



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 3 de Julho de 2012 - Edição nº 897 - 1246 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	446
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	446
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	3	Crime .....	650
Atos da 2º Vice-Presidência .....	3	Fazenda Pública .....	656
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	10	Família .....	698
Secretaria .....	10	Delitos de Trânsito .....	701
Subsecretaria .....	11	Execuções Penais .....	702
Departamento da Magistratura .....	11	Tribunal do Júri .....	702
Departamento Administrativo .....	12	Infância e Juventude .....	702
Departamento Econômico e Financeiro .....	17	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	702
Departamento do Patrimônio .....	17	Precatórias Criminais .....	706
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação .....	21	Auditoria da Justiça Militar .....	706
Departamento Judiciário .....	22	Central de Inquéritos .....	707
Divisão de Distribuição .....	44	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	707
Seção de Preparo .....	174	Concursos .....	721
Seção de Mandatos e Cartas .....	174	Comarcas do Interior .....	722
Divisão de Processo Cível .....	174	Direção do Fórum .....	722
Divisão de Processo Crime .....	343	Plantão Judiciário .....	722
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	417	Cível .....	731
Processos do Órgão Especial .....	444	Crime .....	1126
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	444	Juizados Especiais .....	1178
Central de Precatórios .....	444	Concursos .....	1195
Corregedoria da Justiça .....	445	Família .....	1195
Ouvidoria Geral .....	446	Execuções Penais .....	1205
Plantão Judiciário Capital .....	446	Infância e Juventude .....	1205
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	446	Editais Judiciais .....	1205
Conselho da Magistratura .....	446	Conselho da Magistratura .....	1205
Comissão Int. Conc. Promoções .....	446	Capital .....	1205
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	446	Interior .....	1210
Comarca da Capital .....	446		

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DESPACHO DO PRESIDENTERELAÇÃO Nº 58/2012**PROTOCOLO Nº 183106/2012**Requerente: **KATNA MARIA BARAN**

... **3.** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado e determino promova-se a entrega de cópia do inteiro teor do expediente a requerente e, oportunamente, archive-se. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012.

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ  
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PROTOCOLO N.º 230978/2012.** **INTERESSADO:** Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de formação inicial para servidores recém-nomeados para o Ofício Distribuidor da Comarca de Reserva-PR. I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados em Ofício Distribuidor na Comarca de Reserva e **AUTORIZO:** a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna do instrutor Leandro Munhoz, Técnico Judiciário da Comarca de Terra Boa e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores, a serem processadas em procedimento próprio; d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Reserva (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os servidores optem pela utilização de veículo próprio; III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 20 de junho de 2012.  
**MIGUEL KFOURI NETO.** Presidente.

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 0599/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003086, resolve

## D E S I G N A R

FLAVIA SCROCCARO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de São José dos Pinhais, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470070](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470070)

**PORTARIA Nº 0628/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003877, resolve

## D E S I G N A R

PAULO HENRIQUE SILVEIRA ROBERT, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496207](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496207)

**PORTARIA Nº 0627/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003878, resolve

## D E S I G N A R

JULIANA LUCCA AIBARA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496184](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496184)

**PORTARIA Nº 0626/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003881, resolve

## D E S I G N A R

VIVIANE MONTENEGRO COIMBRA MOURA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496117](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496117)

**PORTARIA Nº 0600/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004096, resolve

## D E S I G N A R

ARACELLI BELINI MOREIRA ARINS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470107](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470107)

**PORTARIA Nº 0604/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004638, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1099/2006, a partir de 16/03/2012, referente à designação de ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Marilândia do Sul.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470579](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470579)

**PORTARIA Nº 0610/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004706, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0481/2012 SH-2ªVP, referente à designação de GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de São João do Triunfo.

Curitiba, 27 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482898](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482898)

**PORTARIA Nº 0609/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004715, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria 0201/2012 SH-2ªVP, referente à designação de TANIA MARIA DA CRUZ ALVS FRANCO, para que passe a constar que seu nome é TANIA MARIA DA CRUZ ALVES FRANCO, como não constou.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470966](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470966)

**PORTARIA Nº 0605/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004729, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 103/2011, a partir de 11/06/2012, referente à designação de VALERIA APARECIDA SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Santa Izabel do Ivaí.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470602](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470602)

**PORTARIA Nº 0601/2012 SH-2ªVP**



O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004780, resolve

D E S I G N A R

FERNANDA MARIA POLTRONIEIRI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470149](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470149)

**PORTARIA Nº 0602/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004781, resolve

D E S I G N A R

CARLOS SHIGERU GONDO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470182](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470182)

**PORTARIA Nº 0608/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004799, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 27/2011, a partir de 18/06/2012, referente à designação de MAISA DIAS PIMENTA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cambará.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470803](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470803)

**PORTARIA Nº 0618/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004826, resolve

D E S I G N A R

FLAVIA BATISTA CAROLI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Iretama, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495837](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495837)

**PORTARIA Nº 0617/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004828, resolve

D E S I G N A R

RENAN ANTONIO BATISTA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Iretama, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495790](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495790)

#### PORTARIA Nº 0615/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004990, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 205/2011, referente à designação de BRUNA OLIVEIRA SOUSA KITANISHI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jaguariaíva.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495715](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495715)

#### PORTARIA Nº 0621/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004699, resolve

D E S I G N A R

THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 4º JECRIM) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495941](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495941)

#### PORTARIA Nº 0614/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004848, resolve

D E S I G N A R

CÉLIA LUZIA HUK, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de São João do Triunfo, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 27 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483081](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483081)

#### PORTARIA Nº 0606/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004731, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 103/2011, a partir de 01/02/2012, referente à designação de EVELINE MERINO VIGNOTO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Santa Izabel do Ivaí.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470630](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470630)

#### PORTARIA Nº 0619/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004786, resolve

## D E S I G N A R

AMANDA CAROLINA CHAVES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ribeirão do Pinhal, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495886](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495886)

## PORTARIA Nº 0607/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004744, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 108/2011, a partir de 11/06/2012, referente à designação de GISELE FERNANDES DE OLIVEIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Santo Antônio da Platina.

Curitiba, 25 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1470761](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1470761)

## PORTARIA Nº 0625/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003882, resolve

## D E S I G N A R

JANAINA MEGGETTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496062](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496062)

## PORTARIA Nº 0611/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004823, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 1029/2008, referente à designação de MARCELA DE MELO MAMUS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Iretama.

Curitiba, 27 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482993](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482993)

## PORTARIA Nº 0616/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004952, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 0129/2012 SH-2ªVP, a partir de 25/06/2012, referente à designação de MILENA WEIDGENANT E SILVA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 4º JECRIM) da Comarca de Curitiba.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495754](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495754)**PORTARIA Nº 0624/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003883, resolve

D E S I G N A R

SAIONARA PINTO RIBEIRO DE PAULA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496024](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496024)**PORTARIA Nº 0623/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003908, resolve

D E S I G N A R

CAROLINA COLOGNESE GARCIA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1496001](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1496001)**PORTARIA Nº 0620/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004783, resolve

D E S I G N A R

RODRIGO HIROSHI KAKINOHANA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ribeirão do Pinhal, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495922](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495922)**PORTARIA Nº 0612/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004824, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 84/2010, referente à designação de RENATA ALVES, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Iretama.

Curitiba, 27 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483028](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483028)**PORTARIA Nº 0613/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004836, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 530/2008, a partir de 15/06/2012, referente à designação de ROBERTO SILVERIO PEREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado

junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Barbosa Ferraz.

Curitiba, 27 de Junho de 2012

Telmo Cherem  
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483064](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483064)

---

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

## Secretaria

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 582/2012**

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225868/2012, resolve

## M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor MAURÍCIO GUIMARÃES CABRAL, para efeitos de aposentadoria, o tempo de 223 (duzentos e vinte e três) dias, correspondente aos períodos de 1º/9/1976 a 1º/10/1976, 2/10/1976 a 30/3/1977 e de 17/2/1978 a 28/2/1978, já descontado um dia em paralelo, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

**VINICIUS ANDRE BUFALO**  
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 577/2012**

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 222999/2012, resolve

## D E S I G N A R

LILIAN KANAYAMA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Controle de Boletins Mensais da Vara Cível, Crime e Família de Movimento Forense, da Seção de Fichário Confidencial da Magistratura, da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

**VINICIUS ANDRE BUFALO**  
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 581/2012**

O SUBSECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA SECRETARIA,

usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225374/2012, resolve

## D E S I G N A R

WILSON DE SOUZA PEREIRA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Primeira Divisão de Protocolo, do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, do Gabinete do Subsecretário, no período de 16/07/2012 a 31/07/2012, durante o afastamento da titular, Rosângela Aparecida Seregati, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 22 de junho de 2012.

**VINICIUS ANDRE BUFALO**  
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

RELAÇÃO Nº44/2012

PROCESSOS A SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 09/07/2012, ÀS 13h30, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 2009.233817-0/6**

**Embargante:** C.G.T.

**Advogado:** Dra. Betânia P. P. Thaumaturgo

**Advogado:** Dr. João Roberto Santos Regnier

**Advogado:** Dr. Gabriel Medeiros Regnier

**Advogado:** Dr. Leonardo Medeiros Regnier

**Advogado:** Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo

**Relator:** Des. Rafael Cassetari

**Relator Convocado:** Des. José Aniceto

**PROTOCOLIZADO - 2011.189379-6**

**Requerido:** J.H.O.M.

**Advogado:** Dr. Pedro Henrique Xavier

**Advogado:** Dra. Muriel Gonçalves Martynychen

**Relator:** Des. Noeval de Quadros

Curitiba, 02/07/2012.

## Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 597/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219545/2012, resolve

C O N C E D E R

a MARIA AMELIA CORREA DITZEL, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 12 de junho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1478820](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478820)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 607/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 211941/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 2375/2002, 921/2003 e 1078/2003, referentes à servidora FABIANA FRAIZ ABRAHÃO, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 13/5/1991 a 12/5/1996, e não como constou;

II - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 9 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 13/5/1996 e 12/5/2001, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná..

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA

Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1484121](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1484121)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 603/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 186172/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora, ROSEMARI NOVELLETO COSTA ROSA, (seis) meses de licença especial a partir de 9 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 28/6/1995 e 11/3/2005, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 110/2012, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482822](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482822)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231932/2012, resolve

C O N C E D E R

a ANELISA MARTIN BATISTA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 13 de junho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482439](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482439)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 611/2012**



O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 469801/2011, resolve

**T O R N A R S E M E F E I T O**

a pedido, a Ordem de Serviço nº 1590/2011 - b, que concedeu, a partir de 10 de agosto de 2012, a licença especial concedida ao servidor APARECIDO BARBOSA, relativa ao quinquênio compreendido entre 30/7/2006 e 29/7/2011.

Curitiba, 28 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1488907](https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488907)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 602/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225534/2012, resolve

**C O N C E D E R**

a PATRICIA ALMEIDA PALHARES, servidora deste Tribunal de Justiça, 113 (cento e treze) dias restantes de licença à gestante, a partir de 31 de maio de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482498](https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482498)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 608/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 231927/2012, resolve

**I - R E T I F I C A R**

as Ordens de Serviço nºs 869/2004 e 1022/2004, referentes à servidora CLAUDIA SABATOSKI, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 11/12/1990 a 10/12/1995, e não como constou;

**I I - T O R N A R S E M E F E I T O**

a Ordem de Serviço nº 202/2006, referente à mencionada servidora;

**I I I - C O N C E D E R**

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 25 de junho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 11/12/1995 e 10/12/2000, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1484379](https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1484379)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 598/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217454/2012, resolve

**C O N C E D E R**

a ADRIANE MARIA BARBOSA LEMES, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 2 de junho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1478969](https://portal.tjr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1478969)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 606/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 209288/2012, resolve

## I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 223/2004, referente à servidora SUELI DO ROCIO LEMOS, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 28/1/1988 a 27/1/1993, e não como constou;

## I I - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 2 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 28/1/1993 e 27/1/1998, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

## I I I - C O N C E D E R

à supracitada servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1º de outubro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 2/10/2000 e 1º/10/2005, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483957](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483957)

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 610/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ANGELA MARTINS TAQUES	4/6/2012	22/2/1996 e 24/8/2000	OS 546/2012	198474/2012
MARIO DE AZEVEDO RIBEIRO	18/6/2012	21/10/1998 e 23/4/2003	OS 549/2012-II-B	190561/2012

DIRCEU RESENDE MARIOTTO	3/7/2012	1º/6/2007 e 31/5/2012	xxxxxxx	230067/2012
VIVIANE MARIA WIEGAND MULFAIT	3/7/2012	10/7/1996 e 9/7/2001	xxxxxxx	219293/2012
MARIA DE LOURDES TRENTO ROST	4/7/2012	25/3/2006 e 24/3/2011	xxxxxxx	231832/2012
DENISE PÓVOA PIRES	9/7/2012	31/5/1998 e 30/5/2003	xxxxxxx	231322/2012

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1484881](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1484881)

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 601/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 232552/2012, resolve

## C O N C E D E R

a NADIA CAMACHO ROJAS, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 18 de junho de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482471](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482471)

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 612/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
JOÃO BATISTA DE SOUZA	4/7/2012	1º/7/1986 e 1º/5/1991	OS 2367/1997	233566/2012
LEONIR VALMORBIDA	9/7/2012	19/4/2004 e 18/4/2009	xxxxxxx	232666/2012
JOSÉ ANTONIO UMPIERRE DOS SANTOS	16/7/2012	4/1/1996 e 22/7/2000	OS 564/2009	233190/2012

FRANCISCO MOACIR DE LIMA	6/8/2012	1º/8/2000 e 31/7/2005	xxxxxxx	220382/2012
CLEVERSON SADOVSKI	3/9/2012	27/12/2005 e 26/12/2010	xxxxxxx	170838/2012
BRUNA CRUZ	10/9/2012	14/6/1999 e 13/6/2004	xxxxxxx	141102/2012

Curitiba, 28 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1488998](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1488998)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 605/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 186357/2012, resolve

#### I - C O N C E D E R

ao servidor, CARLOS ALBERTO DE MOURA BRITO, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 2 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 19/12/2005 e 18/12/2010, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

#### II - A U T O R I Z A R

ao servidor supracitado, a usufruir os 152 (cento e cinquenta e dois) dias restantes de licença especial, a partir de 1º de outubro de 2012, relativos ao período compreendido entre 16/6/1996 e 18/12/2005, suspensos pela Ordem de Serviço nº 1137/2011.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1483774](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1483774)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 604/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 164187/2012, resolve

#### C O N C E D E R

à servidora, NORLI DO ROCIO VIEIRA, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 9 de julho de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 26/7/1998 e 25/7/2008, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1482930](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1482930)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 609/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
GISELE RIGHI ASSEF	29/6/2012	6/10/2002 e 5/10/2007	xxxxxxx	231573/2012
LAUDEMIR ASME	2/7/2012	20/12/1998 e 19/12/2003	xxxxxxx	227448/2012
VILMAR CAVALHEIRO PINTO	2/7/2012	25/6/2002 e 24/6/2007	xxxxxxx	224293/2012
ANADIR DE FATIMA GIOVANINI LEAL	2/7/2012	30/11/2001 e 29/11/2006	xxxxxxx	222589/2012
PAULO ROBERTO BRUNKOW	2/7/2012	28/3/2002 e 27/3/2007	xxxxxxx	224399/2012
JAIME FIGUEIREDO	2/7/2012	22/11/1997 e 21/11/2002	xxxxxxx	218698/2012

Curitiba, 27 de junho de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1484632](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1484632)

#### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO Protocolo nº402.627/2011 EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2012

##### (PROCEDIMENTO CMP/SÃO N. 15.351/2012)

Convenientes: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.  
Objeto: Liberação do acesso aos dados informativos do sistema ORÁCULO do TJ/PR, para consulta pelo TRE/SC, sobre antecedentes criminais e informações processuais, mediante liberação de *login* e senha para usuários determinados, através da área restrita do sítio eletrônico do TJ/PR na internet, objetivando colaborar

com a celeridade e agilidade do TRE/SC, quanto ao registro dos eleitores impedidos de votar em decorrência da suspensão de seus direitos políticos, originada de condenação criminal transitada em julgado.

Dos Recursos Financeiros: Não haverá repasse de recursos entre as partes convenientes.

Ônus: Não há.

Vigência: O presente convênio terá prazo de 60 (sessenta) meses de vigência, conforme disposto no artigo 57, II, c/c artigo 116, *caput*, da Lei nº 8.666/93, podendo ser alterado por Termo Aditivo ou denunciado por qualquer das partes, sem nenhum ônus, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia e por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

**DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 49/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Assistência Social para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

**TORNAR PÚBLICA**

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Assistência Social do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a inexistência de candidatos habilitados na 1ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 7ª Seção Judiciária, observado os item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 04 (quatro) cargos de Analista Judiciário - Área Assistência Social para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, provimento autorizado no protocolo nº 394.175/2011.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Assistência Social para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Assistência Social da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Assistência

Social deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 7ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expediu o edital.-----

Eu, \_\_\_\_\_ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 26 de junho de 2012.-----

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1502322](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1502322)

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## EXTRATO Nº 69/2012

**CONTRATO:** 69/2012**EXPEDIENTE:** 452.391/2011**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** ULTRAGAZ S/A**DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento mensal de até 80 (oitenta) botijões com 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de até 40 cilindros com 45 kg (quarenta e cinco quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP) ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos endereços indicados no Anexo I e de acordo com as normas da ABNT e Corpo de Bombeiros e em conformidade com as especificações técnicas constantes neste instrumento**DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.**DO PREÇO:** Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará: 1) Cargas de Gás Liquefeito de Petróleo - **Botijão P-13Kg**, Marca Ultragaz, Quantidade Mensal: 80 Unidades, **preço unitário de R\$ 39,43** (trinta e nove reais e quarenta e três centavos), **preço total R\$ 3.154,40** (três mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos); 2) Cargas de Gás Liquefeito de Petróleo **Botijão P-45 Kg**, Marca Ultragaz, Quantidade Mensal: 40 unidades, **preço unitário de R\$ 150,27** (cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), **preço total R\$ 6.010,80** (seis mil e dez reais e oitenta centavos), estimando pagar o **preço máximo mensal de R\$ 9.165,20** (nove mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), vinculados à proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 195/196 do protocolado sob nº 452.391/2011, com valores resultantes da negociação direta registrada na ata de fls. 194, e calculado pela razão direta entre a quantidade (quilograma ou unidade) da mercadoria fornecida e seu preço unitário.**Parágrafo Único:** O valor mensal do presente contrato poderá variar de acordo com o fornecimento efetivo dos produtos na quantidade solicitada pela Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais, não cabendo à **CONTRATADA** quaisquer direitos, caso não sejam atingidas as quantidades previstas no presente contrato

Em 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## EXTRATO Nº 64/2012

**CONTRATO:** 64/2012**EXPEDIENTE:** 254.380/2011**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** RESTAURANTE SAN GABRIEL LTDA**DO OBJETO:** O presente Contrato tem por objeto a **CONCESSÃO DE USO** pelo **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA** da área de **44,50 m<sup>2</sup>** (quarenta e quatro vírgula cinquenta metros quadrados), nas dependências do Fórum da Comarca de Araucária, localizado na Rua Francisco Dranka, nº 991 - Araucária/PR - CEP 83.703-110 - Telefone (41) 3642-2799, para fins de exploração dos serviços de cantina.**Parágrafo Único:** A **CONCESSIONÁRIA** se compromete a utilizar as referidas áreas, única e exclusivamente, para instalação das atividades específicas objeto do presente Contrato, sendo-lhe vedado estender o uso do espaço a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.**DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da administração pública.**DO PREÇO:** A **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada ao recolhimento mensal, a título de Taxa de Ocupação, da importância de R\$ 1.530,00 (hum mil quinhentos e trinta reais) nos termos constantes da proposta da contratada de fls. 85 do expedienteprotocolizado sob nº 254.380/2011 da Secretaria do Tribunal de Justiça, em face da concessão da área de **44,50 m<sup>2</sup>** (quarenta e quatro vírgula cinquenta metros quadrados), no edifício do Fórum da Comarca de Araucária, Estado do Paraná, tudo, decorrente das disposições do art. 45, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Portaria nº 392/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.**Parágrafo Primeiro:** A taxa deverá ser paga até o último dia útil de cada mês, mediante guia a ser emitida pelo Centro de Apoio do FUNREJUS.**Parágrafo Segundo:** A **CONCESSIONÁRIA** deverá retirar junto à Direção do respectivo Fórum o carnê para pagamento da Taxa.**Parágrafo Terceiro:** O valor da Taxa de Ocupação será reajustado no dia primeiro (1º) de abril de cada ano, aplicando-se o mesmo percentual adotado pela Portaria do FUNREJUS.**Parágrafo Quarto:** A taxa de ocupação a que se refere esta Cláusula Terceira será devida a partir da assinatura do instrumento contratual.

Em 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do PatrimônioDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO 150.294/2012  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012.**I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 88 a 90, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 30/2012.**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MENSAL DE ÁGUA MINERAL ENVASADA ÀS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**, observadas as disposições legais, à empresa **PORTO DAS ÁGUAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 09.247.102/0001-80, dos itens a seguir: item 01 - 3.000 (três mil) água mineral, sem gás, com 20 litros, retornáveis, valor unitário de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), totalizando R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); item 02 - 20.000 (vinte mil) água mineral, sem gás, embalagem, embalagem descartável, frascos com 510ml, valor unitário R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), totalizando R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e item 03 - 12.000 (doze mil) água mineral, com gás, embalagem descartável, frascos com 510ml, valor unitário de R\$ 0,90 (noventa centavos), totalizando R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), nos termos da proposta de fls. 77, apresentada após a fase de lances, pelo valor global de R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais).**III - Publique-se.**

Em 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO 360.466/2011  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012.**I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 100 a 103, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 24/2012.**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ANALISADOR/REGISTRADOR DE ENERGIA**, observadas as disposições legais, à empresa **LZ COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.059.194/0001-05 nos termos da proposta de fls. 89 e 90, apresentada após a fase de lances, pelo valor total de R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais).**III - Publique-se.**



Em 28 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**  
**1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO**  
**PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES**  
**DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

**RESENHA Nº 39/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 02/07/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 467.059/2011**  
**CONCORRÊNCIA Nº 35/2012**

**OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FASE 1**

Do exposto, atendidos os requisitos do edital, na parte jurídica, por todas as empresas licitantes, esta Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - ACOLHER** os supracitados pareceres técnico e contábil; **II - INABILITAR** as empresas: **a) OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, por descumprir, na parte técnica, a alínea "e.1" do item 7.1.4 do Edital ("Os acervos e atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Empresa e do profissional nomeado como Coordenador referem-se apenas à montagem de estrutura em concreto pré-moldado, e não à fabricação e montagem, conforme exigido em edital. Os acervos e atestados de capacidade técnica emitidos em nome da Empresa, do profissional nomeado como Coordenador e do profissional nomeado como responsável técnico pela estrutura não indicam o número de pavimentos das obras executadas, conforme exigido em edital. Não foram apresentados acervo e atestado de capacidade técnica em nome da Empresa, do profissional nomeado como Coordenador e do profissional nomeado como responsável pela Estrutura comprovando a fabricação de estacas pré-moldadas centrifugadas. Não foram apresentados acervo e atestado de capacidade técnica em nome da Empresa, do profissional nomeado como Coordenador e do profissional nomeado como responsável pela Estrutura comprovando a fabricação e montagem de lajes ou painéis pré-moldados alveolares com quantidades discriminadas."); **b) CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA**, por descumprir, na parte técnica, a alínea "e.1" do item 7.1.4 do Edital ("Os acervos e atestados de capacidade técnica emitidos em nome do profissional nomeado como Coordenador referem-se apenas à fornecimento/fabricação de estrutura em concreto pré-moldado, e não à fabricação e montagem, conforme exigido em edital. Os acervos e atestados de capacidade técnica emitidos em nome do profissional nomeado como responsável pela Estrutura referem-se apenas à montagem de estrutura em concreto pré-moldado, e não à fabricação e montagem, conforme exigido em edital. Não foram apresentados acervo e atestado de capacidade técnica em nome do profissional nomeado como responsável pela Estrutura comprovando a fabricação de estacas pré-moldadas centrifugadas. Não foram apresentados acervo e atestado de capacidade técnica em nome da Empresa, do profissional nomeado como Coordenador e do profissional nomeado como responsável pela Estrutura comprovando a fabricação e montagem de lajes ou painéis pré-moldados alveolares com quantidades discriminadas."); **c) DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, por descumprir, na parte técnica, a alínea "e.1" do item 7.1.4 do Edital ("Os acervos e atestados de capacidade técnica emitidos em nome do profissional nomeado como Coordenador referem-se apenas à montagem de estrutura em concreto pré-moldado, e não à fabricação e montagem, conforme exigido em edital. Não foram apresentados acervo e atestado de capacidade técnica em nome da Empresa, do profissional nomeado como Coordenador e nome do profissional nomeado como responsável pela Estrutura comprovando a fabricação de estacas pré-moldadas centrifugadas. Não foram apresentados acervo e atestado de capacidade técnica em nome do profissional nomeado como responsável pela Estrutura comprovando a fabricação e montagem de estrutura pré-moldada com área de 7.700,00 m<sup>2</sup> e lajes ou painéis pré-moldados alveolares com área de 5.500,00 m<sup>2</sup>."), e, na parte contábil, a alínea "c.1.5" do item 7.1.3 do Edital (deixou de apresentar o parecer dos auditores independentes). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:15 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 02 de julho de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz  
Presidente

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 184**

**PROTOCOLO: 207.959/2007**

**INTERESSADO: AFRAS SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

**DESPACHO: I** - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente na Informação nº 47/12 do Departamento Econômico e Financeiro de fls. 328/339, bem como no Parecer nº 411/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio de fls. 332/333, **AUTORIZO** a prorrogação de vigência do contrato nº 38/10 firmado com a empresa **AFRAS SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 01.573.983/0001-18, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção corretiva e preventiva, integral e com fornecimento de peças, nos equipamentos de monitoramento por imagens (C.F.T.V.), instalados no Prédio do Fórum da Comarca de Ponta Grossa- PR, por mais 12 (doze) meses, a partir de 22 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da contratação desencadeada no protocolo nº 0287.027/20011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo com fundamento nos artigos 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

**II** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

**III** - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo e demais providências cabíveis.

**IV** - Publique-se.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 185**

**PROTOCOLO: 142.052/2012**

**INTERESSADO: ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA**

**DESPACHO: I** - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 420/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 68/70) e na Informação nº 46/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 50/51) **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 35/2009 firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns pertencentes à Região V, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 23 de julho de 2012, no valor mensal de R\$ 43.152,53 (quarenta e três mil, cento cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da contratação desencadeada no protocolo nº 4.420/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo, com fulcro no artigo 103 II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57 II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**II** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

**III** - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

**IV** - Publique-se.

Em 28/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

**RELAÇÃO Nº 180****PROTOCOLO:** 445.896/2011**INEXIGIBILIDADE N.º 47/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 27), **AUTORIZO** a contratação da Tradutora Juramentada **ELIANA MARIA VIDAL STABLE**, CPF de n.º 668.475.089-49, pelo valor de R\$ 1.071,00 (um mil e setenta e um reais), para efetuar a versão para o idioma inglês da Carta Rogatória Crime de n.º 858314-2, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 28/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 187****PROTOCOLO:** 66.709/2009**INTERESSADO:** ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

**DESPACHO:**I- Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 424/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na Informação nº 49/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 767), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 27/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas da Região VIII, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação desencadeada no protocolo nº 4.427/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo**, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 28/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 182****PROTOCOLO:** 14.178/2007**INTERESSADO:** ULTRALIMPO PINTURAS E SERVIÇOS LTDA

**DESPACHO:**I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na manifestação do representante da empresa ULTRALIMPO PINTURAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 950-951), nas informações da Divisão de Contadoria do DEF - Departamento Econômico e Financeiro (fls. 952-956), e na Manifestação nº 203/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 957), **AUTORIZO a retificação do despacho de fls. 943 para constar:**

O valor mensal do contrato, repactuado em face da CCT 2012, reajustado pelo acumulado do IPC-FIPE e diante da exclusão (a partir de 30/04/2012) e inclusão de postos de serviços, passa de R\$ 115.824,07 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e

quatro reais e sete centavos) para **R\$ 118.666,69 (cento e dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis mil e sessenta e nove centavos), a partir de 01/05/2012.**

II - Ao FUNREJUS para a complementação do empenho emitido (conforme item II de fls. 956) e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 28/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 183****PROTOCOLO:** 102.118/2004**INTERESSADO:** BANCO DO BRASIL S/A

**DESPACHO:**I - Considerando a informação nº 1346/11 - do Departamento de Engenharia e Arquitetura (fls. 48) - em que o Banco do Brasil passou a ocupar a área correspondente de 77,31 m2, em vez de 27,84 m2, do edifício do Fórum da Comarca de Cascavel, **desde o ano de 2007**. Com base nessa informação, determinei que fosse notificada a instituição financeira para que promovesse o recolhimento da diferença da área ocupada, **desde janeiro de 2007**, nos termos do despacho de fls. 52, item III;

II - Considerando que posteriormente ao despacho de fls. 52, o Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Cascavel (ofício 032-2012 - fls. 61), informou que foi a **partir de outubro de 2007** em que o Banco do Brasil passou a utilizar a área de 77,31m2.

III - Com base nessas informações e a manifestação nº 168/2012, **RETIFICO** o despacho de fls. 52, no item III, para que promova o recolhimento da diferença da taxa de ocupação **a partir de outubro de 2007**.

IV - À Divisão de Arrecadação e Fiscalização do Funrejus para cálculo do valor devido pela Instituição Financeira a título de diferença da taxa de ocupação, bem como expedição da guia de recolhimento.

V - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do termo aditivo.

Em 26/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO****RELAÇÃO Nº 181****PROTOCOLO:** 270.851/2007**INTERESSADO:** DAMOVO DO BRASIL S/A

**DESPACHO:**I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 370/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 492/493), no Relatório da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 486/487), na Informação nº 76/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 481/483) e na Informação nº 332/2012 do **FUNREJUS** (fls. 494/496), **AUTORIZO** o reajuste do contrato nº 116/2008, firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná e a empresa **DAMOVO DO BRASIL S.A.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de assistência técnica preventiva, corretiva e suporte no Sistema Telefônico que atende o Palácio da Justiça (e prédio Anexo) e outros prédios do Poder Judiciário localizados nesta Capital, com base na variação do índice IPC/FIPE de 5,84429%, acumulada no período de 04.11.2010 a 03.11.2011, passando o valor mensal do contrato de R\$ 9.694,57 (nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para **R\$ 10.261,16 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), a partir de 04 de novembro de 2011.**

II - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho e providências cabíveis.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as providências pertinentes.

IV - Publique-se.

Em 28/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 186

PROCOLO: 73.738/2009

INTERESSADO: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

**DESPACHO:-** Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 422/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na Informação nº 48/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 525), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato nº 24/2009, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas da Região III, **pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 16 de julho de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com a conclusão da nova contratação desencadeada no protocolo nº 4.419/2011 ou outro protocolizado que vier a substituí-lo,** com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo.

IV - Publique-se.

Em 28/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 26/2012**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**PROCOLO Nº 66.709/2009.** E 60.839/2012

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Ao contrato nº 27/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Centenário do Sul, Engenheiro Beltrão, Mandaguacu, Mandaguari, Paraíso do Norte, Terra Rica, Astorga, Peabiru, Terra Boa, Marialva, Paranavaí, Sarandi, Maringá, Barbosa Ferraz, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Paranacity, Campo Mourão, Colorado e Nova Esperança (Região VIII), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O valor mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, passará de R\$ 69.567,75 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) para **R\$ 78.854,26** (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), alterando-se o valor dos postos de trabalho, nos termos da Informação nº 36/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 70/72)

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor decorrente da presente repactuação terá vigência retroativa a partir de 22 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 27/2012**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**PROCOLO Nº 73.738/2009.** E 60.858/2012

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Ao contrato nº 24/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns de Guarapuava, Cantagalo, Iretama, Manoel Ribas, Pinhão, Prudentópolis, Ivaiporã, Laranjeiras do Sul e Pitanga, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O valor mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, passará de R\$ 13.397,32 (treze mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) para **R\$ 15.244,35** (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), alterando-se o valor dos postos de trabalho, nos termos da Informação nº 38/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 54/55).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor decorrente da presente repactuação terá vigência retroativa a partir de 22 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 25/2012**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**PROCOLO Nº 57.761/2009.** E 60.855/2012

**OBJETO DO ADITAMENTO:** Ao contrato nº 36/2009, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Francisco Beltrão, Coronel Vívda, Realeza, Salto do Lontra, Dois Vizinhos, Palmas, Pato Branco, Barracão, Santo Antônio do Sudoeste, Chopinzinho, Clevelândia e Manguierinha (Região IV), que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O valor mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, passará de R\$ 33.602,09 (trinta e três mil, seiscentos e dois reais e nove centavos) para **R\$ 38.135,11** (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e onze centavos), alterando-se o valor dos postos de trabalho, nos termos da Informação nº 37/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 55/57)

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O valor decorrente da presente repactuação terá vigência retroativa a partir de 22 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 26/06/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio



Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PROTOCOLO Nº 88511/2011**  
**EXTRATO CONTRATUAL 61/2012**

**CONTRATO Nº 61/2012**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONTRATADA:** STUDICA BRASIL SOFTWARE LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UPGRADE DE LICENÇA DE 50 (CINQUENTA) PARA 100 (CEM) USUÁRIOS DA FERRAMENTA ATlassian JIRA + GREEN HOPPER.

**VIGÊNCIA:** A partir da data de assinatura com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual.

**§ 1º** - Prazo do suporte técnico de 08 (oito) horas diárias 05 (cinco) dias por semana (horário comercial) e atualização do software através do fabricante do mesmo não inferior a 12 (doze) meses, contados do recebimento definitivo pela Comissão de Recebimento.

**PREÇO:** R\$ 9.558,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), em parcela única.

**ENTREGA E RECEBIMENTO:** O Prazo de entrega das licenças necessárias para o upgrade da ferramenta ATlassian JIRA + GREEN HOPPER não poderá ser superior a 30 (trinta) dias corridos, **contados a partir da assinatura do contrato**, na Divisão de Infraestrutura de Software do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal à Rua Mateus Leme nº 1470, 1º andar, Bairro Centro Cívico, Curitiba - Paraná, nos seguintes horários: segunda a sexta-feira - das 13:00 às 18:00 horas.

**§1º** - O aceite dos produtos será feito pela Comissão de Recebimento presidida pelo Senhor Chefe da Divisão de Infraestrutura de Software do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, tendo como Membros 02 (dois) servidores por ele designados, em conformidade com o disposto no artigo 123 da Lei Estadual nº 15.608/07.

**§ 2º** - Por ocasião da entrega dos produtos, estes sofrerão verificação e teste, sendo recusados aqueles em desacordo com as especificações do presente instrumento ou em desconformidade com a proposta.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Exercício de 2012, valor estimado empenhado através da rubrica orçamentária nº 33.90.39.49, denominada Locação e Permissão de Uso de Software, conforme nota de empenho nº 020-2012, emitida pelo FUNREJUS da Secretaria do Tribunal de Justiça em data de 16/02/2012.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Este contrato será regido pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/93 bem como pelas demais disposições legais pertinentes.

Curitiba, 26 de junho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 10/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06873 e 2012.06753 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 10/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adolfo José Francioli Celinski	013	0852391-5
Alessandro Maurici	005	0887152-7
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0684850-2
	004	0736782-4
	008	0915711-9
Andréa Giosa Manfrim	009	0915789-7
	020	0925292-2
	021	0927733-6
Antônio Augusto Grellert	014	0858062-3
Ari Carlos Cantele	016	0897385-9
Bernadete Gomes de Souza	016	0897385-9
	017	0900457-7
	022	0927952-1
Bruno Assoni	002	0786770-9/01
Bruno Montenegro Sacani	002	0786770-9/01
Bruno Sacani Sobrinho	014	0858062-3
Caroline Franceschi André	011	0469808-8
Cristina Hatschbach Maciel	009	0915789-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	002	0786770-9/01
Danilo Peres da Silva	010	0916189-1
Dayane Ribeiro dos Santos	014	0858062-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0916189-1
Érika Priscilla Bezerra Iba	010	0916189-1
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	015	0889126-5
Fábio Ferreira Bueno	007	0902711-4
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	007	0902711-4
Fellipe Cianca Fortes	005	0887152-7
Flávia Guaraldi Irion	011	0469808-8
Flávio Denis Machado	020	0925292-2
Gedeon Pedro Pellissari Silvério	020	0925292-2
Graziela Bosso	005	0887152-7
Jair Lima Gevaerd Filho	019	0922324-7
Jefferson Figueira Cazon	012	0825699-9
José Anacleto Abduch Santos	015	0889126-5
José Pento Neto	001	0896711-5
José Roberto Martins	001	0896711-5
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0902711-4
	008	0915711-9
	012	0825699-9
	014	0858062-3
	016	0897385-9
	017	0900457-7
	018	0914448-7
	005	0887152-7
Kenndra Vieira Kredens Maurici	012	0825699-9
Leilane Trevisan Moraes	006	0897766-4
Leônidas Santos Leal	003	0684850-2
Luciane Camargo Kujó Monteiro	004	0736782-4
	016	0897385-9
	017	0900457-7
Lucius Marcus Oliveira	009	0915789-7
	020	0925292-2
	021	0927733-6

Marcelo Zacharias	013	0852391-5
Marco Antônio Lima Berberi	003	0684850-2
	004	0736782-4
	006	0897766-4
Marco Aurélio Barato	018	0914448-7
Marcos de Lima Castro Diniz	007	0902711-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	004	0736782-4
Mariana Grazziotin Carniel	003	0684850-2
	004	0736782-4
Mário Cesar Mansano	020	0925292-2
Mauricio Flavio Magnani	019	0922324-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	016	0897385-9
	017	0900457-7
Pablo José de Barros Lopes	018	0914448-7
Paulo Henrique Berehulka	014	0858062-3
Rafael Vinicius Massignani	013	0852391-5
Roberto Dias Zoccal	015	0889126-5
Robson Fernando Sebold	019	0922324-7
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0684850-2
	004	0736782-4
	008	0915711-9
	009	0915789-7
Rozana Maria da Silva	002	0786770-9/01
Saete Teresinha de Souza	012	0825699-9
Sérgio Ney Cuéllar Tramuñas	007	0902711-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	014	0858062-3
Thelma Hayashi Akamine	013	0852391-5
Thiago Penazzo Lorenzo	006	0897766-4
Valquíria Bassetti Prochmann	021	0927733-6
Vilma Thomal		

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0896711-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500014678 Lei. Impetrante: Emerson Luiz Lesniowski , Gilson Lotario Zahdi, Rosangela Ribeiro, Valdemiro Tolotti. Advogado: José Roberto Martins . Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0786770-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7867709 Apelação Cível. Embargante: Usapar Serviços de Diagnósticos S/s . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Embargado: Município de Londrina . Advogado: Saete Teresinha de Souza , Danilo Peres da Silva. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

## Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0684850-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 134885 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Luciane Camargo Kujó Monteiro. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0736782-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056617820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Luciane Camargo Kujó Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0887152-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900003458 Indenização. Agravante: Lineu Fernando Bertolini Junior , Katia Isuyako Ioshijiro. Advogado: Kenndra Vieira Kredens Maurici , Alessandro Maurici, Flávia Guaraldi Irion. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0897766-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004197020128160004 Ordinária. Agravante: Solange Rolando dos Santos Ramos . Advogado: Leônidas Santos Leal . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0902711-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000291 Execução Fiscal. Agravante: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora . Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz , Felipe Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito , Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0915711-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00055023820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drograria Nissei . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0915789-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001469 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Cleusa Rocha , Joaquim Ferioli, Clelivaldo Francisco Paes, José Ricardo da Rocha, Espólio de Galdino Lopes de Melo, Espólio de Vilmar Nunes de Souza, Maria Aparecida da Silva Melo, Edwades Ribeiro dos Santos, Diene Marques da Silva, Rinzo Irie, Agenor Ferioli, Ivam Martins Amurin, Maria de Fátima Giraldele, Izabel Cristina dos Santos, Ines Pires de Oliveira, Aparecido de Melo, Osvaldo José Brotífiche, Gilmar Dias do Vale, Zeferino Ferreira dos Santos, Dorbalino Perez Molino. Advogado: Rozana Maria da Silva . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0916189-1

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000194 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Agravado: Sílvia Fontana de Assis . Advogado: Dayane Ribeiro dos Santos , Érika Priscilla Bezerra Iba. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Apelação Cível

0011 . Processo: 0469808-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200011152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cristina Hatschbach Maciel . Apelado: Valdemiro Valentin Nichele . Advogado: Flúvio Denis Machado . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

## Apelação Cível

0012 . Processo: 0825699-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012453820088160004 Ordinária. Apelante: Associação Rodoviária do Paraná - Arp . Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja , Leilane Trevisan Moraes. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Apelação Cível

0013 . Processo: 0852391-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165752420088160021 Embargos a Execução. Apelante: Comercial Destro Ltda . Advogado: Rafael Vinícius Massignani , Marcelo Zacharias, Thiago Penazzo Lorenzo. Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Adolfo José Francioli Celinski . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0014 . Processo: 0858062-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082000420088160031 Embargos a Execução. Apelante: Gelinski e Cia Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0015 . Processo: 0889126-5

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060929020108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Apelado: Rosângela Cunha dos Santos . Advogado: José Pento Neto , Fábio Ferreira Bueno. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0016 . Processo: 0897385-9

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000583520108160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0017 . Processo: 0900457-7

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009819520098160162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Apelação Cível

0018 . Processo: 0914448-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025087720118160044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora Ltda . Advogado: Pablo José de Barros Lopes . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Aurélio Barato. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Apelação Cível

0019 . Processo: 0922324-7

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003678420098160067 Embargos a Execução. Apelante: Décio Pacheco & Companhia Ltda . Advogado: Mauricio Flavio Magnani . Apelado: Município de Doutor Ulysses . Advogado: Jefferson Figueira Cazon , Robson Fernando Sebold. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Apelação Cível

0020 . Processo: 0925292-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246387920108160017 Embargos a Execução. Apelante: José Ferreira Santana , Vanduil Batista da Silva, Jorge Luís Xavier, Espólio de Raimundo Augusto da Silva, Martha Barbosa da Silva, José Carlos Moreira de Souza, Josias Soares de Oliveira, Edilberto Araújo Pereira, José Carlos do Nascimento, Geraldo Ferreira, Ademir Ferreira Martelli, Sônia Vasti Machado Martelli. Advogado: Graziela Bosso , Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato, Mário Cesar Mansano. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Apelação Cível

0021 . Processo: 0927733-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082778420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rosa Parra Garcia , Rosa Trabuco Loguin, Rosângela Rosa da Silva, Rose Kayo Nakamo, Roselene Cristina Marciano. Advogado: Vilma Thomal . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

## Apelação Cível

0022 . Processo: 0927952-1

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001828820038160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Ana Morale Guilherme Móveis e Confecções . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

## Setor de Pautas

## Pauta de Julgamento do dia 10/07/2012 13:30

## Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em

## Composição Integral e 2ª Câmara Cível

## Relação No. 2012.06874 e 2012.06754 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 10/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0730674-3
Adriana Szabelski	030	0898046-1
Alexander Roberto Alves Valadao	009	0893508-6
Alexandre Barbosa da Silva	018	0746004-8
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0730674-3
	012	0916387-7
Ana Beatriz Balan Villela	034	0907226-0
Andre Dalanhhol	033	0904222-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	048	0926703-4
Anita Caruso Puchta	047	0925768-1
Antonio Mauricio Gonçalves	016	0252380-0
Ariana Vieira de Lima	007	0730674-3
Bruno Assoni	049	0927020-4
Camilo de Toni	035	0907336-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	051	0928327-2
Carlos Roberto Steuck	002	0900913-0
Celso Hideo Makita	022	0828909-2
Cerino Lorenzetti	019	0784189-0
Claudiana Maria Cantú Daleffe	014	0923002-0
Claudine Camargo Bettes	034	0907226-0
	050	0927193-2
Cristina Hatschbach Maciel	034	0907226-0
Dailia Cristina Marcon	035	0907336-1
Damasceno Maurício da R. Junior	006	0861109-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Danielle Ribeiro	045	0925259-7	Lilian Acras Fanchin	012	0916387-7
	052	0928446-2	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	001	0887048-8
Darlan Rodrigues Bittencourt	013	0922897-5		003	0902228-4
Dirceu Galdino Cardin	011	0916186-0		004	0906827-3
Djalma Sigwalt	016	0252380-0	Luis Guilherme Kley Vazzi	005	0916996-6
Douglas Soares Osternack	016	0252380-0		046	0925323-2
Edemilton Scharnoweber	015	0923834-2	Luiz Alberto Rego Barros	050	0927193-2
Edinei César Scremin	015	0923834-2		006	0861109-6
Edison Santiago Filho	037	0918362-8	Luiz Carlos Proença	029	0890983-7
	038	0918941-9	Luiz Jorge Grellmann	020	0788261-3
	039	0920711-2	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	033	0904222-0
	040	0921422-4	Marcelo Dalanhol	019	0784189-0
	041	0922555-2	Márcia Daniela C. Giuliangelli	016	0252380-0
	042	0922567-2	Márcia Regina Rodacoski	026	0882238-2
Edivaldo Aparecido de Jesus	010	0907553-2	Márcia Rejane Tomiazzi	027	0882378-1
Eduardo Hoffmann	033	0904222-0		013	0922897-5
Eduardo Varela Garcia	024	0851817-0	Márcia Simone Sakagami Spitzner	032	0902862-6
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	011	0916186-0	Marcio Ari Vendruscolo	009	0893508-6
Fabiane Cristina Seniski	007	0730674-3	Márcio Calvet Neves	019	0784189-0
Fabiano Scuzziato	033	0904222-0	Márcio Luiz Blazius	019	0784189-0
Fábio Alex Sgobero	011	0916186-0	Márcio Rodrigo Frizzo	006	0861109-6
Fernando Almeida de Oliveira	015	0923834-2	Marcos Alves Veras Nogueira	017	0723548-7
	046	0925323-2	Margareth Liz Ceconello de Matos	037	0918362-8
Flávio Bueno	030	0898046-1	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	038	0918941-9
Geraldo Magela F. d. Nascimento	010	0907553-2		039	0920711-2
Gilberto José Verona	025	0867383-6		040	0921422-4
Glauca de Paula C. B. Cardoso	043	0922827-3		041	0922555-2
Heldo Gugelmin Cunha	025	0867383-6		042	0922567-2
Ijaír Vamerlatti	029	0890983-7	Maria Fernanda M. d. Oliveira	046	0925323-2
Ivan Lelis Bonilha	019	0784189-0		050	0927193-2
Jean Ferreira da Silva	009	0893508-6	Maria Ticiania Campos de Araújo	009	0893508-6
Jeanderson Eckert Martins	045	0925259-7	Mariana Grazziotin Carniel	012	0916387-7
João Carlos Daleffe	014	0923002-0	Marlon de Lima Canteri	026	0882238-2
João Fábio Hilário	022	0828909-2		027	0882378-1
João Marcelo Martins Bandeira	021	0823807-3	Mauricio Obladen Aguiar	032	0902862-6
Jonas Borges	034	0907226-0	Milton Miró Vernalha Filho	028	0888638-6
José Clemente Martins	022	0828909-2		031	0900871-7
José Maria Vazzi	004	0906827-3	Naoto Yamasaki	028	0888638-6
	005	0916996-6		031	0900871-7
José Maurício do Rego Barros	046	0925323-2	Patrícia Ferreira Pomoceno	017	0723548-7
Josiane Becker	020	0788261-3		050	0927193-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	023	0850165-7	Paulo Batista Ferreira	006	0861109-6
	043	0922827-3	Paulo Cezar Cenerino	006	0861109-6
	044	0924633-9	Paulo Gomes de Lima Júnior	028	0888638-6
Juliano Ribas Déa	032	0902862-6	Paulo Sérgio Rosso	003	0902228-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0887048-8	Priscila Luciene Santos de Lima	002	0900913-0
	002	0900913-0	Priscila Wallbach Silva	028	0888638-6
	003	0902228-4		031	0900871-7
	004	0906827-3	Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	033	0904222-0
	005	0916996-6	Rafael Martins Nabão	011	0916186-0
	010	0907553-2	Raul Alberto Dantas Junior	028	0888638-6
	012	0916387-7	Renato Jorge Demasi	036	0916402-9
	013	0922897-5	Rogério Distefano	001	0887048-8
	014	0923002-0	Rogério Galli Berardi	013	0922897-5
	021	0823807-3	Ronildo Gonçalves da Silva	024	0851817-0
	024	0851817-0	Sabrina Favero	008	0864398-5
	025	0867383-6	Sandra Kiomi Makita	022	0828909-2
	026	0882238-2	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	021	0823807-3
	027	0882378-1	Tamara Furlaneto	011	0916186-0
	028	0888638-6	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	020	0788261-3
	030	0898046-1	Valéria Silva Galdino	011	0916186-0
	031	0900871-7	Valquiria Bassetti Prochmann	001	0887048-8
	032	0902862-6		003	0902228-4
	047	0925768-1	Wallace Soares Pugliese	013	0922897-5
	048	0926703-4	Weslei Vendruscolo	036	0916402-9
	049	0927020-4	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	031	0900871-7
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	013	0922897-5			
Karina Locks Passos	010	0907553-2			
Laércio Fondazzi	006	0861109-6			
Leandro Rohr Nesello	033	0904222-0			
Leandro Rosa Novo Vita	014	0923002-0			
			Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
			0001 . Processo: 0887048-8		



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000001424 Despacho. Impetrante: Leoricélia da Graça Oliveira Teixeira . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas) Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) 0002 . Processo: 0900913-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800000001 Instrução. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Sinder . Advogado: Carlos Roberto Steuck , Priscila Luciene Santos de Lima. Impetrado: Secretário de Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) 0003 . Processo: 0902228-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200006285 Decreto. Impetrante: Afonso Sikora , Eduardo Scucato, Maria Celeste Marcondes, Odilon Douat Baptista Filho, Juarez Marcos Gomes, Marcos Affonso Mascarenhas. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Silvío Dias Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) 0004 . Processo: 0906827-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Cislau Chanan , Valmir Ramires Carmona, Angelita Fátima Brito, Daniel Minzoni Cavalari, Marcos Lucio da Silva, Heraldo Clementino dos Santos, Tony Everson da Silva, Agnaldo Costa de Souza, Aline Christine Vieira Felga, Flavio Mazur, Rangel Domingues Gomes, José Pereira de Oliveira Neto. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi , José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) 0005 . Processo: 0916996-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Rogerio Armstrong Teixeira , Sidney Aparecido da Silva, Alexandre Junior Alves, Rinaldo de Cassio da Silva Pereira, Odair Guimarães de Souza, Flavio de Souza Gondim Filho, Agnaldo Zavalski Padilha, Marcio Lopes, Maria Eugênia Scudeler Pasquini, Filipe Zemuner Berzotti, José Gilberto Santana Braga, João Gomes da Silva, Edson Luiz Balbinotti, Josué Rodrigues de Oliveira, Leonel Tolovi. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi , José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas) Apelação Cível e Reexame Necessário 0006 . Processo: 0861109-6

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079207520088160017 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira , Paulo Cezar Cenerino, Laércio Fondazzi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Prouença , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Relator: Des. Cunha Ribas Agravo de Instrumento 0007 . Processo: 0730674-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900142829 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Ariana Vieira de Lima , Altivo Augusto Alves Meyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson) Agravo de Instrumento 0008 . Processo: 0864398-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000125 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Agravado: João Francisco da Silva . Relator: Des. Cunha Ribas Agravo de Instrumento 0009 . Processo: 0893508-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137004920118160030 Execução Fiscal. Agravante: Philip Morris Brasil Sa . Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo , Jean Ferreira da Silva, Márcio Calvet Neves. Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão . Relator: Des. Silvío Dias Agravo de Instrumento 0010 . Processo: 0907553-2

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000000000012 Execução Fiscal. Agravante: Geraldo Magela do Nascimento , Vera Lucia Bernardes Fraga do Nascimento. Advogado: Geraldo Magela Fraga do Nascimento . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus , Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas Agravo de Instrumento 0011 . Processo: 0916186-0

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000901 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua . Agravado: Antônio Tacano . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Valéria Silva Galdino, Rafael Martins Nabão, Tamara Furlaneto, Fábio Alex Sgobero. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas) Agravo de Instrumento 0012 . Processo: 0916387-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143909 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Silvío Dias Agravo de Instrumento 0013 . Processo: 0922897-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500053425 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Metalúrgica Portaço Ltda . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt , Rogério Galli Berardi, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson Agravo de Instrumento 0014 . Processo: 0923002-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00158958920118160035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leandro Rosa Novo Vita. Agravado: Ademir Caçados Ltda . Advogado: João Carlos Daleffe , Claudiana Maria Cantú Daleffe. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson Agravo de Instrumento 0015 . Processo: 0923834-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100047189 Execução Fiscal. Agravante: Alcione Barboza da Silva . Advogado: Edinei César Scremin , Edemilton Scharnoweber. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson Apelação Cível 0016 . Processo: 0252380-0

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200100000465 Cobrança. Apelante: Henrique Antônio de Geus . Advogado: Douglas Soares Osternack . Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Carambeí. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Antonio Mauricio Gonçalves. Relator: Des. Silvío Dias Apelação Cível e Reexame Necessário 0017 . Processo: 0723548-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004027320088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Apelado: Construtora Atenas Ltda . Advogado: Margaret Liz Ceconello de Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Silvío Dias) Apelação Cível 0018 . Processo: 0746004-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006449319998160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Apelado: Transtruc Transportes Rodoviários União Cascavelense Ltda . Relator: Des. Silvío Dias Apelação Cível 0019 . Processo: 0784189-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032183820088160130 Embargos a Execução. Apelante (1): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli , Ivan Lelis Bonilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvío Dias Apelação Cível 0020 . Processo: 0788261-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023531020098160088 Embargos a Execução. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Josiane Becker , Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Município de Guaratuba . Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson Apelação Cível 0021 . Processo: 0823807-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243675020088160014 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Rodrigo da Rosa Souza . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvío Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas) Apelação Cível 0022 . Processo: 0828909-2

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005515220068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário , José Clemente Martins. Apelante (2): Antonio Faria Xavier (maior de 60 anos), Joaquim Albino de Lima (maior de 60 anos), Nair dos Santos Silva, João Batista Rocha, Edicleusa Aparecida Nunes da Silva. Advogado: Celso Hideo Makita , Sandra Kiomi Makita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível  
0023 . Processo: 0850165-7  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008835320028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Dong Cham Kim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)  
Apelação Cível  
0024 . Processo: 0851817-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000469819968160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ronaldo Gonçalves da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mastermeat Alimentos Ltda . Advogado: Eduardo Varela Garcia . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0025 . Processo: 0867383-6  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003229120108160052 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Heldo Gugelmin Cunha. Apelado: Henrique Centenaro , Maria Piran Centenaro. Advogado: Gilberto José Verona . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0026 . Processo: 0882238-2  
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004260820088160132 Caução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: A J Rorato & Cia Ltda . Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0027 . Processo: 0882378-1  
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004191620088160132 Caução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: A.J. Rorato & Cia Ltda . Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0028 . Processo: 0888638-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168427620108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Cleudir Telles . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0029 . Processo: 0890983-7  
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016173620108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu . Advogado: Ijaír Vamerlatti . Apelado: Jucelene dos Anjos Niero . Advogado: Luiz Jorge Grellmann . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0030 . Processo: 0898046-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109534420108160004 Ressarcimento. Apelante: Edemir Ribeiro da Silva Junior . Advogado: Adriana Szabelski . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Bueno , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0031 . Processo: 0900871-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00097548420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eros Cesar Valach . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)  
Apelação Cível  
0032 . Processo: 0902862-6  
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003886520108160054 Embargos a Execução. Apelante: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda . Advogado: Mauricio Obladen Aguiar , Marcio Ari Vendruscolo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0033 . Processo: 0904222-0  
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049352820098160170 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Leonildo Angelin Bortolin (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Dalanhól , Andre Dalanhól,

Leandro Rohr Nesello. Apelante (2): Renato Ernesto Reimann . Advogado: Eduardo Hoffmann , Fabiano Scuzziato. Apelado (1): Renato Ernesto Reimann . Advogado: Eduardo Hoffmann , Fabiano Scuzziato. Apelado (2): Município de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa . Apelado (3): Leonildo Angelin Bortolin (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Dalanhól , Andre Dalanhól, Leandro Rohr Nesello. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)  
Apelação Cível  
0034 . Processo: 0907226-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004455420018160004 Embargos a Execução. Apelante: Município do Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela , Cristina Hatschbach Maciel, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Ademar Borges . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0035 . Processo: 0907336-1  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007691120078160141 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Município de Santa Izabel do Oeste . Advogado: Camilo de Toni . Apelante (2): Daniel LEMONIE (maior de 60 anos). Advogado: Dalila Cristina Marcon . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 0916402-9  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058211820098160173 Embargos a Execução. Apelante: Sete Indústria Têxtil Ltda . Advogado: Renato Jorge Demasi . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0918362-8  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069973820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0918941-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071697720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0920711-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072701720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 0921422-4  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073109620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0922555-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078504720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0922567-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073187320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Cunha Ribas  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0922827-3  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009302720028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey , Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Ava Participações e Empreendimentos Ltda . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível  
0044 . Processo: 0924633-9  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009371920028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Edith da Silva Passos . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível  
0045 . Processo: 0925259-7  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104768420038160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Emerson Wagner . Advogado: Jeanderson Eckert Martins . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível

0046 . Processo: 0925323-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001557819978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Apelado: Coesa Equipamentos Ltda . Advogado: Luiz Alberto Rego Barros , José Maurício do Rego Barros, Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Relator: Des. Silvío Dias  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 0925768-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004288120028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Pedro Henrique de Mello Lins . Relator: Des. Silvío Dias  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 0926703-4  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000132819928160076 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Solange de Fátima Maciel . Relator: Des. Silvío Dias  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 0927020-4  
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000019819778160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Gerson Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0927193-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000807319968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Coesa Equipamentos Ltda . Advogado: Luiz Alberto Rego Barros , Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Relator: Des. Silvío Dias  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0928327-2  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014281420018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Espólio de Frederico Chalbaud Biscaia . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 0928446-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163429720088160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Nelson Roberto Muller . Relator: Des. Silvío Dias

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 10/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06752 e 2012.06755 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 10/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	008	0847850-6/02
Adriana Albuquerque Dalprá	069	0862513-4
Adriana Zilio Maximiano	112	0926636-8
Ailton Nunes da Silva	075	0874181-3
	076	0874495-2
	079	0876983-5
Alaor Carlos de Oliveira	022	0621133-6/01
Alessandro Dias Prestes	052	0768911-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	044	0906762-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	111	0926625-5
Alexandre João Barbur Neto	012	0861606-0/01
Aline Braga	081	0879420-5
	099	0906601-9
Altivo Augusto Alves Meyer	026	0801052-4
	034	0891756-4
	043	0905288-2
	046	0907686-6
	049	0912019-8

Ana Beatriz Balan Villela	050	0915927-7
Ana Carolina Moreira Pino	004	0791901-7/02
	081	0879420-5
	099	0906601-9
Ana Cecília dos Santos Simões	035	0892577-7
Ana Lúcia Bohmann	070	0866044-0
Ana Maria Jara Botton Faria	045	0907376-5
Anamaria Batista	054	0808391-4
Anders Frank Schattenberg	101	0912284-5
Anderson Pezzarini	022	0621133-6/01
André Luis Romero de Souza	021	0899573-7/01
André Mendonça Vieira	015	0887464-2/01
Andréa Giosa Manfrim	029	0873547-7
	060	0847894-8
	081	0879420-5
	098	0901302-1
	103	0916036-5
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	054	0808391-4
Angela Erbes	038	0898465-6
Anita Caruso Puchta	106	0923796-7
Antônio Augusto Grellert	030	0876421-0
	059	0846714-1
	106	0923796-7
Antônio Leite dos Santos Neto	108	0925061-7
Antônio Sbrano	083	0880371-4
Antonio Valmor Junkes	093	0892369-5
Ariana Vieira de Lima	026	0801052-4
	043	0905288-2
Ariane Luise Martins	027	0861001-5
Bel Magda Demartini Taska	056	0837205-8
Bruno Assoni	084	0882924-3
Bruno Montenegro Sacani	037	0894690-3
	039	0898566-8
	048	0911546-6
	095	0896577-3
Bruno Sacani Sobrinho	037	0894690-3
	039	0898566-8
	095	0896577-3
Camilo de Oliveira Leipnitz	052	0768911-2
Camilo de Toni	092	0891863-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0796629-0/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	109	0925227-5
	113	0927181-2
	114	0928309-4
Carlos Alexandre Perin	005	0818172-2/01
Carlos Antonio Lesskui	044	0906762-7
	057	0842120-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	044	0906762-7
Carolina Gonçalves Santos	004	0791901-7/02
	007	0847850-6/01
Caroline Franceschi André	059	0846714-1
	106	0923796-7
César Alves do Nascimento	028	0871640-5
Christianne Regina L. Postaldo	010	0859441-8/01
Ciliane Carla Sella	064	0852622-5
Cirlene Librelato Santos	012	0861606-0/01
Cláudia de Souza Haus	043	0905288-2
	065	0852933-3
Cláudia Mara Padilha	108	0925061-7
Claudia Picolo	017	0892662-1/02
Claudine Camargo Bettes	004	0791901-7/02
	007	0847850-6/01
	008	0847850-6/02
	052	0768911-2
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	045	0907376-5
Cláudio Mariani Berti	001	0796629-0/02
Cláudio Soccoloski	025	0773277-8
	107	0924664-4
Cleide Rosecler Kazmierski	059	0846714-1
Cleuza Vissoto Junkes	093	0892369-5

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Maria Haggi F. Grespan	036	0893661-8	Isabela C. D. B. L. Aguirra	056	0837205-8
Dalton Luiz Dallazem	005	0818172-2/01	Ivan Lelis Bonilha	026	0801052-4
Daniel Henning	050	0915927-7		053	0778613-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	029	0873547-7	Isabella Maria M. e. A. Pinto	018	0893006-7/02
	098	0901302-1	Jair Subtil de Oliveira	078	0876789-7
David Alves de Araújo Júnior	087	0887378-1		085	0884664-0
Dheferson de Oliveira Ribeiro	067	0853613-0	Janete Maria Claser Silva	032	0887168-5
Dione Isabel Rocha Stephanes	075	0874181-3	Jean Colbert Dias	033	0890022-9
	076	0874495-2	João Casillo	086	0885749-2
Douglas Galvão Vilardo	109	0925227-5	João Constantino Volcov	047	0909311-2
Dulce Esther Kairalla	016	0889335-4/01	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	011	0861318-5/01
Edison Santiago Filho	072	0869490-4	Jorge Haroldo Martins	087	0887378-1
	104	0918098-3	José Fernando Puchta	110	0926063-5
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	055	0836836-9	José Francisco Pereira	023	0917275-6/01
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	071	0866613-5	José Pedro de Paula Soares	015	0887464-2/01
Edson Galdino Vilela de Souza	045	0907376-5	José Reinaldo N. d. O. Júnior	006	0825757-6/01
Eduardo Fernando Lachimia	031	0878756-6	José Ricardo Messias	032	0887168-5
	042	0902305-6	José Roberto Martins	077	0875963-9
	061	0848779-0	José Subtil de Oliveira	068	0862040-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	052	0768911-2		078	0876789-7
	057	0842120-3		082	0879821-2
Elisabete Nehrke	042	0902305-6	José Wladimir Garbúggio	102	0912772-0
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	041	0900236-8	Juarez Casagrande	067	0853613-0
Emanuel de Andrade Barbosa	063	0852470-1	Juliana Godoi	025	0773277-8
Emerson Corazza da Cruz	059	0846714-1	Juliana Trindade Silva	054	0808391-4
Eros Sowinski	007	0847850-6/01	Juliano Ribas Déa	015	0887464-2/01
	008	0847850-6/02		053	0778613-4
Eroulths Cortiano Junior	058	0845282-0	Julio Assis Gehlen	101	0912284-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	077	0875963-9	Júlio Cesar Ribas Boeng	018	0893006-7/02
Fabiane Cristina Seniski	049	0912019-8		019	0893226-9/02
Fabiano Colusso Ribeiro	012	0861606-0/01	Júlio César Subtil de Almeida	058	0845282-0
Fabiano Haluch Maoski	080	0877256-7		063	0852470-1
Fabiano Lima Pereira	059	0846714-1		066	0853370-0
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	018	0893006-7/02	Julio Cesar Ziroldo	068	0862040-6
Fernanda de Toledo P. Agostinho	081	0879420-5	Julio Cezar Zem Cardozo	078	0876789-7
	099	0906601-9		082	0879821-2
Fernando Alcantara Castelo	017	0892662-1/02		085	0884664-0
	018	0893006-7/02		096	0898280-3
Fernando Previdi Motta	019	0893226-9/02		091	0891262-7
	012	0861606-0/01		001	0796629-0/02
Fernando Seiji Kawano	073	0872263-2		006	0825757-6/01
Flávia Gomes Loyola	002	0804249-9/02		010	0859441-8/01
Flavio da Silva Fernandes	021	0899573-7/01		016	0889335-4/01
Flavio Ervino Schmidt	003	0772887-0/02		021	0899573-7/01
Francisco Braz Neto	088	0887951-0		023	0917275-6/01
Fuad Esper Cheida	062	0848893-5		024	0918113-5/01
Gabriela Nogueira Zani Giuzio	006	0825757-6/01		030	0876421-0
Gastão Schefer Filho	044	0906762-7		035	0892577-7
Gelcir Anibio Zmyslony	003	0772887-0/02		040	0899149-1
Gerson Luiz Dechandt	086	0885749-2		041	0900236-8
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	074	0873237-6		043	0905288-2
Giles Santiago Junior	010	0859441-8/01		046	0907686-6
	020	0899393-9/01		049	0912019-8
	035	0892577-7		057	0842120-3
Gilson José dos Santos	062	0848893-5		058	0845282-0
Giovani Brancaglão de Jesus	005	0818172-2/01		063	0852470-1
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	004	0791901-7/02		065	0852933-3
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	083	0880371-4		066	0853370-0
Guilherme Henn	011	0861318-5/01		067	0853613-0
	013	0882546-9/01		068	0862040-6
	014	0882585-6/01		069	0862513-4
Inger Kalben Silva	025	0773277-8		074	0873237-6
	107	0924664-4		077	0875963-9
				078	0876789-7
				080	0877256-7
				082	0879821-2
				084	0882924-3
				085	0884664-0
				086	0885749-2
				087	0887378-1
				088	0887951-0
				093	0892369-5
				096	0898280-3
				101	0912284-5
				105	0920050-4
				110	0926063-5



Karem Oliveira	112	0926636-8	Marcos Wengerkiewicz	105	0920050-4
	043	0905288-2	Marcus Vinicius Spósito	083	0880371-4
	049	0912019-8	Maria Augusta Corrêa Lobo	010	0859441-8/01
Karina Rachinski de Almeida	006	0825757-6/01		026	0801052-4
Kunibert Kolb Neto	101	0912284-5		050	0915927-7
Lais Terezinha Klenki Martins	097	0900064-2		088	0887951-0
Laura Rosa da Fonseca Furquim	030	0876421-0	Maria Carolina Brassanini Centa	011	0861318-5/01
Lauro Rocha Hoff	097	0900064-2	Maria Cecília S. Soares	038	0898465-6
Leila Cuéllar	096	0898280-3	MARIA CECILIA TAVARES ZANON	003	0772887-0/02
Leonardo Ardenghi de Carvalho	071	0866613-5	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	072	0869490-4
Leonardo Camargo Marangoni	031	0878756-6		104	0918098-3
Letícia Maria Detoni	074	0873237-6	Maria Christina de Freitas Ramos	039	0898566-8
Lilian Acras Fanchin	049	0912019-8	Maria das Graças S. d. Andrade	019	0893226-9/02
Loresval Eduardo Zuim	032	0887168-5	Maria Emilia Churk Lago	055	0836836-9
Louise Juliane Sandri	021	0899573-7/01	Maria Salute Somariva	012	0861606-0/01
Lucas Fernando de Castro	004	0791901-7/02	Mariana Grazziotin Carniel	046	0907686-6
Lucas Schenato	038	0898465-6		049	0912019-8
Luciana da Fontoura Rodrigues	080	0877256-7		050	0915927-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	026	0801052-4	Marilene Trevisan	091	0891262-7
	105	0920050-4	Marina Codazzi da Costa	054	0808391-4
Luciane Leiria Taniguchi	045	0907376-5	Marli Santos	094	0895396-4
Lucilene Smith	027	0861001-5	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	051	0265511-0
Luis Augusto Pereira	060	0847894-8	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	079	0876983-5
Luiz Alfredo Boareto	007	0847850-6/01	Maurício Melo Luize	034	0891756-4
Luiz Antonio Duareski	065	0852933-3	Mércia Miranda Vasconcelos	040	0899149-1
Luiz Antonio Lurkiewicz	021	0899573-7/01	Michelli Cristina Marcante	038	0898465-6
Luiz Carlos Franco	071	0866613-5	Miguel Hilú Neto	057	0842120-3
Luiz Carlos Manzato	029	0873547-7	Milton Alves Cardoso Junior	012	0861606-0/01
	060	0847894-8		032	0887168-5
	081	0879420-5	Milton Miró Vernalha Filho	016	0889335-4/01
	089	0888151-4	Murillo Araújo de Almeida	040	0899149-1
	094	0895396-4	Naoto Yamasaki	016	0889335-4/01
	098	0901302-1	Olivarde Francisco da Silva	098	0901302-1
	099	0906601-9	Omiros Pedroso do Nascimento	040	0899149-1
	103	0916036-5	Orivaldo Ferrari de O. Junior	040	0899149-1
Luiz Celso Branco	107	0924664-4	Orley Wilson Pacheco	033	0890022-9
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	045	0907376-5	Ozimo Costa Pereira	090	0890511-1
Luiz Roberto Rech	009	0855317-1/02	Patrícia Adachi Diamante	054	0808391-4
Maçazumi Furtado Niwa	006	0825757-6/01	Patrícia Ferreira Pomoceno	004	0791901-7/02
Maeva Aracheski	013	0882546-9/01	Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	111	0926625-5
	014	0882585-6/01	Paula Schmitz de S. d. Barros	001	0796629-0/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0899573-7/01	Paulo Henrique Berehulka	030	0876421-0
	078	0876789-7		059	0846714-1
Manoel Henrique Maingué	069	0862513-4		106	0923796-7
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	093	0892369-5	Paulo Nobuo Tsuchiya	037	0894690-3
Manoel Valdemar Barbosa Filho	100	0908194-7		039	0898566-8
Mara Cláudia Dib de Lima	009	0855317-1/02	Paulo Vinicio Fortes Filho	044	0906762-7
Marcelo Caron Baptista	057	0842120-3		047	0909311-2
Marcelo Marco Bertoldi	051	0265511-0	Priscila Esperança Pelandré	007	0847850-6/01
Marcelo Nassif Maluf	045	0907376-5	Priscila Ferreira Blanc	012	0861606-0/01
Marcelo Trevisan Tambosi	091	0891262-7	Priscila Melo Chagas Turkot	086	0885749-2
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	033	0890022-9	Priscila Raquel Pinheiro	012	0861606-0/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	059	0846714-1	Priscila Wallbach Silva	016	0889335-4/01
	105	0920050-4	Rafael Sabino de Oliveira	031	0878756-6
Márcio Pires de Almeida	103	0916036-5	Rafael Soares Leite	009	0855317-1/02
Marco Antônio Bósio	029	0873547-7	Raffael Santos Benassi	089	0888151-4
	089	0888151-4	Raphael Dias Sampaio	073	0872263-2
	094	0895396-4	Raul Alberto Dantas Junior	066	0853370-0
	099	0906601-9	Renata Farah Pereira de Castro	080	0877256-7
Marco Antônio Lima Berberi	016	0889335-4/01	Rita de Cassia Maistro Tenório	048	0911546-6
	054	0808391-4		095	0896577-3
	059	0846714-1	Rita de Cássia Tenczuk	090	0890511-1
Marco Antonio Ribas	004	0791901-7/02	Roberto Alexandre Hayami Miranda	011	0861318-5/01
Marcos Alves Veras Nogueira	005	0818172-2/01	Roberto Brown de Oliveira	028	0871640-5
Marcos André da Cunha	011	0861318-5/01	Roberto Nascimento Ribeiro	024	0918113-5/01
	013	0882546-9/01	Rodrigo Caramori Petry	051	0265511-0
	014	0882585-6/01			
	023	0917275-6/01			
Marcos de Queiroz Ramalho	054	0808391-4			

Rodrigo Mendes dos Santos	026	0801052-4
	034	0891756-4
	043	0905288-2
	046	0907686-6
Rodrigo Vissotto Junkes	093	0892369-5
Rogério Distefano	016	0889335-4/01
	068	0862040-6
Rosa Daum Machado	107	0924664-4
Rubens Pereira de Carvalho	071	0866613-5
Sandra Maria do N. G. Silva	029	0873547-7
Sandro Luiz Kzyzanoski	010	0859441-8/01
Silvio Silva	032	0887168-5
Tamires Giacomitti Muraro	012	0861606-0/01
Tânia Mara Sbano Witkowski	083	0880371-4
Thalita Bertão dos Santos	089	0888151-4
Tiago Spohr Chiesa	111	0926625-5
Tirone Cardoso de Aguiar	031	0878756-6
	070	0866044-0
Ubirajara Costódio Filho	057	0842120-3
Umberto David	064	0852622-5
Valdir Julio Ulbrich	002	0804249-9/02
Valéria dos Santos Tondato	011	0861318-5/01
	013	0882546-9/01
	014	0882585-6/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	038	0898465-6
Valquiria Bassetti Prochmann	068	0862040-6
Valter Francisco da Silva	027	0861001-5
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	0796629-0/02
Viviana Bianconi	032	0887168-5
Wallace Soares Pugliese	043	0905288-2
	065	0852933-3
Weslei Vendruscolo	067	0853613-0
Wilson Martins Matsunaga Junior	020	0899393-9/01
	028	0871640-5
Wilton Ferrari Jacomini	061	0848779-0
Yara de Almeida Leão	064	0852622-5
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	082	0879821-2
	085	0884664-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	058	0845282-0
	063	0852470-1
	066	0853370-0
	068	0862040-6
	078	0876789-7
	082	0879821-2
	085	0884664-0
	096	0898280-3

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0796629-0/02

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7966290 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Maria das Mécres Loures de Lacerda , Mercedes Saldanha Loures Faria de Lacerda (maior de 60 anos), Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Cláudio Mariani Berti. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk , Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0804249-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8042499 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Valdir Julio Ulbrich . Embargado: Marcelo Filipak . Advogado: Flávia Gomes Loyola . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0772887-0/02

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772887000 Apelação Cível. Embargante: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony , Flavio Ervino Schmidt. Embargado: Claudio Sergio Tavares Carvalho , Clausys Modas e Importados Ltda. Advogado: MARIA CECILIA TAVARES ZANON . Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0791901-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791901700 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela,

Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Jorge Luis Moram , Astrogildo Gobbo. Advogado: Marco Antonio Ribas , Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Lucas Fernando de Castro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rabello Filho)

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0818172-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818172200 Agravo de Instrumento. Embargante: Solange Pimenta dos Santos . Advogado: Carlos Alexandre Perin , Dalton Luiz Dallazem. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus , Marcos Alves Veras Nogueira. Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0825757-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825757600 Apelação Cível. Embargante: Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo Hospital da Providência de Apucarana . Advogado: Maçazumi Furtado Niwa , José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0847850-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847850600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Claudine Camargo Bettes, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Alfredo Boareto , Priscila Esperança Pelandré. Relator: Des. Rabello Filho

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0847850-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847850600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Rabello Filho

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0855317-1/02

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855317100 Agravo de Instrumento. Embargante: Pavin Pavin e Cia Ltda . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite . Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0859441-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859441800 Apelação Cível. Embargante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior , Sandro Luiz Kzyzanoski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo , Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0861318-5/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861318500 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Des. Paulo Habith

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0861606-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861606000 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Alexandre João Barbur Neto , Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior, Cirlene Librelato Santos, Fabiano Colusso Ribeiro, Maria Salute Somariva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Habith)

## Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0882546-9/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882546900 Agravo de Instrumento. Embargante: T.N. - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

## Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0882585-6/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882585600 Agravo de Instrumento. Embargante: Volffer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

## Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0887464-2/01  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887464200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , André Mendonça Vieira. Embargado: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Cosméticos Ltda . Advogado: José Pedro de Paula Soares . Relator: Des. Rabello Filho  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0889335-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889335400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Marco Antônio Lima Berberli. Embargado: Rafael Vinicius D'otaviano de Castro Vilano . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0892662-1/02  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892662100 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Fernando Alcantara Castelo. Embargado: Natalicio cl Luzia . Relator: Des. Rabello Filho  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0893006-7/02  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893006700 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng, Fernando Alcantara Castelo. Embargado: J.m. Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. . Relator: Des. Rabello Filho  
Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0893226-9/02  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893226900 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo , Júlio Cesar Ribas Boeng, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Embargado: Mercoil Distribuidora de Petróleo . Relator: Des. Rabello Filho  
Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0899393-9/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899393900 Agravo de Instrumento. Embargante: Glb Embalagens . Advogado: Giles Santiago Junior . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0899573-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 899573700 Apelação Cível. Embargante: Márcio Pasztetnik , Dilson Definski da Silva, Vanderlei Alves do Nascimento, Pedro da Silva Andrade, Wilson Sadi Schut, Emerson Luiz Ferreira Ortiz, Helder Garcia Ribeiro, Neide Peres Hernandes dos Santos. Advogado: André Luis Romero de Souza , Louise Juliane Sandri, Luiz Antonio lurkiewicz, Flavio da Silva Fernandes. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravo  
0022 . Processo: 0621133-6/01  
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 621133600 Apelação Cível. Agravante: Delurdes Boeira da Silva . Advogado: Anderson Pezzarini . Agravado: Município de Catanduvas . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravo  
0023 . Processo: 0917275-6/01  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917275600 Agravo de Instrumento. Agravante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcos André da Cunha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravo  
0024 . Processo: 0918113-5/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 918113500 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato José Vipieski . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0773277-8  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20060000916 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski , Juliana Godoi, Inger Kalben Silva. Agravado: Sebastião Antonio Foggiano , Julia Cwikla Foggiano, Ernesto Pontoni, Assis Artur Adada, Jordão Kravetz. Relator: Des. Paulo Habith  
Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 0801052-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056392020108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 0861001-5  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000156 Execução Fiscal. Agravante: Narciso Antunes dos Santos , Maria Martins Antunes. Advogado: Lucilene Smith , Ariane Luise Martins. Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Interessado: Rennamar Representações Comerciais Ltda. . Relator: Des. Rabello Filho  
Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 0871640-5  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135387320108160035 Execução Fiscal. Agravante: Songhe Tools Comércio de Exportação Ltda. . Advogado: César Alves do Nascimento , Roberto Brown de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 0873547-7  
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001581 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Maria Aparecida Tait , Maria Filomena Camiloti, Maria Maurino, Martino Tamotsu Kimura, Natália Dias de Lima. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 0876421-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000128611 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehluka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith  
Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 0878756-6  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00076615520118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Leonardo Camargo Marangoni , Rafael Sabino de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Fernanda Gomes Milanez Gorboza , Paulo Cesar Ribeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Paulo Habith  
Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 0887168-5  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199100001131 Execução Fiscal. Agravante: Celio Stefani . Advogado: Silvio Silva , Janete Maria Claser Silva. Agravado: Fazenda Publica do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior, Viviana Bianconi, José Ricardo Messias. Interessado: Fernando Martins Serrano . Advogado: Loesval Eduardo Zuim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 0890022-9  
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023318320088160088 Cobrança. Agravante: Município de Guaratuba . Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima , Jean Colbert Dias. Agravado: Celina da Silva Moura Amorim . Advogado: Orley Wilson Pacheco . Relator: Des. Rabello Filho  
Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 0891756-4  
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000794 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Dimas Ortêncio de Melo)  
Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 0892577-7  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160863720118160035 Execução Fiscal. Agravante: Glb Embalagens Ltda . Advogado: Giles Santiago Junior . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná (Representado(a)). Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 0893661-8  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00704891920118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Agravado: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith)  
Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 0894690-3



Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00755038120118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravamento de Instrumento  
0038 . Processo: 0898465-6  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073191320118160131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 2º Tabelionato de Notas . Advogado: Maria Cecília S. Soares , Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes , Michelli Cristina Marcante, Lucas Schenato. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravamento de Instrumento  
0039 . Processo: 0898566-8  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00779651120118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya , Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravamento de Instrumento  
0040 . Processo: 0899149-1  
Comarca: Camborá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017526920108160055 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo e Sua Mulher, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Darom Móveis Ltda . Advogado: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior , Omires Pedroso do Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravamento de Instrumento  
0041 . Processo: 0900236-8  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002405 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Indústria e Comércio de Embalagens Rodacoski Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravamento de Instrumento  
0042 . Processo: 0902305-6  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200700000429 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Agravado: Ademilson Laurindo Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravamento de Instrumento  
0043 . Processo: 0905288-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005147120108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Karem Oliveira, Wallace Soares Pugliese, Cláudia de Souza Haus. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravamento de Instrumento  
0044 . Processo: 0906762-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000025620 Repetição de Indébito. Agravante: Moisés Rita Machado . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli , Gastão Schefer Filho. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho , Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz  
Agravamento de Instrumento  
0045 . Processo: 0907376-5  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 201100001673 Anulatória. Agravante: Banco Gmac Sa . Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto . Agravado: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Marcelo Nassif Maluf, Ana Maria Jara Botton Faria, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravamento de Instrumento  
0046 . Processo: 0907686-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800001004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravamento de Instrumento  
0047 . Processo: 0909311-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003355520018160004 Execução Fiscal. Agravante: Antonio Constantino Volkov . Advogado: João Constantino Volkov . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz  
Agravamento de Instrumento  
0048 . Processo: 0911546-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00778664120118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Relator: Des. Rabello Filho  
Agravamento de Instrumento  
0049 . Processo: 0912019-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900144169 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Agravamento de Instrumento  
0050 . Processo: 0915927-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000697 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0265511-0  
Comarca: Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200200000746 Anulatória. Apelante: L N Empreendimento Imobiliários Ltda , Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira. Advogado: Rodrigo Caramori Petry , Marcelo Marco Bertoldi. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0052 . Processo: 0768911-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008227820088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Jamute Produções de Áudio Ltda Me . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Camilo de Oliveira Leipnitz. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho). Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 0778613-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005248419988160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Ivan Leis Bonilha. Apelado: Tiemi Shimohiro Takemoto - Me , Tieme Shimihiro Takemoto. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 0808391-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010141120088160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade , Anamaria Batista, Marina Codazzi da Costa, Marco Antônio Lima Berberli. Rec.Adesivo: Pedro Rodrigues de Aquino , Paulo César Machado, Rovani Dutra de Souza, Roberto Santos Silveira, Roberto Barros Trannin, Sérgio Vieira da Silva, Valmir Ramires Carmona, Valdir Roque de Lima, Walmir Tolovi, Valter Antônio Rocha Kurtz. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho , Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade , Anamaria Batista, Marina Codazzi da Costa, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado (2): Pedro Rodrigues de Aquino , Paulo César Machado, Rovani Dutra de Souza, Roberto Santos Silveira, Roberto Barros Trannin, Sérgio Vieira da Silva, Valmir Ramires Carmona, Valdir Roque de Lima, Walmir Tolovi, Valter Antônio Rocha Kurtz. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho , Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 0836836-9  
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023014620108160066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal. Advogado: Maria Emilia Churk Lago . Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível Comércio e Anexas . Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 0837205-8  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157225620068160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Bel Magda Demartini Taska. Apelado: Cláudio Koroleski . Relator: Des. Paulo Habith  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0057 . Processo: 0842120-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015294620088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carlos Antonio Lesskui. Rec.Adesivo: Síntese Consultoria e Informática Ltda . Advogado: Marcelo Caron Baptista , Miguel Hilú Neto, Ubirajara Costódio Filho. Apelado (1): Síntese

Consultoria e Informática Ltda . Advogado: Marcelo Caron Baptista , Miguel Hilú Neto, Ubirajara Costódio Filho. Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carlos Antonio Lesskiu. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0058 . Processo: 0845282-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018773020098160004 Cobrança. Apelante: Geremias Moreira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulths Cortiano Junior. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0059 . Processo: 0846714-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019621620098160004 Ordinária. Apelante: Mercantil Curitiba Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Fabiano Lima Pereira, Cleide Rosecler Kazmierski, Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0060 . Processo: 0847894-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095209720098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Rec.Adesivo: Antonio Quadrado Esteves (maior de 60 anos), Ovidio de Araujo, Gildo Onofre (maior de 60 anos), Mario Felis da Silva (maior de 60 anos), Jose Luis Pereira (maior de 60 anos), Valerio Odorizzi (maior de 60 anos), Arlete Ines Barcsz, Elisario Ribeiro Junior, Espólio de Evaristo Bidoia. Advogado: Luis Augusto Pereira . Apelado (1): Antonio Quadrado Esteves (maior de 60 anos), Ovidio de Araujo, Gildo Onofre (maior de 60 anos), Mario Felis da Silva (maior de 60 anos), Jose Luis Pereira (maior de 60 anos), Valerio Odorizzi (maior de 60 anos), Arlete Ines Barcsz, Elisario Ribeiro (maior de 60 anos), Elisario Ribeiro Junior, Espólio de Evaristo Bidoia. Advogado: Luis Augusto Pereira . Apelado (2): Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0061 . Processo: 0848779-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006516720058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Donadio de Souza . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0062 . Processo: 0848893-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047259720098160130 Declaratória. Apelante: Município de Paranavaí . Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado: Claudio Cesar Pomin . Advogado: Fuad Esper Cheida . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0063 . Processo: 0852470-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020340320098160004 Cobrança. Apelante: Edemar Graebim . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0064 . Processo: 0852622-5

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033102120078160075 Ação de Cumprimento. Apelante (1): Município de Leopólis . Advogado: Yara de Almeida Leão . Apelante (2): Lauro Francisco Batista . Advogado: Umberto David . Apelado (1): Lauro Francisco Batista . Advogado: Umberto David . Apelado (2): Município de Leopólis . Advogado: Yara de Almeida Leão . Apelado (3): Orlando Carlos Barbosa . Advogado: Ciliane Carla Sella . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0852933-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004628520048160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cláudia de Souza Haus, Wallace Soares Pugliese. Rec.Adesivo: Delmont Importação e Exportação de Frutas e Frios Ltda . Advogado: Luiz Antonio Duareski . Apelado (1): Delmont Importação e Exportação de Frutas e Frios Ltda . Advogado: Luiz Antonio Duareski . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cláudia de Souza Haus, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0853370-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020314820098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Miguel de Melo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0067 . Processo: 0853613-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057375120088160173 Repetição de Indébito. Apelante (1): Harmonia Clube de Campo . Advogado: Juarez Casagrande , Dheferson de Oliveira Ribeiro. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0862040-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021276320098160004 Cobrança. Apelante: Valdecir da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distéfano, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0069 . Processo: 0862513-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101843620108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Danone Ltda . Advogado: Adriana Albuquerque Dalprá . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível  
0070 . Processo: 0866044-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00674444120108160014 Declaratória. Apelante: Carlos Teixeira , João Batista Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0071 . Processo: 0866613-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045229020108160069 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Garcia Castilho . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho , Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de São Tomé . Advogado: Luiz Carlos Franco . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0869490-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072078920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a . Advogado: Maria Celina Canto Alvares Corrêa . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível  
0073 . Processo: 0872263-2

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003543320108160073 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Manoel Afonso . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado: Fazenda Pública do Município de Congonhinhas . Advogado: Fernando Seiji Kawano . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível  
0074 . Processo: 0873237-6

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002186720088160150 Embargos a Execução. Apelante: Maffini Comércio de Material de Construção Ltda . Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível  
0075 . Processo: 0874181-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115852520108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Apelado: João Maria Ferreira . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
0076 . Processo: 0874495-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135885020108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes . Apelado: Laercio Simão Pontes . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0077 . Processo: 0875963-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085977620108160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luciano de Oliveira Cruz . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível  
0078 . Processo: 0876789-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022965020098160004 Cobrança. Apelante: Laercio Vieira de Araújo . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira,

José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0079 . Processo: 0876983-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093404120108160019 Declaratória. Apelante (1): Gilmar Flizicoski . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário

0080 . Processo: 0877256-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00112037720108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Masoski , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cairo Monteiro de Castro Resende . Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues , Renata Farah Pereira de Castro. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0081 . Processo: 0879420-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00252155720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Olívio Fernandes Ricciardi (maior de 60 anos). Advogado: Aline Braga , Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0082 . Processo: 0879821-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023025720098160004 Cobrança. Apelante: Reinaldo dos Santos Melo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0880371-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087586620058160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Marcus Vinicius Spósito , Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: Julio Fuganti . Advogado: Antônio Sbrano , Tânia Mara Sbrano Witkowski. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível

0084 . Processo: 0882924-3

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000046719888160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Esmael Carneiro de Lima . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0085 . Processo: 0884664-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023536820098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Alexandre Sonigo Simonetti . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0086 . Processo: 0885749-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148454720098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot , João Casillo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0887378-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073917420098160129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Jorge Haroldo Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vânia Cruz dos Santos . Advogado: David Alves de Araújo Júnior . Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível e Reexame Necessário

0088 . Processo: 0887951-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023718920098160004 Cautelar Inominada. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos . Advogado: Francisco Braz Neto . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0888151-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083038220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Sueli Zanqueta . Advogado: Raffael Santos

Benassi , Thalita Bertão dos Santos. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0090 . Processo: 0890511-1

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021771920078160147 Acidente do Trabalho. Apelante: Município de Rio Branco do Sul . Advogado: Ozimo Costa Pereira . Apelado: Adil Rodrigues Cavalheiro . Advogado: Rita de Cássia Tenczuk . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível e Reexame Necessário

0091 . Processo: 0891262-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070308720058160035 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo . Apelado: Espólio de Walter de Oliveira Rodrigues . Advogado: Marilene Trevisan , Marcelo Trevisan Tambosi. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível

0092 . Processo: 0891863-4

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009385620118160141 Embargos a Execução. Apelante: Município de Santa Izabel do Oeste . Advogado: Camilo de Toni . Apelado: Maia e Wendel Sc Ltda . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0093 . Processo: 0892369-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00123755420108160004 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Claudinei dos Santos Moreira . Advogado: Antonio Valmor Junkes , Rodrigo Vissotto Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Habith). Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0094 . Processo: 0895396-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00317812220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marcos Aparecido Batista , Adriano Rogério Frai, José Justino Silva (maior de 60 anos), Marcos Aparecido Batista, Maria do Socorro Cavalcante, Octavio Feriani (maior de 60 anos), Ramael Lazaro Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Marli Santos . Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Apelação Cível e Reexame Necessário

0095 . Processo: 0896577-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216495120068160014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sas - Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda . Advogado: Bruno Sacani Sobrinho , Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0096 . Processo: 0898280-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025034920098160004 Cobrança. Apelante: Cleverton Teodoro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0097 . Processo: 0900064-2

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031657020108160103 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Lauro Rocha Hoff . Apelado: Cleuza Mari Cavalim Leal Trzaskos . Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível

0098 . Processo: 0901302-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098526420098160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Agneli Vieira Barbosa , Antonio Inacio de Oliveira, Armando Ignacio Pereira, Deolinda Murakami, Djanira Rosa Ferreira Morais, Ermelinda Coelho Rossi, Israel Inacio de Oliveira, Itamaraca Pereira Maciel, ITAMARACA PEREIRA MACIEL, Joao Beloti Neto, Jose Antunes de Oliveira, Jose Chaves de Abreu, Jose de Oliveira, Jose Sanches Neto, Espolio de Nilson Rossi, Paulo Vieira da Silva, Pedro Mantovani. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Apelante (2): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado (1): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado (2): Agneli Vieira Barbosa , Antonio Inacio de Oliveira, Armando Ignacio Pereira, Deolinda Murakami, Djanira Rosa Ferreira Morais, Ermelinda Coelho Rossi, Israel Inacio de Oliveira, Itamaraca Pereira Maciel, ITAMARACA PEREIRA MACIEL, Joao Beloti Neto, Jose Antunes de Oliveira, Jose Chaves de Abreu, Jose de Oliveira, Jose Sanches Neto, Espolio de Nilson Rossi, Paulo Vieira da Silva, Pedro Mantovani. Advogado: Olivarde Francisco da Silva . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível

0099 . Processo: 0906601-9

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00142208220108160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos



Manzato, Marco Antônio Bósio. Apelante (2): Olivia Rodrigues de Lima. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
 Apelação Cível  
 0100. Processo: 0908194-7  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009144920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Imobitec Incorporações de Imóveis Ltda. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
 Apelação Cível  
 0101. Processo: 0912284-5  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093279620078160035 Embargos a Execução. Apelante: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto. Relator: Des. Rabello Filho  
 Apelação Cível  
 0102. Processo: 0912772-0  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016743220028160160 Execução Fiscal. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Apelado: Cicero Pereira Sonder. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
 Apelação Cível  
 0103. Processo: 0916036-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174807020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: cleide almeida da rocha, Edson Haruo Igui, Francisco Ribeiro da Silva, hermozenes cezarino, Ismael Candido da Silva, Jaime Correa da Rocha, Jacir Inacio Marques, Jose Benedito da Silva, Jose Correia da Rocha, Marcos Pires de Almeida, Maria Lourdes Noda, Mario Esquenobu Nakayama, Nivia Maria Rissato Puglia, Renival Evangelista Barguena, Espólio de Hermenegildo Dalla Costa, vanda reifur dalla costa. Advogado: Márcio Pires de Almeida. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
 Apelação Cível  
 0104. Processo: 0918098-3  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077968120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
 Apelação Cível  
 0105. Processo: 0920050-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036337420098160004 Embargos a Execução. Apelante: Ahf - Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0106. Processo: 0923796-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019313020088160004 Caução. Remetente: Juiz de Direito. Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos  
 Apelação Cível  
 0107. Processo: 0924664-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048021320038160035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva. Apelado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Relator: Des. Rabello Filho  
 Apelação Cível  
 0108. Processo: 0925061-7  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092943220108160058 Embargos a Execução. Apelante: João Batista Carnalhões. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Cláudia Mara Padilha. Relator: Des. Rabello Filho  
 Apelação Cível  
 0109. Processo: 0925227-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00062255720068160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Douglas Galvão Vilardo. Apelado: Sotocol Sociedade Técnica de Coleta de Lixo Ltda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz)  
 Apelação Cível  
 0110. Processo: 0926063-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001115919978160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: H Nickhorn & Cia Ltda. Relator: Des. Rabello Filho  
 Apelação Cível  
 0111. Processo: 0926625-5  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038680220108160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Apelado: Pedro Antonio da Silva. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. Rabello Filho  
 Apelação Cível  
 0112. Processo: 0926636-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00003645619938160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Empresa de Transportes T M Ltda, Maria Rosangela de Almeida Tudisco. Relator: Des. Rabello Filho  
 Apelação Cível  
 0113. Processo: 0927181-2  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057244020058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Cristian Cezar Taborda Ribas. Relator: Des. Rabello Filho  
 Apelação Cível  
 0114. Processo: 0928309-4  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014325120018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Ilson Vieira dos Santos. Relator: Des. Rabello Filho

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 10/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06876 e 2012.06875 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 10/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	009	0865284-0
Ademar Uliana Neto	004	0737058-7
Adonis Galileu dos Santos	005	0818736-6
Aldair Batista Pego	016	0896806-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	024	0872800-5
Alexandre Hellender de Quadros	007	0823681-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	005	0818736-6
	007	0823681-9
Alvino Aparecido Filho	001	0856695-4
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	008	0853446-9
ANa Luiza Chalusnhak	012	0887899-5
Antonio Carlos Jardini Luiz	011	0884900-1
Antônio Moris Cury	012	0887899-5
	014	0890112-8
Arlindo Vieira dos Santos	004	0737058-7
Bruno Assoni	022	0847210-2
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	013	0888478-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	014	0890112-8
Carlos Roberto de Souza	021	0908556-7
César Lourenço Soares Neto	003	0776749-1/01
Denise Lopes Silva	010	0884229-1
Dorival Cardoso	011	0884900-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	017	0896830-5
Emanuel de Andrade Barbosa	009	0865284-0
Estevam Capriotti Filho	012	0887899-5
	014	0890112-8
Fábrica da Silva Figueira	002	0892611-4

Fernando Borges Mânica	020	0905119-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	013	0888478-0
frederico só pereira	013	0888478-0
Gisele Soares	020	0905119-2
Haroldo Camargo Barbosa	024	0872800-5
Hélio Dutra de Souza	003	0776749-1/01
Hulianor de Lai	015	0894725-1
Indianara Pavesi Pini	006	0822833-9
Ivone Pavato Batista	014	0890112-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	021	0908556-7
Jean Colbert Dias	010	0884229-1
Jeferson Cravol Barbosa	004	0737058-7
João Joaquim Martinelli	017	0896830-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto	014	0890112-8
José Anunciato Sonni	006	0822833-9
José Dias de Souza Júnior	007	0823681-9
josé luiz fortunato vigíl	013	0888478-0
José Roberto Lissi Junior	001	0856695-4
José Sílvio Gori Filho	002	0892611-4
Juliana Michele de Assunção	014	0890112-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0856695-4
	002	0892611-4
	019	0904278-2
	020	0905119-2
	021	0908556-7
	022	0847210-2
	014	0890112-8
Laura Beatriz de Souza Morganti		
Layla Geha Cardoso	011	0884900-1
Lory Ann Vermeulen Plymenos	014	0890112-8
Luciano Rocha Woiski	018	0902184-7
Luiz Anselmo Trombini	020	0905119-2
Luiz Cláudio Sebrenski	016	0896806-9
Luiz Felipe da Rocha	005	0818736-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	013	0888478-0
Maira Tito	011	0884900-1
Mara Freire Rodrigues de Souza	012	0887899-5
Marcela Virginia Thomaz	017	0896830-5
Márcia Regina de Souza	021	0908556-7
Marco Antônio Guimarães	018	0902184-7
Marco Antônio Lima Berberí	002	0892611-4
Mônica Novoa Gori Denardi	002	0892611-4
Oswaldo Marques de Souza	021	0908556-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0856695-4
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	015	0894725-1
Rafael Dias Cortes	014	0890112-8
Renê Pelepiu	020	0905119-2
Rogério Calazans da Silva	009	0865284-0
Rômulo Colvara	015	0894725-1
Rosane Marques de Souza	023	0866759-6
Rosicler Regina Bom dos Santos	010	0884229-1
Sandro Luis Michelon Filho	015	0894725-1
Sandro Wilson Pereira dos Santos	007	0823681-9
Saulo de Meira Albach	012	0887899-5
Severina Berta Ruch Casagrande	017	0896830-5
Shalom Moreira Baltazar	003	0776749-1/01
Silvio Felipe Guidi	013	0888478-0
Solange da Silva Machado	023	0866759-6
Tereza Cristina B. Marinoni	019	0904278-2
Tiago Ruppel	018	0902184-7
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0856695-4
	002	0892611-4
	020	0905119-2
	021	0908556-7
	001	0856695-4
Victor Matheus Aparecido Lissi		
Waldur Trentini	022	0847210-2
William Stremel Biscaia da Silva	019	0904278-2

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0856695-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000012 Edital. Impetrante: Erica Buarolli Favoreto Aparecido . Advogado: Alvinho Aparecido Filho , José Roberto Lissi Junior, Víctor Matheus Aparecido Lissi. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0892611-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000007829 Decreto. Impetrante: Fabiano Almeida da Rocha . Advogado: Fabrício da Silva Figueira , Mônica Novoa Gori Denardi, José Sílvio Gori Filho. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0776749-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776749100 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Hélio Dutra de Souza . Embargado (2): Cattalini Terminais Marítimos Ltda . Advogado: César Lourenço Soares Neto , Shalom Moreira Baltazar. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

## Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0737058-7

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033032120108160173 Ação Civil Pública. Agravante: Celso Cícero de Lima . Advogado: Ademar Uliana Neto . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Luiz Carlos Ribeiro . Advogado: Arlindo Vieira dos Santos . Interessado: Maria Ivete dos Santos . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

## Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0818736-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047043820118160038 Desapropriação. Agravante: João Pedro Mendes de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Agravado: Município de Fazenda do Rio Grande . Advogado: Luiz Felipe da Rocha , Alexandre Jankovski Botto de Barros. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

## Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0822833-9

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015337820118160101 Ação Civil Pública. Agravante: Pedro Leite da Silva . Advogado: Indianara Pavesi Pini , José Anunciato Sonni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli

## Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0823681-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047571920118160038 Desapropriação. Agravante: Construtora Elite Ltda , We Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos , Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

## Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0853446-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00250150420118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Fatima Pereira Cavalheiro . Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar . Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração de Cascavel . Relator: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Desª Léila Samardá Giacomet)

## Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0865284-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00334164320118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Sidnei Carlos Zanini . Advogado: Aduino Pinto da Silva , Rogério Calazans da Silva. Advogado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

## Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0884229-1

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002060620128160088 Mandado de Segurança. Agravante: Yvana Catta Pretta Campelli . Advogado: Rosicler Regina Bom dos Santos . Agravado: Secretário Municipal de Administração do Município de Guaratuba . Advogado: Denise Lopes Silva , Jean Colbert Dias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

## Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0884900-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00041097720128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Jorge Gilnei Terra Martins . Advogado: Dorival Cardoso , Layla Geha Cardoso, Antonio



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008483720128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Melody Cristini Kochaki dos Santos . Advogado: Carlos Roberto de Souza , Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Agravado: Chefe da Dep / 5 Sefid da Polícia Militar do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível  
0022 . Processo: 0847210-2

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047484320098160130 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eduardo Ferreira da Silva . Advogado: Waldur Trentini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível  
0023 . Processo: 0866759-6

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247417420108160021 Mandado de Segurança. Apelante: Marta Regina Valero de Lima . Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado: Prefeito do Município de Cascavel , Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza . Relator: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível  
0024 . Processo: 0872800-5

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00161547520108160017 Embargos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00106676620108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Antônio Moris Cury, Saulo de Meira Albach. Agravado: Aliança Para O Desenvolvimento Comunitário de Caximba ( Adecem ) . Advogado: Mara Freire Rodrigues de Souza , ANa Luiza Chalushnak. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0013 . Processo: 0888478-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129451020118160035 Servidão. Agravante: Sylvio Bertoli . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Interligação Elétrica Sul S/a - Iesul . Advogado: José Luiz Fortunato vigíl , Frederico só pereira, Bruno Miguel Sieiro Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0014 . Processo: 0890112-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005989520118160179 Tutela Antecipatória. Agravante: Laboratório de Análises Clínicas Nossa Senhora da Luz , Laboratório de Análises Clínicas Ivy Sc Ltda, Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas de Curitiba Ltda, Laboratório de Análises Clínicas Dr Nilson A Santos Ss Ltda, Laboratório de Análises Clínicas Odin do Amaral Sc. Advogado: Ivone Pavato Batista , Juliana Michele de Assunção, Lory Ann Vermeulen Plymenos. Agravado (1): Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado (2): Diagnósticos da América S/a (dasa) . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Rafael Dias Cortes, Laura Beatriz de Souza Morganti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0015 . Processo: 0894725-1

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085932620108160170 Desapropriação. Agravante: Amábil Dal Bosco . Advogado: Sandro Luis Michelin Filho . Agravado: Município de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa , Rômulo Colvara, Hulianor de Lai. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0896806-9

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011908020118160134 Consignação em Pagamento. Agravante: Elias Farah Júnior . Advogado: Luiz Cláudio Sebreński . Agravado: Município de Reserva do Iguaçu . Advogado: Aldair Batista Pego . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0896830-5

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026837920128160030 Anulatória. Agravante: Claro Sa . Advogado: João Joaquim Martinelli , Marcela Virginia Thomaz, Severina Berta Ruch Casagrande. Agravado: Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu/pr - Secretaria do Meio Ambiente e Obas-smao . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0902184-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004603720128160004 Ordinária. Agravante: Federação das Indústrias do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Guimarães , Tiago Ruppel. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Luciano Rocha Woiski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0904278-2

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075704220128160019 Anulatória. Agravante: Adriano da Rocha . Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0905119-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007467220128160179 Declaratória. Agravante: Iletes Carneiro Vieira . Advogado: Gisele Soares , Renê Pelepiu, Luiz Anselmo Trombini. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0908556-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008483720128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Melody Cristini Kochaki dos Santos . Advogado: Carlos Roberto de Souza , Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Agravado: Chefe da Dep / 5 Sefid da Polícia Militar do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível  
0022 . Processo: 0847210-2

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047484320098160130 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eduardo Ferreira da Silva . Advogado: Waldur Trentini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Guido Döbeli)

Apelação Cível  
0023 . Processo: 0866759-6

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247417420108160021 Mandado de Segurança. Apelante: Marta Regina Valero de Lima . Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado: Prefeito do Município de Cascavel , Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza . Relator: Des. Guido Döbeli

Apelação Cível  
0024 . Processo: 0872800-5

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00161547520108160017 Embargos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 10/07/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 5ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06877 e 2012.06756 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 10/07/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de França	006	0898019-4/01
	007	0898019-4/02
Ailson Jesus Levatti	056	0887283-7
Alessandro Giovanni G. Bertusso	049	0879450-3
Alexandre Henrique Guzzo	012	0868634-2
Alexandre Jankovski B. d. Barros	077	0873125-1
Alvaro Borges Junior	019	0881869-3
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	027	0905307-2
Amliton Domingues de Moraes	065	0908747-8
Ana Cláudia Tovani Palone	037	0843677-1
Ana Cleusa Delben	037	0843677-1
Ana Paula Ritzmann	032	0839461-4
Anastácio Borges dos S. Junior	065	0908747-8
Andre Paolo Cella	038	0847569-0
Andressa Rosa	051	0882455-3
Ângela Beatriz Tozo	068	0917065-0
Ângela Couto Machado Fonseca	018	0877952-4
Angélica Aparecida de Oliveira	017	0877096-1
Anita Caruso Puchta	058	0890892-1
Anne Caroline Cassou	055	0885874-0
Antônio Augusto Grellert	066	0914958-8
	068	0917065-0
Antônio Moris Cury	025	0902619-5
Aparecido Domingos Errerías Lopes	037	0843677-1
Aparecido Donizetti Andreotti	037	0843677-1
Arlete Francisca da Silva Reis	017	0877096-1
Arlindo Bortolini Neto	045	0876624-1
Arnaldo José Romão	004	0910023-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Beatriz Adriana de Almeida	030	0800453-7	Helena da Assunção F. Farinha	037	0843677-1
Beatriz Besel	037	0843677-1	Henrique Leal Vianna	064	0902762-1
Carla Vieira Schuster Pinto	075	0897917-1	Iaussy Anahy Farias Martins	044	0869412-0
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	067	0917044-1	Irineu Gobo Filho	004	0910023-4
Carlos Frederico Viana Reis	028	0758016-9	Ismael Martinez	058	0890892-1
	046	0877557-9	Jacinto Nelson de M. Coutinho	041	0851290-9
Carlos Henrique de S. Rodrigues	008	0838416-5/02	Jacqueline Maria Moser	033	0840118-5
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	064	0902762-1	Jeferson Honorato Moro	075	0897917-1
Carlos Sérgio Capelin	009	0814920-2	João Alberto Marchiori	074	0921763-0
Celso Silvestre Grycajuk	066	0914958-8	João Joaquim Martinelli	031	0816061-6
César Bessa	017	0877096-1	Joel Geraldo Coimbra	035	0840367-8
Cezar Paulo Lazzarotto	071	0920836-4	Joel Geraldo Coimbra Filho	035	0840367-8
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	071	0920836-4	Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	036	0840437-5
Cláudia Torres Chueire	009	0814920-2	José Antonio Peres Gedieli	036	0840437-5
Claudine Camargo Bettes	006	0898019-4/01	José Carlos Dias Neto	009	0814920-2
	007	0898019-4/02	Josemar Vidal de Oliveira	019	0881869-3
	042	0859084-3	Julio Cesar Ziroldo	038	0847569-0
	043	0866778-1	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0886389-0
	051	0882455-3		002	0911294-7
Cláudio Antônio Ribeiro	054	0884147-4		003	0914722-8
Cláudio Camargo de Arruda	065	0908747-8		004	0910023-4
Clodoaldo de Meira Azevedo	063	0898334-6		006	0898019-4/01
Clovis Galvão Patriota	051	0882455-3		007	0898019-4/02
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	012	0868634-2		008	0838416-5/02
Cristina Batista de O. Goudard	038	0847569-0		024	0900886-8
Daniela Luiz	050	0881647-7		032	0839461-4
	069	0920398-9		033	0840118-5
Daniele Beatriz Marconato	057	0888987-4		036	0840437-5
Danielle Christianne da Rocha	024	0900886-8		041	0851290-9
Delmary do Rocio Kaled	043	0866778-1		044	0869412-0
Denilson Mariano	038	0847569-0		047	0878783-3
Denis Edison Paz	038	0847569-0		048	0878808-5
Denise Martins Agostini	018	0877952-4		052	0882938-7
Djalma Antônio Müller Garcia	025	0902619-5		053	0883198-7
Edgar David Gusso	025	0902619-5		054	0884147-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	019	0881869-3		055	0885874-0
Eduardo Batistel Ramos	006	0898019-4/01		057	0888987-4
	007	0898019-4/02		058	0890892-1
Eduardo Kutianski Franco	059	0895400-3		059	0895400-3
Eduardo Rocha Virmond	019	0881869-3		062	0895990-2
Elen Fábria Rak Mamus	048	0878808-5		064	0902762-1
Elisabete Jean Renaud	055	0885874-0		066	0914958-8
Eloisa Fontes Tavares Rivani	054	0884147-4		069	0920398-9
Emerson Corazza da Cruz	066	0914958-8		070	0920782-1
Erenise do Rocio Bortolini	042	0859084-3		072	0920895-3
Eroulths Cortiano Junior	001	0886389-0		078	0914908-8
	033	0840118-5		038	0847569-0
Estevam Capriotti Filho	008	0838416-5/02	Karoline Lorenz	065	0908747-8
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	041	0851290-9	Lenon Fabiano de Miranda	051	0882455-3
Fabiana Yamaoka Frare	044	0869412-0	Lidson José Tomass	004	0910023-4
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	048	0878808-5	Lígia Olímpio de Oliveira	066	0914958-8
Fátima Aparecida Lucchesi	041	0851290-9	Liliane Krueztzmann Abdo	006	0898019-4/01
Fátima Mirian Bortot	078	0914908-8	Lizete Rodrigues Feitosa	007	0898019-4/02
Felipe Sanches Varroni	001	0886389-0		034	0840205-3
Fernando Santiago Januncio	011	0853949-5	Luciano Tadau Yamaguti Sato	050	0881647-7
Flavia Carneiro Pereira	035	0840367-8	Lucius Marcus Oliveira	047	0878783-3
Flavio Fagundes Ferreira	058	0890892-1	Luís Fernando da Silva Tambellini	044	0869412-0
Flávio Fernandes Leonardo	039	0850820-3	Luiz Alberto Barboza	019	0881869-3
Flávio Mendes Benincasa	032	0839461-4	Luiz Antonio Pinto Santiago	013	0870458-3
Flávio Rosendo dos Santos	066	0914958-8	Luiz Antonio Silva	011	0853949-5
Francyane Hansen Ferreira	009	0814920-2	Luiz Carlos Manzato	035	0840367-8
Genoveva Freire D'Aquino	047	0878783-3	Luiz Carlos Pasqualini	012	0868634-2
Geraldo Mocellin	025	0902619-5	Luiz Cláudio Sebreński	015	0875402-1
Glauce Vianna	003	0914722-8	Luiz Fabiano de Matos	004	0910023-4
Guilherme Berkenbrock Camargo	050	0881647-7	Luiz Felipe de Matos	027	0905307-2
Guilherme Henn	040	0851072-1	Luiz Fernando Zornig Filho	008	0838416-5/02
	072	0920895-3		043	0866778-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	009	0814920-2	Luiz Francisco Barcellos Bond	064	0902762-1
Gysele Vieira Silva Shafa	060	0895861-6	Luiz Gustavo de Andrade	008	0838416-5/02
				043	0866778-1
			Luiz Henrique Orlandine Munhoz	006	0898019-4/01

Luiz Humberto Freitas Ribeiro	041	0851290-9
Luiz Marcelo de Souza Rocha	022	0888247-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0861497-1/01
	078	0914908-8
Márcia Eneida Bueno	020	0883626-6
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	054	0884147-4
Marcio Adriano Pinheiro	029	0793333-7
Márcio Gobbo Costa	013	0870458-3
Márcio Nunes da Silva	060	0895861-6
Marco Antonio de Souza	062	0895990-2
Marco Antônio Lima Berberi	064	0902762-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	042	0859084-3
Marcus Vinicius de Andrade	009	0814920-2
Maria Aparecida de Paula L. Rech	074	0921763-0
Maria Carolina Brassanini Centa	040	0851072-1
	072	0920895-3
Mariana Carvalho Waihrich	052	0882938-7
Marilene Darci Dalmolin Vensão	052	0882938-7
	053	0883198-7
Maristela Busetti	060	0895861-6
Martim Francisco Ribas	014	0873184-0
Maurício Domingos Calixto	063	0898334-6
Maurício José Morato de Toledo	017	0877096-1
Mauro Veloso Júnior	057	0888987-4
Melina Solanho	014	0873184-0
Moacir de Melo	014	0873184-0
Moacir Luiz Gusso	012	0868634-2
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	039	0850820-3
	009	0814920-2
Neila de Cássia Cardoso	023	0893231-0
Neimar Batista	029	0793333-7
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	070	0920782-1
Ney Fabiano Knauber Brandão	073	0920940-3
Nivaldo Foncatti	011	0853949-5
Noeme Francisco Siqueira	035	0840367-8
	071	0920836-4
Odilon Reinhardt	002	0911294-7
Orandi Aparecido de Almeida	034	0840205-3
Orlando Moisés Fisher Pessuti	031	0816061-6
Oséas Aguiar	004	0910023-4
Osvane Adolfo Mendes	039	0850820-3
Paula Rodrigues Peres	066	0914958-8
Paulo Henrique Berehulka	068	0917065-0
	069	0920398-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	028	0758016-9
	046	0877557-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	002	0911294-7
Paulo Roberto Ferreira Pereira	023	0893231-0
Paulo Sérgio Rosso	032	0839461-4
	054	0884147-4
Rafael Augusto Buch Jacob	066	0914958-8
	068	0917065-0
	069	0920398-9
Rafael Fernandes da Silva	061	0895928-6
Rafael Soares Leite	007	0898019-4/02
Rafaela Almeida do Amaral	070	0920782-1
Raquel Costa de Souza Magrin	051	0882455-3
Raul Alberto Dantas Junior	030	0800453-7
Raul José Prolo	074	0921763-0
Regina Lucia Werka X. d. França	005	0861497-1/01
Régis Tocach	010	0820265-3
Renata Hessel	075	0897917-1
Renato Tavares Yabe	017	0877096-1
Renê Alves Esturaro	055	0885874-0
Ricardo Pinto Manoera	034	0840205-3

Ricardo Bertotti	041	0851290-9
Rivelino Skura	065	0908747-8
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0877952-4
	062	0895990-2
Rodrigo Di Piero Mendes	055	0885874-0
Rodrigo Shirai	022	0888247-5
Rogério Andreotti Errerias	037	0843677-1
Rogério Blank Pereira	044	0869412-0
Rogério Distefano	004	0910023-4
	059	0895400-3
Ronaldo José e Silva	012	0868634-2
Roni Everson Favero	073	0920940-3
Rony Marcos de Lima	013	0870458-3
Sadi José de Marco	067	0917044-1
Silvio André Brambila Rodrigues	008	0838416-5/02
	016	0876779-1
Silvio Felipe Guidi	033	0840118-5
Silvio Jacintho Ferreira	043	0866778-1
Silvio Otavio dos Santos Bonone	075	0897917-1
Simone Kohler	043	0866778-1
Sonia Maria Garbelini	056	0887283-7
	061	0895928-6
Swellen Yano da Silva	021	0883954-5
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	008	0838416-5/02
Tassiane Padilha Rangel	022	0888247-5
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	036	0840437-5
Tereza Cristina B. Marinoni	052	0882938-7
Thais Titze Scorsin	077	0873125-1
Thiago Dahlke Machado	054	0884147-4
Valéria dos Santos Tondato	040	0851072-1
Valéria Giessler	034	0840205-3
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0886389-0
	002	0911294-7
	004	0910023-4
	018	0877952-4
	041	0851290-9
Vinicius Antônio Gaffuri	049	0879450-3
Vinicius Carvalho Fernandes	017	0877096-1
Vinicius da Silva Borba	046	0877557-9
Vinicius Lopes Benck	004	0910023-4
Virgílio Cesar de Melo	014	0873184-0
Vitor Toffoli	011	0853949-5
Wagner Bueno de Godoy	002	0911294-7
Waldi José Degasperri Junior	045	0876624-1
Wilson Ricardo Morosini d. Santos	065	0908747-8

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0886389-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Edital. Impetrante: George Resende Rumiato de Lima Santos . Advogado: Felipe Sanches Varroni . Impetrado: Procurador Geral do Estado do Paraná , Presidente da Comissão Organizadora do XIV Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0911294-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200003649 Decreto. Impetrante: Luciana Lopes de Aquino Silva . Advogado: Orandi Aparecido de Almeida , Wagner Bueno de Godoy. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

## Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0914722-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Maristela Malinowski Zaidovicz . Advogado: Glaucé Vianna . Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

## Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0004 . Processo: 0910023-4

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012015520078160165 Interdição. Impetrante: Município de Telêmaco Borba .

Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira , Arnaldo José Romão, Irineu Gobo Filho. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba - Vara Cível. Interessado: Araci Siqueira Ribeiro . Advogado: Luiz Fabiano de Matos . Interessado: Walter Soares Ribeiro . Advogado: Osvane Adolfo Mendes , Vinicius Lopes Benck. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha

Embargos de Declaração Cível  
0005 . Processo: 0861497-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861497100 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Embargado (2): Nilo Nohiro Wako . Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 0898019-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 898019400 Apelação Cível. Embargante: Luciana Floeter da Rocha , Carlos Caetano Floeter da Rocha. Advogado: Adriana de França , Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Claudine Camargo Bettles. Embargado (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0898019-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 898019400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Claudine Camargo Bettles, Rafael Soares Leite. Embargado (1): Luciana Floeter da Rocha , Carlos Caetano Floeter da Rocha. Advogado: Adriana de França . Embargado (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo Regimental Cível  
0008 . Processo: 0838416-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838416500 Medida Cautelar. Agravante: Conselho Comunitário de Segurança do Bairro Alto . Advogado: Luiz Gustavo de Andrade , Luiz Fernando Zornig Filho, Tássia Teixeira de Freitas Bianco Ermano. Agravado (1): Marcos Antonio Franzon , Franzon & Sebben Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues . Agravado (2): Município de Curitiba . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Estevam Capriotti Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0009 . Processo: 0814920-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012597320118160050 Execução de Sentença. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: José Carlos Dias Neto , Carlos Sérgio Capelin, Cláudia Torres Chueire, Neila de Cássia Cardoso, Franciane Hansen Ferreira. Agravado: Rodrigo Decarli Ferro . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0010 . Processo: 0820265-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100003316 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Vinicius de Almeida Torres Filho , Márcio Adriano Fernandes de Jesus, Karina Renata Fonseca. Advogado: Régis Tocach . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento  
0011 . Processo: 0853949-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00152147620118160017 Declaratória. Agravante: Teresa de Fátima Konhevalike . Advogado: Fernando Santiago Januncio , Vitor Toffoli. Agravado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Noeme Francisco Siqueira. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Agravo de Instrumento  
0012 . Processo: 0868634-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003095520038160079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Achilles de Col , Adriana Aparecida de Col, Claudino de Col, Justina Tereza Dallaio de Col, Dionísio Augusto Bocalon, Celita Maria Bocalon, Gabriel Derengoski, Metilde Alves Derengoski, Gelmir Antonio Baldo, Luci Maria Baldo, Ivo Alduino Calza, Ana Calza, José Vodzinski, Eva Vodzinski, Pedro Derengoski, Sabino de Col, Claudete Maria Bachi de Col, Zelino Thomazi. Advogado: Moacir Luiz Gusso , Cristiane Pagnoncelli de Godoy, Alexandre Henrique Guzzo. Agravado: Copel Transmissão S/a . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Ronaldo José e Silva. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0013 . Processo: 0870458-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000000000000 Mandado de Segurança. Agravante: Centro de Formação de Condutores Opção Ltda . Advogado: Luiz Antonio Silva . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Márcio Gobbo Costa , Rony Marcos de Lima. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0014 . Processo: 0873184-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00053875520118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Melina Solanho , Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória . Advogado: Martim Francisco Ribas . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0015 . Processo: 0875402-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229483620118160031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Streachar . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 0876779-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00456981620118160004 Atentado. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 0877096-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00706944820118160014 Declaratória. Agravante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira , Renato Tavares Yabe, Arlete Francisca da Silva Reis. Agravado: Valda Viana Malicheskí . Advogado: César Bessa , Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 0877952-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00456315120118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann , Roberto Nunes de Lima Filho. Agravado: Niuzete do Rocio Ferreira Fila . Advogado: Denise Martins Agostini , Ângela Couto Machado Fonseca. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 0881869-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600035736 Indenização. Agravante: P R Anderson Engenharia e Construções Ltda. . Advogado: Eduardo Rocha Virmond , Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Cohab-ct (companhia de Habitação Popular de Curitiba) . Advogado: Alvaro Borges Junior , Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 0883626-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031191320118160179 Mandado de Segurança. Agravante: Luciana de Araújo Antunes . Advogado: Márcia Eneida Bueno . Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - Seap . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 0883954-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032222020118160179 Declaratória. Agravante: Sandra Michele Machado Pereira . Advogado: Swellen Yano da Silva . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 0888247-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031304220118160179 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Cereais Areia Branca Ltda . Advogado: Rodrigo Shirai , Tassiane Padilha Rangel, Luiz Marcelo de Souza Rocha. Agravado: Estado do Paraná , Secretaria de Estado da Educação - Seed. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 0893231-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000254420048160004 Ordinária. Agravante: Dng Locação de Equipamentos de Terraplanagem Ltda. . Advogado: Neimar Batista . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 0900886-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004612220128160004 Ordinária. Agravante: Geovano Antonio . Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 0902619-5



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002491620038160004 Ação Civil Pública. Agravante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba . Advogado: Geraldo Mocellin . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Edgar David Gusso , Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)  
Agravamento de Instrumento  
0026 . Processo: 0903848-0  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004863720128160068 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Pizzi e Zilio Ultrassonografia Ltda Me , Irce Pizzi, Tiago Zilio, Luis Fernando Vedana, Carlos Olnez Dalcim, Sérgio José Erzen, Tatiana Paula Rank, Prefeitura Municipal de Sulina. Relator: Des. Leonel Cunha  
Agravamento de Instrumento  
0027 . Processo: 0905307-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005929420128160004 Ordinária. Agravante: Marmoraria Vardanega Ltda . Advogado: Luiz Felipe de Matos , Amálio Hermes Leal de Vasconcelos. Agravado: Município de Curitiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)  
Apelação Cível  
0028 . Processo: 0758016-9  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00234182620088160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: Andrea Silvia Domingues Sant'ana . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0029 . Processo: 0793333-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00129887420108160004 Ordinária. Apelante: Robson Fernandes . Advogado: Marcio Adriano Pinheiro , Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Apelado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)  
Apelação Cível  
0030 . Processo: 0800453-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065599120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Vinicius Jose Borges Martins . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Raul Alberto Dantas Junior . Interessado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível  
0031 . Processo: 0816061-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014633220098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Weg Equipamentos Elétricos Sa . Advogado: João Joaquim Martinelli , Oséas Aguiar. Apelado: Superintendente de Operação e Manutenção da Geração da Companhia Paranaense de Energia - Copel , Diretor de Operação de Geração e Transmissão de Energia da Companhia Paranaense de Energia - Copel. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima  
Apelação Cível  
0032 . Processo: 0839461-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002862220118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Farmácia Floracell Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Ana Paula Ritzmann. Apelado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Saúde do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0033 . Processo: 0840118-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115207520108160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Breno Cardoso Gomes , Bruno Sbrissia Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Silvio Felipe Guidi . Apelado: Carlos Hugo Barros Cardoso . Advogado: Jacqueline Maria Moser . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0034 . Processo: 0840205-3  
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00025931920098160049 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Astorga . Advogado: Valéria Giessler , Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Apelado: Claudio Joao Juliani . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0035 . Processo: 0840367-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00054229820118160017 Mandado de Segurança. Apelante: Ivanete Thomas Candido Tubias . Advogado: Joel Geraldo Coimbra , Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Noeme Francisco Siqueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 0840437-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011625620078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Lucia da Cruz . Advogado: Jorge Vicente Siediechowicz Neto , Tatiana Bertuol de Oliveira Siediechowicz. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Antonio Peres Gediel. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 0843677-1  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013537320108160044 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Carlos Alberto de Arruda Ferreira . Advogado: Rogério Andreotti Errerias , Aparecido Domingos Errerias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Ana Cláudia Tovani Palone. Apelado: Cláudia Eliane Sanches Benvenuto Romagnoli , Julia Fernandes Farinha, Ribamar Leonildo Maroneze. Advogado: Beatriz Besel , Helena da Assunção Fernandes Farinha, Ana Cleusa Delben. Relator: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 0847569-0  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014579220108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Elaine Cristina Grebogy . Advogado: Karoline Lorenz , Denis Edison Paz, Andre Paolo Cella, Cristina Batista de Oliveira Goudard, Denilson Mariano. Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 0850820-3  
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031275620108160039 Cobrança. Apelante: Francisco Domingos da Silva . Advogado: Flávio Fernandes Leonardo . Apelado: Município de Andirá . Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza , Paula Rodrigues Peres. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 0851072-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063182020108160004 Homologação. Apelante: Tn - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Apelado: Alair Dirce Campa , Dogair Campa, Avanir Kulik Oliveira Santos, Luiz Orlando Oliveira Santos, Advonsir Kulik, Elis Regina Lopes Kulik, Adelair Denize Kulik, Robson Alexandre Kulik, Gisele Cristiane Kulik. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0851290-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000925319978160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Francisco Martins Cardoso , José Roberto dos Santos, Rodinei Zaminelli, José Roberto Venâncio, José Eduardo Barbosa Martins, Waldecir Sanches, Sebastião de Oliveira, Regina Célia Alves dos Santos, José Carlos Soares, Sandro Pronscha, José Flávio Paixão, Cícero Francisco Romão, Eder Fernando de Oliveira Gordo, Leonel Tolóvi, Maurílio Teixeira, Jussara Arantes, Euclides Tadeu da Silva, Tércio Becati Filho, Jovilson Aprígio Guimarães, Djalma Vieira Maroca, José Aparecido da Costa. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi , Luiz Humberto Freitas Ribeiro, Riccardo Bertotti. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0859084-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024454620098160004 Declaratória. Apelante: Rosi Mari Martins Borba . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Erenise do Rocio Bortolini , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0866778-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025164820098160004 Cautelar Inominada. Apelante: Conselho Comunitário de Segurança do Bairro Alto . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Delmary do Rocio Kaled. Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler , Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Marcos Antonio Franzon . Advogado: Silvio Jacintho Ferreira . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível



0044 . Processo: 0869412-0  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096846220098160017 Embargos a Execução. Apelante: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda . Advogado: Iausy Anahy Farias Martins , Rogério Blank Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Fabiana Yamaoka Frare, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0045 . Processo: 0876624-1  
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004979620088160071 Anulatória. Apelante: Marcia Pereira do Amaral . Advogado: Arlindo Bortolini Neto . Apelado: Município de Clevelândia . Advogado: Waldi José Degasperri Junior . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0046 . Processo: 0877557-9  
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292804120098160014 Ordinária. Apelante: Janaina Catelli . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinicius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0047 . Processo: 0878783-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012872420078160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Placidina Ribeiro Campos . Advogado: Genoveva Freire D'Aquino . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0048 . Processo: 0878808-5  
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00252352820088160014 Habilitação de Crédito. Apelante: Surya Sental Comércio de Produtos Odontológicos e Farmaceutico Ltda , Maquira Indústria de Produtos Odontológicos Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0049 . Processo: 0879450-3  
Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002292820078160087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniçu . Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri . Apelado: Eroni dos Santos Gomes . Advogado: Alessandro Giovani Gobatto Bertusso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível  
0050 . Processo: 0881647-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012777720078160004 Homologação. Apelante: Evolution Participações Mobiliárias Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Guilherme Berkenbrock Camargo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Daniela Luiz . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível  
0051 . Processo: 0882455-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000212719928160004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Maria da Luz Elias . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa, Clovis Galvão Patriota. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Lidsom José Tomass. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0052 . Processo: 0882938-7  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056645420098160170 Habilitação. Apelante (1): Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0053 . Processo: 0883198-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015286120088160004 Homologação. Apelante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0054 . Processo: 0884147-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024385420098160004 Nulidade. Apelante: Thaís Rocha Coutinho Dittrich . Advogado: Márcia Helena Bader Maluf Heisler , Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0055 . Processo: 0885874-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148186420098160019 Cobrança. Apelante (1): Nilson Luiz Ferreira . Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Apelante (2): Emílio Cláudio de Oliveira . Advogado: Renê Alves Esturaro , Elisabete Jean Renaud. Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0056 . Processo: 0887283-7  
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020015120098160153 Ordinária. Apelante: Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Apelado: Dinalda Pimentel Nóbrega . Advogado: Ailson Jesus Levatti . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0057 . Processo: 0888987-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176280620098160021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Marcelo Navarro de Moraes . Advogado: Mauro Veloso Júnior . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível  
0058 . Processo: 0890892-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013331320078160004 Ordinária. Apelante: Milton Lopes . Advogado: Ismael Martinez , Flavio Fagundes Ferreira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anita Caruso Puchta. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0059 . Processo: 0895400-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016683220078160004 Anulatória. Apelante (1): Antonio Casemiro Belinati . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0060 . Processo: 0895861-6  
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012267520108160161 Anulatória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa , Maristela Buseti. Apelado: Fernando Nunes da Silva . Advogado: Márcio Nunes da Silva . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível  
0061 . Processo: 0895928-6  
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004440520048160153 Declaratória. Apelante: Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Rec. Adesivo: Maria Cristina Altwater , Valéria Altwater. Advogado: Rafael Fernandes da Silva . Apelado (1): Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Apelado (2): Maria Cristina Altwater , Valéria Altwater. Advogado: Rafael Fernandes da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0062 . Processo: 0895990-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198064220108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Luciano Weiber . Advogado: Marco Antonio de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0063 . Processo: 0898334-6  
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000753920048160176 Indenização. Apelante: Espólio de José Simeão Ferreira . Advogado: Maurício Domingos Calixto . Apelado: Município de Wenceslau Braz . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0064 . Processo: 0902762-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011661420118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Ivan Carlos Figueiredo Basto . Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond , Henrique Leal Vianna, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0908747-8  
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002615719988160084 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Moacir José Adão . Advogado: Amilton Domingues de Moraes . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Moacir

José Adão . Advogado: Amilton Domingues de Moraes . Interessado: Edvaldo Pereira Carreiro , Josemeri Fabricio dos Santos, Mari Irene de Andrade Rodrigues, Sandra Branbila de Souza, Sandra Lidio Soares, Tereza Branbila de Souza. Advogado: Anastácio Borges dos Santos Junior . Interessado: Município de Moreira Sales . Advogado: Rivelino Skura , Wilson Ricardo Morosini dos Santos. Interessado: José Cassoli Sobrinho , Aldenizio dos Santos Maia. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda . Interessado: Valdenes Roque dos Santos , Aparecida Marques dos Santos (maior de 60 anos), Irene Vioto Barbosa, Rosimar de Cassia Tomé, Claudenice Aparecida Maronezi, Neide Aparecida Frada do Nascimento. Advogado: Rivelino Skura . Interessado: Sidney Piubelli . Advogado: Lenon Fabiano de Miranda . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0914958-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018265320088160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Enribrás Transportadora Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos, Liliane Kruetzmann Abdo. Interessado: Vivaldo Curi , Bozano Participações S/a. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0067 . Processo: 0917044-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061492420098160083 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik . Apelado: Uldemar José Sabadin , Adriana Abel Sabadin, Marister Sabadin, Mary Angela Sabadin. Advogado: Sadi José de Marco . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0917065-0

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003525420108160173 Homologação. Apelante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka, Ângela Beatriz Tozo. Interessado: Antonio Augusto Grellert , Alvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Augusto Grellert . Interessado: Der Departamento de Estradas de Rodagem . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível  
0069 . Processo: 0920398-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026247720098160004 Homologação. Apelante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda . Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob , Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniela Luiz. Interessado: Antonio Augusto Grellert , Alvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0070 . Processo: 0920782-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019252320088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Bruno Schmidt Queiroz da Silva . Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0071 . Processo: 0920836-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114488820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Odilon Reinhardt. Apelado: Renato de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto . Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0920895-3

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012495320108160118 Habilitação de Crédito. Apelante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maria Carolina Brassanini Centa. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível  
0073 . Processo: 0920940-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001284220068160049 Desapropriação. Apelante: Oudival Luiz de Marins . Advogado: Nivaldo Foncatti . Apelado: Município de Astorga . Advogado: Roni Everson Favero . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0074 . Processo: 0921763-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092795120118160083 Mandado de Segurança. Apelante: Construtora Sudoeste Ltda . Advogado: Raul José Prolo . Apelado: Presidente da Associação Regional da Saúde do Sudoeste , Presidente da Comissão de Licitações. Advogado: João Alberto

Marchiori , Maria Aparecida de Paula Lima Rech. Interessado: Ricardo Antonio Ortina , Eduardo Carlos Broring. Relator: Des. Leonel Cunha

Reexame Necessário

0075 . Processo: 0897917-1  
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020982320078160088 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jorge Amarildo dos Santos . Advogado: Renata Hessel . Réu (1): Antonio Emílio Caldeira Junior . Advogado: Sílvio Otavio dos Santos Bonone . Réu (2): Ana Maria Correa da Silva . Advogado: Carla Vieira Schuster Pinto . Réu (3): Câmara Municipal de Guaratuba . Advogado: Jeferson Honorato Moro . Réu (4): José Carlos Gonçalves , Manoel Angelico Correia, Mordecai Magalhães de Oliveira, Paulo Eder de Araujo, Samir Carvalho Maciel, Sergio Alves Braga, Waldemar Chaves. Advogado: Sílvio Otavio dos Santos Bonone . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Reexame Necessário  
0076 . Processo: 0920794-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00366968920118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Diretora da 17ª Regional de Saude de Londrina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Apelação Cível  
0077 . Processo: 0873125-1

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00028512820108160038 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: M. F. R. G. . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros , Thais Titze Scorsin. Interessado: E. L. S. C. , G. Z. A.. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível  
0078 . Processo: 0914908-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018343020088160004 Cobrança. Apelante: H. L. . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Apelado: E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

## Divisão de Distribuição

**Divisão de Registros e Informações**  
**Seção de Distribuição**  
**Relação No. 2012.06932 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 25 de Junho de 2012 a 29 de Junho de 2012.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Jvânia Maria Forlin	1661	0932136-0
Abel Antônio Rebello	1469	0931727-7
Abner Pereira da Silva	0628	0932329-5
Acidy Martins de Castro Júnior	1523	0930813-4
Acir Cirino dos Santos	1509	0932245-4
Acir Oliskowski	1598	0931497-4
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	0104	0931211-4
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	1496	0931509-9
Adão Fernandes da Silva	0218	0930328-0
Adauto Pinto da Silva	0906	0931521-5
	1128	0931958-2
	1162	0931993-1
Adauto Rivaelte da Fonseca	0589	0931698-1
	1558	0931057-0
Adelino Venturi Junior	0828	0931140-0
Adelmo da Silva Emerenciano	1593	0932881-0
Ademar Massakatsu Fuzita	0029	0931610-7
	0137	0930993-7
Ademilson Gaspar	0879	0931087-8
Ademir Penha	0445	0930311-5
Ademir Trida Alves	1273	0930638-1
	1326	0931679-6
	1421	0930650-7
	1422	0930703-3
	1449	0930233-6
	1481	0930658-3
Aderlan Ângelo Camargo	0287	0930436-7
Adilson de Castro Junior	0531	0931045-0
Adilson Menas Fidelis	0048	0931170-8
Adilson Ricardo Martins	1742	0931782-8
Adir Luiz Colombo	1642	0931078-9
Adolfo Feldmann de Schnaid	0560	0930106-4
Adonis Galileu dos Santos	0188	0931337-3
Adriana Baran dos Santos	0821	0931836-1
Adriana de França	1230	0932574-0
Adriana Eliza Federiche	0883	0931812-1
Adriana Evelina Pisa Grudzien	0287	0930436-7
Adriana Humeniuk	0679	0931418-3
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0048	0931170-8
	0094	0932101-7
Adriana Pedrosa Lopes	1470	0931776-0
	1504	0931778-4
Adriana Quadros da Rosa	1473	0931967-1
Adriana Szmulik	0730	0931201-8
	0965	0930291-8
Adriana Zilio Maximiano	0020	0931717-1
	0038	0931205-6
	0117	0931081-6
Adriane do Rocio Ferreira R. Kaio	0579	0930984-8
Adriane Figueiredo L. Nassimbeni	0318	0933113-1
Adriane Hakim Pacheco	0960	0931804-9
	1012	0931767-1

	1084	0931121-5
	1123	0931412-1
	1175	0931080-9
	1224	0931596-2
Adriane Nogueira Fauth	0270	0931905-1
Adriane Turin dos Santos	1185	0930882-9
Adriano Andres Rossato	0842	0931636-1
Adriano Barbosa	0083	0931889-2
Adriano Cesar Felisberto	0934	0930405-2
Adriano Dutra Emerick	1577	0931831-6
Adriano Ferriani	1711	0929819-9
Adriano Martins de Oliveira	0100	0930920-4
Adriano Martins Portelinha	0364	0931977-7
Adriano Martins Rodrigues	1690	0931425-8
Adriano Minor Uema	1694	0932364-4
	0689	0927642-0/01
Adriano Muniz Rebello	1256	0931842-9
	1261	0932080-3
	1299	0932307-9
	1469	0931727-7
	1530	0931384-2
Adriano Prota Sannino	1465	0931459-4
	1500	0931646-7
Adriano Sandro de Lima	0559	0932733-9
	1369	0932078-3
Adriano Scolari de Araujo	0088	0931036-1
Adriano Zagorski	0918	0930875-4
	0987	0931167-1
	1349	0930985-5
	1510	0932633-4
Afonso Fernandes Simon	1127	0931824-1
Afonso Masakazu Kawamura	0576	0932568-2
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	1170	0930769-1
Ailton Nunes da Silva	0484	0932084-1
Aimore Od Rocha	0208	0932966-8
Aírton Cesar Hintz	0733	0931306-8
Airton Keiji Ueda	0323	0931710-2
Airvaldo Natal Stela Alves	0377	0931148-6
	0378	0931203-2
Alaides Teixeira Trindade	0828	0931140-0
Alan Miranda	0891	0930826-1
Alan Oliveira Pontes	0258	0931883-0
Alan Rogério Mincache	0883	0931812-1
Albert do Carmo Amorim	1271	0930444-9
Alberto Rodrigues Alves	0560	0930106-4
	0725	0930226-1
	0902	0930295-6
Alberto Silva Gomes	0795	0931531-1
Alcenir Antonio Barretta	0416	0929676-4
Alceu Rodrigues Chaves	0787	0930663-4
Alcides Siqueira Gomes	0820	0931771-5
Aldaci do Carmo Capaverde	0246	0930709-5
	0251	0931284-7
	0253	0931436-1
	0268	0931701-3
	0275	0930625-4
	0278	0931520-8
	0281	0931835-4
	0283	0931972-2
	0285	0932394-2
	0294	0931069-0
	0302	0931829-6
	0313	0931881-6
	0314	0932023-8
	0439	0931830-9
	0440	0931850-1
	0442	0931956-8
	0443	0931978-4
	0452	0931634-7
	0461	0930962-2
	0471	0931843-6
	0472	0931983-5
	0474	0930699-4
	0478	0931289-2
	0492	0931540-0
	0496	0931873-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0497	0931976-0	Alexandre Lúcio Pedrezini	0216	0932706-2
	0804	0930714-6		0217	0932752-4
	0810	0931894-3	Alexandre Manzotti	1078	0932735-3
	0811	0931895-0	Alexandre Massagi Taki	1756	0931471-0
	0884	0931899-8	Alexandre Nelson Ferraz	0555	0932011-8
	0890	0930694-9		0622	0931100-6
	0895	0931560-2		0931	0932020-7
	0896	0931991-7		1019	0930774-2
	0897	0932018-7		1244	0930956-4
	0910	0931928-4		1341	0930271-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	0869	0930381-7		1377	0930491-8
	0883	0931812-1		1385	0930964-6
Aleandra Silva Gomes	0078	0930721-1		1429	0931106-8
Alessandra Carla Rossato	1185	0930882-9		1463	0931351-3
Alessandra Gaspar Berger	0486	0929796-1		1474	0932006-7
Alessandra Michalski Velloso	1500	0931646-7		1503	0931716-4
Alessandra Perez de Siqueira	0825	0930195-1		1524	0931001-8
Alessandra Scremin Hey	1036	0931053-2		1539	0931870-3
Alessandra S. H. V. A. Silva	1414	0933252-3		1552	0930598-2
Alessandra Trevisan Ferreira	0694	0889327-2/01	Alexandre Pérciles I. Gomide	1593	0932881-0
Alessandro Alcino da Silva	1573	0931718-8	Alexandre Pigozzi Bravo	0542	0930001-4
Alessandro Dias Prestes	0678	0931413-8		0544	0930464-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	1344	0930523-5		0607	0931759-9
Alessandro Frederico de Paula	0874	0931738-0		0703	0930552-6
	1159	0931598-6		0719	0931680-9
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0536	0931814-5		0729	0931052-5
Alessandro Moreira do Sacramento	1269	0930323-5		0763	0901638-6
	1554	0930695-6	Alexandre Pontes Batista	0770	0931041-2
Alessandro Panasolo	0463	0931093-6	Alexandre Rezende da Silva	0778	0931952-0
Alessandro Rafael B. d. Alexandre	0846	0932947-3		0451	0931488-5
	0876	0932963-7		0434	0930771-1
Alessandro Ravazzani	1584	0932838-9	Alexandre Salomão	0923	0931115-7
Alex Francisco Pilatti	0823	0932599-7	Alexandre Scabello Milazzo	0429	0932852-9
Alex Lunardeli Valente	0552	0931555-1	Alexandre Torres Vedana	0982	0930795-1
Alex Mangolim	0437	0931366-4	Alexsandro Sprengovski dos Santos	0477	0931264-5
Alex Reberte	0639	0931145-5	Alfredo Ambrosio Junior	0839	0930864-1
	0709	0930782-4		0725	0930226-1
Alex Rodrigues Shibata	0782	0930254-5	Alfredo Augusto Viana B. d. Silva	1035	0930986-2
Alex Sander Gallio	0762	0932093-0	Alfredo de Assis Gonçalves Neto	0642	0931396-2
	0848	0930528-0	Alfredo José de Carvalho Filho	0312	0931854-9
Alex Sandro Noel Nunes	0312	0931854-9	Alice Floriano Camargo	0979	0930744-4
Alex Yoshio Sugayama	0165	0930375-9	Aline Braga	1738	0932912-0
	0199	0930366-0	Aline Carneiro da C. D. Pianaro	1153	0930758-8
Alexandra Regina de Souza	1164	0930215-8		1462	0931190-0
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0579	0930984-8		1518	0930488-1
	1099	0930872-3		1562	0931196-2
Alexandre Adachi	0609	0932335-3	Aline Fernanda Maia	1574	0931746-2
Alexandre Almeida Rocha	0254	0931486-1	Aline Licia Klein	0022	0932565-1
Alexandre Araldi González	0842	0931636-1	Aline Manfrin Benatti	0181	0930256-9
Alexandre Augusto Zabot de Mello	1083	0930737-9	Aline Patrícia Graciotto Manso	1023	0931279-6
Alexandre Batista Vicentim	0446	0930520-4	Aline Pereira dos Santos Martins	1314	0930941-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	1039	0931401-8		1095	0930317-7
Alexandre da Silva Magalhães	0979	0930744-4		1150	0930370-4
	1653	0929487-7	Aline Pinheiro de Carvalho	0056	0930780-0
Alexandre de Almeida	0579	0930984-8		0086	0930776-6
	1099	0930872-3		0096	0930770-4
	1164	0930215-8		0111	0931798-6
Alexandre do Vale P. d. Oliveira	1583	0932879-0		0115	0930768-4
Alexandre Fidalski	0004	0931088-5		0122	0931705-1
	0477	0931264-5	Aline Schaedler	0127	0930763-9
Alexandre Jamal Batista	1577	0931831-6	Aline Sopelsa	0153	0930783-1
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0188	0931337-3	Aline Urban	0640	0931159-9
	0223	0931658-7	Alison Gonçalves da Silva	1512	0930250-7
Alexandre José Garcia de Souza	0264	0931186-6	Alisson Silva Rosa	0742	0931919-5
	0482	0931688-5	Alisson Vinícius Araújo da Silva	0996	0932501-7
	0487	0930906-4	Allan Quartiero	0050	0931467-6
Alexandre Kurtz Bruno	0739	0931639-2	Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	0981	0930791-3
				1468	0931715-7
				0477	0931264-5



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Almir Lemos	0155	0931444-3			1515	0930395-1
Almir R. Ribeiro da Silva	1229	0932509-3		Ana Paula Faria da Silva	0812	0932010-1
Almir Tadeu Botelho	0817	0930852-1		Ana Paula Guarengi	1154	0930772-8
Altair Roberto Ruschel	0039	0931331-1		Ana Paula Martins Radaelli	0201	0931535-9
	0913	0932746-6		Ana Paula Muggiati dos Santos	1081	0930608-3
Altivo Augusto Alves Meyer	0010	0931903-7		Ana Paula Santoro	1112	0932287-2
	0111	0931798-6		Ana Paula Scheller de Moura	1438	0931398-6
Alvaro Américo da Silva Barbosa	0225	0932252-9		Ana Paula Souza de Luca	1122	0931406-3
Amancio Cueto	1304	0930442-5		Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0807	0931630-9
Amanda de Pontes	1049	0931130-4			1426	0930807-6
	1227	0932236-5			1458	0930955-7
Amanda Ferreira Silveira	0632	0930606-9			1531	0931448-1
	0902	0930295-6			1543	0932166-8
Amanda Maria Merlin	0746	0930787-9			1568	0931454-9
Amarilis Vaz Cortesi	0849	0930815-8			1569	0931462-1
Amauri Antônio Perussi	0858	0932613-2		Ana Sílvia Bastos Carneiro	0683	0932622-1
Amauri Baptista Salgueiro	1247	0931185-9		Ana Tereza Palhares Basílio	0251	0931284-7
	1283	0931228-9			0268	0931701-3
Amauri Garcia Miranda	0808	0931672-7			0278	0931520-8
Amélio Avanci Neto	0350	0929558-1			0283	0931972-2
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	1048	0930422-3			0294	0931069-0
					0314	0932023-8
Amilton Ferreira da Silva	0583	0931327-7			0442	0931956-8
Amilton Luiz Augusti	0620	0931042-9			0461	0930962-2
Ana Beatriz Balan Villela	0057	0931157-5			0478	0931289-2
	0093	0931974-6			0497	0931976-0
Ana Carolina Almeida Ribeiro	0685	0887692-6/01			0804	0930714-6
Ana Carolina Correa Petenati	0227	0930902-6			0897	0932018-7
Ana Carolina Gouvea Gabardo	0243	0930248-7		Anahy Porto Lopes Gouvea	0900	0929174-5
Ana Carolina Hass de M. Castro	1645	0931955-1		Analúcia Veloso Nantes	0347	0932409-8
Ana Carolina Rocha	0170	0931382-8			1732	0931920-8
Ana Caroline Dias Libânio Silva	1107	0931511-9			1768	0931941-7
					1774	0932922-6
Ana Cláudia de Lemos Flenik	1600	0931647-4		Anamaria Batista	0116	0930822-3
Ana Eliete Becker M. Koehler	0116	0930822-3		Ananias César Teixeira	0500	0930486-7
Ana Elisa Perez Souza	0092	0931695-0			0501	0930652-1
Ana Estela Vieira Navarro	0823	0932599-7			0502	0930708-8
Ana Heloísa Zagonel Negrão	0255	0931552-0			0505	0930958-8
Ana Karolína da Silveira	0504	0930733-1			0507	0931061-4
	0669	0930648-7			0509	0931124-6
	0774	0931501-3			0510	0931155-1
Ana Letícia Kastrup Zaccola	1154	0930772-8			0511	0931163-3
Ana Louise Ramos dos Santos	1469	0931727-7			0512	0931204-9
					0513	0931248-1
Ana Lucia França	0936	0930903-3			0514	0931379-1
	0969	0931050-1			0515	0931586-6
	1075	0932060-1			0518	0930241-8
	1081	0930608-3			0521	0930500-2
	1217	0930540-6			0522	0930531-7
	1277	0930999-9			0523	0930555-7
	1403	0931844-3			0524	0930578-0
	1485	0930924-2			0525	0930600-7
	1537	0931752-0			0527	0930892-5
Ana Lucia Macedo Mansur	0926	0931414-5			0528	0930923-5
Ana Lucia Rodrigues Lima	0560	0930106-4			0529	0930935-5
	0632	0930606-9			0533	0931250-1
	0902	0930295-6			0537	0931898-1
Ana Luisa Czerwonka Valente	1501	0931663-8			0540	0932347-3
					0545	0930693-2
Ana Luiza de Paula Xavier	0250	0931160-2			0547	0930972-8
Ana Maria Brenner Silva	0847	0928755-6			0551	0931522-2
Ana Maria Lopes R. d. Santos	0684	0730173-1/01			0554	0931930-4
					0557	0932313-7
Ana Maria Maximiliano	0124	0932308-6			0558	0932338-4
Ana Maria Ramires Lima	1307	0930481-2			0561	0930399-9
	1342	0930424-7			0565	0930904-0
Ana Paula Almeida de Souza	1361	0931573-9			0567	0931046-7
Ana Paula Carias Muhlstedt	0489	0931129-1			0568	0931143-1
Ana Paula Conti Bastos	1091	0931852-5			0596	0930478-5
	1160	0931800-1			0597	0930632-9
	1210	0931519-5			0598	0930679-2
Ana Paula da Silva Monis	1580	0932493-0			0602	0930914-6
Ana Paula de Lúcio	1302	0932725-7			0603	0931085-4
	1338	0932479-0			0608	0931911-9
	1376	0930383-1			0612	0930463-4



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0613	0930546-8	André Luis Hubel de Rezende	0121	0931677-2
0615	0930605-2	André Luiz Batezati	0927	0931514-0
0616	0930718-4	André Luiz Cardoso da Silva	1606	0931988-0
0630	0930446-3	André Luiz Cordeiro Zanetti	1177	0931295-0
0633	0930640-1		1311	0930611-0
0634	0930669-6		1423	0930803-8
0635	0930696-3		1426	0930807-6
0641	0931212-1		1483	0930799-9
0649	0930521-1		1564	0931232-3
0651	0930621-6	André Luiz Lunardon	0589	0931698-1
0652	0930688-1	André Luiz Menezes Pessoa	1086	0931239-2
0653	0930713-9	André Luiz Proner	0666	0930338-6
0655	0930886-7	André Luiz Sberze	0230	0931182-8
0658	0931226-5	André Luiz Souza Vale	0535	0931480-9
0659	0931252-5	André Paolo Cella	0491	0931369-5
0668	0930645-6	André Renato Miranda Andrade	0154	0931355-1
0675	0931286-1	André Rezende Miguel e Silva	0945	0932507-9
0695	0930380-0	André Ricardo Brusamolin	0825	0930195-1
0696	0930388-6		0878	0930116-0
0697	0930412-7	Andréa Bernabél Furlan	0297	0931322-2
0699	0930492-5		0298	0931325-3
0700	0930494-9		0299	0931330-4
0701	0930518-4	Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	0618	0930798-2
0702	0930530-0		0881	0931593-1
0704	0930560-8	Andréa Giosa Manfrim	0029	0931610-7
0705	0930571-1		0030	0932399-7
0706	0930655-2		0042	0932004-3
0707	0930672-3		0152	0932533-9
0708	0930684-3	Andréa Hertel Malucelli	1287	0931607-0
0710	0930828-5	Andréa Lopes Germano Pereira	1367	0932022-1
0711	0930851-4		1422	0930703-3
0712	0930949-9	Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0154	0931355-1
0713	0931072-7	Andréa Pereira do Nascimento	0986	0931149-3
0715	0931356-8	Andréa Pereira Rosa da Silva	0337	0932704-8
0716	0931500-6	Andréa Tattini Rosa	1490	0931242-9
0721	0931906-8	Andrei de Oliveira Rech	0168	0931308-2
0726	0930504-0	Andréia Aparecida de Souza	0684	0730173-1/01
0727	0930519-1	Andréia Azevedo Fortis	0242	0930177-3
0734	0931395-5		0303	0931867-6
0738	0931542-4		0304	0930793-7
0741	0931904-4		0447	0930715-3
0745	0930565-3	Andréia Carvalho da Silva	1463	0931351-3
0756	0931236-1	Andréia Farias	1290	0931749-3
0764	0930083-6		1332	0932076-9
0765	0930273-0		1402	0931745-5
0767	0930374-2	Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0690	0885378-3/01
0775	0931516-4	Andréia Marina Latreille	0674	0931188-0
0790	0930884-3	Andréia Stall	0269	0931878-9
0798	0931901-3	Andréia Tenório de Melo Garcia	1731	0931388-0
0799	0932099-2		1744	0931865-2
0028	0931541-7	Andressa Dal Bello	0764	0930083-6
1692	0931612-1	Andressa Rosa	0124	0932308-6
1451	0930471-6	Andrey Herget	1111	0932173-3
0973	0931962-6	Andrey Luiz Geller	1031	0932521-9
0973	0931962-6	Andrezza Maria Beltoni	0519	0930253-8
1184	0932602-9		0824	0932819-4
1433	0931299-8		1413	0932044-7
1037	0931329-1	Anelise Roberta Belo Bueno	0592	0932231-0
0937	0931326-0		0593	0932280-3
1048	0930422-3		0776	0931563-3
1418	0930200-7	Angela Anastázia Cazeloto	1064	0930823-0
1575	0931768-8	Ângela Couto Machado Fonseca	0070	0931890-5
0321	0930294-9	Angela Esser Pulzato de Paula	1383	0930848-7
0781	0932292-3	Ângela Estorilio Silva Franco	0262	0930720-4
0583	0931327-7	Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	0012	0932295-4
1692	0931612-1	Ângela Sampaio Chicolet Moreira	0940	0931813-8
0836	0930249-4			
1589	0932486-5			
1494	0931419-0			
0120	0931508-2			
0181	0930256-9			
0654	0930832-9			
0444	0932214-9			
1214	0932314-4			
1251	0931415-2			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1197	0931944-8	Antonio Luiz Brunig Parizotto	0855	0931445-0
	1223	0931475-8	Antônio Luiz Rosa de Melo	1463	0931351-3
	1226	0931917-1	Antonio Luiz Zepone Júnior	0607	0931759-9
Angéli Cristina Pereira	1604	0931659-4		0703	0930552-6
Angélica de Carvalho Cioni	0605	0931561-9	Antonio Marcos Rosa	0889	0929525-2
Angelica Onisko	0921	0930976-6	Antonio Martins Correia Junior	0885	0931907-5
	0995	0932228-3	Antônio Pellizzetti	1683	0932643-0
	1196	0931942-4	Antônio Roberto Elias	0236	0930534-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0781	0932292-3	Antônio Roberto M. d. Oliveira	0279	0931713-3
	1037	0931329-1	Antonio Roberto Orsi	0920	0930954-0
	1046	0932719-9		1176	0931142-4
	1157	0931302-0	Antônio Rodrigues Simões	0629	0930441-8
Angelize Severo Freire	1262	0932223-8	Antônio Silva de Paulo	1352	0931162-6
	1273	0930638-1	Antônio Tarcísio Matté	0808	0931672-7
	1488	0931098-1	Antonyo Leal Junior	1488	0931098-1
Ângelo do Rosário Brotto	1561	0931161-9	Aparecido Domingos Errerías Lopes	0838	0930751-9
Angelo Filho Moro	1464	0931368-8	Aparecido Donizetti Andreotti	0838	0930751-9
Anna Paula Baglioli dos Santos	0887	0932067-0	Aquile Anderle	0483	0931689-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	1465	0931459-4	Araceli Cristina Giacomini	1598	0931497-4
Annie Ozga Ricardo	0490	0931158-2		1602	0931654-9
Antonio Alcântara Filho	0436	0931151-3	Araceli Mesquita Bandolin	0823	0932599-7
Antônio Augusto Cruz Porto	0190	0932112-0	Araripe Serpa Gomes Pereira	0457	0932715-1
Antônio Augusto Ferreira Porto	0446	0930520-4		0470	0931543-1
	0446	0930520-4	Ari de Souza Freire	1226	0931917-1
	1132	0932657-4	Ariane Ferraio de Freitas	1540	0931888-5
Antonio Augusto Lopes F. Basto	0191	0930973-5	Ariberto Walter Lautert	1157	0931302-0
			Arieni Bigotto	0257	0931819-0
	0195	0931502-0	Ariido Antonio de Campos	0090	0931417-6
Antonio Camargo Junior	1010	0931590-0	Ariido Fulgêncio de Almeida	0408	0930922-8
Antonio Carlos Batistella	0773	0931489-2	Arioaldo Guelfi dos Santos	0384	0930527-3
	1557	0930990-6	Arioaldo Lopes	0553	0931742-4
Antônio Carlos Bonet	0546	0930712-2	Aristeu Pereira Borges	0396	0931051-8
	0610	0929996-1	Aristides Alberto Tizzot França	1230	0932574-0
	0743	0932411-8	Arlei Vitório Rogenski	1215	0930402-1
	0746	0930787-9	Arlindo Menezes Molina	0950	0931062-1
Antônio Carlos Cantoni	1200	0932467-0	Arlindo Vieira dos Santos	0348	0932448-5
Antônio Carlos Cordeiro	0779	0932015-6	Armando Garcia Garcia	0637	0930968-4
Antonio Carlos Cordeiro	0904	0931221-0	Armando Vieira Laranjeiro	0169	0931313-3
Antonio Carlos da Veiga	0817	0930852-1		1199	0932437-2
Antônio Carlos Efiging	0272	0932685-8	Arnaldo Alves de Camargo Neto	0104	0931211-4
	0730	0931201-8		0178	0931927-7
Antônio Carlos Guimarães Taques	0753	0931002-5	Arnaldo Faivro Busato Filho	1650	0932586-0
			Arno Apolinário Junior	0716	0931500-6
	0771	0931147-9	Arno Valério Ferrari	1205	0931184-2
	1459	0930991-3	Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	1022	0931083-0
Antonio Carlos Menegassi	0328	0932640-9	Arthur Daniel Calasans Kesikowski	0012	0932295-4
Antônio Carlos Menegassi	1618	0930888-1	Arthur Sabino Damasceno	0794	0931461-4
Antônio Carlos Wolf	1607	0931579-1	Arthur Soares Cardozo	1488	0931098-1
Antônio Celestino Toneloto	1135	0930937-9	Artur Humberto Piancastelli	0673	0931029-6
Antonio Edson Martins Nogueira	0140	0931556-8	Ary Bracarense Costa Junior	0841	0931558-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0542	0930001-4		1006	0931079-6
	0544	0930464-1	Ary da Silva Filho	1759	0932208-1
	0679	0931418-3	Ary Sperandio Junior	0902	0930295-6
	0729	0931052-5	Auderi Luiz de Marco	0760	0931936-6
	0750	0930887-4	Augusto Renato Penteado Cardoso	0778	0931952-0
	0751	0930926-6	Aurélio Cândia Peluso	0531	0931045-0
	0763	0901638-6	Aurino Muniz de Souza	0266	0931481-6
	0770	0931041-2		0941	0931828-9
Antonio Eliseu Grein	1174	0931047-4		0974	0932005-0
Antonio Elson Sabaini	1167	0930551-9		1013	0931779-1
Antônio Ferreira	0803	0930479-2	Ayrton Lopes da Silva	1029	0931932-8
Antônio Francisco Corrêa Athayde	0787	0930663-4		0297	0931322-2
Antonio Guilherme de A. Portugal	0723	0932261-8		0298	0931325-3
Antonio Henrique A. R. d. Mello	0322	0930570-4	Beatriz Besel	0488	0931037-8
Antonio Henrique de Carvalho	1660	0932135-3	Benedicto de Souza Melo Neto	1772	0932610-1
Antonio José Horning Siqueira	1536	0931740-0	Benedito Antonio de O. Souza	0674	0931188-0
Antonio José Mattos do Amaral	1772	0932610-1	Benedito de Paula	0210	0931063-8
Antonio Leandro da Silva Filho	1513	0930282-9		0239	0931661-4
			Bernadete Gomes de Souza	0196	0931513-3

Bernardo Duarte Almeida Fonseca	0204	0931638-5			1218	0930702-6
Bernardo Guedes Ramina	0253	0931436-1			1221	0931229-6
	0266	0931481-6			1228	0932256-7
	0268	0931701-3			1404	0931937-3
	0275	0930625-4			1612	0933359-7
	0285	0932394-2			1613	0932768-2
	0286	0932630-3			1614	0932718-2
	0294	0931069-0			1615	0932756-2
	0296	0931273-4			1616	0932750-0
	0302	0931829-6	Braz Reberte Pedrini		0639	0931145-5
	0306	0931010-7			0709	0930782-4
	0313	0931881-6	Brazilio Bacellar Neto		0028	0931541-7
	0439	0931830-9			1296	0932149-7
	0450	0931260-7	Breno Merlin		0647	0931896-7
	0452	0931634-7	Bruna Baniski Negendank		1602	0931654-9
	0461	0930962-2			1610	0931631-6
	0471	0931843-6	Bruna Mischiatti Pagotto		1068	0931166-4
	0484	0932084-1			1242	0930931-7
	0485	0932325-7			1267	0930064-1
	0492	0931540-0			1293	0931860-7
	0496	0931873-4			1387	0931132-8
	0543	0930407-6			1418	0930200-7
	0810	0931894-3			1433	0931299-8
	0811	0931895-0			1443	0931786-6
	0884	0931899-8	Bruna Patrícia dos Santos		1482	0930701-9
	0890	0930694-9	Bruno Assoni		0136	0930841-8
	0895	0931560-2			0079	0930913-9
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	0103	0931116-4			0091	0931694-3
Bianca Pizzatto	0107	0931357-5			0219	0931013-8
Bianca Soares Lemos	0935	0930456-9	Bruno Augusto Sampaio Fuga		0237	0931096-7
	1213	0931987-3			0538	0931960-2
Bihl Elerian Zanetti	0073	0932444-7			0665	0929332-7
Blas Gomm Filho	0969	0931050-1	Bruno Botto Portugal Nogara		0253	0931436-1
	1075	0932060-1	Bruno Braga Bettega		0293	0931004-9
	1217	0930540-6	Bruno Di Marino		0266	0931481-6
	1537	0931752-0			0268	0931701-3
Braulio Belinati Garcia Perez	0682	0932102-4			0273	0930382-4
	0914	0929944-7			0296	0931273-4
	0916	0930626-1			0302	0931829-6
	0930	0931966-4			0306	0931010-7
	0943	0932106-2			0311	0931619-0
	0966	0930574-2			0313	0931881-6
	0971	0931660-7			0450	0931260-7
	0973	0931962-6			0474	0930699-4
	0976	0932272-1			0484	0932084-1
	1002	0930717-7			0485	0932325-7
	1003	0930847-0			0496	0931873-4
	1017	0930550-2			0810	0931894-3
	1021	0931018-3			0811	0931895-0
	1024	0931437-8			0884	0931899-8
	1031	0932521-9	Bruno Falleiros E. d. Rocha		0890	0930694-9
	1034	0930588-6	Bruno Montenegro Sacani		1179	0931492-9
	1052	0931314-0	Bruno Pedalino		0133	0931990-0
	1064	0930823-0	Bruno Pulpor Carvalho Pereira		1222	0931317-1
	1066	0930879-2			1299	0932307-9
	1078	0932735-3			1427	0931054-9
	1083	0930737-9			1430	0931195-5
	1095	0930317-7			1452	0930535-5
	1109	0931775-3	Bruno Rabelo dos Santos		0144	0930411-0
	1112	0932287-2	Bruno Rodrigues C. d. Silva		1281	0931138-0
	1113	0932352-4			1378	0930553-3
	1124	0931537-3	Bruno Sacani Sobrinho		0133	0931990-0
	1126	0931788-0	Bruno Spinella de Almeida		1097	0930615-8
	1136	0931005-6			1115	0930526-6
	1147	0932054-3	Bruno Zeghibi Martins		1156	0931191-7
	1150	0930370-4	Caio Augustus Ali Amin		1132	0932657-4
	1152	0930558-8	Caio Marcelo Cordeiro Antonietto		0401	0932841-6
	1161	0931992-4			0159	0894090-3
	1166	0930543-7	Calisto Francisquini		0541	0929596-1
	1168	0930635-0	Camila Brandalise Romel		1697	0929368-7
	1186	0930905-7			0526	0930781-7
	1188	0931059-4	Camila Cachuba Wojciechowski			
	1198	0932279-0	Camila Fernanda Moreira Antunes		0845	0932263-2
	1201	0930389-3				
	1212	0931933-5	Camila Ferrari Santana		0783	0930258-3

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Camila Gaeski	1675	0930132-4	Carlos André Amorim Lemos	0046	0931076-5
Camila Ramos Moreira	0809	0931851-8		0155	0931444-3
Camila Sailer Rafanhim	0139	0931498-1	Carlos Antonio Lesskiu	0093	0931974-6
Camila Valereto Romano	0923	0931115-7	Carlos Araújo Filho	1011	0931721-5
	1219	0930745-1		1172	0930855-2
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	0263	0930836-7	Carlos Augusto Antunes	0094	0932101-7
Camilla Tamyeh Hamamoto	0901	0930194-4	Carlos Augusto M. V. d. Costa	0125	0930365-3
Cândido Mateus Moreira Boscardin	0120	0931508-2	Carlos Augusto Rumiato	0276	0930630-5
Caprice Andretta Chechelaky	0553	0931742-4	Carlos Cesar Lesskiu	0900	0929174-5
Carivaldo Ventura do Nascimento	1128	0931958-2	Carlos da Silva Fontes Filho	0597	0930632-9
	1162	0931993-1		0613	0930546-8
Carla Andrea Morselli de Almeida	1554	0930695-6		0616	0930718-4
Carla Angélica Heroso Gomes	0438	0931373-9		0649	0930521-1
Carla Aquoti de Almeida C. Amorim	0783	0930258-3		0695	0930380-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	1203	0930870-9		0702	0930530-0
	1220	0930784-8	Carlos Eduardo Balliana	0706	0930655-2
	1252	0931442-9	Carlos Eduardo Buchweitz	0764	0930083-6
	1314	0930941-3	Carlos Eduardo de Macedo Ramos	0767	0930374-2
	1315	0930980-0	Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	0766	0931451-8
	1327	0931682-3	Carlos Eduardo Ferreira Motta	1466	0931474-1
	1330	0931760-2	Carlos Eduardo F. Vecchio	0255	0931552-0
	1363	0931719-5	Carlos Eduardo Gama de Souza	0247	0930929-7
	1371	0932157-9	Carlos Eduardo Holler Ferreira	0195	0931502-0
	1417	0930172-8	Carlos Eduardo Lulu	0832	0932385-3
	1457	0930897-0	Carlos Eduardo Madi	0147	0931380-4
	1514	0930377-3		0862	0931741-7
	1532	0931527-7		0617	0930775-9
	1560	0931141-7		0027	0931363-3
Carla Maria Köhler	1383	0930848-7		0067	0931270-3
Carla Roberta Dos Santos Belém	1473	0931967-1	Carlos Eduardo Netto Alves	0082	0931795-5
Carlefe Moraes de Jesus	1619	0930907-1	Carlos Eduardo Quadros Domingos	1022	0931083-0
Carlo Giovanni Lapolli	0255	0931552-0		0772	0931265-2
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	0499	0930162-2		1121	0931305-1
Carlos Alberto Alves Peixoto	1208	0931432-3	Carlos Eduardo Scardua	1274	0930777-3
Carlos Alberto Arruda Brasil	0216	0932706-2		1467	0931485-4
	0217	0932752-4		1578	0932184-6
Carlos Alberto Bezerra	0933	0930281-2	Carlos Fernandes	1157	0931302-0
Carlos Alberto Cavalcante Moreira	1695	0932601-2	Carlos Frederico Reina Coutinho	0009	0931757-5
Carlos Alberto de Melo	0106	0931345-5		0274	0930544-4
	0216	0932706-2	Carlos Freire Faria	0838	0930751-9
	1002	0930717-7	Carlos Gustavo Horst	0406	0929649-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	0312	0931854-9	Carlos Henrique de Mattos Sabino	0451	0931488-5
	1121	0931305-1	Carlos Henrique Schiefer	0833	0932435-8
	1298	0932233-4	Carlos Luciano Flores	1064	0930823-0
Carlos Alberto Forbeck de Castro	1209	0931453-2	Carlos Maximiano Mafra de Laet	0642	0931396-2
Carlos Alberto Francovig Filho	1071	0931706-8	Carlos Murilo Paiva	1108	0931635-4
Carlos Alberto Furlan	0905	0931493-6	Carlos Renato Cunha	0133	0931990-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	1397	0931503-7		0228	0931043-6
	1445	0931859-4	Carlos Roberto Fabro Filho	0645	0931544-8
	1540	0931888-5	Carlos Roberto Ferreira	0076	0930474-7
Carlos Alberto Lopes Lamerato	1389	0931294-3	Carlos Roberto Gomes Salgado	0064	0930594-4
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	0190	0932112-0		0187	0931225-8
Carlos Alberto Siliprandi	0113	0932577-1	Carlos Roberto Naufel	0220	0931354-4
Carlos Alberto Xavier	1245	0931110-2	Carlos Roberto Zilli	0241	0931801-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	0001	0930739-3	Carlos Roberto Zilli	0644	0931472-7
	0043	0930276-1	Carlos Sequeira Martins	0851	0931193-1
	0084	0932012-5	Carlos Vanderlei Mühlstedt	0417	0929988-9
	0108	0931723-9	Carlos Walter Moreira	0489	0931129-1
	0110	0931734-2	Carmela Manfroi Tissiani	1093	0930149-9
	0151	0932227-6	Carmem Lúcia Bassi	0762	0932093-0
Carlos Alexandre Lorga	0249	0931035-4	Carmem Lúcia Bassi	0476	0930930-0
Carlos Alexandre Rodrigues	0499	0930162-2	Carmen Glória Arriagada Andrioli	0827	0931075-8
Carlos Alexandre Tortato	0684	0730173-1/01		1092	0932302-4
			Carolina Brandalise Romel	0541	0929596-1
			Carolina Gomes Azevedo	1552	0930598-2
			Carolina Heinz Haack	1207	0931411-4
			Carolina Mizuta	1445	0931859-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carolina Teixeira Capra	1500	0931646-7	Christian da Silva Bortolotto	0004	0931088-5
Caroline de Paula Aguiar	0273	0930382-4	Christian Robert Thiel Gura	1682	0932597-3
Caroline Kovara Sarolli	0594	0932430-3	Christiane Oliveira F. Cieslak	1100	0930894-9
	0839	0930864-1		1170	0930769-1
Caroline Maria Mallon	1609	0931613-8	Christiane Paula de O. Mantovani	0050	0931467-6
Caroline Muniz de Souza	0266	0931481-6		0573	0931762-6
Caroline Pizzatto Nardello	0107	0931357-5	Christianne Regina L. Posfaldo	0028	0931541-7
Caroline Said Dias	0660	0931263-8		0048	0931170-8
Caroline Schmitt Freitas	0044	0930292-5		1529	0931282-3
	0083	0931889-2	Cibebe Cristina Bogazzi	0469	0931518-8
Caroline Spader	1111	0932173-3	Cibebe Merlin Torres	0113	0932577-1
Cary Cesar Mondini	1484	0930844-9	Cibelle de Azevedo	0196	0931513-3
Cássia de Paula C. P. Vieira	0465	0931274-1	Cibele Diana Mapelli Corral Bóia	0657	0931065-2
	1556	0930778-0	Cícero Andrade Barreto Luvizotto	0293	0931004-9
Cassia Maria Silva Leandro	1005	0930969-1	Cícero Braz Portugal	1102	0931259-4
Cassiane Costa	1724	0931257-0	Cicero Paiva	0277	0931276-5
Cassiano Fabris	1152	0930558-8	Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0851	0931193-1
Cecilia Laura Galera Abdalla	1598	0931497-4	Cinthia Parpineli Leitão	0580	0930995-1
Cecilio Luz Junior	1708	0932779-5	Cirlene Alexandre Cizeski	0006	0931246-7
Célia Claudia Loures Glaab	1255	0931748-6	Claiton Luis Bork	0286	0932630-3
	1598	0931497-4		0307	0931014-5
Celio Aparecido Ribeiro	0356	0932594-2	Clarice Zendron Dias	1674	0918823-6
Celize Fonseca Darini	0674	0931188-0	Claro Américo Guimarães Sobrinho	0664	0932803-6
Celso Aparecido Ribas Bueno	1601	0931458-7		0925	0931377-7
Celso Cordeiro	1260	0931973-9		1165	0930438-1
Celso da Silva Labres	1675	0930132-4	Clauber Júlio de Oliveira	0272	0932685-8
Celso Fernando Gutmann	0289	0930659-0	Claudia Blumle Silva	0682	0932102-4
Celso Silvestre Grycajuk	0116	0930822-3	Cláudia Cristiane Jedliczka	0217	0932752-4
Cerino Lorenzetti	0015	0930889-8	CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	0851	0931193-1
	0063	0930556-4	Claudia Gevaerd	1546	0932331-5
César Antonio Gasparetto	0395	0930994-4	Claudia Giovanna Presentato	0321	0930294-9
César Augusto Coradini Martins	0106	0931345-5	Cláudia Mara Lopes Mello	1516	0930450-7
	0539	0932014-9	Cláudia Maria de Almeida Cosmo	0976	0932272-1
César Augusto de França	0581	0931107-5	Cláudia Maria Fernandes	1730	0931209-4
	0624	0931533-5	Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0310	0931464-5
	0643	0931470-3	Claudia Montardo Rigoni	1566	0931342-4
	0661	0932049-2	Claudia Pereira	1236	0930707-1
	0722	0931953-7	Cláudia Regina Furtado	1501	0931663-8
	0785	0930498-7	Claudia Regina Morales dos Santos	1130	0931981-1
Cesar Augusto de Mello e Silva	1320	0931200-1	Cláudia Tosin Kubrusly	0312	0931854-9
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	1320	0931200-1	Claudine Camargo Bettes	0021	0931871-0
Cesar Augusto Gazzoni	0105	0931222-7		0039	0931331-1
César Augusto Guimarães Pereira	0181	0930256-9		0057	0931157-5
	0921	0930976-6		0093	0931974-6
	0995	0932228-3		0124	0932308-6
	1020	0930816-5		0157	0931770-8
	1028	0931697-4		0238	0931566-4
	1060	0932115-1	Claudinei Alves Ferreira	1082	0930639-8
	1130	0931981-1	Claudinei Szymczak	1484	0930844-9
	1196	0931942-4	Claudineo Pedro de Mello	0620	0931042-9
	1310	0930604-5	Cláudio do Prado	0912	0932554-8
	1353	0931213-8	Cláudio Henrique Cavalheiro	1235	0930623-0
	1392	0931381-1	Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0853	0931423-4
	1471	0931816-9	Cláudio Marcelo Baiak	0459	0930614-1
	1547	0932371-9		0481	0931600-1
César Franceschi	0398	0931969-5		0698	0930435-0
Cesar Techio	0436	0931151-3	Cláudio Mariani Berti	1209	0931453-2
Cézar Denilson Machado de Souza	0998	0930497-0	Cláudio Melo Colaço	1428	0931103-7
	0535	0931480-9	Cláudio Nunes do Nascimento	0829	0931350-6
Cezar Eduardo Ziliotto	0780	0932038-9	Clayton Rodrigues	1238	0930830-5
	1156	0931191-7	Cleber Haefliger	0966	0930574-2
Cézar Orlando Gaglionone Filho	0803	0930479-2		1152	0930558-8
Cezar Rodrigo Moreira	1243	0930953-3	Clecius Alexandre Duran	1186	0930905-7
Charles Hermann Limões	1316	0930988-6	Cleide de Oliveira	0167	0931092-9
	1319	0931180-4	Cleiton Dahmer	0435	0930788-6
	1432	0931231-6		1390	0931336-6
Charles Michel Lima Dias	0059	0931623-4		1505	0931876-5
Charles Miguel dos Santos Tavares	1517	0930466-5	Clelio Toffoli Junior	0190	0932112-0
Charline Lara Aires	1075	0932060-1			
	1217	0930540-6			



Cleverson Antônio Cremones	0361	0931309-9	0514	0931379-1	
Cleverson Leandro Ortega	1267	0930064-1	0515	0931586-6	
Cleverson Marcel Sponchiado	1237	0930752-6	0518	0930241-8	
			0528	0930923-5	
	1439	0931487-8	0529	0930935-5	
Cleverson Tavares	1238	0930830-5	0533	0931250-1	
Cleverton Cremonese de Souza	0888	0927467-7	0537	0931898-1	
Clodoaldo de Meira Azevedo	0179	0932057-4	0540	0932347-3	
	1072	0931791-7	0545	0930693-2	
Cloves José de Pinho	1238	0930830-5	0551	0931522-2	
Clovis dos Santos Júnior	0964	0930227-8	0554	0931930-4	
Cornélio Afonso Capaverde	0246	0930709-5	0557	0932313-7	
	0251	0931284-7	0558	0932338-4	
	0253	0931436-1	0568	0931143-1	
	0268	0931701-3	0608	0931911-9	
	0275	0930625-4	0635	0930696-3	
	0278	0931520-8	0705	0930571-1	
	0281	0931835-4	0712	0930949-9	
	0283	0931972-2	0721	0931906-8	
	0285	0932394-2	0726	0930504-0	
	0294	0931069-0	0734	0931395-5	
	0302	0931829-6	0738	0931542-4	
	0313	0931881-6	0741	0931904-4	
	0314	0932023-8	0765	0930273-0	
	0439	0931830-9	0775	0931516-4	
	0440	0931850-1	0798	0931901-3	
	0442	0931956-8	0226	0930396-8	
	0443	0931978-4	0739	0931639-2	
	0452	0931634-7	0578	0930006-9	
	0461	0930962-2	1325	0931662-1	
	0471	0931843-6			
	0472	0931983-5	Cristiano Augusto V. Calixto	1202	0930602-1
	0474	0930699-4	Cristiano Lustosa	1275	0930833-6
	0478	0931289-2	Cristina Kakawa	1367	0932022-1
	0485	0932325-7	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0003	0930982-4
	0492	0931540-0	Cristina Smolareck	0920	0930954-0
	0496	0931873-4	Crystiane Linhares	0951	0931109-9
	0497	0931976-0		1176	0931142-4
	0804	0930714-6	Cynthia Garcez Rabello	0569	0931173-9
	0810	0931894-3	Cynthia Helena Tsuda Yano	1307	0930481-2
	0811	0931895-0		1342	0930424-7
	0884	0931899-8	Cyntia Arendt	0907	0931585-9
	0890	0930694-9	Cyntia Luciana Neri Boregas	1387	0931132-8
	0895	0931560-2		0291	0930863-4
	0896	0931991-7	Daiani Regina Pereira	0817	0930852-1
	0897	0932018-7	Dairielly Cavalcanti Vicente	0300	0931482-3
	0910	0931928-4	Dalila Maria Cristina de S. Paz		
	0449	0930974-2	Dalon Marcelo Abdo Macedo	0271	0931948-6
Creusa Roccato Trevisan	1022	0931083-0	Dalton Luiz de Freitas Maceno	0605	0931561-9
Crisaine Miranda Grespan	0691	0802493-9/01	Dâmares Ferreira	0744	0930167-7
Cristhian Denardi de Britto	0868	0930349-9	Dani Leonardo Giacomini	0754	0931055-6
Cristian André Sulzbacher Kasper				0806	0931548-6
Cristian Reis	1638	0929295-9		0816	0930825-4
Cristian Roberto Perin	1691	0931477-2		0821	0931836-1
Cristiana Cabussú Sanjuan	0175	0930440-1		0841	0931558-2
Cristiana Napoli M. d. Silveira	0940	0931813-8	Daniel Alcântara Soares	0856	0931565-7
	1197	0931944-8	Daniel Brenneisen Maciel	0578	0930006-9
	1226	0931917-1	Daniel Dammski Hackbart	0161	0930898-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	1203	0930870-9	Daniel Fernandes Luiz	0455	0931845-0
			Daniel Fernando Pastre	0982	0930795-1
	1220	0930784-8	Daniel Goro Takey	0335	0932333-9
	1252	0931442-9	Daniel Hachem	0924	0931125-3
	1313	0930810-3		0949	0930961-5
	1315	0930980-0		1108	0931635-4
	1330	0931760-2	Daniel Henning	0010	0931903-7
	1348	0930965-3	Daniel Laurani Agarie	1268	0930175-9
	1457	0930897-0	Daniel Lucas Oliveira Cruz	1043	0932061-8
	1560	0931141-7	Daniel Marinho Correa	0948	0930596-8
Cristiane Carla Claro Frasson	0140	0931556-8	Daniel Pessoa Mader	0494	0931797-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0041	0931986-6	Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0029	0931610-7
				0152	0932533-9
	0150	0932091-6		0758	0931676-5
	0282	0931912-6	Daniel Toledo de Sousa	0031	0932484-1
	0301	0931539-7	Daniela Avila	0928	0931884-7
Cristiane Feroldi Maffini	0648	0930051-4	Daniela da Silva Vieira	0917	0930802-1
Cristiane Ferreira Ramos	1383	0930848-7	Daniela de Carvalho Silva		
Cristiane Uliana	0509	0931124-6			

	1481	0930658-3		1489	0931137-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0246	0930709-5	Débora Fuzeto	0479	0931407-0
	0266	0931481-6	Débora Maceno	1257	0931847-4
	0275	0930625-4		1387	0931132-8
	0281	0931835-4		1561	0931161-9
	0296	0931273-4	Debora Maria Cesar de Albuquerque	1652	0933029-4
	0302	0931829-6		1748	0932974-0
	0306	0931010-7	Debora Nunes	0459	0930614-1
	0311	0931619-0		0481	0931600-1
	0443	0931978-4	Debora Oliveira Barcellos	0590	0931882-3
	0450	0931260-7	Débora Pereira Ferreira	0312	0931854-9
	0484	0932084-1	Debora Regina Ferreira	0906	0931521-5
	0485	0932325-7	Débora Segala	0627	0932234-1
	0543	0930407-6	Deborah Guimarães	0968	0930992-0
	0811	0931895-0	Deborah Sperotto da Silveira	0647	0931896-7
	0890	0930694-9		0648	0930051-4
	0895	0931560-2	Delva Juliana Teixeira	1122	0931406-3
	0896	0931991-7	Demétrius Coelho Souza	0172	0931827-2
	0910	0931928-4		0239	0931661-4
Daniela Giovannella Girardi	1038	0931389-7	Dener Paulo Martini	1103	0931321-5
Daniela Rampazzo Costales	0678	0931413-8	Denilson Gonzaga Barreto	0978	0930397-5
Daniela Zanette Varalta	0740	0931822-7		1033	0930477-8
Daniele Araújo Agner	0822	0932357-9		1063	0930582-4
Daniele de Bona	1240	0930881-2	Denio Leite Novaes Junior	0967	0930893-2
Daniele de Oliveira Bezerra	0280	0931807-0	Denis Edison Paz	0491	0931369-5
	1258	0931897-4	Denis Jonh Vogler	1524	0931001-8
Daniele Lie Watarai	1035	0930986-2	Denise da Silva Guerrart	0288	0930516-0
Daniele Potrich Lima	0698	0930435-0	Denise de Cassia P. Bulgacov	1311	0930611-0
Danieli Meira Ferreira	0194	0931473-4		0070	0931890-5
Danielle Anne Pamplona	0878	0930116-0	Denise Martins Agostini	0681	0931922-2
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	1437	0931361-9	Denise Milani Passos	1558	0931057-0
Danielle Baptista	0584	0931450-1	Denise Regina Ferrarini	1384	0930856-9
Danielle Christianne da Rocha	0221	0931364-0	Denise Rocha Preisner Oliva	1507	0932017-0
	0486	0929796-1	Denize Heuko	1018	0930704-0
Danielle Christine Wolff Cruz	1493	0931410-7		1213	0931987-3
Danielle Godoy dos S. G. Farias	0976	0932272-1	Dgmar Hernandes	1765	0931249-8
Danielle Madeira	1259	0931945-5	Diana Cristina Razini	0498	0932449-2
	1271	0930444-9	Diego Araujo Vargas Leal	0913	0932746-6
	1295	0932058-1	Diego Arturo Resende Urresta	0693	0780418-0/01
	1324	0931628-9	Diego Balem	0681	0931922-2
	1364	0931761-9	Diego Balieiro Werneck	1270	0930423-0
	1420	0930345-1		1284	0931301-3
	1480	0930268-9		1410	0932187-7
	1568	0931454-9	Diego Buligon	0203	0931609-4
Danielle Nadal	0719	0931680-9	Diego de Andrade	0609	0932335-3
Danielle Ribeiro Honório Gazapina	1491	0931278-9		0732	0931275-8
	1506	0932000-5	Diego de Lazari	1635	0932687-2
Danielle Virgolino do Couto	0391	0933308-0	Diego Lago Taschetto	0858	0932613-2
Danielli Christina dos Santos	0819	0931446-7	Diego Prezzi Santos	1772	0932610-1
	1704	0931397-9		1783	0931506-8
Daniely Soczek Sampaio	0993	0931925-3	Diego Rodrigo Marchiotti	1097	0930615-8
Danilo Moura Seraphim	0373	0930067-2		1115	0930526-6
Danilo Porthos Schruett	1042	0931808-7	Dieine Gomes de Andrade	0436	0931151-3
Darci Cândido de Paula	1710	0932920-2	Diene Katusci Silva	0941	0931828-9
Davi Chedlovski Pinheiro	1254	0931614-5		1013	0931779-1
Davi Deutscher	0851	0931193-1	Dilcélio Vaz Camargo	1453	0930624-7
David Alexandre W. d. Mattos	0692	0860371-8/01	Dinalberto Cardoso Moreira	0040	0931545-5
David Camargo	1124	0931537-3	Diognes Gonçalves	0387	0931861-4
	1614	0932718-2	Diogo Bertolini	0957	0931687-8
Dayana Christina M. B. Boareto	0643	0931470-3		1007	0931089-2
	0722	0931953-7		1085	0931171-5
Dayana de Carvalho Uhdre	0156	0931641-2	Diogo Faria Bueno	1138	0931153-7
Dayana Tedeschi de Abreu	1275	0930833-6	Diogo Kasuga Junior	1145	0931818-3
Dayélli Maria Alves de Souza	1266	0932655-0	Diogo Lopes Vilela Berbel	1516	0930450-7
	1442	0931684-7		1558	0931057-0
	1507	0932017-0		0989	0931199-3
Dean Jaison Eccher	1163	0932527-1		1059	0932041-6
Débora Cristina de Souza Maciel	1240	0930881-2	Diogo Rizzo Trotta	1116	0930817-2
	1252	0931442-9	Diogo Teixeira de Morais	1139	0931234-7
	1305	0930455-2		0204	0931638-5
	1340	0930211-0	Diogo Willian Likes Pastre	0989	0931199-3
			Dione Vanderlei Martins	1139	0931234-7
				0266	0931481-6
				0578	0930006-9

Dionisio Macias Montoro	1722	0931049-8			0140	0931556-8
Dirceu Carlos Cenatti	1098	0930842-5			0143	0930185-5
Dirceu Dimas Pereira	0654	0930832-9		Eduardo Gross	0209	0930766-0
Dirceu Galdino Cardin	0556	0932083-4		Eduardo Jesus Bordignon	0320	0929880-8
Dirceu Pagani	1167	0930551-9			0911	0932471-4
Dircior Ruthes	1576	0931790-0		Eduardo José Fumis Faria	1243	0930953-3
Diully Cristine Oliveira	1028	0931697-4			1304	0930442-5
Domigos Zavanella Júnior	1005	0930969-1			1325	0931662-1
Doris Maria Battistella	0552	0931555-1			1351	0931021-0
Doroteu Trentini Zimiani	1005	0930969-1			1361	0931573-9
Douglas Andrade Matos	0639	0931145-5			1413	0932044-7
	0709	0930782-4		Eduardo Kazuaki Kagueyama	1164	0930215-8
Douglas Bean Bernardo	0343	0931218-3		Eduardo Kutianski Franco	1389	0931294-3
	0353	0931402-5		Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0019	0931621-0
Douglas Sinigaglia	0717	0931532-8		Eduardo Munaretto	0352	0930495-6
Douglas Vilar	1274	0930777-3			0640	0931159-9
Dulce Esther Kairalla	0063	0930556-4			1256	0931842-9
Edegard Alves da Rocha Júnior	1499	0931637-8		Eduardo Pena de Moura França		
Edemar Hanusch	0469	0931518-8		Eduardo Pereira de Oliveira Mello	1149	0930297-0
Edemilson Pinto Vieira	1183	0932195-9		Eduardo Rafael Sabadin	0944	0932119-9
Edemir Bringhentti	0941	0931828-9		Eduardo Roos Elbl	0051	0931784-2
	1013	0931779-1		Eduardo Santos Hernandez	1365	0931848-1
Éden Osmar da Rocha Júnior	1355	0931358-2		Eduardo Sanz de Oliveira e Silva	0829	0931350-6
	1567	0931360-2				
Ederson de Souza Lima	1183	0932195-9		Eduardo Talamini	0300	0931482-3
Edgar Cordts	1312	0930687-4		Eduardo Thiessen da Silveira	0807	0931630-9
Edilson Lopes	0252	0931291-2		Eduardo Vida Leal Filho	1772	0932610-1
Edilson Luiz Zimiani Cabral	1005	0930969-1		Edvaldo Avelar Silva	1580	0932493-0
Édina Maria dos Santos Machado	0887	0932067-0		Edvaldo Luiz da Rocha	0663	0932143-5
Edinaldo Beserra	1785	0931875-8		Egídio Fernando Argüello Júnior	1101	0930912-2
Edison José Lucksch	0173	0931908-2		Egídio Munaretto	0352	0930495-6
	1079	0930385-5			0640	0931159-9
	1114	0930427-8		Egydio Marques Dias Netto	0967	0930893-2
Edivan José Cunico	0448	0930786-2		Elaine Batista Vital da Silva	1775	0933194-6
	0692	0860371-8/01			1776	0933203-0
Edivana Venturín	1415	0929708-1			1777	0933211-2
Edivar Mingoti Júnior	1212	0931933-5		Elaine Rodrigues da Silva	1649	0932413-2
Edle Tatiana Lessnau de F. Neves	0526	0930781-7		Elcio Dalazoana	0548	0930996-8
Edmara Sílvia Romano	0943	0932106-2		Eldo Gevezier	0376	0931105-1
	1024	0931437-8		Elenita Ignez Bodaneze	1084	0931121-5
	1112	0932287-2		Eli Pereira Diniz	1401	0931700-6
	1126	0931788-0		Eliana Akemi Nakamura	0683	0932622-1
	1218	0930702-6		Eliana Maria Colusso	0064	0930594-4
Edmilson Louis Carneiro Baggio	1343	0930483-6		Eliana Silvestre	0437	0931366-4
Edmilson Petroski dos Santos	0612	0930463-4		Eliane Bonetti Gomes	0654	0930832-9
	0695	0930380-0		Eliane Cristina Rossi Chevalier	0075	0930203-8
Edoel Rocha	0814	0930415-8			0141	0932459-8
Edson Alves da Cruz	1071	0931706-8		Elias Daher Júnior	1464	0931368-8
Edson Antônio Lenzi Filho	0072	0932128-8		Elias do Amaral	1685	0933282-1
Edson Elias de Andrade	0892	0930950-2		Elichelli Gabrielli Perilis	1646	0932159-3
Edson Luis Brandão	0854	0931430-9			1647	0932224-5
Edson Luis Brandão Filho	0854	0931430-9			1648	0932291-6
Edson Luiz Dal Bem	1374	0932512-0		Elidiane Rodrigues Araújo	1761	0932956-2
Edson Massaro Postalli	1414	0933252-3		Eliete Fuzari	0747	0930800-7
Edson Mitsuo Tiujo	1075	0932060-1		Eliezuza Souza Estrela	0431	0931856-3
Edson Shoiti Fugie	1058	0931902-0			1143	0931627-2
	1070	0931353-7			1471	0931816-9
	1082	0930639-8		Elio Massao Kawamura	0054	0930197-5
	1199	0932437-2		Elis Regina Comunello	0605	0931561-9
Edson Tomé	0389	0932220-7		Elis Wendpap	0256	0931611-4
Eduardo Alberto Marques Virmond	0577	0929561-8		Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0667	0930562-2
Eduardo Benzi da Costa	0132	0931817-6		Elisabete Klajn	1053	0931359-9
Eduardo Cantelli Rocca	1122	0931406-3		Elisabete Nehrke	0016	0931031-6
Eduardo Chalfin	1023	0931279-6			0034	0931077-2
Eduardo Chede Junior	1090	0931622-7			0049	0931261-4
Eduardo Desidério	0691	0802493-9/01			0143	0930185-5
Eduardo Dib Leite	1745	0932130-8		Elisabeth Regina Venâncio	0520	0930298-7
Eduardo Duarte Ferreira	0195	0931502-0			0580	0930995-1
Eduardo Fernando Lachimia	0016	0931031-6		Elisângela Alves da Cruz Prestes	0194	0931473-4
	0034	0931077-2		Elisângela de Almeida Kavata	0916	0930626-1
	0049	0931261-4			0966	0930574-2
	0101	0930970-4				

	1003	0930847-0	Eraldo Ferreira de Lima	1627	0927692-0
	1017	0930550-2	Eraldo Lacerda Junior	0917	0930802-1
	1031	0932521-9	Erica Fernanda Kemmer	1200	0932467-0
	1052	0931314-0	Érica Hikishima Fraga	1270	0930423-0
	1078	0932735-3		1284	0931301-3
	1109	0931775-3		1410	0932187-7
	1136	0931005-6		1497	0931620-3
	1147	0932054-3	Erick Raphael dos Santos	1502	0931674-1
	1152	0930558-8	Erico Eleutério da Luz	1286	0931523-9
	1166	0930543-7	Érika Priscilla Bezerra Iba	1161	0931992-4
	1168	0930635-0	Eriston Cristian Cavalheiro	0075	0930203-8
	1186	0930905-7	Erland Manys	0222	0931557-5
	1188	0931059-4	Erminio Gianatti Junior	1173	0930890-1
	1212	0931933-5	Ermani José Pera Junior	0018	0931517-1
Elisangela Florêncio	0993	0931925-3		1563	0931210-7
Elisangela Soares	0292	0930989-3	Ermani Ori Harlos Júnior	1188	0931059-4
Elise Gasparotto de Lima	0784	0930341-3	Ernesto Alessandro Tavares	0198	0932340-4
Eliete Mary Salles Stefani	0458	0933364-8	Ernesto Antunes de Carvalho	1181	0932071-4
Eliza Schiavon	0028	0931541-7		1510	0932633-4
Elizabet Nascimento Polli	0200	0931016-9	Eros Sowinski	0057	0931157-5
Elizabeth Massumi Toi	1109	0931775-3	Esoani Portes	0162	0930938-6
Elizabeth Ruiz	0088	0931036-1	Estefânia Maria de Q. Barboza	0486	0929796-1
Elizangela Teixeira Levy	1582	0932644-7	Estela Harumi Mizukawa	0919	0930944-4
Elizeu Mendes da Silva	0536	0931814-5		0946	0930541-3
Eliiziane Cristina Maluf	0382	0930316-0	Estela Leme de Souza Vilas Bôas	1688	0931009-4
Ellen Karina Borges Santos	0504	0930733-1	Estevam Capriotti Filho	0176	0931494-3
	0584	0931450-1	Estevão Ruchinski	1088	0931499-8
	0638	0931119-5	Etiane Caldas Gomes	0577	0929561-8
	0650	0930601-4	Eugênio Luciano Pravato	1120	0931235-4
	0663	0932143-5	Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0024	0930577-3
	0669	0930648-7	Evaldo Gonçalves Leite	1185	0930882-9
	0671	0930764-6	Evandro Gustavo de Souza	0570	0931424-1
	0709	0930782-4		1392	0931381-1
	0777	0931766-4		1503	0931716-4
Ellen Patricia Chini	0097	0930819-6	Evandro Luis Pezoti	1104	0931347-9
Elme Karem Baido	0953	0931244-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	0460	0930824-7
Elmo Said Dias	0660	0931263-8		0681	0931922-2
Elói Contini	0957	0931687-8		0922	0930998-2
	1085	0931171-5		0927	0931514-0
	1138	0931153-7		0974	0932005-0
	1145	0931818-3		1008	0931123-9
Eloise Teodoro Figueira	1367	0932022-1		1093	0930149-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0037	0931168-8		1146	0931866-9
	0041	0931986-6		1181	0932071-4
	0068	0931292-9	Evelin Naiara Garcia	0840	0931194-8
	0150	0932091-6	Evelise Martin Dantas	1058	0931902-0
	0282	0931912-6	Evelise Veronese dos Santos	1116	0930817-2
Elsó Cardoso Bitencourt	0656	0930936-2	Everaldo Bughi	0835	0929233-9
	0714	0931134-2	Everaldo Larssen	0131	0931787-3
Elsó de Sousa Novais	0366	0932320-2	Everson Luiz da Silva	0458	0933364-8
Elton Luiz Bueno Candido	0165	0930375-9	Everson Manjinski	0740	0931822-7
	0182	0930356-4	Everton Felizardo	1141	0931455-6
	0199	0930366-0	Everton Jorge Waltrick da Silva	0844	0931995-5
Elton Silva	0646	0931709-9		0292	0930989-3
Elvis Adriano Camargo dos Santos	1604	0931659-4	Everton Santana Alves	0832	0932385-3
Elvis Neiva	0198	0932340-4	Ewerton Zeydir Gonzalez	1076	0932075-2
Elza Ribeiro Valim	0774	0931501-3	Expedito Eugenio Stefanello Lago	0791	0931310-2
Emanuel Silveira de Souza	1771	0932181-5		0793	0931393-1
Emanuel Bento de Almeida	1079	0930385-5	Ezequiel Fernandes	1138	0931153-7
Emanuel de Andrade Barbosa	0206	0932037-2		1321	0931202-5
	0240	0931774-6		1470	0931776-0
Emerson Lautenschlager Santana	1430	0931195-5	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0242	0930177-3
Emerson Luz	1708	0932779-5		0304	0930793-7
Emerson Nicolau Kulek	1525	0931090-5		0316	0932262-5
Emerson Norihiko Fukushima	1001	0930199-9		0441	0931858-7
Emili Cristina de Freitas	1446	0932073-8	Fabiana Andréa F. L. Pereira	1159	0931598-6
Emília Moribe Nakadomari	0847	0928755-6	Fabiana Batista de O. Pedrozo	0934	0930405-2
Emir Benedete	0733	0931306-8		0681	0931922-2
Emmanuel Aschidamini David	0269	0931878-9	Fabiana Battisti	0208	0932966-8
	1339	0930158-8	Fabiana Carolina Galeazzi	0463	0931093-6
Eneida Wirgues	1354	0931219-0	Fabiana Cristina Ortega		
Enio Corrêa Maranhão	0867	0929307-4			
	0873	0931316-4			

Fabiana de Almeida Paschetto	1261	0932080-3	0634	0930669-6	
	1530	0931384-2	0641	0931212-1	
Fabiana Eliza Mattos	0681	0931922-2	0649	0930521-1	
Fabiana Maria Nunes	1093	0930149-9	0651	0930621-6	
Fabiana Nawate Miyata	1418	0930200-7	0652	0930688-1	
Fabiana Silveira	1231	0930122-8	0653	0930713-9	
	1249	0931224-1	0655	0930886-7	
	1263	0932235-8	0658	0931226-5	
	1278	0931007-0	0659	0931252-5	
	1285	0931403-2	0668	0930645-6	
	1291	0931783-5	0675	0931286-1	
	1451	0930471-6	0680	0931692-9	
	1480	0930268-9	0695	0930380-0	
	1487	0931022-7	0696	0930388-6	
	1550	0930196-8	0697	0930412-7	
	1568	0931454-9	0699	0930492-5	
	1572	0931643-6	0700	0930494-9	
Fabiana Tiemi Hoshino	0941	0931828-9	0701	0930518-4	
	0944	0932119-9	0702	0930530-0	
	1013	0931779-1	0704	0930560-8	
	1194	0931707-5	0706	0930655-2	
	1094	0930205-2	0707	0930672-3	
Fabiana Zotelli de Mattos	0732	0931275-8	0708	0930684-3	
Fabiane de Andrade	0783	0930258-3	0710	0930828-5	
Fabiane Rodrigues Duarte	1026	0931580-4	0711	0930851-4	
Fabiane Teresinha Savoldi	1077	0932536-0	0713	0931072-7	
Fabiano Bonfim Garcia	0622	0931100-6	0715	0931356-8	
Fabiano Camillo	0845	0932263-2	0716	0931500-6	
Fabiano da Rosa	0802	0930394-4	0727	0930519-1	
Fabiano Diógenes Nunes Çar	1498	0931625-8	0731	0931233-0	
Fabiano Fabris da Silva	0586	0931476-5	0745	0930565-3	
Fabiano Fontana	0677	0931374-6	0756	0931236-1	
	0772	0931265-2	0767	0930374-2	
Fabiano Jorge Stainzack	0486	0929796-1	0776	0931563-3	
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0503	0930716-0	0790	0930884-3	
Fabiano Neves Macieyewski	0500	0930486-7	0794	0931461-4	
	0501	0930652-1	0799	0932099-2	
	0502	0930708-8	Fabiano Roesner	1247	0931185-9
	0505	0930958-8		1283	0931228-9
	0507	0931061-4	Fabiano Rosot Antunes	0881	0931593-1
	0508	0931117-1	Fábio Alexandre Leal dos Santos	1457	0930897-0
	0510	0931155-1	Fábio Antonio Garcia Fabiani	0184	0930572-8
	0511	0931163-3	Fábio Augusto de Souza	0021	0931871-0
	0512	0931204-9	Fabio Augustus Colauro Gregório	0503	0930716-0
	0513	0931248-1	Fábio Aurélio Borges Monteiro	0345	0931885-4
	0521	0930500-2	Fabio B. Pullin de Araujo	1483	0930799-9
	0522	0930531-7		1571	0931578-4
	0523	0930555-7	Fábio Bertoglio	1082	0930639-8
	0524	0930578-0	Fabio Bittencourt F. d. Camargo	0516	0932142-8
	0525	0930600-7		0576	0932568-2
	0527	0930892-5	Fábio de Nadai	0483	0931689-2
	0546	0930712-2	Fábio Dias Vieira	0635	0930696-3
	0547	0930972-8		0705	0930571-1
	0550	0931189-7	Fábio Ferreira	0621	0931066-9
	0561	0930399-9	Fábio Forti	1146	0931866-9
	0562	0930618-9	Fábio Giuliano Bordin	1026	0931580-4
	0565	0930904-0	Fabio Gomes Losso	0410	0931258-7
	0567	0931046-7		1674	0918823-6
	0570	0931424-1	Fábio Henrique Garcia de Souza	0264	0931186-6
	0585	0931469-0		0482	0931688-5
	0592	0932231-0		0487	0930906-4
	0593	0932280-3	Fábio Hiromori Gomes	1058	0931902-0
	0596	0930478-5		1070	0931353-7
	0597	0930632-9	Fábio João da Silva Soito	0610	0929996-1
	0598	0930679-2	Fábio José Possamai	1102	0931259-4
	0602	0930914-6	Fabio Junior Bussolaro	0970	0931192-4
	0603	0931085-4		1029	0931932-8
	0612	0930463-4		1087	0931312-6
	0613	0930546-8		1192	0931626-5
	0615	0930605-2	Fábio Loureiro Costa	1211	0931576-0
	0616	0930718-4		0645	0931544-8
	0621	0931066-9		0882	0931656-3
	0630	0930446-3	Fabio Luis Antonio	0691	0802493-9/01
	0631	0930599-9			
	0633	0930640-1			



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Luis Nascimento dos Santos	1065	0930835-0	Fernando Alcantara Castelo	0013	0930657-6
Fabio Maciel Jakymiu	1598	0931497-4		0025	0930580-0
Fábio Martins Pereira	0503	0930716-0		0033	0930664-1
Fábio Michael Moreira	1486	0930997-5		0035	0931099-8
Fábio Moreira Constantino	0623	0931227-2		0055	0930675-4
Fábio Palaver	0670	0930727-3		0065	0930682-9
	1186	0930905-7		0066	0930927-3
Fábio Renato Sant'ana	1135	0930937-9		0077	0930646-3
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	1566	0931342-4		0080	0930939-3
Fabio Rogério B.F. dos Santos	1662	0932546-6		0081	0931792-4
Fábio Rotter Meda	0823	0932599-7		0085	0930685-0
Fábio Viana Barros	0532	0931197-9		0089	0931122-2
Fabio Vieira da Silva	1135	0930937-9		0118	0931091-2
	1763	0929957-4		0126	0930653-8
Fábio Zanon Simão	0028	0931541-7		0128	0931136-6
Fabiola Camisão Scóz	0627	0932234-1		0135	0930649-4
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0167	0931092-9		0138	0931133-5
Fabiola Rosa Ferstemberg	0666	0930338-6	Fernando Almeida de Oliveira	1475	0932029-0
	0749	0930878-5	Fernando Anzola Pivaro	0539	0932014-9
	0791	0931310-2	Fernando Aparecido Matias	1585	0932066-3
	0793	0931393-1		1590	0932066-3
Fabiula Leticia Vani de Oliveira	0259	0933353-5	Fernando Augusto Montai Y Lopes	0198	0932340-4
Fabiula Müller Koenig	1322	0931206-3	Fernando Augusto Ogura	0939	0931376-0
Fabrcio Almeida Carraro	0342	0931183-5		1067	0930940-6
Fabrcio da Costa Moreira	0766	0930354-0		1098	0930842-5
Fabrcio de Souza	0688	0873773-7/01		1346	0930789-3
Fabrcio Fabiani Pereira	0147	0931380-4		1369	0932078-3
	0836	0930249-4		1486	0930997-5
Fabrcio Luiz Weschenfelder	1672	0932246-1		1555	0930748-2
	1673	0932318-2	Fernando Boberg	0380	0932105-5
Fabrcio Marcelo Bózio	1756	0931471-0		0388	0932086-5
Fabrcio Massi Salla	1080	0930461-0		1717	0932097-8
Fabrcio Renan de Freitas Ferri	1272	0930468-9	Fernando Borges Mânica	0120	0931508-2
Fabrcio Rocha da Silva	0577	0929561-8	Fernando César Ferreira de Souza	1208	0931432-3
Fabrcio Zilotti	0950	0931062-1	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0730	0931201-8
	1056	0931551-3	Fernando do Amaral Bortolotto	0932	0932555-5
Fabrcio Zir Bothomé	0288	0930516-0	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	0990	0931344-8
	0488	0931037-8		1027	0931606-3
Fajardo José Pereira Faria	0398	0931969-5		1129	0931980-4
Fares Jamil Feres	1199	0932437-2	Fernando Henrique Mello Rodrigues	1286	0931523-9
Fausto Luis Morais da Silva	0990	0931344-8	Fernando José Gaspar	1240	0930881-2
	1070	0931353-7		1245	0931110-2
Fausto Penteado	0349	0932612-5		1340	0930211-0
Felipe Albano de Araújo Oliveira	1256	0931842-9		1344	0930523-5
Felipe Cordella Ribeiro	0170	0931382-8		1350	0931000-1
	0215	0932219-4		1386	0931118-8
	0530	0931008-7		1489	0931137-3
Felipe Henrique Pacheco	0760	0931936-6	Fernando José Mesquita	0823	0932599-7
Felipe Mendonça Montenegro	0178	0931927-7	Fernando Kikuchi	0564	0930854-5
Felipe Meurer Jorge	0647	0931896-7		0777	0931766-4
Felipe Pustilnick	0293	0931004-9	Fernando Morelli	0305	0930868-9
Felipe Reddin Werka	0611	0930403-8	Fernando Munhoz Ribeiro	0955	0931582-8
Felipe Skraba	0583	0931327-7	Fernando Murilo Costa Garcia	0508	0931117-1
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	0051	0931784-2		0538	0931960-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	0052	0931841-2		0546	0930712-2
Fernanda Capriotti	0192	0931027-2		0550	0931189-7
Fernanda Greca Martins	0233	0931553-7		0562	0930618-9
	1587	0931642-9		0570	0931424-1
Fernanda Lopes Martins	1174	0931047-4		0585	0931469-0
Fernanda Michel Andreani	1228	0932256-7		0592	0932231-0
Fernanda Monçato Flores	1020	0930816-5		0593	0932280-3
Fernanda Moro	0698	0930435-0		0621	0931066-9
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0750	0930887-4		0631	0930599-9
	0751	0930926-6		0680	0931692-9
Fernanda Souto Silva Ketzer	0851	0931193-1		0731	0931233-0
Fernanda Zacarias	1041	0931581-1		0776	0931563-3
Fernanda Zanette Alfonsin	1007	0931089-2		0794	0931461-4
Fernanda Zaniccotti Leite	0780	0932038-9	Fernando Oliveira Perna	1484	0930844-9
	0962	0932513-7	Fernando Rocha Filho	0272	0932685-8
			Fernando Rosa Fortes	1189	0931060-7
			Fernando Rumiato	1140	0931371-5

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Sakamoto	1155	0931154-4	Gabriel da Rosa Vasconcelos	1573	0931718-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	1357	0931447-4	Gabriel de Araújo Lima	1054	0931478-9
Fernando Valente Costacurta	0058	0931247-4		1055	0931490-5
				1546	0932331-5
	1207	0931411-4	Gabriel de Freitas Melro Magadan	0678	0931413-8
	1306	0930458-3			
	1380	0930747-5	Gabriel Yared Forte	1399	0931615-2
	1395	0931449-8	Gabriela Fagundes Gonçalves	1566	0931342-4
	1411	0932284-1			
	1419	0930322-8	Gabriela Thiessen da S. Souza	0807	0931630-9
	1438	0931398-6			
	1443	0931786-6	Gabriele Popp	1180	0931571-5
	1531	0931448-1	Gabriella Simonetti Bevilaqua	1657	0931597-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0280	0931807-0	Gabrielle Ribeiro Braga Costa	1444	0931811-4
	0801	0932600-5	Gardênia Fernandes Oliveira	1360	0931529-1
Fernão Justen de Oliveira	0168	0931308-2		1723	0931070-3
Fhrancielli Seara Medeiro	0447	0930715-3	Gardênia Mascarelo	1482	0930701-9
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	0186	0931208-7	Gastão Fernando Paes de B. Junior	1135	0930937-9
Filipe Alves da Mota					
	0274	0930544-4	Gazzi Youssef Charrouf	0154	0931355-1
	0647	0931896-7	Geandro Luiz Scopel	0605	0931561-9
Fiori Augusto Mincache Faustino	0600	0930827-8		0744	0930167-7
				0754	0931055-6
Firmino de Paula Santos Lima	1255	0931748-6		0806	0931548-6
				0816	0930825-4
Flávia Balduino da Silva	0610	0929996-1		0821	0931836-1
	0717	0931532-8		0841	0931558-2
Flávia Cristiane Machado	0997	0932583-9	Geison Melzer Chincoski	1275	0930833-6
Flávia Fernandes Navarro	0584	0931450-1		1498	0931625-8
Flávia Ribeiro de Campos	0048	0931170-8	Gelso Santi	1764	0930000-7
Flávio Augusto de Andrade	0814	0930415-8	Generoso Horning Martins	0024	0930577-3
Flávio Augusto Dumont Prado	0812	0932010-1		0267	0931575-3
				0301	0931539-7
Flavio Augusto Reinert	0990	0931344-8	Geni Romero Jandre Pozzobom	0782	0930254-5
Flávio Marcos Crovador	1177	0931295-0			
Flávio Penteado Geromini	1382	0930790-6	Geni Salete Ostrowski	1596	0931574-6
	1390	0931336-6	Gennaro Cannavacciuolo	0963	0932846-1
	1566	0931342-4		1246	0931165-7
	1575	0931768-8		1528	0931214-5
Flávio Rodrigues dos Santos	1739	0929398-5	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0295	0931082-3
Flávio Rosendo dos Santos	0070	0931890-5			
	0072	0932128-8	George Bueno Gomm	0795	0931531-1
Flávio Santanna Valgas	1348	0930965-3	George Luiz Moreschi	0720	0931877-2
	1430	0931195-5	Georgij Sereda	0840	0931194-8
Flávio Steinberg Bexiga	0006	0931246-7	Geovanei Leal Bandeira	0383	0930454-5
Florence de Souza Biaggi	0993	0931925-3	Gerald Koppe Júnior	0224	0932082-7
Floriano Terra Filho	0536	0931814-5	Geraldo de Oliveira	1769	0932025-2
Francelise Camargo de Lima	0794	0931461-4	Geraldo Décio Leite de Macedo	0800	0932377-1
	1119	0931097-4			
	1370	0932087-2	Geraldo Francisco Pomagerski	0031	0932484-1
	1564	0931232-3			
Franciane Cristina Teixeira De Sá	0860	0930163-9		0757	0931387-3
			Geraldo Manjinski Junior	0740	0931822-7
Franciele da Roza Colla	1435	0931334-2	Geraldo Mocellin	0760	0931936-6
Francieli Dias	0113	0932577-1	Geraldo Saviani da Silva	0539	0932014-9
Francielle Martins Buso Ribeiro	0162	0930938-6	Gerardo Figueiredo Junior	1589	0932486-5
			Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	0016	0931031-6
Francisco Antônio Fragata Junior	0667	0930562-2		0034	0931077-2
				0143	0930185-5
Francisco Carlos Melatti	0327	0932499-2	Germano Alberto Dresch Filho	0588	0931678-9
Francisco Emilio Romano Camacho	1676	0930219-6			
Francisco Leite da Silva	0607	0931759-9	Germano Jorge Rodrigues	1317	0931071-0
Francisco Rosito	0018	0931517-1		1493	0931410-7
Frederico Augusto K. Pereira	1014	0932013-2	Germano Laertes Neves	0464	0931174-6
	1118	0931028-9	Gerson Luiz Dechandt	0051	0931784-2
				0144	0930411-0
Frederico Sefrin	0933	0930281-2	Gerson Requião	0631	0930599-9
Fuad Salim Najj	0154	0931355-1	Gerson Vanzin Moura da Silva	0599	0930753-3
Gabriel Alves Muniz dos Santos	0253	0931436-1			
				0720	0931877-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	1248	0931187-3		0778	0931952-0
				1119	0931097-4
	1250	0931268-3		1380	0930747-5
	1294	0931886-1		1382	0930790-6
	1397	0931503-7		1390	0931336-6
	1445	0931859-4		1505	0931876-5
	1540	0931888-5		1535	0931702-0
Gabriel Bittencourt Pereira	0262	0930720-4			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1557	0930990-6			1530	0931384-2
	1566	0931342-4			0773	0931489-2
	1575	0931768-8		Giovanna Martinez Ré	1008	0931123-9
	0932	0932555-5		Giovanna Price de Melo	1057	0931868-3
Gerson Wistuba	0932	0932555-5			1520	0930613-4
Getúlio Pereira	0325	0932024-5		Giselda Alves Ribeiro		
Geuvane Luciano dos Santos	0250	0931160-2		Kanamura		
Giancarlo de Carvalho	1434	0931333-5		Gisele Cardoso Piperno	0318	0933113-1
	1435	0931334-2		Garcia		
	1179	0931492-9		Gisele da Rocha Parente	0269	0931878-9
Gianny Vaneska Gatti Felis	1220	0930784-8		Gisele Hauer Argenton	0310	0931464-5
Gilberto Adriane da Silva	1203	0930870-9		Gisele Mara Correia	0444	0932214-9
Gilberto Borges da Silva	1252	0931442-9		Gisele Soares	0045	0930735-5
	1313	0930810-3			0229	0931067-6
	1314	0930941-3		Gisele Venzo	0683	0932622-1
	1327	0931682-3		Giseli Ribeiro da Silva	1513	0930282-9
	1330	0931760-2		Gislaine Aparecida Gobeti	0797	0931671-0
	1363	0931719-5		Mazur		
	1371	0932157-9		Gislaine do Rocio Rocha	0887	0932067-0
	1417	0930172-8		Gislaine Fernanda de Paula	0648	0930051-4
Gilberto Carlos Richthick	0418	0930255-2		Giuliano Domit Od Rocha	0208	0932966-8
	0844	0931995-5		Giuliano Rodrigo Boscardin	0491	0931369-5
	1689	0931269-0		GIULIO ALVARENGA	1271	0930444-9
	0392	0929374-5		REALE		
Gilberto Carniati	1675	0930132-4		Giuseppe Luis Schwalb Rosa	0255	0931552-0
Gilberto Gaeski	0163	0931243-6		Cláucia Lourenço Stencil	0231	0931394-8
Gilberto Kanda	0784	0930341-3		Bozzi		
Gilberto Pedriali	1222	0931317-1		Gláucio Rodrigues Luna	0531	0931045-0
	1239	0930837-4		Glauco Humberto Bork	0286	0932630-3
Gilberto Rodrigues Baena	1220	0930784-8			0307	0931014-5
Gilberto Stinglin Loth	0921	0930976-6		Glauco Iwersen	0914	0929944-7
	0995	0932228-3			0662	0932109-3
	1020	0930816-5			0796	0931644-3
	1028	0931697-4		Glauco José Rodrigues	0625	0931951-3
	1044	0932108-6		Gleise Ribas Doin	1663	0932596-6
	1060	0932115-1		Graciela de Moura	1053	0931359-9
	1130	0931981-1		Gracienne de Fátima Goes	1459	0930991-3
	1196	0931942-4		Grazielle Hyczy Lisboa	0588	0931678-9
	1310	0930604-5		Greicy Kerol Patrizzi	1122	0931406-3
	1353	0931213-8			1132	0932657-4
	1392	0931381-1		Guilherme Camillo Krugen	1262	0932223-8
	1393	0931433-0			1561	0931161-9
	1416	0929841-1		Guilherme Cavalcanti de	0357	0932782-2
	1471	0931816-9		Oliveira		
	1547	0932371-9			1767	0931753-7
	1580	0932493-0		Guilherme Clivati Brandt	0888	0927467-7
Gilberto Vilas Boas	1269	0930323-5		Guilherme Di Luca	0893	0930959-5
Gilmar Jose Minks	0026	0931094-3		Guilherme Eduardo Gamba	1464	0931368-8
Gilmar Rodrigues Batista	0409	0930945-1		Guilherme Henrique K.	1014	0932013-2
Gilmara Aparecida Rosas	0927	0931514-0		Pereira		
Takassi					1118	0931028-9
Gilson Orth	1608	0931603-2		Guilherme Kloss Neto	0312	0931854-9
	1610	0931631-6		Guilherme Luiz Sandri	0311	0931619-0
Gilvan Antonio Dal Pont	0231	0931394-8		Guilherme Mendes de Mattos	1700	0930883-6
Gilvan Brito Alves Filho	1630	0931215-2		Guilherme Moro Domingos	0132	0931817-6
Gilvano Colombo	0060	0931794-8		Guilherme Munhoz da Costa	1151	0930538-6
Giordano Saddy Vilarinho	1727	0932210-1		Guilherme Pontara Palazzio	0566	0930952-6
Reinert				Guilherme Régio Pegoraro	1086	0931239-2
Giorgia Enrietti Bin	0624	0931533-5			1229	0932509-3
Giorgia Paula Mesquita	1267	0930064-1		Guilherme Ress Barboza	0258	0931883-0
	1465	0931459-4		Guilherme Silva Hoffmann	1494	0931419-0
Giovana Abreu da Silva	1111	0932173-3			1716	0931964-0
Seger				Guilherme Soares	0211	0931505-1
Giovana Christie Favoretto	0971	0931660-7		Guilherme Vandresen	0244	0930334-8
Giovana Michelin Letti	0288	0930516-0		Guilherme Vianna Mazzarotto	0334	0932096-1
Giovani Marcelo Rios	0041	0931986-6		Gustavo Aydar de Brito	0027	0931363-3
	0150	0932091-6			0067	0931270-3
	0267	0931575-3			0082	0931795-5
	0282	0931912-6		Gustavo Berto Roça	0730	0931201-8
	0301	0931539-7		Gustavo de Almeida Flessak	0805	0931324-6
	0448	0930786-2		Gustavo de Pauli Athayde	0787	0930663-4
	0692	0860371-8/01		Gustavo Góes Nicoladelli	1322	0931206-3
	1492	0931343-1		Gustavo Henrique Dietrich	0792	0931367-1
Giovani Miguel Lopes	0865	0932690-9		Gustavo Leonel Celli	1227	0932236-5
	1782	0931290-5		Gustavo Reis Marson	1382	0930790-6
	0863	0932050-5			1391	0931375-3
Giovani Webber	0451	0931488-5			1559	0931111-9
Giovani Zorzi Ribas	1261	0932080-3		Gustavo Ribeiro Langowski	0950	0931062-1
Giovanna Benvenuti						

Gustavo Santos de O. Valdovino	1150	0930370-4	0653	0930713-9	
	1256	0931842-9	0696	0930388-6	
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	1784	0931733-5	0701	0930518-4	
Gustavo Tulio Pagani	1702	0930947-5	0702	0930530-0	
Gustavo Viana Camata	0566	0930952-6	0704	0930560-8	
	0573	0931762-6	0706	0930655-2	
	0964	0930227-8	0715	0931356-8	
	0990	0931344-8	0716	0931500-6	
	1027	0931606-3	0767	0930374-2	
	1129	0931980-4	0790	0930884-3	
Gustavo Zimath	0027	0931363-3	0799	0932099-2	
	0067	0931270-3	1425	0930806-9	
	0082	0931795-5	Hortência Bressan Gonçalves	0441	0931858-7
Hamilton Antonio de Melo	0336	0932460-1	Hudson Baglioni Esposito	0305	0930868-9
Hamilton Lopes Ribeiro	1064	0930823-0		0316	0932262-5
Hanelore Morbis Ozório	1509	0932245-4	Hugo Francisco Gomes	0661	0932049-2
Haroldo Meirelles Filho	0279	0931713-3		0796	0931644-3
Haroldo Rodrigues Fernandes	0184	0930572-8	Hugo Hiromoto Taninaka	1410	0932187-7
Harysson Roberto Tres	1543	0932166-8		1417	0930172-8
Hassan Sohn	0693	0780418-0/01	Hugo Leon Silveira	1549	0932627-6
Heber Lepre Fregne	0260	0930310-8	Humberto Felix Silva	1699	0930238-1
Heitor Fabreti Amante	1680	0931943-1	Hwidger Lourenço Ferreira	1235	0930623-0
	1699	0930238-1	Ibrahim Mohamed Charchich	0817	0930852-1
Helanderson C. Roseira	0322	0930570-4	Idevar Campaneruti	0832	0932385-3
	0830	0931466-9	Igor Roberto Mattos dos Anjos	0963	0932846-1
Helder Martinez Dal Col	0271	0931948-6		1246	0931165-7
Helington Claudio V. d. Camargo	1644	0931821-0	Iguacimir Gonçalves Franco	1528	0931214-5
Helio Augusto da Silva Neto	1071	0931706-8	Ijair Vamerlatti	0926	0931414-5
Hélio Camilo de Almeida	1658	0932009-8	Ilan Goldberg	0099	0930853-8
	1733	0931940-0		1023	0931279-6
Hélio Dutra de Souza	0177	0931601-8	Ilcemara Farias	1225	0931863-8
Hélio Eduardo Richter	0213	0931796-2	Ilmo Tristão Barbosa	0871	0930963-9
	0836	0930249-4	Ilza Regina Defilippi Dias	0815	0930548-2
Hélio Lulu	0333	0931772-2	Inajara Messias Veiga	0722	0931953-7
Hélio Pereira Cury Filho	0112	0931838-5	Índia Mara Moura Torres	0477	0931264-5
	0842	0931636-1		0180	0932615-6
Hellen Cristina Wolf	1607	0931579-1		0187	0931225-8
Heloísa Franceschi Nascimento	1328	0931712-6		0220	0931354-4
Hemerson Marcolino	0690	0885378-3/01		0241	0931801-8
Henrique Alberto Faria Motta	0610	0929996-1	Iné Army Cardoso da Silva	0792	0931367-1
	0717	0931532-8	Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	0587	0931496-7
Henrique Gaede	0812	0932010-1		0157	0931770-8
Henrique Gineste Schroeder	1425	0930806-9	Inger Kalben Silva	0227	0930902-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1025	0931525-3	Ingo Hofmann Junior	0556	0932083-4
	1070	0931353-7	Ingrid de Mattos	1304	0930442-5
	1082	0930639-8		1394	0931441-2
	1129	0931980-4		1468	0931715-7
Henrique Lauriano de Souza	0098	0930849-4	Ionéia Ilda Veroneze	1367	0932022-1
Henrique Resende Sampaio Pedrazzi	0519	0930253-8	Iraci Souza de Sarges	1073	0931837-8
Henrique Schneider Neto	0660	0931263-8	Iran Roberto Brzezinski	0980	0930756-4
	0780	0932038-9	Irapuan Caesar da Costa Junior	1595	0931657-0
Herick Pavin	1479	0930019-6	Irene de Fátima Surek de Souza	0532	0931197-9
Herivelto Paiva	1102	0931259-4	Irinéia Aparecida Cerqueira	0201	0931535-9
Herliti Cristina Fernandes Toigo	0105	0931222-7	Irineu Galeski Junior	0955	0931582-8
	1138	0931153-7	Irio José Tabela Krunn	1718	0932126-4
Hermeto Botelho Junior	1006	0931079-6	Iris Soraia Inez	0834	0932699-2
Heroldes Bahr Neto	0500	0930486-7		0912	0932554-8
	0502	0930708-8	Isabela C. D. B. L. Aguirra	1686	0930880-5
	0521	0930500-2	Isabella Cristina Gobetti	0180	0932615-6
	0525	0930600-7		1131	0932561-3
	0561	0930399-9	Isabella Santiago de Jesus	1169	0930710-8
	0565	0930904-0	Isaias Junior Tristão Barbosa	1121	0931305-1
	0596	0930478-5	Isaias Mauricio Junior	0942	0931853-2
	0597	0930632-9	Ismar Antônio Pawelak	0007	0931277-2
	0613	0930546-8	Italo Tanaka Junior	1053	0931359-9
	0616	0930718-4		0410	0931258-7
	0630	0930446-3	Itamar Dall'Agnol	1674	0918823-6
	0634	0930669-6	Ivan Ariovaldo Pegoraro	0026	0931094-3
	0649	0930521-1	Ivan Fonçatti	0818	0931176-0
	0651	0930621-6	Ivan Kruger	0088	0931036-1
			Ivan Leis Bonilha	0813	0930242-5
				0015	0930889-8
				0117	0931081-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ivan Ribas	1751	0930206-9	Jair Roberto da Silva	0654	0930832-9
Ivan Ricardo Gomes da Silva	1308	0930567-7		0692	0860371-8/01
Ivan Sérgio Bonfim	0240	0931774-6	Jair Subtil de Oliveira	0032	0930287-4
Ivanês da Glória Mattos	0147	0931380-4	Jairo Antonio Gonçalves Filho	0149	0931833-0
Ivania Strada	1565	0931266-9		0684	0730173-1/01
Ivens dos Reis Fernandes	0071	0932034-1		0907	0931585-9
Iveraldo Neves	1277	0930999-9		1167	0930551-9
	1535	0931702-0		1178	0931443-6
Ivo Brun	0579	0930984-8		0948	0930596-8
	1609	0931613-8	Jaite Corrêa Nobre Júnior	1102	0931259-4
Ivo Kraeski	0893	0930959-5	James Henrique Castro de Souza		
Ivo Petry Macier Neto	1298	0932233-4	Jamil Ibrahim Tawil Filho	0087	0930838-1
Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso	0142	0932815-6	Jamil Josepetti	1167	0930551-9
			Jamil Josepetti Junior	0149	0931833-0
Ivone Roldão Ferreira	0437	0931366-4		0684	0730173-1/01
Ivone Struck	1310	0930604-5		0907	0931585-9
	1456	0930861-0		1167	0930551-9
Izabela C. R. C. Bertoncetto	0961	0932026-9		1178	0931443-6
	1216	0930507-1	Janaina Baptista Tente	0590	0931882-3
	1401	0931700-6		0893	0930959-5
Izabella Ross Emmendoerfer	0857	0932538-4	Janaina Cirino dos Santos	0698	0930435-0
Izaías Arcolezi	0909	0931806-3	Janaina Moscatto Orsini	1002	0930717-7
Izonildes Pio da Silva	0259	0933353-5		1095	0930317-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0011	0932278-3		1098	0930842-5
	0171	0931400-1		1113	0932352-4
	0183	0930536-2		1150	0930370-4
Jacir Furtado de Souza Guerra	1659	0932124-0		1198	0932279-0
			Janaina Rovaris	0937	0931326-0
Jackson André dos Santos	0900	0929174-5		0965	0930291-8
Jadir Roberto Vieira Júnior	1632	0931934-2		0992	0931754-4
Jailson Adeilson May Junior	0317	0932720-2		1010	0931590-0
Jailson Alves da Silva	1484	0930844-9		1204	0930967-7
Jaime Cirino Gonçalves Neto	1260	0931973-9	Janderson de Moura	1330	0931760-2
Jaime Oliveira Penteado	0562	0930618-9	Jane Gláucia Angeli Junqueira	0971	0931660-7
	0599	0930753-3		1416	0929841-1
	0672	0930821-6		1438	0931398-6
	0720	0931877-2	Jane Maria Roncato	1443	0931786-6
	0778	0931952-0		1492	0931343-1
	1119	0931097-4	Jane Maria Voiski Proner	0826	0930362-2
	1380	0930747-5	Janete de Fátima S. B. Bringhenti		
	1382	0930790-6	Jaqueline Beccari Malheiros	0909	0931806-3
	1390	0931336-6	Jaqueline Scotá Stein	0599	0930753-3
	1405	0931957-5	Jaqueline Terezinha S. Lisotti	0960	0931804-9
	1406	0932002-9	Jardel Momo	0352	0930495-6
	1432	0931231-6	Javel Jaime Valério	1178	0931443-6
	1505	0931876-5	Jean Carlos Frogeri	1762	0929786-5
	1535	0931702-0	Jean Carlos Martins Francisco	0581	0931107-5
	1557	0930990-6		0656	0930936-2
	1566	0931342-4		0714	0931134-2
	1575	0931768-8		0785	0930498-7
Jaime Pego Siqueira	0915	0930104-0		0796	0931644-3
Jair Antônio Wiebelling	0929	0931935-9	Jean Carlos Storer	0964	0930227-8
	0930	0931966-4	Jean César Xavier	0627	0932234-1
	0938	0931346-2	Jean Colbert Dias	0222	0931557-5
	0957	0931687-8	Jean Gorski Cordeiro	0607	0931759-9
	1011	0931721-5	Jean Pierre Dangui	0918	0930875-4
	1023	0931279-6	Jean Ricardo Nicolodi	1240	0930881-2
	1051	0931293-6		1386	0931118-8
	1068	0931166-4	Jean Rodrigo Mendes	0037	0931168-8
	1076	0932075-2	Jeferson Cravol Barbosa	0044	0930292-5
	1095	0930317-7		0632	0930606-9
	1123	0931412-1	Jeferson Fosquiera	0162	0930938-6
	1145	0931818-3	Jeferson José Carneiro Junior	1026	0931580-4
	1158	0931307-5	Jefferson Alex Pontes Pereira	0909	0931806-3
	1192	0931626-5	Jefferson Augusto de Paula	0210	0931063-8
	1193	0931675-8		0239	0931661-4
	1219	0930745-1	Jefferson Carlos Rabelo	0690	0885378-3/01
	1612	0933359-7	Jefferson Furlanetto Moises	0058	0931247-4
	1613	0932768-2	Jefferson Gustavo Degraf	0843	0931954-4
	1616	0932750-0	Jefferson Luiz Maestrelli	0475	0930915-3
Jair Aparecido Avansi	1020	0930816-5	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0955	0931582-8
Jair Aparecido Dela Coleta	0991	0931372-2	Jefferson Rosa Cordeiro	0073	0932444-7
Jair Cândido de Almeida	0319	0929301-2	Jefferson Silva	0814	0930415-8
	0922	0930998-2			
	1187	0930928-0			
Jair Gavino Filho	1468	0931715-7			



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jefferson Xavier da Silva	0601	0930858-3	1758	0932147-3
Jervis Puppi Wanderley	0112	0931838-5	0556	0932083-4
Jés Carlete Júnior	0407	0930408-3	1034	0930588-6
Jéssica Agda da Silva	0849	0930815-8	0386	0931793-1
Jéssica Aparecida Defacci	0014	0930814-1	0069	0931399-3
Jéssica Kraus Araújo	0864	0932062-5		
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	1202	0930602-1	0758	0931676-5
Jhonny Rafael Berto	1037	0931329-1	1134	0930839-8
	1148	0932727-1	1349	0930985-5
	1211	0931576-0	1510	0932633-4
Joab Tomaz Teixeira	1453	0930624-7	1177	0931295-0
Joanita Faryniak	1425	0930806-9		
	1517	0930466-5	0946	0930541-3
	0560	0930106-4	0850	0930975-9
João Alberto Nieckars da Silva			1080	0930461-0
João Alberto Rachele	0329	0930165-3	1080	0930461-0
João Alves Barbosa Filho	0610	0929996-1	1749	0932985-3
	0717	0931532-8		
João Aparecido Venâncio	0363	0931699-8	0783	0930258-3
	1631	0931385-9	1509	0932245-4
João Bosco Lee	0256	0931611-4		
João Carlos Flor Júnior	0546	0930712-2	0466	0931332-8
	0610	0929996-1	0467	0931391-7
	0743	0932411-8	0121	0931677-2
João Carlos Gomes	0935	0930456-9		
João Carlos Lima Santini	0629	0930441-8	0246	0930709-5
João Carlos Rodrigues	1709	0932797-3	0251	0931284-7
João Casillo	0831	0932175-7	0278	0931520-8
João Cosmoski Neto	1718	0932126-4	0281	0931835-4
João Daniel de Paula	0947	0930559-5	0283	0931972-2
João dos Santos Gomes Filho	0377	0931148-6	0285	0932394-2
			0286	0932630-3
	0378	0931203-2	0294	0931069-0
João Eduardo Caliani	0340	0930331-7	0296	0931273-4
João Emilio Zola Junior	0542	0930001-4	0313	0931881-6
	0729	0931052-5	0314	0932023-8
	0770	0931041-2	0439	0931830-9
João Eurico Koerner	0569	0931173-9	0440	0931850-1
João Farracha	0494	0931797-9	0442	0931956-8
João Fernando de Alvarenga Reis	0975	0932237-2	0443	0931978-4
João Francisco Monteiro Sampaio	0520	0930298-7	0452	0931634-7
João Henrique Kalabaide	0256	0931611-4	0461	0930962-2
João José Meneses Bulhões Ferro	0859	0927469-1	0471	0931843-6
João Leonel Antocheski	0739	0931639-2	0472	0931983-5
	0932	0932555-5	0474	0930699-4
	0982	0930795-1	0478	0931289-2
	1069	0931198-6	0492	0931540-0
	1428	0931103-7	0496	0931873-4
	1553	0930656-9	0497	0931976-0
João Leonel Gabardo Filho	0921	0930976-6	0804	0930714-6
	1020	0930816-5	0810	0931894-3
	1028	0931697-4	0884	0931899-8
	1060	0932115-1	0895	0931560-2
	1130	0931981-1	0896	0931991-7
	1196	0931942-4	0897	0932018-7
	1310	0930604-5	0910	0931928-4
	1353	0931213-8	0275	0930625-4
	1392	0931381-1	0880	0931568-8
	1449	0930233-6	0393	0930069-6
	1471	0931816-9		
	1547	0932371-9	0805	0931324-6
	1580	0932493-0	0053	0929205-5
João Lucas Silva Terra	1071	0931706-8	0940	0931813-8
João Luís da Silveira Reis	0400	0932375-7		
João Luis Menegatti	1297	0932155-5	1223	0931475-8
João Marcelo Pinto	0209	0930766-0	1359	0931510-2
João Marcelo Ribeiro	1357	0931447-4	0310	0931464-5
João Marcelo Roldão	0877	0929344-7		
	1238	0930830-5	Jonadabe Rodrigues Laurindo	
João Maria de Góes Júnior	0646	0931709-9	Jonas Goulart	0458
João Paulo Akaishi Filho	1086	0931239-2	Jonas Rodrigues	0814
	1229	0932509-3	Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	0759
João Paulo de Mello	0412	0932165-1	Jorge Amilton de Almeida	1691
	1626	0932901-7	Jorge Augusto Matos	0162
			Jorge da Costa Moreira Neto	0766
			Jorge da Silva Giulian	0420
			Jorge Francisco Fagundes D'Avila	0288
				0488
				0931037-8
			João Paulo Gomes Netto	0556
			João Paulo Moreira	1034
			João Paulo Pyl	0386
			João Paulo Rodrigues de Lima	0069
			João Pignataro Neto	0758
			João Roberto Chociai	1134
				1349
				1510
			João Rockenbach Nascimento	1177
			João Rodrigues de Oliveira	0946
			João Tavares de Lima Filho	0850
				1080
			João Tavares de Lima Neto	1080
			João Theodoro da S. J. Buchmann	1749
			Joãozinho Santana	0783
			Joaquim Antonio Cirino dos Santos	1509
			Joaquim José Pereira Filho	
				0466
			Joaquim Mariano Paes de C. Neto	0467
				0121
			Joaquim Miró	
				0246
				0251
				0278
				0281
				0283
				0285
				0286
				0294
				0296
				0313
				0314
				0439
				0440
				0442
				0443
				0452
				0461
				0471
				0472
				0474
				0478
				0492
				0496
				0497
				0804
				0810
				0884
				0895
				0896
				0897
				0910
			Joaquim Miró Neto	0275
			Joel Henrique Melnik	0880
			Joel Roberto Hauenstein Junior	0393
			Johnson Sade	0805
			Joiceni Moreira	0053
			Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	0940
				1223
				1359
				0310
			Jonadabe Rodrigues Laurindo	
			Jonas Goulart	0458
			Jonas Rodrigues	0814
			Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	0759
			Jorge Amilton de Almeida	1691
			Jorge Augusto Matos	0162
			Jorge da Costa Moreira Neto	0766
			Jorge da Silva Giulian	0420
			Jorge Francisco Fagundes D'Avila	0288
				0488

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jorge José Domingos Neto	0677	0931374-6	1454	0930796-8	
Jorge Luiz de Melo	0827	0931075-8	1476	0932040-9	
	0970	0931192-4	1495	0931439-2	
	1029	0931932-8	1511	0930209-0	
	1087	0931312-6	1519	0930586-2	
	1192	0931626-5	1521	0930647-0	
	1211	0931576-0	1533	0931602-5	
Jorge Luiz Martins	0921	0930976-6	1542	0931997-9	
	0995	0932228-3	1551	0930564-6	
	1028	0931697-4	1570	0931479-6	
	1044	0932108-6	1210	0931519-5	
	1065	0930835-0	0618	0930798-2	
	1142	0931457-0	1017	0930550-2	
	1196	0931942-4			
Jorge Moreno de Carvalho	0955	0931582-8	1021	0931018-3	
Jorge Nasser Macedo	0817	0930852-1	1166	0930543-7	
Jorge Nei Santos Amarante	1728	0932456-7	1438	0931398-6	
Jorge Soares Chaim	0315	0932242-3			
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	0541	0929596-1	1303	0930437-4	
Josafar Augusto da S. Guimarães	1049	0931130-4	0051	0931784-2	
	1085	0931171-5	1133	0930393-7	
	1100	0930894-9	0322	0930570-4	
	1048	0930422-3	0830	0931466-9	
José Albari Slompo de Lara	1048	0930422-3	0207	0932317-5	
José Alberto Dietrich Filho	0792	0931367-1	0623	0931227-2	
José Altevir Mereth B. d. Cunha	1048	0930422-3	0935	0930456-9	
José Antônio Broglio Araldi	1038	0931389-7	0999	0930107-1	
	1045	0932182-2	0983	0930934-8	
	1051	0931293-6	1018	0930704-0	
	1106	0931460-7	1062	0930160-8	
José Antônio Dumas	0744	0930167-7	1213	0931987-3	
José Antonio Miguel	0298	0931325-3	1460	0931012-1	
	0299	0931330-4	1691	0931477-2	
José Antonio Vale	0535	0931480-9	0999	0930107-1	
José Ari Matos	0264	0931186-6	0876	0932963-7	
	0311	0931619-0			
	0460	0930824-7	José Maurício Gnata Telles	1154	0930772-8
	0482	0931688-5	José Miguel Garcia Medina	1073	0931837-8
	0487	0930906-4	José Olegário Ribeiro Lopes	0076	0930474-7
José Augusto Araújo de Noronha	0300	0931482-3	José Orivaldo de Oliveira	1753	0930620-9
	0919	0930944-4	José Pereira Lopes	0472	0931983-5
	0946	0930541-3	José Reinaldo Rodrigues	0908	0931681-6
	1117	0930977-3	José Renato Bononi	0870	0930957-1
	1141	0931455-6	José Reus Rodrigues dos Santos	0837	0930506-4
Jose Augusto de Souza	1308	0930567-7	José Rivail Moura	0364	0931977-7
José Augusto de Souza Neto	1308	0930567-7	José Roberto Martins	0011	0932278-3
José Basilio Guerrart	0288	0930516-0		0059	0931623-4
José Carlos Alves Silva	0289	0930659-0		0261	0930691-8
José Carlos Branco Júnior	0755	0931169-5	José Roberto Natulini Filho	0362	0931315-7
José Carlos Fernandes Martins	0891	0930826-1	José Roberto Reale	0061	0932110-6
José Carlos Maia Rocha da Silva	1043	0932061-8	José Rodrigo de Andrade Machado	1083	0930737-9
José Carlos Marques	0933	0930281-2	José Rodrigues Vieira	1674	0918823-6
José Carlos Martins Pereira	0882	0931656-3	José Silvío Gori Filho	0685	0887692-6/01
José Carlos Pantaleão Ribeiro	0983	0930934-8	José Subtil de Oliveira	0943	0932106-2
José Carlos Pereira de Godoy	0991	0931372-2		1181	0932071-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	1422	0930703-3	José Teodoro Alves	1780	0930866-5
José Carlos Veiga	0376	0931105-1	José Valmor Ribeiro Nardes	1178	0931443-6
José César Valeixo Neto	0262	0930720-4	José Valnir Zambrim	0276	0930630-5
José da Costa Valim Filho	0755	0931169-5	José Vicente Ferreira	1191	0931318-8
José Dantas Loureiro Neto	0280	0931807-0	José Victor Mouta	1155	0931154-4
	1258	0931897-4	Joselaine Maura de S. Figueiredo	0610	0929996-1
José das Graças de Souza Durães	0595	0930413-4	Josélia Aparecida Kuchler	0591	0931968-8
José Dias de Souza Júnior	1233	0930554-0	Josiane Borges	0862	0931741-7
	1234	0930590-6	Josias Dias de Camargo Filho	0346	0932215-6
	1276	0930865-8		0365	0932282-7
	1279	0931011-4	Josiele Zampieri da Mata	0018	0931517-1
	1309	0930593-7		1563	0931210-7
	1318	0931104-4	Josildo Vaz Santos	0980	0930756-4
	1409	0932032-7	Josleide Scheidt do Valle	0356	0932594-2
	1436	0931348-6	Josmar Gomes de Almeida	0735	0931405-6
			Josué Perez Colucci	1282	0931207-0
			Josuel Décio de Santana	0158	0932276-9
			Jovino Terrin	1043	0932061-8

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juarez José Coelho da S. Junior	0372	0929863-7			1613	0932768-2
Jucimar Moura dos Santos	0480	0931512-6			1616	0932750-0
Juliana dos Santos Barbosa	0575	0932226-9		Julio Cesar Dutra do Amaral	1264	0932389-1
Juliana Lima Pontes	1370	0932087-2		Julio Cesar Ferraz Nascimento	1163	0932527-1
Juliana Mara da Silva	1347	0930933-1		Júlio Cesar Goulart Lanes	0825	0930195-1
	1575	0931768-8		Julio Cesar Guilhen Aguilera	1091	0931852-5
Juliana Martins V. Alarcón	0666	0930338-6			1160	0931800-1
Juliana Renata de O. Gralike	0782	0930254-5		Júlio César Subtil de Almeida	0032	0930287-4
Juliana Ribeiro	1375	0932647-8			0047	0931126-0
	1448	0932654-3			0924	0931125-3
	1478	0932650-5			0943	0932106-2
	1548	0932477-6			0949	0930961-5
Juliana Spinelli	0975	0932237-2			0952	0931112-6
Juliana Stoppa Aragon	1580	0932493-0			0954	0931320-8
Juliana Trautwein Chede	0538	0931960-2			0956	0931673-4
Juliane Feitosa Sanches	0672	0930821-6			0984	0931108-2
	1380	0930747-5			0985	0931120-8
	1382	0930790-6			1009	0931483-0
	1405	0931957-5			1024	0931437-8
	1432	0931231-6			1106	0931460-7
	1505	0931876-5			1126	0931788-0
	1535	0931702-0			1181	0932071-4
Juliane Piovesan Ferrari	1346	0930789-3			1182	0932081-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	1287	0931607-0		Julio Cesar Zioldo	0227	0930902-6
	1313	0930810-3		Júlio Cezar Engel dos Santos	0667	0930562-2
	1323	0931280-9			1069	0931198-6
	1388	0931150-6		Julio Cezar Zem Cardozo	0002	0930946-8
	1408	0932028-3			0003	0930982-4
	1479	0930019-6			0005	0931114-0
	1541	0931926-0			0007	0931277-2
Julianna Wirschum Silva	0578	0930006-9			0008	0931338-0
Juliano Caldas Pozzo	0577	0929561-8			0012	0932295-4
Juliano César Iba	1161	0931992-4			0013	0930657-6
Juliano Francisco da Rosa	1262	0932223-8			0015	0930889-8
	1273	0930638-1			0024	0930577-3
	1488	0931098-1			0025	0930580-0
	1561	0931161-9			0026	0931094-3
Juliano Gondim Vianna	0054	0930197-5			0027	0931363-3
Juliano Martins	0972	0931913-3			0031	0932484-1
	1300	0932342-8			0032	0930287-4
Juliano Michels Franco	0926	0931414-5			0033	0930664-1
Juliano Ricardo Tolentino	1105	0931390-0			0035	0931099-8
	1260	0931973-9			0036	0931146-2
Juliano Schumacher	1730	0931209-4			0037	0931168-8
	1781	0930867-2			0038	0931205-6
Julio Adair Morbach	0498	0932449-2			0040	0931545-5
Julio Assis Gehlen	0028	0931541-7			0041	0931986-6
Julio Cesar Abreu das Neves	0537	0931898-1			0045	0930735-5
	0554	0931930-4			0047	0931126-0
	0608	0931911-9			0048	0931170-8
	0675	0931286-1			0051	0931784-2
	0721	0931906-8			0052	0931841-2
	0798	0931901-3			0055	0930675-4
Julio Cesar Brotto	0657	0931065-2			0058	0931247-4
Júlio César Dalmolin	0929	0931935-9			0062	0932396-6
	0930	0931966-4			0063	0930556-4
	0938	0931346-2			0065	0930682-9
	0957	0931687-8			0066	0930927-3
	1001	0930199-9			0067	0931270-3
	1011	0931721-5			0068	0931292-9
	1023	0931279-6			0070	0931890-5
	1051	0931293-6			0072	0932128-8
	1068	0931166-4			0077	0930646-3
	1076	0932075-2			0079	0930913-9
	1095	0930317-7			0080	0930939-3
	1113	0932352-4			0082	0931795-5
	1123	0931412-1			0085	0930685-0
	1145	0931818-3			0087	0930838-1
	1158	0931307-5			0089	0931122-2
	1192	0931626-5			0091	0931694-3
	1193	0931675-8			0094	0932101-7
	1219	0930745-1			0095	0930671-6
	1221	0931229-6			0103	0931116-4
	1366	0931910-2			0107	0931357-5
	1612	0933359-7			0109	0931725-3
					0111	0931798-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

0116	0930822-3	Kamille Esmanhotto	1400	0931617-6
0117	0931081-6	Karen Yumi Shigueoka	0750	0930887-4
0118	0931091-2		0751	0930926-6
0120	0931508-2	Karina Ayumi Tanno	0069	0931399-3
0126	0930653-8	Karina de Almeida Batistuci	1438	0931398-6
0128	0931136-6	Karina de Oliveira F. d. Santos	0831	0932175-7
0129	0931362-6			
0131	0931787-3	Karina Espindola De Abreu	0691	0802493-9/01
0132	0931817-6	Karina Hashimoto	0539	0932014-9
0134	0932298-5		0722	0931953-7
0135	0930649-4	Karina Locks Passos	0269	0931878-9
0138	0931133-5	Karina Lombardi	0195	0931502-0
0144	0930411-0	Karine de Paula Pedlowski	1421	0930650-7
0145	0931095-0	Karine Grassi	0851	0931193-1
0146	0931128-4	Karine Simone Pofahl Weber	1263	0932235-8
0150	0932091-6		1435	0931334-2
0164	0931963-3	Karla Naliwaiko	1104	0931347-9
0165	0930375-9	Karla Nemes Yared	0657	0931065-2
0166	0930561-5		1399	0931615-2
0167	0931092-9	Karoline Lorenz	0491	0931369-5
0171	0931400-1	Karyna Ciota Zambonin	0520	0930298-7
0175	0930440-1	Kassiane Menchon Moura Endlich	0234	0931781-1
0181	0930256-9			
0182	0930356-4	Kathia Lisane Boehs	0473	0930667-2
0183	0930536-2	Kátia Raquel de Souza Castilho	1040	0931507-5
0185	0931020-3	Katia Valquiria Borille Busetti	0207	0932317-5
0194	0931473-4	Kelen Renata Suchla	1396	0931491-2
0196	0931513-3		1472	0931820-3
0197	0931918-8	Kelin Ghizzi	1215	0930402-1
0199	0930366-0	Kellen Kenor Ramos	0994	0932204-3
0203	0931609-4	Kelly Cristina Worm C. Canzan	0737	0931524-6
0205	0931648-1			
0206	0932037-2		1173	0930890-1
0207	0932317-5		1183	0932195-9
0211	0931505-1		1513	0930282-9
0215	0932219-4	Kelyn Cristina Trento de Moura	0180	0932615-6
0219	0931013-8			
0221	0931364-0		0187	0931225-8
0224	0932082-7		0220	0931354-4
0228	0931043-6		0241	0931801-8
0234	0931781-1		0792	0931367-1
0237	0931096-7	Kennedy Machado	0014	0930814-1
0240	0931774-6	Keyla Mina Okada	0451	0931488-5
0244	0930334-8	Kiyoshi Ishitani	0233	0931553-7
0261	0930691-8	Klaus Schnitzler	1499	0931637-8
0263	0930836-7	Kleber Ferreira klen	1359	0931510-2
0269	0931878-9	Laercio Ademir dos Santos	1072	0931791-7
0271	0931948-6	Laércio Ribeiro Moisés	1216	0930507-1
0279	0931713-3	Laertes de Souza	1713	0931039-2
0282	0931912-6	Lais Amadeu Padovan	1625	0932620-7
0290	0930750-2	Lais Terezinha Klenki Martins	1536	0931740-0
0308	0931064-5	Lais Vanhazebrouck	0520	0930298-7
0428	0932410-1	Laise Viviane Rosolen	1563	0931210-7
0431	0931856-3	Larissa da Silva Vieira	1352	0931162-6
0433	0929626-4	Lauro Barros Boccacio	1261	0932080-3
0459	0930614-1	Lauro Fernando Zanetti	0920	0930954-0
0462	0931073-4		0941	0931828-9
0480	0931512-6		0944	0932119-9
0490	0931158-2		0951	0931109-9
0493	0931616-9		0979	0930744-4
0654	0930832-9		1013	0931779-1
0688	0873773-7/01		1015	0932524-0
0692	0860371-8/01		1016	0932551-7
1586	0930517-7		1035	0930986-2
1589	0932486-5		1061	0932557-9
0375	0930987-9		1116	0930817-2
0426	0931006-3		1131	0932561-3
0982	0930795-1		1194	0931707-5
1242	0930931-7	Lázaro Valter Monteiro	1705	0932177-1
		Leandro Cabrera Galbiati	0871	0930963-9
			1118	0931028-9
1743	0931826-5		1133	0930393-7
0324	0931785-9	Leandro Coelho	0869	0930381-7
		Leandro de Castro	0903	0930981-7
0464	0931174-6		1105	0931390-0
0967	0930893-2	Leandro de Quadros	1260	0931973-9
			1187	0930928-0
0021	0931871-0	Leandro Depieri		





## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciano Anghinoni	1566	0931342-4	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0076	0930474-7
Luciano Bezerra Pomblum	0532	0931197-9		0430	0932870-7
Luciano da Silva Busato	0693	0780418-0/01	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	1636	0932865-6
Luciano de Quadros Barradas	0052	0931841-2	Luís Gustavo Motta S. d. Silva	0463	0931093-6
Luciano de Souza Katarinhuk	1760	0932936-0	Luís Gustavo Rodrigues Flores	0191	0930973-5
Luciano Henrique de Souza Garbim	1216	0930507-1		0195	0931502-0
Luciano Hinz Maran	0787	0930663-4	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0101	0930970-4
Luciano Marcio dos Santos	1188	0931059-4	Luís Oscar Six Botton	0446	0930520-4
Luciano Michalxuk	1217	0930540-6		0928	0931884-7
Luciano Morais e Silva	0427	0932964-4		0965	0930291-8
Luciano Ricardo Hladczuk	1595	0931657-0		0992	0931754-4
	1597	0931592-4		1010	0931590-0
Luciano Schwerdtner	0271	0931948-6		1204	0930967-7
Luciano Soares Pereira	0267	0931575-3	Luís Otávio Küster Andriata	0548	0930996-8
Luciano Tadau Yamaguti Sato	0463	0931093-6	Luís Paulo Serpa	1132	0932657-4
Luciano Tinoco Marchesini	0178	0931927-7	Luís Paulo Zolandeck	0463	0931093-6
Luciano Westphalen Martins	1431	0931217-6	Luiz Adriano Zaguini	1463	0931351-3
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	0278	0931520-8	Luiz Alberto Barboza	0121	0931677-2
Lucilene Alisauska Cavalcante	1234	0930590-6		0291	0930863-4
	1276	0930865-8	Luiz Alberto Fontana França	1230	0932574-0
	1309	0930593-7	Luiz Alberto Gonçalves	1001	0930199-9
	1318	0931104-4	Luiz Alberto Marim	0619	0930960-8
	1495	0931439-2	Luiz Alberto Rego Barros	0876	0932963-7
	1511	0930209-0	Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	0004	0931088-5
	1519	0930586-2	Luiz Antonio Assunção de Araújo	0864	0932062-5
	1542	0931997-9	Luiz Antonio Martins B. Junior	1770	0932144-2
Lucilene Smith	1404	0931937-3	Luiz Antonio Pinto Santiago	0693	0780418-0/01
Lucílio da Silva	1006	0931079-6	Luiz Antônio Requião	0962	0932513-7
Lucimar de Paula	0899	0932621-4	Luiz Assi	1267	0930064-1
Lucimar Nunes Scarpelini	0631	0930599-9		1387	0931132-8
	0638	0931119-5		1421	0930650-7
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	0437	0931366-4		1470	0931776-0
Lúcio Mauro Noffke	0863	0932050-5		1482	0930701-9
Luciôla Lopes Corrêa	1014	0932013-2		0208	0932966-8
	1118	0931028-9	Luiz Augusto Pereira de Araújo		
Lucius Marcus Oliveira	0052	0931841-2	Luiz Carlos Baisch	1082	0930639-8
Lucy Carla Possel	0915	0930104-0	Luiz Carlos Bortoletto	1733	0931940-0
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0170	0931382-8	Luiz Carlos da Rocha	1230	0932574-0
	0215	0932219-4	Luiz Carlos da Silva	0532	0931197-9
Ludimar Rafanhim	0139	0931498-1	Luiz Carlos de Carvalho	0064	0930594-4
Luerti Gallina	0930	0931966-4	Luiz Carlos do Nascimento	0882	0931656-3
	0973	0931962-6	Luiz Carlos Fernandes Domingues	0260	0930310-8
	1404	0931937-3	Luiz Carlos Freitas	0854	0931430-9
Luilson Felipe Gonçalves	1270	0930423-0	Luiz Carlos Gemin	0997	0932583-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	0229	0931067-6	Luiz Carlos Javoschy	0435	0930788-6
Luís Armando Silva Maggioni	1047	0930309-5	Luiz Carlos Kranz	0224	0932082-7
Luís Carlos de Sousa	0163	0931243-6	Luiz Carlos Lugues	1296	0932149-7
	1012	0931767-1	Luiz Carlos Manzato	0029	0931610-7
	1405	0931957-5		0030	0932399-7
Luís Carlos Pysklevitz	1609	0931613-8		0042	0932004-3
Luís Carlos Simionato Júnior	1701	0930895-6		0050	0931467-6
Luís Eduardo Pereira	0840	0931194-8		0098	0930849-4
Luís Eduardo Pereira Sanches	0582	0931272-7		0137	0930993-7
Luís Enrique Bruno Servilha	0076	0930474-7		0152	0932533-9
Luís Felipe Zafaneli Cubas	0769	0930719-1	Luiz Carlos Proença	0883	0931812-1
Luís Fernando Biaggi Júnior	0964	0930227-8	Luiz Carlos Provin	0207	0932317-5
Luís Fernando da Silva Tambellini	0308	0931064-5	Luiz Carlos Slonik	1133	0930393-7
	0462	0931073-4	Luiz Carlos Soares da S. Junior	1121	0931305-1
	0493	0931616-9	Luiz Cesar Zago	0889	0929525-2
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0018	0931517-1	Luiz de Oliveira Neto	0834	0932699-2
	1099	0930872-3	Luiz Eduardo de Souza	1735	0932151-7
Luis Fernando Lopes de Oliveira	0406	0929649-7		1746	0932172-6
Luis Fernando Milla Sass	1703	0931298-1	Luiz Eduardo Dluhosch	0457	0932715-1
Luis Fernando Pedruco	0749	0930878-5	Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	0494	0931797-9
Luis Guilherme da Silva Cardoso	0136	0930841-8	Luiz Felipe Haj Mussi	0312	0931854-9
Luis Gustavo Barreto Ferraz	1264	0932389-1	Luiz Fellipe Preto	1581	0932579-5
			Luiz Fernando Brusamolin	0458	0933364-8
				0972	0931913-3

	0998	0930497-0		0251	0931284-7
	1038	0931389-7		0273	0930382-4
	1045	0932182-2		0278	0931520-8
	1051	0931293-6		0281	0931835-4
	1106	0931460-7		0283	0931972-2
	1189	0931060-7		0285	0932394-2
	1257	0931847-4		0296	0931273-4
	1300	0932342-8		0311	0931619-0
	1317	0931071-0		0313	0931881-6
	1345	0930631-2		0314	0932023-8
	1388	0931150-6		0439	0931830-9
	1424	0930804-5		0440	0931850-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0730	0931201-8		0442	0931956-8
	0965	0930291-8		0443	0931978-4
Luiz Fernando de Paula	0921	0930976-6		0452	0931634-7
	1060	0932115-1		0471	0931843-6
	1142	0931457-0		0472	0931983-5
Luiz Fernando de Queiroz	0578	0930006-9		0474	0930699-4
Luiz Fernando Palma	0053	0929205-5		0478	0931289-2
Luiz Fernando Saffraider	1025	0931525-3		0492	0931540-0
Luiz Fernando Schlichta	0208	0932966-8		0496	0931873-4
Luiz Fernando Zornig Filho	0054	0930197-5		0497	0931976-0
Luiz Filipe Furtado Diniz	1427	0931054-9		0804	0930714-6
Luiz Gonzaga Moreira Correia	0795	0931531-1		0810	0931894-3
Luiz Guilherme B. Marinoni	0058	0931247-4		0884	0931899-8
Luiz Guilherme de Souza Lima	0090	0931417-6		0896	0931991-7
Luiz Guilherme Meyer	1147	0932054-3		0897	0932018-7
Luiz Guilherme Muller Prado	0238	0931566-4	Luiz Roberto Romano	0910	0931928-4
Luiz Gustavo Baron	0867	0929307-4	Luiz Robson Mota	0760	0931936-6
	0873	0931316-4	Luiz Rodrigues Wambier	0491	0931369-5
Luiz Gustavo de Andrade	0054	0930197-5		0460	0930824-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0848	0930528-0		0681	0931922-2
Luiz Gustavo Leme	0972	0931913-3		0922	0930998-2
	1403	0931844-3		0927	0931514-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0300	0931482-3	Luiz Salvador	0974	0932005-0
	0919	0930944-4		1181	0932071-4
	0946	0930541-3		1182	0932081-0
	1117	0930977-3	Luiz Sebastião Favero	0752	0930978-0
	1141	0931455-6	Luiz Tavanaro Gaya	1137	0931131-1
Luiz Henrique Bona Turra	0562	0930618-9	Luiz Trindade Cassetari	1343	0930483-6
	0599	0930753-3	LUIZA DOS SANTOS REIS	0332	0931024-1
	0672	0930821-6	Lysias Elias da Silva Filho	0733	0931306-8
	0720	0931877-2	Maciel Tristao Barbosa	1537	0931752-0
	0778	0931952-0	Madelon de Mello Ravazzi	0669	0930648-7
	1119	0931097-4	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0815	0930548-2
	1380	0930747-5	Magno Alexandre Silveira Batista	0939	0931376-0
	1382	0930790-6		1558	0931057-0
	1390	0931336-6		0444	0932214-9
	1405	0931957-5		1577	0931831-6
	1406	0932002-9	Maiko Luis Odizio	0202	0931546-2
	1505	0931876-5		1239	0930837-4
	1535	0931702-0		1322	0931206-3
	1557	0930990-6		1331	0931855-6
	1575	0931768-8		1426	0930807-6
Luiz Henrique da Freiria Freitas	0854	0931430-9		1429	0931106-8
Luiz Henrique de Guimarães	1734	0931961-9	Maira Tito	1469	0931727-7
luiz henrique perusso da costa	1334	0932156-2	Mamoru Fukuyama	1555	0930748-2
	1447	0932440-9	Manoel Caetano Ferreira Filho	1574	0931746-2
Luiz Jorge Grellmann	0099	0930853-8		1507	0932017-0
Luiz Marcelo de Souza Rocha	1296	0932149-7	Manoel Ferreira Capelin	0754	0931055-6
Luiz Marcelo Szczepanski	0868	0930349-9	Manoel Henrique Maingué	0185	0931020-3
Luiz Marques Dias Neto	0309	0931422-7	Manoel Rodrigues de Matos Neto	0207	0932317-5
	1070	0931353-7	Manoella Molinari Tramuja	0877	0929344-7
	1129	0931980-4	Manuel Pedro Mengelberg Junior	0087	0930838-1
Luiz Miguel Vidal	1320	0931200-1	Manuela Rosa de Castilho	1534	0931690-5
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	1193	0931675-8	Manuella Prandini Pereira Salomão	0189	0931975-3
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	0168	0931308-2	Manuel Pedro Mengelberg Junior	0880	0931568-8
Luiz Pereira da Silva	0931	0932020-7	Manuela Rosa de Castilho	1604	0931659-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	0246	0930709-5	Manuella Prandini Pereira Salomão	0849	0930815-8
			Mara Aparecida Rolin	0892	0930950-2
			Marçal Cláudio Marques	0415	0929535-8
			Marcela Mendes Morales	1668	0931285-4
			Marcela Oliveira	0405	0929382-7

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcello Pereira Costa	1577	0931831-6	1001	0930199-9	
Marcello Roberto Lombardi	0195	0931502-0	1011	0931721-5	
Marcello Trajano da Rocha	0486	0929796-1	1023	0931279-6	
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	0178	0931927-7	1051	0931293-6	
Marcelo Antônio Stephanus	1026	0931580-4	1068	0931166-4	
Marcelo Arthur M. Fernandes	1014	0932013-2	1076	0932075-2	
Marcelo Augusto Bertoni	1438	0931398-6	1095	0930317-7	
Marcelo Augusto Marcon	0113	0932577-1	1113	0932352-4	
Marcelo Barzotto	1064	0930823-0	1123	0931412-1	
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1012	0931767-1	1145	0931818-3	
	1084	0931121-5	1158	0931307-5	
	1123	0931412-1	1192	0931626-5	
	1175	0931080-9	1193	0931675-8	
Marcelo Cesar Maciel	0103	0931116-4	1219	0930745-1	
Marcelo Costa	0121	0931677-2	1612	0933359-7	
Marcelo Dal Pont Gazola	0216	0932706-2	1613	0932768-2	
	1026	0931580-4	1616	0932750-0	
Marcelo de Bortolo	0009	0931757-5	Márcia Regina Morcelli	0771	0931147-9
	0093	0931974-6	Márcia Satil Parreira	0571	0931463-8
	0274	0930544-4	Marcia Wegueber	0356	0932594-2
Marcelo de Carvalho Santos	0907	0931585-9	Marcia Zanin	0262	0930720-4
Marcelo de Oliveira Nicolau	0113	0932577-1	Marciana Rodrigues da Silva	0448	0930786-2
Marcelo Domanski	0913	0932746-6	Márcio Alexandre Cavenague	0779	0932015-6
Marcelo Domicio S. d. Mello	1611	0931655-6	Marcio Alexandre de Castro Polido	0421	0931984-2
Marcelo Farinha	0559	0932733-9	Márcio Alexandre Malfatti	0648	0930051-4
Marcelo Garcia Lauriano Leme	1030	0931950-6	Márcio Anderson Araujo	0572	0931739-7
Marcelo Gonçalves da Silva	1444	0931811-4	Marcio Andrei Gomes da Silva	1089	0931618-3
Marcelo Gutierrez Dieckmann	1657	0931597-9		1281	0931138-0
Marcelo Haponiuk Rocha	0801	0932600-5		1378	0930553-3
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	1362	0931669-0	Márcio Antônio Sasso	0933	0930281-2
	1420	0930345-1		1065	0930835-0
	1565	0931266-9		1070	0931353-7
Marcelo Henrique T. d. Camargo	0136	0930841-8		1082	0930639-8
Marcelo Kallil Grígolli	0476	0930930-0		1197	0931944-8
Marcelo Keiiti Matsuguma	1109	0931775-3	Márcio Ayres de Oliveira	1199	0932437-2
Marcelo Luiz Dreher	0146	0931128-4		1243	0930953-3
Marcelo Lupoli Guissoni	0723	0932261-8		1304	0930442-5
	1291	0931783-5		1325	0931662-1
Marcelo Machado de Paiva	0862	0931741-7		1351	0931021-0
Marcelo Márcio de Oliveira	0575	0932226-9		1361	0931573-9
Marcelo Marco Bertoldi	0685	0887692-6/01		1373	0932241-6
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	1041	0931581-1	Marcio Bertin	1413	0932044-7
Marcelo Mussi Corrêa	0259	0933353-5	Márcio Danielo	1625	0932620-7
Marcelo Nakashima	1577	0931831-6		0041	0931986-6
Marcelo Nogueira Artigas	0898	0932056-7		0150	0932091-6
Marcelo Oliva Murara	0555	0932011-8		0282	0931912-6
	1474	0932006-7	Marcio Fernando Candéo dos Santos	0676	0931304-4
	1503	0931716-4	Márcio Gobbo Costa	0202	0931546-2
Marcelo Palma da Silva	0687	0884560-7/01	Márcio Guedes Berti	0329	0930165-3
Marcelo Rayes	0575	0932226-9		1778	0930004-5
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	1517	0930466-5	Márcio Luís Piratelli	0516	0932142-8
Marcelo Rodrigues Veneri	0227	0930902-6		0576	0932568-2
Marcelo Seger	1111	0932173-3	Márcio Luiz Blazius	0015	0930889-8
Marcelo Szadkoski	1516	0930450-7		0063	0930556-4
Marcelo Tadeu Alves Bosco	0975	0932237-2	Márcio Marcon Marchetti	0425	0932883-4
Marcelo Tavares	0483	0931689-2	Márcio Rodrigo Frizzo	0015	0930889-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	0644	0931472-7		0063	0930556-4
	0686	0912649-6/01	Márcio Rogério Depolli	0682	0932102-4
	1269	0930323-5		0914	0929944-7
	1554	0930695-6		0916	0930626-1
Marcelo Tortoza Bignelli	0801	0932600-5		0930	0931966-4
Marcelo Varaschin	0309	0931422-7		0943	0932106-2
Marcia Camila Pancier	1784	0931733-5		0966	0930574-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0109	0931725-3		0971	0931660-7
	0175	0930440-1		0973	0931962-6
	0219	0931013-8		0976	0932272-1
	0237	0931096-7		1002	0930717-7
Márcia Loreni Gund	0929	0931935-9		1003	0930847-0
	0930	0931966-4		1017	0930550-2
	0938	0931346-2		1021	0931018-3
	0957	0931687-8		1024	0931437-8
				1031	0932521-9
				1034	0930588-6
				1052	0931314-0

	1064	0930823-0			1144	0931809-4
	1078	0932735-3			1195	0931931-1
	1083	0930737-9		Marcos Cezar Kaimen	0582	0931272-7
	1095	0930317-7		Marcos C. d. A. Vasconcellos	0784	0930341-3
	1109	0931775-3			1000	0930133-1
	1112	0932287-2			1222	0931317-1
	1113	0932352-4			1239	0930837-4
	1124	0931537-3			1427	0931054-9
	1126	0931788-0		Marcos Daniel Haeflieger	1031	0932521-9
	1136	0931005-6		Marcos de Rezende Andrade Junior	1180	0931571-5
	1147	0932054-3				
	1150	0930370-4		Marcos Dutra de Almeida	0797	0931671-0
	1152	0930558-8		Marcos Fernando Landi Sírío	1532	0931527-7
	1161	0931992-4		Marcos Henrique Abreu R. d. Mello	0322	0930570-4
	1166	0930543-7				
	1168	0930635-0		Marcos José Chechelaky	0553	0931742-4
	1186	0930905-7		Marcos Leate	0818	0931176-0
	1188	0931059-4		Marcos Massashi Horita	0015	0930889-8
	1198	0932279-0		Marcos Roberto de Paiva	0245	0930414-1
	1201	0930389-3			0719	0931680-9
	1212	0931933-5		Marcos Roberto Hasse	0960	0931804-9
	1218	0930702-6		Marcos Vinicius Affornalli	0162	0930938-6
	1228	0932256-7		Marcos Vinicius Belasque	1293	0931860-7
	1404	0931937-3			1714	0931311-9
	1612	0933359-7		Marcos Vinicius Dacol	0762	0932093-0
	1613	0932768-2		Boschirolli		
	1614	0932718-2			0848	0930528-0
	1615	0932756-2		Marcos Wengerkiewicz	0664	0932803-6
	1616	0932750-0		Marcus Aurélio Liogi	0931	0932020-7
	1329	0931737-3			1292	0931840-5
Marcus Nadal Matos	0889	0929525-2		Marcus Leandro Alcântara Genovezi	1653	0929487-7
Március Vinicius C. Schlichting				Marcus Rodrigo do Nascimento	0548	0930996-8
Marco Antonio Andraus	1576	0931790-0				
Marco Antônio Bósio	0029	0931610-7		Marcus Venicio Cavassin	1179	0931492-9
	0050	0931467-6		Marcus Vinicius Sass Toloto	0657	0931065-2
	0098	0930849-4		Margareth Yoko Okagawa Falleiros	0581	0931107-5
	0137	0930993-7				
Marco Antonio Busto de Souza	0336	0932460-1		Mari Kakawa	0988	0931177-7
Marco Antonio da Silva F. Filho	1381	0930759-5		Maria Alice Castilho dos Reis	0676	0931304-4
Marco Antônio de A. Campanelli	0996	0932501-7		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0683	0932622-1
Marco Antônio de Luna	0988	0931177-7			1027	0931606-3
Marco Antonio de Souza	0008	0931338-0			1036	0931053-2
	0688	0873773-7/01		Maria Antonieta Rocha V. Farah	1170	0930769-1
Marco Antonio Farah	0987	0931167-1			1582	0932644-7
	1582	0932644-7		Maria Aparecida K. C. Vianna	0812	0932010-1
Marco Antonio Kaufmann	1420	0930345-1		Maria Augusta Algodoal	0564	0930854-5
Marco Antônio Lima Berberí	0059	0931623-4		Maria Augusta Corrêa Lobo	0010	0931903-7
	0067	0931270-3			0074	0930181-7
Marco Aurelio Campestrini	1509	0932245-4		Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0464	0931174-6
Marco Aurélio C. Marcondes	0815	0930548-2				
	1200	0932467-0		Maria Cláudia Murakami	0894	0931084-7
Marco Aurélio Ceranto	0996	0932501-7		Maria Cláudia Sancho Moreira	0950	0931062-1
Marco Aurélio Krefeta	0406	0929649-7				
Marcos André da Cunha	0121	0931677-2		Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0157	0931770-8
Marcos Antonio da Silva	0473	0930667-2				
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	1241	0930909-5		Maria das Dores V. d. Santos	0381	0930094-9
Marcos Antonio Ferreira Bueno	0689	0927642-0/01		Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	0213	0931796-2
	1079	0930385-5		Maria de Nazaré Guimarães Borges	0465	0931274-1
Marco Antônio Lucas de Lima	0339	0930152-6		MARIA EGLAIZE PINHEIRO C. SILVA	1516	0930450-7
Marcos Antônio Nunes da Silva	0938	0931346-2				
Marcos Aparecido Revolti	0216	0932706-2		Maria Elizabeth Jacob	0763	0901638-6
	0217	0932752-4		Maria Felícia Chedlovski	1254	0931614-5
Marcos Aurélio Alves Teixeira	0257	0931819-0		Maria Fernanda Simões Bellei	0284	0932036-5
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	1751	0930206-9				
Marcos Bueno Gomes	0881	0931593-1		Maria Goretti Pereira	1696	0932772-6
Marcos Cesar Crepaldi Borna	0959	0931764-0		Maria Isabel Watanabe de Paula	0465	0931274-1
	0977	0932461-8		Maria Izabel Bruginiski	0932	0932555-5
	1074	0931998-6			0982	0930795-1
	1110	0932019-4			1069	0931198-6
	1143	0931627-2		Maria Letícia Brusch	0961	0932026-9
					1216	0930507-1
					1401	0931700-6
				Maria Lorete Biernaski Quezada	0771	0931147-9

Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	1146	0931866-9	Mário Senhorini	0796	0931644-3	
Maria Lúcia Schiebel	1485	0930924-2	Mário Sérgio Rocha	0252	0931291-2	
Maria Lucília Gomes	1420	0930345-1	Marisa da Silva Sigulo	0742	0931919-5	
	1565	0931266-9	Marisa Setsuko Kobayashi	0279	0931713-3	
Maria Luíza Soares Cardoso	0590	0931882-3	Maristela Buseti	0670	0930727-3	
	0843	0931954-4	Marize de Azevedo G. Barbosa	0202	0931546-2	
Maria Misue Murata	0121	0931677-2	Marjorie Ruela de Azevedo	0157	0931770-8	
Maria Regina Discini	0308	0931064-5	Marlene de Castro	1146	0931866-9	
	0493	0931616-9	Mardegam	0304	0930793-7	
Maria Salute Somariva	0014	0930814-1		0454	0931729-1	
Maria Sílvia Taddei	0286	0932630-3	Marley Trevisan Sabadin	0944	0932119-9	
Maria Zilá Corrêa Veiga	1328	0931712-6	Marli Saete Jacob Muller	0958	0931744-8	
Mariáh Raquel Petrycovski	1350	0931000-1	Marlisa Dias Pinto	1018	0930704-0	
Mariana Benini Souto	1171	0930779-7		1654	0930100-2	
	1532	0931527-7	Marlus Jorge Domingos	0677	0931374-6	
Mariana Borges Assunção	0335	0932333-9	Mary Hellen de Souza F. Tocach	0247	0930929-7	
Mariana Carneiro Giandon	0870	0930957-1	Mateus Ferreira Leite	0317	0932720-2	
Mariana Carvalho Waihrich	0032	0930287-4	Maura Glória Lanzone	0526	0930781-7	
	0062	0932396-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0681	0931922-2	
	0119	0931303-7		0927	0931514-0	
Mariana Cavallin Xavier	0642	0931396-2	Maurício Alcântara da Silva	1265	0932624-5	
Mariana Cristina B. Roderjan	0068	0931292-9		1407	0932003-6	
Mariana Escorsim Baggio	1343	0930483-6		1504	0931778-4	
Mariana Grazziotin Carniel	0010	0931903-7		1572	0931643-6	
	0111	0931798-6	Maurício Barbosa dos Santos	1134	0930839-8	
Mariana Kowalski Furlan	0183	0930536-2		1214	0932314-4	
Mariana Marçal Araújo Teixeira	1141	0931455-6	Maurício Beleski de Carvalho	0453	0931703-7	
Mariana Paulo Pereira	0747	0930800-7		0607	0931759-9	
Mariana Pereira Valério	0662	0932109-3		1582	0932644-7	
Mariana Piovezani Moreti	1191	0931318-8	Maurício Brunetta Giacomelli	0379	0931994-8	
Mariane Cardoso Macarevich	1415	0929708-1	Maurício Carlos Bandeira Sedor	0588	0931678-9	
	1518	0930488-1	Maurício da Silva Martins	0903	0930981-7	
	1562	0931196-2	Maurício de Oliveira Carneiro	0239	0931661-4	
	1574	0931746-2	Maurício Guterres Rocha	0812	0932010-1	
Mariano Antônio Cabello Cipolla	1523	0930813-4	Maurício José Morato de Toledo	0239	0931661-4	
Marice Taques Pereira	1076	0932075-2		0872	0931256-3	
Marielza Fornaciari Bloot	1179	0931492-9	Maurício Kavinski	0972	0931913-3	
Mariléia Bosak	0914	0929944-7		0998	0930497-0	
Marii Daluz Ribeiro Taborda	1096	0930360-8		1038	0931389-7	
	1232	0930378-0		1045	0932182-2	
	1556	0930778-0		1106	0931460-7	
	1558	0931057-0		1189	0931060-7	
Márlia Barros Breda	0172	0931827-2		1257	0931847-4	
	0239	0931661-4		1300	0932342-8	
Marillac Aparecida M. d. Amorim	0465	0931274-1		1317	0931071-0	
Marilza Matioski	0801	0932600-5		1388	0931150-6	
Marina Blaskovski	1278	0931007-0	Mauricio Kenji Yonemoto	0534	0931383-5	
	1305	0930455-2	Maurício Lopes Tavares	0517	0932191-1	
	1316	0930988-6	Maurício Machado Santos	0517	0932191-1	
	1356	0931386-6	Maurício Melo Luize	0121	0931677-2	
	1423	0930803-8		0197	0931918-8	
	1451	0930471-6		0259	0933353-5	
	1455	0930809-0	Maurício Mussi Corrêa	0402	0932994-2	
	1480	0930268-9	Maurício Vitor Leone de Souza		0403	0933005-4
	1483	0930799-9		0469	0931518-8	
	1527	0931179-1	Maurílio Cavalheiro Neto	0052	0931841-2	
	1571	0931578-4	Mauro Alexandre Araújo Kraismann			
Marina Casal de Freitas	1595	0931657-0	Mauro Aparecido Moriggi	0318	0933113-1	
Marina Codazzi da Costa	0017	0931074-1	Mauro Caramico	0975	0932237-2	
Marina Talamini Zilli	0809	0931851-8	Mauro Cesar João de Cruz e Souza	1565	0931266-9	
Mario Cesar Langowski	0801	0932600-5		0284	0932036-5	
Mário César Pianaro Ângelo	1400	0931617-6	Mauro Cury Filho	0577	0929561-8	
	1527	0931179-1	Mauro Junior Seraphim	0261	0930691-8	
Mário Francisco Barbosa	0327	0932499-2	Mauro Ribeiro Borges	0284	0932036-5	
Mário Henrique Rodrigues Bassi	1034	0930588-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0530	0931008-7	
Mário Krieger Neto	1038	0931389-7		1050	0931152-0	
Mário Marcondes Nascimento	0539	0932014-9		1180	0931571-5	
	0581	0931107-5		1225	0931863-8	
	0656	0930936-2	Maximilian Zerek	0635	0930696-3	
	0661	0932049-2		0705	0930571-1	
	0714	0931134-2				
	0785	0930498-7				



Maximiliano Gomes Mens Woellner	1022	0931083-0			0626	0931979-1
Mayara Caroline Cabral Castelan	0413	0932474-5			0636	0930869-6
Mayara Ruski Augusto Sá	0168	0931308-2			0638	0931119-5
Maylin Maffini	1262	0932223-8			0639	0931145-5
	1362	0931669-0			0650	0930601-4
	1457	0930897-0			0662	0932109-3
	1461	0931026-5			0663	0932143-5
	1530	0931384-2			0669	0930648-7
Melina Breckenfeld Reck	0247	0930929-7			0671	0930764-6
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0112	0931838-5			0709	0930782-4
Melissa Fernandes Nishiyama	0917	0930802-1			0724	0930170-4
Melissa Marino	0444	0932214-9			0732	0931275-8
Mércia Miranda Vasconcelos	0012	0932295-4			0743	0932411-8
	0117	0931081-6			0773	0931489-2
Merinson Janir Garção Dal Agnol	1336	0932327-1			0774	0931501-3
Michael Felipe Cremonese de Souza	0888	0927467-7	Milton Miró Vernalha Filho		0777	0931766-4
Michael Rafael Tormes	0543	0930407-6			0779	0932015-6
Michel Laureanti	0054	0930197-5	Mirella Parra Fulop		0796	0931644-3
Michele de Cássia T. Silvério	0733	0931306-8			0290	0930750-2
Michele de Oliveira	0627	0932234-1			0456	0931916-4
Michelle Aparecida Mendes Zimer	0742	0931919-5			0573	0931762-6
Michelle Coelho C. Berardi	1372	0932167-5			0964	0930227-8
Michelle de Carvalho do Amarante	1640	0930212-7			0990	0931344-8
Michelle Gonçalves Dias	0936	0930903-3			0779	0932015-6
	1040	0931507-5	Miriam Persia de Souza		1600	0931647-4
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	0076	0930474-7	Mirian Karla Kmita		1525	0931090-5
Michelle Schuster Neumann	1207	0931411-4	Mirian Regina Lopes Carvalho			
	1306	0930458-3	Mirian Rita Sponchiado		0936	0930903-3
	1380	0930747-5			1201	0930389-3
	1395	0931449-8	Mirielle Eloize Netzel		1277	0930999-9
	1411	0932284-1	Misael Pereira da Silva Filho		0764	0930083-6
	1419	0930322-8	Mithiele Tatiana Rodrigues		0914	0929944-7
	1438	0931398-6			0976	0932272-1
	1443	0931786-6	Moaci Mendes Leite		0961	0932026-9
	1531	0931448-1	Moacir Francisco Vozniak		0397	0931300-6
Michelly Alberti	0862	0931741-7	Moacir Nunes da Silva		0319	0929301-2
Mieko Ito	0994	0932204-3	Moisés Cândido Bernart		0575	0932226-9
	1089	0931618-3			0785	0930498-7
	1270	0930423-0	Mônica Cristina Bizineli		0773	0931489-2
	1284	0931301-3	Mônica Dalmolin		0930	0931966-4
	1410	0932187-7			1051	0931293-6
	1497	0931620-3	Mônica Helena Ruaro		1215	0930402-1
Miguel Angelo Favero	1343	0930483-6	Mônica Ribeiro Bonesi		0076	0930474-7
Miguel Batista Ribeiro	1747	0932617-0	Mônica Ribeiro Tavares		0315	0932242-3
Miguel Guskow	0770	0931041-2	Moreno Cury Roselli		0917	0930802-1
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	1546	0932331-5	Moriane Portella Garcia		1119	0931097-4
Miguel Salih El Kadri Teixeira	0327	0932499-2			1380	0930747-5
	0948	0930596-8	Mouzar Martins Barboza		1406	0932002-9
Miguel Sarkis Melhem Neto	1030	0931950-6	Mozer Sepeca		1575	0931768-8
Mikaeli Freitas	0667	0930562-2			1763	0929957-4
Milca Micheli Cerqueira Leite	0856	0931565-7	Munirah Muhieddine		1304	0930442-5
Milena Mara da Silva Ricci	1161	0931992-4	Muricy Moscardi dos Santos Júnior		1325	0931662-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	1313	0930810-3			1468	0931715-7
			Murillo Espinola de Oliveira Lima		1754	0931238-5
					0422	0932300-0
					0500	0930486-7
					0502	0930708-8
					0521	0930500-2
					0525	0930600-7
					0527	0930892-5
					0528	0930923-5
					0540	0932347-3
					0557	0932313-7
					0558	0932338-4
					0561	0930399-9
					0565	0930904-0
					0596	0930478-5
					0597	0930632-9
					0612	0930463-4
					0613	0930546-8
					0616	0930718-4
					0630	0930446-3
					0634	0930669-6
					0635	0930696-3
					0649	0930521-1
Milton Luiz Cleve Küster	0504	0930733-1				
	0536	0931814-5				
	0538	0931960-2				
	0548	0930996-8				
	0564	0930854-5				
	0582	0931272-7				
	0584	0931450-1				
	0601	0930858-3				
	0609	0932335-3				
	0617	0930775-9				

	0651	0930621-6			1107	0931511-9
	0653	0930713-9			0223	0931658-7
	0695	0930380-0		Neusa Maria Garanteski	1268	0930175-9
	0696	0930388-6		Neusa Maria Dias Batista	0252	0931291-2
	0701	0930518-4		Neusa Tebinka Senhorini	1620	0931287-8
	0702	0930530-0		Ne vair Soares da Cruz	0672	0930821-6
	0704	0930560-8		Newton Carlos Moratto	0797	0931671-0
	0705	0930571-1		Newton Dorneles Saratt	0939	0931376-0
	0706	0930655-2			1067	0930940-6
	0715	0931356-8			1098	0930842-5
	0734	0931395-5			1346	0930789-3
	0764	0930083-6			1369	0932078-3
	0767	0930374-2			1486	0930997-5
	0790	0930884-3			1555	0930748-2
Murilo André Santos	1371	0932157-9		Ney Pinto Varella Neto	0625	0931951-3
Murilo Cleve Machado	0743	0932411-8		Nice Beatriz de S. W. Hernandez	0213	0931796-2
	0779	0932015-6				
Murilo Denicolo David	0062	0932396-6		Nikolle Koutsoukos Amadori	0642	0931396-2
Murilo Martinez e Silva	1709	0932797-3		Nildo José Lübke	0232	0931536-6
Nadia de Souza Ibrahim	0536	0931814-5		Nilson Gonçalves Costa	1153	0930758-8
Nadia Hommerschag Nora	0556	0932083-4		Nilton Alexandre Cruz Severi	1132	0932657-4
Nádia Regina de Carvalho Mikos	0899	0932621-4		Nilton Antônio de Almeida Maia	0500	0930486-7
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	1045	0932182-2			0502	0930708-8
Naiara Farias Gois	0929	0931935-9			0521	0930500-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0750	0930887-4			0525	0930600-7
					0527	0930892-5
	0751	0930926-6			0528	0930923-5
Naoto Yamasaki	0290	0930750-2			0561	0930399-9
	0456	0931916-4			0565	0930904-0
Nara Elaine Xavier da Silva	0828	0931140-0			0596	0930478-5
Natália Schneider Vázquez	0742	0931919-5			0612	0930463-4
Natália Schwingel de Souza	1444	0931811-4			0630	0930446-3
Natalina Lopes Pinheiro	0330	0930983-1			0634	0930669-6
Nataniel Ricci	0021	0931871-0			0635	0930696-3
Natássia Emely Pereira Procópio	1104	0931347-9			0651	0930621-6
Nathália Kowalski Fontana	1027	0931606-3			0653	0930713-9
	1036	0931053-2			0696	0930388-6
	1092	0932302-4			0701	0930518-4
	1163	0932527-1			0704	0930560-8
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	0359	0930948-2			0705	0930571-1
					0790	0930884-3
	1687	0930899-4		Nilton Roberto da Silva Simão	1779	0930113-9
Nathascha Raphaela Pomagerski	0031	0932484-1		Norbert Heidemann	1337	0932464-9
					1412	0932466-3
	0757	0931387-3		Norma Dobzinski Toledo	1490	0931242-9
Nei Carvalho da Silva	0687	0884560-7/01		Octávio de Paula Santos Neto	0517	0932191-1
Neil Jonhson	1599	0931645-0		Odair Aparecido de Moraes Júnior	0277	0931276-5
Neimar Batista	0087	0930838-1		Odair Martins		
Nelson Alcides de Oliveira	1440	0931649-8			0574	0931879-6
Nelson Antônio Gomes Junior	0477	0931264-5			0626	0931979-1
Nelson Beltzac Junior	1004	0930919-1		Odair Vicente Moreschi	0516	0932142-8
Nelson Ferreira D'Angelo	0374	0930921-1		Odecio Aparecido Trevisan	0595	0930413-4
Nelson João Klas Júnior	0898	0932056-7		Odécio Luiz Peralta	1274	0930777-3
Nelson Kamarowski	0368	0932637-2		Odenir Dias de Assunção	0749	0930878-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0539	0932014-9			1343	0930483-6
	0722	0931953-7		Oldemar Mariano	1088	0931499-8
	0785	0930498-7		Olide João de Ganzer	1170	0930769-1
Nelson Olivas	0312	0931854-9			1297	0932155-5
Nelson Paschoalotto	1253	0931530-4			1385	0930964-6
	1266	0932655-0			1474	0932006-7
	1384	0930856-9		Olinto Roberto Terra	0536	0931814-5
	1442	0931684-7		Olivia Aparecida Martins	0409	0930945-1
	1459	0930991-3		Olivio Gamboa Panucci	1136	0931005-6
	1507	0932017-0			1228	0932256-7
Nelson Pilla Filho	0972	0931913-3		Omar Gnach	1642	0931078-9
	1106	0931460-7		Omiros Pedroso do Nascimento	0012	0932295-4
	1257	0931847-4				
	1317	0931071-0		Oriana Rodrigues Smiguel	0307	0931014-5
	1388	0931150-6		Orival Correa de Siqueira	0907	0931585-9
Nelson Ramos Küster	0458	0933364-8		Orlando Anzoategui Júnior	1203	0930870-9
Nelson Souza Neto	0074	0930181-7		Orlando Gomes Pedrosa Junior	1698	0930115-3
Nêmora Pellissari Lopes	1067	0930940-6		Orlando Moisés Fisher Pessuti	0463	0931093-6
Neri Luiz Cenzi	1148	0932727-1				
Neudi Fernandes	0766	0930354-0				

Orlando Pedro Falkowski Júnior	1272	0930468-9	Paulo Aurélio Perez Minikowski	1171	0930779-7
Orlando Ribeiro	1520	0930613-4	Paulo Celso Costa	0818	0931176-0
Oscar Barbosa Bueno	1450	0930314-6	Paulo César Babinski	1586	0930517-7
Oscar Ivan Prux	0806	0931548-6	Paulo Cortellini	0493	0931616-9
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	0249	0931035-4	Paulo Delazari	1622	0931438-5
Oscar Sebastião de Á. d. Trindade	0355	0932255-0	Paulo Donato Marinho Gonçalves	1104	0931347-9
Oséias Andrade de Braga	0839	0930864-1	Paulo Fernando Paz Alarcón	1208	0931432-3
Osiris Giaccio de Mico	1685	0933282-1	Paulo Glinka Franzotti de Souza	1271	0930444-9
Osmar A Maggioni	1047	0930309-5		1288	0931693-6
Osmar Codolo Franco	0131	0931787-3	Paulo Guilherme Pfau	1484	0930844-9
	1351	0931021-0	Paulo Henrique Berehulka	0119	0931303-7
Osmar Sebastião Dalla Costa	0691	0802493-9/01	Paulo Henrique Bornia Santoro	0917	0930802-1
Osni Batista Padilha	1706	0932232-7	Paulo Henrique Camargo Viveiros	0254	0931486-1
Osni Mayer Junior	0243	0930248-7	Paulo Henrique Gardemann	0593	0932280-3
Oswaldir da Silva	0319	0929301-2		1197	0931944-8
	0385	0931262-1	Paulo Hernani de Menezes Júnior	1345	0930631-2
	1643	0931484-7	Paulo Macarini	0116	0930822-3
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	1077	0932536-0	Paulo Madeira	1393	0931433-0
	1539	0931870-3	Paulo Manuel de Sousa B. Valério	0549	0931038-5
	1544	0932209-8	Paulo Osternack Amaral	0168	0931308-2
Oswaldo José Woytovetch Brasil	0046	0931076-5	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	0248	0931003-2
Oswaldo Luiz Gabriel	0587	0931496-7		0468	0931404-9
Oswaldo Pacheco Amaral Neto	1786	0931893-6	Paulo Renato Lopes Raposo	0789	0930742-0
Otávio Augusto Ferraro	0737	0931524-6	Paulo Roberto Anghinoni	1380	0930747-5
	1173	0930890-1		1405	0931957-5
	1183	0932195-9		1406	0932002-9
	1513	0930282-9		1432	0931231-6
Otávio Augusto G. d. P. Antunes	0789	0930742-0		1209	0931453-2
Otto Willy Gubel Junior	0913	0932746-6	Paulo Roberto Barbieri	0716	0931500-6
Pablo Perez Fanhani	0445	0930311-5	Paulo Roberto Chiquita	0397	0931300-6
Paola de Almeida Petris	0672	0930821-6	Paulo Roberto Corrêa	1027	0931606-3
Patrícia Ap. Servilha	1302	0932725-7	Paulo Roberto Correa	0193	0931352-0
	1338	0932479-0	Paulo Roberto Ferreira Motta	0195	0931502-0
	1376	0930383-1		0208	0932966-8
	1515	0930395-1		0176	0931494-3
Patrícia Borba Taras	0205	0931648-1	Paulo Roberto Ferreira Pereira		
Patrícia Borges Guerios	0899	0932621-4	Paulo Roberto Glaser	0148	0931651-8
Patrícia Deodato da Silva	1010	0931590-0	Paulo Roberto Gomes	0939	0931376-0
Patrícia dos Santos Machado	0186	0931208-7	Paulo Roberto Lopes	1584	0932838-9
Patrícia Ferreira Pomoceno	0039	0931331-1	Paulo Roberto Luviseti	0445	0930311-5
Patrícia Giovanna Furlan Basso	0465	0931274-1	Paulo Roberto Mikio Heimoski	0058	0931247-4
Patrícia Leite Passarelli Joyce	0014	0930814-1	Paulo Roberto Pires	0782	0930254-5
Patrícia Marchi Marin	1075	0932060-1	Paulo Rossano dos S. G. Junior	0243	0930248-7
Patrícia Natália dos Santos	1473	0931967-1	Paulo Sérgio Berto	0819	0931446-7
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	1273	0930638-1	Paulo Sérgio Charneski Santos	0830	0931466-9
Patricia Pontaroli Jansen	1265	0932624-5	Paulo Sérgio Mecchi	0140	0931556-8
	1407	0932003-6	Paulo Sérgio Nied	0312	0931854-9
	1477	0932346-6	Paulo Sérgio Winckler	0435	0930788-6
	1508	0932230-3		0475	0930915-3
Patricia Regina Compagnoni	0863	0932050-5		0867	0929307-4
Patrícia Rohn Ravazzani	1584	0932838-9		0873	0931316-4
Patrícia S. Bicalhos Ribeiro	0969	0931050-1		1244	0930956-4
Patrícia Valdivieso Hessel	1146	0931866-9		1301	0932646-1
Patrick Robert Ruthes	0645	0931544-8		1335	0932161-3
Patrick Roberto Gasparetto	0203	0931609-4		1406	0932002-9
Paula Cassetari Flores	0733	0931306-8		1514	0930377-3
Paula Leandro Gonçalves	0050	0931467-6		1538	0931805-6
	0573	0931762-6		1579	0932316-8
Paula Maltz	0678	0931413-8		0619	0930960-8
Paula Regina Discini Cortellini	0308	0931064-5	Paulo Vicente Rocha de Assis		
Paula Salomão Jaime	1239	0930837-4	Paulo Vieira de Camargo Junior	1644	0931821-0
Paulino Cesar Gaspar	0852	0931230-9	Paulo Vinicio Fortes Filho	0009	0931757-5
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	1172	0930855-2	Paulo Winicius de Castro	0458	0933364-8
Paulo Armando Caetano de Oliveira	1282	0931207-0	Pedro Augusto Cruz Porto	0965	0930291-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	0829	0931350-6		1010	0931590-0
Paulo Augusto Geron	0315	0932242-3	Pedro de Oliveira Santos Júnior	0428	0932410-1

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Pedro Emilio Neumann T. Rodrigues	0354	0931989-7	Rafael Lucas Garcia	0508	0931117-1
Pedro Girolamo Macarini	0116	0930822-3		0550	0931189-7
	0591	0931968-8		0571	0931463-8
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0887	0932067-0		0650	0930601-4
Pedro José de Almeida	1066	0930879-2	Rafael Maia Ehmke	0671	0930764-6
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	0430	0932870-7	Rafael Marques Gandolfi	0938	0931346-2
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	1719	0932578-8		0466	0931332-8
Pedro Paulo Pamplona	0825	0930195-1		0467	0931391-7
	0878	0930116-0	Rafael Nienow	0468	0931404-9
Pedro Paulo Vitola	0997	0932583-9	Rafael Nogueira da Gama	1460	0931012-1
Pedro Roberto Romão	1490	0931242-9	Rafael Pavan	0627	0932234-1
Pedro Rodrigo Khater Fontes	0761	0932092-3	Rafael Romanini Javarotti	1132	0932657-4
Pedro Zanette Alfonsin	1007	0931089-2	Rafael Santos Carneiro	1475	0932029-0
Péricles Bento Lemos	1655	0930245-6		0571	0931463-8
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0309	0931422-7	Rafael Sartori Alvares	0670	0930727-3
	0990	0931344-8		0594	0932430-3
	1025	0931525-3	Rafael Victor Dacome	0839	0930864-1
	1070	0931353-7	Rafael Almeida do Amaral	1062	0930160-8
	1082	0930639-8	Rafaela Carina Verdasca Carvalho	0181	0930256-9
	1129	0931980-4	Rafaela de Aguiar Rodrigues	0177	0931601-8
Peterson Martin Dantas	1058	0931902-0	Rafaela Polydoro Küster	1386	0931118-8
	1171	0930779-7		0538	0931960-2
Pio Carlos Freiria Junior	1265	0932624-5		0564	0930854-5
	1407	0932003-6		0584	0931450-1
	1477	0932346-6		0626	0931979-1
	1508	0932230-3		0638	0931119-5
Piramon Araujo	0625	0931951-3		0639	0931145-5
Priscila Camargo Pereira da Cunha	0827	0931075-8		0650	0930601-4
	0871	0930963-9		0663	0932143-5
Priscila Caramori Toledo	1036	0931053-2		0669	0930648-7
Priscila Dantas Cuenca	1361	0931573-9		0671	0930764-6
Priscila Meire Pimenta	0865	0932690-9		0709	0930782-4
Priscila Missau Olbertz	1598	0931497-4		0774	0931501-3
	1601	0931458-7	Raffael Santos Benassi	0777	0931766-4
Priscila Oliveira Garcia	0740	0931822-7		1315	0930980-0
Priscila Perelles	0725	0930226-1	Raphael Pimentel Daniel	1656	0930278-5
Priscila Santana Vieira	0797	0931671-0	Raggi Feguri Filho	0998	0930497-0
Priscila Wallbach Silva	0290	0930750-2	Ralf Geraldo Olbertz	0988	0931177-7
	0456	0931916-4	Ramiro Kunze	1598	0931497-4
Priscilla Guazzi Azzolini	0825	0930195-1	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	1691	0931477-2
Priscilla Paula de Oliveira Prado	1268	0930175-9	Raquel Angela Tomei	0642	0931396-2
Queila Castilho Petta Dianin	0169	0931313-3	Raquel Batistuci de Souza Nicao	1138	0931153-7
Rafael Augusto Buch Jacob	0119	0931303-7	Raquel Carolina Palegari	1080	0930461-0
Rafael Augusto Pagani	1011	0931721-5	Raquel Costa de Souza Magrin	0833	0932435-8
Rafael Avanzi Pravato	1120	0931235-4		0124	0932308-6
Rafael Barbosa Godói	1224	0931596-2		0139	0931498-1
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	0575	0932226-9	Raquel de Andrade Krause	0619	0930960-8
	1699	0930238-1	Raquel Moreno	0563	0930738-6
Rafael Cezar Ramos	0553	0931742-4		0614	0930583-1
Rafael Cristiano Brugnerotto	1623	0932045-4		0718	0931652-5
Rafael de Brites Costa Pinto	0829	0931350-6		0728	0930840-1
Rafael de Lima Felcar	1069	0931198-6	Raquel Silvestro Gaspar	0748	0930818-9
Rafael de Oliveira Guimarães	1073	0931837-8	Raul Barbi	0768	0930629-2
Rafael de Rezende Giraldi	0279	0931713-3		0786	0930636-7
	1059	0932041-6		0852	0931230-9
	1116	0930817-2		0542	0930001-4
Rafael Elias Zanetti	0017	0931074-1		0729	0931052-5
Rafael Fernandes da Silva	0258	0931883-0	Rebeca Soares Trindade	0770	0931041-2
Rafael Fondazzi	1365	0931848-1	Regiane Cristina Lima Farina	1593	0932881-0
Rafael Guedes de Castro	0401	0932841-6	Regiane Lustosa dos Santos	1073	0931837-8
Rafael Henrique de Oliveira Costa	1352	0931162-6	Regina de Melo Silva	0960	0931804-9
	0907	0931585-9		1327	0931682-3
Rafael Jacson da Silva Hech	0843	0931954-4	Reginaldo Martins	1496	0931509-9
Rafael Jefferson Degraf	0419	0931577-7		0233	0931553-7
Rafael Junior Soares	0423	0932730-8	Régis Alan Bauli	1587	0931642-9
	0424	0932757-9	Régis Tocach	1193	0931675-8
	0255	0931552-0	Reinaldo Ignácio Alves	0247	0930929-7
Rafael Justus de Brito	1379	0930674-7	Reinaldo Ignácio Alves Junior	0196	0931513-3
Rafael Loiola Cardoso	1383	0930848-7	Reinaldo Mirico Aronis	0196	0931513-3
				0572	0931739-7
				0606	0931562-6
				0645	0931544-8
				0923	0931115-7

	1049	0931130-4	René Ariel Dotti	0657	0931065-2
	1050	0931152-0	Renê Pelepiu	0166	0930561-5
	1100	0930894-9		0229	0931067-6
	1107	0931511-9	Rene Toedter	0831	0932175-7
	1170	0930769-1	Ricardo Andraus	0867	0929307-4
	1219	0930745-1		0873	0931316-4
	1227	0932236-5	Ricardo Antonio Soares Brogiato	0542	0930001-4
	1242	0930931-7			
	1293	0931860-7	Ricardo Augusto Dewes	1135	0930937-9
	1387	0931132-8		1763	0929957-4
	1418	0930200-7	Ricardo Barbosa Alfonsin	1007	0931089-2
	1421	0930650-7	Ricardo Barros de Assis	1032	0932880-3
	1433	0931299-8	Ricardo Botós da Silva Neves	0735	0931405-6
	1470	0931776-0	Ricardo Costa Maguetas	0917	0930802-1
	1482	0930701-9	Ricardo da Silva Gama	0094	0932101-7
	1504	0931778-4	Ricardo de Freitas Vasco	0432	0932104-8
Renata Antunes Garcia	0637	0930968-4	Ricardo dos Santos Lobo	0179	0932057-4
Renata Barth	0883	0931812-1	Ricardo Furlan	0758	0931676-5
Renata Caroline Talevi da Costa	1191	0931318-8	Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	1516	0930450-7
Renata Cristina Costa			Ricardo Henrique C. d. Santos	0259	0933353-5
	1015	0932524-0			
	1016	0932551-7	Ricardo Hildebrand Seyboth	0312	0931854-9
	1061	0932557-9	Ricardo José Moreira Camargo	0214	0931834-7
	1131	0932561-3			
	1169	0930710-8	Ricardo Lucas Calderón	0213	0931796-2
Renata de Nadai Wrobel	0483	0931689-2		0866	0932857-4
Renata de Souza Araújo	0945	0932507-9	Ricardo Magno Quadros	0578	0930006-9
Renata de Souza Poletti	0359	0930948-2		0619	0930960-8
Renata Guerra de Andrade Max	1438	0931398-6		1030	0931950-6
Renata Kawassaki Siqueira	0071	0932034-1	Ricardo Martins Kaminski	0942	0931853-2
Renata Modesto Guimarães	0664	0932803-6	Ricardo Pinto Manoera	1232	0930378-0
Renata Monteiro de Andrade	1264	0932389-1	Ricardo Pontes de Almeida	0577	0929561-8
Renata Pereira Costa de Oliveira	1569	0931462-1	Ricardo Tepedino	1727	0932210-1
Renata Vargas Querino de Paiva			Ricardo Ximenes	1737	0932605-0
	0245	0930414-1	Richard Rambo Pasin	0872	0931256-3
			Rinaldo Célio Barioni	1146	0931866-9
	0719	0931680-9	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos		
Renato Cardoso de Almeida Andrade	0208	0932966-8	Rita de Cassia Ribas Taques	0261	0930691-8
Renato Luiz Sbroglio Zanin			Robert Jonathan Carneiro Pereira	0364	0931977-7
Renato Maia de Faria			Roberta Carolina Faeda Crivari	0758	0931676-5
	0147	0931380-4	Roberta Carvalho de Rosis	0264	0931186-6
	0002	0930946-8		0482	0931688-5
	0005	0931114-0		0487	0930906-4
	0007	0931277-2	Roberta Onishi	0146	0931128-4
	0013	0930657-6	Roberta Pedroso Ferreira	0453	0931703-7
	0019	0931621-0	Roberta Soares Cardozo	1488	0931098-1
	0025	0930580-0	Roberto Alexandre Hayami Miranda	0015	0930889-8
	0033	0930664-1			
	0035	0931099-8	Roberto Antonio Endres	0149	0931833-0
	0036	0931146-2		0905	0931493-6
	0055	0930675-4		1171	0930779-7
	0056	0930780-0	Roberto Balbela	0802	0930394-4
	0065	0930682-9	Roberto Bona Júnior	0372	0929863-7
	0066	0930927-3	Roberto Catalano Botelho Ferraz	0074	0930181-7
	0077	0930646-3			
	0080	0930939-3	Roberto Cordeiro Justus	1092	0932302-4
	0081	0931792-4	Roberto de Mello Severo	1518	0930488-1
	0085	0930685-0	Roberto de Oliveira Guimarães	1494	0931419-0
	0086	0930776-6			
	0089	0931122-2	Roberto Dias Zoccal	0083	0931889-2
	0092	0931695-0	Roberto Donato Barboza P. d. Reis	0778	0931952-0
	0095	0930671-6			
	0096	0930770-4	Roberto Eduardo Lago	0679	0931418-3
	0115	0930768-4	Roberto Eurico Schmidt Junior	0453	0931703-7
	0118	0931091-2			
	0122	0931705-1	Roberto Feguri	0988	0931177-7
	0126	0930653-8	Roberto Jonas	0892	0930950-2
	0127	0930763-9	Roberto Martins	0600	0930827-8
	0128	0931136-6		1656	0930278-5
	0129	0931362-6	Roberto Ribas Tavnaro	0022	0932565-1
	0135	0930649-4	Roberto Rolim de Moura Junior	1692	0931612-1
	0138	0931133-5			
	0145	0931095-0	Robervani Pierin do Prado	1268	0930175-9
	0148	0931651-8	Robson Antônio Galvão da Silva	0370	0932971-9
	0153	0930783-1			
	0156	0931641-2	Robson Krupeizaki	1508	0932230-3
Renato Serpa Silverio	0624	0931533-5	Robson Sakai Garcia	0506	0931056-3
Renê Andrade Tigrinho	1102	0931259-4			



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0571	0931463-8	Rodrigo Rodrigues da Costa	0097	0930819-6
	0592	0932231-0	Rodrigo Shirai	0136	0930841-8
	0599	0930753-3		1296	0932149-7
	0636	0930869-6	Rogelmo Massud Junior	0270	0931905-1
	0671	0930764-6	Roger Striker Trigueiros	0160	0930755-7
	0680	0931692-9	ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO	0989	0931199-3
	0724	0930170-4	DELICATO		
	1592	0931515-7		1059	0932041-6
Rodavlas Lhamas Ferreira	0662	0932109-3		1139	0931234-7
Rodolfo Fernandes de Souza	1044	0932108-6	Rogério Andreotti Errerias	0838	0930751-9
Salema			Rogério Augusto da Silva	0686	0912649-6/01
Rodolfo Herold Martins	0191	0930973-5		1175	0931080-9
	0195	0931502-0		1284	0931301-3
	1753	0930620-9		1353	0931213-8
Rodolfo José Schwarzbach	0307	0931014-5	Rogério Bueno da Silva	1054	0931478-9
Rodolfo Moreira dos Santos	1617	0930142-0		1055	0931490-5
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	0278	0931520-8	Rogério Bueno Elias	0504	0930733-1
	0285	0932394-2		0670	0930727-3
	0439	0931830-9		0788	0930726-6
	0471	0931843-6		1125	0931780-4
RODOLFO PINO CLIVATTI	0746	0930787-9	Rogério Distefano	0047	0931126-0
Rodolfo Raiçal Couto	0131	0931787-3	Rogério Galli Berardi	1372	0932167-5
Rodolpho Benvenuti Lima	1038	0931389-7	Rogério Gonçalves Thomé	1081	0930608-3
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0503	0930716-0	Rogério Helias Carboni	0870	0930957-1
Rodolpho Priebe Pedde	0436	0931151-3	Rogério Issao Kodani	0228	0931043-6
Júnior			Rogério Lichacovski	0271	0931948-6
Rodrigo Alexandre Ferreira	1020	0930816-5	Rogério Luís Stasiak	1255	0931748-6
Chaves			Rogério Oscar Botelho	0341	0930476-1
Rodrigo Alves Abreu	0049	0931261-4	Rogério Pellegrini	1715	0931714-0
Rodrigo Augusto Bruning	0178	0931927-7	Rogério Raizi Belice	0859	0927469-1
Rodrigo Augusto de Arruda	1446	0932073-8	Rogério Resina Molez	0504	0930733-1
	1583	0932879-0		0670	0930727-3
Rodrigo Biezus	0041	0931986-6		0788	0930726-6
	0150	0932091-6		1465	0931459-4
	0267	0931575-3		1500	0931646-7
	0282	0931912-6	Rogério Xavier Rodrigues	0180	0932615-6
	0301	0931539-7		0187	0931225-8
	0448	0930786-2		0220	0931354-4
	0692	0860371-8/01		0241	0931801-8
Rodrigo Brown de Oliveira	0657	0931065-2	Rolf Koerner Junior	0569	0931173-9
Rodrigo Brum Silva	0833	0932435-8	Romero César Santos de L.	0262	0930720-4
Rodrigo Caliani	0848	0930528-0	Júnior		
Rodrigo Carlesso Moraes	0623	0931227-2	Romeu Felipe Bacellar Filho	0208	0932966-8
Rodrigo Castor de Mattos	0880	0931568-8	Rômulo Augusto Fernandes	1621	0931288-5
Rodrigo Celestino Darini	1721	0930228-5	Martins		
Rodrigo Cordeiro Teixeira	1711	0929819-9	Ronaldo Adriano Fonseca	1670	0931823-4
Rodrigo da Costa Gomes	0562	0930618-9	Ronaldo Camilo	1646	0932159-3
	0638	0931119-5		1647	0932224-5
Rodrigo de Andrade Alves	1222	0931317-1		1648	0932291-6
Batista				1761	0932956-2
Rodrigo de Moraes Soares	0887	0932067-0	Ronaldo Gusmão	0186	0931208-7
Rodrigo dos Passos Viviani	1333	0932090-9	Ronaldo Messias de	0344	0931722-2
Rodrigo Duarte Damasceno	0370	0932971-9	Carvalho		
Ferreira			Ronan Wielewski Botelho	1483	0930799-9
Rodrigo Gaião	0849	0930815-8		1571	0931578-4
Rodrigo Gomes Rettig	1371	0932157-9	Ronei Juliano Fogaça Weiss	1349	0930985-5
Rodrigo José Mendes	0419	0931577-7		1477	0932346-6
Antunes				1510	0932633-4
	0423	0932730-8	Ronisa Biscoli	0736	0931426-5
	0424	0932757-9	Ronize Fantin	1537	0931752-0
Rodrigo Laynes Milla	1149	0930297-0	Rony Marcos de Lima	1414	0933252-3
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	1303	0930437-4	Roque Sebastião da Cruz	0470	0931543-1
Rodrigo Marco Lopes de	0250	0931160-2	Roque Sérgio D'Andréa R. d.	1588	0932738-4
Sehli			Silva		
	0290	0930750-2	Rosa Camila Biava	1699	0930238-1
	0291	0930863-4	Rosalina Maria de Q.	0752	0930978-0
	0462	0931073-4	Scheffer		
Rodrigo Mello da Motta Lima	0295	0931082-3		0875	0931985-9
Rodrigo Mendes dos Santos	0111	0931798-6	Rosane Aparecida Ross	0857	0932538-4
Rodrigo Mombach	1188	0931059-4	Rosane Stédile Pombo	1147	0932054-3
Cremonese			Meyer		
Rodrigo Pelissão de Almeida	1382	0930790-6	Rosângela da Rosa Corrêa	1574	0931746-2
	1391	0931375-3	Rosângela Dias Guerreiro	0656	0930936-2
	1559	0931111-9		0661	0932049-2
Rodrigo Pereira Cortez	1523	0930813-4		0714	0931134-2
Rodrigo Portes Bornemann e	0094	0932101-7	Rosângela Giordano	1253	0931530-4
Corrêa			Roseli Gonçalves Teixeira	0449	0930974-2
Rodrigo Pozzobon	1296	0932149-7	Rosemar Angelo Melo	1056	0931551-3

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roseris Blum	0045	0930735-5	0649	0930521-1	
	0290	0930750-2	0651	0930621-6	
Rosiane Aparecida Martinez	1265	0932624-5	0653	0930713-9	
Rosiane Follador Rocha Egg	1004	0930919-1	0695	0930380-0	
Rosicler Regina Müller M. Antunes	0845	0932263-2	0696	0930388-6	
			0697	0930412-7	
Rossella du Levandowski	0829	0931350-6	0699	0930492-5	
Rozi-mari Apoloni Cionek	1253	0931530-4	0701	0930518-4	
Rubens José da Costa	0232	0931536-6	0702	0930530-0	
Rubens Prates Júnior	0868	0930349-9	0704	0930560-8	
Rubens Ronald Hay Junior	0881	0931593-1	0706	0930655-2	
Rubens Sanches Hernandez	0226	0930396-8	0715	0931356-8	
Rubia Andrade Fagundes	0643	0931470-3	0716	0931500-6	
Rubiéle Giovana B. Magagnin	1088	0931499-8	0767	0930374-2	
			0790	0930884-3	
Rui Aurelio Kauche Amaral	0820	0931771-5	0799	0932099-2	
Rui Ferraz Paciornik	0636	0930869-6	0958	0931744-8	
	0724	0930170-4			
Ruth de Godoy Machado Nogara	0643	0931470-3	Saulo de Meira Albach	0176	0931494-3
			Saymon Franklin Mazzaro	1065	0930835-0
	0722	0931953-7	Scheila Camargo Coelho Tosin	0968	0930992-0
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	0046	0931076-5			
				0986	0931149-3
	0155	0931444-3	Sebastião Couto de Rezende	0121	0931677-2
Ruy Barbosa Junior	1481	0930658-3	Sebastião Miguel Morales	1668	0931285-4
Sabrina Faraco Batista	1583	0932879-0	Sebastião Seiji Tokunaga	0537	0931898-1
Sabrina Favero	0023	0930333-1		0540	0932347-3
	0114	0930459-0		0554	0931930-4
	0158	0932276-9		0557	0932313-7
Sadi Nunes da Rosa	0855	0931445-0		0608	0931911-9
	1545	0932221-4		0675	0931286-1
Salazar Barreiros Júnior	1224	0931596-2		0715	0931356-8
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	1679	0931815-2		0721	0931906-8
				0734	0931395-5
Samantha Rodrigues Hirata	0202	0931546-2		0798	0931901-3
	1426	0930807-6		0992	0931754-4
	1469	0931727-7	Sebastião Vinicius M. d. Oliveira		
	1574	0931746-2	Sérgio Adriano Martins Martin	1728	0932456-7
Samuel Marques	0462	0931073-4	Sergio Bond Reis	1757	0931900-6
Samuel Walker Alves de Lara	1632	0931934-2	Sérgio da Cruz	0878	0930116-0
Sandra Almeida Ignachewski	1724	0931257-0	Sérgio Domingos Nogueira	0360	0931086-1
	1725	0931297-4	Sérgio Eduardo da Silva	0801	0932600-5
Sandra Bertipaglia	0399	0931971-5	Sérgio Gomes	0838	0930751-9
	1666	0930139-3	Sérgio José Lopes dos S. Filho	0769	0930719-1
	1678	0931755-1	Sérgio Leal Martinez	0605	0931561-9
Sandra Calabrese Simão	0520	0930298-7		0754	0931055-6
	0580	0930995-1	Sérgio Luiz Chaves	0231	0931394-8
Sandra Mara Marafon da Silva	0791	0931310-2	Sérgio Luiz Jacomini	0235	0932566-8
			Sérgio Luiz Piloto Wyatt	1296	0932149-7
	0793	0931393-1	Sérgio Maciel	1664	0932628-3
Sandra Maria Calbar	1398	0931594-8	Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	0915	0930104-0
Sandra Maria do N. G. Silva	0152	0932533-9			
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	1169	0930710-8	Sergio Said Staut Junior	0204	0931638-5
Sandra Maria Locatelli	0060	0931794-8	Sérgio Schulze	0807	0931630-9
Sandra Palermo Cordeiro	1081	0930608-3		1177	0931295-0
Sandra Regina Rodrigues	0560	0930106-4		1249	0931224-1
	0632	0930606-9		1285	0931403-2
Sandro Franco de Godoy	0406	0929649-7		1289	0931708-2
Sandro Mattevi Dal Bosco	0212	0931567-1		1400	0931617-6
	0792	0931367-1		1441	0931666-9
	1297	0932155-5		1458	0930955-7
Sandro Pinheiro de Campos	0826	0930362-2	Sérgio Simão Dias	0103	0931116-4
Sandro Rogério Passos	0447	0930715-3	Sérgio Veríssimo de O. Filho	0228	0931043-6
Saturnino Gazola Diniz	0394	0930908-8	Sergio Vieira Portela	1677	0931296-7
	0446	0930520-4	Sérgio Wagner de Oliveira	1280	0931044-3
Saulo Bonat de Mello	0500	0930486-7		1522	0930808-3
	0502	0930708-8	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1016	0932551-7
	0521	0930500-2			
	0525	0930600-7		1116	0930817-2
	0561	0930399-9		1131	0932561-3
	0565	0930904-0		1171	0930779-7
	0596	0930478-5		1200	0932467-0
	0597	0930632-9		1200	0932467-0
	0612	0930463-4		1752	0930235-0
	0613	0930546-8			
	0616	0930718-4			
	0630	0930446-3			
	0634	0930669-6	Shirley Aleixo Gomes		

Shirley Faetthe de A. Karigyo	0534	0931383-5			1187	0930928-0
Shiroko Numata	1015	0932524-0	Suzana Rodrigues da Silva		1356	0931386-6
	1016	0932551-7	Orlando			
	1061	0932557-9	Suzinaira de Oliveira		1133	0930393-7
	1206	0931365-7	Suzy Satie Kawakami		1566	0931342-4
Sibhelle Katherine N. Melhem	1562	0931196-2	Tamarozzi			
Sidclei José Godois	1418	0930200-7	Sylvio Ramos Junior		0682	0932102-4
	1575	0931768-8	Taciano Pock		0460	0930824-7
Sidinei Cândido de Almeida	0071	0932034-1	Tadeu Canola		0978	0930397-5
Sidnea da Costa Lima	0469	0931518-8			1033	0930477-8
Sidnei Aparecido Cardoso	0470	0931543-1			1063	0930582-4
Sidney Adilson Gmach	0737	0931524-6	Tadeu Karasek Junior		0479	0931407-0
Sidney Castanho Scholtão	1466	0931474-1	Taline Zilio de Souza		0486	0929796-1
Sidney Francisco Martins	1052	0931314-0	Talita Mari Burgath		1527	0931179-1
Sidney Martins	0208	0932966-8	Talita Silveira Feuser		1291	0931783-5
Sigisfredo Hoepers	1545	0932221-4	Tarlom Falleiros Lemos		0850	0930975-9
Silas Rodrigues da Silva	1581	0932579-5	Tatiana B. d. O.		0541	0929596-1
Silmar Ferreira Ditrich	0541	0929596-1	Sieciechowicz			
Silmara Bonatto	0688	0873773-7/01	Tatiana Pechmann Scherer		0809	0931851-8
Silmara Stroparo	1458	0930955-7	Tatiana Tavares de Campos		0679	0931418-3
Silomara dos Santos de Almeida	1460	0931012-1			0729	0931052-5
Silvano Alves Alcântara	1286	0931523-9			0750	0930887-4
Silvanei de Campos	0687	0884560-7/01	Tatiana Valesca Vroblewski		0751	0930926-6
Silvia Arruda Gomm	1040	0931507-5			0807	0931630-9
Silvia Benaduce Casella	0833	0932435-8			1177	0931295-0
Silvia Helena Buchalla	0174	0930368-4			1231	0930122-8
Silvio André Brambila Rodrigues	0248	0931003-2			1237	0930752-6
	0284	0932036-5			1249	0931224-1
	0466	0931332-8			1278	0931007-0
	0467	0931391-7			1285	0931403-2
	0468	0931404-9			1289	0931708-2
Silvio Cesar Calcioni	1105	0931390-0			1305	0930455-2
Silvio Nagamine	1230	0932574-0			1311	0930611-0
Silvio Roratto	0606	0931562-6			1316	0930988-6
Simara Zonta	0926	0931414-5			1319	0931180-4
Simon Gustavo Caldas de Quadros	0265	0931392-4			1356	0931386-6
Simone Andreatti e Silva	0637	0930968-4			1400	0931617-6
Simone Akie Matsubara	0444	0932214-9			1456	0930861-0
	1577	0931831-6			1467	0931485-4
Simone Aparecida Lima da Cruz	0185	0931020-3			1487	0931022-7
Simone Aparecida Saraiva	1040	0931507-5			1493	0931410-7
Simone Boer Ramos	1076	0932075-2			1527	0931179-1
Simone Chioderolli Negrelli	1463	0931351-3			1550	0930196-8
Simone Cristina Jensen	1608	0931603-2			1571	0931578-4
Simone Daiane Rosa	1083	0930737-9			1572	0931643-6
Simone Rosa Ragazzi	0972	0931913-3			1578	0932184-6
Sirlene Maria Maroneze Capelato	0042	0932004-3	Tatiana Villardo Calderón		0213	0931796-2
Sivonei Mauro Hass	0213	0931796-2			0866	0932857-4
Solon Brasil Junior	1298	0932233-4	Tatiana Yumi de Oliveira		0276	0930630-5
Sônia Letícia de Mélio Cardoso	0437	0931366-4	Yokozaawa			
Sonia Maria Garbelini	0225	0932252-9	Tatiane Aparecida Lange		0827	0931075-8
Sônia Regina Martins de Oliveira	0951	0931109-9	Tatiane Muncinelli		1347	0930933-1
Sonny Brasil de Campos Guimarães	0968	0930992-0			1406	0932002-9
	0986	0931149-3	Tatiane Parzianello		0495	0931802-5
	1041	0931581-1	Tatiane Pepe de Almeida de Genaro		1729	0930522-8
	1517	0930466-5				
	0477	0931264-5	Teófilo Stefanichen Neto		1341	0930271-6
Staell Jamille da Silveira Araújo			Tércio Amaral de Camargo		0112	0931838-5
Stela Marlene Schwerz	1137	0931131-1	Teresa Celina de A. A. Wambier		0460	0930824-7
Stephanie Zago de Carvalho	0759	0931857-0			0922	0930998-2
Stephen Wilson	0516	0932142-8			0927	0931514-0
Sueli Cristina Galleli	1200	0932467-0			0974	0932005-0
Sueli Maria Melo V. d. A. Munhoz	0673	0931029-6			1181	0932071-4
Suellen Lourenço Gimenes	1291	0931783-5			1182	0932081-0
	1423	0930803-8			0654	0930832-9
	1455	0930809-0	Tereza Cristina B. Marinoni		1206	0931365-7
	1568	0931454-9	Thadeus Palka		1399	0931615-2
Suely Cristina Mühlstedt	0489	0931129-1	Thaiany F. de Souza		1464	0931368-8
Susy Mara de Oliveira	0175	0930440-1	Thais Borges		1664	0932628-3
Suzana Lazzari	0922	0930998-2	Thais de Paula Gonçalves O. Fipke			
			Thais Malachini		0601	0930858-3
					0617	0930775-9
			Thais Pondelli Telles		0894	0931084-7
			Thaisa Cristina Cantoni		1000	0930133-1
					1100	0930894-9
					1131	0932561-3
			Thelma Hayashi Akamine		0205	0931648-1

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thiago Andrade Cesar	1213	0931987-3	Valdinei Santos Silva	0289	0930659-0
Thiago Antonio de Lemos Almeida	1190	0931253-2	Valdir Gehlen	1255	0931748-6
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0123	0931756-8	Valdir Judai	1780	0930866-5
			Valdir Oliveira	1052	0931314-0
Thiago Barboza de Faria Franco	0130	0931670-3	Valdir Rogério Zonta	0777	0931766-4
Thiago Colleti Podanosqui	0257	0931819-0	Valéria Braga Tebalde	1202	0930602-1
Thiago Henrique Zanchi de Souza	1422	0930703-3	Valéria Caramuru Cicarelli	0622	0931100-6
Thiago Merege Pereira	0289	0930659-0		0931	0932020-7
Thiago Ramos Küster	0951	0931109-9		1019	0930774-2
Thiago Ribeiro Vieira	0458	0933364-8		1244	0930956-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1358	0931495-0		1341	0930271-6
	0566	0930952-6		1377	0930491-8
	0964	0930227-8		1385	0930964-6
Thiago Werner Ramasco	0224	0932082-7		1429	0931106-8
Thiara Rando Bezerra Siroti	1017	0930550-2		1524	0931001-8
	1021	0931018-3		1539	0931870-3
	1166	0930543-7		1552	0930598-2
Thomas Luiz Pierozan	1019	0930774-2	Valéria da Silva Sigulo	0337	0932704-8
Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	1210	0931519-5	Valéria Gasparin	0625	0931951-3
Thiago Andre Schlichting	0411	0932138-4		0967	0930893-2
Tiago Augusto de Macedo Binati	0971	0931660-7	valéria macário da silva	0725	0930226-1
	1416	0929841-1	Valéria Maria Guerra	0861	0930871-6
Tiago Cobiانchi Ribeiro	0414	0924403-1	Valeria Olszlewski	0856	0931565-7
Tiago José Wladyka	0698	0930435-0	Lautenschlager		
Tiago Nunes e Silva	1248	0931187-3	Valéria Silva Galdino	0556	0932083-4
	1250	0931268-3	Valeriano Aparecido Medeiros	1512	0930250-7
	1294	0931886-1	Valério Schmidt	0997	0932583-9
	1397	0931503-7	Valiana Wargha Calliari	0008	0931338-0
	1445	0931859-4		0261	0930691-8
	1540	0931888-5		0480	0931512-6
Tiago Spohr Chiesa	1237	0930752-6		0490	0931158-2
	1434	0931333-5		0493	0931616-9
	1456	0930861-0		0146	0931128-4
Tiago Waterkemper	0030	0932399-7	Valkiria de Lima Gasques	0171	0931400-1
Tirone Cardoso de Aguiar	0919	0930944-4	Valmir Jorge Comerlatto	0054	0930197-5
	0946	0930541-3	Valmor Antonio Padilha Filho	0032	0930287-4
	0954	0931320-8	Valquiria Bassetti Prochmann	0058	0931247-4
	1106	0931460-7		0067	0931270-3
	1117	0930977-3		0185	0931020-3
	1204	0930967-7		0238	0931566-4
	1218	0930702-6	Valter Adriano Fernandes Carretas		
Toni Mendes de Oliveira	1089	0931618-3	Vanderléia Cristina Camilo	1576	0931790-0
	1550	0930196-8	Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	1298	0932233-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0536	0931814-5	Vanessa Aline Scandalo Rocha	1000	0930133-1
	0548	0930996-8	Vanessa Cristina de P. Carvalho	1289	0931708-2
	0609	0932335-3	Vanessa da Silva Hilário	1504	0931778-4
	0636	0930869-6	Vanessa Maria Ribeiro Batalha	1344	0930523-5
	0724	0930170-4	Vanessa Paludzyszyn	1282	0931207-0
	0732	0931275-8	Vanessa Polido Deliberador Afonso	0083	0931889-2
	0743	0932411-8	Vanessa Vandresen	0244	0930334-8
	0773	0931489-2	Vani das Neves Pereira	1665	0929356-7
Twink Mendes de Moraes	1039	0931401-8	Vasco Flandoli Sobrinho	0735	0931405-6
Ulices Pizzatto	0107	0931357-5	Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	0997	0932583-9
Urbano Caldeira Filho	1740	0929509-8	Verginia Elisabete Y. d. Silva	0935	0930456-9
Ursula Ernlund S. Guimarães	1095	0930317-7	Verônica Dias	1384	0930856-9
	1098	0930842-5		1386	0931118-8
	1124	0931537-3	Verônica Martin Batista d. Santos	0961	0932026-9
	1150	0930370-4	Verônica Matulaitis Ratuchenei	0908	0931681-6
	1161	0931992-4	Vicente de Paula Marques Filho	1071	0931706-8
	1198	0932279-0	Vicente de Paulo Palhares Filho	0184	0930572-8
Vagner Celso Gomes Pessoa	1201	0930389-3	Victicia Kinaski Gonçalves	1367	0932022-1
Vagner César Teixeira Romão	0905	0931493-6	Victor Carniato Franco	0239	0931661-4
Valdecir Pagani	1373	0932241-6	Victor Hugo Trennepohl	1003	0930847-0
Valdecy Schön	1005	0930969-1	Victor Langer	1211	0931576-0
Valdelice de Lourdes Palmieri	0037	0931168-8	Vidal Ribeiro Ponçano	0929	0931935-9
Valdemar Bernardo Jorge	0042	0932004-3	Vilma de Almeida Bastos	1534	0931690-5
	0871	0930963-9	Vilson Dreher	1754	0931238-5
	1014	0932013-2	Vinicius Antônio Gaffuri	0060	0931794-8
	1118	0931028-9	Vinicius Bazzaneze	1484	0930844-9
Valdemeriton Gnatkowski Martins	0367	0932591-1			

Vinicius Buligon	0203	0931609-4	1115	0930526-6
Vinicius Carvalho Fernandes	0069	0931399-3	0937	0931326-0
	0239	0931661-4	0586	0931476-5
Vinicius da Silva Borba	0186	0931208-7	1453	0930624-7
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	0257	0931819-0	0252	0931291-2
Vinicius Gonçalves	1243	0930953-3	0454	0931729-1
	1287	0931607-0	0762	0932093-0
	1351	0931021-0	1043	0932061-8
	1361	0931573-9	0072	0932128-8
	1373	0932241-6	0224	0932082-7
	1413	0932044-7	0563	0930738-6
Vinicius Rocco de Freitas	1622	0931438-5	0728	0930840-1
Vinicius Secafen Mingati	1073	0931837-8	0748	0930818-9
Virginia C. d. C. F. S. Szwesm	0731	0931233-0	0678	0931413-8
Virginia Duarte Deda de Abreu	0552	0931555-1	1194	0931707-5
Virginia Graziela Saloio	0979	0930744-4	0503	0930716-0
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	1087	0931312-6	0041	0931986-6
Vitor Hugo Martins	1582	0932644-7	0150	0932091-6
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	1645	0931955-1	0267	0931575-3
			0282	0931912-6
Vitor Hugo Scartezini	0338	0932979-5	0301	0931539-7
	0371	0929603-1	0064	0930594-4
Vitor José Spazzini	0351	0930426-1	0303	0931867-6
Vivian Cristina Lima López Valle	0164	0931963-3	1671	0932132-2
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	0261	0930691-8	1720	0929584-1
Vivian Regina Lazzaris	0875	0931985-9	1785	0931875-8
	1633	0932483-4	0556	0932083-4
Viviane Karina Teixeira	1237	0930752-6	0831	0932175-7
Viviane Lemes da Rosa	0955	0931582-8	0959	0931764-0
Vladimir José Rambo	0859	0927469-1	0977	0932461-8
	0888	0927467-7	1074	0931998-6
Vladimir Stasiak	0358	0929852-4	1110	0932019-4
Wagner Azevedo Chaves	1377	0930491-8	1143	0931627-2
Wagner Oliveira Navarro	1549	0932627-6	1144	0931809-4
Wagner Rodrigues Gonçalves	1198	0932279-0	1195	0931931-1
Wagner Wanderley Maia	0839	0930864-1	0305	0930868-9
Waldi Moreira Soares	0346	0932215-6	1179	0931492-9
	0365	0932282-7		
Waldir Figueiredo Reccanello	0874	0931738-0	1096	0930360-8
	1159	0931598-6	1667	0930896-3
Waldir Leske	0932	0932555-5	0563	0930738-6
Waldomiro Barbieri	1158	0931307-5	0614	0930583-1
	1615	0932756-2	0718	0931652-5
Waldur Trentini	0079	0930913-9	0728	0930840-1
	0197	0931918-8	0748	0930818-9
Wallace Soares Pugliese	0146	0931128-4	0768	0930629-2
Walter Barbosa Bittar	0419	0931577-7	0786	0930636-7
	0423	0932730-8	0878	0930116-0
	0424	0932757-9	0878	0930116-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	0562	0930618-9	0032	0930287-4
			0924	0931125-3
	0585	0931469-0	0943	0932106-2
	0631	0930599-9	0949	0930961-5
	0638	0931119-5	1181	0932071-4
Walter Guandalini Júnior	0213	0931796-2	1594	0931428-9
	0988	0931177-7	1605	0931559-9
Walter José Mathias Júnior	1501	0931663-8	0580	0930995-1
Walter Spena de Macedo	0757	0931387-3	1639	0930151-9
Wanderlei Brunoni	1368	0932053-6		
Wanderley Antonio de Freitas	0681	0931922-2	1750	0929457-9
	0717	0931532-8	1481	0930658-3
Wanderley Santos Brasil	1050	0931152-0	0664	0932803-6
	1267	0930064-1	1165	0930438-1
Wanderley Stevanelli	1741	0931023-4	0674	0931188-0
Wedson José Pierobon	1705	0932177-1	1546	0932331-5
Wellington de Lima Andraus	0498	0932449-2		
Wellington Farinhuka da Silva	0572	0931739-7		
	0606	0931562-6		
Wellington Luís Gralike	0782	0930254-5		
Werner Kovaltchuk	1397	0931503-7		
Weslei Vendruscolo	0040	0931545-5		
	0198	0932340-4		
Weslen Vieira da Silva	1097	0930615-8		
Wesley Macedo de Souza				
Wesley Yoshio Iano				
William Souza Alves				
William Fracalossi				
William Júlio de Oliveira				
William Maia Rocha da Silva				
William Moreira Castilho				
William Romero				
Willian Davidson Doi				
Willian Furman				
Willian Gonçalves da Costa				
Willian Train Júnior				
Willians Eidy Yoshizumi				
Willy Costa Dolinski				
Wilmaley Campos Fazzano				
Wilson André Neres				
Wilson Bokorny Fernandes				
Wilson José Andersen Ballão				
Wilson José de Freitas				
Wilson Luís de Paula				
Wilson Luiz Darienzo Quintero				
Wilson Redondo Ávila				
Yara Flores Lopes Stroppa				
Yoshinori Fucuda				
Zalnir Caetano				
Zalnir Caetano Junior				
Zaqueu Subtil de Oliveira				
Zeidan Marcelo Faraj				
Zeila Pacheco de Oliveira				
Zenira Maria de Azevedo d. Santos				
Zoilo Luiz Bolognesi				
Zuleika Loureiro Giotto				
Zulmira Cristina Leonel				

## 1ª Câmara Cível

1º Processo 0930739-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003055419968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Aureo Monteiro da Silva, Neide Fernandes Monteiro da Silva, Produtos Alimentícios Fricotex. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes

2º Processo 0930946-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600003057 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar



Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Js Oliveira Transportes Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

3º Processo 0930982-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008415520068160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Instituto dos Advogados do Paraná. Advogado: Leonardo Sperb de Paola. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

4º Processo 0931088-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000039120 Execução Fiscal. Agravante: Osvaldo Luiz Lopes de Souza. Advogado: Alexandre Fidalski, Christian da Silva Bortolotto, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

5º Processo 0931114-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000155 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Quanta Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

6º Processo 0931246-7 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012505420118160069 Declaratória. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelado: Antônio Maiorani (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

7º Processo 0931277-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000013 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria. Agravado: Metalmecc Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. Advogado: Isaias Mauricio Junior. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

8º Processo 0931338-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436923620118160004 Execução de Sentença. Apelante: Ivanilda Camargo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi

9º Processo 0931757-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100043471 Execução Fiscal. Agravante: Telma Furtado. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

10º Processo 0931903-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800000533 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

11º Processo 0932278-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180664920108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Milton Yukio Susaki. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

12º Processo 0932295-4 Apelação Cível  
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015905920098160039 Embargos a Execução. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

13º Processo 0930657-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042304320108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Fernando Alcantara Castelo. Agravado: Carraro Artefatos de Cimento Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

14º Processo 0930814-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120687820128160021 Embargos a Execução. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Jéssica Aparecida Defacci, Patricia Leite Passarelli Joyce. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

15º Processo 0930889-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102155120098160017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

16º Processo 0931031-6 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035448920098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

17º Processo 0931074-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012250220118160179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: Flávio Trebek. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

18º Processo 0931517-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122739020108160017 Declaratória. Apelante: Espólio de Laurindo Cestaro, Espólio de Angelo Minholi, Espólio de Cicero Pires, Espólio de José Passafaro, Espólio de João Bonatti, Espólio de Osvaldo Moraes Correia, Espólio de Oscar Botti, Espólio de Orlando Satio, Espólio de Yuwao Nakashima, Espólio de Wilson de Deus Duarte, Espólio de Waldemar Pesenti. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formailo, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

19º Processo 0931621-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000043 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro. Agravado: Comércio de Laminados e Compensados Campina das Pedras. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

20º Processo 0931717-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00003008019928160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Distel Distribuidora de Tecidos Ltda. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

21º Processo 0931871-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011133320118160179 Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Carmen Nubia Gomes da Silva. Advogado: Fábio Augusto de Souza, Kamilla de Carli. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

22º Processo 0932565-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001799 Execução Fiscal. Agravante: Wilma Batista Rosas. Advogado: Roberto Ribas Tavarano, Aline Fernanda Maia. Agravado: Município de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

23º Processo 0930333-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121883120018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Auster Marques da Silva Filho. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi

24º Processo 0930577-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016328220108160004 Declaratória. Apelante: Marii Aparecida Tiene Cruz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi

25º Processo 0930580-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000100 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Transportes Rodoviários Belém Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi

26º Processo 0931094-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000239 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Polosul Car Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Agravado (2): Valdi Tierling. Advogado:

Gilmar Jose Minks. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni

27º Processo 0931363-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020718220128160179 Cobrança. Agravante: Alessandro Simplicio. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni

28º Processo 0931541-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009998120048160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelante (2): Fred Roberto Chao, Paulo Alexandre Silva Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Apelado (1): Fred Roberto Chao, Paulo Alexandre Silva Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado (3): Massa Falida de Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida, Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni

29º Processo 0931610-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000947 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Agostinho Toledo da Silva, Aloisio Rodrigues dos Santos, Anestim Marques Pinheiro, Fuminori Yamagutti, Irinéa Mendes Reinert, Izaltino Gomes, José Nunes Neto, Lidioneti Bissoli Barreira, Michel Sidnei Branco, Espolio de Nilton de Oliveira, Rosangela Alves de Souza. Advogado: Ademair Massakatsu Fuzita. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni

30º Processo 0932399-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102792720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Rec. Adesivo: Geraldo Gonçalves de Barros (maior de 60 anos), Izaltina Donato do Nascimento (maior de 60 anos), João Carlos Aleixo (maior de 60 anos), Luiz Antônio do Nascimento, Nair do Nascimento. Advogado: Tiago Waterkemper. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Geraldo Gonçalves de Barros (maior de 60 anos), Izaltina Donato do Nascimento (maior de 60 anos), João Carlos Aleixo (maior de 60 anos), Luiz Antônio do Nascimento, Nair do Nascimento. Advogado: Tiago Waterkemper. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni

31º Processo 0932484-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300002799 Execução Fiscal. Agravante: Alimohammad Haydarinahavandi. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski, Daniela Avila. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni

32º Processo 0930287-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020842920098160004 Cobrança. Apelante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

33º Processo 0930664-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068961720108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Transportes Dalçóquio Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

34º Processo 0931077-2 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035405220098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

35º Processo 0931099-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199500000054 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Cinescópios Breda Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

36º Processo 0931146-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199700000151 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo. Agravado: Cityfer

Comércio de Ferro Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

37º Processo 0931168-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002254320048160136 Execução Fiscal. Agravante: Sedinei Vaz. Advogado: Jean Rodrigo Mendes, Valdecy Schön. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: Luiz Sérgio Pereira. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

38º Processo 0931205-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00091403519998160014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Top Representações Comerciais Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

39º Processo 0931331-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003529619988160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Altair Roberto Ruschel, Claudine Camargo Bettles. Apelado: Natek Wajrnyr. Interessado: Efraim Zular, Hubert Salomon Roche, Jacques Hamana. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

40º Processo 0931545-5 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057354720098160173 Mandado de Segurança. Apelante: Comercio de Combustiveis Luz Ltda, Comercio de Combustiveis Luziana Ltda, Auto Posto Gota Azul Ltda. Advogado: Dinalberto Cardoso Moreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

41º Processo 0931986-6 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003787120078160136 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Edina Aparecida de Assis, Elizete de Lima, Eliceia Lucachievicz, Francisca Ferreira Tizote, Lourdes Loci Rovani. Advogado: Márcio Danielo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (2): Edina Aparecida de Assis, Elizete de Lima, Eliceia Lucachievicz, Francisca Ferreira Tizote, Lourdes Loci Rovani. Advogado: Márcio Danielo. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazú Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (4): Iesde Brasil Sa. Advogado: Williams Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

42º Processo 0932004-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000837 Liquidação de Sentença. Agravante: Rosimara dos Santos, Miriam Lopes Pinheiro, Cleuma Muniz do Lago, Espólio de Takumi Takaoka, Pedro Siviero, Valdenes Neodecir Riccio, Fortunato Carvalho Ribeiro, Luadir Piccinin, Antonio Mestriner, Celso José Martins, Marta Lúcia Pedro Marangoni, Humberto Antonio Zarpellon, Cassio Tavares de Menezes Junior, Espólio de José Darcy Alves Alcântara. Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

43º Processo 0930276-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003080919968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Wivaldo de Oliveira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

44º Processo 0930292-5 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004112320028160173 Execução Fiscal. Apelante: Vasper Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

45º Processo 0930735-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181037620108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Saleté Santiago Neto. Advogado: Gisele Soares. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

46º Processo 0931076-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000011784 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Ruth Lomonaco Guidotti Kasecker, Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Meira Sa Companhia de Serviços Repregrafic. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

47º Processo 0931126-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029114020098160004 Cobrança. Apelante: Luis Alves Amorim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes



48º Processo 0931170-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500003711 Embargos a Execução. Agravante: Reposição Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Ligia Socreppa, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

49º Processo 0931261-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700002578 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Planollar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

50º Processo 0931467-6 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00298100220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Apelado: Luzia Aires da Silva (maior de 60 anos), Lino Antônio do Prado (maior de 60 anos), João Carlos Novaes Couve, Clarismundo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Alisson Silva Rosa, Paula Leandro Gonçalves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

51º Processo 0931784-2 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010016020078160064 Cautelar Inominada. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammerdt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Bionativa Medicamentos e Cosméticos Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Eduardo Roos Elbl. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

52º Processo 0931841-2 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074944320098160174 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível

53º Processo 0929205-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071596520118160170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Joiceni Moreira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

54º Processo 0930197-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500003773 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura, Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

55º Processo 0930675-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000180 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Furquim Retífica de Motores Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

56º Processo 0930780-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000255 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

57º Processo 0931157-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009000081781 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Leonildo Nogueira Sanches. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

58º Processo 0931247-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173121020108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marioni, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Marcos Cesar de Barros. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski, Jefferson Furlanetto Moises. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

59º Processo 0931623-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00076675820108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Marcelo Mendes da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

60º Processo 0931794-8 Apelação Cível  
Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007272220108160087 Cobrança. Apelante: Dorilda de Souza Varela da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria Locatelli. Rec. Adesivo: Município de Guaraniçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, Gilvano Colombo. Apelado (1): Município de Guaraniçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, Gilvano Colombo. Apelado (2): Dorilda de Souza Varela da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria Locatelli. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

61º Processo 0932110-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00115372820038160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Enoque Francisco Feitosa. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

62º Processo 0932396-6 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013621120118160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda. Advogado: Murilo Denicolo David. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

63º Processo 0930556-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016726920078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Sbde Sociedade Brasileira de Embalagens e Descartáveis Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

64º Processo 0930594-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00257180520118160030 Execução Fiscal. Agravante: Enurbel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eliana Maria Colusso. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Luiz Carlos de Carvalho, Willy Costa Dolinski. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

65º Processo 0930682-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000182 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Art pallet Indústria e Comércio de Paletes Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

66º Processo 0930927-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000060 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

67º Processo 0931270-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020630820128160179 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Liana Sarmiento de Mello Quaresma. Advogado: Gustavo Zimath, Carlos Eduardo Madi, Gustavo Aydar de Brito. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

68º Processo 0931292-9 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000679519938160031 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Gilberto José de Oliveira Rocha. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

69º Processo 0931399-3 Apelação Cível  
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025857920108160090 Cobrança. Apelante: Município de Ibioporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Rec. Adesivo: Adriana Aparecida Cianca Gomes. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Apelado (1): Município de Ibioporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado (2): Adriana Aparecida Cianca Gomes. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

70º Processo 0931890-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00167171120108160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Apelante (2): Alicia da Silva, Ana Dziubate Choptian, Analia Floriano dos Santos, Darcy Coelho Cruz, Frida Ericka Schneider de Brito, Gilson Mendes de Gois, Izaura Elisa Marcolino, Lucia Batista, Lucy Mara Valim Rita, Luiza Barcelos Sampaio, Maria da Conceição Farias, Maria da Costa Teixeira, Maria das Dores Fernandes, Maria de Fátima Piovezan. Advogado: Ângela Couto Machado Fonseca, Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

71º Processo 0932034-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00178867620058160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

72º Processo 0932128-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182189720108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Dayane Cristine Wagner, Roberto Assis Martins Mendes, Joel Martins, Marcello Soares Cezario, Janete Maria da Costa Fuentes, Marilene Ribeiro de Oliveira, Alessandra Rodrigues Dias, Charles Fabiano Flores, Juliana Moscheta, Santos Dumont de Menezes Junior. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, William Moreira Castilho. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

73º Processo 0932444-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00055306720118160037 Execução Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Divanira Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

74º Processo 0930181-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167258520108160004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

75º Processo 0930203-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003242620018160004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Cláudio Cordeiro Kiryla. Advogado: Eriston Cristian Cavalheiro. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

76º Processo 0930474-7 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033344920078160075 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Município de Cornélio Procópio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelante (2): Valdimir de Souza. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias

77º Processo 0930646-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 19970000082 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Prodomo Indústria e Comércio Gabinetes Para Equipamentos Eletro Eletronicos Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

78º Processo 0930721-1 Apelação Cível  
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000142019948160051 Execução Fiscal. Apelante: União Fazenda Nacional. Advogado: Aleandra Silva Gomes. Apelado: Lázaro Barboza. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias

79º Processo 0930913-9 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012137720078160130 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Sueli de Souza Goes. Advogado: Waldur Trentini. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias

80º Processo 0930939-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050982120108160025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Betel Transportes Comércio e Representações Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

81º Processo 0931792-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300002090 Execução

Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Artpallet Indústria e Comércio de Paletes Ltda. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

82º Processo 0931795-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020657520128160179 Cobrança. Agravante: Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

83º Processo 0931889-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057727420098160173 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas. Apelado: Benedicto Leite (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Cesar Felisberto. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias

84º Processo 0932012-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016634420028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Panificadora Espindola Ltda, João Garcia Espindola, Silvío Garcia dos Santos. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

85º Processo 0930685-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100004186 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Transporte Rodoviário Belém Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

86º Processo 0930776-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300002091 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Aziz Transportes Pesados Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

87º Processo 0930838-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021671620078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Contabilista Papelaria e Informática Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Aut.Coatora: Diretor Geral da Fazenda Estadual do Paraná, Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

88º Processo 0931036-1 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053408520088160045 Indenização. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Rec.Adesivo: Caio Guilherme Grotti (Representado(a) por seu pai), Rogério Grotti. Advogado: Adriano Scolari de Araujo. Apelado (1): Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Apelado (2): Caio Guilherme Grotti (Representado(a) por seu pai), Rogério Grotti. Advogado: Adriano Scolari de Araujo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

89º Processo 0931122-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600002668 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

90º Processo 0931417-6 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007224720088160094 Indenização. Apelante: Adolfo Pereira Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Apelado: Município de Iporã. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

91º Processo 0931694-3 Apelação Cível  
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000065719768160121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José da Silva Ferreira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

92º Processo 0931695-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000051 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Forjx Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

93º Processo 0931974-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199800027255 Execução Fiscal. Agravante: Telma Furtado. Advogado: Marcelo de Bortolo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana

Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

94º Processo 0932101-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000054760 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Renovacat Equipamentos Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Ricardo da Silva Gama. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

95º Processo 0930671-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 19970000177 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Ivankio e Cia Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

96º Processo 0930770-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100004143 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Credifone - Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

97º Processo 0930819-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00092595920008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Rec.Adesivo: Espólio de Ali Mohamed El Jannani. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado (2): Espólio de Ali Mohamed El Jannani. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

98º Processo 0930849-4 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00101661020098160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Orlando Patricio, João Nunes Neto, Margareth de Fátima Dutra, Maria de Lourdes Signorini Lopes. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

99º Processo 0930853-8 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016892320108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Margarete Blemer. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

100º Processo 0930920-4 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000839519988160056 Execução Fiscal. Apelante: União Fazenda Nacional. Advogado: Adriano Martins Portelinha. Apelado: Industria Metalurgica Romanelli Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

101º Processo 0930970-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009637220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Valdonizo de Souza. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

102º Processo 0931058-7 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001148119998160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Lavanderia Rogemar Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

103º Processo 0931116-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047567819998160030 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel. Apelado: Biguaçu Comercio de Ferro e Aço Ltda, Waldir Batista de Souza, Maria Helena Ouchar, Vicente Batista de Souza. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo, Luciana Hoffmann Cecchet. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

104º Processo 0931211-4 Apelação Cível  
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009905720098160162 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sertãoópolis. Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

105º Processo 0931222-7 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022795020118160131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejara D'oeste. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Apelado: Gilmar Dal Bosco. Advogado: Herli Cristina Fernandes Toigo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

106º Processo 0931345-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064131620078160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Apelado: Mitsugui Okada. Advogado:

Carlos Alberto de Melo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

107º Processo 0931357-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200000000211 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Petry Pedro. Agravado: Maico Andre Borscheid. Advogado: Bianca Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello, Ulices Pizzatto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

108º Processo 0931723-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057149320058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Aluvid Comércio de Alumínio e Vidros Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

109º Processo 0931725-3 Apelação Cível  
Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000044019898160151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Antonio Ormindio. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

110º Processo 0931734-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049894120048160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Helena Ricci Ferreira Foto. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

111º Processo 0931798-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102167920098160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

112º Processo 0931838-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00214623420108160004 Declaratória. Apelante: Rosemarí Sbaraini Quadros. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado (2): Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

113º Processo 0932577-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076015620128160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edí Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon, Francieli Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Marcelo de Oliveira Nicolau. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

3ª Câmara Cível

114º Processo 0930459-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122220620018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Ana Eloisa Spiler Alonso. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

115º Processo 0930768-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000109 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Jking Transportes e Serviços Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

116º Processo 0930822-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001128319938160004 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Agravado: Mauricio Vialle. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Paulo Macarini. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

117º Processo 0931081-6 Apelação Cível  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001460320058160145 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Adriana Zílio Maximiano, Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rogério Mateus Dias. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

118º Processo 0931091-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000276 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Ecoltec Consultoria Ambiental Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

119º Processo 0931303-7 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056861520098160170 Embargos a Execução. Apelante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Apelado:



Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo 120º Processo 0931508-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003339320118160179 Declaratória. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Jasson Passos, Luiz Pedro Krul (maior de 60 anos), Marco Antonio Goulart, Maria Cristina Kalinowski Canestraro, Maria Luiza Gomes Guetter, Paulo Augusto Ogura, Rubens Marques Farias, Simone Ritzmann Savytzky. Advogado: André Guilherme Zaia, Cândido Mateus Moreira Boscardin. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith 121º Processo 0931677-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311807920118160017 Execução Fiscal. Agravante: a. I. Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Sebastião Couto de Rezende, Marcelo Costa, Andre Luis Hubel de Rezende. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

122º Processo 0931705-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000049 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Transportes Maittas Ltda. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

123º Processo 0931756-8 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024570220098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Imobiliária Tupy Sociedade Ltda. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

124º Processo 0932308-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013447620068160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Claudine Camargo Bettes. Rec.Adesivo: Natalino de Jesus. Advogado: Addressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Natalino de Jesus. Advogado: Addressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

125º Processo 0930365-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001461919978160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Estacionamento Tacla Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

126º Processo 0930653-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042000820108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Transportes Dalçóquio Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

127º Processo 0930763-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000253 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

128º Processo 0931136-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199900000012 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

129º Processo 0931362-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000121 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo. Agravado: Artpallet Indústria e Comércio de Paletas Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

130º Processo 0931670-3 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024345620098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: João Antonio Tozetto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

131º Processo 0931787-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00351764620118160030 Embargos de Terceiro. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raiçal Couto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Nelson Carvalho de Oliveira. Advogado: Everaldo Larssen, Osmar Codolo Franco. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

132º Processo 0931817-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024116020118160179 Embargos a Execução. Agravante: Bettio Service Comércio de Manufaturas Ltda. Advogado: Eduardo Benzi da Costa, Guilherme Moro Domingos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

133º Processo 0931990-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00300266920108160014 Declaratória. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelante (2): Celina Tomoko Kuabara Sukurai, Irene Harue Kuabara, Argeu Issamo Oshiro, Policarpo Teogenes Trevisan Bassan, Juliana Montenegro Sacani Kuabara, Marlene Dias, Dalton Bauab, Daniel Bauab, Leandro Fulgêncio, Gualter Starling Barcelos, Novuiochi Tsukamoto, Marcelo de Mello Mangoni, Nohad Buassi, Montosa Construtora Ltda, Rui Barbosa Willy, Avenor Pimentel de Souza, Suzana Anastácio de Souza Pinto, M O Agropecuária e Participações Ltda, Mitãkuña Agropecuária e Participações Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

134º Processo 0932298-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058662920108160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Espólio de José Flávio Monteiro. Repr Proces: Maria Aparecida Monteiro. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

135º Processo 0930649-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600002338 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Petrotiba Petróleo Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

136º Processo 0930841-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079892920038160035 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Horacy Santos Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Bruna Patrícia dos Santos. Apelado (1): União Federal. Advogado: Luis Guilherme da Silva Cardoso. Apelado (2): Fazenda Nacional. Advogado: Marcelo Henrique Teobaldo de Camargo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

137º Processo 0930993-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000958 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Maria de Lourdes Ferreira, Nelson Alves Correia, Otamar Asbar, Quintino Cosmo de Oliveira Neto, Rosa Maria de Oliveira, Ruth Rodrigues Barbosa, Sebastiana dos Santos Oliveira, Sidnei Jose Silverio, Valdemar Osvaldo dos Santos, Valdir Manoel. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

138º Processo 0931133-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000084 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Lami Fenix Comércio de Madeiras Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

139º Processo 0931498-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027133220128160025 Declaratória. Agravante: Ariete Maria Smanhotto, Alzira Orlikoski Purkot, Leocádia Eva Stefanski Markovicz, Lúcia Maria Steanski Obsuth, Maria de Fátima Galbiatti, Ronilde Terezinha Gembaroski Ribeiro, Rosilda Przibella Motelewski. Advogado: Ludimar Rafanhim, Camila Sailer Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Araucária. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

140º Processo 0931556-8 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002350720028160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: João da Silva Almeida, Neide Silva da Cruz. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

141º Processo 0932459-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002008219978160004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Agravado: Zam Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

142º Processo 0932815-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015481320128160004 Embargos a Execução. Impetrante: Nivercindo de Mello. Advogado: Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith

143º Processo 0930185-5 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035353020098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

144º Processo 0930411-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011885620078160165 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Rabelo dos Santos, Gerson Luiz Dechandt. Agravado: Imagav Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

145º Processo 0931095-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000081 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Farmaendo Farmácia e Perfumaria Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

146º Processo 0931128-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00311334720118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: A Angeloni e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Valkíria de Lima Gasques, Roberta Onishi. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

147º Processo 0931380-4 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042637720108160075 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Fabrício Fabiani Pereira, Ivanês da Glória Mattos. Apelado: Nivaldo Dias Lopes e Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza, Renato Luiz Sbroglia Zanin. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

148º Processo 0931651-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000107 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Paulo Roberto Glaser, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Emerson L Batista & Cia Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

149º Processo 0931833-0 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009163120108160109 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Márcio Ota Nowacki. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

150º Processo 0932091-6 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003847820078160136 Cobrança. Apelante (1): Roseny Machado Bonfim da Cunha. Advogado: Márcio Daniel. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Roseny Machado Bonfim da Cunha. Advogado: Márcio Daniel. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (4): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

151º Processo 0932227-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003176819968160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: José Adhmar Gomes de Oliveira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

152º Processo 0932533-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000062 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Celso Paiva, Cristiano Bachini, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Campanario Borges, Vilma de Souza Godoy. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

153º Processo 0930783-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000119 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Jm Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

154º Processo 0931355-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00155956020108160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gazzí Youssef Charrouf, André Renato Miranda Andrade, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Apelante (2): Dirceia Marques. Advogado: Fuad Salim Najj. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

155º Processo 0931444-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000011750 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Almir Lemos, Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Ribeiro e Horta Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

156º Processo 0931641-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050990620108160025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Dayana de Carvalho Uhdre. Agravado: Cerâmica Michel Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

157º Processo 0931770-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041030820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Madalena Ponzio (maior de 60 anos). Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa, Inescy Kassumi Hayashi Ioshii. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

158º Processo 0932276-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109138120008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Mauro José Postali Júnior. Interessado: Armando Camargo Júnior. Advogado: Josuel Décio de Santana. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

159º Processo 0894090-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00471450920118160014 Ordinária. Apelante: Leonor Francisquini Souza. Advogado: Calisto Francisquini. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli

160º Processo 0930755-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00335579520128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Observatório de Gestão Pública de Londrina Ogpl. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação da Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

161º Processo 0930898-7 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00099612320108160024 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Folha de Tamandaré Ltda. Advogado: Daniel Dammski Hackbart. Réu: Município de Campo Magro. Advogado: Letícia Salomão. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli

162º Processo 0930938-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163894220068160030 Anulatória. Apelante: Osmar Francisco da Silva. Advogado: Jorge Augusto Matos, Esoani Portes, Francielle Martins Buso Ribeiro. Apelado: Município de Santa Terezinha de Iapu. Advogado: Marcos Vinicius Affomalli, Jeferson Fosquiera. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli

163º Processo 0931243-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002493720008160128 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Inajá. Advogado: Gilberto Kanda. Agravado: Enival Consoli. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

164º Processo 0931963-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004911720128160179 Ordinária. Agravante: Edilson José da Silva. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

165º Processo 0930375-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006411020128160175 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

166º Processo 0930561-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00448087720118160004 Declaratória. Agravante: Luciana Patricia Bilechi Lopes. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

167º Processo 0931092-9 Apelação Cível e Reexame Necessário



Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00199286420068160014 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Zeferino Estevão (maior de 60 anos), Iracema Miqueletti Macedo (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

168º Processo 0931308-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00103783620108160004 Medida Cautelar. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelante (2): Construtora Itaú Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Mayara Ruski Augusto Sá. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

169º Processo 0931313-3 Reexame Necessário

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008646920098160109 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Réu: Coordenador Geral do Procon de Mandaguari. Advogado: Queila Castilho Petta Dianin. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

170º Processo 0931382-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00635543620108160001 Ação Civil Pública. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Ana Carolina Rocha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

171º Processo 0931400-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00152685420118160013 Declaratória. Apelante: Jean Rodrigo Vidal da Silva. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

172º Processo 0931827-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00497450320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Marco Antônio Cito. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

173º Processo 0931908-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017751720128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Dirceu Cesar Bençal. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

174º Processo 0930368-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021141920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Fábio Marcelo Ferentz. Advogado: Sílvia Helena Buchalla. Agravado: Presidente do Concurso Público da Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

175º Processo 0930440-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021951820128160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Cristiana Cabussú Sanjuan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Susy Mara de Oliveira. Interessado: Cinira Leite de Lima. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

176º Processo 0931494-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010930820128160179 Desapropriação. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Espólio de Sebastião Wekerlin, Espólio de Felicidade Veiga Wekerlin. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

177º Processo 0931601-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017698720118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Sotil Ltda. Advogado: Rafaela Carina Verdasca Carvalho. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

178º Processo 0931927-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008193120058160004 Execução Fiscal. Agravante: Investiterras

Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

179º Processo 0932057-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009096120128160176 Declaratória. Agravante: Município de Wenceslau Braz. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Ricardo dos Santos Lobo. Agravado: Df Engenharia e Consultoria Ltda. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

180º Processo 0932615-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157553620128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Katryne Raphaela Castagnaro da Silva Grandi. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

181º Processo 0930256-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215480520108160004 Ação Coletiva. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Advogado: Aline Lícia Klein, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

182º Processo 0930356-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025991820128160050 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

183º Processo 0930536-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00243001320118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Bruna Kleiner Marcovici. Advogado: Mariana Kowalski Furlan. Interessado: Diretor da 2ª Regional de Saúde Metropolitana do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

184º Processo 0930572-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199000000012 Desapropriação. Agravante: União Federal. Advogado: Vicente de Paulo Palhares Filho. Agravado: Usina Central do Paraná Sa Agricultura Indústria e Comércio. Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes, Fábio Antonio Garcia Fabiani. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

185º Processo 0931020-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028646620098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Adeliarian Martins Lara Lopes. Agravado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

186º Processo 0931208-7 Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102651820118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Beatriz Tozetti Figueiredo. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Réu: Município de Londrina, Secretário de Gestão Pública. Advogado: Ronaldo Gusmão, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

187º Processo 0931225-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149975720128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Dalva Aparecida Roque Spironello. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

188º Processo 0931337-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047043820118160038 Desapropriação. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: João Pedro Mendes de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

189º Processo 0931975-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000063 Licitação. Impetrante: Silvana Matveichuke Rizzi e Cia Ltda.. Advogado: Manoella Molinari Tramuças. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de

Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

190º Processo 0932112-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00038783820098160014 Ressarcimento. Agravante: Assad Jannani, Aginaldo José da Rosa. Advogado: Carlos Alberto Paoliello Azevedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roberto Sass. Advogado: Clelio Toffoli Junior. Interessado: Gilberto Chimentão. Advogado: Antonio Alcântara Filho. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

191º Processo 0930973-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00457259620118160004 Ação de Improbidade. Agravante: João Cláudio Derosso. Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

192º Processo 0931027-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020423220128160179 Ordinária. Agravante: Funeraria Sao Francisco Ltda. Advogado: Fernanda Capriotti. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

193º Processo 0931352-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00457259620118160004 Ação de Improbidade. Agravante: Airton Luiz Bonacif Borges, Priscilla de Sá e Benevides Carneiro, Washington Luiz Moreno. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

194º Processo 0931473-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025398620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Thiago Pereira de Almeida. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná, Tenente-coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

195º Processo 0931502-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00457259620118160004 Ação de Improbidade. Agravante: Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi, Carlos Eduardo Ferreira Motta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Cláudio Derosso. Advogado: Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Interessado: Maria Angélica Bellani Martins. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Washington Luiz Moreno, Airton Luiz Bonacif Borges, Priscilla de Sá e Benevides Carneiro. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

196º Processo 0931513-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00305085120098160014 Declaratória. Apelante: Valdemir Aparecido Rigotti, Ivo Cesar de Moraes. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Junior, Reinaldo Ignácio Alves. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

197º Processo 0931918-8 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011159820078160128 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maurício Melo Luiz. Apelado: Tyara Dutra da Silva Pessini. Advogado: Waldur Trentini. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

198º Processo 0932340-4 Medida Cautelar

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000779 Declaratória. Requerente: Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Elvis Neiva. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

199º Processo 0930366-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003900720128160073 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido, Alex Yoshio Sugayama. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

200º Processo 0931016-9 Apelação Cível

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002187520108160157 Servidão. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Elizabet Nascimento Polli. Apelado: Célia Fiatkoski Kozlinski, Cezar Fiatkoski, Antonia Fiatkoski Gordya, Pedro Fiatkoski, Eva Fiatkoski, Antonio Fiatkoski, Paulina Fiatkoski, Adão Fiatkoski. Distribuição Automática em 26/06/2012.

Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

201º Processo 0931535-9 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008600520118160160 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sirley Glória Bruch. Advogado: Ana Paula Martins Radaelli, Irinéia Aparecida Cerqueira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

202º Processo 0931546-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026404120118160075 Exibição de Documentos. Agravante: Juliano Manoel Silva Porto. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Maristela Busetti. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

203º Processo 0931609-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026087820128160179 Ordinária. Agravante: Riolando Caetano de Freitas. Advogado: Vinicius Buligon, Diego Buligon, Patrick Roberto Gasparetto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

204º Processo 0931638-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027789020128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Especial Plena Serviços Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sergio Said Staut Junior, Diogo Rizzo Trotta. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração do Município de Curitiba, Secretária de Administração do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

205º Processo 0931648-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151174120098160019 Declaratória. Apelante: Reginaldo de Andrade Clemente. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

206º Processo 0932037-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004404020118160179 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Santina Paulucio Machado (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

207º Processo 0932317-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015118320128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Luciano Jorge Lewandowski. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin, Katia Valquiria Borille Busetti. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

208º Processo 0932966-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000013656 Ação Popular. Agravante: Contrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Fabiana Carolina Galeazzi. Agravado: Marcelo Beltrão de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Interessado: Iris Xavier Simões, Mário Celso Cunha. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Interessado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Luiz Fernando Schlichta. Interessado: Carlos Eduardo Ceneviva, Antonio Carlos Pereira de Araújo. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araújo. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

209º Processo 0930766-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00371478020128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Pedreira Guaravera Ltda. Advogado: Eduardo Gross, Leandro Lovatto Carminatti, João Marcelo Pinto. Agravado: Secretário Municipal de Gestão Publica do Município de Londrina. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

210º Processo 0931063-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00497450320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: B. Z. J. . Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Agravado: M. P. E. P. .



Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

211º Processo 0931505-1 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056803020088160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Fernandes da Cruz. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

212º Processo 0931567-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014188020128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Cesar Grockevis. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Agravado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

213º Processo 0931796-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022947520128160004 Cautelar Inominada. Agravante: Copel Distribuição Sa, Copel Geração e Transmissão Sa, Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Hélio Eduardo Richter, Walter Guandalini Júnior. Agravado: Servitta Serviços de Alimentação Ltda. Advogado: Nice Beatriz de Souza Wendling Hernandes, Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

214º Processo 0931834-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171973720128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Diomar Construções e Pavimentações Ltda. Advogado: Ricardo José Moreira Camargo. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

215º Processo 0932219-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017357820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche. Agravado: Pregoeiro da Comissão de Licitações do Departamento Estadual de Administração de Material Seap, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

216º Processo 0932706-2 Apelação Cível  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011994420108160080 Mandado de Segurança. Apelante: João Carlos Benatti de Mendonça. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Marcos Aparecido Revolti. Apelado: Município de Quinta Di Sol. Advogado: Carlos Alberto de Melo, Marcelo Dal Pont Gazola. Interessado: Câmara Municipal de Quinta do Sol. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Interessado: José Reinaldo Ferreira. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Marcos Aparecido Revolti. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

217º Processo 0932752-4 Apelação Cível  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000212620118160080 Mandado de Segurança. Apelante: José Reinaldo Ferreira, João Carlos Benatti de Mendonça. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini, Marcos Aparecido Revolti. Apelado: Câmara Municipal de Quinta do Sol. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Interessado: Município de Quinta do Sol. Advogado: Cláudia Cristiane Jedliczka. Distribuição por Dependência em 28/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

218º Processo 0930328-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018573720118160079 Ação Civil Pública. Agravante: José Luiz Ramuski. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

219º Processo 0931013-8 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066462320118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elenice Camilo de Souza, Diretora da 14 Regional de Saúde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

220º Processo 0931354-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153673620128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Helena Lenhard de Macedo. Advogado: Kelym Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

221º Processo 0931364-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024376420128160004 Declaratória. Agravante: Cleverson Neckel dos Santos. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

222º Processo 0931557-5 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00190438020108160088 Previdenciária. Apelante: Prefeitura Municipal de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Apelado: Guaraprev. Advogado: Erland Manys. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

223º Processo 0931658-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00016113320128160038 Mandado de Segurança. Agravante: Fernanda Robinson Scolari, Beatriz de Fátima de Paula, Denise do Rocio Grebos, Maria de Fátima Freitas, Josilane Cristina dos Santos, Cibele Kariny de Lara Alves. Advogado: Neusa Maria Garantovski. Agravado: (1): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado (2): Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Presidente da Comissão de Concurso Público. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

224º Processo 0932082-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025008920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Televisão Icarai Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Agravado: Gw Paraná Comunicação Sa, Presidente da Comissão Especial de Licitações da Assembleia Legislativa do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, William Romero, Luiz Carlos Kranz. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

225º Processo 0932252-9 Reexame Necessário  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000452920118160153 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Réu (1): Hospital Nossa Senhora da Saúde. Advogado: Alvaro Américo da Silva Barbosa. Réu (2): Prefeitura do Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

226º Processo 0930396-8 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009109020048160058 Indenização. Apelante: Slomp Investimentos Imobiliários S/c Ltda. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado: Município de Campo Mourão. Advogado: Rubens Sanches Hernandes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

227º Processo 0930902-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101665320098160035 Mandado de Segurança. Apelante: Sinsep - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri. Apelado: Presidente da Comissão Eleitoral da Secretaria Municipal de Educação. Advogado: Inger Kalben Silva, Ana Carolina Correa Petenati, Julio Cesar Ziroldo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

228º Processo 0931043-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020995020128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Otorran Clínica Médica e Psicológica Ltda. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Rogério Issao Kodani, Carlos Renato Cunha. Agravado: Chefe do Setor de Credenciamento do Detran Paraná, Coordenador de Habilitação do Detran Paraná, Diretor Geral do Detran Paraná, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

229º Processo 0931067-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027269420128160004 Declaratória. Agravante: Maria Edi da Silva. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

230º Processo 0931182-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014529520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: José Ribeiro Júnior. Advogado: André Luiz Sberze. Agravado: Diretor da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

231º Processo 0931394-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138274020098160035 Declaratória. Apelante: Premier Administradora de Bens



Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Apelado (1): Município de São Jose dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado (2): Jacob Milano, Francisca Rybacki Milano. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha  
232º Processo 0931536-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006895420128160082 Ordinária. Agravante: Lourival Bernardino. Advogado: Nildo José Lübke, Rubens José da Costa. Agravado: Município de Iracema do Oeste, Câmara Municipal de Iracema do Oeste. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho  
233º Processo 0931553-7 Reexame Necessário  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073501020098160129 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Paranaguá. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Réu: Construtora Serra da Prata Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha  
234º Processo 0931781-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019704520128160179 Mandado de Segurança. Agravante: André Pires Araújo da Silva. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho  
235º Processo 0932566-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000690 Ação Civil Pública. Impetrante: Eduardo Pereira da Silva, Edson Roberto Carnieto, Antonio Ferreira de Assis, Laercio Faleiros Maia, Marcos Antonio Zironi, Waldomiro Roque de Oliveira. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá 3ª Vara Cível. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Anísio Monteschio Junior, Maria Rita Braz Zironi. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho  
236º Processo 0930534-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022683720128160179 Cautelar Inominada. Agravante: Eduardo Daniel Junior. Advogado: Antônio Roberto Elias. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
237º Processo 0931096-7 Apelação Cível e Reexame Necessário  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078933920118160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Raul André Gazola, Diretora da 14 Regional de Saúde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima  
238º Processo 0931566-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00087561920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: D. E. C. P. F. L. . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas. Apelado: M. C. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettes. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
239º Processo 0931661-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00497450320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Homero Barbosa Neto. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado (2): Marco Antonio Cito. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Agravado (3): Wagner Fernandes Lemes Trindade. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Agravado (4): Benjamin Zanlorenchi Júnior. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Agravado (5): Cleiton Severino Dias, Delmondes & Dias Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
240º Processo 0931774-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107074820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Márcia Litter. Advogado: Ivan Sérgio Bonfim. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha  
241º Processo 0931801-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156020320128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Agravado: Vanessa Ribeiro Lopez. Advogado: Rogério Xavier Rodrigues, Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

242º Processo 0930177-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00100275820098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: A. O. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite  
243º Processo 0930248-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002085 Ação Monitoria. Agravante: Pr Century Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. Advogado: Luciane Kalamar Martins, Osni Mayer Junior. Agravado: Dk Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda, Benedito Aparecido Gomes Ferreira, Andressa Cristina Gomes Ferreira. Advogado: Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
244º Processo 0930334-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00046873120128160017 Cobrança. Agravante: Sérgio Ramos. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
245º Processo 0930414-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00119887920118160044 Ordinária. Agravante: S. A. A. . Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Agravado: I. N. S. S. I. . Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
246º Processo 0930709-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000903 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gustavo Iurk Filho. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
247º Processo 0930929-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00061026820108160001 Cobrança. Apelante: Heber Luiz de Souza Ferreira. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Apelado: Complexo de Ensino Superior Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
248º Processo 0931003-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092805920068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Assis Celso Zani. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Ceolli Elias da Silva, Jorge Voltz da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite  
249º Processo 0931035-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082831320088160001 Ação Monitoria. Apelante: Hildegardt Plugge de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Apelado: Sérgio Agostinho Dresch. Advogado: Carlos Alexandre Lorga. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite  
250º Processo 0931160-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012917920118160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): ParanaPrevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Apelado: Pedro Ribeiro de Souza. Advogado: Geuvane Luciano dos Santos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite  
251º Processo 0931284-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000899 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Calim Pires. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
252º Processo 0931291-2 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059408120108160160 Revisional. Apelante: Denilso Lopes. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi, Edilson Lopes. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite  
253º Processo 0931436-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000806 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: João Euzébio Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
254º Processo 0931486-1 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00214662620108160019 Embargos a Execução. Apelante: Rosilda do Rocio Marques Ribeiro. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: Josiane Freitas Gonçalves. Advogado: Alexandre Almeida Rocha. Distribuição Automática

em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

255º Processo 0931552-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00010564520038160001 Cobrança. Apelante: Roberto dos Santos. Advogado: Ana Heloisa Zagonel Negrão, Giuseppe Luis Schwalb Rosa, Carlo Giovanni Lapolli. Apelado: Sebastião de Brito, Simone Brito Neiva de Lima. Advogado: Rafael Justus de Brito, Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

256º Processo 0931611-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00270038620128160001 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Carlos Cunha Krukoski, Adelaide Maria Iwesen. Advogado: João Bosco Lee, Elis Wendpap. Apelado: Salomão Vieira Pamplona, Miriã Angelina de Freitas Pamplona. Advogado: João Henrique Kalabaide. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

257º Processo 0931819-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005769720058160130 Cobrança. Apelante: Rogério Dal Prá. Advogado: Arieni Bigotto. Apelado: Ciavina Comércio de Veículos Importados Ltda. Advogado: Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco, Marcos Aurélio Alves Teixeira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

258º Processo 0931883-0 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027079720108160153 Indenização. Apelante: Genilson da Silva. Advogado: Guilherme Ressa Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alan Oliveira Pontes. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

259º Processo 0933353-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049942820128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Agravado: S J Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Izonildes Pio da Silva, Fabiula Letícia Vani de Oliveira, Ricardo Henrique Coutinho dos Santos. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

260º Processo 0930310-8 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057980920088160173 Concessão de Benefício. Apelante: Jania Lucia Machado. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado: Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, Município de Maria Helena. Advogado: Heber Lepre Fregne. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

261º Processo 0930691-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00110322320108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Mauro Ribeiro Borges, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: José Carlos Correia da Rocha. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

262º Processo 0930720-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000696 Rescisão de Contrato. Agravante: Eduardo Machado de Almeida, Sonia Maria Del Vigna de Almeida. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira. Agravado: Cti Centro Técnico de Incorporações Imobiliárias. Advogado: Ângela Estorilio Silva Franco. Interessado: Ctc Centro Técnico de Construções Cíveis Ltda. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Marcia Zanin. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

263º Processo 0930836-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024462620128160004 Declaratória. Agravante: Reginaldo Lima da Silva. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

264º Processo 0931186-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00110456520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Geraldo Manguiera de Souza. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

265º Processo 0931392-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 201200000105 Medida Cautelar. Agravante: Doático Alcides Alves dos Santos. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Agravado: Roberto Requião de Mello e Silva, Rafael Valdomiro Greca de Macedo,

Luiz Fernando Ferreira Delazari, João Benjamin dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

266º Processo 0931481-6 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051190420098160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Edolar Antonio Carniel, Hinério Carniel, Hélio João Arsego, Iraldo Gottert, Iloris Antonio Casagrande, José Dalle Laste (maior de 60 anos), Lussidio José Zanella, Neusa Arisi Pecoraro, Sérgio Darci Reisdoerfer, Valmir Coan Benedito (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Diogo Willian Lokes Pastre. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

267º Processo 0931575-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00096866820108160026 Indenização. Apelante (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Ivonete Gorski da Luz. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

268º Processo 0931701-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000825 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Antônio Borburema de Albuquerque. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

269º Processo 0931878-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020129420128160179 Nulidade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Agravado: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

270º Processo 0931905-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00269259220128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Tha Real Estate Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Agravado: Claudemir de Melo Domingos. Advogado: Rogelho Massud Junior. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

271º Processo 0931948-6 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044599820108160058 Mandado de Segurança. Apelante: Helena Izaura Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira, Luciano Schwerdtner. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Helena Izaura Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira, Luciano Schwerdtner. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - Fecilcam/unespar. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

272º Processo 0932685-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00301826220118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Giovanna Martins Zanatta. Advogado: Fernando Rocha Filho, Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto. Agravado: Anelise Nogueira Reginato. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

273º Processo 0930382-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00285267020118160001 Indenização. Apelante: João Gilevicz, Rute de Almeida, Rosangela Aparecida Borba Clemente. Advogado: Leonildo Brustolin. Apelado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Caroline de Paula Aguiar. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

274º Processo 0930544-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00038466020078160001 Ação Monitoria. Agravante: Sociedade Radio Emissora Paranaense Sa, Televisão Cultura de Maringá, Tv Espanada do Parana Ltda, Editora Gazeta do Povo Sa. Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Top Avestruz Criação Comércio Importação e Exportação Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

275º Processo 0930625-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001074 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gilvana Alves Firmino. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

276º Processo 0930630-5 Agravo de Instrumento



Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00342878220078160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: A A Veroneze Transportes Ltda. Advogado: José Valmir Zambrim, Leonardo Otávio Volci, Luciana Beghini Zambrim. Agravado: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumo Agrícolas. Advogado: Carlos Augusto Rumato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

277º Processo 0931276-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00691311920118160014 Ordinária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: R. H. P. . Advogado: Odair Aparecido de Moraes Júnior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

278º Processo 0931520-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000624 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: José Magno Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

279º Processo 0931713-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00519235620108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Monica Margit Muller Delamura. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

280º Processo 0931807-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00012762820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Dantas. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

281º Processo 0931835-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074766020098160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Leila Jacinto Balduino. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

282º Processo 0931912-6 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003925520078160136 Cobrança. Apelante (1): Matilde Felis Meuer. Advogado: Márcio Danielo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (4): Matilde Felis Meuer. Advogado: Márcio Danielo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

283º Processo 0931972-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074688320098160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Efigenio Rodrigues Calado. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

284º Processo 0932036-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00119653420128160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Valmir Valdivino dos Santos. Advogado: Mauro Cury Filho, Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

285º Processo 0932394-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000823 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antônia Santa Cauduro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

286º Processo 0932630-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00122748420118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Maria Sílvia Taddei. Agravado: Erotilde Silva de Almeida. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork.

Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

287º Processo 0930436-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036208920068160001 Anulatória. Apelante: Prps Construções Metálicas Ltda. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Apelado: Nelson Reway. Advogado: Adriana Evelina Pisa Grudzien. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

288º Processo 0930516-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013156920058160001 Embargos de Declaração. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social Sistel. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Arno Dummer. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

289º Processo 0930659-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141083020088160035 Ação Monitoria. Apelante: Juliatto Foggiatto & Cia Ltda. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Apelado: Cesta Imperial Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: José Carlos Alves Silva, Valdinei Santos Silva, Celso Fernando Gutmann. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

290º Processo 0930750-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086428020108160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelado: Antonio Carlos Machado Avila. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

291º Processo 0930863-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082342120088160017 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Airtom Marco Polidório, Franklin Cesar Flores, Marta Luzia de Souza, Miriam Marubayashi Hidalgo, Nilza Cristina Buttow, Olimpia do Carmo Ferreira, Osvaldo Albuquerque Cavalcanti, Patrícia Coradin Sita, Ronaldo Augusto de Lara Gonçalves, Rosane Marina Peralta, Sandra Mara Alessi Aristides, Vicente Chiaramontes Pires, Vladimir Chaves dos Santos, Washington Luiz Felix Santos. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

292º Processo 0930989-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074948120098160129 Ação Monitoria. Apelante: Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos Nos Serviços de Capatazia Nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - Sindacapp. Advogado: Elisangela Soares. Apelado: Vd Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Everton Luiz Santos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

293º Processo 0931004-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00445195620118160001 Ação Monitoria. Agravante: Âurea Leticia Marchesini Portugal Nunes. Advogado: Cícero Braz Portugal, Felipe Pustilnick, Bruno Braga Bettega. Agravado: Dalva Aparecida de Faria Kreusch. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

294º Processo 0931069-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Wilma Illipront da Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

295º Processo 0931082-3 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007466520078160141 Previdenciária. Apelante (1): Pascoalino Solivo. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

296º Processo 0931273-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000766 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Alberto de Almeida. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

297º Processo 0931322-2 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008078720028160047 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Eduardo Shigueo Ueno, Maria Andréia da Silva Ueno. Advogado: Andréa Bernabé Furlan. Apelado: Antonio Miguel, Ilda Ivone Roque Miguel, Elvira Coelho Miguel. Advogado: Ayrton Lopes da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

298º Processo 0931325-3 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009876920038160047 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Eduardo Shigueo Ueno, Maria Andréia da Silva Ueno. Advogado: Andréa Bernabé Furlan. Apelante (2): Ilda Ivone Roque Miguel. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado (1): Antonio Miguel, Elvira Coelho Miguel. Advogado: Ayrton Lopes da Silva. Apelado (2): Eduardo Shigueo Ueno, Maria Andréia da Silva Ueno. Advogado: Andréa Bernabé Furlan. Apelado (3): Ilda Ivone Roque Miguel. Advogado: José Antonio Miguel. Distribuição por Dependência em 26/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

299º Processo 0931330-4 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021767220098160047 Embargos de Terceiro. Apelante: Eduardo Shigueo Ueno, Maria Andréia da Silva Ueno. Advogado: Andréa Bernabé Furlan. Rec. Adesivo: Inês Miguel. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado (1): Inês Miguel. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado (2): Eduardo Shigueo Ueno, Maria Andréia da Silva Ueno. Advogado: Andréa Bernabé Furlan. Distribuição por Dependência em 26/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

300º Processo 0931482-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000084 Nulidade. Agravante: Roberval Ritter Von Jelita, Espólio de Rachel Therezinha Ritter Von Jelita. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Dalton Luiz de Freitas Maceno. Agravado: Vicente Munhoz Alonso, Jucy Silva do Rosário, Gilberto Mayer Filho, Celso Braz, Carlos Schimiderski, Carlos Schuviderski, Maria Schuviderski, Paulo Ortiz. Advogado: Eduardo Talamini. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

301º Processo 0931539-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058309620108160026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhaça Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Belina de Jesus de Oliveira. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

302º Processo 0931829-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074471020098160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Aldomir Pinto Batista. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

303º Processo 0931867-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061935220068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: Benedito Sergino Pereira. Advogado: Wilmaley Campos Fazzano. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

304º Processo 0930793-7 Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083338820088160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Darci Colera. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

305º Processo 0930868-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061987420068160017 Previdenciária. Apelante (1): J. B. S. . Advogado: Fernando Morelli, Wilson Luís de Paula. Apelante (2): I. N. S. S. L. . Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

306º Processo 0931010-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000826 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Jorge Luiz Leal Nunes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

307º Processo 0931014-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600002006 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Jaqueline Toczek. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

308º Processo 0931064-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445974120118160004 Execução de Sentença. Apelante: Cleri Fatima de Oliveira. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

309º Processo 0931422-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008156420068160131 Ação Monitoria. Apelante: Onofre Pagnoncelli. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Apelado: Lavoura Insumos Ltda. Advogado: Marcelo Varaschin. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

310º Processo 0931464-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024428620128160004 Declaratória. Agravante: Dimas de Mello Braga. Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

311º Processo 0931619-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00178379820108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Braulina Gaspar Broday (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos, Guilherme Luiz Sandri. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

312º Processo 0931854-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063555120108160035 Indenização. Agravante: Gasparini do Brasil Sa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Alex Sandro Noel Nunes. Agravado (1): Gasparini S P A Construzioni Meccanice. Advogado: Guilherme Kloss Neto, Cláudia Tosin Kubrusly. Agravado (2): Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Paulo Sérgio Nied, Ricardo Hildebrand Seyboth. Agravado (3): Christian Tonon. Advogado: Débora Pereira Ferreira, Nelson Olivas, Luiz Felipe Haj Mussi. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

313º Processo 0931881-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000524 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Antonio Messias. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

314º Processo 0932023-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000893 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Lothar Sigismund Jacobs. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

315º Processo 0932242-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00118985020108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Sônia Maria da Veiga. Advogado: Jorge Soares Chaim. Apelado: Loteadora Guaragi Ltda. Advogado: Paulo Augusto Geron, Mônica Ribeiro Tavares. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

316º Processo 0932262-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062662420068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: Jacira Espírito Santo Palma. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

317º Processo 0932720-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00033212120108160083 Previdenciária. Apelante (1): Arlindo Meurer. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jailson Adelson May Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

318º Processo 0933113-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007639520118160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Ostro Alves. Advogado: Adriane Figueiredo Lara Nassimbeni, Gisele Cardoso Piperno Garcia. Agravado: João Jesus Nicoletti. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

\_\_\_\_ 1ª Câmara Criminal

319º Processo 0929301-2 Apelação Crime

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000472420058160051 Ação Penal. Apelante: Maria José da Silva Bernardo (Assistente de Acusação). Advogado: Moacir Nunes da Silva, Osvaldir da Silva. Apelado (1): Carlos Rene Silvério. Def. Dativo: Jair Cândido de Almeida. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012.



Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
 320º Processo 0929880-8 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000127120028160115 Ação Penal. Apelante: Lenir Alberto Brusamarello. Advogado: Eduardo Jesus Bordignon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 321º Processo 0930294-9 Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003986120088160028 Ação Penal. Apelante (1): Leonardo Felipe Naidek. Advogado: André Alves Wlodarczyk. Apelante (2): Lucas dos Santos Marques. Advogado: Claudia Giovanna Presentato. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Leonardo Felipe Naidek. Advogado: André Alves Wlodarczyk. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
 322º Processo 0930570-4 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000568619948160013 Ação Penal. Apelante: Everson Tavoré Watanabe. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Eny Rodrigues da Cruz (Assistente de Acusação). Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Marcos Henrique Abreu Rabello de Mello. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
 323º Processo 0931710-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085664620128160017 Medida de Proteção. Impetrante: Airton Keiji Ueda (advogado). Paciente: Antonio Shiguero Matsunaga. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 324º Processo 0931785-9 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016342520098160089 Ação Penal. Apelante: Roberson Amaro Pereira. Advogado: Juvenio Antônio de Moura Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 325º Processo 0932024-5 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000765820018160134 Ação Penal. Impetrante: Getúlio Pereira (advogado). Paciente: Maurílio Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 326º Processo 0932203-6 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200300007509 Execução de Sentença. Impetrante: Lauren Pons da Silva Possobon (Defensor Público). Paciente: Rodinei da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 327º Processo 0932499-2 Agravo de Instrumento (Cr)  
 Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000036506 Ação Penal. Agravante: Marise Shirley Costa Saderi. Advogado: Francisco Carlos Melatti, Mário Francisco Barbosa. Agravado: Jose Carlos dos Santos Saderi. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 328º Processo 0932640-9 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198810820118160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Carlos Menegassi (advogado). Paciente: Leandro Soares Nogueira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 329º Processo 0930165-3 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003054020088160112 Ação Penal. Apelante: Jose Angelo Lavanholi. Advogado: Márcio Guedes Berti, João Alberto Rachele. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 330º Processo 0930983-1 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043006420088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Gomes da Silva. Advogado: Natalina Lopes Pinheiro. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques  
 331º Processo 0931015-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047439220118160019 Ação Penal. Impetrante: Claudia Zaleuski. Paciente: David Martins dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 332º Processo 0931024-1 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00507388020108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Jose de Souza Cardoso. Def.Dativo: Luiz Tavanaro Gaya. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques  
 333º Processo 0931772-2 Apelação Crime  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020548720118160112 Ação Penal. Apelante: Jefferson Fioravante (Réu Preso). Advogado: Hélio Lulu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques  
 334º Processo 0932096-1 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00007988720128160011 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Vianna Mazzarotto (advogado). Paciente: Arlindo Azarias (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 335º Processo 0932333-9 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00193280720108160013 Ação Penal. Impetrante: Daniel Goro Takey (advogado), Mariana Borges Assunção (advogado). Paciente: Fernando Sant'ana (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 336º Processo 0932460-1 Recurso em Sentido Estrito  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058113420078160014 Ação Penal. Recorrente (1): Eucimar Gonçalves de Oliveira. Def.Dativo: Marco Antonio Busto de Souza. Recorrente (2): Edna Aleixo da Silva Godez. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 337º Processo 0932704-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317539220128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado), Valéria da Silva Sigulo (advogado). Paciente: W. W. S. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 338º Processo 0932979-5 Desafornamento  
 Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000003340 Ação Penal. Requerente: Josemar Ferreira (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 339º Processo 0930152-6 Apelação Crime  
 Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054199520118160130 Ação Penal. Apelante: Luiz Rosa da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 340º Processo 0930331-7 Apelação Crime  
 Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009006820118160133 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gomes da Silva (Réu Preso). Advogado: João Eduardo Caliani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 341º Processo 0930476-1 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042025020078160035 Ação Penal. Apelante: Meg dos Santos. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 342º Processo 0931183-5 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000010619928160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Abrahao Subtil de Oliveira. Def.Dativo: Fabrício Almeida Carraro. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 343º Processo 0931218-3 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003083720128160085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Jesse Segantim Alexandre (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Campos Marques  
 344º Processo 0931722-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064003520128160019 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Messias de Carvalho (advogado). Paciente: Alafe Rodrigo Medeiros (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Campos Marques  
 345º Processo 0931885-4 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056401220128160173 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Aurélio Borges Monteiro (advogado). Paciente: Paulino Guardiano Lemos (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Campos Marques  
 346º Processo 0932215-6 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043508320128160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Natanael



Zanardi de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Campos Marques  
 347º Processo 0932409-8 Apelação Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002145020038160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio de Paula Lopes. Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 348º Processo 0932448-5 Apelação Crime  
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118591220108160173 Ação Penal. Apelante: Tiago Danilo Turce de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 349º Processo 0932612-5 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003896720098160092 Ação Penal. Impetrante: Fausto Penteadado (advogado). Paciente: Leonardo Serpa Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Campos Marques  
 350º Processo 0929558-1 Apelação Crime  
 Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000013720048160094 Ação Penal. Apelante: Valtencir de Paiva. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
 351º Processo 0930426-1 Apelação Crime  
 Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000688620088160150 Ação Penal. Apelante: Diego Rafael Hoffmann. Def.Dativo: Vitor José Spazzini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
 352º Processo 0930495-6 Apelação Crime  
 Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00125493620118160131 Ação Penal. Apelante: Daniela Tosatti Soccol. Advogado: Egídio Munaretto, Jardel Momo, Eduardo Munaretto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem  
 353º Processo 0931402-5 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003456420128160085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Lorival Fernandes da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 354º Processo 0931989-7 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000983620058160083 Ação Penal. Apelante: Nadir Folle. Advogado: Pedro Emilio Neumann Teodoro Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 355º Processo 0932255-0 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001666820038160143 Ação Penal. Impetrante: Oscar Sebastião de Ávila da Trindade (advogado). Paciente: José Arnaldo Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 356º Processo 0932594-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005851920128160161 Medida de Proteção. Impetrante: Josleide Scheidt do Valle (advogado), Celio Aparecido Ribeiro (advogado), Marcia Wesgueber (advogado). Paciente: Ricardo Coelho. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 357º Processo 0932782-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036931220128160014 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington José da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
 358º Processo 0929852-4 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004493920108160081 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos de Carvalho. Advogado: Vladimir Stasiak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 359º Processo 0930948-2 Apelação Crime  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028024920078160019 Ação Penal. Apelante (1): Rogerio Koshiro Kato. Advogado: Renata de Souza Poletti. Apelante (2): Denis Correa Diniz de Lima (Assistente de Acusação). Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Rogerio Koshiro Kato. Advogado: Renata de Souza Poletti. Apelado (3): Denis Correa Diniz de Lima (Assistente de Acusação). Advogado: Renata de Souza Poletti. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira  
 360º Processo 0931086-1 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064759420098160014 Ação Penal. Apelante: Sidnei Carneiro. Def.Dativo: Sérgio Domingos Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira  
 361º Processo 0931309-9 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000149320048160075 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Antônio Cremonz

(advogado). Paciente: Filipe Freitas dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 362º Processo 0931315-7 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00274851420118160019 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Natulini Filho (advogado). Paciente: Sandro Conceição dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 363º Processo 0931699-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004286620128160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Aparecido Venâncio (advogado). Paciente: Sergio de Arruda Nascimento. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 364º Processo 0931977-7 Apelação Crime  
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028423920118160165 Ação Penal. Apelante: Nilson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura, Robert Jonathan Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira  
 365º Processo 0932282-7 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043499820128160165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Leandro Cesar Ribas (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 366º Processo 0932320-2 Apelação Crime  
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042263820098160058 Ação Penal. Apelante: Marcos Paulo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira  
 367º Processo 0932591-1 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000003914 Ação Penal. Impetrante: Valdemeriton Gnatkowski Martins (advogado). Paciente: Airtton Kisner Ferreira dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 368º Processo 0932637-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2010000184730 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski (advogado). Paciente: Jianluca Bertoni da Silveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 369º Processo 0932693-0 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020860320088160014 Ação Penal. Impetrante: Flávia Rosa Tupinã de Mattos (Defensor Público). Paciente: Edney de Oliveira Alcantara (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 370º Processo 0932971-9 Desaforamento  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010000021106 Ação Penal. Requerente: Jefferson Pacheco. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva, Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alessandra de Fátima Siqueira. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco  
 2ª Câmara Criminal  
 371º Processo 0929603-1 Apelação Crime  
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035163220098160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Vanderlei Balheiro. Def.Dativo: Vitor Hugo Scazzini. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 372º Processo 0929863-7 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00021519320118160013 Ação Penal. Apelante: Gilberto Claro Machado. Advogado: Juarez José Coelho da Silva Junior, Roberto Bona Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 373º Processo 0930067-2 Apelação Crime (det)  
 Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000019620058160063 Ação Penal. Apelante: Antonio Hugo Pereira. Advogado: Danilo Moura Seraphim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 374º Processo 0930921-1 Apelação Crime  
 Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001472620128160150 Ação Penal. Apelante: Leomar Maeborg. Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente  
 375º Processo 0930987-9 Recurso de Apelação - ECA  
 Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003974620088160135 Representação. Apelante: M. S. C. D. S. (Interno). Def.Dativo: Jurandir Cecilio Sandrini. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 376º Processo 0931105-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143553820128160013 Ação Penal. Apelante: Izael Fonseca Moreira, Rory Fonseca Moreira. Advogado: José Carlos Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rachel Pires. Advogado: Eldo Gevezier. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

377º Processo 0931148-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277258120128160014 Ação Penal. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), João dos Santos Gomes Filho (advogado). Paciente: M. A. C. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

378º Processo 0931203-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277258120128160014 Ação Penal. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), João dos Santos Gomes Filho (advogado). Paciente: Marco Antônio Cito (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

379º Processo 0931994-8 Apelação Crime (det)  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065104520098160017 Ação Penal. Apelante: Valdeir José Apolinário. Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

380º Processo 0932105-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010568720128160176 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

381º Processo 0930094-9 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030917020128160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roberto Marçal Marques (Réu Preso). Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

382º Processo 0930316-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041724720088160013 Ação Penal. Apelante: Dorival Schuler. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

383º Processo 0930454-5 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335648720128160014 Ação Penal. Apelante: Ricardo Alexandre Mendes. Advogado: Geovane Leal Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

384º Processo 0930527-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005518720128160082 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ariovaldo Guelfi dos Santos (advogado). Paciente: Aparecido Roberto Sutil (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

385º Processo 0931262-1 Habeas Corpus - ECA  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056479720128160045 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: L. A. B. O. (Interno). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

386º Processo 0931793-1 Apelação Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253099020108160021 Ação Penal. Apelante: Celso Lopes da Silva. Advogado: João Paulo Pyl. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

387º Processo 0931861-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057914420118160033 Ação Penal. Apelante: Junior Nunes Gonçalves. Advogado: Diognes Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

388º Processo 0932086-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010550520128160176 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

389º Processo 0932220-7 Apelação Crime  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008070320088160104 Ação Penal. Apelante: Odilor Belloni. Advogado: Edson Tomé. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática

em 28/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

390º Processo 0932266-3 Notícia Crime (Cam)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008000001188 Ação Civil Pública. Noticiador: Sílvio Magalhães Barros. Noticiado: José Aparecido da Cruz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

391º Processo 0933308-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000014510 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Danielle Virgolino do Couto (advogado). Paciente: Gilmar Caitano de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

392º Processo 0929374-5 Apelação Crime  
Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006245120118160096 Ação Penal. Apelante: Fernando Ribeiro Fucio. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

393º Processo 0930069-6 Apelação Crime  
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010587220118160150 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson Figueredo (Réu Preso). Def.Dativo: Joel Roberto Hauenstein Junior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

394º Processo 0930908-8 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00260995220118160017 Ação Penal. Apelante: Elias da Silva (Réu Preso). Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

395º Processo 0930994-4 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065764820118160019 Ação Penal. Apelante: Fabiano Monteiro Antunes. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

396º Processo 0931051-8 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014967420108160040 Representação. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: L. F. P. L. (Adolescente). Def.Dativo: Aristeu Pereira Borges. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

397º Processo 0931300-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083836320128160021 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Corrêa (advogado), Moacir Francisco Vozniak (advogado). Paciente: Mario Seibert. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

398º Processo 0931969-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050065120128160129 Ação Penal. Impetrante: Fajardo José Pereira Faria (advogado), César Franceschi (advogado). Paciente: Arnaldo de Sá Maranhão Júnior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

399º Processo 0931971-5 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024206920108160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio de Lima. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

400º Processo 0932375-7 Apelação Crime  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004141220098160050 Ação Penal. Apelante: Adriano Aparecido Mantovani. Def.Dativo: João Luís da Silveira Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

401º Processo 0932841-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00142332520128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Pedro Paulo Alves da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

402º Processo 0932994-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050065120128160129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vítor Leone de Souza (advogado). Paciente: Anderson Wanderli Pinto Barboza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

403º Processo 0933005-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050065120128160129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vítor Leone de Souza (advogado). Paciente: Vanderli Cunha do Rosario (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

404º Processo 0933106-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011000006435 Ação Penal. Impetrante: Lincoln Ferreira de Barros (advogado). Paciente: Polimércio Carneiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

405º Processo 0929382-7 Apelação Crime  
Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000406220098160125 Ação Penal. Apelante: Josenildo Cardoso. Def.Dativo: Marcela Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

406º Processo 0929649-7 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155220920118160019 Ação Penal. Apelante (1): Rosana de Fátima Mercer. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst. Apelante (2): Jorge Barbosa de Paula (Assistente de Acusação). Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

407º Processo 0930408-3 Apelação Crime  
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000760320068160128 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Laudemiro de Souza. Def.Dativo: Jês Carlete Júnior. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

408º Processo 0930922-8 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272699320108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Michael Aparecido Pereira dos Santos. Def.Dativo: Arildo Fulgêncio de Almeida. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

409º Processo 0930945-1 Apelação Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003708020088160097 Ação Penal. Apelante: Sergio Balbino Jimenez. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista, Olívia Aparecida Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

410º Processo 0931258-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003116520068160064 Ação Penal. Impetrante: Italo Tanaka Junior (advogado), Fabio Gomes Losso (advogado). Paciente: Edvaldo Aparecido de Oliveira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

411º Processo 0932138-4 Apelação Crime (det)  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015972120098160146 Ação Penal. Apelante: Alessandro Luis Belem. Advogado: Tiago Andre Schlichting. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

412º Processo 0932165-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192095120128160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Diego Dias de Meira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

413º Processo 0932474-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039110720128160025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mayara Caroline Cabral Castelan (advogado). Paciente: Carlos Otavio Guerreiro Castelan (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel

414º Processo 0924403-1 Apelação Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012235520098160097 Representação. Apelante: E. F. S. . Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

415º Processo 0929535-8 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237035120108160013 Ação Penal. Apelante: Augusto Toledo. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

416º Processo 0929676-4 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043883020078160017 Ação Penal. Apelante: Mario Lázaro de Jorge (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

417º Processo 0929988-9 Apelação Crime  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007783420088160077 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro da Silva Costa Sangaletti. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

418º Processo 0930255-2 Apelação Crime (det)  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169679620108160019 Ação Penal. Apelante: Ademilson João Lacerda. Advogado: Gilberto Carlos Richthick. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

419º Processo 0931577-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00377497120128160014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares

(advogado). Paciente: A. F. (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

420º Processo 0931633-0 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023812620078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Arlei Silva de Oliveira, Souny Tomaz Maciel. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

421º Processo 0931984-2 Apelação Crime  
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001629120098160152 Ação Penal. Apelante: Diego de Lima. Def.Dativo: Marcio Alexandre de Castro Polido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

422º Processo 0932300-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039257920128160028 Ação Penal. Impetrante: Muricy Moscardi dos Santos Júnior (advogado). Paciente: Fernando Jose da Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

423º Processo 0932730-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000050924 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Anderson Fernandes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

424º Processo 0932757-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00377497120128160014 Procedimento Investigatório. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Everton Muffato. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

425º Processo 0932883-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009804720128160149 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Márcio Marcon Marchetti (advogado). Paciente: Sandra dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

426º Processo 0931006-3 Recurso de Apelação - ECA  
Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003983120088160135 Representação. Apelante: M. S. C. D. S. (Interno). Def.Dativo: Jurandir Cecílio Sandrini. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel Órgão Especial

427º Processo 0932964-4 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000317 Acórdão. Impetrante: Edson Leucz. Advogado: Luciano Moraes e Silva. Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida

428º Processo 0932410-1 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudemir Barbosa. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior, Luciane Cortez Boccato. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná, Secretário Municipal de Saúde de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

429º Processo 0932852-9 Queixa Crime (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Rubens Acléssio Simão, Fabio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão. Advogado: Alexandre Salomão. Querelado: Fabio de Souza Camargo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

430º Processo 0932870-7 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500005552 Acórdão. Impetrante: Moacir Luiz Pereira Valentini. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi

431º Processo 0931856-3 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400004772 Acórdão. Impetrante: Eliana Lucia Fuzari Camilo. Advogado: Eliete Fuzari. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes

432º Processo 0932104-8 Mandado de Segurança (OE)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600001439 Acórdão. Impetrante: Louvanir Joaozinho Meneugusso. Advogado: Ricardo de Freitas Vasco. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Diretor da Diretoria de Execuções do Tribunal de Contas, Estado do Paraná. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira

433º Processo 0929626-4 Mandado de Segurança (OE)



Comarca: Maringá. Ação Originária: 20100000408 Edital. Impetrante: Fabio dos Santos Herbele, Valfredo Rodrigues dos Santos, Lucia Barnabe, João Domingos da Silva, Gilberto Dias Quaresma, Emerson Luiz Rodrigues, Everton Putinati, Ison Batista da Cruz, Ricardo Custodio Martins. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Reitor da Universidade Estadual de Maringá. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

## 7ª Câmara Cível

434º Processo 0930771-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201200027917 Ação Monitoria. Agravante: Andrielber Bonfim Mendez. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Agravado: Lucila Paccola Moreira Fernandes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

435º Processo 0930788-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105351820078160035 Revisão de Contrato. Apelante: José Ivanildo da Silva, Iraci Veiga Galvão. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

436º Processo 0931151-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103747520118160129 Exceção de Incompetência. Agravante: Milton Adair Lindner. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo, Levi de Andrade. Agravado: Transportes Signor Ltda Me, Roberto Signor. Advogado: Cesar Techio, Rodolpho Priebe Pedde Júnior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

437º Processo 0931366-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00073479520128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Eliana Silvestre, Sônia Letícia de Mello Cardoso, Ivone Roldão Ferreira. Agravado: Valéria Pellizzaro. Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim, Alex Mangolim. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

438º Processo 0931373-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002076 Ação Monitoria. Agravante: Roosevelt Brandão Arantes. Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto, Carla Angélica Heroso Gomes. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

439º Processo 0931830-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000807 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Alceu Alves Fernandes. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

440º Processo 0931850-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074506220098160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Arier Leandro Couto. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

441º Processo 0931858-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062437820068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. C. P. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Hortência Bressan Gonçalves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

442º Processo 0931956-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074791520098160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Dinarti Bernardi. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

443º Processo 0931978-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074497720098160129 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antônio Pinto Camargo. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

444º Processo 0932214-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277373220118160014 Ação Monitoria. Apelante: Orlando de Almeida Junior. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Apelado: Seguri Ltda. Advogado: André Koshiro Saito, Gisele Mara Correia, Melissa Marino. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

445º Processo 0930311-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100908320098160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Aleksandra Pereira de Paiva. Advogado: Ademir Penha. Apelado: João Granado Construtora e Imobiliária Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

446º Processo 0930520-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047991519998160030 Ação Monitoria. Agravante: João Batista. Advogado: Alexandre Batista Vicentim, Saturnino Gazola Diniz. Agravado: Banco Bandeirantes SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

447º Processo 0930715-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00024229020118160017 Previdenciária. Apelante: Genival de Mendonça. Advogado: Sandro Rogério Passos, Fhrancielli Seara Medeiro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

448º Processo 0930786-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051487920098160058 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali Dois Vizinhos. Advogado: Rodrigo Biezes, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Leonice Gabriel Ribeiro. Advogado: Marciana Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

449º Processo 0930974-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00067054520108160130 Previdenciária. Apelante: Aparecida Miani dos Santos. Advogado: Creusa Rocatto Trevisan. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

450º Processo 0931260-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000762 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Asil Lopes Gomes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

451º Processo 0931488-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110343620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Luiz Gastão Puppi Bastos. Advogado: Giovanni Zorzi Ribas, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Apelante (2): Alexandre Pontes Batista. Advogado: Alexandre Pontes Batista. Apelado (1): Luiz Gastão Puppi Bastos. Advogado: Giovanni Zorzi Ribas, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Apelado (2): Alexandre Pontes Batista. Advogado: Alexandre Pontes Batista. Apelado (3): Unimovel Cooperativa Imobiliária. Advogado: Lorraine Thariny Marques Tentoni. Apelado (4): Associação Proconstrução do Edifício Império do Sol. Advogado: Keyla Mina Okada. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

452º Processo 0931634-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000768 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Alcir Bonaldi Faniini. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

453º Processo 0931703-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004120220108160052 Notificação Judicial. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Roberta Pedroso Ferreira. Apelado: Rogério Bodega de Araujo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

454º Processo 0931729-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061658420068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: E. P. S. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: William Fracalossi. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

455º Processo 0931845-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033349720108160025 Ação Monitoria. Apelante: Daniel Fernandes Luiz. Advogado: Daniel Fernandes Luiz. Apelado: Massa Falida de Incol Indústria de Compensados Ltda. Advogado: Liriam Sexto Brusch. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

456º Processo 0931916-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019210420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Ivone Conrado Ribas. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Agravado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

457º Processo 0932715-1 Apelação Cível



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00027945820098160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Tereza Cristina Bueno de Oliveira. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
458º Processo 0933364-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00087620620088160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelante (2): Elizeu Coelho Pereira, Tânia Cristina Ross. Advogado: Paulo Winicius de Castro. Apelante (3): Gelson Picolotto. Advogado: Jonas Goulart. Apelado: Daniel Gielkop Formiga, Renato Monteiro de Barros Formiga. Advogado: Thiago Ramos Küster, Nelson Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Everson Luiz da Silva. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior  
459º Processo 0930614-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026948920128160004 Declaratória. Agravante: Eduardo Martins da Silva. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
460º Processo 0930824-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00056272020078160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria do Carmo Oliveria Mendes. Advogado: Taciano Pock, José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
461º Processo 0930962-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000898 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Manoel Mendes. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
462º Processo 0931073-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004360320118160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Alessandra Rodrigues Dias Scharnoveber. Advogado: Samuel Marques. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
463º Processo 0931093-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00306040320128160001 Ordinária. Agravante: Diretor Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro Pmdb Estado do Paraná. Advogado: Luis Paulo Zolandek, Fabiana Cristina Ortega, Luis Gustavo Motta Severo da Silva. Agravado: Jussara Maria Stachoviak, Iracema dos Santos Lemes, Sonia Pereira dos Santos, Joao Santana Primo, Juraci Justino, Maura Smith Martins, Norivaldo Braga Martins, Nair Cáceres Farias, Miguel Arcanjo de Gois, Valdete Micheletti de Oliveira, Leomar Januário de Oliveira, Armando Rus Barbosa, Tatiane Maria Branco, Marcia Antonia Paiva Henrique, Marli Francisca de Jesus, Alzira Pereira Zambone Gasparine, Geraldo Dorval, Edna Ferreira de Souza, Terezinha de Souza Gois, Marta Babretzki Secorun, Jose Ivis Smith, Tereza das Dores Silva, Terezinha Rocha da Silva Justino, Antonio Marcos Justino, Jose Irio Ferreira, Shirley de Souza Gois Basaglia, Sebastião Teixeira, Geraldo de Ramos, Mauro Gasparine, Diva da Silva Monteiro, Iracema Smith da Silva, Wanio Aparecido de Oliveira. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Alessandro Panasolo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
464º Processo 0931174-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00440669520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Mário Rubens Ferreira de Lima. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
465º Processo 0931274-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070020820078160017 Previdenciária. Apelante: Cleusa Otacilio Correia. Advogado: Patrícia Giovanna Furlan Basso, Cássia de Paula Cavallini Paganini Vieira, Maria Isabel Watanabe de Paula, Marillac Aparecida Martins de Amorim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo, Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
466º Processo 0931332-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00019915120048160001 Revisão de Contrato. Apelante

(1): Anadir dos Santos, Luiz Pinto Teixeira, Reginaldo Cardoso de Souza. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelante (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
467º Processo 0931391-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00703097620108160001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Anadir dos Santos, Luiz Pinto Teixeira, Reginaldo Cardoso de Souza. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelante (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Dependência em 26/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
468º Processo 0931404-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076166120048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Ceoil Elias da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Assis Celso Zani, Adriana Bicalho. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
469º Processo 0931518-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201200021887 Cominatória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres. Agravado: Gabriel Franco Perin, Alesandro José Lopes. Advogado: Sidnei da Costa Lima, Edemar Hanusch, Maurílio Cavalheiro Neto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
470º Processo 0931543-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050200220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bertolino Jorge Crisanto. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Apelante (2): Fundação Sanepar de Previdencia e Assistencia Social Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry  
471º Processo 0931843-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000767 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Antonio Gomes Bento. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
472º Processo 0931983-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000620 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, José Pereira Lopes. Agravado: Pedro Scomasson. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
473º Processo 0930667-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00735306720108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Débora Schindler. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado: João Agostinho Rodrigues Galvão. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira  
474º Processo 0930699-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001075 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Mauri da Silva Fagundes. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
475º Processo 0930915-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105034220098160035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Claiton Mauricio Mattos, Luiz Carlos Ramos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira  
476º Processo 0930930-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00081424320088160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Kallil Grigolli. Apelado: L. V. R. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira  
477º Processo 0931264-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00122725620108160001 Ordinária. Agravante: Santim Guernieri Filho, Ana Maria Bordin Guernieri. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo, Inajara Messias Veiga. Agravado: Chm Construtora Civil Ltda. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Alexandre Fidalski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
478º Processo 0931289-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001076 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Benedito Ribeiro Daudt. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

479º Processo 0931407-0 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038391320108160050 Prestação de Contas. Apelante: Açucar e Alcool Bandeirantes SA. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Nilton de Sordi Junior. Advogado: Débora Fuzeto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

480º Processo 0931512-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00091104420108160004 Condênatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado: Evaldo Clementino Rios. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

481º Processo 0931600-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025931220128160179 Declaratória. Agravante: Luciano Souza Pereira. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

482º Processo 0931688-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00109425820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

483º Processo 0931689-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113124220128160030 Indenização. Agravante: Flávia Alessandra Ferreira, Nádia Regina Minozzo, Maria da Silva, Ledi Teresinha Moreira Naconeski, Liana dos Santos. Advogado: Renata de Nadai Wrobel, Fábio de Nadai, Aquile Anderle, Marcelo Tavares. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil S/a - Iesde, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

484º Processo 0932084-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00362004520118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Geny Buss Kluber. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

485º Processo 0932325-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000764 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Walter Barbosa Frandji. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

486º Processo 0929796-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400000941 Cobrança. Agravante: Romilda Pichek, Roberto Canziani, Amadeu Renato Negrão Candeu, Nilda Pellizzari, Bidu Neves Camargo, Camem Ricanwesky, Hernani Rocha, Adilson Santos, João Maria Ferreira, Aladia Bill Mikito, Nazario Pereira, Silvio Lemos Francisco Ignácio Fernandes. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Taline Zilio de Souza, Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

487º Processo 0930906-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00111963120098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Gicelia Eloiza Batista. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

488º Processo 0931037-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088499020098160044 Exibição de Documentos. Apelante: Cláudio Jesus Emerenciano. Advogado: Beatriz Besel. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

489º Processo 0931129-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007652520128160035 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Vr Imóveis Ltda, Rafam Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt, Carlos Vanderlei Muhlstedt, Suely Cristina Muhlstedt. Agravante (2): Anselmo Alamir da Rosa, Elizabete Cibilis Rosa. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

490º Processo 0931158-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00444285420118160004 Embargos a Execução. Apelante: Lucia Inês das Neves Costa. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

491º Processo 0931369-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110680620098160035 Declaratória. Agravante: Prev São José Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin. Agravado: Sinsep Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Denis Edison Paz, Andre Paolo Cella, Karoline Lorenz. Interessado: Município de São José dos Pinhais. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

492º Processo 0931540-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000770 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Avani Flôrencio Pedro Carneiro. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

493º Processo 0931616-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120342820108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Anezia Ventura Caovilla (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

494º Processo 0931797-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00224356120118160001 Ação Monitoria. Apelante: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

495º Processo 0931802-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049005120108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Agravado: Vanderlei Cercal. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

496º Processo 0931873-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000803 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: José Leocadio Freitas. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

497º Processo 0931976-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074489220098160129 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Antonio Carlos Carvalho Lameck. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

498º Processo 0932449-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141707320128160021 Exceção de Incompetência. Agravante: Euro Assessoria Consultoria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Diana Cristina Razini, Julio Adair Morbach. Agravado: Diogo de Carvalho Berlatto. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Interessado: Extreme Editora Comércio de Livros e Cursos Ltda. Advogado: Diana Cristina Razini. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

499º Processo 0930162-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00336619220098160014 Cobrança. Apelante: Man Leite - Telecomunicações. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelado: Sercomtel Celular S/a. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

500º Processo 0930486-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060068620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Nilo Raimundo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

501º Processo 0930652-1 Agravo de Instrumento



Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060328420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fábio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

502º Processo 0930708-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060389120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

503º Processo 0930716-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00266533020108160014 Declaratória. Apelante: Maria Angelo da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel S/a. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Fabio Augustus Colauto Gregório. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

504º Processo 0930733-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00736547420118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Denilso Pereira. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

505º Processo 0930958-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060241020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adília Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

506º Processo 0931056-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00489113920118160001 Cobrança. Agravante: Rafael Gomes Sentone. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

507º Processo 0931061-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060301720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

508º Processo 0931117-1 Apelação Cível

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009828420118160041 Cobrança. Apelante (1): Paulo Ricardo dos Santos Regaçone. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

509º Processo 0931124-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048324220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Márcio José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

510º Processo 0931155-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060094120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Willian da Cruz Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

511º Processo 0931163-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060284720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Wanderléia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

512º Processo 0931204-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060180320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Altamiro do Rosário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

513º Processo 0931248-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060146320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

514º Processo 0931379-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078894920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Roseni Hildebrando da Silva. Advogado: Cristiane Uliana.

Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

515º Processo 0931586-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077838720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Paulo Roberto de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

516º Processo 0932142-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083883920088160017 Cobrança. Apelante (1): Unimed Regional Maringá Cooperativa Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Apelante (2): Edevanir Moreschi. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

517º Processo 0932191-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00015198420038160001 Indenização. Agravante: Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda. Advogado: Maurício Lopes Tavares, Octávio de Paula Santos Neto. Agravado: Riopar Comércio de Filtros e Representações Ltda. Advogado: Maurício Machado Santos. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

518º Processo 0930241-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057322520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antônio Siqueira Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

519º Processo 0930253-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00044441420078160001 Indenização. Apelante: Henrique Resende Sampaio Pedrazzi. Advogado: Henrique Resende Sampaio Pedrazzi. Apelado: Marden Esper Maues. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

520º Processo 0930298-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00110846220098160001 Reparação de Danos. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Rec. Adesivo: Márcia Cristina dos Passos Leal. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Karyna Ciota Zambonin. Apelado (1): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Apelado (2): Márcia Cristina dos Passos Leal. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Karyna Ciota Zambonin. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

521º Processo 0930500-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060224020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

522º Processo 0930531-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059903520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Abgail Martins Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

523º Processo 0930555-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060129320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gerson do Carmo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

524º Processo 0930578-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059920520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adilson Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

525º Processo 0930600-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060024920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

526º Processo 0930781-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00104974020098160001 Reparação de Danos. Apelante: Edifício Denver Condomínio. Advogado: Maura Glória Lanzone, Camila Cachuba Wojciechowski. Apelado: Marcos Antônio Romeiro Marinho. Advogado: Edle Tatiana Lessnau de Figueiredo Neves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

527º Processo 0930892-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060102620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosângela do Pilar Cassilha Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

528º Processo 0930923-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057305520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Manoel Ildebrando Januário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

529º Processo 0930935-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048272020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luciano Dias Vidal. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

530º Processo 0931008-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00233345920118160001 Indenização. Apelante: Valdinei Aparecido de Souza de Jesus, Vera Stenzel de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

531º Processo 0931045-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00084044120088160001 Indenização. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp. Advogado: Aurélio Câncio Peluso. Apelado: Paulo Bronquete. Advogado: Gláucio Rodrigues Luna. Interessado: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior. Interessado: Atlântico Fundo de Investimento, Credigy Soluções Financeiras Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

532º Processo 0931197-9 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058751220118160044 Cobrança. Apelante: Anderson Barboza. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Itaú Seguros S/a. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

533º Processo 0931250-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048315720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Eliane do Rocio Silva dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

534º Processo 0931383-5 Apelação Cível  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002231120058160113 Indenização. Apelante: Darcy Berbert de Andrade, Shirley Faethe de Andrade Karigyo. Advogado: Shirley Faethe de Andrade Karigyo. Rec.Adesivo: Miriam Aparecida de Avelar Brito, Antonio Carlos Pereira dos Anjos. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto. Apelado (1): Darcy Berbert de Andrade, Shirley Faethe de Andrade Karigyo. Advogado: Shirley Faethe de Andrade Karigyo. Apelado (2): Miriam Aparecida de Avelar Brito, Antonio Carlos Pereira dos Anjos. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

535º Processo 0931480-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035063020108160028 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Josue Viana Antonio. Advogado: José Antonio Vale, André Luiz Souza Vale. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

536º Processo 0931814-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000729 Cobrança. Agravante: Dpvat Federal de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Jenessi da Silva Cordeiro. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Maria Luiza da Rosa Lima, Paulo Cezar Hissashi Ono, Amos da Silva Pinto, Fausto José de Oliveira, Anita Schoeffel, Joana Scarretto de Chaves, Antenor Alves de Lima e Souza, Rosemarcia Ferreira da Silva, Messia Vieira dos Santos. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho, Elizeu Mendes da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

537º Processo 0931898-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060657420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Aderildo Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

538º Processo 0931960-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00268869020118160014 Cobrança. Agravante: Carlos Sergio Bueno Godoy. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

539º Processo 0932014-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00346835920078160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Rec.Adesivo: Ademir Aparecido Santi (maior de 60 anos), Edgar Silva Aguiar (maior de 60 anos), Guaraciema dos Santos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Ademir Aparecido Santi (maior de 60 anos), Edgar Silva Aguiar (maior de 60 anos), Guaraciema dos Santos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

540º Processo 0932347-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060596720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Benedito Gomes Jacinto. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

541º Processo 0929596-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009363620108160169 Responsabilidade Civil. Agravante: Guilherme Adamovicz Cordeiro, Espólio de Luzia Adamovicz. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz, Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Pousada Fazenda Guartelá. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Interessado: Guilherme Frederico de Geus, Terezinha de Jesus de Geus. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

542º Processo 0930001-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009000000058 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jaime Carvalho, Diomar Queiroga da Silva, Clemilda de Jesus dos Santos, Elisabete Alves dos Santos, Francisco Florêncio da Silva, Jose Mauro Ortiz, Odete Lira Souza, Adaildo Mendes Pereira. Advogado: João Emilio Zola Junior, Ricardo Antonio Soares Brogiato, Raul Barbi. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

543º Processo 0930407-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140667820088160035 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Dulcelina da Silva Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Michael Rafael Tormes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

544º Processo 0930464-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000682 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Anisio Rodrigues Moreno. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

545º Processo 0930693-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057357720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Josino Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

546º Processo 0930712-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067542220098160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Edilson Gomes Nascimento. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

547º Processo 0930972-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060215520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

548º Processo 0930996-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002287520118160031 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Luis Otávio Küster Andriata. Agravado: Zauri Jose de Azevedo. Advogado: Elcio Dalazoana, Marcus Rodrigo do Nascimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

549º Processo 0931038-5 Agravo de Instrumento



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00279747120128160001 Indenização. Agravante: Gustavo Bonato Fruet. Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Agravado: Editora Par, Newton Dalla Bona. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

550º Processo 0931189-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127390320108160044 Cobrança. Apelante: Nayara Cristina Campanhole. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

551º Processo 0931522-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077578920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Creuza Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

552º Processo 0931555-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034326320098160075 Indenização. Apelante: Asistbras Sa Assistência Ao Viajante. Advogado: Virginia Duarte Deda de Abreu, Doris Maria Battistella. Apelado: Torquato Ducci. Advogado: Alex Lunardeli Valente. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

553º Processo 0931742-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00476888520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Emilia Ricci. Advogado: Ariovaldo Lopes, Rafael Costa Monteiro. Apelante (2): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

554º Processo 0931930-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060674420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Pedro Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

555º Processo 0932011-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00175197620118160035 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Vc Consultoria Empréstimos Ltda. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

556º Processo 0932083-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00114204720118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Olimpio de Almeida. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Condomínio Habitacional Maringá. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro, Wilson Bokorny Fernandes. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

557º Processo 0932313-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060553020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Débora Maria Franco. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

558º Processo 0932338-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060579720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Anderson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

559º Processo 0932733-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019158620108160075 Partilha/sobrepilha. Apelante: R. A. M. . Advogado: Marcelo Farinha. Apelado: V. A. T. . Advogado: Adriano Sandro de Lima. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

560º Processo 0930106-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022233420098160148 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Niekars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Rony Zechner. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

561º Processo 0930399-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060137820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Joel Belo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

562º Processo 0930618-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00233775920088160014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Roberto de Oliveira. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

563º Processo 0930738-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009035720128160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Osvaldecir Aparecido Batista, Janete Maria Batista, Anísio Fortunato (maior de 60 anos), Antonia Marques Fortunato (maior de 60 anos), Espólio de Aparecida de Fátima Martins, João Batista Venâncio, Ionice Maria da Silva. Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda, Willian Davidson Doi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

564º Processo 0930854-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00084444220128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Eli Marques Viana. Advogado: Maria Augusta Algodal. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

565º Processo 0930904-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059981220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Roseli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

566º Processo 0930952-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034680820098160075 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Sandra Cristina Faustino. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

567º Processo 0931046-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060276220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria de Lourde Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

568º Processo 0931143-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057314020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

569º Processo 0931173-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00591313320108160001 Indenização. Agravante: Rosimeri Borelli Pruss. Advogado: Lícia Cher. Agravado: Maria Madelena Stelmachuk, Alzira Maria Stelmachuk. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Cyntia Arendt. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

570º Processo 0931424-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00136674420108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Reginaldo Schimit. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

571º Processo 0931463-8 Apelação Cível

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007013120118160041 Cobrança. Apelante (1): Willian Pereira. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

572º Processo 0931739-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00734150720108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil S A. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jane Aparecida Guimarães da Silva. Advogado: Márcio Anderson Araujo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

573º Processo 0931762-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100552620098160017 Declaratória. Apelante: Vivo S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Concremarsul Indústria e Comércio de Argamassas e Concretos Ltda. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

574º Processo 0931879-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258273320128160014 Cobrança. Agravante: Vanira José Estevão (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

575º Processo 0932226-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00100216820118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado: Espólio de Pedro Soares de Souza. Advogado: Moisés Cândido Bernartt, Juliana dos Santos Barbosa, Marcelo Márcio de Oliveira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

576º Processo 0932568-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015019820128160049 Cominatória. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Agravado: Osvaldo Becker. Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

577º Processo 0929561-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00445706720118160001 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes, Mauro Junior Seraphim. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Ricardo Tepedino, Fabrício Rocha da Silva. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

578º Processo 0930006-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200300000069 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva, Dione Vanderlei Martins. Agravado: Conjunto Habitacional Gralha Azul li. Advogado: Cristina Kakawa, Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

579º Processo 0930984-8 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036499520128160174 Negatória. Agravante: Luizacred S/a - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Almeida, Adriane do Rocio Ferreira Rodrigues Kaio, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Debora Maria Alves Kerscher. Advogado: Ivo Brun. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

580º Processo 0930995-1 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002735620118160071 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Apelado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Advogado: Cintia Regina Brehmer. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

581º Processo 0931107-5 Agravado de Instrumento

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000271 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Adriano Jose Rosa, Geni Pereira Ribeiro de Lima, Irinaldo Vicentim dos Santos, Valdecir Mendes de Barros, Zilda de Castro Knupp. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

582º Processo 0931272-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00143268220128160014 Indenização. Agravante: Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Agravado: Damácio Ramon Kaimen Maciel. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

583º Processo 0931327-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00057017420078160001 Indenização. Apelante (1): Hospital Santa Cruz S A. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Felipe Skraba. Apelante (2): Dilma Dorotti Lass, Vitor Moro Conque. Advogado: André de Azevedo Nogueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

584º Processo 0931450-1 Apelação Cível

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006715020108160099 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Danielle Baptista. Apelado: Maria Mineira Martins. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

585º Processo 0931469-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00563648520118160001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Eros Antonio Delfrate. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

586º Processo 0931476-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00122442020128160001 Cobrança. Agravante: Aldori

Baier, Maria Olivina Alves dos Santos, Magnon Gonçalves dos Santos, Francisca Alves de Brito, Eder de Souza Lima. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Wesley Yoshio Iano. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

587º Processo 0931496-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051173420098160131 Responsabilidade Civil. Apelante: Izadora Bertollo de Souza, Luciane Andréia Bertollo, Aldo Bertollo, Pamela Ferreira dos Santos. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Fundação Cultural Celinauta. Advogado: Lucas Schenato. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

588º Processo 0931678-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115636420108160019 Ordinária. Apelante: Mixtel Distribuidora Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Apelado: Vivere Celulares Ltda. Advogado: Grazielle Hyczy Lisboa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

589º Processo 0931698-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00026681320068160001 Indenização. Apelante: Cassia Regina Stelzner da Silva, Sara Vitória Stelzner Colaço (Representado(a) por sua mãe), Gabriel Stelzner Colaço (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Aduato Rivalette da Fonseca. Apelado: José Ricardo Vieira. Advogado: André Luiz Lunardon. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

590º Processo 0931882-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048313420108160030 Indenização. Agravante: Sul America Seguros Sa. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Carlito Diniz dos Santos. Advogado: Janaina Baptista Tente. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

591º Processo 0931968-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000415 Cobrança. Agravante: Edival Ribas Bueno. Advogado: Pedro Girolamo Macarini. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio Vi. Advogado: Joséli Aparecida Küchler. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

592º Processo 0932231-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00084609320128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Bruna Tamires Raimundo Martins. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

593º Processo 0932280-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055128620118160056 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Pedro Nogueira de Macedo. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

594º Processo 0932430-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135965020128160021 Ordinária. Agravante: Suely Marlene Martins Kovara Sarolli, Oli Sarolli. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Caroline Kovara Sarolli. Agravado: Unimed de Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

\_\_\_\_ 9ª Câmara Cível

595º Processo 0930413-4 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000537620028160070 Indenização. Apelante: Orlando Cardoso da Silva, Agroindustrial Parati Ltda. Advogado: José das Graças de Souza Durães. Rec.Adesivo: Mario Fatima Biolo. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Apelado (1): Orlando Cardoso da Silva, Agroindustrial Parati Ltda. Advogado: José das Graças de Souza Durães. Apelado (2): Mario Fatima Biolo. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

596º Processo 0930478-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060154820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

597º Processo 0930632-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060007920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira



Lima. Agravado: Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

598º Processo 0930679-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059895020128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lenilda Ambrósio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

599º Processo 0930753-3 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068662220108160044  
Cobrança. Apelante: Leandro Zeferino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

600º Processo 0930827-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082559420088160017  
Cobrança. Apelante: Rafael Spiguel Nazareth. Advogado: Fiori Augusto Mincache Faustino. Apelado: Condomínio Residencial Cordoba. Advogado: Roberto Martins. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

601º Processo 0930858-3 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00224645820108160030  
Cobrança. Apelante: Dpvat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Rodrigo Meredithy Gonçalves. Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

602º Processo 0930914-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059869520128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alice da Silva da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

603º Processo 0931085-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060163320128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aroldo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

604º Processo 0931323-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00266240920128160014  
Cobrança. Agravante: Osmair Cordeiro Ribeiro, Maria Jose de Souza Ribeiro. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

605º Processo 0931561-9 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057848820098160173  
Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Sérgio Brassanini. Advogado: Angélica de Carvalho Cioni, Elis Regina Comunello. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

606º Processo 0931562-6 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155091620078160030  
Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Rec.Adesivo: Rui Ferreira de Matos Junior. Advogado: Silvio Roratto. Apelado (1): Santander Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Apelado (2): Rui Ferreira de Matos Junior. Advogado: Silvio Roratto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

607º Processo 0931759-9 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057700720098160173  
Cobrança. Apelante: Pedro Dias da Silva, Reginaldo Simões Pedro, Regivaldo Teles de Andrade. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (2): Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Jean Gorski Cordeiro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

608º Processo 0931911-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060665920128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Marcos Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

609º Processo 0932335-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00663393420118160001  
Cobrança. Agravante: Willian Faria Moraes. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora

Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Alexandre Adachi. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

610º Processo 0929996-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00084104820088160001  
Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduino da Silva, Joselaine Maura de Souza Figueiredo. Apelado: Altmar Teixeira (maior de 60 anos), Antonio Matozo, Joelma Anastasio Pedro, William Raphael Prado Felisbino, Cleusa Aparecida de Souza. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

611º Processo 0930403-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011211020118160179  
Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio X V I. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

612º Processo 0930463-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060198520128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Ramiro Caetano do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

613º Processo 0930546-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060449820128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Adilson Cordeiro de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

614º Processo 0930583-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009000520128160175  
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Baptista, Paulina Pitoli Batista, Laudreine Aparecida Campos, Neuza Pio Ribeiro, Paulo Renato Pinto, Ivanete de Oliveira Pinto, Sandro Cesar de Oliveira. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

615º Processo 0930605-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006011120128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdeci das Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

616º Processo 0930718-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060016420128160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Joao Schwonka. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

617º Processo 0930775-9 Apelação Cível  
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015885720098160082  
Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Helton Diogo Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

618º Processo 0930798-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000184  
Indenização. Agravante: Sucesso Serviços e Veículos Ltda. Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Agravado: Transportadora Bombonato Ltda. Advogado: José Domingos de Queiroz. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

619º Processo 0930960-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106897020098160001  
Anulatória. Apelante: Dilson Magnagnagno. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Apelado: Condomínio Edifício Cândido de Abreu. Advogado: Raquel de Andrade Krause. Interessado: Regina Célia da Cruz. Advogado: Luiz Alberto Marim, Paulo Vicente Rocha de Assis. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

620º Processo 0931042-9 Apelação Cível  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000731820128160167  
Indenização. Apelante: Everson Rogério Almeida de Oliveira. Advogado: Claudineo Pedro de Mello. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão So Noroeste

- Sicredi Noroeste do Paraná. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

621º Processo 0931066-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222661820108160031 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Otavio Ferreira. Advogado: Fábio Ferreira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

622º Processo 0931100-6 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00316409420108160019 Declaratória. Apelante: Banco Simples S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Bruno Carbone. Advogado: Fabiano Camillo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

623º Processo 0931227-2 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055029320088160170 Cobrança. Apelante: Vilson de Almeida Ramos. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/a.. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

624º Processo 0931533-5 Apelação Cível  
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002900320088160167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Renato Serpa Silverio. Apelado: Francisco Ramos Chaves, Gilberto da Conceição Vicente, José Carlos Vicente, Nelson da Silva Lino, Jair José de Oliveira, José Barbosa dos Santos, Luiz Pereira, Neide dos Santos, Nivaldo Rodrigues do Nascimento, Valdelice Inacia Assunção. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

625º Processo 0931951-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00301127920108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médico. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Pércio Pinho Varela. Advogado: Ney Pinto Varela Neto, Piramon Araujo, Valéria Gasparin. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

626º Processo 0931979-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900025720 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Alcides Veiga. Advogado: Odair Martins. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

627º Processo 0932234-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00086070320088160001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Apelante (2): Gertrudes Alves Netto, Levino Galdino da Silva, Carlos Alberto Rezende de Carvalho, Luiz Antonio Moreira Paz, Araci Gabriel Bartolomeu, João Wilson dos Santos, Nelson Rosa de Jesus, Delmira Rosa de Oliveira, Valdenir Bernardo da Silva, Cristina da Silva Ramos, Agostinho Carlos Ferreira Andrade, Luiza dos Santos, Eluir Ribeiro Frey, Leonor Franco de Lima Santos, Valmor Antonio Alves, Iris Custodia Veiga, Eva Conceição Faria, Dalmir Dusi, Heitor Prestes Oliveira, Esmeralda Crespim, Jair Augusto Padilha, Lucia Correa da Cunha, Carmelina Carvalho de Quadra, Isolete Julita Dell Antonia, José Carlos da Silva, Judith Rodrigues de Oliveira, Tania Maria Menoncin, Maria Oracelis dos Santos, Mario Garcia, Terezinha de Oliveira Souza, Alcido Kruger, Maria Antonia Silveira, Agostinho Nogueira, Dionete Fatima Roth, Maria Isabel de Oliveira, Maria Thereza Barreto, Teoffilo Nowakowski, Jacira Ribeiro Nowakowski, Mauro Alves dos Santos, Francisco Moisés Rúbio, Vilson Gomes Matozo, Vera Aparecida dos Santos, Margarete Aparecida dos Santos, Benedita de Jesus Magalhães, Renycleia Volpe, Ironilda de Souza, Dalva Cordeiro Vieira, Beatriz Garcia Lopez, Maria Jovina Pereira, Maria do Carmo Aparecida Bornato, Enoema Luiza dos Santos, Ivan Vitorio Massolin, Zuleide Salvador, Levi Salvador, Diane Giaretta, Luiz Ferreira Lima, Debora Moia Corsete, Nilza de Souza, Antonio Correia da Silva Neto, Ayrton Maciel Freitas, Amarildo Lima, Roque Basso, Jose Caldeira de Aguiar, Leonice Leardine. Advogado: Jean César Xavier, Fabiola Camisão Scóz, Michele de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

628º Processo 0932329-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001072 Indenização. Agravante: Norma Carvalho. Advogado: Abner Pereira da Silva. Agravado: Magius Metalurgica Industrial Ltda. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

629º Processo 0930441-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00488227420118160014 Cobrança. Agravante: Antonio de Assis Linhares, Elice Vitalino da Silva. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: João Lage Pereira, Vani Carneiro Pereira. Advogado: João Carlos Lima Santini. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

630º Processo 0930446-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060259220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Tadeu Joaquim de Leão Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

631º Processo 0930599-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00044120920078160001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Ronikron Aides Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini. Apelado (1): Ronikron Aides Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini. Apelado (2): Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

632º Processo 0930606-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000523 Repetição de Indébito. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Ivonete Torres da Silva. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

633º Processo 0930640-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060232520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ivonete Lopes Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

634º Processo 0930669-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060050420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Cassemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

635º Processo 0930696-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046141420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ramiro MarqUes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

636º Processo 0930869-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00192069320118160001 Cobrança. Apelante: Antonio Dinival Pereira de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

637º Processo 0930968-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00375335220088160014 Declaratória. Apelante (1): Fabiane de Paula Cazado. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelante (2): Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga

638º Processo 0931119-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00172795320118160014 Cobrança. Agravante: Alex de Souza Branco. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha, Lucimar Nunes Scarpelini. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

639º Processo 0931145-5 Apelação Cível  
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000570620118160133 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Valdomiro Gomes. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

640º Processo 0931159-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008672120128160076 Indenização. Agravante: Itair Minozzo. Advogado: Eduardo Munaretto, Aline Schaedler, Egídio Munaretto. Agravado: Claro Sa. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

641º Processo 0931212-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059947220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano



Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
642º Processo 0931396-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 003792720118160001 Cobrança. Apelante: Joelsio Biasoli, Jonas José Vieira Filho, Josué Cordiero Feliz, Laudecir Ribeiro de Moraes, Leandro de Freitas Barbosa, Loiri Melotti Balbinot. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Mariana Cavallin Xavier. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
643º Processo 0931470-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033448820088160130 Ordinária. Apelante: Vildemar João Daminelli, Anésio Soares de Oliveira, Paulo Sérgio Pereira, Sadi Martinho Marcelino (maior de 60 anos), Edson Vidal, Sidnei Barbosa de Lima, Antonio Carlos Pecinio de Oliveira, Moacir Marcelino. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega  
644º Processo 0931472-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00041263120078160001 Restituição. Apelante (1): Kátia Maria Straube. Advogado: Carlos Roberto Naufel. Apelante (2): Ford Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega  
645º Processo 0931544-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00582692320108160014 Indenização. Apelante (1): Vitor Borges da Silva Júnior. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Patrick Robert Ruthes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega  
646º Processo 0931709-9 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141612020128160019 Indenização. Agravante: Maria Saranov. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
647º Processo 0931896-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00009876620108160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Felipe Meurer Jorge. Apelante (2): Eulina Anna Migot Boschetti. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega  
648º Processo 0930051-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00028076220068160001 Cobrança. Apelante: Unimed Seguradora S/a. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti, Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula. Rec.Adesivo: Jamil Faissal Soni. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Apelado (1): Unimed Seguradora S/a. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti, Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula. Apelado (2): Jamil Faissal Soni. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
649º Processo 0930521-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059878020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Juarez Pinheiro dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
650º Processo 0930601-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00429008620108160014 Cobrança. Apelante: Admilson Fraile Bonfim. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
651º Processo 0930621-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060085620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Maria Cristina da Silva Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
652º Processo 0930688-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059999420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair Alves Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
653º Processo 0930713-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060362420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marcia Ferreira Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
654º Processo 0930832-9 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051311820098160131 Reparação de Danos. Apelante: Valdete Maria Risello Simoniano. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
655º Processo 0930886-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060077120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Mendes Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
656º Processo 0930936-2 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130119420108160044 Ordinária. Apelante: Antonio Belini da Silva, Antônio Lopes da Silva, Bernardete Nunes (maior de 60 anos), Ermelindo Amerenciano (maior de 60 anos), Jair dos Santos, Jalmira Paiva de Paula (maior de 60 anos), João Maria dos Santos Gonçalves (maior de 60 anos), João Martins (maior de 60 anos), José Alves dos Santos (maior de 60 anos), Maria Evangelista de Assis, Tania Aparecida Rodrigues Pinto. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
657º Processo 0931065-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000479 Indenização. Agravante: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cicero Andrade Barreto Luvizotto, René Ariel Dotti. Agravado: Fellepe Rogalski Machado. Advogado: Rodrigo Brown de Oliveira, Karla Nemes Yared, Marcus Vinicius Sass Toloto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
658º Processo 0931226-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059955720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Clóvis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
659º Processo 0931252-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060345420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maristela Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
660º Processo 0931263-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00065432020088160001 Indenização. Apelante: Josilaine Aletéia Andrade. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Rec.Adesivo: Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado (1): Josilaine Aletéia Andrade. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Apelado (2): Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
661º Processo 0932049-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228157020108160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Pedro Arlindo Corredo, Clarice Gomes da Silva, Idevanil Aparecida Lopes (maior de 60 anos), Isa Maria Putton Lukazewigz, Lourdes Fugimoto, Luzia da Silva Nomoto (maior de 60 anos), Maria Socorro Sá de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
662º Processo 0932109-3 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00333388720098160014 Cobrança. Apelante (1): Aparecida Lopes Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
663º Processo 0932143-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070567120078160017 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Roseli de Lourdes Ribeiro. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
664º Processo 0932803-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001390 Ordinária. Agravante: Ivone Gonçalves dos Santos, Leticia Rodrigues, Larissa Rodrigues. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Leblon Transporte de Passageiros Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

665º Processo 0929332-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282826820128160014 Cobrança. Agravante: Elaine Cardoso dos Santos, Natalia dos Santos Garcia (Representado(a)), Sara Cristina dos Santos (Representado(a)). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

666º Processo 0930338-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050743620088160001 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabioli Rosa Ferstemberg, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado: Rosângela de Fátima Hoffmann. Advogado: André Luiz Proner. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

667º Processo 0930562-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00207891620118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Multiplio. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado: Ana Maria de Souza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

668º Processo 0930645-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059851320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Iracema do Nascimento Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

669º Processo 0930648-7 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004314320108160105 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Geraldo Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Lysias Elias da Silva Filho. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

670º Processo 0930727-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00219545920118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Eliceia Lima Castegnaro Marafon. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi, Fábio Palaver. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

671º Processo 0930764-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122332720108160044 Cobrança. Apelante: Aline Silmara dos Santos de Camargo. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

672º Processo 0930821-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00382595520108160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Conceição do Prado Dias (maior de 60 anos). Advogado: Newton Carlos Moratto, Paola de Almeida Petris. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

673º Processo 0931029-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101600320098160017 Indenização. Apelante: Ademir Teixeira, Maria Rosa Onofre Teixeira. Advogado: Sueli Maria Melo Vilhena de Andrade Munhoz. Apelado: Histogene Laboratorio de Histocompatibilidade e Genética. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

674º Processo 0931188-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00610367320108160001 Indenização. Agravante: Antonio Roxo Neto. Advogado: Zulmira Cristina Leonel, Celize Fonseca Darini, Benedito Antonio de Oliveira Souza. Agravado: Neuza Aparecida Cheleider de Conceição. Advogado: Andréia Marina Latreille. Interessado: Hospital Nossa Senhora de Fátima - Hospital da Mulher e Maternidade. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

675º Processo 0931286-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800001078 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Paulo Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

676º Processo 0931304-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00106052120098160017 Indenização. Apelante: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Rec.Adesivo: Lindinauva Buscariolli de Souza. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Apelado (1): Lindinauva Buscariolli de Souza. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Apelado (2): Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

677º Processo 0931374-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00196119520128160001 Cobrança. Agravante: Alcides Francisco Gonçalves, Jacqueline de Oliveira Fogaça, Jean Carlos Abrão da Silva, Leandro Lopes Ribeiro, Marcelo Correia, Vinicius Pereira. Advogado: Fabiano Fontana, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

678º Processo 0931413-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00098219220098160001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Daniela Rampazzo Costales, Paula Maltz, Gabriel de Freitas Melro Magadan. Apelante (2): Elias de Jesus Costa e Companhia Ltda. Advogado: Willian Furman. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

679º Processo 0931418-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00400356120088160014 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Jair Rodrigo Devequi, João Batista Rodrigues, Jorge Luiz Moraes, José Antonio Pereira, José Benedito da Silva. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

680º Processo 0931692-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00084591120128160014 Cobrança. Agravante: Nara Adriano Deroco Sales. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

681º Processo 0931922-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010398420128160068 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervano Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Denise Milani Passos. Agravado: Ezequiel Won Muller. Advogado: Fabiana Battisti, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

682º Processo 0932102-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338827520098160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Condomínio Residencial Jatiuca. Advogado: Sylvio Ramos Junior. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

683º Processo 0932622-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00203766620128160001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozza Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Ana Sílvia Bastos Carneiro. Agravado: Joasias de Paula. Advogado: Gisele Venzo. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

Seção Cível

684º Processo 0730173-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7301731 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Andréia Aparecida de Souza, Carlos Alexandre Tortato. Interessado: Credival Participações Adm. e Assessoria Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

685º Processo 0887692-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8876926 Apelação Cível. Suscitante: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Vale Fértil Indústrias Alimentícias Ltda. Advogado: Ana Carolina Almeida Ribeiro, Marcelo Marco Bertoldi. Interessado: Maersk Brasil Brasmr Ltda. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

686º Processo 0912649-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0912649600 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Carlos Dalcaqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Joao Edgar Miranda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Interessado: Ford Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior



687º Processo 0884560-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8845607 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria Helena da Silva. Advogado: Silvanei de Campos, Marcelo Palma da Silva. Interessado: José Irineu Dias, Tânia Marly Silvestrini Dias. Advogado: Nei Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lenice Bodstein

688º Processo 0873773-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0873773700 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Benjamim Simões da Rocha. Advogado: Marco Antonio de Souza, Fabrício de Souza. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

689º Processo 0927642-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9276420 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Vicente Del Prette Misurelli - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Interessado: Haroldo Gunther Husch, Walter Heinrich Husch, Vilma Cornelia Gerhmann Husch. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

690º Processo 0885378-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8853783 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Interessado: Paulo Sidney Ferrareto, Davi Cardoso Pereira, Adão Norato Claro, Aparecida Piedade Rosa, Elza Silvestre Barbosa, Renilson Machado do Nascimento, Marli Aparecida Piedade de Lima, Dirceu Plath, Sueli Aparecida dos Santos de Campos, Marilena Aparecida Piedade Souza, Acyr Plath, Marlei Piedade Belisario, Sílvia de Oliveira, Anaide Elizabete Ribeiro Vivan, Ivone Sílvia Pereira de Oliveira, Alba Mariana Panzero Fasolo, Sandra Maria de Lima Gobbo, Adriana Ribeiro Ferreira, Maria Ester Burgo Correia Zanuto, Lucien Alves Dionisio Monteiro da Silva, Rosemeire Perez Dias Freitas, Luzia Cristina dos Santos e Silva, Aglaé Costa, Eliane Aparecida de Mello Oliveira, Renata Cristina Evaristo. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Hemerson Marcolino. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

691º Processo 0802493-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8024939 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Roberto Massaro - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Benjamim Acácio de Moura e Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Josafat Martenovetko & Cia. Ltda. Advogado: Karina Espindola De Abreu, Cristhian Denardi de Britto. Interessado: Ingá Veículos Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Osmar Sebastião Dalla Costa, Eduardo Desidério. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

692º Processo 0860371-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8603718 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Faculdade da Fronteira Faf, Cpea - Centro Pastoral e Educacional Dom Carlos, Unics - Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Interessado: Priscila Sterchile. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Interessado: Estado do Paraná - Secretaria do Estado de Educação - Conselho Estadual de Educação. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

693º Processo 0780418-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7804180 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago, Diego Arturo Resende Urresta. Interessado: Geraldo de Brito Santos, Yolanda de Oliveira Brito. Def. Público: Luciano da Silva Busato. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Seção Criminal

694º Processo 0889327-2/01 Dúvida de Competência (Seção criminal)  
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8893272 Habeas Corpus. Suscitante: Desembargador Clayton Camargo - 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Benedito de Lima (Réu Preso). Def. Público: Alessandra Trevisan Ferreira. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Macedo Pacheco

## 10ª Câmara Cível

695º Processo 0930380-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059964220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Luiz Carlos do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

696º Processo 0930388-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060336920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Esmeralda Dias Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

697º Processo 0930412-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060353920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Cristiana Maria Francisco. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

698º Processo 0930435-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111884920098160035 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Green Fields Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Daniele Potrich Lima, Tiago José Wladyka, Fernanda Moro. Apelante (2): Condomínio Voluntário Colina Verde. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

699º Processo 0930492-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060431620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Pedro Jose Angelo Andrea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

700º Processo 0930494-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059938720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Paula Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

701º Processo 0930518-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060041920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ozimar de Mello Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

702º Processo 0930530-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060267720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Luiz Carlos Holouka. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

703º Processo 0930552-6 Apelação Cível  
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004334620108160094 Cobrança. Apelante: Iracema Medeiros, Jose Borges Fernandes, Laura Tomaz de Aquino, Lazaro Augusto (maior de 60 anos), Osmane Dias Ferreira, Ricardino Alves Martins (maior de 60 anos), Rosa Maria dos Santos Paula, Valton José de Oliveira. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

704º Processo 0930560-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060397620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

705º Processo 0930571-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057349220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

706º Processo 0930655-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060310220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Luiz Carlos Fabri. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

707º Processo 0930672-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060406120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Santina dos Santos Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

708º Processo 0930684-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060423120128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

709º Processo 0930782-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117482820108160173 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Bruno Moura Alcarria, Marcio Henrique Comar, Noel Alcides Veiga. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

710º Processo 0930828-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060458320128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

711º Processo 0930851-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060414620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adolfo Karas. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

712º Processo 0930949-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057331020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jozias Mendes do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

713º Processo 0931072-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060207020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Glauber Adriano Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

714º Processo 0931134-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00130136420108160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marlene Pulcini Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

715º Processo 0931356-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067338920058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Conceição Dias Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

716º Processo 0931500-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060293220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Amarildo de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

717º Processo 0931532-8 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030228920108160068 Cobrança. Apelante: Lauri Inacio da Cruz. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Douglas Sinigaglia. Apelado: Bradesco Seguros SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

718º Processo 0931652-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008585320128160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Julmar Sembarski, Conceição Aparecida Cardamone, Eliza Maria da Silva, Odailson Ramalho Matta, Cleide da Silva. Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

719º Processo 0931680-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088740620098160044 Ordinária. Apelante: Celso Rossi (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

720º Processo 0931877-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073661820108160035 Ressarcimento. Apelante (1): Transportadora Cronus Ltda. Advogado: George Luiz Moreschi. Apelante (2): Itaú Seguros S.a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

721º Processo 0931906-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060622220128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Zelia de Lima Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

722º Processo 0931953-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033292220088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Marcos Vaz Guimarães, Benedito Nascimento (maior de 60 anos), João Gomes Pires, Marilene Antonina Rodrigues (maior de 60 anos), Vanderlei Pires, Antonio Bernardo da Silva, Teresinha Pires. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boaretto, Ruth de Godoy Machado Noga. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

723º Processo 0932261-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122046720108160014 Ordinária. Apelante: Catec - Corretora e Administradora de Seguros Ltda. Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Apelado: Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

724º Processo 0930170-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00354137020118160001 Cobrança. Apelante: Robson dos Santos da Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

725º Processo 0930226-1 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010465520098160109 Reparação de Danos. Apelante: Olicio Picanço Tavares. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Valéria Macário da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

726º Processo 0930504-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048298720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair do Carmo Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

727º Processo 0930519-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059886520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Vanusa Alves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

728º Processo 0930840-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008533120128160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Pedro Martins (maior de 60 anos), Marcos Camilo Fortunato, Maria José da Silva Picone (maior de 60 anos), Hélio Yoshinori Miyabe (maior de 60 anos). Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno, Willian Davidson Doi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

729º Processo 0931052-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025723620108160137 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Vecchi de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

730º Processo 0931201-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00027028520068160001 Indenização. Apelante (1): Brementur Agência de Turismo Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Adriana Szmulik. Apelante (2): Lan Airlines Sa. Advogado: Gustavo Berto Roça. Apelado: Pedro Nolaco Lorca Osório, Maria Cecília Diaz Cardenas. Advogado: Antônio Carlos Efling, Leonardo Gureck Neto. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

731º Processo 0931233-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00385298420118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Jamile Aparecida dos Santos. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

732º Processo 0931275-8 Agravo de Instrumento



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00604327820118160001 Cobrança. Agravante: Bm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajana Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Sebastião Gomes da Silva. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

733º Processo 0931306-8 Apelação Cível  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003842520088160110 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Apelado: Anita Stolaski Lima, Elias Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Mario Fonseca dos Santos, Joice Aparecida Zancheti, Geferson Junior Amaral, Maria Anardina Amaral (maior de 60 anos), Maria Neuza Alves Cardoso, Iracema Gomes Conte, Olga Regazzon Zamo (maior de 60 anos), Iraci Gonçalves de Candido, Beloni da Aparecida de Souza Pinto, Darci Farias de Andrade, Valdomiro Farias de Andrade, Ivete Terezinha Becker, João Maria Leonardo da Silva (maior de 60 anos), Evarista Sarturi, Inês Ivanete Lima Cordeiro, Selio Leli Ohein (maior de 60 anos), Rozeli Dias, Daniel Dalcin, Maria Luiza Longo Marcelino, Nelta Dindamara de Matos Lima Koczokday, Nilceia de Matos Lima, Catarina de Souza Pinto, Valter Luiz de Oliveira, Cleverson Caldas Juncos, Tânia Maria Kolberg. Advogado: Airton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

734º Processo 0931395-5 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079812720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Odacir Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Odacir Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

735º Processo 0931405-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00106429620098160001 Declaratória. Apelante (1): Luiz Carlos Herde. Advogado: Vasco Flandoli Sobrinho. Apelante (2): Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Apelado (1): Luiz Carlos Herde. Advogado: Vasco Flandoli Sobrinho. Apelado (2): Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Apelado (3): Marisa Lojas Varejistas Ltda. Advogado: Ricardo Botós da Silva Neves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

736º Processo 0931426-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007970420128160076 Indenização. Agravante: Francieli Grandio. Advogado: Ronisa Biscoli. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

737º Processo 0931524-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068596220108160001 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Otávio Augusto Ferraro, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Renato Crema. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

738º Processo 0931542-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079795720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Adelar Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Adelar Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

739º Processo 0931639-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027869720098160028 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Alexandre Kurtz Bruno, Luciana Barretto. Apelante (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio Ltda. Advogado: Cristiano Lustosa. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

740º Processo 0931822-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00196431720108160019 Indenização. Apelante (1): Ivo César Lazarotto. Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Apelante (2): Gsp Urbanização e Engenharia Ltda. Advogado: Priscila Oliveira Garcia, Daniela Zanette Varalta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

741º Processo 0931904-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060561520128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lauro Mauricio. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

742º Processo 0931919-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001913220128160025

Obrigaçao de Fazer. Agravante: C. C. P. A. M. L. , Ô. C. M. L.. Advogado: Aline Urban, Natália Schneider Vázquez, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Agravado: E. M. E. C. (maior de 60 anos). Advogado: Mário Sérgio Rocha. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

743º Processo 0932411-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029174620128160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajana Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Agravado: Marcelo Pereira. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

744º Processo 0930167-7 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012622120078160130 Reparação de Danos. Apelante (1): Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelante (2): Vitrotur - Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: José Antônio Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

745º Processo 0930565-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060466820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nércio Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

746º Processo 0930787-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061781920128160035 Cobrança. Agravante: Valcei Pereira. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Amanda Maria Merlin, RODOLFO PINO CLIVATTI. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

747º Processo 0930800-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00152478020128160001 Cobrança. Agravante: Robson Danillo Bueno dos Santos, Izaias Pedro Xavier. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

748º Processo 0930818-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009018720128160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Wilson José Ramalho Matta, Maria Aparecida Reguim Matta, Frank Eidi Ishibashi, Rosângela de Lourdes Reghin Ishbashi, Jorge Guimarães (maior de 60 anos), Cleide Arruda Monteiro Guimarães (maior de 60 anos), Neusa Ferreira dos Santos, Alcizo Costa, Cleide Bueno Costa. Advogado: Yoshinori Fucuda, Raquel Moreno, Willian Davidson Doi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

749º Processo 0930878-5 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153945720098160019 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Luis Fernando Pedruco. Apelado: Luiz Carlos Bojko. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

750º Processo 0930887-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009223920118160162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adeilda Aparecida Arrigo, Ivone Arrigo da Rocha. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

751º Processo 0930926-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009232420118160162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Iracema de Paula Dias, Nelson Caetano da Silva, Sergio de Paula Dias. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

752º Processo 0930978-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00344734220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Henrique Depka Cassaro. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - Cndl/spc Brasil. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

753º Processo 0931002-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043064720078160001 Declaratória. Apelante: automoveis maia Ltda. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Apelado: Neusa Nice Costa. Advogado: Levi Rocha. Distribuição Automática em 26/06/2012.

Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
754º Processo 0931055-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024781220108160130 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Unimed Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Mamoru Fukuyama. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
755º Processo 0931169-5 Apelação Cível  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042164820088160116 Indenização. Apelante: Nelson Alves. Advogado: José da Costa Valim Filho. Apelado: Florinda Conceição de Souza, Caiubi Florentino de Barros. Advogado: José Carlos Branco Júnior. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
756º Processo 0931236-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059972720128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleos Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cláudio Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
757º Processo 0931387-3 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136167620108160129 Indenização. Apelante: Jesse Martins Araújo. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski. Apelado: Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
758º Processo 0931676-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00696482420118160014 Declaratória. Apelante: Ilma Saravia Pinto Perez (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, João Pignataro Neto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
759º Processo 0931857-0 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071112220078160017 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado: Julio Cesar Bassan. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
760º Processo 0931936-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000594 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roque Sebastião da Cruz. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Audeir Luiz de Marco. Agravado: Condomínio Residencial São Lourenço. Advogado: Geraldo Mocellin. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
761º Processo 0932092-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00258888820128160014 Cobrança. Agravante: Fernando Ezídio do Prado. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
762º Processo 0932093-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011995620128160021 Ordinária. Agravante: Valdomiro Cantini, Telecomunicações Campos Dourados Ltda. Advogado: Carmela Manfro Tissiani. Agravado: Edgar Bueno. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli, Alex Sander Gallio, William Júlio de Oliveira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes  
763º Processo 0901638-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004647720108160155 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Neuza Amancio Carre. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
764º Processo 0930083-6 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081180920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Rec.Adesivo: Ubirajara Rodrigues. Advogado: Misael Pereira da Silva Filho. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Apelado (2): Ubirajara Rodrigues. Advogado: Misael Pereira da Silva Filho. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
765º Processo 0930273-0 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086715620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Messias dos Santos Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana.

Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
766º Processo 0930354-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017598520098160026 Indenização. Apelante (1): OBRASCON HUANTE LAIN BRASIL S/A - OHL, Autopista Régis Bittencourt S/a. Advogado: Fabrício da Costa Moreira, Jorge da Costa Moreira Neto. Apelante (2): Scala Sul Transportadora Turística Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
767º Processo 0930374-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060171820128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Vanderlei da Silva Medeiros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
768º Processo 0930629-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008975020128160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Levi Geraldini, Maria Inês de Moraes, Genil Dias Pereira (maior de 60 anos), Moacir Jacinto, Nilda Rosa, Antônio Inácio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
769º Processo 0930719-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042893020128160035 Declaratória. Agravante: Fernando de Brotas Krubnik. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Valdeci Torres. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
770º Processo 0931041-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000255 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Miguel Guskow, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Macedo, Clodoaldo dos Santos, Fernando Mateus dos Santos, Genivaldo Barbosa da Silva, Ivanildo Pereira Faustino, José João Bertolino da Silva, José Lopes Rodrigues, Neuza Maria da Conceição Bruno Santos. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
771º Processo 0931147-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001326 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Royal Light. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski, Maria Lorete Biernaski Quezada, Márcia Regina Morcelli. Agravado: Luiz Carlos Maia. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Interessado: Caixa Econômica Federal, Emgea Empresa Gestora de Ativos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
772º Processo 0931265-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00122494220128160001 Cobrança. Agravante: Anderson Giovani Rosa, Maurício Vilmar Ongaro, Odete da Silva, Simone de Almeida. Advogado: Lucas Ulteck, Fabiano Fontana, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Centauro Vida e Previdência S/a. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
773º Processo 0931489-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00086374220128160019 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Mônica Cristina Bizineli. Agravado: Valdinei Aparecido Taborda. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Antonio Carlos Batistella. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
774º Processo 0931501-3 Apelação Cível  
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004274720088160114 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelado: Divino Fonseca, Luiz Antonio Fonseca (maior de 60 anos), Lucilene Breve Fonseca, Amarelido Fonseca, Sebastião Onofre Fonseca, Aparecido Fonseca (maior de 60 anos), Carlos Fonseca. Advogado: Elza Ribeiro Valim. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta  
775º Processo 0931516-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048313820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Jorvalina Santana da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jorvalina Santana da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima  
776º Processo 0931563-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144841120118160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Sergio Silvano dos Santos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta



777º Processo 0931766-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00026948420118160017 Cobrança. Apelante: Clayton Florentino de Carvalho. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Tokionmarine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

778º Processo 0931952-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008035020068160131 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (1): Indústria de Móveis Fim Ltda. Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso. Apelado (2): Irb - Brasil Resseguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

779º Processo 0932015-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00034363620068160001 Cobrança. Apelante (1): Mauro Lobo Nogueira (maior de 60 anos), André Zenyr Lago, Alzira Darcie (maior de 60 anos), Augusto Soares Molinari (maior de 60 anos), Darcy Adroaldo Hoffmann, Aramis Antonio Moscalewski Lacerda, Rosemary Abib Lacerda, Carlos Olavo Borio (maior de 60 anos), David Aniz Assad, Maria Tereza Assad, Hugo Lopes, Doris Martha Kopp Maia, Rodolfo Otto Max Stunitz, João Souza Pinho, Isidoro Repka, Amílcar de Lucca, Joel Leal Hultmann, José Paula Chapaval dos Santos, Karldieter Wolf, Luiz Carlos Moscardini, Laís Cibele da Silveira Gutierrez, Antonio Ramajo Peres, Sílvio Pessoa, Marciano Morozowski, Marta Glória Guisantes Del Barco de Joineau, Marcelo Joineau, Marcos Kleiner, Osmar Mathoso, Pedro Edart Júnior, Ety Cristina Fonte, Airtom Estanislau Rocion, Alceu Kossart Bueno, Alsedo Leprevost, Antonio Carlos Picanço Braga, Antonio Clênio Faria Marcondes de Albuquerque, Antonio Luiz Pelissou, Aramias de Macedo Secundino, Audenir Roberto R. Bianchi, Beatriz Maria Alessio Cordeiro, Didio Costa da Rocha Loures, Felipe Benico Tavares, Flavio de Lacerda Pessoa, Gilvani Azor de Oliveira e Cruz, Giovanni Lodo, Ilson Estvão de Almeida,, Israel Maia, João Abujamra, João Bley do Amaral, Joel Ramalho Junior, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Luiz Fonte Netto, Luiz Schwab, Maneol Eugênio Marques Munhoz, Mario Martins, Mercedes Ramires Colnago, Neuza Teixeira Pinto Stahlschmidt, Nilceia Rodrigues de Rezende, Noel Didier Pacheco de Carvalho, Osvaldo Ribeiro, Osvaldo Stahlschmidt, Paulo Renato Sebrão, Pedro Lagos Marques Filho, Renato Monteiro de Barros Formiga, Roselis Dionizio de Oliveira e Cruz, Sergio Antonio de Oliveira Dias, Sergio Augusto Fleischfresser, Sergio P. Nogueira Scheinkmann, Silas Fabricio de Melo (maior de 60 anos), Zulmira Ossoski, Maria Manuela da Silva Bossoi, Olga Popovitch. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Apelante (2): Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Apelado (1): Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Apelado (2): Mauro Lobo Nogueira, André Zenyr Lago, Alzira Darcie, Augusto Soares Molinari, Darcy Adroaldo Hoffmann, Aramis Antonio Moscalewski Lacerda, Rosemary Abib Lacerda, Carlos Olavo Borio, David Aniz Assad, Maria Tereza Assad, Hugo Lopes, Dória Martha Kopp Maia, Rodolfo Otto Max Stunitz, João Souza Pinho, Isidoro Repka, Amílcar de Lucca, Joel Leal Hultmann, José Paula Chapaval dos Santos, Karldieter Wolf, Luiz Carlos Moscardini, Laís Cibele da Silveira Gutierrez, Antonio Ramajo Peres, Sílvio Pessoa, Marciano Morozowski, Marta Glória Guisantes Del Barco de Joineau, Marcelo Joineau, Marcos Kleiner, Osmar Mathoso, Pedro Edart Júnior, Ety Cristina Fonte, Airtom Estanislau Rocion, Alceu Kossart Bueno, Alsedo Leprevost, Antonio Carlos Picanço Braga, Antonio Clênio Faria Marcondes de Albuquerque, Antonio Luiz Pelissou, Aramias de Macedo Secundino, Audenir Roberto R. Bianchi, Maria Alessio Cordeiro, Didio Costa da Rocha Loures, Felipe Benico Tavares, Flavio de Lacerda Pessoa, Gilvani Azor de Oliveira e Cruz, Giovanni Lodo, Ilson Estvão de Almeida,, Israel Maia, João Abujamra, João Bley do Amaral, Joel Ramalho Junior, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Luiz Fonte Netto, Luiz Schwab, Maneol Eugênio Marques Munhoz, Mario Martins, Mercedes Ramires Colnago, Neuza Teixeira Pinto Stahlschmidt, Nilceia Rodrigues de Rezende, Noel Didier Pacheco de Carvalho, Osvaldo Ribeiro, Osvaldo Stahlschmidt, Paulo Roberto Sebrão, Pedro Lagos Marques Filho, Renato Monteiro de Barros Formiga, Roselis Dionizio de Oliveira e Cruz, Sergio Antonio de Oliveira Dias, Sergio Augusto Fleischfresser, Sergio P. Nogueira Scheinkmann, Silas Fabricio de Melo, Zulmira Ossoski, Maria Manuela da Silva Bossoi, Olga Popovitch. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

780º Processo 0932038-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00148297920118160001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite, Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Pedro Schneider Junior. Advogado: Henrique Schneider Neto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

781º Processo 0932292-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000878 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Nilson Lavarda. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

782º Processo 0930254-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00307735320098160014 Declaratória. Apelante: José Nunes Carvalho Filho (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado:

Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

783º Processo 0930258-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086670520078160035 Reparação de Danos. Apelante: Israel Alves Sobreiro. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado: Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda. Advogado: Carla Aquoti de Almeida Castro Amorim, Fabiane Rodrigues Duarte. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

784º Processo 0930341-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00179492820108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibichini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Noir José da Silva Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

785º Processo 0930498-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002309120088160082 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Anísio Silva de Carvalho, Carlos Sergio André Ribeiro, Celia Angela Primo da Silva, Cicero da Rocha Luz, Geremias Nascimento de Oliveira, José Carlos de Lima, Maria das Dores Nogueira de Brito, Marina de Souza Reis, Percidia Ferreira de Carvalho, Saulo Pereira Buenos Aires. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Moisés Cândido Bernart. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

786º Processo 0930636-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008992020128160175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Percival Soares Ramos, Cleuzio Seccolo, Ezequias dos Santos, Edecarlos José Rodrigues, Carlos Ryo Okabe. Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

787º Processo 0930663-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00114300820128160001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Grems Administradora de Bens Ltda, Eurípedes Manoel, Sílvia Jandira Draghi Manoel, H S Esmanhoto & Cia, Nelson Madalosso e Filhos, Logicane Construções Civas Ltda, J & R Madalosso Ltda, Mobillier Móveis Para Interiores Ltda - Epp. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranhão. Agravado: Gustavo Henrique de Freitas Pimenta. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

788º Processo 0930726-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00770335720108160014 Cobrança. Agravante: Sirene Vieira da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

789º Processo 0930742-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109616420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Condomínio Edifício Rebelo Júnior. Advogado: Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo. Apelado: Alceu Luiz Bacil. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

790º Processo 0930884-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060033420128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Osvaldo Ricardo Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

791º Processo 0931310-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036162320038160174 Indenização. Apelante (1): Maria Cristina Kukul, Paulo Sérgio Martins dos Santos. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Jefferson Schiavini, Rafael Bolsoni Schiavini. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

792º Processo 0931367-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076601720128160030 Indenização. Agravante: Consórcio Sorriso. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Agravado: David Eduardo Oliveira Correa, Jessica Alves de Oliveira, Nair Alves de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

793º Processo 0931393-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036170820038160174 Cautelar Inominada. Apelante (1): Maria Cristina Kukul, Paulo Sérgio Martins dos Santos. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago.

Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado: Jefferson Schiavini, Rafael Bolsoni Schiavini. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva. Distribuição por Dependência em 27/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

794º Processo 0931461-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093417820108160131 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Arthur Sabino Damasceno. Agravado: Joecmir Oliveira de Brito. Advogado: Francellise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

795º Processo 0931531-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034605520078160025 Reparação de Danos. Apelante: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Apelado: Companhia de Celulose e Papel do Paraná - Cocelpa. Advogado: George Bueno Gomm. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

796º Processo 0931644-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082819220088160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ana Maria Coronado dos Santos, Antônio Bento Nogueira, Celina Antônio de Araújo, Cleonice Ribeiro, Ivani Esteves Leopoldino, Joana Vilela Louzada da Silva, José Benedito dos Santos (maior de 60 anos), José Francisco da Silva, Laércio Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Leonice Aparecida Pimenta. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

797º Processo 0931671-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00380401320088160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Igreja Presbiteriana do Brasil, Décio Wey Bert. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

798º Processo 0931901-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060648920128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valdeci José Frederico. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

799º Processo 0932099-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067087620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdemar Batista da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

800º Processo 0932377-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00216705620128160001 Indenização. Agravante: Sérgio Bruno Leoni. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo. Agravado: Gol Linhas Aéreas, Copa Airlines. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

801º Processo 0932600-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043792420018160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande. Advogado: Marilza Matioski. Agravado: Wagner Batista do Prado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Interessado: Matilde Aparecida Gonçalves de Lima. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Interessado: Emgea Empresa Gestora de Ativos. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

11ª Câmara Cível

802º Processo 0930394-4 Apelação Cível

Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024417520108160100 Interdição. Apelante: Y. M. G. J. (maior de 60 anos), A. S. J.. Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Car. Apelado: A. S. G. J. . Advogado: Roberto Balbela. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

803º Processo 0930479-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000344 Execução. Agravante: L S Magno Competições Ltda. Advogado: Antônio Ferreira. Agravado: Art Prima Confeções Ltda. Advogado: Cezar Rodrigo Moreira. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

804º Processo 0930714-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000897 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy

Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Zulma Maria de Paula. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

805º Processo 0931324-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00004569220018160001 Revisão de Contrato. Apelante: Diamond's Petróleo Ltda. Advogado: Johnson Sade. Apelado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Am Pm Comestíveis Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

806º Processo 0931548-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068763720088160044 Declaratória. Apelante: Artur Palu Neto. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

807º Processo 0931630-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00118037020118160002 Alimentos. Agravante: O. F. . Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: M. B. A. . Advogado: Gabriela Thiessen da Silveira Souza, Eduardo Thiessen da Silveira. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

808º Processo 0931672-7 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003259420028160159 Medida Cautelar. Apelante: Clementina Manenti. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Michele Andressa Bueno, Lucas Andrey Bueno. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

809º Processo 0931851-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070417220128160035 Ação de Despejo. Agravante: Shopping São José Ltda. Advogado: Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Tatiana Pechmann Scherer. Agravado: Sephina Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda Me. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

810º Processo 0931894-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000822 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Teofilo das Chagas Oliveira. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

811º Processo 0931895-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000894 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Conrado Ribeiro Cardoso. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

812º Processo 0932010-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037315820128160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Log Trading e Supply Chain Ltda. Advogado: Maurício Guterres Rocha, Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna. Agravado: Comporta Ltda. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Ana Paula Faria da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

813º Processo 0930242-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00200207120128160001 Declaratória. Agravante: R. A. D. C. , A. A. C. D. P. . Advogado: Ivan Kruger. Agravado: E. P. , J. A. M.. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

814º Processo 0930415-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200100000570 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. R. L. M. . Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Agravado: S. O. . Advogado: Edoel Rocha, Jefferson Silva. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

815º Processo 0930548-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000903 Ação de Despejo. Agravante: Maurício César Cantoni Cavalcanti. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Agravado: Mário Hiraiwa. Advogado: Maciel Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

816º Processo 0930825-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039459120088160131 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Gazzoni Eletromóveis Ltda



- Me. Advogado: Lucas Schenato. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
817º Processo 0930852-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 19980000875 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Haidar Sobhi Omar, Fatima Charchici Omar. Advogado: Almir Tadeu Botelho, Ibrahim Mohamed Charchich. Agravado: Szniter Administração e Participações Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga, Jorge Nasser Macedo, Dalon Marcelo Abdo Macedo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
818º Processo 0931176-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tácito Moraes Rego. Advogado: Paulo Celso Costa. Agravado: José Maria Pereira de Rezende. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
819º Processo 0931446-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00012654920128160049 Revisão de Alimentos. Agravante: L. H. S. (Representado(a)). Advogado: Paulo Sérgio Berto. Agravado: P. L. A. . Advogado: Danielli Christina dos Santos. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
820º Processo 0931771-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00067742820108160017 Modificação de Clausula. Apelante: D. S. C. . Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Apelado: D. M. . Advogado: Alcides Siqueira Gomes. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
821º Processo 0931836-1 Apelação Cível  
Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015701220108160111 Indenização. Apelante: Aroldo Baran dos Santos. Advogado: Adriana Baran dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
822º Processo 0932357-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00081183120128160031 Revisão de Alimentos. Agravante: G. R. K. (Representado(a)), G. R. K. (Representado(a)). Advogado: Daniele Araújo Agner. Agravado: L. K. , N. K. , W. K. . Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
823º Processo 0932599-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00301880620068160014 Execução. Apelante: R. B. F. S. (Representado(a)), V. B. F. S. (Representado(a)). Advogado: Alex Francisco Pilatti, Fábio Rotter Meda. Apelado: J. E. F. S. . Advogado: Fernando José Mesquita, Aracelli Mesquita Bandolin, Ana Estela Vieira Navarro. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende  
824º Processo 0932819-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00010614920128160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. W. P. . Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Agravado: C. M. D. . Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak  
825º Processo 0930195-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109304420098160001 Declaratória. Apelante (1): Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Claudio Mello Elétrica e Automoção Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Priscilla Guazzi Azzolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
826º Processo 0930362-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00122782620118160002 Dissolução. Agravante: M. A. C. . Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: D. P. . Advogado: Janete de Fátima Souza Borges Bringhamti, Lucas Borges Bringhamti. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
827º Processo 0931075-8 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043558120108160131 Indenização. Apelante: M. A. Caldard Representações Comerciais Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Vivo S/a. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
828º Processo 0931140-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008783819968160035 Inventário. Agravante: Carlos Alberto Stocco, Cristiane Stocco, Lia Silvana Stocco. Advogado: Adelinio Venturi Junior, Nara Elaine Xavier da Silva. Agravado: Ana Hartz Kraft. Advogado: Alades Teixeira Trindade. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
829º Processo 0931350-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00003646720088160002 Execução de Sentença.

Agravante: J. A. D. B. (Representado(a) por sua mãe), J. O. D. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rossella du Levandowski, Eduardo Sanz de Oliveira e Silva. Agravado: J. A. D. N. . Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
830º Processo 0931466-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029281120128160024 Divórcio. Agravante: S. M. C. S. . Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos, José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Agravado: L. C. C. S. . Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
831º Processo 0932175-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00244114020108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Agravado: Mazza Comércio de Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Rene Toedter. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
832º Processo 0932385-3 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009016620068160056 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Idevar Campaneruti. Advogado: Idevar Campaneruti, Everton Santana Alves. Apelado: Suely Rigobelo Vicente de Azevedo. Advogado: Carlos Eduardo Franceschini Vecchio. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
833º Processo 0932435-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00111924720128160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. H. T. . Advogado: Rodrigo Brum Silva, Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Agravado: G. R. S. , L. C. S.. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff  
834º Processo 0932699-2 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058276620108160148 Divórcio. Apelante: S. E. F. . Advogado: Iris Soraia Inez. Apelado: G. C. M. F. F. . Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak  
835º Processo 0929233-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014152220128160084 Anulatória. Agravante: Maria Aparecida Silvestre Mateus. Advogado: Everaldo Bughi. Agravado: Valmor Medeiros Mateus, Marcos Cesar Mateus, Rogério Medeiros Mateus, Ronaldo Medeiros Mateus. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati  
836º Processo 0930249-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038383520128160025 Cautelar Inominada. Agravante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Silvana Cristino. Advogado: André Fernando Narloch. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati  
837º Processo 0930506-4 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00244155320118160030 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: E. S. . Advogado: José Reus Rodrigues dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
838º Processo 0930751-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070177420078160017 Repetição de Indébito. Apelante: Marimed Serviços Médicos S.a.. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Ererrias. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sérgio Gomes, Carlos Freire Faria. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
839º Processo 0930864-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003184820118160172 Obrigação de Fazer. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Rafael Sartori Alvares, Wagner Wanderley Maia, Caroline Kovara Sarolli. Agravado: José Benevides Pereira, Cecília Cleusa Trivilin Pereira. Advogado: Oséias Andrade de Braga, Alexandro Sprengovski dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati  
840º Processo 0931194-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00006334320078160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. G. O. . Advogado: Evelin Naiara Garcia, Luis Eduardo Pereira. Apelado: R. D. . Advogado: Georgij Sereida. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff  
841º Processo 0931558-2 Apelação Cível  
Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048056120098160130 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Rec. Adesivo: Ary Bracarense Costa Júnior. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Apelado (1): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado (2): Ary Bracarense Costa Júnior. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

842º Processo 0931636-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00576786620118160001 Embargos a Execução. Agravante: J Vilcar Comércio e Consignação de Veículos Ltda, Claiton Walter Gualita. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens. Advogado: Alexandre Araldi González, Adriano Barbosa, Leonardo Ramos Pinto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

843º Processo 0931954-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00019059620128160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. S. A. . Advogado: Rafael Jefferson Degraf, Jefferson Gustavo Degraf, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: T. A. . Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

844º Processo 0931995-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020200520118160083 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. A. S. . Advogado: Everton Jorge Waltrick da Silva. Apelado: A. A. S. J. (Representado(a) por sua mãe), A. A. M.. Advogado: Gilberto Carlos Richthick. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

845º Processo 0932263-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00051752920128160035 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. L. A. . Advogado: Fabiano da Rosa. Agravado: C. R. L. . Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes, Camila Fernanda Moreira Antunes. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

846º Processo 0932947-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036380420128160033 Ação de Despejo. Agravante: Aparecido Marcelino. Advogado: Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre. Agravado: Maria Aparecida Tenorio. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

847º Processo 0928755-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 201000001418 Revisão de Alimentos. Agravante: A. R. , M. D. , O. D.. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Agravado: A. J. D. N. . Advogado: Ana Maria Brenner Silva. Interessado: D. H. D. , O. D.. Advogado: Ana Maria Brenner Silva. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

848º Processo 0930528-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005054220128160133 Cominatória. Agravante: Associação Cultural de Pérola. Advogado: Rodrigo Caliani, Marcos Vinicius Dacol Boschiroli, Alex Sander Gallio. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Rádio-difusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoço da Silva. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

849º Processo 0930815-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00180982920118160001 Renovatória de Locação. Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/á. Advogado: Rodrigo Gaião, Jéssica Agda da Silva. Apelado: Mck Administradora de Bens Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

850º Processo 0930975-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052954520128160044 Cautelar Inominada. Agravante: Aureo de Oliveira Rosa. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Agravado: Ariel de Oliveira Rosa, Rosa Agropecuária Sa. Advogado: João Tavares de Lima Filho. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

851º Processo 0931193-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029261320128160001 Ação de Despejo. Agravante: Flávio Carlos da Costa, Luciana Maria Reias da Costa. Advogado: Karine Grassi, Fernanda Souto Silva Ketzer, Carlos Roberto Zilli. Agravado: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. Advogado: Cíntia Parpineli Leitão, Davi Deutscher, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

852º Processo 0931230-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056768020128160035 Declaratória. Agravante: Posto Seringueira Ltda. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

853º Processo 0931423-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189052920108160019 Usucapião. Apelante: L. M. S. , S. S.. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

854º Processo 0931430-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00685097120108160014 Petição de Herança. Apelante: Jay Everton Garcia. Advogado: Edson Luiz Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Apelado: Odila de Oliveira Garcia. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

855º Processo 0931445-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000138 Revisão. Agravante: Sadi Nunes da Rosa. Advogado: Antonio Luiz Brunig Parizotto, Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Gilberto Furlan. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

856º Processo 0931565-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00270408420108160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Seme Raad. Advogado: Valéria Olszlewski Lautenschlager. Agravado: Ronaldo Adriano Caixeta Schneider. Advogado: Daniel Alcântara Soares. Interessado: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Milca Micheli Cerqueira Leite. Interessado: Associação de Ensino Plácido e Silva, Associação de Ensino Antonio Luis. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

857º Processo 0932538-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00155843520108160035 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: A. P. M. , F. P. M.. Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer, Rosane Aparecida Ross. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: M. M. S. . Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

858º Processo 0932613-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00004760220098160002 Revisão de Alimentos. Apelante: K. C. R. (Representado(a)). Advogado: Diego Lago Taschetto. Apelado: S. C. R. . Advogado: Amauri Antônio Perussi. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

859º Processo 0927469-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012603020128160048 Modificação de Guarda. Agravante: S. R. S. B. Z. . Advogado: Vladimir José Rambo. Agravado: A. D. B. Z. . Advogado: Rogério Raizi Belice, João José Meneses Bulhões Ferro. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

860º Processo 0930163-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049423520128160131 Divórcio. Agravante: F. C. T. S. . Advogado: Franciane Cristina Teixeira De Sá. Agravado: D. A. V. S. . Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

861º Processo 0930871-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00046606420128160044 Alimentos. Agravante: C. S. S. . Advogado: Valéria Maria Guerra. Agravado: M. P. S. L. , S. M. S. L. , M. P. P. L.. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

862º Processo 0931741-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158322120078160030 Declaratória. Apelante: João Ferreira de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Marcelo Machado de Paiva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

863º Processo 0932050-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00225338320118160021 Ação Renovatória. Agravante: Rafael Eduardo Gomes. Advogado: Giovani Webber, Lúcio Mauro Noffke. Agravado: Luiz Venicius Compagnoni. Advogado: Patrícia Regina Compagnoni. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

864º Processo 0932062-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00279144520118160030 Divórcio. Apelante: J. S. C. C. . Advogado: Jéssica Kraus Araújo, Luiz Antonio Assunção de Araújo. Apelado: M. R. M. C. C. . Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

865º Processo 0932690-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00360976620108160021 Alimentos. Apelante: N. F. L. . Advogado: Giovani Miguel Lopes. Apelado: M. R. P. L. . Advogado: Priscila Meire Pimenta. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

866º Processo 0932857-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00049804620128160002 Revisão de Alimentos. Agravante: G. L. S. . Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Agravado: M. L. S. . Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

867º Processo 0929307-4 Apelação Cível



Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086757920078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (1): Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 868º Processo 0930349-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039208520118160030 Exoneração de Alimentos. Apelante: C. F. O. , A. A. P. . Advogado: Rubens Prates Júnior. Apelado: O. C. P. . Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 869º Processo 0930381-7 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003917820098160143 Declaratória. Apelante: Renilson da Luz Ribeiro, Silverio Ianisch, Samuel de Paula (maior de 60 anos), José David da Silva (maior de 60 anos), José Penduik. Advogado: Leandro de Castro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 870º Processo 0930957-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00085412320088160001 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Caíto Quintana. Advogado: Rogério Helias Carboni. Apelado: Táxi Aéreo Empresarial Ltda. Advogado: José Renato Bononi, Mariana Carneiro Giandon. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 871º Processo 0930963-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101673820128160001 Ação de Despejo. Agravante: Centro de Formação de Condutores Janaina Ltda. Advogado: Ilcemara Farias. Agravado: Jandir Sorato. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 872º Processo 0931256-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00198904220128160014 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. C. W. L. . Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Rinaldo Célio Barioni. Agravado: L. G. W. . Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 873º Processo 0931316-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086766420078160035 Cobrança. Apelante: Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Rec.Adesivo: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (1): Irineu Francisco de Borba, Angela Maria Zawadzki. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Distribuição por Dependência em 27/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 874º Processo 0931738-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023312120128160031 Indenização. Agravante: Fernando Antônio Borazo Ribeiro, João Adilson Santos, Marinez Baldissera Ribeiro. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Waldir Figueiredo Reccanello. Agravado: Gasparzinho - Imobiliária e Construtora Ltda, José Henrique Chiquito, Daniely Loures Buch, Laura Isabel Ferreira Loures Buch. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 875º Processo 0931985-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00049890820128160002 Divórcio. Agravante: S. G. P. . Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Agravado: A. A. P. . Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 876º Processo 0932963-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200100002072 Alimentos. Agravante: O. L. S. . Advogado: Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre. Agravado: S. M. T. N. , Ê. N. S. (Representado(a)). Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 877º Processo 0929344-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00138651320128160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. I. Y. . Advogado: João Marcelo Roldão. Agravado: F. M. O. S. . Advogado: Manoel

Ferreira Capelin. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 878º Processo 0930116-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00025589820128160002 Divórcio. Agravante: C. Y. M. R. . Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona. Agravado: O. R. . Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 879º Processo 0931087-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000206 Modificação de Guarda. Agravante: N. S. M. . Advogado: Ademilson Gaspar. Agravado: G. R. B. . Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 880º Processo 0931568-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107165320098160001 Cobrança. Apelante: Lázaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Apelado (1): Lázaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik, Manuel Pedro Mengelberg Junior. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 881º Processo 0931593-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00658572320108160001 Indenização. Apelante: Christian Cheua. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Apelado: Sucesso Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Rubens Ronald Hay Junior, Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 882º Processo 0931656-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00201756920118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mike de Oliveira. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 883º Processo 0931812-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00135259420118160017 Ordinária. Apelante: Gonçalves e Tortola Sa, Francelino Romano da Silva (maior de 60 anos), Manoel Peres Alaminos (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Renata Barth. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Luiz Carlos Prouença. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 884º Processo 0931899-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000628 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Nadir Zela Lacerda. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 885º Processo 0931907-5 Apelação Cível

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000060819848160176 Inventário. Apelante: Vicentina Rocha Lisbão. Advogado: Antonio Martins Correia Junior. Apelado: Jacob Rocha Neto, Maria Alves de Moraes Rocha. Interessado: Salim Rocha, Adair Benedito Felisberto, Iglismaria Rocha. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 886º Processo 0932047-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00011012820108160155 Protesto contra Alienação de bens. Impetrante: Isaias da Luz, Conceição Aparecida Veroneze da Luz (em seu favor). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Jerônimo da Serra. Interessado: Augusto Hiroshi Fujimura, Armando Fujimura. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 887º Processo 0932067-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00302309820108160019 Revisional de Alimentos. Agravante: S. C. N. . Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Agravado: A. Z. M. , N. M. N. (Representado(a)), N. M. N. (Representado(a)). Advogado: Édina Maria dos Santos Machado, Angelo Filho Moro, Rodrigo de Moraes Soares. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo 888º Processo 0927467-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012049420128160048 Modificação de Guarda. Agravante: S. R. S. B. Z. . Advogado: Vladimir José Rambo. Agravado: E. L. M. . Advogado: Cleverton Cremonese de Souza, Guilherme Clivati Brandt, Michael Felipe Cremonese de Souza. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 889º Processo 0929525-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00027130420128160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. R. . Advogado: Március Vinícius Caron Schlichting, Luiz Cesar Zago. Agravado: J. S. D. . Advogado: Antonio Marcos Rosa.

Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 890º Processo 0930694-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000896 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Ione Cit de Miranda. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 891º Processo 0930826-1 Apelação Cível

Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009463020098160100 Prestação de Contas. Apelante (1): Alan Miranda. Advogado: Alan Miranda. Apelante (2): Adelaide Sueli Miranda. Advogado: José Carlos Fernandes Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

892º Processo 0930950-2 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010044620098160128 Declaratória. Apelante: V. S. R. (Representado(a)). Advogado: Mara Aparecida Rolin. Apelado: M. F. S. . Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

893º Processo 0930959-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165002120098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aloysio Gonçalves, Brígida Cantero Miranda, Dalcy Queiróz dos Santos, Demilson José Cintra Silva, Deodoro Cruz Quiquo, David Capelin, Hélia Maria Santos de Souza, Oraci Martins de Almiron, Jurema Ferreira, Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

894º Processo 0931084-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00533944920108160001 Alvará/suprimento Judicial. Agravante: André Eduardo Iurk. Advogado: Thais Pondelli Telles, Maria Cláudia Murakami. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 895º Processo 0931560-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000902 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Alcebiades Fernandes. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 896º Processo 0931991-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000808 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Lili Marilene Fariñuk. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 897º Processo 0932018-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000765 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Celso Costa da Cruz. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 898º Processo 0932056-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006369520078160002 Divórcio. Apelante: R. N. S. M. . Advogado: Marcelo Nogueira Artigas. Apelado: R. A. F. M. . Advogado: Nelson João Klas Júnior (Curador Especial). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

899º Processo 0932621-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900086188 Inventário. Agravante: Lorena Trauer. Advogado: Patrícia Borges Guerios, Lucimar de Paula, Nádia Regina de Carvalho Mikos. Agravado: Leoni Trauer. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

900º Processo 0929174-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00128378020118160002 Alimentos. Agravante: G. C. R. V. F. . Advogado: Jackson André dos Santos, Anahy Porto Lopes Gouvea. Agravado: G. H. S. V. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Cesar Lesskiu. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

901º Processo 0930194-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00652048420118160001 Obrigação de Fazer.

Agravante: Eliza Pinheiro Machado. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Agravado: Jcp Administradora de Imóveis e Condomínios. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

902º Processo 0930295-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001073 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Valdir Afornalli. Advogado: Ary Sperandio Junior. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 903º Processo 0930981-7 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003926320098160143 Declaratória. Apelante: Jose Verci, Jair Marçal de Lima, Orlando Sapula, Antonio Luiz, José Emídio Neto, Leonidas Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Maurício da Silva Martins. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

904º Processo 0931221-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010195620128160145 Divórcio. Agravante: C. P. O. T. . Advogado: Antonio Carlos Cordeiro. Agravado: V. T. . Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

905º Processo 0931493-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054486420078160170 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: N. F. L. . Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado: A. D. . Advogado: Roberto Antonio Endres, Vagner Celso Gomes Pessoa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

906º Processo 0931521-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00084901220088160001 Ação de Despejo. Apelante: José Carlos Leite, Josmar Franquin Leite. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Silvano Rodrigues de Souza. Advogado: Debora Regina Ferreira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

907º Processo 0931585-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176405420088160021 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Rafael Jacson da Silva Hech. Apelante (2): Chanson Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (3): Leandra Berto de Almeida. Advogado: Daiani Regina Pereira. Rec. Adesivo: Leandra Berto de Almeida. Advogado: Daiani Regina Pereira. Apelado (1): Leandra Berto de Almeida. Advogado: Daiani Regina Pereira. Apelado (2): Chanson Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado (3): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Marcelo de Carvalho Santos, Rafael Jacson da Silva Hech. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

908º Processo 0931681-6 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012886120108160082 Ação Monitoria. Apelante: Sandra Conrado dos Santos Guerra. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuschenei. Apelado: Ademir Olivieri. Advogado: José Reinaldo Rodrigues. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

909º Processo 0931806-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00106225220128160017 Divórcio. Agravante: C. A. R. S. . Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira, Jaqueline Beccari Malheiros. Agravado: P. R. S. . Advogado: Izaías Arcolezi. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

910º Processo 0931928-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000802 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Luiza Yukie Uemura. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

911º Processo 0932471-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011485420128160115 Cautelar Inominada. Agravante: Céu Azul Indústria e Comércio de Equipamentos Agropecuários Ltda. Advogado: Eduardo Jesus Bordignon. Agravado: Centro de Gestão de Meios de Pagamento Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

912º Processo 0932554-8 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049226120108160148 Revisão de Alimentos. Apelante: A. C. . Advogado: Iris Soraia Inez. Apelado: A. C. P. S. C. (Representado(a)). Advogado: Cláudio do Prado. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

913º Processo 0932746-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00216393620128160001 Ação de Despejo. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Diego Araujo



Vargas Leal, Otto Willy Gubel Junior. Agravado: Claudio Domanski. Advogado: Marcelo Domanski, Altair Roberto Ruschel. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

914º Processo 0929944-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00046113120078160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Apelado: Elizete Miyazaki Ono. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

915º Processo 0930104-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050952220128160017 Embargos de Terceiro. Agravante: Cilis Pires Machado. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Lucy Carla Possel. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais. Interessado: Sertec Informática e Sistemas Ltda, Fabrício Pires Machado. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

916º Processo 0930626-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00234501220108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Selmo Martin. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

917º Processo 0930802-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001874 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro, Daniela de Carvalho Silva, Melissa Fernandes Nishiyama. Agravado: Espólio de Alcino Barion. Advogado: Ricardo Costa Maguetas, Moreno Cury Roselli, Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

918º Processo 0930875-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082529720088160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriano Zagorski. Apelado: M C Weiber Me, Moacir Carlos Weiber, Eloir Afonso Weiber, Yorrana Franciane Monteiro Weiber. Advogado: Jean Pierre Dangui. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

919º Processo 0930944-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068454620108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Edna Aparecida Pedersoli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

920º Processo 0930954-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00265640720108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Antonil Salvador. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Apelado (1): Antonil Salvador. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

921º Processo 0930976-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123615420128160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Sueli Adriano Mello. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Luiz Fernando de Paula. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

922º Processo 0930998-2 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005454720108160051 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ivan Antônio de Andrade. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

923º Processo 0931115-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00338307920098160014 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Wagner Gill do Prado. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Apelado (1): Wagner Gill do Prado. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

924º Processo 0931125-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00633695620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Luiz Vicente Ramos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

925º Processo 0931377-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048613020118160064 Embargos a Execução. Agravante: Hendrikus Ricard Rabbers, Vanessa Profeta Rentz Rabbers. Advogado: Claro Américo Guimarães

Sobrinho. Agravado: Auto Posto Castrolanda Ltda. Distribuição Automática em

26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

926º Processo 0931414-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00089210620108160024 Declaratória. Apelante: Thi Bobinas e Etiquetas Ltda. Advogado: Simara Zonta, Juliano Michels Franco, Iguacimir Gonçalves Franco. Apelado: Arconvert Brasil Ltda. Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

927º Processo 0931514-0 Apelação Cível

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003840220098160171 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Manoel Fraiz Doval (maior de 60 anos). Advogado: Andre Luiz Batezati, Gilmar Aparecida Rosas Takassi. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

928º Processo 0931884-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004400720058160064 Execução. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Agravado: Carlos Augusto Marques de Souza, Maurício Fonseca Fadel, Luciano Gomes Marques de Souza. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

929º Processo 0931935-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049183920048160017 Prestação de Contas. Agravante: Osvaldo Raveli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçon, Naiara Farias Gois. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

930º Processo 0931966-4 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002797120078160049 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado: Transrodriques Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

931º Processo 0932020-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00337138820098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Cláudio Davantel. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

932º Processo 0932555-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00044432420108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: J M V S Construções Civis Ltda, Pedro dos Santos, Isabel Cristina Souza dos Santos. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske, Gerson Wistuba. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

933º Processo 0930281-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032326820028160021 Cobrança. Agravante: Adolar Romeu Brand. Advogado: Frederico Seffrin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Marques, Carlos Alberto Bezerra, Márcio Antônio Sasso. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

934º Processo 0930405-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00077692620098160001 Declaratória. Apelante (1): Incomatti Madeiras Ltda. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Apelante (2): Fortesolo Serviços Integrados Ltda. Advogado: Adriano Dutra Emerick. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

935º Processo 0930456-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000264 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Veloso de Araújo. Advogado: José Francisco Pereira, Bianca Soares Lemos, Verginia Elisabete Yoshida da Silva. Agravado: Laerte Altran. Advogado: João Carlos Gomes. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

936º Processo 0930903-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045373320118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Giacomet Pollo e Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

937º Processo 0931326-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 198800000174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Antonnio Capelazzi, Maria de Jesus Moraes Capelazzi. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Abreu de Souza, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

938º Processo 0931346-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00027495920068160001 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Eneas Borges Bueno Netto. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rafael Maia Ehmke, Marcos Antônio Nunes da Silva. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

939º Processo 0931376-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000850 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Madelon de Mello Ravazzi. Agravado: Rosalva Ceriglioli Dantas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

940º Processo 0931813-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000047231 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: Daniel Luiz Loebens, Justino Pedro Giacomini, Leoclélio Stuani, Leonildo Pigozzo, Lori Kurz, Lúcia Belotto, Lúcio Kaefer, Nilvo Luiz Giacomini, Nelson Pedro Ruwer, Norberto Schindlwein. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

941º Processo 0931828-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046340420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Carlos Alberto Celso. Advogado: Aurlino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

942º Processo 0931853-2 Apelação Cível  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013706520088160049 Embargos a Arrematação. Apelante: Vitório Vendruscolo, Odília Tondato Vendruscolo, Gildo Ricardo Vendruscolo, André Luiz Vendruscolo, Amarildo Rogério Vendruscolo. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

943º Processo 0932106-2 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00435275620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Natal Merighe. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

944º Processo 0932119-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000435 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Celso Antonio Mezzomo. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

945º Processo 0932507-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000133 Cobrança. Agravante: Guimarães e Pinto Ltda Me. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: José Bragato. Advogado: André Rezende Miguel e Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

946º Processo 0930541-3 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057836820108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Francisca Aparecida Paulino Beleze. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Estela Harumi Mizukawa, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

947º Processo 0930559-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083435120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Romulo Nogueira Longo. Advogado: João Daniel de Paula. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

948º Processo 0930596-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00559816820118160014 Arresto. Agravante: Construlondri Construtora de Obras Ltda. Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior, Daniel Marinho Correa. Agravado: Manoel Cruz Malassise Neto. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

949º Processo 0930961-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00528372320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Neuza Maria Martins Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

950º Processo 0931062-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000127 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Alberto Warley Discons Battaglin, Rachel Bley de Miranda. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

951º Processo 0931109-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00046066720118160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José Cláudio Carneiro, José Cláudio Carneiro Filho, Lessane Gabardo Carneiro, Teresinha Lisene Gabardo Carneiro. Advogado: Thiago Merege Pereira, Sônia Regina Martins de Oliveira. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

952º Processo 0931112-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00233218420128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Jose Bander. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

953º Processo 0931244-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00178035520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Avenida 7 Materiais de Construção Ltda. Advogado: Elme Karem Baido. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

954º Processo 0931320-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00295826520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Donizetti Zanini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

955º Processo 0931582-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00503164720108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Viviane Lemes da Rosa. Agravado: Pura Vida Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho, Fernando Munhoz Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

956º Processo 0931673-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004011020128160114 Exibição de Documentos. Agravante: José Anésio Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

957º Processo 0931687-8 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079676620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Cromofoz Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

958º Processo 0931744-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00005328719998160001 Nulidade. Apelante: Future Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Marli Salete Jacob Muller. Apelado: Santa Clara Industria de Cartões Ltda. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

959º Processo 0931764-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012567120128160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Shamar Engenharia e Empreendimentos, Marcelo Antonio Kochepki. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

960º Processo 0931804-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00193041520108160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Elidio Lizotti (maior de 60 anos), Espólio de Tadoru Ishigami, José Lizotti. Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

961º Processo 0932026-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000111 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Espólio de Hugo Gazzola. Advogado: Moaci Mendes Leite. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

962º Processo 0932513-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00040339720098160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Agravado: Maria Salete Gonçalves. Advogado: Luiz Antônio Requião. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

963º Processo 0932846-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00225686920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Segmentos Propaganda Ltda. Advogado: Gennaro Cannavacciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Hsbc Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

964º Processo 0930227-8 Apelação Cível



Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000613520108160050 Declaração. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Apelado: Mirelle Bogado, Antonio Tádio Guenta (maior de 60 anos), Jair de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Domingos Devani Tonet (maior de 60 anos), Severino Soares da Silva (maior de 60 anos), Alzirio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

965º Processo 0930291-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00257209620108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Maria Szmulik. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Adriana Szmulik. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

966º Processo 0930574-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000602 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Advogado: Otavio Lazarin, Judite Crestani, Ernesto Batistella, Rudi Nobertini, Armando Piovesan, Paulo Poltronieri, Pedro Tasca, Silvano Pertile, Valdir de Mello, Reinaldo Osmar Ribeiro. Advogado: Cleber Haefliger. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

967º Processo 0930893-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00010723320028160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Alvorada Sa, Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Lea Hagemeyer Bugmann. Advogado: Egidio Marques Dias Netto, Valéria Gasparin. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

968º Processo 0930992-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004916720128160130 Embargos a Execução. Agravante: Cristiane Eliza Pereira. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

969º Processo 0931050-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00139348420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Patrícia S. Bicalhos Ribeiro, Blas Gomm Filho. Agravado: Gilson da Silva Leite Me, Gilson da Silva Leite. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

970º Processo 0931192-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004074920128160071 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Indústria e Comércio de Malhas Camarfiu Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

971º Processo 0931660-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00264860420108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: tn Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Lucho Antonio Tombrini. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

972º Processo 0931913-3 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026157420098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Fabiana Cristina Alves, Sebastião Rosa Netto, Júlio Alves, Aline Torregiane, Maikon David da Silva, André Rodrigo Bueno, Flávio Luiz de Araújo, Suedevaldo Bento da Costa, Edson Rodrigues de Jesus, Rui Ribeiro Leão. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Simone Rosa Ragazzi, Juliano Martins. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

973º Processo 0931962-6 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034325120088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: João Malachias da Silva Neto. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

974º Processo 0932005-0 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001437620058160071 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Alessandro Vellozo de Paula. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

975º Processo 0932237-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050450920128160045 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Indusval Sa. Advogado: Mauro Caramico, Juliana Spinelli, Marcelo Tadeu Alves Bosco. Agravado: José Natal Ferrari Madeiras Fi, José Natal Ferrari. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

976º Processo 0932272-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105976220108160129 Cobrança. Apelante (1): Daisy Godoy dos Santos (maior de 60 anos), Andre Luiz Chapaval dos Santos, Sandoval Gomes (maior de 60 anos), Maria Augusta da Costa Gomes (maior de 60 anos), Noemia dos Santos Araújo (maior de 60 anos), Zenita da Silva (maior de 60 anos), Dalei Alvarez (maior de 60 anos), Joaquina Maria Lima Alvarez (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Mithiele Tatiana Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

977º Processo 0932461-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013830920128160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: Célia Maria dos Santos Confeções Me, Célia Maria dos Santos. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

978º Processo 0930397-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003254020118160172 Cobrança. Agravante: Benedito Martins de Abreu, Elza Lazara de Souza, Frederico Ditos, Guerinio Demarco, Joaquim Antonio da Rocha, Joaquim Caciano Ramos, João Pereira Pardiniho, José Aparecido Mosoli, Manoel Ferreira Campos, Messias Alves Rodrigues, Paulino Begnossi, Sebastião Fialho, Espólio Angelo Pereira Pardiniho, Espólio de João Jorge Peres. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

979º Processo 0930744-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00073839420118160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Graziela Saloio, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: João Domingos Ribeiro. Advogado: Alfredo José de Carvalho Filho, Alexandre da Silva Magalhães. Interessado: Marinês Ribeiro, Mario Ribeiro Junior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

980º Processo 0930756-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001701619968160058 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Iran Roberto Brzezinski, Josildo Vaz Santos. Apelado: e D P Comércio e Representações de Embalagens Ltda, Edilberto Stadler de Paula. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

981º Processo 0930791-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00031366420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alisson Vinicius Araújo da Silva. Advogado: Alisson Vinicius Araújo da Silva. Agravado: Benedito Pereira de Lucena. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

982º Processo 0930795-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00201742620118160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Ostakio Candido de Oliveira. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, Alexandre Scabello Milazzo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

983º Processo 0930934-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057562320098160173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Indústria e Comércio de Móveis e Confeções Zed, Wanderley de Lima Imperador, Sandra Msria Soares Imperador, Robson Luiz de Souza, Jane de Lima Imperador. Advogado: José Carlos Pantaleão Ribeiro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

984º Processo 0931108-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00233599620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Sandra Rosa de Souza Mariano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

985º Processo 0931120-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00233296120128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Alfieri Fae Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

986º Processo 0931149-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00210192420128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Doroti Sireli Penteado Okayama, Vanessa Penteado Okayama. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

987º Processo 0931167-1 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082442320088160031 Declaratória. Apelante (1): Dair Sebastião Rosário. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Adriano Zagorski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

988º Processo 0931177-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 199400000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisco Parra. Advogado: Raggi Feguri Filho, Roberto Feguri. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

989º Processo 0931199-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00210839220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Batista de Oliveira. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Diogo Teixeira de Moraes, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

990º Processo 0931344-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004392420128160081 Declaratória. Agravante: Adail Zeidel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

991º Processo 0931372-2 Apelação Cível  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001883120058160055 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa de Crédito Rural Paranapanema - Sicredi Paranapanema Pr. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Apelante (2): Jonas Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

992º Processo 0931754-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033338820108160130 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard S A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Ivanete Gomes de Carvalho. Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho

993º Processo 0931925-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000145 Declaratória. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Daniely Soczek Sampaio. Agravado: Sergio Ferreira da Silva. Advogado: Elisangela Florêncio, Florence de Souza Biaggi. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

994º Processo 0932204-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00130522520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Puríssima Comércio de Purificadores de Água Ltda - Epp. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

995º Processo 0932228-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135341620128160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Paulo Correa. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

996º Processo 0932501-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000448 Cobrança. Agravante: Marco Aurélio Ceranto, Marco Antônio Palu, Agostinho Antônio Palu. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto, Alison Gonçalves da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

997º Processo 0932583-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018304520128160103 Consignação em Pagamento. Agravante: Cleverson Dzierwa. Advogado: Valério Schmidt, Luiz Carlos Gemin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Pedro Paulo Vitola, Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

998º Processo 0930497-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00134178420098160001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Joicylene Ferreira Degi Me. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

999º Processo 0930107-1 Apelação Cível  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004399320108160113 Embargos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Marcos Antonio Brita, Jailson

Zambaldi, Cleuza Aparecida Brita Zambaldi. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado (2): Marcos Antonio Brita, Jailson Zambaldi, Cleuza Aparecida Brita Zambaldi. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1000º Processo 0930133-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00266966420108160014 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandolo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Apelante (2): Angelo Luiz Gomes Mansano, Dalva Molina Mansano, Simone de Freitas Brandão (maior de 60 anos), João Batista Gomes, Antonio Expedito Aragão Ximenes, Maria Valdina dos Santos (maior de 60 anos), Maria Moreira de Souza (maior de 60 anos), Maria de Fátima Araújo Vieira, Geralda Lopes da Silva. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1001º Processo 0930199-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00081867120128160001 Prestação de Contas. Agravante: Olacir Bavaresco. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1002º Processo 0930717-7 Apelação Cível  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009231320108160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Arlindo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto de Melo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1003º Processo 0930847-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069199620118160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adriani Borges de Castilhos, Aldori Roque Aires, Espólio de Leonardo Preis, Graciolino de Lazari, Ilica da Aparecida Vargas de Oliveira, Janete Balbina Schirr, Laudimir Antonio Gregolin, Leonilde Maria Ruaro, Leticia Carolina Pagnoncelli, Maria Dal Bosco Beber, Pedro Gabiatti, Remoaldo Avevino Guzzo, Zelia Copetti Ferreira da Silva. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1004º Processo 0930919-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013265920098160001 Declaratória. Apelante: Marta Nogueira Mazolla. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Rec.Adesivo: Menezes Outdoor Serv. Conf de Paineis Ltda. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Apelado (1): Marta Nogueira Mazolla. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Apelado (2): Menezes Outdoor Serv. Conf de Paineis Ltda. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1005º Processo 0930969-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049472820128160173 Declaratória. Agravante: Rodocampo Transportes Ltda. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Agravado: Agro Industrial Parati Ltda. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1006º Processo 0931079-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000657 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tokio Yamakawa, Toshie Hamamura Yamakawa, Alcides Hiromitsu Yamakawa, Mauricio Yamakawa, Merinda Simião de Souza, Olga Ono Yamakawa, Agro Industrial Comercial Yamakawa Ltda. Advogado: Lucílio da Silva, Hermeto Botelho Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1007º Processo 0931089-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010693620108160086 Repetição de Indébito. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Otmar Leopoldo Holz, Paulo Ricardo Holz. Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin, Fernanda Zanette Alfonsin, Pedro Zanette Alfonsin. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1008º Processo 0931123-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000004098 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Espolio de Claudio Joay. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravante (2): Alessandra Hataqueiama Ricardo, Anderson Hataqueiama, Antonio Ruiz Matheus, Ernesto Jose Furlan, Hiroshi Hataqueiama, Espolio de João Andrich, Maria de Fatima Dias Midaur. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.



Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi  
1009º Processo 0931483-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00573872720118160014 Revisional. Agravante: Valéria Augusta Pellicano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi  
1010º Processo 0931590-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00017958620118160017 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Kazue Kubota. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi  
1011º Processo 0931721-5 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020879720118160170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Rafael Augusto Paganí, Carlos Araújo Filho. Apelado: Oli Jairo Bandeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
1012º Processo 0931767-1 Apelação Cível  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028387720108160119 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Rec. Adesivo: Henio Trovo Barbosa. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado (2): Henio Trovo Barbosa. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi  
1013º Processo 0931779-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046176520098160131 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alceu Antonio Furlaneto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamiti. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi  
1014º Processo 0932013-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023184420128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Insat Treinamento e Serviços de Segurança. Advogado: Luciola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Agravado: Translatina Transportes e Locações Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Luciane Hey. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi  
1015º Processo 0932524-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00034256720108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Luiz. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi  
1016º Processo 0932551-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00033278220108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Agravado: Olinda Costa do Prado. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi  
1017º Processo 0930550-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006051020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Waldomiro de Mello Braga. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1018º Processo 0930704-0 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082247420088160017 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Josias Pereira de Araújo. Advogado: Marlisa Dias Pinto. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1019º Processo 0930774-2 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087907820108160170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Teresa Benetti. Advogado: Thomas Luiz Pierozan. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1020º Processo 0930816-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00045377420078160001 Declaratória. Apelante: Banco

Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Rec. Adesivo: Laudi Manoel Machado. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores. Apelado (1): Laudi Manoel Machado. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monção Flores. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1021º Processo 0931018-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006051020108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Waldomiro de Mello Braga (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1022º Processo 0931083-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00095856220118160069 Exibição de Documentos. Agravante: Barigüi Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves, Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Agravado: Josué Pereira Rosa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1023º Processo 0931279-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000137 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin, Aline Manfrin Benatti. Agravado: Locatelli & Locatelli Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1024º Processo 0931437-8 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00435370320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Gilmar Gonçalves Aguiar. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1025º Processo 0931525-3 Apelação Cível  
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001398020068160143 Embargos a Execução. Apelante: Lizandro Sadi Lipke. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luciana Esteves Marraffá Barella, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Sul Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Saffraider. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1026º Processo 0931580-4 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021266020118160052 Embargos a Execução. Apelante: Severino Soranzo. Advogado: Fábio Giuliano Bordin, Jefferson José Carneiro Junior, Marcelo Dal Pont Gazola. Apelado: Warlei José Frizzo. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1027º Processo 0931606-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166258620098160030 Cobrança. Agravante: Terezinha da Aparecida Lima, Hilda Luiz de Lima. Advogado: Paulo Roberto Correa. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1028º Processo 0931697-4 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00249955320108160019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Vera Lúcia Vaz de Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1029º Processo 0931932-8 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011418720078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Pedro Torresan (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa  
1030º Processo 0931950-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001064 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Anderson Parizotto e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes  
1031º Processo 0932521-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023270520108160079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Baldevino Kreuch. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflieger. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1032º Processo 0932880-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00132017020128160017  
Declaratória. Agravante: Rosalina Siqueira Capoa. Advogado: Ricardo Barros de  
Assis. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator:  
Des. Laertes Ferreira Gomes

1033º Processo 0930477-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003176320118160172  
Cobrança. Agravante: Balbino Samuel de Melo, Benildes da Silva Pereira, Ernesto  
de Marco, Francisco Scarabeloti Castilho, Frederico Ditos, Guerinio Mosoli Neto,  
Joaquim Caciono Ramos, Manoel Cassiano Ramos, Leonice Salette Demarco, Nair  
Aparecida de Melo, Natal Lorenzatto, Octavio Rossi, Piedade da Silva Pimenta Rossi,  
Gislei Rosana Rossi Domingues, Rivaldo Barbosa, Vita Rodrigues Machado, Espólio  
de João Alvares, Espólio de João Pereira Pinto, Espólio de Joaquim Murilho, Espólio  
de Severina Bortoleto Murilho, Espólio de Magdalena Francisca Kist, Espólio de  
Pedro Aleixo de Carvalho. Advogado: Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto.  
Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator:  
Des. Edson Vidal Pinto

1034º Processo 0930588-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011654720118160173  
Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia  
Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: S M S Pereira  
Pelissaro - Me, Susana Maria Silva Pereira Pelissaro. Advogado: Mário Henrique  
Rodrigues Bassi, João Paulo Moreira. Distribuição Automática em 25/06/2012.  
Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1035º Processo 0930986-2 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00033092620108160109  
Exibição de Documentos. Apelante: Jurandir Gonçalves de Aguiar. Advogado:  
Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando  
Zanetti, Daniele Lie Watarai. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des.  
Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1036º Processo 0931053-2 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00010907820108160064 Revisão de Contrato. Apelante (1): Espólio de Goro Okubo,  
Anna Okubo. Advogado: Alessandra Scremin Hey. Apelante (2): Banco do Brasil SA.  
Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiros Vianna, Nathália Kowalski Fontana,  
Priscila Caramori Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em  
26/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1037º Processo 0931329-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Coronel Vívida. Vara: Vara Única. Ação Originária:  
00006268620088160076 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco Sa.  
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado:  
Jesus André Pedroso. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto.  
Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1038º Processo 0931389-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:  
00161470720118160031 Exceção de Incompetência. Agravante: Espólio de Carlos  
Eugenio Pereira Vianna, Espólio de Maria do Rocio Sodre Victal, Acacia Maria  
Vianna Ruppel, Carlos Eugenio Pereira Vianna Filho, Eugenia Maria de Paula  
Vianna, Claudimir João Zambon, João Ney Marçal, Sirio Sirighelli, Valdino Petrole,  
Plínio Furtado Filho, Eldo José Strassburg, João Carlos Gundí, Marlizete Lima  
Prante, Pius Schelbauer. Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima, Mário Krieger Neto,  
Daniela Giovanella Girardi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando  
Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática  
em 26/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1039º Processo 0931401-8 Medida Cautelar  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001788620048160001 Execução de Título  
Extrajudicial. Requerente: Maria Regina Junges. Advogado: Alexandre Christoph  
Lobo Pacheco, Twink Mendes de Moraes. Requerido: Banco Itaú SA. Distribuição  
por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1040º Processo 0931507-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00050007020048160017  
Prestação de Contas. Apelante: Liang Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.  
Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Apelado:  
Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Michelle Gonçalves  
Dias. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto.  
Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1041º Processo 0931581-1 Apelação Cível  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00053607620088160045 Embargos a Execução. Apelante: Centro Trafo  
Transformadores Eletricos Ltda, Renata Aparecida Manhani. Advogado: Marcelo  
Maschio Cardozo Chaga. Apelado: Banco Santander S/a. Advogado: Sonny Brasil  
de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Distribuição Automática em 27/06/2012.  
Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1042º Processo 0931808-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
00146791020128160019 Prestação de Contas. Agravante: Churrascaria Ntl Ltda Me.  
Advogado: Danilo Porthos Schruet. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática  
em 27/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1043º Processo 0932061-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00816713620108160014  
Arresto. Agravante: Casa Nova Indústria e Comércio de Estofados Ltda. Advogado:  
Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: Maxbras Transportes  
Rodoviários de Carga Ltda. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William

Maia Rocha da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Edson  
Vidal Pinto

1044º Processo 0932108-6 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:  
00368477420108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil S/a..  
Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth. Apelado:  
Magali Conceição de Almeida dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins.  
Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor:  
Des. Celso Seikiti Saito

1045º Processo 0932182-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª  
Vara Cível. Ação Originária: 00143770620108160001 Cobrança. Apelante (1): Banco  
do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi,  
Maurício Kavinski. Apelante (2): Raymundo Francisco Xavier, Wilson José Brunatto,  
Henrique Wolski. Advogado: Nadiège Karina Marchetti Dell'Antonio. Apelado(s): o(s)  
mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto.  
Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

1046º Processo 0932719-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021555320118160071  
Embargos a Execução. Agravante: Banco do Bradesco Sa. Advogado: Angelino  
Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Tayrone Balancelli Bodanese, Ademar Bonadese,  
Itatiane Lucia Balancelli Bonadese. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator:  
Des. Edson Vidal Pinto

1047º Processo 0930309-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000447 Embargos a  
Execução. Agravante: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Osmar A  
Maggioni, Luis Armando Silva Maggioni. Agravado: e M Bam Ferreira e Cia Ltda,  
Sérgio Aparecido Ferreira, Érika Mayumi Bam Ferreira. Distribuição Automática em  
25/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1048º Processo 0930422-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
00035202220028160019 Embargos a Execução. Agravante: José Homero Bernardi.  
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: Banco Bandeirantes SA.  
Advogado: André Abreu de Souza, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha,  
José Albari Somplo de Lara. Interessado: Alcides Bernardi, José Artur Bernardi.  
Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1049º Processo 0931130-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00344141520108160014  
Cobrança. Apelante (1): Veronica Dorn (maior de 60 anos), Martins Nehls (maior de  
60 anos), Antonius Marie Janssens (maior de 60 anos), Edith Tromm (maior de 60  
anos), Eugênio Henning (maior de 60 anos), Eraldo Estanislau Pereira (maior de 60  
anos), Antônio Dionizio Bachmann (maior de 60 anos), Amandus Voltz (maior de 60  
anos), Alceneu Stofe (maior de 60 anos), Severino Dereti (maior de 60 anos), Valda  
Adelaide Peres (maior de 60 anos), Jorge Amilton Peres (maior de 60 anos), Sumara  
Regina Peres Silva (maior de 60 anos), Marcelo José Peres (maior de 60 anos).  
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Banco Santander S.a..  
Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s).  
Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor:  
Des. Edson Vidal Pinto

1050º Processo 0931152-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00112742520098160001 Prestação de Contas.  
Apelante (1): Alexandre Gomes Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari.  
Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Wanderley Santos Brasil,  
Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em  
26/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1051º Processo 0931293-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
23ª Vara Cível. Ação Originária: 00339413420118160001 Exibição de Documentos.  
Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José  
Antônio Broglio Araldi. Apelado: Márcio Sebastião Gouvêa. Advogado: Márcia Loreni  
Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Distribuição  
por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des.  
Edson Vidal Pinto

1052º Processo 0931314-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109877720108160017  
Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa.  
Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati  
Garcia Perez. Agravado: Maria Nezlida Culti, Laurindo Hideo Otsuki Tomoike, Lauro  
Daniel Vargas Mendez, Leonides dos Reis Mamprim, Linda Emiko Suzuki, Maria  
de Lourdes Perioto Guhur, Marilza Sadako Kuabara Nery, Nanci Pinheiro, espólio  
de ozânio correa, Cecília Fumie Maeda Honda. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney  
Francisco Martins. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Celso Jair  
Mainardi

1053º Processo 0931359-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00167629020128160021  
Medida Cautelar Incidental. Agravante: Vilmar Luiz Salamon. Advogado: Ismar  
Antônio Pawelak, Graciela de Moura, Elisabete Klajn. Agravado: Langer Transportes  
e Recuperadora de Bens Ltda Me. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator:  
Des. Celso Jair Mainardi

1054º Processo 0931478-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara:  
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110179720098160001 Sustação de Protesto.  
Apelante: Mondaza Empresa Comercial Organização Ltda Me. Advogado: Gabriel  
de Araújo Lima. Apelado: Rcr Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Rogério



Bueno da Silva. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1055º Processo 0931490-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110188220098160001 Declaratória. Apelante: Modanza Empresa Comercial Organização Ltda Me. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Apelado: Rcr Equipamentos de Informática Ltda. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Distribuição por Dependência em 27/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1056º Processo 0931551-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046795 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Heloisa Ferreira Lorenzatto, Cristina Ferreira Lorenzatto, Gustavo Ferreira Lorenzatto, Juliana Ferreira Lorenzatto, Espólio de Carlos Alberi Lorenzatto, Ausilia Stovski Mainieri, Espólio de Dante Mainieri. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
1057º Processo 0931868-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000005007 Cumprimento de Sentença. Agravante: Anor Antonio de Souza Filho, Antonio Luiz Meneghel Junior, Diomar Chiança Pereira, Elizabeth Martins Paschoa, Katia Andrea Rodrigues, Maria Lucia Cazonato, Mauro Gasparelli, Osvaldo Loretto da Cruz, Rubens Martins de Oliveira, Sebastião de Barros. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
1058º Processo 0931902-0 Apelação Cível  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009007720108160109 Medida Cautelar. Apelante: Instituto Brasileiro Cidadania e Direito. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Edson Shoití Fugie. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1059º Processo 0932041-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200022459 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Ehlke Braga. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
1060º Processo 0932115-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00139186720118160001 Tutela Inibitória. Apelante (1): Sandro Carlos Schott. Advogado: Luiz Fernando de Paula, Lincoln Taylor Ferreira. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto  
1061º Processo 0932557-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00033234520108160162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ariovaldo Piva. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi  
15ª Câmara Cível  
1062º Processo 0930160-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100561120098160017 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Advogado: Rafael Victor Dacom. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1063º Processo 0930582-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000674 Cobrança. Agravante: José Nuto de Lacerda, Associação Antonio Vieira, Ambrosia Mainardes, Antonio Borkoski, Joel da Silva, José Anselmo Pontelo, José Aparecido Luiz, José Carlos da Silva, José Josino da Silva, José Rodrigues de Lima, Josias Aparecido Pimenta Novo, Leandro Aparecido de Lima, Maria Jose Moreira de Araujo, Nicola Pento Neto, Zenildo Vanderzi Zolin, Espólio de Armando Bondezan, Espólio de Luiza Baptista Surpili, Espólio de Maria da Silva Santos, Espólio de Nelson Tavares Vieira. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1064º Processo 0930823-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199700001068 Revisão de Contrato. Agravante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: A J Silvestro & Cia Ltda, Adelar Julio Silvestro. Advogado: Hamilton Lopes Ribeiro, Carlos Luciano Flores, Marcelo Barzotto. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1065º Processo 0930835-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000883 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Márcio Antônio Sasso, Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Hinderikus Jan Borg, Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1066º Processo 0930879-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100925320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: A I S Hernandez Produtos de Limpeza. Advogado: Pedro José de Almeida. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1067º Processo 0930940-6 Apelação Cível  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027502120098160104 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Eloi Dircksen. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1068º Processo 0931166-4 Apelação Cível  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013662820088160049 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Darci Lorenzão. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1069º Processo 0931198-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00108784820098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Rec. Adesivo: Maureci dos Santos Ernesto. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Maureci dos Santos Ernesto. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1070º Processo 0931353-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092446120128160017 Embargos a Execução. Agravante: Fenixtour Ltda Epp. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Fábio Hiromori Gomes, Edson Shoití Fugie. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1071º Processo 0931706-8 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016712520078160056 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra. Apelado: Maria da Costa, Maura Alda da Costa. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Helio Augusto da Silva Neto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1072º Processo 0931791-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000113 Cobrança. Agravante: Alfredo Dias Sobrinho, Alfredo Dias Filho, Wencar Comércio de Peças Ltda. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1073º Processo 0931837-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00023922120128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati. Agravado: C A S dos Santos Confeções Me. Advogado: Iraci Souza de Sarges, Regiane Cristina Lima Farina. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1074º Processo 0931998-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013891620128160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: José Antônio Garcia, Marlene Aparecida Bruschi Garcia. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1075º Processo 0932060-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00372580620088160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Eder Carlos Inácio da Silva. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, Patrícia Marchi Marin. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1076º Processo 0932075-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057729620058160017 Prestação de Contas. Apelante: João Carlos Aleixo (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos, Marice Taques Pereira, Ewerton Zeydir Gonzalez. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho  
1077º Processo 0932536-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125573020128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Marcelo José dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa  
1078º Processo 0932735-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026603120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adliz Emília Cancian Lopes. Advogado: Alexandre

Manzotti. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1079º Processo 0930385-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016675620108160064 Ordinária. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Reinaldo Husch, Alberto Husch. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno, Emanuel Bento de Almeida. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1080º Processo 0930461-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003656020128160148 Sustação de Protesto. Agravante: Antonio José Gigliotti. Advogado: João Tavares de Lima Filho, João Tavares de Lima Neto, Fabrício Massi Salla. Agravado: Torke Empreendimentos e Participação Ltda. Advogado: Raquel Batistuci de Souza Nicao. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1081º Processo 0930608-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00738937820118160014 Revisional. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Carolina Muggiati dos Santos. Advogado: Rogério Gonçalves Thomé, Ana Paula Muggiati dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1082º Processo 0930639-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000031 Execução de Título Judicial. Agravante: União Federal. Advogado: Luiz Carlos Baisch. Agravado: José Francisco Lopes, José Lopes Filho, Amaro Francisco Lopes Neto. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoiti Fugie. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1083º Processo 0930737-9 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012082720098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Claire Tittton Durante (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1084º Processo 0931121-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00184009220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Jorge Bembnowski. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1085º Processo 0931171-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00346003820108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Espólio de Manoel Pereira dos Santos, Argemiro Santana (maior de 60 anos), André Guirao (maior de 60 anos), Catharina Jussiani Baldin (maior de 60 anos), Espólio de Antônio de Paulo, Jair Cláudio Freire, Adelaide Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Moreira dos Santos (maior de 60 anos), Severino Ricardo de Souza Vieira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1086º Processo 0931239-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00347184320128160014 Cautelar. Agravante: Gustavo Garcia Cid. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa, João Paulo Akaishi Filho. Agravado: Agropecuária Palma Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1087º Processo 0931312-6 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000952020058160071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Dagoberto Paim. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1088º Processo 0931499-8 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068680220108160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano. Apelante (2): Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1089º Processo 0931618-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00040632520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de

Oliveira. Agravado: Clovis A de Pinho e Cia Ltda. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1090º Processo 0931622-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00322591020128160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Antônio Marques Gonçalves. Advogado: Eduardo Chede Junior. Agravado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1091º Processo 0931852-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00718844620118160014 Declaratória. Agravante: Paraná Banco Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Iris Mirian do Nascimento. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1092º Processo 0932302-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00178226120128160001 Indenização. Agravante: Maridalva Furtado Tabalipa, Guilherme Furtado Tabalipa, Larissa Tabalipa, Jeffery Wayne Thrush. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Roberto Cordeiro Justus, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1093º Processo 0930149-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048855820088160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes. Rec.Adesivo: Aline Soczek Bandil. Advogado: Carlos Walter Moreira. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes. Apelado (2): Aline Soczek Bandil. Advogado: Carlos Walter Moreira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1094º Processo 0930205-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237716620128160001 Cautelar Inominada. Agravante: Eliane Nercinda Chiurato Train. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1095º Processo 0930317-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100370520098160017 Prestação de Contas. Apelante: J P Ferreira Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1096º Processo 0930360-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00581665520108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: José Roberto Kupka. Advogado: Wilson Redondo Ávila. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1097º Processo 0930615-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048056220128160031 Embargos a Execução. Agravante: Claudia Muratto Lamarão Parteka. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Banco Triangulo Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1098º Processo 0930842-5 Apelação Cível  
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011352820108160082 Prestação de Contas. Apelante (1): Delmo Raul Passoni. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelante (3): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1099º Processo 0930872-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00244797720128160014 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Agravado: Michelle Fabiane Gabriel Humamoto. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1100º Processo 0930894-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008686620108160014 Cobrança. Apelante: Celina Angelo (maior de 60 anos), Alfredo Faciola Sousa (maior de 60 anos), Anália Paraense de Leão (maior de 60 anos), Maria Amélia Costa Bittencourt (maior de 60 anos), Raimundo da Silva (maior de 60 anos), Alice de Lourdes Figueira Paradelo (maior de 60 anos), Aurea Marisa Gentil Freire (maior de 60 anos), Antônio Luiz de Brito Ferreira (maior de 60 anos), Eurico Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães, Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1101º Processo 0930912-2 Apelação Cível



Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190952220118160030 Prestação de Contas. Apelante: Neuza Maria Barbosa de Oliveira. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Citibank Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1102º Processo 0931259-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00298128320118160001 Embargos a Execução. Apelante: musa calçados Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Herivelto Paiva, Cicero Paiva. Apelado: Reserva Mercantil Financeira Ltda. Advogado: Renê Andrade Tigrinho. Interessado: Azevedo e Apolo Advogados Associados Sc Ltda. Advogado: James Henrique Castro de Souza. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1103º Processo 0931321-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00341163820118160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Martini, Lisete Martini. Advogado: Dener Paulo Martini. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1104º Processo 0931347-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00057805320078160001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Evandro Luis Pezoti, Karla Naliwaiko. Agravado: Joaquim Xavier Lemos, Mourivaldo Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Marcial Sanchez Nieto (maior de 60 anos), Iracy Miranda da Rocha (maior de 60 anos), Sidnei Lopes da Silva, Devar Barbieri (maior de 60 anos), Antônio Poletti Filho (maior de 60 anos), Matheus Gomes (maior de 60 anos), José Celso Vendramel, Ana Maria da Costa, Espólio de Domingos Antônio Pietracatelli, Irene Clotilde Scarcelli (maior de 60 anos), Espólio de Artur Dissei, Espólio de Durval Batista de Santana, Rubens Ciriglioli (maior de 60 anos), Valter Bronzeri, Ricardo Urbani Dolce. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1105º Processo 0931390-0 Apelação Cível

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008214020098160172 Embargos de Terceiro. Apelante: Francieli Aparecida Vallus. Advogado: Sílvio Cesar Calcinoni. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1106º Processo 0931460-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063338520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cicero Antonio Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1107º Processo 0931511-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041834920078160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelante (2): Candido Furtado Maia Neto. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1108º Processo 0931635-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00046148320078160001 Embargos a Execução. Apelante: Amania Car Comércio de Peças Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1109º Processo 0931775-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001783 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jair Zeferino. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1110º Processo 0932019-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013874620128160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Agravado: Prosperity Construções Ltda, Marlene Vilma de Almeida, Paulo Alves de Almeida Junior, Paulo Alves de Almeida. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo  
1111º Processo 0932173-3 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005767520088160071 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão Sicredi. Advogado: Andrey Hergert, Caroline Spader. Apelado: Curtume Catarinense Ltda, Pedro Sérgio Borges da Silva. Advogado: Marcelo Seger, Giovana Abreu da Silva Seger. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1112º Processo 0932287-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032890520108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Divanete Tereza Crispa Santana. Advogado: Ana Paula Santoro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1113º Processo 0932352-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00236452420108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Simone Cristina Mariano e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa  
1114º Processo 0930427-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015731120108160064 Ordinária. Agravante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Edison José Iucksch. Agravado: Henrique Husch Junior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1115º Processo 0930526-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00048039220128160031 Embargos a Execução. Agravante: Eloi Parteka. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinnella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Banco Triangulo Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1116º Processo 0930817-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00098769620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ari Vieira Gonçalves. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Evelise Veronese dos Santos, Diogo Lopes Vilela Berbel. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1117º Processo 0930977-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038887220108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Sylvio Roberto Peron. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardênga Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1118º Processo 0931028-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00229142020128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Insat Saude Ocupacional Ltda. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Frederico Augusto Kuramoto Pereira. Agravado: Rodolatina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1119º Processo 0931097-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021608920118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Roberto Carlos Bublitz. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1120º Processo 0931235-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031702020118160148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elaine Martins Turetta. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Eugênio Luciano Pravato. Agravado: Itau Unibanco Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1121º Processo 0931305-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099418320118160028 Embargos a Execução. Apelante (1): Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelante (2): Total Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1122º Processo 0931406-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00245658720128160001 Embargos a Execução. Agravante: Julio Bogoricin, Rita Tora Bogoricin. Advogado: Delva Juliana Teixeira, Eduardo Cantelli Rocca. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Liz Helena Raposo, Ana Paula Souza de Luca, Greicy Kerol Patrizzi. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1123º Processo 0931412-1 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004355420048160117 Prestação de Contas. Apelante: Comércio de Materiais de Construção Grande Lago Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebellung, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1124º Processo 0931537-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034073820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Maria Cristiane de Lima Tonet. Advogado: David Camargo. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1125º Processo 0931780-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00154527020128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rosana Marques Franco.

Advogado: Rogério Bueno Elias. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1126º Processo 0931788-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00112724520118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Obedes de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1127º Processo 0931824-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344829120128160014 Declaratória. Agravante: Yolanda Francisco de Carvalho. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1128º Processo 0931958-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00247546520128160001 Execução. Agravante: Gerson Rinaldo Cordeiro. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1129º Processo 0931980-4 Apelação Cível

Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030479220108160039 Embargos a Execução. Apelante (1): Mario Eduardo dos Santos Almeida, Fátima Aparecida Giovanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1130º Processo 0931981-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00043517520128160001 Ordinária. Agravante: Moussa Hohamad Hamdar (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Regina Moraes dos Santos. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1131º Processo 0932561-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00552553120108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Rubens Scaramal, Celso Fernandes da Cruz, Ademir Afonso Pinto, Bartolomeu Garcia Molina, Braulio Rocha da Silva, Breno Dimas Soares Gadelha, Blasio Campolino da Cunha, Sérgio Ricardo dos Santos Novellini, Cátia Catarina Teixeira Lago, Oscar Buono. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1132º Processo 0932657-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00245658720128160001 Embargos do Devedor. Agravante: Cláudio Bogoricin. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Rafael Pavan, Nilton Alexandre Cruz Severi. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi, Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Paulo Serpa. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior  
1133º Processo 0930393-7 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001389520068160143 Revisão de Contrato. Apelante: Mileski & Mileski Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
1134º Processo 0930839-8 Apelação Cível

Comarca: Jaguariá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017367720108160100 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: José Aparecido dos Santos Merc. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
1135º Processo 0930937-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00385549720118160001 Execução. Agravante: George Rowlands. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Fábio Renato Sant'ana. Interessado: Armeni's Alimentos Em Sache Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1136º Processo 0931005-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000264720128160069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Osvaldo Rocato, Jair Tofanelli. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1137º Processo 0931131-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00474333020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Globex Utilidades S/a (ponto Frio). Advogado: Stela Marlene Scherz. Apelado: Irineide Aparecida Marsola da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
1138º Processo 0931153-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079153120108160131 Revisional. Apelante (1): Faber Alves de Andrade. Advogado: Herlil Cristina Fernandes Toigo, Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
1139º Processo 0931234-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00210804020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Elizabeth Padilha Wandembruck. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO, Diogo Teixeira de Morais. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1140º Processo 0931371-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00272884020128160014 Embargos a Execução. Agravante: Natali Silvana Zvarech Alimentos Me. Advogado: Fernando Rumiato, Lilian Matsubara Denobi. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1141º Processo 0931455-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00045446620078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado: Olga Maria Hoppe. Advogado: Everton Felizardo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1142º Processo 0931457-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00260208720128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Daniele Maria dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1143º Processo 0931627-2 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00025897920098160049 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Auto Posto Ângulo Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
1144º Processo 0931809-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076594220108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Rafael José Alves Mantovani. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1145º Processo 0931818-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00473637620118160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Durcelina dos Santos Henning. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo  
1146º Processo 0931866-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103663120108160001 Execução. Agravante: Casagrande Revestimentos Cerâmicos Sa, Renato Antônio Casagrande, Raquel Elvira Casagrande. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1147º Processo 0932054-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000424 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de Joaquim Fernandes de Oliveira. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pomb Meyer. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
1148º Processo 0932727-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028805620118160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Metalpato Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo  
16ª Câmara Cível

1149º Processo 0930297-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00265003620108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dixie Toga Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla. Agravado: Distribuidora de Água Santa Paula Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho  
1150º Processo 0930370-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00216473320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Ary Negrini Edino. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto



Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio  
1151º Processo 0930538-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00144721720128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Dacimar Pereira Lopes. Advogado: Guilherme Munhoz da Costa. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1152º Processo 0930558-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000768 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Lurdes Buzzacaro Fabris, Cecília Fontana, Helena Villan, Ema Villan Barossi, Iracema Willan, Marilene Willan, Terezinha Aparecida da Cruz, Ivonete Willan, Espolio de Tranquilo Villan (Representado(a)), Tania Regina Baltokoski, Amazino Ribeiro, Altair Renato Pergher, Renita Maria Schwengber, Jurandi Casagrande, Paulo Edson Baltokoski, Valdemar Scariote Fin. Advogado: Cleber Haefliger, Cassiano Fabris. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1153º Processo 0930758-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083399020118160017 Declaratória. Apelante: Vagner Acir Garcia, Marilene Aparecida Chioratto Garcia. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Apelado: Associação dos Lojistas do Avenida Center - A.I.a.c, Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1154º Processo 0930772-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061072720098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banorte S.a. - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Ana Paula Guarenghi, José Maurício Gnata Telles. Apelado: Paulo Humberto Kastrup (maior de 60 anos). Advogado: Ana Leticia Kastrup Zaccola. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1155º Processo 0931154-4 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013271020108160098 Embargos a Execução. Apelante: Alexandre Simões Lemos. Advogado: Fernando Rumiato. Apelado: Carmem Sylvia Giovannetti Alves Purger. Advogado: José Victor Mouta. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1156º Processo 0931191-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00118545020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Cláudio Silveira Duarte. Advogado: César Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghibi Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1157º Processo 0931302-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061925820098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: João Francisco Faggion. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1158º Processo 0931307-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011305420058160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Neide de Souza Simão. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1159º Processo 0931598-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074904220128160031 Embargos do Devedor. Agravante: José Carlos Kurta, Janete Alves de Paula Kurta. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Alessandro Frederico de Paula, Waldir Figueiredo Reccanello. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1160º Processo 0931800-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00718861620118160014 Declaratória. Agravante: Paraná Banco Sa. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Fátima Rosário Oliveira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1161º Processo 0931992-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017258220078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Irineu Luiz Ferreira Lima. Advogado: Milena Mara da Silva Ricci, Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1162º Processo 0931993-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00216818520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eyrimar Fabiano Bortot. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco Santander S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1163º Processo 0932527-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037281820108160086 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Julio Cesar Ferraz Nascimento. Agravado: Gilmar Antônio Gazola. Advogado: Dean Jaison Eccher. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1164º Processo 0930215-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001765920118160167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza. Agravado (1): Espólio de Agostinho Serra. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Agravado (2): Adineu Antônio Serra, Dorvalino Serra da Costa (maior de 60 anos), Antônia de Antônio Serra (maior de 60 anos), Angelo Serra (maior de 60 anos), Ezualdo de Antônio Serra (maior de 60 anos), Leonilda de Antônio Serra, João Antônio Serra (maior de 60 anos), Orlando Serra (maior de 60 anos), Rosalina Serra Segantini (maior de 60 anos), Luiz Antônio Serra (maior de 60 anos), Ermelinda Serra Galvani (maior de 60 anos), Maria Serra de Brito (maior de 60 anos), Espólio de Alcedir Parissenti, Maria Valderrama Parissenti (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Parissenti, Sandra Cristina Parissenti, Odair José Parissenti, Espólio de João Fuliotto, Geralda Fonseca Fuliotto (maior de 60 anos), Magdalena Fonseca Fuliotto Prudêncio, Layne Fuliotto Tanoue, Roseli de Fátima Fonseca Fuliotto Santi, Rosângela Fuliotto Berdasol, Espólio de Adolfo Meurer, Maria Arent Meurer, Luís Meurer, Rita Meurer Bloemer, Saleta Meurer Eising (maior de 60 anos), Iliseu Meurer (maior de 60 anos), Elias Meurer, Daniel Meurer, Rosa Meurer dos Santos, Cristina Meurer Schuerhoff, Margarida Meurer Fontoura, Paulo Meurer, Joana Meurer Valderrama, Paulo Romero Mendes Paim (maior de 60 anos), Joaquim Rosolen (maior de 60 anos), Pedro Antônio de Souza, Débora Souza Silva de Moraes, Flávio Rudi de Geus, Luiz Henrique de Geus. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1165º Processo 0930438-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034031220108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1166º Processo 0930543-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005514420108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: José Roman. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1167º Processo 0930551-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000320 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jamil Josepatti, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Kivi Calçados Ltda, Paulo de Freitas Noronha, Cleide Tono Freitas Noronha. Advogado: Dirceu Pagani, Antonio Elson Sabaini. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1168º Processo 0930635-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005575120108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Manoel Marcos. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1169º Processo 0930710-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016317820108160075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Luiz Sérgio Montans Anacleto (maior de 60 anos). Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya, Sandra Maria Kairuz Yoshiy. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1170º Processo 0930769-1 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008026820108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Ilse Hanzen. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1171º Processo 0930779-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000750 Cumprimento de Sentença. Agravante: Clóvis Rocha de Almeida (maior de 60 anos), Mariana Gazana Polvani, Francisco Elto de Oliveira, Luiz Ademir Adoni (maior de 60 anos), Rosimeire Aparecida Cleto. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Benini Souto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1172º Processo 0930855-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062760320108160058 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Nelvir de Oliveira, Sonia Regina

de Campos Oliveira, Nelson de Oliveira, Nadir Adelaide de Oliveira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1173º Processo 0930890-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140509520098160001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelante (2): Espólio de Armando Rigon, Espólio de Jesus Augusto de Figueiredo, Espólio de José de Oliveira Rosa, Espólio de José Pagliarini, Espólio de Miyano Mitsui, Espólio de Motohira Mitsui, Espólio de Primo Izepepe, Espólio de Terezinha das Dores Baldon, Pedro Pacheco, Terezinha Fernandes Frez. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1174º Processo 0931047-4 Apelação Cível  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008096820118160103 Cautelar. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Araucarias - Sicredi Planalto das Araucarias. Advogado: Fernanda Lopes Martins. Apelado: Terezinha Noili Henderikx (maior de 60 anos), Roberto Vidal Hendrikx. Advogado: Antonio Eliseu Grein. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1175º Processo 0931080-9 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121297020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Edmilson Luiz Raizel de Meira. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1176º Processo 0931142-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00334444920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Wander Paula de Almeida. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1177º Processo 0931295-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030579020098160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Alfa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelante (2): Iolene Maria Roggia Saraiva. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Flávio Marcos Crovador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1178º Processo 0931443-6 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005273720078160146 Embargos a Execução. Apelante (1): Antonio Wendrechowski, Domingos Wendrechowski, Elio Brunquell. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Javel Jaime Valério. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1179º Processo 0931492-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062827520068160017 Embargos a Execução. Apelante: Waldir Chatalow - Me. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha, Wilson Luiz Darienzo Quinteiro. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis, Marielza Fornaciari Bloot, Marcus Venicio Cavassin. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1180º Processo 0931571-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009264520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Benedito de Souza Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Ge Capital S/a. Advogado: Gabriele Popp, Marcos de Rezende Andrade Junior. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1181º Processo 0932071-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00350637720108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Adalberto José Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1182º Processo 0932081-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306043220108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Alzira Medeiros Dei Tós. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1183º Processo 0932195-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00026234320058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Rec.Adesivo: Renova Indústria Química Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Ederson de Souza Lima. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado (2): Renova Indústria Química Ltda. Advogado:

Edemilson Pinto Vieira, Ederson de Souza Lima. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo  
1184º Processo 0932602-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00251608620128160001 Declaratória. Agravante: Rz Automóveis. Advogado: Anderson de Moraes Lopes. Agravado: Servopa SA Comércio e Indústria. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1185º Processo 0930882-9 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021956920098160050 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Farias Langame. Advogado: Adriano Andres Rossato, Alessandra Carla Rossato. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1186º Processo 0930905-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000758 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Francisco Lão Neto, Guilherme Sicka, Alice Dal Pra Gnoatto, João Derli Ribas Almeida, Vanilde Galon, Ana Galon. Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
1187º Processo 0930928-0 Apelação Cível  
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008061220108160051 Embargos a Execução. Apelante: Estrela Ghuiua Ltda Me. Advogado: Leandro Depieri. Apelado: Cleusa Correa Bonato, João Correia Filho. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1188º Processo 0931059-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035781120108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Wanda Maggi Barison Boff, Marcolino Antonio Frizon, João Lourenco Martins, Domiciana Gimenez Antunes, Eliana Boff, Flavia Boff, Maria Cristina Toscan Frizon, Adolfo Rolon, Victorina Perez de Rolon, Silei Dare Hauenstein, Iracema Luiza Curra Dariz, Jacinta Theisen, Maria José de Carvalho, Valtayr Soares Cordeiro, Vera Lucia Manica Carvalho, Nédio Luis Claumann, Manoel Ribeiro Lino do Nascimento. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
1189º Processo 0931060-7 Apelação Cível  
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008564720108160145 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Nelson Cardoso de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita de Oliveira Ferri, Elizabeth Cardoso de Oliveira. Advogado: Fernando Rosa Fortes. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1190º Processo 0931253-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00256787620128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Agravado: Pessoa - Terceirização de Mão-de-obra e Serviços Ltda. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio  
1191º Processo 0931318-8 Apelação Cível  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011503120078160137 Declaratória. Apelante (1): Ivone Rodrigues da Silva Schaff. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Marciano Piovezani Moreti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1192º Processo 0931626-5 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126716420068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): J R F Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1193º Processo 0931675-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101392720098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Bertuci Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1194º Processo 0931707-5 Apelação Cível  
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004751420118160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Sergio Tiski. Advogado: Willian Gonçalves da Costa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto  
1195º Processo 0931931-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013883120128160119 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco



Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Caio Cesar Ribeiro, Roseni Furlan Ribeiro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1196º Processo 0931942-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115422020128160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Elvandro Aparecido Barbosa. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1197º Processo 0931944-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044730 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Márcio Antônio Sasso, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Maria Aparecida dos Santos, Maria da Paz Alves, Maria Satira de Carvalho, Mariana Alves de Mello, Mario de Oliveira, Nadir Neide Batistela, Nilceu Ramos Lemes, Orozimbo Sutil, Paulo Bieco, Orozimbo Sutil, Paulo Bieco, Raimundo Trindade. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1198º Processo 0932279-0 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033979120088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Nelson Ribczuk. Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1199º Processo 0932437-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00090064220128160017 Nulidade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoití Fugie, Márcio Antônio Sasso. Agravado: M Januário & Cia Ltda. Advogado: Fares Jamil Feres. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1200º Processo 0932467-0 Agravado de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00154609620028160014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Erica Fernanda Kemmer, Sueli Cristina Galleli, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Tenan e Tenan Ltda, Walter Tenan. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1201º Processo 0930389-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057030320118160131 Prestação de Contas. Agravante: Luiz J. Fontana & Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1202º Processo 0930602-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075786820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: W Dancini Transportes Ltda, Lucia Helena Garcia Dancini, Wilson Dancini. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Succupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolarek. Agravado: Sicoob Cooperativa Crédito Livre Admissão Norte do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1203º Processo 0930870-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00013956720048160001 Declaratória. Apelante: Maria Magdalena Cavali. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1204º Processo 0930967-7 Apelação Cível  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037288720108160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Carlos Furlaneto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Rec. Adesivo: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado (2): Luiz Carlos Furlaneto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1205º Processo 0931184-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000395 Prestação de Contas. Agravante: Espolio de Getulio Ferrari. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1206º Processo 0931365-7 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000439619918160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Shiroko Numata. Apelado (1): Thadeus Palka. Advogado: Thadeus Palka. Apelado (2): Valdir de Freitas, José Catarin, Sérgio Guizelini, Eder Alves de Oliveira, Dalton Agudo Caetano, Jurandyr Lima Reis, Amaury Stabile, Odival Franciscan, Antônio Ernesto Donida. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1207º Processo 0931411-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004849020128160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Daycoval S/a.. Advogado: Carolina Heinz Haack. Apelante (2): Neri dos Santos Freitas. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1208º Processo 0931432-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00025827620058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Yara Thiesen Pimentel de Lara, Alciane Altair Pimentel de Lara. Advogado: Fernando César Ferreira de Souza. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1209º Processo 0931453-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049993120078160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Agravado: Tracterra Solopavi Terraplanagem e Locações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Cláudio Mariani Berti. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1210º Processo 0931519-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027651320068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Odete Domingos Calixto. Advogado: José do Carmo Badaró, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1211º Processo 0931576-0 Apelação Cível  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001917820068160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Industria e Comercio de Sementes Mangueirinha Ltda, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar. Advogado: Victor Langer, Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1212º Processo 0931933-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011519820108160108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Esaira Corso Bortolo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1213º Processo 0931987-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00089596820128160017 Embargos a Execução. Agravante: Cnm Equipamentos Industriais Ltda Me. Advogado: Bianca Soares Lemos. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1214º Processo 0932314-4 Agravado de Instrumento  
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009128620108160046 Embargos. Agravante: Waldomiro Almeida Pontes. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Arafac Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

1215º Processo 0930402-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040867120128160131 Embargos a Execução. Agravante: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka, Wagner Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Agravado: Flávio Luiz Longhi. Advogado: Arlei Vitorio Rogenski, Mônica Helena Ruaro, Kelin Ghizzi. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1216º Processo 0930507-1 Apelação Cível  
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004710320108160080 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brúsch. Apelado: José Tranquilo Negri (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Ribeiro Moisés, Luciano Henrique de Souza Garbim. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1217º Processo 0930540-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00116279420118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Leandro Veiga Michalczuk. Advogado: Luciano Michalczuk. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1218º Processo 0930702-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00221737220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carlos Dias da Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado S/a., Banco Itaú S/a.. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez.

Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1219º Processo 0930745-1 Apelação Cível  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00027084020098160049 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Natalicio Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1220º Processo 0930784-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084615920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Genésio de Jesus Contador. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Rodrigues Baena. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1221º Processo 0931229-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000080 Prestação de Contas. Agravante: Sonia Regina Dias. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1222º Processo 0931317-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00229600920088160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. Advogado: Bruno Pedalino. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1223º Processo 0931475-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046706 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Armando Venturini, Anísio Birk, Breno Hofstetter, Benedito Firmino da Silva, Bernardo Feix, Claudino Roque Lorenzatto, Egidio Romeu Kummer, Ernani Luis Mahl, Geraldino Frederico Kaefer, Lucidio Schio. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1224º Processo 0931596-2 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125729420068160021 Reparação de Danos. Apelante (1): Rossani Frank Gotardo. Advogado: Rafael Barbosa Godói. Apelante (2): Estrada Distribuidora de Derivados do Petroleo Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior, Adriane Nogueira Fauth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1225º Processo 0931863-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104749420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Welington Feliz dos Anjos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1226º Processo 0931917-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000045881 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Anésio Domingues Cremonese, Darci José Muller, Elvio Luiz Dotta, José Braz de Almeida, Luiz Cezar Ferraz, Mauri Inácio Muller, Nelson Aquilino Guarienti, Omero Lirio Poletto, Osmar Cândido da Silva. Advogado: Ari de Souza Freire. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1227º Processo 0932236-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00030033220128160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Leonel Celli, Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Gilmar Ahrenfeld. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1228º Processo 0932256-7 Apelação Cível  
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015192020108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Lucinda Perdígão Enumo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1229º Processo 0932509-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00304216620078160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado:

João Paulo Akaiishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro, Almir R. Ribeiro da Silva. Agravado: Jonh Terrance Smith. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1230º Processo 0932574-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00457848420118160004 Embargos a Execução. Agravante: Villa Rica Promoções e Eventos Artísticos Ltda, Antônio Lacerda Braga Filho, Henrique Celso Cardoso Braga. Advogado: Sílvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17ª Câmara Cível

1231º Processo 0930122-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00021416120068160001 Busca e Apreensão. Apelante: B Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Ana Paula de Souza. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1232º Processo 0930378-0 Apelação Cível  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007474020098160154 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Ricardo Pontes de Almeida. Apelado: Fabiana Martins da Silva. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1233º Processo 0930554-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012678820128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Salvador Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1234º Processo 0930590-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00234035720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Miguel Ribeiro Betim. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1235º Processo 0930623-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00211531220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Aparecida Crivellari de Oliveira. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwider Lourenço Ferreira. Agravado: Banco Safra SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1236º Processo 0930707-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00632803820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Irineu Marcelino Bortoli Slobó. Advogado: Claudia Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1237º Processo 0930752-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015574720108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Cédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Pedro Henrique Schillickmann. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1238º Processo 0930830-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00303887120108160014 Dissolução de Sociedade. Apelante: Benedito Amâncio da Fonseca. Advogado: Cloves José de Pinho, Clayton Rodrigues, Cleverson Tavares. Rec.Adesivo: Valdemir Almeida da Silva. Advogado: João Marcelo Roldão. Apelado (1): Benedito Amâncio da Fonseca. Advogado: Cloves José de Pinho, Clayton Rodrigues, Cleverson Tavares. Apelado (2): Valdemir Almeida da Silva. Advogado: João Marcelo Roldão. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1239º Processo 0930837-4 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056191020108160075 Declaratória. Apelante: Gustavo Henrique Mendes Bucko. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1240º Processo 0930881-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012212120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Claudio Roberto Abrahão. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1241º Processo 0930909-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019422920128160001 Revisão de Contrato.



Agravante: Irineu Szklar. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1242º Processo 0930931-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00494669020108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Antônio Bimbatti. Advogado: Jussara de Souza Dias de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1243º Processo 0930953-3 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003789020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcio Wilson Gomes. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1244º Processo 0930956-4 Apelação Cível  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092838120108160129 Reintegração de Posse. Apelante (1): Ronaldo de Souza Martins. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1245º Processo 0931110-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00384812820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Heliton Ricardo Miika Pereira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1246º Processo 0931165-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00283574920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Luiz Neves de Barros. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1247º Processo 0931185-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117750820088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner. Apelado: Claudete Aparecida Correia. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1248º Processo 0931187-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000659 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Jose Martins. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1249º Processo 0931224-1 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015580520108160044 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Antonio Martins Pires de Souza. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1250º Processo 0931268-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800002142 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Helio Akio Hamaya. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1251º Processo 0931415-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00250880220128160001 Declaratória. Agravante: Marília Cunha Gomes. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1252º Processo 0931442-9 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026791020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Carmen Lúcia Schimitz Braibante. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1253º Processo 0931530-4 Apelação Cível  
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046525620108160077 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Roger Cassio Motta Marques. Advogado: Rozi-mari Apoloni Cioneck, Rosangela Giordano. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1254º Processo 0931614-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00614937120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Lhur de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1255º Processo 0931748-6 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000043919938160106 Usucapião Extraordinário. Apelante (1): Espólio de Francisco Emilio Max Schimidt, Vitória Schimidt. Advogado: Valdir Gehlen. Apelante (2): Jose Nelson Dissenha, Suzette Contim Dissenha. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab, Rogério Luís Stasiak. Apelado (1): Espólio de Francisco Emilio Max Schimidt, Vitória Schimidt. Advogado: Valdir Gehlen. Apelado (2): Jose Nelson Dissenha, Suzette Contim Dissenha. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab, Rogério Luís Stasiak. Interessado: Adelar Schwambach. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1256º Processo 0931842-9 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00237033920108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Eduardo Pena de Moura França, Felipe Albano de Araújo Oliveira. Apelado: Severino Marcos de Carvalho. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1257º Processo 0931847-4 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00350661720108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Maria da Rosa. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1258º Processo 0931897-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00023874720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiane Marques de Lima. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Agravado: Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1259º Processo 0931945-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139290820128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Irene de Jesus França. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1260º Processo 0931973-9 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077502320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a.. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Harley Santo Coutinho. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1261º Processo 0932080-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132924320118160035 Declaratória. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Gelson Humeniuk Ribas. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1262º Processo 0932223-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00132150520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Agravado: Ademir Holick. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1263º Processo 0932235-8 Apelação Cível  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007018220098160176 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Wilson Batista Alves. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1264º Processo 0932389-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161125520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: New Labor Indústria e Comércio Ltda Me, David Robison Waltrick da Silva. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Renata Monteiro de Andrade. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1265º Processo 0932624-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00055774120118160037 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Rosiane Aparecida Martinez. Agravado: Tatiane Aparecida Ferreira dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1266º Processo 0932655-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185477920118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Dayélli Maria Alves de Souza, Nelson Paschoalotto. Agravado: Angelita Bueno dos Santos. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1267º Processo 0930064-1 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186601920098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi,

Wanderley Santos Brasil, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Delazotti Transportes Importação e Exportação Ltda. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1268º Processo 0930175-9 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051712520098160058 Usucapião. Apelante: Hosana Avila Tezelli, Tauillo Tezelli. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie, Priscilla Paula de Oliveira Prado. Apelado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Advogado: Neuza Maria Dias Batista. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1269º Processo 0930323-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00217917020118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Centro de Formação de Condutores Losano. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1270º Processo 0930423-0 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113566520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Eliane Aparecida dos Santos. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1271º Processo 0930444-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 889132012816 Busca e Apreensão. Agravante: Flávio Augusto Vidigal. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza, Albert do Carmo Amorim, GIULIO ALVARENGA REALE. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1272º Processo 0930468-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048659420128160173 Declaratória. Agravante: Maria Rosangela Pereira. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1273º Processo 0930638-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126296020118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Vilma Santos de Barros. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1274º Processo 0930777-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330270420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Boni. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Rec.Adesivo: Omni S.a. - Financiamento e Investimento. Advogado: Odécio Luiz Peralta, Douglas Vilar. Apelado (1): Omni S.a. - Financiamento e Investimento. Advogado: Odécio Luiz Peralta, Douglas Vilar. Apelado (2): Marcelo Boni. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1275º Processo 0930833-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174793120108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Ovídio Soares da Silva. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Dayana Tedeschi de Abreu. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1276º Processo 0930865-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00268999420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivan Iglecias. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1277º Processo 0930999-9 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00221752820108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosangela Aparecida Néia. Advogado: Iveraldo Neves. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Mirielle Eloize Netzel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1278º Processo 0931007-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00020514820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finas Bmc S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcio Antonio Casado. Distribuição por Prevenção

em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1279º Processo 0931011-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00497558620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Janete Navarro de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1280º Processo 0931044-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026637520118160175 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia de Oliveira. Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1281º Processo 0931138-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00251504220128160001 Repetição de Indébito. Agravante: José Luiz de Almeida. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Itauleasing Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1282º Processo 0931207-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00252880920128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: de Cássia Transportes Ltda Me. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1283º Processo 0931228-9 Apelação Cível  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00085819720108160174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner. Apelado: Antonio Gonçalves Filho. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1284º Processo 0931301-3 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007758220108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Claudir Antonio Westerrhofen. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1285º Processo 0931403-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00013696920048160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Luciano Tavares de Lima. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1286º Processo 0931523-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200013592 Reintegração de Posse. Agravante: Edinéia Aparecida Polidoro Artigas, Sidney Artigas. Advogado: Erico Eleutério da Luz, Silvano Alves Alcântara. Agravado: Vilson Artigas de Deus, Maria Artigas. Advogado: Fernando Henrique Mello Rodrigues. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1287º Processo 0931607-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00112032320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Tobias Alves Duarte. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itauleasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1288º Processo 0931693-6 Apelação Cível  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025345720118160147 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza. Apelado: Raimundo Soares de Souza. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva  
1289º Processo 0931708-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00303855820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Jair Pedro Dutra Lopez. Advogado: Vanessa Cristina de Paiva Carvalho. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1290º Processo 0931749-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079555120128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio de Lima. Advogado: Andréia Farias. Agravado: Banif - Banco Internacional do Funchal. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer  
1291º Processo 0931783-5 Agravo de Instrumento



Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008117720128160111 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Talita Silveira Feuser. Agravado: Demetrio Cology Hrycyk. Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1292º Processo 0931840-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00332937820128160014 Reintegração de Posse. Agravante: Naj Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Ana Paula Cordeiro Persuhn. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1293º Processo 0931860-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00525359120108160014 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Anderson Carlos da Costa. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1294º Processo 0931886-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001689 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Espólio de Antônio Teixeira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1295º Processo 0932058-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141290920128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1296º Processo 0932149-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020842220128160037 Recuperação Judicial. Agravante: Industup Alimentos Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Luiz Marcelo de Souza Rocha. Agravado: Lincoln Taylor Ferreira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Interessado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Rodrigo Pozzobon. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1297º Processo 0932155-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029297720108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: João Luis Menegatti, Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado: Martinho Angonese. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1298º Processo 0932233-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015045120128160179 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Agravante: Etna Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1299º Processo 0932307-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00334745020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Kleiton Vinícius Cillão Roquete. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1300º Processo 0932342-8 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053097920108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Alcindo José de Souza. Advogado: Juliano Martins. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1301º Processo 0932646-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00157483420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Marcos de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bmg. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1302º Processo 0932725-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038817320128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Rubens Poiatti. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1303º Processo 0930437-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128067220128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Jesoel dos Santos. Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto, José Eduardo Moreno Maestrelli. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1304º Processo 0930442-5 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029280720088160103 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Vera Lúcia Pugens Maciel. Advogado: Amancio Cueto. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1305º Processo 0930455-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012293220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Thais Andreia Kunz Dariva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1306º Processo 0930458-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00650844120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aroldo José Mendes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1307º Processo 0930481-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002186420128160041 Revisão de Contrato. Agravante: Joaquim Aparecido dos Santos. Advogado: Cynthia Luciana Neri Boregas, Ana Maria Ramires Lima. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1308º Processo 0930567-7 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00194940820108160088 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Maria Cleusa Pereira Mariano, Vinícius Pereira Mariano. Advogado: José Augusto de Souza Neto, Jose Augusto de Souza. Apelado: Marilza de Souza Silveira, Darci Lourenço da Silveira. Advogado: Ivan Ricardo Gomes da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1309º Processo 0930593-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00268825820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Odete Esterque Kekhis. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1310º Processo 0930604-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00044342820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Joslei Teixeira Pinto. Advogado: Ivone Struck. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1311º Processo 0930611-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00461693620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rogério Mathias Lima. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1312º Processo 0930687-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00255210620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Carlo Vicente da Silva. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1313º Processo 0930810-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00621698920108160001 Nulidade. Apelante (1): Carlos Alexandre Nunes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1314º Processo 0930941-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016199720078160001 Revisão de Contrato. Agravante: hsbk bank brasil sa banco multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Wanitson Dlh. Advogado: Aline Patrícia Graciotto Manso. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1315º Processo 0930980-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101721720098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Gladis Camelo Peres. Advogado: Raffael Santos Benassi.

Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1316º Processo 0930988-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003875220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Leonir Rigo. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1317º Processo 0931071-0 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003651620108160056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): João Fagundes. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1318º Processo 0931104-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00268920520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Viana. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauca Cavalcante. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1319º Processo 0931180-4 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000396820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Vancelino Setimo Mella. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1320º Processo 0931200-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016331720118160171 Reintegração de Posse. Agravante: Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Maria Cristina de Oliveira Santos. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Agravado: Cinzas late Campestre Tomazina. Advogado: Luiz Miguel Vidal. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1321º Processo 0931202-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027884420128160131 Exibição de Documentos. Agravante: Nivaldo Vitorassi. Advogado: Ezequiel Fernandes. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1322º Processo 0931206-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028603920118160075 Declaratória. Apelante: José Soares de Souza. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1323º Processo 0931280-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00137731120118160001 Nulidade. Apelante: Edson Luiz Ramos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1324º Processo 0931628-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00127763120128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Odila Angelina Reolon Ruas. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1325º Processo 0931662-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00387506720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Mozer Sepeca, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Apelado: Braulio Osmar dos Santos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1326º Processo 0931679-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00248634020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marta Dias Sabóia. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Aymoré Crédito - Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1327º Processo 0931682-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014200720118160043 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Ivone Cunha Mendes. Advogado: Regina de Melo Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1328º Processo 0931712-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085646620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento. Apelado: Nelson Silverio de Barros. Advogado: Maria

Zilá Corrêa Veiga. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1329º Processo 0931737-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00254351520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Cristina de Souza Antunes Neto. Advogado: Marcus Nadal Matos. Apelado: Banco Fiat S A. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1330º Processo 0931760-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005469220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Elizeu Camargo. Advogado: Janderson de Moura. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1331º Processo 0931855-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065891020108160075 Declaratória. Apelante: Luciana Busquim. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

1332º Processo 0932076-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079485920128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Cleize Marlo Teixeira Machado. Advogado: Andréia Farias. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1333º Processo 0932090-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00277313020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Cesar Kupeka. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1334º Processo 0932156-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079138720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: José Luiz Catini. Advogado: luiz henrique perusso da costa. Agravado: Banco Santander Leasing e Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1335º Processo 0932161-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00245701220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Marcelo do Amaral. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bfb Leasing S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1336º Processo 0932327-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102583120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Hélio César dos Santos Araújo. Advogado: Merinson Janir Garção Dal Agnol. Agravado: Banco Finasa S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1337º Processo 0932464-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006879520128160143 Exibição de Documentos. Agravante: Claudinei Moreira Dias. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1338º Processo 0932479-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038834320128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Solange de Paula Fernandes. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1339º Processo 0930158-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230170720118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Saskia Dichtl Hamilton. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1340º Processo 0930211-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00040752220118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Rozena Maria de Souza Soares. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1341º Processo 0930271-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00206597520118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Jhony Marcos da Silva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Aymoré Crédito Financiamentos e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Jhony Marcos da Silva. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho



1342º Processo 0930424-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003381020128160041 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Antal. Advogado: Cynthia Luciana Neri Boregas, Ana Maria Ramires Lima. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1343º Processo 0930483-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000049 Ação de Divisão. Agravante: Águia Florestal Indústria de Madeiras Ltda, Domingas Nascimento Rodrigues Luz, Abílio Rodrigues Faria, Virginia Maria da Luz, Ary Manoel Gonçalves, Francisco Silvestre da Luz, Leny Aparecida da Silva Luz, Floriano Vicente da Luz, Deolinda Maciel da Luz, Antônio Silvestre da Luz, Maria da Luz Ribeiro, Afonso da Luz, Nice de Lourdes da Luz Gonçalves. Advogado: Mariana Escorsim Baggio, Edmilson Louis Carneiro Baggio. Agravado: Sebastião Silvestre da Luz, Luiza Inglês da Luz. Advogado: Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1344º Processo 0930523-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00318856220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Luis Carlos Sales Moreira. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1345º Processo 0930631-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005933820128160147 Exceção de Incompetência. Agravante: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Agravado: Volnei Kopruchinski da Rosa. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Interessado: Guilherme da Silva Kopruchinski da Rosa, Heloísa da Silva Vieira. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1346º Processo 0930789-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009360320118160104 Revisão. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Atilio Jose Mussol. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1347º Processo 0930933-1 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191232420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelado: Margarette Burati. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1348º Processo 0930965-3 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003623920118160052 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Jair da Costa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1349º Processo 0930985-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002526720128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Leide Maria Barros Juarez. Agravado: Americalog Transportes e Logística Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1350º Processo 0931000-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003400520018160028 Revisão de Contrato. Apelante: Mariáh Raquel Petrycovski. Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski. Apelado: Banco Pontual Leasing de Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1351º Processo 0931021-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119804720118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Leonardo Augusto Fazolo. Advogado: Osmar Codolo Franco. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1352º Processo 0931162-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00605679020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia Martins. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1353º Processo 0931213-8 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00359088820108160021 Ordinária. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Garfica Bertoncelli Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1354º Processo 0931219-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136098920118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn S/a. Advogado: Eneida Wírgues. Apelado: Maristela de Lara. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1355º Processo 0931358-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144678020128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Andreia Vieira Pires. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1356º Processo 0931386-6 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013084520118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Vanderlei Correa de Melo. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1357º Processo 0931447-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00388447820088160014 Imissão de Posse. Apelante: Maria Elizabeth Rouqui. Advogado: João Marcelo Ribeiro. Apelado: João Jorge Peixoto. Advogado: Fernando Sakamoto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1358º Processo 0931495-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00123780820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Pereira Cardoso. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1359º Processo 0931510-2 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000595019978160170 Reintegração de Posse. Apelante: Arduino Eugênio Donin, Nair Dalligna Donin. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Antonio Fernandes Braga. Advogado: Kleber Ferreira klen. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1360º Processo 0931529-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00235940520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Matheus Netto Bacanof. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Agravado: Banco Hsbc Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1361º Processo 0931573-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00099976120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Emilia Penha Felcar (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Ana Paula Almeida de Souza. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1362º Processo 0931669-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00017890620068160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelante (2): Edilson Ribeiro de Carvalho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1363º Processo 0931719-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00445351020118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Luciano Rodrigo Kruger. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1364º Processo 0931761-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141663620128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Adevilson Evangelista dos Reis. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1365º Processo 0931848-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00095243220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Lindinalva Louzada do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1366º Processo 0931910-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079598120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Frederico de Souza Paes. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1367º Processo 0932022-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012251220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Crystiane Linhares, Andrea Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Agravado: Edilson Andrade Figueiredo. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1368º Processo 0932053-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001012 Dissolução de Sociedade. Impetrante: Indústria de Marombas Vitória Ltda.. Advogado: Wanderlei Brunoni. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1369º Processo 0932078-3 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049765220108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Kizzmara de Souza. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1370º Processo 0932087-2 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066903920118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Adriano dos Santos. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1371º Processo 0932157-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217997520108160019 Declaratória. Apelante: Alessandro Mendes. Advogado: Rodrigo Gomes Rettig, Murilo André Santos. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1372º Processo 0932167-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000154 Usucapião. Agravante: Rogério Galli Berardi, Michelle Coelho Cherschiglia Berardi. Advogado: Michelle Coelho Cherschiglia Berardi, Rogério Galli Berardi. Agravado: César Marçal. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1373º Processo 0932241-6 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043218020108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Apelado: Sueli dos Santos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1374º Processo 0932512-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00153767120118160017 Declaratória. Agravante: Paulo Sérgio Vieira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Agravado: Omni SA. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1375º Processo 0932647-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082325520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson Andrade Figueiredo. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1376º Processo 0930383-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033265620128160056 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Lopes. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1377º Processo 0930491-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00119454820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Branquim Estevão. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Apelado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1378º Processo 0930553-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052637220128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Jairo Pereira da Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Rodobens Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1379º Processo 0930674-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140326920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosalia Kolberg Costa. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1380º Processo 0930747-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00595695920108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Exequiel Pinto Moreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática

em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1381º Processo 0930759-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00123703120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Edinaldo Satiro da Silba. Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1382º Processo 0930790-6 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077917320108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Orivaldo Chirioi. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1383º Processo 0930848-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00314196820108160001 Depósito. Agravante: Jorge Fernando Correa. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1384º Processo 0930856-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00109166020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Moraes Moreira. Advogado: Verônica Dias. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1385º Processo 0930964-6 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015186220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Transportadora Engelsing Ltda Me. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1386º Processo 0931118-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034026720128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Marta Antunes de Oliveira. Advogado: Verônica Dias. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1387º Processo 0931132-8 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00378497920108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Jorge Brandt da Cruz. Advogado: Débora Maceno, Luiz Assi, Dairielly Cavalcanti Vicente, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1388º Processo 0931150-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00567201720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Marcos Brasilio Menezes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1389º Processo 0931294-3 Medida Cautelar  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021208920118160137 Imissão de Posse. Requerente: Santo Mário da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Requerido: Marcelo Henrique dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1390º Processo 0931336-6 Apelação Cível  
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031143020118160069 Indenização. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Apelado (1): Adalberto Rossi Rosa, Aparecido Cosmo, Cristiano Martins dos Santos, Deoclécio Antonio Teixeira da Silva, Geni Silva Ribeiro, Louanderson Pisari Gomes, Luiz de Jesus da Silva, Espólio de Paulo Martini Moreira. Repr Procs: Almerinda Dubuc Moreira, Jean Carlos Moreira, Josiane Cristina Moreira. Apelado (2): Valdenir Donizete Bonotto, Waltair Pinheiro de Aguiar. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1391º Processo 0931375-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121294820128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Geraldo Zambonini. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1392º Processo 0931381-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187934120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eliana da Silva Justino. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e



Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Filho. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1393º Processo 0931433-0 Apelação Cível  
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006573120108160046 Declaratória. Apelante: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Transportes Coletivos Arapoti Ltda. Advogado: Paulo Madeira. Apelado (1): Santander Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Transportes Coletivos Arapoti Ltda. Advogado: Paulo Madeira. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1394º Processo 0931441-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00101322020088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Ines Ribeiro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1395º Processo 0931449-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010297520128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo da Silva Lisboa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1396º Processo 0931491-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082637520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Costa. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1397º Processo 0931503-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001660 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Márcio Pereira de Campos, Alexandre Pereira. Advogado: Werner Kovaltchuk. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1398º Processo 0931594-8 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00278448120128160001 Alienação Judicial. Agravante: Jannete Aparecida Maia, Jairo Almir Maia. Advogado: Sandra Maria Calbar. Agravado: Janice Sonia Maia. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1399º Processo 0931615-2 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057755020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Florinda de Oliveira Garcia da Silva. Advogado: Gabriel Yared Forte, Thaiany F. de Souza, Karla Nemes Yared. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1400º Processo 0931617-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019008620128160095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamille Esmanhotto, Sérgio Schulze. Agravado: Enedir da Cruz. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1401º Processo 0931700-6 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129802420118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Yeda Terezinha Gomes. Advogado: Eli Pereira Diniz. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brünsch, Izabela Cristina Rücker Curí Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1402º Processo 0931745-5 Agravado de Instrumento  
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079468920128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane de Fátima Silva Zolet. Advogado: Andréia Farias. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1403º Processo 0931844-3 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026165920098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Carlos Alberto Alves da Cruz. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1404º Processo 0931937-3 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014840620108160058 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: J B da Rocha Transportes Me. Advogado: Lucilene Smith. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1405º Processo 0931957-5 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00297710520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime

Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Leopoldo Esteves Júnior. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1406º Processo 0932002-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00590646820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Danilo Augusto Accioly Sartori Buy. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1407º Processo 0932003-6 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00640538320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Danieli Cristina Silva. Advogado: Mauricio Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1408º Processo 0932028-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00212764920128160001 Nulidade. Agravante: Germano Paschoal Lemos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1409º Processo 0932032-7 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00269804320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Dinorvan dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1410º Processo 0932187-7 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192119520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Learcindo Jose dos Santos. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Banco Bmg S A. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1411º Processo 0932284-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00267059420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Adauto Pacheco. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1412º Processo 0932466-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004020520128160143 Exibição de Documentos. Agravante: Lidia Janoski Szyljan. Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

1413º Processo 0932044-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00086061820088160001 Indenização. Apelante: Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Eduardo Chede Júnior. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1414º Processo 0933252-3 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028126520128160004 Interdito Proibitório. Agravante: Sintradesp. Advogado: Edson Massaro Postalli, Alessandra Sulanita Herzer Von Auerswald Silva. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Rony Marcos de Lima. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1415º Processo 0929708-1 Agravado de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00161508620108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Mara Bombachim Silva. Advogado: Edivana Venturin. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1416º Processo 0929841-1 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00232512920108160017 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Junior Donizete Costa. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Junior Donizete Costa. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1417º Processo 0930172-8 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010208620108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vitor Vieira da Silva. Advogado: Hugo Hiromoto Taninaka. Apelante (2): Bv Financeira S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1418º Processo 0930200-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007639220118160131 Revisão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Fabiana Nawate Miyata. Apelado: Normelio Gilioli. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1419º Processo 0930322-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00093284720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Alves Batista. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1420º Processo 0930345-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000083 Busca e Apreensão. Agravante: Rodrigo Omar Bueno. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucília Gomes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1421º Processo 0930650-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073136620118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Olívio Quirino Alves de Lima. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1422º Processo 0930703-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210434720118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luciana dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Thiago Colleti Podanosqui, Andrea Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1423º Processo 0930803-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076948220118160173 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Alex Sandro Leandro da Silva. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1424º Processo 0930804-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00331397020108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Ademir Alves de Freitas. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1425º Processo 0930806-9 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006460520098160121 Declaratória. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Henrique Gineste Schroeder, Joanita Faryniak. Apelado: José Rodrigues. Advogado: Liana Regina Berta. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1426º Processo 0930807-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026026320108160075 Declaratória. Apelante (1): Sebastiana Luiza Rezende Jacinto. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelante (2): Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1427º Processo 0931054-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00533569520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Valdir Dama. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1428º Processo 0931103-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002967 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Anderson Arendt. Advogado: Cláudio Melo Colaço. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1429º Processo 0931106-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057638120108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Maria de Jesus Alves Dauta. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1430º Processo 0931195-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00244916220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Leandro Correia de Lima. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1431º Processo 0931217-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237612220128160001 Cominatória. Agravante: Elson Garcia de Souza, Milena Dalla Bonna. Advogado: Luciano Westphalen Martins. Agravado: L A Incorporações Ltda Epp, Jba Imobiliária Ltda. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1432º Processo 0931231-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003753820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Izolde Antunes da Costa. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1433º Processo 0931299-8 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048030320108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ires dos Santos Lima. Advogado: Anderson Franzão. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1434º Processo 0931333-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039406920088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Sidinei Luiz Brandão. Advogado: Giancarlo de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1435º Processo 0931334-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051078720098160131 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Franciele da Roza Colla, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Sidnei Luiz Brandão. Advogado: Giancarlo de Carvalho. Distribuição por Dependência em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1436º Processo 0931348-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00102834420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Guaraci Poranduba Riograndino dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1437º Processo 0931361-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201200011302 Reintegração de Posse. Agravante: Lourival Grugel de Souza. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: Santander Leasing Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1438º Processo 0931398-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00590802220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Ezequiel da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1439º Processo 0931487-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170271620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Torel. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1440º Processo 0931649-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029869120128160160 Civil. Agravante: Reginaldo Alves dos Santos. Advogado: Leonilcio de Jesus Moura. Agravado: Omni S/a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1441º Processo 0931666-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096447620118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Marcio Rodrigues Boffi. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

1442º Processo 0931684-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112702620128160019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lizia Cezário de Marchi, Dayéli Maria Alves de Souza. Agravado: Sérgio Luiz Machinski. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1443º Processo 0931786-6 Apelação Cível



Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00253554220108160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Cesar Aparecido Macario. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1444º Processo 0931811-4 Apelação Cível  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021583920098160148 Revisão de Contrato. Apelante: Wagner Luiz Marinho. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1445º Processo 0931859-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030383520108160103 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Agravado: Juliana Khouri Delpin. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1446º Processo 0932073-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00227185020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Enelson Ramalho Rodrigues. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Emili Cristina de Freitas. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1447º Processo 0932440-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029852620128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Everton Feltz Cogrossi. Advogado: Luiz henrique perusso da costa. Agravado: Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1448º Processo 0932654-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075258720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério da Cruz Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1449º Processo 0930233-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00851304620108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Adriano de Souza Nogueira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1450º Processo 0930314-6 Apelação Cível  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002405719938160084 Usucapião. Apelante: Luís Viana de Moura. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Apelado: Terezinha de Jesus Serafini, Osvaldo André Serafini (maior de 60 anos), Rosane Serafini Casa Nova, Valdez Miguel Serafini Micheletto, Loanda Miguel Serafini Fernandes. Cur.Especial: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida, João Carlos Gomes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1451º Processo 0930471-6 Apelação Cível  
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063402120118160044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Danilo Luis Mendes Cordoba. Advogado: Anderson Carlos Lopes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1452º Processo 0930535-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002708520128160162 Revisional. Agravante: João Rodrigues Lopes Filho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1453º Processo 0930624-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008350720128160176 Revisão de Contrato. Agravante: L de Sousa Alves e Sousa Ltda. Advogado: Joab Tomaz Teixeira, William Souza Alves, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1454º Processo 0930796-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00269077120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Miguel da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1455º Processo 0930809-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091471520118160173 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Agravado: Adriano Aparecido Pereira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1456º Processo 0930861-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015696620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Odete da Costa. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Bv Financeira Sa

- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1457º Processo 0930897-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140327420098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jorge Luiz Martins Henrique. Advogado: Maylin Maffini, Fábio Alexandre Leal dos Santos. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1458º Processo 0930955-7 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133981720118160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Addressa de Fatima Motta. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1459º Processo 0930991-3 Apelação Cível  
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009416220068160116 Depósito. Apelante: Chancar Veículos Ltda. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Gracienne de Fátima Goes. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1460º Processo 0931012-1 Apelação Cível  
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013012420088160052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Sãomiguel do Oeste - Sicoob São Miguel. Advogado: José Luiz Favero, Rafael Nienow. Apelado: Cedenir Jacir Furlani. Advogado: Silomara dos Santos de Almeida. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1461º Processo 0931026-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00386046020108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Agostinho Barreto. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Cia Itauleasing S/a. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1462º Processo 0931190-0 Apelação Cível  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007005320118160071 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Ana Teresinha Preuss Cora. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1463º Processo 0931351-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066060920118160173 Reintegração de Posse. Agravante: Elsa Bergamann. Advogado: Luiz Adriano Zaguini, Antônio Luiz Rosa de Melo. Agravado: Banco Gma Sa. Advogado: Simone Chioderoli Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz, Andréia Carvalho da Silva. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1464º Processo 0931368-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00604032820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Thaís Borges, Elias Daher Júnior, Guilherme Eduardo Gamba. Agravado: Jonas de Souza Freire. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1465º Processo 0931459-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00216661420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sidneiva de Oliveira Benetti. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1466º Processo 0931474-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000484 Falência. Agravante: União Federal. Advogado: Sidney Castanho Scholtão. Agravado: Massa Falida Vilela Distribuidora de Autopeças Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1467º Processo 0931485-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00105554320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Ailton Francelino. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Ailton Francelino. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1468º Processo 0931715-7 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124232920108160031 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Apelado: Evandro Adriani Manfredini. Advogado: Allan Quartiero, Jair Gavino Filho. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1469º Processo 0931727-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048751520108160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Apelado: Carlos Alexandre Aparecido de Oliveira. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
1470º Processo 0931776-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055137420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Paulo Cristiano Santos e Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva  
1471º Processo 0931816-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052121320128160017 Reintegração de Posse. Agravante: Conceição Hilario de Lima. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1472º Processo 0931820-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083840620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Rozinha Rodrigues Lopes. Advogado: Kelen Renata Suchla. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1473º Processo 0931967-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020734920128160083 Reintegração de Posse. Agravante: Zélio Guzzatti. Advogado: Adriana Quadros da Rosa, Patrícia Natália dos Santos. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1474º Processo 0932006-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00041072720118160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Salet Bonfanti. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1475º Processo 0932029-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00098075520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Celço Renato Medeiros. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Rafael Romanini Javarotti. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1476º Processo 0932040-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00269137820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliseu Dearo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1477º Processo 0932346-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004216420128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Isias Scheifer. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1478º Processo 0932650-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072617020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Mario Moreira da Silva. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1479º Processo 0930019-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00034898020078160001 Nulidade. Apelante: Neide Aparecida Moreira Sirot. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Real Leasing S/a. Advogado: Herick Pavin. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
1480º Processo 0930268-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029446920118160033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Danielle da Rocha. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1481º Processo 0930658-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188558120118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Alípio Lopes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Finasa SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Zoilo Luiz Bolognesi, Ruy Barbosa Junior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1482º Processo 0930701-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109273020128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Aldo Cavasotti. Advogado: Gardênia Mascarelo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1483º Processo 0930799-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00362554520108160014 Declaratória. Apelante: Espólio de José Fernandes. Advogado: Ronan Wielewski Botelho, Fabio B. Pullin de Araujo. Apelado: Debens Leasing S.a.. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
1484º Processo 0930844-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000525 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau, Cary Cesar Mondini, Jailson Alves da Silva. Agravado: Mahriana Lemos Martins. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna, Vinícius Bazzaneze. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1485º Processo 0930924-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060225720078160083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Francisco Buzzacaró. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
1486º Processo 0930997-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00109945420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Sandra Regina Moreira. Advogado: Fábio Michael Moreira. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1487º Processo 0931022-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281220520108160017 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Fabio Junior Mesquiari. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1488º Processo 0931098-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070947020118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Josefina Joana Costa. Advogado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Arthur Soares Cardozo. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
1489º Processo 0931137-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016551020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Cleber Resende da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1490º Processo 0931242-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00358987020118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Brasil A Dministradora de Consórcio Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa, Norma Dobzinski Toledo. Agravado: Luiz F L Lfi Controle de Pragas. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1491º Processo 0931278-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00382128620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Luciana Pereira de Lima. Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazapina. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
1492º Processo 0931343-1 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060217220078160083 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Rec.Adesivo: Giovanni Marcelo Rios. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Apelado (2): Giovanni Marcelo Rios. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
1493º Processo 0931410-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00785985620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Valdeir de Assis Ribeiro. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Danielle Christine Wolff Cruz. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
1494º Processo 0931419-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016794420128160147 Exceção de Incompetência. Agravante: Christiane Aparecida Toneti. Advogado: André Gonzalez Stoppa, Guilherme Silva Hoffmann. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de



Oliveira Guimarães. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1495º Processo 0931439-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00278924020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Alves Pires. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1496º Processo 0931509-9 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00259012920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Camila Ribas da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Renault Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1497º Processo 0931620-3 Apelação Cível  
 Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023065320108160071 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Apelado: Elisiane Alves Pedrosso. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1498º Processo 0931625-8 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00202528320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo dos Santos Andrezza. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1499º Processo 0931637-8 Apelação Cível  
 Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000082020118160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Dalmira Ivanik de Moraes. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
 1500º Processo 0931646-7 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00390412820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Wesley Conte Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Ficsa S.a.. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Alessandra Michalski Velloso. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
 1501º Processo 0931663-8 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00055559120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Walter Jose Mathias Junior. Advogado: Walter José Mathias Júnior. Apelado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado, Ana Luísa Czerwonka Valente. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
 1502º Processo 0931674-1 Apelação Cível  
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00150899720108160129 Busca e Apreensão. Apelante: Sebastião José Correa. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
 1503º Processo 0931716-4 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00851279120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: José Luis Generoso Passos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
 1504º Processo 0931778-4 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018054020108160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Rogério Ferreira de Almeida. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
 1505º Processo 0931876-5 Apelação Cível  
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031073820118160069 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Adilson Correia, Adilson Donizete Brigano, Aparecido Donizete Camargo, Cláudio da Silva Leite, Elton Boregio da Silva, José Carlos Pavan, José Divino de Almeida, Luiz Paschoal Garbo, Roberto Reinaldin Sposito, Sidney Alves da Silva. Advogado: Cleiton Dahmer. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral  
 1506º Processo 0932000-5 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00191043720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Henrique Tolrdo de Godoy. Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazapina. Agravado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1507º Processo 0932017-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002549120128160046 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Dayéli Maria Alves de Souza. Agravado: Marcela Aparecida Kotarski. Advogado: Maira Tito. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1508º Processo 0932230-3 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019727320128160095 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: José Jaime Chemi. Advogado: Robson Krupeizaki. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1509º Processo 0932245-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021299020068160116 Falência. Agravante: Salvador Reginaldo Palazzo. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos, Acir Cirino dos Santos. Agravado: Alexandre Rech Sincido da Massa Falida. Advogado: Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Interessado: Interponta Hotéis Ltda. Advogado: Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1510º Processo 0932633-4 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006146920128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Lajes Sul Indústria e Comércio de Lajes e Transportes Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva  
 1511º Processo 0930209-0 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030932820128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Osnei Schinemann Ribeiro. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 1512º Processo 0930250-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093597020128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Abílio Severiano da Silva. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros, Aline Sopelsa. Agravado: Banco Finasa Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 1513º Processo 0930282-9 Apelação Cível  
 Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00085906420088160001 Ação Penal. Apelante (1): Edmundo Foerster. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Giseli Ribeiro da Silva. Apelado (1): Edmundo Foerster. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Giseli Ribeiro da Silva. Apelado (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 1514º Processo 0930377-3 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131025120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Ronaldo Luiz de Souza Galvão. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 1515º Processo 0930395-1 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033230420128160056 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Aparecido da Silva. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 1516º Processo 0930450-7 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00043097520128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Genius Pneus Ltda. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Agravado: Banco Vival Sa. Advogado: Marcelo Szadkoski, MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, Cláudia Mara Lopes Mello. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 1517º Processo 0930466-5 Apelação Cível  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014380420048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Apelado: Marcos Takimura. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 1518º Processo 0930488-1 Apelação Cível  
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130135720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alvaro Isaque Guerra. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 1519º Processo 0930586-2 Agravo de Instrumento  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00228917420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josimar Kreskuiski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e

Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1520º Processo 0930613-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00244737020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecido Barbosa. Advogado: Orlando Ribeiro, Giselda Alves Ribeiro Kanamura. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1521º Processo 0930647-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00244584320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adenilson Proença Calixto. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1522º Processo 0930808-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026646020118160175 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Henrique Gomes. Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1523º Processo 0930813-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089024020058160035 Usucapião Especial. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Apelante (2): Maria da Graça Ferraz. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1524º Processo 0931001-8 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00119460220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Jucelia de Souza Marcelo Favil. Advogado: Denis Jonh Vogler. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1525º Processo 0931090-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000293320128160129 Revisional. Impetrante: Lucas Canfield Rissi. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Impetrado: Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Interessado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1526º Processo 0931101-3 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041442320118160030 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Wagner Batista de Carvalho. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1527º Processo 0931179-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020012620128160095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath, Marina Blaskovski. Agravado: Giovane Cheremeta. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1528º Processo 0931214-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00575781420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Deividly Luis Tereska. Advogado: Gennaro Cannavaciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1529º Processo 0931282-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00372730920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Modesto. Advogado: Cibele Cristina Bogazzi. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1530º Processo 0931384-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00108158020118160024 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Daiane de França Dias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1531º Processo 0931448-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091909620118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Jair de Oliveira. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1532º Processo 0931527-7 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00102622520098160017 Revisional. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ronaldo Adriano Gomes. Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio, Mariana Benini Souto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1533º Processo 0931602-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00102817420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Annelise Schiefelbein. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1534º Processo 0931690-5 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076272220068160035 Reivindicatória. Apelante: Hamilton Cavalcante Valença (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Apelado: Miguel Angelo Macedo, Iolanda Aparecida de Macedo. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1535º Processo 0931702-0 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146583520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Neide Stedten (maior de 60 anos). Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Terra. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1536º Processo 0931740-0 Apelação Cível  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003779320048160103 Reintegração de Posse. Apelante: Fernando Carlson Fleiter. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Apelado: Silvio José Orchel, Cleusa da Silva Orchel, Tereza Schinda da Silva, Ambrósio Czikaio da Silva, Arlete Czikaio da Silva. Advogado: Antonio José Horning Siqueira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1537º Processo 0931752-0 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054451220078160170 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, LUIZA DOS SANTOS REIS, Blas Gomm Filho. Apelado: Mario Gonçalves da Luz. Advogado: Ronize Fantin. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1538º Processo 0931805-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00213726420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudia Lisboa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1539º Processo 0931870-3 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00144283220118160017 Constitutiva Negativa. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Érico do Rosário Rodrigues. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Distribuição por Dependência em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1540º Processo 0931888-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000728 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Ariane Ferraiolo de Freitas. Agravado: Caio Nuno Cestari. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1541º Processo 0931926-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00190723220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marilan Aparecida Subtil de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1542º Processo 0931997-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00268912020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Givan Rodrigues Lopes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1543º Processo 0932166-8 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026340220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Jacinta Zientarski. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1544º Processo 0932209-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274246220118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Érico do Rosário Rodrigues. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1545º Processo 0932221-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082621020118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Agravado: Erwin Schaffner.



Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
1546º Processo 0932331-5 Apelação Cível  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001240820058160124 Manutenção de Posse. Apelante: Ger - Administração e Participações S/a.. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Apelado: Italo Fernando Trombini. Advogado: Cláudia Gevaerd, Zulmira Cristina Leonel. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1547º Processo 0932371-9 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00329072420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Antonio Clemente da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
1548º Processo 0932477-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076600220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Genésio Pires Nogueira. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
1549º Processo 0932627-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00291395620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo José da Silva. Advogado: Hugo Leon Silveira, Wagner Oliveira Navarro. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
1550º Processo 0930196-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00086402220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Agp Equip de Telefonia e Informatica. Advogado: Toni Mendes de Oliveira. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1551º Processo 0930564-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00546360920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sideney Timoteo de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Daycoval Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1552º Processo 0930598-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00181984720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Leonidas Santos Leal Filho. Advogado: Leonidas Santos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1553º Processo 0930656-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060348420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Neninho Dejarir Gonçalves. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1554º Processo 0930695-6 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00081845320128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Sueli Magna de Siqueira. Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1555º Processo 0930748-2 Apelação Cível  
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065926220108160075 Declaratória. Apelante: Leonardo Bianchini Magalhães. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco Bradesco Financiamento S A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1556º Processo 0930778-0 Apelação Cível  
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029783220108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Mercearia Ponto de Marialva Ltda. Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1557º Processo 0930990-6 Apelação Cível  
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035708720098160056 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado,

Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Paulo Roberto dos Anjos. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (1): Paulo Roberto dos Anjos. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1558º Processo 0931057-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00022636420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bacno Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Moises Silva de Menezes. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca, Diogo Kasuga Junior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1559º Processo 0931111-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123962020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Dalva Luciano Martins. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1560º Processo 0931141-7 Apelação Cível  
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017644720098160046 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Jurandir Carlos de Gouveia. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1561º Processo 0931161-9 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00137691720118160019 Revisional. Apelante: Claudinei do Rocio dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa, Guilherme Camillo Krugen. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1562º Processo 0931196-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140659320088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Carlos dos Santos Pinto. Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1563º Processo 0931210-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00256933120118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida Andrade dos Santos. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1564º Processo 0931232-3 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048344020118160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Fabiano Camargo. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1565º Processo 0931266-9 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163220920088160030 Busca e Apreensão. Apelante: Edivaldo Pereira. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Ivania Strada. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Maria Lucília Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1566º Processo 0931342-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164812920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Junior Cesar Poloni dos Santos. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fábio Ricardo da Silva Bemfica, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Cláudia Montardo Rigoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida  
1567º Processo 0931360-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144686520128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Bento. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein  
1568º Processo 0931454-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00135939520128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Luiz Carlos Scarpat. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1569º Processo 0931462-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161489220118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: José Ricardo Macedo Lima. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 1570º Processo 0931479-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00046981120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rudy Reymundi Mann. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

1571º Processo 0931578-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042037920108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Paulo Atanazio. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo, Ronan Wielewski Botelho. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 1572º Processo 0931643-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00017211720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Gilberto Izaias dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 1573º Processo 0931718-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00332806520118160030 Exibição de Documentos. Agravante: Alair dos Santos Fachinello. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1574º Processo 0931746-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008156220118160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Sebastião Inácio de Brito. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 1575º Processo 0931768-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104217720108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Elvira Matilde Junges. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida 1576º Processo 0931790-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024610420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir José Maciel dos Santos. Advogado: Vanderléia Cristina Camilo, Dirciori Ruthes, Marco Antonio Andraus. Agravado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1577º Processo 0931831-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00688150620118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Hernane Lúcio Melo dos Santos, Handrya Carla Assunção Santos. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Agravado: Brazilian Securities Companhia de Securitização. Advogado: Alexandre Jamal Batista, Adriano Ferriani, Marcelo Nakashima. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1578º Processo 0932184-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109503520098160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec. Adesivo: Terezinha Jubanski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Banco Finasa S A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Terezinha Jubanski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des.

Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1579º Processo 0932316-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017156120128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Solange de Fátima Particka. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1580º Processo 0932493-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00015536420108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Celio Rocha. Advogado: Juliana Stoppa Aragon, Ana Paula da Silva Monis. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Edvaldo Avelar Silva. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1581º Processo 0932579-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00244376220118160014 Dano Infecção. Agravante: Kleber de Tarço Vailant, Rubens de Andrade Campos, Marcos Rogerio Garcia. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Agravado: Israel Henrique Tamiozzo. Advogado: Luiz Felipe Preto. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein 1582º Processo 0932644-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069161920128160031 Indenização. Agravante: Hélio José do Valle. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

4ª Câmara Cível em Composição Integral

1583º Processo 0932879-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000141 Mandado de Segurança. Impetrante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Advogado: Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Rodrigo Augusto de Arruda, Sabrina Faraco Batista. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Responsável do Departamento de Administração de Materias - Deam/seap. Interessado: Tecnolimp Serviços Ltda.. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 1584º Processo 0932838-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200013666 Lei. Impetrante: Denise Medeiros Accioly, Maria Lúzia Furlanetto, Orlando Ravazzani. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto 1585º Processo 0932066-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00245918820128160000 Agravado de Instrumento. Impetrante: Antonio Gonçalves. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho 1586º Processo 0930517-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000129 Despacho. Impetrante: Adriele Perochini (Representado(a)). Advogado: Paulo César Babinski. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima

5ª Câmara Cível em Composição Integral

1587º Processo 0931642-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046661020128160129 Mandado de Segurança. Impetrante: Danielle Rodio. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas 1588º Processo 0932738-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1002090182001 Protocolo. Impetrante: Bruno Grimaldo Martinho Churata. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas 1589º Processo 0932486-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20120000069 Mandado de Segurança. Impetrante: Chiesi Farmacêutica Ltda. Advogado: Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel, Leandro Marins de Souza. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Pregoeiro Oficial do Fundo Estadual de Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná.



Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

1590º Processo 0932066-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00245918820128160000 Agravo de Instrumento. Impetrante: Antonio Gonçalves. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Impetrado: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

7ª Câmara Cível em Composição Integral  
1591º Processo 0931999-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9265818 Agravo de Instrumento. Impetrante: Richard Lopes Queiroz. Impetrado: Desembargador Relator da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

9ª Câmara Cível em Composição Integral  
1592º Processo 0931515-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010652620128160119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. Interessado: José Alves Sobrinho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

10ª Câmara Cível em Composição Integral  
1593º Processo 0932881-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9214642 Agravo de Instrumento. Impetrante: Fiat Automóveis S/A. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Adelmo da Silva Emerenciano, Alexandre Péricles Itabirano Gomide. Impetrado: Desembargador Relator da 8ª Câmara Cível. Interessado: Vitória Kauling de Carli. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

11ª Câmara Cível em Composição Integral  
1594º Processo 0931428-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200800000753 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Maria Lindarci Moreira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Batista Moreira Prestes. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1595º Processo 0931657-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00066056520048160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Ernestina Rodrigues Bueno da Conceição, Valdomiro Xavier. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Irapuan Caesar da Costa Junior, Marina Casal de Freitas. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1596º Processo 0931574-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000996320108160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Ezequiel Luiz Wachholz, Ana Leonida Wachholz (maior de 60 anos). Advogado: Geni Salet Ostrowski. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1597º Processo 0931592-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00030486020108160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Sebastiana Aparecida do Prado, Joslei Pires do Prado. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1598º Processo 0931497-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00062870920098160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Osmar Pires de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Araceli Cristina Giacomini. Interessado: Viviane Ramira Alves de Lima. Advogado: Fabio Maciel Jakymiu, Cecília Laura Galera Abdalla, Acir Oliskowski. Interessado: Paula Rosana Pires de Andrade de Çima. Advogado: Ralf Geraldo Olbertz, Priscila Missau Olbertz. Interessado: Paula Bruna de Lima. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab (Curador Especial). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

1599º Processo 0931645-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010533219988160174 Ação Popular. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Laíde Aparecida Rodovanski. Advogado: Neil Jonhson

(Curador Especial). Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1600º Processo 0931647-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016089220118160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Nito Harmatiuk (maior de 60 anos), Lusita Harmatiuk (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cláudia de Lemos Flenik. Interessado: César Harmatiuk. Advogado: Mirian Karla Kmita (Curador Especial). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1601º Processo 0931458-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059566120088160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Lizete Regina Dias. Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno. Interessado: Marcos Dias. Advogado: Priscila Missau Olbertz. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1602º Processo 0931654-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00071531720098160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Neusa Maria Arving Krinski (maior de 60 anos). Advogado: Araceli Cristina Giacomini. Interessado: Jorge Roberto Arving. Advogado: Bruna Baniski Negendank (Curador Especial). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível em Composição Integral  
1603º Processo 0931650-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001623119868160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Paulo Domingues, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1604º Processo 0931659-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018007420018160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Generoso Ferreira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Interessado: Terezinha de Jesus dos Santos da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos, Angélica Cristina Pereira. Interessado: João Artino Ferreira da Cruz. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1605º Processo 0931559-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00012805120008160174 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Francisca dos Santos. Advogado: Zeidan Marcelo Faraj. Interessado: José Pereira da Silva. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1606º Processo 0931988-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094381220118160174 Alvara. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Interessado: Matheus Soares Paganotto (Representado(a)). Advogado: André Luiz Cardoso da Silva. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1607º Processo 0931579-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049006120068160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Odilon Oswald Correia, Elfrida Elsa Elizabeth Correia. Advogado: Hellen Cristina Wolf, Antônio Carlos Wolf. Interessado: Ivan Oswald Correia. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1608º Processo 0931603-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00068004020108160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Tereza Mota do Prado. Advogado: Gilson Orth. Interessado: Gilmar do Prado. Advogado: Simone Cristina Jensen. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1609º Processo 0931613-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00072302620098160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Maria da Luz dos Santos Pachesnik. Advogado: Ivo Brun, Luís Carlos Pysklevitz. Interessado: Antônio Pachesnik. Advogado: Caroline Maria Mallon. Distribuição Automática em

26/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

1610º Processo 0931631-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00043932720118160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Jalmir Terezinha de Azevedo Pagnoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Gilson Orth. Interessado: Gilberto Pagnoncelli. Advogado: Bruna Baniski Negendank (Curador Especial). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa 1611º Processo 0931655-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077010820108160174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Dirceu Araújo da Silva. Advogado: Marcelo Domicio Scaramella de Mello (Curador Especial). Interessado: Mauro Araújo da Silva. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível em Composição Integral  
1612º Processo 0933359-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024015420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Rogel Aparecido Carvalho Ataides. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

14ª Câmara Cível em Composição Integral  
1613º Processo 0932768-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029636320128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Margarida Yoshiko Ito Russo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1614º Processo 0932718-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032087420128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Sílvio Carvalho Cintra. Advogado: David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

15ª Câmara Cível em Composição Integral  
1615º Processo 0932756-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030719220128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Irineu Vitorio Balabuch. Advogado: Waldomiro Barbieri. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

16ª Câmara Cível em Composição Integral  
1616º Processo 0932750-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029661820128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: C M da Silva e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

3ª Câmara Criminal  
1617º Processo 0930142-0 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00530742320118160014 Ação Penal. Apelante: Fernando de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Moreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1618º Processo 0930888-1 Apelação Crime  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009802120118160072 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Pereira (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1619º Processo 0930907-1 Apelação Crime  
Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001181520058160087 Ação Penal. Apelante: T. M. V. . Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1620º Processo 0931287-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025827220128160117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Nevair Soares da Cruz (advogado). Paciente: Lucas Mariano Coelho (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1621º Processo 0931288-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00359620720128160014 Ação Penal. Impetrante: Rômulo Augusto Fernandes Martins (advogado). Paciente: Diego Correa dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1622º Processo 0931438-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014199520128160072 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Delazari (advogado), Vinicius Rocco de Freitas (advogado). Paciente: Rafael Felix Santana Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1623º Processo 0932045-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193991420128160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Cristiano Brugnerotto (advogado). Paciente: Lucilin Ribinski do Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1624º Processo 0932414-9 Apelação Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001623820048160097 Ação Penal. Apelante: Vanderleia da Silva Gomes das Neves. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

1625º Processo 0932620-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008415120128160099 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lielto Valério Padovan (advogado), Laís Amadeu Padovan (advogado), Marcio Bertin (advogado). Paciente: Reginaldo Inácio (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1626º Processo 0932901-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192086620128160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Adir de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

1627º Processo 0927692-0 Apelação Crime  
Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001089220038160134 Ação Penal. Apelante: Sebastião Vanderlei de Oliveira. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1628º Processo 0929070-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00026839820128160056 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Aparecido Reis (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1629º Processo 0931032-3 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002552720028160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Carlos de Almeida. Def.Dativo: Lineu Eduardo Spagolla. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1630º Processo 0931215-2 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007835120088160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Emerson Gomes Trindade. Def.Dativo: Gilvan Brito Alves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1631º Processo 0931385-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037714620128160033 Ação Penal. Impetrante: João Aparecido Venâncio (advogado), Eliane Flauzino. Paciente: Eduardo Augusto da Costa Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1632º Processo 0931934-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096799020128160031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jadir Roberto Vieira Júnior (advogado), Samuel Walker Alves de Lara (advogado). Paciente: Johnson Dalton Tonete Pionoski (Réu Preso), Josue Mariano Tonete Pionoski (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1633º Processo 0932483-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013822320098160024 Ação Penal. Apelante: Adriano Dias Paulista (Réu Preso). Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1634º Processo 0932607-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008000210940 Ação Penal. Paciente: J. J. L. (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1635º Processo 0932687-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00359569720128160014 Inquérito Policial. Impetrante: Diego de Lazari (advogado). Paciente: Adilson Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marques Cury

1636º Processo 0932865-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005572420128160073 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luis Gustavo



Ferreira Ribeiro Lopes (advogado). Paciente: Marcos Sezenandi (Réu Preso), Lucas Chicote Xavier (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marques Cury  
1637º Processo 0932976-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 20100004546 Ação Penal. Paciente: Luiz Marques dos Santos (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Marques Cury  
1638º Processo 0929295-9 Apelação Crime  
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014023720118160123 Ação Penal. Apelante: N. S. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Cristian Reis. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1639º Processo 0930151-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106519520048160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Recchiutti Gonçalves. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1640º Processo 0930212-7 Apelação Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088677920118160129 Ação Penal. Apelante (1): Elton Luiz Ferreira (Réu Preso). Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante. Apelante (2): Diego Luiz Martins de Souza (Réu Preso). Advogado: Leocádio José Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1641º Processo 0931033-0 Apelação Crime  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001794020058160097 Ação Penal. Apelante: Alexandre dos Santos Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Aruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1642º Processo 0931078-9 Apelação Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016148220098160170 Ação Penal. Apelante (1): Jackson Silva Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Adir Luiz Colombo. Apelante (2): Alessandro Andre Santos Artmann (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1643º Processo 0931484-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00114474320118160045 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Leandro Celestino Queiroz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1644º Processo 0931821-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059972120118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Laurenci Veluma da Silva Santos, Maurício Cawa, Melissa Cristina dos Santos, Rodrigo Felipe Gauer Moreira, Willian da Silva. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1645º Processo 0931955-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175648320108160013 Ação Penal. Apelante (1): Willian Douglas Garbo Souza. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Apelante (2): Felipe Valêncio de Meira. Def.Dativo: Ana Carolina Hass de Miranda Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto  
1646º Processo 0932159-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057934520128160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Valkiria Bezerra Lins (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1647º Processo 0932224-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00395790920118160014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Joaquim Frois (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1648º Processo 0932291-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00484096120118160014 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Francisca de Santana (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1649º Processo 0932413-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083342120108160044 Ação Penal. Impetrante: Elaine Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Moacir Fernandes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1650º Processo 0932586-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9122838 Apelação Crime. Impetrante: Arnaldo Faivro Busato Filho (advogado). Paciente: Juliana Souza de Jesus (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1651º Processo 0932818-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245805120118160014 Ação Penal. Impetrante: Leandro Onesti Peixoto (advogado). Paciente: Lucas Vinicius de Andrade (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1652º Processo 0933029-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 2011000030293 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Andre Roberto Fernandes Batista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson  
1653º Processo 0929487-7 Apelação Crime  
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00059549220118160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maicon Willian Grocholski. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Govezezi, Alexandre da Silva Magalhães. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
1654º Processo 0930100-2 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018666920038160017 Ação Penal. Apelante: Magali Izabel da Silva. Def.Dativo: Marlisa Dias Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
1655º Processo 0930245-6 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004068520058160014 Ação Penal. Apelante: Anivaldo Martins. Advogado: Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
1656º Processo 0930278-5 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174673720118160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Cleber Eliseo de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Cleber Eliseo de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Raffael Santos Benassi. Apelado (3): Lindomar Quintino da Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
1657º Processo 0931597-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137517720128160013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Marcelo Gutierrez Dieckmann (advogado), Gabriella Simonetti Bevilacqua (advogado). Paciente: Joelma Santos da Silva Muniz (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
1658º Processo 0932009-8 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078012620088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ana Paula de Almeida Lopes. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
1659º Processo 0932124-0 Apelação Crime  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034870320118160153 Ação Penal. Apelante: Sérgio Ribeiro Rosa (Réu Preso). Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
1660º Processo 0932135-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Ibitiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008807520128160090 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Henrique de Carvalho (advogado). Paciente: Willian Pereira de Melo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
1661º Processo 0932136-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056046220128160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Fabiano Pereira (Réu Preso). Def.Público: Jvânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama  
1662º Processo 0932546-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070613220128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: Marcelo



Farage Kotoski (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
1663º Processo 0932596-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00135282720128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gleise Ribas Doin (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Alves da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
1664º Processo 0932628-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00112652220128160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke (advogado), Sérgio Maciel (advogado). Paciente: Maycon Daniel Kuquer Teixeira (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro  
1665º Processo 0929356-7 Apelação Crime  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014802220108160105 Ação Penal. Apelante: Rodolfo Santos Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Vani das Neves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1666º Processo 0930139-3 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213873120118160013 Ação Penal. Apelante: Maiky Willian Brasilino Alves (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1667º Processo 0930896-3 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265448220118160013 Ação Penal. Apelante: Cleverson de Lima (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1668º Processo 0931285-4 Apelação Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248722720118160017 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Rocha Melo (Réu Preso). Advogado: Marcela Mendes Moraes, Sebastião Miguel Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1669º Processo 0931319-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200000756 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Juana Paredes (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho  
1670º Processo 0931823-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086479220128160017 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Adriano Fonseca (advogado). Paciente: Alessandro de Souza Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1671º Processo 0932132-2 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042046920068160030 Ação Penal. Apelante: Lucimara Ferreira. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo  
1672º Processo 0932246-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024470920128160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Elia Rosa Veraneio Rosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto  
1673º Processo 0932318-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024489120128160037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Jair da Silva Rosa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto  
4ª Câmara Criminal  
1674º Processo 0918823-6 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066702420058160013 Ação Penal. Apelante: Companhia Previdência Indústria e Comércio. Advogado: Italo Tanaka Junior, Clarice Zendon Dias, Fabio Gomes Losso. Apelado: Maria Ines Ramos Pereira. Advogado: José Rodrigues Vieira. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
1675º Processo 0930132-4 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128440520128160013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Basso. Advogado: Celso da Silva Labres. Apelante (2): Norberto Leonel de Souza. Advogado: Camila Gaeski, Gilberto Gaeski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rogério

Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
1676º Processo 0930219-6 Apelação Crime  
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000520320078160075 Ação Penal. Apelante: Cezaro Augusto Reghim Ribeiro. Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
1677º Processo 0931296-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007679820128160033 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sergio Vieira Portela (advogado). Paciente: Ademar Fernando Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso  
1678º Processo 0931755-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245851320108160013 Ação Penal. Apelante: Felipe Antonio Petita. Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
1679º Processo 0931815-2 Apelação Crime  
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000738820078160071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Corrêa. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
1680º Processo 0931943-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085296520118160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Gomes de Farias (Réu Preso). Advogado: Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
1681º Processo 0932212-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012101320128160045 Ação Penal. Impetrante: Larissa Barbosa Gregório. Paciente: Robison Barbosa Cesário (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso  
1682º Processo 0932597-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079692320128160035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: João Edison Neras Sabino (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso  
1683º Processo 0932643-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00121105420128160013 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Wellington Lemes Pompemaier (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso  
1684º Processo 0933033-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000305947 Ação Penal. Impetrante: Helivelton Fernando Xavier da Silva. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso  
1685º Processo 0933282-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085995320098160013 Ação Penal. Apelante: Eyrimar Fabiano Bortot. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro  
1686º Processo 0930880-5 Apelação Crime  
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028162920108160148 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: D. J. C. . Advogado: Iris Soraia Inez. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
1687º Processo 0930899-4 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023323520118160019 Ação Penal. Apelante: Marília Cristiane Buss. Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa  
1688º Processo 0931009-4 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235015620108160019 Ação Penal. Apelante: Willian Chagas Machado. Def.Dativo: Estela Leme de Souza Vilas Bôas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1689º Processo 0931269-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050398220128160083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gilberto Carlos Richthcik (advogado). Paciente: Márcia Aparecida Ribeiro Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo

1690º Processo 0931425-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057353720128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Terezinha Fortunandes Correia (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo

1691º Processo 0931477-2 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227567620108160019 Ação Penal. Apelante (1): Adelaire Ferreira Tizone (Réu Preso), Tiago Tizoni (Réu Preso). Advogado: José Luiz Teleginski. Apelante (2): Márcio José da Silva (Réu Preso). Advogado: Jorge Amilton de Almeida. Apelante (3): Nelson Alves (Réu Preso). Advogado: Cristian Roberto Perin. Apelante (4): Luciano de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ramiro Kunze. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1692º Processo 0931612-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004533020108160034 Ação Penal. Apelante (1): Carla Viviane Vilas Boas Jacobina dos Santos (Réu Preso). Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior, André Enguelbert Rolim de Moura. Apelante (2): Antonio Pereira de Souza Neto (Réu Preso). Advogado: Anderson Andrey da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1693º Processo 0932192-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100008658 Execução de Sentença. Impetrante: Lauren Pons da Silva Possobon (Defensor Público). Paciente: Valdinei Correa Piccini (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo

1694º Processo 0932364-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00139145720128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Gustavo Vieira Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo

1695º Processo 0932601-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175689820128160030 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Cavalcante Moreira (advogado). Paciente: Neodi Pedro Puhl (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo

1696º Processo 0932772-6 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00316718120108160030 Ação Penal. Impetrante: Maria Goretti Pereira (advogado). Paciente: Aline de Fátima Matoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Antônio Martellozo

1697º Processo 0929368-7 Apelação Crime  
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003827220088160169 Ação Penal. Apelante: Mariozan Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Brandalise Romel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozo

1698º Processo 0930115-3 Apelação Crime  
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012998620118160169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ronaldo Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Orlando Gomes Pedrosa Junior. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozo

1699º Processo 0930238-1 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116077220088160013 Ação Penal. Apelante: Adnan Mohamad El Sharif. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Apelado: Ismael Barbosa da Silva. Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozo

1700º Processo 0930883-6 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241282620118160019 Ação Penal. Apelante: Olanda de Fátima de Oliveira. Advogado: Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozo

1701º Processo 0930895-6 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024497220088160019 Ação Penal. Apelante: Amilton Jose Filipouski. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozo

1702º Processo 0930947-5 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00310283120118160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wellington Jose dos Santos. Advogado: Gustavo Tullio Pagani. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozo

1703º Processo 0931298-1 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000035500 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Elizandro dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1704º Processo 0931397-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00014932420128160049 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Danielli Christina dos Santos (advogado). Paciente: Maycon Oliveira de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1705º Processo 0932177-1 Apelação Crime  
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000020620068160109 Ação Penal. Apelante: Delfino de Paula lasseck. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozo

1706º Processo 0932232-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000496420128160013 Ação Penal. Impetrante: Osni Batista Padilha (advogado). Paciente: Reginaldo Macedo (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1707º Processo 0932625-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096592420118160035 Ação Penal. Impetrante: Sabrina Rainer Von Harbach (Defensor Público). Paciente: Andreza Roldão Scaburi (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1708º Processo 0932797-5 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042760420128160044 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luz (advogado), Cecilio Luz Junior (advogado). Paciente: Adalberto de Paula da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1709º Processo 0932797-3 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127730320128160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Murilo Martinez e Silva (advogado), João Carlos Rodrigues (advogado). Paciente: Josemar Lopez Queiroz (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1710º Processo 0932920-2 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186765320118160013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Carlos Dionis Monteiro (Réu Preso), Dieke Chales Monteiro (Réu Preso), Elcio Augusto Alves Goetten (Réu Preso), Jose Guilherme França de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Ronald Juez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura

1711º Processo 0929819-9 Apelação Crime  
Comarca: Palmital. Ação Originária: 00014031620118160125 Ação Penal. Apelante (1): João Maria Faria (Réu Preso). Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Apelante (2): Ednilson Vaz (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

1712º Processo 0930126-6 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088621420118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renato Amancio dos Passos. Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

1713º Processo 0931039-2 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266885620118160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Milke, Marcio Ribeiro Vieira. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

1714º Processo 0931311-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00305396620128160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: Thais Dias Felicio (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

1715º Processo 0931714-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028384720118160053 Ação Penal. Impetrante: Rogerio Pellegrini (advogado).



Paciente: Luis Eduardo Zambrin Leocadio (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa  
1716º Processo 0931964-0 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217371920118160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Carlos Alves (Réu Preso), Welinton Cassilo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Guilherme Silva Hoffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa.  
Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
1717º Processo 0932097-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020448020128160153 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Adnilson Barbosa Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa  
1718º Processo 0932126-4 Apelação Crime  
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001413420128160048 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Beatriz de Fátima Inocêncio (Réu Preso). Advogado: Irio José Tabela Krunn, João Cosmoski Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho  
1719º Processo 0932578-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00035833820128160038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Otávio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: L. N. (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa  
1720º Processo 0929584-1 Apelação Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00340306720118160030 Ação Penal. Apelante: Ricardo Iliel da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho  
1721º Processo 0930228-5 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00322841820118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Elisandro Bilik (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado (1): Elisandro Bilik (Réu Preso), Everson Luiz Bilik. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho  
1722º Processo 0931049-8 Apelação Crime  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031175920108160088 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Arruda. Def.Dativo: Dionisio Macias Montoro. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho  
1723º Processo 0931070-3 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063258720078160013 Ação Penal. Apelante: Jean Luiz Alves. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho  
1724º Processo 0931257-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201200000056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cassiane Costa (advogado), Sandra Almeida Ignachewski (advogado). Paciente: João Carlos Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho  
1725º Processo 0931297-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Almeida Ignachewski (advogado). Paciente: Selma Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho  
1726º Processo 0931685-4 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201200000630 Pedido de Providências. Impetrante: M. S. C. (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho  
1727º Processo 0932210-1 Apelação Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177756220108160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Rafael Rodrigues. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado (2): Rosane Alves. Def.Dativo: Giordano Saddy Vilarinho Reinert. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho  
1728º Processo 0932456-7 Apelação Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098014520108160170 Ação Penal. Apelante (1): Edson Vicente (Réu Preso). Advogado: Jorge Nei Santos Amarante. Apelante (2): Edson Carlos da Silva (Réu Preso). Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho  
5ª Câmara Criminal  
1729º Processo 0930522-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006718720128160161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Tatiane Pepe de Almeida de Genaro (advogado). Paciente: Danilo Santiago Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
1730º Processo 0931209-4 Apelação Crime  
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035740520118160170 Ação Penal. Apelante (1): Marinete Borges de Souza (Réu Preso). Advogado: Juliano Schumacher. Apelante (2): Rogerio Eugênio da Silva. Advogado: Cláudia Maria Fernandes. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
1731º Processo 0931388-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017754020128160024 Busca e Apreensão. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Antonio Rodrigo Gonçalves Paulino (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
1732º Processo 0931920-8 Recurso de Agravo  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200000005 Ação Penal. Recorrente: Lauro Natálio Alves dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
1733º Processo 0931940-0 Apelação Crime  
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00811647520108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Diego Rodrigues. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado (2): Luan Thiago dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Bortoletto. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
1734º Processo 0931961-9 Apelação Crime  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126717820128160013 Ação Penal. Apelante: Michele Gonçalves Paes. Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
1735º Processo 0932151-7 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002004120128160074 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Edilson Jose Nogueira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
1736º Processo 0932595-9 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109350220118160129 Ação Penal. Impetrante: Sabrina Rainer Von Harbach (Defensor Público). Paciente: Cláudia Terezinha de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
1737º Processo 0932605-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174797520128160030 Ação Penal. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado). Paciente: Luciano dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
1738º Processo 0932912-0 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044912820128160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alice Floriano Camargo (advogado). Paciente: Rafael Michael da Silva Petelak (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
1739º Processo 0929398-5 Apelação Crime  
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001736720098160105 Ação Penal. Apelante: S. D. . Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)  
1740º Processo 0929509-8 Apelação Crime  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289687920118160019 Ação Penal. Apelante: Leandro Nogueira (Réu Preso). Advogado: Urbano Caldeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)  
1741º Processo 0931023-4 Apelação Crime  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022576520088160173 Ação Penal. Apelante: Caio Cesar Paschoal Ferreira. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)  
1742º Processo 0931782-8 Habeas Corpus Crime  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00183417320128160021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Adilson Ricardo Martins (advogado). Paciente: Alexsandro de Angelo de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
1743º Processo 0931826-5 Apelação Crime  
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009874920098160115 Ação Penal. Apelante: Raimundo Lima e Silva (Réu Preso). Advogado: Justo Alfredo Ayala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)  
1744º Processo 0931865-2 Habeas Corpus Crime



Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017754020128160024 Busca e Apreensão. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Vanderson Barbosa de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad 1745º Processo 0932130-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 004535720118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Márcia Valim (Réu Preso). Advogado: Eduardo Dib Leite. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 1746º Processo 0932172-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016941220128160115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Eliandro Mendes Pereira Lopes (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad 1747º Processo 0932617-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000008227 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Maycon Gonçalves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad 1748º Processo 0932974-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00133481120128160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Valdir Almeida Soares (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad 1749º Processo 0932985-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 2012000147073 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Theodoro da Silva Júnior Buchmann (advogado). Paciente: Alexandre Machado Soares (Réu Preso), Luiz Fernando de Almeida de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad 1750º Processo 0929457-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002618520128160013 Ação Penal. Apelante: Igor Moreira Romagnolo (Réu Preso). Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad 1751º Processo 0930206-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132470820118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Anderson Aparecido Gonçalves. Advogado: Ivan Ribas. Apelado (2): Renato Xavier Barros Junior. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad 1752º Processo 0930235-0 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000622220088160169 Ação Penal. Apelante: Olimpia Novais Taques Carvalho. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad 1753º Processo 0930620-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127782520128160013 Ação Penal. Apelante (1): Lauro Moreira. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Apelante (2): Marcos Genildo da Silva. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad 1754º Processo 0931238-5 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062217820068160030 Ação Penal. Apelante (1): Márcio Antonio Araújo. Advogado: Vilson Dreher. Apelante (2): Adriana Isabel Rosário dos Santos, Odair Menino dos Santos, Onias Menino dos Santos, Silvio Nei Mondim. Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad 1755º Processo 0931281-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008000003468 Ação Penal. Paciente: Mirda Ortiz (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1756º Processo 0931471-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016967920128160115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Massagi Taki (advogado), Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Angelica Anteckvez Ribeiro Gomes (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1757º Processo 0931900-6 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068475120118160021 Ação Penal. Apelante: Jose Alessandro dos Santos. Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad 1758º Processo 0932147-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075062620128160021 Ação Penal. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Rosinete de Jesus de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1759º Processo 0932208-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000143 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ary da Silva Filho (advogado). Paciente: D. A. S. (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1760º Processo 0932936-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00185391320128160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Claudio Alves Correia (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1761º Processo 0932956-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053405020128160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elchielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Carlos Roque Souza Carneiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1762º Processo 0929786-5 Apelação Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022479320118160115 Ação Penal. Apelante: Marlene Maria Cavalli. Advogado: Jean Carlos Frogeri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1763º Processo 0929957-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101619220128160013 Ação Penal. Apelante: Luan Gonçalves dos Santos. Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva, Mouzar Martins Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1764º Processo 0930000-7 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018408120118160117 Ação Penal. Apelante: Luis Fernando Terme. Advogado: Gelso Santi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1765º Processo 0931249-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00110097920128160013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Dgmar Hernandes (advogado). Paciente: Semilda Aires dos Santos (Réu Preso), Solange Ribeiro da Paz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa 1766º Processo 0931451-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096301420108160130 Execução Provisória. Impetrante: Carlos Eduardo Balliana (advogado). Paciente: Cristiano da Silva Ramos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa 1767º Processo 0931753-7 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068133920078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Daniel Gomes da Silva. Def.Dativo: Guilherme Cavalcanti de Oliveira. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1768º Processo 0931941-7 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001594120058160035 Ação Penal. Recorrente: Wagner Borges da Silva (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa 1769º Processo 0932025-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111665720098160013 Ação Penal. Apelante: Wagner Mariano Graboski. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1770º Processo 0932144-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045235420078160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Airton de Oliveira. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira 1771º Processo 0932181-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009166520128160172 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Emanuel Silveira de Souza (advogado). Paciente: André de Oliveira (Réu Preso), Thomas Klaus Silva (Réu

Preso). Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 1772º Processo 0932610-1 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000013344 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio José Mattos do Amaral (advogado), Benedito de Souza Melo Neto (advogado), Diego Prezzi Santos (advogado), Eduardo Vida Leal Filho (advogado). Paciente: R. S. L. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 1773º Processo 0932696-1 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000202 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marcelo Pereira de Souza (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 1774º Processo 0932922-6 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00136192020128160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Celia Aparecida Rosa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 1775º Processo 0933194-6 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000633 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Maécio Manoel Silva Andrade (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 1776º Processo 0933203-0 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000633 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Erico de Castro Lima (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 29/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 1777º Processo 0933211-2 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000633 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Batista Vital da Silva (advogado). Paciente: Erico de Castro Lima (Réu Preso). Distribuição por Dependência em 29/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 1778º Processo 0930004-5 Apelação Crime  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019457320118160112 Ação Penal. Apelante: Ângelo Márcio Brizola de Quadros (Réu Preso). Def.Dativo: Márcio Guedes Bertti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 1779º Processo 0930113-9 Apelação Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012893720028160014 Ação Penal. Apelante: Maurílio de Oliveira. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 1780º Processo 0930866-5 Apelação Crime  
 Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025656720108160097 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ademir Izalino Filho (Réu Preso). Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Distribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 1781º Processo 0930867-2 Apelação Crime  
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099389020118160170 Ação Penal. Apelante: Vilmar Orides (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Schumacher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 1782º Processo 0931290-5 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019006920118160112 Ação Penal. Impetrante: Giovanni Miguel Lopes (advogado). Paciente: Dirceu Dutra dos Santos. Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
 1783º Processo 0931506-8 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001717420128160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Prezzi Santos (advogado), Humberto Beleze. Paciente: Samuel Pereira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
 1784º Processo 0931733-5 Apelação Crime  
 Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014915220058160129 Ação Penal. Apelante: Samoel de Souza Pinto, Ricardo Lourenço Machado. Advogado: Marcia Camila Pancier, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 1785º Processo 0931875-8 Apelação Crime  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203692120118160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Dayane Stancini Novelli. Def.Dativo: Wilson André Neres, Edinaldo

Beserra. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
 1786º Processo 0931893-6 Habeas Corpus Crime  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00108859620128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: D. T. R. (Réu Preso). Paciente: Osvaldo Pacheco Amaral Neto (advogado). Distribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel  
 1ª Câmara Criminal em Composição Integral  
 1787º Processo 0931341-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00006706120128160013 Inquérito Policial. Suscitante: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C. . Suscitado: J. D. F. C. C. R. M. C. V. I. P. . Interessado: J. P. , J. M. M.. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto  
 2ª Câmara Criminal em Composição Integral  
 1788º Processo 0931349-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023262920128160021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jose Tavares. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente  
 1789º Processo 0931335-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100002377 Ofício. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Centro de Integração Empresa Escola, Luiz Cezar da Silva, Alessandro Fernandes. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Valter Ressel  
 4ª Câmara Criminal em Composição Integral  
 1790º Processo 0931370-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001497520088160072 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Colorado - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valter Soares da Silva. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho  
 5ª Câmara Criminal em Composição Integral  
 1791º Processo 0930862-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 201200000672 Execução de Sentença. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Rosângela dos Santos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
 1792º Processo 0930850-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00106088220108160035 Inquérito Policial. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Inquéritos Policiais. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
 Curitiba, .

**Divisão de Registros e Informações**  
**Seção de Distribuição**  
**Relação No. 2012.06933 de Publicação da Distribuição**

**Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 25 de Junho de 2012 a 29 de Junho de 2012.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Albuquerque Dalpra	0143	0920813-1
Adriana Favoretto Vidigal	0027	0813109-9
Adriane Guasque	0148	0927207-1
	0153	0899512-4
Adriano Coelho Parisi	0080	0926508-9
Adriano Muniz Rebello	0176	0879449-0
Adriano Scolari de Araujo	0051	0928665-7
Afonso Celso Ferreira de Campos	0116	0929072-6

Afonso César Dias Collin	0173	0852586-4	Antonio Farias Ferreira Netto	0106	0255142-2
Airton Sávio Vargas	0124	0881753-0	Antonio Lídio	0034	0847587-8
Alcides dos Santos	0091	0926578-1	Antonio Pitton	0027	0813109-9
Alcindo Cruz Filho	0229	0914919-1	Antônio Roberto M. d. Oliveira	0067	0928320-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	0121	0917660-5	Antônio Rodrigues Simões	0055	0928919-0
	0125	0882059-1	Arlete Terezinha de A. Kumakura	0122	0928787-8
Alessandra Francisco	0025	0928407-5	Arlindo Menezes Molina	0219	0798278-1/02
Alessandro Dias Prestes	0089	0877855-0	Arnaldo Conceição Junior	0103	0868406-8
Alessandro Ravazzani	0052	0629460-0		0104	0868420-8
Alessandro Severino Valler Zenni	0088	0873565-5	Augusto Cassiano Abegg	0156	0911915-1
Alexander Roberto Alves Valadão	0032	0897833-0	Augusto Pastuch de Almeida	0212	0792444-1/02
	0036	0897792-4	Beatriz Terezinha da S. Moura	0144	0826559-4
	0038	0897835-4	Benedito Carlos Neias	0006	0862082-4
	0044	0845755-8	Berenice Muller da Silva	0109	0901658-8
	0046	0897804-9	Blas Gomm Filho	0172	0917037-6
Alexandre Dalla Vecchia	0080	0926508-9	Braulio Belinati Garcia Perez	0024	0927229-7
Alexandre Gonçalves Ribas	0042	0883125-4		0102	0826730-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	0159	0894752-8		0145	0892797-9
	0170	0907881-1		0152	0450734-4
	0197	0920368-1		0156	0911915-1
Alexandre Pelissari Cidade	0045	0861022-4		0220	0767868-2/03
Alexandre Pigozzi Bravo	0091	0926578-1	Bruno Arcie Eppinger	0215	0729026-0/01
Alexandre Polati	0081	0927562-7	Bruno Braga Bettega	0113	0931004-9
Alexandre Postiglione Bühner	0117	0848697-3	Bruno Domingues Lima da Silva	0119	0928830-4
Alfredo Ambrosio Junior	0121	0917660-5	Bruno Montenegro Sacani	0012	0894940-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	0181	0931746-2	Bruno Pedalino	0118	0927215-3
Aline Izaldino Fernandes	0078	0852356-6	Bruno Sacani Sobrinho	0012	0894940-8
Altivo José Seniski	0215	0729026-0/01	Caetano Ferreira Filho	0044	0845755-8
Alyson Martins Leite	0228	0898453-6	Caio Cesar dos Santos	0112	0928473-9
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	0028	0853446-9	Camylla do Rocio Kaled Camelo	0003	0928199-8
Amanda dos Santos Domareski	0042	0883125-4	Carla Heliana Vieira M. Tantin	0188	0928855-1
Amanda Ferreira Silveira	0120	0930359-5		0201	0888316-5
	0137	0928022-2	Carla Margot Machado Seleme	0099	0579361-5
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0016	0897560-2	Carlos Alberto dos Santos	0002	0913200-3
Amaury Chagas Coutinho Júnior	0083	0876998-6	Carlos Alberto Farracha de Castro	0193	0926647-1
Amazonas Francisco do Amaral	0096	0906216-0		0194	0926655-3
Ana Cecília dos Santos Simões	0020	0863133-0		0196	0885361-8
Ana Lucia França	0163	0880785-8	Carlos Alexandre Lima de Souza	0010	0928292-4
	0172	0917037-6	Carlos Eduardo Borges Marin	0213	0929429-5
Ana Lucia Rodrigues Lima	0120	0930359-5	Carlos Eduardo Coletto	0023	0916374-0
Ana Paula Bianco	0118	0927215-3	Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0129	0892881-6
Ana Paula Conti Bastos	0142	0920426-8	Carlos Eduardo Scardua	0182	0932184-6
Ana Paula da Silva Monis	0184	0932493-0	Carlos Fernando Peruffo	0165	0922534-3
Ana Paula Pavelski	0042	0883125-4	Carlos Frederico M. d. S. Filho	0097	0854347-5
Ana Raquel dos Santos	0167	0904908-5		0099	0579361-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0177	0888875-9	Carlos Frederico Reina Coutinho	0173	0852586-4
Anamaria Batista	0006	0862082-4	Carlos Henrique Rocha	0020	0863133-0
Anderson de Azevedo	0027	0813109-9		0174	0888553-8
André Botti Montanha	0031	0868417-1	Carlos Roberto Gomes Salgado	0024	0927229-7
Andre Coletto Druszcz	0023	0916374-0	Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0108	0878610-5
André Eduardo Queiroz	0189	0916163-7	Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0175	0928658-2
André Luis Romero de Souza	0058	0931135-9	Caroline Lopes dos Santos Coen	0235	0828425-1
André Ricardo Vidigal Firmino	0027	0813109-9	Celso Antônio Rodrigues	0195	0856327-1
André Thiago Losso	0186	0866957-2	Cesar Augusto de Mello e Silva	0123	0761359-4
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0016	0897560-2	Cesar Augusto Kato	0058	0931135-9
Andréa Pastuch Carneiro	0212	0792444-1/02	Cezario Marinelli Junior	0167	0904908-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0053	0885932-7	Christiane Oliveira F. Cieslak	0045	0861022-4
Andrey Herget	0166	0891807-6	Christianne Regina L. Posfaldo	0013	0928426-0
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	0105	0917192-2	Cícero Braz Portugal	0113	0931004-9
Ane Gonçalves de Resende	0071	0928739-2	Cilene Benassi Perozim	0204	0883700-7
Angélica Carnaval Marçola	0152	0450734-4	Claro Américo Guimarães Sobrinho	0148	0927207-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	0052	0629460-0		0153	0899512-4
Antônio Augusto Grellert	0178	0905160-9			
Antônio de Oliveira Tavares	0107	0925966-7			
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0091	0926578-1			



	0154	0901437-9		0035	0897825-8
	0155	0901740-1		0036	0897792-4
Claudemir Molina	0140	0871985-9		0037	0897829-6
	0141	0872091-6		0038	0897835-4
Claudia Canzi	0032	0897833-0		0039	0897820-3
	0035	0897825-8		0044	0845755-8
	0036	0897792-4		0046	0897804-9
	0037	0897829-6		0047	0897840-5
	0038	0897835-4	Ellen Mosquetti	0083	0876998-6
	0039	0897820-3	Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0017	0855839-2
	0046	0897804-9	Emanuel de Andrade Barbosa	0015	0881559-2
Claudia Montardo Rigoni	0047	0897840-5	Eni Aparecida Moraes Brianezi	0055	0928919-0
Claudine Camargo Bettes	0077	0928958-7		0084	0886808-0
Cláudio Mariani Berti	0033	0925769-8	Enir Becker	0174	0888553-8
	0193	0926647-1	Érica Hikishima Fraga	0095	0849185-2
	0194	0926655-3		0198	0926534-9
Clayton Teixeira Bettanin	0043	0928170-3	Erland Manys	0199	0929002-4
Cleber Eduardo Albanex	0077	0928958-7	Erlon Fernando Ceni de Oliveira	0075	0886414-8
Clodoaldo Chukr	0043	0928170-3	Estefânia Maria de Q. Barboza	0006	0862082-4
Clóvis Barros Botelho Neto	0002	0913200-3	Estevão Lourenço Corrêa	0203	0881867-9
Clovis José Gugelmin Distéfano	0122	0928787-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	0048	0907310-7
Consuelo Guasque	0154	0901437-9		0098	0829141-4/01
	0155	0901740-1		0131	0913761-1
Crisaine Miranda Grespan	0125	0882059-1		0149	0926084-4
Cristel Rodrigues Bared	0128	0849608-0		0157	0907310-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0101	0767489-1/01		0211	0725790-9/02
	0188	0928855-1	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0203	0881867-9
	0201	0888316-5	Fabiana Bruno Solano Pereira	0131	0913761-1
Cristina Watfe	0147	0928817-1	Fabiana Maria Nunes	0180	0931643-6
Daniel Alcântara Soares	0136	0776027-0	Fabiana Silveira	0179	0931578-4
Daniela de Souza Gonçalves	0099	0579361-5	Fabio B. Pullin de Araujo	0096	0906216-0
Daniele Ribeiro Costa	0133	0927273-5	Fábio da Silva Muñios	0138	0914271-6
Dante Parisi	0080	0926508-9	Fábio Roberto Bitencourt Quinato	0094	0895431-8
Danúbio Cunha da Silva	0150	0928038-0	Fabiúla Müller Koenig	0100	0873773-7/01
David Alves de Araújo Júnior	0007	0887645-7	Fabício de Souza	0151	0930138-6
Davidson Santiago Tavares	0128	0849608-0	Fabício José Baby	0166	0891807-6
Deni Crispin Corrêa Júnior	0080	0926508-9	Fabício Pretto Guerra	0006	0862082-4
Denise Kaminagakura	0134	0928744-3	Felipe Barreto Frias	0062	0899543-9
Denise Teixeira Rebello Maia	0065	0927813-9		0113	0931004-9
	0162	0927963-4	Felipe Pustilnick	0075	0886414-8
Diego Airton Salles	0078	0852356-6	Fernanda Luiza Longhi	0120	0930359-5
Diego Balieiro Werneck	0095	0849185-2	Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	0168	0926783-2
Dieniffer Gasparetto	0198	0926534-9	Fernanda Nishida Xavier da Silva	0019	0927699-9
Diogo Mattuella Caio	0003	0928199-8	Fernando Aparecido Matias	0008	0926930-1
Diorges Charles Passarini	0101	0767489-1/01	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0216	0789231-9/01
Djalma Sigwalt	0106	0255142-2	Fernando Dorival de Mattos	0034	0847587-8
Dorival Cardoso	0001	0859488-1	Fernando José Santílio	0173	0852586-4
Douglas Vinicius dos Santos	0009	0927812-2	Flávia Voigt Miranda	0188	0928855-1
Eder Gorini	0144	0826559-4	Flaviano Belinati Garcia Perez	0058	0931135-9
Edgard Jarreta Thomaz	0192	0926522-9	Flavio da Silva Fernandes	0139	0917530-2
Edilson Galdino Vilela de Souza	0107	0925966-7	Flávio Hideyuki Inumaru	0077	0928958-7
Edinalva da Silveira Morador	0084	0886808-0	Flávio Penteadó Geromini	0014	0863672-2
Edmar Luiz Costa Junior	0146	0855174-6	Flávio Pereira Teixeira	0126	0887624-8
Edmar Mattuella	0003	0928199-8	Flávio Rodrigues dos Santos	0101	0767489-1/01
Edna Flores da Silva	0178	0905160-9	Flávio Santanna Valgas	0230	0917315-5
Edson Evangelista da Silva	0162	0927963-4	Francisco Barbosa	0132	0915265-2
Edson Helio Bernardes da Silva	0064	0926821-7	Francisco Rosito	0203	0881867-9
Edson Luiz Dal Bem	0172	0917037-6	Gabriel de Araújo Lima	0117	0848697-3
Edson Shoití Fugie	0085	0903388-9	Gabriel Medeiros Régnier	0052	0629460-0
Eduardo Bastos de Barros	0116	0929072-6	Gabriela de Paula Soares	0073	0897353-7
Eduardo Chede Junior	0169	0931622-7	Gabriella Ziccarelli R. Mendes	0200	0929570-7
Edvaldo Avelar Silva	0184	0932493-0	Gastão Batista Tambara	0016	0897560-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	0142	0920426-8	Gazzi Youssef Charrouf	0134	0928744-3
	0165	0922534-3	Geni Romero Jandre Pozzobom	0026	0929343-0
Egídio Munaretto	0166	0891807-6	Genilson Pereira	0085	0903388-9
Eliane Bonetti Gomes	0166	0891807-6	George Eduardo Karoleski	0223	0908435-3
Eliane Tessari Ribas	0006	0862082-4	George Gustavo Calixto		
Elio Hachmann	0231	0917751-1			
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	0206	0920731-4			
Elizangela Teixeira Levy	0185	0932644-7			
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0032	0897833-0			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gerson Vanzin Moura da Silva	0077	0928958-7	Joao Cesar de Souza Andrade	0006	0862082-4
Gilberto Borges da Silva	0188	0928855-1	João Fábio Hilário	0014	0863672-2
	0201	0888316-5	João Leonel Antocheski	0139	0917530-2
Gilberto Carlos Richthcik	0187	0926888-2		0153	0899512-4
Gilberto Stinglin Loth	0184	0932493-0		0154	0901437-9
Gildo José Maria Sobrinho	0062	0899543-9		0155	0901740-1
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	0161	0779197-9	João Leonel Gabardo Filho	0184	0932493-0
Gioser Antonio Olivette Cavet	0135	0929766-3	João Marcos Brais	0032	0897833-0
Giovana Bittencourt D'Angelis	0137	0928022-2		0035	0897825-8
Gisele Passos Tedeschi	0048	0907310-7		0036	0897792-4
	0157	0907310-7		0037	0897829-6
Gisseli de Lima	0156	0911915-1		0038	0897835-4
Glauco Iwersen	0074	0882074-8		0039	0897820-3
	0086	0926437-5		0046	0897804-9
Guilherme Assad de Lara	0081	0927562-7	João Pignataro Neto	0047	0897840-5
Guilherme de Arruda Cruz	0200	0929570-7	João Rodrigues de Oliveira	0134	0928744-3
Guilherme Di Luca	0133	0927273-5	Jocelani Pinzon	0086	0926437-5
Guilherme Tolentino R. d. Silva	0056	0737795-5	Joel Luis Thomaz Bastos	0187	0926888-2
Gustavo de Almeida Flessak	0212	0792444-1/02	Jorge da Silva Giulian	0203	0881867-9
Gustavo Góes Nicoladelli	0094	0895431-8		0032	0897833-0
Gustavo Paes Rabello	0196	0885361-8		0035	0897825-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	0056	0737795-5		0036	0897792-4
Haroldo Camargo Barbosa	0030	0929417-5		0037	0897829-6
Harumi Okamoto	0203	0881867-9		0038	0897835-4
Heitor Caetano Bemvenuti Hedeker	0178	0905160-9		0039	0897820-3
				0046	0897804-9
Helio Buhei Kushioyada	0079	0880674-0	Jorge Haroldo Martins	0047	0897840-5
Hélio Esteves do Nascimento	0053	0885932-7	José Antônio Broglio Araldi	0007	0887645-7
Heloisa Toledo Volpato	0093	0913550-8	José Augusto Araújo de Noronha	0056	0737795-5
Herick Pavin	0189	0916163-7	José Campos de Andrade Filho	0160	0924640-4
Hugo Francisco Gomes	0074	0882074-8	José Cid Campelo Filho	0136	0776027-0
Ibrahim Hamad Halabi	0097	0854347-5	José Fernando Vialle	0186	0866957-2
Ilda da Conceição P. Madeiras	0094	0895431-8	José Geraldo Berger	0003	0928199-8
Ildo Forcelini	0057	0919894-9	José Henrique S. Astolfi	0205	0916627-6
Isabela Cristine Martins Ramos	0052	0629460-0	José Hotz	0025	0928407-5
ISABELLA DE JORGE SCARPELLI	0115	0929486-0		0212	0792444-1/02
Ismail Chukr Neto	0043	0928170-3		0215	0729026-0/01
Itamar Marcos de Oliveira	0054	0898918-2	José Marçal Antonio Caonetto	0073	0897353-7
Ivan Fonçatti	0051	0928665-7	José Olegário Ribeiro Lopes	0019	0927699-9
Ivan Xavier Vianna Filho	0129	0892881-6	José Tadeu Silva	0016	0897560-2
Iviliim Koelbl de Souza	0142	0920426-8	Josué Dyonisio Hecke	0143	0920813-1
Ivo Dyniewicz	0004	0928526-5	Jovani Postal	0130	0911404-3
	0016	0897560-2	Joyce Vinhas Villanueva	0131	0913761-1
Ivo Kraeski	0133	0927273-5	Juliana de Souza T. Baldacini	0147	0928817-1
Iwan Ricardo Shrun	0199	0929002-4	JULIANA REGINA CAPPELLI	0115	0929486-0
Jackson Mafessoni	0082	0855119-5	Juliana Stoppa Aragon	0184	0932493-0
Jacson Luiz Pinto	0097	0854347-5	Juliane Feitosa Sanches	0077	0928958-7
Jaime Oliveira Penteado	0077	0928958-7	Juliano Jaronski	0224	0929668-2
Jair Antônio Wiebelling	0152	0450734-4	Juliano Krik	0199	0929002-4
	0217	0638756-0/01	Juliano Luis Zanelato	0163	0880785-8
	0218	0799450-7/03	Juliano Ricardo Tolentino	0200	0929570-7
	0220	0767868-2/03	Julio Cesar Brotto	0050	0920134-5
	0221	0690592-2/02		0136	0776027-0
Jair Ferreira Goncalves	0006	0862082-4	Júlio César Dalmolin	0152	0450734-4
Janaina Baptista Tente	0092	0908710-1		0217	0638756-0/01
	0133	0927273-5		0218	0799450-7/03
Janayna Ferreira Luzzi Schon	0071	0928739-2		0220	0767868-2/03
				0221	0690592-2/02
Jane de Souza Bastiani Silva	0019	0927699-9	Júlio Cesar Goulart Lanes	0089	0877855-0
Jane Lúci Gulka	0048	0907310-7	Julio César Piuci Castilho	0136	0776027-0
	0157	0907310-7	Júlio César Subtil de Almeida	0015	0881559-2
Jean Carlo de Almeida	0175	0928658-2		0021	0878825-6
Jefferson Santos Mennini	0107	0925966-7	Julio Cezar Zem Cardozo	0003	0928199-8
Jéssica Aparecida Defacci	0041	0930814-1		0005	0888253-3
João Alberto Nieckars da Silva	0030	0929417-5		0007	0887645-7
João Antônio da Cruz	0062	0899543-9		0013	0928426-0
João Augusto de Almeida	0163	0880785-8		0015	0881559-2
João Bruno Dacome Bueno	0057	0919894-9		0016	0897560-2
João Carlos de Oliveira Júnior	0202	0930510-8		0017	0855839-2
João Carlos Messias Júnior	0106	0255142-2		0018	0874539-9
				0020	0863133-0
				0021	0878825-6
				0030	0929417-5

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0062	0899543-9	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0008	0926930-1
	0063	0916136-0	Luiz Fernando Zornig Filho	0042	0883125-4
	0067	0928320-3	Luiz Guilherme de Souza Lima	0003	0928199-8
	0070	0881723-2	Luiz Gustavo de Andrade	0042	0883125-4
	0097	0854347-5	Luiz Gustavo Marinoni	0021	0878825-6
	0099	0579361-5	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0160	0924640-4
	0100	0873773-7/01	Luiz Henrique Bona Turra	0077	0928958-7
	0208	0930805-2	Luiz Jorge Kordel	0059	0927979-2
Júlio Ricardo Araújo	0210	0822806-2/01	Luiz Renato Manfroi	0076	0921099-5
Karen Yumi Shigueoka	0081	0927562-7	Luiz Rodrigues Wambier	0048	0907310-7
Karin Loize Holler Mussi Bersot	0168	0926783-2		0098	0829141-4/01
	0217	0638756-0/01		0131	0913761-1
	0218	0799450-7/03		0157	0907310-7
Karina Locks Passos	0210	0822806-2/01	LUIZA DOS SANTOS REIS	0172	0917037-6
Karine Simone Pofahl Weber	0092	0908710-1	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0171	0926476-2
Karla Maria Trevizani	0022	0823898-4	Maiko Luis Odizio	0181	0931746-2
Karla Patrícia Polli de Souza	0061	0712906-2/02	Maisa Carla Orcioli	0128	0849608-0
Kennedy Machado	0041	0930814-1	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	0006	0862082-4
Kléber Franco de Lima	0115	0929486-0	Mara Angelita Nestor Ferreira	0109	0901658-8
Kleber Veltrini Tozzi	0108	0878610-5	Marcel Eduardo de Lima	0022	0823898-4
Larissa Elida Sass	0161	0779197-9	Marcelo Arthur M. Fernandes	0071	0928739-2
Lauro Fernando Zanetti	0216	0789231-9/01	Marcelo Augusto Bertoni	0204	0883700-7
	0217	0638756-0/01	Marcelo Baldassarre Cortez	0078	0852356-6
	0218	0799450-7/03	Marcelo Dantas Lopes	0167	0904908-5
Leandro de Oliveira	0174	0888553-8	Marcelo de Bertolo	0173	0852586-4
Leandro de Quadros	0200	0929570-7	Marcelo Gaya de Oliveira	0134	0928744-3
Leandro Mendes	0178	0905160-9	Marcelo Hirt dos Santos	0120	0930359-5
Leandro Negrelli	0170	0907881-1	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0188	0928855-1
Leandro Souza Rosa	0029	0918291-4	Márcia Cristina Jonson	0214	0929691-1
Leonardo Antônio Franco	0212	0792444-1/02	Márcia Cristina Vaz	0171	0926476-2
Leonardo Antonio Franco	0215	0729026-0/01	Márcia Loreni Gund	0152	0450734-4
Leonardo Cosme Formaio	0110	0915295-0		0217	0638756-0/01
	0132	0915265-2		0218	0799450-7/03
Leonardo de Almeida Zanetti	0216	0789231-9/01		0220	0767868-2/03
	0217	0638756-0/01		0221	0690592-2/02
	0138	0914271-6	Márcia Regina Rodacoski	0106	0255142-2
Leonardo Santos B. Nogueira	0099	0579361-5	Márcio Alexandre Cavenague	0096	0906216-0
Leontamar Valverde Pereira	0033	0925769-8	Márcio Antônio Sasso	0085	0903388-9
Lidson José Tomass	0188	0928855-1		0219	0798278-1/02
Lílian Veridiane da Silva	0076	0921099-5	Márcio Marcon Marchetti	0225	0930304-0
Liliane Gruhn Pagani	0018	0874539-9	Márcio Rogério Depolli	0024	0927229-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0029	0918291-4		0102	0826730-9/01
Lissandra de Fátima Cresqui	0164	0925142-7		0145	0892797-9
Livia Pereira Stefanini	0216	0789231-9/01		0152	0450734-4
Lizeu Adair Berto	0227	0928016-4		0156	0911915-1
Luciana Alves de Lima	0132	0915265-2		0220	0767868-2/03
Luciana de Lucas Moreira	0149	0926084-4	Marcio Sato	0111	0919800-7
Luciana Luckner	0156	0911915-1	Márcio Zanin Giroto	0167	0904908-5
Luciana Martins Zucoli	0115	0929486-0	Marco Antônio de Luna	0109	0901658-8
Luciana Teixeira Randi	0082	0855119-5	Marco Antonio de Souza	0100	0873773-7/01
Luciano Dalmolin	0050	0920134-5	Marco Antonio Farah	0095	0849185-2
Luciano Giacomet	0061	0712906-2/02		0185	0932644-7
Luciano Ricardo Hladczuk	0108	0878610-5	Marco Antônio Gonçalves Valle	0093	0913550-8
Luciano Soares Pereira	0011	0890417-8	Marco Antônio Lima Berberi	0007	0887645-7
Luciano Tadau Yamaguti Sato	0230	0917315-5		0062	0899543-9
Lucimara Doege	0084	0886808-0	Marco Antônio Pereira Soares	0134	0928744-3
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	0202	0930510-8	Marco Aurélio Hladczuk	0061	0712906-2/02
Lucius Marcus Oliveira	0162	0927963-4	Marco Aurélio Schetino de Lima	0066	0928303-2
Ludmeire Camacho Martins	0063	0916136-0	Marcos Alberto Rocha Gonçalves	0129	0892881-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	0210	0822806-2/01	Marcos Antônio Lucas de Lima	0094	0895431-8
	0110	0915295-0	Marcos Antonio Perazzoli	0017	0855839-2
	0132	0915265-2	Marcos Aurélio de Lima	0006	0862082-4
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0104	0868420-8	Marcos Cesar Crepaldi Borna	0139	0917530-2
	0019	0927699-9	Marcos Dutra de Almeida	0079	0880674-0
	0064	0926821-7	Marcos Massashi Horita	0009	0927812-2
Luiz Antonio Cichocki	0106	0255142-2	Marcos Vendramini	0109	0901658-8
Luiz Carlos Manzato	0040	0919833-6		0110	0915295-0
Luiz Edson Fachin	0129	0892881-6		0132	0915265-2
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	0008	0926930-1			
Luiz Fernando Brusamolín	0056	0737795-5			



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcus Alexandre da Silva	0108	0878610-5			067	0928320-3
Marcus Bechara Sanchez	0203	0881867-9			0102	0826730-9/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	0135	0929766-3		Naradiba Silamara Guerra de Souza		
Mari Kakawa	0109	0901658-8		Natália Bitencourt Gasparin	0129	0892881-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0158	0893005-0		Natália Kelly G. d. Carvalho	0083	0876998-6
				Nathália Kowalski Fontana	0147	0928817-1
	0164	0925142-7			0158	0893005-0
Maria Antonieta Rocha V. Farah	0185	0932644-7			0164	0925142-7
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0211	0725790-9/02		Newton Dorneles Saratt	0079	0880674-0
Maria Marta Renner Weber Lunardon	0097	0854347-5		Nilda Leide Dourador	0161	0779197-9
				Nilton Bussi	0097	0854347-5
	0099	0579361-5		Noeme Francisco Siqueira	0040	0919833-6
Maria Regina Discini	0063	0916136-0		Norival Raulino da Silva Junior	0108	0878610-5
	0070	0881723-2				
	0210	0822806-2/01		Olir Marino Savaris	0017	0855839-2
Maria Salute Somariva	0041	0930814-1		Olivio Gamboa Panucci	0145	0892797-9
Mariah Dagios Garbin	0175	0928658-2		Orlando Moisés Fisher Pessuti	0011	0890417-8
Mariana Carneiro Giandon	0178	0905160-9				
Mariana Strona Wiebe	0206	0920731-4		Oslir de Souza Machado	0047	0897840-5
Mariane Cardoso Macarevich	0181	0931746-2		Osmar Cardoso Rolim	0103	0868406-8
Mariane Menegazzo	0092	0908710-1			0104	0868420-8
	0133	0927273-5		Oswaldo Espinola Junior	0201	0888316-5
Marianny Pedroza bezerra	0118	0927215-3		Oswaldo Eugênio S. O. Neto	0190	0922419-1
Marielza Fornaciari Bloot	0126	0887624-8		Patricia Leite Passarelli Joyce	0041	0930814-1
Marilene Darci Dalmolin Vensão	0013	0928426-0		Patricia Pontaroli Jansen	0190	0922419-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0171	0926476-2		Patricia Rohn Ravazzani	0052	0629460-0
Marilice Perazzoli Colin	0173	0852586-4		Patrick Gai Mercer	0137	0928022-2
Marilise Teixeira	0205	0916627-6		Paula Cristina Dias	0002	0913200-3
Marina Blaskovski	0179	0931578-4		Paula Melina Firmiano Tudisco	0074	0882074-8
Marinete Violin	0001	0859488-1				
Mário Marcondes Nascimento	0074	0882074-8		Paula Regina Discini Cortellini	0063	0916136-0
Marisa Ferreira de Souza Dutra	0090	0926206-0		Paulo Cortellini	0070	0881723-2
Maristela Ferrer Garcia Salvador	0031	0868417-1		Paulo Diego Guérios Cava	0226	0919782-4
Maristela Nascimento R. Gerlinger	0151	0930138-6		Paulo Henrique Berehulka	0178	0905160-9
Marlene de Castro Mardegam	0011	0890417-8		Paulo Henrique Petrocini	0215	0729026-0/01
Marli Chaves Vianna	0124	0881753-0		Paulo Nobuo Tsuchiya	0012	0894940-8
MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES	0115	0929486-0		Paulo Sérgio Rosso	0005	0888253-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0098	0829141-4/01		Paulo Sérgio Winckler	0183	0932316-8
Maurício Alcântara da Silva	0180	0931643-6		Pedro Henrique Scherner Romanel	0090	0926206-0
Maurício Beleski de Carvalho	0185	0932644-7		Pedro Henrique Xavier	0022	0823898-4
	0197	0920368-1			0050	0920134-5
	0205	0916627-6		Pedro Stefanichen	0176	0879449-0
Maurício Borba	0207	0392365-7/02		Pio Carlos Freiria Junior	0190	0922419-1
Maurício de Oliveira Carneiro	0116	0929072-6		Plínio Luiz Bonança	0112	0928473-9
Maurício José Matras	0085	0903388-9		Priscila Antoniazzi Calomeno	0072	0929158-1
Maurício Julio Farah	0195	0856327-1		Priscila Perelles	0030	0929417-5
Mauro André Krupp	0200	0929570-7		Priscila Wallbach Silva	0005	0888253-3
Mauro Rosalino Breda	0191	0922792-5			0067	0928320-3
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0170	0907881-1		Rafael Alencar Rodrigues	0097	0854347-5
Maylin Maffini	0145	0892797-9		Rafael Antonio Seben	0158	0893005-0
Michelle Braga Vidal	0094	0895431-8		Rafael Bello Zimath	0108	0878610-5
Michelle Meneguetti Gomes	0095	0849185-2		Rafael Michelin	0204	0883700-7
Mieko Ito	0101	0767489-1/01		Rafael Rossi Ramos	0089	0877855-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	0074	0882074-8		Rafael Sartori Alvares	0069	0780710-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	0086	0926437-5		Rafael Tramontini Marcatto	0110	0915295-0
	0096	0906216-0		Rafaella Gussella de Lima	0204	0883700-7
Milton Miró Vernalha Filho	0005	0888253-3		Raimundo Messias B. d. Carvalho	0031	0868417-1
	0067	0928320-3		Raphael Chamorro	0043	0928170-3
Milton Teodoro da Silva	0120	0930359-5		Raymundo do Prado Vermelho	0219	0798278-1/02
Mirielle Eloize Netzel	0163	0880785-8				
Moacir de Melo	0195	0856327-1		Regiane de Oliveira Andreola	0053	0885932-7
Murillo Elleres Santos Neto	0215	0729026-0/01		Reginaldo Monticelli	0140	0871985-9
Murilo Francisco do Amaral	0096	0906216-0			0141	0872091-6
NÁDIA MAHMOUD SAFADE EL KADRI	0115	0929486-0		Régis Grittem Zultanski	0122	0928787-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0168	0926783-2		Reinaldo Mirico Aronis	0045	0861022-4
Naoto Yamasaki	0005	0888253-3		Renata Modesto Guimarães	0154	0901437-9
					0155	0901740-1
				Renato Benvindo Frata	0202	0930510-8
				Renato Oliveira de Azevedo	0096	0906216-0
				Renato Vargas Guasque	0153	0899512-4
					0154	0901437-9
				Ricardo Augusto Passarelli Flores	0232	0926835-1
				Ricardo Hideyuki Nakanishi	0045	0861022-4
				Ricardo Rizzi	0164	0925142-7

Ricardo Vinhas Villanueva	0131	0913761-1
Richardt André Albrecht	0164	0925142-7
Rita de Cassia Ribas Taques	0099	0579361-5
Roberto Benghi Del Claro	0068	0929892-8
Roberto Iser Júnior	0149	0926084-4
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	0071	0928739-2
Robson Carlos Biscoli	0198	0926534-9
Rodrigo de Jesus Casagrande	0033	0925769-8
Rodrigo Gaião	0103	0868406-8
	0104	0868420-8
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	0116	0929072-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0052	0629460-0
Rodrigo Nicoletti Alves	0142	0920426-8
Rodrigo Rockenbach	0159	0894752-8
Rodrigo Teixeira de Faria	0123	0761359-4
Rogério Augusto da Silva	0165	0922534-3
	0177	0888875-9
Rogério Barbeiro Constantino	0093	0913550-8
Rogério Bueno da Silva	0123	0761359-4
Rogério Distefano	0018	0874539-9
Rogério Marcio Beraldi Biguette	0105	0917192-2
Rogério Tadeu da Silva	0222	0920697-7
Ronald Mayr Veiga Brandalize	0060	0738689-6
Ronan Wielewski Botelho	0179	0931578-4
Rone Marcos Brandalize	0060	0738689-6
Roni Everson Favero	0011	0890417-8
Roque Ademir Karoleski	0085	0903388-9
Rosana Garcia Quiza	0205	0916627-6
Rosângela Arizza Majon Mancini	0136	0776027-0
Rosângela da Rosa Corrêa	0181	0931746-2
Rosângela Peres França	0085	0903388-9
Rose Kampa	0058	0931135-9
Rosecler Scomazzon Mattuella	0003	0928199-8
Rozane Machado Marconato	0026	0929343-0
Rubenvol Amory Pinheiro	0130	0911404-3
Rudinei Reis Alexandre	0044	0845755-8
Samantha Rodrigues Hirata	0181	0931746-2
Samuel Teodoro Ferreira	0208	0930805-2
Sandra Maria Reis Belizário	0202	0930510-8
Sandra Regina Rodrigues	0030	0929417-5
	0137	0928022-2
Sandro Pinheiro de Campos	0160	0924640-4
Santiago Losso	0186	0866957-2
Sebastião da Silva Ferreira	0106	0255142-2
Sebastião Roberto Coletto	0023	0916374-0
Selma Lirio Severi	0107	0925966-7
Selma Pereira Valério	0134	0928744-3
Sergio Luiz de Oliveira	0054	0898918-2
Sérgio Luiz Jacomini	0139	0917530-2
Sérgio Schulze	0179	0931578-4
Shaiane Carneiro	0066	0928303-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0216	0789231-9/01
	0217	0638756-0/01
Silmara Bonatto	0100	0873773-7/01
Silvano Ghisi	0076	0921099-5
Silvio Benjamin Alvarenga	0209	0745737-8
Silvio Luiz de Costa	0017	0855839-2
Simone Brandão	0049	0908127-6
	0114	0908127-6
Simone Maria Monteiro Fleig	0161	0779197-9
Simone Marina Gelinski	0122	0928787-8
Sivonei Mauro Hass	0138	0914271-6
Solon Brasil Junior	0090	0926206-0
Sonia Aparecida Yadomi	0065	0927813-9
Susani Trovo Felipe de Oliveira	0003	0928199-8
Susy Gomes Hoffmann	0115	0929486-0
Suzana Timm Arf	0178	0905160-9
Tácio de Melo do Amaral Camargo	0119	0928830-4
Tadeu Karasek Junior	0088	0873565-5

Tania Christina C. Gonçalves	0040	0919833-6
Tathiana Marcondes	0150	0928038-0
Tatiana Faria da Silva	0095	0849185-2
Tatiana Piasecki Kaminski	0217	0638756-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	0075	0886414-8
	0179	0931578-4
	0180	0931643-6
	0182	0932184-6
Tatiany Zanatta Salvador	0151	0930138-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	0048	0907310-7
	0098	0829141-4/01
	0131	0913761-1
	0157	0907310-7
Thais Silva Bispo Espiga	0102	0826730-9/01
Thiago de Carvalho Ribeiro	0186	0866957-2
Thiago Mayer Alves da Silva	0080	0926508-9
Tirone Cardoso de Aguiar	0098	0829141-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	0099	0579361-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	0220	0767868-2/03
Valdecy Longonio de Oliveira	0209	0745737-8
Valdir Demartine de Castro	0078	0852356-6
Valéria Caramuru Cicarelli	0159	0894752-8
	0170	0907881-1
	0197	0920368-1
Valéria Cristina Rodrigues Silva	0105	0917192-2
Valéria Mariano Costa	0146	0855174-6
Valiana Wargha Calliari	0067	0928320-3
	0070	0881723-2
Valmir Bernardo Parisi	0080	0926508-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	0196	0885361-8
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	0020	0863133-0
	0174	0888553-8
Verônica Dias	0087	0926953-4
Wilson Stall	0193	0926647-1
	0194	0926655-3
Virgilio Cesar de Melo	0195	0856327-1
Vitor Cesar Bonvino	0136	0776027-0
Vitor Hugo Martins	0185	0932644-7
Viviane Bueno Alionço	0199	0929002-4
Viviane Pomini Ramos	0089	0877855-0
Walter Borges Carneiro	0212	0792444-1/02
Walter Guandalini Júnior	0109	0901658-8
Walter Toffoli	0205	0916627-6
Wellington Eduardo Ludke	0189	0916163-7
William Stremel Biscaia da Silva	0146	0855174-6
Willy Costa Dolinski	0044	0845755-8
Wilson José Assumpção	0221	0690592-2/02
Wilson José de Freitas	0139	0917530-2
Zuleika Loureiro Giotto	0148	0927207-1
	0154	0901437-9
	0155	0901740-1

## 1ª Câmara Cível

1º Processo 0859488-1 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00232826320078160014 Ordinária. Apelante (1): João Bento de Moura Neto. Advogado: Dorival Cardoso. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0913200-3 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00153385920118160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Paula Cristina Dias. Apelado: Desing Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

3º Processo 0928199-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025665620088160086 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Susani Trovo Felipe de Oliveira. Agravado (1): Moisés Pereira de Andrade, Clarice Feliz. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Agravado (2): Transportes Dami Ltda. Advogado: Edmar Mattuella, Rosecler Scomazzon Mattuella, Diogo Mattuella Caio. Agravado (3): Dapawal Serviços Médicos Ltda Me. Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo. Agravado

(4): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
4º Processo 0928526-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004214020128160004 Pedido de Providências. Agravante: Espólio de Acir Teodoro Tosi, Espólio de Benjamim de Souza, Elizeu Pereira dos Santos, Ernesto dos Santos Neto, Espólio de Josão Carlos da Costa e Silva, João Carlos Pires da Fonseca (maior de 60 anos), João Felix dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Welsi Gross, Miguel Jucsock (maior de 60 anos), Nelson Alves dos Santos (maior de 60 anos), Newton Tadeu Rocha, Odair Ribeiro, Orlando Borges (maior de 60 anos), Osvaldo Antonio de Jesus (maior de 60 anos), Vicente Wisniewski (maior de 60 anos), Ivo Dnyiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
5º Processo 0888253-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000158779820108160004 Declaratória. Apelante (1): Jane Cari de Almeida. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
6º Processo 0862082-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000000001641 Revisional. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Anamaria Batista, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Agravado: Terezinha Maria da Silva Freitas. Advogado: Benedito Carlos Neias, Jair Ferreira Gonçalves, Joao Cesar de Souza Andrade. Interessado: Paranaoprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Marcos Aurélio de Lima, Eliane Tessari Ribas. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
7º Processo 0887645-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073873720098160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Leoni de Souza. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

#### 2ª Câmara Cível

8º Processo 0926930-1 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008915020068160079 Embargos a Execução. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

9º Processo 0927812-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010045420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson  
10º Processo 0928292-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016608920028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Alceu Graciano dos Santos. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

#### 3ª Câmara Cível

11º Processo 0890417-8 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013350820088160049 Cobrança. Apelante: Antonio Carlos Gazzoni, Antonio Rafael da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Município de Astorga. Advogado: Roni Everson Favero, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

12º Processo 0894940-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00755055120118160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho

13º Processo 0928426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041140320108160004 Cautelar. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Apelado: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

14º Processo 0863672-2 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000121919888160097 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Apelado:

Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz  
15º Processo 0881559-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023147120098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Eraldo Cassarotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

16º Processo 0897560-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025286220098160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Hamilton Jorge Rosa. Advogado: José Tadeu Silva. Apelante (2): Gilherme Ivo da Cunha Pinto, Atilio Ferreira de Andrade, Anizio de Azevedo Neto, Aparecido Feitosa Simplicio, Amélia Drohomerecki, Antonio José Luiz Cardoso (maior de 60 anos), Anita de Lordes Pavaneli (maior de 60 anos), Aroldo Aparecido Freire, Antonio de Jesus Moreira, Adilson Antonio Kosloski, Antonio Leandro Correa, Antonio dos Santos, Espólio de Atilio Jorys Fistarol, Alberto Batista Toldo, Carlos de Lima Carneiro (maior de 60 anos), Cezar Luiz Cogniilli, Carlos Roberto Cardoso Werner, Cícero Viana dos Passos (maior de 60 anos), Ezio Vicente da Silva (maior de 60 anos), Edval Antonio Ribeiro (maior de 60 anos), Eraldo Pinto (maior de 60 anos), Edevi da Silva Mendes, Elizeu Calabrez (maior de 60 anos), Francisco Lirio de Oliveira Portes, Gilmar Santos, Gildeanir Zeni Goulart (maior de 60 anos), Gilberto Ferreira de Moraes, Genesio Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Gerson Luiz Galiciolli, Espólio Homero Ribeiro da Fonseca, Izaltino de Moura Alves, Ivan Tabora Ribas (maior de 60 anos), Jose de Deus Alves Pereira, João Batista Cazelato, Jose Luiz Fornagieri, Joel Ramos, Julio Cesar Cunha, Espólio Jaime Gonçalves de Castro, Jose Ramos Forbici (maior de 60 anos), João Marcondes Martins (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), José Gomes de Oliveira Sobrinho (maior de 60 anos), Jovenila Carmo Yamawaki, Laudelino Vieira (maior de 60 anos), Luiz Victor Val Myszkowski (maior de 60 anos), Liane Jane Chemin, Leonor Tardim, Luiz Carlos Guimarães Neves, Linira Azevedo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rocha, Maria Dalva dos Santos, Manoel de Góes (maior de 60 anos), Miguel Jucsock, Nivalcino da Silva (maior de 60 anos), Nilson Dias, Nereu Collini Filho, Espólio Napoleão Montenegro, Nestor Ademir Wile da Silva, Ovide Mendes de Oliveira, Osorio Preu, Osemar Linhares, Espólio Orlando Rosa Lima, Paulo Roberto Martins, Pedro Padilha de Oliveira, Renato Hess, Reinaldo Alves Natel (maior de 60 anos), Rosângela Ribeiro, Roseli Amaral da Cruz (maior de 60 anos), Sergio Vieira Portela, Vicente Diogenes Bozza, Wilson Ribeiro Junior, Osnildo Carneiro Lemes, Zita Matilde Arduini (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Dnyiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzí Yousef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

17º Processo 0855839-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132218720108160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Conguasul Indústria de Placas Ltda. Advogado: Sílvio Luiz de Costa, Odir Marino Savaris, Marcos Antonio Perazzoli. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

18º Processo 0874539-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006929320058160004 Ordinária. Apelante: Eimar Araújo de Medeiros, Hamilton Antonio Keller, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Hatschbach, Roberto José Gabardo, Alcides Orestes Tasca, Álvaro Pedro Junior, Alvir Jacob (maior de 60 anos), Antonio Aparecido dos Reis, Antônio Benedito Almeida Camargo, Antonio Carlos Barreto, Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Carlos Alberto Bonezzi, Carlos Roberto Moreira, Dirlene Aparecida Moreno da Fonseca Rinaldi, Dorilda Ziemann, Edson Consalder, Edison Luiz Belentani, Eduardo Alves da Silva, Eduardo Maia Coutinho, Eduardo Scucato, Florivaldo Heriberto Calderon, Jaime Garcia Scardoelli, João Batista de Almeida Leite Filho, Jorge Santos Ribas Júnior, José Carlos Pabis, José Croce Filho, José João Vituri, José Perci Zanardo, Juarez Moreira da Silva, Justo Fernandes Filho, Luci Leia de Oliveira Pedraça, Luiz Guilherme Gonini Martins, Marcos Nelson Corrêa Marques, Maria Carolina Camargo Gonsale, Maria Celeste Marcondes, Milton Jesus Soares de Lima, Milton Sussumo Ogassawara, Nilson de Freitas Gouveia, Paulo Bohm (maior de 60 anos), Paulo Eduardo Felix, Paulo Gatti Paiva, Paulo Sérgio Franzini, Pedro Versali, Roberto Massan, Sérgio Toshiyuki Hamada. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

19º Processo 0927699-9 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010888120108160073 Indenização. Apelante: Flaviana Guarnieri Santos Sartori, Diomarcio Sartori. Advogado: Jane de Souza Bastiani Silva. Apelado (1): Arildo Brito Simões. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado (2): Município de Santo Antônio do Paraíso, Hospital Municipal Pellade Ducci. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

20º Processo 0863133-0 Apelação Cível



Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155715620078160030 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Apelante (2): Maria Adair de Beito de Matos, Thais Henrique de Matos, Mauro Henrique de Matos. Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira, Carlos Henrique Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

21º Processo 0878825-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021969520098160004 Cobrança. Apelante: Otoniel Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

22º Processo 0823898-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 20000053198 Tutela Inibitória. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Marcel Eduardo de Lima. Agravado: Plena Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Karla Maria Trevizani. Interessado: Instituto Municipal de Curitiba - Imap. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

23º Processo 0916374-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016885420128160034 Ação Civil Pública. Agravante: Wilson Luiz Oliari, Anadir Luiza Thomé. Advogado: Andre Coletto Druzcz, Carlos Eduardo Coletto, Sebastião Roberto Coletto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

24º Processo 0927229-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165386720088160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Zilka Regina da Silva Gonçalves Schimmelfeng Damião. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

25º Processo 0928407-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048313120128160170 Embargos a Execução. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Alessandra Francisco. Agravado: Prefeitura do Município de Toledo. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

26º Processo 0929343-0 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008985120098160139 Ordinária. Apelante: Leony Bini Decks (maior de 60 anos). Advogado: Rozane Machado Marconato. Apelado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli

27º Processo 0813109-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283424620098160014 Declaratória. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Advogado: Antonio Pitton. Apelado: Norton Dequech (maior de 60 anos). Advogado: André Ricardo Vidigal Firmino, Anderson de Azevedo, Adriana Favoretd Vidigal. Redistribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

28º Processo 0853446-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00250150420118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Fatima Pereira Cavalheiro. Advogado: Alysso Sebastião Fogaça de Aguiar. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração de Cascavel. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

29º Processo 0918291-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000043791201281600004 Mandado de Segurança. Apelante: Ataque Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Leandro Souza Rosa, Lissandra de Fátima Cresqui. Apelado: Copel Distribuição Sa. Interessado: Superintendente de Logística e Suprimento da Copel Distribuição Sa. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

30º Processo 0929417-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00182437120108160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann

31º Processo 0868417-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00257118620108160017 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Neiva Albertina da Silveira. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Maristela Ferrer Garcia Salvador. Apelado: Município de Doutor Camargo. Advogado: André Botti Montanha. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

32º Processo 0897833-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036119820108160030 Cobrança. Apelante: Temistocles da Cruz. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

33º Processo 0925769-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025298120088160004 Ordinária. Apelante: Debora Eli Vicelli. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidsom José Tomass. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

34º Processo 0847587-8 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002779320038160097 Cobrança. Apelante: Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Antonio Lidio. Apelado: Município de Jardim Alegre. Advogado: Fernando José Santílio. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

35º Processo 0897825-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026306920108160030 Cobrança. Apelante: Marcelo Araujo de Souza. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

5ª Câmara Cível

36º Processo 0897792-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026271720108160030 Cobrança. Apelante: Marcelo Aloizio de Arruda. Advogado: João Marcos Brais, Jorge da Silva Giulian. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Claudia Canzi. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

37º Processo 0897829-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185199720098160030 Cobrança. Apelante: Ismael Honorio Gimenez. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

38º Processo 0897835-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036093120108160030 Cobrança. Apelante: Ricardo Mendonza Neto. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

39º Processo 0897820-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013229520108160030 Cobrança. Apelante: Joao Angelo Garcete. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

40º Processo 0919833-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00081667120088160017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Claudio Correa da Paixão. Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

41º Processo 0930814-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00120687820128160021 Embargos a Execução. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Jéssica Aparecida Defacci, Patricia Leite Passarelli Joyce. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Kennedy Machado. Redistribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

42º Processo 0883125-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078590920078160129 Declaratória. Apelante: Nélio Valente Costa. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Amanda dos Santos Domareski. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha

43º Processo 0928170-3 Medida Cautelar

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008042620128160066 Medida Cautelar Incidental. Requerente: Joel Januário de Freitas, Maria de Fátima Freitas. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Requerido: Município de Lupionópolis. Advogado: Clodoaldo Chukr, Ismail Chukr Neto. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

44º Processo 0845755-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208594320118160030 Mandado de Segurança. Agravante: Manoel Faustino Silva. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Rudinei Reis Alexandre. Agravado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

45º Processo 0861022-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00172413220118160017 Embargos de Declaração. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Nilton Marcio de Oliveira. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi, Alexandre Pelissari Cidade. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha

46º Processo 0897804-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185173020098160030 Cobrança. Apelante: Elvio Ortiz Cornelius. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

47º Processo 0897840-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185181520098160030 Cobrança. Apelante: Cristiano Ribeiro. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Osli de Souza Machado, Claudia Canzi. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

48º Processo 0907310-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000567 Execução. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araçá Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Redistribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior, Des. Leonel Cunha

6ª Câmara Cível

49º Processo 0908127-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077383820128160021 Reintegração de Posse. Agravante: Alcindo Alcides Adam. Advogado: Simone Brandão. Agravado: Antonio Botelho. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak, Des. Luiz Osorio Moraes Panza

50º Processo 0920134-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013636220048160001 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Apelado: Neftis - Centro de Evolução Humana. Advogado: Julio Cesar Brotto. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

51º Processo 0928665-7 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053659820088160045 Revisional. Apelante: Município de Arapongas, Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - Ippasa. Advogado: Ivan Fonçatti. Apelado: Geraldo Henrique de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Scolari de Araujo. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

52º Processo 0629460-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800050590 Declaratória. Apelante: Jurandir Boz Filho, Julio Alberto Habitzreuter Junior, Jorge Siqueru Kuwabara (maior de 60 anos), Maria Jose Mafra (maior de 60 anos), Maria Mutsumi Inakura, Nilson Antonio de Moraes, Olga Rydygier de Ruediger Polatti, Paulo Roberto Valente Caçola, Renato Antonio Dalla Costa, Rossana Baldanzi, Sergio Lecinio Krawutschke (maior de 60 anos), Wilson Robert Saboya, Walter Osternack Junior, Marcos Antonio de Oliveira. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Apelado (2): paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

53º Processo 0885932-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00207505320068160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Superintendente da e Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Nobuo Kobayashi (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

54º Processo 0898918-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051709220098160170 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Lotti. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Apelado: Irineu Barbian, Laurinda Barbian. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar

55º Processo 0928919-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 198900000113 Insolvencia. Agravante: Raul Moraes, Luiz Carlos Moraes. Advogado: Eni Aparecida Moraes Brianezi, Antônio Rodrigues Simões. Agravado: Massa Insolvente de Raul Moraes, Massa Insolvente de Maria Rodrigues Moraes. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço

56º Processo 0737795-5 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010149620108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Rec. Adesivo: Alcides Justo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva. Apelado (2): Alcides Justo. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

57º Processo 0919894-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263202320118160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Rita de Cássia dos Santos Miranda. Advogado: João Bruno Dacome Bueno, Ildo Forcelini. Agravado: Ricardo de Camargo. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

58º Processo 0931135-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003006920128160179 Concessão de Benefício. Agravante: Adriana Roseli da Cruz, Guilherme Nikolas Ferreira da Cruz. Advogado: André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes. Agravado: Ivoni Angeheben Ferreira. Advogado: Cesar Augusto Kato, Rose Kampa. Interessado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

1ª Câmara Criminal

59º Processo 0927979-2 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000062819998160064 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: S. F. . Def. Dativo: Luiz Jorge Kordel. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Chereim

2ª Câmara Criminal

60º Processo 0738689-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002757420058160026 Ação Penal. Apelante: Edson Roberto Froes. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucesso em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Especial

61º Processo 0712906-2/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0712906201 Recurso Especial Cível. 7129062 Apelação Cível. Agravante: Zeno Lucio Bulek, Zeno Haziak. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 26/06/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

7ª Câmara Cível

62º Processo 0899543-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032994020098160004 Anulatória. Apelante: Adelmário França, Adilson Wollmann, Adir Paulo dos Santos, Almiro Pedro Lacerda, Alvides Marconato, Ary Guimaraes, Astolpho Souza Cavallin, Augusto Domingos dos Santos, Celso Claro Fontana, Darcy Sacks, Dahyra Dinorah Gelbecke Mattana, Dirce Genol da Rocha, Dirceu Ribas Guimaraes, Emanoel Reinaldo Caxambu, Euclides Lemos, Fermio Kovaltchuk, Gilberto Basílio de Oliveira, Jaci Ferreira Martins, Jose Zelio da Cruz, Luiz Francisco Guimaraes, Maria do Rosario Santos Sahd, Maria de Lourdes Domingues de Aguiar, Mario Dias, Nilson Elias Juliao, ORACY BASSOI, Stefano Carbelini, Renato Ferreira Passos, Ruy Fernando Patitucci, Romar Teixeira Nogueira. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Apelado:



Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias, Marco Antônio Lima Berberli. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

63º Processo 0916136-0 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445645120118160004 Execução de Sentença. Apelante: Ignez Urizzi Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

64º Processo 0926821-7 Apelação Cível  
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011947820118160050 Embargos a Execução. Apelante: Saae Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Jair Ferreira da Silva. Advogado: Edson Helio Bernardes da Silva. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

65º Processo 0927813-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00314741420098160014 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habilitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia. Agravado: Jailson Barossi Bento, Elizangela Mara dos Santos. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

66º Processo 0928303-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150737120128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabio Jorge Franco Marques. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Agravado: João Ivo Nadal, Gesiana Martins. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

67º Processo 0928320-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120637820108160004 Declaratória. Apelante (1): Jacir Pechefiste Pereira. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (3): Paranapreviendencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

68º Processo 0929892-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00043619520078160001 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rhoney Alves Persike (Representado(a)). Advogado: Roberto Benghi Del Claro. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

69º Processo 0780710-9/01 Embargos de Declaração Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 780710900 Mandado de Segurança. Embargante: A. G. . Advogado: Rafael Sartori Alvares. Embargado: G. A. P. S. I. A. C. . Distribuição por Sucessão em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

70º Processo 0881723-2 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177235320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Jonilda Ribas, Josana da Conceição Ribas. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

71º Processo 0928739-2 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215364920108160017 Indenização. Apelante: Costa Comércio de Livros Ltda Me. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Rec.Adesivo: Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado (1): Rodrigo Valente Giublin Teixeira. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Apelado (2): Costa Comércio de Livros Ltda Me. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

72º Processo 0929158-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00123308820128160001 Cominatória. Apelante: Diego Shérlon Pizzamiglio. Advogado: Priscila Antoniazzi Calomeno. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

73º Processo 0897353-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035068320088160033 Cobrança. Apelante: Clea Mara Correa de Moraes Maciel, Izabel Regina Correa de Moraes Cunha. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Apelado: Celso Augusto M Ribas & Companhia Ltda. Advogado: Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

## 8ª Câmara Cível

74º Processo 0882074-8 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00080627920088160017 Declaratória. Apelante: José Zambeli, Leonice Maria da Silva, Lucineide Rodrigues Abreu Ramos, Luiz Antonio, Maria Aparecida Santiago da Silva Arcanjo, Maria Benedita Correa Rocha, Maria Elena de Alencar Amaral, Neusa Aparecida Rodrigues Neves, Neusa Maria Cardoso, Odete Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Glauco Iwersen. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

75º Processo 0886414-8 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039017220088160131 Declaratória. Apelante: Dart Transporte Ltda. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernanda Luiza Longhi. Apelado: Unibanco União de Banos Brasileiros Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

76º Processo 0921099-5 Apelação Cível  
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061519120098160083 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Francisco Beltrão - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliene Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Apelado: Mercedes Marcelo Zancan, Claudimir Luiz Zancan, Wagner Marcelo Zancan, Sonia Zancan Pogere, Cláudio Alberto Pogere, Luiz Carlos Zancan. Advogado: Luiz Renato Manfro. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

77º Processo 0928958-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029703720098160001 Cobrança. Apelante: Angelo Ramos Rizo. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Gerson Vanzin Moura da Silva. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

78º Processo 0852356-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293679420098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Zilda Maria Zucoloto. Advogado: Diego Airtton Salles, Aline Izaldino Fernandes. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

79º Processo 0880674-0 Apelação Cível  
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099764720098160017 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Paulo Cezar Oliveira. Advogado: Helio Buhei Kushiyada. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

80º Processo 0926508-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000461 Cobrança. Agravante: Maria Lucia Jamur Dubas. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado: Associação Marina do Sol. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior, Thiago Mayer Alves da Silva. Interessado: Alceu Dubas. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

81º Processo 0927562-7 Apelação Cível  
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00212660620108160088 Declaratória. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Rec.Adesivo: Carlos Augusto Fernandes Júnior. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Apelado (1): Carlos Augusto Fernandes Júnior. Advogado: Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Apelado (2): Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Guilherme Assad de Lara. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

82º Processo 0855119-5 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171607620088160021 Indenização. Apelante (1): Rotta Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni. Apelante (2): Italina Merlin Me. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelante (3): Italina Merlin Me. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

83º Processo 0876998-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00438633620108160001 Anulatória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Natália Kelly Garbazza de Carvalho. Apelado: Roberto Aïçar de Sus. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior, Ellen Mosquetti. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

84º Processo 0886808-0 Apelação Cível  
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016025220078160101 Indenização. Apelante: Soliane do Nascimento Zaneta. Advogado: Eni Aparecida Moraes Brianezi. Apelado: Sicredi Vale do Ivaí - Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí. Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas



85º Processo 0903388-9 Apelação Cível  
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027617620108160084 Indenização. Apelante (1): Espólio Ignácio Mammanna Neto. Advogado: Roque Ademir Karoleski, George Eduardo Karoleski, Maurício Julio Farah. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoitji Fugie. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

86º Processo 0926437-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00305353420098160014 Declaratória. Apelante: Jose da Silva Barbosa. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

87º Processo 0926953-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00451361620118160001 Indenização. Agravante: Amanda Benan. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

9ª Câmara Cível

88º Processo 0873565-5 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125515520058160021 Reparação de Danos. Apelante: Danilo Flávio Stefani. Advogado: Alessandro Severino Valler Zenni. Apelado: João Henrique Meneghel, Deise D'agostini Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto

89º Processo 0877855-0 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292890320098160014 Declaratória. Apelante: Eli Diana Dias. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto

90º Processo 0926206-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 047647 Ordinária. Agravante: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Solon Brasil Junior, Pedro Henrique Scherner Romanel. Agravado: Luiz da Rosa Soares. Advogado: Marisa Ferreira de Souza Dutra. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

91º Processo 0926578-1 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034010920088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Pedro Veiga de Souza, Valter Santos Garcia, Tereza Adelice Jardim Torres. Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

92º Processo 0908710-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006719220128160030 Declaratória. Agravante: Priscila Avelino Pinto. Advogado: Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Agravado: Banco Finasa Sa, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci

93º Processo 0913550-8 Apelação Cível  
Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032252320108160045 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: José Constantino, Julio Cesar Barbeiro Constantino, Rogério Barbeiro Constantino, Fabricio Barbeiro Constantino. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

94º Processo 0895431-8 Apelação Cível  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094621220108160130 Declaratória. Apelante: Geza Thais Rangel e Souza. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado (1): Tam Linhas Aereas Sa. Advogado: Michelle Meneguetti Gomes, Ilda da Conceição Pereira Madeiras. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

95º Processo 0849185-2 Apelação Cível  
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089852920098160031 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Tatiana Faria da Silva, Diego Balieiro Werneck, Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Apelado: V G Representações Ltda. Advogado: Marco Antonio Farah. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

96º Processo 0906216-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000138 Embargos a Execução. Agravante: José Ferreira de Lima. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

Seção Cível

97º Processo 0854347-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3997220 Apelação Cível. Autor: Maria José de Lara Miguel. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Réu (1): Diretor Presidente da Paranaaprevidência, Diretora de Previdência da Paranaaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Réu (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucessão em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

98º Processo 0829141-4/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência  
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8291414 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Rosicléia Fernandes Casonatto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 26/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

99º Processo 0579361-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4818051 Mandado de Segurança. Autor: Madalena dos Santos Raspini. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Réu (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Réu (2): Diretor Presidente da Paranaaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Distribuição por Sucessão em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Leonel Cunha

100º Processo 0873773-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0873773700 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Fabio Andre Santos Muniz - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Benjamin Simões da Rocha. Advogado: Marco Antonio de Souza, Fabrício de Souza. Redistribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

101º Processo 0767489-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7674891 Apelação Cível. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Artur Gonçalves Pinheiro. Advogado: Diorges Charles Passarini. Interessado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

102º Processo 0826730-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9082673090 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Vilson Rios (maior de 60 anos). Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

10ª Câmara Cível

103º Processo 0868406-8 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005508020078160146 Indenização. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios Sc. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Apelado: Cecília Ribeiro Lemos. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

104º Processo 0868420-8 Apelação Cível  
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005499520078160146 Cautelar Inominada. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Apelado: Cecília Ribeiro Lemos. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Luis Fernando Kemp. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

105º Processo 0917192-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00177233820118160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva. Agravado: Tania Regina Rodrigues Monteiro. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

106º Processo 0255142-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000828 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Londrina, Sindicato Rural de Apucarana. Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt, Luiz Antonio Cichocki. Apelado: Ademar Saldanha Camaruru. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto, João Carlos Messias Júnior. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 107º Processo 0925966-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00014262420038160001 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Selma Lirio Severi, Jefferson Santos Mennini. Apelado: Maria Dolores Garcia. Advogado: Antônio de Oliveira Tavares, Edilson Galdino Vilela de Souza. Interessado: União, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

11ª Câmara Cível

108º Processo 0878610-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00035296220078160001 Cobrança. Apelante: Grid Consultoria Em Informática Ltda. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado: Psystem Criação e Comércio de Software Ltda. Advogado: Rafael Bello Zimath, Marcus Alexandre da Silva, Norival Raulino da Silva Junior. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

109º Processo 0901658-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032881820118160173 Prestação de Contas. Apelante: Valdeinei Aparecido Godoi. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira, Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna, Berenice Muller da Silva. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

110º Processo 0915295-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045839020118160173 Declaratória. Apelante: Osvaldo Corrêa de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Rafael Tramontini Marcatto, Leonardo Cosme Formão. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

111º Processo 0919800-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023284720118160081 Reintegração de Posse. Agravante: Ana Cláudia Alves Siqueira. Advogado: Marcio Sato. Agravado: Sílvio da Silva Pires. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

112º Processo 0928473-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052281020128160035 Embargos a Execução. Agravante: Fixforja Indústria e Comercio de Parafusos, Hideu Murakami, Mafalda Cardozo Murakami. Advogado: Caio Cesar dos Santos, Plínio Luiz Bonança. Agravado: Jose Antonio Pio, Washington Ortega Corretora de Imoveis Ltda. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

113º Processo 0931004-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00445195620118160001 Ação Monitoria. Agravante: Áurea Leticia Marchesini Portugal Nunes. Advogado: Cícero Braz Portugal, Felipe Pustilnick, Bruno Braga Bettega. Agravado: Dalva Aparecida de Faria Kreuzsch. Redistribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

114º Processo 0908127-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077383820128160021 Reintegração de Posse. Agravante: Alcindo Alcides Adam. Advogado: Simone Brandão. Agravado: Antonio Botelho. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak, Des. Luiz Osório Moraes Panza

115º Processo 0929486-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006280920118160090 Reparação de Danos. Agravante: Escola de Profissões Sa. Advogado: Susy Gomes Hoffmann, Luciana Teixeira Randi, JULIANA REGINA CAPPPELLI. Agravado: Anderson de Andrade, Silmara Aparecida Fraga, Bárba Gabriela Sabino Vieira, Andrea Sabino, Ilzeline da Luz Araújo, Andréia Pereira de Araújo. Advogado: NÁDIA MAHMOUD SAFADE EL KADRI. Interessado: Smzto Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. Advogado: ISABELLA DE JORGE SCARPELLI. Interessado: Instituto de Formação Profissional Ltda. Advogado: MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES. Interessado: Ipirorã Escola de Profissões Ltda. Advogado: Kléber Franco de Lima. Interessado: Instituto Embelezze Franchising. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

116º Processo 0929072-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001074 Exclusão de Sócio. Agravante: Augusto Tasso Sant'anna Bevilacqua (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna

Bevilacqua. Agravado: Wilson Horstemeyer Bogado. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Afonso Celso Ferreira de Campos, Maurício José Matras. Interessado: Terezinha Garcia Bevilacqua. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

117º Processo 0848697-3 Apelação Cível

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009837820088160169 Sustação de Protesto. Apelante: Atos Imóveis Ltda. Advogado: Gabriel Medeiros Régner. Apelado: Antonio Sutil de Oliveira. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

118º Processo 0927215-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00784025220118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Gledson Ribeiro Machado. Advogado: Ana Paula Bianco. Agravado (1): Canezin Imóveis. Advogado: Bruno Pedalino, Marianny Pedrosa bezerra. Agravado (2): Mrv Engenharia e Participações Sa. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

119º Processo 0928830-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155694020128160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Adão Tolloti Silveira. Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Jackson Luis Marangoni. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

120º Processo 0930359-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00163095820128160001 Indenização. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Igreja Evangélica Templo da Aguias. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível

121º Processo 0917660-5 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026138720108160109 Repetição de Indébito. Apelante: Patrícia Raphaela Perassoli Grilo, Dirceu Roberto Martins, Urias Mateus Desá, José Luiz Machado, Nilson Simões Baltazar, José Carlos Moreira da Cunha, Osvaldo Sasso. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

122º Processo 0928787-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047868 Execução. Agravante: Waldir Pan, Mirian Aparecida Graciano de Souza. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Agravado: Hamilton Teodósio Chandoha, Valéria Barrin Chandona. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski, Régis Grittem Zultanski. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

123º Processo 0761359-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00034479420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Luciana Rebeschini. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Rodrigo Teixeira de Faria. Apelado: Marcio Andre Martins. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

124º Processo 0881753-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00086717620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Gilberto Vidal Guerreiro. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado: Bar e Pensão Sirval Ltda Me, Claudio Antonio de Carvalho Brandão. Advogado: Marli Chaves Vianna. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

125º Processo 0882059-1 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022087120108160070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Espólio de Joana Pereira Cardoso, Indústria de Roupas Gotas de Mel Ltda, Josenil Aparecido Chiodi, João José da Silva Filho, Loimar Lovatel, Lourdes Salles Ramos (maior de 60 anos), Luiz de Souza Silva, Manoel Marques de Mendonça (maior de 60 anos), Maria Pinto Ribeiro, Marta Antoniel da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

126º Processo 0887624-8 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006381320088160105 Declaratória. Apelante (1): Sergio Rosa da Silva. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloor. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Juiz Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

127º Processo 0898791-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00142916220118160013 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: M. S. S. , M. J. S.. Apelado: M.



P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

128º Processo 0849608-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001001 Liquidação de Sentença. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Fossil Saneamento Ltda.. Advogado: Maisa Carla Orcioli. Distribuição por Sucessão em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

129º Processo 0892881-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006317320078160002 Separação. Apelante (1): S. S. L. . Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Apelante (2): J. J. L. J. . Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho. Apelado(s): O. M. . Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

130º Processo 0911404-3 Apelação Cível  
Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007275020108160110 Rescisão de Contrato. Apelante: Adriano Rubens dos Santos. Advogado: Jovani Postal. Apelado: Iracema Paloski Vígano, Ricardo Vígano, Rodrigo Vígano. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

131º Processo 0913761-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00077159420088160001 Declaratória. Apelante: Maria Odete Costa. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabiana Maria Nunes, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

132º Processo 0915265-2 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045977420118160173 Declaratória. Apelante: Durvalino Sabino Passarella. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaino. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

133º Processo 0927273-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165002120098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Aloysio Gonçalves, Jurema Ferreira, David Capelin, Deodoro Cruz Quiquo, Helia Maria dos Santos, Oraci Martins de Amiron, Dalcly Queiroz dos Santos, Brígida Canteiro Miranda, Demilson Jose Cintra Silva, Onilza Malherbi de Aguirre. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

134º Processo 0928744-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00209270720128160014 Declaratória. Agravante: Maria José da Silva. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares, Denise Kaminagakura, Marcelo Gaya de Oliveira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Selma Pereira Valério, João Pignataro Neto. Interessado: Sercomtel Celular Sa. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

135º Processo 0929766-3 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027617320068160001 Resolução de Contrato. Apelante: Luiz Augusto Capaverde. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Apelado: Raul Cavalcante Camacho. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

136º Processo 0776027-0 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001754 Reintegração de Posse. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Daniel Alcântara Soares, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Julio Cesar Brotto, Vitor Cesar Bonvino. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

137º Processo 0928022-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00642365420118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Agravado: Luciana Loyola Munhoz da Cunha. Advogado: Patrick Gai Mercer. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

138º Processo 0914271-6 Apelação Cível  
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016199520108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Celso Pavan. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Sivonei Mauro Hass. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

## 13ª Câmara Cível

139º Processo 0917530-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00258729620108160017 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Prata Mania Joalheiros Ltda Me. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini, Flávio Hideyuki Inumaru. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

140º Processo 0871985-9 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00175004620058160014 Declaratória. Apelante: Kgm Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Apelado: Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

141º Processo 0872091-6 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202100520068160014 Declaratória. Apelante: Kgm Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado (1): Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado (2): Kgm Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

142º Processo 0920426-8 Apelação Cível  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139407220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Rodrigo Nicoletti Alves, Ivilim Koelbl de Souza. Apelado: Roseli Lima de Souza. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

143º Processo 0920813-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00003749520008160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lauro Roberto Gonçalves de Castro. Advogado: Adriana Albuquerque Dalprá. Apelante (2): Massa Falida do Banco Progresso S/a. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelado(s): d(s) mesmo(s). Interessado: Osmar Brina Corrêa Lima Síndico da Massa Falida. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

## 14ª Câmara Cível

144º Processo 0826559-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087087920008160014 Revisão de Contrato. Apelante: Drogaria Londrilar Ltda, Osmário Pereira de Araújo. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Eder Gorini. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

145º Processo 0892797-9 Apelação Cível  
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015175020108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jacy Alves de Souza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

146º Processo 0855174-6 Apelação Cível  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138560720108160019 Declaratória. Apelante: Ana Maria de Almeida. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Apelado: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Edmar Luiz Costa Junior, Valéria Mariano Costa. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

147º Processo 0928817-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000045438 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Roberto Watfe. Advogado: Cristina Watfe. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

148º Processo 0927207-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030523920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Guasque. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

## 15ª Câmara Cível

149º Processo 0926084-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00649779420118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Personalite Consultoria Ltda. Advogado: Roberto Iser Júnior. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

150º Processo 0928038-0 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128101620068160021 Embargos a Execução. Apelante: Jose Renacir Marcondes. Advogado: Tathiana Marcondes. Apelado: Souza & Zancan Ltda Me. Advogado: Danúbio Cunha da Silva. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior



151º Processo 0930138-6 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024798920078160004 Ação Monitória. Apelante: Andergleison Alves - Firma Individual. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Apelado: Agência de Fomento do Paraná S/a.. Advogado: Fabrício José Baby, Tatianny Zanatta Salvador. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

152º Processo 0450734-4 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001034 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Carnaval Marçola. Apelado: Fabiano Rafael Marques. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Atualização de Revisor em 25/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

153º Processo 0899512-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034118620108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Adriane Guasque, Renato Vargas Guasque, Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

154º Processo 0901437-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034057920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

155º Processo 0901740-1 Agravo de Instrumento  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033295520108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Consuelo Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

156º Processo 0911915-1 Apelação Cível  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005240520108160170 Ação Monitória. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelante (2): Artefatos de Madeira Both Ltda. Advogado: Gisseli de Lima, Augusto Cassiano Abegg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

157º Processo 0907310-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700000567 Execução. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Associação Paranaense de Defesa do Consumidor Apadeco. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Redistribuição por Prevenção em 29/06/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior, Des. Leonel Cunha

158º Processo 0893005-0 Apelação Cível  
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005396120108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Rosalino Carlos Komonski, Lucia Tereza Komonski. Advogado: Rafael Antonio Seben. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

16ª Câmara Cível

159º Processo 0894752-8 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00071174320088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Cristian Atanázio Machado. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

160º Processo 0924640-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00106030220098160001 Declaratória. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Mauricio Lipinski Junior. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

161º Processo 0779197-9 Apelação Cível  
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161811720088160021 Indenização. Apelante (1): Sidnei Maia dos Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado (2): Sidnei Maia dos Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

162º Processo 0927963-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00209176020128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado: Antoniel Ferreira de Souza, Izaura Ferreira de Souza. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

163º Processo 0880785-8 Apelação Cível  
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033164520088160058 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Mirielle Eloize Netzel. Apelado: Posto do Cunhado Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

164º Processo 0925142-7 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00104393720098160001 Declaratória. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht. Rec. Adesivo: Eliane Lucia Bodanese. Advogado: Ricardo Rizzi. Apelado (1): Eliane Lucia Bodanese. Advogado: Ricardo Rizzi. Apelado (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Livia Pereira Stefanini. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

165º Processo 0922534-3 Agravo de Instrumento  
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109348820118160170 Exceção de Incompetência. Agravante: Adilson Dilmar Kulpa, Leila Denise Feix Kulpa, Leandro Cesar Kulpa, Debora Rosana Kulpa. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo, Egídio Fernando Argüello Júnior. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Redistribuição por Prevenção em 25/06/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

17ª Câmara Cível

166º Processo 0891807-6 Apelação Cível  
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002902420028160131 Ação de Depósito. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Egídio Munaretto. Apelado: Neiva Maria Catani. Advogado: Andrew Herget, Fabrício Pretto Guerra, Eliane Bonetti Gomes. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

167º Processo 0904908-5 Agravo de Instrumento  
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000371 Medida Cautelar. Agravante: André Luiz Boligon Embalagens. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Interessado: Luiz Boligon, Vera Lúcia Cezalli Boligon. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

168º Processo 0926783-2 Agravo de Instrumento  
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099664820118160044 Revisão de Contrato. Agravante: Daniele Cristina Dias de Moraes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

169º Processo 0931622-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00322591020128160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Antônio Marques Gonçalves. Advogado: Eduardo Chede Junior. Agravado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

170º Processo 0907881-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021088820098160026 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cesar Grochocki. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

171º Processo 0926476-2 Apelação Cível  
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044199820108160064 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cifra Sa - Crédito Financiamentos. Advogado: Marli Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: José Caetano do Prado. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

172º Processo 0917037-6 Apelação Cível  
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002311219998160173 Cobrança. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, LUIZA DOS SANTOS REIS, Ana Lucia França. Apelado: Bauru Materiais Para Construção Ltda, Valmir da Luz Oliveira. Advogado: Edson Luiz Dal Bem (Curador Especial). Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

173º Processo 0852586-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004130520118160067 Imissão de Posse. Agravante: Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Marcelo de Bortolo, Flávia Voigt Miranda. Agravado: Margareth Prado Yassudo Faria. Advogado: Afonso César Dias Collin, Marilice Perazzoli Colin. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

174º Processo 0888553-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145882820058160030 Anulatória. Apelante: Heleno Arnaldo Figueiredo. Advogado: Enir Becker. Apelado: Mauri José Dutra, Sabrina Zarate Nass Dutra. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Interessado: Antonio de Jesus Lopes, Cristiane Boiarski Figueiredo. Advogado: Leandro de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

175º Processo 0928658-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068664520118160025 Revisão de Contrato. Agravante: Ambiservice Tratamento de Efluentes e Resíduos Industriais Ltda, Alexandre Leme de Queiroz Alves, Maurício Baroukh. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin, Jean Carlo de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

176º Processo 0879449-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025146120108160160 Revisional. Apelante: Jonas Antonio Estevan. Advogado: Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

177º Processo 0888875-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00171286620118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Isaac Luis da Silva. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

18ª Câmara Cível

178º Processo 0905160-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002715320118160179 Pedido de Falência. Apelante: Piergo Indústria e Comércio de Aço Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berehulka, Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke, Leandro Mendes. Apelado: Acdd Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Edna Flores da Silva, Mariana Carneiro Giandon, Suzana Timm Arf. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

179º Processo 0931578-4 Apelação Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042037920108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Paulo Atanzio. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo, Ronan Wielewski Botelho. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

180º Processo 0931643-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00017211720108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Gilberto Izaías dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

181º Processo 0931746-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008156220118160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Sebastião Inácio de Brito. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

182º Processo 0932184-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109503520098160001 Revisional. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Rec.Adesivo: Terezinha Jubanski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Banco Finasa S A. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado (2): Terezinha Jubanski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

183º Processo 0932316-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017156120128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Solangela de Fátima Particka. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

184º Processo 0932493-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00015536420108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Paulo Celio Rocha. Advogado: Juliana Stoppa Aragon, Ana Paula da Silva Monis. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth,

Edvaldo Avelar Silva. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

185º Processo 0932644-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000691620128160031 Indenização. Agravante: Hélio José do Valle. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Vitor Hugo Martins, Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

186º Processo 0866957-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000558 Consignação em Pagamento. Agravante: Antônio Alves de Amorim, Célia Joana de Amorim. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Agravado: Ana Maria Favaro. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

187º Processo 0926888-2 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009157820068160079 Declaratória. Apelante: Espólio de Claudir Benetti. Advogado: Jocelani Pinzon. Rec.Adesivo: Espólio de Claudino João Benetti. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado (1): Espólio de Claudino João Benetti. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado (2): Espólio de Claudir Benetti. Advogado: Jocelani Pinzon. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)

188º Processo 0928855-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009570720118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Mauro Natal Vieira. Advogado: Lillian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

189º Processo 0916163-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098975820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Vera Lúcia da Silva Vargas. Advogado: André Eduardo Queiroz, Welington Eduardo Ludke. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

190º Processo 0922419-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00038792620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Ulisses José dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Itaú S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

191º Processo 0922792-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00208657420108160001 Prestação de Contas. Apelante: Fabricio Ravaglio Heidemann. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itauleasing Sa. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

192º Processo 0926522-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010901320128160160 Redibitória. Agravante: Rodoviário Maringá Ltda, Expresso Rodoviário Tamoyo Ltda, Transportadora Tambaú Ltda, Casa Branca Transportes Rodoviários Ltda, Art Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda, Pecinato - Indústria de Farinha de Mandioca Ltda Epp, Souza & Scarpini Ltda. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Germanya Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda, Banco Volkswagen SA, Hsbc Br Consórcio Ltda, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

193º Processo 0926647-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00048901720078160001 Restauração de Autos. Apelante: Leonardo Victor Siedel, Maria Martha Elleder Siedel, Superfil Indústria de Plásticos Especiais Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Apelado: Mário Hugo Siedel (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Stall. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

194º Processo 0926655-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00048910220078160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Leonardo Victor Siedel, Maria Martha Elleder Siedel, Superfil Indústria de Plásticos Especiais Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Apelado: Mário Hugo Siedel (maior de 60 anos). Advogado: Vilson Stall. Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

195º Processo 0856327-1 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002133520048160134 Embargos de Terceiro. Apelante: Marcos Antônio Rech dos Santos. Advogado: Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo. Apelado: Carlos Camargo, Nezeri de Freitas Camargo, Elias Santana de Camargo, Claudete Boeira de Lima. Advogado: Mauro André Krupp. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

196º Processo 0885361-8 Apelação Cível



Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041004220088160116 Usucapião. Apelante: Abdon Luz (maior de 60 anos), Ilinita de Lourdes Wanka Luz, Acir Cesar Chinasso, Vera Regina Chinasso, Alceu Furquim, Sonia Regina Furquim, Aurélia Vaccari, Alceu João Lambach, Marcia Lambach, Aldo Okimoto (maior de 60 anos), Minoru Mise, Altair Cechitto, Claudete Salata Cechitto, Amadeu Stival, Maria Marilene Paris Stival (maior de 60 anos), João Maria Stival, Maria Madalena Foques Stival (maior de 60 anos), Anna Kocholi Bocon (maior de 60 anos), Celso Simões da Fonseca (maior de 60 anos), Neuza Gonçalves da Fonseca (maior de 60 anos), Clarinda Vieira Machado, Claudio Bocon, Domingos Thadeu Ribeiro Baptista (maior de 60 anos), Geneci Maria Ribeiro Baptista, Julio Cesar Santi, Maria Consuelo de Maia Santi, Eliseu Simões Altaniel, Maria Helena Machnicki Altaniel, Eloir Moreira Ribeiro (maior de 60 anos), Dinaa Ribeiro (maior de 60 anos), David Pokrywecky (maior de 60 anos), Armandina Terezinha Senem, Herald José Fornaroli, Regina Maria Berno Fornaroli, Itiberê Vanzo, Neuza Aparecida Vanzo, Jair Jorge Siegel, Maria Luiza Altamer, Maria de Lourdes Thomé (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Paes Rabello. Apelado (1): Hamilton Thá (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Apelado (2): Eleonora Guarinelino Thá. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

197º Processo 0920368-1 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00563279220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Ronoel Nieszowski. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

198º Processo 0926534-9 Apelação Cível  
Comarca: Coronel Vidua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021140820108160076 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgm Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Apelado: Andre Eloir da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

199º Processo 0929002-4 Agravo de Instrumento  
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00325424720108160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Silmar Rodrigues Garcia, Eduvirge Maria Alonço Garcia. Advogado: Viviane Bueno Alonço. Agravado: Rosana Pereira Schultz. Advogado: Erland Manys, Iwan Ricardo Shrun, Juliano Krik. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

200º Processo 0929570-7 Agravo de Instrumento  
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012105320118160140 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros. Agravado: Dijavi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Gastão Batista Tambara, Mauro Rosalino Breda, Guilherme de Arruda Cruz. Interessado: Dionisio Vergilio Persel, Elisane Vergilio Persel. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

201º Processo 0888316-5 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00428973420108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Erigon Wesley Nunes Birelo. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Redistribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

202º Processo 0930510-8 Agravo de Instrumento  
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035913020128160130 Sequestro. Agravante: José Maria Fernandes, Construtora Monte Cristo Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Sandra Maria Reis Belizário, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Basalto Construção e Pavimentação Ltda, Luiz Tadeu Fernandes. Advogado: Renato Benvindo Frata. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

203º Processo 0881867-9 Agravo de Instrumento  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00396383620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Tmt Motoco do Brasil Ltda. Advogado: Harumi Okamoto, Joel Luis Thomaz Bastos, Fabiana Bruno Solano Pereira, Marcus Bechara Sanchez. Agravado: Phenix Gestão, Consultoria e Participação Ltda.. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Estevão Lourenço Corrêa. Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

204º Processo 0883700-7 Apelação Cível  
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00337014020108160014 Declaratória. Apelante: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon. Apelado: Rodrigo Alves da Silva. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Redistribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

205º Processo 0916627-6 Apelação Cível  
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001224819998160124 Revisão de Contrato. Apelante: L & I Representações Comerciais Ltda. Advogado: Walter Toffoli, Rosana Garcia Quiza, Marilise Teixeira. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: José Geraldo Berger, Maurício Borba. Interessado: Rio São Francisco - Cia Securitizadora de Créditos S/a. Redistribuição Automática em

26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

206º Processo 0920731-4 Apelação Cível  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105164620098160001 Ordinária. Apelante: Bruno Carreiro Beyer. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

4ª Câmara Cível em Composição Integral  
207º Processo 0392365-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3923657 Apelação Cível. Embargante: Nelson Gonçalves Correia. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

5ª Câmara Cível em Composição Integral  
208º Processo 0930805-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012110778635 Ofício. Impetrante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Samuel Teodoro Ferreira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

209º Processo 0745737-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)  
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1114787 Apelação Cível. Autor: Francisco Noroeste Martins Guimarães, Hermógenes de Oliveira, Natalino Fonseca, José Carlos Szadkoski, Edival Antonio Ribeiro, Heliar Antonio Moreira. Advogado: Sílvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ademar Alceu Hajak, Alberto Koelbl, Jacob Felipe Kalb, Carlos Alberto Grellmann, Antonio José de Medeiros Cruz, Adilson Ramires Rabelo, Nadir Rafagnin, Rozily Mezzomo, Manoel Cunha Paz, Adir da Rocha Saldanha, Wilmar Andreola, Valdemar de Jesus Menezes Vilões, Adilmar Sartori, José Cláudio Rorato, Geraldo Moreira Andrion, Agenor Miranda, Alberto Holler, Mohamad Ibrahim Barakat. Redistribuição por Prevenção em 28/06/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

6ª Câmara Cível em Composição Integral  
210º Processo 0822806-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8228062 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Themis de Araujo Gutierrez. Advogado: Maria Regina Discini. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

7ª Câmara Cível em Composição Integral  
211º Processo 0725790-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7257909 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Benedito Poltroniere (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

11ª Câmara Cível em Composição Integral  
212º Processo 0792444-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7924441 Apelação Cível. Embargante: Shel Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Andréa Pastuch Carneiro. Embargado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antônio Franco. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati

213º Processo 0929429-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00107982020118160129 Embargos de Terceiro. Impetrante: Luzia de Azevedo. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Impetrado: Juiz Substituto Em 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

214º Processo 0929691-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023770820128160064 Cautelar Inominada. Suscitante: Licínio França de Moraes, Afrinia Aparecida de Farias Moraes. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cerro Azul, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Helio Carlos Ferreira, Valentim Erivelto Francisco, Sueli Santana Francisco. Redistribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

13ª Câmara Cível em Composição Integral  
215º Processo 0729026-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7290260 Agravo de Instrumento. Embargante: Speklub Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Embargado: João Alfredo Costa Filho. Advogado: Paulo Henrique Petrocini, Bruno Arcie Eppinger, Altivo José Seniski. Redistribuição



Automática em 27/06/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

216º Processo 0789231-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7892319 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Ivanês Fetima Ferguts. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein

217º Processo 0638756-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6387560 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Embargado: Estevan Saibert. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

218º Processo 0799450-7/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7994507 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Embargado: Dimarães Marcondes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

14ª Câmara Cível em Composição Integral

219º Processo 0798278-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7982781 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Agenor Bortolon Junior, Yria Maria Frigo Bortololon. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho. Distribuição Automática em 29/06/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

220º Processo 0767868-2/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7678682 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Elizabete Suga. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 28/06/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

15ª Câmara Cível em Composição Integral

221º Processo 0690592-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6905922 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Oeste. Advogado: Wilson José Assumpção. Embargado: Delmar José Holzbach. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 25/06/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoado

3ª Câmara Criminal

222º Processo 0920697-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007643820118160144 Procedimento Especial Criminal. Impetrante: Rogério Tadeu da Silva (advogado). Paciente: Florinda Cristina da Silveira (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

223º Processo 0908435-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201200003772 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Nair Pereira da Cunha (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 29/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

224º Processo 0929668-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000002350 Ação Penal. Impetrante: Juliano Jaronski (advogado). Paciente: Rodrigo Venancio Pereira Chaves (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 26/06/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

225º Processo 0930304-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013842520128160141 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Márcio Marcon Marchetti (advogado). Paciente: Cleverton Ivandro Silveira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 27/06/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

226º Processo 0919782-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041349320128160013 Ação Penal. Impetrante: Paulo Diego Guérios Cava (advogado). Paciente: Andressa Oliveira da Silva (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 27/06/2012. Relator: Des<sup>a</sup> Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

227º Processo 0928016-4 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00021319819948160013 Remição de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elias Pires Garcia Júnior (Réu Preso). Def.Público: Luciana Alves de Lima. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

228º Processo 0898453-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036082920128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Jefferson da Rosa

Pereira (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

229º Processo 0914919-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043899120128160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Allan Roger das Neves Ribeiro (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

230º Processo 0917315-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035559020118160075 Execução de Pena. Impetrante: Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Airton Cesar Massaro Goto (Réu Preso). Advogado: Lucimara Doege. Distribuição por Sucessão em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

231º Processo 0917751-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011749520118160112 Ação Penal. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Maykon Roberto Antunes Ziebart (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

232º Processo 0926835-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00530725320118160014 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Augusto Passarelli Flores (advogado). Paciente: Thiago Martins Expedito. Interessado: Igor Alves Batista. Distribuição por Sucessão em 27/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

233º Processo 0803365-4 Pedido de Providências Crime (Cam)

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000013082 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Eduardo André Gaievski. Distribuição por Sucessão em 27/06/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

234º Processo 0902270-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014472820128160019 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa- 3ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa- 3º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Darcy Francisco Wiedgang Junior, Leandro José Vinicius Pontes, Reinaldo Lima Rosa, Ricardo Gunçalves Guimarães. Redistribuição Automática em 26/06/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

235º Processo 0828425-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000013830 Ação Penal. Requerente: Ademir Ricardo dos Santos Abedal (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 26/06/2012. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes Curitiba, .

## Seção de Preparo

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06935**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaércio Cardoso	001	0173645-4
Alex de Andrade de Oliveira	019	0882609-1
Alisson Silva Rosa	001	0173645-4
Álvaro Schenatto	007	0843367-0
Ana Elisa Perez Souza	023	0890218-5
Anamaria Batista	058	0907662-6
Anderson Mangini Armani	021	0882872-4
André Kompatscher	025	0892102-0
Andréa Giosa Manfrim	015	0876655-6
	019	0882609-1
Andrey Herget	007	0843367-0
Angela Erbes	007	0843367-0
Antônio Augusto Grellert	017	0879276-7
	022	0888425-9
	023	0890218-5
	029	0898663-2
Antonio Elson Sabaini	001	0173645-4
Ari Carlos Cantele	054	0903837-7
Camila Alves Munhoz	022	0888425-9
Camila da Silva Andreatta	055	0906976-1
	062	0908348-5
Celso Silvestre Grycajuk	058	0907662-6
Cerino Lorenzetti	026	0893470-7
Christiane Paula de O. Mantovani	061	0908338-9
Cibelle de Azevedo	027	0893511-3
Cirlene Librelato Santos	068	0912910-0
Claudine Camargo Bettes	005	0841919-6
	008	0846338-1
Claudinei Dombroski	016	0877045-4
Cláudio José Abreu de Figueiredo	006	0842947-4
Cristiana Napoli M. d. Silveira	058	0907662-6
Cristina Hatschbach Maciel	008	0846338-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	015	0876655-6
Daniela Luiz	058	0907662-6
Daniele Beatriz Marconato	026	0893470-7
Danieli Michelin do Valle	006	0842947-4
Edison Santiago Filho	069	0914973-5
Egídio Munaretto	016	0877045-4
	057	0907123-4
Elizabeth Ruiz	031	0902209-9
	032	0902243-1
	033	0902255-1
	034	0902260-2
	035	0902269-5
	036	0902273-9
	037	0902285-9
	038	0902292-4
	039	0902299-3
	040	0902303-2
	041	0902310-7
	042	0902316-9

	043	0902322-7
	044	0902331-6
	045	0902337-8
	046	0902342-9
	047	0902352-5
	048	0902358-7
	049	0902366-9
	050	0902372-7
	051	0902385-4
	052	0902397-4
	053	0902402-0
Emerson Corazza da Cruz	017	0879276-7
	022	0888425-9
Fabiano Miyagima	017	0879276-7
Fábio Lineu Leal Antunes	012	0870767-7
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	011	0865190-3
	022	0888425-9
	059	0907931-6
Fernando Almeida de Oliveira	002	0236136-2
Fernando Previdi Motta	027	0893511-3
Fioravante Buch Neto	022	0888425-9
Generoso Horning Martins	014	0874543-3
Genésio Tavares	005	0841919-6
Genilson Pereira	030	0901786-7
Geraldo Pegoraro Filho	003	0793276-7
Gerson Luiz Dechandt	054	0903837-7
Gilberto Remor	013	0873629-4
Gisele Caetano Pinto Maffessoni	027	0893511-3
Gustavo Fasciano Santos	020	0882764-7
Hamilton Kirmayr Manfê	010	0863973-4
Helen Carneiro Somavilla	027	0893511-3
Hélio Ricardo Cunha	009	0863469-5
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	002	0236136-2
Hugo Martins Kosop	002	0236136-2
Irineu Palma Pereira	057	0907123-4
Ivan Fonçatti	031	0902209-9
	032	0902243-1
	033	0902255-1
	034	0902260-2
	035	0902269-5
	036	0902273-9
	037	0902285-9
	038	0902292-4
	039	0902299-3
	040	0902303-2
	041	0902310-7
	042	0902316-9
	043	0902322-7
	044	0902331-6
	045	0902337-8
	046	0902342-9
	047	0902352-5
	048	0902358-7
	049	0902366-9
	050	0902372-7
	051	0902385-4
	052	0902397-4
	053	0902402-0
Ivo Clovis Cunha	009	0863469-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	023	0890218-5
Jair Roberto da Silva	020	0882764-7
Jamil Ibrahim Tawil Filho	024	0891603-8
João Luiz Agner Regiani	003	0793276-7
José Fernando Puchta	017	0879276-7
José Roberto Reale	004	0800576-5
José Rodrigo Sade	025	0892102-0
Juliane Elena Barbieri	009	0863469-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	023	0890218-5
	024	0891603-8
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0865190-3
	014	0874543-3
	017	0879276-7
	020	0882764-7
	024	0891603-8





PP-03877). 3. "É cabível a ação rescisória, com base no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo fere entendimento pacificado dos Tribunais Superiores ao tempo em Ação Rescisória que foi prolatado". (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - AR 351253-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 01.11.2011). 0003 . Processo/Prot: 0793276-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91255. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009104-32.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Geraldo Pegoraro Filho, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, para revogar a sentença apelada, eis que é o autor, ora apelante, parte legítima para atuar no processo, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da fase instrutória do feito, ficando prejudicada a análise das demais razões contidas na apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ UEM. SINDICATO QUE AJUIZA AÇÃO COMO SUBSTITUTO DA CATEGORIA QUE REPRESENTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE MARINGÁ. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, VI, DO CPC. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA CATEGORIA QUE REPRESENTA, A QUAL DECORRE DO TEXTO CONSTITUCIONAL E DO PRÓPRIO ESTATUTO. ARTS. 5º, XXI E 8º, III, AMBOS DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE A VERIFICAÇÃO OU NÃO DE JORNADA NOTURNA DE TRABALHO. SENTENÇA REVOGADA PARA POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS PARA ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DOS DEMAIS TÓPICOS DA APELAÇÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0800576-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/106386. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013121-96.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Firmiano Vladmir Florentino, Paulino Ezequiel Gomes (maior de 60 anos), Gonzalito Zeno Cardoso, Joaquim dos Santos, Maria Aparecida Menezes Leonardo, Ioshio Francisco Takão, José Porfírio da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Roger Piazzalunga. Interessado: Copel Distribuição S A. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação cível e, dos seus exames, negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente a jurídica sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DE FORMA ACERTADA. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. APELO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0841919-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/252016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001357-07.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Comercial e Transportadora Zem Ltda. Advogado: Genésio Tavares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível do embargante e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter intocável a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA

DE FORMA CLARA E PRECISA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. ARGUIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA AÇÃO DECLARATÓRIA NOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DISPOSITIVO DA SENTENÇA NÃO ABRANGE A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE INTERESSADA PARA SANAR O VÍCIO. SOMENTE O DISPOSITIVO TRANSITA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 0842947-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253785. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012566-87.2006.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Geci Chiossi. Advogado: Solange da Silva Machado, Danieli Michelin do Valle. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Regina Maria Tonni Mugnol, Pedro Ivo Melo de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter incólume a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO TRABALHISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL CONTUNDENTE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA SERVIDORA A AMBIENTE INSALUBRE. ADICIONAL INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0843367-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240432. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001057-86.2007.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Clínica de Cirurgia Plástica Dr. Haroldo Sc Ltda. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a sentença apelada, julgando-se procedente a pretensão inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. PROFISSIONAL LIBERAL. SERVIÇO DE CIRURGIA PLÁSTICA E FISIOTERAPIA. SOCIEDADE FORMADA POR CASAL DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DOS FATORES DE PRODUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE NÃO CONSTITUI ELEMENTO DE EMPRESA. ART. 966, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA PESSOAL. SÓCIOS QUE FAZEM JUS AO RECOLHIMENTO DE ISS DE FORMA FIXA. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º E 3º, DO DECRETO- LEI 406/68. INSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE SOB FORMA LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO A MAIOR. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. "Com efeito, a sociedade simples constituída por sócios de profissões legalmente regulamentadas, ainda que sob a modalidade jurídica de sociedade limitada, não perde a sua condição de sociedade de profissionais, dada a natureza e forma de prestação de serviços profissionais, não podendo, portanto, ser considerada sociedade empresária pelo simples fato de ser sociedade limitada." (AgRg no REsp 1205175/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010). Sociedade formada por apenas dois sócios, marido e mulher, ambos desempenhando atividade intelectual de forma pessoal, desprovida de elemento de empresa, atende plenamente às disposições do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 406/68, e, em relação ao ISS, deve recair a tributação de forma fixa, segundo a quantidade de profissionais que nela atuam.

0008 . Processo/Prot: 0846338-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/271201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000448-04.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Jonas Gasparin, Lincoln Dorival Império Gasparin, Compensados Império Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Rec. Adesivo: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado (2): Jonas Gasparin, Lincoln Dorival Império Gasparin, Compensados Império Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário, da Apelação Cível e do Recurso Adesivo e, de seus exames, dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, para estabelecer a alíquota mínima prevista na Lei Estadual nº 6.202/80 para o recálculo do IPTU em questão, negar provimento ao recurso adesivo, ficando, no mais, inalterada a sentença recorrida, em sede de reexame necessário, salvo as modificações introduzidas pelo provimento parcial da apelação dos autos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL

E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE IPTU DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. LEI Nº 6.202/80. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000. INCONSTITUCIONALIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA. DECLARAÇÃO QUE NÃO AFETA INTEGRALMENTE A NORMA, PRESERVANDO-SE A ALÍQUOTA-BASE PREVISTA. APLICAÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA PREVISTA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.909/1966. LEI REVOGADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STF. ÔNUS SUCUMBENVAL CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. "(...) 2. Alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial - IPTU. Município de Curitiba. Inconstitucionalidade. 3. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedente" (RE 416205 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03/03/2006 PP- 00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00501). 2. "O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da Lei nº 6.202/80, do Município de Curitiba, é de que a declaração de sua inconstitucionalidade se restringiu a sua previsão de progressividade da alíquota do IPTU, razão pela qual a menor alíquota prevista naquela própria lei não teve sua validade atingida, devendo, por isso, ser aplicada." (Embargos Reexame Necessário, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0846338-1 Infringentes nº 0496637-6/02 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível julg. 25/08/09 por maioria). 3. Recurso de Apelação Cível conhecido e não provido. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. ART. 20, §4º, CPC. RAZOABILIDADE OBSERVADA. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA MANTIDA, SALVO PELA MODIFICAÇÃO EM FACE DO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS AUTORES.

0009 . Processo/Prot: 0863469-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431926. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000122 Carta Precatória. Agravante: Luzvel Indústria e Comércio de Velas Ltda.. Advogado: Hélio Ricardo Cunha, Ivo Clovis Cunha. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Rogério Garcia Mesquita, Juliane Elena Barbieri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo na integralidade a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MATÉRIA ALEGADA NO JUÍZO DEPRECADO QUE EXTRAPOLA SUA COMPETÊNCIA. O JUÍZO DEPRECADO APENAS CUMPRE A ORDEM EMANADA PELO JUÍZO DEPRECANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO RECORRIDA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0863973-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307629. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000648-28.2009.8.16.0168 Cobrança. Apelante: Município de Terra Roxa - Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Apelado: Valdecir Domingo de Azevedo. Advogado: Levi Palma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e da apelação cível e, de seus exames, negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Terra Roxa e, em sede de Reexame Necessário, alterar em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 148/2006 PARA AFERIR O VALOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA - LEI ESTADUAL Nº 10.692. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. SERVIDOR QUE EXERCE ATIVIDADE INSALUBRE EM GRAU MODERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DO CARGO DEVIDO. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA ALTERADA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA, PARA CORREÇÃO E JUROS, SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADRETA DE POUPANÇA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0011 . Processo/Prot: 0865190-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009437-27.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt

Guerra. Agravado: Verona Indústria de Plásticos Ltda. Advogado: Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Omires Pedroso do Nascimento. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, reformando-se a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTE DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0870767-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325556. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001759-25.2009.8.16.0046 Ordinária. Apelante: Eliel José da Silva, Eder Rozemberger, João Maria de Oliveira, José Correia dos Santos, Luiz Manoel Teixeira de Moura, Luiz Antonio Soares de Arruda, Nelson de Jesus Carneiro dos Passos, Oslí Gonçalves de Lima, Paulo Cesar Podgurski, Pedro Soares de Anhaia, Rogério Biscaia, Rosinei José Malaquias, Sebastião Pinto. Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho. Apelado: Município de Arapoti. Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença hostilizada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MOTORISTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DOS APELANTES AO CONTRADITÓRIO. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. "HORAS EXTRAS" OU "HORAS EXTRAS FIXAS". AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INCORPORAÇÃO DO SEU PAGAMENTO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0873629-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332750. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-23.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Marcio de Castro Santana, Espólio de Orlando Fernandes, Espólio de Jerônimo Mendes Soares, Elizeu Aparecido Mendes, Raimundo Andujar (maior de 60 anos), Joaquim de Andrade (maior de 60 anos), Maria Margarida dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Remor, Vitor Eidi Sigaki. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação cível, por ausência de interesse recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO PAGAMENTO SOBRE O VALOR DA VERBA A SER RESTITUÍDA. QUESTÃO JÁ OBSERVADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 499 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.

0014 . Processo/Prot: 0874543-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002192-58.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Rubens Sautchuk (maior de 60 anos). Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica sentença hostilizada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CIRURGIÃO DENTISTA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA DE 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970, A QUAL DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. CARGA HORÁRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS. LEGALIDADE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ATENDER AS NECESSIDADES DA COLETIVIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO



FEDERAL Nº 3.999/1961. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/PR. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0876655-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6649. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001108 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Adelina Garçon Bueno, Ademir Favaro, Américo Ferreira da Silva, Antenor Vieira Ramos Neto, Antonia Meneghetti Fontana, Antônio Norio Suzuki, Esther Martins de Labio, Florinda Cagliari da Cruz, Iracema Aparecida Veiga, Izaltina Gonçalves de Lima, Jorsina Veiga, José Brisce, José Ribeiro dos Santos, Laurindo Volpato, Luis Carlos Contardi, Luzia de Souza Nicolau, Maria Lúcia Carolino, Marilene Braido, Sérgio Sperandio, Valdirene Aparecida Veiga Matos, Valdomiro Batista de Farias, Vitor Paulo Dobrychtop. Advogado: Victor Paulo Mendonça. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do presente agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão agravada, a fim de determinar a incidência, sobre o crédito executado, dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na Lei 11.960/09 a partir de sua vigência, mantendo-se, no mais, a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 476 DO CPC. PLEITO INDEFERIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º. F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CALCULADOS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA NESSE TÓPICO. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PELO MUNICÍPIO EXECUTADO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI 10.259/2001 E § 1º DO ART. 13 DA LEI 12.153/2009, AS QUAIS INSTITUÍRAM O JUZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, RESPECTIVAMENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DESDE A DATA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS LEGAIS APLICADOS APÓS O Agravo de Instrumento nº 0876655-6 PRAZO DE NÃO PAGAMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. A CONTAR DA DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0877045-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/347606. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000182-24.2006.8.16.0076 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Valdevino Alves dos Santos, Valdevino Alves dos Santos - Lajotas. Advogado: Claudinei Dombroski. Apelado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egidio Munaretto, Wagner Munaretto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e das apelações cíveis das partes demandantes e, de seus exames, negar provimento a ambos os recursos de apelações, alterando-se em parte a sentença, em sede de reexame necessário, apenas para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1/AUTORES: RETOMADA DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO ATÉ ENTÃO PROMETIDO À DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO COMPETENTE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA DA TRADIÇÃO. DOAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. PROMESSA DE DOAÇÃO. MERA LIBERALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR SEU CUMPRIMENTO. RETOMADA LÍCITA. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO VALOR DO IMÓVEL INEXISTENTE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A HONRA E DIGNIDADE DOS POSTULANTES. MERO ABORRECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2/RÉU: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR ANTE A POSSE DE MÁ-FÉ DOS AUTORES/DONATÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS QUE DETINHAM O BEM DESCONHECENDO A NÃO CONCRETIZAÇÃO FORMAL DA DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, INCISO II, DO CPC. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A SEREM AVENTADOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR ARBITRAMENTO, CONFORME DITADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CORRETA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0877045-4 OMISSÃO DO JUÍZO. FIXAÇÃO DA VERBA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ), ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009. A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA

ALUDIDA LEI DEVERÁ SER OBSERVADO OS CRITÉRIOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, COM RELAÇÃO A AMBOS OS ENCARGOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0879276-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002256-68.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Benato e Filhos Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC - LEI ESTADUAL N.º 15.610/2007 APLICAÇÃO ESCORREITA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0881857-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002311-19.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Jorge Luiz de Souza. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida, para julgar procedentes em parte os pedidos contidos na inicial da ação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DA URV DE 1994. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA TIDE DESDE O PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU O PAGAMENTO DISCRIMINATÓRIO. RELAÇÃO Nº 92/2010 EMITIDA POR ESTA CORTE ESTADUAL, A QUAL NÃO DETERMINOU O PAGAMENTO RETROATIVO DA VERBA SALARIAL DESDE QUANDO ERAM DEVIDAS. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 202, VI, DO CC/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO TIDE NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO BASE. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PERCEPÇÃO DA TIDE NO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 56, § 1º E 177, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUAL DEVE SER DETERMINADO PELOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO NA CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM VALOR DESIGUAL AOS SERVIDORES OCUPANTES DA MESMA CARREIRA PROFISSIONAL, COM DESEMPENHO DAS MESMAS TAREFAS E NO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE TIDE EM PERCENTUAL INFERIOR PARA ALGUNS MOTORISTAS EM DETRIMENTO DE OUTROS SERVIDORES DO MESMO CARGO, OS QUAIS RECEBEM A VANTAGEM PECUNIÁRIA NO VALOR DE 100% (CEM POR CENTO). LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA CUMULAÇÃO DE TIDE COM GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO AUTOR PARA URV. PAGAMENTO DEVIDO QUE VEM SENDO PERIODICAMENTE QUITADO PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS DA INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 11.960/2009, A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E IGP-DI, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 1.544/1955, DESDE A DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0882609-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355492. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028378-45.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Ademilson Muniz, Albina Zafalon Bassani, Almir Rogério Ruiz Garcia, Antonio Ataide Elias, Antonio Marveto, Aparecida Natalina Souza, Cleberson Vasconcelos Molon, Conceição M.p. Tosatte, Daniel Cavaleiro, Dirce de Paula Pereira, Edson de Paula Pereira, Gedeones Bizzerra de Lima, Génesio Natalio, Geraldo Nunes Crisóstemo,



Hélio Bassani, João Ribeiro Filho, Jorge da Silva, José Carlos Martinelli, José Garcia, Josué David, Jovino da Silva Neto, Jurandir Costa Curta, Luiz Barbim, Luiz Gasparello, Luiz Henrique Marson Sardi, Marcelo Ribeiro da Mota, Marcio Antonio de Oliveira Casado, Maria de Fátima Rosa, Neuci Lima Polito, Nelson Sacumam, Ronaldo Novisk, Samuel Fernandes, Samuel Lopes Ferreira, Sônia Fátima Lemes, Valdir Bassani, Valdir Pinheiro de Oliveira. Advogado: Alex de Andrade de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar em parte a douda sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM OS DOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. "É possível a compensação de honorários fixados em sede de cumprimento de sentença com aqueles fixados quando dos respectivos embargos por se tratarem de processos correlatos, aplicando-se a letra do art. 21 do CPC." (TJPR, 2ª C.Cível, AI 0753187-3, Rel.: Des. Sílvio Dias, J. 05.04.2011).

0020 . Processo/Prot: 0882764-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36624. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000208 Execução Fiscal. Agravante: Elisa Cláudia Marchioro. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMPRESA DEVEDORA NÃO MAIS ENCONTRADA NA SEDE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM INFRIGÊNCIA À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS- GERENTES. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ).

0021 . Processo/Prot: 0882872-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359592. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001403-12.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Dirceu Scariot. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a sentença recorrida, ficando o feito suspenso, até o término do parcelamento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO FISCAL DE 2005 E 2008. PARCELAMENTO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART.151, VI, DO CTN. PARCELAMENTO QUE APENAS CONDUZ A SUSPENSÃO DO PROCESSO ENQUANTO A DÍVIDA FISCAL NÃO FOR QUITADA INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0888425-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51269. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013635-73.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammerdt Guerra. Agravado: Gma Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos e Metais Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Camila Alves Munhoz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL SEM O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. BEM OFERECIDO PELA EXECUTADA DECLARADO INEFAZ. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0890218-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57537. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010558-43.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intocável a douda decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E SEM O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0891603-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64598. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016969-81.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Hugo Cini S/ a Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVANTE: HUGO CINI S/A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. PRELIMINAR AFASTADA. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0892102-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002442-91.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Kompatscher & Cia Ltda. Advogado: André Kompatscher, José Rodrigo Sade. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar em parte a jurídica sentença apelada, a fim de minorar a verba honorária sucumbencial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. VERBA ELEVADA. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0026 . Processo/Prot: 0893470-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392447. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035734-79.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Aluforte Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível e, nessa parte, negar-lhe provimento, para manter totalmente a jurídica sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA DE FORMA FORÇADA.

INTELIGÊNCIA DO ART. 794, I, DO CPC. CONTRARRAZÕES. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO, DA NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO E DA INTIMAÇÃO DA PENHORA E DO DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM SEDE DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL NESTA PARTE. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR EQUÍVOCO NO DECRETO DE EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SATISFEITA INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE, AINDA MAIS QUANDO O PLEITO PARTIU DA PRÓPRIA EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PENHORAS DEVIDAMENTE CUMPRIDAS NO PROCESSO, OPORTUNIZANDO O ACESSO AMPLO E IRRESTRIÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FACILIDADE DA PARTE PREJUDICADA EM OPTAR PELO USO DESSE MEIO PROCESSUAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDA.

0027 . Processo/Prot: 0893511-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74139. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003464-80.2002.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Cibelle de Azevedo. Agravado: Eurico Fernandes. Advogado: Gisele Caetano Pinto Maffessoni, Helen Carneiro Somavilla. Interessado: Cleunice Marcolin. Advogado: Sílvia Albarello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO À FALTA DE INTERESSE DE AGIR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA EX OFFICIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. ARTIGO 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE O EXECUTADO FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E SER CITADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0898057-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98239. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007855-88.2011.8.16.0045 Embargos a Execução. Agravante: Monzani e Monzani Ltda. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Agravado: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Oduvaldo de Souza Calixto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. AGRAVANTE QUE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS PARA A INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA (ART. 8º CAPUT DA LEI Nº 6.830/80). CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA ADMISSÍVEL. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS À PENHORA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0898663-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100711. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000593 Execução Fiscal. Agravante: Purisorb Industrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Barnack Roderjan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a decisão agravada, determinando o levantamento e entrega do veículo penhorado, confirmando a parte final do despacho de fls. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO À PENHORA DEFERIDA. LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ONLINE VIA SISTEMA BACEN-JUD E DE VEÍCULO, VIA SISTEMA RENAJUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUALQUER UMA DAS PARTES NESSE SENTIDO. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO EXPRESSO NECESSÁRIO COMO REQUISITO ESSENCIAL DO FEITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 15 DA LEI 6.830/80. DECISÃO REVOGADA. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO

DA PENHORA EQUIVOCADAMENTE REALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0901786-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410526. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000803-84.2010.8.16.0139 Embargos a Execução. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sílvio Rubens Meira Prado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO FISCAL DE 2006. COPEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM DESTINADO À UTILIDADE PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DECRETO EXECUTIVO PARA OS DEVIDOS FINS. BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL. COPEL COMO MERA POSSUIDORA DO IMÓVEL. TITULARIDADE QUE PERMANECE COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/PR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. ART. 150, VI, ALÍNEA "a", DA CF/88. NATUREZA PÚBLICA DO SERVIÇO, AINDA QUE PRESTADO MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO PAGA PELOS USUÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 150, § 3º, DA CF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0902209-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71295. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001438-71.2001.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS COM BASE NO DÉBITO ATUALIZADO COM A DEDUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.812/2010, APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0902243-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71743. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002458-63.2002.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS COM BASE NO DÉBITO ATUALIZADO COM A DEDUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.812/2010, APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0033 . Processo/Prot: 0902255-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71737. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002457-78.2002.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS COM BASE NO DÉBITO ATUALIZADO COM A DEDUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.812/2010, APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0902260-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71722. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002456-93.2002.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Órgão









. Protocolo: 2012/71473. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003219-89.2005.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Araçongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Apelado: Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle. Advogado: Odenir Vital Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS COM BASE NO DÉBITO ATUALIZADO COM A DEDUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.812/2010, APLICÁVEL AO PRESENTE CASO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0054 . Processo/Prot: 0903837-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022881-44.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação cível e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, à luz do art. 515, §1º, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a jurídica sentença apelada, a fim de determinar a aplicação da Taxa SELIC isoladamente como indexador do crédito exequendo e imposição dos ônus de sucumbência, diante da omissão constante da sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DE REFERÊNCIA DOS ANOS DE 2006 E 2007. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. TÓPICOS INOVADOS EM FASE RECURSAL RELATIVOS À COEXISTÊNCIA ENTRE DOIS REGIMES DE PAGAMENTOS DOS PRECATÓRIOS; INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS EC NºS 30/2000 E 62/2009; IRRETROATIVIDADE DA EC Nº 62/2009; DIREITO ADQUIRIDO DO PODER LIBERATÓRIO CONFERIDO AOS PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS VENCIDOS E NÃO PAGOS PELA FAZENDA PÚBLICA E NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 170, DO CTN. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS E DEBATIDAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO SE CONHECE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º, DO CPC. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. PRELIMINARES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIAL EXTERNA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA APELANTE VISANDO A INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO FRENTE À LEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO DE Apelação Cível nº 903837-7 DÉBITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO QUE DEVE REFERIR-SE A PROCESSO EM CURSO, PRESSUPOSTO NECESSÁRIO A SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO MANDAMENTAL OBJETO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 499785-9 JÁ JULGADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL EXTERNA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA COM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DEDUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. LEI Nº 6.830/80 QUE VEDA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1008343-SP, SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. COMPENSAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20 DO TJ/PR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA EFEITOS DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO Apelação Cível nº 903837-7 CTN. MATÉRIA RELATIVA À LEGALIDADE E INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC QUE APESAR DE SUSCITADA E DISCUTIDA NO PROCESSO, NÃO FOI APRECIADA NA SENTENÇA RECORRIDA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA MATÉRIA AO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO INDEXADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA HOSTILIZADA QUE DEIXOU DE CONDENAR A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL. COM O OFERECIMENTO DE RESPOSTA AO APELO, INSTALOU-SE O LITÍGIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. QUESTÃO ANALISADA DE OFÍCIO,

INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DE AMBAS AS PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS, EX VI DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. REFORMA EM Apelação Cível nº 903837-7 PARTE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 0906976-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128163. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001273-96.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Desconhecido. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 0907026-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128273. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001314-63.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0907123-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/412235. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000632-93.2008.8.16.0076 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Município de Coronel Vivida. Advogado: Egidio Munaretto. Apelante (2): Brasilsat Ltda. Advogado: Irineu Palma Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e das apelações cíveis e, de seus exames, negar provimento ao recurso 1 da Fazenda Pública embargada; dar provimento ao recurso de apelação 2 da embargante, para reformar em parte a sentença apelada e, manter a jurídica sentença como prolatada em reexame necessário, com exceção das modificações decorrentes do provimento do apelo 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ISSQN). EXERCÍCIO FISCAL DE 2004. SERVIÇO DE MONTAGEM DE TORRE DE TELECOMUNICAÇÃO EM IMÓVEL DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA (COPEL). BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 1 DA EMBARGADA. PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE O VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. ISS. EXERCÍCIO FISCAL DE 2004. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS CUSTOS DOS MATERIAIS PRODUZIDOS PELO PRESTADOR FORA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO. ITEM 7.02 DA LISTA ANEXA A LEI COMPLEMENTAR 116/2003, QUE REVOGOU O DECRETO-LEI 406/68, PORÉM, SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO, QUANTO A EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO ISS DOS MATERIAIS FORNECIDOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. BASE OPONÍVEL DO ISS QUE DEVE SER UMA GRANDEZA ECONÔMICA RELACIONADA COM A CONTRAPARTIDA OBTIDA PELO PRESTADOR. PRECEDENTES RECENTES DO STF E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA NESSA PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2 DA EMBARGANTE. DEDUÇÃO DOS VALORES DOS VALORES REFERENTES AO ISS JÁ TRIBUTADOS EM FACE DAS SUBEMPREITADAS. VALOR DECORRENTE DE MESMO SERVIÇO QUE NÃO PODE SER TRIBUTADO EM DUPLICIDADE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0907123-4 SUBCONTRATADAS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO DO ISSQN. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO NESSA PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM FACE



DO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA EMBARGANTE. CONDENAÇÃO DA APELANTE 1/EMBARGADA NA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EX VI DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO: REMESSA OFICIAL CONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, COM EXCEÇÃO DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS EM RAZÃO DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL 2 DA EMBARGANTE.

0058 . Processo/Prot: 0907662-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000333-85.2001.8.16.0004 Indenização. Apelante: Valtair Cândido da Silveira. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Daniela Luiz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, do seu exame, negar-lhe provimento, a fim de manter integralmente a jurídica decisão apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR/EXEQUENTE. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO RÉU/EXECUTADO. CUSTAS PERTERCENTES À SERVENTIA DO JUÍZO. PRETENSÃO DO AUTOR NO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 0907931-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433532. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009275-22.2005.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vendelino Becher. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0060 . Processo/Prot: 0908161-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128251. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001558-89.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Tapetec Com de Tapetes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0908338-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433458. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016058-60.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Rogério Marques Butinholi, Rosa Ferreira de Castro Bussolin (maior de 60 anos), Rosilda Germano, Ruth Aparecida Sandoli Bruschi, Sebastião Amancio Batista. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar em parte a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM OS DOS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. "É possível a compensação de honorários fixados em sede de cumprimento de sentença com aqueles fixados

quando dos respectivos embargos por se tratarem de processos correlatos, aplicando-se a letra do art. 21 do CPC." (TJPR, 2ª C. Cível, AI 0753187-3, Rel.: Des. Silvio Dias, J. 05.04.2011).

0062 . Processo/Prot: 0908348-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128462. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000548-10.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho, Camila da Silva Andreatta. Apelado: Juarez Medeiros Gerhardt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0063 . Processo/Prot: 0908492-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128266. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001524-17.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Maria Luiza La Porta Pimazoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 0908503-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128415. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001274-81.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0065 . Processo/Prot: 0908682-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128406. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001182-06.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Maria de Lurdes Correa Varella. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0066 . Processo/Prot: 0908909-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428069. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000563-59.1999.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do



Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Apelado: Regente Distribuidora de Miudezas Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de seu exame, dar-lhe provimento, para revogar a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÕES FISCAIS. ICMS. EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998 E 1999. SENTENÇA OMISSA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO. OMISSÃO SUPRIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. CITAÇÃO DA EXECUTADA E POSTERIORMENTE DAS SÓCIAS GERENTES. INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA POR DESÍDIA DA EXEQUENTE. MANIFESTAÇÕES DA FAZENDA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, CUJA CONTAGEM PARTE-SE DA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL OU POR EDITAL DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DOS FEITOS QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0067 . Processo/Prot: 0910279-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128337. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001384-80.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Rodrigo Otavio das Chagas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0068 . Processo/Prot: 0912910-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424914. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005503-16.2003.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cirlene Librelato Santos. Apelado: Auto Escola Sinal Verde S-c Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e, de seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a sentença apelada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS, LICENÇA SANITÁRIA, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E FUNEBOM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PARTIR DO VENCIMENTO EXPRESSO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118 EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O PROCESSO PARA A CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA, DE FORMA A COMPLETAR A RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ AO CASO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0069 . Processo/Prot: 0914973-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429762. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007847-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, com remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição para deliberação sobre a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. Valor de alçada recursal Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's Extinção do processo, com resolução do mérito Interposição, contra essa sentença, de apelação Não cabimento Lei n.º 6.830/1980, artigo 34 Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 Admissão somente de embargos infringentes e de declaração REsp 1168625-MG (recurso repetitivo) Aplicação dessa regra também no âmbito dos embargos à execução fiscal Precedentes. Recurso a que se nega conhecimento, com determinação de remessa dos autos para que o Juízo de primeiro grau delibere quanto à aplicação ou não da fungibilidade recursal ao caso.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	028	0930993-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	025	0930159-5
Adriana Zilio Maximiano	005	0865696-0
Aline Pinheiro de Carvalho	024	0929817-5
	026	0930768-4
	027	0930783-1
Almir Lemos	030	0931444-3
Ana Beatriz Balan Villela	014	0906119-6
Ana Paula Michels Ostrovski	023	0929686-0
Anderson Mangini Armani	002	0852355-9
	008	0882900-3
Carlos André Amorim Lemos	030	0931444-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	013	0900068-0
Carolina Gonçalves Santos	014	0906119-6
Carolina Villena Gini	001	0153162-4
Claudine Camargo Bettes	014	0906119-6
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0153162-4
	003	0859982-4/01
Dayana de Carvalho Uhdre	031	0931641-2
Diego Magalhães Zampieri	022	0929393-0
Edison Santiago Filho	016	0913490-7
	017	0914949-9
Eduardo Fernando Lachimia	007	0872298-5
Elen Fábila Rak Mamus	013	0900068-0
Ernesto Alessandro Tavares	022	0929393-0
Eros Santos Carrilho	001	0153162-4
Eros Sowinski	012	0899748-4
Fernando Alcantara Castelo	029	0931091-2
Flávio Fernandes Leonardo	009	0882910-9
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0153162-4
Gerson Luiz Dechandt	011	0897891-2/01
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	015	0908646-6
Gildo José Maria Sobrinho	001	0153162-4
Ijair Vamerlatti	006	0866850-8
Isabela C. D. B. L. Aguirra	023	0929686-0
Jair Subtil de Oliveira	004	0863240-0
Jandir Vardanega Verona	002	0852355-9
João Marcelo Roldão	005	0865696-0
Joel Gonçalves de Lima Júnior	001	0153162-4
José Maria Vazzi	018	0916892-3
José Rubens Cafareli	001	0153162-4
José Subtil de Oliveira	004	0863240-0
Juliana Barrachi	013	0900068-0
Juliano França Tetto	012	0899748-4
Júlio César Subtil de Almeida	004	0863240-0
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0865696-0
	010	0883925-4
	013	0900068-0
	015	0908646-6
	018	0916892-3
	022	0929393-0
	029	0931091-2
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	019	0926602-2
	020	0926900-3
	021	0926960-9
Leila Cuéllar	004	0863240-0
Leticia Feres Tetto	012	0899748-4
Liliane Krueztzmann Abdo	024	0929817-5
	026	0930768-4
	027	0930783-1
	031	0931641-2
Lucia Helena Cachoeira	025	0930159-5
Luciana Castaldo Colósio	013	0900068-0

Luciane Camargo Kujo Monteiro	025	0930159-5
Luciano de Quadros Barradas	010	0883925-4
Lucius Marcus Oliveira	011	0897891-2/01
Luis Guilherme Kley Vazzi	018	0916892-3
Luiz Carlos Manzato	028	0930993-7
Luiz Fernando Guareschi	002	0852355-9
Luiz Jorge Grellmann	006	0866850-8
Márcio Rogério R. d. Carvalho	013	0900068-0
Marco Antônio Bócio	028	0930993-7
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	016	0913490-7
	017	0914949-9
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	014	0906119-6
Maria Misue Murata	013	0900068-0
Mario Espedito Ostrovski	023	0929686-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi	004	0863240-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	011	0897891-2/01
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	009	0882910-9
Nelson de Sá Ribas	001	0153162-4
Nildo Valentim da Costa	003	0859982-4/01
Octávio Ferreira do Amaral Neto	001	0153162-4
Paula Rodrigues Peres	009	0882910-9
Paulo Vinícius de B. M. Junior	014	0906119-6
Renato Maia de Faria	024	0929817-5
	026	0930768-4
	027	0930783-1
	029	0931091-2
	031	0931641-2
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0916892-3
Rogério Distefano	001	0153162-4
Rosângela do Socorro Alves	001	0153162-4
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	030	0931444-3
Tales de Sodré e Macedo	012	0899748-4
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0153162-4
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0863240-0
	018	0916892-3
Valter Scarpin	003	0859982-4/01
Wilton Ferrarri Jacomini	007	0872298-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0153162-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/10269. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 116359-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Rogério Distefano, Cleide Rosecler Kazmierski, Ubirajara Ayres Gasparin, Rosângela do Socorro Alves. Réu (1): Eduardo Manoel Araújo, Elizabeth César de Oliveira Araújo, Everli Araújo, Elaine Aline Araújo, Edison Napoleão de Araújo, Silvete Aparecida Crippa de Araújo, Elciane de Araújo da Silva, Luis Lergo da Silva, Elisiane de Araújo Oda, Gilberto Shigueo Oda, Emanuel Vitor de Araújo, Eluise de Araújo Traleski, Fernando Traleski, Eveline Stella de Araújo Simioni de Freitas, Fabio Bernardo Simioni de Freitas, Endel Daniel Araújo, Ana Gabriela Staut Araújo, Suzette Elizabeth Grassi Garbers, Maria Lúcia Camargo Zorning, Silmara Irene Grassi, Giselle Aparecida de Athayde Massi, Caroline Grassi Mellinger, Jefferson Luiz Grassi Mellinger. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto. Réu (2): João Hernani da Silva Pereira, Claudio Hercílio Oliveira Araújo. Advogado: Eros Santos Carrilho, José Rubens Cafareli, Gildo José Maria Sobrinho, Nelson de Sá Ribas, Joel Gonçalves de Lima Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO RESCI SÓRIA Nº 0 1 5 3 1 6 2 - 4 I. Tendo em vista o contido no Protocolo nº 10.269/2004 (fls. 960), os cálculos de retenções legais deverão ser confeccionados pelo Estado do Paraná. II. Posteriormente a estes cálculos, intimem-se os demandados para se manifestarem. Curitiba, 27 de junho de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0852355-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337639. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000012 Execução Fiscal. Agravante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani, Jandir Vardanega Verona, Luiz Fernando Guareschi. Agravado: Brapeme Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 485/STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, III DO CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART.557§1º, A DO CPC). Vistos, etc... I. Relatório Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Barracão, face à decisão (fl.26) que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução ao sócio da empresa agravada. A juíza a quo consignou que a desconconsideração da personalidade jurídica não poderia ser aplicada no caso em tela, uma vez que não estaria comprovada fraude ou abuso de poder. encerrada de forma irregular é por si só contrário à lei, o que justifica responsabilização do sócio nos termos do artigo 135 do CTN. O agravado não apresentou contrarrazões. É, em apertada síntese, o relatório. II. Decido Presentes os pressupostos recursais, intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento de plano. A decisão agravada afastou-se do entendimento hoje preponderante no STJ a respeito da questão ora em debate. Com efeito, admite-se, hoje, que o fato de a empresa não ser encontrada no seu domicílio fiscal, caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal. Na verdade, ao deixar de funcionar no endereço constante de seus cadastros fiscais, sem a devida comunicação, a empresa devedora demonstra, sim, que incide nas causas previstas no art.135, do CTN e que permitem a responsabilização pessoal dos sócios. "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatuto: III- os diretores gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Pois bem, a súmula 485 do STJ dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos sócio gerente." A desconconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios, para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é do que infração à lei. Verifica-se nos autos que, a ocasião de tentativa de citação, o oficial de justiça constatou que a empresa já não se encontrava naquele endereço. (fl. 09 verso) As informações prestadas pela receita federal demonstram que não há movimentação financeira desde 2004, bem como a empresa não comunicou a mudança de endereço aos órgãos competentes, presumindo-se dissolvida irregularmente. A dissolução irregular caracteriza violação à lei e assim sendo possui razão o apelante, devendo a execução fiscal ser redirecionada aos sócios. Dessa forma já decidi essa corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE PESSOA JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NOS ARTS. 134 E 135 DO CTN. OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CERTIFICOU NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO LOCAL ONDE ESTA EXERCIA SUAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA DECISÃO QUE DE FAMÍLIA. LEI. 8009/90. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 2ªCC- AC 605.397-0- Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti-julg. 06/10/2009- DJ 256) A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 105 e 123 do CTN e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da Execução Fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1394554/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Ainda: REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal. 2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula n. 282 do STF. 3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: Resp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe

23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010. 4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex- sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAG 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1346462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N. 435 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O tribunal a quo divergiu do entendimento desta corte ao deixar de reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução na hipótese da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade. 2. Sobre o tema, esta corte editou súmula n. 435, a qual dispõe que: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, é determinar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente. 3. Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. Precedentes. 4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial." (AgRg no REsp 1.091.371/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 5.11.2010.) No caso em apreço, a empresa parece ter encerrado suas atividades de forma irregular, pois não comunicou nenhuma mudança de endereço, o que permite o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ante o exposto, com base nos poderes a mim conferidos no art. 557,§1º, alínea A, do CPC, dou provimento ao recurso para permitir a citação dos sócios, tal como requerido pelo agravante. Intimem-se. Curitiba, 27de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0859982-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/229189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859982-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Cooperativa Agrícola Mista Rondon Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Valter Scarpin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 0859982-4/01 Manifeste-se a parte Embargada sobre os Embargos de Declaração interpostos às fls. 1117/1121, ante a possibilidade de efeito infringente. Após voltem. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. PAULO HABITH Des. Relator.

0004 . Processo/Prot: 0863240-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002134-55.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Edilson Marcos Laurino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). Vistos, etc EDILSON MARCOS LAURINDO propôs ação ordinária de cobrança de horas extras em face do ESTADO DO PARANÁ, visando perceber a remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada

além da jornada legal e contratada de 40 horas semanais, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, com reflexo nas demais verbas, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento, assim como do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 13.280. O pleito foi julgado improcedente, com base no art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do CPC, ante a não constatação de qualquer ilegalidade na jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, ora apelante, condenando-o no pagamento das verbas de sucumbência, com a observância da assistência judiciária gratuita deferida. O Autor apelou (fls. 137/149), sustentando, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, vez que o juízo de origem nada deliberou sobre a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante defende que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, §3º, X da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo à legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual 10.296, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora- extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual 13.280/2001 é inconstitucional, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em arestos dos Tribunais Superiores, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Alternativamente, requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente o pedido, condenando-se o apelado nos moldes formulados na peça inicial. O recurso foi recebido e respondido (fls. 153/167). É o relatório. Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com base no art. 557, caput, do CPC, rejeitado de plano, eis que contraria jurisprudência uníssona deste Tribunal. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas-extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repellido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente a ele compete aferir sobre a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento" Esse entendimento é corroborado pelo recente julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "1. Embargos à execução de título judicial Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Des- necessidade de produção de provas (CPC, art. 330) Possibilidade de. 2. Impugnação aos embargos Prazo Impugnação apres- tada dentro do prazo legal Intempestividade afastada. 3. Título executivo judicial que conferiu ao apelante o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS Petição inicial do processo de conhecimento em que o exequente requer expressamente a restituição do pagamento indevido, por meio de expedição de precatório Execução de obrigação de fazer visando compelir o executado a restituir os valores devidos através da in- clusão dos respectivos valores no SISRECD ou por meio de com- pensação Impossibilidade, sob pena de violação à coisa julgada, formada pelos limites dos pedidos formulados Via, ademais, i- nadequada para tanto Satisfação do crédito que deve ocorrer nos moldes dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 4. Recurso parcialmente provido." (TJPR Acórdão 34823 AC. 0620097-1 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 01.12.2009 DJ:291 de 18.12.2009 Unânime) Destarte, como a questão controvertida é unicamente de direito (pleito de horas extras em face da legislação estadual), prescinde de dilação probatória, razão pela qual não assiste razão ao apelante nesse aspecto. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição



de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, §3º, VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, não se aplica ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tais normas constitucionais atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal à hora-extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuida na Lei Estadual 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Aliás, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela ausência de isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e militares: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA

LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no arts. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR Acórdão 22088 ACRN 0488112-9 Rel. Des. Luiz Mateus de Lima Julg. 22.09.2008 DJ:7713 de 03.10.2008 Unânime) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente contrário à jurisprudência dominante desta Corte. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 22 de junho de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0005 . Processo/Prot: 0865696-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/310088. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000276-52.1992.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Kadind Industria de Confeções Ltda, Vilma Regina Tombolin. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADOS: KADIND INDÚSTRIA E DE CONFEÇÕES LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §1º, DA LEI 6.830/90 DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INSTITUTO RECONHECIDO ANTES MESMO DA SUA POSITIVAÇÃO ATRAVÉS DA LEI ORDINÁRIA 11.051/2004 CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL LEI DE NATUREZA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA E EM EXECUÇÕES FISCAIS JÁ EM CURSO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR CERCA DE 10 ANOS PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA CULPA ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA NÃO VERIFICADA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDA ISENÇÃO APENAS QUANTO À TAXA FUNREJUS INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99 RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Trata-se de Apelação Cível em face da r. sentença de fls. 67/69 proferida nos autos da Execução Fiscal nº 042/92, a qual declarou prescrito o crédito tributário representado pelo CDA nº 1861372-7 e, com fulcro artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgou extinta a demanda promovida pelo Estado do Paraná em face de Vilma Regina Tambolin e da KADINS Ind. De Confeções Ltda. Por fim, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e taxa funrejus. Irresignado, o Estado do Paraná interpôs Apelação Cível às fls. 70/93, alegando, em síntese, que: I sem a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, §1º da LEF, não há de se falar em decurso do prazo prescricional em desfavor do exequente; II não se pode responsabilizar a exequente pela longa paralisação do processo; III a prescrição intercorrente ocorre com a paralisação do feito por mais de cinco anos por culpa exclusiva do exequente; IV que o §4º do artigo 40 da LEF foi acrescentado por uma lei editada em 2004 e, portanto, inaplicável aos processos distribuídos antes da sua vigência; V a aplicação do referido artigo somente é cabível nas execuções fiscais em que se postula o recebimento da Dívida Ativa não-tributária da Fazenda Pública, diante da inexistência de Lei Complementar estabelecendo disciplina da prescrição intercorrente; VI o Estado não está obrigado a pagar custas processuais relativas aos processos que tramitam no âmbito da sua própria justiça. Devidamente intimados, KADINS Ind. de Confeções Ltda. e Vilma Regina Tombolin apresentaram contrarrazões às fls. 98/100, requerendo o não provimento do recurso com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Em parecer de fls. 110/115-TJ, a douta Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação e tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Em sede de Apelação Cível, o Estado do Paraná requer a reforma da r. sentença de primeiro grau. Para tanto, alega que não foi intimado acerca da decisão que acolheu o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 40, §1º da LEF. Assim, não se pode responsabilizar o Apelante pela caracterização da prescrição intercorrente. Não assiste razão o Apelante, pois é dispensável a intimação do exequente a respeito da decisão que acolheu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, quando esta é requerida pela própria parte. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE

SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 112.800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) Grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, §1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl. 94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 57.849/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) Grifos nossos. Corroborando, tem-se o julgado deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1º DA LEI 6.830/80. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA SENTENÇA. Art. 458 DO CPC. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO SUCINTA. VÍCIO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO PARA A PARTE EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA A PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. SUSPENSÃO DO FEITO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DA DECISÃO QUE CONCEDE A SUSPENSÃO. PRECEDENTES. TRANSCURSO DE MAIS DE OITO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INCÚRIA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 314 DO STJ. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AP. CIV. 0899031-4, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 08/05/2012) Grifos nossos. Nota-se que a prescrição intercorrente busca punir o exequente pela sua inércia e desídia. Parte-se do princípio que a Fazenda Pública é a mais interessada na satisfação do crédito tributário executado. Logo, a falta de impulso processual por tempo superior a 5 (cinco) anos aponta desinteresse e abandono de causa, não podendo o executado ficar submetido à demora em nome do princípio da segurança jurídica. Em análise aos autos, observa-se que, diante de inúmeras tentativas infrutíferas de localizar os Apelados, a Fazenda Pública do Estado Paraná requereu, em 28/06/1999 (fl. 57), a suspensão da execução, com posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. A parte voltou a se manifestar nos autos somente em 01/06/2010 (fl. 63), ou seja, o processo ficou paralisado por cerca de 10 anos o que corrobora a caracterização da prescrição intercorrente. Ressalta-se que em nenhum momento os mecanismos da Justiça contribuíram para a referida paralisação. Esta ocorreu por culpa exclusiva da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Aduz, ainda, o apelante que o artigo 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais, foi acrescido por uma lei editada em 2004. Isto o torna inaplicável a qualquer processo distribuído antes da sua vigência. Ademais, afirma que a sua positividade se deu por lei ordinária e que, por isso, não poderia influenciar a sistemática da prescrição tributária. A prescrição intercorrente é um instituto que advém de uma construção jurisprudencial consubstanciada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no artigo 40 da Lei 6.830/1980, bem como em diversos princípios. Dentre estes, destaca-se o já mencionado princípio da segurança jurídica. Assim, conclui-se que a referida prescrição é causa de extinção das execuções fiscais, antes mesmo da sua inclusão na LEF. Como prova da recepção deste instituto pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico, tem-se a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça o qual assim prescreve: "Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Ademais, ao contrário do que alega o Apelante, a Lei Ordinária nº 11.051/2004, a qual introduziu o §4º do artigo 40 da LEF, possui aplicabilidade imediata e pode atingir as execuções fiscais já em curso, pois trata de norma processual. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTADA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA EXEQUENTE QUE DEVE PROCEDER-SE DE FORMA PESSOAL. ILAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA NAS EXECUÇÕES EM CURSO. INSTITUTO RECONHECIDO E UTILIZADO ANTES MESMO DE SUA POSITIVAÇÃO PELA LEI Nº 11.051/2004, TRATANDO-SE DE CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUASE DOZE

ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A CINCO ANOS, EM DESACORDO COM O ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 314 DO STJ. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. IRRELEVÂNCIA. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO FEITO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE, COM BASE NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA PELA DESÍDIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (AP. CIV. 0713818-1, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 09/11/2010) Grifos nossos. Por fim, alega o Estado do Paraná que não está obrigado a pagar as custas e despesas processuais relativas aos processos que tramitam no âmbito da sua própria justiça. Ao contrário do que afirma o Apelante, as custas e as despesas processuais não assumem natureza tributária, pois o seu pagamento busca remunerar os prestadores de serviços que atuaram no andamento do feito. Em suma, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento dos valores referentes à serventia não-oficializada, uma vez que os serventuários atuantes não são remunerados através dos cofres públicos, mas sim por custas regimentais. O Estado do Paraná, quando vencido na demanda, não possui qualquer isenção relativa às custas e despesas processuais, mesmo no que toca aos processos que tramitam no âmbito da sua própria justiça. O ente estatal possui, apenas, a prerrogativa de pagá-los ao final, nos termos do artigo 27 do Código de Processo Civil e artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Corroborando, têm-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Grifos nossos. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. (...) A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). Grifos nossos. No mesmo sentido: Embargos à execução de custas processuais Município de Centenário do Sul Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município em ações de execução fiscal Cobrança Possibilidade Regra do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e artigo 27 do Código de Processo Civil que não estabelece isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais Mera dispensa do pagamento antecipado das custas e emolumentos Serventia não oficializada Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Possibilidade de cobrança Recurso parcialmente provido." (TJPR - 3ª C. CIV. AC 0795361-9 - Centenário do Sul - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 26.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM TRIBUTOS. AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO VALOR DO FUNREJUS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO PELOS ENTES FAZENDÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA EXCLUIR O FUNREJUS DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO RESTANTE, EM SEDE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR, AP. CIV. 0807687- 1, 4º CC, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, julg. 22/05/2012) Grifos nossos. Todavia, merece reforma a r. sentença de primeiro grau quanto à condenação do Apelante ao pagamento da taxa FUNREJUS. Isto, tendo em vista a Instrução Normativa nº 01/99, a qual dispensa os órgãos públicos federais, estaduais e municipais dos encargos previstos na Lei 12.216/98. Dentre os referidos encargos, está prevista a taxa FUNREJUS, nos casos de desapropriação, executivos fiscais, rescisórias e entre outros. É o que demonstra o item 21 da Instrução normativa supramencionada: "Item 21 Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras)". É o entendimento do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO EM EXECUÇÕES FISCAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. SENTENÇA CORRETA. ISENÇÃO DA APELANTE APENAS DA TAXA DE FUNREJUS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, AP. CIV. 0823174-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 01/11/2011). Ex posit, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço e dou parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto, somente para excluir a condenação do Estado do Paraná ao pagamento da taxa FUNREJUS, tendo em vista o exposto no item 31 da Instrução



Normativa nº 01/99. Curitiba, 20 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0866850-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317303. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001623-43.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Amair de Fátima Carradore Lordani. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 866.850-8, VARA ÚNICA, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU APELADO: AMAIR DE FÁTIMA CARRADORE LORDANI RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO VISTOS... Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento de n.º 770.677-6 pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti, restou caracterizada a prevenção, como disposto no artigo 197, "caput" do Regimento Interno deste Tribunal. Assim sendo, redistribua-se os autos ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Dimas Ortêncio de Melo Desembargador

0007 . Processo/Prot: 0872298-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333266. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000830-64.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Ladislau Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. APELADO: LADISLAU RAMOS. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL IPTU PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS), ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 16/18 proferida em Ação de Execução Fiscal, que reconheceu de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 1.778/2006 de fl. 3, e decretou a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condenou o exequente apenas ao pagamento das custas, vez que não restou por consumado o procedimento contencioso, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Inconformado, o Município de Cambé interpôs Apelação Cível de fls. 21/27, alegando, em síntese, que: I - a declaração da prescrição de ofício desrespeitou os princípios da ampla defesa e devido processo legal, devido à ausência de intimação da Fazenda Pública, tornando nula a decisão; II - a contagem do prazo prescricional deve ser realizada a partir da data seguinte ao vencimento da última parcela do IPTU, no caso 11/11/2001, e não em 11/03/2001, apontada na decisão atacada como a data da constituição definitiva do crédito tributário; III -; segundo o disposto no §3º, art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, após a inscrição da dívida ocorre a suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, afirma ter ocorrido a inscrição em 19/11/2001, não estando prescrita a Execução Fiscal ajuizada em 27/12/2006. O apelado, em razão de não ter sido citado, não foi intimado para apresentar as contrarrazões. (fl. 30). Em parecer de fl. 40/42 a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito. É o breve relatório. DECIDO Presente os requisitos de admissibilidade, não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. Preliminarmente, não assiste razão ao apelante a arguição fundada no §4º, art. 40 da LEF, quanto a necessidade de intimação da Fazenda Pública antes de ser decretada a prescrição. O dispositivo em questão trata da declaração de ocorrência de prescrição intercorrente, o que não se apresenta no caso em tela, pois não houve determinação de arquivamento dos autos, o que houve foi o reconhecimento da prescrição ante a perda do direito do exercício de ação de Execução Fiscal, em consequência da inércia de seu titular. O entendimento tem sido no sentido da Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." (Rel. Min. Luiz Fux, em 28/10/2009). Como corrobora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exposta a seguir: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219 DO CPC. SÚMULA N. 409 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão do acórdão a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ e porque não constatada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009). Inteligência da Súmula n. 409 do STJ. Também é pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008). 3. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 4. A verificação da responsabilidade pela demora na citação depende de reexame fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial,

conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1345306/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011). (Grifos nossos). Quanto à alegação da não ocorrência da prescrição, temos que a constituição definitiva do crédito de IPTU, como tributo cujo lançamento é feito de ofício, se dá com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, porém, como nem sempre é possível aferir a data exata do recebimento, considera-se como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário o primeiro dia útil seguinte ao vencimento do tributo. Não prospera, portanto, a arguição por parte do Município de Cambé de que a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento da última parcela do IPTU. Diante disto, temos que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11/03/2001, um dia após o seu vencimento. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de Execução Fiscal, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O prazo máximo para a propositura da ação por parte do Município de Cambé seria 11/03/2006, porém esta só foi proposta em 27/12/2006, prazo superior aos cinco anos, caracterizando a prescrição. Ademais, não prevalece a alegação quanto a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais, pois este não se aplica aos créditos tributários, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar." (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido esta Corte já se pronunciou em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO SEM CITAÇÃO DOS DEVEDORES OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, §3º, DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR AP 825.909-0, 3ª CCv, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. em 13/12/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LEF INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. autos prova da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo 'a quo' o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária. II Inaplicável a norma do art. 2º, § 3º, da LEF com o fim de suspender o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, eis que tal lei ordinária não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar. III Tendo sido decretada a prescrição de ofício pelo magistrado, com fundamento no ajuizamento tardio em lapso superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há necessidade de haver determinação da intimação da Fazenda Pública, pois não se tratando de causa suspensiva ou interruptiva, poderá, em sede recursal alegar a inoportunidade da prescrição." (TJPR Ag. Instr. 693.512-6, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. em 23/11/2010). (Grifos nossos). "EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso provido." (TJPR AP 871.699-8, 3ª CCv, rel. Des. Rabello Filho, j. em 03/04/2012). DECISÃO Ex positis, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0882900-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359549. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001412-71.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Solange Follmann Reineri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL- IPTU- TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO- HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E NÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO- SENTENÇA



CASSADA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR, NOS TERMOS DO AR. 557, §1º ALÍNEA A DO CPC. Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Município de Barracão, face à sentença de fl. 23 que o homologou o acordo de parcelamento firmado entre as partes e julgou extinto o feito extinto com resolução do mérito. Insurge-se o apelante diante da sentença por considerar que era cabível a suspensão da execução até o total cumprimento do acordo, nos termos do art.151, VI, do CTN, e não a extinção do feito conforme sentenciou o juízo a quo. Nesses termos pugna que seja cassada a decisão objurgada. O recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, com a sua remessa a essa E. Corte. É, em suma, o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Cinge-se a controvérsia no pedido de cassação da sentença prolatada, uma vez que o parcelamento entabulado entre as partes determinaria a suspensão do processo e não a extinção do feito com a resolução do mérito. Verifica-se no termo de audiência (fl.20), que as partes acordaram acerca do Refis, dividindo o crédito em 20 parcelas, sendo a última com o vencimento para 25/02/2012. O CTN prevê, nos termos do art. 151, VI, que nos casos de parcelamento do débito suspende-se a exigibilidade do crédito tributário. Por consequência, o processo é mantido suspenso até o pagamento final das parcelas. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- Moratória; II- O depósito do seu montante integral; III- As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- A concessão de medida liminar em mandado de segurança. V- A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- O parcelamento. ( grifo meu) Dessa forma, fica protegido o exequente, pois, caso haja inadimplemento por parte do contribuinte a execução poderá prosseguir normalmente. Portanto, assiste razão ao apelante quanto à aplicação da regra do art. 792 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a execução deve ser suspensa e não extinta: Art. 792: "Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, par que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo Único: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso." Consoante é a manifestação da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC. PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte". (STJ, 3.ª Turma, REsp n.º 158.302/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, j. em 16/02/01, DJ. 09/04/01, p. 351) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELERADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. DECISÃO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. "É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136)". (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 724973-4, Relator Desembargador Edson Vidal Pinto, j. 16/03/11). Dessa forma, impõe-se a cassação da sentença, com a suspensão da Execução, pelo prazo concedido pelo apelante aos apelados para o integral cumprimento do acordo. Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, alínea A do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a sentença. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Conv. Relator 0009 . Processo/Prot: 0882910-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356039. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002873-83.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Manoel José de Araújo. Advogado: Flávio Fernandes Leonardo. Apelado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 0882910-9, interposto contra a sentença (fls. 68/72), proferida pelo eminente juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, nestes autos nº 2873-83/2010, de Ação de Cobrança, ajuizada pelo apelante em face do apelado. O autor, funcionário público municipal aposentado, pugnou em seu petição inicial pelo reconhecimento do "direito a conversão dos 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade a que o autor tem direito em indenização pecuniária equivalente" (fls. 11). Contra a sentença de improcedência da pretensão inicial, volta-se o presente recurso do autor. Sucintamente exposto, decido. Analisando as questões suscitadas nos presentes autos, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência desta Câmara. Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. E, depreende-se do conteúdo dos autos que a matéria nele tratada foge desta competência. Isso porque não se trata de ação relativa exclusivamente à remuneração de servidores públicos. Nessa esteira, vale transcrever trecho da inicial, na qual o autor postula o reconhecimento do "direito a conversão dos 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade a que o autor tem direito em indenização pecuniária equivalente" (fls. 11). O Órgão Especial deste Tribunal, quanto à fixação de competência das Câmaras Cíveis, tem assim determinado: "O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários deste

Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio" (TJ/PR Dúvida de Competência nº 344181-4/01 Rel. Des. Airvaldo Stela Alves 22.09.2006 acórdão 7576 DJ: 7209). Apelação Cível nº 0882910-9 Nesse rumo, o tipo desta demanda não se enquadra na competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do art. 90, inciso I do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A competência para análise da questão focada na causa de pedir desta demanda está inserida no art. 90, inciso II, letra "k" do vigente RITJ/PR, o qual confere competência às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, para processar e julgar "(...) as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". Inclusive, referidas Câmaras já se pronunciaram sobre matéria idêntica à versada nos presentes autos, em acórdãos assim ementados: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUIDA EM PECÚNIA POSSIBILIDADE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, (...) (REsp 413.300/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07/10/2002)" (TJPR - 4ª C.Cível - AC 772293-8 - Andirá - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 24.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LICENÇA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA Apelação Cível nº 0882910-9 NO MOMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. O termo inicial da prescrição em casos de pedido de conversão em pecúnia de licença não gozada é a data da concessão da aposentadoria, conforme os precedentes do STJ. 2. É devida a conversão em pecúnia da licença especial no momento do desligamento, pois o município deve propiciar aos seus servidores, o gozo de licença especial nos períodos legais ou naqueles de conveniência da administração, sob pena de ter que indenizar na aposentadoria. 3. A negativa da conversão em pecúnia da licença especial não gozada feriu o princípio do enriquecimento sem causa, no caso, por parte da administração pública municipal. Apelação Cível desprovida." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 493766-0 - Prudentópolis - Rel.: Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 16.12.2008) "1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. LICENÇA- PRÊMIO NÃO USUFRUIDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONFERIDA AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO. a) A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível, no momento do desligamento do servidor público, a conversão, em pecúnia, de licença- prêmio não gozada, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. b) O prazo prescricional tem início com o falecimento do servidor, momento a partir do qual poderia ser convertida em pecúnia a licença- prêmio. c) É dominante no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após Apelação Cível nº 0882910-9 a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano e a partir da citação. d) O início da correção monetária deve ser a data do desligamento do servidor público, posto que a partir de tal momento passou a ser viável a conversão em pecúnia da licença a que tinha direito. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 480601-9 - Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 30.09.2008) Isso posto, redistribua-se o presente feito a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª e 5ª), compensando-se oportunamente, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Curitiba, 26 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0882910-9

0010 . Processo/Prot: 0883925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425379. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000074-12.2000.8.16.0106 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ulisses A Baggio e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual em face da sentença proferida no Executivo Fiscal de nº 16/2000 que declarou a prescrição do crédito tributário, cujo vencimento ocorreu em 01/01/2000, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV do CPC e condenou a Fazenda ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignada, a Fazenda Estadual aduz em suas razões de fls. 31/33 que não ocorreu a declarada prescrição, em argumento sucessivo, aduz a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não se quedou inerte, realizou todos os atos ao seu alcance na busca de localizar bens do executado e satisfazer o seu crédito e, ao final, requereu o provimento do apelo para que se reforme a sentença, afastando-se a decretação de prescrição. Conforme se infere da decisão de fls. 15, o MM. Juiz de primeiro grau determinou o apensamento do presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 15/2000, passando os atos processuais a serem realizados naquele caderno processual. Conforme consta do despacho de fls. 50/51, aquele Executivo Fiscal de nº 15/2000, não fora sentenciado pelo juízo singular, portanto, determinou-se o desapensamento dos autos e a baixa daquele processado ao juízo de origem para que desse andamento aos atos processuais pertinentes, eis que não se encontram em fase recursal. Ocorre que, em razão do desapensamento dos autos do Executivo Fiscal nº 15/2000, não há como se verificar nesta oportunidade a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que os atos processuais do presente executivo foram realizados naquele caderno processual de forma que, sem termos acesso àquele feito não podemos aferir se a demora de mais de 12 (doze) anos entre a propositura da demanda e a sentença

deve ser atribuída à desídia da exequente ou a falhas no mecanismo judiciário. II - Em razão do exposto, converto o feito em diligência, determinando seja oficiado ao juízo a quo, via sistema mensageiro, requerendo a remessa a esta Corte, com urgência, de cópia integral da Execução Fiscal nº 15/2000. III - Após a juntada dos documentos recebidos, abra-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça e, então, voltem os autos conclusos para julgamento. IV Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator.

0011 . Processo/Prot: 0897891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213635. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897891-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a fazenda pública em 5 dias. Intimem-se. Curitiba, 26/06/2012.

0012 . Processo/Prot: 0899748-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00061143 Execução Fiscal. Agravante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Leticia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista a existência de notícia acerca da arrematação do bem penhorado, objeto do presente recurso (terreno em que se encontra localizado o Estádio do Pinheirão), fato público e notório, veiculados nos principais jornais do Estado do Paraná, intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento no feito. II. Após, intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V, art. 527, do CPC. III. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0900068-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107614. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000278 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colólio, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I) Ante as informações prestadas, pelo Magistrado a quo, às fls. 127-TJ, noticiando a reforma integral da decisão guerreada, impõe-se a extinção do presente recurso, pela perda do objeto. II) Cumpridos os procedimentos regimentais, proceda-se à baixa dos autos. Curitiba, 28 de Junho de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0906119-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00023684 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Interessado: M S M Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos para constar como interesse - sada MSM Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. Com cópia da petição recursal e deste despacho, intime-se pessoalmente a interessada, no endereço indicado à f. 104, para manifestar-se, querendo, no prazo de dez dias, sobre o recurso interposto por Massa Falida de Ecora S.A. Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. 3. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0908646-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/85289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00005154 Decreto. Impetrante: Vivian & Cia. Ltda.. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Impetrado: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O presente feito foi equivocadamente distribuído às Câmaras de Direito Tributário, em que pese a determinação do juízo de origem, contida na parte final da sentença (fls. 150). II - A Competência para apreciar e julgar o presente recurso é do colendo Órgão Especial deste Tribunal, já que a competência para a análise e cumprimento da decisão sobre a questão de que trata a segurança é de exclusiva atribuição do Exmo. Sr. Governador do Estado. III- Nesse rumo mencionem-se os julgados inseridos nos Processos 0823270-6 e 0695426-3, ambos de Mandado de Segurança, consoante Acórdãos números 12653 e 12508, respectivamente, os quais tratam da mesma matéria aforada neste feito. IV- Assim, determino a redistribuição do presente feito ao colendo Órgão Especial deste Tribunal, com ciência aos interessados, compensando-se oportunamente. Curitiba, 28 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0913490-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430100. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007020-81.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 28/32 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpõe Apelação Cível às fls. 36/44, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 47/50, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Às fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça devolveu os autos sem meritório pronunciamento. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juizes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição). Art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivale a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux explica, ainda, que em agosto de 1993 houve a conversão de cruzeiros reais com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR. Nota-se que em agosto de 1993 o valor da alçada recursal era de CR\$ 13.200,72. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em 30/12/1993 e que o valor da causa era de CR\$ 3,07, tem-se que a Apelação Cível de fls. 36/44 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 20% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO



PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deveram os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. DECISÃO Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de junho de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0017. Processo/Prot: 0914949-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429357. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006437-33.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADA: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. RELATOR: DES DIMAS ORTÊNCIO DE MELO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 27/31 proferida em Embargos à Execução Fiscal, a qual julgou procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal movida pelo Município de Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Por fim, condenou o Município embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza do feito, o valor da dívida em execução e o grau de zelo no trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante. Irresignado, o Município de Paranaguá interpôs Apelação Cível às fls. 35/43, alegando, em síntese, que: I a r. sentença contraria o entendimento do STJ; II - é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; III a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; IV o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; V cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil; VI O município notificou regularmente o contribuinte conforme demonstra a Certidão expedida pelos senhores: Secretário Municipal da Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária. Devidamente intimada, a Empresa Balneária Pontal do Sul S.A apresentou contrarrazões às fls. 46/49, requerendo o não provimento do recurso interposto com a manutenção da r. sentença de primeiro grau. Às fls. 60/67-TJ, a douta Procuradoria de Justiça devolveu os autos sem meritório pronunciamento. É o relatório. DECIDO Faz-se necessário destacar a impossibilidade do conhecimento do recurso de Apelação Cível frente ao disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual assim determina: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Como demonstrado, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente serão admitidos, em face da decisão prolatada em sentença, embargos infringente e de declaração. Fica vedada a interposição de recursos

aos tribunais superiores. A exceção ao duplo grau de jurisdição é citada como exemplo por Luiz Guilherme Marinoni em sua obra "Processo de Conhecimento"1. É o que se demonstra: "Na perspectiva do princípio do duplo grau, toda sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo menos juiz que proferiu a sentença impugnada (embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei 6.830/80) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta de juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art. 41, §1º da Lei 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais)". Grifos nossos. Ressalta-se que o valor para efeitos de alçada recursal é aquele atualizado monetariamente com juros e multa à época do ajuizamento da execução e não nos dias atuais. Corroborando, tem-se o enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual assim prevê: "Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil Processo de Conhecimento. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pg. 487. ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". Grifos nossos. Esta Corte segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no REsp 1168625/MG, considerou que o valor de 50 ORTN equivalem a 50 OTN, que por sua vez correspondem a 308,50 BTN e a 308,50 UFIR, sendo que o valor em reais deste seria de R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001. Em seu voto, o Rel. Min. Luiz Fux explica, ainda, que em março de 1986 houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 em transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler 1 OTN. Nota-se que em junho de 1988 o valor da alçada recursal era de CZ\$ 5.320,00. Considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em 30/06/1988 e que o valor da causa era de CZ\$ 1.292,22, tem-se que a Apelação Cível de fls. 35/43 não comporta conhecimento. Ressalta-se que mesmo considerando a multa de 20% prevista na Certidão de Dívida Ativa, bem como a correção monetária e os juros de mora, o valor da execução não supera a alçada recursal. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGENCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA DO ARTIGO 34 DA LEF RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1168625/MG APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL ERRO ESCUSÁVEL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE DEVEM SER ANALISADO PELO JUÍZO A QUO REMESSA PARA O JUÍZO A QUO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV 0869425-7, 3ºCC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 08/05/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP. CIV. 0699366-8, 3º CC, Rel. Ruy Francisco Thomaz, julg. 21/09/2010). Corroborando, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. 1. "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004). 2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.168.625/MG, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010). 3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNS à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42. 4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deveram os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. DECISÃO Diante do exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de junho de 2012. DIMAS ORTENCIO DE MELO RELATOR 0018. Processo/Prot: 0916892-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/171635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: S. P., C. A. O., J. A. S., J. A. M., J. A., A. P. C. B., R. M. M., V. F. T., J. A. N. O., G. G. L., C. R. D., M. M., E. X. O., M. P., P. R. M.. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: S. A. P. E. P. Litis Passivo: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann.



Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. A Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, na sessão do dia 19 de junho de 2012, suspendeu o julgamento do mandado de segurança n.º 907666-4, remetendo os autos ao Órgão Especial para decisão acerca da inconstitucionalidade do artigo 63 da Lei Estadual n.º 6.417/1973 e do artigo 3.º, alínea "d", da Lei Estadual n.º 14.605/2005, que também é objeto deste mandamus. 2. Tendo em vista que o que lá for decidido poderá, eventualmente, vincular os órgãos julgadores fracionários deste Tribunal (RITJPR, art. 272), suspendo o curso do presente mandado de segurança até o julgamento do mencionado incidente de inconstitucionalidade. 3. Intimem-se. Aguarde-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0019 . Processo/Prot: 0926602-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209696. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000338 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: Silmara Soto e Companhia Ltda Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. V - Comuniquem-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0020 . Processo/Prot: 0926900-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209611. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000927 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: José Amarildo Tonis e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 927/2005 VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0926960-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209769. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000963 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: Cobra Cobranças e Assessorias Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.960-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU AGRAVADO: COBRA COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal nº 963/2005 que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa agravada e a inclusão de sócio gerente na presente execução, sob o fundamento de que o agravante não apresentou provas da dissolução irregular da sociedade. Informado, recorre o Município de São Miguel do Iguaçu, sustentando que requereu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa agravada em razão do não pagamento do débito exequendo e de não ter sido encontrado nenhum bem para ser penhorado. Alega que para ocorrer a descon sideração da personalidade jurídica e a inclusão do sócio gerente da empresa agravada, o não pagamento do débito e a inexistência de qualquer bem passível de ser penhorado, já constituem provas da dissolução irregular da sociedade. Assevera que o sócio pode ser incluído no pólo passivo da execução mesmo que seu nome não conste na Certidão de Dívida Ativa, através do redirecionamento. Salienta que a existência de indícios de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular é circunstância que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que o artigo 332 do CPC dispõe que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Ademais, destaca que no caso dos autos a inércia da devedora em efetuar o pagamento do débito fiscal exequendo, bem como a comprovada inexistência de qualquer patrimônio passível de penhora, conduziu à conclusão de que houve a dissolução irregular da sociedade, justificando a descon sideração da personalidade jurídica da empresa e permitindo a responsabilização dos sócios pelas dívidas sociais. Por fim requereu o agravante, o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada para deferir o pedido de descon sideração de pessoa jurídica da empresa agravada, redirecionando a execução contra seu sócio gerente. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requisitesem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0022 . Processo/Prot: 0929393-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46121. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001785-17.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Leif Confeccões Ltda. Advogado: Diego Magalhães Zampieri. Rec. Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado (2): Leif Confeccões Ltda. Advogado: Diego Magalhães Zampieri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A devedora/apelante ainda tem como procurador o Dr. Diego Magalhães Zampieri, constituído às fls. 120. Logo o substabelecimento de fls. 131 e a renúncia de fls. 165 não atingiram o mencionado causídico, que continua como procurador da apelante/embargante. II- Assim, intime-se o referido procurador (Dr. Diego Magalhães Zampieri) dos termos do despacho de fls. 184 para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal. Curitiba, 28 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR 0023 . Processo/Prot: 0929686-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220235. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000050 Execução Fiscal. Agravante: Franato Engenharia e Representações Comerciais. Advogado: Mário Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0929686-0, interposto contra a decisão (fls. 27/31-TJ fls. 280/284 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 50/2005, de Execução Fiscal, proposta pela agravada em face da agravante. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau julgou improcedente a exceção de pré-executividade, por entender que "a matéria em debate se resolve no reconhecimento de que o Tratado de Itaipu trata de isenção tributária apenas à Itaipu Binacional e não alcança a ora executada, que é prestadora de serviço e, por isso, têm sujeição passiva tributária em relação ao ISSQN." (fls. 27-TJ). A excipiente/executada então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 03/23-TJ). Em seus fundamentos, alega que é prestadora de serviço à Itaipu, sendo vedada sua sujeição passiva em relação ao ISSQN em razão de isenção tributária concedida pelo Tratado de Itaipu; que a empresa Itaipu é pessoa jurídica de direito internacional, não se sujeitando às normas de direito interno dos países contratantes; e que a exação do tributo da agravante é matéria que deve ser submetida à apreciação do Presidente da República, que tem competência exclusiva para decidir sobre tratados internacionais, à luz do art. 84, inciso VIII, da CF. Assim, requer que o auto de infração seja anulado, por falta de justa causa para a execução fiscal ajuizada pela agravada contra a agravante. E, pleiteia pelo conhecimento e recebimento do recurso em seu efeito suspensivo. Por fim, requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que seja "deferida a exceção de pré-executividade e anulada a execução fiscal em face à agravante, por estarem presentes os pressupostos legais que a acolhem." (fls. 12-TJ) O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os Agravo de Instrumento nº 0929686-0 requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', tratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será tratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido, na decisão agravada que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, norteou seu posicionamento nos seguintes termos: Agravo de Instrumento nº 0929686-0 "Sobre a discussão acerca do alcance da isenção conferida pelo Tratado de Itaipu, levantada em sede de exceção de pré-executividade, há precedentes neste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Os mais recentes são os proferidos por este magistrado nos autos nº 964/2008 e nº 778/2007. O processo autuado sob nº 964/2008 ainda está em primeira instância, embora já sentenciado. Nos autos nº 778/2007, de mandado de segurança, a decisão deste Juízo foi contrária à pretensão dos impetrantes naquele feito, porém a sentença foi reformada em superior instância, com admissão, no entanto, de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo Município de Foz do Iguaçu. No mais antigo precedente do Juízo, autos nº 578/1999, foi denegado o mandado de segurança pelo então Juiz de Direito titular do Juízo e atualmente Exmo. Desembargador Stewalt Camargo Filho. A sentença, no que se relaciona à matéria aqui debatida, foi confirmada pelo e. Tribunal de Alçada, na Apelação Cível nº 172.732-8, em Acórdão unânime da 1ª Câmara Cível, Relator o Exmo. Desembargador, então Juiz de Alçada, Lauro Augusto Fabrício de Melo, julgado em 21.08.2001. Houve embargos de declaração, rejeitados pelo e. Tribunal

de Alçada. A parte impetrante interpôs os recursos especial e extraordinário, aos quais se negou seguimento. O colendo STJ determinou, em agravo de instrumento, a subida dos autos, porém foi negado provimento ao recurso especial. O STF, por sua vez, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Agravo de Instrumento nº 0929686-0 Os motivos lançados nos autos nº 578/1999 são os mesmo que aqui se aplicam. Basicamente, a matéria em debate se resolve no reconhecimento de que o Tratado de Itaipu trata de isenção tributária apenas à Itaipu Binacional e não alcança a ora executada, que é prestadora de serviço e, por isso, têm sujeição passiva tributária em relação ao ISSQN." (fls. 27-TJ) Ainda, o juízo a quo transcreve jurisprudências sobre a matéria, embasando seu entendimento. Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente a legitimar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 0929686-0 Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0929686-0

0024 . Processo/Prot: 0929817-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224458. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000211 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krutzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Laefel Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0929817-5, interposto contra a decisão (fls. 11-TJ), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 211/2003, de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada LAEFEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. A decisão agravada indeferiu o requerimento do Estado do Paraná de prosseguimento do feito e, adotando a Súmula nº 190 do STJ, determinou a antecipação, pela Fazenda Pública estadual, das custas para despesas com a condução necessária ao cumprimento da diligência a ser efetuada pelo oficial de justiça. O Estado do Paraná então interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/07-TJ). Em suma, alega que não está obrigado a antecipar referidas custas, ante o contido no art. 27 do CPC. Defende que a Súmula 190 do STJ foi expressamente afastada nos termos do item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado do Paraná, "o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo (...)" e que a diligência a ser realizada é em local alcançado por transporte público, por ser dentro de área urbana, portanto, não há falar em despesa com transporte. Agravo de Instrumento nº 0929817-5 Ainda, postula a antecipação da tutela recursal "para determinar o cumprimento do mandado de penhora e constatação sem o pagamento das custas da diligência, tendo em vista que o processo se encontra paralisado por esse motivo (...)" (fls. 07-verso-TJ). Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a decisão agravada, determinando que seja cumprido o mandado de penhora e constatação, sem antecipação das despesas com o oficial de justiça. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. De início, cumpre frisar a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0929817-5 O agravante busca a reforma da decisão que determinou a antecipação dos valores referentes às despesas com a condução do oficial de justiça para o devido cumprimento da

diligência solicitada. Em que pesem as razões expostas pelo douto magistrado a quo, a decisão recorrida merece reparos em sede recursal. Diante da aludida decisão, em primeiro lugar, o agravante alega ofensa ao art. 27 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que está dispensado de antecipar custas para a realização de diligências pelo oficial de justiça. Precipadamente, em face da discussão apresentada, insta traçar um paralelo sobre os conceitos de custas, emolumentos e despesas processuais. Para tanto, pede-se venia para utilizar-se de notas ao art. 20 do Código de Processo Civil, encartadas na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, as quais mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando, categoricamente, os conceitos em questão, senão vejamos: "Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisdicional, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (STJ-2ª T., REsp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, negaram provimento, Agravo de Instrumento nº 0929817-5 v.u. DJU 10.3.03, pag. 173). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154). (sem grifo no original). "Custas não se confundem com despesas processuais, pois estas ser referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (STJ-1ª T., REsp 736.211, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.11.05, negaram provimento, v.u. DJU 28.11.06, pag. 226). (idem ib.). Partindo de tais premissas, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal, não se eximindo do pagamento das despesas processuais. Nesses termos, também em nota ao artigo ora em comento, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa mencionam a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (STJ-1ª T., REsp 720.090, Agravo de Instrumento nº 0929817-5 Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006, DJ 21.9.06) (idem ib., pag. 1527). Ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a Fazenda Pública, em execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, tenha que antecipar "o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190), tal orientação não prevalece de forma absoluta. Isso porque, a aplicação de mencionado dispositivo sumular foi mitigada pelo Provimento nº 48/03, que acrescentou o item 9.4.8.2 ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, senão vejamos: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Ademais, convém salientar que os oficiais de justiça terão "passe-livre" no transporte coletivo urbano e intermunicipal, no exercício de suas funções, nos termos do item 9.1.3 do referido Código de Normas. Nesse passo, por oportuno, necessário observar, também, o disposto no art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe sobre o regimento de custas dos atos judiciais, no seguinte sentido: "Art. 44 (omite-se) Agravo de Instrumento nº 0929817-5 (...) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta Terceira Câmara Cível: "EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80 NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006)." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0603300-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010) Agravo de Instrumento nº 0929817-5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ PELA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0730355-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres Decisão Monocrática - J. 14.12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - NECESSIDADE E VALOR DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADO - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA



NA PRÓPRIA COMARCA, SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR - RECURSO PROVIDO. Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquirira sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0180948-1 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 22.11.2005). Em recente decisão colegiada exarada por esta Terceira Câmara Cível, de relatoria deste Desembargador, este posicionamento permaneceu intangível: Agravo de Instrumento nº 0929817-5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0744585-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) Nesse diapasão, a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, em face de estar a mesma em confronto com os julgados transcritos. Em consequência, afasta-se a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores, para custear as diligências realizadas pelo oficial de justiça, incumbindo-lhe o cumprimento do mandado, expedido nos respectivos autos, independentemente do prévio pagamento de custas. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 0929817-5 Dê-se ciência desta decisão ao eminente juízo de origem, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 26 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0929817-5

0025 . Processo/Prot: 0930159-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00039113 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Luciane Camargo Kujko Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Renha Informática Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. III - Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, quando, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. IV - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0026 . Processo/Prot: 0930768-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229052. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000109 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliâne Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Jking Transportes e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS- ENTENDIMENTO DA SÚMULA 190 DO STJ AFASTADA ANTE AO ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARANÁ- ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TJ- APLICAÇÃO DO § 1-A DO ART. 557 DO CPC- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 08- TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 109/2008, que determinou a antecipação de custas para as despesas com a condução do oficial de justiça para cumprimento de diligência, aplicando a súmula 190 do STJ. Inconformado, recorre o Estado do Paraná., sustentando que o Código de processo Civil prevê em seu artigo 27 que a Fazenda Pública não está vencido Dispõe sobre a inaplicabilidade do Decreto Judiciário nº 588/2009 ao presente caso, uma vez que regula somente a indenização de transporte eventualmente devida ao oficial de justiça, desde que seja utilizado meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. Assevera que o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná afasta a aplicação da Súmula 190 do STJ, uma vez que o item 9.4.8.e seguintes, estabelece que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de custas. Ademais, ressalta o agravante que não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça , tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distancia a ser percorrida no cumprimento da diligência. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o cumprimento do mandado de citação independentemente da antecipação de custas. É breve relatório. DECIDO ao conhecimento do recurso. O Recurso comporta julgamento antecipado nos moldes do § 1- A do art. 557 do CPC. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de antecipação das despesas de transporte para o oficial de justiça cumprir as diligências necessárias.

Sobre o assunto, o artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Ainda, em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 dispõe que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Em que pese o STJ ter editado a Súmula 190 que entende que na execução fiscal cabe à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o entendimento deste E. Tribunal tem sido em outro sentido. Isto porque o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça dispõe em seu item 9.4.8.2: processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Desta maneira, a despesa para a condução do oficial de justiça só pode ser antecipada quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS - SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) - LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR - PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (AI 924.994-7, 3ªCC, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DOU 20.06.2012) DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AI 924.198-5, 1ªCC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DOU 14.06.2012) Portanto, a decisão do juízo a quo merece ser reformada. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para determinar que o oficial de justiça proceda com a citação da agravada, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais, sendo desnecessária a antecipação das despesas referentes ao seu transporte. Curitiba, 27 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0027 . Processo/Prot: 0930783-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229094. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000119 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliâne Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Jm Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0930783-1, interposto contra a decisão (fls. 15-TJ), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 119/2005, de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. A decisão agravada indeferiu o requerimento do Estado do Paraná de prosseguimento do feito e, adotando a Súmula nº 190 do STJ, determinou a antecipação, pela Fazenda Pública estadual, das custas para despesas com a condução necessária ao cumprimento da diligência a ser efetuada pelo oficial de justiça. O Estado do Paraná então interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/13-TJ). Em suma, alega que não está obrigado a antecipar referidas custas, ante o contido no art. 27 do CPC. Defende que a Súmula 190 do STJ foi expressamente afastada nos termos do item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado do Paraná, "o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo (...)", e que a diligência a ser realizada é em local alcançado por transporte público, por ser dentro de área urbana, portanto, não há falar em despesa com transporte. Agravo de Instrumento nº 0930783-1 Ainda, postula a antecipação da tutela recursal "para determinar o cumprimento do mandado de penhora e constatação sem o pagamento das custas da diligência, tendo em vista que o processo se encontra paralisado por esse motivo (...)" (fls. 13-TJ). Por fim,



requer o provimento do apelo para reformar a decisão agravada, determinando que seja cumprido o mandato de penhora e constatação, sem antecipação das despesas com o oficial de justiça. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. De início, cumpre frisar a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0930783-1 O agravante busca a reforma da decisão que determinou a antecipação dos valores referentes às despesas com a condução do oficial de justiça para o devido cumprimento da diligência solicitada. Em que pesem as razões expostas pelo douto magistrado a quo, a decisão recorrida merece reparos em sede recursal. Diante da aludida decisão, em primeiro lugar, o agravante alega ofensa ao art. 27 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que está dispensado de antecipar custas para a realização de diligências pelo oficial de justiça. Precipualemente, em face da discussão apresentada, insta traçar um paralelo sobre os conceitos de custas, emolumentos e despesas processuais. Para tanto, pede-se venia para utilizar-se de notas ao art. 20 do Código de Processo Civil, encartadas na obra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, as quais mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando, categoricamente, os conceitos em questão, senão vejamos: "Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisdicional, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (STJ-2ª T., REsp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, negaram provimento, Agravo de Instrumento nº 0930783-1 v.u. DJU 10.3.03, pag. 173). (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154). (sem grifo no original). "Custas não se confundem com despesas processuais, pois estas referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (STJ-1ª T., REsp 736.211, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.11.05, negaram provimento, v.u. DJU 28.11.06, pag. 226). (idem ib.). Partindo de tais premissas, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal, não se eximindo do pagamento das despesas processuais. Nesses termos, também em nota ao artigo ora em comento, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa mencionam a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma inculpada no art. 39, da LEF" (STJ-1ª T., REsp 720.090, Agravo de Instrumento nº 0930783-1 Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006, DJ 21.9.06) (idem ib., pag. 1527). Ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a Fazenda Pública, em execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, tenha que antecipar "o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190), tal orientação não prevalece de forma absoluta. Isso porque, a aplicação de mencionado dispositivo sumular foi mitigada pelo Provimento nº 48/03, que acrescentou o item 9.4.8.2 ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, senão vejamos: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Ademais, convém salientar que os oficiais de justiça terão "passe-livre" no transporte coletivo urbano e intermunicipal, no exercício de suas funções, nos termos do item 9.1.3 do referido Código de Normas. Nesse passo, por oportuno, necessário observar, também, o disposto no art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe sobre o regimento de custas dos atos judiciais, no seguinte sentido: "Art. 44 (omite-se) Agravo de Instrumento nº 0930783-1 (...) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta Terceira Câmara Cível: "EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80 NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata

de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006)." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0603300-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010) Agravo de Instrumento nº 0930783-1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ PELA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0730355-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres Decisão Monocrática - J. 14/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - NECESSIDADE E VALOR DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADO - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR - RECURSO PROVIDO. Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0180948-1 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 22.11.2005). Em recente decisão colegiada exarada por esta Terceira Câmara Cível, de relatoria deste Desembargador, este posicionamento permaneceu intangível: Agravo de Instrumento nº 0930783-1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJPR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0744585-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) Nesse diapasão, a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, em face de estar a mesma em confronto com os julgados transcritos. Em consequência, afasta-se a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores, para custear as diligências realizadas pelo oficial de justiça, incumbindo-lhe o cumprimento do mandato, expedido nos respectivos autos, independentemente do prévio pagamento de custas. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 0930783-1 Dê-se ciência desta decisão ao eminente juízo de origem, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 26 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0930783-1 0028 . Processo/Prot: 0930993-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/222558. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000958 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Maria de Lourdes Ferreira, Nelson Alves Correia, Otamar Asbar, Quintino Cosmo de Oliveira Neto, Rosa Maria de Oliveira, Ruth Rodrigues Barbosa, Sebastiana dos Santos Oliveira, Sidnei Jose Silverio, Valdemar Osvaldo dos Santos, Valdir Manoel. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0029 . Processo/Prot: 0931091-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/227044. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000276 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Ecolte Consultoria Ambiental Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS- ENTENDIMENTO DA SÚMULA 190 DO STJ AFASTADA ANTE AO ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARANÁ- ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TJ- APLICAÇÃO DO § 1-A DO ART. 557 DO CPC- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fl. 14- TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 276/2001, que determinou a antecipação de custas para as despesas com a condução do oficial de justiça para cumprimento de diligência, aplicando a súmula 190 do STJ. Inconformado, recorre a Fazenda Pública do Estado do Paraná., sustentando que o Código de

processo Civil prevê em seu artigo 27 que a serão pagas ao final pelo vencido. Dispõe sobre a inaplicabilidade do Decreto Judiciário nº 588/2009 ao presente caso, uma vez que regula somente a indenização de transporte eventualmente devida ao oficial de justiça, desde que seja utilizado meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. Assevera que o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná afasta a aplicação da Súmula 190 do STJ, uma vez que o item 9.4.8.e seguintes, estabelece que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de custas. Ademais, ressalta o agravante que o juízo a quo determinou o recolhimento das custas integrais da diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, e não dos valores destinados exclusivamente ao seu transporte. Aduz que não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para determinar o cumprimento do mandato de citação independentemente da antecipação de custas. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, não há obstáculo ao conhecimento do recurso. O Recurso comporta julgamento antecipado nos moldes do § 1- A do art. 557 do CPC. Insurge-se o agravante contra decisão que deferiu o pedido de antecipação das despesas de transporte para o oficial de justiça cumprir as diligências necessárias. Sobre o assunto, o artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Ainda, em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 dispõe que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Em que pese o STJ ter editado a Súmula 190 que entende que na execução fiscal cabe à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o entendimento Corregedoria Geral de Justiça dispõe em seu item 9.4.8.2: "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Desta maneira, a despesa para a condução do oficial de justiça só pode ser antecipada quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS - SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) - LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR - PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO 20.06.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AI 924.198-5, 1ªCC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DOU 14.06.2012) Portanto, a decisão do juízo a quo merece ser reformada. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para determinar que o oficial de justiça proceda com a citação da agravada, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais, sendo desnecessária a antecipação das despesas referentes ao seu transporte. Curitiba, 27 de junho de 2012. DIMAS ORTÓSTICO DE MELO RELATOR 0030 - Processo/Prot: 0931444-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229411. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00011750 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Almir Lemos, Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Ribeiro e Horta Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0931444-3, interposto contra a decisão (fls. 28-TJ), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 11.750/2010, de

Execução Fiscal, promovida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em face da agravada RIBEIRO & HORTA LTDA. A decisão agravada indeferiu o requerimento do Município de Araucária de prosseguimento do feito e, adotando a Súmula nº 190 do STJ, determinou a antecipação, pela Fazenda Pública municipal, das custas para despesas com a condução necessária ao cumprimento da diligência a ser efetuada pelo oficial de justiça. O Município de Araucária então interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/12-TJ). Em suma, alega que não está obrigado a antecipar referidas custas, ante o contido no art. 27 do CPC. Defende que a Súmula 190 do STJ foi expressamente afastada nos termos do item 9.4.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, "o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo (...)"; e que a diligência a ser realizada é em local alcançado por transporte público, por ser dentro de área urbana, portanto, não há falar em despesa com transporte. Agravo de Instrumento nº 0931444-3 Ainda, postula a antecipação da tutela recursal "para determinar de imediato o efeito ativo para que o oficial de justiça proceda com a citação e a penhora dos bens da agravada (...)" (fls. 12-TJ). Por fim, requer o julgamento do recurso de forma monocrática ou o seu provimento para reformar a decisão agravada, determinando que seja cumprido o mandato de citação, sem antecipação das despesas com o oficial de justiça. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. De início, cumpre frisar a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0931444-3 O agravante busca a reforma da decisão que determinou a antecipação dos valores referentes às despesas com a condução do oficial de justiça para o devido cumprimento da diligência solicitada. Em que pesem as razões expostas pelo douto magistrado a quo, a decisão recorrida merece reparos em sede recursal. Diante da aludida decisão, em primeiro lugar, o agravante alega ofensa ao art. 27 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que está dispensado de antecipar custas para a realização de diligências pelo oficial de justiça. Precipualemente, em face da discussão apresentada, insta traçar um paralelo sobre os conceitos de custas, emolumentos e despesas processuais. Para tanto, pede-se venia para utilizar-se de notas ao art. 20 do Código de Processo Civil, encartadas na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, as quais mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando, categoricamente, os conceitos em questão, senão vejamos: "Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiros pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (STJ-2ª T., REsp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, negaram provimento, Agravo de Instrumento nº 0931444-3 v.u. DJU 10.3.03, pag. 173). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154). (sem grifo no original). "Custas não se confundem com despesas processuais, pois estas referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (STJ-1ª T., REsp 736.211, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.11.05, negaram provimento, v.u. DJU 28.11.06, pag. 226). (idem ib.). Partindo de tais premissas, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal, não se eximindo do pagamento das despesas processuais. Nesses termos, também em nota ao artigo ora em comento, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa mencionam a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (STJ-1ª T., REsp 720.090, Agravo de Instrumento nº 0931444-3 Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006, DJ 21.9.06) (idem ib., pag. 1527). Ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a Fazenda Pública, em execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, tenha que antecipar "o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190), tal orientação não prevalece de forma absoluta. Isso porque, a aplicação de mencionado dispositivo sumular foi mitigada pelo Provimento nº 48/03, que acrescentou o item 9.4.8.2 ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, senão vejamos: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Ademais, convém salientar que os oficiais de justiça terão "passe-livre" no transporte coletivo urbano e intermunicipal, no exercício de suas funções, nos termos do item 9.1.3



do referido Código de Normas. Nesse passo, por oportuno, necessário observar, também, o disposto no art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe sobre o regime de custas dos atos judiciais, no seguinte sentido: "Art. 44 (omite-se) Agravo de Instrumento nº 0931444-3 (...) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta Terceira Câmara Cível: "EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80 NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquirira sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006)." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0603300-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010) Agravo de Instrumento nº 0931444-3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ PELA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0730355-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Decisão Monocrática - J. 14/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - NECESSIDADE E VALOR DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADO - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR - RECURSO PROVIDO. Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquirira sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0180948-1 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 22.11.2005). Em recente decisão colegiada exarada por esta Terceira Câmara Cível, de relatoria deste Desembargador, este posicionamento permaneceu intangível: Agravo de Instrumento nº 0931444-3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0744585-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) Nesse diapasão a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, em face de estar a mesma em confronto com os julgados transcritos. Em consequência, afasta-se a obrigatoriedade do Município de Araucária em antecipar os valores, para custear as diligências realizadas pelo oficial de justiça, incumbindo-lhe o cumprimento do mandato, expedido nos respectivos autos, independentemente do prévio pagamento de custas. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 0931444-3 Dê-se ciência desta decisão ao eminente juízo de origem, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 26 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0931444-3

0031 . Processo/Prot: 0931641-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229076. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005099-06.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krutzmann Abdo, Dayana de Carvalho Uhdre. Agravado: Cerâmica Michel Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0931641-2, interposto contra a decisão (fls. 09-TJ), proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 5099/2010, de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da agravada CERÂMICA MICHEL LTDA. A decisão agravada indeferiu o requerimento do Estado do Paraná de prosseguimento do feito e, adotando a Súmula nº 190 do STJ, determinou a antecipação, pela Fazenda Pública estadual, das custas para despesas com a condução necessária ao cumprimento da diligência a ser efetuada pelo oficial de justiça. O Estado do Paraná então interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/07-TJ). Em suma, alega que não está obrigado a antecipar referidas custas, ante o contido no art. 27 do CPC. Defende que a Súmula 190 do STJ foi expressamente afastada nos termos do item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado do Paraná, "o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo (...)" e que a diligência a ser realizada é em local alcançado por transporte público, por ser dentro de área urbana, portanto, não há falar em despesa com transporte. Agravo de Instrumento nº 0931641-2 Ainda, postula a antecipação da tutela recursal "para determinar o cumprimento do mandato de citação sem o pagamento das custas da diligência, tendo em vista que o processo se encontra paralisado por esse motivo (...)" (fls. 07-verso-TJ). Por fim, requer o provimento do apelo para reformar a decisão agravada, determinando que seja cumprido o mandato de penhora e constatação, sem antecipação das despesas com o oficial de justiça. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. De início, cumpre frisar a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A nova redação dada ao artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", dispensando manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Agravo de Instrumento nº 0931641-2 O agravante busca a reforma da decisão que determinou a antecipação dos valores referentes às despesas com a condução do oficial de justiça para o devido cumprimento da diligência solicitada. Em que pesem as razões expostas pelo douto magistrado a quo, a decisão recorrida merece reparos em sede recursal. Diante da aludida decisão, em primeiro lugar, o agravante alega ofensa ao art. 27 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que está dispensado de antecipar custas para a realização de diligências pelo oficial de justiça. Precipualemente, em face da discussão apresentada, insta traçar um paralelo sobre os conceitos de custas, emolumentos e despesas processuais. Para tanto, pede-se venia para utilizar-se de notas ao art. 20 do Código de Processo Civil, encartadas na obra de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, as quais mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abordando, categoricamente, os conceitos em questão, senão vejamos: "Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventários de cartórios ou serventias não oficializadas, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisdicional, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz" (STJ-2ª T., Resp 449.123-SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.02, negaram provimento, Agravo de Instrumento nº 0931641-2 v.u. DJU 10.3.03, pag. 173). (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154). (sem grifo no original). "Custas não se confundem com despesas processuais, pois estas se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial" (STJ-1ª T., REsp 736.211, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.11.05, negaram provimento, v.u. DJU 28.11.06, pag. 226). (idem ib.). Partindo de tais premissas, em exegese ao art. 39 da Lei nº 6.830/80, observa-se que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em demandas de execução fiscal, não se eximindo do pagamento das despesas processuais. Nesses termos, também em nota ao artigo ora em comento, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa mencionam a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF" (STJ-1ª T., REsp 720.090, Agravo de Instrumento nº 0931641-2 Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006, DJ 21.9.06) (idem ib., pag. 1527). Ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que a Fazenda Pública, em execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, tenha que antecipar "o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190), tal orientação não prevalece de forma absoluta. Isso porque, a aplicação de mencionado dispositivo sumular foi mitigada pelo Provimento nº 48/03, que acrescentou o item 9.4.8.2 ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, senão vejamos: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Ademais,



convém salientar que os oficiais de justiça terão "passe-livre" no transporte coletivo urbano e intermunicipal, no exercício de suas funções, nos termos do item 9.1.3 do referido Código de Normas. Nesse passo, por oportuno, necessário observar, também, o disposto no art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70, que dispõe sobre o regimento de custas dos atos judiciais, no seguinte sentido: "Art. 44 (omite-se) Agravo de Instrumento nº 0931641-2 (...) § 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos. (Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)". Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta Terceira Câmara Cível: "EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ANTECIPAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEAR AS DILIGÊNCIAS ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI 6.830/80 NÃO FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA EFETIVA NECESSIDADE MUNICÍPIO DOTADO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO RECURSO PROVIDO. "Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR, 3ª Câmara Cível, Acórdão 26412, Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, 10.03.2006)." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0603300-9 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 02.03.2010) Agravo de Instrumento nº 0931641-2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 190 DO STJ PELA EXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NO LOCAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ART. 557 §1º-A CPC REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0730355-3 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres Decisão Monocrática - J. 14/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - DESPESAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ANTECIPAÇÃO - NECESSIDADE E VALOR DAS DESPESAS NÃO DEMONSTRADO - DILIGÊNCIA A SER REALIZADA NA PRÓPRIA COMARCA, SERVIÇA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR - RECURSO PROVIDO. Em que pese o teor da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, a antecipação, pela Fazenda Pública, do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça não se trata de obrigação absoluta, impondo-se que se perquiria sobre a efetiva necessidade dessa despesa, com prévia delimitação e deliberação no que se refere ao valor a ser despendido." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0180948-1 - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 22.11.2005). Em recente decisão colegiada exarada por esta Terceira Câmara Cível, de relatoria deste Desembargador, este posicionamento permaneceu intangível: Agravo de Instrumento nº 0931641-2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0744585-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 29.03.2011) Nesse diapasão, a decisão recorrida não pode subsistir. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, em face de estar a mesma em confronto com os julgados transcritos. Em consequência, afasta-se a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores, para custear as diligências realizadas pelo oficial de justiça, incumbindo-lhe o cumprimento do mandado, expedido nos respectivos autos, independentemente do prévio pagamento de custas. Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 0931641-2 Dê-se ciência desta decisão ao eminente juiz de origem, através de ofício, anexando-se cópia desta decisão, para o seu cumprimento. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível a subscrever o ofício. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 27 de junho de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0931641-2

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06951

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Adalberto Marcos de Araújo	007	0906032-4
Analice Castor de Mattos	001	0420140-3/01
Andressa Bolsi	001	0420140-3/01
	002	0420140-3/02
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0420140-3/01
	002	0420140-3/02
David Alves de Araújo Júnior	007	0906032-4
Eduardo Schneider Neto	008	0913364-2
Elizângela Bonfim C. Migliozi	006	0900301-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0900301-0
Gláucio Antônio Pereira	001	0420140-3/01
	002	0420140-3/02
Gláucio Antônio Pereira Filho	001	0420140-3/01
	002	0420140-3/02
Guiomar Mário Pizzatto	001	0420140-3/01
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	005	0892177-7
Jairo Luiz Rastelli	008	0913364-2
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0881687-1
	005	0892177-7
	006	0900301-0
	007	0906032-4
	008	0913364-2
Liana Cassemiro de Oliveira	001	0420140-3/01
Lucio de Mattos Junior	004	0881687-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	003	0873560-0
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0420140-3/01
	002	0420140-3/02
Maria Luciana de O. F. Podval	003	0873560-0
Maristela Busetti	003	0873560-0
Oswaldo Carmelosso	001	0420140-3/01
	002	0420140-3/02
Polyana Rodrigues Pedro	003	0873560-0
Raphael Ricardo Tissi	001	0420140-3/01
Roberto Nunes de Lima Filho	008	0913364-2
Rodrigo Castor de Mattos	001	0420140-3/01
Rogério Distefano	004	0881687-1
	005	0892177-7
	007	0906032-4
Stelio Machado	001	0420140-3/01
	002	0420140-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0881687-1
	005	0892177-7
	006	0900301-0
	007	0906032-4
	008	0913364-2

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0420140-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/345568. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420140-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibdice. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissi, Liana Cassemiro de Oliveira. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Embargado (3): Município de Palotina. Advogado: Oswaldo Carmelosso. Interessado: Lílian de Oliveira Lisboa. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO MANDATO NÃO DEMONSTRADA PELO ADVOGADO E, CASO TIVESSE SIDO COMPROVADA, NÃO IMPLICARIA NA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0420140-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330705. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 420140-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Ernesto de Giacometti. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Lílian de Oliveira Lisboa, Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-cidadão Ibdcec. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Stelio Machado, Andressa Bolsi, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Embargado (3): Município de Palotina. Advogado: Osvaldo Carnellosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO MANDATO NÃO DEMONSTRADA PELO ADVOGADO E, CASO TIVESSE SIDO COMPROVADA, NÃO IMPLICARIA NA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0003 . Processo/Prot: 0873560-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337821. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016205-18.2008.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Marcelo Budal Arins. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelante (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran. Advogado: Polyana Rodrigues Pedro, Maristela Buseti. Apelante (3): Estado de São Paulo. Advogado: Maria Luciana de Oliveira Facchina Podval. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação 1 (autor), dar provimento ao apelo 2 (Detran-PR), para reconhecer a ilegitimidade passiva do DETRAN-PR, bem como a inaplicabilidade das normas do CDC. E, dar parcial provimento ao apelo 3 (DETRAN-SP), no tange a atualização do débito, para aplicar o art. 1º - F da Lei 9.494/97, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: PROCESSO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL JULGADO PROCEDENTE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DE TRÂNSITO TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTADO (SP), POR TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR) MAJORAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 43 E 54 DO STJ PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA , APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO QUE ATENDE OS REQUISITOS PROCESSUAIS RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 (DETRAN-PR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN-PR - CONSTATAÇÃO INEXISTÊNCIA DE NEXO DE (Apelação Cível nº 873.560-0 Foz do Iguaçu) CAUSALIDADE E RESULTADO COM DETRAN-PR - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO DETRAN-PR RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 3 (ESTADO DE SÃO PAULO) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EM REGRA OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/88 - ATO OMISSIVO - RESPONSABILIDADE, NO CASO, SUBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NEXO DE CAUSALIDADE E RESULTADO COMPROVADOS NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE CNH, REALIZADO POR TERCEIRO, ANALISADO E DEFERIDO PELO DETRAN-SP EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO - NÃO CONSTATAÇÃO - DEVER DE DILIGÊNCIA DO DETRAN-SP DE ANALISAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DANO MORAL VERIFICADO - DOCUMENTO EMITIDO PELO DETRAN-SP QUE SERVIU PARA TERCEIRO COMETER FRAUDES EM NOME DO AUTOR - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI (Apelação Cível nº 873.560-0 Foz do Iguaçu) 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO - FIXAÇÃO QUE ATENDE OS REQUISITOS PROCESSUAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS NO QUE TANGE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

0004 . Processo/Prot: 0881687-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/16550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00000221 Ato Administrativo. Impetrante: Cleiton Macieski. Advogado: Lucio de Mattos Junior. Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Conselho Permanente de Justiça Militar de 1º Grau. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA EXCLUSÃO DE POLÍCIA MILITAR DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO EM RAZÃO DE CONDUTA IRREGULAR CABE AO JUDICIÁRIO APENAS A ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA FORMALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - MESMO COM ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIME, NÃO HÁ ÔBICE LEGAL QUANTO A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO, A EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO, QUANDO APURADA A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR EM SINDICÂNCIA INSTAURADA - INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA INIMPUTABILIDADE NA ÉPOCA DA CONTUDA IRREGULAR NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

0005 . Processo/Prot: 0892177-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/78002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Claudia Tereza Bertoli Dittmann. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO EXTRATO INDIVIDUAL PREENCHIDO DE FORMA EQUIVOCADA, SE COMPARADO A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA NOS AUTOS ACRÉSCIMO DE 0,5 PONTOS, COM BASE NA DEMONSTRAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 7.2.8, ALÍNEA "b" E 7.2.5, CUMULATIVAMENTE CONSIDERADOS SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0006 . Processo/Prot: 0900301-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/109443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Helen Regina Primo. Advogado: Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Geral da Secretária de Educação do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - PERDA DE OBJETO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPETRADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA NÃO CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS EM QUE O STF E O STJ ENTENDEM QUE HÁ DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL - SEGURANÇA DENEGADA

0007 . Processo/Prot: 0906032-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/136895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000653 Edital. Impetrante: Vânia Lemos Matozo dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Adalberto Marcos de Araújo. Impetrado (1): Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Presidente do Concurso Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE INEXISTÊNCIA, POR IMPUGNAR EDITAL PUBLICADO HA MENOS DE 120 DIAS, PREVISTO NO ART. DA LEI 12016/2009 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA CANDIDATA CLASSIFICADA, NAS VAGAS PREFERENCIAIS CONVOCAÇÃO, POR MEIO DO EDITAL Nº 646/2001, PARA ENTREVISTA INDIVIDUAL, POR TER DECLARADO AFRODESCENDENTE DESCLASSIFICAÇÃO ANTE O NÃO COMPARECIMENTO, POR MEIO DO EDITAL Nº 656/2001 EDITAL QUE PREVIA CONVOCAÇÃO DE TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS CANDIDATO APROVADO NA PROVA OBJETIVA EM 1.126ª COLOCAÇÃO, CLASSIFICANDO, NA LISTA GERAL, EM 11.537ª COLOCAÇÃO AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE SER CHAMADA CONVOCAÇÃO APENAS PELA INTERNET ALTERAÇÃO EDITALÍCIA A DEMANDAR COMUNICAÇÃO EM MEIOS DE MAIOR DIVULGAÇÃO, EM ABONO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO PRECEDENTES DA CORTE SEGURANÇA CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0008 . Processo/Prot: 0913364-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/163520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: N. M. B. (Representado(a) por seu pai). Advogado: Jairo Luiz Rastelli, Eduardo Schneider Neto. Impetrado: S. S. E. P.. Litis Passivo: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 26/06/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora Desembargadora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PALIVIZUMABE (SYNAGIS), A CRIAÇÃO PREMATURA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (SINDROME DE DOWN, CARDIOPATA E DEFICIENTE DA ENZIMA G-E-PD) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE PRESCRIÇÃO POR MÉDICO DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA SEGURANÇA CONCEDIDA.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06950**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Martins	005	0926310-9
Antonio Alcântara Filho	010	0932112-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	009	0931927-7
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	010	0932112-0
Clelio Toffoli Junior	010	0932112-0
Cristiano Hotz	005	0926310-9
Cristina de Fatima Taborda Aymoré	006	0929101-2
Danieli Dudecke	007	0929160-1
Erickson Diotalevi	005	0926310-9
Felipe Mendonça Montenegro	009	0931927-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	002	0877800-5
Francisco José Moreira	007	0929160-1
Gabriela Rodrigues dos Santos	004	0919872-3
Glauce Vianna	001	0823032-6
Índia Mara Moura Torres	011	0932615-6
Isabela C. D. B. L. Aguirra	011	0932615-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0823032-6
	002	0877800-5
	003	0907293-1
	004	0919872-3
	008	0930549-9
	011	0932615-6
Kelyn Cristina Trento de Moura	006	0929101-2
Lígia Olímpio de Oliveira	009	0931927-7
Luciano Tinoco Marchesini	006	0929101-2
Luis Henrique Lopes de Souza	008	0930549-9
Luiz Fernando de Oliveira Viana	008	0930549-9
Luiz Fernando de O. V. Filho	009	0931927-7
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	003	0907293-1
Paulo Sérgio Rosso	001	0823032-6
Rafaela Almeida do Amaral	009	0931927-7
Rodrigo Augusto Bruning	011	0932615-6
Rogério Xavier Rodrigues	003	0907293-1
Swellen Yano da Silva	001	0823032-6
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0907293-1
	002	0877800-5
Weslei Vendruscolo		

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
 0001 . Processo/Prot: 0823032-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/305525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000387168 Protocolo. Impetrante: Anivalda Aparecida Stella Inhesta. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 823032-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante ANIVALDA APARECIDA STELLA INHESTA e Impetrado SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Através do petição de fls. 125, o Diretor Técnico do Hospital Erasto Gaertner informou que a paciente, ora impetrante já terminou o tratamento com o medicamento solicitado e está em excelente estado geral sem evidências de doença no momento. O impetrante foi intimado para que se manifestasse acerca do documento de fls. 125, sendo que, regularmente intimado, quedou-se inerte (fls. 136). 1 EM SUBSTITUIÇÃO A DESª LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET. Diante deste quadro processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante a perda superveniente do objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil e art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante, estando sua exigibilidade suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50, benefício deferido às fls. 52 quesito da hipossuficiência do paciente. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Curitiba, 29 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada 0002 . Processo/Prot: 0877800-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20852. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000355-38.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Lazaro Clementino de Lima (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO "EXELON PATCH" NA FORMA DE ADESIVO. FALECIMENTO DA AGRAVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 200, XXIV DO RITJPR. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 877800-5, de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 1 EM SUBSTITUIÇÃO A DESª LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET. 89/95-TJ proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 355.38.2012.8.16.0173, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que concedeu a liminar, " para o fim de determinar ao réu que forneça ao representado o medicamento postulado na inicial em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85". A agravante sustenta, em síntese, que (fls. 25/45): a) nos termos da Lei 8.437/92, é vedada a concessão de liminar sem antes ter oportunidade a manifestação prévia da Fazenda Pública; b) o medicamento pleiteado não encontra padronizado o SUS para a patologia da agravada, fazendo-se necessário a suspensão do fornecimento, até que se demonstre, por meio de provas, a necessidade e a viabilidade da paciente utilizar o medicamento; c) suspender a decisão, a fim de evitar grave lesão à política de saúde pública, sob pena de ofender a estrutura do sistema de saúde e gerar gasto excessivo aos cofres públicos; d) que sejam seguidas as recomendações emitidas pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde; e) ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo desta Corte. O agravo foi recebido, tendo sido indeferido a concessão do efeito suspensivo. Às fls. 113 vieram informações do juízo a quo noticiando o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil e manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. A agravada apresentou resposta às fls. 118, pugnando pelo julgamento prejudicado do agravo, ante a extinção da ação civil pública, em face do falecimento do substituído. Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu por prejudicada a apreciação do presente agravo pela perda do objeto (fls. 130), em decorrência do falecimento do interessado e decorrente da superveniente desaparecimento do interesse de agir. É o relatório. II Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que concedeu a liminar, " para o fim de determinar ao réu que forneça ao representado o medicamento postulado na inicial em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85". Entretanto, durante o processamento do presente recurso, o Ministério Público do Estado do Paraná noticiou o falecimento do interessado Lazaro Clementino de Lima e a extinção da ação civil pública a que se refere o presente agravo (fls. 118). Assim, em face do falecimento da agravada ocorreu a perda do objeto recursal. Assim, por força do falecimento da agravada, impõe-se reconhecer a perda do objeto recursal, a ser reconhecida por esta Relatora com fulcro no artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III DECISÃO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento recursal, pela perda do objeto, com amparo no artigo 200, inciso XXIV do RITJPR. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, baixando-se, oportunamente, os autos. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada



0003 . Processo/Prot: 0907293-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000559-64.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Valéria Carvalho Dourado. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907293-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravante : Valéria de Carvalho Dourado. Agravado : Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA QUE TINHA POR FIM DETERMINAR AO ESTADO QUE NOMEASSE E DESSE POSSE AO RECORRENTE NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU. JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento contendo pedido de efeito ativo interposto por Valéria Carvalho Dourado contra a r. decisão copiada às fls. 150/151 e verso TJ, proferida nos autos n. 0000559-64.2012.8.16.0179 de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Simplificado e pedido de Nomeação e Posse da Candidata Preterida em concurso público para provimento de cargo de professor cumulada com Indenização por Danos Materiais ajuizada pela Agravante contra o Estado do Paraná, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, ante a inexistência de prova inequívoca que embasasse os fatos apresentados pela autora com a alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em suas razões, alega a Agravante que foi aprovada no concurso para professores do Estado do Paraná, classificada em 175ª lugar para lecionar a disciplina Educação Especial e em 142ª para lecionar Pedagogia. Afirmou que diante do PSS - Processo Seletivo Simplificado, muitos professores são contratados em caráter temporário, como é o caso da autora, fazendo com que não sejam convocados para o ingresso na carreira via concurso público. Acrescenta que a contratação de professores através do Processo Seletivo Simplificado é ato absolutamente nulo, pois não são cumpridos os requisitos formais da Lei e da Constituição. No caso em debate, aponta que está sendo duplamente punida pela atitude ilícita do Poder Público. Primeiro, porque não foi nomeada no concurso, em virtude de que professores que foram submetidos ao regime do PSS estão ocupando sua vaga e, segundo, em razão de ser professora PSS, os direitos trabalhistas não estão sendo assegurados e cumpridos, embora exista um contrato, que a seu ver seria nulo. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indicando a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", bem como, pleiteia o provimento do recurso com a reforma da decisão Agravada. O pedido de efeito ativo restou indeferido pela decisão exarada em fls. 158/161-TJ. Requisitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas em fls. 169, anexada da decisão constante de fls. 170-TJ, noticiando que manteve a decisão Agravada pelo que nela se contém e, que houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte Agravante. O Estado do Paraná apresentou contraminuta às fls. 173/183-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls. 190/197-TJ pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento. Elaborada a proposta de voto por esta Relatora, os autos foram incluídos em pauta no dia 26.06.12 (fl. 203). Contudo, na mesma data foi juntada aos autos a petição 2012.00229480 (fls. 206/213), na qual o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial informa que já foi proferida sentença na Ação Declaratória, anexando o teor da mesma. Nesta ocasião os autos foram retirados de pauta e remetidos ao gabinete. É o relatório. Decido. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento proposto por Valéria Carvalho Dourado contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para compelir o recorrido a nomear e empossar a agravante nas disciplinas de Educação Especial e Pedagogia, decorrente de sua aprovação no concurso público (Edital de Abertura n. 09/2007), Região de Ivaiporã. Colhe-se das razões recursais que a agravante ajuizou ação declaratória contra o Estado do Paraná objetivando a declaração de nulidade dos contratos em regime especial realizados através do Processo Seletivo Simplificado PSS, com o efetivo provimento do cargo a qual foi aprovada e o pagamento retroativo da sua remuneração desde a homologação do concurso ou a partir convocação do primeiro candidato referente ao Edital n. 09/2007, até o efetivo cumprimento da medida, descontados os valores recebidos a título de Professor PSS. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza ao Relator negar seguimento a recurso prejudicado: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no presente caso. Isso porque, conforme informado pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fls. 206-TJ), já foi proferida sentença, em data de 18.06.2012, nos termos da anexa cópia da decisão (fls. 207-213/TJ). Referida sentença com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por isso é que se pode dizer que o conteúdo da controvérsia instalada no presente recurso, referente à decisão que indeferiu a antecipação da tutela na ação principal, restou esvaziado com a superveniente extinção do processo originário, por sentença que apreciou o mérito da ação originária. Tal circunstância evidencia a superveniente perda do objeto do recurso interposto pela Agravante, restando, por isso, prejudicada a sua apreciação.

Sobre o assunto, Fredie Didier Jr. afirma que: "(...) há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobre vindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante (...) se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado. [grifos nossos]"1 Esse entendimento se coaduna com aquele já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapareceu a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL (...). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL (...) PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL. 1. É ampla a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 165838/MS, 2ª Turma, DJ de 03/11/1999, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. [grifos nossos] (STJ - AgRg no REsp 954.927/SC - 1ª Turma - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Julg.: 15/10/2009 - Publ.: DJe 21/10/2009). Desta forma, mostrando-se prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto em razão da prolação da sentença na ação originária, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do 1º DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual, vol. 3. Salvador: Editora Podivm, 2007, p. 154. Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0919872-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/176451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: G. L. S. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos. Impetrado: S. S. E. P.. Litis Passivo: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 919.872-3 Impetrante : Gabriel Leandro dos Santos de Souza. Impetrado : Secretário da Saúde do Estado do Paraná. 1. Certifique-se se o impetrante foi devidamente intimado e cumpriu o disposto em fls. 54/55 dos autos (apresentando relatório com as informações e/ou documentos solicitados). 2. Proceda-se a juntada da petição do Estado do Paraná recentemente protocolada. 3. Após, renove-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. SANDRA BAUERMAN JUÍZA SUBST. DE 2º GRAU

0005 . Processo/Prot: 0926310-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210480. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-03.2012.8.16.0028 Desconstituição de Rejeição de Contas. Agravante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado (1): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins. Agravado (2): Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Erickson Diotalevi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 926.310-9 FORO REGIONAL DE COLOMBO 2ª VARA CÍVEL Agravante : Izabete Cristina Pavin. Agravado : Município de Colombo; Câmara Municipal de Colombo. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Vistos e examinados. Consoante apregoa o parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil eventual decisão proferida em antecipação de tutela seja qual for a sua espécie pode ser revogada ou mesmo modificada a qualquer tempo do processo, bastando para tanto que o juiz competido do conhecimento da causa motive as razões que o levaram à alteração do provimento antes prolatado. E isto, consigne-se, pode se dar até mesmo de ofício, como, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça. Vede, nesse exato sentido: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. O juiz pode revogar a antecipação da tutela, até de ofício, sempre que, ampliada a cognição, se convencer da inverossimilhança do pedido. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.298/MS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 01/10/2001, p. 205 ressalvados os grifos). Isso porque, conforme muito bem lembra TEORI ZAVASCKI: "ao contrário do que ocorre de um modo geral com juízos de procedência (vale dizer, com outorga de tutela do autor) que invariavelmente pressupõem pedido expresso nesse sentido os juízos de improcedência podem ocorrer mesmo em face do silêncio do interessado"1. Dessa forma, uma vez ciente da decisão proferida

nos autos de Mandado de Segurança n.º 929.222-6, que, mesmo em sede de cognição sumária daquela causa, verberou a ilegalidade do pronunciamento judicial por mim proferido na condição de Relatora do presente recurso (suspendendo, até julgamento definitivo, os efeitos jurídicos daquela decisão, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009), a bem de que este feito não venha ser prejudicado em seu regular andamento e, principalmente, de que o mérito recursal nele veiculado possa ser conhecido em sua plenitude por aquele que é seu juízo natural segundo os critérios definidos pela Constituição da República e pela legislação processual -, valho-me da prerrogativa que me é reconhecida por lei e afirmada pelos Tribunais Superiores, para modificar a decisão antecipatória antes prolatada e proferir, de ofício, uma nova decisão que melhor componha a realidade fático-jurídica trazida ao meu conhecimento. Assim, com fulcro no disposto no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil e à vista dos considerandos carreados pelo magistrado que, pela estreita e extraordinária via recursal, disse ser aparentemente ilícita a decisão de fls. 1.749/1.755, substituo-a "ex officio" pela decisão que passo a prolar. Como já dito, tratamos os autos de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Izabete Cristina Pavin contra a decisão reproduzida às fls. 1.669/1.673-TJ, a qual em ação ordinária desconstitutiva de rejeição de contas proposta pela Agravante contra o Município e a Câmara Municipal de Colombo2 indeferiu o pleito antecipatório formulado na inicial por considerar ausente o requisito da verossimilhança para a concessão da medida, pois aparentemente a pretensão da autora ofenderia a coisa julgada, eis que os mesmos pedidos já teriam sido analisados no Mandado de Segurança de autos n.º 7.172.245- 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 135/136. 2 Autos originários n.º 3652-03.2012.8.16.0028. 4, cuja decisão final já transitou em julgado. Em seu arrazoado recursal a Agravante alega, em apertada síntese, que a demanda ora deduzida (ação desconstitutiva) não atentaria contra a autoridade da coisa julgada, eis que seus fundamentos de fato e de direito, bem como o próprio pedido, seriam diferentes daqueles trazidos na ação mandamental. Ao mais, afirma presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida, pois o ato de rejeição de contas exarado pela Câmara de Vereadores do Município de Colombo seria desproporcional e desarrazoado intentando apenas dar azo a uma perseguição de cunho político contra a recorrente -, estando evitado não só de vícios de cunho procedimental (violação de competência material do Tribunal de Contas do Estado e do prazo legal e regulamentar para análise das contas), como também de conteúdo, primeiramente porque se pronunciou sobre fatos não conhecidos quando da análise prévia pelo órgão estadual de contas e, consecutivamente, porque concluiu pela desaprovação da constas prestadas mesmo não estando presente qualquer irregularidade insanável. Razões porque pede, em caráter vestibular, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o total provimento do recurso interposto. Cumpre, por ora e novamente (segundo já se acenou), a análise da tutela de urgência, assim como o fora requerida. Seguindo a escólio do ilustre processualista ATHOS GUSMÃO CARNEIRO: (...) o magistrado, no exercício da jurisdição, analisará os fatos do processo, como postos pelas partes e como decorrente das máximas de experiência e do id quod plerumque accidit; e, sob o prencípio da persuasão racional, dirá se, na hipótese, ocorreram ou não os requisitos de concessão da tutela antecipada: se ocorreram, terá o dever de deferir o pedido de antecipação, fundamentado devidamente sua decisão; se não ocorreram, cumpre-lhe denegar o pedido, em provimento igualmente fundamental. (...) Conforme Sálvio de Figueiredo Teixeira, em sede jurisprudencial, o uso adequado e correto da tutela antecipatória pressupõe a postura sensata do juiz em face do caso concreto: "reside na prudência e cautela na aplicação desse poder, sob pena de transverter esse instituto tão importante para a efetividade do processo em prejuízo para as partes e, afinal, para a prestação jurisdicional" (da ementa, Ag. REg. na MC nº 6.417, Ac. de 26.06.2003, RSTJ, 172/383).3 Impende, pois, ao juiz da causa à vista dos elementos concretos e sempre sob o lume do ordenamento jurídico constitucional apreciar, segundo o seu prudente arbítrio4, se a posição jurídica assumida pelo pleiteante à tutela de urgência efetivamente se mostra mais factível do que aquela que lhe contrapõe; insta dizer, se ele mostra ter aquilo que LUIZ GUILHERME MARINONI denomina de verossimilhança preponderante, a ponto de ao fim, e se necessário o for, "sacrificar o improvável em benefício do provável"5. E é este lampejo de juridicidade que para o pleito da parte ao menos "prima oculi" falta. E o primeiro desses óbices é mesmo o aparente óbice representado pela autoridade da coisa julgada. Sem em nada menoscabar o interessante estudo do tema trazido em seu julgado pelo magistrado que conheceu do "mandamus" que a este se atravessou, é preciso que retomemos cá o sábio conselho de Aristóteles a fim de colocarmos a questão nos trilhos da virtude, ou seja, em seu meio-termo6. 3 CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela: exposição didática. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 25 ressaltados os grifos, ausentes no texto original. 4 E, aqui, não se confunde "arbitrio" e "arbitrariedade", pois bem lembra CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que as decisões dos juizes não são convenientes ou oportunas, não são as melhores ou as piores em face da lei. Elas são pura e simplesmente o que a lei, naquele caso, determina que o sejam (apud CARNEIRO, Athos Gusmão. Ob. cit., p. 25/26). 5 MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 10. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 172/179. 6 Nos dizeres do referido filósofo: "Se é assim, pois, que cada arte realiza bem o seu trabalho -- tendo diante dos olhos o meio-termo e julgando suas obras por esse padrão; e por isso dizemos muitas vezes que às boas obras de arte não é possível tirar nem acrescentar nada, subentendendo que o excesso e a falta destroem a excelência dessas obras, enquanto o meio-termo a preserva; e para este, como dissemos, se voltam os artistas no seu trabalho --, e se, ademais disso, a virtude é mais exata e melhor que qualquer arte, como também o é a Em sendo certo que não há se afastar integralmente a pretensão deduzida pela parte sob os auspícios da coisa julgada, não menos correto é também reconhecer que alguns excertos do pedido por ela deduzidos ao menos em hipótese vêm de encontro ao caráter imutável e

irreversível do caso julgado em sua eficácia preclusiva. Cumprindo, por óbvio, ao magistrado de primeira instância, conhecendo exaurientemente da causa, decidir sobre a questão depois de a si devolvida a presidência do feito. Mas retomando a questão, a esta Relatora não é fugidio o conceito de eficácia preclusiva da coisa julgada nem tampouco os limites que hoje impõem a contemporânea doutrina ao teor do artigo 474 do Código de Processo Civil, de modo a concluir, com razão, que "a eficácia preclusiva da coisa julgada não é capaz de tornar indiscutíveis quaisquer espécies de alegações, mas tão somente aquelas relacionadas com o thema decidendum da demanda, ou seja, aquelas vinculadas ao pedido, às partes e à causa de pedir oferecidos na ação respectiva"7. Todavia, tal entendimento em nada se contrapõe (e muito pelo contrário reafirma) ao escólio trazido pelos doutrinadores mais clássicos, segundo o qual "todas as questões as deduzidas e as deduzíveis que constituam premissas necessárias da conclusão, considerar-se-ão decididas"8 Ao que se passa a indagar se a competência material da Câmara dos Vereadores para o julgamento das contas não é premissa necessária à conclusão de legalidade do procedimento, assim como afirmado mandado de segurança com autoridade de caso julgado. natureza, segue-se que a virtude deve ter o atributo de visar ao meio-termo. Refiro-me à virtude moral, pois é ela que diz respeito às paixões e ações, nas quais existe excesso, carência e um meio-termo. (ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco: Poética. [Os pensadores: vol. 2]. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. p. 37) 7 MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada in MARINONI, L. G. Soluções práticas de direito: pareceres: vol. I. São Paulo: RT, 2011, p. 500. 8 Lição que nos é dada por MACHADO GUIMARÃES e repercutida por MARINONI (idem). Por suposto, caberá ao magistrado de instância ordinária assim o dizer, mas por ora sobeja em análise recursal a aparência de afronta ao direito, hábil a diminuir a factibilidade das afirmações iniciais. Mas avançando no alegado, tão menos demonstra verossimilhança o pleito de anular a decisão pelo excesso de prazo, eis que tal entendimento, a princípio, afronta jurisprudência já pacífica do Supremo Tribunal Federal segundo a qual descabe falar-se em aprovação ou desaprovação implícita de contas, sendo necessário efetivo pronunciamento do Poder Legislativo, como bem acenado em recentíssima decisão do órgão de cúpula de nosso Judiciário da lavra do ilustre Ministro CELSO DE MELLO, ora citada em seus principais excertos: EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA PARTE RECLAMANTE. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS PÚBLICAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA, PARA TAL FIM, DA CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL QUE SE ESTENDE TANTO ÀS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO (OU REFERENTES À FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS) DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNÇÃO OPINATIVA, EM TAIS HIPÓTESES, DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO SUSCETÍVEL DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (CF, ART. 31, § 2º). SUPREMACIA HIERÁRQUICA -NORMATIVA DA REGRA CONSTITUCIONAL QUE CONFERE PODER DECISÓRIO, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA, À INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR, SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se sustenta que os atos ora questionados teriam desrespeitado a autoridade da decisão que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, nos julgamentos da ADI 849/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, da ADI 1.779/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, e da ADI 3.715/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES. (...) As contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção "ad coadjuvandum" do Tribunal de Contas. A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. A regra de competência inscrita no art. 71, inciso II, da Carta Política - que submete ao julgamento desse importante órgão auxiliar do Poder Legislativo as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta - não legitima a atuação exclusiva do Tribunal de Contas, quando se tratar de apreciação das contas do Chefe do Executivo, pois, em tal hipótese, terá plena incidência a norma especial consubstanciada no inciso I desse mesmo preceito constitucional. Há, pois, uma dualidade de regimes jurídicos a que os agentes públicos estão sujeitos no procedimento de prestação e julgamento de suas contas. Essa diversidade de tratamento jurídico, estipulada "ratione muneris" pelo ordenamento constitucional, põe em relevo a condição político-administrativa do Chefe do Poder Executivo. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, em passagem expressiva de seu duto voto proferido no julgamento do RE 132.747/DF, do qual foi Relator, assinalou, com inteira propriedade, essa dualidade de situações, dando adequada interpretação às normas inscritas nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal: "Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do artigo 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do Chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas. Este aprecia as contas prestadas pelo Presidente da República e, em relação a elas, limita-se a exarar parecer, não chegando, portanto, a emitir julgamento. Já em relação às contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e às contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para o erário, a atuação do Tribunal de Contas não se faz apenas no campo opinativo. (...) A dualidade de tratamento, considerados os Chefes dos Poderes Executivos e os



administradores em geral, a par de atender a aspecto prático, evitando a sobrecarga do Legislativo, observa a importância política dos cargos ocupados, jungindo o exercício do crivo em relação às contas dos Chefes dos Executivos Federal, Estaduais e Municipais à atuação não de simples órgão administrativo, mas de outro Poder - o Legislativo." (grifei) Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas. Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas - assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal. Não se subsume, em consequência, à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo. Esse procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este -, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação. Não tem sido diversa a orientação jurisprudencial adotada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, cujas sucessivas decisões sobre o tema ora em análise ajustam-se a esse entendimento, afastando, por isso mesmo, para efeito de incidência da regra de competência inscrita no art. 71, inciso I, c/c os arts. 31, § 2º, e 75, todos da Constituição da República, a pretendida distinção entre contas relativas ao exercício financeiro e contas de gestão ou referentes à atividade de ordenador de despesas, como se vê de expressivos acórdãos emanados daquela Alta Corte Eleitoral: "Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência. 1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas. 2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento. Agravo regimental a que se nega provimento." (REspe n. 33.747- Agr/BA, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI grifei) "Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência. - A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas. Recurso especial provido." (REspe n. 29.117/SC, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI grifei) "CONTAS - PREFEITO - REJEIÇÃO - DECURSO DE PRAZO. Consoante dispõe o artigo 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas." (RO 1.247/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO grifei) Cabe assinalar, finalmente, que esse entendimento tem sido observado, nesta Suprema Corte, em casos rigorosamente idênticos ao que ora se examina (Rcl 10.342-Agr/MC/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO Rcl 10.445- MC/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO Rcl 10.456- MC/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES Rcl 10.493-MC/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES Rcl 10.505/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO Rcl 10.616/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES). Sendo assim, em face das razões expostas e em juízo de estrita delibação, defiro o pedido de medida cautelar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente reclamação, em relação à parte ora reclamante, "(...) os efeitos das decisões contidas nas Tomadas de Contas Especial (TCE) nºs 11.171/09 (Acórdão nº 4976/2010); 15.436/03 (Acórdão nº 6081/09); 14.153/04 (Acórdão nº 4833/10); 14.154/04 (Acórdão nº 4834/10); 01.264/05 (Acórdão nº 1093/11); 15.554/03 (Acórdão nº 1490/07); 19.330/05 (Acórdão nº 7488/08); 04.182/03 (Acórdão nº 7115/11); 3.950/06 (Acórdão nº 2110/07); e 14.151/04 (Acórdão nº 3136/10); Prestação de Contas de Gestão (PCS) nºs 11.169/05 (Acórdão nº 161/12); 11.168/05 (Acórdão nº 4308/09); 11.165/05 (Acórdão nº 5877/10); 11.170/05 (Acórdão nº 1239/12); 13.979/06 (Acórdão nº 5346/09); 13.980/06 (Acórdão nº 5642/07); 07.174/08 (Acórdão nº 1550/12); 10.019/04 (Acórdão nº 5318/09); 10.025/04 (Acórdão nº 3384/10); 10.020/04 (Acórdão nº 6935/11); 12.379/07 (Acórdão nº 5768/11); 10.024/04 (Acórdão nº 2121/09); 10.021/04 (Acórdãos nºs 7520/08 e 450/12); e 13.976/06 (Acórdão nº 1242/12); Tomada de Contas de Gestão (TCS) nºs 01.303/10 (Acórdão nº 1120/11) e 06.468/08 (Acórdão nº 3133/10)" (grifei). Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao eminente Procurador-Geral do Estado do Ceará, ao E. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e à E. Câmara Municipal de Bela Cruz/CE. 2. Requistitem-se informações ao Estado do Ceará e ao E. Tribunal de Contas dos Municípios daquela unidade da Federação. Publique-se. Brasília, 08 de junho de 2012. Ministro CELSO DE MELLO Relator (Rcl 13921 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/06/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11/06/2012 PUBLIC 12/06/2012 excetuados os destaques, acrescidos ao texto original) Adiante, no que toca aos critérios utilizados para a reprovação de contas, é mister observar que a atuação da Câmara Municipal fundou-se em estudo robusto e bastante profundo elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento daquele órgão (reproduzido às fls. 156/237-TJ), cuja leitura fragiliza muito a tese de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, eis que ali se mostram bastante claras as razões que levaram o Poder Legislativo Municipal a discordar das conclusões inferidas pelo Tribunal de Contas do Estado. Quanto ao mais, cumpre ressaltar que seria temerário afirmar,

em mero exame perfunctório da causa, qual dos pronunciamentos técnico-contábeis estaria mais ajustado ao caso concreto. Assim, em imperando o equilíbrio de forças entre as duas posições processuais assumidas (não se podendo, por conseguinte, falar em verossimilhança a qualquer delas), descabe falar-se em antecipação de tutela no que toca à espécie. Por fim mas não de somenos importância -, cumpre relevar que no que toca ao tema do fito político-partidário da rejeição de contas (vale dizer: o vislumbrado intento de gerar artificialmente a inelegibilidade de um agente político adversário), há melhor ambiente à discussão do tema, eis que o artigo 26-C da Lei Complementar n.º 64/90 expressamente consigna a hipótese de suspensão cautelar de eventual declaração de inelegibilidade nas hipóteses do chamado "risco eleitoral". Assim, descabe aqui forçosamente conceder-se uma tutela emergencial em hipótese na qual ausente seus requisitos apenas a bem de acautelar o direito político fundamental de concorrer a cargo eletivo, pois existente um meio procedimental mais adequado à sua proteção. Por todo o exposto, tenho por ausente o requisito da verossimilhança; razão porque indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Ratifico os atos ordinatórios antes determinados. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para que seja analisado o pedido de intervenção de terceiro feito pelo Partido Trabalhista Cristão PTC (fls. 4.623/4.652). Curitiba, 29 de junho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0006 . Processo/Prot: 0929101-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/55355. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000208-07.2010.8.16.0165 Cobrança. Apelante: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Telêmaco Borba. Advogado: Luis Henrique Lopes de Souza, Cristina de Fatima Tabora Aymoré. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 929.101-2 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, em que é apelante Município de Telêmaco Borba, e, apelado Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Telêmaco Borba. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Telêmaco Borba contra a r. sentença proferida pelo d. juiz substituto de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical sob o n.º 0000208- 7.2010.8.16.0165, em que figura como autor Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Telêmaco Borba e réu o apelante, que julgou procedente o pedido da inicial, "para o fim de CONDENAR o réu no pagamento da quantia de R\$ 51.414,49, aplicando-se para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009." A título de sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 15% do valor da condenação. Pois bem. Analisando os presentes autos de mandado de segurança, verifica-se que a questão gira em torno de matéria tributária, por se tratar de cobrança de contribuição sindical dos servidores públicos municipais de Telêmaco Borba. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 17 de julho 2010, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à matéria tributária. Assim dispõe o art. 90 incisos I e II: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observandose, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandatos de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Assim sendo, entendendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute direito tributário. Neste sentido, seguem julgados de fatos semelhantes ao caso em questão, da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, quais sejam: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO, DETERMINANDO O DESCONTO EM FOLHA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO



À LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, INAPLICABILIDADE DA CLT, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO OBSERVÂNCIA DO ART. 8º, I, CF/88, ART. 520, DA CLT E SÚMULA 767 DO STJ AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO REGISTRO E À UNICIDADE DO SINDICATO ÔNUS DO REQUERENTE (ART. 333, I, CPC) DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS (AESB) QUE NÃO SE DESTINA A CONFERIR AO REQUERENTE LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A CATEGORIA PRECEDENTES DO STJ ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES MERITÓRIAS REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, CPC INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR 3ª Câmara Cível - ApelCvReex 790.874-1 - Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Julgado: 08/05/2012 - Unânime) "Ação de cobrança. Servidor público Devolução de contribuição sindical descontada em folha de pagamento Pretensão de inclusão de entidade sindical no polo passivo da demanda Chamamento ao processo CPC, art. 77, inc. III Impossibilidade Espécie de intervenção de terceiro que pressupõe solidariedade entre chamador e chamado Solidariedade que não se verifica, no caso Solidariedade, outrossim, que não se presume CC, art. 265. Recurso a que se nega provimento". (TJPR 3ª Câmara Cível - Ag Instr 846.593-2 - Relator: Des. Rabello Filho - Julg.: 28/02/2012 - Unânime) Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, Resolução 01/2010 determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 929.101-2 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0007. Processo/Prot: 0929160-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/218485. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001191-92.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Secretária Municipal de Saúde do Rio Negro. Advogado: Francisco José Moreira. Agravado: Ana Jucélia Beuther. Advogado: Danieli Dudecke. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 929.160-1, oriundo da Comarca de Rio Negro Vara Cível e Anexos, em que é agravante a Secretária Municipal de Saúde de Rio Negro e agravada Ana Jucélia Beuther. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Secretária Municipal de Saúde de Rio Negro contra decisão acostada às fls. 26/30 - TJ, proferida pelo d. juiz de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, nos autos de Mandado de Segurança nº. 1191- 92.2012.8.8.16.0146, em que figuram como impetrante Ana Jucélia Beuther, e, impetrados Secretário Estadual de Saúde do Paraná e da Secretária Municipal de Saúde de Rio Negro, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando "o fornecimento mensal pelas autoridades impetradas dos medicamentos "Insulina Glargina (Lantus®) lispro (Humalog®) Purant4 50mcg, Rasilez 300 mg, Thioctacid 300 HR, Depura 20ml" diretamente a impetrante ANA JUCÉLIA BEUTHER, na quantidade necessária ao tratamento receitado a paciente (fl. 38), ficando estabelecido como prazo para a oferta da primeira dose 10 (dez) dias a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)." A agravante pugna pela reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos (fls. 04/13 - TJ): a) inépcia da petição inicial, dado que não aponta qual a pessoa jurídica que a autoridade apontada como coatora integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, como exige o art. 6º, caput da Lei n.º 12.016/2009; b) indeferimento liminar do mandamus, já que não consta nos autos nenhum ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora; c) inexistência de direito líquido e certo, visto que o fornecimento dos medicamentos pleiteados não está previsto nas portarias do Ministério da Saúde, e, não restam esclarecidas as razões pelas quais os medicamentos fornecidos pelo SUS ao tratamento de sua doença não podem ser por ela utilizados; d) necessidade de observância das Portarias do Ministério da Saúde, de modo que eventual responsabilidade pelo fornecimento do medicamento seja do litisconsorte passivo Estado do Paraná; e) aplicação do princípio da reserva do possível; f) não elabora as portarias de programas de medicamentos, mas sim o ente federal, assim, não pode ser responsabilizado por eventual falha da União; g) pugna por prorrogação de prazo, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados; h) extinção da multa diária ante seu não cabimento em face da administração pública. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão monocrática está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia recursal contra r. decisão que concedeu a liminar pleiteada à impetrante, ora agravada, paciente carente que necessita de medicamento de alto custo para o seu tratamento. Pois bem. Compulsando os autos, denota-se que não há qualquer prova pré-constituída nos autos que demonstre que os impetrados, tenham se recusado a fornecer medicamentos a impetrante. Em outras palavras, a petição inicial do mandamus veio desacompanhada do ato ou cópia do ato da autoridade coatora, tido como ilegal ou com abuso de poder, que violasse direito líquido e certo da impetrante, ora agravada. A Lei nº 12.016/2009

em seu artigo 10º, caput, autoriza o relator a indeferir a inicial, desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança ou de lhe faltar alguns dos requisitos desta lei. Levando em consideração tais ensinamentos, constata-se que no caso sub judice não há falar em existência de direito líquido e certo da impetrante ou em violação dos mesmos, por ausência de prova pré-constituída. Cumpre destacar, que o mandado de segurança não é via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de a autoridade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, como no caso em questão. Conforme se observa do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado, ou na iminência de sofrer violação. Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, in verbis: "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: 'direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida' (Do mandado de segurança, 8 ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80). E ainda, nos ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (in Mandado de Segurança. 29º ed. Ed. Malheiros; p. 36/37) A propósito, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AGRMS 8325/DF Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 11/11/2002: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFÚGIO. ATO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO CONARE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (CÓPIA DAS DECISÕES DO CONARE E DO RECURSO ADMINISTRATIVO). (...) 5. Contudo, para que o Judiciário possa se manifestar na esfera de um mandado de segurança, imperiosa é a formação dos autos na forma delimitada pelo art. 1º da Lei n. 12.016/09, que exige que o direito em jogo seja marcado pela liquidez e certeza, as quais, por sua vez, estão configuradas pela necessidade de prova pré-constituída. 6. Na espécie, embora a pretensão do impetrante constitua pedido juridicamente possível e que esta Corte Superior seja competente, em princípio, para processar e julgar o feito, tendo em conta a prerrogativa de foro da autoridade coatora, não há, nos presentes autos, prova do ato coator, com seu inteiro teor. 7. A cópia dos inteiros teores da decisão do Conare e da posterior decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto junto ao Ministro de Justiça é essencial para que se possa avaliar eventual ilegalidade do ato à luz da Lei n. 9.474/97 e dos princípios de direito que regulam o instituto humanitário do refúgio. 8. Sem tais peças, é impossível avaliar o pleito mandamental de forma equilibrada, por ausência de prova pré-constituída. (...) 13. Por fim, para a aplicação dos arts. 7º, inc. I, e 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/09, é necessário ao menos um indício de ilegalidade, que, reitero, não se vislumbra nestes autos, justamente porque não se sabe os limites e conteúdo da decisão que indeferiu o recurso administrativo. 14. A falta de prova pré-constituída é, pois, evidente. 15. Agravo regimental não provido". (AgRg no MS 17.612/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011) Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DO ENTE PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO SOLICITADO. MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO SUPRIM A AUSÊNCIA DO ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". (TJPR 4ª Câmara Cível Mandado de Segurança (gr) 787.418- 8 - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Julgado em: 15/06/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE VACINAS CONTRA ALERGIA PULMONAR JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ. VACINAS SEM REGISTRO NA ANVISA E DE MANIPULAÇÃO. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO PROLONGADO E COM CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO NO TEMPO E NA DOSAGEM DAS VACINAS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE TAIS ELEMENTOS E DOS QUE DEVEM INFORMAR O TRATAMENTO NA QUANTIDADE E TEMPO DE DURAÇÃO. RELATÓRIOS DE APLICAÇÕES SEM SUBSCRIÇÃO MÉDICA. RECEITA EM QUE SE AFIRMA QUE AS VACINAS DEVEM SER ESPECÍFICAS. INCONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O QUE CONSTA DOS AUTOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O AUTOR DEVE BUSCAR A PRETENSÃO POR OUTRA VIA. PRECEDENTES DO STJ". (TJPR 5ª Câmara Cível Mandado de Segurança (gr) 690.273-2 - Relator: Juiz Substituto de 2º grau Fabio André Santos Muniz Julgado em: 24/08/2010) Logo, não sendo comprovada a efetiva ocorrência do ato coator, ou seja, não tendo sido demonstrada a recusa do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário Municipal de Saúde no fornecimento dos medicamentos pleiteados, e, via de conseqüência, não havendo prova de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que estão ausentes os requisitos indispensáveis ao conhecimento do presente mandamus, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Portanto, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 1.533/51, não há outra conclusão a não ser o indeferimento liminar a segurança, ante a ausência de violação a direito líquido e certo, haja vista a falta de prova pré-constituída. Tendo em vista a extinção da segurança, os ônus das custas processuais deverão recair sobre a impetrante, ora agravada, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº

1.060/50 e nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, ante o fato de não serem devidos honorários advocatícios em mandado de segurança. Ex positis, dou provimento ao agravo de instrumento sob nº 929.160-1, consoante a manifesta improcedência, fulcrado no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0930549-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/229194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000171 Edital. Impetrante: Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda.. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº. 930.549-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda, impetrado o Secretário de Estado da Administração e da Previdência e litisconsorte passivo o Estado do Paraná. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Conta a impetrante, em síntese, (fls. 02/12) que participou de procedimento de licitação realizado pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na modalidade menor preço, para a contratação de serviços de vigilância armada para a Região Oeste e Sudoeste do Paraná. Afirma que ocorreram irregularidades no procedimento, pois a licitante vencedora não cumpriu as seguintes exigências estabelecidas pelo edital: (a) não juntou 02 (duas) certidões declaratórias de vistas técnicas aos Municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, não demonstrando, assim, possuir qualificação jurídica e técnica; (b) não possui qualificação econômica e financeira, pois seu índice de grau de endividamento é superior ao previsto no edital, o ativo circulante para obtenção do índice de liquidez não corresponde ao apresentado ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), bem como o valor informado a título de Ativo Circulante realizáveis a curto prazo e outros créditos também apresentam divergência; (c) a planilha de formação de custos apresenta irregularidade, pois o valor orçado de adicional noturno é inferior ao estabelecido pela legislação trabalhista e alíquota do Imposto Sobre Serviços (INSS) não corresponde com a média a ser aplicada nos Municípios em que será prestado o serviço; Ressalta que a licitação é procedimento administrativo que deve respeitar diversos princípios, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 8.666/1993, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, o que não foi observado no caso em questão. Afirma que, ainda que desnecessário para se utilizar da via judicial, buscou solucionar a controvérsia na via administrativa, porém não obteve sucesso. Por fim, sustenta que se encontram presentes os requisitos para concessão de liminar, pois restou configurada a violação do edital, o que caracteriza o "fumus boni iuris", e há a possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis com a contratação da proposta que não é mais vantajosa para a administração, o que configura o "periculum in mora". Pugna pela concessão de liminar para que seja suspensa a contratação da empresa vencedora decorrente do Pregão Eletrônico nº. 171/2011, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado, e se proceda à regularização do procedimento licitatório. No mérito, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança, para que haja a contratação da empresa que cumpriu todas as exigências constantes nos edital. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/78). Em síntese é o relatório. II - Em que pese o entendimento exarado, vislumbra-se que a inicial deve desde logo ser indeferida, nos termos do artigo 10º, da Lei nº. 1.2016/2009. O artigo 1º, da Lei nº 1.2016/2009, bem como do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, estabelecem que para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado, ou na eminência de sofrer violação. Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, in verbis: "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: 'direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida' (Do mandado de segurança, 8 ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80)". Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança e Ação Popular" (6ª ed., pág. 16) ensina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável pelo mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e sua condição ao impetrante: se a existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não dá ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Percebe-se, ao analisar as mais diversas correntes doutrinárias, além das citadas, que por mais divergências que existam quanto ao atual conceito de direito líquido e certo, algo é comum entre os mais difundidos: deve existir para que o direito seja líquido e certo, clareza nos fatos, os quais deverão ser provados de plano e, ainda, pleno amparo pelo ordenamento quanto aos fatos narrados. Portanto, direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilação, que é em si mesmo concludente. No caso em questão, a impetrante não trouxe prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. Isto porque não há qualquer documento apto a comprovar que a licitante vencedora, conforme alegado, deixou de comprovar que possui qualificação jurídica, técnica, econômica e financeira ou que há irregularidade na planilha de formação de custos apresentada no procedimento licitatório. A impetrante trouxe com suas razões prolação, contrato e alterações

sociais, edital de licitação, recurso administrativo e resposta ao recurso (fls. 13/78), sendo que referidos documentos não são aptos a comprovar ou ao menos apontar qualquer das irregularidades narradas. Ou seja, conclui-se que não há o apontado direito líquido e certo, aferível de plano, através de prova pré-constituída, como exige a lei que rege a ação mandamental, o que implica no indeferimento da inicial. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. FALTA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. a) A natureza do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo alegado, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, cuja ausência é causa de indeferimento da inicial, por falta de pressuposto de admissibilidade. b) Assim, ausentes os requisitos legais para a impetração do Mandado de Segurança, deve a petição inicial ser desde logo indeferida, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. 2) AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº. 0908684-6/01, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Leonel Cunha, DJ. 12/06/2012). "AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR NAS DISCIPLINAS DE INGLÊS E PORTUGUÊS. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. ALEGAÇÃO DE IMINÊNCIA DA CONVOCAÇÃO PARA O EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em violação a direito líquido e certo, haja vista a ausência de prova pré-constituída, demonstrando a aprovação da impetrante dentro do número de vagas a autorizar a convocação para a realização de exame médico. Ainda que a impetrante afirme que certamente estaria na iminência de ser convocada para a realização de exames de saúde referente às disciplinas de português e inglês do concurso para o cargo de Professor, tendo em vista o aumento do número de vagas, deixou de comprovar que efetivamente estaria dentro de referida ampliação. A impetrante não demonstrou que passou dentro do número de vagas disponibilizadas ou que estaria dentro da ampliação de vagas disponibilizadas, não possuindo direito líquido e certo à convocação, mas sim mera expectativa de direito." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº. 0896116-0/01, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ. 08/05/2012). Outrossim, o mandado de segurança é ação que exige para sua impetração o recolhimento de custas iniciais, o que não se vislumbra no caso em questão, sendo que não houve, também, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Portanto, ante a ausência de prova pré-constituída e a ausência do recolhimento das custas iniciais, indefiro liminarmente a segurança, com fundamento no disposto no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Intime-se e publique-se. Curitiba, 22 de Junho de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 0931927-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000819-31.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Felipe Mendonça Montenegro. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.927-7 Agravante : Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado : Instituto Ambiental do Paraná Iap. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 136 TJPR que acolheu embargos de declaração interposto pelo exequente, revogando a sentença de fl. 103 TJPR, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, por não ter o exequente efetuado a substituição da Certidão de Dívida Ativa para fazer nela constar a conduta imputada ao executado, dando, assim, prosseguimento à execução e intimando o executado a pagar o débito. Em suas razões, a agravante aduz que a decisão fere a coisa julgada e que o Julgador de primeiro Grau admitiu a substituição da Certidão de Dívida Ativa equivocadamente, pois intempestivo. Além disso, que a CDA apenas poderia ser substituída até a decisão de embargos à execução, assegurando-se ao embargante, na hipótese de eventual alteração, a devolução do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80 e súmula 392 do STJ. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, fundamentando seu pedido pelo risco eminente de dano ao Agravante na continuação da execução, pois será leiloado o bem imóvel nomeado a penhora como garantia à oposição dos embargos e a existência de prova inequívoca e verossimilhança nas razões apresentadas, a fim de cassar a decisão de fls. 136 TJ e extinguir a execução fiscal. É o relatório. Decido. 1. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, verifica-se a necessidade de concessão do efeito suspensivo diante da constatação da existência de seus requisitos. Isso porque, embora o artigo 2º, §8, da Lei nº 6.830/80 disponha ser possível à substituição ou emenda de Certidão de Dívida Ativa com erro até a decisão de primeira instância, é entendimento majoritário nesta Corte e pacificado



pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 3921, que a substituição deve ser efetuada até a prolação da sentença de embargos à execução, e, em ocorrendo tal substituição, deve ser oportunizado novo prazo ao executado para oposição de embargos à execução. Neste sentido, pertinente a transcrição de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE CORREÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) (grifos nossos) Página 2 de 4 1.045.472/BA, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Entendimento deste Tribunal no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp .616/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). (grifos nossos). É nesse sentido que tem se orientado este Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO EM RAZÃO DA CDA VIOLAR O ART. 2º, §5º, III DA LEI Nº 6.830/80 PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE ART. 2º, §8º, DA LEI Nº 6.830/80 SÚMULA 392/STJ RECURSO DESPROVIDO. Não é possível substituir ou emendar a CDA após a prolação da sentença em embargos à execução, conforme disposto no art. 2º, §, da LEF e na Súmula 392 do STJ. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 873437-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.05.2012) (grifos nossos) Tributário. IPTU. Substituição da CDA, a fim de corrigir erros formais ou materiais. Possibilidade. Inteligência do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da lei de execução fiscal, artigo 203 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 392 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de se oportunizar a emenda ou retificação da inicial dos embargos. Nulidade da sentença de primeiro grau. Precedentes. Recurso provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 887849-5 - Página 3 de 4 Maringá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 22.05.2012) (grifos nossos) Em análise preliminar, constata-se que a substituição da Certidão da Dívida Ativa ocorreu após a decisão que julgou os embargos à execução e, ainda, que não foi oportunizada nova defesa ao agravante, evidenciando, portanto, a relevância da fundamentação. Ademais, resta claramente comprovada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, posto que a manutenção da decisão agravada implicará em leilão do bem imóvel nomeado à penhora, com base em Certidão de Dívida Ativa apresentada, ao que parece, em momento inoportuno. Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste Agravo. 2. Oficie-se ao MM. Juiz comunicando-o desta decisão e solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora convocada Página 4 de 4 0010 . Processo/Prot: 0932112-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230446. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0033878-38.2009.8.16.0014 Ressarcimento. Agravante: Assad Jannani, Aguinaldo José da Rosa. Advogado: Carlos Alberto Paoliello Azevedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roberto Sass. Advogado: Clelio Toffoli Junior. Interessado: Gilberto Chimentão. Advogado: Antonio Alcântara Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.112-0 COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA DA FAZENDA Agravantes : Assad Jannani Aguinaldo José da Rosa. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Roberto Sass. Gilberto Chimentão Relator : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Assad Jannani e Aguinaldo José da Rosa dirigido contra a r. decisão reproduzida às fls. 593-TJ proferida nos autos nº 425/2009 de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público decorrente da prática de Ato de Improbidade Administrativa, movida pelo Agravado contra os ora Agravantes, a qual, apreciando a defesa preambular, afastou a prescrição e entendeu por bem recepcionar a ação proposta, ordenando a citação dos requeridos para ofertar contestação, no prazo legal. Em suas razões recursais, afirmam os Agravantes que a recepção da ação civil pública não possui a mínima condição de prosperar e deveria ter sido aniquilada desde logo, pois foi baseada em meros indícios, sem qualquer prova. Aludem que o pedido da demanda pretende o ressarcimento dos danos hipotéticos supostamente causados à Administração Municipal e ainda pretende a declaração de nulidade do ato improprio de pagamento, com base nos artigos 10, I e XII e 11 da Lei 8429/92. Alegam que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 23, estabeleceu

prazos prescricionais para todas as sanções ali previstas, dizendo que é de até cinco anos a contar do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Segundo os Agravantes essa é a regra que deve ser aplicada ao caso, eis que os defendentes, à ocasião, exerciam cargos em comissão e função de confiança, devendo ser considerado como termo a quo a data do término da investidura do cargo ou função. Colocam que a regra de prescrição quinquenal contida no artigo 23 vale para todas as sanções nela previstas e ressalvam que exerceram suas atividades no Órgão COHAB-LD entre janeiro de 1990 até abril de 2002. Logo, ultrapassado o quinquênio legal, segundo os Agravantes a ação de improbidade já era inilícita, sendo que a sanção administrativa de ressarcimento, também prevista na Lei 8429/92, não poderia ser buscada por meio desta ação, restando ressalvado apenas à reparação de danos, que deveria ser feita por ação autônoma ou ação civil pública, que não possui limitação temporal, nos termos do artigo 37, §4º da Constituição Federal. Diante dessa argumentação acerca da inocuidade da ação de origem, na forma como é trazida, sustentam que a decisão agravada deve ser cassada, expedindo-se decreto liminar urgente, com efeito ativo, para que se impeça a recepção da ação imprópria. Alegam, ainda, que os prejuízos irreparáveis serão causados sem qualquer razão, pois ausente prova concreta sobre os atos improprios, expõem os Agravantes à execração pública por fatos não comprovados. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Pretendem os Agravantes, Assad Jannani e Aguinaldo José da Rosa, a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juiz singular que, afastando os argumentos expendidos pelos réus em sua manifestação preliminar, especialmente o de prescrição, recebeu a petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná e determinou sua citação. Efetivamente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da presença dos requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, demonstração de relevante fundamentação que, conforme o entendimento da doutrina "equivale ao `fumus boni juris', ou seja exterioriza que a matéria postulada aparentemente , encontra-se amparada pelo direito"<sup>1</sup>, concomitantemente com a presença da possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. Malgrado as argumentações recursais dos Agravantes no que se refere à alegada ocorrência da prescrição da pretensão inicial, não se mostram relevantes seus fundamentos, eis que do que se desprende da petição inicial ajuizada pelo Ministério Público Agravado, cuida o caso de ação civil pública exclusivamente de ressarcimento de danos, estes decorrentes de atos de improbidade administrativa. Assim, não busca a ação de origem a imputação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº. 8.429/92, mas sim o ressarcimento do prejuízo causado ao erário público, nos termos do artigo 5.º de mencionada lei, e do artigo 37, § 4.º da Constituição Federal (item VI.1 d, de fl. 32-TJ) além da nulidade dos atos que geraram referido prejuízo -, para cuja pretensão não incide o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 37, § 5.º da Constituição Federal, como, aliás, reconhece o próprio Agravante. Além disso, no que respeita à alegada ausência de indícios suficientes para o recebimento da ação civil pública, a fundamentação recursal também não é suficiente para o fim colimado, pois não evidenciam o necessário periculum in mora, indispensável para o deferimento do efeito suspensivo almejado nesta fase recursal. Na verdade, os Agravantes não demonstram concretamente o prejuízo efetivo que poderão vir a sofrer enquanto aguardam o final julgamento do recurso que, sabidamente, é de rápido trâmite, requisito este, repita-se, imprescindível para a concessão de seu pleito suspensivo. Não se pode perder de vista, ademais, que a decisão recorrida não lhes impôs qualquer gravame, determinando apenas sua citação para oferecimento de contestação. Por isso, o recebimento da ação civil pública como é o caso dos autos não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, encontrando, assim, óbice à concessão de efeito suspensivo pleiteado com fulcro no artigo 527, III combinado com o artigo 558 do Código de Processo Civil. Desta maneira, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contra-razões, no prazo de 10 dias. Requeritem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1ª FRANZÉ, Luiz Henrique Barbante. Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil'. 5ª ed. Juruá, 2007, p. 252 0011 . Processo/Prot: 0932615-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/233422. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015755-36.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Agravado: Katryne Raphaela Castagnaro da Silva Grandi. Advogado: Kelyne Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.615-6 Agravante : Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Agravado : Katryne Raphaela Castagnaro da Silva Grandi. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão interlocutória de fls. 25/28 TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em autos de Mandado de Segurança nº528/2012, que deferiu pedido liminar a fim de determinar ao Prefeito do Município de Foz do Iguaçu que efetue prorrogação de licença maternidade da agravada de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias. O Agravante interpôs o presente recurso sustentando que a Lei Federal nº 11.770/2008, que fundamenta a concessão do benefício de prorrogação da licença maternidade, não é autoaplicável às servidoras públicas municipais, posto que a referida Lei apenas conferiu à Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional a faculdade de instituir programa que garanta o mesmo benefício. Aduz, ainda, que tal concessão



à agravada dependeria de ato regulamentador do Município de Foz do Iguaçu. Ademais, alega que a manutenção do benefício concedido em liminar pelo Juízo "a quo" acarretará prejuízo de difícil reparação à Administração Pública Municipal, tendo em vista a iminência da agravada em gozar a prorrogação de sessenta dias na licença maternidade, motivo pelo qual pede que seja concedido efeito suspensivo ao Agravo. Por fim, requer que seja cassada a decisão interlocutória de primeira instância. É o relatório. 1. Em primeiro lugar, cabível o processamento do agravo na forma de instrumento com fundamento no artigo 522 do CPC. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), exige a presença da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a relevância da fundamentação (fumus boni iuris). No caso em exame, não se constata a necessidade de concessão do efeito suspensivo diante da ausência de requisitos, principalmente no que diz respeito ao periculum in mora. A despeito das alegações do Agravante, não se vislumbra possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação em prejuízo da Administração Pública do Município de Foz do Iguaçu na concessão de liminar que prorrogue licença maternidade da agravada adicionando mais 60 (sessenta) dias, visto que não há acréscimo à remuneração das servidoras no gozo da licença maternidade e ainda, que a proteção à família e ao melhor interesse da criança são princípios consagrados pela Constituição Federal. Por outro lado, na suspensão da liminar, é patente o perigo de lesão à agravada, pois de forma irreversível será privada de acompanhar e proporcionar toda a atenção necessária ao bom desenvolvimento físico e emocional do recém-nascido. Por tais razões, revendo entendimento anterior, indefiro o pedido de Página 2 de 3 concessão de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Intime-se o agravado pessoalmente para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo legal, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada Página 3 de 3

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 5ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06938**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	038	0750381-9
Alexandre Rorato Maciel	038	0750381-9
Aluizio Antunes Junior	001	0001117-4
Ana Carlota de Almeida	001	0001117-4
Ana Cláudia Bento Graf	001	0001117-4
Anderson Luis Pereira Gonzalez	020	0926537-0
André Luiz Kurtz	029	0928475-3
Andrei de Oliveira Rech	003	0687329-4
Anelice de Sampaio	030	0928481-1
Arlindo Menezes Molina	004	0832318-0
Athos Pedroso	001	0001117-4
Carla Margot Machado Seleme	002	0177011-4
Carlos Henrique Piacentini	012	0922244-4
Carlos Roberto Frehse Baracho	012	0922244-4
Celia Cartes	001	0001117-4
Claudia Tonetti Biazus	031	0928738-5
Cleide Rosecler Kazmierski	002	0177011-4
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	034	0929097-3
Daniel Martins	028	0928302-5
Dário Almeida Passos de Freitas	012	0922244-4
Débora Franco de Godoy	001	0001117-4
	002	0177011-4
Douglas Daniel Bielanski	017	0924862-0
Douglas Ramos Vosgerau	024	0926937-0
Dulcinea de Souza Schmidlin	001	0001117-4
Édis Milaré	038	0750381-9
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0001117-4
Eduardo Rocha Virmond	001	0001117-4

Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	035	0929300-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	032	0928920-3
Fabiana Caldeira Carboni	003	0687329-4
Fernando Cesar Martins Borges	011	0914058-3
Flávio Bueno	001	0001117-4
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0001117-4
	002	0177011-4
Flávio Ribeiro Bettega	001	0001117-4
Federico Guilherme Lobe Moritz	038	0750381-9
Genésio Felipe de Natividade	007	0864574-5
Gilberto Gomes de Lima	007	0864574-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	032	0928920-3
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	037	0930513-9
Guilherme Augusto Becker	014	0923626-0
Guilherme Di Luca	003	0687329-4
Heber Sutili	027	0928112-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	030	0928481-1
Inger Kalben Silva	016	0924292-8
Íria Regina Marchiori	038	0750381-9
Ivanês da Glória Mattos	020	0926537-0
Jair da Silva	019	0925562-9
João Galdino Gomes Gonçalves	002	0177011-4
Joe Tennyson Velo	001	0001117-4
José Artur de Almeida	001	0001117-4
José Gustavo de Oliveira Franco	012	0922244-4
Jose Moacir Schmidt	038	0750381-9
José Ribeiro de Novais Junior	006	0854300-2
José Ricardo Biazos Simon	014	0923626-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	035	0929300-5
Júlio César Dalcol	034	0929097-3
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0832966-6
	011	0914058-3
	013	0923593-6
	014	0923626-0
	017	0924862-0
	018	0925261-7
	022	0926767-8
	026	0927388-1
	029	0928475-3
	030	0928481-1
	032	0928920-3
	033	0929061-3
	035	0929300-5
	036	0929459-3
Karla Patrícia Sgarioni Oliveira	025	0927227-3
Kunibert Kolb Neto	005	0832966-6
	008	0874439-4
Larissa Costa Polak	024	0926937-0
Lourival de Oliveira	033	0929061-3
Ludovico Albino Savaris	009	0905591-4
Luis Cláudio Andrade Neves	001	0001117-4
Luiz Carlos Caldas	001	0001117-4
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	038	0750381-9
Marina Michel de Macedo	004	0832318-0
Marsal Jungles dos Santos	021	0926756-5
Maurício Marques Canto	015	0923645-5
Melina Breckenfeld Reck	004	0832318-0
Melina Solanho	008	0874439-4
Moacir de Melo	008	0874439-4
Moacir Guirão Junior	010	0908849-7
Osmar Alves Guelfi	001	0001117-4
Paulo Andre Alves de Rezende	002	0177011-4
Pedro Jacob Ianesko	031	0928738-5
Polyana Rodrigues Pedro	019	0925562-9
Raphael Galvani	016	0924292-8
Renê Pelepiu	022	0926767-8

Rodrigo Augusto de Arruda	036	0929459-3
Rodrigo Nunes Coletti	018	0925261-7
Rômulo Colvara	026	0927388-1
Rony Marcos de Lima	028	0928302-5
Rúbia Fabiana Baja	019	0925562-9
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	007	0864574-5
Sérgio Botto de Lacerda	007	0864574-5
Sérgio Ricardo Alberti Biniara	002	0177011-4
Simone Aparecida Lima da Cruz	013	0923593-6
Stephanie Uille Gomes	023	0926875-5
Sully Adonay F. d. R. Vilarinho	024	0926937-0
Valdemar Reinert	032	0928920-3
Valmir Odacir da Silva	013	0923593-6
Vanessa Sayuri Massuda	009	0905591-4
Vania Aparecida Padilha	012	0922244-4
Virgílio Cesar de Melo	007	0864574-5
volney meneghette de matos	008	0874439-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	020	0926537-0
	005	0832966-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0001117-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1985/13953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 80.00020393 Indenização por Desapropriação Indireta. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Ana Cláudia Bento Graf, Joe Tennyson Velo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Luiz Carlos Caldas. Réu (1): Maurício Pelisson, Gervasio Pelisson, Moacir Pelisson, João Ilário Pelisson, Maria Terezinha Pelisson Silva, Joao Moreira Leal e Sua Mulher, Emenegildo Sabatini e Sua Mulher, Antonio da Conceicao e Sua Mulher, André Domingos Gava, Antonio Gava, Joao Gava. Advogado: Luis Cláudio Andrade Neves, Eduardo Rocha Virmond, Ana Carlota de Almeida, Osmar Alves Guelffi, Eduardo Alberto Marques Virmond, José Artur de Almeida. Réu (2): Wilson Galluchi e Sua Mulher, Espólio de Benedito Waldemar Hauer. Advogado: Eduardo Rocha Virmond. Réu (3): Maria Lucia Aparecida Hauer. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Flávio Ribeiro Bettega. Litis Ativo: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Flávio Bueno, Aluizio Antunes Junior, Athos Pedroso, Celia Cartes, Dulcinea de Souza Schmidlin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Digam as partes e o Ministério Público, as provas que efetivamente pretendem produzir.

0002 . Processo/Prot: 0177011-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/75548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00001089 Declaratória. Autor: Francisco Gonçalves de Barros. Advogado: João Galdino Gomes Gonçalves, Paulo Andre Alves de Rezende. Réu: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Roberto Sestito, Kleber Mardegam, Rinaldo Paz da Rocha, Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Autos Nº 1.177011-4 Manifeste-se a parte credora (Estado do Paraná), em 10 dias, se houve pedido administrativo de parcelamento feito pelo devedor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR CONV.

0003 . Processo/Prot: 0687329-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/161250. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000840 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alexandre Reni Kozievitch, Adriana Aparecida Trevisan Kozievitch, Airon Jose Lopes, Charles Giovanni Fernandez, Jacinto Duarte Baubuen, Vivaldino de Jesus. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Intime-se a parte agravada p/ responder em dez dias. Em, 25.06.12

0004 . Processo/Prot: 0832318-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025064-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Vendramini Prestadora de Serviços Ltda - Epp. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Na petição de fls. 778/794, a agravada informa não existir acordo entre as partes (pois a agravada ainda considera ilegal o credenciamento). Pediu, assim, fosse declarada

a perda do objeto do presente recurso, não pela existência de acordo, mas porque reconhecida pelo próprio Banco, supostamente, a necessidade de contratação da agravada. Assim sendo: Informe a Secretária se o Agravante, Banco do Brasil, se manifestou quanto ao despacho de fl. 774. Caso não conste manifestação, preceda-se nova intimação, se necessário, via correspondência com Aviso de Recebimento, para que se manifeste o agravante sobre o despacho mencionado e sobre o petição de fls. 778 e seguintes. Após cumprida a diligência, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIGNADO

0005 . Processo/Prot: 0832966-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320578. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012056-56.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Madereira Tingui, Helga Janzen, Lirio Valdir Serfas, José Altair Raimundo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832966-6 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Nº UNIFICADO: 0040323-46.2011.8.16.0000 Vistos, etc... Há informação nos autos (fls. 127/8) dando conta de que o MM. Juiz da causa retratou-se da decisão que havia anteriormente proferida. Dessa forma, este agravo ficou prejudicado, perdendo seu objeto. Isto posto, por estar prejudicado, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO com fundamento no art. 557 do CPC. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0854300-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296230. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000143-52.2011.8.16.0108 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Juvelino Fava. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior. Apelado: Município de Mandaguáçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) JUVELINO FAVA ajuizou "Ação Reclamatória Trabalhista" em face do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, alegando que foi contratado em 1990, para a função de mecânico conforme anotação na CTPS, porém, nos últimos 10 anos, exerceu a função de motorista, sem que fosse feita alteração em seu registro. Alegou que se aposentou em 2010, mas não recebeu corretamente os valores devidos a título de indenização das verbas rescisórias. Alegou desvio de função e diferença salarial com relação ao cargo paradigma, sustentando fazer jus ao pagamento de horas extraordinárias, horas complementares, adicional noturno, diferenças sobre gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, adicional de insalubridade, diferença sobre as verbas rescisórias não pagas, multa do art. 467 da CLT, multa do art. 475-J do CPC, e atualização monetária das verbas devidas. Requereu, no item "IV-DOS REQUERIMENTOS" a notificação da Reclamada para comparecer pessoalmente ou através de preposto na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que for designada, nos termos do art. 844 da CLT, "b) seja determinada a secretaria desta íncita Vara que remeta ofícios à delegacia regional do trabalho e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando as infrações cometidas pelas reclamadas, com o escopo de que sejam lavradas as multas administrativas cabíveis (Lei 7855/89), bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para apuração de responsabilidade criminal" (f. 8-verso) e, que "o reclamante demonstrará a veracidade dos fatos alegados por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos ora colacionados e outros que se fizerem necessários para o deslinde da lide, mediante o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confesso e oitiva de testemunha" (f. 8-verso). 2) No despacho def. 28, o Juízo a quo determinou ao Autor a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, "adequando os requerimentos do item IV para o procedimento ordinário do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial ( art. 284,CPC)." 3) O Autor emendou a inicial (fls. 30/31), apenas acrescentando ao item "Da Jornada de Trabalho exercida/Subordinação", que não recebeu remuneração pelos serviços extraordinários realizados, e que o percentual mínimo de acréscimo deve ser de 50% a mais em relação ao valor da hora normal. E, "demonstrado nos autos a existência de hora extra trabalhada além do limite de jornada ordinária estabelecida na lei 1621/2008 e na Constituição federal ( art. 7º, inciso XIII), se faz mister deferir, ao Autor, a remuneração do serviço extraordinário acrescido de 50% (cinquenta por cento) da hora normal, admitida a compensação de jornada mês a mês em razão do regime especial de prestação laboral a que estava submetido o Autor" (f. 31). 4) A sentença de fls. 50/51 indeferiu a inicial em razão da Parte não ter atendido o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, "por não ter formulado pedido condizente com o presente Juízo Comum Estadual Cível, mas sim tendo feito pedido de notificação que é condizente com o rito da Justiça do Trabalho, o que faço com fundamento no artigo 284 § único do Código de Processo Civil". 5) O Autor apelou (fls. 53/58), alegando que "O risco de dano irreparável no caso em tela é evidente, posto que em sendo cumprido o decretado pelo r. Juízo "a quo" o Apelante estará sofrendo prejuízos, já que os pedidos devem ser analisados pelo r. juízo cível, sob pena de o apelante não receber pelas diferenças e direitos pleiteados" (fls. 55/56) e "Desta forma, evidente está a utilidade, necessidade e adequação do presente recurso, devendo assim, ser julgado em seu duplo efeito, nos termos do art. 558 c/c art. 520, ambos do CPC, ante a possibilidade de dano irreparável ao Apelante/Autor"(f. 56). No mérito, sustentou que a relação jurídica existente encontrava-se sob o regime estatutário, e não celetista e, "o fato do Juízo entender que os pedidos relativos às horas extras não está condizente com a Justiça Comum, tal fato não deve prejudicar os demais pedidos da reclamação" (f. 57). Requereu o provimento do recurso para que os autos

tenham prosseguimento normal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Apelante não tem razão. O indeferimento da inicial nada tem a ver com o pedido de pagamento de horas extras pedido este, aliás, perfeitamente possível de ser formulado tanto no regime estatutário, quanto celetista. O despacho de f. 28 que determinou a emenda da inicial esclareceu, inclusive, qual item da inicial estava em desacordo com o art. 282 do Código de Processo Civil, orientação que foi ignorada pelo Procurador do Autor, ou não foi compreendida por ele. De toda sorte, nada há que possa ser feito por este Tribunal para suprimento da atecnia da exordial que, na hipótese, enseja mesmo seu indeferimento. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao presente apelo (art. 557 do Código de Processo Civil). Intime-se. CURITIBA, 26 de junho de 2012 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 0864574-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430949. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007227-62.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Gilberto Gomes de Lima, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Agravado: Marielle Aparecida Pinto, Lucia Cristiane Penkal. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em uma lauda. Em, 27/06/2012

Vistos e examinados... No feito de origem (autos de mandado de segurança n.º 0007227-62.2011.8.16.0025 fls. 19/79), o juiz da causa prolatou sentença concedendo a segurança, conforme se vê do documento anexo. Por isso, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento ao recurso e, por conseguinte, revoga-se o efeito suspensivo de fls. 83/87. Publique-se e intime-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 27.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0874439-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1012. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008808-53.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Adão Alvarino Soares promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial (autos sob n.º 0008808-53.2011. 8.16.0174 e apensos) que designou o Sr. Newton Cesar Likes para atuar como escrivão nos referidos autos, indeferiu o requerimento para designação da funcionária juramentada mais antiga e determinou que apenas 10% (dez por cento) das custas processuais sejam destinadas ao agravante pelos processos em que tenha atuado. (fls. 02/03) Alega em suas razões recursais: a) é titular da Escrivania Cível em que tramita a ação de execução, cujos atos processuais foram praticados pelos funcionários da Vara Cível da Comarca e remunerados pelo agravante; b) certificou seu impedimento para atuar nos autos; c) o despacho agravado está equivocado, pois o Código de normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça prevê que o substituto legal do Escrivão é o funcionário juramentado mais antigo, motivo pelo qual deve ser designada Abegail A. Mello; d) em relação às custas processuais o Código de Normas garante o recebimento até o limite de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais advindas dos processos em que tenha atuado e que restou impedido o escrivão titular, nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas; e) a decisão traz prejuízo ao agravante, pois se trata de escritania privatizada, que não recebe nenhuma forma de custeio público; e) mantém funcionários e os valores das custas processuais possuem caráter alimentar. Requer o provimento do agravo para que seja designada a funcionária mais antiga do Cartório. Caso contrário, que lhe seja garantido o direito de receber 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes às custas processuais ou percentual superior a 10% (dez por cento) fixado até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos constantes às fls. 09 e 10. Considerando que não há nos autos qualquer pedido de efeito imediato, requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta do agravado, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0905591-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/418115. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003810-53.2010.8.16.0117 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Medianeira. Advogado: Valmir Odacir da Silva. Interessado: Prefeito Municipal de Medianeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Junte-se aos autos fotocópia do mandado de intimação devidamente cumprido. 2) Aguarde-se o transcurso do prazo na Secretaria da Quinta Câmara Cível. 3) Após a certificação do transcurso do prazo recursal, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 25 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0010 . Processo/Prot: 0908849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136227. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004214-88.2012.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: G8 Comércio de Equipamentos Serviços e Representações Ltda. Advogado: Moacir Guirão Junior. Agravado: Prefeito Municipal de São José dos Pinhais. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.849-7, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante: G8 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Agravado: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO.

Despacho O Pelo princípio da brevidade utilizo o relatório exarado às fls. 172/173 pelo eminente Desembargador Paulo Roberto Hapner, vejamos: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por G8 Comércio de Equipamentos Serviços e Representações Ltda. em face da decisão de fls. 160/161 que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0004.214-88/2012, indeferiu a medida liminar pleiteada. Inconformada com tal decisão, recorre a este Tribunal alegando que a mesma merece reforma, eis que interpôs o recurso administrativo cabível contra a decisão que determinou sua suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a administração por 2 anos, no devido prazo legal, contestando a aplicação da punição. Ademais, que os efeitos da punição de suspensão de contratação são mais abrangentes, extrapolando as fronteiras do município, pois é fornecedora de diversas municipalidades e órgãos públicos. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso". Após a análise dos pressupostos de admissibilidade, o então relator originário Desembargador Paulo Roberto Hapner, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo. (fls. 172/173-TJ).

O magistrado "a quo" informou às fls. 182-TJ que prolatou sentença de mérito em data de 22 de maio de 2012. Assim, vieram os autos para apreciação da matéria. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva (conforme informação prestada pelo julgador singular - fls. 182-TJ), haja vista que o objeto deste agravo de instrumento era o pedido de tutela antecipada pleiteada. Nas informações o julgador singular informou que julgou extinto o processo sem a resolução na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Nesse sentido, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Assim posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (grifei) (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJ/PR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL". (TJPR - Ag Instr 177.560-2, acórdão nº 24.897 - 4ª C. Civ. - Rel. Des. Idevan Lopes - v.u., j. 27.9.2005) Com a prolação de sentença fica flagrante a perda de objeto deste recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, ficou prejudicado o julgamento do presente recurso, pelo que, não se conhece do agravo de instrumento. Comuniquese ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0011 . Processo/Prot: 0914058-3 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv))

. Protocolo: 2012/163214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000015 Edital. Impetrante: Vânia Regina Zanetti Manosso. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho. 1- Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, contra ato do Secretário de Estado da Educação do Paraná. Por economia me utilizo do relatório de fls. 43-45 da lavra do eminente Des. Paulo Hapner. "Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Vânia Regina Zanetti Manosso contra ato do Secretário de Estado da Educação, consistente na resposta negativa ao requerimento administrativo para que fosse nomeada em razão da desistência de duas professoras anteriormente nomeadas (fl. 26). Alega o impetrante, em síntese, que: a) participou do concurso público de provas e títulos para o cargo de professora de espanhol, Edital 15/2007-GS/SEED de 08/10/2007, destacando que o referido concurso expiraria em 16/03/2012; b) o Edital 77/2001 tornou pública a reclassificação dos candidatos, ficando a impetrante classificada em 8º lugar, esclarecendo que os candidatos aprovados em primeiro e segundo lugar já haviam sido convocados, razão pela qual a reclassificação iniciou com o 3º classificado; c) através do Decreto 3745 de 25/01/2012 foram nomeadas as 05 candidatas que obtiveram respectivamente o 3º, 4º, 5º, 6º e 7º lugar, ficando a impetrante como a próxima da lista; d) as candidatas classificadas em 3º e 4º lugar desistiram da nomeação, protocolando pedido de desistência, acrescentando que o prazo para a posse dessas candidatas expirou em 24/02/12; e) diante dessas desistências formulou requerimento administrativo, datado de 17/02/2012, perante o Núcleo Regional de Educação de Apucarana, requerendo sua nomeação, mas em resposta



o Grupo de Recursos Humanos esclareceu que não havia tempo hábil para novo chamamento de candidatos, nada mencionando acerca de eventual inexistência de vagas; f) formulou pedido administrativo para obtenção de cópia dos documentos comprobatórios das desistências ocorridas, mas não tem certeza se serão fornecidas as cópias; g) diante da comprovação da sua classificação e da existência de vagas disponíveis durante a vigência do concurso, sua não nomeação caracteriza o ato de violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança a fim de que seja determinado ao impetrado a realização da nomeação da impetrante ao cargo de professora de espanhol, para o qual se habilitou mediante concurso público. Considerando que as aulas já haviam começado no dia 01/02 do corrente ano e existindo vagas a serem preenchidas, bem como pela proximidade da data final do concurso, entende necessária a concessão liminar da segurança para o fim de determinar ao impetrado que realize a nomeação da impetrante para o preenchimento do cargo de professor para o qual foi habilitada. Ainda, afirma que, caso se entenda necessária a juntada dos pedidos de desistência formulados, requer que seja determinado, por ofício, a exibição das referidas cópias, para posterior apreciação do pedido liminar. Por fim requer a notificação da autoridade coatora e a intimação do representante do Ministério Público, juntando documentos. É o relatório" (fls. 43) O Des. Paulo Hapner optou por esperar as informações da autoridade antes da análise do pleito liminar. (fls. 45) A autoridade prestou informações as fls. 51-56, sustentando ausência de qualquer ilegalidade no ato praticado, e requereu o indeferimento da liminar e ao final que seja denegada a segurança. Assim vieram-me conclusos os presentes autos. 2. Não vislumbro aqui requisito essencial para concessão de liminar, qual seja, o fumus boni iuris. Isto porque a impetrante não comprovou de forma alguma a desistência das outras duas candidatas. Não há cópia de pedido de desistência da vaga apresentado por qualquer uma delas, nem publicação de ato homologando tal desistência. O único suporte probatório a tal alegação são cópias de supostos e-mails trocados entre as candidatas (fls. 32 -34), sendo que tais, por si só não tem o condão de comprovar a desistência das candidatas, quanto mais gerar qualquer espécie de efeito jurídico que vincule a atuação da Administração. Diante do exposto, não concedo o pleito liminar ante a ausência, pois não se encontra presente a aparência do bom direito. 3. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2011. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0922244-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043620-49.2011.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: João Derosso, Terezinha Pietruza Derosso, Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Interessado: Instituto das Aguás do Paraná. Advogado: Carlos Henrique Piacentini, Carlos Roberto Frehse Baracho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922244-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADOS : JOÃO DEROSSO E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos de AÇÃO CÍVEL PÚBLICA nº 43.620/2011, onde contende com João Derosso e Outros, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 541/543 que indeferiu o pedido liminar entendendo que os danos ambientais alegados na inicial não restaram até aquele momento, caracterizados. Nos autos principais, o agravante pretende a condenação dos requeridos em obrigação de não fazer, ou seja, para que: a) se abstenham de praticar qualquer corte de vegetação nos terrenos, canalização, aterro ou outras modalidades de movimentação de solo que implique em dano ambiental; b) se abstenham de dar continuidade ao empreendimento, mediante venda dos imóveis, sob pena de causar prejuízos a terceiros de boa fé; c) se abstenham de conceder novas outorgas na área para canalização de rio, posto que contrário ao ordenamento por não se tratar de uso e sim de mera canalização para maximização do uso do terreno. Ainda como provimento final pretende a condenação solidária dos réus proprietários do terreno e empreendedores responsáveis pela construção e instalação do empreendimento em obrigação de fazer consistente em: a) demolir as construções feitas em área de preservação permanente, conforme imagens e histórico de testemunhas; b) recuperar a área com a plantação de vegetação - espécies nativas - posto que o terreno foi quase que totalmente desmatado; c) recuperar o curso do córrego Jardim Esmeraldas que foi canalizado, com a retirada das manilhas e preservação de suas margens. Em sede de liminar requereu a determinação aos réus que não promovessem qualquer intervenção no imóvel, seja supressão da vegetação, canalização, construção ou qualquer modalidade de alteração, até que ocorra a decisão final da lide e pleiteou ainda que fosse impedida a venda de lotes no condomínio em questão até o final da lide. Indeferido o pedido liminar, interpôs o agravante o agravo de instrumento sustentando, em síntese que: a) a decisão agravada não pode prevalecer, na medida em que carece de fundamentação sólida e desconsidera as razões expostas para a concessão da medida liminar, pois ficou expressa a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora"; b) se for esperar a dilação probatória que o juízo afirma ser necessário, estar-se-ia desconsiderando a modificação do ônus da prova - "in dubio pro medio ambiente", em benefício exclusivo dos agravados; c) o "fumus boni iuris" se mostra evidente na

medida em que há um caráter de irreversibilidade que o fato danoso pode acarretar quando se trata de dano ao meio ambiente, cuja titularidade é difusa e coletiva; d) a continuidade do empreendimento poderá descaracterizar a situação fática e destruir provas úteis, bem como dificultar a concretização dos pedidos formulados na Ação Civil Pública; e) somente com a concessão da liminar é que se estará protegendo os interesses de pessoas indeterminadas e de boa fé que possam adquirir propriedade com problemas ambientais, além do que, permitir a continuidade de intervenção em área de preservação permanente estará agravando os danos já ocorridos; f) ao contrário do que afirma a decisão agravada, existem provas da ocorrência do dano, muito embora caiba aos agravados provar a inexistência dos danos ou que não forma eles os causadores; g) o "fumus boni iuris", que é a existência e ocorrência do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, está cabalmente demonstrado pelos documentos que acompanham a Ação Civil Pública e pela legislação citada; h) se for possibilitados aos agravados que continuem com suas atividades enquanto perdurar o processo, estar-se-á permitindo a concretização de uma situação comprovadamente ilegal e danosa, em prejuízo da saúde e do bem estar de número indeterminado de pessoas que vivem em Curitiba e podem ser atingidas por alagamentos em regiões mais baixas que o terreno do empreendimento. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil para o fim de restabelecer a ordem e a paz com a concessão da liminar pleiteada negada na decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão antecipada da tutela recursal. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 541/543 que indeferiu o pedido liminar entendendo que os danos ambientais alegados na inicial não restaram até aquele momento, caracterizados. Entendeu o ilustre juiz, que os danos ambientais alegados na inicial não estavam comprovados de plano na inicial. E da análise da documentação acostada aos autos constata-se, ao menos por ora, o acerto daquela decisão, razão pela qual a atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão agravada não pode ser deferida neste momento e os argumentos deduzidos pelo Ministério Público não são suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (grifo meu) E não obstante o excelente trabalho investigativo levado à cabo pelo digno representante do Ministério Público, Dr. Sergio Luiz Cordoni (não só nesta ação, mas também em outras de cunho ambiental), a contestação e os documentos acostados pelos réus à defesa (fls. 254/478-TJ) se não afastam por completo a interpretação ministerial acerca do alegado na inicial, por certo trazem dúvidas acerca da existência de ilícito ambiental. Em sua contestação, os réus trouxeram documentos (mesmo que unilaterais) que comprovam que, de fato o empreendimento, ao menos por ora, não violou nenhuma norma de direito ambiental, além de possuir autorizações para instalação e construção na referida área. Assim, as autorizações obtidas do poder público e dos órgãos responsáveis pela fiscalização do empreendimento e pela observância das normas aplicáveis ao tipo de terreno (se área de preservação permanente ou não) até que sejam declaradas nulas, não podem ser desconsideradas. Não se nega que no seu excelente trabalho de investigação o Dr. Promotor de Justiça trouxe aos autos fundamentos relevantes para embasar suas alegações. Todavia, não são suficientes para emprestar a verossimilhança exigida para concessão da liminar, mesmo porque, a documentação acostada pelos réus é robusta e lança fundadas dúvidas acerca da ocorrência do ilícito ambiental defendido na peça inicial. Some-se a isso o fato de que o Ministério Público iniciou suas investigações no ano de 2006, como se vê do procedimento preparatório juntado às fls. 77/177 e somente agora, seis (6) anos depois é que foi ajuizada a Ação Civil Pública de modo que resta afastada a existência do "periculum in mora" defendido no recurso. Mesmo porque, não se tem notícias da fase atual de construção do empreendimento existente no local, de modo que a paralisação de eventual obra seria temerária neste momento processual. Bem por isso, o ilustre juiz da causa acertadamente analisou o pedido liminar somente após a instalação do contraditório. Também não se vislumbra qualquer prejuízo à produção de provas na medida em que, independentemente do estágio da obra, pode o Ministério Público, a qualquer tempo ajuizar medida cautelar de produção antecipada de provas evitando, deste modo o desaparecimento da situação fática defendida na inicial. Assim, como dito anteriormente, ao menos por ora, em juízo de cognição provisória não se vislumbra estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar almejada pelo Ministério Público, de modo que, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Logo, não vislumbro no caso dos autos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0923593-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/197044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Miguel

Alencar Heck (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Valdemar Reinert, Sérgio Ricardo Alberti Biniara. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Miguel Alencar Heck, menor representado por sua mãe Thaís Visintainer Heck impetrou mandado de segurança em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná, alegando: a) nasceu em 19/11/2011, prematuro, com 33 semanas de gestação e ficou internado na UTI neonatal do Hospital Santa Cruz por 35 dias, período em que teve inúmeras broncodisplasia (CID P27.1), hemorragia pariventricular de grau 2, fez uso de ventilação mecânica, mais surfactante, por ser bebê prematuro não tem defesa nos pulmões, motivo pelo qual lhe foram indicadas vacinas Palvizumabe (sinagys); b) o preço de cinco doses corresponde a R\$ 27.974,65 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); c) o pedido foi negado pelo Estado por se tratar de medicamento de "alto custo"; d) o direito a vida é fundamental. Assim, requer a concessão de liminar para que o impetrado forneça o remédio no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos de prescrição médica, sob pena de multa, nos termos dos pedidos de fls. 18/19. No caso em exame, num juízo provisório, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), ante a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da medida, eis que o requerente é menor impúbere que nasceu prematuro, permaneceu em UTI neonatal, necessitando das vacinas requeridas para melhor imunização e seus pulmões e, conseqüentemente, qualidade de vida. Além disso, tem-se a questão da hipossuficiência familiar para arcar com os custos de tais vacinas (fls.78/85), bem como restou demonstrada a recusa da autoridade apontada como coatora (fl.32/33). Face ao exposto, defiro o pedido de liminar a fim de que o ente estatal, representado pela autoridade coatora, forneça as vacinas pleiteadas (cinco doses), conforme receita médica. Em relação ao prazo para o fornecimento da medicação, fixo-o em 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, para aplicação da primeira dose. Isso porque o Estado do Paraná precisa adquirir o medicamento solicitado, sendo que deve ser levado em consideração todo o trâmite para referida aquisição (entrar em contato com o fornecedor, comprar o medicamento e enviar ao CEMEPAR), sendo o prazo de 10 (dez) dias razoável para o cumprimento da decisão. Desse modo, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dessa decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento das vacinas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). No tocante à fixação de multa diária, ressalto que o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, autoriza sua fixação de ofício como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais: Art. 461 "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...)". [Grifos nossos]. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

AGRAVO REGIMENTAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA ASTREINTES APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 903113 / RS, Minª. Eliana Calmon, DJ: 14/05/2007). Todavia, embora não haja critérios objetivos previstos em lei para se proceder ao arbitramento da multa diária, a sua fixação deve ser pautada pelo bom senso, buscando sempre a razoabilidade e a proporcionalidade, atendendo concomitantemente ao caráter inibitório (preventivo) que possui, bem como ao princípio que veda o enriquecimento indevido. Sobre o assunto, lecionam Antonio Carlos Marcato e outros, verbis: "(...) A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. ..." ("Código de Processo Civil Interpretado", São Paulo, Editora Atlas S/A, 2004, p. 1412). Assim sendo, determino o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação dessa decisão, para o cumprimento da ordem judicial de fornecimento da vacina PALVIZUMABE (sinagys) (fl. 39), observando-se a quantidade necessária e pelo tempo necessário ao tratamento, conforme orientação médica, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0923626-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/200503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000039 Prestação de Serviços. Impetrante: Magi Clean - Pr Asseio e Conservação. Advogado: José Ricardo Biazzo Simón, Guilherme Augusto Becker. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAGI CLEAN PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO, contra o ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, que comunicou o encerramento dos serviços prestados de limpeza e conservação pela impetrante em unidades da SESP em Curitiba e Almirante Tamandaré. Assevera a impetrante, em suma: que firmou o contrato nº 39/09 pelo prazo de 24 meses; que sobreveio solicitação do Setor de Contratos da Secretaria de Segurança Pública seguida de concordância desta empresa em 14/02/2001 quanto à prorrogação do prazo contratual, passando este então a vigor até o dia 30 de abril de 2013; que a aceitação da impetrante aperfeiçoou a prorrogação contratual por novo período de 24 meses; que os serviços continuaram a ser regularmente prestados faturados e pagos; que foi surpreendida com comunicação via fax de que os serviços por ela prestados encerraram-se em 17 de junho de 2012; que a mesma comunicação foi publicada no Jornal Tribuna do Paraná em 18.05.2012; que jamais foi comunicada quanto a rescisão ou invalidação do contrato nº. 39/09; que nem mesmo foi instaurado procedimento prévio que possibilitasse a extinção precoce do vínculo contratual; que a decisão ofende seu direito líquido e certo de ver respeitado pelas autoridades coatoras e pelo próprio Estado às obrigações decorrentes desse contrato; que esta decisão ofende o princípio do contraditório, ampla defesa e o de motivar os atos administrativos. Colaciona doutrina, requerendo a concessão de liminar para sustar os efeitos do comunicado publicado na Tribuna do Paraná em 18/05/2012 que determinou o encerramento dos serviços da contratada, assegurando-lhe o direito à execução do contrato nº. 39/2009 até o seu encerramento ou até que sobrevenha decisão devidamente motivada extinguindo a avença após regular procedimento no qual se assegure a garantia do contraditório e ampla defesa e, ao final, a concessão definitiva da ordem confirmando-se a liminar. 2. Primeiramente deve-se verificar se estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da pleiteada liminar. Segundo o jurista Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários à Constituição" (2ª edição, pg. 369/370), o conceito atribuído a direito líquido e certo é: "(...) aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. (...) A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da dúvida, quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juizes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas, em dilações, e então é incerto e ilíquido". Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, "in verbis": "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: 'direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida' (Do mandado de segurança, 8ª ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80). Constatase que no caso sub iudice que, in prima facie não restou comprovado efetivamente (prova pré-constituída) que estejam presentes os pressupostos ensejadores para a concessão da liminar. Cumpre mencionar que o Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, apenas verificar a sua legalidade. Da análise dos autos verifica-se que o Governador em exercício Flavio Arns no despacho anexado aos autos às fls. 62 afirma que: "1. AUTORIZO, com fulcro no art. 9º do Decreto Estadual 1198/2011 e no art. 113 da Lei Estadual nº. 15.608/2007, com base na deliberação do Comitê de Gestão, nos termos dos Pareceres Jurídicos nº. 055/2011 SEAP e 1912/2011 CTC/CC e de acordo com o Ofício Secretarial nº. 837/2011- SEAP, a formalização dos 2ºs Termos Aditivos aos Contratos constantes às fls. 170/176, os quais têm por objeto a prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, visando a aplicação do reajuste de 12,68% (doze vírgula sessenta e oito por cento) sobre os valores contratuais. 2. Para o consentimento acima foram examinados apenas os aspectos da conveniência e da oportunidade. O exame da viabilidade técnica, financeira, orçamentária, fiscal e jurídica é de responsabilidade do titular do órgão solicitante. 3. Publique-se e encaminhe-se à origem para as devidas providências". (Grifei). Desta forma, a princípio, verifica-se que foi autorizado, pelo Governador em Exercício, a formalização de 2 (dois) termos aditivos ao contrato principal em 01 de setembro de 2011. Lembrando que os atos da Administração Pública são pautados pelo princípio da formalidade e da vinculação, não há como prever uma prorrogação de contrato sem a devida formalização. Diante disso, como o próprio Governador autorizou a formalização dos Termos Aditivos, pelo lapso temporal que já se passou (01/09/2011), os termos já devem ter sido formalizados. Tal documento se mostra de suma importância para se verificar até quando o contrato nº. 039/09 foi prorrogado, pois, em que pese à alegação da impetrante, a princípio, me parece que a prorrogação por um ou mais períodos de 24 (vinte e quatro) meses somente poderá ser executado no que se refere ao parágrafo Sétimo da Cláusula Quarta, uma vez

que nas outras Clausulas (que exemplifica as unidades aonde serão prestados os serviços) nada consta sobre um possível prazo pré-fixado para a renovação. Assim, nada impede que a prorrogação de contrato tenha se dado por período inferior aos 24 meses alegados pela impetrante. Outro ponto que deve ser destacado é que o artigo publicado no Jornal Tribuna do Paraná anexado às fls. 83-TJ comunica o encerramento dos serviços prestados de limpeza e conservação somente nas unidades da SESP em Curitiba e Almirante Tamandaré. Ocorre que o Objeto do Contrato nº. 39/09 (fls. 44/46) abrange não só as unidades da SESP, mas também do Departamento da Polícia Civil; Escola Superior de Polícia Civil; Comando Geral da Polícia Militar; Parque Aníbal Khury; Corpo de Bombeiros e a Corregedoria da Polícia Civil o que deve ser melhor analisado após as informações prestadas pela autoridade coatora. Assim, in prima facie, é de se indeferir o pedido liminar. 3. Notifique-se, por ofício, a digna autoridade apontada como coatora para informações de estilo, bem como esclareça sobre a forma que se deu a prorrogação do contrato nº. 39/09 e por qual período, juntando os aditivos descritos no Despacho supra citado o Senhor Governador a formalização dos aditivos. 4. Após, à manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Edison Macedo Filho Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 0923645-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196627. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000556-50.2012.8.16.0134 Ação Civil Pública. Agravante: L. F. O. J. Advogado: Maurício Marques Canto. Agravado: M. P. Pinhão/pr.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.645-5, DA COMARCA DE PINHÃO - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leandro de Freitas Oliveira Junior nos autos de Ação Civil Pública de Enriquecimento Ilícito, Violação de Princípios de Administração com Pedido de Cautelar de Quebra de Sigilos, Afastamento da Função Pública, Seqüestro de Bens e Imposições de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa, em que é ré e contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, autor, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pinhão. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão proferida às fls. 71/75-verso-TJ, que deferiu o pedido de liminar feito pelo Ministério Público na Ação Civil Pública para que houvesse a quebra de sigilo financeiro e fiscal, bem como o afastamento cautelar do agravante da função de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de seus vencimentos. Para tanto, o agravante aduz que: a) a decisão agravada está sem fundamentação ou prova de que houve enriquecimento ilícito, em flagrante ofensa ao contraditório e a ampla defesa, decretando, liminarmente, medidas injustas que irão propiciar danos irreparáveis à sua vida, imagem e reputação; b) a decisão agravada está viciada, uma vez que não foi devidamente fundamentada e não considerou a conexão com processos de suscitação de dúvidas; c) a ação principal denota violência e brutalidade irreparável ao agravante, pois exerce suas funções com honra e dignidade há 25 (vinte e cinco) anos, e agora está sofrendo perseguição implacável e odiosa do Promotor de Justiça; d) o Prefeito de Reserva do Iguaçu fez várias promessas na época eleitoral, como por exemplo a entrega de títulos de imóveis para os eleitores registrados e gratuitamente, mas não cumpriu por causa dos valores das custas e problemas de documentação; e) os lotes foram avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, e o valor das custas de cada lote é de R\$ 162,20 (cento e sessenta e dois reais e vinte centavos); f) o Prefeito de Reserva do Iguaçu não cumpriu com suas promessas, não fez o pagamento do registro dos lotes e das custas da legalização e registro dos 965 (novecentos e sessenta e cinco) lotes de seus eleitores, com as matrículas abertas e registradas em nome dos antigos proprietários; g) os beneficiários não possuem o contrato de compra e venda dos lotes e estão enfrentando dificuldades para legalizar a situação dos imóveis, tendo alguns se socorrido ao procedimento da suscitação de dúvida; h) o perímetro urbano de Reserva do Iguaçu foi regularizado em 2009, e desde então apenas 28 (vinte e oito) lotes foram regularizados; i) quando os registros não são feitos por falta de documentação conforme as exigências da lei e do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, o Oficial do Registro de Imóveis deixa de auferir receitas; j) o recorrente apenas cumpriu com seu dever e agiu no cumprimento da lei, sendo injusta a determinação do afastamento de suas funções; k) uma simples diligência feita no cartório poderia demonstrar que dos 965 (novecentos e sessenta e cinco) lotes do perímetro urbano de Reserva do Iguaçu, foram registrados apenas 28 (vinte e oito) lotes, e 9 (nove) lotes aguardam julgamento de decisão dos processos de suscitação de dúvida; l) o Prefeito Municipal está tentando tirar proveito da situação, dando início a uma campanha difamatória e caluniosa contra o agravante para justificar o não registro dos lotes pendentes das exigências constantes do item 16.11.5 do Código de Normas. Para concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, embausa sua pretensão nos seguintes fundamentos: a) a remoção liminar do agravante de suas funções como titular do cartório de Registro de Imóveis, de Pinhão está provocando sérios danos à sua reputação de Serventuário da Justiça e, persistindo tal situação até o julgamento final da lide, haverá lesões irreparáveis à sua dignidade e honra, com que se distingue em várias atividades exercidas na Cidade e Comarca de Pinhão, a começar pela função de serventuário exercida há 25 anos sem uma mácula sequer; b) a extensão do prejuízo moral, se eventualmente for dado continuidade à violência injustamente perpetrada, haverá também de lhe decretar seu fim político na cidade, eis que, por duas ocasiões foi candidato a prefeito e atualmente é cogitado a ser novamente; c) a continuidade no exercício de suas funções constitui legítimo direito para resguardar sua reputação, imagem e honra. É o

relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 71/75-verso-TJ, que acolheu o pedido de liminar feito pelo Ministério Público na Ação Civil Pública e determinou a quebra de sigilo financeiro e fiscal e o afastamento cautelar do agravante da função de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Entendeu a ilustre juíza que o afastamento do agravante era necessário para viabilizar a instrução processual diante da influência que possui na Comarca em razão da função exercida, o que pode atrapalhar na oitiva das testemunhas que serão inquiridas na fase instrutória. Além disso o afastamento do agravante possibilitaria a realização das diligências necessárias dentro da própria serventia do qual é titular. Da leitura da decisão agravada, se constata facilmente que esta foi exaustivamente fundamentada, não se vislumbrando de plano, qualquer vício que desse ensejo à sua revogação, razão pela qual não se fazem presentes os requisitos para sua suspensão. Dispõe o art. 527, III Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso seguindo-se as regras do art. 558 do Código de Processo Civil, que por sua vez assim estatui: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Veja-se pela leitura do dispositivo acima, que a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, deve ser concedida em casos excepcionalíssimos, tais como prisão civil, adjudicação, remissão de bens, levantamento de dinheiro sem caução, ou seja, somente aquelas decisões que possam causar grave lesão de difícil reparação, conforme expressamente destacado no mencionado artigo. Definitivamente este não é o caso dos autos. Tanto o afastamento cautelar do agravante de suas funções junto ao cartório de Registro de Imóveis do qual é titular quanto a quebra de sigilo fiscal e bancário determinada pela decisão não são capazes de causar ao agravante dano grave ou de difícil reparação, requisito para a suspensão da decisão agravada. Veja-se que na decisão de afastamento cautelar do agravante a ilustre juíza tomou o cuidado de garantir-lhe o recebimento regular de seus vencimentos e, além disso, determinou o afastamento por noventa (90) dias, prazo razoável e suficiente para garantir a instrução processual. E o afastamento preventivo possui previsão legal, conforme se vê do disposto na lei 8.429/1992: Art. 20. (...) Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Ressalte-se ainda que, no caso dos autos o afastamento determinado liminarmente se fazia necessário, posto que, como bem ressaltou a ilustre juíza da causa, o agravante possui grande influência no Município de Pinhão em razão da função exercida, haja vista que é o único titular de cartório de registro de imóveis na Comarca. Destaque-se ainda que a influência exercida pelo agravante na cidade não é negada, ao contrário, é inclusive ressaltada em várias oportunidades no recurso justamente para fundamentar a alegação da existência do "periculum in mora" na manutenção da decisão. Logo, nada mais prudente que limitar tal influência durante o período da instrução, pois, como já sinalizado pelo Ministério Público, serão inquiridas como testemunhas os próprios funcionários da serventia do qual o agravante é titular. Por outro lado, a quebra de sigilo bancário e fiscal também se mostrou necessário em face da documentação acostada aos autos pelo Município. Tais documentos carregam indícios de que os valores cobrados pelo agravante para regularização de determinados imóveis estavam em desacordo com a legislação vigente, especialmente porque na declaração do valor do imóvel (documento utilizado pelo agravado para abalzar a cobrança das custas), foram utilizados documentos que possuem o mesmo padrão (fls. 106/113). Assim, a decisão agravada, bastante fundamentada, não merece qualquer reparo pois, ao afastar o agravante de suas funções por prazo razoável e determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, nada mais fez do que aplicar ao caso a legislação vigente em relação ao tema, em especial o disposto no artigo 12 da Lei 7.347/1985 e artigo 20 da Lei 8.429/1992). 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à respeitável decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0924292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197375. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001458-06.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Raphael Galvani. Agravado: Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.292-8, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVANTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E



SERVIÇOS LTDA. AGRAVADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E OUTROS. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Orbenk Administração e Serviços Ltda., impetrante, nos autos de Mandado de Segurança Preventivo n.º 0001458-06.2012.8.16.0036 em que contende com o Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações do Município de São José dos Pinhais e outros, impetrado, objetivando a habilitação da impetrante na Concorrência Pública nº 07/2012, promovida pelo Município de São José dos Pinhais no tocante a exigência do índice de endividamento geral (IEG) de 0,5% (meio por cento) contido no item nº 3.6.2. do referido edital, em trâmite perante a Vara da Fazenda do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 36/62-TJ, que indeferiu a liminar pleiteada, por entender que o índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) é apenas um dos requisitos para a comprovação da saúde financeira da empresa e não o único capaz de auferi-la. Para tanto, o agravante aduz que: a) o edital de concorrência pública nº 07/2012 exigiu a comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes fosse averiguada por critérios contrários às ditames da Lei nº 8666/1993; b) a utilização do grau de endividamento, em índice não superior a 0,5 (zero vírgula cinco) não está plenamente justificada no procedimento administrativo que originou a licitação, sendo indevida a sua exigência; c) os índices econômicos-financeiros devem estar substanciados em um aprofundado estudo técnico, no qual deve ser levados em conta aspectos contábeis, econômicos e financeiros, bem como a realidade do mercado e as especificações do objeto da licitação; d) a justificativa apresentada no processo administrativo não apresenta os parâmetros utilizados para se chegar ao índice exigido e não comprova os índices usualmente adotados para serviços de igual complexidade; e) a exigência de grau de endividamento em índice igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) é abusiva e ilegal; f) a Administração Pública não pode dotar medidas excessivas quanto aos índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes, devendo utilizar índices usuais de mercado, os quais evitarão o direcionamento da competição; g) o Tribunal de Contas da União entende que o índice de endividamento que pode ser exigido é aquele compreendido entre 0,8 (zero vírgula oito) e 1 (um); e, h) o grau de endividamento de uma empresa pode ser superior ao requerido, mas a empresa ser extremamente solvente e estar auferindo receitas ou lucros maiores do que outras que possuem coeficiente menor. Requer a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, por entender que: a) sofrerá danos irreparáveis com a fixação de exigência ilegal e abusiva, em afronta às disposições do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8666/1993; b) a medida pleiteada está pautada no poder geral de cautela; c) o relevante fundamento está presente no fato de que a agravante corre o risco de ser indevidamente inabilitada do certame licitatório ante a existência de exigência manifestamente contrária às determinações da lei de licitações; d) inabilitar a impetrante ocasionará a afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, livre concorrência e igualdade entre os licitantes, eis que a Administração está privilegiando um pequeno número de empresas com a exigência; e) a possibilidade de lesão grave de difícil reparação é evidente, uma vez que caso não seja deferida a medida liminar pleiteada o provimento do presente writ restará manifestamente prejudicado; e, f) a participação provisória da agravante nas fases subsequentes do certame não causará prejuízos à Administração, uma vez que caso não se confirme o direito da agravante basta que as autoridades coatoras não contratem seus serviços. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para que seja determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 07/2012 promovida pelo Município de São José dos Pinhais. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque o requisito do *fumus boni juris*, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta não estar presente, eis que a ilegalidade do índice aplicado pela administração pública para endividamento geral não está demonstrada de forma inequívoca. Cumpre salientar, que cabe a Administração Pública estabelecer critérios para a escolha da proposta mais vantajosa aos fins licitatório, de modo que tão-somente com a demonstração da existência de ilegalidade em tais requisitos é que será possível a suspensão do certame. Por tal motivo, não é possível abstrair dos fundamentos apresentados a plausibilidade do direito invocado a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, eis que o MM. Juiz a quo entendeu por bem não suspender a concorrência pública nº 07/2012. Assim, nem o relato dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nem mesmo as provas acostadas ao presente recurso são suficientes para convencer este Relator a conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. De sorte que, estando ausente *fumus boni juris* do pedido da agravante, é de se negar o seu pedido, fazendo-se desnecessário analisar o *periculum in mora*, haja vista ser necessária a presença de ambos os requisitos para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo à decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se aos agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0924862-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2012/29889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001564-58.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Paula de Oliveira, Joelma Marcela Scheidt. Advogado: Douglas Daniel Bielanski. Impetrado: Secretário da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 Vistos, RELATÓRIO 1) ANA PAULA DE OLIVEIRA E JOELMA MARCELA SCHEIDT impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Senhor SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO PARANÁ, alegando, em síntese, que: a) exercem a função de Assistente Social na Penitenciária Industrial de Guarapuava; b) é ilegal a manutenção da jornada de 40 horas semanais, ante o disposto na Lei Federal nº 12.317/2010, que a reduziu para 30 horas semanais; c) em 23.08.2011 formularam pedido administrativo perante a Autoridade nomeada Coatora, sem obter qualquer resposta até o momento. Pleiteiam a concessão da segurança para afastamento do ato coator, com a redução da carga horária para 30 horas semanais. 2 É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de cognição sumária, não assiste razão às Impetrantes. Denota-se dos autos que as Impetrantes são Assistentes Sociais da Penitenciária de Guarapuava, de tal sorte que se sujeitam ao regime estatutário disciplinado no Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70). Consoante dispõe o art. 18 da Constituição da República, os Estados Federados são dotados de autonomia política, o que lhes confere capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração. Desse modo, cabe aos Estados "(...) a sua própria organização administrativa (Administração Pública) e a organização de seus serviços públicos e seus servidores (...)". (DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Salvador: Editora Juspodivm, 2ª. ed., 2008, p. 830). 3 Daí porque, o disposto no art. 5º-A, da Lei Federal nº 12.317/2010 - que determina a redução da jornada de trabalho das Assistentes Sociais para 30 horas semanais - não se aplica ao caso, uma vez que o vínculo funcional das Impetrantes subordina-se à Lei Estadual nº 6.174/70. Atendendo às normas constitucionais (artigo 7º, XIII, CF), o Estado do Paraná disciplinou a jornada de trabalho de seus servidores no art. 53, § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/70, segundo o qual: "§ 1º - O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais". Sendo assim, a pretendida redução da jornada de trabalho das Impetrantes para 30 horas semanais contraria o disposto na legislação estadual, inexistindo, em cognição sumária, fundamento legal que imponha ao Impetrado a obrigação ora pleiteada, visto não estar adstrito ao cumprimento da Lei Federal nº 12.317/2010. Nesse sentido é o entendimento já consolidado nesta Corte: 4 MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DAS ASSISTENTES SOCIAIS PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 12.317/10. INAPLICABILIDADE. SERVIDORAS PÚBLICAS ADMITIDAS EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ LEGISLAR ACERCA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DE SEUS SERVIÇOS E DE SEUS SERVIDORES. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 6.174/70, QUE DETERMINA A DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES EM 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS 824302-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 06.12.2011) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. DECRETO MUNICIPAL AUMENTANDO A CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. PRECEDENTES. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 17/93 DE FOZ DO IGUAÇU QUE JÁ PREVIA ESSA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS 5 SEMANAIS (ART. 30). LEGISLAÇÃO FEDERAL REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO QUE É INAPLICÁVEL PARA SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS NA ESPÉCIE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - Al 745268-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 05.07.2011) Logo, não há verossimilhança do direito alegado, razão pela qual não restou preenchido o requisito do "*fumus boni juris*", imprescindível para a concessão de liminar em Mandado de Segurança. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). 6 Autorizo a Chefe da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 21 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator  
 0018 . Processo/Prot: 0925261-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2012/200824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000145 Licitação. Impetrante: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais. Litis Passivo: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 925.261-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: LIDERANÇA LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO LTDA. IMPETRADOS: PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS - DEAM/SEAP E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com Pedido Liminar, impetrado por Liderança Limpeza e Conservação Ltda. contra suposto ato coator do Sr. Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - DEAM/SEAP e do Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência, visando a suspensão dos atos advindos do pregão presencial nº 145/2011, e, por consequência, a suspensão dos procedimentos de adjudicação e homologação do procedimento, até que se decida sobre a anulação do ato de desclassificação da proposta da impetrante. Para tanto, a impetrante aduz que: a) desenvolve suas atividades na área de limpeza e conservação, sendo que no dia 02 de março de 2012 participou do processo licitatório representado pelo Pregão Presencial nº 145/2011, que tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costal, copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses; b) conforme consta da Ata de Sessão Pública, abertos os procedimentos e passada a fase de lances, a empresa Magi Clean - PR Asseio e Conservação Ltda. restou vencedora do processo, classificando-se a impetrante em segundo lugar; c) após a análise dos documentos apresentados pela empresa Magi Clean - PR Asseio e Conservação Ltda., a Comissão de Licitações entendeu pela inabilitação desta empresa, determinando a abertura de nova sessão pública, a qual ocorreu no dia 19/04/2012; d) figurou nesta oportunidade como melhor classificada no certame, apresentado proposta de preços para análise da Comissão; e) após ser declarada vencedora, houve manifestação por parte da empresa CDN Limpeza Conservação e Construção Ltda., terceira melhor classificada, que impugnou a cotação de vale transporte, ao argumento de ser insuficiente para 06 (seis) postos de recepcionistas, de um total de 188 (cento e oitenta e oito) profissionais; f) houve indução do pregoeiro ao entendimento de que os valores seriam insuficientes, motivo pelo qual a empresa CDN Limpeza Conservação e Construção Ltda. foi declarada vencedora; g) o Edital de Licitação não determina valor mínimo de vale transporte; h) interpôs recurso administrativo em 24/04/2012, e em 29/05/2012, verificou que o processo administrativo foi remetido para análise do Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência, a quem compete ratificar todos os atos decisórios e encaminhar ao Governador do Estado, para fins de adjudicação e homologação dos certames; i) o ato coator foi originado pelo pregoeiro, mas compete ao Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência cessar o ato, uma vez que até o presente momento não houve adjudicação e homologação do certame; j) a jurisprudência já pacificou a impropriedade da desclassificação quando da análise da formação dos preços da contratada, especialmente quando fazem referência a custos variáveis, tais como vale-transporte; k) havendo cotação por parte da empresa que seja imputado pela Comissão de Licitações como erro, este deve ser relevado pela Administração, devendo-se considerar de responsabilidade da empresa licitada, consoante se extrai dos anexos II, item 21, e XIII do Instrumento Convocatório; l) depreende-se da planilha contestada que o efetivo de recepcionista representa o montante de 13 (treze) profissionais, do total de 345 (trezentos e quarenta e cinco), sendo, portanto, 3,77% (três vírgula setenta e sete por cento) do efetivo total, consistindo em valor irrisório e que não gera qualquer reflexo ao processo licitatório, devendo a Administração se ater ao valor final a ser contratado; m) caso a contratada preveja quantitativo inferior ao necessário, terá que arcar com o erro, fornecendo o número necessário para cada empregado; n) os valores cotados em planilha à título de vale-transporte suprem as necessidades impostas pelo presente contrato, sendo cotados dentro do preço limite estabelecido pela Administração como preço final; o) o *fumus boni juris* está demonstrado pelas suas alegações, bem como pela prova documental acostada, tendo a desclassificação afrontado o instrumento convocatório; e, por fim, p) o *periculum in mora* consubstancia-se na ilegalidade dos atos cometidos e sua convalidação pela Administração Pública. Pugna, assim, seja concedida a liminar, determinando-se a suspensão dos atos advindos do pregão presencial nº 145/2011, e, por consequência, a suspensão dos procedimentos de adjudicação e homologação do procedimento, até que se decida sobre a anulação do ato de desclassificação da proposta da impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança, tornando-se definitiva a liminar. É o relatório. 2. O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido e possibilidade da medida vir a se tornar sem efeito prático, caso não seja previamente assegurada. Assim sendo, em cognição não exauriente, entendo que os argumentos deduzidos pela impetrante são relevantes. Do ponto de vista fático, demonstrou ter participado do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial nº 145/2011, sendo declarada vencedora pelo pregoeiro. Contudo, após recurso apresentado pela empresa CDN Limpeza, Conservação e Construção Ltda., que impugnou o valor do vale-transporte para o posto de recepcionista, indicado na planilha de custos em R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos), sob o argumento de que a quantia ser inferior ao exigido na Lei 7.418/1985, a impetrante teve sua proposta desclassificada, consoante se extrai das fls. 106/107-TJ. Já do ponto de vista jurídico, deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste ponto, verifica-se, ao menos em um juízo de cognição sumária, que o Edital de Licitação não dispõe expressamente sobre os valores que devem ser cotados a título de vale-transporte para o posto de recepcionista. Em circunstância semelhante, a Ilustre Desembargadora Regina

Afonso Portes, no Mandado de Segurança nº 912.784-0, impetrado contra ato de desclassificação no Edital de Pregão nº 141/2011, decidiu pela suspensão do certame, pois considerou que a situação exige análise mais criteriosa quanto às supostas falhas da planilha de custos, ao entendimento de que não restaram claros os motivos que conduziram à desclassificação da empresa (fls. 264-TJ). Naquela decisão, consignou a ilustre relatora, na parte que interessa, o seguinte: "No caso, ao menos num primeiro momento, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão liminar. O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta os procedimentos licitatórios, prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: 'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.' Em análise dos autos, verifica-se que o edital não especifica condições para o posto de porteiro de 12 horas diurnas. Da mesma forma, em relação ao vale transporte não há menção do valor mínimo do benefício a ser pago. Sendo assim, não restam claras estas exigências que culminaram com a desclassificação da empresa Impetrante. Saliente-se que no Anexo XIII, do Edital deste Pregão, consta a seguinte ressalva (fls. 95-TJ): 'Ao preencher sua planilha de Custos e Formação de Preços, a empresa o faz tendo em vista melhor informar à Administração quais são seus custos, assumindo desta forma total responsabilidade pelo ali contido, inclusive no tocante às falhas que porventura a mesma venha a apresentar.' Verifica-se assim, que o caso sub judice exige uma análise mais criteriosa, a fim de verificar se as supostas 'falhas' nas planilhas de custos, apresentadas pela empresa Impetrante, implicam ou não a sua desclassificação. Desta forma, tendo em vista o princípio do instrumento convocatório, entendo que é razoável a concessão da liminar neste momento processual, para o fim de suspender os atos advindos do pregão presencial nº 141/2011, quais sejam adjudicação e homologação, até o julgamento de mérito do presente mandamus. Assim, defiro a liminar pleiteada, para o fim de que as autoridades coatoras suspendam os atos advindos do pregão presencial nº 141/2011, quais sejam adjudicação e homologação, até o julgamento final do mandado de segurança". A mesma situação fática se apresenta nestes autos, pois somente após uma análise mais criteriosa da documentação juntada e a instalação do contraditório será possível averiguar se a impetrante cumpria realmente as determinações do edital. Entretanto, por ora se revela prudente a suspensão liminar do procedimento licitatório sob pena, inclusive, de prejuízos financeiros ao próprio Poder Público licitante. Presente, portanto, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. 3. Assim, concedo liminarmente a segurança para o efeito de determinar a suspensão do ato tido como coator, determinando-se, portanto a suspensão da licitação no estado em que se encontra e dos atos posteriores relacionados ao pregão presencial nº 145/2011, tais como adjudicação e homologação do procedimento, até o julgamento do mérito deste processo. Notifique-se a autoridade tida por coatora da concessão liminar, bem como para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se, ainda, o Estado do Paraná, através da Procuradoria Geral do Estado. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0925562-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001346-70.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Cristina Vanessa Grams. Advogado: Jair da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Polyana Rodrigues Pedro, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) CRISTINA VANESSA GRAMS aforou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato do Senhor DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, alegando que: a) quando possuía Permissão para Dirigir veículo, foi autuada por infração de natureza grave; b) Todavia, não estava conduzindo o veículo no momento da infração, além do que não recebeu notificação da penalidade, ofendendo-se o devido processo legal; c) em razão disso, não obteve a Carteira de Habilitação Definitiva. Pediu a nulidade da multa imposta. 2) A Autoridade apontada Coatora prestou informações (fls. 42/46), sustentando que: a) a multa é de competência do órgão municipal de trânsito, não possuindo legitimidade passiva; b) durante a Permissão para Dirigir, a Impetrante não poderia ter cometido infração de natureza grave, nos termos do parágrafo 3º do artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro. 3) A sentença (fls. 64/68) julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, porque: a) não há provas nos autos de que a Impetrante não recebeu notificação da infração de trânsito; b) não é permitida dilação probatória em mandado de segurança. 4) CRISTINA VANESSA GRAMS apelou (fls. 72/76), afirmando que: a) não foi notificada da multa imposta, o que caracterizou cerceamento de defesa; b) o ônus da prova da notificação da multa imposta é do órgão de trânsito. 5) Contarrzações do DETRAN nas fls. 81/82. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Apelante afirma que possuía Permissão para Dirigir veículo, quando foi autuada por infração de natureza grave. Sustenta, ainda, que não estava conduzindo o veículo no momento da infração referida, além do que não recebeu notificação da multa imposta, o que, segundo ela, ofendeu o devido processo legal. Todavia, nota-se dos autos (fls. 17/19) que a Apelante somente juntou extratos da infração de trânsito, onde consta apenas "retorno" dos Avisos de Recebimento, sem qualquer

justificação. Portanto, não foi trazido o processo administrativo que culminou com a imposição da multa, o que inviabiliza a análise da alegação da Apelante de que não foi notificada da infração que gerou a perda da Permissão para Dirigir. É bem de ver, ainda, que consta no extrato da infração de trânsito (fls. 19) o número dos Avisos de Recebimentos, razão pela qual, aparentemente, não tem cabimento a afirmação da Apelante de ofensa ao contraditório por suposta ausência de notificação. Vale ressaltar que a Apelante deveria ter instruído a inicial do Mandado de Segurança com cópias do Processo Administrativo que culminou com a imposição da infração de trânsito, a fim de demonstrar a alegada ilegalidade (ofensa ao devido processo legal). O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, demonstrado de plano pelo impetrante, sempre que este direito sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violação por ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. O requisito essencial para a concessão de segurança é a comprovação de plano, ou seja, com a impetração do remédio constitucional dos fatos que dão origem ao direito alegado. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas (...)" (RMS 24607/RJT1 - PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 21/05/2009). No caso, não há direito líquido e certo à anulação da multa de trânsito imposta por suposta ofensa ao devido processo legal, porque não foram juntados documentos que poderiam demonstrar ilegalidade ou abuso de poder. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Apelo, porque manifestamente improcedente. Publique-se e intime-se. CURITIBA, 22 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0926537-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197064. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-52.2012.8.16.0041 Servidão. Agravante: Evaldo Wiggers, Vitoria Sesulka Wiggers. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez, volney meneghette de matos. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.537-0, DA COMARCA DE ALTO PARANÁ - VARA ÚNICA. AGRAVANTES: EDVALDO WIGGERS E VITÓRIA SESULKA WIGGERS. AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Edvaldo Wiggers e Vitoria Sesulka Wiggers, réus, nos autos de Ação de Constituição de Servidão, cumulada com pedido de liminar para imissão de posse n.º 471-52.2012 em que contende com o Copel Distribuição S/A, autora, objetivando a imissão na posse do imóvel localizado no lote de terras sob nº 23-C-D-1, com área de 36,30 ha (trinta e seis vírgula trinta alqueires), da Gleba Jacaré situado no Município de Alto Paraná, registrado na matrícula nº 8.130 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná, para fins de construção de linha de transmissão de energia elétrica, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Alto Paraná. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 39/41-TJ, que deferiu a imissão provisória, para a constituição de servidão administrativa de passagem para fins de construção de linha de transmissão de energia, consoante dispõem os artigos 13 e 15 do Decreto-Lei nº 3365/1941. Para tanto, a agravante aduz que: a) a liminar deferida teve por base tão-somente o laudo técnico apresentado unilateralmente pela agravada, ferindo ao artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigo 122 do Código Civil Brasileiro; b) a Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal de Justiça é taxativa ao estabelecer que nas desapropriações por utilidade pública exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória na posse; c) a agravada ofereceu indenização no valor de R\$ 1.162,03 (um mil, cento e sessenta e dois reais e três centavos); d) o poder público não pode se beneficiar em detrimento do direito de propriedade; e) a legislação prevê a indenização não apenas dos prejuízos pela área desapropriada, mas também pelas restrições estabelecidas ao seu gozo, uma vez que a referida área não poderá mais ser utilizada para a lavoura; e, f) antes de qualquer avaliação judicial, o agravado poderá entrar na propriedade e nela retirar o que necessário for para instalação da linha. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até a decisão final do presente agravo de instrumento. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pela agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque o requisito do *fumus boni juris*, em sede de juízo de cognição sumária, aparenta estar presente, eis que aplicável a presente hipótese o disposto na Súmula nº 28 deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Súmula 28 - Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia

ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." Cumpre asseverar que tal entendimento é aplicável às servidões administrativas, pois ambas são regidas pelo Decreto Lei nº 3365/1941. Ademais, o periculum in mora também está presente, uma vez que havendo divergência quanto ao valor da avaliação unilateral apresentada pela agravada, é necessária a realização de avaliação prévia judicial para que a indenização mais adequada e justa seja paga o quanto antes, evitando-se prejuízo indevido ao proprietário do bem imóvel objeto da servidão administrativa. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro o almejado efeito suspensivo à decisão atacada, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da agravada e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0926756-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206829. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004789-11.2012.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Município de Foz do Jordão. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Agravado: Anildo Alves da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.756-5, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO. AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Foz do Jordão nos autos de Ação Ordinária cumulada com Antecipação de Tutela nº 4.789/2012, em que é autor e contende com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, réu, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de primeiro grau de fls. 71/72-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela do autor para que sejam mudadas as placas dos automóveis Uno WAY, RENAVAL 23322624-9, placa AAS-5443, Fiat Uno, RENAVAL 21951636-7, placa AAS-9993 e Fiat Uno, RENAVAL 21955523-0, placa AAS-9995, pois coincidentemente os códigos alfa numéricos das placas dos referidos automóveis tem as iniciais do atual Prefeito Municipal (Sr. Anildo Alves Silva). Para tanto, o agravante aduz que: a) o presente recurso tem como finalidade reformar a decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela para o fim de determinar a alteração dos caracteres das placas dos veículos do Município de Foz do Jordão, quais sejam AAS-5443, AAS-9993 e AAS-9995, pois as letras coincidem com as iniciais do atual Prefeito de Foz do Jordão (Sr. Anildo Alves da Silva); b) o magistrado singular entendeu que inexistiu risco de dano irreparável e suposto perigo na irreversibilidade da medida, porém, sem razão; c) o Município recorreu ao segundo grau de jurisdição para pedir socorro urgente, ou, caso contrário, será prejudicado; d) deve se levar em conta a regularidade da coisa pública, bem como a legalidade que deve permear a Administração, sendo de suma importância a alteração imediata dos caracteres alfanuméricos das placas dos veículos do Município, não sendo pertinente esperar até o julgamento final da demanda; e) a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela faz com que o Município ofenda os princípios que regem Administração Pública; f) a pretensão do presente recurso é buscar a regularidade na Administração para afastar o perigo ameaçador da infração à legalidade, que caracteriza prejuízo de difícil, impossível ou incerta reparação; g) ao contrário do que traz a decisão agravada, basta que seja determinado ao DETRAN/PR que mantenha reservado o conjunto de caracteres das placas atuais; h) o periculum in mora se fundamenta no sentido de que, em não sendo deferida a tutela antecipada recursal, continuarão as irregularidades apontadas; i) já o *fumus boni juris* está presente conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, bem como nos princípios que regem a Administração Pública; j) como estão presentes os requisitos para a concessão da medida, deve ser deferida a liminar pleiteada; e, por fim, k) caso não sejam alteradas por completo as placas, letras e números, ao menos que se alterem os caracteres alfabéticos, expedindo-se mandado, no prazo estipulado, observando as penalidades aplicáveis por meio de multa diária, sob pena de causar lesão grave e irreparável ao Município. Ao final, requer a concessão da tutela antecipada recursal e o acolhimento do presente recurso, para o fim de garantir a antecipação de tutela pretendida e, inaudita altera pars, que determine ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR que altere as placas dos veículos do Município de Foz do Jordão (Uno WAY, RENAVAL 23322624-9, placas AAS-5443; Fiat Uno, RENAVAL 21951636-7, placas AAS-9993; e Fiat Uno, RENAVAL 21955523-0, placas AAS-9995) se não por completo, letras e números, ao menos que se alterem os caracteres alfabéticos das placas, expedindo-se mandado e observadas as penalidades aplicáveis por meio de multa diária. É o relatório. 2. O artigo 522 do Código de Processo Civil, em sua nova redação, determinada pela Lei nº 11.187/2005, dispõe claramente que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)" Ou seja, apenas quando se verificar, no caso concreto, a possibilidade da decisão agravada vir a causar à parte lesão grave e de difícil reparação é que se terá situação em que cabível o agravo de instrumento. No mesmo sentido prevê o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de



decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:" (grifo nosso) De acordo com o recorrente, é imperiosa a concessão da liminar, restando caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que a Administração Pública está agindo de forma irregular, desrespeitando os princípios que a regem. Ora, na hipótese em tela não se verifica a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante. Tal fato se constata em razão de que os veículos poderão continuar circulando livremente pelas ruas, não causando nenhum prejuízo ao Município. Ademais, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Jordão de ajuizar a presente demanda, por si só, impede que as conseqüências da alegada coincidência das letras constantes das placas com as suas iniciais lhe atinjam, demonstrando, assim, suposta boa-fé na situação em apreço. Portanto, não havendo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, torna-se imperioso converter o presente recurso em agravo retido. 3. Pelos motivos expostos e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao MM. Juiz da causa. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0022 - Processo/Prot: 0926767-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001652-05.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Thyrso Bem-hur Benatti dos Santos. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Thyrso Bem-Hur Benatti dos Santos promoveu agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcial liminar em ação declaratória para reservar vaga em concurso público, em que foi aprovado. Alega: a) a liminar deve ser deferida em sua totalidade, pois houve irregularidade na sua intimação, porque a intimação somente ocorreu por meio de publicação em meio eletrônico; b) a decisão está equivocada, pois não é o caso de esgotamento do provimento judicial, já que a posse será "sub iudice"; c) não haverá prejuízo para o ente público porque terá prestação de serviço. Assim, requer o provimento para suspender e reformar a decisão agravada, determinando-se a posse imediata. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e perigo de lesão grave (periculum in mora). E porque não se observa ilegalidade, incongruência ou teratologia na decisão agravada a justificar o deferimento do provimento pleiteado, porquanto o deferimento de liminar autorizando a posse imediata do agravante implica em esgotamento do provimento jurisdicional, já que o pedido principal da ação declaratória é para "tomar posse e entrar em exercício" (fl.32). Ademais, inexistente o risco de dano ou lesão, necessários ao deferimento de tutela recursal, porquanto a vaga do agravante está reservada, fazendo-se necessária a manifestação do agravado para melhor análise do pleito e preservação do contraditório, considerando que a nomeação de candidato aprovado em concurso público, via provimento liminar, é situação excepcional. E, eventual prejuízo financeiro poderá ser requerido em via judicial própria. Por fim, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Por isto, em juízo preambular, não se vislumbra os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris e periculum, in mora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Des. Relator

0023 - Processo/Prot: 0926875-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205965. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-18.2012.8.16.0143 Declaratória. Agravante: Regiane Ribinski Vieira. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Município de Reserva - Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) REGIANE RIBINSKI VIEIRA ajuizou Ação declaratória em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, alegando que: a) é servidora estável do Município de Telêmaco Borba; b) em 28 de fevereiro de 2012 protocolou junto à municipalidade pedido de extensão do benefício da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, consoante previsão contida na Lei nº 11.770/2008, o qual não foi respondido até o presente momento; c) o comando normativo detém caráter nacional, razão pela qual deve ser aplicado igualmente a todas as mulheres que estejam exercendo atividade remunerada; d) o fato de inexistir lei municipal específica para servidores públicos não afasta o direito à prorrogação da licença-maternidade. Requeru a concessão de tutela antecipada, a fim de que lhe seja assegurado o direito à prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, e ao final, a procedência da ação. 2) A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que "inexiste caráter compulsório à prorrogação da licença-maternidade, não havendo portanto, a plausibilidade do direito invocado" (f.

33) . 3) Contra esta decisão REGIANE RIBINSKI VIEIRA agravou de instrumento (fls. 02/13), sustentando que: a) a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 dias encontra amparo na Lei nº 11.770/2008 e na Constituição Federal; b) referida Lei detém caráter nacional, razão pela qual deve ser aplicada igualmente a todas as mulheres que estejam exercendo atividade remunerada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia; c) o fato de inexistir lei municipal específica para servidores públicos não afasta o direito à prorrogação da licença-maternidade; d) está presente o perigo na demora, haja vista que de nada adiantará a sua concessão a posteriori, quando sua filha já poderá ser cuidada e alimentada por terceiros. Requeru a concessão de tutela antecipada, a fim de que lhe seja concedido o direito à prorrogação de sua licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste razão à Agravante. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVIII, consagra que: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". O direito à licença-maternidade se estende às servidoras ocupantes de cargo público, nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Com base nos referidos mandamentos constitucionais, o MUNICÍPIO DE RESERVA concedeu à Agravante, licença-gestação, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Em 28 de fevereiro de 2012, a servidora protocolou pedido de extensão do benefício da licença-maternidade para mais 60 (sessenta) dias, com base na Lei nº 11.770/08 (fls. 29/31), sem obter resposta até o presente momento. Com efeito, a Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que institui o "Programa Empresa Cidadã", destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir o programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei". Vale dizer: referida legislação se limitou a autorizar a criação, pelos entes públicos, de programa similar, que garanta a prorrogação da licença-maternidade em favor das suas servidoras. Portanto, não se trata de norma autoaplicável, pois depende de regulamentação, consoante expressamente previsto pelo legislador. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. PROGRAMA "EMPRESA CIDADÃ". LEI Nº 11.770/08. AUSÊNCIA DE ATO REGULAMENTADOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As ora recorrentes, servidoras públicas do Município de Belo Horizonte, voltam-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, afastou a fruição do benefício instituído pelos arts. 1º e 2º, da Lei nº 11.770/08 - licença-maternidade com duração prorrogada por 60 (sessenta) dias - diante da ausência da edição de ato regulamentador no âmbito do ente público a que se encontram vinculadas. 2. Revela-se descabida a interpretação que as ora recorrentes buscam emprestar à Lei nº 11.770/08, mormente a seu art. 2º, porquanto o legislador não criou uma imposição à Administração Pública, mas, como se extrai inequivocamente do vocábulo empregado - "autorizada" -, conferiu mera faculdade à administração pública, direta, indireta e fundacional de instituir benefício dessa natureza. 3. Pensar de modo diferente importaria verdadeira desconsideração da autonomia administrativa de cada ente integrante da Federação, representando inadmissível interferência na prerrogativa de disporem sobre o regime jurídico a que se sujeitam seus respectivos servidores públicos. 4. A disposição do art. 2º da Lei nº 11.770/08 não é auto-aplicável, ficando condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontra vinculada a servidora pública. 5. "A Lei Federal 11.770/08, que instituiu o chamado "Programa Empresa Cidadã", autorizando a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não possui natureza cogente, uma vez que sua implementação pela iniciativa privada dependerá de prévia manifestação de interesse dos empregadores. Da mesma forma, o referido diploma legal limitou-se a autorizar a criação, pelos entes públicos, de um programa semelhante" (REsp 1.245.651/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29.04.11). 6. Recurso especial não provido" (REsp 1258074/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011, grifou-se). Do mesmo modo entende esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUIVOCA QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (AT. 273, CPC) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do STJ a Lei 11.770/08, qual criou a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não é cogente à administração pública, direta, indireta e fundacional, é uma mera faculdade, em razão disso o benefício não é auto-aplicável dependendo de regulamentação pela administração pública. (Agravo de Instrumento nº 849979-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta de Segundo Grau DENISE HAMMERSCHMIDT, julgado em 06.03.2012, DJe 12.03.2012). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO BASEADO NA LEI FEDERAL 11.770/2008. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA DO DIREITO AO TEMPO DA CONCESSÃO E FRUIÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (Mandado de Segurança nº 596375-3, da 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, julgado em 17.11.2009, DJe 12.01.2010). A propósito, cumpre ressaltar que a Constituição Federal delegou a cada um dos Entes Federados autonomia administrativa para regulamentar o regime jurídico de seus servidores públicos. Nessas condições, não existindo regulamentação do Município de Reserva quanto à prorrogação da licença-maternidade pelo período de 60 (sessenta) dias instituída pela Lei Federal nº 11.770/08, não há falar, pelo menos a princípio, em verossimilhança do direito alegado pela Agravada. Além do mais, conceder à Agravada a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta)

dias, em detrimento das demais servidoras públicas municipais que têm usufruído apenas 120 (cento e vinte) dias desse direito, ensejaria, num primeiro momento, ofensa ao princípio da isonomia. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 25 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0024 . Processo/Prot: 0926937-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001948-84.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade. Advogado: Douglas Ramos Vosgerau, Stephanie Uille Gomes, Larissa Costa Polak. Agravado: Chefe da Divisão Médica e Psicológica do Detranpr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926937-0. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: VERA LÚCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE AGRAVADO: CHEFE DA DIVISÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA DO DETRAN/PR RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Vera Lúcia Afonso Moreira de Andrade nos autos de Mandado de Segurança nº 1948-84/2012 em que é impetrante e tendo como impetrado o Chefe da Divisão Médica e Psicológica do DETRAN/PR, cuja ação tramita no na 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a decisão da douta magistrada de fls. 72/73-TJ que indeferiu a liminar pleiteada no mandamus por entender que não estavam presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Na petição inicial, a impetrante requereu a concessão liminar da segurança, para que fosse declarada a nulidade da decisão que julgou seu recurso administrativo e, com isso, seja reconhecido seu direito à utilização de veículo adaptado. Sustentou que após ser submetida à cirurgia para retirada tumores malignos em ambas as mamas, perdeu força nos membros superiores e, diante disso encontra dificuldades de conduzir veículo mecânico, necessitando adquirir veículo adaptado com direção hidráulica e câmbio automático. Em suas razões, a agravante alega, em síntese: a) em outubro de 2009 foi diagnosticado que a impetrante possuía câncer de mama, razão pela qual submeteu-se à cirurgia para retirada total da mama direita e parcial da mama esquerda; b) posteriormente a agravante fez implante de silicone, não por razões estéticas, mas em função da retirada total das mamas, cujas próteses foram colocadas em baixo do músculo; c) em decorrência da retirada das glândulas mamárias, de alguns linfos e da alteração dos músculos pelos efeitos da cirurgia a agravante perdeu força nos membros superiores, principalmente no braço direito. Também em decorrência da cirurgia a agravante perdeu a sensibilidade em parte da axila direita, de onde foram retirados linfos; d) em decorrência de sua nova condição, compareceu ao DETRAN, na tentativa de ver reconhecida a sua necessidade de utilização de veículo adaptado às suas condições físicas; e) na avaliação realizada pelo médico perito do ente estatal ficou constatado que a impetrante não possuía condições de dirigir veículos da categoria "AC" (motocicletas), podendo conduzir veículo mecânico normal; f) deste laudo, a agravante recorreu administrativamente, não tendo seu pedido sido deferido; g) o direito da agravante, é fundado no próprio laudo do DETRAN, pois se a agravante, dada sua condição física, não possui condições de conduzir motocicletas, também não possui condições de conduzir veículo mecânico normal; h) conforme já exposto com as cirurgias a qual a agravante foi submetida houve considerável perda de força nos membros superiores de modo que sente desconforto na condução de carro mecânico, o que acarreta também a perda de mobilidade da agravante para eventuais manobras rápidas que sejam necessárias. Pede a concessão de liminar com a reforma da decisão que rejeitou o recurso administrativo da agravante e para que se reconheça seu direito à utilização de veículo adaptado. Pede ainda a concessão de prioridade da tramitação, nos termos do artigo 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Anote-se a prioridade da tramitação, conforme requerido (CPC, 1211-A). Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão antecipação da tutela recursal. Insurge-se a agravante contra a decisão da douta magistrada de fls. 72/73-TJ que indeferiu a liminar pleiteada no mandamus por entender que não estavam presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Veja-se o teor do dispositivo. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Colhe-se da decisão agravada, na parte que interessa, a seguinte fundamentação: "Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Ao contrário do que procura fazer crer a impetrante, o caso ora colocado a deslinde judicial envolve questão de natureza médica com necessidade de dilação probatória, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança. A efetiva aptidão ou inaptidão da impetrante para a condução de veículo mecânico não pode ser analisada, porque ela se insere em campo técnico e que não pode ser objeto de prova eficaz no procedimento do mandado de segurança. Os atestados e declarações acostados aos movimentos 1,5 a 1,8 são unilaterais e não são suficientes, por si só, para comprovarem a efetiva impossibilidade da impetrante de dirigir veículo mecânico. Em sede de cognição sumária, portanto, considero ausente

a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que desautoriza a concessão da medida liminar solicitada na petição inicial". Portanto, entendeu a ilustre juíza que a documentação acostada pela impetrante na inicial não era suficiente para demonstrar o fundamento relevante de suas alegações. E com razão. O laudo trazido aos autos pela agravante às fls. 30 verso-TJ, contém expressamente a conclusão de que a agravante pode conduzir veículo normal, ou seja, concluiu que as limitações alegadas pela agravante impedem-na de conduzir apenas motocicletas, não havendo necessidade de utilizar veículo adaptado. Trata-se de laudo elaborado por profissional do próprio ente estatal, cujo documento, ao menos a princípio, somente poderá ser afastado por prova robusta em sentido contrário e que demonstre a existência de eventual nulidade. Além disso, a agravante não trouxe aos autos nenhum documento que infirmasse o laudo oficial do DETRAN, limitando-se a acostar aos autos documentos que comprovam a doença e as cirurgias realizadas, o que, evidentemente, não é suficiente para caracterizar a necessidade de utilização de veículo especial. Assim, ao menos por ora - para fins de concessão da antecipação de tutela recursal - não se constata de plano o relevante fundamento a albergar a pretensão da agravante/impetrante, ao passo em que também não se vislumbra de plano a urgência da medida, de modo que, a questão aventada no recurso deve ser objeto de análise mais cuidadosa quando do exame do mérito do agravo de instrumento. 3. Logo, não vislumbrando no caso dos autos os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR 0025 . Processo/Prot: 0927227-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212455. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000799-53.2012.8.16.0082 Mandado de Segurança. Agravante: Pedro Leandro Neto. Advogado: Karla Patricia Sgarioni Oliveira. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Aurora - José Xavier Neto, Presidente da Comissão Processante - Adão Carlos Bállico. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão (às fls. 98/100) indeferitória da liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 799/12 (0000799-53.2012.8.16.0082). O agravante, Prefeito Municipal de Nova Aurora, alega que o despacho decisório nº 02/12 (fls. 75) que instala a comissão especial de investigação (CEI) além de abranger fato genérico a ser objeto da investigação, sofreu acréscimo posterior pelo despacho decisório nº 03/12, ampliando indevidamente este objeto e modificando a constituição da CEI para uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Aduz que o regimento interno da Câmara de Vereadores não prevê a existência de comissão processante, razão pela qual a própria comissão parlamentar de inquérito (CPI) servirá de instância julgadora. Sendo assim, os vereadores que a integram não poderiam integrá-la, pois os próprios denunciadores seriam os julgadores, o que afronta os princípios da imparcialidade e impessoalidade. Nestes termos, invocando a presença tanto do fumus boni juris quanto do periculum in mora, o agravante reclama o efeito ativo do presente Agravo de Instrumento, pleiteando que ao final seja provido. Com efeito. Não é caso de conceder o efeito ativo recursal, pois em sumária cognição depreende-se que o MM. Juiz ofereceu a correta solução ao pleito liminar. Isso porque, ao contrário do afirmado, os fatos estão objetivamente delineados nos despachos que determinaram a investigação. Vê-se dos despachos de fls. 75 e 77 que o objeto do inquérito é verificar, em síntese, se o Sistema Municipal de Saúde atua regularmente no que diz respeito ao emprego de recursos e atendimento às demandas sociais. Afasta-se, portanto, em sede de cognição sumária, a tese de que a investigação apoia-se em fato incerto e indeterminado. No que diz respeito à composição da comissão, não se vislumbra afronta ao direito do impetrante/recorrente, pois, em sentido oposto ao inicialmente afirmado no recurso, a comissão parlamentar de inquérito CPI não está apta a processar o julgamento dos fatos que apura. O próprio agravante reconhece esta impossibilidade ao afirmar: "Embora a Comissão Parlamentar de Inquérito não condene, há fundado receio que pode ser tendenciosa para a apuração dos fatos." (fls. 21). Com efeito, a comissão que investiga não tem poderes de julgamento. Neste sentido, compulsando o Regimento Interno da Câmara, mais especificamente seu art. 45 (fls. 90), constata-se que a comissão parlamentar de inquérito CPI tem poder meramente opinativo, inexistindo qualquer possibilidade de impor medidas sancionatórias em decorrência das conclusões de suas investigações. Ademais, o mero receio de que a apuração dos fatos seja tendenciosa não pode servir aos propósitos do recorrente nesta análise perfunctória (em que se examina a possibilidade da concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso), pois, para isso, os requisitos do art. 7º da Lei 12.016/09 devem restar atendidos. Neste exame preliminar da questão, tenho que não restaram demonstrados nem o fundamento relevante nem o perigo na demora, haja vista tratar-se de mero procedimento investigatório que transcorre regularmente, do qual não poderá resultar efeitos sancionatórios imediatos e diretos ao impetrante/agravante. Em situação semelhante, esta e. 5ª Câmara Cível por decisão unânime assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. CÂMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE POR SER O

PARLAMENTAR DENUNCIANDO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO APENAS QUANTO AO SIGNATÁRIO DA DENÚNCIA COMPOR A COMISSÃO PROCESSANTE E NÃO A CPI. FASE MERAMENTE INVESTIGATÓRIA EM QUE NÃO SE VERIFICA TAL ÔBICE À ATUAÇÃO DO PARLAMENTAR. ALEGAÇÕES DE QUEBRA DA AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMA ROBUSTA A PONTO DE ENSEJAR A LIMINAR REQUERIDA. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU RELEVANTE. DECISÃO "A QUO" A MERECEER MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI 712679-0 - Santa Mariana - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 22.02.2011) Isto posto, sem mais delongas INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, determinando o processamento regular deste agravo até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA SR. JOSÉ XAVIER NETO, e ainda o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 002/2012 SR. ADÃO CARLOS BÁLICO (endereços às fls. 34-TJ), para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 21 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0026 . Processo/Prot: 0927388-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/207994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005956910 Não Identificada. Impetrante: Mariana Pardo. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Pardo contra ato do Secretário da Saúde do Estado do Paraná, argumentando que é portadora de lúpus e vem realizando o tratamento pelo SUS, tendo-lhe sido prescrito o medicamento RITUXIMAB/MABTHERA pelos médicos que acompanham o seu estado de saúde. Assevera ainda que solicitou o medicamento junto à Secretaria de Saúde em 23 de maio de 2012, ao que se deparou com a resposta negativa para o seu pedido, conforme atestam os documentos juntados às fls.31/32. Daí a impetração do presente "mandamus" com pedido de liminar, para que o impetrado seja obrigado a fornecer o medicamento em questão. Aduz que o tratamento da doença evoluiu após a elaboração do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, sendo que o medicamento pleiteado passou a ser reconhecido como fundamental, uma vez que evita complicações constatadas pelo uso de outros fármacos frequentemente ministrados. Enfim, cita jurisprudência e salienta a necessidade de antecipação da tutela, em face de ser cristalino o direito da impetrante, enfatizando ainda, a possibilidade de risco de morte. 2 É o relatório II. Exame da antecipação de tutela. Defere-se a assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança está apto a merecer processamento, uma vez que se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da impetrante. O pedido liminar comporta deferimento, conforme será exposto. Da análise dos documentos carreados aos autos, denota-se que a impetrante foi diagnosticada com lúpus, consoante os laudos dos exames a que foi submetida (fls. 39-48). A partir disso, os médicos que acompanham a impetrante são unânimes em afirmar a gravidade do estado clínico da impetrante. O ofício juntado às fls. 31, evidencia o ato coator, ante a negativa da Secretaria da Saúde sob o fundamento de que o medicamento RITUXIMAB não está contido no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), elencando os medicamentos que estão a disposição da solicitante. Entretanto, na declaração de fls. 35, o médico reumatologista Dr. Salun C. Aragão atesta que a impetrante vem sofrendo com os efeitos colaterais decorrentes das medicações disponíveis, salientando a necessidade e a importância do medicamento em questão no tratamento da doença. Em nova declaração (fls. 34), atesta ainda que "há risco de vida e imperativa necessidade de instituição rápida de nova terapêutica" e que "todos os recursos terapêuticos em questão foram esgotados", fatos que também foram corroborados pela declaração do Dr. Marcos Fábio Sardinha (fls. 36). Desta forma, é clarividente que estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada dispostos no art. 273 2 3 do CPC, quais sejam, verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este último evidenciado pela inadequação do tratamento a que vem se submetendo a impetrante, culminando na deteriorização de seu estado de saúde, agravando, assim, o risco de vida já constatado por laudo médico (fls.34). Ademais, tem-se que o ato coator se vale de normas burocráticas para fundamentar a negativa, em sobreposição ao dever constitucional de proteção à saúde e direito do cidadão ao tratamento adequado, fato notoriamente vedado pela jurisprudência pacífica deste Tribunal: (...) 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar na necessidade de dilação probatória para que se demonstre a eficácia do tratamento. 4. Não merece prosperar simples alegação de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado à paciente, por não existir qualquer comprovação nesse sentido. 5. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 817213-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime

- J. 08.05.2012) MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "INTERFERON PEGUILO ALFA 2-A 180 MG" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS B". RECUSA DO ESTADO/IMPETRADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE O FÁRMACO SE DESTINA AO TRATAMENTO DE HEPATITE C. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM 3 4 A DOENÇA E A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO ESPECÍFICO MEDICAMENTO. REGRAS BUROCRÁTICAS QUE NÃO PODEM OBSTAR O ACESSO DOS CIDADÃOS ENFERMOS À MEDICAMENTO APTO PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA PRÓPRIA VIDA. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NOS ARTS. 6º E 196 E COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO MAIOR DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJPR, 5º C.Cív, MS nº 871601-8, Rel. Rogério Ribas, j. 08.05.2012, unânime). Existe, assim, a demonstração de direito líquido e certo violado, merecendo amparo no art. 1.º, da Lei 12016/2009: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Posto isso, defere-se a liminar pleiteada, a fim de determinar que a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, forneça, em três dias, o medicamento RITUXIMAB/MABTHERA 500 mg, disponibilizando-o à impetrante na secretaria regional de saúde de Campo Mourão, provendo também o fornecimento de forma contínua e prolongada, até quando for requisitado pelos médicos que a assistem. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Notifique-se a parte impetrada, para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, L. 12.016/2009), comunicando-lhe o deferimento da liminar. Autoriza-se o(a) Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 4 5 Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator designado 5

0027 . Processo/Prot: 0928112-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001972-15.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Agropecuária Cara Branca. Advogado: Heber Sutili. Agravado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná Der. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Agropecuária Cara Branca Ltda., demonstra irrisignação contra a decisão de fls. 24/26 TJPR, proferida em ação de mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar o qual visava que fosse determinado à autoridade coatora a emissão da renovação da Autorização Especial de Trânsito para os veículos de sua propriedade. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a juíza a quo não observou que não há qualquer documentação faltante nos autos; (b) a declaração fornecida por engenheiro e juntada aos autos demonstra que inexistem alterações nos veículos cujo tráfego é objeto do pedido de autorização; (c) "(...) a declaração cuja ausência serviu de óbice para a concessão da liminar existe, e já encontrava-se juntada aos autos..." (fl. 10 TJPR); (d) do artigo 7º da Resolução nº 211/2006 extrai-se que os documentos solicitados pelo DER referem-se a veículos de 9 (nove) eixos adaptados antes do dia 03/02/2006, o que não é o caso dos veículos de sua propriedade; (e) encontra-se na iminência de não poder contratar fretes e de não poder trafegar pelo Estado do Paraná. Assim, postula pela concessão de efeito ativo (tutela) ao agravo, determinando-se ao DER/PR que emita as respectivas licenças dos veículos constantes de fls. 17 TJPR. Ao final, requer o provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu pedido liminar o qual visava que fosse determinado à autoridade coatora a emissão da renovação da Autorização Especial de Trânsito para os veículos de propriedade da agravante. Aduz a agravante, em síntese, que a juíza a quo não observou que não há qualquer documentação faltante nos autos; que a declaração fornecida por engenheiro demonstra que inexistem alterações nos veículos cujo tráfego é objeto do pedido de autorização; bem como que "(...) a declaração cuja ausência serviu de óbice para a concessão da liminar existe, e já encontrava-se juntada aos autos..." (fl. 10 TJPR). Não obstante a relevância dos argumentos trazidos e o suposto risco da agravante em não poder contratar fretes e trafegar pelo Estado do Paraná, não há como se aferir em juízo de cognição sumária se de fato a agravante já havia instruído os autos de mandado de segurança com a declaração fornecida por engenheiro, atestando a inexistência de alterações nos veículos de sua propriedade. Não há qualquer documento que comprove que a declaração do engenheiro (fl. 28 TJPR) já havia sido juntada quando da impetração do mandamus. Razão pela qual, tendo em vista que esta supostamente não constava da segurança, não teria a juíza de primeiro grau outra alternativa senão indeferir a liminar postulada ao fundamento de que não restou provado que os veículos objeto de renovação de autorização especial de trânsito não tiveram as suas características e especificações modificadas. Portanto, ao menos em juízo sumário, entendo que não poderia o juízo a quo ter tomado outra providência senão indeferir a liminar em mandado de segurança. Assim sendo, indefiro o efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após



prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0928302-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211236. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005073-87.2012.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Agravado: Carmem Lúcia Antunes. Advogado: Daniel Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Município de Toledo demonstra irresignação contra a decisão (fl. 10/11 - TJPR) proferida em ação ordinária que deferiu liminar para determinar, no prazo de 3 (três) dias, viabilize a avaliação da agravada por médico oftalmologista cirurgião e realização de cirurgia indicada, em hospital ou clínica da rede do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), sob pena de multa diária de R\$ 1.000, 00 (Um mil reais). Alega em suas razões recursais: (a) a competência pertence ao Estado do Paraná, porquanto nos termos da Constituição Federal artigo 198, § 1º, o Município possui competência suplementar e cirurgia necessária ao tratamento de glaucoma é disponibilizada pelo Estado do Paraná e realizada em hospitais credenciados em Curitiba; b) não dispõe de convênios com médicos oftalmologistas cirurgiões. Nos casos em que, em virtude do quadro clínico de um paciente do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é recomendada cirurgia, este é incluída em uma lista geral da Central de Agendamentos do Estado do Paraná, gerida pela Secretaria Estadual de Saúde (SESA). À medida que surgem vagas, os pacientes são convocados pela Secretaria Estadual de Saúde. O agravante então disponibiliza ao paciente e a um acompanhante o transporte até a capital do Estado, alimentação e hospedagem (fl.04); c) a cirurgia de glaucoma é procedimento de alta complexidade, cuja responsabilidade pertence à Direção Estadual do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), sendo que a demora no atendimento da agravada pertence ao Estado do Paraná, porquanto a tomar conhecimento da necessidade cirúrgica, a agravante encaminhou a agravada para a central de agendamento; d) a decisão agravada importa em lesão ao erário, já que terá que arcar com despesas sem previsão orçamentária; d) a imposição de multa causa lesão ao município, em razão de sua ilegitimidade, pois não possui cirurgiões cadastrados. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e ao final, o provimento do agravo de instrumento. Num juízo provisório, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação de tutela recursal) somente para fixar novo prazo para a realização do procedimento cirúrgico. Isto porque em juízo sumário observo a presença da possibilidade de ocorrência de risco ou lesão grave ou de difícil reparação para o agravante Município de Toledo, a justificar o provimento requerido, à luz das disposições do artigo 527 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Toledo, pois o art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, senão vejamos: Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nesse contexto, o Estado deve ser entendido como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. Ademais, o referido Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, da Constituição Federal), não havendo, portanto, como afastar a legitimidade processual passiva do recorrente, como unidade federativa. Logo, o Município de Toledo é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS TRATAMENTO MÉDICO SUS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento".(STJ 2ª Turma - REsp 771537 / RJ - Ministra Eliana Calmon - DJ: 03.10.2005). "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido". (STJ - RMS nº 17425 / MG - SEGUNDA TURMA - Relª. Ministra ELIANA

CALMON - DJ 22.11.2004). Assim, improcede a assertiva de que o Município de Toledo é parte ilegítima para figurar o pólo passivo da presente ação, uma vez que o direito à saúde deve ser zelado por todos os entes da Federação. De outra sorte, é certo que o deferimento de liminar ou antecipação de tutela para atendimento do direito à saúde sempre venha acompanhado de imposição de multa e fixação de prazo certo para que o ente público dê cumprimento em tempo mínimo possível à ordem judicial, com vistas à preservação do direito fundamental à vida. Não obstante, no presente caso entendo que o prazo fixado pelo juízo a quo mostra-se exíguo, considerando a burocracia que, infelizmente, permeia a execução dos procedimentos administrativos, considerando ainda tratar-se de procedimento cirúrgico. Desta forma, para que seja viabilizada a avaliação médica da agravada por médico oftalmologista cirurgião, bem como a realização da cirurgia indicada, em hospital ou clínica da rede do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), fixo o prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0928475-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209738. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001343-65.2012.8.16.0074 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão de antecipação de tutela, proferida às fls. 28/31-TJ dos autos nº 1343-65.2012.8.16.0074 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pela qual o MM. Juiz "a quo" determinou ao Diretor da 10ª Regional de Saúde a disponibilização de um leito e o agendamento de cirurgias ortopédicas eletivas para ANA MARIA MARQUES, JOSÉ FLAVIANO DE SOUZA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Reclama o agravante neste agravo, dizendo que: a) estão ausentes os requisitos para a antecipação de tutela, pois não há nos autos elementos indicando que as cirurgias são urgentes e que a não realização acarretará agravamento da situação dos pacientes; b) a concessão da tutela antecipada no caso em análise implica preterição da ordem, prejudicando os demais pacientes que sofrem de patologias semelhantes e também necessitam do tratamento da rede pública de saúde; c) as cirurgias pleiteadas ainda não foram realizadas porque foi dada prioridade aos atendimentos de urgência e emergência, em que há risco de morte; d) a manutenção da decisão agravada causará danos graves de difícil reparação, uma vez que haverá alteração na lista de cirurgias já agendadas envolvendo pacientes em estado grave; e) a multa fixada em R\$ 10.000,00 mostrou-se elevada demais, de forma que é necessária a sua suspensão até que este Tribunal se pronuncie acerca do mérito da tutela antecipada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso nos moldes no art. 527, inciso III do CPC, e ao final a reforma da decisão recorrida. Pois bem. Entendo que o efeito suspensivo deve ser concedido na espécie. Isso porque há relevância na fundamentação do agravante quanto à inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão de tutela antecipada. De fato. O Ministério Público trouxe aos autos somente a comprovação de que os pacientes substituídos ainda se encontram na lista de espera para a realização das cirurgias, sendo que essa informação fora obtida por meio de ofícios que o parquet enviou à Secretaria Municipal de Saúde de Corbélia, Cafelândia e Anahy (fls. 38, 42 e 45, respectivamente). Ademais, o ofício respondido pela Secretaria Municipal de Saúde de Corbélia (fls. 37) dá conta de que a Senhora ANA MARIA MARQUES "(...) não tem certeza se ainda quer a cirurgia, precisa passar por nova consulta para avaliar melhor as possíveis limitações". Quanto ao Senhor JOSÉ FLAVIANO DE SOUZA, a Secretaria Municipal de Cafelândia informa que o mesmo aguarda vaga para efetuar nova avaliação médica ortopédica. Já com relação a MANOEL JOSÉ DE SOUZA, a Secretaria Municipal de Saúde de Anahy informa somente o diagnóstico da doença do paciente, datado de 14/06/2007. Como se vê, além de inexistir laudos médicos recentes que atestem o atual estado de saúde dos pacientes, há dúvidas acerca da necessidade de realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados nesta demanda. Ao que parece, a presente ação não foi ajuizada em função da gravidade do estado clínico dos pacientes, mas sim no intuito de provocar ação mais eficiente do ente público, que mantém filas de esperas muito longas para realização de cirurgias. Dessa forma, estão ausentes o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir a concessão de tutela antecipada nos termos do art. 273, inciso I, CPC; estando presente perigo reverso na espécie, pois há outros pacientes na "fila" aguardando. Este Tribunal já analisou caso análogo envolvendo pedido de realização de cirurgias bariátricas a um grupo de pacientes, tendo assim se pronunciado, verbis: "É certo que o tempo na Lista de Espera é longo e está longe do ideal sendo até, em alguns casos, inaceitável. Entretanto, a via das liminares judiciais não é capaz de transformar toda uma realidade, o que somente serviria para criar outra fila de espera: agora dos pacientes amparados por liminares judiciais. Por isso, em se tratando de medidas visando a proteção da saúde, tal instituto acaba sendo mais relevante para os casos individuais de comprovada urgência, embora toda e qualquer doença seja, para aquele que padece dela, uma questão de urgência.(...) Decorre daí que não se pode ter como claro o fumus boni juris, lembrando que a demanda visa compelir o Gestor estadual da Saúde a agir com mais eficiência e eficácia, e não propriamente a atender à necessidade urgente de tratamento dos oito Pacientes que especificou pois, quanto a estes, o Agravante sequer sabe se a cirurgia ainda será necessária, ou mesmo se os doentes poderão ser submetidos

a ela." (TJPR 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 0775084-1 Monocrático - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 04/05/2011 - Pub.: 12/05/2011 - DJ 629). Portanto, além de serem relevantes os argumentos deduzidos no presente agravo de instrumento, tenho que a manutenção da decisão agravada, alterando a ordem da lista, poderá causar dano grave e de difícil reparação àqueles pacientes que necessitam com urgência realizar a cirurgia, e que por isso estavam à frente na lista de espera. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a decisão agravada até o julgamento final deste recurso pelo colegiado. Comunique-se o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada (MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU DA COMARCA DE ORIGEM) para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de junho de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA

0030 . Processo/Prot: 0928481-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001680-70.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Luiz Carlos Chavantes da Silva Júnior. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Agravado: Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 25/26-TJTJ), proferida nos autos de ação de mandado de segurança Nº 1680-70.2012.8.16.0004, a qual indeferiu o pedido de liminar formulado pelo ora agravante. Em suas razões alega o agravante, em síntese, que: a) a eliminação do agravante do concurso para ingresso no cargo de policial militar ferir direito líquido e certo seu, porquanto é ilegal a exigência, contida em edital (item 14.1.8, letra 'a'), de acuidade visual com índice mínimo de 20/25 em cada olho, e b) não ocorreu a decadência, uma vez que a eliminação do impetrante/ agravante se deu 5 de abril de 2012. Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal, para que se determine a convocação do agravante para a próxima fase do concurso público, assegurando-se a continuidade de sua participação no certame e, ao final, pela reforma da decisão agravada. É o relatório. 2- O deferimento da antecipação da tutela recursal depende da presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Entretanto, na espécie, no exame sumário e provisório inerente a este momento, não se vislumbram elementos que autorizem o deferimento da providência postulada. Por um lado, há relevância no argumento de não ter ocorrido a decadência, ante o entendimento mais recente externado em sede jurisprudencial quanto ao termo inicial do prazo a ser considerado, em cognição própria para este momento processual. Entretanto, por outro, não há prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação de ser ilegal a exigência mencionada no edital do concurso quanto à acuidade visual. Com efeito, em princípio, pode-se afirmar que as atividades inerentes ao cargo de policial militar, ante a sua natureza, exigem condições físicas compatíveis com a função. De modo que a mencionada exigência não parece se mostrar abusiva. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada com o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PARA POLICIAL E BOMBEIRO MILITAR EDITAL Nº 061/2009 ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO SEM AMPARO LEGAL INAPTIDÃO FÍSICA EXAME DE ACUIDADE VISUAL ITEM 14.1.8 DO EDITAL CORREÇÃO CIRÚRGICA DA VISÃO EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

1. A exigência de acuidade visual para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, é compatível com a natureza da atividade militar. 2. O fato de a impetrante ter ingressado condicionalmente, por força de liminar judicial, no Curso de Formação de Soldados, e em seu interím ter sido corrigida sua acuidade visual, não gera automático direito à parte, sendo inaplicável, no caso, a teoria do fato consumado. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 764773-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 06.12.2011) Enfim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do presente recurso, pode-se afirmar que, por enquanto, não há prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da principal alegação veiculada nas razões recursais. E isso é suficiente para que se indefira a antecipação de tutela recursal. Por tais motivos, portanto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Intime-se a parte agravada para que responda ao presente recurso. 6 Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 7- Após, voltem-me conclusos para julgamento. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 19 de junho de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator

0031 . Processo/Prot: 0928738-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218976. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000409 Execução de Título Judicial. Agravante: Pedro Jacob Ianesko. Advogado: Pedro Jacob Ianesko. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Tonetti Biazus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira

Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Judicial que determinou a intimação da parte executada nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada (através de seu advogado ou pessoalmente se não tiver um constituído nos autos) do pedido de adjudicação, cientificando de que tem o prazo de 05 dias para remir a execução, na forma do art. 651 do CPC. Cientifique-se, ainda, de que não havendo remição no prazo acima, será lavrado, imediatamente, o auto de adjudicação em favor do credor, correndo, a partir de então, o prazo de 05 dias para interposição de embargos de adjudicação (art. 746, do CPC) Decorrido o prazo, sem manifestação dos interessados, fica, desde já, deferido o pedido de adjudicação dos bens penhorados, formulado pela exequente à fls. 57/58, por preço não inferior ao da avaliação (fls. 54/55), o que faço com fulcro nos art.s 647, I e 685-A, ambos do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.382/06), devendo ser lavrado imediatamente o auto de adjudicação Decorrido in albis o prazo para interposição dos embargos à adjudicação, excepa-se a carta de adjudicação (se bem imóvel) ou mandado de entrega (se bem móvel), observando-se os requisitos constantes do parágrafo único do art. 685-B do CPC " (fls 141) Inconformado, Pedro Jacob Ianesko interpôs o presente recurso, requerendo primeiramente a nulidade da citação, tendo em vista que em nenhum momento os autos ficaram à disposição do agravante para o fim de interposição de Embargos a Execução. Alega que desde a data de juntada dos autos do mandado cumprido os autos se encontravam com vista ao Ministério Público, motivo pelo qual requer a devolução do prazo para interposição do recurso. Prossegue dizendo que os prazos arbitrados pelo juízo a quo, 24 horas para o pagamento da dívida, e 10 dias para interposição de embargos, não são os prescritos na Lei 6.830/80, o que implicaria em nulidade. Sustenta que o bem penhorado deve ficar em posse do devedor, uma vez que o mesmo constitui meio de trabalho, face o princípio da menor onerosidade ao devedor. Ante tais fatos requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final o provimento do agravo de instrumento, bem como a devolução do prazo recursal. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Sustenta o agravante que o bem penhorado é utilizado como meio de trabalho, sendo assim, em razão do princípio da menor onerosidade ao devedor, o bem deveria continuar em posse deste. Todavia a determinação de bloqueio administrativo do bem ocorreu em 08 de maio de 2006 (fls.70), e este esteve nas mãos do devedor até quitação de alienação fiduciária, quando então foi determinada a penhora e remoção. Ainda, tal questão já foi discutida anteriormente, sendo que o juízo a quo entendeu não ser o bem necessário ao exercício profissional do agravante (fls. 164-166), sendo assim nesse momento processual não há que discutir a impenhorabilidade ou manutenção de posse do bem nas mãos do devedor. Igualmente o direito não parece assistir o agravante no que diz respeito à devolução de prazo para apresentar embargos a execução, uma vez que tal deveria ser arguida no momento da citação do mesmo, em não nesta fase processual onde já se encontra realizada a adjudicação dos bens. Ademais, a maior parte dos argumentos do agravante esta abarcada pela preclusão, e considerando que não se mostra verossímil a alegação de que deve ser devolvido o prazo para apresentação de Embargos a Execução, não vislumbro a presença da verossimilhança do alegado, motivo pelo qual não concedo efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0032 . Processo/Prot: 0928920-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000104-02.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Rafael Carlím Costa. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert, Sully Adonay Ferrer da Rosa Vilarinho. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Os Cargos de Escrivão Investigador e Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Rafael Carlím Costa promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu liminar pleiteada para tornar sem efeito a sua exclusão do concurso para investigado da Polícia Civil do Estado do Paraná. Alega: a) foi excluído na fase final (investigação de conduta) do concurso para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná por apresentar desvios de comportamentos que não o recomendariam para o desempenho da atividade policial, conforme decisão administrativa proferida pelo Presidente da Comissão do Concurso; b) juntou farta documentação no mandado de segurança, demonstrando que todos os termos circunstanciados foram arquivado há mais de cinco anos, não podendo o agravante ser eternamente punido por tais fatos; c) não plausível considerar inquérito policial para exclusão de candidato em concurso, pois sequer houve denúncia formal, sendo que a Constituição assegura o Princípio da Não-Culpabilidade; d) o ato administrativo que o excluiu deve ser anulado a decisão que indeferiu a liminar cassada, porquanto a exclusão é dasarrazoad e desproporcional. A discricionariedade da Administração Pública não pode ser confundida com arbitrariedade; e) está presente a verossimilhança das alegações, pois houve avaliação incorreta dos documentos apresentados. Assim, requer a concessão de tutela recursal e o provimento do recurso, nos termos de fls. 17/18.

Num juízo provisório, defiro parcialmente a tutela recursal para que seja reservada vaga ao agravante e o seu prosseguimento no certame, até o julgamento do presente agravo. Isto porque observo a plausibilidade do direito alegado pelo agravante, eis que as certidões acostadas às fls.83/85 são suficientes para, em juízo de cognição sumária, demonstrar a inexistência de ato desabonador da conduta de Rafael Carlim Costa, à luz do Princípio da Não-Culpabilidade assegurado pela Constituição Federal. De outra lado, entendo pela impossibilidade do deferimento da totalidade da liminar requerida, para autorizar a posse imediata do agravante, sob pena de esgotamento imediato do provimento jurisdicional, situação afastada pelo ordenamento, eis que a nomeação de candidato aprovado em concurso público, via provimento liminar, é situação excepcional. E, neste momento, a reserva de vaga é providência que beneficia o recorrente e afasta eventual risco de lesão, tendo-se por prudente a manifestação do agravado para preservação do Princípio do Contraditório. Por fim, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Por isto, em juízo preambular, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar a reserva de vaga e o prosseguimento do candidato Rafael Carlim Costa no concurso para o cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Des. Relator

0033 . Processo/Prot: 0929061-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001971-30.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Diogo Paulo Dalla Barba Albrecht. Advogado: Lourival de Oliveira. Agravado: Tenente Coronel da Polícia Militar do Paraná Washington Lee Abe. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Diogo Paulo Dalla Barba Albrecht promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu liminar requerida para que permanecesse no concurso para Policial Militar, tendo em vista a sua reprovação nos testes de avaliação psicológica. Alega: a) por meio do mandado de segurança busca afastar irregularidades na aplicação de teste psicopatológico e contrariedades ao edital do Concurso da Polícia Militar do Estado do Paraná; b) a decisão agravada deve ser reformada, pois a legislação aplicável ao certame vê-se a impossibilidade da avaliação psicológica, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, Lei Estadual 13.666/02, por órgão terceirizado; c) a forma de realização do exame psicológico, através da terceirização pela Administração Pública, é passível de anulação; d) deve ser anulado o exame efetuado por empresa terceirizada para que outro seja aplicado ao agravante, por órgão oficial do Estado. Requer a concessão de tutela recursal e o provimento do recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Entendo que os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isto porque, ainda que o artigo 6º, da Lei nº 13.666/2002 e o artigo 50 do Decreto nº 2508/2004 p revejam que as inspeções médicas sejam realizadas por órgão oficial do Estado, tal fato não impede que o exame psicopatológico/psicológico seja efetuado por terceiros, na medida em que tais órgãos agem por delegação em nome do ente público. E, este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto a possibilidade de o exame psicotécnico, em concurso público para o cargo de agente penitenciário, ser realizado por empresa terceirizada, o que se aplica por analogia ao presente caso, como se verifica da Súmula nº 24: "É possível a terceirização do exame psicotécnico em concurso público para agente penitenciário do Estado do Paraná, sem que isso implique afronta ao art. 6º, § 2º da Lei Estadual 13.666/02." Neste sentido, é o posicionamento desta 5ª. Câmara, conforme acórdão de minha Relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO CONTRA INDICADO NA AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA. PREVISÃO DO EXAME CONSTANTE DO EDITAL. OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. LAUDO DE CONTRA INDICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA SER EFETUADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DELEGAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DECISÃO LIMINAR CASSADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista a existência de expressa previsão do teste psicológico constante do edital, a objetividade dos critérios de avaliação adotados, bem como o fato de o laudo de contra indicação do agravado ter sido devidamente fundamentado, não há falar em decretação de nulidade do ato que considerou o agravado contra indicado, vez que ausente de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Esta Corte já sumulou o entendimento da possibilidade de o exame psicotécnico em concurso público para o cargo de agente penitenciário ser realizado por empresa terceirizada, o que se aplica por analogia ao presente caso (Policial Militar), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na avaliação psicopatológica realizada. (TJPR, Acórdão, 30680, 0791283-4, AI, 06/10/2011) Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no fato da avaliação psicopatológica/psicológica ter sido realizada em empresa terceirizada, não se vislumbrando irregularidade, ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, que fundamentada em jurisprudência desta Corte, indeferiu o pedido de concessão de liminar. Por isto, indefiro o pedido de

concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0929097-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209459. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-40.2012.8.16.0100 Ação Popular. Agravante: Roberto Antunes de Oliveira, Ney Veiga, Maria de Fátima Veiga. Advogado: Júlio César Dalcol, Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Agravado: Otélio Renato Bartoni, Zancon Construções e Empreendimentos Ltda, Leonel Lopes de Almeida & Irmão Ltda, Município de Jaguariaíva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Decisão 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, contra decisão proferida nos autos de Ação Popular, que indeferiu o pleito liminar nos seguintes termos: "(...) os argumentos dos requerentes dependem de prova, sendo necessária melhor instrução do feito para apurar as citadas ilegalidades. Ainda, a obra já se iniciou e está em estágio final de construção de modo que, os requerentes não demonstraram dano de difícil reparação com a conclusão da obra. Ao contrário, no caso presente, a determinação e suspensão da obra irá ofender o interesse público, motivo pelo qual indefiro a pleiteada suspensão da execução do contrato. Do mesmo modo, considerando que a obra está em andamento e o serviço está sendo prestado, por ora, indefiro a tutela pleiteada para suspensão de pagamentos. Por fim, em relação ao pedido de bloqueio de ativos financeiros e bens do requerido Otélio Renato Baroni e Zancon Construções e Empreendimentos, diante da ausência de prova inequívoca que convença este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, havendo necessidade de instrução do feito, indefiro o pleiteado bloqueio" (fls. 50) Inconformados, ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros interpuseram o presente recurso, sustentando em síntese que foi determinado pela Magistrada singular a juntada de documentos e fotos, sendo que esta foi prescindida de qualquer petição. Pontua que tais documentos não foram apresentados pelos agravantes, bem como até o presente momento processual não haviam os réus sido citados, o que demonstraria possível repasse de informações pela magistrada aos réus, bem como se trata de evidente afronta ao princípio da imparcialidade. Prossegue dizendo que os documentos foram determinantes no convencimento exarado na decisão objurgada, posto que não haveria como a magistrada deter conhecimento do atual estado das obras. Com base em tais argumentos pleiteia seja determinado concedido efeito ativo ao presente recurso, para o fim de se conceder a antecipação de tutela em primeiro grau. Pleiteia ainda a remessa de cópia dos autos ao Conselho da Magistratura a fim de que sejam apurados os apontados desvios processuais. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Em que pese os argumentos trazidos pelos agravantes, entendo que não é o caso de concessão de efeito ativo ao presente recurso. Primeiro, no tocante aos documentos de origem duvidosa, não restou comprovado de plano que os mesmos motivaram ou alteraram de alguma forma o convencimento da magistrada a quo. Isto porque em nenhum momento na decisão há menção dos mesmos, bem como não há no despacho de juntada a data na qual os documentos foram juntados, sendo assim impossível aferir se tais foram a conhecimento do magistrado antes ou após a lavratura da decisão recorrida. No mais, a concessão ou não de tutela antecipada em primeiro grau, será melhor avaliada quando do julgamento do mérito deste agravo, após prestadas informações pelo juízo a quo sobre os documentos que tem sua origem questionada. Vale dizer ainda que o procedimento licitatório já foi realizado, o objeto já foi adjudicado, não se vislumbrando igualmente a presença do perigo na demora. Isto posto, não concedo efeito ativo ao presente recurso, uma vez que não foram os agravantes capazes de desconstituir os fundamentos da decisão objurgada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, especialmente no que diz respeito as alegações do agravante sobre a juntada de documentos prescindida de petição, e o despacho de juntada sem data e assinatura. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0035 . Processo/Prot: 0929300-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/70837. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000698-09.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Zenira Ferreira de Macedo (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor da 5ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) MINISTÉRIO PÚBLICO, agindo em favor de ZENIRA FERREIRA DE MACEDO, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, face de ato do DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAÚDE, alegando que ZENIRA FERREIRA MACEDO é portadora de "demência por hidrocefalia de pressão normal" (fl. 06), motivo pelo qual necessita de "nutren (baunilha) 02 latas e superalbumin 01 pacote" (fl. 06). 2) DIRETOR DA 5ª REGIONAL DE SAÚDE DO PARANÁ prestou informações (fls. 59/68), alegando que: a) não é cabível o presente Mandado de



Segurança, pois não há direito líquido e certo ao fornecimento do medicamento pretendido; b) a negativa de fornecimento do medicamento decorreu de Protocolos criados pelo Ministério da Saúde; c) não houve ilegalidade ou abuso de poder. 3) A sentença (fls. 79/82) julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do medicamento pretendido. 4) ESTADO DO PARANÁ Apelou (fls. 90/104), alegando que: a) a prioridade de qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de medicação deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custeio e de resultados; b) o artigo 197 da Constituição da República é norma de eficácia contida, que depende de lei; c) as normas expedidas pelo Ministério da Saúde são cogentes para o funcionamento do sistema; d) deve ser prioridade o uso racional dos medicamentos; e) os medicamentos da assistência médica básica a serem fornecidos gratuitamente devem estar listados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais; f) a distribuição dos medicamentos excepcionais é de responsabilidade do gestor estadual; g) o Poder Público não pode ser compelido a custear tratamentos que não possuem eficácia comprovada. 5) Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 117/129). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Consta-se dos autos (fls. 106 e 108) o falecimento, em 19/04/2011, da paciente ZENIRA FERREIRA DE MACEDO, que está sendo representada pelo Ministério Público neste processo. Nessas condições, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual superveniente. Intime-se. Arquive-se. CURITIBA, 27 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0036 . Processo/Prot: 0929459-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001687-62.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ademir Neri Martins. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929459-3, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Ademir Neri Martins. Agravado: Estado do Paraná. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira) Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo agravante, visando a impedir o decreto de exoneração do cargo de professor de rede pública estadual ao qual foi nomeado. Inconformado, aduz que há compatibilidade de horários no exercício do cargo em questão cumulado com o cargo de agente de execução/educador social, vez que os exerce desde 05 de abril de 2010, sendo que eventual incompatibilidade deverá ser avaliada pela comissão especial de desempenho, consoante dispõe o § 4º do art. 41 da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que o cargo de agente de execução possui natureza técnica, sendo possível a sua cumulação com um cargo de professor, ao contrário do que fundamenta o juízo a quo. Por fim, pugna pela concessão do efeito ativo ao presente recurso, bem como pelo provimento deste, para o fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Em exame preliminar, anoto que se identifica a verossimilhança das alegações do agravante. Insurge-se o agravante em face do processo administrativo que culminou no termo de opção pelo cargo de agente de execução (fls. 59), por entender a comissão instaurada para apurar a denúncia de cumulação indevida de cargo público que o cargo de professor de matemática no Colégio Estadual Cataratas do Iguaçu não se adéqua à exceção prevista no art. 37, XVI, da Constituição. É cediço que, em regra, a cumulação de cargos públicos é vedada em nosso ordenamento jurídico, excetuando-se as hipóteses elencadas no dispositivo supramencionado, quais sejam, a cumulação de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. Em interpretação teleológica da norma em comento, tem-se que a exceção à regra não decorre do interesse subjetivo dos servidores, e tampouco almeja conferir prerrogativas a determinadas carreiras. Excetua-se a regra pelo inegável interesse da coletividade em dispor de servidores qualificados no exercício de atividades de relevância social. Tal constatação importa no reconhecimento de que a exoneração do agravante do cargo de professor de matemática não acarreta apenas os alegados danos financeiros e psicológicos ao agravante, como também a todos aqueles que dependem do serviço prestado por agente provido ao cargo mediante concurso público, os quais, no caso em tela, se tratam de estudantes da rede pública estadual. Em que pese a Constituição não conceitue expressamente o termo "cargo técnico", a jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que o cargo em questão não pode estar atrelado a questões burocráticas, exigindo-se um caráter específico na atividade, não havendo necessidade que haja a instrução de nível superior. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais da saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é

possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Dj. 02.02.2004) Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça já reconheceu o caráter técnico da função de educador social exercida pelo agravante, ao enfrentar questão semelhante ao do caso em tela, admitindo a cumulação com o cargo de professor: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CUMULAÇÃO DOS CARGOS DE EDUCADOR SOCIAL E DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, ALÍNEA 'B', DA CF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA APELADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Possuindo o cargo de Educador Social caráter técnico, não há qualquer vedação da cumulação com um cargo de Professor. (art. 37, inciso XVI, "b", Constituição Federal. Além do que há compatibilidade de horários, no caso em tela. A negativa de cumulação de referidos cargos à apelada violou direito líquido e certo seu. (TJPR, 5º C.Cív, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 735150-8, Rel. Luis Mateus de Lima, unânime, j. 22.03.2011). Insta salientar que, no bojo da decisão ora colacionada, entendeu-se que a atividade exercida pelo educador social não pode ser considerada como meramente burocrática, vez que intrínseca à própria atividade do magistério. Desta forma, não pode ser outro o entendimento deste juízo, mormente em se considerando a descrição básica da função de educador social, contida no Edital 182/2005. (fls. 63/73) Assim, sem entrar, por ora, no mérito das demais questões, que serão apreciadas pela Câmara após manifestação da parte adversa, entendo ser plausível a concessão do efeito ativo para que o agravado seja mantido no cargo no cargo de professor de matemática no Colégio Cataratas do Iguaçu, ou, se já afastado, que se promova sua imediata reinvestidura. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0037 . Processo/Prot: 0930513-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001650-92.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Ocimar Pastorello Ltda, Transportes Pastorello Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão de 1º grau que indeferiu a liminar postulada no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001650- 92.2012.8.16.0179. Alegam os impetrantes/agravantes que o DER/PR faz exigências que extrapolam as normas aplicáveis à espécie, negando-se a renovar Autorizações Especiais de Trânsito (AET's), ou mesmo protocolar os pedidos para isso, impedindo-os de desenvolver regularmente sua atividade comercial de transporte de cargas, situação que lhes traz prejuízos financeiros capazes de impedir o desenvolvimento de sua atividade econômica, com danos irreversíveis. Afirmando que não há justificativa plausível para a negativa estatal na renovação das autorizações, já que no âmbito federal a partir da utilização das mesmas normas (Resolução nº 211/2006) o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte) já expediu as renovações das AET's sem nenhum contratempo. Asseveram que a douta Magistrada de primeiro grau equivocou-se ao indeferir a liminar, pois o § 1º do art. 5º da Resolução nº 2011/2006-CONTRAN, menciona que basta laudo elaborado por engenheiro atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, sendo desnecessária a vistoria por órgão oficial do Estado. Aduzem que cumpriram estes requisitos, eis que, entre a emissão da primeira AET e sua renovação, não houve alteração das características do veículo. Argumentam que a omissão do DER/PR em expedir a renovação das AET's impossibilita o exercício de sua atividade econômica, o que lhes trará incalculável prejuízo, mormente considerando a proximidade do escoamento da safra agrícola. Afirmando que os tratores que tracionarão os reboques são financiados e que o impedimento da atividade de transporte afetará o adimplemento de seus credores. Informam que o ato coator não foi trazido, pois trata-se de ato omissivo, sendo, portanto, "(...) indevida a exigência de prova a respeito da prática da omissão (...)" (fls. 18). Destarte, pleiteiam a concessão de efeito ativo ao recurso "para determinar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná a emissão imediata das Autorizações Especiais de Trânsito aos veículos supra descritos, até o provimento final do Mandado de Segurança." (fls. 19). Requerem, ainda, que, ao final, seja confirmado o efeito ativo e provido o presente agravo de instrumento. Pois bem. Inicialmente, impende consignar que os agravantes afirmam que o mandado de segurança se volta contra ato omissivo do DER/PR, motivo pelo qual não trouxeram o ato coator. Todavia, às fls. 28, assentaram na inicial que "vencida a autorização do Estado do Paraná e requerida a renovação o impetrado negou a emissão determinando que o impetrante apresentasse comprovação através de cópia de documento ou declaração emitida pelo Detran/Denatran- CSV (Certificado de Segurança Veicular informando se o nº de eixos originais dos semi-reboques são os mesmos do CRLV exercício de 2011" (docto em anexo)." Ora! Se há expressa negativa do Estado em conceder a renovação, tendo, inclusive, o documento sido anexado à inicial do mandado de segurança, não se pode dizer que o ato é omissivo, nem se admitir a formação deste instrumento de agravo sem referido documento (que é indispensável para a análise da pretensão recursal). De outro vértice, tenho que as informações dos impetrantes/agravantes são contraditórias e revelam que o indeferimento da liminar em primeiro grau era mesmo a medida que se impunha. Pelo menos em

sumária cognição recursal. Com efeito. Considerou a ilustre Magistrada a quo que houve modificação nas características da composição (conjunto trator, semirreboque e reboque), de modo que a exigência do § 1º do art. 5º da Resolução nº 211/06 não restou atendida. De fato, embora digam que "não houve qualquer alteração nos veículos da agravante após a concessão das Autorizações originárias" (fls. 07), assumem que promoveram alteração na composição quando afirmam que "adquiriram veículos novos no ano de 2011 e acresceram os eixos aos conjuntos de semirreboques pela viabilidade econômica que o negócio representava." (fls. 10). Extraí-se dos autos que as novas aquisições se referem aos tratores consoante documentos de fls. 42/52 e não aos semirreboques. Estes, segundo afirmam os recorrentes, teriam sido adquiridos até o ano de 2005 (fls. 09). Sendo assim, tendo ocorrido o acréscimo de eixos sobre os semirreboques, houve modificação na Combinação de Veículos de Carga CVC, devendo a vistoria ser efetuada pelo órgão executivo do Estado, ou seja, o DER/PR, de modo que não basta a apresentação de laudo assinado por engenheiro mecânico particular para a renovação requerida. Deste modo, como bem asseverou a douta Juíza de primeiro grau: "não se verifica presente a relevância dos fundamentos do impetrante." (fls. 113), mesmo porque os agravantes foram genéricos, deixando de apontar objetivamente quais os veículos tiveram o acréscimo de eixos, quais exigências consideraram abusivas da parte do DER/PR, dentre outras informações que poderiam melhor esclarecer a alegada ofensa ao seu direito. Ressalte-se ainda que o fato do DNIT ter renovado as AET's, conforme fls. 64/92, não detém o condão de assegurar que o DER/PR deva seguir a mesma orientação, pois se tratam de órgãos independentes. Sopesando tais elementos de convicção, entendo em sumária cognição que, mesmo presente o perigo na demora, não se demonstra suficientemente preenchido o requisito do fumus boni juris (relevância da tese recursal), de modo que decido INDEFERIR O EFEITO ATIVO pleiteado. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada D.E.R./PR para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS MOURA.

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0038 . Processo/Prot: 0750381-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/4584. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002263-85.2008.8.16.0104 Ação Civil Pública. Apelante: Tractebel Energia. Advogado: Luiz Carlos de Castro Vasconcellos, Alexandre Rorato Maciel, Jose Moacir Schmidt, Édís Milaré. Apelado: Município de Rio Bonito do Iguçu. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Interessado: União Federal. Advogado: Frederico Guilherme Lobe Moritz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Vista Advogado: Íria Regina Marchiori (PR012239), Adyr Sebastião Ferreira (PR004854)

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06937**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	026	0873796-0
Alessandra Sprea Petri	002	0701247-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	018	0846179-2
Alicio Malavazi	013	0835949-7
Aline Celli Martins	002	0701247-1/02
Aline Cristina Coletto	023	0867982-9
Aline Matos Ariukudo	031	0876934-2
Aline Pereira dos Santos Martins	037	0882116-1
Álvaro Pinto Chaves	021	0853095-2
Ana Caroline Dias Libânio Silva	005	0784109-2
Andreia Aparecida Biazoto	022	0853382-0
Antônio Augusto Cruz Porto	021	0853095-2
Antônio Augusto Ferreira Porto	021	0853095-2
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	017	0840733-2
Aurino Muniz de Souza	015	0839563-3
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	020	0851339-1

Bias Gomm Filho	031	0876934-2
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0782101-8/01
	006	0803835-1/01
	015	0839563-3
	035	0881452-8
	036	0881533-8
	037	0882116-1
	040	0891634-3
	041	0893252-9
Caprice Andretta Chechelaky	025	0871636-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	034	0881095-3
Carlos Frederico Viana Reis	034	0881095-3
Caroline Regina Gurski	029	0875971-1
César Augusto Terra	020	0851339-1
Daniel Hachem	001	0662050-8/03
	019	0847375-8
Diego Balem	029	0875971-1
Dionisio Pedro de Alcantara	014	0838507-1
Douglas Vinicius dos Santos	042	0896446-3
Edmar José Chagas	040	0891634-3
Edmara Silvia Romano	035	0881452-8
Edson Felipe Mucholowski	023	0867982-9
Eduardo José Fumis Faria	038	0887210-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	025	0871636-1
	038	0887210-4
Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	021	0853095-2
Eliel Dias Marcolino	035	0881452-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0825035-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0701247-1/02
	011	0832729-3
	027	0875474-7
	032	0877019-4
	043	0901675-9
Fabiana Eliza Mattos	029	0875971-1
Fabiana Menon	009	0825035-5
Fábio Palaver	006	0803835-1/01
Fabiola Cueto Clementi	009	0825035-5
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	034	0881095-3
Fabrizio Coimbra Chesco	011	0832729-3
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	007	0810993-9/02
Geraldo Nilton Korneiczuk	014	0838507-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	039	0889491-7
Gilberto Kanda	005	0784109-2
Gilberto Stinglin Loth	012	0835707-9
	020	0851339-1
Giorgia Paula Mesquita	005	0784109-2
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	020	0851339-1
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	003	0778871-6/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	010	0825182-9/01
Izabelle M. S. L. Turkiewicz	022	0853382-0
Jackson Romeu Ariukudo	031	0876934-2
Jaime Oliveira Penteado	039	0889491-7
Jair Antônio Wiebelling	001	0662050-8/03
	037	0882116-1
Jair Subtil de Oliveira	041	0893252-9
Janaina Rovaris	023	0867982-9
Jéssica Mérie Teixeira	003	0778871-6/01
João Leonel Gabardo Filho	020	0851339-1
José Américo da Silva Barboza	011	0832729-3
José Antonio Miguel	007	0810993-9/02
José Antonio Vale	022	0853382-0
José de César Ferreira	010	0825182-9/01
José Edervandes Vidal Chagas	040	0891634-3
José Gonzaga Soriani	042	0896446-3
José Marega	042	0896446-3
José Subtil de Oliveira	028	0875675-4
	030	0876709-9
Júlio César Dalmolin	001	0662050-8/03
	037	0882116-1

Júlio César Subtil de Almeida	028	0875675-4	Ricardo Pavão Tuma	009	0825035-5
	030	0876709-9	Rogério Augusto da Silva	038	0887210-4
	041	0893252-9	Sandro Schleiss	004	0782101-8/01
	043	0901675-9	Sebastião da Silva Ferreira	003	0778871-6/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0778871-6/01	Simone Daiane Rosa	040	0891634-3
	007	0810993-9/02	Taís Guimaraes da Silva	029	0875971-1
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0778871-6/01	Tarcisio Araújo Kroetz	034	0881095-3
Leonel Trevisan Júnior	022	0853382-0	Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0701247-1/02
Lidson José Tomass	032	0877019-4		043	0901675-9
Lindalva Lopes da Maia	024	0868552-5	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	002	0701247-1/02
Lineu Edison Tomass	032	0877019-4	Thiago José Mantovani de Azevedo	031	0876934-2
Luciana Luckner	002	0701247-1/02	Tirone Cardoso de Aguiar	027	0875474-7
Luis Augusto Pereira	021	0853095-2	Ursula Ernlund S. Guimaraes	015	0839563-3
Luís Carlos de Sousa	005	0784109-2	Valéria Caramuru Cicarelli	018	0846179-2
Luís Oscar Six Botton	021	0853095-2	Vinicius da Silva Borba	034	0881095-3
	023	0867982-9	Vinicius Gonçalves	038	0887210-4
Luiz Alberto Miranda	007	0810993-9/02	Vivalda Sueli Borges Carneiro	013	0835949-7
Luiz Assi	005	0784109-2	Walmor Junior da Silva	035	0881452-8
Luiz de Oliveira Neto	042	0896446-3	Zaqueu Subtil de Oliveira	028	0875675-4
Luiz Fernando Brusamolin	033	0879560-4		030	0876709-9
Luiz Henrique Bona Turra	039	0889491-7		041	0893252-9
Luiz Rodrigues Wambier	002	0701247-1/02		043	0901675-9
	011	0832729-3			
	027	0875474-7			
	028	0875675-4			
	030	0876709-9			
	032	0877019-4			
	043	0901675-9			
Marcelo José Ciscato	002	0701247-1/02	Publicação de Acórdão		
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	008	0823218-6	0001 . Processo/Prot: 0662050-8/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)		
Márcia Loreni Gund	001	0662050-8/03	. Protocolo: 2011/203251. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 662050-8 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Artgesso Artefatos de Decorações Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/05/2012		
Márcio Ayres de Oliveira	037	0882116-1	DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos infringentes. Lavra voto vencido o Juiz Substituto de Segundo Grau Osvaldo Nallim Duarte. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA. EXCETO DOS DÉBITOS DECORRENTES A FAVOR DA CORRENTISTA. RECURSO DESPROVIDO.		
Márcio Pereira da Silva	038	0887210-4	0002 . Processo/Prot: 0701247-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)		
Márcio Rogério Depolli	003	0778871-6/01	. Protocolo: 2011/291556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 701247-1 Apelação Cível. Embargante: Suzimeire Menezes. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira, Alessandra Sprea Petri, Aline Celli Martins. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luciana Luckner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012		
	004	0782101-8/01	DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACÓRDÃO UNÂNIME RECURSO NÃO CONHECIDO.		
	006	0803835-1/01	0003 . Processo/Prot: 0778871-6/01 Embargos de Declaração Cível		
	015	0839563-3	. Protocolo: 2012/210597. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 778871-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Jéssica Mérie Teixeira, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Juarez Carlos Martins, Salmen - Comércio de Materias de Construção Ltda - Epp, Telma Heloisa Barbosa Salmen Martins. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Nilson Urquiza Monteiro, Raphael Gomes Condado, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 27/06/2012		
	035	0881452-8	DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.		
	036	0881533-8	0004 . Processo/Prot: 0782101-8/01 Embargos de Declaração Cível		
	037	0882116-1	. Protocolo: 2012/189137. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782101-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Gente Elegante Confecções Ltda		
	040	0891634-3			
	041	0893252-9			
Marcione Pereira dos Santos	004	0782101-8/01			
Marco Antonio Dias Lima Castro	013	0835949-7			
Marcos José Chechelaky	025	0871636-1			
Marcos Paulo de Castro Pereira	002	0701247-1/02			
Marcos Rogério Lobo Colli	034	0881095-3			
Marcus Aurélio Liogi	019	0847375-8			
Mariana Cavalcante Borralho	009	0825035-5			
Mário Francisco Barbosa	018	0846179-2			
Marios Luiz Bertoni	014	0838507-1			
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	0875675-4			
	030	0876709-9			
	043	0901675-9			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0835707-9			
	039	0889491-7			
Michelle Braga Vidal	036	0881533-8			
Nadia Elisa Bueno	012	0835707-9			
Neide Pereira Gremes	021	0853095-2			
Nereu de Paula Pereira Júnior	023	0867982-9			
Nilson Urquiza Monteiro	003	0778871-6/01			
Patrícia Carla de Deus Lima	032	0877019-4			
Paulo Evandro Welter	034	0881095-3			
Paulo Roberto Merlin Ribas	017	0840733-2			
Rafael Pavan	033	0879560-4			
Raphael Gomes Condado	003	0778871-6/01			
Regiane de Lara Leitão Ermel	016	0840591-4			
Regina Yurico Takahashi	008	0823218-6			
Reinaldo Mirico Aronis	016	0840591-4			
	017	0840733-2			
Renata Cristina Costa	007	0810993-9/02			
Renato Fumagalli de Paiva	036	0881533-8			



- Me, Edmilson Gabriel Ribeiro, Vanessa do Carmo Ribeiro. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0784109-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59648. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000041-04.2010.8.16.0128 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Apelante (2): Ademir Mulon. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito, prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 784109-2, DE PARANACITY VARA ÚNICA APELANTE 1 : BANCO DO BRASIL S/A APELANTE 2 : ADEMIR MULON APELADOS : OS MESMOS RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE CONTA CORRENTE, CONTRATOS RURAIS, CARTÃO DE CRÉDITO, DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICATAS REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADO MATÉRIA QUE NÃO É EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO A PERMITIR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL OBJETIVO DA AÇÃO REVISIONAL FRUSTRADO ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. Cível nº 784109-2, de Paranacity Vara Única, em que é Apelante 1: BANCO DO BRASIL S/A; Apelante 2: ADEMIR MULON e Apelados: OS MESMOS. 1.

0006 . Processo/Prot: 0803835-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402266. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803835-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Adolfo Bernardo Fritsch, Antonio Lopes, Aparecida Rezende da Silva, Cristiane Fantinel, Danilo Francisco Moro, João Artur Jacobowski, Marcos Kendi Sakai, Patricia Casalli Betto, Rejane Mariliza Moraes Vargas, Selino Stracke. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0810993-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52320. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810993-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: José João Dias. Advogado: José Antonio Miguel, Luiz Alberto Miranda, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. AGRAVO INTERNO QUE DEVOLVE AO COLEGIADO O CONHECIMENTO DO MÉRITO DA QUESTÃO DECIDIDA MONOCRATICAMENTE APENAS NO QUE TANGE À PRESCRIÇÃO, SEM REAPRECIAR OS DEMAIS TÓPICOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO DA OMISSÃO. ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA, OS QUAIS SÃO REITERADOS COM RAZÕES DE DECIDIR. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo. Declaração sob nº 810993-9/02 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, em figuram como embargantes Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A e embargado José João Dias. I

0008 . Processo/Prot: 0823218-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-98.1999.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Cnh Latin América Ltda. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Apelado: Montreal Poliuretanos Ltda, Mamba Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Regina Yurico Takahashi.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicada a Apelação Cível. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM TUTELA ANTECIPADA ANULAÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS A VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL JUÍZO FALIMENTAR DIVERSO - CURADORIA ESPECIAL QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU MISTER IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DA DIREÇÃO DA ORDEM DO PROCESSO AUTOS ANULADOS A PARTIR DAS FLS.30 - MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0825035-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198486. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014145-71.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Elizabete Kossemba. Advogado: Fabiana Menon, Ricardo Pavão Tuma. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mariana Cavalcante Borralho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 825.035-5, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL. Apelante : Elizabete Kossemba Apelado : Banco Itaucard S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO MOTIVADO POR RAZÃO DE SEGURANÇA DANO MORAL PRESUMIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0825182-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19795. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825182-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Embargado: Maria Rosa Botti Panchon. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O SUSTENTADO EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGAÇÕES GENÉRICAS OMISSÃO INOCORRÊNCIA INOVAÇÃO RECURSAL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0832729-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020139-03.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Michelle Lodovine Correia. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE CONTA POUPANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO SENTENÇA REFORMADA JULGAMENTO DA LIDE DESDE LOGO POR TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR DA AUTORA EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA SENTENÇA REVOGADA SUCUMBÊNCIA INVERTIDA APELO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0835707-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017956-59.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno. Apelado: Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 835.707-9, DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Apelado : LUIZ FERNANDO LASKA Relatora : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECADENCIA AFASTADA - DILAÇÃO DE PRAZO IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS REDUZIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0835949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225654. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008759-56.2001.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Eunivaldo José de Souza, Sandra Regina Missiato e Souza. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro. Apelado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Alício Malavazi, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator:

Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 835.949-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelantes: Eunivaldo José de Souza e Outra Apelada: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Relatora: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, NOVAÇÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DISPENSA A PROVA PERICIAL REQUISITADA - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE CASSOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR NOVAMENTE A SENTENÇA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

0014 . Processo/Prot: 0838507-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244604. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021803-35.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Spinal Comércio de Órteses e Próteses Ltda Me. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Osteomed Indústria e Comércio de Implantes Ltda. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Dionísio Pedro de Alcantara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordado, devendo aplicar-se ao caso a exceção do contrato não cumprido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA) IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA 2. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE REPRESENTADO POR NOTA FISCAL - PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO A ENTREGA DAS MERCADORIAS EXIGIBILIDADE DA DUPLICATA 3. DEFEITO NAS PEÇAS NÃO COMPROVADO BEM COMO AUSENTE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS PRÓTESES - RECURSO DESPROVIDO. 1. Descabe falar em cerceamento de defesa se a parte ré, embora intimada para especificar provas e comparecer à audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, queda-se inerte nada postulando acerca da necessidade de produção de prova pericial, opondo-se apenas em sede recursal, ao julgamento do feito, sob a pífia e inverídica afirmação de que seu direito de defesa teria sido cerceado. 2. A duplicata é título de crédito causal, no sentido de que sua emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil, que se aperfeiçoa com a emissão de fatura (onde se discriminam os produtos) e, na falta de aceite, se comprova pela entrega das mercadorias. 3. Existindo nos autos nota fiscal e o comprovante de entrega das mercadorias ali discriminadas, constata-se a existência do débito que deu origem à duplicata protestada. E não se verificando a existência de qualquer documento que comprove a existência do alegado defeito das próteses, bem como a tentativa de devolução das mesmas, a improcedência da ação é medida que se impõe.

0015 . Processo/Prot: 0839563-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244493. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006286-22.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João Valentini Lopes da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso somente para dilatar o prazo para a prestação de contas, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 839.563-3, DA COMARCA DE PATO BRANCO 2ª VARA CÍVEL. Apelante: Banco do Estado do Paraná S/A Apelado: João Valentini Lopes da Silva Relatora: Des.<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR CUMULAÇÃO DE AÇÕES INEXISTÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO DEVER DE O BANCO PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - DECADENCIA AFASTADA - DILAÇÃO DE PRAZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS REDUZIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0840591-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251293. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028282-73.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Jaime Correa. Advogado: Regiane de Lara Leitão Ermel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 13/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.591-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL. Apelante: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO Apelado: ANTONIO JAIME CORREA Relator: Des<sup>a</sup> JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0840733-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245532. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004992-91.2009.8.16.0058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum.

Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Arnaldo Augusto do Amaral Júnior. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior, Paulo Roberto Merlin Ribas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.733-2, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 1ª VARA CÍVEL. Apelante: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO Apelado: ARNALDO AUGUSTO AMARAL JUNIOR Relator: Des<sup>a</sup> JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - DEVER DE GUARDA PELO PERÍODO PRESCRICIONAL PRESENÇA DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0846179-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271791. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023700-93.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Mario Francisco Barbosa. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS CARTÃO DE CRÉDITO. CÂMARAS ESPECIALIZADAS RESPONSABILIDADE CIVIL ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, PARA DETERMINAR A SUA REDISTRIBUIÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 0847375-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280010. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003007-93.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Antonio do Carmo. Advogado: Marcus Aurélio Logi. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des<sup>a</sup> Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 13/06/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE PRELIMINAR NAS CONTRAÇÕES APLICAÇÃO DO ARTIGO 518, DO CPC REJEITADA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DESCABIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TAMBÉM NESTA PARTE APELO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0851339-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294964. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002888-22.2009.8.16.0028 Indenização. Apelante: O M de Almeida Comercial - Me, F D de Almeida - Me. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz, Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Apelado (1): Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado (2): Confeccões Five Star Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O TÍTULO FOI OBJETO DE ENDOSSO MANDATO PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO - DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL PROVA DE NÃO FORNECIMENTO DOS PEDIDOS CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO POR DANOS MORAIS NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO PARA CONDENAR OS APELADOS AO PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS.

0021 . Processo/Prot: 0853095-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289623. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005627-40.2005.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto, Álvaro Pinto Chaves. Apelado: Espólio de Wilson Valter Calixto. Advogado: Neide Pereira Gremes, Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, Luis Augusto Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDÊNCIA DO ANTIGO ARTIGO 993 E ATUAL ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE MP. 1963-17 REEDITADA PELA MP. 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0853382-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e



Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000178-53.1999.8.16.0004 Embargos do Devedor. Apelante: José Maria Gay (maior de 60 anos), Ana Gay (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Vale, Izabelle Margaretha Semiguen Lima Turkiewicz. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Andreia Aparecida Biazotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL Nº 853.382-0 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Apelantes : José Maria Gay e Ana Gay. Apelado : Banco Banestado S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DIANTE DA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E ADOÇÃO DOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA PARA REFERIDA FINALIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0867982-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006686-09.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Apelado: Comercial Pereira de Cereais Ltda. Advogado: Nereu de Paula Pereira Júnior, Edson Felipe Mucholowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação. **EMENTA:** REVISÃO CONTRATUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA UTILIZAÇÃO DA TABELA "PRICE" - IMPOSSIBILIDADE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170.36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE LIMITAÇÃO DE JUROS PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0868552-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0022017-60.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marisia José Gonçalves. Advogado: Lindalva Lopes da Maia. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 13/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que se oportunize ao apelante a emenda referida. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.552-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 15ª VARA CÍVEL Apelante : Marisia José Gonçalves Apelado : Banco Ibi S/A Banco Múltiplo Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO NECESSÁRIA EMENDA À INICIAL PARA INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER OBSERVADO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO PRETENSÃO REVISIONAL - INOCORRÊNCIA -SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0871636-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337831. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017921-46.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelante (2): Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de ambos os recursos e na parte conhecida, negar-lhes provimento. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELAÇÃO 1 PELO CONSUMIDOR INTERESSE RECURSAL ANATOCISMO PRÁTICA RECONHECIDA PELA R. SENTENÇA A QUO NÃO CONHECIMENTO. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DESCAMBAMENTO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 BANCO RURAL S/A INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO MAGISTRADO A QUO QUE AFASTADO O CONTIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA JUIZ QUE SE PRONUNCIOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO RECONHECIMENTO - QUITAÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO ELIDE O DIREITO A REVISAR O CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATAÇÃO - DIVERGÊNCIA

ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - MP1963-17 REEDITADA PELA MP 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AUTONOMIA DA VONTADE RELATIVIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE ILICITUDE PELA PRÁTICA DE ANATOCISMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO RECONHECIMENTO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANUTENÇÃO SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. 1. Não se vislumbra interesse recursal quando a parte recorre de conteúdo da sentença que lhe é favorável; 2. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais legalidades do contrato extinto; 3. A capitalização de juros se evidencia pela discrepância entre a taxa mensal e anual constante no contrato, quando a multiplicação da taxa mensal pelo número de 12 (doze) meses resulta em percentual diverso da taxa anual; 4. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. 5. Cabe a compensação de honorários de sucumbência consoante teor do verbete sumular 306 do Superior Tribunal de Justiça.

0026 . Processo/Prot: 0873796-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342921. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029959-41.2009.8.16.0014 Revisal. Apelante: Jakson Luiz Bellini. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOBSERVÂNCIA RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DOS TERMOS DA SENTENÇA RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Dispõe o artigo 514, II do Código de Processo Civil, que a Apelação deverá conter a exposição dos fundamentos de fato e de direito para a reforma da decisão. Deve, portanto, haver uma correlação entre os fundamentos do Apelo e os termos da sentença, prestando-se o primeiro ao ataque efetivo das razões da segunda, sob pena de não conhecimento ao recurso.

0027 . Processo/Prot: 0875474-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347565. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0050874-77.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Pinheiro da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIEDADE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS - PAGAMENTO DE TARIFA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INFORMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OS ÔNUS DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE QUE DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA, E FIXÁ-LA EM R\$300,00.

0028 . Processo/Prot: 0875675-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343297. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001068-89.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: José Carlos de Lima. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIEDADE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS - PAGAMENTO DE TARIFA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO DE FORMA PARCIAL E PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$300,00.



0029 . Processo/Prot: 0875971-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347480. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004999-24.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Bauhaus Bistrot e Bar Ltda Me. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Panda Auto Posto Ltda. Advogado: Caroline Regina Gurski, Taís Guimarães da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 20/06/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO DEVIDAMENTE CITADO E INTIMADO DEIXOU DE APRESENTAR EMBARGOS. ART. 738 DO CPC. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA NÃO REABRE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0876709-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342214. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001056-75.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Darcy Luiz da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIEDADE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS - PAGAMENTO DE TARIFA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA RECONHECER PRESCRIÇÃO DE FORMA PARCIAL E PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$300,00.

0031 . Processo/Prot: 0876934-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348196. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029580-03.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Moacyr Olympio de Andrade. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.938/04 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004 E COMPREENDIDA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INOCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUNTADA DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE - TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA EMBASAR A AÇÃO EXECUTIVA EXTRATOS E PLANILHA DE DÉBITO. JUROS CAPITALIZADOS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10931/2004. COBRANÇA DAS TARIFAS "TAC" E "TEC" IMPOSSIBILIDADE TARIFAS AFASTADAS IOF ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE FORMA PARCELADA INOCORRÊNCIA PACTUAÇÃO NO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 28, inciso I da Lei 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuada.

0032 . Processo/Prot: 0877019-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antônio Concatto. Advogado: Lineu Edison Tomass, Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É O VINTENÁRIO PREVISTO NO CCB/1916 E O DECENÁRIO DO CCB/2002, FUNDANDO-SE NA NATUREZA PESSOAL DO DIREITO DOS POUPADORES AGRAVO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0879560-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353663. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007269-25.2009.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: A N 4 Indústria de Confecções

Ltda. Advogado: Rafael Pavan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acorda Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07)". EMENTA: REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO CONHECIDA TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA NÃO RECONHECEU A COBRANÇA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE - MP1963-17 REEDITADA PELA MP 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CABIMENTO - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA AFASTAMENTO IOF LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO (IOF) PROPORCIONALMENTE SOBRE OS VALORES COBRADOS EM EXCESSO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA TAL COMO FIXADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO.

0034 . Processo/Prot: 0881095-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19657. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000865 Ordinária. Agravante: Carrefour Promotora de Vendas e Participações Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Evandro Welter. Agravado: Maria Aparecida Angeluci. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REPETIÇÃO EM DOBRO ART. 42 DO CDC INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DA EXEQUENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0881452-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445843. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005038-80.2009.8.16.0058 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS DEVER COBRANÇA DE TARIFAS IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADO Nº4 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INFORMAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE OS ÔNUS DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE QUE DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0036 . Processo/Prot: 0881533-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23003. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000383 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Aparecida Gazoli Faria. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0037 . Processo/Prot: 0882116-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431297. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006207-36.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Geraldo Altoé. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo Retido julgando prejudicada a Apelação. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE- APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO PROVA PERICIAL ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VENCIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0038 . Processo/Prot: 0887210-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376221. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007015-53.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Jandir Batista Teixeira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO FINANCIAMENTO RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRAL NÃO CONHECIDO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CABIMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0889491-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445994. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005157-82.2010.8.16.0033 Prestação de Contas. Apelante: Lídia Maria Lima Forlepa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D" DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

0040 . Processo/Prot: 0891634-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71451. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000500-33.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Luiza Bruno, Carlinhos Bruno, Benedito Machado, Erasmo da Silva, Adelino Bordini, Maria do Carmo Dias Izidorio (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Edmar José Chagas. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICES DE POUPANÇA DUPLICIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA MANTER A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA, BEM COMO AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0041 . Processo/Prot: 0893252-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74036. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000903 Exibição de Documentos. Agravante: Domingos Valentino Paviani. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Desembargadora Lenice Bodstein, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO QUE RECORRE EM NOME DA PARTE PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESNECESSIDADE DO PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (MAIORIA) RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0896446-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37317. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000206-38.2006.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelante (2): Claudinei Hespagnol. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e negar provimento à Apelação 1 e dar parcial provimento à Apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO

2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV, POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO". 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. 2. Não se admite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. 3. Na ausência de contratação da taxa de juros a ser seguida, aplica-se a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie. 4. É lícita a cobrança de tarifas autorizadas pelo Banco Central, desde que contratadas. 5. Não há prova de quaisquer dos vícios do consentimento elencados na parte geral do Código Civil, quais sejam erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou simulação. Outrossim, a circunstância do valor liberado a título de empréstimo ser utilizada para a quitação do saldo devedor, por si só, não configura nenhum vício e, além disso, é natural que, creditado qualquer valor na conta, este se compense com o saldo devedor. 6. A devolução dos valores pagos a maior é devida na forma dobrada prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

0043 . Processo/Prot: 0901675-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411027. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068998-11.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itau Unibanco S A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Nilson Roberto Cavalheiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL OCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIEDADE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS - PAGAMENTO DE TARIFA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06952

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	031	0931520-8
	032	0931881-6
Alessandra Gaspar Berger	001	0061001-9/07
Alessandra Ribeiro S. Guarda	012	0916633-4
Aline Berlatto	011	0916535-3
Ana Paula Oaida Gabellini	004	0826888-0
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0870629-2
	012	0916633-4
	014	0919863-4
	031	0931520-8
Andréa Ribeiro de Almeida	005	0866991-4
Andressa Rosa	021	0929379-0
Antônio Ernesto de Lima	010	0905789-4
Antonio Paulo Tiradentes	015	0922327-8
Antônio Rodrigues Simões	019	0928919-0
Bernardo Guedes Ramina	013	0918498-3
	014	0919863-4
	015	0922327-8
	022	0929635-3
	028	0931010-7
	032	0931881-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Di Marino	006	0870629-2	Leonei Martins Freitas	005	0866991-4
	011	0916535-3	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	016	0928136-1
	012	0916633-4	Lincoln Taylor Ferreira	009	0905212-8
	015	0922327-8	Lourival Giovanni Stadler	005	0866991-4
	022	0929635-3	Luciana Beghini Zambrim	026	0930630-5
	028	0931010-7	Lucila de Almeida Magalhães Lobo	031	0931520-8
	032	0931881-6	Lucy Carla Possel	003	0751520-0
	003	0751520-0	Ludimar Rafanhim	021	0929379-0
Carla Borges Moreira Lourenço			Luis Felipe Cunha	013	0918498-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	018	0928835-9		014	0919863-4
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	025	0930330-0	Luiz Carlos Soares da S. Junior	018	0928835-9
Carlos Alexandre Perin	004	0826888-0	Luiz Fernando Fortes de Camargo	027	0930873-0
Carlos Augusto Garcia	023	0929780-3	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	023	0929780-3
Carlos Augusto Rumiato	026	0930630-5	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	030	0931482-3
Carolina Barga Moresco	007	0887424-8	Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0918498-3
Carolina Villena Gini	001	0061001-9/07		031	0931520-8
Cassiano Luiz Iurk	001	0061001-9/07	Marcelo Ferreira de Oliveira	032	0931881-6
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	029	0931276-5	Márcia Morais do Carmo de Paula	008	0893630-3/01
Cláudio Marcelo Baiak	024	0930137-9	Mariana Carneiro Giandon	017	0928280-4
Cornélio Afonso Capaverde	031	0931520-8	Miriam Renata Silveira	010	0905789-4
	032	0931881-6	Myrella Binhara	001	0061001-9/07
	030	0931482-3	Nelson Ramos Küster	004	0826888-0
Dalton Luiz de Freitas Maceno			Odair Aparecido de Moraes Júnior	022	0929635-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	015	0922327-8	Oscar Ivan Prux	029	0931276-5
	028	0931010-7	Pablo José de Barros Lopes	017	0928280-4
Debora Nunes	024	0930137-9	Paulo Henrique Pimenta	017	0928280-4
Edison Roberto Massei	017	0928280-4	Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0866991-4
Edson Aparecido Stadler	005	0866991-4	Raquel Costa de Souza Magrin	001	0061001-9/07
Eduardo Munhoz da Cunha	009	0905212-8	Renata Raposo Schaphauser	021	0929379-0
Eduardo Talamini	030	0931482-3	Roberto Nelson Brasil P. Filho	011	0916535-3
Eni Aparecida Moraes Brianezi	019	0928919-0	Rodolfo Nogueira Pedro Bom	010	0905789-4
Everson Luiz da Silva	022	0929635-3	Rodrigo Guimarães	002	0443809-5/02
Evio Marcos Cilião	011	0916535-3	Roger Oliveira Lopes	009	0905212-8
Fabiano Binhara	004	0826888-0	Sabrina Maria Fadel Becue	013	0918498-3
Fabiano José Bordignon	027	0930873-0	Sérgio Roberto Vosgerau	014	0919863-4
Fábio Gustavo Biz	012	0916633-4	Shirleny Maria dos Santos Massei	017	0928280-4
Fernanda Carvalho de Miêres	022	0929635-3	Sílvia Ribeiro	005	0866991-4
Gabriela de Paula Soares	001	0061001-9/07	Simara Zonta	005	0866991-4
	002	0443809-5/02	Simone Bueno de Miranda Lagana	020	0929341-6
Geroldo Augusto Hauer	025	0930330-0	Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	026	0930630-5
Gildo José Maria Sobrinho	001	0061001-9/07	Thiago Lorenci Figueiredo	018	0928835-9
Gisah Myara Maysonnave	025	0930330-0	Thiago Ramos Küster	022	0929635-3
Gisele da Rocha Parente	002	0443809-5/02	Vicente Reinaldo T. Pugliesi	025	0930330-0
Giselle Pascual Ponce	020	0929341-6	Viviane Zacharias do Amaral Curi	005	0866991-4
Glaci Elza Ishikawa	006	0870629-2	Wilmar Eppinger	025	0930330-0
Igor Pellis Vegele	011	0916535-3	Wilson Denis Benato Martins	015	0922327-8
Iguacimir Gonçalves Franco	005	0866991-4			
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0443809-5/02	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Jaime Pego Siqueira	003	0751520-0	0001 . Processo/Prot: 0061001-9/07 Embargos de Declaração Cível		
Jamil Lourenço	003	0751520-0	. Protocolo: 2012/200961. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 6100190-5/ Mandado de Segurança, 610019- Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carolina Villena Gini. Embargado: Araken Gonçalves Cordeiro, Delcídes Toneli, Idair Marion, Laelio Neves Pires, Luiz Fernando Peixoto de Souza, Renato Machado Pinto, Sérgio Sidnei Pereira. Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Interessado: Secretário de Estado da Administração, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira, Cassiano Luiz Iurk, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
João Antônio da Cruz	001	0061001-9/07	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE MANDADO DE SEGURANÇA		
João Luiz Scaramella Filho	013	0918498-3			
	014	0919863-4			
Joaquim Miró	006	0870629-2			
	011	0916535-3			
	012	0916633-4			
	013	0918498-3			
	014	0919863-4			
	031	0931520-8			
	032	0931881-6			
Jonas Borges	002	0443809-5/02			
José Augusto Araújo de Noronha	030	0931482-3			
José Carlos Dias Neto	005	0866991-4			
José Cid Campelo	005	0866991-4			
José Leocádio de Camargo	027	0930873-0			
Jose Tavares Silva Neto	020	0929341-6			
José Valnir Zambrim	026	0930630-5			
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0928136-1			
Karina Locks Passos	002	0443809-5/02			
Keyla Monquero	027	0930873-0			
Leonardo Morais Lopes	010	0905789-4			
Leonardo Otávio Volci	026	0930630-5			



NATUREZA PERSONALÍSSIMA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO DE CUJUS AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos Pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 652, prolatada por essa Relatoria, a qual determinou a suspensão do feito em relação ao autor Renato Machado Pinto, nos seguintes termos: "1 Defiro o requerimento contido no petição de fls. 640/641 para a suspensão do feito com relação ao autor RENATO MACHADO PINTO. 2 Dê prosseguimento aos demais autores, com a expedição dos precatórios requisitórios cujos valores foram homologados pelo cálculo apresentados às fls. 571/577". O Estado do Paraná arguiu a existência de contradição na r. decisão, pois o feito não deveria ter sido suspenso em relação ao autor Renato Machado Pinto para a habilitação de seus sucessores, mas sim extinto, havendo a necessidade de seus herdeiros intentassem a medida judicial cabível. É o relatório. II. DECIDO. A juízo do princípio da fungibilidade recursal recebo o Embargos de Declaração como Agravo Interno, tendo em vista que o objetivo é atacar decisão monocrática do Relator. Requer o Estado do Paraná a reforma da decisão de fls. 652 que suspendeu o feito em relação ao autor Renato Machado Pinto. Aduz que deve ser dado o mesmo tratamento ao autor em revista a aquele concedido ao autor Araken Gonçalves Cordeiro, ou seja, deve ser indeferido o pedido de habilitação de seus herdeiros. Assiste razão o recorrente, tendo em vista que o Mandado de Segurança possui natureza personalíssima, não se admitindo a sucessão de partes. Nesse sentido já se manifestou o Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, ao afirmar que "A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado". (STF - MS nº 22355 - Rel. Eros Grau - DJU de 04.08.06. p. 26). Nessa esteira, colaciona-se jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS POR MORTE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANDAMENTAL E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO POSTULADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. EXAME PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNCIONAL INSTAURADO NO ÂMBITO DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. RESOLUÇÕES NS. 06/60, 18/73 E 42/93, DO SENADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A habilitação de herdeiros do impetrante de mandado de segurança é impossível em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao espólio. 2. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal apenas o exame de matéria legislativa, inexistindo preceito legal que determine a apreciação de processo administrativo funcional instaurado no âmbito do Senado Federal. 3. A Resolução n. 18/73 facultava aos funcionários do Senado Federal a opção entre permanecer em seus cargos originários [Resolução n. 06/60], integrando cargo suplementar em extinção, ou aderir ao novo plano de carreira [arts. 23 e 24]. 4. A Resolução n. 42/93 previu a possibilidade de opção entre o novo plano e o cargo antigo, sem que isso implicasse a reabertura do prazo para a opção facultada pela Resolução n. 18/73 [art. 45, parágrafo único]. 5. Mandado de segurança julgado extinto com relação ao espólio de Alexandre Dumas Paraguassu. Segurança denegada relativamente aos demais impetrantes" (STF - MS nº 22355 - Rel. Eros Grau - DJU de 04.08.06. p. 26). "Mandado de segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressaltando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão" (STF - MS QO nº 22.130 - Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 30.05.97. p. 23.178). "Habilitação dos herdeiros por morte do impetrante. Impossibilidade, dado o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do único direito postulado: a anistia prevista no art. 8º do ADCT-CF/88" (STF - RE-ED-ED-ED nº 140.616 - Rel. Min. Maurício Corrêa - DJU de 31.10.97. p. 5555). Diante do exposto, conheço e recepciono os Embargos de Declaração como Agravo Interno, e em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 652, revogando a habilitação dos herdeiros do autor Renato Machado Pinto (fls.657/658), devendo os mesmos intentarem medida judicial cabível. Julgo, portanto, extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IX, do Código de Processo Civil, para o autor Renato Machado Pinto. III. CONCLUSÃO. Isto posto, com fulcro no artigo 267, IX, e no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo Interno, para o fim de julgar extinto o processo sem resolução de mérito para Renato Machado Pinto. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA RELATORA. 0002. Processo/Prot: 0443809-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/160275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 443809-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado: Joaquim Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Embargos de Declaração nº 443.809-5/02 Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 27 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0003. Processo/Prot: 0751520-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/17830. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 453472-1 Apelação Cível. Autor: I M Ponciano Pupulin. Advogado: Jamil Lourenço, Carla Borges Moreira Lourenço. Réu: Tucuruí Construtora de Obras Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Lucy Carla Possel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 751.520-0 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AUTOR: I M PONCIANO PUPULIN RÉU: TUCURUI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. A presente ação está fundamentada nos incisos, III, V e IX do art. 485 do CPC, assim descritos: Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; (...) V - violar literal disposição de lei; (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Nenhuma das provas requeridas pela autora se faz necessária para comprovação dos fundamentos invocados, pelos seguintes motivos: O avertido dolo da parte vencedora, segundo afirmações da autora, teria decorrido da ausência de exposição dos fatos pela ré conforme a verdade, induzindo o juízo em erro. A indicação destas condutas, conforme descrição de fls. 51/53, poderiam ser verificadas de acordo com as provas já produzidas nos autos em que proferido o Acórdão que se pretende rescindir. Já a violação literal à disposição de lei decorreria de suposta violação aos artigos 458, 282, 319 e 131 do CPC e art. 93, IX da CF, sendo tal alegação verificável também pelas provas já produzidas nos autos. Por fim, quanto ao erro de fato, a doutrina coloca como um de seus requisitos "que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo" (Nelson Nery Junior. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. P. 681). Ante o exposto, indefiro as provas requeridas pela autora. Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, para apresentação de razões finais nos termos do art. 493 do CPC. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista restar configurado o interesse público, consubstanciado na manutenção e proteção da coisa julgada (RT 528/105). Curitiba, 27 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0004. Processo/Prot: 0826888-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/327749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0039195-85.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Luiz Antonio Batista da Costa, Andréia Casagrande Calomeno Costa. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Agravado (1): Angelo Volpi Neto, Maria Augusta Gomes de Oliveira Volpi. Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini. Agravado (2): Alberto Accioli Veiga Filho, Iolanda Cristina Schaedler Veiga. Advogado: Fabiano Binbara, Myrella Binbara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1 - Defiro o requerimento de suspensão do feito realizado pelas partes (fls.90 e 103), até o cumprimento integral do acordo, estimado para janeiro de 2013. 2 Oficie-se o Juízo da causa, após findo o prazo estipulado (01/2013), para que informe a esta Relatoria acerca do cumprimento ou não do avençado entre as partes. Curitiba, 27 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 0005. Processo/Prot: 0866991-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/450854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000628 Rescisão de Contrato. Agravante: Associação dos Compradores de Imóveis do Edifício America Tower - Aciomot, Diretor Presidente - Abel Correa de Oliveira, Diretor Vice Presidente - Geverson Correa de Oliveira, Diretor Tesoureiro - Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourao, Alcides Jose Branco Filho, Aylton Silva, Carlos Eduardo Vieira de Souza, Celso Jacomet Junior, Chrisilda Chagas Souza, Claudete Reggiani, Edson Orlando da Silva, Fabiano Kossatz Piazeria, Itane de Borba, Jorge Luiz Alves, Jose Francisco de Paula Neto, Luiz Carlos Kamizi, Patricia Baby Calomeno, Saulo de Souza e Silva, Sergio Luiz Cordeiro, Valmir Consoli, Venicio Fauts. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi, Andréa Ribeiro de Almeida. Agravado: Carlos Eduardo Wendler, Sueli Terezinha Neves Wendler. Advogado: Lourival Giovanni Stadler, Edson Aparecido Stadler, Leonei Martins Freitas. Litis: Zelina Maria Wendler Meirelles, Joao Gomes de Meirelles Junior, Luiza Maria Wendler Alves, Ricardo Portugal Alves, Valmir Consoli, Osni Moreira Filho, Marinho Garofani. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta. Litis: Fernandes Calixto Fraiz, Dartagnan Calixto. Advogado: José Carlos Dias Neto. Litis: Carlos Alberto Capaverde Nunes, Laerzio Chiesorin Junior. Advogado: Paulo Henrique Pimenta, José Cid Campelo, Sílvia Ribeiro. Litis: Gisane Biacchi Gomes, Ana Paula Wille, Washington Curi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Agravo de Instrumento nº 866.991-4 Certifique-se sobre existência de manifestação dos litisconsortes intimados. Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a devolução das cartas de intimação. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0006. Processo/Prot: 0870629-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/453151. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030980-67.2010.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marinho. Agravado: Marlene Martins D'oliveira. Advogado: Glaci Elza Ishikawa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Agravo de Instrumento nº 870.629-2 Manutenção a decisão retro pelos seus próprios fundamentos. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0007 . Processo/Prot: 0887424-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/43179. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0079677-36.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Célio Anacleto, Izabel Lopes Anacleto. Advogado: Carolina Barga Moresco. Agravado: Cohab - Londrina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravo de Instrumento nº 887.424-8 Diga a agravada sobre o conteúdo das informações. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0008 . Processo/Prot: 0893630-3/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/206808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 893630-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Divino Raimundo Vieira da Silva. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Embargado: Cláudio Mucio Valporto de Sá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 28 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0905212-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/125763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 000288-61.1999.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Murilo Fernandes Anchieta Ramos. Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha, Sabrina Maria Fadel Becue. Agravado: Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, Ventura Administração e Participações Societárias, Claudionor Carvalho. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Pelo diário de justiça, intime-se o administrador da empresa Ecora S/A (fls. 143) para responder ao agravo em 10 dias. Após, voltem. Curitiba, 26/06/2012.

0010 . Processo/Prot: 0905789-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/126029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000681 Cobrança. Agravante: Alberflex Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima, Leonardo Morais Lopes, Mariana Carneiro Giandon. Agravado: Flexul Representações Comerciais Ltda. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeu Filho, Rodrigo Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Sustenta o agravado, em síntese, que a decisão agravada fez remissão ao despacho de fl. 1665, o qual indicou a petição da autora juntada às fls. 1658/1659 que, por sua vez, fundamentou o pedido nos mesmos termos apontados na contraminuta, concluindo que a decisão agravada está devidamente fundamentada. É o relatório. Decido. Com todo respeito aos argumentos do agravado, entendo que não deve ser modificada a decisão que concedeu o efeito suspensivo. Isso porque a decisão agravada faz referência a um despacho anterior (indicado como o de fl. 1665), o qual, por sua vez, ao contrário do alegado, não faz qualquer menção às razões apontadas por eventual petição da ora agravada quanto à apresentação dos livros contábeis. Para melhor ilustrar a questão, transcrevo o despacho de fls. 1665: "Vistos etc. 1. Anote-se (fl. 1663). 2. Reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal, nos termos do item '1', da petição de fls. 1658/1659. 3. Expeça-se, outrossim, Carta Precatória à Comarca de Sorocaba/SP, a fim de que seja designada nova data para a oitiva da testemunha Marcos Antonio do Nascimento, conforme requerido no item '2' de fls. 1658/1659. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de outubro de 2011." Ainda que se admitisse a fundamentação de uma decisão judicial pela remissão às razões expostas por uma das partes, tal deveria ocorrer de forma expressa, o que obviamente não ocorreu no presente caso, uma vez que a decisão agravada fez remissão a um despacho que nada determinou sobre a apresentação dos livros contábeis. Por estes motivos, acrescidos da fundamentação da decisão que concedeu o efeito suspensivo, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Após cumpridas as determinações no agravo de instrumento nº 922.878-0, apense-se o aludido recurso aos presentes autos para julgamento simultâneo. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 28 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0011 . Processo/Prot: 0916535-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/163715. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004166-48.2010.8.16.0117 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Igor Pellis Vegele. Agravado: Carlos Alberto Brogni, Albertina Vendrame Dal Moro, Mauricio Avelino Werlang, Rosane Fank, Claudemir Pedrozo da Silva, Jairo Luiz Venzon, Roseli Pigoretti, Maria Ely Quirino da Luz, Idalina Maria Benini, Ever Gois, Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão Abraci. Advogado: Evio Marcos Cilião, Aline Berlatto, Renata Raposo Schaphauser. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 82/84, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0916633-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/169779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055666-79.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Daniele Milleck. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que o recurso de agravo de instrumento em retido, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 217/220, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 0013 . Processo/Prot: 0918498-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/175288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016373-05.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que o recurso de agravo de instrumento em retido, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 347/349, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 0014 . Processo/Prot: 0919863-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/184974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047910-19.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 27.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.863-4, DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADA: LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 923/929) em que pretende a Agravante ver modificada a decisão de fls. 917/919 que, porque ausente ao momento a apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 923/929 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições do artigo 355 e seguintes do diploma processual, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. Ademais, restou ressaltada a impossibilidade de deliberação acerca de questões ainda não submetidas à análise do Juiz singular (fls. 919). O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0015 . Processo/Prot: 0922327-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/192517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016027-54.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Sebastião Alves de Alencar. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes, Wilson Denis Benato Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que o recurso de agravo de instrumento em retido, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 231/234, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 0016 . Processo/Prot: 0928136-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2012/215500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00017026 Lei. Impetrante: Eimar Araújo de Medeiros, Humberto Malucelli Neto, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo, Luiz Carlos Hatschbach, Osni Gasparin, Reinaldo Onofre Skalisz. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha.



Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Decisão em separado. Curitiba, 27 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EIMAR ARAÚJO DE MEDEIROS, HUMBERTO MALUCELLI NETO, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO, LUIZ CARLOS HATSCHBACH, OSNIR GASPARI e REINALDO ONOFRE SKALISK contra atos dos Excelentíssimos Senhores SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA, consistente na omissão, o primeiro enquanto detentor de poderes para gerir a remuneração dos servidores ativos e inativos e, o segundo, enquanto responsável direta pela execução dos comandos daquele, em determinar a implantação do chamado Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária AAFA, tal como vêm pagando aos servidores ativos credenciados para atividades de fiscalização. Asseveram os Impetrantes, em síntese, que fazem jus a referida vantagem pecuniária incorporável, extensível inclusive aos proventos dos servidores inativos. Postulam a concessão de liminar, eis que presentes os requisitos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris, com o ulterior processamento e provimento do presente writ. Assim vieram-me os autos conclusos. Sem embargo da presença ou não do fumus boni iuris e a despeito das alegações dos Impetrantes, considero incabível a concessão da liminar, mormente porquanto não vislumbro a presença do periculum in mora a ensejar a medida pretendida, eis que não há possibilidade imediata de lesão irreparável ou de difícil reparação, mormente pelo fato de os Impetrantes não estarem recebendo anteriormente a gratificação ora pretendida. Ademais, os autos revelam que todos os Impetrantes vêm percebendo seus proventos de aposentadoria em valores líquidos de, no mínimo, R\$8.206,91 (fl. 47), conforme se verifica às fls. 24, 34, 47, 62, 73 e 87 e, a alegação de que o perigo da demora "(...) Decorre da própria sonegação de parcela da remuneração e seu caráter nitidamente alimentar, além do cunho preventivo da presente ação em relação aos meses vindouros (...)" (fl. 09), por si só, não autoriza a concessão da liminar em testilha. De outro lado, se ao final for concedida a segurança almejada, poderão os Impetrantes buscar os valores pretéritos conforme disposições da Lei nº 12.016/09. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", hipótese que, a princípio, se amolda ao caso dos autos, pois os Impetrantes aqui buscam estender-lhes vantagem conferida a servidores da ativa, vinculados à mesma Secretaria de Estado da Agricultura (SEAB) e no exercício de função fiscalizatória. Relevante destacar que, para o julgamento cauteloso que reclama o presente mandamus, sejam apreciadas as informações a serem prestadas pelas Autoridades apontadas como coatoras. Destarte, indefiro o pedido liminar, por considerer ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da medida, qual seja, o periculum in mora. Notifiquem-se os Impetrados, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgarem necessárias e dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do inciso II, do referido dispositivo legal. Em seguida, nos moldes do artigo 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0017 - Processo/Prot: 0928280-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216956. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000676 Prestação de Contas. Agravante: Hotel Doral Apucarana Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Gcm Empreendimentos e Participações Sociais Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 21-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Doutor André Doi Antunes, nos autos nº 676/2007, de Ação de Prestação de Contas, proposta pela Agravada em desfavor do Agravante, proferida nos seguintes termos: "(...) I. Intime-se parte requerida para que efetue o pagamento dos honorários periciais, nos moldes da parte final do despacho de fls. 535. II. Intimem-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo Sr. Perito e para que especifiquem o período que a perícia deve abranger (...)" (fl. 21-TJ) destaquei. Alega o Agravante, em síntese, que: a) conforme restou demonstrado desde o início não há como ser realizada a perícia determinada, uma vez que não foi requerida pela Autora/Agravada e, a Ré/Agravante insistiu repetidamente que não a deseja, inclusive porque inexistem documentos para ser verificados; b) o valor dos honorários periciais de R\$ 9.000,00 é elevadíssimo, mormente por não haver o que examinar; c) o CPC não prevê perícia depois de prestadas as contas por qualquer das partes e, uma vez não impugnadas as contas prestadas pela Autora/Agravada, deve ser proferida sentença acatando-as; d) não há como depositar valor de honorários periciais de um trabalho que não será realizado, onerando a sua já combalida situação financeira. Ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida com a suspensão da realização da perícia e a obrigação do depósito dos respectivos honorários ou a concessão de efeito suspensivo, com o regular processamento e provimento do recurso de Agravo (fls. 11/16-TJ). Assim vieram-me os autos conclusos. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que o Agravante não cumpriu a determinação contida no artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis". A regra em relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. No caso dos autos, embora o Agravante tenha anexado cópia da decisão de fl. 535 (fl. 72-TJ) referida na "decisão interlocutória" ora recorrida (fl. 21-TJ), não juntou cópia da certidão de sua intimação a respeito dessa decisão de fl. 535 (fl. 72-TJ), nem mesmo cópia da decisão que, efetivamente, determinou a realização da mencionada perícia e da certidão de sua intimação no tocante a esta decisão. Tais peças se mostram necessárias à correta compreensão a respeito do pressuposto de admissibilidade alusivo à tempestividade do presente recurso. É que, no caso dos autos, o Juízo a quo entendeu pela necessidade de realização da perícia guereada antes mesmo de proferir os despachos de fls. 535 (fl. 72-TJ) e de fl. 538 (fl. 21-TJ), conforme se vê da fundamentação lançada à fl. 72-TJ: "(...) Considerando que o §3º, do artigo 915 do Código de Processo Civil (sic) estabeleceu que poderá segundo o prudente arbítrio do juiz determinar a realização de perícia contábil e que diante da peculiaridade do caso como já mencionada a juíza anteriormente, entendo necessária a realização de perícia NA FORMA JÁ DETERMINADA. Quanto a impugnação aos honorários periciais verifica-se que o valor pretendido pelo contador é extremamente alto diante das circunstâncias (sic) dos autos e ainda a capacidade do réu e o trabalho realizado, razão pela qual entendo que o valor de R\$ 9.000,00 é suficiente para o trabalho pericial a ser realizado. (...) Caso aceite, intime-se o requerido para depositar o valor da perícia no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da prova pericial e acolhimento das contas prestadas pelo autor (...)" destaquei. Ora, o despacho de fl. 72-TJ foi proferido em 22.02.2012 e, a "decisão interlocutória" ora recorrida (fl. 21-TJ), proferida em 18.05.2012, o que gera dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso, na medida em que, recorrível, como é sabido, é a decisão interlocutória que determina a realização da perícia, e não a que reafirma a necessidade de sua realização ou a que determina a intimação da parte para depositar os respectivos honorários periciais, pois estas últimas não tem o condão de reabrir o correspondente prazo recursal. Assim, a ausência das referidas peças quando da formação do instrumento, ônus exclusivo do Agravante, importa no não conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acatular-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1181763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão. (...) 4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 950.978/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EMBOA FACULTATIVOS, ESSENCIAIS AO ENTENDIMENTO DA LIDE E APRECIÇÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO DO FEITO COM COPIA INTEGRAL DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUMENTO FORMADO APENAS POR PARTES DO CADERNO PROCESSUAL DE PRIMEIRO GRAU.



INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO AGRAVANTE DE INSTRUIR O RECURSO DEVIDAMENTE QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Considerando que as folhas do autos de origem compreendidas entre as fls. 27/43, não foram reproduzidas neste instrumento, porém, essenciais para a perfeita compreensão da demanda e das razões de convencimento do MM. Juiz "a quo", o feito não merece seguimento, não sendo cabível a intimação do Agravante para complementar o recurso. É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, não se admitindo emenda, face à ocorrência da preclusão consumativa, ante a imperatividade da regra insculpida no artigo 525, do CPC". (TJPR - 18ª C.Cível - A 834551-3/01 - Cascavel - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 02.05.2012). Assim, ausentes no presente recurso, quando de sua interposição, documentos necessários à correta compreensão a respeito do pressuposto de admissibilidade alusivo à sua tempestividade, o não conhecimento do mesmo é medida que se impõe. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0018 . Processo/Prot: 0928835-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/215588. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000823-17.2012.8.16.0071 Cautelar Inominada. Agravante: Espólio de Antonio José Losi. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda, Daniel Antonio Leoz, Giovanni Jaguszewski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão da liminar, para que seja nomeada pessoa de confiança para fiscalizar o funcionamento das atividades sociais da empresa Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda, fornecendo mensalmente informações sobre: a) os contratos celebrados pela empresa e demais receitas na comercialização dos seus serviços, convênios médicos e receitas dos SUS, valores auferidos mediante a cessão do estabelecimento comercial para pessoas jurídicas envolvendo os requeridos e seus familiares, notadamente Centro de Ultra Sonografia Dr. Giovanni S/C Ltda. Sermédico Ltda. dentre outras do mesmo gênero; b) despesas com pessoal e tributos; c) atos de aquisição, alienação ou oneração de ativos; d) pessoas incumbidas da administração; e) qualquer ocorrência que importe em alteração na posição societária, administrativa ou patrimonial. Andou bem a Magistrada singular, ao entender que: "(...), não há como deferir o pedido de nomeação de observador judicial e a indisponibilidade dos lucros sociais, porque não há nos autos provas das alegações das autoras, ainda que em cognição sumária, quanto aos desvios de receitas e não cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas, estas últimas de fácil comprovação pelas autoras, caso quisessem. E ainda, já em trâmite a ação de prestação de contas e ação de dissolução parcial de sociedade c/c perdas e danos, como confirmado pelas autoras, e todo o ativo do Hospital encontra-se `sub judice`. (fls.198) Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão da liminar almejada a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0019 . Processo/Prot: 0928919-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224030. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1989.0000113 Insolvência. Agravante: Raul Moraes, Luiz Carlos Moraes. Advogado: Eni Aparecida Moraes Brianezi, Antônio Rodrigues Simões. Agravado: Massa Insolvente de Raul Moraes, Massa Insolvente de Maria Rodrigues Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Raul Moraes em face da r. decisão de fl. 537/538, prolatada nos autos de Ação de Insolvência nº 113/1989, em trâmite perante a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro da Comarca de Jandaia do Sul, pela qual o MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de nulidade da ação às vésperas do leilão, mantendo a praça designada (fls. 537/538-TJ): "(...) Verifico, portanto, que se trata de manobra processual apenas para procrastinar o feito, sujeito inclusive às penas do art. 18, cumulado com art. 17, IV, do CPC, não havendo qualquer prejuízo na análise de nulidade argüida após a realização da praça. Isto porque eventuais outros credores que não tenham ciência do pedido de insolvência formulado em 1989 não serão prejudicados, vez que o valor eventualmente obtido com a venda em hasta pública do bem deve ficar depositado em juízo. Assim, mantenho o leilão designado em primeira praça para 12/06/2012, postergando a análise da nulidade aventada. Após realizado o leilão em primeira e, se for o caso, segunda praça, voltem os autos conclusos para a análise mais detalhada da suposta nulidade. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando, em síntese, que: deve ser decretada a nulidade

do processo, uma vez que não houve publicação do edital de insolvência em jornal de circulação local. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. É em síntese o Relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni juris, como o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que, em princípio a decisão agravada está acertada porque bem fundamentada. Não parece razoável que se permita a suspensão do praxeamento de bem com data já designada para o dia de amanhã, medida relativa a feito instaurado em 1989. Também não se registra o perigo de dano que resulte em lesão grave ou de difícil reparação, pois como bem ponderado pelo monocrático o valor eventualmente obtido com a venda do bem em hasta pública restará depositado em juízo, e de qualquer forma determinou-se que após realizada a segunda praça os autos retornarão conclusos para apreciação da alegada nulidade. Assim, indefiro a liminar, mantendo a r. decisão até ulterior posicionamento por este Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0020 . Processo/Prot: 0929341-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00001354 Declaratória. Agravante: Paraprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Silvanita Ferreira, Leopoldo Maria Preença, Carlos Eduardo Mattar, Raul Satyro, Maria Jose Artuzo de Lara Manoel, Shirley Joao Scheer, Murillo Miranda Zetola, Renato Grazziotin Calliaria, Ieda Salete Schivinski Pereira Rosa, Iara Berenice Machado da Silva, Adi Andretta Gusso, Aglair Maria Godoy Beccaro, Aldecir Casteli, Angela Zenedin Casteli, Antonio Horacio da Silva Netto, Carmen Lucia Missurelli Ferro, Cecilia Muzulao, Iara de Freitas Vernier, Ivan Rizental Fontoura, Jayro Gabardo, Leoni Machado Fonseca, Manoel Pedro de Araujo Santos, Margareth Zenedin, Maria Aparecida Muzulao Nra, Marileia Keinert Barbosa Ribas, Marilene Marochi Cavalcante de Albuquerque, Mariliis Chinasso da Silva, Mirian de Lourdes Magdalena Zetola, Nanci Dumara Summa, Paulo Borges dos Reis, Remy Neves Moro, Reny Julio Pozzobon, Rozenilda Mendes Adao, Waldemar Scheer, Carmen Maria Puppi Moro, Noeli Helender de Quadros, Helia Pereira Tapitanga Huy, Neuza Maria Kutianski de Araujo Santos, Raul Clovis de Araujo Santos, Maria Inez Pinheiro Chotguis. Advogado: Jose Tavares Silva Neto, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0021 . Processo/Prot: 0929379-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1220546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001850-02.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Elzevir Pereira Santos. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elzevir Pereira Santos em face da r. decisão de fls. 28/30, prolatada nos autos de Ação Declaratória c/ Cobrança sob o nº 1850-02.2012.8.16.0179, em trâmite perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante, assim decidindo: "(...) Em que pese o autor tenha apresentado atestados, os quais demonstram que é portador de transtorno afetivo bipolar, tendo que tomar medicamentos para seu tratamento, não há comprovação de que tal doença é considerada grave e incurável. Diante do exposto, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais, requisito fundamental para a concessão de antecipação de tutela. Cumpre ressaltar também que com a concessão da medida antecipatória pleiteada, o autor receberia valores que possuem natureza alimentar, os quais não podem ser repetidos na hipótese de não acolhimento da pretensão requisitada. Os reflexos financeiros da concessão da medida são, dessa forma, irreversíveis, situação que desautoriza a concessão da medida de antecipação da tutela, requerida na petição inicial. Ainda segundo a disposição contida no art. 7º, §§2º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, mesmo em sede de antecipação de tutela não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de

vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público. Nessas condições, em consignação sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a doença que o acomete é grave e incurável, independente de constar ou não no rol exemplificativo do art. 48 da Lei 12.398/98; existem nos autos elementos suficientes para configurar a verossimilhança das alegações; o pleito pode ser deferido uma vez que o agravante está sofrendo a lesão de um direito constitucionalmente garantido; aos aposentados por invalidez decorrente de doença grave são devidos proventos integrais calculados com base na remuneração do servidor. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois, conforme o contido no artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito ativo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito ativo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, qual seja, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, pois a doença que acomete o agravante (transtorno afetivo bipolar) não consta do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previsto por lei. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM COBRANÇA. DOENÇA GRAVE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA NÃO CONSTANTE DO ROL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TAXATIVIDADE DO ROL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELO DESPROVIDO. "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - (...) 2 - (...) 3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998). 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5 - Recurso improvido. (RMS 22837/RJ, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Gallotti, DJe 03/08/2009) Ante o exposto, defiro a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo auto, ainda em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (MC 16.412, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 02.02.2010)" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 710450-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 07.12.2010) Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresentem resposta ao agravo de instrumento. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0022 . Processo/Prot: 0929635-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/218228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0067444-46.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Mières, Bruno Di Marino. Agravado: Evaldo de Freitas, Frieda Olga Farkas Rojas (maior de 60 anos), Milton Alexandre Durski. Advogado: Thiago Ramos Küster, Everson Luiz da Silva, Nelson Ramos Küster. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 38-TJ, proferida pela Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutora Renata Estorilho Baganha, nos autos nº 67444-46/2011, de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada pelos Agravados em desfavor da Agravante, que determinou a exibição dos documentos, nos seguintes termos: "(...) 1. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela ré dos documentos, inclusive para possibilitar propositura de eventual demanda, defiro o pedido de exibição dos documentos. 2. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os documentos descritos na petição inicial. Ainda, cite-se a parte ré para responder no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de revelia, em conformidade com o art. 357 do CPC. (...) (fl. 38-TJ). Alega a Agravante, em síntese: a) a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio pedido administrativo e pagamento de "taxa de serviço", representando afronta à Súmula 389, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e não havendo que se falar em pretensão resistida; b) que não se mostravam presentes no caso concreto os requisitos autorizadores à concessão da liminar na medida cautelar; c) a impossibilidade de exibição das radiografias dos contratos de participação financeira, eis que foram entregues aos Agravados. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do recorrente quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento,

notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Da análise dos autos, extrai-se que a douta Magistrada singular, quando da decisão ora recorrida, considerando a alegação de negativa de fornecimento pela Agravante dos documentos postulados, determinou a intimação da mesma "(...) para que apresente os documentos descritos na petição inicial (...) ou para (...) responder no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 357 do CPC (...) (fl. 38-TJ). Pois bem. De acordo com o mencionado artigo 357, do Código de Processo Civil, após tal determinação caberia à Agravante apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela mesma a qual optou pela interposição deste recurso -, conquanto aquele comando somente produzirá efeito em sua integralidade após o prazo para resposta, com o seu oferecimento ou não. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima." Assim, de acordo com o procedimento de exibição de documentos, o fato ainda pendente de deliberação pelo Juízo singular, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do Juízo de primeiro grau, não cabendo, neste momento, a sua apreciação em instância recursal. Dessa forma, constata-se que a r. decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil, obstando o processamento do recurso na modalidade de instrumento. Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o que faço com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0023 . Processo/Prot: 0929780-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/214595. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000451-07.2012.8.16.0059 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária e Ecologia Vale do Sol. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Rádiofusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso, principalmente diante do fato de que a decisão recorrida serviu apenas para determinar que a agravante executasse suas funções dentro dos limites legais que lhe são garantidos, a fim de que esta não extrapolasse o objeto social e institucional posto se tratar de rádio comunitária. Assim, não se verifica, no caso, qualquer risco de dano grave e de difícil reparação à agravante e, nem mesmo, relevante fundamentação, que possibilite a concessão do efeito suspensivo almejado. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito pretendido. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0024 . Processo/Prot: 0930137-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/221901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002624-72.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Vera Lucia Martins Lazzarotto (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Debora Nunes. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Curitiba, 27 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 50-TJ, proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Jailton Juan Carlos Tontini, nos autos nº 0002624-72.2012.8.16.0004, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária Progressiva c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada, proposta pela Agravante em desfavor dos Agravados, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "(...) Como o autor é servidor público estadual perito oficial -, determinou-se a juntada de documentos que justificassem o pedido de justiça gratuita sequência n.º 07. O autor peticionando afirmando que a declaração de hipossuficiência é o que basta para o deferimento da gratuidade sequência n.º 10. Preliminarmente, cumpre asseverar que este Juízo reitera o exposto na decisão constante da sequência n.º 10, cujas razões passam a fundamentar e integrar este decisum. Em complemento, impende registrar que, ainda que alegada a insuficiência de recursos, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido diante do caso concreto: (...) Nesta quadra, o comprovante de rendimentos do autor indica que ele percebe mensalmente vencimentos líquidos no valor de R\$ 4.483,44, não havendo documentos que evidenciem que possui gastos que impeçam o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, embora tenha feito alegação neste sentido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher o valor das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 257 do Código de Processo Civil. (...) (fl. 50-TJ). Alega a Agravante, em apertada síntese, que a mera alegação de miserabilidade é suficiente para a concessão do benefício, devendo ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Segundo o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Todavia, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) destaquei. No caso dos autos, o digno Juízo singular, após determinar a juntada, sem sucesso, de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária (fls. 44/45-TJ), indeferiu o pleito da Agravante ao argumento de que "(...) o comprovante de rendimentos do autor indica que ele percebe mensalmente vencimentos líquidos no valor de R\$ 4.483,44, não havendo documentos que evidenciem que possui gastos que impeçam o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, embora tenha feito alegação neste sentido (...)". (fl. 50-TJ). Como se vê, após sopesar as circunstâncias e o conjunto fático-probatório do caso em análise, houve por bem o douto Magistrado singular indeferir a gratuidade apontando fundadas e objetivas razões para tanto. Com efeito, a presunção de veracidade que repousa sobre a declaração de hipossuficiência pode ser afastada, de ofício, pelo Julgador, consoante uníssona jurisprudência. Observe-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) destaquei. Destarte, tratando-se a afirmação de pobreza de uma presunção iuris tantum, pode o Magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Neste diapasão, os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 761167-6 - Matinhos - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 24.05.2011). Portanto, considerando o teor dos julgados ora colacionados bem como de diversos outros que seguem na mesma trilha, por possuir a declaração de pobreza firmada pela Agravante presunção relativa de veracidade e em razão do duto Magistrado ter apontado, no caso concreto, fundadas razões para desconstituir a aventada presunção, é de se negar seguimento ao recurso ante a sua manifesta improcedência. Dentro desse contexto, tenho que, efetivamente, a r. decisão recorrida se revela incensurável e insuscetível de qualquer retoque, eis que atende, sobretudo, à real intenção da Lei nº 1.060/50. Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0025 . Processo/Prot: 0930330-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/225467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00038764 Cumprimento de Sentença. Agravante: André Pagnoncelli Lima, Adriana Manfredini Vale, Renato Moretto Maccarini, Giselle Myara Maysonnave. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Gisah Myara Maysonnave. Agravado: Sociedade Paranaense de Ensino e Informatica Spei, Instituto Spei Tecnologia e Desenvolvimento Ltda Epp. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme já entendido quando do Agravo de Instrumento nº 845.181-5, no sentido de que "os agravados estão encontrando muito dificuldade em dar cumprimento à sentença, sendo certo que a garantia do juízo, através do bloqueio online dos valores efetivamente devidos, neste momento processual, afigura-se de maior relevância". Assim, determino que todos os valores já bloqueados sejam transferidos para uma conta vinculada ao Juízo. IV Intime-se a agravada, na pessoa de seu procurador, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0026 . Processo/Prot: 0930630-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/219833. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034287-82.2007.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: A A Veroneze Transportes Ltda. Advogado: José Valnir Zambrim, Leonardo Otávio Volci, Luciana Beghini Zambrim. Agravado: Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumo Agrícolas. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.



1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. A. Veroneze Transportes Ltda. em face da r. decisão de fl. 133/140, prolatada nos autos de Ação Monitória nº 653/2007, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo declarou a ineficácia do comodato celebrado entre a agravante e terceiro, assim decidindo: "(...) Em sendo assim, hei por bem, ao ensejo, ao declarar a ineficácia do comodato havido, constituidor de conduta qualificável como fraude à execução, determinar a substituição da penhora, de tal sorte a que seja avaliado o imóvel construído, para fim de fixação de um aluguel mensal, a ser considerado quer para fins de usufruto a ser exercido pela exequente, na forma do permissivo incrustado no art. 708, III, do CPC, quer, ainda, para fins de aluguel a ser pago pela comodatária diretamente à credora, até o limite do crédito por esta titularizado. Haveria, nesta última hipótese, verdadeira convalidação do ineficaz comodato em locação. Há de se ponderar, ainda, que a substituição ora deferida não importa imediato levantamento da construção levada a efeito à fl. 162, até porque, em se realizando a hasta pública do bem noutros feitos penhorado a quitação da dívida exequenda na forma aqui determinada e havendo saldo suficiente, após a satisfação dos créditos privilegiados, para quitação do nesta demanda perseguido, por obviedade que mais razoável tomar-se tal saldo havido pós arrematação e pós-satisfação dos créditos preferenciais para fins de realização da presente dívida. Em assim sendo, sem prejuízo de eventual utilização do crédito a ser reservado em hasta pública do bem aqui penhorado após a satisfação dos créditos preferenciais, hei por bem determinar a substituição da penhora, a recair sobre o uso e o gozo do imóvel, na forma supra delineada. Do exposto, declaro ineficaz o comodato celebrado mediante instrumento de fls. 193/195, caracterizando a avença como ato de fraude à execução. Condeno a parte exequente de consequente, à pena encartada no art. 601 do CPC, que fixo no importe de 10% sobre o crédito exequendo. Determino, ainda, expeça-se mandado de avaliação, a fim de que seja estabelecido valor a título de alugueres do imóvel construído à fl. 162. Com a apresentação do laudo, digam as partes, no sucessivo prazo de 05 dias. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando, em síntese, que: o comodato foi antes ofertado à agravada, a qual não aceitou; assim, não restou outra alternativa à agravante, senão firmar tal contrato com terceiro, a fim de evitar a depreciação do imóvel; a fraude não pode ser reconhecida, pois não havia registro da penhora quando firmado o contrato (Súmula 375 do STJ); não há comprovação da má-fé da agravante; não é possível a substituição da penhora. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo para ao final ser provido o presente recurso. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, tendo em vista que a celebração do comodato entre a agravante e terceiro foi posterior à ciência inequívoca daquela acerca da presente demanda, já na fase de cumprimento de sentença. Ademais, de se considerar que "a liberalidade, exatamente por representar ato de disposição gratuita do próprio patrimônio que outra razão não tem senão praticar a solidariedade, não pode importar prejuízo a direitos de terceiros" (fl. 137). Assim, indefiro a liminar almejada, aguardando-se ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0027 . Processo/Prot: 0930873-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/232583. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000412 Ação Monitória. Agravante: Muraro e Filhos Ltda. Advogado: Fabiano José Bordignon, Keyla Monquero. Agravado: Auto Posto Tolecema Ltda. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo, José Leocádio de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Muraro e Filhos Ltda. em face da r. decisão de fl. 612/613, prolatada nos autos de Ação Monitória nº 412/2005, em trâmite perante a 2ª Vara de Cível de Toledo, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu a impugnação ao demonstrativo de cálculo oferecida pelo ora agravante, assim decidindo: "(...) I O executado, às fls. 549/554, impugnou o demonstrativo de cálculo de fl. 540. Detrai-se dos autos que já houve a oportunidade de oferta de impugnação ao cumprimento de sentença em que é o momento oportuno para tal finalidade, visto o teor do disposto no artigo 475-L, inciso V do CPC. A impugnação já foi decidida às fls. 333/334 restando precluso o direito à impugnação aos cálculos da dívida. (...) As questões trazidas às fls. 549/554 se encontram acobertadas pelo manto da coisa julgada, posto que apreciadas na decisão de fls. 333/334. (...) O executado foi intimado às fls. 546/546-v em momento imediatamente posterior à apresentação do demonstrativo de cálculo de fl. 540, o que pressupõe prévio conhecimento do cálculo referido. O executado, por seu procurador, foi identificado do edital de leilão de fls. 544/545 em data de 25/05/2012 (inclusive), conforme DJ de fl. 546. Evidentemente que, nesse momento, tomou conhecimento do valor exequendo apresentado à fl. 545

e, ainda assim, decorrido o prazo de cinco dias (art. 185 do CPC), nada foi requerido. Por fim, às fls. 549/554, em 01.06.212, o executado questionou o demonstrativo de débito de fl. 546. Portanto, preclusos os cinco dias (art. 185 do CPC), para impugnar os cálculos. (...) Assim, verifica-se que houve preclusão temporal da alegação de fls. 549/554, ante o silêncio do advogado no momento oportuno, bem como, porque já houve decisão acerca dos cálculos (art. 475-L do CPC). Portanto, indefiro o pedido de fls. 549/554. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, alegando, em síntese, que: a coisa julgada se deu sobre a sentença e não sobre os cálculos apresentados; a decisão afronta os arts. 463, I, 475-A, 475-B, 475-B, §3º, 475-G e 620 do CPC; caso mantida a decisão, o débito da agravante será majorado em R\$72.56800; não houve a dita intimação de fls. 546/546-v, não ocorrendo a preclusão; o exequente atualizou o valor do débito de maneira alheia à determinada em sentença; a praça que já está com data designada deve ser suspensa até a adequação do valor da execução. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso para que seja sustada a praça para ao final ser julgado provido o presente Agravo de Instrumento. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Em sede de cognição sumária verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, tendo em vista que o direito de impugnar os cálculos está precluso. Assim, por não vislumbrar quaisquer motivos para determinar a suspensão da arrematação, indefiro a liminar almejada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada 0028 . Processo/Prot: 0931010-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230636. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000826 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Jorge Luiz Leal Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 20-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Doutor Hélio Tsutomu Arabori, nos autos nº 826/09, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta pelo Agravado em desfavor da Agravante, que recebeu o recurso de apelação por esta interposto somente no efeito devolutivo, nos seguintes termos: "(...) 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida (...) " (fl. 20-TJ). Alega a Agravante que o Agravado, nos autos da ação já mencionada anteriormente, pretende ver exibido o contrato de participação financeira celebrado com a extinta Telepar, além de outros documentos. Informa que pedido inicial da referida ação foi julgado parcialmente procedente, com determinação de exibição dos documentos especificados, sob pena de aplicação da regra disposta no artigo 359, do Código de Processo Civil e, interposto o recurso de apelação, foi o mesmo recebido apenas no seu efeito devolutivo. Aduz que está na iminência de sofrer dano irreparável referente à determinação de que exiba os documentos postulados na inicial e, por isso, entende que o recurso deve ser recebido também em seu efeito suspensivo. Sustenta que a plausibilidade do direito está presente no fato de que a matéria já se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 389, notadamente no que diz respeito à necessidade de requerimento administrativo prévio, nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo de serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face de sociedade anônima". Diz que o perigo de dano decorre do fato de que, se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e a execução imediata da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, impossibilitando-lhe o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Defende que por mais que se trate de processo cautelar, estão presentes os requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que a apelação interposta seja recebida em seu duplo efeito e, ao final, seja provido para o fim de cassar a decisão recorrida (fls. 02/13-TJ). Assim vieram-me os autos conclusos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. O recurso não comporta seguimento,

pois afronta literal dispositivo de lei. Volta-se o inconformismo contra os efeitos em que foi recebida a apelação nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos. O afastamento do efeito suspensivo para o recebimento de apelação interposta contra sentença que decidiu processo cautelar está expressamente previsto no inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar. (...)” Ora, da exegese de referido texto legal, infere-se que a apelação será recebida em seu duplo efeito, salvo as exceções previstas nos incisos I a VII. Assim, apesar de a primeira parte do caput, do aludido artigo 520, estabelecer como regra a atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo aos recursos, a segunda parte desse dispositivo legal impõe restrições expressas em seus incisos para os casos em que o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, como o aqui tratado. Sobre o tema, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. (...) 4. Agravo Regimental improvido". (AgRg no AResp 45599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 17/11/2011, DJ 01/12/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Am 1384960/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 26/04/2011, DJ 05/05/2011) É certo que o artigo 558, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo mesmo àqueles recursos previstos no rol dos incisos do supracitado artigo 520, desde que haja a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em nota ao artigo 558, do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 760, nota 5) esclarece que: "Resulta, da combinação do `caput` com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido: JTJ 204/184, RJ 276/95". Entretanto, o alegado risco de dano não restou demonstrado, e tampouco em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, é de se negar seguimento ao presente recurso, em razão de sua manifesta improcedência. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0931276-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224264. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0069131-19.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: R. H. P.. Advogado: Odair Aparecido de Moraes Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS em face da r. decisão de fls. 21/25, prolatada nos autos de Ação Previdenciária sob o nº 0069131-19.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo deferiu de plano a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nesses termos: "(...) Posto isso, com fundamento no artigo 273, inclusive parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que o réu INSS, implante a autora no benefício previdenciário em questão (auxílio-doença por acidente de trabalho), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso de transgressão do preceito, no prazo de 20 (vinte) dias, até ulterior deliberação judicial (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que o MM. Juízo a quo analisou apenas os pressupostos positivos para a concessão da medida, não se manifestando fundamentadamente sobre a reversibilidade da medida. Aduz, ainda, a ausência de verossimilhança da alegação, não sendo comprovada a incapacidade temporária e absoluta para o trabalho ou para sua atividade habitual. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527 III do CPC prevê sua concessão pelo relator quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni iuris, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos, não podendo ser deferida se presente apenas o periculum in mora. Em sede de

cognição sumária verifica-se que, a princípio, a decisão encontra-se escorreita, pois presentes os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273, do CPC), restando a verossimilhança demonstrada pelo documento de fls. 27/30. No que tange ao perigo de irreversibilidade da medida, é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO QUE CEDE DIANTE DOS BENS JURÍDICOS VIDA, SAÚDE E DIGNIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 877708-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 05.06.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE PERMITEM VISLUMBRAR A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO SE SOBREPÕE AO INTERESSE PATRIMONIAL DA AUTARQUIA FEDERAL, ESVAZIANDO O ARGUMENTO DA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO, CONSOANTE PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 837767-3 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 17.04.2012) Assim, indefiro a liminar almejada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0030 . Processo/Prot: 0931482-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230464. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000084 Nulidade. Agravante: Roberval Ritter Von Jelita, Espólio de Rachel Therezinha Ritter Von Jelita. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Dalton Luiz de Freitas Maceno. Agravado: Vicente Munhoz Alonso, Jucy Silva do Rosário, Gilberto Mayer Filho, Celso Braz, Carlos Schimidterski, Carlos Schuidverski, Maria Schuidverski, Paulo Ortiz. Advogado: Eduardo Talamini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme decisão do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso, principalmente diante do fato de que a decisão recorrida determinou novas diligências, não havendo risco de que o feito seja extinto, como alegado pelos agravantes. Assim, não se verifica, no caso, qualquer risco de dano grave e de difícil reparação aos agravantes e, nem mesmo, relevante fundamentação, que possibilite a concessão do efeito suspensivo almejado. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito pretendido. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0031 . Processo/Prot: 0931520-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232331. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000624 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: José Magno Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde, Rodolfo Nogueira Pedro Bom. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 931520-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A e agravado JOSÉ MAGNO DA COSTA. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom em face da r. decisão de fls. 20, prolatada nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob o nº 624/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, pela qual o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas em seu efeito devolutivo, assim decidindo: "(...) Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito



devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante decisão anteriormente proferida (...). Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que é cabível a concessão do efeito suspensivo no procedimento cautelar, a fim de que seja assegurado o duplo grau de jurisdição, bem como da iminência de dano irreparável, o que ocorre no presente, caso contrário, uma vez dado cumprimento à sentença, a medida se tornaria irreversível. Afirma que o recebimento da peça apelatória apenas em seu efeito devolutivo a fronte seu direito de ampla defesa e princípios constitucionais consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, IV, do CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em conseqüência, sem efeito a decisão de fl. 132/vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Civ. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Civel - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.07.2006). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezini. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0032 - Processo/Prot: 0931881-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232368. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000524 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Antonio Messias. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão em separado. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 20-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Doutor Hélio Tsutomu Arabori, nos autos nº 524/09, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta pelo Agravado em desfavor da Agravante, que recebeu o recurso de apelação por esta interposto somente no efeito devolutivo, nos seguintes termos: "(...) 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A apenas no seu efeito devolutivo. Indefiro o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso uma vez que não causará dano irreparável ou de difícil reparação o eventual cumprimento da sentença, considerando-se que os custos do serviço de exibição serão arcados pelo requerente, consoante a decisão anteriormente proferida (...) " (fl. 20-TJ). Alega a Agravante que o Agravado, nos autos da ação já mencionada anteriormente, pretende ver exibido o contrato de participação financeira celebrado com a extinta Telepar, além de outros documentos. Informa que pedido inicial da referida ação foi julgado parcialmente procedente, com determinação de exibição dos documentos especificados, sob pena de aplicação da regra disposta no artigo 359, do Código de Processo Civil e, interposto o recurso de apelação, foi o mesmo recebido apenas no seu efeito devolutivo. Aduz que está na iminência de sofrer dano irreparável referente à determinação de que exiba os documentos postulados na inicial e, por isso, entende que o recurso deve ser recebido também em seu efeito suspensivo. Sustenta que a plausibilidade do direito está presente no fato de que a matéria já se encontra sumulada no Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 389, notadamente no que diz respeito à necessidade de requerimento administrativo prévio, nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo de serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face de sociedade anônima". Diz que o perigo de dano decorre do fato de que, se a apelação não for recebida, desde logo, também no efeito suspensivo, a manutenção e a execução imediata da sentença esvaziará o próprio objeto do recurso, impossibilitando-lhe o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Defende que por mais que se trate de processo cautelar, estão presentes os requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que a apelação interposta seja recebida em seu duplo efeito e, ao final, seja provido para o fim de cassar a decisão recorrida (fls. 02/13-TJ). Assim vieram-me os autos conclusos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. O recurso não comporta seguimento, pois afronta literal dispositivo de lei. Volta-se o inconformismo contra os efeitos em que foi recebida a apelação nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos. O afastamento do efeito suspensivo para o recebimento de apelação interposta contra sentença que decidiu processo cautelar está expressamente previsto no inciso IV, do artigo 520 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Art. 520. A apelação só será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar. (...) " Ora, da exegese de referido texto legal, infere-se que a apelação será recebida em seu duplo efeito, salvo as exceções previstas nos incisos I a VII. Assim, apesar de a primeira parte do caput, do aludido artigo 520, estabelecer como regra a atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo aos recursos, a segunda parte desse dispositivo legal impõe restrições expressas em seus incisos para os casos em que o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, como o aqui tratado. Sobre o tema, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. (...) 4. Agravo Regimental improvido". (AgRg no AResp 45599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg, 17/11/2011, DJ 01/12/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1384960/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 26/04/2011, DJ 05/05/2011) É certo que o artigo 558, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo mesmo àqueles recursos previstos no rol dos incisos do supracitado artigo 520, desde que haja a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em nota ao artigo 558, do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 760, nota 5) esclarece que: "Resulta, da combinação do 'caput' com o parágrafo, que, em todos os casos de agravo ou de apelação no efeito apenas devolutivo (art. 520), o relator pode dar efeito suspensivo ao recurso, desde que seja relevante o fundamento invocado e da execução possa resultar lesão grave e de difícil reparação.



Nesse sentido: JTJ 204/184, RJ 276/95". Entretanto, o alegado risco de dano não restou demonstrado, e tampouco em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, é de se negar seguimento ao presente recurso, em razão de sua manifesta improcedência. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se e intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2012.06848

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Cichella Goveia	001	0808782-5
Adriana Szmulik	004	0854092-5
Adriano Muniz Rebello	006	0858068-5/01
	007	0858068-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	011	0876743-1/01
Allan Gilberto Pereira Barcelos	004	0854092-5
Ana Lucia França	009	0859882-9/01
Andréa Cristiane Grabovski	023	0890916-6/01
Andressa Cristina Becker	004	0854092-5
Andrey Osinaga Terres	003	0853189-9
Blas Gomm Filho	009	0859882-9/01
Bonnard Fernandes Solano Leis	012	0878920-6/01
Bruna Carvalho dos Santos	024	0892296-7
Bruna Mischiatti Pagotto	025	0894954-2
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	001	0808782-5
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	022	0889248-6
Carlos Eduardo Scardua	009	0859882-9/01
César Augusto Terra	004	0854092-5
Charles Parchen	027	0905484-4/01
Cleverson Marcel Sponchiado	022	0889248-6
Crisaine Miranda Grespan	006	0858068-5/01
	007	0858068-5/02
Daniele de Bona	022	0889248-6
Danielle Ribeiro	024	0892296-7
Danielle Tedesko	009	0859882-9/01
Daniilo Leal Nogueira	018	0886177-0/01
Débora Maceno	005	0854302-6
	025	0894954-2
Douglas Fagner Andreatta Ramos	008	0858164-2
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	026	0899478-7
Emanuela Catafesta	019	0887316-1
Eugenio Gilsen Junior	003	0853189-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0858164-2
Fábio Martins Ribas	019	0887316-1
Fernando Hideki Kumode	003	0853189-9
Flávio Penteado Geromini	017	0885732-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	017	0885732-7
Gilberto Pedriali	012	0878920-6/01
Gilberto Stinglin Loth	004	0854092-5
Giorgia Paula Mesquita	001	0808782-5
Helen Kátia Silva Cassiano	012	0878920-6/01
Ivani Floriano Frare Assis	001	0808782-5
Jaime Oliveira Penteado	017	0885732-7
João Leonelho Gabardo Filho	004	0854092-5
João Rodrigo Stingham Alvarenga	019	0887316-1
José Airton Gonçalves	026	0899478-7
José Dias de Souza Júnior	014	0881983-8/02
Juliane Feitosa Sanches	005	0854302-6

Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0876743-1/01
Júlio César Dalmolin	023	0890916-6/01
Klaus Schnitzler	022	0889248-6
Lariane Ardenghi de Carvalho	026	0899478-7
Leandro Negrelli	013	0879154-6/01
Leonardo Joaquim Albano	003	0853189-9
Lizeu Nora Ribeiro	010	0861119-2
Lucas Reck Vieira	009	0859882-9/01
Luís Roberto Maçaneiro Santos	010	0861119-2
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	003	0853189-9
Luiz Assi	025	0894954-2
Luiz Eduardo Virmond Leone	019	0887316-1
Luiz Fernando Brusamolin	023	0890916-6/01
Luiz Guilherme Leite	016	0885607-9
Luiz Henrique Bona Turra	017	0885732-7
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	002	0827110-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	018	0886177-0/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	015	0885539-6
Marcia Gesiane da Silva	015	0885539-6
Marcio Guterres	027	0905484-4/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	0878920-6/01
Maria Cláudia Stansky	008	0858164-2
Maria das Dores V. d. Santos	015	0885539-6
Mariéli Daluz Ribeiro Taborda	018	0886177-0/01
Maurice Chevalier	016	0885607-9
Maylin Maffini	013	0879154-6/01
Milton Placido de Castro	010	0861119-2
Moriane Portella Garcia	005	0854302-6
Nelson Ferreira da Silva Junior	003	0853189-9
Newton Dorneles Saratt	024	0892296-7
Paula Salomão Jaime	012	0878920-6/01
Paulo Sérgio Winckler	021	0887779-8
Priscila kovalski	020	0887561-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	017	0885732-7
Priscila Serra Marcondes de Souza	016	0885607-9
Reinaldo Mirico Aronis	025	0894954-2
Renata Silva Cassiano	012	0878920-6/01
Roberson Laert de Souza	003	0853189-9
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	004	0854092-5
Rosa Maria Rigon	010	0861119-2
Rubens Pereira de Carvalho	026	0899478-7
Selma Negro Capeto	008	0858164-2
Silvio José Farinholi Arcuri	002	0827110-1
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0879154-6/01
	020	0887561-6
Tatiane Muncinelli	005	0854302-6
Thiago Teixeira da Silva	008	0858164-2
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0876743-1/01
Viviane Karina Teixeira	022	0889248-6
Washington S. M. d. Oliveira	001	0808782-5

#### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0808782-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/146911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005571-50.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Giorgia Paula Mesquita, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelado: Trajano Gomes Fernandes. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis, Adriana Cichella Goveia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 20/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (I) CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUÍTO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. (II) REDUÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA RECURSAL INEPTA. SENTENÇA QUE NÃO DETERMINOU

QUALQUER LIMITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. (III) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. (IV) REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES EM EXCESSO COMPROVADAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. (V) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. STJ. RECURSO REPETITIVO. A cobrança de comissão de permanência se destina a remunerar o mútuo após o vencimento da obrigação, posto que é incongruente que, vencida e paga a parcela, não tenha qualquer atualização posterior além de juros moratórios e multa. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0827110-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273136. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013152-19.2004.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante: Vidraçaria Adm Ltda. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Condomínio Edifício Eurocenter. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, e suscitador dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONDOMÍNIO E CONDÔMINO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DAS 17ª E 18ª, CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO ART. 90, INCISO VII, DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PREVENÇÃO NÃO PODE SOBREPOR À COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS. REMESSA À SEÇÃO CÍVEL.

0003 . Processo/Prot: 0853189-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413548. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002402-51.2009.8.16.0088 Reivindicatória. Agravante: Valdir Machado de Souza, Marilene Jaques da Veiga de Souza, Edson de Araujo Souza, Jocileia Miranda, Ari Raczkovski. Advogado: Andrey Osinaga Terres, Fernando Hideki Kumode, Roberson Laert de Souza. Agravado: Edson José Ramon, Elvira Scarpin Ramon. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Interessado: Edgar Almeida, Maria Alves de Araujo, Bernardo Francisco Rosa Junior, Rita Miranda Costa Rosa, Ingo Dorne, Adelina Klensz Dorn, Fabio Miranda Correa, Fernanda Miranda Gomes, Manoel de Jesus Gomes, Maria de Lourdes Miranda. Advogado: Leonardo Joaquim Albano. Interessado: Nelson Chaves, Silvone Chaves. Advogado: Eugenio Gilsgen Junior, Nelson Ferreira da Silva Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO ATO DE CITAÇÃO, PROMOVESSE A INDIVIDUALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS SUJEITOS OCUPANTES DA ÁREA LITIGIOSA. REVELIA DOS AGRAVANTES DECRETADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A CITAÇÃO DE TODOS, E QUE O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, SÓ SE INICIA A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO DO ÚLTIMO RÉU. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA LANÇADA SEM RESSALVA. ATO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA, SÓ ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0854092-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0022756-33.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelante (2): Darci Cardoso. Advogado: Andressa Cristina Becker, Allan Gilberto Pereira Barcelos, Adriana Szmulik. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordado, constitui um adiantamento caso. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ENCARGO QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PRÓPRIA DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. APELANTE (2). VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. DIMINUIÇÃO DAS PARCELAS EM FACE DA DESVALORIZAÇÃO CERTA SOBRE O PREÇO DE VENDA DO BEM. INADMISSIBILIDADE. VALOR INDETERMINADO. CONTRATO NÃO RESCINDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. de Curitiba 22ª Vara Cível. RECURSO DE APELAÇÃO (2) NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0854302-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294557. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023671-28.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Raquel Maria Aparecida Iaros. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Tatiane

Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 0858068-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/158289. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 858068-5 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Adriano Ricardo Cunha, Aginaldo Fabiano de Almeida, Cleber Alexandre Prestes de Oliveira, Pedro Antonio Carmona. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESTE SENTIDO TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES MORA DEBENDI NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA QUE SE APURE O NOVO SALDO DO CONTRATO REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0007 . Processo/Prot: 0858068-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/165630. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 858068-5 Apelação Cível. Agravante: Adriano Ricardo Cunha, Aginaldo Fabiano de Almeida, Cleber Alexandre Prestes de Oliveira, Pedro Antonio Carmona. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA DE FORMA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0858164-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378485. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001871-11.2011.8.16.0147 Revisional. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Selma Negro Capeto. Agravado: A Figueiredo N F Ltda Me. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM PEDIDO DE LIMINAR. JUÍZO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROVA DE NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

0009 . Processo/Prot: 0859882-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 859882-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Diego Rafael de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A ANUAL CONTRATADAS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ILEGALIDADE DA COBRANÇA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0010 . Processo/Prot: 0861119-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301686. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006115-58.2006.8.16.0017 Embargos do Devedor. Apelante: Triângulo Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro, Milton Placido de Castro. Apelado: Luiz Antônio Pedro, Eliane Ferrari. Advogado: Luis Roberto

Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, anular a r. sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONFISSÕES DE DÍVIDAS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E CONTRATOS DE CONSÓRCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. INADMISIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ESCRITURAS PÚBLICAS QUE INDICAM COM PRECISÃO OS VALORES DOS DÉBITOS, O NÚMERO E VALORES DE CADA PARCELA, AS DATAS DE VENCIMENTOS E AS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE PERFEITO CONHECIMENTO DO DÉBITO. AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM MEMÓRIA EVOLUTIVA DO DÉBITO. AFASTAMENTO DO ART. 618 DO CPC. PROVAS DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DISCUTIDAS NOS AUTOS. INSTRUÇÃO NÃO ENCERRADA. IMPEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DO CONTIDO NO ART. 515, § 1º DO CPC. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A LIQUIDEZ DOS TÍTULOS, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. - Trata-se de execução de títulos extrajudiciais, cujos vencimentos das dívidas somente podem ser verificados através das cotas de consórcios inadimplidas e daquelas vencidas durante a tramitação do processo, e não sobre o montante total apontado nos respectivos títulos. - Os títulos executivos extrajudiciais não são os contratos de consórcios voltados à formação de grupos destinados a compra de imóveis e edificações, aliás, assim restou pactuado (f. 71): "47 O CONTEMPLADO poderá adquirir com o respectivo crédito, qualquer bem imóvel construído (novo ou usado) ou terreno ou ainda optar por construção ou reforma de imóvel..." - "Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, previstas na lei ou no contrato" (STJ, REsp 29.661-8-MG).

0011 . Processo/Prot: 0876743-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/145307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 876743-1 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: João Paula Pereira Gomes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no Resp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07). EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO NESTE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0878920-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/158187. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 878920-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali, Bonnard Fernandes Solano Lelis. Agravado: Marcos Roberto Salvo. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO NESTE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0013 . Processo/Prot: 0879154-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/156957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 879154-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Alcides Aldrin de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0014 . Processo/Prot: 0881983-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/153787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881983-8 Agravo de Instrumento. Agravante: José Cordeiro dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO E DETERMINAÇÃO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. INSURGÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO

IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 332, § 4º, RITJ. AGRAVO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0885539-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009662-91.2011.8.16.0030 Revidicatória. Agravante: Carla Cristine Bodenmuller. Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Agravado: Ivanir Marcos Vicente. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Marcia Gesiane da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA DE IMISSÃO NA POSSE DO ADQUIRENTE. ALEGAÇÃO DE ATO ILÍCITO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA TRANSFORMADO SUB-REPTICIAMENTE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0885607-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51118. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006873-55.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Juçara Aparecida Rodrigues. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Agravado: Valmir Nunes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurice Chevalier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITIMAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E DOCUMENTAÇÃO CONTROVERSOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 928, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0885732-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380228. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051425-57.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Idelma Luciana Tozzi (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO NÃO ANEXADO AOS AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 284, DO CPC. JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA CASSADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA.

0018 . Processo/Prot: 0886177-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 886177-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Turbo Diesel Ltda. Advogado: Danilo Leal Nogueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE RETORNO FALTA DE INTERESSE RECURSAL AUSÊNCIA PREJUÍZO TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0019 . Processo/Prot: 0887316-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376288. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001910-18.2005.8.16.0147 Interdito Proibitório. Apelante: Valdenir da Silva Pilar, Albertina da Silva Pilar. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Apelado: Florespar Florestal Sa. Advogado: Emanuela Catafesta, Fábio Martins Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença de primeiro grau em sua integralidade. EMENTA: INTERDITO PROIBITÓRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUTOR QUE FOI MANUTENIDO NA ÁREA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS POSSESSÓRIAS - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE EM RELAÇÃO À MESMA ÁREA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -



TESTEMUNHOS QUE ATESTAM POSSE EXERCIDA PELA EMPRESA AUTORA, SEM NENHUMA RESISTÊNCIA, POR LARGO PERÍODO DE TEMPO- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA APENAS EM SEDE RECURSAL- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO- NÍTIDA INTENÇÃO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA- SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0887561-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023668-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Wanda Azevedo da Silveira. Advogado: Priscila kovalski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Substituto integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO NO PERCENTUAL DE 79% DO VALOR DA PRESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PREENCHIDOS. ABSTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE INCLUIR O NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR, EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0887779-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0058452-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Roberto Rebelo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. PRETENSÃO DO DEPÓSITO DE 31 DAS 36 PARCELAS CONTRATADAS. EXCLUSÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível.

0022 . Processo/Prot: 0889248-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462347. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000191-57.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: João Cortez Vicente. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cassando a r. sentença nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0890916-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/124029. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890916-6 Apelação Cível. Agravante: Adi Moreno. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXISTÊNCIA ILEGALIDADE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE O RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE CLÁUSULA ABUSIVA NO CONTRATO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OS SEUS EFEITOS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0024 . Processo/Prot: 0892296-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399228. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004670-24.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Bruna Carvalho dos Santos, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria Selma Ferreira Galvão (maior de 60 anos).

Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONTRATO LIQUIDADO PELO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ENCARGO QUE SE DESTINA AO CUSTEIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PRÓPRIA DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO. ENTIDADE FINANCEIRA QUE DEVE ARCAR COM O ÔNUS FINANCEIRO REFENTE A PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0894954-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401956. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029712-11.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Gilberto Mainardes Santos. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Stewalt Camargo Filho que negou provimento ao recurso. Declara voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ABUSIVIDADE. RECONHECIDA. AFASTAMENTO. DETERMINADO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. DEFINIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0899478-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4332365. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004331-79.2009.8.16.0069 Reintegração de Posse. Apelante (1): Edno Menegassi. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Apelante (2): Maria Ilda Campos. Advogado: José Ailton Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do primeiro apelo e negar provimento, na parte conhecida, e conhecer em parte o segundo, dando parcial provimento, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO, DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA C/ C CAUTELAR PARA BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA C/C RECONVENÇÃO. PRIMEIRO APELO. ADIMPLEMENTO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO SINALGMÁTICO. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR NÃO CUMPRIDA. CLÁUSULA PENAL. PEDIDO EM RECONVENÇÃO. APLICABILIDADE. IPTU. PAGAMENTO PELO COMPRADOR DO IMÓVEL. VALOR SUPERIOR AO ESTIMADO NO CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE. ATRASO NO PAGAMENTO E SUCESSIVOS PARCELAMENTOS. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SEGUNDO APELO. ALUGUÉIS. LUCROS CESSANTES. INDEVIDO. CONSTRUÇÃO EXISTENTE NO IMÓVEL VENDIDO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM VALOR PARA LOCAÇÃO. DANOS MATERIAIS PELA DESTRUÇÃO. APLICABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. MANUTENÇÃO. CAUTELAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. CUMPRIMENTO EFETIVO DA LIMINAR. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0905484-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/195660. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 905484-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Charles Parchen. Agravado: Lourenço Nobuhara. Advogado: Marcio Guterres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO DECISÃO QUE MERECE REFORMA CONSORCIADO CONTEMPLADO PROVA NOS AUTOS RECUSA INFUNDADA DA ADMINISTRADORA EM LIBERAR O CRÉDITO PREJUÍZO MANIFESTO AO REQUERENTE APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO ART. 461 § 5º CPC POSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06894**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	028	0898919-9
Aline Durski Canavez	007	0872761-3/01
Aline Moletta Nascimento	010	0875123-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0887320-5
	029	0900376-7/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	030	0901330-5
Andreia Cristina Stein	007	0872761-3/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	029	0900376-7/01
Antelmo João Bernartt Filho	009	0874906-0
Antônio Silva de Paulo	010	0875123-5
	014	0879915-9
Calixto Domingos de Oliveira	007	0872761-3/01
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	019	0883723-0/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	026	0896746-8
	032	0904700-9/01
Caroline Amadori Cavet	023	0889341-2/01
Clerston André Rossato	003	0856575-7/01
Cleverson Marcel Sponchiado	003	0856575-7/01
	024	0890336-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0863770-3
	020	0884085-9/01
	026	0896746-8
Danilo Men de Oliveira	027	0897657-0
Dante Manoel Proença Júnior	007	0872761-3/01
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	007	0872761-3/01
Ebenilza de Oliveira Franco	025	0891397-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	031	0902179-6
Elio Gril Guarezi	011	0875814-1
Eloise Teodoro Figueira	018	0882810-4
Erickson Gonçalves de Freitas	013	0879524-8/01
Fabiana Silveira	022	0887931-8/01
	031	0902179-6
Fernando Henrique Ferreira Silva	006	0869262-0
Fernando José Gaspar	012	0877462-5
Flávia Dreher Netto	029	0900376-7/01
Flávio Dionísio Bernartt	009	0874906-0
Flávio Santanna Valgas	005	0863770-3
	026	0896746-8
Gabriel Calvet de Almeida	026	0896746-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0890336-8/02
Gilberto Borges da Silva	032	0904700-9/01
Gisely Milhão	025	0891397-5
Ivan de Azevedo Gubert	011	0875814-1
Jaime Oliveira Penteadó	013	0879524-8/01
	024	0890336-8/02
	025	0891397-5
Janaina Giozza Avila	032	0904700-9/01
Jefferson do Carmo Assis	019	0883723-0/01
Jhonathas Aparecido G. Supupira	031	0902179-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	023	0889341-2/01
Juliana Pianovski Pacheco	032	0904700-9/01
Juliane Feitosa Sanches	013	0879524-8/01
Karine Simone Pofahl Weber	022	0887931-8/01
Larissa da Silva Vieira	014	0879915-9
Lauro Barros Boccacio	002	0847332-3
Leandro Negrelli	003	0856575-7/01
	024	0890336-8/02

	028	0898919-9
Letícia Gonçalves Dias Alves	017	0880522-1/02
Lidiana Vaz Ribovski	012	0877462-5
	016	0880335-8
Lorival Camargo Santos	009	0874906-0
Luiz Fernando Brusamolin	006	0869262-0
	033	0906531-2/01
Luiz Henrique Bona Turra	024	0890336-8/02
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	015	0880079-5/01
Marcio Andrei Gomes da Silva	008	0873728-2
Marcos Martinez Carraro	030	0901330-5
Maria Lucília Gomes	015	0880079-5/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	034	0922376-1/01
Marina Blaskovski	001	0841925-4/01
Maurício Kavinski	033	0906531-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0879524-8/01
Maylin Maffini	003	0856575-7/01
	024	0890336-8/02
	028	0898919-9
Meiriele Rezende da Silva	005	0863770-3
Michelle Schuster Neumann	001	0841925-4/01
Michelli Ferraz Buzato	025	0891397-5
Moriane Portella Garcia	013	0879524-8/01
	025	0891397-5
Newton Dorneles Saratt	004	0861538-7/02
	017	0880522-1/02
Paula Fabiane Moraes Pereira	003	0856575-7/01
Paulo Roberto Anghinoni	013	0879524-8/01
	025	0891397-5
Paulo Sérgio Winckler	032	0904700-9/01
	033	0906531-2/01
Rafael Henrique de Oliveira Costa	010	0875123-5
Reinaldo Mirico Aronis	007	0872761-3/01
Renné Fuganti Martins	004	0861538-7/02
Ricardo Soares Mestre Janeiro	015	0880079-5/01
Rogério Grohmann Sfoggia	003	0856575-7/01
Romara Costa Borges da Silva	015	0880079-5/01
Salma Elias Eid Serigato	019	0883723-0/01
Sandra Regina Volpato	001	0841925-4/01
Sérgio Schulze	021	0887320-5
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	021	0887320-5
Suellen Lourenço Gimenes	031	0902179-6
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0841925-4/01
	002	0847332-3
	021	0887320-5
	027	0897657-0
	029	0900376-7/01
Tiago Spohr Chiesa	002	0847332-3
	027	0897657-0
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0898919-9
Valeria Suzana Ruiz	011	0875814-1
Verônica Dias	001	0841925-4/01
Victicia Kinaski Gonçalves	018	0882810-4
	023	0889341-2/01
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	032	0904700-9/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0841925-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/175394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 841925-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sandra Regina Volpato, Marina Blaskovski. Embargado: Elias Alves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para fins de prequestionamento, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO OSTENSIVA OU EM DESTAQUE. INVALIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0847332-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279509. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009615-44.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Mariane Gonçalves da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível.

0003 . Processo/Prot: 0856575-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 856575-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Paula Fabiane Moraes Pereira. Embargado: José Maria Oliveira dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO SEM CAPITALIZAÇÃO. JULGADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE ARTIGOS DE LEI QUE NÃO TRATAM DO TEMA. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0861538-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225585. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8615387-0/1 Agravo, 861538-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Ticiania Maule Ferro. Advogado: Renné Fuganti Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0863770-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307780. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011147-14.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Wendell Cesar Poiato Dias. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0006 . Processo/Prot: 0869262-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452895. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068544-94.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Gomes da Silva. Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva. Agravado: Aymoré Crédito Investimento Financeira S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO QUE O DEVEDOR ENTENDE CORRETA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO. ALTERAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0007 . Processo/Prot: 0872761-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/153683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 872761-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Andreia Cristina Stein, Aline Durski Canavez. Agravado: Valdevino Rosa. Advogado: Calisto Domingos de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS REFORMA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0873728-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0057908-11.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Joaquim Noreto de Fagundes. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO MUITO INFERIOR AO CONTRATADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível.

0009 . Processo/Prot: 0874906-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003563-37.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Lazaro Luiz Nascimento, Terza de Souza Nascimento. Advogado: Lorival Camargo Santos. Apelado: Noemia Eduwirges do Nascimento Sivek (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Atelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR DA APELADA. ÚNICO PONTO QUE DELIMITA O OBJETO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO GENÉRICO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 514, II E III DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. O único ponto que delimita o objeto do recurso é aquele referente à posse anterior da apelada, que pode levar ao reconhecimento da carência de ação. Não houve demonstração do desacerto da r. sentença, nem fundamentação adequada capaz de desconstituí-la, o que ofende o disposto no artigo 514, II e III do Código de Processo Civil, vez que o outro pedido é genérico, no sentido de que seja julgada improcedente a ação. Cível nº 874.906-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cível, em que são apelantes Lazaro Luiz Nascimento e outro, e apelada Noemia Eduwirges do Nascimento Sivek. I.

0010 . Processo/Prot: 0875123-5 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/507. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011316-22.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Vieira Lins. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Aline Moletta Nascimento. Agravado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos.

0011 . Processo/Prot: 0875814-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461973. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020278-56.2010.8.16.0129 Ação de Depósito. Agravante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valéria Suzana Ruiz. Agravado: Fertirico Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Elio Gril Guarezi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO PARA AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. ANULAÇÃO, EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0877462-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0056647-11.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Agravado: Pedro Leandro Claudino Patczyk. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INSURGÊNCIA. VALOR INCONTROVERSO. COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE A PARTE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível.

0013 . Processo/Prot: 0879524-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/206067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 879524-8 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Erickson Gonçalves de Freitas, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Darci Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0879915-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16747. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013124-74.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Henrique de Faria. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PÁGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO DO DEPÓSITO DE 26 DAS 48 PARCELAS CONTRATADAS. VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO ELIDE OS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS

ALEGAÇÕES E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0880079-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207967. Comarca: Umarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880079-5 Apelação Cível. Embargante: Josué Vaz da Costa. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Romara Costa Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS QUANTIAS INCONTROVERSAS. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. JULGADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0880335-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060440-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Machado do Nascimento. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO EM VALOR INCONTROVERSO, SEM ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. instrumento nº 880.335-8, em que é Agravante Thiago Machado do Nascimento, e Agravada BV Financeira S/A - CFI.

0017 . Processo/Prot: 0880522-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225577. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880522-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: José Eduardo Almeida Gonçalves, Wellington José Silveira, Luci Monção (maior de 60 anos). Advogado: Leticia Gonçalves Dias Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0882810-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30050. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047-28.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonny Alisson Furquim dos Anjos. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco bv Financeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA, EM PARTE. POSSIBILIDADE DO DEPÓSITO EM VALOR INCONTROVERSO, SEM ELIDIR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Instrumento nº 882.810-4, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível, em que é agravante Jhonny Alisson Furquim dos Anjos, e agravado Banco BV Financeira.

0019 . Processo/Prot: 0883723-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/207395. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 883723-0 Apelação Cível. Agravante: Erico Marcelo Gomes da Silva. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Agravado: União Administradora de Consórcios

SC Ltda. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Jefferson do Carmo Assis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0884085-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/177727. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884085-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Rodrigo Alisson de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVAÇÃO AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS NECESSIDADE DE JUNTADA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0021 . Processo/Prot: 0887320-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379475. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004892-52.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Elcio de Oliveira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Foi dado parcial provimento em maior extensão pelos demais julgadores, em vista do reconhecimento da expressa pactuação da capitalização dos juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE VÁLIDA PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LIMITADA À SOMATÓRIA DOS JUROS CONTRATUAIS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0887931-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/178601. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 887931-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Agravado: Marcelo Barros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0023 . Processo/Prot: 0889341-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 889341-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Karl Heinz Neufeld. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Embargado: Banco Citibank. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TRANSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERIAM DA PARTE ADVERSA NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. JULGADO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0890336-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/226051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 8903368-0/1 Embargos de Declaração, 890336-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Michele Borges. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO PREVENDO ESSA PRÁTICA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0025 . Processo/Prot: 0891397-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008662-17.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: José Francisco da Costa Neto. Advogado: Gisely Milhão, Michelli Ferraz Buzato, Ebenilza de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo. Restou vencido o relator originário, quanto à capitalização mensal. O entendimento adotado pelos demais julgadores é de que a incidência foi pactuada expressamente. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE.

0026 . Processo/Prot: 0896746-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0033280-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Marisa Aparecida Nunes Taverna. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. Vencido o relator na parte em que reconhece a legalidade da cobrança da taxa de cadastro. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO NÃO CONTRATADA. SÚMULA 381 DO STJ. VEDADA A REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA TAXA DE CADASTRO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anomalia contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem. 3. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0027 . Processo/Prot: 0897657-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426802. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016311-23.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Lucas Felipe Rossi. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Foi dado parcial provimento em maior extensão pelos demais julgadores, em vista do reconhecimento da expressa pactuação da capitalização dos juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSA. OCORRÊNCIA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS E TAXA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0898919-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009213-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Igor Jacomiti. Advogado: Maylin Maffini, Leandro



Negrelli. Apelado (1): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Igor Giacometti. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. Foi dado parcial provimento em maior extensão ao apelo, pelos demais julgadores, em vista do reconhecimento da expressa pactuação da capitalização dos juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRESENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA POSSÍVEL. LIMITADA À SOMA DOS JUROS CONTRATUAIS, MULTA E JUROS DE MORA. PRECEDENTE DO STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA ABUSIVA. RECURSO ADESIVO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. MANUTENÇÃO. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0900376-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/176964. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900376-7 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Fabiano Antonio Francescato. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordaram e consentiram com todas as cláusulas contratuais, não havendo que se falar em nulidade das cláusulas contratuais, visto que todas as cobranças foram expressamente informadas ao agravado; b) é lícita a cobrança de juros capitalizados de forma mensal ou anual, em razão da aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/01 e do artigo 28 da Lei nº 10931/04; c) as taxas exteriorizadas no campo contrato tratam que a capitalização de juros foi expressamente pactuada; d) os ônus sucumbências devem ser modificados a fim que a parte agravada arque na sua integralidade. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO NESTE SENTIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0030 . Processo/Prot: 0901330-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414842. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000480-52.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Asilene Barbosa dos Santos Joaquim. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o relator quanto a repetição em dobro e o vogal no que concerne às taxas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (I). COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS - ILEGALIDADE VALORES INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE DECISÃO MANTIDA (II). REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ- FÉ POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO. (III). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO VENCIDO O RELATOR QUANTO À DOBRA.

0031 . Processo/Prot: 0902179-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001131-79.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Clarice Gorczewski. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar parcialmente procedente o recurso somente para consignar a inexistência de conexão entre as ações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARMENTE EFETIVADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA PARTE QUE REVOGOU A LIMINAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido." (STJ - AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI).

0032 . Processo/Prot: 0904700-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/153972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904700-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virgínia

Neusa Costa Mazzucco, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Janaina Giozza Avila. Agravado: José Dougiva da Silva da Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Juliana Pianovski Pacheco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ora interposto, por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0033 . Processo/Prot: 0906531-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/226694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 906531-2 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Edson Klein dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INADMISSIBILIDADE RECURSO INFUNDADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0922376-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 922376-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabordá. Agravado: Mario Przybycien. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06858**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Zagorski	021	0930985-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	004	0909393-4
	006	0920799-6
Ana Maria Ramires Lima	019	0930424-7
André Luiz Barbosa de Camargo	014	0928847-9
André Ricardo Forcelli	002	0860150-9
Andrea Cristine Bandeira	015	0929131-0
Antonio Justino Forcelli	002	0860150-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	008	0927200-2
	012	0927889-3
César Augusto Terra	010	0927499-9
Claudia Pereira	020	0930707-1
Clerson André Rossato	015	0929131-0
Cleverson Marcel Sponchiado	001	0851461-8/01
	004	0909393-4
Cyntia Luciana Nerí Boregas	019	0930424-7
Danielle Madeira	013	0928255-1
Eduardo Santos Hernandes	024	0931848-1
Fabiana Silveira	016	0929759-8
Felipe da Silva Lima	015	0929131-0
Fernando Valente Costacurta	005	0920299-1
Gabriel Antônio H. n. d. L. Filho	023	0931268-3
Gennaro Cannavacciuolo	022	0931165-7



Gilmar Palenske	004	0909393-4
Iara Cristina Marques	009	0927304-5
Igor Roberto Mattos dos Anjos	022	0931165-7
Irlanet Anacleto Marques	014	0928847-9
Isabel de Fátima Szary	007	0925923-2
João Leonel Gabardo Filho	010	0927499-9
João Roberto Chociai	021	0930985-5
João Tavares de Lima	002	0860150-9
João Tavares de Lima Filho	002	0860150-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	011	0927727-8
Leide Maria Barros Juarez	021	0930985-5
Lindsay Laginestra	001	0851461-8/01
Luciano Fernandes Motta	003	0902573-4
Marcos João Rodrigues Salamunes	002	0860150-9
Mariane Cardoso Macarevich	004	0909393-4
Marina Blaskovski	007	0925923-2
Mayra de Oliveira Costa	018	0930068-9
Michelle Schuster Neumann	005	0920299-1
Norberto Targino da Silva	017	0930049-4
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	002	0860150-9
Plinio Ricardo Scappini Junior	003	0902573-4
Rafael Fondazzi	024	0931848-1
Regina de Melo Silva	018	0930068-9
Reinaldo Mirico Aronis	005	0920299-1
Rogério Grohmann Sfoggia	015	0929131-0
Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	0930985-5
Sabrina Camargo de Oliveira	006	0920799-6
Silvana Tormem	017	0930049-4
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0925923-2
	016	0929759-8
	018	0930068-9
Tiago Nunes e Silva	023	0931268-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira	015	0929131-0
Viviane Karina Teixeira	004	0909393-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851461-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 851461-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa Sa. Advogado: Lindsay Laginestra. Embargado: Renato Roberto Schneider. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Finasa S/A em virtude da decisão de fl. 151-TJ que rejeitou determinou a reiteração da intimação do embargante para juntar procuração ou substabelecimento nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso. Inconformado, aduz o embargante, em síntese, que não há que se falar em não conhecimento do recurso, uma vez que se trata de contrarrazões, que não padecem de nulidade ante a irregularidade processual. II. Com efeito, razão assiste ao embargante, uma vez que a não juntada do instrumento de procuração ou de substabelecimento do apelado não obsta o conhecimento ou não do conhecimento do recurso. Assim, diante do erro material acolho os presentes embargos declaratórios para esclarecer que a ausência da juntada da procuração nem de substabelecimento nos autos ao subscritor das contrarrazões, não importa no conhecimento do recurso, tornando sem efeito a decisão de fl. 151-TJ. IV. Intime-se, após voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0860150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300879. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029169-57.2009.8.16.0014 Falência. Apelante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Apelante: Diplavel - Distribuidora Platinense de Veículos Ltda. Advogado: João Tavares de Lima, João Tavares de Lima Filho, Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Marcos João Rodrigues Salamunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Informam os apelantes, na petição de fls. 443-TJ e nos documentos de fl. 444/445-TJ, que, em virtude de acordo firmado entre as partes, desistem do presente recurso de apelação. II. Sendo assim, homologo a desistência e declaro extinto o procedimento recursal, conforme artigo 200, inciso XVI do RITJ, e artigo 501, do Código de Processo Civil. III. Int. IV. Após, baixem à Vara de Origem para a homologação do acordo. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0902573-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002030-77.2012.8.16.0030 Reintegração de Posse. Agravante: Lam Yu

Fai. Advogado: Luciano Fernandes Motta, Plinio Ricardo Scappini Junior. Agravado: Shekeer Salam A-khel Azsrad. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PRESUNÇÃO DE QUE A POSSE DA PARTE REQUERIDA NÃO SERIA INJUSTA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE QUE IMPONHA A REFORMA DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 902.573-4, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante LAM YU FAI e Agravado SHEKEER SALAM A-KHEL AZSRAD. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que, nos autos de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela parte ora agravada, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 60/61 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte requerente, alegando, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, pois a posse exercida pela parte agravada é de menos de ano e dia e os documentos acostados aos autos demonstram o esbulho praticado pelo agravado (fls. 02/21 TJ). Negado seguimento ao recuso (fls. 94/97), a decisão restou reformada (fls. 111/114 TJ), em razão da constatação do equívoco da Serventia do Juízo de origem, que fez constar data equivocada na certidão expedida (fl. 108 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ainda que seja tempestivo o recurso, a pretensão está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme adiante se verá. É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Ocorre que, no caso dos autos, o despacho que indeferiu a liminar de reintegração de posse não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento procedimental. Com efeito, o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Theotônio Negrão, por sua vez, esclarece: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Nesse sentido, a posição jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO, UMA VEZ FRUSTRADA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OUTRORA DESIGNADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO DA QUAL NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER EIVA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade. (Agravo de Instrumento nº 901.764-1, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 26/06/2012). "(...) 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (Agravo de Instrumento nº 859.003-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 21/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR ESTA ESTREITA VIA RECURSAL PREJULGAMENTO DA LIDE QUESTÕES ENVOLVENDO O MÉRITO QUE SÓ PODEM SER REVISTAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.. 1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das provas colhidas, sem qualquer indicio de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal, uma vez que se trata de cognição liminar restrita. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 692.421-6 11ª Câmara Cível Relator Ruy Muggiati Publicação: 07/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA LIMINAR JUIZ DISCUSSÃO QUESTÃO DOMINIAL CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA AFETAÇÃO DO EM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REFORMA PELO

TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS SE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 716.314-0 17ª Câmara Cível Relator Paulo Roberto Hapner Publicação: 19/04/2011). "(...). Esta Corte firmou entendimento de que a decisão que concede ou denega liminar possessória ou prudente arbítrio do Juiz não merece reforma pelo Tribunal se não eivada de ilegalidade evidente, situação em que não se enquadra o decisório combatido", (destaquei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 678.861-8 18ª Câmara Cível Relatora Lenice Bodstein Publicação: 16/12/2010). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo tribunal. Aliás, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado singular venha a revogar a liminar anteriormente concedida se vislumbrar que, com novos elementos produzidos nos autos, restou afastada a possibilidade de manutenção da medida de urgência. Ademais, no caso dos autos, a liminar foi indeferida porque a magistrada entendeu pela ausência de qualquer vício na posse exercida pela parte agravada, em razão de um suposto contrato de locação existente, determinando, por isso, a realização de audiência de justificação, ainda pendente de realização. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu a liminar pleiteada pelos agravados, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0909393-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140192. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001187-97.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Gilmar Palenske. Agravado: Robson da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- LIMINAR DEFERIDA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, E PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA- INSURGÊNCIA DO BANCO - PRECEDENTES DO STJ- IMPOSIÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE- ART. 461 DO CPC- VALOR COMINADO EM PATAMAR ADEQUADO- MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE- DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 909393-4, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e Agravado ROBSON DA SILVA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 1187/2012 (fls. 40-41-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau: a) deferiu o depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito, determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida a inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) indeferiu o pedido de elisão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo; d) indeferiu o pedido de manutenção da posse do bem arrendado. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) mostra-se inapropriada a decisão do juízo a quo, ao fixar multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial, eis que estará gerando enriquecimento ilícito da parte agravada; b) a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada deve ser reformada, vez que fere direito líquido e certo da instituição financeira, de utilizar-se legitimamente do cadastro privado ao qual é associado; c) parece claro que foi absolutamente desproporcional a medida empregada pelo magistrado a quo, uma vez que se mostrou muito além do necessário o valor fixado a título de multa. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, imprecedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Dos cadastros de proteção ao crédito. No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente**

arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravado, quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de gravame, serviços de terceiros. Isto porque, no contrato em tela, verifica-se que a capitalização, por exemplo, não está prevista expressamente, com a ênfase exigida, e se verifica que há cobrança de encargos administrativos. Ademais, a pactuação das tarifas de gravame, e serviços de terceiros não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS; DETERMINA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA E AUTORIZA A SUA PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 840.862-8 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 886.222-0 Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Ccv.- julgamento em 08.03.2012) Portanto, existe uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida. Além disso, a contestação do valor contratado está fundada em jurisprudência consolidada do STJ. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade, insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. - da cominação de multa por descumprimento: Oportuno frisar, que o § 4º, do artigo 461, do CPC, que trata da execução de obrigação de fazer ou não fazer, permite ao juiz estipular multa para compelir o cumprimento de decisão judicial. A este respeito, relevantes as considerações feitas por Eduardo Talamini: "Comprometido o processo moderno com a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, a lei haverá de propiciar à parte meios imperativos para buscar o resultado prático a que corresponde o direito subjetivo do credor. Variados poderão ser esses expedientes, se a obrigação for fungível, isto é, realizável por ato de terceiro; ficarão, todavia, restritos à cominação de multa (astreinte) se, por ser infungível, apenas o devedor puder realizar, pessoalmente, a prestação a que se obrigou. Na verdade, a nova postura legislativa é de valorização da execução específica, ainda quando a obrigação de fazer seja infungível. Por meio da cominação de multa diária por atraso no cumprimento da prestação devida, tenta-se compelir o devedor a realizá-la, antes de convertê-la em perdas e danos. (...) A mais enérgica medida para agir sobre o ânimo do devedor é, sem dúvida, a sanção pecuniária, a multa. (...) se o caso for de obrigação fungível, a multa continuará mantendo seu caráter de medida coercitiva, isto é, meio de forçar a realização da prestação pelo próprio devedor, mas não excluirá a aplicação dos atos executivos que, afinal, proporcionarão ao credor a exata prestação a que tem direito, com ou sem a colaboração pessoal do inadimplente." (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 15, jan-fev/2002, p. 16). Assim, havendo recusa do agravante em cumprir o disposto na decisão agravada, o processo passaria a ser tratado nos termos do referido artigo do Código de Processo Civil, pelo que cabível a imposição de multa diária pela mora no cumprimento da decisão. Este é o entendimento deste Tribunal: "(...) 2. Possível a cominação de multa diária para o cumprimento de ordem judicial conforme disposto nos artigos 461, § 4º do CPC e 84, §§ 3º e 4º do CDC." (Agravo de Instrumento nº 645.549-6, Relator Juiz Marco Antônio Antoniassi. publicado em 12/05/2010). "(...) 2. A cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (Agravo de Instrumento nº 643.390-5, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 28/04/2010). "APELAÇÃO CÍVEL (...) MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO CABÍVEL PARA INSTAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 438.346-0, Relator Des. Celso Seikiti Saito, publicado em 31/10/2008). Assim sendo, não merece reforma a decisão recorrida neste tópico. - do valor da multa fixada; Em relação à alegação do agravante, de que o valor estipulado a título de multa pelo descumprimento está em patamar discrepante, tampouco lhe assiste razão. Verificando o valor fixado pelo magistrado, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, observa-se que, tratando-se de uma instituição financeira, tal valor não se mostra gravoso. O § 6º do art. 461 dispõe que: "O juiz poderá, de ofício, modificar



o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". E, no caso em comento, resta claro que a multa imposta foi não fixada em patamar excessivo. Portanto, a decisão recorrida não merece ser reformada neste tópico. Cumpre ainda observar, que se a agravante entende que o valor da multa é desarrazoado, basta que cumpra o determinado pelo magistrado, e automaticamente estará se eximindo de seu pagamento. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0920299-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457763. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003518-63.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Marcia Regina Motta. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada por Marcia Regina Motta em face de BV Financeira S/A, julgada parcialmente procedente. 2. O recurso de apelação foi protocolizado e distribuído no dia 30 de maio de 2012. Os autos se encontram com o Relator para preparar o julgamento quando foi protocolizada sob nº 215086 de 11 de junho de 2012, a petição anexa, noticiando que as partes transacionaram a respeito do objeto da lide. Por conta dos termos da transação a parte manifestou desistência do recurso interposto (cláusula 8ª, alínea "b"). 3. Assim, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal. 4. Ultimadas as diligências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem, competente para homologar a transação e declarar extinto o processo, após o cumprimento dos seus termos. 5. A intimação do advogado da BV Financeira S/A deve ser realizada em nome do Dr. Reinaldo Mirico Aronis, conforme subestabelecimento de f. 111. 6. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0006 . Processo/Prot: 0920799-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466507. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000628-51.2006.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Carla Carina de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INÉRCIA DO AUTOR - INSURGÊNCIA MATÉRIA JÁ PACIFICADA SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - SENTENÇA MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 920799-6, de Telêmaco Borba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e Apelado CARLA CARINA DE SOUZA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 056/2006 (fls. 124-127), julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, revogando a liminar anteriormente deferida, considerando o disposto no art. 267, inciso III do CPC, que prevê o abandono, já que a parte não promoveu as diligências que lhe competiam. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 131 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) a mora foi devidamente comprovada, não tendo havido abandono pelo requerente; b) não foi feita a intimação pessoal da parte; c) não há qualquer informação que comprove que o recebedor da intimação seja funcionário do apelante; d) a extinção do processo constitui, sem sombra de dúvida, prêmio ao devedor inadimplente; e) é de interesse do apelante/requerente impulsionar o processo, e se não o fez, foi tão somente por não ter logrado êxito na localização do veículo; f) a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Às folhas 158 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise dos autos, percebe-se que não merecem acolhimento os argumentos do apelante. Infere-se que não assiste razão ao apelante, uma vez que, além de ter ocorrido a sua intimação pessoal, no endereço fornecido na peça inaugural, como se verifica às folhas 121, ocorreu a intimação de seu advogado, para que desse prosseguimento ao feito, através do DJ nº 478 de 27/09/2010 (fls. 116), bem como pelo DJ nº 494 (fls. 118). Ou seja, a exigência de intimação prévia do advogado da parte, bem como de intimação pessoal do autor foi cumprida. Não há que se falar, portanto, em reforma da decisão, tendo em vista que o autor não foi "pego de surpresa" pela sentença de extinção. Portanto, a decisão proferida em primeiro grau está em consonância com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo nenhuma reforma. Com efeito, analisando o presente caderno processual, verifica-se que, de fato, houve intimação do procurador do autor para que o mesmo impulsionasse o feito, por duas vezes, pelo Diário de Justiça, e a intimação pessoal da parte, um mês após a segunda publicação. Não se olvidava que a parte deve ser intimada pessoalmente antes da extinção do processo, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Todavia, não se ignora também, acerca da necessidade de intimação de seu

procurador, o qual deve ser intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 263, do Código de Processo Civil, pois é ele, em última análise, quem irá praticar o ato em nome de seu cliente. Ademais, pacífico também que a extinção do processo por abandono de causa só pode ocorrer excepcionalmente e desde que preenchidos os requisitos legais, tem-se que o procurador do autor foi intimado para se manifestar, por meio de publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Civil, e que não se manifestou, quedando-se inerte. Desta forma, tendo o autor sido intimado pessoalmente, e seu procurador, como representante legal, também intimado para se manifestar a respeito do abandono da causa, por ser o responsável em prover a defesa técnica do recorrente, acertada a decisão do douto Magistrado a quo, que apenas proferiu a sentença de extinção em 21/07/2011, ou seja, mais de 06 (seis) meses após a última intimação. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA QUE IMPÕE A INTIMAÇÃO TANTO DA PARTE, PESSOALMENTE, QUANTO DO SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA NULA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1) Para a extinção do processo nos termos do art. 267, III, § 1º do Código de Processo Civil, indispensável, além da intimação pessoal da parte, a intimação do advogado, pois a parte não pode praticar atos em juízo senão representada por seu procurador judicial." (Apelação Cível nº 362.118-9, Relator Mario Rau, publicado em 21/12/2007). "(...) 2. Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (...)" (Acórdão nº 6887, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Guido Döbeli, publicado em 22/06/07). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO." (Acórdão nº 5382, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Claudio de Andrade, publicado em 23/03/07). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III DO CPC) - ABANDONO DE CAUSA - NÃO OCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO - O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA IMPÕE QUE PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEJAM INTIMADOS TANTO A PARTE, PESSOALMENTE, QUANTO O SEU ADVOGADO, AINDA QUE POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA." (TJPR - Acórdão nº 4570, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Eraclés Messias, publicado em 08/12/06). Também no mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 209658/CE, Relator Min. Ari Pargendler. Publicado em 16.12.2002). Ainda oportuno conferir os precedentes dos demais Tribunais pátrios: "AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA PELA APELANTE (CPC, ART. 267, III). INTIMAÇÃO PESSOAL DESSA PARTE QUE SE MANIFESTASSEM SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. A INTIMAÇÃO DA PARTE NÃO SUPRE A DO ADVOGADO, JÁ QUE ELA NÃO PODE PETICIONAR NOS AUTOS. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME." (TJRS - Apelação Cível nº 70015484025 - 20ª CC. Relator: Des. Rubem Duarte. Julgado em 06/12/2006). "(...) A extinção do processo, com fundamento em abandono da causa, pressupõe, dentre outros requisitos, também a intimação do advogado do autor, para que dê andamento ao feito, assim como o prévio requerimento do réu." (TJMG Apelação Cível nº 1.0672.03.11221-8/002 - 18ª CC. Relator Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes. DJ: 23/05/07). "MONITÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - HIPÓTESE EM QUE, PARA O FIM MENCIONADO NO § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO É SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DA PARTE, SENDO ESSENCIAL TAMBÉM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, O QUE NÃO OCORREU - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (1ª TACivSP - Apelação Cível nº 1161748-0, Rel. Juiz Marciano da Fonseca - julg. 24/06/2003). "(...) Conforme a jurisprudência majoritária, o art. 267, § 1º, do CPC, deve ser interpretado extensivamente, não bastando apenas a intimação da parte, mas também do advogado. (...) Recurso provido." (TJES - Apelação Cível nº 053009000042, Rel. Des. Rômulo Taddei, julg. 02/04/2002). Oportuno ainda esclarecer, que não há previsão legal de que a intimação do advogado seja feita pessoalmente, como se pode observar da análise das decisões acima colacionadas. Com relação à alegação do apelante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, também não lhe assiste razão. Com efeito, a extinção do processo por abandono do autor da causa pressupõe o requerimento do réu somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve a citação do réu, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Corroborando este entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉRCIA DO AUTOR EM PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO. NÃO ATENDIMENTO. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. DECISÃO MANTIDA." (Apelação Cível nº 0465853-7, Ac. nº 8849, 17ª Câmara Cível, Rel. Stewart Camargo Filho, j.: 23/04/2008, DJ: 7615). "(...) 2. Se a



relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo" (STJ, REsp nº 618655/MG). 3. Recurso conhecido e não provido." (grifei) (Apelação Cível nº 0477430-5, Acórdão nº 8797, 18ª Câmara Cível, Rel. Ruy Muggiati, j.: 02/04/2008, DJ: 7601). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em comento, não merece seguimento o presente recurso, no que concerne à extinção do feito por abandono. Saliente-se, por fim, que, para que se verifique o abandono da causa pelo autor, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o mesmo, deliberadamente, quis abandonar o processo, provocando sua extinção. E é exatamente isso que se percebe, já que, não obstante ter sido intimado pelas vias adequadas, o ilustre advogado, mesmo após o transcorrer quatro meses da determinação judicial, manteve-se inerte. Feita essa consideração derradeira, cumpre afastar as razões do apelante, mantendo a sentença prolatada em sua integralidade. III- Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. IV - Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0007 . Processo/Prot: 0925923-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42433. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019262-58.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Hort&Man Produção e Comercio de Mudanças Ltda Me, Valdemar Luis Holtman. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Apelado: Bv Financiamento Sa Crédito Financiamentos e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada por Hort&Man Produção e Comércio de Mudanças Limitada - ME em face de BV Financeira S/A julgada improcedente. 2. O recurso de apelação foi protocolizado e distribuído em 11 de junho de 2012. Os autos se encontram com o Relator para preparar o julgamento quando foi protocolizada sob nº0214751 de 11 de junho de 2012, a petição anexa, noticiando que as partes transacionaram a respeito do objeto da lide. Diante dos termos da transação devemos presumir que o apelante manifestou implícito pedido de desistência do recurso. 3. Assim, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal. 4. Ultimadas as diligências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem, competente para homologar a transação e declarar extinto o processo, após o cumprimento dos seus termos. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 0927200-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207636. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00064566 Revisional. Agravante: Amaral Vitor de Araujo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. REVOGAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Amaral Vitor de Araujo, da decisão que, nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada, ajuizada contra o Banco Panamericano S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Como se observa, o requerente qualifica-se como agricultor e declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 45- TJ), bem como teve seu último emprego registrado datado em 10 de fevereiro de 2006, como faz provar na cópia da carteira de trabalho (fl. 46/47-TJ). No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido da benesse, sendo que o mesmo já havia sido concedido em decisão anterior (fl. 51-TJ). Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. Outrossim, os arts. 7º e 8º da referida lei são bem claros ao dispor que a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Vejamos: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência,

desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifo nosso) (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. 1. (...) 2. Esta Corte admite que o magistrado revogue ex officio o benefício da assistência judiciária gratuita, caso haja modificação de seus pressupostos, ressalvada a possibilidade de oitiva da parte requerente para fins de regularização do preparo, providência inócua na hipótese. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1196015/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Terceira Turma, DJe 19/08/2010)(grifo nosso) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu dúpulo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o dúpulo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0927304-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206851. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0026812-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane de Souza Mafrá. Advogado: Iara Cristina Marques. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DESCONFORMIDADE ENTRE A RENDA DEMONSTRADA NO CONTRATO E A QUE CONSTA NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PEDIDO REJEITADO, ANTE A FALTA DE COERÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane de Souza Mafrá da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que há contradição nas alegações da autora, na medida em que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 1.314,57, e firmou contrato de financiamento de veículo com prestações acordadas em R\$ 758,74; Comprometendo, assim, mais de 50% de sua declarada renda. Única. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. No presente caso, o que se denota dos autos é que a requerente do benefício se qualifica como assistente financeira, com declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 30-verso-TJ. Pois bem. Única. Vislumbra-se que a agravante celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, com previsão para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 758,74 cada, conforme contrato acostado às fl. 32/35-TJ. Outrossim, apresenta cópia de recibo de pagamento de salário referente ao mês de março de 2012, no valor líquido de R\$ 1.314,57. (fl. 31-TJ). No entanto, verificando detalhadamente os autos, vislumbra-se que no contrato pactuado pela postulante, a mesma comprovou perceber renda mensal de R\$ 2.500,00 (fl. 32-verso-TJ). Constata-se aqui uma situação no mínimo contraditória, pois a única renda que a requerente afirma e corrobora ter não condiz com o comprovado no contrato acostado às fl. 32/35 TJ. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do

benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO ÚNICA. PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações da agravante. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0927499-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0011304-55.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Valdecir Salvador. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Santander Leasing S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 35-TJ dos autos nº 11304-55.2012.8.16.0001 (PROJUDI), de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de Valdecir Salvador, que determinou a emenda da inicial, para comprovação da constituição em mora do devedor. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) nas ações de reintegração de posse decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, não se exige a juntada do comprovante de recebimento da notificação quando há provas suficientes de que o devedor foi notificado; c) a mora decorre do simples vencimento do prazo para a satisfação da obrigação; d) há apenas a exigência da prova do encaminhamento da notificação para o endereço constante no contrato. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito e deferimento da liminar pleiteada. 3. Preliminarmente, lembro que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo determinou a emenda da petição inicial, com a demonstração da regular constituição em mora do devedor. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado ordena a emenda da inicial, não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Página 2 de 4 Ainda neste sentido: "O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável (art. 504, do CPC)" (AI 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO

PROVIDO. "1. Tem-se como irrecurável o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil". (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 5. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 6. Anoto por oportuno que, no particular, não parece ter havido a regular constituição em mora do devedor, pois a notificação encaminhada ao seu endereço deixou de ser entregue, conforme certidão de f. 27-TJ. Sendo assim, é razoável o posicionamento adotado pelo Página 3 de 4 Magistrado a quo, até porque o entendimento desta 17ª Câmara Cível é no sentido de possibilitar a constituição em mora do devedor no curso do processo, desde que antes da citação e cumprimento da liminar de reintegração de posse. 7. Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 8. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

Página 4 de 4

0011 . Processo/Prot: 0927727-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014304-63.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Justino Domingues dos Santos Neto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEMONSTRATIVO DE SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Justino Domingues dos Santos Neto, da decisão que, nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar "inaudita altera pars", ajuizada contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "Quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R\$ Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. 632,34 (seiscentos e trinta reais e dois reais e trinta e quatro centavos), projetadas a sessenta (60) meses". (fl. 37-TJ). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Note-se que o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no valor e período das prestações assumidas pelo autor, em contrato de financiamento de veículo. Como se observa, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 19-TJ), e qualifica-se como operador de máquina, com demonstrativo de pagamento de salário no valor líquido de R\$ 1.716,97 (fl. 25-TJ). Note-se que o Magistrado sequer oportunizou a parte para que apresentasse mais documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável



o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Justina, Terceira Turma, Dje 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu dúplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. até o dúplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0927889-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/207650. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016718-92.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Karina Aparecida de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. NÃO MANIFESTAÇÃO DA POSTULANTE. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR SOBRE A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karina Aparecida de Oliveira da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face do Banco Panamericano S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, na medida em que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, a postulante se qualifica como auxiliar de serviços gerais. E, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza fl. 45- TJ), não há qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Veja-se que em decisão anterior, o magistrado oportunizou à parte para comprovar que não possui condições de arcar com as custas processuais. Vejamos: "... intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado..." (fl. 50-TJ) Tendo a requerente se mantido inerte em relação a esta determinação judicial. Agravando, tão somente, da decisão posterior que, em razão da não manifestação da postulante, indeferiu a benesse. Assim, válidas as considerações do MM. Juiz que, a princípio não indeferiu o pedido, mas determinou a juntada de documentos que comprovem a situação de insuficiência da parte para custear o processo. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. (...). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STJ, EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,**

Quarta Turma, Dje 23/03/2012) (g/n) Ressalte-se ainda que, em suas razões recursais, a requerente sustenta que "... é responsável pelo sustento de toda sua família, motivo pelo qual requereu os benefícios da justiça gratuita, sem os quais ficaria prejudicado o sustento próprio e de sua família." (fl. 04-TJ). Contudo, a única informação que se obtém acerca de sua condição financeira, é a declaração de hipossuficiência. E na interposição do agravo de instrumento, a postulante nada trouxe para a comprovação de sua situação econômica. Certo é que cabia à agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Dje 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, Dje 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Dje 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Portanto, porque ausente prova nos autos capaz de justificar a real necessidade da agravante, não restando preenchidos, assim, os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0928255-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/208546. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001086-70.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Claudionei da Rocha. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa (banco Santander). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudionei da Rocha, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Castro, à f. 57 dos autos nº 1086-70.2012.8.16.0064 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Aymoré Financiamentos S/A (Banco Santander), que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas processuais. A Constituição Federal não exige que a parte apresente atestado de miserabilidade para o deferimento da benesse. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950.



Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, para análise do pedido de justiça gratuita, o MM. Dr. Juiz a quo determinou que, no prazo de 10 dias, o autor juntasse aos autos declaração de pobreza, declaração de imposto de renda dos últimos 3 anos, contas de água, luz e telefone (f. 53 f. 75-TJU). No entanto, o autor permaneceu inerte, não cumprindo com o determinado, razão pela qual o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido. É desta decisão que se insurge a agravante. Nesse contexto, conforme supramencionado, quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite

a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que motiva o indeferimento do pedido. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, a agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não auferia renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deveria no mínimo juntar documentos1 visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantendo a decisão agravada. 6. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal.

0014 . Processo/Prot: 0928847-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219757. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-79.2012.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Washington Monteiro Luiz. Advogado: Andre Luiz Barbosa de Camargo. Agravado: Cyro Ramos de Souza. Advogado: Irlanet Anacleto Marques. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Washington Monteiro Luiz em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, às f. 73 dos autos nº 978- 79.2012.8.16.0116 de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Cyro Ramos de Souza, que deferiu a liminar possessória, concedendo o prazo de 20 dias para desocupação voluntária do imóvel. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) adquiriu o imóvel de forma onerosa por meio de contrato particular de cessão de direito de posse; b) não lhe foi oportunizada a ampla defesa e contraditório; c) não se trata de invasão, esbulho ou turbação . Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada , com a revogação da liminar de reintegração de posse . 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, constatado que o presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. O mandado de intimação e citação do réu, ora agravante, foi expedido em 14.05.2012, cumprido em 01.06.2012 e juntado aos autos na mesma data (f. 100v- TJ) . Assim, o prazo recursal iniciou-se em 04.06.2012, findando-se em 13.06.2012. Considerando que a peça de agravo de instrumento foi protocolada em 14.06.2012, evidente a intempestividade do recurso. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. O artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção. Diante do que, nego seguimento ao recurso. 5. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 6. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0929131-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71238. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001530-13.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a.. Advogado: Felipe da Silva Lima, Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Augustinho Jaguszeski. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso deve ter seu seguimento negado. Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade da apelação cível, arrola-se a tempestividade. No presente caso verifica-se que a sentença de fls. 90/98, exarada em 26/10/2010, foi publicada em 20/09/2011, certificando o escrivão que o prazo recursal iniciaria em 21/09/2010, inclusive. (certidão - f. 127-verso). Todavia, o último dia para recorrer da decisão monocrática seria 05/10/2010 (terça-feira), tendo o causídico representante do apelante interposto o presente recurso em 06/10/2010, conforme protocolo judicial à fl. 135. Portanto, o prazo para interposição recursal está indubitavelmente expirado, visto que além do décimo quinto dia legal para tal manifestação (artigo 508, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso padece de admissibilidade, em razão da sua intempestividade. II. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, diante da intempestividade recursal. III. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0929759-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40311. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011302-85.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/A Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Sidney de Souza Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.759-8 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Sidney de Souza Pereira. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Busca e Apreensão nº 3133/2009, o MMP. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa por parte do autor (fls. 37/38). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 40/54), alegando que não se encontra requisito essencial para a extinção dos autos, pois não ocorreu sua

intimação pessoal, nem de seu advogado, sendo que ambas devem ser pessoais. Ademais, afirma que a carta de intimação foi remetida a endereço diverso do seu, sendo que inexistem provas de que quem recebeu seja funcionário da apelante. Por fim, alega que a extinção por abandono de causa não pode ser feita de ofício, porque necessita de requerimento do réu (súmula 240/STJ). O réu não apresentou contrarrazões. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso deve ser acolhido monocraticamente, vez que a decisão está em confronto com entendimento de jurisprudência dominante. Pela análise dos autos, embora o juízo a quo mencione que houve a intimação do autor, verifica-se que o apelante apresenta dois endereços (fls. 02 e fls. 21). No entanto, a carta de intimação enviada pelo juízo (fls. 36), foi encaminhada a endereço diverso dos apresentados pela parte autora. Desta forma, não se pode afirmar que o AR juntado às fls. 38, faz prova da intimação pessoal. Sobre a necessidade da comprovação da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC, para a consequente extinção, sem resolução do mérito, se não atendido o chamado judicial, confira-se o seguinte julgado: "(...) A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a regular intimação pessoal da parte para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC." (TJPR 17ª C. Cível AC 0788650-0 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva J. 06.07.2011). Desse modo, por não haver a intimação da parte, não resta configurada o abandono, portanto, a sentença deve ser anulada. Por fim, registra-se que a súmula 240 do STJ só deve ser observada quando o réu é citado nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 - Processo/Prot: 0930049-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39440. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002336-88.2009.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Antônio Donizete Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de ação de busca e apreensão nº 2336-88.2009, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por inércia da inicial (fls. 102). Apela a instituição financeira, defendendo que o advogado não foi intimado pessoalmente, e que a súmula 240 do STJ exige requerimento do réu para propiciar a extinção. Não houve juízo de retratação. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do CPC, deve-se negar seguimento ao apelo, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. Trata-se de busca e apreensão em que se determinou a intimação da instituição para pagar as custas da carta precatória e retirá-la. Houve apenas pagamento das custas, e, então, intimou-se a autora, pelo Diário de Justiça, sob pena de extinção, e, inerte, houve intimação pessoal da parte. Inexiste a figura legal de intimação pessoal de advogados, pois, nos termos do artigo 236 do Código de Processo Civil, são comunicados dos atos processuais pela publicação no Diário Oficial de Justiça, como ocorreu no caso. Já quanto a provocação do réu para se permitir a extinção do feito por abandono, questão assegurada pela súmula 240 do STJ, é incabível ao caso, uma vez que não houve citação. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ". (STJ AgRg no REsp 850604 / PB Rel. Min. Humberto Martins 2ª. Turma DJe: 17.03.2008). Desta forma, correta a extinção por abandono. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante o confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0018 - Processo/Prot: 0930068-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220844. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000663 Consignação em Pagamento. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Izac Martins Santana. Advogado: Regina de Melo Silva. Interessado: BV Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara e suscitado o juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, sob o argumento de que a ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser processada e julgada no Juízo em que foi distribuída (4ª Vara Cível de Curitiba), na medida em que não é possível a declinação de ofício pois se trata de incompetência de foro, portanto de natureza relativa, cuja modificação somente pode ocorrer em sede de decisão proferida em exceção de incompetência. 2. Examinando a decisão de f. 63/64-TJ (f. 157/158 dos autos de origem) e a petição inicial de f. 03/17-TJ, depreende-se que Izac Martins Santana, residente e domiciliado na cidade e Foro Regional de Piraquara, propôs ação revisional de contrato em face do BV Financeira S/A e a petição inicial com os respectivos documentos foi distribuída no Foro Central de Curitiba para a 4ª Vara Cível. O MM. Dr. Juiz verificou que o autor tem residência e domicílio no Foro Regional de Piraquara. Reconhecendo

a pretensão como decorrente de relação jurídica de consumo e a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para o Foro Regional de Piraquara. 3. A princípio está correto o posicionamento adotado pelo MM. Dr. Juiz suscitante. Não resta dúvida que seguindo a orientação do Código de Processo Civil a competência territorial ou de foro é sempre relativa, condicionando a sua modificação à insurgência da parte em sede de exceção de incompetência. Se a parte chamada para a relação processual não arguir a exceção, a competência fica automaticamente prorrogada. Não temos dúvida que esta orientação se aplica para todas as relações jurídicas de natureza civil e mercantil, salvo quando a competência é definida em razão da matéria ou da hierarquia, classificadas como de natureza absoluta, ex vi do disposto nos artigos 111 c/c 113 da legislação processual civil. 4. Todavia, esse entendimento recebe particular interpretação quando estamos diante de uma relação de consumo. Não podemos esquecer que na atualidade e no âmbito do direito privado, o sistema divide a teoria geral das relações jurídicas em três dimensões distintas, a saber: relação jurídica civil, relação jurídica mercantil e, dentre estas, relações qualificadas e sujeitas ao microsistema denominado de consumo. Para as relações que estão enquadradas como de consumo não devemos aplicar as regras do Código de Processo Civil que não se ajustam aos princípios definidos no microsistema. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação revisional foi ajuizada pelo consumidor em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...) (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) A respeito do tema a 17ª Câmara Civil deste Tribunal fixou orientação no sentido de reconhecer como absoluto o foro do domicílio do consumidor inclusive quando o mesmo se apresenta como autor da demanda. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 792.010-5 relatado pelo Eminentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer foi assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR PERTINÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 5. Ante o exposto, considerando o posicionamento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer como absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, quer seja autor ou réu, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar a ação revisional o juízo suscitante do Foro Regional de Piraquara. 6. Oficie-se ao MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara encaminhando cópia da presente decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 - Processo/Prot: 0930424-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/219125. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000338-10.2012.8.16.0041 Revisão de Contrato. Aggravante: José Carlos Antal. Advogado: Cyntia Luciana Neri Boregas, Ana Maria Ramires Lima. Aggravado: Banco Italeasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.424-7 Agravante : José Carlos Antal. Agravado : Banco Itauleasing S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0000338-10.2012.8.16.0041, em que a MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Alto Paraná, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 62/64-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50, e ainda, afirma que a isenção de custas e despesas processuais, deve ser concedida para pessoas que recebem até dez salários mínimos. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), e que pessoas que recebem até dez salários mínimos mensais, devem receber os benefícios da justiça gratuita, cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante, que ao que tudo indica, exerce cargo de vice-prefeito do município de Santo Antônio do Caiuá, celebrou contrato de arrendamento mercantil em 60 parcelas de R\$ 798,68 cada (fls. 47-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor apresentou recibos de pagamentos (fls. 60-TJ), onde o valor líquido recebido é de R\$ 1.442,13, o que não condiz com a alegação de pobreza. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confirma-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0020 . Processo/Prot: 0930707-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063280-38.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Irineu Marcelino Bortoli Slob. Advogado: Claudia Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA LIMINAR INDEFERIDA PRETENSÕES DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SEU NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE CONTESTAÇÃO NÃO FUNDADA NO BOM DIREITO E VALOR QUE SE PRETENDE DEPOSITAR IRRISÓRIO SE COMPARADO ÀQUELE PREVISTO NO CONTRATO - FUMUS BONI JURIS INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE INVIABILIDADE ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA PRETENSÕES EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 930.707-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante IRINEU MARCELINO BORTOLI SLOBO e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado 1ª Vara Cível de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de depósito do valor incontroverso em juízo, manutenção do bem em sua posse e vedação de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob o fundamento de que as alegações do

autor não se fundam na aparência do bom direito (fls. 88/89 TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas, alegando, sobretudo, que mesmo nas cédulas de crédito bancário a capitalização mensal de juros é prática vedada. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja obstado que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, permitido o depósito dos valores incontroversos com o afastamento da mora, bem como para que o veículo permaneça em suas mãos. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Primeiramente, insta salientar que os pedidos formulados pela parte agravante, que equivocadamente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se, na verdade, de providência cautelar, pois visam garantir eficácia a eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). No caso, em cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. Do Depósito do valor incontroverso e da vedação de inscrição do nome da parte agravante nos cadastros restritivos de crédito Com efeito, em exame superficial e provisório, depreende-se que a capitalização mensal de juros, à luz do entendimento predominante dos Tribunais, não se mostra ilegal no caso em tela. Isso porque, em se tratando de uma cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual (cláusula 14 fl. 45 TJ), admite-se a capitalização mensal de juros. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE." (TJPR, Apelação Cível nº 899.204-7, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 01/06/2012). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (AUTORA). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EVIDENCIADA. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA." (TJPR, Apelação Cível nº 886.183-8, Relator Mário Helton Jorge, publicado em 01/06/2012). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 840.439-9, Relator Carlos Mansur Arida, publicado em 25/04/2012). E conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do devedor perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário somente é admissível quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção da parte devedora em depositar o valor incontroverso, a contestação do valor contratado, ao contrário das afirmações da parte agravante, não se funda na aparência do bom direito, pois, a princípio, a capitalização de juros é admitida no caso dos autos. Não fosse isso, enquanto o valor da parcela contratada é de R\$ 547,25 (fl. 44 TJ), a parte agravante pretende depositar em juízo apenas R\$ 324,56 (fl. 29 TJ), não obstante ainda reste o pagamento de 13 das 48 parcelas contratadas (fl. 63 TJ). Por tais razões, faz-se necessária a dilação probatória, com garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não se podendo vislumbrar a presença dos princípios informadores das liminares pleiteadas, tornando-se temerária a sua concessão neste momento. Por fim, registre-se que nada impede que, no transcorrer da instrução processual a questão seja revista e, diante de análise mais aprofundada das provas produzidas, o quadro se modifique. - Da Manutenção de Posse do Bem Alienado Em continuidade pugna a parte



recorrente para que seja mantida na posse do bem objeto do contrato. Porém, seria necessário que a parte agravante demonstrasse cabalmente que eventual apreensão do bem causaria o perecimento de sua atividade laboral. Contudo, não vieram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a essencialidade do bem para a atividade laborativa ou a subsistência de sua família. Com efeito, as meras alegações realizadas tanto na inicial, quanto no recurso, não são suficientes para formar o convencimento necessário a ponto de se deferir tal medida. Seria temeroso, sem um conjunto probatório concreto, determinar a manutenção de posse do devedor, visto que se trata de medida excepcional, sendo necessário que o pedido venha lastreado em evidências sólidas da veracidade das alegações apresentadas. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...). 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). Portanto, quanto à manutenção de posse do bem objeto do contrato, igualmente não há como se dar guarida a insurgência recursal, sendo que nada impede que a parte agravante venha a demonstrar posteriormente tal essencialidade ao juízo de primeiro grau. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0930985-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215059. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000252-67.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Leide Maria Barros Juarez. Agravado: Americolog Transportes e Logística Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 252-67.2012, contra decisão que deferiu o depósito integral da parcela e, enquanto realizado, deferiu o afastamento do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fls. 66/67-TJ). Agrava a instituição financeira, alegando que a decisão não está fundamentada, porque não motiva as razões de seu convencimento. Sustenta que estão ausentes os pressupostos para a concessão da tutela, pois mesmo que haja declaração de nulidade de alguma cláusula, é direito da instituição financeira inscrever o nome, pois o devedor pode vir a se tornar inadimplente posteriormente. Alega que não há capitalização de juros, porque se trata de leasing. Argumenta legalidade dos cadastros restritivos. Defende impossibilidade de manutenção do bem na posse do devedor, pois ausente prova de essencialidade. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, ante a ausência de interesse recursal. Na medida em que a decisão autorizou o depósito do valor pactuado entre as partes, não há alteração da relação contratual, razão pela qual a impossibilidade de reintegração na posse e de inscrição do nome é mera consequência do adimplemento. Atente-se que em relação à parte autorizou o depósito do valor total da parcela não há impugnação específica da agravante, razão pela qual inexistente efeito devolutivo. A questão da ausência de fundamentação não repercute, na medida em que a decisão, de forma sucinta e em cognição sumária, fez constar sua motivação para a concessão da tutela antecipada. A invocação de inexistência dos elementos para a exclusão do nome do agravante e manutenção na posse não podem ser conhecidos, porque dizem respeito a situações em que a garantia do juízo é apenas do valor incontroverso, situação inexistente nos autos, no qual se autorizou a continuação do pagamento em juízo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível ante a inexistência de interesse recursal. 4. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0022 . Processo/Prot: 0931165-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028357-49.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Luiz Neves de Barros. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFIIMO SE COMPARADO COM O VALOR DO CONTRATO POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência

econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 931.165-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ LUIZ NEVES DE BARROS e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba que, na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fls. 73/74 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não este em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, para que lhe seja deferido o benefício. Além disso, sustenta que o fato de ter um filho menor impúbere, cuja certidão de nascimento foi anexada aos autos, sendo certo que o mesmo depende integralmente do pai para o seu sustento (fls. 02/09 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, analisam caso a caso, avaliando a real situação econômica do postulante e indeferindo o pedido, quando há indícios que presumem a condição de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas nesta Corte, em cujos precedentes a benesse foi indeferida, justamente por conter indícios que presumem a condição do postulante: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 928.630-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 26/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/ CPC). (Agravo de Instrumento nº 919.570-4, Rel. Francisco Jorge, publicado em 25/06/2012). PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento nº 920.114-3, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, publicado em 15/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS LIMINARES - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - EXAME DO CASO CONCRETO - PROFISSIONAL AUTÔNOMA - RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS - VEÍCULO VW GOL 2010/2011 - PRESTAÇÃO ELEVADA - PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - TEORIA DA APARÊNCIA - MATÉRIA PACÍFICA NA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (Agravo de Instrumento nº 911.920-2, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 13/06/2012). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (AgRg no REsp 1210229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos

elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (REMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R\$ 545,20 (fl. 71 TJ), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, no qual assumiu o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 707,18 (fl. 60 - TJ), sendo que o valor assumido, portanto, é bem superior à somatória das custas iniciais. Ademais, como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravado de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Ora, o recorrente diz se tratar de pessoa carente, juntando, para tanto, declaração de rendimentos em cujo documento afirma que aufera a renda mensal média de R\$ 2.000,00 (fl. 37 TJ), não obstante, por ocasião da contratação, tivesse afirmado que auferia R\$ 2.500,00 (fl. 59 TJ). Por outro lado, enquanto na petição inicial o requerente afirma se tratar de pintor autônomo (fl.10 TJ), na declaração de rendimentos afirma se tratar de construtor civil autônomo (fl. 37 TJ). Por fim, não obstante o requerente tenha um filho menor impúbere, como se comprova com a certidão de nascimento e documentos acostados, insta salientar que tal fato igualmente não comprova a situação de impossibilidade, pois o sustento do filho, como se sabe, não é encargo apenas do pai, mas também da mãe. Em razão disso e considerando a quantidade de prestações assumidas, presume-se que a parte ora agravante possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Com efeito, o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 . Processo/Prot: 0931268-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/229769. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00002142 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Helio Akio Hamaya. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSÓRCIO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ACORDO DESCUMPRIMENTO PEDIDO PARA QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SE DESSE NOS TERMOS DO ART. 461, DO CPC OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO NÃO ANALISADO, COM DEFERIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 475 J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA ERROR IN PROCEDENDO DECISÃO CASSADA RECURSO PREJUDICADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 931268-3, de Lapa - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e Agravado HELIO AKIO HAMAYA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 2142/2008 (fl. 14-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau determinou que, não ocorrendo o cumprimento voluntário da sentença, resta deferida a expedição de carta precatória para busca e apreensão do bem dado em garantia. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) a intimação prévia do agravado pode frustrar a apreensão futura do bem, diante do inequívoco desinteresse em entregar voluntariamente o bem, conforme ajustado livremente entre as partes; b) o temor de ocultação não se mostra descabido, já que a decisão agravada não confere à intimação nenhum poder coercitivo adicional, pois este ônus (apreensão do bem) decorre da própria inadimplência com as prestações pecuniárias assumidas no acordo; c) deste modo, inexistindo meio coercitivo de cumprimento, mostra-se inócua a intimação do agravado para entregar o bem. É o relatório. Decido. II Da análise do caderno processual em mãos, verifica-se que a parte ora agravante ajuizou ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, sendo que no curso do processo as partes entabularam acordo (fls. 69-74-TJ), que foi devidamente homologado por sentença (fl. 76 TJ). Ocorre que, não obstante no item 1.9 tenha sido acordado que, em caso de inadimplência, a parte requerida ficaria obrigada a "entregar" de imediato o veículo (fl. 71 TJ), tendo a parte requerente solicitado o cumprimento de sentença na forma do artigo 461, do CPC, que prevê a obrigação de "fazer" (fl. 81 TJ), a MMª Juíza deferiu o cumprimento de sentença na forma do artigo 475-J, do CPC, que prevê a obrigação de "pagar" quantia líquida. Portanto, não agiu acertadamente a magistrada singular, pois além de não analisar o pedido efetivamente formulado pela parte ora agravante, qual seja o de cumprimento obrigação de fazer, a magistrada deferiu pedido não formulado, qual seja o de pagar quantia certa. E "... se o juiz, na sua função de diretor do processo, desviar-se dos meios assinalados pelo direito processual civil para a direção do Juízo, age praticando "error in procedendo", o que ocasiona, de regra, nulidade do processo." Ocorreu nos presentes autos referido vício, quando a magistrada singular deferiu pedido não formulado, sem, ao menos, analisar o pedido efetivamente formulado. Assim, presente está o vício de atividade (error in procedendo), consoante os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, na obra Teoria Geral

dos Recursos (São Paulo: 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2004, (Recursos no processo civil, pág. 248/249): "O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Não é preciso viole o juiz texto expresso de lei para caracterizar-se o erro no procedimento; basta que descumpra a regra jurídica aplicável ao caso concreto. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. (...). O erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo." Portanto, impõe-se a anulação de ofício da decisão ora agravada, a fim de que a magistrada singular analise o pedido efetivamente formulado pela parte requerente, qual seja o de cumprimento de obrigação de fazer (Art. 461, do CPC), a luz do contrato entabulado entre as partes. Nesse sentido: "(...) 2. Error in procedendo. É nula a sentença que, em ação de prestação de contas, determina a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação, sem apreciação dos pedidos formulados, bem como das contas prestadas, por ofensa aos arts. 915 e seguintes do CPC." (TJPR, Apelação Cível nº 778.310-8, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 27/06/2011). III Pelo exposto, tendo em vista a necessária análise prévia do pedido efetivamente formulado pela parte, anulo de ofício a decisão ora agravada, restando prejudicado o recurso interposto. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0931848-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/228856. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009524-32.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Lindinalva Louzada do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Fernandes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.848-1 Agravante : Lindinalva Louzada do Carmo. Agravado : HSBC Bank Brasil S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0009524-32.2012.8.16.0017, em que o MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Maringá, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 43/44-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante alega celebrou contrato de arrendamento mercantil em 60 parcelas de R\$ 543,33 cada (fls. 45-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR 17ª C. Cível - Dec. Monoc. AI 0788094-2 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 13.06.2011). Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo sendo oportunizado prazo pelo juiz singular para a juntada (fls. 43v-TJ). Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 17ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06784**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Delgado de S. Barroso	001	0906489-3
André Luis Gaspar	017	0931415-2
Andressa Valerio	009	0922497-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0928903-2
Carlos Alberto Xavier	016	0931110-2
Carlos Eduardo Quadros Domingos	002	0555893-0/01
Cláudia Mara Lopes Mello	011	0928409-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	008	0921868-0
Crisaine Miranda Grespan	019	0882790-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0910358-2
Danielle Madeira	007	0917706-6
Darci José Finger	005	0864598-5
Denis Norton Raby	010	0926258-4
Denise Teixeira Rebello Maia	009	0922497-5
Diogo Faria Bueno	011	0928409-9
Diony Robert Conceição	008	0921868-0
Edgard Katzwinkel Junior	002	0555893-0/01
Edmilson Luis Carneiro Baggio	015	0930483-6
Edson Evangelista da Silva	009	0922497-5
Eneida Wirgues	007	0917706-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0926258-4
Fernando José Gaspar	016	0931110-2
Fernando Luz Pereira	007	0917706-6
Flaviano Belinati Garcia Perez	006	0910358-2
Gilberto Borges da Silva	006	0910358-2
Gilberto Pedriali	013	0928903-2
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	001	0906489-3
Gustavo Teixeira Villatore	003	0815347-7/01
Inger Kalben Silva	004	0847974-1/01
Ivone Struck	002	0555893-0/01
Janice Ianke	003	0815347-7/01
Jorge José Domingos Neto	014	0929266-8
José Albani Slompo de Lara	007	0917706-6
José Altevir Mereth B. d. Cunha	002	0555893-0/01
Ludmeire Camacho Martins	012	0928772-7
Luiz Fernando Brusamolín	012	0928772-7
Luiz Rodrigues Wambier	009	0922497-5
Luiz Sebastião Favero	019	0882790-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0926258-4
Marcos José de Paula	015	0930483-6
MARIA EGLAIZE PINHEIRO C. SILVA	001	0906489-3
Mariana Escorsim Baggio	009	0922497-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	011	0928409-9
Marina Blaskovski	015	0930483-6
Marlus Jorge Domingos	003	0815347-7/01
Maurício Kavinski	004	0847974-1/01
Miguel Angelo Favero	014	0929266-8
Norberto Bonamin Junior	002	0555893-0/01
Odenir Dias de Assunção	019	0882790-7/02
Oldemar Mariano	015	0930483-6
Patrícia Regina Piasecki	012	0928772-7
Pio Carlos Freiria Junior	008	0921868-0
Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	012	0928772-7
Roberto Antônio Busato	013	0928903-2
	011	0928409-9
	008	0921868-0

Rodrigo Pereira Cortez	003	0815347-7/01
Sabrina Maria Fadel Becue	004	0847974-1/01
Sergio Fernando Amata	002	0555893-0/01
Simon Gustavo Caldas de Quadros	011	0928409-9
Suellen Lourenço Gimenes	005	0864598-5
Thiala Cavallari	014	0929266-8
Wanderlei Brunoni	007	0917706-6
	018	0932053-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0906489-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0040658-96.2010.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Usinagem de Precisão Kuner Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00214356

1. Junte-se. 2. Retifique-se a autuação para fazer constar como advogados do apelante o nome dos advogados Marcos Amaral Vasconcelos e Gilberto Pedriali. 3. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. 4. Após voltem para julgamento. 5. Intime-se.

0002 . Processo/Prot: 0555893-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 555893-0 Apelação Cível. Embargante: Ana Lucia Fischer de Oliveira Juraszek. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore, Sabrina Maria Fadel Becue. Embargado: Jorge Domingos Advogados Associados S/c, Marlus Jorge Domingos, Jorge Jose Domingos Neto. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 555.893-0/01 1. Em vista do relatado pela Secretaria da 17ª Câmara Cível (fls. 406), bem como pelo atendimento parcial da determinação de fls. 407, para que não possibilite qualquer alegação futura de nulidade, determino a intimação da embargante para apresentar, no prazo de 05 dias, a fl. 09 do seu recurso. 2. Após apresentação da cópia requerida, retornem os autos conclusos, com maior brevidade possível. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0003 . Processo/Prot: 0815347-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231247. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815347-7 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Jastrombek. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de declaração nº 815.347-7/01 1. Face pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração, abra-se vistas dos autos ao embargado para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0004 . Processo/Prot: 0847974-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231243. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847974-1 Apelação Cível. Embargante: Romilda de Fatima Ribeiro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de declaração nº 847-974-1/01 1. Face pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração, abra-se vistas dos autos ao embargado para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0864598-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001679 Reintegração de Posse. Agravante: Ademilson Edson dos Santos. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Agravado: Alessandro José Cordeiro. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.598-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ADEMILSON EDSON DOS SANTOS AGRAVADO: ALESSANDRO JOSÉ CORDEIRO RELATOR: DES. STEWALT CAMARGO FILHO I. Retirei os autos da pauta da sessão de julgamento do dia 26.06.2012, para diligência complementar. II. O presente agravo de instrumento não vem instruído com cópia integral da ação de reintegração de posse (ajuizada há quase três anos - agosto de 2009). Havendo incerteza sobre o esbulho e a data de ocorrência, impunha-se ao Magistrado a tentativa de obter os esclarecimentos em audiência de justificação, antes do indeferimento da liminar. Como se trata de norma cogente, e não havendo na decisão agravada notícia de que tenha ocorrido, oficie-se ao MM Juiz de Direito da 5ª Vara



Cível do Foro Central solicitando as seguintes informações, acompanhadas de cópia dos atos, se existentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias: a) se, antes do indeferimento da liminar, foi realizada a audiência prevista no artigo 928 do Código de Processo Civil; b) se, na data designada (06.02.2012), foi concretizada a audiência de instrução e julgamento; c) a fase atual dos autos. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0910358-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155488. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001583-10.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Rafael Francisco Razera Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Central de Almirante Tamandaré da Comarca de RMC, em ação de busca e apreensão (autos nº 0001583-10.2012.8.16.0024), que determinou a permanência na posse do bem com o agravado, caso efetivo, no prazo de 05 dias, o pagamento das parcelas vencidas até a data do pagamento (fls. 69/TJ; 52, origem). Após breve relato dos fatos, sustenta que, para purgação da mora é necessário o pagamento da integralidade da dívida, o que não ocorre no caso dos autos, de forma que não há porque ser restituído o veículo ao agravado, somente através do pagamento das parcelas vencidas, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja afastada a purgação da mora somente pelo pagamento parcial, e, conseqüentemente, seja consolidada em suas mãos a posse e propriedade do bem (fls. 02-15/TJ). Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja afastada a purgação da mora somente com o pagamento das parcelas vencidas e, conseqüentemente, seja consolidada em suas mãos a posse e propriedade do bem. (fls. 02-15/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou a restituição do bem ao agravado, ante o depósito das parcelas vencidas. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são relevantes os fundamentos do recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso o bem seja restituído, notadamente porque a forma autorizada pela purgação da mora, muito embora seja a que ainda prevalece neste Tribunal, vem encontrando certa resistência na jurisprudência atual do STJ, ante a nova redação dada ao Dec.-Lei 977/69. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, sustentando a decisão que determinou a restituição do bem objeto da lide ao agravado caso haja pagamento parcial do bem. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0007 . Processo/Prot: 0917706-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161027. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000339-95.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luiz Pereira, Janice Ianke. Agravado: Claudio Lacerda de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de busca e apreensão (autos nº 0000339-95.2011.8.16.0019), que deferiu a purgação da mora pelo requerido mediante o depósito das parcelas vencidas, devidamente corrigidas com multa de 2% ao mês, além das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito (fls. 164-65/TJ; 149-150, origem). Após breve relato dos fatos, sustenta que, o valor aceito para a purgação da mora encontra-se em confronto com o Decreto-Lei 911/69 e Lei nº 11.187/05, vez que apenas pode ser aceito o depósito do valor integral do débito para afastar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no caso dos autos, onde haverá purgação de mora apenas com o depósito das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e com multa de 2% ao mês, além de custas e honorários advocatícios, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja afastada a possibilidade de purgação da mora e, conseqüentemente, seja consolidada em suas mãos a posse e propriedade do bem, sendo consolidada a ação de busca e apreensão. (fls. 02-15/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou a restituição do bem ao agravado,

ante o depósito das parcelas vencidas. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são relevantes os fundamentos do recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso o bem seja restituído, notadamente porque a forma autorizada pela purgação da mora, muito embora seja a que ainda prevalece neste Tribunal, vem encontrando certa resistência na jurisprudência atual do STJ, ante a nova redação dada ao Dec.-Lei 977/69. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, sustentando a decisão que determinou a restituição do bem objeto da lide ao agravado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0008 . Processo/Prot: 0921868-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179891. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000137-03.1999.8.16.0064 Ordinária. Agravante: Paulo Roberto Nocera. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert Conceição. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Paulo Roberto Nocera da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 137-03.1999.8.16.0064), ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, sob o fundamento de que a questão encontra-se preclusa, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença. Recorre o agravante alegando, em síntese, que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto provenientes de depósitos referentes a salários. Pugna pela concessão de liminar, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para autorizar o desbloqueio dos valores, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos mesmos. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, a concessão da medida pleiteada importaria no julgamento do próprio mérito do recurso. Assim sendo, deixo de conceder a liminar requerida. IV. Oficie-se MMª Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do CPC. IV. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0922497-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188643. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0082894-24.2010.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Eduardo Afonso Hildebrandt. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina / Cohab - Id. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva, Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Afonso Hildebrandt, da decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse (autos nº 82984/2010), ajuizada pela COHAB-LD Companhia de Habitação de Londrina, que recebeu "a apelação interposta somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC." (fl. 226-TJ). Recorre o agravante alegando, em síntese, que "ao apreciar a Ação de Reintegração de Posse, o Julgador a quo entendeu que o contrato de financiamento hipotecário, que dava respaldo à posse do Apelante, fora extinto pela execução hipotecária, razão pela qual esta posse mansa e pacífica teria dado lugar ao esbulho." Relata que antes do ajuizamento da ação de reintegração, o agravante ingressara com Ação Revisional do referido contrato. Essa ação foi julgada parcialmente procedente para: a) determinar a correta incidência do Plano de Equivalência Salarial no cálculo do saldo devedor; b) afastar a capitalização de juros; c) afastar o coeficiente de equiparação salarial; e d) determinar a compensação de valores. Afirma que a agravada recorreu naqueles autos, e que a Apelação Cível nº 849102-3 encontra-se no Tribunal aguardando julgamento. Ressalta, ainda, "que o reconhecimento de cobranças indevidas no financiamento na Ação Revisional implica, necessariamente, que a Execução Hipotecária foi promovida com a cobrança de valores muito além dos devidos. Portanto é contestável a carta de adjudicação expedida na Execução Hipotecária, documento este que fundamentou a Ação de Reintegração de Posse". Assevera que, enquanto não transitou em julgado a revisional, não se deve promover a desocupação do imóvel, havendo prejudicialidade externa para a ação de reintegração de posse. Explana acerca da possibilidade da decisão ocasionar dano grave e de difícil reparação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja determinada a suspensão da ordem de desocupação do imóvel, até o julgamento final da ação revisional. III. Pelas razões que fundamentam o presente recurso, vislumbro que restou comprovada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a manutenção do agravante na posse do bem, até final julgamento deste recurso. Determino, ainda, que: a) oficie-se o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil; b) intime-se a agravada para, querendo, apresentar

contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do CPC. IV. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0010 . Processo/Prot: 0926258-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/204042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001447 Reintegração de Posse. Agravante: Agostinho Ermelino de Leão. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Alfa . Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Agostinho Ermelino de Leão, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 580/581 dos autos nº 1447/1999, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Alfa Arrendamento Mercantil S/A, nos seguintes termos: "I. Conforme já decidido às fls. 405/412 dos autos, não se constatou a mora accipiendi porquanto caberia à parte ré providenciar o depósito judicial do bem, o que não foi realizado. II. Cabe ao arrendatário a responsabilidade por todos os encargos civis e penais incidentes sobre o veículo, bem como o dever de guarda e conservação da coisa, não podendo imputar ao arrendante a responsabilidade de arcar com as multas e com o IPVA do veículo. Neste sentido a jurisprudência: (...) III. Desse modo, considerando que comprovadamente, enquanto o bem estava na posse do réu, este sofreu diversas autuações de trânsito e deixou de quitá-las, assim como os tributos incidentes, indefiro o pedido de fls. 520/527, vez que a escolha do credor, se a obrigação principal se torna inócua, poderá ser convertida em perdas e danos. IV. Assim, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito." Desta decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (f. 594/595 dos autos originais) , in verbis: "(...) No mérito, o r e c u r s o m e r e c e d e s p r o v i m e n t o n o s s e g u i n t e s t e r m o s : O r e c u r s o e m q u e s t ã o é d e e f e i t o v i n c u l a d o a o s r e q u i s i t o s d e a d m i s s i b i l i d a d e p r e v i s t o s n o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , a r t . 5 3 5 , q u a i s s e e j a m , o b s c u r i d a d e , c o n t r a d i ç ã o o u o m i s s ã o . N ã o l o g r o u o e m b a r g a n t e e m d e m o n s t r a r a o c o r r ê n c i a d e n e n h u m a d a s h i p ó t e s e s d e c a b i m e n t o d o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o . T o d a s a s i n f o r m a ç õ e s r e l e v a n t e s i n v o c a d a s f o r a m a n a l i s a d a s e r e j e i t a d a s , n ã o s e v i s l u m b r a n d o a e x i s t ê n c i a d e n e n h u m d o s r e q u i s i t o s d i s p o s t o s n o m e n c i o n a d o c o m a n d o l e g a l ( C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , a r t . 5 3 5 ) , n o t a d a m e n t e , e r r o m a t e r i a l , c o n t r a d i ç ã o , o b s c u r i d a d e o u o m i s s ã o . (...) E m v e r d a d e a m a t é r i a a g r u a d a e m s e d e e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o d e v e s e r m a n e j a d a e m s e d e a g r a v o , u m a v e z q u e p l e i t e a d a a r e f o r m a d a d e c i s ã o i n t e r l o c u t ó r i a . D e s t a f e i t a , r e c e b o e c o n h e ç o o r e c u r s o , p o r ê m n e g o - l h e p r o v i m e n t o . C o m p u l s a n d o - s e a o s a u t o s v e r i f i c o q u e a l i m i n a r d e r e i n t e g r a ç ã o d e p o s s e e j á d e v e r i a t e r s i d o c u m p r i d a à é p o c a d a d a s e n t e n ç a , n o a n o d e 2 0 0 7 , e n t r e t a n t o a d e c i s ã o d e f l s . 3 8 3 , q u e d e c l a r o u o s e f e i t o s e m q u e a a p e l a ç ã o f o r a r e c e b i d a , f o i e r r ô n e a e i s q u e d e v e r i a t e r s i d o r e c e b i d a a p e n a s n o e f e i t o d e v o l u t i v o c o n f o r m e p r e c i z a o a r t i g o 5 2 0 , i n c i s o V I I d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . D e s t a r t e , é f a t o q u e o p r o c e s s o e m s e e r r a s t a n d o a l o n g o d o s m a i s d e 1 0 ( d e z ) a n o s p o r r e s p o n s a b i l i d a d e d o e m b a r g a n t e q u e d e s d e o i n í c i o d o p r o c e s s o o u t i l i z o u - s e a r d i l o s a m e n t e d a s n o r m a s p r e v i s t a s n o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l p a r a p r o c r a s t i n a r a l i m i n a r d e r e i n t e g r a ç ã o d e p o s s e e a o a j u z a r a t a x a e ç ã o d e s u s p e i ç ã o ( a u t o s e m a p e n s o n º 1 2 1 6 / 2 0 0 0 ) , b e m c o m o , i n t e r p o n d o s e i s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o ( f l s . 2 9 2 - 3 2 1 / 3 6 6 - 3 6 7 / 4 1 8 - 4 3 2 / 4 4 9 - 4 5 6 / 5 8 2 - 5 9 0 e f l s . 9 1 - 1 0 1 d a e x c e ç ã o ) a l é m d e a g r a v o s n a f o r m a d e i n s t r u m e n t o e r e t i d o , a p e l a ç ã o e r e c u r s o s e s p e c i a i s , e m a m b o s o s a u t o s . N e s t e d i a p a s s o , i m p e r i o s o s e f a z d e s t a c a r q u e a e x c e ç ã o d e s u s p e i ç ã o f o r a m a n e j a d a , a p e n a s , s o b o f u n d a m e n t o d e q u e a M . M a g i s t r a d a , à é p o c a , t e r i a i n t e r e s s e e n o j u l g a m e n t o d a c a u s a n a m e d i d a e m q u e s e m p r e p r o f e r i u d e s p a c h o s e m d e s a c o r d o a o s u p l i c a n t e , b e m c o m o , p o r t e r s e r e f e r i d o a e l e c o m o ' t u m u l t u a d o r ' , ' r e l u t a n t e ' . C o n s t a t o a i n d a q u e j á é p r á t i c a c o m u m d o p e t i c i o n a n t e i n t e r p o r e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o d e s v i a d o d e s u a f i n a l i d a d e c o n f o r m e s e e n f e r e d o s j u l g a m e n t o s p r o f e r i d o s p e l o E x t i n t o T r i b u n a l d e A l ç a d a d e f l s . 2 7 1 - 2 7 3 e p e l o E g r é g i o T r i b u n a l d e J u s t i ç a d o E s t a d o d e P a r a n á à s f l s . 4 3 7 - 4 4 5 , b e m c o m o , d e f l s . 4 6 1 - 4 6 8 d a a ç ã o d e r e i n t e g r a ç ã o e d e f l s . 1 0 8 - 1 1 0 d a e x c e ç ã o d e s u s p e i ç ã o . A s s i m , h a j a v i s t a s e r e m , o s p r e s e n t e s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o , d e s a r r a z o a d o s e , p o r t a n t o , m a n i f e s t a m e n t e p r o t e l a t ó r i o s a p l i c o a m u l t a d e 1 % s o b r e o v a l o r d a c a u s a ; p r e v i s t a n o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l , a r t . 5 3 8 , p a r . ú n . P o r f i m , i n t i m e - s e a a u t o r a p a r a q u e s e m a n i f e s t e q u a n t o a o s i t e m s I I I e I V d i d e s p a c h o d e f l s . 5 8 1 , e m 1 0 ( d e z ) d i a s . " P á g i n a 2 d e 4 2 . I n c o n f o r m a d o a d u z o a g r a v a n t e , e m s í n t e s e , q u e : a ) q u a n d o d a i n t e r p o s i ç ã o d e r e c u r s o d e a p e l a ç ã o , d e i x o u c l a r a n ã o - o p ç ã o d e c o m p r a d o b e m ; b ) a a g r a v a d a m a n t e v e - s e i n e r t e n o q u e d i z r e s p e i t o a o c u m p r i m e n t o d a s e n t e n ç a ; c ) d i a n t e d a i n é r c i a d a a g r a v a d a , p r o c e d e u d o d e p ó s i t o d a s c h a v e s d o v e í c u l o e m j u í z o , s e n d o t a l f a t o i n c o n t r o v e r s o ; d ) i n e x i s t e n a p e t i ç ã o i n i c i a l q u a i s q u e r e q u e r i d o s r e l a c i o n a d o s a o p a g a m e n t o d e m u l t a s o u i m p o s t o s , l i m i t a n d o - s e a a ç ã o à r e i n t e g r a ç ã o d e p o s s e d o b e m , r a z ã o p e l a q u a l a d e c i s ã o a g r a v a d a é n u l a ; e ) a s q u e s t õ e s c o l o c a d a s n a d e c i s ã o a g r a v a d a s e q u e r a m s u s c i t a d a s a n t e s d a p r o l a ç ã o d a s e n t e n ç a ; f ) a c o m p e t ê n c i a p a r a p a g a m e n t o d o I P V A é d o p r o p r i e t á r i o d o v e í c u l o e a s m u l t a s d e t r â n s i t o a q u e s e r e f e r e o m a g i s t r a d o e n c o n t r a m - s e p r e s c r i t a s ; g ) a i n s t i t u i ç ã o f i n a n c e i r a n ã o m a n i f e s t o u - s e q u a n t o a o e x e r c í c i o d a p o s s e e p r o p r i e d a d e d o b e m , n ã o p o d e n d o s e f a l a r e m a b a n d o n o ; h ) n ã o h á f u n d a m e n t o p a r a a a p l i c a ç ã o d a m u l t a p r e v i s t a n o a r t i g o 5 3 8 d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . D e s t a r t e , p u g n a p e l a r e v o g a ç ã o d a s d e c i s õ e s a g r a v a d a s . 3 . D a a n á l i s e d o s d o c u m e n t o s t r a s l a d a d o s a o s a u t o s , t e m - s e , e m s í n t e s e , q u e : ( i ) A l f a A r r e n d a m e n t o M e r c a n t i l S / A a j u z o u a ç ã o d e r e i n t e g r a ç ã o d e p o s s e e m f a c e d e A g o s t i n h o E r m e l i n o d e L e ã o , e m r a z ã o d o i n a d i m p l e m e n t o d e c o n t r a t o d e a r r e n d a m e n t o m e r c a n t i l f i r m a d o e n t r e a s p a r t e s ; ( i i ) e m m a i o d e 2 0 0 7 a a ç ã o f o i j u l g a d a p r o c e d e n t e p a r a d e t e r m i n a r a r e i n t e g r a ç ã o d e p o s s e d o b e m , c o n d e n a n d o o r é u a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s p r o c e s s u a i s e h o n o r á r i o s a d v o c a t ó c i o s f i x a d o s e m R \$ 1 . 5 0 0 , 0 0 ( f . 6 3 / 6 8 - T J ) ; ( i i i ) o s a u t o s f o r a m r e m e t i d o s a o a r q u i v o p r o v i s ó r i o e m f e v e r e i r o d e 2 0 1 1 p a r a a g u a r d a r a m a n i f e s t a ç ã o d a p a r t e i n t e r e s s a d a ( f . 8 4 - T J ) ; ( i v ) e m n o v e m b r o d e 2 0 1 1 a s c h a v e s d o v e í c u l o f o r a m d e p o s i t a d a s e m j u í z o ( f . 9 6 -

TJ); (v) na ocasião, o autor pleiteou pela intimação da instituição financeira para que recebesse o bem, sob pena de ser declarado o abandono em favor da atual depositária; (vi) considerando a existência de débitos perante o DETRAN/PR, bem como a depreciação do veículo, a instituição financeira manifestou-se nos autos afirmando que "efetuará os 3 de 4 cálculos do débito, conforme definido nas decisões e, após isso, verificará a viabilidade na reintegração do bem e/ou execução do saldo devedor" (f. 132/133-TJ); (vii) requereu ainda a intimação da parte ré para que efetue o pagamento das pendências existentes junto ao DETRAN/PR, num valor total de R\$ 11.780,74; (viii) ante tais informações, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido do réu de intimação da autora para receber o bem colocado à sua disposição (f. 148/149-TJ); (ix) desta decisão foram opostos embargos declaratórios (f. 150/158-TJ), os quais foram rejeitados com aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil (f. 162/163-TJ). Pois bem. 4. Não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0011 . Processo/Prot: 0928409-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/216143. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001691-73.2012.8.16.0045 Revisional. Agravante: Genious Pneus Ltda. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Agravado: Banco Vival Sa. Advogado: Sergio Fernando Amata, MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, Cláudia Mara Lopes Mello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Analisando o objeto do presente recurso, verifica-se que ele não está afeto à especialização desta 17ª Câmara Cível, ao contrário do que constou do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 179/180-TJ. 2. Conforme se extrai da leitura dos autos, cuida-se o presente caso de Ação de Revisão Contratual (nº. 1691-73.2012.8.16.0045), em que se discute as cláusulas e encargos incidentes no financiamento adquirido pela agravante junto ao banco agravado, para constituição de capital de giro, com garantia pignoratícia, conforme contrato de fls. 55/62- TJ. Em que pese estarmos diante de verdadeiro pedido revisional, vez que a demanda tem por escopo a revisão de taxas e encargos incidentes sobre a obrigação firmada, certo é que não se insere no debate qualquer contrato ou obrigação caracterizada pelo arrendamento mercantil ou alienação fiduciária; como não haveria de ser, haja vista tratar-se de mútuo garantido por penhor. Logo, nada do que se discute nesta demanda de Revisão Contratual possui qualquer relação com as matérias de especialização desta 17ª Câmara Cível. Sobre o tema, cito precedentes da Corte, de relatoria da eminente Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e do eminente Des. ROBERTO DE VICENTE: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, INC. VI, ALÍNEA 'B', DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0810098-9 - Londrina - Rel.: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 14.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CASO QUE NÃO ENVOLVE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL OU CONSÓRCIO INCOMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0792536-4 - Guarapuava - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 14.12.2011) Dessa forma, versando a demanda principal sobre dívida decorrente de título extrajudicial (art. 585, III, CPC), de se reconhecer a competência das Câmaras especializadas (13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis), conforme art. 90, VI, a, do RITJ/PR, para julgar das execuções fundadas em título extrajudicial "e as ações a ele relativas...". 4. Nestas condições, determino a devolução do presente recurso à Distribuição para que, realizadas as necessárias anotações, proceda-se a sua redistribuição, em caráter de urgência, a uma das Câmaras competentes para conhecer e julgar o recurso, notadamente, a 13ª, 14ª, 15ª ou 16ª Câmaras Cíveis, conforme art. 90, VI, a, do Regimento Interno do TJ/PR. 5. Cumpra-se. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0012 . Processo/Prot: 0928772-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/213022. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011976-09.2012.8.16.0019 Manutenção de Posse. Agravante: Jesus Humberto Aleman Najar, José Lívio Burda. Advogado: José Alteviv Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Agravado: Dx3 Investimentos Empresarial Ltda. Advogado: Norberto Bonamin Junior, Patricia Regina Piasecki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (leia-se efeito suspensivo) - regularmente interposto por Jesus Humberto Aleman Najar e Outro contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa nos autos nº 0011976-09.2012.8.16.0019 (f. 70/71-TJ), de Medida Cautelar recebida como Ação de Manutenção de Posse, promovida por DX3 Investimentos Empresarial Ltda, que deferiu liminarmente o pedido inicial, determinando a reintegração dos autores, aqui agravados, pessoalmente ou por meio de prepostos, no estabelecimento e administração da empresa Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Está da decisão no que agravada: "Os Autores, demonstraram que têm ou tinham a posse da

empresa Metalsistem e que estão sendo vítimas de turbação, quando não de esbulho, se acaso estiverem impossibilitados, por atos dos Réus, de ingressar no estabelecimento empresarial. Tal posse, ao menos numa avaliação sumária da causa, própria a esta fase, é (era) justa, porquanto derivada de contrato, o que, em tese, torna ilegítima a recusa dos Réus em respeitá-la. Presentes estão, enfim, os requisitos do artigo 273 do CPC a aparência de direito tutelável e a urgência na outorga de provimento para a sua defesa, pois não é possível deixar uma pessoa jurídica sob o comando daqueles que, por negócio jurídico aparentemente válido, disso abdicaram razão pela qual defiro liminarmente o pedido, determinando a reintegração dos Autores, pessoalmente ou por meio de prepostos, no estabelecimento e administração da empresa Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Expeça-se mandado para a execução da medida, devendo o meirinho encarregado da diligência, ao cumpri-lo, arrolar cautelarmente (relacionar) os bens e documentos que encontrar no estabelecimento, particularizando, quanto aos primeiros, o estado de conservação. Cautelarmente (artigo 798 do CPC), de modo a assegurar que os Réus consigam obter indenização dos prejuízos que venham a sofrer injustamente, determino à Ré (leia-se Autora) que, em cinco dias e sob pena de revogação da liminar, a) Preste caução real no valor da mesma (R\$100.000,00), através do penhor ou hipoteca de bens desonerados de sua propriedade, sendo que o termo respectivo deverá ser assinado por seu representante legal ou por alguém investido de poderes especiais, mediante prova da propriedade; poderá também ser dado em garantia bem de terceiro, contanto que este anua expressamente à constituição do ônus; b) Se abstenha de onerar ou alienar bens da empresa Metalsistem sem prévia autorização do Juízo ". 2. Irresignados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) é requisito necessário ao deferimento da cautelar para manutenção de posse a comprovação do exercício da posse por quem a postula, o que, no caso, não ocorreu; b) após a concretização do negócio firmado em 19.04.2012 (compra e venda de quotas sociais e outras avenças), a agravada jamais assumiu efetivamente a posse da empresa Metalsistem. Apenas enviou um gestor à empresa para se inteirar acerca do seu funcionamento e efetiva condição financeira, iniciando contatos com fornecedores e clientes, tudo, para que na semana seguinte, o sócio da agravada Hélio Sarres Júnior à mesma comparecesse para efetivamente tomar posse e iniciar os trabalhos de gestão; c) quebrando o protocolo assumido, na semana que se seguiu, a agravada, através do seu sócio diretor não compareceu à empresa Metalsistem, não havendo, desta forma, a sua imissão na posse da empresa; d) a título de comprovação da continuidade da posse exercida pelos agravantes sobre a Metalsistem após a assinatura do contrato de cessão de quotas sociais junta-se cópia de Cédula de Crédito Bancário firmada pela empresa junto ao Banco do Brasil, em 03.05.012, tendo estes inclusive firmado o documento na condição de avalistas; e) verifica-se que a demanda se fundamenta no direito de propriedade que supostamente possui a empresa agravada e no consequente jus possidendi, constituindo-se em típica ação petítória e não possessória, como equivocadamente ocorre no caso; f) portanto, a liminar de manutenção de posse deferida pelo Juízo a quo não encontra respaldo jurídico, justamente porque a agravada jamais exerceu a posse da empresa Metalsistem, razão pela qual pede-se pelo provimento do presente recurso, para que se determine a imediata revogação da decisão. Ainda, em preliminar pedem os agravantes pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a imediata revogação da decisão que ordenou liminarmente a manutenção da agravada na posse da Metalsistem, para que seja autorizada aos agravantes a imediata retomada do controle administrativo da empresa. 3. Da análise dos presentes autos, depreende-se, no que relevante ao deslinde da controvérsia a ser examinada em sede de agravo, que: a) na qualidade de "únicos sócios componentes da sociedade limitada estabelecida... sob a denominação social de METALSISTEM DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA" (apud. f. 47-TJ), os agravantes Jesus Humberto Aleman Najjar e José Lívio Burda cederam à totalidade das suas quotas sociais à empresa DX3 Investimentos Empresarial Ltda e Hélio Sarres Júnior, ora agravados, conforme as condições estabelecidas no "Contrato Particular de Cessão de Quotas Sociais e Assunção de Obrigações e Outras Avenças" de f. 41/45-TJ, por eles firmado em 19.04.2012; b) de acordo com o parágrafo primeiro da cláusula primeira do instrumento de cessão de quotas sociais aludido, "a aquisição da integralidade das quotas sociais da empresa METALSISTEM pelos CESSIONÁRIOS implica na assunção destes de todo o patrimônio ativo da empresa, composto por instalações, máquinas e equipamentos, estoque de produtos e de matérias primas, veículos, bens móveis, fundo de comércio, marca, nome empresarial, carteira de clientes, bem como por eventuais créditos em favor da mesma", a exceção de quatro veículos referidos no parágrafo segundo dessa mesma disposição clausular (f. 42-TJ); c) em data anterior (17.04.2012) à celebração do contrato particular de cessão de quotas sociais (19.04.2012), os agravantes Jesus Humberto Aleman Najjar e José Lívio Burda ainda na condição de "únicos sócios componentes da sociedade limitada estabelecida... sob a denominação social de METALSISTEM DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA" firmaram o "Instrumento Particular de Alteração Contratual Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda" de f. 47/49, pelo qual consolidaram a alteração do contrato social da empresa Metalsistem, retirando-se do seu quadro societário para a entrada dos sócios DX3 Investimentos Empresarial Ltda e Hélio Sarres Júnior, os quais passaram a ser, a partir de então, os "únicos sócios componentes da sociedade limitada estabelecida... sob a denominação social de METALSISTEM DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA" (apud. item 1. do documento de f. 48); d) segundo aduzem os autores da ação primitiva, o protocolo dos contratos na Junta Comercial foi realizado em 25.04.2012, sendo os documentos, todavia, imotivadamente retirados da junta cinco dias depois do seu protocolo, pelos ex-sócios da empresa Metalsistem (agravantes) (f. 39-TJ); e) concomitantemente à celebração do contrato particular de cessão de quotas sociais, em 19.04.2012, a empresa Metalsistem, já com nova constituição social, firmou um "Contrato Individual de Trabalho" com o seu ex-sócio José Lívio Burda, pelo

qual contratou a prestação dos seus serviços profissionais, para o cargo de Diretor Industrial da empresa, na forma e condições ali estabelecidas (f. 45/46-TJ); f) após a aquisição das cotas sociais da empresa Metalsistem, os agravados enviaram à mesma o gerente executivo Gilson Pastore Donato, o qual, segundo alegam, passou a administrar a Metalsistem - na condição de executivo da empresa cessionária DX3 Investimentos -, conforme convenicionado por ocasião da sua compra (f. 38-TJ). Isso, até ter sido colocado para fora das suas dependências, a mando dos agravantes, que passaram a fazer exigências outras que não aquelas convenionadas por ocasião da cessão das quotas (pagamento de valores para a compra de matéria prima - f. 39-TJ); g) ante a gravidade da situação, alegam os autores, na ação de origem, que em 08.05.2012, os seus representantes legais se deslocaram até Ponta Grossa, para uma reunião na sede da Metalsistem com os agravantes. Não obstante, foram impedidos de entrar na empresa que adquiriram por um efetivo de 10 segurança privados, que agiam conforme orientação dos agravantes (cf. inicial f. 37/30-TJ). Tal fato motivou a propositura da medida cautelar de origem, recebida pelo Juízo a quo como Ação de Manutenção de Posse, em sede da qual foi deferido liminarmente o pleito autoral, determinando-se a reintegração dos agravados, "pessoalmente ou por meio de seus prepostos, no estabelecimento e administração da empresa Metalsistem" (apud. f. 70-TJ); h) aduzem os agravantes (f. 21/30-TJ), em contrapartida, que após a obtenção da liminar para serem mantidos na posse da Metalsistem, os agravados abandonaram a gestão séria da empresa, descumprindo inúmeras obrigações e causando prejuízos incalculáveis não apenas aos agravantes, mas à própria empresa, seus funcionários, colaboradores, clientes e fornecedores. Tal culminou inclusive na deflagração de greve por parte dos funcionários da Metalsistem, cujo faturamento mensal despencou dos aproximados R\$2.000.000,00 faturados em março para apenas R\$778.000,00 em abril; i) além disso continuam os agravantes -, desde a assunção dos agravados no comando da empresa, foram desviadas consideráveis somas em dinheiro para terceiros que nenhuma relação possuem com a Metalsistem (inclusive terceira empresa pertencente ao grupo econômico composto pela agravada), havendo fortes indícios de que os agravados estão buscando esvaziar o que resta de dinheiro no caixa da empresa, em benefício próprio e de terceiros envolvidos em suas atividades nada transparentes (f. 21/30-TJ); j) a par destas alegações, aduzem os agravantes que é nulo o contrato de cessão de quotas da empresa Metalsistem, bem como os demais documentos firmados com os agravados, vez que estes descumpriram os termos ajustados, notadamente no que diz respeito a desoneração das garantias prestadas pessoalmente pelos agravantes (cláusula 2ª, § 1º e cláusula quinta, itens 1 e 2 do contrato de cessão de quotas) e à proibição de alienação ou oneração dos bens da empresa (§ 2º, cláusula 5ª). Prática essa asseveram -, reiteradamente adotada pelos agravados nos negócios por eles firmados com terceiros de boa fé. 4. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 5. Pleiteiam os agravantes, em preliminar análise, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se "a imediata revogação da decisão que ordenou liminarmente a manutenção da agravada na posse da METALSISTEM, para que seja autorizada aos agravantes a imediata retomada do controle administrativo da empresa" (apud. f. 31-TJ). A medida antecipatória oferecida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja, a atribuição de efeito suspensivo ou "ativo" ao recurso, depende da presença dos seguintes requisitos: possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) e relevância da fundamentação (verossimilhança do alegado). Presentes os mesmos, o que se suspende ou antecipa são os efeitos da própria pretensão deduzida na origem, que foi objeto da decisão agravada e cujo reexame se postula em sede de agravo de instrumento; e não o resultado que se pretende obter com o recurso (in casu, "a imediata revogação da decisão que ordenou liminarmente a manutenção, da agravada na posse da METALSISTEM, para que seja autorizada aos agravantes a imediata retomada do controle administrativo da empresa"). Dito isso e considerando que a pretensão a ser reexaminada no presente agravo reside na concessão liminar da providência possessória buscada pelos autores da ação primitiva, aqui agravados - manutenção de posse -, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ou efeito ativo) formulado pelos agravantes, há que ser recebido como pedido de "efeito suspensivo", pois depreende-se da sua narrativa que pretendem os mesmos suspender a liminar de manutenção de posse concedida na instância inaugural. Contudo, analisando a fundamentação aqui esposada e os documentos juntados, em especial o "Contrato Particular de Cessão de Quotas e Assunção de Obrigações e Outras Avenças" de f. 41/45 e o "Instrumento Particular de Alteração Contratual Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda" de f. 47/49, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, a relevância ou verossimilhança necessárias para autorizar a suspensão da liminar possessória outrora deferida. Diante do que, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 6. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, solicitando-lhe as informações de praxe. 7. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0013 . Processo/Prot: 0928903-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/48226. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014973-67.2009.8.16.0019 Ação de Depósito. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Pedro Alexandre Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. O subscritor da apelação - Dr. Gilberto Borges da Silva -, foi substabelecido pela Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, que por sua vez foi substabelecida pelos Drs. Wilson Sanches Marconi e Marlon Tramontina Cruz Urtozini, que não possuem procuração ou substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a



regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0014 . Processo/Prot: 0929266-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220224. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003779-54.2011.8.16.0034 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Agravado: Josivane Rodrigues Alves. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.266-8 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Josivane Rodrigues Alves. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, em ação de busca e apreensão, contra decisão do MMº Juiz de Direito de Piraquara que declinou da competência em razão da prévia distribuição da ação revisional perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, determinando o envio dos autos a este juízo. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, além da plausibilidade das alegações, há determinação para que os autos sejam remetidos a 14ª Vara Cível de Curitiba. Assim, defiro o efeito suspensivo pretendido, determinando que os autos permaneçam na Vara Cível de Piraquara, até pronunciamento final pelo colegiado. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se a agravada, para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0015 . Processo/Prot: 0930483-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221597. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000049 Ação de Divisão. Agravante: Águia Florestal Indústria de Madeiras Ltda, Domingas Nascimento Rodrigues Luz, Abílio Rodrigues Faria, Virginia Maria da Luz, Ary Manoel Gonçalves, Francisco Silvestre da Luz, Leny Aparecida da Silva Luz, Floriano Vicente da Luz, Deolinda Maciel da Luz, Antônio Silvestre da Luz, Maria da Luz Ribeiro, Afonso da Luz, Nice de Lourdes da Luz Gonçalves. Advogado: Mariana Escorsim Baggio, Edmilson Louis Carneiro Baggio. Agravado: Sebastião Silvestre da Luz, Luíza Inglês da Luz. Advogado: Odenir Dias de Assunção, Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação de divisão de condomínio nº 49/2008, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, contra decisão que converteu o feito em diligência, após realização de perícia, para determinar a citação dos confinantes, com base no artigo 950 do CPC (fls. 411/412- TJ). Agravam os autores, afirmando que a questão refere-se exclusivamente à divisão de imóvel tido em condomínio indiviso, e não há pretensão demarcatória, razão pela qual não tem razão o artigo 950 do CPC. Assim o pólo passivo da ação é apenas os condôminos, sendo incabível a citação dos confinantes. Afirma que a questão da citação dos confrontantes já foi objeto de agravo de instrumento. Alega que a citação dos confrontantes geraria caos processual, pois todos os atos praticados seriam reputados nulos, e, ainda, haveria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. 2. Recebo o agravo, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. Defiro o efeito suspensivo, a fim de evitar a realização de atos até análise da necessidade de citação dos confinantes, pois, do contrário, evidente a ofensa a economia processual, e também, porque verossímil a alegação, ante anterior decisão em agravo de instrumento. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 5. Intimem-se os agravados para oportunizar contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0016 . Processo/Prot: 0931110-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038481-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Heliton Ricardo Mika Pereira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada pela parte ora agravada, deferiu os pedidos de antecipação de tutela consistentes na abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, manutenção do bem na posse do agravado e possibilidade de depósito dos valores correspondentes ao contrato em juízo, já que o autor demonstrou que pretende realizar tais depósitos pelo valor integralmente devido (fls. 105/107-TJ). Informada, a instituição financeira se insurge contra esta decisão, alegando, em síntese, que: a) não deve ser conferido ao agravado o direito de efetuar os depósitos em juízo pelos valores que entende devido; b) não há caracterização da essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do requerido; c) não cabe a discussão da manutenção da posse do bem em sede de ação revisional; d) o nome do agravado não deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito, pois o agravado não se encontra livre da dívida. Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, bem com o indeferimento das tutelas concedidas ao autor da revisional (fls. 04/20-TJ). II Ao exame dos autos verifico, em cognição sumária, que não se fazem presentes, a princípio, os requisitos para que se suspenda, liminarmente, a decisão agravada. Com efeito, a parte agravante não demonstra efetivamente que haverá lesão grave ou de difícil reparação caso seja mantida a abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção

ao crédito, bem como a manutenção do bem na posse do autor. Na realidade, com o deferimento do depósito do valor integral da dívida, não se vislumbra que o credor, ora agravante, incorrerá em prejuízos que autorizem a suspensão do feito, justamente porque os valores estão sendo depositados em sua integralidade, ou seja, ficam assentados pelo valor do próprio contrato, podendo ser levantados pelo agravante. Desta feita, não havendo motivos para suspensão do feito por ausência do requisito da lesão grave e de difícil reparação, não há que se falar em concessão do efeito suspensivo pleiteado. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso. IV Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando-se, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação quanto ao tópico alegado neste recurso. V Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR 0017 . Processo/Prot: 0931415-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0025088-02.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Marília Cunha Gomes. Advogado: André Luís Gaspar. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa a "arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária" (fl. 74 - TJ), a matéria tratada nestes autos, ao que me parece, não é de competência desta Câmara. II Com efeito, analisando os autos em questão, percebe-se que se trata de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico, onde a autora requer a anulação do aval/fiança supostamente prestado pelo seu cônjuge, afirmando que não houve anuência ou autorização deste para a contratação realizada. O juízo de primeiro grau, conforme se verifica em fls. 64/65-TJ, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, considerando que inexistem elementos nos autos que corroborem as alegações constantes na inicial, pois tudo indica que o cônjuge da autora figurou nos contratos de arrendamento mercantil como devedor solidário. Em que pese os contratos juntados tratem-se de arrendamento mercantil e financiamento, o que se encaixaria na competência material desta Câmara, vê-se que a presente demanda, salvo melhor juízo, tem por finalidade a anulação de negócio jurídico realizado, e não propriamente a revisão ou discussão acerca do contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes. O Regimento Interno desta Corte dispõe, acerca da competência das Câmaras para tratar sobre a anulabilidade dos negócios jurídicos, da seguinte maneira: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo; (grifos nossos) Vejamos a jurisprudência desta Corte acerca do assunto: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUA NÃO-CELEBRADO PELA CONSUMIDORA. CONTRATO NULO. 1. REVELIA DO BANCO. 2. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. DANOS MORAIS. 4. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (...) O Banco tem responsabilidade objetiva sobre os serviços que oferece (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), de modo que, se celebrado contrato no nome do consumidor sem que ele tenha anuído, deve responder pelos danos advindos. (TJPR, Apelação Cível 0786386-7, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. em 13/07/2011 15ª Câmara Cível) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCCRÊNCIA. VÍCIOS DO CONSENTIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, juntada aos autos prova documental suficiente para o convencimento do Juiz, resta desnecessária a fase de instrução, devendo o Magistrado, nos termos dos arts. 330 e 740 do CPC, julgar antecipadamente a lide. 2. Os vícios de consentimento, disciplinados no Código Civil, não se prestam ao socorro de quem celebrou negócio jurídico que lhe é desfavorável. Se não bastasse, como mencionado na sentença, "age de má-fé (...) quem assume um contrato desfavorável para obter benefício imediato, para, em seguida, alegar nulidade ou anulabilidade". 3. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. (TJPR, Apelação Cível 0779872-7, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. em 13/07/2011 15ª Câmara Cível) E ainda, esclarecedor voto do Eminente Desembargador Paulo César Bellio, em caso muito similar ao ora tratado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE OU INEFICÁCIA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO OU ANULABILIDADE DE AVAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE QUE ASSINOU O CONTRATO, SEM LER, E QUE LHE FOI AFIRMADO QUE A GARANTIA DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA SUA CUNHADA, AINDA PASSARIA PELA ANUÊNCIA DO SEU MARIDO. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO, FACILITADO PELA LIGAÇÃO FAMILIAR. ASSINATURA COMO DEVEDORA SOLIDÁRIA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÕES FRÁGEIS. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA DESIDIA NA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. Para anulação de contrato celebrado e presença de vícios do ato jurídico, como o erro, dolo, coação, simulação ou fraude, com a apresentação de provas concludentes a respeito, o que não se verifica no caso concreto. Apelação cível não provida. (TJPR, Apelação Cível 0708563-8, Rel. Paulo

Cézar Bellio, j. em 06/04/2011 16ª Câmara Cível) Dessa maneira, impõe-se a redistribuição deste feito a uma das Câmaras especializadas em "ações relativas a negócios jurídicos bancários", nos termos do artigo 90, VI, do Regimento Interno desta Corte. III Ante ao exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se à Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta ou à Décima Sexta Câmaras Cíveis, competentes para apreciação da questão ora debatida. IV Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0932053-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)  
 . Protocolo: 2012/236107. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001012 Dissolução de Sociedade. Impetrante: Indústria de Marombas Vitória Ltda.. Advogado: Wanderlei Brunoni. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MANDADO DE SEGURANÇA Nº 932.053-6 Impetrante : Indústria de Marombas Vitória Ltda.. Impetrado : Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande. Vistos. 1. Pela leitura dos autos, observa-se a necessidade de emenda da petição inicial para viabilizar o processamento do mandado de segurança e, inclusive, para exame do pedido liminar. Assim, intime-se o impetrante, sob pena de extinção, para: a) que observe os requisitos previstos no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09; b) incluir os litisconsortes passivos necessários (Sum. 631, STF), devidamente qualificados, assim compreendidos como os sócios da sociedade dissolvida e o liquidante nomeado que figura na ação de dissolução de sociedade, autos nº 769-29.2007 Vara Cível de Fazenda Rio Grande; c) que instrua o feito com cópia do pedido de lação do estabelecimento, mencionado no ato judicial atacado, e eventuais documentos que o acompanharam, assim como elementos que demonstrem a efetiva existência de contrato de locação ou autorização dos ex-sócios, pagamentos de alugueres do estabelecimento e seu respectivo beneficiário; Prazo de dez dias. 2. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, oferecer contrarrazões - Prazo : 15 dias 0019 . Processo/Prot: 0882790-7/02 Agravo  
 . Protocolo: 2012/111772. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8827907-0/1 Embargos de Declaração, 882790-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Ademir Olegario Marques, Edimarcio Machado, Gene Jose da Silva, Jose Carlos Peternella, Jose Valerio Valezi, Marlene Patuzzo Peternella, Osmarildo Luzia. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Motivo: para, querendo, oferecer contrarrazões. Observação: para contrarrazões

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
 Seção da 18ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.06851

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0679227-0
Alexandre Chemim	007	0804366-5
Alexandre Nelson Ferraz	005	0792453-0/01
	039	0854546-8
	063	0887398-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	064	0888732-9/01
	070	0912079-4
Ana Lucia França	062	0887131-8/01
Ana Paula Scheller de Moura	038	0854082-9
	062	0887131-8/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	004	0784701-6/01
Anderson Rodrigues Ferreira	057	0882176-7/01
André Eduardo Queiroz	043	0863798-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	020	0832563-5
André Ricardo Passos de Souza	013	0818340-0/02
Andréa Hertel Malucelli	037	0853316-6
Andréia Carvalho da Silva	005	0792453-0/01
Antonio Cesar Achoa Morandi	013	0818340-0/02
Antonio Justino Forcelli	013	0818340-0/02
Antônio Silva de Paulo	035	0849362-9
Aurimar José Turra	026	0842762-1
Bruno André Souza Colodel	036	0851666-3

Bruno Montenegro Sacani	050	0868546-7
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	011	0813936-6
Bruno Sacani Sobrinho	050	0868546-7
Bruno Szczepanski Silvestrin	061	0885702-9
Caio Medici Madureira	046	0867432-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	060	0884355-6/01
Carlos Araújo Filho	013	0818340-0/02
Carlos Augusto J. D. E. Junior	013	0818340-0/02
Carlos Henrique Dosciati	013	0818340-0/02
Carlos Murilo Paiva	037	0853316-6
Carlos Suplicy de F. Forbes	013	0818340-0/02
Celso Umberto Luchesi	013	0818340-0/02
César Augusto Terra	021	0833844-9
	058	0883524-7/01
César Felix Ribas	002	0740071-5
Charles Hermann Limões	020	0832563-5
Claudio Antonio Canesin	013	0818340-0/02
Cleverson Marcel Sponchiado	019	0828902-3/02
	022	0837749-5/01
	040	0855158-2
Cleverson Tomazoni Michel	005	0792453-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	035	0849362-9
Daiane Dorneles Ibargoyen	005	0792453-0/01
Daniel Hachem	065	0895873-6
Daniele Luchesi Folle	025	0841575-4
Darley Emanoel de Oliveira	010	0808889-9
Davi Chedlovski Pinheiro	025	0841575-4
Denise Regina Ferrarini	007	0804366-5
	008	0804388-1
Denise Rocha Preisner Oliva	009	0807375-6
Denise Szaucoski	010	0808889-9
Denner Piere Lourenço	054	0880700-5
Dhiancarlo Felipe Soares Vidal	001	0679227-0
Diego Bodanese	012	0816910-4
Eclair Tavares Tesseroli	021	0833844-9
Éderson Ribas Basso e Silva	002	0740071-5
Edgard Katzwinkel Junior	013	0818340-0/02
Eduardo José Fumis Faria	028	0844020-6
Eduardo Vecchia Fernandes	054	0880700-5
Elias Ed Miskalo	061	0885702-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	026	0842762-1
Elizete de Lourdes F. S. Rosa	013	0818340-0/02
Elza Megumi Iida Sasaki	050	0868546-7
Eneida Wirgues	051	0870965-3/01
Ernani José Pera Junior	017	0825037-9
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	025	0841575-4
Fabiana de Almeida Paschotto	061	0885702-9
Fabiana Silveira	016	0823259-7/01
	018	0828260-0/01
	033	0848904-3/01
	041	0858813-0/01
	042	0858944-0/01
	045	0864728-3/01
	053	0879538-2
	057	0882176-7/01
Fabricio Renan de Freitas Ferri	042	0858944-0/01
Fernando Fiorezzi de Luiz	015	0820139-8/01
Fernando Augusto Ogura	026	0842762-1
Fernando Valente Costacurta	059	0884118-3/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	013	0818340-0/02
Flávio Penteado Geromini	029	0844214-8
Flávio Santanna Valgas	017	0825037-9
	035	0849362-9
Gabriel Soares Janeiro	002	0740071-5
Gennaro Cannavacciuolo	056	0881588-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0844214-8

Gilberto Stinglin Loth	040	0855158-2	Márcio Ayres de Oliveira	028	0844020-6
Giovane Cristina Raffo Deen	021	0833844-9	Marcio Luiz Bonadio	014	0819420-7
Giseli Ito Gomes Afonso	051	0870965-3/01	Marco Antonio Kaufmann	027	0842796-7
Gustavo Freitas Macedo	036	0851666-3	Marcos Antonio Ferreira Bueno	051	0870965-3/01
Helson de Castro	043	0863798-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	024	0838222-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	013	0818340-0/02	Marcos Dulcir Mozzer Fim	012	0816910-4
Ingrid de Mattos	056	0881588-3/01	Marcos Martinez Carraro	029	0844214-8
Jackson André de Sá	037	0853316-6	Marcos Renan Salvati	018	0828260-0/01
Jaime Oliveira Penteado	050	0868546-7	Marcus Vinicius Bossa Grassano	013	0818340-0/02
Jair Antônio Wiebelling	029	0844214-8	Maria Lucília Gomes	027	0842796-7
Jair Batista do Nascimento	040	0855158-2	Mariane Cardoso Macarevich	064	0888732-9/01
Jandir Schmitt	032	0848574-5	Mariano Antônio Cabello Cipolla	031	0848005-5
Jean Felipe Mizuno Tironi	023	0837807-2	Marii Daluz Ribeiro Taborda	007	0804366-5
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	028	0844020-6		008	0804388-1
João Leonel Antocheski	052	0874043-8/01		068	0905567-8/01
João Leonel Filho	064	0888732-9/01		069	0910384-2/01
Joaquim Quirino Mendes	013	0818340-0/02	Marina Blaskovski	038	0854082-9
Jorge Nasser Macedo	021	0833844-9		042	0858944-0/01
José Antônio Broglio Araldi	023	0837807-2		045	0864728-3/01
José Dias de Souza Júnior	044	0864140-9/02		057	0882176-7/01
	013	0818340-0/02		050	0868546-7
	001	0679227-0	Mário Eduardo Lourenço Matielo		
	031	0848005-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	055	0881262-4
	047	0868145-0	Maurício Kavinski	031	0848005-5
	048	0868145-0/01		043	0863798-1
	066	0897857-0/01	Mauro Caramico	013	0818340-0/02
	067	0898693-0/01	Mauro Martins	069	0910384-2/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	036	0851666-3	Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0784701-6/01
	046	0867432-4		046	0867432-4
Jose Ercilio de Oliveira	013	0818340-0/02	Maylin Maffini	003	0753208-7
Juliana Lima Pontes	012	0816910-4		038	0854082-9
Juliano Miqueletti Soncin	014	0819420-7		040	0855158-2
Júlio César Dalmolin	032	0848574-5	Michelle Schuster Neumann	059	0884118-3/01
	065	0895873-6		062	0887131-8/01
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	006	0800812-6	Milken Jacqueline C. Jacomini	035	0849362-9
Karine Simone Pofahl Weber	016	0823259-7/01	Mirian Doretto Bacchi Camillo	034	0849065-5
	045	0864728-3/01	Mozer Sepeca	037	0853316-6
	053	0879538-2	Nataniel Pinotti Broglio	039	0854546-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	032	0848574-5	Nelson Paschoalotto	009	0807375-6
Kleber Cazzaro	010	0808889-9	Nelson Pilla Filho	003	0753208-7
Larissa da Silva Vieira	035	0849362-9	Nelson Pilla Filho	026	0842762-1
Leandro Negrelli	003	0753208-7	Neeli Erthal da Silva	064	0888732-9/01
	038	0854082-9	Norberto Targino da Silva	019	0828902-3/02
	040	0855158-2	Norton Emmel Mühlbeier	030	0846742-5/01
Limara Valverde Pereira	027	0842796-7	Oswaldo Lopes da Silva	013	0818340-0/02
Luciano Medeiros Pasa	028	0844020-6	Otávio Augusto Ferraro	032	0848574-5
Luciano Rodrigues Ferreira	034	0849065-5	Patrícia Chemim	007	0804366-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	066	0897857-0/01		008	0804388-1
Luiz Carlos Sturzenegger	013	0818340-0/02	Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	012	0816910-4
Luiz Fernando Brusamolin	003	0753208-7	Paulo Sérgio Winckler	033	0848904-3/01
	011	0813936-6		071	0912569-3/01
	031	0848005-5	Priscila Kei Sato	055	0881262-4
	043	0863798-1	Rabab Weizani	062	0887131-8/01
	056	0881588-3/01	Rafael Michelin	036	0851666-3
Luiz Filipe Furtado Diniz	024	0838222-3	Rafael Soares Leite	042	0858944-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	040	0855158-2	Rafaella Gussella de Lima	036	0851666-3
Luiz Rodrigues Wambier	055	0881262-4	Reinaldo Mirico Aronis	012	0816910-4
Lutero de Paiva Pereira	013	0818340-0/02		066	0897857-0/01
Magali Fuerbringer	009	0807375-6		067	0898693-0/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	007	0804366-5	Renata Guerra de Andrade Max	046	0867432-4
	008	0804388-1	Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0740071-5
	034	0849065-5	Ricardo Alexandre Miquilino	001	0679227-0
Mara Regina Macente	070	0912079-4	Ricardo Bernardi	013	0818340-0/02
Marcelo Augusto Bertoni	036	0851666-3	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	021	0833844-9
	046	0867432-4	Rodrigo Pereira Cortez	031	0848005-5
Marcelo Coelho Alves	021	0833844-9	Rogério Augusto da Silva	063	0887398-3
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	027	0842796-7	Romara Costa Borges da Silva	027	0842796-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	049	0868512-1/01	Ronaldo Doi	052	0874043-8/01
Márcia Loreni Gund	032	0848574-5			
Marcio Andrei Gomes da Silva	016	0823259-7/01			



Rosalvo Valentim Pereira Netto	010	0808889-9
Rubens Bortoli Junior	007	0804366-5
	008	0804388-1
Rubens Paes	026	0842762-1
Sadi Bonatto	013	0818340-0/02
Sandra Khafif Dayan	013	0818340-0/02
Sergio Fernando Amata	013	0818340-0/02
Sérgio Schulze	042	0858944-0/01
	045	0864728-3/01
	053	0879538-2
Silvana Tormem	019	0828902-3/02
Solange da Silva Machado	030	0846742-5/01
Solange do Rocio Walter	070	0912079-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	013	0818340-0/02
Suellen Lourenço Gimenes	033	0848904-3/01
Tânia Eliza Maciel Alves	055	0881262-4
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0784701-6/01
	022	0837749-5/01
	038	0854082-9
	045	0864728-3/01
	029	0844214-8
Tatiane Muncinelli	002	0740071-5
Thais Regina Conchon	024	0838222-3
Tiago Augusto de Macedo Binati		
Toni Mendes de Oliveira	025	0841575-4
Uelinton Ricardo	041	0858813-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0792453-0/01
	039	0854546-8
	063	0887398-3
Valtecir César Manfroi	015	0820139-8/01
Valter Francisco da Silva	013	0818340-0/02
Vinicius Gonçalves	028	0844020-6
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	059	0884118-3/01
Viviane Karina Teixeira	019	0828902-3/02
	022	0837749-5/01
	036	0851666-3
Wellington Eduardo Ludke	043	0863798-1
Wilson Lopes da Conceição	054	0880700-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0679227-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000265-37.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Douglas Cesar Bueno. Advogado: Jorge Nasser Macedo, Ricardo Alexandre Miquilino, Dhiancarlo Felipe Soares Vidal. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do recurso e determinar a sua redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA FIXADA COM FULCRO NO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA 'A' DO RITJ/PR. 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. 1. Conforme orientação da Seção Cível desta Corte, a competência dos órgãos fracionários se fixa por critério objetivo, consistente na verificação da pretensão deduzida na petição inicial, considerando-se o pedido e a causa de pedir da ação. 2. No caso em comento Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por danos morais, com fundamento na ausência de contratação e na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes decorrente de contrato inadimplido que a parte nunca firmou -, verifica-se, in casu, ser desnecessária a análise do suposto instrumento contratual para o deslinde do feito, e, portanto, não há como atribuir-se a competência às câmaras especializadas seja em contratos com alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil, por tratar-se de matéria preponderantemente afeta à responsabilidade civil (extracontratual).

0002 . Processo/Prot: 0740071-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/311005. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001577-51.2006.8.16.0173 Imissão de Posse. Apelante (1): Josiane Cavalcanti Blasque. Advogado: Gabriel Soares Janeiro, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelante (2): Dirce Kaioko Ioshiara. Advogado: César Felix Ribas, Thais Regina Conchon, Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANDUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER ambos os Recursos e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil e em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil Adesivo, nos termos da fundamentação ensablada e pelo Voto do Relator, conforme consta na Ata de julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE IMISSÃO DE POSSE, VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. ENTREGA DE RECIBO ASSINADO PELA PROPRIETÁRIA, INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA E DE DISPONIBILIDADE DE NUMERÁRIO. VENDA DE RESES E SALDO EM CONTA CORRENTE. TRADIÇÃO FICTA COM A ENTREGA DO RECIBO. CITA PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS TESES SUSTENTADAS PELA PARTE REQUERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL ADESIVO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DO RECURSO DE PELAÇÃO CIVIL QUE NÃO É PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DEFERIDA COM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. MEDIDA QUE SE TORNA DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO PRESTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0753208-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365563. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003383-03.2008.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Carlos da Silva Guimarães. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Carlos da Silva Guimarães. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil Adesivo interposto por Carlos da Silva Guimarães e, em CONHECER e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil interposto por AYMORÉ CRÉDITO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO CONSUMIDOR NÃO ACOLHIDO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABUSIVIDADES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO STF. SUSPENSÃO DO ARTIGO 5º DA MP 2316-1. JUROS QUE DEVEM INCIDIR EM SUA FORMA SIMPLES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TESE APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPORTA APRECIÇÃO E ACOLHIMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGOS QUE REPRESENTAM OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA FINANCEIRA. DEVER DO BANCO EM CUSTEÁ-LOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DE AYMORÉ CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DE CARLOS DA SILVA GUIMARÃES NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0784701-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/370974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 784701-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a sessão. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0792453-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191267. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792453-0 Apelação Cível. Embargante: Ideir Pedro Garcia da Cruz. Advogado: Cleverton Tomazoni Michel, Daiane Dorneles Ibarгойen. Embargado: Santader Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Andréia Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE QUE REQUER MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO QUE NÃO FOI REVOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0800812-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0024691-74.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Francisco Paulo Lobraico Cordeiro Epp, Francisco Paulo Lobraico Cordeiro. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM ESTABELECIMENTO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE DOIS VEÍCULOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PROCEDER A DEVIDA BAIXA DOS GRAVAMES JUNTO AO DETRAN. DETERMINAÇÃO QUE O JUÍZO SINGULAR EXPEÇA OFÍCIO AO DETRAN PARA DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0804366-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108943. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012936-19.2009.8.16.0035 Revisional. Apelante: Luiz José de Souza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Alexandre Chemim, Patrícia Chemim. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER ambos os Recursos de Apelação Civil e no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, determinando, em contrapartida, a restituição do Valor Residual Garantido (ante a resolução do contrato), nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DEFERIDO EM SEDE INICIAL. SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO ELIDE A MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. REQUISITOS ESTAMPADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVEM SER OBSERVADOS. PARTE RECORRENTE QUE DEIXA DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES PRATICADAS NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. RAZÕES UTILIZADAS PELO RECORRENTE NA COMPOSIÇÃO DO SEU CÁLCULO QUE NÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR POSSUEM AMPARO LEGAL LIMITAÇÃO DE JUROS EM 6 E 12% AO ANO ENTENDIMENTO SÚMULAR DO STJ (382). CITA PRECENTES. CAPITALIZAÇÃO (AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL) O QUE INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DOS VALORES EM JUÍZO E O AFASTAMENTO DA MORA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE MORA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SERVE COMO FUNDAMENTO ÚNICO PARA AFASTAR A MORA. ENCARGO QUE É SOMENTE APLICADO QUANDO DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FORA DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESTITUIÇÃO. CONSEQUENCIA LÓGICA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MAS COM A DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG.

0008 . Processo/Prot: 0804388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108962. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000699-16.2010.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: luiz josé de souza. Advogado: Rubens Bortoli Junior, Patrícia Chemim. Apelado: Banco Volkswagen Leasing Sa. Arrendamento Mercantil. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER ambos os Recursos de Apelação Civil e no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, determinando, em contrapartida, a restituição do Valor Residual Garantido (ante a resolução do contrato), nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DEFERIDO EM SEDE INICIAL.

SITUAÇÃO QUE POR SI SÓ NÃO ELIDE A MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. REQUISITOS ESTAMPADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVEM SER OBSERVADOS. PARTE RECORRENTE QUE DEIXA DE COMPROVAR AS ABUSIVIDADES PRATICADAS NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. RAZÕES UTILIZADAS PELO RECORRENTE NA COMPOSIÇÃO DO SEU CÁLCULO QUE NÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR POSSUEM AMPARO LEGAL LIMITAÇÃO DE JUROS EM 6 E 12% AO ANO ENTENDIMENTO SÚMULAR DO STJ (382). CITA PRECENTES. CAPITALIZAÇÃO (AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL) O QUE INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DOS VALORES EM JUÍZO E O AFASTAMENTO DA MORA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE MORA COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SERVE COMO FUNDAMENTO ÚNICO PARA AFASTAR A MORA. ENCARGO QUE É SOMENTE APLICADO QUANDO DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FORA DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESTITUIÇÃO. CONSEQUENCIA LÓGICA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO SOB PENA DE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, MAS COM A DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG.

0009 . Processo/Prot: 0807375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128932. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002552-18.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Weslen Thiago Correia. Advogado: Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão a quo para que a devolução dos valores se dê de forma simples. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE DETERMINA APENAS O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório - inteligência das súmulas 294 e 296 do STJ. 3. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser feita de forma simples e não em dobro, já que, não se vislumbra razão para impor tal penalidade, haja visto as verbas a serem restituídas são decorrentes de cumprimento de cláusula de contrato consensualmente pactuada que só agora está sendo revisado, e não de má-fé da credora, que restou indemonstrada.

0010 . Processo/Prot: 0808889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125741. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013777-62.2009.8.16.0019 Usucapião Extraordinário. Apelante: João Maria Teixeira, Domitília Petel. Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto, Darley Emanuel de Oliveira, Denise Szaucoski. Apelado: Eneyda Janse Pereira, Ezequiel Pereira. Advogado: Kleber Cazzaro (Curador). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, e em CONHECER o Recurso de Apelação Civil Adesivo e, no mérito, DAR PROVIMENTO para decretar a nulidade da sentença em relação ao benefício da assistência judiciária integral e gratuita, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL USUCAPÍÃO. SENTENÇA QUE APLICA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO CC 02, ART. 1238, PARÁGRAFO ÚNICO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 550 DO CC DE 1916. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REDUÇÃO DO PRAZO. AINDA QUE SE ADOTADO O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA O PRAZO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR O CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECE QUE O REQUISITO DA POSSE SE ENCONTRA DEMONSTRADO. FOTOGRAFIAS QUE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DEMONSTRAM QUE TORNADA PRODUTIVA A ÁREA. PRODUÇÃO QUE NÃO É LAZER. REQUISITO DE TEMPO DA POSSE NÃO PREENCHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL



ADESIVO ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA A QUE SE DECRETA A NULIDADE NESTA PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE A ELE REFERENTE.

0011 . Processo/Prot: 0813936-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170505. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042967-51.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Valdete Felix de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, LUIS ESPÍNDOLA - Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPETITIVO DO STJ RESP 1.058.114/RS. COBRANÇA DE TAC E TEC INDEVIDA, EIS QUE BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA FÉ PREVISTOS NO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS AO CASO CONCRETO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0816910-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179495. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003815-04.2008.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Anderson Luiz Michelin. Advogado: Diego Bodanese, Marcos Dulcir Mozzer Fim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, LUIS ESPÍNDOLA - Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DÉA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. Os valores indevidamente cobrados à maior pela instituição financeira devem ser devolvidos ao consumidor, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido, em inequívoca afronta ao artigo 844 do Código Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0818340-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/202534. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818340-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fertimourao Agricola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatayu Duque Estrada Junior. Agravado (1): Banco Indusval Sa. Advogado: Mauro Caramico. Agravado (2): Banco Daycoval. Advogado: Sandra Khafif Dayan. Agravado (3): Banco Paulista Sa. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Agravado (4): Fertilizantes Henringer. Advogado: Elizete de Lourdes Fernandes Santa Rosa. Agravado (5): Adm do Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Agravado (6): Helm do Brasil Mercantil Ltda. Advogado: Sadi Bonatto. Agravado (7): Milenia Agrociencias Sa. Advogado: Sadi Bonatto. Agravado (8): Nitrau Urbana Laboratorios Ltda. Advogado: Sadi Bonatto. Agravado (9): Dorival Agulhom. Advogado: Osvaldo Lopes da Silva. Agravado (10): Arysta Lf Science do Brasil Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira. Agravado (11): Chemtura Ind do Brasil Ltda. Advogado: Jose Ercilio de Oliveira. Agravado (12): Dva Agro de Brasil Comercio Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Agravado (13): Branco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado (14): Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: Helson de Castro. Agravado (15): Citibank Crédito Financiamento e Investimento SA. Advogado: Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado (16): Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcellini. Agravado (17): Cheminova Brasil Ltda. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Agravado (18): Bpn Brasil Banco Multiplo Sa. Advogado: André Ricardo Passos de Souza. Agravado (19): Borrachas Vipal Nordeste Sa. Advogado: Sergio Fernando Amata. Agravado (20): Joaquim Pereira Patricio Junior. Advogado: Valter Francisco da Silva. Agravado (21): Sandra Patricio. Advogado: Valter Francisco da Silva. Agravado (22): Antonio Guinzani. Advogado:

Lutero de Paiva Pereira. Agravado (23): Espolio de Silvio Turci. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Agravado (24): Teofilo Boiko. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Agravado (25): Nordica Veiculos Sa. Advogado: Flavio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado (26): Cooperativa de Crédito de Live Admissao Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho. Agravado (27): Global Securities Trade Finance. Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes. Agravado (28): Agrobrasil e Precatorios Fundos de Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados. Advogado: Antonio Cesar Achoa Morandi. Agravado (29): Banco Santander Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Agravado (30): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Bernardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HAVIA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER OS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS. VEDAÇÃO LEGAL À CLÁUSULA QUE RESTRINGE OS DIREITOS DE CREDORES AUSENTES. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE ENCONTRA ÓBICE NOS ARTIGOS 49, §1º E 56, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE ENCONTRA LIMITES NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005 AO CASO. SOCIEDADES CUJA NATUREZA JURÍDICA É DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS SÓCIOS DA LIMITADA E À PESSOA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em que pese a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, as decisões por ela emitidas devem respeitar os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, uma vez que encerram normas de natureza cogente, não sendo válidas as deliberações contrárias aos dispositivos previstos na Legislação Falimentar. 2. "Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co- executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária." (EAg 1.179.654/SP, Rel.Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.4.2012).

0014 . Processo/Prot: 0819420-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/186880. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002379-12.2007.8.16.0077 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Odílio de Oliveira. Advogado: Marcio Luiz Bonadio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PARTE RECORRENTE QUE PUGNA PELA INCIDÊNCIA DE DETERMINADOS ENCARGOS SOBRE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, OS QUAIS SEQUER ESTÃO PREVISTOS NO CONTRATO E NÃO SE COADUNAM COM OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. NECESSIDADE FRENTE A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. COMPENSAÇÃO COM AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE DEVIDAMENTE CORRIGIDAS. CARROCERIA BAÚ- FRIGORÍFICO ADQUIRIDA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E PAGA À VISTA. RESTITUIÇÃO DO OBJETO OU O SEU VALOR EQUIVALENTE AO ARRENDATÁRIO EIS QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO NEGOCIAL. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0820139-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/194106. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820139-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz. Agravado: Adriano Alexandre Rech, Irandi Ferreira dos Santos, João Luiz Mazur, Simone Schmidt de Oliveira. Advogado: Valtecir César Manfroí. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CLÁUSULA PENAL. ARTIGO 49 § 2º, DA LEI 11.101/2005 QUE DETERMINA QUE OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO CONSERVAM AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DISPOSTO NO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA PARA VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA MULTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0823259-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 823259-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Embargado: Sueli Palacio. Advogado: Marcio Andrei



Gomes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGANTE QUE VISA A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0825037-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198203. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017949-19.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Waldir José do Vale (maior de 60 anos). Advogado: Emami José Pera Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, LUÍS ESPÍNDOLA - Relator e MARCELO GOBBO DALLA DÉA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, nos termos da Fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVIDA SOB PENA DE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO, EM INEQUÍVOCA AFRONTA AO ARTIGO 844 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - ILEGALIDADE OFENSA AO ART. 51, XII DO CDC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 3.º DO CPC. 1. Nos contratos de financiamento, por força da suspensão da eficácia do art. 5º e § 1º da medida provisória 2.170-36/2001, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADIN 2.316-DF (situação equivalente à ausência de lei específica) incide a súmula n.º 121 do STF, que veda a capitalização de juros, lida, obviamente, à luz do Código Civil de 2002, por ser mais recente, o qual permite apenas a capitalização anual no seu art. 591, desde que expressamente pactuada, incidindo, em caso contrário, na forma simples. 2. A comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório inteligência das súmulas 294 e 296 do STJ. 3. A taxa de emissão de carnê (TEC) e a taxa de abertura de crédito (TAC) são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0828260-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 828260-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Rodrigo Riedo Garbosa. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que dá provimento de plano ao recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC Ação de Busca e Apreensão - Purgação da mora Possibilidade Pagamento das parcelas vencidas e encargos e não da integralidade do contrato Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0828902-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93069. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828902-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Embargado: Luiz Carlos Holtez da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO NO JULGADO COM RELAÇÃO A DOCUMENTO DE PROTESTO COM AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DIANTE DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0020 . Processo/Prot: 0832563-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210968. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001448-79.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Eldesid Maria Rodrigues. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des.

Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 10.931/2004 - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PARA QUE INCIDA EXCLUSIVAMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE MORA NÃO AFASTADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0833844-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222464. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007325-27.2005.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: José Filho Torres. Advogado: Eclair Tavares Tesseroli, Marcelo Coelho Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, LUÍS ESPÍNDOLA Revisor e MARCELO GOBBO DALLA DÉA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Civil, conforme a fundamentação supra e a Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMUA 121 DO STF. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 5º E PARÁGRAFO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/DF. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0837749-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/123091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 837749-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Antonio do Nascimento. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Regimental Cível Recurso conhecido como Agravo Inominado, porque adequado à previsão do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil Princípio da fungibilidade Mérito Ação de Revisão de Contrato Tutela antecipada indeferida pelo juízo a quo - Depósito dos valores incontroversos Possibilidade Mora que fica elidida apenas até o limite efetivamente depositado - Abstenção da instituição financeira em apontar o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito Medida que se impõe Manutenção na posse do veículo desde que haja o depósito em juízo da parte incontroversa Tutela que pode ser revogada a qualquer momento caso não haja o depósito dos valores incontroversos Recurso desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0837807-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007443-66.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Rec. Adesivo: Gilmar Pinto Portugal. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Apelado (1): Gilmar Pinto Portugal. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO QUE DEVERÁ OCORRER SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM. ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO DEVEDOR COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DATA BASE PARA APLICAÇÃO DA TABELA FIPE COM BASE NA DATA QUE O BEM DEVERIA TER SIDO RESTITUÍDO AO DEVEDOR. HONORÁRIOS INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0838222-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277093. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009591-02.2009.8.16.0017 Revisional. Apelante: Carlos Guilherme. Advogado: Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012  
**DECISÃO:** acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar parcial provimento, vencido o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea em menor extensão, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESE NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO SINGULAR. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO INCIDE NO CONTRATO EM QUESTÃO. ONEROSIDADE QUE ADVÉM DA COBRANÇA DE OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL APONTADA NAS CONTRARRAZÕES. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL A RESPEITO DO ANATOCISMO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL QUE NÃO RESULTA EM SUA EXPRESSA PREVISÃO. USO DA TABELA PRICE QUE DEMONSTRA A SUA OCORRÊNCIA. TAC E TEC. COBRANÇA VEDADA. VALORES ABUSIVOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0841575-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007296-40.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Josiane Claudio Tieppo. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INTENÇÃO DE PRODUIR PROVAS INTENÇÃO DE JULGAR A LIDE ANTECIPADAMENTE PELO JUÍZ "A QUO" LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ FRENTE ÀS PROVAS PRODUZIDAS PELAS PARTES - DECISÃO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSO O DIREITO DO AUTOR EM IMPUGNAR A DECISÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSO NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0842762-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317398. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-40.2011.8.16.0076 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Sandro Tadeu Macedo, Elton Luiz Zapchau. Advogado: Aurimar José Turra, Rubens Paes, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APTA A CONSTITUIR GRAVAME NO VEÍCULO PERANTE O DETRAN. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EXEGESE DO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA "A", DO RJTJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0027 . Processo/Prot: 0842796-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/257004. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007859-20.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Limara Valverde Pereira Duck. Advogado: Limara Valverde Pereira. Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 06/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e nesta parte negar provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONSÓRCIO. CONTRATO NÃO JUNTADO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DO DEPÓSITO REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 890, §1º DO CPC. INAPLICABILIDADE. VALOR INSUFICIENTE PARA SALDAR RESTANTE DA DÍVIDA NO CONTRATO. DANOS MATERIAIS. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS NO RECURSO PREJUDICADAS EM FACE DA PRECLUSÃO. HONORÁRIOS INALTERADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E NESTA PARTE DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0844020-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263703. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011765-98.2011.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria.

Apelado: Ezequiel de Oliveira Probst. Advogado: Jandir Schmitt, Luciano Medeiros Pasa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 09/05/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva com relação à capitalização de juros. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATO JUNTADO - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP 2.170-36/01 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DESNECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0844214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264994. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001983-71.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Edna Lobianco. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO OFAGUNDES CUNHA Relator, LUIS ESPÍNDOLA - Revisor e AMRCELO GOBBO DALLA DEÁ Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. **EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PREVIAMENTE PACTUADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA QUE SEQUER FOI OBJETO DE AÇÃO, BEM COMO NÃO FOI APRECIADA PELO MAGISTRADO EM SEDE DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). COBRANÇA. ILEGALIDADE. CUSTOS QUE REPRESENTAM A ATIVIDADE OPERACIONAL DO BANCO E QUE NÃO DEVEM SER SUPOSTADOS PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 844 DO CC/2002. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E QUE DEVEM SER RESTITUIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0846742-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195527. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846742-5 Apelação Cível. Embargante: Nairo Marcos Ribeiro. Advogado: Solange da Silva Machado. Embargado: H Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos sem concessão de efeitos infringentes, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VERIFICADA A NECESSIDADE DE ACLARAR A DECISÃO COM RELAÇÃO AOS VALORES A SEREM RESTITUIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0031 . Processo/Prot: 0848005-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279258. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009323-59.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: David João (maior de 60 anos). Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/06/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0848574-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007469-64.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro.



Apelado: Lauxen e Chrusciak Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva, que dá provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE DA RESCISÃO DO CONTRATO E DA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PROIBIÇÃO ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0848904-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214068. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848904-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Wagner Tiburcio Barbosa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0849065-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285704. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001136-77.2011.8.16.0017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Mirian Doretto Bacchi Camillo, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Luciellen Rodrigues Ferreira. Advogado: Luciano Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva com relação ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA JUNTADA - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TAC/TEC/IOF ILEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - LEI 10.931/2004 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA ISOLADA, LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0849362-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008212-74.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Marco Antonio Brito. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL O QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO VALOR ARBITRADO RECURSO IMPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0851666-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0043128-03.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Maria das Graças Domingues. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXISTÊNCIA NAS

PARCELAS AVENÇADAS ABUSIVIDADE DEMONSTRADA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO

0037 . Processo/Prot: 0853316-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002363-24.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcia Aparecida Postigo. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DEMANDA, CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO AUTOR O DOMÍNIO E A POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. AGRAVO RETIDO RECURSO INTERPOSTO APÓS A SENTENÇA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA RECURSAL COM RELAÇÃO À CLÁUSULA QUE TRATA DO VENCIMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE PASSÍVEL DE DESCONSTITUIR OU DESCARACTERIZAR A MORA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0854082-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295132. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002570-39.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeria S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Fabiane Cavalari da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva com relação ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA JUNTADA PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - LEI 10.931/2004 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES - ARTIGO 26, INCISO II DO CDC INAPLICABILIDADE COBRANÇA DA TAC E DA TEC ILEGALIDADE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0854546-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294414. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014461-84.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Emanuel Obinger. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Restou vencido o Des. Renato Lopes de Paiva com relação ao anatocismo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRATO JUNTADO - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP 2.170-36/01 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ ILEGALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0855158-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294956. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002615-43.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Franciele Santana Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado (1): Franciele Santana Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado (2): Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CÉDULA JUNTADA -



CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 10.931/2004 - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE - COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E TARIFA DE CADASTRO ILEGALIDADE - REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTENDIMENTO PACIFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0858813-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/58796. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858813-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Leandro m. r. da Silva Teixeira. Advogado: Uelinton Ricardo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DEPÓSITO REALIZADO CONFORME CÁLCULO JUDICIAL QUE SE MOSTROU INCOMPLETO POR NÃO TER INCLuíDO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DEPÓSITO PELO AGRAVADO SEM PREJUÍZOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DEVE SE ATENTAR AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE, EFICIÊNCIA E BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0858944-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/202857. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858944-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Agravado (1): Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado (2): Orlando Marandolla. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri (Curador Especial). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. O ÔNUS DO SEU PAGAMENTO DEVERÁ SER SUPOSTADO PELO ESTADO, "EX VI" DO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0863798-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306239. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006487-26.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Apelado: Eliezer Esmail Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. VERBAS SUCUMBENCIAIS ATENDEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0864140-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/132619. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864140-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Moacir Simao. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC Ação de Reintegração de Posse - Purgação da mora Possibilidade Pagamento das parcelas vencidas e encargos recurso desprovido.

0045 . Processo/Prot: 0864728-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/162306. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864728-3 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Wagner

Fernando de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A R. SENTENÇA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DO PATRONO DA CAUSA E PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ QUE NÃO INCIDE. RÉU REVEL. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0867432-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006790-98.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Roberto Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Berton, Renata Guerra de Andrade Max, Caio Medici Madureira, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO COM RESGATE EM PARCELAS FIXAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR RECORRENTE. PACTO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0868145-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047517-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marciana Fantin Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, porque prejudicados, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADOS. 1. A superveniência de sentença em ação revisional na qual foram proferidas decisões interlocutórias que motivaram o oferecimento de agravo de instrumento e de agravo interno pela recorrente constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal da agravante mutuária. 2. Recursos a que se nega seguimento.

0048 . Processo/Prot: 0868145-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/36558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 868145-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marciana Fantin Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, porque prejudicados, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADOS. 1. A superveniência de sentença em ação revisional na qual foram proferidas decisões interlocutórias que motivaram o oferecimento de agravo de instrumento e de agravo interno pela recorrente constitui fato superveniente que faz desaparecer o interesse recursal da agravante mutuária. 2. Recursos a que se nega seguimento.

0049 . Processo/Prot: 0868512-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185104. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868512-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Celtrans Transportes Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0050 . Processo/Prot: 0868546-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444911. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1521.00000997 Falência. Agravante: Paulo Sérgio Leite. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho. Agravado: Sanyo da Amazonia S/a. Advogado: Elza Megumi Iida Sassaki, Jackson André de Sá, Mário Eduardo Lourenço Matiello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, CARLOS MANSUR ARIDA (que pediu vista dos autos) e MARCELO GOBBO DALLA DEA (que também pediu vista dos autos) Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento

Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça, da fundamentação ensablada e Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.546-7 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : LONDRINA 2ª VARA CIVIL AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO LEITE AGRAVADO : SANYO DA AMAZÔNIA S. A. RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL REFLEXOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUANTO À PESSOA DO SÓCIO. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL D EMPRESA PELOS SÓCIOS. SOLIDARIEDADE EM RELAÇÃO AO VALOR NÃO INTEGRALIZADO. DILAPIRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FALIDA. CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EMPRESA, NO MESMO RAMO, FUNCIONANDO NO MESMO LOCAL. FRAUDE E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO DO SÓCIO QUE DEVE RESPONDER. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0870965-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/48704. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870965-3 Agravo de Instrumento. Agravante: B.v. Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Eliziane Fatima de Souza. Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen, Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC Ação de Busca e Apreensão - Purgação da mora Possibilidade Pagamento das parcelas vencidas e encargos Recurso desprovido. 0052 . Processo/Prot: 0874043-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/53979. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 874043-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Christian Willian Hill. Advogado: Ronaldo Doi. Agravado: Banco Gmac S/a. Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil Ação de Busca e Apreensão Liminar deferida Pedido de Reconsideração pelo réu Decisão liminar mantida Interposição de Agravo de Instrumento Pedido de Reconsideração que não tem o condão de interromper/suspender o prazo recursal Agravo de Instrumento intempestivo Recurso desprovido.

0053 . Processo/Prot: 0879538-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356423. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001397-41.2010.8.16.0061 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Manoel Felix da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA REFORMA COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0880700-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23784. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029872-17.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Sirlene Quintiliano Prezotto. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierrro Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: Estacionamento Malibu Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO E COMPRA E VENDA DE VEÍCULO BANCO E COMERCIANTE DE AUTOMÓVEIS RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FINAL REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC NÃO PREENCHIMENTO. 1. Sem alegação verossímil alvo de prova bastante não se concede tutela satisfativa em antecipação do provimento final (Código de Processo Civil, artigo 273). Hipótese em que a parte alega tanto no mútuo quanto na compra e venda, vício na manifestação de vontade, sem a necessária prova inequívoca da verossimilhança. 2. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

0055 . Processo/Prot: 0881262-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9473. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019421-76.2011.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Paulo Henrique Pires Bueno. Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0881588-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/72661. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881588-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Claudio Miquelotto. Advogado: Gennaro Cannavaciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil Ação de Reintegração de Posse Liminar deferida Contestação Decisão do juízo singular que declina a competência e revoga a liminar, gerando o Agravo de Instrumento Competência territorial absoluta Domicílio do consumidor - Possibilidade de declinação de competência Recurso desprovido.

0057 . Processo/Prot: 0882176-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/92203. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882176-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Jonas Gregório Cruz Troiano. Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC Ação de Busca e Apreensão Citação do réu por edital Nomeado curador especial Antecipação dos honorários Despesa processual prevista no art. 19 do CPC Possibilidade de adiantamento Recurso desprovido.

0058 . Processo/Prot: 0883524-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/97036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 883524-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra. Agravado: Paulo Roberto Baltazar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar Decisão que determina que a autora junte instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada e que comprove a constituição em mora do réu Ausência de risco de imediata lesão grave e de difícil reparação que enseja a interposição de Agravo de Instrumento Recurso desprovido.

0059 . Processo/Prot: 0884118-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/93853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 884118-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ailton Henringer da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código Processo Civil Hipótese que comportava decisão unipessoal do Relator Inexistência de fundamentos para desconstituir a decisão monocrática Pretensão, unicamente, de anulação da decisão em razão da prevenção da 17ª Câmara Cível Descabimento - Recurso não conhecido.

0060 . Processo/Prot: 0884355-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105370. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884355-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Nilceia Maria Zens. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo Inominado Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC Ação de Busca e Apreensão - Purgação da mora Possibilidade Pagamento das parcelas vencidas e encargos Recurso desprovido.

0061 . Processo/Prot: 0885702-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003612-78.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Bruno Szczepanski



Silvestrin. Apelado: Fábio Bittencourt. Advogado: Elias Ed Miskalo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 06/06/2012  
**DECISÃO:** Acordam os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Revisor, designado para lavratura do acórdão. **EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR ÚNICO. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES. REDUÇÃO INDEVIDA. PORIBIÇÃO DE REFORMA EM PREJUÍZO DA PARTE CONTRÁRIA. 1. Se ao julgar parcialmente procedente a pretensão inicial a sentença impõe sucumbência recíproca às partes, responsabilizando o autor pelo pagamento do equivalente a 30% das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, a redução destes, em apelação deduzida pelo requerido, implica em reformatio in pejus do julgado, na medida em que afeta os honorários fixados em favor do próprio patrono do apelante que teria sua verba conseqüentemente reduzida, o que afronta o sistema jurídico vigente. 2. A fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.750,00, de responsabilidade do banco requerido em sede de ação revisional de contrato que acolheu parcialmente o pedido, não se mostra excessiva quando o contrato revisando é da ordem de R\$ 15.000,00. 3. Apelação Cível à que se nega provimento (maioria).

0062 . Processo/Prot: 0887131-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/105529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 887131-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani. Agravado: Maria Augusta Leandro Lopes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Agravo Inominado. Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. Peças essenciais para a análise da demanda ilegíveis. Ônus do agravante em instruir e fiscalizar a regular formação do instrumento - Recurso desprovido.

0063 . Processo/Prot: 0887398-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371851. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002232-18.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ozair Francisco de Oliveira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos do voto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO ILEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0888732-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/107039. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 888732-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Johnathan Martins. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Noeli Erthal da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 27/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Agravo Inominado. Decisão monocrática que dá parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para afastar a multa e determinar que o Cartório do juízo singular expeça ofícios Ação de Revisão de Contrato Tutela antecipada deferida pelo juízo a quo Depósito dos valores incontroversos Possibilidade Abstenção da instituição financeira em apontar o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito Medida que se impõe Decisão correta Recurso desprovido.

0065 . Processo/Prot: 0895873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001280 Cobrança. Agravante: Banestado Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Luiz Caetano Alegretti. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VRG. PARCIAL REFORMA EM ACÓRDÃO PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA DEVOLUÇÃO DOS BENS ARRENDADOS COM O VRG A SER RESTITUIDO. FASE EXECUTIVA. PARÂMETROS DE CÁLCULO SÃO OS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0897857-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/198257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 897857-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Adenilson Moraes. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PACTUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE FUNDADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE DE ABUSIVIDADE EM VISTA DA CLÁUSULA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE SUA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0898693-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/198261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 898693-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Diego Vantienen Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PACTUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE FUNDADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE DE ABUSIVIDADE EM VISTA DA CLÁUSULA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE SUA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0905567-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 905567-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Jucélia Presa Nossabein. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO COM AMPARO NO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM AMPARO EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0910384-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/190331. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 910384-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Erivelton Cezar Thome. Advogado: Mauro Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO COM AMPARO NO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS SUSPENDIA A LIMINAR QUE FOI SUBSTITUÍDA POR OUTRA QUE, DIANTE DA PURGAÇÃO DA MORA, CASSOU A LIMINAR. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0912079-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008075-29.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Encoville Transportes Ltda. Advogado: Solange do Rocio Walter, Mara Regina Macente. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0912569-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/196811. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912569-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Alexandre de Souza Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/06/2012



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRADO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE PACTUADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE FUNDADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA TESE DE ABUSIVIDADE EM VISTA DA CLÁUSULA QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE SUA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06750**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	019	0919326-6
Alexandre Minor Uema	025	0928823-9
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	016	0916787-7
Ana Maria Citti	023	0928021-5
Bruno Rodrigues C. d. Silva	017	0917089-0
Célia Claudia Loures Glaab	028	0881931-4
César Antonio Aguiar Rios	003	0816191-9/01
César Augusto Terra	019	0919326-6
Charles Hermann Limões	006	0832274-3/01
Cláudio Kazuyoshi Kawasaki	007	0850446-7/01
Cristina Smolarek	007	0850446-7/01
Davi Chedlovski Pinheiro	024	0928598-1
Denise de Jesus F. d. Santos	008	0886863-1
Diego Luis Pisa Soares	015	0916307-9
Dione Mara Souto da Rosa	003	0816191-9/01
Edson Zbierski Rocha	005	0818660-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0736000-7/01
Fabiana Silveira	006	0832274-3/01
Fábio Aparecido Franz	027	0930023-0
Fernando José Gaspar	008	0886863-1
	012	0910376-0
	015	0916307-9
Flavia Aquino dos Santos	018	0918124-8
Flávia Ribeiro de Campos	019	0919326-6
Francisco Antônio Fragata Junior	002	0736000-7/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	016	0916787-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	016	0916787-7
	022	0926666-6
Gilberto Rodrigues Baena	003	0816191-9/01
Giovani Pires de Macedo	027	0930023-0
Gustavo Reis Marson	009	0902674-6
Gustavo Santos de O. Valdivino	025	0928823-9
Horacio Fernandes Negrão Filho	011	0909948-9
Jaime Oliveira Penteadó	016	0916787-7
	022	0926666-6
Jaqueline Zambon	019	0919326-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	007	0850446-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	003	0816191-9/01
	019	0919326-6
João Marcos Cremonesi Rocha	011	0909948-9
José de Araújo Novaes Neto	004	0817879-2
José Dias de Souza Júnior	020	0921179-8
	022	0926666-6
	027	0930023-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	018	0918124-8
Josué Perez Colucci	014	0914817-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	014	0914817-2
Kamille Esmanhotto	021	0921236-8

Luciana Bastos Leme	007	0850446-7/01
Lucilene Alisauka Cavalcante	022	0926666-6
Luiz Ernani da Silva Filho	028	0881931-4
Luiz Henrique Bona Turra	016	0916787-7
	022	0926666-6
	004	0817879-2
Luiz Roselli Neto	027	0930023-0
Marcelo Augusto Bertoni	001	0729349-8/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	0917089-0
Marcio Andrei Gomes da Silva	024	0928598-1
Maria Felícia Chedlovski	018	0918124-8
Mariana Carneiro Giandon	023	0928021-5
Márcio Alcântara da Silva	013	0913672-9
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	001	0729349-8/01
Moisés Batista de Souza	008	0886863-1
Patrícia Chemim	002	0736000-7/01
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	008	0886863-1
Patrícia Pontaroli Jansen	014	0914817-2
Paulo Armando Caetano de Oliveira	018	0918124-8
Paulo Cezar Zolandek	005	0818660-7
Paulo Henrique Camargo Viveiros	010	0909462-4
Pio Carlos Freiria Junior	014	0914817-2
Regina de Melo Silva	012	0910376-0
Renato de Andrade Siqueira	025	0928823-9
Rogério Aparecido Barbosa	016	0916787-7
Rogério Dante de Oliveira Junior	004	0817879-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	0921236-8
Sérgio Schulze	021	0921236-8
Tabata Nobrega Bongiorno	007	0850446-7/01
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0832274-3/01
	021	0921236-8
Thais Regina Mylius Monteiro	018	0918124-8
Valdir Ramires e Silva	001	0729349-8/01
Vanessa Iancoski D. Barbara	011	0909948-9
Wagner de Oliveira Pires	026	0928973-4

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0729349-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/54419. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 729349-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: José Aparecido dos Santos. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0736000-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 736000-7 Apelação Cível. Embargante: Michael Vaz de Jesus. Advogado: Patrícia Chemim. Embargado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Diante dos embargos de declaração terem sido interpostos com caráter infringente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não tendo a decisão embargada se pronunciado a respeito de tema posto no recurso especial, correta a decisão agravada regimentalmente que, após intimar para manifestação a parte contrária, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.560/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena

de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl nos RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl nos RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007. 2. Destarte, o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, à míngua de prévia intimação da parte embargada, enseja nulidade insanável. 3. Embargos de Declaração acolhidos, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 520/528), concedendo-se à Superintendência de Seguros Privados a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no referido recurso às fls. 511/518." (EDcl nos EDcl no REsp 949.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1019370/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010). II- Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0816191-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 816191-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Nilton César de Araújo. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguiar Rios. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0004 . Processo/Prot: 0817879-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288414. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001046-21.2011.8.16.0033 Dissolução de Sociedade. Agravante: Ana Raquel Walczewski Gioppo Assad José. Advogado: Luiz Roselli Neto, Rogério Dante de Oliveira Junior, José de Araújo Novaes Neto. Agravado: Recicla Resíduos Industriais Ltda, Amarildo Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. A Secretaria informou que até a presente data não retornou o AR de intimação para resposta dos agravados (fl. 314-TJ). 2. Com base no princípio da economia processual e da celeridade, em virtude do apensamento do feito aos autos 774.886-1, nos quais os agravados encontram-se devidamente qualificados, representados e inclusive já apresentaram contraminuta, intimem-se estes na pessoa de seus procuradores, consoante instrumentos acostados às fls. 169/170 dos referidos autos apensos, para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal, também a este recurso de Agravo de Instrumento, sob nº 817.879-2. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para julgamento. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0818660-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301790. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000794-33.2011.8.16.0125 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Paulo Zolandek. Advogado: Paulo Cezar Zolandek. Agravado: Município de Palmital. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Abra-se vista ao agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, nos termos constantes do Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 214/218-TJ, sob as penas do art. 13 do CPC. 2. Após, suprida a diligência pelo agravante, renove-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, consoante requerido. 3. Renumere-se a partir da fl. 214-TJ. Diligências necessárias. Publique-se; intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0832274-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206106. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832274-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Embargado: Eleandro Reimann. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0007 . Processo/Prot: 0850446-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/104013. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 850446-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno, Luciana Bastos Leme, Cláudio Kazuyoshi Kawasaki. Agravado: José Lacerda Cavalcante. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Cuida-se de agravo regimental cível interposto por Bradesco Leasing S/ A Arrendamento Mercantil contra decisão monocrática deste relator (fls. 342/344), que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, tendo em vista o descumprimento do artigo 526 do CPC. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento findou-se em 03.11.2011; (ii) interpôs o referido recurso, via fax, em 01.11.2011, tendo protocolizado a via original em 07.11.2011; (iii) considerando os dias úteis, o prazo para o cumprimento do artigo 526 do CPC encerrou-se em 07.11.2011, sendo que, por ocasião da inserção da minuta do agravo de instrumento no sistema Projudi, por uma falha de digitalização, conseguiu enviar apenas a primeira folha do recurso; (iv) no dia seguinte (08.11.2011), ao constatar a falha, efetuou novo protocolo, desta feita, juntando a íntegra do agravo de instrumento; (v) não houve descumprimento do artigo 526 do CPC; (vi) o presente recurso não é protelatório, pois visa viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, caso a decisão seja mantida pelo órgão colegiado. Postula pela colegiada do recurso. É o relatório. DECIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Compulsando detidamente os autos, constato que as razões recursais merecem guarida. Conforme certidão de fls. 357, o agravante foi intimado da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 316/317-TJ) em 21.10.2011 (sexta-feira), com início do prazo recursal em 24.10.2011 e término em 03.11.2011. O agravo de instrumento foi interposto em 01.11.2011 (fls. 02), de modo que o prazo para cumprimento do artigo 526 do CPC - tendo em conta os dias úteis - iniciou-se em 03.11.2011 e findou-se em 07.11.2011. No dia 07.11.2011, ou seja, tempestivamente, o agravante protocolou no juízo de origem, via sistema Projudi, petição de "juntada do Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar, a fim de comprovar o art. 526 do Código de Processo Civil". No entanto, juntou apenas a primeira folha da minuta do recurso, juntando a sua integralidade no dia seguinte, por alegada falha no momento da digitalização, que procurou, dentro do prazo legal, dar cumprimento ao artigo 526 do CPC, tendo, porém, enfrentado dificuldades de ordem técnica atinentes ao sistema Projudi, as quais lhe impediram de apresentar ao juízo de origem a integralidade da minuta do agravo de instrumento que havia interposto perante esta instância recursal. Não obstante isso, entendo que a entrega apenas da primeira folha do agravo de instrumento, em razão de possível erro técnico do novo sistema digital, é capaz de demonstrar a intenção do agravante de cumprir o artigo 526 do CPC, o qual, portanto, deve ser considerado como efetivamente cumprido, mesmo porque a finalidade de cientificar o juízo de origem acerca da interposição do recurso foi atingida. Ainda que assim não fosse, da leitura do recurso, depreende-se que envolve questões de ordem pública, tais como ausência de citação válida, de modo que podem ser analisadas, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 3. Desse modo, reconsidero e anulo a decisão de fls. 342/344 e, dando prosseguimento ao Agravo de Instrumento nº 850.446-7, determino a sua inclusão em pauta. 4. Melhor analisando as razões recursais do agravo de instrumento, verifico a presença de plausibilidade nas alegações do recorrente, no tocante ao alegado excesso de execução, e a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação. Assim, em face das peculiaridades da situação concreta e, fazendo uso do poder geral de cautela, concedo o efeito suspensivo valores depositados pelo agravante. 5. Com urgência, comunique-se, o juízo de origem, via sistema mensageiro. Curitiba, 19 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0886863-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50768. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014299-70.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Agravado: Sérgio Turczin. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Vistos: Intime-se a instituição financeira agravante para que dê cumprimento ao item "2" da decisão de fl. 80-TJ. Oportunamente, voltem. Curitiba, 21 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0902674-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114996. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001276-77.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Estela Cartaxo Hissamura. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Leasing S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá (fls. 70/71 TJ) que, em sede de tutela antecipada, deferiu apenas o depósito integral das parcelas. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua- o, caso já o tenha inserido; (c) que seja mantida a posse do bem nas mãos do agravante. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Segundo os professores Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas integrais; que a posse do bem seja mantida com o agravante; e que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou exclua-o caso já houver feito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações, e não há que se falar em mora, visto que o depósito corresponde ao valor contratado. Em relação à abstenção/retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores, visto que se pretende depositar as parcelas de forma integral, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Tendo em vista o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado, concedo a manutenção da posse, que fica condicionada à adimplência da parte Agravante. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que: a) o nome do agravante seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito ou que a instituição financeira se abstenha de inscrevê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do valor do contrato; b) e ainda, a manutenção de posse condicionada ao depósito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas, a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0010 . Processo/Prot: 0909462-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139509. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035877-40.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Lorinei Dala Cort. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 64/65v-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por Lorinei Dala Cort em face de BV Financeira S/A (0035877- 40.2011.8.16.0019), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo era o depósito das parcelas no valor que entende como devido e a vedação de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inconformado, o Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I- Ajuizada demanda onde se discute o valor do débito, é vedada inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito; II- Há cobranças ilegais (capitação mensal de juros e de IOF); Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 10/66-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, é de ser autorizado tão somente o depósito das parcelas no valor que o Agravante entende como devido. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento da mora ocorrerá somente em relação ao valor que o Agravante consignar. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança de juros moratórios e

remuneratórios acima do limite legal, prática ilegal de capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 402,75 (quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), sustentando que corresponde o valor prestação contratada expurgada a capitalização de juros. Contudo, não é o que se verifica. Para se chegar ao valor tido como incontroverso, o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 402,75 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Por derradeiro, de acordo com a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento da ação revisional não é suficiente para a descaracterização da mora do autor. Por conseguinte, o fato de o autor estar discutindo o débito não é suficiente para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, nesse ponto não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para autorizar o depósito das parcelas no valor que o Agravante entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com AR, no endereço declinado pela parte agravante. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0011 . Processo/Prot: 0909948-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/151286. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001172-80.2012.8.16.0148 Revisional. Agravante: Maria José Teixeira dos Santos. Advogado: Vanessa Iancoski Domingues Barbara, Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonesi Rocha. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia (fls. 52/54 TJ) que deferiu a concessão de tutela antecipada apenas para que sejam efetuados os depósitos dos valores incontroversos. Insatisfeita a parte requeinte interpôs o presente recurso, aduzindo que seja antecipado a tutela para: (a) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (b) que seja mantida a posse do bem nas mãos do agravante. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em parte as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que foi deferido ao agravante o depósito das parcelas incontroversas no valor de R\$ 342,20 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), porém não foi afastada a mora, requer, ainda, o agravante, a manutenção da posse do bem e que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas ou das parcelas integrais. O depósito integral 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações, e não há que se falar em mora, visto que o depósito corresponde ao valor contratado. Em relação à abstenção do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, visto que se pretende depositar as parcelas de forma integral, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Tendo em vista o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado, concedo a manutenção da posse, que fica condicionada à adimplência da parte Agravante. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a) a agravante deposite as parcelas, conforme entabulado no contrato; b) que a instituição financeira abstenha-se de



inscrever o nome do agravante em órgão de restrição de créditos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do valor do contrato; d) e ainda, a manutenção de posse condicionada ao depósito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0012 . Processo/Prot: 0910376-0 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/149976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045760-65.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leticia Tanko. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 1ª vara Cível da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 127/128 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, observa-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas e que o agravado se abstenha de inscrever o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Verifica-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à abstenção/ retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que não está presente a verossimilhança do direito alegado, pois o valor apontado como incontroverso para o deferimento da liminar está abaixo do mínimo razoável para o deferimento desta medida, que é de 70% do valor da parcela contratada, vez que quando da celebração do contrato o consumidor sabia o valor que estava contratando. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo para que a agravante deposite mensalmente os valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revogação da presente decisão, indeferindo no entanto os demais pedidos. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0013 . Processo/Prot: 0913672-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/155957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051871-65.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Ferreira da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 12ª vara Cível da Comarca da região metropolitana de Curitiba (fls. 90/99 TJ) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas, com a consequente elisão dos efeitos da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida em partes as alegações da agravante. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 No caso em tela, verifica-se que o agravante aduz que pretende realizar o depósito das parcelas incontroversas, elidindo os efeitos da mora; que a posse do bem seja mantida consigo; e ainda, que a instituição financeira se exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Observa-se, ainda, a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 80% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante deferindo a atribuição do efeito suspensivo: a) para que a agravante deposite as parcelas no valor incontroverso de R\$ 582,44 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão; b) determino a proibição da inclusão do nome da autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite do valor do contrato. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0014 . Processo/Prot: 0914817-2 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/167044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007533-69.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Maria Isabels Nusda. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato proposta por MARIA ISABELS NUSDA (Autos nº 0007533-69.2012.8.16.0001), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor que a agravada entende como devido; b) determinar a abstenção de enviar ou, se já enviado, retirar o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito e Cartório de Protestos de Títulos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia; c) exibição de documentos (contrato), sob pena de multa diária. Afirma o agravante, em síntese, que: I. O pedido de vedação de inscrição em órgãos de proteção ao crédito tem natureza cautelar, sendo impossível o pedido em via de antecipação da tutela; II. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito tem respaldo legal (art. 43 do CDC), não podendo ser vedada ao titular do crédito inadimplido; III. O depósito dos valores menores que o contratado não tem efeito liberatório; IV. Não foi descumprida ordem judicial e nem ocorreu nenhum fato que tenha ensejado valor tão abusivo de multa diária; V. O valor da multa é excessivamente onerosa, devendo ser reduzida; VI. Não estão presentes

os requisitos para a concessão da liminar de exibição de documentos; VII. Não há que se falar em inversão do ônus da prova: VIII. Não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC; IX. A agravada não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 19/76-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se pela concessão do efeito suspensivo almejado. Isso porque, em relação a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 1 Embora a ação revisional proposta pela Agravada efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a Autora/Agravada alega que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, ofereceu em depósito o valor de R\$ 526,72 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada, expurgada a capitalização de juros. Todavia, para se chegar ao valor tido como devido, a agravada adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: 1 (STJ 3ª T REsp. 1.061.530 RS Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, 25/11/2009). "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. Logo, o valor de R\$ 526,72 que a Agravada entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nesse ponto a liminar não era de ser deferida. A par disso, a Agravada expressamente admitiu estar em atraso com o pagamento de 05 parcelas do contrato, de sorte que a inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito é permitida, nos termos do artigo 43 do CDC. No que toca à cominação de multa, para o caso de descumprimento da ordem de exibição incidental de documentos, depois da edição da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de ser descabida. 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). Portanto, constata-se a presença de risco de dano de difícil reparação caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, porquanto haverá incidência de multa em situação em que ela é descabida, além de criar óbice ao direito da instituição financeira em reaver o veículo para saldar o débito através de ação de busca e apreensão, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para suspender a decisão agravada, exceto na parte que autorizou o depósito do valor que a Agravada entende como incontroverso. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0015 - Processo/Prot: 0916307-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/162568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003192-92.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Marcio José Gomes de Campos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento

proposta por Márcio José Gomes dos Santos (Autos nº 0003192-92.2012.8.16.0035), que antecipeu os efeitos da tutela para: a) determinar o depósito das parcelas no valor incontroverso; b) determinar a abstenção de enviar ou, se já enviado, retirar o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) determinar a manutenção da posse do veículo pelo agravado d) exibição dos documentos que estão na posse do réu. Afirma o agravante, em síntese: I. A manutenção de posse em favor do agravado ofende o direito de ação do agravante; II. Não há caracterização de essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravado; III. Não estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC; IV. O agravado não efetuou o pagamento das parcelas a que se obrigou e pretende consignar valores que entende como corretos, mas que não obedecem ao pactuado; V. Não se verifica presença de risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 16/86-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se ser parcialmente cabível a medida almejada. São verossímeis as alegações da parte Agravante. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." 1 Embora a ação revisional proposta pelo agravado efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o autor/agravado alega que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, ofereceu em depósito o valor de R\$ 106,55 (cento e seis reais e cinquenta e cinco centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada, expurgada a capitalização de juros e a cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos. Da simples leitura da planilha de cálculo de fls. 66- TJ observa-se que o agravado alterou unilateralmente a taxa de juros contratada para 1,0 % ao mês, o que não se admite. 1 (STJ 3ª T REsp. 1.061.530 RS Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, 25/11/2009). Nesse ponto, salutar consignar que a tese de limitação de juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês, já há muito vindo sendo reiteradamente afastada pelo Judiciário. De mais a mais, para se chegar ao valor tido como devido, o autor/agravado adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. De resto, o agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 106,55 que o agravado entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nesse ponto a liminar não era de ser deferida. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na

Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Agravado a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, não havendo descaracterização da mora, não pode o mutuário ser liminarmente mantido na posse do bem no curso da ação revisional. Por derradeiro, percebe-se a presença de risco de dano de difícil reparação caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, porquanto cria óbice ao direito da instituição financeira em reaver o veículo para saldar o débito através de ação de busca e apreensão, conforme permissivo do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para suspender parcialmente a decisão agravada até decisão final deste recurso, com exceção da parte que autorizou o depósito do valor que o agravado entende como incontroverso e determino a exibição de documentos. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0916787-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/171709. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034849-37.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Everton Lachovski. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 88/89 TJ) que determinou a agravante a baixa dos gravames nos veículos descritos na inicial pelo agravado, uma vez que, em tese, houve quitação do pagamento dos mesmos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) Insatisfeito, a Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que: a) Não há verossimilhança nas alegações feitas na exordial pelo agravado; b) Os documentos juntados aos autos não podem ser considerados válidos para comprovar os argumentos do agravado; c) A manutenção da liminar causará prejuízos irreparáveis ao agravante; d) Na fase instrutória ficará clara a argumentação do agravante e demonstrará a efetiva contratação do empréstimo; e) A fixação da multa é excessiva. Requereu efeito ativo ao recurso e ao final o seu provimento. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"<sup>1</sup>. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que o fundado receio do dano irreparável e a prova inequívoca das alegações estão consubstanciados, em tese, no fato de que o contrato e o 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. demonstrativo de quitação do mesmo versam apenas sobre um dos veículos descritos na inicial da ação originária de Obrigação de Fazer, sendo ainda, que a baixa do gravame pode ser medida irreversível. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e perigo de dano irreparável, pelo que defiro a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretária da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 . Processo/Prot: 0917089-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/168162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005818-89.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Thiago Abrantes Alves. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 59/62-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por THIAGO ABRANTES ALVES em face de BV FINANCEIRA S/A (Autos nº 0005818-89.2012.8.16.000),

que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que pretende a parte agravante: a) consignar o valor das parcelas incontroversas; b) ser vedada a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo objeto da garantia. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I- Estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave; II- A simples discussão judicial do débito é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; III- É possível a manutenção da posse do veículo em favor do devedor, porquanto há afastamento da mora; IV- É possível a consignação das parcelas incontroversas enquanto se discute o débito; V- Há violação dos princípios constitucionais; Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC). Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.19/67-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento total da mora somente ocorrerá se houver o depósito integral. Assim, é de ser autorizado o depósito dos valores que o devedor entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora, salvo em relação ao valor que for consignado. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Embora a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que existe cobrança de encargos ilegais (tarifas de terceiros), prática vedada de capitalização mensal de juros e cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 314,42 (trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), sustentando que representa o valor devido descontado os encargos ilegais cobrados. Contudo, não lhe assiste razão. O agravante demonstrou inequivocamente a cobrança dos encargos ilegais, pois, sequer apresentou parecer técnico financeiro, não se podendo verificar qual o método financeiro adotado para chegar a parcela no valor de R\$ 314,42. Com efeito, o valor que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. De mais a mais, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, neste ponto não é de ser deferida a liminar pretendida. De resto, nos termos da súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento da ação revisional não é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente". No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo Recorrente a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, sendo os depósitos efetuados pelo autor insuficientes para descaracterizar a mora, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. 3. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para autorizar o depósito dos valores que o agravante entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo



o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com AR, no endereço declinado pela parte agravante. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0018 . Processo/Prot: 0918124-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010543-24.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: José Benedito Costa Medici. Advogado: Flavia Aquino dos Santos, Mariana Carneiro Giandon. Agravado: Banco Volvo Brasil S/a. Advogado: Josué Perez Colucci, Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 73/75 TJ) que indeferiu a inicial de Exceção de Incompetência para que seja remetido os autos de Busca e Apreensão ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Serra/ES. Insatisfeito, a Agravante interpôs o presente recurso, oportunidade em que alegou que: a) A exceção de incompetência é o meio adequado para tratar de incompetência relativa, e não sendo este o entendimento adotado, o não reconhecimento da incompetência por este meio é excesso de formalidade; b) A conexão é necessária para não haver prejuízos as partes, e haver uma única sentença versando sobre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato; c) Deve ser observado o CDC e as ações relativas ao contrato discutido devem ser propostas no domicílio do consumidor. Requereu a suspensão do processo e ao final o seu provimento. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"<sup>1</sup>. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, uma vez que o Código de Processo Civil por meio do inc. III do art. 265 disciplina que o processo será suspenso quando for oposta exceção de incompetência do juízo. A existência de recurso interposto sobre a decisão que indefere a inicial impede que a decisão de primeiro grau faça coisa julgada, não autorizando, deste modo, o fim da suspensão do processo originário. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e perigo de dano irreparável, pelo que defiro a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Comuniquem-se com o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0019 . Processo/Prot: 0919326-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0029531-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudenir de Almeida Teixeira, Shirley Marson. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Jaqueline Zambon, João Leonel Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 216/217-TJ) que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela ao agravante. Insatisfeito, os Agravantes interpueram o presente recurso, oportunidade em que alegaram que: a) Cumpram a risca as condições estabelecidas no contrato, porém perceberam que havia encargos excessivos e grande desequilíbrio contratual entre as partes. Deste modo procuraram o agravado para rever as cláusulas do contrato, todavia foram informados que tal fato só seria possível por via judicial; b) Não viram os agravantes outra solução para rever as cláusulas contratuais a não ser a propositura da ação revisional originária; c) Os agravantes tem realizado o depósito dos valores incontroversos, os quais foram permitidos pelo juízo a quo, devendo deste modo o banco retirar ou se abster de inscrever o nome dos agravantes nos Órgãos de Proteção ao Crédito; d) A notificação realizada pelo agravado não pode ser considerada válida uma vez que apenas o cônjuge varão foi notificado; e) O leilão extrajudicial realizado pelo banco é prática inconstitucional uma vez que totalmente arbitrário e ilegal; f) Os agravantes devem ser mantidos na posse do imóvel alienado até decisão final da ação revisional. Requereu efeito ativo ao recurso e ao final o seu provimento. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código

de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"<sup>1</sup>. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Em relação à proibição/exclusão da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 85% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, que o fundado receio do dano irreparável e a prova inequívoca das alegações estão consubstanciados, em tese, de que com a presente demanda revisional visa as modificações das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, de que não há parcelas em atraso e os agravantes estão depositando o valor incontroverso no patamar de 85% da parcela contratada. Deste modo, é possível vislumbrar que a retirada dos agravantes do imóvel pode ser medida irreversível, principalmente porque se trata aqui de imóvel que serve a moradia da família, e a retirada dos mesmos pode causar enorme prejuízo à parte agravante no caso da demanda revisional ser julgada procedente. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e perigo de dano irreparável, pelo que defiro a atribuição do efeito ativo ao presente recurso para que: (a) para que seja proibida a inclusão do nome dos agravantes em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite do valor do contrato; (b) para que os agravantes sejam mantidos na posse do imóvel. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal, principalmente informando se os agravantes tem realizado o depósito dos valores incontroversos. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0020 . Processo/Prot: 0921179-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0061373-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Orlando Correia. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 24/23-TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão do Contrato (Autos nº 0061373-28.2011.8.16.0001) proposta por JOSÉ ORLANDO CORREIA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de indeferimento do pedido de antecipação de tutela em que se objetivava autorização para depósito de valores incontroversos e a vedação de inscrição do nome da parte autora em banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso, alegando, em síntese: I) Firmou com a ré, em 03/12/2010, um contrato de financiamento, na modalidade Cédula de Crédito Bancário (nº 239009356), tendo como objeto o automóvel veículo Ford/Fiesta, no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), em 36 prestações de R\$ 1.337,89 (um mil e trezentos e trinta e sete mil reais e oitenta e nove centavos); II) Ajuizou ação revisional apontando as seguintes abusividades: a) capitalização de juros, encargos e tarifas indevidas (abertura de crédito, emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros), bem como a incidência de IOF sobre os encargos ilegais e, ainda, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; III) Postulou a antecipação de tutela para o fim de: a) impedir que seu nome seja inscrito no cadastro de proteção ao crédito; b) o depósito das parcelas no valor incontroverso; c) manutenção na posse do bem; IV) O Juízo singular indeferiu todos os pedidos de antecipação da tutela. Contudo, o entendimento exarado na decisão a quo está em dissonância com o entendimento do C. STJ e do TJ/PR e não observou o Parecer Técnico acostado aos autos (fl. 52-TJ); V) O parecer técnico expurgou tão somente a cobrança de juros de forma capitalizada para apontar a parcela incontroversa; VI) O recurso não tem o condão de discutir os encargos contratuais que serão analisados no mérito da ação revisional, sendo certo que a única questão controvertida diz respeito aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, em especial os exigidos pela Orientação 04 do Colendo Superior de Justiça; VII) A antecipação de tutela para fins de obstar a inscrição em cadastros de proteção ao crédito independe do depósito do valor integral da parcela, mas apenas que se observe a presença dos requisitos elencados pela Orientação nº 04 do STJ, efetivamente cumpridos no caso; VIII) O valor da parcela incontroversa apurada pelo Parecer Técnico levou em conta o que a jurisprudência reconhece como encargo ilegal e abusivo e, no caso, o cálculo foi efetuado extraindo-se apenas os expurgos dos juros cobrados de forma capitalizada, sem a exclusão dos valores relativos às taxas administrativas; IX) O agravante pretende efetuar o depósito do valor incontroverso, o que configura inequívoca boa-fé contratual. Ademais, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos ao

crédito, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte adversa, na medida em que haverá garantia pelos depósitos judiciais efetuados; X) Estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação); IX) Requereu a antecipação da tutela recursal (artigo 527, III c/c 558 ambos do CPC) para o fim de autorizar o depósito do valor incontroverso de R\$ 1.179,11 e determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito ou providencie a retirada/cancelamento, caso já inserido o nome do agravante; X) Ao final, requer o provimento do agravo, para o fim de confirmar a decisão liminar em definitivo. É o relatório.

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, o depósito dos valores que o devedor entende como devido somente serve para demonstrar a sua boa-fé, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Nessa linha, o devedor ficará, por sua conta e risco, sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Destarte, o afastamento total da mora somente ocorrerá se houver o depósito integral da parcela contratada. Assim, é de ser autorizado o depósito dos valores que o devedor entende como devido, mas sem o condão de afastar a mora, salvo em relação ao valor que o agravante consignar. No que tange ao pedido de abstenção da inscrição em cadastro de inadimplentes, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal pretendida. Quanto ao tema, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, ela somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Embora a ação Revisional efetivamente esteja contestando a existência parcial do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o autor alega estar sendo cobrado indevidamente, segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. No caso, conforme planilha de fl. 52-TJ, o autor apresenta como incontroverso o valor de R\$ 1.179,11, ao passo que a prestação contratada é de R\$ 1.337,89. Na petição inicial da ação revisional o agravante sustenta que a incidência de capitalização de juros, cobrança de encargos ilegais (Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Tarifa de avaliação do bem, inclusão de gravame e serviço de terceiros), imposição de IOF sobre outros encargos e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Partindo dessas premissas, pretende consignar o valor de R\$ 1.179,11 (mil cento e setenta e nove reais e onze centavos), sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada expurgada a capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Contudo, não é o que se verifica. Aliás, a comparação da planilha de cálculo de fl. 52-TJ com o contrato de fl. 53-TJ demonstra que o recorrente alterou, unilateralmente, a taxa de juros contratada de 1,35% ao mês (conforme fl. 53) para 1,47% ao mês, o que não se admite. De mais a mais, para chegar ao valor tido como devido, o autor/gravante adotou o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descharacterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) 1. De resto, o agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação 1 (TJPR Al nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Outras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Ademais, a planilha de cálculo apresentada pelo agravante (fl. 52-TJ) não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrito por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. Portanto, em cognição sumária não se pode concluir que a exclusão dos encargos apontados como abusivos implicaria em redução da parcela exatamente no valor afirmado pelo agravante. Logo, o valor de R\$ 1.179,11 que o Recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descharacterização da mora e exclusão do

seu nome dos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é de ser deferida a liminar pretendida. 3. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para autorizar o depósito dos valores que o agravante entende como devidos, em primeiro grau de jurisdição, no prazo de cinco dias, mas sem o condão de ilidir a mora. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada, a intimação deve ser realizada por carta com AR, no endereço declinado pela parte agravante. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0021 . Processo/Prot: 0921236-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/184857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059596-08.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamille Esmanhoto, Sérgio Schulze. Agravado: Clarice de Freitas. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A em face de decisão proferida em Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por Clarice de Freitas (Autos nº 0059596-08.2011.8.16.0001), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (que a devedora entende como devido); b) determinar que a Agravante se abstenha de enviar o nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito; c) manter a Agravada na posse do veículo objeto da garantia fiduciária. Afirma a Agravante, em síntese, que: I. A decisão partiu de uma premissa equivocada, afastando os efeitos da mora, eis que a Agravada não estava em dia com seu contrato; II. Não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela (art. 273, I, do CPC), quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; III. Os erros constantes do parecer técnico não servem de prova para concessão da liminar; IV. É direito da Agravante tomar as medidas legais para recebimento de seu crédito, sendo que o depósito a menor que o contratado, não elide os efeitos da mora; V. A Agravada não provou a efetiva existência das supostas ilegalidades; VI. A manutenção na posse em mãos do devedor somente deve ocorrer em situações excepcionais (essenciais à atividade profissional), situação inócua nos autos; VII. A liminar impede o direito de ação constitucionalmente garantido à Agravante, mormente quando caracterizada mora contratual do devedor; VIII. A não inclusão do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito traz grandes prejuízos, já que poderá comercializar livremente com outros, onerando seu patrimônio e dificultando ainda mais o recebimento dos débitos vencidos. Requereu, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final pelo Colegiado. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 23/131-TJ. É o relatório. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela Recorrente, conclui-se ser cabível a medida almejada. De fato, os argumentos da Agravante mostram-se relevantes. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida, se cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"1. Embora a ação revisional proposta pela Agravada efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do "depósito da parcela incontroversa". O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o devedor alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Na petição inicial da ação revisional a Autora/Agravada alegou que existem práticas abusivas e ilegais decorrentes da capitalização mensal de juros (tabela price), da cobrança de multa moratória e juros de mora em valores elevadíssimos, da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e da cobrança de tarifas de terceiros. Partindo dessas premissas, ofereceu em depósito o valor de R\$ 169,53 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e três 1 (STJ REsp. 1.061.530 RS 3ª T Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, 25/11/2009). centavos), sustentando que é suficiente para afastar a mora, porquanto foi expurgada a capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos indevidos. Contudo, não lhe assiste razão. Da simples leitura do parecer financeiro de fls. 9/110-TJ, observa-se que para se chegar ao valor tido como devido, a Autora/Agravada adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal,

segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS)2. A par disso, a Agravada promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores, o que não se admite. 2 (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª CC, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011). Ora, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Logo, o valor de R\$ 169,53 que a Agravada entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nesse ponto a liminar não era de ser deferida. No que se refere à manutenção do devedor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pela Agravada a título de depósito não corresponde ao débito efetivamente incontroverso, sendo insuficiente para a descaracterização da mora. Portanto, não havendo descaracterização da mora, não pode a Agravada, no curso de ação revisional, ser mantida liminarmente na posse do veículo. Por derradeiro, há risco de dano de difícil reparação caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, porquanto cria óbice ao direito da instituição financeira em reaver o veículo através de ação de busca e apreensão, conforme autorizado no Decreto-Lei nº 911/1969. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para suspender parcialmente a decisão agravada, salvo na parte que autorizou o depósito do valor que a Autora/Agravada entende como incontroverso. 4. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de alteração da decisão. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 6. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Curitiba, 15 de junho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 0926666-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206082. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001778-62.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Deniz Maria Batistus. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcanti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Após, intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0928021-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0048399-56.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volksvagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Francisco Carlos Medeiros. Advogado: Ana Maria Citti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0928598-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012006-98.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivonete da Silva Paranhos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.

Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Tratam os autos de hipótese de indeferimento da gratuidade, ao argumento de que a renda auferida pela agravante não é compatível com o benefício aqui postulado. 2. Sustenta a agravante que, segundo a lei, basta a simples afirmação nos autos e, assim não fosse, os documentos que juntou são suficientes para autorizar o deferimento do pedido. Brevemente relatados, DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 29.47, e 48/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 0211- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Tenho, usualmente, proferido, em feitos da espécie, proferido decisão monocrática, considerando que a apuração feita inicialmente, modo geral, não possibilita um juízo seguro sobre a possibilidade da parte arcar com as custas do processo, vez que a instrução é quanto há -, sumária. Parece ser este o caso dos autos não se pode afirmar com certeza, pois, em se tratando de agravo, não veio a íntegra dos autos -, o que ocorre, de modo geral, por escorarse a parte na simples alegação de hipossuficiência, criando para o magistrado a sensação de injustificada resistência. Pois bem, em que pese as restrições próprias do recurso de agravo, não há vedação legal que o relator determine os esclarecimentos que reputar convenientes ou necessários, facultando à parte juntar aos autos novos documentos, ao mesmo tempo dando solução ao que demanda urgência. A Lei 1060/50, diz que o pleito de assistência judiciária não suspende o curso do processo (arts. 4, § 2º e 6º), de sorte que caberá ao magistrado determinar o prosseguimento do feito, proferindo o despacho inicial. É o que determina a lei. Por outro lado, tenho que o feito não se encontra, em relação ao mérito, devidamente instruído, não sendo suficiente a simples alegação da parte, na medida em que adquiriu bem de elevado valor, supérfluo, comprometendo significativamente seu orçamento, não sendo razoável supor que, com renda de R\$ 1500,00 tenha comprometido R\$ 740,27 com uma prestação, sem que a renda da família fosse complementada por outras rendas. O benefício que aqui se postula exige que o pagamento das custas possa resultar em prejuízo próprio ou da família, convindo, quando as circunstâncias indicarem, um amplo exame da condição econômica da família. Nesta ordem de idéias, cumpre à requerente apresentar, em 05 dias, a última declaração de renda completa, sua e de seu cônjuge, assim como os comprovantes de renda e despesas ordinárias dos membros do núcleo familiar que contribuam com renda ou demandam despesas, sob pena de indeferimento. Isto posto, defiro em parte a liminar, para determinar que prossiga o feito em primeira instância, independentemente do preparo, considerando que a discussão sobre a gratuidade não suspende o processo. Determino, igualmente, que no prazo de 05 dias, a agravante traga aos autos os documentos necessários ao esclarecimento das dúvidas acima apontadas. Requistem-se as informações necessárias, na forma do art. 527, IV do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0025 . Processo/Prot: 0928823-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215708. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030759-89.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Alexandre Minor Uema, Renato de Andrade Siqueira. Agravado: Denise de Lourde Timoteo. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 186/187-TJ, proferida em ação revisional de contrato que, entendendo haver capitalização no instrumento celebrado entre as partes, deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora-agravada, para autorizar o depósito judicial das parcelas do contrato; para impedir a alienação extrajudicial do bem dado em garantia e para determinar ao agravante que se abstenha de inscrever o nome da devedora em cadastros de restrição ao crédito. O réu agravante insurge-se através do presente recurso, pugnando pela reforma da decisão e pela antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 26/27). 2. A decisão agravada determinou a exclusão do nome do autor de cadastros de devedores em mora e impôs à ré-agravante o dever de abstenção de promover alienação extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em garantia de mútuo. O caso encerra direitos alvo de proteção específica por ferir direitos inerentes à própria dignidade da pessoa (moradia). É por esse filtro que se fará a avaliação dos requisitos da antecipação da tutela recursal. O Dr. Juiz condicionou a validade da liminar ao depósito de valores vencidos e também dos vencidos, estes em proporção substancial em relação ao valor da parcela contratada. Com isso a honestidade dos propósitos e a boa-fé do mutuário-agravado é elemento de relevo que se considera suficiente para se contrapor aos argumentos da agravante, que terá seus direitos de crédito resguardados pelo depósito e pelo próprio imóvel que garante a operação de crédito. Isso até decisão definitiva pelo colegiado, porquanto neste momento não está presente os requisitos do perigo e do direito plausível necessários à antecipação da tutela recursal, que indefiro. 3. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa e requirite-se, ao mesmo, informações a serem prestadas em dez (10) dias, rogando, ainda, a Sua Excelência que informe sobre a efetiva, oportuna e suficiente realização do depósito do valor ofertado, bem assim acerca do adimplemento ou depósito das parcelas vencidas e que se venceram até a data em que as informações forem prestadas, sem deixar de



referir à imputação de cada pagamento e depósito. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de junho de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0026. Processo/Prot: 0928973-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/217533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013016-90.2012.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Lurdes Teixeira dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 20 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0027. Processo/Prot: 0930023-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/221249. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025371-20.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Cifra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Agravado: Dionísio Gomes. Advogado: Giovani Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão agravada de fls. 112 deferiu o pedido de produção de prova pericial pelo agravado requerido e cominou o pagamento pro rata dos honorários periciais, mesmo considerada a inversão prevista no CDC. O agravante quer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para ser imputado ao autor agravado o ônus do pagamento dos honorários periciais. Traz o mutuante, como razões de recurso (fls. 04/10), que: a) o MM. Juiz a quo inovou ao determinar que o promovido, ora agravante, arque com parte dos honorários do perito, eis que o diploma processual civil é claro ao estatuir que a remuneração do perito será paga pelo autor quando a prova for requerida pelo autor ou pelo juiz (fls. 06); b) que não foi requerida qualquer prova pericial pela parte ré-agravante, razão pela qual seria insensato e injusto obrigá-la a pagar parte das despesas (fls. 08). É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (fls. 11 e 116). 2. A instituição financeira agravante não se conforma com a imposição de adiantamento de despesas de perícia, prova que não pediu, e quer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O Argumento do recorrente é plausível. Manuseando este recurso, que traz todas as peças do feito, constato que, aparentemente, o pedido de inversão do ônus da prova não foi apreciado pelo MM. Dr. Juiz; tudo indica, de outra parte, possível inversão decorrente do início da fase probatória sem ter-se esgotado a fase de saneamento. Assim, impõe-se conferir o almejado efeito suspensivo ao fim de subtrair ao feito os efeitos da r. decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Por isso, defiro o pedido de suspensão da decisão agravada. 3. Comuniquei o teor desta decisão, nesta data, via mensageiro, ao juízo de origem e, na oportunidade, requisitei informações a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores ou pessoalmente para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de junho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias 0028. Processo/Prot: 0881931-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/26963. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007463-52.2011.8.16.0174 Reivindicatória. Agravante: Massa Falida Cabana S/a Indústria e Comércio de Casas Pré-fabricadas. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab Síndico da Massa Falida. Agravado: Sophia Margarida Ochzenknecht e Marília Ochzenknecht. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Motivo: para apresentar resposta

## SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 9ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06581

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
agda fernanda pietro santana	002	0733091-6/01
Alessandro Dias Prestes	031	0871036-1
Alex Adamczik	012	0846831-7
Alexandre Augusto Devicchi	006	0823904-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	039	0881034-0/01
Altair Roberto Ruschel	009	0844316-7
Amanda Ferreira Silveira	008	0832238-7/01
Ana Claudia Piraja Bandeira	032	0873275-6
Ana Karolina da Silveira	022	0860303-0

Ana Lucia França	041	0882981-8
Ana Maria Lopes R. d. Santos	003	0783157-4/01
Ananias César Teixeira	001	0476007-2
	011	0846723-0
	014	0849095-3
	015	0849373-2
	017	0850316-4
	043	0896776-6
	044	0899001-6
Andressa Barros F. d. Paiva	046	0901394-9
Andreza Cristina Anciutti	006	0823904-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	042	0887799-0
Blas Gomm Filho	041	0882981-8
Bruna Cattani	028	0865028-2
Bruno Nobell Garcia	020	0859062-7
Bruno Pedalino	024	0861821-7
Carlos Alberto da Cunha Fraga	019	0853389-9
Charline Lara Aires	041	0882981-8
Cláudia Cardoso	033	0874410-9
Clayton Fernandes de Carvalho	005	0821924-1/01
Cristia Daniele Barbosa	030	0866979-8
Cristiane Alquimim Cordeiro	027	0862999-4
Cristiane Uliana	001	0476007-2
	011	0846723-0
	043	0896776-6
Daniele Lie Watarai	012	0846831-7
Danielle Alvarez Silva	024	0861821-7
David Alexandre W. d. Mattos	037	0880415-1
Demétrius Luiz Fracaro Baldissera	021	0859848-7
DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO	020	0859062-7
Donizetti de Oliveira	010	0845471-7/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	046	0901394-9
Ellen Karina Borges Santos	002	0733091-6/01
Fabiana Zotelli de Mattos	016	0849635-7
Fabiano Binhara	019	0853389-9
Fabiano Camillo	006	0823904-7/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	009	0844316-7
Fabiano Neves Macieyewski	014	0849095-3
	015	0849373-2
	017	0850316-4
	044	0899001-6
	018	0851650-5
Fabio Augustus Colauto Gregório	018	0851650-5
Fábio Martins Pereira	027	0862999-4
Fátima Pereira Orfo	027	0862999-4
Felipe Rossato Farias	027	0862999-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	039	0881034-0/01
Fernanda Simões Viotto	018	0851650-5
Fernando Stein Barbosa	004	0811168-0/01
Flávio Penteado Geromini	010	0845471-7/01
Gelson Barbieri	028	0865028-2
Gilberto Andressa Junior	008	0832238-7/01
Giovani Marcelo Rios	037	0880415-1
Gisele Asturiano	024	0861821-7
Gisele Karine Costa	006	0823904-7/01
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	006	0823904-7/01
Gustavo Tuon	020	0859062-7
Hassan Sohn	023	0860638-8
Hélio Eduardo Richter	004	0811168-0/01
Heroldes Bahr Neto	014	0849095-3
	017	0850316-4
	044	0899001-6
Iné Army Cardoso da Silva	021	0859848-7
Iria Emília E. B. Barbieri	028	0865028-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	025	0862768-9
Jean Carlos Neri	031	0871036-1
Jean Júnior Zanatta	013	0847859-9
João Eberhardt Francisco	030	0866979-8
João Edmir de Lima Portela	038	0880655-5

João Rodrigues de Oliveira	018	0851650-5
Jorge Luiz de Melo	007	0825782-9
José Carlos Martins Pereira	009	0844316-7
José Walmir Moro	046	0901394-9
Jose Walter de Queiroz Machado	030	0866979-8
Josmar Solinski	033	0874410-9
Juliana Mara da Silva	010	0845471-7/01
Juliana Pegoraro Bazzo	025	0862768-9
Juliana Renata de O. Gralike	018	0851650-5
	045	0900531-8
Juliana Werkhauser	036	0878399-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	031	0871036-1
Karen Yumi Shigueoka	039	0881034-0/01
Kelli Fabiane Langovski Gomes	038	0880655-5
Kleber Augusto Vieira	015	0849373-2
Ladismara Teixeira	023	0860638-8
Lauro Fernando Zanetti	012	0846831-7
Leandro Fernandes Toledo	003	0783157-4/01
Leiziane Negrão	024	0861821-7
Leonardo Mizuno	026	0862825-9
Lucas Schenato	007	0825782-9
Luís Gustavo Marcondes Amorese	029	0866813-5
Luis Mollossi	036	0878399-1
Luiz Antônio de Souza	038	0880655-5
Luiz Antonio Pinto Santiago	023	0860638-8
Luiz Fernando Cortes F. Potier	005	0821924-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	010	0845471-7/01
Maira Nubia de Ortega	025	0862768-9
Marcelo Varaschin	021	0859848-7
Marcio Adriano Pinheiro	019	0853389-9
Marcos Augusto de Moraes Cabral	026	0862825-9
Marcos Dutra de Almeida	045	0900531-8
Marcos Leate	025	0862768-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	020	0859062-7
Mauro Junior Seraphim	005	0821924-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0733091-6/01
	022	0860303-0
	036	0878399-1
Moacir Costa de Oliveira	040	0882295-7
Murilo Carneiro	036	0878399-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	039	0881034-0/01
Nésio Dias	018	0851650-5
Newton Dorneles Saratt	045	0900531-8
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	032	0873275-6
Nina Rosa de Lima	033	0874410-9
Oswaldo Luiz Gabriel	021	0859848-7
Pâmela Iris Teilor	041	0882981-8
Priscila Perelles	008	0832238-7/01
	016	0849635-7
	022	0860303-0
Rachel Ordonio Domingos	006	0823904-7/01
Rafael Furtado Madi	035	0876397-9
Rafael Lucas Garcia	002	0733091-6/01
Rafaela Polydoro Küster	022	0860303-0
Reinaldo Mirico Aronis	003	0783157-4/01
Renata de Mello Severo	026	0862825-9
Roberto de Mello Severo	026	0862825-9
Roberto Martins	040	0882295-7
Robson Sakai Garcia	034	0875637-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	009	0844316-7
Rodrigo Fontoura da Silva	028	0865028-2
Rogério Verdade	040	0882295-7
Rosemery Brenner Dessotti	032	0873275-6
Rubens Sundin Pereira	042	0887799-0
Sandra Regina Rodrigues	003	0783157-4/01
	008	0832238-7/01
Saulo Bonat de Mello	014	0849095-3
	015	0849373-2
	017	0850316-4
	044	0899001-6
Shiguemassa Iamasaki	003	0783157-4/01

Silvana da Silva	016	0849635-7
Silvia Arruda Gomm	029	0866813-5
Sílvio Binhara	019	0853389-9
Simone Andreatti e Silva	008	0832238-7/01
Sirlei Teresinha Domingues Gago	030	0866979-8
Sivonei Mauro Hass	004	0811168-0/01
Suely dos Santos Nunes	032	0873275-6
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	008	0832238-7/01
Tatiane Aparecida Lange	007	0825782-9
Thais Maria Dambros	046	0901394-9
Thais Pontes de Oliveira	029	0866813-5
Thaisa Cristina Cantoni	034	0875637-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	036	0878399-1
Uyara Tomazelli Poli	024	0861821-7
Wellington Luís Gralike	045	0900531-8
Willian Train Júnior	018	0851650-5
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	032	0873275-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0476007-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/40510. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003337 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Erasmo José Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Erasmo José Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' RECONHECIDA PELA PETROBRAS - MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA DANOS MATERIAIS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E NÃO DANOS EMERGENTES PREJUÍZOS FUTUROS, ADVINDOS DA PROIBIÇÃO DA PESCA - DANO EMERGENTE INDEVIDO AUSÊNCIA DE DANO EFETIVA E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA DANOS QUE AFETAM A AUTORA DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE JUROS DE MORA À BASE DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULAS 43 E 54, STJ) - DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDECIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC - MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO AFASTADA RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

0002 . Processo/Prot: 0733091-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407949. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 733091-6 Apelação Cível. Embargante: Vinicius Antonio José. Advogado: agda fernanda pietro santana. Embargado: Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE A CREDOR PUTATIVO MATÉRIA NÃO PRECLUSA

EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR TERCEIRO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEGURADORA QUE DEVE ANALISAR COM CAUTELA E VERIFICAR A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ANTES DE REALIZAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL PAGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO EM SEU VALOR MÁXIMO 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO EVENTO DANOSO NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS APELOS 1 E 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 0783157-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112314. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783157-4 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (1): Cerealista Feijao de Ouro Ltda. Advogado: Shiguemasa Iamasaki, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Leandro Fernandes Toledo. Embargado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU AS QUESTÕES REFERENTE À QUANTIFICAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA PRÉ QUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL ERRO MATERIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0004 . Processo/Prot: 0811168-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148330. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811168-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Hélio Eduardo Richter. Embargado: José Donizete Pimenta. Advogado: Fernando Stein Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU A QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELO CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO RÉU QUE NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA PRÉ QUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0005 . Processo/Prot: 0821924-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 821924-1 Apelação Cível. Embargante: Nilza Lacerda de Almeida Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Embargado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESCLARECIMENTO QUANTO AO EFEITO SUBSTITUTIVO DO ACÓRDÃO ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0823904-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823904-7 Apelação Cível. Embargante: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Rafael Furtado Madi, Andrezza Cristina Anciuitti. Embargado: Provence Veículos Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Fabiano Camillo, Gisele Karine Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE SE MANIFESTOU SOBRE AS QUESTÕES LEVANTADAS RÉU QUE NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 0825782-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199605. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003809-94.2008.8.16.0131 Indenização. Apelante: Bruno Gabriel da Silva, Leonardo Schinobli Pereira. Advogado: Lucas Schenato. Apelado: Cintia Maria Zago. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 17/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Apelantes: BRUNO GABRIEL DA SILVA E OUTRO Apelada: CINTIA MARIA ZAGO Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO VEICULO ALIENADO ANTERIORMENTE AO ACIDENTE AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO CONCORRÊNCIA DE CULPAS NÃO EVIDENCIADA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO FALTA DE NEXO CAUSAL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CULPA EXCLUSIVA MANTIDA DANO MORAL E ESTÉTICO EVIDENCIADOS DANO IN RE IPSA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO ATENDIMENTOS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECURSO NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovada a transferência de propriedade do bem móvel através da tradição, e a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado 2. Não é suficiente somente a falta da Carteira Nacional de Habilitação para atribuir parcela de culpa a apelada, pois, foi comprovado que, efetivamente, não contribuiu para a ocorrência do evento. A ausência de habilitação, neste caso, constitui mera infração administrativa; 3. O dano moral puro independe de prova, quando, comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, obrigado está o causador a repará-lo; 4. O valor da indenização pelo dano moral e estético atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto.

0008 . Processo/Prot: 0832238-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139554. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832238-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Kikuo Sato (maior de 60 anos). Advogado: Simone Andreatti e Silva, Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0844316-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251302. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028445-53.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Aparecida Conceição de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO AGRAVO RETIDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - MÉRITO - DIREITO PESSOAL - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS TÃO SOMENTE PELA EMPRESA RÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0010 . Processo/Prot: 0845471-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148839. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845471-7 Apelação Cível. Embargante: Djalma Calixto Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Donizetti de Oliveira. Embargado: Hsbc Seguros - Brasil - Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0846723-0 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/279617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006921-19.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Dinoel Martins Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettenga. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FACULDADE DO MAGISTRADO PARA INSTAURAR O INCIDENTE - CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - SOLICITAÇÃO DA PARTE QUE NÃO VINCUA O MAGISTRADO - PLEITO REJEITADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR SUFICIENTEMENTE COMPROVADA - CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOCUMENTO PÚBLICO NÃO DESCONSTITUÍDO, HÁBIL A COMPROVAR A CONDIÇÃO DO AUTOR - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MATERIAL DANOS MATERIAIS DEVIDOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 01 MÊS -- DANO MORAL - OCORRÊNCIA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MINORADO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC - CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO §3º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0012 . Processo/Prot: 0846831-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273288. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001879-41.2009.8.16.0055 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Osvaldo José dos Santos. Advogado: Alex Adamczik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettenga. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FRAUDE FINANCEIRA PERPETRADA POR FUNCIONÁRIOS DO BANCO CONTA DO AUTOR UTILIZADA PARA MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E SAQUES DE VALORES DESVIADOS DE OUTRAS CONTAS CORRENTISTA ACUSADO EM INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR PROCESSO CRIMINAL POR CONTA DOS DESVIOS PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA INOCÊNCIA DO AUTOR FACILMENTE CONSTATÁVEL, DESDE O PROCESSO DE AUDITORIA, POR NÃO MANTER CONTROLE DA CONTA E POR SER PESSOA SIMPLES, ANALFABETO RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CONFIGURADA DANO MORAL AMPLAMENTE COMPROVADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO REFORMA DA SENTENÇA UNICAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0013 . Processo/Prot: 0847859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279280. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002241-10.2010.8.16.0087 Indenização. Apelante: Marli de Oliveira Ribeiro. Advogado: Jean Júnior Zanatta. Apelado: Espólio de Clovis Luiz Sardi, Hospital Nossa Senhora de Fátima, Gilmar Shinaider, Rodrigo Donizete Scaldelai, Marli Nascimento, Idete Zanella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL, MÉDICOS E ENFERMEIRAS - SEQUELAS DECORRENTES DO PROCEDIMENTO DE PARTO FATO DO SERVIÇO - TERMO A QUO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA SOBRE A EXTENSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS MATÉRIA DE PROVA - DECRETAÇÃO PREMATURA DA PRESCRIÇÃO ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1. 0014 . Processo/Prot: 0849095-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281083. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005951-82.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Wanderleia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO TANQUE "N/T NORMA" COM A ALCUNHADA "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO INTEGRAL DEVER DE INDENIZAR - INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJPR UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1. 0015 . Processo/Prot: 0849373-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281342. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006023-69.2005.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcio Pires Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO TANQUE "N/T NORMA" COM A ALCUNHADA "PEDRA DA PALANGANA" DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO INTEGRAL DEVER DE INDENIZAR - INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJPR UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 54 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1. 0016 . Processo/Prot: 0849635-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007916-52.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Lucinéia de Souza Domingos. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettenga. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO APÓS COMPROVADO PAGAMENTO DO DÉBITO A EMPRESA TERCERIZADA DE COBRANÇA CONTRATADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO EXCEDIDO PELA OPERADORA DE SERVIÇO TELEFÔNICO ORA APELANTE APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO QUE DEVEM SER BAIXADOS IMEDIATAMENTE APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO EXCESSIVIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL PURO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL JUROS DE MORA CORRETAMENTE APLICADOS INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA DESDE A DATA DA SENTENÇA SÚMULA 362 DO STJ TERMO "A QUO" ESCORREITO - MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANTIDA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO RECURSO DESPROVIDO 0017 . Processo/Prot: 0850316-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281086. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005901-56.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/ a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettenga. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

- DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO DESPROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0851650-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291686. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036643-45.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fernanda Simões Viotto, Nésio Dias, Fabio Augustus Colauto Gregório. Apelado: Vera Lucia Cascales. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO COM PEDIDO SUCESSIVO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PEDIDO PREJUDICADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/98 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUINTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0853389-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000787-06.2003.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Construtora Modular Ltda. Advogado: Sílvio Binhara, Fabiano Binhara, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Apelado: Condomínio do Edifício Boulevard Batel. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO ARBITRAMENTO QUE CONSIDEROU A SIMPLICIDADE DA DEMANDA E A NATUREZA DA CAUSA APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC RECURSO DESPROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0859062-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0068888-51.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Trc Consultoria S/S Ltda. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Sebastiana Mendes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: DIRCELIA GONÇALVES COELHO, Gustavo Tuon, Bruno Nobell Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA NÃO COMPROVADA AÇÃO MOVIDA EM FACE DA PRESTADORA DE SERVIÇO E DA EMPRESA DE COBRANÇA TERCERIZADA ACORDO FORMALIZADO EXTRAJUDICIALMENTE COM A GVT DEMANDA EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A GVT E PROCEDENTE NO TOCANTE A APELANTE CONDENAÇÃO DA RECORRENTE A REPARAÇÃO MORAL SENTENÇA REFORMADA NESTE TOCANTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA

AFRONTA AO DIREITO MATERIAL DA AUTORA/APELADA OCASIONADO EXCLUSIVAMENTE PELA PRESTADORA DE SERVIÇO (GVT) APONTAMENTO INDEVIDO COMPROVADAMENTE REALIZADO POR ESTA APELANTE QUE APENAS FOI CONTRATADA PARA REALIZAR A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DEMONSTRADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A APELANTE DEMAIS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0859848-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298384. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005526-73.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: João Antonio Pereira Dutra Me. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Apelado: Dirceu Pereira da Silva. Advogado: Demétrius Luiz Fracaro Baldissera, Marcelo Varaschin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

DUPLICATA PAGA PROTESTO INDEVIDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 10.000,00 SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0860303-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301628. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026686-11.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Rosemary Eugenia de Oliveira. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE PLEITEAR A COBRANÇA DA DIFERENÇA EM JUZO APLICAÇÃO DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 INVALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE DESNECESSIDADE DE GRADUAÇÃO COMPETÊNCIA DO CNSP CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIÇÃO INFLACIONÁRIA - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cível nº 860.303-0, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é apelante ROSEMARY EUGENIA DE OLIVEIRA e apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. I RELATÓRIO

0023 . Processo/Prot: 0860638-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000992-21.2006.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Ladismara Teixeira. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Santa Efigênia II. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRATO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FACE DA MUTUÁRIA OBRIGAÇÃO PROPTER REM RETOMADA DO IMÓVEL PELA COHAB-CT LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA APELO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0861821-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425106. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014745-83.2004.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Karina da Silva. Advogado: Danielle Alvarez Silva, Gisele Asturiano. Apelado (1): Edison Norio Iwama. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Apelado (2): Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Uyara Tomazelli Poli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E NEGAR-LHE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO DO MÉDICO E O RESULTADO. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE DANO IMPUTADO AO MÉDICO, NÃO HÁ QUE SE CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL, POIS AMBOS NO PÓLO PASSIVO PELO MESMO FATO. ARTIGO 14, § 4º, DO CDC. APELANTE JÁ BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0862768-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313881. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043661-20.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Condomínio Edifício Marissol. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Sueli Biacio Real Franco. Advogado: Maira Nubia de Ortega. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COMINATÓRIA INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO SÍNDICO PARA VERIFICAR O LOCAL A SER INSTALADO OFENSA AO ARTIGO 1336, III, DO CC ALTERAÇÃO NA FACHADA DO PRÉDIO EXISTÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0862825-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314603. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015675-91.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Marcos Ferreira Johas. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado: Liliene Cláudia Machado. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno, Renata de Mello



Senevo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECLAMAÇÃO FEITA PELA APELADA A AUTORIDADE COMPETENTE ACERCA DE SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE EM ABORDAGEM POLICIAL INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE ABUSO DE AUTORIDADE DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS QUE AFIRMAM HOSTILIDADE E AMEAÇA FEITAS PELA APELADA AO APELANTE DENUNCIANTE QUE NÃO ESTAVA PRESENTE NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL E DO SUPOSTO ABUSO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0027 . Processo/Prot: 0862999-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008148-64.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mondo Birre Ltda. Advogado: Felipe Rossato Farias. Apelado: Fernanda Raquela Franco de Souza Baumel. Advogado: Fátima Pereira Orfo, Cristiane Alquimim Cordeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE DESTRATO E VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA AUTORA POR PREPOSTOS DO ESTABELECIMENTO NOTURNO/APELANTE AGRESSÕES FÍSICAS CONFIRMADAS POR LAUDO DE EXAMES CORPORAIS CORROBORADO NOS AUTOS NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO VERIFICADO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE AS AGRESSÕES INCONTROVERSAMENTE SOFRIDAS PELA AUTORA FORAM DESFERIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS DA APELANTE TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS NARRADOS NÃO ARROLADA NOS AUTOS PROVA DE FATO NEGATIVO QUE NÃO PODE SER EXIGIDA DA RECORRENTE DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 333, I DO CPC RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC QUE NÃO ALTERA O ÔNUS DA AUTORA/APELADA "IN CASU" RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CARACTERIZADA NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DOS PREPOSTOS DA APELANTE DEMAIS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ADEQUADO RECURSO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0865028-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000587-33.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante: José da Silva Neto, José da Fátima da Silva, Juliceia Mara da Silva, Márcio da Silva, Pedro Sérgio da Silva. Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri, Bruna Cattani. Apelado: João Gaffer de Castro. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva. Interessado: Maria Orlanda da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE FOI REALMENTE O NOTICIADO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0866813-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322210. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029554-05.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Astréia Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Márcio Castilho dos Santos Agostinho. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FRAUDE ALEGAÇÃO DE QUE TERCEIRO UTILIZOU-SE DOS DADOS PESSOAIS E DOCUMENTOS DO AUTOR PARA CONTRATAR SERVIÇOS BANCÁRIOS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA DE SERVIÇOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE NÃO COMPROVADA A DILIGÊNCIA QUANDO DA CONTRATAÇÃO NÃO APRESENTAÇÃO NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS QUE ALEGA TER EXIGIDO QUANDO DA CONTRATAÇÃO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA FATO PREVISÍVEL E EVITÁVEL NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR FIXADO ADEQUADO E RAZOÁVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL FIXADO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANTIDO RECURSO DESPROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0866979-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002097-42.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Advogado: Jose Walter de Queiroz Machado, Cristia Daniele Barbosa. Apelante (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: João Eberhardt Francisco. Apelado: Sebastião de Souza Filho. Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Recursos de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO MINORAÇÃO DEVIDA CONFORME PARÂMETROS ORIENTADORES DESTA CÂMARA DENUNCIÇÃO À LIDE APÓLICE QUE COBRE DANOS CORPORAIS DANOS MORAIS INCLUSOS CONTRATO DE SEGURO QUE DEVE SER INTERPRETADO EM FAVOR DO SEGURADO AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA CONDENAÇÃO DEVIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS

0031 . Processo/Prot: 0871036-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325003. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000730-59.2009.8.16.0168 Indenização. Apelante: Claro S/a.. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: V. P. L. R. Confeções - Me. Advogado: Jean Carlos Neri. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA APÓS RESCISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMITIDA A FALHA NO SISTEMA PELA APELANTE DIANTE DA NÃO EFETIVAÇÃO INTERNA DA RESCISÃO DO CONTRATO RESOLVIDO JUDICIALMENTE E DA CONTINUIDADE DA COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO FALHA NO SISTEMA QUE NÃO SERVE COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DESÍDIA DA APELANTE QUE CONFIGURA O DEVER DE INDENIZAR INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO QUE NÃO FOI NEGADA E SEQUER CONTESTADA PELA APELANTE RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA MANTIDO IRREGULARIDADE REITERADA NA COBRANÇA RECURSO DESPROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0873275-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333717. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006116-43.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante (1): Urbano Pereira Mendes, Roberto Mendes, Rodolfo Mendes, Denise Mendes, Danielle Mendes. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Apelante (2): Vitor Chaoking Sung. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Nilson Tadeu Reis Campos Silva. Apelado (1): Vitor Chaoking Sung. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Nilson Tadeu Reis Campos Silva. Apelado (2): Urbano Pereira Mendes, Roberto Mendes, Rodolfo Mendes, Denise Mendes, Danielle Mendes. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Apelado (3): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, de ofício, a sentença e em julgar PREJUDICADOS os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIAGNÓSTICO DE MÚLTIPLOS MIOMAS NO ÚTERO, CAUSADORES DE HEMORRAGIA E ANEMIA. INDICAÇÃO MÉDICA PARA CIRURGIA LAPAROSCÓPIA PARA RETIRADA DO ÚTERO. NECESSIDADE DE NOVA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA (LAPAROTOMIA EXPLORADORA), CINCO DIAS DEPOIS, DEVIDO AO AGRAVAMENTO DO QUADRO DA PACIENTE (COMPLICAÇÕES GASTROINTESTINAIS). PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO NA SEMANA SEGUINTE A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS LESÕES NO INTESTINO DA PACIENTE OCORRERAM DURANTE A HISTERECTOMIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA E QUE ESTA FOI A CAUSA DETERMINANTE PARA O ÓBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE SABER SE AS LESÕES NO INTESTINO FORAM PROVOCADAS DURANTE A HISTERECTOMIA OU SE ESTAS OCORRERAM ESPONTANEAMENTE, EM VIRTUDE DE OUTRAS COMPLICAÇÕES. SENTENÇA BASEADA EM LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO E INCONCLUSIVO. PROVA TÉCNICA BASEADA EM HIPÓTESES E PRESUNÇÕES. DEMAIS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, PARA DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS, A SER REALIZADA POR OUTRO PERITO, QUE DEVERÁ SER NOMEADO PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE O MAGISTRADO SE POSICIONAR DE MANEIRA NÃO INERTE, BUSCANDO A VERDADE REAL, PARA PODER EFETIVAR A JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. - O processo civil moderno reclama uma atividade mais presente e intensa do juiz. Uma sociedade que espera justiça não pode se contentar com meras presunções, quando é possível se obter uma visão mais próxima da verdade.

0033 . Processo/Prot: 0874410-9 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/340996. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002074-66.2009.8.16.0074 Declaratória. Apelante: Sueli da Silva. Advogado: Josmar Solinski. Apelado: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos, Credi - 21 Participações Ltda. Advogado: Nina Rosa de Lima, Cláudia Cardoso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 15.000,00, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ RECURSO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0875637-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344189. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001703-27.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Amin Mayef Abdallah Hammad. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PARECER MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS QUASE NOVE ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE AS DATAS APONTADAS NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E O EXAME PERICIAL ÚLTIMO TRATAMENTO REALIZADO HÁ MAIS DE SEIS ANOS DA DATA DA ELABORAÇÃO DO PARECER - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOSO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Cível nº 875.637-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que é apelante AMIN MAYEF ABDALLAH HAMDAD e apelada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. I RELATÓRIO

0035 . Processo/Prot: 0876397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347962. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003119-63.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Marcio Rogerio Cesilio. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PARECER MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS QUASE DOZE ANOS DA DATA DO SINISTRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE AS DATAS APONTADAS NOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E O EXAME PERICIAL ÚLTIMO TRATAMENTO REALIZADO HÁ MAIS DE ONZE ANOS DA DATA DA ELABORAÇÃO DO PARECER - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL EVENTO DANOSO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Cível nº 876.397-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que é apelante MARCIO ROGERIO CESILIO e apelada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. I RELATÓRIO

0036 . Processo/Prot: 0878399-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352574. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005758-29.2003.8.16.0035 Ressarcimento. Apelante: Miguel Carlos Santos Silveira. Advogado: Luis Mollossi, Murilo Carneiro. Rec.Adesivo: Sul América Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Juliana Werkhauser. Apelado (1): Miguel Carlos Santos Silveira. Advogado: Luis Mollossi, Murilo Carneiro. Apelado (2): Sul América Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Juliana Werkhauser. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo principal e dar parcial provimento ao apelo adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO ACIDENTE DE COLISÕES MULTIPLAS QUEDA DE PONTE PELO VEÍCULO SEGURADO PERDA DA CARGA - PERDA DE CONTROLE DO VEÍCULO PELO RÉU AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO ARTIGO 28, DO CTB CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS INCONTROVERSO TESE DE FATO DE TERCEIRO AFASTADA CAUSA PRIMÁRIA DO SINISTRO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA RESSARCIMENTO DEVIDO VENDA DOS SALVADOS DO SINISTRO DOCUMENTOS IDONEOS - VALORES DEVIDAMENTE COMPROVADOS APELO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - PLEITO DE ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO DA SEGURADORA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0880415-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359540. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001394-50.2009.8.16.0052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira - Faf, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos Cpea. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Marcos Sabadin. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, com redistribuição do feito à Sexta ou Sétima Câmaras Cíveis, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PEDIDO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO - MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA FEITO QUE DEVE SER REMETIDO À SEXTA OU SÉTIMA CÂMARAS CÍVEIS NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO

0038 . Processo/Prot: 0880655-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363942. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-15.2009.8.16.0087 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Kelli Fabiane Langovos Gomes. Apelado: Valdir Aparecido Domingos de Jesus. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ PORTANDO DOCUMENTOS FALSIFICADOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DESNECESSÁRIA PROVA DO DANO VALOR DA CONDENAÇÃO E DOS HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSO DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0881034-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/84224. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881034-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Suzeli dos Santos, Isaulino Fernandes Gomes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Domingos José Perfetto que dá provimento e, lavra voto em separado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTENÇÃO DE REDISCUtir A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0882295-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365535. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006972-70.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Elisa Pereira Calças do Nascimento (maior de 60 anos), Regina Augusta do Nascimento Soriano Inocente, Elisa Helena Pereira do Nascimento Andreati. Advogado: Rogério Verdade. Apelado: Condomínio Residencial Carimã Iii. Advogado: Roberto Martins, Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a presente apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS DE CONDOMÍNIO DENUNCIÇÃO DA LIDE AO INQUILINO, AO FIADOR E À IMOBILIÁRIA RESPONSÁVEL PELO CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE RITO SUMÁRIO NATUREZA DA OBRIGAÇÃO PROPTER REM OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DIREITO DE REGRESSO CONTRA O INQUILINO EM AÇÃO AUTÔNOMA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0882981-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030138-77.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Francisca de Paula Veiga. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DESCONTO DE TARIFAS BANCÁRIAS NÃO CONTRATADAS DISCUSSÃO RELATIVA AOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO AUTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS À DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA

QUARTA, DÉCIMA QUINTA OU DÉCIMA SEXTA CÂMARAS CIVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO IV, ALÍNEA "B" DO RI/TJPR - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0042 . Processo/Prot: 0887799-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379910. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003646-47.2008.8.16.0024 Responsabilidade Civil. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Gertrudes Soares Zaleski. Advogado: Rubens Sundin Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE EM PERÍMETRO URBANO - MANOBRA ABRUPTA DO ÔNIBUS AO PASSAR SOBRE LOMBADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE SÚMULA 187, DO STF DEVER DE INDENIZAR COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO PARA DANOS CORPORAIS QUE ENLOBAM DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA SITUAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE DANOS MORAIS CONFIGURADOS VALOR ADSTRITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - QUANTUM MANTIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0896776-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403959. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006602-17.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Alaor Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Alaor Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, OU SEJA, A PARTIR DA SENTENÇA JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO PROCESSUAL CIVIL INTEMPESTIVIDADE AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

0044 . Processo/Prot: 0899001-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427443. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006390-93.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Gilmar da Silva Barboza. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NORMA) E PEDRA DA PALANGANA MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO MINORADO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ADEQUADO À SENTENÇA SÚMULA 362, STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS - SÚMULA 54, STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0900531-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398823. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035787-81.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Wolnei Fabiano Gralike. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton

Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSUMIDOR QUE PERMANECEU NA FILA DO BANCO POR TEMPO EXCESSIVO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL E ESTADUAL PRESEÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL PRESUMIDO INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0901394-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397901. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032538-59.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thais Maria Dambros, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Apelado: Wagner Rocha. Advogado: José Waldir Moro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO ACOBERTADA PELO CDC RESPONSABILIDADE OBJETIVA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DÍVIDA NEGOCIADA E INTEGRALMENTE ADIMPLIDA COBRANÇA DE VALORES QUITADOS DÉBITO INEXIGÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06882

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	001	0847358-7
Cristiane Agatti Stanoga	001	0847358-7
Domingos Bordin	001	0847358-7
Luís Alberto Bordin	001	0847358-7
Mario Jorge Sobrinho	001	0847358-7

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0847358-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/271178. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016232-28.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Mario Jorge Sobrinho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Arziro Olimpio Antônio. Advogado: Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin, Cristiane Agatti Stanoga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso 1; pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso 2; e pela parcial reforma da sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE APOIO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR OPERACIONAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. VANTAGEM QUE NÃO FOI ADIMPLIDA DE ACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 10 DA LEI ESTADUAL 10692/1993 E 30 DA LEI ESTADUAL 13666/2002). REFLEXOS EM FÉRIAS (ARTIGO 9º DA LEI 10692/1993) E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (INCISO IV DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS E REFLEXOS INDEVIDOS. VANTAGEM CORRETAMENTE PAGA PELO RÉU. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso 1 não provido; Recurso 2 parcialmente conhecido e não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06939**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	024	0929583-4
Adilson Menas Fidelis	031	0931170-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	023	0929145-4
	031	0931170-8
Alceu Schwegler	001	0316877-4/01
Aline Pinheiro de Carvalho	026	0930072-3
Ana Cecília dos Santos Simões	009	0905300-3
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	032	0932295-4
Ari Carlos Cantele	001	0316877-4/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	032	0932295-4
Carla Margot Machado Seleme	001	0316877-4/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	0905387-0
	030	0930698-7
Christianne Regina L. Postfaldo	031	0931170-8
Claudinei Laguna Martins	002	0655680-5/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0316877-4/01
Daniele Beatriz Marconato	006	0901023-5
Débora Franco de Godoy	001	0316877-4/01
Dulce Esther Kairalla	001	0316877-4/01
Edison Santiago Filho	003	0889219-5
	011	0906662-2
	012	0910773-9
	014	0913284-9
	015	0913793-3
	016	0914366-0
	017	0915133-5
	018	0916297-8
	020	0918301-5
Eduardo Fernando Lachimia	007	0901383-6
	008	0902812-6
	021	0923577-2
Eduardo Luiz Bussatta	013	0911142-8
Eduardo Luiz Correia	004	0893561-3
	005	0893652-9
Eldberto Marques	007	0901383-6
Elen Fábila Rak Mamus	002	0655680-5/02
Elisabete Nehrke	008	0902812-6
Emerson Rodrigues da Silva	001	0316877-4/01
Fábio Maurício P. Ligmanovski	004	0893561-3
	005	0893652-9
Fernando Alcantara Castelo	028	0930319-1
	029	0930324-2
Flávia Ribeiro de Campos	031	0931170-8
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0316877-4/01
Germana Fonseca Crespo G. Ghisoni	008	0902812-6
Isabella Ilkiu Carneiro	015	0913793-3
Jair Subtil de Oliveira	027	0930287-4
Jefferson dos Santos	023	0929145-4
Jefferson Kaminski	001	0316877-4/01
João Carlos de Oliveira	001	0316877-4/01
Juliano Arlindo Clivatti	023	0929145-4
Júlio César Subtil de Almeida	027	0930287-4
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0901023-5
	009	0905300-3
	022	0925378-7
	023	0929145-4
	027	0930287-4
	031	0931170-8
	032	0932295-4

Leonardo Camargo Marangoni	007	0901383-6
Lígia Socreppa	031	0931170-8
Liliane Kruetzmann Abdo	026	0930072-3
	028	0930319-1
	029	0930324-2
Luciana Castaldo Colósio	002	0655680-5/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	023	0929145-4
Luciano Douglas C. Pinheiro	019	0917704-2
Lucius Marcus Oliveira	001	0316877-4/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	001	0316877-4/01
Marcelo Augusto Sella	006	0901023-5
Marco Aurélio Barato	022	0925378-7
Marcos Wengerkiewicz	023	0929145-4
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0316877-4/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	003	0889219-5
	011	0906662-2
	012	0910773-9
	014	0913284-9
	015	0913793-3
	016	0914366-0
	017	0915133-5
	018	0916297-8
	020	0918301-5
Mariana Carvalho Waihrich	027	0930287-4
Marilene Darci Dalmolin Vensão	009	0905300-3
Mércia Miranda Vasconcelos	032	0932295-4
Omires Pedrosa do Nascimento	032	0932295-4
Pablo José de Barros Lopes	022	0925378-7
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	024	0929583-4
Renato Maia de Faria	025	0929809-3
	026	0930072-3
	028	0930319-1
	029	0930324-2
Rosângela do Socorro Alves	001	0316877-4/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0316877-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	027	0930287-4
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	002	0655680-5/02
Wilton Ferrari Jacomini	021	0923577-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0930287-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0316877-4/01 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/30113. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 316877-4 Ação Rescisória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Maria Augusta Corrêa Lobo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Rosângela do Socorro Alves, Ubirajara Ayres Gasparin. Requerido: Mercantil Trading Sa. Advogado: João Carlos de Oliveira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Intime-se o Requerido para que se manifeste em dez dias acerca do contido às fls. 1301/1302. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator 0002 . Processo/Prot: 0655680-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/162618. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 655680-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado (1): Cortez & Massambani Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENÚNCIA ADOGADOS DO AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 45 DO CPC. ULTRAPASSADO O DECÊNDIO SEM CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR EM SUBSTITUIÇÃO AOS RENUNCIANTES. PRAZOS QUE CORREM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA NESSE SENTIDO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INÍCIO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 673, § 1º, DO CPC COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA REALIZAÇÃO DA PENHORA, QUE SE DEU COM A CARGA DOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE PENHORA É MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO INFLUENCIA O RESULTADO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.



Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 125/127, que exerceu o juízo de retratação e deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, visto que de acordo com a jurisprudência dominante do STJ. Nas suas razões (f. 169/170), sustenta omissão no julgado, ao argumento de que não houve início do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 673, § 1º, do CPC, em razão da ausência de assinatura do termo de penhora. 2. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 45 do CPC, sem que a parte agravante constituísse novo advogado em substituição àqueles renunciantes, "(...) contra ela, passam a correr os prazos, independentemente de intimação" (STF-RT 877/132: 2ª T., Al 676.479- AgRg-EDcl-QO; STJ-RT 833/176: 3ª T., REsp 557.339; RJTJESP 80/236, 119/286; JTJ 329/189: Al 7.250.087-3; RJTJERGS 168/192). 3. Não há nenhum vício que justificaria a interposição de embargos, pelo contrário, o que pretende a embargante é tão somente a alteração da decisão que julgou o apelo interposto. Toda matéria que efetivamente fora objeto de devolução foi devidamente apreciada, sendo que a decisão recorrida contém fundamento suficiente para esclarecer o posicionamento adotado. Apenas a título de esclarecimento, importante consignar que a ausência de assinatura do termo de penhora é mera irregularidade que não influencia o resultado da decisão anteriormente proferida. Isso porque, eventuais consequências recairiam exclusivamente sobre aquele que se omitiu, no caso o devedor. Já a credora teve ciência inequívoca da realização da penhora no momento em que efetuou carga dos autos, ocasião em que iniciou-se o prazo previsto no art. 673, § 1º, do CPC, conforme consta na decisão embargada. Portanto, revela-se a clara pretensão da embargante em infringir o julgamento, para adoção da tese vencida, inadmissível na espécie por inexistir defeito a ser sanado na via eleita. 4. Assim, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, pelos fundamentos acima adotados. 5. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0889219-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429505. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007212-14.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2.215/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regramento do CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1990 a 1994, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece parcial acolhimento a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído

ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESIDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8º, §2º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1991, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que a propositura da ação se deu em 04/08/1995 e a citação da Devedora ocorreu em 2003. Portanto, tem-se como prescrito o direito da Fazenda cobrar o crédito referente ao exercício de 1990, posto que o prazo prescricional decorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. Porém, para os exercícios de 1991 a 1994 não resta caracterizada a prescrição. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 04 de agosto de 1995 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 22 de novembro de 1995. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se extrai da certidão de fls. 05. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a

ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal, referente ao período de 1991 a 1994. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserida no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO

EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES RELATOR 0004 - Processo/Prot: 0893561-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/408737. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000028-73.1995.8.16.0049 Execução Fiscal. Apelante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Airon Pizzi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/PR contra a sentença de fls. 21/31 que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 34/1995, em que figura como Executado Airon Pizzi, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil c/c artigos 146, III, "b" e 174 do Código Tributário Nacional, ante o reconhecimento da prescrição. (fls. 31). Nas razões recursais (fls. 34/38), o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia requereu que seja dado provimento ao recurso para "(...) o fim de reformar a sentença que julgou extinta a execução fiscal." (fl. 38). A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Versa o recurso acerca de Execução Fiscal em que figura como parte o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Do mencionado dispositivo, extrai-se que para as causas em que figura como parte entidade autárquica federal, como é o caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a competência para julgá-las é da Justiça Federal. Inclusive, importante ressaltar que o Apelante, às fls. 34, endereçou o recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça atribuiu aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e o julgamento dos recursos interpostos em execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias e empresas públicas, conforme se infere dos seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUER SEJAM PROFERIDAS POR JUIZES FEDERAIS OU POR JUIZES DE DIREITO, AS DECISÕES EM EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS, ATRAVÉS DE RECURSOS, AO CONTROLE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS; CABE, POR ISSO MESMO, A ESSES TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS JULGAR OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA INSTALADOS, A PROPOSITO DE TAIS EXECUÇÕES FISCAIS, ENTRE JUIZES FEDERAIS E JUIZES DE DIREITO (STJ - SÚMULA N. 3). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA." (CC nº 18992/MG, 1ª Seção,



Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28/04/1997) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito." (CC nº CC 56914/RJ, 1ª Seção, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 09/04/2007) (grifei). No caso em tela, insta observar que o Município de Astorga não compreende uma Seção Judiciária servida de Vara Federal para julgar as matérias de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal, sendo que, diante disso, a Magistrada Estadual da mencionada Comarca exerceu atribuição referente aquela jurisdição. Note-se que o texto constitucional, expressamente confere competência ao Juízo Estadual para apreciar e decidir as questões relativas a Justiça Federal ante a inexistência de uma circunscrição desta, consoante se denota da leitura do seu art. 109, § 3º: "Art. 109. (...) (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Além disso, o artigo 109, § 4º estabelece que: "§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado na Súmula nº 55 pacificou o posicionamento de que: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal." Assim, a interpretação sob o ponto de vista da mencionada Súmula, conduz ao entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos recursos interpostos contra decisão prolatada por Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal, como ocorre no caso em espécie. Nestas condições, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme dispõe o artigo 109, § 4º da Magna Carta. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator  
0005 . Processo/Prot: 0893652-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/408762. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000027-88.1995.8.16.0049 Execução Fiscal. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Lajes Santa Fé. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta por Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA/PR contra a sentença de fls. 16/26 que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 64/1995, em que figura como Executada Lajes Santa Fé, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil c/c artigos 146, III, "b" e 174 do Código Tributário Nacional, ante o reconhecimento da prescrição. (fls. 26). Nas razões recursais (fls. 29/33), o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia requereu que seja dado provimento ao recurso para "(...) o fim de reformar a sentença que julgou extinta a execução fiscal." (fl. 33). A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Versa o recurso acerca de Execução Fiscal em que figura como parte o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Do mencionado dispositivo, extrai-se que para as causas em que figura como parte entidade autárquica federal, como é o caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a competência para julgá-las é da Justiça Federal. Inclusive, importante ressaltar que o Apelante, às fls. 29, endereçou o recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça atribuiu aos Tribunais Regionais Federais a apreciação e o julgamento dos recursos interpostos em execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias e empresas públicas, conforme se infere dos seguintes julgados: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUER SEJAM PROFERIDAS POR JUIZES FEDERAIS OU POR JUIZES DE DIREITO, AS DECISÕES EM EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS, ATRAVÉS DE RECURSOS, AO CONTROLE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS; CABE, POR ISSO MESMO, A ESSES TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS JULGAR OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA INSTALADOS, A PROPOSITO DE TAIS EXECUÇÕES FISCAIS, ENTRE JUIZES FEDERAIS E JUIZES DE DIREITO (STJ - SUMULA N. 3). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA." (CC nº 18992/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28/04/1997) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal

conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito." (CC nº CC 56914/RJ, 1ª Seção, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 09/04/2007) (grifei). No caso em tela, insta observar que o Município de Astorga não compreende uma Seção Judiciária servida de Vara Federal para julgar as matérias de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal, sendo que, diante disso, a Magistrada Estadual da mencionada Comarca exerceu atribuição referente aquela jurisdição. Note-se que o texto constitucional, expressamente confere competência ao Juízo Estadual para apreciar e decidir as questões relativas a Justiça Federal ante a inexistência de uma circunscrição desta, consoante se denota da leitura do seu art. 109, § 3º: "Art. 109. (...) (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Além disso, o artigo 109, § 4º estabelece que: "§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado na Súmula nº 55 pacificou o posicionamento de que: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal." Assim, a interpretação sob o ponto de vista da mencionada Súmula, conduz ao entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos recursos interpostos contra decisão prolatada por Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal, como ocorre no caso em espécie. Nestas condições, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme dispõe o artigo 109, § 4º da Magna Carta. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator  
0006 . Processo/Prot: 0901023-5 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/417900. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016570-02.2008.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Badotti Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Vistos, 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1.031/2008, opostos por BADOTTI ALIMENTOS LTDA, que julgou procedentes os embargos para julgar extinto o processo de execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 52/55). Aduz, em síntese, que: não houve o decurso do prazo prescricional; o início do prazo ocorreu após a notificação do sujeito passivo sobre o conteúdo da decisão proferida no processo administrativo; a constituição definitiva do crédito tributário se deu apenas em outubro de 2007, portanto, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em fevereiro de 2008, não se vislumbra o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da r. sentença. O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 248) e, após, subiram os autos a esta Corte. 2. Infere-se dos autos que a Fazenda Pública do Estado do Paraná informou, às fls. 242/243, que o executado efetuou o pagamento da dívida fiscal em 31.05.2001, havendo, via de consequência a baixa da dívida ativa em 03.06.2011. Embora a apelante sustente o contrário, a saber que apesar do pagamento, subsiste o interesse recursal em obter a reforma da sentença prolatada, é sabido que o pagamento do débito na esfera administrativa importa no reconhecimento da dívida e, via de consequência, acarreta a perda superveniente do objeto do recurso na parte em que visa discutir a ocorrência do prazo prescricional. Em contrapartida, pretende, ainda, a apelante a inversão dos ônus de sucumbência. Sobre o tema, vale registrar que se aplica ao caso o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à extinção do processo deve arcar com as custas processuais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o princípio da causalidade: "Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja atribuindo-se razão sem ter (pretensão auto-atribuída), seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter provimento satisfatório e permitido" (FREDERICO DO VALLE ABREU, "O custo financeiro do processo", in: Revista dos Tribunais; São Paulo: RT, v. 818 - dez/2003, p. 65). (...) (AgRg nos EDcl no Resp 1207257/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). Assim sendo, considerando que a apelada deu causa ao ajuizamento da ação, em virtude do não pagamento do débito tributário, vindo a fazê-lo apenas após a prolação da sentença proferida nos autos de embargos à execução, deve arcar com os ônus de sucumbência. Ante o exposto, o meu voto é pelo provimento parcial do recurso, a fim de que haja a inversão dos ônus de sucumbência. 3. Assim sendo, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, tão-somente



para inverter os ônus de sucumbência. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0007 - Processo/Prot: 0901383-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84463. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001954-48.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Luis Antônio dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé e de Reexame Necessário contra a r. sentença (fls. 61/70) que, nos autos de "Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito" nº 1523/2007, em que figura como Requerente Luis Antonio dos Santos, julgou procedente a ação, para: "(...) (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação (12/07/2007), a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 § 1º do Código Tributário nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). (...) condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R \$ 50,00 (cinquenta reais). (...) remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame, (...)." (fls. 69/70). Em suas razões recursais (fls. 73/82), o Município de Cambé arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual da Apelada em obter a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública (TIP) e a restituição dos valores pagos indevidamente. Aduziu ainda, ser aplicável ao caso em tela o disposto no art. 23 da Lei nº 6.149/1970, que prevê a redução das custas processuais devidas às serventias, inclusive as diligências dos Oficiais de Justiça, pela metade. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença "(...) a fim de que seja extinta a presente demanda, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual, consubstanciada na não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 39/2002). Sucessivamente, em fiel observância ao princípio da eventualidade, requer sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970, mormente quando se sabe que o mesmo procurador propôs quase 2.000 (duas mil) ações idênticas, representando individualmente em cada uma delas um autor diverso (...)." (fls. 79). Devidamente intimado, o Apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme se extrai da Certidão de fls. 82. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Preliminarmente, aponto o Recorrente, que a Autora carece de interesse processual quanto a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública. No entanto, no presente caso, apesar da petição inicial não ter sido instruída com fatura de energia elétrica que demonstrasse o pagamento de TIP, foi juntado aos autos ofício da COPEL acompanhado do histórico de cobranças a título de "iluminação pública", a partir de março de 2000. (fls. 47/48). A inclusão do referido histórico é suficiente para comprovar a qualidade de contribuinte da Apelada e o efetivo adimplemento do tributo. Diante disso, é manifesto o interesse processual da Recorrida em requerer o reconhecimento de que é inconstitucional a cobrança da Taxa de Iluminação Pública. No que diz respeito à aplicabilidade ao caso do art. 23 da Lei 6.149/701 que dispõe: "Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive precatórios, preventivos e incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial."esta 1ª Câmara Cível firmou posicionamento do sentido de reduzir pela metade os valores devidos ao Embargado, inclusive quanto a verba devida ao Sr. Oficial de Justiça, considerando a infinidade de ações de repetição da taxa de iluminação pública e honorários, todas de baixo valor, como se verifica do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Ap. Cível nº 698.491-2 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 23/11/2010 unânime). Quanto ao mérito, argumenta o Recorrente que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública não ofende as disposições da Carta Magna. A respeito da referida taxa, tem-se como inconstitucional tal cobrança no período anterior a edição da Emenda Constitucional nº 39/02. Insta ressaltar, que segundo o previsto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, só poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, in verbis: "Art. 145. A União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, III (...)" (Os destaques não constam do original). Não obstante isso, os artigos 77 e 79, inciso III, do Código Tributário Nacional, também deixam claro que a instituição de contribuição para o custeio de taxa se refere a serviços públicos divisíveis e suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". "Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I (...) II (...) III divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Portanto, conforme se observa no caso em espécie, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública se apresenta como uma contraprestação a serviços genéricos e indivisíveis, que não se ajustam aos pressupostos de divisibilidade e especificidade previstos na legislação em referência. A respeito da matéria, nos ensina Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Municipal Brasileiro", 58 ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 124: "Não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços públicos específicos, nem divisíveis, por serem prestados `uti universi` e não `uti singuli`, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxas relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade da utilização". Cumpre acrescentar, que foi editada a Súmula nº 670 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Sobre a matéria, importante salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que é indevida a cobrança do serviço de iluminação pública mediante taxa, consoante se infere dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE LIMPEZA PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Decisão que, relativamente à prescrição, aplicou o teor das Súmulas 284 e 282/STF, fundamentos que restaram inatcados pelo presente recurso. 2. Acórdão recorrido que examinou a questão das alíquotas sob o enfoque exclusivamente constitucional. Descabimento da análise em sede de recurso especial. 3. Jurisprudência do STJ que evoluiu para concluir pela ilegalidade atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 704.471/ RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 30.05.2006). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ILEGALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ART. 283 DO CPC. 1. Jurisprudência do STJ que evoluiu para concluir pela ilegalidade da taxa de iluminação pública, por não atender aos requisitos da especificidade e da divisibilidade. 2. (...) 3. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatour pode ser postergada para a liquidação. 4. Recurso especial não provido" (REsp 992.656/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 21.02.2008). Também é o posicionamento desta 1ª Câmara Cível, que sobre a questão assim tem decidido, ou seja, que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, conforme se extrai dos seguintes precedentes: Apelação Cível nº 597.331-5, Rel. Desª Dulce Maria Ceconi, lavrado em 17/11/2009; Apelação Cível nº 665.801- 7, Rel. Des. Sérgio Roberto Rolanski; proferido em 05/04/2010; Apelação Cível nº 662.344-5, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, pronunciado em 13/04/2010. Portanto, não merece guarida a pretensão do Apelante, uma vez que reconhecida a ilegalidade da exigência relativa a Taxa de Iluminação Pública TIP, eis que resulta de serviços genéricos e indivisíveis, que não se ajustam aos pressupostos de divisibilidade e especificidade, previstos na contribuição de taxa, bem como, do contido na Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal. No que concerne aos juros moratórios, não merece acolhimento a pretensão do Apelante, uma vez que a sua fixação encontra previsão no art. 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. §1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, TÃO SOMENTE PARA QUE SEJA APLICADA A LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA." (AC 747492-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Strapasson, despacho decisório, DJ 15/02/2011). "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ARTIGO 161 §1º DO CTN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (AC 750.939-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, despacho decisório, DJ 04/03/2011). Deste modo, correto o entendimento do Juiz da causa ao aplicar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês com a sua incidência a partir da citação, até o efetivo pagamento. Nestas condições, a presente Apelação Cível não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas no recurso não estão em consonância com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e também desta Corte, mantida a sentença em sede de Reexame Necessário. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente insurgência recursal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0008 - Processo/Prot: 0902812-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44681. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003537-97.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil. Advogado: Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé, inconformado com a sentença de fls. 68/72, que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 1.890/2009, em que figura como Executada Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil, acolheu "(...) A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, para, reconhecendo a ilegitimidade da Eletrosul Centrais Elétricas S/A, DETERMINAR a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito, o que faz com amparo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie." (fls. 72). Desta decisão, o Município de Cambé interpôs recurso de Embargos de Declaração (fls. 75/80), os quais foram rejeitados (fls. 82/83). Nas razões (fls. 85/93), o Apelante sustentou, em síntese, que a posse e o domínio útil do imóvel sobre o qual incide o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é exercido pela sociedade Apelada, motivo pelo qual se enquadra como Contribuinte do mencionado tributo. Alega ainda que "(...) a Expiciente, sendo a detentora da servidão sobre o imóvel, é quem detém a posse do imóvel e também o domínio útil do mesmo, especialmente porque, ao utilizar-se dele para a implantação de torres e a passagem de linhas de transmissão para dar cumprimento à sua finalidade contratual, dá a ele uma destinação diversa ao imóvel urbano, o qual acarreta em vedação à sua construção ou utilização." (fls. 92). Pleiteia a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios e, por fim, requer o provimento do recurso "(...) para reformar a r. sentença de primeiro grau e, via de consequência, para determinar o prosseguimento da execução nos termos da fundamentação exposta (...)" (fls. 93). Nas contrarrazões (fls. 99/106), Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil pugna pelo desprovimento do apelo. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto Posto. Consoante prerrogativa inserida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o Agravo de Instrumento acerca da responsabilidade ou não da Recorrida pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel utilizado como servidão de passagem de fios elétricos de alta tensão. No que tange a alegação do Ente Público, ora Apelante, de que a Eletrosul Centrais Elétricas do Sul do Brasil exerce a posse e o domínio útil do terreno sobre o qual incide o IPTU, tem-se que sua pretensão não oferece condições de êxito. O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Editora Malheiros, 21ª edição, 1996, conceitua a servidão administrativa como: "(...) ônus real de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário." Desta forma, denota-se que a servidão administrativa constitui direito real de gozo, que recai sobre propriedade alheia em razão de serviço público ou bem afetado a fim de utilidade pública, sem que tal situação acarrete a transferência da titularidade do imóvel. Ainda, o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe que: "Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." Na hipótese, não obstante a existência da servidão administrativa, a Apelada não é a proprietária e tampouco detém a posse ou o domínio útil do bem e, por consequência, não pode ser considerada como contribuinte do IPTU, consoante prevê o artigo 34 do Código Tributário Nacional. Sobre a matéria, já decidiu este Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMÓVEL PARTICULAR SOBRE O QUAL SE CONSTITUIU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA A REDE ELÉTRICA. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DO PRÉDIO PARA A COPEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR DA SERVIDÃO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Ac. nº 35.854, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 16/11/2010). "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EM SEU BEM QUE NÃO TRANSFERE A PROPRIEDADE DO MESMO AO POSSUIDOR - RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO DO CORRESPONDENTE IPTU - INCIDÊNCIA DO ART. 34 DO CTN AO CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A existência de servidão de passagem no imóvel da agravante não tem o condão de transferir a propriedade do mesmo a terceiro, razão pela qual permanece como proprietária do bem e, portanto, contribuinte do IPTU respectivo." (AI nº 791.726-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, unânime, DJ 20/09/11). Assim, resta inequívoca a ilegitimidade passiva da sociedade Recorrida, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 do CTN. Quanto ao pleito de minoração dos honorários advocatícios, a pretensão do Recorrente também não merece guarida. Com efeito, a questão do arbitramento das verbas da sucumbência, está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. Sobre o tema, este Tribunal de Justiça se manifestou: "MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE ACORDO COM A APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ MONOCRÁTICO RECURSO IMPROVIDO Conforme preceituado no § 4º, do art. 20, do CPC, sendo nas causas onde não há condenação, como na situação específica, os honorários do patrono devem ser fixados consoantes a apreciação

equitativa do juiz, e de acordo com os parâmetros do § 3º, do mesmo artigo 20, do CPC, não sendo obrigado a atender aos limites de 10% e 20% sobre o valor da causa." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0733492-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 14/06/2011). Na hipótese, infere-se que a r. decisão fixou os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 72). A verdade é que a Dra. Juíza de Direito arbitrou os honorários advocatícios com razoabilidade e moderação, haja vista estarem dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença recorrida em relação a esta matéria. Nestas condições, a presente Apelação Cível não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas no recurso não estão em consonância com a legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) e também desta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente insurgência recursal. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0009 . Processo/Prot: 0905300-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128848. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013232-06.2011.8.16.0024 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, inconformada com a decisão (fls. 19-TJ) que, nos autos de "Embargos à Execução Fiscal" nº 13232-06.2011.8.16.0024, opostos por Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., recebeu-os no efeito suspensivo. Em suas razões (fls. 07/17), a Agravante alega que para a Execução Fiscal aplica-se a sistemática do processo de Execução introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, especialmente a regra do art. 739-A, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não traz orientação a respeito dos efeitos oriundos da oposição de Embargos. Afirma que a concessão de efeito suspensivo é medida de natureza acautelatória, dependente da comprovação da relevância da fundamentação e do manifesto risco de dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da Execução possa causar, requisitos que não estão presentes no caso dos autos. Sustenta que os Embargos opostos pela Agravada tratam de compensação de débito tributário com crédito de precatório, o que foi expressamente vedado pelo Decreto Estadual nº 418/2007 e que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, não se fala mais em poder liberatório de pagamento de tributos. Assevera que o bem penhora nos autos de Execução Fiscal totaliza R\$ 18.138,14 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), quantia insuficiente para garantir o adimplemento do débito fiscal no montante de R\$ 197.952,04 (cento e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos). Acrescenta, que não há "(...) o mínimo risco de obstaculização do regular desenvolvimento empresarial da Embargante, pois a penhora recaiu sobre valor muito abaixo do devido. A execução fiscal deve, portanto, prosseguir, a fim de que seja realizada penhora suficiente à total garantia do débito." (fls. 15). Requer a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. Pelo despacho de fls. 132 foi determinada a intimação da Agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. manifestou-se às fls. 137/146, no sentido da manutenção da decisão agravada. Isto posto: Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, temos que o presente recurso merece provimento desde logo, porque encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil; "in verbis": "Art. 557. (...) § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Versa a controvérsia acerca da concessão ou não de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal opostos pela Executada, ora Agravada. O entendimento pela aplicação das disposições do art. 739-A, do Código de Processo Civil às Execuções Fiscais é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se conclui pela observação dos seguintes julgados recentemente publicados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDTT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação a Corte de origem de que não foi constatado o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios



de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1.389.866/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 21/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Os embargos à execução, apresentados após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1.267.751/SE. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 14/09/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp nº 1.212.281/RJ. 1ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJe 24/08/2011). As alterações que vêm ocorrendo no sistema processual correspondem a medidas que objetivam modernizar o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor não é mais decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o Executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é aceitável. Tal concepção, aplicada à teoria geral do processo de execução, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de Execução, desde que as normas do Código de Processo Civil possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". É o caso da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) que em seu art. 1º, determina a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. Desse modo, não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil à Execução Fiscal. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin: "A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos." (REsp nº 1.024.128/PR. 2ª Turma. DJe 19/12/2008). O entendimento nesta Corte não é diferente, como já se manifestou esta 1ª Câmara Cível pelos Arestos abaixo transcritos: "Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Recebimento apenas no efeito devolutivo. Irresignação. Improcedência. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ausência de comprovado perigo de dano iminente. Dano hipotético não justifica a concessão da suspensão da execução. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e adicionou o artigo 97 ao ato das disposições constitucionais transitórias. Pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios que não mais importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Edição, ademais, do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 786.267-7. Rel. Des. Salvatore Astuti. Unânime. DJ 17/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO SEM QUALQUER FUNDAMENTO ACERCA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739, § 1º DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA A EXECUÇÃO FISCAL DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO CIVIL. LEI 11.382/06. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 768.360-5. Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. Unânime. DJ 20/09/2011). Portanto, resta evidenciado que ante o silêncio da Lei de Execuções Fiscais em relação a que efeitos serão recebidos os Embargos à Execução Fiscal, aplicam-se subsidiariamente as disposições do art. 739-A do CPC. Contudo, o efeito suspensivo depende de requerimento do Embargante, desde que a garantia prestada no processo de execução seja suficiente, que esteja comprovada a verossimilhança das alegações e que, o prosseguimento da Execução Fiscal possa causar a parte Executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Sobre tema, importante destacar entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos". O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências naturais da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado." (MARINONI, Luiz Guilherme e outro. Curso de Processo Civil. Ed. RT, São Paulo, 2007. p. 450). Na hipótese, observa-se que o valor do bloqueio on line efetuado

na Execução Fiscal totaliza R\$ 18.138,14 (dezoito mil, cento e trinta e oito reais e quatorze centavos) (fls. 110-TJ), sendo que o montante do débito fiscal perfaz R\$ 139.857,70 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), consoante se infere da Certidão de Dívida Ativa (fls. 103-TJ). Desta forma, não resta configurado requisito essencial para concessão de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor, qual seja, penhora suficiente a garantir a Execução Fiscal, previsto no art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. Além disso, os Embargos à Execução opostos (fls. 24/47-TJ), além de tratarem principalmente da possibilidade ou não de compensação de créditos oriundos de precatórios, matéria já pacificada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, trazem em seu bojo outras matérias que não apresentam verossimilhança a ponto de se determinar a suspensão do procedimento executório. Além disso, é sabido que a Execução se processa em favor do Credor, sendo que os atos expropriatórios são devidamente resguardados pela legislação em caso de reversão da execução que provisoriamente tomará curso. A alegação do elevado valor da Execução é de extrema relevância e deve ser levada a conhecimento do Juízo singular para que atue com celeridade no caso em tela, especialmente tratando-se de manifesto interesse público. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para atribuir apenas o efeito devolutivo aos Embargos do Devedor, determinando o prosseguimento do processo de execução em ulteriores termos. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa esta decisão. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0010 . Processo/Prot: 0905387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44808. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004988-56.2004.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: C M e Corretora de Mercadorias Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá inconformada com a sentença de fls. 55/56 que, nos autos de Execução Fiscal nº 97/2005, por ela proposta contra C M E Corretora de Mercadorias de Ltda., julgou extinto o processo pelo transcurso do prazo prescricional, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, até o entendimento de que "(...) das datas da constituição definitiva dos créditos tributários, até a data da citação, transcorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980." (fls. 56). Em suas razões recursais (fls. 58/64), a Fazenda Pública do Município de Maringá alegou, em síntese, que a decisão é nula, ao argumento de que a intimação do Ente Público é necessária nos casos de reconhecimento, de ofício, da "prescrição intercorrente", conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Aduziu que a prescrição deverá ser afastada "(...) vez que o executivo foi manejado no quinquídio legal e a citação dos executados retroagiu a data da propositura da presente lide bem como inexistiu a paralisação do feito por 1 ano e a posterior desídia por mais 5 anos." (fls. 61/64). Arguiu, ainda, a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida. Em despacho de fls. 65, o recurso foi recebido no duplo efeito e foi determinada a remessa imediata dos autos a este Tribunal de Justiça, sem contrarrazões, porquanto a Executada não integrou a lide. Após, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não de nulidade da decisão, bem como, sobre a configuração ou não da prescrição do crédito tributário de "Fiscalização e Funcion., ISSQN Aditivo, Licença Sanitária, Recolhimento Avulso, Taxa de Expediente, Taxa de Funrebon e Taxa de Publicidade" (fls. 02), referentes aos períodos de 2000 a 2003, descritos em Certidão de Dívida Ativa nº 10371/1 (fls. 03). No tocante à alegação do Município de Maringá de que a decisão é nula em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Note-se que tal instituto divide-se em duas espécies, quais sejam, prescrição tributária e intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA DIAS) - IMPOSSIBILIDADE - ART. 2º, § 3º, DA LEF - INAPLICABILIDADE FRENTE AO CTN - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (...). III - Tendo sido decretada a prescrição de ofício pelo magistrado, com fundamento no ajuizamento tardio em lapso superior a cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há necessidade de haver determinação da intimação da Fazenda Pública (...)." (Ac. nº 36.012, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, j. 23/11/2010 - grifo nosso). Por outro lado, para configuração da prescrição intercorrente há necessidade de ajuizamento da Execução Fiscal, de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação, a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei



nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Note-se que apenas a prescrição intercorrente exige a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar a respeito da matéria, o que não está evidenciado na espécie. Portanto, a nulidade arguida pela Recorrente não oferece condições de êxito, vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que se trata de reconhecimento da prescrição tributária. Quanto à alegação do não transcurso do prazo prescricional, não merece guarda a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consacrário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2o do art. 8o da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5o do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, reosoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1061124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, j. 21.10.2010). (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 835404-3, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª Câmara Cível, unânime,

j. 17/01/2012). (grifei). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. Ressalte-se que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da Execução Fiscal conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso dos tributos em questão, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não se mostra plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, considera-se como termo inicial da prescrição tributária o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra C M E Corretora de Mercadorias Ltda. em 28 de dezembro de 2004 (fls. 02) e o despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 16 de março de 2005. (fls. 06). Em seguida, em 14 de julho de 2005, o Oficial de Justiça deixou de citar a Devedora "(...) em virtude da mesma não mais encontrar-se em atividade naquele local e ninguém soube dar informações a respeito de seu atual paradeiro, estando para mim em lugar incerto e não sabido." (fls. 07). Após, por meio da petição de fls. 09, em 24 de abril de 2006, o Exequente requereu a inclusão dos sócios da Executada no pólo passivo da ação, o que foi deferido às fls. 16, em 30 de maio de 2006, sendo que o Juiz determinou a citação dos mesmos por carta com AR. Em 07 de fevereiro de 2008, o Ente Público, ora Exequente, requereu a citação por edital dos Executados, o que ocorreu logo em 15 de abril de 2008, conforme fls. 29. Assim, segundo se depreende da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, as datas de vencimento dos tributos são 14/08/2000, 14/02/2001, 14/08/2001, 26/11/2001, 14/02/2002 e 14/02/2003, e o início do prazo prescricional se deu em 15/08/2000, 15/02/2001, 15/08/2001, 27/11/2001, 15/02/2002 e 15/02/2003 respectivamente, decorrendo portanto, mais de 5 anos sem que a citação válida do Devedor tivesse ocorrido. Desta forma, correto o reconhecimento da prescrição tributária, tendo em vista que o prazo quinquenal se esgotou antes da citação válida do Executado. Ainda, tem-se que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a demora da citação do Devedor se deu por conta do Poder Judiciário, pois, do acima exposto depreende-se, que a Execução Fiscal foi ajuizada em 28 de dezembro de 2004 e o d. Magistrado da causa determinou a citação da Requerida em 16 de março de 2005. Ressalte-se, também, que o Sr. Oficial de Justiça tentou realizar o ato citatório sem sucesso, sendo que apenas em 07 de fevereiro 2008 o Ente Público requereu a intimação dos Executados por edital. Portanto, resta inequívoco o fato de que os atos processuais foram cumpridos sem demora pelo Poder Judiciário, o que afasta a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista estar ele em dissonância com o posicionamento de Tribunal Superior e também desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0011 . Processo/Prot: 0906662-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006962-78.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2827/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de Apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regramo do CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1991 a 1994, bem como, sobre a legalidade ou não do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece acolhimento a pretensão do Ente Público. É sabido, que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato

inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (Resp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIO DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8º, §2º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que a propositura da Execução Fiscal se deu em 04/08/1995 e a citação da Devedora ocorreu em 2003, conforme se extrai da Certidão de fls. 05. Portanto, não resta caracterizada a prescrição, posto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o marco interruptivo da prescrição tributária. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 04 de agosto de 1995 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 22 de novembro de 1995. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se infere da Certidão de fls. 05. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA

CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEQUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFABSTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (Resp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESp 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta



parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0012 - Processo/Prot: 0910773-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429894. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007804-58.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1231/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da (...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de Apelação (fls. 37/45), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 43), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 44). Por fim, pugna pelo provimento

do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 49/52), pede o desprovemento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1991 a 1994, bem como, sobre a legalidade ou não do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece acolhimento a pretensão do Ente Público. É sabido, que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que a propositura da Execução Fiscal se deu em 04/08/1995 e a citação da Devedora ocorreu em 2003, conforme se extrai da Certidão de fls. 05. Portanto, não resta caracterizada a prescrição, posto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o marco interruptivo da prescrição tributária. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 04 de agosto de 1995 e o despacho que determinou a citação do



Executado foi proferido em 22 de novembro de 1995. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se infere da Certidão de fls. 05. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO

JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA POR ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, portanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0013 . Processo/Prot: 0911142-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/450141. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000775-29.2008.8.16.0126 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública

do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Strey e Strey Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, informada com a sentença (fls. 52), proferida nos autos de "Execução Fiscal" nº 083/2008, em que figura como Executada Strey e Strey Ltda., julgou extinto o processo, condenando "(...) a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, no valor de R\$ 500,00, firme no artigo 20, §4º, do CPC.". (fls. 52). Nas razões recursais (fls. 62/67), a Fazenda Pública do Estado do Paraná pugna pela diminuição do valor fixado pelo juízo a quo, aduz que "(...) é justo que os honorários sejam fixados em R\$ 100,00 (cem reais), no máximo.". (fls. 65). Requer o provimento do recurso para que a verba honorária seja reduzida. Devidamente intimado, o Apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 71. A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto posto: Consoante prerrogativa inserida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da possibilidade ou não da redução do valor dos honorários advocatícios. Com efeito, a questão do arbitramento das verbas da sucumbência, está intrinsecamente relacionada com o exame da causa e dos incidentes pelo Juiz monocrático. Assim, salvo quando evidente erro ou injustiça, não deve o Juízo ad quem alterar o quantum estabelecido. Sobre a matéria, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A DESTEMPO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA RECORRENTE. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO COM APOIO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento de apelo extraordinário para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando se distanciar do juízo de equidade insculpido no comando legal. Em tais circunstâncias, esta Corte, excepcionalmente, admite que se examine a questão afeta à verba honorária, para se adequar, em sede de recurso especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exagerado ou irrisório. Precedente: AgRg no EREsp n. 432.201/AL, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial DJ de 28.3.2005. 4. In casu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu por razoável e suficiente a fixação de verba honorária em 10% do valor da causa, de modo que não está caracterizada a condenação em honorários como irrisória. Incidência, dessarte, da Súmula 7/STJ na espécie. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1192702 / RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 16/03/2011 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido." (REsp 1211113/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 11/11/2010 - grifei). Da análise dos autos, denota-se que o Magistrado de primeiro grau fixou os honorários de advogado com a devida cautela e equidade, analisando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador da parte e o tempo exigido para o serviço, consoante o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o Juízo Singular arbitrou a verba advocatícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, porque a verba honorária restou fixada com razoabilidade e moderação, não pode ser considerada aviltante e nem excessiva, haja vista estar dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da Fazenda Pública do Município de Maringá. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0014 - Processo/Prot: 0913284-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429768. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007461-62.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1165/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de Apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, porquanto, a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 43), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1991 a 1994, bem como, sobre a legalidade ou não do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece acolhimento a pretensão do Ente Público. É sabido, que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESIDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8º, §2º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabeleça a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".



Compulsando os autos, denota-se que a propositura da Execução Fiscal se deu em 04/08/1995 e a citação da Devedora ocorreu em 2003, conforme se extrai da Certidão de fls. 05. Portanto, não resta caracterizada a prescrição, posto que não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o marco interruptivo da prescrição tributária. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 04 de agosto de 1995 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 22 de novembro de 1995. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se infere da Certidão de fls. 05. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFATADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou

o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconci, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimendo do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos



do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0015 - Processo/Prot: 0913793-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007614-95.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkii Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1922/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao ano de 1995, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESIDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146,

III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1996. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que conforme exposto pela Apelada na petição de "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 05/18) a Executada sequer foi citada, o que se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 26 de novembro de 1996 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 13 de fevereiro de 1997. (fls. 02). No entanto, em momento algum foi expedida a Carta de Citação da empresa Requerida. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte

acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU,

como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Atrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0016 . Processo/Prot: 0914366-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429867. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007616-65.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1868 /2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovemento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao ano de 1995, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à



vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1996. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que conforme exposto pela Apelada na petição de "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 05/18) a Executada sequer foi citada, o que se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 26 de novembro de 1996 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 25 de fevereiro de 1997. (fls. 02). No entanto, em momento algum foi expedida a Carta de Citação da empresa Requerida. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fábio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula

do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUNÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, GPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUNÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento,



no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cedição obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistiu previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, inste ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0017. Processo/Prot: 0915133-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429565. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007267-62.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra sentença de fls. 31/35 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1.878/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 35). Nas razões de apelação (fls. 40/48), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 46), sob o argumento de que "Não distante o regramento do CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 47). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 52/55), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1990 a 1994, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece parcial acolhimento a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESIDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8º, §2º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1991, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que a propositura da ação se deu em 04/08/1995 e a citação da Devedora ocorreu em 2003. Portanto, tem-se como prescrito o direito da Fazenda cobrar o crédito referente ao exercício de 1990, posto que o prazo prescricional decorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. Porém, para os exercícios de 1991 a 1994 não resta caracterizada a prescrição. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 04 de agosto de 1995 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 22 de novembro de 1995. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se extrai da certidão de fls. 05. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal, referente ao período de 1991 a 1994. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserida no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES RELATOR 0018 . Processo/Prot: 0916297-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429566. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007324-80.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogada: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1.502/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgo extinto o processo, ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovemento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1990 a 1994, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece parcial acolhimento a pretensão do Ente



Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, §2º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8º, §2º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1991, 01/01/1992, 01/01/1993, 01/01/1994, 01/01/1995. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que a propositura da ação se deu em 04/08/1995 e a citação da Devedora ocorreu em 2003. Portanto, tem-se como prescrito o direito da Fazenda cobrar o crédito referente ao exercício de 1990, posto que o prazo prescricional decorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. Porém, para os exercícios de 1991 a 1994 não resta caracterizada a prescrição. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A, em 04 de agosto de 1995 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 22 de novembro de 1995. (fls. 02). No entanto, a citação da Requerida somente ocorreu em 2003, conforme se extrai da certidão de fls. 05. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula nº 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO

DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agrav. nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal, referente ao período de 1991 a 1994. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do



carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; REsp 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA POR ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA PELA DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediação obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistiu previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental impróvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Átrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0019 . Processo/Prot: 0917704-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/455616. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-97.1999.8.16.0087 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública. Advogado: Luciano Douglas Cavalcanti Pinheiro. Apelado: Antonio Fernando Leite Machado Me, Antonio Fernando Leite Machado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional, contra sentença de fls. 107/108 que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 008/1999, em que figura como Executados Antonio Fernando Leite Machado ME e Antonio Fernando Leite Machado, julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição, condenando

a Exequente ao pagamento das custas processuais. Nas razões recursais (fls. 111/114), a Fazenda Nacional aduziu pela não sujeição da União ao pagamento de custas processuais, bem como requereu "(...) seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença prolatada, nos termos da argumentação." (fl. 114). Em despacho de fls. 115, o recurso foi recebido no duplo efeito e determinada a remessa direta dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Isto posto: Da análise do caso em espécie, observa-se que a insurgência recursal versa acerca da Execução Fiscal ajuizada pela União. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Federal processar e julgar "(...) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Do mencionado dispositivo extrai-se que, para as causas em que figura como parte a Fazenda Nacional, a competência para julgá-las é da Justiça Federal. Inclusive, importante ressaltar que a Apelante, às fls. 111/112, endereçou o recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em casos análogos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça atribuiu aos Tribunais Regionais Federais a competência para apreciação e julgamento dos recursos interpostos em face de decisões em Execução Fiscal ajuizadas pela União, conforme se infere dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CF, ART. 109, I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR EMBARGOS DE TERCEIRO, EM EXECUÇÃO FISCAL, PROMOVIDA PELA UNIÃO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTE DO STF E DO EXTINTO TRF. CONFLITO PROCEDENTE." (CC nº 1750/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25/11/1991). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUER SEJAM PROFERIDAS POR JUIZES FEDERAIS OU POR JUIZES DE DIREITO, AS DECISÕES EM EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS ESTÃO SUJEITAS, ATRAVÉS DE RECURSOS, AO CONTROLE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS: CABE, POR ISSO MESMO, A ESSES TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS JULGAR OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA INSTALADOS, A PROPOSITO DE TAIS EXECUÇÕES FISCAIS, ENTRE JUIZES FEDERAIS E JUIZES DE DIREITO (STJ - SÚMULA N. 3). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA." (CC nº 18992/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28/04/1997). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito." (CC nº CC 56914/RJ, 1ª Seção, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 09/04/2007). No caso em tela, insta observar que o Município de Guaraniçu não compreende uma Seção Judiciária servida de Vara Federal para julgar as matérias de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal, sendo que, diante disso, o Magistrado Estadual da mencionada Comarca exerce atribuição referente aquela jurisdição. Note-se que o texto constitucional expressamente confere competência ao Juízo Estadual para apreciar e decidir as questões relativas à Justiça Federal ante a inexistência de uma circunscrição desta, consoante se denota da leitura do seu art. 109, § 3º: "Art. 109. (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." Além disso, o artigo 109, § 4º estabelece que: "§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça através do enunciado na Súmula nº 55 pacificou o posicionamento de que: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal." Assim, a interpretação do enunciado da mencionada Súmula, conduz ao entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos recursos interpostos contra decisão prolatada por Juiz Estadual investido de Jurisdição Federal, como ocorre no caso em espécie. Nestas condições, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme dispõe o artigo 109, § 4º da Magna Carta. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0020 . Processo/Prot: 0918301-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431032. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007404-44.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paranaguá contra a sentença de fls. 28/32 que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1120/2007, em que figura como Embargante Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., julgou extinto o processo ante o reconhecimento da "(...) prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa." (fls. 32). Nas razões de apelação (fls. 36/44), o Município de Paranaguá alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não

levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Aduz que "Incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação." (fls. 42), sob o argumento de que "Não distante o regrado no CPC no artigo 333, o artigo 204 do CTN, do parágrafo único, dispõe sobre a presunção a qual a CDA é munida a partir da sua constituição pelo fisco." (fls. 42). Por fim, pugna pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a r. sentença, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do IPTU. A Empresa Balneária Pontal do Sul S/A., em suas contrarrazões (fls. 47/50), pede o desprovimento do apelo. Isto posto. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao ano de 1995, bem como, sobre a nulidade do lançamento tributário. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece guarida a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falta do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESIDIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 01/01/1996. Cumpre esclarecer que, com base nos elementos e fundamentos apresentados, deve ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Compulsando os autos, denota-se que conforme exposto pela Apelada

na petição de "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 05/18) a Executada sequer foi citada, o que se deu por conta exclusiva do Poder Judiciário. Observe-se que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra a Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. em 26 de novembro de 1996 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 14 de fevereiro de 1997. (fls. 02). No entanto, em momento algum foi expedida a Carta de Citação da empresa Requerida. Insta salientar, que, no caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja, indubitavelmente, a aplicação da Súmula 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A respeito da aplicação da Súmula nº 106 da Corte Superior, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - INOCORRÊNCIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO MENOS DE UM ANO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETARDAMENTO PARA QUE A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL SE COMPLETASSE - DEMORA IMPUTADA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agrav. nº 585.136-9/01, Rel. Des. Rabello Filho, 3ª Câmara Cível, DJ 13.07.09). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO MAGISTRADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. QUE NO CASO DO IPTU É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO MANTIDA APENAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1990. POIS PRESCRITO O CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." (AC nº 870.797-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, despacho decisório, DJ 20/04/2012). (grifei). Na mesma esteira, são as decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA. I - O Tribunal de origem expressamente declarou que não houve inércia por parte da exequente em promover a execução. Assim, incide a orientação firmada nesta Corte, inclusive sumulada no enunciado nº 106, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1.102.276/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 28.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. Agravo regimental improvido." (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.394.484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime DJ 23/09/2011). (grifei). Desta forma, é de se afastar a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento do crédito tributário que embasa a Execução Fiscal. No tocante a alegação de legalidade do título que respaldou a demanda executiva devido a falta de notificação do tributo, também assiste razão ao Ente Público, ora Apelante. Com efeito, o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é lançado, de ofício, e a notificação ao contribuinte pode ocorrer por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, conforme dispõe o Enunciado nº 09 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do ano, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de grande circulação no Município; até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local". A jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, neste Tribunal, entende que é público e notório no início de cada ano a obrigação no pagamento do IPTU de imóvel urbano, presumindo-se a regularidade da notificação até prova em contrário, cujo ônus incumbe ao devedor do tributo. Neste sentido, são os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo



correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito." (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 19.06.2008). "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. (...) 12. Em relação às CDA's 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária, consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). (...) 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDA's n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte." (REsp 965.361/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 27.05.2009). Na mesma esteira, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PRESUMIDA PELO ENVIO DO CARNÊ. SENTENÇA MANTIDA QUANTO A ESTA MATÉRIA POR DECISÃO CONSOLIDADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 1985. CONTAGEM QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSTO INCIDENTE SOBRE LOTEAMENTO APROVADO E REGISTRADO. ARTIGO 32, § 2º, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível no 493.188-6, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, unânime, DJ 25.08.2009). "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE IPTU - REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA POR FALHA DO MECANISMO DA JUSTIÇA, QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, SALVO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 QUE PRESCREVERAM ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PARA LANÇAMENTO - IMPOSTO QUE INCIDE SOBRE LOTEAMENTO REGISTRADO E AVERBADO, SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 32 DO CTN, EM DETRIMENTO DO § 1º DO MESMO ARTIGO - RECURSO PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR A SENTENÇA NO TOCANTE À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM DO EXERCÍCIO DE 1990. 1. A constituição do crédito de IPTU ocorre com o lançamento, no dia primeiro de cada exercício. A notificação do contribuinte é presumida e, não necessariamente, se dá através do envio dos carnês de pagamento (enunciado nº 9). Independente da cediça obrigação anual do proprietário pagar IPTU e de incumbir ao mesmo o ônus da prova da inexistência de notificação, há nos autos certificação de envio do carnê e afixação do edital de lançamento. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, ainda mais quando o exequente sequer teve sua intimação pessoal realizada. Por conseguinte, se acaso verificado que quando aforada a demanda alguns exercícios já esta prescritos, a extirpação destes é medida que se impõe. 3. Não há que se falar em prévio processo administrativo para se lançar o IPTU, porque inexistente previsão legal neste sentido. 4. O objeto tributado se encontra em área de expansão urbana e está registrado e averbado, porquanto incide o §2º do art. 32 do CTN, em detrimento do §1º, sendo possível a cobrança do tributo." (Apelação Cível no 588.019-5, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 24.08.2009). Ressalte-se ademais, que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê do IPTU, como se vê no seguinte julgado da Corte Superior: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CARNÊ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. I (...) II - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao contribuinte o ônus da prova de não ter recebido o carnê do IPTU pelo correio. Precedentes: REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006; REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005 e AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 996.026/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª turma, DJU 24.04.2008). Além disso, insta ressaltar que o IPTU possui periodicidade anual, como é de conhecimento comum, sendo inequívoca a obrigatoriedade do proprietário do imóvel realizar o seu pagamento, não cabendo, portanto, a simples alegação do não recebimento dos carnês, até mesmo porque o Secretário Municipal da Fazenda do Município Apelado, às fls. 26, certificou a expedição dos carnês de pagamento e respectivo envio a Executada e a afixação de Edital de Lançamento de IPTU no Atrio central da sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para declarar a legalidade do lançamento tributário, bem como, afastar a prescrição

tributária, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator  
0021 . Processo/Prot: 0923577-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/461371. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000889-52.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Rubens Rigobello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos sob nº 725/2006, de Execução Fiscal que move em face de RUBENS RIGOBELLO contra a r. sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu o processo. Aduz, em síntese que: a r. decisão é nula, tendo em vista a ausência de intimação da Fazenda para reconhecimento da prescrição; para decretação de ofício da prescrição faz-se necessária a intimação da Fazenda Pública a fim de que possa arguir causas interruptivas ou suspensivas do respectivo prazo, nos termos do art. 40 §4º, da Lei 6.830/80; conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; pelo princípio da "actio nata" a fluência do prazo prescricional tem início a partir do momento em que a ação de cobrança poderia ser proposta; o termo inicial para a contagem do prazo seria 11 de novembro de 2001, e não 11 de março de 2001, como fixado na decisão do juízo a quo; a inscrição da dívida ativa acarreta a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo prescricional; não ocorreu a prescrição, pois a inscrição em dívida ativa se deu em novembro de 2001, e o ajuizamento da ação em 27.12.2006, tudo em conformidade com o artigo 2º, § 3º, da LEF. nos termos do artigo 2º, § 3º, da LEF. Sem a resposta do apelado (certidão de fls. 35), subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para reforma da sentença. De acordo com o artigo 174, do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando o débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal". (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). O entendimento do STJ também é nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)". (REsp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010) No caso, em 27.12.2006 o apelante ajuizou execução fiscal visando o recebimento de créditos tributários de IPTU e taxas do ano de 2001. Tendo em conta que o vencimento do tributo operou-se em 10.03.2001 (fl. 03), o prazo prescricional findou-se em 10.03.2006. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial (em 27.12.2006, fl. 02-verso) já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10.03.2006, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao extinguir, de ofício, a ação. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/



PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido é o entendimento desta 1ª Câmara Cível: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Valma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confira-se ainda, os seguintes precedentes, todos do Município de Cambé: AP 762.476-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011. Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, mostra-se equivocada a pretensão do apelante. O Código de Processo Civil trata do assunto em seu art. 219, §5º, que dispõe "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" E, sobre ele, esta Corte assim já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMONÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. 3. Na falta da data do vencimento, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro como marco inicial, pois, conforme entendimento desta Câmara, ocorrido o fato imonível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. 4. Destarte, resta evidente que ao tempo do ajuizamento do feito já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos, o que pode ser reconhecido de ofício, a teor do disposto no art. 219, §5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 738226-9, 2ª C.C., Rel. Juíza Josély Dittirich Ribas, DJ 23/02/2011 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VICIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABÍVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 646651-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 05/11/2010 - grifei) Ainda nesse sentido, foi editada a Súmula nº 409, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: SÚMULA 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Da já citada Corte, têm-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1145216/RS, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. (Súmula 409/STJ). 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1265510/DF, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/06/2010) Por outro lado, a regra contida no art. 40, § 4º, da LEF refere-se à prescrição intercorrente (que se conta após a citação do executado), o que não é

o caso dos autos, que trata da prescrição da pretensão executiva. Certo, pois, que o crédito tributário do exercício de 2001 se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0022 . Processo/Prot: 0925378-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15765. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004466-98.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelante: Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Tendo em vista a petição apresentada pela Vision Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (f. 220) informando que desiste dos presentes embargos à execução fiscal e, de consequência, do julgamento do recurso de apelação interposto em razão da pretensão de aderir ao parcelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012, necessário a intimação da parte contrária para que se manifeste sobre a desistência em 5 (cinco) dias. 2. Int. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0929145-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014439-37.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Kusma e Companhia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ nos autos de Embargos a Execução sob o nº 14.439/2010 que lhe move KUSMA E COMPANHIA LTDA, contra a r. decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aduz, em síntese, que: tendo em vista que o Juízo a quo julgou improcedentes os embargos da devedora, o recurso por ela interposto deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, V, do Código de Processo Civil; não existe relevância na atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela embargante. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 17/209. 2. Nego seguimento ao recurso, eis que ausente a cópia da decisão agravada. Com efeito, o artigo 525, I, do Código de Processo Civil estabelece como pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada, de modo que a sua ausência implica no não conhecimento do recurso. É dever do advogado providenciar a instrução do recurso de forma adequada. Segundo Nelson Nery Júnior: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; (...). Na redação revogada (ex-CPC 523 par. ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado" 10ª edição, 2008 - p. 886). Deste modo, conclui-se pela impossibilidade de se conhecer do recurso interposto, ante a ausência de requisito essencial ao juízo de admissibilidade do mesmo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO." (AI 787.528-9, 10ª C.C., Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 15.09.2011, original sem destaque). "AGRAVO ART. 557 DO CPC - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO AGRAVADO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO DESPROVIDO. Verifica-se que o agravo de instrumento não foi instruído nos termos do exigido pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não foi juntada em sua integralidade. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso." (Agravo 778.457-6/01, 4ª C.C., Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 01.08.2011, original sem destaque). 3. Frente a essas considerações, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, haja vista sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0929583-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217314. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002503-25.2012.8.16.0075 Cobrança. Agravante: Ademar de Oliveira. Advogado: Acir Ferreira Junior, Patricia Mattos Melle Tiburcio. Agravado:

Município de Cornélio Procopio - Pr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademair de Oliveira e Edna Garcia Novaes contra o despacho (fls. 16-TJ) que, nos autos de "Ação de Cobrança" nº 2503- 25.2012.8.16.0075, em que figura como Requerido o Município de Cornélio Procopio, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, "Tendo em vista que o pólo ativo da ação é composto por 02 autores, podem estes ratear as despesas (...)" (fl. 16-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ), pugnam pela reforma da decisão proferida pelo d. Magistrado de primeiro grau que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça ao argumento de que esta fere os dispositivos legais e se posiciona contra o entendimento unânime da jurisprudência dos Tribunais. Asseveram que a Assistência Judiciária Gratuita garante o acesso a Justiça dos menos favorecidos economicamente, bem como, que a lei não exige prova da condição de pobreza, e sim, a simples declaração de hipossuficiência, o que ocorreu nos autos de Ação de Cobrança. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder-lhes o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Isto posto: Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, temos que o presente recurso merece provimento desde logo, porque encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil; "in verbis": "Art. 557. (...) § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Versa a controvérsia acerca da concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Sobre a matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414). Para reforçar este posicionamento, importante citar as seguintes decisões do referido Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento. 4. Recurso especial provido." (Resp nº 875687/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJ 22/08/2011). (grifei) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp nº 1.208.487/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJ 14/11/2011). (grifei) Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. SUFICIÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PLANO." (Agravo de Instrumento nº 883.008-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, despacho decisório, DJ 24/02/2012) (grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 884.157-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, despacho decisório, DJ. 24/02/2012) (grifei) Portanto, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, exige para concessão da justiça gratuita apenas a declaração de pobreza da parte, afirmando que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se

requer o benefício. No caso dos autos, conforme se vê à fl. 20/21-TJ, consta que os Agravantes estão impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais nos moldes definidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, constituindo prova suficiente para justificar a concessão do benefício da Assistência Judiciária requerida, pois, neste caso, existe a presunção iuris tantum de veracidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Ademais, o artigo 12 da Lei nº 1060/50 prevê, expressamente, que a parte beneficiada pela gratuidade da Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por 05 (cinco) anos e que, caso se modifique sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para conceder ao Recorrente o benefício da Justiça Gratuita. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa esta decisão. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0929809-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224448. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.0000013 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Agravado: Pazine Indústria Metalúrgica Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 929.809-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. AGRAVADA: PAZINI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ nos autos de Execução Fiscal sob no 13/2002 que move em face de PAZINI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, contra a r. decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça (fl. 11-TJ). Aduz, em síntese, que: de acordo com o art. 27 do Código de Processo Civil, as despesas efetuadas a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido; a Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que haja o adiantamento dos valores relativos ao transporte do Oficial de Justiça; a decisão agravada impõe que se faça o recolhimento das custas relativas à própria diligência, o que afronta o texto da Súmula; os oficiais de justiça, no exercício da função, possuem passe livre nos transportes coletivos urbanos; conforme dispõe o item 9.4.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, o oficial de justiça deve realizar a diligência, independentemente do prévio recolhimento das custas, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, consistente na efetivação da ordem judicial sem o prévio recolhimento das custas judiciais e, ao final, o seu provimento com a confirmação da medida. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, haja vista não vislumbrar a ocorrência de dano irreparável que não possa aguardar o processamento do recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Deixo de determinar a intimação do agravado para responder, tendo em vista que ainda não foi citada. 4. Com ou sem a resposta, decorrido o prazo supra assinalado, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0930072-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224405. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00002673 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Plásticos SS Paraná Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Estado do Paraná, inconformada com o despacho (fls. 11-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 2673/06, por ele ajuizada contra Plásticos SS Paraná Indústria e Comércio Ltda., indeferiu "(...) o pedido de f.46 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." Em suas razões (fls. 02/07 verso-TJ), o Estado do Paraná argumenta que a despesa processual está abrangida pelas custas e emolumentos judiciais e que, o Ente Público está desonerado desta obrigação, conforme dispõe o artigo 27, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, a fim de modificar a decisão atacada, "(...) determinando-se que seja cumprido o mandado de penhora, independentemente da antecipação de custas pelo exequente." (fls. 13-TJ). Não houve intimação da Agravada para resposta, vez que ainda não foi citada. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, autorizado está o Relator a dar provimento, de plano, ao recurso "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior(...)", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O caso em espécie versa sobre Agravo de Instrumento manejado contra decisão que determinou a antecipação de valores pela Fazenda Pública Estadual para custear despesas dos atos processuais, no caso, custas do Sr. Oficial de Justiça. Em que pese a fundamentação levada a efeito pelo d. Magistrado a quo, o despacho recorrido deve ser modificado. Saliente-se, que nesta seara recursal, a matéria a ser apreciada se limita à verificação da possibilidade ou não de que a Fazenda Pública arque com as despesas referentes a diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça. A esse



respeito, aplica-se ao presente caso a norma contida no artigo 27 do Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Além disso, o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Neste sentido se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS POSTAIS DE CITAÇÃO. PRÉVIO PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.107.543/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010) e o REsp 1.144.687/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010) -- ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC --, pacificou entendimento no sentido de que, quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular, sendo que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal". Ressalte-se que, ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos. 2. Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, é inexigível o prévio adimplemento do montante equivalente às despesas postais, para fins de citação em execução fiscal. 3. Recurso especial provido." (2ª Turma, REsp nº 1.264.637/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 25/08/2011) Na mesma esteira, destaca-se o entendimento dominante neste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA 'B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PELO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 855.598-6, 1ª Câmara Cível decisão monocrática proferida pelo Dr. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, em 25/11/11) (grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEP - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 856.124-0, 3ª Câmara Cível, decisão monocrática proferida pelo Des. Paulo Roberto Vasconcelos, em 05/12/11) (grifo nosso) Cumpre destacar que esta relatoria, em casos análogos, já se manifestou por meio de decisões monocráticas, consoante se infere dos Agravados de Instrumento nos 699.784-6, 700.336-9, 700.337-6, 781.764-1, 782.458-2, 783.315-6, 789.610-0, 790.322-2, 787.789-2, 789.168-1, 788.570-7, 789.316-7, 790.633-0, 790.873-4, 796.003-6, 796.065-6, 780.213-5 e 800.118-3, proferidos em 13/08/2010, 13/08/2010, 13/08/2010, 25/05/2011, 25/05/2011, 30/05/2011, 10/06/2011, 13/06/2011, 10/06/2011, 13/06/2011, 13/06/2011, 13/06/2011, 22/06/2011, 27/06/2011, 04/07/2011, 08/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011, respectivamente. Vê-se, portanto, que razão assiste ao Agravante, já que a Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas processuais e emolumentos, que somente serão pagos no final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, sob pena de ficarem esvaziados de qualquer significado os artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6.830/80. Insta ressaltar que por custas entendem-se "(...) as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contados para serem pagas à parte vencedora pela vencida (...)" (Yussef S. Cahali, "Honorários Advocatícios", p. 235, nº 79). Por emolumentos, "(...) os preços devidos aos escrivães de cartórios não oficializados pela atividade delegada prestada aos particulares (...)" (José Alonso Beltrame e Outros, "O Procedimento na Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública", p. 46, nº 24). Assim, haja vista que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais está em conformidade com a pretensão da Agravante, dou provimento, de plano, ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0027 - Processo/Prot: 0930287-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002084-29.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA | Trata-se de apelação cível interposta por PAULO SÉRGIO DA SILVA contra sentença de fls. 133/136, que nos autos de ação ordinária de cobrança de horas extras nº 36038, julgou improcedente

a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita. Irresignado com a decisão proferida pelo Juízo a quo, sustenta o apelante às fls. 138/150, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, eis que o Juízo Monocrático não atendeu ao requerimento do ora Apelante que pretendia comprovar suas alegações com documentos detidos pelo Batalhão da Polícia Militar. Alega que a comprovação de jornada de trabalho extraordinária se daria com a juntada aos autos das escalas de serviços relativos aos últimos 05 (cinco) anos, no entanto, o Douto Magistrado sequer ponderou sobre a possibilidade de produção de provas. Sobressaiu no mérito, que, muito embora a Carta Magna não tenha estendido aos Militares os direitos previstos no art. 7º, XIII e XVI, relativos à duração de trabalho e indenização de hora extraordinária trabalhada, entende o Apelante que o mesmo diploma constitucional prevê no art. 142, §3º, X e art. 42, §1º, que a Lei pode dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, o que foi feito através das Leis nº 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, §1º e 2º. Asseverou que a Lei 13.280/2001 prevê quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais, enquanto que a Lei 10.296 reajusta os níveis de vencimento, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Ainda assim, destacou a Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observada, uma vez que as horas extras deveriam ser pagas ante a autorização e o reconhecimento do pagamento pelo Legislativo e que a indenização de R\$ 100,00 por mês referente às horas extras trabalhadas pelos militares, prevista na Lei estadual, é injusta e desleal. Declarou que, propôs a ação com o intuito de receber o que é seu de direito e que não pretende deixar de servir à população sempre que se fizer necessário, desde que, em caso de extrapolação da jornada de trabalho, seja paga as horas extras trabalhadas. Por fim, pugnou, preliminarmente, pela nulidade da sentença alegando cerceamento de defesa, e, no mérito, o provimento do recurso. Recurso recebido no duplo efeito (fls. 152). Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 154/181, nas quais o Apelado rebateu os argumentos do recorrente e pugnou pela manutenção da sentença. É a breve exposição II Trata-se de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Egrégio Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, razão pelo qual decido monocraticamente a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC. Preliminarmente, considerando que a matéria impugnada é absolutamente de direito e que já houve decisão por parte deste D. Juízo sobre a mesma questão, não há se falar em cerceamento de defesa, podendo o Magistrado, se entender possível, julgar o processo no estado em que se encontra nos moldes do art. 285-A do CPC. Isto porque, no caso em tela, o pedido abrange tão somente a possibilidade ou não dos militares do Estado do Paraná receberem horas extras e o ofício ora pleiteado, em caso de procedência da demanda, seria útil apenas para discutir e determinar o quantum de horas extras trabalhadas. Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, ao analisar o artigo 142, §3º, VIII da Constituição Federal, aplicado aos servidores militares, nota-se que há expressa exclusão constitucional aos direitos de percepção de horas extras e a duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, isto porque tais direitos estão previstos no artigo 7º, XVI e XIII, incisos não compreendidos na redação do artigo 142, logo, não aplicados aos servidores militares. Muito embora o art. 142, §3º, X e 42, §1º da CF autorizar Legislação Estadual para dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, as Leis mencionadas pelo Apelante não prevêm sobre a jornada de trabalho máxima dos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Diante de tal situação, a Lei 13.280/2001, a fim de indenizar os servidores militares pelos serviços extraordinários prestados, implantou vantagem no valor de R\$100,00 por mês, de modo que, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, visto que não há previsão na Constituição Federal a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. Este Egrégio Tribunal já decidiu pela impossibilidade de recebimento de horas extras ante a inexistência de lei estadual que prevê carga horária semanal para os servidores militares: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSIAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3 - Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". (TJPR - ACRN



435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009). (grifouse). Faz-se necessário ressaltar que ao servidor militar não se aplica as normas evidenciadas na Consolidação das Leis de Trabalho, nem ao menos o que está previsto no Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais, haja vista que se enquadram apenas a um regime jurídico especial, a saber, regime militar, conforme previsto na Constituição Federal. Destarte, é impossível aplicar Lei instituída para servidores civis estaduais. Estes são amparados pelo Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais, enquanto que o servidor militar é regido por uma seção específica da Constituição Federal e que não prevê indenização por extrapolação da jornada de trabalho. Ademais, incumbe ao servidor militar, prestar serviço essencial para garantir um Estado de Direito, qual seja, a segurança, motivo relevante para ser aplicado um regime diferenciado. Vale dizer que a jornada de trabalho dos servidores militares tem caráter especial e deve ser definida pelo Comando da Polícia Militar, observado a necessidade do interesse público, não sendo admissível o enquadramento dos mesmos em uma jornada de quarenta e quatro horas semanais. Sopesa-se que, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, invocando o princípio da legalidade, nada se pode fazer quando não há permissão em lei, não sendo possível utilizar-se da analogia para aplicação de outra norma para alcançar o objeto de direito pretendido. Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 659482-5, Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJ 14/05/10) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS ÀQUELES QUE TENHAM RENDA BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 360,00 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL - RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E Nº 13.809/2002 - REAJUSTE ANUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, X, DA CF - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 498331-7, Desª Relª Lélia Samardá Giacomet, DJ 31/08/09) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 428485-9, Des. Rel. Augusto Côrtes, DJ 14/12/07) Cumpre salientar, ademais, que os precedentes acostados pelo Apelante, julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não servem de parâmetro para julgamentos neste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em razão deste Estado possuir legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar. "PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 3.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos

civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes as unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de ora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de \$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 têm critérios objetivos para os pagamentos definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 35.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). Por conseguinte, atendendo ao disposto na Constituição Federal; ao caráter diferenciado da profissão dos servidores militares e ao interesse público, mantenho a sentença proferida pelo Juízo a quo, em seus exatos termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FANTOURA RELATOR 0028 . Processo/Prot: 0930319-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224494. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.0000288 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Asfaltos Continental Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Estado do Paraná, inconformada com o despacho (fls. 14-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 288/2007, por ele ajuizada contra Asfaltos Continental Ltda., indeferiu (...) o pedido de f.20 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." Em suas razões (fls. 02/13-TJ), o Estado do Paraná argumenta que a despesa processual está abrangida pelas custas e emolumentos judiciais e que, o Ente Público está desonerado desta obrigação, conforme dispõem os artigos 27, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, a fim de modificar a decisão atacada, "(...) determinando-se que seja cumprido o mandado de penhora, independentemente da antecipação de custas pelo exequente." (fls. 13-TJ). Não houve intimação da Agravada para resposta, vez que ainda não foi citada. Isto Posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, autorizado está o Relator a dar provimento, de plano, ao recurso "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior(...)", tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. O caso em espécie versa sobre Agravo de Instrumento manejado contra decisão que determinou a antecipação de valores pela Fazenda Pública Estadual para custear despesas dos atos processuais, no caso, custas do Sr. Oficial de Justiça. Em que pese a fundamentação levada a efeito pelo d. Magistrado a quo, o despacho recorrido deve ser modificado. Saliente-se, que nesta seara recursal, a matéria a ser apreciada se limita à verificação da possibilidade ou não de que a Fazenda Pública arque com as despesas referentes a diligência a ser cumprida por oficial de justiça. A esse respeito, aplica-se ao presente caso a norma contida no artigo 27 do Código de Processo Civil: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Além disso, o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Neste sentido se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS POSTAIS DE CITAÇÃO. PRÉVIO PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.107.543/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010) e o REsp 1.144.687/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010) -- ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC --, pacificou entendimento no sentido de que, quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular, sendo que a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal". Ressalte-se que, ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos. 2. Nesse contexto, considerando que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, é inexigível o prévio adimplemento do montante equivalente às despesas postais, para fins de citação em execução fiscal. 3. Recurso especial provido." (2ª Turma, REsp nº 1.264.637/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe 25/08/2011) Na mesma esteira, destaca-se o entendimento dominante neste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA 'B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PLO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento

nº 855.598-6, 1ª Câmara Cível decisão monocrática proferida pelo Dr. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, em 25/11/11) (grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO." (Agravamento de Instrumento nº 856.124-0, 3ª Câmara Cível, decisão monocrática proferida pelo Des. Paulo Roberto Vasconcelos, em 05/12/11) (grifo nosso) Cumpre destacar que esta relatoria, em casos análogos, já se manifestou por meio de decisões monocráticas, consoante se infere dos Agravamentos de Instrumento nos 699.784-6, 700.336-9, 700.337-6, 781.764-1, 782.458-2, 783.315-6, 789.610-0, 790.322-2, 787.789-2, 789.168-1, 788.570-7, 789.316-7, 790.633-0, 790.873-4, 796.003-6, 796.065-6, 780.213-5 e 800.118-3, proferidos em 13/08/2010, 13/08/2010, 13/08/2010, 25/05/2011, 25/05/2011, 30/05/2011, 10/06/2011, 13/06/2011, 10/06/2011, 13/06/2011, 13/06/2011, 13/06/2011, 22/06/2011, 27/06/2011, 04/07/2011, 08/07/2011, 14/07/2011 e 15/07/2011, respectivamente. Vê-se, portanto, que razão assiste ao Agravante, já que a Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas processuais e emolumentos, que somente serão pagos no final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, sob pena de ficarem esvaziados de qualquer significado os artigos 27 do Código de Processo Civil e 39 da Lei nº 6.830/80. Insta ressaltar que por custas entendem-se "(...) as despesas feitas na expedição da causa, e que, tendo uma taxa legal, são contados para serem pagas à parte vencedora pela vencida (...)" (Yussef S. Cahali, "Honorários Advocatícios", p. 235, nº 79). Por emolumentos, "(...) os preços devidos aos escrivães de cartórios não oficializados pela atividade delegada prestada aos particulares (...)" (José Alonso Beltrame e Outros, "O Procedimento na Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública", p. 46, nº 24). Assim, haja vista que o entendimento da jurisprudência dos Tribunais está em conformidade com a pretensão da Agravante, dou provimento, de plano, ao recurso para, reformando a decisão agravada, determinar o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem adiantamento de custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0029 . Processo/Prot: 0930324-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/224483. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000066 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krutzmann Abdo. Agravado: Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de antecipação de tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão de fls. 14-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Execução Fiscal nº 66/1999, determinou que o exequente recolha antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada. Em suas razões, alega o agravante que o artigo 27 da Lei de Execuções Fiscais prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, salvo se restar vencida na ação, quando ressarcirá as despesas adiantadas pela parte contrária. Afirma que, consoante art. 39 da LEF, custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica tributária, não são exigíveis da Fazenda Pública, ao contrário das despesas em sentido estrito, que, por remunerarem serviços de terceiro, deveriam ser adiantadas pelo ente público. Ressalta que o Decreto Judiciário nº 588/2009 aplica-se tão somente aos servidores cujo regime foi estabelecido na Lei Estadual nº 16024/2008. Assim, defende que as disposições do mencionado decreto não se aplicam aos oficiais de justiça do Foro Regional de Araucária. Segundo o agravante, na interpretação do § 5º, do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 588/2009, deve ser considerado o disposto no § 4º, do mesmo artigo. Ademais, sustenta que o Decreto regula apenas a indenização de transporte, nada mudando em relação às custas da diligência que permanecem indevidas por força da Lei Federal nº 6830/1980. Além disso, argumenta que, consoante Instrução Normativa nº 06/2009, a aplicação dos dispositivos do Decreto Judiciário deve estar em consonância com o item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Dessa forma, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; e, somente após comprovada a efetiva necessidade da despesa com transporte, o respectivo custo da condução deverá ser apenas o indispensável à realização da diligência. Aduz que o magistrado na decisão agravada determinou o recolhimento das custas integrais da diligência a ser cumprida por oficial de justiça e não apenas dos valores destinados exclusivamente ao transporte do meirinho. Pontua que o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, haja vista tratar-se de área urbana, sendo incabível o pagamento de despesas com transporte. Requer, ao final, o provimento do agravo, com o imediato cumprimento do mandado de citação, independentemente da antecipação de custas pelo exequente. 2. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, depreende-se restarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso e se antecipe a tutela recursal. Pois bem. Primeiramente,

necessário ressaltar que o agravante está sujeito a um regime legal diferenciado com relação ao pagamento das custas e despesas processuais. O art. 27, do Código de Processo Civil, bem como o art. 39, da Lei nº 6830/1980, dispõe que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. Por outro lado, orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula nº 190). Seguindo este entendimento, foi editado o Decreto Judiciário nº 588/2009 que determina no § 5º, do artigo 1º: §5º - A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça. Todavia, a aplicação da Súmula nº 190 e do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual nº 6.149/70, acrescentado pela Lei nº 7.567/82. Eis o teor do item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. Como complemento, dispõe o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: 9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional. Este Tribunal, então, possui sólido entendimento no sentido de que a referida súmula e o Decreto Judiciário nº 588 só são aplicáveis: a) se a despesa for necessária, ou seja, se a comarca em que deve ser realizada a diligência não é servida por linha regular de transporte coletivo; b) se o quantum, exigido pelo meirinho, limita-se ao indispensável para a prática do ato; c) e, se o referido valor estiver previamente declinado nos autos e aprovado pelo juízo. Ademais, tendo-se em conta que o comando judicial é no sentido de que o Estado do Paraná promova o recolhimento imediato das despesas determinadas, presente se encontra o requisito da possibilidade de lesão grave, sob pena do não cumprimento do mandado. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, dispensando, por ora, a Fazenda Pública da antecipação das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0030 . Processo/Prot: 0930698-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46421. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005704-49.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: R Mancini & Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: R MANCINI & CIA LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 40/41, que extinguiu a execução fiscal nº 217/2005, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Inconformada com a sentença proferida, sustentou a Fazenda em suas razões recursais (fls. 42/49) que o juízo de origem, antes de decretar a prescrição, deveria ter oportunizado à Fazenda sua manifestação nos autos, como prevê expressamente o §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. No mérito, destacou que a ação foi proposta dentro do prazo legal e que a demora na realização da citação se deveu à morosidade do mecanismo judiciário, o que requer a aplicação da Súmula 106 do STJ, c/c art. 219, §1º do CPC, considerando-se a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da lide já assentada pelo STJ no julgamento do REsp 1.120.295. Por fim pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento a execução. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 50). É o relatório. II Considerando que a tese recursal é manifestamente improcedente e contrária à Súmula 106 do STJ, não merece seguimento, conforme a célere e econômica solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Analisando os autos, verifica-se que o executivo fiscal pretende a cobrança de ISS referente ao exercício financeiro de 2000 (fls. 03). Como a ação de execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2004, pode-se concluir que o ajuizamento ocorreu dentro do período de cinco anos contados da data da constituição definitiva dos créditos tributários, respeitando o disposto no artigo 174 do CTN. Porém, há que se salientar que no presente caso a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a citação do executado, pois apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Entretanto, até a data da prolação da sentença, qual seja 10 de novembro de 2010, ainda não havia se efetivado a citação pessoal do devedor. Resta saber se a demora é imputável a falhas da máquina judiciária, para que se possa aplicar o entendimento da Súmula 106 do STJ, como pretende o apelante. A Súmula é clara a respeito da



prescrição: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Destaques-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 14 de julho de 2005, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que não encontrou o requerido (fls.7). Após isso, somente em maio de 2006, a Fazenda se manifestou nos autos requerendo a citação do executado por AR (fls. 9), a qual restou infrutífera também. Em dezembro de 2006 o Apelante requereu a citação do executado por edital (fls. 14), pedido o qual foi deferido em julho de 2007 (fls. 16). Contudo, nesta data os créditos tributários já se encontravam totalmente prescritos, haja vista que os créditos cobrados venceram em novembro de 2000, ou seja, o prazo quinquenal já havia sido ultrapassado na época da citação por edital. Em conclusão, em que pese que a apelante tenha promovido outros atos anteriores à citação por edital, nenhum deles teve o condão de interromper a prescrição. Assim tem entendido esta Corte, se não vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11).(grifou-se) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO. DEMAIS EXERCÍCIOS (1998, 1999 E 2000). DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS MAIS DE 7 (SETE) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípio da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição. (TJPR - II CCv - Ap Cível 0737062-1 - Rel.: Cunha Ribas - Julg.: 29/03/2011 - Por maioria - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) (grifou-se) Nesses mesmos casos de Maringá, não discrepa desse entendimento a interpretação acolhida neste Tribunal, a saber: Apelações n.º 835.242-3, Rel.: Des. Dulce Maria Ceconci, DJ 05.12.2011; n.º 904.708-5, Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 10.05.2012; n.º 905.381-8, Rel.: Des. Fernando César Zeni; DJ 09/05/2012; n.º 905.108-9 Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho DJ: 09.05.2012, entre outros. Nem se alegue que a Fazenda deveria ter sido intimada a respeito da ocorrência da prescrição. Isso porque o entendimento firmado é no sentido de que a prescrição direta, e não intercorrente, pode ser decretada de ofício a teor do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Nesse sentido o STJ já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ac 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011) III - Pelo exposto, nega-se seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0031 - Processo/Prot: 0931170-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00003711 Embargos a Execução. Agravante: Reposição Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Ligia Socreppa, Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por REPOSIÇÃO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA contra a decisão de fls. 15/ TJ dos autos que, nos autos de Embargos à Execução nº 3711/2005 opostos contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões (fls. 02-12/TJ), sustenta que a manutenção da decisão combatida pode ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da Agravante. Afirma que, em que pese as pessoas jurídicas de modo geral não se enquadrem na acepção jurídica do termo "pobre", no caso da agravante há a demonstração de seu estado que se encontra, de forma que tanto a empresa quanto os seus sócios não podem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejudicar a sua manutenção. Sustenta que os documentos colacionados à petição inicial corroboram a sua situação pré-falimentar, diante do volume de dívidas fiscais,

trabalhistas e girográficas que possui contra si, sem possuir patrimônio ou acesso a crédito capaz de saldá-las, sob risco de encerrar suas atividades. Assevera que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido mediante simples afirmação de sua necessidade na petição inicial, ou seja, que não reúne condições de arcar com o pagamento das custas relativas ao processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos da Lei nº 1.060/50. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito ativo. II. Analisando-se os autos e a documentação a ele juntada, conclui-se que deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento, nos moldes do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Versam os autos acerca da possibilidade ou não de outorga à pessoa jurídica com fins lucrativos das benesses da justiça gratuita. Não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido. Com efeito. É cediço que, para fazer jus ao benefício assegurado pela Carta Magna e regulado pela Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que o pagamento das custas importa em prejuízo ao sustento próprio ou da família. Tal alegação goza de presunção legal de veracidade, e seu indeferimento não pode se dar baseado em simples alegação de suposta capacidade das partes em arcar com tais ônus. Outrossim, pacificou-se nos tribunais pátrios que pessoa jurídica com fins lucrativos igualmente pode gozar dos benefícios da assistência judiciária. Para tanto, não basta a simples afirmação do postulante, haja vista que apenas em casos excepcionais pode ser deferido tal benefício. Assim, deve comprovar de forma robusta a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometimento de seu funcionamento. No entanto, na hipótese dos autos deixou a agravante de colacionar documentação, tais como balanço financeiro da empresa, declaração de imposto de renda, livros contábeis, hábeis a demonstrar a veracidade da alegação de precariedade. Página 2 de 6 Portanto, não há que se presumi-lo como pessoa carente de recursos financeiros, sendo forçosa a conclusão de incompatibilidade das declarações de pobreza firmadas às fls. 48/50-TJ e a alegada ausência de condições financeiras, uma vez tratar-se de presunção relativa de veracidade. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUNÇÃO RELATIVA - CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ RECURSO IMPROVIDO." (STJ. AgRg nos EdoI no AREsp nº 8983/SP. Rel.: Ministro Massami Uyeda. 3ª Turma. DJ 30/05/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Página 3 de 6 2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no Ag nº 1312171/SP. Rel.: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. DJ 09/05/2012) "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. - As pessoas jurídicas tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa. No caso, tal condição não foi demonstrada e para se infirmar a decisão impugnada seria necessário o reexame de provas. - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 900.463/ MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 26/02/2007) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a Página 4 de 6 concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o 'onus probandi' é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. Página 5 de 6 IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras



ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ: 22.09.2003, p. 252). destaquei. Logo, ausente a comprovação da miserabilidade jurídica da empresa agravada diante da inexistência de satisfatória demonstração da real necessidade de concessão do pré-falado benefício, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de assistência judiciária. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por se encontrar a pretensão recursal em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. IV. Intime-se e oportunamente, restitua-se os autos ao Juízo de origem para arquivamento. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator Página 6 de 6

0032 . Processo/Prot: 0932295-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206724. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001590-59.2009.8.16.0039 Embargos a Execução. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Darom Móveis Ltda. Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO QUE POSSUI RESPALDO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E EM PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença f. 482/489, que julgou extinto os embargos a execução com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, condenado a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Nas suas razões (f. 496/557), o apelante sustentou, em síntese o que falta interesse de agir à exequente, diante de pedido administrativo de compensação entre o crédito exequendo e precatórios; que é, sim, possível alegar a compensação como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, conforme se depreende do entendimento do STJ acerca do art. 16, §3.º, da LEF; que é possível a compensação tributária com precatórios de origem alimentar, mesmo sem a homologação da cessão do crédito, não havendo, ainda, ofensa à ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição Federal; que não podem incidir encargos moratórios sobre o crédito exequendo, diante da suspensão da exigibilidade originada do pedido administrativo de compensação; que a taxa Selic não pode ser cumulada com juros e multa. Contrarrazões às f. 568/589. 2. Quanto a alegação de preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, entendo que não assiste razão o apelante. Sustenta que o pedido de compensação enquadra-se na hipótese prevista no art. 151, inc. III, do CTN, o que impediria o ajuizamento da execução fiscal diante da ausência de título líquido, certo e exigível. Em que pese o argumento do recorrente de que a execução não poderia ter sido interposta, pois a sua época já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do pedido administrativo de compensação é de se ver que, não é correta a extinção da execução, devendo ser observados os princípios da economia, celeridade e eficácia do processo. Nesse sentido pronunciou-se o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO SUSPensa, POR DECISÃO JUDICIAL, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. FATO RELEVANTE. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada Página 2 de 10 quando vigente medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas a sentença de extinção do executivo, por esse fundamento, considerou irrelevante que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já tivesse sido revogada. 2. O órgão julgador deve apreciar o contexto fático jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão. 3. Em tal circunstância, promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1062691/PR, 2.ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 27.04.2009). Não bastando o exposto, destaca-se que não sendo mais possível compensação pretendida, logo a suspensão da exigibilidade de crédito tributários com base em pedido administrativo também é inviável. Registre-se que o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que a EC nº 62 ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, impedindo qualquer tipo de compensação em razão de a Fazenda Pública não estar mais em mora. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. Página 3 de 10 MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a

compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO JÁ INDEFERIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA QUE, ADEMAIS, NÃO IMPORTARIA EM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO, DIANTE DO ADVENTO DA EC 62/2009. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. ARGÜIÇÃO MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL QUE SOMENTE SERVE A DESCONSTITUIR A DÍVIDA E O TÍTULO QUE LASTREIA A EXECUÇÃO. AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL A DISCUSSÃO, SE MOSTRA DESCABIDA DIANTE DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. TAXA SELIC. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA REVESTIDA DE LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INSTITUTOS DISTINTOS. Página 4 de 10 POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO CONJUNTA PARA OS EMBARGOS E PARA A EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. Recursos desprovidos. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 804813-9 - Cianorte - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 18.10.2011) Desta forma, superada a preliminar, passo à análise do mérito. A sentença está correta, haja vista que, no pertinente a alegada aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT, tem sido decidido por esta Corte que: "O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)". Em seguida, foi editada a Súmula 20 desta Corte, não restando dúvida que a referida emenda é constitucional aos olhos do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Ademais, este art. 78 do ADCT, que foi introduzido pela EC 30/00, teve sua eficácia suspensa pelo STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.362-DF, tendo sido consignado na ementa o seguinte: "Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Página 5 de 10 Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal de 1988.". A relatoria foi do Min. Ayres Britto. Assim o regime a ser adotado doravante é o da EC 62/09, que concedeu moratória de quinze anos aos Estados. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Idêntico é o entendimento desta Primeira Câmara Cível, que tem julgado o tema de forma monocrática, consoante se infere dos seguintes julgados: AI 691656-5, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, J. 27.07.2010, AI 693937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, J. 28.07.2010, ED 666077-5/01, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, J. 28.07.2010. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatório não é título governmental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Página 6 de 10 Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa

jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Quanto a possibilidade de compensação de precatórios em execução fiscal ou embargos à execução fiscal, há vedação legal quanto a tal pedido (art. 16, § 3º, da LEF), cujo postulado tem sido rejeitado constantemente neste Tribunal e no STJ (nesta Corte já tendo sido julgado sob o regime de recurso repetitivo), o que torna a matéria predominante, sendo prestada a seguinte citação: Página 7 de 10 TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ (ERESP N. 850.332/SP). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEF. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Caso em que se aduz que: a) o fundamento de pendência de pedido administrativo de compensação quando do ajuizamento da execução fiscal não foi tratado pela parte agravada nos embargos à execução, e nem foi objeto de recurso perante o Tribunal de origem; e b) não se está diante de compensação já efetivada, razão pela qual impossível essa alegação em sede de embargos à execução. 2. A primeira insurgência configura-se inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista que o recurso especial interposto pela União às fls. 183-192 limitou-se a impugnar a violação do art. 16, § 3º, da LEF, no sentido de que há vedação expressa para a hipótese de compensação tributária em sede de embargos à execução. 3. No concernente à possibilidade de alegar em sede de embargos à execução compensação já efetivada, o Tribunal a quo foi claro ao manifestar que se trata de compensação já pleiteada na via administrativa, antes de iniciada a execução fiscal (fl. 161). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1142293/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). Observe-se que em relação à Taxa Selic, também existe decisão do STJ, sob o regime de recursos repetitivos, acerca da possibilidade de aplicação deste Página 8 de 10 indexador, desde que não cumulado com outro, o que não é o caso dos autos e sequer há prova indiciária a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.175/SP. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 10.6.2009, julgou o REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários. 2. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido, e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no AREsp 32.546/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011). Ainda sobre o assunto, enunciado n.º 12, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, dispõe: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". Por fim, não procede a alegação da Fazenda Pública de que a decisão violaria o princípio da dialeticidade. O apelante fez breve resumo sobre os Página 9 de 10 acontecimentos do processo, bem como questionou os fundamentos da sentença, pugnano ao fim pela sua reforma. Não há, portanto, se concluir pela inobservância do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. 3. Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão posta em discussão, não há possibilidade de atendimento do pleito recursal, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 10 de 10

Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0887047-1
Antônio Augusto Grellert	020	0916930-8
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	035	0922344-9
Arlí Pinto da Silva	012	0896647-0
Carolina Gonçalves Santos	005	0884850-6/01
Carolina Villena Gini	006	0887047-1
Caroline Franceschi André	020	0916930-8
Cibelle de Azevedo	010	0892248-1/01
Claudine Camargo Bettés	001	0792135-7/01
	005	0884850-6/01
Cláudio Soccoloski	014	0913546-4
Cristiane Agatti Stanoga	035	0922344-9
Domingos Bordin	035	0922344-9
Edison Santiago Filho	017	0914946-8/01
	018	0915118-8/01
	024	0918215-4/01
	028	0920710-5/01
	029	0920817-9/01
	030	0920862-4/01
	033	0921879-3/01
	036	0923165-2/01
	007	0888673-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim		
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	012	0896647-0
Fernando Almeida de Oliveira	001	0792135-7/01
Fernando Gustavo Mendes	013	0897673-4/01
Flávio Zanetti de Oliveira	001	0792135-7/01
Francieli Dias	010	0892248-1/01
Gerson Luiz Dechandt	002	0860119-8/01
Giles Santiago Junior	031	0921017-3/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	014	0913546-4
Helton Kramer Lustoza	013	0897673-4/01
Ijair Vamerlatti	011	0893093-0
Isabella Ilkiu Carneiro	029	0920817-9/01
Israel Augusto de A. Cordeiro	013	0897673-4/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	027	0919829-2/01
Janaina Baggio	001	0792135-7/01
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	007	0888673-5
Jean Dal Maso Costi	007	0888673-5
João Paulo Rodrigues de Lima	019	0916132-2
Jorge Wadih Tahech	012	0896647-0
José Machado de Oliveira	001	0792135-7/01
José Pento Neto	022	0917303-5
José Roberto Martins	004	0880560-1
	016	0914937-9
	025	0919223-0
	032	0921455-3
José Subtil de Oliveira	027	0919829-2/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	009	0888940-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	012	0896647-0
Júlio César Subtil de Almeida	027	0919829-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0860119-8/01
	004	0880560-1
	006	0887047-1
	016	0914937-9
	020	0916930-8
	021	0917115-5
	023	0918109-1
	025	0919223-0
	026	0919692-5
	027	0919829-2/01
	031	0921017-3/01
	032	0921455-3
	034	0922254-0
Karina Ayumi Tanno	019	0916132-2
Kunibert Kolb Neto	002	0860119-8/01
	012	0896647-0
Leandro Luiz Zangari	015	0914583-1
Leticia Severo Soares	003	0874995-7/01
Luciane Flauzino Zangari	015	0914583-1

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.06930**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	007	0888673-5
Alfredo Lincoln Pedroso	005	0884850-6/01
Aline Fernanda Faglioni	023	0918109-1
Andressa Rosa	006	0887047-1
Angela Erbes	008	0888740-1
Anna Karina Moreira Braguinha	014	0913546-4

Ludimar Rafanhim	006	0887047-1
Luís Alberto Bordin	035	0922344-9
Luiz Jorge Grellmann	011	0893093-0
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	022	0917303-5
Marcelo Cesar Maciel	021	0917115-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	003	0874995-7/01
	034	0922254-0
Marcos Wengerkiewicz	026	0919692-5
	034	0922254-0
Maria Augusta Corrêa Lobo	020	0916930-8
Maria Cecília S. Soares	008	0888740-1
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0914946-8/01
	018	0915118-8/01
	024	0918215-4/01
	028	0920710-5/01
	030	0920862-4/01
	033	0921879-3/01
	036	0923165-2/01
	007	0888673-5
Maria Solange V. d. O. Utrabo		
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	005	0884850-6/01
Maurício Holzkamp	014	0913546-4
Maurício José Morato de Toledo	019	0916132-2
Murilo Denicolo David	023	0918109-1
Nerei Alberto Bernardi	021	0917115-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	005	0884850-6/01
Paulo Henrique Berehulka	020	0916930-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	025	0919223-0
Paulo Vinício Fortes Filho	015	0914583-1
Raquel Costa de Souza Magrin	006	0887047-1
Raul Alberto Dantas Junior	004	0880560-1
Ricieri Gabriel Calixto	002	0860119-8/01
Roberto Dias Zoccal	022	0917303-5
Roberto Nunes de Lima Filho	032	0921455-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	012	0896647-0
Sérgio Simão Dias	021	0917115-5
Thelma Hayashi Akamine	002	0860119-8/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	008	0888740-1
Valquiria Bassetti Prochmann	025	0919223-0
	027	0919829-2/01
Vinicius Carvalho Fernandes	019	0916132-2
Wallace Soares Pugliese	026	0919692-5
Wania Maria Barbosa de Jesus	005	0884850-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0919829-2/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0792135-7/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/199338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792135-7 Apelação Cível. Embargante: Pavimix Pavimentações Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira, Janaina Baggio. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE RENÚNCIA PARCIAL DO RECURSO DA EXECUTADA NÃO APRECIADO. HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO NOS DEMAIS PONTOS. Embargos acolhidos.

0002 . Processo/Prot: 0860119-8/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/200379. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860119-8 Apelação Cível. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO INADEQUADO. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0874995-7/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/215629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874995-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Santa Felicidade Transporte e Logística Limitada. Advogado: Letícia Severo Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0880560-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
. Protocolo: 2011/362326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001599-63.2008.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Osni Nascimento, Luiz Rogério Podegurski. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo e alterar, em parte, a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL. 1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. 2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1ºF DA LEI 9494/97. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, em Reexame Necessário.

0005 . Processo/Prot: 0884850-6/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/196825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884850-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Patrícia Ferreira Pomoceno, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Waldemar Reikdal Neto (maior de 60 anos), Janet Maria Neuwald (maior de 60 anos), Olympio de Oliveira Lima Filho, Marta Scudeler de Oliveira Lima (maior de 60 anos), Osni Klas Nogueira Passos, Rosa Maria Teixeira Passos, Mnb Administração e Participações Ltda, Débora Bergerson, Necha Rosel Bergerson (maior de 60 anos), Moisés Bergerson (maior de 60 anos), Cláudia Bergerson Ramalho, Marcelo Bergerson. Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso, Wania Maria Barbosa de Jesus. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE VERIFICADA. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 31/2000. Embargos acolhidos.

0006 . Processo/Prot: 0887047-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
. Protocolo: 2012/47045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001265 Resolução. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do relator. EMENTA: Mandado de Segurança Coletivo. Prescrição do fundo de direito não configurada. Existência de prova pré-constituída dos atos



obrigados. A bono de permanência. Suspensão após a concessão de licença remuneratória para fins de aposentadoria (art. 7º, § 1º, da Resolução nº. 3.837/04, com redação dada pela Resolução nº. 1.265/11). Legalidade do ato. Segurança denegada. O servidor afastado de suas atividades, por opção própria no exercício de licença remuneratória para fins de aposentadoria, não tem direito ao recebimento do bono de permanência, sob pena de se criar injusta situação dos servidores que optam pela continuidade no trabalho.

0007 . Processo/Prot: 0888673-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002260-22.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Panorama do Turismo - (pantur Editora Ltda). Advogado: Maria Solange Valentina de Oliveira Utrabo. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado (2): Rogerilson Oliveira Meireles. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca, Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTENTAL. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA, EM EDITORIAL DE PROMOÇÃO AO TURISMO, SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO AUTOR DA OBRA INTELLECTUAL. FATOS INCONTRÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA CONTRAFAÇÃO (ART. 5º, VII, DA LEI 9.610/98). DANO MATERIAL CARACTERIZADO. LESÃO MORAL PRESUMIDA (ARTS. 24, II E 108 DA MESMA LEI). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXCLUIU O MUNICÍPIO DA LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO INDEVIDO. DIREITO DE REGRESSO A SER EXERCÍCIO EM VIAS PRÓPRIAS. Agravo retido e apelo não providos.

0008 . Processo/Prot: 0888740-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50509. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007852-69.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 2º Ofício de Registro de Imóveis. Advogado: Maria Cecília S. Soares, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ISS QUE AINDA NÃO FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELO FISCO. DEPÓSITO DO MONTANTE QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE SER DEVIDO COM A PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO QUE DEPENDE NECESSARIAMENTE DE APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 151, II DO CTN. Em não havendo apuração pelo Fisco do montante exato a ser pago pelo contribuinte, o depósito por ele realizado em valor entendido como devido não pode suspender a exigibilidade do crédito na forma do art. 151, II do CTN, eis que o depósito judicial depende necessariamente da constituição do débito. Em outras palavras, e por mais óbvio que possa parecer, apenas pode ser suspensa a exigibilidade do crédito que é exigível. No caso, como o contribuinte tem intenção de proceder ao depósito integral, deve aguardar o lançamento tributário. Recurso não provido

0009 . Processo/Prot: 0888940-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446728. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000927-72.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliana Andréa de Mendes Hey. Apelado: Espólio de Manoel Ferreira Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Cunha Ribas que dá parcial provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2017 PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE OCORREU EM 20.12.2002 DEMAIS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1998, 1999 E 2000 TERMO INICIAL EM 02.02.1998, 02.02.1999 E 02.02.2000 EM RAZÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO PELO ARTIGO 160 DO CTN AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM QUE FOSSE EFETIVADA A CITAÇÃO DA EXECUTADA INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 100 DIAS A MAIS QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PELA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC OUTROS 100 DIAS PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "CULPA EXCLUSIVA" DA PARTE FINAL DO §2º DO ARTIGO 219 DO CPC AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO TEMPESTIVA DA CITAÇÃO PARA SUPRIR EVENTUAL FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONJUNTO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 1.120.295/SP E REsp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO DESPROVIDO. O crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 1997 já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da demanda. Tendo em conta que a CDA não informa a data do vencimento dos tributos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional se dá 30 dias após a constituição do crédito, de acordo com o artigo 160 do Código Tributário Nacional. A citação da devedora não se efetivou dentro do prazo de 5 anos e 200 dias a contar da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A soma do prazo de 10 dias do § 2º e 90 dias do §3º do artigo 219 do CPC resulta em 100 dias a mais para que a citação seja efetivada e deve ser dobrada, resultando em 200 dias além do prazo de 5 anos do artigo 174, "caput", do CTN para suprir eventual falha do serviço judiciário.

0010 . Processo/Prot: 0892248-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/210087. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 892248-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Francieli Dias. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA SEGUNDA TURMA DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, com base no art. 557, do CPC, é cabível apenas o agravo inominado previsto no § 1º do referido dispositivo, porém, diante do princípio da fungibilidade, pode ser conhecido o presente agravo regimental. Confirmado que a decisão do relator segue a posição predominante da jurisprudência do Tribunal, nos termos previstos no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo inominado, pois que não se destina tal recurso à reapreciação do mérito do julgamento. Recurso não provido.

0011 . Processo/Prot: 0893093-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397951. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-98.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Celia Civieiro Bottini. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO MUNICIPAL 144/2005 CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA - CONDENAÇÃO A SER PAGA EM PECÚNIA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FEITA ADEQUADAMENTE. "Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que todas as provas existentes nos autos são suficientes a provar o direito da autora." "A prescrição que incide no caso em tela é a quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto 20910/32 e não aquela constante do Código Civil." "A alegada inépcia da inicial não se verifica em razão de que a juntada de cópia de Lei Municipal somente se mostra imprescindível caso haja determinação pelo juízo, nos termos do art. 337 do CPC." "A condenação do Município ao pagamento das verbas devidas à autora deve se dar desde a data da contratação da empresa responsável pelo pagamento do benefício, sendo que disposições contratuais não podem ferir o disposto pelo Decreto Municipal que rege a matéria." "O pagamento do montante devido deve ser feito em espécie e corrigido monetariamente por se tratar de valores devidos e não pagos que se transformaram em débitos do Município." (Precedente: Apelação Cível nº 860.871-3, Des. Silvio Dias, julgada em 24/04/12) Apelação não provida.

0012 . Processo/Prot: 0896647-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93260. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000839 Execução Fiscal. Agravante: Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Ari Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. 1. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DOS AUTOS DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.349/MG. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO QUE ATINGE APENAS OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E NÃO A EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM PRIMEIRO GRAU. 2. PENHORA DE PRECATÓRIO. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA POSTERIOR QUE, DE OFÍCIO, REVOGA A PENHORA JÁ CONCRETIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO POSTERIOR DE SUBSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA CONTRADITÓRIA POR PARTE DA EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO

FÁTICA E JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL. 3. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECATÓRIOS NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 185-A DA LEI Nº 6.830/80. - Apesar de não ser possível ao juízo, de ofício, determinar a substituição da penhora já realizada, uma vez que a exequente expressa a vontade de assim proceder (e sendo este um direito previsto em lei), a ocorrência de fato superveniente legitimador do ato torna possível a substituição. - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei n.º 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, admite que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, do CPC e no art. 11 da LEF. Recurso não provido

0013 . Processo/Prot: 0897673-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/218250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897673-4 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Embargado: Vistec Waselewskes Inspeções e Soldagens. Advogado: Israel Augusto de Andrade Cordeiro, Fernando Gustavo Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO INADEQUADO. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO. OMISSÃO DO PRÓPRIO EMBARGANTE. Embargos rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0913546-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434796. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009172-93.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Maurício Holzkamp, Cláudio Soccoloski. Apelado: Pedro Cordeiro da Rocha, Antônio Gomes da Rocha, Joaquim Antônio Cordeiro, Antônio Gomes Camargo, Joaquim Gomes Camargo, Antônio Filgueira da Rocha. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Anna Karina Moreira Braguinha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. PROVA DO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO QUE INCUMBE AO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO ART. 515, §3º DO CPC. PRESCRIÇÃO EXERCÍCIO DE 2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS QUE DEVE SER ARCADADO PELO ESTADO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. (TJPR, AP. Cível nº 836.354-2, Rel. Des. Cunha Ribas). 2. Conforme se depreende do art. 134 da Constituição Federal, é dever do Estado implementar a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados. Nos lugares que não existe a Defensoria, há a nomeação de defensor dativo e o trabalho prestado por esse profissional deve ser remunerado pelo Estado." (TJPR, 2ª CC., AP 640.702-3, Rel. Juíza Conv. DENISE HAMMERSCHMIDT, j. 18/05/2010) RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0914583-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00060077 Execução Fiscal. Agravante: Verena Maria Pieritz. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PROCESSO QUE FICOU MAIS DE 5 ANOS PARADO SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE Recurso Provido

0016 . Processo/Prot: 0914937-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018083-85.2010.8.16.0004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Elisa Elena Greber. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e alterar,

em parte, a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL. 1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. 2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97. Recurso não provido. Sentença reformada, em parte, em Reexame Necessário.

0017 . Processo/Prot: 0914946-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216863. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914946-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0018 . Processo/Prot: 0915118-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216862. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915118-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0019 . Processo/Prot: 0916132-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/431647. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003121-90.2010.8.16.0090 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ipirorã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Rec. Adesivo: Maria Elizabeth Silva de Oliveira Martin. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Apelado (1): Maria Elizabeth Silva de Oliveira Martin. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Apelado (2): Município de Ipirorã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e ao recurso adesivo da autora, negar provimento ao apelo e modificar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. ARTIGO 40, DA LEI Nº 1.871/2003 E ARTIGO 38, DA LEI Nº 2.156/2008, DE IBIPORÃ, QUE DISPÕEM ACERCA DA SOBREJORNADA DE TRABALHO. REGIME SUPLEMENTAR. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. Agravo retido da autora provido. Apelação não provida. Ajuste dos juros e correção monetária em reexame necessário. Recurso adesivo provido para majorar os honorários advocatícios.

0020 . Processo/Prot: 0916930-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002586-65.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza D'ávia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1.



COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. ADOÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CONVALIDAÇÃO APENAS DAS COMPENSAÇÕES JÁ REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO QUE ESTAVA SUJEITA A ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 3. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. ADEQUADA UTILIZAÇÃO DO ART. 462 DO CPC, SEM SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO MESMO CÓDIGO. 4. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL EM PLENO VIGOR. (TJPR - ÓRGÃO ESPECIAL - MSOE 614830-9, J. 02.09.2011). 5. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS COMO CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL SOBRE O TEMA. 6. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0917115-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462438. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006892-62.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jair Geremia. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE NÃO SER O SÓCIO DA ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. Recurso provido.

0022 . Processo/Prot: 0917303-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442532. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005723-33.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Arlinda Francisco de Souza. Advogado: José Pento Neto, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA AUTORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME DETERMINADO PELA SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O percentual de juros moratórios, apesar de contados após a data da citação, incide sobre os valores das parcelas vencidas anteriormente. Recurso não provido

0023 . Processo/Prot: 0918109-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462104. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001361-26.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Inab Indústria Nacional de Bebidas Ltda. Advogado: Murilo Denicolo David. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Faglioni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso Provido

0024 . Processo/Prot: 0918215-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216869. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918215-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0025 . Processo/Prot: 0919223-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/183278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001930-45.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Yuri Roesler da Cunha Rodrigues, João de Lima Braga. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL. 1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF. 2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 3. AUMENTO ILEGAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 37, X, DA CF) NÃO VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR. Recurso não provido. Sentença mantida.

0026 . Processo/Prot: 0919692-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003934-50.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Cláudia M Wengerkiewicz & Companhia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EXISTÊNCIA DE PENHORA DE PRECATÓRIO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS PARA CONTINUIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS EMBARGOS. Recurso provido.

0027 . Processo/Prot: 0919829-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/215602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919829-2 Apelação Cível. Agravante: Valdeci Silva do Prado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0920710-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216883. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920710-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0029 . Processo/Prot: 0920817-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216877. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920817-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0030 . Processo/Prot: 0920862-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/216875. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 920862-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison



Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0031 . Processo/Prot: 0921017-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 921017-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Keops Indústria Gráfica Sa. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NOS ENUNCIADOS DESTA TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, DO CPC. Recurso não provido.

0032 . Processo/Prot: 0921455-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/11649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008105-84.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Rodrigo Muller. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL. 1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 514, II, CPC. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. 2. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF. 3. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º DO CC. 4. AUMENTO ILEGAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR. 5. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INFRINGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. AJUSTE AO ORÇAMENTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. Recurso não provido. Sentença mantida em Reexame Necessário.

0033 . Processo/Prot: 0921879-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224918. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921879-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0034 . Processo/Prot: 0922254-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005181-03.2010.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília S.a. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INOCORRÊNCIA 1. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 2. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. ADOÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CONVALIDAÇÃO APENAS DAS COMPENSAÇÕES JÁ REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO QUE ESTAVA SUJEITA A ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 4. FATOS SUPERVENIENTES CONFIGURADOS. ADEQUADA UTILIZAÇÃO DO ART. 462 DO CPC, SEM SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO MESMO CÓDIGO. 5. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL EM PLENO VIGOR. (TJPR - ÓRGÃO ESPECIAL - MS 614830-9, J. 02.09.2011). Agravo retido e apelo: não providos.

0035 . Processo/Prot: 0922344-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/463831. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016400-30.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Apelante (2): Edson Carlos Frederico. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER, e em conhecer em parte a apelação de Flavio Gonçalves Correa, dando-lhe parcial provimento, e reformar em parte a sentença sob reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS VERIFICADAS. PERCENTUAL DE 40% REFERENTE A GRAU DE INSALUBRIDADE MÁXIMA LANÇADO NOS HOLERITES DO SERVIDOR. PAGAMENTO, NO ENTANTO, DE VALOR FIXO NO MONTANTE DE R\$ 40,00. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10, DA LEI ESTADUAL 10692/93. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20910/32. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REGULARMENTE PAGO. PERCENTUAL DE 25% A QUE FAZ JUS O AUTOR DEVIDAMENTE REMUNERADO, AINDA QUE SOB DUAS RUBRICAS DISTINTAS, MAS COM O MESMO FUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA PARTE DO RECURSO QUE VERSA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DE REFERIDO ADICIONAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. MERA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL REFERENTE A PERCENTUAL DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS NÃO É CAPAZ DE GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS E DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. LEI 9.494/97. Apelação 1 parcialmente provida. Apelação 2 parcialmente conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente alterada em reexame necessário.

0036 . Processo/Prot: 0923165-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/224921. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923165-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

#### IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.06934

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	001	0438803-0
Carlos Augusto Antunes	001	0438803-0
Jozelia Nogueira Broliani	001	0438803-0
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0438803-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0438803-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2007/198810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Karina Alimentos Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Jozelia Nogueira Broliani, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00203237. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Indefero o pedido objeto do protocolo nº. 2012.00203237, em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº. 438803-0, com o seu consequente arquivamento em 18/02/2010. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.06895**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	021	0929361-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	032	0932101-7
Affonso Lopes Assad	022	0929623-3
Agnaldo Ferreira dos Santos	012	0921175-0
Ailton Nunes da Silva	003	0753929-1
Alceu Schwegler	010	0915010-7
Aleandra Silva Gomes	029	0930721-1
Aline Fernanda Faglioni	006	0910060-7
Aline Pinheiro de Carvalho	026	0930157-1
Ana Beatriz Balan Villela	021	0929361-8
Ana Paula Magalhães	021	0929361-8
André Luis D'alcantara Schmitt	019	0929338-9
Andréa Giosa Manfrim	025	0930063-4
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	022	0929623-3
Ari Carlos Cantele	010	0915010-7
Ariane Vetorello Sperafico	006	0910060-7
Arnaldo Alves de Camargo Neto	014	0926256-0
Bianca Pizzatto	031	0931357-5
Carlos Antonio Lesskiu	021	0929361-8
Carlos Augusto Antunes	032	0932101-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	016	0928342-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0480264-6
Carlos Henrique de S. Rodrigues	023	0929875-7
Carlos José Dal Piva	018	0929094-2
Carolina Gonçalves Santos	016	0928342-9
Caroline Pizzatto Nardello	031	0931357-5
Cassiano Vinicius Neves	025	0930063-4
Cerino Lorenzetti	002	0704293-5
Christian Augusto Costa Beppler	022	0929623-3
Claudine Camargo Bettes	021	0929361-8
Daniella Leticia Broering	021	0929361-8
Dayana de Carvalho Uhdre	023	0929875-7
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0753929-1
Fernando Alcantara Castelo	024	0929891-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	027	0930236-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	015	0926930-1
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	025	0930063-4
Gerson Massignan Mansani	019	0929338-9
Gisele Soares	012	0921175-0
Graziela Bosso	025	0930063-4
Ivan Fonçatti	011	0920873-7
João Paulo da Silva	011	0920873-7

Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0704293-5
José Anacleto Abduch Santos	007	0910211-4
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0910060-7
	008	0911477-6
	009	0913068-5
	012	0921175-0
	013	0926240-2
	017	0928488-0
	018	0929094-2
	022	0929623-3
	023	0929875-7
	028	0930671-6
	031	0931357-5
	032	0932101-7
Karina Rachinski de Almeida	022	0929623-3
Leandro José Cabulon	008	0911477-6
Leandro Petry Pedro	031	0931357-5
Leonardo Antonio Franco	022	0929623-3
Liliane Krutzmann Abdo	023	0929875-7
	024	0929891-1
	026	0930157-1
	027	0930236-7
	028	0930671-6
	030	0930770-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	013	0926240-2
	017	0928488-0
Luciano Douglas C. Pinheiro	020	0929349-2
Lucius Marcus Oliveira	010	0915010-7
Luís Anselmo Arruda Garcia	012	0921175-0
Luiz Carlos Manzato	025	0930063-4
Luiz Carlos Pasqualini	006	0910060-7
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	015	0926930-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	015	0926930-1
Manoel Henrique Maingué	001	0480264-6
Márcia Adriana Mansano	022	0929623-3
Marcio Ari Vendruscolo	016	0928342-9
Márcio Luiz Blazius	002	0704293-5
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0704293-5
Marco Antônio Bósio	025	0930063-4
Marcos André da Cunha	002	0704293-5
Maria Christina de Freitas Ramos	004	0845978-1
Marisa da Silva Sigulo	010	0915010-7
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	016	0928342-9
Mauricio Obladen Aguiar	016	0928342-9
Mércia Miranda Vasconcelos	009	0913068-5
Murillo Araújo de Almeida	009	0913068-5
Murillo Elleres Santos Neto	022	0929623-3
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0480264-6
Petronius Brasil Luconi	020	0929349-2
Priscila Antoniazzi Calomeno	001	0480264-6
Renato Maia de Faria	024	0929891-1
	026	0930157-1
	027	0930236-7
	028	0930671-6
	030	0930770-4
Ricardo da Silva Gama	032	0932101-7
Ricardo Russo	023	0929875-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	005	0875891-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	002	0704293-5
Roberto Elias Mansur Assad	022	0929623-3
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	032	0932101-7
Rodrigo Tourinho Dantas	022	0929623-3
Sandra Regina Smaniotto	014	0926256-0
Sandro Gilbert Martins	001	0480264-6
Sandro Vicentini	001	0480264-6
Sidnei Gilson Dockhorn	023	0929875-7
Swellen Yano da Silva	007	0910211-4
Ulices Pizzatto	031	0931357-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0480264-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/64718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: CR Almeida SA Engenharia e Construções, IBQ Indústria Química Ltda. Advogado: Priscila Antoniazzi Calomemo, Sandro Gilbert Martins, Sandro Vicentini. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do resultado do julgamento pelo STJ (fls. 235) e do contido na certidão de fls. retro, defiro o pedido de fls. 231 (Liberação da respectiva certidão). Int. Em,25/06/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0704293-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/229129. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014187-92.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Ariovaldo Costa Paulo e Companhia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravante para apresentar resposta no prazo legal.

0003 . Processo/Prot: 0753929-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365602. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012122-21.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Espólio de Valdevino Alves Guimarães, Sirlei Aparecida Alves Guimarães, Elcio Alves Guimarães, Inês do Rocio Alves Guimarães. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) A resistência do Espólio em atender o despacho de fls. 95, refletida na manifestação de fls. 101, quanto às suas consequências, será examinado em momento própria. 2) Abra-se vista ao Apelado, para, se desejar, manifestar-se, face o Alegado de fls. 101. 3) Após, conclusão. Des. Cunha Ribas, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0845978-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337135. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001575 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Luiz Justino da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro a dilação do prazo para juntada da cópia do termo de parcelamento (fl. 52-TJ). Em seguida, certifique-se eventual decurso do prazo e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0875891-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344173. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026348-17.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Valdevino Venceslau Matta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Para não se alegar cerceamento, concedo ao Município Apelante mais 15 (quinze) dias para trazer aos Autos a prova do alegado parcelamento que teria sido celebrado entre as partes. 2) A presunção de eficiência do serviço público deve ser revelada em atos concretos. 3) Intime-se. Em,06/06/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0910060-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89577. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001747-90.2010.8.16.0170 Repetição de Indébito. Apelante: Nytos Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Apelado (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglion, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 910.060-7 Apelante: Nytos Ltda. Apelada 1: Copel Distribuição S/A Apelado 2: Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, ENVOLVENDO RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS, EM FACE DE RÉUS DISTINTOS DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DO FEITO EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL LITISCONSÓRCIO, ADEMAIS, QUE NÃO PREJUDICOU A DEFESA DAS PARTES E O ANDAMENTO PROCESSUAL AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA CONTÁBIL PERÍCIA QUE SERIA NECESSÁRIA SOMENTE EM FASE DE LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA, CASO HOUVESSE A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ICMS SOBRE DEMANDA DE POTÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATOS TRIBUTOS INDIRETOS REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO IMPOSTO QUE NÃO TRANSFORMA SUJEITO ALHEIO À RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM O ESTADO DO PARANÁ EM PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS PAGO INDEVIDAMENTE ARTIGOS 165 E 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESTABELECIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA EXTINÇÃO DO PROCESSO, AJUIZADO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, CPC REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM FACE DA COPEL APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Nytos Ltda., em face da COPEL Distribuição S/A e do Estado do Paraná, buscando que os réus se abstenham "de efetuar a cobrança do ICMS sobre o valor total da demanda contratada, ou energia por estimativa, bem como sobre as taxa adicionais, excluir, ainda, a incidência do PIS/COFINS das faturas e, conseqüentemente, do ICMS sobre tais tributos, na conta de energia elétrica", e a repetição dos valores pagos nos últimos 5 anos. A MM.ª Juíza da 2ª Vara Cível de Toledo julgou improcedentes os pedidos iniciais, ao entendimento de que é legal o repasse das contribuições do PIS e COFINS no custo do serviço e de que é legítima a cobrança do ICMS sobre o valor da tarifa correspondente à demanda reservada de potência contratada. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (sentença de fls. 726/731). Foram opostos embargos de declaração por Nytos Ltda. (fls. 733/739), os quais foram rejeitados (fls. 232/234). A autora, então, apelou, alegando, em síntese, (fls. 744/794): - que a COPEL é parte passiva legítima, eis que existem pedidos específicos em seu desfavor; - que a COPEL não é mera repassadora do ICMS, mas sim prestadora de serviços, e pela garantia de sua prestação, cobra e tributa, sem que tenha o consumidor final efetivamente consumido a energia; - que, considerando que a COPEL repassou na tarifa os percentuais da alíquota, vale dizer, praticou incidência tributária indireta, deverá excluir a cobrança e restituir o tributo; - que a Lei Estadual n.º 14.773/05 dispensou, no período entre 05 de julho de 2005 a 28 de setembro de 2006, o pagamento do ICMS sobre a demanda medida; - que o ICMS só deve incidir sobre a energia efetivamente consumida e não a demanda contratada; - que aplicável o CDC no presente, devendo, portanto, a restituição do valor ser em dobro. Foram apresentadas contrarrazões pela Copel (fls. 798/807), que sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, o desprovemento do recurso; e pelo Estado do Paraná (809/825), requerendo o desprovemento do apelo da autora. Encaminhados os autos a 0. Procuradoria, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que há cumulação de pedidos e ações contra réus diferentes, decorrentes de relações jurídicas distintas, em manifesta contrariedade ao art. 292, CPC (fls. 833/839). É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Inicialmente passo a analisar o parecer da d. Procuradoria de Justiça, que opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inadequação da petição inicial, que cumulo pedidos sem conexão em face de réus diversos. Pretende a requerente a repetição de ICMS em face do Estado do Paraná, sob o argumento de o tributo ser cobrado somente em relação à energia efetivamente consumida. Já em face da COPEL pretende repetir os valores de PIS/COFINS embutidos na fatura de energia elétrica por entender ilegal o repasse do valor ao consumidor. De fato a cumulação de pedidos da forma feita pela autora, em que há relações jurídicas diversas, uma tributária e outra de consumo, não foi a forma ideal de vir a juízo. Entretanto, de certa maneira, pode-se dizer que a questão em análise se amolda à hipótese do art. 46, IV, CPC, tendo em vista que a requerente pretende questionar a fatura de energia elétrica sobre vários aspectos. Ocorre que, ainda que se entenda que houve afronta ao art. 292, CPC, não é o caso de extinção do feito, ou de seu desmembramento. Isto porque em nenhum momento as partes se insurgiram contra o litisconsórcio passivo em razão da inadequação da petição inicial, tendo apenas aduzido ilegitimidade passiva. Além do mais, não houve prejuízo para os litigantes, que apresentaram suas defesas de forma adequada e suficiente, e a marcha processual não foi obstaculizada. Outrossim, tendo em vista os princípios da efetividade e economia processual, não se mostra razoável extinguir o feito que já se encontra em fase de apelação. Neste sentido são os seguintes precedentes: "Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional" (STJ - (REsp 612108/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 147). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - AFINIDADE DE QUESTÕES POR PONTO COMUM DE FATO E DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46, IV, DO CPC - AUSÊNCIA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPORTE EM DIFICULTAR A DEFESA OU QUE CAUSE TUMULTO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE - APLICAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 5531, AGI 0414801-4, 9ª Câmara Cível, Relator Des. Edvino Bochnia, DJ 7416, em 27/07/2007). Assim sendo, e em conformidade com a moderna doutrina que rechaça o rigorismo formal injustificado, passo a analisar o apelo em face de ambos os réus. Aduz a autora, como preliminar, a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, tendo em vista que foi suprimida a oportunidade de produção de prova pericial contábil. Contudo, sem razão a recorrente. A requerente buscava com a prova "demonstrar que o PIS/COFINS está sendo cobrado sobre o valor total da fatura"; comprovar "que estes valores integram o valor total da conta de energia elétrica" e que o "valor do ICMS está integrando a base de cálculo do PIS/COFINS, e, ainda, se o PIS/COFINS está integrando a base de cálculo do ICMS", por fim, o valor "cobrado a título de ICMS sobre o valor da demanda contratada". Ocorre que a magistrada singular entendeu legítimo o repasse de PIS e COFINS na fatura de



energia elétrica e que é legal a cobrança do ICMS sobre a demanda de potência. Assim sendo, a ausência da prova contábil não prejudicou o julgamento do feito, uma vez que seria imprescindível somente em eventual liquidação de sentença, caso houvesse a procedência do pedido. Por sua vez, o Estado do Paraná, em contestação, aduziu a ilegitimidade ativa da autora ("contribuinte de fato"), tendo em vista que somente o "contribuinte de direito" seria parte legítima para impugnar a cobrança do ICMS. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois a relação jurídico-tributária se dá entre o Estado do Paraná e a Copel, e o que a autora paga, em verdade, é apenas o preço do serviço, e não tributo. A magistrada a quo deixou de analisar as preliminares e o Estado do Paraná não as reiterou nas contrarrazões. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida neste momento. Com a devida venia, o decimus recorrido se equivocou ao analisar o mérito da relação jurídico tributária, uma vez que em confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive já decidiu a questão em recurso representativo de controvérsia. Por muito tempo afastou-se a alegação reiteradamente trazida pelo Estado do Paraná nas demandas de repetição de indébito envolvendo demanda de potência. Entretanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento diverso, primeiramente em questão envolvendo repetição de IPI, e em seguida estendendo ao ICMS, eis que ambos são tributos indiretos, e que merecem especial atenção quanto à análise da existência ou não de legitimidade ativa do contribuinte de fato. O artigo 165 do Código Tributário Nacional dispõe que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido." Vê-se, assim, que quem tem o direito à restituição é o sujeito passivo, que por sua vez, pode ser, segundo o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o contribuinte ou o responsável. Nas relações envolvendo os chamados "tributos indiretos", como o ICMS, a doutrina diferencia o contribuinte de direito (aquele que possui relação direta com o fato gerador, sendo escolhido pela lei para o pagamento do imposto) do contribuinte de fato (aquele que sofre o ônus econômico do imposto, na medida em que os valores do tributo estão embutidos no preço final do produto). O contribuinte referido no artigo 121, parágrafo único, inciso I do CTN é o contribuinte de direito, sendo o único, juntamente com o responsável, que pode ser considerado sujeito passivo do tributo. Nos casos envolvendo tributação de energia elétrica, ou demanda de potência, verifica-se que a relação jurídico-tributária é formada entre o ente competente para a instituição do imposto e a prestadora do serviço (Estado do Paraná e Copel). A autora da demanda assume apenas a condição de contribuinte de fato, ao sofrer a incidência do tributo apenas no plano econômico, e não no âmbito jurídico. O ônus econômico do tributo é repassado ao contribuinte de fato, juntamente com outros elementos, que formam o "preço". A empresa demandante não se caracteriza como parte legítima para pleitear a repetição de tributo indireto pago indevidamente, pois estabelece relação jurídica de natureza privada com a Copel, não havendo relação jurídica de natureza tributária direta entre a autora e o Estado do Paraná. Uma leitura apressada do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional poderia sugerir a legitimidade da autora para a demanda repetitória, porém não se pode admitir tal interpretação equivocada. Estabelece o art. 166 do CTN que "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la". Observa-se que o dispositivo impõe regra para a repetição de tributos indiretos ("tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro"), determinando que a restituição somente será deferida ao contribuinte de direito que comprove ter assumido o ônus econômico do tributo, ou que estiver autorizado pelo terceiro que o assumiu. No entanto, o condicionamento do pleito de ressarcimento na forma determinada pelo legislador não transmuda o sujeito alheio à relação jurídico-tributária (contribuinte de fato) em parte legítima para a demanda repetitória. Sendo o contribuinte de jure o único a quem o sujeito ativo da exação conhece, é somente a ele que poderia o Estado restituir ao status quo ante, no caso de pagamento indevido do tributo. Assim, parece evidente a impossibilidade de se reconhecer a legitimidade de terceiro que não possui relação com o Estado do Paraná, para pleitear, diretamente perante o Estado, a devolução de tributo que considera indevido. O Recurso Especial n. 903.394-AL, cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, assim ementou a questão: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTADO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO". Constatou da sub-ementa: "1. O 'contribuinte de fato' (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo 'contribuinte de direito' (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. (...) 3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados 'tributos indiretos' (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que

comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. (...) 6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do 'contribuinte de fato' (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito. 7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do 'tributo indireto' indevidamente recolhido (...). 8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, 'o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho (...)). Conclui-se, assim, que o Estado do Paraná tem razão quanto à ilegitimidade ativa da autora para requerer a repetição do ICMS, restando, com isso, prejudicadas as demais alegações do apelo no que se refere a tributação em face da demanda de potência. Com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, julgo extinto o feito em face do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária desta lide em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a cargo da autora o pagamento. Passo, então, a analisar o pedido de repetição em face da COPEL. Pretende a apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de PIS e COFINS embutidos nas faturas de energia elétrica. A matéria resta pacificada neste Tribunal e no STJ, que, ao apreciar Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que "é legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica." O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). E deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) LEGALIDADE DO REPASSE DO PIS E DA COFINS. ACOLHIMENTO. VALORES QUE COMPÕEM O PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO. TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO." (TJ/PR, Ap. Cível n.º 802.003-5, 11ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Dilmari Helena Kessler, DJ 13/01/12) Do corpo do acórdão relevante se faz transcrever o seguinte trecho: "Em resumo, verifica-se que não existe uma relação tributária entre concessionária e consumidor de energia elétrica, mas, sim, uma relação de consumo de serviço público, não se vislumbrando transferência, sucessão ou substituição tributária, pois não obedece ao regime tributário, mas ao contrato de concessão, normas específicas do setor e o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo, em verdade, como composição da tarifa (do preço pago pelo serviço), a transferência dos custos necessários para o desempenho da atividade. Portanto, legal é o destaque do valor referente aos PIS e COFINS na tarifa de energia, pois a Apelante apenas demonstra ao consumidor o custo referente ao serviço prestado, sendo tal valor estabelecido e controlado pela Administração Pública, razão porque merece reforma a sentença, para julgar improcedente a demanda intentada pelos Apelados." Desta feita, deve ser mantida a sentença hostilizada, no que diz respeito à legalidade do repasse aos consumidores dos valores dos tributos como custos do serviço prestado. Em razão da sucumbência em face da Copel, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas processuais serão de inteira responsabilidade da autora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do Estado do Paraná, mantendo a sentença de improcedência em face da Copel e fixando a sucumbência, nos termos postos. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0910211-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053-65.2011.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Aparecida Dolores de Araújo, Cristiane Salomon Keppen, Hugue de Oliveira Carneiro, Isabel Cristina Bonetti, Jerônimo Augusto Barreto, Maria Sílvia Asinelli da Costa, Marisete Pacheco, Viviane de Bastos Delfrate Nervino. Advogado: Swellen Yano da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre o documento de fls. 794-795, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Curitiba, 26 de junho de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0911477-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427084. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000225-60.2002.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Metafama Indústria Metalúrgica e Perfilados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O ESTADO DO PARANÁ interpôs apelação cível diante de sentença proferida nos autos de execução fiscal (nº 008/2002) relativo a débitos de ICMS do exercício de 2001, inscritos na CDA nº 2563588- 4/2001, a qual declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com base no art. 269, IV, do CPC; além de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais. (fls. 38-41) Nas razões recursais, o ESTADO DO PARANÁ alega, em síntese, (a) a violação à Súmula 106/STJ e art. 267, par. 1º do CPC, vez que a máquina judiciária manteve, erroneamente, o feito em arquivo; e (b) a violação ao art. 40, par. 4º da LEF, e aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, pela ausência de oitiva da Fazenda. Desse modo, requer seja afastada a prescrição intercorrente e seja aberto vista para o regular prosseguimento do feito. (fls. 44-53) O Juízo a quo recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 55). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição intercorrente na presente ação. Não assiste razão ao Apelante. O artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, especialmente em seu parágrafo 4º, interpretado em conjunto com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, disciplina a prescrição intercorrente, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." A prescrição intercorrente só pode ser declarada durante o trâmite processual, ou seja, depois de realizada a citação e aperfeiçoada a relação processual tributária, e desde que preenchidos os requisitos legais, tenha transcorrido o prazo quinquenal. O presente caso trata-se de execução fiscal referente ao débito de ICMS do exercício de julho de 2001, proposta em 9 de janeiro de 2002 (fl. 02), com citação do réu em 30 de janeiro de 2002. (fl.21) Porém, em 4 de outubro de 2002, após o pedido e a expedição de mandado de penhora, o Apelante requereu a suspensão do processo por 03 meses (fl. 31), sendo o pedido deferido pelo juiz a quo em 4 de dezembro de 2002, que determinou em sentença: "Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido fls. 31, devendo este processo aguardar em arquivo provisório até nova manifestação da exequente" grifou-se e sublinhou-se. (fl. 32) Foi somente em 4 de agosto de 2010 que a Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu vistas dos r. autos, para a sua manifestação. E, em 6 de outubro de 2010, alegando a rescisão de saldo remanescente do débito tributário a ser executado, requereu o prosseguimento do feito. (fl.36) Com efeito, no presente caso, resta evidente a configuração da prescrição tributária, pois do término do prazo de suspensão até a sentença de reconhecimento da prescrição, 22 de fevereiro de 2011, transcorreram quase oito anos, lapso este que afronta o princípio da razoável duração do processo. Anota-se que a determinação de arquivamento provisório tendo como termo a manifestação do exequente estava disposta em sentença (fl. 32), logo, caberia apenas ao Estado do Paraná manifestar-se para, desse modo, impulsionar o feito. É evidente a não violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, porquanto oportunizada a manifestação do Apelante, conforme sentença de fl. 31, e decorrido os trâmites processuais em concordância com o disposto no inciso LIV, art. 5º da Constituição Federal. Além de que, como a Fazenda requereu a suspensão do processo (fl. 43), deveria atentar-se ao transcorrer do prazo, não sendo obrigatória a sua intimação quando do término da suspensão. Neste mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO A PEDIDO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso não provido." (TJ/PR, AC 727.484-4, 1ª CC, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, DJ 25/03/2011). "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PEDIDO DO EXEQUENTE. NÃO CONTINUIDADE POR MAIS DE 8 ANOS POR INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Como a suspensão do processo não ocorreu por iniciativa do juízo, mas sim por pedido do exequente, cumpria a ele dar seguimento ao feito antes de verificado o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de intimação, razão pela qual inexistiu ofensa ao art. 25 da LEF. Recurso não provido." (TJ/PR, Agr.692285-0/01, rel. PÉRICLES B. DE B. PEREIRA, DJe 25.08.2010). sublinhou-se. Precedentes: TJPR, AC 744.986-7, 2ª CCv, Rel. Des. RENATO STRAPASSON, DJ 25/03/2011. AC 713.060-5, 1ª CCv, Rel. Des. SALVATORE ASTUTI, DJ 13/12/2010. AC 823.472-0, 2ª CCv, Rel. Des.ª DULCE MARIA CECCONI, DJ 05/06/2012. Corroborando este entendimento, assim segue a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI

6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. 02.02.2012, DJe 09.02.2012) sublinhou-se. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1232581/SC, 1ª T., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 31/03/2011. AgRg no Ag 1337477/PA, 2ª T., Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 05/04/2011. Conforme entendimento da jurisprudência supracitada, no sentido da desnecessidade da intimação quando finda o período de suspensão por ela requerido, não há que se aplicar o art. 267, 1º do Código de Processo Civil. Salienta-se, por fim, que a previsão da Súmula 106 do STJ somente é aplicável ao caso de demora na realização da citação por culpa do mecanismo judiciário, enquanto, aqui, trata-se de prescrição intercorrente, em momento posterior à diligência citatória. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão. Por fim, ressalto não haver ofensa às disposições legais citadas para fins de pré-questionamento. Em conclusão, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo a decisão apelada que extingue a execução fiscal com julgamento de mérito pela configuração da prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0913068-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/160215. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000183-47.2011.8.16.0039 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murillo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Sanluca Agro Comercial Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Caroline Vieira de Andrade Mattar que indeferiu o pedido da Fazenda Pública e determinou o pagamento antecipado da diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça. Inconformado o Estado do Paraná sustenta, de início quanto ao cabimento do agravo em sua forma de instrumento. No mérito aduz que a Fazenda Pública não está obrigada a antecipar o pagamento das diligências processuais; que o art. 19 do Código de Processo Civil dispõe genericamente que "cabe as partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento (...); que o artigo 27 do mesmo diploma legal estabelece que há dispensa de preparo de quaisquer atos e despesas processuais e que serão pagas ao final pelo vencido; que quando muito a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça determina que a Fazenda Pública somente deve antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça. Sustenta que no caso em tela o montante postulado pelo oficial de justiça é relativamente a diligências e não antecipação de despesas, o que viola o disposto no item 9.4.8.3 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado; que no caso as diligências a serem efetivadas não necessitam de utilização de serviço de transporte pelo Oficial de Justiça. Aduz que a Fazenda Pública não é obrigada a pagar antecipadamente as diligências para cumprimento de mandados expedidos a seu requerimento, especialmente quando a diligência a ser realizada é na sede da comarca da constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do juízo, como no caso dos autos. Cita a Instrução Normativa nº 06/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando incontestado que o pedido de preparo prévio foi indevido. Pugna pela antecipação da tutela recursal e ao final o seu provimento. O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 40/42 com a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não foram prestadas informações pelo juízo de primeiro grau o que faz presumir a manutenção da decisão agravada como proferida. II - Decido. Assiste razão à Fazenda Pública do Estado do Paraná ao se insurgir acerca da exigência de pagamento de despesa com diligência do Oficial de Justiça. O Código de Normas da Corregedoria de Justiça assim dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Assim, é de se concluir que o mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Andirá, não havendo prova em contrário nestes autos. Esse é o entendimento desta Corte em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A



DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª CC, AI 771509-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/06/2011, DJ 664). Ademais ao caso, aplica-se o art. 39 da Lei de Execuções fiscais que determina: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Assim como o art. 27 do CPC que, como regra geral, dispõe: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido" Destarte, deve ser reformada a decisão proferida, pois inexigível a antecipação das diligências, bem como das despesas de deslocamento. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso uma vez que a decisão vai de encontro com norma específica deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0010 - Processo/Prot: 0915010-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156851. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000197 Execução Fiscal. Agravante: Supermerado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.010-7 Agravante: Supermerado Luedgil Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA "ON LINE" DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). I Supermercado Luedgil Ltda agravou da decisão interlocutória de fls. 102/104-TJ que declarou ineficaz a nomeação de precatório à penhora e deferiu o pedido da exequente, determinando à escritania que, após a realização do cálculo, fosse realizada pelo funcionário cadastrado a ordem de bloqueio via BACEN-JUD, limitada ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta, em síntese: - que em recentes julgados os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo acolheram a penhora do precatório em execuções fiscais, considerando ilegítima a recusa do fisco; - que a penhora de precatório consiste em medida consentânea com os princípios da moralidade, isonomia e menor onerosidade; - que o Estado do Paraná recentemente começou a pagar os precatórios que deve; - que a recente Lei Estadual nº 17.082/2012 convalidou a possibilidade de parcelamento de débitos de ICMS, podendo haver pagamento de 75% por meio de créditos de precatório, conforme arts. 1º, 14, 18 e 19 da referida lei; - que a gradação do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) não é obrigatória, mas sim facultativa; - que a voracidade do fisco nega por completo a aplicação da norma constitucional do art. 78 do ADCT, infringe o princípio da menor onerosidade e a gradação legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80); - que o crédito oferecido em garantia pela agravante equivale a dinheiro e, por conseguinte, encontra-se em primeiro lugar na ordem de constrição fixada em lei; - que a penhora on line é medida extrema e prematura que não pode ser efetivada sem a rigorosa observância de todos os requisitos exigidos pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, pois o direito à constrição de dinheiro via Bacen-Jud não é potestativo do credor; - que a falta de esgotamento das diligências possíveis em busca de bens penhoráveis impede a quebra do sigilo bancário e o bloqueio eletrônico instrumentalizado através do sistema Bacen-Jud; - que o desnecessário bloqueio de valores provoca a prática forçada de diversos ilícitos; - que a penhora implica restrição do próprio faturamento da empresa. Requereu a concessão de efeito suspensivo e pugnou pelo provimento do recurso. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisoradora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228-MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A, do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min.

Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora online, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor, de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu, insuficiente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC - PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO - LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (STJ. Resp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACEN-JUD - ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006) - DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ. AgRg no Resp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJe 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL.- ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PRESCINDIBILIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - SISTEMA BACEN JUD. - PENHORA DE DINHEIRO - ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA - LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...) (STJ. Resp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO - ANUÊNCIA DO CREDOR NECESSIDADE - SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80, ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição



de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, embora dizendo não poder syndicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito constanciando em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (STJ, AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. Por fim, não há prova de que o crédito exequendo tenha tido seu parcelamento deferido pelo Estado na forma da Lei nº 17.082/2012. A Lei nº 17.082/2012, de fato, possibilita o parcelamento dos débitos e o pagamento através de precatório. Contudo, nota-se que o sistema de pagamento de créditos de precatórios estabelecido pela referida lei ainda não foi regulamentado, conforme exigem os artigos 6º, 7º e 8º. Portanto, não se pode alegar, desde já, que os precatórios voltaram a ser atrativos a fim de garantir o débito exequendo. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. IV. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator 0011. Processo/Prot: 0920873-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189921. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00001170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Araçongas. Advogado: Ivan Fonçatti, João Paulo da Silva. Agravado: Melissa de Arruda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, diante da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 1170/2006. Inicialmente, verifico a inexistência de qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal na petição de interposição do recurso. Assim: 1. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para que preste informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator 0012. Processo/Prot: 0921175-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000831-58.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: App Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Publica No Paraná. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Face aos comprovados argumentos retro reabro o prazo à Paraná Previdência. Int. Em 28/6/12. Des. Silvio Dias, Relator. 0013. Processo/Prot: 0926240-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/203342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Alex Sandro Schiavini, Ana Lúcia Menon, Ana Paula Antunes Luiz Martins Kurshaidt, Feliciano Luis Meza Llanos, Jurandir Castaldo, Liziane Cogo dos Santos, Rosmari Fátima de Ré, Victor Diego Santander Gotari. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de mandado de segurança repressivo contra ato ilegal de responsabilidade do Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, que desde o pagamento referente ao mês de fevereiro de 2012 excluiu dos vencimentos a gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE e, ainda, determinou que

seus efeitos retroagissem a janeiro de 2012. 1. Aduzem os impetrantes, em síntese, que: a) com o advento da Lei Estadual nº 13.666/2002 a gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE, ficou congelada e, posteriormente, o Decreto Estadual nº 6.285/2002 estendeu a aludida gratificação a todos os servidores da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, independentemente do exercício de fiscalização; b) a referida vantagem foi suprimida dos vencimentos dos impetrantes no pagamento referente ao mês de fevereiro de 2012, com retroatividade dos seus efeitos para janeiro de 2012; c) recebiam a gratificação há mais de 10 anos; d) a gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE tem caráter genérico, enquanto que o adicional de atividade de fiscalizações agropecuária - AAFA tem natureza propter laborem e caráter personalíssimo; e) diante da natureza diversa das referidas gratificações sua cumulação não é vedada; f) a supressão da gratificação viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Requereram a concessão da liminar para o fim de manter nos vencimentos o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE, no exato valor que vinham recebendo há mais de 10 anos. Por fim, pleiteiam a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo ao recebimento da referida gratificação no exato valor que vinham percebendo nos termos do Decreto Estadual nº 6.285/2002, vez que não possui a mesma natureza do adicional de atividade de fiscalizações agropecuária - AAFA. 2. O artigo 1º, do Decreto nº 6.285/2002 (fl. 210) estabelece: "Art. 1º. A Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais concedida pelo Decreto nº 5.391, de 4 de março de 2002, fica estendida aos demais servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB que estejam em pleno exercício de seus cargos". 3. Conforme se infere do dispositivo citado, a Administração Pública ao estender a gratificação pelo exercício de encargos especiais a todos os servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, desconsidera a atividade fiscalizatória que inicialmente objetivava remunerar e retirar o caráter propter laborem da aludida gratificação. 2ª Câmara Cível TJPR 2 4. Em juízo de cognição sumária verifica-se que a proibição do inciso I, do artigo 13, da Lei nº 17.026/11 (fls. 211-212), que ao instituir o adicional de atividade de fiscalização agropecuária - AAFA veda o "percebimento de qualquer outra vantagem com a mesma natureza", não implica na supressão da gratificação pelo exercício de encargos especiais que, como já afirmado, após a edição do Decreto nº 6.285/02, passou a ter natureza genérica (não mais concedida em razão do exercício da atividade fiscalizatória, mas pela mera condição de servidor lotado na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB). 5. Com efeito, as Câmaras de Direito Previdenciário deste Egrégio Tribunal, tem decidido, reiteradamente, ser a referida verba (GEEE) incorporável à aposentadoria. Neste sentido: "Apelação Cível e Reexame Necessário - Mandado de segurança - Servidor inativo - Competência desta Câmara Cível para o julgamento da matéria - SEAB - Gratificação de encargos especiais - Incorporação à aposentadoria - Lei nº 13.666/02 e Decreto nº 6.285/02 - Aplicação do art. 40, § 8º, com redação dada pela EC nº 20/98 - Verba de caráter genérico - Sentença mantida em sede de reexame necessário - Recurso conhecido e não provido". (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 798.405-8 - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - 7ª Câmara Cível - DJe 5-3-2012). "Mandado de Segurança - Gratificação pelo exercício de encargos especiais - Concessão e extensão a todos os servidores da 2ª Câmara Cível TJPR 3 Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná - SEAB - Verba de natureza genérica - Incorporação à aposentadoria - Inteligência do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República. 1. Da forma como concedida e estendida a todos os servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, a gratificação pelo exercício de encargos especiais passou a ter natureza genérica, incorporando-se, assim, à aposentadoria, sob pena de se caracterizar ofensa ao disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República. 2. Segurança concedida". (Mandado de Segurança nº 658.848-9 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível em Composição Integral - DJe 11-2-2011). 6. Inegável que o periculum in mora reside na própria natureza alimentar da verba suprimida. 7. Assim, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, a liminar deve ser deferida para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE, prevista nos Decretos Estaduais nºs 5.391/02 e 6.285/02, que regulamentaram a Lei Estadual nº 6.174/70. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE, prevista nos Decretos Estaduais nºs 5.391/02 e 6.285/02, que regulamentaram a Lei Estadual nº 6.174/70. 2ª Câmara Cível TJPR 4 Requisite-se informações da autoridade coatora, anexando-se cópias da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista à douta Procuradoria Geral da Justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 5 0014. Processo/Prot: 0926256-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/144352. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000501-26.2011.8.16.0105 Embargos de Terceiro. Apelante: Indústria e Comércio de Féculas Juriti Ltda. Advogado: Sandra Regina Smaniotto. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pela INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULAS JURITI LTDA, diante de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal por ela proposto, em que alegou nulidade da certidão de dívida ativa (cda), ausência de documento indispensável para a propositura da execução fiscal, a prescrição dos créditos, além da incorreta aplicação da penalidade no auto de infração ambiental. Pela sentença de fls. 40/42, a digna juíza da causa, decidiu pela inexistência de prescrição posto que a contagem do prazo prescricional em se tratando de crédito advindo da imposição de multa administrativa, apenas se

dá após a constituição definitiva, a qual ocorreu com a decisão proferida em processo administrativo e não no dia da lavratura do auto de infração. Além disso, consignou que a CDA é clara e precisa ao mencionar os autos de infração ao qual está relacionada. Inconformada, interpõe o embargante recurso de apelação sustentando, em síntese, que (a) a CDA não informa o termo inicial da contagem de juros e correção monetária, sequer o índice utilizado para a correção, bem como carece de certeza e liquidez por vício na presunção contida no art. 204 do CTN; (b) o exequente não instruiu a execução com documentos indispensáveis a propositura da ação; (c) nos termos do artigo 173 e 174 do CTN e do artigo 1º do Decreto nº. 20.910, impõe-se a decadência ou prescrição do crédito constante da CDA; (d) incorreta a aplicação da penalidade no auto de infração ambiental, pois não atendeu ao disposto no artigo 72 da Lei nº. 9605/98. Requerendo, portanto, a reforma da sentença guerreada para fins de extinguir a execução fiscal nº. 2684-04.2010.8.16.0105, que tramita na Vara Cível da Comarca de Loanda, inventando-se o ônus da sucumbência. O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (fl. 59). Recurso tempestivo, preparado e respondido. A embargante propôs então, apelação cível em que É a breve exposição. O presente recurso foi encaminhado a esta Corte de Justiça somente com os autos dos embargos à execução, uma vez que o Juízo a quo recebeu-o somente no efeito devolutivo. Contudo, não é possível apreciar os pedidos recursais da apelação sem examinar os autos da execução fiscal, já que a fundamentação recursal da Recorrente versa sobre nulidade da Certidão de Dívida Ativa, prescrição dos débitos fiscais, etc. Desse modo, o presente feito deve ser convertido em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz determinar as provas necessárias para o julgamento da lide, como se segue: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Ante o exposto, o presente feito deve ser convertido em diligência para ser juntado pela Apelante, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULAS JURITI LTDA, aos autos, cópia da íntegra do autos de execução fiscal nº 2684-04.2010.8.16.0105, que tramita na Vara Cível da Comarca de Loanda. Cumpra-se. Intime-se a INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULAS JURITI LTDA para o cumprimento do despacho supra em 10 (dez dias). Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0015 . Processo/Prot: 0926930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180653. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000891-50.2006.8.16.0079 Embargos a Execução. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Apelado: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 538/2006. 1. Em primeiro lugar, da análise dos autos verifica-se que a apelante alega a existência de conexão entre estes embargos e a ação anulatória fiscal conjugada com declaratória de inexistência de relação jurídico tributária nº 467/2005. 2. Alega que a execução fiscal tem por título executivo certidão de dívida ativa 24/2006 (fl. 66), referente ao auto de infração 31/2005, concernente à suposta falta de recolhimento do ISSQ sobre operações de arrendamento mercantil, que possui o mesmo objeto da ação anulatória (fl. 72-131) acima referida. 3. Confrontando-se os embargos à execução (fl. 2- 55) e a ação anulatória (fl.72-131), verifica-se que, que há identidade em relação ao crédito discutido. 4. Em segundo lugar, em consulta ao sistema JudWin, observa-se a interposição do precedente recurso de apelação nº 620.539-4, contra a sentença de mérito proferida nos autos da ação anulatória nº 467/2005, distribuída em 1-10-2009, ao Desembargador Paulo Habith, integrante da 3ª Câmara Cível. 5. Dispõe o art. 197, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." 6. Desse modo, necessário se faz reconhecer a prevenção do eminente Desembargador Paulo Habith, diante da apelação cível interposta na antecedente ação anulatória, em razão da conexão entre as ações. 7. Ressalte-se que o objeto do agravo de instrumento nº 869.799-2, que ensejou, em tese, minha prevenção, restringia-se apenas aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução, não pode sobrepor-se à prevenção do juízo que está apto a proferir decisão de mérito sobre o recurso da ação anulatória, a fim de serem evitadas decisões contraditórias, essência do instituto da conexão. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos ao eminente Desembargador Paulo Habith. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0016 . Processo/Prot: 0928342-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00075477 Execução Fiscal. Agravante: Sfeir & Sfeir Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) - Conhecimento do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 24/04/2012 (fl. 61) e o prazo recursal somente teve início em 29/05/2012 (fl. 68) ante a oposição de embargos de declaração e o recurso foi interposto em 06/06/2012 (fl. 03), com preparo à fl. 18. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau Mariana Gluszcynski Fowler Gusso que rejeitou a exceção de pré-executividade

oposta pela agravante, pois a pretensão não é cabível pela via eleita, devendo a execução prosseguir. Deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de se tratar de mero incidente processual. Inconformada, sustenta a agravante que há comprovação nos autos, sem a necessidade de dilação probatória, dos pagamentos realizados em parcelamento, o que implicaria em extinção do débito, bem como na ausência de interesse processual do exequente. Alega que não se trata de bitributação, mas de pagamento do débito exequendo; que o débito encontra-se extinto, face ao pagamento nos termos do art. 156, I do CTN, carecendo o Município de interesse processual na execução fiscal. Aduz que aderiu ao Termo de Parcelamento de Dívida Ativa mediante acordo nº 15433/2008, datado de 17 de abril de 2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 16 de julho de 2008, carecendo o exequente de interesse processual, o que deve ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ressalta que das 48 parcelas que compõem o acordo (17/04/2008 a 17/03/2012), todas foram pagas pontualmente, o que impõe, ao menos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a matéria é questão de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a execução fiscal até julgamento do presente recurso e ao final o seu provimento para que a questão seja analisada em exceção de pré-executividade, sendo desnecessária a oposição de embargos à execução e, alternativamente, que sejam acolhidos os fundamentos da exceção suspendendo ou extinguindo a execução fiscal, em razão do parcelamento do débito. 3) Da análise dos autos não vislumbro presentes, pelo menos por ora, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não restou comprovado o "fumus boni iuris" uma vez que não há constatação, de plano, de que o débito parcelado foi efetivamente quitado, já que o documento de fl. 46 mostra apenas os dados do parcelamento, mas no campo relativo à situação consta "executado". Também não vislumbro a presença do "periculum in mora" tendo em vista que o rápido processamento dos recursos de Agravo de Instrumento nesta Câmara não impede que guarde o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Sendo assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de modificação desta decisão quando do julgamento do agravo pelo Órgão Colegiado desta Corte. 4) - Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) - Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 6) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 19 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0017 . Processo/Prot: 0928488-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/217408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Hercy Carvalho de Souza, José Perci Zanardo, Mario Roberto Ferri. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho:

I Hercy Carvalho de Souza José Perci Zanardo e Mario Roberto Ferri, servidores públicos estaduais, impetram o presente mandado de segurança contra o ato de exclusão do pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, em virtude da criação do adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA) pela Lei Estadual 17.026 de 20/12/2011, que supostamente possui a mesma natureza da mencionada gratificação. Alegam, essencialmente, que a GEEE foi criada pelo Decreto Estadual nº 5391/02, com o objetivo de conceder aos técnicos (engenheiros agrônomo, médicos veterinários e biólogos) lotados na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), vantagem financeira em contraprestação aos serviços de fiscalização que exerciam, reconhecidas as particularidades da função. Posteriormente, a Lei Estadual 13.666/02, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), congelou o valor da referida gratificação (art. 30), tendo então o Decreto Estadual 6.285 de 11/09/2002 estendido a GEEE para todos os servidores da SEAB. Essa situação então perdurou por nove anos, até o advento da Lei Estadual 17.026 de 20/12/2011, que criou adicional de atividade de fiscalização agropecuária (AAFA). Diante dessa situação sustentam que o AAFA visa na verdade resgatar o diferencial da função de fiscalização, que foi perdido no momento em que a GEEE foi concedida a todos os servidores da SEAB e que essas verbas possuem naturezas distintas, não sendo vedada a cumulação. Por fim, apontam a ofensa ao princípio da irreutilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, XV da CF e requerem a concessão de liminar para o efeito de determinar que nos seus vencimentos mantenha-se o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE, no exato valor quem vinham recebendo. II Segundo a redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para a concessão da medida liminar no mandado de segurança é necessária a presença, concomitante, de relevantes fundamentos e de perigo de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final. Inicialmente, destaco que o caso dos autos não se enquadra na vedação prevista no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09, pois não se trata de concessão de liminar para aumento ou extensão de vantagens, mas de manutenção da condição salarial anterior à Lei Estadual 17.026/2011. Quanto à relevância do fundamento, a tese exposta pelos impetrantes tem sido admitida por este Tribunal para a concessão da liminar, pois numa análise superficial, própria deste momento processual, ficou demonstrado que a GEEE, que inicialmente possuía caráter propter laborem (Decreto Estadual nº 5391/02), posteriormente foi estendida pelo Decreto Estadual 6.285/2002 a todos os servidores lotados na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), situação que, a princípio, desvirtuou a



natureza da gratificação a ponto de não poder ser comparada com o adicional de atividade de fiscalização agropecuária AAFA. Nesse sentido já se pronunciou o Des. Eugênio Achille Grandinetti na liminar concedida no MS 905.384-9; o Des. Lauro Laertes de Oliveira na liminar concedida no MS nº 910.076-5, confirmada no julgamento do respectivo agravo regimental, na sessão da 2ª Câmara Cível realizada em 05/06/2012; o Des. Rubens Oliveira Fontoura na liminar concedida no MS nº 914.680-5 e o Des. Antonio Renato Strapasson na liminar concedida no MS nº 895.586-8. Quanto ao segundo requisito, é evidente a ocorrência de danos financeiros aos impetrantes, caso a medida seja concedida apenas ao final, além disso, a própria natureza alimentar da verba suprimida também justifica a concessão da medida. Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, pelo que defiro o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais - GEEE, prevista nos Decretos Estaduais nºs 5.391/02 e 6.285/02. III Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, para prestar as devidas informações, em 10 dias. Intime-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do inciso II do mesmo artigo. IV Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V Autorizo a subscrição dos expedientes pela Chefia da Divisão. Curitiba, 19 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0929094-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214572. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008091-78.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Perfilados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade para afastar a nulidade das certidões de dívida ativa, determinando o prosseguimento da execução fiscal. 1. Sustenta a agravante, em síntese: a) a possibilidade de discussão da matéria em exceção de pré-executividade, uma vez que a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são condições essenciais para a existência da dívida; b) ausência dos termos de inscrição em dívida ativa e forma de calcular a correção monetária do valor originário, bem como acréscimos, tais como juros de mora, encargos e quais índices adotados, consoante determina o art. 202 do CTN e art 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80; c) ausência de fundamentação, não bastando a mera indicação dos dispositivos legais; d) requer a atribuição do efeito suspensivo até julgamento final do recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada para extinguir a execução fiscal diante das ilegalidades das certidões de dívida ativa. 2. Observa-se, em princípio, que estão presentes os requisitos essenciais das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Ressalte-se que a execução refere-se à cobrança de créditos de ICMS representados por GIA dos respectivos períodos, ou seja, as informações são aprestadas pelo contribuinte ao fisco. Ainda, verifica-se que os débitos executados foram, inclusive, objetos de parcelamento. Assim, em juízo de cognição sumária, não se apresentam relevantes os fundamentos da agravante quanto à nulidade das certidões de dívida ativa. 3. Por fim, também não se vislumbra nesse momento, o perigo de dano grave ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da execução fiscal, consoante requer a agravante, em especial, pelo curto espaço de tempo entre esta decisão e o julgamento definitivo do recurso. Ademais, o mero prosseguimento da execução fiscal, por si só, não é suficiente para caracterizar dano irreparável à executada. Posto isso, com fulcro nos arts. 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo. Dispensar informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0929338-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46708. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001298-07.2010.8.16.0147 Embargos a Execução. Apelante: Fúrquim Bezerra & Cia Ltda. Advogado: Gerson Massignan Mansani. Apelado: União. Advogado: André Luis D'alcantara Schmitt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos à execução, em execução fiscal nº 431/2007, afinal julgados parcialmente procedentes. 1. Consta dos autos que a execução fiscal foi promovida pela União e refere-se à cobrança de tributos federais (COFINS). A respeito, o art. 109, da Constituição Federal dispõe que: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." 2. Destaque-se que os juízes estaduais são competentes para julgar e processar as ações da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados em comarca do interior, onde não funcionar Vara da Justiça Federal, conforme autoriza o art. 15, da Lei nº 5.010/1966. 3. Assim, verifica-se que o juízo singular atuou no feito no exercício da competência federal, de modo que o exame do presente recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça, mas sim, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Nestas condições, o julgamento do recurso compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre-RS (art. 108 e 109, § 4º da Constituição Federal). Posto isso, determino a remessa desses autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0929349-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51208. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000098-92.2003.8.16.0087 Execução Fiscal. Apelante: União. Advogado: Luciano Douglas Cavalcanti Pinheiro. Apelado: Confecções Vicevan Ltda. Advogado: Petronius Brasil Luconi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL CAUSA JULGADA PELO JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (ART. 108, II, DA CF) DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente "ex officio", julgando extinta a execução. Informada, a exequente interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito (fl. 80) e, a seguir, sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. DECIDO. Falece competência a esta Corte para apreciar a apelação da FAZENDA NACIONAL, por se tratar de execução fiscal julgada pelo Juízo Estadual no exercício da competência federal (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), competindo, então, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região o julgamento do recurso, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Face ao exposto, declino da competência em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, para onde determino a oportuna remessa dos autos, mediante as cautelas e baixas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. JUÍZA CONVª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA.

0021 . Processo/Prot: 0929361-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000626-29.2012.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.361-8 AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO SA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATORIO. INOBSEQUIVÂNCIA DO ART. 525, I DO CPC, E DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº. 11.419/06. SIGNATÁRIO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Itaú Unibanco S.A. agravou da decisão de fl. 59-TJ que entendeu que, para a garantia do juízo, o valor a ser depositado para fins de oferecimento de embargos à execução é composto pelo débito tributário principal e seus acréscimos legais, cumulado com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 659 do CPC. Sustenta, em síntese: - que se trata de execução fiscal em que se exige o valor de R\$ 28.026,57; - que após a citação, o juízo foi devidamente garantido em 26.04.2012 com o depósito integral do valor da causa atualizado pela Prefeitura de Curitiba no mês do depósito (R\$ 28.315,33); - que surpreendentemente, a executada foi intimada para complementar o depósito judicial ante a ausência das custas processuais e honorários advocatícios; - que informou ao MM. Juiz que não se tratava de pagamento do débito, mas apenas de garantia do juízo para interposição de embargos à execução, no entanto, o Magistrado manteve seu posicionamento, intimando o executado para, em cinco dias, depositar o valor referente aos honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, sob pena de bloqueio online de valores; - que os valores já depositados em conta judicial vinculada aos autos de execução fiscal são suficientes para garantia do Juízo, vez que se considerou os valores exigidos na CDA atualizados do ajuizamento da execução até a data do depósito, conforme art. 9º, I, da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80); - que condicionar o aceiteamento da garantia do Juízo ao pagamento de honorários advocatícios consiste em violação à LEF bem como ao direito da executada de discutir o débito em sede de embargos à execução; - que a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) prevalece sobre o CPC, não se aplicando ao caso o art. 659 do mencionado diploma processual; - que a aparência do bom direito está comprovada em vista do depósito integral e espontâneo do débito em discussão e nos termos da Lei de Execuções Fiscais; - que o perigo de lesão grave e de difícil reparação está representado pela indisponibilidade indevida dos valores da agravante; - que o bloqueio judicial via BACEN-JUD, normalmente feita pelos juizes de primeira instância recai sobre qualquer conta de que seja titular, podendo haver o bloqueio de contas destinadas a outras necessidades comerciais da empresa. Requereu a suspensão da decisão agravada, para que não seja exigível o complemento da garantia, e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pelo exame do rol de peças essenciais ao agravo de instrumento, presente no art. 525, I, do CPC, verifica-se que ali consta a exigência da juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Dentre as cópias obrigatórias, portanto, encontra-se a procuração, ou subestabelecimento, outorgada ao advogado que subscreve a petição recursal, de modo a demonstrar a regularidade da representação processual. Compulsando os autos, é possível notar a ausência de cópia da procuração outorgada à advogada que subscreveu o recurso, o que torna o agravo inadmissível. Não é excessivo ressaltar que a regular instrução do agravo na modalidade de instrumento incumbe ao agravante e não admite emenda. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO



CPC, ANTIGA REDAÇÃO), DEDUZIDO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. INSTRUMENTO APRESENTADO À CORTE DE ORIGEM, DESTITUIDO DE PEÇA OBRIGATORIA (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE) ARROLADA NO ARTIGO 525, I, DO CPC - DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO RECLAMO, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA MÁCULA - 2. RECLAMO DESPROVIDO." (STJ 4ª T.AgRg no Ag nº 1.340.761/SP Rel. Min. Marco Buzzi j. 15.12.2011 DJe 06.02.2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de subestabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 4ª T. AgRg no Ag nº 996.999/SP Rel. Min. Maria Isabel Galloti j. 01.09.2011 DJe 09.09.2011) O fato de a ação originária ter sido distribuída pelo sistema PROJUDI não desonera o advogado de instruir o agravo de instrumento na forma preconizada por lei. Até porque o § 2º. Do art. 12 da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial". Diante do exposto, com apoio nos art. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0022 . Processo/Prot: 0929623-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1995.00124889 Execução Fiscal. Agravante: Saba David Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Afonso Lopes Assad, Roberto Elias Mansur Assad. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rodrigo Tourinho Dantas, Karina Rachinski de Almeida. Interessado: Massa Falida de Projeto Etiquetas e Adesivos Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Interessado: Leda Spekla. Advogado: Leonardo Antonio Franco, Murillo Elleres Santos Neto. Interessado: Clemenceau M Calixto, Positivo Informática Sa. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk, Christian Augusto Costa Beppler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Existe informação nos autos (fl. 584/TJ), que o Dr. Roberto Elias Mansur Assad, encontra-se suspenso do exercício de suas funções como advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa maneira, não poderia ter efetuado o simples subestabelecimento para o Dr. Afonso Lopes Assad. Imprescindível a juntada de novo mandato outorgado pela agravante. II - Assim sendo, intime-se a agravante Saba David Consultoria Empresarial Ltda., por meio de carta com aviso de recebimento, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os artigos 13 e 36, do CPC. Nesse sentido: Resp nº 833342 e REsp nº 46096, do STJ. Intime-se. Curitiba, 21 de junho de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0929875-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221911. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009764-34.2011.8.16.0024 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krueztmann Abdo, Dayana de Carvalho Uhdre. Agravado: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 23-TJ, proferida nos autos nº 9764-34.2011, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Inconformada, a agravante sustentou, em síntese, que: a) aplica-se à execução fiscal o art. 739-A do CPC, de modo que a regra é o recebimento dos embargos à execução somente em seu efeito devolutivo; b) a concessão de efeito suspensivo se dá na hipótese de comprovação dos requisitos previstos no §1º do citado dispositivo, os quais são cumulativos; c) no caso, inexistente qualquer fundamento relevante para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem o requerimento da embargante, pois tal efeito não é automático e não se encontram presentes os requisitos legais; d) as alegações da executada nos embargos se mostram infundadas e protelatórias, pois se limitam a atacar a utilização da SELIC como taxa de juros e afirmar que a aplicação de multa de 10% pelo inadimplemento da obrigação tem caráter confiscatório; e) não há demonstração de possível dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do prosseguimento do executivo fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, a fim de dar prosseguimento à execução fiscal. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo". No caso em exame, a agravante se limitou a laconicamente afirmar que a manutenção da

decisão agravada terá repercussões econômicas e sociais graves para o Estado e seus cidadãos (fl. 18-TJ), o que não evidencia que efetivamente a agravante sofrerá lesão grave e de difícil reparação caso aguarde o exercício do contraditório e o pronunciamento final do Colegiado. Com efeito, o requisito relativo ao dano deve ser concretamente demonstrado e referir-se a uma lesão iminente, de modo que não basta a mera alegação genérica de eventual repercussão ao erário. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0929891-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224464. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000406 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztmann Abdo. Agravado: Ebc Comércio de Medicamentos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.891-1 Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ebc Comércio de Medicamentos Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PARA A DESPESA COM TRANSPORTE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA LOCAL DA DILIGÊNCIA SITUADO NO CENTRO DA CIDADE E SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE PÚBLICO DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas para a citação através de Oficial de Justiça, em atenção à Súmula 190 do STJ. Alega, em síntese: - que trata-se de Execução Fiscal ajuizada com base em CDA's, referente a débito de ICMS; - que a Fazenda Pública requereu a expedição de mandado de citação da executada; - que diante do expediente do Oficial de Justiça solicitando o depósito das custas, a Fazenda requereu o cumprimento da diligência independentemente do adiantamento; - que sobreveio a decisão agravada, determinando o recolhimento antecipado das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça; - que o CPC prevê que a Fazenda não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; - que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica de taxa, não são exigíveis da Fazenda Pública; - que o magistrado determinou o pagamento das custas relativas à própria diligência do Oficial de Justiça e não do seu transporte; - que o Decreto Judiciário 588/2009 regulamenta a indenização do transporte apenas para os Oficiais de Justiça do Juizado Especial, sendo descabida a aplicação do referido decreto ao presente caso; - que o Oficial de Justiça deverá realizar as diligências independente da antecipação das despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; - que não são devidas as custas da diligência, mas apenas as do transporte, que se mostrem necessárias e indispensáveis ao cumprimento do ato. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Possível o julgamento desde logo do recurso, de vez que o agravado não está representado nos autos. Cinge-se a presente controvérsia à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas do transporte do Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça, aduzindo a aplicabilidade da Súmula 190 do STJ, entendo não ser este o melhor entendimento. Em julgados anteriores adotei o entendimento no sentido de que era necessário o adiantamento das custas, pela Fazenda Pública, para a condução do Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Porém, tal orientação não se aplica quando o local a ser realizada a diligência é servido por transporte público regular ou este não é necessário, como nos casos das comarcas pequenas ou próximo da sede do juízo. Consoante o disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, in verbis: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Nesse mesmo sentido esta Câmara tem se manifestado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 190 DO STJ - ENDEREÇO PRÓXIMO AO FÓRUM DA COMARCA, DE MODO QUE A DILIGÊNCIA PODERÁ SER CUMPRIDA SEM AUXÍLIO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE - SUBSUNÇÃO AO ITEM 9.4.8 DO CÓDIGO DE NORMAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEF - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 868651-3 2ª Câmara Cível Rel.ª: Josély Dittrich Ribas DJ: 17/05/2012). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA

DECISÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 771509-7 Rel. Eugênio Achille Grandinetti DJ: 04/07/2011). (Grifei). E outro não é o entendimento esposado por outras Câmaras desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - PENA DE MULTA - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - ITENS 9.4.8.2. E 9.4.8.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - VALOR INDEVIDO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO PROVIDO. 1. "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." (Item 9.4.8.2. do Código de Normas da Corregedoria) 2. "Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio." (Item 9.4.8.5. do Código de Normas da Corregedoria)" (TJPR Agravo de Instrumento nº: 737174-6 - 4ª Câmara Cível Rel.: Luís Carlos Xavier DJ: 15/07/2011). (Grifei). "Processual civil. Fazenda pública. Oficial de justiça. Adiantamento de despesas. Artigo 27 do CPC e artigo 39 da Lei n.º 6830/80. Inaplicabilidade da súmula 190 do STJ e do artigo 1º, § 5º, do Decreto Judiciário n.º 588/2009. Prevalência do disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná e no artigo 44, § 3º, da lei estadual n.º 6.149/70. Comarca atendida por linhas de transporte coletivo. Recurso provido. 1 - O art. 27 do Código de Processo Civil, bem como o art. 39 da Lei n.º 6830/1980, dispõem que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. 2 - Por outro lado, a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n.º 190). 3 - O Decreto Judiciário n.º 588/2009, por sua vez, determina, no § 5º, do artigo 1º, que "A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça". 4 - No entanto, a aplicação tanto da súmula quanto do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual n.º 6.149/70, acrescentado pela Lei n.º 7.567/82." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 894228-7 1ª Câmara Cível Rel.: Salvatore Antonio Astuti DJ: 12/06/2012). (Grifei). No presente caso, além de o endereço do executado ser no Centro do Município de Araucária (fls. 17-TJ), o local é fartamente servido por transporte público regular, o que desnecessita o pagamento das custas pela Fazenda. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, para determinar que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, com a realização da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem a necessidade do pagamento das custas para o transporte. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0025 . Processo/Prot: 0930063-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/218537. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001842 Liquidação de Sentença. Agravante: Município da Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Copiadora Tavares Ltda, Gopar Indústria de Detergente e Desinfetante Ltda, Lucart Construções Cívicas Ltda, Inga Pool e Natação Sc Ltda, Mendes Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda, Copicentro Sc Ltda, Roosevelt Carneiro de Freitas, Sergio Sana de Sousa Silva, Eleuther Mendes de Moraes Schambe, Hylton Tavares, Andre Luiz Aguiar, Luiz Domingos Moreno de Carvalho, Manoel Antonio Moreno de Carvalho, Ademilso de Oliveira Corsi, Luiz Ferreira Passos, Espólio de Nelson do Nascimento, Espólio de Marcílio Bentinho Mari, Espólio de Santana Escarce Bento, Espólio de Primo Rizzo Neto, Espólio de Joaquim Antonio Faustino. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério, Cassiano Vinicius Neves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: 1) Conhecimento do recurso, pois tempestivo, uma vez que o mandado de citação do agravante foi juntado aos autos em 29/05/2012 (fl. 96 verso), iniciando-se o prazo recursal em 30/05/2012, e o recurso foi protocolado em 13/06/2012, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Belchior Soares da Silva que arbitrou honorários em 10% sobre o valor do débito. Inconformado, sustenta o agravante que foi condenado nos autos de liquidação de sentença ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado e que tal monta ultrapassa o patamar de R \$700,00 previsto por entendimento desta Corte; que o valor fixado pela decisão agravada merece ser reduzido aos patamares entendidos como suficientes pelo Tribunal. Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ante a possibilidade de ocorrência de graves prejuízos ao Município. Por fim, requer provimento do agravo reformando-se a decisão recorrida reduzindo a verba honorária nela fixada para R\$50,00 por exequente, limitando o máximo em R\$700,00. 3) - Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. O "fumus boni iuris" está presente, uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios pela decisão de primeiro grau mostra-se excessivo considerando-se a natureza da causa e os diversos precedentes desta Corte. O "periculum in mora" se evidencia na medida em que há possibilidade de expedição de RPV em favor dos agravados no montante determinado pela decisão, o que poderá onerar o erário em demasia. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão

agravada sem prejuízo de reforma desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 4) - Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, querendo, observado o contido no dispositivo processual citado, apresentem resposta no prazo de dez (10) dias. 5) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retração de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 6) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0930157-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/224428. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000163 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Jking Transportes e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 163/2008, determinou à Fazenda Pública a antecipação das despesas destinadas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado de penhora sobre os bens da empresa executada. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) as custas e emolumentos possuem natureza jurídica tributária e não são exigíveis da Fazenda Pública, enquanto que as despesas em sentido estrito, por remunerarem serviço de terceiro devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, nos termos das súmulas 190 e 232, do STJ; b) conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2009, o Decreto Judiciário 588/2009 deve ser interpretado em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; c) o oficial de justiça realizará as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido de linhas regulares de transporte coletivo; d) no caso dos autos, o mandado será cumprido em área urbana, portanto, dotada de transporte público; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas de diligências, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada por este motivo e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada determinando-se o cumprimento do mandado sem a antecipação de custas pela exequente. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento do mandado de penhora, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 4. Dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 5. Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor referente às custas e emolumentos necessários, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das despesas com o transporte de oficial de justiça, firmado por meio da súmula 190, que dispõe: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 7. Isso porque, embora o oficial de justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual firmada entre a Fazenda Pública e devedor. Ocorre que referido preceito não possui caráter absoluto. Explico melhor. 8. Este Tribunal de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 expressamente orientou que o Decreto Judiciário nº 588/2009 que regulamenta as hipóteses de indenizações de transporte para os oficiais de justiça, deve ser interpretado em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. 2ª Câmara Cível TJPR 3 9. O aludido Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juizes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." 10. Importante destacar, ainda, o disposto no item 9.1.3 também do Código de Normas: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." 11. Observa-se que o oficial de justiça incumbido de dar cumprimento ao mandado de penhora sobre os bens da executada certificou aos autos que deixou de cumprir o feito "em virtude da parte interessada não haver



depositado o numerário referente às diligências a serem efetuadas neste mandado, conforme prevê o artigo 19 do CPC §2º, item 9.4.8 e 9.4.5 e ainda decreto Judiciário número 540/2009, art. 1º, §5º (fl. 108/TJ) (destaques no original). 12. Note-se que o oficial de justiça requereu o adiantamento do numerário referente à diligência a ser cumprida, no entanto, não apresentou qualquer razão prática para justificar a real necessidade. Não há nos autos qualquer alusão acerca da inexistência de transporte público coletivo no local onde será cumprido o mandado, bem como não se verifica qualquer motivação que impeça o cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pela exequente. 13. Como a cidade de Araucária é servida de transporte público coletivo em toda a sua extensão, dispensa-se o depósito prévio das despesas relativas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento da diligência. 2ª Câmara Cível TJPR 5 14. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravado de Instrumento nº 785.267-3 Rel. Des. Cunha Ribas DJe 14-6-2011). "(...) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. (...) Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito." (Agravado de Instrumento nº 852.100-4 Rel. Des. Dulce Maria 2ª Câmara Cível TJPR 6 Ceconi DJe 2-12-2011). 15. No mesmo sentido: Agravado de Instrumento nº 864.388-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista, DJe 11-1-2011; Agravado de Instrumento nº 731.449-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 13-1-2011. 16. Tem-se, portanto, desnecessário o recolhimento prévio das despesas necessárias com transporte dos oficiais para a realização da diligência, uma vez que há disposição expressa do Código de Normas que desobriga esse adiantamento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada (fl. 9/TJ) para determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0930236-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/224517. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000226 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria. Agravado: Quanta Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de QUANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, diante de decisão, em execução fiscal (autos nº 226/2003), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das custas para despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 14/TJ). Inconformada com essa decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) o art. 27 do CPC prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final do processo pela parte vencida; (b) o magistrado de primeira instância determinou o pagamento não do transporte, mas das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial, o que não é admitido pelo ordenamento; c) o Decreto n. 588/2009 não se aplica ao presente caso; (d) a Instrução Normativa n. 06/2009 determina a aplicação do Decreto Judiciário n. 588/2009 em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, pelo que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, sendo que se houver a efetiva necessidade despesa com transporte, deve-se demonstrar o respectivo custo da condução (item 9.4.8.3); (e) não consta nos autos informações sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência, de forma a dar a devida sustentação à determinação judicial. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas da diligência (fls. 02-13/TJ). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. O Douto Magistrado de primeiro grau determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça, tendo em vista a aplicabilidade da Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese à argumentação da Agravante, não resta dúvida de que a decisão agravada determinou o pagamento antecipado dos valores para o transporte do Senhor Oficial de Justiça, consoante trecho

transcrito abaixo: "[...] indefiro o pedido de f. 26 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." (fl. 14/TJ) Contudo, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja afastada a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as despesas de transporte no cumprimento do mandado de penhora. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça vem entendendo que, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ, a aplicação desta é abrangida pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Vejamos alguns precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE. DESCAMBIMENTO. CIDADE DE PEQUENO PORTE. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 0859092-5, 1ª CcV. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, J. 13/12/2011, DJe. 16/12/2011, decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, AI 0850502-0, 3ª CcV, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, J. 18/11/2011, DJe. 24/11/2011, Unônimo) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 0846901-4, 2ª CcV, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, J. 09/11/2011, DJe. 17/11/2011, decisão monocrática) No presente caso, o mandado que determinou a penhora dos bens do executado deve ser cumprido na cidade de Araucária (Rua Vitorio Sfendrych, 333), ou seja, em local servido com transporte público regular de fácil acesso, não se justificando a pagamento antecipado das despesas de transporte do Oficial de Justiça. Outrossim, o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Insta salientar que o artigo 27, do Código de Processo Civil, dispõe que as despesas dos atos processuais, decorrentes de requerimentos da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de o Estado do Paraná antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de penhora. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0930671-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/229099. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000177 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Ivankio e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido da Fazenda e determinou que fossem recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do oficial de Justiça. Inconformado, o agravante aduz, inicialmente a tempestividade do recurso e o seu cabimento na forma de instrumento. Sustenta que o Código de Processo Civil prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; que o termo despesa processual constitui gênero do qual decorrem três espécies: custas, emolumentos e despesas em sentido estrito; que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica tributária, não são exigíveis da Fazenda Pública. Cita as Súmulas 190 e 232 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a determinação do magistrado singular de que o agravante pague as custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça não é admitida pelo ordenamento jurídico. Aduz que o Decreto 588/2009 foi editado para regulamentar a indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei Estadual 16.024/2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná; que referido dispositivo aplica-se apenas aos oficiais de justiça do Juizado Especial e a sua aplicação no presente caso é descabida. Afirma que o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública deve



ser feito pelo Oficial de Justiça independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; que no caso os valores cujo recolhimento foi determinado pelo Juízo não dizem respeito a despesas de transporte, mas às custas da própria diligência. Ressalta que não consta dos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida, de forma a dar sustentação à determinação judicial. Requer a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora do Estado foi intimada da decisão agravada em 13/06/2012, mediante carga dos autos (fl. 16) e o recurso foi interposto em 20/06/2012 (fl. 03), sem preparo ante a qualidade da parte. Assiste razão à Fazenda Pública do Estado do Paraná ao se insurgir acerca da exigência de pagamento de despesas de condução/transporte do Oficial de Justiça. O Código de Normas da Corregedoria de Justiça assim dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Assim, é de se concluir que o mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Araucária, não havendo prova em contrário nestes autos. Esse é o entendimento desta Corte em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª CC, AI 771509-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/06/2011, DJ 664). Ademais ao caso, aplica-se o art. 39 da Lei de Execuções fiscais que determina: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito". Assim como o art. 27 do CPC que, como regra geral, dispõe: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Destarte, deve ser reformada a decisão proferida, pois inexigível a antecipação das diligências, bem como das despesas de deslocamento. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso uma vez que a decisão vai de encontro com norma específica deste Tribunal de Justiça, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça independentemente de antecipação de custas. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0930721-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21387. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-20.1994.8.16.0051 Execução Fiscal. Apelante: União Fazenda Nacional. Advogado: Aleandra Silva Gomes. Apelado: Lázaro Barboza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de apelação cível interposta diante da sentença proferida nos autos de execução fiscal (autos nº 7/2004), proposta por Fazenda Nacional União em face de Lázaro Barbosa. 2. Entendo que este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não possui competência para o conhecimento e julgamento do presente recurso de apelação cível. Isso porque figura no feito executivo a União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme disposto no art. 109, I da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" A presente execução fiscal foi interposta perante a Justiça Estadual por força da exceção prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal combinado com o art. 15, I da Lei 5.010/1966, in verbis: "Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas na justiça estadual". "Art. 15, L. 5010/1966. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas". No entanto, a Carta Magna prevê expressamente que os recursos cabíveis nas causas em trâmite perante a Justiça Estadual em decorrência da exceção mencionada, deverão ser julgados pelo Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau (arts. 108, II e 109, §4º, CF): "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes

federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". "Art. 109. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". Portanto, consoante a expressa determinação constitucional (arts. 108, II e 109, §4º, CF), reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o processamento e julgamento do recurso e determino a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0030 . Processo/Prot: 0930770-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229064. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00004143 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Credifone - Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido da Fazenda e determinou que fossem recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do oficial de Justiça. Inconformado, o agravante aduz, inicialmente, a tempestividade do recurso e o seu cabimento na forma de instrumento. Sustenta que o Código de Processo Civil prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; que o termo despesa processual constitui gênero do qual decorrem três espécies: custas, emolumentos e despesas em sentido estrito; que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica tributária, não são exigíveis da Fazenda Pública. Cita as Súmulas 190 e 232 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a determinação do magistrado singular de que o agravante pague as custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça não é admitida pelo ordenamento jurídico. Aduz que o Decreto 588/2009 foi editado para regulamentar a indenização de transporte prevista no art. 75 da Lei Estadual 16.024/2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná; que referido dispositivo aplica-se apenas aos oficiais de justiça do Juizado Especial e a sua aplicação no presente caso é descabida. Afirma que o cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública deve ser feito pelo Oficial de Justiça independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; que no caso os valores cujo recolhimento foi determinado pelo Juízo não dizem respeito a despesas de transporte, mas às custas da própria diligência. Ressalta que não consta dos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida, de forma a dar sustentação à determinação judicial. Requer a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora do Estado foi intimada da decisão agravada em 13/06/2012, mediante carga dos autos (fl. 16) e o recurso foi interposto em 20/06/2012 (fl. 03), sem preparo ante a qualidade da parte. Assiste razão à Fazenda Pública do Estado do Paraná ao se insurgir acerca da exigência de pagamento de despesas de condução/transporte do Oficial de Justiça. O Código de Normas da Corregedoria de Justiça assim dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. (Redação dada pelo Provimento nº 48). 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. (Redação dada pelo Provimento nº 48)." Assim, é de se concluir que o mandado expedido em execução fiscal deve ser cumprido sem o recolhimento anterior de custas quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, o que é o caso da cidade de Araucária, não havendo prova em contrário nestes autos. Esse é o entendimento desta Corte em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª CC, AI 771509-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 21/06/2011, DJ 664). Ademais ao caso, aplica-se o art. 39 da Lei de Execuções fiscais que determina: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito". Assim como o art. 27 do CPC que, como regra geral, dispõe: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Destarte, deve ser reformada a decisão proferida, pois inexigível a antecipação das diligências, bem como das despesas de deslocamento. III Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso uma vez que a decisão vai de encontro com norma específica deste Tribunal de

Justiça, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça independentemente de antecipação de custas. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. Sívio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0031 . Processo/Prot: 0931357-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225838. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000211 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Petry Pedro. Agravado: Maico Andre Borscheid. Advogado: Bianca Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello, Ulices Pizzatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sívio Dias. Despacho:

1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do agravante foi intimado da decisão agravada em 30/05/2012 (fl. 33), iniciando-se o prazo recursal em 31/05/2012, e o recurso foi protocolado em 18/06/2012, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre Juíza de Direito de primeiro grau Berenice Ferreira Silveira Nassar que homologou o cálculo apresentado pelo agravado em cumprimento de sentença e determinou a expedição de quatro precatórios, um de natureza comum e três de natureza alimentar. Inconformado, sustenta o agravante que é impossível o fracionamento do crédito executado para fins de pagamento de verba de caráter alimentar; que os honorários advocatícios possuem natureza comum, assim como as custas processuais; que o fracionamento está impossibilitado pelo §8º do art. 100 da Constituição Federal; que somente é possível a expedição de precatório para pagamento do valor integral a que foi condenado. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso a fim de que seja negado o fracionamento de qualquer valor pleiteado na execução. 3) - Da análise dos autos entendo que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida. O "fumus boni iuris" está presente, uma vez que é entendimento desta Corte a impossibilidade de fracionamento de precatório nos termos do §8º do art. 100 da Constituição Federal. O "periculum in mora" se evidencia na medida em que possibilitar o fracionamento poderá ocasionar sérios prejuízos ao erário. Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de reforma desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 4) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, querendo, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 6) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. Sívio Vericundo Fernandes Dias, Relator

0032 . Processo/Prot: 0932101-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/231531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000054760 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Renovacat Equipamentos Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Ricardo da Silva Gama. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. II - Dispensar as informações do juízo de origem. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06919

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir da Silva Filho	008	0819694-7/01
Almir Machado de Oliveira	028	0860846-0
Alysson de Cristo Moleta	035	0871666-9
Ana Carolina Turquino Turatto	032	0870832-9
André Luiz Gonçalves Salvador	025	0860105-4
Angelo Pilatti Neto	027	0860777-0
Antônio Carlos Neto	034	0871337-3
Antônio Gervásio de C. Júnior	015	0834653-2
antônio marcos daga	051	0914594-4
Ary Marcondes Araujo Neto	021	0857517-9
Caio Fortes de Matheus	056	0918884-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	010	0822610-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	038	0875078-5
Claudio Dalledone Júnior	056	0918884-9
Cléo Rodrigo Fontes	031	0869635-3
Davi de Paula Quadros	054	0916723-3
Dirce Maria Martins	030	0868921-0
Donizetti de Oliveira	029	0864085-3
Douglas Bean Bernardo	016	0843967-0
Edemar Antônio Zilio Júnior	012	0828082-6
Eduardo Ribeiro Caldas	056	0918884-9
Eduardo Savarro	021	0857517-9
Eduardo Zanoncini Miléo	049	0913558-4
Ewaldo Garcez Rocha	011	0828072-0
Ezequiel Fernandes	024	0858626-7
Fernando Lefani N. Ricciardi	048	0912563-1
Fernando Martins Gonçalves	013	0831012-9
Frank Yokio Yamanaka	008	0819694-7/01
George Gustavo Calixto	047	0909409-7
Geovanei Leal Bandeira	025	0860105-4
Gilberto Carniati	004	0781296-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	049	0913558-4
Iracema Pereira de Carvalho	015	0834653-2
Ivan Miguel da Silva Ferraz	027	0860777-0
João Eurico Koerner	002	0665092-8/01
Jonas Noblia Arpino	023	0857810-5
José Aparecido Borges dos Santos	013	0831012-9
José Edineudes Batista	033	0871009-4
José Wellington Nascimento Cripa	053	0915986-6
Juliano Nikel	035	0871666-9
Julio Adair Morbach	039	0875406-9
Júlio Aparecido Bittencourt	042	0879911-1
Luiz Antonio Martins B. Junior	005	0805497-9
Luiz Claudio Falarz	006	0817239-8
Marcos Cezar Kaimen	043	0882143-8
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	050	0914334-8
Maressa Paviak	028	0860846-0
Maria Laurete de Souza Chagas	037	0873812-9
Mário André de Souza	052	0915955-1
Marisa Medeiros Moraes Roth	022	0857546-0

Marli Jankovski	052	0915955-1
Merlyn Grando Martins	041	0879445-2
Odair Buzato	045	0882888-2
Omar Yassim	020	0851212-5
Otávio Cadenassi Netto	040	0877644-7
Rafael Guedes de Castro	010	0822610-6
Reinaldo Caetano dos Santos	001	0815422-5
Renata de Souza Poletti	017	0848844-2
Roberto Luiz Celuppi	018	0848993-0
Rodrigo Cordeiro Teixeira	009	0822590-9
Rolf Koerner Junior	002	0665092-8/01
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	003	0776654-7
Silvane Fruett	057	0921923-6
Silvio José Farinhó Arcuri	032	0870832-9
Solange Fatima Stunder	055	0918819-2
Tania Milani S. Eichelberger	007	0819639-6
Thiago Thomaz Kaspchak	014	0834139-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	036	0873523-7/01
Ulisses Falci Júnior	007	0819639-6
Úrsula Boeng	002	0665092-8/01
Vandro Marcio Taborda Rocha	026	0860313-6
Wilson Ribeiro Junior	017	0848844-2
Zani Dalton Farah	019	0849643-9
Zilândia Pereira Alves	027	0860777-0

## Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0815422-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/222715. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000986-17.2008.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Michael Jeferson de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação e, de ofício, conceder ordem de habeas corpus para estender ao apelante Michael os efeitos da decisão do júri que reconheceu o homicídio privilegiado ao corréu Leandro Cardoso Batista, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º-II, CP) ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ QUE OCORRESSE O JULGAMENTO DO CORRÉU PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI NA COMARCA DE ORIGEM ACOLHIMENTO JULGAMENTO DO CORRÉU QUE RESULTOU MAIS BENEFÍCO QUE O JULGAMENTO DO ORA RECORRENTE CASO CONCRETO E EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A EXTENSÃO DE EFEITOS EM FAVOR DO APELANTE CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, EM FAVOR DO RECORRENTE, ESTENDENDO-SE EM SEU FAVOR A DECISÃO DO JÚRI QUE RECONHECEU O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO EM FAVOR DO CORRÉU ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

## Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0665092-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/137427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 665092-8 Apelação Crime. Embargante: Demétrius Farias Lobo. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO COM PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA A DIMINUIÇÃO DA PENA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO VOTO PROFERIDO NÃO OCORRÊNCIA TESES REITERADAS PELA DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS VOTO PROFERIDO PELA CÂMARA QUE APRECIA TODOS OS ARGUMENTOS, AFASTANDO-OS NA MEDIDA DOS SEUS FUNDAMENTOS IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE NOVO RECURSO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS; APRECIAÇÃO DEVIDA DA QUANTIFICAÇÃO DA PENA-BASE, AFASTANDO-SE A MAJORAÇÃO QUANTO À CONDUTA SOCIAL; E APONTAMENTO DE IRRELEVÂNCIA SOBRE O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA AFERIÇÃO DA PENA-BASE MERO INCONFORMISMO RECURSAL NÃO CABÍVEL NESTA SEARA EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0776654-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003509-21.1996.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Milton Azevedo de Abreu, Jose



Felix dos Santos. Def. Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 21/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE O DEFEITO DE ÁUDIO DA GRAVAÇÃO REALIZADA EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. **DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA E ACOLHIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTEENTE EMBASADA NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**  
 0004 . Processo/Prot: 0781296-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/85902. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000466-30.2010.8.16.0096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Krankowski. Def.Dativo: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 781.296-8, DA COMARCA DE IRETAMA JUIZO ÚNICO. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: JOÃO KRANKOWSKI RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) SENTENÇA QUE DEIXA DE RECEBER A DENÚNCIA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA - JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA ADI Nº 4424/DF ORIENTAÇÃO FIRMADA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA DETERMINAÇÃO AO JUIZO PARA QUE APRECIE A DENÚNCIA OFERECIDA DEFENSOR DATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS DE ACORDO COM A TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0805497-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/135432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005633-35.2000.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: David Lupião Fernandes Junior. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição, restando prejudicado o exame do recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME Lesões corporais graves Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado Recurso prejudicado.

0006 . Processo/Prot: 0817239-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/200720. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001583-08.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: João Pedro José dos Santos. Advogado: Luiz Claudio Falarz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação criminal. **EMENTA:** TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. **DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.** - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', do CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0007 . Processo/Prot: 0819639-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/206144. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031184-41.2010.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Jose Carlos dos Santos. Advogado: Ulisses Falcí Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Rodrigo Cordeiro da Rosa. Advogado: Tania Milani Sabatovoyck Eichelberger. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. **EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 819.639-6, DA COMARCA DE CASCAVEL 2ª VARA CRIMINAL RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS PROCESSUAL

PENAL PRONÚNCIA HOMICÍDIO - PEDIDO PARA IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS - DIVERGÊNCIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0819694-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/216105. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 819694-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Antonio Carlos Yamamoto. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA COM CLAREZA EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0822590-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/192853. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-75.2008.8.16.0125 Ação Penal. Recorrente: Verci Pereira. Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. **EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 822.590-9, DA COMARCA DE PALMITAL JUIZO ÚNICO. RECORRENTE: VERCY PEREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRONÚNCIA INCONFORMISMO DA DEFESA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI PEDIDO DE DESPRONUNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DÚVIDA ELEMENTO VOLITIVO QUE DEMANDA ANÁLISE DETALHADA DAS PROVAS COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PEDIDOS PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE NÃO LANÇAMENTO DO NOME DO RECORRENTE NO ROL DOS CULPADOS NÃO CONHECIDOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. Como para o exame do animus necandi faz-se necessária a análise pormenorizada das provas produzidas, cumpre ao Tribunal do Júri fazê-lo em relação aos crimes contra a vida, mercê de sua competência constitucional (art. 5º, inc. XXXVIII, "d" da Constituição Federal).

0010 . Processo/Prot: 0822610-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/212275. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001001-16.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ezequias Gomes do Nascimento Junior. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a presente apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME Homicídio culposo Acidente de trânsito Nulidade Exame não efetuado, uma vez que, no mérito, a decisão favorece ao prejudicado Inexistência de prova segura da ação imprudente do acusado Aplicação do princípio in dubio pro reo Absolvição decretada Recurso provido.

0011 . Processo/Prot: 0828072-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/268705. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000148-26.2005.8.16.0095 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonas Ferreira. Advogado: Ewaldo Garcez Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público para elevar a pena para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP). PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE AUTORIZAM ESTE AUMENTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL COM RELAÇÃO AO QUANTUM DA REDUÇÃO EFETUADA EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "C", DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0828082-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/255162. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-74.1996.8.16.0140 Ação Penal. Recorrente: Celso Alves Ferreira, Jurandir Ganassoli Ferreira. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a decisão de pronúncia, ficando prejudicada a análise do

mérito do recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 828.082-6, DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU JUÍZO ÚNICO. RECORRENTES: CELSO ALVES FERREIRA E OUTRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO SENTENÇA DE PRONÚNCIA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO APRECIADA OBRIGATORIEDADE - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

0013 - Processo/Prot: 0831012-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/304724. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000015-32.1996.8.16.0084 Ação Penal. Apelante (1): José Carlos Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves. Apelante (2): Wilson Roberto Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação de José Carlos Medeiros a fim de reduzir sua pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses para 06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado; dar parcial provimento ao recurso de apelação de Wilson Roberto Pereira a fim de reduzir sua pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) dias para 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado do Paraná ao Dr. Fernando Martins Gonçalves, inscrito na OAB/PR sob nº 46.325, nomeado defensor dativo do réu José Carlos Medeiros e aumentar os honorários arbitrados em favor do Dr. José Borges dos Santos inscrito na OAB / PR sob nº 16.958, advogado nomeado defensor dativo do réu Wilson Roberto Pereira, de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE ARGUIDA PELOS APELANTES, DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POR TER A JUÍZA- PRESIDENTE OUVIDO INFORMANTE ARROLADA APENAS PELA DEFESA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO, MESMO TENDO A DEFESA DISPENSADO SUA OITIVA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE (ART. 401, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). - A despeito de as partes terem a faculdade de desistir da oitiva de testemunha por elas arrolada, é lícito ao Magistrado determinar sua oitiva como testemunha do juízo a fim de formar o seu livre convencimento nos (art. 209, CPP), consoante expressamente prevê o § 2º, do art. 401, do Código de Processo Penal. 2. APELAÇÃO DO RÉU WILSON. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS JURADOS AO ACOLHEREM A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA TEREM DECIDIDO DE MANEIRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARA NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP), quando a decisão do Tribunal do Júri não se mostra arbitrária e desvinculada de qualquer elemento probatório, mas, ao contrário, acha-se amparada em prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. DOSIMETRIA DA PENA. A) CORRÉU JOSÉ CARLOS MEDEIROS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, CP) DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE REDUZIDA. B) RECONHECIMENTO PELA JUÍZA PRESIDENTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTL. AGRAVANTE QUE CONSUBSTANCIA QUALIFICADORA DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. C) PERCENTUAL DA REDUÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DA TENTATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A.1) Das duas circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao réu José Carlos Medeiros pela Magistrada, a das circunstâncias do crime não está, sob o aspecto jurídico, adequadamente fundamentada, motivo pelo qual esta sendo afastada e, como consequência, reduzida a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses, resultando a pena-base do réu José Carlos Medeiros em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A.2) A Magistrada ao fixar a pena-base do apelante Wilson Roberto Pereira, considerou desfavorável ao réu apenas a circunstância judicial dos antecedentes, contudo, a despeito de o réu já registrar condenações, elas referem-se a fatos ocorridos posteriormente ao crime de tentativa de homicídio qualificado, praticado em 26/11/1995, pelo qual foi condenado neste processo, o que impossibilita sua consideração como antecedentes para majorar sua pena-base, consoante a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. B) O Juiz togado não pode, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, reconhecer circunstância agravante (art. 61, do CP), ainda que alegada em plenário (art. 492, I 'b', CPP), que também caracterize qualificadora de crime doloso contra a vida, na espécie homicídio (art. 121, § 2º, CP), quando ela não tiver sido descrita na denúncia, admitida na pronúncia, e reconhecida pelos jurados. C) Na fixação da pena de tentativa de homicídio, a redução entre os limites mínimo e máximo de um a dois terços, incidente sobre a pena correspondente ao crime consumado, deve levar em consideração o iter criminis percorrido. Na espécie examinada, o iter criminis foi percorrido praticamente em sua integralidade, pois os réus atraíram a vítima para fora do clube e desferiram um tiro contra a vítima que lhe atingiu o tórax, região manifestamente letal, sendo que a morte da vítima somente não ocorreu, por circunstância alheia à vontade do acusado, consistente no fato de a vítima ter recebido pronto atendimento. 3. DEFENSORORES NOMEADOS. INTERPOSIÇÃO

DE RECURSO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS QUE DELA NECESSITAM (ARTIGO. 5º, LXXIV, DA CF/88). INÉRCIA ESTATAL NA INSTITUIÇÃO DAS DEFENSORIAS. DIREITO DOS ADVOGADOS NOMEADOS AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ÔNUS A SER SUPORTADO PELO ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROL DO DR. FERNANDO MARTINS GONÇALVES. AUMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS AO DR. JOSÉ BORGES DOS SANTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os defensores nomeados que interpuseram os recursos de apelação em favor dos réus, sem que sejam integrantes de defensoria pública, têm direito a remuneração pelo trabalho (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94), remuneração essa que deve ser feita pelo Estado, pois é dever deste prestar assistência jurídica integral aos que dela necessitam, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

0014 - Processo/Prot: 0834139-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/324622. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000093-27.2006.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: Claudenilson Serafim Freire (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 834.139-7, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA CRIMINAL. RECORRENTE: CLAUDENILSON SERAFIM FREIRE. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO NEGATIVA DE AUTORIA - PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PLEITO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA REJEITADO INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E INCONTSTÁVEL PARA IMPEDIR O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0015 - Processo/Prot: 0834653-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/285340. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000173-76.2007.8.16.0060 Ação Penal. Recorrente: Emerton Panzenhagen. Advogado: Iracema Pereira de Carvalho, Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 834.653-2, DA COMARCA DE CANTAGALO JUÍZO ÚNICO RECORRENTE: EMERTON PANZENHAGEN RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TENTADO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO IMPOSSIBILIDADE INDÍCIOS QUE TORNAM QUESTIONÁVEL A VERSÃO DEFENSIVA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

0016 - Processo/Prot: 0843967-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/352302. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000085-26.2008.8.16.0085 Ação Penal. Recorrente: Vanildo Batista de Andrade. Def.Dativo: Douglas Bean Bernardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 843.967-0, DA COMARCA DE GRANDES RIOS JUÍZO ÚNICO RECORRENTE: VANILDO BATISTA DE ANDRADE. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL) INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE IDÔNEOS (ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ("ANIMUS NECANDI") APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ("MOTIVO TORPE" E "RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO") IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, provada a existência do crime e havendo indícios de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronunciá-lo. 2. A decisão de pronúncia apenas encerra uma fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, com foco na materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

0017 - Processo/Prot: 0848844-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/325039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019460-46.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Danilo Jose de Souza. Advogado: Wilson Ribeiro Junior, Renata de Souza Poletti. Apelado:



Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 14/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso para reduzir a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. **EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, CP) DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. PENA-BASE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA RECONHECIDA PELOS JURADOS. ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão que considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social e dos motivos do crime, não contém fundamentação juridicamente idônea, razão pela qual as Apelação Crime nº 848844-2. afastou. - Recurso parcialmente provido ao efeito de reduzir a pena aplicada ao apelante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

0018 . Processo/Prot: 0848993-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/325093. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003053-32.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jerri Martins de Souza. Def.Dativo: Roberto Luiz Celuppi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME Homicídio culposo no trânsito Conduta imprudente bem delineada nos autos, consistente em manobra na contramão de direção Alegação de culpa da vítima Irrelevância, vez que em matéria penal não há compensação de culpas Suspensão da habilitação para dirigir Cominação cumulativa e, assim, obrigatória, mesmo a motorista profissional Redução, contudo, desta reprimenda Princípio da proporcionalidade Recurso parcialmente provido.

0019 . Processo/Prot: 0849643-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/356386. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-37.2010.8.16.0106 Ação Penal. Apelante: Casemiro Veloso Martins. Def.Dativo: Zani Dalton Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para majorar os honorários arbitrados pelo Magistrado a quo em favor do advogado nomeado do réu, Dr. Zani Dalton Farah, inscrito na OAB / PR sob nº 13.903, de R\$ 1.200 (hum mil e duzentos) para R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. **EMENTA:** 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. **DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.** - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP), quando a decisão do Tribunal do Júri não se mostra arbitrária e desvinculada de qualquer elemento probatório, mas, ao contrário, acha-se amparada em prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. DEFENSOR NOMEADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS QUE DELA NECESSITAM (ARTIGO. 5º, LXXIV, DA CF/88). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO MAGISTRADO EM VALOR AQUÊM AQUELE ESTIPULADO NA TABELA DA OAB/PR. AUMENTO DOS HONORÁRIOS FIXADOS AO DR. ZANI DALTON FARAH. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O valor de honorários arbitrado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais está aquém do valor mínimo estabelecido na Tabela da OAB da Seccional do Estado do Paraná (Resolução nº 02/2008). - Tendo em vista que o defensor patrocinou a defesa do réu durante toda a instrução criminal (f. 145) e interpôs o presente recurso de apelação, aumento os honorários arbitrados de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais para R\$ 2.000,00 (dois mil) reais.

0020 . Processo/Prot: 0851212-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/355510. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000125-45.2003.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Ademir Mazuco. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a sentença condenatória, por ausência de fundamentação, restando prejudicado o recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL Lesão corporal seguida de morte Sentença condenatória que não analisou tese defensiva apresentada em alegações finais Nulidade decretada de ofício por ausência de fundamentação Inteligência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Recurso julgado prejudicado.

0021 . Processo/Prot: 0857517-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/398051. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011950-47.2011.8.16.0083 Ação Penal. Recorrente: Mario Lopes Ferreira (Réu Preso). Advogado: Eduardo Savaró, Ary Marcondes Araujo Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo nos termos do voto do relator. **EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO Nº. 857.517-9, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS. RECORRENTE: MÁRIO LOPES FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL HOMICÍDIO QUALIFICADO - COMUTAÇÃO DA PENA POR DECRETO PRESIDENCIAL POSSIBILIDADE - DELITO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.930/94, QUE ADICIONOU O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO AO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0857546-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379292. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005209-68.2006.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: João Maria Alves Sant'ana. Def.Dativo: Marisa Medeiros Moraes Roth. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIME. PRETENDIDO RECONHECIMENTO QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ALEGADO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0857810-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/406894. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000003-25.1988.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Josnei Jose da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I, DO CP). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI POR DEFICIÊNCIA DA REDAÇÃO DO QUESITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. (ART. 571, VIII, DO CPP). - Consta da ata de julgamento que o magistrado leu os quesitos e explicou sua significação e as consequências das respostas negativas e afirmativas, tendo as partes concordado com a formulação dos quesitos (f. 175), estando, assim, preclusa a matéria por falta de oportuna alegação. Apelação Crime nº 857810-5. 2. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ACOLHIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E REJEIÇÃO DAS TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. **DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.** - Não cabe anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova que possam surgir, pois tal fato não qualifica a decisão como manifestamente contrária à prova dos autos.

0024 . Processo/Prot: 0858626-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/372508. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004298-63.2010.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alexandre Pereira de Lima. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida, e determinar o prosseguimento ao feito. **EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL). EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO NULA CASSADA COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. - Para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, é necessário que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 110 do Código Penal, pois não há em nosso ordenamento jurídico a previsão de prescrição retroativa com fundamento em pena que seria aplicada em futura e hipotética sentença penal condenatória.

0025 . Processo/Prot: 0860105-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398384. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006056-11.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Cleiton de Oliveira Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelante (2): Tiago da Silva Mariano (Réu Preso). Def.Dativo: Geovane Leal Bandeira. Apelado:



Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 14/06/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos para reduzir a pena aplicada aos apelantes de 14 (quatorze) anos para 12 anos de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado para o seu cumprimento, estabelecido na sentença. **EMENTA:** 1) **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR TEREM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS DOCUMENTOS REFERENTES A OUTRO PROCESSO TRÂMITE CONTRA O CORRÉU CLEITON. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOCUMENTOS JUNTADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) DIAS E COM A DEVIDA CIÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA.** - Como os documentos foram juntados aos autos com a antecedência mínima de 03 (três) dias da sessão de julgamento, com ciência da defesa, não há que se falar em nulidade do julgamento pela juntada de referidos documentos, observadas que foram as exigências do art. 479 do CPP. **Apeação Crime nº 860105-4 2) TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.** - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida. 3) **DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, CP) DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA. PENA-BASE. REDUÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROCEDÊNCIA. PENA REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.**

0026 . Processo/Prot: 0860313-6 Apeação Crime

. Protocolo: 2011/407902. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002041-21.2010.8.16.0081 Ação Penal. Apelante: José Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Vandro Marcio Taborda Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÂRCERE PRIVADO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.** - Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida.

0027 . Processo/Prot: 0860777-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/409290. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007994-73.2011.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Mauro Rodrigo Grosso (Réu Preso). Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz, Zilândia Pereira Alves, Angelo Pilatti Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. **EMENTA:** **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 860.777-0, DA COMARCA DE PATO BRANCO VARA CRIMINAL RECORRENTE: MAURO RODRIGO GROSSO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CORRÉU: MOACIR JOSÉ GROSSO RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRONÚNCIA INCONFORMISMO DA DEFESA NEGATIVA DE AUTORIA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO ELEMENTO VOLITIVO QUE DEMANDA ANÁLISE DETALHADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI RECURSO DESPROVIDO.**

0028 . Processo/Prot: 0860846-0 Apeação Crime (det)

. Protocolo: 2011/407708. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000158-72.2007.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Edemilson Vigolo de Souza. Advogado: Maressa Pavlak, Almir Machado de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** **APELAÇÃO CRIME Homicídio culposo no trânsito Marcha à ré sem as cautelas necessárias Imprudência caracterizada Alegação de culpa exclusiva da vítima Inocorrência Aplicação da pena Análise inadequada das circunstâncias judiciais Pena-base e reprimenda de suspensão da habilitação diminuídas Recurso parcialmente provido.**

0029 . Processo/Prot: 0864085-3 Apeação Crime (det)

. Protocolo: 2011/415753. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026572-60.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Uelton Timoteo da Silva. Advogado: Donizetti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** **APELAÇÃO CRIMINAL Ameaça e desacato Violência doméstica Intempestividade das razões do recurso Mera irregularidade Prova suficiente para autorizar a condenação Concessão do sursis Impossibilidade Acusado com maus antecedentes Requisito do artigo 77, inciso II, do Código Penal não preenchido Recurso desprovido.**

0030 . Processo/Prot: 0868921-0 Apeação Crime (det)

. Protocolo: 2011/428682. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-63.2010.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Orlete Jose de Carvalho. Advogado: Dirce Maria Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e para, de ofício, aplicar o princípio da consunção em relação ao crime de embriaguez ao volante. **EMENTA:** **APELAÇÃO CRIMINAL Homicídio culposo Acidente de trânsito Nulidades Inocorrência Imprudência bem delineada no processo Condenação mantida Exclusão, de ofício, do delito de embriaguez ao volante Aplicação do princípio da consunção Redução da pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação Inteligência do artigo 46, parágrafo 3º, do Código Penal Recurso parcialmente provido.**

0031 . Processo/Prot: 0869635-3 Apeação Crime (det)

. Protocolo: 2011/449495. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003012-42.2010.8.16.0069 Ação Penal. Apelante: João Sergio Garcia. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de Apeação, a fim de reduzir a pena aplicada para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo-se as condições estabelecidas pela sentença de 1º Grau, bem como fixar os honorários advocatícios do defensor dativo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais. **EMENTA:** **APELAÇÃO CRIME. ART. 147 DO CP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. ALEGADA REITERAÇÃO DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS EM 1º GRAU REFERENTES À DEFESA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONHECIMENTO QUANTO A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO TRABALHO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS AGRAVANTES E ATENUANTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REDUÇÃO OPERADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO.**

0032 . Processo/Prot: 0870832-9 Apeação Crime

. Protocolo: 2011/444422. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006994-35.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renan Nakamura Assalin, José Miguel Vela Caprioli Junior. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Sílvio José Farinholi Arcuri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. **EMENTA:** **APELAÇÃO CRIME Homicídio duplamente qualificado e corrupção de menores Tribunal do Júri Absolvição Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Desnecessidade de submeter os acusados a novo julgamento Recurso desprovido.**

0033 . Processo/Prot: 0871009-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/414404. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000043-40.2009.8.16.0085 Ação Penal. Recorrente: Antonio Ribeiro. Def.Dativo: José Edineudes Batista. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Recurso em Sentido Estrito por ser intempestivo. **EMENTA:** **1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, II E IV DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.** - O defensor dativo do réu foi intimado da decisão de pronúncia, pessoalmente, em 25/05/2011. Por sua vez, o réu, intimado em 10/08/2011, não manifestou interesse em recorrer da decisão de pronúncia, consignando quando indagado, que iria consultar seu advogado se iria recorrer ou não. - O prazo legal de 5 (cinco) dias para interposição do recurso em sentido estrito (art. 581, IV do CPP) teve início em 11 de agosto de 2011, primeiro dia útil após a última intimação feita na pessoa do réu pelo oficial de justiça, e terminou em 15 de agosto de 2011, segunda-feira, dia útil. O recurso em sentido estrito foi interposto e 01(um) de setembro de 2011, em petição subscrita pelo defensor dativo do réu, quando já decorridos 17 dias a contar do término do prazo recursal, sendo, portanto, intempestivo. Recurso em Sentido Estrito nº 871009-4

0034 . Processo/Prot: 0871337-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428669. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000548-53.2008.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: Gilmar Silvério da Cruz. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesões corporais Existência de indícios de autoria e materialidade delitiva Qualificadora do perigo de vida Circunstância não comprovada Desclassificação para lesão corporal de natureza leve Crime de menor potencial ofensivo Necessidade de observar as regras previstas na Lei nº 9.099/95 Recurso parcialmente provido.

0035 . Processo/Prot: 0871666-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/449498. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000240-03.2011.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Lemes Andrade. Advogado: Juliano Nikel, Alysson de Cristo Moleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tentativa de homicídio qualificado Nulidade na formulação dos quesitos Inexistência Qualificadora do motivo fútil Decisão manifestamente contrária à prova dos autos Inocorrência Condenação mantida Indenização Ausência de provas acerca da extensão dos danos Exclusão da respectiva verba indenizatória Recurso parcialmente provido.

0036 . Processo/Prot: 0873523-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/223886. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873523-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: João Valentin Gonçalves. Advogado: Tullio Marcelo Denig Bandeira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO NO TOCANTE À ANÁLISE DAS TESES SUSTENTADAS PELA DEFESA EM SEDE DE RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ACÓRDÃO QUE APRESENTA OS DEVIDOS FUNDAMENTOS PARA REJEITAR OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA, MANTENDO A DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0873812-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/463843. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002992-96.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Nilson Soares Braga. Def.Dativo: Maria Laurete de Souza Chagas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para absolver o réu do crime de ameaça com redução da pena definitiva para 1 (um) ano e 2 (dois) meses. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ARTS. 129, §9º, 147 e 150, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. LESÕES CORPORAIS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU DO CRIME DE AMEAÇA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA CARGA PENAL.

0038 . Processo/Prot: 0875078-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/451423. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002507-33.2008.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Gilberto Nicolau dos Santos. Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRESCINDIBILIDADE DE ALEGADO "DOLO ESPECÍFICO" PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE IMPUTABILIDADE (ART. 28-I, CP) INVIABILIDADE AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE DO AGENTE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO PELO CONSUMO DE SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS AOS DO ÁLCOOL CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0875406-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/431495. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002784-27.2004.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ivan Ferreira de Souza. Def.Dativo: Julio Adair Morbach. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente, para fixar honorários em favor do defensor dativo. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio Legítima defesa putativa Excludente não comprovada estreme de dúvidas Desclassificação para lesão corporal Prova, contudo, que autoriza a classificação reconhecida na decisão Fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo Possibilidade Recurso parcialmente provido.

0040 . Processo/Prot: 0877644-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/442861. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000258-62.2011.8.16.0144 Ação Penal. Recorrente: Anilton Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Otávio Cadenassi Netto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em sentido estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Homicídio qualificado e ameaça Decisão de pronúncia Excesso de linguagem Ocorrência Julgado que deve conter sucinto juízo de probabilidade Anulação do decism Recurso provido.

0041 . Processo/Prot: 0879445-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/437187. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-18.2002.8.16.0118 Ação Penal. Apelante: Jardele Juliano Ruchinski. Advogado: Merlyn Grando Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação e, reduzir, de ofício, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 07 meses. EMENTA: 1. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. RÉU QUE, EM EXCESSO DE VELOCIDADE, INVADE A CONTRAMÃO E ATROPELA A VÍTIMA. PREVISIBILIDADE DO EVENTO DANOSO. FALTA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONFIGURADO. PROVA ROBUSTA SUSTENTANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS EM DIREITO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 2. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR DE 01 (UM) ANO PARA 07 (SETE) MESES, TORNANDO-A PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA 02 MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

0042 . Processo/Prot: 0879911-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/21081. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-68.2004.8.16.0155 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Inacio de Moraes. Def.Dativo: Júlio Aparecido Bittencourt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTIR PROVA ESTREME DE DÚVIDA DE SEUS REQUISITOS. ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. - Para que se acolha a tese de legítima defesa, em sede de juízo de admissibilidade da acusação, em que se constitui a pronúncia, é necessário que esteja cabalmente provada a alegada excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal. 2. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA AMPARADA EM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUA SUBMISSÃO A APRECIÇÃO DOS JURADOS. RECURSO DESPROVIDO. - "A exclusão da qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia Recurso em Sentido Estrito nº 879911-1. se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri." (STJ RHC 13592/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp DJ 25.08.2003, p. 00327)

0043 . Processo/Prot: 0882143-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/34918. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-47.2002.8.16.0145 Ação Penal. Requerente: Valter Abras (Réu Preso). Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL Réu representado por mais de um defensor Intimação efetuada em nome de um deles Possibilidade Incompetência absoluta Inocorrência Acusado que não fazia jus ao foro privilegiado Ausência das nulidades arguidas Pedido julgado improcedente. 0044 . Processo/Prot: 0882209-1/01 Agravo Regimental Crime



. Protocolo: 2012/204001. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882209-1 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, João Osni Moraes, Junior Sergio dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Conflito de competência entre a Comarca de Marmeleiro, recém criada, e a Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Inteligência da Resolução nº 47 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Competência do juízo suscitante Agravo desprovido.

0045 . Processo/Prot: 0882888-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/467149. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000422-85.2010.8.16.0039 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Ferreira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Odair Buzato. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo acusado e, na parte conhecida, negar provimento e em dar provimento ao recurso proposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Homicídio e tentativa de homicídio duplamente qualificados Nulidades ocorridas durante o julgamento em plenário Não conhecimento Matérias não alegadas na oportunidade própria Preclusão, haja vista o disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos Inocorrência Aplicação da pena Segunda qualificadora considerada como circunstância judicial desfavorável Recurso interposto pelo acusado parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida e provimento da apelação proposta pelo Ministério Público.

0046 . Processo/Prot: 0887522-9/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/210623. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887522-9 Conflito de Competência Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Evandro Chaves de Quadros. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL Conflito de competência entre a Comarca de Marmeleiro, recém criada, e a Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão Ausência de qualquer ato instrutório Celeridade processual Garantia do princípio da identidade física do juiz Inteligência da Resolução nº 47 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Competência do juízo suscitante Agravo desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0909409-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/151875. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009576-75.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: George Gustavo Calixto (advogado). Paciente: Renan Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante e denegar o pedido de Habeas Corpus. EMENTA: "HABEAS CORPUS". 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA 1. Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, ficam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. 2. Eventual excesso de prazo no oferecimento da denúncia está superado, tendo em vista que a inicial acusatória já foi oferecida e recebida pelo magistrado (fls.29/31 e 143). Habeas Corpus Crime nº 909409-7

0048 . Processo/Prot: 0912563-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/152996. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023836-22.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Lefani Nogueira Ricciardi (advogado). Paciente: Pedro Paulo Lachner Violato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta porção, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO MEDIANTE ALEGAÇÃO DE IMINENTE VIOLAÇÃO A DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, DECORRENTE DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAR-SE E ENTRAR EM CONTATO COM A ESPOSA E FAMILIARES, NÃO GERADAS POR DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS NOS AUTOS Nº 2012.2967-4, PELA MMª JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL (JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER). LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVAS, INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0913558-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164754. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001487-56.2007.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado), Paciente: Marcos Dorse Marinho, Leonel Lourenço Faria Junior, Vilson Clemente. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E NÃO ENCONTRADAS, POR DUAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA E POSTERIORMENTE DISPENSADAS. PRIMEIRA TESTEMUNHA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO JUNTO À DIRETORIA DA POLÍCIA CIVIL OU 5ª DELEGACIA DE POLÍCIA NO BAIRRO BACACHERI, NESTA COMARCA. SUBSTITUIÇÃO DENEGADA. SEGUNDA TESTEMUNHA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INC. III, DO ART. 408, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO AUTORIZA O ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0050 . Processo/Prot: 0914334-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166366. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000658-89.2011.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcântara Genoveze (advogado). Paciente: Edson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DILAÇÃO JUSTIFICADA PELAS PARTICULARIDADES DO CASO (VÁRIOS RÉUS, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DE CORRÉUS, ARROLAMENTO DE VÁRIAS TESTEMUNHAS, EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 0914594-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163729. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000304 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: antônio marcos daga (advogado). Paciente: Ademilson Modesto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO OU EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR SOB A ALEGAÇÃO DE SEGREGAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O LHE IMPOSTO NA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS COMPATÍVEIS COM O REGIME SEMIABERTO EM OBSERVÂNCIA AO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA

0052 . Processo/Prot: 0915955-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171041. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002038-69.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mário André de Souza (advogado), Marli Jankovski (advogado). Paciente: Welison Fernando Lima Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente pedido de Habeas Corpus. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA A PRISÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PACIENTE. - Existindo lastro probatório mínimo sustentando o oferecimento e recebimento da denúncia contra o paciente, não há que se falar em ausência de indícios suficientes de autoria para a prisão cautelar. Habeas Corpus Crime nº 915.955-1. 2. ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADAS EM FATOS CONCRETOS, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. - No caso, não se pode dizer que o decreto de prisão cautelar do paciente, fundamentado na garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a decisão que manteve sua custódia cautelar, configurem constrangimento ilegal. Isso porque, conforme consta do documento de fls. 53/57, além de responder à ação penal de onde provém o presente Habeas Corpus pela prática do crime definido no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 63/67), o ora paciente Welison Fernando Lima Moraes já foi condenado pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº Habeas Corpus Crime nº 915.955-1. 11.343/2006), à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao



tempo do fato (f. 55), o que demonstra a necessidade de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

0053 . Processo/Prot: 0915986-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171153. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001686-46.2011.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Pedro Valentim Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO 'MODUS OPERANDI' DO CRIME PRATICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados de forma robusta os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, e verificada a periculosidade concreta do agente a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, visando assegurar a ordem pública. 2. Além da condenação anterior pelo crime de homicídio qualificado tentado, poucos dias após retornar a comarca de Campo Mourão, para responder a presente imputação de homicídio qualificado, o réu já se envolveu em uma nova ocorrência violenta, lesionando, desta feita, mediante o uso de uma faca, o seu próprio irmão, fatos que revelam a sua periculosidade e indicam concretamente, pela reiteração de condutas violentas contra a pessoa, que solto representa riscos à ordem pública, justificando-se, portanto, a manutenção da prisão preventiva.

0054 . Processo/Prot: 0916723-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168594. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001683-39.2012.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Davi de Paula Quadros (advogado). Paciente: Juliano de Souza Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, C.C. ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA). ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (CONVERTIDA EM PREVENTIVA), POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA E DA AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. AFASTAMENTO. MATÉRIA SUPERADA, EM RAZÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, ALÉM DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 304, DO CPP. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI E TAMBÉM PELA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EM VIRTUDE DA SUA TENTATIVA DE FUGA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ISOLADAS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pretendida nulidade no auto de flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva. Matéria superada. Além disso, porque o processo criminal já foi instaurado, além da prisão do paciente decorrer de outro título e porque foram observados os pressupostos do art. 304, do Código de Processo Penal. 2. Estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP e tendo o magistrado monocrático bem sopesado as provas trazidas a lume e pontuado com base em dados concretos os motivos da segregação cautelar, não há que falar em falta de fundamentação e nem em constrangimento ilegal. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória.

0055 . Processo/Prot: 0918819-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000029-94.2012.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Solange Fatima Stunder (advogado), Noel Francisco da Silva. Paciente: Cleiton Pereira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Prisão preventiva Reiteração criminosa que revela a periculosidade do paciente Manutenção da custódia cautelar, para garantia da ordem pública Inexistência de constrangimento ilegal Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ordem denegada.

0056 . Processo/Prot: 0918884-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184131. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015759-10.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Eder Venâncio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio qualificado Prisão preventiva Decisão de pronúncia Inexistência de motivos para a revogação da medida cautelar Falta de fundamentação Inocorrência Condições pessoais favoráveis Irrelevância Ordem denegada.

0057 . Processo/Prot: 0921923-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/187926. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008384-48.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Silvane Fruett (advogado). Paciente: S. P. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o presente habeas corpus.

0058 . Processo/Prot: 0924209-3 Correioa Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/195358. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-21.2012.8.16.0080 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Engenheiro Beltrão. Interessado: Ronaldo Cezar Palladino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a correição parcial para cassar a decisão impugnada e determinar que o magistrado decida sobre o recebimento ou não da denúncia, dando-se, em caso positivo, prosseguimento ao processo. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA VÍTIMA SOBRE "INTERESSE EM REPRESENTAR CONTRA O ACUSADO". CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INTERPRETAÇÃO PELO STF DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/2006. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. CORREIÇÃO DEFERIDA PARA CASSAR A DECISÃO IMPUGNADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06916**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luiz Raimondi	017	0928599-8
Airton Keiji Ueda	025	0931710-2
Ana Maria Antunes Pereira	010	0924448-0
Ana Paula Delgado de S. Barroso	001	0855940-0
Analúcia Veloso Nantes	002	0879833-2
André Luis Romero de Souza	018	0929019-9
Antonio Henrique A. R. d. Mello	032	0930570-4
Celso Rudinei da Silva Rosa	013	0926505-8
Cesar Augusto Ribeiro Martins	016	0928508-7
Charles Aristue Fuhr	021	0930261-0
Cintia do Prado Carneiro Belone	001	0855940-0
Cleverson Antônio Cremones	022	0931309-9
Dorival Angeluci	015	0927567-2
Douglas Bean Bernardo	024	0931402-5
Elizeu Kocan	011	0924556-7
Fábio Aurélio Borges Monteiro	027	0931885-4
Fabrizio Pereira	008	0914324-2
Helanderson C. Roseira	007	0913420-5
	031	0913420-5
	032	0930570-4
João Batista de Arruda Junior	006	0911801-2
John Charles Fernandes	014	0927076-6
José Feldhaus	007	0913420-5
	031	0913420-5
	032	0930570-4
José Roberto Natulini Filho	023	0931315-7
Josias Dias de Camargo Filho	028	0932215-6
Ludmila Mesquita	009	0920450-4
Marco Antonio Jobim	009	0920450-4
Marcos Henrique Abreu R. d. Mello	032	0930570-4
Nara Denise Bastos	019	0929195-4
Nilton Ribeiro de Souza	007	0913420-5
	031	0913420-5
Pablo Henrique R. B. Acosta	005	0904060-0
Pedro Roberto Belone	001	0855940-0
Reasilva Beatriz Dill S. Raimondi	017	0928599-8

Renata Almeida Leite	020	0929713-2
Rogério Gallo	008	0914324-2
Rogério Oscar Botelho	030	0930476-1
Ronaldo Messias de Carvalho	026	0931722-2
Waldi Moreira Soares	028	0932215-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0855940-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/364179. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000214-89.2006.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: José Mauro Teotônio. Advogado: Pedro Roberto Belone, Cintia do Prado Carneiro Belone, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesu Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIME Nº 855940-0, DA COMARCA CAMBÉ - VARA CRIMINAL. APELANTE: JOSÉ MAURO TEOTÔNIO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RELATOR: JUIZ CONV. NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de petição juntada aos autos pela defesa do apelante requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tendo em vista a pena a que foi condenado o apelante e o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, período superior ao prazo prescricional, previsto pelo art. 109, inciso V, c/c o art. 110, ambos do Código Penal. II - Tendo em vista o julgamento da Apelação Crime, ocorrido dia 31 de maio de 2012, bem como a publicação do respectivo Acórdão, no Diário da Justiça, do dia 12 de junho de 2012, e a não apresentação de recurso por nenhuma das partes no prazo cabível, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional da 1ª Câmara Criminal, razão pela qual não se pode examinar a matéria trazida pela Defesa, ainda que seja de ordem pública. Assim, o reconhecimento da prescrição deve ser postulado perante o Juízo de origem ou em grau de recurso à Superior Instância. Isto posto, remetam-se os presentes autos a Comarca de origem, com as respectivas baixas e anotações nos sistemas deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO. Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0879833-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/14661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0012988-57.2004.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Adavilson Beira Camargo (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE AGRAVO Nº 879.833-2 Recorrente : Adavilson Beira Camargo. Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. Vistos, I - Por ofício, requirite-se ao juízo da 1ª Vara das Execuções Penais, o relatório da execução e certidão de cumprimento da pena, via mensageiro, solicitando urgência. II - Registro que tal informação é indispensável para a aferição do requisito objetivo e nada acerca disso consta dos autos. III - Prazo de 05 (cinco) dias. IV - Conclusos em seguida V - Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0880741-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13413. Comarca: Marmeieiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0013861-31.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeieiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jamil Ergogenes Farias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 880.741-6, DA COMARCA DE MARMEIEIRO. SUSCITANTE: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMEIEIRO. SUSCITADA: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. A Dra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão remeteu estes autos à Comarca de Marmeieiro, criada pela Lei Estadual nº 16.797/2011, onde ocorreu o crime. Discordando de tal posição, a Dra. Juíza de Direito desta última Comarca suscitou o presente conflito, baseando-se no instituto da perpetuação jurisdictionis, regrado pela norma prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, que estabelece que "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta", além de afirmar que "a competência nos atos da ação penal acima mencionada foi fixada em razão do lugar em que cometida a infração penal e não em razão da matéria ou da hierarquia; trata-se, assim, de competência relativa" (fls. 3), passível, portanto, de prorrogação. 2. Na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer suscrito pelo Procurador de Justiça Dr. Reginaldo Rolim Pereira, manifestou-se pela improcedência do conflito, para declarar competente a Comarca de Marmeieiro. É o relatório. 3. A matéria em debate restou inteiramente resolvida, com a edição da Resolução nº 47, de 18 de junho de 2007, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeieiro" e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeieiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). Diante do exposto, em razão da Resolução acima citada, e tendo em conta o disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente à espécie, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente o Juízo suscitante. Cumpridas as medidas processuais necessárias, encaminhem-se os

autos à Vara Criminal da Comarca de Marmeieiro. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0903278-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/119014. Comarca: Marmeieiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000911-20.2009.8.16.0052 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeieiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Altair Colonetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 903.278-8, DA COMARCA DE MARMEIEIRO. SUSCITANTE: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARMEIEIRO. SUSCITADA: DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO. RELATOR: DES. CAMPOS MARQUES. DESPACHO 1. Retifique-se a autuação, para constar como suscitada a Dra. Juíza de Direito da Comarca de Barracão. De fato, a magistrada suscitante utilizou-se de razões fotocopiadas, quase ilegíveis, e nem tomou a cautela de observar a origem do processo, pois fez constar como oriundo da Comarca de Francisco Beltrão, quando, na verdade, foi encaminhado pelo r. Juízo de Direito de Barracão, além de ter feito referência à Dra. Sandra Dal'Molin, muito embora a remetente tenha sido a Juíza de Direito Dra. Bianca Bernardi (fls. 14-TJ). 2. A Dra. Juíza de Direito da Comarca de Barracão remeteu os autos no 911-20.2009.8.16.0052 à Comarca de Marmeieiro, criada pela Lei Estadual nº 16.797/2011, cuja norma determinou que o Município de Flor da Serra do Sul, onde ocorreu o crime, passou a integrar a jurisdição na nova Comarca. Discordando de tal posição, a Dra. Juíza de Direito desta última Comarca suscitou o presente conflito, baseando-se no instituto da perpetuação jurisdictionis, regrado pela norma prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, que estabelece que "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta", além de afirmar que "a competência nos atos da ação penal acima mencionada foi fixada em razão do lugar em que cometida a infração penal e não em razão da matéria ou da hierarquia; trata-se, assim, de competência relativa" (fls. 3), passível, portanto, de prorrogação. 3. Na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer suscrito pelo Procurador de Justiça Dr. Carlos Alberto Baptista, manifestou-se pela improcedência do conflito, para declarar competente a Comarca de Marmeieiro. É o relatório. 4. A matéria em debate restou inteiramente resolvida, com a edição da Resolução nº 47, de 18 de junho de 2007, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeieiro" e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeieiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). Diante do exposto, em razão da Resolução acima citada, e tendo em conta o disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente à espécie, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente o Juízo suscitante. Cumpridas as medidas processuais necessárias, encaminhem-se os autos à Vara Criminal da Comarca de Marmeieiro. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0904060-0 Correição Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/125141. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1988.00000001-0 Processo Crime. Requerente: Antonio Mendes. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Joaquim Távora. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO 1. Tendo em vista a informação acostada aos autos, de que o réu Antonio Mendes já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como de que o Dr. Juiz a quo declarou extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, verifica-se a perda do objeto da presente Correição Parcial, tal como opina o eminente Procurador de Justiça Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki (fls. 41/43). Assim, julgo-a prejudicada. 2. Intime-se e, em seguida, baixem os autos, promovidas as anotações de estilo. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES Relator.

0006 . Processo/Prot: 0911801-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/138558. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000194-90.2003.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ilso Dalla Cort dos Santos (Réu Preso). Advogado: João Batista de Arruda Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 911.801-2 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RECORRENTE: ILSO DALLA CORT DOS SANTOS (RÉU PRESO) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : MACEDO PACHECO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo acusado ILSO DALLA DOS SANTOS contra a decisão que o pronunciou pela prática do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. O defensor do réu peticionou comunicando o interesse de desistir do recurso, o qual foi confirmado pelo recorrente nesse mesmo petição (fls. 357/358) É perfeitamente viável a desistência do recurso interposto pelo recorrente. "(...) O direito de recorrer é irrenunciável, mas o recurso, mesmo interposto, admite desistência. (...)" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1188). Desta feita, diante da expressa desistência do recurso pelo recorrente, homologo o pedido formulado, com fulcro no art. 200, inc. XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e julgo prejudicado o presente recurso. Procedam-se as diligências necessárias, com a urgente baixa dos autos à origem para submissão do réu ILSO DALLA CORT DOS SANTOS a Júri Popular. Intimações e comunicações necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0007 . Processo/Prot: 0913420-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000329-61.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ruberval Alves Carneiro. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Fernanda Stephanie de Souza (Assistente de Acusação). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 913420-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE: RUBERVAL ALVES CARNEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Após ser intimada para apresentação das razões recursais, conforme dispõe o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, a defesa do apelante peticionou nos autos, requerendo que fosse juntado aos autos o CD-R, referente à colheita dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu durante a sessão plenária, perante os senhores jurados (fls. 621/622). Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que os mencionados depoimentos, bem como o interrogatório do réu foram reduzidos a termo, conforme fls. 579/586-v. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 621/622, devendo o defensor do apelante apresentar suas razões recursais, conforme o despacho de fls. 615, sob pena de nomeação de defesa dativa. II - Apresentadas as razões, cumpram-se os itens II e III, contidos no despacho de fls. 615. III - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. IV - Após, voltem conclusos para apreciação. V - Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0914324-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165052. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-15.2012.8.16.0087 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rogério Gallo (advogado), Fabrício Pereira (advogado). Paciente: Juliano Rangel (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 914.324-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU. IMPETRANTES: ROGERIO GALLO E FABRICIO PEREIRA. PACIENTE: JULIANO RANGEL. RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada por Rogério Gallo e Fabrício Pereira em favor de Juliano Rangel, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio (2 vezes) com o correu Geovani de Almeida. Relata o Impetrante que o Auto de Prisão em Flagrante delito foi convertido em prisão preventiva, tendo a defesa postulado pela sua revogação, a qual restou indeferida sob o argumento de garantia da ordem pública. Aduz que a prisão cautelar tem caráter puramente instrumental e não deve se forma alguma transmutar-se em antecipação de punição penal, pois a restrição à liberdade somente se justifica em situações estritas. Que o abalo à ordem pública, tão somente, não pode ser tido como argumento basilar para a denegação da liberdade provisória, ainda mais que, os fatos imputados, em tese, ao Paciente são isolados, não sendo comum que o paciente se envolva em atos delituosos. Ressalta que a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se em elementos viciados, consistente no interrogatório prestado pelo Paciente, mesmo depois de ter informado que desejava se manifestar tão somente na presença de seu advogado. Afirma ser o Paciente pessoa de bem, trabalhadora, com residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, de vida social regrada. 2. É sabido que para decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Em que pese os argumentos trazidos pelos Impetrantes na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada, pois tanto a decisão que converteu o Auto de Prisão em Flagrante Delito do Paciente em Prisão Preventiva, quanto a decisão que indeferiu o pedido de sua revogação, além de apontarem a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, consignaram a necessidade de assegurar a ordem pública - ressaltando a gravidade concreta do delito.. Outrossim, é pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0920450-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/187834. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 132443-4 Processo Crime. Requerente: Armando Luiz Polita. Advogado: Marco Antonio Jobim, Ludmila Mesquita. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 920.450-4, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. REQUERENTE: ARMANDO LUIZ POLITA. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. RELATOR: NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de revisão criminal ajuizada por Armando Luiz Polita em face do acórdão, transitado em julgado (fls. 90, 94 e 96), proferido pela colenda 2ª Câmara Criminal

deste Tribunal, de que foi Relator o eminente Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, que condenou o requerente como incurso nas sanções do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: "a)- prestação pecuniária, fixando-a em 6 (seis) salários-mínimos, considerando-se a condição econômica do sentenciado, e, b)- prestação de serviços à comunidade" (fls. 66/67) (fls. 47/68). Sustenta o requerente, preliminarmente, que a "decisão condenatória está amparada em procedimento nulo, portanto, contrário ao texto expresso da lei penal" (f. 06), em razão de três "situações, a saber: i) ausência de intimação válida para sessão de julgamento tanto do réu quanto de seu defensor; ii) ausência de intimação pessoal do réu acerca da condenação; iii) carta de ordem - ausência de manifestação do réu na defesa preliminar." (f. 07) Quanto ao primeiro vício apontado, sustenta o requerente que tanto ele quanto seu defensor não foram validamente intimados para a sessão de julgamento, pois se constata da leitura dos documentos que instruem o presente pedido de revisão criminal que "a única publicação vertida em nome do revisionando está lançada à página 117, correspondente ao 5º (quinto) item da ordem (Doc. 08)", porém, "a publicação não alude à inclusão do feito em pauta, aliás, não guarda consonância sequer com o processo do qual promana a condenação, pois, alude a outro feito, o de nº 0128788-9" (f. 08). No tocante ao segundo vício apontado, alega o ora requerente Armando Luiz Polita que ele "não foi intimado pessoalmente do acórdão condenatório, tendo o ato se dado apenas na pessoa de seu advogado" (f. 14), salientando que sua intimação pessoal é indispensável, "sob pena de comprometer seu sagrado direito de defesa" (f. 15). Aduz o requerente que, além de ele não ter sido pessoalmente intimado acerca do acórdão condenatório, não houve a remessa dos autos à Comarca de origem "visando a execução da pena" (f. 20). Quanto ao terceiro vício apontado, sustenta o requerente que a decisão proferida pelo eminente Desembargador Sérgio Arenhart determinando o desentranhamento de sua defesa preliminar, por ter sido intempestivamente apresentada, acarretou flagrante cerceamento de defesa e implicou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salientando ser pacífico "na jurisprudência pátria, que no caso em tela, deveria ter sido nomeado ao réu, advogado público ou dativo, para apresentação de manifestação preliminar, respeitando-se o amplo direito de defesa, mormente naquela fase inicial da Ação Penal, aonde seria oportunizado demonstrar pontos importantes da defesa que poderiam, na seqüência da ação, acarretar prejuízos ao acusado" (f. 21). No mérito, alega o requerente que o acórdão condenatório é contrário à evidência dos autos, pois não há prova nos autos de que ele obteve vantagem pessoal, "com o emprego, mediante utilização do dinheiro da administração municipal, de slogan e logomarca que fariam lembrar sua pessoa, pois, derivados de análogos utilizados em campanha eleitoral" (f. 28). Assevera que o tipo penal definido no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 não trata "de crime de mera conduta, sendo necessário que haja o dolo específico e também o proveito com a ação criminosa" (f. 32), aduzindo que, no caso, ficou comprovado que ele "não participou ativamente na escolha da marca da administração pública, tampouco da escolha do lema, não bastando a afirmação genérica de que sendo o prefeito seria o responsável pelo ato" (f. 32). Alega o requerente, também, que houve erro e injustiça no tocante à dosimetria da pena, pois as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime foram equivocadamente consideradas como lhe sendo desfavoráveis, salientando que "não há motivo justo a imprimir reprimenda superior ao mínimo legal que no caso é de 2 (dois) anos" (f. 38). Ao concluir, requer a concessão de medida liminar para o fim de "suspender o decreto condenatório e todos os seus efeitos, inclusive no que concerne à inabilitação para ocupar cargos públicos eletivos e de nomeação, e a ineligibilidade que impõe ao revisionando" (f. 43). No mérito, o requerente requer seja "julgada totalmente procedente a pretensão, no sentido de: I) Decretar a nulidade da decisão colegiada, ante a ausência de intimação válida para sessão de julgamento, e ou ante a falta de intimação pessoal da decisão condenatória; II) Decretar a nulidade do ato de recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal Originária, ante a ausência de nomeação de defensor dativo" (f. 43). Subsidiariamente, o requerente pugna por sua absolvição ou, caso não seja esse o entendimento, pela redução da pena que lhe foi imposta para o mínimo legal, com a consequente declaração da extinção de sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 02/44). Distribuídos estes autos originariamente à colenda 2ª Câmara Criminal deste Tribunal (f. 120), à eminente Desembargadora Lidia Maejima determinou a sua redistribuição, "considerando o disposto no parágrafo único, do art. 88, do RITJ" (f. 122). Em 04.06.2012, os presentes autos foram a mim redistribuídos (f. 125). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de "medida liminar" formulado pelo requerente. Pugna o requerente Armando Luiz Polita pela suspensão da execução do decreto condenatório "e todos os seus efeitos, inclusive no que concerne à inabilitação para ocupar cargos públicos eletivos e de nomeação, e a ineligibilidade que impõe ao revisionado.", pois, segundo sustenta, "O fumus boni iuris, no presente caso, não se apresenta apenas como uma probabilidade da existência do delito, mas deveras como de direito incontestado, pois, as nulidades albergadas pelo acórdão revisionado são de caráter absoluto e estão demonstradas de plano, além da ilegalidade manifesta na aplicação da pena, que reduzida ao patamar mínimo, deverá ser declarada prescrita." (f. 41), além da presença do "periculum in mora" que consistiria não só no início do cumprimento das penas restritivas de direito como também na "impossibilidade de concorrer ao pleito eleitoral deste ano, onde almeja tentar a reeleição ao cargo de prefeito, qual ocupa atualmente no município de São Miguel do Iguçu-PR." (f. 42). Sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ação de revisão criminal, é oportuno citar a abalizada doutrina de Ada Pellegrini Grinover, et alli, verbis: "(...) O ajuizamento da revisão criminal não tem efeito suspensivo, ou seja, não suspende a execução



da sentença condenatória. Embora o Código não diga expressamente, a negação de efeito suspensivo à revisão criminal decorre da necessidade de salvaguardar o instituto da coisa julgada, que só cederá quando o pedido revisional for julgado procedente. Normalmente, a credibilidade da coisa julgada superará os elementos argumentativos da impetração. No entanto, em determinadas hipóteses, a seriedade dos argumentos trazidos pelo réu e até mesmo um começo de prova, poderão ser, num juízo sumário e provisório, tão convincentes que afetem substancialmente a certeza do direito estabelecida pela coisa julgada. Para esses casos, outros ordenamentos prevêem a suspensão da sentença condenatória, com a liberação do condenado e aplicação de medidas coercitivas equivalentes às relacionados à liberdade provisória. No ordenamento brasileiro, como visto, a lei processual penal nada prescreve. No entanto, podem-se aplicar analogicamente, em favor do réu, os dispositivos do Código de Processo Civil... Claro que se trata de medidas de urgência, provisórias, cuja aplicação demanda a configuração do periculum in mora (este evidente na hipótese de encarceramento) e do fumus boni iuris (ou, como refere o art. 273, prova inequívoca da verossimilhança da alegação). Para esses casos, excepcionais, de suspensão da sentença condenatória pelo ajuizamento da revisão, parece oportuno que a liberdade do condenado venha acompanhada de medida coercitiva de contra cautela (...) (in "Recursos no Processo Penal" 4ª ed., RT; p. 332/333) Como se vê, a concessão de efeito suspensivo, pleiteado como "concessão de medida liminar" na ação de revisão criminal, é excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses em que os argumentos trazidos sejam "tão convincentes que afetem substancialmente a certeza do direito estabelecida pela coisa julgada". Com base nessa premissa, analisarei os fundamentos deduzidos pelo requerente para aferir se eles possuem plausibilidade jurídica suficiente para abalar a "certeza" consubstanciada no julgamento penal condenatório transitado em julgado. Primeiramente, analisarei as preliminares de nulidade sustentadas pela douta defesa. No tocante à alegada "ausência de intimação válida para sessão de julgamento tanto do réu quanto de seu defensor";, a princípio, neste juízo de cognição sumária, razão não assiste ao requerente. Após a inclusão em pauta da ação penal nº 132443-4 pelo eminente Des. José Maurício Pinto de Almeida (f. 173) e a publicação no Diário da Justiça (conforme certidão de f. 175), a defesa do réu inclusive protocolou pedido de preferência (conforme petição de f. 177), o qual restou deferido pelo eminente relator em 10/05/2010 (f. 177), o que demonstra que a defesa foi intimada e teve ciência da inclusão do feito em pauta para julgamento, sendo que o julgamento ocorreu em 20 de maio de 2010 (f. 179). Assim, a princípio, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, vez que a defesa do réu foi intimada da inclusão do feito em pauta para julgamento, tendo inclusive peticionado nos autos pleiteando pela concessão de pedido de preferência, o que restou sendo deferido pelo eminente relator (f. 177). No tocante à alegada "ausência de intimação pessoal do réu acerca da condenação";, nesta fase de cognição sumária, razão não assiste à defesa. O art. 392, II, do Código de Processo Penal dispõe que, verbis: "A intimação da sentença será feita: (...) li - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;" No presente caso, pelo que consta da certidão de f. 202, o advogado constituído do réu foi intimado via diário da justiça eletrônico, sendo que a decisão e a ementa do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal foram devidamente veiculados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17/06/2010, sendo consideradas como data da publicação 18/06/2010 e como data do início do prazo 21/06/2010. Ademais, o advogado constituído do réu inclusive retirou os autos em carga mediante vista em 21/06/2010 (f. 203), e em 22 de junho de 2010 interpôs embargos de declaração (f. 206), o que demonstra, a princípio, que a defesa foi devidamente intimada, via diário da justiça, da decisão condenatória, tendo inclusive interposto embargos de declaração, não havendo que se falar em nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa. Por fim, no tocante à alegada preliminar de nulidade em decorrência da ausência de manifestação do acusado na "defesa preliminar", posto que o relator da denúncia crime nº 132443-4 determinou o desentranhamento da petição subscrita pelo advogado constituído do réu, por entender que o teria feito intempestivamente (f. 115), a princípio, razão não assiste à defesa. Após ter sido expedida carta de ordem (f. 741 - 4ª vol.) para a notificação do réu Armando Luiz Polita para apresentar, no prazo de 15 dias, resposta, tendo esta sido cumprida e devolvida ao Tribunal de Justiça, não houve resposta por parte do denunciado Armando (conforme certidão de f. 759 - 4ª vol.). Na seqüência, por ter sido oferecida resposta a destempo, o relator da denúncia crime determinou o desentranhamento da petição protocolada pela douta defesa (f. 345). A falta de apresentação de defesa preliminar constitui nulidade relativa, dependendo de demonstração de prejuízo e, ainda, deve ser argüida em momento oportuno, o que não ocorreu na espécie, vez que após ter sido recebida a denúncia (conforme acórdão nº 15577), a defesa deixou de argüir referida nulidade quando da apresentação de defesa prévia e das alegações finais, estando, a princípio, preclusa a alegada nulidade. Nesse sentido é o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUIDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura nulidade relativa a ausência de abertura de prazo para o oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, devendo ser argüida em momento oportuno e com demonstração de prejuízo, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Além disso, a defesa preliminar é afastada, mesmo tratando-se de crime funcional afiançável, no caso de denúncia instruída em inquérito policial. Enunciado n.º 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, além de a ação penal ter sido instruída com inquérito policial, a inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal não foi alegada durante a instrução criminal ou em tema de recurso de apelação, não havendo que falar, portanto, em nulidade absoluta. 4. Habeas

corpus denegado." (HC 170.376/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 26/04/2012) "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/2002. FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ARGÜÊNCIA TEMPESTIVA DA NULIDADE RELATIVA EM DEFESA PRÉVIA E EM ALEGAÇÕES FINAIS. ANULAÇÃO AB INITIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. (...) ORDEM DENEGADA. 1. A douta maioria dos membros da Quinta Turma desta Corte, revendo a anterior posição, passou a entender que a inobservância do rito procedimental traçado no art. 38 da Lei 10.409/2002 gera nulidade relativa, que deve ser argüida até as alegações finais, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. Na hipótese, a Defesa não se insurgiu contra a decisão que, por ocasião do recebimento da denúncia, afastou implicitamente a adoção do rito estabelecido pela Lei n.º 10.409/2002. Também não o fez na defesa prévia e nas alegações finais. Do mesmo modo, não foi a nulidade argüida nas razões da apelação. A questão restou suscitada pela Defesa, tão-somente, em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação. 3. O fato de o Juiz processante não oportunizar ao acusado a apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da peça inicial acusatória, ao constituir nulidade relativa, para ser declarada, deve vir acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, a teor do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não se demonstrou na hipótese. 4. Não tendo a Defesa se insurgido contra o descumprimento do rito estabelecido pela Lei n.º 10.409/2002, com prontidão, durante o curso da ação penal, além de não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, não há como reconhecer a pretendida nulidade. (...) (HC 127.163/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) Por último, no tocante a alegada "ilegalidade manifesta na aplicação da pena, que reduzida ao patamar mínimo, deverá ser declarada prescrita." (f. 41), a princípio, razão não assiste à defesa. Da leitura do acórdão de fls. 47/68, que condenou o ora requerente como incurso nas sanções do art. 1º, II, do Dec. Lei nº 201/67, aplicando-lhe a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a princípio, verifica-se que a pena foi fixada fundamentadamente, não merecendo prosperar o pleito de redução para o seu mínimo legal. Nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a pena superior a 02 (dois) anos e que não supere 04 (quatro) anos, prescreve em 08 (oito) anos. Pelo que se depreende dos autos os fatos ocorreram entre os anos de 1997 e 2000, sendo que o recebimento da denúncia por este Tribunal se deu em 01/09/2003, enquanto que o acórdão que condenou o réu foi publicado em 18/06/2010, ou seja, não decorreu o prazo de 08 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia e, entre esta e a data da publicação da decisão condenatória, não havendo que se falar, a princípio, em prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar formulado pelo requerente. III - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Naor R. de Macedo Neto Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0924448-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201310. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001189-5 Ação Penal. Impetrante: Ana Maria Antunes Pereira (advogado). Paciente: Jefferson Cano de Luna (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 924.448-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMACA DE TOLEDO. IMPETRANTE: Dra. ANA MARIA A PEREIRA. PACIENTE: JEFFERSON CANO DE LUNA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A Dra. Ana Maria Antunes Pereira, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de Jefferson Cano de Luna, com pedido de liminar, alegando que o paciente encontra-se preso por força de ordem de Prisão em Flagrante por crime de homicídio qualificado na forma tentada. Alega que a arma disparou em razão de luta corporal com uma pessoa, atingindo duas outras; que é primário e que está amparado pela Constituição Federal pela "presunção de inocência"; que tem residência fixa e que não preenche os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, uma vez que, a ordem pública não está ameaçada, assim como a aplicação da pena ou a conveniência da instrução criminal. Alega, mais, que é primário, sem antecedentes criminais, com residência e emprego fixos e arrimo de família; que o decreto de Prisão Preventiva deve ser convicentemente motivado o que não foi. Ao final pugnou pela concessão da liminar com a expedição de Alvará de Soltura. Juntou documentos de fls. 2. Das informações prestadas pela MM. Juíza de Direito da respectiva Vara Criminal que o processo já se encontra em fase de apresentação das razões finais por parte da Defesa do paciente. Informou, mais, que o pedido de revogação da prisão Preventiva foi indeferido em razão do paciente e o correu terem se evadido do distrito da culpa, permanecendo em lugar incerto e ignorado até o efetivo cumprimento dos mandados prisionais, mais de um ano depois da data do crime, cidades localizadas na região de fronteira com o Paraguai - Santa Helena/Pr e Guaira/Pr. Assim pelos motivos que levaram a nobre Magistrada a indeferir o pedido de revogação da Prisão Preventiva, qual seja, a conveniência da instrução criminal, em razão de terem se ausentado da Comarca, momento não vejo como acolher o pedido liminar, razão pela qual, deve ser indeferido. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, por meio do "sistema mensageiro". 4. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício. 5. Prestadas as informações, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0924556-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009.98850201 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elizeu Kocan (advogado). Paciente: George Kolodziejski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 924-556-7, DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. IMPETRANTE: DR. ELIZEU KOCAN. PACIENTE: GEORGE KOLODZIEJSKI. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Elizeu Kocan, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de George Kolodziejski com pedido de liminar, alegando que o paciente encontra-se preso por força de ordem de Prisão Preventiva por crime de homicídio qualificado. Alega que agiu em legítima defesa uma vez que foi atacado pela vítima que estava armada com uma faca; disse mais, que nunca teve nenhum problema com a justiça, que tem residência fixa, ocupação lícita e não possui antecedentes criminais. Ao final pugnou pela concessão da liminar com a expedição de Alvará de Soltura. Juntou documentos de fls. 3. Das informações prestadas pelo Dr. Hélio Cesar Engelhardt Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal verifica-se que o pedido de Liberdade Provisória foi indeferido em razão do "modus operandi" do crime, uma vez que foi praticado contra vítima embriagada, tendo o acusado corrido atrás da mesma e acertado duas facadas. Assim pelos motivos que levaram a nobre Magistrada a indeferir o pedido de Liberdade Provisória, momento não vejo como acolher o pedido liminar, razão pela qual, deve ser indeferido. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, por meio do "sistema mensageiro". 4. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício. 5. Prestadas as informações, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0926305-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/203604. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000255-2 Ação Penal. Impetrante: Jurandir Pinto da Cruz Filho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 926.305-8, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA. IMPETRANTE/PACIENTE: JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO. RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada por Jurandir Pinto da Cruz Filho em seu favor, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação da sua prisão, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores do artigo 312 Código de Processo Penal. Alega que a sua prisão foi decretada em razão de ter mudado de endereço sem que para tanto tenha informado o Juízo da Comarca onde responde a processo criminal. Que tal medida se tornou necessária em razão das ameaças que vinha recebendo dos familiares da vítima. Afirma que possui endereço fixo, trabalho lícito, de modo que pode aguardar seu julgamento em liberdade. 2. Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante/Paciente na petição inicial, "a priori" não se vislumbra o constrangimento alegado, uma vez que, no momento os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, estão presentes, conforme explicitado na decisão que indeferiu o Pedido de Liberdade Provisória. Diante do exposto, INDEFIRO, a liminar requerida. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0926505-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/203778. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000063-3 Ação Penal. Impetrante: Celso Rudinei da Silva Rosa (advogado). Paciente: Anderson Velansuelo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 926.505-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. IMPETRANTE: CELSO RUDINEI DA SILVA ROSA. PACIENTE: ANDERSON VELANSUELO. RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada por Celso Rudinei da Silva Rosa em favor de ANDERSON VELANSUELO, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado. Aduz o Impetrante que embora tenha o Paciente se apresentando espontaneamente à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos sobre os fatos que lhe são imputados, 15 dias após teve sua prisão preventiva decretada, com fundamento na garantia da ordem pública. Sustenta que se o paciente oferecesse verdadeiramente risco à sociedade sua prisão teria sido, tão logo findo o seu interrogatório, imediatamente solicitada pela autoridade policial. Assevera que a fundamentação utilizada pela autoridade coatora para negar o pedido de Revogação da Prisão Preventiva revela-se inidônea, eis que fundamentada de modo genérico, baseada na garantia da ordem pública e possibilidade de risco de reiteração da conduta, sem, contudo, apresentar elementos fáticos para tal. Afirma que a prisão preventiva tem caráter excepcional e sua efetividade deve ocorrer apenas em situações que se demonstrem cabalmente fatos concretos que demonstrem inequivocamente a necessidade de sua utilização. Discorre sobre a presença do *fumus boni iure* e do *periculum in mora*, requerendo a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus, para conceder a liberdade ao paciente e, ao final, a sua confirmação em definitivo, para declarar a ilegalidade da custódia cautelar. 2. É sabido que para decretação e manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada para o fim de revogar o Decreto de Prisão Preventiva, pois a decisão que indeferiu o pedido de revogação, além de apontar a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, consignou a necessidade de assegurar a ordem pública, ressaltando que "no caso em análise não houve modificação da situação autorizadora da decretação da prisão preventiva, subsistindo incólumes todos os elementos já tomados em conta quando da decretação da segregação cautelar". (fls. 26v). Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso

LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, uma vez que há menção a ela quando da decisão que indeferiu o pedido de Revogação de prisão. 4. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0927076-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/210368. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000309-88.2001.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: John Charles Fernandes (advogado). Paciente: Genésio Czekalski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 927.076-6, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - JOHN CHARLES FERNANDES PACIENTE - GENÉSIO CZEKALSKI RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado John Charles Fernandes impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Genésio Czekalski, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Alegando ser inidôneo o motivo apontado na decisão atacada, consistente em assegurar a aplicação da lei penal, sustenta que o Acusado "nunca se furtou ao processo", pois nos autos de Pedido de Liberdade Provisória ele informou ao Juízo que se mudou para "Irati-PR, localidade de Pinheiro Machado, Distrito de Itaparã, na estrada de Itaparã, sentido Irati", endereço, aliás, onde nunca foi determinada sua citação. Argumenta, ainda, que em julho de 2008, a Defesa também informou ao Juízo que "Genésio cumpria pena junto ao Centro de Regime Semiaberto em Guarapuava", tendo sido a petição juntada aos autos somente em abril de 2010, conforme certificou a Escrivã. Assevera, assim, que em decorrência dos lapsos cometidos, "o Juízo de Campo Largo buscou citar o Paciente em inúmeros lugares, exceto no endereço informado por ele, onde reside até hoje", estando equivocada a conclusão de que houve evasão do distrito da culpa. Pede, afinal, o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente. Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 237/239). 2. Já à primeira vista, evidencia-se a plausibilidade da impetração. A prisão preventiva foi decretada com base na seguinte motivação: "(...) o réu evadiu-se da cidade sem deixar endereço, demonstrando, assim, o risco à aplicação da lei penal, bem como o prejuízo a instrução criminal. Com isso, tendo em vista que em caso de condenação a pena será cumprida inicialmente em regime diverso do aberto, bem como que se trata de crime a ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo o rito desmembrado em duas fases, a segregação do réu é medida que se impõe, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e evitar eventual superveniência de prescrição. Ademais disso, para assegurar a escorreita instrução criminal, já que o réu solto pode amedrontar vítima e testemunhas e evitar que compareçam em Juízo e prestem depoimentos isentos. Por fim, merece destacar que a conduta apurada é de natureza grave, haja vista que substanciada mediante violência, demonstrando o risco à ordem pública" (f. 212). Tal fundamentação, contudo, não se reveste de idoneidade jurídica para justificar a segregação provisória do Paciente. Com efeito, não subsiste a apontada necessidade de assegurar a ordem pública com base em mera referência à gravidade da conduta, porque praticada com violência, conforme, a propósito, já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "A gravidade do crime cometido, seja ele hediondo ou não, com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar" (HC nº 212.131/SP, 5ª Turma, Relator: Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 01.02.2012). Quanto à indigitada imprescindibilidade de assegurar regularidade à instrução processual, nenhum fato concreto foi indicado para demonstrar a ocorrência de ameaça a testemunhas. Como se sabe, a segregação provisória não pode fundar-se "unicamente em conjecturas abstratas de que, em liberdade, (o Paciente) poderia investir contra vítimas e/ou testemunhas" (STJ: HC nº 114.119/RJ, 6ª Turma, Relatora: Min. JANE SILVA, DJe 02.03.2009). De outro lado, a circunstância de não ter sido encontrado para a citação não constitui indicativo seguro - cognição sumária - de que o Paciente estivesse procurando se furtar à aplicação da lei penal. É que, conforme mostram os autos, Genésio foi preso em flagrante de homicídio, ocorrido em 8 de julho de 2001 (f. 12/14), tendo-lhe sido concedida liberdade provisória 11 dias depois. No mês seguinte (21.08.2001), o Advogado protocolizou petição (juntada nos autos de liberdade provisória nº 437/2001) informando o novo endereço dele, no interior do município de Irati (f. 54/56). A denúncia foi recebida em 8 de dezembro de 2007 (f. 128) e o mandado de citação (f. 140) expedido para cumprimento no endereço de Campo Largo (indicado na inicial acusatória), onde o Denunciado não mais residia. Em 31 de julho de 2008, a Defesa informou que o Réu estava cumprindo pena no Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava (f. 149), tendo o Dr. Juiz, em 25.09.2008, deprecado sua citação para aquela Comarca (f. 151); em 07 de outubro de 2009, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível citá-lo, pois já havia progredido para o regime aberto (f. 175). Em 24 de setembro de 2010, o Ministério Público forneceu um endereço no centro de Irati e requereu fosse o Acusado nele citado (f. 177); a diligência restou infrutífera, porque no local estava estabelecida uma autoescola (f. 184). Em 26 de janeiro de 2011, determinou-se sua citação editalícia (f. 191) e no dia 12 de março p.p., sobreveio o decreto prisional (f. 212/213). Como já mencionado, o Advogado peticionou (f. 54/56), nos autos de Pedido de Liberdade Provisória, informando que o Acusado mudou-se para o interior de Irati, e neste endereço, de fato, nunca foi tentada sua citação. Observa-se, ainda, estar a impetração acompanhada de documentos (f.

09/11) que comprovam ter o Paciente vínculo com o endereço fornecido, parecendo, em princípio, insubsistente a conclusão de que ele estaria tentando furtar-se à aplicação da lei penal. Nítido, pois, o apontado constrangimento ilegal, DEFIRO a liminar postulada, determinando o recolhimento do mandado de prisão ou, caso este já tenha sido cumprido, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que novo decreto, amparado em motivação idônea, possa advir. Deverá ele comparecer aos atos processuais para os quais for chamado e comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 27/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 Denunciado incurso no art. 121, "caput", do Código Penal. -----

0015 - Processo/Prot: 0927567-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213029. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025466-96.2011.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Dorival Angeluci (advogado). Paciente: Altevir Adão Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 927.567-2, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. IMPETRANTE: Dr. DORIVAL ANGELUCI. PACIENTE: ALTEVIR ADÃO MACHADO. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. O Dr. Dorival Angeluci, impetrou o presente pedido de Habeas Corpus em favor de Altevir Adão Machado, com pedido de liminar, alegando que o mesmo vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão de decreto de Prisão Preventiva, mesmo tendo se apresentado espontaneamente à autoridade Policial no dia 05/12/2011, colaborando efetivamente com a instrução criminal. Alega que pretende provar a sua inocência devendo ser colocado em liberdade face o princípio do "in dubio pro reo"; excesso de prazo para a formação da culpa, pois encontra-se preso desde 05/11/2011 e até a presente data a instrução não foi encerrada; fala da necessidade da aplicação do princípio da necessidade e da proporcionalidade. Ao final pugnou pelo deferimento da medida liminar e no mérito pela concessão em definitivo da Ordem, com a expedição de Alvará de Soltura. Juntou documentos, bem como, cópia da Denúncia e da Sentença dos adolescentes. 2. Do presente caderno processual não consta cópia do decreto de Prisão Preventiva, razão pela qual, temos que nos basear pelos documentos que foram acostados. Da cópia da denúncia, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado - artigo 121, § 2º, incisos II e IV (motivo fútil e recurso que dificulte ou torne impossível à defesa da vítima) c/c artigo 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o crime foi praticado com mais três adolescentes, aos quais, foi aplicada a medida de internação, prevista no artigo 122, inciso I do ECA. Assim ante a falta de documentos que possam comprovar o contido na peça exordial, o pedido de liminar não merece acolhimento. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Requistem-se as informações necessárias. 4. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício. 5. Prestadas as informações, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0016 - Processo/Prot: 0928508-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217598. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001502-29.2006.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Cesar Augusto Ribeiro Martins (advogado). Paciente: Adriano Ferreira Barreto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 928508-7, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS. PACIENTE: ADRIANO FERREIRA BARRETO (RÉU PRESO). RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Cesar Augusto Ribeiro Martins em favor de Adriano Ferreira Barreto, denunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV do CP - fls. 336/339) em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão que decretou sua prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, definidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que os depoimentos juntados aos autos não são suficientes para concluir a participação do paciente no delito narrado na denúncia, aduzindo, ainda, que não estão presentes nenhuma das hipóteses justificantes da prisão cautelar, na medida em que a liberdade do paciente não coloca em risco a ordem pública "já que cumpriu toda a pena e mesmo em liberdade, através de portarias, não se verificou nenhuma forma de violência contra os familiares das vítimas" (f. 15). Com base nessas alegações, requer a concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, com a posterior concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus (fls.02/26). As informações solicitadas foram prestadas à f. 335, juntando-se cópia da denúncia e da decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente (fls. 336/352). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega-se constrangimento ilegal em decorrência da inidoneidade da motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como pela inexistência de indícios da participação do paciente no delito narrado na denúncia. Da análise dos documentos que instruem o presente writ, observa-se que o paciente foi denunciado como suposto autor de homicídio qualificado contra as vítimas Jeverly Cardoso Prestes e Everton Eloir da Luz ocorrido no dia 23 de março de 2006 (f. 337). Ao receber a denúncia, o magistrado decretou a prisão cautelar do paciente sob o fundamento de ser necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, estando a decisão exarada, na parte que interessa, nos seguintes termos, verbis: "Com efeito,

enquanto a existência dos fatos restou demonstrada por intermédio dos laudos de necropsia (fls. 61/71), existem indícios razoáveis da autoria, ainda que não se possa formar juízo de certeza, porquanto o acusado AGUINALDO CARVALHO quando interrogado na fase inquisitiva (fls. 15/16), não somente afirmou que levou o acusado ADRIANO até a residência onde poderia encontrar o terceiro chamado MIKE, como ele estava acompanhado de outros três homens que, depois de descerem do veículo portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos que causaram a morte das vítimas. Por outro lado, além de o acusado AGUINALDO CARVALHO declarar que o acusado ADRIANO pretendia matar o terceiro chamado MIKE porque ele teve um relacionamento amoroso com "a mulher dele" (sic) enquanto ambos estiveram presos na Cadeia Pública (fl. 16), as testemunhas inquiridas na fase inquisitiva afirmaram que o acusado ADRIANO, com a intenção de vingar uma suposta traição da namorada com a pessoa chamada MIKE, não somente matou as vítimas que nada sabiam sobre os fatos, como já havia causado a morte de outras pessoas na busca incessante de vingança. Trata-se de infração grave, cuja vilania de comportamento não somente provocou comoção nesta pequena comunidade, gerando sensação de insegurança pública, como dificultou a colheita de provas indiciárias da autoria dos fatos, porquanto as testemunhas inquiridas demonstram inequívoco receio diante da periculosidade do acusado ADRIANO, o qual, não somente responde a inúmeros outros processos criminais, inclusive condenação pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fl. 120), como empreendeu fuga da Colônia Penal Agrícola em 29 de junho de 2009 (fl. 100). (...) Existem, portanto, elementos razoáveis, não somente do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da prática reiterada de infrações penais graves, cujo modus operandi indica periculosidade e conduta desafiadora da ordem pública, mas, sobretudo, risco à aplicação da lei penal em razão da fuga empreendida pelo acusado ADRIANO (...) (fls. 219/221). Ao analisar o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, decidiu pela manutenção da prisão preventiva apenas para garantia da ordem pública, estando a decisão nos seguintes termos, verbis: "(...) Veja-se que durante a fase inquisitorial o também acusado Aginaldo Carvalho, agora falecido, descreveu minuciosamente os preparativos do crime, apontando taxativamente para Adriano Ferreira Barreto, vulgo cigano, a autoria do malsinado ato...chegando inclusive a indicar a motivação do crime, qual seja, a rixa envolvendo o requerente Adriano Ferreira Barreto e um tal de MIKE em razão do envolvimento emocional deste último com a mulher do primeiro. (...) Quanto aos fundamentos da preventiva, as razões do requerente não tem o condão de infundar totalmente o decreto cautelar, isto porque ao tempo da decretação da preventiva o requerente Adriano constava como foragido, segundo informações obtidas pelo sistema oráculo (f. 100). A defesa apresentou relatório do Sistema de informações Penitenciárias dando conta da implantação do requerente no Sistema Penitenciário antes do ano de 2009, todavia esta informação não constava no sistema oráculo, tanto que a última informação constante a respeito do requerente constava como evadido do Sistema Penitenciário desde 26/06/2009. Sendo assim, considerando que o acusado estava preso e recolhido no Sistema Penitenciário ao tempo da decretação da sua prisão preventiva, o fundamento da aplicação da lei penal restou superado. Todavia, melhor sorte não socorre ao requerente, quanto aos demais aspectos do decreto de prisão cautelar, referente ao fundamento da garantia da ordem pública, posto que o requerente registra antecedentes criminais sofridas em outros juízos". (fls.351/352). Primeiramente, ao contrário do suscitado pelo impetrante, há indícios da autoria do delito descrito na denúncia. Conforme bem destacou o magistrado a quo às fls. 219 e 351, o também acusado, hoje falecido, Aginaldo Carvalho, por ocasião de seu interrogatório perante a autoridade policial, afirmou a participação do acusado nos crimes de homicídio, indicando, inclusive, suas motivações. Às fls. 97/99 e 340/342, declarou "que foi procurado por Adriano Ferreira Barreto alcunhado por CIGANO, o qual pediu ao interrogado que lhe mostrasse o local onde a pessoa de MIKE estava morando, tendo este acompanhado CIGANO, juntamente com outros quatro elementos desconhecidos, num veículo marca VW Parati de cor prata, até a Rua Suíça - bairro Nações - nesta cidade; que chegando no local o interrogado permaneceu no interior do veículo referido, enquanto CIGANO e os demais, todos armados com pistolas, desceram e, em ato contínuo o interrogado ouviu vários estampidos de disparos de arma de fogo...que no trajeto do local onde ocorreram os disparos até a casa do interrogado, CIGANO comentou que haviam matado dois indivíduos...que tem conhecimento que a rixa de CIGANO e MIKE é antiga, visto que este quando CIGANO estava preso "ficou" com a mulher dele, tendo inclusive mandado uma foto deles juntos para o interior da cadeia, o que produziu a ira de CIGANO". Neste sentido, é o Relatório elaborado pela equipe de plantão da Polícia Civil: "ao chegar no referido local foi constatado óbito de Jeverly Cardoso Prestes de 16 anos e de Everton da Luz de 16 anos, vítimas de disparos de arma de fogo, autor provável Ciganinho Adriano Ferreira Barreto...em companhia de mais quatro elementos, conforme informam os moradores que conversavam com a Equipe de plantão Kaled, Ricardo e Ronei...Conforme informações, ciganinho em companhia dos elementos, no horário acima citado e local, chegaram com uma Parati cor prata, ao portão da residência e chamaram pelas vítimas e, quando os mesmos saíram no portão da casa foram mortos com vários disparos de arma de fogo" (f. 91). Ainda, as declarações prestadas pelas testemunhas Adenilton da Luz e Maria Batista da Luz às fls.92/94, também indicam a participação do paciente no delito narrado na denúncia. Ambos afirmam terem visto o veículo parati, cor prata, no local dos fatos, momentos antes de ouvirem vários disparos de arma de fogo. Declararam, ainda, que as pessoas que presenciaram os fatos apontaram Cigano, alcinha do ora paciente, como um dos passageiros do referido veículo. No caso, as declarações prestadas pelo codenunciado Aginaldo Carvalho, corroboradas pelas declarações das testemunhas Adenilton da Luz e Maria Batista da Luz, bem como pelo relatório da polícia civil de f. 91, constituem indício suficiente para a decretação da custódia cautelar do paciente, já que, para tanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, não se exige prova incontestada da autoria delitiva (art. 312 do CPP). De qualquer



modo, se foi o paciente ou não o autor dos crimes de homicídio narrados na denúncia é matéria que está a desafiar instrução probatória e diz respeito ao próprio mérito da ação penal, sendo que a via estreita do Habeas Corpus não autoriza um exame mais aprofundado a respeito da alegada ausência de indícios de autoria. Por sua vez, no que toca ao fundamento da prisão cautelar, esta se faz necessária para garantia da ordem pública, hipótese prevista no art. 312 do Código de Processo Penal. Como bem salientou o digno magistrado, a prisão cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública dada a possibilidade concreta de reiteração criminosa por parte do paciente, consideradas as informações, cuja juntada aos autos determinei, obtidas em consulta ao sistema oráculo. Além de denunciado pelos crimes de homicídio qualificados em decorrência do qual foi proferida a decisão impugnada por este pedido de Habeas Corpus, o paciente já foi condenado pela prática de roubo (art. 157, §2º I e II, do CP), homicídio simples (art. 121, caput, do CP) e porte ilegal de arma de fogo (art. 10 da Lei 9437/97), o que demonstra a necessidade de sua prisão cautelar para garantia da ordem pública. Júlio Fabbrini Mirabete assim leciona sobre a prisão preventiva para garantia da ordem pública, verbis: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (in "Código de Processo Penal Interpretado". Atlas, 7ª edição, p. 690) Desse modo, não se pode dizer que a manutenção da custódia cautelar do paciente com fundamento na garantia da ordem pública esteja lhe acarretando constrangimento ilegal, tendo em vista que há, nos autos, elementos concretos indicativos de que ele voltará a delinquir se for colocado em liberdade. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) 1. Havendo provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, preenchidos se encontram os pressupostos para a medida constritiva, que não exige prova cabal da última, reservada à condenação criminal. 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 120.313/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) 1. Não é ilegal a decisão que mantém a prisão em flagrante com base em dados concretos dos autos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente a existência de diversos outros processo criminais pelos quais responde o paciente. (...) 3. Ordem denegada." (STJ. HC 133.503/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 21/09/2009) Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. II - Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0017. Processo/Prot: 0928599-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217270. Comarca: Marneleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000792-55.2012.8.16.0181 Ação Penal. Impetrante: Adilson Luiz Raimondi (advogado), Reasilva Beatriz Dill Soares Raimondi (advogado). Paciente: Jair Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
HABEAS CORPUS Nº 928.599-8, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARNELEIRO. IMPETRANTES: ADILSON LUIZ RAIMONDI e REASILVA BEATRIZ DILL SOARES RAIMONDI. PACIENTE: JAIR ROCHA. RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada pelos Advogados ADILSON LUIZ RAIMONDI e REASILVA BEATRIZ DILL SOARES RAIMONDI em favor de JAIR ROSA, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio tentado, porte ilegal de arma de fogo, exposição de outrem a perigo e fraude processual. Aduz o Impetrante não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar a segregação cautelar, e que o Juiz "a quo" ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva ateve-se tão somente aos requisitos previstos em referido dispositivo, sem, contudo, demonstrar sua presença efetiva e concreta. Salienta que a instrução já está encerrada, inclusive com a realização da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, razão pela qual não há que se falar em necessidade da prisão para conveniência da instrução e aplicação da lei. Ressalta que o Paciente possui fortes vínculos com o distrito da culpa, tem residência fixa, trabalho lícito, família constituída, bons antecedentes, sem deixar de lado que, apresentou-se espontaneamente à Delegacia de Polícia para prestar informações sobre os fatos que lhe são imputados. Ao final, afirma a desnecessidade da constrição, aduzindo presentes o fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, para conferir a liberdade ao Paciente. 2. É sabido que para decretação e manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Em que pese os argumentos trazidos pelos Impetrantes na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada para o fim de revogar o Decreto de Prisão Preventiva, pois conforme consta dos autos, o Paciente, além de praticar, em tese, o delito de homicídio tentado contra a vítima Adair Sipriano de Souza Lírio, dias depois colocou em risco a vida de outras três pessoas, pois efetuou diversos disparos com arma de fogo em direção à residência de referidas vítimas, bem como, teria tentado forjar uma lesão em sua mão, para o fim de alegar, em momento oportuno, legítima defesa. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para

que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0018. Processo/Prot: 0929019-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/224364. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001031-18.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Robson Luis de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 929.019-9 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (ADVOGADO). PACIENTE: ROSBON LUIS DE OLIVEIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Andre Luis Romero de Souza em favor de Robson Luis de Oliveira, preso em flagrante delicto em 09/02/2012 pela suposta prática dos crimes de homicídio tentado (três vezes) e sequestro. Aduz o Impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de substituição de prisão preventiva por outra medida cautelar merece ser reformada, pois não apresenta fundamentação hábil. Ressalta que referida decisão não se baseou em fatos concretos, pelo contrário, fundou-se tão somente na gravidade abstrata dos delitos imputados ao Paciente. Sustenta que a prisão cautelar e sua manutenção são medidas excepcionais, só tendo lugar quando evidenciada e fundamentada a necessidade de providencia em razão do "periculum libertatis", de modo que, arguições genéricas sobre a letra da lei e suas conseqüências não dão suporte ao decreto segregatório cautelar. Afirma que o Paciente preenche os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar diversa da prisão, pois tem trabalho lícito, residência fixa e pretende cooperar com a instrução criminal. 2. Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. A tese trazida aos autos, em análise sumária e prévia, não se revela idônea a desconstituir a decisão de fls. 95/97, pois estão presentes a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria dos crimes de tentativa de homicídio. Quanto ao periculum in libertatis, ele está presente na necessidade de acautelamento da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta dos crimes perpetrados - homicídio tentado, por três vezes, além de sequestro, revelando inclinação do acusado para a prática de crimes violentos. Ressalto, outrossim, ser pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0019. Processo/Prot: 0929195-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220093. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000489-85.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Nara Denise Bastos (advogado). Paciente: Terezinha Paula Coito (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 929.195-4 VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: NARA DENISE BASTOS (ADVOGADA) PACIENTE: TEREZINHA PAULA COITO (RÉ PRESA) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Nara Denise Bastos em favor de TEREZINHA PAULA COITO, presa preventivamente em 11.04.2012 pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Alega a impetrante que após o encerramento do inquérito policial, a pedido da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva da paciente, no entanto, trata-se de pessoa que reside na cidade há mais de 20 (vinte) anos, sem antecedentes criminais, com ocupação lícita, família constituída e residência fixa. Prossegue afirmando que a prisão da paciente viola o princípio da necessidade, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aduz que não há se falar em prisão para conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal, pois logo após ter conhecimento da investigação, a paciente dirigiu-se à delegacia para prestar sua versão sobre o caso e que, de maneira alguma teria influência sobre a produção de provas. Ainda, quanto à garantia da ordem pública, a impetrante ressalta que a paciente não possui qualquer passagem criminal anterior, não tendo como aferir a periculosidade desta. Ademais, salienta que em nome do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser decretada apenas em casos cuja pena definitiva reste superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que implica a imposição obrigatória de regime inicial fechado. Por fim, ressalta que a paciente encontra-se presa há mais de 60 (sessenta) dias, sem que tenha sequer, sido ouvida pela autoridade monocrática, situação esta que tem deixado seus 04 (quatro) filhos desamparados, pois é responsável pelo sustento de sua família. Ante o exposto, requer a concessão in limine da ordem de habeas corpus, para revogar a prisão do paciente, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a sua confirmação em definitivo. 2. É sabido que o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória. Assim, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré-constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada, ou seja, é indispensável a instrução do pedido com documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. O presente pedido não está acompanhado de documento essencial para o deslinde do feito, ou seja, do decreto de prisão preventiva, motivo pelo qual, não há como analisar a

eventual ilegalidade decorrente da alegada falta de fundamentação dos pressupostos para a decretação da prisão cautelar - conveniência da instrução criminal e o asseguramento da ordem pública (fls. 05-TJ). Ademais, nada existe a embasar a pretensão trazida, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, a teor do que dispõe o caput do art. 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a seguir transcrito: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido, o entendimento da jurisprudência: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. 2. Ordem não conhecida." (STJ, HC 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). "É evidente a deficiência instrutória da inicial do "habeas corpus", já que o impetrante, dotado de capacidade postulatória e regularmente constituído, não trouxe aos autos elementos suficientes para reconhecimento do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, nem ao menos providenciou a juntada de cópia das peças processuais necessárias ao entendimento dos termos postos em discussão, circunstâncias que impõem o não conhecimento da presente via heróica. Habeas Corpus não conhecido" (Habeas Corpus nº 314.049-2, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Des. Oto Sponholz, j. 10/11/05). "HABEAS CORPUS CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. ADOGADA QUE SUBSCREVE PEÇA SEM APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM BASE NO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO. (...) 1. "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (RITJPR, Art. 219). 2. (...) (Habeas Corpus Crime nº 395806-5, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Mário Helton Jorge - data do julgamento: 26/04/2007). Diante do exposto, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator 0020. Processo/Prot: 0929713-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/221217. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001211-7 Ação Penal. Impetrante: Renata Almeida Leite (advogado). Paciente: Ariel de Godoy (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 929.713-2, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: RENATA ALMEIDA LEITE. PACIENTE: ARIEL DE GODOY. CORRÉU: IVAN MARTINS INACIO RELATOR: Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada em favor de Ariel de Godoy, sob o argumento de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, uma vez que, encontra-se preso há mais de 07 (sete) meses sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Alega que a demora deve ser atribuída exclusivamente ao Estado, de modo que não houve qualquer contribuição da defesa para a morosidade processual. Ressalta que o caso não apresenta complexidade a justificar o excesso de prazo, pois envolve apenas dois denunciados. Discorre acerca da presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus. Ao final, pede a confirmação em definitivo da segurança, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo. 2. É sabido que para decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes, pelo menos por ora. Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. O excesso de prazo, para constituir constrangimento ilegal, deve ser injustificado. No caso, segundo documentação que instrui os autos a instrução processual já se encontra próxima do fim, com notícias de que a continuação da Audiência de Instrução e Julgamento seria realizada em 02 de abril de 2012, estando o feito apto a submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, dando-se normal seguimento normal ao processo. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que indefiro o pedido de concessão liminar perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. Diante do exposto, INDEFIRO, a liminar requerida. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0021. Processo/Prot: 0930261-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/226854. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001541-85.2012.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Charles Aristeu Fuhr (advogado). Paciente: Alessandro da Silva Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 930.261-0, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - CHARLES ARISTEU FUHR PACIENTE - ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado Charles Aristeu Fuhr impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Alessandro da Silva Oliveira, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que, ao pronunciar o Paciente incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, decretou sua prisão preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea que revele a imprescindibilidade da medida constritiva, não bastando para justificá-la a necessidade de garantir a ordem pública, dada a suposta periculosidade do Paciente, por ter sido condenado pela prática de outro delito (reiteração criminosa), certo que após cumprir a sanção imposta, "permanece cerca de 03 (três) meses no convívio em sociedade, ... trabalhando honestamente". Argumenta, outrossim, que "falta à prisão preventiva decretada com base na 'garantia da ordem pública' caráter instrumental inerente a toda medida cautelar, pois, esta visa assegurar os meios e os fins do processo, ao passo que na 'ordem pública' não se vislumbra este caráter, não possuindo tal expressão limites rígidos para a sua definição, dando azo ao arbítrio e a casuísmos na restrição da liberdade". Aduz, ainda, que Alessandro, além de apresentar problemas cardíacos e arteriais, é portador de hepatite B e necessita de "intenso tratamento médico", não sendo possível realizá-lo no cárcere. Evocando condições pessoais favoráveis ao Paciente ("tecnicamente primário", residência fixa e trabalho lícito) e os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, pede, afinal, o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação provisória por prisão domiciliar (arts. 317 e 318-II, CPP) ou, alternativamente, por outra medida cautelar prevista no art. 319, da lei processual penal. 2. Não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto impugnado (f. 69/74), tampouco a decisão que o manteve (f. 77/79) embasados que estão na garantia da ordem pública, com ênfase na periculosidade "in concreto" do Paciente, evidenciada pela reiteração de conduta ilícita: "Conforme salientei na decisão de pronúncia do réu, após ter lhe sido oportunizada a liberdade provisória sem fiança, ele cometeu novo delito, tendo sido condenado, em 26 de janeiro de 2011, neste Juízo, por infração ao disposto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006, c/c o art. 29, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Neste sentido, entendo que a revogação da liberdade provisória e a consequente decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, há de ser mantida, seja pelo seu comportamento desregrado e pernicioso, seja pelo não cumprimento do compromisso assumido no momento de sua soltura. É que a ordem pública deve ser assegurada diante da iminente possibilidade de reiteração criminosa, principalmente porque o pronunciado, não temendo a Justiça, voltou a cometer crime, o que demonstra sua personalidade voltada à prática delituosa, reforçando, assim, a necessidade de sua segregação cautelar". E tal fundamentação - a despeito das críticas doutrinárias colacionadas na impetração sobre a vagueza do conceito de ordem pública - encontra respaldo na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"1. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"2. O indeferimento da postulada substituição por medida cautelar diversa (art. 319, CPP) também foi motivado pelo Dr. Juiz, que a reputou insuficiente e inadequada, tendo, inclusive, citado precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova redação do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11 (HC 228915-MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta turma, j. 15.03.2012, DJe 22.03.2012)" (f. 78). Além disso, inviável - cognição sumária - a pretendida permuta para prisão domiciliar (arts. 317 e 318, II, CPP), uma vez que não demonstrada a impossibilidade de o Réu receber o tratamento médico na prisão onde se encontra ou em outra unidade prisional (Complexo Médico Penal). Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante, sendo certo, ainda, que condições pessoais eventualmente favoráveis ao Paciente não têm - por si só - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 25/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado -- 1 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. -- 2 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010. -----

0022. Processo/Prot: 0931309-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/227382. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000014-93.2004.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Antônio Cremonez (advogado). Paciente: Filipe Freitas dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 931.309-9 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO IMPETRANTE: CLEVERSON ANTÔNIO CREMONEZ (ADVOGADO) PACIENTE: FILIPE FRETIA DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo

advogado Cleverson Antônio Cremonez em favor de FILIPE FRETIA DOS SANTOS condenado a uma pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática de homicídio e duas lesões corporais (fls. 21/29). Aduz o impetrante que o paciente estava cumprindo a pena em regime semiaberto nos termos estabelecidos na adequação de regime (fls. 13/20), tendo sido surpreendido com sua remoção para a Comarca de Curitiba para cumpri-la na Colônia Penal Agrícola, o que inviabiliza o contato com sua família e advogado. Deste modo, salienta que se o Estado não possui local adequado para o paciente cumprir a pena, faz-se necessária a manutenção do regime semiaberto conforme determinado por ocasião da adequação de regime (fls. 13/20), no qual o condenado cumpriria a pena na Comarca de sua residência. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, e, ao final, a confirmação em definitivo daquela, concedendo-se ao réu o direito de cumprir a pena em Cornélio Procopio. 2. O pedido formulado neste habeas corpus cinge-se a transferência do paciente, que está cumprindo pena em regime semiaberto, na Colônia Penal Agrícola da comarca de Curitiba, para a comarca de Cornélio Procopio. Neste sentido, não verifico, de pronto, em sede de cognição sumária, a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que o cumprimento da pena que lhe foi imposta está ocorrendo no lugar adequado para o regime semiaberto. Assim, indefiro, liminarmente o pedido de habeas corpus. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente, bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Curitiba, 28 de maio de 2012. Macedo Pacheco Relator

0023 . Processo/Prot: 0931315-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/227636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027485-14.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Natulini Filho (advogado). Paciente: Sandro Conceição dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 931.315-7 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA IMPETRANTE: JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO (ADVOGADO) PACIENTE: SANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Roberto Natulini Filho, em favor de SANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, todos do Código Penal, em face da decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 192/193 - TJ). Relata o impetrante, em síntese, que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 70/73 - TJ), a qual foi deferida (fls. 81/82 - TJ), com a concordância do Ministério Público (fls. 77/78 - TJ) e, fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, sendo que, contra esta decisão, foram formulados pedidos de revogação da medida imposta e, subsidiariamente, da concessão da liberdade provisória, sem fiança (fls. 148/161 - TJ), os quais não foram acolhidos (fls. 192/193 - TJ). Prossegue expondo que esta decisão é nula, tendo em vista que a juíza singular deixou de se pronunciar quanto ao pleito subsidiário e, ainda, baseou-se, indevidamente, na gravidade do delito e em suposta intimidação de testemunhas. Ressalta, também, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, haja vista que não proferiu ameaças contra nenhuma pessoa, especialmente em desfavor da Sra. Bianca Golon e, tampouco traz risco para a instrução do feito e aplicação da lei penal. Por fim, destaca que o réu é primário, pai de família, apresenta residência fixa e atividade laboral informal. Em face ao exposto, requer o impetrante a concessão in limine da ordem de habeas corpus, com a finalidade de suspender os efeitos do mandado de prisão expedido em prejuízo do acusado, bem como obstar o curso da ação penal em trâmite no juízo a quo, até o julgamento definitivo do presente writ e, ao final, pretende que seja declarada nula e, por isso, cassada a decisão proferida nos autos nº 2012.0001161-9, para o fim de revogar a custódia cautelar e, em homenagem ao princípio da eventualidade, pleiteia a concessão da liberdade provisória sem fiança. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus, alegando, em suma, nulidade na decisão da juíza de primeiro grau, que negou o pedido de revogação da prisão preventiva, por não ter se manifestado sobre a admissibilidade da liberdade provisória, sem fiança. Sustenta, ainda, a carência de fundamentação na deliberação oburgada, em razão ausência das condições do art. 312, do Código de Processo Penal, além da presença de condições pessoais favoráveis do paciente. Em sede de cognição sumária, não se vislumbra, pelas provas juntadas aos autos, a possibilidade de suspender o mandado prisional ordenado contra o paciente, como também não se permite paralisar o processamento da ação penal, eis que para o acolhimento da nulidade ventilada pelo impetrante, é necessário constatar de plano, de forma cabal e inequivocamente, os requisitos para a concessão do pleito antecipado, haja vista que, no âmbito estrito do habeas corpus, a liminar é medida excepcional. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 28 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

0024 . Processo/Prot: 0931402-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230084. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000345-64.2012.8.16.0085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Lorival Fernandes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 931.402-5, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRANDES RIOS. IMPETRANTE: Dr. DOUGLAS B BERNARDO. PACIENTE: LORIVAL FERNANDES DA SILVA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.

1. O Dr. Douglas Bean Bernardo, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus em favor de Lorival Fernandes da Silva, com pedido de liminar, alegando que o paciente encontra-se preso desde 25/05/2012, em razão de Prisão em Flagrante por crime de homicídio na forma qualificada. Alega que as testemunhas que presenciaram o ocorrido afirmaram categoricamente que o paciente não agrediu a vítima, e que não participou do início da confusão. Alega mais, que o mesmo é lavrador, profissão definida, com residência fixa, razão pela qual, pugnou pela concessão da liminar com a expedição de Alvará de Soltura e no mérito com a confirmação do "writ". Juntou documentos de fls. 2. Dos documentos acostados verifica-se que o paciente foi presente em flagrante delicto, e que em seu interrogatório na fase policial negou ter agredido e matado a vítima. No despacho do pedido de Liberdade Provisória o MM. Juiz prolator dizendo: "que não ocorreu nenhuma alteração no quadro fático que determinou a prisão preventiva do requerente, devendo portanto permanecer incólume aquela decisão pelos seus próprios e exatos fundamentos", indeferiu o requerimento. Assim pelo momento não vejo como acolher o pedido liminar, razão pela qual, deve ser indeferido o pedido liminar. Assim sendo, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, por meio do "sistema mensageiro". 4. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício. 5. Prestadas as informações, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0931710-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229341. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008566-46.2012.8.16.0017 Medida de Proteção. Impetrante: Airton Keiji Ueda (advogado). Paciente: Antonio Shiguero Matsunaga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 931.710-2, DE MARINGÁ, 2ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE - AIRTON KEIJI UEDA PACIENTE - ANTONIO SHIGUERO MATSUNAGA RELATOR - JUIZ SUBST. NAOR R. DE MACEDO NETO 1. O advogado Airton Keiji Ueda impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Antonio Shiguero Matsunaga, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Maringá, 2ª Vara Criminal, que decretou em desfavor do Paciente medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006. Sustentando inexistirem indícios suficientes de autoria e materialidade da infração (ameaça) apurada, afirma que as informações constantes no Boletim de Ocorrência, noticiando que a suposta vítima vem sofrendo intimidação do Acusado, "são inverídicas e distorcidas". Alega, outrossim, que após a venda de um bem imóvel de propriedade do casal, a Ofendida passou a ficar "rancorosa", pois queria cem por cento do valor da venda, tendo o Paciente lhe entregue somente cinquenta por cento, justificando a ela "que também tinha filhos do primeiro casamento". Argumentando que Nádia "não está mais residindo no lar conjugal", afirma que "com o B.O quer constranger o paciente a lhe doar o dinheiro (os 50% restantes), bem como o deixar desamparado sem local para habitar". Aponta, ainda, que as medidas protetivas impostas em desfavor do Paciente, não podem prevalecer "apenas contando com a palavra da Noticiante", sem qualquer outro meio de prova concreta. Evocando, então, condições pessoais a ele favoráveis ("bons antecedentes, residência fixa, trabalhador") e o Estatuto do Idoso, pede, afinal, o deferimento da ordem "para que o paciente possa se manter no lar conjugal", já que "o idoso tem direito a moradia digna". 2. Primeiro exame não faz divisar, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da tutela emergencial pleiteada. O Dr. Juiz, tendo em conta elementos indiciários (f. 10/12) do delito supostamente praticado pelo Paciente, decretou - no âmbito do poder geral de cautela que lhe é expressamente conferido pelo art. 22 da Lei nº 11.340/2006 - as medidas urgentes que reputou necessárias para resguardo da integridade física da vítima ("afastamento do lar; proibição de se aproximar da ofendida e seus familiares, fixando-se a distância mínima entre estes e aquele de pelo menos duzentos metros; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação"). A negativa de autoria, como se abe, é tema relativo ao material probatório da ação penal, cujo debate e exame aprofundado não encontram espaço na via estreita e sumária do writ, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com a impetração, o que não é o caso dos autos. E não há como se exigir convicção em relação aos fatos, até porque se tratam de providências legais, urgentes e de cunho protetivo, adotadas antes mesmo da instauração da ação penal. Consoante bem ponderou o Ministério Público: "o afastamento do lar conjugal, constitui medida cautelar de urgência que visa proteger o bem estar e a integridade física da vítima. Dessa forma, não há que se falar em revogação desta medida justamente por se tratar de medida de urgência, devendo a permanência em âmbito definitivo na casa ser discutida em Juízo Cível quando do processo de divórcio. Por derradeiro, lhe é garantido, sem qualquer necessidade de demandar em Juízo, que o requerido retire do lar conjugal seus pertences pessoais, bem como possíveis ferramentas de trabalho" (f. 50). Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 27/06/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 0931722-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230858. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006400-35.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Messias de Carvalho (advogado). Paciente: Alafe Rodrigo Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Embora o impetrante argumente estar desfundamentada a decisão que indeferiu o pedido de "liberdade provisória", o que efetivamente importa, no caso, é o decreto de prisão preventiva do paciente (fls. 70/71-TJ), no qual a Dra. Juíza de Direito, conforme se observa, demonstrou a existência



de indícios de autoria e invocou o fundamento da garantia da ordem pública, porém não apresentou qualquer elemento probatório que autorize fazer tal afirmação. Sobre o assunto, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale citar o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu solto irá perturbar, ou colocar em risco, a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A gravidade extrema do delito e o clamor público, inerente ao repúdio que a sociedade confere à prática criminosa, não são suficientes para, por si sós, fazer presente o periculum libertatis e justificar a prisão provisória. 3. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta ao Paciente, diante da ausência de fundamentação idônea, determinando, por Página 2 de 3 consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso." (HC no 117.769/SP, relatora Ministra Laurita Vaz). Assim, carente de fundamentação, o decreto preventivo em exame importa em constrangimento ilegal, de modo que concedo a liminar ora pleiteada, para relaxar a prisão do paciente Alafe Rodrigo Medeiros, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de novo decreto, desde que observadas as exigências legais. 2. Transmite-se, via fax, o presente despacho, para o devido cumprimento, e oficie-se, na sequência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0027 . Processo/Prot: 0931885-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232896. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005640-12.2012.8.16.0173 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fábio Aurélio Borges Monteiro (advogado). Paciente: Paulino Guardiano Lemos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. O presente pedido de habeas corpus não está devidamente instruído, por não conter cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Foi juntada, é verdade, a decisão que indeferiu o pedido de "liberdade provisória" (fls. 677-TJ), mas isto, no entanto, não supre a apontada ausência, vez que a respectiva fundamentação há que ser examinada diante dos termos do despacho que determinou a custódia. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe e cópia do decreto preventivo. 3. Autorizo o sr. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0028 . Processo/Prot: 0932215-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234224. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004350-83.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Natanael Zanardi de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Os argumentos oferecidos pela Dra. Juíza de Direito atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. De fato, observa-se que a magistrada singular, ao decretar a custódia preventiva, consignou que o acusado, "mesmo após o fato, continuou a ameaçar a vítima de morte" (fls. 89/92-TJ), o que autoriza a custódia provisória, por conveniência da instrução criminal. Sobre o assunto, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale citar: "A conveniência da instrução criminal, em razão da existência de ameaças a testemunhas, bem como à vítima sobrevivente, justifica a segregação cautelar." (HC. no 203.189/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0029 . Processo/Prot: 0932693-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232669. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002086-03.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Flávia Rosa Tupinã de Mattos (Defensor Público). Paciente: Edney de Oliveira Alcantara (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 932.693-0 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA IMPETRANTE: FLÁVIA ROSA TUPINÃ DE MATTOS (ADVOGADO) PACIENTE: EDNEY DE OLIVEIRA ALCANTARA (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Flávia Rosa Tupinã de Mattos em favor de EDNEY DE OLIVEIRA ALCANTARA preso preventivamente em 07.04.2008 pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por estar preso por mais de quatro anos sem que fosse submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Sustenta que o excesso de prazo para a conclusão do processo não foi causada pela defesa, destacando que em 01.09.2011, depois de julgado o recurso em sentido estrito interposto pelo réu, os autos foram baixados à origem para que fosse incluído na pauta de julgamento, o que não ocorreu até o presente momento. Em face do exposto, requer liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, e, ao final, a confirmação em definitivo daquela. 2. Pretende o impetrante a concessão liminar

da ordem de habeas corpus alegando restar configurado excesso de prazo. No que tange ao alegado excesso de prazo, em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada. Ademais, a liminar, por ser medida excepcional, não tem como ser concedida em razão da ausência de elementos que possam de plano convencer acerca de eventual mora e que esta não é de responsabilidade da defesa. Posto isso, a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo esclarecendo sobre o andamento processual, em razão da alegação do impetrante de excesso de prazo. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 28 de junho de 2012. Macedo Pacheco Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 8 dias

0030 . Processo/Prot: 0930476-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/213899. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004202-50.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Meg dos Santos. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Observação: ao apelante para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Rogério Oscar Botelho (PR026174)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões do recurso - Prazo : 8 dias

0031 . Processo/Prot: 0913420-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/153664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000329-61.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Ruberval Alves Carneiro. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Fernanda Stephanie de Souza (Assistente de Acusação). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões do recurso. Vista Advogado: José Feldhaus (PR021577), Helanderson C. Roseira (PR061168)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias

0032 . Processo/Prot: 0930570-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/218083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000056-86.1994.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Tavore Watanabe. Advogado: José Feldhaus, Helanderson C. Roseira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Eny Rodrigues da Cruz (Assistente de Acusação). Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello, Marcos Henrique Abreu Rabello de Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões de apelação. Vista Advogado: José Feldhaus (PR021577), Helanderson C. Roseira (PR061168)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 2ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06907

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	015	0813620-3/01
Adriano Andres Rossato	013	0792003-0
Adyr Raitani Júnior	030	0849729-4
Alcenir Antonio Barretta	043	0875774-2
Alessandra Carla Rossato	013	0792003-0
Alessandro Silverio	019	0823253-5
Alexandre Coelho Vieira	017	0815917-9
Alexandre Knoppholz	016	0814497-8
Alexandre Postiglione Bühner	035	0858191-9
Almir Siqueira Mendes	012	0780593-8
Álvaro César Sabbi	038	0868855-1
Amilcar Cordeiro Teixeira	004	0719923-1
	005	0722277-9
Ana Fábria Ribas de O. F. Martins	029	0848086-0
Ana Paula Swiech	034	0854091-8
André Luis Gaspar	015	0813620-3/01
Antônio Carlos dos Santos	042	0875073-0
Arivaldir Gaspar	015	0813620-3/01
Armando de Meira Garcia	001	0535921-3
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	019	0823253-5
Carlos Roberto de Oliveira	029	0848086-0

Carlos Sérgio Fassina	044	0876403-2
Charles Zauza	036	0861260-4
Cledebal Atila de Almeida	007	0724889-7
Daiana Alves de Lima Ramos	028	0844851-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	003	0708266-4
Denise Bibiana Garcia Sapia	012	0780593-8
Dhiogo Raphael Anóiz	047	0885710-1
Edilaine de Fátima Marques	044	0876403-2
Edson Aparecido Stadler	010	0771821-8
Elcio José Melhem	014	0798281-8
Estêvão Barongeno	022	0830832-7
Fausto Penteado	027	0843639-1
Graziela Sassi Constantini	021	0826512-1
Guilherme Zerbini de Araújo	023	0837951-5
Gustavo Alberine Pereira	020	0825862-2
Gustavo Scandelari	016	0814497-8
Hugo Raitani	030	0849729-4
Januário Silvério de Souza	046	0884069-5
Joanni Aparecida Henrichs	002	0685979-6
Jorge Luis Nunes	008	0729332-3
Josias Dias de Camargo Filho	041	0873841-0
Júlio Cesar Henrichs	045	0876529-1
Júlio César Laureano	002	0685979-6
Laércio Alcântara dos Santos	022	0830832-7
Leonardo Mazepa Buchmann	049	0902891-7
Luciano de Souza Katarinhuk	019	0823253-5
Lucio Bagio Zanuto Junior	032	0853194-0
Luis Gustavo Janiszewski	049	0902891-7
Luiz Carlos Almeida	012	0780593-8
Luiz Henrique Dezen Ramos	025	0839832-3
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	028	0844851-1
Maria Cláudia Murakami	033	0853559-1
Maurício Pizzatto de Souza Neto	011	0772415-4
Nicanor Bueno Teixeira	006	0724676-0
Nilzo Antônio Roda da Silva	004	0719923-1
Olavo David Junior	005	0722277-9
Paulino Cesar Gaspar	005	0722277-9
Paulo Roberto Hilgenberg	009	0735232-5
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	015	0813620-3/01
Pedro Paulo de Macedo da C. Lino	027	0843639-1
Pedro Paulo Martins Rodrigues	026	0843196-1
Rafael Urizzi Cervi	039	0871534-2
Raquel Regina Bento Farah	035	0858191-9
Renata de Souza Poletti	024	0838930-0
Renata Montenegro Balan Xavier	018	0821499-3
René Ariel Dotti	031	0852680-7
Ricardo Haddad	016	0814497-8
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	048	0899838-3
Rodrigo Cordeiro Teixeira	040	0871833-0
Rogério Oscar Botelho	004	0719923-1
Sergio Batista Henrichs	019	0823253-5
Tobias Fernando Madureira	002	0685979-6
Tommy Farago Andrade Wippel	018	0821499-3
Valdir Rossato	029	0848086-0
Vicente Dziubat	013	0792003-0
Waldi Moreira Soares	005	0722277-9
Wanderson Fernandes da Silva	041	0873841-0
	037	0868310-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0535921-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/290772. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000011 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Elbert. Def.Dativo: Armando de Meira Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente e declarar extinta a punibilidade do apelante, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL ARTIGO 40, §1º, DA LEI Nº. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A PRESENTE DATA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0002 . Processo/Prot: 0685979-6 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/169652. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001110 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Paulo Deola. Advogado: Joanni Aparecida Henrichs, Sergio Batista Henrichs, Júlio Cesar Henrichs. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AÇÃO PENAL PREFEITO MUNICIPAL DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 10, INCISO XIII (1º FATO) E INCISO XIV (2º FATO POR OITO VEZES) DO DECRETO-LEI Nº 201/67. COM RELAÇÃO AO FATO 01 PREFEITO QUE NOMEIA ESPOSA (QUE É FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL CONCURSADA) PARA EXERCER CARGO POLÍTICO NA MUNICIPALIDADE CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA DO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 10, INCISO XIII, DO DECRETO LEI 201/67 - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. - COM RELAÇÃO AO FATO 02 DENÚNCIA QUE ATRIBUIU AO PREFEITO A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 10, INCISO XIV (POR OITO VEZES) DO DECRETO 201/67 VEÍCULOS LEVADOS A LEILÃO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE TAL AUTORIZAÇÃO, QUANDO A LICITAÇÃO SE REFERE A BENS MÓVEIS PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A EMBASAR SENTENÇA CONDENATÓRIA, VEZ QUE NÃO EVIDENCIAM TER O PREFEITO AGIDO COM DOLO NO EPISÓDIO - ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPP.

0003 . Processo/Prot: 0708266-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/264218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005761-79.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Josemar Alvarenga da Silva. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03). CONDENAÇÃO SUPOSTAMENTE BASEADA EM PROVAS INDICIÁRIAS, EXCLUSIVAMENTE. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DAS PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. "ABOLITIO CRIMINIS" TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO APLICÁVEL APENAS EM CASO DE POSSE, E NÃO DE PORTE DE ARMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0719923-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/322340. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000287-10.2009.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Glauber Antonio Kloster Rocha. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira, Rodrigo Cordeiro Teixeira, Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

ACORDÃO : ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, § ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. CONFISSÃO EXTRA E JUDICIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE (ART. 14 DO "ESTATUTO DO DESARMAMENTO"). IMPOSSIBILIDADE. ARMA COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1.

0005 . Processo/Prot: 0722277-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/328472. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000120-66.2004.8.16.0136 Ação Penal. Apelante (1): Vicente Cararo, Eraldo Schereiner. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira, Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelante (2): Expedito Andrade Santos. Advogado: Vicente Dziubat. Apelante (3): Francisco Ferley. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO : Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento aos recursos de VICENTE, ERALDO e EXPEDITO, e negar provimento ao recurso de FRANCISCO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS. RECURSO DO RÉU VICENTE CARARO: 1) NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. TRÊS CRIMES IGUAIS, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS DE FORMA CONTINUADA, EM IGUAIS CIRCUNSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA CADA UM NA MEDIDA EM QUE HAVERIAM DE SER EXATAMENTE IGUAIS. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 71 DO CP. 2) EQUÍVOCO NA APECIAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE CONFOSSOU A LAVRATURA DAS TRÊS PROCURAÇÕES DE FORMA IRREGULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA QUE O RÉU TINHA CONHECIMENTO DOS FINS ESCUSOS DAS PROCURAÇÕES. 3) ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA, EM PARTE. EQUÍVOCO NA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA. VALOR DO DIA-MULTA Apelação Crime nº 722.277-9 FIXADO EM EXCESSO. REDUÇÃO DAS PENAS. 4) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIDA DE OFÍCIO COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE E, DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DO RÉU ERALDO: 1) NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. QUATRO CRIMES IGUAIS, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PRATICADOS DE FORMA CONTINUADA E EM IGUAIS CIRCUNSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA CADA UM NA MEDIDA EM QUE HAVERIAM DE SER EXATAMENTE IGUAIS. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 71 DO CP. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE DOCUMENTO PÚBLICO. PENAS ADEQUADAMENTE INDIVIDUALIZADAS. 2) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICA NÃO REQUERIDA EM TEMPO HÁBIL. PRECLUSÃO. ADEMAIS, DESNECESSÁRIA ERA TAL PROVA ANTE AS CLARAS EVIDÊNCIAS DE QUE O CARTÃO DE ASSINATURA FOI PROVIDENCIADO, COM FALHAS, DEPOIS DA LAVRATURA DAS QUATRO PROCURAÇÕES. 3) EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE CONFOSSOU A LAVRATURA DAS QUATRO PROCURAÇÕES DE FORMA IRREGULAR, POSTO QUE SEM ANTES PROVIDENCIAR O NECESSÁRIO CARTÃO DE ASSINATURAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA QUE O RÉU TINHA, OU PELO MENOS DEVERIA TER, CONHECIMENTO DOS FINS ESCUSOS DAS PROCURAÇÕES. 4) ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA, EM PARTE. EQUÍVOCO NA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DOS MOTIVOS DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO CONSIDERADA. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO EM EXCESSO. REDUÇÃO DAS PENAS. 5) CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO (CARTÃO DE ASSINATURAS) NÃO FOI PRATICADA COMO CRIME PREPARATÓRIO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, FOI PRATICADO DEPOIS. 6) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECONHECIDA DE OFÍCIO COM EXTINÇÃO DA RESPECTIVA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE E, DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DO RÉU EXPEDITO: 1) ABSOLVIÇÃO, EM RAZÃO DE SER SEMIANALFABETO E TER SIDO ENGANADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO INVEROSSÍMEL. RÉU COM 2º GRAU COMPLETO E CORRETOR DE IMÓVEIS COM EXPERIÊNCIA. 2) ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA, EM PARTE. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS ERRÔNEAMENTE PELOS MESMOS MOTIVOS OCORRIDOS QUANTO AOS CORRÉUS VICENTE E ERALDO. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO EM EXCESSO. REDUÇÃO DAS PENAS. 3) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIDA DE OFÍCIO COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE E, DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DO RÉU FRANCISCO FERLEY: 1) FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE MOSTRAM QUE TOMOU Apelação Crime nº 722.277-9 CONHECIMENTO QUE AS PROCURAÇÕES LAVRADAS POR SEU EMPREGADO NO CARTÓRIO ERAM FALSAS E, ASSIM MESMO, ASSINOU-AS COMO OFICIAL, CONSOLIDANDO O ATO ILÍCITO. 2) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 ANOS NÃO TRANSCORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0724676-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002893-60.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Oscar Catine. Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO : ACORDAM os integrantes da Segunda Camara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 16, § ÚNICO, IV, DA

LEI N.º 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "d", CP). ATENUANTE GENÉRICA UTILIZADA NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA BASE AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 231 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007 . Processo/Prot: 0724889-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343853. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-60.2009.8.16.0157 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: André dos Santos Damas (Réu Preso). Advogado: Clederbal Atila de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO : Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PECULATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ART. 312 C/C 327, § 2º, CP). RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO TAMBÉM NOS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297, §§ 1º E 2º C/C ART. 304, AMBOS DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DELITOS QUE SERVIRAM UNICAMENTE COMO MEIO À PRÁTICA DO PECULATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO CORRETAMENTE DETERMINADA E MANTIDA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, CP). PERSONALIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO STJ. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO E REDUÇÃO DAS PENAS, INCLUSIVE A DE MULTA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ARTIGO 16, CP. MINORANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA E APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0729332-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/361068. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003704-95.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Adriano Gonçalves Celestino. Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO : Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE COMPROVADA E INCONTESTE. AUTORIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ (ART. 15, CP). VISADA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO INDUBITAVELMENTE CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0009 . Processo/Prot: 0735232-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/378397. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001717-22.2007.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Paulo Donizete Izidoro, Augusto Claudio Correia. Def. Dativo: Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Valter Ressel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO : Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03). SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0771821-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/57497. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000417-94.2008.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Geraldo Batista Soares. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO : Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). RÉU QUE OFERECE R \$ 50,00 A POLICIAL PARA QUE ELE NÃO LAVRE MULTA DE TRÂNSITO EM SEU DESFAVOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS QUE FORAM FIRMES EM DIZER QUE O RÉU OFERECERU R\$ 50,00 PARA QUE ELES "DEIXASSEM QUIETO" E NÃO LAVRASSEM MULTA DE TRÂNSITO. RÉU QUE SUSTENTOU TER OFERECIDO DINHEIRO COM O INTUITO DE PAGAR A MULTA. FRAGILIDADE DA VERSÃO. MULTA QUE FOI CONFECCIONADA APÓS O OFERECIMENTO DO SUBORNO. ADEMAIS, RÉU QUE CONFIRMOU EM SEU DEPOIMENTO QUE NÃO VIU A MULTA LAVRADA. 2) ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE, ATÉ PORQUE É DE CONHECIMENTO GERAL QUE AS MULTAS DE TRÂNSITO NÃO SÃO PAGAS



NO MOMENTO DE SUA LAVRATURA, DIRETAMENTE AOS POLICIAIS, MAS SIM, JUNTO AOS BANCOS, MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO. 3) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ E TAMBÉM POR ESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0772415-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/59505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00001678 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Luis Henrique Jungles Meldola. Repr. AssisJud: Maria Cláudia Murakami. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DA COLÔNIA PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO CORRETA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DA LEP. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO AGRAVANTE POR ESCRITO E DE PRÓPRIO PUNHO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0780593-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/100723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000552-90.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Ananias de Melo Filho. Advogado: Almir Siqueira Mendes, Luis Gustavo Janiszewski, Denise Bibiana Garcia Sapia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PEDINDO ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA (LEIS 10.826/03 E 11.922/08). INAPLICABILIDADE. BENESSE RESTRITA AO CRIME DE POSSE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE. ESCRIVÃO DE POLÍCIA QUE, EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, PORTAVA ARMA PARTICULAR, SEM REGISTRO, EM LOCAL PÚBLICO, MESMO SABENDO DA NECESSIDADE DO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0792003-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/117946. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000405-84.2008.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Carlos da Silva. Advogado: Adriano Andres Rossato, Valdir Rossato, Alessandra Carla Rossato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. RECURSO INTENTADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS (ARTIGO 593, CAPUT, DO CPP). RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0798281-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/222758. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001499-4 Ação Penal. Requerente: Eliseu Jose Chimanski (Réu Preso). Advogado: Elcio José Melhem. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 1º, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/6 NA SENTENÇA. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/5 NO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. PRETENSA DIMINUIÇÃO EM 1/3 POR MEIO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. INADMISSIBILIDADE. NÍTIDA INTENÇÃO DE OBTER A REFORMA DAQUILO QUE RESTOU DECIDIDO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

0015 . Processo/Prot: 0813620-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/155357. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 813620-3 Recurso de Agravo. Embargante: Anatólio Lipinski (Réu Preso). Advogado: Paulino Cesar Gaspar, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENDIDA

REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0814497-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/189140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004691-27.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago de Sá. Advogado: Alexandre Knopffholz, René Ariel Dotti, Gustavo Scandelari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO, ALEGANDO QUE O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO CONFIGUROU-SE MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME FIM, DE AMEAÇA (ART. 147, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. NÃO RESTOU EVIDENCIADA, NO CASO, UMA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS DUAS CONDUTAS. 2) ATIPICIDADE DA CONDUTA EM DECORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. DESCABIMENTO. NÃO SE APLICA A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PREVISTA NO ART. 32, DA LEI Nº 10.826/2003, PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 3) ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL PELA VIA DO PERDÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. O PERDÃO JUDICIAL É APLICÁVEL APENAS ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. 4) SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO APLICADAS NA SENTENÇA POR OUTRAS DE CUNHO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO APLICADAS NA SENTENÇA NÃO SE MOSTRAM ADEQUADAS AO CASO, NA MEDIDA EM QUE, PARA SEU CUMPRIMENTO, EXIGE-SE A PERMANÊNCIA DO APELANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL E ELE RESIDE NA ESPANHA. 5) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PEDIDO SUCESSIVO PREJUDICADO PELO ACOlhIMENTO DO ANTERIOR. ADEMAIS, A AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS FORAM SATISFATORIAMENTE JUSTIFICADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0815917-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/218330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000436-89.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Arlete de Araújo Cansini, Romildo Cansini Júnior. Advogado: Alexandre Coelho Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DENUNCIACÃO CALUNIOSA (ART. 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DOS RÉUS VISANDO APENAS O AFASTAMENTO DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS NA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO. PROCEDÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO DEFERIDA A PEDIDO DE PESSOA, A ORA APELANTE, QUE SE DIZIA VÍTIMA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E QUE PEDIU A ABERTURA DE INQUÉRITO. CONCLUÍDO O INQUÉRITO, FOI OFERECIDA DENÚNCIA CONTRA A SE DIZENTE VÍTIMA POR DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ENCERRADA A INSTRUÇÃO, SOBREVEIO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INEXISTIR CRIME NO CASO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO PARA A PROPRIETÁRIA, APELANTE ARLETE, MAS COM RESTRIÇÕES. RESTRIÇÕES DESABIDAS NO CASO E QUE NÃO DEVEM PROSSEGUIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0821499-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199515. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012456-55.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Antonio Correia. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Renata de Souza Poletti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO A ABSOLVIÇÃO COM BASE NA EXCLUDENTE DE ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE PORTAVA A ARMA EM RAZÃO DE AMEAÇA DE MORTE QUE SOFRIA E POR TRABALHAR DE VIGIA NOTURNO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ESTADO DE NECESSIDADE (ART. 24, DO CP). AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ATUALIDADE DO PERIGO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0823253-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190873. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000115-68.2005.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Warlei José Frizzo. Advogado: Rogério Oscar Botelho, Leonardo Mazepa Buchmann, Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado (2): Irceu Picini. Advogado: Rogério Oscar Botelho, Leonardo Mazepa Buchmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter

Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, exceto na parte relativa ao aumento da pena pela causa especial do art.12, III, da Lei nº 8.137/90, na qual o Desembargador Roberto de Vicente votou contra. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO (ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90). RÉUS QUE, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ACONDIONAVAM AS MERCADORIAS A SEREM VENDIDAS EM DESACORDO COM AS REGRAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MANTINHAM JUNTAMENTE COM OS DEMAIS, PRODUTOS COM DATA DE VALIDADE VENCIDA E, AINDA, ADULTERAVAM/REMARCAVAM AS DATAS DE VALIDADE DESSES PRODUTOS VENCIDOS, A FIM DE COLOCÁ-LOS NOVAMENTE NO MERCADO. SENTENÇA QUE CONDENOU UM DOS RÉUS (WARLEI JOSÉ FRIZZO) A DOIS ANOS DE DETENÇÃO E 10 DIAS-MULTA E ABSOLVEU O OUTRO (IRCEU PICINI). RECURSO DA ACUSAÇÃO. 1) CONDENAÇÃO DO RÉU ABSOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE DEIXOU DE SER PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, PASSANDO A SER SEU FUNCIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA FIRME DE QUE, NA DATA DOS FATOS, ELE AINDA ERA PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, MÁXIME PORQUE AS TESTEMUNHAS SEQUER MENCIONARAM O SEU NOME. ADEMAIS, O RÉU WARLEI AFIRMOU SER O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS. APLICACÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 2) MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA AO RÉU WARLEI JOSÉ FRIZZO. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, III, CP. APLICABILIDADE. RÉU QUE DETERMINAVA AOS SEUS FUNCIONÁRIOS A ADULTERAÇÃO DAS DATAS DE VALIDADE DOS PRODUTOS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE. CRIME PRATICADO EM RELAÇÃO AO COMÉRCIO DE BENS ESSENCIAIS À VIDA E À SAÚDE. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 03 ANOS E 04 MESES DE DETENÇÃO E 20 DIAS-MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0825862-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/235013. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001004-32.2007.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Gilmar dos Anjos. Def.Dativo: Gustavo Alberine Pereira. Apelante (2): Valmir Inocencio Rodrigues. Def.Dativo: Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, tão somente para declarar extinta a punibilidade do apelante GILMAR DOS ANJOS, em face da ocorrência da prescrição, permanecendo inalteradas as disposições constantes da sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO RESTRITO (ARTIGO 14, CAPUT, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº. 10.826/03). PRELIMINARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A)- INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ERRO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO QUESTIONOU E CERTIFICOU O DESEJO DO RÉU EM RECORRER OU NÃO DA SENTENÇA. PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER SUPORTADO PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO. B)- NULIDADE POR FALTA DO LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO E EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE CONSTATAÇÃO E EFICIÊNCIA DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO REALIZADO POR DOIS PERITOS NÃO OFICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 159, §1º DO CPP. POLICIAIS MILITARES NOMEADOS PARA O ATO. POSSIBILIDADE. AGENTES PÚBLICOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NOS ATOS PRATICADOS. MATERIALIDADE INCONTESTE. PRELIMINARES DA DEFESA. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO. PRESCRIÇÃO CONTADA PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE GILMAR DOS ANJOS. COM RELAÇÃO AO APELANTE VALMIR INOCENCIO RODRIGUES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL AINDA NÃO ATINGIDO. MÉRITO. PORTE PARA DEFESA PESSOAL. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU CONSCIENTE DA ILICITUDE E TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Crime nº. 825.862-2 fls. 2 REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE PORTAR ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA CORRETA. NÃO OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO FOI CUMULADA COM A PENA RESTRITIVA DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 44 DO CP. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE GILMAR DOS ANJOS.

0021 . Processo/Prot: 0826512-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/255163. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-87.2008.8.16.0140 Ação Penal. Apelante: Jucelino Ribeiro dos Santos. Def.Dativo: Graziela Sassi Constantini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo

Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/03). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INCONSISTÊNCIA. AUTO DE EXAME DE ARMA DE FOGO REALIZADO POR DOIS PERITOS NÃO OFICIAIS DESIGNADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E SOB COMPROMISSO. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ARTIGO 159 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE ARMA ESTAVA ESTRAGADA E QUE POR ISSO NÃO OFERECERIA RISCO. IRRELEVÂNCIA. AUTO QUE ATESTA A PRESTABILIDADE DA ARMA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. O tipo penal do artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/03 é delito de mera conduta e de perigo abstrato, prescindindo de demonstração do efetivo risco de lesão à incolumidade pública, bastando para sua consumação, o simples ato de portar a arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É perfeitamente possível a realização do exame de prestabilidade da arma de fogo por policiais civis nas Comarcas que não disponham de peritos oficiais, desde que prestem compromisso legal.

0022 . Processo/Prot: 0830832-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/307626. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013779-13.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sebastião Bueno Xavier. Advogado: Estêvão Barongeno, Júlio César Laureano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO ALEGANDO TIPICIDADE DO FATO IMPUTADO AO RÉU. PROCEDÊNCIA. PORTE DE MUNIÇÃO É CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. ASSIM, CONSTITUI-SE EM FIGURA TÍPICA, MESMO QUE O SUJEITO NÃO PORTE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ANULADA. CONTINUIDADE DO PROCESSO, DE MODO QUE SEJA OPORTUNIZADA ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0837951-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/286030. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016479-93.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Valdecir Umbelino. Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PEDINDO A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CHEGOU A FAZER USO DA ARMA E PORQUE A PORTAVA EM RAZÃO DE TER SOFRIDO AMEÇAS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. ARMA COM FUNCIONAMENTO NORMAL E APTA PARA DISPAROS. PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA, PONTO 40, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E VESTÍGIOS DE QUE TINHA PERTENCIDO À POLÍCIA MILITAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0838930-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/292068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013778-94.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jaime Figueiredo Borges (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CÓDIGO PENAL) E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO RÉU. 1) ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. PRETENSÃO FIXAÇÃO DO SEMI- ABERTO AO INVÉS DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E FORAGIDO DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVO. PRECEDENTE DO STJ. 2) REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA, NO CASO, DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FIXADA EM 2 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0839832-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/277095. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000083-30.2004.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Valdileno Santana.



Advogado: Luiz Carlos Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DE EXTORSÃO, PELOS QUAIS FORAM ABSOLVIDOS CONDENAÇÃO, CONTUDO, DO APELANTE, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 15 DA LEI 10.826/2003, COM APLICAÇÃO PELO JUIZ PROLATOR, DO DISPOSTO NO ARTIGO 383, DO CPP ALEGAÇÃO DE QUE, POR TER O APELANTE SIDO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE EXTORSÃO, NÃO PODERIA TER SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME DESCABIMENTO NARRAÇÃO DE QUE OCORRERAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM LOCAL PÚBLICO CONSTAVA DA DENÚNCIA PROVA SUFICIENTE DE QUE O APELANTE FOI O AUTOR DOS DISPAROS MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, DO CPP PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DESCABIDA - DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0843196-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/343187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004833-94.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Geronimo dos Santos Junior. Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. NEGATIVA DE AUTORIA. RÉU QUE NEGOU TERMINANTEMENTE QUE ESTIVESSE PORTANDO ARMA DE FOGO, APRESENTANDO VERSÃO DE QUE A ARMA ERA DE UM TERCEIRO DESCONHECIDO QUE A DISPENSOU QUANDO VIU A VIATURA POLICIAL. POLICIAIS QUE, NA DELEGACIA, APRESENTARAM VERSÃO "PADRÃO" DE QUE ABORDARAM O RÉU COM A ARMA DE FOGO, DEIXANDO DE ACRESCENTAR FATOS RELEVANTES PARA O CASO. MILICIANOS QUE, EM JUÍZO, NÃO SE RECORDARAM EXATAMENTE ONDE ESTAVA A ARMA SUPOSTAMENTE PORTADA PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NO PROCESSO. RÉU QUE NÃO OSTENTA NENHUM ANTECEDENTE CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À VERDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO ART. 386, VII, CPP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0843639-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/329570. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000027-65.2009.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Deleon Brustolin Cardoso. Advogado: Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Fausto Penteado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU ALEGANDO 1) INÉPCIA DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ADITAMENTO À DENÚNCIA SUPRIU AS FALHAS DA DENÚNCIA E OPORTUNIZOU À DEFESA MANIFESTAR-SE QUANTO AOS NOVOS FATOS. NOVA INSTRUÇÃO QUE CONCEDEU AO APELANTE AMPLA DEFESA. CONFESSANDO O APELANTE QUE DISPAROU ARMA DE FOGO, CONCLUI-SE QUE TAMBÉM A PORTAVA. FATOS BEM FUNDAMENTADOS PELA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE "ACHISMO" PELO PROMOTOR. 2) ATIPICIDADE PELA ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. "(...) 4. as condutas do art. 16 da lei 10.826/03 (posse ou porte de arma de fogo de uso proibido) flagradas após 23/10/05 não estão acobertadas pela hipótese de 'atipicidade momentânea', razão pela qual o prazo do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08, a elas não se refere..." (HC 108.604/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 29/06/2009). RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0844851-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/338829. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001616-86.2008.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Sidney Roberto Peixoto Copetti. Advogado: Luiz Henrique Dezen Ramos, Daiana Alves de Lima Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003). PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO,

INC. III, DO CP). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DANO. CONDENAÇÃO QUANTO AO PORTE E AO DISPARO. CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). RECURSO DO RÉU. 1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPARO. ALEGAÇÃO DE QUE OS TIROS FORAM EFETUADOS EM LOCAL INABITADO E EM HORÁRIO ISENTO DE PERIGO. ARGUMENTO DESPROVIDO DE AMPARO PROBATÓRIO. PROJÉTEIS DEFLAGRADOS EM FRENTE A UMA UNIVERSIDADE ÀS TRÊS HORAS DA MADRUGADA. LUGAR HABITADO. IRRELEVÂNCIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE PESSOAS NO HORÁRIO EM QUE OS DISPAROS FORAM EFETUADOS. CRIME FORMAL. CONDUTA E TIPICIDADE CARACTERIZADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO. 2) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE PELO CRIME DE DISPARO. PEDIDO ACOLHIDO PARA BENEFICIAR O RÉU E APLICAR-LHE EXCLUSIVAMENTE A PENA RELATIVA AO CRIME DE DISPARO (DOIS ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS- MULTA). 3) ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE OFÍCIO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. 4) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU NÃO REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 44, INCS. I, II E III DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0848086-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/322234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006826-41.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Esmaelo Fayad Fortes. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado: Francisco Adilson Rainho. Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Tommy Farago Andrade Wippel. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em homologar a desistência pleiteada, e de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL N.º 848.086-0 (NPU 0006826- 41.2007.8.16.0013), DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: ESMAELO FAYAD FORTES APELADO: FRANCISCO ADILSON RAINHO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE INJÚRIA (ART. 140 DO CP). DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADA. RECURSO EXCLUSIVAMENTE DA DEFESA. PENA INFERIOR A UM ANO DE DETENÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE AS DATAS DA RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 109, INC. VI, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

0030 . Processo/Prot: 0849729-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/363579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004159-48.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Dias Batista. Advogado: Hugo Raitani, Adyr Raitani Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DO USO PERMITIDO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03). ALEGAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE E LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTES NÃO EVIDENCIADAS. AGRESSÃO INJUSTA E PERIGO ATUAL NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0852680-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/397957. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000096-13.2009.8.16.0120 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Marcos de Carvalho. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição fracionária, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVAS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIA SATISFATORIAMENTE A AUTORIA DO CRIME. DÚVIDAS INAFASTÁVEIS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0853194-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365483. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032698-29.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cloves Santana de Souza. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto



do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, EM RAZÃO DE A ARMA ESTAR DESMUNICIADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. OFENSA À TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ENTENDIMENTO DO STF, DO STJ E DESTA CÂMARA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CONFISSÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO. 2) DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP. FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, 03 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE NO CASO, DIANTE DO TEOR DA SÚMULA Nº 231, DO STJ. AUSÊNCIA DE CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. PENA DEFINITIVA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 3) REGIME PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. 4) SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0853559-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/365442. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003097-44.2009.8.16.0075 Representação. Apelante: W. T. R. (Interno). Def.Dativo: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO DE APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE TAL MEDIDA DESCABIMENTO CASO EM QUE, DADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE, EXCEPCIONALMENTE, É CABÍVEL A INTERNAÇÃO PRECEDENTE DESTA CÂMARA ("(...) MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0854091-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374853. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000648-31.2006.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Valmir Nunes dos Santos. Advogado: Ana Paula Swiech. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003), COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 10.826/2003), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003) E CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, III, DA LEI Nº 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO APENAS PELO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECURSO DO RÉU. 1) ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. A CONDUTA DE POSSUIR ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA FOI CONSIDERADA ATÍPICA SOMENTE NO PERÍODO DE 23.12.2003 A 23.10.2005. A CONDUTA DO RÉU É DE 12.07.2006, PORTANTO, POSTERIOR AO PRAZO DA ABOLITIO CRIMINIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. 3) SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE JÁ TEVE COMO UMA DAS PENAS FIXADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO QUE DEVEM SER DIFERENTES ENTRE SI, SOB PENA DE VIOLAR-SE O OBJETIVO DA MEDIDA. 4) REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, FIXADA EM 02 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. RÉU QUE GANHA MENSALMENTE CERCA DE R\$ 600,00. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL, OU SEJA, 01 SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DO ART. 45, § 1º, CP, COM POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0858191-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415595. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020203-56.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Vinício de Jesus Lemes. Advogado: Alexandre Postigione Bühner, Rafael Urizzi Cervi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos

do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, POIS O MESMO ATESTOU A CAPACIDADE DA ARMA DE EFETUAR DISPAROS, AINDA QUE APENAS EM AÇÃO DUPLA (E NÃO EM AÇÃO SIMPLES). 2) ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. DESCABIMENTO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO QUE É DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. OFENSIVIDADE DA ARMA QUE NÃO SE ENCONTRA SOMENTE NA SUA CAPACIDADE DE DISPAROS, MAS TAMBÉM, NO SEU POTENCIAL DE AMEAÇA. IRRELEVÂNCIA DE ARMA ESTAR APTA OU INAPTA PARA EFETUAR DISPAROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0861260-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411429. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004968-07.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Marciel Pereira da Silva. Advogado: Charles Zauza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS- MULTA. RECURSO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE, DE FATO, NÃO É REINCENTE. CONTUDO, A SENTENÇA, EMBORA TENHA RECONHECIDO A REINCENTÊNCIA, NÃO APLICOU A AGRAVANTE, POR ENTENDER QUE PREPONDERA SOBRE ELA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA REINCENTÊNCIA, PORTANTO, QUE NÃO GEROU QUALQUER EFEITO NA SENTENÇA. SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO A CONFISSÃO DO RÉU, DEIXOU DE APLICAR A ATENUANTE RESPECTIVA. DECISÃO CORRETA. PENA QUE JÁ ESTAVA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. PENA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0868310-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/424744. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000079-27.2008.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Charles Panini Jacinto. Def.Dativo: Wanderson Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 868.310-7 (NPU 0000079-27.2008.8.16.0050), DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: CHARLES PANINI JACINTO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03). CONFISSÃO NA FASE INVESTIGATÓRIA. POSTERIOR RETRAÇÃO NA FASE JUDICIAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. IDONEIDADE PARA AMPARAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANDO HARMÔNICOS ENTRE SI E COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0868855-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/424848. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003354-32.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Lucas Matheus Pastuchen. Def.Dativo: Álvaro César Sabbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 868.855-1 (NPU 0003354-32.2008.8.16.0131), DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: LUCAS MATHEUS PASTUCHEN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. NULIDADE DA PROVA. TESE AFASTADA. EXAME DE ALCOOLEMIA. VALIDADE DA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS EXAMES (DE SANGUE E COM ETILÔMETRO) ESTABELECIDA PELO DECRETO Nº 6.488/2008. ALEGADA COAÇÃO DO APELANTE PARA A PRODUÇÃO DA PROVA NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. MAJORAÇÃO CABÍVEL NO CASO CONCRETO. ADEQUAÇÃO DO VALOR À TABELA DO CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FIRMADO ENTRE A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A OAB-PR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0039 . Processo/Prot: 0871534-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/415034. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001078-75.2008.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Celso

Rozalino Gonçalves Ramos (Réu Preso). Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Juizadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, CP). RÉU QUE COMPROU VEÍCULO, SOB A CONDIÇÃO DE SOMENTE RECEBER O CERTIFICADO DE REGISTRO APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. DÍVIDA NÃO QUITADA. CARRO COMPRADO COM CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. RÉU QUE, ENTÃO, FALSIFICOU REFERIDO CERTIFICADO (DOCUMENTO PÚBLICO) E UMA PROCURAÇÃO (DOCUMENTO PARTICULAR), ATRAVÉS DA QUAL O PROPRIETÁRIO DO CARRO SUPOSTAMENTE LHE CONFERIU PODERES DE VENDA E TRANSFERÊNCIA DO BEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1) ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO, ATRAVÉS DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, DE QUE O RÉU, NA TENTATIVA DE LUCRO FÁCIL, COMPROU O CARRO, NÃO PAGOU O VALOR AVENÇADO E, COM A UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE FALSIFICOU, PASSOU O BEM PARA FRENTE. RÉU QUE OSTENTA DIVERSAS CONDENAÇÕES, POR FURTO, ROUBO, ESTELIONATO E, INCLUSIVE, POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO PARTICULAR QUE NÃO SERVIU DE MEIO PARA A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO. CRIMES INDEPENDENTES ENTRE SI. MANUTENÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. 3) REDUÇÃO DA PENA, COM A INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMO DITO, RÉU QUE OSTENTA VÁRIAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0871833-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/428342. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000443-86.2006.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: José Puertas Evangelista. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL Nº 871.833-0 (NPU 0000443- 86.2006.8.16.0173), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: JOSÉ PUERTAS EVANGELISTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. CONFISSÃO CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA NÃO ESTAVA EM CONDIÇÕES DE USO. LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO COMPROVANDO SEU REGULAR FUNCIONAMENTO. MATERIALIDADE TAMBÉM COMPROVADA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0873841-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/6139. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000060-2 Ação Penal. Requerente: Noredi Mainardes (Réu Preso), Cleusa da Silva Mainardes (Réu Preso). Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CASAL CONDENADO PELO CRIME DE TORTURA PRATICADO CONTRA FILHO ADOTIVO AOS SETE ANOS DE IDADE. AÇOITADAS COM CORRENTE DE BICICLETA E FIOS DE LUZ. (ART. 1º, INC. II, § 4º, INC. II, DA LEI Nº 9.455/97 C/C ART. 71 DO CP). (1) NULIDADE DO PROCESSO. (2) DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. (3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA MAUS TRATOS (4) DIMINUIÇÃO DAS PENAS. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. INADMISSIBILIDADE. NÍTIDA INTENÇÃO DE OBTER A REFORMA DAQUILLO QUE RESTOU DECIDIDO. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

0042 . Processo/Prot: 0875073-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/450687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007839-70.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Longuinho. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, CONTUDO, ALTERAR "DE OFÍCIO" A SENTENÇA, PARA CONSTAR QUE A PENA IMPOSTA É DE DETENÇÃO, E NÃO DE RECLUSÃO COMO CONSTOU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO NEGATIVA DE AUTORIA ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA ENCONTRADA NA CASA DO RÉU ESTAVA

APENAS SENDO GUARDADA A PEDIDA DE UM PARENTE IRRELEVÂNCIA CONDUTA DO RÉU QUE SE ENQUADRA NO TIPO DO ARTIGO 12, 'CAPUT', DA LEI 20826/03 ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. ALTERAÇÃO, "DE OFÍCIO" DA SENTENÇA, PARA ESCLARECER QUE A PENA IMPOSTA É DE DETENÇÃO 0043 . Processo/Prot: 0875774-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/417305. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003063-30.2010.8.16.0109 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eduardo Cesar de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alcenir Antonio Barretta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Juizadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária e por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, mas em negar provimento ao recurso do Ministério Público e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II, CP), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP) E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/2003). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ROUBO DE UMA MOTOCICLETA, OCORRIDO EM 22.09.2010, E CONDENAÇÃO QUANTO AOS OUTROS DOIS CRIMES, PRATICADOS EM 25.10.2010. RECURSO DE AMBOS OS LADOS. 1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU PELO "ROUBO" DE UMA MOTOCICLETA HONDA, XR 250 TORNADO, ANO/MODELO 2004/2005, DE COR PRETA E PLACAS AMH-9251. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DOS AUTOS NÃO LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE FOI O RÉU QUEM "ASSALTOU" A VÍTIMA EM 22.09.2010 E LEVOU SUA MOTOCICLETA. CORRETA CONCLUSÃO DA SENTENÇA. 2) RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES PELOS QUAIS FOI CONDENADO. 2.1.) DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES, DIZENDO QUE FOI O RÉU QUEM JOGOU A ARMA. INEXISTÊNCIA DE PROVA A AFASTAR A CONDENAÇÃO. 2.2) DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE. RÉU ESTAVA COMO CARONA NA MOTOCICLETA. FALTA DE PROVAS QUE INDIQUEM QUE FOI ELE QUEM TROCOU AS PLACAS DA MOTO. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0876403-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/424424. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000897-63.2008.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Rosemar Inhesta Martines. Def.Dativo: Edilaine de Fátima Marques, Carlos Sérgio Fassina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, POR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO DO ESTADO COMPETÊNCIA REGULADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO 0045 . Processo/Prot: 0876529-1 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/340939. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003229-25.2009.8.16.0165 Representação. Apelante: E. F. F. (Adolescente). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA PROVA PRODUZIDA QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE O ADOLESCENTE ESTAVA NA POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO COMÉRCIO - INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO ACOLHIDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA, PARA APLICAR AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

0046 . Processo/Prot: 0884069-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/442875. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000126-05.2011.8.16.0047 Representação. Apelante: F. B. Z. (Interno), G. J. R. (Interno). Def.Dativo: Januário Silvério de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 21/06/2012

**DECISÃO:** ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. **EMENTA:** ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APELAÇÃO ADOLESCENTES AOS QUAIS FOI APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, VI,

C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (AMBOS OS INFRATORES ) E ARTIGO 12 DA LEI 12826/03 (INFRATOR F.B.Z.) NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DESCABIDA PROVA DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DA PRÁTICA DOS AUTOS INFRACIONAIS PELOS ADOLESCENTES CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA INTERNAÇÃO, UMA VEZ QUE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA. RECURSO DESPROVIDO .

0047 . Processo/Prot: 0885710-1 Recurso de Apelação - ECA  
. Protocolo: 2012/22649. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0022544-85.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: G. S. D. (Interno). Def.Dativo: Dhiogo Raphael Anóiz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 21/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para substituir a medida socioeducativa de internação por liberdade assistida, expedindo-se alvará de desinternação, se por al não estiver apreendido, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM OUTRAS MEDIDAS DO ART. 101 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0899838-3 Recurso de Apelação - ECA  
. Protocolo: 2012/49995. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005023-89.2011.8.16.0075 Representação. Apelante: R. A. S. (Interno). Def.Dativo: Ricardo Haddad. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos , em dar parcial provimento ao recurso , nos termos do voto e sua fundamentação . EMENTA : ECA. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO (ART. 121 DO CP) SENTENÇA QUE DETERMINOU A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DO ADOLESCENTE. EXCLUDENTE DE ILÍCITUDE: LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INOCORRÊNCIA. LAUDO DE NECROPSIA DEMONSTRA QUE A VÍTIMA FORA ATINGIDA POR DIVERSOS DISPAROS NA CABEÇA E UM NA NÁDEGA DIREITA, O QUE DEMONSTRA QUE FORA ATINGIDA PELAS COSTAS E A INTENÇÃO DE MATAR. TESE NÃO CORROBORADA PELAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE SEMILIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .

0049 . Processo/Prot: 0902891-7 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/120154. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001359-79.2011.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Laércio Alcântara dos Santos (advogado), Lucio Bagio Zanuto Junior (advogado). Paciente: Laércio Barbosa Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição fracionária, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para o fim de estender ao paciente a decisão proferida no HC nº. 773.892-5, determinando o trancamento das ações penais nºs. 2011.0329-0, da 2ª Vara Criminal de Paranavaí, 2011.1089-0, da 3ª Vara Criminal de Cascavel, e 2010.5432-2, da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, CAPUT, DO CP) E VENDA DE COMBUSTÍVEL ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO, COM O FIM DE IMPEDIR A CONCORRÊNCIA (ART. 4º, INCISO VI, DA LEI Nº. 8.137/90). HABEAS CORPUS PEDINDO A EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDO NO HC Nº. 773.892-5, VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. IDÊNTICA SITUAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR AS AÇÕES PENASIS nºs. 2011.0329-0, 2011.1089-0, e 2010.5432-2.

0050 . Processo/Prot: 0915980-4 Pedido de Providências Crime (Cam)  
. Protocolo: 2012/84482. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00018418 Protocolo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Roderjan Luiz Inforzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA POR PREFEITO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A OFÍCIOS REQUISITÓRIOS ENVIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO PREFEITO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airvaldo Natal Stela Alves	018	0931148-6
	019	0931203-2
Ana Arlinda Ribas Machado	011	0925626-8
Antônio Carlos Menegassi	012	0926107-2
Arioaldo Guelfi dos Santos	016	0930527-3
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	028	0932841-6
Dayane Iesque Miliorini	014	0929952-9
Eldo Gevezier	017	0931105-1
	030	0931105-1
Eliziane Cristina Maluf	015	0930316-0
	029	0930316-0
Fábio Ferreira Bueno	004	0868272-2/01
	033	0868272-2/01
Fabio Gomes Losso	020	0931258-7
Fabrizio Massardo	003	0856111-3
Fernando Boberg	022	0932105-5
Guilherme Raymundo Reinert	008	0920079-9
Igor Fernando Ruthes	007	0918030-1
Italo Tanaka Junior	020	0931258-7
João Alberto Serbake	013	0929207-9
	032	0929207-9
João dos Santos Gomes Filho	018	0931148-6
	019	0931203-2
João Paulo de Mello	023	0932165-1
Joarez França Costa Júnior	001	0664158-7
José Carlos Veiga	017	0931105-1
	030	0931105-1
Kátia Regina Rocha Ramos	013	0929207-9
	032	0929207-9
Maria Luiza Cavalcante Nishimura	004	0868272-2/01
	033	0868272-2/01
Mayara Caroline Cabral Castelan	025	0932474-5
Muricy Moscardi dos Santos Júnior	024	0932300-0
Murilo Zambiazzi da Silva	031	0690909-7
Osnir Mayer Junior	013	0929207-9
	032	0929207-9
Oswaldir da Silva	021	0931262-1
Rafael Guedes de Castro	028	0932841-6
Rafael Junior Soares	026	0932730-8
	027	0932757-9
Roberto Brzezinski Neto	002	0755323-7
	005	0871135-9
Rodrigo José Mendes Antunes	026	0932730-8
	027	0932757-9
Sérgio Botto de Lacerda	003	0856111-3
Simone de F. Camillo	007	0918030-1
Valmir Odacir da Silva	003	0856111-3
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	008	0920079-9
Walter Barbosa Bittar	026	0932730-8
	027	0932757-9
Wanderley Stevanelli	004	0868272-2/01
	033	0868272-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0664158-7 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2010/72889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2008.00017056-3 Termo Circunstanciado. Impetrante: Joarez França Costa Júnior (advogado). Paciente: João Paulo Fontoura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME Nº 664.158-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (1ª Vara de Delitos de Trânsito). Impetrante: JOAREZ FRANÇA COSTA (ADV). Paciente: JOÃO PAULO FONTOURA. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Trata-se



de "habeas corpus" interposto pelo advogado Dr. Joarez França Costa Júnior, em favor de João Paulo Fountora, buscando a nulidade de audiência de transação penal realizada por ausência de intimação de seu defensor para acompanhá-la, pugnando, para tanto, a suspensão do cumprimento da transação, por conta da nulidade apontada (Termo Circunstanciado sob o nº 2008.17056-3, 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). II. Constata-se que o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 174/183.) data de 10 de novembro de 2010. Diante disso, é imprescindível, para a apreciação do feito, sejam prestadas informações pormenorizadas sobre o andamento do Termo Circunstanciado sob o nº 2008.17056-3, 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ou seja: a transação penal foi levada a efeito e a punibilidade Estatal extinta? Encaminhem-se ao Juízo a quo cópia do parecer de fls.174/183, juntamente com o pedido de informações. Curitiba, 27 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0002 . Processo/Prot: 0755323-7 Ação Penal (C.Int-Cr)  
 . Protocolo: 2011/4497. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-09.2010.8.16.0092 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Antonio Pontarolo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Considerando a Exceção da Verdade nº 871135-9, protocolada em apenso à presente Ação Penal, cujo julgamento é de competência do Órgão Especial deste Tribunal, conforme estabelecido no artigo 84, inciso II, alíneas 'a' e 'b' do Regimento Interno, aguarde-se o referido julgamento para prosseguimento do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0003 . Processo/Prot: 0856111-3 Denúncia Crime (C.Int-Cr)  
 . Protocolo: 2011/383181. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 046100011124 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado (1): Elias Carrer. Advogado: Valmir Odacir da Silva. Denunciado (2): Dimitri Vasic. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, entendo de bom alvitre abrir nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, como pretendido pela defesa, às fls. 583/585. Em 27/6/2012.

0004 . Processo/Prot: 0868272-2/01 Embargos de Declaração Crime  
 . Protocolo: 2012/228667. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 868272-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Furlan Toesca. Advogado: Fábio Ferreira Bueno. Interessado: Danilo Ronqui. Advogado: Wanderley Stevanelli. Interessado: Italo Vieira Cavalcante dos Santos. Advogado: Maria Luiza Cavalcante Nishimura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando que o embargante requereu atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime o interessado Italo Vieira Cavalcante dos Santos para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 359/364, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0871135-9 Exceção da Verdade (OE)  
 . Protocolo: 2011/460471. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000798-09.2010.8.16.0092 Ação Penal. Excipiente: José Antonio Pontarolo. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Excepto: Luiza Helena Nickel - Promotor de Justiça. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Considerando que a ação penal em apenso foi inaugurada por denúncia do Ministério Público mediante representação (art. 145, parágrafo único, 2ª. parte, do Código Penal), que a legitimidade para a propositura de tal ação era, à época do oferecimento da denúncia, segundo a Súmula nº. 714 do Supremo Tribunal Federal, concorrente entre o Ministério Público e a ofendida, Promotora de Justiça Luiza Helena Nickel, a qual, ainda que de forma transversa, nunca deixou de ser querelante, bem como que a exceção da verdade em tela busca demonstrar a existência de crime, em tese, cometido pela querelante, entendo que esta é, de fato, a parte legítima para contestar a presente exceção. Por esta razão, a atuação da presente exceção deve ser corrigida para que conste enquanto excepta LUÍZA HELENA NICKEL, no lugar do Ministério Público do Estado do Paraná. Isto verificado e devidamente corrigido, passo a analisar a manifestação de fls. 67/69, em que a excepta Luiza Helena Nickel aduz que a competência para o julgamento da presente exceção é do Órgão Especial desta Egrégia Corte. Com efeito, por tratar-se a excepta de membro do Ministério Público, a competência para o julgamento da presente exceção é do Órgão Especial desta Egrégia Corte, conforme estabelece o art. 84, II, 'a' e 'b', do Regimento Interno. Desta forma, determino a redistribuição destes autos ao Órgão Especial deste Tribunal. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 1 Fato este que justifica a competência deste Tribunal para o processamento e julgamento da ação penal em apenso, segundo o art. 85 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 96, III, da Constituição Federal.

0006 . Processo/Prot: 0886392-7 Correição Parcial (Crime)  
 . Protocolo: 2012/54223. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001567-1 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Telêmaco Borba. Interessado: Darci Gomes da Silva, Aristiliano Carlos Gomes, Valdomiro Ferreira Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME AMBIENTAL INDEFERIMENTO DO PLEITO DE SOLICITAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS FORA DA COMARCA ALEGADO ERROR IN PROCEDENDO DECISÃO REVISTA PELO MAGISTRADO A QUO POSTERIOR DEFERIMENTO DO PEDIDO PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO. Vistos, etc. I RELATÓRIO Trata-se de correição parcial proposta pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Regimento Interno do TJPR, em face de ato da Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, que indeferiu requerimento de solicitação dos antecedentes criminais dos réus em outra comarca, nos autos nº 2011.1567-1. Afirma, em síntese, que o indeferimento do referido pedido configura cerceamento da atividade acusatória e da busca da verdade real, impedindo a análise dos requisitos da suspensão condicional do processo. Pleiteou a concessão de liminar para que fosse realizada a diligência, pugnando pelo conhecimento e provimento da presente correição parcial. Indeferida a liminar às fls. 116/117, requisitadas informações à magistrada a quo. Informações prestadas às fls. 122, dando conta que houve a reforma da decisão e consequente deferimento do pedido ministerial. A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 128/129, opinou por julgar prejudicado o recurso, diante da perda de objeto. É, em suma, o relatório. II VOTO Diante das informações de fls. 122, fornecida pela digna juíza de direito da Vara Criminal de Telêmaco Borba, houve a reconsideração da decisão de indeferimento, sendo então deferido o pedido ministerial de solicitação dos antecedentes criminais dos acusados no estado do Mato Grosso do Sul e de Goiás. Assim, diante da satisfação da pretensão do requerente, a presente correição parcial perde seu objeto. Ante ao exposto, julgo prejudicada esta correição parcial por perda de seu objeto, nos termos do inciso XXIV, art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal, extinguindo, desta forma, o presente feito. Intimem-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0007 . Processo/Prot: 0918030-1 Habeas Corpus - ECA  
 . Protocolo: 2012/182346. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Impetrante: Igor Fernando Ruthes (advogado), Simone de F. Camillo (advogado). Paciente: E. C. C. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Críiminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a internação provisória, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que decretou a internação provisória não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar, razão pela qual entendo como imprescindíveis as informações que serão prestadas pelo juízo. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, com a maior brevidade possível, para prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. O presente despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0008 . Processo/Prot: 0920079-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/187111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0021878-38.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado), Virgílio Samuel Martínez Calomeno (advogado). Paciente: Jhonny Haramoni Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus interposto em favor de Jhonny Haramoni Soares, em razão de ato ilegal perpetrado pelo juízo da 1ª Vara de Delitos de Trânsito de Curitiba. Afirma, em síntese, que foi atuado em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que foi abordado por policiais militares, recusou-se a fazer o exame do bafômetro e de exame clínico no IML, sendo que em seguida empreendeu fuga, onde trafegou com seu veículo em velocidade incompatível com a segurança e desrespeitando as sinalizações de trânsito. Diante da recusa do paciente em se submeter a exames que pudessem comprovar o nível de álcool, os agentes militares afirmaram que o paciente apresentava sinais de embriaguez. Como não foi feito o exame do bafômetro e exame de dosagem alcoólica no IML, afirma que ausente justa causa para prosseguimento da ação penal, tendo em vista que a conduta é atípica e não existem provas de materialidade do delito. Requer a concessão de liminar para o trancamento da ação penal em relação ao crime previsto no art. 306, CTB, bem como no que tange ao segundo fato, previsto no art. 311, CTB. A liminar foi indeferida na decisão de fls. 95/96. Informações juntadas às fls. 100/107. 111/113, posicionou-se no sentido de considerar prejudicado o writ. É, em suma, o relatório. Com efeito, o presente writ restou prejudicado. Conforme consulta ao andamento processual da ação penal de origem, houve prolação de sentença absolutória em 30/05/2012. Com a superveniência de sentença absolutória, o presente recurso perdeu seu objeto, e, conforme disposto no artigo 659, do Código Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal julgada prejudicada o pedido". Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. A superveniência de sentença absolutória prejudica, ante a perda de objeto, a continuidade do exame da ilegalidade suscitada. Habeas corpus prejudicado." (STF 1ª Turma HC 84833/SP Rel. Min. Carlos Britto unanime j. 07/02/2006 pub. 24/08/2007) Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o presente habeas corpus, em razão da perda de objeto, com fulcro nos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0009. Processo/Prot: 0920939-0 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/187535. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003084-40.2012.8.16.0075 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: P. A. F. (Defensor Público), L. P.. Paciente: L. M. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Peter Andreas Ferenczy em favor de Leonardo Milhorini, visando à liberação do mesmo, o qual encontra-se internado provisoriamente no CENSE de Maringá, por determinação do Juízo da Comarca de Cornélio Procópio, conforme decisão proferida às fls. 13/14 -TJ, que impôs ao adolescente a medida socioeducativa de internação provisória, pela prática, em tese, de ato infracional equivalente ao crime descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06. O impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, alegando que a decisão não demonstra a necessidade da aplicação da medida de internação provisória e o caso em concreto não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 122, do ECA. Requereu o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem. A liminar requerida no habeas corpus foi indeferida às fls. 19/20-TJ. A autoridade apontada coatora prestou as informações pertinentes às fls. 25-TJ. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 29/33-TJ, no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem, pela perda de objeto. É o breve relatório. Sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, por entender não estarem presentes os requisitos ensejadores da internação provisória. Ocorre que, consoante informação de fls. 25-TJ, prestada pelo MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cornélio Procópio e prestação de serviços à comunidade, que lhe foram aplicadas em sentença proferida nos Autos n.º 0002892-10.2012.8.16.0075. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos referidos Autos. Desta forma, o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que não persiste uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." No mesmo sentido, o entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS. ato infracional equiparado ao delito de roubo (art. 157 do Cp). aplicada ao menor medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. paciente em liberdade. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA. I. Por já ter sido colocado o paciente em liberdade, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 0461376-9 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lídio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 24.01.2008) Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0010 . Processo/Prot: 0923223-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185858. Comarca: Maringá. Ação Originária: Busca e Apreensão. Impetrante: Sandra Mara Todon Guimarães (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. A advogada Sandra Mara Todon Guimarães impetrou este habeas corpus preventivo, com pedido liminar, pedindo salvo conduto para evitar que seja presa porque foi intimada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá, que, em Carta Precatória oriunda da 20ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, determinou sua intimação e de seu marido LEVI ALVES GUIMARÃES para entregarem em 05 dias o veículo marca DODGE RAM-2500, placa HKZ-5575, sob pena da prisão prevista para os crimes de resistência e desobediência de ordem judicial, instituída nos artigos 329 e 330 do Código Penal. 2. Liminar indeferida às fls. 39/41. 3. Informações prestadas à f. 46, dando conta de que a decisão atacada já foi revogada, "em razão da impetrante não fazer parte da ação de onde foi extraída a Carta Precatória". 4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente HC, face à perda do seu objeto (fls. 51/53). 5. O presente habeas corpus, de fato, perdeu seu objeto. Isso porque, observa-se das informações do Juízo a quo (f. 46) e da decisão de f. 47 que foi revogada a decisão que, segundo a paciente, lhe causava risco de prisão. 6. Assim, uma vez cessado o alegado constrangimento ilegal, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno, julgo prejudicado o presente habeas corpus e extinto o feito. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. VALTER RESSEL Relator

0011 . Processo/Prot: 0925626-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/207749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000778-18.2012.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Ana Arlinda Ribas Machado (advogado). Paciente: Emerson Zattera (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 27/6/2012.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 925.626-8, da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante ANA ARLINDA RIBAS MACHADO e Paciente EMERSON ZATTERA. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ANA ARLINDA RIBAS MACHADO, em favor de EMERSON ZATTERA, indiciado nos Autos 2012.7128-0,

sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Inconformada a Impetrante alega: que "o paciente está preso desde o dia 24 de fevereiro de 2012 na Delegacia de Polícia Civil de Campina Grande do Sul/Pr"; que o inquérito policial teria sido concluído no prazo de 10 dias sendo que "o representante do Ministério Público, mesmo tendo ciência de que se tratava de réu preso, somente ofereceu denúncia contra o mesmo em 26/03/2012, afrontando o artigo 46 do Código de Processo Penal"; que "outra questão fundamental que embasa a concessão do presente remédio constitucional é o fato do absurdo descumprimento do prazo pela MM. Juíza da 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, que até a presente data recusasse a determinar a data da audiência, e, isso, mesmo tendo recebido a denúncia na data de 03/04/2012"; que requer a emissão de alvará de soltura. Às fls. 199/200-TJ indeferi a liminar requerida. Às fls. 204/212 o Juízo a quo prestou informações esclarecendo que "(...) nesta data foi revogada a prisão preventiva do paciente supra, bem como do corréu Paulo Roberto Pires de Lima (...)", remetendo cópia da decisão e alvarás de soltura. Às fls. 216/219 a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se no sentido de que seja julgado prejudicado o "... o presente writ, em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal, em razão de não mais existirem os motivos determinantes do alegado constrangimento ilegal." É o relatório. DECIDIMOS Observa-se que, no caso em comento, alega a Impetrante que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação da culpa. Contudo, tendo em vista a informação prestada pela eminente Juíza de Direito, a pretensão buscada perdeu seu objeto, uma vez que restou revogado o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como foi expedido alvará de soltura em seu favor (fls. 205/212-TJ). Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos Autos nº 2012.7128-0, eis que restou concedida ao Paciente liberdade provisória, nos termos destacados pelo Juízo a quo na decisão de fls. 206/208-TJ. Dessa forma, tendo em conta que não está mais vigorando a prisão preventiva anteriormente decretada, a ordem buscada perdeu seu objeto. Nesse sentido: "EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. LIBERDADE CONCEDIDA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. EXEGESE DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PREJUDICADA." (grifei). (TJPR, HC Crime 819013-2, 2ª CCR, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 29/09/2011). "EMENTA: HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009)." (grifei). (TJPR, HC Crime 757126-6, 2ª CCR, Rel. Des. Lídio José Rotoli de Macedo, j. 03/03/2011). Consequentemente, é de se julgar prejudicado o presente Habeas Corpus Crime em razão da perda do objeto. ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal em face da concessão de liberdade provisória ao paciente, julgo prejudicada a suplica, e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0012 . Processo/Prot: 0926107-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/201711. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000859-90.2011.8.16.0072 Ação Penal. Apelante: Sergio Cassiano Junior (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Decisão, declinando a competência, em separado. Em 27/6/2012.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Crime nº 926.107-2, da Vara Criminal de Anexos da Comarca de Colorado, em que é Apelante SÉRGIO CASSIANO JUNIOR e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. A Ilustre Promotora de Justiça denunciou SÉRGIO CASSIANO JUNIOR e JOSIANE FORTES como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 (fato 01); artigos 14 e 16, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03 (fatos 02 e 03), combinados com o artigo 70 do Código Penal, todos combinados com os artigos 29 e 60 do diploma penal, observando-se as disposições da Lei nº 8.072/90, em razão da prática dos seguintes fatos descritos na denúncia (fls. 02/06): "FATO 01: No dia 1º de maio de 2011, por volta das 02h15min, na Rodovia PR 317, Km 01, município de Santo Inácio, nesta Comarca de Colorado, os denunciados, JOSIANE FORTES e SÉRGIO CASSIANO JÚNIOR, agindo em concurso, com unidade de desígnios e propósitos, mediante ajuste prévio de condutas, dividindo tarefas para obtenção do mesmo resultado, transportavam e traziam' consigo droga, a saber, 525g (quinhentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, em formato de 'tablete, de uso proscrito no Brasil (relacionada na Portaria nº 344/98, do Serviço Nacional de Vigilância Sanitária), consoante auto de exibição e apreensão (fls. 07), fotografia (fls. 09), auto de constatação provisória (tis 13) e laudo toxicológico (fls. ), substância entorpecente que era destinada a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, policiais rodoviários, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo VW/Gol, placas ABM-8210, ano/modelo 2010/11, cor vermelha, o qual era conduzido por SÉRGIO, levando JOSIANE como passageira. Ao realizarem busca pessoal, os policiais lograram êxito encontrar em poder da denunciada urna bolsa, modelo 'tiracolo, em cujo interior trazia o 'tablete' de cocaína. No interior do veículo mencionado, utilizado para a prática do crime de tráfico, também foi encontrada uma balança de precisão, marca 'DIAMOND, modelo 500, destinada à pesagem da droga. FATOS 02 e 03: Na mesma ocasião do fato anterior, os denunciados, JOSIANE FORTES e SÉRGIO CASSIANO JUNIOR, agindo em concurso, com unidade de desígnios e propósitos, mediante ajuste prévio de condutas, dividindo tarefas para obtenção do mesmo resultado, portavam e transportavam arma de fogo, munição e acessórios, de uso



permitido e de uso restrito, a saber, 01 (uma) pistola, marca Taurus PT, calibre 380 com numeração suprimida; 02 (dois) carregadores, contendo 24 (vinte e quatro) cartuchos intactos, calibre 380; 11 (onze) cartuchos avulsos, também do mesmo calibre; e 10 (dez) munições intactas, calibre 9mm, marca 'PMC LUGER' (essas últimas de uso restrito), consoante auto de exibição e apreensão (fls. 07), fotografia (fls. Q9), auto de exame em arma de fogo (fls. ) e auto de exame em munição (fls. ), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, policiais rodoviários, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo 1.W/Gol, placas ABM-8210, ano/modelo 2010/11, cor vermelha, utilizado para a prática do crime, conduzido por SÉRGIO, levando JOSIANE como passageira, a qual portava a arma de fogo, munições e acessórios acima descritos, numa jaqueta em 'nyllon', cor preta, fato conhecido do denunciado. Os denunciados receberiam, pelo transporte da droga, da arma de fogo, das munições e dos acessórios, descritos nos fatos anteriores, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), de pessoa ainda não identificada." O MM. Juiz proferiu sentença (fls. 232/269), julgando parcialmente procedente a denúncia para: i) condenar os réus JOSIANE FORTES e SÉRGIO CASSIANO JUNIOR como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, caput da Lei nº 10.826/03, combinados com o artigo 69 do Código Penal; ii) absolver os réus JOSIANE FORTES e SÉRGIO CASSIANO JUNIOR da imputação descrita no 16, inciso IV da Lei nº 10.826/03, com fulcro nos artigos 17 e 386, inciso III do Código de Processo Penal. Aplicando as seguintes penas finais: i) JOSIANE FORTES 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias multa, estabelecendo o regime fechado para início do cumprimento da pena. ii) SÉRGIO CASSIANO JUNIOR 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 190 (cento e noventa) dias multa, estabelecendo o regime fechado para início do cumprimento da pena. Às fls. 295/355 o réu SÉRGIO CASSIANO JUNIOR apresentou suas razões de recurso e juntou documentos afirmando: que "comprovou-se pela perícia realizada, que o veículo não se achava, sob nenhum aspecto, preparado para o tráfico de drogas"; que "não há nenhum amparo legal a sustentar a 'decretação da perda do veículo', conforme decretado na sentença"; que o veículo é objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que seus familiares estariam efetuando os pagamentos; ao final, pleiteia o provimento do recurso para reforma da "r. sentença primária, excluindo-a pena de perdimento do veículo em favor da União, em vista do mesmo se achar gravado com alienação fiduciária, bem como pelo fato de não existir qualquer alteração estrutural do mesmo, bem como não haver prova de que tal automotor era reiteradamente usado para o tráfico". O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 359/367, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 392/395, entendeu "que o feito deva ser distribuído à 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal deste eg. Tribunal de Justiça, competentes para apreciar a questão nele suscitada, e onde o órgão do Parquet com atribuições específicas expedirá parecer de mérito." É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pois, efetivamente, a matéria tratada no caso em comento não é afeta à área de especialização da 2ª Câmara Criminal. Com efeito, no caso, o Apelante restou condenado como incurso nas sanções penais do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, caput da Lei nº 10.826/03, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Observa-se que se trata de caso de conexão de crimes e, nestas situações, determina o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que "na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave" (artigo 93, §1º). O crime pelo qual foi o apelante condenado está previsto na Lei 11.343/06, cujo artigo 33 tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Já o crime previsto no artigo 16, inciso IV, da Lei 10846/03 tem pena prevista de 3 (três) a 6 (seis) anos, de reclusão, e multa. Assim, tendo em conta o estabelecido no Novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (Resolução nº 01 de 05 de julho de 2010), a matéria destes autos foge à especialização desta 2ª Câmara Criminal: Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e por estes praticados; III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c) crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais. § 1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri. (grifei). Nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno, a matéria de especialização desta 2ª Câmara Criminal diz respeito à: infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; crimes contra a administração pública; crimes contra a fé pública; crimes contra a honra; crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; crimes ambientais e atos infracionais previstos no Estatuto

da Criança e do Adolescente, por estes praticados. Contudo, no caso em comento, em que pese o Apelante ter sido condenado como incurso nas sanções do artigo 16, caput da Lei nº 10.826/03, restou o mesmo condenado, ainda, nos termos do artigo 69 do Código Penal, nas sanções penais do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, situação que, tendo em conta determinação do art. 93, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, demanda a remessa dos autos à Câmara competente para análise das infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes. No mesmo sentido estendeu a douta Procuradoria Geral de Justiça "... a competência para apreciar o mérito do recurso de apelação intentado não é desta douda 2ª Câmara Criminal, mas sim da 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal, a teor do disposto no art. 93, III, a c/c o §1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná." A propósito do tema: EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES INVESTIGADOS, EM TESE, DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E INJÚRIA - INQUÉRITO POLICIAL ENCERRADO - AUTOS EM CARGA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1.º GRAU - PENDÊNCIA DE DENÚNCIA - CASO DE CONEXÃO DE CRIMES - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR CUJA MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO ABRANGER A INFRAÇÃO COMINADA PENA EM ABSTRATO MAIS GRAVE (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ART. 297 DO CP) - APLICAÇÃO DO ART. 90-A, § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - ORDEM NÃO CONHECIDA. (grifei). (TJPR, HC Crime 673160-6, 4ª CCr, Rel. Des. Antônio Martelozzo). ANTE O EXPOSTO, declino a competência para julgar o presente feito, e determino que se proceda a redistribuição do mesmo a uma das Câmaras competentes para seu conhecimento e julgamento, ou seja, a 3ª, 4ª ou 5ª Câmara Criminal, encarecendo seja efetivada a devida compensação. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0013 . Processo/Prot: 0929207-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2001.00004334-8 Ação Penal. Impetrante: Osnir Mayer Junior (advogado), João Alberto Serbaca (advogado), Kátia Regina Rocha Ramos (advogado). Paciente: Claudinei Laroca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HC PREVENTIVO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM FACE DE AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO COMPORTE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Consoante reiterado pronunciamento da C. Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que não possui efeito suspensivo. I. Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. OSNIR MAYER JÚNIOR em favor de CLAUDEINEI LAROCCA, buscando-se decisão judicial que impeça o cumprimento de mandado de prisão em relação ao paciente, condenado por decisão transitada em julgado, até que se julgue a revisão criminal do acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau, ajuizada concomitantemente a este "writ", e distribuída a esta 2ª Câmara Criminal. Alega o impetrante que: a)-o paciente foi condenado, pelo Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (1ª Vara Privativa), a 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP); b)-ainda assim, nega a participação no delito, o que está a discutir em sede de revisão criminal, ajuizada na mesma data deste remédio constitucional; c)-daí pleitear salvo-conduto para, enquanto perdurar a revisão criminal, não ser encarcerado, vez que o acórdão que apreciou seu apelo já transitou em julgado. O "habeas corpus" foi distribuído à 1ª Câmara Criminal desta eg. Corte, Relator o eminente Des. Campos Marques (o mesmo do acórdão revisando), que entendeu, à fl. 375, ser a Câmara que apreciar a revisão criminal a competente, por prevenção, para apreciar o HC. II. Pretende-se, via "habeas corpus" preventivo, a suspensão liminar da execução da pena imposta ao paciente por decisão judicial transitada em julgado, em virtude da interposição de revisão criminal, em que se discute a sua não-participação no crime e, alternativamente, redução de sua pena. Considerando que a coisa julgada garante a certeza do direito que resguarda a paz social, bem assim que, só em situações excepcionabilíssimas, nosso ordenamento prevê a possibilidade de sua desconstituição, a revisão criminal não pode ser tratada, como que o impetrante, como um recurso propriamente dito, com efeito suspensivo. Consoante ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANEC FERNANDES, "erroneamente rotulada entre os recursos pelo Código, que seguiu a tradição, a revisão criminal, entre nós, é indubitavelmente ação autônoma impugnativa da sentença passada em julgado, de competência originária dos tribunais. A relação processual atinente à ação condenatória já se encerrou e, pela via da revisão, instaura-se nova relação processual, visando a desconstituir a sentença (...)" ("Recursos no Processo Penal, 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 239). A ser assim, não se admite efeito suspensivo na revisão criminal, vez que não pode ser interpretada como um recurso comum, mas sim via excepcionalíssima de desconstituição de coisa julgada. Nessa linha de entendimento, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual retardamento no julgamento do pedido revisional, que não tem prazo fixado na lei processual, está dentro dos limites da razoabilidade, já que o feito está tendo regular processamento. Ademais, consoante reiterado pronunciamento desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, tendo em vista que não possui efeito suspensivo. 2. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido revisional" - (HC 223.262/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012). [Sublinhou-



se.] "HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. 1. Se a prisão imposta ao paciente decorre de condenação transitada em julgado, é descabido falar em ilegalidade por excesso de prazo. Tampouco existe direito de aguardar em liberdade o julgamento da revisão criminal, que, por não ter efeito suspensivo, não obsta a execução do julgado. 2. Ordem denegada" - (HC 212.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011). Portanto, de se indeferir o pleito liminar. III. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Considero desnecessárias informações do juízo "a quo". Determino ao impetrante que faça juntar cópia integral (a que existe está incompleta) do acórdão revisando. Prazo: 3 (três) dias. Decorrido o prazo a que atine o parágrafo anterior, com ou sem juntada da cópia ali mencionada, abra-se vista à ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Int. e dil. Curitiba, 25 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0014. Processo/Prot: 0929952-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224066. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-09.2002.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Dayane lesque Miliorini (advogado). Paciente: Valter Abras. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que determinou o início do cumprimento da pena, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que determinou o início do cumprimento da pena não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar, principalmente pela existência de certidão de trânsito em julgado do acórdão às fls. 708, conforme reiterado pelo magistrado na decisão de fls. 710, razão pela qual entendo como imprescindíveis as informações que serão prestadas pelo juízo. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, com a maior brevidade possível, para prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. O presente despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0015. Processo/Prot: 0930316-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004172-47.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dorival Schuler. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Converto o feito em diligência. Abra-se vistas aos defensores de Dorival Schuler para, no prazo legal, apresentarem as razões de apelação. Após, contrarrazões pelo agente ministerial. E vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0016. Processo/Prot: 0930527-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229093. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000551-87.2012.8.16.0082 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arivaldo Gueffi dos Santos (advogado). Paciente: Aparecido Roberto Sutil (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes, em 05 (cinco) dias. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. O presente despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0017. Processo/Prot: 0931105-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014355-38.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Izael Fonseca Moreira, Rory Fonseca Moreira. Advogado: José Carlos Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Rachel Pires. Advogado: Eldo Gevezier. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 931.105-1 I. Nos termos do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se os apelantes IZABEL FONSECA MOREIRA e RORY FONSECA MOREIRA para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem suas razões de apelação. II. Apresentadas as razões, baixem os autos ao primeiro grau, para que o recorrido, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. III. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0018. Processo/Prot: 0931148-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231131. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), João dos Santos Gomes Filho (advogado). Paciente: M. A. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONCURSO MATERIAL

(ART. 333, ART. 288, CAPUT, C.C. ART. 29 E 69, TODOS DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. NOVA LEGISLAÇÃO ATINENTE ÀS PRISÕES CAUTELARES QUE AUTORIZA AO JUIZ, DE OFÍCIO, CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE A BEM DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Conforme precedente do STJ, "não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal" - (HC 182.843/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)(grifou-se). 2. No que toca à conversão do flagrante em prisão preventiva, e 2 consoante GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "atualmente, a Lei 12.403/2011 dispensou essa prévia oitiva do Ministério Público, retirando-a do texto do art. 310. Como já mencionamos, basta dar ciência so 'Parquet' a respeito da decisão tomada" ("CPP Comentado", 11ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 648). I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados Dr. A. N. S. A. E J. S. G. F. em favor de M. A. C., preso em flagrante delito, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude de sua conversão em prisão preventiva. A ilegalidade alegada é sustentada pelos impetrantes da seguinte forma: 3 a)-o paciente foi preso em flagrante em 24/04/2012, sendo encaminhado ao plantão judiciário, onde a autoridade coatora, sem que o GAECO representasse pela segregação cautelar, transformou o flagrante em custódia preventiva; b)-foi oferecida a denúncia nos autos nº 2012.3365-5, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal; c)-a custódia preventiva sem a representação do Parquet ofende o sistema acusatório e compromete a neutralidade judicial, porque antecipa a manifestação do titular da ação penal; d)-o Juiz é sujeito passivo na relação processual, e, se a autoridade coatora se antecipa no lugar do Ministério Público para a convalidação da prisão em flagrante em preventiva, quebra o sistema acusatório e compromete a sua imparcialidade; e)-presentes se fazem os requisitos para a concessão da liminar, diante da falta de iniciativa do membro do Ministério Público para pleitear o decreto preventivo, bem assim a demora eis que o paciente está preso desde 24.04.2012. 4 Em síntese, requer seja-lhe concedida, em sede liminar, o sobrestamento dos efeitos da custódia preventiva, até o final julgamento do writ, e, ao final, seja concedida a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo-se a ofensa ao sistema acusatório. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não se sustenta. Pela nova sistemática relativa às prisões cautelares introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.403/2011, publicada em 05 de maio de 2011, e em vigor desde o dia 04 de julho de 2011, há possibilidade de o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, convertê-la em prisão preventiva, a teor do art. 310, inc. II, do CPP: "Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I relaxar a prisão ilegal; ou II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou 5 insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança". Não há qualquer ofensa ao sistema acusatório, como alega o impetrante, apesar de a tese ter sido suscitada por alguns respeitáveis juristas pátrios. Consoante GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "atualmente, a Lei 12.403/2011 dispensou essa prévia oitiva do Ministério Público, retirando-a do texto do art. 310. Como já mencionamos, basta dar ciência so 'Parquet' a respeito da decisão tomada" ("CPP Comentado", 11ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 648). Nesse sentido é o entendimento do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6.310, INCISO II, DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE E CORRÉUS QUE EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VIATURA DA BRIGADA MILITAR, NA TENTATIVA DE FUGA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO. No presente caso, ao analisar a prisão em flagrante, a MM. Juíza do Plantão Judiciário verificou a existência de elementos hábeis a embasar a conversão da prisão em prisão preventiva, por entender ser inviável a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão (fl. 12-TJ), como expôs: "(...) Os pressupostos da medida prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria estão presentes à vista dos elementos encartados no auto de prisão em flagrante, dentre os quais a apreensão de R\$ 20.000,00 em dinheiro em poder do Indiciado Ludovico José Bonatto, bem como dos aparelhos celulares utilizados para a comunicação entre ambos os Apreendidos, os quais, inclusive, já eram objeto de interceptação telefônica, cuja escuta foi atestada pela testemunha Lucas Cirino (policial do GAECO). Por sua vez, as declarações da suposta vítima Amauri Pereira Cardoso corroboram, ao menos nesta sede de cognição sumária, a prática do crime e apontam a autoria a ambos os indiciados. 7 Além disso, presentes estão os fundamentos da prisão preventiva. Embora primários, revelaram os Apreendidos extrema audácia na prática de crime de absoluta gravidade, tendo abordado direta e através de interpostas pessoas, o vereador Amauri Cardoso, com o aventado intuito de conduzir seu voto em determinada sessão da Câmara Municipal, demonstrando não só naturalidade como também provável reiteração da prática espúria naquele meio, o que atenta contra a ordem pública e justifica a manutenção da segregação cautelar de ambos. Inclusive,

há que ser dito, para a conveniência da instrução criminal, já que a facilidade no trânsito dentre as várias esferas do Poder Executivo e Legislativo, evidenciada especialmente pelo relato dos policiais que acompanharam as escutas telefônicas, pode intimidar testemunhas e desfavorecer a colheita da prova. Tudo isso, torna, evidentemente, inadequada a aplicação das medidas cautelares no artigo 319 do Código de Processo Penal. III. Assim sendo, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos Indiciados supra referidos, o que faço como forma de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal". 8 Quanto ao alegado excesso de prazo, a matéria foi abordada à exaustão em HC impetrado em favor do mesmo paciente, nesta data analisada a liminar por este Relator. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações, a serem prestadas em 5 dias, ressaltando-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 9

0019 . Processo/Prot: 0931203-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231132. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027725-81.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Airvaldo Natal Stela Alves (advogado), João dos Santos Gomes Filho (advogado). Paciente: Marco Antônio Cito (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONCURSO MATERIAL (ART. 333, ART. 288, CAPUT, C.C. ART. 29 E 69, TODOS DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ENVOLVENDO DIVERSOS RÉUS. ADEQUAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVIDAMENTE AGENDADA. PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE A BEM DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Segundo o C. STJ, "o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada (...)". (STJ, HC 225.453/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)(grifou-se). I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados Dr. AIRVALDO NATAL STELA ALVES E JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO em favor de MARCO ANTÔNIO CITO, preso em flagrante delito, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude de excesso de prazo para encerrar a instrução criminal, extrapolando o prazo de 81 dias. 2 A ilegalidade alegada é sustentada pelo impetrante da seguinte forma: a)-foi preso em 24/04/2012, em decorrência de investigação realizada pelo GAECO; b)-foi oferecida denúncia, e todas as respostas escritas foram apresentadas no prazo legal, designando-se audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2012; c)-se mantido preso cautelarmente até a data da audiência designada, estará segregado por 109 (cento e nove) dias, o que extrapola o prazo legal de 81 dias, sem ao menos se iniciar a instrução; d)-deve ser razoável o prazo da custódia preventiva, de modo que, até que se inicie a instrução processual, caracterizará excesso de prazo, o que fere a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem assim o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário; e)- caracterizado está o constrangimento ilegal, e, ainda que se reconheça eventual complexidade da causa, não é razoável iniciar-se a instrução no dia 10/08/2012. 3 Requer seja-lhe concedida, em sede liminar, a sustação dos efeitos da custódia preventiva, até o final julgamento do writ, e, ao fim, seja concedida a ordem de Habeas Corpus, reconhecendo-se o excesso de prazo na formação da culpa. II. A ilegalidade apontada pelo impetrante não se evidencia, por ora, haja vista a complexidade do feito. Sustentam os impetrantes que, se o paciente permanecer segregado cautelarmente até a data marcada para a realização da audiência, estará caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa, o que extrapola o prazo legal de 81 (oitenta e um) dias para seu término, subsistindo ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos. Em que pesem essas alegações, não há, num primeiro olhar, demora a ensejar a concessão do pedido em sede liminar. Ao que consta dos autos, em especial na peça inicial acusatória (fls. 13/24-TJ), vê-se que o paciente foi preso 4 por estar intermediando organização criminosa, na qual haveria divisão de tarefas entre os codenunciados no sentido de defender os interesses do grupo, cooptando os vereadores da cidade, mediante pagamento de vantagens indevidas, com o fim de frustrar votação no âmbito da Câmara de Vereadores de Londrina, com vistas a impedir instauração de Comissão Processante em desfavor do Prefeito Municipal de Londrina. Dos fatos relatados na denúncia, tudo indica que o paciente juntamente com os demais denunciados, após a obtenção dos valores necessários para as negociações políticas indevidas (propina), além de prometer e reiterar a promessa de vantagem indevida ao vereador Amauri Cardoso, repassava a quantia a outro corréu (Sr. Ludovico José Bonatto), responsável pela entrega aos agentes políticos destinatários dos valores angariados. Como se pode observar, o número de envolvidos no processo é demasiado. Pelo que se noticia, se realizará audiência de instrução em 10/08/1012. 5 E, sendo inúmeros os envolvidos, diversas testemunhas deverão ser arroladas para ser ouvidas em audiência, e, até que todas sejam efetivamente intimadas, demandará tempo. Não há que se falar em ofensa à razoável duração do processo, mormente dadas as peculiaridades do feito. Saliente-se que o prazo legal para a conclusão da instrução criminal não deve ser interpretado como absoluto. Para se aferir ou não eventual excesso de prazo, há de se considerarem as circunstâncias relevantes ocorridas no decorrer da instrução processual em andamento, bem como os motivos que justifiquem a eventual demora, pois somente se caracteriza constrangimento ilegal o atraso injustificado. Embora esteja o paciente segregado cautelarmente, não se verifica o alegado constrangimento ilegal sustentado, mesmo

porque sua prisão ocorreu por necessidade de salvaguardar a ordem pública e para assegurar a instrução processual. Confira-se o entendimento esposto pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o tema: 6 "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RETARDO DA DEFESA EM APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. SÚMULA 64/STJ. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. In casu, casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à pluralidade de réus e pela demora da Defesa em apresentar defesa prévia, não restando configurada flagrante ilegalidade no caso. Incidência da Súmula 64 desta Corte Superior. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência 7 ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. IV. A segregação cautelar encontra-se fundamentada em circunstância fática justificadora da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, consistente na grande quantidade de droga apreendida a revelar a real periculosidade do paciente. V. Ordem denegada. (HC 225.453/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)(grifou-se). "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. DOZE RÉUS COM DIFERENTES DEFENSORES. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. 2. Trata-se, na espécie, 8 de processo complexo, no qual figuravam 12 (doze) réus denunciados por supostamente integrarem organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes, ressaltando que vários incidentes processuais ocorreram, tais como, desmembramento de processo e instauração de incidente de falsidade; fatores que, indubitavelmente, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar-se em irregularidade no curso do processo ou em excesso de prazo na formação da culpa. 3. Habeas corpus denegado." (HC 205.458/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 11/06/2012)(sublinhou-se). Por ora, inexistente o alegado excesso de prazo. III. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 9 Solicitem-se ao digno e culto magistrado informações, a serem prestadas em 5 dias, ressaltando-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator 10

0020 . Processo/Prot: 0931258-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231939. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000311-65.2006.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Italo Tanaka Junior (advogado), Fabio Gomes Losso (advogado). Paciente: Edvaldo Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Edvaldo Aparecido de Oliveira, denunciado pela suposta prática do crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº. 8.666/93), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Vara Criminal de Castro, que não lhe oportunizou a abertura de prazo para diligências, conforme prevê o art. 402 do CPP. Dizem os impetrantes que: a) "mesmo após sucessivos requerimentos da defesa, não foi oportunizada a abertura de novas diligências após a oitiva das testemunhas, conforme disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, mesmo sendo essenciais para a instrução" (f. 04); b) a inobservância do art. 402 do CPP é causa de nulidade insanável e absoluta do processo; c) o paciente foi prejudicado em sua defesa, pois é mister para o esclarecimento dos fatos a expedição de ofícios para a Prefeitura Municipal de Carambeí e Tribunal de Contas do Estado do Paraná "solicitando informações sobre o pagamento ou não dos valores objeto do certame licitatório referido na denúncia", já que somente foram juntadas aos autos algumas cópias da prestação de contas referente ao Convênio 088/98; d) algumas testemunhas da acusação se referiram a Dra. Adriana Timóteo como sendo a "responsável por toda a montagem, formalização e desenvolvimento dos processos licitatórios", sendo imprescindível a sua oitiva "para a real compreensão dos fatos" (f. 05); e) Pedem a declaração de nulidade da decisão que encerrou a instrução criminal, bem como dos atos posteriores, com a consequente reabertura do prazo para que seja formulado pedido de diligências (fls. 02/14). 2. Os dados constantes dos autos ainda não possibilitam a concessão de liminar. Isso porque, em princípio, é possível ao Magistrado indeferir o pedido de diligências sem que isso implique em cerceamento de defesa. No caso, observa-se que o Juízo a quo analisou a necessidade e conveniência das diligências requeridas. Agora, se acertadamente ou não, não é possível dizer nesta oportunidade, pois implicaria em antecipada análise do mérito do writ. Por isso, indefiro a liminar, reservando-me no direito de melhor avaliar o caso após as informações da autoridade impetrada e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 26 de junho de 2012. VALTER RESSEL Relator

0021 . Processo/Prot: 0931262-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/229535. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005647-97.2012.8.16.0045 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: L. A. B. O. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho:

Vistos, etc. Para concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão que decretou a internação provisória, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, a decisão que decretou a internação provisória não possui ilegalidades ou nulidades que possam ser analisadas em sede de liminar, razão pela qual entendo como imprescindíveis as informações que serão prestadas pelo juízo. Indefiro, portanto, a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, com a maior brevidade possível, para prestar as informações pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. O presente despacho servirá como ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator 0022 - Processo/Prot: 0932105-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/238341. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001056-87.2012.8.16.0176 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Mario Nelson Coppola (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. NECESSIDADE, OUTROSSIM, DE DISCUSSÃO PROBATÓRIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NO ART. 366 DO CPP. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA DIANTE DE DECRETO PRISIONAL PROFERIDO EM OUTRO PROCESSO, NO QUAL OBTVEU A CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PELO STJ. ILEGALIDADE DA PRISÃO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, AO FIM DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE. I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, visando ao trancamento de processo-crime, impetrado por Fernando Boberg (advogado) em favor de Mario Nelson Coppola, bem como pretende fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada contra o paciente, consistente no indeferimento do pedido de revogação da sua prisão preventiva. O impetrante afirma, em síntese, que: a)-está ausente a justa causa, vez que inexistem elementos de prova suficientes a sustentar a acusação; b)-o paciente não pretende furtar-se à aplicação da lei penal, pois sempre compareceu a todos os atos processuais, sendo que a sua fuga só se deu por motivos legítimos, diante de decisão proferida em outro processo, no qual obteve a concessão de salvo-conduto pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, diante do perigo de dano, requer a concessão de liminar, para o fim de sobrestar o processo-crime até o julgamento do mérito do presente writ, ou a revogação da prisão preventiva do paciente. II. A liminar é de ser parcialmente deferida. O paciente foi denunciado, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29 do CP, quando Prefeito Municipal. Sua prisão cautelar é fruto de decisão proferida com base no art. 366 do CPP, na qual o juiz de primeiro grau sustenta a necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução processual, tendo em vista a fuga do réu do distrito da culpa. Inicialmente, sustenta o impetrante a ausência de justa causa para lastrear a acusação. Argumenta, para tanto, que a corré Maria Guiomar Gomes Lomba Coppola, esposa do paciente, se encontrava aposentada do cargo de professora quando foi nomeada como Secretária Municipal do Bem-Estar Social, não ocorrendo, portanto, a incompatibilidade de horários narrada na denúncia. Todavia, quanto a este ponto, verifica-se a necessidade de instrução, pois se trata de matéria afeta ao mérito da demanda, sendo imperioso salientar que a via estreita do habeas corpus para o objetivo aqui pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta imputada, a ilegitimidade para responder pelo crime ou a inexistência de um mínimo de elementos de prova para sustentar a acusação, o que, a princípio, não é o caso dos autos. O encerramento prematuro do processo-crime pela via processualmente contida do habeas corpus só é admitido quando verificado que o fato imputado ao agente não constitui infração penal, ou quando não há suporte probatório mínimo para o início do processo-crime. Contudo, para isso, há necessidade de exame valorativo da prova, o que não é possível nesta fase de cognição sumária. Acerca desse tema, assim decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. Os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, porquanto o réu é acusado de possuir, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, de acordo com o auto de prisão em flagrante, uma pistola, marca TAURUS, modelo PT 58 S, calibre 380, número de série KMD91793D, matriculado com 12 (doze) cartuchos intactos, nos exatos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/03. 3. Ordem denegada" (HC 14.703/PR, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011) (grifou-se). Portanto, o trancamento do processo-crime se mostra inviável, pois necessária larga instrução

probatória. Pleiteia, ainda, o paciente, a revogação de sua prisão cautelar, decretada em face da necessidade de garantia de aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ao concluir o magistrado a quo que o acusado tentava se evadir do distrito da culpa. Na decisão denegatória do pedido de revogação de prisão preventiva, a autoridade coatora assim consignou: "(...) está evidente a tentativa do réu de esquivar-se de eventual responsabilidade que venha a recair sobre sua pessoa futuramente, tanto é que a sua própria esposa inicialmente afirmou desconhecer o seu paradeiro, demonstrando clara intenção de 'esconder' o mesmo. Inexiste segurança ao juízo quanto ao real local de residência do acusado, mormente diante do mencionado acima, onde segundo relatos dos moradores da localidade, o réu não reside mais no município de Santana do Itararé, PR. Destarte, quanto à alegação da defesa de que o réu estava foragido legitimamente diante de decisão desfavorável do e.TJPR, a qual foi modificada pelo STJ, que expediu salvo-conduto em favor do mesmo, tal não é capaz de justificar a revogação da sua preventiva. Ao agir desta maneira, mantendo-se foragido supostamente em virtude de decisão que julgava prejudicial a sua pessoa, conforme alega, o réu demonstra o total senso de irresponsabilidade para com a Justiça, refletindo que o mesmo sempre que entender que uma decisão lhe foi desfavorável, poderá empreender fuga. Ainda, conforme consta da petição inicial, o réu apenas compareceu em juízo para ser intimado da decisão proferida nos autos nº 2000.10-0, onde o STJ lhe concedeu salvo-conduto, se não fosse isso o requerente jamais teria comparecido em juízo. (...) Como se vê, o réu deliberadamente tentou se esquivar de responder ao feito e de colaborar com a sua instrução, forçosamente, portanto, que continuam presentes as circunstâncias que motivaram a sua prisão preventiva" (fls. 759/760). Tal fundamentação, contudo, não se mostra idônea para justificar a segregação cautelar do paciente. Toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Os pressupostos para decretação da preventiva - materialidade e indícios suficientes de autoria - estão presentes. Todavia, não estão caracterizados os requisitos do art. 312 do CPP, no caso, a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. O desaparecimento do acusado do distrito da culpa não leva, necessariamente, à presunção de que pretenda ele furtar-se à aplicação da lei penal, e o perigo da demora para sua aplicação não deflui do simples fato de encontrar-se o réu em local incerto e não sabido. No tocante à fuga, admitida pelo paciente, verifica-se que esta se deu em virtude de decisão desfavorável proferida em outro processo, no qual o acusado discutia a validade do decreto de prisão. Tal decisão foi reformada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em 14.03.2012, sendo expedido salvo-conduto em favor do paciente somente em 28.05.2012 (fl. 170). O denunciado compareceu, então, ao Cartório Crime de Wenceslau Braz-PR em 18.06.2012, porque a medida constritiva anterior havia sido revogada, ocasião em que foi dado cumprimento ao mandado de prisão que ora se discute. Compreensível, assim, não tenha sido o paciente localizado, vez que ainda constava a solicitação de se dar cumprimento ao decreto de prisão anterior, não sendo exigível que se submetesse à prisão já considerada ilegal. Da análise do caderno processual, extrai-se que o paciente não é pessoa perigosa, avesso às leis e às instituições. Outrossim, o fato de não ter comparecido aos atos do processo pelo temor de ver cumprida uma decisão já revogada não pode ser considerado em seu desfavor, sendo que, após a obtenção do salvo-conduto, o acusado se apresentou ao Juízo perante o qual estava sendo processado. Tal circunstância não pode ser considerada como fuga, se o paciente assim age por entender que a decisão que decretou sua prisão é injusta ou nula, recusando-se, legitimamente, a ela se submeter. Portanto, não é possível concluir que o paciente tem o ânimo de se furtar à aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução do processo. Nesse contexto, consigne-se julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO O PROCESSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE. FUGA DO RÉU APÓS A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DO PRISÃO. FATO INIDÔNEO PARA RESPALDAR A CONSTRUÇÃO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que, se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem o direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratado de crime hediondo. 2. A fuga do acusado é elemento suficiente para embasar a custódia cautelar, quando denota a sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Não é o caso dos autos, contudo. 3. Há de se fazer uma distinção necessária: por um lado, quem foge, após o cometimento do crime, para não ser pego ou simplesmente evade-se, com claro intuito de evitar o processo, dá ensejo à decretação de prisão preventiva, como medida cautelar para garantir a aplicação da lei penal; de outro lado, quem se mostra diligente, atento aos chamamentos da Justiça, não deve ser compelido a submeter-se à prisão cautelar para, só então, discutir sua legalidade. Neste último caso, a rejeição ao imediato cumprimento da medida constritiva, considerada injusta, é compreensiva, e legítima, quando, prontamente, o réu se insurge contra o ato, deduzindo suas razões em instrumento próprio para desconstituir a coação tida por ilegal, mormente se, de fato, ela se mostra desprovida de motivação idônea. 4. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao Paciente, determinando o normal processamento da apelação interposta, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada por motivo superveniente" (HC 42225/SP, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 297) [destacou-se]. Ante o exposto, em uma análise preliminar, não se vislumbra a alegada falta de justa causa, devendo o feito ter regular seguimento. Assim, é de se deferir parcialmente o pedido liminar a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente no processo-crime aqui tratado, sem prejuízo da decretação de nova custódia, caso demonstrada a



necessidade. III. Por essas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente, delegando-se ao juiz de primeiro grau a expedição do alvará de soltura clausulado. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias, sendo que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0023 . Processo/Prot: 0932165-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231884. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019209-51.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Diego Dias de Meira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Diego Dias de Meira, preso em flagrante sob acusação da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/03), ao argumento de que ele está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 1ª Vara Criminal de Cascavel, que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 63/64). Diz o impetrante que: a) o Magistrado singular baseou-se no fato do paciente já possuir condenação criminal para manter sua prisão; no entanto a referida condenação já foi extinta não podendo mais ser utilizada para fins de antecedentes criminais; b) a decisão que manteve a prisão do paciente está carente de fundamentação, pois a gravidade do delito não pode servir como motivo para a decretação da prisão cautelar; c) não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva d) mesmo em caso de eventual condenação, o paciente provavelmente cumprirá sua pena em regime aberto; e) o paciente possui trabalho lícito (mecânico), residência fixa e família constituída. Pede: a soltura imediata do paciente (fls. 02/21). 2. Os dados constantes nos autos ainda não possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque o crime pelo qual o paciente foi preso preventivamente comporta essa espécie prisional cautelar, pois a pena máxima abstratamente prevista para o delito é de seis (06) anos. Segundo, porque a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação da mesma estão fundamentadas, se acertadamente ou não, não é possível dizer nesta oportunidade. Terceiro, porque é plenamente possível o uso da condenação do réu como reincidência/maus antecedentes, uma vez que embora o impetrante afirme que a pena já foi extinta, não consta essa informação em seus antecedentes e, considerando que o crime foi praticado em 16.09.2009, entre a data da extinção da pena e a prática do delito em análise não decorreu período superior a 5 anos. Quarto, porque condições pessoais favoráveis, por si só, não possuem o condão de garantir a liberdade do acusado. Por isso tudo, indefiro a liminar pleiteada. 3. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 4. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 5. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. VALTER RESSEL Relator

0024 . Processo/Prot: 0932300-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233931. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003925-79.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Muricy Moscardi dos Santos Júnior (advogado). Paciente: Fernando Jose da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Muricy Moscardi dos Santos Júnior, em favor do paciente Fernando José da Rosa, preso em flagrante e denunciado, pela prática em tese, do delito tipificado pelo artigo 16, IV da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida), artigo 329, caput (resistência) e artigo 333, caput, (corrupção ativa) ambos do Código Penal, em face do indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva. Aduz o impetrante que a Lei nº 12.403/11, trouxe entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, no sentido que novas medidas cautelares foram criadas, com o objetivo de substituir a aplicação da prisão preventiva ou atenuar os rigores da prisão em flagrante, e no caso do paciente à fiança passa a ter alcance constitucional e a liberdade provisória sem arbitramento de fiança, pois, se tratando a segregação de medida excepcional, esta não se aplica a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, vez que não basta a demonstração da materialidade e os indícios da autoria, sendo necessária a indicação concreta de um dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Afirma, que o paciente, em liberdade, não irá subverter à aplicação da lei e da justiça, nem tampouco, conturbar o bom e normal andamento do processo a que responde, destacando-se que, quanto ao suposto envolvimento com o tráfico de entorpecentes apontado pelo representante do Ministério Público, a citada lei implantou reformas favoráveis de que a prisão cautelar do acusado apenas se sustenta em caso extremo, o que não é o caso dos autos. Por fim, requer seja concedida a liminar, com expedição de Alvará de Soltura em favor da paciente. É o Relatório. DECIDO. II. A Prisão Preventiva do paciente foi decretada em razão de que evidenciada a materialidade e indícios da autoria, pela prática de porte ilegal de arma de fogo, com numeração suprimida, resistência e corrupção ativa, bem como, que há indícios da participação no delito de tráfico de entorpecente, ou seja, em análise preliminar aos fatos e a decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva, não se evidencia, de plano, ilegalidade a ser sanada em sede de liminar. Destaco ainda, que tem sido reiterado, em vários recursos, a pretensão de valorar a liberdade de paciente, fazendo prevalecer uma imposição referente a Lei nº 12.403/2011, a qual possibilita a aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, há que se observar, de forma integral, o caso concreto, pois não se tem como admitir que há uma imposição a regra da liberdade. Observa-se, a priori, fundamentação idônea a motivar o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, levando-se em consideração a existência da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como, a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente no sentido de que há investigação pela prática de vários outros delitos, o que, embora não é levado em consideração para apenamento, pode servir de

embasamento para a manutenção da sua segregação quando associado a outros elementos, tal qual está evidenciado nos autos. Desta feita, prima feita, tendo sido demonstrada a regularidade processual, não vislumbrando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba, as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0932474-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/240554. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003911-07.2012.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mayara Caroline Cabral Castelan (advogado). Paciente: Carlos Otavio Guerreiro Castelan (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho:

Vistos, etc. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlos Otávio Guerreiro Castelan, em razão de ter sido decretada sua prisão preventiva por não ter sido localizado para ser citado em várias ações penais por crime de sonegação fiscal (art. 1º, inc. II, da Lei nº. 8.137/90), e, em razão de não ser encontrado, ser considerado como estando em lugar incerto e não sabido. Realizada a prisão em 14.06.12, foi requerida a sua revogação, cujo pleito foi indeferido pelo Juízo processante. Em razão disso foi impetrado este habeas corpus em que a impetrante diz que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente não é pessoa perigosa e o crime em análise não foi cometido com violência ou grave ameaça, se compromete a comparecer a todos os atos do processo e a não se ausentar do distrito da culpa, bem como não irá se furtrar da aplicação da lei penal; b) embora conste em desfavor do paciente oito ações penais, nas quais foi decretada a prisão preventiva pelo mesmo motivo, tais ações versam sobre o mesmo crime de sonegação fiscal, que teria sido praticado em continuidade delitiva, tanto que está sendo providenciada a reunião dos oito processos; c) deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, pois o motivo que a autorizou (estar em lugar incerto e não sabido) desapareceu, visto que o paciente já forneceu seu endereço ao Juízo singular, possuindo residência fixa em Curitiba; d) o paciente "não poderá intervir na ordem econômica e financeira, pois, notadamente, sua empresa já encontra-se com suas atividades encerradas há vários anos" (f. 12). Pede: a revogação de todas as prisões preventivas decretadas em desfavor do paciente (fls. 02/20). 2. Os dados constantes nos autos possibilitam a concessão de liminar. Primeiro, porque não restaram evidenciados os requisitos necessários para a prisão preventiva do acusado. Observa-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada porque ele não foi localizado para ser citado nas referidas ações penais e, por isso, foi considerado "em local incerto e não sabido" e esse fato estaria a evidenciar intenção do réu em se furtrar às ações penais. Contudo, vê-se das diversas certidões lavradas pelo oficial de justiça encarregado da diligência citatória que a citação não se fez porque não foi encontrado o número 503 da Rua Pedro Zagonel, endereço consignado nos mandados (fls. 40/45). Segundo, porque esse fato de não ter sido encontrado para ser citado, por si só, não configura fuga ou evasão do acusado a ponto de autorizar a conclusão de que está se furtrand das ações penais, até porque forneceu endereço onde reside atualmente com seu filho. Terceiro, porque mesmo em caso de futura condenação, tendo em vista a pena em abstrato prevista para o tipo penal em referência, o suplicante poderá vir a ser autorizado a cumprir a sua pena em meio aberto, sendo, assim, desarrazoado a manutenção de sua prisão antecipada. Quarto, porque com o advento da Lei n. 12.403/2011, que introduziu em nosso sistema penal diversas medidas cautelares, a prisão preventiva só deve ser determinada em último caso, evidenciados o descabimento e a insuficiência das novas medidas cautelares substitutivas. Por isso, defiro a liminar em termos, para o fim de revogar a prisão preventiva decretada nos oito referidos processos (2007.732-9, 2010.1008-2, 2010.1027-9, 2010.1088-0, 2010.942-2, 2010.858-4, 2010.1028-7 e 2009.1030-7) e conceder liberdade provisória ao paciente, mediante as seguintes condições/medidas cautelares: a) pagar fiança, que estabeleço no mínimo legal, ou seja, em valor correspondente a 10 salários mínimos atuais, de referência nacional; b) comparecer perante a autoridade judiciária a todos os atos do processo; c) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo do processo; d) não se ausentar de sua residência por mais de 8 dias sem prévia comunicação à autoridade processante; 3. O alvará de soltura deverá ser expedido pelo Juízo de origem, após o pagamento da fiança e assinatura do termo de compromisso a ser firmado em audiência admonitoria a ser designada e presidida pelo MM. Juiz de Direito, na qual o paciente Carlos Otávio Guerreiro Castelan deverá ser citado em todas as ações penais oferecidas em seu desfavor, ser informado das condições retro estabelecidas e advertido das consequências de eventual desobediência. 4. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. 5. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 6. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 27 de junho de 2012. DES. VALTER RESSEL Relator

0026 . Processo/Prot: 0932730-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242042. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00005092-4 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Anderson Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares e Luis Antonio Borri, em favor do paciente ANDERSON FERNANDES, em face do Juízo da 3ª Vara Criminal da

Comarca de Londrina que, nos autos de investigação criminal nº 2012.4561-0, determinou sua prisão preventiva. Relatam os impetrantes que no dia 27 de junho passado, o Juízo impetrado, acolhendo parecer ministerial, determinou a prisão preventiva do paciente, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Aduzem que, desde a data do cumprimento da prisão temporária, em 22 de junho de 2012, nada mais foi acrescentado à investigação, uma vez que, esperava-se a delação premiada do paciente. Que o decreto de prisão preventiva é ausente de fundamentação, aduzindo de forma genérica, o periculum libertatis. Assevera que as provas exigidas pelo Ministério Público já foram colhidas pelas autoridades do GAECO, ante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência e empresa do paciente, sendo que sua liberdade em nada prejudicaria o trâmite do inquérito policial. Ressaltam que todos os vereadores ouvidos durante o procedimento persecutório penal foram classificados pelo GAECO como "testemunhas", isto é, não estão sendo investigados, o que demonstra a inexistência de qualquer quadrilha ou bando que teria o poder de interferir nas atividades da Câmara Municipal. Arguem não presentes nenhum dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CP), não havendo indícios sérios de autoria e, ainda que assim não o fosse, está claro pela própria leitura da decisão combatida a inexistência de qualquer elemento concreto ensejador de uma medida prisional. Aventam que, em nenhum momento o paciente deu mostras de que se ausentaria do distrito da culpa, ou de que seria um empecilho o curso do processo criminal contra ele movido. Aduzem que também de forma genérica o Juízo singular asseverou pela impossibilidade de aplicação das medidas cautelares. Que à partir da Lei nº 12.043/2011, se uma nova medida cautelar alternativa à prisão for igualmente eficiente para atingir a finalidade para a qual foi decretada a prisão preventiva deverá ser aplicada a medida menos gravosa. Que o paciente não possui qualquer indicativo de reiteração da prática criminosa, é casado, possui três filhos, tem domicílio e trabalho fixo. Por fim, requerem a concessão da liminar, devendo ser revogada a prisão preventiva, com a respectiva expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente Anderson Fernandes. É o Relatório. DECIDO. II. Não obstante os fundamentos apresentados pelo Magistrado singular para decretação da prisão preventiva, entendo que, em cognição sumária, a ausência de efetivo embasamento para aplicação da medida extrema. Verifico que, não obstante a gravidade da situação que o Município de Londrina no que tange às várias notícias que envolvem a Câmara Municipal, a prisão do paciente não se mostra imprescindível. Da análise da decisão singular (fls. 437/439), extrai-se que o Magistrado considerou, em suma, que os depoimentos prestados perante o GAECO, "demonstram com veemência os indicativos necessários da prática do crime de corrupção ativa...", porquanto, da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, asseverou, de modo genérico, que "o modus operandi dos gravíssimos delitos supostamente praticados pelo investigado são determinantes no sentido de que continuará a praticar delitos similares se mantido em liberdade", considerou que "há indícios nos autos de que as práticas corruptivas de ANDERSON FERNANDES há muito vem sendo praticadas junto à Câmara dos Vereadores de Londrina. Estes delitos, sempre praticados "às escuras"... podendo inclusive, ter o acusado já corrompido todos o Poder Legislativo da Comarca de Londrina... se mantido em liberdade, corromperá com seu grande poderio econômico as principais testemunhas no sentido de obstar sua condenação penal". A gravidade do delito e, a possibilidade de que, solto voltará a praticar delitos similares, bem como que "há tempos" o paciente vem corrompendo a Câmara de Vereadores de Londrina, da forma tratada na decisão denotam tratarem-se de conjecturas, sem firme embasamento. Reitere-se que, vários Mandados de Busca e Apreensão restaram cumpridos na residência e na empresa do paciente, bem como vários depoimentos foram prestados pelo o GAECO, ou seja, o Poder Judiciário, propiciou e ainda propicia uma prestação jurisdicional esborçada e empenhada, contudo, tal situação não tem o condão de se utilizar de uma medida extrema, drástica, para, sem indícios autênticos a amparar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Notadamente, em relação ao vereador Roberto Fu, não há indícios de que o paciente tenha se insurgido através de conduta a impedir aquele de prosseguir no propósito de expor a suposta conduta ilícita deste. Por importante, consigno que, mais uma vez, situação tida como grave, que deveria estar tramitando sob sigilo de justiça, tornou-se exposta aos "holofotes da mídia". Também é de se considerar que o paciente é primário, possui residência e trabalho fixo. Assim sendo, a priori, não visualizo existente fundamento para a segregação do paciente, notadamente pela circunstância de não ser possível visualizar-se qualquer indício de que, em liberdade, possa reiterar na respectiva conduta criminosa, ou mesmo possa atrapalhar o regular andamento processual, bem como possa influenciar terceiros. Ausente, portanto, qualquer indício de elementos a assegurarem a existência do periculum libertatis. Resta, portanto, a fundamentação de existir a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o que por si só não servem de substrato à manutenção da segregação do paciente. Acentue-se que, em 04 de julho de 2011, entrou em vigor a Lei 12.403/2011, que trouxe significativa alteração acerca da aplicação das cautelares, sendo que, permanecida a excepcionalidade da prisão preventiva, abriu-se um leque maior de possibilidades a se evitar a medida extrema. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o paciente comparecer a todos os atos do processo, abstendo-se de tumultuar o andamento das investigações ou incidir em outro tipo penal, sob pena de novamente ser preso. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do paciente ANDERSON FERNANDES, se por al não estiver preso. Curitiba, 29 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0027 . Processo/Prot: 0932757-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241616. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação

Originária: 0037749-71.2012.8.16.0014 Procedimento Investigatório. Impetrante:

Walter Barbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael

Junior Soares (advogado). Paciente: Everton Muffato. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

Decisão em separado em oito páginas.

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares e Luis Antonio Borri, em favor do paciente EVERTON MUFFATO, em face da possibilidade de ser decretada a prisão temporária ou preventiva em desfavor deste. Alegam os impetrantes que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de quadrilha e corrupção ativa (arts. 288 e 333, ambos do Código Penal), visto que Anderson Fernandes estaria agindo em seu nome, no intuito de consolidar tratativa criminosa com o vereador Roberto FU, consistente no pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), afim de que o agente público retirasse projeto de lei supostamente prejudicial ao paciente. Relatam que no dia 22 de junho de 2012, o GAECO Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Londrina/PR, realizou inúmeras diligências atinentes ao presente caso, inclusive busca e apreensão na residência e estabelecimento comercial da família do paciente. Asseveram que o paciente foi incluído no mesmo procedimento criminal, pelo qual, Anderson Fernandes foi preso e, embora não se tenha documentos específicos da decretação da prisão temporária em desfavor de Everton Muffato, ora paciente, há fortes indícios que apontam para esta direção, levando em consideração o despacho proferido pelo Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, quando do pedido de informações, no qual consignou "... II - Inexistem nesta 3ª Vara Criminal de Londrina-PR, relativamente ao requerente, AUTOS DE MEDIDAS CAUTELARES JÁ ENCERRADADS QUE POSSIBILITEM SEU ACESSO AOS INTERESSADOS..." Ressaltam que, com base nessa informação, é possível vislumbrar que existe medida cautelar em curso em desfavor do paciente, sendo por esta razão, requerido em primeiro grau, o indeferimento, bem como aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão (preventiva) e, no caso de inexistir mandado de prisão, requererem a expedição de salvo conduto ao paciente. Alegam que da leitura do autos que ensejou a prisão de Anderson Fernandes, não se vislumbra qualquer indício de participação criminosa de Everton, sendo que o depoimento de apenas uma pessoa (Roberto Fu), não pode ensejar medida restritiva em relação ao paciente Everton Muffato. Aduzem que está demonstrada a ausência de elementos concretos e suficientes à constrição da liberdade do paciente, sendo necessária a expedição de salvo conduto para que o paciente possa prestar depoimento perante o GAECO caso seja requisitado. Asseveram que já foram cumpridos os Mandados de Busca e Apreensão na residência e empresa do paciente de sorte que sua liberdade em nada seria prejudicial ao trâmite do inquérito policial, porquanto concluídas as medidas investigativas solicitadas pelo GAECO, não estando presentes os requisitos para expedição da prisão temporária. Sustentam que restou demonstrada a iminência concreta da existência de pedido de prisão cautelar contra Everton Muffato, evidenciada a possibilidade em virtude da postura do Ministério Público de Londrina no sentido de requerer a prisão de qualquer pessoa citada por agentes públicos. Ressaltam que há necessidade de expedição de salvo conduto, ante a ameaça de violência ou coação à liberdade objetiva, iminente e plausível, porquanto além de diligências de busca e apreensão na residência e no estabelecimento comercial do paciente, no dia 22 de junho de 2012, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina decretou a prisão temporária do investigado Anderson Fernandes. Arguem que o paciente encontra-se à disposição do GAECO para prestar todos os esclarecimentos necessários, porém, até mesmo por força das inúmeras informações desencontradas trazidas pelo impetrante, é claro o receio de cumprimento de prisão temporária em um eventual depoimento junto às autoridades policiais e representantes do Ministério Público. Expõem que, assim como foi feito em relação ao paciente Anderson Fernandes, percebe-se que o mesmo expediente para lograr prisão temporária não mais com o objetivo de levar a bom termo a investigação, mas sim coagir Everton Muffato para que contribua com as investigações e que sua prisão teria efeito impactante na mídia. Por fim, requerem, em caso de eventual decretação da prisão temporária, seja esta, liminarmente revogada ou, ainda a expedição de salvo conduto ao paciente, nos autos nº autos nº 2012.4561-0 em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR, afim de que nenhum prejuízo lhe seja acarretado por tais circunstâncias, inclusive com a possibilidade do paciente comparecer ao GAECO e não ser preso. É o Relatório. DECIDO. II. Pretende-se, em sede de liminar, seja revogada a prisão temporária do paciente, caso já decretada quando da análise do presente writ, ou a expedição de salvo conduto nos autos nº 2012.4561-0. Primeiramente, consigno que, correta a decisão do Juízo singular ao considerar sua incompetência para apreciação do pedido de salvo conduto para assegurar ao paciente a não expedição em seu desfavor de eventual prisão temporária ou preventiva, porquanto, tratar-se aquela autoridade, a tida como coatora. Esclareço que, não obstante os impetrantes dão maior amplitude à possibilidade de ser decretada a prisão temporária, se insurgem, ainda que de modo sucinto, sobre a impossibilidade de ser decretada, da mesma forma a preventiva, razão pela qual, analiso o pleito de salvo conduto em face das duas hipóteses. Também de se asseverar que, o presente remédio constitucional origina-se da tramitação dos autos de investigação nº 2012.4561-1, do qual resultou a prisão temporária de Anderson Fernandes (autos de Habeas Corpus nº 931.577-7, de relatoria deste Desembargador). Diante disto, em uma prévia análise do feito, vislumbro, sem conjecturas, a possibilidade de o paciente sofrer eventual e futura ordem de prisão, sendo concreta a ameaça e/ou perigo iminente de coação ilegal ao direito de ir e vir. Ta assertiva decorre do fato de que, este relator mesmo, acompanhando os noticiários locais e nacionais, pode visualizar a veiculação diária acerca da prisão de Anderson Fernandes, decorrente de fato cuja participação do paciente Everton Muffato é expressa através das respectivas divulgações. Por derradeiro, na própria fundamentação da prisão de Anderson Fernandes, o Juízo singular, consignou que as mesmas provas que embasam a materialidade delitiva "denotam que no suposto 'esquema' estariam envolvidos também a pessoa de EVERTON MUFFATO..." (fls. 194-TJ). Ou seja, a interceptação telefônica e os relatórios oriundos do GAECO decorrentes dos Mandados de Busca e Apreensão realizados na residência e nas

empresas de Anderson Fernandes e do ora paciente Everton Muffato -, serviram como substrato a amparar a decretação da prisão daquele, ou seja, identidade na materialidade para ambos. Por importante, consigno que este Relator, inclusive, concedeu a liminar nos autos de Habeas Corpus nº 931.577-7, em favor do paciente Anderson Fernandes, fundamentado na ausência de elementos imprescindíveis à segregação, o que da mesma forma se verificaria no presente caso. Diante do exposto, considerando, a priori, a iminência de vir o paciente a sofrer o alegado constrangimento ilegal qual seja, a decretação de prisão temporária ou preventiva - DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, com expedição de SALVO CONDUTO em favor do paciente EVERTON MUFFATO, nos autos nº 2012.4561-0, que tramita perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. III. As informações serão requisitadas à autoridade tida como coatora - Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - por este gabinete, via Sistema Mensageiro, as quais deverão ser prestadas, em 48 horas, diretamente a este Relator. IV. Prestadas as informações solicitadas, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0028 . Processo/Prot: 0932841-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/241684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014233-25.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado). Paciente: Pedro Paulo Alves da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

VISTOS, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, em favor de PEDRO PAULO ALVES DA SILVA, em face de decisão da MM. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 2012.14684-0, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 107/109-TJ). Alega o Impetrante: que "a decisão que decretou a prisão preventiva e que indeferiu o pedido de liberdade não se revestem de fundamentação idônea a ensejar a manutenção da custódia cautelar do paciente. Referem-se somente à gravidade abstrata do delito e uma suposta periculosidade do agente"; que quanto aos autos em trâmite perante a 10ª Vara Criminal "foi denunciado pelo delito de receptação em decorrência de ter adquirido um computador de um colega de trabalho. Estava em liberdade provisória e, posteriormente, teve sua prisão preventiva decretada em razão de não ter sido encontrado para citação"; que teria obtido naqueles autos a revogação da medida cautelar; que teria condições pessoais favoráveis. É o relatório. DECIDO Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Data venia ao Juízo a quo entendo que, no caso em comento, ao menos por ora, não há razões para manter a prisão preventiva do Paciente. Com efeito, mediante análise dos documentos acostados aos autos e considerando as alegações do impetrante, verifica-se que no caso não há ameaça a ordem pública ou efetiva demonstração que, em liberdade, o paciente possa dificultar a aplicação da lei penal. Não obstante verificar-se que o paciente responde por outro processo pelo cometimento em tese do delito de receptação, naqueles autos sua prisão preventiva foi determinada apenas porque não foi localizado após a citação por edital, tem-se que compareceu voluntariamente aos autos e teve a prisão preventiva ali determinada revogada conforme se vê às fls. 72/75-TJ. Assim, denoto que não se justifica, neste momento, a manutenção da segregação do paciente, motivo pelo qual deve-se conceder ao mesmo o benefício da liberdade provisória, contudo, entendo cabível a aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, entendo por bem em conceder liminarmente a ordem, para o fim de revogar o decreto de prisão preventiva, deferindo ao paciente liberdade provisória, mediante as seguintes condições: não se ausentar desta Comarca por mais de quinze dias sem prévia comunicação ao juízo; compromisso do Paciente de comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Inclusive, ressalto que o descumprimento da medida cautelar ora determinada, implicará na decretação da prisão preventiva do Paciente, nos termos do exposto no artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. O alvará de soltura deverá ser expedido pelo juiz da 1ª Vara Criminal desta Capital, após a assinatura pelo paciente do compromisso legal. Comunique-se ao juízo 'a quo', o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias

0029 . Processo/Prot: 0930316-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/205076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004172-47.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Dorival Schuler. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Eliziane Cristina Maluf (PR023398)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0030 . Processo/Prot: 0931105-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014355-38.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Izael Fonseca Moreira, Rory Fonseca Moreira. Advogado: José Carlos Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Rachel Pires. Advogado: Eldo Gevezier. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: José Carlos Veiga (PR029144)

Vista ao(s) Réu(s) - para que manifeste quanto à necessidade de outras diligências, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 8.038/90 - Prazo : 5 dias

0031 . Processo/Prot: 0690909-7 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/186330. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00001083 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Donald Wagner. Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: para que manifeste quanto à necessidade de outras diligências, nos termos do artigo 10 da Lei nº. 8.038/90. Vista Advogado: Murilo Zambiazzi da Silva (PR048858)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para juntar cópia integral (a que existe está incompleta) do acórdão revisando - Prazo : 3 dias

0032 . Processo/Prot: 0929207-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2001.00004334-8 Ação Penal. Impetrante: Osni Mayer Junior (advogado), João Alberto Serbake (advogado), Kátia Regina Rocha Ramos (advogado). Paciente: Claudinei Laroça. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para juntar cópia integral (a que existe está incompleta) do acórdão revisando. Vista Advogado: Osni Mayer Junior (PR050138)

Vista ao(s) Interpelado(s) - para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 359/364 - Prazo : 5 dias

0033 . Processo/Prot: 0868272-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/228667. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 868272-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Furlan Toesca. Advogado: Fábio Ferreira Bueno. Interessado: Danilo Ronqui. Advogado: Wanderley Stevanelli. Interessado: Italo Vieira Cavalcante dos Santos. Advogado: Maria Luiza Cavalcante Nishimura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 359/364. Vista Advogado: Maria Luiza Cavalcante Nishimura (PR030658)

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06903

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Lincoln de Souza	035	0881410-0
Adalberto Antonio da Silva	007	0814641-6/01
Adilson Juarez Sala Jahn	053	0916582-2
Adriano Minor Uema	003	0770222-1/02
Alisson Adir Zanini	027	0871312-6
Almirante Melati	027	0871312-6
Ana Lúcia Klems Ribeiro	036	0883073-5
Ana Paula Verona	024	0868214-0
Analúcia Veloso Nantes	042	0896311-5
André Luiz Gonçalves Salvador	011	0828013-1
André Luiz Rossi	010	0823193-4/01
Antônio Rodrigues Simões	043	0900922-9
Ayrton Lopes da Silva	031	0878711-7
Camila Carneiro Lopes	015	0841013-9
Cassiano Cesar dos Santos	014	0836107-3
Cecílio Luz Junior	016	0844411-7
Cicero João Ricardo Porcelani	010	0823193-4/01
Claudia Nara Borato	041	0892986-6
Cloves Luiz Angeleli	013	0831908-0
Clóvis Cardoso	027	0871312-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque	058	0917980-2
Donizetti de Oliveira	047	0911312-0
Edvaldo Irineu Reinert	057	0917963-1
Eliane Dávila Savio	050	0913938-2
Emerson Luz	016	0844411-7
Everton de Souza Ferreira	051	0914070-9
Fabiana Cristina de Macedo Cayres	005	0800496-2/01
Fábio Henrique Melati	027	0871312-6



Fabio Rogério B.F. dos Santos	008	0817233-6/01
Fernanda Machado da Silva	022	0866699-5
Fernando Boberg	038	0887798-3
Genilson Pereira	032	0880573-8
Gilberto Carniati	030	0873696-5
Homero da Rocha	019	0855558-2
Irineu dos Santos Vainer	019	0855558-2
Itacir José Rockenbach	015	0841013-9
Jefferson Kendy Makyama	018	0850959-9/01
João Batista dos Santos	009	0820321-6/01
João da Silva Junior	003	0770222-1/02
João Paulo de Paula Kirsch	034	0880845-9
Johnny William da Silva	023	0867677-3
José Feldhaus	008	0817233-6/01
José Teodoro Alves	060	0919032-9
Juarez Bortoli	021	0861358-9/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	026	0868970-3
Karysson Luiz Imai	038	0887798-3
Livia Balhestero Morgado	051	0914070-9
Luciane Albeton Moreira Dias	027	0871312-6
Luciano Claudécir Bueno	004	0797690-3
Luís Carlos Pysklevitz	001	0381338-3/02
Luis Carlos Simionato Júnior	005	0800496-2/01
Luis Fernando Milla Sass	029	0873085-2
Luiz Venicuis Compagnoni	018	0850959-9/01
Marcos Antonio Germano	006	0801036-0/01
Marli Aparecida Wasem	046	0911009-8
Maurício Teixeira Mansano Junior	009	0820321-6/01
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	025	0868361-4
Nei Luiz Moreira de Freitas	017	0850019-0
Nelson Scarpim Junior	021	0861358-9/01
Norberto Bonamin Junior	002	0567728-9
Odemiro José Berber de Farias	055	0917699-6
Patrícia Menezes de Oliveira	020	0856275-2
Paulo César de Souza	033	0880777-6
Paulo Della Pasqua	028	0871923-9
Roberval dos Santos Ribeiro	023	0867677-3
Robson Luiz Ferreira	018	0850959-9/01
Rodrigo Vicente Poli	014	0836107-3
Rogério Pellegrini	049	0913510-4
Ronny Sander Nicolini	052	0914253-8
Sandra Maria Vicentin	010	0823193-4/01
Sandra Regina Rangel Silveira	059	0918916-6
Saturnino Gazola Diniz	039	0890155-3
Sebastião Domingues da Luz	048	0912994-6
Simone Rosa Ragazzi	015	0841013-9
Sirlei Hadriane de Aguiar	012	0831466-7
Sonia Regina Santos Silveira	054	0917147-7
Suellen Peruzo Giacomini	015	0841013-9
Tania Regina Demeterco	040	0890563-5
Thaísa Fontana Panerari	045	0910724-6
Valdemiro Facin Lanzarin	005	0800496-2/01
Valdir Judai	060	0919032-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0381338-3/02 Embargos de Declaração Crime  
. Protocolo: 2012/191591. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 381338-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edinei Tidres. Def.Dativo: Luis Carlos Pysklevitz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RAZÃO DE NÃO SER DETERMINADA A EXTENSÃO DA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, AO CORRÉU NÃO APELANTE AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE DETERMINAR A PRETENDIDA EXTENSÃO INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS, NESTES AUTOS, PARA O EXAME DAS CAUSAS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (EVENTUAL INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA) COM RELAÇÃO AO CORRÉU, EIS QUE

QUANTO A ELE A SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITOU EM JULGADO NO ANO DE 2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0567728-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/37605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00010154-6 Ação Penal. Apelante: Alan Oliveira da Cruz. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso de Apelação, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibilidade do sentenciado, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. FURTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM REDUÇÃO DE PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO PREJUDICIAL. MÉRITO NÃO EXAMINADO. 2. FURTO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. MEDIDA PROCESSUAL INFRUTÍFERA EM FACE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. RETORNO DOS AUTOS PARA O EXAME DE MÉRITO DO RECURSO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0770222-1/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/52380. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770222-1 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Cleyton Costa Mariano (Réu Preso). Advogado: João da Silva Junior. Embargado: Diego Moraes Pedroso (Réu Preso). Interessado: Carolina Motta de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Adriano Minor Uema. Interessado: Emerson Diniz Gregório. Advogado: Adriano Minor Uema. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR EXTORSÃO QUALIFICADA MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FAVOR DE DOIS DOS SENTENCIADOS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INVOCADO VÍCIO DE OBSCURIDADE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE FACE À PARCIAL RETRATAÇÃO EM JUÍZO. RÉUS QUE NA FASE INVESTIGATIVA CONFESSAM A PARTICIPAÇÃO NO CRIME E QUE EM JUÍZO INVOCAM A "COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL" PARA JUSTIFICAR A PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO. PROVA INDICIÁRIA PREPONDERANTE E EXPRESSAMENTE UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR A QUO. ATENUANTE QUE DEVE SER RECONHECIDA EM FAVOR DOS RÉUS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0797690-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/199588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018241-16.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edvandro Santos de Toledo (Réu Preso). Advogado: Luciano Claudécir Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 19/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Edvandro Santos Toledo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, II, CP) - INSURGÊNCIA CONTRA A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO DELITO RECHAÇADA PORQUE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATORIO RECONHECIMENTO DO SENTENCIADO COMO SENDO O COAUTOR DA INFRAÇÃO INCONFORMISMO CONTRA A MAJORAÇÃO DA PENA PELA PLURALIDADE DE PESSOAS (INCISO II DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL) NÃO ACOLHIMENTO - VÍTIMA E TESTEMUNHA OCULAR QUE DESCREVERAM COM CLAREZA QUE O CRIME FOI PRATICADO POR DUAS PESSOAS IRRESIGNAÇÃO CONTRA A CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO TAMBÉM REJEITADA ASSALTANTES QUE TIVERAM INCONTESTAVELMENTE A POSSE TRANQUILA DE PARTE DOS PERTENCENES DA VÍTIMA USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DE FURTO, JÁ QUE SUFICIENTE PARA CAUSAR A INTIMIDAÇÃO PRÓPRIA DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO - PROVAS SUFICIENTES AO DECRETO CONDENATÓRIO SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CRIME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0800496-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/191626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 800496-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Saimon Vitor Monteiro Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Interessado: Willyn Gabriel Couto Pendiuk (Réu

Preso). Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin. Interessado: Andrey Kopke. Advogado: Fabiana Cristina de Macedo Cayres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE REPORTA SOMENTE AO CRITÉRIO QUANTITATIVO PARA FUNDAMENTAR A EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DA ESPECIAL CAUSA DE AUMENTO. COLEGIADO QUE REDUZIU A FRAÇÃO DECORRENTE DO §2º, DO ART. 157, CP, PARA O MÍNIMO PREVISTO EM LEI. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443, DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA AD QUEM PARA REDUZIR O PERCENTUAL DE AUMENTO INIDONEAMENTE FIXADO. DADOS CONCRETOS NÃO UTILIZADOS NA SENTENÇA DE PISO. FRAÇÃO MÍNIMA. ADOÇÃO FRENTE A IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL INOVAR FUNDAMENTAÇÃO EM PREJUIZO DO RÉU. RECURSO DE APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA NO CORPO DO ACÓRDÃO, BEM COMO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0801036-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/153785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 801036-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edemir Ubiratã Diniz de Medeiros. Advogado: Marcos Antonio Germano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL. AVENTADA OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO TÓPICA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO PELO ÓRGÃO AD QUEM. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE EM RAZÃO DE SEU EFEITO DEVOLVE AO TRIBUNAL O EXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0814641-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200499. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814641-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Carlos Furtado. Advogado: Adalberto Antonio da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPROCEDÊNCIA TESES DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRECIADAS E NÃO ACOLHIDAS. INTENÇÃO, NA VERDADE, DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELA CÂMARA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0817233-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/182211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 817233-6 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Rocha (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Interessado: Ademir Rocha (Réu Preso). Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Interessado: Antonio Rocha (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Interessado: Ademir Martins (Réu Preso). Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ART. 157 § 2º INCISOS 'I' E 'II' E ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. ART. 16 DA LEI 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA PELO CRIME DE ROUBO. DECISÃO COLEGIADA QUE REDUZIU A FRAÇÃO DECORRENTE DO § 2º DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. APONTADOS VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO JULGADO. DECISÃO EMBARGADA MOTIVADA NA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA A ENSEJAR O AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE UM TERÇO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE REPORTA TÃO-SOMENTE AO CRITÉRIO QUANTITATIVO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA SÚMULA 443 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME DOS FUNDAMENTOS PARA A DOSIMETRIA DA CAUSA DE AUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0820321-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/126173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 820321-6 Apelação Crime. Embargante: Gilmar Galeano (Réu Preso). Def.Dativo: Mauricio Teixeira Mansano Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná, Carlos Eduardo dos Anjos Pires. Advogado:

João Batista dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, e de ofício, fixar os honorários advocatícios em favor do defensor dativo que patrocinou a defesa do ora embargante. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES RECURSAIS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. TODAVIA, EM SENDO DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE DELA NECESSITAM (CF, ART. 5º, LXXIV), DE OFÍCIO, COMPLEMENTANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDO AO DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0823193-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/200500. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 823193-4 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eligleiton da Cruz. Advogado: André Luiz Rossi, Cicero João Ricardo Porcelani, Sandra Maria Vicentin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ÓRGÃO AD QUEM VINCULADO A ANÁLISE DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO BENEFÍCIO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE NÃO ENSEJOU MAJORAÇÃO DE PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS, PORTANTO, COMO FAVORÁVEIS AO SENTENCIADO. ANÁLISE ESCORREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DOS MOTIVOS NÃO TRAZIDOS NA SENTENÇA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0828013-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/282645. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030418-09.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: P. S. A. (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 21/06/2012

Decisão: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver P.S.A. da acusação que lhe foi dirigida neste processo, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, se não estiver preso por outro motivo.

0012 . Processo/Prot: 0831466-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/301502. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014620-54.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ferreira Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Sirlei Hadrienne de Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, I e II). COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. RECURSO DA DEFESA PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA ALEGAÇÃO DE QUE A PARTICIPAÇÃO DO RÉU TEVE MENOR IMPORTÂNCIA IMPROCEDÊNCIA COAUTORIA CONFIGURADA DOMÍNIO DO FATO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0831908-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/280301. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003328-21.2010.8.16.0048 Ação Penal. Apelante (1): Raul Rios Amaral (Réu Preso). Advogado: Cloves Luiz Angeleli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento parcial aos recursos do representante Ministério Público e de Raul Rios Amaral, nos termos do voto do Relator. Quando da baixa a origem, determino que seja dado integral cumprimento ao determinado às fls. 183, no que se refere à intimação do proprietário do automóvel descrito às fls. 42 dos autos. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE QUE ATINGE ADOLESCENTE (ART. 33, 'CAPUT', C/C ART. 40, INC. VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03) E RECEPÇÃO (ART. 180, DO CP); E CONTRAÇÃO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (ART. 3º, DA LEI Nº 5.553/68). CRIMES COMETIDOS EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69, 'CAPUT', DO CP). RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA



POSSE DE 473g (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS GRAMAS) DE 'MACONHA', 01 (UMA) PEDRA DE 'CRACK', 01 (UM) REVÓLVER CALIBRE 32 (TRINTA E DOIS) MUNICIADO COM 06 (SEIS) PROJÉTEIS INTACTOS, 04 (QUATRO) TELEFONES CELULARES, 01 (UM) RÁDIO TOCA 'CD', 01 (UM) APARELHO DVD, R\$ 59,00 (CINQUENTA E NOVE REAIS) EM NOTAS MIÚDAS, 01 (UM) ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, E DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (CARTEIRA DE IDENTIDADE RG) DE UM ADOLESCENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRIÇÃO. PALAVRAS DO ADOLESCENTE QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS FATOS. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PROVAS BASTANTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO RÉU RAUL PLEITO DE CONDENAÇÃO POR APENAS UMA CONDUTA DE TRÁFICO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR DOIS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). DELITO CLASSIFICADO COMO PERMANENTE, PROGRESSIVO E DE AÇO MÚLTIPLA. PROVIMENTO. CONDUTAS PERPETRADAS EM IDÊNTICO CONTEXTO FÁTICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO QUE ATINGE ADOLESCENTE (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DA CONTRAVERSÃO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (ART. 3º, LEI Nº 5.553/68). ALEGAÇÃO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO (ART. 180, CP). ALEGADA FALTA DE PROVAS ACERCA DA CIÊNCIA ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO PRODUTO DO CRIME. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERSÃO DO RÉU NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRÁTICA CONSTANTE DA TRAFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO (§4º, ART. 33, LEI 11.343/06) EM PATAMAR MÍNIMO (1/6). PREPONDERÂNCIA DO ART. 42, DA LEI 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PROVIMENTO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL. PLEITO DE AUMENTO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RÉU QUE PRÁTICA MAIS DE UMA DAS CONDUTAS DESCRITAS NO TIPO DE TRÁFICO. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Mantém-se a condenação se comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. 2. Para caracterizar o crime de tráfico basta a comprovação da prática de qualquer uma das condutas descritas na norma legal, cuja destinação comercial pode ser aferida pela forma de acondicionamento da droga, pela quantidade, pelos depoimentos dos policiais militares, além de outras circunstâncias, como o encontro de objetos de origem lícita não comprovada, rolo de papel alumínio, quantia em dinheiro em notas miúdas, aparelhos celulares, sendo irrelevante a comprovação direta de efetiva comercialização ou mesmo a alegada condição de usuário. 3. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por Apelação Criminal nº 831.908-0 dever de ofício, da repressão penal" (STF HC n. 73.518- 5/SP). 4. "...DELAÇÃO DE ADOLESCENTE COMPRADOR DE DROGAS DO APELANTE DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRIÇÃO (...) NATUREZA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE ESTÃO A INDICAR A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO(...) MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO MANTIDA..." (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 817001-4 - Ponta Grossa - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 15.03.2012) 5. "O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao julgador considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal." (...) (STJ - HC 143.038/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado Apelação Criminal nº 831.908-0 em 27/05/2010, DJe 21/06/2010). (No mesmo sentido STJ - HC 144.293/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 09/08/2010). (grifo nosso) 6. "...É pacífico que, no crime de recepção, cabe ao agente a demonstração da licitude do bem, com inversão do ônus da prova..." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 845627- 9 - Umuarama - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 15.03.2012).

0014 . Processo/Prot: 0836107-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/312528. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021018-13.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabio Rode de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Vicente Poli, Cassiano Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer, dar provimento ao recurso de Apelação Criminal do Ministério Público e de ofício reduzir a pena, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (81 QUILOS DE MACONHA) QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. ENTORPECENTE APREENDIDO QUE TINHA COMO DESTINO OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO

ANTES DA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. FATO IRRELEVANTE. INTENÇÃO DE LEVAR A DROGA A OUTRO ESTADO DEMONSTRADA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA INCIDÊNCIA DO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/06. EXAME DE OFÍCIO DA POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS. RESOLUÇÃO 05/2012 DO SENADO FEDERAL. QUANTIDADE DE DROGAS QUE NÃO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO. ORDEM DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DE OFÍCIO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. A expressiva quantidade de entorpecente apreendido - Maconha 81Kg (oitenta e um quilos), divididos em 120 (cento e vinte) tabletes, quantidade suficiente para produzir mais de cento e sessenta e dois mil cigarros de Maconha, vulnera consideravelmente à Saúde Pública e nos termos do artigo 42, da Lei 11.343 de 2006, autoriza o aumento da pena-base acima do mínimo legal. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para incidir a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição da fronteira interestadual, sendo suficiente que haja evidência de que a droga tinha como destino outro Estado". (HC 100.644/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)

0015 . Processo/Prot: 0841013-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/347691. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008455-76.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ricardo Giovani Paganini de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelante (2): José Henrique de Campos (Réu Preso). Advogado: Suellen Peruzo Giacomini, Camila Carneiro Lopes. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (4): José Henrique de Campos (Réu Preso). Advogado: Simone Rosa Ragazzi, Suellen Peruzo Giacomini, Camila Carneiro Lopes. Apelado (1): Ricardo Giovani Paganini de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelado (2): José Henrique de Campos (Réu Preso). Advogado: Suellen Peruzo Giacomini, Camila Carneiro Lopes. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (4): José Henrique de Campos (Réu Preso). Advogado: Simone Rosa Ragazzi, Suellen Peruzo Giacomini, Camila Carneiro Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer de todos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO (Apelação 1) e do réu JOSÉ HENRIQUE DE CAMPOS (Apelação 3) e negar provimento ao recurso do réu RICARDO GIOVANI PAGNANI DE ALMEIDA (Apelação 2) e, de ofício, proceder ao reexame do apenamento, com o redimensionamento da carga penal, nos termos do voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E II, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APELAÇÃO 01. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM PARA QUE SE RECONHEÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA, VISANDO O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP). PRETENSÃO ACOLHIDA. FATO EXPRESSAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO OBSTANTE A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP, MANTÉM-SE O PATAMAR DE AUMENTO EM 1/3 (UM TERÇO), DADA A INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA SUA EXASPERAÇÃO. APELAÇÃO 02. RECURSO DA DEFESA DO RÉU RICARDO GIOVANI PAGANINI DE ALMEIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA COM BASE NO ARTIGO 46, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO ESTADO DE SEMI-IMPUBILIDADE EM RAZÃO DO USO DE 'CRACK'. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. USO VOLUNTÁRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RÉU QUE CONFESSOU SER MERO USUÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Diz o art. 46, Lei nº. 11.343/2006 que: "as penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força de circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". No caso concreto, porém, o agente agiu consciente e voluntariamente. APELAÇÃO 03. RECURSO DA DEFESA DO RÉU JOSÉ HENRIQUE DE CAMPOS. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. TESE NÃO ACATADA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS SUFICIENTES A APONTAR A PARTICIPAÇÃO DOS APELANTES NO DELITO DE ROUBO DESCRITO NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO REALIZADO PELAS VÍTIMAS NA FASE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RELEVÂNCIA E VALIDADE. PROVA ORAL QUE CORROBORA A PROVA INDICIÁRIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. "O reconhecimento do autor do crime de roubo pela vítima, somado aos demais elementos probatórios dos autos que apontam em sua direção, é suficiente a ensejar o decreto condenatório." (TJPR, Quarta Câmara, AC n.º 524.966-5, Rel. Des. Miguel Pessoa, julgado em 05.03.2009) PENA. REEXAME, EX OFFÍCIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59, DO CP). AFASTAMENTO DO DESVALOR DA 'CULPABILIDADE' DA DOSIMETRIA DE AMBOS OS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DAS 'CIRCUNSTÂNCIAS' E 'CONSEQUÊNCIAS DO CRIME' COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DA AGRAVANTE DA 'REINCIDÊNCIA' PARA AMBOS OS RÉU E DA ATENUANTE



DA "CONFISSÃO ESPONTÂNEA". CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO QUANTITATIVO. 1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula 443 do STJ). REGIME PRISIONAL. ANÁLISE ESCORREITA. ATESTADA A REINCIDÊNCIA DE AMBOS OS RÉUS. PENA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE QUE RESTOU FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEAS 'A' E 'B' DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. APELAÇÃO 1: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. APELAÇÃO 2: RECURSO DA DEFESA. RÉU RICARDO GIOVANI PAGANINI DE ALMEIDA. NÃO PROVIMENTO. APELAÇÃO 3: RECURSO DA DEFESA. RÉU JOSÉ HENRIQUE DE CAMPOS. PARCIAL PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0844411-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/320813. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004294-93.2010.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alécio dos Santos Cordeiro. Advogado: Emerson Luz, Cecilio Luz Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRÁFICO DE DROGAS INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL PUGNANDO A CONDENAÇÃO PELO REFERIDO DELITO BEM COMO O DESCRITO NO ARTIGO 40, INCISO III DA LEI DE TÓXICOS MANUTENÇÃO DA ABSOLUÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para haver a condenação criminal necessário se faz a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva. (TJPR, AC Nº 654.470-5, rel. des. Marcus Vinicius de Lacerda costa, 5ªC.Crim.,Unânime, DJ 03/09/2010). 2. A sentença absolutória se apoiou em fatos concretos que são suficientes para se afastar a responsabilidade penal do acusado, quais sejam: a) o apelado de forma coerente sustentou que não sabia que no shampoo que levava a um detento possuía droga dentro dele. b) a droga não se destinava ao irmão do apelado e sim a terceiro c) não constam denúncias anônimas transcritas nos autos de que o apelado seria traficante d) os policiais apontam a surpresa do apelado ao observar que dentro do frasco do shampoo havia entorpecente.

0017 . Processo/Prot: 0850019-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379511. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014280-98.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Wierzbicki. Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 850.019-0 (NPU 0014280-98.2010.8.16.0035), DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ANDERSON WIERZBICKI PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO QUE SUBTRAI FRASCOS DE PERFUME. NÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BENS SUBTRAÍDOS AVALIADOS EM VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO. INDICAÇÃO, OUTROSSIM, DE QUE OS PRODUTOS SERIAM DESCARTADOS E NÃO SE DESTINAVAM À COMERCIALIZAÇÃO, POR TEREM SIDO REJEITADOS PELO CONTROLE DE QUALIDADE. CONDUTA QUE RESULTOU EM LESÃO INSIGNIFICANTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. FATO ISOLADO NA VIDA DO RÉU APELADO QUE, ADEMAIS, FOI DEMITIDO POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA ADEQUADA NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ. ABSOLUÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0850959-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/174378. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 850959-9 Apelação Crime. Embargante: Sebastião Nivaldo Antunes Monteiro (Réu Preso). Interessado: Adriano Cordeiro Chagas (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni. Interessado: Sandra Mara de Ramos Giacomelli (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama, Robson Luiz Ferreira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO, NA VERDADE, DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0855558-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/358981. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003878-55.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Roger Vinicius Bernardo. Advogado: Irineu dos Santos Vainer. Apelado (2): Flavia Gracielle Minas. Advogado: Homero da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento a fim de condenar os réus Roger Vinicius Bernardo e Flávia Gracielle Minas como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRADIÇÃO NOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. DEPOIMENTOS COESOS E HARMONIOSOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA BALANÇA DE PRECISÃO E FITAS ADESIVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. RECURSO PROVIDO. a) "Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (Precedentes do c. Pretório Excelso e do STJ)." (STJ, HC 94624/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJE 22/06/2009). b) Diante do consistente conjunto probatório percebe-se que há provas suficientes da autoria e da materialidade do delito para embasar a condenação.

0020 . Processo/Prot: 0856275-2 Revisão Criminal de Acórdão (Cnt)

. Protocolo: 2010/288969. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002821-0 Ação Penal. Requerente: Adnilson Campos de Mello (Réu Preso), Ananias Campos de Mello (Réu Preso), Andre Campos de Mello (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a revisão, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 856.275-2 (NPU nº 0051770-31.2011.8.16.0000), DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: ADNILSON CAMPOS DE MELLO, ANDRÉ CAMPOS DE MELLO e ANANIAS CAMPOS DE MELLO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA AUTORIA E DO EMPREGO DE ARMA. QUESTÕES ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉUS REQUERENTES PRIMÁRIOS, CONDENADOS A PENAS INFERIORES A OITO ANOS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP PREDOMINANTEMENTE FAVORÁVEL. HIPÓTESE EM QUE SE IMPÕE O REGIME INICIAL SEMIABERTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REVISÃO.

0021 . Processo/Prot: 0861358-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/218496. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 861358-9 Apelação Crime. Embargante: Luiz Cesar Ossani (Réu Preso), José Martins (Réu Preso), Giovane Jose Mastey (Réu Preso). Advogado: Juarez Bortoli. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Fernando Cesar Ferreira (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Fernando Cesar Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Scarpim Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO PELA EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU- LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS -

0022 . Processo/Prot: 0866699-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398578. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000708-95.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cesar Rodrigues dos Santos. Def.Dativo: Fernanda Machado da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES ABSOLUÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO - PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO, OU, ALTERNATIVAMENTE, SEJA O DELITO DESCLASSIFICADO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A PRÁTICA DO DELITO DE FURTO CONDENAÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE DECISÃO REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA -

0023 . Processo/Prot: 0867677-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/426131. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003383-92.2010.8.16.0105 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Gilson Moreira de Maria. Def.Dativo: Johnny William da Silva. Recorrido (2): Valmir Moreira de Maria. Def.Dativo: Roberval dos Santos Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) dar provimento parcial ao recurso para receber a denúncia contra GILSON MOREIRA DE MARIA e VALMIR MOREIRA DE MARIA; b) arbitrar honorários advocatícios para Dr. Roberval dos Santos Ribeiro e Johnny William da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, em razão do oferecimento das contrarrazões. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA. LASTRO PROBATORIO MÍNIMO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO APENAS PARA OFERECER CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. a) Para o recebimento da denúncia basta a simples suspeita, transformada em indícios, não se exigindo, entre o fato demonstrado e o que se infere, uma certeza tão evidente e certa como no caso de condenação. b) O "lastro probatório mínimo" exigido para o prosseguimento da ação penal, segundo idealizado por Afrânio da Silva Jardim, "(...) não tem por finalidade o convencimento do juiz, mas apenas dar lastro probatório à eventual ação penal." (In: JARDIM, Afrânio Silva. Direito Processual Penal; Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.45). c) Correta a decisão impugnada, uma vez que tanto à luz da nova lei (n.º 12.403/11), como da legislação vigente à época, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à decretação da custódia preventiva. d) É devida a verba honorária ao advogado que atua junto ao Tribunal oferecendo as contrarrazões em favor do réu.

0024 . Processo/Prot: 0868214-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411729. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000343-72.2007.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fabio Junior de Almeida Guedes. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível interposta pelo Ministério Público e, de ofício, reconhecer extinta a punibilidade delitiva do réu, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME RÉU ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DO COMETIMENTO DE CRIME DE FURTO QUALIFICADO E CONDENADO NO DE CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. 1) CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA: RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO ART. 109, INCISO V, DO CP. 2) CRIME DE FURTO QUALIFICADO: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 155, §4º, INC. II IMPOSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CPP ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS EM DESARMONIA ENTRE SI - IMPOSSIBILIDADE DE ACUSAÇÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS PRESUMIDAS PRECEDENTES PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0868361-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414745. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009437-96.2010.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Ricardo Tomaz Alves Ferreira. Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA POR INIMPUTABILIDADE DECORRENTE DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA (ART. 45, DA LEI N.º 11.343/06). NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. USO VOLUNTÁRIO E NÃO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTAR DO TIPO DE ROUBO CONFIGURADA EM RAZÃO DA COMPROVADA VIOLÊNCIA EXERCIDA CONTRA A PESSOA. AGENTE QUE DERRUBA A VÍTIMA AO CHÃO E AINDA DEFERE SOCO EM SEU BRAÇO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. a) Não é de se acolher a tese de inimputabilidade por dependência química uma vez que não há provas ou indícios acerca disso, ademais a isenção de pena é possível apenas ao réu que pratica crimes sob efeito de substância entorpecente caso essa condição seja resultante de caso fortuito ou força maior, o que não é a hipótese dos autos pois, se realmente o acusado estava sob efeito de "droga", colocou-se nessa condição voluntariamente. b) "(...) qualquer tipo de violência incidente sobre a pessoa humana, com a finalidade de levar-lhe os pertences, configura o roubo, e não um simples furto. Ainda que a violência seja exercida contra a coisa, se de algum modo atingir a pessoa (lesionando-a ou não), existe roubo. O tipo penal do furto é bem claro, prevendo conduta livre de qualquer violência (uso de força ou coação) contra a pessoa humana, enquanto o tipo de roubo inclui tal figura. (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código

Penal Comentado, 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007). (...)" (TJPR AC n.522-202-8 3ª C.C. Rel. Des. Rogério Kanayama - DJ de 23.04.2010). 0026 . Processo/Prot: 0868970-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/416799. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002435-03.2010.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: Jauri Salazar (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, adequando, de ofício, a pena aplicada ao réu Jauri Salazar, fixando-a em 11 anos e 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 15 dias-multa, em regime de cumprimento inicial fechado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÕES CORPORAIS GRAVES E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 157, §3º, DO CP E 244-B, DA LEI 8.069/90). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ROBUSTAS PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PROVA VÁLIDA. CRIMES CONSUMADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA DO RÉU DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "H", DO CP. VÍTIMA QUE NÃO CONTAVA COM 60 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/6 RELATIVO A AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação pelo delito de roubo qualificado se a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas. É de relevo probatório a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, mormente quando o conjunto dos elementos de convicção dos autos (inclusive, o testemunho dos policiais) comprova a autoria do crime. b) Os honorários advocatícios arbitrados em favor da defensora nomeada encontram-se em conformidade com o trabalho realizado, não necessitando de majoração, haja vista que os atos realizados por ela foram comuns àqueles praticados no rito ordinário e a causa não se demonstrou complexa. c) Não restando comprovado que a vítima possuía 60 anos à época dos fatos, deve ser afastada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, reduzindo-se, de ofício, a pena aplicada ao réu em primeiro grau.

0027 . Processo/Prot: 0871312-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402701. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001646-03.2001.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Fagner Nunes. Advogado: Clóvis Cardoso, Luciane Alberton Moreira Dias, Almirante Melati, Fábio Henrique Melati, Alisson Adir Zanini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE CONDENAÇÃO RECURSO DA DEFESA DOSIMETRIA PENAL PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NECESSIDADE DE MAIOR CENSURABILIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL CABIMENTO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE DE 21 (VINTE E UM) ANOS PENA IMPOSTA NA SENTENÇA CORRETA DETERMINAÇÃO DE REGIME ABERTO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO-

0028 . Processo/Prot: 0871923-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432865. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000111-18.2011.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Jeferson Andre dos Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Della Pasqua. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C 40, V, DA LEI N.º 11.343/06. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 NO PERCENTUAL MÁXIMO. INVIABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. "...Inadmissível a modificação do percentual de 1 diminuição da minorante do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que o réu não deveria nem mesmo ter sido beneficiado com a aplicação do benefício já que as duas toneladas de "droga" transportada demonstram não ser a primeira vez que se envolve com o tráfico de entorpecente e, até mesmo, evidência participação em organização criminosa. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC0644222-6 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Unânime - J. 25.03.2010)"

0029 . Processo/Prot: 0873085-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000038-74.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Everson Soares Bandeira (Réu



Preso). Def.Dativo: Luis Fernando Milla Sass. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena-base. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, CF). INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO RÉU (ART. 226, CPP). VALIDADE. IRRELEVÂNCIA SE NÃO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA DE BRINQUEDO. CONFIGURAÇÃO, TÃO-SOMENTE, DO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE SIMPLES. MAJORANTE DE USO DE ARMA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA PENAL. REDUÇÃO DA PENABASE. ANTECEDENTES NÃO-CONFIGURADOS. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENASIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA JÁ FIXADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. a) Não há que se falar em nulidade da sentença pela ausência de fundamentação, quando suficientemente motivada e prolatada com observância ao disposto no art. 381 do CPP. b) "(...) II Demais disso, tendo a fundamentação da sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP (...)." (STJ - HC 127.000/MG, Rel. Min. Felix Fischer 5ª T. - DJe 31/08/2009, grifei). c) Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima e o firme reconhecimento pessoal, mormente quando coerente com os demais elementos probatórios assume papel relevante, sendo prova hábil da responsabilidade do acusado. d) "Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento, segundo o qual, a simples atemorização da vítima pelo emprego da arma (de brinquedo) não mais se mostra suficiente para configurar a majorante, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, a caracterizar a grave ameaça, já inerente ao crime de roubo. (...)" (STJ, Quinta Turma, HC 87.630/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 14.12.2009). e) "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). f) "Arbitramento de honorários advocatícios em relação ao recurso interposto. Pedido inócuo. Valor já fixado monocraticamente. Recurso não provido." (TJPR, Apelação Crime, 655.149-9, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. Leonardo Lustosa, 11/06/2010).

0030 . Processo/Prot: 0873696-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/432671. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000825-77.2010.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudinei dos Santos Castro. Advogado: Gilberto Carniati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos deste voto e, de ofício, em adequar a pena-base ao mínimo legal e em substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. 1. PRELIMINAR. AVENTADA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO INTERPOSTO NO QUINQUÉDIO LEGAL. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS FORA DO PRAZO DE OITO DIAS. MERA IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DE PENA DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE UM SEXTO FACE À QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA (70 GRAMAS), À NATUREZA MALÉFICA DA DROGA (MACONHA), À ELEVADA CULPABILIDADE DO RÉU, E À GRAVIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO ACOLHIDA. PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, E DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA, QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A AGRAVAR A PENA. 3. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENABASE AO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0878711-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13048. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002660-19.2011.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Davi Caetano. Advogado: Ayrton Lopes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de Apelação, com efeito extensivo ao Corréu e expedição de Alvará de Soltura a ser cumprido pelo Juiz a quo, se por "al" não estiverem presos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO TENTADO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA TESE ACOLHIDA INSUFICIÊNCIA DE

ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM QUE O APELANTE É AUTOR DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O APELANTE EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 0032 . Processo/Prot: 0880573-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/425041. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-63.2006.8.16.0139 Ação Penal. Apelante: Lucia Romar de Oliveira. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Apelação da Ré LUCIA ROMAR DE OLIVEIRA, para absolvê-la do crime a ela imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, com a expedição de Alvará de Soltura a ser cumprido pelo Juiz a quo, se por al não estiver presa. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - PROCEDÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM QUE A APELANTE É AUTORA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER A APELANTE (ART. 386, VII, CPP) RECURSO PROVIDO -

0033 . Processo/Prot: 0880777-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17016. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001684-58.2011.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Joselo Pedroso da Cruz (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 880.777-6 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO APELANTE: JOSOEL PEDROSO DA CRUZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON REVISOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CICHOCKI NETO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06. TESE DE USUÁRIO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS. VALIDADE. VARIEDADE (CRACK E MACONHA) E QUANTIDADE (20G DE CRACK E 10G DE MACONHA) DE DROGAS. FORMA DE ARMAZENAMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LOCAL DA PRISÃO CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENABASE. CULPABILIDADE INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUMENTO EXCLUÍDO DE OFÍCIO. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. REGRA DO ART. 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. a) A apreensão das drogas em poder do réu - aproximadamente 10 (dez) gramas de "crack" divididas em 17 (dezesete) pedras, 02 (duas) buchas de "maconha" e 01 (um) pedra de "crack" pesando 10 (dez) gramas -, as denúncias anônimas feitas à polícia apontando o nome do acusado e o fato de o local onde foi abordado pelos policiais ser conhecido como ponto de tráfico, são provas mais do que suficientes para o convencimento judicial acerca da configuração do delito de tráfico de substância entorpecente. b) "A denúncia anônima não é em si ilegal nem invalida o feito, se a prisão e posterior processamento de ação penal contra os agentes decorre da realização de diligências em que se constata a efetiva prática do crime resultando, inclusive, em prisão em flagrante." (Rel. Lilian Romero; 3ª C. Crim., Ap. Crim. nº 279.103-7, DJ 01/04/05). c) "Circunstâncias como adquirir, guardar e manter em depósito substância entorpecente, assim como a consciência da ilicitude, são próprios do tipo misto alternativo previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não podendo, desta forma, ser consideradas para majoração da pena-base pela circunstância judicial da culpabilidade". (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 643349-8 - Palmas - Rel.: Lauro Augusto Fabrício de Melo - Unânime - J. 27.01.2011). d) "Inadmissível a aplicação da minorante do §4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, se demonstrado nos autos que não é a primeira vez que o réu se envolve com o tráfico de entorpecentes" (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 844040-8 - Francisco Beltrão - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 26.01.2012).

0034 . Processo/Prot: 0880845-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438809. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000225-02.2007.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: Eduardo Alves Araujo (Réu Preso). Def.Dativo: João Paulo de Paula Kirsch. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ESTELIONATO (ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O RÉU TINHA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA I DO CHEQUE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. a) Mantém-se a condenação se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. b) Em sede de crimes patrimoniais, os quais costumam ocorrer na clandestinidade, a



palavra da vítima se destaca, principalmente se confirmada pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal. c) Não há que se falar em ausência de dolo se o conjunto probatório e as circunstâncias dos autos são aptas a demonstrar que o réu tinha ciência da origem ilícita do cheque.

0035 . Processo/Prot: 0881410-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/17437. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021505-04.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Thiago Henrique de Menezes (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO ÚNICA QUE ATINGE PATRIMÔNIOS DIVERSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da caracterização do concurso 1 formal (art. 70 do Código Penal), quando o delito de roubo acarreta lesão ao patrimônio de vítimas diversas. Precedentes específicos: HC 103.887, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 91.615, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 68.728, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) (STF, HC 96787, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 18- 11-2011 PUBLIC 21-11-2011).

0036 . Processo/Prot: 0883073-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/458100. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000679-18.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Campos (Réu Preso). Advogado: Ana Lúcia Klems Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação Criminal nº 883.073-5, para lhe dar parcial provimento, pelas razões expostas. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS REDUÇÃO DA PENA- BASE QUE SE JUSTIFICA - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06 INAPLICABILIDADE RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0037 . Processo/Prot: 0887102-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/50862. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003641-08.2009.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fabio Borges de Lima, Jocemar Figueira, Luis Bottega, Paulo Sergio Borges de Lima, Pedro Celso Bottega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, declarando competente o juízo suscitado para julgar a ação em questão. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME DE FURTO CRIAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO ATRAVÉS DE LEI ESTADUAL, ABRANGENDO O TERRITÓRIO DO LOCAL DO DELITO REMESSA DOS AUTOS À NOVA COMARCA IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA E PRORROGÁVEL INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE NÃO ACARRETA NA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA JÁ ESTABELECIDADA JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE PARA O JUDGAMENTO DA AÇÃO CONFLITO PROCEDENTE - 0038 . Processo/Prot: 0887798-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/443272. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001892-27.2010.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Elias Pereira Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Karysson Luiz Imai. Apelado (1): Luiz Fernando Pedrosa (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Apelação de ELIAS PEREIRA LOPES, com expedição de Alvará de Soltura, se por "al" não estiver preso, e parcial provimento ao recurso de Apelação de LUIZ FERNANDO PEDROSO. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - RECURSOS DA DEFESA - APELANTE 1: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INVOCANDO O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" - PROCEDÊNCIA - DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS, PORÉM, NÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR AUTORIA POR PARTE DO RÉU - ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA (ART. 386, VII, CPP) APELANTE 2: PRELIMINAR - REAPRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS - INEXISTÊNCIA - INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.296/96 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - IMPROCEDENTE - OPORTUNIDADE

DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS - PROVA UTILIZADA COMO COMPLEMENTO - MÉRITO - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE REQUISITO: DUAS OU MAIS PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - DOSIMETRIA ESCORREITA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE USO DE ENTORPECENTE (LEI Nº 11.343/06, ART. 28) - IMPROCEDÊNCIA - RÉU REINCIDENTE - CONFIGURAÇÃO DA FINALIDADE DE COMÉRCIO DA DROGA A TERCEIROS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - RECURSO 1 (ELIAS) PROVIDO - RECURSO 2 (LUIZ) PARCIALMENTE PROVIDO -

0039 . Processo/Prot: 0890155-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/66942. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004987-0 Ação Penal. Requerente: Elias da Silva (Réu Preso). Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Revisão Criminal, somente para o fim de reduzir a pena aplicada para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PROVAS CONTRADITÓRIAS E INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES - DELAÇÃO DO CORRÉU - VALIDADE - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE NOVIDADE NAS PROVAS E ALEGAÇÕES - PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE ERRO E INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA - REINCIDÊNCIA EQUIVOCADAMENTE UTILIZADA COMO AGRAVANTE PARA O AUMENTO DE PENA - REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - ADEQUAÇÃO DA PENA - REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE -

0040 . Processo/Prot: 0890563-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/69711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000374-62.2009.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: M. M. R. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demetiero. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento ao apelo.

0041 . Processo/Prot: 0892986-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61494. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-63.2011.8.16.0164 Ação Penal. Apelante: Claiton Mendes (Réu Preso). Advogado: Claudia Nara Borato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação Criminal nº 892.986-6 para lhe negar provimento, mantendo hígida sentença apelada, pelas razões expostas. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §3º, IN FINE, DO CP) AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA DEPOIMENTOS QUE INDICAM, SEM DÚVIDAS, A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO DELITO CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME EXACERBAÇÃO DA PENA QUE SE JUSTIFICA SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0896311-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/61380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00000057 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Darci de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO - REMIÇÃO DA PENA COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PERDA DO DIREITO AO TEMPO REMIDO - DECISÃO QUE RESTABELECE OS DIAS DECLARADOS PERDIDOS NA SUA TOTALIDADE - AUSÊNCIA DE OITIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA PREVISÃO LEGAL ART. 67 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "(...) caso lhe seja negado acesso aos autos, proferindo o magistrado decisões que individualizem a pena, na fase executória, modificando, de algum modo o título gerado pela sentença condenatória como ocorreria com a transferência do sentenciado do regime fechado para o semi-aberto, ou com a concessão de livramento condicional é de ser reconhecer a nulidade do que foi praticado, sem a anuência do Ministério Público" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 967).

0043 . Processo/Prot: 0900922-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/85907. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003182-78.2011.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Fernandes Ramos da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA A CONDUTA DE USUÁRIO DE DROGAS IMPOSSIBILIDADE TESE QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA PELO APELANTE CONDENAÇÃO DOSIMETRIA PENAL INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS POSSIBILIDADE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENSÃO DA VEDAÇÃO PELO SENADO FEDERAL (ARTIGO 52, INCISO X, DA CF) PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-

0044 . Processo/Prot: 0908111-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/120183. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00004043 Pedido de Progressão / Regressão. Paciente: Marcio Ferreira Miranda (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0910724-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/155862. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007292-40.2011.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Thaisa Fontana Panerari (advogado). Paciente: Adegair Ruiz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com extensão ao corréu Luiz Fernando da Conceição, nos termos da fundamentação, com expedição de alvará a ser cumprido pelo juízo a quo, se por al não estiverem presos. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PACIENTE PRESO A APROXIMADAMENTE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) CONTADOS DA DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE ATÉ A ANÁLISE DO MÉRITO DO PRESENTE WRIT - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO REALIZADA SOB A JUSTIFICATIVA DE 'ABARROTAMENTO' DA PAUTA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATRASO NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA - EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO EXCLUSIVAMENTE POR AGENTES DO ESTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

0046 . Processo/Prot: 0911009-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154965. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000497-33.2012.8.16.0176 Ação Penal. Impetrante: Marli Aparecida Wasem (advogado). Paciente: Aristides Fanha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ART. 312 DO CP LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0911312-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159744. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012378-84.2012.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Donizetti de Oliveira (advogado). Paciente: Adão Alves Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO NEGATIVA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO SER AGENTE PERIGOSO, POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LÍCITA IMPOSSIBILIDADE PACIENTE REINCIDENTE EM CRIMES

DA MESMA ESPÉCIE EM COMARCAS DIVERSAS SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA COM BASE NA PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO PACIENTE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA ORDEM DENEGADA

0048 . Processo/Prot: 0912994-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/156808. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015732-41.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Raphael Parente Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0913510-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160309. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021684-98.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rogerio Pellegrini (advogado). Paciente: Everton Roger Vicente de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA ART. 312 DO CPP DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0913938-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/153550. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000801 Unificação de Penas. Impetrante: Eliane Dávila Savio (advogado). Paciente: Paulo Roberto Nyedermeyer (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de ofício ao Juízo, comunicando-lhe o teor da presente decisão. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ANULAÇÃO DECISÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS QUE BASE EM CONDENAÇÃO PENAL AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. TESE ACOLHIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. "Somente quando todas as sentenças se tornarem definitivas, isto é, com trânsito em julgado, far-se-á a soma ou a unificação de penas perante o juízo da execução." (TJPR - III CCR - HC Crime 0711255-6 - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Julg.: 07/10/2010 - Unânime - Pub.: 22/10/2010 - DJ 495) ORDEM CONCEDIDA.

0051 . Processo/Prot: 0914070-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/163473. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005893-38.2012.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado). Paciente: Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Scheila Aparecida de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. DECRETO DE 'PRISÃO PREVENTIVA'. AUTOS INVESTIGATIVOS QUE DÃO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SE DEDICA AO TRÁFICO DE DROGAS E À VENDA DE ARMAS. NOTÍCIAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ENTORPECENTES DE FOZ DO IGUAÇU PARA GUARAPUAVA. PACIENTE QUE SERIA A RESPONSÁVEL PELA "CONTRATAÇÃO" DE PESSOAS PARA A REALIZAÇÃO DESSE TRANSPORTE. APREENSÃO DE 1,035 QUILOGRAMAS E 1,055 QUILOGRAMAS DE "CRACK" EM DUAS OPORTUNIDADES DISTINTAS, E DE 610 GRAMAS DE COCAÍNA. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA", DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. "CONSTRANGIMENTO ILEGAL" NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0914253-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164783. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000563-24.2012.8.16.0140 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronny Sander Nicolini (advogado). Paciente: S. J. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação.

0053 . Processo/Prot: 0916582-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/168350. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026468-21.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante:



Adilson Juarez Sala Jahn (advogado). Paciente: Adelita Lopes de Moura (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DESSA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM FULCRADO EM FATOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. INFORMAÇÕES DOS AUTOS QUE DÃO CONTA DO ENVOLVIMENTO REITERADO DA PACIENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO CRIMINAL NA COMARCA DE OURINHOS/SP, PELA PRÁTICA DE DELITO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 312, DO CPP, SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0917147-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0009507-08.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonia Regina Santos Silveira (advogado). Paciente: Emerson Luis Piasiski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. QUADRILHA. ROUBO. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DO OUSADO MODUS OPERANDI. QUADRILHA ARMADA, COM TAREFAS BEM INDIVIDUALIZADAS, ONDE RESTOU BEM DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO A ÔNIBUS DE TURISMO, PREVIAMENTE ACERTADO ENTRE OS AGENTES, ALÉM DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DENOTAREM O OUTROS CRIMES, COMO TRÁFICO DE ENTORPECENTE E COMÉRCIO DE ARMAS. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO NEGADO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDICIO DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR OS INDÍCIOS DE SUA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE SOZINHAS NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. O 'Modus operandi' empregado pela quadrilha, na qual em tese faz parte o agente, justifica a necessidade de preservação da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Tal vulneração se dá em razão da prática de crimes como roubo, tráfico de drogas e comércio ilegal de armas e munições, perpetrado por organização criminosa fortemente armada, violenta e de estarecedora ousadia. 1. 0055 . Processo/Prot: 0917699-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003219-44.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Odemiro José Berber de Farias (advogado). Paciente: Cipriano Souza Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE AFASTADA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 302, INC. I, DO CPP. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, SE ENCONTRA SUPERADA. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM "PRISÃO PREVENTIVA". DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA". EVIDÊNCIAS ACERCA DA REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE, QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO QUANTO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE PELOS FATOS APURADOS NA ORIGEM. DISCUSSÃO APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

0056 . Processo/Prot: 0917781-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170375. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000044 Petição. Impetrante: Lauren Pons da Silva Possobon (Defensor Público). Paciente: Ronaldo Freitas da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo, confirmando a liminar que determinou a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente, se por "AL" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NEGADA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO ART. 44, INC. I, II E III, DO CP. CONDENAÇÃO A PENA RECLUSIVA INFERIOR A 04 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. "CULPABILIDADE", "ANTECEDENTES", "CONDUTA SOCIAL", "PERSONALIDADE", "MOTIVOS" E "CIRCUNSTÂNCIAS"

DO CRIME CONSIDERADOS COMO QUESTITOS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM A INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOMENDABILIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Uma vez que se concebe como vigente em matéria penal o princípio da legalidade estrita, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos requer, para sua concessão, tão somente a imposição de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos, primariedade do acusado, e, a título de aferição da recomendabilidade e suficiência da medida, a favorável análise da "culpabilidade", "antecedentes", "conduta social", "personalidade", "motivos" e "circunstâncias" do crime (art. 44, inc. I, II e III, e art. 59, do CP). ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0057 . Processo/Prot: 0917963-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003585-83.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edvaldo Irineu Reinert (advogado). Paciente: Rodines Miranda Peres (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO NEGATIVA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL IMPOSSIBILIDADE PACIENTE REINCIDENTE EM CRIMES DA MESMA ESPÉCIE EM COMARCAS DIVERSAS SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA COM BASE NA PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO PACIENTE NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE MARCHA PROCESSUAL NORMAL NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PRETENSÃO DE ALCANÇAR A LIBERDADE PORQUE PRECISA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NÃO CABIMENTO NÃO FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE A SEGREGAÇÃO IMPEÇA O TRATAMENTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA

0058 . Processo/Prot: 0917980-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00000036 Petição. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Paulo Sergio Nalim (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de Habeas Corpus ao Paciente PAULO SERGIO NALIM, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, a ser cumprido pelo Juízo a quo, e se por al não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS. - SENTENÇA CONDENATÓRIA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NEGADA PELO JUÍZO A QUO - PACIENTE QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE - ORDEM CONCEDIDA -

0059 . Processo/Prot: 0918916-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181609. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003543-71.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Andre Philippe Grein (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem ao Paciente ANDRE PHILIPPE GREIN, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, a ser cumprido pelo Juízo a quo e se por al não estiver preso, estabelecidas as condições do art. 319, incisos I, IV, V, do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA CARACTERIZADA DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO VEDAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA RECENTE AFASTAMENTO PELO STF EM CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (HC 104339) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE DECISÃO REFORMADA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 321 DO CPP) ORDEM CONCEDIDA

0060 . Processo/Prot: 0919032-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180803. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004247-48.2012.8.16.0045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Teodoro Alves (advogado), Valdir Judai (advogado). Paciente: Bruno Cesar Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem ao Paciente BRUNO CESAR NOGUEIRA, com expedição de alvará de soltura em seu benefício, a ser cumprido pelo Juízo a quo e se por al não estiver preso, estabelecidas as condições do art. 319, incisos I, IV, V, do Código de Processo Penal. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO



IDÔNEA CARACTERIZADA DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO VEDAÇÃO LEGAL DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA RECENTE AFASTAMENTO PELO STF EM CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE (HC 104339) POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE DECISÃO REFORMADA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE CONDIÇÕES (ART. 321 DO CPP) ORDEM CONCEDIDA

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06900**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Henrique Kaminski	001	0880568-7
Fredy Yurk	001	0880568-7

Vista ao(s) Advogado (s) - para proceder a juntada do instrumento de promoção outorgado pelo apelante - Prazo : 5 dias  
0001 . Processo/Prot: 0880568-7 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/461744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000119-36.2011.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: M. M. R. (Réu Preso). Advogado: Fredy Yurk, Carlos Henrique Kaminski. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para proceder a juntada do instrumento de promoção outorgado pelo apelante. Vista Advogado: Carlos Henrique Kaminski (PRO24481)

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 3ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06901**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altíssimo	013	0925713-6
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	0904863-1
Adriano Minor Uema	009	0923676-0
Alberto Knolseisen	006	0921737-0
Alcindo Cruz Filho	007	0922549-4
Anelice de Sampaio	003	0919020-9
Antonio Henrique de Carvalho	030	0932135-3
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	023	0929574-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0904863-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	014	0925901-6
Dgamar Hernandes	022	0929491-1
Everton de Souza Ferreira	020	0928932-3
Fabio Murari Vieira	017	0927003-3
Fabio Rogério B.F. dos Santos	033	0932546-6
Fabrizio Luiz Weschenfelder	031	0932246-1
	032	0932318-2
Fabrizio Marcelo Bózio	022	0929491-1
Fernando Smaniotto Marini	021	0929186-5
Gabriel Ferreira de Andrade	017	0927003-3
Gabriella Simonetti Bevilaqua	026	0931597-9
Graziela Bosso	016	0926911-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	003	0919020-9
Jadir Roberto Vieira Júnior	028	0931934-2
Jefferson Luiz Fávero Selbach	015	0926562-3
Livia Balhestero Morgado	020	0928932-3
Marcelo Gutierrez Dieckmann	026	0931597-9
Melissa Gonçalves dos Santos	002	0904863-1

Oswaldir da Silva	011	0925254-2
	012	0925254-2
	025	0931484-7
Oswaldo Hiran de Mello M. Filho	019	0928382-3
Patricia Regina Piasecki	001	0877132-2
Rafael Cristiano Brugnerotto	029	0932045-4
Rodrigo Cordeiro Teixeira	008	0923640-0
Rômulo Augusto Fernandes Martins	024	0931288-5
Ronaldo Adriano Fonseca	027	0931823-4
Ruy Luiz Quintiliano	010	0924741-6
Samuel Walker Alves de Lara	028	0931934-2
Sandra Bertipaglia	018	0927593-2
Valéria Biembengut B. d. Santos	005	0919262-7
William Júlio de Oliveira	013	0925713-6

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0877132-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/17653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2009.00002748-0 Ação Penal. Requerente: E. F. C. (Réu Preso). Advogado: Patricia Regina Piasecki. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, examinados, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 877132-2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7.ª Vara Criminal, em que figura como requerente EDSON FRANCISCO DA CRUZ e como requerido o Ministério Público do Paraná. Tratam-se estes autos de Revisão Criminal interposto por EDSON FRANCISCO DA CRUZ alegando que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 214 do Código Penal, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal (anterior à reforma) e foi condenado à pena de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Após, através de decisão da egrégia 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a pena foi definitivamente reduzida para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, quando a tipificação foi adequada à nova figura do artigo 213 do Código Penal. Sustentou que foram obtidas novas provas para demonstrar sua o verdadeiro autor do delito seria o pai da vítima. Por derradeiro, pugnou pela procedência da presente revisional, com fulcro no artigo 386, II e 626, ambos do Código de Processo Penal, bem como requereu a expedição de alvará de soltura e o reconhecimento de seu direito à indenização. Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da petição inicial de revisão criminal, fls.25/27. Após, o feito foi suspenso para que o requerente promovesse a necessária Justificação Judicial, junto à vara de origem, fls.30/31. Intimado para comprovar ter tomado providências para promover a justificação judicial, o prazo decorreu in albis, sem manifestação da parte requerente, fl.36. É o relatório. II- Na verdade pretende o requerente a revisão criminal de sua condenação com fulcro na existência de novas provas, art.621, III, do Código de Processo Penal, pois nos termos das declarações de próprio punho de Rosilda Paula Antunes (fl.08) o verdadeiro autor do delito seria o pai da vítima. É da jurisprudência que "(...) Transitada em julgado a decisão condenatória para a defesa, o exame de novas provas somente pode ocorrer em sede de revisão criminal, desde que elas tenham sido produzidas mediante constitucional do contraditório." (STJ, Sexta Turma, HC 31.977/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), julgado em 06.05.2008, DJe 26.05.2008). Conduto, a referida prova não foi produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º, LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual o feito foi suspenso, sendo o requerente intimado a fazê-lo, através de Justificação Judicial, a ser promovida Junto à Vara Criminal de origem. A respeito leciona Joaquim Cabral Netto: "... as declarações particulares que instruem o pedido, se não tiverem sido produzidas por intermédio de justificação, para fazer prova em revisão, deverão ser realizadas com a observância do preceituado nos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil, aplicável às justificações criminais, haja vista que o Código de Processo Penal não as regulamentou" ("Instituições de Processo Penal", Ed. Del Rey, 1997, pág. 417). Neste sentido, também já se manifestou a jurisprudência: "A prova nova, para justificar a revisão, carece de ser produzida judicialmente, com obediência ao princípio do contraditório e, portanto, com exigência da participação do Ministério Público, sem o que não é de se dar acatamento" (TACRIM/SP, Rel. Barbosa de Almeida, RT 684/325). "Instruído o pedido revisional com declarações particulares não conhece por desatendido o pressuposto figurante no art. 621, III, do CPP" (STJ, j. 28.5.97, DJU 4.8.97, p. 34.643). "Revisão Criminal - Novas Provas - Ausência - Documento produzido em tabelionato, unilateralmente, sem o imprescindível contraditório - Ofensa ao art. 153, § 15, da CR - Pedido indeferido" (TJSP - Rev. - j. 6.8.85 - Rel. Jarbas Mazzoni - RJTJESP - 97/505). O prazo transcorreu in albis (fl.36) não promovendo o requerente os atos e diligências que lhe competiam, tornando impossível o conhecimento das assertivas deduzidas. III- Desta forma, julgo extinta a presente ação revisional, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba-PR, 26 de junho de 2012. Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama.

0002 . Processo/Prot: 0904863-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/124442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00016643-9 Ação Penal. Requerente: Marcos Paulo da Fonseca (Réu Preso). Repr. Assist. Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Junte-se a informação do douto Juízo de que a ação penal já foi recebida por esta Corte; II. Apensada, à conclusão.

0003 . Processo/Prot: 0919020-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180194. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017709-54.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Vanderlei de Souza Pontes Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Junte-se cópia das informações obtidas pelo gabinete. II. O douto Juízo informou que foi prolatada a sentença condenatória. III. Assim, resta superado o alegado excesso de prazo para essa fase do processo penal, restando prejudicado o pedido de liminar. IV. À douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se

0004 . Processo/Prot: 0919172-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/177369. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000942 Execução de Sentença. Impetrante: Mariane Martins Serra Moreno (Defensor Público). Paciente: Renato Sílvio Casavelha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Junte-se as informações. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça.

0005 . Processo/Prot: 0919262-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/182660. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001590-60.2012.8.16.0037 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado). Paciente: Jordison Santos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 919262-7 (0021119-79.2012.8.16.0000) - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS. PACIENTE: JORDISON SANTOS DE OLIVEIRA. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de JORDISON SANTOS DE OLIVEIRA, preso em flagrante, em 13.04.12, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos de que o d. Juízo, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante e homologá-lo, aplicou um das medidas cautelares diversas ao paciente, arbitrando-lhe fiança no valor de 5 salários mínimos (art. 319, inc. VIII, do CPP). Sustenta o impetrante, nesse sentido, que diante da impossibilidade de o paciente pagar o valor estabelecido, foi formulado pedido de redução da fiança, que restou indeferido pelo d. Juízo impetrado.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, para que a fiança seja dispensada (art. 325, § 1º, inc. I, do CPP), ou para que tenha o seu valor reduzido no quantum de 2/3 (art. 325, § 1º, inc. II, do CPP). A liminar foi indeferida e o d. Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul prestou informações (fls. 61 - TJPR). O feito foi remetido à d. Procuradoria Geral de Justiça que, preliminarmente, opinou pela conversão do feito em diligências, para que fossem requisitadas informações junto ao Juízo de Foro Regional de Colombo (fls. 66/67 - TJPR). Prestadas as informações, vieram-me conclusos (fls. 75 - TJPR). DECIDO II - De conformidade com as informações prestadas pelo d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colombo, o ora paciente foi posto em liberdade na data de 25.06.12. Destarte, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intime-se e arquite-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0921737-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193187. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Alberto Knolseisen (advogado). Paciente: Eugenio Jacente (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 921737-0 (0021992-79.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de EUGENIO JACENTE, preso em 06.01.11 e denunciado perante a Vara Criminal da Comarca de Palmas, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, § 1º, e 311, caput, ambos do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', seja porque a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação, seja porque está caracterizado "excesso de prazo" para a conclusão da instrução, por se achar o paciente preso há mais de 90 dias. Sustenta, de outra banda, que além de inexistir prova quanto à prática, pelo paciente, dos crimes que lhe estão sendo imputados, lhe socorre o direito à "liberdade provisória", por lhe serem favoráveis suas condições pessoais. Prestadas as informações (fls. 132 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão o impetrante, ao menos para o presente momento. Inicialmente, é de se registrar que, no que concerne à conversão da prisão em flagrante do paciente em custódia cautelar, há duas decisões nos autos. Na primeira

delas, às fls. 72/74 - TJPR, a MM. Juíza, incorrendo em evidente equívoco, elencou como um dos motivos para a decretação da prisão a suposta hediondez do crime, deixando de se ater à análise das circunstâncias concretas do caso. O diligente representante ministerial, por sua vez, arguindo vícios de omissão e obscuridade opôs embargos de declaração contra essa primeira decisão. Dessume-se dos autos, entretanto, que na segunda decisão (fls. 80/81 - TJPR), a MM. Juíza, acolhendo os declaratórios e corrigindo os fundamentos do decreto de prisão preventiva, a par da demonstração de "indícios de autoria" (declarações dos policiais e circunstâncias das diligências que resultaram na prisão em flagrante do paciente na posse de uma motocicleta cujo motor havia sido retirado de outra motocicleta produto de roubo - fls. 36/54 - TJPR), trouxe fundamentos concretos em relação à necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", em razão das circunstâncias concretas do crime (e, nessa toada, pela gravidade concreta da ação), notadamente no que diz respeito às diligências que redundaram na prisão do paciente, que envolveram "denúncias anônimas" e atuação de agentes do serviço reservado da Polícia Militar. E, ressalte-se, as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não são óbice à manutenção da prisão preventiva, quando persistentes os requisitos do art. 312, do CPP, assim como descabidas se revelam quaisquer discussões que demandem amplo exame fático-probatório. Não há que se dar acolhida, por outro lado, à tese de ocorrência de "excesso de prazo", seja porque o prazo para a conclusão da instrução não é peremptório (princípio da razoabilidade), seja por não se vislumbrar, no presente caso, desídia por parte do d. Juízo na condução do feito (segundo as informações de fls. 132 - TJPR, já foi designada a data de 13.07.12 para a realização da audiência de instrução e julgamento). Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se. Habeas Corpus nº 921737-0 (0021992-79.2012.8.16.0000) III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0922549-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198285. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004325-81.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: José Leocadio Jaques Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0008 . Processo/Prot: 0923640-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194084. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001546-35.2012.8.16.0136 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Cordeiro Teixeira (advogado). Paciente: Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0009 . Processo/Prot: 0923676-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/198736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0012036-97.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wesley Marques Demetrio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0010 . Processo/Prot: 0924741-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201359. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003444-93.2012.8.16.0165 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ruy Luiz Quintiliano (advogado). Paciente: Celso Santos Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. O pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, será apreciado quando do julgamento do 'writ' pelo órgão fracionário, acerca do cabimento de liberdade provisória no caso em tela. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça.

0011 . Processo/Prot: 0925254-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201938. Comarca: Araopangas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005961-14.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Anderson Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Junte-se as informações já despachadas.

0012 . Processo/Prot: 0925254-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/201938. Comarca: Araopangas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005961-14.2010.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Anderson Martins dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Informado pelo douto Juízo que foi prolatada sentença condenando o paciente (fls. 30), restando, então, superado o alegado excesso de prazo, o que prejudica o pedido de liminar. II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se

0013 . Processo/Prot: 0925713-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196827. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00001848 Remição de Pena. Impetrante: Adair José Altíssimo (advogado), William Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 925713-6 (0023620-06.2012.8.16.0000) - COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DE EXECUÇÕES PENAS. IMPETRANTE: A. J. A.. PACIENTE: A. R.. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de A. R., sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente faz jus ao livramento condicional por já preencher os requisitos para obtenção do respectivo benefício. Alega, de outro lado,

que o pedido de livramento condicional formulado perante o d. Juízo impetrado ainda não foi apreciado, caracterizando 'constrangimento ilegal' por excesso de prazo para a prestação jurisdicional. Pugna o impetrante, assim pela concessão da presente ordem, para que seja deferido ao paciente o livramento condicional, ou para que seja determinado ao d. Juízo aprecie o pedido formulado na origem. O impetrante acostou aos autos nova petição (fls. 137/145 - TJPR - protocolo PJPR 0232286/2012), comunicando a perda do objeto do presente writ, em razão da expedição de "Alvará de Soltura" em favor do paciente pelo d. Juízo da origem. Vieram-me conclusos. DECIDO II - De conformidade com as informações trazidas aos presentes autos por meio da petição acostada aos autos pelo ilustre impetrante (fls. 137/145 - TJPR), foi concedido livramento condicional ao paciente e, assim, expedido o competente "Alvará de Soltura" em seu favor. Destarte, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intimem-se e arquite-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0925901-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/202950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021318-96.2011.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Erick Felipe Halama (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0015 . Processo/Prot: 0926562-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203239. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00000634-6 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luiz Fávero Selbach (advogado). Paciente: Lindomar Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. O gabinete obteve informação telefônica junto à escritania criminal de que se aguarda o cumprimento de carta precatória. II. O alegado excesso de prazo será apreciado pelo órgão fracionário quando do julgamento deste habeas corpus. III. À d. douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intime-se.

0016 . Processo/Prot: 0926911-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213054. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027301-64.2011.8.16.0017 Quebra de Sigilo. Impetrante: Graziela Bosso (advogado). Paciente: Marcio Puertas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

0017 . Processo/Prot: 0927003-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/206696. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016650-45.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabio Murari Vieira (advogado), Gabriel Ferreira de Andrade (advogado). Paciente: Cesar Augusto Bublitz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 927003-3 Impetrantes : Fábio Murari Vieira e outro Paciente : Cesar Augusto Bublitz 1. Reitere-se pedido de informações ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, ressaltando que o nº da ação penal é 2012.0002157-6, o qual deve constar na solicitação. 2. Favor encaminhar o pedido, pelo sistema mensageiro, ao login: juse, conforme contato telefônico com a Vara acima especificada. 3. Após, dê-se vista à d. douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0018 . Processo/Prot: 0927593-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/211705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00002897 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Carlos Gonçalves de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 927593-2 (0024484-44.2012.8.16.0000) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS IMPETRANTE: SANDRA BERTIPAGLIA. PACIENTE: CARLOS GONÇALVES LIMA. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de CARLOS GONÇALVES DE LIMA, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente, apesar de beneficiado por decisão que lhe deferiu a progressão ao regime semiaberto, permanece segregado em regime fechado. Pugna a impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que seja o paciente removido para a Colônia Penal Agrícola. Prestadas as informações (fls. 23 - TJPR), vieram-me conclusos. DECIDO II - Consoante esclareceu o eminente Juiz de Direito Dr. Moacir Antônio Dala Costa, ao prestar as informações solicitadas (fls. 23 - TJPR), o paciente foi removido para Colônia Penal Agroindustrial do Estado em Piraquara, onde se encontra, atualmente, cumprindo pena em regime semiaberto. Destarte, de conformidade com estas informações, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intimem-se e arquite-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 0928382-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216880. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Impetrante: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho (advogado). Paciente: Pedro

Juliano Schwingel (Réu Preso), Rudinei Ireno dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 928382-3. O advogado Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Pedro Juliano Schwingel e Rudinei Ireno dos Santos, narrando que os pacientes tiveram sua prisão preventiva decretada em 15.05.2012, sob o fundamento de estar presente o pressuposto da garantia da ordem pública. Suscitou que os pacientes são primários e nunca responderam a um processo criminal anteriormente, não oferecendo ameaça à sociedade, vez que inexistem indícios de que voltem a delinquir. Aduziu que a gravidade e a repercussão do crime, por si só, não podem fundamentar a segregação cautelar. Registrou Argumentou que, por se tratar de um caso complexo, a provável demora no seu julgamento acarretará em constrangimento ilegal se os pacientes forem mantidos presos. Aduziu que a garantia da aplicação da pena não pode ser utilizada como argumento para a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, haja vista que é improvável que tentem se evadir do distrito da culpa, uma vez que ambos se apresentaram voluntariamente quando souberam que contra eles havia sido decretada a prisão preventiva. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem e sua confirmação em sede de julgamento, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos ora pacientes. 2. Tendo em vista que a narrativa contida no writ, conforme pedido de prisão preventiva de fls.222/231, é de crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal) e de furto qualificado (art. 155, §4º, IV do Código Penal), em observância ao art. 93, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, determino seja o presente feito redistribuído a Primeira Câmara Criminal. Intime-se. Curitiba-PR, 25 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama --

0020 . Processo/Prot: 0928932-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219079. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005710-67.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Mauricio Jose Tullio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. Nada há por ser reconsiderado quando ao indeferimento da liminar. II. Já restou assentado que a alegada insuficiência de fundamentação será analisada quando julgamento do habeas corpus pela Terceira Câmara Criminal. III. Também será analisado o fundamento da decisão (fls. 59), registrando a "existência de condenação anterior do paciente data de 1997, a demonstrar a sua escalada criminosa, embora antiga". IV. À d. douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intime-se.

0021 . Processo/Prot: 0929186-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220282. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001259-3 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Smaniotto Marini (advogado). Paciente: Fabio Taquete dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 929186-5 (0025414-62.2012.8.16.0000) - COMARCA DE UMUARAMA - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: FERNANDO SMANIOTTO MARINI. PACIENTE: FABIO TAQUETE DOS SANTOS. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS: I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de FABIO TAQUETE DOS SANTOS, preso em flagrante, em 06.06.12, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171 e 180, ambos do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos de que a decisão que decretou sua prisão preventiva, carece de fundamentação, sustentando, em síntese: a) não possui amparo em elementos concretos; b) que o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça; c) que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, de outro lado, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, e que, na hipótese de eventual condenação, lhe será fixado o regime aberto ou semiaberto para o cumprimento da reprimenda. Prestadas as informações (fls. 69 - TJPR), vieram-me conclusos. DECIDO II - Consoante esclareceu a eminente Juíza de Direito Dr.ª Vanyelza Mesquita Bueno, ao prestar as informações solicitadas (fls. 69 - TJPR), foi concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, com expedição de Alvará de Soltura, após a realização do depósito de fiança no valor de um salário mínimo. Destarte, de conformidade com estas informações, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a impetração do presente habeas corpus que, dessa maneira, perdeu seu objeto. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intimem-se e arquite-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0929491-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/223176. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001462-97.2012.8.16.0115 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado), Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Aparecido Valdoir Felício Simões (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 929491-1 (0025534-08.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de APARECIDO VALDOIR FELÍCIO SIMÕES, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o paciente teve indeferido seu pedido de progressão ao regime aberto, mediante decisão que contraria entendimento jurisprudencial predominante,



no sentido de que o cálculo da pena a ser cumprido para a obtenção da progressão ao regime aberto deve ser feito com base no montante remanescente da pena, e não no total da reprimenda imposta. Pugna o impetrante, assim, pela concessão da presente ordem, para que a decisão impugnada seja cassada, determinando-se, ainda, que o d. Juízo impetrado proceda ao reexame do pedido de progressão de regime do paciente. Solicitadas e prestadas as informações (fls. 120/122 - TJPR), vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Não assiste razão ao impetrante, ao menos para o momento. Consoante o informado pela digna autoridade havida como coatora, o pedido formulado pelo paciente foi indeferido, pelo não preenchimento do requisito objetivo, tendo em vista que, apesar de condenado a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela sentença proferida pelo d. Juízo da Vara Criminal de Matelândia, resta pendente de julgamento recurso de apelação criminal interposto pelo Ministério Público contra a respectiva decisão, exigindo-se, portanto, o cumprimento de 2/5 da pena máxima prevista in abstracto para o delito de tráfico (15 anos de reclusão, portanto) para a progressão de regime. Acerca do tema, vale o seguinte precedente desta Corte: "(...) Em se tratando de execução provisória de sentença condenatória, para a concessão de benefício relativo à progressão de regime, deve ser observado o requisito objetivo em relação à pena máxima cominada ao delito em tela, ressaltando, ainda, as disposições do § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007." (TJPR - 3ª C.Criminal - RA 760754-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 05.05.2011) Registre-se, por oportuno, que o pleito de reexame da decisão que indefere concessão da progressão de regime deve ser examinado pela via processual adequada, qual seja, o recurso de agravo, porquanto, em exigindo-se, no ponto, pronunciamento a respeito do cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, inviável se faz sua análise pela via estreita do writ, em razão da necessidade de dilação probatória. Habeas Corpus nº 929491-1 (0025534-08.2012.8.16.0000) Nesse ponto, é de se observar, ainda, que segundo informações prestadas pela digna autoridade havida como coatora (fls. 120/122 - TJPR), da decisão que indeferiu a progressão foi interposto agravo de execução (instrumento adequado para a impugnação de decisões proferidas pelo d. Juízo da Execução - Art. 197, da Lei 7210/84), mas, durante seu trâmite, houve desistência da Defesa. Assim, indefiro a liminar. Intime-se III - Prescindindo o feito de informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0023 - Processo/Prot: 0929574-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225979. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00001009-4 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Mayerle Treglia (advogado). Paciente: Jean Carlos Paz (Réu Preso), Jorge Luiz Paz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 929.574-5 Impetrante : Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Pacientes : Jean Carlos Paz Jorge Luiz Paz. O advogado Carlos Eduardo Mayerle Treglia impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jean Carlos Paz e Jorge Luiz Paz, presos preventivamente, acusados de terem cometido o delito, in thesis, de roubo majorado, capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do d. Juízo de Direito da Vara da Criminal da Comarca de Francisco Beltrão PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes. Alega, que a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes é genérica e abstrata, não fazendo menção alguma ao caso concreto. Estão ausentes os requisitos da preventiva. Alega, ainda, que os pacientes possuem residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes criminais, fazendo jus a concessão do benefício da liberdade provisória. A r. decisão guerreada, indeferindo a revogação da prisão preventiva, tem o seguinte teor (fls. TJ 101): "(...) Além disso, a periculosidade social da ação resta demonstrada pelo fato de os agentes estarem respondendo a outros inquéritos policiais e processos pela prática de crimes contra o patrimônio, conforme verificável nos autos, sendo infratores costumesz dessa espécie." Destarte, ao primeiro exame, a decisão judicial está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da reiteração delituosa. Diante do exposto, à míngua de cabal ilegalidade, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao d. Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0024 - Processo/Prot: 0931288-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232550. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035962-07.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rômulo Augusto Fernandes Martins (advogado). Paciente: Diego Correa dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente DIEGO CORREA DOS SANTOS, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 13 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), face à decisão (fls. 24/25 TJ) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina que, nos autos de Ação Penal nº 2012.4360-0, converteu a prisão em flagrante do ora Paciente em prisão preventiva. Alega o Impetrante a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente e que a justificativa apresentada pelo Juízo de primeiro grau é genérica e insuficiente para o decreto da prisão preventiva. Afirma que não houve motivação adequada para o indeferimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta que não existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva, pois o Paciente é primário e possui residência fixa e ocupação lícita, inexistindo perigo de causar transtorno à ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente ou, alternativamente, sejam aplicadas

medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar e o indeferimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da existência de provas da materialidade do crime e de indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a evidente possibilidade de o acusado voltar à prática criminosa. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0025 - Processo/Prot: 0931484-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230225. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011447-43.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Leandro Celestino Queiroz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 931484-7. 1. O advogado Osvaldir da Silva impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Leandro Celestino Queiroz, informando que este foi preso em flagrante delito no dia 03 de dezembro de 2011 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 157, §2º, inciso II, e artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Alegou que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão do cárcere cautelar, vez que está preso há mais de 06 (seis) meses, sem que tenha ocorrido, ainda, a formação da culpa. Argumentou que a prisão preventiva não se encontra devidamente fundamentada e que tão somente a gravidade abstrata do crime não é suficiente para decretar o cárcere cautelar. Registrou que o paciente possui residência fixa, proposta de emprego e é tecnicamente primário. Por 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor e, ao final, a concessão em definitivo da ordem. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Inicialmente, cumpre salientar que os argumentos lançados neste writ à respeito da possibilidade de concessão da liberdade provisória ao paciente e da ausência de fundamentação da decisão que decretou sua prisão preventiva já foram analisados no HC nº 877318-2, o qual concluiu sobre a regularidade da prisão cautelar, bem como quanto a impossibilidade de concessão do instituto da liberdade provisória. Outrossim, verifico que o paciente foi denunciado apenas como incurso nos artigos 157, § 3.º, in fine, c.c. art.14, inciso II, ambos do Código Penal. Segue a referida ementa: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, §3º, IN FINE, C/C ART. 14, INCISO II, CP) PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APONATADAS NA DECISÃO GUERREADA. PACIENTE QUE PRETENDIA SUBTRAIR MALOTE DE DINHEIRO SUPOSTAMENTE TRANSPORTADO PELAS VÍTIMAS NO VEÍCULO DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA AS VÍTIMAS. RESULTADO MORTE QUE NÃO OCORREU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. APARENTE REITERAÇÃO CRIMINOSA, TENDO EM VISTA O COMETIMENTO DE OUTRO CRIME EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO GARANTE O DEFERIMENTO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se a concreta situação dos autos evidencia a necessidade de acautelamento do meio social. 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (STF, HC n. 97.688, Rel. Min. Carlos Britto, j. 27/10/2009). Portanto, a questão da custódia cautelar do paciente já foi apreciada por esta Câmara, sendo denegada a ordem, o que denota a interposição de pedido repetitivo, o qual não comporta conhecimento, pois não conjuga nenhum fato novo. Desta forma, apenas comporta conhecimento a insurgência relativa à ocorrência de constrangimento ilegal em virtude excesso de prazo para a formação da culpa do paciente. Neste ponto, todavia, verifico não assistir razão ao impetrante. Em consulta processual realizada através do sítio deste Tribunal, observa-se que na data de 07/05/2012 determinou-se a expedição de cartas precatórias às comarcas de Londrina e Maringá, para a realização de inquirição de testemunhas arroladas na denúncia. Ademais, verifica-se das informações prestadas às fls. 47 que a instrução já se iniciou, com a inquirição de duas testemunhas (fls. 39 e 40), estando o feito, aparentemente, no aguardo do retorno das precatórias expedidas. Assim, em face do princípio da razoabilidade, não há se falar em excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o prazo previsto para o encerramento da instrução não é peremptório e comporta dilação, se as circunstâncias particulares do caso concreto assim autorizarem. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ESTUPRO (CP, ART. 213) E FURTO (CP, ART. 155). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DEMORA JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DO CASO - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA

PRECATORIA PARA A INQUIRIMENTO DE TESTEMUNHAS - PRINCÍPIO DA RAZONABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 3. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 26 de junho de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0026 . Processo/Prot: 0931597-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/235919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013751-77.2012.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Marcelo Gutierrez Dieckmann (advogado), Gabriella Simonetti Bevilacqua (advogado). Paciente: Joelma Santos da Silva Muniz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 931597-9 (0026559-56.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOELMA SANTOS DA SILVA MUNIZ, presa em flagrante em 31.12.11, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal. Argumenta a impetrante, em resumo, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, em síntese, que o d. Juízo impetrado indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em seu favor, conquanto demonstrado, segundo a argumentação deduzida na peça inaugural, que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, e que JOELMA SANTOS DA SILVA MUNIZ ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste à impetrante, ao menos para o momento. De início vale ressaltar que as alegações concernentes à suposta confissão dos corréus e eventuais declarações em afastando a autoria do delito pela paciente não comportam análise na presente via, mesmo porque tocam ao mérito da imputação formulada na denúncia. Logo, o exame dessa matéria demandaria, necessariamente, amplo revolvimento fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. O que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, e, nesse ponto, observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente conta com a devida fundamentação (fls. 11/13 - TJPR), seja por se amparar em evidências indiciárias que indicam que a paciente (Auto de Prisão em Flagrante e demais peças informativas constantes dos autos investigativos - fls. 26/43 - TJPR), seja por se revestir de suficiente e escorreita motivação quanto à presença de um dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, notadamente naquilo que ressalta a gravidade concreta do crime como indicativo da necessidade da medida para a "garantia da ordem pública", em virtude do modus operandi empregado para a prática do crime e periculosidade dos agentes, que, segundo as informações constantes dos autos, teriam unido seus esforços para, ato contínuo, praticar dois delitos de roubo contra vítimas distintas, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo (a paciente, com efeito, teria, em tese, permanecido no interior do veículo automotor utilizado para fuga, com a finalidade "dar cobertura" ao agente incumbido da abordagem das vítimas). Destarte, o decreto de prisão preventiva, assim como a decisão que posteriormente indeferiu o pedido de revogação dessa prisão (fls. 10 - TJPR), por devidamente motivado em elementos concretos que permeiam a situação ora analisada, justifica a manutenção da custódia da paciente. Por fim, as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não obstam a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Assim, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0931823-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230317. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008647-92.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Adriano Fonseca (advogado). Paciente: Alessandro de Souza Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 931.823-4 Impetrante : Ronaldo Adriano Fonseca (advogado) Paciente : Alessandro de Souza Oliveira (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ronaldo Adriano Fonseca em favor de Alessandro de Souza Oliveira, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Maringá, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O impetrante afirma que o paciente foi preso por ter, supostamente, praticado o delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.434/06. Conta ainda que, nos autos nº 2012.0306-3, da Comarca de Sarandi, foi autorizada quebra de sigilo telefônico de algumas pessoas, porém, mesmo sem haver menção ao nome do paciente, este teve suas ligações interceptadas. Narra que o paciente foi abordado, em sua residência, por policiais civis sem ordem judicial, em razão da utilização das escutas ilegais, e pretende a anulação de tais provas, porque ilegais. Ressalta que a soltura do paciente não traria óbice à conveniência da instrução criminal, à garantia da aplicação da lei penal nem da ordem pública, e que não estão presentes, no caso, os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Sustenta que o paciente possui residência fixa, atividade remunerada lícita, família constituída e bons antecedentes, bem como que a custódia cautelar é medida de exceção. Por fim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e sua posterior confirmação. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. A decisão impugnada converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos: "O flagrante preenche os requisitos legais, e parecem presentes indícios suficientes da materialidade, da autoria e da situação flagrancial. Trata-se de suspeita da prática de delitos inafiançáveis, e de alta gravidade e repercussão, e a concessão da liberdade provisória não é indicada, porque se trata de crime de tráfico, e, nessa hipótese, é proibida a

concessão daquela benesse. De forma que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é consequência direta da ilegalidade da outorga de liberdade provisória ao indiciado por tráfico. Neste caso, ademais, a circunstância de o delito de tráfico estar em concurso com o posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que é indicativo de periculosidade e contra-indica a liberação do suspeito" (fls. 83-TJ). Constata-se, a priori, que os fundamentos utilizados não têm o condão de manter a segregação cautelar, porque ausente uma análise específica das condições relativas ao paciente, capaz de justificar a restrição do direito de liberdade. Por força da norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para decretar ou manter uma prisão preventiva, em todos os casos, o Poder Judiciário deve demonstrar, fundamentadamente, a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, expondo os motivos fáticos que evidenciem a real necessidade da segregação. Página 2 de 4 Ademais, a fundamentação utilizada não mais persiste, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de tráfico de entorpecentes. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, para o fim de conceder ao paciente ALEXSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecer e de responder a todos os eventuais termos do processo, bem como mediante proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva em caso de descumprimento, devendo, na sequência, ser expedido alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, a ser cumprido pelo Juízo a quo, sem prejuízo de que nova custódia cautelar seja decretada em seu desfavor, desde que devidamente fundamentada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassin, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça de Página 3 de 4 Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0028 . Processo/Prot: 0931934-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234652. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009679-90.2012.8.16.0031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jadir Roberto Vieira Júnior (advogado), Samuel Walker Alves de Lara (advogado). Paciente: Johnson Dalton Tonete Pionoski (Réu Preso), Josue Mariano Tonete Pionoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Comunique-se a decisão de fls. 49 e verso ao douto Juízo, solicitando-lhe as informações que entender devidas, através do sistema mensageiro.

0029 . Processo/Prot: 0932045-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234662. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019399-14.2012.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rafael Cristiano Brugnerotto (advogado). Paciente: Lucilin Ribinski do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de LUCILIN RIBINSKI DO NASCIMENTO, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, do Código Penal (roubo), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de liberdade provisória ante a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alega o Impetrante que o Paciente não participou espontaneamente do crime em questão, tendo sido obrigado pelos corréus armados, a participar do crime de roubo do qual está sendo acusado. Afirma que também teria sido vítima, tendo em vista que os assaltantes afirmaram estar com a sua família e que se não fizessem o que estavam mandando acabariam com a vida de seus familiares. Aduz que o Paciente possui residência fixa, bem como profissão definida, além de ser primário, não havendo, portanto, motivos para a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública e econômica e conveniência da instrução. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau justificado a manutenção da prisão cautelar com base na gravidade do com que o crime foi realizado, o que demonstra a necessidade de resguardar a ordem pública, e ainda no fato de que não foram localizados os demais autores do crime, sendo indispensável a manutenção da prisão para assegurar a conveniência da instrução criminal. Portanto está justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de que teria sido mais uma vítima dos assaltantes, tal fato diz respeito ao mérito, sendo necessária a análise de provas, do qual o Habeas Corpus não constitui remédio processual adequado. Ainda, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar o deferimento do pedido de liberdade provisória. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão

ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0030 . Processo/Prot: 0932135-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231390. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000880-75.2012.8.16.0090 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Henrique de Carvalho (advogado). Paciente: William Pereira de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 932135-3 (0026811-59.2012.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAN PEREIRA DE MELO, preso por força de decreto de prisão preventiva expedido pelo d. Juízo da Vara Criminal de Iporã e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal. Diz o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, aos argumentos de que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, notadamente no que concerne à demonstração dos requisitos previstos no art. 312, do CPP, não evidenciados na presente hipótese, segundo sua argumentação. Assevera, de outra banda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo crime em liberdade. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Razão não assiste ao impetrante, ao menos para o momento. O que se exige para a decretação da prisão preventiva é a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, e, nesse ponto, observa-se que a decisão impugnada conta com a devida fundamentação, seja por se amparar em evidências que indicam que o ora paciente, na companhia de Eduardo Santos Agostinho e Marcelo Luiz Fernandes Moreira, teria praticado, em 14.12.11, o delito de latrocínio narrado na denúncia de fls. 58/60 - TJPR (consta que o veículo VW/Gol, branco, ano 2011/2012, teria sido utilizado pelo ora paciente no deslocamento até o local em que os fatos foram praticados e para posterior fuga), seja por se revestir de suficiente e escoreita motivação também no que respeita à presença da "garantia da ordem pública", em razão da gravidade concreta do crime (concurso de agentes e utilização de arma de fogo que resultou na morte do segurança do estabelecimento comercial). É fato, por sua vez, que dos autos constam informações no sentido de que o paciente, sete dias depois da data de sua fuga, teria se apresentado espontaneamente na Delegacia de Polícia de Iporã (fls. 47 - TJPR), a afastar, pelo menos em princípio, os requisitos da "garantia da aplicação da lei penal" e da "conveniência da instrução". Entretanto, no que respeita à garantia da ordem pública, como já enfatizado, assim como aquela decisão posterior que indeferiu o pedido de revogação dessa medida - fls. 39/41 - TJPR, o decreto de prisão preventiva se reveste de suficiente motivação a justificar a custódia cautelar. E, por esses mesmos motivos concretos, vê-se que o d. juízo afastou a possibilidade de aplicação do art. 319, do CPP, no que se revela escoreita sua decisão, levando-se em estima a viabilidade de aplicação das medidas cautelares, evidentemente, deve observar às peculiaridades do caso. Por fim, as condições pessoais, por mais favoráveis que se apresentem, não obstem a decretação e manutenção da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos. Assim, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0031 . Processo/Prot: 0932246-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233874. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002447-09.2012.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Elia Rosa Veraneio Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 932.246-1 Impetrante : Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado) Paciente : Elia Rosa Veraneio Rosa (réu preso) Primeiramente, corrija-se autuação e registros no Poder Judiciário para que seja corrigido o nome da paciente, passando a constar "Veraneio" onde se lê "Veraneio". 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fabrício Luiz Weschenfelder em favor de Elia Rosa Veraneio Rosa, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o impetrante que a paciente foi presa em flagrante em 29 de maio de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Sustenta a ilegalidade do flagrante, por não ser a paciente autora do delito, tendo sido pedido relaxamento da prisão, indeferido por perda de objeto, uma vez que a prisão já havia sido convertida em preventiva. Aduz a existência de coação ilegal, em razão de indeferimento da revogação da prisão, e a inconsistência do decreto de prisão, levando em consideração a fundamentação inadequada, pois a paciente teria sido coagida a assumir a propriedade da substância. Ressalta que a soltura da paciente não traria óbice à conveniência da instrução criminal, à garantia da aplicação da lei penal nem à ordem pública, e que a paciente é primária, possui bons antecedentes e residência fixa. Por fim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, e sua posterior confirmação. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. A decisão impugnada converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos: "(...) no caso em concreto vê-se que os acusados foram detidos pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, havendo demonstração suficiente da materialidade conforme auto de exibição e apreensão e de constatação provisória de substância entorpecente atestando a apreensão de três pedras de

crack com aproximadamente 4 gramas, aliado ao depoimento dos policiais que efetuaram a prisão: (...) Ouvidos na delegacia, o acusado Jair negou a prática do delito e a acusada confessou a prática do crime: (...) Ocorre que, não obstante a negativa do acusado, sua esposa declarou que na data dos fatos ela já havia vendido certa quantidade de droga e estava portando o dinheiro proveniente da venda, circunstância que não poderia ser desconhecida do acusado. Certas a materialidade e a autoria, consta dos autos, ainda, que os acusados não têm emprego fixo, presumindo-se que façam do tráfico seu meio de subsistência, sendo prudente a manutenção de suas custódias em face da gravidade do crime, que tem crescido de forma assustadora na região, dele decorrendo inúmeros crimes contra a vida e o patrimônio, levando o temor às famílias da região, sendo recomendada a manutenção de sua prisão em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal para acautelar a sociedade contra a prática de novos crimes" (fls. 22/24 TJ). Consta-se, a priori, que os fundamentos utilizados não têm o condão de manter a segregação cautelar, porque ausente uma análise específica das condições relativas à paciente, capaz de justificar a restrição do direito de liberdade, ou seja, em que pese a decisão combatida analise as circunstâncias específicas do caso concreto, deixa de demonstrar a efetiva necessidade da manutenção da prisão. Por força da norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para decretar ou manter uma prisão preventiva, em todos os casos, o Poder Judiciário deve demonstrar, fundamentadamente, a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, expondo os motivos fáticos que evidenciem a real necessidade da segregação. 3. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, para o fim de conceder à paciente ELIA ROSA VERANEIRO ROSA liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecer e de responder a todos os eventuais termos do processo, bem como mediante proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva em caso de descumprimento, devendo, na sequência, ser expedido alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver presa, a ser cumprido pelo Juízo a quo, sem prejuízo de que nova custódia cautelar seja decretada em seu desfavor, desde que devidamente fundamentada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou Página 3 de 4 por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0032 . Processo/Prot: 0932318-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/233878. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002448-91.2012.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Jair da Silva Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 932.318-2 Impetrante : Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado) Paciente : Jair da Silva Rosa (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fabrício Luiz Weschenfelder em favor de Jair da Silva Rosa, em face de decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 29 de maio de 2012, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06), e teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Sustenta a ilegalidade do flagrante, por não ser o paciente autor do delito, tendo sido pedido relaxamento da prisão, indeferido por perda de objeto, uma vez que a prisão já havia sido convertida em preventiva. Aduz a existência de coação ilegal, em razão de indeferimento da revogação da prisão, e a inconsistência do decreto de prisão, levando em consideração a fundamentação inadequada. Ressalta que a soltura do paciente não traria óbice à conveniência da instrução criminal, à garantia da aplicação da lei penal nem à ordem pública, e que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Por fim, pugna pela concessão da ordem, liminarmente, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e sua posterior confirmação. Isto posto. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. A decisão impugnada converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos: "(...) no caso em concreto vê-se que os acusados foram detidos pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, havendo demonstração suficiente da materialidade conforme auto de exibição e apreensão e de constatação provisória de substância entorpecente atestando a apreensão de três pedras de crack com aproximadamente 4 gramas, aliado ao depoimento dos policiais que efetuaram a prisão: (...) Ouvidos na delegacia, o acusado Jair negou a prática do delito e a acusada confessou a prática do crime: (...) Ocorre que, não obstante a negativa do acusado, sua esposa declarou que na data dos fatos ela já havia vendido certa quantidade de droga e estava portando o dinheiro proveniente da venda, circunstância que não poderia ser desconhecida do acusado. Certas a materialidade e a autoria, consta dos autos, ainda, que os acusados não têm emprego fixo, presumindo-se que façam do tráfico seu meio de subsistência, sendo prudente a manutenção de suas custódias em face da gravidade do crime, que tem crescido de forma assustadora na região, dele decorrendo inúmeros crimes contra a vida e o patrimônio, levando o temor às famílias da região, sendo recomendada a manutenção de sua prisão em garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal para acautelar a sociedade contra a prática de novos crimes" (fls. 22/24 TJ).



Constata-se, a priori, que os fundamentos utilizados não têm o condão de manter a segregação cautelar, porque ausente uma análise específica Página 2 de 4 das condições relativas ao paciente, capaz de justificar a restrição do direito de liberdade, ou seja, em que pese a decisão combatida analise as circunstâncias específicas do caso concreto, deixa de demonstrar a efetiva necessidade da manutenção da prisão. Por força da norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, para decretar ou manter uma prisão preventiva, em todos os casos, o Poder Judiciário deve demonstrar, fundamentadamente, a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, expondo os motivos fáticos que evidenciem a real necessidade da segregação. 3. Assim sendo, defiro a liminar pleiteada, para o fim de conceder ao paciente JAIR DA SILVA ROSA liberdade provisória, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecer e de responder a todos os eventuais termos do processo, bem como mediante proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de decretação de nova prisão preventiva em caso de descumprimento, devendo, na sequência, ser expedido alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, a ser cumprido pelo Juízo a quo, sem prejuízo de que nova custódia cautelar seja decretada em seu desfavor, desde que devidamente fundamentada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, Página 3 de 4 para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0033 . Processo/Prot: 0932546-6 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/236114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007061-32.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: Marcelo Farage Kotoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 932546-6 (0026965-77.2012.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de MARCELO FARAGE KOTOSKI, preso em 27.03.12 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', seja porque a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação, seja por se achar o paciente preso há mais de 90 dias, sem que tenha sido designada data para a realização de "audiência de instrução e julgamento" Sustenta, de outra banda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória. Vieram-me conclusos. II - Considerando que dentre as alegações formuladas na peça inaugural consta a de que o paciente se encontra preso há mais de 90 dias, sem que tenha sido designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento, OFICIE-SE ao d. Juízo impetrado requisitando, com a maior brevidade possível, informações acerca da atual fase de andamento do feito principal (autos de ação sob n.º 2012.7396-7). Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de junho de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime**  
**Seção da 4ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.06925**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Santos Lima	017	0916778-8
Camila Fronza de Camargo	016	0916131-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque	020	0918284-9
ELOISA TEREZINHA PIN	016	0916131-5
Fernando José Curi Staben	012	0910967-1
João Maria de Góes Júnior	002	0836703-5
José Humberto Pinheiro	003	0856346-6
	004	0856968-2
	005	0869269-9
José Mariano da Silva Filho	019	0917246-5
Josiani Linjardi	001	0810747-7
Luiz Antônio Borri	018	0917139-5
Luiz Henrique Heuczuk	013	0913170-0

Marco Antonio Busto de Souza	015	0915842-9
Marcos Cândido Rodeiro	008	0885780-3
Maria Claudia de Araujo Coimbra	015	0915842-9
Oridio de Souza	010	0909532-1
Orlando George d. M. D. D. Coleta	007	0883054-0
Rafael Junior Soares	018	0917139-5
Ricardo Alves Pereira	021	0918599-5
Rodrigo José Mendes Antunes	018	0917139-5
Samuel Ferreira Xalão	014	0915126-0
Silvone do Nascimento Santos	006	0878804-7
Walter Arbosa Bittar	018	0917139-5
Willian Carneiro Bianeck	016	0916131-5

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0810747-7 Recurso de Agravo  
. Protocolo: 2011/270665. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00006228 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Julimar Pereira de Oliveira. Repr.AssistJud: Josiani Linjardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravante: JULIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0836703-5 Apelação Crime  
. Protocolo: 2011/298155. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038362-47.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: João Roberto Antunes Lemes (Réu Preso). Advogado: João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, C.C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PROVAS DO INQUÉRITO CORROBORADAS E EM HARMONIA COM AS PROVAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉU REINCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0856346-6 Recurso de Agravo  
. Protocolo: 2011/390563. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001027-62.2011.8.16.0082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adriano Alves de Almeida. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO Agravado: ADRIANO ALVES DE ALMEIDA Relator: Des. MIGUEL PESSOA RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO PARA CUMPRIR A REPRIMENDA SOB AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA COMARCA OU DA INDISPONIBILIDADE DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. DILIGÊNCIAS QUE SE FAZIAM NECESSÁRIAS. CORREÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA QUE SE REVELA INOPORTUNA. RÉU QUE JÁ TERIA DIREITO À PROGRESSÃO A REGIME MENOS GRAVOSO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O MM. Juiz da execução da pena, ao deferir pedido para a progressão de regime ao semiaberto, deverá diligenciar acerca da existência de vagas nos estabelecimentos penais adequados. Ausente a disponibilidade, necessário proceder nos termos do item 7.3.2., do Código de Normas da Corregedoria. 2. Não dispondo o juiz da execução de estrutura compatível, nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é aceitável o estabelecimento das condições próprias do regime aberto, incluindo o recolhimento nas horas de folga no próprio domicílio, para que o condenado nele permaneça em caráter excepcional e precário, enquanto aguarda vaga requisitada junto a Colônia Penal.

0004 . Processo/Prot: 0856968-2 Recurso de Agravo  
. Protocolo: 2011/392788. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001026-77.2011.8.16.0082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudemir Rosa. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO Agravado: CLAUDEMIR ROSA Relator: Des. MIGUEL PESSOA RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO PARA CUMPRIR A REPRIMENDA SOB AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA COMARCA OU DA INDISPONIBILIDADE DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. DILIGÊNCIAS QUE SE FAZIAM NECESSÁRIAS. CORREÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA QUE SE REVELA INOPORTUNA. RÉU QUE JÁ TERIA DIREITO À PROGRESSÃO A REGIME MENOS GRAVOSO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O MM. Juiz da execução da pena, ao deferir pedido para a progressão de regime ao semiaberto, deverá diligenciar acerca da existência de vagas nos estabelecimentos penais adequados. Ausente a disponibilidade, necessário proceder nos termos do item 7.3.2., do Código de Normas da Corregedoria. 2. Não dispondo o juiz da execução de estrutura compatível, nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é aceitável o estabelecimento das condições próprias do regime aberto, incluindo o recolhimento nas horas de folga no próprio domicílio, para que o condenado nele permaneça em caráter excepcional e precário, enquanto aguarda vaga requisitada junto a Colônia Penal.

0005 . Processo/Prot: 0869269-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/383943. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001029-32.2011.8.16.0082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdir Ribeiro. Def.Dativo: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO Agravado: VALDIR RIBEIRO Relator: Des. MIGUEL PESSOA RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO PARA CUMPRIR A REPRIMENDA SOB AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA DA COMARCA OU DA INDISPONIBILIDADE DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. DILIGÊNCIAS QUE SE FAZIAM NECESSÁRIAS. CORREÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA QUE SE REVELA INOPORTUNA. RÉU QUE JÁ TERIA DIREITO À PROGRESSÃO A REGIME MENOS GRAVOSO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O MM. Juiz da execução da pena, ao deferir pedido para a progressão de regime ao semiaberto, deverá diligenciar acerca da existência de vagas nos estabelecimentos penais adequados. Ausente a disponibilidade, necessário proceder nos termos do item 7.3.2., do Código de Normas da Corregedoria. 2. Não dispondo o juiz da execução de estrutura compatível, nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é aceitável o estabelecimento das condições próprias do regime aberto, incluindo o recolhimento nas horas de folga no próprio domicílio, para que o condenado nele permaneça em caráter excepcional e precário, enquanto aguarda vaga requisitada junto a Colônia Penal.

0006 . Processo/Prot: 0878804-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/22134. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001282-26.2011.8.16.0080 Ação Penal. Impetrante: Silvone do Nascimento Santos (advogado). Paciente: Paulo Roberto Amorin Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: TRÁFICO HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA INEXISTÊNCIA DA PROVA DE UNIÃO DE DISIGNOS COM O 2º DENUNCIADO PRISÃO SEM JUSTA CAUSA - LIMINAR INDEFERIDA SENTENÇA QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA, ANTE AS ATENUANTES CONFIGURADAS DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NÃO CARACTERIZADO - NOVO TÍTULO JUDICIAL ORDEM PREJUDICADA.

0007 . Processo/Prot: 0883054-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/31530. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-49.2011.8.16.0145 Ação Penal. Apelante: Gustavo Teixeira Roberto (Réu Preso), Renato Pereira de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Recursos. EMENTA: Apelantes: GUSTAVO TEIXEIRA ROBERTO e RENATO PEREIRA DE MORAES Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PERMITEM A CONCLUSÃO SEGURA A RESPEITO DA AUTORIA DOS RÉUS. PLEITO ABSOLUTÓRIO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90. AUSENTE PROVA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO CRIME DE ROUBO. SENTENÇA REFORMADA. CARGAS PENAS READEQUADAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0885780-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/40165. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005774-84.2010.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Sidnei Machado (Réu

Preso). Def.Dativo: Marcos Cândido Rodeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso e, de ofício, readequar a reprimenda corporal. EMENTA: Apelante: SIDNEI MACHADO Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. MIGUEL PESSOA TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA USUÁRIA DE DROGAS DEMONSTRA O COMÉRCIO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA RESIDÊNCIA DO RÉU NA COMPANHIA DE ADOLESCENTES. CARACTERIZADA A MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A FORMA PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICO. DOLO CARACTERIZADO. OFERECIMENTO DE VALOR PECUNIÁRIO A POLICIAIS MILITARES COM INTUITO DE LIVRAR-SE SOLTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E READEQUADA A CARGA PENAL. RECURSO IMPROVIDO E DE OFÍCIO READEQUADA A REPRIMENDA CORPORAL.

0009 . Processo/Prot: 0896940-6 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/92952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001599-7 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal. Interessado: Luiz Gustavo Knechetel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a Correição Parcial. EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE NÃO PREVISTA LEGALMENTE. PEDIDO ACOLHIDO. 1. Compete ao Ministério Público, na condição de titular da ação penal, avaliar se os elementos obtidos na fase pré-processual são suficientes para a sua propositura, não cabendo, pois, ao magistrado assumir o papel constitucionalmente assegurado ao órgão de acusação e, de ofício, determinar o arquivamento do inquérito policial. 2. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude da chamada prescrição antecipada, por ausência de previsão legal.

0010 . Processo/Prot: 0909532-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/146959. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000021-13.2009.8.16.0107 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Orildo de Souza (advogado). Paciente: Everton Maick da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ROUBO MAJORADO SENTENÇA CONDENATÓRIA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS 21 (VINTE E UM) ANOS E 1 (UM) MÊS E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME INICIAL FECHADO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR INSURGÊNCIA QUANTO AO POSSÍVEL EQUÍVOCO NO CÔMPUTO DA REPRIMENDA REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA REGIME ABERTO - VIA ELEITA INCOMPATÍVEL MATÉRIA ALEGADA RESERVADA AO RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

0011 . Processo/Prot: 0910651-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/144524. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000017 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: E. M. S. L. (Defensor Público). Paciente: F. J. A. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada.

0012 . Processo/Prot: 0910967-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154952. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004708-50.2012.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando José Curi Staben (advogado). Paciente: Jorge Gustavo Rosa Goes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM VEEMENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA, COM NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE- ORDEM DENEGADA.



0013 . Processo/Prot: 0913170-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160966. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001635-97.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Luiz Henrique Heuczuk (advogado). Paciente: Rafael dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA GARANTIA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO - CONDIÇÕES PESSOAS DO PACIENTE INSUFICIENTES - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PARTICIPARIA DA EMPREITADA CRIMINOSA IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE PROBATÓRIA NA ESTREITA DO WRIT ORDEM DENEGADA.

0014 . Processo/Prot: 0915126-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/166874. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000790-94.2011.8.16.0060 Ação Penal. Impetrante: Samuel Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Valdenei Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVARAM EVENTUAL RETARDAMENTO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SOBRETUDO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DO CASO E A QUANTIDADE DE DENUNCIADOS DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO APARENTEMENTE JUSTIFICADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de processo complexo, movido contra diversos denunciados e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias, eventual demora corre por conta das peculiaridades do caso concreto, não se vislumbrando desídia da autoridade processante ou mesmo lesão à razoável duração do processo. (HC 172.881/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 03/05/2011)

0015 . Processo/Prot: 0915842-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167786. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00000938 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Marco Antonio Busto de Souza (advogado), Maria Claudia de Araujo Coimbra (advogado), Marcio Roderlei Martins Ferreira. Paciente: Viviane Saraiva de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO, QUE OBTVE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO, MAS QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO JUNTO DELEGACIA PÚBLICA DE IVAIPORÁ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - DIREITO DO CONDENADO DE CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA DETERMINAÇÃO PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO PROVIDENCIAR A REMOÇÃO DA PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO PENAL APROPRIADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO E, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, ADOTAR DE IMEDIATO MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REFERIDO REGIME ATÉ QUE SEJA O PACIENTE REMOVIDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - PRISÃO DOMICILIAR E CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0016 . Processo/Prot: 0916131-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024724-28.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Willian Carneiro Bianeck (advogado), ELOISA TEREZINHA PIN (advogado), Camila Fronza de Camargo (advogado). Paciente: Rogélio Silva Magalhães (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrantes: WILLIAN CARNEIRO BIANECK, ELOISA TEREZINHA PIN e CAMILA FRONZA DE CAMARGO Paciente: ROGÉLIO SILVA MAGALHÃES Impetrado: Juiz de Direito da 6ª VARA CRIMINAL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DO WRIT. DOCUMENTOS JUNTADOS NÃO DENOTAM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1) O indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado e as condições pessoais do paciente. 2) Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

0017 . Processo/Prot: 0916778-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/174888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025950-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adilson Santos Lima (advogado). Paciente: Haltman dos Santos Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: ADILSON SANTOS LIMA Paciente: HALTMAN DOS SANTOS GONÇALVES Impetrado: Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGA EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64-STJ. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52-STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. ORDEM DENEGADA. I Não há que se falar em excesso de prazo quando a demora para a formação da culpa decorre de ato da defesa. Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça. II O encerramento da instrução criminal faz com que eventuais alegações de excesso de prazo restem superadas. Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

0018 . Processo/Prot: 0917139-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/169864. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000041 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Walter Arbosa Bittar (advogado), Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Rafael Junior Soares (advogado), Luiz Antônio Borri (advogado). Paciente: Carlos Roberto da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir parcialmente a ordem impetrada e denegá-la na parte admitida. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME FECHADO, QUE OBTVE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO, MAS QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO JUNTO À PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE LONDRINA JUÍZO DA EXECUÇÃO DE LONDRINA QUE EXPEDIU PORTARIA REGULAMENTADORA COM MEDIDAS HAMORMONIZADORAS DO REGIME SEMI-ABERTO ATÉ DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA ATENDIMENTO AO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - PRISÃO DOMICILIAR IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EXTERNO NÃO CONHECIDO MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE ADMITIDA E DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0917246-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175763. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003589-60.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Mariano da Silva Filho (advogado). Paciente: Adriano Prestes Medeiros (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 21/06/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP) IMPOSSIBILIDADE HIPÓTESES QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS AO CASO NOTICIADO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

0020 . Processo/Prot: 0918284-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009955-78.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Adam Michel Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: Impetrante: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE Paciente: ADAM MICHEL VAZ Impetrado: Juiz de Direito da VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA Relator: Des. MIGUEL PESSOA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IDENTIFICAÇÃO POR PARTE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA ADEQUADA. ORDEM DENEGADA.



1) A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, levando em consideração as condições em que o delito foi praticado e as condições pessoais do paciente. 2) Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em estando suficientemente fundamentada a decisão, não há que se falar em constrangimento ilegal quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

0021 . Processo/Prot: 0918599-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/181651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000348-41.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Anderson Junior Piva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL) PRISÃO EM FLAGRANTE ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVARAM EVENTUAL RETARDAMENTO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PROVOCADO PELA NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS TIDAS COMO INDISPENSÁVEIS PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SOBRETUDO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FORA PRONTAMENTE REMARCADA PELO JUÍZO - DEMORA NA CONCLUSÃO CRIMINAL JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 4ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06926**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	016	0932364-4
Analúcia Veloso Nantes	004	0922998-7
André Ribeiro Giamberardino	022	0912312-4
Antônio Pellizzetti	018	0932643-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	019	0836937-1
Célio Aparecido Ribeiro	006	0928144-3
Christian Robert Thiel Gura	017	0932597-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	020	0882161-6
Eliandra Cristina Winck Fernandes	001	0867090-6
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	002	0912396-0
Fernando Boberg	015	0932097-8
Geziel Pereira da Silva	021	0904960-5
Hasan Vais Azara	009	0929840-4
Irineu Henrique Rosa	010	0929917-0
Ivani Floriano Frare Assis	008	0928816-4
Josleide Scheidt do Valle	006	0928144-3
Laertes de Souza	023	0931039-2
Leocir Antonio Parisoto	001	0867090-6
Lourenço Cesca	009	0929840-4
Marcela Mendes Morales	005	0927750-7
Marcio Alessandro Silvero Aquino	007	0928746-7
Márcio Marcon Marchetti	011	0930304-0
Marcos Vinicius Belasque	013	0931311-9
Mauro Veloso Júnior	003	0922155-2
Melissa Gonçalves dos Santos	019	0836937-1
Rogério Pellegrini	014	0931714-0
Sergio Vieira Portela	012	0931296-7
Vânia Maria Forlin	022	0912312-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0867090-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/398420. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002430-16.2011.8.16.0131 Ação Penal. Apelante (1): Cleidemar Antunes (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelante (2): Ivone Terezinha Marques (Réu Preso). Advogado: Leocir Antonio Parisoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozo. Despacho:

AP 867.090-6 1) Concedo à ré Ivone Terezinha Marques liberdade provisória até o julgamento de sua apelação. Comunique-se o Juízo de origem por mensageiro e fax (a Chefia da Seção deverá subscrever os atos) para que determine a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa. 2) Relatório em frente. 3) Cumprido o item 1, encaminhem-se os autos ao eminente Revisor. Curitiba 26 junho 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0002 . Processo/Prot: 0912396-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/155483. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-53.2009.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Ademir Teixeira da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 912.396-0 1. Em face do questionamento acerca da caracterização do ilícito do tráfico de entorpecentes ou condição de mero usuário, sendo certo estar preso em razão deste processo desde 13/12/2009, concedo ao apelante ADEMIR TEIXEIRA DA COSTA, o direito de liberdade enquanto tramita a apelação formulada. Expeça-se Alvará de Soltura. 2. Com o Relatório. 3. Ao Eminente Des. Revisor. Curitiba, 27 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0003 . Processo/Prot: 0922155-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193266. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00003043 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Maicon Mendes Framesqui (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 922.155-2, DA COMARCA DE CASCAVEL. Impetrante: DR. MAURO VELOSO JÚNIOR Paciente: MAICON MENDES FRAMESQUI Relator: Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Mauro Veloso Júnior em favor de MAICON MENDES FRAMESQUI. Alega o impetrante que o paciente está cumprindo regime mais gravoso ao que de direito, visto que progrediu do regime fechado para o semi-aberto, porém continua cumprindo pena em local destinado a presos do regime fechado. Assim, postula para que seja transferido para prisão domiciliar ou regime aberto provisório. Indeferido o pedido liminar às fls. 35/36, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada, a qual as prestou às fls. 40. Diante disso, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 45/47, para que seja julgado prejudicado o presente writ. É o breve relatório. Decido. Conforme informações da autoridade coatora (fl. 40), o paciente se encontra desde 05 de junho de 2012 no regime aberto provisório: "Referente ao Habeas Corpus Crime nº 922155-2, impetrante Advogado Mauro Veloso Junior e paciente Maicon Mendes Framesqui, informo a Vossa Excelência que nesta data beneficiado o paciente com regime aberto provisório, podendo a decisão ser validada no site do TJPR através do nº 140.623.473." Destarte, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Conforme entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS - REGIME SEMI-ABERTO - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDEU O CADASTRO DO SENTENCIADO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS E SUA CONSEQUENTE A REMOÇÃO À ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP - ORDEM PREJUDICADA. 1. Tendo o juízo da execução procedido a harmonização do regime de cumprimento da pena, o alegado constrangimento ilegal não mais existe, restando prejudicado o "habeas corpus", nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal." (TJPR - 4ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 879.090-7 - Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - jul. 01/03/12). Resta, pois, sem objeto a medida em exame, e prejudicado o pedido contido na presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0004 . Processo/Prot: 0922998-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004076-90.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Paulo Ferreira Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 922.998-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante: DRA. ANALÚCIA VELOSO NANTES Paciente: PAULO FERREIRA COSTA Relator: Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Analúcia Veloso Nantes em favor de PAULO FERREIRA COSTA. A impetrante postula para que seja determinada a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, visto que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por permanecer preso, sendo que a manifestação ministerial opinou pela imediata concessão da liberdade provisória. Indeferido o pedido liminar às fls. 200, foram requisitadas informações complementares à autoridade impetrada, a qual as prestou às fls. 205/206. Diante disso, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 230/234, para que seja julgado

prejudicado o presente writ. É o breve relatório. Decido. Conforme informações da autoridade apontada como coatora, o paciente foi colocado em liberdade em 28 de maio de 2012: "(...) Foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público em 23/05/12, e pela defesa em 25/05/12, sendo a sentença proferida no dia 28/05/12, a qual desclassificou a imputação referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para o art. 28 da mesma Lei, e condenou o acusado pelo crime previsto no art. 307 do Código Penal, fixando a pena em 03 (três) meses de detenção. Salienta-se que o contramandado de prisão foi expedido também no dia 28/05/2012." (Fl. 226). Destarte, tendo sido posto em liberdade o paciente, deixou de sofrer o alegado constrangimento ilegal que pretendia fosse reparado pela via eleita, razão pela qual deixou de existir seu legítimo interesse na concessão da ordem. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 659, do Código de Processo Penal, "se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Conforme entendimento desta Corte: "HABEAS CORPUS - REGIME SEMI-ABERTO - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO - JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE PROCEDEU O CADASTRO DO SENTENCIADO À VARA DE EXECUÇÕES PENAS E SUA CONSEQUENTE A REMOÇÃO À ESTABELECIDO PRISIONAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP - ORDEM PREJUDICADA. 1. Tendo o juiz da execução procedido a harmonização do regime de cumprimento da pena, o alegado constrangimento ilegal não mais existe, restando prejudicado o "habeas corpus", nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal." (TJPR - 4ª Câmara Criminal - Habeas Corpus nº 879.090-7 - Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - jul. 01/03/12). Resta, pois, sem objeto a medida em exame, e prejudicado o pedido contido na presente impetração. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal. À Divisão de Processo Crime para as providências e comunicações de estilo. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0005 . Processo/Prot: 0927750-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/211222. Comarca: Ortigueira. Ação Originária: 2009.0000074-3 Execução de Pena. Impetrante: Marcela Mendes Morales (advogado). Paciente: Marcos Agostinho de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 927750-7, DA COMARCA DE ORTIGUEIRA. IMPETRANTE: DRA. MARCELA MENDES MORALES (ADVOGADA). PACIENTE: MARCOS AGOSTINHO DE SOUZA (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das decisões judiciais acostadas à inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 22/23), não se pode verificar, a princípio, o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida requerida desde logo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 26 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator 0006 . Processo/Prot: 0928144-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/212815. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000124-47.2012.8.16.0161 Ação Penal. Impetrante: Célio Aparecido Ribeiro (advogado), Josleide Scheidt do Valle (advogado). Paciente: Osvano Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 928144-3, DA COMARCA DE SENGÉS. IMPETRANTE: DR. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO (ADVOGADO) e outro. PACIENTE: OSVANO VAZ (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das decisões judiciais acostadas à inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 100/101), não se pode verificar, ictu oculi, o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida requerida desde logo. Consta na decisão de primeiro grau que "após recebimento das denúncias de que o indiciado Osvano Vaz, conhecido por Peça, estava vendendo entorpecentes no Bairro Ouro Verde, fizeram campana nas proximidades da casa do suspeito e, ao abordarem o indiciado, encontraram em sua posse 06 pedras de crack e R\$84,00. Ainda, no interior de sua residência foram encontradas mais de 18 pedras de crack e mais 02 invólucros de maconha, pesando aproximadamente 30 gramas." (f. 17). Assim, a princípio, existe motivação pertinente para manutenção da custódia cautelar do paciente. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 27 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator 0007 . Processo/Prot: 0928746-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/215989. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Impetrante: Marcio Alessandro Silvero Aquino (advogado). Paciente: Luiz Fernando Morales Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 928746-7, DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. IMPETRANTE: DR. MÁRCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO (ADVOGADO). PACIENTE: LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES DA SILVA (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e

só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 89/95), não se pode verificar, ictu oculi, o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida requerida desde logo. Isso porque, ao que tudo indica, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 27 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator 0008 . Processo/Prot: 0928816-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/220140. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003125-56.2010.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Piery Felipe Polato (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 928816-4, DA COMARCA DE RIO NEGRO. IMPETRANTE: DR. IVANY FLORIANO FRARE ASSIS (ADVOGADO). PACIENTE: PIERY FELIPE POLATO (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das decisões judiciais acostadas à inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 261/262), não se pode verificar, a princípio, o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida requerida desde logo. Com efeito, foi concedida liberdade provisória ao paciente, cujas condições foram, ao que parece, descumpridas. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 26 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator 0009 . Processo/Prot: 0929840-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/220297. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002753-59.2011.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Lourenço Cesca (advogado), Hasan Vais Azara (advogado). Paciente: Douglas Pertille Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 929840-4, DA COMARCA DE GUAÍRA. IMPETRANTE: DR. LOURENÇO CESCA (ADVOGADO) e outro. PACIENTE: DOUGLAS PERTILLE ARAUJO (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise das decisões judiciais acostadas à inicial e das informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora (f. 222/223), não se pode verificar, a princípio, o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida requerida desde logo. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 26 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator 0010 . Processo/Prot: 0929917-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/224117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00001771-5 Ação Penal. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Aécio Luis Alves Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 929917-0, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: DR. IRINEU HENRIQUE ROSA (ADVOGADO). PACIENTE: AÉCIO LUÍS ALVES CORDEIRO (réu preso). RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. I - A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Da análise da sentença de primeiro grau acosta, na parte em que decretou a custódia preventiva do paciente (f. 391/393), não se pode verificar, ictu oculi, o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da medida requerida desde logo. A sentença monocrática bem motivou a necessidade da prisão agora decorrente da motivação contida na sentença condenatória, tal como autoriza o artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, ao que tudo está a indicar, existe fundamentação idônea para manutenção da custódia cautelar do paciente. Posto isso, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, outro caminho não resta a não ser indeferir o pedido de liminar. II - À Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 27 de junho de 2012. Wellington Emanuel Coimbra de Moura Juiz-Relator 0011 . Processo/Prot: 0930304-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/228821. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001384-25.2012.8.16.0141 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Márcio Marcon Marchetti (advogado). Paciente: Cleverton Ivandro Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. HABEAS CORPUS CRIME N.º 930.304-0 Impetrante : Márcio Marcon Marchetti. Paciente - Cleverton Ivandro Silveira. 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido liminar - impetrado com o objetivo de obter a liberdade provisória do paciente. 2. Em breve síntese, alega que: a) foi decretada a prisão preventiva do paciente por ele ter, em tese, praticado crimes de roubo e tentativa de homicídio em Santa Izabel

do Oeste/PR; b) salienta que o reconhecimento efetuado pelas vítimas é duvidoso, pois o crime aconteceu a noite e elas declararam que os assaltantes estavam encapuzados; c) há semelhanças físicas entre o paciente e Joelson Mensor, que está envolvido em vários roubos na região; d) a arma utilizada no crime não foi localizada com o paciente e que os objetos apreendidos na casa dele, foram misturados com o de Joelson, numa tentativa da polícia de incriminá-lo; e) está provado que no dia e horário dos fatos estava na Comarca de Francisco Beltrão; f) além disto, tem residência e emprego fixos, família constituída, compareceu espontaneamente para esclarecimentos, além de ser réu primário. Ao final, conclui que não há indícios de seu envolvimento, apenas meras suspeitas, de modo que a sua prisão preventiva constitui-se verdadeiro constrangimento ilegal, até porque preenche os requisitos exigidos para manter-se em liberdade. 3. Ao examinar os autos - ainda em momento de cognição sumária - constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se adequadamente motivada na necessidade de garantia da ordem pública, já que as vítimas efetuaram o reconhecimento do paciente, bem como relataram que ele e seu comparsa agiram de forma extremamente violenta, com emprego de grave ameaça e violência física contra pessoas idosas (fls. 35/39-TJ), o que justifica a intranquilidade da sociedade e o desejo de que ele seja segregado do convívio social. Desta forma, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 312 do CPP, deixo de conceder a liminar pleiteada. 4. Intimem-se 5. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0931296-7 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/231840. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000767-98.2012.8.16.0033 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Sergio Vieira Portela (advogado). Paciente: Ademar Fernando Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 931296-7 Impetrante: Sérgio Vieira Portela (advogado) Paciente: Ademar Fernando Gonçalves (réu preso) I- Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Sérgio Vieira Portela em favor do paciente Ademar Fernando Gonçalves, preso pela suposta prática do crime de roubo, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa. É o relatório. Decido. II- Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora, cumulativamente. Quanto à alegação de excesso de prazo, sem razão o paciente, pois da análise dos autos, verifica-se que a prisão em flagrante ocorreu em 30/01/2012, a denúncia foi recebida em 22/02/2012, a defesa prévia foi ofertada em 17/04/2012, a audiência de instrução foi realizada para o dia 06/06/2012 e designada nova data para sua continuação. As testemunhas de acusação foram intimadas e requisitadas, não se podendo atribuir ao Poder Judiciário responsabilidade pela ausência dos policiais militares ao ato. TRIBUNAL DE JUSTIÇA De qualquer forma, verifica-se que os atos processuais não sofrem solução de continuidade e vem sendo realizados em tempo razoável. Portanto, em análise de cognição sumária que se reveste o caráter da liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal na segregação do paciente, de forma que a manutenção da sua prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. III- Requistem-se informações à D. Autoridade coatora, via mensageiro, que deverá prestá-las em 5 (cinco) dias, em especial sobre a fase em que se encontra a ação penal. IV- Após, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de junho de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0931311-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/226649. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030539-66.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Vinicius Belasque (advogado). Paciente: Thais Dias Felício (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 931.311-9 Paciente: THAIS DIAS FELICIO 1. Relata o impetrante ter sido a paciente presa em flagrante em 24.04.2012 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03, sendo decretada a prisão preventiva em 03.05.2012. Informa ter sido feito pedido de liberdade provisória, que restou indeferido em 15.05.2012. Impetrou Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, todavia, o recurso não foi conhecido pois intempestivo. Alega serem os entorpecentes apreendidos quando da prisão da paciente de seu companheiro, correu no processo em que figura como ré. Sustenta que a paciente possui ocupação lícita, residência fixa, bons antecedentes e família constituída, de maneira que a prisão preventiva se mostra descabida. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, a fim de colocar a paciente em liberdade. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0014 . Processo/Prot: 0931714-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/229867. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002838-47.2011.8.16.0053 Ação Penal. Impetrante: Rogerio Pellegrini (advogado). Paciente: Luis Eduardo Zambrin Leocadio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 931.714-0 Paciente: LUIS EDUARDO ZAMBRIN LEOCADIO 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante em 06.12.2011, sendo sua prisão convertida em preventiva em 08.12.2011, sob o fundamento de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Aduz ser o paciente primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, sendo desproporcional a segregação cautelar. Sustenta, também, haver excesso de prazo, eis que está preso há mais de cento e noventa (190) dias. Requer seja liminarmente concedida a Ordem a fim de colocar o paciente em liberdade, quando não, para que lhe seja assegurado o direito de apelar em liberdade em caso de condenação. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0932097-8 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/236094. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002044-80.2012.8.16.0153 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Adnilson Barbosa Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 932.097-8 Paciente: ADNILSON BARBOSA FERREIRA 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante em 31.05.2012 pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Sustenta que o paciente não possui qualquer envolvimento com o delito pelo qual está sendo acusado. Aduz serem as decisões que decretou a prisão preventiva e que indeferiu o pedido de liberdade provisória ausentes de fundamentação idônea, devendo ser declarada sua nulidade. Informa ter o paciente bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer seja liminarmente concedida a Ordem. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Estando devidamente instruído o feito, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de Junho de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0932364-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/238031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0013914-57.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Gustavo Vieira Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Falo em separado  
 I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pelo Dr. Adriano Minor Uema, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 33.413, em favor de GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG sob nº 7.749.871-0 SSP/PR, nascido aos 08/05/1990, filho de Ladislau Rodrigues Ferreira Junior e Valdirene Vieira Paradela, residente na Rua Maria Luiza Bruel, nº 98, bairro Cajuru, em Curitiba/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara de Inquéritos Policiais. Sustenta a Defesa que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal em 14/06/2012; que o paciente não infringiu referido dispositivo legal supracitado; que conta com condições pessoais favoráveis, sendo primário, com bons antecedentes, possuindo residência fixa e atividade lícita; que tanto o despacho que decretou a preventiva quanto aquele que negou a liberdade provisória, são carentes de fundamentação concreta e idônea. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 17/89 TJ). II Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 27 de junho de 2.012. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0017 . Processo/Prot: 0932597-3 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/235986. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007969-23.2012.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Christian Robert Thiel Gura (advogado). Paciente: João Edison Neras Sabino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 932.597-3 IMPETRANTE: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (ADVOGADO). PACIENTE: JOÃO EDISON NERAS SABINO (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 932.597-3, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, em favor do paciente JOÃO EDISON NERAS SABINO, contra decisão de fls. 34/37, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista estarem presentes os pressupostos legais, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública. Sustenta o impetrante, em síntese, que: o paciente tem direito de responder o processo em liberdade, ante a presunção de inocência; a gravidade do delito, bem como a garantia da ordem pública, não servem como base para fundamentar decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória; o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, bom índole e não estariam preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP. É o relatório. Decido. I. A liminar em habeas corpus deve ser



concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. II. O paciente foi preso em flagrante em 29/05/2012 pelo crime previsto no artigo 157 do CP. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar do mesmo, em garantia à ordem pública. Pelo que consta das declarações da vítima, ela foi abordada pelo réu e outro menor que fizeram a menção de estarem armados e subtraíram para si seu veículo (fl. 25). A decisão judicial atacada analisou as provas trazidas com a comunicação de prisão em flagrante, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 312 do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao roubo e em razão da gravidade da infração. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 0932643-0 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2012/235116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0012110-54.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Wellington Lemes Pompemaier (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 932643-0 IMPETRANTE: ANTONIO PELLIZZETTI (ADVOGADO). PACIENTE: WELINGTON LEMES POMPEMAIER (RÉU PRESO). Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 932.643-0, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ANTONIO PELLIZZETTI, em favor do paciente WELINGTON LEMES POMPEMAIER, contra decisão de fls. 37-40, que decretou a prisão preventiva, com fundamento no artigo 312 do CPP, para fins de garantir a ordem pública. O Impetrante justifica a concessão da medida, tendo em vista a primariedade do réu, bons antecedentes, emprego lícito e endereço definido. Questionou a necessidade da medida para assegurar o bom andamento da instrução criminal e a ordem pública, ressaltando que em eventual condenação o cumprimento de pena seria em regime aberto. É o relatório. Decido. I. Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cumulativamente. II. Em sede de cognição sumária não se vislumbra de forma concreta a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 343/06, na medida em que as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido proferidas em controle incidental de constitucionalidade, sem efeito vinculante. O paciente ao ser abordado por policiais em patrulhamento de rotina empreendeu fuga e após perseguição foi detido e encontrado em seu bolso 10 (dez) gramas de substância análoga à cocaína. Na sequência, em revista à casa do paciente foram encontrados mais dois invólucros de cocaína com aproximadamente 110 (cento e dez) gramas e 322 (trezentos e vinte e duas) gramas da referida substância, além de uma balança de precisão provavelmente destinada a pesagem da droga. A decisão do juízo de plantão que decretou a preventiva e a decisão do juízo da Vara de Inquiridos que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontram-se adequadamente fundamentadas. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública, uma vez que se evidenciam fundadas suspeitas da prática pelo paciente de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas e em razão da gravidade da infração. A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, sobre os argumentos expostos para a concessão da medida, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ocorrência de condições pessoais favoráveis não ampara o pedido de afastamento da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, quando verificados elementos que configurem a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se informações a autoridade judicial apontada como coatora, via mensageiro, para que sejam prestadas no prazo de 05 dias. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Vista ao(s) Advogado (s) - Em cumprimento ao despacho no protocolado 2012/133404: "Concedo ao Dr. Marcelo W. Marcengo, subscritor desta petição, o prazo de 10 (dez) dias p

0019 . Processo/Prot: 0836937-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
 . Protocolo: 2011/327222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00031008 Ação Penal. Requerente: Emerson Luiz Pinto (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Em cumprimento ao despacho no protocolado 2012/133404: "Concedo ao Dr. Marcelo

W. Marcengo, subscritor desta petição, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.". Vista Advogado: Marcelo Willian Marcengo (PR045447)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais 0020 . Processo/Prot: 0882161-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/13127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007555-28.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Marcondes Santos, Marcos Antonio Rodrigues. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo legal, apresente as razões recursais. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais 0021 . Processo/Prot: 0904960-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/50480. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002354-48.2009.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Cristiano Rafael Ribeiro. Advogado: Geziel Pereira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Geziel Pereira da Silva (PR055137)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresentem as razões recursais 0022 . Processo/Prot: 0912312-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/157407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003433-74.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Amaro Mariano de Oliveira Junior, Jefferson Giliard Martins Anazario. Advogado: André Ribeiro Giamberardino. Apelado (1): Lucio Wosniak. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresentem as razões recursais. Vista Advogado: André Ribeiro Giamberardino (PR042684)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões recursais 0023 . Processo/Prot: 0931039-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/222696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026688-56.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Milke, Marcio Ribeiro Vieira. Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: Laertes de Souza (PR010699)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
 Seção da 5ª Câmara Criminal  
 Relação No. 2012.06908

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Volanski	011	0839163-3/01
Adriana Aparecida da Silva	055	0908773-8
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	004	0823458-0
Adriano Minor Uema	077	0917632-1
	078	0917656-1
Airton José Trento	005	0826936-1
Alencar Frederico Margraf	059	0911673-8
Alessandro Maurici	007	0828715-0
Alessi Cristina Fraga Brandão	010	0835857-4
Análucia Veloso Nantes	002	0799464-1
André Ribeiro Giamberardino	007	0828715-0
Andréa Pereira Rosa da Silva	069	0913979-3
Andrelize Guaita Di Lascio	010	0835857-4
Angelo Porcel Renon	018	0876140-0
Antonio Glaucione de A. Arrais	062	0912792-2
	063	0912812-9
Aparecido Medeiros dos Santos	041	0896596-8
Arlei Azolin	061	0912742-2
Artur Gomes Ferreira	070	0914532-4
Beno Fraga Brandão	010	0835857-4
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	051	0903782-7

Celso Andrey Abreu	040	0895984-4
Cláudio Alexandre Spímpolo	048	0899387-1
Clesia Augusta de Faveri Brandão	057	0908904-3
Daniel Alexandre Beal	072	0915972-2
Daniel Augusto Sabec Viana	035	0891677-8
Danilo Lemos Freire	024	0881967-4
Dizonir Coan	076	0917148-4
Edival Seco	032	0889919-0
Edno Arnaldo Santos	049	0900523-6
Edson Elias de Andrade	013	0853675-0
Eduardo Dib Leite	026	0883130-5
Eliane Dávilla Savio	071	0915520-8
Elizabeth Nadalim	008	0831495-8/01
	030	0889463-3
Elvis Bittencourt	045	0896844-9
Emerson Roso Borges	031	0889857-5
Fernando Sartori Menegat	064	0913049-0
Guilherme Ress Barboza	015	0874830-1
Jefferson Alves Feitoza Amaral	081	0919993-7
João Batista Cardoso	038	0895028-1
João Batista de Arruda Junior	019	0877620-7
João Daniel Andrade de Paula	046	0897954-4
João Ricardo Anastácio da Silva	060	0912001-6
Joedi Machado	011	0839163-3/01
José Carlos Branco Júnior	066	0913357-7
José Carlos Jorge Stadler	005	0826936-1
José Carlos Portella Júnior	010	0835857-4
José Francisco Cunico Bach	056	0908788-9
Juliano Schumacher	074	0916282-7
Junot Seiti Yaegashi	016	0875398-2
Lauri Da Silva	045	0896844-9
Leandro Rohr Nesello	014	0858359-1
Leonel Stevam Filho	009	0835376-4/01
Luiz Carlos Raimundo	043	0896702-6
Macon Rodrigo Gasparin	052	0907482-8
Manoel Messias Meira Pereira	040	0895984-4
Marçal dos Santos Diogo	068	0913754-6
Marcelo Gaya de Oliveira	058	0910176-0
Marcelo Luis Martins da Silva	027	0885878-8
Maria Paula Pulner Pietroski	005	0826936-1
Mario Pietroski Junior	005	0826936-1
Marllon Beraldo	044	0896772-8
Natalina Lopes Pinheiro	008	0831495-8/01
Nelson Scarpim Junior	037	0894950-4
Newton Cristhiano Garcia Vaz	036	0894364-8
Norberto Bonamin Junior	007	0828715-0
Osmar Néia Filho	065	0913082-5
Ossival Antonio Cassarotti	043	0896702-6
Patrícia Francisco de Souza	045	0896844-9
Patrique Mattos Drey	064	0913049-0
Paulo Sérgio Sutil	026	0883130-5
Pedro Luiz Marques	079	0918592-6
Petronio Cardoso	038	0895028-1
Rafael Garcia Campos	035	0891677-8
Rafael Guedes de Castro	051	0903782-7
Ricardo Wilczak	050	0902712-1
Roberto Jonas	013	0853675-0
Roberto Marcelino Duarte	021	0880446-6
Robilan Sussai	017	0875786-2
Rosilaine Vargas	038	0895028-1
Sandra Regina Merlo	033	0890300-8
Scheila Farias de Sousa	073	0916011-8
Sérgio Aparecido Vicentini	043	0896702-6
Sidney Luiz Pereira	025	0882350-3
Sueli Odete Amaral Inhance	028	0886468-6
Thelma Leticia Lemes da Cruz	042	0896603-8
Thiago Fernando Gregório	024	0881967-4
Thiago Marciano de Andrade	080	0919476-1
Thiago Ruppel Osternack	051	0903782-7
Urbano Caldeira Filho	067	0913710-4
Vanessa Bueno Buzzza	006	0828621-3

Vinicius Matsumoto Coutinho	034	0890392-6
Vivian Regina Lazzaris	035	0891677-8
	012	0842521-0
	029	0887212-8
	053	0907776-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	001	0741502-9/01
Wesley Izidoro Pereira	075	0916540-4
Yara Flores Lopes Stroppa	003	0818142-4

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0741502-9/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/224024. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 741502-9 Apelação Crime. Embargante: J. A. A. (Réu Preso). Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto.

## 0002 . Processo/Prot: 0799464-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/192909. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000623-24.2007.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Luciano Barbosa Gomes Coelho. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a pena-base e modificar o regime de cumprimento da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES EVIDENCIADO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. 'BIS IN IDEM' DEMONSTRADO. EXCLUSÃO DO AUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. MEDIDA SOCIALMENTE ADEQUADA. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA-BASE E MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal só pode ser alterada quando em evidente confronto com a lei e os princípios constitucionais. Havendo fundamentação idônea pelo juízo 'a quo', nada pode ser alterado. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal, mostrando-se socialmente adequado o regime semiaberto ao réu reincidente cuja pena fixada é inferior a quatro anos e cujas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são quase que na totalidade favoráveis.

## 0003 . Processo/Prot: 0818142-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/210746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012505-17.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gilson Rodrigo Tempel (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Crime. Roubo majorado e falsa identidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Bem jurídico complexo. Reconhecimento da atenuante inominada (art. 66 do CP). Impossibilidade. Circunstância genérica. Falsa identidade. Absolvição. Autodefesa. Inocorrência. Conduta típica. Exclusão da pena de multa. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Apelo conhecido, porém, não provido. 1. O princípio da insignificância é inaplicável ao roubo em razão da complexidade do bem jurídico tutelado por tal tipo penal. 2. Para a aplicação da atenuante prevista no art. 66, do Código Penal, faz-se necessária a existência de uma causa específica e concreta do agente. Considerando que a miserabilidade e o desemprego englobam inúmeros cidadãos brasileiros, não se justifica sua incidência no caso em apreço. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 640139, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que a apresentação de falsa identidade perante a autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes, é conduta típica. 4. Conforme entendimento desta Colenda Câmara, a exclusão da pena de multa mostra-se inviável, sob pena de se violar o princípio da legalidade.

## 0004 . Processo/Prot: 0823458-0 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)

. Protocolo: 2010/389207. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00004653-9 Ação Penal. Requerente: Fagner Rodrigues da Cruz Olímpio (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido revisional, excluindo a causa de aumento prevista no artigo 40, VI da Lei nº 11343/06, por fundamentação diversa, nos termos do voto. O Dr. Gilberto Ferreira dá parcial provimento em maior extensão, declarando voto quanto à reincidência. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO DO RÉU. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. PERSONALIDADE E CONSEQÜÊNCIAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REINCIDÊNCIA. CERTIDÕES APTAS. CAUSA DE AUMENTO. VISAR ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. MAJORAÇÃO EXCLUÍDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. BENESSE DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11343/06. AGENTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. "3. Se a Lei 11.343/06 determina que o interrogatório do acusado será o primeiro ato da audiência de instrução e julgamento, ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas". (STJ, HC nº 180033/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, DJe 29/02/2012) "A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III do CPP". (RT 763/546) "Em se tratando de Revisão criminal, temas jurisprudenciais não servem como causa de pedir." (RJDACRIM 27/281)

0005 . Processo/Prot: 0826936-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/253476. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000360-95.2008.8.16.0142 Ação Penal. Apelante (1): Silmara Aparecida dos Santos. Def.Dativo: Maria Paula Pulner Pietroski, Mario Pietroski Junior. Apelante (2): José Vanderlei Machado. Advogado: Airton José Trento. Apelante (3): Anderson de Lara, Leandro Ferreira. Def.Dativo: José Carlos Jorge Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO APELAÇÃO 1: PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA IMPOSSIBILIDADE DEMANDA PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE CAUSAS QUE EXCLUAM A ILICITUDE OU A CULPABILIDADE DO AGENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 2: PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO NÃO ACOLHIMENTO COMPROVADO DOLO DE SUBTRAÇÃO DA COISA ALHEIA MÓVEL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 3: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ALEGANDO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DESCABIMENTO DEPOIMENTO DA VÍTIMA HARMÔNICO COM AS PALAVRAS DOS POLICIAIS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0828621-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/236143. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000947-8 Ação Penal. Requerente: Jurandir Stepane (Réu Preso). Repr. AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL LATROCÍNIO TENTADO PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS NA DEFESA PRÉVIA INEXISTÊNCIA FACULDADE DA DEFESA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE ADMITIU OS FATOS PARA ATRIBUIR CULPA A TERCEIRO PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0828715-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/264981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004154-26.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Leandro Nunes Faustino. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado (1): Leandro Nunes Faustino. Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino. Apelado (2): Sidnei Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado (3): Cristiano de Melo Andrade. Def.Dativo: Alessandro Maurici. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Leandro Nunes

Faustino, e dar provimento ao recurso ministerial, com expedição de mandados de prisão contra os apelados LEANDRO NUNES FAUSTINO, SIDNEI RODRIGUES DA SILVA E CRISTIANO DE MELO ANDRADE após o trânsito em julgado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO 2: LEANDRO: PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DOS DEPOIMENTOS DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CD-ROM JUNTADO AOS AUTOS. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 1: ACUSAÇÃO: INSURGÊNCIA MINISTERIAL PARA AFASTAR A TENTATIVA DE ROUBO, PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. "Restando comprovada a materialidade e a autoria do crime de roubo com fundamento na palavra das vítimas e nos demais elementos probatórios contidos nos autos a condenação é medida que se impõe". "(...) Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. Precedentes do STF. (...) Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto e na extorsão teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação. (...)" (STJ, HC 151992/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 25/5/2010) 2 "A consumação do crime de roubo se dá com a inversão da res furtiva, sendo desnecessária sua manutenção em poder do autor".

0008 . Processo/Prot: 0831495-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/191566. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 831495-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Wesley Michel Teodoro Caetano da Silva. Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Embargado (2): Eduardo Silva Alexandre. Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONTRADIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissões ou contradições capazes de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0835376-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/185171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 835376-4 Apelação Crime. Embargante: Laercio Florencio. Advogado: Leonel Stevam Filho. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva omissão no acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado. Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0835857-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/291367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003191-23.2005.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roderlei Jorge Dallagrana. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Assistente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio, Beno Fraga Brandão, Alessi Cristina Fraga Brandão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO ART. 155, §4º, II, DO CP SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PELA A REDUÇÃO DA PENA-BASE E O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL PENA FIXADA CORRETAMENTE EXISTÊNCIA DE 02 (DUAS) QUALIFICADORAS POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (ART. 59, CP) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREJUDICADO RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO TENTADO AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTENTES PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA- BASE IMPOSSIBILIDADE PENA FIXADA CORRETAMENTE DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA DESCABIMENTO PENA DE MULTA QUE GUARDA PROPORCIONALIDADE COM



A REPRIMENDA CORPORAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "No furto duplamente qualificado, o Juiz deve considerar as duas qualificadoras, diante do que dispõe o art. 59 do CP, que se refere, entre outras, genericamente, às "circunstâncias (...) do crime, como elemento balizador da pena-base." 2. A quantidade de dias-multa (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 641570-5 - Cascavel - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 08.04.2010).

0011 . Processo/Prot: 0839163-3/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/216926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 839163-3 Apelação Crime. Embargante: Sebastião Fermino Mendes (Réu Preso). Advogado: Joedi Machado, Ademar Volanski. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRÁFICO DE ENTORPECENTES INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO GUERREADO QUANTO À MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO DELITO JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0842521-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009460-10.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Santana dos Santos. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencido o Dr. Gilberto Ferreira para excluir, de ofício, o aumento decorrente da reincidência. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA CLARAMENTE DEMONSTRADAS. RÉU CONFESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO PELO SENTENCIANTE. INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "B". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. "A incidência de circunstância atenuante da confissão espontânea não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal". (Sumula 231, STJ). "(...) a fixação da quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério empregado na aplicação da pena corporal a fim de que ambas guardem proporcionalidade entre si. (...)". (TJPR., Ap. Crim. nº 646.865-9, 3ª C. Crim. Rel. Des. Rogério Kanayama, j. em 25/03/2010).

0013 . Processo/Prot: 0853675-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374796. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002161-47.2010.8.16.0119 Ação Penal. Apelante: Carlos Cesar Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para desclassificar a conduta referente ao delito de furto e aplicar a regra da continuidade delitiva, adequando a pena e o regime de cumprimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBOS MAJORADOS (DUAS VEZES) E FURTO QUALIFICADO FATOS 1 E 3 PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA NA APLICAÇÃO DAS PENAS- BASE IMPROVIMENTO PENAS JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL NESTA FASE PLEITO DE MAIOR DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA NO FATO 01 IMPOSSIBILIDADE CORRETA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 ANTE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DO AUMENTO REFERENTE ÀS MAJORANTES DO FATO 03 DESCABIMENTO DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ QUANTUM RAZOÁVEL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO FATO 04 PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES CABIMENTO PRECARIÉDADE DE PROVAS QUANTO AO CONCURSO DE AGENTES QUALIFICAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA OBTIDA NA FASE INQUISITORIAL CONCURSO DE CRIMES CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO PRESENÇA DO CRITÉRIO TEMPORAL READEQUAÇÃO DA PENA E DO REGIME DE CUMPRIMENTO RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0858359-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414934. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000668-47.2008.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Paulo Gilmar Maciel. Def.Dativo: Leandro Rohr Nesselro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com alteração da pena, de ofício, nos termos do voto. EMENTA:

Apelação Criminal. Condenação. Receptação. Artigo 180, cabeça, do CP. Pedido de absolvição. Ausência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Confissão. Comprovação da certeza da origem ilícita dos bens. Correção dosimétrica sem alteração da pena final. Valoração da culpabilidade. Inviabilidade. Delito cometido sem maior reprovabilidade. Maus antecedentes. Valoração. Inocorrência. O réu não possui maus antecedentes. Conduta social. Exclusão. Não valoração em obediência ao primado do direito penal do fato. Motivos (lucro fácil). Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Inaplicabilidade. Repercussão geral do STF. Apelação conhecida e desprovida com correção da dosimetria sem alterar a pena definitiva. 1. Não bastando a confissão do ora apelante que, em homenagem a inexistência de hierarquia entre as provas, deve ser cotejada com as demais provas constantes nos autos -, os depoimentos prestados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência e realizaram a prisão em flagrante, corroboram para tal descrição do delito. O transporte de bem de origem ilícita consta no rol de verbos do artigo 180, do CP, bem como a declaração do réu, afirmando que ele percebera que a motocicleta era furtada, configura o dolo específico, essencial a caracterização deste tipo penal. 2. A culpabilidade não pode ser ponderada, posto que a conduta do réu foi normal à espécie penal, não justificando maior censurabilidade. 3. Em obediência a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode utilizar meros inquiridos policiais configurar antecedentes e agravar pena-base. 4. Em obediência a máxima do direito penal do fato, e não do direito penal do autor, impossível, valorar negativamente a conduta social do acusado. 5. Tendo em vista que, infelizmente, ainda há resquícios do direito penal do autor e da presunção de culpabilidade no Brasil, emerge a obrigatoriedade do judiciário, dentro do possível, coibir a prática de atos que vão na contramão dos direitos fundamentais constitucionais - rotulando os investigados como infratores - visando garantir ao cidadão, em última instância, a tutela da sua liberdade pessoal. Destarte, entendo ser necessário apontar as incorreções na dosimetria original, mesmo que estas não gerem alteração na pena definitiva, com o intuito de deixar registrado que o ora apelante não praticou ato que deva receber excessiva reprovabilidade e não possui antecedentes criminais.

0015 . Processo/Prot: 0874830-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455343. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000004-43.2003.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Miguel Corat Filho. Def.Dativo: Guilherme Ress Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA ADEQUAR A PENA IMPOSTA E, DE OFÍCIO, EXCLUIR A INDENIZAÇÃO FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDEBÍTA MAJORADA EM RAZÃO DE EMPREGO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DESCLASSIFICAÇÃO INVIABILIDADE DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO INDENIZAÇÃO À VÍTIMA DELITO PRATICADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.719/08 EXCLUSÃO, DE OFÍCIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a apropriação indebita de veículo por parte do agente, o qual tinha a posse ou detenção em razão de emprego, acertada é sua condenação nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Não há se falar em desclassificação do delito de apropriação indebita majorada para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, se ausente prova acerca da legitimidade da pretensão do autor. Faz-se necessária a adequação da pena-base, se existentes circunstâncias judiciais equivocadamente valoradas no édito condenatório. Impõe-se a exclusão, de ofício, do valor fixado para a reparação dos danos causados à vítima, se o delito foi praticado antes do advento da Lei 11.719/08. Apelação conhecida e parcialmente provida, com a adequação da pena imposta e a exclusão, de ofício, da indenização fixada em favor da vítima.

0016 . Processo/Prot: 0875398-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/411259. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028969-07.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Arnaldo Bento Cortez (Réu Preso). Advogado: Junot Seiti Yaegashi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA NULIDADES NÃO OCORRÊNCIA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO RECURSO NÃO PROVIDO. "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (art. 566 do Código de Processo Penal). "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." (Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal). No crime de roubo, no qual a vítima sofre violência ou grave ameaça, sua palavra assume elevada eficácia probatória na medida em que, na maioria das vezes, é capaz de identificar seu agressor. (Precedentes da Corte). Apelação conhecida e não provida.

0017 . Processo/Prot: 0875786-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/442797. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031862-29.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Andre Lima Horewicz (Réu Preso). Advogado: Robilan Sussai. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 POSSE DE ARMAS DE USO RESTRITO ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 SENTENÇA CONDENATÓRIA PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS SENTENÇA ESCORREITA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP BEM FUNDAMENTADA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR INOCORRÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA A POSSE DE ARMAS DE USO RESTRITO CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECURSO DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL 1 RECEPÇÃO PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE (...) DOSIMETRIA DA PENA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR PENA-BASE JUSTA E PROPORCIONAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. O prejuízo patrimonial causado à vítima pode ser considerado como desfavorável ao apelante, mesmo porque não foi encontrada a totalidade dos bens furtados. APELAÇÃO CRIMINAL 2 FURTOS QUALIFICADOS PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, E CONCURSO DE PESSOAS (FATOS 1, 2 E 3) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE (...) - DOSIMETRIA DA PENA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR PENA-BASE JUSTA E PROPORCIONAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 816372-4 - Maringá - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 01.03.2012). "APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11343/06 E ART. 14 DA LEI 10826/06. (...) INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES AO CONCURSO FORMAL DE DELITOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA COM READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DO NÃO RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES NA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 504571-0 - Capanema - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 28.05.2009).

0018 - Processo/Prot: 0876140-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455920. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001080-19.2010.8.16.0166 Ação Penal. Apelante (1): J. B. (Réu Preso). Def. Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso do réu José Bernardino, nos termos do voto. O Dr. Gilberto Ferreira dá provimento parcial em maior extensão, para afastar o aumento relativo à reincidência, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, C/C 226, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELANTE 1: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA UNÍSSONA E COESA. PROVA TESTEMUNHAL HARMONIOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO PENAL INCRIMINADOR. ANTECEDENTES CRIMINAIS, BIS IN IDEM. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA MANTIDA. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELANTE 2: INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DE DOIS (2) DELITOS. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS PREPARATÓRIOS PARA TER A CONJUNÇÃO CARNAL, QUANDO OCORRE NO MESMO CONTEXTO. COMETIMENTO DE CRIME ÚNICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova válida nos delitos contra a liberdade sexual que, via de regra, são cometidos na clandestinidade. O depoimento mesmo de uma criança menor de quatorze anos de idade, não pode ser desprezado quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. Quando o réu apalpa e chupa os seios da vítima e em seguida tenta praticar a conjunção carnal, não há que se falar em dois crimes, um, pela tentativa de estupro e, outro, pela prática de ato libidinoso, e, sim em crime único, se os atos ocorrerem no mesmo contexto, consideram-se preparatórios.

0019 - Processo/Prot: 0877620-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/374608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000879-19.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Juliano Lopes de Souza. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos do Ministério Público e do réu Juliano Lopes de Souza,

nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO APELAÇÃO 1: RECURSO MINISTERIAL PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO ACOLHIMENTO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 CPP RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO 2: RECURSO DA DEFESA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS COERENTES DEMANDA PELO RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ PEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0020 - Processo/Prot: 0880260-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13500. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0011246-68.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Valdir Paiva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS COMARCAS DE MARMELEIRO (SUSCITANTE) E FRANCISCO BELTRÃO (SUSCITADA) - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NO MUNICÍPIO EM QUE O CRIME FORA PRATICADO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "(...) em caso de competência relativa, como é o caso da territorial, há perpetuação da competência já fixada, não sendo objeto de incompetência superveniente a criação de uma nova Comarca que abrange o município do local dos fatos. Assim, a menos que o juízo se torne incompetente em razão da matéria ou da prerrogativa da função, não se altera a competência." Repise-se que se trata de competência territorial, a qual, classificada como relativa, prorroga-se, não sendo alterada com a criação de nova Comarca, perpetuando-se, portanto, a competência inicialmente fixada. (TJPR, Conflito de Competência Crime nº 805.527-2, 5º C. Criminal, Rel. Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa, unânime, p. 09/11/2011).

0021 - Processo/Prot: 0880446-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14226. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004707-65.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: E. M. (Réu Preso). Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL PLEITO ABSOLUTÓRIO APELO INTEMPESTIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 593 DO CPP RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 - Processo/Prot: 0880592-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13446. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001808-86.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Mailson de Medeiros Lucena. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AS COMARCAS DE MARMELEIRO (SUSCITANTE) E FRANCISCO BELTRÃO (SUSCITADA) - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NO MUNICÍPIO EM QUE O CRIME FORA PRATICADO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "(...) em caso de competência relativa, como é o caso da territorial, há perpetuação da competência já fixada, não sendo objeto de incompetência superveniente a criação de uma nova Comarca que abrange o município do local dos fatos. Assim, a menos que o juízo se torne incompetente em razão da matéria ou da prerrogativa da função, não se altera a competência." Repise-se que se trata de competência territorial, a qual, classificada como relativa, prorroga-se, não sendo alterada com a criação de nova Comarca, perpetuando-se, portanto, a competência inicialmente fixada. (TJPR, Conflito de Competência Crime nº 805.527-2, 5º C. Criminal, Rel. Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa, unânime, p. 09/11/2011).

0023 - Processo/Prot: 0881027-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13743. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000253-39.2005.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sebastião Almiro da Silva, Ivo Zanella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito negativo de competência, nos termos do voto. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE



AS COMARCAS DE MARMELEIRO (SUSCITANTE) E FRANCISCO BELTRÃO (SUSCITADA) - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA NO MUNICÍPIO EM QUE O CRIME FORA PRATICADO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. "(...) em caso de competência relativa, como é o caso da territorial, há perpetuação da competência já fixada, não sendo objeto de incompetência superveniente a criação de uma nova Comarca que abranje o município do local dos fatos. Assim, a menos que o juízo se torne incompetente em razão da matéria ou da prerrogativa da função, não se altera a competência." "Repise-se que se trata de competência territorial, a qual, classificada como relativa, prorroga-se, não sendo alterada com a criação de nova Comarca, perpetuando-se, portanto, a competência inicialmente fixada." (TJPR, Conflito de Competência Crime nº 805.527-2, 5º C. Criminal, Rel. Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa, unânime, p. 09/11/2011).

0024 . Processo/Prot: 0881967-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25964. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000281-27.2005.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Nurdy Faleiros. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES ART. 155, §4º, IV, DO CP SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO FACE À FRAGILIDADE PROBATÓRIA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES HARMÔNICOS E COESOS ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA SUA MODALIDADE TENTADA INVIABILIDADE DELITO DEVIDAMENTE CONSUMADO - POSSE MANSÁ E PACÍFICA DA 'RES FURTIVA', (...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 29.03.2012).

0025 . Processo/Prot: 0882350-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/22724. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0039857-44.2010.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Eugenio Pereira, Paulo Eugenio Pereira. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ELEMENTO FIRME DE CONVICÇÃO, NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo) (...)". (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008).

0026 . Processo/Prot: 0883130-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/15277. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004696-36.2010.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Julio de Lima Pereira. Advogado: Eduardo Dib Leite, Paulo Sérgio Sutil. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena aplicada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS INCABIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS VALIDADE HARMONIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO FORTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA DOSIMETRIA DA PENA MANUTENÇÃO DA PENA-BASE QUANTUM DEVIDAMENTE APLICADA MAUS ANTECEDENTES GRANDE QUANTIDADE DE DROGA INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06 MENORIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO ATENUAÇÃO

DA PENA RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A REPRIMENDA.

0027 . Processo/Prot: 0885878-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25967. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003042-37.2004.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: M. B. S. Advogado: Marcelo Luis Martins da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença absolutória por seus próprios fundamentos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PLEITO PELA CONDENAÇÃO - DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS CONTRADIÇÕES E DISCREPÂNCIAS NA PALAVRA DA VÍTIMA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO' RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Embora nos delitos sexuais a palavra da vítima tenha relevante valor probante, ela somente deverá ser considerada para a condenação quando coerente e harmônica.

0028 . Processo/Prot: 0886468-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/41229. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031079-64.2010.8.16.0021 Revisional de Aluguel. Apelante: Geovane de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, COM O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO, SOMENTE, DA CULPABILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, NO GRAU MÁXIMO. NÃO ACOLHIMENTO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. A pena-base merece redução, haja vista a inadequada motivação do elemento circunstancial consignado, ajustando-se a dosimetria da pena. Não há possibilidade de compensação entre circunstância legal agravante e atenuante, sendo que, no caso, prepondera a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão.

0029 . Processo/Prot: 0887212-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/50067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1998.00002202-3 Ação Penal. Requerente: Wanderlei Oliveira da Silva (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ART. 12 DA LEI 6.368/76 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO RAZÕES JÁ DEBATIDAS NA SENTENÇA E ACÓRDÃO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a desclassificação para uso próprio por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do código de processo penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação.

0030 . Processo/Prot: 0889463-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/25950. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003150-53.2005.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Josemar de Oliveira Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Elizabeth Nadalim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso para o fim de afastar a agravante da reincidência e, de ofício, reduzir a pena de multa, assim como aplicar a diminuição máxima pela tentativa de 2/3, adequando-se a reprimenda final. Também de ofício, declarar a extinção da punibilidade do apelante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ESPINGARDA DE PRESSÃO). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO. IMPROCEDÊNCIA. MAJORANTE CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO INADEQUADA DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL. AJUSTE DA PENA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA. ESTABELECIMENTO, DE OFÍCIO, DA FRAÇÃO MÁXIMA DE



REDUÇÃO PELA TENTATIVA (2/3). PERCENTUAL MÍNIMO APLICADO DE FORMA IMOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. CONSTATAÇÃO, DE OFÍCIO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Espingarda de pressão amolda-se ao conceito legal de arma disposto no Decreto nº 3.665/2000, pelo que possível a incidência da majorante prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal. Fatos ocorridos após o cometimento do crime em exame não pode servir para configurar reincidência, conforme art. 63, do CP. Ausente fundamentação acerca do percentual de diminuição pela tentativa, mister aplicar a redução máxima, haja vista a providência ser mais favorável ao réu. Verificada a superação do lapso temporal previsto em lei entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, inexistentes causas interruptivas ou suspensivas, evidencia-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do réu.

0031 . Processo/Prot: 0889857-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/33168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002517-35.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Jonathan de Mattos Mançano (Réu Preso). Advogado: Emerson Roso Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. Declara voto, o Dr. Gilberto Ferreira para excluir, de ofício, o aumento decorrente da reincidência. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "Não há que se falar em alteração de regime de cumprimento da pena do fechado para o aberto, e sua substituição por restritiva de direitos, quando a pena restou fixada acima de 4 (quatro) anos, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão".

0032 . Processo/Prot: 0889919-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26300. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001367-46.2011.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: L. N. (Réu Preso). Def. Dativo: Edival Seco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL HARMONIOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. AGENTE PARCIALMENTE INCAPAZ. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos. Em se tratando de agente parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que praticou, não é causa excludente da culpabilidade, mas sim de redução de pena.

0033 . Processo/Prot: 0890300-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70847. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015056-15.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: João Carlos Galvão (Réu Preso). Def. Dativo: Sandra Regina Merlo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. O Dr. Gilberto Ferreira declara voto em separado apenas quanto à exclusão do aumento pela reincidência, de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO FURTO SIMPLES. NÃO ACOLHIMENTO. QUALIFICADORA CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ALTERNATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. ENCAMINHAMENTO DO ACUSADO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA (CRACK). RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Demonstrado que o cometimento do crime de furto operou-se mediante rompimento de obstáculo, caracterizada está a qualificadora. "Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula 269 do STJ." (HC 102.449/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011)

0034 . Processo/Prot: 0890392-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/131266. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001990-61.2003.8.16.0014 Ação Penal. Requerente: Cleber Aparecido

Silva Dias (Réu Preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS NA DEFESA PRÉVIA INEXISTÊNCIA FACULDADE DA DEFESA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PLEITO ABSOLUTÓRIO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES SUSTENTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DOS COAUTORES E DA SUA EFETIVA CORRUPÇÃO PELO REQUERENTE IMPOSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR DOCUMENTOS IDÔNEOS RÉU QUE SABIA QUE OS COAUTORES ERAM ADOLESCENTES CRIME FORMAL PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0035 . Processo/Prot: 0891677-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/65335. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000154-41.2009.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: U. M. G. (Réu Preso). Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho, Daniel Augusto Sabec Viana, Rafael Garcia Campos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ANTIGO ARTIGO 213 C.C. 224, B, DO CP) NEGATIVA DE AUTORIA PLEITO ABSOLUTÓRIO INCABIMENTO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0894364-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/47134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000246-84.2001.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo Roger (Réu Preso). Repre.AssistJud: Newton Cristhiano Garcia Vaz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO CARGO EQUIVALENTE AO DEFENSOR PÚBLICO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 5º, DA LEI 1060/50 PRAZO EM DOBRO CONHECIMENTO DO RECURSO MÉRITO PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO APENADO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO SUBJETIVO PARECER PSQUIÁTRICO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DE MANTÊ-LO NO REGIME FECHADO DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0894950-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/46199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010990-15.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Orlando Ribeiro da Rosa. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCIAL. ART. 180 § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0895028-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/93473. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013938-60.2010.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: João Batista Cardoso (advogado), Petronio Cardoso (advogado), Rosilaine Vargas (advogado). Paciente: S. C. A. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de salvo-conduto, com o consequente recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente Sadio Caide de Aguiar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A INEXISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA PACIENTE QUE RESPONDEU A TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOLTU E COMPARECEU À TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ARGUMENTAÇÃO DE QUE O CRIME

É GRAVE E O QUANTUM DA PENA ELEVADO QUE NÃO PODEM RETIRAR SEU DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO PELO JUÍZO A QUO DE SALVO-CONDUTO E CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR BASEADA EM ELEMENTOS ABSTRATOS E GÊNERICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, desde que a aplicação da medida esteja alicerçada em sólidos elementos. 2. No caso, o decreto prisional encontra-se fundamentado em considerações de ordem genérica, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa ao paciente, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser a gravidade abstrata da acusação sobre ele recaída. A simples referência a expressões como "preservação da ordem pública" e "repercussão social", ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos, não legitimam a decretação da custódia cautelar. 3. Incumbe ao magistrado singular o dever de bem fundamentar suas decisões, não cabendo ao Tribunal estadual, notadamente em sede de habeas corpus, ação constitucional que visa tutelar exclusivamente os direitos do réu, inovar na fundamentação, sanando eventual vício cometido em primeira instância, a fim de justificar a necessidade da medida extrema. Precedentes. 4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade. (STJ, Habeas Corpus HABEAS CORPUS 2011/0119664-8, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma, data julgamento 06/03/2012). (destaquei) 0039 . Processo/Prot: 0895182-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/62418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022016-39.2010.8.16.0013 Ação Penal. Paciente: Diego Matheus (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA AGUARDAR DECISÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE PACIENTE QUE ESTEVE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E APRESENTA ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0895984-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61666. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004004-45.2011.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Wanderson Roberto Braulio (Réu Preso). Advogado: Manoel Messias Meira Pereira, Celso Andrey Abreu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO SEGUNDO DELITO IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE SABIA QUE O COAUTOR ERA ADOLESCENTE CRIME FORMAL DOSIMETRIA DO PRIMEIRO DELITO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM INEXISTÊNCIA UTILIZAÇÃO DE MESMO PARÂMETRO COM FINALIDADES DISTINTAS INCABÍVEL A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO REGIME FECHADO DEVIDAMENTE APLICADO REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS DESCABIMENTO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44, CP RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. O fato de o julgador ter utilizado a quantidade e a natureza da droga para aumentar a pena na primeira fase e reduzi-la na terceira, ao conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não caracteriza bis in idem, nem mesmo qualquer irregularidade.

0041 . Processo/Prot: 0896596-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/84778. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004691-82.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): E. M. (Réu Preso). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 136, §3º, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES (1º FATO), EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 213, "CAPUT", C/C ART. 226, INCISO II E COM O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "H", TODO DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES (2º E 3º FATOS), APLICADA A REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL) DECISÃO MONOCRÁTICA CONDENATÓRIA PEDIDO ABSOLUTÓRIO COM ARRIMO

NO ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (APTE 1) INSUBSISTÊNCIA RECURSAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS À SACIEDADE NO CADERNO PROCESSUAL RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANCIA PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA PENA, A FIM DE QUE OUTRA SEJA ELABORADA, COM O DEVIDO ENFRENTAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS, E DECIDINDO-SE, FUNDAMENTAMENTE, SE EXISTE OU NÃO A INCIDÊNCIA DO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL PROCEDÊNCIA DESATENDIMENTO DO SISTEMA TRIFÁSICO ANÁLISE GLOBALIZADA DE DELITOS DISTINTOS COM FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA E SEM APRECIÇÃO DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VIA "EMENDATIO LIBELLI" NULIDADE, NESSA PARTE, DO "DECISUM". RECURSO DESPROVIDO (APTE 1). RECURSO PROVIDO (APTE 2). "Os crimes contra os costumes são, geralmente, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, razão pela qual tem valor probatório o depoimento da vítima menor se harmônico e coerente com as demais declarações constantes dos autos". (TJMS RT 673/353). (...) 1. A referência genérica à culpabilidade, desprovida de fundamentação objetiva, conduz à nulidade da decisão judicial neste ponto. Precedentes. 2. A invocação genérica dos motivos e circunstâncias da prática do delito, relacionados aos elementos inerentes ao tipo penal, não constitui fundamentação idônea para o incremento da pena-base. 3. "Em sede de condenação pela prática de crimes em concurso material, se examinadas as circunstâncias judiciais em um só contexto, impõe-se a fixação da pena-base na mesma linha quantitativa, pois a aplicação diferenciada afasta-se do princípio da proporcionalidade, relevante no processo de individualização da pena". (ResP 264.042, Ministro Vicente Leal, DJ de 7.10.02). (...) (HC 174.850/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 04/10/2010).

0042 . Processo/Prot: 0896603-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/61499. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000855-69.2011.8.16.0099 Ação Penal. Apelante: Janaina Aparecida de Sousa (Réu Preso). Def.Dativo: Thelma Letícia Lemes da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ART. 157, §2º, II, DO CP RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS GRANDE VALOR PROBATÓRIO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL FALTA DE INTERESSE DE RECORRER PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO PEDIDO NÃO CONHECIDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. "APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA SUA MODALIDADE TENTADA INVIABILIDADE DELITO DEVIDAMENTE CONSUMADO - POSSE MANSO E PACÍFICA DA 'RES FURTIVA', (...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 29.03.2012).

0043 . Processo/Prot: 0896702-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/77229. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000162-70.2005.8.16.0075 Ação Penal. Apelante (1): Edimar Leite. Advogado: Luiz Carlos Raimundo. Apelante (2): Sílvio Silvano Miranda (Réu Preso). Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Apelante (3): Waldir Cândido. Advogado: Ossival Antonio Cassarotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em 1) acolher a preliminar dos recursos de Waldir e Edimar, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da suas punibilidades, estendendo-se o benefício ao corréu José Mauro da Fé, restando o mérito recursal prejudicado; 2) afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso de Sílvio Silvano Miranda, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO 1 E 2 PRELIMINAR PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS APELANTES, COM EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU - MÉRITOS RECURSAIS PREJUDICADOS. APELAÇÃO 3 PRELIMINAR - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO QUANTO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - NÃO ACOLHIMENTO RÉU REINCIDENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CP - PRAZOS ACRESCIDOS EM 1/3 - MÉRITO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME PELO RÉU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO PROVIMENTO INCIDÊNCIA DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES REGIME ABERTO



PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSSIBILIDADE RÉU REINCIDENTE REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0896772-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/64612. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000498-19.2009.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Antonio Lacerda. Advogado: Marllon Beraldo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e de ofício, alterar a dosimetria da pena de multa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DEFENSIVO PELA NULIDADE DO FEITO ANTE À AUSÊNCIA DO ATO CITATÓRIO ADEQUADO AO RITO OU PELA ABSOLVIÇÃO FACE À FRAGILIDADE PROBATÓRIA INSUBSISTÊNCIA RECURSAL PRELIMINAR SUPERADA NÃO COMPROVADO O PREJUÍZO DA DEFESA INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ROBUSTEZ PROBATÓRIA DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ROBUSTOS E HARMÔNICOS READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA DE MULTA PELO SISTEMA TRIFÁSICO PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA RECURSO DESPROVIDO COM ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA PENA DE MULTA. "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE NULIDADE DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. ATO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO AO RÉU. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE QUANDO O RÉU APRESENTA-SE PARA O INTERROGATÓRIO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRELIMINAR AFASTADA. (...) "A materialidade e autoria do tráfico de substâncias entorpecentes restaram suficientemente demonstradas, pelos autos de apreensão, laudo de exame vegetal e ainda pelos depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e coerentes". (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 563921-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 04.02.2010). "APELAÇÃO CRIME ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ROUBO QUALIFICADO CONDENAÇÃO APELAÇÃO RÉUS PARA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA IRREFUTÁVEIS PLEITO SUBSIDIÁRIO RÉU 1 ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA NÃO OCORRÊNCIA RÉU 2 AFASTAMENTO MAJORANTE ARMA DE FOGO NÃO TINHA CONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIAS NÃO OCORRÊNCIA RÉU TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO ADEQUAÇÃO DOSIMETRIA EX OFFICIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, ADEQUAÇÃO DOSIMETRIA EX OFFICIO (...) 3 A pena de multa deve guardar proporcionalidade a reprimenda corporal imposta, devendo aquela ser submetida igualmente ao sistema trifásico." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 736542-0 - Cascavel - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - J. 01.09.2011).

0045 . Processo/Prot: 0896844-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/86400. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001366-20.2005.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: I. R. C.. Advogado: Lauri Da Silva, Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL NÃO CONHECIDO PLEITO PELO ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSSIBILIDADE REGIME SEMIABERTO ESCORREITO ANTE AO QUANTUM DA PENA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. Nos delitos sexuais, na maioria das vezes perpetrados às ocultas, a palavra da vítima tem relevante valor probante, mormente quando em consonância com os demais elementos trazidos aos autos.

0046 . Processo/Prot: 0897954-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/77455. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001210-31.2007.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosalina Ribeiros dos Santos. Def.Dativo: João Daniel Andrade de Paula. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90) - DECISÃO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 63, I, DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA REFORMA DO DECISUM A FIM DE FIRMAR A COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL - IMPOSSIBILIDADE - VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENOR

DE 18 ANOS - ADEQUAÇÃO TÍPICA AO ART. 63, I, DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0898572-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/97473. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Paulo Roberto Pereira (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicado o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ CUMPRINDO A PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO ANTE A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME ALVARÁ DE SOLTURA JÁ EXPEDIDO PREJUDICADO.

0048 . Processo/Prot: 0899387-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/108379. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015422-35.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Alexandre Spímpolo (advogado). Paciente: Eliezer Pereira de Palma (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente a ordem, e nesta extensão, denegar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/03 TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE 12 (DOZE) GRAMAS E 24 (VINTE E QUATRO) PAPELOTES DE PASTA BASE DE COCAÍNA - PRISÃO EM FLAGRANTE ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRETENSÃO DE ANÁLISE MERITÓRIA IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO ATRAVÉS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRIMARIEDADE INVOCADA IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PRATICOU O DELITO LHE IMPUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DO REMÉDIO HERÓICO. 1.1 O habeas corpus não se constitui em meio idôneo para a análise acerca da participação ou não do paciente no crime lhe imputado, por demandar aprofundado exame de provas. 1.2 Matéria de mérito não pode ser analisada na estreita via do remédio heróico, que por seu angusto limite, não comporta análise aprofundada da prova. (TJPR, V CCR, Acórdão nº 10430, HC Crime 601231-1, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, DJe 18/09/2009). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da existência do crime e fortes indícios de autoria, além da necessidade da garantia da ordem pública, estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não existindo constrangimento ilegal. 2. A decisão está devidamente fundamentada em fatos concretos, autorizando a manutenção da segregação do paciente." (TJPR 5ª C.Crim. Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa unânime j. em 19/04/2012). "HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE CONDIÇÕES PESSOAIS ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do Paciente está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos dos autos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da prisão cautelar. Ordem denegada. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Habeas Corpus Crime nº 782639-7 - 5ª Câmara Criminal - Rel. Rogério Coelho - Data do julgamento: 16/06/2011).

0049 . Processo/Prot: 0900523-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/112860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015571-05.2010.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Renato Klasener (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, em conceder a ordem, com a expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE À AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E AO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DECISÕES DO JUIZO DE 1º GRAU QUE NÃO FORAM TRAZIDAS AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR SE HOUVE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR NESTE TÓPICO, ORDEM NÃO CONHECIDA EXCESSO



DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O INTERROGATÓRIO DE CORRÊU PACIENTE PRESO HÁ 692 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS) DIAS SEM O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AMPARAR TAL MOROSIDADE DEFESA QUE NÃO DEU CAUSA PARA A OCORRÊNCIA DO ATRASO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA EM 06.08.08. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. PROCESSO INICIADO EM AGO/2007 E AINDA EM FASE DE OUVIDA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO MM. JUIZ CONDUTOR DO FEITO, EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. No presente caso, embora a dilação para a conclusão da instrução possa ser debitada à complexidade do feito, que conta com 25 acusados e apura delitos complexos que abrangeram mais de uma Comarca, o fato é que o paciente é o único acusado preso. Segundo certidão juntada aos autos, em 04.06.09, ainda não tinham sido devolvidas todas as cartas precatórias enviadas para a ouvida das testemunhas de acusação e só depois é que seria marcada a audiência de instrução e julgamento. 3. Mostra-se evidente que a finalização da instrução criminal, por maiores que sejam os esforços do Juízo, ainda tardará, prolongando a custódia cautelar para muito além do prazo razoável, caracterizando o constrangimento ilegal afirmado na inicial. 4. Concede-se a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo MM. Juiz condutor do feito, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC 133.690/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 09/11/2009). "Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 1º. A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal." (destaquei) (Código de Processo Penal).

0050 . Processo/Prot: 0902712-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/104660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000849-61.2009.8.16.0025 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo de Souza Ezequias (Réu Preso). Advogado: Ricardo Wilczak. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à origem para regular o processamento do feito, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. PROGRESSÃO DE REGIME. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE OITIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. NULIDADE ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A participação do Ministério Público e a sua manifestação quanto ao mérito do pedido de concessão de progressão de regime é indispensável, nos termos do artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal, sob pena de nulidade absoluta.

0051 . Processo/Prot: 0903782-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/124772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2007.00016064-7 Ação Penal. Requerente: J. L. P. (Réu Preso). Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, Thiago Ruppel Osternack. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pleito revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA PLEITO PELA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464 APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PLEITO REVISIONAL PROCEDENTE. 1. A declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 remeteu ao artigo 33 do Código Penal as diretrizes para a determinação do regime inicial para o cumprimento das penas dos crimes hediondos ou a eles equiparados. 2. Cometido o crime antes da entrada em vigor da Lei 11.464/07, deve ser utilizado o artigo 33 do Código Penal como parâmetro para a fixação do regime prisional, visto que a nova lei é mais gravosa ao réu no que pertine ao regime de cumprimento da pena, não podendo, esta parte, retroagir para prejudicá-lo.

0052 . Processo/Prot: 0907482-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145524. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003166-52.2009.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante:

Maicon Rodrigo Gasparin (advogado). Paciente: José Osmar Castanha Falcão (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas-corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO MANDADO DE PRISÃO IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRECATÓRIA EXPEDIDA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 282, II, § 3º E 283, DO CPP NO MÉRITO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP ORDEM DENEGADA. "A decretação de prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não caracteriza ilegalidade, se devidamente fundamentada em dados concretos dos autos." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 867196-3 Rel. Des. Jorge Wagih Massad unânime DJ 12/06/2012).

0053 . Processo/Prot: 0907776-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/145066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00006479 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Samuel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem e, no mérito, denegar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL RÉU QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO, CONDENADO PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NA NÃO IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE NO REGIME MENOS GRAVOSO SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM PROCESSO DIVERSO SUSPENSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE EM REGIME ABERTO LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. Inexiste o alegado constrangimento ilegal, pois o paciente encontra-se preso não por inércia do Estado em não promover a transferência para o regime semiaberto, como quer fazer crer a impetrante, mas por força de prisão preventiva determinada em processo criminal diverso, e cuja legalidade não é discutida neste writ.

0054 . Processo/Prot: 0908426-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/148799. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003177-68.2008.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Marcio José Alves de Matos (em seu favor). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL DO ART. 396 DO CPP PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 0908773-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/117598. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006763-86.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Gustavo Henrique de Lima (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AGENTE REINCIDENTE. DESNECESSIDADE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 DE CUMPRIMENTO DA PENA NÃO CUMPRIDO. DELITO COMETIDO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cometido o crime depois da entrada em vigor da Lei 11.464/07, o requisito objetivo para a progressão de regime deve ser de 3/5 para o réu reincidente.

0056 . Processo/Prot: 0908788-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/147047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010411-38.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: José Francisco Cunico Bach (advogado). Paciente: Carlos Henrique Esteves Serafim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE ART. 216 C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE NULIDADE E PRESCRIÇÃO NÃO JUNTADA DE CÓPIA DA DENÚNCIA INSTRUÇÃO INADEQUADA IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PEDIDO ORDEM NÃO CONHECIDA. "Não estando o pedido de Habeas Corpus instruído com cópias do processo, pelas quais se poderia eventualmente constatar a ocorrência das falhas alegadas, não se pode verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal." (STF - HC 71.254-1 Rel. Sidney Sanches - DJU 24.2.95).

"(...) Evidenciada a deficiência na instrução do feito, o qual não trouxe a cópia da petição inicial do segundo habeas corpus, a fim de possibilitar o cotejo entre as impetrações, torna-se impossível precisar as razões que embasaram o acórdão recorrido, e, por conseguinte, não se pode proceder à análise da irresignação. Precedentes. III. Ordem não conhecida." (STJ 5ª T. HC nº 63178/BA Rel. Min. Gilson Dipp DJ 29/06/2007). "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPPOSTA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ORDEM QUE NÃO COMPORTE CONHECIMENTO." (TRJPR 5ª C. Crim. HC nº 759951-7 Relª. Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira DJ 24/03/2011).

0057 . Processo/Prot: 0908904-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/146310. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005846-18.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Clesia Augusta de Faveri Brandão (advogado). Paciente: Jonhy Willian Barbosa Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS DOCUMENTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE INOCORRÊNCIA EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO CONDIÇÕES PESSOAS DO PACIENTE QUE POR SI SÓ NÃO SÃO CAPAZES REVOGAR A PRISÃO CAUTELAR INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECRETO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PROBABILIDADE DO COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0910176-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/146572. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0074165-72.2011.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcelo Gaya de Oliveira (advogado). Paciente: Julio Cesar Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO LIBERDADE PROVISÓRIA MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRIMARIEDADE E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não caracteriza constrangimento ilegal a decisão que restabelece a prisão cautelar do acusado quando descumpridas as condições da liberdade provisória, por deixar de comunicar previamente ao juízo a mudança de residência, ex vi do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Primariedade e ocupação lícita, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação cautelar. Ordem conhecida e denegada.

0059 . Processo/Prot: 0911673-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/149775. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000335-59.2012.8.16.0169 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alencar Frederico Margraf (advogado). Paciente: Fernando Kogus (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de "habeas-corpus", confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 PRISÃO EM FLAGRANTE APREENSÃO DE 60 (SESSENTA) GRAMAS DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PROCEDÊNCIA ARGUMENTATIVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR

DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO AMPARADA NOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. "CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. NATUREZA HEDIONDA DA SUPPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA. Exige-se concreta motivação para a decretação da prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Precedentes. (...). O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculada de qualquer fator concreto. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, cabendo salientar que as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. O fato de se tratar de crime hediondo, por si só, não basta para justificar a imposição da medida segregatória ao acusado. VI. Conclusão vaga e abstrata, tal como a possibilidade de o paciente representar perigo à instrução criminal, assim como acerca da necessidade de assegurar o meio social, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consiste em mera probabilidade e suposição a respeito do que esta poderá vir a fazer, caso seja solto, motivo pelo

qual não pode respaldar a medida constritiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal. VII (...). VIII O fato de se tratar, em tese, de crime hediondo, por si só, não é hábil a respaldar a medida constritiva, pois igualmente se exige motivação adequada. IX. Ainda que as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. X. Deve ser cassado o acórdão recorrido e o decreto prisional, para revogar a custódia preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a segregação, com base em fundamentação concreta. XI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 77567/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.06.2007 p. 686).

0060 . Processo/Prot: 0912001-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/154447. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000963-39.2012.8.16.0075 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Ricardo Anastácio da Silva (advogado). Paciente: Jorge Luiz Geraldo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - PRISÃO EM FLAGRANTE ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAREM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CONSTRITIVA INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A COMPROVAR A ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA INTELIGÊNCIA DO ART.304 DO RITJPR - NESTE TÓPICO, ORDEM NÃO CONHECIDA EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA DOIS RÉUS COM DEFENSORES DISTINTOS FEITO DE MAIOR COMPLEXIDADE AUTOS QUE AGUARDAM OFERECIMENTO PELO PATRONO DO CORRÉU JOSÉ ROBERTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANDAMENTO PROCESSUAL REGULAR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. "É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de sanidade mental etc.). (...) Há que se reconhecer, porém, que não se justifica a contagem matemática da soma dos prazos, que aliás não é correta (item 402.2), e a duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade.". (Nucci. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição, Ed. Rt, pag. 957). Nos termos do art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos devem estar devidamente instruídos com os documentos necessários para a formação do convencimento do motivo da ordem impetrada, sob pena desta não ser conhecida."

0061 . Processo/Prot: 0912742-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161125. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009923-41.2011.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Arlei Azolin (advogado). Paciente: Erivaldo Edson Safrá (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, expedindo-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, com a extensão dos efeitos desta decisão a corrê Neiva de Matos Duarte, que, pela prática dos mesmos fatos delituosos, também se encontra segregada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGOS 33, 34 E 35, TODOS DA LEI Nº 11.343/06 TRÁFICO, POSSUIR APARELHO PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE AO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO LAUDO DE PESQUISA TOXIOLÓGICO E LAUDO DE EXAME NA BALANÇA DE PRECISÃO QUE SEQUER FORAM PRODUZIDOS 06 (SEIS) MESES APÓS O SEU REQUERIMENTO PACIENTE PRESO HÁ 348 (TREZENTOS E QUARENTA E OITO) DIAS, SEM O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PROCESSO PARALISADO INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AMPARAR TAL MOROSIDADE DEFESA QUE NÃO DEU CAUSA PARA A OCORRÊNCIA DO ATRASO ORDEM CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR "AL" NÃO ESTIVER PRESO COM A EXTENSÃO DA ORDEM A CORRÊ. "PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'HABEAS-CORPUS'. - A Justiça, na medida do possível, deve atender aos reclamos da sociedade, legítima destinatária dos serviços judiciais, devendo, para tanto, procurar otimizar a sua atuação, imprimindo-se, para isso, maior celeridade ao curso dos processos, de modo a atingir a eficácia esperada. - Encontrando-se o réu submetido à prisão processual há quase um ano, sem o encerramento da instrução, o excesso de prazo encontra-se caracterizado, disso resultando patente constrangimento ilegal. - Recurso ordinário provido. 'Habeas-corpus' 1 concedido".

0062 . Processo/Prot: 0912792-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164045. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001068-78.2012.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Marcos



Cardoso Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Indeferimento motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não caracteriza ilegalidade. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0063 . Processo/Prot: 0912812-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164047. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001069-63.2012.8.16.0119 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Glaucione de Alencar Arrais (advogado). Paciente: Giuliano Sudario da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. A análise do efetivo envolvimento do paciente na empreitada criminosa não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Indeferimento motivado com base no art. 312, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não caracteriza ilegalidade. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a manutenção da prisão cautelar. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0064 . Processo/Prot: 0913049-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/159619. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000152-58.2011.8.16.0061 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Patrique Mattos Drey (advogado), Fernando Sartori Menegat (advogado). Paciente: J. L. C. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A ULTIMAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA CONSTRITIVA PRIMARIEDADE INVOCADA - INCONSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA EXCESSO DE PRAZO QUE DEVE SER DEBITADO À DEFESA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº64 DO STJ - INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO PELO QUAL FOI DENUNCIADO FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR "NECESSÁRIO ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRIMARIEDADE QUE NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. "PARA CARACTERIZAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DEMORA PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DE PROCESSO EM QUE O RÉU RESPONDE PRESO, NÃO BASTA O SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO DOS PRAZOS DOS ATOS PROCESSUAIS, NEM TAL PRAZO É PEREMPTÓRIO OU FATAL, SENDO NECESSÁRIO SUBMETER A QUESTÃO A JUÍZO DE RAZOABILIDADE, EM VISTA DA COMPLEXIDADE DO PROCESSO, MORMENTE SE A DEMORA RESULTAR DE INCIDENTES PROCESSUAIS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS AO JUÍZ" (TJSP - HC - Rel. Hélio de Freitas - RT 793/588). "POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, TEM-SE COMO JUSTIFICADA EVENTUAL DILAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUANDO A DEMORA NÃO É PROVOCADA PELO JUÍZO (...) (STJ - 5ª Turma - HC 15.604 - Rel. Gilson Dipp). "NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PROVOCADO PELA DEFESA" (SÚMULA Nº64 DO STJ). 0065 . Processo/Prot: 0913082-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165891. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001345-37.2011.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Osmar Néia Filho (advogado). Paciente: José de Almeida Quezado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, CONFIRMANDO A EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO ANTERIORMENTE DEFERIDA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ESTELIONATO E EXTORSÃO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO ORDEM CONCEDIDA. É imprescindível fundamentação concreta acerca da efetiva necessidade de manutenção da custódia cautelar do agente, quando da sentença penal condenatória (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Ordem concedida, confirmando a expedição de salvo-conduto anteriormente deferida.

0066 . Processo/Prot: 0913357-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/158981. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado), Alessandro Cabral e Silva Coelho. Paciente: Rodrigo das Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE O EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - SOLTURA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DE OBJETO - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "As informações judiciais requisitadas, que foram encaminhadas e devidamente encartadas, às fls. 51/52, esclarecem que "(...) em virtude da não realização da audiência de instrução e julgamento, este Juízo, promoveu a liberdade provisória do paciente Rodrigo das Neves, fazendo-se expedir o alvará de soltura, (...)". Destarte, afigura-se-me que diante da soltura do paciente, este Habeas Corpus perdeu o objeto."

0067 . Processo/Prot: 0913710-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/164037. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009610-94.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Emerson Ribeiro Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECORRÊNCIA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU COM BASE NO ART. 366 DO CPP E PARA GARANTIA DA OREM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PNEAL CITAÇÃO POR EDITAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE RÉU QUE SE ENCONTRAVA PRESO POR OUTRO CRIME E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA NÃO OCORRÊNCIA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0068 . Processo/Prot: 0913754-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/161779. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022022-72.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marçal dos Santos Diogo (advogado). Paciente: Wilton do Nascimento Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem e, no mérito, denegar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE QUANDO INSTALAVA APARELHO CONHECIDO COMO "CHUPA-CABRA" EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO PARA CAPTURA DE SENHAS E DADOS DE CORRENTISTAS ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 IMPROCEDÊNCIA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE, RESPONDENDO A OUTRO PROCESSO PELO MESMO DELITO, QUANDO EM LIBERDADE VOLTOU A DELINQUIR "INEFICÁCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS DIVERSAS DA PRISÃO - PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER MANTIDA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA. O fato de o paciente já ter cometido outro crime idêntico, no Rio Grande do Sul, e, respondendo ao processo em liberdade, ter voltado a delinquir indica a necessidade da prisão cautelar por dois motivos: para evitar a reiteração criminosa (garantia da ordem pública) e para assegurar a aplicação da lei penal, pois demonstrada a facilidade do paciente em evadir-se do distrito da culpa, dada a aparente amplitude de seus relacionamentos no submundo criminoso. O princípio de presunção de inocência invocado pelo impetrante não socorre o paciente neste momento, pois bastam os indicativos presentes nos autos (reiterada prática criminosa) para a formação da convicção, sendo irrelevante, para justificar a prisão cautelar, que haja o trânsito em julgado das condenações.

0069 . Processo/Prot: 0913979-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160978. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001312-51.2011.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Ananias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO EM VIRTUDE DA FALTA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO - IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE EM COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA AUTORIZADA PELA VARA DE



EXECUÇÕES PENAIS DE LONDRINA - PERDA DE OBJETO - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO. "Habeas Corpus. alegação de constrangimento ilegal ante a permanência do paciente em regime mais gravoso do que aquele a que tem direito - Perda do objeto. Réu já transferido para a Colônia Penal Agrícola - Inteligência do artigo 659 CPP. Pedido Prejudicado. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de estar encarcerado em regime mais severo do que aquele a que tem direito. Antes da análise da liminar, foram solicitadas informações à autoridade coatora (fls. 19/20). Os autos vieram conclusos a este Relator. Extraí-se das informações prestadas pelo MM. Juiz, fl.26, que o paciente já foi removido ao regime semiaberto, conforme requerido, estando, portanto, na Colônia Penal Agroindustrial do Estado onde cumpre sua pena. (...)". (TJPR 5ª C. Criminal AG 900478-6 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa Decisão Monocrática J. 11/04/2012).

0070 . Processo/Prot: 0914532-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170333. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022022-72.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Artur Gomes Ferreira (advogado). Paciente: Valdir Tito (Réu Preso), Wilton do Nascimento Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem e, no mérito, denegar, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ESTELIONATO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE QUANDO INSTALAVAM APARELHO CONHECIDO COMO "CHUPA-CABRA" EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO PARA CAPTURA DE SENHAS E DADOS DE CORRENTISTAS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 IMPROCEDÊNCIA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTES QUE, RESPONDENDO A OUTRO PROCESSO PELO MESMO DELITO, QUANDO EM LIBERDADE VOLTARAM A DELINQUIR INEFICÁCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS DIVERSAS DA PRISÃO - PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER MANTIDA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ORDEM DENEGADA. O fato de os pacientes já terem cometido outro crime idêntico, no Rio Grande do Sul, e, respondendo ao processo em liberdade, terem voltado a delinquir indica a necessidade da prisão cautelar por dois motivos: para evitar a reiteração criminosa (garantia da ordem pública) e para assegurar a aplicação da lei penal, pois demonstrada a facilidade dos pacientes em evadirem-se do distrito da culpa, dada a aparente amplitude de seus relacionamentos no submundo criminoso. O princípio de presunção de inocência invocado pelo impetrante não socorre os pacientes neste momento, pois bastam os indicativos presentes nos autos (reiterada prática criminosa) para a formação da convicção, sendo irrelevante, para justificar a prisão cautelar, que haja o trânsito em julgado das condenações.

0071 . Processo/Prot: 0915520-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028624-65.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Eliane Dávilla Savio (advogado), Paola A. da Luz. Paciente: Luiz Fernando Souza Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33, DA LEI 11.343/06 TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS VIA INADEQUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM NÃO CONHECIDA. "[...] As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (STJ, HC 140.807/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). [...]" (TJPR, HC nº 869.240-4, Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel, 5ª C. Crim., unânime, DJ 07/03/2012).

0072 . Processo/Prot: 0915972-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170608. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008053-41.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Daniel Alexandre Beal (advogado). Paciente: Silvano Antonio Cesário (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONCESSÃO DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP ORDEM DENEGADA. Mantém-se a prisão do paciente para apelar, ante a presença dos requisitos da prisão preventiva, conforme devidamente fundamentado na r. sentença condenatória.

0073 . Processo/Prot: 0916011-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/170660. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000542-30.2012.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Scheila Farias de Sousa (advogado). Paciente: Robson de Souza Fonseca (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIO DO RUIZO NÃO CONSTATADA. COMPLEXIDADE EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE INCIDENTE. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0074 . Processo/Prot: 0916282-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173300. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003574-05.2011.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Marinete Borges de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 14/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, DA LEI Nº11.343/06 CONDENAÇÃO FIXAÇÃO NA SENTENÇA DE REGIME INICIALMENTE FECHADO IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES RELEGADO À VIA RECURSAL MAIS AMPLA O EXAME DA MATÉRIA VERSADA NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORDEM NÃO CONHECIDA. "É questão assente, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que tendo em vista o princípio da unirecorribilidade das decisões, relega-se à via recursal, por ser a mais ampla, o exame de matéria também versada em habeas corpus." "Habeas Corpus. Tráfico. Sentença condenatória. Imposição de regime inicial fechado. Alteração. Substituição por pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Necessidade de análise de conjunto fático-probatório. Via inadequada. Apelação pendente de julgamento. Meio próprio e processualmente correto para o desiderato. Impetração denegada. 1. Qualquer matéria que demande a análise apurada de provas, neste caso, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena com consequente substituição por pena restritiva, não encontra possibilidade de conhecimento na via estreita do Habeas Corpus. 2. A análise prévia, em sede de writ, da matéria pendente de apreciação em recurso de apelação já interposto, somente deve ocorrer em casos excepcionais, onde o constrangimento ilegal for patente." (TJPR 5ª C. Crim. HC nº 820660-8 Rel. Juiz Subst. Rogério Etzel Unânime j. 06/10/2011).

0075 . Processo/Prot: 0916540-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/176237. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003412-96.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Renata Fernanda Dalosso de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INOCORRÊNCIA PRISÃO CAUTELAR QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0076 . Processo/Prot: 0917148-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/173543. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003528-05.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Dizonir Coan (advogado). Paciente: Rafael Junior Silva Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL INOCORRÊNCIA PRISÃO CAUTELAR QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA REVOGAR O DECRETO PRISIONAL PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO IMPEDE A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES OS SEUS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0077 . Processo/Prot: 0917632-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0010303-96.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Sandra Wience Beira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/03 E ART. 16 DA LEI Nº10.826/03 TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PRISÃO EM FLAGRANTE ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PACIENTE QUE FOI DETIDA, JUNTAMENTE COM CORRÊ, NA POSSE DE 1,4KG (UM QUILO E QUATROCENTOS GRAMAS) DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MACONHA" E COM ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ACAUTELADA PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A AUTORIZAREM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA. "HABEAS CORPUS. (...) - PRISÃO EM FLAGRANTE. - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. - DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DE QUE SEJAM PRESERVADOS OS REQUISITOS DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. - IRRELEVÂNCIA IN CASU - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - DECISÃO SINGULAR ACERTADA - ORDEM DENEGADA. I. A segregação cautelar do paciente foi mantida com base em dados concretos, estando demonstrado, ainda, pela descrição fática constante da denúncia contra ele oferecida, que os delitos imputados foram cometidos de forma extremamente organizada, em coautoria, fato este que realça sua periculosidade, e indica que a concessão da liberdade, por certo, representa risco a ordem pública. II. Se o decreto de prisão preventiva não contém qualquer vício formal ou material e sendo o pleito de liberdade provisória indeferido pela presença dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública e conveniência da instrução processual, obviamente que não há constrangimento ilegítimo. III. Verifica-se que a manutenção da prisão está fundamentada em elementos concretos, tendo a Magistrada analisado os requisitos da necessidade e conveniência, inexistindo afronta ao princípio da presunção de inocência invocado pelo paciente. IV. As condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, indícios de emprego estável e residência fixa, não possuem o condão de, por si só, obstar a custódia cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a presença de ao menos um dos pressupostos da prisão preventiva, previstas pelo artigo 312 do CPP, como é o caso. (TJPR Ac. 24568 HC 579594-4 - 2ª Câmara Criminal Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo j. em 14/05/2009 publ. em 29/05/2009)". (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290) "(...) a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais." (STJ 5ª T. HC nº 203.112/MG Rel.ª Min.ª Laurita Vaz DJ 19/12/2011). 0078 . Processo/Prot: 0917656-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/178475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010306-51.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Jociel Gonçalves Magno Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº11.343/03 E ART. 16 DA LEI Nº10.826/03 TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PRISÃO EM FLAGRANTE ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PACIENTE QUE FOI DETIDO, JUNTAMENTE COM CORRÊ, NA POSSE DE 1,4KG (UM QUILO E QUATROCENTOS GRAMAS) DA SUBSTÂNCIA VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MACONHA" E COM ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER ACAUTELADA PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A AUTORIZAREM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA. "HABEAS CORPUS. (...) - PRISÃO EM FLAGRANTE. - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. - DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA ANTE A NECESSIDADE DE QUE SEJAM PRESERVADOS OS REQUISITOS DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. - IRRELEVÂNCIA IN CASU - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - DECISÃO SINGULAR ACERTADA - ORDEM DENEGADA. I. A segregação cautelar do paciente foi mantida com base em dados concretos, estando demonstrado, ainda, pela descrição fática constante da denúncia contra ele oferecida, que os delitos imputados foram cometidos de forma extremamente organizada, em coautoria, fato este que realça sua periculosidade, e indica que a concessão da liberdade, por certo, representa risco a ordem pública. II. Se o decreto de prisão preventiva não contém qualquer vício formal ou material e sendo o pleito de liberdade provisória indeferido pela presença dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública e conveniência da instrução processual, obviamente que não há constrangimento ilegítimo. III. Verifica-se que a manutenção da prisão está fundamentada em elementos concretos, tendo a Magistrada analisado os requisitos da necessidade e conveniência, inexistindo afronta ao princípio

da presunção de inocência invocado pelo paciente. IV. As condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, indícios de emprego estável e residência fixa, não possuem o condão de, por si só, obstar a custódia cautelar, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a presença de ao menos um dos pressupostos da prisão preventiva, previstas pelo artigo 312 do CPP, como é o caso. (TJPR Ac. 24568 HC 579594-4 - 2ª Câmara Criminal Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo j. em 14/05/2009 publ. em 29/05/2009)". (...) O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstante a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei - que é a situação dos autos. (HC 73.242/AM, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 290). "(...) a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais" (STJ 5ª T. HC nº 203.112/MG Rel.ª Min.ª Laurita Vaz DJ 19/12/2011).

0079 . Processo/Prot: 0918592-6 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/183860. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003117-37.2011.8.16.0084 Procedimento Especial Criminal. Impetrante: Pedro Luiz Marques (advogado). Paciente: Solange Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, para que, mediante escolha, a paciente possa sair do estabelecimento prisional com o fim específico de se submeter a perícia médica pelo INSS, a fim de manter o benefício de auxílio doença, sempre que for comprovado tal necessidade, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PEDIDO DE ESCOLTA PARA QUE A PACIENTE POSSA SE SUBMETER À EXAME PERICIAL JUNTO AO INSS VISANDO A MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PEDIDO QUE JÁ FOI CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO POR DUAS VEZES ART. 120 DA LEP QUE DEVE SER INTERPRETADO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

0080 . Processo/Prot: 0919476-1 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/186954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006283-04.2008.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Mariz Mendes May. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder, parcialmente, a ordem mediante o cumprimento da medida cautelar diversa da prisão consistente em pagamento da fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos, recolhendo-se o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente Mariz Mendes May, após o pagamento da fiança. EMENTA: HABEAS CORPUS APROPRIAÇÃO INDÉBITA INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA ACOLHIMENTO IMPOSIÇÃO DE FIANÇA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM FACE DA PACIENTE APÓS O PAGAMENTO DA FIANÇA. 1. De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, pode-se conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma legal. 2. No caso em tela, aplica-se a fiança, devendo ser recolhido o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente.

0081 . Processo/Prot: 0919993-7 Habeas Corpus Crime  
. Protocolo: 2012/182290. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010067-23.2012.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Jefferson Alves Feitoza Amaral (advogado). Paciente: Thiago Luis da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente a ordem e, nesta extensão, em denegá-la. EMENTA: "HABEAS CORPUS" TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA PEDIDO NÃO CONHECIDO FALTA DE INSTRUÇÃO - NULIDADE DO FLAGRANTE INOCORRÊNCIA CRIME PERMANENTE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADA DIVERGÊNCIA ENTRE O AUTO DE BUSCA E APREENSÃO E O AUTO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE IRRELEVÂNCIA MERO ERRO MATERIAL - NATUREZA DA DROGA CONFIRMADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E PELO LAUDO DEFINITIVO DE CONSTATAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS ORDEM DENEGADA.



## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Ricardo Martins	017	0931782-8
Alexandre Massagi Taki	016	0931471-0
Analúcia Veloso Nantes	007	0922903-8
Andréia Tenório de Melo Garcia	014	0931388-0
Carlos Eduardo Balliana	018	0931865-2
Donizetti de Oliveira	015	0931451-8
Edson Pinheiro Gomes	005	0915521-5
	009	0926571-2
	010	0927500-7
Emanoel Silveira de Souza	021	0932181-5
Fabrício Marcelo Bózio	016	0931471-0
João Paulo de Mello	019	0932147-3
João Theodoro da S. J. Buchmann	022	0932985-3
Larissa Pavlak Paiva	012	0929508-1
Lucas Stafin	011	0928806-8
Luiz Eduardo de Souza	020	0932172-6
Luiz Octávio Paiva	012	0929508-1
Marcelo Vieira Justus	006	0919767-7
Newton Cristhiano Garcia Vaz	002	0883629-7
Raquel Regina Bento Farah	008	0924474-0
Tatiane Pepe de Almeida de Genaro	013	0930522-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0880378-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)  
. Protocolo: 2012/23812. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001059-40.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rosana da Conceição Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da Resolução nº 47 de 18 de junho de 2012, que através do colendo Órgão Especial resolveu que 'as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição', fica estabelecida a Comarca de Marmeleiro como competente para o julgamento da ação penal nº 2006.964-8 (Francisco Beltrão) nº 2011.214-6 (Marmeleiro). 2. Baixem os autos. 3. Cumpra-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0883629-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/31667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0003125-31.2001.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Valter Roni Borges (Réu Preso). Advogado: Newton Cristhiano Garcia Vaz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Despacho:

I - Diante da expressa desistência do recurso de agravo pelo douto defensor, homologo a desistência formulada, extinguido o feito, com fulcro no artigo 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II - Após as anotações necessárias, archive-se. Curitiba, 22 de junho de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0886480-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38845. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000983-16.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jalmir da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da Resolução nº 47 de 18 de junho de 2012, que através do colendo Órgão Especial resolveu que 'as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição', fica estabelecida a Comarca de Marmeleiro como competente para o julgamento da ação penal nº 2006.898-6 (Francisco Beltrão) nº 2012.77-3 (Marmeleiro). 2. Baixem os autos. 3. Cumpra-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0900767-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/106329. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000983-16.2006.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jalmir da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

0005 . Processo/Prot: 0915521-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/167372. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033731-20.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Donizetti de Oliveira (advogado). Paciente: Elvis Abrantes Pego (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 915.521-5 Impetrante : Donizetti de Oliveira. Paciente : Elvis Abrantes Pego. HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SENTENÇA PROFERIDA - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. I Cumpra-se o item I do despacho à fl. 50. II - Alega o impetrante que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que o paciente encontra-se encarcerado desde 07/11/2011. A liminar foi indeferida à fl. 50. A Procuradoria Geral de Justiça, fls. 56/59, opinou no sentido de ser o habeas corpus julgado prejudicado. Os autos vieram conclusos a este Relator. Infere-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a instrução encontra-se encerrada. Além disso, em contato telefônico com a escrivania da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel este Desembargador foi noticiado de que a sentença foi proferida no dia 06/06/2012, condenado o paciente nas sanções do artigo 157, §3º, c/c art.14, II ambos do CP à pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto. Assim, é evidente que o habeas corpus perdeu o objeto, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto: III - Julgo prejudicado o habeas corpus. IV - Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. V Publique-se. VI Intime-se. VII Arquive-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0919767-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/184959. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001455-81.2010.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Marcelo Vieira Justus (advogado). Paciente: Fernando Jeremias Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 919.767-7 Impetrante : Marcelo Vieira Justus. Paciente : Fernando Jeremias Costa. HABEAS CORPUS INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO DETERMINADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL CONDENAÇÃO REBATIDA EM REVISÃO CRIMINAL ATO COATOR QUE PROVÊM DESTA CORTE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ART. 105, I, 'C' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, sendo que em 14/03/2011 o MM. Juiz proferiu sentença desclassificando sua conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06. O Ministério Público recorreu desta decisão tendo sido sua apelação julgada procedente no sentido de condenar o paciente nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado. Transitado em julgado o acórdão, a defesa apresentou revisão criminal, a qual se encontra pendente de julgamento. Dessa forma, pede a concessão de salvo conduto em favor do paciente tendo em vista que referida revisão criminal pode ser julgada procedente. A liminar foi indeferida, fls. 54/55. Em parecer de fls. 61/64, a Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela extinção do habeas corpus em julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos a este Relator. É o relatório. Insurge-se o impetrante contra a prisão decorrente de acórdão condenatório proferido contra o paciente. Portanto, sendo o ato coator proveniente de decisão desta Corte, competente para a análise do pedido é o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no que dispõe o artigo 105, I, 'c' da Constituição Federal. Diante do exposto: I Não conheço o habeas corpus. II - Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. III Publique-se. IV Intime-se. V Arquive-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0007 . Processo/Prot: 0922903-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/194944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007888-43.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Celia Aparecida Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 922.903-8 Impetrante : Analúcia Veloso Nantes. Paciente : Celia Aparecida Rosa. HABEAS CORPUS INSURGÊNCIA ACERCA DA PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA SUPERVENIENTE DA PRISÃO PREVENTIVA - PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP PEDIDO PREJUDICADO. I Junte-se o protocolizado sob nº 0237621/2012. II - Pediu na inicial a impetrante a revogação da prisão temporária decretada contra a paciente. A liminar foi indeferida à fl. 90/91. A Procuradoria Geral de Justiça, fls. 107/113, opinou pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos a este Relator. Apresentou a impetrante petição na qual noticia que foi decretada a prisão preventiva da paciente. Assim, é evidente que o habeas corpus perdeu o objeto, tendo cessado o alegado constrangimento ilegal. Diante do exposto: III - Julgo prejudicado o habeas corpus. IV - Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. V Publique-se. VI Intime-se. VII Arquive-se. Curitiba, 28 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0924474-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/195162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.0000988 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Alexandre Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alexandre Bueno ao argumento de que ainda não foi transferido ao regime semiaberto. Para tanto, sustentou que no dia 30.04.2012 foi concedido ao paciente a progressão ao regime semiaberto, mas que ainda permanece cumprindo pena em regime fechado, em flagrante constrangimento ilegal. Pediu liminar. O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 22/23). As informações foram prestadas, sendo esclarecido pela autoridade coatora que o paciente foi removido para o regime semiaberto (fls. 30). A Procuradoria de Justiça pugnou em julgar prejudicado o writ (fls. 57/59). 2. De fato, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente foi removido ao regime semiaberto - Colônia Agroindustrial do Estado, em Piraquara. Desse modo, "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquivem-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0009 . Processo/Prot: 0926571-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208887. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002881 Pedido de Progressão/Regressão. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: José Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Edson Pinheiro Gomes, impetrou o presente habeas corpus em favor José Carlos da Silva, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que estaria cumprindo pena em regime mais gravoso (fechado) do que o fixado em sentença de progressão, para o semiaberto. Apontou que a sentença de progressão data de 16.02.2012 (fl. 38 TJ) e que até a data da impetração (05.06.2012) ainda não havia se consumado sua transferência à CPA; ainda, disse que o paciente faria jus à prisão domiciliar. Como o pedido foi formalizado via Protocolo Judicial Integrado, apenas as cópias da inicial foram transmitidas, fato este que ensejou a requisição de informações preliminares à autoridade coatora (fls. 19/20). Ato contínuo chegaram aos autos os documentos originais do pedido (fls. 28/85 TJ) e colacionaram a informação do Juízo de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Londrina (fls. 88/89 TJ). Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não vislumbro, neste momento, a hipótese de concessão liminar da ordem almejada, por dois motivos. O primeiro, porque, segundo informou a II. Juíza (fls. 88/89 TJ), o paciente foi removido à ala especial da Prisão Estadual de Londrina, adaptada ao devido cumprimento das regras atinentes ao regime semiaberto. Ou seja, mesmo que ainda não removido oficialmente à Colônia Penal Agrícola, o Juízo de Execução tomou o cuidado de harmonizar o direito à progressão concedido ao paciente com a realidade estatal, até que seja possível sua remoção definitiva ao estabelecimento prisional adequado. A atuação do Juízo encontra-se arrimada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Item 7.3.2: A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi-aberto. Contando a penitenciária com ala que proveja ao sentenciado condições iguais ou semelhantes às da CPA, até que se já providenciada sua definitiva remoção, não se vislumbra o aludido constrangimento ilegal. Em segundo lugar, no que se refere ao pedido de colocação em regime domiciliar, ante suposto preenchimento dos requisitos, nota-se que a autoridade coatora manifestou-se no sentido de alertar que tal pleito ainda não foi apreciado naquela seara, sendo defeso que o Tribunal posicione-se acerca de matéria ainda não decidida em instância inferior. A supressão de instância e a afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, neste caso, são causas impeditivas de análise neste momento. Ademais, anote-se que a resolução do pleito aguarda apenas a realização de exame criminológico. Portanto, indefiro a concessão liminar. Disposições finais. Comunique-se imediatamente a autoridade coatora, apenas para ciência acerca desta, pois as informações já foram devidamente prestadas. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0927500-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213603. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000030-74.2012.8.16.0137 Ação Penal. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: Mariane de Almeida Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Edson Pinheiro Gomes, alega constrangimento ilegal, haja vista a ilegalidade da custódia cautelar da paciente Mariane de Almeida Campos, presa em flagrante no dia 11 de janeiro do corrente ano, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes), do Código Penal, em razão do excesso de prazo para a ulatimação da instrução criminal. II A autoridade singular, ao prestar informações ressaltou que "(...) A paciente foi presa e autuada em flagrante delito no dia 11 de janeiro de 2012, juntamente com mais quatro pessoas, pelo cometimento, em tese, do ilícito descrito no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, quando policiais, em diligência visando apuração de roubo agravado, ocorrido na cidade de Prado Ferreira, nesta Comarca

de Porecatu, localizaram na residência da mesma objetos oriundos do citado crime, e drogas." (fl.84) Destarte, verifica-se tratar-se de causa complexa, pois envolve 05 (cinco) denunciados e fatos que exigem tempo para a conclusão, suficientes a afastar a configuração de constrangimento ilegal, pois rende ensejo a aplicação do princípio da razoabilidade. Portanto, de ser, com a vênua de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III - Com as informações já prestadas pela autoridade singular, encaminhem-se os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0011 . Processo/Prot: 0928806-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220053. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Lucas Stafin (advogado). Paciente: Jeferson Borcath da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Jeferson Borcath da Silva sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente foi preso, em flagrante delito, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que o decreto judicial, ao negar pedido de liberdade provisória, não foi fundamentado em elementos concretos, inexistindo os requisitos para sua manutenção. Outrossim, destacou se tratar de agente com todas as condições favoráveis para responder a acusação em liberdade. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Na verdade, os argumentos da inicial se direcionam para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, quando deveriam judicial causador de possível constrangimento ilegal. Contudo, tal decisão judicial não foi juntada aos autos. Neste contexto, impossível o conhecimento da ordem impetrada, ao que parece. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 2. Junte-se aos autos o despacho juntado na capa do processado, renumerando-se os documentos encartados à partir da fls. 7. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douda Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 26 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0929508-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/222871. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001141-95.2012.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Octávio Paiva (advogado), Larissa Pavlak Paiva (advogado). Paciente: Regiane Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 929.508-1 Impetrantes : Luiz Octávio Paiva Larissa Pavlak Paiva. Paciente : Regiane Nunes. I Informam os impetrantes que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Alega, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a decisão impetrada carece de fundamentação concreta. Ressalta, ainda, ser a paciente primária e possuidora de bons antecedentes, ocupação lícita e de residência fixa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de negável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: II - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Laranjeiras do Sul. IV Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0013 . Processo/Prot: 0930522-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229972. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000671-87.2012.8.16.0161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Tatiane Pepe de Almeida de Genaro (advogado). Paciente: Danilo

Santiago Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante, Dra. Tatiane Pepe de Almeida de Genaro, alega constrangimento ilegal, haja vista a ilegalidade da custódia cautelar do paciente Danilo Santiago Rodrigues, preso em flagrante no dia 06 de março do corrente ano, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes), do Código Penal, em razão da falta de fundamentação do decreto construtivo. II A autoridade singular, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva ressaltou que "(...) A defesa limitou-se a descrever os fatos ocorridos em 16.12.2011, onde consta como vítima o Sr. Wilhem Dib, alegando não haver indícios de autoria quanto a este fato, no entanto, verifico que na representação da prisão preventiva ressaltou que "(...) A autoridade policial destacou ocorrência de três fatos, onde constam como vítimas Wilhem Dib, Nelson Bonifácio e João Batista Barbosa. O requerente é suspeito de pertencer à quadrilha criminosa que vinha realizando diversos assaltos nesta cidade. Há de se considerar que a prática delitosa atribuída ao requerente, roubo agravado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima, sem dúvida, é de gravidade diferenciada, assaltos sempre praticados com violência, submetendo as vítimas a intimidações, crueldade e tortura.(...)" (fls.91/93) Ademais, é certo que a ordem pública foi abalada pela conduta criminosa atribuída, em tese, ao paciente. Permanecendo em liberdade, poderá sentir-se motivado a reincidir e continuar praticando crimes sob o manto da impunidade. De ser, com a vênua de estilo, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0014 . Processo/Prot: 0931388-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232556. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001775-40.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Antonio Rodrigo Gonçalves Paulino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual a impetrante, Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia, alega constrangimento ilegal, haja vista a desnecessidade da custódia cautelar do paciente Antonio Rodrigo Gonçalves Paulino, preso em flagrante no dia 04 de junho do corrente ano, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei nº11.343/06 (tráfico), em razão da falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. II A autoridade dita coatora, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, embasou tal decisão argumentando que: "(...) Compulsando os autos, constato que há provas suficientes da existência do crime, consubstanciadas não apenas no auto de prisão em flagrante registrado sob o nº2012.778-6, mas, especialmente, através dos autos de Exibição e Apreensão (fls.18/19), de Constatação Provisória de Substância Entorpecente (fls.21/22), dos mencionados autos. Muito embora alegue o requerente que a droga ilícita apreendida não lhe pertencia, tal argumentação não deve prosperar, uma vez que necessita de ampla dilação probatória, o que não se vislumbra neste momento, uma vez que há meras alegações de defesa. Agregue-se, por fim, que a busca e apreensão na residência do requerente foi realizada com a autorização judicial (autos nº2012.433-7, desta Vara), diante das investigações e fortes indícios de que na residência do indiciado haveria a prática de tráfico de entorpecentes. Assim, a permanência da custódia do requerente se faz necessária, ao menos por ora, para que se possa averiguar de forma mais profunda os fatos já noticiados." (fl.208) Portanto, verifica-se que foi fundamentado em fatos pormenorizados pelo magistrado singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, encontrando-se ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 25 de junho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0015 . Processo/Prot: 0931451-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231872. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009630-14.2010.8.16.0130 Execução Provisória. Impetrante: Carlos Eduardo Balliana (advogado). Paciente: Cristiano da Silva Ramos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 931.451-8 Impetrante : CARLOS EDUARDO BALLIANA. Paciente : Cristiano da Silva Ramos. I Informa o impetrante que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 158, §1º do Código Penal, cuja pena, após julgamento da apelação apresentada pela defesa, resultou em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime fechado. Ainda, após expedição da guia de execução provisória, foi requerida a progressão ao regime semiaberto, pleito esse que foi indeferido pelo MM. Juiz. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo, o qual foi julgado procedente na data de 23/02/2012, para conceder ao condenado a progressão ao regime semiaberto. Em 14/03/2012 foi solicitado pelo MM. Juiz da Comarca de Paranavaí o envio da guia de recolhimento suplementar à Vara de Execuções Penais de Maringá para remoção do paciente ao regime semiaberto. Ainda, foi feito pelo paciente pedido de prisão domiciliar ante a demora em sua implantação, tendo o magistrado despachado no sentido de se

aguardar 60 (sessenta) dias a resposta da VEP acerca da existência de vagas na Colônia Penal Agrícola para posterior análise do requerimento de regime domiciliar. Ressalta, por fim, que o paciente permanece em regime mais gravoso ao que tem direito. Assim, requer sua colocação no regime semiaberto ou, em caso de ausência de vagas e ante a inexistência de casa de albergado na Comarca de Paranavaí, pede a concessão de prisão domiciliar. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresenta com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser concedida. II Inere-se à fl. 140 que ao paciente foi concedido o regime semiaberto, sendo que o mesmo permanece encarcerado em regime fechado. Portanto, os requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, estão presentes. Diante do exposto: III Concedo a liminar, somente no sentido de determinar que o paciente seja imediatamente transferido à Colônia Penal Agrícola, em cumprimento à observância do regime semiaberto a ele concedido, autorizando, desde já, a expedição de ofício para a sua implantação, se por 'al' não estiver preso em regime fechado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranavaí acerca do cumprimento da liminar e demais informações pertinentes. V- Autorizo a chefe da escrivania da 5ª Câmara Criminal deste Tribunal a assinar os respectivos expedientes. VI - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 0016 . Processo/Prot: 0931471-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230178. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001696-79.2012.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Massagi Takí (advogado), Fabrício Marcelo Bózio (advogado). Paciente: Angélica Antekvez Ribeiro Gomes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que a paciente Angélica Antekvez Ribeiro Gomes está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que a paciente está sendo investigada por infringir, em tese, o art. 157 §2º, incisos I e II do Código Penal e art. 244-B do ECA, sendo decretada prisão preventiva em seu desfavor. Aduziu, em suma, que a decisão judicial - que decretou a prisão preventiva - é carente de fundamentação idônea, inexistindo motivo concreto para mantê-la segregada, ou mesmo indícios de sua participação no evento criminoso. Pede liminar. 2. Denota-se dos autos que a paciente está sendo acusada do cometimento do crime previsto no art. 157, §2º I e II do Código Penal e art. 244-B do ECA, sendo presa em flagrante delito no dia 04.06.2012. Outrossim, denota-se que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (item 5, fls. 38), contudo, esta constrangimento ilegal - não foi juntada aos autos. Sabe-se que se tratando de prisão preventiva a fundamentação lançada no decreto não pode ser alterada, não pode ser complementada, senão através de novo título prisional. É certo que a decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva erroneamente tratada como pedido de liberdade provisória - não é novo título prisional. Neste sentido: "Prisão preventiva: fundamentação inidônea atinente à gravidade do crime e à necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça. 2 Fundamentação das decisões judiciais: sendo a falta ou a inconsistência da motivação causa de nulidade da decisão judicial, não a podem suprir ou retificar nem as informações do prolator, nem o acórdão das instâncias superiores ao negar o habeas corpus ou desprover recurso" (HC nº 84.293, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, já decidiu o Ministro do STF, CEZAR PELUSO, no HC 84.997 MC-extensão / SP - SÃO PAULO EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, em 10/08/2005); Dito isso, é sabido que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Não estando o pedido de Habeas Corpus instruído com cópias de peças do processo, pelas quais se poderiam eventualmente constatar a ocorrência das 2 caracterização, ou não, do constrangimento ilegal" (STF, HC n. 71.254-1, rel. Min. Sydney Sanches, DJU 24/02/1995, p. 3.676). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 298 E 299 C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS DECISÕES QUE INDEFERIRAM OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. CONTINUIDADE DELITIVA. TESE SEQUER APRESENTADA AO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O habeas corpus deve ser instruído com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia (HC 84507/ES, 5ª Turma, Rel. Minª. Jane Silva Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 05/11/2007; HC 75.637/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/06/2007), capazes, assim, de evidenciar a pretensão perquirida (HC 79.650/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 08/10/2007), bem como a veracidade do alegado. II - Tal providência, mormente nas hipóteses em que o paciente é assistido

por advogado, constitui ônus da defesa (HC 92.815/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJU de 11/04/2008), do qual somente desincumbe-se diante de justificativa plausível para tanto. Caso contrário o habeas corpus não poderá ser conhecido diante da impossibilidade de confirmação da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal (HC 91.755, Primeira Turma, Rel. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJU de 23/11/2007; HC 91.399/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 11/10/2007). III - No presente caso, verifico que o fato de não terem sido juntadas aos autos cópias das decisões que indeferiram o pleito de revogação da prisão preventiva impede a verificação da alegada ausência de fundamentação concreta para a 3 Tendo em vista que a tese acerca da continuidade delitiva sequer foi apresentada ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foi apreciada, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes). Writ não conhecido. (STJ, HC nº 110245/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 16/02/2009); Portanto, sendo a impetração postulada por advogados constituídos e não sendo juntado documento indispensável para a correta análise e julgamento do feito (decreto preventivo) resta impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo a paciente. Destarte, com fulcro no art. 200, XXIV do RITJ, extingo o presente mandamus. 2. Retifique-se o nome da paciente. 3. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATOTA 4

0017 . Processo/Prot: 0931782-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/228832. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018341-73.2012.8.16.0021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Adilson Ricardo Martins (advogado). Paciente: Alexsandro de Angelo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Adilson Ricardo Martins, em favor de Alexsandro de Ângelo Oliveira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, acusado da prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O impetrante aduz, em síntese, a nulidade da prisão em flagrante, ressaltando não restar comprovado o envolvimento do paciente na prática do delito. Alega, também, a existência de irregularidades na lavratura do ato, salientando que o acusado não estava presente naquele momento. Pugna pela concessão imediata da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. Verifico que o auto de prisão em flagrante juntado aos autos (fls. 07/18) encontra-se aparentemente hígido. Além disso, o ilustre magistrado de 1º grau já se manifestou pela regularidade do ato, apresentando fundamentação idônea (fls. 27/28). Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0018 . Processo/Prot: 0931865-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232324. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001775-40.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Vanderson Barbosa de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pela advogada Andréia Tenório de Melo Garcia, em favor de Vanderson Barbosa de Paula, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 04.06.2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003. O impetrante alega, em síntese, a falta de fundamentação concreta da decisão indeferitória de liberdade, a qual se serviu de argumentos genéricos, como a gravidade do delito e a garantia da ordem pública, para demonstrar a necessidade da custódia cautelar. Ademais, sustenta em seu pleito que houve afronta ao princípio da presunção de inocência, quando se afirmou existirem provas suficientes do crime, não podendo a mera apreensão da droga ser considerada de forma isolada para antecipar uma sentença condenatória. Aduz a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente demonstra aptidão para o convívio social, jamais esteve preso e não se dedica à criminalidade. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão indeferitória da liberdade provisória baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0019 . Processo/Prot: 0932147-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231880. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007506-26.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Rosinete de Jesus de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des<sup>a</sup> Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rosinete de Jesus de Oliveira postulando o direito de a paciente ter substituída sua pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Para tanto, sustentou que a paciente foi condenada a uma pena de 3 anos e 02 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006 c.c art. 12 da Lei 10.826/2003, em regime fechado. Porém, com base na Resolução do Senado Federal nº 5/2012 que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do §4º, art. 33 da Lei nº 11.343/2006 - possível a sentenciada cumprir pena em situação menos gravosa, já que preenche todos os requisitos para tal. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que a paciente foi condenada por infringir o art. 33 da Lei 11.343/2006 c.c art. 12 da Lei 10.826/2003, sendo-lhe fixada uma pena definitiva de 03 anos e 2 meses de reclusão e mais 01 ano de detenção e 335 dias-multa, em regime fechado. Mas o fato é que, sem olvidar que a Resolução nº 5 do Senado Federal acabou por suspender a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no §4º, art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tenho que tal situação não é passível de análise em sede de habeas corpus, diante do revolvimento na matéria de prova, mormente existindo notícia de que a decisão condenatória está sendo atacada através de recurso de apelação. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 27 de junho de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0020 . Processo/Prot: 0932172-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231974. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001694-12.2012.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Eliandro Mendes Pereira Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luiz Eduardo de Souza, em favor de Eliandro Mendes Pereira Lopes, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matelândia. Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante em 24 de maio de 2012 pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06. Sustenta o impetrante que não existem indícios da participação do acusado no evento criminoso. Alega a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal no decreto preventivo. Defende o cabimento da liberdade provisória e das medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta que Eliandro é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Pugna pela concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender serem imprescindíveis as informações a serem prestadas pela Vara de origem, que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 27 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0021 . Processo/Prot: 0932181-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/232261. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000916-65.2012.8.16.0172 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Emanuel Silveira de Souza (advogado). Paciente: André de Oliveira (Réu Preso), Thomas Klaus Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 932.181-5 Impetrante : Emanuel Silveira de Souza. Pacientes : André de Oliveira Thomas Klaus Silva. Aduz o impetrante, que os pacientes, acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, estão sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontram presos desde o dia 11/11/11. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de negável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Ainda, ressalte-se que o excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, visto ser necessária a análise de cada caso concreto, o que adentraria no próprio mérito do habeas corpus. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubiratã. III Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV Autorizo a Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator Página 3 de 3 -- 1 GRINOVER,



Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0022 . Processo/Prot: 0932985-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/244001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 2012.00014707-3 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: João Theodoro da Silva Júnior Buchmann (advogado). Paciente: Alexandre Machado Soares (Réu Preso), Luiz Fernando de Almeida de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado João Theodoro da Silva Júnior, em favor de Alexandre Machado Soares e Luiz Fernando de Almeida de Souza, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, os pacientes foram presos em flagrante, em 20/06/2012, acusados da prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 35 da Lei 11.343/06, e art. 333 do Código Penal. Inicialmente, o impetrante aduz a nulidade da prisão em flagrante, ressaltando não ter sido encontrada qualquer substância entorpecente com os pacientes. Alega, também, que o decisor não aponta nenhum indício apto a revelar o envolvimento dos acusados na prática de associação com fins de traficância. Sustenta, ainda, a atipicidade da conduta quanto ao crime de corrupção ativa, eis que em momento algum os pacientes ofereceram ou prometeram vantagem aos policiais. Por outro lado, ressalta a inobservância do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, argumentando que a decisão proferida pelo juízo de 1º grau carece de fundamentação concreta. Destaca que Alexandre Machado Soares e Luiz Fernando de Almeida de Souza possuem bons antecedentes. Por fim, requer, alternativamente, a análise da possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Pugna pela concessão imediata da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão do pleito liminar. Verifico que o auto de prisão em flagrante juntado aos autos (fls. 38/57) encontra-se aparentemente hígido. Além disso, a ilustre magistrada de 1º grau já se manifestou pela regularidade do ato, apresentando fundamentação idônea (fls. 74/76). Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Corrija-se a autuação para que dela passe a constar o Juízo da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba como autoridade coatora. Int. Curitiba, 29 de junho de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06911**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elias Mattar Assad	001	0878761-7
Fernanda B. Benvenuti	003	0765065-3/01
Gelson José Rodrigues	003	0765065-3/01
Joamir Casagrande	002	0930082-9
Jorge Miguel Piloto Netto	001	0878761-7
Kaliandra Taffarel	003	0765065-3/01
Lorena Bianca da Silva	003	0765065-3/01
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	001	0878761-7
Urbano Caldeira Filho	003	0765065-3/01

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões recursais. - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0878761-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/462747. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000297-65.2008.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Rachid Jorge Miguel Piloto. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior, Jorge Miguel Piloto Netto, Elias Mattar Assad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: apresentar as razões recursais.. Vista Advogado: Elias Mattar Assad (PR009857), Jorge Miguel Piloto Netto (PR022685), Rachid Jorge Miguel Piloto Junior (PR047433)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0930082-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/223895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017783-96.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alair Correa. Advogado: Joamir Casagrande. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de

Lacerda Costa. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Joamir Casagrande (PR025462)

Vista ao(s) Embargado(s) - manifestar-se em relação aos embargos, no prazo legal.

0003 . Processo/Prot: 0765065-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/210694. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 765065-3 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Valdemar Pereira Furquim (Réu Preso), Juliano Rosa (Réu Preso), Aureo Schwegrt Junior (Réu Preso). Advogado: Kaliandra Taffarel, Gelson José Rodrigues, Fernanda B. Benvenuti. Embargado (2): Abel Francisco Martins (Réu Preso), Lucimara de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho. Embargado (3): Willian Renan Bueno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Lorena Bianca da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: manifestar-se em relação aos embargos, no prazo legal.. Vista Advogado: Kaliandra Taffarel (SC021374), Gelson José Rodrigues (PR034785), Fernanda B. Benvenuti (SC022795), Lorena Bianca da Silva (PR042756)

**Divisão de Processo Crime  
Seção da 5ª Câmara Criminal  
Relação No. 2012.06912**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Falleiros E. d. Rocha	001	0916067-0
Claudia Regina da Silva	001	0916067-0
Wilson Luiz Darienzo Quintero	001	0916067-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0916067-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/83360. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000810-64.2004.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ivan Ferreira da Silva (Réu Preso), Adriano Bento Gomes. Advogado: Claudia Regina da Silva, Wilson Luiz Darienzo Quintero, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00220008. Despacho: J. Defiro. Em 21/06/2012.

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06852

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Camargo Junior	008	0803059-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0803059-1/02
	014	0843019-9/01
	015	0846447-5/02
	016	0847016-4/02
	017	0850296-7/02
	018	0850717-1/02
	020	0872701-7/01
Carla Tereza dos Santos Diel	015	0846447-5/02
Cerino Lorenzetti	005	0744974-7/02
Edivaldo Vidotti Viotto	009	0804552-1/01
	010	0805062-6/01
Eduardo Vanzella	017	0850296-7/02
Eliângela de Almeida Kavata	017	0850296-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0730572-4/04
	003	0735586-8/04
	004	0738424-5/04
	006	0750347-7/04
	007	0761092-4/02
Fernando Alberto Santin Portela	014	0843019-9/01
Florianio Terra Filho	007	0761092-4/02
Glauco Iwersen	001	0692724-2/02
Jean Carlos Martins Francisco	001	0692724-2/02
Kenji Della Pria Hatamoto	014	0843019-9/01
Lauro Fernando Zanetti	009	0804552-1/01
	010	0805062-6/01
	011	0817098-7/02
	012	0827289-1/01
	019	0852990-8/02
Lenice Arbonelli Mendes Troya	013	0827874-0/03
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0827289-1/01
	013	0827874-0/03
	019	0852990-8/02
Lilium Cristina T. Nascimento	005	0744974-7/02
Linco Kczam	011	0817098-7/02
Luiz Alexandre Barbosa	006	0750347-7/04
Luiz Fernando Pozza	020	0872701-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0730572-4/04
	003	0735586-8/04
	004	0738424-5/04
	007	0761092-4/02
Marcelo Senefontes Moura	019	0852990-8/02
Márcio Luiz Blazius	005	0744974-7/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0744974-7/02
Márcio Rogério Depolli	008	0803059-1/02
	014	0843019-9/01
	015	0846447-5/02
	016	0847016-4/02
	017	0850296-7/02
	018	0850717-1/02
	020	0872701-7/01
Marco Antônio Lima Berberí	005	0744974-7/02
Max Hercílio Gonçalves	002	0730572-4/04
	003	0735586-8/04
Milton Luiz Cleve Küster	001	0692724-2/02
Olinto Roberto Terra	007	0761092-4/02
Olívio Gamboa Panucci	018	0850717-1/02
Patrícia Carla de Deus Lima	006	0750347-7/04
Paulo Aurélio Perez Minikowski	004	0738424-5/04
Peterson Martin Dantas	004	0738424-5/04
Renata Cristina Costa	011	0817098-7/02
	019	0852990-8/02

Rodrigo Alexandre Soares Barbosa	006	0750347-7/04
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	013	0827874-0/03
Sidney Francisco Martins	016	0847016-4/02
Simone Daiane Rosa	015	0846447-5/02
	016	0847016-4/02
	017	0850296-7/02
	018	0850717-1/02
Sirlei Gutoski	019	0852990-8/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0735586-8/04
Thaísa Cristina Cantoni	011	0817098-7/02
Valdir Oliveira	016	0847016-4/02
	017	0850296-7/02
Walter Francisco Laureano	012	0827289-1/01
William Davidson Doi	012	0827289-1/01
Yoshinori Fucuda	012	0827289-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0692724-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/9520. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível.  
Ação Originária: 692724-2 Apelação Cível. Recorrente: Caixa  
Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco  
Iwersen. Recorrido: Ailton Escame (maior de 60 anos), Antônio  
Costa (maior de 60 anos), Aparecido de Jesus Fernandes,  
Armelino Castilho Esteves (maior de 60 anos), Dirceu Caetano de  
Melo (maior de 60 anos), Domingos Lira Barbosa (maior de 60  
anos), José Antônio Bortolotti, José Munhoz Sobrinho (maior de 60  
anos), Aparecida Nunes Porto Lopes, Maria Tereza Coelho Reis  
(maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco.  
Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 692.724-2/02 RECORRENTE:  
CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: AILTON ESCAME,  
ANTÔNIO COSTA, APARECIDO DE JESUS FERNANDES,  
ARMELINO CASTILHO ESTEVES, DIRCEU CAETANO DE  
MELO, DOMINGOS LIRA BARBOSA, JOSÉ ANTÔNIO  
BORTOLOTTI, JOSÉ MUNHOZ SOBRINHO, APARECIDA  
NUNES PORTO LOPES E MARIA TEREZA COELHO REIS 1.  
Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até  
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca  
dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de  
agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do  
Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos  
RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363  
- SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando  
Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que  
"suspendam o processamento dos recursos especiais que versem  
sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa  
Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro  
habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e  
que não tenham relação com o Fundo de Compensação de  
Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). E, ainda, em cumprimento  
à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.490 PR,  
em que se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que  
suspendam o processamento dos recursos especiais nos quais se  
discute o "prazo de prescrição para que o mutuário de contrato  
habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a  
regra específica do art. 206, § 1º, inciso II, letra "b", ou a regra  
geral do art. 205, ambas do Código Civil" (DJe 18.02.2011). 2.  
Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução  
nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de junho de 2012. Des. IVAN  
BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9964/12  
0002 . Processo/Prot: 0730572-4/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/106207. Comarca: Foro Central da Comarca  
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda  
Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:  
730572-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado  
SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos  
Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Euclides Nesi (maior  
de 60 anos), Domingos Tirelli (maior de 60 anos), Domingos  
Baldissera, Celio Luiz Marchesi, Cassimira Pluchinski, Antonio  
Motta, Aloise Inacio Kozak (maior de 60 anos), Arthur Deveras  
(maior de 60 anos), Catarina Muccelein (maior de 60 anos), Dolores  
Teresinha Camera (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio  
Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.572-4/04 RECORRENTES:  
BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS:  
EUCLYDES NESI, DOMINGOS TIRELLI, DOMINGOS  
BALDISSERA, CELIO LUIZ MARCHESI, CASSIMIRA  
PLUCHINSKI, ANTONIO MOTTA, ALOISE INACIO KOZAK,  
ARTHUR DEVERAS, CATARINA MUCCELIN E DOLORES  
TERESINHA CAMERA 1. Determino o sobrestamento do recurso

especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12956/12

0003 . Processo/Prot: 0735586-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735586-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alcenir Farias Prestes, Humberto Wigineski (maior de 60 anos), Igreja Matriz São João. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.586-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCENIR FARIAS PRESTES, HUMBERTO WIGINESKI E IGREJA MATRIZ SÃO JOÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12948/12

0004 . Processo/Prot: 0738424-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106246. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 738424-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Jose Canhete, Espólio de Idalina Rosa Carvalho, Antonio Francisco da Silva Filho, Benedita Francisca da Silva, Maria Sebastiana da Silva Usifati, Orlando Francisco da Silva, José Ferreira Martins. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.424-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOSE CANHETE, ESPÓLIO DE IDALINA ROSA CARVALHO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO, BENEDITA FRANCISCA DA SILVA, MARIA SEBASTIANA DA SILVA USIFATI, ORLANDO FRANCISCO DA SILVA E JOSÉ FERREIRA MARTINS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12697/12

0005 . Processo/Prot: 0744974-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/274731, 2011/274756. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744974-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Marco Antônio Lima Berberli, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 744.974-7/02 RECORRENTE: ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento

nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 550/560, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. No recurso extraordinário arguiu, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, que houve ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial alegou violação aos artigos 9º, 16, 18, 19, 24, 26 e 32, §2º da Lei nº 6.830/80, 739-A do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. 2. Do recurso extraordinário Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º da ADCT (RE 476081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL R ECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3439/12

0006 . Processo/Prot: 0750347-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750347-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Geraldo Nunes. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa, Rodrigo Alexandre Soares Barbosa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.347-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GERALDO NUNES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12693/12

0007 . Processo/Prot: 0761092-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761092-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Altair Farago Martins, Ezenilde Kubis, Sebastião Conceição da Costa, Eneidil de Miranda Garcia, Ademir Pereira de Andrade, Altivir Antônio



Stival, Jucimar Antônio Rocha, João Olívio Brunetti, José Altair Carvalho de Quadra, Yolanda Garanhão Garagnani. Advogado: Olinto Roberto Terra, Florianópolis Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.092-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALTAIR FARAGO MARTINS, EZENILDE KUBIS, SEBASTIÃO CONCEIÇÃO DA COSTA, ENEIDIL DE MIRANDA GARCIA, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ALTIVIR ANTÔNIO STIVAL, JUCIMAR ANTÔNIO ROCHA, JOÃO OLÍVIO BRUNETTI, JOSÉ ALTAIR CARVALHO DE QUADRA E YOLANDA GARANHÃO GARAGNANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12894/12

0008 . Processo/Prot: 0803059-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/123393. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 803059-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Maria de Souza, Amelia Araco Pardini (maior de 60 anos), Aparecida Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Zilda Pardini Generoso, Neusa Maria Pardini, Adelina Pardini de Carvalho (maior de 60 anos), Benedita Rodrigues de Macedo (maior de 60 anos), Elza Maria Bueno, Flavio Bruniera, Helio Registro (maior de 60 anos), Edivo Machado Quero (maior de 60 anos), Edvania Maria Quero, Edmur Aparecida Quero, Eduardo Cesar Quero, Jose Seraphim (maior de 60 anos), Olinda Lozano Leonel (maior de 60 anos), Vicente de Paula. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.059-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANA MARIA DE SOUZA, AMELIA ARACO PARDINI, APARECIDA PARDINI DE CARVALHO, ZILDA PARDINI GENEROSO, NEUSA MARIA PARDINI, ADELINA PARDINI DE CARVALHO, BENEDITA RODRIGUES DE MACEDO, ELZA MARIA BUENO, FLAVIO BRUNIERA, HELIO REGISTRO, EDIVO MACHADO QUERO, EDVANIA MARIA QUERO, EDMUR APARECIDA QUERO, EDUARDO CESAR QUERO, JOSE SERAPHIM, OLINDA LOZANO LEONEL E VICENTE DE PAULA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12562/12

0009 . Processo/Prot: 0804552-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/126521. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804552-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Toshimi Soda, Sival Trugillo. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.552-1/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: PAULO TOSHIMI SODA E SIVAL TRUGILLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de

2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12691/12

0010 . Processo/Prot: 0805062-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/126520. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805062-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Silvano Manoel da Silva. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.062-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SILVANO MANOEL DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12690/12

0011 . Processo/Prot: 0817098-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/120611. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 817098-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lea Alves Cavalcanti Ramos, Valeria Ribeiro de Lima, Selio Soares de Almeida, Gines Cervantes Aires, Antonio Tavares de Lima, Alessandra Galli Erichsen, Sílvia Maris Amaral Galli, Ana Paula Galli Andreotti, Eduardo Cesar Galli, Claudia Regina Gonçalves Sartori de Azevedo, Jurema Gonçalves Sartori, Clarice Botega Nogari. Advogado: Linc Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.098-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LEA ALVES CAVALCANTI RAMOS, VALERIA RIBEIRO DE LIMA, SELIO SOARES DE ALMEIDA, GINES CERVANTES AIRES, ANTONIO TAVARES DE LIMA, ALESSANDRA GALLI ERICHSEN, SILVIA MARIS AMARAL GALLI, ANA PAULA GALLI ANDREOTTI, EDUARDO CESAR GALLI, CLAUDIA REGINA GONÇALVES SARTORI DE AZEVEDO, JUREMA GONÇALVES SARTORI E CLARICE BOTEGA NOGARI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12879/12

0012 . Processo/Prot: 0827289-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/128535. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827289-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Almiro de Almeida. Advogado: Walter Francisco Laureano, Yoshinori Fucuda, Willian Davidson Doi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.289-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALMIRO DE ALMEIDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12694/12

0013 . Processo/Prot: 0827874-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96919. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827874-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: José Ré Ligeiro, Valdemar Albertin, Nair Furlan Albertin, Mikiko Assakura Nakamura, Sandra Sayuri Nakamura Hissanaga. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy, Lenice Arbonelli Mendes Troya. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.874-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ RÉ LIGEIRO, VALDEMAR ALBERTIN, NAIR FURLAN ALBERTIN, MIKIKO ASSAKURA NAKAMURA E SANDRA SAYURI NAKAMURA HISSANAGA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12857/12

0014 . Processo/Prot: 0843019-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107913. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843019-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Geraldo Caetena de Melo, Kalil Jayme Mainardes, Natalicio Beserra de Brito (maior de 60 anos), Sebastião Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.019-9/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GERALDO CAETENA DE MELO, KALIL JAYME MAINARDES, NATALICIO BESERRA DE BRITO E SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12701/12

0015 . Processo/Prot: 0846447-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/45329. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846447-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Manuelli Brambati, Ivete Foppa Brambati. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.447-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MANUELLI BRAMBATI IVETE FOPPA BRAMBATI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12695/12

0016 . Processo/Prot: 0847016-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/79197. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 847016-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa.

Recorrido: Jorge Luiz Ricciardi. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 847.016-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JORGE LUIZ RICCIARDI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12700/12

0017 . Processo/Prot: 0850296-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59414. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850296-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Erica Stockhausen. Advogado: Eduardo Vanzella, Valdir Oliveira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.296-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO RECORRIDA: ERICA STOCKHAUSEN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12688/12

0018 . Processo/Prot: 0850717-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96064. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850717-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Nelson Rocha. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 850.717-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NELSON ROCHA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12950/12

0019 . Processo/Prot: 0852990-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122708. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852990-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Irma Cafeeiro Massan (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Senefontes Moura, Sirlei Gutoski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.990-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: IRMA CAFEEIRO MASSAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12913/12

0020 . Processo/Prot: 0872701-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/96127. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872701-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ivone Terezinha Guiotto, Ederaldo Galeazzi, Alcir Luiz Faggion, Lucene Carmen Huergo Manfredini Faggion, Adriano Leão Ruaro, Frida Ess Keulbeck, Elza Balbinotti Keulbeck, Aloisio Bernardo Keulbeck, Otavio Augusto Beulbeck, Emanuela Carvalho, José Rogerio Carvalho. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 872.701-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: IVONE TEREZINHA GUIOTTO, EDERALDO GALEAZZI, ALCIR LUIZ FAGGION, LUCENE CARMEN HUERGO MANFREDINI FAGGION, ADRIANO LEÃO RUARO, FRIDA ESS KEULBECK, ELZA BALBINOTTI KEULBECK, ALOISIO BERNARDO KEULBECK, OTAVIO AUGUSTO BEULBECK, ALOISIO BERNARDO KEULBECK, OTAVIO AUGUSTO BEULBECK, EMANUELA CARVALHO E JOSÉ ROGERIO CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12692/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06855

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0740842-4/03
Antonio Carlos Suplicy de Lacerda	001	0696627-4/03
Bruno Stingham da Silva	001	0696627-4/03
Carlos Eduardo J. B. d. M. Ribas	001	0696627-4/03
Cleibe de Moraes Palone	002	0740842-4/03
Dalmi Maria de Oliveira	001	0696627-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0740842-4/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0696627-4/03
	002	0740842-4/03
Roberto Cordeiro Justus	001	0696627-4/03
Trindade dos Santos Budni	002	0740842-4/03

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0001 . Processo/Prot: 0696627-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/124724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6966274-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva. Agravado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná - Ipe. Advogado: Antonio Carlos Suplicy de Lacerda, Dalmi Maria de Oliveira, Carlos Eduardo Junqueira Borges de Macedo Ribas. Interessado: Emília Biscaia de Lima (maior de 60 anos), Dalila Costa Straub (maior de 60 anos), Juwaldir Weber Seluschinoski (maior de 60 anos). Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 696.627-4/03 AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ - IPE INTERESSADOS : EMÍLIA BISCAIA DE LIMA E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal,

no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.231/RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, considerando que decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos de lei infraconstitucional, atinentes à tutela cautelar. Ademais, em relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o entendimento do colegiado não diverge da decisão proferida no AI 791292 QO (DJe 13-08-2010). 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0740842-4/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/136526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7408424-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Jandyra Stahlshmidt Cantu, Marlise de Lourdes Cantu Oliveira Santos. Advogado: Trindade dos Santos Budni, Cleibe de Moraes Palone. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 740.842-4/03 AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS : JANDYRA STAHLSHMIDT CANTU E OUTRO 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 611.231/RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228 RJ, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 643.085 SP, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 626.468 RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 586.620 RJ, da Repercussão Geral no Agravo de Instrumento nº 841.473-RS, da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 584.608/SP e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 583.747/RJ, entre outros, adotou o entendimento de estar ausente a repercussão geral nos casos em que não há sequer matéria constitucional a ser discutida em sede de recurso extraordinário, tendo em vista cuidar-se de divergência solucionável mediante a aplicação da legislação federal, de modo que a alegação de ofensa à norma constitucional seria apenas indireta ou reflexa. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, considerando que decidiu a causa com base em interpretação e aplicação de dispositivos de lei infraconstitucional, atinentes à tutela cautelar. Ademais, em relação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o entendimento do colegiado não diverge da decisão proferida no AI 791292 QO (DJe 13-08-2010). 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido solucionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício



Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06842

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Soares de Moraes Neto	011	0673084-1/02
Adriano Marroni	006	0559670-3/01
Allan Amin Propst	018	0765331-2/02
Ananias César Teixeira	002	0383042-0/02
	005	0536535-1/01
	013	0714566-6/02
Antonio Saonetti	019	0767214-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0581497-1/01
Carla Margot Machado Seleme	001	0164692-4/04
Carlos Augusto Rumiato	008	0649879-5/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0164692-4/04
Cristiane Uliana	005	0536535-1/01
Elso Cardoso Bitencourt	011	0673084-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0659047-6/03
	010	0668261-5/02
	014	0749261-5/04
	015	0752417-2/03
	018	0765331-2/02
	019	0767214-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	013	0714566-6/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0581497-1/01
Fernando Rosa Fortes	009	0659047-6/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0164692-4/04
	003	0391690-1/03
Glauco Iwersen	008	0649879-5/02
Guilherme Henn	016	0762768-7/03
	017	0762768-7/04
Heroldes Bahr Neto	013	0714566-6/02
Hugo Francisco Gomes	011	0673084-1/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0486910-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	011	0673084-1/02
Jefferson Isaac João Scheer	003	0391690-1/03
João Batista dos Anjos	001	0164692-4/04
João Eder Cornelian	010	0668261-5/02
João Eugenio F. d. Oliveira	006	0559670-3/01
Julia Gladis Lacerda Arruda	014	0749261-5/04
Juliette Christine de A. Vilanova	015	0752417-2/03
Júlio César Dalmolin	004	0486910-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0762768-7/03
	017	0762768-7/04
	020	0774420-3/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0559670-3/01
	012	0699399-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	004	0486910-7/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0581497-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0659047-6/03
	010	0668261-5/02
	014	0749261-5/04
	015	0752417-2/03
	018	0765331-2/02
	019	0767214-4/01
Luyza Marks de Almeida	016	0762768-7/03
	017	0762768-7/04
Maeva Aracheshki	016	0762768-7/03
	017	0762768-7/04
Márcia Loreni Gund	004	0486910-7/02
Márcio Rogério Depolli	007	0581497-1/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0164692-4/04
Maria Carolina Brassanini Centa	016	0762768-7/03
	017	0762768-7/04
Mariana Pereira Valério	008	0649879-5/02
Mário Marcondes Nascimento	011	0673084-1/02

Martim Francisco Ribas	020	0774420-3/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	009	0659047-6/03
	010	0668261-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0649879-5/02
	011	0673084-1/02
Miriam Persia de Souza	011	0673084-1/02
Mozart Pizzatto Andreoli	001	0164692-4/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0714566-6/02
Murilo Cleve Machado	011	0673084-1/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	013	0714566-6/02
Paulino Andreoli	001	0164692-4/04
Paulo Roberto Gomes	018	0765331-2/02
Pedro Santos de Jesus	012	0699399-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	009	0659047-6/03
	010	0668261-5/02
Rodrigo Agustini	003	0391690-1/03
Rogério Helias Carboni	003	0391690-1/03
Roosevelt Arraes	003	0391690-1/03
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	019	0767214-4/01
Rozenei Giseli Peres	007	0581497-1/01
Saulo Bonat de Mello	002	0383042-0/02
	013	0714566-6/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0164692-4/04
Tânia Mara Bajerski Brugnolo	014	0749261-5/04
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	008	0649879-5/02
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0391690-1/03
Ubirajara Ayres Gasparin	020	0774420-3/02
Valéria dos Santos Tondato	016	0762768-7/03
	017	0762768-7/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0164692-4/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2006/150479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1646924-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado: Anélio Valentin Rotta, Lutcia Albino Rotta. Advogado: Paulino Andreoli, João Batista dos Anjos, Mozart Pizzatto Andreoli. Despacho: Processo Suspenso  
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 164.692-4/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: ANÉLIO VALENTIN ROTTALUTCIA ALBINO ROTTALUTCIA 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 257, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0002 . Processo/Prot: 0383042-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/23607. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383042-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gentil França Florido. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 383.042-0/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: GENTIL FRANÇA FLORIDO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8471/09  
0003 . Processo/Prot: 0391690-1/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/289548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3916901-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Valdomiro Tonelli. Advogado: Rodrigo Agustini, Rogério Helias Carboni,

Roosevelt Arraes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Jefferson Isaac João Scheer, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Despacho: Processo Suspendido

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 391.690-1/03 AGRAVANTE: VALDOMIRO TONELLI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 549/550, deu provimento ao presente agravo para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução destes autos à este Tribunal, onde deverão permanecer até decisão final proferida no recurso especial, nos termos do § 1º do artigo 543 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp nº 1.195.356/PR, e posteriormente dê-se cumprimento ao disposto, no artigo 543, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão supra mencionada. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0486910-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/291529. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 486910-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Floresval Rodrigues. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 486.910-7/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: FLORESVAL RODRIGUES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 545/09

0005 . Processo/Prot: 0536535-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/7955. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536535-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Naides Rodrigues Lima Pinheiro, Lindamir Pinheiro Cardoso, Haroldo Lima Pinheiro, Lindacir Pinheiro do Nascimento, Maria Luciléia Pinheiro José, Denizart Pinheiro, Carlos Eduardo Pinheiro, Vanilza Lima Pinheiro, Edna Maria Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 536.535-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LEVIER PINHEIRO 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 278/279. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5823/09

0006 . Processo/Prot: 0559670-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/187590. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 559670-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Eunice Alves de Moraes. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira, Adriano Marroni. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 559.670-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: EUNICE ALVES DE MORAES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13626/09

0007 . Processo/Prot: 0581497-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/196593, 2010/214489. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 581497-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rozenei Giseli Peres. Recorrente (2): Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 581.497-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. MUNICÍPIO DE ARAPONGAS RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. MUNICÍPIO DE ARAPONGAS Considerando que o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. não é parte nos presentes autos, intem-se os advogados Adilson de Castro Junior e Andrea Paula da R. Escorsin para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela instituição bancária, bem como regularizar sua representação, sob pena de a petição de fls. 811 ser indeferida. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2194/11

0008 . Processo/Prot: 0649879-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/432644. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 649879-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Consórcio S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido: Ludson Camacho. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 649.879-5/02 RECORRENTE: CAIXA CONSÓRCIO S/A RECORRIDO: LUDSON CAMACHO 1. Conquanto os autos, através do despacho de fls. 206/208, tenham sido encaminhados à c. Câmara julgadora, nos termos do art. 543-C, §7º, II, CPC, no acórdão de fls. 151/162 não ficou evidenciado o posicionamento do duto órgão julgador acerca da orientação firmada no leading case nº 1.119.300/RS, que motivou o seu encaminhamento a juízo de retratação, razão pela qual devem ser novamente remetidos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5140/11 0009 . Processo/Prot: 0659047-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/358780. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 659047-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Marina Beatriz Gorgoleto (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Rosa Fortes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 659.047-6/03 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: MARINA BEATRIZ GORGOLETO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8865/11

0010 . Processo/Prot: 0668261-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/371087. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668261-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Dalva Literoni de Oliveira (maior de 60 anos), Manoel Antunes de Oliveira (maior de 60 anos), Germano Literoni (maior de 60 anos), Benedita de Carvalho Literoni (maior de 60 anos), Laura Literoni de Melo, Manoel Valdivino de Melo (maior de 60 anos), Batista Literoni, Tereza Lopes Literoni, Iracema Literoni Sanches, Antonio Sanches (maior de 60 anos), Orícia Literoni Alves (maior de 60 anos), Terezinha Literoni de Araujo, José Rodrigues de Araujo, Luiza Literoni Rocha (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 668.261-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: DALVA LITERONI DE OLIVEIRA MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA GERMANO LITERONI BENEDITA DE CARVALHO LITERONI LAURA LITERONI DE MELO MANOEL VALDIVINO DE MELO BATISTA LITERONI TEREZA LOPES LITERONI IRACEMA LITERONI SANCHES ANTONIO SANCHES ORICIA LITERONI ALVES TEREZINHA LITERONI DE ARAUJO JOSÉ RODRIGUES DE ARAUJO LUIZA LITERONI ROCHA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13830/11

0011 . Processo/Prot: 0673084-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/204562. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 673084-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Adolfo Soares de Moraes Neto, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Recorrido: Almino de Souza, Antonio Benedito Catarino, Darcina Mariano da Silva, João Franzin, Joaquim Garcia Gomes, Maria Amélia Ferreira Rosa, Maria Célia Bernardes, Maria Zélia dos Santos, Marijulene Cândida Pereira Gonçalves, Marizete Ferreira Cordeiro. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bittencourt, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 673.084-1/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALMINO DE SOUZA ANTONIO BENEDITO CATARINO DARCINA MARIANO DA SILVA JOÃO FRANZIN JOAQUIM GARCIA GOMES MARIA AMÉLIA FERREIRA ROSA MARIA CÉLIA BERNARDES MARIA ZÉLIA DOS SANTOS MARIJULENE CÂNDIDA PEREIRA GONÇALVES MARIZETE FERREIRA CORDEIRO Considerando o contido no despacho de fls. 376, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17993/10

0012 . Processo/Prot: 0699399-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/357128. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 699399-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sebastião Santinon (maior de 60 anos), Elza de Freitas Rocha Santinon (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Santos de Jesus. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.399-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: SEBASTIÃO SANTINON ELZA DE FREITAS ROCHA SANTINON 1. A petição de fls.

297 será analisada oportunamente, por ocasião do exame de admissibilidade do recurso. 2. Considerando o contido no despacho de fls. 295, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4394/11

0013 . Processo/Prot: 0714566-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/11033. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714566-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Belmiro Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.566-6/02 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: BELMIRO ALVES DOS SANTOS Considerando o contido no despacho de fls. 230, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14350/11

0014 . Processo/Prot: 0749261-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/200817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749261-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Iolanda Jarski. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda, Tânia Mara Bajerski Brugnolo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.261-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: IOLANDA JARSKI 1. Diante do pedido formulado às fls. 309, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20565/11

0015 . Processo/Prot: 0752417-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/151696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752417-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lilian Cristina Costa Segura Garcia. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.417-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LILIAN CRISTINA COSTA SEGURA GARCIA 1. Diante do pedido formulado às fls. 280, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17021/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0016 . Processo/Prot: 0762768-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/119085. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7627687-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Evora Comercial de Generos Alimenticios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 762.768-7/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 762.768-7/03 AGRAVANTE: EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 762.768-7/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos autos de Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional aqui tratada relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 762.768-7/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0017 . Processo/Prot: 0762768-7/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/119087. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7627687-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Evora Comercial de Generos Alimenticios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks

de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 762.768-7/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 762.768-7/03 AGRAVANTE: EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 762.768-7/04, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos autos de Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional aqui tratada relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 762.768-7/03. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0765331-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/254644. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765331-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Manoel Bernardo (maior de 60 anos), Bertino Nack (maior de 60 anos), Benedita Vera Cruz Padoan (maior de 60 anos), Cristina Schreiber Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.331-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: MANOEL BERNARDO BERTINO NACK BENEDITA VERA CRUZ PADOAN CRISTINA SCHREIBER NUNES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22119/11

0019 . Processo/Prot: 0767214-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767214-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Jonas Leonel da Silva, Laiz Teixeira da Silva Marangoni (maior de 60 anos), Ana Silva Coelho (maior de 60 anos), José Teixeira da Silva (maior de 60 anos), Olva Teixeira de Oliveira (maior de 60 anos), Epaminondas Teixeira da Silva, Maria da Glória Oliveira (maior de 60 anos), Arestides Teixeira da Silva, Odete Grego da Silva (maior de 60 anos), Dejalma Teixeira da Silva, Dejonas Teixeira da Silva, Devanir Teixeira Silva, Espólio de Manoel Gonçalves, Antenor Wilson Gonçalves, Pedro Gonzalez, Tereza de Fátima Gonçalves Alavarse, Lourdes Gonzales de Souza (maior de 60 anos), Maria Gonçalves Infanti Luvizuto (maior de 60 anos), José Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.214-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JONAS LEONEL DA SILVA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado às fls. 426, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18190/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0020 . Processo/Prot: 0774420-3/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/160425. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7744203-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Maria Becher da Cruz Zavaly, Fábio Alexandre da Cruz Zavaly, Bruno Guilherme da Cruz Zavaly, Dolcimar José Stroeik, Rogério da Silva Pinto, Severino Zakaliak, Vanderlei Rogério Seretne. Advogado: Martim Francisco Ribas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 774.420-3/02 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 774.420-3/03 AGRAVANTES: MARIA BECHER DA CRUZ ZAVALY FÁBIO ALEXANDRE DA CRUZ ZAVALY BRUNO GUILHERME DA CRUZ ZAVALY DOLCIMAR JOSÉ STROIEK ROGÉRIO DA SILVA PINTO SEVERINO ZAKALIAK VANDERLEI ROGÉRIO SERETNE AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do Agravo Cível ao STF nº 774.420-3/03, até que seja decidida a existência da repercussão geral da matéria relativa à "Responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de prisão indevida", mesma controvérsia analisada nestes autos, considerando a existência no Supremo Tribunal Federal, de processos representativos da controvérsia, em conformidade com o quadro constante do site da



Suprema Corte (jurisprudência\repercussão geral\representativos da controvérsia\controvérsia nº 33\código do assunto: 9992 e 4355). 2. Processe-se o Agravo Cível ao STJ nº 774.420-3/02. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.06572**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	010	0747589-0/02
	016	0755926-8/03
Adriana Ravelli Penha	015	0754905-5/03
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	014	0751187-5/03
Aldo Massaharu Makita	012	0748363-0/03
Alexandre Nelson Ferraz	014	0751187-5/03
Ana Paula Magalhães	016	0755926-8/03
Ana Tereza Palhares Basílio	027	0793536-8/03
Analice Castor de Mattos	022	0775209-8/02
Ananias César Teixeira	001	0444080-4/07
	013	0750133-3/02
	019	0766164-5/04
Andréa Giosa Manfrim	009	0745011-9/03
Andréa Paula da Rocha Escorsin	016	0755926-8/03
Andrea Regina Schwendler Cabeda	011	0747732-1/02
Ariovaldo Manoel Vieira	015	0754905-5/03
Arlindo Menezes Molina	015	0754905-5/03
Armando Verri Junior	015	0754905-5/03
Aurino Muniz de Souza	023	0783622-6/03
	024	0783622-6/04
	025	0783744-7/03
Bernardo Guedes Ramina	023	0783622-6/03
	024	0783622-6/04
	025	0783744-7/03
	027	0793536-8/03
	029	0796047-8/04
Blas Gomm Filho	005	0725882-2/03
Bruno Di Marino	023	0783622-6/03
	024	0783622-6/04
	025	0783744-7/03
	027	0793536-8/03
	029	0796047-8/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	028	0795022-7/02
Caroline Muniz de Souza	025	0783744-7/03
Celso Cordeiro	008	0739919-3/03
César Augusto Terra	030	0818796-2/02
Cila de Fátima Mendes dos Santos	015	0754905-5/03
Clovis Roberto de Paula	012	0748363-0/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	028	0795022-7/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	027	0793536-8/03
	029	0796047-8/04
Daniella Leticia Broering	016	0755926-8/03
Dely Dias das Neves	011	0747732-1/02
Denise Abujamra Hage P. Coutinho	015	0754905-5/03
Diogo Bertolini	018	0765258-8/03
Elói Contini	018	0765258-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0754905-5/03
Everaldo Augusto Cambler	015	0754905-5/03
Ezequias Losso	010	0747589-0/02
Fabiana Silveira	007	0729998-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0444080-4/07
	013	0750133-3/02
	019	0766164-5/04
Fábio Malina Losso	010	0747589-0/02
Fabício Fontana	029	0796047-8/04

Fernanda Julio Platero	015	0754905-5/03
Fernando Anselmo Rodrigues	015	0754905-5/03
Frederico Slomp Neto	002	0555623-8/03
Frederico Valdomiro Slomp	002	0555623-8/03
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	006	0727481-3/03
Gerson Luiz Armiliato	005	0725882-2/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0754905-5/03
Gilberto Borges da Silva	028	0795022-7/02
Gilberto Stinglin Loth	030	0818796-2/02
Giles Santiago Junior	020	0767344-7/04
Giovanna Price de Melo	018	0765258-8/03
Guilherme Régio Pegoraro	017	0758967-1/03
Gustavo de Almeida Flessak	015	0754905-5/03
Heroldes Bahr Neto	001	0444080-4/07
	013	0750133-3/02
	019	0766164-5/04
Jaime Oliveira Penteado	015	0754905-5/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	022	0775209-8/02
João Antonio Cesar da Motta	021	0768374-9/03
João Edmir de Lima Portela	003	0679614-3/02
	004	0679903-5/02
João Leonel Gabardo Filho	030	0818796-2/02
Jorge Luiz Martins	030	0818796-2/02
José Antonio Souza de Matos	028	0795022-7/02
José Fernando Vialle	008	0739919-3/03
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	0729998-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	020	0767344-7/04
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0767344-7/04
Kleber Augusto Vieira	001	0444080-4/07
	013	0750133-3/02
Leonardo Alves da Silva	002	0555623-8/03
	006	0727481-3/03
Louise Camargo de Souza	018	0765258-8/03
Luciana Trindade de Araújo	009	0745011-9/03
Luiz Carlos Manzato	009	0745011-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	015	0754905-5/03
Maira de Souza Sá	008	0739919-3/03
Marcelo Barros Mendes	027	0793536-8/03
Marcelo Habice Motta	015	0754905-5/03
Márcia Adriana Mansano	014	0751187-5/03
Márcia Satil Parreira	017	0758967-1/03
Márcio Antônio Sasso	015	0754905-5/03
Márcio Asbahr Miglioli	015	0754905-5/03
Marco Antônio Barzotto	005	0725882-2/03
Marco Antônio Bósio	009	0745011-9/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	015	0754905-5/03
Mário Pedroso de Moraes	026	0786460-8/02
Naoto Yamasaki	022	0775209-8/02
Nelson Paschoalotto	021	0768374-9/03
Ricardo Fernando de Souza	021	0768374-9/03
Rodrigo Carlesso Moraes	008	0739919-3/03
Rodrigo Castor de Mattos	022	0775209-8/02
Rodrigo Xavier Leonardo	010	0747589-0/02
Rudyane Mancini Rahal	015	0754905-5/03
Samira Helena Padiál Secol	015	0754905-5/03
Saulo Bonat de Mello	001	0444080-4/07
	013	0750133-3/02
	019	0766164-5/04
Sergio Schulze	007	0729998-1/02
Sidnei de Quadros	026	0786460-8/02
Sílvio Ferreira Primo	016	0755926-8/03
Suellen Lourenço Gimenes	007	0729998-1/02
Tadeu Karasek Junior	003	0679614-3/02
	004	0679903-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	007	0729998-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0754905-5/03
Thais Cercal Dalmina Losso	010	0747589-0/02
Vivian Regina Zambrim	017	0758967-1/03
Walter Borges Carneiro	015	0754905-5/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0001 . Processo/Prot: 0444080-4/07 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/196143. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4440804-0/6 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Balbina Reinbolt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0002 . Processo/Prot: 0555623-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/196783. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 5556238-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Valdovino Assunção. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0003 . Processo/Prot: 0679614-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/48366. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6796143-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Cecília Moretti Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0004 . Processo/Prot: 0679903-5/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/48366. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6799035-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Cecília Moretti Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Agravado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: João Edmir de Lima Portela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0005 . Processo/Prot: 0725882-2/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/197443. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7258822-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Rei das Festas Distribuidora Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0006 . Processo/Prot: 0727481-3/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/196793. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7274813-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Agravado: Auria da Silveira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0007 . Processo/Prot: 0729998-1/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/193622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7299981-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Sergio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Mauriceia Conceição de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0008 . Processo/Prot: 0739919-3/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/201635. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7399193-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lorivaldo Alves Moura (maior de 60 anos). Advogado: Celso Cordeiro. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Maira de Souza Sá. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0009 . Processo/Prot: 0745011-9/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/194094. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7450119-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Agravado: Antonio Carlos de Mello Pacheco (maior de 60 anos), Jair Galina (maior de 60 anos), Joana de Brito, José Natalino de Matos, José Haroldo Maia (maior de 60 anos), José Carlos Mori, Márcia Abiaíl Malvezi. Advogado: Luciana Trindade de Araújo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0010 . Processo/Prot: 0747589-0/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/194640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7475890-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Ezequias Losso, Fábio Malina Losso, Thais Cercal Dalmina Losso. Agravado: Halim Makarios. Advogado: Adilson de Castro Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0011 . Processo/Prot: 0747732-1/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/191384. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7477321-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Seguros SA. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Agravado: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0012 . Processo/Prot: 0748363-0/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/195915. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7483630-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aldo Massaharu Makita. Advogado: Aldo Massaharu Makita. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0013 . Processo/Prot: 0750133-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/196146. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7501333-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leodilane Alves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0014 . Processo/Prot: 0751187-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/197451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7511875-0/2

Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Suely Canaverde Guimarães. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Interessado: Massa Falida de Proinset Indústria e Comercio de Equipamentos Elétricos Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0015 . Processo/Prot: 0754905-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/194554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7549055-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA, Banco Safra SA, Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Anselmo Rodrigues, Márcio Asbahr Miglioli. Agravado: Procon Coordenadoria Estadual de Protecao e Defesa do Consumidor. Advogado: Cila de Fátima Mendes dos Santos. Interessado: Itaú Unibanco Sa, Banco Dibens Sa. Advogado: Rudyane Mancini Rahal, Ariovaldo Manoel Vieira, Marcelo Habice Motta. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Banco Gmac Sa. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Denise Abujamra Hage Pompeia Coutinho, Walter Borges Carneiro. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Interessado: Banco Santander ( Brasil ) Sa. Advogado: Samira helena Padial Secol, Adriana Ravelli Penha. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Banco Honda Sa. Advogado: Everaldo Augusto Cambler, Armando Verri Junior, Fernanda Julio Platero. Interessado: Banco Abn Amro Real SA, Bfv Leasing Arrendamento Mercantil, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0016 . Processo/Prot: 0755926-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/205795. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7559268-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Vanderlei Fioresi Cardim. Advogado: Sílvio Ferreira Primo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0017 . Processo/Prot: 0758967-1/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/195661. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7589671-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Carlos Moraes. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0018 . Processo/Prot: 0765258-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/201729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7652588-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Agravado: Gustavo Adolfo Liebsch (maior de 60 anos), Henrique Fritsche (maior de 60 anos), Irene Candiani Fureste (maior de 60 anos), Ivo Ebsen (maior de 60 anos), Kurt Roder, Lenira Ferreira Sampaio, Luciano Brianezi Neto, Marco Antonio Baio, Mario Neri, Valmir Baio. Advogado: Giovanna Priche de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0019 . Processo/Prot: 0766164-5/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/203070. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7661645-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcelo Aponte Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0020 . Processo/Prot: 0767344-7/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/204854. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7673447-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0021 . Processo/Prot: 0768374-9/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/192173. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7683749-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cia Italo Bras. de Prod. Alimentícios ( Cibpa). Advogado: João Antonio Cesar da Motta, Ricardo Fernando de Souza. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0022 . Processo/Prot: 0775209-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/200478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7752098-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Avon Industrial Sa. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Analice Castor de Mattos. Agravado: Jheniffer Lumikowski de Lima. Advogado: Naoto Yamasaki. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0023 . Processo/Prot: 0783622-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/196139. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7836226-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Ademir da Silva, Irmãos Zago Ltda, Espólio de Leda Freire Caleffi, Vilson da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0024 . Processo/Prot: 0783622-6/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/198189. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7836226-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Ademir da Silva,

Irmãos Zago Ltda, Espólio de Leda Freire Caleffi, Vilson da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0025 . Processo/Prot: 0783744-7/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/202935. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7837447-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Antonia Borges Costa (maior de 60 anos), Altamir Leandro de Moraes (maior de 60 anos), Alexandre Rodrigues (maior de 60 anos), Argeu Rosa (maior de 60 anos), Delvo Roberto Manfro, Irene Bonin Figueiro, Ledovino João Fasolin, Lourena Batista Lovatto, Odilar Paludo (maior de 60 anos), Osmar Padilha. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0026 . Processo/Prot: 0786460-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/190522. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7864608-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Sidnei de Quadros. Agravado: Riscala Miguel Xavier. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Interessado: Franz Herrmann Nieuwenhoff Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0027 . Processo/Prot: 0793536-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/203454. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7935368-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Izidoro Tormena (maior de 60 anos), Claudio Gonzalez Conelheiro, Aparecida Casagrande Valério (maior de 60 anos), João Pereira da Silva (maior de 60 anos), Elvira Gracia Mioto Marques (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barros Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0028 . Processo/Prot: 0795022-7/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/201187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7950227-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Valter Pinheiro Romano. Advogado: José Antonio Souza de Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0029 . Processo/Prot: 0796047-8/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/202939. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7960478-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Valdomiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)  
0030 . Processo/Prot: 0818796-2/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/200336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8187962-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: José Miguel do Prado. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 106)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06758**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	020	0803337-0/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	036	0861057-7/01
Alcides dos Santos	024	0824010-4/03
Aldamira Geralda de Almeida	009	0775161-3/02
Alessandra Cristhina B. Morais	006	0701423-1/01
Alexandre Pigozzi Bravo	022	0815576-8/02
	024	0824010-4/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	010	0785014-2/01
André Otávio Luz	016	0802359-2/02
André Vinícius Beck Lima	005	0689270-4/07
Andrigo Oliveira Marcolino	004	0660777-6/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	018	0802513-6/02
Angélica Cleisse dos S. Coelho	006	0701423-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	032	0843724-5/01
Anita Caruso Puchta	020	0803337-0/01
Antonio César Havresko	021	0812742-0/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	024	0824010-4/03
	028	0831160-0/03
Antônio Moris Cury	016	0802359-2/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	006	0701423-1/01

Bruna Mischiatti Pagotto	026	0827875-7/03
Bruno André Souza Colodel	031	0839595-5/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	023	0818007-0/02
	013	0793525-5/01
	015	0800629-1/01
	030	0838608-3/01
Carlos Alves	028	0831160-0/03
Carlos Augusto Antunes	020	0803337-0/01
Carlos Augusto Dias	017	0802505-4/02
Carlos Roberto Moreira	002	0622297-9/02
Carmino Donato Junior	001	0575656-3/02
Cerino Lorenzetti	014	0794729-7/04
César Augusto de França	028	0831160-0/03
Christiane Massaro Lohmann	005	0689270-4/07
Claudia Blumle Silva	006	0701423-1/01
Cláudio Antônio Ribeiro	007	0723371-6/03
Davi Alessandro Donha Artero	002	0622297-9/02
Daysi Regina Serra Pinto Brito	030	0838608-3/01
Dirceu Bastazini	023	0818007-0/02
Djalma Antônio Müller Garcia	016	0802359-2/02
Doris Terezinha Pinto Cordeiro	003	0654308-4/04
Edina Regina Byczkowski	021	0812742-0/02
Edson Marques de Almeida	023	0818007-0/02
Eduardo Rodrigo Colombo	005	0689270-4/07
Egídio Fernando Argüello Júnior	013	0793525-5/01
Eliane Regina Coutinho N. Soares	008	0754550-0/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	007	0723371-6/03
Emerson Gabardo	002	0622297-9/02
Estevam Capriotti Filho	016	0802359-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0660777-6/02
Fabiana Tuma	002	0622297-9/02
Fabiano Binhara	002	0622297-9/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	035	0859777-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	012	0786396-3/02
	029	0838341-3/01
Fabrício Fontana	002	0622297-9/02
Fabrício Massi Salla	011	0785066-6/01
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0786396-3/02
Fernando Previdi Motta	005	0689270-4/07
Flávio Santana Valgas	015	0800629-1/01
Francelise Camargo de Lima	012	0786396-3/02
Gardênia Mascarelo	002	0622297-9/02
Gilberto Borges da Silva	015	0800629-1/01
Gilberto Pedriali	010	0785014-2/01
Giorgia Enrietti Bin	022	0815576-8/02
Glaucio Iwersen	035	0859777-3/02
Grazziela Picanço de Seixas Borba	005	0689270-4/07
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0622297-9/02
Guilherme Henn	020	0803337-0/01
Gustavo Freitas Macedo	034	0848997-8/03
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	002	0622297-9/02
Heloisa Gonçalves Rocha	017	0802505-4/02
Henrique Fragoso Saonetti	034	0848997-8/03
Henrique Henneberg	002	0622297-9/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	027	0830951-7/01
Isamara Andrade de Lima Trombeta	008	0754550-0/01
Jair Antônio Wiebelling	026	0827875-7/03
Jane Dias Mascarenhas Pereira	016	0802359-2/02
João José da Fonseca Junior	005	0689270-4/07
João Luiz Agner Regiani	019	0802640-8/02
João Tavares de Lima Filho	011	0785066-6/01
Jorge Antônio Nassar Capraro	009	0775161-3/02
José Augusto Carneiro Andrade	002	0622297-9/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	023	0818007-0/02



José Henrique S. Astolfi	005	0689270-4/07
José Ruteiro Cordeiro	002	0622297-9/02
Jovi Vieira Barboza	033	0846015-3/02
Juliana Aparecida Felippi Seben	025	0826839-7/01
Juliano Demian Ditzel	002	0622297-9/02
Juliano Huck Murbach	005	0689270-4/07
Júlio César Dalmolin	026	0827875-7/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	015	0800629-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0802513-6/02
	020	0803337-0/01
	025	0826839-7/01
Karine de Paula Pedlowski	020	0803337-0/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	019	0802640-8/02
Leila Aparecida Ferreira Garcia		
Lizeu Adair Berto	032	0843724-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0802513-6/02
Luciany Michelli P. d. Santos	005	0689270-4/07
Luiz Fernando Brusamolín	017	0802505-4/02
	034	0848997-8/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	007	0723371-6/03
Luiz Guilherme Muller Prado	016	0802359-2/02
Luiz Ricardo Berleze	009	0775161-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0660777-6/02
Luyza Marks de Almeida	014	0794729-7/04
Marcelo Augusto Bertoni	023	0818007-0/02
Márcia Loreni Gund	026	0827875-7/03
Márcio Luiz Blazius	014	0794729-7/04
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0794729-7/04
Márcio Rogério Depolli	006	0701423-1/01
	026	0827875-7/03
Marco Antonio Brandalize	006	0701423-1/01
Marco Antônio Lima Berberí	007	0723371-6/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0785014-2/01
Marcos Roberto Hasse	025	0826839-7/01
Marcos Vinicius Affornalli	009	0775161-3/02
Maria Carolina Brassanini Centa	020	0803337-0/01
Mariane Cardoso Macarevich	003	0654308-4/04
Marins Artiga da Silva	017	0802505-4/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0660777-6/02
Maurício Kavinski	034	0848997-8/03
Maurício Melo Luize	014	0794729-7/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0785014-2/01
Michel Aron Platchek	028	0831160-0/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	030	0838608-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	035	0859777-3/02
Nelson Pilla Filho	017	0802505-4/02
Odacyr Carlos Prigol	016	0802359-2/02
Oliide João de Ganzer	036	0861057-7/01
Omiros Pedroso do Nascimento	018	0802513-6/02
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	029	0838341-3/01
Paulo César Siqueira da Silva	033	0846015-3/02
Paulo Eduardo Rodrigues	002	0622297-9/02
Paulo Justiniano de Souza	033	0846015-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	020	0803337-0/01
Philip Fletcher Chagas	012	0786396-3/02
Rafael Antonio Seben	025	0826839-7/01
Rafael de Lima Felcar	015	0800629-1/01
Reginaldo Fabrício dos Santos	033	0846015-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	025	0826839-7/01
Renato Luiz Fernandes Filho	002	0622297-9/02
Renato Ribechi	033	0846015-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0660777-6/02
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	031	0839595-5/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	035	0859777-3/02
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	029	0838341-3/01
Rosana Christine Hasse Cardozo	036	0861057-7/01
Rosângela da Rosa Corrêa	003	0654308-4/04

Sacha Breckenfeld Reck	002	0622297-9/02
Sérgio Bermudes	012	0786396-3/02
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	001	0575656-3/02
Silvio Binhara	002	0622297-9/02
Silvio Cesar de Bettio	011	0785066-6/01
Simone Martins Cunha	022	0815576-8/02
Sirlene Ferreira dos Santos	027	0830951-7/01
Sônia Leticia de Mello Cardoso	019	0802640-8/02
Suzane Christie Donato	001	0575656-3/02
Tatiana Tavares de Campos	024	0824010-4/03
	028	0831160-0/03
Tatiani Scarponi Rua Correa	008	0754550-0/01
Thiago Dahlke Machado	007	0723371-6/03
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	003	0654308-4/04
Ursula Ernlund S. Guimarães	026	0827875-7/03
Valdemar Morás	021	0812742-0/02
Valéria dos Santos Tondato	020	0803337-0/01
Vital Mauricio Cogo	002	0622297-9/02
Wallace Soares Pugliese	020	0803337-0/01
Wanderlei de Paula Barreto	005	0689270-4/07
Wanderlei Rodrigues Silva	001	0575656-3/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0575656-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/407274, 2011/407395, 2012/70702. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 575656-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Julio Bifon. Advogado: Carmino Donato Junior, Suzane Christie Donato. Recorrente (2): Maria Aparecida Scatambulo, Ismael Lopes Prado. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ademar Aparecido Capelli, Carlos Birches Sebrían. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Recorrido (2): Maria Aparecida Scatambulo, Ismael Lopes Prado. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Julio Bifon. Advogado: Carmino Donato Junior, Suzane Christie Donato. Interessado: Joilir Perez Bifon, Maria Perez Bifon, José Alcebiades Colozio, M. J. Recreação Ltda (eldorado Internacional Tennis Clube), Município de Sarandi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 575.656-3/02 RECORRENTES: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. JULIO BIFON 3. MARIA APARECIDA SCATAMBULO E ISMAEL LOPES PRADO RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. JULIO BIFON 3. ADEMAR APARECIDO CAPELLI E CARLOS BIRCHES SEBRIAN 4. MARIA APARECIDA SCATAMBULO E ISMAEL LOPES PRADO INTERESSADOS: JOILIR PEREZ BIFON E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. JULIO BIFON: a) R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. MARIA APARECIDA SCATAMBULO E ISMAEL LOPES PRADO: a) R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12839/12

0002 . Processo/Prot: 0622297-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/7224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 622297-9 Apelação Cível. Recorrente: Pericles de Holleben Mello. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Recorrido: Marcos Francisco Marcondes Carneiro. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Interessado: Município de Ponta Grossa. Advogado: José Ruteiro Cordeiro. Interessado: Construtora Independência Ltda.. Advogado: Silvio Binhara, Fabiano Binhara. Interessado: Claudimar Barbosa da Silva. Advogado: Juliano Demian Ditzel, Sacha Breckenfeld Reck, Guilherme de Salles Gonçalves. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Davi Alessandro Donha Artero, José Augusto Carneiro Andrade. Interessado: Leopoldo Guimarães Cunha, Eliel Polini. Advogado: Fabiana Tuma, Gardênia Mascarello. Interessado: Marcos César Zampieri, José Luiz Teixeira, Adroaldo Corrêa de Araújo, Carlos Roberto Moreira. Advogado: Carlos Roberto Moreira. Interessado: Albino Szesz, Alina de Almeida Cesar, Delmar José Pimentel, Gerveson Tramontin Silveira, João Luiz Kovaleski, José Azambuja, Messias Carneiro de Moraes, Nassima Sallum Ribas, Nilson Neves, Rogério Bochi Serman, Valfredo Laco Dzázio. Advogado: Fabrício Fontana. Interessado: João Carlos Barbierio. Advogado: Henrique Henneberg, Paulo Eduardo Rodrigues, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 622.297-9/02 RECORRENTE: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO RECORRIDO: MARCOS FRANCISCO MARCONDES CARNEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e

retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12663/12  
0003 . Processo/Prot: 0654308-4/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 654308-4 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Recorrido: Adriane Langhammer. Advogado: Doris Terezinha Pinto Cordeiro. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 654.308-4/04 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ADRIANE LANGHAMMER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7974/11  
0004 . Processo/Prot: 0660777-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/127510. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 660777-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervaço Junior. Recorrido: Pedro Aldiguiere. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 660.777-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: PEDRO ALDIGUIERE Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15364/11  
0005 . Processo/Prot: 0689270-4/07 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/35986. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6892704-0/5 Embargos Infringentes. Recorrente: Tercola Terraplanagem e Construções Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, Fernando Previdi Motta, André Vinicius Beck Lima. Recorrido (1): Liberty Seguros S.A. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Recorrido (2): Eucatur - Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo, Christiane Massaro Lohmann, José Henrique Schusterschitz Astolfi. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 689.270-4/07 RECORRENTE: TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDOS: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E LIBERTY SEGUROS S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12960/12  
0006 . Processo/Prot: 0701423-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/96494. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 701423-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Alessandra Cristhina Bortolon Moraes, Angélica Cleisse dos Santos Coelho, Claudia Blumle Silva. Recorrido: Soraya Abi Antoun Oliveira, Adalberto Laurindo de Oliveira. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.423-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: SORAYA ABI ANTOUN OLIVEIRA E ADALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 8,40 (oito reais e quarenta) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12763/12  
0007 . Processo/Prot: 0723371-6/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/31193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 723371-6 Apelação Cível. Recorrente: José Luiz Guimarães, Wilson Nunes de Almeida. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 723.371-6/03 RECORRENTES: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES E WILSON NUNES DE ALMEIDA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal (custas), mediante guia GRU, Código de Recolhimento

18826-3 Custas Judiciais. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12721/12  
0008 . Processo/Prot: 0754550-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/61911. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754550-0 Apelação Cível. Recorrente: Raudi Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Tatiani Scarponi Rua Correa, Eliane Regina Coutinho Soares. Recorrido: APTI Alimentos Ltda. Advogado: Isamara Andrade de Lima Trombeta. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.550-0/01 RECORRENTE: RAUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDA: APTI ALIMENTOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12733/12  
0009 . Processo/Prot: 0775161-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/449072. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775161-3 Apelação Cível. Recorrente: José Luiz Dias, Ana Maria Carlessi. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida, Jorge Antônio Nassar Capraro, Marcos Vinicius Affonalli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mozart Gouveia Belo da Silva. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida, Jorge Antônio Nassar Capraro, Marcos Vinicius Affonalli, Luiz Ricardo Berleze. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.161-3/02 RECORRENTES: JOSÉ LUIZ DIAS E ANA MARIA CARLESSI RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12625/12  
0010 . Processo/Prot: 0785014-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/103427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 785014-2 Apelação Cível. Recorrente: Tempo Serviços Ltda. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Antonio Lourival de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.014-2/01 RECORRENTE: TEMPO SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas em nome dos advogados Marcos C. Amaral Vasconcelos e Gilberto Pedriali, conforme requerido às fls. 202. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12344/12  
0011 . Processo/Prot: 0785066-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/290827. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785066-6 Apelação Cível. Recorrente: Cia Multi Industrial, Unipad - União Participação e Administração Sc Ltda, Luiz Alberto Prandini, Tatiana Helena Fischer Prandini, Antonio Sérgio Prandini, Miriam de Carvalho Marrach Prandini, Alberto Prandini, Wanda Mariotti Prandini, Ricardo Pereira, Maria Aparecida Prandini Pereira. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Recorrido: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.066-6/01 RECORRENTES: CIA MULTI INDUSTRIAL E OUTROS RECORRIDO: BRDE BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10414/12  
0012 . Processo/Prot: 0786396-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/88998. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786396-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Philip Fletcher Chagas, Sérgio Bermudes. Recorrido: Debora Andreia Cordeiro. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.396-3/02 RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. RECORRIDA: DEBORA ANDREIA CORDEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12732/12  
0013 . Processo/Prot: 0793525-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116896. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793525-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Azemiro Benitez. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 793.525-5/01 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: AZEMIRO BENITEZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12736/12

0014 . Processo/Prot: 0794729-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/73382, 2012/73390. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794729-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Luyza Marks de Almeida. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 794.729-7/04 RECORRENTE: PLANTI SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLANTADEIRAS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12769/12

0015 . Processo/Prot: 0800629-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/120164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 800629-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Celso Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.629-1/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. RECORRIDO: CELSO RIBEIRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12684/12

0016 . Processo/Prot: 0802359-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/466997, 2011/466999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802359-2 Apelação Cível. Recorrente: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: André Otávio Luz, Jane Dias Mascarenhas Pereira, Odacyr Carlos Prigol. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Antônio Moris Cury, Estevam Capriotti Filho. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 802.359-2/02 RECORRENTE: UNIVERSAL EMPREENDEIMENTOS LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10280/12

0017 . Processo/Prot: 0802505-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93771. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802505-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Ivone Xavier de Oliveira Santos. Advogado: Carlos Augusto Dias, Marins Artiga da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.505-4/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDA: IVONE XAVIER DE OLIVEIRA SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 53,80 (cinquenta e três reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12931/12

0018 . Processo/Prot: 0802513-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/56838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802513-6 Apelação Cível. Recorrente: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.513-6/02 RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12836/12

0019 . Processo/Prot: 0802640-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/469822, 2011/469823. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 802640-8 Apelação Cível. Recorrente: Neide de Almeida Lança Galvão Fávoro. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Recorrido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mélio Cardoso. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 802.640-8/02 RECORRENTE: NEIDE DE ALMEIDA LANÇA GALVÃO FÁVARO RECORRIDA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: a) R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. Recurso extraordinário: a) R\$ 76,70 (setenta e seis reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12616/12

0020 . Processo/Prot: 0803337-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/433251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803337-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Kristian Rodrigo Pscheidt, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Wallace Soares Pugliese, Carlos Augusto Antunes, Anita Caruso Puchta. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.337-0/01 RECORRENTE: ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12754/12

0021 . Processo/Prot: 0812742-0/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/206200. Comarca: Iriti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812742-0 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Campos Gerais Ltda. Advogado: Edina Regina Byczkowski, Antonio César Havresko. Recorrido: Kasppel Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 812.742-0/02 RECORRENTE: CONSTRUTORA CAMPOS GERAIS LTDA. RECORRIDA: KASPPEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso ordinário, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0022 . Processo/Prot: 0815576-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32506. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 815576-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Ademir Gonçalves Vieira, Edna Rosa da Silva, José Batista Ribeiro, Julio Cesar Tiradentes, Luzia Aparecida Barbosa de Souza, Neide Vieira da Silva, Nelson Elias dos Santos, Sérgio Soares de Oliveira, Vanir Fátima Pereira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.576-8/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: ADEMIR GONÇALVES VIEIRA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 7,00 (sete reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12706/12

0023 . Processo/Prot: 0818007-0/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2012/62194. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818007-0 Apelação Cível. Recorrente: Sacarias Marília Ltda, Antônio Joaquim da Silva Ruenis, Rosa Helena Gonçalves da Silva. Advogado: Dirceu Bastazin, Edson Marques de Almeida. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Berton, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.007-0/02 RECORRENTES: SACARIAS MARÍLIA LTDA., ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA RUENIS E ROSA HELENA GONÇALVES DA SILVA RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12249/12

0024 . Processo/Prot: 0824010-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74514. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824010-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Adeline Pereira dos Santos, Eleidoina Theodoro de Paula, Adriano Manhi Tabachin, Mauro Jose Segundo, Almira Angelica Costa, Maria da Conceição Almeida Pinheiro Oliveira, José Roberto de Andrade, Cicera José de Melo Pereira, Cláudio Rogério Padovan, Lourivaldo Mendes da Silva, Rozemar Alves de Oliveira do Nascimento. Advogado: Alcides dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.010-4/03 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: ADELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12745/12

0025 . Processo/Prot: 0826839-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/113523. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826839-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Karine de Paula Pedrowski, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Valdir Picoletto, Marlene Colombo Picoletto, Maria Cilália Picoletto, Célio Picoletto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 826.839-7/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: VALDIR PICOLOTTO E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12676/12

0026 . Processo/Prot: 0827875-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110869. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827875-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverri Guimarães. Recorrido: Tomasi & Tomasi Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.875-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: TOMASI & TOMASI LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12757/12

0027 . Processo/Prot: 0830951-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/71833. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830951-7 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Parana Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrido: Francisco Pedro Farias. Advogado: Sirlene Ferreira dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 830.951-7/01 RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANA LTDA. RECORRIDO: FRANCISCO PEDRO FARIAS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12784/12

0028 . Processo/Prot: 0831160-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108953. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831160-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Dorival Assis de Souza, Lurdes Menegari, Juvinio Martins Domingues, Dilceu Locir Witzke, Rosane Pissetta. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.160-0/03 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: DORIVAL ASSIS DE SOUZA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12652/12

0029 . Processo/Prot: 0838341-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111716. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838341-3 Apelação Cível. Recorrente: Real Previdência e Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido: Sirlene Marjoto Souto. Advogado: Osmar Hélicas Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.341-3/01 RECORRENTE: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. RECORRIDA: SIRLENE MARJOTO SOUTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12821/12

0030 . Processo/Prot: 0838608-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/48991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 838608-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: João Marques da Cruz. Advogado: Daysi Regina Serra Pinto Brito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.608-3/01 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: JOÃO MARQUES DA CRUZ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12897/12

0031 . Processo/Prot: 0839595-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93289. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 839595-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Edicarlo Galli Pereira. Advogado: Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.595-5/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: EDICARLOS GALLI PEREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12727/12

0032 . Processo/Prot: 0843724-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119813. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843724-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Luciana Werner Schimmel. Advogado: Lizeu Adair Berto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 843.724-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDA: LUCIANA WERNER SCHIMMEL Nos termos do

artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12895/12

0033 . Processo/Prot: 0846015-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/40293. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 846015-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitana. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Recorrido (1): Orlando Poletto. Advogado: Renato Ribechi, Jovi Vieira Barboza. Recorrido (2): Janaina Aparecida da Silva. Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 846.015-3/02 RECORRENTE: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO RECORRIDOS: ORLANDO POLETTO E JANAINA APARECIDA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12737/12

0034 . Processo/Prot: 0848997-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/93791, 2012/98468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 848997-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrente (2): Aderbal Pavloski, Antonio Conceição de Moraes, Carlos Roberto Passemko, Francisco Perussolo Molinari. Advogado: Henrique Fragoço Saonetti. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.997-8/03 RECORRENTES: 1. BANCO DO BRASIL S.A. 2. ADERBAL PAVLOSKI, ANTONIO CONCEIÇÃO DE MORAIS, CARLOS ROBERTO PASSEMKO E FRANCISCO PERUSSOLO MOLINARI RECORRIDOS: 1. BANCO DO BRASIL S.A. 2. ADERBAL PAVLOSKI, ANTONIO CONCEIÇÃO DE MORAIS, CARLOS ROBERTO PASSEMKO E FRANCISCO PERUSSOLO MOLINARI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO DO BRASIL S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12959/12

0035 . Processo/Prot: 0859777-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107577. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 859777-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: José Luis Felício. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.777-3/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDO: JOSÉ LUIS FELÍCIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12653/12

0036 . Processo/Prot: 0861057-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/125470. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861057-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Recorrido: Lúcia Ruaro Müller. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 861.057-7/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDA: LÚCIA RUARO MÜLLER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em

29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12861/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.05728**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0869619-9/02
Alcione Luiz Parzianello	012	0842270-8/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	026	0886758-5/03
Alexandre Briso Faraco	003	0695426-3/05
Alexandre Toscano de Castro	027	0888118-9/03
Ana Lucia França	009	0826974-1/01
Antônio Leite dos Santos Neto	024	0880270-2/03
Bianca Roberta Coser Neppel	029	0899054-7/02
Blas Gomm Filho	009	0826974-1/01
	014	0866528-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0784611-7/02
Carla Margot Machado Seleme	028	0889964-5/01
Carlos Antonio Lesskui	010	0835473-8/01
Carlos Araújo Filho	024	0880270-2/03
Carlos Augusto Antunes	003	0695426-3/05
Carlos Augusto M. V. d. Costa	010	0835473-8/01
César Augusto Guimarães Pereira	010	0835473-8/01
Cibebe Koehler Cabral	010	0835473-8/01
Crisaine Miranda Grespan	026	0886758-5/03
Dalva Marville de Castilho	001	0579276-1/04
Débora Maceno	008	0820090-6/02
Edgar Kindermann Speck	024	0880270-2/03
Edison Santiago Filho	015	0868847-9/02
	016	0869163-2/02
	017	0869434-6/02
	018	0869546-1/02
	019	0869619-9/02
	020	0869622-6/02
	021	0869683-9/02
	022	0869955-0/02
Edivaldo Vidotti Viotto	007	0794720-4/02
Elias Assad	024	0880270-2/03
Emanuel de Andrade Barbosa	028	0889964-5/01
Fabiano Haluch Maoski	003	0695426-3/05
Faurilim Narezi	002	0645515-0/02
Fernanda Souto Silva Ketzer	009	0826974-1/01
Fernando Martins da Silva	027	0888118-9/03
Flavia Helena Gomes	003	0695426-3/05
Florianio Galeb	002	0645515-0/02
Gisely Brajão de Oliveira	003	0695426-3/05
Grazielle Hyczy Lisboa	008	0820090-6/02
Guilherme Di Luca	025	0882026-2/02
Guilherme Henn	013	0848941-6/03
Hassan M. Annan	002	0645515-0/02
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	029	0899054-7/02
Irene de Fátima Hummel	030	0904213-1/01
Isabella Ilkiu Carneiro	019	0869619-9/02
	020	0869622-6/02
	025	0882026-2/02
Ivo Kraeski	005	0784611-7/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0695426-3/05
Jalile Varago Farth	025	0882026-2/02
João Augusto Martins Neto	005	0784611-7/02
José Augusto Araújo de Noronha		
José Carlos Pereira M. d. Silva	011	0837920-0/01
José do Carmo Badaró	014	0866528-1/01
Juahil Martins de Oliveira	004	0780896-4/01
Juliana Bley Galli	011	0837920-0/01

Júlio César Dalmolin	005	0784611-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	023	0878413-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0579276-1/04
	003	0695426-3/05
	013	0848941-6/03
	023	0878413-6/02
	027	0888118-9/03
	028	0889964-5/01
	030	0904213-1/01
Karem Oliveira	027	0888118-9/03
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	005	0784611-7/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0794642-5/03
	007	0794720-4/02
Leandro Galli	011	0837920-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0794642-5/03
	007	0794720-4/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	004	0780896-4/01
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	005	0784611-7/02
Manoel Henrique Maingué	001	0579276-1/04
Marcelo de Lima Castro Diniz	003	0695426-3/05
Márcia Loreni Gund	005	0784611-7/02
Márcia Severina Badaró	014	0866528-1/01
Márcio Ribeiro Pires	012	0842270-8/02
Márcio Rogério Depolli	005	0784611-7/02
Maria Augusta Rost	010	0835473-8/01
Maria Carolina Brassanini Centa	013	0848941-6/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	015	0868847-9/02
	016	0869163-2/02
	017	0869434-6/02
	018	0869546-1/02
	019	0869619-9/02
	020	0869622-6/02
	021	0869683-9/02
	022	0869955-0/02
Melissa Egashira	004	0780896-4/01
Messias Rodrigues	029	0899054-7/02
Milton Miró Vernalha Filho	028	0889964-5/01
Naoto Yamasaki	028	0889964-5/01
Priscila Wallbach Silva	028	0889964-5/01
Rafael Wallbach Schwind	010	0835473-8/01
Rafaela Almeida do Amaral	030	0904213-1/01
Raphael de Souza Vieira	001	0579276-1/04
Regiane Capelezzo	012	0842270-8/02
Renata Cristina Costa	006	0794642-5/03
Rodrigo Hassan Saif	019	0869619-9/02
Rogério Distefano	023	0878413-6/02
Shiroko Numata	006	0794642-5/03
Ursula Ertlund S. Guimarães	005	0784611-7/02
Valéria dos Santos Tondato	013	0848941-6/03
Vanessa Paludzyszyn	008	0820090-6/02
Vinicius Teixeira Monteiro	027	0888118-9/03
Wesley Toledo Ribeiro	006	0794642-5/03
William Romero	010	0835473-8/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0001 . Processo/Prot: 0579276-1/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/122260, 2012/122262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 579276-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Dalva Marvulle de Castilho, Raphael de Souza Vieira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0002 . Processo/Prot: 0645515-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/175760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 645515-0 Apelação Cível. Recorrente: Cleonice Modesto Duarte. Advogado: Hassan M. Annan. Recorrido: Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Faurllim Narezi, Floriano Galeb. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0003 . Processo/Prot: 0695426-3/05 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2012/120663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 695426-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Gmtex Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Gisely Brajão de Oliveira, Alexandre Briso Faraco, Jalile Varago

Farth, Flavia Helena Gomes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0004 . Processo/Prot: 0780896-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/194258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780896-4 Apelação Cível. Recorrente: Ary Vidal Pinto Filho, Nelson Rizzi. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Recorrido: Rio São Francisco Camaphnia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0005 . Processo/Prot: 0784611-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185224. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 784611-7 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Comercial de Generos Alimentícios Mvlc. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0006 . Processo/Prot: 0794642-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/192366. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794642-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Madalena Tuyaco Kimura Hayakawa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0007 . Processo/Prot: 0794720-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/192369. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 794720-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Joel Francisco de Souza. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0008 . Processo/Prot: 0820090-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/166907. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820090-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volvo (brasil) S/a. Advogado: Vanessa Paludzyszyn. Recorrido: Coralplac Compensados Ltda. Advogado: Débora Maceno, Grazielle Hyczy Lisboa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0009 . Processo/Prot: 0826974-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/190531, 2012/190533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826974-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Recorrido: Guilherme Juliano Ketzler. Advogado: Fernanda Souto Silva Ketzler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0010 . Processo/Prot: 0835473-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/175620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835473-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Meulote Empreendimentos Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Rafael Wallbach Schwind, William Romero, Maria Augusta Rost. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0011 . Processo/Prot: 0837920-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/173904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 837920-0 Apelação Cível. Recorrente: Romildo José Moro (maior de 60 anos), Raimundo José Moro, Neusa Rosa Nery de Lima Moro, Julio Cesar Moro, Cristiani Harumi Morikawa Moro. Advogado: Leandro Galli, Juliana Bley Galli. Recorrido: Espólio de Raymundo João Moro, Pio Xii Participações Societárias Ltda. Cur.Especial: Vanusa Aparecida Hoffmann. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0012 . Processo/Prot: 0842270-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/181088. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842270-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Guarany Ltda - Capeg. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0013 . Processo/Prot: 0848941-6/03 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2012/119072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 848941-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Trópicos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0014 . Processo/Prot: 0866528-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 866528-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lorsete de Fatima Santini. Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0015 . Processo/Prot: 0868847-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/196651. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868847-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)



0016 . Processo/Prot: 0869163-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869163-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0017 . Processo/Prot: 0869434-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869434-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0018 . Processo/Prot: 0869546-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869546-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0019 . Processo/Prot: 0869619-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196698. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869619-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0020 . Processo/Prot: 0869622-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196603. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869622-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0021 . Processo/Prot: 0869683-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196607. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869683-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0022 . Processo/Prot: 0869955-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/196790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869955-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0023 . Processo/Prot: 0878413-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/189180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878413-6 Apelação Cível. Recorrente: Sidney dos Santos Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0024 . Processo/Prot: 0880270-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/185210. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880270-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Elias Assad. Recorrido: Almir Gonçalves Barros. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0025 . Processo/Prot: 0882026-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/190578. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882026-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Jeron Jose dos Santos, Samara Cristina Garcia Diniz, Marco Aurélio Viana de Escobar, Demas Albano Gomes, Wilson Ferreira Junior, Alexandre Machado Fernandes Filho, Aguinaldo Trevisan Ruic, Carlos Felipe Veloso F. Moreira. Advogado: João Augusto Martins Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0026 . Processo/Prot: 0886758-5/03 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/191026. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886758-5 Apelação Cível. Recorrente: Eni Soares de Melo Lima (maior de 60 anos), Espólio de Claudinei Crepaldi, Maria Cláudia Crepaldi, Petter Wendel Bissole Crepaldi, Sueli Aparecida Bissoli Crepaldi, Regina Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Valdevir José Della Flora (maior de 60 anos), Valtémir Ferreira Cavalcante, Vera Lúcia de Souza Oliveira, Vera Maria Silva de Oliveira, Zélia Gonçalves de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0027 . Processo/Prot: 0888118-9/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/191244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888118-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vicari - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Vinicius Teixeira Monteiro, Fernando Martins da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0028 . Processo/Prot: 0889964-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/188656, 2012/188657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 889964-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Cristiane

Marie Cruz Lima. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0029 . Processo/Prot: 0899054-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/172322. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899054-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: P. F. V.. Advogado: Messias Rodrigues, Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Recorrido: C. R. V., A. C. V.. Advogado: Bianca Roberta Coser Neppel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

0030 . Processo/Prot: 0904213-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/186083. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 904213-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto da Costa. Advogado: Irene de Fátima Hummel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 269)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.04698**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldaci do Carmo Capaverde	030	0832517-3/02
Anamaria Batista	004	0501760-5/01
Ananias César Teixeira	001	0481936-1/01
	002	0482211-3/01
	003	0501577-0/01
	005	0516752-6/01
	006	0517996-2/01
	007	0532060-3/01
	008	0557025-0/01
	009	0557042-1/01
	010	0713207-8/01
	011	0717763-7/01
	012	0723147-0/01
	013	0724215-7/01
	014	0724574-1/01
	015	0772387-5/01
	016	0773196-8/01
	017	0806976-9/01
	018	0816159-1/01
	019	0816508-4/01
	020	0817975-9/01
	021	0818629-6/01
	022	0820537-4/02
	023	0821313-8/01
	024	0821400-6/01
	025	0821404-4/01
	026	0821524-1/01
	027	0822085-3/01
	028	0822569-4/01
	029	0824871-7/01
	031	0837597-1/01
	033	0845982-5/01
André de Araujo Siqueira	032	0842562-1/01
Andressa Dal Bello	033	0845982-5/01
Bernardo Guedes Ramina	030	0832517-3/02
Bruno Di Marino	030	0832517-3/02
Carla Angélica Heroso Gomes	001	0481936-1/01
Cornélio Afonso Capaverde	030	0832517-3/02
Cristiane Uliana	001	0481936-1/01
	002	0482211-3/01
	003	0501577-0/01
	004	0501760-5/01
	005	0516752-6/01
	006	0517996-2/01
	007	0532060-3/01
	008	0557025-0/01
	009	0557042-1/01
	010	0713207-8/01
	011	0717763-7/01
	012	0723147-0/01
	013	0724215-7/01
	014	0724574-1/01
	015	0772387-5/01

016 0773196-8/01  
 017 0806976-9/01  
 018 0816159-1/01  
 019 0816508-4/01  
 020 0817975-9/01  
 021 0818629-6/01  
 022 0820537-4/02  
 023 0821313-8/01  
 024 0821400-6/01  
 025 0821404-4/01  
 026 0821524-1/01  
 027 0822085-3/01  
 028 0822569-4/01  
 029 0824871-7/01  
 031 0837597-1/01  
 033 0845982-5/01  
 030 0832517-3/02

Daniela Galvão da S. R. Abduche  
 Fábio Dias Vieira

Fernanda Cristina Parzianello  
 Gracielle Martins Cherobin  
 Johnny Pasin  
 Jostaine Montanheiro A. d. Silva  
 Julio Cesar Abreu das Neves  
 Luigi Miró Ziliotto  
 Maurício Defassi  
 Maximilian Zerek  
 Murillo Espinola de Oliveira Lima

001 0481936-1/01  
 027 0822085-3/01  
 032 0842562-1/01  
 023 0821313-8/01  
 032 0842562-1/01  
 032 0842562-1/01

015 0772387-5/01  
 030 0832517-3/02  
 032 0842562-1/01  
 001 0481936-1/01  
 010 0713207-8/01

012 0723147-0/01  
 015 0772387-5/01  
 025 0821404-4/01  
 029 0824871-7/01

Nilton Antônio de Almeida Maia  
 Sebastião Seiji Tokunaga

010 0713207-8/01  
 012 0723147-0/01  
 015 0772387-5/01  
 025 0821404-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0001 . Processo/Prot: 0481936-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8091. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 481936-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Antonio Correia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Rec.Adesivo: Antonio Correia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0002 . Processo/Prot: 0482211-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33227. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482211-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Pedro Crisanto Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Pedro Crisanto Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0003 . Processo/Prot: 0501577-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8038. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501577-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alencar Calazans Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Alencar Calazans Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0004 . Processo/Prot: 0501760-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/14925. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501760-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anamaria Batista. Recorrido (1): Humberto Luiz Nadolny Gerum. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Humberto Luiz Nadolny Gerum. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anamaria Batista. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0005 . Processo/Prot: 0516752-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8101. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516752-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0006 . Processo/Prot: 0517996-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/436755. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517996-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eduir Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eduir Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0007 . Processo/Prot: 0532060-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33245. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 532060-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Arlindo Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Arlindo Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0008 . Processo/Prot: 0557025-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24645. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557025-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jordalino Euzebio Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jordalino Euzebio Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0009 . Processo/Prot: 0557042-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24643. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557042-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdemir José da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdemir José da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A11)

0010 . Processo/Prot: 0713207-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24866. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713207-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): José Sebastião Dima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: José Sebastião Dima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A11)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0011 . Processo/Prot: 0717763-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33239. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717763-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ismael Nascimento Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ismael Nascimento Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0012 . Processo/Prot: 0723147-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33240. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723147-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): João de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0013 . Processo/Prot: 0724215-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724215-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Leônidas João de Campos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Leônidas João de Campos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0014 . Processo/Prot: 0724574-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8085. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724574-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria do Rosário Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria do Rosário Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0015 . Processo/Prot: 0772387-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24850. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772387-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Vilme Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vilme Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0016 . Processo/Prot: 0773196-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24628. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773196-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Azulil Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Azulil Gonçalves Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)

0017 . Processo/Prot: 0806976-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8040. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806976-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jovanildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jovanildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0018 . Processo/Prot: 0816159-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8149. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816159-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jandira Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0019 . Processo/Prot: 0816508-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33328. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816508-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sandro Luiz Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sandro Luiz Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)

0020 . Processo/Prot: 0817975-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8048. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817975-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jair Santos Faustino. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jair Santos Faustino. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A11)

0021 . Processo/Prot: 0818629-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33347. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818629-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nelson Agostinho Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nelson Agostinho Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0022 . Processo/Prot: 0820537-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/29888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820537-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Palmira das Neves Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Palmira das Neves Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0023 . Processo/Prot: 0821313-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8045. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821313-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec.Adesivo: Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)

0024 . Processo/Prot: 0821400-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8107. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821400-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marineia Mendes Filadelfo Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0025 . Processo/Prot: 0821404-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8113. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821404-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Pedro Raimundo Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo:

Pedro Raimundo Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0026 . Processo/Prot: 0821524-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/8049. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821524-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0027 . Processo/Prot: 0822085-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/462513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822085-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Rec.Adesivo: Ariel Chagas. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0028 . Processo/Prot: 0822569-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822569-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)

0029 . Processo/Prot: 0824871-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/24693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824871-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): João Gonçalves Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Gonçalves Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A11)

0030 . Processo/Prot: 0832517-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/100371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 832517-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Recorrido (1): Lauro Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Rec.Adesivo: Lauro Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0031 . Processo/Prot: 0837597-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/15066. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837597-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Pedro do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Pedro do Carmo Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)

0032 . Processo/Prot: 0842562-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/31112. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842562-1 Apelação Cível. Recorrente: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Recorrido (1): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (2): André Luiz Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Rec.Adesivo: André Luiz Lorscheiter. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Recorrido (3): Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Recorrido (4): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote REC A11)  
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)

0033 . Processo/Prot: 0845982-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/33229. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845982-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote REC A11)



## Relação No. 2012.05722

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão José da Silva Araújo	002	0665273-3/02
Ademar Uliana Neto	025	0861474-8/02
Adyr Sebastião Ferreira	009	0762349-2/03
Alessandra Gaspar Berger	007	0741285-3/01
Alessandro Alberto da Silva	006	0738887-2/01
Alessandro Ravazzani	007	0741285-3/01
Alex Fernando Dal Pizzol	005	0727733-2/01
Ana Elisa Vieira Navarro	018	0834939-7/02
Ana Lúcia Bohmann	029	0867095-1/01
Ana Lucia França	001	0639829-2/02
Ananias César Teixeira	014	0821816-4/02
	015	0821891-7/02
Anderson Barcelos Amaral	018	0834939-7/02
André Gustavo Meyer Tolentino	003	0667186-3/03
André Luis Cais	009	0762349-2/03
André Luiz Ferreira Ribeiro	019	0842273-9/01
Andréa Cristine Arcego	007	0741285-3/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	019	0842273-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0789263-1/02
	023	0857395-3/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	007	0741285-3/01
Antonia Fabiana Monteiro	018	0834939-7/02
Antônio Carlos Ferreira	008	0743533-2/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	0741285-3/01
	012	0800944-3/03
Aurélio Cândia Peluso	011	0789263-1/02
Blas Gomm Filho	001	0639829-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0860267-9/01
	027	0863654-4/01
	028	0865519-8/01
Calixto Domingos de Oliveira	013	0815542-2/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	020	0846109-0/04
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	019	0842273-9/01
Carlos Eduardo Pinto	025	0861474-8/02
Carlos Werzel	019	0842273-9/01
César Lourenço Soares Neto	003	0667186-3/03
Christiane Maria Ramos Giannini	004	0681136-5/04
Christianne Regina L. Postfaldó	013	0815542-2/03
Claudine Camargo Bettes	008	0743533-2/01
	021	0846210-8/02
Cláudio Roberto Magalhães Batista	019	0842273-9/01
Clovis José Gugelmin Distéfano	022	0854343-7/02
Daiane Maria Bissani	007	0741285-3/01
Daniela Forin Rodrigues Linhares	029	0867095-1/01
Édis Milaré	009	0762349-2/03
Edmar Arnaldo Lippmann Junior	005	0727733-2/01
Elisângela de Almeida Kavata	027	0863654-4/01
	028	0865519-8/01
Elton Baiocco	020	0846109-0/04
Emerson Ernani Woyceichoski	005	0727733-2/01
Ermani Ori Harlos Júnior	002	0665273-3/02
Eugênio Sobradriel Ferreira	001	0639829-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0821816-4/02
	015	0821891-7/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	012	0800944-3/03
Fernanda Michel Andreani	024	0860267-9/01

Fernando Onesko	018	0834939-7/02
Firmino de Paula Santos Lima	022	0854343-7/02
Flávio Penteado Geromini	011	0789263-1/02
Gabriela de Paula Soares	007	0741285-3/01
Gerard Kaghtazian Junior	019	0842273-9/01
Gisele da Rocha Parente	007	0741285-3/01
Guilherme Di Luca	010	0787677-7/06
Gustavo Munhoz	029	0867095-1/01
Gustavo Paes Rabello	020	0846109-0/04
Gustavo Ribeiro Langowski	004	0681136-5/04
Henrique Richter Caron	023	0857395-3/02
Heroldes Bahr Neto	014	0821816-4/02
	015	0821891-7/02
Homero Stabeline Minhoto	002	0665273-3/02
Iara Cristina Marques	021	0846210-8/02
Íria Regina Marchiori	009	0762349-2/03
Isabel de Fátima Szary	013	0815542-2/03
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0741285-3/01
Ivan Lelis Bonilha	012	0800944-3/03
Ivo Kraeski	010	0787677-7/06
Jaime Oliveira Penteado	011	0789263-1/02
Jairo Basso	025	0861474-8/02
João Batista Santana	026	0863049-3/01
João Pinto Ribeiro Neto	003	0667186-3/03
Joel Macedo Soares Pereira Neto	021	0846210-8/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	002	0665273-3/02
Jorge Durval da Silva	007	0741285-3/01
José Eli Salamacha	019	0842273-9/01
José Moacir Schimit	009	0762349-2/03
José Roberto Gazola	001	0639829-2/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	002	0665273-3/02
Jossan Batistute	026	0863049-3/01
Juliano Martins	016	0822926-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	013	0815542-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0738887-2/01
	017	0823572-5/03
	021	0846210-8/02
Karina Locks Passos	007	0741285-3/01
Kleber Augusto Vieira	014	0821816-4/02
Luciano Müller	012	0800944-3/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0800944-3/03
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	009	0762349-2/03
Luiz Cláudio Sebrenski	003	0667186-3/03
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	022	0854343-7/02
Luiz Felipe Haj Mussi	022	0854343-7/02
Luiz Gustavo Leme	016	0822926-9/02
Luyza Marks de Almeida	021	0846210-8/02
Mafuz Antonio Abrão	023	0857395-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0846210-8/02
Manoel José Lacerda Carneiro	017	0823572-5/03
Marcelo Miguel Alvim Coelho	018	0834939-7/02
Marcelo Rayes	011	0789263-1/02
Marcelo Torres Motta	006	0738887-2/01
Márcio Rogério Depolli	024	0860267-9/01
	027	0863654-4/01
	028	0865519-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	006	0738887-2/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	002	0665273-3/02
Marcos Paulo da Silva	007	0741285-3/01
Maria das Graças S. d. Andrade	013	0815542-2/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0681136-5/04
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	001	0639829-2/02
Mauricio Flavio Magnani	018	0834939-7/02
Mauricio Kenji Yonemoto	006	0738887-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0665273-3/02
	005	0727733-2/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mônica Ferreira Mello Biora	005	0727733-2/01
Munir Kassem Hamdan	010	0787677-7/06
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0821816-4/02
Murilo Cleve Machado	002	0665273-3/02
Neide de Fatima Tartas	016	0822926-9/02
Nelson Olivas	022	0854343-7/02
Olivio Gamboa Panucci	024	0860267-9/01
	027	0863654-4/01
	028	0865519-8/01
Osnildo Pacheco Júnior	017	0823572-5/03
Patrícia Rohn Ravazzani	007	0741285-3/01
Paulo Cesar de Sousa	025	0861474-8/02
Paulo Roberto Fadel	001	0639829-2/02
Paulo Roberto Lopes	007	0741285-3/01
Paulo Rogério de Souza Milléo	005	0727733-2/01
Pedro Henrique Igino Borges	008	0743533-2/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	006	0738887-2/01
Peterson Venites Komel Júnior	018	0834939-7/02
Rafael Marques Gandolfi	020	0846109-0/04
Régis Grittem Zultanski	022	0854343-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	001	0639829-2/02
	016	0822926-9/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	007	0741285-3/01
Rilton Alexandre Guimarães	026	0863049-3/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0681136-5/04
Roberto Alexandre Hayami Miranda	006	0738887-2/01
Rodrigo Ajuz	008	0743533-2/01
Sandro Marcon	011	0789263-1/02
Saulo Bonat de Mello	014	0821816-4/02
	015	0821891-7/02
	014	0821816-4/02
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0667186-3/03
Shalom Moreira Baltazar	002	0665273-3/02
Silas Rivelle Júnior	001	0639829-2/02
Silvia Arruda Gomm	020	0846109-0/04
Silvio André Brambila Rodrigues		
Simone Daiane Rosa	027	0863654-4/01
	028	0865519-8/01
Simone Marina Gelinski	022	0854343-7/02
Soraya Fumo	002	0665273-3/02
Tarcisio Araújo Kroetz	019	0842273-9/01
Tatiane Muncinelli	011	0789263-1/02
Thiane Batista Rosas	019	0842273-9/01
Valmir Brito de Moraes	026	0863049-3/01
Valquíria Bassetti Prochmann	021	0846210-8/02
Vanderlei Pompeo de Mattos	002	0665273-3/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	012	0800944-3/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	017	0823572-5/03
Wagner Peter Krainer José	001	0639829-2/02
Wanderley Santos Brasil	016	0822926-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21) EM CARTÓRIO 0001 . Processo/Prot: 0639829-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/190373, 2012/174317. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 639829-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrente (2): Maria Diva Bezerra Peres. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José. Recorrido (1): Maria Diva Bezerra Peres. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José. Recorrido (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

0002 . Processo/Prot: 0665273-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 665273-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roselei Reisner, Rodrigo Reisner. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Vanderlei Pompeo de Mattos, Adão José da Silva Araújo. Recorrido (1): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Silas Rivelle Júnior, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido (2): Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Homero Stabeline

Minhoto, Soraya Fumo. Recorrido (3): Itaú Seguros S/a, Sul América Companhia Nacional de Seguros, Sul América Seguros de Pessoas e Previdência. Advogado: Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster, Ernani Ori Harlos Júnior. Recorrido (4): Bradesco Seguros SA. Interessado: Itatiaia Seguros Sa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

0003 . Processo/Prot: 0667186-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/168376, 2012/170618, 2012/170630. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667186-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Vitor Hugo Ribeiro Burko, Leonardo Soncini. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino. Recorrente (2): Sérgio Luiz Ribeiro Vitorassi, Vilma de Fatima Xavier. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Recorrido (1): Sérgio Luiz Ribeiro Vitorassi, Vilma de Fatima Xavier. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Vitor Hugo Ribeiro Burko, Leonardo Soncini. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Interessado: Douglas de Souza, Leandro da Silva Kaminski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 21) EM CARTÓRIO

0004 . Processo/Prot: 0681136-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114011, 2012/114127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 681136-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrente (2): Adecio - Associação de Defesa da Cidadania. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 21) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21) EM CARTÓRIO 0005 . Processo/Prot: 0727733-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167148. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727733-2 Apelação Cível. Recorrente: Osmailde Ferraz Guimarães, Laurinda da Silva Guimarães. Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo. Recorrido (1): Joelson Avelino de Mattos, João Maria de Mattos, Lucio Cristovam Furtado de Miranda. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Edmar Arnaldo Lippmann Junior, Mônica Ferreira Mello Biora. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

0006 . Processo/Prot: 0738887-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/123024. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 738887-2 Apelação Cível. Recorrente: Jefferson Macedo Pereira. Advogado: Marcelo Torres Motta, Alessandro Alberto da Silva. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Recorrido (2): Massa Falida de Intercontinental - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto. Recorrido (3): Luiz Davi Cunha. Interessado: Adecio Antônio de Oliveira. Advogado: Marcelo Torres Motta, Alessandro Alberto da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

0007 . Processo/Prot: 0741285-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/163556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741285-3 Apelação Cível. Recorrente: Marco Aurélio Fontana, Maria do Rocio Lacerda Rocha, Maria Isabel Chaves, Mariese Argnin Muchailh, Mauro Scharnik, Nora Taherzadeh Yazdian, Odete Terezinha Bertol Carpanezzi, Osneri Roque Andreoli, Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, Rui Leão Mueller, Rosa Maria Volpato Junqueira, Romão Kawa Filho, Regina Maria Ribeiro Vasques Oliveto (maior de 60 anos), Sandor Sohn (maior de 60 anos), Sônia Mara Dalledone (maior de 60 anos), Valquíria de Fátima Gubert, Williams Rubens de Mendonça. Advogado: Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes, Marcos Paulo da Silva. Recorrido (1): Paranáprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 21) EM CARTÓRIO

0008 . Processo/Prot: 0743533-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/163700, 2012/187746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743533-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcos Ravazzani. Advogado: Antônio Carlos Ferreira. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Carlos Alberto Richa. Advogado: Rodrigo Ajuz, Pedro Henrique Igino Borges. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles. Recorrido (3): Marcos Ravazzani. Advogado: Antônio Carlos Ferreira. Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 21) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21) EM CARTÓRIO 0009 . Processo/Prot: 0762349-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178774, 2012/179945. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762349-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Tractebel Energia Ltda. Advogado: José Moacir Schimit, Luiz Carlos de Castro Vasconcellos, Édis Milaré, André Luis Cais. Recorrente (2): Município de Porto Barreiro. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Recorrido (1): Município de Porto Barreiro. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Recorrido (2): Tractebel Energia Ltda.

Advogado: José Moacir Schimit, Luiz Carlos de Castro Vasconcellos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0010 . Processo/Prot: 0787677-7/06 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/121113, 2012/176708. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 787677-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): João Batista Ferreira, João Luiz Teixeira, Hariadne Rodrigues Asperti, José Dilton Dantas, Francisco Nogueira de Barros, Mércio Fontes, Aníbal Abbate Soley, Maria Cristina Georgina Jimenez de Abbate, Iolanda Machado, Sain Chamas, Arif Hamad Osman, José Carlos de Oliveira, Otávio Mendes de Freitas, Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Isaías Cardoso dos Santos, Micheli Cerutti, Maria Trindade Batista da Rosa, Mohamad Nagib Al Ghazoui, Arthur Harival Goldney Ritchie, Agostinho Dall'alba, Alceni Salette Damin. Advogado: Munir Kassem Hamdan. Recorrente (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0011 . Processo/Prot: 0789263-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/62868. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789263-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes, Angelino Luiz Rimalho Tagliari. Recorrido (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido (2): Olmiro Jacob Cagliari. Advogado: Sandro Marcon. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0012 . Processo/Prot: 0800944-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/156307, 2012/182511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800944-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Arion Paulo de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Müller. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0013 . Processo/Prot: 0815542-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/170414, 2012/192046. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815542-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcos José Meretka, William Meretka. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Recorrido (2): Marcos José Meretka, William Meretka. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Interessado: Sebastião dos Santos, Elza da Rocha Santos. Advogado: Calixto Domingos de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0014 . Processo/Prot: 0821816-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/105289, 2012/137977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821816-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrente (2): Nércio Ricardo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0015 . Processo/Prot: 0821891-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/105268, 2012/137969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821891-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Claudio Costa Freire. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Claudio Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0016 . Processo/Prot: 0822926-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/173377. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822926-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Neide de Fatima Tartas. Recorrido (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (2): Juliana Aparecida da Silva. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0017 . Processo/Prot: 0823572-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/166332, 2012/182490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823572-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrente (2): Sinésio Zonari, Cleuza Guilardi Zonari. Advogado: Osnilo Pacheco Júnior. Recorrido (1): Sinésio Zonari, Cleuza Guilardi Zonari. Advogado: Osnilo Pacheco Júnior. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0018 . Processo/Prot: 0834939-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/151227. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 834939-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda. Advogado: Anderson Barcelos Amaral, Peterson Venites Komel Júnior, Ana Elisa Vieira Navarro, Marcelo Miguel Alvim Coelho. Recorrido (1): Wdd Comércio

de Motos Ltda. Advogado: Maurício Flavio Magnani. Recorrido (2): Sul Brasil Comércio de Motos Ltda. Advogado: Fernando Onesko, Antonia Fabiana Monteiro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0019 . Processo/Prot: 0842273-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/177957. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842273-9 Apelação Cível. Recorrente: Itaú XI Seguros Corporativos S/a. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Recorrido (1): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, André Luiz Ferreira Ribeiro. Recorrido (2): Sônia Mara Borges Fagundes, José Joaquim Fagundes (Representado(a) por sua mãe), Bruna Helena Fagundes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Eli Salamacha, Thiane Batista Rosas, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0020 . Processo/Prot: 0846109-0/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/101831. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846109-0 Apelação Cível. Recorrente: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido (1): Alderico Carlos Pilonetto, Marcia Regina Maccellin Pilonetto, Amadeo Favero, Ivone Kelertt Favero, Anna Ivete Milani Simioni (maior de 60 anos), Milton Gabriel Simioni (maior de 60 anos), Antonio Leal de Azevedo Junior, Elizabeth Cristina de Azevedo, Aristides Eduardo da Veiga, Sandra Lucia de Campos Veiga, Edith da Veiga, antônio palma, Delair Isabel de Oliveira Lima Palma, Carlos Alberto Groth, Maria Aparecida de Moura Leite Groth, Carlos Alberto Paz de Souza (maior de 60 anos), Carlos Rodrigues Magno (maior de 60 anos), Amelia Rodrigues Magno (maior de 60 anos), Daltiva Dias Ruchinski, Vicente Ruchinski, Elton José Domiciano, Erico Alceu Wolfesgrau, Marly Terezinha Bajerski Wolfesgrau, Evaldo Cezar Rank, Denise Maria Kerninski, Idir Antonio Ferri (maior de 60 anos), Joel Jose Doudat, Maria Conceição Percegonia Ferri, Luiz Zamboni (maior de 60 anos), Irineusa Zamboni, Maria de Sampaio Guimaraes Sava (maior de 60 anos), Nelson Rocha, Irene Toczek Rocha, Pedro Cesar Rocha, Maria Lucia Zen Rocha, Saule Nelson Pegorini, Claudete Dian Pegorini, Sergio Antonio Reinaldim, Beatriz Ferraz Alves, Sidney Antonio Cunico, Sueli Silva, Wellington Ronaldo Stradioto, Luciana Lubas Stradioto. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Recorrido (2): Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0021 . Processo/Prot: 0846210-8/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/120423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 846210-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Eugenia dos Santos. Advogado: Iara Cristina Marques. Recorrido (2): Secretário da Saúde do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Interessado: Secretario de Saúde do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0022 . Processo/Prot: 0854343-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/169999. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854343-7 Apelação Cível. Recorrente: Firmino de Paula Santos Lima (maior de 60 anos). Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Recorrido (1): Francisco Luiz Ulbrich. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelinski, Régis Grittem Zultanski. Recorrido (2): Sul Paraná Radiodifusão Ltda. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Luiz Felipe Haj Mussi, Nelson Olivias. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0023 . Processo/Prot: 0857395-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/123158, 2012/175223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 857395-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrente (2): Leonardo Gonçalves da Silva. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0024 . Processo/Prot: 0860267-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/141783, 2012/163382. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860267-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Odete Maria Pensin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrente (2): Banco Banestado S.a., Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (1): Banco Banestado S.a., Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Recorrido (2): Odete Maria Pensin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0025 . Processo/Prot: 0861474-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/117016, 2012/117019, 2012/175131. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 861474-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrente (2): Cirian Comércio e Indústria de Artigos Para Selaria Ltda - Epp. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Recorrido (1): Cirian Comércio e Indústria de Artigos Para Selaria Ltda - Epp. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)  
0026 . Processo/Prot: 0863049-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/170133. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 863049-3 Apelação Cível. Recorrente: Valdirley Benedito dos Santos. Advogado: Jossan Batistute. Recorrido (1): Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda.. Advogado: Valmir Brito de Moraes, João Batista Santana. Recorrido (2):



Serviço Notarial e Registro do Primeiro Ofício de Pirai. Advogado: Rilton Alexandre Guimarães. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

0027 . Processo/Prot: 0863654-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167955, 2012/168238. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863654-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Cezar Jundi Nihí. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (1): Cezar Jundi Nihí. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

0028 . Processo/Prot: 0865519-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167958, 2012/168229. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865519-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrente (2): Maria Pasion Menotti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (1): Maria Pasion Menotti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Itaú. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote Cart 21)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 21) EM CARTÓRIO

0029 . Processo/Prot: 0867095-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/174928, 2012/174938, 2012/195524, 2012/195525. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 867095-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Brígida de Carvalho Gimenes, Claudia Rozabel de Souza Hildebrando. Advogado: Gustavo Munhoz. Recorrente (2): Autarquia Municipal de Saúde - Ams. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido (1): Nereide Bonini. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares. Recorrido (2): Autarquia Municipal de Saúde - Ams. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido (3): Brígida de Carvalho Gimenes, Claudia Rozabel de Souza Hildebrando. Advogado: Gustavo Munhoz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE CART 21)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.06872**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplicio	006	0807353-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	001	0730645-2/02
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	003	0748540-7/01
Ana Elisa Perez Souza	002	0746793-0/02
	004	0776550-4/02
	005	0776653-0/02
Antônio Augusto Grellert	006	0807353-0/01
Carlos Eduardo Parucker e Silva	003	0748540-7/01
Cezar Henrique de Lima	008	0835405-0/03
Claudia Giovanna Presentato	003	0748540-7/01
Claudinei Szymczak	008	0835405-0/03
Emerson Corazza da Cruz	006	0807353-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0811111-1/02
Fabiano Miyagima	006	0807353-0/01
Fernando Oliveira Perna	008	0835405-0/03
Guilherme Kloss Neto	003	0748540-7/01
Ivan Leis Bonilha	004	0776550-4/02
	005	0776653-0/02
Jamil Josepetti Junior	003	0748540-7/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	001	0730645-2/02
Lais Lopes Martins	002	0746793-0/02
	005	0776653-0/02
Leandro Liça	007	0811111-1/02
Leonardo Sperb de Paola	002	0746793-0/02
	004	0776550-4/02
	005	0776653-0/02
Loriane Leisli Azeredo	004	0776550-4/02
Luciana Luckner	007	0811111-1/02
Luiz Fernando Brusamolín	008	0835405-0/03
Marcelo Kuster de Almeida	007	0811111-1/02
Maria das Graças Anúnciação	002	0746793-0/02
	004	0776550-4/02
	005	0776653-0/02

Maurício Kavinski	008	0835405-0/03
Paulo Henrique Berehulka	006	0807353-0/01
Raquel Cristina das Neves Gapski	003	0748540-7/01
Reinaldo Chaves Rivera	002	0746793-0/02
Sabrina Ferrari	008	0835405-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0811111-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0730645-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0730645-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7306452-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Julio Cesar Nunes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 730.645-2/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A AGRAVADO: JULIO CESAR NUNES Proceda-se à intimação do recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 162. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 19139/11

0002 . Processo/Prot: 0746793-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/413399, 2011/413402. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746793-0 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Maria das Graças Anúnciação, Reinaldo Chaves Rivera, Lais Lopes Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 746.793-0/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 407 e 409, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7853/12

0003 . Processo/Prot: 0748540-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27555. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748540-7 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Sanches Tripoloni Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Raquel Cristina das Neves Gapski, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Recorrido: Muratori & Consultores Associados S/c Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.540-7/01 RECORRENTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. RECORRIDO: MURATORI & CONSULTORES ASSOCIADOS S.C. LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9180/12

0004 . Processo/Prot: 0776550-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/386299, 2011/386300. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776550-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Maria das Graças Anúnciação, Leonardo Sperb de Paola. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza, Ivan Leis Bonilha. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.550-4/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 287 e 289, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6904/12

0005 . Processo/Prot: 0776653-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/359747, 2011/359749. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776653-0 Apelação Cível. Recorrente: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, Lais Lopes Martins, Maria das Graças Anúnciação. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 776.653-0/02 RECORRENTE: BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 450 e 452, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1367/12

0006 . Processo/Prot: 0807353-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/412744, 2011/412746. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807353-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 807.353-0/01 RECORRENTE: SATO SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 534 e 544, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5780/12 0007 . Processo/Prot: 0811111-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811111-1 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Rocha Santos Me, Neusa Rocha Santos. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.111-1/02 RECORRENTES: NEUSA ROCHA SANTOS ME NEUSA ROCHA SANTOS RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. Diante do pedido formulado às fls. 428, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10141/12 0008 . Processo/Prot: 0835405-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132613. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835405-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Recorrido (1): M F da Silva Serviços Em Alimentação. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Recorrido (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Ferrari. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.405-0/03 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. M F DA SILVA SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12851/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.06859**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rodrigues	017	0814283-4/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	020	0828052-8/03
Ali Feres Messmar Filho	017	0814283-4/01
Aline Pereira dos Santos Martins	001	0579523-5/01
Ananias César Teixeira	002	0444785-4/01
	003	0518077-6/01
	019	0821737-8/01
	005	0623392-3/01
Aparecido Romão Matias Fernandes		
Arthur Sabino Damasceno	020	0828052-8/03
Aurimar José Turra	006	0667378-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0579523-5/01
Bruno Borges Viana	015	0791747-3/02
Carla Margot Machado Seleme	005	0623392-3/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0623392-3/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	010	0727841-9/02
Carlos José Dal Piva	018	0816467-8/02
Carolina Kummer Trevisan	011	0732441-2/02
Cássio Lisandro Telles	006	0667378-1/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	008	0700914-3/02
Cristiane Uliana	003	0518077-6/01

Daniel Hachem	007	0698337-3/02
Daniilo Peres da Silva	012	0746992-3/04
Diogo de Araújo Lima	008	0700914-3/02
Diogo Marcolino	006	0667378-1/02
Edivan José Cunico	008	0700914-3/02
Eduardo Henrique Veiga	020	0828052-8/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	009	0707784-3/02
Eros Sowinski	004	0572110-0/04
Evellyn Dal Pozzo Yugue	014	0771471-8/02
Everson Pereira Soares	020	0828052-8/03
Fabiana Yamaoka Frare	015	0791747-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0444785-4/01
	019	0821737-8/01
Fábio Pacheco Guedes	007	0698337-3/02
Flávio Penteado Geromini	020	0828052-8/03
Fuad Salim Naji	011	0732441-2/02
Gerald Koppe Júnior	014	0771471-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0828052-8/03
Giovani Marcelo Rios	008	0700914-3/02
Giovani Zorzi Ribas	020	0828052-8/03
Gláucia Maria Ascoli	009	0707784-3/02
Graciana Vieira Lourenço	004	0572110-0/04
Guilherme de Salles Gonçalves	020	0828052-8/03
Guilherme Mussi	007	0698337-3/02
Heloisa Ribeiro Lopes	014	0771471-8/02
Heloise Maria Hilu Presiazniuk	007	0698337-3/02
Heroldes Bahr Neto	019	0821737-8/01
Jaime Oliveira Penteado	020	0828052-8/03
Jair Antônio Wiebelling	001	0579523-5/01
Jair Cândido de Almeida	008	0700914-3/02
Janaina Moscatto Orsini	001	0579523-5/01
Júlio César Dalmolin	001	0579523-5/01
Lino Massayuki Ito	018	0816467-8/02
Luciana Moura Lebbos	004	0572110-0/04
Luiz Alberto Valério	005	0623392-3/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0732441-2/02
Luiz Henrique Bona Turra	020	0828052-8/03
Luíza Helena Gonçalves	003	0518077-6/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	012	0746992-3/04
Márcia Loreni Gund	001	0579523-5/01
Márcio Luiz Blazius	015	0791747-3/02
Márcio Rodrigo Frizzo	015	0791747-3/02
Márcio Rogério Depolli	001	0579523-5/01
Marcos André da Cunha	005	0623392-3/01
	015	0791747-3/02
Marcos Odacir Aschidamini	008	0700914-3/02
Marcos Rodrigues da Mata	018	0816467-8/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	010	0727841-9/02
Michele Aparecida Ganho	010	0727841-9/02
Milton José Ferreira	008	0700914-3/02
Nelton Romano Marques	016	0800128-9/02
Ramon de Medeiros Nogueira	008	0700914-3/02
Renato de Oliveira	009	0707784-3/02
Ricardo Felippi Ardanaz	013	0754290-9/02
Roberto Nascimento Saporiti	016	0800128-9/02
Rodrigo Biezus	008	0700914-3/02
Rodrigo Pereira Cortez	010	0727841-9/02
Rubens Alexandre da Silva	009	0707784-3/02
Salete Teresinha de Souza	012	0746992-3/04
Samantha Beatriz F. Damiano	009	0707784-3/02
Saulo Bonat de Mello	019	0821737-8/01
Solon Brasil Junior	014	0771471-8/02
Suzana Lazzari	008	0700914-3/02
Tânia Cristina de Paula Somariva	013	0754290-9/02
Thiago Brunetti Rodrigues	012	0746992-3/04
Thiago Werner Ramasco	014	0771471-8/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	001	0579523-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0579523-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/362506. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 579523-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Recorrido: Antônio Dozinetete de Marchi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 579.523-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO DOZINETE DE MARCHI 1. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 198/209, proferido pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que a câmara julgadora violou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois não reconheceu a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 230/238). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4716/10  
 0002 . Processo/Prot: 0444785-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/436753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444785-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilton Eduardo Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0003 . Processo/Prot: 0518077-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/413594. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518077-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Leandro dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e julgo prejudicado o recurso adesivo apresentado por LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0004 . Processo/Prot: 0572110-0/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/437142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 572110-0 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Luciana Moura Lebbos. Recorrido: João Bettega Sobrinho (maior de 60 anos), Deuscélia Marcondes Bettega (maior de 60 anos), Almir Antônio Nichele, célia rosana nichele, Café Alvorada S/a, Milton Vianna Neto, Wanderley Antônio Nogueira (maior de 60 anos), Tereza Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0005 . Processo/Prot: 0623392-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/223071. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 623392-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Wilson Afonso Enes. Advogado: Luiz Alberto Valério, Aparecido Romão Matias Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10223/12  
 0006 . Processo/Prot: 0667378-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/323562, 2011/334219. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667378-1 Apelação Cível. Recorrente: Clavah Alumínios Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrido (1): Sergio Junior Roncato. Advogado: Diogo Marcolino. Recorrido (2): Síndico da Massa Falida de Cpa Central Paranaense

de Alumínios Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CLAVAH ALUMÍNIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0007 . Processo/Prot: 0698337-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/201313, 2011/460235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 698337-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrente (2): Paulo Roberto Mussi, Ângela Maria Pollo Mussi. Advogado: Heloíse Maria Hilu Presiazniuk, Guilherme Mussi. Recorrido (1): Paulo Roberto Mussi, Ângela Maria Pollo Mussi. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Guilherme Mussi. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. e admito o recurso especial de PAULO ROBERTO MUSSI E ÂNGELA MARIA POLLO MUSSI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.289/12  
 0008 . Processo/Prot: 0700914-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/16563. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700914-3 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Maria de Oliveira Cafissi. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari, Marcos Odacir Aschidamini. Recorrido (1): Iesde Brasil S.A. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Milton José Ferreira, Ramon de Medeiros Nogueira. Recorrido (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CAFISSI. 4. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0009 . Processo/Prot: 0707784-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/453794. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 707784-3 Apelação Cível. Recorrente: M. C. C.. Advogado: Samantha Beatriz Fracaroll Damiano, Renato de Oliveira, Egídio Fernando Argüello Júnior. Recorrido: S. K.. Advogado: Rubens Alexandre da Silva, Gláucia Maria Ascoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M. C. DE C. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0010 . Processo/Prot: 0727841-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/2283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 727841-9 Apelação Cível. Recorrente: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Recorrido: Dirlei Fusverki. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9188/12  
 0011 . Processo/Prot: 0732441-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/353924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 732441-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Najj. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício  
 0012 . Processo/Prot: 0746992-3/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/437470. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746992-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Danilo Peres da Silva. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Faíçal Jannani. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Thiago Brunetti Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.264/12  
 0013 . Processo/Prot: 0754290-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/421543, 2011/421544. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754290-9 Apelação Cível. Recorrente: Nestor Mauricio Motta Filho. Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva. Recorrido: Agenor Lombardo, Jair Lombardo. Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NESTOR MAURICIO MOTTA FILHO e ao recurso extraordinário de NESTOR MAURICIO MOTTA FILHO. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.753/12  
 0014 . Processo/Prot: 0771471-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/394837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771471-8 Apelação Cível. Recorrente: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evelyn Dal Pozzo Yague, Solon Brasil Junior, Heloisa Ribeiro Lopes. Recorrido: J Malucelli Construtora de Obras Ltda.



Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10340/12

0015 . Processo/Prot: 0791747-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/460856, 2011/460863. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 791747-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bj Santos e Companhia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Bruno Borges Viana. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Fabiana Yamaoka Frare. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BJ SANTOS E COMPANHIA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BJ SANTOS E COMPANHIA LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0800128-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62776. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800128-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Beatriz Procopiak Saporiti. Advogado: Nelton Romano Marques. Recorrido: Ricardo Procopiak Saporiti, Renato Saporiti. Advogado: Roberto Nascimento Saporiti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA BEATRIZ PROCOPIAK SAPORITI. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0814283-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 814283-4 Apelação Cível. Recorrente: Arte e Teto Indústria de Gesso Ltda, Cláudio de Sena. Advogado: Ali Feres Messmar Filho. Recorrido: Idéias e Soluções Metalúrgicas Ltda. Advogado: Aduino Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARTE E TETO INDÚSTRIA DE GESSO LTDA e CLÁUDIO DE SENA. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0816467-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12014. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 816467-8 Apelação Cível. Recorrente: Leila Mara Tonioli. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por LEILA MARA TONIOLI. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0821737-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72848. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821737-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cesar do Carmo Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0828052-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/33434. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 828052-8 Apelação Cível. Recorrente: Expresso Azul Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovani Zorzi Ribas. Recorrido (1): Dolores do Carmo Gutierrez. Advogado: Eduardo Henrique Veiga, Everson Pereira Soares. Recorrido (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por EXPRESSO AZUL LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12741/12

## Processos do Órgão Especial

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

## Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Paraná  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

## RELAÇÃO Nº 72/2012

PROTOCOLO: 8.787/2001 RETIFICAÇÃO

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 29287/1992

CREDOR(A): GLACY RISCALLA e Outro

Adv. Credor Dr(a): Ivan Sergio Tasca

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.88-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - INTIME-SE a credora GLACY RISCALLA, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) Cópia de RG ou outro documento oficial de identidade autenticado (art. 1º, alínea "b", da Portaria nº 260/2012); b) Certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrações sobre o seu crédito nos autos judiciais (art. 1º, alínea "c", da Portaria nº 260/2012), e; c) Procuração atualizada e com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria nº 260/2012). III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. IV - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 04 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 78.272/2001 RETIFICAÇÃO

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 821/1992

CREDOR(A): CRISTINA LUIZ DO NASCIMENTO MAIESKI

Adv. Credor Dr(a): Marco Antonio de Souza e Outro

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: I - DEFIRO a inclusão de CRISTINA LUIZ DO NASCIMENTO MAIESKI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, haja vista que por ela foram apresentados todos os documentos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário nº 956/2011 e com a Portaria nº 260/2012. II - À Divisão Administrativa. III - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 13 de junho de 2012.

LKS

## Corregedoria da Justiça

## Ofício Circular

Curitiba, 29 de junho de 2012.  
Ofício-Circular nº 52/2012  
Autos nº 2012.0209658-1/000

**Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos**

Senhores Juízes do Estado do Paraná e Senhores Agentes Delegados,

Notício-lhes acerca do extravio dos selos do tipo autenticação, pertencentes ao Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Jataí, Estado de Goiás, discriminados no Aviso nº 006/2012-SEC da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em anexo.

Outrossim, determino que, caso recepcionem algum documento contendo referido selo, abstenham-se de praticar o ato solicitado e comuniquem, de imediato, à autoridade judicial a que estiverem subordinados para as providências devidas.

Atenciosamente,

**Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495469](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495469)

Curitiba, 29 de junho de 2012.  
Ofício-Circular nº 53/2012  
Autos nº 2012.0205318-1/000

**Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos**

Senhores Juízes do Estado do Paraná e Senhores Agentes Delegados,

Notício-lhes acerca do extravio de selos pertencentes ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Posse, Estado de Goiás, discriminados na Informação nº 007/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em anexo.

Outrossim, determino que, caso recepcionem algum documento contendo referido selo, abstenham-se de praticar o ato solicitado e comuniquem, de imediato, à autoridade judicial a que estiverem subordinados para as providências devidas.

Atenciosamente,

**Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1495584](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1495584)

## Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**171/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2011.159991-0/0.

SOLICITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRA CÍVEL, SÃO PAULO.

INTERESSADO: IMBRA S/A.

**VISTOS...**

**1.** Trata-se de ofício nº 296/2011, datado de 11 de abril de 2011, do Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, por meio do qual comunica a decretação de falência da empresa IMBRA S/A, por sentença datada de 6 de abril de 2011 e solicita:

**a)** que seja determinado aos Cartórios de Protesto das Comarcas de Curitiba e Londrina que remetam ao Juízo certidões de protesto lavrados em nome da falida; e **b)** que seja determinado aos Ofícios de Registros de Imóveis que informem sobre a existência de bens imóveis em nome da empresa falida e, em caso positivo, providenciem a anotação, nos registros, da arrecadação do bem no processo falimentar (fl. 2).

Por decisão datada de 4 de julho de 2011, determinei fossem atendidas às solicitações, nos seguintes termos (fls. 5/10):

**a)** oficiando-se aos Serviços de Protestos de Títulos das Comarcas de Londrina e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que encaminhem diretamente àquele Juízo as certidões de protestos lavrados em nome da falida Imbra S/A;

**b)** oficiando-se aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado do Paraná para que informem diretamente àquele Juízo acerca da existência de bens imóveis registrados em nome da Imbra S/A; e

**c)** oficiando-se ao ilustre magistrado solicitante, informando-lhe que, após receber as informações relativas à existência de imóveis em nome da falida, deverá solicitar diretamente aos respectivos ofícios a anotação no registro acerca da arrecadação do bem no processo falimentar, nos termos da Ordem de Serviço nº 17/2009.

Oficiou-se conforme determinado (fls. 11/14), tendo sido obtidas as respostas de fls. 15/24, 28/31, 33/41, 43/46, 48, 54, 59, 63 e 69/70.

Solicitou-se aos agentes delegados que as informações deveriam ser encaminhadas diretamente ao Juízo requerente (fls. 27, 51, 57/58, 62 e 74).

O Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo informou, por meio do Ofício nº 236/2012/ACL, datado de 3 de maio de 2012, que foram encaminhadas ao juízo as certidões de protestos dos Serviços de Protestos da Comarca de Londrina e Curitiba, assim como as certidões imobiliárias dos Ofícios de Registro de Imóveis de várias cidades do Estado do Paraná (fl. 76).

**2.** Tendo em vista que a finalidade deste expediente foi plenamente atendida, com o encaminhamento de certidões de protestos pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos das Comarcas de Londrina e Curitiba, bem como, as certidões de registro imobiliário de diversas serventias do Estado do Paraná, como bem esclarecido pelo magistrado solicitante (fl. 76), nada mais resta a ser apreciado nestes autos, motivo pelo qual determino o seu **arquivamento**.

**3.** Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo.

**4.** Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

Curitiba, 06/06/2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça



## Ouvidoria Geral

## Plantão Judiciário Capital

## Divisão de Concursos da Corregedoria

## Conselho da Magistratura

## Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

## Comarca da Capital

## Direção do Fórum

## Cível

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 136/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FILIPAKE	00037	001806/2007
ADILSON LUIS FERREIRA	00007	000252/1997
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO	00007	000252/1997
ALDADI DO CARMO CAPIVERDE	00054	003290/2010
ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES	00113	017210/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00042	000787/2008
	00050	002007/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00090	050073/2011
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00009	000301/1999
ANA CRISTINA DE MELO	00085	025540/2011
ANA PAULA RIBAS VIEIRA	00006	000173/1997
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00053	000658/2010
	00056	009917/2010
	00061	021528/2010
	00084	022150/2011
	00088	040955/2011
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	00076	072238/2010
ANDREA MORAES SARMENTO	00066	027819/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00004	000346/1992
ANDRE FELIPE BAGATIN	00034	001079/2007
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	00027	000866/2005
ANDRE KASSEM HAMMAD	00115	020527/2012
ANDRE LUIS GASPAR	00012	001365/2000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00020	000854/2003
ANELISE SBALQUEIRO	00031	000931/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00008	000366/1998
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00114	020114/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00009	000301/1999
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00017	000560/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS	00119	023601/2012
ANTONIO MORIS CURY	00069	035397/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00065	025970/2010
AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	00009	000301/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00019	000789/2003

ARIVALDIR GASPAR	00079	003479/2011
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO	00012	001365/2000
BEATRIZ SCHIEBLER	00023	000996/2004
BENEDITO XAVIER SA SILVA	00015	001371/2002
BLAS GOMM FILHO	00002	000176/1985
BRUNO CAMPOS FARIA	00094	056189/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00015	001371/2002
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00054	003290/2010
	01010	002332/2012
	01012	002492/2012
	01013	002500/2012
	01014	003080/2012
CARLO RENATO BORGES	00027	000866/2005
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00036	001777/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00118	022152/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00073	053142/2010
CARLOS GONÇALVES JUNIOR	00055	007089/2010
CARLOS PZEBEOWSKI	00046	000694/2009
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00066	027819/2010
CASSIANO RICARDO REGIS	00045	000628/2009
CELSO HILGERT JUNIOR	00087	037060/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00093	052700/2012
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00108	011443/2012
CLAUDIA REGINA MASSON	00017	000560/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	00006	000173/1997
CLAUDIO ROBERTO MACHADO	00067	029188/2010
CLAUDIO RODRIGUES	00003	000273/1992
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00054	003290/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00060	017192/2010
CRISTIANE RATIER	00024	001082/2004
CRISTIANO EVERSON BUENO	00063	022355/2010
DAMARIS LEIMANN	00035	001366/2007
DANIELE DE BONA	00039	000226/2008
DANIELLE DERENLANYJ VIANNA	00008	000366/1998
DANIELLE MADEIRA	00096	061702/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00029	000526/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00017	000560/2003
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00029	000526/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00032	000504/2007
EDNA MARA DO S. BORBA CARNEIRO	00110	013030/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00041	000392/2008
	00057	011538/2010
	00065	025970/2010
	00077	074352/2010
	00082	013826/2011
	00083	016214/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00039	000226/2008
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00020	000854/2003
ELISABETH NASS ANDERLE	00067	029188/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00067	029188/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00100	001870/2012
ENIO ROBERTO MURARA	00049	001798/2009
FABIANO FABRIS DA SILVA	00078	001223/2011
FABIANO LOPES	00043	001173/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00073	053142/2010
FABIO JOSE POSSAMAI	00038	000043/2008
FABRICIO ZILOTTI	00014	000932/2002
FAGNER SCHNEIDER	00048	001385/2009
FELIPE REDDIN WERKA	00028	000045/2006
FERNANDA SILVEIRA GONCALVES	00017	000560/2003
FERNANDA TROIAN	00013	000245/2001
FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES	00033	000878/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00073	053142/2010
FLAVIA RAMOS MANOEL	00017	000560/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00073	053142/2010
FRANCISCO DIONISIO A. DOS SANTOS	00066	027819/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00020	000854/2003
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00097	063843/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00073	053142/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	01010	002332/2012
	01012	002492/2012
	01013	002500/2012
	01014	003080/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00093	052700/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	01015	003233/2012
GLAUCIO ADRIANO HECKE	00064	023896/2010
GLAUCIO C. SILVA MOLINO	00014	000932/2002
GLAUCO IWERSEN	00008	000366/1998
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00095	060127/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	01019	011679/2012
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00063	022355/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00011	000800/1999
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00036	001777/2007
HERICK PAVIN	00060	017192/2010
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO)	00027	000866/2005
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00017	000560/2003
IRINA MOREIRA DA FONSECA	00014	000932/2002
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00086	035731/2011
IVONE STRUCK	00082	013826/2011
IVO PALUDO	00008	000366/1998
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00006	000173/1997
	00042	000787/2008
JEFERSON WEBER	00107	010935/2012
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00044	000106/2009
JOAO ALBERTO NIECKARS	00024	001082/2004
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00031	000931/2006
JOAO CARLOS REGIS	00045	000628/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00033	000878/2007
JOAO PAULO CAPELOTTI	00034	001079/2007



que firmem a petição de fls. 699/700. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATALIA KOWALSKI FONTANA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-173/1997-CONDOMÍNIO CONJUNTO SALGADO FILHO x JOCIMAR ANDRADE e outro-Oficie-se na forma do item 5.8.14.4 do CN. Diante do grande lapso temporal ao credor par que apresente calculo atualizado do debito, bem como junte copia atualizada da matricula do imovel penhorado. OUTrossim, expeça mandado de avaliação. Após, voltem para designação de hasta publica. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA e ANA PAULA RIBAS VIEIRA-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-252/1997-MARIA DE LOURDES GRAHNER x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ADILSON LUIS FERREIRA-.

8. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-366/1998-LANTUR PASSAGENS E TURISMO x AUTO POSTO F-1 LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MURILO CLEVE MACHADO, DANIELLE DERENLANYJ VIANNA, MIRIAN PERCIA DE SOUZA, KARIN LOIZE HOLLER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, IVO PALUDO e LAURO ARTHUR GUIMAR ES DE S RIBEIR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/1999-ISRAEL MITTELMANN x JOAO TEODORO DA SILVA e outro- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 43,24 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos-Advs. MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, AQUIBALDO ALMEIDA LEITE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, JORGE NASSER MACEDO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000538-94.1999.8.16.0001-SEGURANÇA ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE NORBERTO DA SILVA-Trata-se de ação de Busca e Apreensão Fiduciária ajuizada por Seguradora Adm. de Consorcios Ltda em face de Jose Norberto da Silva, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 152, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, ORIBES CORREA e SUZANA BONAT-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-800/1999-CONDOMÍNIO CONJ. RES. MORADIAS CAIUA I-COND. XVI x MARIA INES LEAL DE MEIRA- Ao autor para que apresente a matricula atualizada do imovel, para posterior expedição de mandado de penhora. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1365/2000-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I x SERGIO VILARIM DE SOUZA e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS e ARIVALDIR GASPAS-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ATHAIDE JOSE DA SILVA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000190-71.2002.8.16.0001-JOSE DEUSDETE DE FREITAS SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao banco/requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 675/679, em cinco dias. -Advs. GLAUCIO C. SILVA MOLINO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI-.

15. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0000685-18.2002.8.16.0001-MARLI DOS SANTOS BERLEZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-A parte para que antecipe as custas

para expedição de oficio (provimento 168). -Advs. MARIZ MENDES MAY, NEY BRODBECK MAY, JORGE GOMES ROSA NETO, BEATRIZ SCHIEBLER, SAMIR NAOUAF HALABI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-284/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x QUEILA DOS PASSOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x PLASTIRECICLADOS INDÚST., COM., IMPORT. E EXP. DE EMB. PLASTICAS e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios (provimento 168 da CGJ). -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MILTON BACCIN, CLAUDIA REGINA MASSON, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, FLAVIA RAMOS MANOEL e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-607/2003-MARCOS SIQUEIRA CAMPOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS SIQUEIRA CAMPOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-789/2003-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA-Cumpra esclarecer ao credor que a multa do art. 475-J já foi fixada nos presentes autos e que a fase de cumprimento de sentença ja iniciou. Deste modo, ao credor para que efetue o pagamento das custas de cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, bem como indique os atos expropriatorios. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO GONÇALVES e VITORIO KARAN-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2003-NORSKE SKOG PISA LTDA x TOMINI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 279. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO e RENE TOEDTER-.

21. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-693/2004-DJALMA LOPES DE MEDEIROS x CARMELLA MARIA GALLUCCI MATSKI e outros- Aguarda retirada de mandado de registro de sentença de usucapião. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-979/2004-KLEMIR DOMINGUES CABRAL e outros x VARIG S/A VIAGEM AEREA RIO-GRANDENS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-996/2004-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x TAKASHI AB-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, contador R\$ 10,08 e oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1082/2004-ELZA BARAN x BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. JONAS BORGES, SILVIANI IWERSON BARONE, CRISTIANE RATIER, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. ALVARA JUDICIAL-1449/2004-ARLENE CORDEIRO BOLINO e outros x CARLOTA MARIA PORTES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-



se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-12/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA FONSECA-A parte requerida, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 23,11, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

27. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002338-50.2005.8.16.0001-BASF S/A x GRAUNA AGRO LTDA. e outros- Trata-se de Ação de Impugnação ao Valor da Causa movida por BASF 8/A em face Graúna Agro Ltda. e outro. Tendo em vista que as partes acordaram acerca da Ação Ordinária de Nulidade de Confissão de Dívida de Revisão de Contrato em apenso (fl. 303), bem como que informaram que cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, ou seja, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da ação. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. CARLO RENATO BORGES, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO), SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-45/2006-CONDOMÍNIO CONJ.RESID.MORADIAS PIRINEUS II COND. I x VALDIR SILVA FERNANDES-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-526/2006-BANCO HONDA S.A. x LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

30. AÇÃO DE USUCAPIÃO-542/2006-MARIO PERES DA ROSA e outro x DANIEL KEMMER e outro-A parte interessada para que apresente as cópias de contrates, para instruir os ofícios. -Adv. SILVIO BRAMBILA, WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, PATRICIA CRISTINA GAI BALLE e PAULO NICASTRO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-931/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE NICOLAS SEGUNDO OLIVARES CUEVAS- Ao credor para que apresente planilha atualizada do débito. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

32. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0005803-96.2007.8.16.0001-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO VIEIRA DA SILVA-Trata-se de ação de Revisão de contrato ajuizada por Banco Itauleasing S/A em face de Francisco Vieira da Silva, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 89, a autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0004904-98.2007.8.16.0001-CIRO KUMODE x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA MAGALHAES, JUVENAL YOOITI ISHIBASHI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1079/2007-MICHELE CRISTINE DOS SANTOS SILVA x REDE GLOBO DE TELEVISÃO (RPC) - REDE PARANAENSE DE e outro- Ao procurador da executada para que informe o CPF da devedora, em cinco dias. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JORGE AUGUSTO KRUGER, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ANDRE FELIPE BAGATIN, JOAO PAULO CAPELOTTI e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

35. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1366/2007-ALO IMOVEIS LTDA x ROSALINA FERREIRA DA CRUZ e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 56. -Adv. JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e DAMARIS LEIMANN-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-1777/2007-MONTESANO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA x SERGIO MAINETTI e outro- retornem os autos

ao arquivo, conforme determinado as fls. 242. -Adv. TATIANA BURIGO, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

37. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0005802-14.2007.8.16.0001-CELIO ADRIANO DOS SANTOS x HILARIO LUIZ BAGIO e outro- ...Em face do exposto, com fundamento no art. 1238 do CC, julgo procedente o pedido formulado por Celio Adriano dos Santos nos presentes autos de ação de usucapião, para declarar o seu domínio sobre a área descrita na inicial. Em atenção ao princípio do interesse e ante a ausência de resistência da parte vencida, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. ACIR FILIPAQUE e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0009462-79.2008.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTRUTORA CG LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, MARIANA AMARAL DE MATOS, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO e RAFAELA VIALLE STROBEL-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-226/2008-BANCO ITAU S/A x SEBASTIÃO ALVES BUENO-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0001877-73.2008.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANNEMARIA KOTTEL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PATRICIA ABU-JAMRA F. DE CASTRO e RONALDO SCHUBERT-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-392/2008-BANCO BMC S/A x DALMO VIEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-787/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW CASTLE x MARIA CAROLINA VIDAL-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0008518-77.2008.8.16.0001-JEFERSON REKSIEDLER x AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. FABIANO LOPES e RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010447-48.2008.8.16.0001-J.E. SOUSA CONFECÇÕES FI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Manter a cobrança dos juros remuneratórios através da aplicação das taxas contratadas nos respectivos contratos; 8) Declarar a legalidade da cobrança da capitalização de juros no contrato de empréstimo nº. 048853518526 (fls. 978-981); C) Declarar ilegal a cobrança de capitalização de juros nos contratos de empréstimo nº. 0048810380891, 0048818516750, 0048828646893 e 62230592473, acostados às fls. 802/805, 812/815, 922/924 e 1124/1128, respectivamente; D) Manter a comissão de permanência calculada com base na taxa média de juros do mercado, afastando-se a cobrança dos juros moratórios e da multa nos contratos nº. 0048810380891 (fls. 802-805), 0048818516750 (fls. 812-815), 0048828646893 (fls. 922-924) e 62230592473 (fls. 1124-1128); E) Determinar a aplicação de juros moratórios de 1% a mês e multa de 2% sobre o valor devido para o período de inadimplência no contrato nº. 0048853518526; Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 2.00000 (dois mil reais), cujo ônus deverá ser

dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. - Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-ANTONIO VITOR ALVES e outro x LMLM IMÓVEIS LTDA e outros - A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau), bem como para que recolha custas para expedição de carta de intimação. -Adv. CASSIANO RICARDO REGIS, JOAO CARLOS REGIS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

46. AÇÃO DE DESPEJO-694/2009-LUIZ YOSSUKE WAIZUMI e outro x ROGERIO FIELDER-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 57,34 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LEONEL STEVAM FILHO e CARLOS PZEBOWSKI-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1000/2009-MARGARIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Ao autor par que se manifeste sobre a petição de fls. 168/277, em cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-NADINE GIL x VANIA VIEIRA GUIMARAES e outro- Expeça-se carta precatoria. A parte para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 89 verso. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-1798/2009-SALVADOR LOPES & LOPES LTDA x ESPUMAXBRILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-ASSISCON SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA x CONJUNTO HABITACIONAL RIBEIRAO PRETO B- A parte para que efetue o preparo das custas referente as conferencias (R\$ 53,58), para instruir a carta precatoria. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002019-43.2009.8.16.0001-FRANCO MURIEL DE MIRA x B.V.FINANCEIRA S.A- CRED., FINANC. E INVESTIMENTO-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RUBENS VANELLI-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. No mais, expeça mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. -Adv. MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000658-54.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x GILMAR PEDRO SALIM-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003290-53.2010.8.16.0001-RADIODIAGNOSTICO SAO JOSE S/C LTDA x JORGE RAIMUNDO SILVA-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 106,66, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, ALDACI DO CARMO CAPAVERDE e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE-.

55. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0007089-07.2010.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A x DALLAS RENT A CAR LTDA- Suspenda-se o feito. Aguarde em arquivo provisorio ate ulterior manifestação da credora. -Adv. WAGNER CARDEAL

OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, VANESSA GRASSI SEVERINO, RAFAEL RODRIGO BRUNO e CARLOS GONÇALVES JUNIOR-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009917-73.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x DANIELLE DE SOUZA CANDIDO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011538-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON JOSE DA CRUZ-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0011628-16.2010.8.16.0001-ANDREIA SOUZA ALBINATI x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016462-62.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MIEKO ITO-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0017192-73.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x SANDRA MARA SOUZA OLIVEIRA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditorios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0021528-23.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ILTON CEZAR GONCALVES DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0021531-75.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITOR HUGO CARNEIRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0022355-34.2010.8.16.0001-LAZZARI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S.A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e CRISTIANO EVERSON BUENO-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0023896-05.2010.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS AZALEIAS x VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 173. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

65. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0025970-32.2010.8.16.0001-ROSANGELA LOPES DA SILVA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0027819-39.2010.8.16.0001-MARIA MARGARETH ARRUDA DE ANDRADE x MAX GERARD LUC VILLE-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 35,36, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. FRANCISCO DIONISIO A. DOS SANTOS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029188-68.2010.8.16.0001-SIMONE STUART FERREIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor. -Advs. ELTON EUCLIDES FERNANDES, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

68. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0035003-46.2010.8.16.0001-COMPESP COMPENSADOS ESPECIAIS LTDA x TORNEADOS BRASIL LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIS ANTONIO C. DE JULIO-.

69. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0035397-53.2010.8.16.0001-REINALDO SOARES DA SILVA e outro x TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ANTONIO MORIS CURY-.

70. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0041096-25.2010.8.16.0001-NELSON MARQUES RODRIGUES x GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e KARIN HASSE-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042913-27.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x AJ COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- Ao autor para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0052473-90.2010.8.16.0001-LUIS FABIANO TISSI x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053142-46.2010.8.16.0001-VILBERTO GIESE JUNIOR x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cumpra o despacho de fls. 152-Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

74. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0057220-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARISTELA DA COSTA LIMA-Defiro o pedido de conversão da presente ação em Ação de Depósito, conforme petição retro. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem alienado fiduciariamente ao autor, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor da coisa (salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor). Nesse mesmo prazo, poderá o réu, querendo, contestar a ação. Outrossim, observe que este juízo tem entendido ser incabível a decretação de prisão civil do devedor fiduciário, motivo pelo qual a citação deverá ser efetuada sem essa cominação. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48, bem como para que antecipe as custas para expedição de carta AR/MP. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063466-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DILVANE ALVES PEPE-ME e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

76. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0072238-47.2010.8.16.0001-PASINI & MARCONI LTDA-ME x AVES ALIANCA PROD. E COMERC. DE

FRANGOS PARA CORTE LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. (providimento 168). -Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0074352-56.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAONARA DO ROCIO PORTO-Homologo por sentença, para que que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. Por fim, defiro o requerimento de desbloqueio via renajud. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001223-81.2011.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x RODRIGO MENDES DO PRADO-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FABIANO FABRIS DA SILVA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003479-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PROENCA E GERALDO LTDA e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007262-94.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x L.L. PEIXOTO-ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 60verso. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0008388-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANA CALIXTO CAVALARI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013826-89.2011.8.16.0001-JOAO CLEVERSON FLORINDO SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 30,25, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016214-62.2011.8.16.0001-ZENI REGAZZO x BANCO BFB S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022150-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROBERTO WUITSCHIK-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025540-46.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MEDIO S/C x SILVIA REGINA RIBAS DE CAMPOS-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035731-53.2011.8.16.0001-BATEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AMERICAN CAR RENTAL CORPORATION LTDA- A parte para que efetue o preparo das custas referente as custas de conferências no valor de R\$ 50,76, para expedição de carta precatória. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0037060-03.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA E INCOPORADORA SQUADRO x CERAMICA OURO BRANCO LTDA-Sobre o regular prosseguimento



do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CELSO HILGERT JUNIOR-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040955-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JESSICA CRISTINA PECUCHA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047726-63.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x TRIANGULO METAIS LTDA-ME-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 57/58 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. No mais, suspendo o curso de presente feito até o integral cumprimento do acordo, o qual devesse ser anunciado pelas partes. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN e VANIA MARIA ALVES COSTA-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0050073-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FABIO FELICIO OLIBONI- Ao autor para que se manifeste acerca da certidão de fl. 84, no prazo de cinco dias, requerendo, o que for pertinente. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

91. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0050247-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON SEGUNDO DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0050486-82.2011.8.16.0001-JOAO MARIA LEMOS x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC., E INVEST.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052700-46.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE MONTINGELLI ESPINOLA MORO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056189-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE FREITAS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

95. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0060127-94.2011.8.16.0001-JOSE REINALDO STORI e outro x PEDRO JORGE JORY e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061702-40.2011.8.16.0001-JOAOQUIM INACIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC. E INVEST.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063843-32.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0064999-55.2011.8.16.0001-NERI ROMEU GUND x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000666-60.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça,

desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).-Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001870-42.2012.8.16.0001-NELSON BELO CLEMENTE e outros x FUNDACAO COPEL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0002332-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x HELENA SAWCZUK-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. AÇÃO MONITÓRIA-0002492-24.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLEUZA DO ROCIO ESPAK SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

103. AÇÃO MONITÓRIA-0002500-98.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DAIANE DE FRANÇA DE FREITAS-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0003080-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON GONCALVES MARTINS-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003233-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANTHESCO MATTEI BUSANELLO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 32. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007008-87.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x KAREN SUELLEN DOS SANTOS e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010935-61.2012.8.16.0001-EDIFICIO NHO QUIM x JEFERSON LISBOA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JEFERSON WEBER-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011443-07.2012.8.16.0001-RONEI BACIL x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011679-56.2012.8.16.0001-BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x MARIA DELMAR DA SILVA PRUDENCIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013030-64.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO THEODORO SCHNEIDER x RODRIGO FERNANDES MERHY-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. RUY ANTONIO LOPES e EDNA MARA DO S. BORBA CARNEIRO-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0016925-33.2012.8.16.0001-M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUCIMARI APARECIDA DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-0016957-38.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VALE GRANDE IND. COMERCIO E

ALIMENTOS LTDA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

113. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017210-26.2012.8.16.0001-COMPFLX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLAR LTDA-ME x EVERTTON HISSAM DEHAINI FACTORING LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020114-19.2012.8.16.0001-DANILO ALLEGRETTI e outros x SULAMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0020527-32.2012.8.16.0001-SANDRIELE DE CASTRO LIMA x BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0020616-55.2012.8.16.0001-SIRLEI CAMPOS ARTILES x FEDERAL SEGUROS S.A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

117. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021801-31.2012.8.16.0001-ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x MARIA L. A. GOMES- Ao autor para que regularize sua representação processual. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022152-04.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR PATEZ FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023601-94.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATOL x LUIZ WALDEMAR PORTELA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

CURITIBA, 02/07/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
- TERCEIRA VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 117/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO LUIZ PRECOMA 00003 000223/1996  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00025 000345/2008  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00089 001111/2012  
ADRIANO BARBOSA 00031 001953/2008  
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00011 000520/2004  
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00003 000223/1996  
ALCINDO LIMA NETO 00105 028213/2012  
ALESSANDRA CARVALHO MAYA 00055 032849/2010  
ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO 00026 000583/2008  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00098 013957/2012  
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00018 000785/2006  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00039 001980/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00073 024677/2011  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00031 001953/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 001312/2008  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00103 024732/2012  
ALEXANDRA DE SOUZA 00096 013009/2012  
ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00025 000345/2008  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00029 001280/2008  
ALINE FERNANDA PEREIRA 00025 000345/2008  
ALINE URBAN 00053 026068/2010  
ALTIVO JOSE SENISKI 00013 000461/2005  
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00060 060319/2010  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00050 022774/2010  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00034 001079/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00052 024973/2010  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00077 040114/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00084 057664/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00046 012473/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00078 043386/2011  
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00041 002138/2009  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00057 044702/2010  
00060 060319/2010  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00089 001111/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00041 002138/2009  
ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00101 019185/2012  
ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES 00013 000461/2005  
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00076 038215/2011  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00057 044702/2010  
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00002 001110/1995  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00034 001079/2009  
ANTONIO LUIZ AMARAL 00080 052643/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00086 065410/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00088 000698/2012  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00013 000461/2005  
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00041 002138/2009  
ASSIS CORREA 00008 000764/2001  
AURELIANO PERNETTA CARON 00071 019170/2011  
BEATRIZ SCHIEBLER 00014 001098/2005  
BIANCA BELOTTI 00064 072153/2010  
BRUNO CAMPOS FARIA 00014 001098/2005  
CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO 00062 067684/2010  
CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO 00030 001312/2008  
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00041 002138/2009  
CARLOS POLUCHA 00024 001810/2007  
CARLYLE POPP 00101 019185/2012  
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi 00069 018105/2011  
CAROLINA HERMINIA COELHO VAN HEESSEWIJK 00106 029242/2012  
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00067 009369/2011  
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00052 024973/2010  
CLAIR DA FLORA MARTINS 00060 060319/2010  
CLAUDIA MARIA VASCONCELOS 00044 010571/2010  
CLAUDIO DE FRAGA 00018 000785/2006  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00035 001127/2009  
CLEBER WAGNER CAMARGO 00047 015855/2010  
00048 015856/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00079 047007/2011  
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00015 001124/2005  
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00053 026068/2010  
CRISTINA VELLO 00017 000708/2006  
CRISTIANE LINHARES 00041 002138/2009  
DALTON JOSE BORBA 00018 000785/2006  
DANIEL FERNANDO PASTRE 00103 024732/2012  
DANIEL HACHEM 00001 001092/1995  
DANIEL PESSOA MADER 00045 010929/2010  
00094 011701/2012  
DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00041 002138/2009  
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00089 001111/2012  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00041 002138/2009  
DEBORA PIRES MARCOLINO 00033 000574/2009  
DEBORAH DEMENECK 00012 000752/2004  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00072 020750/2011  
DENISE CRISTINA MUCELINI 00014 001098/2005  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00081 053175/2011  
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00033 000574/2009  
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00017 000708/2006  
DIONE BERNARDIN 00034 001079/2009  
DJONATHAN DEBUS 00009 001248/2002  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00061 063836/2010  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00080 052643/2011  
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS 00024 001810/2007  
EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA 00006 001006/1998  
EDSON FERNANDES JUNIOR 00053 026068/2010  
EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES 00099 016404/2012  
EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI 00033 000574/2009

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 015856/2010  
00049 017135/2010  
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA 00058 050929/2010  
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00002 001110/1995  
ELIANE ANDREA CHALATA 00079 047007/2011  
ELTON ALAVER BARROSO 00052 024973/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00036 001334/2009  
00043 009430/2010  
EMILY KARIME UBA NASSAR 00009 001248/2002  
ENIO CORREA MARANHÃO 00019 001238/2006  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00063 070597/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 001555/2006  
00065 074006/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00083 057633/2011  
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00041 002138/2009  
FABIANA SILVEIRA 00075 037798/2011  
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00082 056072/2011  
FABIANO DIAS DOS REIS 00020 001359/2006  
FABIO ZACHARIAS NOTO 00106 029242/2012  
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHRESSER 00077 040114/2011  
FABRICIO KAVA 00021 001555/2006  
00065 074006/2010  
00083 057633/2011  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00015 001124/2005  
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00016 001171/2005  
FELIPE DE SA ROSA 00055 032849/2010  
FELIPE SKRABA 00050 022774/2010  
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI 00023 000366/2007  
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00025 000345/2008  
FERNANDO JOSE GONCALVES 00014 001098/2005  
FERNANDO TODESCHINI 00091 002464/2012  
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00093 007451/2012  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00071 019170/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00089 001111/2012  
FILIPE ALVES DA MOTA 00087 000492/2012  
FLAVIA IRACEMA GIMENES 00014 001098/2005  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00057 044702/2010  
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00037 001448/2009  
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00008 000764/2001  
GABRIELA FAUST 00058 050929/2010  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00017 000708/2006  
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00013 000461/2005  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 001448/2009  
GILBERTO CHAVES BATISTEL 00051 023891/2010  
GILSON GOULART JR 00008 000764/2001  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00067 009369/2011  
GISELE MINGUETTI DE SA 00041 002138/2009  
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00018 000785/2006  
GRACIELA IURK MARINS 00027 000784/2008  
GUSTAVO A. WEBER 00104 027309/2012  
GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00041 002138/2009  
HENRIQUE BLASKIEVICZ 00005 000714/1997  
HERMANN EMMEL SCHWAETZ 00032 000334/2009  
IBRAHIM HAMAD HALABI 00010 001279/2003  
IDERALDO JOSE APPI 00004 000310/1996  
00030 001312/2008  
00054 026703/2010  
IONEIA ILDA VERONEZE 00041 002138/2009  
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 00009 001248/2002  
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR 00009 001248/2002  
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00018 000785/2006  
IZILDA FERREIRA MEDEIROS 00033 000574/2009  
JACKSON GLADSTON NICLODI 00069 018105/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 001448/2009  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00035 001127/2009  
JANAINA ROVARIS 00074 030344/2011  
00078 043386/2011  
JAQUELINE MEIRA LIMA 00030 001312/2008  
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK 00034 001079/2009  
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRIND 00003 000223/1996  
JEFERSON WEBER 00068 012575/2011  
JERRY ANGELO HAMES 00037 001448/2009  
JESSICA AGDA DA SILVA 00013 000461/2005  
JOANITA FARYNIAK 00046 012473/2010  
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00022 000182/2007  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00026 000583/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00034 001079/2009  
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00033 000574/2009  
JORGE DURVAL DA SILVA 00070 018355/2011  
JOSE CARLOS BUSATTO 00010 001279/2003  
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00008 000764/2001  
JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR 00018 000785/2006  
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00041 002138/2009  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00089 001111/2012  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 000461/2005  
00040 002114/2009  
JOSE MARIO TAFURI 00018 000785/2006  
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00028 001158/2008  
JOSEMARA CUBA 00041 002138/2009  
JULIA MARIA BORGES 00012 000752/2004  
JULIANA MARTINS PEREIRA 00060 060319/2010  
JULIANE SCHLICHTING 00061 063836/2010  
JULIANE TOLEDO ROSSA 00092 004428/2012  
00098 013957/2012  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00102 021573/2012  
JULIANE ZANCANARO 00013 000461/2005  
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA 00023 000366/2007  
JULIO BROTTTO 00028 001158/2008  
JULIO CESAR GOULART LANES 00032 000334/2009

00039 001980/2009  
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00103 024732/2012  
KARIN HASSE 00027 000784/2008  
00044 010571/2010  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00084 057664/2011  
KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA 00063 070597/2010  
LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA 00079 047007/2011  
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00041 002138/2009  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00063 070597/2010  
00086 065410/2011  
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00087 000492/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00085 062620/2011  
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00018 000785/2006  
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00066 001000/2011  
LEILANE TREVISAN MORAES 00011 000520/2004  
LEONARDO RAMOS PINTO 00031 001953/2008  
LEONARDO RIBAS LOVO 00032 000334/2009  
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00058 050929/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00059 056100/2010  
LIGIA GOEBEL 00005 000714/1997  
LORIVAL FAVORETTO 00017 000708/2006  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00042 002458/2009  
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00013 000461/2005  
LUCAS RESENDE CARULA 00096 013009/2012  
LUCIANE MARIA TRIPPIA 00018 000785/2006  
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00041 002138/2009  
LUCIO ROCA BRAGANÇA 00087 000492/2012  
LUIR CESCHIN 00087 000492/2012  
LUIZ CARLOS PASCUAL 00055 032849/2010  
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00076 038215/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00074 030344/2011  
00078 043386/2011  
LUIZ ADAO DE CARLI 00005 000714/1997  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 001110/1995  
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00056 041839/2010  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00071 019170/2011  
LUIZ GUSTAVO BARON 00019 001238/2006  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 001448/2009  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00085 062620/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 001555/2006  
00083 057633/2011  
LUIZ SALVADOR 00053 026068/2010  
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00101 019185/2012  
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00002 001110/1995  
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00039 001980/2009  
MARCELA PEGORARO 00023 000366/2007  
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00013 000461/2005  
MARCELO OSTERNACK AMARAL 00051 023891/2010  
MARCELO RORATO CHICONELLI 00005 000714/1997  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00073 024677/2011  
00095 012297/2012  
MARCIA ADRIANA MANSANO 00036 001334/2009  
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR 00053 026068/2010  
MARCIA VALENTE 00006 001006/1998  
MARCIA ZANIN 00008 000764/2001  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 015856/2010  
00049 017135/2010  
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA 00007 000414/2001  
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00072 020750/2011  
MARCOS CEZAR BERNEGOSI 00091 002464/2012  
MARCOS PAULO DA SILVA 00070 018355/2011  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00053 026068/2010  
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00018 000785/2006  
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00041 002138/2009  
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00056 041839/2010  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00034 001079/2009  
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00083 057633/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00090 001838/2012  
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00083 057633/2011  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00019 001238/2006  
00046 012473/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00093 007451/2012  
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00070 018355/2011  
MIEKO ITO 00063 070597/2010  
MILTTON SALMORIA 00037 001448/2009  
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00100 017389/2012  
MONICA DALMOLIN 00054 026703/2010  
MURILO CELSO FERRI 00036 001334/2009  
00043 009430/2010  
MYCHELLE FORTUNATO 00064 072153/2010  
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00018 000785/2006  
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00051 023891/2010  
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00076 038215/2011  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00082 056072/2011  
NELSON PILLA FILHO 00038 001940/2009  
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00006 001006/1998  
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00050 022774/2010  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00008 000764/2001  
00014 001098/2005  
OSMAR NODARI 00042 002458/2009  
PATRICIA APARECIDA LASCLOTA 00033 000574/2009  
PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMAN 00028 001158/2008  
PAULO ANTONIO BARCA 00021 001555/2006  
PAULO CESAR BULOTAS 00018 000785/2006  
PAULO CESAR PETRINI 00069 018105/2011  
PAULO HENRIQUE PETROCINI 00013 000461/2005  
PAULO MAINGUE NETO 00013 000461/2005  
PAULO ROBERTO HOFFMANN 00016 001171/2005  
PAULO ROBERTO MACHADO 00037 001448/2009



PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00037 001448/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00101 019185/2012  
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00044 010571/2010  
 PAULO SERGIO NOWACKI 00018 000785/2006  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00016 001171/2005  
 PAULO YVES TEMPORAL 00018 000785/2006  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00052 024973/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00064 072153/2010  
 PRISCILLA HAEFFNER 00097 013573/2012  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00051 023891/2010  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00057 044702/2010  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00039 001980/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00023 000366/2007  
 RAFAEL TADEU MACHADO 00011 000520/2004  
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00051 023891/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00052 024973/2010  
 RENATO DACILIO FLORES 00007 000414/2001  
 RENATO GOLBA 00078 043386/2011  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00072 020750/2011  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00060 060319/2010  
 RENATO WOLF PEDROSO 00087 000492/2012  
 RENE ARIEL DOTTI 00028 001158/2008  
 RICARDO ANDRAUS 00019 001238/2006  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00104 027309/2012  
 RICARDO IVANKIO 00047 015855/2010  
 00048 015856/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00083 057633/2011  
 ROBERTO GREJO 00033 000574/2009  
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00028 001158/2008  
 RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA 00064 072153/2010  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00088 000698/2012  
 RODRIGO GAIÃO 00013 000461/2005  
 RODRIGO MARINHO DIAS 00023 000366/2007  
 RODRIGO PARISSI ABARNO 00087 000492/2012  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00015 001124/2005  
 ROGERIA DOTTI DORIA 00028 001158/2008  
 ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE 00076 038215/2011  
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00008 000764/2001  
 ROOSEVELT ARAES 00018 000785/2006  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00025 000345/2008  
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00068 012575/2011  
 SANTINO SAGAI 00009 001248/2002  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00069 018105/2011  
 SERGIO SCHULZE 00059 056100/2010  
 SERGIO TULIO DE BARCELOS 00064 072153/2010  
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00017 000708/2006  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00074 030344/2011  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00023 000366/2007  
 SILVIO MARCOS AQUINO ANTUNES 00076 038215/2011  
 SIMONE CERETTA LIMA 00018 000785/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00063 070597/2010  
 SOLANGE DO ROCIO WALTER 00009 001248/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00046 012473/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 001555/2006  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00083 057633/2011  
 THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00041 002138/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00030 001312/2008  
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00018 000785/2006  
 VERA LUCIA SCHREINER 00002 001110/1995  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00027 000784/2008  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00027 000784/2008  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00085 062620/2011  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00069 018105/2011  
 WAGNER DIAS 00038 001940/2009  
 WILMAR EPPINGER 00013 000461/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000047-29.1995.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x RICARDO SAMOLENKO DIAS e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos executados, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. DANIEL HACHEM-.  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000026-53.1995.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e outros-I Ciência quanto ao cálculo apresentado às fls. 538/545. II Sem prejuízo, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito, na forma já deliberada às fls. 536. III Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VERA LUCIA SCHREINER, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.  
 3. EMBARGOS DE TERCEIRO-223/1996-EDGAR HENRIQUE SILVA x AROLDI JOSE PRECOMA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, consoante documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 4 de jun17o de 2012. -Adv. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRIND e ADALBERTO LUIZ PRECOMA-.  
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000083-37.1996.8.16.0001-ANTONIO KATSUMI KAY x VALDIR JOSE PERUZZO e outro-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em

anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. \*\*\* I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 3,92 em conta de titularidade da executada junto ao Banco Itaú Unibanco, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.  
 5. INDENIZACAO - ORDINARIO-714/1997-EUNICE CRISTINA PREISLER e outro x JOSE ARI WEBBER DA NEVES-I Sobre o contido no petitorio retro, especificamente no que tange a impossibilidade da realização da perícia sem a apresentação pela autora dos documentos necessários, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 25 de maio de 2012. -Adv. LUIZ ADAO DE CARLI, HENRIQUE BLASKIEVICZ, LIGIA GOEBEL e MARCELO RORATO CHICONELLI-.  
 6. ALVARA JUDICIAL-1006/1998-JOSIANE ARRUDA PIRES e outros x ESPOLIO DE JOAO FONTANA PIRES-Acolho o parecer ministerial. Antes do deferimento do pedido de fls. 80/81, intime-se a herdeira Addressa Maria Morais Pires para que se pronuncie no presente feito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, uma vez que tal herdeira é menor impúbere. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012. -Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA e MARCIA VALENTE-.  
 7. DEPOSITO-414/2001-FINAUSTRIA-CIA DE CREDITO FIN.E INVESTIMENTO x LUIZ CELSO GALINO CASSI-I Diante do contido na certidão retro e, bem assim, no ofício de fls. 44/48, os quais dão conta de que o veículo, objeto da presente ação encontra-se apreendido junto ao pátio do DETRAN, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca de eventual interesse no levantamento do referido bem, salientando, desde logo, que em caso positivo, deverão dirimir tal questão diretamente no Detran, uma vez que o presente feito já se encontra extinto. Observo que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado. II Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação das partes, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/PR, informando acerca da possibilidade de dispor do veículo, objeto desta ação, na forma que entender devido. Ato contínuo, autorizo, desde logo, o levantamento da constrição judicial existente sobre o mesmo (certidão de fls. 32). III Dê-se ciência à Corregedoria Geral da Justiça acerca da presente decisão. IV Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e RENATO DACILIO FLORES-.  
 8. ORDINARIA-764/2001-PLASTICOS DO PARANA S.A x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e outro-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 23 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, GILSON GOULART JR e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERREZ-.  
 9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000470-42.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LADY TOWER x ROBERTO FELIPE GUGELMIN e outro-I Diante do contido na certidão retro, renovo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o executado promova o pagamento das custas referente ao Sr. Contador. II Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação do executado, intime-se o exequente, a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, ao mesmo tempo, a planilha atualizada do débito. III Int... Curitiba, 25 de maio de 2012. -Adv. SANTINO SAGAI, DJONATHAN DEBUS, EMILY KARIME UBA NASSAR, SOLANGE DO ROCIO WALTER, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000669-30.2003.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S/A x DANILO DE MEDEIROS GUERRA-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e IBRAHIM HAMAD HALABI-.  
 11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-520/2004-COOP.CRED.MUTUO DOS PROFS.DE SAUDE DE CTBA-SICREDI x JOSANE ANDREATTA CAVALLIN-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e RAFAEL TADEU MACHADO-.  
 12. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001293-45.2004.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA-Diante do contido na certidão retro e, bem assim, antes da análise do pedido constante às fls. 202/205 de levantamento da penhora anteriormente efetivada, e, ainda, considerando a notícia constante às fls. 227/228 de que as partes repactuaram o acordo anteriormente entabulado às fls. 194/195, o qual ainda não fora homologado, informe a parte autora quanto ao integral cumprimento do acordo, na pedida em que a última parcela de R \$3.000,00 venceria em 20/05/2012. Após voltem conclusos para análise de demais deliberações. Int... Curitiba, 29 de maio de 2012. -Adv. DEBORAH DEMENECK e JULIA MARIA BORGES-.  
 13. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001230-83.2005.8.16.0001-BERTOLDI E FILHOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.-Autos nº 461/2005 Levando em conta que no Agravo de Instrumento interposto se discute tão somente a questão da multa prevista no art. 475-J do CPC, não há prejuízo do exequente promover, neste momento, o levantamento do valor depositado às fls. 767. Cumpra-se,

pois, o item II de fls. 773. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de junho de 2012 -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREA SALGUEIRO S.SALLES, RODRIGO GAIÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JESSICA AGDA DA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

14. INDENIZACAO POR DANOS-1098/2005-NICOLE STABEN ALVES x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO (R.MARECHAL F.PEIX-Intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao valor retro depositado referente ao pagamento da condenação havida. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. DENISE CRISTINA MUCELINI, FLAVIA IRACEMA GIMENES, FERNANDO JOSE GONCALVES, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e BRUNO CAMPOS FARIA.-

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000895-64.2005.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x ALVARO SANTANA PORTES-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 248. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e CRISTIANE MARIA AGNOLETTI.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-1171/2005-FUNDACAO REDE FERROV.DE SEGURIDADE SOCIAL -REFER x UBIRAJA TAVARES e outros-Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos a execução, cumpra-se a sentença anteriormente proferida (fls. 393/396). Para tanto, considerando o pedido formulado às fls. 406/407 no tocante a compensação da verba honorária devida ao advogado do embargante e face a concordância expressa dos embargados (fls. 410/411), expeçam-se dois alvarás em favor dos embargantes referentes: a restituição determinada, no importe de R\$66.421,27, devidamente atualizado; ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, na quantia de R\$3.200,00, devidamente atualizada, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. A diferença existente na conta (fls. 589 dos autos nº 627/2002 em apenso) levante-se em favor do embargante/exequente, descontados os valores acima. Levante-se a penhora realizada sobre os respectivos imóveis (fls. 544/545 dos autos em apenso). Oficie-se aos registros imobiliários. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se juntamente com os autos em apenso, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2012. "Fica as partes intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO e PAULO ROBERTO HOFFMANN.-

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-708/2006-PEDRO LINO DE SOUSA FILHO x PAULO CESAR PINHEIRO-I Diante do contido na certidão de fls. 286, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 1 de junho de 2012. \*\*\* I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao banco HSBC (R\$ 157,86) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 5 de jun14o de 2012. -Advs. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, LORIVAL FAVORETTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA e CRISTINA VELLO.-

18. INTERDICAÇÃO-0000541-05.2006.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE JESUS x CAROLINA BEATRIZ DE JESUS-Intime-se pessoalmente a curadora nomeada (via carta AR), para que compareça em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmar o compromisso assumido. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 -Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLEICIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ROOSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, PAULO CESAR BULOTAS, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, JOSE MARIO TAFURI, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e DALTON JOSE BORBA.-

19. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001716-34.2006.8.16.0001-AILTO ANTONIO TRES e outros x SPADA EMPREENDIMENTOS e INCORPORAA ES IMOBILIARIOS-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e ENIO CORREA MARANHÃO.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001637-55.2006.8.16.0001-LELIA MARIA PIOLI F. BATISTUS x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. e outro-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001643-62.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x EDISON LUIZ DE MELO-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo

de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PAULO ANTONIO BARCA.-

22. USUCAPIAO-182/2007-ANA ROSA DA SILVA e outro x EURIDES MOREIRA GOMES-Acolho a emenda a petição inicial. Nos termos do contido no art. 942, do CPC, cite-se o réu em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). Citem-se pessoalmente os confinantes nominados às fls. 108. Citem-se por edital eventuais interessados. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943). Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.-

23. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000719-17.2007.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FABIOLA DANNIELE SELZELEIN-Expeça-se mandado de verificação e constatação para que o Sr. Oficial de Justiça constate e avalie a existência de benfeitorias no referido imóvel, conforme decisão do agravo de fls. 316. Caso o Sr. Oficial de Justiça não possua capacidade técnica para avaliar e reconhecer eventuais benfeitorias existentes no imóvel, voltem os autos conclusos para designação de perito, sendo o caso. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARCELA PEGORARO, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO MARINHO DIAS e JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA.-

24. ARROLAMENTO-0005259-11.2007.8.16.0001-MARLEY HAYASHI KODAMA x ORLANDO AKIO KODAMA (ESPOLIO)- Prossiga-se com a SOBREPARTILHA dos bens deixados pelo ESPÓLIO de ORLANDO AKIO KODAMA. Lavre-se o competente termo de cessão de direitos hereditários. Oportunamente, voltem conclusos para homologação, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS e CARLOS POLUCHA.-

25. MONITORIA-345/2008-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x GONZALO GOMES CLAURE- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.-

26. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0007754-91.2008.8.16.0001-TAMI KAWASE SEITZ x FEDERAL DE SEGUROS S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 451/470). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Sem prejuízo, cumpra-se o item IV da decisão de fls. 445. IV Int... Curitiba, 5 de jun12o de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.-

27. MONITORIA-784/2008-COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x ALLAN FERNANDES FORNIELLES-COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 159, pretendendo seja o executado intimado através da curadoria especial bem como para pagar também o valor do débito exequendo trazido às fls. 139/150. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento tão somente para acrescentar que o executado pague tanto o valor do débito quanto os honorários de sucumbência, referente aos pedidos de fls. 139/150 e 152/158. No mais, apesar do executado estar representado através da curadoria especial pelo fato de ter sido citado por edital, há a necessidade de ser realizada nova tentativa de intimação nos termos do art. 475-J do CPC na pessoa do devedor, não bastando dada intimação ocorrer através do curador especial anteriormente nomeado na fase instrutória. Isso se justifica pelo fato de que não há comunicação entre o curador especial nomeado e a pessoa do executado. Outrossim, a intimação pessoal se mostra necessária para evitar futuras alegações de nulidade processual, em desfavor, inclusive, do próprio exequente. Portanto, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão atacada na forma como lançada. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e KARIN HASSE.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-1158/2008-MARIA ESLI RIBAS CUNHA x LUIZ FERNANDO BARBOSA-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 355/359, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012. -Advs. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMAN.-

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005634-75.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GIRASSOL x CARLOS DOS SANTOS MACHADO e outro- I - Intime-se o requerente, através de seu procurador, para que



no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

30. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001548-61.2008.8.16.0001-ROBERTO LUIZ RIBEIRO JUNIOR x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)-Cumprase os itens I e II de fls. 250. No mais, para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença já oferecida, renovo o prazo impreterível de 10 (dez) dias para que o executado efetue voluntariamente o depósito da alegada diferença, sob pena de utilização do sistema BacenJud. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de jun17o de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, JAQUELINE MEIRA LIMA e CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005498-78.2008.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JULIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (NOME FANTASIA AU-À executada citada por edital, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como Curador Especial quem estiver exercendo as funções junto a esta Serventia. Intime-o pessoalmente para apresentar resposta. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

32. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0004605-53.2009.8.16.0001-EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A-Levando em conta que o valor depositado às fls. 190 se refere ao pagamento da condenação havida, exceçam-se dois alvarás em favor do exequente: um referente ao valor da condenação havida e outro relativo a verba honorária no importe de 10% sobre o valor disponível, constando neste último a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. No mais, dinda da notícia retro de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o devedor efetue voluntariamente o pagamento dessa diferença, sob pena de dar início a fase de cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, HERMANN EMMEL SCHWAETZ e JULIO CESAR GOULART LANES-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006242-39.2009.8.16.0001-SCANNER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x GERALDO VIEIRA-I O pedido retro formulado pelo exeqüente não há como ser acolhido, uma vez que, se extinto o presente feito, de conseqüência serão realizadas as devidas baixas junto ao Cartório Distribuidor. II Entretanto, se pretende a exeqüente que se mantenha as anotações, deverá promover o regular prosseguimento do feito, uma vez que sequer a relação processual se aperfeiçoou. III Assim, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 4 de jun13o de 2012. -Advs. ROBERTO GREJO, DEBORA PIRES MARCOLINO, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, PATRICIA APARECIDA LASCLOTA, JOAO MAESTRELLI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0005117-36.2009.8.16.0001-GEMARAL MERCEARIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Expeça-se alvará autorizando o Sr Perito a promover o levantamento dos valores depositados referentes aos seus honorários. Faça constar a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial juntado às fls. 977/1071, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002154-55.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOSE ADAIR MENDES POIER e outro-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1334/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x SANTOS E CRISTOFOLETTI LTDA e outros-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007557-05.2009.8.16.0001-DILNEY ARISTIDES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORA, PAULO ROBERTO MACHADO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0006009-42.2009.8.16.0001-WALDEMAR DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PRESIDENTE KENNEDY/CTB- I Diante

do contido no petição retro, intime-se a ré, a fim de que junte aos autos os contratos anteriores à renegociação dos empréstimos, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma como pretendida pelo requerente. II Com a juntada, intime-se o autor para manifestação, voltando após conclusos para prolação de sentença (fls. 175). III Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. WAGNER DIAS e NELSON PILLA FILHO-.

39. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0006174-89.2009.8.16.0001-DIONE CLEITON DE SOUZA x CLARO S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012. -Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2114/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro-Face o petição de fls. 96/99, substitua-se o pólo ativo da presente demanda, devendo constar Itapeva II Multicarteira FIDC NP. Anote-se. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

41. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0006090-88.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 20 de janeiro do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JOSEMARA CUBA, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPÓ, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, GISELE MINGUETTI DE SA, GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, EVELISE BRANDAO DOS SANTOS, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

42. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001695-53.2009.8.16.0001-SILVIA MARIANNE MULLER x BANCO DO BRASIL S/A-I Sobre os documentos apresentados pela instituição financeira ré às fls. 130/133, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida conclusos para decisão. II Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. OSMAR NODARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009430-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO GUOLO SIMONINI NAUTICA LTDA e outros-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0010571-60.2010.8.16.0001-JOSE MAURICIO FREHSE x ANDRE MARCELO VASCO e outros-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados Nilton Vasco e Ivone Comin Vasco, consoante extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Sem prejuízo, cumpra a escrivania o contido no item II de fls. 111. IV Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, CLAUDIA MARIA VASCONCELOS e KARIN HASSE-.

45. MONITORIA-0010929-25.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSE INACIO DROSODOSKI- Cite-se o réu por edital, uma vez que foram esgotadas todas as possibilidades de tentativa de citação do requerido nos endereços trazidos aos autos. Int... Curitiba, 4 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0012473-48.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x BANCO BMG S/A (BH)-Deve o réu, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item III do despacho de fls. 69. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

47. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0015855-49.2010.8.16.0001-RODRIGO COUTO INOCENCIO x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 453/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0015856-34.2010.8.16.0001-RODRIGO COUTO INOCENCIO x BANCO ITAU S/A - ITAU LEASING-1. Defiro o pedido de fls. 152. 2. Oficie-se a Mapfre Seguradoras para que informe, no prazo de quinze (15) dias se houve a quitação do seguro do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil. 2. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO, RICARDO IVANKIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. DEPOSITO-0017135-55.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x FABIO BATISTA RIBEIRO-I Cite-se o réu, no endereço retro indicado. II Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022774-54.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA x CARMEN SUELI MANGINO RINHEL-É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o



chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro da executada e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação do exequente para que informe o endereço da executada a fim de que seja formalmente citada, facultando ainda a utilização do sistema BacenJud e RenaJud. Int... Curitiba, 29 de maio de 2012 - Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-

51. REIVINDICATORIA-0023891-80.2010.8.16.0001-LEO DE ALMEIDA NEVES e outro x DIEGO BARBOZA E OUTROS e outro-Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

52. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0024973-49.2010.8.16.0001-RAQUEL LILIAN NEVES REIKDAL x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação de fls. 98/102, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012 . -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026068-17.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA-I Antes da análise e homologação do acordo firmado entre as partes, informe o autor quanto ao seu integral cumprimento em relação à apresentação dos contratos pela ré. II Após voltem. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 . -Advs. LUIZ SALVADOR, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, EDSON FERNANDES JUNIOR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN e CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0026703-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x VALCIONI VALDELI DAMAZIO e outro-Diante do pedido exposto formulado por ambas as partes (fls. 133/134) de desistência na oitiva de suas testemunhas previamente arroladas, dispense a realização da audiência designada para o dia 19 de junho próximo. Retire-se da pauta. De consequência, não havendo outras provas a ser produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI e MONICA DALMOLIN-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032849-55.2010.8.16.0001-OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA x EDINA ALVES DA SILVA-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, consulta on line quanto a eventual cadastro constando o endereço da executada, porém restou infrutífera, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - Assim, intime-se a parte exequente acerca da consulta realizada, a qual restou inexistosa e, após, voltem diretamente conclusos para consulta junto ao sistema Infojud. III Int... Curitiba, 29 de maio de 2012 . -Advs. LUIS CARLOS PASQUAL, ALESSANDRA CARVALHO MAYA e FELIPE DE SA ROSA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041839-35.2010.8.16.0001-MARTINS ALVES CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BRAZILIAN WOOD EXPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES e MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

57. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0044702-61.2010.8.16.0001-JALMIN MOREIRA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Deve o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados no item 2 do despacho de fls. 189. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

58. USUCAPIAO-0050929-67.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO-Intime-se a parte autora, para que cumpra o item II do despacho de fls. 103, para que ocorra o regular prosseguimento do feito. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST-.

59. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0056100-05.2010.8.16.0001-VISMAR DE MATOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-1. Convento o feito em diligência. 2. Deve o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos original ou cópia legível do contrato firmado com o Requerente, vez que o documento acostado às fls.

119/121 foi firmado por pessoa estranha à lide. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e SERGIO SCHULZE-.

60. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0060319-61.2010.8.16.0001-ODAIR FAVORETTE x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros-Ciência aos interessados quanto ao petítório e documentos trazidos pelo autor às fls. 398/403. No mais, certifique-se quanto a eventual manifestação do autor e demais réus quanto a proposta de honorários periciais de fls. 395. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 2 de maio de 2012 -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

61. INTERDICAÇÃO-0063836-74.2010.8.16.0001-CARLA RAZERA x JOSE LUIZ RAZERA-Acolho o parecer ministerial de fls. 74. Arquivem-se os presentes autos. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067684-69.2010.8.16.0001-NELSON LEANDRO DE SOUZA x RUBENS EUGENIO DE OLIVEIRA-Tendo em vista que o executado foi citado por hora certa, nomeio o curador que atua nesta serventia para representá-lo, conforme dispõe o artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO-.

63. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0070597-24.2010.8.16.0001-DIVINO MADUREIRA x BANCO BMG S/A (MAL.DEODORO, 869/CTBA)-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

64. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0072153-61.2010.8.16.0001-ANDERSON BERNARDI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-Levando em conta que os litigantes celebraram acordo referente aos contratos objeto da presente demanda junto aos autos nº 2011.02304080 perante o Juízo da Comarca de Jataí/GO, e, sopesando que no respectivo termo foi requerida a suspensão da respectiva execução, aguarde-se até ulterior notícia quanto ao integral cumprimento do avençado, o que deverá ser informado do interessado. Int... Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, MYCHELLE FORTUNATO, BIANCA BELOTTI, SERGIO TULIO DE BARCELOS e RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074006-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEANDRO RABELO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. \*\*\* I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 0,39 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

66. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001000-31.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO RICARDO DE SOUZA SILVA-I Diante da localização de novo endereço do executado, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento, a fim de ser procedida a citação do mesmo. II Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

67. INTERDICAÇÃO-0009369-14.2011.8.16.0001-JOCELIA TERESINHA KARLSON x MARIA HELENA RODRIGUES DE LIMA CAETANO-I Acolho o retro parecer ministerial. II Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca dos documentos encartados às fls. 326/339. III Sem prejuízo, intime-se a subscritora da contestação de fls. 210/214, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização da referida peça, eis que apócrifa. IV Com dada regularização, intime-se a parte autora, a fim de que apresente instrumento de procuração de Luiz Henrique Caetano, face o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, bem como para se manifestar quanto à contestação apresentada. V Int... Curitiba, 28 de maio de 2012 . -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA-0012575-36.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTUS x CARLOS MAXIMINO PERONDI-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012 . -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0018105-21.2011.8.16.0001-ACOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, PAULO CESAR PETRINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

70. DECLATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0018355-54.2011.8.16.0001-EDILAINE MARQUETE ALEXANDRE MOREIRA e outros x SORAYA PATRICIA CIMINO GAMEIRO e outros-Tendo em

vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que ambas as partes estão dispostas a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, dizendo, ao mesmo tempo, se convém a designação de audiência para tal fim. Int... Curitiba, 5 de jun17o de 2012 -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e MICHELLI SAYURI MURAKAMI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019170-51.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x PRODUTO BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização dos executados, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

72. INEXIST. DE DEB. C/TUTELA ANTEC-0020750-19.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA FILHO x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A- Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto ao petitorio e documento retro apresentado. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0024677-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

74. NOTIFICACAO JUDICIAL-0030344-57.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA -ME-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço dos requeridos, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos requeridos, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0037798-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEZIO FARLEY FERREIRA-Recebo os presentes autos, ratificando todos os atos já praticados. Levando em conta que o pedido de tutela antecipada realizado nos autos de revisional de contrato em apenso, feito pelo ora réu, não foi concedido, recebo normalmente a presente busca e apreensão. Prova documental de alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de instrumento de protesto, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 4 de jun16o de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

76. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0038215-41.2011.8.16.0001-RAMOS E OLGADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. SILVIO MARCOS AQUINO ANTUNES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGETTE-.

77. MONITORIA-0040114-74.2011.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x USIMAR COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A-Em vista da dificuldade em se localizar o Requerido defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD, visando a obtenção do endereço atual do mesmo. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012 -Advs. FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0043386-76.2011.8.16.0001-ADILBERTO CALABROZ x BANCO ITAU S.A-I Sobre o contido às fls. 144/145, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se o acordo anteriormente entabulado fora integralmente cumprido. II Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012. -Advs. RENATO GOLBA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

79. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0047007-81.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO FERNANDES PISMEL x BANCO ITAU LEASING S.A-Intime-se o réu para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 134. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA, LAISA ANDRESSA CORREA DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

80. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0052643-28.2011.8.16.0001-JAIRO MARCOS GROSS x CLEONE IVAN VIEIRA-I Em análise ao pedido e documentos de fls. 55/59, no qual o autor pleiteia pela redesignação de nova data para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designada neste Juízo para o dia 13/06/2012, às 15:30 horas, com a justificativa de que possui viagem marcada pelo período de 12/06/2012 a 20/06/2012, observo que tal requerimento não merece acolhimento, na medida em que o requerente encontra-se devidamente representado nos autos através de seus procuradores constituídos às fls. 13, inclusive com poderes de transigir e, sendo assim, poderão comparecer ao ato representando o autor. II Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 55, até mesmo porque a requerida já fora citada dos termos da presente ação, conforme certidão de fls. 54. III Deste modo, aguarde-se a realização da audiência. IV Intime-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0053175-02.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER BARBOSA DA SILVA-I Diante do pedido formulado às fls. 37, foi realizada consulta nesta data, via sistema RENAJUD, acerca do veículo, objeto da presente lide, porém, deixei de promover o seu bloqueio, haja vista que o mesmo encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao feito. Verificou-se ainda que referido veículo não possui qualquer anotação de alienação fiduciária, conforme comprovante adiante acostado. II Assim, intime-se o requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao acima exposto e informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

82. INDENIZACAO POR DANOS-0056072-03.2011.8.16.0001-EDIVANA ROSA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 9 de maio de 2012. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0057633-62.2011.8.16.0001-CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A e outros x BANCO ITAU S/A-I Primeiramente, aguarde-se a transferência e demais atos determinados no despacho de fls. 94 dos autos de execução em apenso. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

84. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0057664-82.2011.8.16.0001-CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062620-44.2011.8.16.0001-IVAN VIEIRA VELHO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Subam os autos para o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens de estilo. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0065410-98.2011.8.16.0001-SONIA MARIA PEREIRA DE JESUS x BANCO SANTANDER S.A-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 25 de abril do corrente. Oficie-se. Cite-se o réu nos termos da decisão de fls. 62/67. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

87. ORDINARIA-0000492-51.2012.8.16.0001-ANA MARIA PIRES x PREVISUL SEGURADORA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, RENATO WOLF PEDROSO, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUCIO ROCA BRAGANÃA, RODRIGO PARISSI ABARNO e LUIR CESCHIN-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000698-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROSSETIM VEICULOS LTDA - ME e outro-Admito o pedido retro de emenda a petição inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 45. Diligências



necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

89. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001111-78.2012.8.16.0001-JOSUE SOUZA CAMPOS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 20 de abril do corrente. Oficie-se. No mais, diante da tutela antecipada concedida pelo Juízo ad quem, com o pagamento do valor incontroverso através de depósito judicial devidamente atualizado, voltem conclusos para ser determinada a entrega das chaves do imóvel ao autor. Oportunamente, voltem conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e ADRIANA RIOS MENEZINH-.

90. MONITORIA-0001838-37.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSANE QUEIROZ MOCELIN-Observando o conteúdo do requerimento de fls. 42 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da requerida. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. \*\*\* Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

91. RESTITUICAO-0002464-56.2012.8.16.0001-WERLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA x FAMA FORMATURA E EVENTOS LTDA- Trata-se de Ação de Indenização proposta por Werle Locadora de Veículos Ltda. em face de Fama Formatura e Eventos Ltda., objetivando a reparação por danos materiais sofridos em virtude de acidente de veículo automotor, ocorrido em 08/08/2011, por volta das 10:00 horas, na Avenida Comendador Franco, em que o veículo de sua propriedade (marca Volkswagen, modelo Gol, placa ATR 5940), conduzido por Cleyton Carlos de Oliveira, foi abalroado na traseira pelo veículo de propriedade da Requerida (caminhão, marca Volkswagen, placa AGX 1340), conduzido por Selmo Gonçalves de Araújo. Pleiteia que seja reparada pelos danos materiais na de R\$ 5.116,88 a título de danos emergentes e de R\$ 4.350,00 pelos lucros cessantes. A Requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente a necessidade de chamamento ao processo do condutor do veículo de propriedade da Requerente, Sr. Cleyton Carlos de Oliveira. No mérito, sustentou a culpa do condutor do veículo de propriedade da Requerente. A Requerente postulou a produção de testemunhal. A requerida a produção de prova oral consistente na oitiva da parte autora. Passo ao saneamento do feito. Da preliminar Chamamento ao Processo A Requerida pretende que seja chamado ao processo o Sr. Cleyton Carlos de Oliveira, vez que era o condutor do veículo de propriedade da Requerente, que se envolveu no acidente com o veículo de propriedade da parte ré. No entanto, razão não lhe assiste, haja vista que a ação foi proposta pela proprietária do veículo, que detém interesse e legitimidade para a propositura da presente ação, não havendo a necessidade de intervenção de terceiros. Frise-se ainda que o condutor do veículo de propriedade da Requerente foi arrolado como testemunha indicada pela parte autora (fls. 18), o que poderá contribuir para esclarecimento dos fatos. Dessa forma, fica rejeitado o pedido da Requerida. Superada essa questão, o feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer outra prejudicial ou nulidade que pudesse vir a ser declarada nesta oportunidade. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Desse modo, fixo como pontos controvertidos: a) a demonstração da culpa; b) a ocorrência de culpa concorrente; c) a existência de materiais. Defiro a produção da prova oral, consistente tão somente na oitiva de testemunhas. Advirto as partes quanto ao teor do art. 407 do Código de Processo Civil, no tocante ao rol de testemunhas. Contudo, desde já, oriento às do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da audiência, para recolhimento das custas para realização das diligências de intimação das testemunhas (caso haja necessidade da intimação pessoal) e, bem assim, para as custas relativas à intimação pessoal das partes, sob pena de em não o fazendo ocorrer a preclusão na produção de referidas provas. Designo o dia 10 de setembro de 2012 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias Intimem-se. Curitiba, 18 de junho de 2012. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO TODESCHINI e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

92. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0004428-84.2012.8.16.0001-NEUSILEI PEREIRA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

93. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007451-38.2012.8.16.0001-LUIZ GUILHERME ZORECK x BANCO ITAUCARD S/A-Levando em conta que o autor afirma expressamente que não existe recusa do réu em receber os valores das

parcelas no valor e forma contratados, indefiro o pedido de consignação do correspondente valor em conta judicial. Outrossim, pretendo o autor o pagamento na forma ajustada diretamente ao réu, afastada está a mora. Cite-se na forma determinada às fls. 55. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

94. MONITORIA-0011701-17.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x CAROLINA COELHO SCHERER-Para que seja analisado o pedido de fls. 68, deve o autor trazer aos autos planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 4 de junho de 2012. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0012297-98.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA-I Diante da notícia retro, cumpra-se a decisão de fls. 24. II Int... Curitiba, 25 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCELO TESHEINER GAVASSANI-.

96. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0013009-88.2012.8.16.0001-REINHILDA MIRA STOLBERG x BANCO MERCANTIL BRASIL S/A-I Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e LUCAS RESENDE CARULA-.

97. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0013573-67.2012.8.16.0001-ANANIAS MENON MENEZES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 52/63). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

98. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0013957-30.2012.8.16.0001-JAVIER DE JESUS DE ALMEIDA x BANCO DAYCOVAL S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 5 de jun/17o de 2012 -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

99. DESPEJO C/C COBRANÇA-0016404-88.2012.8.16.0001-LAURI DE OLIVEIRA x VIRGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS-I Acolho a emenda a petição inicial. II Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, incluindo no polo passivo a empresa JORNAL SETE QUEDAS LTDA. III No mais, através da presente ação de despejo promovida por LAURI DE OLIVEIRA em face de VIRGÍNIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS e JORNAL SETE QUEDAS LTDA, pretende a título de antecipação de tutela o imediato despejo da locatária do imóvel. Afirma que locou para os réus o imóvel situado na Rua Ludovico Geronazzo, nº 2096, Boa Vista, para fins comerciais, pelo prazo de 12 meses, com início em setembro de 2011. Aduz que a ré está se utilizando do imóvel para fins residenciais, contrariando, pois, o contrato celebrado. IV A alteração trazida através da Lei Federal nº 12.112/09, que acrescentou o inciso IX ao §1º do artigo 59 da Lei de Locação (nº 8.245/91), autoriza a concessão de liminar quando o contrato de locação está desprovido de garantias. No caso dos autos, observa-se da cláusula 3ª da cópia do contrato trazido às fls. 11/14 a existência de garantia por fiança. Assim, estando o contrato de locação provido de seguro fiança, cumprido também está o art. 37 da Lei de Locação, o qual autoriza ao locatário a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 59, §3º (também acrescentado pela Lei 12.112/09. Com efeito, indefiro, neste momento processual, o pedido liminar de despejo nos termos do art. 59, §1º da Lei 8.245/91. V Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responder, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou efetuar, no mesmo prazo o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. VI Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES-.

100. REVISIONAL-0017389-57.2012.8.16.0001-ANTONIO OLIVEIRA E SILVA e outros x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outro-1. Recebo a presente demanda ratificando os atos eventualmente praticados. 2. No mais, devem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial a fim de adequá-la ao procedimento cível, bem como, regularizarem sua representação processual, na medida em que as procurações encartadas à inicial, outorgam poderes especiais para representação em ação trabalhista. 3. Ainda, para análise do pedido de justiça gratuita deverão encartar aos autos extratos de sua aposentadoria recebida pelo INSS, bem como, da complementação recebida pela ré. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019185-83.2012.8.16.0001-JOELCIO SANTOS MADUREIRA e outro x NEUSA FREHSE- ...Intime-se a executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito relativamente aos honorários de sucumbência, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 05, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento dos exequentes, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar,



calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e MAJEDA DENISE MOHD POPP.-

102. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0021573-56.2012.8.16.0001-ISABEL ALVES BANDEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 40/48). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 4 de jun14o de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0024732-07.2012.8.16.0001-LUIZ OMAR CORREA x CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-Da narrativa da inicial observa-se que os embargantes alegam a existência de conexão com a ação revisional sob o nº 906/2006 em trâmite perante a 16ª Vara Cível desta Comarca. Assim para análise da alegada conexão, devem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão explicativa daqueles autos, contendo o objeto, a data da distribuição, a data do primeiro despacho inicial positivo, bem como, informar se referida ação já foi julgada. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. -Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.-

104. RESTITUICAO-0027309-55.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDO RENO ALMEIDA e outros x OI-BRASIL TELECOM S.A.- I Defiro em favor dos autores a prioridade de tramitação dos autos, conforme dispõe o artigo 1.211-A do Código de processo Civil. II Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285 e 319). III Int... Curitiba, 31 de maio de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO A. WEBER.-

105. COBRANCA DE HONORARIOS-SUM-0028213-75.2012.8.16.0001-ALCINDO LIMA NETO x MADEIREIRA CAMILOTTI LTDA-I Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 5 de jun16o de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALCINDO LIMA NETO.-

106. INTERDICAÇÃO-0029242-63.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA BIAGGI PATRINI x NABIHA ZACARIAS-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 24,75), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CAROLINA HERMINIA COELHO VAN HEESEWIJK e FABIO ZACHARIAS NOTO.-

CURITIBA, 02/07/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 122/2012.  
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 122/2012.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0059 017638/2010  
ADALBERTO DA SILVA DE JES 0003 001208/1998  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0008 001191/2004  
ADRIANA DE FRANCA 0118 031088/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0059 017638/2010  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0049 002311/2009  
ALBERTO SILVA GOMES 0003 001208/1998  
ALCEU MALOSSI JUNIOR 0003 001208/1998  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0006 001403/2001  
0060 018875/2010  
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0091 055738/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0005 000914/2000  
0063 026722/2010  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0075 000566/2011  
ALEXANDRA MENDES RIBEIRO 0093 064374/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0101 005200/2012  
ALEXANDRE NISHIMURA 0109 010927/2012  
ALEXANDRE STADLER CORREA 0031 000712/2008  
ALEX SANDRO GOMES ALTIMAR 0093 064374/2011  
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0018 000862/2006  
ALIA HADDAD 0019 000880/2006  
ALICE MOREIRA STUDART DA 0098 002599/2012  
ALI HADDAD 0019 000880/2006

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0006 001403/2001  
0060 018875/2010  
ALLAN AMIN PROPST 0025 000944/2007  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0006 001403/2001  
0060 018875/2010  
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0109 010927/2012  
ALVARO PINTO CHAVES 0135 010547/3333  
AMARILIS VAZ CORTESI 0055 015555/2010  
ANA CRISTINA NOGUEIRA NIC 0109 010927/2012  
ANA KARINE MALLMANN 0068 043644/2010  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0059 017638/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0003 001208/1998  
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0049 002311/2009  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0111 015041/2012  
ANA PAULA TORRES 0018 000862/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0079 009529/2011  
0113 017472/2012  
0131 010543/3333  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0042 000340/2009  
ANDERSON DANIEL MOSER 0026 000961/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0085 017188/2011  
0135 010547/3333  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0135 010547/3333  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 000878/2008  
0062 024540/2010  
0073 071013/2010  
0078 007765/2011  
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0095 067557/2011  
ANDREA MARIE HIRATA 0088 031301/2011  
ANDREA MORAES SARMENTO 0080 009801/2011  
ANDREA TATTINI ROSA 0038 001744/2008  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0037 001626/2008  
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA 0031 000712/2008  
ANDRE KASSEM HAMDAD 0057 016020/2010  
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0024 000250/2007  
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0001 000922/1995  
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0010 001459/2004  
ANDRESSA CAROLINA S GOULA 0099 002786/2012  
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0118 031088/2012  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0139 010551/3333  
ANNA MARIA ZANELLA 0119 031847/2012  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0135 010547/3333  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0114 018727/2012  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0116 028636/2012  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0019 000880/2006  
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0001 000922/1995  
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0040 001849/2008  
ANTONIO DILSON PEREIRA 0090 048646/2011  
ANTONIO NUNES NETO 0087 026805/2011  
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0015 000167/2006  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0010 001459/2004  
0046 001086/2009  
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0062 024540/2010  
0073 071013/2010  
BLAS GOMM FILHO 0003 001208/1998  
BRUNA CAROLINA DO NASCIME 0034 000878/2008  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0056 015999/2010  
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0038 001744/2008  
CALANEDI DE OLIVEIRA MART 0109 010927/2012  
CAMILA ALVES MUNHOZ 0114 018727/2012  
CAMILA MENDES VIANNA CARD 0098 002599/2012  
CANDIDO OCAMPO FERNANDES 0050 000021/2010  
CARLA DE CAMPOS REBELLO 0008 001191/2004  
CARLA HELIANA VIEIRA MEGA 0072 065163/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 067549/2011  
0095 067557/2011  
0103 006074/2012  
CARLA MARIA KOHLER 0081 011407/2011  
CARLA VICENTE FREITAS 0068 043644/2010  
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0064 028101/2010  
CARLOS ARI GALLACCI JUNIO 0046 001086/2009  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0012 000994/2005  
0074 074108/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0045 000941/2009  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0017 000620/2006  
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0121 010533/3333  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0043 000582/2009  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0008 001191/2004  
0055 015555/2010  
CARLOS GOMES DE BRITO 0039 001799/2008  
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0084 016441/2011  
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0020 001125/2006  
CAROLINA BERTHIER MARÇAL 0086 019930/2011  
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0080 009801/2011  
CELSON DAVID ANTUNES 0024 000250/2007  
CESAR RICARDO TUPONI 0001 000922/1995  
0022 001277/2006  
CHARLES PARCHEN 0025 000944/2007  
0056 015999/2010  
CHRISTIANE PACHOLOK 0016 000578/2006  
CHRISTIANE VILELA CARCELE 0063 026722/2010  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. 0100 004453/2012  
CICERO BELIN DE MOURA COR 0010 001459/2004  
0046 001086/2009  
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0101 005200/2012  
CIRO BRUNING 0010 001459/2004  
0018 000862/2006  
CLAUDIA BUENO GOMES 0024 000250/2007  
CLAUDINE ADAMOWICZ REBEL 0118 031088/2012

CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO 0062 024540/2010  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0034 000878/2008  
 0073 071013/2010  
 CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0020 001125/2006  
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0035 001177/2008  
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0066 035709/2010  
 CLECIO MENINE 0115 028592/2012  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0086 019930/2011  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0064 028101/2010  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0080 009801/2011  
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0048 001237/2009  
 0072 065163/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0103 006074/2012  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0081 011407/2011  
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0068 043644/2010  
 CRISTIAN MIGUEL 0072 065163/2010  
 CRISTINA BARBOSA BONONI 0030 000558/2008  
 CYNTHIA BRANDALIZE 0018 000862/2006  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0127 010539/3333  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 DANIELA MACHADO 0005 000914/2000  
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0118 031088/2012  
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0082 012272/2011  
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0026 000961/2007  
 DANIELE DE BONA 0012 000994/2005  
 0027 000976/2007  
 0048 001237/2009  
 0074 074108/2010  
 0105 007776/2012  
 DANIELE TEDESKO 0043 000582/2009  
 DANIEL HACHEM 0009 001264/2004  
 0132 010544/3333  
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0061 019446/2010  
 DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0099 002786/2012  
 DANIEL MARQUETTI 0126 010538/3333  
 DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0106 007868/2012  
 DANIEL TRENTIN 0049 002311/2009  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0013 001275/2005  
 DAURIANE LOUREIRO 0013 001275/2005  
 DENISE REGINA FERRARINI 0029 000210/2008  
 DGAMAR HERNANDES 0083 013953/2011  
 DIANA CANETO DE OLIVEIRA 0063 026722/2010  
 DIEGO MANTOVANI 0037 001626/2008  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000994/2005  
 0027 000976/2007  
 0048 001237/2009  
 DILANI MAIORANI 0076 001132/2011  
 DIOGO FADEL BRAZ 0061 019446/2010  
 DIONES SANTOS CAMPOS 0059 017638/2010  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0023 000206/2007  
 DYEGO ALVES CARDOSO 0024 000250/2007  
 EDISON RODRIGUES CREMONIN 0022 001277/2006  
 EDUARDO BRUNING 0010 001459/2004  
 0018 000862/2006  
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 0087 026805/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 000878/2008  
 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 0078 007765/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0027 000976/2007  
 0048 001237/2009  
 EDUARDO R C TESSEROLLI 0017 000620/2006  
 ELIANI GARCIEIS CHOTI 0010 001459/2004  
 ELIR APARECIDA DA SILVA G 0040 001849/2008  
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0029 000210/2008  
 ELISIANE ALVES DE CASTRO 0068 043644/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0103 006074/2012  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0006 001403/2001  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0130 010542/3333  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0114 018727/2012  
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0119 031847/2012  
 EMERSON JOSE DA SILVA 0117 029939/2012  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0094 067549/2011  
 0095 067557/2011  
 EMERSON MONTANHER 0064 028101/2010  
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0010 001459/2004  
 0046 001086/2009  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0023 000206/2007  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0040 001849/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 001505/2005  
 0024 000250/2007  
 0042 000340/2009  
 0052 002848/2010  
 0070 059202/2010  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0096 000638/2012  
 0111 015041/2012  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0087 026805/2011  
 FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0059 017638/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0079 009529/2011  
 0113 017472/2012  
 FABIANO CASTILHOS DE MATT 0044 000820/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 017306/2010  
 FABIO GUSTAVO BIZ 0091 055738/2011  
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0024 000250/2007  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0037 001626/2008  
 FABIO RENATO SANT ANA 0019 000880/2006  
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0080 009801/2011  
 FABRICIO KAVA 0052 002848/2010

FABRICIO ZILOTTI 0035 001177/2008  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0133 010545/3333  
 FELIPE DA SILVA LIMA 0086 019930/2011  
 FELIPE SA FERREIRA 0101 005200/2012  
 FERNANDA DUARTE MARQUES 0029 000210/2008  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0034 000878/2008  
 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0018 000862/2006  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0130 010542/3333  
 FERNANDO GOBBO DEGANI 0044 000820/2009  
 FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0024 000250/2007  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0012 000994/2005  
 0048 001237/2009  
 0077 005986/2011  
 0105 007776/2012  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0012 000994/2005  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0105 007776/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 017306/2010  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0064 028101/2010  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0048 001237/2009  
 0086 019930/2011  
 FIORAVANTE BUCH NETO 0114 018727/2012  
 FLAVIA CARREIRA DO VALLE 0109 010927/2012  
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE M 0023 000206/2007  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0048 001237/2009  
 0072 065163/2010  
 FLAVIA TORRES MANCINI 0062 024540/2010  
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0044 000820/2009  
 FRANCISCO DUQUE DABUS 0126 010538/3333  
 FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0136 010548/3333  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0045 000941/2009  
 GABRIELLA SANTANA REMIREZ 0093 064374/2011  
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0056 015999/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 001237/2009  
 0072 065163/2010  
 0094 067549/2011  
 0095 067557/2011  
 0103 006074/2012  
 GILIAN PACHECO 0135 010547/3333  
 GIOVANNA BENVENUTTI 0059 017638/2010  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0076 001132/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0123 010535/3333  
 0124 010536/3333  
 0125 010537/3333  
 0137 010549/3333  
 0138 010550/3333  
 GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSK 0109 010927/2012  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0135 010547/3333  
 GLAUCO IWERSEN 0030 000558/2008  
 GODOFREDO MENDES VIANNA 0098 002599/2012  
 GRACIELLE MAIAS DE ASSIS 0098 002599/2012  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0023 000206/2007  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0044 000820/2009  
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0018 000862/2006  
 GUILHERME DI LUCA 0011 001534/2004  
 GUILHERME KLOSS NETO 0018 000862/2006  
 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANT 0024 000250/2007  
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0080 009801/2011  
 GUSTAVO MARTINS DE FREITA 0038 001744/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0068 043644/2010  
 HENRIQUE DE SOUZA LEITE 0050 000021/2010  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0107 009094/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 0021 001180/2006  
 0039 001799/2008  
 INGRID DE MATTOS 0034 000878/2008  
 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 0078 007765/2011  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0013 001275/2005  
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0010 001459/2004  
 IZABEL GEHLEN SCHITZ 0025 000944/2007  
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0004 001236/1998  
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0006 001403/2001  
 JAIRO SCHIMITT 0090 048646/2011  
 JAMES DE PEDER BARROS 0090 048646/2011  
 JAMIL NABOR CALEFFI 0031 000712/2008  
 JANAINA ALVES PEREIRA 0093 064374/2011  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0025 000944/2007  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0068 043644/2010  
 JANAINA ROVARIS 0085 017188/2011  
 0135 010547/3333  
 JANAYNA FERREIRA LLUZZI S 0139 010551/3333  
 JANIS CAROLINA RAINISCH 0086 019930/2011  
 JESSICA GHELFI 0006 001403/2001  
 JOAO BATISTA SCHMITT DE N 0038 001744/2008  
 JOAO BATISTA VALIM 0090 048646/2011  
 JOAO FRANZO WEINAND 0053 010820/2010  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0067 040190/2010  
 0089 041080/2011  
 0122 010534/3333  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0062 024540/2010  
 JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 0082 012272/2011  
 JONAS BORGES 0037 001626/2008  
 JORGE IBANEZ DE MENDONCA 0088 031301/2011  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0029 000210/2008  
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 0029 000210/2008  
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0102 005425/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0097 002231/2012

JOSE DOMINGUES 0033 000840/2008  
 JOSE MARTINS 0126 010538/3333  
 JOSE NAZARENO GOULART 0099 002786/2012  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0099 002786/2012  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0127 010539/3333  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0104 007524/2012  
 JULIANA DO VAL MENDES MAR 0088 031301/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0041 000284/2009  
 0056 015999/2010  
 0071 063817/2010  
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0136 010548/3333  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0034 000878/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0080 009801/2011  
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0109 010927/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0034 000878/2008  
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0030 000558/2008  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000994/2005  
 0027 000976/2007  
 KARINE KLOSTER 0010 001459/2004  
 0046 001086/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0054 012102/2010  
 0079 009529/2011  
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0127 010539/3333  
 KEITY SUTO TROMBELI 0029 000210/2008  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0061 019446/2010  
 KIELDER WAGNER LOPES CANÇ 0057 016020/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0012 000994/2005  
 LAIS EURICH 0069 054227/2010  
 LAMA IBRAHIM 0018 000862/2006  
 LARISSA CANTELLE BAGGIO 0065 028705/2010  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0032 000740/2008  
 LEANDRO NEGRELLI 0051 000027/2010  
 LEANDRO POGORZELSKI 0065 028705/2010  
 LEONARDO SANTANA DE ABREU 0005 000914/2000  
 LEONARDO SILVA MACHADO 0053 010820/2010  
 LEONARDO SPADINI 0037 001626/2008  
 LETICIA SANTANA DE ABREU 0005 000914/2000  
 LEVY LIMA LOPES NETO 0133 010545/3333  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0087 026805/2011  
 LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA 0003 001208/1998  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0077 005986/2011  
 0128 010540/3333  
 LINDSAY LAGINESTRA 0067 040190/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0106 007868/2012  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0012 000994/2005  
 0027 000976/2007  
 0048 001237/2009  
 LORENA ALPENDRE S MARTINS 0080 009801/2011  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0076 001132/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0096 000638/2012  
 0100 004453/2012  
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0106 007868/2012  
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0046 001086/2009  
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0008 001191/2004  
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0032 000740/2008  
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0006 001403/2001  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0133 010545/3333  
 LUIR CESHIN 0046 001086/2009  
 LUIS BRESOLIN 0001 000922/1995  
 LUIS CARLOS BARRETO 0004 001236/1998  
 LUIS HENRIQUE GUARDA 0091 055738/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0085 017188/2011  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0099 002786/2012  
 LUIZ ASSI 0025 000944/2007  
 0056 015999/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 000922/1995  
 0118 031088/2012  
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0028 001022/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0134 010546/3333  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0003 001208/1998  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0056 015999/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 000250/2007  
 0042 000340/2009  
 0070 059202/2010  
 LUIZ SALVADOR 0059 017638/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0029 000210/2008  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0073 071013/2010  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0002 000880/1996  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0046 001086/2009  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0139 010551/3333  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0028 001022/2007  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0080 009801/2011  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0073 071013/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0080 009801/2011  
 MARCELO H. SCHIAVINI SALO 0018 000862/2006  
 MARCELO TREVISAN 0021 001180/2006  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0049 002311/2009  
 MARCIA APARECIDA JARENKO 0114 018727/2012  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0045 000941/2009  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0035 001177/2008  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0019 000880/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000878/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 0078 007765/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0101 005200/2012  
 MARCO AURELIO NUNES DA SI 0026 000961/2007

MARCOS VINICIUS ULAF 0050 000021/2010  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0063 026722/2010  
 MARIA APARECIDA RAMINA 0061 019446/2010  
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0084 016441/2011  
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0019 000880/2006  
 MARIA IZABELA BRUGINSKI 0089 041080/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0067 040190/2010  
 0122 010534/3333  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0042 000340/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0108 010034/2012  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0102 005425/2012  
 MARIANA DIRALDES CAMPOS L 0063 026722/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001403/2001  
 0060 018875/2010  
 MARIA PAULA PULNER PIETRO 0016 000578/2006  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0092 062662/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 000210/2008  
 MARINA BORGES PEREIRA C T 0024 000250/2007  
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0076 001132/2011  
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0087 026805/2011  
 MARIO KESSLER DA SILVA NE 0005 000914/2000  
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 0016 000578/2006  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0045 000941/2009  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0033 000840/2008  
 MARTA P BONK RIZZO 0110 014976/2012  
 MARTA TEREZINHA RENNO CUN 0102 005425/2012  
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIR 0121 010533/3333  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0068 043644/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0042 000340/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0051 000027/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 001237/2009  
 0086 019930/2011  
 MIEKO ITO 0096 000638/2012  
 0100 004453/2012  
 0111 015041/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000558/2008  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0030 000558/2008  
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0029 000210/2008  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0012 000994/2005  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0030 000558/2008  
 MONICA MINE YAO 0024 000250/2007  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0049 002311/2009  
 MOYSES GRINBERG 0117 029939/2012  
 MOZER SEPECA 0073 071013/2010  
 MUMIR BAKKAR 0082 012272/2011  
 MURILIO CLEVE MACHADO 0030 000558/2008  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0118 031088/2012  
 NATANIEL RICCI 0023 000206/2007  
 NATASHA SABINO SILVA 0098 002599/2012  
 NEIMAR BATISTA 0017 000620/2006  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0018 000862/2006  
 NELSON JUNKI LEE 0024 000250/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0047 001154/2009  
 NICOLLE GRIMAUD 0097 002231/2012  
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0001 000922/1995  
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0046 001086/2009  
 NOEMIA PAULA SANTOS FONTA 0010 001459/2004  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0107 009094/2012  
 ODORICO TOMASONI 0036 001430/2008  
 ORLANDO ABRÃO KALIL 0140 010552/3333  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0080 009801/2011  
 PATRICIA N M DO AMARAL TO 0012 000994/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0072 065163/2010  
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0086 019930/2011  
 PAULO EDUARDO LOPES PONTE 0046 001086/2009  
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0064 028101/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0114 018727/2012  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0094 067549/2011  
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0091 055738/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 0025 000944/2007  
 0056 015999/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0025 000944/2007  
 PAULO SERGIO NIED 0018 000862/2006  
 PAULO SERGIO PIASECKI 0084 016441/2011  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0118 031088/2012  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0135 010547/3333  
 PEDRO HENRIQUE RIBAS 0053 010820/2010  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0025 000944/2007  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0038 001744/2008  
 PERCY ARAUJO 0083 013953/2011  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0072 065163/2010  
 PRISCILA KEI SATO 0042 000340/2009  
 PRISCILA PERELLES 0049 002311/2009  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0080 009801/2011  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0105 007776/2012  
 0141 000148/0000  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0080 009801/2011  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0005 000914/2000  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 000941/2009  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0029 000210/2008  
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0069 054227/2010  
 REGINA DE MELO SILVA 0129 010541/3333  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0056 015999/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 001264/2004  
 0132 010544/3333  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000944/2007  
 0056 015999/2010  
 RENATA AGOSTINI 0086 019930/2011  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0020 001125/2006



RENATO JOSE BORGERT 0011 001534/2004  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0037 001626/2008  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0018 000862/2006  
 RICARDO IVANKIO 0066 035709/2010  
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0140 010552/3333  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0098 002599/2012  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0104 007524/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0042 000340/2009  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0011 001534/2004  
 ROBSON IVAN STIVAL 0008 001191/2004  
 0055 015555/2010  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0092 062662/2011  
 ROGERIO COSTA 0091 055738/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0086 019930/2011  
 ROSANA HORNE 0024 000250/2007  
 ROSANA JARDIM RIELLA 0008 001191/2004  
 ROSANE PABST CALDEIRA 0063 026722/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001403/2001  
 0060 018875/2010  
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0100 004453/2012  
 ROSEANE RIESEL 0036 001430/2008  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0094 067549/2011  
 0095 067557/2011  
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0017 000620/2006  
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0006 001403/2001  
 0060 018875/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 002311/2009  
 SANDRO BATTAGLIA 0038 001744/2008  
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0097 002231/2012  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0057 016020/2010  
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0140 010552/3333  
 SERGIO SCHULZE 0079 009529/2011  
 0113 017472/2012  
 0131 010543/3333  
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0102 005425/2012  
 SHEILA TORQUATO HUMPHREYS 0050 000021/2010  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0135 010547/3333  
 SILVANA DA SILVA 0049 002311/2009  
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0011 001534/2004  
 SILVANA SIMOES PESSOA 0038 001744/2008  
 SILVIO JACINTO FERREIRA 0007 000086/2004  
 SILVIO NAGAMINE 0001 000922/1995  
 0118 031088/2012  
 SYLDONIR MUNHOZ 0136 010548/3333  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0034 000878/2008  
 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0028 001022/2007  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0120 010532/3333  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0098 002599/2012  
 TATIANE DALLA COSTA 0031 000712/2008  
 TATIANE PARZIANELLO 0017 000620/2006  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0045 000941/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 000340/2009  
 0070 059202/2010  
 THALITA ANDRESSA NAKADOMA 0046 001086/2009  
 THALITA ARAUJO SANT ANNA 0038 001744/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0006 001403/2001  
 0060 018875/2010  
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0087 026805/2011  
 TOBIAS DE MACEDO 0061 019446/2010  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0030 000558/2008  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0127 010539/3333  
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0082 012272/2011  
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0084 016441/2011  
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 0112 016603/2012  
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0085 017188/2011  
 0135 010547/3333  
 VALQUIRIA DE CASTRO 0069 054227/2010  
 VANESSA BENATO CARDOSO 0110 014976/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 000994/2005  
 0027 000976/2007  
 0048 001237/2009  
 VANESSA WARWAR ARCHANJO 0029 000210/2008  
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0061 019446/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0062 024540/2010  
 0073 071013/2010  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0064 028101/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0068 043644/2010  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0029 000210/2008  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0025 000944/2007  
 VINICIUS RUBELE VALENZA 0018 000862/2006

1. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 922/1995 - PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON - 1. Indefiro o pedido retro por falta de legitimação para que o procurador da parte autora requerida vista dos autos a parte ré, porém, considerando que o prazo a que se refere à intimação de fl. 666 não é peremptório e tendo em vista o pedido de fl. 667, presume-se que o autor renunciou do seu direito em retirar os autos em carga, assim manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int. - Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, LUIS BRESOLIN e ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 880/1996 - MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO x JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA - Deve o autor preparar as custas do sr. contador, conforme fl. 170 (pg naquela serventia), dando prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

3. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1208/1998 - BANCO SANTANDER S.A x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - ...II- Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS e ALCEU MALLOSSI JUNIOR.

4. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1236/1998 - UAP SEGUROS BRASIL S/A x ETIEN VON LASPERG e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 218. Int. - Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi e LUIS CARLOS BARRETO.

5. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 914/2000 - HENRIQUETA ALGE x XEROX DO BRASIL LTDA - Deve o requerido/exequente, dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. (conforme 02/2012). Int. - Advs. LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

6. ACAO DE DEPOSITO - 1403/2001 - CONTINENTAL BANCO S/A x SUELI PEREIRA RIBEIRO - Deve o autor providenciar as custas de encaminhamento da carta no valor de R\$16,00 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 86/2004 - BIG PLAY BRINQUEDOS INTERATIVOS x LUCIANO PUGLIESE - Deve o autor retirar o ofício de fl. 225. Int. - Adv. SILVIO JACINTO FERREIRA.

8. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1191/2004 - AUGUSTO BASSANI E COMPANHIA LIMITADA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outro - 1. Considerando o contido às fls. 1786/1793, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA, LUCIANA MOURA LEBBOS e CARLA DE CAMPOS REBELLO.

9. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1264/2004 - BANCO ITAU S/A x ROGERS DLUGOSZ LIMA - Manifeste-se o autor sobre as fls. 296/299. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1459/2004 - CARLOS WOGEL FILHO e outros x JOAO VICENTE CURIMBABA - 1. Tendo em vista o contido à fl. 763, bem como que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue (fl. 743), arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. - Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, ELIANI GARCIEIS CHOTI, IVONE TEREZINHA RANZOLIN e EDUARDO BRUNING.

11. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1534/2004 - COOHABIF-COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x CRISTIANE SCARANTE - 1. Deverá o contador elaborar cálculo do débito, conforme despacho de fl. 306, com o devido abatimento do valor levantado (fl. 286), a fim de verificar se existe saldo remanescente e, em caso positivo, o quantum. Deve o autor preparar as custas do sr. contador de fls. 325 verso (pg naquela serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, RENATO JOSE BORGERT, SILVANA DE MELLO GUSSO e GUILHERME DI LUCA.

12. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 994/2005 - BANCO ITAU S/A x RICARDO RIBAS LEAL e outros - Deve o autor retirar a carta precatória expedida. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA N M DO AMARAL TOLEDO PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPARG e KLAUS SCHNITZLER.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1275/2005 - MERTENS GRAFICA E EDITORA LTDA x ALHO SUL EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE ALHO LTDA - 1. Indefiro o pedido de fl. 151, uma vez que os sócios não figuram como parte do presente, nem houve a desconsideração da pessoa jurídica, inexistindo justificativa para a quebra do sigilo fiscal, bem como com relação ao DETRAN, tratar-se de diligência que pode ser realizada pela parte. Int. - Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO.

14. ACAO MONITORIA - 1505/2005 - BANCO ITAU S/A x TAGGET - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Deve a parte autora preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

15. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0002030-14.2005.8.16.0001 - ROBERTO VELLOSO x ADEFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS - 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 241/vº, intime-se a parte Exequente para postular o que

entender de direito, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 578/2006 - CHRISTIANE PACHOLOK x INGRID SIBENEICHLER WAIDZIK - Deve o autor preparar as custas de intimação do executado sobre a penhora no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e CHRISTIANE PACHOLOK.

17. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 620/2006 - ELIZABETH COBACHUK x SANDRA REGINA FURLAN RODRIGUES e outros - ...2. Decorrido o prazo recursal, intime-se o credor para dar prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO R C TESSEROLLI e SAMIR BRAZ ABDALLA.

18. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002546-97.2006.8.16.0001 - MAURELIO FERREIRA x RODRIGO MENDES DE CAMARGO - 1. O renunciante nao cumprir com o artigo 45 do CPC, porquanto não cientificou a parte acerca da renúncia, uma vez que os Avisos de Recebimentos de fl. 471 e vº foram enviados a pessoas estranhas à lide. Assim regularize-se sob pena de continuar representando a parte. 2. O acordo sequer foi homologado, assim descabido o pedido de fl. 472. 3. Indefiro o pedido de fl. 463, uma vez que cabe ao procurador manter relacionamento com o seu cliente. 4. Assim, intime-se o executada para pagamento das custas processuais (fl. 461). Deve a parte executada preparar as custas, conforme fl. 461 no valor de R\$120,09 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANA PAULA TORRES, LAMA IBRAHIM e CYNTIA BRANDALIZE.

19. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 880/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x BANCO ITAU S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 255. Int. - Adv. ALIA HADDAD, ALI HADDAD, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

20. INVENTARIO E PARTILHA - 1125/2006 - MARISTELA ALVES DE BORBA x MOISES ALVES DE BORBA (ESPOLIO) e outros - 1. Para o pedido formulado no petição retro defiro, somente, o prazo de 20 dias. Int. - Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1180/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO REDENCIONAL ILHA DI CAPRI x ALEXANDRE SILVA WOLF - 1. Defiro o pedido retro, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI e MARCELO TREVISAN.

22. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1277/2006 - ELIZANGELA SANTOS LOPES x MARINEI TEREZINHA FERREIRA - As partes para que no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora, apresentem razões finais por escritos. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI e EDISON RODRIGUES CREMONINI FILHO.

23. ACAO DE USUCAPIAO - 206/2007 - SALVADOR MORAES DOS SANTOS e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 137. Int. - Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e NATANIEL RICCI.

24. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 250/2007 - MARLENE CASTADELI VERRI DE BRITO x LOJAS RIACHUELO S/A e outros - ...oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca da efetivação do depósito de fl. 446. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DYEGO ALVES CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE ZANONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO DAVID ANTUNES, ROSANA HORNE, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, MARINA BORGES PEREIRA C TURRI e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU.

25. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 944/2007 - ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - ...2. Decorrido, o prazo supra, intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias dar cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, IZABEL GEHLEN SCHITZ, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 961/2007 - RODRIGO BERLEZ x INACIO MIMA e outro - Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 218. Int. - Adv. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, ANDERSON DANIEL MOSER e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA.

27. EXECUCAO HIPOTECARIA - 976/2007 - BANCO BRADESCO S.A. x ANDRE HENRIQUE GAIDA SICURO e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 157, dando prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 02/2012). Int.

- Adv. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

28. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2007 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO x MARONEZI E MASSAMBANI LTDA - Para que se aprecie o pedido de descon sideração da personalidade jurídica faz-se necessário, preliminarmente, esgotar todos os modos de comprovação de que realmente a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades e não possui quaisquer bens livres e desembaraçados, para cumprir sua dívida. A presunção da insolvência deve ser clara e, tanto quanto possível, exaustiva, sendo que os requisitos constantes do art. 50 do Código Civil devem estar evidentes (abuso da personalidade caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade), tendo em vista em caráter excepcional da medida. Pelas telas da Receita Federal juntadas às fls. 83/84, vislumbra-se que a Executada possui cadastro nos municípios de SAPENZAL - MT e VILHENA-RO. Assim, possível a existência de bens móveis e/ou imóveis em tais localidades incumbido à exequente demonstrar a eventual inexistência destes nos Municípios elencados, para que seja viável a apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Executada. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de deduzido na petição retro, uma vez que, para tanto, é essencial a suficiente comprovação nos autos de que a executada não possui quaisquer bens livres e desembaraçados, fazendo-se clara a presunção de sua insolvência. Deste modo, cabe a exequente, no prazo de cinco (05) e dias, tomar as providências cabíveis o andamento ao feito. Intimem-se. - Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR. e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 210/2008 - BANCO CITICARD S.A x SAULO DE TARSO PEREIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (retirar o ofício de fl. 132), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MIRIAN DORETTO BACCHI, DENISE REGINA FERRARINI, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JR, VANESSA WARWAR ARCHANJO e FERNANDA DUARTE MARQUES.

30. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 558/2008 - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x WANDERLEY VILAS BOAS - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento de mandado no valor de R\$25,40 (pg na conta desta serventia), bem como retirar a carta precatória de fls. 170. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e CRISTINA BARBOSA BONONI.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 712/2008 - ROSANGELA JANEIA RAUEN x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fls. 217. Int. - Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, TATIANE DALLA COSTA, ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI e ALEXANDRE STADLER CORREA.

32. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002164-36.2008.8.16.0001 - ADEMILSON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A - Deve o autor preparar as custas do contador, conforme fls. 223verso (pg na conta daquela serventia). Int. - Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI.

33. ACAO DE USUCAPIAO - 840/2008 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE MACHADO x CATARINA CORREA FERREIRA e outro - 1. Diante do contido na petição apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 171/172, manifeste-se a autora, em 10 dias, e, em pretendendo, emende-se à inicial. Int. - Adv. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

34. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 878/2008 - ADRIANA REGINA GARNICA x BANCO ITAU - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e BRUNA CAROLINA DO NASCIMENTO.

35. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009431-59.2008.8.16.0001 - GILDA ROSEIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Diante do alegado excesso de execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração do saldo devedor nos termos fixados na sentença. Deve o autor preparar as custas do sr. contador de fls. 250 verso (pg na conta daquela serventia). Int. - Adv. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, FABRICIO ZILOTTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

36. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0002581-86.2008.8.16.0001 - MARTA REJANE DOS SANTOS DE LIMA x BENICIO SOARES DE SOUZA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (retirar as cartas expedidas), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

37. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002834-74.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x AUTO VIAÇAO SANTO ANTONIO LTDA e outro - Manifestem-se sobre o ofício de fl. 716/723. Int. - Adv. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, LEONARDO SPADINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

38. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1744/2008 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LINDAMIR DE SOUZA VENÇAO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SILVANA SIMOES PESSOA, BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN, GUSTAVO MARTINS DE FREITAS, JOAO BATISTA SCHMITT DE



NONOHAY, PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA, THALITA ARAUJO SANT ANNA e SANDRO BATTAGLIA.

39. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000217-44.2008.8.16.0001 - GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A x CASTAGNOLI S/C LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO.

40. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1849/2008 - COOPESF COOP CRED x JOHNNY QUEROLIN JUNIOR - 1. Em análise à êtição de fl. 79, esclareço que a questão atinente à baixa do nome do Executado nas instituição de proteção de crédito ficou a cargo da parte Exequente, conforme acordo de fl. 73, devidamente homologado por este juízo (fl. 78). 2. No que tange ao pedido de desentranhamento da nota promissória (fl. 96), defiro-o devendo a parte exequente promover sua substituição por cópia dos autos, a ser autenticada pela própria serventia. Deve o exequente preparar as custas de desentranhamento no valor de R \$2,82 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

41. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0002621-34.2009.8.16.0001 - SUELY LEMOS DA SILVA x FINASA S/A - I- Diante da resposta de ofício remetido ao Banco do Brasil (fl. 129-134), manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

42. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001842-79.2009.8.16.0001 - BENEDITO SOARES DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

43. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013314-77.2009.8.16.0001 - CLAUDETE VIEIRA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor retirar os autos e distribuir na Comarca de São José de Pinhais/PR. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELE TEDESKO.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 820/2009 - ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RONITEX TECNOLOGIA INDL E COM DE MAQ LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.92. do sr. oficial. int. - Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

45. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0010876-78.2009.8.16.0001 - PAULO VITAL DA COSTA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

46. AÇÃO ORDINARIA - 0009879-95.2009.8.16.0001 - ARCHIMEDES BAPTISTA COGO x APLUB ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - 1. O documento de fl. 349 não cumpre com a determinação imposta a fl. 344, assim no prazo de improrrogável de dez dias, regularize-se o polo ativo, sob pena de extinção. Int. - Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, KARINE KLOSTER, THALITA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS ARI GALLACCI JUNIOR e PAULO EDUARDO LOPES PONTES.

47. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011883-08.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PLATTINUM COMERCIO DE SEMI JOIAS LTDA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

48. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1237/2009 - DENISE SALES MATOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA.

49. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002642-10.2009.8.16.0001 - G R TURISMO E VIAGENS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - 1. Diante do alegado excesso de execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculo conforme os parâmetros fixados na sentença de fls. 131/147. Deve o autor preparar as custas do sr. contador de fls269 verso (pg naquela serventia). Int. - Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, DANIEL TRENTIN, PRISCILA PERELLES e SILVANA DA SILVA.

50. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0008607-32.2010.8.16.0001 - ALTINO ARSENO DOS SANTOS x HOSPITAL PRONTOCOR - HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA - Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias apresente alegações finais na modalidade escrita. Int. - Advs. CANDIDO OCAMPO FERNANDES, HENRIQUE DE SOUZA LEITE, MARCOS VINICIUS ULAF e SHEILA TORQUATO HUMPHREYS.

51. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000433-34.2010.8.16.0001 - ROSICLEIA SILVA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Diligências necessárias. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002848-87.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TECIDOS RAJSS LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre a juntada de ofício de fls. 86/89. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

53. AÇÃO MONITORIA - 0010820-11.2010.8.16.0001 - TECHFOAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, JOAO FRANZO WEINAND e PEDRO HENRIQUE RIBAS.

54. AÇÃO DE DEPOSITO - 12102/2010 - BANCO FINASA S/A x JOACIR JOSE SOARES DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

55. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015555-87.2010.8.16.0001 - AUGUSTO BASSANI E COMPANHIA LIMITADA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - 1. oficie-se ao juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo solicitando a transferência dos valores que estão a ele vinculados relativos aos autos para este Juízo remetidos. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROBSON IVAN STIVAL.

56. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015999-23.2010.8.16.0001 - JOAO OSNI MORAIS NUNES x BV FINANCEIRA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME KARVALHO GUIMARAES, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e GEORGIA FROTA KARAVITZ PECINI.

57. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016020-96.2010.8.16.0001 - MARCELO AUGUSTO SEMEDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Considerando que foi a própria parte quem firmou o acordo encartado à fl. 206 e tendo em vista que a assinatura se trata de cópia, e considerando ainda, que não há como saber quem firmou o acordo em nome do réu, intimem-se as partes para regularização em cinco dias. Int. - Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e KIELDER WAGNER LOPES CANÇADO.

58. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017306-12.2010.8.16.0001 - JOSE LUIZ CASAGRANDE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Ao réu quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0017638-76.2010.8.16.0001 - LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x OMNI S/A - ...8.

Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO e GIOVANNA BENVENUTI.

60. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018875-48.2010.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A x NELCI PACHECO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (retirar carta de fl. 79), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

61. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0019446-19.2010.8.16.0001 - SALAH TOHME e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas as contrarrazões (fls. 166/168), contudo, levando em conta as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP, referentes aos planos econômicos Bresser e Verão, e Recurso Extraordinário n.º 591797, referente ao plano econômico Collor I, e do Min. Gilmar Mendes no AI n.º 754745, referente ao plano econômico Collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos supra mencionados, excluindo-se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal." 2. Intime-se. - Advs. MARIA APARECIDA RAMINA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, VERONICA MARTIN BATISTA



DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTI, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024540-45.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VITAL ALVES DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento de mandado a outra comarca no valor de R\$25,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZZETTO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

63. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0026722-04.2010.8.16.0001 - KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA x TEREZINHA DE JESUS LOPES RODRIGUES - 1. O pedido de fl. 470 deve ser requerido junto a Serventia, na forma do disposto no artigo 475-O do CPC. 2. Intime-se. 3. encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CHRISTIANE VILELA CARCELES GIRALDES, MARIANA DIRALDES CAMPOS LEAO, DIANA CANETO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.

64. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0028101-77.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x BOLES LAU SUSCYNYSKI - Deve o autor retirar o edital expedido. Int. - Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CLEVERSON GOMES DA SILVA, EMERSON MONTANHER, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0028705-38.2010.8.16.0001 - VENCESLAU ZWIERZYKOWSKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LEANDRO POGORZELSKI e LARISSA CANTELE BAGGIO.

66. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0035709-29.2010.8.16.0001 - EDSON PEDRO DA SILVA x NAIR APARECIDA DA SILVA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040190-35.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADOS EUCALIPTOS LTDA e outros - 1. Defiro (fl. 131). Citem-se os executados nos termos de fls. 36/37 no endereço indicados à fl. 131 por meio de carta precatória. Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 134. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTUCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0043644-23.2010.8.16.0001 - SANDRO SPRADA x BANCO ITAU S/A - I- Diante da certidão de fls. 143-v, esclareça o Autor sobre os aludidos valores que sustenta existir junto ao Barinsul, ante a inexistência de depósito vinculado junto à 18ª Vara Cível de Porto Alegre. II- Oportunizar, por mais uma vez, a regularização do acordo entabulado entre as partes, já que somente os patronos da parte ré assinaram a aludida transação. Tal providência deverá ser cumprida no prazo de 05 dias, sob pena de sua desconsideração. Int. - Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ELISIANE ALVES DE CASTRO, ANA KARINE MALLMANN e VIRGINIA MAZZUCCO.

69. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0054227-67.2010.8.16.0001 - HOSANA DIAS BUENO x GEDAO WILLE JUNIOR - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO, LAIS EURICH e VALQUIRIA DE CASTRO.

70. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0059202-35.2010.8.16.0001 - FRANCISCO DE GODOI x BANCO ITAUCARD S/A - Vencido o prazo, intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados. Int. - Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0063817-68.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x WILTON RAIMUNDO DAMASIO - Deve a parte requerida preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0065163-54.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO DE OLIVEIRA MARTINS - 1. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0071013-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DUTRA PORTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 65. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI,

MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0074108-30.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SILVANE DE JESUS XAVIER VELHO - Deve o autor retirar a carta precatória. Int. - Advs. DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

75. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000566-42.2011.8.16.0001 - MILTON GOMES DA SILVA x AMADEU FERNANDES FILHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

76. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0001132-88.2011.8.16.0001 - RAUL EDUARDO KOERBEL e outro x TEREZINHA APARECIDA JUNGLES KOTARSKI - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls. 578/579, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012), deve o autor retirar a carta de fl. 576. Int. - Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

77. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0005986-28.2011.8.16.0001 - EUDES DYONE RAUSIS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 141/154 e 155/165 em ambos os efeitos. 2. Aos recorridos, para contrarrazões. 3. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio tribunal de justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007765-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x GILCEMAR NUNES DE LIMA - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 60/61. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e INGRID DE MATTOS.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009529-39.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x GILBERTO UBIRACI PEREIRA DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09.), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

80. AÇÃO CONDENATORIA (SUM) - 0009801-33.2011.8.16.0001 - CLODOALDO PINHEIRO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 95/112 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO CRESTANI RUBEL, FABIO SANTOS RODRIGUES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e LORENA ALPENDRE S MARTINS.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011407-96.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MAIRELIZ SILVA DO BONFIM - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento de mandado no valor de R\$25,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

82. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012272-22.2011.8.16.0001 - CLEUSA MARIA SCOGNAMIGLIO DE OLIVEIRA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS - 1. Sobre o contido na petição e documentos retro encartados, manifeste-se o réu em 05 dias. 2. Após, voltem, em separado, para deliberação. 3. Oportunamente, será analisado a petição de fl. 165 acerca da possibilidade de acordo. Int. - Advs. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO, DANIEL BARRETO GELBECKE, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.

83. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0013953-27.2011.8.16.0001 - MIGUEL SERGIO PINHEIRO x IMOBILIARIA LUCA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 80/132, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. DGAMAR HERNANDES e PERCY ARAUJO.

84. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0016441-52.2011.8.16.0001 - CESAR BENITEZ GARCIA x JOAO PAIVA DE SIQUEIRA - ..g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331 caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e PAULO SERGIO PIASECKI.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017188-02.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MOBILIARIO DA TERRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME e outros - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 77. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019930-97.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO MACHADO - 1. Cite-se a parte reconvinida, na pessoa de seu advogado já constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta à reconvenção, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na reconvenção, nos termos do art.285 e 319 do CPC. Int. - Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, CAROLINA BERTHIER MARÇAL, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, JANIS CAROLINA RAINISCH, FELIPE DA SILVA LIMA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

87. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0026805-83.2011.8.16.0001 - DORIEDSON SOUZA CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas. 2. Assim, contadas e preparadas as custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Int. - Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031301-58.2011.8.16.0001 - AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME - Para que se aprecie o pedido de desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário, preliminarmente, esgotar todos os modos de comprovação de que realmente a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades e não possui quaisquer bens livres e desembaraçados para cumprir sua dívida. A presunção da insolvência deve ser clara e, tanto quanto possível, exaustiva, sendo que os requisitos constantes do art 50 do Código civil devem restar evidentes (abuso da personalidade caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade), tendo em vista o caráter excepcional da medida. Não é o que se apreende no caso dos autos. A certidão do Sr. Oficial de Justiça dando contas de que a executada encerrou suas atividades, não é meio de comprovação suficiente para que se autorize, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que, para tanto, é essencial a suficiente comprovação nos autos de que a executada não possui quaisquer bens livres e desembaraçados, fazendo-se clara a presunção de sua insolvência. Deste modo, cabe a exequente, no prazo de cinco (05) dias, tomar as providências cabíveis dando andamento ao feito Intimem-se. - Advs. JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO, ANDREA MARIE HIRATA e JULIANA DO VAL MENDES MARTINS.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041080-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x GRAFICA E EDITORA LASTRO LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 72. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABELA BRUGINSKI.

90. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0048646-37.2011.8.16.0001 - EDNYR MARINA MARCOLLA VIANNA (ESPOLIO) e outro x DARIO JOSE MARCOLLA - Conforme dispositivo do Código de Processo Civil reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar de ofício a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir...". À para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir... O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas." Pois bem. Há conexão entre esta ação de prestação de contas e a ação de extinção de condomínio cumulado com cobrança de alugueres registrados sob n.º 0040776-38.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto ambas foram instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas firmadas em razão da partilha de bens realizada pelo falecimento dos avós do ora Autor - Pois bem. Mister salientar que em ambos os feitos distribuídos há, inclusive, a (produção do mesmo pedido: arbitramento de alugueres do imóvel cuja administração se discute no presente feito. Assim, resta evidente, e que aos questões discutidas nas ações se inter-relacionam. Mister, portanto, o pensamento dos autos de ação de extinção de condomínio cumulado com cobrança de alugueres registrados sob n.º 0040776-38.2011.8.16.0001, com a presente ação de prestação de contas, autos em epigrafe, a fim de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos e a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Reconhecida, pois, a conexão, cumpre averiguar o juízo preventivo. Nesse passo, observa-se que é o da 23ª Vara Cível deste Foro Central, visto que lá a ação teve início positivo em 26 de agosto de 2011 (fls. 152), enquanto que nesta ação em 23 de setembro de 2011 (fls. 66). Assim, tendo o ato de lá precedido o aqui praticado, preventivo está aquele juízo. Pelo ponderado, encaminhem-se os autos para o Juízo da 23ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que sejam apensados de n.º 0040776-38.2011.8.16.0001, evitando-se, assim decisões conflitantes. Anotações e diligências necessárias. - Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, JAIRO SCHIMITT, JOAO BATISTA VALIM e JAMES DE PEDER BARROS.

91. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055738-66.2011.8.16.0001 - NEY JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Deverá a autora juntar documentos comprobatórios da relação jurídica existente entre a autora e o réu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA.

92. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0062662-93.2011.8.16.0001 - OFELIA MARIA ZONATO BOCCHI x BANCO ITAUCARD S.A. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (retirar carta de fl. 44), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

93. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064374-21.2011.8.16.0001 - FULLCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA. x ERGONOFLEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - Deve o autor preparar as custas de R\$16,00 (pg na conta desta serventia), referente ao encaminhamento do mandado a outra comarca, conforme certidão de fl. 30. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALEXANDRA MENDES RIBEIRO, GABRIELLA SANTANA REMIREZ e JANAINA ALVES PEREIRA.

94. AÇÃO MONITORIA - 0067549-23.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x TATIANE PEREIRA LINO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

95. AÇÃO MONITORIA - 0067557-97.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ELISETE CES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum), em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000638-92.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTOS E SILVA FOTO E VIDEO LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 57 verso. Int. - Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

97. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002231-59.2012.8.16.0001 - PAMA SOCCER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E EVENTOS LTDA. x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 138/187, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, NICOLLE GRIMAUD e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

98. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002599-68.2012.8.16.0001 - CMA CGM SOCIETE ANONYME x M.T.F. GLOBAL LOGISTICS LTDA. - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 25/26. 2. Deverá a parte autora esclarecer se pretende antecipação de tutela para devolução dos contêineres ECMU9015190 e CMAU4011733, tendo em conta que do documento de fl. 120 e item "4" do petitiório de fl. 25 se extrai que já houve a devolução de tais contêineres, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Int. - Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, GRACIELLE MAIAS DE ASSIS, ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA, NATASHA SABINO SILVA, GODOFREDO MENDES VIANNA e CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO.

99. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002786-76.2012.8.16.0001 - OLINDA BORA DYBAS x OI S/A. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. JOSE NAZARENO GOULART, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, ANDRESSA CAROLINA S GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

100. AÇÃO MONITORIA - 0004453-97.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x 2 R RESTAURANTE LTDA ME e outros - Conforme certidão de fl. 96, Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005200-47.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALISTELIA GONCALVES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 42. Int. - Advs. CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

102. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005425-67.2012.8.16.0001 - MARILISA FAGUNDES CUNHA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - v. 1. Cite-se a parte contrária para comparecer à audiência a ser realizada no dia 13.08.2012 às 13h50min, 'com antecedência mínima de dez (10) dias da audiência, nos termos do artigo 277, do CPC, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319) . 2. Intime-se. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE CARLOS



FAGUNDES CUNHA, MARTA TEREZINHA RENNO CUNHA, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006074-32.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE MARTINS - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 89. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

104. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0007524-10.2012.8.16.0001 - SUPERMERCADOS JACOMAR x LUCIANO PRANDO TUPAN e outros - 1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 37. Desta feita, suspendo o feito pelo prazo de 05 meses. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007776-13.2012.8.16.0001 - BANCO BGN S/A x LUZINETE DA SILVA ALMEIDA - 1. Por mais esta vez, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 26 (1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada.), em cinco dias, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

106. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007868-88.2012.8.16.0001 - JOSE MAURICIO PERUSSOLO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, DANIEL RODRIGUES MICHAUD e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009094-31.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA - 1. Por mais esta vez, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 48 (No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada.) em cinco dias, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

108. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010034-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCINE MARA DE SOUZA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 48 verso. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

109. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0010927-84.2012.8.16.0001 - JOAO CLAUDIO REBEQUI MARQUES x ANA A S GUERRERO MOVEIS e outro - Deve o autor preparar as custas da taxa judiciária (pg na conta daquela serventia). Int. - Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, ANA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAIEWSKI, CALANEDI DE OLIVEIRA MARTINEZ, FLAVIA CARREIRA DO VALLE, GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSKI e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

110. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014976-71.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x DENISE LUISA VARASCHIN - 1. Não há nada a ser reanalisado no despacho de fls. 36/37, ao qual me reporto. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

111. AÇÃO MONITORIA - 0015041-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILMA LUCIA MONTEIRO BRAGA - ME e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

112. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016603-13.2012.8.16.0001 - MULTI MERCANTES LTDA x MARIO JOSE ZAMBELLI - Deve o autor retirar a carta precatória de fls. 37. Int. - Adv. VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

113. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017472-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MATHEUS FELIPE DA VEIGA LEMOS - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 38. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

114. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0018727-66.2012.8.16.0001 - CLASSE A ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x RIBASA - RISCHBIETER INDUSTRIA DE BASE S.A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 54. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO e CAMILA ALVES MUNHOZ.

115. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0028592-16.2012.8.16.0001 - CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇÃO TECNICA LTDA x GISELE BARRILARI GOMES - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não e o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando

uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não e causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLECIO MENINE.

116. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028636-35.2012.8.16.0001 - EVERTON NARDIN VIEIRA DA COSTA x JJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas do mandato a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA.

117. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0029939-84.2012.8.16.0001 - EDUARDO BREMM DE CASTRO ME e outros x DIMPER COMERCIAL LTDA - 1. Para análise do pedido liminar, deverá a parte autora juntar certidão explicativa relativa aos autos do processo que pretende a declaração de nulidade de atos; bem como cópia integral na ordem numérica, vez que as cópias juntadas a estes autos não propiciam a análise da real situação; e por fim juntar certidão acerca da oposição de embargos à arrematação lá levada a efeito ou o decurso do prazo, em dez dias, sob pena de indeferimento. 5. Int. - Advs. EMERSON JOSE DA SILVA e MOYSES GRINBERG.

118. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0031088-18.2012.8.16.0001 - NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA x UNIVEN HELTHCARE LTDA - ...2.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não e o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não e causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006) . 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285) . Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (pg na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, NAIRA VIEIRA NETO GASPAS, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO.

119. AÇÃO MONITORIA - 0031847-79.2012.8.16.0001 - MARIA VITORIA CHIAVELI DE SOUZA e outros x SILKE XIMENES BRITO e outro - 1. Cite-se para no prazo de



quinze dias, nos termos do pedido inicial, pagar o valor do débito ou opor embargos, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$99,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0032738-03.2012.8.16.0001 - CLINEU TANCON x OSVALDO GRECHI E CIA LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

121. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0032751-02.2012.8.16.0001 - BRENO FIORI BERTAZZOLI ME e outro x ELIAS BODENMULLER e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032773-60.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JVR COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032787-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x HEIDY LEITE DE OLIVEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032855-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA SIMAS LUCIANO DE LIMA PERREIRA DA CRUZ - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032816-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISRAEL DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032645-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x FRANCISCO ILDEFONSO ROCHA GONCALVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS.

127. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0032639-33.2012.8.16.0001 - VIVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x QATAR AIRWAYS BRASIL e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

128. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0032625-49.2012.8.16.0001 - OSVALDO SKORUPSKI ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

129. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0033097-50.2012.8.16.0001 - ROBERSON DIONIZIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

130. AÇÃO ORDINARIA - 0032996-13.2012.8.16.0001 - MARIA LUCIA PEREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível

no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033029-03.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x NILTON FERREIRA JUNIOR - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032988-36.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SENFF GONCALVES D P LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

133. AÇÃO MONITORIA - 0032972-82.2012.8.16.0001 - RH CENTER TRABALHO TEMPORARIOS LTDA x T & DR SOFTWARE SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033269-89.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO MANOEL DE JESUS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033295-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TIPOGRAFIA COMETA LTDA ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

136. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033366-89.2012.8.16.0001 - TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x RAINBOW DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$432,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SYLDONIR MUNHOZ, FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033388-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO CARVALHO TIMOTEO DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$629,80 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

138. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033403-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARICIO JOSE DA ROSA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

139. INVENTARIO E PARTILHA - 0033440-46.2012.8.16.0001 - PE ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO e outro x PE ORLANDO PIVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LLUZZI SCHON.

140. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 0033451-75.2012.8.16.0001 - DEBORAH DEMENECK e outros x HOTEIS PARANAENSE LTDA ME e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO.

141. ALVARA JUDICIAL - 148/0 - BANCO FINASA - Defiro. expeça-se alvará em nome da procurador desde que juntada procuração com poderes. Int. - Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

Curitiba, 02 de julho de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

### RELAÇÃO Nº 115 /2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0024 001243/2004  
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVE 0001 001051/1998  
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0115 043694/2011  
AFFONSO SPORTORE 0098 059218/2010  
AFFONSO SPORTORE JUNIOR 0098 059218/2010  
AFONSO RODEGUER NETO 0061 000851/2008  
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0005 000171/2000  
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0131 065549/2011  
ALVARO RODRIGUES DE LIMA 0002 000783/1999  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0033 000441/2006  
ANA CAROLINA ROHR 0031 000288/2006  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0070 001511/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0108 015491/2011  
0148 028641/2012  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0062 000984/2008  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0002 000783/1999  
ANDRE LUIS C. DE ALBUQUERQUE 0015 001307/2003  
ANDRE MELLO SOUZA 0058 000496/2008  
ANDREA AP. PINTO 0028 001304/2005  
ANELISE SBALQUEIRO 0074 002082/2009  
Aduino Pinto da Silva 0129 065241/2011  
Adelcio Martins dos Santo 0045 001555/2006  
Adriano Lamek do Rosario 0076 002200/2009  
Alessandra Labiak 0053 001572/2007  
Alessandro Agnolin 0047 000410/2007  
Alessandro Dias Prestes 0065 000205/2009  
Alexandre José Garcia de 0051 001393/2007  
Alexandre Nelson Ferraz 0013 000767/2003  
0018 000357/2004  
0088 037406/2010  
0099 062107/2010  
0113 029505/2011  
0120 053845/2011  
0136 003501/2012  
Alexandre de Almeida 0062 000984/2008  
Aline Bratti Nunes Pereir 0027 000664/2005  
Aline Fabiana Campos Pere 0076 002200/2009  
Altivo Jose Seniski 0036 000761/2006  
Ana Carla Aliotti Rodrigue 0074 002082/2009  
Ana Cássia Elias Mercante 0080 015859/2010  
Ana Célia Pires Curuca Lo 0074 002082/2009  
Ana Luiza M. dos Anjos 0044 001526/2006  
Ana Lúcia França 0065 000205/2009  
Anderson Cleber Okumura Y 0067 000631/2009  
0068 000868/2009  
Andre Portugal Cezar 0110 024925/2011  
Andrea Hertel Malucelli 0070 001511/2009  
Angelize Severo Freire 0104 070720/2010  
0114 033572/2011  
Antonio Augusto Grellert 0034 000457/2006  
Antonio Francisco Correa 0001 001051/1998  
0022 001063/2004  
Antonio Marcelo de Olivei 0019 000670/2004  
Antonio Nogueira da Silva 0093 053617/2010  
Antonio Silva de Paulo 0100 068737/2010  
Araújo Serpa Gomes Perei 0076 002200/2009  
Aristides A. Tizzot Franç 0110 024925/2011  
Arnaldo Conceição Junior 0036 000761/2006  
Arthur Henrique Kampmann 0014 001201/2003  
BEATRIZ SANTI 0030 000272/2006  
BRUNO ALVES DE JESUS 0065 000205/2009  
Bianca Dib do Valle 0113 029505/2011  
Blas Gomm Filho 0065 000205/2009  
Bruno Campos Faria 0016 000024/2004  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0082 019621/2010  
CARIOVALDO VENTURA DO NAS 0129 065241/2011  
CARLA CRISTINA TAKAKI 0109 020746/2011  
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0057 000482/2008  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0114 033572/2011  
0147 026146/2012  
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0001 001051/1998

CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E 0065 000205/2009  
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0127 063892/2011  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0057 000482/2008  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0134 000549/2012  
CRISTIANE INDRELE CECON 0003 001409/1999  
CRISTINA VELLO 0042 001432/2006  
CYNTHIA ARENDT 0033 000441/2006  
Carine de Medeiros Martin 0053 001572/2007  
Carlos Alberto Nogueira d 0093 053617/2010  
Carlos Eduardo Scardua 0053 001572/2007  
0089 038742/2010  
Carlos Fernando Couto de 0059 000740/2008  
Carlos Henrique Kaminski 0055 001827/2007  
Carlos Marcos Bley Vieira 0037 000853/2006  
Carlyle Popp 0071 001696/2009  
Carolina Marcela F. Bitte 0132 065676/2011  
Carolline Medeiros Veiga 0080 015859/2010  
Cesar Augusto Terra 0083 020132/2010  
0099 062107/2010  
0111 027413/2011  
Claire Lottici 0003 001409/1999  
0010 001243/2002  
0027 000664/2005  
0030 000272/2006  
Claudio Biazetto 0070 001511/2009  
Cristiane Bellinati Garci 0028 001304/2005  
0053 001572/2007  
DAGMAR SUIJANE BOLLIGER 0071 001696/2009  
DALVA FERREIRA CAMARGO 0018 000357/2004  
DANIELLE MADEIRA 0126 061691/2011  
DANIELLE NOTARI 0049 001301/2007  
DANIELLE TEDESKO 0053 001572/2007  
DIDIO MAURO MARCHESINI 0105 003215/2011  
DIEGO JOSE DIAS DALPONT 0042 001432/2006  
DIONISIO OLICSHEVIS 0025 001477/2004  
DIVA RIBEIRO LIMA 0081 017248/2010  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0031 000288/2006  
Daniel Antonio Costa Sant 0075 002171/2009  
Daniel Hachem 0009 001010/2002  
0012 000733/2003  
0014 001201/2003  
0021 001045/2004  
0067 000631/2009  
Daniela Brum da Silva 0023 001091/2004  
Daniela Zoldan 0071 001696/2009  
Danusa Feliz de Luca 0058 000496/2008  
Davi Chedlovski Pinheiro 0094 056461/2010  
Debora Segala 0026 000225/2005  
0105 003215/2011  
EBERSON RABUTKA 0065 000205/2009  
EDWIN LINDBECK MATHIAS 0127 063892/2011  
ENEIDE LUCIA BODANESE 0072 001817/2009  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0064 001870/2008  
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0025 001477/2004  
ERNANI MORENO SILVA 0090 041637/2010  
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0030 000272/2006  
EZEQUIAS LOSSO 0095 056771/2010  
Eduardo José Fumis Faria 0070 001511/2009  
0078 010657/2010  
Eduardo Munhoz da Cunha 0004 001423/1999  
Eduardo Rodrigues 0076 002200/2009  
Elisabeth Regina Venancio 0084 021628/2010  
Ellis Ernani Cecheleiro 0076 002200/2009  
Eloisa Fontes Tavares Riv 0146 025951/2012  
Emanuel Vitor Canedo da S 0041 001406/2006  
0066 000571/2009  
Emerson Corazza da Cruz 0034 000457/2006  
Eraldo Lacerda Junior 0054 001606/2007  
Erika Hikishima Fraga 0043 001469/2006  
0086 029541/2010  
Ernani Mancia 0072 001817/2009  
Evaristo Aragão Ferreira 0063 001780/2008  
0083 020132/2010  
Everton Luiz Santos 0013 000767/2003  
FABIANO LOPES 0115 043694/2011  
FABRICIO FAGGIANI DIB 0052 001448/2007  
FAURLLIM NAREZI 0007 001475/2001  
FERNANA NELSEN TEODORO DE 0056 001868/2007  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0070 001511/2009  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0099 062107/2010  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0057 000482/2008  
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0042 001432/2006  
FLORIANO GALEB 0007 001475/2001  
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0026 000225/2005  
FRANCISCO JURACI BONATTO 0005 000171/2000  
FREDY YURK 0048 001231/2007  
Fabiano Neves Macieyewski 0116 045727/2011  
0118 049195/2011  
Fabio Fernandes Leonardo 0080 015859/2010  
Fabiola de Rezende Néspol 0084 021628/2010  
Fabiula Schmidt 0058 000496/2008  
Fatima Miriam Bortot 0011 001353/2002  
Felipe Hasson 0084 021628/2010  
Felipe Reddin Werka 0046 000105/2007  
Fernanda Andreaza 0085 028959/2010  
Fernanda Dornbush Farias 0019 000670/2004  
Fernanda Iglesias 0011 001353/2002  
Fernando Melo Carneiro 0127 063892/2011  
Fernando Murilo Costa Gar 0116 045727/2011

0118 049195/2011  
 Fernando Vernalha Guimara 0020 000878/2004  
 Flaviano Bellinati Garcia 0053 001572/2007  
 Flavio Dionisio Bernartt 0149 029966/2012  
 Flavio Penteado Geromini 0097 059175/2010  
 Franciello Binsfeld 0081 017248/2010  
 Fábio José Possamai 0098 059218/2010  
 GAIUS ALIDER DUARTE FIORA 0033 000441/2006  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0108 015491/2011  
 0123 055351/2011  
 0153 030451/2012  
 GERARD KAGHTAZIAN 0042 001432/2006  
 GERSON FERNANDES 0050 001370/2007  
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0049 001301/2007  
 GISELE SOARES 0011 001353/2002  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0098 059218/2010  
 Geraldo Nogueira da Gama 0026 000225/2005  
 0105 003215/2011  
 Gerard Kaghtazian Junior 0069 000930/2009  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0091 048572/2010  
 0097 059175/2010  
 Gilberto Stinglin Loth 0005 000171/2000  
 0039 001099/2006  
 0083 020132/2010  
 0111 027413/2011  
 Glaucius Ghebur 0117 048465/2011  
 Graziela Mascarello 0011 001353/2002  
 Guilherme Camillo Krugen 0114 033572/2011  
 Guilherme de Salles Gonça 0001 001051/1998  
 Gustavo Berto Roça 0117 048465/2011  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0075 002171/2009  
 HUMBERTO WILLIAN FIRMO DE 0008 000872/2002  
 Helio Kennedy G. Vargas 0030 000272/2006  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0123 055351/2011  
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0049 001301/2007  
 IVAN JOSE SILVEIRA 0069 000930/2009  
 IZIDORO FLUMIGNAN 0016 000024/2004  
 Ingrid de Mattos 0070 001511/2009  
 JANE PEREZ KAPAZI 0105 003215/2011  
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0051 001393/2007  
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0063 001780/2008  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0049 001301/2007  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0001 001051/1998  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0004 001423/1999  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0061 000851/2008  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0128 065213/2011  
 JOSE GABRIEL ASSIS DE ALM 0050 001370/2007  
 JOSE GONCALVES FILHO 0124 056836/2011  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0103 070693/2010  
 JOSE PASTORE 0029 000208/2006  
 JULIANA GOES MILITAO DA S 0011 001353/2002  
 JULIANA RIBEIRO 0097 059175/2010  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0113 029505/2011  
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0011 001353/2002  
 Jackson Sondahl de Campos 0080 015859/2010  
 Jafte Carneiro Fagundes d 0019 000670/2004  
 Jaime Oliveira Penteado 0091 048572/2010  
 0097 059175/2010  
 Jeisemara Christina Corrê 0081 017248/2010  
 Joao Eberhardt Francisco 0019 000670/2004  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0005 000171/2000  
 0083 020132/2010  
 0099 062107/2010  
 0111 027413/2011  
 Jorge Eloir Mauer 0007 001475/2001  
 Jose Ari Matos 0051 001393/2007  
 Jose Valter Rodrigues 0143 018387/2012  
 José Augusto Araújo de No 0080 015859/2010  
 José Carlos Skrzyszowski 0089 038742/2010  
 José Valter Rodrigues 0024 001243/2004  
 José do Carmo Badaró 0101 069579/2010  
 0117 048465/2011  
 Juliane Caroline Pannebec 0080 015859/2010  
 Juliane Fockink 0081 017248/2010  
 Juliane Toledo S. Rossa 0112 029216/2011  
 Juliano Francisco da Rosa 0104 070720/2010  
 0114 033572/2011  
 Julio Cesar Dalmolim 0012 000733/2003  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0065 000205/2009  
 Julio Cezar Engel dos San 0052 001448/2007  
 KATIA MARIA DA COSTA 0036 000761/2006  
 KELLI ARTIGAS OLIVEIRA 0055 001827/2007  
 KLEBER FARIA MASCARENHAS 0036 000761/2006  
 Kelly Cristina Worn C. Ca 0131 065549/2011  
 Klaus Schintzler 0102 069934/2010  
 LENARA MOREIRA STOCO 0076 002200/2009  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0102 069934/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0111 027413/2011  
 0142 018306/2012  
 0151 030035/2012  
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 0097 059175/2010  
 LUCIANA CORDEIRO DISTÉFAN 0008 000872/2002  
 LUCIANA JING PYNG CHIANG 0050 001370/2007  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCHI 0011 001353/2002  
 LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0052 001448/2007  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0002 000783/1999  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0112 029216/2011  
 LUIZ FERNANDO ABREU GOMES 0050 001370/2007  
 LUIZ ROGERIO DE A.FALCE 0039 001099/2006

Larissa da Silva Vieira 0100 068737/2010  
 Lauro Fernando Zanetti 0068 000868/2009  
 Leandro Negrelli 0104 070720/2010  
 0141 016812/2012  
 Leandro Pierezan 0081 017248/2010  
 Leandro Ricardo Zeni 0065 000205/2009  
 Leila Lima da Silva 0084 021628/2010  
 Leonardo Guilherme dos Sa 0106 003414/2011  
 Leonel Trevisan Junior 0028 001304/2005  
 Lilliana Maria Cerutti La 0024 001243/2004  
 Louise Marochi Almeida Ko 0124 056836/2011  
 Lucia Helena Fernandes St 0152 030296/2012  
 Luciana Sbrissia e Silva 0127 063892/2011  
 Luciane Kalamar Martins 0084 021628/2010  
 Ludimar Rafanhim 0087 031723/2010  
 Luis Gustavo Dalla Vecchi 0090 041637/2010  
 Luiz Alberto Oliveira de 0139 014381/2012  
 Luiz Carlos Gulka 0083 020132/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0054 001606/2007  
 Luiz Fernando Pereira 0020 000878/2004  
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0049 001301/2007  
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 001409/1999  
 0030 000272/2006  
 Luiz Gustavo Baron 0140 015251/2012  
 Luiz Gustavo Pires de Can 0075 002171/2009  
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0080 015859/2010  
 Luiz Henrique Bona Turra 0091 048572/2010  
 0097 059175/2010  
 Luiz Roberto Rech 0002 000783/1999  
 Luiz Roberto Romano 0005 000171/2000  
 Luiz Roberto Romano 0106 003414/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 0083 020132/2010  
 Lyndon Johnson Lopes dos 0080 015859/2010  
 MABEL FLORIO REAL 0023 001091/2004  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0001 001051/1998  
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0106 003414/2011  
 MARCELLUS AUGUSTO DADAM 0040 001286/2006  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0137 007930/2012  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0105 003215/2011  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0115 043694/2011  
 MARCOS MARCELO MULLER 0042 001432/2006  
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0061 000851/2008  
 MARIANE MACAREVICH 0135 000794/2012  
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0020 000878/2004  
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0121 054370/2011  
 MATEUS FONSECA PELIZER 0065 000205/2009  
 MAUREN FERNANDA MILIS 0048 001231/2007  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0034 000457/2006  
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0036 000761/2006  
 MICHELLE ARAUJO 0122 055219/2011  
 MILTON KORZUNE 0091 048572/2010  
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0095 056771/2010  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0031 000288/2006  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0003 001409/1999  
 Manoela Lautert Caron 0103 070693/2010  
 Marcantonio Muniz 0008 000872/2002  
 Marcelo Augusto Bertoni 0059 000740/2008  
 Marcelo Luiz Dreher 0032 000406/2006  
 Marcelo Ribas Kubrusly Si 0127 063892/2011  
 Marcia S. Badaro 0101 069579/2010  
 0117 048465/2011  
 Marcio Ayres de Oliveira 0070 001511/2009  
 0078 010657/2010  
 0100 068737/2010  
 Marcio Gabrielli Godoy 0025 001477/2004  
 Marcos Valerio Silveira L 0054 001606/2007  
 Maria Cecília Tavares Zan 0035 000608/2006  
 Mariane Cardoso Macarevic 0006 001353/2001  
 0092 052888/2010  
 Marili Ribeiro Taborda 0031 000288/2006  
 Marilza Matioski 0096 057607/2010  
 Mario Lopes da Silva Nett 0138 009549/2012  
 Mauricio Alcantara da Sil 0133 000448/2012  
 Mauricio Kavinski 0075 002171/2009  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0022 001063/2004  
 0062 000984/2008  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0067 000631/2009  
 0068 000868/2009  
 0086 029541/2010  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0125 061688/2011  
 Maylin Maffini 0104 070720/2010  
 0141 016812/2012  
 Merice Gerhardt 0047 000410/2007  
 Michele Veiga Tavares 0079 013255/2010  
 Michelle Schuster Neumann 0070 001511/2009  
 Michelle Schuster Neumann 0088 037406/2010  
 0136 003501/2012  
 Miekio Ito 0043 001469/2006  
 0086 029541/2010  
 0122 055219/2011  
 Miguel Cesar Setim 0030 000272/2006  
 Miguel Hilu Neto 0019 000670/2004  
 Milton Luis Kuster 0002 000783/1999  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0105 003215/2011  
 Milton Miro Vernalha Filh 0087 031723/2010  
 Milton Teodoro da Silva 0023 001091/2004  
 0056 001868/2007  
 Monica Lorusso 0075 002171/2009  
 Murilo Celso Ferri 0041 001406/2006



0066 000571/2009  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0001 001051/1998  
 NEY ROLIN DE ALENCAR FILH 0022 001063/2004  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0154 030553/2012  
 Naoto Yamasaki 0087 031723/2010  
 Nelson Paschoalotto 0048 001231/2007  
 Nelson Paschoalotto 0064 001870/2008  
 Neudi Fernandes 0060 000828/2008  
 0081 017248/2010  
 Nilce Neide Teixeira de L 0052 001448/2007  
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0020 000878/2004  
 ORLANDO BERTONI 0002 000783/1999  
 Olivio H. R. Ferraz 0016 000024/2004  
 Olivio H. R. Ferraz 0016 000024/2004  
 Omires Pedroso do Nascimento 0063 001780/2008  
 Osmar Medeiros Filho 0130 065365/2011  
 Osni Marcos Leite 0009 001010/2002  
 Otavio Augusto Ferraro 0083 020132/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0003 001409/1999  
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0008 000872/2002  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0050 001370/2007  
 0059 000740/2008  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0028 001304/2005  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0007 001475/2001  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0010 001243/2002  
 PETRUS TYBJUR JUNIOR 0144 019865/2012  
 Patricia Pontaroli Jansen 0053 001572/2007  
 Paula Gisele Puquevis de 0064 001870/2008  
 Paulo Henrique Berehulka 0034 000457/2006  
 Paulo José Gozzo 0107 014049/2011  
 Paulo Roberto Gomes 0077 007403/2010  
 Paulo Sergio Piasecki 0017 000209/2004  
 Paulo Sergio Winckler 0020 000878/2004  
 Paulo Vinicius de B. Mart 0009 001010/2002  
 Pedro Henrique Xavier 0095 056771/2010  
 Pio Carlos Freiria Junior 0078 010657/2010  
 Priscila Wallbach Silva 0087 031723/2010  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0132 065676/2011  
 RAUL MOURA TAVARES 0150 029986/2012  
 REGINA A.CAMPOS 0028 001304/2005  
 REINALDO E. A. HACHEM 0012 000733/2003  
 0021 001045/2004  
 REINALDO RUY GIACOMASSI S 0150 029986/2012  
 RENE PELEPIU 0011 001353/2002  
 RICARDO ANDRAUS 0140 015251/2012  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0009 001010/2002  
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0109 020746/2011  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0050 001370/2007  
 ROBERTO ELIAS AYOUB 0071 001696/2009  
 ROBERTO VARELLA GEWERH 0020 000878/2004  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0070 001511/2009  
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0085 028959/2010  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0110 024925/2011  
 RODRIGO GAIAO 0036 000761/2006  
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0019 000670/2004  
 RODRIGO LUIZ STALL 0127 063892/2011  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0145 023059/2012  
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 0044 001526/2006  
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0035 000608/2006  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0003 001409/1999  
 RUI MAURO SANTOS 0036 000761/2006  
 Rafael Baggio Berbicz 0013 000767/2003  
 Rafael Cavalcante de Albu 0015 001307/2003  
 Rafael Gonçalves Rocha 0065 000205/2009  
 Rafael Nogueira da Gama 0026 000225/2005  
 Rafael de Lima Felcar 0052 001448/2007  
 Rafaela Filgueira 0053 001572/2007  
 Raquel Soboleski Cavalhei 0026 000225/2005  
 0105 003215/2011  
 Rebeca Soares Trindade 0081 017248/2010  
 Regiane do Rocio Fernande 0099 062107/2010  
 Regina de Melo Silva 0064 001870/2008  
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0009 001010/2002  
 Renato Oliveira de Azeved 0033 000441/2006  
 Ricardo Ballarotti 0080 015859/2010  
 Roberta Yvon Fixel 0127 063892/2011  
 Robinson Leon de Agüero 0075 002171/2009  
 Rodrigo Fernandes Saracen 0072 001817/2009  
 Rodrigo Xavier Leonardo 0095 056771/2010  
 Rodrigo de Lima Martins 0076 002200/2009  
 Rosângela da Rosa Correa 0006 001353/2001  
 0135 000794/2012  
 Rosemeri Pereira da Silva 0074 002082/2009  
 SALETE STAFFEN 0003 001409/1999  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0050 001370/2007  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0119 051250/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0045 001555/2006  
 0058 000496/2008  
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0061 000851/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0065 000205/2009  
 Sandra Calabrese Simão 0084 021628/2010  
 Sandro Pinheiro de Campos 0029 000208/2006  
 Sergio Schulze 0148 028641/2012  
 Silvio Andre Brambila Rod 0073 001903/2009  
 Simone Marques Szesz 0043 001469/2006  
 0086 029541/2010  
 0121 054370/2011  
 Sofia Carolina Jacob de P 0101 069579/2010  
 Sonia Maria Schroeder Vie 0080 015859/2010

Stefan Klaus Gildemeister 0042 001432/2006  
 Stela Maris Pinto Peters 0121 054370/2011  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0070 001511/2009  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0081 017248/2010  
 THIAGO AISLAN 0065 000205/2009  
 Tatiana Helena Adam 0047 000410/2007  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0094 056461/2010  
 0108 015491/2011  
 Tatyane Priscila Portes S 0118 049195/2011  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0092 052888/2010  
 Tânia Cristina Dos Santos 0020 000878/2004  
 Ubirajara Custodio Filho 0019 000670/2004  
 Ursulla Andrea Ramos 0071 001696/2009  
 VALMIR LEAL GRITEN 0130 065365/2011  
 VALTER FERRER COSTA 0038 001068/2006  
 VANESSA QUEIROZ 0052 001448/2007  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0052 001448/2007  
 VICENTE HIGINO NETO 0010 001243/2002  
 VICTOR FEIJO FILHO 0090 041637/2010  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0046 000105/2007  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0116 045727/2011  
 Valéria Caramuru Cicarell 0013 000767/2003  
 0018 000357/2004  
 0088 037406/2010  
 0136 003501/2012  
 Vanessa Queiroz Ponciano 0030 000272/2006  
 Veronica Dias 0078 010657/2010  
 Vinicius Sarcos Sanchez 0057 000482/2008  
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0132 065676/2011  
 WALDEMAR DA SILVA 0050 001370/2007  
 WALTER BRUNETTA FILHO 0017 000209/2004  
 WELLINGTON MARCOS RODRIGU 0019 000670/2004  
 WILLIAM OZÓRIO 0075 002171/2009  
 WILSON BENINI 0008 000872/2002  
 WLANISE DA SILVA SERPA 0015 001307/2003  
 Wagner Cardeal Oganaukas 0050 001370/2007  
 0059 000740/2008  
 Walter dos Anjos 0044 001526/2006  
 YARA D' AMICO 0069 000930/2009  
 benedito celso benicio j 0124 056836/2011  
 fabiano Assad Guimaraes 0110 024925/2011  
 josiane martinha do Prado 0134 000549/2012

1. MONITORIA - 1051/1998 - CARLOS ORIVAL CESARIO PEREIRA x CARLOS LUIZ BRANDINI - Desp. de fls. 428. ... Intime-se o procurador Antonio Francisco Correa Athayde para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, NATACHA MACHADO FERREIRA, JOAO CARLOS DE MACEDO, Antonio Francisco Correa Athayde, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e Guilherme de Salles Gonçalves.
2. ORDINARIA DE COBRANCA - 783/1999 - MARIO MARTINS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Desp.de fls. 387. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 385/386 oficie-se ao DETRAN-PR a fim de que proceda a transferência do veículo, conforme o solicitado. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. ORLANDO BERTONI, Luiz Roberto Rech, ALVARO RODRIGUES DE LIMA, Milton Luis Kuster, ANDERSON HATAQUEIAMA e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.
3. SUMARIA DE COBRANÇA - 1409/1999 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x MARCO ANTONIO BORGES ALVARENGA e outro - Intime-se a parte credoras para esclarecer se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, CRISTIANE INDRELE CECON, PATRICIA PIEKARCZYK, SALETE STAFFEN, Manoel Alexandre S. Ribas, RUBENS SUNDIN PEREIRA e Claire Lottici.
4. MONITORIA - 1423/1999 - HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA. x ADILSON RIBEIRO LUCINA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Eduardo Munhoz da Cunha e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 171/2000 - JACY CHAURASIS x BANCO ITAU S/A. CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 83. ... Primeiramente cumpra-se o despacho de fls. 79 integralmente. Após , será analisado o pedido de fls. 81/82. Int. Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, Luiz Roberto Romano, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.
6. BUSCA E APREENSAO - 1353/2001 - CONTINENTAL BANCO S A x FARITH SALIN - Desp. de fls. 226. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 225/v bem como dê prosseguimento no feito. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.
7. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1475/2001 - ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA x MOYSES BROMFMANN e outro - Desp. de fls. 425. ... Tendo em vista manifestação de fls. 424, defiro a expedição de ofício à Receita Federal solicitando a cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda dos devedores. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Jorge Eloir Mauer, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB e PAULO ROBERTO NAREZI.
8. REPARACAO DE DANOS - 872/2002 - S.M.F.MISTURADORES PARA FERTILIZANTES LTDA x PLAMIL PLANEJAMENTO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - Desp. de fls. 533. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Marcantonio Muniz, HUMBERTO WILLIAN FIRMO DE MORAES, WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO DISTÉFANO DE OLIVEIRA e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

9. SUMARIA - 1010/2002 - DORILDE ALVES PAVAN x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 520. .. Diante da efetiva comprovação de BANKBOSTON LEASING SA por CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL proceda à serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias quanto o pólo passivo da presente demanda. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito. Int. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

10. INDENIZACAO SUM. - 1243/2002 - ELOIR JOSE LARA DOS SANTOS x RECONDICIONADO DE EMBREAGEM AZZIN LTDA -(FLS.172) e outro - Desp. de fls. 324. .. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 313/323. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e Claire Lottici.

11. INDENIZACAO ORD. - 1353/2002 - ALGACI ORMARIO TULIO x APP SIND.DOS TRAB.EM EDUC.PUBLICA NO EST.PR. - Desp. de fls. 290. .. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se ante o não cumprimento voluntário da sentença, conforme certidão de fls. 282. Int. Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, Graziela Mascarello, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, Fernanda Iglesias, GISELE SOARES, Fatima Mliriam Bortot, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e RENE PELEPIU.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 733/2003 - JULIO DALMOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Decisão de fls. 1686. .. Diante da notícia do pagamento dos valores devidos a título de condenação (às fls. 1679/1682) e diante da concordância do credor com os valores depositados perante este Juízo (à fl. 1685) JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do art. 794 I do CPC. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do credor Dr. Julio Cezar Dalmolin OAB/PR 25162. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

13. INDENIZACAO ORD. - 767/2003 - CLAUDIA FAGUNDES DA SILVA x ABN AMRO REAL S.A e outro - Desp. de fls. 327. .. Diante da notícia do pagamento dos valores devidos a título de sucumbência (às fls. 250/252) e diante da concordância do credor com os valores depositados perante este Juízo (à fl. 255), JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do art. 794 I do CPC. As custas já foram recolhidas. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Everton Luiz Santos, Rafael Baggio Berbicz, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

14. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1201/2003 - MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 682. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 681, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar bens passíveis de construção. Int. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Arthur Henrique Kampmann e Daniel Hachem.

15. MONITORIA - 1307/2003 - PERICLES KUABBEM x SERCLA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Desp. de fls. 89. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 88 ("decorreu o prazo assinalado no edital de citação de fl. 87 conforme certidão de fls. 88"). Int. Advs. ANDRE LUIS C.DE ALBUQUERQUE, WLANISE DA SILVA SERPA e Rafael Cavalcante de Albuquerque.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 24/2004 - SERGIO GARDANO ELIAS BUCCHARLES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 850. .. Os embargos de declaração de fls. 846/848, em que pesem serem tempestivos, no mérito, não merecem acolhimento, tendo em vista não haver da decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade, tampouco erro material. No tocante a fixação dos honorários periciais, tal questão já foi levantada pela parte embargante e analisada na própria decisão embargada, portanto se parte pretende discutir a fundamentação da decisão, os embargos não são a manobra recomendada, devendo aquele descontente manejar o recurso adequado. Cumpra-se o que couber a decisão de fls. 842. Int. Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, Olivio H. R. Ferraz, Bruno Campos Faria e Olivio H. R. Ferraz.

17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 209/2004 - SYMBIOSIS IMPORT EXPORT LIMITED x MADEBEL BENEFICIADORA DE MADEIRAS - Desp. de fls. 185. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Paulo Sergio Piasecki e WALTER BRUNETTA FILHO.

18. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 357/2004 - ELENICE MARIA PATRICIA VALERIO x BANCO GENERAL MOTORS S.A - Desp. de fls. 225. .. Intime-se a parte requerente acerca do petítório de fls. 221/224. Int. Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

19. REPARACAO DE DANOS - 670/2004 - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA x WELLINGTON MARCOS RODRIGUES e outro - Desp. de fls. 728. .. Intime-se o requerido acerca da petição de fls. 727. Int. Advs. Jafte Carneiro Fagundes da Silva, RODRIGO GARCIA ANTUNES, WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, Ubirajara Custodio Filho, Miguel Hilu Neto, Joao Eberhardt Francisco, Fernanda Dornbush Farias Lobo e Antonio Marcelo de Oliveira.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 878/2004 - JOSE AGUINALDO LINO e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Paulo Sergio Winckler, ORIMAR CROCCETTI DE FREITAS, ROBERTO VARELLA GEWERH, Tânia Cristina Dos Santos, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e MARINA MICHEL DE MACEDO.

21. MONITORIA - 1045/2004 - BANCO ITAÚ S.A x EDENA A. PEREIRA - ME e outro - Desp. de fls. 214. .. Diante da manifestação de fls. 212/213 aguarde-se o retorno da mencionada carta precatória. Int. Advs. REINALDO E. A. HACHEM e Daniel Hachem.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - 1063/2004 - C.S.E. MECANICA E INSTRUMENTACAO LTDA x CLAUDEMIR CONCEICAO ALMEIDA - Desp. de fl. 114. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 113, 02- Intime-se e demais diligências necessárias. "A parte interessada se manifestar ante a devolução da carta Precatória de fls. 115/127". Advs. Antonio Francisco Correa Athayde, NEY ROLIN DE ALENCAR FILHO e Mauro Sergio Guedes Nastari.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 1091/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN SALVADOR x HAMILTON BARROS TAVARES - Desp. de fls. 295. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petítório de fls. 293/294. Int. Advs. Daniela Brum da Silva, MABEL FLORIO REAL e Milton Teodoro da Silva.

24. REPARACAO DE DANOS - 1243/2004 - LIMA E NICOLA LTDA x XINGU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Decisão de fls. 506. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 504/505 e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 III do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador da parte autora José Valter Rodrigues OAB/PR 015319. Custas na forma do art. 26 do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. José Valter Rodrigues, ADELICIO CERUTI e Lilliana Maria Cerutti Lass.

25. RESSARCIMENTO - 1477/2004 - ALICE MORO DALLEGRAVE x AYRTON JOSE RONCATO - FI - Desp. de fls. 426. .... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 424/425. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, Marcio Gabrielli Godoy e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000973-58.2005.8.16.0001 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros - Desp de fls. 565. .. Intime-se a parte embargada para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Debora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

27. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001079-20.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 247. .. Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petítório e documentos de fls. 236/246. Intime-se a parte executada, por edital, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Claire Lottici.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000014-87.2005.8.16.0001 - VANDERLEI VICENTE THOMAZ e outro x BANCO ITAÚ S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. REGINA A.CAMPOS, ANDREA AP. PINTO, PAULO ROBERTO BARBIERI, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

29. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 208/2006 - IZAEAL ALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e outro - Desp. de fls. 176. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 175-v ("até a presente data não houve resposta do ofício expedido à fl. 173"). Int. Advs. Sandro Pinheiro de Campos e JOSE PASTORE.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 272/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDERSEN x GUILHERME SCHIFFER DURAES - Desp. de fls. 176. .. Defiro o pedido de cumprimento de sentença conforme petítório de fls. 172/175. Intime-se parte executada pessoalmente para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, BEATRIZ SANTI, Vanessa Queiroz Ponciano, Miguel Cesar Setim, Helio Kennedy G. Vargas, EVANDRO ESTEVAO MOREIRA e Claire Lottici.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 288/2006 - PAULO JOCELYTO MOLL x AMERICAN EXPRESS - Decisão de fls. 266. .. Tendo em vista o falecimento do autor vide fl. 247 e o pedido de extinção do presente feito, formulado à fl. 252 e reiterado em fl. 265, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Feitas as anotações e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determine o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marili Ribeiro Taborda.

32. MONITORIA - 406/2006 - IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIA DE FATIMA CANDIDA - Ao autor para retirar a Mandado. Adv. Marcelo Luiz Dreher.

33. INDENIZATÓRIA - 0000642-42.2006.8.16.0001 - NESLIO RODRIGUES PINHEIRO x PARTIDO VERDE e outro - Desp. de fls. 191. .. Considerando a manifestação de fls. 189/190, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados. Após, intime-se a parte executada para que manifeste-se acerca da penhora realizada dentro do devido prazo legal. Arbitro honorários advocatícios a fase de cumprimento de sentença no valor de 20% do valor da execução. Deixo de apreciar petítório de fls. 160/161 em razão do mesmo já ter sido apreciado à fl. 162. Int. ... Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 192. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, Renato Oliveira de Azevedo, CYNTHIA ARENDT e GAIUS ALIDER DUARTE FIORAVANTE OLIVEIRA.

34. OBRIGACAO DE FAZER - 0001951-98.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ORLEANS x IARA MARIA JACOBSEN - Desp. de fls. 447. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 442/446. Int.

Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka e Antonio Augusto Grellert.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 608/2006 - TANIA REGINA BERTOLI DA SILVA x ROSANA SILVESTRE - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 22,40. Adv. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e Maria Cecília Tavares Zanon.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000410-30.2006.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x LIVINO GOBBI - Desp. de fls. 388. .. Diante da manifestação de fls. 360/385, proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias quanto ao nome da parte autora, uma vez que, houve a alteração da denominação social da Sociedade de Chevron Brasil Ltda para Ipiranga Produtos de Petróleo SA. Primeiramente, antes da apreciação do pedido de aplicação de multa pelo não cumprimento voluntário da condenação, certifique a escritoria se houve depósito dos valores referentes ao cumprimento de sentença. Int. Adv. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, Arnaldo Conceição Junior, RODRIGO GAIÃO, Altivo Jose Seniski, KATIA MARIA DA COSTA e RUI MAURO SANTOS.

37. MONITORIA - 853/2006 - CHARLES OCHILISKI x JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 54. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 53 ("até a presente data não houve manifestação do autor acerca do despacho de fls. 52"). Int. Adv. Carlos Marcos Bley Vieira.

38. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1068/2006 - SHIPMENTS COMERCIO DE ROUPAS LDA x PARIZZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - Desp. de fls. 150. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 149v ("decorreu o prazo assinalado na carta de citação de fl. 140/141 em virtude do AR juntado à fl. 145"). Int. Adv. VALTER FERRER COSTA.

39. DECLAR.NUL.DE TITULO - 0001211-43.2006.8.16.0001 - MARCO AURELIO GUIMARAES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 313,21 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador +R\$ 21,32 Funrejus. Adv. LUIZ ROGERIO DE A.FALCE e Gilberto Stinglin Loth.

40. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 1286/2006 - CESAR RODRIGO PRANTIL CIVITATE - ME e outro x MARIA SILVANA SASSI DA SILVA - ME - Desp. de fls. 306. .. Analisando o petição de fls. 304/305 notei que as custas mencionadas na certidão de fls. 302 se referem à expedição de duas cartas de citação via AR, sendo este o procedimento normal do rito ordinário, o qual poderia ser feito também através da intimação por oficial de justiça, caso fosse o interesse da parte. Porém o pedido retro fala sobre ofício a ser entregue aos correios, o qual é desconhecido por este Juízo como procedimento de citação. Assim, intime-se a parte requerente a recolher as custas supracitadas, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM.

41. MONITORIA - 1406/2006 - BANCO BRADESCO S.A x KINKAR COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA - Desp. de fls. 130. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.

42. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000691-83.2006.8.16.0001 - PALMIRA CAETANO e outro x TATIANE LETICIA GIMENEZ DE CARVALHO - Desp. de fls. 431. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Adv. MARCOS MARCELO MULLER, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, Stefan Klaus Gildemeister, GERARD KAGHTAZIAN, CRISTINA VELLO e DIEGO JOSE DIAS DALPONT.

43. BUSCA E APREENSAO - 1469/2006 - BANCO BMG S/A x TRANSPORTES E TURISMO LELE LTDA - Desp. de fls. 92. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 91v ("até a presente data não houve intimação acerca do edital expedido à fl. 90"). Int. Adv. Erika Hikishima Fraga, Mieko Ito e Simone Marques Szesz.

44. USUCAPIAO - 1526/2006 - ANANIAS MARIANO PIRES x DIDIMO AMARAL AGAPITO DA VEIGA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, Walter dos Anjos e Ana Luiza M. dos Anjos.

45. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1555/2006 - EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR x TIM SUL S/A - Decisão de fls. 294. .. Diante do teor da petição de fls. 292/293 a qual a manifestada concordância com os valores depositados pelo devedor, JULGO EXTINTO a presente execução na forma do art. 794, I do CPC Assim defiro o pedido de expedição e alvarás de levantamento na forma requerida. Custas na forma da Lei. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Adelcio Martins dos Santos e SERGIO LEAL MARTINEZ.

46. REIVINDICATORIA - 105/2007 - MARIA APARECIDA DA ROSA SCHLITZ x ALEXANDRE WELTON DE SOUZA e outro - Manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Felipe Reddin Werka e WILSON ZANELLA GUDOSKI.

47. SUMARIA DE COBRANÇA - 410/2007 - CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM MODENA x RICARDO GERHARDT - Desp. de fls. 1980. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 1771/1979. Int. Adv. Alessandro Agnolin, Tatiana Helena Adam e Merice Gerhardt.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 1231/2007 - MARIA DE FATIMA CORROCHE DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 202/210. "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora bem como o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a) que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito com relação à prestação do mês de setembro de 2006, relacionada ao contrato objeto desta ação (nº 006.3.001853689), tendo em vista o reconhecimento do pagamento de tal prestação, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais); b) a incidência de juros simples no lugar dos juros

capitalizados no contrato em questão, afastando a mora do requerente: c) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. A Escritoria para proceder ao desmembramento desta ação Revisional da ação de Busca e Apreensão em apenso. P.R.I. " Adv. FREDY YURK, MAUREN FERNANDA MILIS e Nelson Paschoalotto.

49. RESCISAO CONTRATUAL - 0001781-92.2007.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE ASINELLI e outro x TELELISTAS REGIAO 2 LTDA - Desp. de fls. 280. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 279 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, GIOVANNA LEPRE SANDRI e DANIELLE NOTARI.

50. RESSARCIMENTO - 0002308-44.2007.8.16.0001 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL e outro - Desp. de fls. 427. .. Manifeste-se a parte autora acerca do petição e documentos de fls. 421/426 bem como se o feito pode ser extinto pelo pagamento, conforme art. 794 inciso I do CPC. Int. Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganauskas, JOSE GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, GERSON FERNANDES, WALDEMAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO ABREU GOMES e LUCIANA JING PYNG CHIANG.

51. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1393/2007 - LINDACIR CARDOSO DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 264. .. Compulsando os presentes autos verifiquei não constar o despacho deferido os benefícios de assistência judiciária, sendo assim defiro o mencionado benefício nos termos da Lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Diante do fato da parte ré ter recolhido as custas (fls. 261/262) conforme o cálculo do Sr. Contador, intime-se a parte autora para que solicite o que entender de direito no prazo de 05 dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. Int. Adv. Jose Ari Matos, JANE PICKLER GARCIA MATOS e Alexandre José Garcia de Souza.

52. INDENIZATÓRIA - 1448/2007 - JOAO CEXAR DOS SANTOS x GUSTAVO PORRUA e outros - Desp. de fls. 225. .. Tendo em vista o contido no ofício nº 12/2012/Gabinete 4ª Vara Cível desta Capital, recebido e arquivado junto a esta serventia, o qual noticia fatos relevantes sobre o advogado Dr. Julio Engel dos Santos, determino 1. Juntada da procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de 15 dias. 2. Intimação pessoal da parte autora para ciência da presente ação para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias. 3. Aguardem-se suspensos os presentes autos, até cumprimento dos itens 01 e 02 da presente decisão. Int. Adv. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Nilce Neide Teixeira de Lima, FABRICIO FAGGIANI DIB, Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000288-80.2007.8.16.0001 - EDUARDO WEBER x BANCO FINASA S.A - Manifeste-se o credor ("decorreu o prazo de 30 dias sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença"). ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,86. Adv. Rafaela Filgueira, Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.

54. COBRANÇA - 0000276-66.2007.8.16.0001 - GALBA CARRARO x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 123. .. Defiro o pedido de cumprimento de sentença conforme petição e documentos de fls. 112/122. Intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação conforme o autorizado no art. 475-J do CPC. Int. Adv. Eraldo Lacerda Junior, Luiz Fernando Brusamolín e Marcos Valerio Silveira Lessa.

55. REPARACAO DE DANOS - 1827/2007 - GILSON JOSE CLAUDINO x JORNAL FOLHA DE CAMPO LARGO - Desp. de fls. 247. .. Diante da manifestação de fls. 246, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. Carlos Henrique Kaminski e KELLI ARTIGAS OLIVEIRA.

56. IMISSAO DE POSSE - 1868/2007 - ANDERSON NAMUR ELIAS e outro x LEANDRO MICHEL CABRAL e outro - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Milton Teodoro da Silva e FERNANA NELSEN TEODORO DECESARO.

57. RESCISAO CONTRATUAL - 482/2008 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSÉ PAULINO DOS SANTOS - Desp. de fls. 108. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e Vinicius Sarcos Sanchez.

58. RESCISAO CONTRATUAL - 0005050-08.2008.8.16.0001 - IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 378. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 337 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv.



ANDRE MELLO SOUZA, Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca e SERGIO LEAL MARTINEZ.

59. RESSARCIMENTO - 740/2008 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - Manifeste-se o segundo requerido ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganauskas, Marcelo Augusto Bertoni e Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto.

60. COBRANÇA - 828/2008 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ANALIA KLAK - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. Neudi Fernandes.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 851/2008 - BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e outro - Desp. de fls. 543. ... Primeiramente ciente da decisão da Instância Superior às fls. 538/542, a qual concedeu as rés os benefícios da assistência judiciária. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Considerando o teor dos petítórios e documentos de fls. 516/517 e 518/537, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 05 dias preste os esclarecimentos solicitados. Int. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 984/2008 - ANDREA NAIR BITENCOURT BATISTA x BANCO ITAÚ S.A - Desp. de fls. 205. ... Intime-se a requerente acerca do petítório de documentos de fls. 202/204. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Alexandre de Almeida.

63. ORDINARIA - 1780/2008 - UDO HEUER S/A- INDUSTRIA E COMERCIO x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 1422. ... Tendo em vista manifestação de fls. 1418/1419 dos presentes autos, defiro o pedido de restituição do prazo de 10 dias, para que a parte requerida apresente as alegações finais. Int. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 1870/2008 - ERMINIO CAMPOS NOGUEIRA x BANCO SAFRA S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Regina de Melo Silva, Paula Gisele Pquevis de Moraes, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

65. DECLARATORIA - 0004784-84.2009.8.16.0001 - CPED- COMP. PANAMERICANA DE ENSINO A DISTANCIA x BCP S.A (CLARO) - Desp. de fls. 277. ... A impugnação de que trata o art. 475-J parágrafo 1 do CPC é cabível depois da penhora. Em razão disso, não conheço das alegações da devedora (fls. 265/272) relegando sua eventual análise para o momento processual adequado. Manifeste-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. EBERSON RABUTKA, Leandro Ricardo Zeni, Julio Cesar Goulart Lanes, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, Ana Lúcia França, MATEUS FONSECA PELIZER, CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E SILVA, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN.

66. MONITORIA - 571/2009 - BANCO BRADESCO S.A x AVC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Ao autor para retirar a Carta Precatória. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0001549-12.2009.8.16.0001 - PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 159. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do depósito realizado às fls. 155/158 bem como diga se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Daniel Hachem.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 868/2009 - JOSE DE LARA RIBEIRO x BANCO FININVEST S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 43/68. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Lauro Fernando Zanetti.

69. COBRANÇA - 930/2009 - WOODROW WILSON WOOD x ITAU SEGUROS - Desp. de fls. 128. ... Diante da manifestação de fls. 735, nomeio em substituição do Sr. Perito Marcos Souza intime-se o Sr. Perito nos termos do despacho de fls. 108. Int. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D' AMICO e Gerard Kaghtazian Junior.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 1511/2009 - ALUISIO JUSKY x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 210/220. ... "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em RS 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I." Advs. Michelle Schuster Neumann, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, Marcio Ayres de Oliveira, Claudio Biazetto, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO.

71. OBRIGACAO DE FAZER - 1696/2009 - WANDA MARIA WOLF CAMPOS x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros - Ciência as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 40,42. Advs. Carlyle Popp, Ursulla Andrea Ramos, Daniela Zoldan, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e ROBERTO ELIAS AYOUB.

72. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 1817/2009 - HELCIO LUIS SLONKOWSKYJ x YVONNE SLONKOWSKYJ - Desp. de fl. 219. I)- Considerando que por ocasião da audiência realizada (fls. 143), para possível conciliação as partes solicitaram a avaliação dos bens, o que foi efetuado, designo o dia 27/09/2012, às 14:00 horas para audiência de deliberação da partilha dos bens nos autos de inventário apenso e julgamento destes autos de remoção de inventariante. II)- Intimem-se as partes

através de seus advogados para que compareçam à audiência. Int. Advs. Rodrigo Fernandes Saraceni, Emami Mancia e ENEIDE LUCIA BODANESE.

73. RESOLUT.CONT.C/C/REINT.POSSE - 1903/2009 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ERCI RIBEIRO e outro - Manifeste-se o autor ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

74. SUMARIA DE COBRANÇA - 2082/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x ESPOLIO DE KABALAN EL ACHI e outro - Desp.de fls. 292. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, Ana Carla Alioti Rodrigues, Ana Célia Pires Curuca Lourenço e Rosemeri Pereira da Silva.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 2171/2009 - CARLOS EDUARDO BUSCH PIRES x UNIMED DO ESTADO DO PARANA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 59,62. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, Monica Lorusso, Robinson Leon de Aguiro, Mauricio Kavinski, Daniel Antonio Costa Santos e Luiz Gustavo Pires de Canargo.

76. COBRANÇA - 2200/2009 - GEZIEL BASSETTI x VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Desp.de fls. 236. ... Arquivem-se. Tendo em vista a manifestação de fls. 234 dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. Aline Fabiana Campos Pereira, Araripe Serpa Gomes Pereira, LENARA MOREIRA STOCO, Rodrigo de Lima Martins, Adriano Lamek do Rosario de Ramos, Ellis Emami Cecheleiro e Eduardo Rodrigues.

77. COBRANÇA - 0007403-50.2010.8.16.0001 - RUBENS VALDECIR VITORINO e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 115. ... Dê-se ciência as partes acerca de fl. 114. Int. Adv. Paulo Roberto Gomes.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010657-31.2010.8.16.0001 - ROBERTO JOSE SPISILA x BV FINANCEIRA S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Veronica Dias, Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira e Pio Carlos Freiria Junior.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013255-55.2010.8.16.0001 - CELIA REGINA FERREIRA BARRETO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 240,58 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador +R\$ 21,32 Funrejus. Adv. Michele Veiga Tavares.

80. REPARACAO DE DANOS - 0015859-86.2010.8.16.0001 - VANDERLEI VIOLA x CCV e outro - Desp. de fls. 248. ... Intimem-se as partes acerca da certidão de fls. 247 bem como para que efetuem o pagamento dos honorários periciais. Int. Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Ana Cássia Elias Mercante, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Jackson Sondahl de Campos, Juliane Caroline Pannebecker, Fabio Fernandes Leonardo, Sonia Maria Schroeder Vieira, Caroline Medeiros Veiga e Ricardo Ballarotti.

81. INDENIZATÓRIA - 0017248-09.2010.8.16.0001 - MARIO ANTONIO LIMA RIZZO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A. e outros - Ao autor para complementar as custas de 34 cópias autenticadas. Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, Francieli Binsfeld, Leandro Pierezan, Neudi Fernandes, THAIS BRAGA BERTASSONI, Jeisemara Christina Corrêa, Juliane Fockink e Rebeca Soares Trindade.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019621-13.2010.8.16.0001 - ADEMIR ROBERTO x BANCO ITAU S/A - Deps. de fls. 70. ... Intime-se a parte autora acerca da certidão de fls. 69 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

83. COBRANÇA - 0020132-11.2010.8.16.0001 - MARIA TEREZINHA BONARDO CHERMICOSKI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros - Desp.de fls. 107. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inc. I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 78,32. Advs. Luiz Carlos Gulka, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Otavio Augusto Ferraro, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

84. DECLARATORIA - 0021628-75.2010.8.16.0001 - LUCIANE KALAMAR MARTINS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Manifeste-se o autor ante a Informação do Sr. Contador à fl. 200. Adv. Luciane Kalamar Martins, Fabiula de Rezende Néspolo, Leila Lima da Silva, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venancio e Felipe Hasson.

85. COBRANÇA - 0028959-11.2010.8.16.0001 - ELI DE JESUS ARAUJO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Ciência ante a data indicada pelo Sr. Perito para início de seus trabalhos (16 de Julho 2012 às 8h). de Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e Fernanda Andrezza.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0029541-11.2010.8.16.0001 - AUREO SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 128. ... Intime-se a parte requerida através de seu procurador para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento espontâneo da sucumbência, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se ainda a parte requerida, pessoalmente para prestar contas em 48 horas sob pena não lhe ser lícito poder impugnar as que o autor apresentar. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Mieko Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

87. DECLARATORIA - 0031723-67.2010.8.16.0001 - EZEQUIEL DE CAMARGO VENTURA e outro x SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES DE BASE DA POLICIA CIVIL DO PARANA - Desp. de fls. 454. ... Tendo em vista as manifestações de fls. 438/448 e 450/453, intimem-se as partes sucessivamente, iniciando-se pelo autor, a apresentarem as alegações finais, conforme o item 09 da deliberação de fls. 432. Int. Advs. Ludimar Rafanhim, Naoto Yamasaki, Milton Miro Vernalha Filho e Priscila Wallbach Silva.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037406-85.2010.8.16.0001 - KLEBER DOS SANTOS x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Decisão de fls. 238. ... " Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato em que e requerente KLEBER DOS SANTOS e requerido PSA FINANCE ARRENDAMENTO

MERCANTIL S.A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 179/181. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se alvará em favor da parte ré como solicitado no termo do acordo, certificando a Escrituraria se o Procurador da respectiva parte tem poderes para dar e receber quitação. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Michelle Schuster Neumann, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038742-27.2010.8.16.0001 - REGINALDO CAMARGO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp.de fls. 148. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art.330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão para prolação de sentença. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e José Carlos Skrzyszowski Junior.

90. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0041637-58.2010.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA x ELIZABETH HEY e outro - Manifeste-se os requeridos ante os documentos juntados. Advs. ERNANI MORENO SILVA, VICTOR FEIJO FILHO e Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha.

91. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0048572-17.2010.8.16.0001 - ELIANE GRABOWSKI WOLF x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 251. .. Intimem-se as partes acerca do petição do Sr. Perito de fls. 250. Int. Advs. MILTON KORZUNE, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Gerson Vanzin Moura da Silva.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052888-73.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE RAMOS - Desp. de fls. 43. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias informe se houve o cumprimento integral do acordo. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053617-02.2010.8.16.0001 - CLEBERSON NEVES VIEIRA x BANCO PANAMERICANO SA - Desp. de fls. 41. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 39-verso bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056461-22.2010.8.16.0001 - EMERSON MENDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 197. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Tatiana Valesca Vroblewski.

95. DECLARATORIA - 0056771-28.2010.8.16.0001 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x CELSO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro - Desp. de fls. 124. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 123 ("os autos estão paralisados há mais de 01 ano sem que houvesse o retorno do ofício expedido"). Int. Advs. Pedro Henrique Xavier, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, EZEQUIAS LOSSO e Rodrigo Xavier Leonardo.

96. SUMARIA DE COBRANÇA - 0057607-98.2010.8.16.0001 - CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x TATIANA BECKER SANT'ANNA - Desp. de fls. 72. .. Defiro o pedido retro, a fim de suspender o feito por 120 dias para a tentativa de composição de acordo conforme solicitado. Int. Adv. Marilza Matioski.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059175-52.2010.8.16.0001 - SELMA MARIA APARECIDA BORGES DE ALMEIDA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 310/325Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) a incidência exclusiva da comissão de permanência quando da inadimplência; b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil)). Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I." Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

98. MONITORIA - 0059218-86.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. x DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outros - Desp. de fls. 588. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 587. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, Fábio José Possamai, AFFONSO SPORTORE e AFFONSO SPORTORE JUNIOR.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062107-13.2010.8.16.0001 - JOAO DOMINGUES NETO x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 121. .. Intime-se a parte ré para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 120 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do réu quanto a eventual interesse na produção da prova pericial, conforme solicitado no r. despacho de fls.117/118"). Int. Advs. Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, FERNANDO

FERNANDES BERRISCH, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho e Alexandre Nelson Ferraz.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0068737-85.2010.8.16.0001 - EDGAR FERREIRA DE LIMA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 157. .. Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do Recurso Principal. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira e Marcio Ayres de Oliveira.

101. INDENIZATÓRIA - 0069579-65.2010.8.16.0001 - LUIS FERNANDO ARIOLI e outro x SOARES IMOVEIS LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 99,00. Advs. José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro e Sofia Carolina Jacob de Paula.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0069934-75.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA - Desp. de fls. 41. .. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 05 dias informe se houve o cumprimento integral do acordo. Int. Advs. Klaus Schinitzer e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

103. MONITORIA - 0070693-39.2010.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIANA MARTINS PARAIZO - Desp. de fls. 100. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 99 ("decorreu o prazo legal assinalado na Carta de Intimação de fl. 97 em virtude do AR juntado à fl. 98 sem qualquer manifestação da parte intimada"). Int. Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e Manoela Lauter Caron.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070720-22.2010.8.16.0001 - MELINSQUI DIAS BENITES x SUL FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 163. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa.

105. INDENIZATÓRIA - 0003215-77.2011.8.16.0001 - ARLINDO APARECIDO TROICI x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA e outro - Desp. de fls. 483. .. Diante da certidão de fls. 482, determino a substituição do perito. Nomeio o perito Edson Alberge Bucchi que deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Int. Advs. JANE PEREZ KAPAZI, DIDIO MAURO MARCHESINI, Geraldo Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro, Debora Segala, Milton Luiz Cleve Kuster e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

106. DESPEJO - 0003414-02.2011.8.16.0001 - OMECO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARUMBY LOCAÇÕES DE KART LTDA - ME - Desp. de fls. 335. .. Expeça-se novo mandato para que o requerido desocupe voluntariamente o imóvel no prazo de 15 dias sob pena de despejo conforme se requer na petição de fls. 331/334, o qual deverá ser cumprido na sede da empresa requerida, intimando-se o seu representante legal ou qualquer funcionário que se encontra no local. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, Luiz Roberto Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

107. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0014049-42.2011.8.16.0001 - ELISANGELA MENEGUETTI DA SILVA e outro x JOAO JOSE SILVA - Desp. de fls. 104. .. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 103 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do contido no r. despacho de fl. 101"). Int. Adv. Paulo José Gozzo.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015491-43.2011.8.16.0001 - JOSE AMERICO FONTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 173. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Tatiana Valesca Vroblewski.

109. MONITORIA - 0020746-79.2011.8.16.0001 - NEGRESCO FOMENTO LTDA x TELMA BASTOS PEREIRA - Desp. de fls. 54. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024925-56.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ATLANTYS CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 83/86. "(...) Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ajuizada por Banco Itauleasing em face de Atlantis Climatização e Automação Ltda., todos qualificados nos autos, para o fim de determinar a reintegração definitiva do autor na posse do bem referido na inicial e fixar devolução dos valores cobrados antecipadamente de Valor Residual Garantidor - VGR. Considerando que houve sucumbência recíproca. condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento do restante das custas e despesas processuais (cinquenta por cento) e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerados os mesmos parâmetros retro referidos. P.R.I." Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França, fabiano Assad Guimarães e Andre Portugal Cezar.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027413-81.2011.8.16.0001 - MARIO AUGUSTO FAVERETO JUNIOR x BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 95/111 "(...) Isto posto com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora.



Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau da importância da causa tempo decorrido entre a propositura e a entrega efetiva tutela jurisprudencial fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20 s4º do CPC. P.R.I. " Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029216-02.2011.8.16.0001 - MARIA TEREZA DOS SANTOS LEVANDOSKI x BV FINANCEIRA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 121/135. "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora a fim de determinar a) a incidência dos juros simples em substituição aos capitalizados; b) determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência quando da inadimplência; c) afastar a mora do requerente em razão da aplicação indevida do anatocismo; d) condenar a parte re à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatul deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil) Considerando que a parte autora decaiu em menor parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 10% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte re com os outros 90%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. " Advs. Juliane Toledo S. Rossa e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029505-32.2011.8.16.0001 - TANIA CRISTINA DAVID GOMES x BANCO SAFRA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 141/155. "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) a incidência de juros simples no lugar dos juros capitalizados; b) cobrança exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplência; c) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatul deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu menor parte do seu pedido, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 10% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte re com os outros 90%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, Bianca Dib do Valle e Alexandre Nelson Ferraz.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033572-40.2011.8.16.0001 - MARCIO JOSE EURICH x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito às fls. 130/131. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen e Juliano Francisco da Rosa.

115. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0043694-15.2011.8.16.0001 - VANIA ROCHA CORREIA DE MELLO x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA - Desp.de fls. 202. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que se alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. FABIANO LOPES, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.

116. COBRANÇA - 0045727-75.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 44. Deixo de apreciar os petitorios retro, uma vez que, o feito encontra-se devidamente sentenciado à fl. 36. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos sob as devidas baixas. Int. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.

117. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048465-36.2011.8.16.0001 - ADELINO FERNANDES VALENTE e outro x FUND. ASSIS. E PREV. DA EMATER - FAPA - Desp. de fls. 66. .. Diante da manifestação de fls. 62/65 defiro o pedido de restituição de prazo, a fim de que a parte autora possa manifestar-se acerca do despacho de fls. 33. Int. Advs. José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro, Glaucius Gheburo e Gustavo Berto Roça.

118. COBRANÇA - 0049195-47.2011.8.16.0001 - ALFREDO QUETES DE LARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 169. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 168 bem como se possui eventual interesse na realização do laudo expedido pelo IML. Int.

Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

119. DESPEJO - 0051250-68.2011.8.16.0001 - JOSE MANUEL BASTOS x MANOEL ANTONIO PINTO PEREIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

120. MONITORIA - 0053845-40.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Desp. de fls. 35. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 34/v ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses sem que houvesse retorno do AR da carta retro expedida"). Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054370-22.2011.8.16.0001 - KATIA MARIA STRAUPE x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO - Desp.de fls. 488. .. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 21,08. Advs. Stela Maris Pinto Peters, MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO e Simone Marques Szesz.

122. MONITORIA - 0055219-91.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CORACAO SERVICOS DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO S/C LTDA e outro - Desp. de fls. 78. .. Considerando o petitorio de fls. 74/75 indefiro o pedido de cumprimento de sentença posto que a decisão de fls. 70 não é sentença não perfazendo as condições constantes no art. 475-J do CPC. Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Miekto Ito e MICHELLE ARAUJO.

123. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0055351-51.2011.8.16.0001 - LEOMARCUS EMERSON OGG x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 111. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 101, defiro a expedição de ofício para as instituições de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para a devida baixa nas restrições que constam em nome do autor. Intime-se a parte autora para cumprir a certidão de fls. 99/verso. Int. .. Ao autor para retirar os ofícios. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

124. COBRANÇA - 0056836-86.2011.8.16.0001 - IRACI APARECIDA RAQUEL MOREIRA x MARCIO ROGERIO UKRACHESI - ME e outro - Desp. de fls. 84. .. Primeiramente, insta mencionar que a decisão de fls. 56 encontra-se devidamente assinada digitalmente conforme MP nº 2200-2/2001. Lei n 11419/2006 e Resolução n 9/2008 do TJPR/OE. Revogo o despacho de fls. 72 diante do equívoco ocorrido. Tendo em vista que a parte autora juntou aos presentes autos as copias dos cheques (fls. 76/83) desentranhem-se nos termos da decisão de fls. 56. Após naa sendo requerido arquivem-se os presentes autos sob as devidas baixas. Int. Advs. JOSE GONCALVES FILHO, Louise Marochi Almeida Kozikoski e benedito celso benicio junior.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0061688-56.2011.8.16.0001 - EDMILSON MARQUES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 26. .. Defiro o prazo de 05 dias conforme o solicitado na petição de fls. 25 a fim de que a parte autora cumpra o disposto no despacho de fs. 23. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0061691-11.2011.8.16.0001 - FABIO DOS SANTOS VERISSIMO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desp. de fls. 101. .. Tendo em vista a certidão de fls. 100 intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

127. REPARACAO DE DANOS - 0063892-73.2011.8.16.0001 - A C BRASCO - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - Decisão de fls. 107. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes noticiado na petição de fls. 100/102 e verso e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 inciso III do CPC. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, Luciana Sbrissia e Silva Bega, Fernando Melo Carneiro, EDWIN LINDBECK MATHIAS, Roberta Yvon Fixel, RODRIGO LUIZ STALL e Marcelo Ribas Kubrusly Silva.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065213-46.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Desp de fls. 61. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 60 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065241-14.2011.8.16.0001 - ROSI ESMERALDA RIBEIRO PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 36. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 35 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. CARIOVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e Adauto Pinto da Silva.

130. IMISSAO DE POSSE - 0065365-94.2011.8.16.0001 - VIVIANE GRANEMANN RIBEIRO x CRISTIANO DE OLIVEIRA CAETANO MENDES DE MORAES - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. VALMIR LEAL GRITEN e Osmar Medeiros Filho.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065549-50.2011.8.16.0001 - RAFAEL SABINO DO PRADO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 118. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0065676-85.2011.8.16.0001 - RENATO MAIA WOLOCHATE x JOAO BELNIAKI e outros - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 454/468. Advs. Carolina Marcela F. Bittencourt, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e WAGNER DE JESUS MAGRINI.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000448-32.2012.8.16.0001 - ADALGISA MOREIRA DA SILVA LIEPINSKI x BARIGUI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 65/70. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência



Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 2. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso se já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei na 8.952, de 13.12.1994) H - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § lo ... § 2o Nao se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando-se os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. Não obstante a apresentação de laudo pericial e memória de cálculo, não foi juntado aos autos o contrato de financiamento em questão, cujo conteúdo é de imprescindível análise para comprovação dos ilícitos alegados na exordial A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/ C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGENCIA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL QU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9º C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que nao e a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. No caso em tela, não se vislumbra nos autos a iminência da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHQ COMINAÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE QU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Ndo evidenciados referidos requisitos, a decisao que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Camara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - AT 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impoe a observancia de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação nao é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que nao se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio nao provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuizo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Cony. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Ademais, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. No mais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRA70 BANCÁRIO. CAPI7XLI7AÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. AUSENCIA DA - DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NAO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e

que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Nao preenchidos tais pressupostos, impoe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível nao- provida. (TJPR - 15ª C.Cluel - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações crediticias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. H - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RT - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TECNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NAO COMPROVADA JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRARIO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMEN APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC .. A simples existência de ação revisional nao é suficiente para se considerar como cumprtdos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida nao é bastante para obstar a negatvação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem corito possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores controvertidos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 05174354 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Regido Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - D J: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumana cogmção - conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Prossegue-se na forma que segue: a) tendo em vista o sobrearregamento da pauta de audiências para procedimento sumário, e que nas ações dessa natureza a possibilidade de acordo entre as partes é infima, converto o processo para o rito comum ordinário. A tramitação do processo pelo rito ordinário, ao invés do sumário, nenhum prejuizo trará às partes - ao contrário, é o procedimento que permite a demonstração da defesa em toda a sua amplitude, inclusive sem as restrições quanto à matéria probatória que deve ser definida na fase de saneamento. b) cite-se a parte requerida para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. b) oferecida ou não a resposta, intime-se a parte requerente para manifestação. c) se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 indiquem as provas que efetivamente podem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; 2. informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; 3. apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. 3. Intimem-se. .. Ao autor para retirar a Carta de Citação do requerido. Adv. Mauricio Alcantara da Silva. 134. DECLARATORIA - 0000549-69.2012.8.16.0001 - ODAIR DOTTI X VERA LUCIA DOTTI - Desp. de fls. 231. .. Diante da documentação apresentada pela ré-reconvinte, defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o autor-reconvindo para oferecer contestação à reconvenção (fl. 183/230) no prazo de 15 dias, podendo, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação e documentos. Int. Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e josiane martinha do Prado. 135. MONITORIA - 0000794-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROSILENE PROROKI - Manifeste-se o autor ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Rosangela da Rosa Correa e MARIANE MACAREVICH. 136. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003501-21.2012.8.16.0001 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x KLEBER DOS SANTOS - Decisão de fls. 40/41. .. Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse em que . é requerente PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A e requerido KLEBER DOS SANTOS Em razão do acordo celebrado nos autos principais, perdeu-se o objeto a presente demanda, neste sentido: NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY esclarecem: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.. A perda de objeto ante a transação realizada nos autos de Revisional de Contrato acarretou a extinção do interesse de agir da parte autora. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Michelle Schuster Neumann. 137. DECLARATORIA - 0007930-31.2012.8.16.0001 - ALTAIR DOS SANTOS JQUES X ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

138. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0009549-93.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS COX x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Desp. de fls. 32/33. ... Acolho emenda a inicial às fls. 30/31. Defiro os benefícios da assistência judiciária. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014381-72.2012.8.16.0001 - ALERTA COMPENSADOS LTDA x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 874. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 873. Atribua-se a cara o valor de R\$ 350.000,00. Neste sentido, promova a escrituração as anotações e comunicações necessárias. Cite-se o réu na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, advertindo-o de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação + 4 autuações. Adv. Luiz Alberto Oliveira de Luca.

140. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0015251-20.2012.8.16.0001 - FERNANDO CESAR SVOBODA x BANCO SAFRA S.A. - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016812-79.2012.8.16.0001 - GUIOMAR CORREA DA COSTA PINHO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para complementar as custas de citação no valor de R\$ 13,00. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

142. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018306-76.2012.8.16.0001 - JURANDIR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 68/69. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 67. Atribua-se a causa o valor de R\$ 20.940,14. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

143. REPARACAO DE DANOS - 0018387-25.2012.8.16.0001 - RUBENS DOS SANTOS CORREA x PCN ENERGIA MOVEI LTDA - Desp. de fls. 63. ... Acolho a manifestação de fls. 59/62 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Neste sentido, promova a Escrituração as anotações, comunicações e retificações necessárias. Cite-se o réu na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias advertindo-o de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. Jose Valter Rodrigues.

144. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0019865-68.2012.8.16.0001 - RAQUEL DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 34/35. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 33. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

145. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0023059-76.2012.8.16.0001 - JOAO ARCÊNIO GREGÓRIO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 79/80. ... Acolho a emenda a inicial de fls. 75/78. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária nos termos da lei 1060/50. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125

inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

146. DECLARATORIA - 0025951-55.2012.8.16.0001 - WANDERLEY LAUREANO x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Ao autor para complementar as custas de citação no valor de R\$ 13,00. Adv. Eloisa Fontes Tavares Rivani.

147. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026146-40.2012.8.16.0001 - RAFAEL BUENO MACHADO x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 71/72. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de que o requerido se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autoriso o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. Os depósitos deverão ser feitos nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que se trata de ação em que o autor busca revisão de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessas quanto ao novo rito processual. 4. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

148. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028641-57.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORIS MONTEIRO BILL - Desp. de fls. 32/33. ... 1. Em 04/06/2010 autor e réu celebraram contrato de arrendamento mercantil, com cláusula resolutória expressa em caso de inadimplemento. O contrato prevê o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais. Apenas com o integral pagamento das prestações a arrendatária adquire o direito à compra do bem. A prova documental que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente a mora da arrendatária, sendo visível que não pagou desde a parcela vencida em 04/02/2012, conforme notificação de fl. 15. Foi avarçado, igualmente, que em caso de inadimplemento consideram-se vencidas antecipadamente as parcelas restantes, obrigando-se a arrendatária à imediata entrega do bem. Existe o risco de lesão de difícil reparação, em face do desgaste natural ocasionado pelo uso prolongado e a ausência de garantias, quanto ao zelo na conservação do veículo que não pertence, mas que continua usando como se fosse comodataria. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado para a execução da medida, no endereço descrito na inicial. Cite-se o requerido para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285/319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

149. SUMARIA DE COBRANÇA - 0029966-67.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO GERANIO X CASTEVAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - Desp. de fls 50/51. ... 1. A gratuidade, para ser deferida, precisa da afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento. A pessoa jurídica deve não somente alegar, mas comprovar insuficiência de recursos a conseguir os benefícios da justiça gratuita, conforme raciocínio do julgado: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF-Pleno, RclBI 1.905-SP-Edcl-Agrg,

rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88)" O autor não comprovou a insuficiência de recursos. As serventias civéis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido. De consequência, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até cinco (05) dias, faça o depósito inicial, recolha a taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento nos termos do art. 257 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 atuação + funrejus e distribuidor. Adv. Flavio Dionisio Bernartt.

150. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0029986-58.2012.8.16.0001 - REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A e outro - Desp. de fls. 78/79. ... 1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar aos requeridos que excluam a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que se trata de ação em que a parte autora busca declaração de inexistência de débito bancário. Em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINARIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. [...] Façam-se as anotações retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. Citem-se as partes requeridas para que no prazo de 15 dias apresentem respostas com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80. Adv. RAUL MOURA TAVARES e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS.

151. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030035-02.2012.8.16.0001 - ALAN RODRIGO LEMES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 61. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias civéis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

152. SUMARIA DE COBRANÇA - 0030296-64.2012.8.16.0001 - WELLINTON DE SOUZA PIRES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Desp. de fls. 32. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias civéis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Adv. Lucia Helena Fernandes Stall.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030451-67.2012.8.16.0001 - CLAUDINEY CAMPOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 59. ... Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz a análise do contrato o qual não foi trazido aos autos. Sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos a cópia do contrato que pretende revisar. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030553-89.2012.8.16.0001 - PAULO ROGERIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 34. ... 1. A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Para atender a tais pessoas existe uma Defensoria Pública razoavelmente organizada nesta comarca, que faz um rigoroso exame seletivo. O autor comparece em juízo com advogada de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, as serventias civéis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu comprovante de rendimentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

Curitiba, 29 de 06 de 2012.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA  
REZENDE

### RELACAO Nº 122/2012 - SEXTA VARA CIVEL

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0035 000837/2006  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0146 001031/2012  
ALESSANDRA LABIAK 0068 000363/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0098 010004/2010  
ALEXANDRE DE SALLES GONÇA 0046 000994/2006  
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0013 001081/2003  
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0049 001406/2006  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0083 000449/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 000551/2008  
0074 000864/2008  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0158 001151/2012  
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0051 001452/2006  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0102 023387/2010  
ANA CAROLINA MION PILATI 0143 000708/2012  
ANA CRISTINA DE MELO 0027 001050/2005  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0073 000676/2008  
ANA KEILA SCHELBAUER 0141 000583/2012  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0033 000830/2006  
ANA LUCIA FRANCA 0149 001092/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0161 000774/2012  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0015 000031/2004  
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0093 001784/2009  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0130 001707/2011  
ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MO 0113 000169/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0095 001962/2009  
ANGELO DO ROSARIO BROTT 0117 000559/2011  
ANNA MARIA ZANELLA 0037 000880/2006  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0049 001406/2006  
0078 001572/2008  
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0058 001379/2007  
ARAO DOS SANTOS 0133 001975/2011  
ARARIPE SERPA GOMES PERE 0079 001693/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0154 001141/2012  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN 0006 001392/1997  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0163 000776/2012  
BENEDITO DE PAULA 0009 000350/2001  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0052 001469/2006  
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0033 000830/2006  
BLAS GOMM FILHO 0125 001325/2011  
0149 001092/2012  
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0055 000759/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0134 002042/2011  
BRUNA VERONICA QUILLES 0116 000540/2011  
CARIN SUELI DOROW 0033 000830/2006  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0064 000305/2008  
0068 000363/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0064 000305/2008  
0122 001089/2011  
CARLA PASSOS MELHADO 0148 001090/2012  
CARLOS ALBERTO O. CASAGRA 0107 0059470/2010  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0141 000583/2012  
0142 000637/2012  
CARLOS EDUARDO DA S. FERR 0053 001480/2006  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0074 000864/2008  
CARLOS HENRIQUE REDKVA 0111 000085/2011  
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0140 000295/2012  
CARLYLE POPP 0015 000031/2004  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0013 001081/2003  
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0057 001338/2007  
CASSIANO LUIZ IURK 0120 000800/2011  
CELSO BORBA BITTENCOURT 0067 000350/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0059 001731/2007  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0080 001727/2008  
CIRO BRUNING 0114 000326/2011  
0114 000326/2011  
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0075 001284/2008  
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0088 001364/2009  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0002 000019/1994  
0071 000388/2008  
CLESTER LEAL STADLER 0009 000350/2001  
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 0062 000239/2008  
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0124 001309/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 000305/2008



0081 000241/2009  
 0096 001592/2010  
 0122 001089/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0093 001784/2009  
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0044 000992/2006  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0042 000970/2006  
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0017 000232/2004  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0163 000776/2012  
 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO 0011 001214/2001  
 DANIELE DIAS DOS REIS 0005 000759/1997  
 DANIELLE TEDESKO 0074 000864/2008  
 DAYSI REGINA BRITO 0090 001653/2009  
 DIEGO DE ANDRADE 0144 000744/2012  
 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA 0127 001529/2011  
 DIONEI SCHENFELD 0012 000934/2003  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0032 000803/2006  
 EDSON LUIZ DA ROCHA 0080 001727/2008  
 EDSON LUIZ SARAIVA DOS RE 0053 001480/2006  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0075 001284/2008  
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0035 000837/2006  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0097 001671/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0097 001671/2010  
 EDUARDO TALAMINI 0011 001214/2001  
 ELENITA FERNANDES CASAGRA 0107 059470/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0028 001051/2005  
 0108 059472/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0122 001089/2011  
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 0143 000708/2012  
 ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0008 001316/1999  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0067 000350/2008  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0121 000885/2011  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0089 001591/2009  
 EMERSON DO NASCIMENTO BEN 0027 001050/2005  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0064 000305/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0039 000950/2006  
 EMIDIO BUENO MARQUES 0088 001364/2009  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0038 000919/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 000128/2008  
 0082 000443/2009  
 0157 001149/2012  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0020 001115/2004  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0053 001480/2006  
 0070 000386/2008  
 0100 015694/2010  
 FABIANO LOPES 0078 001572/2008  
 FABIO LUIS DE LIMA 0057 001338/2007  
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0112 000115/2011  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0075 001284/2008  
 FABIOLA SFAIER 0003 000698/1996  
 FABRICIO KAVA 0100 015694/2010  
 FAIGA DAYENA GRANDO 0043 000990/2006  
 FATIMA PEREIRA ORFON 0124 001309/2011  
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0011 001214/2001  
 FERNANDO SACCO NETO 0009 000350/2001  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0048 001195/2006  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0068 000363/2008  
 0096 001592/2010  
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES 0093 001784/2009  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0056 001279/2007  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0139 000229/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0064 000305/2008  
 0096 001592/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0108 059472/2010  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0031 000784/2006  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0155 001143/2012  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0112 000115/2011  
 0124 001309/2011  
 GERALDO MOCELLIN 0012 000934/2003  
 GETULIO DE PESSOA COELHO 0103 026485/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0136 000126/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 001731/2007  
 0129 001661/2011  
 GILSON GOULART JR 0035 000837/2006  
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0095 001962/2009  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0127 001529/2011  
 GLEISON MELZER CHINCOSKI 0132 001963/2011  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0056 001279/2007  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0042 000970/2006  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0099 013281/2010  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0014 001564/2003  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0091 001768/2009  
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0109 065340/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0042 000970/2006  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0151 001094/2012  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0066 000310/2008  
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0109 065340/2010  
 0119 000662/2011  
 IVANISE MARIA TRATZ 0073 000676/2008  
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0069 000370/2008  
 IVO DYNIEWICZ 0077 001493/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0139 000229/2012  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0131 001866/2011  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0071 000388/2008  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0099 013281/2010  
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0008 001316/1999  
 JEANE BURDA NICOLA 0153 001137/2012  
 JEFERSON WEBER 0040 000959/2006  
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0009 000350/2001  
 JEFFERSON NERCOLINI DOMIN 0027 001050/2005

JOAO ALBERTO SERBAKE 0113 000169/2011  
 0116 000540/2011  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0032 000803/2006  
 JOAO HORTMANN 0073 000676/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0069 000370/2008  
 0086 000823/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0059 001731/2007  
 JOAO LIGOCKI 0145 000912/2012  
 JOAQUIM MIRO 0052 001469/2006  
 JONAS BORGES 0135 002051/2011  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0089 001591/2009  
 JOSE ANTONIO SOUZA MATOS 0044 000992/2006  
 JOSE ARI MATOS 0083 000449/2009  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0042 000970/2006  
 JOSE CUNHA GARCIA 0084 000727/2009  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0123 001262/2011  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0085 000819/2009  
 JOSE FRANCISCO C. BACH 0006 001392/1997  
 0012 000934/2003  
 0023 000002/2005  
 JOSE FRANCISCO DE LARA SC 0041 000965/2006  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0109 065340/2010  
 0119 000662/2011  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0020 001115/2004  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0026 000957/2005  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0115 000538/2011  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0118 000634/2011  
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0152 001135/2012  
 JULIA VASCONCELOS JARDIM 0143 000708/2012  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0139 000229/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0092 001769/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0131 001866/2011  
 JULIO CESAR DE LIZ 0054 001491/2006  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0105 034001/2010  
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0008 001316/1999  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0094 001931/2009  
 0105 034001/2010  
 KAREN DALA ROSA 0125 001325/2011  
 KARINE MARIA HAYDN CREDIT 0103 026485/2010  
 KAUE LUSTOSA 0126 001441/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0055 000759/2007  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0039 000950/2006  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0017 000232/2004  
 KLAUS PETER KLEIN 0004 000732/1996  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0130 001707/2011  
 LEANDRO GALLI 0047 000999/2006  
 LEANDRO NEGRELLI 0082 000443/2009  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0034 000835/2006  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0130 001707/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001564/2003  
 0024 000587/2005  
 0060 000126/2008  
 LILIANE APARECIDA COELHO 0128 001594/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0075 001284/2008  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0061 000128/2008  
 LUCIANE APARECIDA ABREU M 0019 000653/2004  
 LUCIANE LOPES ALVES 0051 001452/2006  
 LUCIANO DE LIMA 0057 001338/2007  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0074 000864/2008  
 LUIR CESCIN 0156 001145/2012  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0084 000727/2009  
 LUIS MARCELO SCHNEIDER 0006 001392/1997  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0087 000973/2009  
 0101 018438/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0029 001059/2005  
 LUIZ EUGENIO MULLER 0001 000828/1992  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 000239/2008  
 0089 001591/2009  
 0147 001089/2012  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0024 000587/2005  
 0060 000126/2008  
 LUIZ FERNANDO PALMA 0022 001214/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0139 000229/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0134 002042/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 0128 001594/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 001480/2006  
 0070 000386/2008  
 LUIZ SALVADOR 0101 018438/2010  
 0108 059472/2010  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0007 001397/1998  
 0014 001564/2003  
 MANOELA LAUTERT CARON 0030 000707/2006  
 MARCAL JUSTEN FILHO 0011 001214/2001  
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0129 001661/2011  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0104 029747/2010  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0088 001364/2009  
 MARCELO RICARDO SABER 0077 001493/2008  
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0134 002042/2011  
 MARCIA CRISTINE SCHOKAL B 0059 001731/2007  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0095 001962/2009  
 MARCIA L. GUND 0131 001866/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0117 000559/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 001653/2009  
 0097 001671/2010  
 MARCIO LOUZADA CARPENA 0159 000772/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0134 002042/2011  
 MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0106 048391/2010  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0010 000945/2001  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0036 000877/2006

MARCUS AURELIO LIOGI 0130 001707/2011  
 MARIA CLARA MOLOTTO RIQUE 0153 001137/2012  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0069 000370/2008  
 MARIA LUCIA GOMES 0104 029747/2010  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0070 000386/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0141 000583/2012  
 MARIAH DAGIOS GARBIN 0114 000326/2011  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0075 001284/2008  
 0095 001962/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 001452/2006  
 0162 000775/2012  
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SB 0003 000698/1996  
 MARILZA MATIOSKI 0076 001406/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0056 001279/2007  
 MARIZ MENDES MAY 0067 000350/2008  
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0114 000326/2011  
 MARLUS ROBERTO SABER 0077 001493/2008  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0120 000800/2011  
 MAURICIO PIOLI 0056 001279/2007  
 MAURICIO SOUZA BOCHINA 0014 001564/2003  
 MAURICIO VIEIRA 0004 000732/1996  
 MAURO SHIGUEMTSU YAMAMOTO 0084 000727/2009  
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0033 000830/2006  
 MAYLIN MAFFINI 0082 000443/2009  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0023 000002/2005  
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0114 000326/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0110 070732/2010  
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0069 000370/2008  
 MIEKO ITO 0061 000128/2008  
 0082 000443/2009  
 MIGUEL CESAR SETIM 0014 001564/2003  
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0022 001214/2004  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0064 000305/2008  
 0096 001592/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 001279/2007  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 0092 001769/2009  
 MUNIR GUERIOS FILHO 0008 001316/1999  
 MURILO CELSO FERRI 0121 000885/2011  
 0160 000773/2012  
 MURILO CLEVE MACHADO 0056 001279/2007  
 MURILO HEITOR FRANCA 0150 001093/2012  
 NATANIEL RICCI 0031 000784/2006  
 NEIMAR BATISTA 0058 001379/2007  
 NELSON JOAO PEDROSO 0086 000823/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0127 001529/2011  
 NEY BRODBECK MAY 0067 000350/2008  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0061 000128/2008  
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0001 000828/1992  
 OLIVIO H.R.FERRAZ 0039 000950/2006  
 OSVALDO A.DO N.BENKENDORF 0027 001050/2005  
 OSWALDO HORONGOZO 0022 001214/2004  
 OTTO JOAO LYRA NETO 0046 000994/2006  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 000305/2008  
 0068 000363/2008  
 0096 001592/2010  
 PAULO AMBROSIO 0003 000698/1996  
 PAULO MACARINI 0073 000676/2008  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0003 000698/1996  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0060 000126/2008  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0028 001051/2005  
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0003 000698/1996  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0122 001089/2011  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0073 000676/2008  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0048 001195/2006  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0033 000830/2006  
 PETRICIA DE FATIMA LEMES 0012 000934/2003  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0006 001392/1997  
 0077 001493/2008  
 PRISCILA KEI SATO 0070 000386/2008  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0049 001406/2006  
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0120 000800/2011  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0072 000551/2008  
 RAFAELLA SAVAGET MADEIRA 0113 000169/2011  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0045 000993/2006  
 RAYSA PEREIRA DE MORAES 0113 000169/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 0050 001419/2006  
 0121 000885/2011  
 0139 000229/2012  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0018 000551/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0111 000085/2011  
 RICARDO RUH 0064 000305/2008  
 ROBERTA DE ROSIS 0083 000449/2009  
 ROBSON MAIOCHI 0027 001050/2005  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0028 001051/2005  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0047 000999/2006  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0154 001141/2012  
 RODRIGO RUH 0064 000305/2008  
 ROMANA COSTA BORGES DA S 0104 029747/2010  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0137 000023/2012  
 RONNI FRATTI 0011 001214/2001  
 ROSANGELA CORREA 0162 000775/2012  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0020 001115/2004  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0051 001452/2006  
 SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0004 000732/1996  
 SAMIR EL HAJJAR- PROIBIDO 0102 023387/2010  
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0005 000759/1997  
 SAMUEL MARTINS 0107 059470/2010  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0063 000269/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 000993/2006

0119 000662/2011  
 SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0027 001050/2005  
 SERGIO SCHULZE 0161 000774/2012  
 SHEILA MACHADO DE JESUS 0031 000784/2006  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0063 000269/2008  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0087 000973/2009  
 0115 000538/2011  
 SILVENEI DE CAMPOS 0027 001050/2005  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0027 001050/2005  
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0153 001137/2012  
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0008 001316/1999  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0005 000759/1997  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0082 000443/2009  
 STELA MARIS PINTO PETERS 0021 001163/2004  
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0034 000835/2006  
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0104 029747/2010  
 TANIA MARA MANDARINO 0109 065340/2010  
 TATIANE PARZIANELLO 0058 001379/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0053 001480/2006  
 0070 000386/2008  
 THAIS REGINA MYLIOS MONTE 0118 000634/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0051 001452/2006  
 TOBIAS DE MACEDO 0055 000759/2007  
 TOMAS NUNES DA SILVA 0065 000306/2008  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0061 000128/2008  
 UDO HAUSNER 0091 001768/2009  
 VALDEMAR ANDREATTA 0018 000551/2004  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0072 000551/2008  
 0074 000864/2008  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0118 000634/2011  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0014 001564/2003  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0063 000269/2008  
 VINICIUS BONDARENKO PERE 0134 002042/2011  
 VITOR CRUZ FERREIRA 0095 001962/2009  
 WALTER DOS ANJOS 0025 000599/2005  
 0138 000203/2012  
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0109 065340/2010  
 0119 000662/2011  
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0016 000088/2004

1. ALVARA JUDICIAL - 828/1992 - LINDAMIR DO ROCIO PIRES x ESP. RAUL PINTO PIRES - Alvará expedido e aguarda em cartório para ser retirado. Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT e LUIZ EUGENIO MULLER.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000084-27.1993.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x DINIZ MEDEIROS MATIAS e outros - I. Em análise detida dos autos, especificamente matrícula de fls. 615/617, extrai-se que o compromisso de compra e venda passado em favor do réu foi cancelado por força de decisão judicial, retomando a COHAB o respectivo imóvel. Posteriormente, tal companhia vendeu o imóvel ao Sr. Diniz Medeiros Matias, conferir "R-9". Portanto, consoante norma inserta no art. 1.345 do Código Civil e 42, §3º do Código de Processo Civil, necessária seja procedida a substituição do polo passivo da presente demanda, para que nela passe a figurar o Sr. Diniz Medeiros Matias e sua mulher Kely Regina do Rosário Matias. Anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. II. Citem-se os novos executados, observado o novo regramento atinente ao processo de execução. III. Em tempo, em face da obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. IV. Cumpra-se e intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.
3. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS/EXECUÇÃO - 0000081-67.1996.8.16.0001 - DANILO ALBERCA FERNANDES e outro x NEUTO BAU - Foi pleiteado pelos Exequentes às fls. 533/537 a sub-rogação sobre os direitos advindos do apartamento 2101, já penhorado à f. 473. Entretanto, tal medida se mostra precipitada neste momento, haja vista que nenhum dos imóveis já penhorados às fls. 470/473 foi avaliado nos presentes autos, de modo que não é possível se verificar exatamente até qual ponto a dívida já está garantida, bem como qual o seu residual que ainda precisa ser alcançado pela execução. Deste modo, conforme último pedido de f. 537, determino previamente que se procedam as avaliações sobre os imóveis garantidos e penhorados às fls. 470/473. Após, analisar-se-á a possibilidade de se proceder a sub-rogação sobre o imóvel objeto da Matrícula 22.653 (f. 473). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. PAULO AMBROSIO, PAULO SERGIO IVANOSKI, MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e FABIOLA SFAIER.
4. ORD. CUMULADA COM SUSTACAO - 732/1996 - ITAMARATY INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x AGOSTINHO SEVEGNANI - Indefiro o pedido de fls. 318, por impertinente. Se a parte pretende a obtenção de certidão, deverá dirigir-se ao Cartório do Segundo Distribuidor. Arquivem-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO VIEIRA, KLAUS PETER KLEIN e SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI.
5. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0000200-91.1997.8.16.0001 - EDRADIL EMP. BRAS. DIST. LIVROS LTDA. x LRJ COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA - Antes da análise do pleito de fls. 507, deve o exequente, em dez dias, trazer aos autos cópia do contrato social da executada. Intime-se Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, DANIELE DIAS DOS REIS e SAMIRA NABBOUCH ABREU.
6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0000368-93.1997.8.16.0001 - CLAUDIA MARCON SLABAJASKI e outro x FLORISVAL NEPOMUCENO e outro - A presente impugnação ao cálculo do Sr. Contador de f. 395, apresentada à f. 397, versa sobre a inaplicabilidade da multa insculpida no artigo 475-J do

Código de Processo Civil', porquanto não houve intimação da Executada para pagamento do montante devido. Ocorre que, à f. 329 foi proferido o despacho inicial da presente fase de cumprimento de sentença, afirmando-se que, em caso de descumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, seria aplicada multa de 10% sobre o montante devido. Esta decisão foi publicada à f. 336, em 09.01.2007. Deduzido pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pela Executada (fls. 330/335), o mesmo foi rejeitado à f. 337, também se consignando a aplicação da multa de 10% sobre o montante a ser executado. Após publicada esta decisão em 12.04.2007, f. 338, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 339/353) apenas para discutir a rejeição da concessão da gratuidade judiciária, quedando-se inerte quanto à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Após decorrido o trâmite normal do feito, os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração do cálculo geral, sendo o mesmo efetuado à f. 395, acrescendo-se ao valor principal, honorários advocatícios, despesas, multa do referido artigo 475-J e custas do Escrivão, totalizando em R\$ 2.878.84. Perante tal conta a Executada se insurge pela impugnação que se ora se aprecia. Merece a impugnação ser rejeitada, à vista de que o procurador da Executada foi devidamente intimado, via Diário Oficial da Justiça, tanto da decisão que determinou o cumprimento voluntário da sentença, f. 336, quanto da decisão aplicou a supracitada multa, f. 338, não havendo que se insurgir contra tal fato neste momento processual, após seis anos da sua incidência. Ademais, a intimação para pagamento de multa na pessoa do procurador da Executada supre a necessidade de sua intimação pessoal para pagamento espontâneo da dívida, sendo este entendimento já superado pela jurisprudência e doutrina pátrias, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA, CONSOANTE ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, QUANTO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELO CREDOR. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - AI 847212-6 - Pato Branco - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 25.04.2012)" - sem grifos no original. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252) "Intimação do devedor. O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. (...) - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11a ed., RT, 2010, p. 764. Tendo a Executada sido regularmente intimada para pagamento espontâneo da dívida, na pessoa de seu procurador, quedando-se inerte, há de se incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC, estando, portanto, perfeito o cálculo elaborado pela Contadoria à f. 395, de modo que o homologo. Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, a fim de ver satisfeito o seu crédito. Intimem-se. Advs. JOSE FRANCISCO C. BACH, PLINIO LUIZ BONANCA, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS MARCELO SCHNEIDER.

7. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000149-46.1998.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x JORGE AUGUSTO BRAZNIK - Ciência a parte autora do ofício de fls. 570/572. Intime-se. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1316/1999 - CAIUBI MOREIRA e outro x JOAO BATISTA BONETTI e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, MUNIR GUERIOS FILHO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0000468-09.2001.8.16.0001 - JOSE MAROCHI NETO x VIS - SOL EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Ante os fatos narrados na petição de fls. 342 a 345, desentranhe-se a precatória para os fins pretendidos, instruindo a peça com cópia do aludido petitório e dos documentos que a seguiram. Intimem-se. Advs. CLESTER LEAL STADLER, FERNANDO SACCO NETO, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.

10. COBRANÇA - SUMARIO - 0000530-49.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULO EMILIO GUARI x VILMAR KIEM - Em atendimento ao pleito de fl. 117, intimem-se as partes quanto a data de audiência conciliatória, com urgência. Cumprida tal diligência, encaminhem-se os autos ao Nucleo de Conciliação deste Forum Cível, para a realização da audiência. Intimem-se. Data da audiência de conciliação prevista às fls. 117 (02 de agosto de 2012 às 14:45 hrs). - Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

11. CIVIL PUBLICA - 1214/2001 - ANADEC ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA x VIVO S/A - Ciência da remessa dos autos do tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, RONNI FRATTI, EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO e FELIPE SCRIPES WLADECK.

12. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 934/2003 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x WB CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. GERALDO MOCELLIN, JOSE FRANCISCO C. BACH, DIONEI SCHENFELD e PETRICIA DE FATIMA LEMES BACH.

13. PEDIDO DE LIBERACAO - 0001484-27.2003.8.16.0001 - VANDERLEI DAMIANI PREVE x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Indefiro, por ora, o pleito de fls. 266/267, porquanto, como bem informado pelo Ministério Público, ainda não houve o trânsito em julgado da ação civil Pública. Se não bastasse, a prestação jurisdicional já fora lançada nos presentes autos. Nesse sentido conferir sentença de fls. 182/183. II. No mais, considerando a sucessão do Bankboston pelo Banco Itaú, ante a inércia quanto à resposta aos ofícios antes expedidos (fls. 259/260), oficie-se à Instituição Financeira sucessora, a fim de que atenda à solicitação formulada pelo requerente no tocante a eventual débito remanescente decorrente de contrato de leasing. 111. Intim se "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

14. COBRANCA - SUMARIO - 1564/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x ROSIVANE CRISTINE CORSATO - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MAURICIO SOUZA BOCHINA, MIGUEL CESAR SETIM e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

15. MONITORIA - 31/2004 - MARCIA CZIZKY x BLINI RESTAURANTE LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA e CARLYLE POPP.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 88/2004 - MARIO ROBERTO SOTTOMAIOR x EDWINA LIZ POCK KOTOVICZ e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

17. ANULATORIA/FASE EXECUCAO - 232/2004 - HIPER FARMA x FACTORING INVEST HOUSE ASSESSORIA E FOMENTO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

18. ALVARA JUDICIAL - 0001921-34.2004.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS e outro x ESP. ITAMAR FERNANDO FARIAS DOS SANTOS - Retirar ofício. Intime-se. Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA e VALDEMAR ANDREATTA.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 653/2004 - MARCIO GONCALVES DE ARAUJO x BORGES & BORGES ADMINISTRADORA DE BENS - O feito merece ordenação processual. Trata-se de execução proposta por Marcio Gonçalves de Araujo em face Marlon Paulo Borges e Zulmira Autori Borges. As fls. 175/185, pugnou o exequente a penhora de 30% do salário do devedor. Na parte essencial, o relatório. Decido. Com efeito, na lição de Norberto Bobbio, "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." Porém, a efetividade da prestação jurisdicional não pode ser alcançada a qualquer modo. Detêm limites, entre os quais a impenhorabilidade fixada pela norma inserta no art. 649 do CPC. Com efeito, a impenhorabilidade do salário ou proventos de aposentadoria é preceito de ordem pública e cogente. Como se não bastasse, diz respeito a sua integralidade e não apenas a cota parte. Não há, outrossim, que confundir a impenhorabilidade do salário e/ou proventos de aposentadoria, com a disponibilidade por parte do próprio executado, que goza de autodeterminação, como quando pactua espontaneamente o desconto em folha como forma de pagamento de mútuo, de regra, beneficiando-se de juros inferiores aos praticados no mercado exatamente em razão do tipo de garantia ofertada. Não é o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% DO SALARIO. IMPOSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é norma de ordem pública e cogente, atingindo a integralidade do mesmo. Não há, outrossim, que confundir impenhorabilidade do salário com sua disponibilidade, por parte do próprio trabalhador, quando, por opção própria, utiliza-se do mecanismo de desconto em folha para pagamento de prestações de mútuo. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70005486774, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2003); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIOS JURIDICOS BANCARIOS. EXECUCAO. PENHORA DE PARTE DO SALARIO DOS EXECUTADOS. INVIABILIDADE. ART 649, IV DO CPC. Consoante o art. 649, IK do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios de qualquer natureza, destinadas ao sustento do devedor e sua família, salvo quando possuírem exclusiva feição patrimonial (v.g., quando utilizado para investimento no mercado financeiro ou de ações) ou, então, quando se tratar de execução de prestação alimentícia. No caso dos autos, trata-se de execução de contrato bancário, o qual não se amolda a nenhuma das exceções prevista em lei, situação que impossibilita o bloqueio, ainda que parcial, dos vencimentos dos executados. RECURSO PROVIDO DE PLANO POR DECISAO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70021774229, Decima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, julgado em 15/10/2007)". Ante o exposto, indefiro pedido de fls. 217/220. Em tempo, vista ao exequente



acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se Adv. LUCIANE APARECIDA ABREU MANFRON.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1115/2004 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL SA x QUATRO ESTACOES COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outros - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, ERIKA PAULA DE CAMPOS e JOSE SCHELL JUNIOR.

21. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001850-32.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LYON x GLAUCO ALBERTO FERNANDES GOMES DOS SANTOS - Ao procurador do requerido, para que junte aos autos a certidão de óbito do Sr. Glauco Alberto Fernandes Gomes dos Santos, bem como, que informe se o falecido possui herdeiros, a fim de regularizar o pólo passivo da relação processual e dar prosseguimento ao feito. Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.

22. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORARIOS/EXECUÇÃO - 1214/2004 - OSWALDO HORONGOZO x ESP. ALAYDE DIAS NAPOLI e outro - "Sobre o contido na certidão de f.344 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsiona a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. OSWALDO HORONGOZO, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e LUIZ FERNANDO PALMA.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2/2005 - RENATO PAULO FIEDLER x JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. MICHEL GUERIOS NETTO e JOSE FRANCISCO C. BACH.

24. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0002745-56.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x MARCIA YAMASHIRO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escritura ou o necessário quanto à numeração única. Ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não unpeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.

25. INVENTARIO - 0002111-60.2005.8.16.0001 - IZABEL MOURA TEODORO e outro x ESP. JOSE MARIA DE MOURA - Indefiro por ora o pleito de fls. 153, porquanto é dever do advogado notificar a parte quanto a renúncia de seus mandatos. Inteligência do art. 45 do CPC. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Intimem-se Adv. WALTER DOS ANJOS.

26. MONITORIA - 0002130-66.2005.8.16.0001 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS x JAMES ANDRADE MARAFIGO - I. Defiro o pedido de fls. 227. Renove-se diligência no endereço declinado. Deixo, por ora, de aplicar multa tal como requerido pelo exequente, porquanto este Juízo não se deparou com alguma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC. II. Porém, como bem destaca Norberto Bobbio "o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." III. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). IV. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário a segurança deste Juízo, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso noticiadas a este Juízo e, por óbvio, provadas. Para tanto, apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

27. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000985-72.2005.8.16.0001 - LUCIMAR VIEIRA DOS SANTOS x JEFERSON NERCOLINI DOMINGUES e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO, JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES, ROBSON MAIOCHI, OSWALDO A.DO N.BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF e SCHEILA CRISTINA PIERDONA.

28. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0000793-42.2005.8.16.0001 - MONALISA SUKORSKI NUNES DO COUTO x EDITORA PEIXES SA - Defiro o pedido de fls. 156, em termos. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Indefiro, contudo, o item "2" do aludido petição, porquanto não consta dos autos que o expediente de fls. 370 tenha sido recebido pelo Fisco. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DARF Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

29. ALVARA JUDICIAL - 1059/2005 - JAMIL OTAVIO BATISTA e outros x ESP. ARACY CONTRE - Antes de tudo devera o procurador dos autores atualizar o endereço de seus constituintes, considerando o teor dos A.R's de fls. 160 e 163. Após, anote-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES.

30. MONITORIA - 707/2006 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JULIANE VANOLLI - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

31. USUCAPIAO - 784/2006 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS e outro x ESP. ALBERTO HELMOWSKI - Diga o autor sobre o devido registro do mandado no respectivo registro de imóvel.. Advs. SHEILA MACHADO DE JESUS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e NATANIEL RICCI.

32. RESTITUCAO/FASE EXECUÇÃO - 803/2006 - KATIA MARGARETH GUIRAUD x HABITEC IMOVEIS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

33. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 830/2006 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro x MAFATI COMERCIO DE METAIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA e CARIN SUELI DOROW.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 835/2006 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x MARCO AURELIO HONORATO BUENO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. Sergio Ney Cuellar Tramuja e LEILANE TREVISAN MORAES.

35. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0002485-42.2006.8.16.0001 - ASSIS CORREA e outro x DENISE SAMICO NATALIZI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GILSON GOULART JR, EDUARDO ESPINDOLA CORREA e ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

36. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUCAO - 0001357-84.2006.8.16.0001 - PIAZETTA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL e outro x MARCOS WENGERKIEWICZ - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUCAO - 0001843-69.2006.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA x DORIVAL ROQUE GASPARI - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. ANNA MARIA ZANELLA.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0001529-26.2006.8.16.0001 - JOSE HENRIQUE BOMFATI e outro x AROLDO ABREU MACHADO - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

39. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 950/2006 - PLANETA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO x EXPRESSO PARANA BRASIL LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, OLIVIO H.R.FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO.

40. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 959/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA x AUGUSTO STRESSER e outro - Diga o autor sobre o NÃO retorno da carta precatória. Int. - Adv. JEFERSON WEBER.

41. MEDIDA CAUTELAR INONINADA - 965/2006 - CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA x PAULO ROBERTO CORDEIRO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA.

42. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 970/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x FABIO ALEXANDRE BRITES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.

43. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0002126-92.2006.8.16.0001 - FAIGA DAYENA GRANDO x DIRCE TEREZINHA PIRES DO PRADO e outros - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. FAIGA DAYENA GRANDO.

44. INVENTARIO - 992/2006 - CRISTIANE DUARTE BASTOS x ESP. HELIO BASTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOSE ANTONIO SOUZA MATOS e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

45. DECLARATORIA - ORD - 993/2006 - RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE x BRASIL TELECOM S/A - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

46. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0002514-92.2006.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DEQUECH SENKO x JOSE SENKO JR - A vista do contido as fls. 27 e, ainda, a certidão de fls. 28, manifeste-se o Requerido. Intime-se. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e OTTO JOAO LYRA NETO.

47. COBRANÇA - SUMARIO - 999/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO ATALIAIA x BARRADAS IMOVEIS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003613-97.2006.8.16.0001 - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOCLASS TRANSPORTES LTDA e outros - Pela derradeira vez, deve o autot, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa. Intimem-se. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e PEDRO PAULO PAMPLONA.

49. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0002885-56.2006.8.16.0001 - SOLANGE GALVAO BARAO x MARCIA SILVA TUPY CALDAS SAMPAIO DE OLIVEIRA e outro - Considerando o que deduzido no petição de fls. 361/362, intime-se apenas a Executada Márcia Silva Tupy Caldas, na pessoa de seu advogado constituído pela procuração de fl. 229 dos autos em apenso sob n.º 8047-61.2008.8.16.0001, nos termos da decisão de fl. 353 destes autos. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

50. REVISIONAL - ORD - 1419/2006 - TRANSPORTES GALLO LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - À parte autora para que comprove o depósito dos horários periciais, da parte que lhe cabe, a qual foi fixada em sede de sentença Adv. REGINA DE MELO SILVA.

51. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1452/2006 - BANCO FINASA S/A x TATIANE MEDEIROS GUBERT - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0002610-10.2006.8.16.0001 - OLIVIA LEME CALCIOLARI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1480/2006 - ANILVA APARECIDA DOS SANTOS TSUNODA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. CARLOS EDUARDO DA S. FERREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS.

54. MONITORIA/FASE EXECUÇÃO - 0001889-58.2006.8.16.0001 - JOSE CARLOS FAUAT x SERGIO NESTOR NEGOSESKI - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. JULIO CESAR DE LIZ.

55. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0005634-12.2007.8.16.0001 - DOUGLAS GILBERTO LAU e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - O pedido formulado pela parte autora às fls. 408 merece, por ora, indeferimento. Isso porque ainda pendente o julgamento da respectiva liquidação por arbitramento. Assim, identificada a parte adversa acerca do conteúdo da decisão emanada pelo Tribunal de Justiça nos autos de agravo de instrumento n. 874-101-5, voltem os autos conclusos para tanto. Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

56. ORDINARIA - 0004163-58.2007.8.16.0001 - MARIA OLINDA DA SILVA KLINCZAK e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Defiro o pedido da Caixa Economica Federal (fls. 930) de vista dos autos. Intimem-se Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MAURICIO PIOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

57. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0004901-46.2007.8.16.0001 - THIAGO CARACANHAS DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS GOLOMBIOSKI - Conforme ata de audiência de fls. 154, traga a parte autora seus memoriais no prazo lá consignado. Advs. LUCIANO DE LIMA, FABIO LUIS DE LIMA e CASSIANA VIRGINIA BEREZA.

58. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001659-79.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO LEOCÁDIO x CARLOS EDUARDO GUIMARÃES RIBAS - Indefiro o pedido de fls. 195. Isso porque necessária a dilação probatória nos moldes determinados em acórdão lançado pelo Tribunal ad quem. Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 01º de novembro de 2012, às 14h00min, destinado ao depoimento pessoal das partes e à oitiva de testemunhas já arroladas (art. 276 e 278 do CPC). Deverão as partes, salvo amparadas pelo benefício da assistência judiciária gratuita ou comparecimento espontâneo, recolher, até o 30º dia antecedente à audiência, custas referentes às diligências, as quais dar-se-ão por mandado. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

59. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002422-80.2007.8.16.0001 - ABIMAEI FERNANDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005927-79.2007.8.16.0001 - MARCIA YAMASHIRO x BANCO BANESTADO S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A vista da certidão de fls. 439, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

61. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0006119-75.2008.8.16.0001 - POTIGUARA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.M x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia a parte autora da petição e documentos de fls. 566/586. Intime-se. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

62. ORDINARIA - 0008046-76.2008.8.16.0001 - DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito merece ordenação processual. I. A despeito das impugnações trazidas pela parte ré quanto aos honorários periciais, não há como acolhê-las. Isso porque, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de iniquidade de excessivos", mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explicações feitas pelo auxiliar da justiça às fls. 349/351. Logo, indefiro, desde já, eventual pedido de nomeação de outro profissional, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). II. Porém, por a parte autora encontrar-se sob o palio da assistência judiciária gratuita, desnecessária a antecipação da despesa processual. III. Ao início, pois,

dos trabalhos periciais, observando-se a norma inserta no art. 431-A do CPC. IV. Antes, porém, exiba o réu a documentação solicitada pelo perito. Advs. CLEVERSON SOUZA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005926-94.2007.8.16.0001 - RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x BRASTAN EMBALAGENS LTDA e outros - Vista a parte Exequente para prosseguimento, pena de arquivamento. Intime-se. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

64. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010476-98.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x RODRIGO DE ABREU MOURA - Reporto-me, por ora, a interlocutória de fls. 93, não atendida até o presente momento. Intime-se. Antes de tudo devesse a parte requerente justificar a pretensão de fls. 90, sem olvidar de comprovar, documentalmente, em se tratando de sucessão decorrente de cessão de credito, com tem se verificado em casos analogos. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

65. ARROLAMENTO - 306/2008 - ROSENEIA APARECIDA DE LUZ x ESP. ADRIANO GARCIA DOS SANTOS - "Sobre o contido na certidão de fl. 84, acerca de que até a presente data, não houve resposta dos officios expedidos , manifeste-se o interessado, no prazo legal". Adv. TOMAS NUNES DA SILVA.

66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009243-66.2008.8.16.0001 - JORGE DAVID e outro x JERUSALÉM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI.

67. REIVINDICATORIA - SUM - 0001341-62.2008.8.16.0001 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x EWERTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY.

68. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0006638-50.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS DE LIMA BRASIL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 370/2008 - BANCO BRADESCO S/A x LH MORAIS E CIA LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e IVO BRUGNOLO MACEDO.

70. BUSCA E APREENSAO - 386/2008 - BANCO ITAU S/A x TAYSA PUEL CORREIA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

71. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 388/2008 - PAULA MANOLA LORENZET x DOMINGOS JOEL ECHEMA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005273-58.2008.8.16.0001 - MARILENE ENDO DA COSTA x BANCO SIMPLES - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

73. COBRANÇA - SUMARIO - 0007162-47.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMBAU x VILMA SALDANHA ALMEIDA e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. JOAO HORTMANN, IVANISE MARIA TRATZ, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

74. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0008785-49.2008.8.16.0001 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 205. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0005892-85.2008.8.16.0001 - MARCO CÉSAR DE PAULI CORDEIRO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA.

76. COBRANÇA - SUMARIO - 0009311-16.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x ODINEI TABORDA DOS SANTOS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MARILZA MATIOSKI.

77. MONITORIA - 0002692-70.2008.8.16.0001 - JOSE AZOLIN e outro x ANTONIO FERNANDO BREDA e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, IVO DYNIEWICZ e PLINIO LUIZ BONANCA.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0008047-61.2008.8.16.0001 - SOLANGE GALVAO BARAO x MARCIA SILVA TUPY CALDAS SAMPAIO DE OLIVEIRA - O pleito de fl. 284 merece deferimento, porquanto reflete a verdade processual, máxima a entrega de chaves do imóvel, conforme termo de fl. 335 dos autos em apenso sob nº2885-56.2006.8.16.0001. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça,



depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e FABIANO LOPES.

79. MONITORIA - 0010356-55.2008.8.16.0001 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROSILENE APARECIDA TORRES BRITO - Anote-se a renúncia de fls. 91. Intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para promover a regularização de sua representação processual, em dez dias, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se - Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA.

80. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0010498-59.2008.8.16.0001 - ESP. JOSE SIMOES x ANA LUCIA FERREIRA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. A vista da certidão de fls. 110-v.º, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se Advs. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e EDSON LUIZ DA ROCHA.

81. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 0008530-57.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS FERNANDES - Reporto-me ao despacho de fls. 83 Intimem-se Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0013826-60.2009.8.16.0001 - JOAO MARIA RODRIGUES x BANCO BMG S/A - Deixo de conhecer do recurso de apelação, porquanto não atendido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. O prazo para o manejo do recurso iniciou-se em 22/03/2012 (certidão de fls. 209). Logo, teria por termo final o dia 05/04/2009 (quinta-feira santa). Como não houve expediente forense nesse dia, o prazo se prorrogou para o dia útil subsequente (09/04/12 - segunda-feira). Porém, o recurso somente foi protocolizado no dia 10/04/2012 - terça-feira. A destempe, pois. Decorrido o prazo para eventual insurgência, certificado o trânsito em julgado, vista ao interessado acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0008081-02.2009.8.16.0001 - ANTONIO NAKAMURA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fls. 144/10. Expeça-se alvará na forma requerida. Intime-se também para a respectiva exibição. Prazo para o cumprimento de tal diligência: 15 (quinze) dias. Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

84. DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0008760-02.2009.8.16.0001 - MARILENE DE PAULA MARTURANO x BRASIL TELECOM S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003264-89.2009.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x SEVERIO AUGUSTO CRETILLA e outro - Defiro o pedido de fl. 62 e, assim, nos termos do art 791 do CPC, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.9.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

86. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0014142-73.2009.8.16.0001 - JULIO CESAR PEDROSO e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. NELSON JOAO PEDROSO e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI.

87. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO - ORD - 0009270-15.2009.8.16.0001 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCEIRA E INV - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

88. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005039-42.2009.8.16.0001 - JOUSE RODRIGUES ORTIZ x RESTAURANTE SHIMIZU LTDA e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 349/350 celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n.º 0005039-42.2009.8.16.0001, em que figura como Requerente JOUSE liôORÍOUES ORTIZ e Requeridos RESTAURANTE SHIMIZU LTDA e JO TAIŠĂ3ARA PITTA, qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte Requerente, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte Requerente, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis competente para levantamento da averbação deferida à fl. 283, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e EMIDIO BUENO MARQUES.

89. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013827-45.2009.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RAMOS BULE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - nos termos do art. 398 do CPC, vista aos autores acerca dos documentos trazidos aos autos (fls. 137/142). Intimem-se

- Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

90. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0008745-33.2009.8.16.0001 - JOAREZ TEXCA LEAL x BANCO ITAULEASING S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. DAYSI REGINA BRITO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007068-65.2009.8.16.0001 - JOAO SIDNEI BECHER x BANCO FINASA S/A - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Advs. UDO HAUSNER e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013977-26.2009.8.16.0001 - CLAUDIANO CORREA WOLF x C. I. SENS MULTIMARCAS - Vista a parte exequente para prosseguimento, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI.

93. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0008054-19.2009.8.16.0001 - ELZA DA SILVA DE ALMEIDA x IESDE BRASIL S/A - Ante a discordância de fls. 545/546, da parte Requerida, o feito terá prosseguimento. Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despendiciosa a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0006590-57.2009.8.16.0001 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o pedido de fl.66 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

95. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 1962/2009 - JOSIANE CRISTINA PEREIRA e outro x CITIBANK SEGUROS S/A e outro - Ante a transação passada entre as partes, determino, forte no art. 26 do CPC, sejam recolhidas pela instituição financeira, na proporção de 50% (cinquenta por cento), as custas processuais, máxime encontrar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita. E assim determino, porquanto às partes, na ótica deste Juízo, é vedado transacionar sobre rubricas que não lhes pertencem. Pensar o contrário estaria este Juízo a esvaziar receita alheia em detrimento do próprio aparelhamento judiciário, cujo incremento tanto se propala. Intimem-se. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, VITOR CRUZ FERREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO.

96. BUSCA E APREENSAO - 0001592-12.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS MAIA - Indefiro o pedido de fls. 52, de arquivamento provisório, porquanto o processo nao pode permanecer paralizado a merce dos interesses da parte autora, maxime a existncia de liminar pendente de cumprimento. Ao prosseguimento,pois, para andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. intimem-se Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

97. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001671-88.2010.8.16.0001 - LUCIANO RODRIGO VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

98. MONITORIA - 0010004-29.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x FELIPE PEREIRA - Ciência a parte autora da certidão de fls.122. Intime-se. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013281-53.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA HUTNER - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para



tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015694-39.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FASTCENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0018438-07.2010.8.16.0001 - ANDERVAL JOSE MENDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023387-74.2010.8.16.0001 - IDEAL STANDARD ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x MARCELO MARCOS BERTOLDI e outros - No parágrafo segundo do despacho de f. 316 foi determinado ao Embargante a juntada de certidão explicativa da demanda a que faz referência na sua petição inicial, decisão esta publicada à f. 469. Entretanto, compareceu aos autos o Embargado, manifestando ante tal despacho, às fs. 470/472. Ocorre que a decisão dirigiu-se ao Embargante, de modo que, pela derradeira vez, determino que este se manifeste, trazendo aos autos certidão explicativa da demanda a que faz referência em sua petição inicial, para fins de análise de pedido de suspensão da execução. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de, em caso de descumprimento, rejeitar-se o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SAMIR EL HAJJAR - PROIBIDO e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0026485-67.2010.8.16.0001 - VICUNHA TEXTIL x ANGELA VELOSO BRAGA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Advs. GETULIO DE PESSOA COELHO FILHO e KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029747-25.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x INSOL INTERTRADING DO BRASIL COM IND S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARIA LUCIA GOMES, ROMANA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO CLEMENTE BASTOS e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0034001-41.2010.8.16.0001 - MONIQUE RANGEL HONORATO x BCP TELECOMUNICAÇÕES - CLARO - I. A despeito da irrisignação trazida pelo Dr. Julio Cezear Engel dos Santos, a decisão de fls. 87 não merece reparo. Certo é que a diligência ali determinada deu-se, porquanto no caderno processual divergência havia entre a firma aposta no documento de identidade da parte autora (fls. 06) eo instrumento de mandato (fls. 05). Note-se que a controvérsia somente fora sanada, uma vez atendida a ordem judicial, exibindo-se, consequentemente, nova procuração com firma reconhecida (fls. 93), assinatura essa que, agora sim, guarda similitude com o RG da autora. E mais. Em momento algum, ao contrário do que quer crer o mandatário, violou-se eventual segredo de justiça afeto ao processo de n. 11877/2009 em trâmite perante a 4ª Vara Cível deste Foro Central. Não fizera o procurador prova de que tal feito lá tramita em segredo de justiça. E mais. Se a decisão impugnada fez menção aos autos em questão, assim o foi por força de ofício n. 12/2012 Gabinete oriundo daquele Juízo, dirigido à Direção do Foro Central e repassado aos demais magistrados, cujo conteúdo mostra-se pertinente a transcrição: "A par de todas estas considerações, bem como em atenção à seriedade dos fatos narrados por Maria Célia Lindgren Ribeiro, pertinente se mostra a ciência dos demais magistrados deste Fórum Cível, visto serem os autos públicos." II. Assim, também é de bom alvitre lembrar ao causídico a norma inserta no art. 138 do Código Penal. III. Por , cumprido o determinado às fls. 87, dê-se também vazão ao decidido às fls. 86. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

106. USUCAPIAO - 0048391-16.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE JESUS DOS SANTOS e outro x LUIZ CARLOS MOLETTA e outro - I. Citem-se pessoalmente os réus para querendo, em quinze dias, apresentarem resposta ao pedido, com as advertências legais. II. Citem-se também os confrontantes, com as advertências legais. III. E mais. Citem-se por edital os terceiros interessados conhecidos e desconhecidos, com prazo de 20 (vinte) dias, consoante norma inserta no art. 942 do Código de Processo Civil. IV. Por fim, intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Feder , para manifestação de eventual interesse na causa. V. Cumpra-se e intime-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0059470-89.2010.8.16.0001 - JOSE APARECIDO VIEIRA e outro x JOSE CARLOS MARIOTTO - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Ademais, a prova oral pugnada pela parte autora em nada contribuirá para a solução do litígio, bem como despendendo a produção de prova pericial, porquanto eventual apuração de valores dar-se-á em sede de liquidação. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta

decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Advs. ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE e SAMUEL MARTINS.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0059472-59.2010.8.16.0001 - EVA DE FATIMA RAMOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

109. PERDAS E DANOS - ordinária - 0065340-18.2010.8.16.0001 - ATILA JOSE BORGES e outro x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA / UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ UTP - CURITIBA - Cumpra-se integralmente a decisao de fls. 209. Após, voltem conclusos para sentença como lá consignado. Advs. TANIA MARA MANDARINO, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO.

110. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0070732-36.2010.8.16.0001 - SERGIO GASPARIN x BANCO FINASA BMC S/A - A despeito de eventual pedido de reconsideração, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Isso porque não realizado, no modo 1 e tempo pactuados, o pagamento do valor integral das parcelas já vencidas e vindendas no decorrer do processo, a mora restará mantida. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. 2 De qualquer sorte, o depósito em juízo no montante que o autor entender correto, ainda que integral, "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." Em tempo, Cite-se o réu como já determinado. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

111. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0002017-05.2011.8.16.0001 - SERGIO MAURICIO REDKVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos, para autorizar o Requerente SERGIO MAURICIO REDKVA a proceder ao levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil, nas contas judiciais de nº 2500168954050, 1600228711532, 1500222165029 e 2500222753949. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Sem prestação de contas. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, seja certificado o levantamento, nos autos principais. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE REDKVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

112. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD - 0001825-72.2011.8.16.0001 - DENTRO D' AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x TIM CELULAR S/A e outro - Fica a requerida intimada para apresentar resposta ao agravo retido de fls. 197/201. Intime-se. Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e GEANDRO LUIZ SOPEL.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002737-69.2011.8.16.0001 - DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAMMAKE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - Intime-se o executado, na forma requerida às fls. 73. Prazo de cinco dias. Intimem-se Advs. ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES, RAYSA PEREIRA DE MORAES, RAFAELLA SAVAGET MADEIRA e JOAO ALBERTO SERBAKE.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0007868-25.2011.8.16.0001 - MILTON COUTO COSTA e outro x TM MERCANTIL EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. « A uma porque, o dano moral,- consoante melhor doutrina, prescinde de prova. Isso porque "a experiência tem demonstrado, na realidade fática, que cer os fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos da alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e conexão com o fato causador para responsabilização do agente. Com efeito, no dano moral repercute internamente, ou seja, na esfera íntima, ou no recôndito do espírito, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização humana a título de prova, diante das próprias evidências fáticas." . Assim, a prova pericial requerida pelas partes de nada servirá para a solução do litígio. A duas, porquanto fora imposto ao feito o rito sumário, não atendendo as partes a norma inserta nos arts. 276 e 278, ambos do CPC. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, MARIAH DAGIOS GARBIN, CIRO BRUNING e CIRO BRUNING.

115. ALVARA JUDICIAL - 0015795-42.2011.8.16.0001 - WILSON BRASILIO DA ROCHA x CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Alvará expedido e aguarda para ser retirado em cartório. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015535-62.2011.8.16.0001 - CLAMMAKE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como pagas eventuais custas remanescentes e precedida a respectiva anotação, voltem os autos

conclusos para sentença. II. Intimem-se. Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e BRUNA VERONICA QUILES.

117. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REVISAO E LIMINAR - ORD - 0016355-81.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO MACHADO x BANCO BRADESCO S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. ANGELO DO ROSARIO BROTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

118. BUSCA E APREENSAO - 0017266-93.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO BRASIL S/A x JHE DE MACAE TRANSP E LOGISTICA LTDA ME - Ciência a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIOS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI.

119. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0019544-67.2011.8.16.0001 - JR SPERANDIO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM S/A - OI - Considerando o contido à fl. 210, onde se infere a pretensão de pagamento e não havendo, portanto, insurgência da vencida a ser apreciada pela Superior Instância, nada obsta o levantamento do valor, porquanto incontroverso. Defiro, pois, o pleito de fls. 223/224. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para a Devedora efetuar o depósito do remanescente apontado, sob pena de arcar com as custas da execução forçada. Intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0024535-86.2011.8.16.0001 - CARMELIA SANTOS MARTINS BORDINHAO x HOSPITAL VITA BATEL S/A - HOSPITAL VITA BATEL SIA. oferece, com fundamento nos artigos 535, I, do Código de Processo Civil, Embargos de Declaração da sentença de fls. 303/306, argumentando que houve obscuridade no que tange ao mês do internamento, afirmando que no mês determinado para a exibição dos documentos (junho de 2010) não consta nenhum registro de internamento da de cujus, mas sim em maio de 2010. CARMELIA SANTOS MARTINS BORDINHÃO oferece, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, Embargos de Declaração da sentença de fls. 303/306, argumentando que houve omissão na determinação de exibição de documentos, sustentando que esta deveria abranger a documentação de todos os internamentos da de cujus, em qualquer data junto ao Requerido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço ambos os Embargos, porque tempestivos. Relativamente aos Embargos propostos pelo Embargante Requerido Hospital Vita Batel S/A, entendo que merecem acolhimento. Insurge-se o Embargante Requerido sustentando que no mês de junho de 2010 não consta registro de internamento da de cujus, mas que este ocorreu em maio de 2010. Dessa forma, requereu que seja suprida tal obscuridade, declarando-se como cumprida a decisão. Com razão o Embargante, haja vista que a Embargada Requerente apontou em sua inicial a data de internamento determinada na sentença, qual seja, junho de 2010, a qual, porém, não condiz com o período em que houve, efetivamente, a internação da de cujus, segundo informações trazidas aos autos pelo Embargante Requerido. Note-se que a Embargada Requerente apontou na peça exordial os períodos de internamento referentes a junho de 2010, 03 de agosto de 2010 e 13 de agosto de 2010, entretanto, documentalmente o Embargante Requerido comprovou que houve internamento em maio e agosto de 2010, contradizendo o que foi informado pela via inicial. Assim, estando comprovado que o internamento da de cujus se deu em maio de 2010, e não em junho de 2010, acolho os Embargos de Declaração interpostos às fls. 309/311, considerando os documentos juntados às fls. 312/386 suficientes a cumprir o que foi determinado no decisum, estando, portanto, devidamente exibida a documentação pleiteada pela Embargada Requerente. No que tange aos Embargos de Declaração interpostos pela Embargante Requerente Carmélia Santos Martins Bordinhão às fls. 387/388, sorte não lhe socorre. Insurge-se a Embargante Requerente quanto ao período de internação determinado para a exibição de documentos pelo Embargado Requerido. Ressaltando que este Juízo deixou de se ater ao pedido de exibição dos todos os documentos referentes à internação da de cujus, fixando apenas o mês de junho de 2010. Entretanto a pretensão da Embargante Requerente não merece acolhimento. O Embargado Requerido exibiu parcialmente a documentação pleiteada (fls. 53/288), manifestando-se a Embargante Requerente às fls. 290/291 que a exibição fora incompleta e pleiteando a complementação desta referente ao mês de junho de 2010. Desde modo, diante da manifestação da Embargante Requerente, foi prolatada sentença determinando a complementação da documentação, para que fossem exibidos os documentos referentes à internação da de cujus no mês de junho de 2010, ora corrigida para o período de maio de 2010. Entendo que tal decisão não contém omissão. Isso porque a Embargante Requerente, no destinde dos fatos em sua exordial, não mencionou nenhuma outra data de internamento além dos três períodos (junho de 2010, 03 de agosto de 2010 e 13 de agosto de 2010), não havendo razão, portanto, para este juízo determinar a exibição de todos os prontuários faltantes, decisão por sua vez imprecisa, uma vez que o Embargado Requerido já havia exibido a documentação referente às internações de agosto, restando claro que faltavam apenas as de junho de 2010, ou melhor, maio de 2010. Assim, não sendo possível se acolher o pedido genérico tecido pela Embargante Requerente, qual seja, "prontuário médico integral de todos os seus internamentos", também não o é em relação aos presentes embargos. Outrossim, mencionada decisão deixou evidente o entendimento do Juízo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve omissão de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda a Embargante Requerente, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos

Declaratórios, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e CASSIANO LUIZ IURK.

121. BUSCA E APREENSAO - 0025744-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TAIBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e REGINA DE MELO SILVA.

122. BUSCA E APREENSAO - 0032157-22.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR RODRIGUES - Fica o autor intimado para que, resposta a exceção apresentada pela requerida no prazo legal. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PAULO SERGIO WINCKLER.

123. REVISAO DE CONTRATO C/ DECLARATORIA E TUTELA - ORD - 0039496-32.2011.8.16.0001 - JULIANA DE OLIVEIRA BICUDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cite-se nos termos da interlocutória de fls. 50, referendada pela Superior Instância. Intime-se. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In caso, no tocante à decisão de fls. 36/37 não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos de declaração, a despeito de tempestivos, não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A interlocutória não ressenete do vício da omissão ou da contradição. Em havendo erro na prestação jurisdicional, deve ser a decisão desafiada por recurso próprio. Ressalte-se que o instituto da caução sequer foi valorado por este Juízo, porquanto da fundamentação da interlocutória depreende-se que o direito não socorre o autor. Daí porque rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se, pois, a decisão em sua integralidade Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

124. RESTITUIÇÃO C/ INDENIZAÇÃO C/ TUTELA - ORD - 0037946-02.2011.8.16.0001 - OFFICER CONTABILIDADE DE CONSULTORIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Sobre o pleito de fls. 177/178, manifeste-se a re, em cinco dias. Intimem-se. Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0040580-68.2011.8.16.0001 - ANDREA MOREIRA WALTER x BANCO REAL - SANTANDER - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despidianda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a transação entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Advs. KAREN DALA ROSA e BLAS GOMM FILHOS.

126. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0041044-92.2011.8.16.0001 - ELVIRA MOEKEL MORAIS SEIXAS x CLEBERSON LUIS PAVANELLO e outros - Para que seja possível a homologação do acordo de fls. 73/74, imperativa a regularização das representações processuais dos locatários e, para tanto, assinalo o prazo de dez dias. Intimem-se Adv. KAUE LUSTOSA.

127. BUSCA E APREENSAO - 0046640-57.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO DE MEDEIROS MARCONDES DA SILVEIRA - Quanto ao pleito de desistência articulado pelo autor de fls. 73, manifeste-se o réu, primeiramente. Intimem-se - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047186-15.2011.8.16.0001 - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x DEVANIR FIER e outro - Defiro pedido de fl. 98. Expeça-se mandado de penhora e avaliação desde que recolhidas as custas devidas. Intimem-se. -"Promova-se a parte interessada o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conf. prov. 01/99 do item 9.4.8. do C. N., no prazo legal" Adv. LUIZ ROBERTO RECH e LILIANE APARECIDA COELHO.

129. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0051225-55.2011.8.16.0001 - ANNIE CARINA LORENÇONE AROUCA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0052592-17.2011.8.16.0001 - NIVALDO NICOLAU x BANCO BANESTADO S/A e outro - Intime-se o impugnado para que, em cinco dias, traga aos autos cópia de seu contracheque, porquanto o documento de fls. 05 dos autos data do ano de 1992. Cumprido o item acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se- Advs. MARCUS AURELIO LOGI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

131. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0053710-28.2011.8.16.0001 - FRANCIELE DIAS ASCARI x BANCO SANTANDER S/A -Fica o autor intimado para que remeta os autos à Comarca de Passo Fundo - RS. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0059474-92.2011.8.16.0001 - CELSO BAREA x BANCO REAL LEASING



S/A - Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLE APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC NAO CONFIGURADA. 1 - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. GLEISON MELZER CHINCOSKI.

133. MONITORIA - 0059666-25.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x CAMINHO DO VINHO COMERCIAL LTDA ME - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. ARAO DOS SANTOS.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0061730-08.2011.8.16.0001 - LEIDA CLARA CUNHA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

135. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0062358-94.2011.8.16.0001 - ADELIA PIRES DOS SANTOS x RICARDO DE ALMEIDA CESAR e outro - I. Indefiro, por ora, a emenda à inicial, porquanto deixou a parte autora de indicar todos os sócios que compõe a pessoa jurídica (fls. 34/49), tal como determinado na interlocutória de fls. 50. Ademais, despicienda a participação no polo passivo das Juntas Comerciais do Paraná, Santa Catarina e Espírito Santo. II. Concedo ao autor, o prazo de mais 10 (dez) dias, efetuar a emenda à inicial pena de indeferimento. III. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

136. BUSCA E APREENSAO - 0063077-76.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL RIBEIRO - Aguarda recolhimento da diligência de Oficial de Justiça, conforme solicitado na certidão de fls. 40, parte final, no valor de R\$247,50, junto a conta dos Oficiais de Justiça, na CEF, Conta 3984/040/01.516.381-2. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

137. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0066975-97.2011.8.16.0001 - LENI JOSIANE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - O pedido de tutela antecipada já fora apreciado por este Juízo e indeferido. Agora, indefiro também o pedido de reconsideração formulado às fls. 62/71, especificamente no tocante ao depósito integral. Isso porque, ao menos em um juízo de cognição sumária, não são verossímeis as suas alegações. Com efeito, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E mais. Na esteira do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada, é possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000. Inteligência do art. 5º da Medida Provisória 2170-36/01, norma essa cogente enquanto pendente de julgamento a ADI 2316 do Supremo Tribunal Federal. Assim, é de se concluir que a discussão do valor das prestações não se funda na aparência do bom direito, mostrando-se, pois, ausente um dõa req1iisitõs para a concessão de tutela antecipada. Ademais, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional; nent mesmo quando o reconhecimento da abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. "I Caso não pago o valor integral, no modo2 e no tempo pactuados, a mora restará mantida. Conseqüentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta ao autor, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. Com efeito, o deferimento da manutenção da posse do bem, consoante melhor jurisprudência, dar-se-á em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. De qualquer sorte, o depósito no montante que o autor entender correto "configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, nao gerando, por outro lado, prejuízo ao réu, já que garante, ao menos, o recebimento

de parte do seu eventual crédito. Por fim, aguarde-se resposta ao pedido, Intimem-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ COBRANÇA E LIMINAR - ORD - 0005790-24.2012.8.16.0001 - ESP. JOSE MARIA DE MOURA x ESTEVAM DE MOURA - Sobre o retorno do AR de fls. 31, bem como certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intimem-se Adv. WALTER DOS ANJOS.

139. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0006476-16.2012.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao agravo retido, no prazo legal. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES.

140. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA E LIMINAR - 0004379-43.2012.8.16.0001 - PEDRO GIL ALVES CARDOSO e outro x HENRIQUE ROCHA BAUMANN e outro - Indefiro o pedido de fls. 37. A entrega voluntária do imóvel, por si só, não encerra a ação de despejo. Isso porque necessária a declaração da rescisão do contrato passado entre as partes. Assim, promova o autor as diligências necessárias quanto à citação dos réus, declinando, para tanto, o atual endereço desses. Intimem-se Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devesa ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014655-36.2012.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WISSARO - METALURGICA LTDA - Ante a inércia do réu, conferir certidão de fls. 61/v, não há como desprestigiar o direito do réu. Expeça-se, pois, respectivo mandado de restituição. Em tempo, certifique-se acerca da apresentação de eventual contestação. Em caso negativo, contados e preparados, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e CARLOS ALBERTO XAVIER.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0018896-53.2012.8.16.0001 - DOGLAS NUNES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cite-se nos termos da interlocutória de fls. 64/65, referendada pela Superior Instancia. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020793-19.2012.8.16.0001 - WILMA REGINA ERTHAL VASCONCELLOS x BANCO MATONE S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA, JULIA VASCONCELOS JARDIM e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

144. COBRANÇA - SUMARIO - 0021645-43.2012.8.16.0001 - RAFAELLA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DIEGO DE ANDRADE.

145. NULIDADE DE ATO JURIDICO C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0026410-57.2012.8.16.0001 - ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS CALLIGARIS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor, em 05 dias, sobre a manifestação e documentos juntados pelo banco réu. Adv. JOAO LIGOCKI.

146. BUSCA E APREENSAO - 0028615-59.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROBERTO BRAGA - . Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029270-31.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANYA CECY SUSKO - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. " II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos



previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

148. BUSCA E APREENSAO - 0029283-30.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CLEBER W DA S SALDANHA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029605-50.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENEAS DE SOUZA BASTOS -1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

150. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029693-88.2012.8.16.0001 - SIMPAPEL EMBALAGENS LTDA x JOSIMERI VALERIO DOS SANTOS - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MURILO HEITOR FRANCA.

151. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0030262-89.2012.8.16.0001 - INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x LUB. COM LUBRIFICANTES LTDA e outros - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo

os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

152. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0032358-77.2012.8.16.0001 - MARIA ALICE TUAO x BANCO ITAUCARD S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato entabulado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

153. CURATELA - RESTAURAÇÃO - 0032448-85.2012.8.16.0001 - DIRCE GONÇALVES DA CUNHA x IVONE GONCALVES - Primeiramente, deverá ser formalizada a petição inicial, porquanto apócrifa até esta data. Após, encaminhem-se os autos ao representando do Ministério Público. Intimem-se Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA, MARIA CLARA MOLOTTO RIQUELME e JEANE BURDA NICOLA.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029332-71.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MEES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA e outro - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo, ofereça embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738 do CPC). Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Conforme art.19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que

a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031221-60.2012.8.16.0001 - TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA x GUINNESS COSNTRUTORA DE OBRAS LTDA - I - Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. III - Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intinuando, na mesma oportunidade, a executada." IV - Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência 3984 - C/C 040.01.516.381-2. Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.

156. DESPEJO P/FALTA PGTO C/ LIMINAR - 0031781-02.2012.8.16.0001 - FABIO ZUGMAN e outros x VIVERE MEDICINA E ESTETICA LTDA - 1. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança, com pedido liminar de desocupação. 2. O pedido liminar merece deferimento. Isso porque a hipótese em análise ajusta-se à regra do artigo 59, § 1º, IX, da Lei de Locações. A ré mantém-se inadimplente quanto ao aluguel, estando o contrato de locação desprovido de qualquer garantia. 3. Nesses termos, DEFIRO o pedido liminar. Assim, prestada caução equivalente a três meses de aluguel, e tão somente assim, intime-se a ré para desocupação voluntária no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a saída coercitiva. 4. Na mesma oportunidade, cite-se para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 5. Vindo resposta, abra-se vista ao autor para manifestação em dez dias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. LUIR CESCHIN.

157. BUSCA E APREENSAO - 0031264-94.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x FATIMA APARECIDA PAIXAO - Concedo o prazo de dez dias, para que o autor comprove a constituição em mora da parte ré, visto que a notificação de fls. 11 a 12 não é válida, porquanto realizada por agente delegado cuja circunscrição territorial não é a do domicílio do apresentante (autor) ou do notificado (réu). Outrossim, extraiam-se cópias das fls. 02 da petição inicial (na qual consta o endereço do réu) e do documentos de fls. 11/vº e 12, remetendo-os à E. Corregedoria-Geral da Justiça para as providências que entender cabíveis, tendo em conta o contido no Ofício Circular 37/2010. Intimem-se. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

158. COBRANÇA - SUMARIO - 0026557-83.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS I x ODACIO PONTES DOS SANTOS e outro - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 27/11/12 às 16:00 horas. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

159. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0033724-54.2012.8.16.0001 - DOUX FRANGOSUL S/A AGRO-AVILA INDUSTRIAL (FRANGOSUL) x BANCO ABC BRASIL S/A - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO LOUZADA CARPENA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033559-07.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS GASTAO NATAL MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

161. BUSCA E APREENSAO - 0033596-34.2012.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x IVAN SCHENEIDER LIERMANN - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR

ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

162. BUSCA E APREENSAO - 0033692-49.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO RODRIGO DUPKOSKI - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

163. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0033663-96.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XVII e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 705,00 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL.

Curitiba, 02 de julho de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 117/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00045	001695/2007
	00006	000941/1996
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00027	001192/2002
ADRIANO FERNANDES FERREIRA	00044	000603/2007
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA	00056	000837/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00040	000103/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00011	001331/1999
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00009	000911/1997
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00030	001432/2002
ALLAN AMIN PROPOST	00043	000468/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00056	000837/2009
ALTIVO JOSE SENISKI	00102	002460/2012
	00105	006414/2012
	00107	018931/2012
ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA	00012	001192/2001
ANA CRISTINA COLETO	00007	000996/1996
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00005	000706/1996
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00091	047902/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN	00045	001695/2007
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00069	066883/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00060	001496/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00057	000968/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00041	000289/2007
	00050	001271/2008
	00055	000361/2009
	00074	007491/2011
	00081	020268/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00025	001106/2002
ANDREA WITT COELHO	00007	000996/1996
ANDREIA GEARA CARDOSO	00079	018876/2011
ANDRESSA AKEMI SAIZAKI	00032	000506/2003
ANDRÉ OTÁVIO LUZ	00064	024443/2010
ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA	00040	000103/2007
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00044	000603/2007
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA	00009	000911/1997
ANTONIO BUENO	00040	000103/2007
ANTONIO CARLOS SCHURMIK	00005	000706/1996
ANTONIO EMERSON MARTINS	00086	026150/2011
	00106	009078/2012
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	00025	001106/2002
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00105	006414/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER	00014	000174/2002
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO	00004	000696/1996
ATANASIO KOLISKI	00002	000605/1992
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00025	001106/2002





## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00029	001360/2002	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00059	001127/2009
JORGE LUIZ MARTINS	00092	049888/2011	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00082	020418/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00006	000941/1996		00089	046457/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00095	055425/2011	MARIA THEREZA CALDART	00004	000696/1996
JULIANA RIBEIRO	00072	004765/2011	MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	00064	024443/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00097	062311/2011	MARINA FREIBERGER NEIVA	00025	001106/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCINI	00041	000289/2007	MAURI JOSE ROIKA	00042	000426/2007
	00055	000361/2009	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00010	001078/1997
JULIO CESAR S. STEIN	00004	000696/1996	MAURICIO PIOLI	00021	000972/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00068	053781/2010	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00093	051166/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00028	001210/2002	MAURO CZELUSNIAK	00037	000645/2005
JEFFERSON COMELI	00098	063550/2011		00094	051611/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	001210/2002	MAYLIN MAFFINI	00061	001802/2009
	00078	012991/2011	MELISSA MATTIOLI	00035	000054/2004
	00092	049888/2011	MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL	00058	001007/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00018	000635/2002	MICHEL LUIZ PADILHA	00046	000128/2008
JOão LUIZ CAMPOS	00055	000361/2009	MICHEL GONDIM DE CASTRO	00084	023288/2011
JULIANA DE FARIAS PIRES GOMES	00025	001106/2002	MIEKO ITO	00084	023288/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00039	000780/2006	MIGUEL CAVALI MIRANDA	00002	000605/1992
JULIO JACOB JUNIOR	00018	000635/2002	MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI	00100	066755/2011
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI	00046	000128/2008	MONICA CARARO BREMER	00040	000103/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00103	003467/2012	MONICA DALMOLIN	00039	000780/2006
KELLEN CRISTINA FAGUNDES STELLATO	00048	001223/2008	MOZART ALBUQUERQUE BRITES	00046	000128/2008
KELLY GERBIANY MARTELLO	00087	031880/2011	MURILO CLEVE MACHADO	00049	001234/2008
KLAUS SCHNITZLER	00045	001695/2007	MYCHELLE FORTUNATO	00051	001601/2008
	00077	012953/2011	MARCELO MAZUR	00101	067506/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN	00021	000972/2002	MARCELO DE SOUZA MORAES	00055	000361/2009
KIZY CECIANA DALLASTRA	00025	001106/2002	MARCO JULIANO FELIZARDO	00093	051166/2011
LARISSA STEVEN TRIZOTTO	00025	001106/2002	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00014	000174/2002
LAURI JOAO ZAMBONI	00026	001157/2002	MARIANA SILVA MARQUEZANI	00004	000696/1996
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00104	005977/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00056	000837/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00030	001432/2002	MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00035	000054/2004
	00031	000440/2003	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00079	018876/2011
LIANA MARICE TABORDA LIMA	00032	000506/2003	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00057	000968/2009
LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA	00026	001157/2002	MAURICIO KAVINSKI	00080	019251/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00089	046457/2011	MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00012	001192/2001
	00090	047172/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00049	001234/2008
LISIANE CORDEIRO TRINKEL	00012	001192/2001	MONICA CRISTINA BIZINELI	00049	001234/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00084	023288/2011	MURILO CELSO FERRI	00015	000182/2002
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00062	002337/2009		00022	001037/2002
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00003	000338/1993		00023	001041/2002
LUCIANE TOBERA	00008	000614/1997		00061	001802/2009
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00059	001127/2009		00067	053084/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00018	000635/2002		00099	063791/2011
LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	00054	000063/2009	NELSON KUHN DENES	00064	024443/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00060	001496/2009	NELSON PILLA FILHO	00080	019251/2011
LUIS TOMAS BALLANDE ROMANELLI	00038	000090/2006	NELSON SCARPIN JUNIOR	00011	001331/1999
LUIZ ASSI	00025	001106/2002	NILSON CARLOS MENDES	00022	001037/2002
	00027	001192/2002	OLIVAR CONEGLIAN	00004	000696/1996
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	00059	001127/2009	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00003	000338/1993
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00026	001157/2002	OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA	00004	000696/1996
LUIZ GIL DE ALMEIDA	00092	049888/2011	OSVALDO DOS SANTOS	00037	000645/2005
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00048	001223/2008		00094	051611/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00084	023288/2011	OTOMI KOHLMANN	00021	000972/2002
LUIZ RENATO COSTA AMORIN	00051	001601/2008	ODACYR CARLOS PRIGOL	00064	024443/2010
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	00054	000063/2009	PAULA TULLER NUNES	00035	000054/2004
LAMA IBRAHIM	00035	000054/2004	PAULO CESAR DE LARA	00035	000054/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00046	000128/2008	PAULO CEZAR XAVIER	00011	001331/1999
	00086	026150/2011	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00047	000705/2008
	00106	009078/2012	PAULO ESTEVES CARNEIRO	00071	072775/2010
LEANDRO NEGRELLI	00061	001802/2009	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00025	001106/2002
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS	00032	000506/2003	PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO	00102	002460/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00016	000416/2002		00107	018931/2012
	00092	049888/2011	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	00105	006414/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00085	023817/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00025	001106/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00028	001210/2002		00027	001192/2002
LUIS FELIPE COSTA SELLA	00076	012116/2011		00047	000705/2008
LUIS FELIPE CUNHA	00069	066883/2010		00059	001127/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00080	019251/2011	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	00005	000706/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00032	000506/2003	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO	00016	000416/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00021	000972/2002	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00051	001601/2008
	00063	019789/2010		00052	001603/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00047	000705/2008		00053	001605/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	001432/2002	PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00016	000416/2002
	00038	000090/2006	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00085	023817/2011
	00039	000780/2006	PAULO MAINGUE NETO	00105	006414/2012
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00005	000706/1996	PAULO ROBERTO GOMES	00043	000468/2007
MANACESAR LOPES DOS SANTOS	00018	000635/2002	PAULO SERGIO WINCKLER	00088	035668/2011
MARCEL A. HAMMOUD	00016	000416/2002	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00043	000468/2007
MARCELO FERNANDES POLAK	00005	000706/1996	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00047	000705/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00093	051166/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00068	053781/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00105	006414/2012		00079	018876/2011
MARCIA APARECIDA PASSOS	00071	072775/2010	RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	00010	001078/1997
MARCIA LORENI GUND	00095	055425/2011	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00057	000968/2009
MARCIA MARCONCINI	00011	001331/1999		00063	019789/2010
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00046	000128/2008	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00077	012953/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00059	001127/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00049	001234/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	000289/2007	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00047	000705/2008
	00050	001271/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00034	001320/2003
	00055	000361/2009		00036	000433/2004
	00073	005649/2011	RENAN FERRÃO BARCELLOS	00069	066883/2010
	00074	007491/2011	RENATA FRANCO TREVISAN	00044	000603/2007
	00081	020268/2011	RENATO MATTAR CEPEDA	00022	001037/2002
	00088	035668/2011	RENATO WOLF PEDROSO	00026	001157/2002
	00097	062311/2011	RICARDO ARAUJO ROCHA	00012	001192/2001
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00043	000468/2007	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00026	001157/2002
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00033	000696/2003	RICARDO RIZZI	00048	001223/2008
MARCOS MATTIOLI	00035	000054/2004	ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00076	012116/2011
MARIA ADIR MESSA TORRES	00007	000996/1996	ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR	00003	000338/1993

ROBERTO ROTH	00010	001078/1997
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00021	000972/2002
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00013	000158/2002
RODRIGO BEZERRA ACRE	00055	000361/2009
RODRIGO CARDOSO DE SOUZA	00025	001106/2002
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00013	000158/2002
ROGERIO ANTONIO DE LIMA	00001	000692/1986
RONALDO MARTINS	00090	047172/2011
ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA	00033	000696/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00025	001106/2002
	00027	001192/2002
	00059	001127/2009
RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL	00098	063550/2011
RICARDO LUCAS CALDERON	00087	031880/2011
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00012	001192/2001
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00013	000158/2002
ROSANE PABST CALDEIRA	00014	000174/2002
SAMIRA NABBOUH ABREU	00026	001157/2002
SAMUEL DE CAMPOS PONTES	00032	000506/2003
SANDRA MARA PEREIRA	00046	000128/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00091	047902/2011
SANDRO LUIS TOMAS BALLANTE ROMANELLI	00038	000090/2006
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00073	005649/2011
	00088	035668/2011
SATIYO SASSAKI	00017	000615/2002
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO	00012	001192/2001
SERGIO BATISTA HENRICH	00026	001157/2002
SERGIO OSSAMU IOSHI	00085	023817/2011
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00069	066883/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00101	067506/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00075	008087/2011
SILVANA ELEUTERIO	00098	063550/2011
SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORIA PUBLI	00063	019789/2010
SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK	00005	000706/1996
SILVIO BATISTA	00008	000614/1997
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00044	000603/2007
SABRINACOLOSSI SOUZA	00054	000063/2009
SHEILA CAROL CHRIST	00035	000054/2004
TADEU CERBARO	00062	002337/2009
	00095	055425/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL	00038	000090/2006
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00005	000706/1996
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00049	001234/2008
TAIS BRITO FRANCISCO	00055	000361/2009
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00030	001432/2002
	00031	000440/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00072	004765/2011
TATIANA VILLORDO CALDERON	00087	031880/2011
TATIANE PIRES DE CAMARGO	00025	001106/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	001432/2002
	00038	000090/2006
	00039	000780/2006
TERLEINE INÊS DE LIMA SCHENKEL	00002	000605/1992
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00025	001106/2002
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00056	000837/2009
URSULLA ANDREA RAMOS	00005	000706/1996
VALDEMAR ANDREATTA	00008	000614/1997
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00104	005977/2012
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	00073	005649/2011
VANDERLEI TAVERNA	00026	001157/2002
VICENTE MAGALHAES FILHO	00038	000090/2006
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00055	000361/2009
VITOR HUGO MAR	00079	018876/2011
VANESSA KLINGNCZACK	00025	001106/2002
VILSON STALL	00003	000338/1993
VITORIO KARAN	00020	000865/2002
WALTER MATHIAS JUNIOR	00028	001210/2002
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	00018	000635/2002
WILMAR EPPINGER	00105	006414/2012
YARA MARQUES	00009	000911/1997
CRISTINA BARBOSA BONONI	00049	001234/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00049	001234/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00055	000361/2009
FLAVIA ZIMMERMANN	00049	001234/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00068	053781/2010
GISELE DOS SANTOS	00049	001234/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00047	000705/2008
JULIANA LUCIANO	00046	000128/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00049	001234/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00049	001234/2008
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00059	001127/2009

1. DEPOSITO - 0000010-17.1986.8.16.0001 - BANORTE-CRED., FINAN. E INVESTIM. S/A x JORGE PLINIO BERGAMO DUTRA - 1. Defiro o requerimento de fls.435/436. 2. Expeçam-se os mandados de penhora e avaliação, para cumprimento da constricção na parte cabível dos imóveis, pertencente ao executado descrito nas fls.437/454.. 3. Realizada as constricções, intime-se a executada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4. Int. Advs. Ana Paula Guarengni, IRINEU PETERS, JOAO AIRES BERGAMO DUTRA e ROGERIO ANTONIO DE LIMA.

2. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000017-96.1992.8.16.0001 - ROBSON NOBREGA BASTOS x MECANICA PAMPA LTDA - Manifeste-se a parte exequente

sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. AdvS. DIVONSIR VALES, ELAINE SANCHES (PROMOTORA), EMERSON LUIS DE MELLO, MIGUEL CAVALI MIRANDA, BENEDITO BERTIER MARTINS, ATANASIO KOLISKI e Terleine Inês de Lima Schenkel.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 338/1993 - SORAYA ROSANE DE OLIVEIRA x LUDI-LINEA COM.DE M. E S.DE E - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. AdvS. Wilson Stall, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, LUCIANE ROSA KANIGOSKI e ELIAS SIQUEIRA SALIBA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000110-20.1996.8.16.0001 - TRIAGEM ADM. DE SERV. TEMPORARIOS LTDA x GEORGES PANTAZIS - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. AdvS. MARIA THEREZA CALDART, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, OLIVAR CONEGLIAN, IRIS MARIO CALDART, Aparecido Jose da Silva, GLEUCIO ROGERIO SILVA, Mariana Silva Marquezani, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e JULIO CESAR S. STEIN.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000116-27.1996.8.16.0001 - VANESSA DE ALCANTARA MALLÓ E OUTROS x ELISABETE STURIONE E FILISBINA V.PEREIRA - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. AdvS. CALYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK e MARCELO FERNANDES POLAK.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 941/1996 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BOASAFRA COM.DE DER.DE PETROLEO LTDA E O - À parte interessada sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. AdvS. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000075-60.1996.8.16.0001 - SANCCOL LTDA. x FINANCA S/A - FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - Manifeste-se o autor quanto a não devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. AdvS. ANA CRISTINA COLETO, FRANCILIZ BASSETTI DE PAULA, CRISTIANE FROZI POSSAP REIS, Carlos Eduardo da Cunha Baruffaldi, MARIA ADIR MESSA TORRES e ANDREA WITT COELHO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 614/1997 - REAL FRONTEIRAS COM.IMP. E EXPOR. LTDA x MARILI REGINA MORATELLI ARAUJO - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. AdvS. LUCIANE TOBERA, VALDEMAR ANDREATTA, Daniel Nunes Romero, SILVIO BATISTA e Adriana de Alcantara Luchtenberg.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA - 911/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC x PATRICIA DE CASSIA MINOSSO - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (recolher custas do Avaliador) AdvS. YARA MARQUES, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Dalton Antonio Shultz Gabardo, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI e Fernanda Fortunato Mafra.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1078/1997 - BUCK ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTD. x CONSTRUTORA PARANOIA LTDA. E OUTRO - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. AdvS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e ROBERTO ROTH.

11. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000204-60.1999.8.16.0001 - OLY MIRANDA VAINE x ESPOLIO DE AURO DE LIMA e outros - 1. Ante a petição de fl. 523, expeça-se mandado de avaliação, sobre os direitos que o executado tem sobre o imóvel penhorado, conforme decisão de fl. 501. 2. Com a avaliação, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias. 3. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 4. Int. AdvS. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, NELSON SCARPIN JUNIOR, PAULO CEZAR XAVIER e MARCIA MARCONCIN.

12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000868-23.2001.8.16.0001 - KEIKO VERONICA ONO FONSECA x BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTOES

DE CREDITO SC - I. Baixados os autos do Egrégio Tribunal de Justiça, o requerido promoveu o cumprimento da condenação, efetuando depósitos judiciais (fl. 890 e 915), tendo o executado concordado com os valores depositados (fl. 980). II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, diante da satisfação da dívida demandada. III. Transitada em julgado, voltem para apreciação do requerimento de expedição de alvará dos valores depositados à fl. 915, observando-se que os valores de fl. 890 já foram levantados por meio do alvará de fl. 918. IV. Int. P.R. Advs. Mauricio Sagboni Montanha Teixeira, HELENA MUSSOLINO, CINTIA REGINA BREHMER, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, Adriana de Alcântara Luchtenberg, RICARDO ARAUJO ROCHA, Roberto Trigueiro Fontes, FABIO HENRIQUE CATAO OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINNE LIMA DA SILVA, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA GEHLEN, Fabiola Cueto Clementi, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CARLA L. MOTTA SCHNEIDER e Gabriela Maria da Silva.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2002 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x IVAN JOSE DE SOUZA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

14. DEPOSITO - 174/2002 - DI 1000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO CIA LTDA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, Marcus Ely Soares dos Reis e Rosane Pabst Caldeira.

15. RESCISAO DE CONTRATO - 0000029-61.2002.8.16.0001 - Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x R2 ASSESSORIA DE COBRANCA E SERV. EDUCACIONAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 331/344, no prazo de 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

16. MONITÓRIA - 416/2002 - WALDEREZ CAVALHEIRI DE OLIVEIRA e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - Ao autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. MARCEL A. HAMMOUD, JOEL HENRIQUE MELNIK, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO, ESTEVAO RUCHINSKI, Lincoln Taylor Ferreira, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e DEISI LACERDA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 615/2002 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RESINSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e SATIYO SASSAKI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 635/2002 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior, Fernando Wilson Rocha Maranhao, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO BOHMANN, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, CAROLINE CASTRO ESCOBAR e MANACESAR LOPES DOS SANTOS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 654/2002 - NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x AUTO EXPRESS CENTER LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. GERALDO MOCELLIN.

20. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 865/2002 - BM EDITORA LTDA x INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A - Ao exequente sobre a petição e documentos de fls. 277/279, em 10 dias. Advs. FERNANDO MARTINS DA SILVA, Vitorio Karan e GABRIEL MARCONDES KARAN.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000623-75.2002.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x PEDRO ARMANDO FRANCISCO MORO e outro - ... II. Após, intime-se a credora hipotecária para juntar certidão do trânsito em julgado, conforme fl. 323. III. Intime-se. Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, Alexandre Nelson Ferraz, OTOMI KOHLMANN, Karl Gustav Kohlmann, DELMARI DIAS e MAURICIO PIOLI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1037/2002 - VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A x JOAQUIM FERNANDES PADILHA - ME e outros - Ao

autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, NILSON CARLOS MENDES e RENATO MATTAR CEPEDA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1041/2002 - VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A x ROGERIO DA SILVA EDITOR - ME - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

24. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000191-56.2002.8.16.0001 - ANGELINA PELLACANI x CONSTRUTORA MTM LTDA. e outros - (Custas de cumprimento de sentença R\$ 817,80 ). Advs. Ivan Sergio Tasca, Brasil Parana de Cristo II, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

25. COBRANCA - ORDINARIA - 0000249-59.2002.8.16.0001 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL x APTUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, Adilson de Castro Junior, Giovana Franzoni Maria, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Kizy Ceciani Dallastra, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingnczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Camila Boscardin Navarini, Felipe Gomiero Rigo, Gabriella murara Vieira, Eloisa Nava de Assis, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, DANIELLA LETICIA BROERING, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

26. COBRANCA - ORDINARIA - 1157/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY HILL x JOCIMAR DEA e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, SERGIO BATISTA HENRICHES, LAURI JOAO ZAMBONI, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.

27. COBRANCA - ORDINARIA - 1192/2002 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x PAULO SEBASTIAO CEZAR PEREIRA & CIA LTDA - ME - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ADRIANO FERNANDES FERREIRA, Adilson de Castro Junior, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis e PAULO ROBERTO FADEL.

28. SUMARISSIMA - 1210/2002 - DINA SAYURI KOBAYASHI x NELSON MASSARU SAKAI - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, WALTER MATHIAS JUNIOR, Luis Eduardo Mlkowski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Scotá Stein e Joao Leonelho Gabardo Filho.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2002 - M. DE MARI ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LT x EDISON SEBASTIAO VERNECK e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0001101-83.2002.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x ANA CLAUDIA DAMBISKI - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO promovida por BANCO BANESTADO S/A em face de ANA CLAUDIA DAMBISKI todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 87/93, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ELIAS MATTAR ASSAD e Flavio Warunby Lins.

31. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0001551-89.2003.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DAMBISKI x BANCO BANESTADO S/A - 1. Tratam os autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO ajuizada por ANA CLAUDIA DAMBISKI em face de BANCO BANESTADO S.A. Considerando a extinção dos autos principais (1432/2002) a presente demanda perdeu seu objeto. 2. Desta forma, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com



base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 3. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Int. P. R. Adv. ELIAS MATTAR ASSAD, Flavio Warunby Lins, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

32. CAUTELAR INOMINADA - 506/2003 - PERFIL PNEU GRANDE AUTO CENTER RECAPAGANES LTDA x MAERSKI BRASIL BRASMAR LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Lilian de Fatima Tabora Ramos, SAMUEL DE CAMPOS PONTES, ELVIO RENATTO SEVERO, LIANA MARICE TABORDA LIMA, Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira e ANDRESSA AKEMI SAIZAKI.

33. SUMARIA - COBRANCA - 0000248-40.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA x PAULO BAIJ - 1. Tratam os autos de Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIA APPIA em face de CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA., ambos qualificados nos autos. No curso do processo, mediante parcelamento do débito, a executada satisfaz a obrigação, tendo o exequente dado a dívida por quitada. Juntado ofício da Justiça do Trabalho, informando que o débito que originou a penhora existente no rosto dos presentes autos já fora quitado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. 2. Ante o documento de fl. 303, levante-se a penhora realizada no rosto dos autos à fl.225. 3. Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para análise do pedido de levantamento de valores. Para tanto, pretendendo a expedição de alvará em nome do seu procurador, promova a parte autora a juntada de procuração com firma reconhecida e poderes para levantar valores. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, Henocho Gregorio Buscaroli, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA e JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA.

34. MONITÓRIA - 1320/2003 - BANCO ITAÚ S/A x POSTO ATLANTICO LTDA e outro - I - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte exequente junte aos autos o cálculo atualizado do débito, conforme requerido à fl. 382. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e CARLYLE POPP.

35. ANULATORIA - 54/2004 - MARIAN CONFECÇÕES LTDA x ELIZETH APARECIDA KUCZERA - I. Primeiramente, tendo em vista que a exequente informou que se dá por satisfeita a dívida mediante a entrega dos bens relacionados na petição de fl.292. II. Aguarde-se até o cumprimento integral do acordo, após intem as partes se manifestarem acerca do cumprimento do acordo. III. Int. Adv. PAULO CESAR DE LARA, Sheila Carol Christ, Marisa Ayres de Oliveira, MARCOS MATTIOLI, MELISSA MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e PAULA TULLER NUNES.

36. MONITÓRIA - 433/2004 - BANCO ITAÚ S/A x WAGNER NEVES DE CARVALHO ME e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias. Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

37. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 645/2005 - MERCEARIA E ACOUGUE FACHINI LTDA x SADIÁ S/A - I. Considerando que o advogado da parte autora permaneceu com o processo em carga por prazo superior a quatro anos, anote-se na capa dos autos a perda de direito de vista dos autos fora de cartório e promova-se a expedição de ofício à OAB/PR para tomada das providências e aplicação das sanções cabíveis, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. II. Compulsando-se os autos, verifico que os pedidos do autor foram julgados improcedentes (sentença de fls. 82/90), sendo que a única questão pendente nos autos é o pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, a que a requerente foi condenada. Sobre isso, ressalto que o benefício da gratuidade da justiça é sempre provisório, perdurando até eventual comprovação de melhoria na condição financeira da parte beneficiária. Nesse sentido, caso demonstrada tal melhoria, é possível a execução da sucumbência, nos termos da sentença proferida. Do contrário, a exigibilidade de pagamento ficará suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência econômica da parte, pelos próximos 5 (cinco) anos, consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50. III. Isto posto, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV. Int. Adv. OSVALDO DOS SANTOS, GECE SOARES CHAISE e MAURO CZELUSNIAK.

38. REPETICAO DE INDEBITO - 0003085-63.2006.8.16.0001 - MARINO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. VICENTE MAGALHAES FILHO, Ana Carolina Lopes Olsen, SANDRO LUIS TOMAS BALLANTE ROMANELLI, LUIS TOMAS BALLANDE ROMANELLI,

EDUARDO MAGALHAES, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, THAIS AMOROSO PASCHOAL, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002050-68.2006.8.16.0001 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS LUZIO x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 780/2006 Ação de Prestação de Contas - 2ª Fase. I - RELATÓRIO DA 2ª FASE TELMA APARECIDA DOS SANTOS LUZIO ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO ITAÚ S/A., alegando, em síntese, que houve cobranças de valores não previstos contratualmente. Após tramitação regular do processo, foi encerrada a primeira fase processual com a r. decisão de fls. 64/70, a qual somente foi alterada pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná para o fim de majorar os honorários de sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais) e aumentar o prazo para a prestação de contas (30 dias). O Banco réu apresentou as devidas contas (fls. 273/626). Intimada a apresentar o contrato firmado entre as partes (fl. 614), a instituição financeira informou que já havia juntado todos os documentos que entendia necessários (fls. 616/617). O autor, não concordando com as contas apresentadas, manifestou-se às fls. 629/637 e apresentou suas contas às fls. 638/658, requerendo, ainda, o a intimação da instituição financeira para pagamento dos honorários a que fora condenada na primeira fase. Intimadas as partes a se manifestarem sobre interesse em eventual perícia (fl. 679), o réu postulou pela produção da prova pericial (fl. 683). Nomeado o perito contábil (fl. 726) e terminado os trabalhos periciais, o laudo foi entregue (fls. 739/1.008), tendo o réu solicitado esclarecimentos (fls. 1015/1195 e 1197/1199). Apresentados os esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 1291/1210), as partes apresentaram memoriais (fls. 1216/1218 e 1231/1237). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Definido o dever de prestar contas, como de fato o foi, resta para esta segunda fase da ação a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor. É o que apregoa o art. 918 do Código de Processo Civil: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Com efeito, determinando a lei que a tutela jurisdicional terá, entre outras, eficácia declaratória tendente à definição do saldo credor, impossível isso se fazer sem uma cognição exauriente direcionada à tal definição. Assim é que "diante desse singular aspecto da ação, Rocco considera como seu principal objetivo o de obter a condenação do pagamento da soma que resultar o débito de qualquer das partes no acerto das contas. Procede-se, destarte, à discussão incidental das contas em suas diversas parcelas, mas a ação principal, é mesmo de acerto e condenação quanto ao resultado final do relacionamento jurídico patrimonial existente entre as partes" (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 26 ed. p.85). A decisão que decidiu a primeira fase da presente ação determinou que o banco prestasse contas na forma do art. 917, do CPC, que dispõe: "As contas assim do autor como do réu, em forma serão apresentadas mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". O réu prestou contas às fls. 273/626, com as quais o autor não concordou, conforme manifestação de fls. 629/637. A parte ré juntou extratos (fl. 327), tabelas de históricos de lançamentos em conta corrente (fls. 354/356), esclarecimentos e as suas contas de forma mercantil. Todavia, intimado para juntar o contrato existente entre as partes - conforme despacho de fl. 614 - não o fez, sob o argumento de que entendia já ter juntado todos os documentos necessários à prestação de contas pleiteada (petição de fls. 616/617). Competia à instituição financeira, através de documentos idôneos, provar que as taxas de juros, a capitalização e as tarifas e encargos incidentes na conta corrente do autor, tinham previsão no contrato, o que não ocorreu. Para tanto, deveria o banco também ter juntado as condições gerais do contrato firmado com o autor, possibilitando a conferência de que as taxas de juros, tarifas e encargos lançados na conta do autor, foram efetivamente pactuadas entre as partes. Taxa de juros No caso em comento, a parte autora questiona os valores cobrados a título de juros. Consoante já aduzido, a ré deixou de comprovar a taxa de juros prevista no contrato. Todavia, a perícia realizada demonstrou de forma clara que a ré cobrou percentuais desarrazoados de juros. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de

total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cobrança de juros, e a imperatividade de sua extirpação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avançadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando os extratos e as taxas descritas nas contas do réu, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompensada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de

simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso em comento, conforme análise das contas trazidas pelo banco, onde se verifica a cobrança da prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Da análise dos extratos da conta corrente colacionados aos autos, verifica-se que incidiram taxas de juros variáveis sobre o saldo da conta corrente do autor. Ocorre que a instituição financeira não logrou demonstrar, com as contas apresentadas, que possuía qualquer autorização contratual para cobrar juros naqueles patamares, razão pela qual, neste particular, evidencia-se a cobrança indevida. Ainda, ante a ausência da cópia do contrato, torna-se presumível que as taxas de juros aplicadas pelo réu não foram devidamente pactuadas pelas partes, conforme aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Assim, sendo, conforme já aduzido, aplicável ao caso em comento o artigo 406 do Código Civil, tendo-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Desta forma, estando o contrato sem estipulação sobre a fixação de juros - ante a ausência da juntada do instrumento contratual -, inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, sendo devidos os juros (artigo 591 do Código Civil), se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Sobre o tema: "APELAÇÃO CÍVEL (I). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. TAXA DE JUROS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. 2. DECADÊNCIA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Com a determinação de exibição do contrato, atribuiu-se à instituição financeira o ônus de provar a taxa de juros pactuada. No caso concreto, não tendo a instituição financeira se desincumbido de seu ônus probatório, porquanto deixou de juntar aos autos o instrumento de contrato, por meio do qual se pretendia afixar a taxa de juros pactuada, esta deve ser limitada ao percentual de 12% ao ano, rejeitando-se a prestação de contas, neste particular, porque desrespeitado tal patamar no cômputo do referido encargo. Precedente do STJ (AgRg no Ag 774.511/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04.12.2006)." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 417416-7 - Rel. Hayton Lee Swain Filho - j. 12.09.2007 - DJ 21.09.2007). (grifei) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA NÃO ESTABELECIDO NO CONTRATO - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Encontra-se pacificado



nesta Corte o entendimento de que, quanto aos juros remuneratórios, uma vez não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano, vez que a previsão de que o contratante deve arcar com os juros praticados no mercado financeiro é cláusula potestativa, que sujeita o devedor ao arbítrio do credor ao assumir obrigação futura e incerta. Precedentes." (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 723.778/RS - Rel. Min. Jorge Scartezini - j 03.11.2005 - DJU 21.11.2005). (grifei) Assim, ante a ausência de comprovação da existência de pactuação das taxas de juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, bem como face à ilegalidade daquelas efetivamente utilizadas pelo réu, é de se aplicar o percentual de 1% ao mês, conforme fundamentação exposta. Capitalização de juros A ação de prestação de contas se presta para verificar se aquele que administra bens e direitos alheios o está administrando nos termos do contrato. Já restou consolidado na jurisprudência que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, o laudo pericial constatou a incidência de juros capitalizados (conforme fls. 755 e 756). Deixando o réu de acostar os termos do contrato nos autos, necessária a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, tendo por verdadeira a alegação do autor de que não havia expressa previsão de juros capitalizados. Com efeito, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência da cobrança de juros capitalizados. Tarifas e encargos Em relação aos encargos e taxas, sustenta o autor que o Banco réu procedeu à cobrança de taxas e tarifas sem autorização contratual, pelo que devem ser retiradas do débito do autor. Em que pese a instituição financeira ter prestados esclarecimentos quanto as siglas lançadas nos extratos mensais, não acostou aos autos a cópia do instrumento contratual firmado entre as partes, mesmo devidamente intimado para tanto (despacho de fl. 614). Deixando de assim proceder, necessária a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, tendo por verdadeira a alegação do autor de que não anuiu com os referidos encargos. As tarifas e encargos lançados em débito na conta do autor deveriam ter previsão contratual, a fim dar irrefutável ciência ao contratante. Nesse sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. PARCIALMENTE ACOLHIDAS. 1) CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. 2) CARÁTER REVISIONAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS VERIFICADA. [...] 7) TARIFAS, TAXAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DECÂDÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 8) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA, NA FORMA SIMPLES. [...] 7) A cobrança abusiva ou ilegal de encargos e taxas não pode ser tida como mero vício de serviço, não se aplicando, portanto, a norma do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ainda que as tarifas e taxas encontrem-se autorizadas pelo Banco Central do Brasil, faz-se necessário que sua cobrança esteja lastreada em autorização contratual, a ser devidamente comprovada pelo banco réu nos autos. [...] APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 888550-7 - Maringá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 16.05.2012) (grifei) Desta forma, deverão ser extirpados do saldo devedor do autor os encargos e tarifas reclamados. Da repetição Determinado o dever de prestar contas, restou, para esta segunda fase da ação, a análise da regularidade desta prestação e da eventual existência de saldo credor em favor do autor, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil. No caso em comento, verificou-se a inadequação entre as cobranças realizadas pelo réu, os termos contratados pelas partes e a legislação em vigor, devendo aplicar-se, à relação negocial existente, a taxa legal de juros (1% ao mês), bem como se afastando a capitalização e os encargos não contratados e reclamados na inicial, pelo que deverá ser efetuado novo cálculo do débito, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima expendida e, com fulcro nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a inadequação dos valores cobrados com os termos contratados pelas partes, REJEITO as contas apresentadas pelo réu, aplicando-se à relação negocial a da taxa de juros legais de 1% ao mês, bem como se extirpando do débito a cobrança de juros capitalizados e dos encargos reclamados na inicial. Deverá, ainda, ser apresentado um novo cálculo do débito, observadas as determinações desta sentença, ressalvado o direito de compensação ou repetição simples dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0003191-88.2007.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x BANCO ITAÚ S/A - I. Ante o contido na certidão de fl. 1147, reitere-se a intimação do autor para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão da prova que visa comprovar a alegação do autor de divergência de juros aplicado.

II. Decorrido o prazo acima sem o depósito dos valores, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III. Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao Perito para dar início aos trabalhos, ficando desde logo deferida a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais. IV. Int. Advs. Edemar Fritz Junior, ANTONIO BUENO, ANNE CARLA GABRIEL SANT'ANA, MONICA CARARO BREMER, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 289/2007 - BANCO ITAUCARD S/A x VALDIVINO ALVES DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 67,68, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003486-28.2007.8.16.0001 - ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x RAIMUNDO COIMBRA LEITE e outro - "Manifeste-se o autor quanto ao retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. MAURI JOSE ROIKA.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 468/2007 - ESTACIO PEREIRA DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO - Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado às fls. 241, no prazo de 05 dias. Advs. Paulo Roberto Gomes, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, ALLAN AMIN PROPOST, Pedro Henrique Tomazini Gomes, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

44. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 603/2007 - CRISTINA MARIA CUNHA PEREIRA CAMARGO DA VEIGA x PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA e outro - 1. Em análise dos autos infere-se que não houve solução de continuidade após a apresentação de laudo pericial. Por outro lado, notícia a Autora a pendência de débitos fiscais da Segpar junto à Receita Federal. 2. Destarte, intime-se a parte ré a manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 2472/2477, em 5 (cinco) dias. 3. Outrossim, considerando-se a questão controvertida nestes autos, determino a intimação do Perito para, em 5 (cinco) dias, indicar quais são os documentos necessários para viabilizar a resposta a integralidade dos quesitos apresentados pelas partes. 4. Em que pese o apensamento destes autos aos autos nº 10.618/2010, oriundos da 15ª Vara Cível, por se tratar de feitos com fases diversas e considerando-se que não se vislumbra possibilidade de decisões conflitantes a fim de justificar o trâmite conjunto. Aliás, esta situação dificulta o regular cumprimento das decisões proferidas em ambos os efeitos. Por isso, determino o desapensamento dos autos nº 10.618/2010, certificando-se nestes autos. Não obstante, caso necessário poderá ser revista tal determinação. Intimem-se. Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, EDUARDO VICTOR ABRAHAM, Alanda Monica Baptista, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, Fernando Jose Bonatto, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

45. RESCISAO DE CONTRATO - 0003236-92.2007.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZENILDA ROSA DE OLIVEIRA - 1.O pedido deduzido à f. 165/172 já foi apreciado por este Juízo (f. 156. Assim, oficie-se ao Detran como determinado no item 1 de f. 156. 2.Sobre a certidão de f. 163, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intimem-se. Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, KLAUS SCHNITZLER e .

46. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000414-96.2008.8.16.0001 - ADRIANO GILSON DA SILVA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - 1. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo realizado às fls. 445/446. 2. Considerando que a ultima parcela prevista no acordo estava prevista para 15 de maio de 2012, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MICHEL LUIZ PADILHA, Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TORESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, Juliana Luciano, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004425-71.2008.8.16.0001 - CARLOTA THEREZA CERROTI e outro x BANCO SANTANDER S/A - I. Tendo em vista a informação de fls. 283/284, referente à transferência dos valores bloqueados, cumpra-se o item III da decisão de fl.252, remetendo-se os autos à Contadoria, para recálculo dos juros remuneratórios, nos termos do item II da mesma decisão. II. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 309, em 5 dias. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, Janaina de cassia esteves, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, EDUARDO MARIOTTI e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

48. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0006135-29.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO LONGE VISTA x ROSELY SAUBERLICH KUCHANOVICZ e outro -



Tratam os autos de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, promovida por CONDOMÍNIO LONGE VISTA em face de ROSELY SAUDERLIC KUCHANOVICZ e outro, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls.261/262. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requeridos. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. RICARDO RIZZI, LUIZ GIL DE ALMEIDA e KELLEN CRISTINA FAGUNDES STELLATO.

49. COBRANCA - ORDINARIA - 0003827-20.2008.8.16.0001 - APARECIDO OLIVEIRA BATISTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Cumpra-se item II de decisão de fl. 231 intimando a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009445-43.2008.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x SIDNEI DOS SANTOS LIMA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,76, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 da sra Contadora, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

51. ORDINÁRIA - 0010541-93.2008.8.16.0001 - ADMAR GRIGOLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - I ? Trata os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por ADMAR GRIGOLO, IZIDORO ANTONIO GRIGOLO e MARIA TEREZINHA GRIGOLO em face de BANCO CNH CAPITAL S/A, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 586/590. É o relatório. II - Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - Custas pelo Banco. IV - No mais, considerando a existência de Recurso pendente de julgamento, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça (ao Relator) informando a satisfação da demanda em face do acordo. Acostando ainda ao ofício cópia da petição de fls. 586/590. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, MYCHELLE FORTUNATO e Adriano Muniz Rebelo.

52. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010542-78.2008.8.16.0001 - ADMAR GRIGOLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Tratam os autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ajuizada por ADMAR GRIGOLO, IZIDORO ANTONIO GRIGOLO e MARIA TEREZINHA GRIGOLO em face de CNH CAPITAL S/A. Considerando que as partes transigiram nos autos apensos sob n.º 1601/2008 (fl. 586/590), a presente demanda perdeu seu objeto. Desta forma, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo Banco réu. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010539-26.2008.8.16.0001 - ADMAR GRIGOLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Tratam os autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ajuizada por ADMAR GRIGOLO, IZIDORO ANTONIO GRIGOLO e MARIA TEREZINHA GRIGOLO em face de CNH CAPITAL S/A. Considerando que as partes transigiram nos autos apensos sob n.º 1601/2008 (fl. 586/590), a presente demanda perdeu seu objeto. Desta forma, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo Banco réu. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

54. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 63/2009 - HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG x TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, SabrinaColossi Souza e LUIZ RENATO COSTA AMORIN.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 361/2009 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x AMADEUS SANTANA NETO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 59,22, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

56. BUSCA E APREENSAO - 837/2009 - BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

57. OBRIGACAO DE FAZER - 0012339-55.2009.8.16.0001 - VALDIR PERPETUO DUARTE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 968/2009 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA contra a sentença de fs. 638-648, que julgou procedente a ação contra si ajuizada por VALDIR PERPÉTUO DUARTE Em suas razões, a embargante defende que a decisão fora omisa porquanto deixou de observar a existência de depósitos judiciais realizados em cumprimento à liminar. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. A decisão foi clara ao apontar a existência dos depósitos, bem como em determinar no dispositivo o seu levantamento - independente de caução - em favor da parte autora após o trânsito em julgado da sentença. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e Mauricio Gomm Ferreira dos Santos.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0013846-51.2009.8.16.0001 - LEONIDES MORI x HOSPITAL DAS NACOES LTDA - "Deve a parte ré para depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, Edgard Katzwinkel Junior e IRACEMA ELIS DE FARIA.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011430-13.2009.8.16.0001 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre a certidão de fls. 216, em 5 dias. (...as custas referente ao Distribuidor no valor de R\$ 30,25, foram pagas erroneamente na conta desta serventia, através da guia de fls. 214) Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, washington schartz machado de oliveira, Reinaldo Mirico Aronis e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

60. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0014074-26.2009.8.16.0001 - JOÃO CARLOS DE SOUZA VITOLA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 1496/2009 Ação Revisional I. RELATÓRIO JOÃO CARLOS DE SOUZA VITOLA e MARIA LUIZA DE BITTENCOURT VITOLA, qualificados nos autos em epígrafe, propuseram a presente demanda em face de BANCO ITAÚ S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré contratos de empréstimo e de cartão de crédito, os quais estariam evitados de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) a utilização de índices e métodos ilegais para correção do saldo devedor. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros. O réu apresentou sua contestação , na qual alega, em prejudicial de mérito, a decadência do direito de ação. No mérito, aduz, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros (moratórios e remuneratórios) aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inexistência de anatocismo; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autorial. A autora manifestou-se novamente , pugnando pelo reconhecimento da revelia do réu e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre possibilidade de acordo, o réu informou interesse em conciliar-se com a parte autora . A audiência de conciliação designada restou infrutífera . As partes foram intimadas para apresentar as provas que pretendiam produzir . Após a manifestação das partes, o feito foi saneado , para o fim de determinar a inversão do ônus da prova, por

tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. Ante a ausência de manifestação da parte ré, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contratos de empréstimo e de cartão de crédito firmados entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da alegada revelia Alega o autor que o réu é revel. Sem razão. Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu o previsto no artigo 221 do Código de Processo Civil, porquanto não encaminhou a carta de citação via correio, limitando-se a entregar a documentação em uma das agências da ré. Desta forma, não realizada a citação nos moldes legais, não há o que se falar em revelia da instituição financeira, conforme aduzido pelo autor, devendo ser reconhecido o comparecimento espontâneo da instituição financeira nos autos, conforme artigo 214, § 1º. Da decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tomam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." - (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaindo sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "[...] ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - [...]." Pelo exposto, afasto a prejudicial de mérito argüida em contestação. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de

uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompe a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompensada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação.

A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, portanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apreçoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apreçoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular as cláusulas contratuais objeto do processo que estabelecem a fixação de juros remuneratórios, por serem contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para os contratos em tela deverão ser no percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, a análise das taxas de juros nos instrumentos contratuais constantes nos autos mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, eis que o resultado encontrado na multiplicação das taxas mensais por 12 - meses do ano - é inferior às taxas mensais cobradas pelo réu. Nos referidos contratos, inexistente previsão expressa e suficientemente clara da capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Além disso, com a inversão do ônus da prova, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor. Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros em todos os contratos entabulados entre as partes. Ainda, cumpre ressaltar que a utilização da Tabela Price implica necessariamente na capitalização de juros, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Assim, devem ser excluídos do cálculo final, do saldo devedor, os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados e, em consequência, ser afastada eventual utilização da Tabela Price. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para

conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais dos contratos constantes nos autos, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência, juros moratórios, e correção monetária. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora de todos os contratos reclamados pelo autor. Logo, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com correção monetária, fica sem objeto a discussão acerca de qual índice deve ser utilizado para atualização do débito. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada nula a cláusula que previa juros remuneratórios no contrato, substituindo-a pela taxa legal de 1% ao mês, foi afastada a cobrança de juros capitalizados, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por JOÃO CARLOS DE SOUZA VITOLA e MARIA LUIZA DE BITTENCOURT VITOLA em face de BANCO ITAÚ S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados durante toda a relação contratual, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

61. MONITÓRIA - 0005384-08.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DENK MAIA LTDA e outros - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Leandro Negrelli e MAYLIN MAFFINI.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011325-36.2009.8.16.0001 - FERNANDO CANALI x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Cumpra-se item 4 da decisão de fl. 136. 2.Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILEIRO NAVARRO VIEIRA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, Diogo Bertolini e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0019789-15.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLANDRY x ANA CRISTINA PEREIRA LEAL - 1.Recebo o recurso de apelação de fls.139/144, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Beatriz Schiebler, RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e SILVIA CRISTINA XAVIER (DEFENSORIA PÚBLICA).

64. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0024443-45.2010.8.16.0001 - ARMANDO MOURA x EDISON LUIZ KRUGER - Despacho de fls. 242: 1.Considerando que os embargos declaratórios de fls. 233/238 foram tempestivamente interpostos, conforme análise da certidão de publicação juntada à fl. 241, bem como pelo fato de que a decisão destes poderá ter caráter infringente, intime-se a parte contrária



para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Despacho fls. 246: I - A fim de imprimir a devida ordem ao feito, encaminhe-se a decisão de f. 242 para publicação no Diário de Justiça. Desde logo ressalto que inexistiu prejuízo às partes na ausência de imediata publicação, porquanto os embargos declaratórios sequer foram acolhidos. II - Diligências necessárias. Adv. Odacyr Carlos Prigol, ANDRÉ OTÁVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA e NELSON KUHN DENES.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046114-27.2010.8.16.0001 - AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. x PEDRO IIDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 23,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, no prazo de 10 dias." Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047508-69.2010.8.16.0001 - VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x PISKA TRANS. E CARGAS E PREST. DE SERVICO LTDA. - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0053084-43.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MF REPRESENTACOES COMERCIAIS - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 83. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0053781-64.2010.8.16.0001 - SANTINO HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Certifique-se quanto ao pagamento das custas do Funrejus. Caso negativo, reitere-se a intimação, sob pena de execução. Intimem-se. Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fls. 120, no prazo de 05 dias. (as custas processuais calculadas conforme conta de fls. 113 no valor de R\$ 250,72 foram pagas erroneamente na conta do Funrejus, através da guia de fls. 118. CERTIFICADO ainda, que não foi comprovado o pagamento das custas referente ao Funrejus no valor de R\$ 21,32 e Distribuidor no valor de R\$ 30,25, pelas partes até a presente data, atendendo ao despacho retro). Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e francisco antonio fragata junior.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0066883-56.2010.8.16.0001 - SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - I. Ciente da decisão de fls. 1084/1087, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento de fls. 1055/1078, interposto em face da decisão de fl. 1004, a qual foi complementada pela decisão de fl. 1034/1038 em sede de Embargos de Declaração. II. Compulsando-se os autos, verifico que o único óbice ao prosseguimento do feito é constituído pelo Agravo de Instrumento de fls. 676/700, interposto em face da decisão de fls. 688/669, que determinou a citação do requerido para apresentar defesa, também intimando-o para juntar aos autos os documentos mencionados na inicial, sob pena de incidência do art. 359, I, do CPC. Às fls. 1044/1050, a parte requerente juntou decisão proferida nos autos do referido agravo, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, tão somente no que diz respeito à determinação de exibição dos documentos. Informou, entretanto, que os autos foram equivocadamente enviados ao arquivo, sem que o recurso fosse julgado. Considerando que sem os documentos a serem exibidos será inócua a produção de prova pericial, conforme requerido pela ré à fl. 1030, faz-se necessário o trânsito em julgado do referido agravo. III. Assim, ante a alegação da parte de que os autos foram equivocadamente arquivados, determino a expedição de ofício ao Juízo da 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca de eventual julgamento do Agravo de Instrumento nº 781963-4. IV. Int. Adv. RENAN FERRÃO BARCELLOS, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, Luis Felipe Cunha, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TERESA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAO AUGUSTO BASILIO e JOAQUIM MIRO.

70. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0072334-62.2010.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS SAO JOSE LTDA e outros x AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - 1. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora à fl. 141. 2. Para tanto, nomeio como Perito(a) contábil Ivan Ribas Junio, que deverá ser intimado(a), para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Existindo concordância com a proposta de honorários, intime-se o autor a promover o pagamento, e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. 3. Para realização da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que forem levantados os honorários, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. 4. Também no prazo de 5 dias, a contar da efetiva intimação, poderão as partes, querendo, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, sob pena de preclusão. 5. Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Sr. Expert esclarecer: (a) quais encargos (juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária, multa, etc.) incidiram sobre o débito? Desde quando incidiram? Em quais percentuais e índices? (b) houve a cobrança de juros capitalizados? 6. Diligências e intimações necessárias. Adv. Edson Antonio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho e GUILHERME ASSAD DE LARA.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0072775-43.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x MARIA DE FATIMA SETEM DE OLIVEIRA - I. Certifique-se acerca do decurso do prazo para pagamento voluntário. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo determino a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, bem como fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução. III. Pagas as custas do item II, voltem para expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel nomeado pelo exequente. IV. Int. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira, PAULO ESTEVES CARNEIRO e MARCIA APARECIDA PASSOS.

72. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004765-10.2011.8.16.0001 - JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A - Trata os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL promovida por JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO em face de BANCO FINASA BMC S/A todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls. 292/294, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo banco. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, voltem conclusos para análise da expedição do alvará. Int. Adv. JULIANA RIBEIRO e Tatiana Valesca Vroblewski.

73. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005649-39.2011.8.16.0001 - ANA PAULA SCHMICHECK x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 152/175, no prazo de 10 dias Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007491-54.2011.8.16.0001 - FIDELCINO FERNANDES MEDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e Claudio Biazetto Prehs.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008087-38.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS BEDA SANTANA - Manfieste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 57 e 62/65, no prazo de 5 dias. Adv. SIGISFREDO HOEPERS e CAROLINA CANTARELLI.

76. DESPEJO - 0012116-34.2011.8.16.0001 - BEATRIZ CENOVICZ BUENO MARINONI e outro x TIMBAUVA LAVADORA DE VEÍCULOS LTDA. - I. Tendo em vista o petição de fl. 380, intime-se a parte requerente para que retire as chaves depositadas neste Juízo, conforme termo de entrega de chaves de fl. 383. II. Após, voltem conclusos para sentença. III. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 70,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA, Luis Felipe Costa Sella e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

77. MONITÓRIA - 0012953-89.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO FERNANDES DE LIMA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.50, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS, Daniele de Bona e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

78. DEPOSITO - 0012991-04.2011.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A x JEAN CARLOS FELIZARDO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 71/106, no prazo de 10 dias Adv. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

79. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0018876-96.2011.8.16.0001 - ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA x RICARDO ANTONIO PINTO AYROSA - 1. ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA aforou a presente "Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda com Pedido de Reintegração na posse e imissão na posse cumulada com Reparação de Perdas e Danos" em face de RICARDO ANTONIO PINTO AYROSA, aduzindo para tanto que firmou com o Réu um Instrumento Particular de Compra e Venda, no qual, restou acordado o pagamento de um sinal e 15 parcelas mensais. Informa que o Réu deixou de adimplir com o pagamento de parcelas e efetuou pagamentos em valores inferiores ao devido. Requer: a) seja declarada a rescisão contratual, ante a inadimplência; b) a reintegração na posse; c) seja arbitrado valor de aluguel pelo período de inadimplência, valor a ser abatido do saldo efetivamente pago; d) seja o requerido compelido ao pagamento dos débitos de IPTU e despesas de condomínio em atraso. Acostou documentos (f. 07/85). O Réu foi citado (f. 124) e apresentou contestação (f. 125/127-v) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, a ausência de

constituição em mora, impossibilidade de retenção integral dos valores pagos e arbitramento de aluguel e indenização por benfeitorias. Requer: a) seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, pela ausência de notificação para constituição em mora; b) a improcedência dos pedidos iniciais; c) limitação da retenção em 25% dos valores pagos; d) que eventuais prejuízos sofridos, inclusive a indenização pelo uso do imóvel sejam incluídos na retenção de 25 e que o valor de eventual aluguel seja arbitrado no valor de mercado na ocasião da caracterização da mora; e) seja reconhecido o direito de retenção pelas benfeitorias feitas até o ressarcimento das despesas havidas. Apresentou documentos (f. 128/130). A Autora impugnou a contestação apresentada (f. 132/134), atacando os argumentos trazidos pelo Réu, ratificando os termos iniciais e requerendo a total procedência dos pedidos iniciais. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (f. 135). A Autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 135). O Réu requereu prova pericial para mensurar o valor das benfeitorias, bem como, a oitiva de duas testemunhas. 2. Pelo réu foi suscitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de constituição em mora. Afasto a referida preliminar, tendo em vista o documento de f. 13, o qual demonstra a notificação do Réu em 09/03/2007. 3. No que concerne à alegada prescrição, verifica-se que prescreve em 5 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (art. 206 do Código Civil). No entanto, o mesmo diploma legal prevê que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que, a prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo a interromper (artigo 202, I e parágrafo único do Código Civil). Assim, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. 4. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 5. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 16,92 , mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Mauricio Beleski de Carvalho, ANDREA GEARA CARDOSO, DANIELE NEVES DA SILVA, VITOR HUGO MAR e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019251-97.2011.8.16.0001 - JOEL JOSIAS VARGAS e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0020268-71.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA ROSANGELA ALVES - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0020418-52.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

83. ALVARÁ JUDICIAL - 0023241-96.2011.8.16.0001 - INDIAMARA STROKA LEOPOLDINO x JOSE TUCHINSKI LEOPOLDINO - "Manifeste-se o autor". (Não houve resposta do ofício) Adv. ELIMAR SZANIAWSKI.

84. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0023288-70.2011.8.16.0001 - IRMAOS HOLZ DESCARTAVEIS, CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ESTEVAO RUCHINSKI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, Ana Paula Falleiros Keppe, Erika Hikishima Fraga, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MICHELI GONDIM DE CASTRO e MIEKO ITO.

85. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023817-89.2011.8.16.0001 - JOAO SILVEIRA DE ANDRADE x UNIMED CURITIBA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 841,30, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 95,43 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. Patricia de Andrade Frehse, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

86. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0026150-14.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x EDILAINE CRISTINE APARECIDA DURSKI DAL POZZO - Manifeste-se o requerente em cinco (05) dias acerca da certidão lançada às fls.69: "CERTIFICO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) designada para o dia 13.08.2012 às 13:45horas (fls. 57). Os procuradores do requerente foram intimados pelo Diário da Justiça, conforme certidão de fls.62. Foi expedida cartas de citação/intimação para a requerida fls. 58, 59 e 60, as quais retornaram positivas, conforme A.R. juntados às fls.66, 67 e 68, embora os aviso de recebimento não foram recebidos pela própria. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada". -Adv. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

87. COBRANCA - ORDINARIA - 0031880-06.2011.8.16.0001 - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS GESELLCHAFT KG x FRANCA IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - 1. HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFFAHRTS-GESELLCHAFT KG aforou a presente "Ação Ordinária de Cobrança" em face de FRANCA IMPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., narrando, em síntese, que foi contratada pela Ré a fim de transportar mercadorias importadas, oriundas da Colômbia, conforme conhecimentos de transportes, acondicionando-as em contêineres próprios, desembarcados no Porto de Paranaguá. Informa que a previsão contratual de devolução dos contêineres no prazo de 10 dias a contar da entrega não foi cumprida pela Ré, indicando a data de devolução de cada contêiner, situação que enseja o pagamento da respectiva diária por dia de utilização extemporânea de cada equipamento, sendo que, um dos contêineres ainda não teria sido devolvido quando do ingresso com a ação. Assim, sustenta que a Ré é devedora da quantia de R \$ 61.595,83 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme contratado, pedindo sua condenação em tal pagamento, acrescido de correção monetária e juros legais. Acompanham a inicial os documentos de f. 10/94. A Ré foi citada e apresentou defesa escrita (f. 165/177), sustentando: a) a ausência de contrato a consubstanciar a ação; b) falta de interesse de agir, ante a ausência de notificação; c) ausência de requisitos formais para respectiva cobrança; d) impossibilidade de cobrança de demurrage no contêiner nº. CRXU9617579 ante a apreensão das mercadorias pela RFB. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e que em eventual condenação não contemple multa, juros e correção. Acostou os documentos de f. 179/190. A autora impugnou a contestação apresentada (f.196/201), ratificando os termos iniciais, atacando os argumentos trazidos pela ré e pugnando pela total procedência dos pedidos articulados na inicial. As partes foram intimadas a manifestarem eventual interesse na produção de provas, bem como, na realização de audiência conciliatória (f. 202). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 239/242) e a Ré requereu a produção de prova documental e testemunhal (244/245). 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 15,10, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Tatiana Villordo Calderon, Ricardo Lucas Calderon, DOUGLAS MARCONDES BARROS e KELLY GERBIANY MARTELLO.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035668-28.2011.8.16.0001 - JACQUELINE URBANO DE OLIVERIA x DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 108/132, no prazo de 10 dias Adv. Paulo Sergio Winckler, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046457-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NOVA JERUSALEM COMERCIO VAREJISTA DE COLCHÕES LTDA e outros - Ao exequente sobre a petição e documentos de fls. 76/80, em 10 dias. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e FABIANO GARRETT CARDOSO.

90. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIA - 0047172-31.2011.8.16.0001 - ADILSON RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. RONALDO MARTINS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO ORDINÁRIO - 0047902-42.2011.8.16.0001 - SIGMA PERITOS E CONSULTORES SS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

"Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 dias." Advs. HERMINIO EBINER FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e JOAO ALBERTO NIECKARS.

92. ORDINARIA C/C TUTELA - 0049888-31.2011.8.16.0001 - FRANCISCO ENEAS DO CARMO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Publique-se a decisão de fl. 119. II. Intimem-se. Despacho de fls. 119: 1. O autor informa a retenção de valores na sua conta-corrente, de maneira que houve o descumprimento da liminar pelo réu. Verifico, pelos extratos acostados nos autos, que a liminar vigente não foi descumprida pela instituição financeira, uma vez que os salários recebidos pelo autor permaneceram na sua conta-corrente, a qual, no ato do recebimento dos vencimentos, encontrava-se negativa. Assim, não há o que se falar em descontos, retenção ou apropriação de valores - objeto da decisão do Tribunal de Justiça - mas em compensação, uma vez que, notoriamente, tratando-se de conta-corrente comum, saldos positivos e negativos não podem coexistir. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 116/118, que demonstram a abertura de conta-corrente com "Concessão de Linhas de Crédito, Utilização de Produtos, Serviços e Outras Avenças". 3. Por fim, intime-se o autor para, no mesmo prazo do item 2, comprovar que efetivamente solicitou a transferência dos seus vencimentos para a conta-salário informada pela instituição financeira à fl. 100, conforme alegou na petição de fls. 103/104. 4. Int. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

93. MONITÓRIA - 0051166-67.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x ACERVO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - 1. Considerando que já houve a conversão de mandado inicial em mandado executivo, conforme o item I da determinação de fl.81. 2. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se Advs. Marco Juliano Felizardo, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

94. RESTAURACAO DE AUTOS - 0051611-85.2011.8.16.0001 - MERCEARIA E ACOUGUE FACHINI LTDA x SADIA S/A - RESTAURACAO DE AUTOS - 0051611-85.2011.8.16.0001 - MERCEARIA E ACOUGUE FACHINI LTDA x SADIA S/A - Trata-se de Cobrança de autos convertida em Restauração apresentada pelo Juízo de Direito da Sétima Vara Cível em face de Osvaldo dos Santos, todos qualificados nos autos. No curso do processo, os autos principais (n. 645/2005) foram devolvidos. É o relatório. Isso posto, ante a perda do objeto, julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo advogado Osvaldo dos Santos, que deu causa ao procedimento. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. OSVALDO DOS SANTOS, GECE SOARES CHAISE e MAURO CZELUSNIAK. Advs. OSVALDO DOS SANTOS, GECE SOARES CHAISE e MAURO CZELUSNIAK.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 0055425-08.2011.8.16.0001 - LIDIA DE CARLI PEREIRA x BANCO DO BRASIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

96. MONITÓRIA - 0056605-59.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO AUGUSTO JORGE - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 25,38 mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062311-23.2011.8.16.0001 - LAVANDERIA LAVCLIN LTDA - ME e outro x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 91/109, no prazo de 10 dias Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0063550-62.2011.8.16.0001 - CAED-CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL A DISTANCIA x EDUCON - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA. - "Intime-se o autor para se pronunciar quanto a contestação e documentos de fls. 394/414". - Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, Jefferson Comeli, SILVANA ELEUTERIO e Renata Cerci Pompermayer Ruschel.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063791-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x WVM FERRAMENTAS LTDA ME e outro - Manifeste-

se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.33, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0066755-02.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROBSON RODRIGO SIZILIO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

101. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0067506-86.2011.8.16.0001 - Patricia da Silva x NEGRESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 42/69, no prazo de 10 dias Advs. Marcelo Mazur, CARLA CRISTINA TAKAKI, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

102. RENOVATORIA - 0002460-19.2012.8.16.0001 - ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL x BOSQUIROLLI E FILHO LTDA - 1. Conforme já arrazoado as ações supra indicadas guardam relação de pertinência, razão pela qual serão apreciadas em conjunto. 2. Faculto às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 05 dias. 3. Outrossim, destaca-se que este Juízo não autorizou à parte autora a efetivação de qualquer depósito em conta judicial vinculada aos autos, tampouco o E. Tribunal de Justiça do Paraná. Aliás, neste aspecto, registra-se que a decisão proferida na ação revisional, quanto ao indeferimento da liminar pretendida, foi confirmada pelo Juízo ad quem. Portanto, adverte-se à parte autora que o pagamento dos aluguéis vincendos deve ocorrer na forma ajustada em contrato e não em conta vinculada aos autos. 4. Cumpra-se o despacho proferido nos autos de despejo. 5. Tratando-se de processos distintos, porém com prazo comum, visando a continuidade e para evitar prejuízo processual, devem os autos permanecer em cartório. Intimem-se. Advs. Amarilis Vaz Cortesi, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003467-46.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x HOO CAFE LTDA - ME e outros - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intimem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

104. OBRIGACAO DE FAZER - 0005977-32.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A x J.W.K. TRANSPORTES LTDA e outro - RODOLATINA LOGISTICA S/A. ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de J.W.K. TRANSPORTES LTDA. e outro, alegando, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de cavalos mecânicos e semi-reboques da requerida, ajustando o pagamento do preço de forma parcelada. Alega que realizou o pagamento de todas as parcelas, com exceção da última de R\$30.000,00, afirmando que esta não foi quitada, em decorrência do inadimplemento da requerida, que não efetuou a entrega dos documentos para transferência e dos licenciamentos do corrente ano. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar o valor da última parcela, bem como para determinar à requerida a imediata entrega dos documentos de transferência e licenciamento. Determinada a emenda à inicial para o autor acostar o comprovante de pagamento dos IPVAs (de acordo com a obrigação estipulada no contrato), foram juntados os documentos de fls. 169/213. Decido. I - Acolho o contido às fls. 165/213 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. II - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Considerando a apresentação de novos documentos, conforme determinado às fls. 154/156, entendo pela presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, denotando a verossimilhança das alegações, eis que comprovada a quitação dos IPVAs dos veículos objeto da demanda, assim como efetuado o depósito em juízo do valor referente a última parcela do contrato. III - Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida a entrega dos documentos de transferência dos veículos de placas DBC-4991 e MZW-7564, bem como de eventuais documentos que se façam necessários para viabilizar a transferência dos bens para o nome do autor. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar



defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO RIBEIRO e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

105. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006414-73.2012.8.16.0001 - ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL x BOSQUIROLI E FILHO LTDA - 1. Conforme já arazoado as ações supra indicadas guardam relação de pertinência, razão pela qual serão apreciadas em conjunto. 2. Faculto às partes a especificação de provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 05 dias. 3. Outrossim, destaca-se que este Juízo não autorizou à parte autora a efetivação de qualquer depósito em conta judicial vinculada aos autos, tampouco o E. Tribunal de Justiça do Paraná. Aliás, neste aspecto, registra-se que a decisão proferida na ação revisional, quanto ao indeferimento da liminar pretendida, foi confirmada pelo Juízo ad quem. Portanto, adverte-se à parte autora que o pagamento dos alugueis vincendos deve ocorrer na forma ajustada em contrato e não em conta vinculada aos autos. 4. Cumpra-se o despacho proferido nos autos de despejo. 5. Tratando-se de processos distintos, porém com prazo comum, visando a continuidade e para evitar prejuízo processual, devem os autos permanecer em cartório. Intimem-se. Advs. Amarilis Vaz Cortesi, ALTIVO JOSE SENISKI, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.

106. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009078-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA e outro - Sobre a certidão lançada às fls.52, em cindo (05) dias manifeste-se o requerente: "CERTIFICO que dei cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, quanto à audiência de conciliação e recebimento de defesa (art. 277) designada para o dia 06.08.2012 às 14:1 5horas (fls. 43). Os procuradores do requerente foram intimados pelo Diário da Justiça, conforme certidão de fls.46. Foram expedidas cartas de citação/intimação para os requeridos fls.44 e 45, as quais retornaram positivas, conforme A.R. juntados às fls.50 e 51, embora os avisos de recebimento não foram recebidos pelos próprios. Tomando, portanto, esta serventia todas as providências necessárias para a realização da audiência designada". Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

107. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0018931-13.2012.8.16.0001 - BOSQUIROLI E FILHO LTDA x ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO - FIRMA INDIVIDUAL - Autos nº 18.931/2012 (Despejo) 1. Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte ré é ora autorizado o levantamento pela Autora das quantias disponíveis em conta judicial vinculada aos autos. Expeça-se o competente alvará, observadas as cautelas legais. 2. Outrossim, destaca-se que este Juízo não autorizou à parte autora a efetivação de qualquer depósito em conta judicial vinculada aos autos, tampouco o E. Tribunal de Justiça do Paraná. Aliás, neste aspecto, registra-se que a decisão proferida na ação revisional, quanto ao indeferimento da liminar pretendida, foi confirmada pelo Juízo ad quem. Portanto, adverte-se à parte autora que o pagamento dos alugueis vincendos deve ocorrer na forma ajustada em contrato e não em conta vinculada aos autos. 3. Sem prejuízo, face a impugnação da Autora quanto ao valor depositado (afirma pendencia de depósito de honorários advocatícios), faculta-se a manifestação e eventual complementação pela parte ré, no prazo de cinco dias. 4. Considerando-se o trâmite conjunto de outros feitos, porém com prazo comum, visando a continuidade e para evitar prejuízo processual, devem os autos permanecer em cartório. Intimem-se. A Advs. PAULO HENRIQUE L. FURTADO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

CURITIBA, 28 de Junho de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR**  
**JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA**  
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**  
**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**

RELACAO Nº 100 /2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0043 001612/2001  
 ACYR DE GERONE 0049 001212/2003  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0043 001612/2001  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0086 001149/2009  
 AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 0120 052450/2010  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0098 002279/2009  
 AIRTON PEASSON 0024 000828/1999  
 AIRTON SAVIO VARGAS 0023 000805/1999  
 0059 001034/2005  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0132 017463/2011  
 ALCEU BOLLIS 0144 059033/2011  
 ALCEU WALDIR SCHULTZ 0009 001239/1997  
 ALESSANDRA MATTAR PUPPI 0001 001040/1987  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0053 000950/2004  
 ALEXANDER DE PAULA SILVA 0009 001239/1997  
 ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANT 0004 000475/1995  
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0092 001765/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 001277/2003  
 0051 000784/2004  
 0077 001801/2008  
 0078 000004/2009  
 0079 000192/2009  
 0159 000761/2012  
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0013 000249/1998  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0167 000769/2012  
 0168 000770/2012  
 ALTIVO JOSE SENISKI 0136 036085/2011  
 AMANDA DE PONTES 0069 000327/2007  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0054 001042/2004  
 ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0053 000950/2004  
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0043 001612/2001  
 ANA LUCIA FRANCA 0009 001239/1997  
 0017 000088/1999  
 0061 001270/2005  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0057 000795/2005  
 ANA PAULA LARA 0063 000099/2006  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0085 001070/2009  
 0090 001430/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0107 015771/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0133 018822/2011  
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0057 000795/2005  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0088 001343/2009  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0128 072678/2010  
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0117 036384/2010  
 ANDRE LUIZ PRONER 0073 001305/2007  
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0058 001032/2005  
 ANDRE MELLO SOUZA 0140 046419/2011  
 ANDRE WAGNER 0043 001612/2001  
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0097 002220/2009  
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0041 001257/2001  
 ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0068 000315/2007  
 ANELISE SBALQUEIRO 0099 004632/2010  
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0100 006301/2010  
 0105 015446/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0023 000805/1999  
 0026 001007/1999  
 0043 001612/2001  
 0044 001615/2001  
 0048 001130/2003  
 ANTONIO DE PADUA PARENTE 0025 000982/1999  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0048 001130/2003  
 0071 000958/2007  
 ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0065 001252/2006  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0020 000245/1999  
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0037 000039/2001  
 ARISITIDES ALBERTO TIZZOT 0150 028868/2012  
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0166 000768/2012  
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0119 046905/2010  
 AURELIANO PERNETTA CARON 0019 000219/1999  
 BLAS GOMM FILHO 0151 029092/2012  
 BRUNO MARCUZZO 0164 000766/2012  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0080 000323/2009  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0087 001170/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0165 000767/2012  
 CARLA MARIA KOHLER 0100 006301/2010  
 0105 015446/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0157 000759/2012  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0134 025160/2011  
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0031 000975/2000  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0076 001703/2008  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0053 000950/2004  
 0058 001032/2005  
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0024 000828/1999  
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0001 001040/1987  
 CARMEN ESTER ROMERO 0017 000088/1999  
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0022 000795/1999  
 CELIA INES DA SILVA 0057 000795/2005  
 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0050 001277/2003  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0102 013168/2010  
 0156 000758/2012  
 CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0031 000975/2000  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0054 001042/2004  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0094 001918/2009  
 0123 058475/2010  
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0023 000805/1999  
 CLAUDIO UBIRATAN ADER COS 0006 000816/1997  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0009 001239/1997

0017 000088/1999  
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0054 001042/2004  
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0074 001354/2008  
 CLOVIS JOSE RONCATO 0110 017180/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0036 000035/2001  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0135 034486/2011  
 CRISTIANE F. RAMOS 0105 015446/2010  
 CRISTIANE GROCHOVICZ 0009 001239/1997  
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0115 033913/2010  
 DAINA TRYBUS 0061 001270/2005  
 DAMIANA TRYBUS 0061 001270/2005  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0141 047893/2011  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0043 001612/2001  
 DANIEL HACHEM 0015 001321/1998  
 0018 000096/1999  
 0052 000827/2004  
 0095 001954/2009  
 0125 064795/2010  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0113 028725/2010  
 DANIELE DE BONA 0069 000327/2007  
 0160 000762/2012  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0024 000828/1999  
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0019 000219/1999  
 DANIELLE TEDESKO 0076 001703/2008  
 0097 002220/2009  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0010 001258/1997  
 0012 000123/1998  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 000950/2004  
 0058 001032/2005  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0148 025280/2012  
 DICESAR BECHES VIEIRA 0020 000245/1999  
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0002 000191/1992  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0065 001252/2006  
 0073 001305/2007  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 000327/2007  
 0076 001703/2008  
 0081 000511/2009  
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0041 001257/2001  
 DULCINEIA DE SOUZA SCHMID 0035 001149/2000  
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0069 000327/2007  
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0025 000982/1999  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0004 000475/1995  
 0004 000475/1995  
 EDUARDO CASSOU 0108 015808/2010  
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0102 013168/2010  
 EDUARDO GARCIA DE LIMA 0147 010313/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0082 000729/2009  
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0030 000960/2000  
 EDWIN LINDECK MATHIAS 0094 001918/2009  
 ELCIO KOVALHUK 0113 028725/2010  
 ELIS WENDPAP 0117 036384/2010  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0137 041091/2011  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0001 001040/1987  
 ELIZANDRA P. TONDINELLI M 0042 001473/2001  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0115 033913/2010  
 EMERSON LUIZ VELLO 0131 012265/2011  
 ERICA FERNANDA RAMOS 0124 061729/2010  
 ERIKA RICARDO 0137 041091/2011  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0053 000950/2004  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0044 001615/2001  
 0055 001103/2004  
 0073 001305/2007  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0117 036384/2010  
 FABIANA CRISTINA ORTEGA 0074 001354/2008  
 FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0043 001612/2001  
 FABIANA SILVEIRA 0162 000764/2012  
 FABIANE CAROL WENDLER 0022 000795/1999  
 FABIO BIRCKHOLZ 0122 057644/2010  
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0092 001765/2009  
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0065 001252/2006  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0128 072678/2010  
 FABIULA SCHMIDT 0063 000099/2006  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0047 000972/2003  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0018 000096/1999  
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0068 000315/2007  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0016 000027/1999  
 0038 000169/2001  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0019 000219/1999  
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0092 001765/2009  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0104 015402/2010  
 FERNANDO MELO CARNEIRO 0094 001918/2009  
 FERNANDO RIBEIRO TROVÃO 0080 000323/2009  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0011 001536/1997  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0101 009184/2010  
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0046 001234/2002  
 FLAVIO FALCONE 0047 000972/2003  
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0055 001103/2004  
 FREDERICH MARK ROSA DOS S 0054 001042/2004  
 GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0128 072678/2010  
 GABRIELE FOERSTER 0002 000191/1992  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0141 047893/2011  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0120 052450/2010  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0007 000861/1997  
 GERALDO MOCELIN 0001 001040/1987  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0047 000972/2003  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0084 000958/2009  
 0090 001430/2009  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0051 000784/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0102 013168/2010

GIOVANNA BENVENUTTI 0043 001612/2001  
 GISAH SALIBA FERREIRA DA 0054 001042/2004  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0170 000772/2012  
 0171 000773/2012  
 0172 000774/2012  
 GIZELLE DE ASSIS 0053 000950/2004  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0137 041091/2011  
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0074 001354/2008  
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0089 001390/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0134 025160/2011  
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0063 000099/2006  
 HELIO FLAVIO LEOPOLDINO R 0056 000398/2005  
 HERALDO JUBILUT JUNIOR 0075 001525/2008  
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0141 047893/2011  
 HOMERO MATIAS 0012 000123/1998  
 IDELANIR ERNESTI 0093 001843/2009  
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0074 001354/2008  
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0028 000286/2000  
 INES ZORZATO DE MATOS BAG 0006 000816/1997  
 INGRID KUNTZE 0067 001460/2006  
 IOLANDA INES OSTROWSKI ZA 0047 000972/2003  
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0112 025749/2010  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0053 000950/2004  
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0013 000249/1998  
 IVONE TERESINHA JUNG 0025 000982/1999  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0055 001103/2004  
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0035 001149/2000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0084 000958/2009  
 0090 001430/2009  
 JAIME RAFAEL ALARCAO 0094 001918/2009  
 JAKSON HOHARA MENDES 0036 000035/2001  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0134 025160/2011  
 JANAINA MONTEIRO DO N.P. 0067 001460/2006  
 JANAINA ROVARIS 0088 001343/2009  
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0039 000300/2001  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0115 033913/2010  
 JEFERSON BARBOSA 0021 000573/1999  
 JEFFERSON WEBER 0036 000035/2001  
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0030 000960/2000  
 JOAO ALFREDO BOND MENDONC 0035 001149/2000  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0022 000795/1999  
 JOAO CARLOS VENANCIO 0166 000768/2012  
 JOAO CASILLO 0140 046419/2011  
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0010 001258/1997  
 0012 000123/1998  
 JOAO GUILHERME GENARO 0045 000786/2002  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0053 000950/2004  
 0058 001032/2005  
 0169 000771/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0102 013168/2010  
 JOAO LUIZ DA LAIA 0032 000976/2000  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0025 000982/1999  
 JOEL KRAVTCHENKO 0028 000286/2000  
 JONAS BORGES 0026 001007/1999  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0053 000950/2004  
 JORGE LUIZ BERNARDI 0060 001097/2005  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0004 000475/1995  
 JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA 0004 000475/1995  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0111 020096/2010  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0110 017180/2010  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0019 000219/1999  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0135 034486/2011  
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELL 0002 000191/1992  
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI 0024 000828/1999  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0137 041091/2011  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0046 001234/2002  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0066 001453/2006  
 JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0141 047893/2011  
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0146 008655/2012  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0039 000300/2001  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0052 000827/2004  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0004 000475/1995  
 0004 000475/1995  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0014 000575/1998  
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0074 001354/2008  
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0089 001390/2009  
 KARIN HASSE 0036 000035/2001  
 KARINA DA SILVA MAGATAO 0022 000795/1999  
 KARINA MARIA MEHL 0057 000795/2005  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0069 000327/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0096 001964/2009  
 0107 015771/2010  
 KARYME GUERIOS 0124 061729/2010  
 KATIA CRISTINA KAVILHUKA 0042 001473/2001  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0129 006752/2011  
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0112 025749/2010  
 LACIR GUARENGHI 0039 000300/2001  
 LARISSA DEGASPERI BONACIN 0053 000950/2004  
 LEANDRO PANASOLO 0074 001354/2008  
 LEILA CRISTIANNE SAO MIGU 0094 001918/2009  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 000861/1997  
 LEONI JOSE GALLI 0060 001097/2005  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0133 018822/2011  
 0142 056579/2011  
 0161 000763/2012  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0022 000795/1999  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0080 000323/2009  
 0137 041091/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0001 001040/1987

0057 000795/2005  
 0112 025749/2010  
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0138 043793/2011  
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0094 001918/2009  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0085 001070/2009  
 LUIR CESCHIN 0011 001536/1997  
 0028 000286/2000  
 LUIS ALBERTO SNIETIKOSKI 0029 000854/2000  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 001070/2009  
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0074 001354/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000575/1998  
 0088 001343/2009  
 0113 028725/2010  
 LUIZ A. DE CARLI 0152 029454/2012  
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0037 000039/2001  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0041 001257/2001  
 0064 000741/2006  
 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S 0025 000982/1999  
 LUIZ CELSO DALPRA 0022 000795/1999  
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0050 001277/2003  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0143 057267/2011  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0050 001277/2003  
 LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0059 001034/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000795/1999  
 0034 001130/2000  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0079 000192/2009  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0019 000219/1999  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0067 001460/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0084 000958/2009  
 0090 001430/2009  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0061 001270/2005  
 LUIZ ROBERTO FELIX 0049 001212/2003  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 001615/2001  
 0055 001103/2004  
 0073 001305/2007  
 LUIZ TRYBUS 0061 001270/2005  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0106 015752/2010  
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0121 054748/2010  
 Luciana Stringhini 0020 000245/1999  
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 0110 017180/2010  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0003 000068/1995  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0003 000068/1995  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0020 000245/1999  
 MARCELO ANTONIO THEODORO 0003 000068/1995  
 MARCELO ARTHUR GOMES 0020 000245/1999  
 MARCELO GELBCKE 0029 000854/2000  
 MARCELO JOSE CISCATO 0127 070030/2010  
 MARCELO MAZUR 0018 000096/1999  
 MARCIA VIERA SIMOES 0031 000975/2000  
 MARCIA WESGUEBER 0108 015808/2010  
 MARCIA ZANIN 0019 000219/1999  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0101 009184/2010  
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0042 001473/2001  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0097 002220/2009  
 0103 014079/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 0037 000039/2001  
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0127 070030/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0052 000827/2004  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0169 000771/2012  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0044 001615/2001  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0153 000755/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0167 000769/2012  
 0168 000770/2012  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0003 000068/1995  
 MARIO TADEU SANTOS 0108 015808/2010  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0046 001234/2002  
 MARLI CHAVES VIANNA 0032 000976/2000  
 MARTHA CARINA JARK STERN 0127 070030/2010  
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0072 001148/2007  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0140 046419/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0022 000795/1999  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0158 000760/2012  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0072 001148/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0077 001801/2008  
 0084 000958/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0085 001070/2009  
 0086 001149/2009  
 0090 001430/2009  
 MIEKO ITO 0164 000766/2012  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0009 001239/1997  
 0017 000088/1999  
 MIGUEL BELTRAN NETO 0163 000765/2012  
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0098 002279/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0101 009184/2010  
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0089 001390/2009  
 MUNIR GUERIOS FILHO 0038 000169/2001  
 MURILO CELSO FERRI 0115 033913/2010  
 NATAN DIAS SANTIAGO 0049 001212/2003  
 NATAN SCHWARTMAN 0119 046905/2010  
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 000068/1995  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0005 000264/1997  
 0008 000929/1997  
 0040 001142/2001  
 0054 001042/2004  
 NELSON OLIVAS 0050 001277/2003  
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0037 000039/2001  
 NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0003 000068/1995  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0039 000300/2001  
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNI 0042 001473/2001

ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0016 000027/1999  
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 0021 000573/1999  
 OSNIR MAYER 0129 006752/2011  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0129 006752/2011  
 PATRICIA DE LIMAS NOGUEIR 0137 041091/2011  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0062 001393/2005  
 0129 006752/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0114 032468/2010  
 PAULA GISELE P. DE MORAES 0108 015808/2010  
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0059 001034/2005  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0065 001252/2006  
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0170 000772/2012  
 0172 000774/2012  
 PAULO JORGE PIRES PLAISAN 0126 065931/2010  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0041 001257/2001  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 000861/1997  
 PAULO ROBERTO LOPES 0053 000950/2004  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0020 000245/1999  
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0041 001257/2001  
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0018 000096/1999  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0041 001257/2001  
 PERCY ARAUJO 0070 000448/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0135 034486/2011  
 PRISCILA KEI SATO 0044 001615/2001  
 PRISCILA PACHER 0024 000828/1999  
 PRISCILA PERELLES 0124 061729/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0080 000323/2009  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0091 001669/2009  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0155 000757/2012  
 RAFAELA FILGUEIRA 0076 001703/2008  
 RAMON BARBOSA E SILVA 0074 001354/2008  
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0030 000960/2000  
 REGIS TOCACH 0017 000088/1999  
 REINALDO E.A. HACHEM 0015 001321/1998  
 0125 064795/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0018 000096/1999  
 0052 000827/2004  
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0056 000398/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 001270/2005  
 0154 000756/2012  
 RENATO GALVAO CARRILO 0071 000958/2007  
 RENATO JOSE BORGERT 0047 000972/2003  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0128 072678/2010  
 RENE JOSE STUPAK 0027 001136/1999  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0027 001136/1999  
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0065 001252/2006  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0044 001615/2001  
 ROBERTA BOTELHO B. TABORD 0047 000972/2003  
 ROBERTA DE ALMEIDA SAID 0127 070030/2010  
 ROBERTA LOPES MACIEL 0073 001305/2007  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0033 001008/2000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0019 000219/1999  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0064 000741/2006  
 RODRIGO FERREIRA 0009 001239/1997  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0150 028868/2012  
 RODRIGO LONGO 0089 001390/2009  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0086 001149/2009  
 0091 001669/2009  
 ROLAND KLASSEN 0045 000786/2002  
 ROQUE PORFIRIO 0075 001525/2008  
 ROSANE A. DA SILVEIRA 0110 017180/2010  
 ROSE MARIE GRECCO BADIALLI 0053 000950/2004  
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0007 000861/1997  
 RUBENI ANTONIO DE ASSUMPC 0021 000573/1999  
 RÔMULO DE SOUZA LEITÃO NE 0062 001393/2005  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0078 000004/2009  
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0009 001239/1997  
 0017 000088/1999  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0057 000795/2005  
 0124 061729/2010  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0149 026513/2012  
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0106 015752/2010  
 SERGIO DE M. SALDANHA 0032 000976/2000  
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO 0154 000756/2012  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0141 047893/2011  
 SERGIO SCHULZE 0107 015771/2010  
 0133 018822/2011  
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0136 036085/2011  
 0139 044641/2011  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0057 000795/2005  
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0020 000245/1999  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0151 029092/2012  
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0029 000854/2000  
 SILVIO FELIPE GUIDI 0019 000219/1999  
 SIMONE CORTES CANDOLO 0075 001525/2008  
 SOLANGE COLLESI JUBILUT 0075 001525/2008  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0023 000805/1999  
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0022 000795/1999  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0083 000906/2009  
 TELISMARA A D KLIMIONT 0027 001136/1999  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0073 001305/2007  
 TERESA C. DE ARRUDA A. WA 0055 001103/2004  
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0044 001615/2001  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0145 007883/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0116 035367/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0118 040663/2010  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0020 000245/1999  
 VALDEMAR ANDREATTA 0056 000398/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 001277/2003



0051 000784/2004  
 0077 001801/2008  
 0078 000004/2009  
 0079 000192/2009  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0004 000475/1995  
 0004 000475/1995  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 000327/2007  
 VICENZO MANDORLO 0098 002279/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 0097 002220/2009  
 VINICIUS TONTONI 0113 028725/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0109 016544/2010  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0025 000982/1999  
 VITORIO KARAN 0033 001008/2000  
 WANDERLEI BRUNONI 0130 010976/2011  
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0039 000300/2001

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1040/1987-SILVINO JOSE RATZKE e outro x JUAN CARLOS GUTIERREZ ESCORCIA e outro- A consulta para bloqueio de veículos foi feita pelo sistema RENAJUD (fls. 845/846), o qual independe da expedição de ofício, pelo que desnecessário o pedido retro. Intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte. - Advs. GERALDO MOCELIN, ALESSANDRA MATTAR PUPPI, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

2. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-0000028-28.1992.8.16.0001-JOSE AUGUSTO G. SCHUVES e outro x EDSON JANUARIO DAS NEVES- Retornem os autos ao arquivo. -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA e GABRIELE FOERSTER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000094-03.1995.8.16.0001-IRINEU LUIZ MAESTRELLI x MARCIA CARNEIRO MILLEO E JOSEMEY PEREIRA ALMEIDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO, NATANOEL ZAHORCAK, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO-.

4. EXECUCAO-0000099-25.1995.8.16.0001-JOSE HAMYLTON BERNARDI e outro x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS e outro- Manifeste-se o requerente em prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, EDUARDO BASTOS DE BARROS, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN e EDUARDO BASTOS DE BARROS-.

5. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0000238-06.1997.8.16.0001-GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOSE CASSIANO LEITE e outro- Requeira a parte exequent o que entender de direito. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000273-63.1997.8.16.0001-SCHIRLEY BRUNING e outro x GERSON CARON TESSEROLLI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. INES ZORZATO DE MATOS BAGO e CLAUDIO UBIRATAN ADER COSTA-.

7. COBRANCA (ORDINARIA)-0000257-12.1997.8.16.0001-FUNBEP- FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL x GLOBAL GRUPO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA e outros- Manifeste-se o exequent, no prazo de cinco dias, acerca do regular prosseguimento do feito, pleiteando o que entender de direito. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000253-72.1997.8.16.0001-JOANA DARC NAVARRO SANTOS x ALFREDO RODRIGUES RAMOS e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000246-80.1997.8.16.0001- BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A BBC x ELIANA TEREZINHA SDOIESWSKI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, CRISTIANE GROCHOVICZ, ALEXANDER DE PAULA SILVA, RODRIGO FERREIRA e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

10. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO- 0000247-65.1997.8.16.0001-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x MARCOS TADEU NOGUEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOAO EDSON LOPES PEIXOTO-.

11. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE- 0000267-56.1997.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE JOHELSON PISSAIA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIR CESCHIN e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

12. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO- 0000293-20.1998.8.16.0001-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x LUIZ FERNANDO BUENO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação

da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOAO EDSON LOPES PEIXOTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000294-05.1998.8.16.0001-COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO x KOEHLBRA COM.L.ELETRICA HIDRAULICA DO BRASIL LTDA- Tendo em vista que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou na na hipóteses do artigo 659, §2º do CPC, intime-se a parte exequente para indicação, em 10 (dez) dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja informada a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III do CPC, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando o disposto no Código de Normas, item 5.8.20 Civil. Certificado às fls. 315-verso: Certificado que não houve resposta da solicitação de fls. 314. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000361-67.1998.8.16.0001-B. x J. e outros- 1) O bloqueio realizado através do sistema BACEN JUD alcançou valor muito inferior ao débito. Não obstante, utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 2) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 3) Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos para o CNPJ nº. 76.487.412/0001-60 e CPF nº. 184.038.169-87, os quais foram bloqueados, conforme extratos que deverão ser juntados aos autos. 4) Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na fl. 319. À escritania para que archive as declarações de Imposto de Renda. 5) Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000321-85.1998.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x GOLDEN SERVICES EDIFICACOES LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 14,10, conforme cálculo de fl. 188, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM-.

16. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000332-17.1998.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIO VALENTE DE OLIVEIRA FILHO e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

17. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000353-56.1999.8.16.0001-PARANA CONSORCIO S.C LTDA x LUCIANA FOGACA DE SOUZA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, CARMEN ESTER ROMERO e REGIS TOCACH-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000351-86.1999.8.16.0001 - BANCO DO TRIANGULO S.A x CONVBELL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e PAULO VINICIUS DE LIMA-.

19. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) -0000347-49.1999.8.16.0001 - VIVIANE CIELUSINSKI ZANETTI - ME x POLLOSHOP ADM. DE EVENTOS COM. PAR. E EMP. LTDA- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC." -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, FERNANDA LOPES MARTINS, MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000345-79.1999.8.16.0001-MANAH S.A x DOMINGOS GARCIA DIAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, APARECIDO JOSE DA SILVA e MARCELO ARTHUR GOMES-.

21. MONITORIA-0000428-95.1999.8.16.0001-ESTACIONAMENTO DE AUTOMOVEIS ALFA LTDA x GILBERTO CARLOS SCHIBELBEIN- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. RUBENI ANTONIO DE ASSUMPCAO, JEFERSON BARBOSA e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

22. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000405-52.1999.8.16.0001-MARIA GORETH DA SILVA MAGATAO x CIDAELA S/A e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. KARINA DA SILVA MAGATAO, FABIANE CAROL WENDLER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, CARMEN

ROBERTA FRANCO, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, LUIZ CELSO DALPRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-  
 23. OPOSICAO-0000357-93.1999.8.16.0001-ADILSON MOURA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA, AIRTON SAVIO VARGAS, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR e SONIA ITAJARA FERNANDES-  
 24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000265-18.1999.8.16.0001 - POLICLINICA SAN TIAGO S/C LTDA x SAAEPAR - SIND. AUX. ADM. ESCOLAR DO PARANA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 212. -Advs. AIRTON PEASSON, CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e PRISCILA PACHER-  
 25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000401-15.1999.8.16.0001-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x BLUMPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fl. 474, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. ANTONIO DE PADUA PARENTE FILHO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, IVONE TERESINHA JUNG, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS e EDSON APARECIDO DA SILVA-  
 26. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000402-97.1999.8.16.0001-MARINALVA CORDEIRO NAVARRO GOMES x LUCIENY MADEIRA SENA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JONAS BORGES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-  
 27. DESPEJO-0000393-38.1999.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE NOBELL SOLER e outro x ZEBEDEU DE BASTOS e outro- Manifestem-se o autor. -Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A D KLIMIONT e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-  
 28. PRESTACAO DE CONTAS-0000420-84.2000.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIBRE x SOLANGE FERRER DO NASCIMENTO- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. LUIR CESCHIN, IGOR LUBY KRAVTCHENKO e JOEL KRAVTCHENKO-  
 29. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000455-44.2000.8.16.0001-FINASA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x ARTAXERXES FERREIRA DE QUEVEDO- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. LUIS ALBERTO SNIETIKOSKI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e MARCELO GELBCKE-  
 30. INTERDICAÇÃO-0000459-81.2000.8.16.0001-EMA DOS SANTOS MAIA x ANTONIO DOS SANTOS MAIA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-  
 31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000461-51.2000.8.16.0001-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x EDSON OSTEMBERG BENITES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA e MARCIA VIERA SIMOES-  
 32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000462-36.2000.8.16.0001 - MAURICE JOSEPH DE ACHA e outro x SHUBER INT. COMERCIO IMP. EXP. E REP. COMERCIAL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOAO LUIZ DA LAIA, SERGIO DE M. SALDANHA e MARLI CHAVES VIANNA-  
 33. BUSCA E APREENSAO-0000463-21.2000.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCIO AUREO DO PRADO GARCIA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VITORIO KARAN-  
 34. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000465-88.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS GILDO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-  
 35. USUCAPIAO-0000477-05.2000.8.16.0001-MARCO ARTHUR NEUMANN e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fl. 313-verso. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, JOAO ALFREDO BOND MENDONCA e DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIM-  
 36. COBRANCA DE ALUGUERES-0000466-39.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x VERA REGINA AMORIM VEIGA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFFERSON WEBER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e KARIN HASSE-  
 37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0000462-02.2001.8.16.0001-VALDIR JOSE LORENZON E OUTROS x ATHENAS AGROPECUARIA LTDA E

OUTROS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, LUIZ ANTONIO DUARESKI, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e NELSON SCARPIUM JUNIOR-  
 38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000608-43.2001.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SIRLEI RENO OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e MUNIR GUERIOS FILHO-  
 39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000601-51.2001.8.16.0001-AVANY DE MATTOS LEO PRIGOL e outros x LEONIR STEDILE- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA-  
 40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0000657-84.2001.8.16.0001-HOTELEIRA IGUACU LTDA x ONE WORLD COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-  
 41. MONITORIA-0000628-34.2001.8.16.0001-LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES x BUFFET DU BATEL LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO IVANOSKI e PAULO RENATO LOPES RAPOSO-  
 42. ALVARA JUDICIAL-0000640-48.2001.8.16.0001-EVANILDES SANTIAGO CAMPOS DA SILVA- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. ELIZANDRA P. TONDINELLI MARTINS, KÁTIA CRISTINA KAVILHUKA, MARCIO ARIOLVALDO FELICIO GARCIA e OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-  
 43. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000620-57.2001.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADO x ALEXANDRO FELICIANO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, ANDRE WAGNER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-  
 44. COBRANCA (ORDINARIA)-0000621-42.2001.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS EDUARDO GONCALVES DE FREITAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-  
 45. ARROLAMENTO-0000908-68.2002.8.16.0001-ANASTACIO PEREIRA x ESPOLIO DE ELOI MANOEL PEREIRA- Requeira o inventariante o que entender de direito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. -Advs. ROLAND KLASSEN e JOAO GUILHERME GENARO-  
 46. REPARACAO DE DANOS-0001032-51.2002.8.16.0001-RUBENS DOS SANTOS CORREA x ALMIR LUIZ GABARDO e outro- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793."-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e FLAVIA REIS PAGNOZZI-  
 47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-972/2003-THEREZINHA KOSIOL x JOSE DIOGENES UADY - FIRMA INDIVIDUAL- Sobre os esclarecimentos retro juntados, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA, FABRICIO FABIANI PEREIRA e FLAVIO FALCONE-  
 48. COBRANCA (SUMARIA)-0000937-84.2003.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x EDILAMAR CORDEIRO MARTINS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-  
 49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001306-78.2003.8.16.0001-ESEQUIEL SELARI x MARILEI DE SOUZA LIMA e outro- I. O processo necessita ser ordenado. II. As partes não tiveram oportunidade de nomear seus assistentes técnicos nem formularem quesitos. III. Assim sendo, faculto-lhes o façam no prazo comum de 15 dias. -Advs. NATAN DIAS SANTIAGO, ACYR DE GERONE e LUIZ ROBERTO FELIX-  
 50. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-1277/2003-ANDREIA INES DE MELO DANIEL x BANCO ABN AMRO S/A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 477,17, Distribuidor R\$ 54,12, conforme cálculo de fl. 437. -Advs. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, LUIZ FELIPE



HAI MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-784/2004-ABEL DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO S/A- Haja vista o trânsito em julgado da decisão definitiva, aguarde-se por 30 dias, manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-827/2004-BANCO BRADESCO S A x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 36,66, conforme cálculo de fl. 164, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001696-14.2004.8.16.0001-BENEDITO NEY KRAINSKI MAGALHAES x BANCO BRADESCO S A- Renove-se a intimação da parte requerida - sucumbente - para realizar das custas finais, bem como dos honorários periciais, os quais não foram adiantados haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, EVANDRO LUIS PEZOTI, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, LARISSA DEGASPERI BONACIN, ROSE MARIE GRECCO BADIALI e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0000294-92.2004.8.16.0001-VLADEMR DONIZETE DO CARMO e outro x PHILIP BUENO KHOURI- Esclareça o requerente, em cinco dias, a petição de fls. 355/356, eis que o montante de R\$ 10.138,39 é devido pelo próprio peticionário. Na mesma oportunidade manifeste-se sobre o pedido de compensação dos valores devidos, realizado à fl. 358. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

55. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001691-89.2004.8.16.0001-CELSO ITIBERE NEVES x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

56. COBRANCA (ORDINARIA)-398/2005-DAIR DA COSTA TERZADO x DARCI BERIGO DE ANDRADE- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fl. 74, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. HELIO FLAVIO LEOPOLDINO RODRIGUES, VALDEMAR ANDREATTA e REINALDO JOSE ANDREATTA.

57. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0002565-40.2005.8.16.0001-E. x B. e outros-"Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

58. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001692-40.2005.8.16.0001-ARCELINO CIDRAL DA COSTA x BANCO BRADESCO S A- Recbo o recurso de apelação de fls. 498/514 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.

59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0002686-68.2005.8.16.0001-EVANDRO LUIZ PINHEIRO x ARTUR GONCALVES- Diante do tempo transcorrido desde a efetivação do acordo, manifestem-se as partes sobre o cumprimento deste a fim de possibilitar não só a homologação, mas também a extinção do feito. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, PAULO CESAR GRADELA FILHO e LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL.

60. INVENTARIO-1097/2005-WONG CHUNG CHUEN CHANG x ESPOLIO DE WONG KING CHOW- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. JORGE LUIZ BERNARDI e LEONI JOSE GALLI.

61. COBRANCA (SUMARIA)-0001533-97.2005.8.16.0001-LUIZ TRYBUS e outro x BANCO SANTANDER S.A- Reputo os cálculos pelo contador às fls. 433/437, eis que de acordo com a decisão de fl. 409, a qual não foi objeto de recurso. Sendo assim, expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado em favor da parte autora, posto que incontroverso. Intime-se a parte requerida para realizar a complementação do valor devido, em dez dias, sob pena de penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do alvará. -Advs. LUIZ TRYBUS, DAMIANA TRYBUS, DAINA TRYBUS, ANA LUCIA FRANCA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

62. COBRANCA (SUMARIA)-0001463-80.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDI I x ESPÓLIO DE VITÓRIA LEVANDOSKI SASSAKI-Trata-se de Cobrança de taxas condominiais em fase de cumprimento de sentença. O imóvel sobre o qual recai a obrigação, segundo informação da COHAB (fls. 76-82), foi originalmente alienado para OZIR PEREIRA DE ANDRADE e REGINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, os quais venderam para VITÓRIA LEVANDOSKI SASSAKI (falecida em 21.dez.2006, certidão à fl. 132). Contudo, desde o início da demanda, residia no apartamento a terceira interessada ADRIANA PEREIRA DA SILVA, conforme certidão à fl. 37-verso e intimação à fl. 43. Na fase de conhecimento o feito tramitou em face do Espólio de Vitória Levandoski Sassaki

(citada na pessoa da herdeira MÔNICA P. SASSAKI à fl. 146-verso). Foi proferida sentença de procedência (fls. 150-153) e iniciada a fase de cumprimento (fl. 160). Após a penhora do imóvel (fl. 174), insurgiu-se a terceira ADRIANA PEREIRA DA SILVA, apresentando Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos (fls. 178-179) e impugnação (fls. 182-187). O condomínio-exequente discordou do pedido de substituição processual (fls. 191-192). O pedido de substituição foi rejeitado à fl. 203. Foi atualizado o débito (fl. 205) e realizada a avaliação do bem (fl. 223). Vieram conclusos, decido: 1 - Preliminarmente, indefiro o pedido de fls. 208/210 e de fl. 218, haja vista que, conforme decisão já proferida à fl. 203, Adriana Pereira da Silva não foi admitida como substituta processual para atuar perante estes autos. 2 - O bem penhorado pertence ao Espólio de Vitória Levandoski Sassaki, no entanto, consta Cessão de Direitos (fls. 178-179) em favor de Adriana Pereira da Silva, datado de 28.jan.2004 (dois anos antes do falecimento da de cujus). A herdeira Mônica P. Sassaki foi citada na fase de conhecimento (fl. 146-verso); intimada do cumprimento de sentença (fl. 164) e da penhora (fls. 174-175), sem oferecer qualquer oposição ao feito. A jurisprudência admite a cobrança das despesas condominiais em face do promissário comprador sem registro, visando melhor adequação ao caso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CONDOMINIO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETARIAS, PROMISSÁRIOS COMPRADORES. AÇÃO DE COBRANÇA PODE SER DIRIGIDA TANTO CONTRA AQUELE EM NOME DE QUEM ESTA O IMÓVEL REGISTRADO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO, COMO CONTRA O PROMISSÁRIO COMPRADOR SEM REGISTRO, CONFORME O QUE FOR MAIS ADEQUADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 164096/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/2004, DJ 29/06/1998, p. 219) O exequente manifestou-se contrário à substituição processual, contudo a execução está recaído sobre bem cuja titularidade transita entre: a) os herdeiros da cedente falecida e, b) a cessionária que oferece resistência à pretensão executiva. Isso posto, visando assegurar o resultado eficiente e célere desse cumprimento de sentença, admito - excepcionalmente, tendo em vista as particularidades do caso - a Sra. Adriana Pereira da Silva como assistente litisconsorcial, com fundamento no art. 42, § 2º e parágrafo único do art. 50, ambos do Código de Processo Civil Alerto a assistente de que recebe o processo no estado em que se encontra, especialmente porque tem ciência do feito desde seu início, conforme intimação à fl. 43-verso. Procedam-se às anotações devidas, inclusive junto ao Distribuidor, observando o disposto no Código de Normas. 3 - Oficie-se aos Cartórios Distribuidores desta Comarca, a fim de que informem a existência/abertura e inventário/arrolamento em nome da de cujus. 4 - Com a resposta dos ofícios, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que entenderem de direito e o exequente, ainda, para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Advirto que na ausência de inventário/arrolamento, deverá o exequente providenciar a citação dos demais herdeiros para figurarem no pólo passivo (art. 43, do CPC), tendo em vista que na certidão de óbito (fl. 132) constam quatro filhos deixados pela de cujus. 5 - Oportunamente será regularizada a penhora, uma vez que ela recaiu sobre um bem específico do Espólio. 6 - Somente depois de cumpridos todos os itens acima, venham conclusos para análise. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e RÔMULO DE SOUZA LEITÃO NETO.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0000146-13.2006.8.16.0001-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA e outro x ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA LARA, FABIULA SCHMIDT e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

64. ARROLAMENTO-0003344-58.2006.8.16.0001-LUIZ CARLOS SARAGIOTTO e outros x ESPÓLIO DE TRANQUILO SARAGIOTTO- Renove-se a intimação para pagamento das custas remanescentes, no prazo de dez dias, sob pena de execução. Decorrido o prazo em branco, faculto aos interessados a execução dos valores pelas vias adequadas, mediante a expedição de certidão. Então arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

65. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0002360-74.2006.8.16.0001-CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- Diante da certidão de fls. 160, manifeste-se a parte recorrente trazendo notícias ao quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1453/2006-BANCO ABN AMRO S/A x SILVA & WELTER DIST. DE LATICÍNIOS LTDA- Intime-se a parte autora para trazer o termo de Cessão de créditos celebrado entre FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA e BANCO ABN AMRO REAL S/A e efetuar o preparo da taxa necessária à expedição da precatória deferida à fl. 114, em dez dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002726-16.2006.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DA SILVA MARTINS e outro x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND. IV- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JANAINA MONTEIRO DO N.P. GONCALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2007-OLIVIO KLODZINSKI x NEY TERRA SANTANA- Ante a certidão de fl. 91, renove-se a diligência (Bacen fls. 93/96) (fl. 91: Certifico que não houve resposta à solicitação de fls. 90). -Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS.



69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005558-85.2007.8.16.0001-EDILSON FERNANDES VIEIRA x BANCO ITAU S/A- (...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por EDILSON FERNANDES VIEIRA na presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida em face do BANCO ITAU S/A, ambos qualificados nos autos. Por conseguinte, REVOGO o primeiro parágrafo da fl. 19. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 900,00, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Renumerem-se os autos a partir da fl. 22. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados às fls. 21, 25, 48, 59, 62 e 80. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade eo competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e AMANDA DE PONTES-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-448/2007-LUCY MARY APARECIDA REIS x SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. -Adv. PERCY ARAUJO-.

71. COBRANCA (SUMARIA)-958/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA II x ANDRES MANUEL CARRILLO Y ACOSTA- Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, em cinco dias, realizar o preparo das custas finais, sob pena de inclusão de seu nome nos bancos de dados dos distribuidores. Decorrido o prazo sem o pagamento, resta autorizada sua inclusão, nos termos da certidão de fl. 112, cabendo à escritania a adição das medidas necessárias para cobrança de seu crédito. No mesmo prazo, deverá juntar cópia do acordo celebrado, para sua homologação, já que requer a extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC. Caso não apresente o contrato, o feito será extinto com fulcro no art. 267, VIII, do citado diploma. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RENATO GALVAO CARRILO-.

72. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1148/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA x GS DA MATA COM. DE GENEROS ALIMENTÍCIOS- Intime-se a parte autora para depositar a quantia devida à parte ré, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito, conforme restou determinado na sentença. Realizado o depósito, intime-se pessoalmente a requerida - eis que não possui procurador constituído - para levantar o montante. Após inexistindo novas manifestações, arquivem-se. realizadas as devidas baixas. -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES-.

73. REVISAO DE BENEFICIO-1305/2007-JOSIRA CORDEIRO DO PRADO KAMINSKI x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-1354/2008-DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB DE PORECATU e outro x SR. PRESIDENTE DO DIRETORIO ESTADUAL DO PMDB- Abra-se vista ao Ministério público, com fulcro no art. 12 da Lei 12016/09 (Fls. 342/347 manifestação Ministério Público). Após, cumpra-se o despacho de fl. 307 (Voltem para decisão). -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, LEANDRO PANASOLO, RAMON BARBOSA E SILVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e IERI DO AMARAL SCHROEDER-.

75. COBRANCA (SUMARIA)-1525/2008-MONTECELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 208,68, conforme cálculo de fl. 171, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. ROQUE PORFIRIO, SOLANGE COLLESI JUBILUT, HERALDO JUBILUT JUNIOR e SIMONE CORTES CANDOLO-.

76. BUSCA E APREENSAO-0009755-49.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDILSON FERNANDES VIEIRA- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO ITAU S/A na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO movida em face de EDILSON FERNANDES VIEIRA, ambos qualificados nos autos, e ACOLHO EM PARTE o pedido contraposto formulado na contestação, para o fim de revisar as cláusulas '14' e '14.3' do Contrato de Financiamento celebrado entre as partes (fls. 11/12), DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), AFASTAR a capitalização de juros e a mora do requerido e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se o requerido possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Por conseguinte,

REVOGO a liminar concedida à fl. 18. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.' -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e RAFAELA FILGUEIRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-1801/2008-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO ABN AMRO S/A- O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

78. ORDINARIA-0008572-43.2008.8.16.0001-IEDA PINHEIRO LIMA BATISTA x BANCO ABN AMRO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 134/143 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. SAMIR NAOUAF HALABI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008942-85.2009.8.16.0001-JURANDIR CARVALHO x ABN - AMBRO AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 115/117 em seu duplo efeito. À parte apelada para contrarrazões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

80. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009540-39.2009.8.16.0001-CLAUDIO RIBEIRO TROVAO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV. MED. E HOSPITALARES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. FERNANDO RIBEIRO TROVAO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-511/2009-BANCO ITAULEASING S.A x EMERSON LUIZ DA SILVA- Ante o certificado na fl. 34, diga o autor em dez dias. Após, contados e preparados, voltem para sentença. (Fl. 34: Certifico que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte requerida, apesar de devidamente citada, conforme fls. 33). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-729/2009-BANCO FINASA S/A x VILMA APARECIDA ALVES DE QUADRO DOS REIS- Ante a certidão na fl. 39, manifeste-se a parte autora, inclusive se possui interesse na produção de outras provas especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, em dez dias. Nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

83. BUSCA E APREENSAO-906/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x ANTONIO GONÇALVES- Contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0009515-26.2009.8.16.0001-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e depósito de fls. 84 e seguintes. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0009488-43.2009.8.16.0001-JULIANE LUIZ CARLOS LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- Tendo em vista que a matéria discutida nos presente autos independe de dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado. Diante disso, voltem para sentença. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

86. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009233-85.2009.8.16.0001-LUIZ GERONIMO MELKO x BANCO PANAMERICANO S.A- 01) Ante o contido nas fls. 156/166, procedam-se às anotações necessárias 02) Descabe reabrir o prazo para recurso, vez que a comunicação de renúncia aos poderes outorgados ao advogado do requerido se deu muito tempo depois do prazo para interposição de apelação contra a sentença. 03) Intime-se o subscritor da petição retro para emendá-la no prazo de dez dias, haja vista que, em relação aos honorários advocatícios, cabe ao credor (Procurador da parte) formular o pedido de cumprimento da sentença em nome próprio. No mesmo prazo, deverá efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença (Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná), sob pena de arquivamento. 04) Em relação ao pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte, autorizo o pagamento das custas ao final, vez que é beneficiária da gratuidade judiciária. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 868,62 / Distribuidor

R\$ 30,25 / Contador R\$ 20,16 / Taxa Judiciária R\$ 37,20, conforme cálculo de fls. 187.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

87. BUSCA E APREENSAO-1170/2009-BANCO ITAUCARD S.A x THIAGO ALVES DE PAULA- Contatos e preparados voltem para sentença. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1343/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x EDINA ALVES DA SILVA- Desentranhe-se o mandado da fl. 36 para integral cumprimento (penhora e avaliação) de bens. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1390/2009-SEBASTIAO VANDIR DE ABREU x BUONNY PROJOTOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA- Cumprase o item II da decisão de fl. 145 (voltem para sentença). -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO.-

90. REVISAO DE CONTRATO-1430/2009-ODERLEI SANTOS PEREIRA x BV FINACEIRA S/A CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO- A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 435,22 / Distribuidor R\$ 30,25 / Taxa Judiciária R\$ 26,64. conforme cálculo de fls. 167. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

91. REVISAO DE CONTRATO-1669/2009-LUIZ ROBERTO LOPES x BANCO PANAMERICANO S.A- Ante a primeira certidão da fl. 164, reitere-se os ofícios. Intime-se o requerido para se manifestar acerca do depósito à fl. 147 e sobre a petição e cálculos retro juntados, em dez dias. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012513-64.2009.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x STEPHANY RODRIGUES DE LIMA e outro- À escritura para que archive o documento das fls. 160/166, o comprovante de inscrição e de situação cadastral e as últimas declarações de Imposto de Renda disponíveis da executada, obtidas junto ao site da Receita Federal (INFOJUD). A meu sentir, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado contra a executada merece guarida, independentemente da produção de outras provas. Com efeito, o art. 50, do Código Civil reza que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de cedas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Nessa senda, o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração" - grifei. Esses dispositivos legais contemplam a "teoria da desconsideração da personalidade jurídica", também conhecida como "disregard of legal entity" ou "teoria do superamento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas", utilizada para atingir a responsabilidade dos sócios, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. De acordo com essa teoria, a personalidade jurídica não pode ser tida como um direito absoluto diante da presunção do proveito econômico dos sócios em relação aos frutos da sociedade comercial. A constatação de que houve abuso por parte dos sócios, prática de atos ilícitos pela sociedade, violação dos estatutos ou do contrato social e dolo na administração são algumas das hipóteses que ensejam a aplicação da teoria em exame. Dessa forma, embora constitua medida excepcional, a teoria deve ser aplicada quando os sócios se ocultam através das pessoas jurídicas para fraudar credores ou fugir à incidência da lei. E, para isso, basta que o Magistrado, incidentemente no próprio processo executivo, levante o manto da personalidade jurídica para que terceiros envolvidos sejam atingidos pelos atos expropriatórios. Acerca do tema, José Maria Rocha Filho, in Curso de Direito Comercial, Vol. 1, Parte Geral, Ed. Del Rey, p. 284, leciona que: "(...) essa teoria (da 'disregard') tem por objeto tornar possível a desconsideração ou o superamento, pelo juiz, da personalidade jurídica, para, episodicamente, combater a fraude ou o abuso cometidos por um dos sócios, valendo-se da pessoa jurídica. Por outras palavras, quando um sócio ou os sócios se valem da pessoa jurídica como escudo para cometer fraudes ou abusos, o juiz pode esquecer a existência da personalidade jurídica, fazer de conta que ela não existe, e assim, naquele episódio, responsabilizar quem, de fato, cometeu a fraude ou o abuso, não importando a medida em dissolução da sociedade, que fica inteiramente preservada. Consequentemente, a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, porque está contida, sujeita à teoria da fraude contra credores e à teoria do abuso de direito. E foi exatamente para isso, para combater a fraude e o abuso de direito, que surgiu a teoria ou doutrina da desconsideração ou superamento da personalidade jurídica, hoje definitivamente incorporada ao nosso Direito, como se pode ver do art. 28 do CDC" - grifei. Nessa trilha, a jurisprudência: "EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INEX/STENCIA DE BENS EM NOME DA PESSOA JURIDICA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA - POSSIBILIDADE - 1. A inexistência de bens em nome da empresa devedora revela e intenção de fraudar a execução. 2. Em casos tais, não tendo em pessoa jurídica qualquer bem penhorável em seu patrimônio, é de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os bens particulares do sócio fraudador. Agravo de Instrumento provido. (TAPR - Al 0156904-4 -

(10792) - 6º C.Civ. - Rel. Juiz Jucimar Novochochodlo -- DJPR 10.11.2000" - grifei. "TEORIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA - ALCANCE - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao permitir seja retirado o manto protetor do pessoa jurídico para perquirir (diante de fatos que justifiquem o entendimento de extrapolação dos limites legais no desenvolvimento da atividade econômica) para onde Distruido o patrimônio a garantir as obrigações assumidos, admite que assim se vá até mesmo a outras pessoas jurídicas então usadas para reduzir à aquela garantia. A superposição das pessoas jurídicas denuncia a sua real unicidade apenas formalmente duplicado. (TRT 3º R. - AP 3065/99 - 3º T. - Rel. / Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG 23.11.1999 - p. 5)" - grifei. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FALÊNCIA - GRUPO DE SOCIEDADES - ESTRUTURAS MERAMENTE FORMAL - Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do Decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversos pessoas jurídicos do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do Decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à Lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconideração do personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à Lei ou contra terceiros. (...) (STJ - ROMS 12872 - SP - 3º T. - Relº Min. Nancy Andrighi - DJU 16.12.2002)" - grifei. No caso em liça, restou evidenciada a fraude perpetrada contra o exequente. Com efeito, a executada encontra-se inativa no plano fático (fls. 91/93), mas não promoveu sua baixa na Junta Comercial (fls. 151/158) e inexistente comprovação de impedimento legal à providência. Outrossim, não possui bens aptos a garantir o pagamento da dívida contraída (fls. 160/166 e documentos ora juntados). Tais circunstâncias/conduitas traduzem o nítido intento de burlar a lei e o direito de credores. Nessa senda: "DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA DEVEDORA QUE EXTERIORIZA ASPECTOS DE INATIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE AO CASO CONCRETO. Empresa devedora que se mostra como inativa e sem bens possíveis de garantir o débito executado. Ausência de prova da baixa na Junta Comercial. Inexistência de comprovação de impedimento legal à providência. Situação equivalente à prática de irregularidade, dando azo à desconideração da personalidade jurídica. Toda vez que a sociedade se desativar, deixando de formalizar a sua dissolução, assume a condição de sociedade irregular lição doutrinária. Viabilidade, no caso concreto, de o patrimônio dos sócios ou administradores responder pela dívida. Negaram provimento ao recurso. Unânime." (Agravo de Instrumento Nº 70019516897, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/06/2007) grifei. Dessarte, restaram comprovados os requisitos necessários à aplicação da teoria em exame, a qual terá o condão de coibir os abusos perpetrados em nome da empresa executada apenas neste feito, e impedir que o direito creditício do exequente continue a ser frustrado. Isso posto, com fulcro no art. 50, do Código Civil, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE JURIDICA DE CONTERGE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, tão somente nestes autos, para o fim de determinar a inclusão dos sócios STEPHANY RODRIGUES DE LIMA e FERNANDO RODRIGUES DE LIMA no pólo passivo da demanda, os quais deverão ser intimados desta decisão e citados para pagar o principal, acrescido das demais cominações, em 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens do devedor e à sua avaliação, segundo o artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil. Os executados devem ser intimados da penhora segundo os ditames do § 4º do mesmo artigo. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da exequente no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Retifique-se a atuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, para constar a inclusão dos sócios no pólo passivo. O pedido de penhora on line será examinado oportunamente. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA.-

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1843/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x CELIA FRANCISCO DE JESUS- 1. Defiro a substituição de BANCO SANTANDER S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 no pólo ativo da demanda. Retifique-se e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. 2. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando procuração em favor de Alexandre de Almeida ou Lisiê Grub, em dez dias. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 42. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

94. CAUTELAR INOMINADA-1918/2009-IDDEIA SERVICOS E MARKETING LTDA x J.F. REPRESENTACOES E PUBLUCIDADE LTDA- Contatos e preparados, voltem para extinção do feito. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 22,56, conforme cálculo de fl. 207, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINDECK MATHIAS, JAIME RAFAEL ALARCAO e LEILA CRISTIANNE SAO MIGUEL.-

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0012383-74.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x THIAGO MEDEIROS BORYCA- "Em cumprimento



ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DANIEL HACHEM-.

96. DEPOSITO-0012412-27.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

97. REVISAO CONTRATUAL-2220/2009-JOAOQUIM FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Voltem para sentença, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e ANDREA HEDEL MALUCCELLI-.

98. MONITORIA-0013264-51.2009.8.16.0001-LABORTEC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e VICENZO MANDORLO-.

99. COBRANCA (SUMARIA)-0004632-02.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x WANDERLEY JAKOLINSKI e outros- Tendo em vista que não houve a inclusão de todos requeridos no acordo de fls. 118/119, esclareça a parte autora se haverá continuidade do feito em relação a estes. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

100. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0006301-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY CASTRO SANTOS- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetuem as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

101. COBRANCA (SUMARIA)-0009184-10.2010.8.16.0001-ADEMAR ANTUNES DE SOUZA x MITSU SUMITOMO SEGUROS- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e suspensivos pertinentes. 2. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. 3. Após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

102. REVISIONAL-0013168-02.2010.8.16.0001-ANTONIO KANARSKI x SUDAMERIS ARREND.MERCANTIL S/A- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, impugne a contestação. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0014079-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FACED COMERCIO DE MAQUINAS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0015402-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

105. BUSCA E APREENSAO-0015446-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR DUQUE RAGNEL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

106. NOTIFICACAO JUDICIAL-0015752-42.2010.8.16.0001-DEMERVADO VIEIRA DA SILVA x MARCO ANTONIO ANDRAUS- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e SEBASTIAO VERGO POLAN-.

107. BUSCA E APREENSAO-0015771-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NANCY DA CONCEICAO PADILHA DE LIMA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

108. COBRANCA (SUMARIA)-0015808-75.2010.8.16.0001-VAN HOUTEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x DPRIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- Recebo o agravo de fls. 388/390, devendo permanecer retido nos autos. Ao agravo para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem para eventual retratação. -Advs. MARCIA

WESGUEBER, MARIO TADEU SANTOS, PAULA GISELE P. DE MORAES e EDUARDO CASSOU-.

109. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0016544-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO MARCELO PEREIRA LIMA- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

110. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA- 0017180-59.2010.8.16.0001-MUSTAPHA LEMES e outro x MARLENE APARECIDA ROSSI- Antes do saneamento do feito, esclareçam os autores porquê da inclusão do segundo requerente no polo ativo, eis que não participou do contrato e, ainda, porquê da omissão do nome segundo locatário no polo passivo. -Advs. CLOVIS JOSE RONCATO, ROSANE A. DA SILVEIRA, LÍGIA FRANCO DE BRITO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

111. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0020096-66.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ZANIN x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA-.

112. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025749-49.2010.8.16.0001-DILCEIA PALHANO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 160,74, conforme cálculo de fl. 213, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

113. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0028725-29.2010.8.16.0001-NEPCI ANTONIO TONTONI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em Liquidação Extrajudicial- 1. Preliminarmente, certifique a ausência de resposta do excepto. 2. À escrivania para que também corrija a autuação dos autos (inclusive daqueles em apenso) fazendo constar "Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação Extrajudicial" na qualificação da instituição financeira. 3. Após, voltem conclusos para decisão, havendo ou não resposta do banco à presente exceção. (Certificado à fl. 37: Em atendimento ao item "I" do despacho retro, certifique que o excepto não apresentou resposta). -Advs. VINICIUS TONTONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e ELCIO KOVALHUK-.

114. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032468-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AZEVEDO MIRANDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0033913-03.2010.8.16.0001-FERRARI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Repilo a preliminar de inépcia da inicial, eis que a tese sustentada, de que não seria possível pleitear a revisão do contrato em juízo por ter sido livremente pactuado, é, no mínimo, descabida. Não restando questões processuais pendentes e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a cobrança de encargos abusivos e ilegais pelo requerido no contrato celebrado entre as partes Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a despeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, verifica-se no presente caso que a parte autora não se enquadra na condição de consumidora final - art. 2º do referido diploma - pois a utilização do bem fornecido (dinheiro) para fomento de sua atividade produtiva caracteriza sua condição de consumidora intermediária, o que impossibilita a aplicação deste diploma legal a presente lide. Para o deslinde do feito, se faz necessária a produção de prova pericial contábil para apuração da existência dos encargos abusivos e sua valoração. Para tanto, nomeio o perito judicial Rafael Danton da Rocha sob a fé de seu grau. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Após, intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

116. BUSCA E APREENSAO-0035367-18.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO ANDRADE FRANCA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

117. OBRIGACAO DE FAZER-0036384-89.2010.8.16.0001-REGINALDO RODRIGUES GOMES x ITAU SAUDE- Converto o julgamento em diligência. 1. Em atendimento à Recomendação n. 36/2011., do CNJ, oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) para que se manifestem acerca da questão debatida nos autos, em dez dias. Encaminhem-se cópias da inicial, da contestação e dos documentos que instruem o feito. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios e para postagem." -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ELIS WENDPAP-.

118. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0040663-21.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x MILENE AMBROSIO PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

119. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0046905-93.2010.8.16.0001-DARCY MILANI x ROGERIO LEMOS e outro- 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução



dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3) Se a diligência resultar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 7) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e NATAN SCHWARTMAN-.

120. COBRANCA (SUMARIA)-0052450-47.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x RONAN DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro- Tendo em vista que as partes não especificaram as provas a produzir, o feito comporta julgamento antecipado. Diante disso, contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 8,46 conforme cálculo de fl. 66, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e AGENOR DE SOUZA LEAL NETO-.

121. ALVARA JUDICIAL-0054748-12.2010.8.16.0001-CECILIA DE MORAES ZONATTO- Intime-se a parte autora para esclarecer em que fase se encontra o processo de arrolamento dos bens deixados pelo de cujus, o qual tramita perante a 16ª Vara Cível desta Capital. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

122. EXECUCAO-0057644-28.2010.8.16.0001-GENILSE DEONE FEUSTEL UBINSKI ME x R. E. CAMARGO - ARTIGOS DE VESTUÁRIO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FABIO BIRCKHOLZ-.

123. REPETICAO DE INDEBITO-0058475-76.2010.8.16.0001-FITASA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-.

124. ORDINARIA-0061729-57.2010.8.16.0001-MONSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 181/183. -Advs. KARYME GUERIOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERICA FERNANDA RAMOS e PRISCILA PERELLES-.

125. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0064795-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- 1. Dos executados, apenas o primeiro foi citado (fl. 33) - o segundo não foi localizado. 2. Em pesquisa ao sistema RENAJUD, que deverá ser juntada aos autos, foi localizado endereço do segundo executado diverso do já apresentado. 3. Recolhida a devida taxa, expeça-se mandado/precatória para cumprimento do despacho da fl. 18 em relação ao segundo executado. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065931-77.2010.8.16.0001-KELEN MARGARIDA CUNHA MACHADO x ANTONIO MACHADO- Substitua-se o documento da fl. 26 (fac símile) pelo original ou fotocópia. Conforme já referido no despacho de fl. 44, o ilustre advogado não comprovou o envio de qualquer correspondência à autora no endereço constante nos autos. Renove-se, pois, a intimação do procurador para juntar aos autos comprovante de envio de notificação à autora, no prazo de quinze dias, sob pena de continuar patrocinando os interesses desta. -Adv. PAULO JORGE PIRES PLAISANT-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0070030-90.2010.8.16.0001-CHARLES FERREIRA DA SILVA e outro x FOMENTO FACTORING S.A.- Diante da ausência de especificação de provas pelas partes, contados e preparados, voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 830,02 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 279,81, conforme cálculo de fls. 153. -Advs. MARTHA CARINA JARK STERN BIANCHI, MARCELO JOSE CISCATO, ROBERTA DE ALMEIDA SAID e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

128. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0072678-43.2010.8.16.0001-ANDREIA JANETE DE MATOS RODRIGUES DOS SANTOS e outros x AUTO VIACAO MARECHAL LTDA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes com clareza e objetividade quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Isto não obstante, cumpra-se as determinações contidas no parecer ministerial retro, no tocante à juntada de documentos e expedição de ofício. Após, voltem para saneamento. -Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

129. COBRANCA (SUMARIA)-0006752-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x IRES CAPELLAZZI CERVILLA- 1. À escritania para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/70 (certificado à fl. 75-verso). 2. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 74), pelo prazo de dez dias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

130. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010976-62.2011.8.16.0001-WANDERLEI BRUNONI x IRENE HERMAN DE ANDRADE- O artigo 475-J do CPC, não se aplica às execuções de título extrajudicial. Desentranhe-se o mandado da fl. 30 para cumprimento integral (penhora e avaliação, atentando-se para o bem indicado pelo exequente). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. WANDERLEI BRUNONI-.

131. COBRANCA (SUMARIA)-0012265-30.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS x CRISTIANE FERNANDES PARMAGNANI- I - Intime-se o interessado para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 3 - Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência - "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos seguintes atos: a) incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, expedindo-se, desde já, mandado de penhora (vide, se for o caso, o disposto no art. 475-J, par. 3º, do CPC) e avaliação (ato a ser realizado por Oficial de Justiça); c) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias; d) realizada a penhora e a avaliação, do auto de penhora e da avaliação será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475- L, do CPC; e) realizada a penhora, a avaliação e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente. 4 - Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC. 5 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 6 - Observe e cumpra, o Oficial de Justiça, o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. Observe, o Oficial de Justiça, ainda, que caso a penhora recaia em bem imóvel, o cônjuge da parte executada, se for o caso, deverá ser intimada pessoalmente. 7 - Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo. 8 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 513,24 / Distribuidor R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 86. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

132. BUSCA E APREENSAO-0017463-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO REGINALDO- Diligencie-se via sistema Bacenjud, com fito de localizar o endereço do requerido, conforme requerido. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

133. REVISAO CONTRATUAL-0018822-33.2011.8.16.0001-CATARINA MEDEIROS x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado e que eventuais valores podem ser apurados em sede de liquidação, voltem para sentença. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

134. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0025160-23.2011.8.16.0001-SONIA MARCIA COSTA CARNEIRO x ITAULEASING S/A- O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria debatida é exclusivamente de direito. Sendo assim, voltem para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

135. REVISAO DE CONTRATO-0034486-07.2011.8.16.0001-ROSANGELA MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

136. ARROLAMENTO-0036085-78.2011.8.16.0001-GERSON TOSCANO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE GERSON GOMES DE OLIVEIRA- Promova o inventariante o registro do testamento. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e ALTIVO JOSE SENISKI-.

137. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041091-66.2011.8.16.0001-VALERIA MENDONÇA DE MORAES e outro x UNIMED CURITIBA- 1. Em atendimento à Recomendação n. 36/2011, do CNJ, oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) para que se manifestem acerca da questão debatida nos autos, em dez dias. Encaminhem-se cópias da inicial, da contestação e dos documentos que instruem o feito. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE,

PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ERIKA RICARDO.-  
 138. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0043793-82.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES LUCCA x PROMOSHOW EVENTOS LTDA M.E- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.-  
 139. ALVARA JUDICIAL-0044641-69.2011.8.16.0001-GERSON TOSCANO DE OLIVEIRA e outros- I. Trata-se de alvará judicial equivocadamente registrado e autuado como arrolamento, devendo a escrituração promover como referência, as retificações e correções necessárias. II. Cumpra-se, também com urgência, a decisão hoje lançada nos autos 36085/2011. -Adv. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA.-  
 140. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0046419-74.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE POLI x DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA-Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, ANDRE MELLO SOUZA e JOAO CASILLO.-  
 141. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0047893-80.2011.8.16.0001-MARILIZ FERREIRA x TIM CELULAR S/A- 1. Acolho as alegações da requerente de fl. 109. Por conseguinte, revogo o despacho de fl. 107. 2. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de cartório no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fl. 111, mais R\$ 2,82 desta intimação. -Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR.-  
 142. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0056579-61.2011.8.16.0001-LINO ISABEL DE PAULO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Retifico de ofício o valor da causa, que passa o ser de R\$ 21.790,00 (art. 259, V, do CPC). Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Segundo se depreende do disposto no artigo 4º, caput, da Lei n. 1060/50, a concessão das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nr.1060/50). No caso concreto, o autor financiou valor elevado para aquisição de veículo, sendo que pagava prestações de R\$ 623,42 e postula consignar a importância de R\$ 193,95 para as vencidas e R\$ 62,34 para as vincendas, apontando a existência de rendimentos que comportam o pagamento das custas, concluo que ele não se enquadra no perfil das pessoas carentes, ainda mais que, além da prestação, suporta os demais encargos do veículo como COMBUSTIVEL, IPVA, MANUTENCAO, pelo que tenho que não é há embase fático jurídico no pedido genérico de justiça gratuita da inicial, elemento que pode ser analisado diante do caso concreto, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDENCIA DA SUMULA 7/STJ EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado. ò luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, previdência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministro LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)." (negritos e sublinhados meus) Saliento que se mostra completamente antagônico o fato de a parte autora contar com condições significativas para consignar valores e se recusar a pagar as custas em valor inferior. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem firmando entendimento que em casos análogos ao presente há de ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita: "Processo: 842147-4 Relator: Mário Helton Jorge Orgão Julgador: 17ª Câmara Cível Data de Publicação 31/10/2011 00:00:00 integra: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSAO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, LAURI MARIANO SPOHR, interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 56-TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Em suas razões recursais (fls. 02/06), sustentou que "não pode o r, Juízo simplesmente afirmar que por um financiamento contratado há aproximadamente cinco anos e meio atrás o Agravante pode arcar com as despesas e custos processuais nos dias de hoje". Disse que, "como se constato na petição inicial e no documento em anexo, tem uma limitação financeira", tanto que chegou a firmar a Declaração de Insuficiência Econômica. Argüiu que a decisão de indeferimento não se encontra devidamente fundamentado. Aduziu não existir fundadas razões para indeferir o pedido constitucionalmente garantido. Destacou por fim, ser suficiente, à concessão do benefício, a simples declaração de não possuir condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual pediu o provimento do recurso.Relatei, em síntese, II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, o possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal,

do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No que se refere à assistência judiciária gratuita, em que pesem as razões do agravante com base na declaração de carência financeira, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, não se deve perder de vista que o artigo 5º da citada lei possibilita, mediante fundadas razões, o indeferimento do benefício, Este é o caso dos autos. Apesar de o agravante se qualificar como pedreiro (fl. 10-TJ), verifica-se que firmou duas cédulas de crédito bancário (fls. 47/48-TJ e 51/52-TJ), uma seguida da outra, para aquisição de veículos, com pagamento em 36 meses e prestações no importe de R\$ 375,39 e R\$ 921,59, respectivamente. Ora, diante dos fatos, não é razoável admitir, ou melhor, presumir que o agravante não possua condições de arcar com as custas e despesas processuais de uma ação que busco a revisão de contratos, sendo que no último, assumiu uma prestação elevada (R\$ 921,59) para pagamento em três anos, o que demonstra, conforme bem fundamentou a decisão agravada, "estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial" (n. 56-TJ). Conclui-se, pois, que o agravante não se encaixa na classe dos necessitados deste país, que não têm condições de celebrar contratos de monta para a aquisição de veículo automotor, em vista da assunção de encargo mensal consideravelmente dispendioso. A propósito. "AÇÃO DECLARATORIA C/C COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONOMICA NAO DEMONSTRADA, FUNDADAS RAZOES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUCIÊNCIA DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício do assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar o caso concreto, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte (Agravo de Instrumento nº 761.167-6, Rel. Desº Ângela Khury Munhoz da Rocha, julgado em 24.05.2011). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE CONCESSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZOES. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC, RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravo nº 770.899-2/01, 17º CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISAO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES, INCAPACIDADE ECONOMICA. NAO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZOES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUCIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NAO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 745.159- 4, 17º CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 30.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. ACORDO HOMOLOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. NAO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS CONTRÁRIOS, RECURSO DESPROVIDO. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste o simples afirmação da parte interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. 2- No caso em tela, considerando que a agravante é proprietário de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9º C. Cível - AI 0504518-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.08.2008). No caso, os fatos demonstram que o agravante tem condições de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, diversamente do que afirmou na petição de agravo, inexistente qualquer indicio de que possuía "limitação financeira". Por fim, sem razão o agravante quanto ao argumento de que "continua a arcar com o compromisso do financiamento mensalente" (fl. 03), o que lhe impediria de pagar as custas processuais, tendo em vista que ambos os contratos já foram quitados. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e não preencher os requisitos para que lhe seja deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 24 de outubro de 2011. MARIO HELTON JORGE Relator" (negritos e sublinhados meus) Por fim, obtempero que poderá a parte autora ser condenada ao pagamento em até dez vezes o valor das custas, sendo esta pena prevista no §1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-  
 143. REPETICAO DE INDEBITO-0057267-23.2011.8.16.0001-NATAL GARCIA BANHOS x OMNI S/A - CFI- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito smário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.-  
 144. INVENTARIO-0059033-14.2011.8.16.0001-MARIA LEOCADIA HENRICH DA ROSA e outros x ESPÓLIO DE VALMIR RIBEIRO DA ROSA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação dos demais herdeiros. -Adv. ALCEU BOLLIS.-  
 145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007883-57.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CLEYDSON ARAUJO DE OLIVEIRA- Retirar autos.-Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-  
 146. RESTITUICAO DE VALORES-0008655-20.2012.8.16.0001-ROSA DE SOUSA x JANETE DE SOUZA WEIGERT BOLWERK e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.-



147. COBRANÇA-0010313-79.2012.8.16.0001-SONABYTE ELETRONICA LTDA x CONSILUX - CONSULTORIA E CONTRUÇÕES ELETRICAS LTDA- Tendo em vista que ainda não houve citação da requerida, acolho o pedido de fls. 31/37, como emenda à inicial, para alterar o valor da causa. Efetuem-se as retificações e anotações necessárias. Cumpra-se o despacho de fls. 30 (cite-se para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na exordial). A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. - Adv. EDUARDO GARCIA DE LIMA.-

148. COBRANÇA-0025280-32.2012.8.16.0001-OLGA RISTITICH STANESCOU x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos na exordial. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.-

149. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0026513-64.2012.8.16.0001-ALFREDO OTTO BREHM x GILSON JOST e outro- 1. Recolhida a taxa devida, cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Constem do mandado as advertências do art. 319 do CPC. 4. Defiro o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, 2º do CPC. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.-

150. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028868-47.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTURION & CENTRUON LTDA e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias, sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do CPC. -Avs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISITIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0029092-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO RONCONI e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias, sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do CPC. -Avs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.-

152. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0029454-84.2012.8.16.0001-STROPARO CLINICA OFTAMOLOGICA LTDA x ORTOART MATERIAIS CIRURGICOS LTDA ME e outro- 1. Recolhida a taxa devida, cite-se para, no prazo de 15 dias, requer purgação da mora ou defender-se. Cientifique-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10%, do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Constem do mandado as advertências do art. 319 do CPC. 4. Defiro o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, 2º do CPC. -Adv. LUIZ A. DE CARLI.-

153. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0033127-85.2012.8.16.0001-CLAUDIO NEWTON MULLER x BANCO SANTANDER S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 211,50 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA.-

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0033125-18.2012.8.16.0001-MARCOS ALVES DE SENA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. SERGIO FERREIRA PANTALEAO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033105-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETE LAURINDO ORTIZ-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033071-52.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO FERNANDO PEREIRA VAZ-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 676,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033016-04.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCO EVANILDO SANTANA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

158. MONITORIA-0032980-59.2012.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x ANDERSON DOMINGUES-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.-

159. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032935-55.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JJB INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032929-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS MILDEMBERGER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA.-

161. REVI. CONTRATO C/C EXIB. DE DOCUMENTOS-0032618-57.2012.8.16.0001-IVAN MARLOS DA VEIGA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 451,20 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

162. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032661-91.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x SANDRA APARECIDA BORITZA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

163. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-0032677-45.2012.8.16.0001-VAN'S PARTS IMPORT COMERCIAL DE PEÇAS LTDA x JOÃO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MIGUEL BELTRAN NETO.-

164. COBRANCA (SUMARIA)-0032685-22.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DUBARATAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.-

165. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032728-56.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ROBERTO DA ROSA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 437,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

166. USUCAPIAO-0032742-40.2012.8.16.0001-SHEYLA STADLER e outro x ANITA BORN e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO.-

167. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032758-91.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x T E G COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

168. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0032762-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LEZIR MARIA CAVICHIOLO BECHTLOFF-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032768-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J J REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032783-07.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO DOS SANTOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.-

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032789-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZABETE LOURENÇO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 676,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

172. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032815-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL COIMBRA DE OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Avs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA.-



## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEDONE**

## RELAÇÃO Nº 94/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00010 000862/2003  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00084 013998/2012  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00029 001952/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 007304/2011  
ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN 00028 001743/2009  
ANA LIA F. P. DA ROCHA 00092 019074/2012  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS 00053 017372/2011  
ANA PAULA PAVELSKI 00089 016480/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00102 027850/2012  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00086 014998/2012  
ANELISE SBALQUEIRO 00022 001364/2008  
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00078 003992/2012  
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 00007 000684/2002  
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00067 057344/2011  
00070 062026/2011  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00039 001536/2010  
ARNALDO FERREIRA 00041 001797/2010  
ATILIO BOVO NETO 00048 070970/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 001357/2003  
00049 000812/2011  
CAIO CESAR DOS SANTOS 00083 013992/2012  
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 00049 000812/2011  
CAMILA VALERETO ROMANO 00036 000592/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 055956/2011  
00104 028800/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00081 008260/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00060 048558/2011  
CARLOS CESAR LESSKI 00013 001438/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 001113/2006  
CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00058 044114/2011  
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00059 046906/2011  
00101 027084/2012  
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00088 016450/2012  
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00030 002002/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 055956/2011  
00104 028800/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00073 063553/2011  
CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00025 000214/2009  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 00021 001194/2008  
DANIELE DE BONA 00100 027069/2012  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00049 000812/2011  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00094 019774/2012  
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00029 001952/2009  
DIEGO DE ANDRADE 00061 048846/2011  
00103 027878/2012  
DIOGO GUEDERT 00035 000224/2010  
EDGAR LENZI 00047 070012/2010  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00003 000460/1995  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00071 062741/2011  
EDUARDO LOPES PORTES 00039 001536/2010  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00065 052838/2011  
ELTON ALAVER BARROSO 00053 017372/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00042 001914/2010  
00050 006238/2011  
ERNESTO S. INOMATA 00041 001797/2010  
EROS GRADOWSKI JUNIOR 00029 001952/2009  
ESTEFANO ULANDOWSKI 00005 000031/1998  
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00037 000987/2010  
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00017 000990/2007  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00047 070012/2010  
00075 000150/2012  
FABIANA SILVEIRA 00102 027850/2012  
FABIANO GARRET CARDOSO 00009 000652/2003  
FABRICIO KAVA 00075 000150/2012  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00098 023038/2012  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00093 019748/2012  
FERNANDA TROIAN 00043 001926/2010  
FERNANDO JOSE GASPAR 00053 017372/2011  
00100 027069/2012  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00016 001113/2006  
FERNANDO SCHUMAK MELO 00049 000812/2011  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00021 001194/2008  
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00011 001357/2003  
00049 000812/2011  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00029 001952/2009  
FRANCISCO SEKLES FERELLE 00053 017372/2011  
FÁBIO ALVES DAS CHAGAS 00095 020116/2012  
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00039 001536/2010  
GIANCARLO MELITO 00049 000812/2011

GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00011 001357/2003  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 055956/2011  
00104 028800/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 001113/2006  
GLAUCO IWERSEN 00014 001196/2005  
GUILHERME MUSSI 00026 000732/2009  
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00047 070012/2010  
HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 00026 000732/2009  
IDERALDO JOSE APPI 00025 000214/2009  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00046 067918/2010  
00096 020254/2012  
INEZ NOVAKI MATOS 00017 000990/2007  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00015 001442/2005  
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA 00010 000862/2003  
IVO BERNARDINO CARDOSO 00034 000169/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00091 018282/2012  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00030 002002/2009  
JEFFERSON WEBER 00092 019074/2012  
JEFFERSON RENATO ZANETI 00015 001442/2005  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00028 001743/2009  
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00064 052648/2011  
00085 014930/2012  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00032 002065/2009  
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00037 000987/2010  
JOEL KRAVITCHENKO 00095 020116/2012  
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00029 001952/2009  
00029 001952/2009  
JONAS BORGES 00057 043886/2011  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00008 000640/2003  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00021 001194/2008  
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00018 001020/2007  
JOSE SILVIO GORI FILHO 00097 020844/2012  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00008 000640/2003  
JOSÉ CARLOS SKRZYŚZOWSKI JUNIOR 00069 061676/2011  
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00005 000031/1998  
JULIANA OSORIO JUNHO 00024 000186/2009  
00035 000224/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00062 050762/2011  
00069 061676/2011  
JULIANO CALDAS POZZO 00037 000987/2010  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00013 001438/2004  
JULIO CESAR DALMOLIN 00091 018282/2012  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00040 001730/2010  
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00099 023392/2012  
KIYOSHI ISHITANI 00041 001797/2010  
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00034 000169/2010  
LEOCADIO PROLIK 00026 000732/2009  
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00001 000162/1995  
00002 000165/1995  
00004 000605/1997  
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00045 002265/2010  
LEONILDO BRUSTOLIN 00077 000186/2012  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00025 000214/2009  
LISIANE AMBROSIO 00088 016450/2012  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00071 062741/2011  
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00039 001536/2010  
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00012 001434/2003  
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00081 008260/2012  
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00093 019748/2012  
LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI 00034 000169/2010  
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00044 002103/2010  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00027 001498/2009  
00086 014998/2012  
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00020 000322/2008  
LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JUNIOR 00031 002050/2009  
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00084 013998/2012  
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00089 016480/2012  
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00055 034560/2011  
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00089 016480/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000990/2007  
00047 070012/2010  
00075 000150/2012  
MAGDA LUIZA R. EGGER 00052 013290/2011  
MARAN CARNEIRO DA SILVA 00015 001442/2005  
MARCELO BENEDITO RODRIGUES 00080 008237/2012  
MARCELO CARDOSO GARCIA 00087 015190/2012  
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00031 002050/2009  
MARCELO MAZUR 00098 023038/2012  
MARCELO MUZEKA 00008 000640/2003  
MARCIA L. GUND 00091 018282/2012  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00073 063553/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00011 001357/2003  
00049 000812/2011  
MARCOS BUENO GOMES 00074 066498/2011  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00032 002065/2009  
MARIANA PRADO LISBOA 00049 000812/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00052 013290/2011  
MARILI TABORDA RIBAS 00079 004222/2012  
MARILZA MATIOSKI 00006 000688/2001  
00038 001180/2010  
00048 070970/2010  
MAURICIO AMATO FILHO 00028 001743/2009  
MAURICIO KAVINSKI 00084 013998/2012  
MAURICIO LUZ 00029 001952/2009  
MAURICIO SWINKA BEVILACQUA 00034 000169/2010  
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00037 000987/2010  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00036 000592/2010  
MICHELLE HORLLE 00037 000987/2010  
MIEKO ITO 00058 044114/2011

00059 046906/2011  
 00101 027084/2012  
 MIGUEL ANGELO FERREIRA 00076 000161/2012  
 MILTON CESAR POZZO DA SILVA 00023 0010434/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 048846/2011  
 MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 00068 058652/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00031 002050/2009  
 00042 001914/2010  
 00050 006238/2011  
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00051 007304/2011  
 NILZO A.R.DA SILVA 00014 001196/2005  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00094 019774/2012  
 OTÁVIO AUGUSTO LOEPPEL 00049 000812/2011  
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00073 063553/2011  
 PAULO AMBROSIO 00009 000652/2003  
 00088 016450/2012  
 PAULO C. P. CARVALHO 00041 001797/2010  
 PAULO SERGIO RODRIGUES 00021 001194/2008  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00072 063520/2011  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00037 000987/2010  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00053 017372/2011  
 PETRUS TYBUR JR. 00090 017093/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00073 063553/2011  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00083 013992/2012  
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00031 002050/2009  
 RAFAEL BRITO LOSSO 00098 023038/2012  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00019 000082/2008  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00063 051218/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 000592/2010  
 RENO CARNEIRO DA SILVA 00015 001442/2005  
 RICARDO DA COSTA MORI 00071 062741/2011  
 RICARDO EMIR BURATTI 00071 062741/2011  
 RICARDO RIZZI 00071 062741/2011  
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00014 001196/2005  
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 00041 001797/2010  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00098 023038/2012  
 RODRIGO TITERICZ 00040 001730/2010  
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00058 044114/2011  
 00059 046906/2011  
 SABRINA MARCOLLI RUI 00054 025560/2011  
 SERGIO SCHULZE 00102 027850/2012  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00027 001498/2009  
 SILVANE SILVEIRA 00029 001952/2009  
 SILVANO ALVES ALCANTARA 00068 058652/2011  
 SILVIO BRAMBILA 00063 051218/2011  
 TATIANE PARZIANELLO 00033 000079/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 000990/2007  
 00047 070012/2010  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00075 000150/2012  
 THIAGO FERRARI TURRA 00082 012324/2012  
 TONY EDEN SOARES DA ROCHA 00020 000322/2008  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00061 048846/2011  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00013 001438/2004  
 VANDERLEI TAVERNA 00067 057344/2011  
 00070 062026/2011  
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 00051 007304/2011  
 VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00003 000460/1995  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00021 001194/2008  
 ZORAIDE BATISTELA 00056 042154/2011

1. ALVARA-162/1995-IRACEMA DE SOUZA LEMOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 36-verso, acerca de que, até a presente data, pela requerente-inventariante não foram preparadas as custas remanescentes fl. 34 "R\$ 120,79". - Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO-.
2. ALVARA-165/1995-IRACEMA DE SOUZA LEMOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 36-verso, acerca de que, até a presente data, pela requerente-inventariante não foram preparadas as custas remanescentes fl. 65 "R\$ 426,76". - Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO-.
3. ARROLAMENTO-460/1995-TERTULIANO RAYMUNDO JR x TEREZINHA DE JESUS P. RAYMUNDO-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 159, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Advs. VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.
4. ALVARA-605/1997-IRACEMA DE SOUZA LEMOS x ESP. DE RUTH DE SOUZA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 36-verso, acerca de que, até a presente data, pela requerente-inventariante não foram preparadas as custas remanescentes fl. 11 "R\$ 117,97". -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO-.
5. INVENTARIO-31/1998-JULIANA MENDES x ESP. DE ROGERIO RIBEIRO DA FONSECA MENDES- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 316-verso, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, sem a manifestação dos interessados quanto ao respeitável despacho de fl. 315. -Advs. ESTEFANO ULANDOWISKI e JOSÉ VALTER RODRIGUES-.
6. ACAA DE COBRANCA-ps-688/2001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.
7. ARROLAMENTO-684/2002-ALDA MOURA ALMEIDA e outros x ESP.DE LUIZ DO REGO ALMEIDA- Os interessados, viúva, filho requereram homologação da sobrepartilha partilha e nora de Luiz do Rego Almeida, a deixados pelo falecido, nos termos das petições e documentos 99/103 e 107/112. É o relatório. Os interessados, maiores e capazes, regularmente por procurador comum (conforme documentos de fs. juntaram aos autos todos os documentos necessários sobrepartilha. Ante

fundamento nos arts. Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus de ao exposto, e com jurídicos e legais efeitos, a proposta de sobrepartilha amigável fs. 107/109, referente aos imóveis matriculados sob nº 63520 e 63521 junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Joinville/SC deixados por falecimento de Luiz do Rego Almeida, de bem de fs. 88/93, representados 04108 e 10/15), à homologação da 1031 e 1041 do (fs. 92/93), e herdeiro erros, atribuindo à meeira ao os quinhões nela previstos, salvo e eventuais direitos de terceiros. Ao trânsito em julgado, e após a comprovação ITCMD e a manifestação favorável da Fazenda Estadual imposto recolhido, expeçam-se formais de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS G. TAQUES-.

8. INVENTARIO-640/2003-MARCELO MUZEKA x ESP.DE EDITH URSULA VERCESI- I . Certifique a Escritania se todos os herdeiros estão devidamente representados nos autos. 2. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, notadamente quanto ao parecer de fls. 279/280. 3. Não havendo manifestação, expeça-se carta para intimação pessoal (diligência do Juízo) a fim de que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas. 4. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. MARCELO MUZEKA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-652/2003-CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA x MARCIO LUIDI CALESSO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRET CARDOSO-.
10. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-862/2003-CELEBRA ADMINISTRACAO DE EVENTOS S/C LTDA x SOFT PLANEJAMENTOS E ORGAN. DE EVENTOS LTDA- 1. Anoto inicialmente que houve composição entre as partes no tocante ao débito representado pela nota promissória que instrui a petição inicial, sendo certo que o acordo em questão foi homologado por sentença passada em julgado (fs. 98/100) . Assim, considerando que é sobre este acordo que se funda a pretensão da credora, o feito foi convalidado em incidente de cumprimento de sentença. Façam-se as necessárias anotações (autuação e registro geral) e comunique-se ao Serviço Distribuidor. 2. A providência postulada às fs. 156/158 não prescinde de outras diligências ao fito de apurar eventual patrimônio da empresa devedora. Dessa forma, junta a parte credora memorial de cálculo atualizado da dívida, de modo a permitir nova consulta ao "Sistema Becenjud", esclarecendo se existiu uma existência de automóveis ou de bens de raiz em nome da executada. 3. Após, conclusos . - Advs. IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA-.
11. ACAA REVISIONAL-1357/2003-LOURDES PAZELLO x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Sobre o contido na informação da Contadora Judicial de fl. 275, acerca de que, as custas desta Serventia(Contadora), foram pagas ao 1º Ofício do Distribuidor (fl. 273), solicitamos que seja feito o recolhimento correto, no prazo legal. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. INVENTARIO-1434/2003-GLACI ROSA ZEM SCHNITZLER x ESP. DE LOURIVAL SCHITZLER- Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela inventariante na petição de fl. 135. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
13. DECLARATORIA-po-1438/2004-MIRIA LOPES LESSKIU x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 29,14, conforme cálculo de fls. 406, no prazo legal. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.
14. ARROLAMENTO-1196/2005-REGINA MARIA QUINELO DA SILVA x ILDEFONSO QUINELO DA SILVA-1. Diante do certificado à f.102-v, renove-se o expediente de que trata a decisão de f. 97 (cujo protocolo no Serviço de origem esta comprovado à f. 102) , via sistema mensageiro, com prazo de cinco dias para resposta. 2. Junte-se aos autos a tela de confirmação de leitura e, transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. GLAUCO IWERSEN, ROBERTO DE SOUZA FATUCH e NILZO A.R.DA SILVA-.
15. ORDINARIA-1442/2005-ADRIANO SILVA LUZ e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB)- 1. Trata-se de ação de indenização aforada por Adriano Silva Luz e outros em face de Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, na qual foi proferida sentença às fls. 416/430, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a ré ao pagamento de indenização aos autores, a título de dano moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor. 2. Opuseram então, ambas as partes embargos de declaração (fls. 433/434 e 435/436), os quais merecem ser recebidos, eis que tempestivos. Em relação ao mérito dos recursos: a) Dos embargos declaratórios opostos pela parte autora. Os requerentes opuseram embargos de declaração (fls. 435/436) sob o fundamento de que a sentença foi omissa, pois não nominou o autor Andrey Silva Luz como beneficiário da condenação proferida. E detém razão os embargantes. Conforme bem salientado pela douta Promotora de Justiça às fls. 397/410, da análise dos autos percebe-se que Andrey Silva Luz não consta no polo ativo da exordial por mero equívoco. Isso porque, a instruir a petição inicial, há cópia de sua certidão de nascimento (f. 10), bem como procuração em seu nome (f. 50). E ainda, na própria inicial consta-se que "(...) Cleidecir da Silva Luz, esta também em causa própria e representando os cinco primeiros requerentes (...)", em que pese somente os nomes de quatro filhos estarem transcritos. Assim, por tudo que se vê, percebe-se o claro equívoco material ao não ser incluído o nome do Sr. Andrey Silva Luz na exordial, situação esta que também foi omissa na sentença, por consequência. Portanto, acolho os embargos declaratórios,

determinando que o herdeiro Andrey Silva Luz seja incluído no polo ativo da relação processual, bem como no pronunciamento sentencial e nos seus consequentes benefícios. 3. À Serventia para que anote seu nome junto à capa dos autos, fazendo-se comunicar também o Distribuidor. b) Dos embargos declaratórios opostos pela parte ré. De outro vértice, a parte requerida opôs embargos declaratórios (fls. 433/434) argumentando que o juiz promoveu julgamento aquém do requerido na petição inicial, na medida em que nesta os autores ofertaram como valor da causa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto o decisório condenou o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada autor. Todavia, não merece prosperar a sua pretensão. Isto porque o Juiz não está adstrito ao valor da causa na fixação da condenação, especialmente quando a questão cinge-se à indenização por danos morais. A propósito, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE RESPOSTA EXERCIDO EM RELAÇÃO A NOTÍCIA DIVULGADA EM SITE DESTINADO À COMUNIDADE JURÍDICA ACERCA DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE O CNJ ATRIBUINDO AO RECORRENTE PRÁTICA DE NEPOTISMO. 1. (...). 2. O magistrado não está, por óbvio, adstrito ao valor atribuído à causa para estipular o valor da indenização, não havendo in casu julgamento extra petita. 3. Afirmativa contundente, porém proporcional à ofensa desferida no corpo da representação, com atribuição de fatos inverídicos, configura exercício do direito de defesa e, portanto, ato lícito. 4. Ausente pressuposto da responsabilidade civil, enseja reforma da sentença que reconhecia a ocorrência de dano moral. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70035631977. Quinta Câmara Cível.

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 14/07/2010." (grifei). 4. Por todo o exposto, recebo ambos os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas acolho tão somente aqueles da parte autora, para os fins de incluir o Sr. Andrey Silva Luz no pólo passivo da lide e no rol dos beneficiados pela sentença. Por outro lado, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo réu, nos termos acima expostos. -Advs. RENO CARNEIRO DA SILVA, MARAN CARNEIRO DA SILVA, JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

16. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1113/2006-JOSANA FIGUEIREDO x BANCO BANESTADO S. A.- 1. Não prosperam as alegações lançadas na petição de fls. 352/353. Em que pese as irrisignação da parte Autora, observa-se inexistir qualquer irregularidade no cálculo apresentado pelo Sr. Perito (fls. 276-350), o qual encontra-se em consonância às decisões emanadas por este D. Juízo. 2. Ademais, inoportuno impugnar, neste momento, o valor da proposta de honorários apresentada pelo ilustre expert, uma vez que tal discussão encontra-se flagrantemente preclusa. 3. Não obstante, o Sr. Perito prestou os devidos esclarecimentos quanto ao trabalho realizado (fls. 360/361), sendo que a parte Autora deixou fluir in albis o prazo para se manifestar. 4. Diante do acima exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 276-350, eis que em conformidade às decisões proferidas nos autos. 5. No mais, manifeste a parte interessada quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias, porquanto a prestação jurisdicional restou devidamente entregue. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

17. ACAO DE COBRANCA-ps-990/2007-LEONY FLEISCHFRESSER x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 846,94, conforme cálculo de fls. 256, no prazo legal. -Advs. INEZ NOVAKI MATOS, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

18. INVENTARIO-1020/2007-VALDIR SOARES x ESPOLIO DE ARTHUR SOARES- Compareça o Ilustre Procurador em Cartório, para subscrever Termo de Ratificação das Declarações Iniciais, no prazo legal. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/2008-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x J. GASPARIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 82, acerca de que, até a presente data, não houve manifestação da parte autora acerca da atualização da procuração, em conformidade com a decisão de fl. 79. -Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

20. INVENTARIO-322/2008-SULAMITA TERESINHA DEDRASSI x ESPÓLIO DE DIVA OZÓRIO DE SOUZA- 1. Os informes pleiteados através do ofício de f. 120 foram devidamente encaminhados ao Ministério das Comunicações por meio dos expedientes de fls. 128 e 146 (entregues de acordo com os comprovantes de fls. 129 e 148), não havendo notícia de resposta até a presente data (certidões de fls. 130 e 149) . 2. Ante ao exposto, reitere-se o ofício de f. 146, a ser encaminhado através de correspondência com aviso de recebimento e instruído com fotocópias de fls. 120/121, 124/125, 129/130, 146, 148, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, de tudo comunicado este Juízo. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA-.

21. ACAO DE COBRANCA-po-0001739-09.2008.8.16.0001-MARIA IRACY KMITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Intime-se a parte ré/devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal (fs. 219/221), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (já computados na planilha apresentada). 3. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio eletrônico de ativos em nome da devedora, uma vez que não houve o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação. 4. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 5. Anote-se, ainda, o substabelecimento de f. 213, bem como o requerimento de f. 212. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA,

WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

22. ACAO DE COBRANCA-ps-1364/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x FRANCISCO DOS SANTOS- 1. Recebo os embargos declaratórios de f. 220, por tempestivos (CPC, 535). Com razão o embargante, pois que a r. sentença homologatória de f. 195 foi omissa em relação ao levantamento dos valores depositados nestes autos (fs. 134 e 146/147), que foram objeto de expressa pactuação entre as partes (cláusula 3ª, § 1º - f. 173) Ante ao exposto, acolho os embargos para o fim de declarar a sentença acima mencionada, determinando, de consecutório, a oportuna expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora. Publique-se. Retifiquem-se os registros. Intimem-se. 2. Junte-se extrato atualizado da conta judicial aberta por força do depósito de f. 132 (guia BB nº 6980598), e promova o autor a atualização de sua representação processual (com a apresentação de procuração com poderes específicos para o ato e de cópia da ata da última assembleia geral). 3. Promovi nesta data solicitação de transferência do bloqueio de fls. 146/147 para conta judicial vinculada ao processo junto ao Banco do Brasil (conforme extrato em anexo). Aguarde-se notícia do cumprimento da ordem e junte-se extrato atualizado do depósito. 4. Cumpridas as determinações anteriores (itens 3 e 4), expeça-se alvará de levantamento na forma requerida (f. 220). -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1434/2008-JK PNEUS LTDA x VANDERLEI ALBERTON- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 70, acerca de que, em atenção ao peticionado retro, reporto-me ao aditamento de fls. 66, e 67., manifeste-se, no prazo legal. -Adv. MILTON CESAR POZZO DA SILVA-.

24. ACAO MONITORIA-186/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SONIA MARIA BRANDT-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO-.

25. ACAO DE COBRANCA-ps-0002128-57.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CICERO TIZZOT x JAIME ALEXANDRE DE MARCO- 1. Tratavam os autos de ação de cobrança aforada pelo Condomínio Edifício Cícero Tizzot em face de Jaime Alexandre de Marco, nos quais foi proferida sentença julgando procedente o pedido, e condenando o réu ao pagamento das taxas condominiais objetadas (fs. 97/103). Em fase de cumprimento de sentença (fs. 111 e seguintes) satisfizes a requerida sua obrigação, pagando o montante devido (fs. 117/126), pelo que então, pugnou a parte autora pela extinção do feito (f. 151). 3. Assim, tendo em vista o exposto requerimento do executado, e diante da satisfação da obrigação vergastada nestes autos, JULGO EXTINTO o presente incidente de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. 4. Custas "ex lege". 5. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e CRISTIANE ODISI SCHWALBE-.

26. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-732/2009-JONATHAN ALEXANDRE MOSCIBROSKI x ROSEMARY MARQUES WELER ROSARIUS-1. Anote-se o substabelecimento de f. 70. 2. No mais, considerando o pedido de f. 69, defiro o pedido de penhora sobre o bem imóvel cuja matrícula encontra-se juntada à f. 75. 3. Lavre-se o respectivo termo de penhora e depósito do imóvel indicado, devendo o credor providenciar o registro, na forma do art. 659, § 4º do Código de Processo Civil, com posterior comprovação nos autos. 4. Em seguida, intime-se a devedora acerca dos termos da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos de embargos à execução (fs. 62/66), conforme art. 652, § 4º, e 668 do CPC. 6. Certifique-se a fase atual dos embargos à execução. ( Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 78, conforme Art. 659, par. 4º e 5º do CPC, promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50".) -Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1498/2009-CERELISTA POTATO BELT LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- SENTENÇA Dispensar o relatório. Trata-se de ação revisional de contrato. As partes informam a ocorrência de transação, e, por estarem devidamente representadas (fs. 17 e 247/256), HOMOLOGO por sentença o acordo de fs. 287/288, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o transitu em julgado da decisão. Custas ex lege, conforme pactuado. Atenda-se (f. 296), mediante protocolo direto. Cumpridas as formalidades legais e diligências necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. P.R.I. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. ORDINARIA-1743/2009-CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x FABIO AZEVEDO PANNUNZIO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN e MAURICIO AMATO FILHO-.

29. USUCAPIAO-1952/2009-FLORIANO MAICHAKI- 1. Cumpra-se integralmente o parecer ministerial retro. -Advs. SILVANE SILVEIRA, MAURICIO LUZ, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

30. ACAO DE INDENIZACAO-po-2002/2009-LOURIVAL FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outros- 1. Tendo em vista que os demandados ainda não foram citados, não há motivo para encaminhamento dos presentes autos ao mutirão de conciliação, conforme certidão de fl.1526-verso. 2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. -Advs. CLÁUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2050/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEIRY GALVAO DA SILVA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. MURILO CELSO



FERRI, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, MARCELO CLEMENTE BASTOS e LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JUNIOR.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2065/2009-BANCO BRADESCO S.A x CELL MANIA TELEFONIA e ELETRONICOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

33. ACAO DE COBRANCA-ps-0022690-53.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BEURER LUDERS x MAIKOU MURARO e outros- Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo (fl. 96), manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Adv. TATIANE PARZIANELLO.-

34. ACAO DE INDENIZACAO-po-0023034-34.2010.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-FINASA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. IVO BERNARDINO CARDOSO, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI.-

35. ACAO MONITORIA-0002324-90.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LAERCIO APARECIDO FRANCO- Promova a parte Autora, o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.-

36. PRESTACAO DE CONTAS-0018612-16.2010.8.16.0001-NILSA BUENO DE SANTANA x BANCO CITICARD S.A- Sobre o deposito efetuado pela parte Executada, conforme petição e comprovante juntado aos autos às fls.181/183, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO.-

37. COBRANÇA-ps-0026419-87.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (APC) em face de BRADESCO SEGUROS S/A, pleiteando o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), em razão do seguro DPVAT de vítimas de acidentes de trânsito. 2. A pretensa cobrança está fundada em diversas cessões de direitos fornecidas pelas vítimas atendidas, sendo que houve determinação de perícia grafotécnica nos mencionados documentos, a fim de aferir a veracidade das assinaturas ali contidas (fls. 3707-3709). 3. As partes formularam seus quesitos, sendo que o i. Perito nomeado por este Juízo consignou não poder respondê-los em sua totalidade, por abranger matéria médica e contábil (fls. 3739-3743). 4. Através da petição de fls. 3756-3759, pleiteou a parte Ré pela substituição do Perito nomeado, a fim de que outro pudesse responder, na plenitude, os quesitos formulados pelas partes. 5. Pois bem. Da análise dos autos, cinge-se que a controvérsia instaurada refere-se não somente às veracidades das assinaturas contidas nas "cessões de direitos" fornecidas pelas vítimas, mas, também, supostas abusividades e excessos na prestação do serviço, o que poderia ter gerado um aumento desarrazoado nas despesas médicas objeto do presente pedido de reembolso. 6. Por tais razões, demonstra-se que a perícia solicitada ao i. expert nomeado por este Juízo não poderá elucidar, por inteiro, a controvérsia instaurada no feito, o que recomenda a realização de perícia mais completa. 7. Portanto, para a realização da perícia nomeio o Instituto Sottomaioir & Bley, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 8. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, salientando tratar-se de feito que tramita sob às benesses da gratuidade judicial em favor do Autor, sendo que o pagamento dos honorários periciais será suportado pela parte vencida ao final da demanda, ressalvado o contido na Lei nº 1060/50. 9. Sobre a proposta, manifestem-se as partes em 05 dias. 10. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologue referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 11. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 12. Apresentado o laudo em cartório, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELLE HORLLE, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

38. ACAO DE COBRANCA-po-0030242-69.2010.8.16.0001-COND. CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x DEBORA DA SILVA BRUM-1. Apesar do valor e da natureza da causa, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta (calhando destacar que apenas neste feito foram designadas três datas diversas para a realização de audiência preliminar). A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 2. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...). (Providência a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00") -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

39. EXECUCAO-0037880-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO ROGÉRIO RIBEIRO ANJOS JÚNIOR VEÍCULOS - ME (A. R. R. A. J. - COMERCIO DE VEÍCULOS) e outro- Tendo em vista que o credor se manifestou no sentido de não ter mais interesse na continuidade do feito, homologo por sentença a desistência manifestada à f. 25, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a

execução. Custas na forma da lei. Promova-se a substituição das peças de fs. 04/11 por fotocópias, restituindo-se ao credor contra recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, GASTÃO FERNANDO PAES DE BÁRROS JR. e EDUARDO LOPES PORTES.-

40. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049908-56.2010.8.16.0001-WALDECI CARDOSO PRESTES x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA- 1. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor à fl. 111 e por ser a parte capaz e maior, além do procurador possuir poderes para desistir (fl. 04), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à fl. 15. Pelo exposto, resta prejudicada a audiência designada à fl. 105. Cumpridas as formalidades legais diligências necessárias, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao arquivo mediante as cautelas e providências de estilo, nos termos do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RODRIGO TITERICZ.-

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0048625-95.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLAUDIA FERREIRA LOPES- 1. Indefiro o pedido de despejo ante a existência no contrato de fls.08/09 da garantia prevista no artigo 37, I, da Lei de Locações. 2. Intimem-se os procuradores signatários de fls.72-75, esclarecendo-lhes que até dez dias após a comprovação nos autos da ciência de sua cliente da renúncia noticiada, seguem representando-a. 3. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 4. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide -Adv. KIYOSHI ISHITANI, PAULO C. P. CARVALHO, ERNESTO S. INOMATA, ARNALDO FERREIRA e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0054524-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CORREIA & ANDRADE EDITORA GRAFICA LTDA e outro-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

43. RESTAURACAO DE AUTOS-1926/2010-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x RICARDO DE BARROS RODRIGUES-1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para julgamento da restauração. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. FERNANDA TROIAN.-

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0058931-26.2010.8.16.0001-DIFERRAÇÃO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de CAMPO LARGO - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.-

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0064911-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PORTO VITA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0067918-51.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS MORENO e outro x VALDIRA ALMEIDA MARQUES DALMOLIN e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0070012-69.2010.8.16.0001-DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos às fls. 279/283, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, EDGAR LENZI, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

48. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0070970-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA x EDSON RODRIGO CAMARGO- 1. Tratavam os autos de ação sumária de cobrança aforada por Condomínio Residencial Curitiba em face de Edson Rodrigo Camargo e Cintia Roberta da Silva Camargo. Às fls. 72/73 peticionaram as partes em conjunto informando a formalização do acordo e, consequentemente, requerendo a sua homologação e a extinção do feito. 3. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes às fs. 72/73, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com o que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. 4. Custas ex lege conforme acordado. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as cautelas de praxe e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILZA MATIOSKI e ATILIO BOVO NETO.-

49. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000812-38.2011.8.16.0001-E.M. IACHTECHEN - TATUAGENS e outro x REDECARD S/A e outro-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no

prazo de 10(dez) dias. -Advs. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, FERNANDO SCHUMAK MELO, OTÁVIO AUGUSTO LOEPER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, GIANCARLO MELITO e MARIANA PRADO LISBOA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006238-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0007304-46.2011.8.16.0001-BÁRBARA MORIEL x BANCO SANTANDER S/A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDER MAZURA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013290-78.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSVAGEN S.A x LEONARDI E GASPAR CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Por cautela, em atenção ao art. 2º, § 22, DL 911/69, esclareça a parte autora se houve o protesto do título de crédito vinculado ao contrato nº 23195-6/001 (fs. 18/25, cláusula 2.2) , uma vez que a nota promissória de f. 67 eo instrumento de protesto de f. 68 dizem respeito apenas ao contrato n= 00023188-6/001. 2. Após , conclusos -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

53. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017372-55.2011.8.16.0001-ARIOVELTO SOUZA RUIZ x BANCO ITAULEASING S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 835,66, conforme cálculo de fls. 160, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhidos os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, FRANCISCO SEKLES FERELLE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-po-0025560-37.2011.8.16.0001-I.J.L. x B.A.A.R.- 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação, onde couber. 6. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal). -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.

55. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0034560-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN GATE x ADRIANA PAULA GIBERTONI- 1. Tratavam os autos de ação de cobrança de taxas condominiais aforada por Condomínio Edifício Golden Gate em face de Adriana Paula Gibertoni, objetivando o pagamento das taxas condominiais de agosto/2008, outubro/2008 até novembro/2010 e maio/2011 a julho/2011. Devidamente citada (f. 26), deixou a requerida de apresentar resposta no prazo legal (consoante certidão de f. 28), pelo que pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (f. 27). É o relatório. Decido. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, II do Código de Processo Civil, em virtude da revelia do réu. A documentação acostada aos autos dá conta da propriedade da requerida sob a loja nº 02 do Edifício demandante, conforme se consta do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição de Curitiba-PR, matriculado sob o nº 57.649 (f. 11). Ora, nos moldes do art. 1.336 do Código Civil sabe-se que o condômino possui obrigações inerentes para com o condomínio, uma das quais se constitui em contribuir com as suas despesas, na proporção da sua fração ideal. Assim sendo, tendo a ré deixado de adimplir com as taxas condominiais, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 269, inciso I e 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para os fins de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.206,78, referente às taxas condominiais não pagas e por ela devidas. Ademais, pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), estes fixados com base no art. 20, § 4º do Diploma Processual Civil, em razão da natureza, singeleza e do valor atribuído à causa, bem como a revelia. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e diligências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR-.

56. ARROLAMENTO-0042154-29.2011.8.16.0001-EDSON DRANKA e outros x ESPÓLIO VALDEMAR PAUPITZ e outro- SENTENÇA Trata-se de ação de arrolamento. Dispensar o relatório. Homologo, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o plano de partilha por arrolamento amigável do bem deixado por Valdemar Paupitz e Alice Paupitz (fs. 02-04), contemplando a

inventariante como única herdeira, em razão das renúncias expressas dos demais herdeiros (fs. 34-36), salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos fiscais ou de terceiros, na forma do artigo 1031 do CPC. Expeça-se carta de adjudicação, somente após concordância expressa do Órgão Fiscal quanto ao recolhimento dos impostos devidos - artigos 1027 e 1031, §2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe em consonância com o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

57. MONITÓRIA-0043886-45.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x RAIANY ALVES NUNES CORDEIRO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JONAS BORGES-.

58. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044114-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x AQUARIUS OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro- Promova a parte Exequente o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046906-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MICHEL WESLEY FERRAZ-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. CHRYSYTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e MIEKO ITO-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048558-96.2011.8.16.0001-GERSON GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- (...). 5. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 6. Cite-se a ré para que ofereça resposta em 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. (...).

(Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0048846-44.2011.8.16.0001-RICARDO ANTONIO DURAU x MBM SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0050762-16.2011.8.16.0001-DIOGO CORDEIRO DOS SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Trata-se de nominada ação de "nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar inaudita altera pars" intentada por DIOGO CORDEIRO DOS SANTOS em face de BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Historiou o autor que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a ré para aquisição do veículo VW/Gol, ano 2001/2002, no importe de R\$ 15.900,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 441,89, vencendo a primeira em 22/05/2009 e a última em 22/04/2014. Argumentou que adimpliu vinte e quatro das sessenta parcelas do bem arrendado, nada obstante a prática de ilegalidades pela ré, uma vez que esta, além de estipular taxa de juros abusiva, praticou capitalização de juros não pactuada, cobrança de encargos indevidos, tais como tarifa de cadastro e serviços de terceiros, bem como cumulação da comissão de permanência com outros encargos, motivo pelo qual a relação contratual em tela deve ser revista. Deste modo, postulou em sede de antecipação de tutela, (i) depósito do valor incontroverso em juízo; (ii) proibição/cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Pois bem, passo à análise dos pedidos liminares: a) O depósito do valor incontroverso das parcelas, conforme pretende o autor, no importe de R\$ 297,79, é questão de juízo de conveniência deste, uma vez que ao assim proceder passa a assumir as consequências jurídicas deste ato. Por outro lado, verifica-se que tal conduta não traz prejuízo à ré, pois assegura que esta receba ao menos parte de seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Deste modo, defiro o pedido de depósito do valor ofertado pelo autor, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, ao que saliento, desde logo, não estará com isso descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. b) Na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça , no âmbito das ações de revisão contratual, a concessão do pedido liminar de proibição de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito está adstrita ao atendimento, cumulativamente, dos seguintes pressupostos: (i) propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (iii) depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. O pedido merece cautela na apreciação, já que se vislumbra livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados, afastando a verossimilhança quanto ao desequilíbrio noticiado. O contrato prevê a cobrança de multa pelo atraso de 2% mais comissão de permanência, bem como a cobrança das taxas ditas abusivas, inexistindo indício de abuso nas disposições contratuais. Destarte, em que pese à propositura da presente ação discutindo o contrato, não vislumbro inequívoca comprovação da cobrança de juros e encargos ilegais e abusivos pela ré nem, tampouco, verossimilhança do valor apresentado pelo autor como incontroverso. Ressalto ademais que os percentuais de juros estipulados no contrato (1,67% ao mês e 21,99% ao ano - fl. 24) foram inferiores às taxas médias de mercado praticadas no período (2,20%



a.m.; 29,88% a.a., tendo como referência o mês de abril de 2009, época da contratação). Destarte, face o não preenchimento dos requisitos necessários, indefiro, ao menos neste momento, o pedido de proibição da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 285 e 319 do CPC. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-. 63. RESOLUCAO CONTRATUAL-0051218-63.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA- Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 52 (item 1, "a"), bem como juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel em causa. Prazo de dez dias. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-. 64. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0052648-50.2011.8.16.0001-FELIPE ZIGOVSKI JÚNIOR x RICARDO DE BARROS RODRIGUES-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-. 65. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0052838-13.2011.8.16.0001-ANDREA MARIA BALMONT DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO LUIZ ALBERTO DE MELLO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 34-verso, acerca de que, até a presente data, pelos requerentes não foi retirado ofício expedido e nem dado cumprimento ao contido no item 3, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ELISE GASPOTTO DE LIMA-. 66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055956-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DENISE DO PILAR GUIDOLIN FERREIRA-1. Acolho o aditamento/emenda de fs. 32/33, deferindo a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, na forma do art. 5, caput, do DL 911/ 69. 2. Façam-se as anotações devidas no registro e na autuação, e comunique-se ao Serviço Distribuidor. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito e exequendo. 4. Expeça-se mandado de citação do devedor para que pague em 03 dias, ou em 15 ofereça embargos. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50".) -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 67. ARROLAMENTO-0057344-32.2011.8.16.0001-VIVIANE CANELLO STRAPASSON x ESPÓLIO LERI STRAPASSON- 1. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que o feito versa sobre "Arrolamento sumário" - fs. 17-20. 2. Intimem-se os herdeiros para juntarem, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista ao parquet. -Advs. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA-. 68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0058652-06.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO MASSAD e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A- 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. SILVANO ALVES ALCANTARA e MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL-. 69. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0061676-42.2011.8.16.0001-VANDERLI FURGUIM x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-. 70. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0062026-30.2011.8.16.0001-VIVIANE CANELLO STRAPASSON x ESPÓLIO DE LERI STRAPASSON- 1. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que o menor Pietro compõe o polo ativo, sendo representado por sua genitora (18). 2. Cite-se a requerida Spartacus (f. 17), conforme pugnou o parquet (item 3- f. 16), para juntar cópia da apólice de seguro contratada, no prazo de 10 (dez) dias - artigo 1106, do Código de Processo Civil. 3. Após, manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior vista ao Ministério Público. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Advs. VANDERLEI TAVERNA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA-. 71. OBRIGAÇÃO DE FAZER-po-0062741-72.2011.8.16.0001-RICARDETE MARTINS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RICARDO EMIR BURATTI-. 72. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0063520-27.2011.8.16.0001-MARCELO HUDSON MANFRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Tendo em vista o certificado à f. 42, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a citação a decurso do prazo para resposta. 2. Apesar do valor e da natureza da causa, determino processamento da causa pelo rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 3. Cite-se, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). (...).

(Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0063553-17.2011.8.16.0001-MAICON DA SILVA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

74. ARROLAMENTO DE BENS-cautelar-0066498-74.2011.8.16.0001-GILSON WAGNER FANTIN x REGIS GUSTAVO DO NASCIMENTO e outro-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

75. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0021684-40.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x HASSAN ATAYA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

76. DECLARATORIA-po-0024783-18.2012.8.16.0001-AML SERVIÇOS MÉDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL- Com base no valor da causa o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). (...). Cite-se, a parte demandada, conforme se requer, para querendo apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. MIGUEL ANGELO FERREIRA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0027536-45.2012.8.16.0001-ALCIDES CHRISPIM FILHO x BRASIL TELECOM S.A.-1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

78. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0003992-28.2012.8.16.0001-DOWGLAS DA SILVA RITA x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro-1. Em que pese a r. decisão de fs. 57-58, considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de novembro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Deste modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das Partes, ao contrário, terão símeles possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 3. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004222-70.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EDIVALDO DE SOUZA NOGUEIRA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 39, acerca de que, embora apresentada a GRC., necessário se faz que seja informado o atual paradedor do devedor, portanto, diga o exequente, no prazo legal. -Adv. MARILI TABORDA RIBAS-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008237-82.2012.8.16.0001-GERMINO MARQUES BONFIM FILHO x GERALDO DONI JÚNIOR- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 476, acerca de que, embora devidamente intimado à fl. 474 (D.J. REL. 42/2012), o Autor não deu atendimento ao despacho de fl. 473, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. MARCELO BENEDITO RODRIGUES-.

81. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008260-28.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x ANTONIO LUIZ GESUALDI-Promova a retirada da carta de citação a disposição



em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO- 82. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012324-81.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO ANTUNES DE SOUZA x ALISSON BUENO DO ESPIRITO SANTO STIWIERS e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. THIAGO FERRARI TURRA-.

83. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0013992-87.2012.8.16.0001-MARLENE WEHMUTH HORVAT x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1.Vislumbre não se tratar de feito afeto à Justiça Gratuita, eis que a autora constituiu advogado particular, apresentando declaração de imposto de renda onde se observa a titularidade de bens e ativos financeiros, além da assunção de dívida parcelada, delineando um quadro incompatível com o pedido de gratuidade, evidenciando não haver elementos para o deferimento do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do STF, tem considerado, para a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que a situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entretanto, a posição da Corte é no sentido de que tal declaração goza de presunção jús tantum de veracidade, podendo ser indeferido o pedido se não houver elementos de prova suficientes à comprovação da miserabilidade da parte. Neste sentido, o Acórdão proferido pelo Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 05.10.2006, entende da forma que se segue: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, e 4º, §1º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção jús tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontra no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que atrai óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp. 539.476-RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006. Publicado no DJ em 23.10.2006, p. 348). 2. Em face destes argumentos, indefiro o pedido de assistência judiciária, desde logo devendo ser a autoraintimada para promover o preparo do valor correspondente, com as advertências do art. 257 do CPC. 3. Aguarde-se o prazo recursal e, na sequência, desentrem-se os documentos de fls. 31/37, entregando-os à autora mediante recibo. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e CAIO CESAR DOS SANTOS-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0013998-94.2012.8.16.0001-ALAIRTON DE MELO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

85. DECLARATORIA-po-0014930-82.2012.8.16.0001-DEO SYSTEM DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x ZEN INFORMÁTICA LTDA-1. Trata-se de nominada "ação declaratória c/c condenatória de reparação de danos materiais com pedido de antecipação de tutela" através da qual o autor DEO SYSTEM DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. historia que celebrou com o réu, ZEN INFORMÁTICA LTDA, contrato para concessão de licença de uso do software TOTUS e a prestação de serviços visando a sua implementação. Relatou que passados os seis meses previstos contratualmente para a completa instalação do referido software, este ainda não estava em funcionamento conforme prometido pelo réu, e, mesmo realizadas diversas tratativas no sentido de chegar a um consenso entre as partes, tal não foi possível, sendo que até mesmo suas necessidades básicas não foram atendidas pelo programa licenciado. Assim, disse que outra alternativa não há senão a rescisão do contrato. Narrou que em virtude do não cumprimento do réu com o pactuado teve que contratar o licenciamento para uso de outro software gerando despesas de mais de R \$160.000,00 por si custeadas integralmente, sendo que a ré nega a devolução dos valores investidos pela autora na contratação (R\$42.250,00). Assim, pugnou seja declarada a rescisão contratual entre o autor e o réu, condenando-se este a restituir àquele a quantia paga pelo autor, além de indenização suplementar no importe de R\$ 60.037,59 ou outro a ser arbitrado pelo Juízo. Finalizou pugnando liminarmente seja a ré compelida a depositar judicialmente o valor pago pelo autor referente à contratação da licença de uso do software TOTUS (R\$42.250,00). 2. O pedido merece cautela na apreciação, já que o contrato formalizado entre as partes nada prevê em relação à rescisão contratual, fora o pactuado na cláusula 6ª (fl. 33) que assim está redigida: "o presente instrumento poderá ser rescindido por qualquer das partes, devendo o outro ser avisado por meio físico com 90 (noventa) dias de antecedência". De qualquer modo, a arguição de deficiências do software demanda - no caso concreto - cognição exauriente, sobretudo em razão do transcurso de aproximadamente um ano do prazo assinalado para a completa instalação do software (fl. 05). Com efeito, somente a instrução processual elucidará tais aspectos, faltando, pois, a plausibilidade do direito invocado. A alegação genérica e unilateral de descumprimento contratual pela ré, não gera verossimilhança ao relato. É imperativo, portanto, que se deflagre o contraditório. Em face ao exposto, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. 3. Cite-se a ré para que ofereça resposta em 15 dias,

com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

86. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0014998-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x OZETTO VEÍCULOS LTDA ME-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDREA DOMIINGUES FAVARIM-.

87. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0015190-62.2012.8.16.0001-JBS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, intentada por JBS Materiais de Construção Ltda. ME em face de HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo. 2. Historiou o autor que celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente com a ré, na modalidade cheque especial, sob nº 08044-4, agência nº 0633, Bairro Ahú, nesta Capital. Argumentou que, a fim de quitar o saldo devedor, "foi coagida a firmar três contratos de empréstimos bancários junto a mesma instituição financeira requerida (operação 'mata-mata')" (sic), respectivamente, sob nº 633-03951-36, 633-04038-64 e 633-04111-90. Ademais, alegou a prática de ilegalidades por parte da ré, tendo em vista que referidos contratos espelham a cobrança de juros capitalizados, bem como a aplicação de taxas de juros ilegais, fato que resultou em sua inadimplência, e que enseja a revisão dos termos pactuados. Deste modo, postulou em sede de antecipação de tutela pelo (a) (i) inversão do ônus da prova; (ii) cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; (iii) determinação para abstenção do réu em efetuar protesto vinculado aos contratos em litígio, bem como em fornecer informações acerca do débito em discussão ao Bacen; (iv) declaração de inexistência do débito ou, sucessivamente, a autorização do depósito judicial de 21 parcelas de um salário mínimo para quitação do débito ou, ainda, o arbitramento pelo Juízo de valor equitativo e congruente para tal fim. 3. Prefacialmente, a fim de possibilitar a análise dos pedidos liminares, em seus termos, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de seu Contrato Social e das respectivas alterações, além da Certidão Simplificada da Junta Comercial, bem como dos contratos de abertura de crédito e de empréstimo pactuados com a ré, em conformidade ao que preceitua o art. 284 do CPC. 4. Sem prejuízo do item supra, poderá a parte autora, se assim desejar, depositar em juízo o valor que oferece, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, ao que saliente, desde logo, não estará com isso descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral das parcelas contratadas. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

88. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0016450-77.2012.8.16.0001-MARIA KATHARINA HEIERMANN x VERDE VALE ESTACIONAMENTO LTDA- 1. Tratam os autos de "ação de despejo por denúncia vazia com pedido liminar para desocupação do imóvel", intentada por Maria Katharina Heiermann em face de Verde Vale Estacionamento Ltda. 2. Foi deferida a liminar pleiteada (fs. 20/21), com a prestação de caução (f. 23). Em sede de contestação, a ré informou a existência de ação de despejo em trâmite perante a 17ª Vara Cível (autos nº 6682/2010), envolvendo as mesmas partes e contendo o mesmo pedido da presente, pelo que requereu a reunião dos processos. Instada a se manifestar, bem como junto aos autos fotocópia da petição inicial e de eventuais decisões prolatadas naqueles autos (f. 38 e 41), juntou a parte autora devidos documentos (fs. 46/65). 3. Da análise do caderno processual verifica-se que, em 05 de fevereiro de 2010, a ora autora ajuizou "ação de despejo por falta de pagamento com pedido de rescisão da locação c/c cobrança dos aluguéis e acessórios" em face de Verde Vale Estacionamento Ltda e Hamilcar Vaz do Vale (fiador), tendo por objeto o mesmo imóvel (Rua Ébano Pereira, nº 60, cjo. 905, em nesta capital). À f. 54 foi juntado o primeiro despacho proferido naqueles autos, datado de 23 de fevereiro de 2010, determinando a citação dos réus. 4. Nesta seara, prescreve o art. 106 do Código de Processo Civil "correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevenido aquele que despachou em primeiro lugar." E ainda, nos moldes do art. 103 do mesmo Codex "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". 5. Assim sendo, diante dos argumentos expostos, tratando-se das mesmas partes e versando as caudas sobre idêntico contrato de locação, é forçoso o reconhecimento da conexão entre ambas as ações. 6. Destarte, considerando a regra prescrita no art. 106 do CPC, remetam-se os autos à 17ª Vara Cível desta Comarca, para processamento simultâneo aos de nº 6682/2010. 7. Façam-se as retificações necessárias e solicite-se a vinculação do depósito judicial de f. 23 àquele r. Juízo. -Advs. PAULO AMBROSIO, LISIANE AMBROSIO e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

89. AÇÃO CONDENATÓRIA POR PERDAS E DANOS-0016480-15.2012.8.16.0001-ALETEIA DO ROCIO SENER x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0017093-35.2012.8.16.0001-ALLAN BRUNO ARAÚJO x BANCO ITAULEASING S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PETRUS TYBUR JR..-

91. PRESTACAO DE CONTAS-0018282-48.2012.8.16.0001-NUBIA LARISSA DE SIQUEIRA MARIA x BANCO BRADESCO S.A- (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.-

92. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0019074-02.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOFT PREMIUM x YUKIO SUGUIMOTO e outro- (...). Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. 2. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. ANA LIA F.P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER.-

93. MEDIDA CAUTELAR-0019748-77.2012.8.16.0001-LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN x MADEPLAST (WPC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA PLÁSTICA LTDA)-1. Trata-se de pedido de produção antecipada de prova pericial em que a autora LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN narra que contratou com a ré MADEPLAST - WPC COMÉRCIO E EXP. DE MADEIRA PLÁSTICA LTDA. a compra e instalação de um deque em sua residência. Disse que o material e mão de obra estão aquém do prometido pela ré, de modo que irá desfazer o referido deque. Entretanto, antes do desfazimento, pretende a produção antecipada da prova pericial. 2. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias, desde já ficando ciente de que a ausência de tal manifestação ensejará os efeitos do artigo 803, do CPC. Na mesma oportunidade intime-o para cumprimento do item "5" infra. 3. Após, conclusos. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Advs. LUCYANNA JOSSERT LIMA LOPES e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.-

94. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019774-75.2012.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x JI LOGISTICA LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

95. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0020116-86.2012.8.16.0001-DOUGLAS TOSCHIO RICIERI HIRATA x MARCOS VINICIUS DE SOUZA RESENDE e outros-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. FÁBIO ALVES DAS CHAGAS e JOEL KRAVTSCHENKO.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0020254-53.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO STRANO x ALEXSANDER DANELUZ e outro-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-

97. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0020844-30.2012.8.16.0001-NEIDIR ALVES x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro- 1. Irresignado com a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o autor aviou o agravo de instrumento que se vê por cópia às fs. 53/63, dando cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC (protocolo em 30.05.2012 - f. 52). Ademais, trouxe aos autos cópias dos documentos que atestam o local do defeito no veículo em causa. 2. Diante dos novos documentos apresentados pelo autor, exerce o juízo de retratação facultado pelo art. 529 do CPC para modificar a decisão guerreada, nos seguintes termos. Como consta da petição inicial, o caminho de chassi 9BWYW82749R938723, ANO/MODELO 2009, foi adquirido em 26.07.2009 pela empresa Grano Operações Portuárias Ltda (conforme nota fiscal de f. 15). Posteriormente, em janeiro de 2012, foi transferido ao ora autor (f. 16). De outro lado, o orçamento de fs. 45/46 (datado de 14.05.2012) aponta a necessidade da remoção e substituição do bloco do motor, bem como da troca de um dos cabeçotes e de outras peças. No que respeita à cobertura contratada, o "Certificado de Garantia Promocional" prevê em suas condições gerais (item II, 1): "Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término da Garantia Normal (12 meses para o veículo como um todo e 24 meses para o trem de força), sem limite de quilometragem, o MOTOR NGD 9,3L que equipa o veículo referenciado receberá gratuitamente o fornecimento de peças e mão-de-obra, desde que os reparos tenham origem em reconhecidos defeitos de falha material, montagem e fabricação" (f. 18-v, sem destaques no original). Assim é que, ao menos em cognição sumária, o defeito diz respeito ao "trem de força" (motor), tendo sido constatado dentro do prazo de garantia estendida do veículo (36 meses contados da venda, em 26.07.2009), que aparentemente foi submetido ao "Plano de Manutenção" junto a Concessionárias Volkswagen (fs. 41/42), nos termos da cláusula 2 do referido "Certificado de Garantia". Ai está a plausibilidade do direito invocado, ao passo em que o receio de dano de difícil reparação decorre da circunstância de que, aparentemente, o autor necessita do veículo para garantir a manutenção de sua família (f. 06). Ante ao exposto, com arrimo no art. 18 do CDC e 461 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (restando revogado o item 2 de fs. 30/31), para determinar à segunda ré (MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA) que cumpra os termos do "Certificado de Garantia Promocional" do caminho em epígrafe, promovendo o fornecimento gratuito das peças e mão-de-obra necessárias à reparação dos defeitos constatados em até 15 (quinze) dias,

sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de descumprimento. 2. No mais, cumpra-se a decisão anterior (item 3), com a ressalva de que a segunda ré deverá ser citada (e intimada dos termos desta decisão) através de carta precatória, com prazo de trinta dias para cumprimento. - Adv. JOSE SILVIO GORTI FILHO.-

98. DESPEJO-0023038-03.2012.8.16.0001-MARIA JOSINA SANCEVERINO PILATI x MARGARETE ZUCHELLO TEODOSIO e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25". -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, MARCELO MAZUR e RODRIGO RIBAS REHBEIN.-

99. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023392-28.2012.8.16.0001-DEYVID BUTTNER e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-1. Considero contraproducente que em feitos como o presente seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo outubro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber, notadamente junto ao Distribuidor. 2. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, advertindo a autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagarão o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE.-

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027069-66.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x RONALDO VALMIR PORFIRIO BITENCOURT-1. Banco Ficsa S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Ronaldo Valmir Porfírio Bitencourt objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 8.273,76 (oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fis. 12/14), cédula de crédito bancário (fis. 19/10) e demonstrativo de débito (fl. 05). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 1. Banco Ficsa S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Ronaldo Valmir Porfírio Bitencourt objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 8.273,76 (oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fis. 12/14), cédula de crédito bancário (fis. 19/10) e demonstrativo de débito (fl. 05). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPARG.-

101. MONITÓRIA-0027084-35.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LIONALDO CELIO FABRICIO-1. Em análise sumária, verifico a presença dos requisitos do art. 1.102-A do CPC, pelo que, na forma do art. 1.102-B do mesmo diploma, defiro, de plano, a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, no caso de cumprimento, ficará a parte requerida isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, § 1º, CPC). 2. Conste do mandado, ainda, que no prazo do item supra o réu poderá oferecer embargos, e que não oferecidos estes nem cumprida a obrigação "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", nos termos do citado art. 1.102 c do CPC. (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento,

no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00".) -Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027850-88.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x SERGIO FELICIO RIBEIRO-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 20/21), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

103. COBRANÇA-ps-0027878-56.2012.8.16.0001-THIAGO KUMMER x MBM SEGURADORA S/A- 1. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 2. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Adv. DIEGO DE ANDRADE-

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028800-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON LUIZ DE BASTOS-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 40/42), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

Curitiba, 03 de Julho de 2012  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00047	005916/2010
ADRIANO MOTA CASSOL	00019	000665/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00045	001736/2009
ADYR TACLA FILHO	00006	000085/1999
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00043	001372/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	00043	001372/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00025	000051/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	00020	000988/2006
ALEXANDRE T. VEDANA	00016	001235/2003
ALFEU CICARELLI DE MELO	00079	031998/2012
ALI CHAIM FILHO	00058	043677/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	00020	000988/2006
ANA LUCIA FRANCA	00036	000984/2008

ANA MARIA SILVERIO LIMA	00010	000813/2001
	00034	000652/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	001416/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00036	000984/2008
ANDREA CUNHA	00003	000045/1997
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00032	000011/2008
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM	00025	000051/2007
ANDRE GUILHERME ZAIA	00029	001501/2007
ANDRE LUIZ VERBOSKI	00029	001501/2007
ANDREZA CRISTINA BARONI	00007	001103/1999
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	00059	050077/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00037	001575/2008
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS	00013	001293/2002
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI	00023	001312/2006
ANNE CARLA GABRIEL	00039	000353/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00005	000653/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	000045/1997
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00015	000798/2003
ANTONIO DILSON PEREIRA	00058	043677/2011
ANTONIO ELOY BERNARDINI	00010	000813/2001
	00034	000652/2008
	00024	001420/2006
ANTONIO SAONETTI	00019	000665/2006
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00075	027496/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00040	000654/2009
ASBRA M.MATEUS IZAR	00037	001575/2008
ASTRID W.B.DA SILVEIRA ABUJAMRA	00030	001669/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00012	000789/2002
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00006	000085/1999
BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E	00013	001293/2002
	00036	000984/2008
BLAS GOMM FILHO	00041	000991/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO	00007	001103/1999
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00029	001501/2007
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00066	015241/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00033	000143/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00020	000988/2006
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00036	000984/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00038	000045/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00023	001312/2006
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR	00007	001103/1999
CARLYLE POPP	00027	001041/2007
CARMEN REGINA S. RAMOS	00064	007892/2012
CAROLINA GOMES AZEVEDO	00065	008881/2012
CELSO FARIA DE MONTEIRO	00029	001501/2007
CELSON HOMERO DE SOUZA	00028	001163/2007
CESAR AUGUSTO BAGGIO PEREIRA	00038	000045/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00062	067304/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00009	000536/2001
CÍCERO LUVIZOTTO	00005	000653/1998
CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA)	00004	001051/1997
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	00017	001417/2005
CLAUDIR LIZOT OAB.74052/SP	00037	001575/2008
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	00032	000011/2008
CRYSYTIANE LINHARES	00036	000984/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00042	001251/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00010	000813/2001
DANIEL HACHEM	00069	018702/2012
	00068	018002/2012
DANIELLE MADEIRA	00004	001051/1997
DAVID DEUTSCHER	00017	001417/2005
DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822	00038	000045/2009
DENISE DA SILVA GUERRART 30397/PR	00005	000653/1998
DIANA SORAIA T.PIMENTEL(DEF.PUB.)	00001	026808/1984
DIMAS CASTRO DA SILVA	00006	000085/1999
DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742	00013	001293/2002
	00060	061881/2011
DIOGO KASUGA JUNIOR	00046	003473/2010
DIRCEU A.ZANLORENZI	00032	000011/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00023	001312/2006
EDGAR LUIZ DIAS	00003	000045/1997
EDMAR LUIZ COSTA JR	00020	000988/2006
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA	00040	000654/2009
EDSON ALBERTO RAMOS	00040	000654/2009
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO	00028	001163/2007
EDUARDO MURILO	00003	000045/1997
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	00052	014904/2011
ELISON LUIZ CALEGARI	00075	027496/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00022	000995/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00028	001163/2007
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00080	000062/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00078	030947/2012
FABIO EDUARDO SALLES MURAT	00023	001312/2006
FABIOLA CAMIÃO SCÓZ	00039	000353/2009
FABIO RENATO SANTANA	00046	003473/2010
FABIO SZESZ	00059	050077/2011
FATIMA MIKUSKA	00061	064624/2011
FELIPE DE POLI SIQUEIRA	00007	001103/1999
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI	00038	000045/2009
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00012	000789/2002
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	00030	001669/2007
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00028	001163/2007
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00044	001501/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00049	037328/2010
	00011	001617/2001
GERALDO MOCELLIN-OAB.12711	00020	000988/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00044	001501/2009
	00049	037328/2010
GILMARA FERNANDES M. HEIL	00023	001312/2006



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES	00015	000798/2003	MARIA IZABE LBRUGINSKI	00054	022918/2011
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00053	019520/2011	MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA	00055	023733/2011
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	00037	001575/2008	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00036	000984/2008
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00031	001868/2007	MARIA NOELI FAE-OAB.9511	00018	000225/2006
	00035	000762/2008	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00065	008881/2012
GRAZIELA MASCARELLO	00016	001235/2003	MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI	00026	000814/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	000143/2008	MATHIEU BERTRAND STRUCK	00012	000789/2002
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00028	001163/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00036	000984/2008
HUGO CREMONEZ SIRENA	00007	001103/1999	MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL	00042	001251/2009
IGO IWANTE LOSSO	00008	000290/2000	MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 31875	00017	001417/2005
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00048	027731/2010	MOACIR DE CASTRO FARIA	00014	001356/2002
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	00006	000085/1999	MOACIR JOSE BARANCELLI	00042	001251/2009
	00013	001293/2002	MURILO CELSO FERRI	00022	000995/2006
INGRID KUNTZE	00034	000652/2008	NANCI NOEMI C. BRASIL	00037	001575/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	00032	000011/2008	NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00051	049227/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00028	001163/2007	NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	00001	026808/1984
	00076	027875/2012	NEIDE MARIA MARTINS	00022	000995/2006
	00058	043677/2011		00031	001868/2007
IRINEU PALMA PEREIRA	00026	000814/2007	NEMO ELOY VIDAL NETO	00012	000789/2002
ISABELA Q.M.BUSH	00029	001501/2007	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00056	024929/2011
IVO DYNIEWICZ	00020	000988/2006	OKSANDRO O. GONÇALVES	00004	001051/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	001501/2009	OLDEMAR MARIANO	00003	000045/1997
	00049	037328/2010	OLIVIO H. R.FERRAZ	00003	000045/1997
JAIRO ELEASER P.RIBEIRO-OAB.9521	00069	018702/2012	OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	00020	000988/2006
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00048	027731/2010	PATRICIA ROHN	00020	000988/2006
JANAÍNA CÁSSIA PARMAGNANI DEGRAFF MATEUS	00059	050077/2011	PAULA CARDOSO	00006	000085/1999
JANAINA GIOZZA AVILA	00033	000143/2008	PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	00019	000665/2006
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00044	001501/2009	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 16523-B	00030	001669/2007
JEAN CESAR XAVIER	00023	001312/2006	PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00026	000814/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00028	001163/2007	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00024	001420/2006
	00076	027875/2012	PAULO MARCELO SEIXAS	00017	001417/2005
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00048	027731/2010	PAULO NALIN	00007	001103/1999
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00012	000789/2002	PAULO RICARDO STIPSK	00019	000665/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00043	001372/2009	PAULO ROBERTO AZEREDO	00032	000011/2008
	00054	022918/2011	PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	00004	001051/1997
	00062	067304/2011	PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00045	001736/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00039	000353/2009	PLINIO LUIZ BONANÇA	00032	000011/2008
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO	00028	001163/2007	RAFAELA FILGUEIRA	00033	000143/2008
JOEL KRAVTCHEKNO 20.892	00006	000085/1999	RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS	00020	000988/2006
	00013	001293/2002	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00031	001868/2007
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00030	001669/2007		00035	000762/2008
JOSE ANTONIO VALE	00047	005916/2010	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00051	049227/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00072	024275/2012	REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00005	000653/1998
JOSE BASILIO GUERRART	00038	000045/2009	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00056	024929/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00032	000011/2008	REGINA Y.TAKAHASHI(DEF.PUBLICA)	00005	000653/1998
	00067	017421/2012	REINALDO E. A HACHEM	00010	000813/2001
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00030	001669/2007	RICARDO GIOVANNETTI 29092	00010	000813/2001
JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00003	000045/1997	RICARDO PAVAO TUMA	00003	000045/1997
JOSEMAR PERUSSOLO	00028	001163/2007	ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00035	000762/2008
JOSE ROBERTO D. T. TRAUTWEIN	00009	000536/2001	RODOLFO RODRIGUES DE SANTO	00057	034153/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00005	000653/1998	RODRIGO NEVES ZANCHET-OAB	00016	001235/2003
JUAN DIEGO DE LÉON	00023	001312/2006	RODRIGO SHIRAI	00018	000225/2006
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00047	005916/2010		00041	000991/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00044	001501/2009	ROGERIA DOTTI DORIA	00009	000536/2001
JULIO BROTTTO	00009	000536/2001	RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00015	000798/2003
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00023	001312/2006	ROSANE SILVEIRA COSTA	00008	000290/2000
KARINA KUSTER	00073	024502/2012	ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00005	000653/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00050	048723/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00021	000992/2006
KARINNE ROMANI	00030	001669/2007	SERGIO AUGUSTO U.FELIPE HEIL	00023	001312/2006
KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA	00044	001501/2009	SERGIO BATISTA HENRICHS	00029	001501/2007
KÉLIAN BORTOLINI LIMA	00033	000143/2008	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00035	000762/2008
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00028	001163/2007	SERGIO SCHULZE	00063	001416/2012
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00044	001501/2009	SERGIO VIEIRA PORTELA	00055	023733/2011
LAURIE MADUREIRA DUARTE	00048	027731/2010	SILVANA TORMEM	00056	024929/2011
LAURI JOAO ZAMBONI	00029	001501/2007	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00036	000984/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00050	048723/2010	SILVIA ARRUDA GOMM	00036	000984/2008
	00053	019520/2011	SILVIA MARIA OIKAWA	00019	000665/2006
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00026	000814/2007	SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI	00006	000085/1999
LEANDRO ZAMBONI	00029	001501/2007	SOLANGE TEIXEIRA C.FILON 10790	00029	001501/2007
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	00064	007892/2012	TATYANE P.PORTES LANTIER	00071	023124/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00031	001868/2007	THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER	00027	001041/2007
LIZEU NORA RIBEIRO	00051	049227/2010	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00031	001868/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00039	000353/2009	VALDECI W.BARAO MARQUES	00028	001163/2007
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00003	000045/1997	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00046	003473/2010
LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES	00031	001868/2007	VANIA REGINA MAMESSO	00048	027731/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00045	001736/2009	VICENTE MAGALHAES 17298	00057	034153/2011
LUCIANO ANGHINONI	00049	037328/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00020	000988/2006
LUCIANO MULLER 36807	00015	000798/2003	VÍRGÍNIA D'ANDREA VERA	00019	000665/2006
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00039	000353/2009	VIRGINIA MAZZUCCO	00033	000143/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00074	025255/2012	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00030	001669/2007
LUIZ ANTONIO DUARESKI	00011	001617/2001	WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	00037	001575/2008
LUIZ ARMANDO CAMISÃO	00023	001312/2006	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00039	000353/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00034	000652/2008	WELLINGTON ANDRAUS	00077	029382/2012
LUIZ FERNANDO P.DA SILVA GARCIA	00020	000988/2006	WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00028	001163/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00072	024275/2012	WILSON SANCHES MARCONI	00022	000995/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00020	000988/2006	WILTON VICENTE PAESE-OAB.8137	00003	000045/1997
	00044	001501/2009	ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA	00021	000992/2006
	00049	037328/2010			
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00018	000225/2006			
LUIZ RAFAEL	00024	001420/2006			
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA	00012	000789/2002			
	00070	022322/2012			
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES	00066	015241/2012			
MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES	00005	000653/1998			
MARCIA ENEIDA BUENO	00049	037328/2010			
MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303	00009	000536/2001			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00036	000984/2008			
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00004	001051/1997			
MARIA HELENA DOS SANTOS	00002	000834/1992			

1. INVENTARIO - 0000016-92.1984.8.16.0001-LEONILA ANTUNES VELLO x ALBERTO VELLO - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas do Adendo, no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), e, após, retirar o Adendo à Carta de Adjudicação, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Requerente DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA.

2. ARROLAMENTO - 834/1992-LUCIANE CRISTINA MENEGOLO x ALONE MENEGOLO JUNIOR - 1. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto incidente, bem como apresentar certidão da Fazenda Estadual de São Paulo comprovando a suficiência, regularidade e tempestividade do pagamento do imposto. 2. Somente após a realização de tais diligências será expedido formal de partilha. 3. Intime-se. Adv. do Requerente MARIA HELENA DOS SANTOS.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 45/1997-EUVALDO CORDEIRO CORREIA e outros x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Diante do contido no ofício e nos documentos de fls. 672/674, que apontam o saldo de R\$150.654,99 (cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) na conta judicial vinculada aos presentes autos, manifeste-se o banco réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime - se. Adv. do Requerente RICARDO PAVAO TUMA e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ e Adv. do Requerido OLIVIO H. R.FERRAZ, WILTON VICENTE PAESE-OAB.8137, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, ANDREA CUNHA, EDMAR LUIZ COSTA JR, OLDEMAR MARIANO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1051/1997-ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA x CONTINENTAL EMPREEND.IMOBILIARIOS & ADM.LTDA - 1. Ciente do petição de fls. 949/950. 2. Intime-se a própria exequente para apresentar os cálculos do valor atualizado, pois trata-se de ônus do devedor apresentar planilha de cálculo do valor devido. 3. Intimem-se Adv. do Requerente PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608 e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e Adv. do Requerido DAVID DEUTSCHER, OKSANDRO O. GONÇALVES e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

5. ARROLAMENTO - 0000428-32.1998.8.16.0001-JOANI DE ASSIS SIGNORELI e outro x TEREZINHA DE JESUS SIGNORELI - 1. Vistos e examinados estes autos de arrolamento dos bens que ficaram por falecimento de TEREZINHA DE JESUS SIGNORELI. 2. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação levada a efeito nestes autos consoante termo de fl. 72. 3. Adite-se no formal de partilha, com as fotocópias das peças necessárias, entregando-se-o ao interessado, mediante recibo nos autos. 4. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. 5. Oportunamente, arquite-se. 6. Registre-se. Adv. do Requerente REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL e MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, CLAIRE LOTTICE (DEF.PUBLICA), DIANA SORAIA T.PIMENTEL(DEF.PUB.) e REGINA Y.TAKAHASHI(DEF.PUBLICA).

6. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 85/1999-MITSUKAZU JINGU x LILIANE RIBAS DE SOUZA e outros - Ante o despacho proferido nesta data nos autos 1293/2002, revogo o despacho retro. Aguarde-se o cumprimento da ordem de transferência do valor objeto de penhora no rosto dos autos. Adv. do Requerente PAULA CARDOSO, JOEL KRAVTCHECKO 20.892, BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E e IGOR LUBY KRAVTCHECKO e Adv. do Requerido ADYR TACLA FILHO, DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742 e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1103/1999-DENIR GUANDALINI x EDISON DA SILVA CAMELO e outro - I- Defiro o pedido de fl. 1182. Expeça-se alvará conforme requerido. II- Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, os alvarás judiciais nº 396/2012 e 397/2012. Adv. do Exequente CARLYLE POPP, PAULO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni e HUGO CREMONEZ SIRENA e Adv. do Executado CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO.

8. ARROLAMENTO - 290/2000-WESLEY DIMITRI STREMEL DA SILVA e outros x LUISNEI RODRIGUES DA SILVA - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre as contas apresentadas às fls. 192/193. Adv. do Requerente IGO IWANTE LOSSO e ROSANE SILVEIRA COSTA.

9. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 536/2001-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL SAB x ADEMIR LUIZ DA SILVA e outros - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 526, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 482,22 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos). Adv. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO D. T. TRAUTWEIN, CÍCERO LUVIZOTTO e JULIO BROTTTO e Adv. do Requerido MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303.

10. MONITÓRIA - 813/2001-BANCO ITAU S/A x JOAO NELSON DE CARVALHO E OUTRA - Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor

de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Requerido RICARDO GIOVANNETTI 29092, ANTONIO ELOY BERNARDINI e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1617/2001-CONDOMINIO EDIF.PALA D ORO x ATHENAS AGROPECUARIA LTDA e outros - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 382-verso, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente GERALDO MOCELLIN-OAB.12711 e Adv. do Executado LUIZ ANTONIO DUARESKI.

12. INDENIZAÇÃO - 0001062-86.2002.8.16.0001-ALESSANDRO BASSINELLI x ARLYWAN CARDON DE CASTRO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. Adv. do Requerente BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, Adv. do Requerido JOAO BELMIRO DOS SANTOS e FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e Adv. de Terceiro NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

13. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 1293/2002-GILSON JACIEL DE OLIVEIRA x REGIONAL EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I - 1. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência do valor de R\$ 2.285,27 para a conta judicial vinculada aos autos 85/1999. Depois, junte-se cópia dessa decisão naqueles autos. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor do credor. Depois, no prazo de 10 dias, deverá o credor se manifestar sobre a possibilidade de extinção do processo em razão da satisfação do crédito. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente DINO ZAMBENEDETTI-OAB-PR-22742 e Adv. do Requerido ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, JOEL KRAVTCHECKO 20.892, IGOR LUBY KRAVTCHECKO e BERNARDO S. DE SOUZA-OAB.9611-E.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1356/2002-MOACIR DE CASTRO FARIA x ELIANE MARIA MIALSKI - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD) informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. Adv. do Exequente MOACIR DE CASTRO FARIA.

15. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 798/2003-FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS e outro x ORTEGA & SCHUNEMANN LTDA e outros - Intime-se novamente a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), visto que o depósito constante no comprovante de fl. 269 foi erroneamente feito à Vara Cível. Adv. do Requerente ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e Adv. do Requerido LUCIANO MULLER 36807, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES.

16. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 0000986-28.2003.8.16.0001-JOAO CANDIDO PEREIRA DE CASTRO NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem e/ou comprovarem o preparo de metade das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 592, CABENDO À CADA PARTE o valor de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). Adv. do Requerente RODRIGO NEVES ZANCHET-OAB e GRAZIELA MASCARELLO e Adv. do Requerido ALEXANDRE T. VEDANA.

17. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0000173-30.2005.8.16.0001-GIULIANI DO BRASIL IND.DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA x TRANSPORTES LISOT LTDA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente PAULO MARCELO SEIXAS e Adv. do Requerido DEMETRIO BERENHULKA-OAB-13822, CLAUDIR LIZOT OAB.74052/SP e MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO 31875.

18. REIVINDICATORIA - 225/2006-ENILCE NAIR DITZEL x ZONATTO VILLA & CIA LTDA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 601, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), mais as custas de 11 (onze) avisos de publicação e a expedição de ofício, totalizando o valor de R\$ 719,44 (setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) para esta Serventia. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco.

Adv. do Requerente MARIA NOELI FAE-OAB.9511 e Adv. do Requerido RODRIGO SHIRAI e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

19. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0001213-13.2006.8.16.0001-ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA x SOUTH AFRICAN AIRWAYS S/A - Intimem-se as partes para que depositem antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, CABENDO AO RÉU o valor de R\$ 30,72 (trinta reais e setenta e dois centavos), e AO AUTOR o valor de R \$13,16 (treze reais e dezesseis centavos). Adv. do Requerente ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e Adv. do Requerido VIRGINIA D'ANDREA VERA, ADRIANO MOTA CASSOL, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, PAULO RICARDO STIPSK e SILVIA MARIA OIKAWA.

20. REPARAÇÃO DE DANOS P/ATO ILÍCITO C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 988/2006-FABIANO FERREIRA CARDOSO e outros x ALEVIR LOURENÇO TRANSPORTE ESCOLAR - 1.Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls.424, nomeio em substituição o perito Dr. Roberto M. V. Bermudez (telefone: 3233-6028 / 9991-6028), para realização da perícia médica. 2.Intime-se o perito para, em cinco dias, manifestar sua aceitação ao encargo, nos termos do despacho de fls. 358. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente PATRICIA ROHN e ALESSANDRO RAVAZZANI e Adv. do Requerido ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO P.DA SILVA GARCIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

21. INDENIZAÇÃO - 992/2006-CELMO REINALDO DE JESUZ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - I - 1. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 298. 2. Após, tendo sido cumprida a sentença, recolham-se eventuais custas e arquivem-se os autos. II - Informe-se a parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 387/2012. Adv. do Requerente ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 995/2006-BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA - 1.Defiro o pedido de fl. 185. Suspendo o curso processual até ulterior manifestação das partes, conforme requerido. 2.Intime-se. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NEIDE MARIA MARTINS e WILSON SANCHES MARCONI.

23. ORDINÁRIA - 1312/2006-FRANCISCO PEREIRA LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1- Em prestígio da garantia constitucional do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 2587/2590 e 2601/2606, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão. 3. Intime-se. Adv. do Requerente SERGIO AUGUSTO U.FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LÉON, GILMARA FERNANDES M. HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI e Adv. de Terceiro EDGAR LUIZ DIAS.

24. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1420/2006-ALBERTO CABRAL DE MELLO BORGES x CAIXA DE PREV.FUNC. BCO. DO BRASIL-CART.IMOBILIÁRI - Indefiro o pedido de levantamento dos valores formulado à fl. 771 porque ainda não foi oportunizado ao devedor o oferecimento de impugnação. De acordo com a nova sistemática do cumprimento da sentença, instituída pela Lei nº 11.232/05, o prazo para impugnação inicia-se após a intimação da penhora, conforme art. 475-J, do CPC, sendo que no presente caso não foi realizada a penhora. Da leitura da petição de fl. 773, depreende-se que o depósito foi realizado para garantia do Juízo, pois a parte pretende impugnar a execução. Desta forma, para evitar questionamentos posteriores, lavre-se termo de penhora do valor transferido às fls. 764 e 767 e depositado à fl. 774, e, depois, intime-se o devedor para oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ANTONIO SAONETTI e LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 51/2007-BANCO SAFRA S/A x LIGIA MUNIQUE SCHINDLER - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

26. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 814/2007-RENÉ JORGE BENEDITO MORAES x MANOEL LORENZO JUNIOR - 1.Não há que se falar em

incidência da multa de 10% prevista pelo art. 475-J, do CPC, uma vez que ao contrário do que alega o credor às fls. 316/320, o devedor ainda não foi intimado para cumprir a sentença. Isso porque, o despacho de fls. 315 apenas deu ciência às partes quanto à baixa dos autos a esta vara de origem, a fim de que fizessem os requerimentos que entendessem pertinentes. 2. Assim sendo, caso deseje dar início à fase de cumprimento de sentença, deverá o credor apresentar planilha atualizada do débito, sem a incidência da multa, a fim de ser oportunizada a intimação do devedor para cumprimento espontâneo da condenação. 3. Prazo de 10 dias. 4.Intime - se. Adv. do Requerente MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI e LEANDRO CARAZZAI SABOIA e Adv. do Requerido ISABELA Q.M.BUSH e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1041/2007-EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x HR PISOS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 170, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos). Adv. do Exequente THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER e CARMEN REGINA S. RAMOS.

28. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - 1163/2007-WILLIAN SIMAS x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outro - 1.Indefiro, por ora, os pedidos realizados à fl. 652, vez que foi iniciado o cumprimento de sentença. 2.A parte exequente deve fazê-lo, juntando aos autos demonstrativo atualizado de débito. 3.Intime-se. Adv. do Requerente VALDECI W.BARAO MARQUES e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e Adv. do Requerido ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, EDUARDO MURILO, CESAR AUGUSTO BAGGIO PEREIRA, FLAVIO MARCOS CROVADOR e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO.

29. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1501/2007-ADYR CABRILO CARLI e outros x ESPÓLIO DE SUECO BORMANN(REPRESENTADO) e outros - 1.Ante as informações de fls. 1999/2000, aguarde-se a transferência de valores pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública. 2. Com a informação acerca da transferência para a conta judicial, manifestem-se as partes, especificando a forma como será efetuado o levantamento dos valores. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente CELSO HOMER DE SOUZA, ANDRE LUIZ VERBOSKI, IVO DYNIEWICZ e SOLANGE TEIXEIRA C.FILON 10790 e Adv. do Requerido CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES e LEANDRO ZAMBONI.

30. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 1669/2007-LUCI PINHEIRO DA SILVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1.Concedo efeito suspensivo à execução, de acordo com o art. 475-M do CPC, considerando que a parte executada, a qual alega haver excesso de execução, assegurou o juízo, vez que houve penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 304), bem como porque apresentou o valor que entende devido. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada. 3. Intime - se. Adv. do Requerente JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e KARINNE ROMANI e Adv. do Requerido PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 16523-B, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1868/2007-PAULO GILBERTO MARANGONI x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MED. - UNIMED - Manifeste-se a parte ré sobre a prova juntada às fls. 286/290, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES e NEIDE MARIA MARTINS e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

32. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 11/2008-BERNADETE SCHYPULA DE SIQUEIRA ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - I - 1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Requerido conforme pleiteado à fl. 264. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado à fl. 278. 3. Intime-se o Requerido para providenciar a baixa do gravame do veículo, conforme pleiteado às fls. 278/279. II - Informem-se as partes para que tomem ciência de que se encontram disponíveis, no Banco do Brasil, os alvarás judiciais nº 394 e 395/2012. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO AZEREDO, DOUGLAS DOS SANTOS, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

33. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0001921-92.2008.8.16.0001-NELSON RAMOS CARNEIRO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1. Diante do petição de fl. 250,



expeça-se ofício de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição (no valor de R\$ 9,40 - nove reais e quarenta centavos). 3. Após, recolhidas eventuais custas remanescentes arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Advs. do Requerente RAFAELA FILGUEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 652/2008-EDIFÍCIO FREI ORLANDO x MYRIAN RUHLE - 1. Diante da decisão proferida pela Superior Instância às fls. 178/181, por meio da qual foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, baixos os autos ao Contador Judicial, a fim de que seja realizada nova planilha de cálculo, nos termos consignados naquela decisão. 2. Intime-se. Advs. do Requerente INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Advs. do Requerido ANTONIO ELOY BERNARDINI e ANA MARIA SILVERIO LIMA.

35. COMINATÓRIA C/ PED. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 762/2008-EDY DIVA SCHULER CARVALHO x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. DE CTBA - Dê-se ciência às partes sobre a baixa do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial. Intime-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e Advs. do Requerido GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 984/2008-ANGELITA CARVALHO PINTO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários depositados à fl. 358. 2. Sobre o laudo pericial de fls. 361/393, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARCO JULIANO FELIZARDO, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e SILVIA ARRUDA GOMM.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1575/2008-JOSÉ POLO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - I - 1. Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará em nome dos procuradores mencionados às fls. 198. II - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 389/2012. Advs. do Requerente WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W.B. DA SILVEIRA ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA e NANCY NOEMI C. BRASIL e Advs. do Requerido ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

38. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000298-56.2009.8.16.0001-JOSIAS PEREIRA BRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO - I- Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito por meio do comprovante de depósito de fl. 249, julho extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará levantamento em favor do credor. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 393/2012. Advs. do Requerente JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART 30397/PR e Advs. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

39. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINT. POSSE - 353/2009-BANCO ITAÚ S/A x MÁRCIA LUIZA DE SOUZA DOS REIS e outro - 1. Aguarde-se manifestação das partes sobre o despacho de fl. 193 pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 194-196. Advs. do Requerente ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANTANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e JOAO LEONEL GABARDO FILHO.

40. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - 0005850-02.2009.8.16.0001-JACIRA FABRICIO DE CARVALHO MORAIS x CORCINI & CIA LTDA(LUTO MÁXIMO E UNIDOS DO BRASIL) - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de 30% das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 157, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), LHE CABENDO o pagamento de R\$ 258,31 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) para esta Serventia, R\$ 9,07 (nove reais e sete centavos) para o Distribuidor, R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) para o 4º Ofício do Contador e Partidor, e R\$ 34,81 (trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes à Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do

Requerente ASBRA M.MATEUS IZAR e Advs. do Requerido EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e EDSON ALBERTO RAMOS.

41. USUCAPÃO - 991/2009-RAUL BARBOSA FILHO - COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA x ZULMI DE VILLA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito ante o decurso do prazo sem manifestação dos confrontantes. Advs. do Requerente BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.

42. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0001956-18.2009.8.16.0001-CARMEN REGINA OLIARI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de pedido de liquidação de sentença, do qual deve ser intimada a parte contrária, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nomeio perito o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Para formular a proposta o Sr. Perito deve ter acesso às decisões de mérito (sentença e acórdão) que definiram a forma de calcular o débito. Antes, manifestem-se as partes sobre os quesitos e assistentes técnicos. Após, diga o Sr. Perito. Havendo concordância com os honorários deve a parte liquidante depositá-los em Juízo, devendo o laudo pericial ser entregue em trinta (30) dias. Do laudo as partes devem se manifestar. Advs. do Requerente MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL e MOACIR JOSE BARANCELLI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1372/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARINA SHIMIZU COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES e outro - Por meio da petição e documentos de fls. 133/152 e 156/168 a devedora alega a impenhorabilidade do bem imóvel constrito às fls. 122, sob o argumento de se trata de seu único bem dessa natureza e que serve à moradia da família, fundamentando-se na lei nº 8.009/90. O credor manifestou-se às fls. 179/181 sustentando a descaracterização do bem de família, diante da hipoteca que incide sobre o mesmo. Entretanto, em que pese o esforço do credor, suas alegações não merecem prosperar. Com efeito, a um primeiro exame o imóvel penhorado é o único pertencente à devedora, não existindo outro destinado à sua residência, cuja prova se encontra às fls. 142/147 e 157/168, dando conta de fatura de energia elétrica e certidões referindo não existir outros imóveis de sua propriedade. Vale ressaltar que este argumento não foi rechaçado pelo credor, que cingiu sua manifestação no argumento de que não se aplica a impenhorabilidade em virtude de o imóvel ter sido dado em garantia a crédito concedido por terceiro à pessoa jurídica da qual é sócia a devedora. Neste ponto há que se ressaltar que a exceção prevista pelo art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, tem aplicação exclusiva para os processos que envolvam a execução da própria hipoteca. Vale dizer, poderia ser suscitada a penhorabilidade do bem somente no caso de tratar de cobrança dos créditos garantidos pela hipoteca, não se estendendo a alegação para as demais execuções que eventualmente envolvam o nome da devedora. Nesse sentido o STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITOS LOCATÍCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em execução fundada em crédito decorrente de contrato locatício (art. 585, IV, do CPC), não é possível afastar a impenhorabilidade de bem de família com base na exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, que cuida exclusivamente da hipótese de "execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real". 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1153724/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Frente a essas considerações, reconheço a impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora lavrada às fls. 122, determino seu levantamento e o cancelamento do registro na matrícula. Depois, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente JOAO LEONEL ANTCHESKI e Advs. do Executado ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0000356-59.2009.8.16.0001-EMERSON DA CONCEIÇÃO SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I - 1. Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 292. 2. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 296/297. II - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 398/2012. Advs. do Requerente LARISSA DA SILVA VIEIRA e KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA e Advs. do Requerido JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

45. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 1736/2009-ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - 1. Tendo em vista que as petições de fls. 730/734 e 735, em que peses datem do mesmo dia, são contraditórias em relação ao acordo juntado às fls. 726/728, intimem-se as partes para esclarecerem, em dez dias, se pretendem a homologação do acordo apresentado. 2. Ademais, no mesmo prazo do item "1", esclareçam as partes acerca do cumprimento do acordo, bem como sobre a possibilidade de extinção deste feito e das cautelares apensas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

46. MONITÓRIA - 0003473-24.2010.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x ROBERTO LUIZ MACHADO - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 147/149, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 167/168) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Advs. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE e FABIO SZESZ e Adv. do Requerido DIRCEU A.ZANLORENZI.

47. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0005916-45.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE CARVALHO MORAES x VALDETE ROMERO e outro - I - 1. Indefiro o petição retro, uma vez que a citação de Valdete Romero não supre a citação da empresa da qual ela é sócia e representante. 2. Expeça-se mandado de citação da empresa ALL BLUE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de sua representante Valdete Romero. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

48. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027731-98.2010.8.16.0001-CLAMOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (VIA JAP) e outro - Registre-se para sentença. Adv. do Requerente JOANES EVERALDO DE SOUZA e Advs. do Requerido JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e LAURIE MADUREIRA DUARTE.

49. ORDINÁRIA - 0037328-91.2010.8.16.0001-CLAUDIR ALEXANDRE POLUCENO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - Intimem-se as partes para que juntem aos autos a petição original do acordo celebrado entre as partes. Após, voltem-me. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0048723-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO POLI - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar rescindido Contrato de Arrendamento Mercantil realizado entre o requerente e a requerida, bem como para conferir a posse plena do veículo Fiat, modelo Palio Weekend ELX, cor verde, ano de fabricação/modelo 2001, chassi 9BD17302414018052, confirmando a liminar concedida às fls. 43. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO.

51. SOBREPARTILHA - 0049227-86.2010.8.16.0001-ELVIS OSMAR BIENARSKI RISSETTO x RUBENS DE MELLO BRAGA - I - 1. Expeçam-se mandados para citação das herdeiras nos endereços indicados às fls. 132/133. 2. Intime-se. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e Adv. de Terceiro LIZEU NORA RIBEIRO.

52. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014904-21.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NATALIA MORO x REGIANE KUCHENNY DE FREITAS e outros - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução das Cartas de Citação de fl. 84 e 85. Adv. do Requerente ELISON LUIZ CALEGARI.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019520-39.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR ADILSON LORENTZ JUNIOR - I - 1. Tendo em vista ofício recebido às fls. 68, não há que se falar em conexão uma vez que já houve sentença transitada em julgado da ação revisional. 2. No mais, defiro o pedido de fls. 64. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022918-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELL MASTER COMERCIO DE CELULARES LTDA - Intime-se a parte autora para retirar e encaminhar a Carta Precatória e o mandado expedidos, que se encontram nesta Secretaria, e, após, comprovar seu encaminhamento. Advs. do Exequente JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABE LBRUGINSKI.

55. CAUTELAR INCIDENTAL - 0023733-88.2011.8.16.0001-GABRIEL MENEZES COBELO E OLIVEIRA e outros x SERGIO VIEIRA PORTELA e outros - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 96. Adv. do Requerente MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA e Adv. do Requerido SERGIO VIEIRA PORTELA.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024929-93.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRELUIR PRUSSAK - 1. Compulsando os autos verifica-se que a parte ré alega em contestação a existência de processo com a mesma causa de pedir e as mesmas partes que os presentes autos, o qual tramita na 2ª Vara Cível deste Foro Central, sob nº 3781/2011. 2. Conforme informação recebida daquela vara, juntada à fl. 122, confirma-se tal fato, uma vez que ambas as ações possuem como objeto o contrato de financiamento do veículo de placas ATC-9371. Além disso, tem-se notícia de que o primeiro despacho foi proferido naqueles autos em 26/08/2010. 3. Assim sendo, com fulcro no art. 105 do CPC e tendo em vista que é aquele o juízo preventivo, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, visando, desta forma, evitar decisões conflitantes. 4. Façam-se as anotações necessárias. Advs. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM e Adv. do Requerido REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

57. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0034153-55.2011.8.16.0001-IVONE DE SOUZA x ALLIANZ SEGUROS S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, CABENDO À CADA PARTE o valor de R \$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos). Adv. do Requerente VICENTE MAGALHAES 17298 e Adv. do Requerido RODOLFO RODRIGUES DE SANTO.

58. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0043677-76.2011.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S/A x HIDROGLAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Intimem-se as partes acerca do ofício de fl. 134, da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, informando a designação do dia 24 de Julho de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA e Advs. do Requerido ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO.

59. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO - 0050077-09.2011.8.16.0001-DOROTY PADILHA x ROSE MARY DE GÓIS PADILHA e outro - I - 1. A concessão de liminar para desocupação imediata em ações de despejo deve se subsumir às hipóteses elencadas no art. 59, §1º da Lei nº 8.245/91. Além disso, para a concessão da liminar deverá ser prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. No caso dos autos, em que pese a autora tenha se disponibilizado a depositar o valor correspondente a três meses de aluguel a título de caução, não restou demonstrada quaisquer das hipóteses legais, o que afasta a possibilidade de concessão da liminar, na forma do artigo de lei acima citado. Indefiro a antecipação da tutela. 2. Cite-se a locatária ROSE MARY DE GOIS PADILHA, por meio de seu representante legal, via carta com aviso de recebimento, no endereço constado no preâmbulo para, no prazo de 15 dias, purgar a mora ou apresentar defesa. 3. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% (dez por cento) a incidir sobre o débito descrito às fls. 89/91, até o dia do efetivo pagamento. 4. Constem do ato de citação as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente FATIMA MIKUSKA e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE e Adv. do Requerido JANAÍNA CÁSSIA PARMAGNANI DEGRAF MATEUS.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0061881-71.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO CHAVES x CAL CENTER BOQUEIRÃO - I - 1. Tendo em vista a certidão retro, revogo o item 2 do despacho de fls. 46, eis que lançado em equívoco. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Novembro de 2012, às 15:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 3. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 4. Caso necessário, recolham-se as devidas

custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente DIOGO KASUGA JUNIOR.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064624-54.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO SIQUEIRA DOS SANTOS e outros x NALINLE SIECZKA e outros - I - 1. Defiro os pedidos formulados às fls. 46/47. Cite-se a executada NALINLE SIECZKA no endereço declinado à fl. 47 e depreque-se a citação do executado EDSON LUIZ SIECZKA. 2. Observo que os benefícios do art. 172, §2º do CPC já foram deferidos pelo despacho de fls. 34/35. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente FELIPE DE POLI SIQUEIRA.

62. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0067304-12.2011.8.16.0001-MARIA VALENTINI ROPELATO x BANCO FINASA S.A. - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Esclareça, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção da transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001416-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x FABIANE DOMINGUES DE MORAES - 1. Diante da certidão negativa de fls. 35, o autor deverá dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, providenciando a citação da ré, conforme determina o art. 219, §2º do CPC, ou o que entender pertinente à vista do Decreto-lei nº 911/69. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZÉ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

64. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0007892-19.2012.8.16.0001-CLAUDIA OLIVEIRA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A - O pedido de conversão do rito em ordinário não merece ser acolhido, eis que a necessidade de perícia, por si só, não é suficiente para isso. Tanto assim é, que os artigos 276 e 278, do Código de Processo Civil (relativos ao rito sumário), fazem expressa referência ao cabimento de perícia, devendo, as partes, apresentar quesitos e nomear assistente técnico por ocasião da petição inicial e contestação. É possível, portanto, a realização de prova técnica no âmbito do procedimento sumário, podendo, o juiz, converter em rito ordinário, apenas quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, nos termos do CPC, art. 277, §5º. Diante de tais considerações, indefiro a conversão do rito. Ao autor, em 10 dias, para, querendo, emendar a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 29. Adv. do Requerente LIGIA MARIA MIRANDA FICKER e CAROLINA GOMES AZEVEDO.

65. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008881-25.2012.8.16.0001-EMILIO AVELINO STETTLER e outro x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - I - Despacho de fl. 96: 1. Anote-se conforme requerido às fls. 89. 2. Tendo em vista que o despacho de fls. 94 não foi publicado em nome do procurador da parte ré, republicue-se. II - Despacho de fl. 94: Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este juízo. No prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Requerido MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e CELSO FARIA DE MONTEIRO.

66. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0015241-73.2012.8.16.0001-BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA x A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 109. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017421-62.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO JOSE MEISTER - Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 42: 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino a intimação da parte autora para esclareça qual é o valor do débito atualizado, vez que foram acostadas aos autos duas planilhas com valores diferentes, conforme se observa às fls. 21/22 e 33/34. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

68. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTECIPADA - 0018002-77.2012.8.16.0001-JOSE CLAYR PEREIRA PIRES x BANCO FINASA

BMC S/A - 1. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 128-129, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do exame da antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0018702-53.2012.8.16.0001-MCM - DIST. MAQUINAS & EQUIPAMENTOS PARA COSTURA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. do Embargante JAIRO ELEASAR P. RIBEIRO-OAB.9521 e Adv. do Embargado DANIEL HACHEM.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022322-73.2012.8.16.0001-LEDA AMARAL DE CASTRO x ALESSANDRO BASSINELLI e outro - 1. Vistos, etc. 2. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Leda Amaral de Castro contra Alessandro Bassinelli e SPVC - Administração e Participações Ltda. em que a embargante pretende preservar a sua meação do imóvel objeto da matrícula nº 14.188 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, livrando a afetação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Em que pese o relato fático constante da petição inicial não ter qualquer relação com o que se processou nos autos de Ação de Indenização sob nº 789/2002, da análise de ambos os cadernos processuais é de se notar que embargante afirma nunca ter feito parte do processo em fase de execução que tramita contra seu esposo, argumentando que, desse modo e considerando que a dívida exequenda foi contraída exclusivamente pelo Sr. Arlywan, não poderia a penhora ter recaído sobre a integralidade do bem, ou sequer ter sido lavrado auto de arrematação sem fazer qualquer menção à reserva da meação. Com base em tais argumentos, pede a imediata suspensão da execução que tramita em apenso e o consequente recolhimento do mandato de emissão de posse já expedido em favor do arrematante do imóvel e, ao final, a decretação de nulidade dos atos processuais levados a efeito nos autos nº 789/2002 desde a realização da penhora do bem. 3. Com a devida vênia, em que pese o esforço da embargante, o feito merece ser rejeitado liminarmente. Com efeito, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". No caso dos autos, o imóvel de titularidade da embargante e de seu cônjuge fora arrematado em 16/02/2012 (fls. 693/694 dos autos nº 789/2002), tendo a carta de arrematação sido expedida ainda em 04/04/2012 (fls. 728-v dos autos em apenso), sendo que os embargos de terceiro foram distribuídos apenas em 27/04/2012 e, portanto, fora do prazo legal. Nem se diga que o prazo para propositura dos embargos ainda não tenha se iniciado em razão do não cumprimento do mandato de emissão de posse, uma vez que apesar de expedido desde 04/04/2012 este só não foi cumprido em razão da resistência do devedor - esposo da embargante - e de atitudes procrastinatórias perpetradas pela própria embargante nos autos do processo em apenso. Ademais, há que se reconhecer que muito antes da arrematação do bem de sua propriedade a embargante já tinha ciência do trâmite da execução, tanto é que outorgou procuração ao mesmo advogado que patrocina os interesses do devedor, conforme se pode observar da procuração acostada aos autos principais em março de 2011 (fls. 607 daqueles autos). Desse modo, não há que se falar em desconhecimento da penhora incidente sobre a integralidade do imóvel, a qual não teria respeitado a meação da embargante. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso semelhante, já decidiu com propriedade que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 2. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS CONSTATADA. 3. IMISSÃO DE POSSE. CIÊNCIA DO ATO. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Na hipótese dos autos, em que o terceiro embargante tomou ciência inequívoca da arrematação, o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro se inicia de tal momento e não com a efetiva imissão na posse. 3. Se o prazo para oposição dos embargos se conta da ciência da arrematação, resta prejudicada a análise de eventual irregularidade no ato de imissão de posse. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 867817-7 - Salto do Lontra - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 15.02.2012 - grifou-se). A doutrina de HUMBERTO THEODORO JR. ainda esclarece que "é de se ver que os prazos do art. 1.048 são objetivamente traçados pelo legislador em função de atos ou termos do processo, de sorte que é irrelevante saber se e quando o terceiro tomou conhecimento da medida constritiva de seus bens. A fluência e exaustão desses prazos legais independe da ciência efetiva do terceiro interessado" (In: Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 313). Assim, pois somente resta a este juízo a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, ante a flagrante intempestividade. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a intempestividade dos embargos e, de consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Embargante MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

71. CAUTELAR DE ARRESTO - 0023124-71.2012.8.16.0001-IRMÁOS BOCCHI E CIA LTDA x HAMIRISI DISTRIBUIDORA COMERCIO VAREGISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA - I - 1. Diante do contido na certidão de fl. 53, expõe-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça para levantamento dos valores correspondentes à diligência. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará,



no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente TATYANE P.PORTES LANTIER.

72. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0024275-72.2012.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. e outros x SALUSTIANO & SALUSTIANO LTDA e outros - I - 1. Citem-se os réus no endereço constante na inicial, para, no prazo de 15 dias, oferecerem defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 106,75 (cento e seis reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

73. MONITÓRIA - 0024502-62.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x DECIO LUIZ SCHMITT - I - 1. Cite-se na forma requerida, por mandado, para o pagamento, no prazo de até 15 dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 214, inciso III). 2. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, §1º). 3. Cientifique-se a parte ré, ademais, de que ela poderá (querendo) defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida no item "1" acima (CPC, art. 1.102c, início). 4. Fique a parte ré esclarecida, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (CPC, art. 1.102c, c/c arts. 475-I e ss). II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente KARINA KUSTER.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025255-19.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MURALHA MOVEIS LTDA e outros - I - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos e intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON.

75. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0027496-63.2012.8.16.0001-SANMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. 2. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que outorgue poderes à advogada subscritora da inicial, a qual não consta da procuração de fls. 33/34. Advs. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

76. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0027875-04.2012.8.16.0001-EVANGELICO SAUDE LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Os advogados do autor deverão subscrever a petição inicial, no prazo de 03 (três) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Advs. do Requerente JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

77. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0029382-97.2012.8.16.0001-JOSIANE LARGURA DE SIQUEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - 1. Preliminarmente, considerando que a portabilidade numérica é justamente a facilidade que possibilita ao cliente manter o número de telefone a ele designado quando da mudança de operadora, determino a intimação da parte autora para que esclareça sobre o número portado, uma vez que afirma o número de seu telefone era 41- 8435-6745 e o documento de fl. 18 informa que

o número portado seria 41- 8413 - 3224. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se. Adv. do Requerente WELLINGTON ANDRAUS.

78. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0030947-96.2012.8.16.0001-MATILDE ZACALUSNI e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, deverá a autora Mercedes da Silva Criminacio juntar aos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial. 3. Por fim, deverá ser diligenciado se foi instaurado o competente inventário para partilha dos bens de Nelson Lourival Camargo. Em caso positivo, o espólio deverá ser incluído no pólo ativo, na pessoa do inventariante nomeado naqueles autos. Se, contudo, não houver inventário, o pólo ativo da lide deverá ser retificado, fazendo incluir todos os seus herdeiros. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0031998-45.2012.8.16.0001-RICARDO MARANGON OBERLAENDER x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BACO DO BRASIL - CASSI - I - 1. RICARDO MARANGON OBERLAENDER ingressou com a presente demanda em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, aduzindo, em resumo, que, ao constatar que sofria de grave lesão de hérnia discal em sua coluna, procurou médico credenciado da ré, com o qual realizou a cirurgia necessária para sua recuperação. Alegou que a ré autorizou a realização do procedimento, porém recusou verbalmente a liberação dos materiais necessários à cirurgia sem qualquer justificativa, motivo pelo qual não lhe restou outra alternativa senão emitir diversos cheques-caução à empresa responsável pelo fornecimento dos materiais cirúrgicos, na importância de R\$ 18.920,00 (dezoito mil, novecentos e vinte reais). Postulou a concessão de liminar para o fim de ordenar à ré que proceda ao custeio dos materiais utilizados na sua cirurgia, mediante depósito, sob pena de pagamento de multa por descumprimento do preceito. Pois bem. A providência requerida pelo autor não pode ser concedida, ao menos nessa fase processual. Como se deduz da inicial, o autor já efetuou o pagamento dos materiais necessários à realização do ato cirúrgico, os quais tiveram seu custeio negado pelo plano de saúde. Não faz referência a qualquer outro procedimento específico que precise realizar. Não há, do mesmo modo, qualquer outra negativa da ré que aponte como sendo indevida. Assim, não merece prosperar o pedido de que a ré o reembolse, desde logo, pelas despesas que teve com o custeio dos aludidos materiais. Isso porque o pagamento em dinheiro não condiz com a natureza do instituto da tutela antecipatória, em razão de seu caráter irreversível e da possibilidade de dano inverso. Diante disso, ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro a tutela antecipada requerida. 2. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na inicial, para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa. 3. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos). Adv. do Requerente ALFEU CICARELLI DE MELO.

80. COBRANÇA DE AUTOS - 62/2012-10ª Secretaria Cível x ERIKA HIKISHIMA FRAGA - 1. Diante do contido na informação prestada na certidão de fls. 03 verso, a serventia deverá proceder à baixa da carga, se ainda em aberto no livro correspondente e arquivar este procedimento de cobrança de autos. Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

CURITIBA, 02 de Julho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº96/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO GERUTTI 0158 065247/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0152 053471/2010  
0155 060695/2010  
ADRIANA DE FRANÇA 0003 001098/1997  
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0005 000490/1999  
ADRIANO NERY KUSTER 0083 001498/2008  
ADYR RAITANI JUNIOR 0024 000996/2004  
ALAN RENE BAUER 0144 042833/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0161 073521/2010  
ALESSANDRA BACK 0145 042979/2010  
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA 0069 000596/2008  
ALESSANDRA SPREA 0022 000402/2004  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0007 000948/1999  
ALEXANDRE CHEMIM 0052 000972/2007  
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO 0198 032938/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0192 015082/2012  
ALEXANDRE LAGANA 0022 000402/2004  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0076 001036/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000276/2005  
ALFREDO DOMINGUES MIGLIOR 0112 001866/2009  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0151 052685/2010  
ALINE CELLI MARTINS 0022 000402/2004  
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0125 014108/2010  
ALVARO DIAS HENRIQUE 0188 001904/2012  
AMADEU ALICE NETO 0067 000518/2008  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0073 000874/2008  
AMAURI SILVA TORRES 0157 063132/2010  
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0042 001420/2006  
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0002 001078/1997  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0186 063282/2011  
ANA LUIZA MANZOCHI 0099 000659/2009  
ANA MARIA DA SILVA BRANDÂ 0069 000596/2008  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0136 029565/2010  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0145 042979/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0093 000385/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0203 033023/2012  
0204 033035/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0121 007025/2010  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0019 001182/2003  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0132 024115/2010  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0145 042979/2010  
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0050 000602/2007  
ANDREIA HERTEL MALUCELLI 0077 001075/2008  
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0098 000652/2009  
0180 038666/2011  
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0003 001098/1997  
ANDREZZA MARIA BELTONI 0021 000367/2004  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0116 002179/2010  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0018 000444/2003  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0043 000006/2007  
0158 065247/2010  
0160 066324/2010  
0195 021455/2012  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0093 000385/2009  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0051 000854/2007  
0174 023684/2011  
ANTONIO BUENO 0003 001098/1997  
ANTONIO CARLOS BONET 0060 000009/2008  
ANTONIO CARLOS EFING 0007 000948/1999  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0123 012240/2010  
0180 038666/2011  
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0082 001410/2008  
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0153 056789/2010  
ARCENDINO SOUZA JUNIOR 0037 000885/2006  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0004 000133/1999  
0174 023684/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 000502/2001  
0051 000854/2007  
AURELIANO PERNETTA CARON 0113 001968/2009  
AURELIO CANCIO PELUSO 0076 001036/2008  
AUREO VINHOTI 0036 000875/2006  
0080 001288/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0070 000619/2008  
0173 023455/2011  
0177 031575/2011  
BRUNO PAVIN 0088 000281/2009  
CAMILA HAMAMOTO 0100 000741/2009  
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0022 000402/2004  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0043 000006/2007  
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0038 001113/2006  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0004 000133/1999  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0139 037172/2010  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0036 000875/2006  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0046 000366/2007  
CARLOS WERZEL 0068 000522/2008  
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0019 001182/2003  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0185 060008/2011  
CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0019 001182/2003  
CELINA GALEB NITSCHKE 0009 000672/2000  
CELIO LUCAS MILANO 0020 001501/2003  
CELSO BORBA BITTENCOURT 0082 001410/2008  
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0083 001498/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0139 037172/2010  
0206 033080/2012  
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0123 012240/2010

CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0027 000837/2005  
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA 0112 001866/2009  
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0059 000006/2008  
CLEBER GIOVANI PIANCENTIN 0004 000133/1999  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0167 006100/2011  
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0018 000444/2003  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0101 000838/2009  
0108 001589/2009  
0128 020010/2010  
0150 051206/2010  
0179 038266/2011  
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0141 038956/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0167 006100/2011  
CRISTIANE SCHWANKA 0014 000813/2002  
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0147 047494/2010  
CRISTINA KAKAWA 0015 000820/2002  
CRYSTIANE LINHARES 0044 000056/2007  
DANIELA CHAMBERLAIN 0117 003100/2010  
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0178 036279/2011  
DANIEL BARBOSA MAIA 0030 000336/2006  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0011 000161/2001  
DANIELE DE BONA 0035 000824/2006  
DANIEL HACHEM 0021 000367/2004  
0024 000996/2004  
0033 000716/2006  
0147 047494/2010  
0202 032991/2012  
DARLISA DA SILVA 0014 000813/2002  
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0001 000804/1994  
0156 061591/2010  
DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0178 036279/2011  
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0174 023684/2011  
DEYMES CACHOEIRA DE OLIVE 0115 002072/2009  
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0179 038266/2011  
DIEGO DE PAULI PIRES 0134 025454/2010  
DIOGO GUEDERT 0157 063132/2010  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0173 023455/2011  
DOUGLAS DOS SANTOS 0060 000009/2008  
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0137 030773/2010  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0035 000824/2006  
EDGAR INGRACIO DA SILVA 0032 000613/2006  
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0054 001494/2007  
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0112 001866/2009  
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0016 001377/2002  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 001075/2008  
0104 001174/2009  
0106 001464/2009  
0143 042758/2010  
EDUARDO LOPES PORTES 0092 000359/2009  
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0066 000466/2008  
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0057 001573/2007  
ELISABETH REGINA VENANCIO 0076 001036/2008  
0089 000288/2009  
ELISA DE CARVALHO 0135 027495/2010  
0148 048110/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0120 005980/2010  
0125 014108/2010  
ELISANDRE MARIA BEIRA 0019 001182/2003  
ELTON ALAVER BARROSO 0136 029565/2010  
ELTON SCHEIDT PUPO 0082 001410/2008  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0087 000151/2009  
0090 000346/2009  
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0023 000706/2004  
ENIO ROBERTO MURARA 0004 000133/1999  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0179 038266/2011  
ERLON DE FARIA PILATI 0020 001501/2003  
EROS GIL PETERS 0006 000905/1999  
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0126 014286/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0027 000837/2005  
0079 001215/2008  
0098 000652/2009  
0122 008330/2010  
0126 014286/2010  
0164 002878/2011  
FABIANA SILVEIRA 0203 033023/2012  
0204 033035/2012  
FABIANE DE ANDRADE 0153 056789/2010  
FABIANO BINHARA 0006 000905/1999  
FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0053 001367/2007  
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0127 017743/2010  
FABIANO ROESNER 0073 000874/2008  
FABIOLA BARROSO MASCARENH 0055 001535/2007  
FABIOLA P CORDEIRO FLEISC 0038 001113/2006  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0196 023092/2012  
FABIOLA SFAIER 0005 000490/1999  
FERNANDA GUERRART 0071 000802/2008  
FERNANDA PIRES ALVES 0061 000078/2008  
FERNANDO JOSE GASPAR 0175 025497/2011  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0175 025497/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0127 017743/2010  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0096 000535/2009  
0131 023897/2010  
FILIPE ALVES DA MOTA 0036 000875/2006  
FLAVIO PETTEADO GEROMINI 0091 000356/2009  
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0134 025454/2010  
FRANCELIZE ALVES MORKING 0191 011119/2012  
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0166 005195/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0120 005980/2010  
0125 014108/2010

0135 027495/2010  
 0148 048110/2010  
 GABRIEL MOREIRA 0058 001691/2007  
 GABRIEL ZUGMAN 0089 000288/2009  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0123 012240/2010  
 0180 038666/2011  
 GENESIO SELLA 0045 000166/2007  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0133 025396/2010  
 GERALDO MOCELLIN 0041 001391/2006  
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0036 000875/2006  
 GERSON REQUIAO 0127 017743/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 000006/2007  
 0091 000356/2009  
 0181 039834/2011  
 GILBERTO DA SILVA BRANDAO 0069 000596/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000490/1999  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0139 037172/2010  
 GILSON MEDEIROS DE MELLO 0053 001367/2007  
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0079 001215/2008  
 GISSELY CARLA BIUHNA 0105 001365/2009  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0159 066220/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0112 001866/2009  
 GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0064 000176/2008  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0131 023897/2010  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0033 000716/2006  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0004 000133/1999  
 GUARACI DE MELLO MACIEL 0063 000154/2008  
 GUILHERME RENAN DREYER 0164 002878/2011  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0098 000652/2009  
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0083 001498/2008  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0030 000336/2006  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0111 001723/2009  
 GYSELE VIEIRA SILVA 0019 001182/2003  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0072 000856/2008  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0173 023455/2011  
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0050 000602/2007  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0054 001494/2007  
 HERICK PAVIN 0088 000281/2009  
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0190 010372/2012  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0141 038956/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0035 000824/2006  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0124 013920/2010  
 IRINEU JOSE PETERS 0006 000905/1999  
 IRINEU PETERS 0006 000905/1999  
 ISABELLE T VALETON 0053 001367/2007  
 IVAIR JUNGLOS 0097 000641/2009  
 IVANDRA KARLA TAVARES DA 0039 001238/2006  
 IVO PEGORETTI ROSA 0064 000176/2008  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0027 000837/2005  
 JAIDERSON RIVAROLA 0171 016591/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 000006/2007  
 0091 000356/2009  
 0181 039834/2011  
 JAMES BILL DANTAS 0020 001501/2003  
 JANAINA DE FATIMA CAPELLE 0182 046393/2011  
 JEFERSON FURLANETTO MOISE 0131 023897/2010  
 JEFERSON JOSE MURACAMI 0011 000161/2001  
 JEFERSON KAMINSKI 0023 000706/2004  
 JESSICA GHELFI 0165 002917/2011  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0083 001498/2008  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0205 033069/2012  
 JOAO BATISTA VALIN 0075 000984/2008  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0060 000009/2008  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0197 026620/2012  
 JOAO HORTMANN 0084 001619/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 000166/2007  
 0095 000471/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0139 037172/2010  
 JOAQUIM MIRO 0042 001420/2006  
 0121 007025/2010  
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0009 000672/2000  
 JOILSON VAZ DA SILVA PERI 0021 000367/2004  
 JONNY J. MADUREIRA 0009 000672/2000  
 JORGE AUGUSTO KRUGER 0028 000877/2005  
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0075 000984/2008  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0065 000452/2008  
 JOSE ARI MATOS 0121 007025/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 001377/2002  
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0170 015059/2011  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0017 000370/2003  
 JOSE DO CARMO BADARO 0013 000885/2001  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0096 000535/2009  
 JOSE ELI SALAMACHA 0068 000522/2008  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0007 000948/1999  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0023 000706/2004  
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0001 000804/1994  
 0156 061591/2010  
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0025 001041/2004  
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0190 010372/2012  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0005 000490/1999  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0154 058263/2010  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0026 000276/2005  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0184 056002/2011  
 JULIANA LIMA PETRI 0118 003108/2010  
 0119 003117/2010  
 JULIANA MENEZES DA SILVA 0197 026620/2012  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0049 000561/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 000006/2007  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0183 050487/2011

JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0010 000075/2001  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0135 027495/2010  
 0138 034405/2010  
 0152 053471/2010  
 0155 060695/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0048 000487/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 000336/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0094 000462/2009  
 0168 008777/2011  
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0154 058263/2010  
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0130 020817/2010  
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0129 020816/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0063 000154/2008  
 0107 001509/2009  
 KIRILA KOSLOSK 0061 000078/2008  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0148 048110/2010  
 LEANDRO GALLI 0041 001391/2006  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0004 000133/1999  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0066 000466/2008  
 LENITA RODOLFO PASSOS 0035 000824/2006  
 LEONARDO BENETON THIELE 0016 001377/2002  
 LEONARDO ROBERTI URIOSTE 0064 000176/2008  
 LEONEL STEVAM FILHO 0001 000804/1994  
 0156 061591/2010  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0105 001365/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0168 008777/2011  
 0172 018816/2011  
 0181 039834/2011  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0046 000366/2007  
 LILIAN REGINA CAPPELLARI 0115 002072/2009  
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 0016 001377/2002  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0086 000062/2009  
 LUCAS CELESTINO TONELOTO 0092 000359/2009  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0092 000359/2009  
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0013 000885/2001  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0012 000502/2001  
 LUCIENE ALVES PADILHA 0118 003108/2010  
 0119 003117/2010  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0023 000706/2004  
 LUESSA DE SIMAS SANTOS 0052 000972/2007  
 LUIR CESCHIN 0142 040328/2010  
 LUIS EDUARDO PEREIRA 0194 019672/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0053 001367/2007  
 0138 034405/2010  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0051 000854/2007  
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0025 001041/2004  
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0144 042833/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0034 000802/2006  
 LUIZ CARLOS PASQUAL 0166 005195/2011  
 LUIZ DE MIRANDA 0059 000006/2008  
 LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CI 0187 066354/2011  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0026 000276/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0015 000820/2002  
 0061 000078/2008  
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0056 001572/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0016 001377/2002  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0043 000006/2007  
 0091 000356/2009  
 0181 039834/2011  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0058 001691/2007  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0177 031575/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0079 001215/2008  
 0098 000652/2009  
 0126 014286/2010  
 0164 002878/2011  
 LUIZ SALVADOR 0192 015082/2012  
 LURDES MARIA SOKOLOWSKI 0031 000404/2006  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0084 001619/2008  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0097 000641/2009  
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0133 025396/2010  
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0020 001501/2003  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0048 000487/2007  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0060 000009/2008  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0154 058263/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 0022 000402/2004  
 MARCELO PACHECO PIROLO 0056 001572/2007  
 MARCELO RAYES 0025 001041/2004  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 000948/1999  
 MARCIA ELIS DE CARVALHO 0178 036279/2011  
 MARCIA S. BADARO 0013 000885/2001  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0175 025497/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 001075/2008  
 0104 001174/2009  
 0106 001464/2009  
 0136 029565/2010  
 0137 030773/2010  
 0143 042758/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0070 000619/2008  
 0173 023455/2011  
 0177 031575/2011  
 MARCO ANTONIO B DE QUEIRO 0157 063132/2010  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0005 000490/1999  
 MARCO AURELIO DALLEONE 0160 066324/2010  
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0018 000444/2003  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0048 000487/2007  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0177 031575/2011  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0089 000288/2009  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0034 000802/2006  
 MARIA AMÉLIA MASTROROSA V 0130 020817/2010



MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0075 000984/2008  
 MARIA CECILIA PALMA 0031 000404/2006  
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0016 001377/2002  
 MARIA DIRLENE DOS SANTOS 0166 005195/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0045 000166/2007  
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIAN 0196 023092/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0102 000873/2009  
 0114 001983/2009  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0017 000370/2003  
 0182 046393/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0199 032954/2012  
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0159 066220/2010  
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0076 001036/2008  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0200 032983/2012  
 0201 032984/2012  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 000619/2008  
 0109 001655/2009  
 0111 001723/2009  
 0150 051206/2010  
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0186 063282/2011  
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0122 008330/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0093 000385/2009  
 MAYRA TURRA VICENTINI 0083 001498/2008  
 MELHIM NAMED CHALHUB 0118 003108/2010  
 0119 003117/2010  
 MICHELE SACKSER 0086 000062/2009  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0101 000838/2009  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0048 000487/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0094 000462/2009  
 0103 001162/2009  
 0114 001983/2009  
 MIEKO ITO 0179 038266/2011  
 MIGUEL LUIZ CONTE 0006 000905/1999  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 000452/2008  
 0100 000741/2009  
 MONICA CARARO BREMER 0092 000359/2009  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0065 000452/2008  
 MURILO CELSO FERRI 0110 001696/2009  
 MURILO GOUVEA DOS REIS 0052 000972/2007  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0033 000716/2006  
 NEIMAR BATISTA 0008 000603/2000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 000885/2001  
 NELSON JOAO KLAS 0050 000602/2007  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0050 000602/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 001368/2006  
 0078 001092/2008  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0194 019672/2012  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0091 000356/2009  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0016 001377/2002  
 PATRICIA CHEMIN 0052 000972/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0074 000976/2008  
 PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0029 001058/2005  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0190 010372/2012  
 PAULO CELSO POMPEU 0140 038687/2010  
 PAULO CESAR BULOTAS 0033 000716/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0087 000151/2009  
 0090 000346/2009  
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0067 000518/2008  
 PAULO MANUEL VALERIO 0123 012240/2010  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0096 000535/2009  
 0131 023897/2010  
 PAULO SERGIO R. DA SILVA 0098 000652/2009  
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0180 038666/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0078 001092/2008  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C 0062 000121/2008  
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 001078/1997  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0136 029565/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0169 009824/2011  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0110 001696/2009  
 PRISCILA MARCHINI 0186 063282/2011  
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0076 001036/2008  
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0066 000466/2008  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0072 000856/2008  
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PI 0190 010372/2012  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0155 060695/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0173 023455/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 001573/2007  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000075/2001  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0014 000813/2002  
 REGINA DE MELO SILVA 0107 001509/2009  
 REGINALDO MAZZETTO MORON 0011 000161/2001  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 000996/2004  
 0033 000716/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 001691/2007  
 0109 001655/2009  
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0039 001238/2006  
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0026 000276/2005  
 RICARDO BAZZANEZE 0193 019579/2012  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0015 000820/2002  
 RICARDO RUH 0068 000522/2008  
 RICARDO SILVA FURTADO 0176 028063/2011  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0184 005602/2011  
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0026 000276/2005  
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0079 001215/2008  
 ROBERTA A. M. PEREIRA FRA 0018 000444/2003  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0129 020816/2010  
 0130 020817/2010  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0056 001572/2007  
 ROBERTO MARCHIORO 0012 000502/2001

ROBERTO NELSON BRASIL POM 0034 000802/2006  
 ROBSON IVAN STIVAL 0047 000395/2007  
 RODRIGO GAIÃO 0067 000518/2008  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0146 043076/2010  
 RODRIGO RUH 0068 000522/2008  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0151 052685/2010  
 ROGERIO SCHUSTER JUNIOR 0134 025454/2010  
 RONNIE KOHLER 0016 001377/2002  
 ROQUE SERGIO D ANDREA DA 0038 001113/2006  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0157 063132/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0102 000873/2009  
 0114 001983/2009  
 ROSE MERI S BAGGIO 0169 009824/2011  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0058 001691/2007  
 RUBEN MADINI 0081 001342/2008  
 RUBENS DE ALMEIDA 0011 000161/2001  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0085 001773/2008  
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0023 000706/2004  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0189 007465/2012  
 SAMEQUE GUERRART 0071 000802/2008  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0076 001036/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0012 000502/2001  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0105 001365/2009  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0066 000466/2008  
 SEBASTIAO ANTUNES TELLES 0037 000885/2006  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0006 000905/1999  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0187 066354/2011  
 SERGIO SCHULZE 0203 033023/2012  
 0204 033035/2012  
 SERGIO TERNUS 0113 001968/2009  
 0124 013920/2010  
 SHAIANE CARNEIRO 0064 000176/2008  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0076 001036/2008  
 0082 001410/2008  
 SILVANA DA SILVA 0191 011119/2012  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0037 000885/2006  
 SILVIO BRAMBILA 0066 000466/2008  
 SILVIO NAGAMINE 0003 001098/1997  
 SIMONE KOHLER 0016 001377/2002  
 SIRLEIDE HASENAUER 0142 040328/2010  
 SONIA REGINA SANTOS SILVE 0149 048606/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0028 000877/2005  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0068 000522/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0103 001162/2009  
 TATIANE PARZIANELLO 0008 000603/2000  
 TATIANE TAMINATO 0083 001498/2008  
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0164 002878/2011  
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0004 000133/1999  
 TIAGO PAVIN 0088 000281/2009  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0072 000856/2008  
 VALDECYR BORGES 0146 043076/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 000276/2005  
 VANESSA TAVARES 0007 000948/1999  
 VIRGILIO PIRES DIZ 0015 000820/2002  
 VITOR CESAR BONVINO 0010 000075/2001  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0062 000121/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0167 006100/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0127 017743/2010  
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0174 023684/2011  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0120 005980/2010  
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0022 000402/2004  
 WILLIAN OZORIO 0072 000856/2008  
 WILSON BENINI 0142 040328/2010  
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0069 000596/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-804/1994-TECNICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x LEONEL STEVAM FILHO- Antes de mais, indefiro o requerimento de restituição de prazo de fls. 426, tendo em vista que a determinação de fls. 420 se trata de despacho de mero expediente e não de decisão interlocutória, não lhe cabendo recurso. Publique-se a decisão de fls. 424/425. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e LEONEL STEVAM FILHO-.
2. MONITORIA-1078/1997-SIDERURGICA BARRA MANSÁ S.A. x MADEAGRO MERCANTIL MDEIREIRA LTDA.-Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.
3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1098/1997-EVA SANTOS DE OLIVEIRA x GALVAO CONSTRUÇÕES S/A- Tendo em vista os documentos de fls. 144/145, os quais comprovam a incorporação da empresa requerida por Comissária Galvão S/A, defiro o requerimento formulado às fls. 363, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 10.642,12 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais e doze centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO BUENO, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-133/1999-MITRA DIOCESANA DE PARANAGUA. x NEUZELY MARTINS FADEL e outro- Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação de fls.229. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIANCENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIANCENTINI-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-490/1999 (apenso aos autos 1323/1998) - ERNANI ERNI MAY e outro x BANCO ITAU S/A e outros- 1. Sobre o contido na petição de fls. 2117, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, FABIOLA SFAIER e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

6. INVENTÁRIO-905/1999-CARINA MARIA PEREIRA MASSAKI x LUIZ HIROMITSU MASSAKI-1. Cumpria-se o parecer ministerial de fls. 159, devendo o presente feito ser arquivado. 2. Observe a parte autora que o requerimento de fls. 153-154 deverá ser feito nos autos em apenso, conforme item '3' de fls. 159.. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, IRINEU PETERS e FABIANO BINHARA.-

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-948/1999-MARIA GRAZIA DRIUSSI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 2.192,37 (dois mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adelantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$245,34 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, VANESSA TAVARES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/2000-ANTONIO MARKOWICZ x DIALOGO DISTRIBUIDORA DE LIVROS- Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 312. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que não foram realizados quaisquer bloqueios de valores. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-672/2000-ANASTASIA GRISCHKOWEZ x MARGARETH MARINHUCK-Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY J. MADUREIRA.-

10. RESCISAO CONTRATUAL-75/2001-DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL x OCLAIR APARECIDO GOMES- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de cinco(05) dias providencie o pagamento das custas remanescentes devidas a serventia no importe de R\$127,84 e Oficial de Jsutiça R\$99,00 -Advs. VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e RAFAEL TADEU MACHADO.-

11. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-161/2001-ROSALINA BARTELI ROCHA e outro x BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK DA SILVA e outro- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte executada Beatriz do Belém Sabatovitck da Silva e outro às fls. 470-474 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte autora afirmou que a ilegitimidade está comprovada pela certidão emitida pela OAB/PR; que o pedido de imissão de posse deve ser formulado em autos próprios; e que como a execução definitiva é uma faculdade da parte corre prescrição. 3. A parte autora/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls.462-465. 4. Em verdade a parte executada pretende modificar o mérito da

decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 470-474, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 462-465. 7. Cumpra-se o item "8" da decisão embargada. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON JOSE MURACAMI, REGINALDO MAZZETTO MORON, DANIEL BARCELLOS BALDO e RUBENS DE ALMEIDA.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-502/2001-RIO PARANA CIA SECUR DE CRED FINANCIEROS x VICTOR JOSE ETTORE ROSSI e outro-Defiro o requerimento de fls. 252, e suspenso o curso do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.1 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ROBERTO MARCHIORO e LUCIANO ROCHA WOISKI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-885/2001-BERNADETE MURASKI e outro x ANTONIO FERES DE MEDEIROS e outro- 1. Cite-se a segunda requerida por hora certa, na forma requerida às fls. 236, tendo em vista o contido na certidão de fls. 230. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$9,40 referente expedição de carta precatória. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-813/2002-CONDOMINIO CHACARAS MORADA DO SOL e outro x STEFANIA GOMES DE SOUZA-1. Assiste razão à parte exequente nas consignações de fls. 621-622, assim, corrija a Escrivania, expedindo-se nova carta de arrematação, conforme requerido. 2. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 3. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARLISA DA SILVA, REGINA APARECIDA CAMPOS e CRISTIANE SCHWANKA.-

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-820/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO COHALAR- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$116,16 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS e VIRGILIO PIRES DIZ.-

16. RESTITUIÇÃO-1377/2002-WILIAM HAJ MUSSI e outro x WILMA RAMON LUPION e outros- Antes de mais, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão do Juízo onde tramita a ação de inventário indicando o nome da pessoa que foi nomeada inventariante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, RONNIE KOHLER, LINNEU DE SOUZA LEMOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, SIMONE KOHLER, EDUARDO IVERSEN KRUKOSKI, LEONARDO BENETON THIELE e OSMAR ALFREDO KOHLER.-

17. INDENIZACAO-370/2003-SILVANA VIEIRA x CSC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte executada para realizar o pagamento voluntário do valor devido restante, conforme cálculo apresentado às fls. 316/317 no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao sistema BacenJud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-444/2003-JOAO ANTONIO BASILIO x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por João Antonio Basílio em face de Banco do Brasil S/A. O feito tramitou, sendo determinada a retirada do nome do autor de cadastros de restrição ao crédito sob pena de multa diária, bem como sendo revisado o contrato. Assim, há crédito referente à multa diária em favor do requerente e crédito referente ao contrato ora revisado em favor do requerido. A petição de fls. 1461, feita pela parte ré, se refere aos valores devidos pelo autor com relação ao contrato firmado entre as partes, sendo o total da dívida, segundo o réu, R\$ 39.040,02 (trinta e nove mil, quarenta reais e dois centavos). O crédito do autor referente à multa diária estabelecida é de R\$ 188.650,00 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), estando o referido valor depositado em juízo (fls. 1317). O autor requereu o levantamento do valor depositado às fls. 1317 por meio de alvará judicial. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Marcos Basílio (fls. 1395). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, tendo em vista as decisões de fls. 1358/1386, bem como que o recurso interposto pela requerida foi recebido sem o efeito suspensivo conforme decisão de fls. 1468/1470. Contudo, julgo necessário garantir em juízo o crédito do réu com relação ao autor referente ao contrato objeto da ação, de forma que defiro a expedição de alvará em favor do requerente, a ser expedido em nome de Marcos Basílio, para o levantamento do valor atualizado e corrigido referente ao depósito judicial de fls. 1317, subtraído o valor de R\$ 39.040,02 (trinta e nove mil, quarenta reais e dois centavos), o qual deverá ser mantido depositado em juízo a fim de garantir o crédito do requerido. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, manifeste-se a parte requerente acerca dos cálculos de liquidação de sentença apresentados às fls. 1461/1465. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o autor intimado para proceder o recolhimento das custas relativas à expedição de alvará no valor de R\$9,40. -Advs. ROBERTA A.

M. PEREIRA FRANÇA, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.- 19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1182/2003-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA x CREDICARD S/A ADM CARTOES DE CREDITO- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, GYSELE VIEIRA SILVA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA e CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA.-

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-1501/2003-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x OELINTON SIDNEI RAPALLI e outro- 1. Tendo em conta a inércia dos executados designo o dia 11/07/2012, às 14:00 horas para avaliação do imóvel. 2. Caso no dia e hora designados o imóvel se encontre fechado, está o Sr. Avaliador autorizado a proceder a avaliação a partir dos elementos que lhe estão disponíveis, estimando assim o valor do imóvel. Do laudo de avaliação, digam as partes em 10 (dez) dias. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, CELIO LUCAS MILANO e JAMES BILL DANTAS.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-367/2004-MARIA AMELIA DAS NEVES x BANCO BRADESCO S/A- Face os esclarecimentos do Sr. Perito de fls.234, manifeste-se o interessado, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, JOILSON VAZ DA SILVA PERITO e DANIEL HACHEM.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001829-56.2004.8.16.0001-SALEIMAN JOSE ANDRAUS x ALEXANDRE LAGANA- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 402/2004. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ALEXANDRE LAGANA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e ALINE CELLI MARTINS.-

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-706/2004-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x NELSON TADEU FERNANDES- Expeça-se novo alvará, conforme requisitado às fls. 104. Outrossim, tendo em vista a concordância do exequente com os valores depositados, conforme exposto às fls. 93, julgo extinta a presente execução judicial, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas relativas a expedição do alvará no valor de R\$9,40. -Advs. JOSELIA APARECIDA KUCHLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JEFERSON KAMINSKI e RUY JOSE MIRANDA RATTON.-

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001123-73.2004.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MAPIS DIAGNOSTICA LTDA- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 996/2004. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADYR RAITANI JUNIOR.-

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000527-89.2004.8.16.0001-NEIDE HARO ROSSINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Manifeste-se o credor acerca do depósito de fls. 522. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e MARCELO RAYES.-

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-276/2005-(apenso aos autos 276/2005)-LUIZ FERNANDO LOUREIRO AIROSO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de consignação em pagamento, a qual tem por escopo, conforme pedido na inicial, o levantamento pelo requerido dos depósitos efetuados em juízo pelo requerente, visto que, segundo o autor, o réu negava-se em aceitar os referidos pagamentos extrajudicialmente. O feito tramitou normalmente, sendo saneado às fls. 60. Às fls. 73, foi reconhecida a conexão com os autos de Busca e Apreensão que presentemente se encontram apensados a estes, autuados sob n.º 39437/2010. Às fls. 103, o requerente informou que havia depositado todas as parcelas devidas e às fls. 108/109 o requerido peticionou requerendo o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. O requerimento de levantamento foi deferido às fls. 179/180, mas o alvará expedido expirou, conforme indicado às fls. 186/187. Às fls. 192 a parte requerida apresentou petição na qual informava que aceitava os valores depositados pelo requerente como pagamento, se comprometendo a dar quitação ao respectivo contrato. Requeru a parte ré a homologação de acordo e a extinção da presente ação. Intimado para se manifestar acerca da proposta de acordo, o requerente discordou às fls. 200, dizendo que as partes haviam de fato acordado, mas que o acordo realizado entre as partes havia sido outro. Pois bem. A pretensão inicial do requerente era ter o contrato quitado com a aceitação pelo requerido dos depósitos feitos a título de consignação. Esta pretensão foi aceita pelo requerido às fls. 192. Ademais, a parte autora não juntou cópia do suposto acordo diverso realizado entre as partes, resumindo-se a noticiar sua discordância às fls. 200. Diante do exposto, verifico que a parte ré reconheceu a procedência do pedido feito na inicial pela parte autora, conforme petição de fls. 192, ao concordar em receber os valores consignados e ao concordar em dar quitação ao contrato. Diz o Código de Processo Civil, em seu artigo 269, inciso II, "Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;". Desta forma, homologo o reconhecimento do pedido inicial pelo réu e julgo extinta esta ação de Consignação em pagamento sob n.º 276/2005, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora,

ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (artigo 20, § 4o do CPC). Determino a expedição de novo alvará em favor da parte requerida, nos termos do alvará de fls. 187, conforme já determinado pela decisão de fls. 193/194. Tendo em vista a quitação do contrato homologada nos presentes autos, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a ação de Busca e Apreensão em apenso sob n.º 39437/2010, haja vista a perda superveniente do objeto, com a manifesta ausência de interesse processual. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto a execução de eventuais custas remanescentes à Escrituraria. Translade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002176-55.2005.8.16.0001-TANIA MARA LUIZE SARZA x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPRATOCINADO e outro-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls.:759-763. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-877/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x AUTO POSTO VIGUI LTDA e outros- 1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento de fls. 149. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3. Assim, aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente, com baixa apenas no boletim mensal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JORGE AUGUSTO KRUGER.-

29. MONITORIA-1058/2005-MERCADO MOVEIS LTDA x MARCELO STIER- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. -Adv. PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ.-

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-336/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS x RICARDO PEREIRA DA ROSA-Indefiro o requerimento de fls. 125, tendo em vista que já foram oficiadas diversas instituições para busca do endereço do requerido, conforme requisitado pelas petições de fls. 37,73 e 114/115, com resultados positivos. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, realizando requerimentos pertinentes e evitando a realização de diligências desnecessárias. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, GUSTAVO PAES RABELLO e DANIEL BARBOSA MAIA.-

31. RESSARCIMENTO-404/2006-ROBERTO HELLMANN x ADEILSON MARCELINO DA SILVA- Antes de mais, intime-se o requerente para trazer planilha atualizada do débito. Outrossim, intime-se o requerente para recolher as custas para a intimação do requerido via Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias ou para realizar requerimentos pertinentes ao andamento da demanda, haja vista que desde setembro de 2008 o autor atém-se a apenas requerer a intimação do requerido via Oficial de Justiça, sem recolher as custas para tanto. Caso permaneça silente, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CECILIA PALMA e LURDES MARIA SOKOLOWSKI.-

32. INTERDIÇÃO-613/2006-LENITA BARBOSA LAGOA x MARIA EUDENE LAGOA-Ao arquivo com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001769-15.2006.8.16.0001-ADIR ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Suspendo o curso do feito até decisão acerca do agravo interposto ao STJ, a ser informado pelas partes. 2. Intimem-se Diligências necessárias. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

34. ORDINÁRIA-802/2006-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x MARCIO SALIM e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA.-

35. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-824/2006-VALDEMAR MACIEL DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o requerimento de fls. 228, concedendo à requerida prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que possa cumprir integralmente a determinação do Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, EDEMAR FRITZ JUNIOR, DANIELE DE BONA e IONEIA ILDA VERONEZE.-

36. COBRANÇA DE AUTOS-875/2006-SANDRA MARIA BILNOSKI KUCLA e outros x ITAU SEGUROS S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.287/318, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR.-



37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-885/2006-LEILA ROSARIO DE FELIX x COND RES EDF CECILIO TONIOLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 487-496, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Ademais, diante da interposição de recurso de apelação, resta prejudicada a análise da petição de fls. 497-498, além de sem efeito a certidão de fls. 485. Atente-se à escrivania quanto às petições pendentes de juntada aos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, ARCENDINO SOUZA JUNIOR e SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO-.

38. COBRANÇA DE AUTOS-0001108-36.2006.8.16.0001-FONTE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA x JOSE LUIS ZANETTI DO VALLE e outro- 1. Preliminarmente, informe o exequente se dá por satisfeito o débito exequendo. 2. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls.413. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER e FABIOLA P CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

39. INVENTÁRIO-1238/2006-ANTONIO CARLOS NIELSEN FERREIRA e outros x ESPOLIO DE LEONILDA NILZEN FERREIRA e outro- (Despacho de fls.76) 1. Intime-se o Epólio de Antonio Ferreira, por sua procuradora (fls. 73/74), para que, no prazo de cinco dias, elucide o pedido de fls. 73/74, tendo em vista que os bens do de cujus foram objeto na presente ação de inventário, no entanto, consta nas fls. 75 termo de inventariante firmado perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba. (Despacho de fls.79) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. - Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1368/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS MREGLAD- O requerimento de fls. 89, no tocante à citação por edital da parte executada somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. No presente caso, a parte autora não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro o pleito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1391/2006-ELIZABETH BASTOS DIAS TITTON x ROGERIO DE ANDRADE- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de fls. 143, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. LEANDRO GALLI e GERALDO MOCELLIN-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0002744-37.2006.8.16.0001-ANTENOR BATISTA BONISSONI x BRASIL TELECOM S/A- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e JOAQUIM MIRO-.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005269-55.2007.8.16.0001-SILVANA MERVIS DA SILVA CAVALHEIRO x DAIMLERCHRYSLER LEASING ARREND MERCANTIL S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 6/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-56/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMILSON MENDES DE SOUZA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.1 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/2007-BANCO BRADESCO S/ A x WERK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros- Compulsando os autos, verifico que o autor e os réus Werk Construção Civil Ltda, Francisco Klimovicz, Miriam do Rocio Teixeira Klimovicz e Fredy Henrique Chevalier (1º, 2º, 3º e 4º requeridos, respectivamente) formularam acordo (fls.98/101), não havendo porém o seu integral cumprimento pelos referidos executados (fls. 129/130). Verifico que até a 5ª requerida, Angela Manne, embora não tenha feito parte no acordo realizado, já se encontra citada nos autos (fls. 35), não tendo, porém, constituído advogado até o presente momento. Diante do requerimento de fls. 129/130, traga o exequente aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGENSKI e GENESIO SELLA-.

46. ORDINÁRIA-0003218-71.2007.8.16.0001-FLAVIO ROGERIO SOCCOL e outros x ELIANE DO ROCIO SOCCOL MOLETTA- 1. Considerando que a parte embargante pretende os efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 782/790, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de cinco dias 2. Intimem-se -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA-.

47. ALVARÁ JUDICIAL-395/2007-(apenso aos autos 347/2006)-IVANIR IVAY STIVAL x JOAO STIVAL- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 395/2007 em que é autor IVANIR IVAY STIVAL, devidamente qualificadas nos autos. Trata-se de pedido de alvará para venda de ações deixadas pelo falecido João Stival, formulado por seu filho IVANIR IVAY STIVAL. O requerente informa que é herdeiro do falecido, na qualidade de filho. Juntou documentos fls. 14-22. Desnecessidade de manifestação do Ministério Público, considerando que as requerentes são maiores e capazes. É o relatório. Decido. A condição do autor, como herdeiro do falecido

João Stival, restou comprovada, nos autos em apenso pelo documento de Registro Geral (documento de fls. 19) e certidão de óbito (documento de fls. 15), os quais, lhes conferem legitimidade ativa para requerer a venda das ações indicadas às fls.10-13. No caso em tela, já foi aberto o inventário em apenso e ainda restou comprovada a existência das ações em nome do falecido João Stival, pelos documentos juntados às fls. 14-23. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome do requerente, conforme requerido na petição inicial, observando-se a retificação de fls.10-13, para que possa proceder a venda das ações, devendo prestar contas em 60 (sessenta) dias. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-487/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GT CRIAÇÃO PUBLICITARIA LTDA e outros-1. Tendo em vista o requerimento de fls. 148 e que este juízo não está cadastrado no sistema Infojud, realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte ré. 2. O resultado da diligência está no extrato que segue. 3. Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços constantes no extrato, promovendo os atos que lhe competir. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-561/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAS LTDA-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Embalagens São José dos Pinhais e Irineu da Silva, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 99-100), formulado pelo exequente às fls. 97-98. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

50. INVENTÁRIO-602/2007-BRASIL CAMPOS e outros x VALDIVIA BARBOSA CAMPOS- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, devendo cumprir o despacho de fls. 161, bem como se manifestar sobre a petição de fls. 165 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção do cargo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON JOAO KLAS, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ANDRE ALVES WLODARCZYK e HENRIQUE EHLERS SILVA-.

51. MONITORIA-854/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO GERSON GUIGNATTI-Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-972/2007-BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA x LABORATORIO MASSAO SUNGISAWA-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o valor total do valor a ser penhorado. Após, venham conclusos. Intimem-se. -Advs. MURILO GOUVEA DOS REIS, LUESSA DE SIMAS SANTOS, PATRICIA CHEMIN e ALEXANDRE CHEMIM-.

53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1367/2007-BRUNO FOGANHOLI e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 295-319 e 323-331, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILSON MEDEIROS DE MELLO, FABIANO CORREA DE MEDEIROS, ISABELLE T VALETON e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1494/2007-ADMIR JAGHER BUENO x FONTE DE EQUILIBRIO COM DE ART ESP e EQUIP LTDA- 1. O autor opôs embargos de declaração de fls.248/249, afirmando que a decisão de fls. 230/242 é omissa porque deixou de fixar multa para o caso de descumprimento da obrigação. 2. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada, na forma do art. 535 do CPC. 3. A multa do art. 461 do CPC somente é exigível após a informação da parte interessada de que, no prazo estipulado por meio de interpelação, quando do trânsito em julgado, não houve cumprimento da obrigação. 4. No caso em tela, a decisão ainda não transitou em julgado e sequer houve interpelação do autor para que o réu a cumpra, razão pela qual não há que se falar na fixação da multa, por enquanto, inexistindo omissão a ser aclarada. 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os rejeito por não haver omissão na decisão proferida. 6. Intimem-se. -Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

55. MONITORIA-1535/2007-ROGECOR REPRESENTACOES LTDA x SCARPELLI VIEIRA E CIA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$33,84 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. FABIOLA BARROSO MASCARENHAS-.

56. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1572/2007-DIONE CEZAR CASTANHA x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$78,02 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003436-02.2007.8.16.0001-MARIA ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BRANDESCO SEGUROS S/A-1. Diante da decisão de fls. 167-181, manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Anote-se (fls. 184-185). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1691/2007-CREDAVAL PART ADM E ASSESSORIA LTDA e outro x WEBER & HAKIM LTDA e outro-1. Weber & Hakim Ltda e outro, apresentaram exceção de pré-executividade de fls. 138-147, alegando a prescrição do título executivo extrajudicial uma vez que a primeira nota promissória, referente ao contrato nº0003.161489-, data de 04/10/1994 e a segunda nota promissória, referente ao contrato nº0003.161463-9, data de 28/10/1994, assim, como a ação contra aceitante relativas a letras tem prescrição de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, o título ora executado é ilíquido. 2. O exequente apresentou defesa às fls. 150-151, afirmando que o ora executado é o contrato de abertura de crédito e não as notas promissórias. Assim, com o advento da nova lei a prescrição só se daria em 16.01.2008. Decido. 1. O instituto da exceção de pré-executividade tem por objetivo analisar questões de ordem pública, podendo ser oposta a qualquer tempo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido: "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor." (stj - 4ª Turma, Resp. 220.100-RJ. Rel. Min. Ruy Rosado, j. 02.09.1999). 2. A exceção de pré-executividade, que nada mais é do que a defesa do executado sem a segurança do juízo, é o exercício do princípio do contraditório no estreito rito da execução. 3. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória, ou seja, é cabível quando ataca vícios de forma, por não atender o título executivo os pressupostos do artigo 618 do CPC ou a falta de condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. 4. Como decidiu o STJ, a respeito dos limites da exceção de pré-executividade: "A sistemática processual exige a segurança do juízo como pressuposto ao oferecimento dos embargos do devedor. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a dispensa desse pressuposto apenas em hipóteses excepcionais, limitando a arguição, por meio de petição nos próprios autos da execução, à nulidade do título, por ausência de seus pressupostos formais." (STJ - REsp nº 180.734-RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) 5. Assim, tendo em vista que a presente exceção de pré-executividade se funda em prescrição do título ora executado é esta possível de apreciação pelo meio escolhido. 6. Pois bem. O excipiente alega prescrição das notas promissórias, no entanto, o fato é que o excepto vem executando o contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, o qual se mostra plenamente líquido, pois referido título segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916 tinha prazo prescricional de 20 (vinte) anos, com o advento da nova lei, como houve a redução do prazo e não havia transcorrido mais da metade deste (art. 2.028, das Disposições Finais e Transitórias) aplica-se então o novo Código Civil, art.206, §5º, inciso I, que estabelece o prazo de cinco anos, assim a prescrição do título ora executado só se daria em 16/01/2008. 7. Diante do acima exposto, estando a execução de acordo com a legislação aplicável, e uma vez improcedentes as alegações do excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. 8. Intimem-se Diligências necessárias -Advs. GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-6/2008-COND EDIF FREDERICO RIEDEL x GRACIOLINA BARBOSA-Verifico que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 259/262 apresentam-se excessivos, visto que o exequente atualiza todas as prestações condominiais não pagas até o presente momento, calculando os honorários da fase de conhecimento sobre este valor e então subtraindo o valor que levantou com o alvará de fls. 251. Esta forma de cálculo não representa o que de fato ocorreu nos autos, sendo injusta e excessiva em face do executado. Houve pagamento parcial da condenação às fls. 183, de forma que não cabe atualizar a totalidade do valor da condenação até o presente, mas somente a parte não paga à época, e, muito menos, calcular honorários advocatícios sobre este valor para então subtrair destes o valor levantado às fls. 251, o qual, por conveniência, foi atualizado somente até a data do levantamento, três meses atrás. Verifico que às fls. 180 o executado foi intimado para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$ 9.110,30 (nove mil, cento e dez reais e trinta centavos), sendo que às fls. 183 realizou o depósito de 8.982,80 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Restou, portanto, a diferença não paga de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Desta forma, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre este valor ainda não pago, o que faço com fulcro no art. 475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento), em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase. Assim, o valor devido pelo executado é o de R\$ 127,50, devidamente atualizado desde a data do depósito de fls. 183 até o presente momento, com juros de mora de 1% (um por cento) a. m., sobre o qual deverão ser calculados os honorários advocatícios da fase de conhecimento, a multa de 10% do art. 475-J e os honorários da fase executiva acima arbitrados. Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT e LUIZ DE MIRANDA-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-9/2008-LEANDRO RODRIGUES TUFANINI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por Leandro Rodrigues Tufanini e outros em face da Centauro Seguradoras S/A, na qual os autores alegaram terem sido vítimas de acidente automobilístico que lhes

causou lesões de natureza grave e permanente. 3. Pois bem. Em se tratando desse tipo de demanda, se faz necessária a produção de prova pericial médica a fim de se aferir o grau da invalidez. Neste sentido, se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ação de cobrança. DPVAT. Grau de invalidez permanente. Tabelação aplicável com o advento da Lei n.º 11.945/09. Ausência de Laudo do IML, nos termos do artigo 5.º, § 5º, da Lei 6.194/74. Perícia médica complementar, via IML. Necessidade. Sentença. Nulidade. I - Na espécie, como os fatos se deram após o advento da Lei n.º 11.945/09, a qual alberga graduação de invalidez diversa para cada caso, assim, sua não observância implica em nulidade do feito, para o efeito de produção de perícia complementar, via IML, com o propósito de aquilatar-se o real grau de invalidez do autor e de consequência saber-se o correspondente valor da indenização securitária. II - O tabelamento contendo percentuais de perdas e de invalidez previsto no §1.º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, somente se aplica com o advento da Lei n.º 11.945/2009, DOU de 05 de junho de 2009. III - Recurso de apelação provido. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 754818-7 - Sertanópolis - Rel.: Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.03.2011). (grifo nosso) 4. Assim, oficie-se com urgência ao IML de Curitiba/Pr, para que aquele órgão agende data para realização de perícia médica, a fim de elaborar laudo que esclareça acerca da existência e quantificação das lesões nos autores, conforme disposto no § 5º do artigo 5º da lei 6.194/1974. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-78/2008-COND EDIF CAPITAL TORRE CENTRO x MAURICIO JOSE GOGOLA- Antes de mais, tendo em vista o tempo transcorrido desde o início da ação, intime-se a parte requerente para trazer matrícula atualizada do imóvel, a fim de se verificar o real proprietário do mesmo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e KIRILA KOSLOSK-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-121/2008-L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SAFE FACTORING FOMENTO COM. LTDA-1. Considerando a certidão de fls. 956, intime-se a parte requerida, para que se manifeste a respeito do laudo pericial de fls. 800-896, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C DA ROSA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-154/2008-CLAUDIO JOSE RATZKE x BANCO HSBC S/A-Tendo em vista as considerações de fls. 338/339 e 341, fixo os honorários periciais no valor indicado pelo Sr. Perito, ou seja, em R\$ 4.785,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais). Intime-se a requerida para depositar o valor acima determinado. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUARACI DE MELLO MACIEL e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0003052-05.2008.8.16.0001-MARLI TEREZINHA BONKO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO e outro-Intime-se o executado Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo para depositar o valor devido conforme petição de fls. 199/200 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SHAIANE CARNEIRO, IVO PEGORETTI ROSA, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e GLAUCE KOSSATZ CARVALHO-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-452/2008-AMADEU MARTINS DA CRUZ e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Amadeu Martins da Cruz e Outra em face de Centauro Seguradora S/A. O feito tramitou, com cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 288, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 12.581,46 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 262. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na procuração de fls. 294/296, para o levantamento do valor de R\$ 12.581,46 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao depósito judicial de fls. 262. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-466/2008-JOSE ODAIR DE BARROS e outro x IMOTEC INCORP DE IMOVEIS LTDA e outro-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 210/219 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, RAFAEL ANDREY FERNANDES, SILVIO BRAMBILA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA-.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-518/2008-COND EDIF ARKADIA x ESPOLIO DE DOROTHY ALICE- Diante da informação contida na petição de fls. 260/261, verifico que deve ser dado prosseguimento ao processo. Antes de mais, indefiro os requerimentos de fls. 260/261, visto que não há como cobrar o acordo em execução judicial, pois o mesmo não foi homologado. Por outro lado, considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do



acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 45,12 (a Escritúria). Intimem-se-Adv. RODRIGO GAIÃO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e AMADEU ALICE NETO-.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-522/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JACKSON PEREIRA DE SENE- Defiro o requerimento de fls. 73 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. -Adv. RICARDO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003897-37.2008.8.16.0001-MGA CONSULTORIA ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA x POSITIVO INFORMATICA LTDA.- Intime-se a parte requerente para adequar seus requerimentos ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que o mesmo regula a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILBERTO DA SILVA BRANDAO, ANA MARIA DA SILVA BRANDÃO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0001865-59.2008.8.16.0001-KEILA NOEMI SOARES x BANCO ITAU S/A- 1. Não assiste razão a parte autora quanto a alegação de fls.203-204, uma vez que sequer houve requerimento de cumprimento de sentença quanto mais a intimação da parte para tanto, assim impossível a aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do CPC. 2. Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formule requerimento pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. MONITORIA-802/2008-LAURO IAREMCZUK x SERGIO ANTONIO PORTELA- Defiro a expedição de ofício à TIM, Claro e Oi para que prestem informações acerca do proprietário da linha (41) 8861-2266, bem como seu endereço. Ademais, ressalto que para o deferimento da citação por hora certa devem estar presentes os pressupostos descritos no artigo 227 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 28,20 referente a expedição dos ofícios.-Adv. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004937-54.2008.8.16.0001-MARIA APARECIDA PARIS x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo1 inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 856/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAN OZORIO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-874/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x MARLI GARCIA ROCHA-Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006283-40.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADLEI MARLOS SIQUEIRA-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo#, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 976/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-984/2008-INVETRAS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA x NORMA BEATRIZ GONÇALVES CORDEIRO- Verifico que em sua petição de fls. 70/71 o exequente requer a continuação da presente execução nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentando ao valor devido os honorários advocatícios arbitrados pela sentença prolatada nos autos em apenso. Pois bem. Indefiro os requerimentos de fls. 70/71, tendo em vista que não podem ser confundidas a presente execução baseada em título extrajudicial e a execução referente ao cumprimento da sentença prolatada nos autos apensos de embargos à execução. A sentença proferida nos autos em apenso deve ser neles executada, não sendo cabível uma execução conjunta das duas dívidas, especialmente por questões de procedimento. O cumprimento de sentença, que deverá ser requerido pelo exequente nos autos de embargos à execução em apenso, seguirá o rito de execução de título judicial, conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Enquanto que a presente execução extrajudicial seguirá o rito próprio de execuções extrajudiciais, conforme já iniciado nestes autos. Assim, deverá o exequente trazer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito referente somente ao título extrajudicial que está sendo executado nestes autos e requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. De mesmo modo, se assim for de seu interesse, poderá o exequente peticionar nos autos em apenso requerendo o cumprimento da sentença neles proferida nos termos do artigo 475-J do CPC. Por fim, tendo em vista que os embargos à execução em apenso sob n.º 580/2009 já foram julgados, sendo improcedentes os pedidos da embargante, não há mais motivo para manterem-se os referidos autos apensados a estes. Assim, determino o desapensamento dos autos, visto que não mais dependentes um do outro. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO BATISTA VALIN, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS-.

76. DECLARATORIA-1036/2008-MARCOS ANTONIO DE POLI x GVT EMPRESA DE TELEFONIA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 272/299, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO e RAFAELA KIRILOUS BECKERT-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1075/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA PADILHA DE S PENA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,56 (a Escritúria). Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREIA HERTEL MALUCELLI-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006374-33.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELIR JOHN DE ANDRADE NASCIMENTO-Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo1, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1092/2008. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

79. CIVIL PUBLICA-1215/2008-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA-Anotem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1288/2008-MATTA E CIA LTDA x CELSO SCHOENBERGER-Compulsando os autos, verifico que inicialmente foi expedida carta de citação para citação da parte ré, tendo o referido aviso de recebimento (AR) retornado positivo, conforme fls. 58. Ocorre, porém, que o AR em questão foi assinado por terceiro e, para se evitar eventuais nulidades processuais, determinou-se a citação pessoal do réu, naquele endereço, por oficial de justiça, conforme fls. 62. Tendo em vista que não foi expedido o mandado até o presente momento, e havendo possibilidade de ser o endereço em questão o atual endereço do requerido, determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado na inicial pelo autor. Realizada a diligência, em não se realizando a citação do requerido, venham os autos imediatamente conclusos par apreciação da petição de fls. 109. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente as csutas de diligencia do Sr. Oficial de Justiça -Adv. AUREO VINHOTI-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1342/2008-IVONE CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Diante do AR de fls. 59, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos endereço atualizado de sua cliente. Após, venham conclusos. Intimem-se. -Adv. RUBEN MADINI-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1410/2008-JORGE ALVES DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE JANETE RAQUEL RODRIGUES- Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ordinária de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jorge Alves de Oliveira e Rute Augusta dos Santos Oliveira em face de Izolda Ining Rodrigues e Janete Raquel Rodrigues. Diante do falecimento da primeira ré, Izolda Ining Rodrigues, requereu a autora a desistência em face da mesma, conforme fls. 124, a qual transitou em julgado (fls. 130). Sendo assim, haja vista que Izolda Ining Rodrigues não figura mais como parte nos presentes autos, não há que se falar em regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão dos herdeiros, pelo que revogo itens "1", "2" e "3", da determinação de fls. 195, bem como determinções de fls. 202, 226. Outrossim, intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 198, em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH, ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1498/2008-VERONICA DELLA MEA x LE LAC VEICULOS LTDA e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 363/377, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, MAYRA TURRA VICENTINI, ADRIANO NERY KUSTER e TATIANE TAMINATO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1619/2008-IPIRANGA QUIMICA S/ A x TORMOFE IND E COM DE PLASTICOS LTDA- 1. Os embargos declaratórios opostos por Ipiranga Química S/A são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. A embargante alegou às fls. 109-110, que há omissão no despacho proferido às fls. 106-107, uma vez que referida decisão não apreciou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica sob o enfoque do encerramento irregular das atividades da empresa devedora, conforme requerimento da embargante. Compulsando os autos, verifico que realmente o despacho de fls. 106-107, foi exarado de forma equivocada, razão pela qual, revogo-o inteiramente. Portanto; com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela exequente, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. 2. Por consequência, passo a análise da petição de fls. 101-105. 3. Em seu petitório a exequente requereu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de incluir os seus sócios no polo passivo da presente demanda. 4. Argumentou, em síntese, que pela documentação acostada até o momento a estou demonstrado que a empnsa devedora não



possui bens suficientes ao pagamento da dívida, bem como que encerrou suas atividades em desconformidade com a lei. 5. Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para alcançar os bens dos sócios, de modo a garantir o ressarcimento dos consumidores lesados, encontra fundamentação no artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 6. Compulsando os autos, verifica-se que, além da empresa executada mudar de domicílio e não comunicar os órgãos oficiais, encerrou suas atividades de forma irregular. 7. Saliente-se que, é unânime o entendimento da jurisprudência no sentido de que o encerramento das atividades da sociedade de forma irregular, conciliada com a constatação de inexistência de bens que garantam a execução, como a ocorrida nos autos, permite a desconsideração da personalidade jurídica. 8. Nesse prisma, citam-se os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO, TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE OS SÓCIOS E EMPRESAS. APLICAÇÃO. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração da Pessoa jurídica aos casos em que ocorrer confusão patrimonial, encerramento das atividades de forma irregular, de formação de grupo econômico com intuito de lesar terceiros, e a inexistência de patrimônio para saldar dívidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR, 10. C.Cível, AI nº 840.392-1, ReL Nilson Mizuta, J. 26/01/2012)". AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA PARA SOLVER O DÉBITO MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS OFICIAIS - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR - DEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO BACEN DETERMINANDO O BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS EXISTENTE NAS CONTAS DOS SÓCIOS, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO - DINHEIRO - PREFERÊNCIA NA ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL NOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA (ART. 655,I, CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR. AI nº 423.842-4. Relatora: Jufza Themis de Almeida Furquim Cortes. Publicação: 14/03/2008. DJ 7573) 9. Assim, analisando os elementos constantes dos autos, defiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, situação que acarreta o alcance dos bens dos sócios, para responder pela dívida executada. 10. No mais, considerando ser necessária a citação dos sócios nominados às fls. 104, (Luciano Ferreira Lopes e Ramon Ferre Lopes), devendo a exequente providenciar os endereços destes, no prazo de 10 (dez) dias. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e JOAO HORTMANN.-

85. RESCISÃO CONTRATUAL-1773/2008-MARIA PACHECO ROLIM x ALICE DE LATRE-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-62/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HESLAINE PRISCILA DE ANDRADE- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

87. ORDINÁRIA-151/2009-ROSALIA AANDRUCHECHEN STONOGA e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Ante a certidão de fls. 1852, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

88. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-281/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HELTON BOLLMANN- Antes de mais, acerca do pedido de substituição processual, manifeste-se a parte ré em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada do termo de cessão de crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. -Advs. BRUNO PAVIN, HERICK PAVIN e TIAGO PAVIN.-

89. ANULATÓRIA-288/2009-R N BRASIL SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de nulidade de débito c/c danos morais", registrados sob o nº 288/2009, em que é requerente RN Brasil Serviço de provedores Ltda. e requerida Global Village Telecom (GVT), devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 374/375), devidamente assinado por seus procuradores, e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 374/375 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem".

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, GABRIEL ZUGMAN e ELISABETH REGINA VENANCIO.-

90. ORDINÁRIA-346/2009-OSCAR HIRABARA x PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNC BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

91. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0005796-36.2009.8.16.0001-ELSA BARAN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Concedo à parte requerida o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da documentação determinada. Após, concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-359/2009-BANCO ITAU S/A x TRAUTS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Concedo vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II do CPC. Anote-se (fls. 46). Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. LUCAS CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, EDUARDO LOPES PORTES e MONICA CARARO BREMER.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-385/2009-MOISES SOUZA DE OLIVEIRA x SUL FINANCEIRA- I - Relatório Moises Souza de Oliveira ajuizou ação revisional em face de Sul Financeira, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 26-51). A liminar foi indeferida (fls. 59-62). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 90-105), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.118-132). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.169-172). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não argüem preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,90% ao mês e 41,0784% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 -

RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A este respeito: A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato,

sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 9 (fl. 107), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-462/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARINELE DE CASSIA PINTO CORDEIRO-Indefiro os requerimentos de fls. 179, tendo em vista a impossibilidade deste juízo homologar acordo realizado em outro juízo. Ademais, o referido acordo sequer faz referência a estes autos. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-471/2009-BANCO BRADESCO S/A x GENTIL PASKE DE FARIA ME- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Gentil Paske de Faria, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 78/79), formulado pelo exequente às fls. 72/73. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 4. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR, solicitando informações acerca da existência de bens em nome do executado. 5. Quanto ao requerimento de ofício à Receita Federal, indefiro por ora, visto que não foram esgotados os meios de localização de bens em nome do executado. Fica o requerente devidamente intimado para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$9,40, relativa a expedição de ofício. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

96. DECLARATORIA-535/2009-ANTONIO DE LIMA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS- 1. Os embargos declaratórios opostos pela empresa requerida Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. A empresa embargante alegou, fls. 142-152, que há contradição na sentença de fls. 131-137, uma vez que a procedência da demanda teve como base a ausência de notificação da cessão de crédito ocorrida e esta estaria encartada aos autos. Analisando os argumentos expendidos concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão ou contradição na decisão exarada por este Juízo, tendo em conta ter sido devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Ademais, se a ora embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos às fls. 142-142, pois tempestivos, porém, no mérito os rejeito. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2009-IVAIR JUNGLOS x SILVANA DUTRA DE OLIVEIRA LTDA e outros- 1. Indefiro o requerimento formulado às fls. 69, visto que em havendo cláusula de alienação fiduciária do imóvel de fls. 66, fica inviabilizado o bloqueio da matrícula do referido imóvel, posto que este não é de propriedade da parte executada. 2. Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e IVAIR JUNGLOS-.



98. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-652/2009-DANIELE CRISTINE STEINDORF e outro x BANCO ITAU S/A- Suspendo o curso do feito até decisão do agravo de instrumento interposto pela ré. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. PAULO SERGIO R. DA SILVA, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-659/2009-REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x GUARARAPES IMP E EXP DE GRAOS LTDA e outro- 1. Tendo em conta o pedido realizado pelo exequente, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Guararapes Importação & Exportação de Grãos Ltda, reporto-me à decisão de fls. 92/94. 2. Indefiro o pedido de bloqueio on line via Bacenjud de ativos financeiros dos sócios Paulo Fernando Caldas e Catharina Flávia de Luna Caldas, tendo em vista o não deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. 3. Ademais, indefiro o pedido de consulta on line ao sistema Renajud, Infojud e E-ofício, considerando que este Juízo não possui convênio junto à estes. 4. Por fim, indefiro, o pedido de expedição de ofício ao Detran-PE para que seja realizado o bloqueio administrativo dos veículos indicados pelo exequente, pois não se levará a penhora, quando houver evidente desproporção entre o produto da execução e o dos bens localizados, nos termos do contido no artigo 659, §2º do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI-.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA-741/2009-ELIZABETE MARIA RODRIGUES BERTOLDO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 741/2009, em que é autora Elizabete Maria Rodrigues Bertoldo e é requerida Cia Excelsior de Seguros S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo, resolvendo o litígio, conforme se denota pelo teor petição de fls. 166-168. Em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-838/2009-SIMONE DA SILVA COELHO x BANCO ITAUCARD S/A-Expeça-se novo alvará nos mesmos termos do alvará de fls. 242, tendo em vista que o mesmo expirou. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-873/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO JACKOW- 1. Ante a certidão de fls. 67, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1162/2009-VALDELY NOGUEIRA BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Esclareça a parte requerente acerca da petição de fls. 185, visto que não condiz com o que foi determinado pelo despacho de fls. 182. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1174/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO ANANIAS DA SILVA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. DECL NULIDADE DE TITULO-1365/2009-JOÃO BATISTA DOS SANTOS ME e outro x BRASIL TELECOM S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 203-211, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

106. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1464/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NERLI EUGENIO- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1509/2009-JONAS CARVALHO DE VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 173-194, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada,

para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

108. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1589/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO LACERDA RIBEIRO- 1. A parte autora requereu às fls. 53/55 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Entretanto, não foi juntado aos autos a Cédula de Crédito Bancário, a qual constitui título executivo extrajudicial, não sendo suficiente para a conversão a juntada apenas do contrato de financiamento. 2. De tal sorte, resta impossibilitada a análise da conversão requerida até a juntada do documento supramencionado. 3. Assim, antes de mais, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0005275-91.2009.8.16.0001-VALDERI DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Considerando a certidão de fl. 229, intimem-se as partes, para que se manifestem quanto aos itens 2 e 3 do despacho de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1696/2009-BANCO BRADESCO S/A x IMPECAVEL COM DE VEICULOS LTDA ME e outro- Defiro o requerimento de fls. 86, e suspendo o curso do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.1 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-1723/2009-JOSE MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 125-130, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

112. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1866/2009 (apensado aos autos nº950/2009) - MARCELO FOCHI MACHADO x J.MALUCCELLI SEGURADORA S/A- Aguarde-se decisão acerca do recurso interposto pela requerida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALFREDO DOMINGUES MIGLIORE, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e GLADIMIR ADRIANI POLETTI-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1968/2009-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LYROL COM DE ROUPAS LTDA e outros- Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes devidos à serventia. Após, venham os autos conclusos para análise do petição de fls. 105. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e SERGIO TERNUS-.

114. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1983/2009-REGINA MACUGA x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- 1. Em que pese a trazida aos autos de procuração atualizada outorgada pela parte autora (fls. 196), da análise atenta do termo de acordo de fls. 175-176 não há qualquer menção à levantamento de valores depositados nos autos, bem como que não há nos autos quaisquer depósitos. 2. Assim, tendo em vista que não há valores a serem levantados nos autos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2072/2009-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x CHRISTIAN CAMARGO MICOSKI- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA e LILIAN REGINA CAPPELLARI-.

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002179-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x KELLERSON PROCOP-1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço da parte ré Kellerson Procop (CPF 059.166.509-307), formulado pela parte autora às fls. 59. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Ademais, indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA-3100/2010-ELZI PAROLIN ERCOLE x VICENTINA APARECIDA DA SILVA-1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 3. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária



a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 4. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 5. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 28.500,58 (vinte e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. DANIELA CHAMBERLAIN-.

118. EMBARGOS DE TERCEIROS-3108/2010-(APENSO AOS AUTOS 164/2005)-MAGALI BERNARDINO FERINA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos de Terceiro", autuados sob o nº. 3108/2010 em que é embargante Magali Bernardino Ferina e embargado Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda., e autos de "Embargos de Terceiro", autuados sob o nº 3117/2010, em que é embargante Magna de Souza Cristino e embargado Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda. I Relatório Embargos de Terceiro nº 3108/2010 1. Magali Bernardino Ferina, devidamente qualificada na petição inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda., alegando que é senhora e possuidora do apartamento nº 505 do Edifício da Rua General Castrioto, nº 557, no Barreto, cidade de Niterói-RJ, desde 29.04.2000, conforme promessa de compra e venda celebrada com Brejatuba S/A Incorporações e Construções em 08.02.2000. Sustentou que o imóvel foi adquirido ainda em construção, sendo o preço quitado perante a empresa Brejatuba S/A. Aduziu que por motivos pessoais, falta de recursos para pagamento do imposto e registro, somente agora começou a promover os atos para registro do contrato, inclusive com o recolhimento do ITBI. Alegou que foi surpreendida ao requerer certidão negativa, já que constou penhora do imóvel para garantia de pagamento de dívida da empresa Brejatuba S/A perante o Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda. afirmou não ter ocorrido fraude à execução, porque a aquisição do imóvel foi anterior à execução e porque tem a executada outros bens para garantir a execução. Asseverou ser o imóvel impenhorável por ser bem de família. Pediu a suspensão da execução, a manutenção de posse do imóvel e o levantamento da penhora. Juntou documentos de fls. 21/55. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 70, suspendendo o curso da execução. 3. O embargado apresentou impugnação de fls. 72/81, afirmando que houve fraude à execução porque não seria crível que a embargante adquirisse o imóvel em 12 parcelas e não tivesse dinheiro para transferir o bem para o seu nome. Aduziu que só é proprietário quem registra o imóvel, o que não é o caso da embargante. Alegou que a executada não possui bens suficientes para adimplir o débito, restando caracterizada a fraude à execução. Por fim, afirmou que por não estar o imóvel registrado em nome da embargante não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família. Requereu a improcedência dos embargos. 4. Réplica, fls. 84/87. 5. O feito foi saneado, fls. 92, deferindo-se a produção de prova documental. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Relatório Embargos de Terceiro nº 3117/2010 1. Magna de Souza Cristino, devidamente qualificada na petição inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda., alegando que é senhora e possuidora do apartamento nº 704 da Rua Presidente Domiciano, nº 52, Ingá, cidade de Niterói-RJ, desde 1995, conforme promessa de compra e venda celebrada com Brejatuba S/A Incorporações e Construções em 30.07.1993. Sustentou que o imóvel foi adquirido ainda em construção, sendo o preço quitado perante a empresa Brejatuba S/A. Aduziu que por motivos pessoais, falta de recursos para pagamento do imposto e registro, somente agora começou a promover os atos para registro do contrato, inclusive com o recolhimento do ITBI. Alegou que foi surpreendida ao requerer certidão negativa, já que constou penhora do imóvel para garantia de pagamento de dívida da empresa Brejatuba S/A perante o Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda. afirmou não ter ocorrido fraude à execução, porque a aquisição do imóvel foi anterior à execução e porque tem a executada outros bens para garantir a execução. Asseverou ser o imóvel impenhorável por ser bem de família. Pediu a suspensão da execução, a manutenção de posse do imóvel e

o levantamento da penhora. Juntou documentos de fls. 21/243. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 250/251, suspendendo o curso da execução. 3. O embargado apresentou impugnação de fls. 259/267, afirmando que houve fraude à execução porque não seria crível que a embargante adquirisse o imóvel e não tivesse dinheiro para transferir o bem para o seu nome. Aduziu que só é proprietário quem registra o imóvel, o que não é o caso da embargante. Alegou que a executada não possui bens suficientes para adimplir o débito, restando caracterizada a fraude à execução. Por fim, afirmou que por não estar o imóvel registrado em nome da embargante não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família. Requereu a improcedência dos embargos. 4. Réplica, fls. 270/273. 5. O feito foi saneado, fls. 277/278, deferindo-se a produção de prova documental, determinando-se o julgamento antecipado da lide. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. III Fundamentação 1. Tratam-se de "Embargos de Terceiro", opostos por Magali Bernardino Ferina e Magna de Souza Cristino, em face de Consórcio Nacional Cidadela S/A Ltda., em que as embargantes pretendem o levantamento da penhora realizada em seus imóveis, por terem sido adquiridos antes da propositura da ação de execução que garantem. Mérito 1. As embargantes são terceiras em relação à lide apenas, nos termos do art. 1.046 do CPC, que prevê: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." 2. As embargantes comprovaram sua condição de terceiro, já que não fizeram parte da relação jurídica principal, tendo apenas e tão somente adquirido os imóveis penhorados pela embargada em ação de execução que move em face de Brejatuba S/A Incorporações e Construções. 3. Muito embora a embargada sustente que houve fraude à execução, esta não se verifica. 4. Para o reconhecimento da fraude à execução, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) demanda pendente, com citação do devedor; b) insolência do devedor, decorrente da alienação; e c) ciência, do terceiro adquirente, da existência da demanda capaz de reduzir o devedor à insolência. 5. As aquisições dos imóveis pelas embargantes, em 08.02.2000 (fls. 26/33) e em 30.07.1993 (fls. 22/32) se deram muito antes do ajuizamento da ação de execução, ocorrida em 2005, ou seja, sequer a executada havia sido citada. Assim, o primeiro requisito para a caracterização da fraude à execução não foi comprovado. 6. O artigo 593 prevê: "Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens: I quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolência; III nos demais casos expressos em lei." 7. Note-se que nenhum dos incisos citados pelo art. 593 do CPC se enquadram no caso concreto. 8. Outrossim, a embargada não demonstrou a má-fé das embargantes na aquisição dos imóveis e, não obstante este fato, note-se que quando da aquisição dos imóveis, não havia qualquer registro de penhora sobre os mesmos. 9. A Súmula 375 do STJ dispõe: "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 10. No caso dos autos, quando da aquisição dos imóveis, não havia demanda executiva proposta, nem tampouco registro de penhora, o que afasta por si só a má-fé no comportamento das embargantes. 11. Neste sentido vem entendendo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVIMENTO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RECURSO DE APELAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM AO TEMPO DA AQUISIÇÃO. MÁ-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO LEGÍTIMA E DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC. 901860-8, Relator: Celso Jair Mainardi, 14ª Câmara Cível, Julg. 06/06/2012) 12. Note-se que não vem ao caso se a executada possui ou não outros meios para garantir a execução, visto que o que importa é que as embargantes adquiriram os imóveis muito antes da propositura da ação executiva ou qualquer registro de penhora dos imóveis, estando de manifesta boa-fé. Assim, caberá à embargada buscar outros bens da executada para garantir a execução, excluindo-se as penhoras sobre os imóveis das embargantes. 13. Estando as embargantes de boa-fé na aquisição dos imóveis e restando afastada a alegada fraude à execução, é de se acatar o pedido inicial das ações de embargos de terceiro propostas, para o fim de determinar o levantamento das penhoras realizadas nos imóveis adquiridos pelas embargantes, mantendo-as na posse dos mesmos. IV. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedentes os Embargos de Terceiro nº 3108/2010 e 3117/2010 opostos por Magali Bernardino Ferina e Magna de Souza Cristino, em face de Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda., com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de conferir às embargantes a manutenção na posse dos imóveis e determinar o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis das embargantes, terceiras adquirentes de boa-fé, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais de ambos os processos, bem como honorários advocatícios ao procurador de cada parte contrária em cada autos, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 3117/2010 e 164/2005. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MELHIM NAMEM CHALHUB, LUCIENE ALVES PADILHA e JULIANA LIMA PETRI-.

119. EMBARGOS DE TERCEIROS-3117/2010-(apenso aos autos 3108/2010)-MAGNA DE SOUZA CRISTINO x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas,

declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MELHIM NAMED CHALHUB, LUCIENE ALVES PADILHA e JULIANA LIMA PENTRI-120. DECL. INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-0005980-55.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA STIVAL x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositado pelo Banco em 05 dias-Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

121. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0007025-94.2010.8.16.0001-MARIA VALENTINA FERREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Ciente do agravo retido de fls. 244-257. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

122. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008330-16.2010.8.16.0001-LOURIVAL PEDRO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 228/242, porque tempestivos. O embargante alega que a decisão de fls. 213/222 se deu de forma ultra petita, tendo em vista que condenou o réu ao pagamento dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87% relativos aos planos Collor I e II sendo que o autor limitou seus pedidos apenas aos índices de 44,80% e 7,87. 2. Arguiu que a sentença é omissa, uma vez que determinou o pagamento relativo ao percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87% sobre o saldo das contas pleiteadas na exordial. Contudo, a conta 004.489-9 possuía saldo bloqueado pelo Banco Central, não havendo qualquer diferença a ser ressarçada. 3. Alegou que há contradição na decisão, tendo em vista que as contas 005.896-8 e 004.075-9 eram inexistentes no período do plano Collor II. 4. Afirmou que a sentença é omissa, pois deixou de fixar o índice a ser utilizado para a correção monetária dos valores, bem como deixou de constar na parte dispositiva que a aplicação dos índices deverá ser limitada ao valor do saldo em cruzeiros que ficou liberado junto ao banco réu. 5. Com relação à arguição de que a sentença de seu de forma ultra petita assiste razão à parte autor. A sentença condenou o réu ao pagamento dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87% relativos aos planos Collor I e II, devendo ser retirados da condenação os índices 84,32%, 9,55% e 12,92%, tendo em vista que a parte autora limitou seus pedidos apenas aos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%. 6. Com relação à arguição de omissão do julgado sobre o saldo da conta 004.489-9, verifico que assiste razão o embargante, tendo em vista que efetivamente a referida conta se encontrava bloqueada no período relativo ao plano Collor I, motivo pelo qual deve ser afastada da condenação dos índices 84,32%, 44,80% e 7,87% apenas da conta 004.489-9. 7. Com relação a omissão quanto a ausência de fixação do índice para a correção monetária, da mesma forma assiste razão o embargante, motivo pelo qual determino a inclusão da seguinte determinação na fundamentação da sentença. "Da correção monetária e dos juros "1. A partir da correção acima referida, relativamente aos planos Collor I e II, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO (RECURSO) (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15.ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença

da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento". 8. Acerca da alegação de contradição por inexistência das contas 005.896-8 e 004.075-9 no período do Plano Collor II, verifico que possui razão a alegação do embargante tendo em vista que inexistente movimentação nas contas 005.896-8 e 004.075-9, tendo em vista que foram encerradas em 10/05/1990 e 06/04/1990, motivo pelo qual devem ser afastadas da condenação as referidas contas quanto ao período do Plano Collor II. 9. Por fim, quanto a necessidade de constar na parte dispositiva que a aplicação deverá ser limitada ao valor do saldo em cruzeiros que ficou liberado junto ao banco réu, verifico que assiste razão o embargante, motivo pelo qual determino que passe a constar o dispositivo da sentença na seguinte forma. "1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, até o limite de NCz\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos". 10. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho, para sanar as omissões e contradições, na forma da fundamentação, para o fim de: a) retirar da condenação os índices 84,32%, 9,55% e 12,92%. b) afastar da condenação os índices 84,32%, 44,80% e 7,87% com relação a conta 004.489-9. c) fixar a correção monetária na forma da fundamentação. d) determinar que passe a constar na sentença o seguinte dispositivo: "1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, até o limite de NCz\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3.º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos". 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

123. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0012240-51.2010.8.16.0001-MELLO SOARES E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO MANUEL VALERIO, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.-



124. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0013920-71.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA- 1. Trata-se de embargos à execução, ajuizada por Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba em face de Restaurante La Polentina LTDA; por meio da qual pretende a autora a declaração de nulidade do título por ausência de idoneidade, bem como a declaração do excesso na execução. 2. Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos, tempestivamente, às fls. 37/41. 3. A embargante arguiu a ausência de idoneidade do título fundamentando a inexistência de juntada de instrumento de protesto ou comprovante da entrega das mercadorias para a constituição do título. 4. A duplicata, para ser considerada como título de crédito, deve conter alguns requisitos, como ensina Marcelo M. Bertoldi, em seu Curso Avançado de Direito Comercial, 4ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 464: "(...) a duplicata somente poderá aparelhar processo de execução em duas hipóteses: a) duplicata ou triplicata aceita, tratando-se de título no qual o devedor após sua assinatura e reconhece a existência da dívida por ele representada e b) duplicata ou triplicata não aceita desde que, cumulativamente, haja sido protestada, esteja acompanhada de documento que comprove a entrega da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite nos termos previstos nos arts. 7º e 8º (...)" 5. Tendo em conta que a presente execução versa sobre duplicata sem aceite, necessário, para configurar título executivo, o comprovante da entrega das mercadorias ou a prova do protesto das duplicatas, o que não há nos autos. Neste sentido: "EMBARGOS - EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiárias. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. 2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 257595/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30.03.2009)". 6. Assim, considerando que o título foi protestado, (fls. 23), constituindo o título executivo judicial, afasto a preliminar arguida. 7. Entretanto, para o deslinde da questão, faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Assim, para a perícia, a qual versará acerca das arguições de excesso na execução, nomeio o perito \_FLAVIO TOZIN. 8. Intime-se o sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários. 9. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite a embargante o valor proposto na perícia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada. 10. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorários. 11. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e SERGIO TERNUS-.

125. DECLARATORIA-0014108-64.2010.8.16.0001-LILI MARLENE SCARANTE CLENK x FINIVEST S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

126. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014286-13.2010.8.16.0001-ESP DE RUI CUNHA e outros x BANCO ITAU S/A- Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 201-202, pela parte autora, e às fls. 203-209, pela parte ré, possuem efeitos infringentes, uma vez que objetivam a modificação da sentença, intimem-se as partes, para querendo, se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ESTEVAO LOURENÇO CORREIA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0017743-53.2010.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro x LAURO ALVIR ALVES-1. Ciente da decisão de fls. 48-54. 2. Remetam-se os autos ao Juízo competente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKY, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-.

128. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-0020010-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GERALDO ANDRADE DE ALVES- Indefiro o requerimento de arquivamento provisório do feito requerente às fls.49, por falta de previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 240 STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. ARQUIVO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (6482479 PR 0648247-9, Relator: Vicente Del Prete Misurrelli, Data de Julgamento: 10/02/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 338, undefined) Em razão do acima exposto, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020816-33.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 802/2006) -VIVALDO CURTI x PLUMA CONFORTO e TURISMO S/A- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 175/176. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade

apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente intimado a recolher as custas referentes a expedição do ofício no valor de R\$9,40. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES-.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0020817-18.2010.8.16.0001 (apenso aos autos 802/2006) -PLUMA CONFORTO e TURISMO S/A x VIVALDO CURTI- Recebo os embargos de declaração de fls. 248/251, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 245/246 é omissa, posto que não concedeu às partes prazo para elaboração de quesitos. Com razão o embargante. Da análise da decisão proferida, verifico que não foi determinado às partes a apresentação dos quesitos periciais, ficando o perito impossibilitado de realizar proposta quanto ao valor de seus honorários Diante do exposto, em complementação à determinação de fls. 245/246, determino que sejam as partes intimadas para apresentação de quesitos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KATIA GROCHENTZ FERNANDES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MARIA AMÉLIA MASTORROSA VIANNA-.

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023897-87.2010.8.16.0001-GISELI BAHX x SEBASTIÃO PORTELA e outros- 1. Converto o feito em diligências. 2. Trata-se de analisar o pedido de consignação em pagamento dos valores devidos ao Sr. Sebastião Portella em virtude de seu falecimento. 3. Compulsando os autos verifico que não está estabelecido o polo passivo da ação, uma vez que não há definição acerca de quem cabe o valor depositado pela parte autora. 4. Assim, para a decisão acerca de quem é o legitimado para receber os valores consignados pela parte autora, se faz necessário o ajuizamento da ação de inventário, ou a indicação de todos os herdeiros do de cujus.. 5. Observe-se ainda que cabe a parte autora regularizar o polo passivo indicando a representação do espólio, ou se for o caso, a qualificação de todos os herdeiros do Sr. Sebastião Portella, para somente depois de formado o pólo passivo dar continuidade ao presente ação. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFERSON FURLANETTO MOISES-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024115-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ATAIDE DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 71 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o exequente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025396-09.2010.8.16.0001-JURANDYR GONÇALVES DE ASSIS x TRANVALTER LTDA- Diante da petição de fls. 93, intime-se o embargante para que informe quanto à baixa integral de eventuais restrições realizadas em seu nome pela embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025454-12.2010.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA e outros- Defiro o requerimento de fls. 152 e suspendo o curso do feito até comunicação de homologação do referido acordo. Assim, aguarde-se manifestação do exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0027495-49.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Face a contestação ofertada as fls.66/80, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

136. SUMARIA DE NULIDADE-0029565-39.2010.8.16.0001-CELSON BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$403,26 (a Escritania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R \$23,92 (FUNREJUS). Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030773-58.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVONE COSTA STREHL-Face a contestação ofertada as fls.81/107, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0034405-92.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RAMOS x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 8. Realizado o depósito pelo requerido dos valores pactuados entre as partes, venham os autos conclusos para deliberações. P.R.I. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0037172-06.2010.8.16.0001-DIRCEU DE CAMARGO



x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido liminar ajuizada por Driculeu de Camargo em face de Banco ABN AMRO REAL S/A. 3. A requerente em sua petição inicial, requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 4. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 5. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alii. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alii (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 9. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Intime-se a parte ré para que informe se, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas, bem como para que, em igual prazo, juntar aos autos o instrumento de contrato objeto da presente ação, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038687-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCE COM DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA-1. Primeiramente, esclareçam os procuradores de fls. 126 quanto ao requerimento, diante do subestabelecimento sem reservas de fls. 223 à outro procurador, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se também para manifestação o procurador de fls. 223. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

141. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0038956-18.2010.8.16.0001-JOSE VALDECI KUHNNEN x VERA LUCIA CELESTINA TEIXEIRA e outro- I Relatório José Valdeci Kuhnen ajuizou ação de cobrança em face de Vera Lúcia Celestina Teixeira e Sidnei Suracan da Silva, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-05, em síntese, que é proprietário do imóvel situado na Rua Antonio Francisco Andrade, 953 São José dos Pinhais, o qual se encontra locado aos réus. Asseverou que a parte ré não adimpliu com os alugueis e encargos proporcionais até o dia 15.10.2009. Pleiteou a procedência dos pedidos com a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 3.040,60 (três mil e quarenta reais e sessenta centavos). Juntou documentos, fls. 06-45. Em audiência, proposta a conciliação, esta restou infrutífera, fl. 90, oportunidade em que os réus apresentaram contestação, fls. 91-98. Em sua defesa, alegaram que os cálculos apresentados estão incorretos. Disseram que a cláusula de bonificação é na verdade cláusula penal e deve ser declarada ilegal. Afirmaram que o valor do aluguel foi reajustado e o desconto a título de abatimento seria de R\$ 71,26 (setenta e um reais e vinte e seis centavos). Asseveraram que o aluguel referente ao vencimento em 15.09.2009 foi adimplido e o comprovante será juntado oportunamente. Impugnaram o valor de R\$354,52 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), por se tratar de valor não atualizado. Sobre o laudo de vistoria, disseram que a pintura já havia sido realizada pela parte ré. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos, fls. 99-102. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 104-111. Saneado o feito, sem preliminares, decidiu-se pelo julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação- Trata-se de ação de cobrança proposta por José Valdeci Huhnen em face de Vera Lúcia Celestina Teixeira e Sidnei Suracan da Silva. Cláusula de Bonificação Quanto ao excesso de cobrança, por aplicação do valor total do aluguel sem o desconto de bonificação, mais a multa contratual, com razão os réus, conforme passo a demonstrar. Analisando-se o contrato de locação (fls. 13-20), constata-se a previsão de uma cláusula de bonificação, que proporciona ao locatário, desconto quando do pagamento até o vencimento, a título de incentivo a pontualidade. "Campo 9: Valor do abatimento: R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos); Cláusula Terceira. Parágrafo Segundo: O abatimento referido no campo 9, somente será concedido para o pagamento pontual até a data do vencimento e incidirá sobre o valor mensal do aluguel, a partir

do segundo mês de vigência e até a entrega das chaves e/ou rescisão do presente contrato de locação e sofrerá idêntica correção daquela praticada em relação ao aluguel". Quanto à referida cláusula, é válida, eis inexistente qualquer vedação legal a impedir o incentivo a pontualidade, inadmissível sua cumulação com a multa contratual, por constituir em dupla sanção ao locatário inadimplente. No caso em apreço, ao perder o abono, a cláusula de bonificação assumiu caráter punitivo, caracterizando-se como cláusula penal, tal qual a multa contratual, passando as duas, a possuírem idêntico fato gerador, qual seja: a inadimplência, rumando, assim ao bis in idem, não permitido em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL - EXEQUENTE QUE OBJETIVA A CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO DE PONTUALIDADE COM MULTA MORATÓRIA- EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ILEGALIDADE COBRANÇA SEM APLICAÇÃO DA CUMULAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO PELOS TERMOS DA LETRA "D", DO INCISO II, DO ART. 62, DA LEI DO INQUILINATO APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS DE PURGA DA MORA EM AÇÃO DE DESPEJO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (AC 0697924-2, 12ª C.C. j. 01/09/10, Rel.: DES. CLAYTON CAMARGO, TJ-PR) "LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS, ENCARGOS E REPAROS NO IMÓVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO, POR AUSÊNCIA DE RAZÕES. ALUGUEL. DESCONTO NO VALOR DO LOCATIVO. MULTA MORATÓRIA DISFARÇADA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE DUPLA PENALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES LOCATÍCIAS. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 9%, CONFORME INDIRETAMENTE PACTUADA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS Apelação Cível n. 807613-1 SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, SÃO COMPENSÁVEIS, NA FORMA DO ART. 21 DO CPC, QUE NÃO FOI REVOGADO PELO ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 700/11896891, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 14/09/2005) No mais, o valor indicado às fls. 20, por reserva premiada de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) não se confunde com a bonificação estipulada em contrato. Assim, considerando-se que o locador elaborou o cálculo do valor devido com base no valor total do aluguel, há que ser afastada a cláusula de bonificação em período de anormalidade, por representar dupla punição ao inquilino pela mesma infração. Reparos no imóvel Conforme prevê a cláusula oitava do contrato de locação, fls. 13-20, seria realizada vistoria pela administradora do imóvel, juntamente com orçamento para pagamento de eventuais reparos, a fim de que o imóvel fosse restituído na forma em que se encontrava. O autor apresentou nos autos a prova relativa à vistoria assinada pela locatária, assim como, orçamentos realizados, fls. 39-43. Dessa forma, não há que se falar em vistoria unilateral, devendo os réus se responsabilizar pelos reparos no imóvel, mesmo porque, não produziram prova de suas alegações. Fundo de conservação de imóveis Impugnaram os réus o abatimento relativo ao fundo de conservação de imóveis, pactuado na cláusula oitava do contrato, afirmando que não houve correção monetária. Entretanto, o autor juntou às fls. 44 o cálculo atualizado do valor depositado no referido fundo, sem que os réus indicassem a irregularidade ou apresentassem novos cálculos, apontando de forma inequívoca o erro no cálculo apresentado. Assim, trata-se de impugnação genérica, sem respaldo em provas, que não merece prosperar. Portanto, a procedência parcial do pedido de cobrança é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar os réus: a) ao pagamento dos alugueis atrasados indicados na inicial, expurgando o valor referente à bonificação durante o período de inadimplência cumulado com multa e juros moratórios. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do vencimento da parcela, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. b) ao pagamento dos reparos realizados no imóvel conforme orçamento apresentado, abatido o valor reservado ao fundo de conservação. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir do vencimento da parcela, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e multa moratória de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno apenas os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido, o tempo de duração da demanda e a desnecessidade de produção ampla de provas, conforme dispõem os artigos 20, § 3º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

142. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0040328-02.2010.8.16.0001-PAULO COSTA x AFFONSO HENRIQUE ALVES DE CARMARGO e outro- 1. Mantenho a decisão proferida às fls. 122, agravada de instrumento pela parte requerida às fls. 67/74, convertido em agravo retido (fls.143), pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. No mais, cumpra-se a decisão proferida às fls.122. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON BENINI, SIRLEIDE HASENAUER e LUIR CESCHIN-.

143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042758-24.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS NEREU BANHUKI- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0042833-63.2010.8.16.0001-SELAM SOUZA DE CARVALHO x IGREJA BATISTA EMANUEL e outro- 1. Considerando a petição de fls.87/88, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 as 13h15min, quando serão tomados os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas já arroladas, as quais deverão ser intimadas, com a maior brevidade possível. Retirar cartas de intimação. Intime-se. -Advs. ALAN RENE BAUER e LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042979-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DALVINE TIEKO ARAIS YKEDA-1. Concedo à requerida o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Recebo a petição de fls. 295-296 na forma de agravo retido, nos termos do artigo 522, § 1º do CPC. 3. Assim, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, ANA PAULA PELLEGRINELLO e ALESSANDRA BACK-.

146. DECLARATORIA-0043076-07.2010.8.16.0001-CFC BRITO LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo (fls.53-54).Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escritania), R\$22,50 (ao Distribuidor) e R\$21,77 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0047494-85.2010.8.16.0001-SILVIO SCHROEDER e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a petição e documentos de fls. 108-130, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN e DANIEL HACHEM-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0048110-60.2010.8.16.0001-HELDER DEC KRUCHELSKI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls.164), manifestem-se as parte em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

149. INVENTÁRIO-0048606-89.2010.8.16.0001-MIRIAN RODRIGUES DA SILVA e outro x JULIO GONÇALVES e outro- 1. Intime-se a inventariante para que para que, no prazo de dez dias apresente as últimas declarações. 2. Em seguida, lavre-se o respectivo termo e retornem os autos para a homologação da partilha. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

150. PRESTACAO DE CONTAS-0051206-83.2010.8.16.0001-EIDE BUENO x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

151. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0052685-14.2010.8.16.0001-COND DO CONJ RES ISABELA x JAQUELINE ALBIERO MIRANDA- 1. Ciente do agravo retido de fls. 120/122. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

152. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053471-58.2010.8.16.0001-GEYSON LUIZ FERNANDO PRADO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO- 1. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a incongruência de suas declarações, visto que no item 7, da petição de fls. 41, declarou que os documentos apresentados não eram os buscados e na resposta aos embargos, concordou com o réu. 2. Após, voltem para análise da petição de fls. 62-66. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

153. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0056789-49.2010.8.16.0001-CLAUDINEI GONCALVES x AB RANAZZI E CIA LTDA ME e outros- Haja vista que até o presente momento a litisdenunciada Bradesco Seguros S/A não foi citada, conforme documentos juntados às fls. 179, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 172, eis que não haverá tempo hábil par a sua citação. Designo nova audiência de conciliação, para o dia 29/11/2012 as 13h00min. Expeça-se nova carta de citação com AR, destinada ao novo endereço indicado pelo autor às fls. 178. Retirar carta de citação e instrui-la com uma copia da petição inicial. Intimem-se. -Advs. FABIANE DE ANDRADE e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA-.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0058263-55.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 600/2007)-SAN MARTIN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS x AEROIMEX DESPACHOS ADUANIEROS LTDA- Decisão de fls.141/142: 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 140, porque tempestivos. 2. Alega o requerido que a decisão de fls. 138 é omissa porque não se manifestou quanto condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Observando a decisão proferida, verifica-se que assiste razão o réu, tendo em vista que a decisão de fls. 138 deixou de condenar a parte embargante às custas e honorários advocatícios. 4. Denote-se que os honorários advocatícios são devidos sempre

que ao demandado se exija providência em defesa de seus interesses. 5. Neste sentido. "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS SEMPRE QUE AO DEMANDADO SE EXIJA PROVIDÊNCIA EM DEFESA DE SEUS INTERESSES. JULGADO EXTINTO O PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, APÓS A INTERVENÇÃO DO RÉU NO PROCESSO, FAZ-SE NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, COM A CONDENAÇÃO DO AUTOR NA VERBA HONORÁRIA". RESP 204532 / RJ". 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho para sanar a omissão apontada para incluir na decisão de fls. 138 a seguinte determinação. "Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do valor nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (três mil e duzentos reais) a serem pagos ao patrono do réu". 7. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

155. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0060695-47.2010.8.16.0001-PEDRO MENOLLI x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO- 1. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a incongruência de suas declarações, visto que no item 12, da petição de fls. 46, declarou que os documentos apresentados não eram os buscados e na resposta aos embargos, concordou com o réu. 2. Após, voltem para análise da petição de fls. 63-67. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0061591-90.2010.8.16.0001-LEONEL STEVAM FILHO x TECNICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.- Intimem-se novamente as partes nos termos dos itens "2" e "3" da determinação de fls. 67. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-.

157. ORDINÁRIA-0063132-61.2010.8.16.0001-JOSÉ CLEUBER DE ALENCAR LIMA x GLOBO COM DE VEICULOS E PEÇAS LTDA e outro- 1. Ciente do agravo retido de fls. 198-200. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retomem os autos conclusos, para eventual juízo de retratação nos agravos retidos de fls. 189-194 e 198-200. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO B DE QUEIROZ, AMAURI SILVA TORRES, DIOGO GUEDERT e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065247-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCENEIA APARECIDA CAMBERO IANNUZZI- (Despacho de fls.74) 1. Expeça-se mandado de penhora, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no endereço da parte executada, conforme requerido, às fls. 73 2. Quanto ao requerimento de penhora do imóvel de fls. 52, primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos matrícula atualizado do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerente devidamente intimado para recolhimento das custas no valor de R\$85,50, relativas a diligência do Sr. Oficial de Justiça. (Despacho de fls.78) Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.75 pelo procurador da requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ADELCO CERUTTI-.

159. DESPEJO-0066220-10.2010.8.16.0001-DORIVAL JOÃO HADAS x VICTOR BORSANI SALOMÃO CURY-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escritania). Intimem-se -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066324-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA e outros-Tendo em vista que não houve a homologação do acordo celebrado entre as partes não se faz possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Em razão do acima exposto, promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCO AURELIO DALLEDONE-.

161. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0073521-08.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISSANDRO LUIZ DE ANDRADE- Diante da certidão de fls. 42, expeça-se nova carta de citação, devendo o autor ser intimado para sua retirada, com urgência, diante do tempo transcorrido. Pagar custas de R\$9,40 referente a expedição da carta de citação. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000022-54.2011.8.16.0001-VALDELY NOGUEIRA BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Adv. -.

163. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000833-14.2011.8.16.0001-EVERALDO SILVA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- Cumpre esclarecer que, a presente demanda se trata de nunciação de obra nova, sendo que os requerimentos formulados às fls.222-226 devem ser pleiteados em ação própria. No mais, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme determinado às fls.193. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. -ERNANI MORENO SILVA ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

164. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002878-88.2011.8.16.0001-MARCO ANTÔNIO DE ABREU ABILHOA x BANCO ITAULEASING S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 92-110, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado



do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME RENAN DREYER, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002917-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDUARDO HENRIQUE PEREIRA- Defiro o requerimento de fls. 60, concedendo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para diligenciar quanto ao prosseguimento da demanda. Intimem-se. -Adv. JESSICA GHELFI.-

166. REMOCAO DE CURADOR-0005195-59.2011.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 32978/1985)-NILBA BARBOSA SPAOLANSE x MARIA DE FATIMA MARTINS BARBOSA SPALAONSE- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 208/209, salientando o exposto pelo parecer de fls. 213. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL, MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA.-

167. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006100-64.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VERGILIO SANTOS- Intimem-se os advogados Viviane Karina Teixeira e Cleverson Marcel Spochiato via Diário de Justiça para que os mesmos informem a este juízo se possuem e qual é o endereço atual do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

168. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008777-67.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DALVA ALVES JORDAO CUSTODIO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

169. MANUTENCAO DE POSSE-0009824-76.2011.8.16.0001-MARCIA MARIA SANTOS TRINKAUS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procaução atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procaução atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSE MERI S BAGGIO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

170. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA ORD-0015059-19.2011.8.16.0035-WANDERLEY NIEHUES e outros x HUBERTO NIEHUES NETO e outro- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012 às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes.

2. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA.-

171. REGISTRO DE TESTAMENTO-0016591-33.2011.8.16.0001-HUBERTO NIEHUES NETO e outro- Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, oficie-se à Central de Testamentos do Departamento de Corregedoria Geral de Justiça do Paraná (CN, cap. 11, Seção 7), para que informe se há outros testamentos firmados pelo finado. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Fica o requerente devidamente intimado para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento no valor de R\$9,40, referente a expedição de ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIDERSON RIVAROLA.-

172. REVISAL DO CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0018816-26.2011.8.16.0001-NAIR NELVI CARLING x BANCO DAYCOVAL S/A- Defiro o requerimento de fls. 60, concedendo à autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que promova o pagamento das custas processuais devidas. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.-

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023455-87.2011.8.16.0001-EDEVALDO PONTARLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Primeiramente, sobre a petição e documentos de fls. 252-305, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

174. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023684-47.2011.8.16.0001-NERI JOSÉ HOFFMAN x MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros- 1. Sobre o contido na petição de fls. 93-94, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

175. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0025497-12.2011.8.16.0001-MARTA PINHEIRO SOKOSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito

disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

176. REEMBOLSO C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0028063-31.2011.8.16.0001-MANOEL MEDEIROS DOS SANTOS x JORGE GILBERTO KEPPEL e outro- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reembolso c/c danos morais e materiais, registrados sob o nº 28063/2011, em que é autor Manoel Medeiros dos Santos e réus Jorge Gilberto Keppel, Mirian Nunes da Veiga Keppel, devidamente qualificados na peça inicial. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 39. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO SILVA FURTADO.-

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0031575-22.2011.8.16.0001-ROSELI BALDESSAR WARMLING x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

178. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036279-78.2011.8.16.0001-LINDA CHEQUER MONASSA (REP POR ORLANDO AMIM MONASSA) x EVANILDO MONTEIRO e outro- I - Relatório Linda Chequer Monassa, representada por Orlando Amim Monassa ajuizou o presente despejo por falta de pagamento em face de Evanildo Monteiro e Eni Monteiro, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a rescisão do contrato de locação e a decretação de despejo, caso não purgada a mora. Sustentou a autora que locou para os réus o imóvel localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 6353, na cidade de Curitiba/PR. afirmou que os réus ficaram responsáveis pelo pagamento do aluguel e demais encargos da locação. Salientou que os requeridos estariam inadimplentes quanto ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos desde o mês de abril de 2011. Pleiteou a procedência do pedido, com a rescisão do contrato de locação e a decretação do despejo, não sendo purgada a mora pelos réus. Juntou documentos, fls. 09-40. O réu Evanildo Monteiro foi devidamente citado, fl. 48, e apresentou defesa, na forma de contestação, fls. 46-57, conjuntamente com a ré Eni Monteiro. Alegaram, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora. No mérito, sustentaram que construíram diversas benfeitorias no imóvel e em razão disso, teriam direito de retenção. Pediram o acolhimento da preliminar e, alternativamente, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos, fls. 57-433. A autora apresentou impugnação à contestação, fls. 436-439, rebatendo os argumentos da defesa e ratificando os termos da inicial. Às fls. 440-446, o réu Evanildo trouxe avaliação das benfeitorias. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora pugnou pela expedição de mandado de reintegração de posse, uma vez que os requeridos deixaram o imóvel, fls. 448. Foi juntada às fls. 550-551, ata notarial, exarada pelo 9º Ofício de Notas da Capital. Preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e acessórios c/c Cobrança de aluguéis ajuizada por Linda Chequer Monassa, representada por Orlando Amim Monassa em face de Evanildo Monteiro e Eni Monteiro. Preliminar de falta de interesse de agir Os requeridos sustentaram que faltaria interesse de agir para a ação de despejo, uma vez que as tratativas de acordo restaram infrutíferas, por culpa da autora. Tal assertiva não merece acolhida pelas razões que passo a expor. Os requeridos se limitaram a alegar que a autora se negou a resolver amigavelmente o contrato de aluguel. Apesar da falta de documentação juntada, não há nos autos nenhum elemento que demonstre falta de interesse por parte da autora. Ademais, não é requisito para a propositura de ação judicial a prévia tentativa de acordo na via extrajudicial. Assim, afastado o preliminar de falta de interesse de agir e passo à análise do mérito. Mérito Inicialmente, cumpre esclarecer que ausente na contestação qualquer fato impeditivo do direito da autora, com a confissão dos réus, consistente na ausência de quitação do débito em aberto e decorrente do contrato locatício firmado entre as partes, impõe-se a procedência do pedido inicial. Sustentaram os requeridos que teriam realizado benfeitorias no imóvel, o que lhes daria o direito a indenização e retenção, no importe de R\$ 221.543,07 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos). Ocorre que o contrato de locação entabulado entre as partes estabelece expressamente no parágrafo 2º, da cláusula 3ª, fls. 16, que: "não poderá o LOCATÁRIO fazer modificações ou transformações no imóvel locado, nem introduzir quaisquer benfeitorias no mesmo sem que haja prévio consentimento, por escrito, do LOCADOR, sendo que ditas benfeitorias, mesmo úteis, uma vez introduzidas ficarão incorporadas ao imóvel locado, não dando ao LOCATÁRIO direito de retenção ao término da locação e nem lhe possibilitando a exigência de qualquer indenização por conta das mesmas". Bem se vê que a regra é impeditiva. A exceção, sim, exige comprovação "por escrito". Portanto, prepondera, à falta de consentimento escrito, o impedimento na alteração do imóvel, ainda que sob o argumento de se tratar de benfeitoria. Estas, inclusive, não são passíveis de indenização tampouco geram direito de retenção em consonância com o artigo 35 da Lei 8.245/91º, preceito que prevalece, pela especialidade, quanto ao instituto em apreço nos moldes da Súmula



nº 335 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção". Portanto, havia fundamento para o despejo, mas o imóvel locado foi desocupado voluntariamente. No mais, restando comprovado o inadimplemento dos locatários quanto às suas obrigações de pagar pontualmente os aluguéis, em conformidade com o art. 62, da Lei 8.245/91, o locador pode ingressar com a ação de despejo por falta de pagamento, pois o aluguel é a contraprestação pelo uso do imóvel locado. A ausência de pagamento na forma contratada, assim, constitui grave infração e enseja a rescisão do contrato e o despejo do imóvel, como também o devido pagamento dos aluguéis e encargos. A mora é automática, decorre do tão somente do inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Considerando que os valores foram devidamente atualizados às fls. 38, não havendo insurgência por parte dos requeridos, os novos encargos moratórios devem incidir a partir desta data. Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido de despejo para declarar rescindido o contrato de locação firmado pelas partes e consolo a posse do imóvel nas mãos da autora. Assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno os locatários ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação, vencidos a partir de abril de 2011 até a data da desocupação do imóvel (03 de novembro de 2011); sobre os quais incidirão correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e até a data do efetivo pagamento. Quanto à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a simplicidade da causa, o julgamento antecipado, o pouco tempo de duração da demanda e o trabalho efetivamente desenvolvido, em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIA ELIS DE CARVALHO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e DELMO ALVES DE OLIVEIRA-.

179. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038266-52.2011.8.16.0001-APARECIDA HIKISHIMA FRAGA x BANCO ITAULEASING S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DIEGO BALIEIRO WERNECK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

180. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038666-66.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DANIELE CRISTINE STEINDORF- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 87/88), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

181. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0039834-06.2011.8.16.0001-ESTER BATISTA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- 1. Lavre-se termo de depositária judicial em nome da autora, referente ao bem objeto do contrato ora revisado. 2. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 3. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Firmar termo de depósito lavrado as fls. 156. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

182. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0046393-76.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BENTA RAMOS DE BITTENCOURT-Face a contestação ofertada as fls.62/79, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARILÍ DA LUZ RIBEIRO TABORDA e JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI-.

183. REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM CONTR-0050487-67.2011.8.16.0001-PAULO CESAR DO NASCIMENTO ARIENTE x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Diante do contido nos

documentos trazidos às fls. 72-73 e 75-78, por se tratarem de valores significativos, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

184. REIVINDICATÓRIA C/ PEDIDO DE LIMINAR POSSE-0056002-83.2011.8.16.0001-ELAINE CARNEIRO XAVIER DE ANDRADE x BEATRIZ DE LIMA DE ANDRADE- ITendo em vista do relatado às fls. 59 pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo a requerida se negado a desocupar o imóvel, autorizo o uso de força policial e arrombamento para cumprimento da referida ordem, nos termos do art. 662, do CPC, lavrando de tudo auto circunstanciado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0060008-36.2011.8.16.0001-ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A- Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ermindio Antonio de Paula em face de Hsbc Bank Brasil S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 743,57 (setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está evadido de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 632,87 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 632,87 (seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trate-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 06/12/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

186. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0063282-08.2011.8.16.0001-MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Advs. PRISCILA MARCHINI, ANA LETICIA DIAS ROSA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

187. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS INVENTÁRIO E PARTILHA-0066354-03.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI x GERALDO PASSOS CARPINELLI FILHO- 1. Conforme dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, não são cabíveis recursos contra despachos de mero expediente em nosso ordenamento jurídico. 2. Assim não são admissíveis os embargos declaratórios opostos pela parte autora às fls. 74-79 em face do despacho de fls. 70 porque este apenas determinou que as partes informassem se tinham interesse em conciliar, bem como se pretendiam produzir quaisquer provas, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. O despacho que ordena a citação do executado não possui caráter decisório, constituindo despacho de mero expediente, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. REsp 638870 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0022671-1. (1128). T5. 16/05/2006." 4. Ademais, tal determinação é de praxe, para que não seja obstada a conciliação das demandas. 5. Desta forma, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 74-79. 6. No mais, da análise atenta dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 7. Assim, registrem-se e voltem conclusos para sentença. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CAPINELLI e SERGIO LUIZ PEIXER.-

188. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0001904-14.2012.8.16.0002-FELIPE SCHIER DE OLIVEIRA e outro- Acolho a cota ministerial de fls. 89/90, com o que determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, afim de que traga aos autos extrato atualizado da conta poupança nº 010.111.144-4, agência 4444-X, em nome de Felipe Schier de Oliveira. Diante do requerimento da autora quanto à alienação de dois bens imóveis de sua propriedade, determino que junte a requerente três avaliações particulares idôneas que indiquem o valor dos bens, ficando ciente desde já que a não apresentação dos referidos laudos no prazo de 20 (vinte) dias, determinar-se-á a realização de avaliação judicial dos mesmos. Outrossim, defiro inicialmente o pedido "II", de fls. 12, autorizando, assim, o levantamento mensal, pela mãe do requerente, da importância de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), da conta poupança supra mencionada, pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante posterior prestação de contas nos autos. Por fim, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos o valor necessário à averbação da carta de adjudicação de fls. 19 junto à matrícula dos bens imóveis descritos às fls. 32/41, devendo indicar, ainda, o valor necessário à avaliação destes bens, conforme item "2" da presente decisão. Intimem-se. -Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE.-

189. CIVIL PÚBLICA CONTRATOS BANCÁRIOS-0007465-22.2012.8.16.0001-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO IBDCI x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- Decisão de fls. 313 Ratifico todos atos praticados pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/Pr. Proceda a Escrivania o apensamento destes autos aos autos sob nº 1215/2008. Na sequência, da chegada dos autos a este Juízo, digam as partes em 05 (cinco) dias. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Decisão de fls. 315. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 313. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. Decisão de fls. 316. 1. Cumpra-se a serventia o determinado às fls. 315. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE.-

190. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL SUM-0010372-67.2012.8.16.0001-FAUSTO EUPLIO MARESCIALLO x IVAN MENEZES DE CARVALHO- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2012 às 13h45min. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. HILGO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.-

191. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0011119-17.2012.8.16.0001-JULIANA MOSCHETTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Antes de mais, verifico que a decisão de fls. 56 foi juntada a estes autos por puro equívoco, de forma que deverá ser desentranhada. Ademais, a parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 778,68 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; e autorização para consignar

em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 588,66 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 588,66 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/11/2012 às 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCELIZE ALVES MORKING e SILVANA DA SILVA.-

192. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CARTÃO DE CRÉDITO-0015082-33.2012.8.16.0001-EDILSON CORREIA DA SILVA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A-Face a contestação ofertada as fls.21/36, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. LUIZ SALVADOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

193. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0019579-90.2012.8.16.0001-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO x BANCO FINASA BMC S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Ronilson da Conceição Pinto em face de Banco Finasa BMC S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 808,13 (oitocentos e oito reais e treze centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu a autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância incontroversa de R\$ 712,27 (setecentos e doze reais e vinte e sete centavos). É o relatório. Decido. O depósito de valores em consignação é uma faculdade da parte autora, a fim de facilitar a quitação do contrato caso a mesma venha a ganhar a causa. Assim, defiro o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês. Ressalto, entretanto, que o valor incontroverso de R\$ 712,27 (setecentos e doze reais e vinte e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/11/2012 às 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou

o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO BAZZANEZE-.

194. MEDIDA CAUTELAR-0019672-53.2012.8.16.0001-HÉLIO LEÔNIDAS CHOCIAI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DAS FLORES e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação de medida cautelar, registrados sob o nº 19672/2012, em que é autor Hélio Leônidas Chociai e réu Condomínio Edifício Cidade das Flores e outros devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 82 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIS EDUARDO PEREIRA-.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0021455-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MURILO FRANCISCO OLIVEIRA ME e outro- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente as diligências do Oficial de justiça R\$74,25 -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

196. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023092-66.2012.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x NELSON WALTER MARQUARDT- Vistos e examinados os presentes autos de ação de consignação em pagamento, registrados sob o nº 23092/2012, em que é autor Bradesco Vida e Previdência S/A e réu Nelson Walter Marquardt devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 23 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI-.

197. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0026620-11.2012.8.16.0001-ROSSANA MATTE PIMENTEL x BANCO ITAU S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2012 as 13h30min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentno e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MÚTUO-0032938-10.2012.8.16.0001-CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL x JORGE ROBERTO VIEGEAS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO-.

199. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0032954-61.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAJ IMPEX IMPORTAÇÃO E COM. LTDA EPP-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

200. MONITÓRIA CHEQUE-0032983-14.2012.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x MARISLAINE MELLO DOS SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

201. MONITÓRIA CHEQUE-0032984-96.2012.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x AMAZONAS JOSÉ AZEVEDO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0032991-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x QUIKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (UNIPLAST

INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

203. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033023-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JUCEMAR PEREIRA DOS SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

204. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033035-10.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELEN DE PAULA BARBOSA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

205. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0033069-82.2012.8.16.0001-MARIA SALVELINA NOGUEIRA x G.T. COMÉRCIO DE FERRAGENS E ACABAMENTOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

206. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033080-14.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDELOIR RAMOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

Curitiba, 29 de Junho de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILIO TENFEN 0023 032123/2007  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0008 025933/2003  
AFRO MARTINS JUNIOR 0022 032061/2007  
AIRTON PEASSON 0086 023422/2012  
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0005 021454/2000  
ALCIDES PAVAN CORREA 0042 050767/2010  
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0091 026284/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 064423/2010  
0074 004963/2012  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0028 032773/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 065117/2011  
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0029 034110/2008  
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0016 030748/2006  
ALLAN A PROPST 0032 035448/2009  
ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE L. 0059 042846/2011  
ALTACIR ANTONIO COSTA 0059 042846/2011  
ALTAIR JOSE MENETRIER 0092 026573/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 0030 034438/2008  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0020 031440/2007  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0026 032215/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 014953/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0093 028032/2012  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0006 022971/2001  
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0006 022971/2001  
ANGELA FABIANA RYLO 0088 025181/2012  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0058 037838/2011  
ANTONIO BUENO 0011 027019/2004  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0010 026572/2003  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0046 070519/2010  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0061 055767/2011  
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0029 034110/2008  
ANTONIO NUNES NETO 0062 057879/2011  
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0073 003963/2012  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0068 064965/2011



BENEDITO LEPRI 0062 057879/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0030 034438/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0097 028791/2012  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0006 022971/2001  
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0016 030748/2006  
 0067 061474/2011  
 CARLOS MANSUR ARIDA 0001 010010/1989  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0036 037038/2009  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0031 034523/2008  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0056 031681/2011  
 CASSIA DENISE FRANZOI 0108 030495/2012  
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0038 010522/2010  
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0008 025933/2003  
 CILENE MARIA SKORA 0025 032179/2007  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0031 034523/2008  
 CLAUDINEI SZYMCAK 0049 013783/2011  
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0013 028669/2005  
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0088 025181/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 066624/2011  
 CRISTINA FERNANDES 0044 064423/2010  
 DAGMAR P. HANNOUCHE 0078 008369/2012  
 DANIELA TELLES 0059 042846/2011  
 DANIEL HACHEM 0019 031430/2007  
 0048 010261/2011  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0105 030301/2012  
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0100 029689/2012  
 DEMETRIUS ANDRE TOMKIW 0087 023948/2012  
 DIEGO DE ANDRADE 0071 003441/2012  
 DIOGNES GONÇALVES 0029 034110/2008  
 DIOGO DIAS 0061 055767/2011  
 DIONES SANTOS CAMPOS 0048 010261/2011  
 DOMINGOS DEBUSSULO 0043 055848/2010  
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0017 030791/2006  
 EDER MAURICIO RIGONI 0045 064863/2010  
 EDUARDO A. M. VIRMOND 0061 055767/2011  
 EDUARDO CHAMECKI 0008 025933/2003  
 ELENITA BATISTA BORGES 0023 032123/2007  
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0046 070519/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO 0026 032215/2007  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0055 026085/2011  
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0018 031185/2006  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0015 030584/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 030246/2006  
 FABIANO GARRET CARDOSO 0007 025840/2003  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 030246/2006  
 0035 036842/2009  
 0050 014012/2011  
 FABIOLA LOPES BUENO 0009 026481/2003  
 FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0107 030421/2012  
 FELIPE AUGUSTO KARAM 0057 034702/2011  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0043 055848/2010  
 FERNANDA DE FATIMA TANNER 0107 030421/2012  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0023 032123/2007  
 FERNANDA PIRES ALVES 0004 016791/1996  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 036842/2009  
 0050 014012/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0004 016791/1996  
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0058 037838/2011  
 FREDERICO E.Z. GLITZ 0082 017529/2012  
 FUAD SALIM NAJI 0033 035985/2009  
 GABRIEL SCHULMAN 0082 017529/2012  
 GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 0077 007756/2012  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0023 032123/2007  
 GEZILANE DE SA FALACIO 0023 032123/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0097 028791/2012  
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0042 050767/2010  
 GISELLE MORENO JARDIN 0042 050767/2010  
 GIUSEPPE LANZUOLO 0018 031185/2006  
 GUILHERME KLOSS NETO 0016 030748/2006  
 GUILHERME MANNA ROCHA 0033 035985/2009  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0068 064965/2011  
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0061 055767/2011  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0095 028218/2012  
 GUSTAVO PAZ LEAL 0023 032123/2007  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0034 036077/2009  
 INGRID KUNTZE 0010 026572/2003  
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0027 032551/2007  
 JAQUELINE MEIRA LIMA 0020 031440/2007  
 JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0005 021454/2000  
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0098 029122/2012  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0064 059983/2011  
 JOAQUIM MIRO 0027 032551/2007  
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0059 042846/2011  
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0015 030584/2006  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0088 025181/2012  
 JOSE ARI MATTOS 0027 032551/2007  
 0028 032773/2007  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0004 016791/1996  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0079 010755/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0083 018772/2012  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0032 035448/2009  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0012 028261/2005  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0089 025285/2012  
 JULIANA FAITA 0106 030363/2012  
 JULIANA RIBEIRO 0102 029943/2012  
 JULIANE SCHLICHTING 0025 032179/2007  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0034 036077/2009  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0075 006396/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0099 029248/2012

JULIO CEZAR MADALOZZO 0003 016428/1996  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0043 055848/2010  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0021 031996/2007  
 KIRILA KOSLOSK 0060 044863/2011  
 LARESSA ASSIS LORGA 0063 058505/2011  
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0059 042846/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 0070 066624/2011  
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0015 030584/2006  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0042 050767/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0051 014953/2011  
 0065 060436/2011  
 0072 003684/2012  
 0081 013673/2012  
 0103 030009/2012  
 0104 030036/2012  
 LIDSON J. TOMASS 0021 031996/2007  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0006 022971/2001  
 LINCO KCZAM 0064 059983/2011  
 LINDSAY LAGINOSTRA 0064 059983/2011  
 LINEU EDISON TOMASS 0021 031996/2007  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0033 035985/2009  
 LUCIANA CALVO WOLFF 0059 042846/2011  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0014 030246/2006  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0010 026572/2003  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0044 064423/2010  
 Lucilene Aლისაუსკა Cavalc 0079 010755/2012  
 0083 018772/2012  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0042 050767/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0006 022971/2001  
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0011 027019/2004  
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0012 028261/2005  
 LUIZ EDSON FACHIN 0016 030748/2006  
 0067 061474/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 028032/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 016791/1996  
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0063 058505/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 030246/2006  
 LUIZ SALVADOR 0048 010261/2011  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0054 022381/2011  
 LUIZ GUSTAVO LORGA 0063 058505/2011  
 MAIARA CARLA RUON 0108 030495/2012  
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0020 031440/2007  
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0020 031440/2007  
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0061 055767/2011  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0074 004963/2012  
 MARCELO FANCHIN 0017 030791/2006  
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 0038 010522/2010  
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0087 023948/2012  
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0038 010522/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0101 029915/2012  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0085 021900/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0078 008369/2012  
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0067 061474/2011  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0025 032179/2007  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0041 034800/2010  
 MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA 0025 032179/2007  
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0080 012759/2012  
 MARIANA ALENCAR DE OLIVEI 0042 050767/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001340/2010  
 MARIZ MENDES MAY 0004 016791/1996  
 MARLUS ANTONIO GUSI MAGNI 0039 014608/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0002 015361/1995  
 MAX RIESEMBERG BASTOS 0059 042846/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0070 066624/2011  
 MAYRON VENDRAME MAGNINI 0039 014608/2010  
 MELINA GIRARDI FACHIN 0067 061474/2011  
 MICHELE DE OLIVEIRA 0054 022381/2011  
 MIEKO ITO 0053 021656/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0058 037838/2011  
 0071 003441/2012  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0040 029562/2010  
 MOYSES GRINBERG 0013 028669/2005  
 MURILO MENGARDA 0059 042846/2011  
 NATALIA BROTT ZRAIK 0045 064863/2010  
 NATALIA KOWALSKI FONTANA 0041 034800/2010  
 NEIDA SANTIAGO AMALFI 0062 057879/2011  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0073 003963/2012  
 NELSON JOAO KLASS JUNIOR 0059 042846/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 030584/2006  
 0026 032215/2007  
 NEWTON DORNELES SARATI 0022 032061/2007  
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0052 019938/2011  
 NILZA S. FERREIRA PICONE 0036 037038/2009  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0066 060943/2011  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0094 028098/2012  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0098 029122/2012  
 PATRICIA MADALOZZO 0003 016428/1996  
 PAULO AMBROSIO 0007 025840/2003  
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0047 008983/2011  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0002 015361/1995  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0024 032165/2007  
 PAULO JOSE GOZZO 0007 025840/2003  
 PAULO MACARINI 0006 022971/2001  
 PAULO ROBERTO GOMES 0022 032061/2007  
 0032 035448/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0006 022971/2001  
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0031 034523/2008  
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 0015 030584/2006  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0033 035985/2009

RAFAEL MICHELON 0032 035448/2009  
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0038 010522/2010  
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0087 023948/2012  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0052 0119938/2011  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0016 030748/2006  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0080 012759/2012  
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0080 012759/2012  
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0005 021454/2000  
 0109 032941/2012  
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0051 014953/2011  
 RENATA DEQUECH 0042 050767/2010  
 RICARDO ANDRAUS 0087 023948/2012  
 RICARDO BAZZANEZE 0090 025567/2012  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0016 030748/2006  
 RICARDO HILDEBRAND VALENZ 0016 030748/2006  
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0039 014608/2010  
 ROBERTA B.BITTENCOURT T.R 0008 025933/2003  
 ROBERTA DE ROSIS 0028 032773/2007  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0050 014012/2011  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0020 031440/2007  
 ROGELIA DIAS VIEIRA 0047 008983/2011  
 ROMULO INOWLOCKI 0084 021167/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 001340/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 029562/2010  
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0012 028261/2005  
 SERGIO SCHULZE 0051 014953/2011  
 SIDNEI MACHADO 0008 025933/2003  
 SILVENEI DE CAMPOS 0024 032165/2007  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0024 032165/2007  
 SILVIO NAGAMINE 0006 022971/2001  
 SIMONE MARIA MALUCCELLI PI 0029 034110/2008  
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0012 028261/2005  
 SIMONE SZESZ 0053 021656/2011  
 STELLA M. DE A. JACOPETI 0106 030363/2012  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0044 064423/2010  
 0096 028245/2012  
 0109 032941/2012  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0035 036842/2009  
 TEOFILO L.SANTOS NETO 0003 016428/1996  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 030246/2006  
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0096 028245/2012  
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0076 007724/2012  
 TOBIAS DE MACEDO 0021 031996/2007  
 TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0058 037838/2011  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0011 027019/2004  
 VINICIUS BAZZANEZE 0049 013783/2011  
 VINICIUS GONÇALVES SCHEL 0086 023422/2012  
 WILMAR EPPINGER 0023 032123/2007  
 WILSON CARLOS MARQUES 0045 064863/2010  
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0046 070519/2010

- ARROLAMENTO - 10010/1989-BERNARDO BOIKO x ESPOLIO DE ZELMAN BOIKO E S/M - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 141,00, para posterior expedição da 2ª via do Formal de Partilha.- Adv. CARLOS MANSUR ARIDA.
- ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 15361/1995-AUTOPLAN ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x MORGANTI VEICULOS E IMP.LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de carta precatória.- Adv. PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
- ORDINARIA DE NULIDADE - 16428/1996-MAEQUI MAQ.E EQUIP.DE ALIMENTACAO LTDA x CARCARA IND.E COM.IMP.EXP.LTDA e outros - intime-se o autor para retirar a carta precatória desentranhada.- Adv. TEOFILO L.SANTOS NETO, JULIO CEZAR MADALAZZO e PATRICIA MADALAZZO.
- COBRANCA (SUM) - 16791/1996-COND.ED.PARQUE DOS PRINCIPES x JOSE NAVARRO PERES - conclusão da decisão de fls. 197/203...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, visando a regularização do feito, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ante a inoportunidade da prescrição intercorrente e determino o prosseguimento da execução. Intime(m)-se. Adv. MARIZ MENDES MAY, FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.
- RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 21454/2000-MARIA ELENIR GONÇALVES x MARIA DE LOURDES PERES ALAMINI - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 817 verso.- Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE.
- ORDINARIA - 22971/2001-NELSON TORRES GALVAO e outro x BANCO CIDADE LEASING ARREND.MERC.S/A - Vistos. Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fls. 605/607, diga o banco requerido em 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PAULO MACARINI, LILIAN BATISTA DE LIMA e CARLOS ARAUZ FILHO.
- COBRANCA (ORD) - 25840/2003-CONSTRUTORA SAO JOSE LTDA x RAFAEL NABOSNE JUNIOR e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e cinquenta (150) dias.- Adv. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRET CARDOSO e PAULO JOSE GOZZO.
- ORDINARIA - 25933/2003-SERGIO ANTONIO BRAZAO PEREIRA x FUND.PETROBRAS DE SEG.SOCIAL - PETROS - Sobre o contido na certidão de fls. 334 e 335, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Adv. ROBERTA B.BITTENCOURT T.RIBAS, SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, CHRISTIAN MARCELLO MANAS e ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

- ARROLAMENTO - 26481/2003-MARIA DO PILAR DA SILVA PIMENTEL e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA e outro - Intime-se a inventariante para recolher R\$ 141,00 + R\$9,40 para posterior expedição da certidão de retificação.- Adv. FABIOLA LOPES BUENO.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 26572/2003-ED.MARIA EUGENIA BL. B x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Para que seja analisada à petição de fl. 70, deverá o requerente trazer matrícula atualizada do imóvel em questão. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.
- COBRANCA (ORD) - 27019/2004-TERESINHA APARECIDA RIBEIRO SOARES x GBOEX GREMIO BENEFICENTE - Intime-se novamente a parte executada, para que se manifeste sobre a conta geral de fls. 317/319, no prazo de 05 dias. Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA e ANTONIO BUENO.
- COBRANCA (ORD) - 28261/2005-INCOMAP IND.E COM.DE MAQUINAS x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fl. 219 (verso), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 28669/2005-COND.ED.BARAO DE GUARAUNA x HILTON CARLOS STRADIOTTO - Ciência as partes do desbloqueio realizado, via Bacenjud e Renajud (fls. 169/173).- Adv. MOYSES GRINBERG e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS.
- PRESTACAO DE CONTAS - 30246/2006-VERA MARELYS COSTA GARCIA x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.- Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 30584/2006-PORFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A e outro - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Adv. DENISE R.P. OLIVA.
- PRESTACAO DE CONTAS - 30748/2006-CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro x CENOFISCO - ED.DE PUBL.TRIB.LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito.- Adv. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, LUIZ EDSON FACHIN, RICARDO HILDEBRAND VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH.
- REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30791/2006-CEZAR DE SOUZA LAURENTINO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor para que no prazo de 05 dias providencie a citação da parte ré, conforme já determinado às fls. 51. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR e MARCELO FANCHIN.
- REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002859-24.2007.8.16.0001-DALVA REGINA MARICO VILANOVA x HIRACEMA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA - I. Ante o contido na certidão retro, intime-se novamente a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquite-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. GIUSEPPE LANZUOLO e ERIC BOLONHA DE GODOY.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31430/2007-BANCO BRADESCO S.A x COOPERADOS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls. 103 verso.- Adv. DANIEL HACHEM.
- REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31440/2007-MARCOS BELLO DA SILVA x PARANA BANCO S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA, MANOEL BORBA DE CAMARGO, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ e ANA PAULA CONTI BASTOS.
- SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 31996/2007-ARCI LANDARIN ZATTONI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. A matéria concernente ao cálculo já foi apreciada, havendo aprovação do cálculo da Contadoria Judicial à fl. 391. II. Esta decisão foi desafiada por Agravo. Todavia, desprovido de efeito suspensivo foi deflagrado o cumprimento de sentença às fls. 423 a 425. III. Deste modo, o resultado do Agravo prejudicial (esvaziará) o conteúdo da impugnação. IV. Pelo exposto, esclareça a parte executada se o Agravo de fls. 411 a 413 já foi julgado. V. Intime-se. Adv. LINEU EDISON TOMASS, LIDSON J. TOMASS, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI JANZAN.
- ORDINARIA DE COBRANÇA - 32061/2007-ALCIDES DE ALBUQUERQUE REIS E SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido de dilação de prazo (fls. 404), por mais 10 dias. Adv. PAULO ROBERTO GOMES, NEWTON DORNELES SARATI e AFRO MARTINS JUNIOR.
- REPARACAO DE DANOS - 0001085-56.2007.8.16.0001-SCOTTI PELEGRIN & CIA LTDA x INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS ZANATTA - Vistos. Inicialmente, pertinente à solicitação de documentos de empresas que não fazem parte do pólo passivo desta demanda, entendo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Veja bem, a exibição de documentos por terceiro não deve ocorrer por meio de simples expedição de ofício, devendo-se observar o procedimento previsto no art. 360 e seguintes do CPC. Isto porque, a exibição de documentos em poder de terceiros é até admitida pelo ordenamento processual, mas desde que observado o devido processo legal, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Logo, o pedido de exibição de documentos deve ser processado nos termos do art. 360 e seguintes do CPC, para que a medida seja realizada em consonância com o devido processo legal, viabilizando o contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito judicial, a Sra. GILVÂNIA HLUSKA HENK, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta

de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte requerente e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). O não-pagamento da importância fixada a título de honorários periciais importará na desistência da prova requerida e no julgamento antecipado da lide. Int. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ELENITA BATISTA BORGES, ADILIO TENFEN, GEZILANE DE SA FALCIA, GUSTAVO PAZ LEAL, GEROLDO AUGUSTO HAUER e WILMAR EPPINGER.

24. COBRANCA (ORD) - 0002744-03.2007.8.16.0001-JOEL DE JESUS SOUZA x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSIONAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 542.65.- Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

25. COBRANCA (ORD) - 32179/2007-TRANS.P.RODOV.E COM.DE COMB.ASSUMPCÃO LTDA x JORGE LEONARTH JÚNIOR - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 103. Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, JULIANE SCHLICHTING, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE M. TEIXEIRA BANZATTO.

26. COBRANCA (ORD) - 32215/2007-NATURAL GALENICA COSMÉTICOS LTDA x BCN LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - Defiro o pedido de dilação de prazo (fls. 343), por mais 20 dias. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.

27. ORDINARIA - 32551/2007-IRINEU JOÃO ROSSINI e outro x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido na certidão de fls. 479, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. JOSE ARI MATTOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS e JOAQUIM MIRO.

28. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 32773/2007-EDUARDO LESINHOVSKI x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. - Advs. JOSE ARI MATTOS, ROBERTA DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

29. INVENTÁRIO - 34110/2008-NANCY FARIAS RODRIGUES GASPARI e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES e outro - Manifestem-se os interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 1423/1430.- Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI

PINTO SCHELLENBER, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO e DIOGNES GONÇALVES.

30. DEPOSITO - 34438/2008-FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR.PCG - BR MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS DE FREITAS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 34523/2008-CARLOS TIAGO DOS SANTOS DE MORAES x VIVO GLOBAL TELECOM S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclareça às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

32. COBRANCA (SUM) - 35448/2009-LUIS RIBELTO DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido retro, pelo prazo de quinze dias (dilação do prazo ao requerido).- Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN A PROPST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAEL MICHELON.

33. OBRIGACAO DE FAZER - 35985/2009-JOAO SILVEIRA FILHO e outros x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - I. Tendo em vista a informação de que foi aberto o inventário, concedo prazo de 10 dias, para que a herdeira JANISLEY MORAIS MENDES, junto aos autos o termo de inventariante. II. Intime-se. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, FUAD SALIM NAJI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

34. NULIDADE - 0000695-18.2009.8.16.0001-JOSE LORIVI BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciência às partes quanto a decisão proferida no agravo de instrumento (fls.137/139). II. Intime-se o autor para realizar o pagamento das custas. Após tornem para homologação e extinção. Intime-se. (Custas R\$507,23).- Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

35. COBRANCA (SUM) - 0008005-75.2009.8.16.0001-LEANDRO SERPA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

36. COBRANCA (ORD) - 37038/2009-CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x SUPRINTER SUPR.P/INF.E ESCR.LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001340-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x COENGE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTROS e outros - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38. OBRIGACAO DE FAZER - 0010522-19.2010.8.16.0001-CLAUDETE DO ROCIO CHUVS PLACHINSKI e outros x PROPERTY PARTICIPAÇÕES LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 537/551...Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDETE DO ROCIO CHUVS PLACHINSKI, JOSÉ CARLOS PLACHINSKI e ROGÉRIO AUGUSTO PLACHINSKI, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada procurador (R\$ 1.600,00 ao todo), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 138 a 145 (1º vol.), tornando sem efeito, a multa fixada inter litis. Sopesando que o despacho que determinou a comprovação do estado de carência foi atendido, e considerando que, por um lapso, o pleito não fora apreciado, concedo aos autores benefícios da assistência judiciária nesta oportunidade. De conseqüente, a responsabilidade pelas despesas do processo perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possam fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014608-33.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA PELISSARI x LILIANA CABRAL - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 144/146), manifestem-se as partes.- Advs. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI, MAYRON VENDRAME MAGNINI e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL.

40. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0029562-84.2010.8.16.0001-JAQUELINE DECIMO GRAZZIOTTIN x TELEMAR NORTE LESTE S/A - conclusão da sentença de fls. 194/208...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAQUELINE DECIMO GRAZZIOTTIN, para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória concedida às fls. 54 a 60; b) DECLARAR a inexistência dos valores faturados a partir de julho de 2009, inclusive, DETERMINANDO a restituição dos valores pagos pela requerente, em dobro, apuráveis por simples cálculo, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data da publicação da presente decisão, e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406), que fluem a partir do evento danoso (data de cada pagamento indevido) nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ; c) CONDENAR a requerida a ressarcir (de forma simples) os dispêndios administrativos e judiciais arcados com as notificações e demais providências administrativas adotadas para o cancelamento do contrato, apuráveis por simples cálculo, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI com juros de 1% ao mês (CC, art. 406), que fluem a partir de cada dispêndio (desembolso); d) CONDENAR a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A ao pagamento, a título de DANOS MORAIS, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, devidos a partir da data da publicação da presente decisão e com juros de 1% ao mês que fluem do evento lesivo nos termos do artigo 398 do Código Civil e



Súmula 54 STJ. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral é, em verdade, apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Por isso CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput"). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

41. ORDINARIA - 0034800-84.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA e outros - Sobre o contido na certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

42. INDENIZACAO - 0050767-72.2010.8.16.0001-GUILHERME MAYER x EXPRESSO MARINGÁ LTDA. e outro - I. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); II. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III. Considerando que, as partes manifestaram interesse em conciliar nestes autos:

a) designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 02/08/2012, às 15:30 horas, no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM CÍVEL, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico, nesta Capital; b) intemem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça; c) autorizo o NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM CÍVEL expedir as respectivas Cartas para intimação das partes; d) após, remetam-se os autos ao NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO para as devidas providências. Advs. GISELLE MORENO JARDIN, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARIANA ALENCAR DE OLIVEIRA, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

43. DECLARATORIA - 0055848-02.2010.8.16.0001-ANTENOR VIEIRA BORGES FILHO x ISAGE - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - BONTEMPO - Vistos. Defiro. Inicialmente, lavre-se termo de caução do bem (veículo) oferecido pelo autor. Em seguida, oficie-se ao 2º e 3º Tabelionatos para que promovam a baixa provisória dos títulos até o julgamento definitiva desta demanda. Cumpra-se. Oficie-se. Int.-.-.-.-. Intime-se o autor para firmar o termo de caução de fls. 32.-Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e DOMINGOS DEBUSSULO.

44. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0064423-96.2010.8.16.0001-ITAMAR LOBO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido às fls. 89/93, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. LUCIANO DA SILVA BUSATO, CRISTINA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0064863-92.2010.8.16.0001-ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EDER MAURICIO RIGONI, WILSON CARLOS MARQUES e NATALIA BROTTOW ZRAIK.

46. INVENTÁRIO - 0070519-30.2010.8.16.0001-MILTON CARLOS BARDDAL WESTERMAN e outros x ESPÓLIO DE ALAIR BARDDAL WESTERMAN - conclusão da decisão e fls. 158/159...Em face ao exposto, REJEITO o pleito de substituição de inventariante. Cumpra a Serventia o item "3" do parecer ministerial de fl. 126, expedindo o respectivo mandado. Após, intemem-se os herdeiros Dante Westermann Negrão e Jadhe Westerman Negrão para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 146 a 154, abrindo-se em seguida vista dos autos à Fazenda Pública. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

47. RESCISAO DE CONTRATO - 0008983-81.2011.8.16.0001-FLB SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA x GADE CORPORATIVA LTDA - Intime-se o réu para pagar (R\$ 37,60) e retirar 4 cartas de citação e carta precatória.- Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e ROGELIA DIAS VIEIRA.

48. MEDIDA CAUTELAR - 0010261-20.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 383,39.-Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS e DANIEL HACHEM.

49. REVISIONAL - 0013783-55.2011.8.16.0001-BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA x CEMIG DISTRIBUIDORA S.A. - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE.

50. COBRANCA (SUM) - 0014012-15.2011.8.16.0001-PEDRO GROLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

51. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0014953-62.2011.8.16.0001-EVERTON DE OLIVEIRA SANT'ANA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante a ausência de documentação essencial à prolação de sentença, converto o feito em diligência, a fim de determinar ao PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a exibição do contrato de mútuo nº 0041637908, sob as penas do artigo 359, I do CPC e suas consequências. P.R.I.- Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, REINALDO MIRICIO ARONIS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

52. COBRANCA (ORD) - 0019938-74.2011.8.16.0001-WANDERLEY DA SILVA ALMEIDA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Diga o

interessado.- Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

53. MONITORIA - 0021656-09.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA x EDI CARLOS GONCALVES DOS SANTOS e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MIEKO ITO e SIMONE SZESZ.

54. INDENIZACAO - 0022381-95.2011.8.16.0001-JOSE ERNANI A. XAVIER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MICHELE DE OLIVEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.

55. REVISIONAL - 0026085-19.2011.8.16.0001-MÁRCIO PALADINO MESQUITA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Diga o interessado.- Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031681-81.2011.8.16.0001-CELIA REGINA NAVARRO DE EMIRANDA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - Diga o interessado.- Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

57. INDENIZACAO - 0034702-65.2011.8.16.0001-ROSANE RODRIGO DIAS x PAULO ROBERTO CORDEIRO PIRES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FELIPE AUGUSTO KARAM.

58. COBRANCA (SUM) - 0037838-70.2011.8.16.0001-MARTA NUNES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ANTELMO JOAO BERNART FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042846-28.2011.8.16.0001-NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR x TRESUL TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LAURA GARBACCIO VIANNA, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF, ALTACIR ANTONIO COSTA, ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE L.MARTINS, MAX RIESEMBERG BASTOS, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA e DANIELA TELLES.

60. SUMARIA - 0044863-37.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-VI x KELLI APARECIDA RIBEIRO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. KIRILA KOSLOSK.

61. INDENIZACAO (ORD) - 0055767-19.2011.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 118 a 206, no prazo de dez dias. Advs. GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, DIOGO DIAS e EDUARDO A. M. VIRMOND.

62. REPARACAO DE DANOS - 0057879-58.2011.8.16.0001-FABIOLA SANTIAGO AMALFI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Indefiro o pedido de fls. 69, pois o boletim de Ocorrência e o auto de Constatação de Embriaguez estão acostados aos autos às fls. 20 a 37. II. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). III. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. BENEDITO LEPRI, NEIDA SANTIAGO AMALFI e ANTONIO NUNES NETO.

63. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0058505-77.2011.8.16.0001-REGINA FREITAS ANDRIOLI x CLINICA DE FISIOTERAPIA AERÓBIKA - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 26 a 56 e documentos no prazo de dez dias. Advs. LARESSA ASSIS LORGA, LUIZ GUSTAVO LORGA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0059983-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA BERTTAN e OUTROS e outros - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. LINDSAY LAGINOSTRA, LINCO KCZAM e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060436-18.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC.E INVEST. - I. Ciente da interposição (fls. 77 a 99), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 64 a 68) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 21/05/12 (fl. 77), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, a guarde-se sem sobreposição do feito, pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

66. RESCISAO DE CONTRATO - 0060943-76.2011.8.16.0001-ROBERTO DE SOUZA FATUCH e outro x PAULO RODOLFO HERZ e outros - I. Recebo à petição de fls. 167 a 171 como emenda a inicial, observando que deverá acompanhar a citação. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-. Ao pagamento de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

67. INDENIZACAO (ORD) - 0061474-65.2011.8.16.0001-MARCAS FAMOSAS COMERCIO DE ABRASIVOS e outro x TELELISTAS LTDA - Sobre a

correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES.

68. ORDINARIA - 0064965-80.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

69. BUSCA E APREENSAO - 0065117-31.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x LEONARDO AUGUSTO DE FREITAS - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofício.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066624-27.2011.8.16.0001-LEODIR CUSTODIO DO PRADO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. COBRANCA (SUM) - 0003441-48.2012.8.16.0001-FRANCINNE LUYZE BERTAM x MBM SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 79 a 99 e documentos no prazo de dez dias. Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003684-89.2012.8.16.0001-ELEANDRO ZIMMER x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003963-75.2012.8.16.0001-SÁVIO BORTOLINI PIMENTEL x ATM PUBLICIDADE LTDA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004963-13.2012.8.16.0001-CILEIDE MARIA DA SILVA x FINANCEIRA ITAU CDB S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

75. NULIDADE - 0006396-52.2012.8.16.0001-MARIA MOREIRA DE JESUS BIERNASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisão de fls. 41/51...I - DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

76. INDENIZACAO - 0007724-17.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL.

77. ALVARA - 0007756-22.2012.8.16.0001-HELY LOPES BELOTO e outros x ESPOLIO DE CECILIA LOPES BELOTO - Ao pagamento de R\$9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS.

78. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0008369-42.2012.8.16.0001-CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se o exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). Adv. DAGMAR P. HANNOUCHE e MARCO JULIANO FELIZARDO.

79. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0010755-45.2012.8.16.0001-ELISANGELA RODRIGUES DE VERGAS FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls. 61/71...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012759-55.2012.8.16.0001-JOAO VIANA LIMA x BANCO CITIBANK S/A - Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros proventos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no

contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita de encargos. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int. Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013673-22.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ ALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 96/99. II. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

82. DECLARATORIA - 0017529-91.2012.8.16.0001-BBG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ASHBROOK DO BRASIL TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA - Vistos. Postula a empresa autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273, do Código de Processo Civil), com a finalidade de rescindir imediatamente o contrato entabulado entre as partes ou, subsidiariamente, suspender os serviços contratados sem qualquer cobrança, até o julgamento definitivo da ação. Contudo, descabida a postulação como deduzida, porquanto não existe nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações da requerente que pretende, em cognição sumária própria desta fase processual, o prematuro reconhecimento do descumprimento de cláusulas contratuais por parte da requerida, apenas com os documentos juntados com a petição inicial, desconsiderando a sujeição do feito ao contraditório. Com efeito, para restar comprovado o mencionado descumprimento do ajuste, necessária será a dilação probatória para a completa elucidação da questão posta em juízo, de modo que denota-se inadmissível, ao menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela postulada. Por conseguinte, não há qualquer amparo legal que autorize este Juízo a impedir que a parte contrária possa ajuizar as ações que entenda cabíveis ou outros protestos pertinentes, até porque, se assim proceder, estará exercendo, nada mais, nada menos, do que o exercício regular dum direito, direito subjetivo de ação inclusive protegido constitucionalmente. Cite-se. Int. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GABRIEL SCHULMAN e FREDERICO E.Z. GLITZ.

83. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0018772-70.2012.8.16.0001-PEDRO PRETTO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente da interposição (fls. 52 a 66), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 38 a 47) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 05/06/12 (fl. 52), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021167-35.2012.8.16.0001-MILLER DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por MILLER DA SILVA OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência



da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em junho no montante de R\$ 213,89 (duzentos e treze reais e oitenta e nove centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. ROMULO INOWLOCKI.

85. NOTIFICAÇÃO - 0021900-98.2012.8.16.0001-ANGELO MARQUES FABRICIO x SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS e outro - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Int. Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

86. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0023422-63.2012.8.16.0001-GILBERTO GAESKI x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. AIRTON PEASSON e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

87. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB. - 0023948-30.2012.8.16.0001-MAFLOW DO BRASIL LTDA x DIGIMEC AUTOMOTIZACAO INDUSTRIAL LTDA e outro - Ciência ao autor do contido na certidão de fls. 49 verso.- Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, DEMETRIUS ANDRE TOMKIW, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e RICARDO ANDRAUS.

88. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0025181-62.2012.8.16.0001-IORC - INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA x LUCIANO BRITES - Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ofertada por IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CURITIBA em face deste Magistrado nos autos nº 55911/2010 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta contra o excipiente por LUCIANO BRITES. Em suas alegações, diz que há motivos suficientes para que suspeite da parcialidade deste magistrado para o julgamento da lide, ao mencionar a dificuldade de realização da perícia em virtude de "corporativismo" que existe no meio odontológico. Pugna, então, pelo reconhecimento da suspeição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO não comporta a mínima procedência. Este Magistrado também respeita as convicções do excipiente, obviamente, mas discorda totalmente da forma como foi abordada. Inicialmente, o excipiente nem ao menos aponta em qual inciso, especificamente, embasa seu pedido. Ora, o excipiente quer dar uma dimensão estratosférica para um simples despacho lançado na ação ordinária em apenso. Aliás, a parte excipiente se "apega" numa única palavra da manifestação jurisdicional para desconfiar da imparcialidade do magistrado. Ora, a suspeição de parcialidade, deve se fundar sempre em elementos sólidos e não em meras suposições ou ilações. Explico. O Magistrado entende que normalmente o corporativismo envolvendo não somente os profissionais da odontologia mas principalmente os médicos, acaba dificultando a realização das perícias designadas nos processos. Trata-se de experiência pessoal já flagrada em várias outras demandas, pois não poucas vezes enfrentam-se muitas barreiras na aceitação do encargo por profissionais da mesma área, inclusive com necessidade de nomeação de pessoa de outro Estado da Federação. Assim, este não é o único motivo, mas mais um deles para se determinar a inversão do ônus da prova. É pública e notória a dificuldade do Poder Judiciário quando se depara com a necessidade de nomeação de peritos para as provas técnicas como a deste processo, devido a pouca oferta de profissionais que se disponibilizam a aceitação do encargo. Ainda que se possa reconhecer uma possível infelicidade na utilização do termo ("corporativismo"), noutras palavras, ainda que efetivamente a palavra tenha sido mal empregada na frase, parece-me que interpretar tal postura como se houvesse algum interesse no julgamento do processo vai uma distância enorme. Veja bem, da forma como foi exposta a questão pelo excipiente, fatalmente este Magistrado julgará procedente o pedido inicial, independentemente do resultado da perícia, descartando o trabalho pericial bem como desprezando os termos técnicos ali contidos, ainda que desfavorável ao autor da ação, situação que jamais poderei concordar, evidentemente. Caso sejam acatadas as convicções do excipiente, nem haveria perda de tempo com a designação da perícia, pois bastaria ao Magistrado desde logo julgar procedente o pedido inicial apenas com os documentos já constantes nos autos, já que existe uma prévia tendência neste sentido. Repita-se, se o magistrado passa a evidenciar interesse no julgamento da causa, isso deve ser devidamente demonstrado e não deduzido. Ora, se fosse assim, qualquer um poderia conseguir afastar determinado Juiz da condução de processo em que figura como parte, em violação ao princípio do Juízo Natural. Seria outorgado à parte um instrumento letal ao exercício da jurisdição. De mais a mais, o excipiente afirma que a decisão que ensejou o presente incidente contém erros de grafia. Quais erros???? Não apontou suposto erro de grafia, vocabulário, concordância verbal ou qualquer outro deslize. Apenas reproduziu integralmente o despacho nas fls. 04/06 de sua petição. Todavia, ainda que tal despacho pudesse ter cometido qualquer equívoco

da língua portuguesa e, se não houve a devida compreensão pela parte, deveria então utilizar dos embargos de declaração para sanar suas dúvidas, mas não trazer tal tese para este incidente que não tem qualquer pertinência. Isto demonstra que o excipiente está carente de argumentos. De mais a mais, se foi erro na publicação (virtual) do despacho, os mesmos argumentos ali lançados servem para rebater o inconformismo do excipiente, posto que tal circunstância em nada modifica a imparcialidade deste magistrado. Pior. A Procuradora do excipiente age com extrema falta de lealdade. Durante a narrativa da petição inicial utilizou de argumentos como se fossem de sua autoria quando, na verdade, os copiou de texto da internet. Com efeito. O último parágrafo de fl. 06 e os dois primeiros de fl. 07 foram copiados do artigo "Suspeição do juiz por prejulgamento da causa - com destaque para a Justiça do Trabalho" de autoria de Helio Estellita Herkenhoff Filho, retirado do site Jus Vigilantibus. Mais uma evidência de que falta argumento sólido para comprometer a imparcialidade deste Magistrado. Ante o exposto, discordo da suspeição alegada pelo excipiente neste incidente e, de consequência, determino a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 313 do CPC. Determino a suspensão do feito principal até o julgamento definitivo do presente incidente. Intime-se. Cumpra-se. Adv. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025285-54.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PEDRO MOISES SAMPAIO FILHO ME - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

90. SUMARIA - 0025567-92.2012.8.16.0001-ORDELI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ARAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - Vistos. Inicialmente, intime-se o representante legal da parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC, bem como para acostar cópia do contrato social da empresa autora ou sua última alteração contratual. Int. Adv. RICARDO BAZZANEZE.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026284-07.2012.8.16.0001-DAYANE CRISTINA BATISTA DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da decisão de fls. 43/44... Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

92. INDENIZACAO - 0026573-37.2012.8.16.0001-DAVID MARCAL LOPES MARQUES x DONNABELLA E PIMENTEL LTDA - (JEAN CAR) - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALTAIR JOSE MENETRIER.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028032-74.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE MIGUEL SCHNEIDER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

94. INDENIZACAO - 0028098-54.2012.8.16.0001-VOLMIR EGIDIO MEIRA SAGAS x BANCO SANTANDER S.A - conclusão da decisão de fls. 62...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da inscrição promovida pela requerida perante a Serasa e SPC, referente ao seguinte contrato: Contrato nº 20014431781000 - Data: 20.02.2012 - Valor: R\$ 771,82. Expeça-se ofício para baixa, requisitando, no mesmo ofício, informações sobre todas as inscrições existentes em nome do autor para aferição do alegado dano moral (Súmula nº 385 do STJ). Outrossim, CITE-SE a parte ré para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte ré que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, dos documentos originais que demonstrem a regularidade da exação nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Conste do mandado ou carta de citação. Intime-se... Intime-se o autor para pagar (R\$18,80) e retirar dois ofícios (Serasa e SPC), providenciando suas remessas, bem como pagar R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028218-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE LUIZ DE SOUZA FERNANDES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50.- Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.

96. CIVIL PUBLICA - 0028245-80.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CASA DE REPOUSO LAR DA BABA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

97. BUSCA E APREENSAO - 0028791-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBER LUIZ DE PAIVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

98. MONITORIA - 0029122-20.2012.8.16.0001-FLAPEL PAPEIS LTDA x LEONARDO GOMES DA FONSECA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR.

99. RESCISAO DE CONTRATO - 0029248-70.2012.8.16.0001-MARCELO BASTOS SOUZA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - conclusão da decisão de fls. 32/40...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação



de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029689-51.2012.8.16.0001-OLIVIR ANTONIO MIRANDA x BANCO ITAUCARD S.A -conclusão da decisão de fls. 51/60...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:..."Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. DEIVY DUTRA CHAVES.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029915-56.2012.8.16.0001-LOURIVAL DE MIRANDA GODOI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

102. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0029943-24.2012.8.16.0001-BRUNA MARIANA BELLEI e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JULIANA RIBEIRO.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030009-04.2012.8.16.0001-RAFAEL GASPARIIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por RAFAEL GASPARIIN em face de BV FINANCEIRA S.A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." ( STJ AgRg no AG 1138386/PR 5º Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 16.561,25,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 468,01, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com

as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". ( TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030036-84.2012.8.16.0001-ABEL CARDOSO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por ABEL CARDOSO ALVES em face de BANCO PANAMERICANO S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciação o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em junho no montante de R\$ 451,98 (quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como desde logo o depósito das parcelas vencidas em R\$ 4.817,61 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), além de determinar que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030301-86.2012.8.16.0001-EDUARDO CAMPOS x BANCO ITAU S.A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor

## 13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

## RELAÇÃO Nº 101/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACACIO CORREA FILHO 0059 046389/0000  
 0069 048291/0000  
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0009 027264/0000  
 ADEL MOHAMAD ALI AWAD 0088 050671/0000  
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 0104 052379/0000  
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0117 000889/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0110 052919/0000  
 0113 053148/0000  
 ADRIANO NOGUEIRA 0093 051481/0000  
 AFONSO RODEGUER NETO 0045 044775/0000  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0004 018457/0000  
 ALDO GALICCIOLI JUNIOR 0055 046177/0000  
 ALENCAR LEITE AGNER 0074 048749/0000  
 ALESSANDRA LABIAK 0107 052793/0000  
 ALESSANDRO D. S. VALE 0124 051327/2010  
 ALESSANDRO MAURICI 0010 027313/0000  
 ALESSANDRO PRESTES 0091 051159/0000  
 ALEXANDRE NELSON FERAZ 0109 052858/0000  
 ALINE VASCONCELOS TORRES 0131 018795/2011  
 ALINY CRISTINA RODRIGUES 0134 057900/2011  
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0001 013146/0000  
 AMANDA DE PONTES 0132 026006/2011  
 AMILCARE SCATTOLIN 0058 046352/0000  
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0008 025662/0000  
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0035 042037/0000  
 ANA LUCIA BIANCO 0034 041142/0000  
 ANA LUISA MUSSI CARLINI 0102 052176/0000  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0111 052932/0000  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0137 067011/2011  
 ANDRE ALVES WLODARCZYK 0082 050159/0000  
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 0043 043698/0000  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 016113/0000  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 033466/0000  
 ANDREIA DAMASCENO 0112 053114/0000  
 ANTONIO CARLOS BONET 0055 046177/0000  
 0058 046352/0000  
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0117 000889/2010  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0007 019962/0000  
 ANTONIO DE OLIVERIA TAVAR 0001 013146/0000  
 ANTONIO SAONETTI 0056 046199/0000  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0114 053170/0000  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0047 045187/0000  
 ARTHUR PEREIRA ALVES 0089 050687/0000  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0030 040257/0000  
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0110 052919/0000  
 CAMILA ALVES MUNHOZ 0022 037368/0000  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0108 052844/0000  
 CARLOS AUGUSTO COGO 0014 034151/0000  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0094 051510/0000  
 0096 051543/0000  
 0097 051820/0000  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0010 027313/0000  
 0109 052858/0000  
 CARLOS MARIANO HESSE 0007 019962/0000  
 CELSO TOZZI FILHO 0077 049331/0000  
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0068 048013/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0097 051820/0000  
 CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0112 053114/0000  
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0121 020191/2010  
 CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0059 046389/0000  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0062 046517/0000  
 0083 050202/0000  
 GIRO BRUNING 0022 037368/0000  
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0132 026006/2011  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 018154/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0064 046658/0000  
 0076 048880/0000  
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0018 036776/0000  
 CLEINTON CALDEIRA 0048 045415/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0107 052793/0000  
 0112 053114/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0118 002045/2010  
 CYNTHIA BRANDALIZE 0022 037368/0000  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0029 040156/0000  
 0139 003204/2012  
 DALTON LEMKE 0093 051481/0000  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0012 033633/0000

do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.

106. DECLARATORIA - 0030363-29.2012.8.16.0001-EDVALDO MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Advs. STELLA M. DE A. JACOPETI e JULIANA FAITA.

107. DECLARATORIA - 0030421-32.2012.8.16.0001-GIL CESAR DANTAS BRUEL x MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER - conclusão da decisão de fls. 208/211...Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int.-.-.-.-.-Intime-se o autor para pagar (R\$9,40) e retirar a carta de citação e providenciar sua remessa.- Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e FERNANDA DE FATIMA TANNER.

108. REVISIONAL - 0030495-86.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e MAIARA CARLA RUON.

109. INTERDICAÇÃO - 0032941-62.2012.8.16.0001-ELEIDE APARECIDA DE SOUZA DOS REIS x LUIZ CARLOS DE SOUZA - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 10, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 18/07/12, às 14:00 horas. No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. III. Intime-se pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1º, c/c arts. 83, II e 84). Intime-se. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
 Escrivão

DANIEL HACHEM 0005 019564/0000  
 0015 034887/0000  
 0033 040957/0000  
 0038 042886/0000  
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0132 026006/2011  
 DANIELE ARAUJO AGNER 0074 048749/0000  
 DANIELE DE BONA 0017 035658/0000  
 0041 043330/0000  
 0116 053236/0000  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0110 052919/0000  
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0133 042562/2011  
 DANIELLE TEDESKO 0094 051510/0000  
 DANIELLE TEDESKO 0096 051543/0000  
 DANIELLE TEDESKO 0097 051820/0000  
 DAYANE MICHELLE MUNIZ 0113 053148/0000  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 035658/0000  
 0041 043330/0000  
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0120 007943/2010  
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0078 049358/0000  
 DIOGO BERTOLINI 0061 046417/0000  
 0063 046641/0000  
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0112 053114/0000  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0115 053177/0000  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0108 052844/0000  
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0014 034151/0000  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0106 052557/0000  
 EDULA WILLE POSNIAK 0078 049358/0000  
 ELIANI GARCIES CHOTI 0022 037368/0000  
 ELOI CONTINI 0048 045415/0000  
 0062 046517/0000  
 0063 046641/0000  
 0083 050202/0000  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0060 046392/0000  
 0127 065440/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0049 045550/0000  
 0054 046162/0000  
 0063 046641/0000  
 0069 048291/0000  
 0071 048445/0000  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0100 052003/0000  
 ESTHER KÜLKAMP EYNG 0016 035506/0000  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0016 035506/0000  
 0115 053177/0000  
 FABIANA SILVEIRA 0111 052932/0000  
 FABIANO NEVES 0098 051920/0000  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0058 046352/0000  
 FABIULA MULLER KOENIG 0052 045969/0000  
 FABRICIO DE SOUZA 0068 048013/0000  
 FABRICIO JESSE BRISOLA DE 0085 050527/0000  
 FABRICIO KAVA 0115 053177/0000  
 FABRICIO ZILOTTI 0046 045020/0000  
 0086 050555/0000  
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0020 037042/0000  
 FERNANDA ALTVATER RICHTER 0035 042037/0000  
 FERNANDA LOPES MARTINS 0014 034151/0000  
 0038 042886/0000  
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0022 037368/0000  
 FERNANDA TROIAN 0001 013146/0000  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0058 046352/0000  
 0098 051920/0000  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0026 038494/0000  
 0085 050527/0000  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0078 049358/0000  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0055 046177/0000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0013 033743/0000  
 0066 047077/0000  
 0073 048556/0000  
 0077 049331/0000  
 FLAVIA GUARALDI IRION 0010 027313/0000  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0107 052793/0000  
 FRANCIS ERBANO KRUEGER 0055 046177/0000  
 GABRIEL FERNANDOP BARRETT 0080 049890/0000  
 GERALDO DONI JUNIOR 0102 052176/0000  
 GERSON REQUIAO 0098 051920/0000  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 046352/0000  
 0098 051920/0000  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0027 038974/0000  
 GILBERTO FRANZEN 0127 065440/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0046 045020/0000  
 0050 045568/0000  
 0053 046056/0000  
 0067 047380/0000  
 0078 049358/0000  
 0084 050308/0000  
 0085 050527/0000  
 0090 050859/0000  
 GLAUDSON EDUARDO DINIZ 0101 052105/0000  
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0101 052105/0000  
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0028 040008/0000  
 0039 043004/0000  
 0047 045187/0000  
 0052 045969/0000  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 033633/0000  
 IDELANIR ERNESTI 0012 033633/0000  
 IDERALDO JOSE APPI 0024 038028/0000  
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0020 037042/0000  
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0021 037192/0000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 046352/0000  
 0098 051920/0000

JANAINA ROVARIS 0137 067011/2011  
 JANDER LUIS CATARIN 0075 048814/0000  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0055 046177/0000  
 0058 046352/0000  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0025 038440/0000  
 0102 052176/0000  
 0117 000889/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0097 051820/0000  
 JOCELIA APARECIDA LULEK 0002 016113/0000  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0023 037456/0000  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0064 046658/0000  
 0099 051951/0000  
 JONAS BORGES 0131 018795/2011  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0045 044775/0000  
 JOSE CUNHA GARCIA 0051 045904/0000  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0126 062471/2010  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0006 019654/0000  
 JOÃO GUILHERME DAL FABBRO 0080 049890/0000  
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0074 048749/0000  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0113 053148/0000  
 JULIANO CESAR IBA 0091 051159/0000  
 JULIANO NARESSI 0120 007943/2010  
 JULIANO TOLEDO SANTOS 0101 052105/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0027 038974/0000  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0125 055506/2010  
 KARIN HASSE 0021 037192/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0049 045550/0000  
 0079 049656/0000  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 035658/0000  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0111 052932/0000  
 KENNDR A V. KREDENS MAURIC 0010 027313/0000  
 KLAUSS SCHNITZLER 0017 035658/0000  
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0120 007943/2010  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0042 043567/0000  
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0051 045904/0000  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0130 018131/2011  
 LEONY ÂNGELA GUIMARÃES MA 0108 052844/0000  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0113 053148/0000  
 LINDSAY LAGINESTRA 0117 000889/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0108 052844/0000  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0061 046417/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0029 040156/0000  
 0074 048749/0000  
 0092 051235/0000  
 0099 051951/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 045568/0000  
 0072 048515/0000  
 LUCAS RECK VIEIRA 0097 051820/0000  
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0051 045904/0000  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0105 052487/0000  
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0089 050687/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0076 048880/0000  
 0079 049656/0000  
 0081 049941/0000  
 LUIS FERNANDO MELCHER E M 0022 037368/0000  
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0030 040257/0000  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0137 067011/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0060 046392/0000  
 0067 047380/0000  
 0084 050308/0000  
 0127 065440/2010  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0018 036776/0000  
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0101 052105/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 051159/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 033466/0000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 016113/0000  
 LUIZ GONZAGA ROSA 0101 052105/0000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0098 051920/0000  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0042 043567/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 035506/0000  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0021 037192/0000  
 MANOELE KRAHN 0038 042886/0000  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0045 044775/0000  
 MARCELO BERVIAN 0068 048013/0000  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0040 043178/0000  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0070 048443/0000  
 MARCIA REGINA N DE SOUZA 0016 035506/0000  
 MARCIA S BADARO 0033 040957/0000  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0136 058801/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0056 046199/0000  
 0064 046658/0000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0106 052557/0000  
 0138 002688/2012  
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 0068 048013/0000  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0095 051521/0000  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0080 049890/0000  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0081 049941/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0029 040156/0000  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0025 038440/0000  
 0102 052176/0000  
 MARIA LUCILIA GOMES 0095 051521/0000  
 MARISA BORBA FERREIRA 0007 019962/0000  
 MARLYN LUCIA DIAS 0013 033743/0000  
 MAURO CURY FILHO 0018 036776/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 036776/0000  
 0087 050633/0000  
 MAURO SHIGUEIMITSU YAMAMOT 0051 045904/0000  
 MICHELE M.KAMOGAWA 0035 042037/0000  
 MICHELI SAYURI MURAKAMI 0025 038440/0000



MIEKO ITO 0100 052003/0000  
 0128 067123/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 043923/0000  
 0136 058801/2011  
 MONICA MINE YAO 0016 035506/0000  
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0029 040156/0000  
 0092 051235/0000  
 NAYRON DIVINO TOLEDO MALH 0031 040465/0000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0122 047530/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0082 050159/0000  
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0065 046684/0000  
 NEWTON DORNELES SARATT 0087 050633/0000  
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0032 040617/0000  
 NILTON MARTOS 0123 050864/2010  
 OSNIR MAYER 0129 001782/2011  
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0051 045904/0000  
 PAULO AMBROSIO 0105 052487/0000  
 PAULO ASTETE DA SILVA 0057 046240/0000  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0019 037026/0000  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0089 050687/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0034 041142/0000  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0057 046240/0000  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0035 042037/0000  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0108 052844/0000  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0125 055506/2010  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0091 051159/0000  
 RAFAEL SOCZEK DE ARAUJO G 0011 033466/0000  
 RAFAELA AIE X PARRA 0089 050687/0000  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0119 003592/2010  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0048 045415/0000  
 0061 046417/0000  
 REGIS TOCACH 0003 018154/0000  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0093 051481/0000  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0124 051327/2010  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0026 038494/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0014 034151/0000  
 RODRIGO J. CASAGRANDE 0019 037026/0000  
 ROGERIO PRADO DE C. MONTE 0035 042037/0000  
 RONNI FRATTI 0034 041142/0000  
 ROSANA MARIA FECCHIO 0014 034151/0000  
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0048 045415/0000  
 ROSANGELA BAPTISTA ALMEID 0092 051235/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0059 046389/0000  
 0060 046392/0000  
 0061 046417/0000  
 0066 047077/0000  
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0007 019962/0000  
 SAMANTA PINEDA STINISCHES 0038 042886/0000  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0103 052335/0000  
 0106 052557/0000  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0121 020191/2010  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0007 019962/0000  
 SERGIO SHULZE 0111 052932/0000  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0039 043004/0000  
 SHEILA ROCHA 0014 034151/0000  
 0038 042886/0000  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0030 040257/0000  
 TADEU CERBARO 0062 046517/0000  
 0063 046641/0000  
 0083 050202/0000  
 TASSIA FERNANDA C. DA SIL 0124 051327/2010  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0008 025662/0000  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0114 053170/0000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 035506/0000  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0094 051510/0000  
 0096 051543/0000  
 0109 052858/0000  
 VANESSA M. MORENO 0008 025662/0000  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0134 057900/2011  
 VANIA REGINA MANESSO 0020 037042/0000  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0013 033743/0000  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0083 050202/0000  
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0010 027313/0000  
 WALDEMAR HESSE 0007 019962/0000  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0098 051920/0000  
 WALTER RAMOS NETTO 0135 058079/2011  
 WANDER LUIS VIEIRA PORFIR 0037 042327/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0089 050687/0000  
 WILSON SANCHES MARCONI 0036 042065/0000

1. BUSCA E APREENSÃO - 13146/0-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA. x VALDECIR VANDERLEI FARFUS. - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 122,62. Int.) Advs. ANTONIO DE OLIVERIA TAVARES, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN.  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 16113/0-GUILHERME ARDNT FILHO x EDITE DA SILVA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 103,40. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOCELIA APARECIDA LULEK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.  
 3. DEPOSITO - 18154/0-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x BRAULIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 60,16. Int.) Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH.  
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000103-28.1996.8.16.0001-JAIR GONCALVES DE CAMPOS x FINANSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 118,44. Int.) Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19564/0-BANCO ITAU S.A. x GABI ARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros - "Sobre as certidoes fls, 464/466 , com as informações obtidas junto ao sistema RenanJud, diga a parte autora em 05 dias, bem como, apresente planilha do calculo atualizado. Int." Adv. DANIEL HACHEM.  
 6. COBRANÇA - 19654/0-MAFUZ ANTONIO ABRAO e outro x ALIDA TAMBOSI - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 110,92. Int.) Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.  
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19962/0-LUIZ CARLOS RAICOSKI x GRAMADE COM IMP EXP DE MADEIRAS LTDA e outros -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20.420:  
 (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 108,76. Int.)  
 Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARISA BORBA FERREIRA, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, WALDEMAR HESSE, SERGIO LUIZ CHAVES e CARLOS MARIANO HESSE.  
 8. ORDINARIA - 25662/0-PRIMEIRO MOMENTO DECORACOES E INTERIORES LTDA x ROSEMEIRE CONDESSA CASAGRANDE e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 57,30. Int.) Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, VANESSA M. MORENO e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.  
 9. ORDINARIA - 27264/0-ALFREDO GURNACKI e outro x ESP. NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 170,14. Int.) Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.  
 10. RESCISAO CONTRATUAL - 27313/0-SONIA REGINA LIPINSKI x SUL CASA COMERCIO DE KIT S DE MADEIRAS LTDA e outros - "I- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os executados e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu". (JTA 121/354) II- Sendo assim, indefiro o pedido deduzido à f. 374, tendo em vista que, conforme as informações de f. 353/353-verso e 369/370, ainda existem endereços em que não foi realizada nenhuma tentativa de citação da executada. III- Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDR A V. KREDENS MAURICI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.  
 11. EXECUÇÃO - 33466/0-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PLATTEA RES EVENTOS E PART LTDA. e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 68,62. Int.) "Após, aguarde-se no arquivo. Int." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e RAFAEL SOCZEK DE ARAUJO GOMES.  
 12. BUSCA E APREENSÃO - 33633/0-FUNDO DE I.EM DIR. CRED. NÃO PAD. A.MULTICARTEIRA x JOAO DE JESUS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 253,80. Int.) Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e DANIEL BARBOSA MAIA.  
 13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33743/0-RICARDO RADONSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A -  
 (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 49,82. Int.)  
 (O alvará nº 1.531/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARLYN LUCIA DIAS.  
 14. ORDINARIA - 34151/0-INDUSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. x ILDO BALESTRIN -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 6749/2012:  
 "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 23/26) somente no efeito devolutivo, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância, ademais, descabe o efeito suspensivo ja que os autos n. 47.198 se encontram em fase definitiva de cumprimento de sentença; 2) Oportunize-se ao requerido a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, desmembrando-os dos autos n. 47.198, porém, atente-se o Cartório para acostar cópias de todas as peças processuais mencionadas ne sentença (f. 18/20); 4) Intimem-se."  
 Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO, SHEILA ROCHA, ROSANA MARIA FECCHIO, CARLOS AUGUSTO COGO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.  
 15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34887/0-BANCO ITAU S/A. x CASIMIRO SWIECKI e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 70,42. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.  
 16. INDENIZAÇÃO - 35506/0-ITACIR LUIZ MATUCHESKI e outro x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 882,19. Int.) "Após, arquite-se. Int." Advs. MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.  
 17. DEPOSITO - 35658/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO DOBJINSKI - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 62,04. Int.) Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUSS SCHNITZLER.  
 18. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 36776/0-MAURI JOSÉ DA SILVA x O.C. BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - "I. Oficie-se ao Banco Santander., com cópia do despacho e da ordem de bloqueio e transferência, para que providencie a remessa e comprove, no prazo de 05 dias, o cumprimento da referida decisão, sob pena de descumprimento de ordem judicial. II. Int. " (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA.

19. COBRANCA (ORDINARIA) - 37026/0-SUMACO MORI SHIONO x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 293/334, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37042/0-ADMIR ALVES x ICATU HARTOFORD SEGUROS S/A -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 39.193:  
"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 145/161, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. FELIPE ALVES DA MOTTA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MANESSO.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 37192/0-CRISTIANO ANTONIO CANESTRARO x CINE CONSTRUÇÕES LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 193/201, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e KARIN HASSE.

22. COBRANCA (ORDINARIA) - 37368/0-EDSON AUGUSTO SANTOS x REAL SEGUROS S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 35,72. Int.) Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, CAMILA ALVES MUNHOZ, LUIS FERNANDO MELCHER E MABA, ELIANI GARCIES CHOTI, CYNTIA BRANDALIZE e CIRO BRUNING.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37456/0-SILDERLEI RAIMUNDO DA LUZ x MARCEL ALEXANDRE HONZIK -  
(Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 94,94. Int.)  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 48.051:  
(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 105,28. Int.)  
Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

24. SUMARIA COBRANCA - 38028/0-CONDOMINIO EDIFICIO DONA ÂNGELA x WILSON TIBURCIO DE CARVALHO - (Ao complemento das custas do Oficial no valor de R\$ 81,00. Int.) Adv. IDERALDO JOSE APPI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003879-50.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A. QUEIROZ E CIA LTDA - "Sobre as certidões fls. 99/101, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MICHELI SAYURI MURAKAMI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38494/0-IZIDORO RUIZ SALAS x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 164/167. Int.) Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38974/0-ESTANISLAU BURACOSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante o silêncio do interessado quando ao despacho de fl. 133, não havendo evidência da alteração da situação econômica do devedor, arquivem-se os autos. Int." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e GEVERSON ANSELMO PILATI.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 40008/0-NILCEO TRAVENSOLI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.533/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 40156/0-ELIZABETH MIHORO NASCHIMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte autora para que providencie o preparo das custas remanescentes e voltem para sentença, conforme já determinado no despacho de fls. 242, item VIII. II. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

30. EMBARGOS DE TERCEIROS - 40257/0-JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MISSURELLI e outros x ESPOLIO DE GABRIELA ROBINE e outros - Fls. 1077, item 2: "Expeça-se o competente ofício solicitando os endereços dos herdeiros relacionados na petição de fl. 1061/1062. Int." (Ao preparo das custas do ofício. Int.)  
Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, LUIS GUILHERME DA VEIGA e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40465/0-MANFRA & CIA LTDA x SATÉLITE ENGENHARIA E REFLORESTAMENTO LTDA - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 237,90. Int.) Adv. NAYRON DIVINO TOLEDO MALHEIROS.

32. DESPEJO - 40617/0-ASSOCIAÇÃO MISSIONARIOS SERVOS DOS POBRES x ABC CHAVEIRO - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Adv. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40957/0-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON DOMINGOS CALIXTO - "I. O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação dos bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. DANIEL HACHEM e MARCIA S BADARO.

34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0002266-92.2007.8.16.0001-ANADEC ASSOC.NAC.DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONS. x CONFRONTE-CONSÓRCIO FRONTEIRA

S/C LTDA - "Tendo em vista que não houve condenação em custas e honorários, archive-se os autos. Int." Advs. RONNI FRATTI, ANA LUCIA BIANCO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

35. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 42037/0-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x G. T. TRADDING IMPOR. E EXPORT LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 655/673, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ANA LETICIA DIAS ROSA, FERNANDA ALTVATER RICHTER, ROGERIO PRADO DE C. MONTEIRO e MICHELE M.KAMOGAWA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42065/0-BANCO BRADESCO S/A x KAVAN COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO e outro - "Compulsando os autos, observo que a presente execução está paralisada pela inércia do banco exequente em efetuar o pagamento das custas indicadas pela Contadoria Judicial à f. 82-verso. Ocorre que não há a necessidade de se remeter os autos à Contadoria Judicial para a apuração das custas processuais devidas à escrituração. Assim, deverá a própria escrituração elaborar o cálculo das custas processuais que lhes são devidas, devendo, em seguida, intimar a parte exequente para o pagamento. Por fim, preparadas as custas, aguarde-se no arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior manifestação do exequente. Intimem-se. Diligências necessárias." (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 69,16. Int.)  
Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42327/0-ETELVINA PISSOLITO LESSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidão 295/verso.Int.) Adv. WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42886/0-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. e outros -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44.962:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.70/78, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. DANIEL HACHEM, MANOEL KRAHN, SAMANTA PINEDA STINISCHESK, FERNANDA LOPES MARTINS e SHEILA ROCHA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 43004/0-BANCO GE CAPITAL S.A x SERGIO LUIZ LARA - "Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. SERVIO TULIO DE BARCELOS e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

40. ORDINARIA - 43178/0-ADOLFO GERMANO LUDOVICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.532/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 43330/0-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x MARGARETH PIRES MORAES SILVA -

(Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.)

Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43567/0-3W ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E REPRESENT.LTDA x DIRCEU DE PAULA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43698/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x ANA PRONELI BREMM CASTRO - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 57,34. Int.,) Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR.

44. COBRANÇA (ORDINARIA) - 43923/0-ARIEL SANTOS NORATO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 425,42. Int.,) Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45. MONITORIA - 44775/0-BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x LUIZ GONÇALVES CONDESSA -

"I. Considerando que escoou o prazo para que o requerido efetuasse o pagamento dos honorários do perito, a produção da prova pericial resta prejudicada, conforme já assinalado na decisão de f. 138/138-verso. II. Assim, tendo em vista que a decisão de f. 119/120 determinou somente a produção da prova pericial, em não havendo outras provas a produzir, é possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. III. Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. IV. Intime-se." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 59,22. Int.) Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

46. COBRANÇA - 45020/0-ADAO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso adesivo de fls. 168/187 nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime(m)-se o(as) apelado(as) para, querendo, apresente(m) contrarrazões, no prazo de quinze dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

47. COBRANÇA - 45187/0-ARI LAZZARI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Em razão do teor do ofício de fl. 204 e extratos de f. 206/207, o executado poderá se manifestar em 5 dias.Int," Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45415/0-KESQUE SAKAGAMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte exequente em 5 dias sob pena de ser reputada satisfeita com o montante já recebido. No silêncio, voltem conclusos.Int,"



Advs. CLEINTON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

49. COBRANÇA - 45550/0-CLOVIS ANTONIO CORREIA BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Em substituição ao falecido autor Domingos Gomes Filho, defiro a habilitação de fis. 140/150. Incluem-se no pólo ativo os herdeiros indicados à fl. 139. II. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada (fl. 126). " (AO preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007611-05.2008.8.16.0001-AFFONSO LUPATINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação determinando a exclusão da multa do art. 475-J do CPC. Considerando que os cálculos não foram impugnados senão quanto à inclusão da multa, apresentem-nos novamente os demandantes, sem o valor indevido e com atualização até a data do depósito de fl. 236. Expeça-se desde logo alvará ao Banco do Brasil para levantamento do saldo da conta de fl. 87, relativo ao valor excluído por Jilispêndência. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

51. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005253-33.2009.8.16.0001-ADELIO FRANCINEI VIHIATTO x CREDICARD - BANCO CITICARD S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.016,26. Int.) Advs. JOSE CUNHA GARCIA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e PALOMA NUNES GIMENEZ.

52. DEPOSITO - 45969/0-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE APARECIDA DE SOUZA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 42,30. Int.) Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

53. COBRANÇA - 46056/0-ALMEDINA OLIVIO FABRI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.535/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

54. COBRANÇA - 46162/0-DINA GOULART VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista a parte autora pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

55. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0005915-31.2008.8.16.0001-ROSENILDA VICENTE VARGENSKI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FRANCIS ERBANO KRUEGER, ALDO GALICIONI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

56. COBRANÇA - 46199/0-ALBERTINA MENEGAZZO PEDROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos facultando-se ao Sr. Escrivão a promover a execução dos custas e despesas processuais remanescentes, pelas vias adequadas. II. Lance-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. III. Int. Diligências necessárias." Advs. ANTONIO SAONETTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46240/0-DOMINIO FOMENTO E TRUSTEELTDA x KADE CONSTRUTORA LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,02. Int.) Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO ASTETE DA SILVA.

58. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0004421-34.2008.8.16.0001-AMADEU DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, AMILCARE SCATTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0003541-42.2008.8.16.0001-FRANCISCA COCHMANSKI E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação de fls. 204/207 e, constatando que já há coisa julgada formal quanto à inexistência de prescrição, determino a imediata expedição de alvará para liberação aos exequentes do depósito de fl. 203. Intimem-se;" Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ACACIO CORREA FILHO e CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46392/0-HIGYNO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 443,70. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46417/0-ILDA MARIA CATTUSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002462-28.2008.8.16.0001-DAVID MARINS SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 76,14. Int.) Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

63. COBRANÇA - 46641/0-ADELINA CIORCERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. A questão controvertida dos autos versa unicamente sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II. Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Diligências necessárias." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 42,30. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

64. COBRANÇA - 46658/0-ANTONINHO LUCHETA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 158, levanten o capital inconvertido de R\$ 18.956,65. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do remanescente do depósito de fl. 158. Em seguida, voltem para extinção. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAHA, CLAUDIOMIRO PRIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46684/0-REVISAUO CENTRO AUTOMOTIVO x SONIA ROSADO - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 48,88. Int.) Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002687-48.2008.8.16.0001-DACY DOMENEGUINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47380/0-ADEMIR ANTONIO GUERGOLET e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes (fis. 276/281). II. Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do saldo, visto que a última é de março de 2011. III. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

68. BUSCA E APREENSÃO - 48013/0-FERRANTAS GERAIS COMECIO E IMPORTAÇÃO S/A x KASSE METALURGICA LTDA - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 92/107) Somente no seu efeito devolutivo (artigo 3º, § 5º, do Decreto - Lei n. 911/1969), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, FABRICIO DE SOUZA e MARCIO FABIANO DE SOUZA.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48291/0-ADAIR MENTZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a petição de fls. 202. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ACACIO CORREA FILHO.

70. EXECUÇÃO PROVIS. POR SENTENÇA - 48443/0-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA LTDA x MASSA FALIDA DE R.R. FARMA COMER. DE MED. E PERF. - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 28,20. Int.) Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48445/0-DULCE ROSA DE LIMA E SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o valor depositado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48515/0-DIANA PEREIRA CORTES PIRES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.536/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48556/0-CELESTE CIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.539/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48749/0-ESPOLIO DE OTTO JORGE LEH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ALENCAR LEITE AGNER, DANIELE ARAUJO AGNER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI.

75. DESPEJO - 48814/0-DEBRANTINA CARVALHO VALLE x ROSANGELA MARIA BETINE - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 51,70. Int.) Adv. JANDER LUIS CATARIN.

76. COBRANÇA - 48880/0-ALEXANDRE JOSÉ CONTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intime-se o procurador do banco, ora exequente, para que efetue o preparo das custas da fase executiva, apresente planilha atualizada de seu crédito, com a inclusão da multa de 10 % do artigo 475-J do CPC e indique bens à penhora em nome dos devedores (somente autores excluídos)." III. Int." (Ao preparo das custas de execução no valor de R\$ 211,50. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e CLAUDIOMIRO PRIOR.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49331/0-PEDRINHO NOVENTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Ciente da decisão que deu provimento ao agravo interposto pelos exequentes para manter o espólio de João Batista Vieira no pólo ativo do feito. II. Publique-se o despacho de fl. 191. III. Int." - Fls. 191: "I. Cabe à parte exequente demonstrar, conforme o caso: (a) que os valores pleiteados por João Batista Vieira nos autos nº 48.658 e por Pedrinho Noventa nos autos nº 167/2007 que tramitam perante a Vara única de Andirá/PR diferem dos que pretendem receber nestes; ou (b) que, havendo litispêndência, esta ação tem



precedência sobre aquela (s), por ter a citação do banco ocorrido em primeiro lugar, e que os valores ainda não foram recebidos naqueles autos. II. Essa demonstração deve ser feita por cópia de documentos comprovadamente extraídos dos autos em questão (petição inicial, extratos, cálculos, etc.) ou por certidão da escrivania respectiva. Não serve a invocação do artigo 333, III, do CPC para atribuição desse ônus ao banco, pois ambas as partes tem o dever de esclarecê-la (CPC, artigo 14, incisos I, II e III), principalmente o(s) credor (es) que ajuizaram mais de uma execução, pelo mesmo ou por distintos advogados, de sorte que a resistência a essa prova caracterizará a afirmada litigância de má-fé pela duplicidade da cobrança, caso de confirme pela iniciativa do juízo ou do devedor. III. Int. " Advs. CELSO TOZZI FILHO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

78. SUMARIA COBRANCA - 49358/0-ANGELO DE MATIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 219/234, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO e EDULA WILLE POSNIAK.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49656/0-CALVINO CARISSIMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para reconhecer o excesso de execução. Pela sucumbência parcial e recíproca, que o juízo reputa processualmente equivalente, compensam-se integralmente os honorários devidos em razão do incidente, pagando cada parte metade das custas da impugnação. Remetam-se os autos ao contador para que aponte o valor correto do débito na data do depósito de fl. 122, com computo das custas da execução e dos honorários de 10% arbitrados a f. 117, que incidirão somente sobre o valor correto de débito principal. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007541-51.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x JOSÉ ANTONIO UMPIERRE DOS SANTOS - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,02. Int.). "Após, archive-se. Int." Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOÃO GUILHERME DAL FABBRO e GABRIEL FERNANDOP BARRETTI.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49941/0-JOSE AUGUSTO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte sobre a conta de fls. 130/131. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO HASSE.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005525-61.2008.8.16.0001-EDISON LUCIO AMARAL SILVA x BANCO ITAU S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes. Int." Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e NELSON PASCHOALOTTO.

83. ORDINARIA - 0003861-58.2009.8.16.0001-ANA SANTOS DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A intimação de fl. 161 deu-se de forma incorreta, considerando que já havia nova procuração do requerido juntada aos autos (fls. 153/155). II. Tendo em vista que após a intimação houve nova juntada de procuração do banco seguida de renúncia (fls. 162/163 e 165), a intimação determinada pela decisão de fl. 160 deve ser pessoal, com a observação, por ora, somente do valor atualizado indicado à fl. 167 de R\$ 44.015,80. III. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de intimação nos termos da decisão de fl. 160. IV. Int." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

84. COBRANÇA - 50308/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE FRANCISCO HILARIO MEYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso adesivo de fls. 407/426, nos mesmos efeitos do recurso principal). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50527/0-JOAO BATISTA SIMOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 169/173. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50555/0-ALMIR CARLOS DE ANDRADE WILSEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 1.538/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0007414-16.2009.8.16.0001-OZIEL JOSE CALORINO x BANCO FINASA S/A - "I. O requerente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as contas prestadas pelo requerido (f. 126/149). Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos. II. No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 150 em nome do patrono do requerente. III. Intime-se." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.

88. SUMARIA COBRANCA - 0004857-56.2009.8.16.0001-CELIO GARCIA VILLAR e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1.534/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. ADEL MOHAMAD ALI AWAD.

89. COBRANÇA - 50687/0-ARTUR GONCALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Indefere-se a petição de f. 380/382, isto porque é a parte dispositiva da sentença que vincula o cumprimento na forma do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, portanto, o advento do trânsito em julgado sem a devida reparação da omissão (juros remuneratórios capitalizados) impede a pretensão almejada pelos requerentes, não havendo que se confundir com a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil. Por isso, aguarde-se a regularização dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos à contadoria judicial, conforme já deliberado à f. 379; 2)

Intimem-se. Cumpra-se a segunda parte do item 2 do despacho de f. 379. Diligências necessárias." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMAN, RAFAELA AIEIX PARRA, LUCIANO CARLOS FRANZON, WASHINGTON YAMANE e ARTHUR PEREIRA ALVES.

90. COBRANÇA - 50859/0-ALTAIR RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 94/113, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o requerido deixou escoar o prazo para a apresentação de contestação e que não possui advogado constituído nos autos, o prazo para a apresentação de contrarrazões começará a correr a partir da publicação desta decisão, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil III. Publique-se este despacho e, decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51159/0-PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Conforme decisão de fls. 132/133, a pedido dos exequentes o banco seria intimado para pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Ao apresentar os cálculos para a intimação do banco, os exequentes indicaram o valor com a incusão da multa, conforme item 5.1 de fl. 171. Após a intimação pelo valor integral (fl. 186 - multa incluída), houve o decurso do prazo sem que houvesse notícia de depósito nos autos. II. Expeça-se mandado de penhora pelo mesmo valor indicado à fl. 171. (...) " Advs. JULIANO CESAR IBA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO PRESTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007366-57.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO FABRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetuado pelo banco (fl. 69). Havendo requerimento, expeça-se desde logo alvará para levantamento. II. Aguarde-se a manifestação do exequente quanto à satisfação de seu crédito, pelo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 794, I do CPC." Advs. ROSANGELA BAPTISTA ALMEIDA FERREIRA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007201-10.2009.8.16.0001-AMELIO NOBORU SATO x CONCRETIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Advs. DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

94. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 51510/0-LILIANA SCHAHAUSER x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 124/133, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

95. BUSCA E APREENSÃO - 51521/0-BANCO FINASA S/A x IVONILSA CASAGRANDE DIAS - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 37,60. Int.) Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

96. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 51543/0-ALBENIDES SOARES DE MELLO x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 138/145, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

97. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 51820/0-MARIA DE FATIMA CASTRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 200/204, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

98. COBRANÇA - 51920/0-ANTONIO PARTALIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 160/167, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

99. COBRANÇA - 51951/0-ESPOLIO DE GERLADINO LUIZ COVATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 297/336, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

100. BUSCA E APREENSÃO - 52003/0-BANCO BMG S/A x MARCIO BATISTA GODARTH - "I. Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao confido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. III. Intimem-se." Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52105/0-SUPERMIX CONCRETO S.A x FELCHACK EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 31,02. Int.) Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA, LUIZ GONZAGA ROSA, GLAUDSON EDUARDO DINIZ, JULIANO TOLEDO SANTOS e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52176/0-BANCO BRADESCO S/A x EZILA PENEDO DE CARVALHO - ME -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.993:  
(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 943,82. Int.) Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, GERALDO DONI JUNIOR, ANA LUISA MUSSI CARLINI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

103. DEPOSITO - 52335/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JONATHAN WAGNER DE PAULA - "I. Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito (fis. 51/52, com atentando-se ao contido na f. 54), com fulcro no disposto pelo artigo 4º, do Decreto-lei nº911/69. Procedam-se às devidas anotações, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. II. Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se o competente mandado. III. Intimem-se. Diligências necessárias." (Ao preparar das custas do Oficial. Int.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

104. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 52379/0-CONDOMINIO EDIFICIO LA ROCHELLE x ROGÉRIO MANTOVANI e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 78,96. Int.) Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO.

105. DESPEJO - 52487/0-MARCELO GASPARIN x FELICITA COLCHÕES LTDA - "Defiro fls. 137, expeçam-se as cartas (...)" (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. PAULO AMBROSIO e LUCIANE BEATRIZ ROTTA.

106. DEPOSITO - 52557/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEXANDRA RPDRIGUES - "I. Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito (fis. 53/54, com atentando-se ao contido na f. 62), com fulcro no disposto pelo artigo 4º, do Decreto-lei nº911/69. Procedam-se às devidas anotações, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. II. Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se o competente mandado. III. Intimem-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

107. BUSCA E APREENSÃO - 52793/0-B.V FINANCEIRA S.A x PAULO SERGIO SAVISKY - "2) Com relação ao agravo retido de f. 70/76, a decisão agravada busca adequar o que dispõe o artigo 2º, § 3º, do Decreto - Lei n. 911/1969 com as regras de proteção ao Código de Defesa do Consumidor, ainda mais quando resguardar a conservação dos atos jurídicos. Diante do exposto, mantém-se a decisão agravada (f. 20); 3) Em virtude do contido na guia de f. 79, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação; 4) Intimem-se. Diligências necessárias" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANA VALGAS.

108. OBRIGACAO DE FAZER - 52844/0-EDSON LUIZ NUNES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMED CURITIBA - "Avoquei os autos. Revogo o despacho de fl. 141, itens II e III, por equivocado. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 120/130, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int." Adv. LEONY ÂNGELA GUIMARÃES MANITA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

109. INDENIZACÃO - 52858/0-MARCIA ELIZABETH DELA TORRE x BANCO SIMPLES S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 262/267, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52919/0-ALESSANDRO ROSALEM x BANCO HSBC S.A - BANCO MULTIPLO - "II. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos em nome do requerido, conforme já determinado às f. 130/131. Note-se que as custas referentes à expedição de alvará já foram devidamente recolhidas (f. 155). III. Levantados os valores, tendo em vista que o requerido efetuou o pagamento de sua parcela das custas (f. 166) e que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 52/56), arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

111. DEPOSITO - 52932/0-FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. x ADEMIR ALVES DA SILVA - "Ante requerimento retro, expeça-se carta citação da parte requerida (...)" (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0009679-88.2009.8.16.0001-GEFERSON BUCKO x BANCO ITAU S.A. - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 1.046,34 - sendo 50% para cada uma das partes, ou seja, R\$ 523,17.

Int.) Adv. ANDREIA DAMASCENO, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA, EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

113. SUMARIA - 53148/0-SANTINO BARGOSA DE SOUZA x OMINI S/A - CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 124/146, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 53170/0-MARIO SERGIO PRESTES BUENO x B.V FINANCEIRA S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 131/141, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 53177/0-BANCO ITAU S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 30853/2010:  
"1) Recebo o recurso de apelação (f. 54/71), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância. No que diz respeito à seção improcedente dos embargos, o recebimento sucede tão somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Note-se o teor do seguinte julgado: "EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM CARATER DE DEFINITIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDENCIA PARCLAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes. Recurso conhecido e provido (Resp n. 304.215-SP). (STJ - RESP n. 525432-SP - 43 Turma - Min. Barros Monteiro - j. em: 21.06.2005 --- DJU 29.08.2005, p. 350)." 2) Intime-se o embargante para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Com o transcurso do referido prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens e cautelas de estilo." Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e EDUARDO BASTOS DE BARROS.

116. BUSCA E APREENSÃO - 53236/0-BANCO FINASA BM S/A x SANDRA MARA DOMINGUES - "Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (fis.29/30), e advertido do teor do artigo 285 do CPC, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia do réu (art. 319, CPC). Paga as custas remanescentes, voltem para sentença." Adv. DANIELE DE BONA.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0000889-81.2010.8.16.0001-JOSE AMARO BELINELLO x BANCO FINASA S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 234/273, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

118. REINTEGRACAO DE POSSE - 2045/2010-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CRISTINA ANTUNES - "II. Indefiro pedido retro, por não se ter notícia nos autos de bloqueio do veículo. III. Manifeste-se a parte requerente sobre as informações via Sistema Infojud, no prazo de 05 dias. IV. Int." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003592-82.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON ANTUNES - "Intime-se a procuradora do requerente par aque no prazo de 48 horas firme petição de fl. 67. Int." Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

120. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007943-98.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA RIBAS DALALIBERA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Defiro o pedido retro. Expeça-se novo ofício ao Serasa (...)" (Ao preparo das custas de um ofício. Int) Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA, JULIANO NARESSI e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH.

121. COBRANCA (SUMÁRIA) - 0020191-96.2010.8.16.0001-MARCUS ANTONIO TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 173/182, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e SANDRA REGINA RODRIGUES.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0047530-30.2010.8.16.0001-DENISE DA VINHA RICIERI x EDJAIME PAES DE LIRA e outro - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 63,92. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

123. INDENIZACÃO (SUMARIA) - 0050864-72.2010.8.16.0001-JOÃO VITOR CHEMIM DRULA e outro x ELVIS AARON STONOAGA - "Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (fl. 140), e advertida do teor do artigo 285 do CPC, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia da requerido. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia da ré (art. 319, CPC). Paga as custas remanescentes, voltem para sentença." Adv. NILTON MARTOS.



124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051327-14.2010.8.16.0001-LUCIANO ZANETTI x EMERSON CARVALHO MACEDO -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 1774/2011:  
(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 63,92. Int.)  
Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, ALESSANDRO D. S. VALE e TASSIA FERNANDA C. DA SILVA.

125. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0055506-88.2010.8.16.0001-JOSUE DE CARVALHO x CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - "Em vista da peça de fl. 356, diga o autor onde está o pleito de antecipação de tutela ou, se estiver contido unicamente naquela peça, esclareça o demandante em que fundamentos esse requerimento se sustenta. Quanto à citação, foi postulado na letra b" de fl. 04 que se fizesse por carta, de modo que somente será repetida por oficial de justiça se resultar frustrada a inicialmente ordenada pelo correio Intime-se. " Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0062471-82.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CURITIBA TRATORES - COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA -  
- Fls. 72: "Não conheço dos embargos de declaração de fls. 64/71, por ilegitimidade da embargante, eis que deferida a substituição do pólo ativo pela peticionária de fls. 58/62. Intimem-se todos deste e do despacho de fl. 63. "  
- Fls. 77: "I. Intime-se a parte requerida para que providencie o preparo das eventuais custas remanescentes e voltem para homologação do acordo, extinção e arquivamento, nos termos do artigo 269, III do CPC. II. Int. "  
- (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 26,32. Int.) Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

127. COBRANÇA - 0065440-70.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE PEDRO VALMOR GIACOMET x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 84/133, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. . Int." Adv. GILBERTO FRANZEN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067123-45.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVERIO ALVES DA SILVA JUNIOR - "Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (fls.29/30), e advertido do teor do artigo 285 do CPC, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia do réu (art. 319, CPC). Paga as custas remanescentes, voltem para sentença. " Adv. MIEKO ITO.

129. ORDINARIA - 0001782-38.2011.8.16.0001-SANDRO AUGUSTO HAI SI x CONDOMÍNIO EDIFICIO NEW CONCEPT SMART RESIDENCE - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 50,76. Int.) Adv. OSNIR MAYER.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018131-19.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x DELLAS ARTES E CRIAÇÕES LTDA e outro - "Aguarde-se no arquivo.Int." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

131. OBRIGACAO DE FAZER - 0018795-50.2011.8.16.0001-DIOREMA TAVARES QUADROS x GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - "Em atenção ao pedido de f. 156, concedo à requerente vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 dias, mediante anotação em livro próprio da escritania. Deverá a parte requerente, no prazo acima concedido, cumprir integralmente com os itens "4" e "5" da decisão de f. 95/96. Int. Diligências necessárias. " Adv. JONAS BORGES e ALINE VASCONCELOS TORRES.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026006-40.2011.8.16.0001-MARIA DE NAZARÉ BASTOS DA SERRA FREIRE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Diante da sentença, interpôs a autora embargos de declaração argumentando que há necessidade de "melhor e mais completa fundamentação" do quanto à sucumbência "parcial, recíproca e processualmente equivalente", por entender-se que houve decaimento mínimo quanto ao que foi demandado na inicial; que há omissão de fundamentação no que toca à não-aplicação do art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Eo breve relatório. Decido. Os embargos são tempestivos e serão apreciados, mas não procedem. Não há necessidade de "melhor e mais completa fundamentação". Se era virtualmente impossível dizer quanto cada um dos pleitos não acolhidos (todos os da letra a.2 e subitens de fl. 08/09) representada da pretensão deduzida, então na aferição da sucumbência, feita sempre por aproximação, o distanciamento da equivalência não podia estar fundamentado em elementos objetivos que inexistem. Essa impossibilidade é até intuitiva em razão do teor dos pedidos que se vêem às fls. 08/09. Não seriam aceitáveis, por falta de idoneidade, critérios como a quantidade de itens acolhidos ou repelidos/não apreciados em relação aos que foram deduzidos, ou que levassem em conta, sempre em tese, o volume de trabalho exigido do réu para cumprimento da sentença, e que fatalmente levariam a demandante a maior prejuízo - daí a opção pela mencionada equivalência processual da sucumbência, como parece natural. No que concerne ao art. 23 do Estatuto da Advocacia, bem se vê que a pretensão da embargante não e sanar omissão, senão prequestionar o referido dispositivo. Omissão, porém, não há porque o juízo, sendo obrigado a dar as razões de seu convencimento, não está obrigado a dizer o porquê de não ter escolhido outros fundamentos - o que seria até impossível, pois eles existem aos milhares e para todos os gostos, em qualquer caso. E se não há omissão, por outro lado o prequestionamento não tem lugar, porque inexigível em primeiro grau de jurisdição para que a requerente demande, por apelação, a reforma da sentença para afastar a compensação de verbas supostamente não pertencentes a credores e devedores recíprocos, com base naquele dispositivo - que é, a rigor, o que ela pretende. Acrescenta-se, porém, que o art. 23 da Lei nº 8.906/84 parece ter sido considerado pelo juízo como irrelevante para a aplicação do art. 21, caput, do CPC, o que se afirma pela só referência à súmula nº 306 do STJ, a cuja leitura, bem como dos precedentes que a embasaram, remeto a parte embargante. Também para o STJ, a cujo entendimento o juízo aderiu de forma inequívoca, a titularidade dos honorários não impede a sua compensação,

certamente pela consideração de que o que pertence ao advogado é o saldo dela resultante, que permite a remuneração pelo resultado útil de seu trabalho. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e AMANDA DE PONTES.

133. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0042562-20.2011.8.16.0001-ALESANDRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINASA S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 744,90. Int.) Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0057900-34.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x RR SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA ME -  
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 7361/2012:  
"I. Ante a informação retro, concedo novo prazo de 10 dias ao requerido, para que se manifeste, nos termos do despacho de fls. 43. II. Int. "  
Adv. VANESSA PALUDZYSZYN e ALINY CRISTINA RODRIGUES CORRÊA.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0058079-65.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS KUSS CORDEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. WALTER RAMOS NETTO.

136. COBRANCA (ORDINARIA) - 0058801-02.2011.8.16.0001-GOTTFRIED SCHMIDT FILHO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 677,26. Int.) Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067011-42.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CHURASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0002688-91.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VINICIUS VIDAL DE OLIVEIRA - "I. Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 32) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. II. E cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com espeque na autorização do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Antes, porém, o requerente deverá efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. Após, os autos deverão retornar conclusos para sentença. III. intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

139. COBRANCA (ORDINARIA) - 0003204-14.2012.8.16.0001-OLIVALDO CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 624,85. Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

Curitiba, 02 de julho de 2012.  
Mário Martins  
Escrivão Titular

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 247/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ELIZEU MENDES DA SILVA 00004 001663/2007  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00003 001043/2007  
JANAÍNA ROVARIS 00002 000681/2007  
LUCIANO MAIA BASTOS 00005 000835/2008  
OSCAR FLEISCHFRESSER 00006 000900/2009  
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00007 068716/2010  
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00001 000460/2005

1. EMBARGOS - 460/2005-CEZAR AUGUSTO GALVAO BRANDT e outro x COND. ED. BRIAÇON e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

2. DECLARATÓRIA - 681/2007-PAULO ROBERTO BRUNET e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANAINA ROVARIS.

3. REVISÃO CONTRATUAL - 0003065-38.2007.8.16.0001-CLAUDETE PERES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.



4. COBRANÇA - 1663/2007-MÁRIO PIRES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.
5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 835/2008-MARLY BETY CHECCHIA PFEIFER x SÉRGIO MIGUEL CHECCHIA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO MAIA BASTOS.
6. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 900/2009-CELINDA ADELAIDE BALLIN x JOSIANE REGINA DE ALMEIDA PIRES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.
7. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0068716-12.2010.8.16.0001-ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES x ESPÓLIO DE IRACI DA SILVA DO AMARAL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES.

Elenita Yasní S. da Silva  
Escrivã  
02/07/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 248/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADOLFO WOSNIACK 00038 000783/2012  
AFONSO PROENÇO BRANÇO FILHO 00012 001162/2007  
ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA 00036 000278/2012  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00010 001379/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00028 058993/2010  
ANA LÚCIA FRANÇA 00003 000454/1997  
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00020 009154/2010  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00017 001845/2009  
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00029 067243/2010  
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00018 002024/2009  
ANDRÉ LUIZ A. PINTO 00035 002076/2011  
ANTENOR DEMETERCO NETO 00005 000235/2000  
BRUNO CIDADE MORGADO 00007 000306/2004  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00006 000318/2000  
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00018 002024/2009  
CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00003 000454/1997  
CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA 00016 001477/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 002000/2011  
CÁRMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA 00003 000454/1997  
DAVI DEUTSCHER FILHO 00006 000318/2000  
DELIO DE JESUS SOUZA 00004 000230/1998  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00026 042781/2010  
EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00001 000204/1993  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00019 000342/2010  
EDSON LUIZ GABRIEL 00031 001339/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00012 001162/2007  
00021 010090/2010  
ELISEU GONÇALVES DA SILVA 00022 016291/2010  
ELÓI WALFRIDO ZANIM 00009 000956/2004  
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES 00018 002024/2009  
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00037 000543/2012  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000789/2004  
00027 050968/2010  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00024 034153/2010  
FABRÍCIO KAVA 00027 050968/2010  
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 00029 067243/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00012 001162/2007  
00021 010090/2010  
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00003 000454/1997  
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00014 000692/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 042781/2010  
GUILHERME KLOSS NETO 00004 000230/1998  
HUGO MARTINS KOSOP 00001 000204/1993  
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00008 000789/2004  
JEFERSON WEBER 00020 009154/2010  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000306/2004  
00026 042781/2010  
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00016 001477/2009  
JULIANA GONÇALVES PUPO 00006 000318/2000  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00033 002000/2011  
JULIO BROTTTO 00016 001477/2009  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00021 010090/2010  
00023 030164/2010  
KARINA KUSTER 00015 000447/2009  
LEANDRO NEGRELLI 00025 041078/2010  
LIBIAMAR DE SOUZA 00024 034153/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00013 000229/2008  
00024 034153/2010  
LUIZ ANTONIO CUNHA 00032 001680/2011  
LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00011 000777/2007  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00025 041078/2010  
ÁLVARO PEDRO JUNIOR 00010 001379/2004  
MANOELA LAUTERT CARON 00040 000927/2012  
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00009 000956/2004  
MARCOS GOMES SALVADOR 00022 016291/2010  
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00013 000229/2008  
MAURÍCIO VIEIRA 00013 000229/2008  
MAYLIN MAFFINI 00025 041078/2010  
MIEKO ITO 00017 001845/2009  
NELSON JUNKI LEE 00018 002024/2009  
NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU 00030 000822/2011  
OKSANDRO GONÇALVES 00006 000318/2000  
PAULO CÉSAR PETRINI 00002 001035/1995  
PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES 00034 002045/2011  
PAULO SERGIO DUBENA 00039 000871/2012  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00021 010090/2010  
REGINA DE MELO SILVA 00014 000692/2008  
REGIS TOCACH 00003 000454/1997  
ROGÉRIA DOTTI DORIA 00002 001035/1995  
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO 00041 001093/2012  
SANTIAGO MOREIRA LIMA 00003 000454/1997  
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 00022 016291/2010  
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00037 000543/2012  
TOMÁS NUNES DA SILVA 00011 000777/2007  
VANESSA SCHEREMETA 00002 001035/1995

1. RENOVATORIA - 204/1993-LEILA MODAS INFANTIS LTDA x CLUBE CURITIBANO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 158 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. EDGARD L. C. ALBUQUERQUE e HUGO MARTINS KOSOP.
2. INDENIZAÇÃO - 1035/1995-ZILDA RODRIGUES FONSECA x OLGA CALHEIRO DONEDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 610 verso, no valor R\$ 60,78, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, VANESSA SCHEREMETA e PAULO CÉSAR PETRINI.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - 454/1997-DORA LUCIA DE LIMA BERTULIO x VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. e outros - Acerca do contido às f. 1004, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias. Int. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, CÁRMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA, CLÁUDIO XAVIER PETRYK, ANA LÚCIA FRANÇA, SANTIAGO MOREIRA LIMA e REGIS TOCACH.
4. DESPEJO - 230/1998-HEITOR SALDANHA FRANCO e outro x MARIA DRIUSSI e outros - I - Todas as folhas dos autos devem ser numeradas e rubricadas. Tal não foi observado em relação à última petição (após f. 445) e documentos que a instruem, em diante. Regularizem-se e lavre-se respectiva certidão. II - Intime-se a ré MARIA DRIUSSI, na pessoa de seu advogado e via DJ-e, para que efetue o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. III - Sem prejuízo do acima determinado, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor e também relativamente à exclusão dos fiadores. IV - Decorrido o prazo fixado no item "I" acima sem pagamento (o que deverá ser certificado), e conforme solicitado na última petição dos exequentes (não numerada), proceda-se a penhora do imóvel ob jeto da matrícula n. 5788, do 2º CRI de Camboriú-SC, de propriedade da executada MARIA DRIUSSI, seguido das intimações. Int. Dil. Advs. DELIO DE JESUS SOUZA e GUILHERME KLOSS NETO.
5. DESPEJO - 235/2000-ATHAYDE DE FIGUEIREDO JÚNIOR x ADRIANI MARIA DE LAZZARI - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 404,73; Total das Custas: R\$ 404,73. Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 318/2000-ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e outro - I - Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda. e Valorem Assessoria Administrativa Ltda. opuseram embargos de declaração (f. 3673/3682) da sentença de f. 3661/3672, que julgou extinta a execução com fulcro no art. 794, I, do COC. II - Ausente, todavia, omissão, obscuridade ou contradição a autorizar os embargos. A extinção da execução seu deu a pedido das partes (f. 3596 e 3606/3609) e com a extinção do feito perde objeto a precatória. Não pode haver carta precatória vinculada a execução extinta, porque não existe acessório sem principal. Todavia, eventual perda de objeto da cautelar e recurso especial é de ser argüida e analisada perante o Tribunal em que tramitam. Não se cogita de omissão; pelo contrário, já que embora desnecessário - porque se tratava de mera extinção a pedido de ambas as partes - houve relato do feito, inclusive com menção à decisão proferida no agravo de instrumento que deu ensejo à reclamação 6230 (f. 3668). Ainda, a respeito da hipoteca sobre as árvores a sentença expressamente tratou às fls. 3670. Por isso, rejeito os embargos. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, JULIANA GONÇALVES PUPO, OKSANDRO GONÇALVES e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.
7. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 306/2004-ANTÔNIO CARLOS GLIR x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 73 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão seer preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. BRUNO CIDADE MORGADO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
8. MONITÓRIA - 789/2004-BANCO ITAÚ S/A x LEURIS LUIZ CONTE - Ciência as partes sobre o requerimento do SR. Perito; Manifestem-se as partes sobre a

proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

9. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 956/2004-ANDREA PAROLIN JACKOWSKI e outro x RUBENS LOPES & CIA LTDA. - I - Indefiro o pedido de f.202 para expedição de ofício à Receita Federal, pois visa à obtenção de informações protegida por sigilo fiscal, o que só deve ser permitido em caráter excepcional, quando o exequente esgota os meios regulares para a busca de patrimônio hábil à satisfação de seu crédito. Na presente demanda, nota-se que a última providência dos exequentes (f.197/198) foi requerer a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, o que foi indeferido por este Juízo à f.200 por tratar-se de providência ao alcance da parte, e não há notícia nos autos de que os exequentes tenham realizado diligência pretendida. II - Cumpra-se o item "1" do despacho proferido em f. 188. Int. Adv. ELÓI WALFRIDO ZANIM e MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS.

10. MONITÓRIA - 1379/2004-AMADEU COSTA MONTEIRO x PRESOTTO TRANSP. E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. - 1. Defiro pedido de fl. 157. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o exequente tente localizar bens em nome da empresa executada. 2. Após, manifeste-se o exequente. Int. Adv. ÁLVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 777/2007-JORGE TAKEMOTO-ME x JOAQUIM BIEZEK e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 33,84; Oficial de Justiça R\$ 247,50; Total das Custas: 281,34. Adv. TOMÁS NUNES DA SILVA e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

12. EXECUÇÃO - 1162/2007-ADAHYL DA COSTA PILAGALO x BANCO ITAÚ S/A - ITAUCARD FINANCEIRA S/A C. F. I. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 59,62; Distribuidor R\$ 2,48; Total das Custas: R\$ 61,70. Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003631-50.2008.8.16.0001-PAULA CRISTINA WEBER DELFINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 867,62; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas: R\$ 78,84; Total das Custas R\$ 986,79. Adv. MAURÍCIO VIEIRA, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

14. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 692/2008-DEMILSON CORREIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA.

15. MONITÓRIA - 447/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x LUIZ CLAUDIO BITTENCOURT DE SOUZA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Adv. KARINA KUSTER.

16. ORDINÁRIA - 1477/2009-VICENTE ANTONIO FIUSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - 1. Converto o feito em diligência; 2. Para evitar nulidades processuais, intemem-se as rés para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre a petição e documentos de fls. 464/472; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA O. V. PEREIRA e JULIO BROTTTO.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1845/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTD e outro - 3) Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intime-se. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

18. COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - 2024/2009-GARATUJA PAPELARIA E REVISTARIA LTDA ME x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAG. VISANET - I - Tendo em vista o pedido de f. 160, remetam-se os autos à contadoria judicial para novo cálculo das custas finais. II - Após, intemem-se as partes para que se manifestem. Int. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas: R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 68,49. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.

19. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0000342-41.2010.8.16.0001-ELIZABETH ANDRADE E SILVA x RESGATE ASSESSORIA MÉDICO EMPRESARIAL LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 229,36; Total das Custas 229,36. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0009154-72.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO ELISA FERREIRA DO AMARAL x ANDRÉ LUIZ DIAS - I - Recebo o recurso de apelação interposto por EDIFÍCIO ELISA FERREIRA DO AMARAL (f. 117/184) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. JEFERSON WEBER e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010090-97.2010.8.16.0001-JUCIANE BUENO DE LIMA CORREIA x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f.72, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE

LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016291-08.2010.8.16.0001-VERA LÚCIA DORN x COND. ED. ADRIANO GOULIN e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre as informações do Sr. Contador de fl. 156, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, MARCOS GOMES SALVADOR e ELISEU GONÇALVES DA SILVA.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0030164-75.2010.8.16.0001-SANDRO WISNIEWSKI DE LIMA x CIFRA S/A C. F. I. - I - Intime-se a ré para exibir os documentos requeridos pelo autor, conforme determinado na sentença (f. 19/24). Ressalte-se que a contestação de f. 37/42 é intempestiva, já que protocolada após trânsito em julgado da sentença. II - Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que não há mais lide para justificá-los, requisitando o procurador tão somente intimação para o efetivo cumprimento da sentença proferida. III - Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta judicial 1400133353532, agência 3793-1, do Banco do Brasil, em favor do advogado Júlio Cezar Engel dos Santos, CPF n. 042.750.779-03. Int. Outrossim, deve a parte interessada antecipar as custas de alvará, na importância de R\$9.40. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034153-89.2010.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, prossiga-se nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. 2. No mais, nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

25. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041078-04.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DO CARMO x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte autora acerca da petição de f. 138. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042781-67.2010.8.16.0001-WILLIAN JACKSON DE LIMA x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO SANTANDER - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Int. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050968-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OCNARF COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - Cumpra-se a decisão de f.22 no endereço declinado à f.39, via Central de Mandados. Int. Outrossim, deve a parte autora antecipar as custas de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0058993-66.2010.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x JACKSON MULLER DOS SANTOS - 1. O pedido de fl. 54/55 resta prejudicado, tendo em vista que o feito já foi extinto por sentença (cf. fl. 50). 2. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. COBRANÇA - 0067243-88.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ UMEKI MACHADO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado As fls. 203/205 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ANDRÉ LUIZ UMEKI MACHADO em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FERNANDO AUGUSTO DISSENHA e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

30. MONITÓRIA - 0022787-19.2011.8.16.0001-WANICE MACHADO DA SILVA x STELZER & MAC COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU.

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 0037198-67.2011.8.16.0001-JOSÉ WANDERLEY SANTANA FILHO e outros x VICEMAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. e outro - 1- Deve a parte requerida antecipar as custas para expedição da carta de citação da litisdenunciada (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Adv. EDSON LUIZ GABRIEL.

32. INTERDIÇÃO - 0047128-12.2011.8.16.0001-AFONSO IASZCZERSKI x RITA DE CASSIA IASZCZERSKI (...). 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e IX ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

33. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0058436-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Autos n.º 58436-45.2011. 1. Cumpra-se a decisão de f. 121/124, da qual devem ser científicas as partes. 2- Ante a possibilidade de conciliação, e tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução n.º 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 19/7/2012, às 13h15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2º andar do Edifício deste Fórum. III- Intemem-se os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes.

Intime-se. Int./Dil. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. MONITÓRIA - 0054698-49.2011.8.16.0001-DEGRAUS ANDAMES MÁQUINAS E EQUIP. P/ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 33,64. Total das Custas R\$ 33,84. Adv. PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0060835-47.2011.8.16.0001-OSVALDO HIROFUMI ARIDA x SOTHER & CIA. LTDA. ME. e outros - 1. Tendo em vista que os requeridos não apresentaram defesa (certidão de fl. 54), a eles se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. ANDRÉ LUIZ A. PINTO.

36. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009419-06.2012.8.16.0001-ADRIANA MARA XAVIER x CREFISA S.A CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA.

37. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0015692-98.2012.8.16.0001-COMERCIO DE EXTINTORES FONTANA LTDA e outros x MARIA DE JESUS SANOVAL HINOJOSA e outros - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 45/46, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 57/67 e 70/81) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Intime-se. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM.

38. REVISIONAL DE CALCULOS - 0023709-26.2012.8.16.0001-ROSELI DUARTE ALMEIDA COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente junte os documentos solicitados. int. Adv. ADOLFO WOSNIACK.

39. NOTIFICAÇÃO - 0021865-41.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x SIMONE VIANNA - 1. Trata-se de notificação, nos moldes dos art. 867 e seguintes do CPC. 2. Defiro a notificação, conforme pleiteado no petição inicial. 3. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que o Cartório certificará, independentemente de traslado, entreguem-se os autos ao notificante, observadas as formalidades legais. 4. Sejam recolhidas de forma antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o artigo 19 do C.P.C. e Provimento 01/99, subitem 9.4.1, da douta Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, na conta 5335-8, agência 3984, operação040, Banco CEF. 5. Intime-se. Adv. PAULO SERGIO DUBENA.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019415-28.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x VITOR MARTINS PARAIZO - 1. Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta execução, apresentar o contrato original (CPCart. 616). 2. Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

41. INDENIZATORIA - 0027127-69.2012.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO DA ROCHA GIOPPO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Autos nº. 27127-69.2012. 1. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 08/10/12, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - 1- Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), bem como apresentar na Serventia uma cópia da petição inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO.

Elenita Yasní S. da Silva  
Escrivã  
02/07/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

**RELAÇÃO 246/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00028 000533/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000508/2012

00013 000509/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00004 000492/2012  
00022 000524/2012  
ALI ZRAIK JUNIOR 00034 000543/2012  
ANA LÚCIA FRANÇA 00037 000548/2012  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO 00039 000550/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00045 000558/2012  
CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00015 000512/2012  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00046 000559/2012  
00047 000560/2012  
DALTON LUIS SCREMIN 00003 000490/2012  
DANIELE FONTANA 00001 049770/2011  
DANIEL HACHEM 00008 000500/2012  
DANIEL PESSOA MADER 00011 000507/2012  
00029 000534/2012  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00025 000529/2012  
ESTEVÃO RUCHINSKI 00043 000554/2012  
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00030 000536/2012  
FARID MAIRA TROG 00049 000563/2012  
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 00032 000539/2012  
GISELE HENDGES 00016 000514/2012  
00017 000515/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE 00038 000549/2012  
00040 000551/2012  
00041 000552/2012  
00042 000553/2012  
GUILHERME ASSAD DE LARA 00009 000501/2012  
JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR 00027 000531/2012  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00007 000498/2012  
00024 000528/2012  
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00021 000522/2012  
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00005 000493/2012  
JULIANA FAITA 00031 000538/2012  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00036 000547/2012  
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00035 000546/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000488/2012  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00014 000510/2012  
00018 000517/2012  
MIEKO ITO 00020 000520/2012  
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00044 000555/2012  
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00033 000542/2012  
RENATO ROSSI VIDAL 00026 000530/2012  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000526/2012  
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00010 000502/2012  
RUDISNEY GIMENES FILHO 00019 000519/2012  
SERGIO EDUARDO CANELLA 00006 000497/2012  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00048 000561/2012

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065863-93.2011.8.16.0001-JOSE ALBERTO DA SILVA x PROVINCIA BRAS CONGREGAÇÃO IRS F. C. SÃO VICENTE DE PAULO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. DANIELE FONTANA.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0049866-70.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO JOSE MIRMAN - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

3. DESPEJO - 0029780-44.2012.8.16.0001-ISIS NOGUEIRA DE MATTOS GUEDES x LUCIRLEI MELLO NECHEL - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 390,10. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0030099-12.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ALVES CORDEIRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030095-72.2012.8.16.0001-LUIZ BERNARDO x ALEXANDRE MAGNO SMALL DURAO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0030518-32.2012.8.16.0001-BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x LUCIANA TANER - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030623-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MIRIAM TRIGO A S DE AZEVEDO CONFECÇÕES e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

8. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030677-72.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SLOMP HOFFMANN LOGISTICA LTDA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. DANIEL HACHEM.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030481-05.2012.8.16.0001-BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x DENISE MACHADO DE OLIVEIRA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 601,60. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030508-85.2012.8.16.0001-RHEMA TRICOT LTDA ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.



11. MONITÓRIA - 0030976-49.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x SERGIO DANIEL FARINA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 305,50. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0030874-27.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUES CARLOS DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0030871-72.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEORGE ALBERTO DE CARVALHO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0030786-86.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x PLURIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

15. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0031058-80.2012.8.16.0001-MTS GRAFICA E EDITORA LTDA x VIA VERDE COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CLAUDIO ROBERTO DETZEL.

16. MONITÓRIA - 0031176-56.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARLENE DE CAMPOS GOUVEIA REPHE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 263,20. Adv. GISELE HENDGES.

17. MONITÓRIA - 0031181-78.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CARLA CRISTINA BITDINGER - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 277,30. Adv. GISELE HENDGES.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0031113-31.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x GERSON DE JESUS LIMA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

19. INDENIZAÇÃO - 0031399-09.2012.8.16.0001-CLAUDIA REGINA NOGOSEKE e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 848,00. Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO.

20. MONITÓRIA - 0031597-46.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INTEGRAL AUTOMATION LTDA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MIEKO ITO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031825-21.2012.8.16.0001-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0031361-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SUELI DO ROCIO MARQUES PROVESSI - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0031267-49.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANILO DAYAN DE OLIVEIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 686,20. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031300-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PATRICIA BARILI TASSI e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

25. ORDINÁRIA - 0031594-91.2012.8.16.0001-GLORIA DE MELLO VAZ e outros x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

26. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032105-89.2012.8.16.0001-CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA x AIYABE ESQUADRIAS DE METAL LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 629,80. Adv. RENATO ROSSI VIDAL.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032270-39.2012.8.16.0001-ACE SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA SUL GUIA LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0032354-40.2012.8.16.0001-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x BANCHO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - BANCHO ESPORTES e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

29. MONITÓRIA - 0032157-85.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x ESTEPHANIE RAMOS PEREIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 390,10. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

30. DESPEJO - 0032224-50.2012.8.16.0001-THEREZINHA TEIXEIRA GUSSO x ERICK JUAN BERTOLLONE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 390,10. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0032239-19.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD e outro x CAPRICHIO MARMORES E GRANITOS ME - Petição que aguarda o depósito

inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JULIANA FAITA.

32. MONITÓRIA - 0032422-87.2012.8.16.0001-CASSIANO TORRENS FONTOURA x CROISSANT DU CHEF LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 333,70. Adv. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0032442-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANAINA GIACOMO TEIXEIRA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

34. DESPEJO - 0032453-10.2012.8.16.0001-ADIR FRANCISCO GNOATTO x YEVERSEN YEL REZZI SEU - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALI ZRAIK JUNIOR.

35. RESSARCIMENTO - 0032840-25.2012.8.16.0001-BARROZO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x SOLANGÉ DOS SANTOS VOSCH e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

36. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0032621-12.2012.8.16.0001-TONI DOUGLAS DE CASTILHO x BANCO SAFRA S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032595-14.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDIA DE LIMA PINHEIRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0032794-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EVA ALAIDES DOS S COELHO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 799,00. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

39. MONITÓRIA - 0032654-02.2012.8.16.0001-PINTE E TINTAS LTDA ME x WAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 249,10. Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMÃO.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0032820-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x GUSTAVO FELIPE REITENBACH - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0032779-67.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x TIALEM NENEVE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0032852-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ROGERIO DE SOUZA LEAL - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008177-12.2012.8.16.0001-3R DESCARTAVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032948-54.2012.8.16.0001-DOMO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x GINORFAM SPIACCI - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 799,00. Adv. PAULA NOGARA GUÉRIOS.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0033013-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JUVELINO FERNANDES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o art. 19 do CPC e Provedimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 60,00). 2- Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0033076-74.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZMAR DOS SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 686,20. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0033079-29.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL PEREIRA DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061588-04.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x 3R DESCARTAVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033460-37.2012.8.16.0001-MARCOS DE ALMEIDA SANTOS e outros x CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VILA ROMANA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. FARID MAIRA TROG.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
02/07/2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR  
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR  
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

**Re lação 119/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR) 00014 001126/1999  
ADONAI JASLUK (OAB: ) 00050 000619/2008  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00051 000825/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR) 00032 001439/2005  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00102 001794/2011  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00086 000003/2011  
ALESSANDRA A. LAVORENTE (OAB: 034697/PR) 00062 001345/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00080 001163/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00040 000688/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00033 000176/2006  
00072 000010/2010  
ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) 00019 000467/2002  
00041 000834/2007  
ALTIVIL ALVES MACHADO (OAB: 3.253 PR) 00020 000818/2002  
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 19.895 PR) 00006 000098/1997  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00056 001697/2008  
00106 002132/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR) 00051 000825/2008  
ANA PAULA SOARES GOMES (OAB: 039273/) 00043 001161/2007  
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00094 000887/2011  
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB: ) 00123 001142/2012  
ANDRÉA DOMINGUES FAVARIM 00113 000921/2012  
ANDRÉ ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00005 000281/1996  
00111 000917/2012  
00113 000921/2012  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00084 001286/2010  
ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR) 00110 000812/2012  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00085 001663/2010  
ANNE CAROLINE WENDLER 00047 001860/2007  
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR) 00043 001161/2007  
ARIONE PEREIRA (OAB: 5.704) 00097 001168/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00112 000918/2012  
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00122 001141/2012  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00053 000916/2008  
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00045 001485/2007  
BERNARDO RUCKER (OAB: 000025-858/PR) 00060 000771/2009  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00036 001215/2006  
00042 000979/2007  
00056 001697/2008  
BRUNO MARIANO E SILVA 00107 000018/2012  
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTREIN 00032 001439/2005  
CARLOS ALBERTO MARINONI (OAB: 021005/PR) 00076 001090/2010  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00051 000825/2008  
00053 000916/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00046 001839/2007  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00070 002380/2009  
CESAR AGUILAR RIOS (OAB: 035255/) 00121 001140/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00017 000721/2001  
00018 001561/2001  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00082 001224/2010  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00076 001090/2010  
CLARISSA LOIZEL MUNIZ (OAB: 044050/PR) 00060 000771/2009  
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 32.186-B/PR) 00031 000750/2005  
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR.) 00099 001554/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 000653/2005  
00034 000291/2006  
00059 000387/2009  
00100 001591/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00087 000150/2011  
CRISTIANE E. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00085 001663/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00088 000202/2011  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00045 001485/2007  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00023 000987/2003  
00048 001873/2007  
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00035 001046/2006  
DANIELE ALVES (OAB: 037895/PR) 00062 001345/2009  
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00038 000034/2007  
DANIELE DE BONA (OAB: ) 00066 001611/2009  
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00063 001450/2009  
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA 00009 001120/1997  
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00093 000809/2011  
DANUSA FELIZ DE LUCA 00082 001224/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00071 000001/2010  
DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO 00014 001126/1999  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 001257/2002  
DESDEMONA T. B. TOLEDO ARRUDA 00061 001035/2009  
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A) 00069 002271/2009  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00066 001611/2009  
DINO ZAMBENEDETTI 00053 000916/2008  
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) 00058 000121/2009  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00121 001140/2012  
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA 00050 000619/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00065 001566/2009  
00071 000001/2010

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00081 001221/2010  
EDUARDO MALUCCELLI 00116 001132/2012  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00066 001611/2009  
EDUARDO PEREIRA POLAK (OAB: 32.979) 00008 000640/1997  
EDUARDO REIS MAGALHAES (OAB: 057724/PR) 00091 000494/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00100 001591/2011  
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC 00077 001155/2010  
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR) 00084 001286/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00077 001155/2010  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/) 00105 002117/2011  
FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR) 00021 001083/2002  
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756) 00010 001254/1997  
FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE 00051 000825/2008  
00053 000916/2008  
FABIO SZESZ (OAB: 000040-643/PR) 00070 002380/2009  
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00077 001155/2010  
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA 00025 000286/2004  
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 27.082/PR) 00029 000618/2005  
FLAVIA APOLO 00045 001485/2007  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00030 000653/2005  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00016 000381/2001  
FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE 00051 000825/2008  
00053 000916/2008  
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00031 000750/2005  
GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00021 001083/2002  
GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR) 00061 001035/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00103 001805/2011  
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00017 000721/2001  
GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR) 00037 000019/2007  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00082 001224/2010  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00113 000921/2012  
GLAUCO SANSON DA SILVA (OAB: 14.211) 00026 000410/2004  
GUSTAVO F. NADALIN (OAB: 036366/) 00117 001135/2012  
GUSTAVO LEAL CICALI (OAB: 33.234/PR) 00013 001382/1998  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00044 001396/2007  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00026 000410/2004  
HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR) 00035 001046/2006  
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00059 000387/2009  
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00042 000979/2007  
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR) 00004 001348/1995  
IVONE TERESINHA JUNG 00007 000262/1997  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00047 001860/2007  
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00044 001396/2007  
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00006 000098/1997  
JANETE LOPES (OAB: 92.610/SP) 00020 000818/2002  
JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00039 000154/2007  
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00026 000410/2004  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 001561/2001  
00023 000987/2003  
00048 001873/2007  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00118 001136/2012  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000721/2001  
JOREL SALOMÃO KHURY (OAB: 12.065/PR) 00013 001382/1998  
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR) 00040 000688/2007  
00067 001776/2009  
JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00090 000388/2011  
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB: 007533/PR) 00076 001090/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000098/1997  
JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00096 000912/2011  
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR) 00090 000388/2011  
JOSE TELLES DO PILAR 00030 000653/2005  
JOSIAS PEREIRA ROSA (OAB: 049114/PR) 00096 000912/2011  
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00002 000479/1993  
JUAREZ FONSECA 00010 001254/1997  
JULIANA OSÓRIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR) 00058 000121/2009  
JULIANO CAMPELO PRESTES 00090 000388/2011  
JULIANO FRANÇA TETTO (OAB: 34.749/PR) 00116 001132/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00033 000176/2006  
KARINE CRISTINA DA COSTA 00038 000034/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000834/2007  
00073 000699/2010  
00075 000875/2010  
00083 001273/2010  
00091 000494/2011  
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00062 001345/2009  
LACIR GUARENGHI (OAB: 3.966-Pr) 00003 001207/1995  
LAERSON DA ROSA VIEIRA 00037 000019/2007  
LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO 00011 000150/1998  
LAURO BARROS BOCCACIO 00056 001697/2008  
LEONEL BETTI JUNIOR (OAB: 000038-479/PR) 00049 000456/2008  
LIDIO DIAS DELGADO (OAB: 22.816/PR) 00009 001120/1997  
LORENA DE CASSIA KLOCK (OAB: 043491/) 00117 001135/2012  
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00022 001257/2002  
LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040800/PR) 00117 001135/2012  
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323 - PR) 00001 004362/1982  
LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR) 00042 000979/2007  
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR) 00035 001046/2006  
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00060 000771/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00005 000281/1996  
00006 000098/1997  
00111 000917/2012  
00113 000921/2012  
00114 000922/2012  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00119 001137/2012  
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00015 001186/1999  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00104 002094/2011  
LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER 00013 001382/1998  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00001 004362/1982  
00029 000618/2005

LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00123 001142/2012  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB: 23.909/PR) 00068 002028/2009  
 LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE 00039 000154/2007  
 MARCELA CARNASCIALI DE MIRO 00051 000825/2008  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO 00076 001090/2010  
 MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR) 00110 000812/2012  
 MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 15.274/PR) 00028 000530/2005  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00082 001224/2010  
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 00109 000795/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 001185/2008  
 00065 001566/2009  
 00071 000001/2010  
 00081 001221/2010  
 MARCIO KIEM (OAB: 000055-109/PR) 00098 001374/2011  
 MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193) 00021 001083/2002  
 MARCO ANTONIO POLIDORO DOS SANTOS 00079 001160/2010  
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00043 001161/2007  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00022 001257/2002  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR) 00031 000750/2005  
 MARCOS PAULO DA SILVA 00040 000688/2007  
 MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR) 00015 001186/1999  
 MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR) 00003 001207/1995  
 MARIA ISABEL FARIA DE A. BARBOSA 00020 000818/2002  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00118 001136/2012  
 MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) 00047 001860/2007  
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00089 000288/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 000052/2009  
 00078 001157/2010  
 MARIZA M. G. BERNARDO 00062 001345/2009  
 MARTA MAR LIA TONIN 00002 000479/1993  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00104 002094/2011  
 MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) 00008 000640/1997  
 MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR) 00012 001149/1998  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00053 000916/2008  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00030 000653/2005  
 00094 000887/2011  
 00102 001794/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR) 00024 001075/2003  
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00005 000281/1996  
 MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00076 001090/2010  
 MILTON BACCIN (OAB: ) 00006 000098/1997  
 MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE 00032 001439/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00069 002271/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 001452/2009  
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA (OAB: ) 00004 001348/1995  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00069 0002271/2009  
 MUNIR ABAGGE (OAB: 14.457 PR) 00016 000381/2001  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00099 001554/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00012 001149/1998  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 00108-911/SP) 00092 000572/2011  
 NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 1.669) 00101 001739/2011  
 NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB: ) 00061 001035/2009  
 OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 28.929) 00047 001860/2007  
 PATRICIA DE MELLO (OAB: 19.166/PR) 00024 001075/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00074 000856/2010  
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00055 001254/2008  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00061 001035/2009  
 PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) 00084 001286/2010  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP) 00032 001439/2005  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00074 000856/2010  
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00077 001155/2010  
 PRISCILA MARCHINI (OAB: 000056-242/PR) 00120 001138/2012  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00020 000818/2002  
 RAFAEL GUSTAVO REINER (OAB: 38.366) 00013 001382/1998  
 RAFAELWOBETO DE ARAUJO 00048 001873/2007  
 REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr) 00027 000899/2004  
 RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR) 00108 000240/2012  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00070 002380/2009  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204) 00097 001168/2011  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00047 001860/2007  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00021 001083/2002  
 00049 000456/2008  
 ROBINSON KORNELHUK (OAB: 000029-444/PR) 00060 000771/2009  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00086 000003/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00112 000918/2012  
 ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR 00008 000640/1997  
 ROGÉRIO HASEMANN (OAB: 010859/PR) 00011 000150/1998  
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00108 000240/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00057 000052/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00030 000653/2005  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA (OAB: 7841/PR) 00008 000640/1997  
 RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5.906 PR) 00015 001186/1999  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00034 000291/2006  
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00043 001161/2007  
 SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR) 00057 000052/2009  
 SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA 00022 001257/2002  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00094 000887/2011  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) 00014 001126/1999  
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 27769-A/PR) 00098 001374/2011  
 SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA 00088 000202/2011  
 SILVANA SIMÕES PESSOA 00032 001439/2005  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00056 001697/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00025 000286/2004  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00024 001075/2003  
 SUELENA CRISTINA MORO (OAB: 052388/) 00105 002117/2011  
 SUELLEN GALICOLI (OAB: 054534/PR) 00103 001805/2011  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00019 000467/2002  
 00041 000834/2007  
 TATIANE CORREA PAREIRA (OAB: 060287/) 00115 000946/2012

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00078 001157/2010  
 THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO (OAB: 042152/PR) 00076 001090/2010  
 TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) 00062 001345/2009  
 UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 22.946 PR) 00048 001873/2007  
 VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 3.342/PR) 00027 000899/2004  
 VALDEMIR BERNARDO JORGE (OAB: 25.688/PR) 00070 002380/2009  
 VALDIR STÉDILE (OAB: 11.500/PR) 00011 000150/1998  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00033 000176/2006  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00029 000618/2005  
 VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR) 00091 000494/2011  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00007 000262/1997  
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00095 000890/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00064 001452/2009  
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00052 000862/2008

1. ARROLAMENTO-4362/1982-EMILIA MULEK x SOFIA MULEK e outro- A parte interessada para retirar formal de partilha à disposição em cartório. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e LUCIA ANA LAZOF (OAB: 19.323 - PR)-.
2. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-479/1993-ESPOLIO DE ROSALINA FLACKS KNOPFOLZ x TÉCNICA JOSS DE ELEVADORES LTDA. e outros- Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito. Advs. MARTA MAR LIA TONIN e JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319)-.
3. MONITORIA-1207/1995-BANCO BANORTE S/A. x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA- O executado interpôs exceção de incompetência, postulando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito nos termos do artigo 269, inc. IV, 2ª parte do CPC (fls. 78/96). É o relatório. Decido. O exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, ante a ausência de bens para penhora em 03.07.2000, o que foi deferido, aguardando-se em arquivo até provocação da parte interessada (fls. 70). Estando suspenso o processo em que se persegue o direito, por decisão judicial, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente. Para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, a jurisprudência tem exigido que o exequente seja pessoalmente intimado e advertido das consequências desse seu comportamento desidioso (por aplicação analógica do artigo. 267, III, parágrafo 1º, CPC), quando então, persistindo a inércia e abandono processual, estará o magistrado autorizado a extinguir a pretensão pelo advento da prescrição. [...] Porém, a diligência prevista no artigo 267, parágrafo 1º, do diploma processual civil, não foi realizada, e o ato ordinatório de fls. 70 não fez qualquer menção de intimação pessoal na hipótese de o patrono do exequente não impulsionar o processo. Inexistindo intimação pessoal, não se pode afirmar que o credor tenha se comportado desidiosamente. Não é, caso, pois de prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. Rejeitada a exceção de pré-executividade, não há fixação de honorários de sucumbência. Intime-se. Advs. LACIR GUARENGHI (OAB: 3.966-Pr) e MARIA ILMA CARUSO (OAB: 6943/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1348/1995-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BROTHER'S COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outro- Intime-se o procurador da exequente para que forneça a este juízo o endereço atualizado de sua cliente. Advs. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR) e MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA (OAB: )-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/1996-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARCOS ANTONIO AMARAL e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HABCINTER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 379, manifeste-se o Banco/credor em 05 (cinco) dias, para oferecer regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), MILTON BACCIN (OAB: ), AMAURI SILVA TORRES (OAB: 19.895 PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-262/1997-LUCIRENE ALVES DO BNFIM x MARCIUS LINCOLN SILVA SALDANHA- Intime-se o procurador da exequente para que forneça a este juízo o endereço atualizado de sua cliente. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973) e IVONE TERESINHA JUNG-.
8. DEPÓSITO-640/1997-CASAGRANDE ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA x LUIZ CARLOS SILVA- Tendo em vista súmula 240 do STJ, intime-se a parte ré para que informe seu interesse no prosseguimento do feito. Advs. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB: 17.445), MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302), RUBENS SUNDIN PEREIRA (OAB: 7841/PR) e EDUARDO PEREIRA POLAK (OAB: 32.979)-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1120/1997-SPACK VEICULOS LTDA x MARLI VAZ BRATFISCH- Tendo em vista a súmula 240 do STJ: " A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.", intime-se a parte requerida para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA (OAB: 14.070 PR) e LIDIO DIAS DELGADO (OAB: 22.816/PR)-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1997-AUDIPAR COMUNICACOES E SISTEMAS S/C LTDA x ADIB NAGIB HANNA- Intime-se o procurador do requerente para que o mesmo informe o endereço atualizado do seu cliente. Advs. JUAREZ FONSECA e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 22.756)-.
11. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-150/1998-IZABEL STELLA MISSURELLI e outros x MARIA MERETKA BASSA- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, em especial acerca da



obtenção de resposta ao expediente judicial. -Advs. LAURO ARTUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO (OAB: 21.482), ROGÉRIO HASEMANN (OAB: 010859/PR) e VALDIR STÉDILE (OAB: 11.500/PR)-.

12. MONITORIA-1149/1998-VALDIR ANTONIO NOGUEIRA x ANDRE LUIZ MARTINS- Ciência a parte exequente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. À parte executada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 907,87 (Custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1382/1998-MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/A x SCHUINDT DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENT CIOS LTDA- Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento intime-se o procurador do requerente para que o mesmo forneça o endereço atualizado de seu cliente. Advs. GUSTAVO LEAL CIORELLI (OAB: 33.234/PR), RAFAEL GUSTAVO REINER (OAB: 38.366), JOREL SALOMÃO KHURY (OAB: 12.065/PR) e LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER (OAB: 25.946/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1126/1999-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ADRIANO GUIMARÃES- Intime-se a requerente, para se manifestar quanto ao contido na petição de fls. 460, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR), ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR) e DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO (OAB: 29.305 PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1186/1999-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x LEMOS DA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Defiro o pedido de vistas, conforme pleiteado em peça de fls. 492. Int. Advs. RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5.906 PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) e MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR)-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-381/2001-CARLOS SIRO PEREIRA x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR- A parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR) e MUNIR ABAGGE (OAB: 14.457 PR)-.

17. DEPÓSITO-721/2001-BANCO ZOGBI S.A. x DANIEL LUIZ IVANCHECHE- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 20,40 (01 Carta ARMP); R\$ 47,94 (17 avisos de publicação); R\$ 47,94 (17 Fotoc. Autenticadas); R \$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1561/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ALCEU DORIGON- Certifico a parte exequente que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá a parte autora trazer aos autos documentos que comprove a incorporação/fusão do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A pelo BANCO ITAÚ S.A, posto que este último não integra a relação processual. Em sendo o caso, a parte autora deverá providenciar a substituição do pólo ativo. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-467/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESP. DE ALCIR SCHIZZI represent.pela inventariante- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO-818/2002-WENIRIO BREMM x COMERCIAL NUNES SÃO PAULO LTDA- Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALTIVIL ALVES MACHADO (OAB: 3.253 PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, MARIA ISABEL FARIA DE A. BARBOSA (OAB: 97.076/SP) e JANETE LOPES (OAB: 92.610/SP)-.

21. ORDINARIA-1083/2002-AMAURY DO AMARAL NALESSO e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Int. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 30.476-A/PR), GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO (OAB: 040308-B/PR) e FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR)-.

22. MONITORIA-1257/2002-BANCO ALVORADA S/A x MOTTIN ESTOFADOS LTDA- 1. Diante do pedido de fls. 202, realizei pesquisa junto ao sistema Renajud e constatei que inexistem veículos em nome do executado, conforme se vê no comprovante em anexo. 2. Ressalto que o veículo localizado às fls. 187 é de propriedade de Irene Fiozeze Cavalli, terceira estranha a presente lide. 3. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR), SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA (OAB: 27.388/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

23. DEPÓSITO-987/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NILTON CESAR DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948)-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1075/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x IVONE MENDES DE ALMEIDA- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 87. pr suposta obscuridade acerca da custas judiciais em cumprimento de sentença. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, não merece acolhida tal insurgência. Isso porque,

ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexistia na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR) e PATRICIA DE MELLO (OAB: 19.166/PR)-.

25. MONITORIA-286/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NIOZAK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472) e FERNANDO JOSE BREDY PESSOA (OAB: 000037-538/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2004-LUIZ MILTON DALAVECHIA e outro x EDILEUSA LENICE RIVAS- Intime-se a parte exequente para formular no Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central a proposta de oferta para adjudicação do bem, conforme ofício de fls. 251, juntando cópia da petição nestes autos. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 18.948/PR), GLAUCO SANSON DA SILVA (OAB: 14.211) e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB: 24618/PR)-.

27. INVENTARIO NEGATIVO-899/2004-AGLACIR BOSQUE CARVALHO e outros x ANTÔNIO CARVALHO- Intime-se o procurador da inventariante para indicar o endereço atualizado de sua constituente, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr) e VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 3.342/PR)-.

28. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-530/2005-JOSE CAMPOS DE ANDRADE x MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª V.C. RENATO LOPES PAIVA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 15.274/PR)-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000141-25.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ.RESID. MORADIAS VILAS NOVAS VI x NEURI LINDOMAR MORETTO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 510,59 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 27.082/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-653/2005-BANCO FINASA S/A e outros x TATIANA REGINA MARQUES- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR), ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 29.945 PR), JOSE TELLES DO PILAR (OAB: 037911-OAB/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2005-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. x TECNICA HIDROBOMBAS MASSUDA LTDA. e outros- 1. Vistos e etc.. 2. Homologo a transação efetuada às fls. 314/316 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 3. Suspendo o feito até o integral cumprimento da referida composição entre as partes. Cumprido o seu inteiro teor, manifeste-se o credor acerca da satisfação do crédito pleiteado. 4. Int. Advs. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 36.969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 32.186-B/PR) e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB: 000039-492/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1439/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSE MARI DA SILVA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE (OAB: 167107/SP), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR), BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 039395/PR), SILVANA SIMÕES PESSOA (OAB: 000112-202/SP) e PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 000209-551/SP)-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-176/2006-LUAN RECORDS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CD EVANG. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Silente o devedor, intime-se a parte credora para em 05 dias oferecer regular prosseguimento ao feito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), VALÉRIA CARAMURU CIORELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-291/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA x MOACIR APARECIDO NOVO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1046/2006-PAULO ROBERTO TABORDA x DEXTER MAURICIO IBANEZ DOUTRELAU e outros- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

36. DEPÓSITO-1215/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA x CARLOS EDUARDO DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 152, e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-19/2007-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x OSNEI SCHIMANSKI- 1. Intime-se o requerido, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 87/90) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Int. Advs. GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR) e LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34/2007-BANCO FINASA S/A x JUVENAL FAUSTINO PEREIRA- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em

Cartório. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-154/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRAGANÇA x GLEISON BLEY VICILLI- Intime-se o Condomínio/Autor para que apresente a certidão do Sr. Depositário em mais 10 (dez) dias. Advs. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) e LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE (OAB: 024214/PR)-.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-688/2007-OSVALDO ROSTY e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Defiro a dilação processual requerida em fls. 259. Concedo mais 20 (vinte) dias para a Instituição Financeira realizar a sua manifestação. Int. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR), MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-834/2007-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOCINEIA DE FATIMA DE LIMA- Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se o procurador do requerente pra que o mesmo forneça o endereço atualizado de seu cliente. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-979/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ADEMIR CUSTODIO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) e LUCIANA BERRO (OAB: 24.681 PR)-.

43. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0004190-41.2007.8.16.0001-LINDAMIR KLINGENFUS e outros x ISABELLA BERLEIS e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA (OAB: 24.635 PR), MARCOS ALBERTO PICOLI, ANA PAULA SOARES GOMES (OAB: 039273/) e ANTONIO NUNES NETO (OAB: 000025-571/PR)-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1396/2007-BANCO ITAÚCARD S/A x JOSE DIOGO DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 99/102 sob pena de desentranhamento. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1485/2007-AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ DO PURUNÃ S/A x EMPREENDIMIENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO LTDA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. FLAVIA APOLO, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO (OAB: 17.708/PR) e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA (OAB: 24.599/PR)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-1839/2007-BANCO CITIBANK S/A x RICARDO TOMAS TERRAZAS MICHELL e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 31,82 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 2298/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1860/2007-AINI CILEDIA DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Considerando que o processo resta suspenso nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 632212, aguarde-se em cartório nova manifestação do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 28.929), ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1873/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANA HELENA CHANCES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,28 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), UMBERTO GIOTTO NETO (OAB: 22.946 PR) e RAFAELWOBETO DE ARAUJO (OAB: 000031-038/PR)-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0003086-77.2008.8.16.0001-HELOÍSA HELENA GUIMARÃES SILVEIRA x C&A (LOJA DO SHOPPING MÜLLER)- Com a baixa dos autos pelo E. Tribunal de Justiça, a requerente solicitou a intimação da requerida para pagamento dos valores descritos às fls. 433. Intimada em 06/10/2011 (certidão de fls. 440), em 04/10/2011 a autora requer às fls. 441/445, a intimação da requerida para pagamento dos valores descritos às fls. 444. Em 19/10/2011, a requerida efetuou o depósito da quantia de R\$ 16.318,03 (fls. 459) e mais R\$ 29.699,15 em 03/08/2011 (fls. 466). Conforme demonstrativo de fls. 477 o débito totalizou a quantia de R\$ 44.690,97. A requerida manifestou-se às fls. 492/493, onde manifesta que o valor devido é de R\$ 42.410,74. Manifestou-se a autora às fls. 494/495. Diante da controvérsia, decido: 1. Primeiramente, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia de R\$ 42.410,74 (parte incontroversa). 2. A seguir, ao Contador para que realize a conta geral, observando a divergência entre as partes e respectivas datas dos pagamentos para poder auferir quem possui razão quanto ao valor controverso. 3. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LEONEL BETTI JUNIOR (OAB: 000038-479/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 30.476-A/PR)-.

50. USUCAPÃO-619/2008-JOELSON MENEGUEL e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ADONAI JASLUK (OAB: ) e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

51. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-825/2008-PARANA BANCO S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre o cumprimento do acordo de fls. 50/51, visto que o prazo final para o seu cumprimento seria em 10 de abril de 2010. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR), MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 38 610 PR), FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000090-801/MG), FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000085-230/MG), CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR) e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS MAGNANI ME e outro- Intime-se o procurador da exequente para que informe o endereço atualizado de seu cliente. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

53. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-916/2008-BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a inventariante para comprovar a reserva de bens suficientes para pagar a dívida, conforme a determinação da sentença de fls. 47/49, no prazo de cinco dias. Manifeste-se a requerente sobre a proposta, formulada pela inventariante à fl. 71, de levantamento de crédito em conta poupança, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 31.117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 000038-686/PR), FABIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000085-230/MG), FLAVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (OAB: 000090-801/MG) e DINO ZAMBENEDETTI-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-1185/2008-BANCO BMG S/A x WAGNER PEREIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1254/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDA AFONSO DA SILVA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-1697/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- É ônus da cessionária do crédito comprovar a existência e regularidade da cessão, por força do art. 333, inciso II, do CPC. Comprove a alegada cessão em 10 dias, sob pena de indeferimento da substituição do pólo ativo da presente demanda. Int. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-52/2009-JULIANA GOMES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. SANDRA MARIA CALBAR (OAB: 026289/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

58. MONITÓRIA-121/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x CLAUDEOMIRO CESAR DE MATOS- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. DIOGO GUEDERT (OAB: 036344-A/PR) e JULIANA OSÓRIO JUNHO (OAB: 037326-B/PR)-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO-387/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA CARLA DA COSTA- É ônus da cessionária do crédito comprovar a existência e regularidade da cessão, por força do art. 333, inciso II, do CPC. Comprove a alegada cessão em 10 dias, sob pena de indeferimento da substituição do pólo ativo da presente demanda. Int. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

60. REGRESSIVA-0002416-05.2009.8.16.0001-DS MUSICAL LTDA x LUIZ ANTONIO DE BORBA NETO- 1.Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001768081. 2. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 3. Verifico que o resultado foi negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Int. Advs. CLARISSA LOIZEL MUNIZ (OAB: 044050/PR), BERNARDO RUCKER (OAB: 000025-858/PR), Robinson Korneluhuk (OAB: 000029-444/PR) e LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR)-.

61. INVENTÁRIO-1035/2009-ELISANGELA DOS SANTOS x AUTA VIEIRA DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a herdeira Rosângela Maria de Oliveira Rocha para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o imóvel matriculado sob n.º 66085 é o único bem a ser inventariado em relação a José de Oliveira, bem como comprovar que não houve a abertura de inventário do seu genitor. Uma vez que, "não podem existir dois processos distintos de inventário, quando são os mesmos os bens a serem conferidos aos herdeiros" (RT 677/120)<sup>1</sup> 2. O pedido de autorização para venda do imóvel, formulado pela inventariante às fls. 180/183, deve ser objeto de procedimento próprio, processado em apenso aos autos de inventário. 3. Intime-se a inventariante para regularizar a situação descrita no item anterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, defiro o desentranhamento da petição de fls. 180/183. Advs. GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR), DESDEMONA T. B. TOLEDO ARRUDA (OAB: 043029/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) e NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB: )-.



62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1345/2009-JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. ALESSANDRA A. LAVORENTE (OAB: 034697/PR), DANIELE ALVES (OAB: 037895/PR), MARIZA M. G. BERNARDO (OAB: 000013-879/PR), TOBIAS DE MACEDO (OAB: 21.667/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.
63. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-1450/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAV COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Intime-se os devedores para, querendo, interpor embargos, e por este ato constituído como depositário do bem penhorado (CPC, art. 659, §5º). Se casado o devedor, sua esposa também deverá ser intimada. Int. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.
64. AÇÃO ORDINÁRIA-1452/2009-ALBERTINA POPOVSKI DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.
65. DEPÓSITO-1566/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ZIMMER- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.
66. DEPÓSITO-1611/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO SILVA RODRIGUES DOS SANTOS- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: )-.
67. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA (RITO SUMÁRIO)-0002500-06.2009.8.16.0001-FERNANDO SGUARIO COBRANÇAS - ME x INDÚSTRIAS ROMI S/A- 1.Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120001767797. 2.Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 3.Verifico que o resultado foi negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Int. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR)-.
68. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2028/2009-ELIENAI ANDRADE DE PAULA x DELCIO JOSE DE OLIVEIRA- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB: 23.909/PR)-.
69. COBRANÇA-2271/2009-LUCIA MARIA STULP x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 33.111/PR)-.
70. CAUTELAR INOMINADA-0006725-69.2009.8.16.0001-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x TM MERCANTIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 25.688/PR), FABIO SZESZ (OAB: 000040-643/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR) e CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR)-.
71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003704-51.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REGINALDO BORGES- É preciso que o requerente apresente planilha atualizada de seu crédito, para que seja possível a intimação do requerido para que pague, nos termos do art. 475-J. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.
72. AÇÃO MONITÓRIA-0002506-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PHANTON COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
73. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011613-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA PASTRO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025016-83.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SAMIA TALISE HARR DE MORAES- Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça regular prosseguimento ao feito, em especial acerca do contido no item "2" do despacho de fls. 48. (Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento em complementação das custas processuais e Taxa Judiciária, diante no valor dado à causa fl. 44) Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.
75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0024630-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDINEIA BUENO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
76. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0034620-68.2010.8.16.0001-ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO e outro x MARIA LUCIA BAENA MOREIRA- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (OAB: 007533/PR), MIGUEL ÂNGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR), CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 27.146/PR), MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO (OAB: 024686/PR), CARLOS ALBERTO MARINONI (OAB: 021005/PR) e THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO (OAB: 042152/PR)-.
77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030437-54.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANDRELINO FORTUNATO e outros- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR), ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC (OAB: 9499/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.
78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030952-89.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA GABRIELA FERNANDES DA SILVA NAUIACK- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR)-.
79. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0036272-23.2010.8.16.0001-ELAINE COSTA FRANCISCO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. MARCO ANTONIO POLIDORO DOS SANTOS (OAB: 000061-077/PR)-.
80. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0033266-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x MURILLO EMMANUEL B. SANTOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR)-.
81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0032463-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALKIRIA COLACO DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 50, e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo de suspensão do item anterior, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.
82. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0038750-04.2010.8.16.0001-MARLI DE FATIMA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Desarquive-se (fls. 105/106). Intime-se a requerida para formular seus requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a solicitação de desarquivamento dos autos (fls. 105). Em seguida, nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo. Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 000040-212/PR), Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOITO-.
83. AÇÃO DE DEPÓSITO-0038353-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALAIN MACIEL FONTOURA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
84. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040651-07.2010.8.16.0001-ELDER LIMA DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S.A- Defiro o pedido de fls. 89/90. Verifica-se que no acordo de fls. 64/65 as custas restou pactuado que as custas remanescentes são de responsabilidade do requerido. Desse modo, a expedição de alvará em favor do autor independe do pagamento das custas remanescentes. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento conforme se requer à fl. 90. Intime-se o banco requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes. Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a instituição devedora. Int. Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 359,48 (Custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicialia>. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0050982-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIL DE FATIMA INACIO- Defiro o pedido de fls. 61, e suspendo o feito pelo prazo de 45 dias. Findo o prazo de suspensão, intime-se o requerente para se manifestar em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CRISTIANE E. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.
86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0073549-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARCIA RIGAMONTI- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIN (OAB: 000056-012/PR) e RODRIGO CADEMATORI LISE (OAB: 053325/PR)-.
87. DEPÓSITO-0003473-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JANDERSON LUIZ REZENDE ALVES- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 74. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.
88. DEPÓSITO-0072695-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO CAPRIGLIONE- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontrovertidos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Digam também se existe possibilidade de composição amigável da lide, e quais os termos para a transação ser efetuada. 2. Int. Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR) e SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA (OAB: 016083/PR)-.
89. USUCAPIÃO-0006444-45.2011.8.16.0001-JOSÉ PILATO e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB: 16.395-PR)-.



90. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012847-30.2011.8.16.0001-REINALDO EMILIO STORRER JUNIOR x BANCO FIAT S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2012, às 15h:15min. Int. Adv. JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR), JULIANO CAMPELO PRESTES e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012882-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DENISE REGINA NEVES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,56 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR) e EDUARDO REIS MAGALHAES (OAB: 057724/PR)-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017368-18.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEZOLINA CHAPARINI NATH- À parte interessada para retirar Ofícios à disposição em Cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

93. MONITORIA-0022023-33.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANA PAULA MAZZEI ZAQUETI- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 82, por suposta omissão acerca das custas processuais e honorários advocatícios. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, com razão a parte embargante. Isso porque ocorreu erro material no r. despacho, devendo este ser corrigido. Assim, passe a constar na decisão: "Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo por equidade em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC". Diante das razões acima expostas, acolho os embargos de declaração ora interpostos para tão somente corrigir o erro material acima exposto. Int. -Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025759-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER ALBERTO BIASOTTO- Tendo em vista a peça de fls. 103/105, manifeste-se a parte ré em 05 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024454-40.2011.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 85. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES (OAB: 000005-795/MS)-.

96. REVISIONAL-0026938-28.2011.8.16.0001-JOSIAS PEREIRA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifestem-se as partes se é possível realização de acordo nestes autos. Int. -Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA (OAB: 049114/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

97. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0036694-61.2011.8.16.0001-MÁRCIA GONÇALVES MOREIRA x BANCO BMG S.A.- 1.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2.No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. 3.Int. Adv. ARIONE PEREIRA (OAB: 5.704) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 26.204)-.

98. INEXIBILIDADE DE TÍTULO-0041378-29.2011.8.16.0001-LUCI DE ALMEIDA LORENZATTO x BANCO CACIQUE S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 07 de Agosto de 2012, às 15h:00min. Int. Adv. MARCIO KIEM (OAB: 000055-109/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 27769-A/PR)-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046004-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BOMBATEX MANUTENÇÃO E CONsertos DE BOMBA D'ÁGUA SS LTDA e outro- Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, da realização da penhora, a qual por tal ato constituí depositários. (§5º, art.659 CPC). Int-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR)-.

100. BUSCA, APREENSAO E DEPÓSITO-0045773-64.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x SIDNEY FELIX FRANCO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR)-.

101. COBRANÇA-0047255-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TORRE FERRARA x MIRIAN VIEIRA ALVES- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 1.669)-.

102. BUSCA, APREENSAO E DEPÓSITO-0052432-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x ROSANA TRESKA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

103. BUSCA, APREENSAO E DEPÓSITO-0054544-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL CAMPOS DOS SANTOS- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e SUELLEN GALICOLI (OAB: 054534/PR)-.

104. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0064605-48.2011.8.16.0001-ELEANDRO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Setembro de 2012, às 15h:30min. Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0064210-56.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GERALDO ERICHSON BAHIA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SUELENA CRISTINA MORO (OAB: 052388/) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/)-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058906-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SÉRGIO CIELINSKI- A parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 48. Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0060905-64.2011.8.16.0001-IVAN DE SARANDY WAWRYNIUK x CELPLAY JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A- Concedo o prazo de 15 dias, para que o autor efetue o depósito da quantia de R\$ 300,00, com os devidos acréscimos legais. Após comprovação de depósito, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos. Intimem-se. -Adv. BRUNO MARIANO E SILVA (OAB: 000059-065/PR)-.

108. CAUTELAR-0004794-26.2012.8.16.0001-JEAN CARLOS CAMILLO x BRASIL TELECOM S.A.- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 58, acerca do deferimento da liminar pleiteada. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, não merece acolhida tal insurgência. Isso porque, auesentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexiste na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ademais, essa Magistrada entende que a intenção precipua do autor, seja a suspensão de divulgação de seu nome em banco de dados restritivos de crédito, bem como a abstenção da requerida em realizar nova inscrição, ou seja, a liberação do seu crédito, e não intentar "executar" multa diária indevida. Pois bem, a liminar deferiu: 1) a suspensão da inscrição realizada já realizada em nome do autor no SERASA, órgão de proteção ao crédito que administra seu banco de dados, cabendo a este referida suspensão. 2) Abstenção da requerida em realizar nova inscrição, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Diga-se a incidência da multa é clara, esta incidirá se ocorrer nova inscrição pela requerida dos mesmo débitos, no decorrer do processo, tão somente. Assim, diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Int. -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 25.843) e RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR)-.

109. ANULATÓRIA-0022217-96.2012.8.16.0001-KENNEDY JOSÉ COUTINHO x ALCIDES FERNANDES DE LIMA NETO e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB: 040391/PR)-.

110. EXECUÇÃO-0021428-97.2012.8.16.0001-WALDIR WENDHAUSEN x ZEFERINO MASSAMITI YUGE e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR) e ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER (OAB: 052526/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023662-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PONTO DAS MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. (PONTA DAS MAQUINAS) e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 - A PR) e ANDRÉ ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024547-66.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DENTAL MP COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022277-69.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ANDRÉ DOMINGUES FAVARIM (OAB: 23.483/PR), ANDRÉ ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023648-68.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x T C ASSAD EPP e outros- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 - A PR)-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025581-76.2012.8.16.0001-JASON DE SOUZA DA SILVA x JULIANA STARKOWSKI CUNHA- Trata-se de ação possessória com pedido de liminar para reintegração de posse promovida por

Jason de Souza da Silva em face de Juliana Starkowski Cunha. A liminar deve ser deferida, posto que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928 do mesmo Código. O autor demonstra que, em razão de contrato de locação (fls. 08/09), a posse direta do imóvel estava com o SR. Eônio Antonio Cunha. Entretanto as partes firmaram um acordo (fls. 10), inclusive, para desocupação do imóvel. No entanto, permaneceu no imóvel a requerida, que notificada (fls. 16), permaneceu inerte. A partir de então, caracterizou o esbulho possessório, sendo este inferior a ano e dia. O autor não está podendo exercer a posse no imóvel descrito na exordial, em decorrência do esbulho praticado pela requerida. Defiro, pois, o pedido de liminar para reintegrar os autores na posse do terreno descrito na inicial. Intimem-se. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. TATIANE CORREA PAREIRA (OAB: 060287/-).

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027902-84.2012.8.16.0001-PARANA CLUBE x FUTEBOL CONSULTÓRIO MÉDICO S/S LTDA- 1. A suspensão da execução consiste na interrupção temporária do processo por disposição imperativa ou permissiva da lei. A impositiva ocorre, necessariamente (art. 791, I a III), enquanto a permissiva ocorre por vontade das partes (arts. 791, II, e 792). Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Na hipótese do devedor opor embargos à execução, o feito executivo é suspenso, no todo ou em parte, a teor do inc. I do art. 791 do CPC, mas somente quando forem recebidos com este efeito. E, somente poderá ser recebido com efeito suspensivo, se preenchidos os requisitos dispostos no § 1º, do art. 739-A do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, o embargante deverá comprovar, concomitantemente (a) que seus fundamentos são relevantes, (b) o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado com o prosseguimento da execução e (c) a garantia do juízo por penhor , depósito ou caução suficiente. Com efeito, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução tem por pressuposto, concomitante, a relevância dos fundamentos, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução. No caso dos autos verificam-se relevantes os fundamentos do embargante, vislumbrando-se a necessidade de uma análise mais aprofundada a cerca da eficácia executiva do título exequendo. Por tal razão, o prosseguimento da execução, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante. Ainda, existe penhora garantindo a execução (fls.180 dos autos de execução), bem como foram indicados bens imóveis a penhora, de propriedade do embargante, capazes de garantir o juízo. Por outro lado, também não verifica-se que a suspensão da execução, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para a embargada. Por fim, entendo que foram preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, razão pela qual defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo à execução. 2. Manifeste-se a embargante, sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO (OAB: 34.749/PR) e EDUARDO MALUCELLI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032392-52.2012.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x UNIÃO SÃO JOÃO ESPORTE CLUBE- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUCAS MENDES PEDROZO (OAB: 040808/PR), LORENA DE CASSIA KLOCK (OAB: 043491/) e GUSTAVO F. NADALIN (OAB: 036366/-).

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027404-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x THEISEN FRANCA LTDA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031124-60.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ASSAD & CIA LTDA e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR)-.

120. MONITORIA-0031927-43.2012.8.16.0001-MADEPISOS COMÉRCIO DE PISOS E PERSIANAS LTDA - ME x HÉLIO DA SILVA MATIAS- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Madepisos Comércio de Pisos e Persianas Ltda.-ME em face de Hélio da Silva Matias, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de cheque. 2. A parte autora, na exordial, juntou documentos hábeis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102ª do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (R.J 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). 3. Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em 5% sobre o valor da dívida, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. 4. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC).5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. PRISCILA MARCHINI (OAB: 000056-242/PR)-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026403-65.2012.8.16.0001-INFOMAIS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA x CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CESAR AGULLAR RIOS (OAB: 035255/) e DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 016007/PR)-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031381-85.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x ANTONIO R.V.P. DE GODOY & CIA LTDA. e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15.471 -PR)-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029728-48.2012.8.16.0001-DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA x EMPREITERA DE OBRAS CONSONI ICHAUKOSKI e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 014607/PR) e ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB: )-.

Curitiba, 02 de Julho de 2012

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 116/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00044 000423/2008  
ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA 00067 000092/2001  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00136 063265/2011  
ADILSON DE CASTRO JR. 00023 000151/2006  
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA 00067 017253/2011  
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00034 000661/2007  
ADRIANE HAKIM 00119 050418/2011  
AFONSO CELSO BARREIROS 00080 038192/2010  
AFONSO RODEGUER NETO 00067 029312/2010  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00001 001060/1984  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00067 052416/2011  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00104 024012/2011  
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00090 002152/2011  
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00058 000572/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00013 000837/2001  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00110 037943/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 001391/2006  
00067 001391/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 034759/2010

ALEXANDRE TORRES VEDANA 00071 012275/2010  
 ALINE BORGES LEAL 00067 001271/2002  
 ALMERINDA RAFFO 00071 012275/2010  
 ALTIVO JOSE SENISKI 00080 038192/2010  
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00067 053378/2011  
 AMARILIS VAZ CORTESI 00006 001289/1998  
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00057 000166/2009  
 ANA ELIZA MARQUES SOARES 00017 000343/2003  
 ANA MARIA SILVEIRO LIMA 00119 050418/2011  
 ANA PAULA FERNANDES 00011 000523/2001  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 000707/2009  
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00014 000289/2002  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00067 038590/2011  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00067 024227/2010  
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00067 001036/2008  
 ANNIE OZGA RICARDO 00017 000343/2003  
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00018 000503/2003  
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 00119 050418/2011  
 ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO 00067 000603/2006  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00008 000721/2000  
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00118 049594/2011  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00067 066731/2011  
 00067 000672/2012  
 00138 067126/2011  
 00161 028869/2012  
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00067 001078/2000  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00024 000153/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000141/2008  
 00110 037943/2011  
 00116 045741/2011  
 00132 058694/2011  
 00133 060600/2011  
 00135 062035/2011  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00004 000741/1997  
 BRUNO YEPES PEREIRA 00103 022943/2011  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00067 000083/2009  
 00067 057629/2010  
 00084 058407/2010  
 00100 019582/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00067 067528/2011  
 00113 039746/2011  
 CARLA MARIA KÖLLER 00067 024227/2010  
 CARLOS ALBERTO AMARAL BELLO 00067 000603/2006  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00067 002163/2009  
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00027 000677/2006  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 000707/2009  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00047 000557/2008  
 CARLOS PZEBEOWSKI 00042 000257/2008  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00019 000695/2003  
 CASSIO VIECELI 00072 018932/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000721/2000  
 00060 000719/2009  
 00121 051239/2011  
 CLÁUBER JULIO DE OLIVEIRA 00018 000503/2003  
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00048 000571/2008  
 CLAUDINEI BENTO PINTO 00067 001049/2007  
 CLAUDINEI DOS REIS 00062 001113/2009  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00031 000063/2007  
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 00144 002783/2012  
 CLINIO L L LYRA 00080 038192/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 000359/2008  
 00046 000473/2008  
 00067 000083/2009  
 00084 058407/2010  
 00106 030038/2011  
 CRISTIANE F. RAMOS 00067 024227/2010  
 DANIELE DE BONA 00040 000191/2008  
 DANIEL HACHEM 00001 001060/1984  
 00007 000865/1999  
 00020 001631/2003  
 00067 054242/2011  
 00067 053076/2011  
 00067 054257/2011  
 00067 007086/2012  
 00067 007110/2012  
 00067 010360/2012  
 DANIEL PESSOA MADER 00123 052042/2011  
 DANIEL PRATES 00081 041164/2010  
 DEBORA REGINA FERREIRA 00063 001463/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00001 001060/1984  
 00115 045705/2011  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00067 000617/1995  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00067 001663/2012  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00067 001036/2008  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00080 038192/2010  
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 00037 001073/2007  
 ELEVIR DIONYSIO NETO 00017 000343/2003  
 ELI ZELLA JORGE 00144 002783/2012  
 ELLEN PRISCILA REIS 00154 014001/2012  
 ELVIO RENATO SEVERO 00014 000289/2002  
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00135 062035/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00067 007684/2012  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00014 000289/2002  
 ENIO ROBERTO MURARA 00042 000257/2008  
 00067 000152/2003  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 000599/2008  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00081 041164/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00103 022943/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00067 025727/2010

EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO 00035 000973/2007  
 FABIANA SILVEIRA 00157 023676/2012  
 FABIANO ASSAD GUIMARAES 00012 000781/2001  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00145 003058/2012  
 FABIO JOSE POSSAMAI 00013 000837/2001  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00080 038192/2010  
 FABIO TELENT 00130 056705/2011  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00067 053378/2011  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00055 001501/2008  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00021 000381/2005  
 FERNANDO JOSE GASPARG 00045 000463/2008  
 00067 065496/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00145 003058/2012  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00095 010995/2011  
 00133 060600/2011  
 FORTUNATO SANTORO 00011 000523/2001  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00112 039654/2011  
 GIACOMO GUARNERA 00144 002783/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00106 030038/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00060 000719/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00023 000151/2006  
 GISELE MARIA REIS 00067 002522/2011  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00082 047779/2010  
 GISELE FACCHIN DOS SANTOS 00019 000695/2003  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00067 000092/2001  
 GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00123 052042/2011  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00067 035011/2010  
 IDERALDO JOSE APPI 00105 029991/2011  
 IRECE NASCIMENTO TREIN 00020 001631/2003  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00006 001289/1998  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00090 002152/2011  
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00017 000343/2003  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00112 039654/2011  
 JANDER LUIS CATARIN 00025 000245/2006  
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00007 000865/1999  
 JEFERSON WEBER 00035 000973/2007  
 00089 000387/2011  
 00160 025947/2012  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00067 000686/1998  
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00067 000320/2007  
 JOAO EURICO KOERNER 00011 000523/2001  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00159 025548/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00008 000721/2000  
 00060 000719/2009  
 JONATAS PIRKIEL 00044 000423/2008  
 JORGE TORTATO 00067 000686/1998  
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00080 038192/2010  
 JOSE CARDOSO 00080 038192/2010  
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 00147 004890/2012  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00067 029312/2010  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00067 001078/2000  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 000603/2008  
 00120 051197/2011  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00067 008578/2010  
 JOSELIA A. KUCHLER 00064 002067/2009  
 JOSE MADSON DOS REIS 00158 024971/2012  
 JOSEMARA CUBA 00088 072441/2010  
 JOSE NAZARENO GOULART 00048 000571/2008  
 00067 000092/2001  
 00141 001616/2012  
 JOSE PASTORE 00067 000320/2007  
 JOSE ROBERTO ALVIM 00080 038192/2010  
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00028 001353/2006  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00048 000571/2008  
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00071 012275/2010  
 JULIANA DA SILVA 00067 001172/2007  
 JULIANA L. MALVEZZI 00060 000719/2009  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00093 008264/2011  
 00122 051886/2011  
 JULIANE T.S. ROSSA 00157 023676/2012  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00122 051886/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00067 036092/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00053 001403/2008  
 00107 031529/2011  
 KARYN MARTINS LOPES 00067 000152/2003  
 KLAUS SCHNITZLER 00067 065496/2010  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00067 001172/2007  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00155 019627/2012  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00098 018805/2011  
 LINEU ROQUE STERTZ 00067 000615/2005  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00004 000741/1997  
 00085 062515/2010  
 00105 029991/2011  
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00067 000686/1998  
 LUCAS L. DAMASCENO 00130 056705/2011  
 LUCIANO MAIA BASTOS 00025 000245/2006  
 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIR 00067 001197/2010  
 LUIS CLAUDIO LEITE 00067 001197/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00125 053010/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00067 002610/2011  
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 00067 000092/2001  
 LUIZ A. DE CARLI 00067 000611/2007  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00067 000672/2012  
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00067 047526/2011  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00052 001169/2008  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00014 000289/2002  
 LUIZ CARLOS PILOTO 00014 000289/2002  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000153/2006  
 00067 038590/2011



00088 072441/2010  
 00099 019086/2011  
 00102 021634/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000577/1997  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00021 000381/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00112 039654/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 025727/2010  
 00081 041164/2010  
 00103 022943/2011  
 LUIZ SALVADOR 00112 039654/2011  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00067 002590/2012  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00004 000741/1997  
 MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER 00041 000237/2008  
 MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00132 058694/2011  
 MARCELO CISCATO 00080 038192/2010  
 MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00062 001113/2009  
 MARCELO JOSE CISCATO 00012 000781/2001  
 00067 000092/2001  
 MARCELO JUGEND 00067 000603/2006  
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00144 002783/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 000837/2001  
 00067 04240/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00028 001353/2006  
 00047 000557/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00069 004206/2010  
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00057 000166/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00039 000141/2008  
 00110 037943/2011  
 00116 045741/2011  
 00132 058694/2011  
 00133 060600/2011  
 00135 062035/2011  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00035 000973/2007  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00048 000571/2008  
 MARCOS WILSON SILVA 00011 000523/2001  
 MARIANA FERNANDA FERRI 00087 067223/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00141 001616/2012  
 MARILICE RIBEIRO P. E SILVA 00067 000603/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00041 000237/2008  
 00066 002271/2009  
 00108 032827/2011  
 MARLI SALETE PASTORE 00067 000320/2007  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00104 024012/2011  
 MAURICIO JOSE LOPES 00063 001463/2009  
 MAURICIO T. DE MELLO E SILVA 00037 001073/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 000141/2008  
 00116 045741/2011  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00027 000677/2006  
 MAYLIN MAFFINI 00045 000463/2008  
 00125 053010/2011  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00043 000359/2008  
 00046 000473/2008  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00027 000677/2006  
 MILENA MASLOWSKY CUCARINO 00027 000677/2006  
 MILTON CÉSAR DA ROCHA 00132 058694/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 001353/2006  
 00047 000557/2008  
 00096 012371/2011  
 MILTON TEODORO DA SILVA 00067 001461/2008  
 MURILO CELSO FERRI 00153 013953/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 00067 001391/2006  
 00082 047779/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00055 001501/2008  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00151 008719/2012  
 ODAIR LOURENÇO 00014 000289/2002  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00101 020142/2011  
 OTTO JOAO LYRA NETO 00080 038192/2010  
 PAMELA IRIS TEILOR 00037 001073/2007  
 PATRICIA DE SOUZA MARIN 00030 000034/2007  
 PATRICIA MACHADO SOARES 00162 033463/2012  
 PAULO CEZAR VEIGA MENEGETTI 00062 001113/2009  
 PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO 00011 000523/2001  
 PAULO SERGIO UCHOA FABUNDES FERRAZ DE CA 00144 002783/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00055 001501/2008  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00080 038192/2010  
 PEDRO MENEGLASSO SOBRINHO 00094 009676/2011  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00067 001172/2007  
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO 00067 001006/2009  
 PRISCILA STERTZ 00067 000615/2005  
 PRISCILLA CLAUDIA DE O. PEREIRA 00052 001169/2008  
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00087 067223/2010  
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00144 002783/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00058 000572/2009  
 00087 067223/2010  
 REINALDO WOELLNER 00073 021795/2010  
 RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI 00064 002067/2009  
 RENATA ORVATI DE OLIVEIRA 00067 001036/2008  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00080 038192/2010  
 RICARDO MAGNO QUADROS 00003 000577/1997  
 RICARDO NEWTON RAVEDOTTI SANTOS 00067 004206/2012  
 ROBERTO AURICCHIO JUNIOR 00067 001078/2000  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00004 000741/1997  
 ROBSON MAIOCHI 00069 004206/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00145 003058/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00067 066731/2011  
 00138 067126/2011  
 00161 028869/2012  
 RODRIGO GAIAO 00131 057302/2011  
 RODRYGO LEONARDO MACIEL 00019 000695/2003

ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 00012 000781/2001  
 ROLF KOERNER JUNIOR 00011 000523/2001  
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00057 000166/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00141 001616/2012  
 ROSILENE ALVES DOS SANTOS 00098 018805/2011  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00052 001169/2008  
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00080 038192/2010  
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00067 001078/2000  
 SANDRO BALDUINO MORAIS 00130 056705/2011  
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00029 001391/2006  
 00067 001391/2006  
 SERGIO SCHULZE 00059 000707/2009  
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00118 049594/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00136 063265/2011  
 SILVIO RORATO 00023 000151/2006  
 SIMONE DE LARA 00069 004206/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00067 002477/2009  
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00144 002783/2012  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00031 000063/2007  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00080 038192/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 001271/2002  
 00079 035913/2010  
 00093 008264/2011  
 TATYANA MARION KLEIN 00067 000686/1998  
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00080 038192/2010  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00039 000141/2008  
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00067 000617/1995  
 00067 000686/1998  
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 00080 038192/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00027 000677/2006  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00040 000191/2008  
 00045 000463/2008  
 VANIA ELYR DE LARA 00017 000343/2003  
 VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00067 000611/2007  
 VERONICA DIAS 00079 035913/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 00069 004206/2010  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00134 060998/2011  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00156 022213/2012  
 VITORIO KARAN 00025 000245/2006  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00096 012371/2011  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00144 002783/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS-1060/1984-FINANCIADORA BRADESCO S/A C.F. x ELIAS DE ARAUJO CLETO- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 160/161. Despacho republicada por incorreção nsta data. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DANIEL HACHEM e AIRTON PASSOS DE SOUZA.-
2. EXECUCAO DE TITULOS-617/1995-CRUZADAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x REGINA MARIA PARIZZI BARROS-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o deposito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.-
3. SUMARIA DE COBRANCA-577/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA x MILTON SERGIO MARZAROTTO-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o deposito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-
4. ALVARA JUDICIAL-741/1997-BELGA-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 230. III- Int. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, BRAZILIO BACELLAR NETO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-
5. DESPEJO-686/1998-PEDRO BIGARELLA x JOSE LEONEDES MARCONDES, FRANCISCO PEREIRA MARCOND e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o deposito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LOURIVAL BARAO MARQUES, TATYANA MARION KLEIN, JORGE TORTATO, JOANES EVERALDO DE SOUSA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.-
6. REVISIONAL DE CONTRATO-1289/1998-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO NEGRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- I. De uma análise dos autos, verifica-se que o Exequente, às fls.681, requereu a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 10.021 e 14.936, junto ao ofício de Guarapuava/PR. No entanto, por um equívoco, no termo de penhora de fls. 690, item "I", constou os imóveis de matrículas nº 10.021 e 14.934. II. Assim, retifique-se o termo de fls. 690, para que a penhora recaia sobre os imóveis de matrículas nº 10.021 e 14.936. III. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 689. IV. Int. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.-
7. EXECUCAO DE TITULOS-865/1999-BANCO BRADESCO S/A. x WENDT INDUSTRIA DE REBOQUES LTDA e outros- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 364/365, apos abra-se vista por igual prazo, conforme solicitado as fls. 366. II- Int. -Advs. DANIEL HACHEM e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.-
8. REVISIONAL DE CONTRATO-721/2000-LILIANE DE CASSIA NICOLAU TUOTO e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
9. -1078/2000-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x CTC- CENTRO TECNICO DE CONSTRUcoes CIVIS LTDA. e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o deposito das guias de oficial de

justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI e ROBERTO AURICHIO JUNIOR.-

10. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-92/2001-GOURLART E BERNARTT ADVOGADOS E ASSOCIADOS x EDSON RIBAS CASSOU e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA, JOSE NAZARENO GOULART, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL.-

11. INVENTARIO-523/2001-KIOKA SASSAKI BORGES x SATIYO SASSAKI- I - Manifestem-se os petionários de fls. 703/704, em 5(cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos às fls. 720/722, especialmente quanto a comprovação da condição de titular de direitos hereditários. 11 - Int. -Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER, MARCOS WILSON SILVA, FORTUNATO SANTORO, PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO e ANA PAULA FERNANDES.-

12. CANCELAMENTO DE PROTESTO-781/2001-PLINIO FERNANDO VIERIA BEVERVANSO x ESTACAO DA CAMISETA LTDA.-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA e MARCELO JOSE CISCATO.-

13. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-837/2001-EMPRESA LAPEANA LTDA. x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- I - Visando por fim ao litígio e considerando os incisos II e IV do artigo 125 do CPC DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 13/07/2012, às 17:00 horas, a ser realizada no Nucleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça para comparecerem ao ato, bem como facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

14. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-289/2002-ABEL DOS SANTOS e outros x ODAIR LOURENCO e outro--I-Visando por fim, ao litígio, designo audiência para o dia 13 de julho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Nucleo de Conciliação deste Fórum Cível de Curitiba (Ed. Montepar, 2º andar), . Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO, ODAIR LOURENÇO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, LUIZ CARLOS PILOTO, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e ENIO CORREA MARANHÃO.-

15. B e A -convertida em DEPOSITO-1271/2002-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ MARTINS-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.-

16. EXECUCAO DE TITULOS-152/2003-MILTON DIVINO APPEL x LUIZ EDGAR SOMMA e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.-

17. INDENIZACAO-343/2003-JANAINA RIBEIRO DE LUNA x ANDAIME LOCACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- I- Manifeste-se a re, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão de fls. 287. II- Int. -Adv. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, ELEVIR DIONYSIO NETO, VANIA ELYR DE LARA, ANA ELIZA MARQUES SOARES e ANNIE OZGA RICARDO.-

18. SUMARIA DE COBRANCA-503/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x CARLOS OSCAR JENRY S. ZEVALLLOS-Pelo contido as fls. 282, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.-

19. DESPEJO-695/2003-SOELI TRAPP x ELIETE DO ROCIO BREMER ESTEVES-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 229vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. GISELLE FACCHIN DOS SANTOS, RODRIGO LEONARDO MACIEL e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

20. MONITORIA-1631/2003-BANCO ITAU S.A. x EUROPA VEICULOS LTDA e outros- I- Intime-se o autor para que efetue o pagamento da segunda parcela referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Adv. DANIEL HACHEM e IRECE NASCIMENTO TREIN.-

21. ORDINARIA-381/2005-MAXCEL ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA- I- Intime-se a autora para que se manifeste quanto a proposta de acordo de fls. 1462/1463. II- Int. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e LUIZ FERNANDO PEREIRA.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-615/2005-CONDOMINIO CONJ. COMERCIAL WESTPHALEN x DROGAVILA DROGARIA LTDA.-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA STERTZ -.

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-151/2006-ELOA ABREU DE CAMARGO e outros x NOBRE SEGURADORA S/A- I- Cumpra-se o despacho de fls. 78 ou junte-se procuração atualizada para fins de levantamento de valores. II- Int.-Adv. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JR.-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2006-SUELLEN TEREZA MATILDE DA ROSA x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A- I- Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento juntados aos autos as fls. 187/189. II- Int. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

25. DECLARATORIA (SUMARIA)-245/2006-LEONORA BENTO DE LIMA x O.M.W. EVENTOS- CONSULTORIA E ASSESSORIA e outros- I - Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. II - Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo

Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. III - Int. -Adv. JANDER LUIS CATARIN, VITORIO KARAN e LUCIANO MAIA BASTOS.-

26. DESPEJO-603/2006-ANGELINA ROSA D'ANGELO DUTRA x HELIO COSTA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCELO JUGEND, ANTONIO SERGIO MONTE ROBALLO, MARILICE RIBEIRO P. E SILVA e CARLOS ALBERTO AMARAL BELLO.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-677/2006-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA. e outro x BANCO SAFRA S/A- Diante dos contratos e documentos juntados pela ré, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, MILENA MASLOWSKY CUCARINO e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.-

28. EXECUCAO DE TITULOS-1353/2006-GILBERTO JOEL DE VITO x ITAU SEGUROS S/A- I- Diante dos documentos retro juntados, defiro a sucessão processual no polo passivo da presente demanda. II- Anote-se na autuação e registros, inclusive junto ao distribuidor. III- Int. -Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

29. EXECUCAO DE SENTENÇA-1391/2006-SUZANA NEMETH GONÇALVES PEREIRA x BANCO ITAU S.A.- II- A utilização da TR foi expressamente determinada pelo Acórdão de fls. 154/168, de modo que a uso de indexador diverso importaria em violação à coisa julgada. Além disso, percebe-se que o cálculo dos valores devidos à credora foram atualizados até a data do depósito de fls. 223, efetuado pela ré como pagamento parcial, não havendo de se falar em prejuízo a qualquer das partes. Assim, vislumbrando-se que o cálculo de ns. 266/268, com o esclarecimento presado às fls. 321, observou os ditames contidos no Acórdão(fl. 154/168), inclusive acerca da inclusão das custas processuais e honorários advocatícios, resta o mesmo homologado. III- Uma vez definido o valor remanescente devido à autora, intime-se a ré a, no prazo de quinze dias, efetuar o respectivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do Código de Processo Civil. IV- Int. -Adv. SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-34/2007-CONDOMINIO EDIFICIO CHERRY HILL RESIDENCIA x RENATO SOARES MARIN-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PATRICIA DE SOUZA MARIN.-

31. SUMARIA DE COBRANCA-63/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x ELIZABETH DO ROCIO FREITAS-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY.-

32. DESPEJO-320/2007-PLANSHOPPING-PLANEJ. CONSUL. E ADM. DE SHOPING S/A x JOAO JOSE DE CARVALHO JUNIOR-FI-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.-

33. DESPEJO-611/2007-ESPOLIO DE DANUTA PIEKARSKI x LUIZ CARLOS BERTONE-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ A. DE CARLI e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG.-

34. DESPEJO-661/2007-LAURA TISSI MORO x NEYLOR VASCONCELOS DE ANDRADE NETO- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 153/168. II- Int. -Adv. ADRIANA RIOS MENEZES.-

35. INDENIZACAO-973/2007-ENEAS FERRAZ JUNIOR x CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA e outro- I- Intime-se o autor para dar atendimento a solicitação feita pela Sra. Perita as fls. 268. II- Int. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e JEFERSON WEBER.-

36. EXECUCAO DE TITULOS-1049/2007-SET-SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x JOSE KOEHLER-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.-

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1073/2007-JOSE ANTONIO PASE x RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 213/225 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA, PAMELA IRIS TEILOR e MAURICIO T. DE MELLO e SILVA.-

38. SUMARIA DE COBRANCA-1172/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x FLORIPES ALVES BOCHI -Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-141/2008-ODAIR MARIO DE AZEVEDO x BANCO ITAU S.A.- Inobstante a inversão do ônus da prova, a prova pericial é necessária para propiciar o julgamento da 22 fase da presente ação de prestação de contas, com a

definição do saldo credor/devedor. Assim, intime-se a parte interessada para o devido pagamento dos honorários periciais, em cinco dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40. B e A -convertida em DEPOSITO-191/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x SIDNEI DOS SANTOS- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

41. MONITORIA-237/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURICIO DOS SANTOS RUDNIAK - I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeçúente(s), para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II - Int.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

42. REPARACAO DE DANOS-257/2008-JOSIANE ADELINA DOS SANTOS NUNES x V.V. COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA/VELEIRO V- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e CARLOS PZEBEOWSKI.

43. BUSCA E APREENSAO-359/2008-BANCO FINASA BMC S/A x IZAAC ORTIZ MACHADO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

44. MONITORIA-423/2008-DIOGO OCHILISKI x HEDIO ALCIDES BIN- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeçúente(s) para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Advs. JONATAS PIRKIEL e ACACIO CORREA FILHO.

45. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-463/2008-WILSEMERY SANDRA RODRIGUES x CIA. ITAU LEASING- I - Levando-se em consideração que foi deferida tão somente a produção de prova pericial (fls. 185), e tendo em vista a certidão de fls.216, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo não comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se conao (a)(s) Autor(a)(s). II - Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem. III - Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARD.

46. B e A -convertida em DEPOSITO-473/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JONATHAN CORREA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extmção. III - Int. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

47. INDENIZACAO-557/2008-LURDES FERREIRA DA SILVA x CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A- I - Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. II - Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. III - Int. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

48. DECLARATORIA-571/2008-MARIA INES DOS SANTOS x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA- I - Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. II - Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. III - Int. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

49. BUSCA E APREENSAO-599/2008-BANCO BMG S/A x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transco1Tido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-603/2008-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO CARLOS CORDEIRO JUNIOR- I - Manifeste-se o Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-1036/2008-PHYTIS BRASIL- COMERCIO DE PROD. CIRURGICOS LTDA x BANCO RENDIMENTO S.A-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI, RENATA ORVATI DE OLIVEIRA e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.

52. ORDINARIA-1169/2008-CLAUDIA FARINHAQUE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro x SILVIA FARINHAQUE MADERNA LEITE e outros- I - Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. II - Decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo

Civil, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. III - Int. -Advs. PRISCILLA CLAUDIA DE O. PEREIRA, ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

53. B e A -convertida em DEPOSITO-1403/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x ANTONIO LIMA- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

54. -1461/2008-MICHEL MARCOS DALMEDICO e outro x JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-1501/2008-ANDRE EZEQUIEL VAZ x BANCO FINASA BMC S/A- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

56. EXECUCAO DE TITULOS-0005710-02.2008.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVA ELIZABETE FRANCA SANTOS-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

57. REPARACAO DE DANOS-166/2009-VALERIS EUGENIA DA COSTA e outros x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A-Pelo contido as fls. 1149/1151, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito designando pericia para os dias 19/07/2012 as 10:00 horas (pericia neurologica - Dra. Patrícia Coral, Av. do Batel nº 1230, loja 12) e 30.07.2012 as 17:20 horas (pericia anesthesiologia - Dra. Ana Paola da Rosa, Av. do Batel nº 1230, loja 12). -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e AMILTON FERREIRA DA SILVA.

58. DECLARATORIA-572/2009-OSNI BUTCHER x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17 de julho de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e REINALDO MIRICO ARONIS.

59. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-707/2009-GETULIO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

60. REVISAO DE CONTRATO-719/2009-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO- I- Intime-se o autor para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perda da prova pericial. II- Int. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

61. REPARACAO DE DANOS-1006/2009-ROQUE AUERSVALD CALOMENO e outro x SUZANA TERESINHA EDDE VAZ LOBO DA SILVA -Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PRISCILLA ANTONIAZZI CALOMENO.

62. INVENTARIO-1113/2009-LUIZ SANTOS FERREIRA x JOUBER FERREIRA- I- Manifestem-se os demais herdeiros em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 214/242. II- Int. -Advs. PAULO CEZAR VEIGA MENEGETTI, CLAUDINEI DOS REIS e MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES.

63. OPOSICAO-1463/2009-PEDRA CARVALHO PEIXOTO e outros x MARCELENE DE PAULA DE AZEVEDO e outros- I- Preliminarmente, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta dos opostos. II- Int. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA e MAURICIO JOSE LOPES.

64. RESCISAO CONTRATUAL-2067/2009-HELVÉCIO FLORIANI e outro x CIBELE CRISTINA DOS SANTOS- I - Intime-se o Autor para que disponibilize à ré a retirada dos bens no Município de Curitiba, tendo em vista, terem sido retirados do imóvel localizado nesta capital, onde tramita o presente processo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00(duzentos reais). II - Int. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER e RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI.

65. -2163/2009-ALBERTO HENRIQUE BUENO LEONARDI x BREA & MIOLA LTDA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-2271/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES SANSONOWSKI- Pelo contido as fl. 91vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

67. -2477/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-Concedo a parte o prazo de cinco



(5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001197-20.2010.8.16.0001-MARCEGALIA DO BRASIL LTDA x ASOLFER SUL COM DE FERRO, AÇO, ALUM E ACESSORIOS-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA e LUIS CLAUDIO LEITE-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0004206-87.2010.8.16.0001-NELSON PEREIRA MENDES x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Anteriormente a análise do requerimento retro, manifeste-se a re sobre o petitorio de fls. 163. II- Int. -Adv. ROBSON MAIOCHI, SIMONE DE LARA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0008578-79.2010.8.16.0001-JOSÉ LENCAR FEDRÉ x CESAR AUGUSTO FEDRÉ-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

71. ORDINARIA-0012275-11.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x SIRLEI DO ROCIO HERNANDES e outro- I - No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à imissão da autora na posse do imóvel, trate-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente à resolução dos contratos firmados entre as partes, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273. do Código de Processo Civil. Ocorre que, para que tal medida seja concedida liminarmente, é necessário que seja decretada a resolução do contrato, situação que não é processualmente cabível neste momento, mas apenas por ocasião da sentença, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quanto à apresentação pelos réus dos comprovantes de quitação da dívida (item i.b, fl. 15), ante a falta de caracterização de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto. III - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. IV - Após, voltem para eventual juízo de retratação. V - Int. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018932-66.2010.8.16.0001-PAMELA REGINA GAMBATO x KAPAG COMERCIAL LTDA.- I - Em complemento ao despacho de fls. 17, recebo os presentes embargos, com suspensão da execução sobre o bem embargado, consoante disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos principais. II- Manifeste-se a Embargante, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, ante a certidão retro. III- Int. -Adv. CASSIO VIECELI-.

73. EXECUCAO DE TITULOS-0021795-92.2010.8.16.0001-IVANI DEOLA x SABRINA NOGUEIRA PETITEMBERTE e outros-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. REINALDO WOELLNER-.

74. B e A -convertida em DEPOSITO-0024227-84.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x RAILDO VAIS SAMPAIO-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖLLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0025727-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. -0029312-51.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x LUZIA APARECIDA DOMINGOS DE OLIVEIRA e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-0034759-20.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO EDUARDO GAUZA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0035011-23.2010.8.16.0001-POPP E NALIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x DIONE SALETE LOPES BUENO e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0035913-73.2010.8.16.0001-IVETE APARECIDA DE MIRANDA ZAIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- I - Tendo em vista a interrupção do prazo para interposição do recurso, consoante art. 538 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Adv. VERONICA DIAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

80. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0038192-32.2010.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN e outros x RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR-

Cumpra-se o item I do despacho de fls. 256, bem como proceda a escrituração a correção juntada das peças de fls. 257/268, haja vista a existência de peças em duplicidade. -Adv. JOSE ROBERTO ALVIM, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, CLINIO L L LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, AFONSO CELSO BARREIROS, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, JOSE CARDOSO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, MARCELO CISCATO, ALTIVO JOSE SENISKI, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JOSE AUGUSTO PEDROSO e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHER-.

81. INDENIZACAO-0041164-72.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO CARLOS DUTRA x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes /deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Adv. DANIEL PRATES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

82. BUSCA E APREENSAO-0047779-78.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO PAZ- I - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-0057629-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON LUIZ QUADROS RAMOS PINTO-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

84. B e A -convertida em DEPOSITO-0058407-29.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELISEU LOPES SOARES-Pelo contido as fl.64vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062515-04.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.- Aguardando o preparo das custas pela parte requerida. R\$ 220,90-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0065496-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRESSA TATIANE MENDES PEREIRA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPARI-.

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0067223-97.2010.8.16.0001-CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 111/115. II- Int. -Adv. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. DECLARATORIA-0072441-09.2010.8.16.0001-JOANA FIRMINIO LOPES MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes /deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Adv. JOSEMARIA CUBA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. COBRANCA - SUMARIO-0000387-11.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFÍCIO PRAIA DE ENSEADA x MOISÉS DAGOBERTO MACHINSKI-Pelo contido as fls. 119, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JEFERSON WEBER-.

90. REPETICAO DE INDEBITO-0002152-17.2011.8.16.0001-HENRIQUE ROESSLE NETO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXX VIII acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) : CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes /deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO ( art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 20 de julho de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria de conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça;

3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002522-93.2011.8.16.0001-GUILHERMINA BARBOSA RIBAS e outro x SOCIEDADE COOP. SERV. MED. HOSP. CTBA- UNIMED CTBA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GISELE MARIA REIS-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-0002610-34.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PLANETA COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

93. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008264-02.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE ZUANAZZI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 18 de julho de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

94. -0009676-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDRICION LUIZ KOMNICKI-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO-.

95. COBRANCA - SUMARIO-0010995-68.2011.8.16.0001-CONUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III x SILVANO RODRIGUES PARAIZO- I- Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20.08.2012, as 14:00, sob as advertências do despacho de fls. 67, item III. II- Int. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

96. COBRANCA - ORDINARIA-0012371-89.2011.8.16.0001-JOÃO PEDRO SOARES E SILVA x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, apos, certifique a escritania do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II- Oportunamente, voltem. III- Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. -0017253-94.2011.8.16.0001-AMARILDO FERREIRA DE LIMA x FAST COM REPRESENTAÇÃO M. E. L. ME-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA-.

98. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018805-94.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DOLCI MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 122, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOWSKI e ROSILENE ALVES DOS SANTOS-.

99. EXECUCAO DE TITULOS-0019086-50.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0019582-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA DO CARMO FELICIANO DE ARZAO-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

101. MONITORIA-0020142-21.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x BRAWIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro-Pelo contido as fls. 130, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0021634-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOS PORTAS S C P A P V LTDA e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. DECLARATORIA-0022943-07.2011.8.16.0001-ASPENN - COMÉRCIO DE GÁS LTDA x BANCO ITAU S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da

Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. BRUNO YEPES PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

104. REVISAO DE CONTRATO-0024012-74.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA PRECIBIEN x BANCO DAYCOVAL S/A- I - Tendo em vista a juntada, pela Ré, do contrato celebrado entre as partes (fls. 106/107) eo requerimento retro formulado, passo à apreciação do pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção de inclusão do nome da autora em cadastro de órgãos de restrição ao crédito. Trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações restantes, tundado em parecer técnico (fls. 32/34), excluída a capitalização de juros, o que contere verossimilhança ao alegado, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade do valor da dívida ensejador de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. Do mesmo modo, não é razoável que a autora seja privada da manutenção da posse do veículo dado em garantia enquanto não se alcança a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo dado em garantia, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte da credora. II - Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$318,58 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrigido de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. III - Manifeste-se a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação do Sr. Perito de 05.147/148. VI- Int. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

105. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0029991-17.2011.8.16.0001-ANDRÉ DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Saleta, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

106. BUSCA E APREENSAO-0030038-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALTAMIR PACHECO TORAZZI-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos em maos. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

107. B e A -convertida em DEPOSITO-0031529-33.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DENILSON DE OLIVEIRA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

108. BUSCA E APREENSAO-0032827-60.2011.8.16.0001-CIFRA S/A- CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTOS x SERGIO ANTONIO DE MOURA DA SILVA-Pelo contido as fls. 50/53, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0036092-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x INKMARK DO BRASIL LTDA e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0037943-47.2011.8.16.0001-ANDREA MENDONÇA GALLOTTI x BANCO ITAU S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado



ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 16:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 111. EXECUCAO DE TITULOS-0038590-42.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x SOUZA BUENO AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA ME e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 112. MEDIDA CAUTELAR-0039654-87.2011.8.16.0001-RINEO REOLON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 17 de julho de 2012, às 16:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de conciliação para as devidas providências. -Advs. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 113. EXECUCAO DE TITULOS-0039746-65.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL GETMOM DOS SANTOS-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI-. 114. BUSCA E APREENSAO-0044240-70.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILMARA CORDEIRO RAMOS-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-. 115. EXECUCAO DE TITULOS-0045705-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CIRLEI MONTEIRO DOS SANTOS e outro-Pelo contido as fls. 54/57, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-. 116. PRESTACAO DE CONTAS-0045741-59.2011.8.16.0001-LUIZA DE FATIMA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCRED S/A-Pelo contido as fls. 32/49 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 117. EXECUCAO DE TITULOS-0047526-56.2011.8.16.0001-MARCIA RUMI SATAKE x SUELI APARECIDA ERBANO-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-. 118. ORDINARIA-0049594-76.2011.8.16.0001-CLÁUDIO ELIAS MOREIRA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-. 119. DECLARATORIA-0050418-35.2011.8.16.0001-PIVA-PIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 25 de julho de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ANA MARIA SILVEIRO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ADRIANE HAKIM-. 120. REINTEGRACAO DE POSSE-0051197-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCILEIDE PINTO DA LUZ-Concedo a parte o prazo de cinco (5)

dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

121. BUSCA E APREENSAO-0051239-39.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALNEI CORREA-Pelo contido as fls. 25/26, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

122. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0051886-34.2011.8.16.0001-CRISTIANE DO ROCIO GODOY x BANCO BV FINANCEIRA S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de julho de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

123. MONITORIA-0052042-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x HELOISA DE PAULA REY DIVARDIN-Pelo contido as fls. 97/103, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

124. BUSCA E APREENSAO-0052416-38.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL GUILHERME F DE S KARAM-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

125. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053010-52.2011.8.16.0001-NEUZA SCHREINER x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. EXECUCAO DE TITULOS-0053076-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS DUARTE-ME e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. EXECUCAO DE TITULOS-0053378-61.2011.8.16.0001-ACRILIGHT PAINÉIS LTDA x PARADISO PROJETADOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

128. EXECUCAO DE TITULOS-0054242-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

129. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0054257-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DH ALIMENTOS LTDA - ME e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

130. INDENIZACAO-0056705-14.2011.8.16.0001-LINKWELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA ME e outro x ARALFI - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS, LUCAS L. DAMASCENO e FABIO TELENT-.

131. EXECUCAO DE TITULOS-0057302-80.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x POSTO BR 376 LTDA e outros-Pelo contido as fls. 78, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. RODRIGO GAIAO-.

132. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0058694-55.2011.8.16.0001-FABIANE LUCILA MEOTTI x BANCO ITAUCARD S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes /deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 15:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MILTON CÉSAR



DA ROCHA, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 133. REPARACAO DE DANOS-0060600-80.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 17:00 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 134. RESCISAO DE CONTRATO-0060998-27.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x FRANCISCO MENDES FILHO e outro-Pelo contido as fls. 79/82, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-  
 135. DECLARATORIA-0062035-89.2011.8.16.0001-GABRIEL PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 15:30 horas, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 136. REVISIONAL DE CONTRATO-0063265-69.2011.8.16.0001-RODRIGO RENAN PUPO x FINANCEIRA RENAULT- I- Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento juntados aos autos as fls. 133/136. II- Int. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e SIGISFREDO HOEPERS-  
 137. EXECUCAO DE TITULOS-0066731-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HERCULANO & KONDERA LTDA - ME e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-  
 138. EXECUCAO DE TITULOS-0067126-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRUNEVALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-  
 139. -0067528-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON ALEX RODRIGUES DA SILVA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN-  
 140. BUSCA E APREENSAO-0000672-67.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE JOMAR ZERBINATTI DANIEL ME-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-  
 141. REVISAO DE CONTRATO-0001616-69.2012.8.16.0001-ALTAIR GUILHERME x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 53/88, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-  
 142. BUSCA E APREENSAO-0001663-43.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS HUBERT-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-  
 143. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002590-09.2012.8.16.0001-PRINCIPAL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA S/A x RJC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-  
 144. MEDIDA CAUTELAR-0002783-24.2012.8.16.0001-ALUBAUEN LTDA x BOTTERO DO BRASIL e outros-Pelo contido as fls. 269/270, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito designando pericia para o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 horas com ponto marcado na sede da empresa autora, Rua Engenheiro Sady Souza, 550, bairro CIC. -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, PAULO SERGIO UCHOA FABUNDES FERRAZ DE CAMARGO, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, ELI ZELLA JORGE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, GIACOMO GUARNERA e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI-

145. COBRANCA - SUMARIO-0003058-70.2012.8.16.0001-JOSE VANDERLEI MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Pelo contido as fls. 45/84, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-  
 146. BUSCA E APREENSAO-0004206-19.2012.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEUSAMARA EUZIERES-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDOTTI SANTOS-  
 147. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004890-41.2012.8.16.0001-VITOR SIGHART POLAND x ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-Pelo contido as fls.57 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-  
 148. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0007086-81.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS-ME e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-  
 149. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0007110-12.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RACHEL VIGNAGA VALLIM TRINDADE e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-  
 150. EXECUCAO DE TITULOS-0007684-35.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TOPS SIGNS - SERVIÇOS DE PAINEIS LTDA ME e outros-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-  
 151. BUSCA E APREENSAO-0008719-30.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS-Pelo contido as fl. 54vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-  
 152. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0010360-53.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELIAQUIM DE OLIVEIRA e outro-Concedo a parte o prazo de cinco (5) dias, para dar andamento ao processo, com o depósito das guias de oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIEL HACHEM-  
 153. EXECUCAO DE TITULOS-0013953-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO-Pelo contido as fl.24, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-  
 154. COBRANCA - SUMARIO-0014001-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BRUNO PEDALINO e outro- I- Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação (Codigo de Processo Civil, art. 277), para o dia 23.08.2012 às 14:15 horas, sob as advertências do despacho de fls. 94. II- Int. -Adv. ELLEN PRISCILA REIS-  
 155. INTERDICAÇÃO-0019627-49.2012.8.16.0001-GRAZIELA FATIMA BOTTAN MARTINS x PAULO DE TARSO ASSIS MARTINS- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. As alegações contidas na inicial são corroboradas pelos documentos de fls. 03/21, indicativo do parentesco do Interditando, bem como pelo atestado juntado a 11/12, em que consta que é portador de patologia (CID 10: I64.9), decorrente de acidente vascular cerebral, do que se extrai a verossimilhança do afirmado pela Autora, ao passo que o fundado receio de dano de difícil reparação reside no fato de que o Interditando não possui condições de gerir os atos da vida civil. Assim e considerando o disposto no art. 1.767 do Código Civil, preenchidos os requisitos previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de nomear a Autora, Sra. GRAZIELA FATIMA BOTTAN MARTINS, como curadora provisória do Interditando, lavrando-se o respectivo termo. III. Designo o interrogatório do Interditando para o dia 20.08.2012 às 14:30 horas, expedindo-se mandado de citação. IV. Dê-se ciência ao Ministério Público. V. Int. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO-  
 156. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0022213-59.2012.8.16.0001-DANIEL FERREIRA BRENTANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. I. Recebo a emenda retro. II. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06 de setembro de 2012 , às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. IV. Int. -Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM-  
 157. REINTEGRACAO DE POSSE-0023676-36.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO VIEIRA FIGUEIREDO-Pelo contido as fls. 30/70, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FABIANA SILVEIRA e JULIANE T.S. ROSSA-  
 158. INDENIZACAO-0024971-11.2012.8.16.0001-JOAO ROBERTO GOMES x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular



Divalmir Olegário Maia P 0025 000593/2007  
 Djanir Pedro Palmeira 0083 055472/2011  
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0064 046161/2010  
 EDUARDO PIRES G. CRUZ 0064 046161/2010  
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0064 046161/2010  
 Edgard Katzwinkel Junior 0036 001715/2007  
 Eduardo Mariano V. de Tol 0022 000001/2007  
 Eduardo Vieira de Souza B 0047 000307/2009  
 Elisa Gehlen Paula B. de 0065 052321/2010  
 Elisa de Carvalho 0087 001657/2012  
 Elise Aparecida de Medeir 0109 027534/2012  
 Elizabeth Ferreira Miessi 0037 001736/2007  
 Ellen Moschetti 0091 005319/2012  
 Elói Contini 0014 000631/2004  
 Emanuel Vitor Canedo da S 0073 013928/2011  
 Emanuelle Silveira dos Sa 0032 001196/2007  
 Eros Gil Peters 0036 001715/2007  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0020 000963/2006  
 0057 014662/2010  
 Everton Luiz Santos 0056 007096/2010  
 FELIPE SÁ FERREIRA 0039 000015/2008  
 FERNANDA DE CÁSSIA ROCHA 0014 000631/2004  
 Fabiana Zotelli de Mattos 0043 001613/2008  
 Fabiane Tessari Lima da S 0064 046161/2010  
 Fabiola Cueto Clementi 0017 000242/2006  
 Fabrício Verdolin de Carv 0026 000645/2007  
 Fernanda Ehalt Vann 0076 018874/2011  
 Fernando Meinberg Franco 0029 000897/2007  
 Fernando Sampaio de Almei 0065 052321/2010  
 Filipe Alves da Mota 0019 000808/2006  
 Flavio Dionísio Bernartt 0038 001775/2007  
 Francisco Antonio Fragata 0065 052321/2010  
 0087 001657/2012  
 Fábio Augusto de Souza 0088 001714/2012  
 GIANCARLO RODRIGUES MINO 0020 000963/2006  
 Geni Noemia Oleczinski 0068 059053/2010  
 Gilberto Borges da Silva 0077 027003/2011  
 Gilberto Vilas Boas 0006 000208/2000  
 Gláucia da Silva 0074 017515/2011  
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0036 001715/2007  
 IRACEMA GARCIA VAZ 0004 000244/1997  
 IRINEU JOSE PETERS 0036 001715/2007  
 IVO GOMES 0064 046161/2010  
 Iverly Antqueira Dias Fe 0036 001715/2007  
 Ivone Struck 0053 001568/2010  
 JANDER LUIS CATARIN 0021 001359/2006  
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRI 0050 002022/2009  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0064 046161/2010  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0036 001715/2007  
 JULIANA RIBEIRO G. BONATT 0015 001049/2004  
 JULIO MITSUO FUJIKI 0013 000058/2004  
 Jaqueline do Espírito San 0003 000564/1994  
 Jean Carlo de Almeida 0086 066476/2011  
 Jonas Borges 0040 000859/2008  
 José Ari Matos 0048 000685/2009  
 José Cid Campêlo 0002 000440/1994  
 José Dias de Souza Júnior 0090 004695/2012  
 Josélia Aparecida Kuchler 0030 001009/2007  
 João Carlos Flor Junior 0052 002362/2009  
 João Leonel Antocheski 0018 000797/2006  
 0099 017823/2012  
 Julianna Wirschum Silva 0062 037526/2010  
 Julio Cezar Engel dos San 0066 055274/2010  
 Julio Goes Militão da Sil 0036 001715/2007  
 0055 006128/2010  
 Júlio César Dalmolin 0073 013928/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0022 000001/2007  
 KARLA CRISTINA GODOI CUTR 0004 000244/1997  
 Karen Dala Rosa 0016 001035/2005  
 Karen Yumi Kimura 0072 003767/2011  
 Kellen Kenor Ramos 0069 062519/2010  
 Klaus Schnitzler 0022 000001/2007  
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0016 001035/2005  
 LUIS MOLLOSSI 0033 001337/2007  
 LUIZ CARLOS MONTEIRO LAUR 0017 000242/2006  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0078 029235/2011  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0004 000244/1997  
 Leandro Negrelli 0063 045732/2010  
 Leni Ferreira dos Santos 0044 001842/2008  
 Lizia Cezário de Marchi 0022 000001/2007  
 Lorraine Costacurta 0062 037526/2010  
 Louise Rainer Pereira Gio 0085 064112/2011  
 Lucas Zucoli Yamamoto 0089 002161/2012  
 Luciana de Andrade A. Rem 0021 001359/2006  
 Luciano Busato 0086 066476/2011  
 Luciano Ribeiro Gonçalves 0015 001049/2004  
 Luiz Carlos Soares da Sil 0071 073614/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0023 000508/2007  
 Luiz Fernando Muniz 0029 000897/2007  
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0064 046161/2010  
 Luiz Henrique Zanelatto 0012 001278/2003  
 Luiz Renato Berehulka 0039 000015/2008  
 Luiz Rodrigues Wambier 0020 000963/2006  
 0057 014662/2010  
 Livia Queiroz de Lima 0068 059053/2010  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0018 000797/2006  
 MARCIO JOSE BARCELLOS MAT 0020 000963/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 022158/2010  
 MARCIUS NADAL MATOS 0008 001493/2002

MICHELE MARIA KAMOGAWA 0017 000242/2006  
 MURILO CARNEIRO 0033 001337/2007  
 Marcela Martins dos Passo 0064 046161/2010  
 Marcelo Augusto Angiolet 0057 014662/2010  
 Marcia Mallmann Lippert 0098 016529/2012  
 Marcio Rubens Passold 0039 000015/2008  
 Marcos Bueno Gomes 0080 047768/2011  
 Maria Ilma Caruso 0079 032373/2011  
 Maria Izabel Bruginiski 0099 017823/2012  
 Maria Izabel Carvalho 0094 007652/2012  
 Maria Lucília Gomes 0107 022424/2012  
 Maria Lúcia Lins Conceiçã 0020 000963/2006  
 Mariane Cardoso Macarevic 0045 000164/2009  
 0046 000165/2009  
 0058 018375/2010  
 0101 019323/2012  
 0104 021675/2012  
 0105 021677/2012  
 Mauricio Beleski de Carva 0108 025858/2012  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0049 001589/2009  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0059 022158/2010  
 Maurício de Paula Soares 0044 001842/2008  
 Maylin Maffini 0063 045732/2010  
 Michelle Camarov Negri 0017 000242/2006  
 Mieko Ito 0051 002195/2009  
 0054 004097/2010  
 0070 073068/2010  
 Milton Luiz Cleve Küster 0019 000808/2006  
 0052 002362/2009  
 Moacir de Castro Faria 0067 057789/2010  
 Murilo Celso Ferri 0073 013928/2011  
 Márcia Montalto Rossato 0012 001278/2003  
 Márcia Rosane Witzke 0082 053366/2011  
 NAILOR CAETANO DA SILVA 0028 000873/2007  
 Natália da Rocha Guazelli 0095 013101/2012  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0005 001232/1998  
 Nelson Beltzac Junior 0037 001736/2007  
 Newton Dorneles Saratt 0032 001196/2007  
 Niveo Persio Ferreira Vie 0093 006722/2012  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0021 001359/2006  
 Omires Pedroso do Nascime 0003 000564/1994  
 Oscar Fleischfresser 0069 062519/2010  
 Osni Canfil Filho 0103 021297/2012  
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0067 057789/2010  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0010 000261/2003  
 Patricia Pontaroli Jansen 0060 023158/2010  
 Patrícia Piekarczyk 0097 016016/2012  
 Paulo Cesar Torres 0027 000649/2007  
 Paulo Marcelo Seixas 0029 000897/2007  
 Pio Carlos Freiria Junior 0049 001589/2009  
 Pio Carlos Freiria Junior 0060 023158/2010  
 Priscilla Antunes da Mota 0066 055274/2010  
 ROBERTA DE ROSIS 0048 000685/2009  
 Rafael Eduardo Bernartt 0038 001775/2007  
 Rafael Martins Bordinhão 0044 001842/2008  
 Rafael Santos Carneiro 0043 001613/2008  
 Rafael da Rocha G. de Jes 0095 013101/2012  
 Rafael de Lima Felcar 0066 055274/2010  
 0098 016529/2012  
 Reinaldo Mirico Aronis 0076 018874/2011  
 0095 013101/2012  
 René Mário Pache 0030 001009/2007  
 Ricardo Lucas Calderón 0028 000873/2007  
 Ricardo Salini Abrahão 0078 029235/2011  
 Roberto Cesar de Souza Ro 0042 001596/2008  
 Roberto de Mello Severo 0071 073614/2010  
 Robson Sakai Garcia 0081 048958/2011  
 Rodolfo Gardini Fagundes 0057 014662/2010  
 Rodrigo Alexandre de Cast 0042 001596/2008  
 Rodrigo Castor de Mattos 0036 001715/2007  
 0055 006128/2010  
 Rodrigo Fontana França 0092 006474/2012  
 0096 015064/2012  
 Rodrigo Fontoura da Silva 0042 001596/2008  
 Rogério Costa 0084 055711/2011  
 Rosângela Aparecida dos S 0087 001657/2012  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0045 000164/2009  
 0046 000165/2009  
 0058 018375/2010  
 Rosângela da Rosa Corrêa 0101 019323/2012  
 0104 021675/2012  
 0105 021677/2012  
 Samir Naouaf Halabi 0021 001359/2006  
 Sandra Jussara Kuchnir 0024 000583/2007  
 Sandra Regina Rodrigues 0037 001736/2007  
 Sheila Bruzamolín Waituke 0017 000242/2006  
 Silvana Tormem 0075 017884/2011  
 Silvio André Brambila Rod 0015 001049/2004  
 Solange Cândida W. Ferrei 0004 000244/1997  
 Sérgio Agostinho Dresch 0008 001493/2002  
 Sérgio Geraldo Garcia Bar 0044 001842/2008  
 Sérgio Schulze 0102 020030/2012  
 0106 021809/2012  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0028 000873/2007  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0021 001359/2006  
 Tagie Assenheimer de Souz 0036 001715/2007  
 Tatiana Coral Mendes de L 0041 001177/2008  
 Teresa Arruda A. Wambier 0020 000963/2006  
 Tobias Antonio de Brito 0013 000058/2004



Ursula Eriklund Salaverry 0059 022158/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 000001/2007  
 Valéria Caramuru Cicarell 0039 000015/2008  
 Vitória Karan 0001 000157/1994  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0038 001775/2007  
 Wilson Garcia 0021 001359/2006  
 Zuleika Loureiro Giotto 0070 073068/2010  
 geraldinho cordeiro neto 0069 062519/2010  
 Alvaro Pedro Júnior 0034 001372/2007  
 Emerson Luiz Vello 0009 000089/2003  
 Erika Hikishima Fraga 0051 002195/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/1994-C.C.Z. PUBLICIDADE LTDA x PHONESUL-COM.DE EQUIP.TER.TEL. LTDA-(fl.503) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela exquente (fls. 475/476) face à decisão de fls. 473. 2. A decisão de fls. 473 está suficientemente fundamentada, portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 3. Os fundamentos apresentados pela embargante não buscam sanar omissão, contradição ou obscuridade. Buscam o autêntico juízo revisional da questão enfrentada, não sendo viável o seu reconhecimento nos termos pretendidos. O efeito modificativo que se pretende somente é admissível em casos excepcionais, face à erro fundamental, que não se verifica na espécie. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Vítorio Karan, Diogo Matte Amaro e Diogo Benardt Cardoso-.

2. INVENTÁRIO-440/1994-ARYETTE RIBAS OSTERNACK x ESP.DE CARLOS TEIXEIRA OSTERNACK- (fl. 155) HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, as ratificações descritas às fls. 148/151. Preparadas as custas remanescentes, proceda-se à averbação junto ao formal de partilha. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca. -Adv. José Cid Campêlo-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-564/1994-SORAYA ROSANE DE OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-(fl.181) 1. Defiro o pedido de fl. 180, formulado pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A.. 2. Desta sorte, expeça-se carta de intimação, com AR, ao HSBC Bank Brasil S/A., para tomar ciência do presente processo e se manifestar, querendo, em prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Omires Pedroso do Nascimento, Carla Angélica H. G. Aust, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, DEISI APARECIDA DE O. TAVARES, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira e Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-244/1997-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x EDEZIO SOUTO CUTRIM-(fl.265) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela credora à fl. 264, com espeque no art. 791, III, do CPC. 2. Desta sorte, manifeste-se aquela, em 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se. (fl.267) Justifique a credora o pedido de fl. 266. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Adilson Luis Ferreira, Solange Cândida W. Ferreira, IRACEMA GARCIA VAZ, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e KARLA CRISTINA GODOI CUTRIN-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1232/1998-MARIA ZIELONKA ARREDA x RIVALDO TEIXEIRA e outro-(fl.245) 1. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos dos devedores, RIVALDO TEIXEIRA (CPF nº 252879749-49) e IRENE KAUZNIAK TEIXEIRA (CPF nº 699451289-49) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Curadora Especial-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-208/2000-LAURO OLEINIK x SANDRA DO RÓCIO RIBEIRO PINTO-(fl.209) 1. Defiro o pedido de fl. 204. 2. Promovidas as necessárias anotações referentes à procuração de fl. 205, abra-se vista ao autor, mediante carga no livro próprio. 3. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fl. 206. 4. Intime-se. -Adv. Gilberto Vilas Boas-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-684/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x MARIA CRISTINA ROMANZINI-(fl.202) Manifeste-se o credor, CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petitório e documentos de fls. 190/193 apresentados por ASSUNCION DEL RIO RUIBAL. Intime-se. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1493/2002-MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA x VITÓRIO COTOVICZ- (fl. 215) 1. Tendo em vista que a parte autora deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo e, mesmo intimada por Edital para adotar as providências necessárias ao impulso do processo (fl. 192) permaneceu inerte, declaro, em consequência, extinto o processo (CPC, art. 267, inciso III). 2. Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Teixeira de Freitas para que seja procedida a baixa da penhora efetuada sobre o veículo do executado (fl. 114). 2. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R4 9,40). -Advs. Sérgio Agostinho Dresch e MARCIUS NADAL MATOS-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-89/2003-EDIFÍCIO LYNX x SÉRGIO MECA DE LIMA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Emerson Luiz Vello e Curadora Especial-.

10. EXECUÇÃO-261/2003-HAMILTON RAITANI CONDESSA x DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO- (fl.446) 1. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2003-BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x LUCIA HELENA FERREIRA RAMOS-(fl.65) 1. Defiro a suspensão do processo, conforme requerido às fls. 64. 2. Arquivem-se até posterior manifestação da parte autora (fls. 64). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1278/2003-ESPÓLIO DE MITSUKO NAITO x DIRCEU LAUREANO DO CARMO e outros-(fl.236) Manifeste-se o credor, ESPÓLIO DO MITSUKO NAITO, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos de fls. 226/235 formulados pelos devedores, DIRCEU LAUREANO DO CARMO E OUTROS. Intime-se. -Advs. Márcia Montalto Rossato e Luiz Henrique Zanelatto-.

13. INDENIZAÇÃO-58/2004-ASTOR ANTENOR KAMPHORST x DESENTUPIDORA TUBOVILLE LTDA-(fl.142) 1. Considerando o retorno negativo da carta de intimação (fl. 141), determino a realização de consulta pelo sistema BACEN-JUD, visando à localização do endereço do autor. 2. Realizado a consulta, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN-JUD, mediante documento que segue anexo a este ordinatório. 3. Após a publicação deste despacho, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Advs. JULIO MITSUO FUJIKI e Tobias Antonio de Brito-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-631/2004-O KALIFA REFEIÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.392) 1. Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito (fl. 391). 2. Intime-se. -Advs. Carlos Alexandre Lorga, FERNANDA DE CÁSSIA ROCHA e Elói Conti-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1049/2004-AZ IMÓVEIS LTDA x JUMAR ROQUE DOS SANTOS e outro- (fl.110) 1. Com as informações em separado, por mim remetidas, pelo Sistema Mensageiro, ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, DD. Relator do Agravo de Instrumento, conforme comprovante que segue em separado, tudo certificado. 2. Concedido o efeito suspensivo pela decisão liminar de fls. 100/103 e 105/108, fica suspenso o cumprimento das decisões de fls. 83/84 e 87, até a comunicação do resultado quanto ao julgamento do recurso de agravo. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Silvio André Brambila Rodrigues, JULIANA RIBEIRO G. BONATTO e Luciano Ribeiro Gonçalves-.

16. COBRANÇA-1035/2005-POSTO QUATRO BARRAS LOCATELLI LTDA x SÉRGIO ROBERTO LEAL- (fl. 140) I.....II. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor referente aos cheques totalizando R\$ 6.060,65 (seis mil e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, calculada pelo INPC, a partir da data da apresentação de cada título à compensação, e de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da data da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o réu, ainda, a pagar as custas processuais e honorários ao patrono do autor no valor equivalente a de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, em seu principal e acessórios, forte no artigo 20, §§3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Karen Dala Rosa, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e Claire Lottice-.

17. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-242/2006-ARTURO ENRIQUE AYLLÓN ROTTMANN e outro x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A e outro-(fl.468) 1. Declaro encerrada a instrução processual.2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da segunda ré, até o final do expediente forense.3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Alexandre Dalla Vecchia, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, Claudia Bueno Gomes, LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, Celso David Antunes, MICHELE MARIA KAMOGAWA, Fabiola Cueto Clementi, Sheila Bruzamolín Waituke, Michelle Camarov Negri e Adriano Henrique Gohr-.

18. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-797/2006-ROBERTA - COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-(fl.265) 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao contido no requerimento de fls. 262/263. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e João Leonel Antocheski-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-808/2006-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA & PREVIDÊNCIA S/A x PRESCILIANO LEOCÁDIO PEREIRA RODRIGUES-(fl.391) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Filipe Alves da Mota-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-963/2006-NEURI SEBASTIÃO PACHECO x BRASIL TELECOM S/A-(fl.311) 1. Sobre retorno dos autos da Superior Instância, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. -Advs. GIANCARLO RODRIGUES MINO, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1359/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAYRISKS CORRETORA DE SEGUROS E REP. COM. LTDA e outros-(fl.596) 1. Manifeste o Dr. Procurador da parte credora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 594-v), sob pena de arquivamento dos autos. 2. Intime-se. -Advs. JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, Luciana de Andrade A. Remer, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, Samir Naouaf Halabi e Wilson Garcia-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1/2007-BANCO ITAÚ S/A x LEANDRO GONCALVES PAOLINI- (fl. 52) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 51, assinada pelo Dr. Procurador autora pleiteando a desistência da ação, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, Eduardo Mariano V. de Toledo, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Lizia Cezário de Marchi e Klaus Schnitzler-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-508/2007-BRASIL TELECOM S/A x THERMAS INTERNACIONAL SUDOESTE-(fl.125) 1. Notifique-se a credora, BRASIL TELECOM S/A, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

24. DEPÓSITO-583/2007-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x KATIA ALESSANDRA ZUBATCH QUINTILIANO-(fl.79) 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-593/2007-VERA LÚCIA BINDER ROZA x NAMER ASSAD e outros-(fl.252) 1. Desentranhe-se o mandado de notificação para cumprimento no endereço onde se localiza o imóvel objeto da presente ação de despejo. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Amazonas Francisco do Amaral e Divalmiro Olegário Maia Pereira-.

26. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-645/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x GOLDEN PARK-(fl.95) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Fabrício Verdolin de Carvalho e Daniel Sottili M. Jordão-.

27. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-649/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO KURONUMA-(fl.73) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Paulo Cesar Torres-.

28. COBRANÇA-873/2007-HELENA ANTONIA NOVELLO GOMES x JOÃO PAULO LUDGERO DA SILVA e outro-(fl.166) 1. Defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, como requerido (fls. 165). Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Ricardo Lucas Calderón, TATIANA VILLORDO CALDERON e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

29. MONITÓRIA-897/2007-TAYKOMAR COMERCIAL LTDA x K.S.P.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME- (fl.116) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Alex Fabiano O. da Silva, Paulo Marcelo Seixas, Fernando Meinberg Franco e Luiz Fernando Muniz-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1009/2007-CONDOMÍNIO RECANTO DAS HORTÊNCIAS x ANA MARIA ORTEGA-(fl.109) 1. Tendo em vista a certidão de fls. 108, sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Josélia Aparecida Kuchler e René Mário Pache-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1131/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM ALMEIDA x UBALDINA PIRES PEIXOTO-(fl.180) 1. Sobre o interesse no prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Alceu Bóllis-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1196/2007-MUSME MACHADO VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A-(fl.91) 1. Manifeste-se a requerida, BAMCO BRADESCO S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 87/90 apresentado pela requerente, MUSME MACHADO VIEIRA. 2. Intime-se. -Advs. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Newton Dorneles Saratt-.

33. MONITÓRIA-1337/2007-PAULIM & PINTO LTDA x ADEMIR PONTES-(fl.50) 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 49 v. manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS MOLLOSI e MURILO CARNEIRO-.

34. EXECUÇÃO-1372/2007-JOSÉ PEDRO MILANI x SEBASTIÃO RIBEIRO XAVIER-(fl.111) Manifeste-se o credor, JOSÉ PEDRO MILANI, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (CPC, 267, III, §1º). Intime-se. -Advs. Álvaro Pedro Júnior e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1417/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSÉ CORREIA DE FREITAS x ORIVALDO PEDRO CALIARI-(fl.64) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora sobre o interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

36. INVENTÁRIO-1715/2007-CARLOS ROBERTO STUMPF x ESPÓLIO DE CARLOS STUMPF e outros-(fls.159/160) 1. Sustento o processamento em conjunto do inventário dos bens deixados por CARLOS STUMPF e ARACY BATISTA STUMPF, uma vez que casados entre si, com bens comuns, independentemente do regime, e falecidos quando do protocolo da petição inicial. 2. Quanto ao inventário dos bens deixados por RUY CARLOS STUMPF, eis que falecido após a sucessão aberta pelo falecimento de CARLOS STUMPF, sucedeu, em tese, quinhão de bens e direitos por aqueles deixados, por conseguinte o processamento de seu

inventário deve ocorrer em autos apartados, até porque esse eventual patrimônio consistente no seu quinhão é capaz de ser garantidor do crédito a que referem os documentos de fls. 105/114. 3. Desse modo, o inventário de bens e direitos deixados por RUY CARLOS STUMPF, deve ser processado em autos apartados, de modo que COMPENSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA., deve naqueles autos habilitar seu crédito. Portanto, desentranhem-se os documentos de fls. 105/114, substituindo por cópias nestes autos e certificando-as, para formação dos apartados. Distribuição, registro e autuação em apenso, certificando e fazendo-os conclusos. 4. Nestes autos de inventário de bens de CARLOS STUMPF e ARACY BATISTA STUMPF, já compareceram os herdeiros CARLOS ROBERTO STUMPF e EVELYN EDLA KLEEMANN STUMPF GUIMARÃES, os quais se consideram devidamente citados. 5. Necessária, entretanto, a citação da herdeira ILONA VIVIAN KLEEMANN STUMPF TONIN, o que deverá ser diligenciado. 6. Deve o inventariante CARLOS ROBERTO STUMPF, trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de CARLOS STUMPF e ARACY BATISTA STUMPF; (ii) certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais inerentes aos inventariados e (iii) certidão do Distribuidor Cível quantos aos mesmos. 7. Já prestadas as primeiras declarações, conforme se desprende do contido nas fls. 68/73 e 75. 8. Posto a existência de testamento lavrado perante o 7º Tabelionato de Notas desta Capital, em 16/04/1998, pelo "de cujus" CARLOS STUMPF (fls. 149), deve ser efetivado o seu cumprimento. 9. Assim, desentranhe-se fls. 146 e 149, substituindo-as por cópias e certificando, diligenciando a distribuição, registro e autuação com Registro de Testamento em apartado, fazendo tais autos conclusos. 5. Intime-se. Diligências Necessárias -Advs. Julio Goes Militão da Silva, Eros Gil Peters, IRINEU JOSE PETERS, Rodrigo Castor de Mattos, Edgard Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, Iverly Antiequeira Dias Ferreira, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e Tagie Assenheimer de Souza-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1736/2007-CLÁUDIA MASCIOLI x SENFFNET ADMINISTRADORA DE CARTÕES e outro-(fl.168) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré. Sustenta a embargante que a sentença de fl. 133/138 merece ser reformada, nos termos contidos às fls. 140/142, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Elizabeth Ferreira Miessi, Ana Paula Domingues dos Santos, Nelson Beltzac Junior e Sandra Regina Rodrigues-.

38. COBRANÇA-1775/2007-MARIA DA CONCEIÇÃO SALGADO REIS x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.278) 1. Recebo a apelação de fl. 258/277, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. -Advs. Rafael Eduardo Bernart, Flavio Dionísio Bernart e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO-15/2008-DANIELLE COPPIETERS GOMES TINOCO e outros x BANCO REAL S/A - (ABN AMRO)-(fl.654) 1. Expeça-se alvará em favor do Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (comprovantes fls. 587 e 589), conforme requerido. 2. Após, sobre o Laudo Pericial apresentado (fls. 592/653), digam os Drs. Procuradores das partes (em prazos iguais e sucessivos de cinco dias). 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Demétrio Berehulka, Luiz Renato Berehulka, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcio Rubens Passold e FELIPE SÁ FERREIRA-.

40. ALVARÁ-859/2008-ANA NEIDE BACH- 1. Expeça-se mandado de intimação para os herdeiros indicados às fls. 38 para cumprimento da determinação de fls. 37. 2. Intime-se. Diligências. Providencie a parte autora a retirada do ofício com mandado para distribuir na Comarca de Almirante Tamandaré- PR -Adv. Jonas Borges-.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1177/2008-ESTADO DE SANTA CATARINA x GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C- (fl. 132/138).....III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de declarar a nulidade da citação do DETRAN/SC nos autos de Exibição de Documentos nº 309/2006 e, por conseguinte, de todos os atos posteriores ao citatório, inclusive a sentença de fls. 77/80. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Tatiana Coral Mendes de Lima e Arleide Regina O. Candal-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1596/2008-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOÃO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI-(fl.117) Manifeste-se o credor, FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, quanto ao petitório de fl. 106, comprovantes de depósito de fls. 109/110, e documentos de fls. 111/116. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro, Rodrigo Fontoura da Silva e Roberto Cesar de Souza Rodrigues-.

43. COBRANÇA-1613/2008-MARCIO EMILIO ALVES NERY x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-(fl.65) 1. A matéria discutida nos autos é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Fabiana Zotelli de Mattos e Rafael Santos Carneiro-.

44. INDENIZAÇÃO-1842/2008-ANGELA DE MENEZES x D.H.MELO ASSOC. EM ODONTOLOGIA LTDA - ODONTOCLINIC-(fl.185) 1. Trata-se de embargos de



declaração opostos pela autora. Sustenta a embargante que a sentença de fl. 172/177 merece ser reformado, nos termos contidos às fls. 179/184, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conhecimento dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Leni Ferreira dos Santos, Sérgio Geraldo Garcia Baran, Maurício de Paula Soares Guimarães e Rafael Martins Bordinhão.

45. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-164/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO DE LIMA-(fl.28) 1. A extinção do processo pode ocorrer sob vários fundamentos, que geram consequências diversas no que pertine à imposição dos ônus da sucumbência e a possibilidade de renovar-se o pleito sob a mesma causa de pedir, conforme se dá a extinção, com ou sem julgamento de mérito. 1.1 Por esta razão, deve a autora indicar qual a norma que dá amparo ao seu pedido; se está desistindo da ação; se pretende a extinção com julgamento de mérito (CPC, 269, III) ou se simplesmente requer o arquivamento provisório. Na segunda hipótese, aliás, deverá trazer aos autos o instrumento de transação, com a participação de todos os interessados. 2. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.

46. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-165/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x GIVANILDO AFONSO LINS DE CARVALHO-(fl.28) 1. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome das Advogadas Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264) e Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30.820). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.

47. INTERDIÇÃO-307/2009-REINI VON DER OSTEN ARMELLINI e outros x DULTY ADÉLIA VON DER OSTEN ARMELLINI-(fl.195) 1. Tendo em vista o contido na promoção ministerial de fls. 194, arquivem-se. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Eduardo Vieira de Souza Barbosa e Claire Lottice.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-685/2009-ERLETE GAGLIARDI x BRASIL TELECOM S/A-(fl.128) 1. Recebo a apelação de fls. 118/125, no efeito devolutivo (art. 520, IV). 2. Ao apelo para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação do recurso interposto, observadas às formalidades aplicáveis à espécie, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1589/2009-SILVANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 65/69)....III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com a petição inicial, a fim de reconhecer a obrigação do réu, BANCO BV FINANCEIRA S/A, de prestar contas ao autor, SILVANO DOS SANTOS, no prazo de 48:00 horas, referente ao contrato de financiamento nº 140007881, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme disposto no art. 914, § 2º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R \$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

50. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2022/2009-NILZA WESTPHALEN SCHELIGA x JORGE TADEU SCORZATO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls.108. -Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE.

51. BUSCA E APREENSÃO-2195/2009-BANCO BMG S/A x DENIS ALEXANDRE DE CARVALHO- Providência o autor a retirada do ofício e mandado para distribuir na Comarca de Colombo - Pr. -Advs. Mieke Ito e Érika Hikishima Fraga.

52. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-2362/2009-MILTON LOPES PEREIRA FILHO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-(fl.149) 1. À ré para que, em 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas devidas ao 2º Distribuidor de Curitiba, uma vez que na guia de fl. 148 consta, como cedente, o 1º Ofício Distribuidor. 2. Intime-se. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster.

53. DECLARATÓRIA-0001568-81.2010.8.16.0001-JEFFERSON ZENI x BFB LEASING S.A.-Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial de fls.145/157. - Advs. Ivone Struck e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

54. MONITÓRIA-0004097-73.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GILSON FERNANDO CORDEIRO- (fl. 101)" Vistos e examinados estes autos de monitoria, nos quais figuram, como autora, HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MÚLTIPLO, e, como réu, GILSON FERNANDO CORDEIRO, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 95/97). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Mieke Ito.

55. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0006128-66.2010.8.16.0001-COMPENSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. x CARLOS ROBERTO STUMPF-(fl.256) 1. Considerando o despacho proferido nesta data nos autos de inventário nº 1715/2007 (em apenso), aguarde o cumprimento das determinações contidas naqueles. 2. Após, voltem estes conclusos para as deliberações e

determinações necessárias. 3. Intime-se. Diligências Necessárias -Advs. Rodrigo Castor de Mattos e Julio Goes Militão da Silva.

56. MONITÓRIA-0007096-96.2010.8.16.0001-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x ARTUR DUARTE BUENO- Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40), para a expedição de mandado a Central de Almirante Tamandaré. -Adv. Everton Luiz Santos.

57. COBRANÇA-0014662-96.2010.8.16.0001-WILSON DE OLIVEIRA FRANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.166) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes, contra a sentença de fls. 143/146. Sustentam os embargantes que a decisão é necessária de modificação, nos termos contidos às fls. 154/158 (ré) e 159/165 (autores), aos quais por brevidade me reporto. É o relatório. Decido. 2. Conhecimento dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

58. BUSCA E APREENSÃO-0018375-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBSON GUILHERME DE MORAES-(fl.48) 1. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome das Advogadas Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30.264) e Rosângela da Rosa Correa (OAB/RS 30.820). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0022158-79.2010.8.16.0001-ALZIRO INOCÊNCIO x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-(fl.325) 1. Recebo a apelação de fls. 317/324, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelo para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Braulio Belinati Garcia Perez, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Ursula Emlund Salaverry Guimarães.

60. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0023158-17.2010.8.16.0001-JUCILENE GULCHINSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

61. BUSCA E APREENSÃO-0029634-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA MAIA-(fl.63) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo do devedor, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 3. Defiro o sobrestamento do processo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 62. 4. Decorrido o prazo, intime-se ao dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037526-31.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x MARIO CASSANELLI e outros- 1. Defiro os pedidos de fl. 64. 2. Desta sorte, determino o recolhimento do alvará nº 223/2012 (fl. 63), bem como o de todos os demais que porventura tenham sido expedidos em nome de Hassan Sohn (OAB/PR nº 25.862). 3. Além disso, determino a expedição de alvará em nome de Daniel Brennelsen Maciel (OAB/PR nº 40.660), para levantamento do saldo atualizado existente na conta judicial nº 3900111269879, da agência nº 3793-1 do Banco do Brasil S/A. 4. Intime-se. Antecipe o embargante o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40)-Advs. Julianna Wirschum Silva e Loraine Costacurta.

63. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045732-34.2010.8.16.0001-EZEQUIEL DE LIMA ARTENER x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO-(fl.82) 1. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 67 não foi cumprido integralmente pelo autor. 2. Desta sorte, por mera liberalidade renovo o decdício para o seu efetivo cumprimento. 3. Intime-se. - Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini.

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-(fls.4891) 1. Considerando as dificuldades que vêm criando empecilho à penhora de bens nessa Liquidação de Sentença, e tendo em vista, principalmente, que a preservação da personalidade jurídica da empresa devedora NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA representa parte do embargo, defiro o pedido da parte credora (SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e SITSE SISTEMAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA) de fls. 4.839/4.873, para o fim de aplicar, no caso presente, a teoria do "disregard", quanto a nominada devedora, fulcrado na LIC.Civil, 5º; CTN, 135, III; e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, este por aplicação analógica. 2. À Serventia para que proceda as anotações necessárias quanto a inclusão dos sócios MARCOS UBIALI GUIMARÃES e RITA MARIA SCHIRATO GUIMARÃES no pólo passivo desta ação, fazendo-se constar na autuação e ainda no distribuidor. 3. De outro vértice, devem as nominadas credoras trazer ao bojo dos autos o saldo atualizado da presente execução, num quinquídio. 4. Empós, voltem conclusos. 5. Intime-se. -Advs. Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA, Bernardo Strobel Guimarães, Marcela Martins dos Passos,



JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-  
 65. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0052321-42.2010.8.16.0001-SALETE FELIPETTO PIERETTO x CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA-(fl.129) 1. Manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora a respeito do contido na petição de fls. 126/127. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho-  
 66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055274-76.2010.8.16.0001-UBIRATAN MOREIRA DE MATOS x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-(fl.74) 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 68/70 merece ser reformada, nos termos contidos às fls. 72/73, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Priscilla Antunes da Mota Paes-  
 67. COBRANÇA-0057789-84.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x GELCI DE ALMEIDA-(fl.87) 1. Diligencie-se a intimação do Dr. Procurador da autora para que cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do item '5' de fls. 79, sob as penas da lei. 2. Em se tratando de procedimento sumário, de acordo com o art. 276 do CPC, a autora deve apresentar o rol de testemunhas com a petição inicial, sob pena de preclusão. Assim, em detida análise aos autos, verifico que a autora não apresentou o rol de testemunhas juntamente com a petição inicial, portanto tendo em vista que a presente ação segue pelo rito sumário, revogo o item '9' de fls. 80. 3. Na audiência de instrução e julgamento designada (item '2', fls. 144), serão ouvidos o Síndico e o Contador do condomínio autor, conforme requerido na alínea 'c' de fls. 61 da contestação, bem como a testemunha arrolada pela ré (fls. 62). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, PAULO ESTEVES CARNEIRO e Moacir de Castro Faria-  
 68. MONITÓRIA-0059053-39.2010.8.16.0001-DACIR ANTÔNIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x REALITY TURISMO LTDA-(fl.68) 1. Defiro a citação da parte ré conforme requerido (fls. 66). 2. Expeça-se novo mandado com suporte no anterior, para cumprimento no endereço indicado de fls. 66. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Geni Noemia Oleczinski e Lívia Queiroz de Lima-  
 69. RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO-0062519-41.2010.8.16.0001-BAZAR E REVISTARIA CENTRAL GUADALUPE x MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- (fl. 122/123).....Pelo exposto, configurada a decadência ao direito de ação pela autora, declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do disposto no §4º do art. 20 do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Kellen Kenor Ramos, Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser e gerald cordeiro neto-  
 70. MONITÓRIA-0073068-13.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDGARD MEIRA DE VASCONCELLOS FILHO-(fl.340) Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se o réu/embargante, EDGARD MEIRA DE VASCONCELLOS FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório e documentos apresentados às fls. 120/339 pela autora/embargada, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Intime-se. -Advs. Miekio Ito, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Zuleika Loureiro Giotto-  
 71. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-0073614-68.2010.8.16.0001-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. x WGS - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro-(fl.447) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação (itens 'II' e 'III', fls. 349), tenho que se confunde com o mérito, de forma que só poderá ser apurada após a instrução processual. Portanto, será analisada quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Quanto à alegada incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação, verifico no ofício de fls. 445 que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI, não pretende ingressar no processo, uma vez que não envolve interesse público na controvérsia, pelo que não há que se falar em remessa dos autos à Justiça Federal. 4. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a existência, ou não, de transferência de titularidade da marca FASA Autopeças; 2. a existência, ou não, de alterações de cor e lay out do logotipo e demais propagandas da marca; 3. comprovar a baixa qualidade dos produtos comercializados pelos réus, ou não; 4. a existência, ou não, de ofensa à dignidade da autora pela parte ré; 2. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 3. a responsabilidade da ré pelo evento danoso e o conseqüente dever de indenizar tais danos. 5. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. Para tanto, expeça-se ofício Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI para o fim de que apresente certidão descritiva da titularidade atual da marca "FASA Autopeças" e dos procedimentos que levaram à alteração da titularidade, conforme requerido (fls. 439). 6. No que se refere à prova pericial requerida pela autora (item 'c.1', fls. 437), tem-se que é pertinente

e deve ser deferida a sua produção. 7. Para o fim de proceder à perícia técnica na área de engenharia mecânica, nomeio, como perito do Juízo, o profissional JOÃO GILBERTO C. ARAÚJO - (41) 9972-0529, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 8. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 9. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 10. Apresentada a proposta de honorários, intime-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 12. Defiro o depoimento pessoal das partes (alínea 'a', fls. 437). 13. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida por ambas as partes (alínea 'b', fls. 437 e fls. 439/440). 14. Concluída a perícia, designarei data para a realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 15. Intime-se. Demais diligências. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior e Roberto de Mello Severo-  
 72. DESPEJO C/C COBRANÇA-0003767-42.2011.8.16.0001-ELIANE SCARABOTTO PADOVANI x NICOLE LOBATO BELLO e outros-(fl.42) 1. À autora para que, em 5 (cinco) dias, apresente a via original ou cópia devidamente autenticada do acordo celebrado entre as partes. 2. Intime-se. -Advs. Assako Yoshioka Kimura e Karen Yumi Kimura-  
 73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013928-14.2011.8.16.0001-CLEITON FEUSER x BANCO BRADESCO S/A-(fl.173) 1. Intime-se à embargada para que traga aos autos todos os extratos bancários referentes à conta corrente nº22169-4, de titularidade da embargante, conforme requerido (fl. 170 e 172). 2. Intime-se. -Advs. Júlio César Dalmolin, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-  
 74. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017515-44.2011.8.16.0001-UNILAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S. C. LTDA x C & S INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro-(fl.105) Haja vista o contido na petição de fl. 104, cite-se os réus, via AR, no endereço informado. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 02 Ar's (R\$ 18,80) , postagens (R\$ 20,80) e 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Gláucia da Silva-  
 75. BUSCA E APREENSÃO-0017884-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATHOS PORTUGAL FARIA-(fl.75) 1. Manifeste-se o réu sobre o requerimento formulado pelo autor (fl.74). 2. Intime-se. -Advs. Silvana Tormem e Carolina Bette Toniolo Bolzon-  
 76. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0018874-29.2011.8.16.0001-CLÁUDIA PREVIDI MOTTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-(fl.142) 1. A respeito do contido na petição de fls. 140/141, diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Fernanda Ehalt Vann e Reinaldo Mirico Aronis-  
 77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027003-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO FRUTTOS- 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fl. 55, requerendo o que entender necessário. 2. Intime-se. Antecipe o autor o pagamento das custas do distribuidor (R\$ 2,48). -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva-  
 78. MONITÓRIA-0029235-08.2011.8.16.0001-EUDA APARECIDA DOS SANTOS x LUZIA APARECIDA FAVETTA-(fl.53) 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Ricardo Salini Abraham e LUZIA APARECIDA FAVETTA-  
 79. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0032373-80.2011.8.16.0001-ANGELO BASSANI x AUTO MECÂNICA IVANGELO LTDA - ME e outro-(fl.411) 1. Considerando que o presente processo já foi saneado, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 357/358), sem qualquer insurgência em relação a tal decisão, neste momento processual o julgamento antecipado da lide poderia levar a eventual alegação de cerceamento de defesa pela parte ré, portanto, indefiro o requerimento de fls. 369. Assim, aguarde-se a realização da referida audiência (item '8', fls. 357). 2. De outro vértice, cientifique-se à funcionária responsável pela pauta de audiências que, em caso de retirada de pauta de qualquer outra audiência de instrução e julgamento, ainda neste ano, a audiência de que trata o item '8' de fls. 357 deverá ser antecipada, desde que com tempo suficiente para as diligências. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Maria Ilma Caruso e Carlos Eduardo Parucker e Silva-  
 80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047768-15.2011.8.16.0001-PORTAS N.R. LTDA. x TRANSCOLAÇÃO TRANSPORTADORA LTDA.-(fl.115) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 02 e 102 e observado o que consta na petição de fls. 85, esclareça o Dr. Procurador da parte autora a respeito do endereço no qual devem ser procedidas as diligências para citação da ré. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Claudia Bueno Gomes e Marcos Bueno Gomes-  
 81. COBRANÇA-0048958-13.2011.8.16.0001-MÁRCIO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Providencie o autor fotocópias de fls. 36/40. -Adv. Robson Sakai Garcia-  
 82. COBRANÇA SEGURITÁRIA-0053366-47.2011.8.16.0001-JEREMIAS GABRIEL DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Providencie o autor fotocópias de fls.35/38.-Adv. Márcia Rosane Witzke-  
 83. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0055472-79.2011.8.16.0001-DJANIR PEDRO PALMEIRA x ADEMAR CELSO NUNES DA SILVA DIAS e outros-Providencie o autor (4 jogos) de fls. 39/44 e antecipe o pagamento de custas de AR (R\$ 41,60). -Adv. Djanir Pedro Palmeira-  
 84. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0055711-83.2011.8.16.0001-ACIR MELLO x BRASIL TELECOM S/A-Providencie o autor fotocópias de fls. 29/34. -Adv. Rogério Costa-

85. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0064112-71.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x WANGRADT E WANGRADT LTDA e outros-(fl.47) 1. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item '7.1' de fls. 04, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0066476-16.2011.8.16.0001-EDSON AUTOMÓVEIS LTDA e outros x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e outro-(fl.24) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luciano Busato e Jean Carlo de Almeida-.

87. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0001657-36.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Brasil Paraná de Cristo II, Rosângela Aparecida dos Santos, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001714-54.2012.8.16.0001-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS-(fl.78) Ciente do inteiro teor do r.despacho exarado pelo douto Relator, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea (fls. 75/77), nos autos de agravo de instrumento nº 908.030-8, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 72. Intime-se. -Adv. Fábio Augusto de Souza-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002161-42.2012.8.16.0001-THAMY RUTH DE JESUS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl.28)1. O despacho de fl. 22 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (itens "2/3"). 2. Intime-se. -Adv. Lucas Zuoli Yamamoto-.

90. REVISÃO CONTRATUAL-0004695-56.2012.8.16.0001-EDSON MARCO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.47) 1. Revogo o item "3" do despacho de fls. 40/43, porque elaborado em equívoco. 2. Intime-se.Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

91. COBRANÇA DE ALUGUERES-0005319-08.2012.8.16.0001-CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x IMAGEM BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.- Providencie o autor fotocópias de fls. 02/08 e 63. -Advs. Amaury Chagas Coutinho Junior e Ellen Mosqueti-.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006474-46.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VIZZOTTO ALVES & ALVES LTDA e outros-(fl.60) 1. Tendo em vista a certidão de fls. 59-v, diligencie-se a intimação da exequente para que providencie as cópias que deverão instruir a carta precatória. 2. Intime-se. -Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

93. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006722-12.2012.8.16.0001-FERNANDO DE OLIVEIRA x ROGERIO LUIZ BOHATCH, menor, neste ato representado por sua Genitora CAROLINE DOMANOSKI BOHATCH e outros- (fl. 19/20).....Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à ação de reparação de danos não está no patamar de equivalência do proveito econômico buscado, ACOLHO a presente impugnação e altero o valor da causa principal para R \$662.080,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e oitenta reais). Promova a Serventia as necessárias anotações, inclusive na capa de autuação do processo. Custas pela impugnada. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie. Oportunamente, archive-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Niveo Persio Ferreira Vieira e Camilla Hamamoto-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007652-30.2012.8.16.0001-DOUGLAS DANHAIA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Maria Izabel Carvalho e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

95. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0013101-66.2012.8.16.0001-FERNANDO DOS SANTOS LOPES x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha G. de Jesus e Reinaldo Mirico Aronis-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015064-12.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRÊS IRMÃOS CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS LTDA EPP e outro- Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R49,40), para a Central de Mandados de Almirante Tamandaré, bem como providencie fotocópia de fls. 02/04, e 02 cópias do r. despacho de fls. 29. -Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0016016-88.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA V x GILBERTO MESQUITA PETITEMBERTE-(fl.34) 1. Designo audiência de conciliação para a data de 27/março/2013, às 15:00 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu por mandado (art. 221, II, CPC), conforme requerido (fls. 03), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos

autos (art. 277, parágrafo 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parágrafo 2º, CPC). 4. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Patrícia Piekarczyk-.

98. CAUTELAR-0016529-56.2012.8.16.0001-M. e outro x C.-(fl.254) 1. Sobre os termos da contestação (fl.249/253), diga a autora, em dez dias. 2. Intime-se. -Advs. Marcia Mallmann Lippert e Rafael de Lima Felcar-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0017823-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x C P A CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA e outro-(FL.42/43) 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela Dra. Procuradora do autor BANCO BRADESCO S/A, em cujas razões requer seja suprida contradição em face do despacho que determinou ao autor a apresentação de certidão do cartório distribuidor, com a finalidade de apurar-se a existência de ação conexa em trâmite perante outro Juízo desta Comarca. É, em síntese, o relatório. 2. O autor opôs Embargos de Declaração em razão de insatisfação com o despacho que determinou a juntada aos autos de certidão do distribuidor esclarecendo acerca da existência de eventual ação revisional de contrato na qual figuram ambas as partes. Contudo, não demonstrou a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no mencionado despacho, questionando unicamente a imparcialidade deste Juízo, de modo que o referido recurso deve ser rejeitado. Ressalte-se, ainda, que a determinação contida não trará prejuízo algum ao autor e reverterá invariavelmente em celeridade jurisdicional, evitando-se atos processuais desnecessários. Pelo exposto, conheço das razões dos embargos de declaração opostos, para, com os esclarecimentos aqui registrados, manter íntegro o despacho objeto do recurso. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0018526-74.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO EDUARDO KUSS-(fl.25) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Alexandre de Toledo-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0019323-50.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ESMEL LAZARO MONTEIRO-(fl.26) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0020030-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS CARNEIRO-(fl.29) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021297-25.2012.8.16.0001-CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-(fl.18) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 12, faça prova o promovente da ação, CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Advs. André Fabbris Santos e Osni Canfil Filho-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021675-78.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VERIDIANA DE LARA SANTOS- (fl.26)1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2. Os documentos de fls. 13/14 não são capazes de comprovar a constituição em mora do devedor, de vez que a correspondência não foi entregue no endereço indicado em virtude de ausência do mesmo. Portanto, deve o Dr. procurador da parte autora trazer aos autos documento hábil para o fim de comprovar a constituição em mora da parte ré. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0021677-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AIRTON AMANCIO CORDEIRO-(fl.44) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

106. BUSCA E APREENSÃO-0021809-08.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x REGINALDO ANGELO DA SILVA-(fl.28) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo



de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0022424-95.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA S.A.-(fl. 32)" 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 31), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. -Adv. Maria Lúcia Gomes-.

108. ORDINÁRIA-0025858-92.2012.8.16.0001-ANTONIA LANG x GEAP - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL-(FL.91) 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 18, faça prova a promotora da ação, ANTONIA LANG, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Mauricio Beleski de Carvalho-.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0027534-75.2012.8.16.0001-MUNIRA ODAN, representada por LUCÉULI ANDRIOLI x MUNIRA AMBROSINA FERNANDES e outro-(fl.33) 1. Trata-se de Execução por Título Judicial onde figura como credora, MUNIRA ODAN, representada por LUCÉULI ANDRIOLI e, como devedoras, MUNIRA AMBROSINA FERNANDES e Outra. 2. Tendo em vista que a sentença arbitral constitui um título executivo judicial (art. 475-N, IV, CPC) e que não houve cumprimento voluntário da sentença juntada às fls. 10/13, diligencie-se à citação das devedoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 3. Expeça-se mandado nos termos do art. 475-N, parágrafo único do CPC. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. 5. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Elise Aparecida de Medeiros-.

CURITIBA, 02 DE JULHO DE 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 124/12

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00040 000945/2007  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00113 025308/2011  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00051 001143/2008  
ADILSON GABARDO 00024 001418/2004  
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00003 001349/1996  
ADRIANA GONCALVES (OAB: 025767/PR) 00127 053806/2011  
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00049 001072/2008  
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00002 000163/1996  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00025 000085/2005  
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 00072 002356/2009  
AILDO CATENACCI 00013 000906/2002  
ALESSANDRA SPREA (OAB: 022891/PR) 00042 001334/2007  
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00006 000094/2000  
00025 000085/2005  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00005 000666/1999  
ALEXANDRA M. ROQUE VALE 00025 000085/2005  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00003 001349/1996  
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00030 001156/2005  
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00003 001349/1996  
ALEXANDRE DE PAULA SILVA 00009 000916/2001  
ALEXANDRE M. PIERIN (OAB: 046555/PR) 00050 001110/2008  
ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052) 00077 019204/2010  
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00010 001222/2001  
ALINE RIBEIRO GUILLET 00022 001590/2003  
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00068 001743/2009  
ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) 00129 059078/2011  
AMABILON DALCOMUNI (OAB: 016174/PR) 00072 002356/2009  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) 00048 000941/2008  
ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ 00140 004759/2012  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00119 037342/2011  
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00015 001386/2002  
ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR) 00172 026313/2012  
ANDRE LUIZ PARDO (OAB: 000050-807/PR) 00148 012186/2012

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00012 000901/2002  
00065 001346/2009  
ANDREA GOMES (OAB: 036405/PR) 00126 050366/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00139 003422/2010  
00142 007697/2012  
00143 007701/2012  
00144 007704/2012  
00163 024661/2012  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ) 00095 062728/2010  
ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) 00027 000780/2005  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00145 010051/2012  
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU 00150 014661/2012  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00010 001222/2001  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00093 058979/2010  
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO 00011 000704/2002  
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00159 021422/2012  
ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO 00009 000916/2001  
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607) 00047 000788/2008  
ARNALDO FERREIRA MULLER 00055 001746/2008  
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00066 001453/2009  
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO 00098 067511/2010  
ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) 00052 001217/2008  
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 00067 001660/2009  
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00085 033919/2010  
BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) 00038 000700/2007  
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00151 016418/2012  
BIANCA DIB DO VALLE (OAB: 057848/PR) 00124 048884/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00113 025308/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00136 067276/2011  
BRUNO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN 00086 035620/2010  
BRUNO WAHL GOEDERT (OAB: 043119/PR) 00037 000564/2007  
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00095 062728/2010  
CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR) 00114 028493/2011  
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00007 000424/2000  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00155 020002/2012  
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00097 065227/2010  
00109 015841/2011  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00103 006266/2011  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00114 028493/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00070 002055/2009  
00087 037173/2010  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00056 001829/2008  
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00153 018828/2012  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA 00036 001152/2006  
CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00134 066085/2011  
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00067 001660/2009  
CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) 00038 000700/2007  
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00002 000163/1996  
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00106 013444/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00082 026922/2010  
00120 037500/2011  
00162 022840/2012  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) 00136 067276/2011  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00002 000163/1996  
CICERO JOSE ALBANO 00015 001386/2002  
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00072 002356/2009  
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00022 001590/2003  
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) 00060 000374/2009  
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) 00028 000946/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00103 006266/2011  
CLODOALDO MOREIRA (OAB: 2.454) 00003 001349/1996  
CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB: ) 00099 069944/2010  
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) 00033 000707/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 002168/2009  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00095 062728/2010  
CRISTIANE L. CASTRO (OAB: 027317/PR) 00102 002026/2011  
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 00158 021073/2012  
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) 00136 067276/2011  
DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00134 066085/2011  
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00074 007633/2010  
DANIEL PAULO PAIVA FREITAS 00053 001404/2008  
DANIELLE F. MENDES (OAB: 045821) 00103 006266/2011  
DANIELLE HILDA SIMÕES (OAB: 042456/PR) 00017 000424/2003  
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00087 037173/2010  
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00114 028493/2011  
DANTON NOVAIS FILHO (OAB: 000006-870) 00094 062594/2010  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00081 026174/2010  
DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) 00047 000788/2008  
DIOGENES MADEU 00020 001230/2003  
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO (OAB: 5.636) 00041 001078/2007  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) 00002 000163/1996  
DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) 00083 027642/2010  
DULCE MARIA GAWLOSKI 00022 001590/2003  
EDGAD CORDTS (OAB: 058439/PR) 00154 018841/2012  
EDGAR FELIPPE ALVARENGA 00016 001405/2002  
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00051 001143/2008  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00002 000163/1996  
EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR) 00045 000646/2008  
EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR) 00050 001110/2008  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00087 037173/2010  
00121 044884/2011  
ELENITA A. FERNANDES 00008 000758/2001  
ELIANE CRISTINA YNAYAMA 00012 000901/2002  
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00100 000247/2011  
ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) 00086 035620/2010  
ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00038 000700/2007  
EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES 00014 001016/2002  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00138 002963/2012  
00160 022348/2012



00169 026166/2012  
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00027 000780/2005  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00054 001548/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00046 000656/2008  
 00052 001217/2008  
 00059 000156/2009  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00043 001695/2007  
 00088 042305/2010  
 EVELISE MANASSÉS (OAB: ) 00101 001892/2011  
 FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00052 001217/2008  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00119 037342/2011  
 FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) 00014 001016/2002  
 00049 001072/2008  
 FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00048 000941/2008  
 FABIO ROMEU CANTON FILHO 00020 001230/2003  
 FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR) 00132 065578/2011  
 FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (OAB: ) 00067 001660/2009  
 FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00007 000424/2000  
 00050 001110/2008  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00164 024727/2012  
 FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR) 00018 000714/2003  
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00011 000704/2002  
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00031 001342/2005  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00102 002026/2011  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00075 015082/2010  
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00098 067511/2010  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00071 002168/2009  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00026 000376/2005  
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00115 029460/2011  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00145 010051/2012  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00100 000247/2011  
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00101 001892/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00107 014026/2011  
 00116 030162/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00093 058979/2010  
 GELSON AREND 00006 000094/2000  
 GERALDO CORDEIRO NETO 00112 024258/2011  
 GERMANO DE SORDI (OAB: 000039-201/PR) 00117 031312/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00082 026922/2010  
 00120 037500/2011  
 00148 012186/2012  
 GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) 00007 000424/2000  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) 00108 014370/2011  
 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA 00015 001386/2002  
 GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) 00030 001156/2005  
 GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) 00159 021422/2012  
 GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 000035-084/PR) 00019 000796/2003  
 GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) 00096 064235/2010  
 GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00051 001143/2008  
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00044 000123/2008  
 GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) 00177 027666/2012  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00009 000916/2001  
 HELENA MUSSOLINO 00003 001349/1996  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00171 026222/2012  
 HEROLDES BAHRE NETO (OAB: 023432/PR) 00088 042305/2010  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00157 020896/2012  
 00173 026352/2012  
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00034 000742/2006  
 IVO ARY MEIER JR. (OAB: 000025-047/PR) 00009 000916/2001  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00057 001884/2008  
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00091 055550/2010  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00039 000748/2007  
 00105 011778/2011  
 JACKSON GLADSTON NICOLodi (OAB: 18.175) 00004 000700/1997  
 JACY GABARDO 00024 001418/2004  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00075 015082/2010  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00126 050366/2011  
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00038 000700/2007  
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00034 000742/2006  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) 00015 001386/2002  
 JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) 00160 022348/2012  
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR 00018 000714/2003  
 JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR 00045 000646/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00082 026922/2010  
 00120 037500/2011  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) 00008 000758/2001  
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB: 20.892) 00122 045182/2011  
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00050 001110/2008  
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00026 000376/2005  
 00039 000748/2007  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00029 001016/2005  
 00117 031312/2011  
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00076 015502/2010  
 JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR) 00006 000094/2000  
 00025 000085/2005  
 JOSE ARI MATOS (OAB: 002254/PR) 00125 049209/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00129 059078/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00091 055550/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00070 002055/2009  
 00081 026174/2010  
 JOSE CARLOS VAN CLEER DE ALMEIDA SANTOS 00072 002356/2009  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00107 014026/2011  
 00121 044884/2011  
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00024 001418/2004  
 00079 020058/2010  
 JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) 00047 000788/2008  
 JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00137 001592/2012  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00016 001405/2002  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00061 000476/2009

JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00135 066406/2011  
 JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00084 030838/2010  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00051 001143/2008  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00174 026462/2012  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00029 001016/2005  
 00117 031312/2011  
 JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO 00149 014014/2012  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00022 001590/2003  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00069 002006/2009  
 00129 059078/2011  
 00131 063603/2011  
 JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 00035 001151/2006  
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00018 000714/2003  
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00092 058509/2010  
 JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00019 000796/2003  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00147 010546/2012  
 00168 026111/2012  
 00178 028810/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00066 001453/2009  
 00137 001592/2012  
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00019 000796/2003  
 KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI 00042 001334/2007  
 00108 014370/2011  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00073 006236/2010  
 KAROLINE MILANI (OAB: 057443/PR) 00107 014026/2011  
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00033 000707/2006  
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00134 066085/2011  
 LAERDIO PAVESI ESTEVES (OAB: 15.345) 00006 000094/2000  
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00048 000941/2008  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00175 026556/2012  
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00156 020318/2012  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00062 000812/2009  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00146 010177/2012  
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB: 010989/PR) 00008 000758/2001  
 LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) 00061 000476/2009  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00023 001037/2004  
 LEONEI MARTINS FREITAS 00012 000901/2002  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00120 037500/2011  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00127 053806/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00057 001884/2008  
 LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00014 001016/2002  
 LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN 00067 001660/2009  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00077 019204/2010  
 LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609) 00004 000700/1997  
 LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028-314/PR) 00106 013444/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00075 015082/2010  
 00080 021320/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00176 026576/2012  
 LUIZ CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR) 00004 000700/1997  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00022 001590/2003  
 00028 000946/2005  
 LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 17.638-PR) 00004 000700/1997  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00078 019361/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000901/2002  
 00065 001346/2009  
 00077 019204/2010  
 00090 053036/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00005 000666/1999  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00129 059078/2011  
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00085 033919/2010  
 LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK 00063 001044/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00046 000656/2008  
 00052 001217/2008  
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00080 021320/2010  
 00105 011778/2011  
 MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00057 001884/2008  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) 00004 000700/1997  
 MAIRA CARLA RUON (OAB: 058165/PR) 00167 025655/2012  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00022 001590/2003  
 MARCELO BUZATO (OAB: 000022-314/PR) 00176 026576/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00037 000564/2007  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00132 065578/2011  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00141 006542/2012  
 MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) 00029 001016/2005  
 00042 001334/2007  
 00108 014370/2011  
 MARCELO JOSE PERALTA 00015 001386/2002  
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELLO 00007 000424/2000  
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00004 000700/1997  
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00123 045686/2011  
 MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00024 001418/2004  
 00079 020058/2010  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00096 064235/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00116 030162/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00087 037173/2010  
 00121 044884/2011  
 00130 063119/2011  
 00139 003422/2012  
 00142 007697/2012  
 00143 007701/2012  
 00144 007704/2012  
 00166 025486/2012  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00097 065227/2010  
 00109 015841/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00141 006542/2012  
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00015 001386/2002  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00030 001156/2005  
 MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR) 00022 001590/2003  
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00015 001386/2002

MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 022814/PR) 00076 015502/2010  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00176 026576/2012  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00022 001590/2003  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00060 000374/2009  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00081 026174/2010  
 MARIA JOSÉ BRAGA BETTEGA 00003 001349/1996  
 MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA 00043 001695/2007  
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00128 055299/2011  
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00061 000476/2009  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00102 002026/2011  
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00021 001477/2003  
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00082 026922/2010  
 00140 004759/2012  
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 00108 014370/2011  
 MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR) 00165 024924/2012  
 MARIULZA FRANCO 00011 000704/2002  
 MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH 00028 000946/2005  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00111 023434/2011  
 MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) 00059 000156/2009  
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00003 001349/1996  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00037 000564/2007  
 00046 000656/2008  
 00082 026922/2010  
 00110 019076/2011  
 MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC) 00104 007000/2011  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00146 010177/2012  
 00170 026193/2012  
 MICHELLLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00022 001590/2003  
 MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) 00023 001037/2004  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00096 064235/2010  
 00124 048884/2011  
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00011 000704/2002  
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00066 001453/2009  
 MONIQUE DE SOUZA (OAB: 000041-134/PR) 00067 001660/2009  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00015 001386/2002  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00079 020058/2010  
 00138 002963/2012  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/) 00160 022348/2012  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00169 026166/2012  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00136 067276/2011  
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00032 000504/2006  
 NATALIA BROTTTO ZRAIK (OAB: 046592/PR) 00119 037342/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00083 027642/2010  
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00058 000017/2009  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00017 000424/2003  
 NELSON WALTER DA SILVA 00002 000163/1996  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00042 001334/2007  
 NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON 00004 000700/1997  
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) 00106 013444/2011  
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00112 024258/2011  
 PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA 00064 001102/2009  
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00152 017400/2012  
 PAULINO ANDREOLI 00015 001386/2002  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00004 000700/1997  
 PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00013 000906/2002  
 PAULO ERNESTO VALE (OAB: 040148-B/PR) 00025 000085/2005  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00014 001016/2002  
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00030 001156/2005  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK 00084 030838/2010  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00127 053806/2011  
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00089 042483/2010  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00071 002168/2009  
 PAULO RODRIGO ZANARDI 00140 004759/2012  
 PAULO SANTOS MIRANDA 00001 000268/1991  
 PAULO VINICIUS ACCIOLI C. DA ROSA 00159 021422/2012  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00022 001590/2003  
 PERCY ARAUJO (OAB: 000014-006/PR) 00118 035371/2011  
 PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/) 00014 001016/2002  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 002168/2009  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00083 027642/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00057 001884/2008  
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00043 001695/2007  
 RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR) 00164 024727/2012  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) 00133 065767/2011  
 RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) 00117 031312/2011  
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB: ) 00097 065227/2010  
 00109 015841/2011  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00022 001590/2003  
 REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) 00028 000946/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00110 019076/2011  
 00115 029460/2011  
 00133 065767/2011  
 RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR) 00073 006236/2010  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00005 000666/1999  
 RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) 00053 001404/2008  
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 00084 030838/2010  
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00005 000666/1999  
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00053 001404/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00124 048884/2011  
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00156 020318/2012  
 RODRIGO KROTH BITENCOURT 00075 015082/2010  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00164 024727/2012  
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00059 000156/2009  
 ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) 00042 001334/2007  
 ROSIMAR DE FÁTIMA LOPES (OAB: 191061/SP) 00040 000945/2007  
 ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482) 00005 000666/1999  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR) 00131 063603/2011  
 SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 6317) 00015 001386/2002  
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00056 001829/2008

SERGIO DAL'LIN (OAB: 000012-424/PR) 00013 000906/2002  
 SERGIO HENRIQUE MULLER (OAB: 038308/PR) 00061 000476/2009  
 SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) 00002 000163/1996  
 SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00015 001386/2002  
 SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00022 001590/2003  
 00028 000946/2005  
 SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR) 00008 000758/2001  
 SIMONE BORELLI LIZA (OAB: 103115/SP) 00040 000945/2007  
 SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00064 001102/2009  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00022 001590/2003  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00023 001037/2004  
 00161 022462/2012  
 SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR 00040 000945/2007  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00005 000666/1999  
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00058 000017/2009  
 TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES 00019 000796/2003  
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00015 001386/2002  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 000656/2008  
 00052 001217/2008  
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 00024 001418/2004  
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR) 00086 035620/2010  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00101 001892/2011  
 TIAGO NUNES E SILVA (OAB: 057892/PR) 00101 001892/2011  
 TIAGO STAINKE (OAB: 046119/PR) 00175 026556/2012  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00018 000714/2003  
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00107 014026/2011  
 VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB: ) 00111 023434/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00098 067511/2010  
 VIRGILIO PAULO TUOTO STEMBERG 00089 042483/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00103 006266/2011  
 WALTER JOSE DE FONTES 00090 053036/2010  
 WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR) 00066 001453/2009  
 WILIAM FERREIRA (OAB: 037061/PR) 00094 062594/2010  
 WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) 00100 000247/2011  
 WILSON MAINGUE NETO 00015 001386/2002

1. ARROLAMENTO - 268/1991-FERNANDO MANOEL GROSSI e outro x ESPOLIO DE MARCELLO MANOEL GROSSI - 1. Certifique a Escrivania a respeito do alegado às fls. 16. 2. Se os autos efetivamente estavam arquivados, o pagamento da despesa é devido. Caso contrário, proceda-se a devolução. Adv. do Requerente PAULO SANTOS MIRANDA.

2. ARROLAMENTO CONV. P/ INVENTARIO - 163/1996-BENTO DORIVAL MILANI e outro x RICIERI MILANI - 1. Despachei nos autos nº 47492.2010. 2. Anote-se o nome do novo procurador do cessionário, indicado às fls. 386. 3. Intime-se o advogado subsoritor da petição de fls. 373/374 para manifestar-se acerca do alegado pelo inventariante às fls. 384/385, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) e Advs. do Requerido CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES (OAB: 027146/PR), ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR), NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 001825-7/PR), SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) e EDGAR LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 000002-525/PR).

3. ORDINÁRIA - 1349/1996-JOSE VICTOR MOSELE DE MELO BRAGA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que não merece prosperar o requerimento de fls. Fls. 759 senão vejamos. Às fls. 739/740, o procurador da ré, Nelson Paschoalotto, substabelece sem reserva de poderes aos procuradores constituídos naquele substabelecimento, datado de 29 de abril de 2011. Já em fls. 751, há um novo substabelecimento sem reservas de poderes à outro grupo de procuradores, os quais são os peticionantes de fls. 759. Contudo, este segundo substabelecimento não é válido, vez que já havia o primeiro, mais uma vez ressaltando, substabelecido sem reserva de poderes. Assim, por conta da situação de que já havia um substabelecimento anterior nestes moldes, indefiro o requerimento de fls. 759, vez que o substabelecimento válido é ao destinado aos procuradores de fls. 739. Advs. do Requerente CLODOALDO MOREIRA (OAB: 2.454), HELENA MUSSOLINO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR), MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147) e MARIA JOSÉ BRAGA BETTEGA (OAB: 006225/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

4. RESSARCIMENTO - 700/1997-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTES MARILI e outro - Indefiro por ora o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, vez que não restaram esgotados todos os meios para localização de bens em nome da executada. A presunção da insolvência deve ser clara e, tanto quanto possível, exaustiva, sendo que os requisitos constantes do art. 50 do Código Civil devem restar evidentes (abuso da personalidade caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade), tendo em vista o caráter excepcional da medida. Ademais, para que a execução alcance os sócios da pessoa jurídica, faz-se necessário, preliminarmente, esgotar todos os modos de comprovação de que realmente a empresa executada não possui quaisquer bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito. Deste modo, defiro o requerimento subsidiário de solicitação de informações à Receita Federal, que será cumprido através do sistema INFOJUD. Advs. do Requerente PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR) e LUIZ CARLOS BARRETO (OAB: 017609/PR) e Advs. do Requerido MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 000019-333/PR), JACKSON GLADSTON NICOLÓDI (OAB: 18.175), LUIS CARLOS BARRETO (OAB: 17.609), LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB: 17.638-PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 007151/PR) e NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON (OAB: 032455/PR).

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 666/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE I COND.V x IRENE VARCHAKI - 1. Por meio do acordo de fls. 226/227, o autor chamou para si a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Em que pese a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que no referido acordo chamou para si a responsabilidade pelas custas processuais remanescentes, renunciando tacitamente ao benefício outrora concedido, o que faz presumir não mais subsistir seu estado de miserabilidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES. JUIZ QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PARTE QUE ALEGA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE, POR ISSO, NÃO PODE SER OBRIGADA A RESPONDER PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO A QUE ESCORREITA. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado". (STJ - AgRg no Ag nº 462952/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.04.2003). 2. A isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo. 3. Recurso não provido." (TJPR - A.I. nº 616.465-0 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior j. em 13.04.2010). 2. Ao autor para pagamento das custas processuais. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 689,74. Advs. do Requerente ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e Advs. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

6. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 94/2000-TROPICO TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - Intime-se a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. do Requerente LAERDIO PAVESI ESTEVES (OAB: 15.345) e Advs. do Requerido GELSON AREND, ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR).

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 424/2000-NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA. x MONTREAL POLIURETANOS LTDA. e outro - 1. Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 158/159, na forma lá determinada. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeçam-se os competentes alvarás nos autos 289/2000, 423/2000, 439/2000 e 442/2000. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489), MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELLO e GIOVANI ANTONIO DE LUCA (OAB: 048269/PR) e Adv. do Requerido CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA (OAB: 000022-695/PR).

8. MONITÓRIA - 758/2001-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA-ASPP x LEODIL JOAO STAUT - 1. Pleiteia o executado o levantamento dos valores penhorados, sob o argumento de que são provenientes de seu salário e que, portanto, a constrição é ilegal. Alega, ainda, que está constantemente tendo sua conta corrente bloqueada. Mas não é o bloqueio da conta que o sistema BacenJud opera. A apreensão recaí sobre o saldo existente na conta no momento em que a ordem judicial é cumprida pela instituição financeira. Os extratos emitidos pelo sistema BacenJud (fls. 224/225 e 246/247) dão conta de que houve o bloqueio de valores junto à Caixa Econômica Federal e o executado apresentou declaração particular emitida pelo gerente da agência com o teor seguinte: informamos que a conta abaixo recebe crédito de salário. Todavia, o documento é insuficiente para demonstrar que no período anterior à penhora na conta havia apenas valores decorrentes do salário recebido pelo executado e qual a origem e o valor do salário depositado. O ônus da prova é do executado, que não se desincumbiu de demonstrar a impenhorabilidade da verba. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INDISPENSABILIDADE DOS VALORES PARA O EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC E ART. 655-A, §§ 1º E 2º, DO CPC. 1. Em se tratando da penhora prevista no art. 655-A do CPC, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.103.760/CE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.5.2009), "a tese de violação do princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios". 2. O ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados em instituições financeiras é do executado, nos termos do art. 333, II, do CPC e dos §§ 1º e 2º do art. 655-A do CPC (REsp 1.185.373/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.5.2010). 3. Recurso especial provido. (REsp 1182820/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) Indefiro, sob esse fundamento, o requerimento de fls. 252. 2. Reitere-se a ordem de bloqueio de valores em nome da parte executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite do débito. Advs. do Requerente JOCELINE ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) e SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR) e Advs. do Requerido ELENITA A. FERNANDES e LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB: 010989/PR).

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 916/2001-SENI BORBA COLETTI x NILAGGE - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA. - Depois de satisfeitas as custas remanescentes, archive-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 301,06. Advs. do Requerente ALEXANDRE DE PAULA SILVA, ANTONIO PINTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO e IVO ARY MEIER JR. (OAB: 000025-047/PR) e Adv. do Requerido HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR).

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1222/2001-MERON PEDRO PALUDZYSZYN e outro x MANOEL PEREIRA DA COSTA - Em face do contido em certidão de fls. 393, intime-se a parte embargada para proceder com o pagamento das custas da Sra. Contadora Judicial. Adv. do Requerente ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB: 000022-761/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR).

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 704/2002-PAULO MORETTI e outros x S. & M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Considerando o alegado às fls. 548, bem como a certidão de fls. 549, devolvo ao executado Antonio Romão Montes o prazo recursal relativo à decisão de fls. 539/540. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para análise dos requerimentos da parte exequente (fls. 543/545). Advs. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e Advs. do Requerido MARIULZA FRANCO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO (OAB: 029045/PR).

12. COBRANCA - 901/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x RAUL MOCELIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. e outro - 1. Anote-se substituição processual conforme requerido às fls. 166/169. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Advs. do Requerido LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 906/2002-BAYER S.A. x ESPÓLIO DE ALCIR RUBENS LINDBECK e outros - Em relação ao agravo de instrumento interposto pela autora, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a solicitação de informações. Adv. do Requerente PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS e Advs. do Requerido AILDO CATENACCI e SERGIO DAL'LIN (OAB: 000012-424/PR).

14. ORDINARIA DECLARATORIA - 1016/2002-AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR) e EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR), LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR) e PERCY GORALEWSKI (OAB: 042156/).

15. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 1386/2002-LOURIVAL SA SUBTIL x OLDEMAR GOMES DA SILVA e outro - 1. Ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos conforme requerido às fls. 747, ficando as respectivas custas sob responsabilidade da litisdenunciada. 2. Após, digam as partes. A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sr. Contadora cotadas às fls-verso, no valor de R\$ 731,31. Advs. do Requerente SILVIO BATISTA (OAB: 9239), CICERO JOSE ALBANO e MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR) e Advs. do Requerido PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 000009-113/PR), SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 6317), TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, WILSON MAINGUE NETO, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO e MARCELO JOSE PERALTA.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1405/2002-SECULUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA. x JORGE FELIPE DA SILVA e outro - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do CN. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR) e Adv. do Requerido EDGAR FELIPE ALVARENGA.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 424/2003-PEDRO ANTONIO KULKA x DEVANIL DA SILVA e outro - 1. Conforme item 01.06 do acordo celebrado entre as partes, "eventuais custas finais deste processo serão suportadas pelos Executados" (fl. 127). Assim, intime-se a parte executada para o recolhimento das respectivas custas. 2. Após, aguarde-se pelo prazo estipulado para cumprimento do acordo. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 150,10. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido DANIELLE HILDA SIMÕES (OAB: 042456/PR).

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 714/2003-GERMER PORCELANAS FINAS S.A. x SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 000008-241/PR) e Advs. do Requerido VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR), JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR e FERNANDA EHALT VANN (OAB: 021693/PR).

19. SUMARIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - 796/2003-JUSSARA FERREIRA CONTE x CLEUZA SCATOLIN - 1. Possível a análise imediata pelo Juízo do requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, ao argumento de que provenientes de verba salarial, tendo em vista que se trata de questão de ordem pública. Com efeito, do extrato juntado às fls. 573 pela executada, é possível inferir que todo o valor bloqueado (R\$ 1.320,63) advém de proventos salariais (Recebimento de Proventos 001649 - Santa Izabel do Oeste Prefeitura). Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta



de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decurso que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) Por essas razões, o valor bloqueado na conta da executada (R\$ 1.320,63) deverá ser levantado. Assim, cumpridas as formalidades legais#, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo à verba salarial da executada. 2. Cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 571. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES (OAB: 000028-609/PR) e Advs. do Requerido JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 000035-609/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR) e GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 000035-084/PR).

20. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1230/2003-NILZA GOMES LEAL e outros x ESPOLIO DE YOLANDA PEREIRA DA SILVA COMINESE - 1. Oficie-se prestando as informações requeridas às fls. 64. 2. Sobreveio a notícia de que o testamento é falecido (fls. 69/70). Assim, com fundamento nos artigos 1.127# do CPC, e 1.984## do CC, nomeio em substituição ao anterior, para exercer esse encargo, a herdeira Maria Nesy. Intimem-se os interessados para fornecimento dos dados necessários à sua intimação. 3. Ciência ao Ministério Público. Advs. do Requerente DIOGENES MADEU e FABIO ROMEU CANTON FILHO.

21. RESC.DE CONTRATO DE LOCACAO - 1477/2003-JORGE BELINSCHI FILHO x LUIZ CESAR GONZALES - Primeiramente, considerando que o réu sequer foi citado, este não possui procurador constituído nos autos. Assim, necessária sua intimação pessoal para o cumprimento do despacho de fl. 135. Para a realização de tal diligência deve o autor para indicar endereço. Em sendo indicado endereço, intime-se o réu-devedor por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Adv. do Requerente MARICLEIA DO ROCIO SANTOS (OAB: 013209/PR).

22. ORDINÁRIA - 1590/2003-CLAUDIO DE JESUS TORRES e outro x BANCO CITIBANK S.A. - 1. Anote-se para que as futuras intimações direcionadas à parte requerida sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador indicado às fls. 1.280. 2. Considerando o requerido às fls. 1.279 e 1.280, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, começando pelos autores. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR), DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB: 000039-667/PR) e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO (OAB: 000044-023/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR), MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR), ALINE RIBEIRO GULET (OAB: 000054-687/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 000029-284/PR), MICHELLLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 000033-443/PR) e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 000052-629/PR).

23. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1037/2004-LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x BANCO SUDAMÉRIS BRASIL S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1418/2004-ARNALDO GABARDO TEIXEIRA x MARCO AURELIO OLIVEIRA - 1. Conforme se infere das decisões juntadas às fls. 194/208, a ação de cessão de cotas sociais proposta por Caio Augusto Derosso e Roberto Geraldo Erthal, perante a 4ª Vara Cível desta comarca, foi extinta sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade do ora exequente para figurar no polo passivo daquela demanda. A sentença foi mantida em grau de apelação. A decisão ainda não é definitiva, pois o agravo de instrumento interposto em face da denegação do recurso especial ainda pende de julgamento (conforme consulta realizada ao site do TJ/PR). Nessa perspectiva, não há óbice ao postulado pelo exequente às fls. 186, sendo possível a continuidade dos atos executórios com a alienação em hasta pública das cotas sociais penhoradas. 2. Assim, preliminarmente, certifique a Serventia acerca de eventual manifestação do executado sobre o laudo de avaliação de fls. 176/179. Advs. do Requerente JACY GABARDO e ADILSON GABARDO e Advs. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 85/2005-VALE & VALE PNEUS LTDA. x CESAR SUARDI NETO - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 113 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente JOSE ANTONIO VALE (OAB: 006137/PR), ALEXANDRA M. ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR), ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e PAULO ERNESTO VALE (OAB: 040148-B/PR).

26. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 376/2005-FABRIZIA ROSSETI x BANCO DO BRASIL - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR).

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 780/2005-FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x AILTON RIBEIRO RODRIGUES e outro - 1. O requerimento formulado pelo credor às fls. 138 é descabido, tendo em vista a homologação do pedido de desistência em relação à executada Hercília Cimara de Freitas (fls. 36). 2. Proceda a Escrivania às baixas e anotações necessárias em relação à executada que não mais integra esta lide, caso ainda não tenham sido realizadas. 3. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR).

28. RESTITUIÇÃO - 946/2005-DAMARES FERREIRA SCHULTZ e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - manifeste-se a autora acerca da informação do sistema Renajud. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879), REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) e MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH (OAB: 056247/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR).

29. ORDINÁRIA - 1016/2005-MARCIO ALBINO DARIN e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e Advs. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 1156/2005-PAULO HENRINQUE MION GUARIZA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Expeçam-se novos alvarás, em nome do procurador indicado às fls. 464, em substituição aos anteriormente expedidos, que se encontram com o prazo de validade vencido. 2. Acerca do requerimento de liquidação por arbitramento formulado pelo réu às fls. 447/451, diga o autor, em cinco dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS R\$ 18,80. Adv. do Requerente ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e Advs. do Requerido GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR), MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR) e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001578-04.2005.8.16.0001-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL PAIQUEURE II x JORGE LEONEL DE SOUZA MARINHO - Intime-se o autor para informar acerca do cumprimento do acordo firmado extrajudicialmente ou dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

32. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 504/2006-ESPÓLIO DE CARLOS TÁVORA SEIDL e outros x MEIRI ALICE REZLER - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR).

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 707/2006-PEDRO CEZAR VINHOLI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAVAPERDE (OAB: 8935) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

34. MONITÓRIA - 742/2006-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x ROSILDA PEREIRA DE SOUZA MACHADO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

35. RESC. DE CONTRATO C/C DESPEJO - 1151/2006-OLGA DA SILVEIRA x JOSÉ GUIOMAR DE SENE - 1. Antes de apreciar o pedido de fl. 172, cumpra-se o contido à fl. 166 no endereço de fl. 91 verso. . Adv. do Requerente JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR).

36. DESPEJO - 1152/2006-ESPÓLIO DE CLAIR JULIETA SILVA ALLE e outros x ROSELI SYCHOSKI - Arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da parte, ou ocorrência da prescrição. Adv. do Requerente CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 564/2007-IRMA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Forme-se o quarto volume destes autos. 2. Ao réu para atender a solicitação de fls. 697, do sr. perito, em 20 dias. 3. Após, ao expert. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e BRUNO WAHL GOEDERT (OAB: 043119/PR) e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR).

38. MONITÓRIA - 700/2007-C.S.L. x B. - Defiro o requerimento de fls.618. Proceda-se ao bloqueio, no nível licenciamento, dos veículos indicados às fls. 618, desde que constatado que de propriedade do devedor. Sem prejuízo, utilize-se o Sistema Renajud para tentativa de localização de outros bens em nome do executado. (resposta do sistema Renajud às fls. 621). Advs. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) e CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) e Advs. do Requerido BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (OAB: 036702/PR).

39. ORDINÁRIA - 748/2007-FLÁVIA DE MEDEIROS ALVES FERREIRA x BANCO HSBC - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá ficar retido nos autos, para posterior análise pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/2007-CONCREPAV S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO x JACINTO CALVO FILHO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB: 073438/SP), SIMONE BORELLI LIZA (OAB: 103115/SP), ROSIMAR DE

FÁTIMA LOPES (OAB: 191061/SP) e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA (OAB: 000022-787/PR).

41. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO - 1078/2007-JANDIRA LÚCIA DE QUEIRÓZ x ESPÓLIO DE DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO JÚNIOR - Custas processuais remanescentes a cargo do autor no valor de R\$ 36,66. Adv. do Requerente DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO (OAB: 5.636).

42. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS - 1334/2007-EDISON REZENDE DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que houve excesso de execução. Diz que o cálculo do exequente resultou no valor de R\$ 4.705,34, quando o valor correto é de R\$ 4.025,00, porque desconsiderou o depósito realizado e 2008 e fez incidir indevidamente correção monetária e juros de mora. Alega, também, que não incide a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil antes de se apurar, primeiro, o exato valor devido. 2. Antes do trânsito em julgado, o réu efetuou depósito de R\$ 4.025,00, em 17.04.2008 (fls. 75), valor que entendeu suficiente para pagamento do débito. Às fls. 187/188, o credor apresentou cálculo do débito no valor de R\$ 4.705,34 para abril de 2008. Apontou, portanto, uma diferença de R\$ 680,34 na data do depósito realizado pelo réu. Esse saldo (apenas a diferença de R\$ 680,34) foi objeto de atualização a partir de abril de 2008 (fls. 188), com juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 10% do artigo 475-J, do CPC, e o valor obtido foi de R\$ 1.215,59 para abril de 2011. O réu, então, foi intimado para complementar voluntariamente a diferença em 22 de setembro de 2011 (fls. 195) e deixou transcorrer esse prazo sem nada alegar naquela oportunidade. Daí a confirmação da multa e o acréscimo de honorários advocatícios para esta fase do processo (fls. 202 e 208), incidentes apenas sobre o remanescente. 3. Não evidenciado o alegado excesso de execução, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal desta decisão, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeça-se ao competente alvará de levantamento em favor do autor sobre o valor depositado pelo réu (fls. 222). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654), ALESSANDRA SPREÁ (OAB: 022891/PR), ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB: 042949/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1695/2007-MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA (OAB: 008829/PR) e RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 057047) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

44. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 123/2008-EULINA DA SILVA RAMOS e outros x ESPOLIO DE JAIR GARCIA RAMOS - manifestem-se os interessados acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 78. Adv. do Requerente GUILHERME KRUGER DE LIMA (OAB: 000036-601/PR).

45. DESPEJO C/C COBRANCA - 646/2008-ANDRE FARINELLI DE SOUZA e outro x TEMPLO CAMINHO DA VERDADE - 1. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de retenção, proceda-se ao seu desapensamento e arquivem-se aqueles autos. 2. Intime-se a autora do depósito das chaves do imóvel pela ré. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR (OAB: 044078/PR) e Adv. do Requerido EDINALDO SERGIO CANDEO (OAB: 018649/PR).

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 656/2008-JOAOQUIM TITO DAS NEVES x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 421,90. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

47. COBRANÇA - 788/2008-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e DENIZE DE PAULO (OAB: 044144/PR) e Adv. do Requerido APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607).

48. BUSCA E APREENSÃO - 0006480-92.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO MAIO DA SILVA - A conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1072/2008-LILIAN SIMOES x JEFERSON REKSIEDLER e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) e Adv. do Requerido FABIANO LOPES (OAB: 000031-049/PR).

50. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004083-60.2008.8.16.0001-ATOL MOVEIS LTDA e outro x TIM SUL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 692,26. Adv. do Requerente JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO HENRIQUE VEIGA (OAB: 046207/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) e ALEXANDRE M. PIERIN (OAB: 046555/PR).

51. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1143/2008-NICOLAU MARCELO PECUCH e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 220/229, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para

contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetame-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB: ) e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE (OAB: 000032-531/PR) e Adv. do Requerido JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB: 023007/RS) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1217/2008-ANKE SCHUMACHER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O embargante opõe os presentes declaratórios alegando ocorrência de omissão na sentença proferida por este Juízo nos autos em epígrafe. Relatei. Decido. Todavia, não assiste razão ao embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro ao expor os motivos que o levaram a sentenciar. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) e ATILA DUJERSTADT (OAB: 025102/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000647-93.2008.8.16.0001-ELISABETE MOREIRA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Acerca das contas apresentadas pela ré, diga a autora, em cinco dias. Adv. do Requerente RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) e Adv. do Requerido RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS (OAB: 8.703) e DANIEL PAULO PAIVA FREITAS (OAB: 000043-892/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO - 1548/2008-BANCO BMG S/A x ADEMIR BORBA JUNIOR - Arquive-se os autos com as baixas necessárias. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

55. COBRANCA - 1746/2008-ARNALDO FERREIRA MÜLLER x SERGIO KRUCZKOVISKI - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias, observando-se os efeitos formais da revelia. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB: 000008-999/PR).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1829/2008-REINALDO ROTH x ROBERTO KAZEKER - 1. Defiro o pedido de fl. 123, considerando que o locatário mantém contrato de locação com o ora executado nestes autos. Assim, intime-se RBV Rede Brasileira de Veículos Ltda., a fim de que deposite neste juízo o valor dos aluguéis até o limite da dívida, conforme planilha de fl. 124. 2. Sendo alcançado o valor, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado acerca da constrição. Adv. do Requerente SANDRO MANSUR GIBRAN (OAB: 000024-500/PR) e Adv. do Requerido CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404-PR).

57. MONITÓRIA - 1884/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x WILSON HENRIQUE BECKER - A controvérsia relativa aos honorários periciais recomenda a substituição do perito, conforme já decidiu o extinto Tribunal de Alçada deste Estado: "Se a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide sendo considerados onerosos os honorários, o magistrado deve substituir o perito por outro com honorários compatíveis com a realidade, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs" (TAPR- 5ª Câmara Cível Acórdão n. 17007 AI 0257825-4 Rel. Juiz: Glademir Vidal Antunes Panizzi J. 07/04/2004 DJ: 6606). Por isso, nomeio como perito, em substituição ao anterior, o sr. Sérgio Bonetto Grochowski. Intime-se o Perito para apresentação de proposta de honorários. Após, digam as partes. Adv. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e Adv. do Requerido IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (OAB: 000023-709/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR).

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 1772009-JOSE ROCHA e outro x WATSON SFAIR DE CARVALHO e outro - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR).

59. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 156/2009-JOEL JOSE DOUDAT x BANCO ITAÚ S.A. - Manifestem-se as partes, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 547/548, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) e ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 17.445) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

60. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 374/2009-SANDRA DO ROCCIO MOREIRA e outros x ALZIRA MOREIRA - Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do imposto causa mortis. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Adv. do Requerente CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971).

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 476/2009-PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x LINHASITÁ INDUSTRIAS DE LINHAS PARA COSER LTDA - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada por ambas. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar



deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 24 de agosto de 2012, às 15h 30min. Advs. do Requerente JOSE SILVERIO SANTA MARIA (OAB: 000026-571/PR) e LEONARDO BANA (OAB: 000043-043/PR) e Advs. do Requerido MARIANA CARNEIRO GIANDON (OAB: 000034-357/PR) e SERGIO HENRIQUE MULLER (OAB: 038308/PR).

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 812/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA - A citação ficta é forma excepcional de chamamento da parte ao processo, razão pela qual deve a parte, ao menos, tentar a citação pessoal da pessoa jurídica ou de seus sócios após diligenciar acerca de suas possíveis localizações pelos meios que dispõe perante a Junta Comercial, concessionárias de serviços públicos e bancos de dados e, se necessário, mediante solicitação do Juízo. Assim, por ora, indefiro o requerimento de fls. 165. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

63. ALVARÁ JUDICIAL - 1044/2009-FERNANDO MANOEL GROSSI e outro x MARCELO MANOEL GROSSI - 1. Pela terceira vez, expeça-se novo alvará. 2. Após, volte ao arquivo. Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK (OAB: 003444/PR).

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1102/2009-VALDEREZ DOS SANTOS x THIAGO PINHEIRO DE LIMA - Manifeste-se a autora em 10 dias, considerando o tempo já decorrido, sobre a apresentação dos exames solicitados pelo Perito. Adv. do Requerente PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB: 000035-458/PR) e Adv. do Requerido SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR).

65. BUSCA E APREENSÃO - 1346/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JONAS PRATES SOBRINHO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004685-17.2009.8.16.0001-ADOLAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Expeça-se o competente alvará referente aos valores depositados Às fls. 174, na forma requerida de fls. 177/178. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Advs. do Requerido ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 018851/PR) e WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR).

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1660/2009-DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS x PANNELI MADEIRAS LTDA e outros - Deve o exequente apresentar o CPF/MF correto da executada Carolina, em face do que consta no impresso do sistema BacenJud que segue em anexo a este despacho. Advs. do Requerente CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 000039-449/PR), BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA (OAB: 000041-134/PR), FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA (OAB: ) e LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN (OAB: 000052-670/PR).

68. ALVARÁ JUDICIAL - 1743/2009-MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE JOSE BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA - 1. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (OAB: 034484/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2006/2009-BANCO BRADESCO S.A x PAROLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

70. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2055/2009-JEDISON RIOS x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 62,46. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

71. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 2168/2009-JOAO CANDIDO FABRICIO MARQUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Cumpridas as formalidades legais##, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo autor (fls. 104 e 106), conforme requerido às fls. 149. 2. Após, nada mais sendo requerido, archive-se os autos, com as baixas de costume. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR) e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB: 000039-346/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

72. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 2356/2009-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x CELITA CONTRIN GUIMARÃES e outro - 1. A parte falecida é sucedida no processo por seu espólio ou sucessores. O autor requereu a habilitação dos herdeiros/successores da ré (CPC, art. 1.056, I). Citado, Hélio Augusto Contrin Guimarães requereu sua habilitação no processo. Não se trata aqui de responsabilizar pessoalmente os herdeiros, mas a regularização processual do pólo

passivo, a fim de que o processo possa ter seu prosseguimento normal. Para o incidente de habilitação, suficiente a citação do herdeiro que já compareceu ao processo, porque não havendo inventário: até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. Defiro, nestes termos, a habilitação do sucessor da ré. Manifestem-se as partes, todavia, a respeito da necessidade de ingresso dos demais sucessores no processo. Adv. do Requerente JOSE CARLOS VAN CLEER DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000273-843/SP) e Advs. do Requerido AGENOR DE SOUZA LEAL NETO (OAB: 044649/PR), AMABILON DALCOMUNI (OAB: 016174/PR) e CLARICE MARIA DAL COMUNE (OAB: 011007/PR).

73. BUSCA E APREENSÃO - 0006236-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUTEMBERGUE ALVES DE OLIVEIRA - CERTIFICADO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de São José dos Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PACHECO (OAB: 000045-148/PR).

74. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007633-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MONTE CARLO ENTRETENIMENTO LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para que diligencie no sentido de obter informações sobre a referida "empresa" adquirida pelo executado, buscando, inclusive, informações na Junta Comercial, para posterior análise do pedido de fls. 54. 2. Ainda à parte exequente, para que esclareça em relação à forma que pretende a satisfação de seu crédito, tendo em vista que na Declaração de Imposto de Renda do executado verifico que consta declaração de outros bens, como um imóvel, que eventualmente, poderia servir para satisfação de seu crédito. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

75. COBRANÇA - 0015082-04.2010.8.16.0001-ASTRAL FRANCISCO BITENCOURT x BANCO ITAÚ S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-398/PR) e RODRIGO KROTH BITENCOURT (OAB: 000054-959/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

76. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0015502-09.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA BERTOZZO x MOVEIS CAPAO RASO LTDA - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 022814/PR) e Adv. do Requerido JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR).

77. COBRANÇA - 0019204-60.2010.8.16.0001-BRUNO HUBNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/) e LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAG. COM TUT. ANTECIPADA - RITO ORDINÁRIO - 0019361-33.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR).

79. EMBARGOS - 0020058-54.2010.8.16.0001-HELENA ATHERINO KOTZIAS CINNANTE x BANCO BRADESCO S/A - Suspensa-se a execução durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento do acordo. Advs. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) e Adv. do Requerido MURIO CELSO FERRI (OAB: 7473).

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021320-39.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026174-76.2010.8.16.0001-LUCIANE MALUF x BANCO ITAULEASING S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 78,80. Advs. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 033460/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026922-11.2010.8.16.0001-MANOEL CARVALHO DA SILVA x B. S. S/A - A ré interpôs duas apelações, por meio de dois advogados diferentes. A primeira apelação foi interposta através da advogada que representa a ré desde sua primeira manifestação no processo. Recebo, no duplo efeito, o primeiro recurso interposto pela ré (fls. 86/93). Intime-se a autora para apresentar suas razões em 15 dias. Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0027642-75.2010.8.16.0001-MARIA SANDRA CARMELENGO PINHA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - A autora manifestou desinteresse na produção da prova pericial, assim, cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 241. - "3. Se inerte



a autora, intime-se a ré para dizer se possui interesse na realização da prova pericial, em cinco dias." Adv. do Requerente DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) e Adv. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 000051-557/PR).

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030838-53.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARANAENSE x NELTRON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) e Adv. do Requerido PAULO HENRIQUE DA ROCHA DEMCHUK (OAB: 000020-685/PR) e RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB: 000055-026/PR).

85. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033919-10.2010.8.16.0001-RIVEN KUNIFAS x SIDNEIA DE OLIVEIRA GAISSLER VELOZO e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB: 000044-794/PR) e Adv. do Requerido BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035620-06.2010.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x ANDREA DA COSTA MACEDO - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente BRUNO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (OAB: 056224/PR) e Adv. do Requerido ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 19.670) e THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR).

87. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037173-88.2010.8.16.0001-ALINE JUSALE TROGGIAN x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 111/114. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Julgo extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. Custas pelo requerente, conforme acordo. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R\$ 67,36. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042305-29.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO DE BARROS FILHO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 807720-1. Sem prejuízo, deve a parte interessada informar nos autos o resultado do referido agravo em até cinco dias após sua realização. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

89. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS - 0042483-75.2010.8.16.0001-SONIA APARECIDA ALVES DRUMOND e outros x ROSA LETICIA HOBI e outro - 1. Proceda-se à entrega das chaves, conforme requerido às fls. 156. 2. Sem prejuízo, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR (OAB: 042592/PR) e Adv. do Requerido VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB: 014330/PR).

90. BUSCA E APREENSÃO - 0053036-84.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DONIZETE ANTONIO DE CASTRO - custas para envio de mandado à outra Comarca R\$ 13,00. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES.

91. REVISÃO DE CONTRATO - 0055550-10.2010.8.16.0001-ELTON DE SOUZA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 178,05. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

92. REVISÃO CONTRATUAL - 0058509-51.2010.8.16.0001-MARIA BENEDITA DOMINGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A. e outro - 1. Com relação às custas processuais, já houve deferimento de parcelamento quanto às custas iniciais, que devem, por conseguinte, serem quitadas. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 76. Adv. do Requerente JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES (OAB: 000049-073/PR).

93. MONITÓRIA - 0058979-82.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761).

94. DISTRATO DE PARCELA C/C ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E PERDAS E DANOS - 0062594-80.2010.8.16.0001-GISARA DE MATTOS LEÃO BORGES DE LIZ x CAROLINE RIEDO - 1. Na audiência de instrução e saneamento serão ouvidas a ré e as testemunhas arroladas pelas partes. É extemporâneo o requerimento de depoimento pessoal da autora, formulado pela ré após o saneador. 2. As partes deverão, no prazo de dez dias, a contar desta intimação, proceder ao pagamento das custas respectivas para intimação pessoal da autora e das testemunhas (02 testemunhas da autora, e 04 testemunhas da ré), sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. Em seguida, certificado o decurso do prazo, venham conclusos para designação da data da audiência de instrução e julgamento. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA, A CARGO DA AUTORA R\$ 49,20 - A CARGO DA

RÉ R\$ 65,60. Adv. do Requerente DANTON NOVAIS FILHO (OAB: 000006-870/) e Adv. do Requerido WILLIAM FERREIRA (OAB: 037061/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO - 0062728-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ROSILENE DE MATTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: ), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

96. COBRANÇA - 0064235-06.2010.8.16.0001-POSTO KLEMTZ LTDA x MSIG - MITSUI SUMITOMO SEGUROS - A conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 29,14. Adv. do Requerente GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 037975/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065227-64.2010.8.16.0001-IVONE MARIA RIEKE MOSER x HERMES ANZOLIN e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 127,12. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB: ) e Adv. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR).

98. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO DE NÃO INCIDENCIA DE BUSCA E APREENSÃO - 0067511-45.2010.8.16.0001-LINCON DAMBISKI PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando o contido no petição de fls. 227/228, fora deferido na decisão de fls. 225 a expedição de alvará em favor do autor dos valores depositados a título de custas, haja vista o pagamento dúplice das referidas custas, conforme também se verifica no comprovante de pagamento de fls. 219. 2. Antes da homologação do acordo, reperto-me ao despacho de fls. 225, pelo que devem as partes esclarecerem, em 05 (cinco) dias, quanto aos valores que devem ser levantados pelas partes, haja vista requerimentos controversos no petição de acordo de fls. 215/217 e petição de fls. 220/221. Naquele petição, as partes acordaram que serão levantados a favor da parte ré os valores de R \$ 4.339,28 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) e mais rendimentos, e no petição de fls. 220/221, é requerido o levantamento do saldo remanescente do valor que será levantado pelo réu. 3. Após, voltem para homologação do acordo. 1. Avoquei os presentes autos, para o fim de sanar erro material constante no despacho de fls. 230, item 2. Assim, onde se lê " ... e no petição de fls. 220/221, é requerido o levantamento do saldo remanescente do valor que será levantado pelo réu." lê-se "... e no petição de fls. 220/221, é requerido o levantamento do saldo remanescente do valor que será levantado pelo requerente." No mais, mantenho incolúme aquela decisão. Adv. do Requerente ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO (OAB: 000053-866/) e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPARGAR (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069944-22.2010.8.16.0001-MARCIO MORIKAWA x MARIA DE LOUDES NOVAES DA SILVA e outros - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de Piraquara/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente CLOVIS CAETANO SOARES MAIA (OAB: ).

100. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO - 0000247-74.2011.8.16.0001-THEREZINHA LADIR DE PAULA x FAI- FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - TAIL - 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento realizado às fls. 74/75, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

101. BUSCA E APREENSÃO - 0001892-84.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOÃO PEDRO VALDEMARI - Em face do que consta na certidão de fls. 99, restituo o prazo para que o autor se manifeste acerca da intimação de fls. 97, oportunidade em que também poderá falar sobre o contido às fls. 100/113. Adv. do Requerente GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR), TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB: 000044-170/PR) e TIAGO NUNES E SILVA (OAB: 057892/PR) e Adv. do Requerido EVELISE MANASSÉS (OAB: ).

102. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0002026-64.2011.8.16.0001-DAISE ELI GASPARINI x ARMELINDO ARTHUR GRANI - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CRISTIANE L. CASTRO (OAB: 027317/PR) e Adv. do Requerido FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006266-96.2011.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ADRIANA TOKARSKI RANTIM e outros - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da Comarca de Araucária/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (OAB: 000022-847/) e DANIELLE F. MENDES (OAB: 045821/) e Adv. do Requerido CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007000-47.2011.8.16.0001-E.C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x RHADIX VIDRAÇARIA LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC).

105. MEDIDA CAUTELAR - 0011778-60.2011.8.16.0001-FABIANI CRISTINI GODOI CANDIDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 271,50. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR)

e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

106. INDENIZATÓRIA - 0013444-96.2011.8.16.0001-MONICA RIBEIRO DA SILVA e outro x JAQUELINE LINS SARDELLA e outro - 1. Da conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Consenso existe apenas quanto a necessidade de produção de provas. Neste passo, cumpre, antes, resolver as questões processuais pendentes. 2. Das preliminares: Alegam as partes, nas respectivas contestações, inépcia da petição inicial e da reconvenção. Os réus destacam a ausência de fundamentação jurídica e legal. Os autores argumentam ausência de clara descrição dos fatos, mormente em relação a locais e datas. Os litigantes indicaram os efeitos jurídicos que pretendem obter com as ações e mencionaram os fatos concretos que lhes servem de fundamento. As petições iniciais, por conseguinte, não contém deficiência de caráter substancial que comprometam a sua finalidade. 3. Dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que nortearão a instrução processual são: ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão e, em desfavor de qual das partes. 4. Provas: Para solução da controvérsia, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas. Indefiro a produção da prova pericial, cuja justificativa genérica não permite compreender qual o objeto e a natureza da prova técnica. Os réus impugnaram os documentos juntados com a petição inicial, pelos autores, argumentando se tratar de cópia simples e de origem duvidosa. O valor desse meio de prova será analisado quando da sentença, considerando que questão em torno de sua autenticidade deve ser levantada através do instrumento processual próprio pelos réus no prazo da contestação. Defiro, por isso, o requerimento dos autores para autenticação das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial. A reprodução de gravação de imagem e som não é prova a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cumprindo a parte que a requer a prévia apresentação de cópia no processo para sujeitá-la ao contraditório desde logo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil. Ademais, é dado aos autores outros meios para a prova de suas alegações. 5. Da audiência de instrução e julgamento: Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha e da parte, as partes deverão para recolher, nos cinco dias seguintes à apresentação do rol, as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Então, será designada a data para a audiência de instrução e julgamento, com tempo hábil para intimação das partes e das

testemunhas. Adv. do Requerente CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) e LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR).

107. REVISÃO DE CONTRATO - 0014026-96.2011.8.16.0001-ADÃO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009). 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, especialmente a pericial, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 0584977), VALERIA SOARES DA SILVA URBANO (OAB: 049174/PR) e KAROLINE MILANI (OAB: 057443/PR).

108. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014370-77.2011.8.16.0001-JEFFERSON ROCHA e outro x DRY CLEANING LAVANDERIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (5ªSEC LAVANDERIA) - 1. Da conciliação: Tentada a conciliação, esta resultou inexitosa (fls. 113). 2. Da prejudicial de mérito: A ré alega questão prejudicial de mérito decadência -, ao argumento de que em se tratando de vício do serviço de produtos não-duráveis o prazo decadencial é de 30 dias, conforme previsão do artigo 26, I, do CDC, cujo lapso temporal já teria sido alcançado. Trata-se a presente ação de reparação por danos materiais e morais, em tese, ocorridos em face da prestação de serviços da ré, que tem o prazo prescricional regido pelo artigo 27 da Lei nº 8.078/90: prescreve em 05 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço. 3. Pontos controvertidos: 1) Extravio das peças indicadas na petição inicial; 2) ausência de vício na prestação do serviço, considerando a ausência de reclamação até 30 dias de sua conclusão e da emissão a nota fiscal; 3) valor das peças indicadas na petição inicial. 4. Provas e inversão do ônus: Tratando-se de relação de consumo, defere-

se aos autores a inversão do ônus da prova no que se refere à demonstração de ausência de vício na prestação do serviço realizado pela ré. Defiro a produção da prova oral, consistente nos depoimentos pessoais recíprocos e testemunhal. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes deverão para recolher, nos cinco dias seguintes à apresentação do rol, as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. 5. Demais diligências: À Escritania para cumprir o item 2.3.3.1, do CN, naquilo que toca à complementação do FUNJUS. Adv. do Requerente GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 26.231) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 000042-425/PR) e Adv. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654) e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB: 042949/PR).

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015841-31.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 96,62. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) e Adv. do Requerido MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB: ).

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019076-06.2011.8.16.0001-EVALDO HONORIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIADO - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 83/89-verso, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

111. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 0023434-14.2011.8.16.0001-EDGAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente VANESSA DA SILVA HILARIO (OAB: ) e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0024258-70.2011.8.16.0001-COHABITE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA e outro x DAINGE CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR).

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0025308-34.2011.8.16.0001-DANIEL TEIXEIRA FERREIRA x B. S. S/A - As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 08 e 63). Assim, anote-se para sentença. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 000043-838/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO - 0028493-80.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO SANTOS NOGUEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 033353/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 045295/PR) e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO.

115. COBRANÇA - 0029460-28.2011.8.16.0001-ADIR CORREIA DE ASSUNÇÃO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - Concedo a dilação de prazo requerida pelo autor (fls. 180), por mais dez dias. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

116. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030162-71.2011.8.16.0001-JOSEMAR FERREIRA DE MELO x BANCO FINASA BMC S.A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009). 2. Nesses termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, o réu deverá apresentar a cópia do contrato objeto desta ação. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 0584977).

117. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0031312-87.2011.8.16.0001-JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Invertido parcialmente o ônus da prova o réu informou que não possui outras provas a produzir. Nessa perspectiva, determino a seja anotada a conclusão para sentença. Adv. do Requerente RAFAEL FURTADO MADI (OAB: 032688/PR) e GERMANO DE SORDI (OAB: 000039-201/PR) e Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

118. DESPEJO - 0035371-21.2011.8.16.0001-TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU e outros x REGINALDO FERNANDO CORDEIRO - 1. As autoras da ação intitulam-se filhas dos proprietários do imóvel objeto da demanda. Afirmam ainda que os pais já são falecidos, tendo juntado, contudo, apenas certidão de óbito do pai, Miguel Salim



Dawagi. Ademais, na certidão de óbito do de cujus consta como esposa a senhora Vilcemara Marcacci da Silva Dawagi. Portanto, considerando que tais situações são relevantes para o conhecimento do pólo ativo da presente demanda, necessário se faz a juntada dos seguintes documentos: i) certidão de óbito da senhora Yeda Maria Fiates Dawagi; ii) certidão de casamento de Miguel Salim Dawagi e Yeda Maria Fiates Dawagi; iii) certidão de casamento de Miguel Salim Dawagi e Vilcemara Marcacci da Silva Dawagi. 2. Também é necessário que se traga aos autos cópia que informe acerca do arrolamento dos bens de Yeda M. Fiates Dawagi, bem como sobre inventário de Miguel Salim Dawagi, pois o imóvel está registrado como sendo de propriedade desta e do esposo Miguel S. Dawagi Adv. do Requerente PERCY ARAUJO (OAB: 000014-006/PR).

119. INDENIZAÇÃO - 0037342-41.2011.8.16.0001-RUBENS GUIMARÃES BRUSTOLIN x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Intimadas as partes para especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. 2. Nessa perspectiva, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, com anotação para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente NATALIA BROTTTO ZRAIK (OAB: 046592/PR) e Adv. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG).

120. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037500-96.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

121. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 0044884-13.2011.8.16.0001-ROSE DE FATIMA AMARAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pela autora. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 13h 15min. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

122. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C DENÚNCIA VAZIA E COB. ALUGUÉIS E ENCARGOS. - 0045182-05.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA x JOANA PINHEIRO DE SOUZA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem + R\$ 13,00 para envio de mandado a outra Comarca. Adv. do Requerente JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 20.892).

123. EXIB. DOCUMENTO C/C REV. CONTRATO BANCARIO C/C CONSIG. EM PAG. E DANO MORAL. - 0045686-11.2011.8.16.0001-MARIA OLÍVIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Os documentos de fls. 109/110 não são hábeis a dar cumprimento ao despacho de fls. 105. Assim, cumpra-se o referido despacho, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR).

124. COBRANÇA - 0048884-56.2011.8.16.0001-RONILDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - A controvérsia relativa aos honorários periciais recomenda a substituição do perito, conforme já decidiu o extinto Tribunal de Alçada deste Estado: "Se a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide sendo considerados onerosos os honorários, o magistrado deve substituir o perito por outro com honorários compatíveis com a realidade, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs" (TAPR - 5ª Câmara Cível Acórdão n. 17007 AI 0257825-4 Rel. Juiz: Glademir Vidal Antunes Panizzi J. 07/04/2004 DJ: 6606). Por isso, nomeio como perito, em substituição ao anterior, o Dr. Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para apresentação de proposta de honorários. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e BIANCA DIB DO VALLE (OAB: 057848/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

125. ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONARIA E PARTIÇÃO EM AÇÕES - 0049209-31.2011.8.16.0001-JAQUELINE LOURENCO LUBKE x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro pedido de fls. 84/85. Adv. do Requerente JOSE ARI MATOS (OAB: 002254/PR).

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050366-39.2011.8.16.0001-JULIO CESAR PISANI x LOURDES MARIA ROIKO - 1. A citação por hora certa deve observar os requisitos dos artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil, a fim de que seja considerada válida. Este último artigo da lei processual destaca que "Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência." O entendimento é de que a carta de confirmação da citação deve ser encaminhada durante o curso do prazo para apresentação de resposta. PROCESSUAL CIVIL DESPEJO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ART. 229, CPC. A REMESSA DE COMUNICAÇÃO, PELO ESCRIVÃO AO CITANDO,

DANDO-LHE CIÊNCIA DA AÇÃO, É OBRIGATÓRIA E DEVE SER EFETIVADA NO PRAZO PARA RESPOSTA. SE NÃO FEITA A COMUNICAÇÃO OU FEITA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, É NULA A CITAÇÃO. (STJ - Quinta Turma - RESP 280215/SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicado no DJ em 13/08/2001, p. 00221) Isso não ocorreu neste caso. O mandado foi juntado aos autos em 17 de fevereiro de 2012, mas a carta somente foi expedida em 15 de março, quando já expirado o prazo para interposição de embargos. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR) e ANDREA GOMES (OAB: 036405/PR).

127. INDENIZATÓRIA - 0053806-43.2011.8.16.0001-LINCOLN LOURENÇO MACUCH FILHO x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA - Antes do saneamento e considerando que o autor juntou documentos, dê-se vista aos réus pelo prazo de 05 dias. Adv. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA GONCALVES (OAB: 025767/PR).

128. INVENTÁRIO - 0055299-55.2011.8.16.0001-ANTONIO MORAES PEREIRA e outros x THEODORA FIATKWSKI PEREIRA - Deve a parte autora fornecer -03- cópias da inicial, a fim de possibilitar a notificação das Fazendas. Adv. do Requerente MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR).

129. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONT. BANCÁRIO - 0059078-18.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ITAÚ x BANCO BRADESCO S.A - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelo réu. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 31 de agosto de 2012, às 14h 00min. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

130. BUSCA E APREENSÃO - 0063119-28.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VALDINEI FERREIRA DE FARIA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

131. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0063603-43.2011.8.16.0001-EDELI LEIRIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

132. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 0065578-03.2011.8.16.0001-WILIAN DE JESUS MARQUES BATISTA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR).

133. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0065767-78.2011.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB: 000043-538/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

134. DECLARATÓRIA - 0066085-61.2011.8.16.0001-W. CAMPOS ALIMENTOS LTDA x REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros - Tendo em vista petição de fls. 973/974, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 24/08/12, às 14:45 horas. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Adv. do Requerente CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e KLEBER FRANCISCO ALVES (OAB: 000059-044/PR) e Adv. do Requerido DAGMAR SULIANE BOLLIGER (OAB: 000010-222/PR).

135. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0066406-96.2011.8.16.0001-ROSI DA SILVA KLEINA x ESPÓLIO DE BRIGIDA GRZYBOWSKI - Sobre a certidão lançada à fl. -51-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319).

136. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0067276-44.2011.8.16.0001-GISLAINE DE LIMA TIEPO x BANCO ITAÚ S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) e CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

137. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001592-41.2012.8.16.0001-JORGE SANTOS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse do autor. Considerando que não há provas a serem produzidas, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP).

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002963-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEOVA JIRE FARMA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor



de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

139. BUSCA E APREENSÃO - 0003422-42.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCELO ILIUK - Cientes as partes acerca do recebimento dos autos. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

140. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004759-66.2012.8.16.0001-RILMA SANT'ANA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro pedido de fls. 108/116, tendo em vista que a ré não cumpriu a decisão liminar de retirar o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Assim, majoro a multa diária aplicada na decisão liminar para R\$ 600,00 (seiscentos reais). 2. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ (OAB: 059755/PR) e PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 000054-946/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006542-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x KS COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA. - ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA (OAB: 000019-583/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

142. BUSCA E APREENSÃO - 0007697-34.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x CARLOS EDUARDO BETIM BICALHO FILHO - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, considerando o bloqueio do veículo objeto da presente demanda. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

143. BUSCA E APREENSÃO - 0007701-71.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x SILMARA DA SILVA BORGES - Oficie-se na forma requerida de fls. 62/63. Sem prejuízo, proceda-se com o bloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao Detran/PR. Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (03) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 49,20. - Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007704-26.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARY MARTINS - Ciência ao autor acerca do recebimento dos autos. Desentranha-se o mandado para o cumprimento no endereço constante às fls. 44. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

145. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0010051-32.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III e outro x DALILA BRANCA FLORENTIN - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 27/08/12, às 16:40 horas (CPC, art. 277).

2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Após, cumpra-se o artigo 2-A do item 10 da Portaria nº 02/2009. 6. Contados e preparados, voltem. Advs. do Requerente ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).

146. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010177-82.2012.8.16.0001-REGINA DUARTE x BANCO BRADESCO S.A. - Em face de decisão de fls. 74/75, anote-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais cumulado com repetição de indébito, em que a autora pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 48 parcelas no valor de R\$ 882,82 (oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 688,48 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas

parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indicio de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permito, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse da autora. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. A autora não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem ao depósito do valor integral das parcelas. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação.

Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR).

147. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0010546-76.2012.8.16.0001-IRACI RIBEIRO MIRANDA x BANCO GMAC S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC e serviços de terceiros; 3) cumulação de comissão de permanência e multa. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito o valor incontroverso da dívida ou prestação idônea". (STJ AgRg no AREsp nº 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato

(muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios

estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORALIDADE a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas até o momento, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora aos depósitos pontuais dos valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

148. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012186-17.2012.8.16.0001-BERNADETE MARIA FERREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ PARDO (OAB: 000050-807/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

149. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - 0014014-48.2012.8.16.0001-IRACEMA SOUZA DE ALMEIDA GOMES x IRMÃOS CESHIN LTDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista o alegado pela autora, no que tange ao extravio do talão de cheques, intime-se a parte autora para proceder com a juntada da Cópia do Boletim de Ocorrência sobre o caso em tela, a fim de comprovar o alegado. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente JOSÉ AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO (OAB: 049502/RS).

150. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0014661-43.2012.8.16.0001-IDEAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA x ESPÓLIO DE ROSY WOISKI LEÃO DE MACEDO e outros - Muito embora afirme a administradora da empresa autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio e sem sacrificar a manutenção das obrigações financeiras da própria empresa, verifiquo que trata-se de um estacionamento e conforme balancete de verificação que junta aos autos, o mesmo possui lucros líquidos significativamente altos. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo próprio, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU (OAB: 054872/PR).

151. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0016418-72.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO PLANURB x PAULO HENRIQUE SIQUEIRA BORN - Custas para expedição de OFÍCIOS (02) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (02) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 32,80 - Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

152. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0017400-86.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO ROSANE x ARAMYS TEIXEIRA FRECCIEIRO e outro - 1. Retiro o processo da pauta, considerando que, por força do que foi certificado às fls. 36, não há mais tempo hábil para citação dos réus. Comuniquem-se, imediatamente, e pelo meio mais eficaz a parte já intimada para a audiência. 2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de agosto de 2012, às 14 horas. 3. Expeça-se

mandado de citação aos réus, independentemente do recolhimento de novas custas. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR).

153. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0018828-06.2012.8.16.0001-ADRIANO HENEQUIM x BANCO ITAU LEASING S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros; 2) cobrança de tarifa para abertura de crédito; 3) comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios; 4) cobrança de IOF do contratante; 5) incidência de juros sobre tarifas bancárias e tributos. Com isso, os autores apontam cobrança a maior e instruem a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros, afastamento das taxas TAC e TEC e encargos moratórios pagos indevidamente, que serviram para amortização do saldo devedor. Saliente-se que questão em torno da capitalização, demanda melhor exame, confrontado os termos do contrato com a legislação vigente, de modo que, a só alegação de abusividade não traz sua efetiva ocorrência. O mesmo se aplica à taxa de juros remuneratórios, cuja abusividade só pode ser evidenciada pela comparação com informações oriundas do mercado. Além disso, não foram juntados os comprovantes de pagamento das parcelas a fim de verificar se houve antecipação de alguma delas e em quantos dias. O documento de fls. 36, não contém essa informação. A propósito, empresta-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento sobre o mesmo tema, a seguinte fundamentação: "Frise-se, por oportuno, que não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 10.931/2004, eis que a despeito do art. 1º, do referido diploma legal, não aludir à cédula de crédito bancário, há menção do instituto na ementa da lei e este foi amplamente disciplinado em seus artigos 26 a 45. Não se verifica, assim, verossimilhança na alegação de que é ilegal a capitalização dos juros remuneratórios levada a efeito pelo banco réu, ora agravado. De outro vértice, embora os agravantes sustentem que as taxas de juros praticadas pela instituição financeira sejam superiores à média praticada pelo mercado financeiro à mesma época para operações da mesma espécie, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva. Ausente, pois, a verossimilhança da afirmação de cobrança de juros abusivos pelo demandado, ora agravado. Mas não é só. No que se refere à cumulação de comissão de permanência com outros encargos [que os recorrentes não apontam quais], deve-se observar que, em princípio, a cobrança isolada de comissão de permanência é lícita, conforme entendimento consolidado nas súmulas nºs 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Mas o que realmente importa é que não há nos autos prova inequívoca da alegada cumulação. Por fim, no que tange à alegação de que estão sendo cobrados encargos indevidos nos demais contratos que deram origem à dívida supostamente negociada através da cédula de crédito bancário sob revisão, compulsando-se os autos vê-se que não há prova inequívoca a gerar a verossimilhança da assertiva, eis que não foram juntados os respectivos instrumentos ou mesmo os extratos bancários da conta corrente dos autores, ora agravantes". (TJPR - AI 0767628-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Naves Barcellos decisão monocrática 30.03.2011). Ademais, o cálculo do autor não contempla o período de inadimplência do contrato. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, conforme entendimento de que "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por consequente, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS (OAB: 023746/PR).

154. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0018841-05.2012.8.16.0001-GISLAINE MARCONATO RAMOS x CONSÓRCIO RODOBENS DE IMÓVEIS - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Agrade-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente EDGAD CORDTS (OAB: 058439/PR).

155. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020002-50.2012.8.16.0001-ADIR ROSA DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição

financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg no AREsp nº 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. "Em relação às parcelas, vejamos que no método francês (PRICE), o valor de cada parcela é de R\$ 226,76 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), os mesmos dados utilizados no método Gauss, apurou-se uma parcela devida de R\$ 175,12 (cento e setenta e cinco reais e doze centavos), sendo que todos os dados aplicados são os mesmos a única diferença é que a primeira fórmula capitaliza os juros e a segunda não." (fls. 58). Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Além disso, vale dizer que não basta a simples menção ao sistema Price como método de amortização, por ser um termo técnico para boa parte dos consumidores, que

exigem conhecimento específicos da área financeira para sua compreensão exata. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o autor deposite a importância incontroversa como forma de afastar os efeitos da mora. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora aos depósitos pontuais dos valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

156. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0020318-63.2012.8.16.0001-MARGARIDA MURARO LUCCA x TICIANA VECELLI DAMASCENO DE ARAÚJO CAVALHEIRO - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 9,40 da carta(02) e R\$ 13,00(02) da postagem. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0020896-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SANDRIELE DE CASTRO LIMA - 1. Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "a regular comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Com efeito, o Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a comprovação da mora é pressuposto específico e indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia, por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou protesto de Título. No presente caso, verifico que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço indicado, já que, conforme consta no Aviso de Recebimento às fls. 30, não existe o número indicado. Deste modo, faculto ao autor a emenda da inicial, para providenciar a comprovação da mora do devedor para o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

158. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0021073-87.2012.8.16.0001-JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando a capitalização dos juros remuneratórios. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC)



fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Numa primeira análise, aparentemente o valor incontroverso apontado pelo autor decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o autor deposite a importância incontroversa como forma de afastar os efeitos da mora. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora aos depósitos das prestações vencidas e vincendas nos valores apontados na petição inicial de R\$ 1.197,25. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CRISTIANO BERNARDO ROVEDA (OAB: 032477/PR).

159. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0021422-90.2012.8.16.0001-NETHUNO CARGO BRASIL LTDA. x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANTONIO MARCOS BALDÃO (OAB: 000041-465/PR) e Adv. do Requerido GRACIELA I. MARINS (OAB: 000020-186/PR) e PAULO VINICIUS ACCIOLIO C. DA ROSA (OAB: 043134/PR).

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022348-71.2012.8.16.0001-ENEAS DIAS MENDIETA x BANCO BRADESCO - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 2. O embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC), impõe os requisitos: a) Relevância dos fundamentos. b) Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. c) Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora, um dos requisitos exigidos pela legislação processual, razão pela qual os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) e Adv. do Requerido EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/).

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022462-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLÍNIO FERNANDES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022840-63.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JESUS DE SOUZA GUIMARAES - Esclareça o autor em relação à divergência dos endereços constantes no contrato e na notificação extrajudicial, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

163. BUSCA E APREENSÃO - 0024661-05.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDINEI JACINTO DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR).

164. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024727-82.2012.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x ANTÔNIO FIDELIS - I. Tratando-se de alegação de excesso e já levantado o valor incontroverso, suspendo o cumprimento. Intime-se o impugnado, para que, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) e RAFAEL BRITO LOSSO (OAB: 041129/PR).

165. ORDINÁRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO - 0024924-37.2012.8.16.0001-LUIZ FELIPE IURK x BRUNA CAROLINE SIMÃO PEREIRA LIMA - Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, CPC). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MARIO DUARTE PRATES (OAB: 007632/PR).

166. BUSCA E APREENSÃO - 0025486-46.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CLEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

167. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0025655-33.2012.8.16.0001-ROSANGELA SCHWANKA x BANCO FIAT S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 290,64 (duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 220,90 (duzentos e noventa reais e noventa centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MAIRA CARLA RUON (OAB: 058165/PR).

168. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0026111-80.2012.8.16.0001-VILSON ROMANO ORTIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 606,33 (seiscentos e seis reais e trinta e três centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026166-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TADEU PEREIRA GUEDES ELETRÔNICOS ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

170. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0026193-14.2012.8.16.0001-ALFREDO SIGWALTER WOELLNER e outro x BANCO BMG S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 798,47 (setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias,

sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026222-64.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x F N COSTA E CIA LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).

172. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0026313-57.2012.8.16.0001-ERONI LIRIA MOHR x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 617,80 (seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na aceção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR).

173. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026352-54.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAEL EUSTAQUIO ALVES DOS SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

174. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0026462-53.2012.8.16.0001-RODOLFO KRAFT x KARL OCH e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre ressarcimento por danos causados por acidente de veículo de via terrestre, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "d" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 20/08/2012, às 14:00 horas (GPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Após, voltem. Adv. do Requerente JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI (OAB: 021976/PR).

175. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0026556-98.2012.8.16.0001-VAGNER GOBO x ASSESORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMÓVEIS) - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente TIAGO STAINKE (OAB: 046119/PR) e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000010-291/PR).

176. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0026576-89.2012.8.16.0001-VALDEMAR DA SILVA PACHECO x NATIVIDADE E GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Recebo o presente incidente de falsidade, com suspensão do feito principal (CPC, art. 394). Certifique-se. 3. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Acaso a contraparte concorde com o desentranhamento do documento, manifeste-se a parte suscitante do incidente, no decêndio. Adv. do Requerente MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 053169/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e MARCELO BUZATO (OAB: 000022-314/PR).

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027666-35.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x HILDA ADIERS DA CUNHA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR).

178. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0028810-44.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 413,61 (quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos).

Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na aceção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

Curitiba, 04 de julho de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

#### RELAÇÃO Nº 125/12

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00005 033312/2012  
00011 033593/2012  
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR) 00006 033371/2012  
00007 033376/2012  
00009 033396/2012  
00010 033407/2012  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00008 033390/2012  
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) 00013 033689/2012  
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00001 032750/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 033271/2012  
00008 033390/2012  
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00013 033689/2012  
MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR) 00012 033646/2012  
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00004 033304/2012  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00002 033249/2012  
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00014 033695/2012  
SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00012 033646/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032750-17.2012.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA x ECOGRAFIA SANTA CRUZ S/C LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB: 044164/PR).

2. MONITÓRIA - 0033249-98.2012.8.16.0001-FRIGORÍFICO ATRA DO PARANÁ LTDA x TANIA MARA ALGVES MERCEARIA (MERCADO ZIMMER) - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R \$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0033271-59.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMEU DEMTSCHUK - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033304-49.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ARTMÁQUINAS LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033312-26.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL. x SERGIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033371-14.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIA REGINA DA ROCHA DUARTE LINO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO - 0033376-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUCIANE GONCAVES DO AMARAL - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

8. MONITÓRIA - 0033390-20.2012.8.16.0001-BANCO VOTORANTIM S.A. x FERRERIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 23,00(postagem) + R\$ 18,80(cartas de citação). Advs. do Requerente JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056135/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033396-27.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIA RICO DE MEIRA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 0033407-56.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x WELLINGTON RODRIGO DA COSTA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 592,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

11. BUSCA E APREENSÃO - 0033593-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WILMAR SILVESTRE PINHEIRO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

12. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033646-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO APARECIDO LOPES e outro x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 479,40(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartas de citação). Advs. do Requerente MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR) e SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA (OAB: 060592/PR).

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033689-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO DE SENSORES DO PARANA LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033695-04.2012.8.16.0001-RENATA DE JESUS VIEIRA x VANESSA P.S MARTIMIANO - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 022729/PR).

Curitiba, 04 de julho de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 122/2012**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Adilson Clayton de Souza 0115 001171/2011  
Adilson Luis Ferreira Fil 0027 000244/2008  
ADRIANA MURARA DIAS 0113 001001/2011  
Adriano Antonio Bertolin 0049 001601/2008  
Adriano Barbosa 0053 001991/2008  
Adriano Minor Uema 0038 001070/2008  
Alceu Marczyński 0069 001816/2009  
Alecio Pedro Bernardi 0124 001791/2011  
Alessandro Mestriner Feli 0061 001031/2009  
0066 001387/2009  
Alexandre Araldi Gonzalez 0019 001737/2007  
Alexandre Arseno 0141 001084/2012  
0158 000755/2012  
Alexandre de Almeida 0115 001171/2011  
0131 000193/2012

Alexandre Nelson Ferraz 0123 001789/2011  
0147 001148/2012  
0148 001152/2012  
Amauri Baptista Salgueiro 0075 002339/2009  
Ana Carolina Silvestre To 0109 000207/2011  
Ana Cláudia Rhoden Salern 0033 000809/2008  
Ana Lucia França 0060 000993/2009  
0082 000503/2010  
0126 002076/2011  
Ananias César Teixeira 0127 002191/2011  
Ana Paula Martin Alves da 0085 000759/2010  
Ana Sylvania Ribeiro Piment 0005 000391/2007  
Anderson Seigo Sviech 0118 001450/2011  
Andrea Tattini Rosa 0008 000886/2007  
Andressa Carolina Nigg 0018 001587/2007  
Angela Estorilio Silva Fr 0076 002373/2009  
Arlete T. de Andrade Kuma 0004 000183/2007  
Atílio Bovo Neto 0120 001482/2011  
Blas Gomm Filho 0009 000951/2007  
0082 000503/2010  
BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMM 0019 001737/2007  
Brasil Paraná de Cristo I 0108 000169/2011  
Brasil Paraná de Cristo I 0132 000207/2012  
Carla Luiza de Araújo Lem 0072 001978/2009  
Carla Passos Melhado Coch 0159 000756/2012  
Carlos Alberto Farracha d 0025 000091/2008  
Carlos Alberto Nogueira d 0064 001198/2009  
CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0041 001241/2008  
Celso Fernando Gutmann 0157 000754/2012  
Cezar Eduardo Ziliotto 0010 001020/2007  
Cezar Eduardo Ziliotto 0081 000458/2010  
Claudia Basso Carneiro de 0062 001091/2009  
Cristiana Napoli Madureir 0021 001853/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0103 002051/2010  
Cristiane Bellinati Garci 0034 000874/2008  
0070 001887/2009  
0090 001013/2010  
César Augusto Terra 0018 001587/2007  
0140 000968/2012  
Daniel Andrade do Vale 0040 001205/2008  
Daniel Conde Falcão Ribeir 0072 001978/2008  
Daniel Fernandes Luiz 0028 000329/2008  
Daniel Hachem 0030 000389/2008  
0041 001241/2008  
0071 001937/2009  
Dante Parisi 0054 000427/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0125 001911/2011  
0141 001084/2012  
Diana Maria Emilio 0095 001413/2010  
Diego Rubens Gottardi 0023 000002/2008  
0056 000675/2009  
Diogo Antônio Maciel Bell 0077 000096/2010  
Djonathan Debus 0054 000427/2009  
Edgard Jarreta Thomaz 0025 000091/2008  
Edgar Lenzi 0049 001601/2008  
Elaine Martins de Paiva T 0031 000445/2008  
Elir Aparecida da Silva G 0150 000747/2012  
Eloy Melnik 0050 001619/2008  
Elton Alaver Barroso 0070 001887/2009  
Emanuelly Pereira da Silv 0117 001289/2011  
Emerson Luiz Vello 0024 000085/2008  
Enio Correa Maranhão 0139 000758/2012  
Eraldo Lacerda Júnior 0020 001820/2007  
EROS GIL PETERS 0030 000389/2008  
Evaristo Aragão Ferreira 0020 001820/2007  
0068 001670/2009  
0078 000310/2010  
0087 000963/2010  
Evaristo Aragão Santos 0085 000759/2010  
Fabiano Neves Macieyewski 0120 001482/2011  
Felipe Gomiero Rigo 0117 001289/2011  
Fernanda de Araujo Molten 0129 000019/2012  
FERNANDA LOPES MARTINS 0013 001402/2007  
Fernando José Curi Staben 0031 000445/2008  
Fernando Murilo Costa Gar 0120 001482/2011  
Fernando Wilson Rocha Mar 0001 001341/2004  
Fernando Yonaha Honda 0110 000361/2011  
Fernando Zenato Negrele 0093 001340/2010  
Flávia de Souza Vilela 0135 000493/2012  
Flávio Penteado Geromini 0074 002329/2009  
Geraldo Francisco Pomager 0160 000757/2012  
Germano Alberto Dresch Fi 0016 001443/2007  
Gerson Vanzin Moura da Si 0066 001387/2009  
0074 002329/2009  
Gilberto Adriane da Silva 0057 000810/2009  
Gilberto Stinglin Loth 0095 001413/2010  
0111 000499/2011  
Giulio Alvarenga Reale 0153 000750/2012  
0154 000751/2012  
Guilherme Borba Vianna 0028 000329/2008  
Guilherme da Costa Periot 0139 000758/2012  
Guilherme Manna Rocha 0017 001505/2007  
Hanelore Morbis Ozório 0161 000758/2012  
Helio Kennedy Gonçalves V 0002 000030/2007  
Ingrid Kuntze 0045 001384/2008  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0006 000711/2007  
Izabela Cristina Rücker C 0050 001619/2008  
Izabela Rücker Curi Berto 0155 000752/2012  
Jaime Oliveira Penteado 0074 002329/2009



JAQUELINE KATIA ZANÃO 0076 002373/2009  
 Jeferson Weber 0003 000128/2007  
 Jefferson Sakai Pinheiro 0047 001410/2008  
 Joaquim Miró 0020 001820/2007  
 0109 000207/2011  
 João Carlos Flor Júnior 0081 000458/2010  
 João Henrique da Silva 0031 000445/2008  
 João Leonel Antocheski 0124 001791/2011  
 0128 002263/2011  
 José Carlos Busatto 0129 000019/2012  
 José Cid Campêlo Filho 0017 001505/2007  
 Jose Carlos Skrzyszowski 0066 001387/2009  
 0083 000721/2010  
 José Edgar da Cunha Bueno 0055 000571/2009  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0015 001438/2007  
 JOSIAS HAAS WEHRMANN 0019 001737/2007  
 José Roberto Faria 0097 001673/2010  
 Juliana Maia Benato 0037 001063/2008  
 Juliano Siqueira de Olive 0097 001673/2010  
 Julio Cesar Dalmolin 0122 001699/2011  
 0131 000193/2012  
 Karina Miqueletto Vidal 0015 001438/2007  
 Karine Simone Pofahl Webe 0088 000993/2010  
 Karla Jaqueline Storel 0058 000828/2009  
 Lauro Barros Boccacio 0136 000521/2012  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0114 001041/2011  
 Leandro Luiz Kalinowski 0116 001263/2011  
 Leonel Trevisan Júnior 0146 001140/2012  
 Lidiana Vaz Ribovski 0144 001126/2012  
 Lincoln Taylor Ferreira 0111 000499/2011  
 Lisimar Valverde Pereira 0031 000445/2008  
 Lorena Marins Schwartz 0007 000735/2007  
 Louise Rainer Pereira Gio 0084 000735/2010  
 LUCIA ANA LAZOF 0001 001341/2004  
 Luciano Rodrigo Duarte 0100 001877/2010  
 Luigi Miró Ziliotto. 0013 001402/2007  
 Luis Antônio Requião 0087 000963/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0089 000994/2010  
 Luiz Fernando Brusamolín 0151 000748/2012  
 Luiz Fernando Cachoeira 0036 000933/2008  
 Luiz Henrique Bona Turra 0074 002329/2009  
 Luiz Rodrigues Wambier 0063 001193/2009  
 0085 000759/2010  
 Luiz Sganzezza Lopes 0113 001001/2011  
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0112 000815/2011  
 Marcelo Arthur Menegassi 0010 001020/2007  
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0019 001737/2007  
 Marcelo de Oliveira 0043 001345/2008  
 Marcelo Henrique Magalhães 0130 000101/2012  
 Marcelo Kailil 0061 001031/2009  
 Marcelo Múseka 0046 001403/2008  
 Marcelo Souza Lopes 0005 000391/2007  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0156 000753/2012  
 MARCO ANTONIO CAIS 0006 000711/2007  
 Marco Antonio Kaufmann 0089 000994/2010  
 Marco Aurélio Gomes de Al 0012 001264/2007  
 Maria Adriana Pereira 0046 001403/2008  
 0099 001732/2010  
 0112 000815/2011  
 Maria Elizabeth Hohmann R 0137 000598/2012  
 Maria Ilma Caruso Goulart 0045 001384/2008  
 Maria Lucília Gomes 0032 000691/2008  
 Mariane Cardoso Macarevic 0011 001153/2007  
 Mariane Cardoso Macarevic 0073 002327/2009  
 Mariane Macarevich 0104 002140/2010  
 Maria Noeli Faé 0152 000749/2012  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0091 001097/2010  
 Mariz Mendes May 0001 001341/2004  
 Marlius Jorge Domingos 0029 000382/2008  
 Maurício Machado Santos 0106 002181/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0022 001857/2007  
 0037 001063/2008  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0039 001187/2008  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0063 001193/2009  
 0084 000735/2010  
 0086 000939/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0098 001723/2010  
 Maylin Maffini 0009 000951/2007  
 0032 000691/2008  
 0065 001275/2009  
 0119 001467/2011  
 Michelle Schuster Neumann 0104 002140/2010  
 Mieke Ito 0101 001946/2010  
 0105 002170/2010  
 Miguel Luiz Conte 0013 001402/2007  
 Milena Woitvitz Cardoso 0134 000478/2012  
 Mônica Zinelli da Silveir 0040 001205/2008  
 Moacir Tadeu Furtado 0142 001106/2012  
 Márcio Ayres de Oliveira 0026 000188/2008  
 0145 001138/2012  
 MUNIR ABAGGE 0019 001737/2007  
 Murilo Celso Ferri 0048 001561/2008  
 Nelson Antonio Gomes Júní 0149 000746/2012  
 Nelson Paschoalotto 0092 001311/2010  
 Nelson Paschoalotto 0133 000396/2012  
 Neudi Fernandes 0160 000757/2012  
 Newton Amaral Ferreira 0036 000933/2008  
 Newton Dorneles Saratt 0110 000361/2011  
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0019 001737/2007

NILSON PEDRO WENZEL 0076 002373/2009  
 Nivaldo Moran 0016 001443/2007  
 Norberto Targino da Silva 0052 001879/2008  
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0038 001070/2008  
 Patricia Piekarczyk 0001 001341/2004  
 Paulo Guilherme Pfau 0035 000900/2008  
 Paulo Marcelo Seixas 0116 001263/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 0038 001070/2008  
 Paulo Sergio Winckler 0034 000874/2008  
 Paulo Silas Taporosky 0042 001252/2008  
 Pedro Roberto Romão 0008 000886/2007  
 Pio Carlos Freiria Junior 0065 001275/2009  
 Rafael Azeredo Coutinho M 0094 001372/2010  
 Raphael Giulliano Larsen 0138 000688/2012  
 Raphael Gouveia Rodrigues 0143 001108/2012  
 Raphael Ricardo Tissi 0079 000346/2010  
 Regina de Melo Silva 0011 001153/2007  
 Reinaldo Mirico Aronis 0038 001070/2008  
 0119 001467/2011  
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0012 001264/2007  
 Reynaldo Esteves 0107 002460/2010  
 Régis Panizzon Alves 0080 000381/2010  
 Ricardo Humberto de Alenc 0074 002329/2009  
 Rodrigo Fontoura da Silva 0033 000809/2008  
 Rose Cleia Cecon 0035 000900/2008  
 Rosimeiri Gomes Basilio 0108 000169/2011  
 0132 000207/2012  
 Rubens Bortoli Júnior 0055 000571/2009  
 Samantha de Mascarenhas 0072 001978/2009  
 Sandro Schaufert Portela 0130 000101/2012  
 Sergio Schulze 0044 001380/2008  
 0102 002019/2010  
 0121 001593/2011  
 Shauã Martins Casagrande 0058 000828/2009  
 Sheila Rocha 0013 001402/2007  
 Silene Hirata 0051 001723/2008  
 Silvana de Mello Guzzo - 0003 000128/2007  
 0096 001479/2010  
 Silvio Brambila 0098 001723/2010  
 Simone Maria Malucelli P. 0014 001417/2007  
 Simão Salim 0018 001587/2007  
 Sonia Itajara Fernandes- 0014 001417/2007  
 0026 000188/2008  
 0047 001410/2008  
 0072 001978/2009  
 0083 000721/2010  
 0100 001877/2010  
 Soraya Abou Chami Capassi 0100 001877/2010  
 Tatiana Pechmann Scherer 0067 001581/2009  
 Tatiana Schmidt Manzochi 0036 000933/2008  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0122 001699/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0039 001187/2008  
 0085 000759/2010  
 Valdir Lemos de Carvalho 0003 000128/2007  
 VALDOMIRO SANTIN 0093 001340/2010  
 Valéria Caramuru Cicarell 0064 001198/2009  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0059 000969/2009  
 Vanessa Paludzyszyn 0078 000310/2010  
 Vilma de Almeida Bastos 0059 000969/2009  
 Vitor Antonio Silva 0022 001857/2007  
 WILSON GARCIA 0004 000183/2007  
 Zelia Meireles Escuto 0117 001289/2011

1. COBRANCA - SUMARIO - 1341/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x SERGIO SILVA (ESPOLIO) e outro - 1. Alegam os requeridos que já efetuaram o pagamento do valor devido através da advogada Maris May e que não foram intimados acerca da sentença de homologação de acordo - de fls. 128 - de modo que, para eles a dita sentença não teria transitado em julgado. Requereram, ao final, a declaração de ilegitimidade ativa do Condomínio para atuar na presente demanda, posto que, alegam que o crédito pertenceria à empresa Garante, e não ao Condomínio; alternativamente, caso não reconhecida a ilegitimidade ativa, pugnam seja apurado o real valor devido; sejam considerados, no valor apurado como devido, aqueles já pagos à empresa Garante através da advogada Maris May. 2. Ilegitimidade ativa Os requeridos afirmam que há ilegitimidade do condomínio para efetuar a cobrança das taxas inadimplidas, todavia, tal argumento não deve prosperar. As fls. 85/104 a parte autora juntou a "Constituição e Convenção do Condomínio" e, às fls. 09, a ata da Assembleia Ordinária que investiu a Sra. Regina do Rocio Rauth na condição de síndica, o que é suficiente a demonstrar a regularidade formal e de representação do condomínio autor nesta ação. O fato dos valores terem sido adiantados pela empresa Garante Serviços de Apoio S/A não implica na sub-rogação dos créditos, o que legitima o Condomínio a figurar no polo ativo da ação de cobrança. Aliás, empresas desta natureza ganharam espaço no mercado, na medida em que o aumento da inadimplência dos condôminos é uma realidade, porquanto antecipam os créditos das cotas e proporcionam maior segurança para os administradores e para os condomínios. A princípio, por não haver ilegalidade na atuação dessas empresas garantidoras da integralidade das taxas, que cobram uma comissão pelos seus serviços, o condomínio pode, por contrato, receber a antecipação das taxas condominiais, e depois cobrar, junto aos condôminos inadimplentes, o débito judicialmente com os encargos pertinentes, para, então, devolver a antecipação. Assim, não se configura a sub-rogação dos créditos, continuando o condomínio com legitimidade para cobrar em juízo as cotas atrasadas. Nesse sentido, vale citar julgado de nosso e. Tribunal de Justiça: [...]

Assim, afasto a preliminar arguida. 3. Apuração do valor devido Não obstante as alegações apresentadas, o que se percebe é que não existem provas nos autos de que a vontade dos devedores não teria sido respeitada quando da entabulação do acordo de fls. 126/127, haja vista a sua anuência expressa. Ademais, não prospera a alegação de que, tendo em vista a não participação do advogado dos requeridos no momento em que foi firmada a avença fulminária de nulidade do ato, haja vista o entendimento já pacífico acerca da desnecessidade de intervenção do causídico. Nesse sentido: [...] Por fim, intime-se a advogada MARIS MENDES MAY para que esclareça a destinação dada aos valores apontados às fls. 319/331, em dez dias, oportunizando-se, em seguida, abertura de prazo à parte requerida para, querendo, se manifestar a respeito. Intimem-se. Advs. Patrícia Piekarczyk, LUCIA ANA LAZOF, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Mariz Mendes May.

2. COBRANCA - SUMARIO - 30/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x MELCHIOR WICENTAINER - Retirar o ofício e o mandado de intimação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Colombo-PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

3. COBRANCA - SUMARIO - 0000161-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x PAULO CESAR FEITOSA DE MELO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Jeferson Weber, Valdir Lemos de Carvalho e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

4. DESPEJO - ORDINARIO - 183/2007-MARIA ENIRA DE OLIVEIRA x HELIO CESAR DE SOUZA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e WILSON GARCIA.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 391/2007-CÁSSIUS JOSÉ AUGUSTO TRAMONTINA x MARCELO SOUZA LOPES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ana Sylvia Ribeiro Pimentel e Marcelo Souza Lopes.

6. MONITORIA - ESPECIAL - 711/2007-FACCHINI S/A x HERNANY BRUNO MASCARENHAS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fl.59 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO CAIS e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

7. USUCAPIAO - ESPECIAL - 735/2007-AMARANTO MARCOS MATOZO e outros x JOSÉ SCHWONKA (ESPÓLIO) - Manifestem-se os autores sobre o interesse no in nteresse no cumprimento de sentença, em cinco dias. Adv. Lorena Marins Schwartz.

8. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 886/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROSIMEYRE CRISTALDO RODRIGUES - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados para remessa. Advs. Andrea Tattini Rosa e Pedro Roberto Romão.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 951/2007-JOACIR GUILHERME DOS SANTOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Intime-se a ré para, efetuar o depósito referente aos honorários periciais, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Blas Gomm Filho.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1020/2007-ROSALINA PAIVA ALVES DE OLIVEIRA x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a elaboração do cálculo às fl. 220/221. Advs. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes e Cezar Eduardo Ziliotto.

11. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1153/2007-RUTE PINCELLI FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Regina de Melo Silva e Mariane Cardoso Macarevich.

12. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1264/2007-HUMBERTO GONÇALVES BRITO x TRAVEL CLUB - VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA e Marco Aurélio Gomes de Almeida.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1402/2007-NEWTON PIZZATTO ZILIOOTTO e outro x LUCIANO PIZZATTO e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a distribuição e andamento/cumprimento das cartas precatórias retiradas para distribuição em 26/10/2011. Advs. Miguel Luiz Conte, Luigi Miró Ziliotto., FERNANDA LOPES MARTINS e Sheila Rocha.

14. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1417/2007-DORALICE MARIA DE JESUS SILVA e outros x SANTA FELICIDADE, CULTURA E TURISMO S/A - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a Usucapião do imóvel descrito na exordial em benefício dos autores, em conformidade com o art.º 550 do Código Civil de 1916, servindo esta sentença de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente para que efetue a transcrição do domínio. Expeça-se mandado ao Registro de Imóveis competente para que efetue a transcrição do domínio. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art.20º, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Simone Maria Malucelli P. Schellenber e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

15. DECLARATORIA - SUMARIO - 1438/2007-RAFAEL JOSÉ BASSI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Karina Miqueletto Vidal e JOSE ROBERTO SPERANDIO.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1443/2007-REGINA PATRÍCIA COSTA RITZMANN x PENHA AUTOMÓVEIS LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Nivaldo Moran.

17. EXECUCAO PROVISORIA - 1505/2007-JOSÉ CID CAMPÊLO x ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.86/87) e para que produza seus legais jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no att go 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações se baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Cid Campêlo Filho e Guilherme Manna Rocha.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1587/2007-POLYFIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x CIMENTEC - TRANSPORTES, EXPORTAÇÃO E COM. LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Addressa Carolina Nigg, Simão Salim e César Augusto Terra.

19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1737/2007-AQUELINO MASIERO & CIA LTDA x RAMBO E WEBER LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Alexandre Araldi Gonzalez, MUNIR ABAGGE, JOSIAS HAAS WEHRMANN, BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN, NILO DE OLIVEIRA NETO e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

20. COMINATORIA - SUMARIO - 1820/2007-LISABETH CORTIANO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o devedor para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do débito remanescente retro apontado, sob pena de penhora. Intime-se Advs. Eraldo Lacerda Júnior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1853/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ARTE E PISO INDUSTRIAL e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar o protocolo do ofício dirigido a Receita Federal, em cinco dias. Adv. Cristiana Napoli Madureira da Silveira.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1857/2007-JANETE DO ROCIO DOS SANTOS BINI x WPB REPRESENTAÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos o atual andamento da carta precatória dirigida a Comarca de São Paulo/SP, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Vitor Antonio Silva.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 2/2008-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DE ALMEIDA - Fica o autor intimado para efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Distribuidor, que importam em R\$2,48. Adv. Diego Rubens Gottardi.

24. COBRANCA - SUMARIO - 85/2008-EDIFÍCIO IMPERIALS x PEDRO L. KOWALCZUK - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Emerson Luiz Vello.

25. ACAO ORDINARIA - 91/2008-HATEN DO BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA x TELESPAZIO BRASIL S/A - Recebo a apelação de fls. 471/503, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Edgard Jarreta Thomaz.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 188/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSIANE BALLE N NASCIMENTO - Fica o exequente intimado, para no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes, apurado em conta à fl.134, com o seguinte: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$62,04, mediante gula própria. Advs. Márcio Ayres de Oliveira e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 244/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x CARLOS EDUARDO TOMBELY - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

28. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 329/2008-REGIANE MARA ABRAHÃO e outro x DEISE AZEVEDO PFAN e outro - Defiro o requerimento retro, intime-se a requerida para indicar o paradeiro bens, no prazo de cinco dias, sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intime-se. Advs. Daniel Fernandes Luiz e Guilherme Borba Vianna.

29. PROTESTO - CAUTELAR - 382/2008-COOPERFRETE - COOP. PARANAENSE DE FRETEIRO RODOVIA x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Marlus Jorge Domingos.

30. MONITORIA - ESPECIAL - 0000257-26.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS NIRAMAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Daniel Hachem e EROS GIL PETERS.

31. INVENTARIO - ESPECIAL - 445/2008-ANTONIO AMAZONAS FILHO x ILLEANA CORTES AMAZONAS - Recebo a apelação de fls. 239/241, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Fernando José Curi Staben, João Henrique da Silva, Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar e Lisimar Valverde Pereira.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000034-73.2008.8.16.0001-JOÃO GASPARG JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Intime-se a ré para, no prazo de dez dias, proceder a baixa do gravame junto ao DETRAN-PR. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Maria Lucília Gomes.

33. INDENIZACAO - SUMARIO - 809/2008-RUY CARNASCIALI e outro x TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS - Fica intimada a parte requerida para retirar a carta precatória, mediante o complemento das custas no valor de R\$56,00, referente a fotocópias e conferências, bem como, providenciar a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Rodrigo Fontoura da Silva e Ana Cláudia Rhoden Salerno.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 874/2008-LAURO NOVACK x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o Banco Itaú S/A, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a ausência de resgate do alvará, cientificando-o

de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, será procedida a transferência do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008). Havendo pedido de expedição de novo alvará, mediante devido recolhimento da despesa respectiva, desde já, fica deferido. Int. - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento de R\$9,40, para expedição do alvará. Advs. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 900/2008-FINANCEIRA ALFA S/A x TATIANA CARON - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Paulo Guilherme Pfau e Rose Cleia Ceccon.

36. INDENIZACAO - SUMARIO - 933/2008-LUIS MARCELO SEER x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. - Expeça-se novo ofício, conforme requerido. Intimem-se. - Fica o autor intimado, a retirar o ofício expedido, bem como providenciar as fotocópias mencionadas no r. expediente no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Fernando Cachoeira, Newton Amaral Ferreira e Tatiana Schmidt Manzochi.

37. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1063/2008-MARIA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS x BANCO PINE S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do depósito de fl. 185. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Juliana Maia Benato.

38. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1070/2008-ZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS x ABEL DOS SANTOS e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$1.500,00. Advs. Adriano Minor Uema, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

39. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1187/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre o laudo pericial apresentado às fls. 308/319. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER.

40. AÇÃO SUMÁRIA - 0003412-37.2008.8.16.0001-GISELI GIGLIOLA GAIÓ x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 175/179, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 4759, CPC). Havendo depósito a título de garantia do Juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no J.g 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18708 2010). Escorado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Mônica Zinelli da Silveira e Daniel Andrade do Vale.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1241/2008-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE COLIBRI LTDA. - ME e outro - Indefiro o pedido retro. Cumpra-se o determinado à fl. 188. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e CARLOS AUGUSTO BOHMANN.

42. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1252/2008-MARIA APARECIDA AMARO x IZORETE DAS GRAÇAS LEMES RIBEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Paulo Silas Taporosky.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1345/2008-PABLO LOIS GONZALES x TRIAGA CONSULTORIA EMPRESARIAL EM INFORMÁTICA LTDA e outros - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Marcelo de Oliveira.

44. DEPOSITO - ESPECIAL - 1380/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x IESSER DOUGLAS DE OLIVEIRA DE ANDRADE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

45. COBRANCA - SUMARIO - 0003059-94.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAMETT x AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ingrid Kuntze e Maria Ilma Caruso Goulart.

46. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1403/2008-DALTRO TREMÉA FILHO x PAULO PORPIGLIO FILHO e outro - Fica intimado o autor a apresentar minuta, em disco removível, CN 5.4.3.1 (em cumprimento a determinação contida no despacho de fls.493, publicado em 16/10), no prazo de dez dias. Advs. Maria Adriana Pereira e Marcelo Museka.

47. MONITORIA - ESPECIAL - 1410/2008-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ELIANE BEATRIZ DAUBERTH - Fica intimada a autora para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R\$9,40, em cinco dias. Advs. Jefferson Sakai Pinheiro e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1561/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE NICOLAS CANTICAS - FI e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Murilo Celso Ferri.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1601/2008-JOSÉ EDUARDO OLESKO x MAURÍCIO GONÇALVES GOMES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Edgar Lenzi e Adriano Antonio Bertolin.

50. COBRANCA - SUMARIO - 1619/2008-ILDEMAR MATHEUS VIGO x HSBC BANK BRASIL S/A - Apresente o exequente, planilha demonstrativa de seu crédito, em cinco dias. Int. Advs. Eloy Melnik e Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1723/2008-TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. x AUGUSTO BATISTA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Silene Hirata.

52. DEPOSITO - ESPECIAL - 1879/2008-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS MACHADO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento a feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência no endereço declinado na inicial,

será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único o CPC. Intimem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1991/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS e outro - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora conforme requerido. Intime-se. Adv. Adriano Barbosa.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 427/2009-S.T. FACTORING LTDA. x DILAIR DO ROCIO BERNATZKI - Recolher R\$37,60 para expedição de quatro ofícios requeridos. Advs. Djonathan Debus e Dante Parisi.

55. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 571/2009-JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação de fls. 168/179, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Rubens Bortoli Júnior e José Edgar da Cunha Bueno Filho.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 675/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WENNER RAMALHO DE OLIVEIRA - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o ue dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escritania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. Diego Rubens Gottardi.

57. MONITORIA - ESPECIAL - 810/2009-VIDEOKE LANCHONETE SISTEMA ANTIGO x EMPRESA DE OBRAS E SERV. PUB. DE RIO - Ciência a parte exequente sobre a certidão supra, bem como, retirar o ofício eo mandado de intimação, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Rio Branco do Sul-PR (Provimto 168 da CGJ). Adv. Gilberto Adriane da Silva.

58. EXIBICAO - CAUTELAR - 828/2009-JOÃO LUIZ CRISTOVÃO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte credora no prazo de cinco dias sobre a devolução do alvará sem resgate. Advs. Shauá Martins Casagrande e Karla Jaqueline Storel.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000011-93.2009.8.16.0001-CELONI CRISTIANE SARTORI x BANCO ITAULEASING S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R\$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Vilma de Almeida Bastos e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 993/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CARMEN LUCIA PREISLER - Aguarde-se pelo prazo de 120 dias conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Ana Lucia França.

61. COBRANCA - SUMARIO - 1031/2009-JOSE FLORIANO DA SILVA x ALICE WOLFF PEREIRA e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Marcelo Kalil e Alessandro Mestriner Felipe.

62. CURATELA - ESPECIAL - 1091/2009-MARIA DE FÁTIMA JANISKA DOS REIS MELZER x JOAO JANISKA DOS REIS - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Claudia Basso Carneiro de Siqueira.

63. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000846-81.2009.8.16.0001-JOAOQUIM JUSTINO DE MATOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a data e local designados para a realização da perícia, a saber: dia 26/07/2012, às 10:00 horas, na Rua Ten. Cel. Muniz de Aragão, nº 363. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1198/2009-MIRIANE GONÇALVES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao procuradora da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Valéria Caramuru Cicarelli.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005523-57.2009.8.16.0001-LAUDICEIA DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Pio Carlos Freiria Junior.

66. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005657-84.2009.8.16.0001-JOÃO MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Inclua-se na pauta de audiências (CPC, art. 125, IV), para o dia 19/07/2012, às 13:50 hr, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Intimem-se. Advs. Alessandro Mestriner Felipe, Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.

67. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1581/2009-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x ANDRÉIA CAROLINA COLLAÇO LARA e outro - Restitua-se a guia de fl. 67v à parte autora para levantamento integral do valor recolhido, mediante os procedimentos de praxe. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Adv. Tatiana Pechmann Scherer.



68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1670/2009-BANCO ITAÚ S/A x SARAGOZA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1816/2009-JOÃOOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA. - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Alceu Marczynski.

70. ANULATORIA - SUMARIO - 0002246-33.2009.8.16.0001-MARCELO DA ROCHA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Expeçam-se alvarás em favor dos credores, sendo um no valor de R\$ 1.655,29 e acréscimos legais, referente ao débito principal e outro no valor de R\$ 331,05 referente aos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor do débito (fl. 186/188). Após manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, em cinco dias. Intime-se. - Ciência ao procurador da parte credora acerca da remessa dos alvarás expedidos a Caixa Econômica Federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$18,80, referente aos respectivos alvarás. Adv. Elton Alaver Barroso e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1937/2009-BANCO ITAÚ S/A x EXPOLIN DECORAÇÕES LTDA. e outro - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Daniel Hachem.

72. AÇÃO CIVIL PUBLICA - ESPECIAL - 1978/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI x BANCO SAFRA - Oficie-se na forma solicitada no item "6" da cota ministerial (fl. 187). Dê-se vista ao Curador Especial. Int. Adv. Samantha de Mascarenhas, Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL, Carla Luiza de Araujo Lemos e Daniel Conde Falcão Ribeiro.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2327/2009-BANCO SANTANDER S/A x ELIZALDO LUIZ GONÇALVES - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrituraria exigí-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2329/2009-ADEMIR FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A - Em razão das informações contidas no ofício de fls. 131, comprovada a existência da Ação de BUSCA E APREENSAO sob o nº 2087/2009, que tramita perante o Juízo de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, envolvendo consequências jurídicas oriundas do mesmo contrato com alienação fiduciária, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão entre os processos, e declaro a prevenção deste Juízo (art. 106 do CPC). Oficie-se àquele Juízo solicitando a remessa dos autos. Intime-se. Adv. Ricardo Humberto de Alencar Santos Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

75. DEPOSITO - ESPECIAL - 2339/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x JÚLIO PEDRO MOREIRA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado a inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. - Providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fls. 84 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Amauri Baptista Salgueiro.

76. INVENTARIO - ESPECIAL - 2373/2009-JANDIRA MACIEL LINHARES SILVA PINTO e outros x AGUIRRE DA SILVA PINTO - Fica o autor intimado, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Angela Estorilio Silva Franco, JAQUELINE KATIA ZANÃO e NILSON PEDRO WENZEL.

77. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0074477-24.2010.8.16.0001-GERALDO VIEIRA DOS SANTOS e outros x ATHOS DE MELO SA ( ESPOLIO ) e outro - Manifeste-se os autores em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Diogo Antônio Maciel Bello.

78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000310-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e outro - Promova a Escrivania o desbloqueio dos veículos indicados no petítório de f. 177. II - Cumprase o comando de f. 152. III - Int. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Vanessa Paludzyszyn.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 0008972-86.2010.8.16.0001-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x ARY FLÁVIO SWENSON HERNANDES e outro - Retirar o edital, mediante preparo no valor de R\$9,40, no prazo de cinco dias. Adv. Raphael Ricardo Tissi.

80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000381-38.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BELLA PRATA JÓIAS E ACESSÓRIOS LTDA. - Retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Régis Panizzon Alves.

81. COBRANCA - SUMARIO - 0013013-96.2010.8.16.0001-PAULO CESAR GIRALDELLO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Expeça-se alvará, na forma pretendida no petítório retro, para levantamento do depósito realizado às f. 130/131. Após, arquivem-se. Int. - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimado para providenciar o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. Adv. João Carlos Flor Júnior e Cezar Eduardo Zilio.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014008-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAULO LOURENÇO ARAÚJO - Procedi o

protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escrituraria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo, em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Ana Lucia Franca e Blas Gomm Filho.

83. DEPOSITO - ESPECIAL - 0019686-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON VIEIRA - Não existe a figura processual do "arquivamento provisório". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema a fase decisória e vitem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

84. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0021385-34.2010.8.16.0001-TARSILA DANUTA VALE BIANCHI x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos, conforme requerido à fl. 400. Intimem-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.

85. COBRANCA - SUMARIO - 0019384-76.2010.8.16.0001-EDUARDO SKROSKI (ESPÓLIO) e outros x BANCO ITAÚ S/A - Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 292/299 ante a ausência de sucumbência recíproca (art. 500, CPC). Neste sentido:

[...] Os autos permanecerão sobrestados por força da decisão emanada da corte suprema, que suspendeu a tramitação dos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança, relativamente aos planos econômicos. Intimem-se. Adv. Ana Paula Martin Alves da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos.

86. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0026342-78.2010.8.16.0001-LUCIO DA ROCHA PORTO x BANCO ITAULEASING S/A - Esclareço ao causidico exequente que o benefício da assistência judiciária concedido ao autor não abrange seu patrono, devendo este antecipar as custas processuais pertinentes ao cumprimento da sentença. Int. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari.

87. COBRANCA - ORDINARIO - 0025313-90.2010.8.16.0001-APARECIDO ANTONIO DE CARVALHO (ESPÓLIO) x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 122/125. Adv. Luis Antônio Requião e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

88. DEPOSITO - ESPECIAL - 0023187-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DONATO MANOEL HOSTIM - Comprovada a citação da ré (fl 81) e tendo em vista que esta deixou de apresentar a contestação, declaro os efeitos da revelia (art. 319, CPC). Registre-se para sentença. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027243-46.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Marco Antonio Kaufmann.

90. DEPOSITO - ESPECIAL - 0025027-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUE PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028092-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HERNANO VIEIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

92. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0035306-60.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA - EPP - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Nelson Paschoalotto.

93. INDENIZACAO - SUMARIO - 0038168-04.2010.8.16.0001-FERNANDES RIBEIRO DE CRISTO x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R \$1.500,00. Adv. VALDOMIRO SANTIN e Fernando Zenato Negrele.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031891-69.2010.8.16.0001-ANTONIO DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES x NOVA CURITIBA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - Fica o credor intimado, para que no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referente à expedição do mandado de intimação da penhora. Adv. Rafael Azeredo Coutinho Martorelli Jesus.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039745-17.2010.8.16.0001-EVERTON MACIEL FERNANDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SOCIEDADE ANÔNIMA - Fica intimado o requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta lançada à fl.144, já calculada na proporção de 50%, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$148,52; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13; custas relativas ao 4º Ofício Contador no valor de R\$5,04; custa relativa à taxa judiciária - Funrejus no valor de R\$10,66, cada uma através de sua respectiva GRJ. Adv. Diana Maria Emilio e Gilberto Stinglin LOTH.

96. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0042031-65.2010.8.16.0001-ADEMIR SABINO FALCÃO x MARIA JULIA FALCÃO - Arquivem-se os autos. Intimem-se Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0048548-86.2010.8.16.0001-ISABELA CARDOSO FANFONI x UNICURITIBA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - Recebo a apelação de fls. 217/229, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. José Roberto Faria e Juliano Siqueira de Oliveira.

98. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0043329-92.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ELZA ESQUETINE DOS S. CARDOZO e outro - Nos termos do art. 33 do CPC, a remuneração do perito será paga pelo autor quando requerido

pos ambas as partes. Assim, intime-se a autora para o prazo de cinco dias efetuar o depósito dos honorários periciais. Intime-se. Adv. Silvio Brambila e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041561-34.2010.8.16.0001-ANA MARIA DOS SANTOS x PRISCILA GUIMARÃES SALVADOR e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Maria Adriana Pereira.

100. COBRANCA - SUMARIO - 0044675-78.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANELIZE REGINA CAMPOS SILVA - Manifeste-se o autor em dez dias sobre a contestação. Adv. Soraya Abou Chami Capassi, Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Luciano Rodrigo Duarte.

101. MONITORIA - ESPECIAL - 0050880-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON RANGEL - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Mieke Ito.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0057368-94.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON CHURTES CORDEIRO - Fica intimado o autor para retirar os ofícios, em cinco dias Adv. Sergio Schulze.

103. DEPOSITO - ESPECIAL - 0056445-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR LUIZ PEGORARO JUNIOR - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta da localização do requerido, indefiro o requerimento retro, não podendo os autos permanecer por a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, deforma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0060838-36.2010.8.16.0001-JULIANA GUEDES DA SILVA WAZNY x BANCO FINASA BMC S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas pela autora, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual prevê a cobrança da tarifa denominada "serviços Corresp. não Bancários"; b) declaro alterada a cláusula contratual que institui a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos moratórios serem cobrados na forma da fundamentação supra; c) condeno o réu a repetir os valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O valor da repetição deverá ser apurado por cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da decisão, em conformidade com o disposto no artigo 475-B, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 40% (quarenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, deverão observar o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste como parte ré Banco Bradesco Financiamentos S/A. Publique. Registre-se e Intimem-se. Adv. Michelle Schuster Neumann e Mariane Macarevich.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0059214-49.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GESSE OLIVEIRA GOMES - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Mieke Ito.

106. COBRANCA - SUMARIO - 0061327-73.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x VALDOMIRO VICENTI FILHO e outro - Recolher R\$46,80 para expedição e postagem das cartas de citação para os endereços declinados. Adv. Maurício Machado Santos.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0068961-23.2010.8.16.0001-A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. x ZAPPONI E VELOSO LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Reynaldo Esteves.

108. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001773-76.2011.8.16.0001-WANDA KAMINSKI GOLEMBA x DILERMANDO MESSAGGI e outros - Em cumprimento a decisão do Juízo ad quem, mediante preparo, expeça-se alvará em favor do executado Dilermando Messagi, para levantamento do valor penhorado (fl. 120). Na mais, mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem imóvel indicado à fl. 122. Intime-se. Adv. Brasil Paraná de Cristo II e Rosimeiri Gomes Basilio.

109. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001239-35.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x JOAO RECCO - Reporto-me ao despacho de fl. 43. Int. Adv. Joaquim Miró e Ana Carolina Silvestre Toniolo.

110. COBRANCA - SUMARIO - 0007403-16.2011.8.16.0001-MIRIAN LAÍS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação de fls. 93/ 102 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, os autos permanecerão sobrestados por força de decisão emanada da corte suprema, que suspendeu a tramitação dos referentes a correção monetária de cadernetas de poupança, relativamente aos planos econômicos. Intime-se. Adv. Fernando Yonaha Honda e Newton Dorneles Saratt.

111. ACAO ORDINARIA - 0012037-55.2011.8.16.0001-BEATRIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerida (fl 131/148) e pela requerente (fl 150/161), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões, no prazo de quinze

dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira e Gilberto Stinglin Loth.

112. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0022138-54.2011.8.16.0001-FUTEBOL CENTRO ESPORTIVO LTDA. x PANTELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA. - Defiro o parcelamento requerido à fl. 134. Intime-se a autora para efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias e a segunda no prazo de 30 dias. Efetuados os depósitos, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intimem-se. Adv. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Maria Adriana Pereira.

113. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0028271-15.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDIO ROZA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 78/80, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1 85526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08 010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Luiz Sganzella Lopes e ADRIANA MURARA DIAS.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028581-21.2011.8.16.0001-SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DIVILAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. e outro - Procedi do protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores sto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0034412-50.2011.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO PAIM BRAGA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - UNICARD - Designo o dia 09/08/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Adv. Adilson Clayton de Souza e Alexandre de Almeida.

116. COBRANCA - SUMARIO - 0035715-02.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x LUIZ HENRIQUE VARASCHIN e outro - Fica intimado o autor, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski e Paulo Marcelo Seixas.

117. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0036747-42.2011.8.16.0001-ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO - Designo o dia 09/08/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetiva pretendem produzir, esclarecendo os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Adv. Zelia Meireles Escoto, Emanuely Pereira da Silva e Felipe Gomiero Rigo.

118. COBRANCA - SUMARIO - 0041395-65.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x GABRIELLA ARAGÃO DE FARIAS - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Anderson Seigo Sviech.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042953-72.2011.8.16.0001-LUIS FELIPE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.126/138) e pela requerida (fls. 139/159) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini e Reinaldo Mirco Aronis.

120. COBRANCA - SUMARIO - 0043378-02.2011.8.16.0001-MARCELO SUTIL MENSEN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.500,00. Adv. Atilio Bovo Neto, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Murilo Costa Garcia.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0045429-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIANO MENDES - Primeiramente, promova a autora a citação do réu. Após, analisarei o requerimento de fl. 61. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048333-76.2011.8.16.0001-ANA PAULA UCKER ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a apelação de fls. 153/161, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Julio Cesar Dalmolin e Tatiana Valesca Vroblewski.



123. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049105-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DSI TRADE LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

124. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048220-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VETORIAL LTDA. e outros - Não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Ags nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Ag nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Ag nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163) exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do JPC) o que não se vê nos autos. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido às fl. 133/134. Intime-se. Advs. João Leonel Antocheski e Alecio Pedro Bernardi.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054548-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. - ME e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão -da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a adoção de bloqueio no cadastro dos veículos. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056196-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ana Lucia França.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059993-67.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA PRECOMINIM LTDA. - ME e outro - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. Ananias César Teixeira.

128. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062691-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M. E. K COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro do veículo, conforme requerido. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal para o fim requerido à fl. 46. Intimem-se. Adv. João Leonel Antocheski.

129. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 0000575-67.2012.8.16.0001-VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA. x JOSÉ RUY DE ALMEIDA LEITE - Especifiquem as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como, manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Advs. Fernanda de Araujo Molteni e José Carlos Busatto.

130. MONITORIA - ESPECIAL - 0000431-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APPAR APARAS PARANÁ COMÉRCIO DE RECICLÁVEIS LTDA. e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestarem sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Marcelo Henrique Magalhães Batista e Sandro Schaufert Portela Gonçalves.

131. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0064878-27.2011.8.16.0001-ORAZIL RODRIGUES P JUNIOR - ME x BANCO ITAÚ S/A - O feito, nesta primeira fase, comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria meramente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Alexandre de Almeida.

132. EMBARGOS A EXECUCAO - 0060235-26.2011.8.16.0001-DILERMANDO MESSAGI e outros x WANDA KAMINSKI GOLEMBIA - De acordo com o art. 738, "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação". Vez que, conforme se verifica às fls. 55v 65v dos autos de execução, os executados sendo devidamente citados, permaneceram inertes por meses, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos. Destarte, com fundamento no inciso I, do art. 739, do CPC, rejeito liminarmente os embargos, por faltar-lhes um de seus pressupostos objetivos, qual seja, a tempestividade. Custas pelo embargante. Extraia-se cópia da presente sentença e junte-se aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Rosimeiri Gomes Basilio e Brasil Paraná de Cristo II.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0011022-17.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIZA MARIA LORENA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int Adv. Nelson Paschoalotto.

134. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0009132-43.2012.8.16.0001-M. BONATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x TIM PARTICIPAÇÕES S/A - A ação é de consignação em pagamento, a qual se cumula pedido de indenização por danos materiais e morais. A inicial faz referência à existência de cobrança excessiva das faturas dos serviços de telefonia decorrente de defeito na prestação de serviço. Em capítulo próprio realça a disciplina do instituto da consignação em pagamento e observa que a ré está em mora, uma vez que desrespeita o estabelecido nos inúmeros protocolos de contestação e de religação das linhas e injustamente se recusa a receber o pagamento do valor correto, dando margem à sua mora. Não obstante, o autor pretende consignar o valor representado pela somatória dos débitos que motivaram a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, ou seja, o valor exigido pela ré, sem declinar o valor que entende como correto, e justifica sua opção no fato de ser a única forma de ver seu nome excluído do cadastro de

maus pagadores. A ação de consignação em pagamento tem lugar nas hipóteses contempladas no art. 335, do CC e nela tem-se o depósito do valor integralmente devido, consoante art. 892 do CPC. OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 13, 2.000, 1ª ed., p. 17, leciona que: [...] Feita essa introdução, no caso em tela, pretendendo a consignação em pagamento do valor exigido pela credora como forma de extinção da obrigação, o depósito há de contemplar o montante do débito principal e seus acréscimos legais. Nessas condições, é de se deferir o depósito dos valores apontados pela ré, acrescidos dos encargos moratórios contratados, computados a partir dos respectivos vencimentos, mediante demonstração por planilha dos valores contabilizados. Autorizo, pois, o depósito judicial, com observância da providência supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, voltem para exame do pedido de tutela antecipada respeitante à exclusão dos cadastros restritivos de crédito. Intimem-se. Adv. Milena Witivicz Cardoso.

135. RESTITUIÇÃO DE VALOR - SUMÁRIO - 0013645-54.2012.8.16.0001-DIEGO ZONTA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Flávia de Souza Vilela.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020929-84.2010.8.16.0001-DONATO MANOEL HOSTIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Intime-se o autos pessoalmente para, no prazo de dez dias, dar atendimento ao determinado à fl. 73, bem como, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Intime-se. Adv. Lauro Barros Boccacio.

137. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0017188-65.2012.8.16.0001-HARALY APARECIDA KRATZ x LYDIA HEINECKE KRATZ - Para proceder a perícia nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC), ROBERTO FEITOZA. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita a nomeação, ciente que não haverá antecipação da verba honorária, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Int. Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro.

138. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015438-28.2012.8.16.0001-DELPHOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CONTICEL RIO SERVIÇOS LTDA. - Intime-se o autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar o recolhimento das custas e do FUNREJUS, haja vista a majoração do valor atribuído à causa, após sua retificação. Intimem-se. Adv. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva.

139. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021230-60.2012.8.16.0001-SELMAI SILVEIRO TEIXEIRA e outro x IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA. - Admito a emenda à petição inicial. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execução não está garantida, conforme disposto no artigo 739-A, caput e § 1º do CPC. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intimem-se Advs. Guilherme da Costa Periotto e Enio Correa Maranhão.

140. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0022819-87.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA MACHADO DA SILVA - Conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do enunciado nº 369, da súmula de sua jurisprudência: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" No caso vertente, a inicial veio instruída com notificação enviada ao devedor pelo Serviço de Títulos e Documentos via Correio (f. 10), porém, desacompanhada do AR (aviso de recebimento). Oportunizada a emenda à inicial para juntada do AR (aviso de recebimento), visando a comprovação da regular constituição em mora, o autor não atendeu a determinação e juntou cópia de nova notificação enviada ao devedor, e não recepcionada no endereço, onde foi informado ser ele desconhecido no local. Sustenta que a ré mudou-se sem comunicar-lhe o fato e que não se lhe pode impor o ônus de se diligenciar novo endereço do devedor para constituí-lo em mora, sendo válida a comprovação da mora por intermédio da notificação derradeira. Conforme dito no despacho que facultou a emenda à inicial, "mera informação do Oficial e dos Correios de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento)" (f. 40). A dar amparo à determinação, foi citado aresto de julgada da Corte Estadual (TJPR - 17a C. Cível - AI 0722802-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva). Cite-se, aliás, julgamentos recentíssimos no mesmo sentido: [...] Como se vê a determinação de emenda não foi atendida. Para tanto bastava ao autor a juntada do aviso de recebimento (AR) da notificação originária, não se exigindo que procedesse nova tentativa de notificação e tampouco que diligenciasse o endereço da ré. Sem a juntada do AR, a notificação por carta através do Serviço de Títulos e Documentos não constitui instrumento hábil a constituição do devedor em mora. E a última notificação procedida pelo autor, sponte própria, não foi recepcionada por quem quer que seja. Logo, irregular a mora. II. Isso posto, não atendida a determinação de emenda no prazo assinalado, com fulcro nas disposições do art. 284, § único, 295, inciso III e 267 IV, do CPC, indefiro a petição inicial. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

141. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029134-34.2012.8.16.0001-FUNCHAL AUTO PEÇAS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execução não está garantida, conforme disposto no artigo 739-A, caput e § 1º do CPC. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para,



querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intimem-se Adv. Alexandre Arseno e Denio Leite Novaes Junior.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030795-48.2012.8.16.0001-MOACIR TADEU FURTADO x BANCO BRADESCO S/A - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Moacir Tadeu Furtado.

143. DECLARATORIA - SUMARIO - 0030075-81.2012.8.16.0001-ANGISSELEM FERLIN x BANCO ITAÚ S/A - Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) complementando a qualificação da autora contida na inicial, com a indicação da respectiva profissão; b) corrigindo o valor atribuído à causa, levando em conta que, embora o pedido indenizatório por danos morais é inestimável, o mesmo não se dá em relação ao pedido declaratório de inexistência de débito, que representa valor certo; c) juntando prova documental que ateste a necessidade da autora ser agraciada com o benefício da justiça gratuita; d) atendendo o contido no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito à produção de provas, caso o valor da causa não supere o patamar equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes. Intimem-se. Adv. Raphael Gouveia Rodrigues.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0026205-28.2012.8.16.0001-CICERO PEDRO RODRIGUES x BANCO AYMORÉ S/A - C.F.I. - [...] No caso em tela, verifica-se da inicial e documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração e contrato, que o autor mantém domicílio na cidade de Araucária, em cujo foro, logicamente deveria ter sido proposta a demanda. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Araucária. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor do referido Foro, para os devidos fins. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030256-82.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSMAR ANTONIO FILHO - Comprovada a mora (fls. 20/21), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido: [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

146. COBRANCA - ORDINARIO - 0029953-68.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SDL SERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA. - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030872-57.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO CESAR TULESKI - Faculto a emenda à inicial, no prazo de dez dias, para comprovação da regular constituição em mora da devedora, eis que mera informação dos Correios de que a notificação extrajudicial foi entregue à devedora não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). A propósito: [...] Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

148. MONITORIA - ESPECIAL - 0029401-06.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

149. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0033251-68.2012.8.16.0001-LUIZ CESAR DE CASTRO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$488,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033258-60.2012.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIRCÉLIA EMALISE DOMINGUES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$432,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.

151. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033268-07.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO JOSÉ LOPES FERREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

152. INDENIZACAO - SUMARIO - 0033368-59.2012.8.16.0001-MARIA NOELI FAÉ x PORTO E CAMARGO ENGENHARIA LTDA/ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Maria Noeli Faé.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033382-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRA ROSANE FERREIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

154. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033400-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEILDO SCHNEIDER OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

155. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033429-17.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Izabela Rücker Curi Bertonecello.

156. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033445-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEM S/A - (CURITIBA) x SIMÃO OSVALDO DE SOUZA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

157. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0033607-63.2012.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA. x BILESKI FUNILARIA E PINTURA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Celso Fernando Gutmann.

158. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0033629-24.2012.8.16.0001-FABIANA AMARAL DE SOUZA x MARIA CRISTINA MARTINS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Arseno.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033654-37.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ELISABETE BORGES DE LIMA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.

160. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0033677-80.2012.8.16.0001-BARIGUI VEÍCULOS LTDA. x GELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Neudi Fernandes e Geraldo Francisco Pomaganski.

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033732-31.2012.8.16.0001-GIULIANA DENARDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADECOOPERATIVA DE MÉDICOS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Hanelore Morbis Ozório.

Curitiba, 02 de Julho de 2012.

## 21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 115/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0009 001181/2002  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0058 048633/2010  
ADEMIR BRANCO JUNIOR 0027 001062/2006  
ADENILSON CRUZ 0025 000533/2006  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0051 024089/2010  
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 0009 001181/2002  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0013 001435/2003  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 001181/2002  
0047 008882/2010  
ADROALDO JOSE GONCALVES 0019 000900/2004  
AFRO MARTINS JUNIOR 0028 000578/2007  
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0025 000533/2006  
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 000734/2002  
0018 000785/2004  
ALBADILO SILVA CARVALHO 0036 001939/2008  
ALESSANDRA LABIAK 0035 001160/2008  
ALESSANDRA MIZUTA 0051 024089/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0041 001567/2009  
ALESSANDRO BELLANI 0013 001435/2003  
ALESSANDRO MAURICI 0011 001437/2002  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0008 000734/2002  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0043 001708/2009  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0045 001737/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 000723/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 001084/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 048633/2010

0061 057886/2010  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0005 000996/2001  
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOS 0023 000003/2006  
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0009 001181/2002  
 ALINE CRISTINA COLETO 0036 001939/2008  
 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0025 000533/2006  
 ALVARO MANOEL FURLAN 0025 000533/2006  
 AMARILDO PEDRO GULIN 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0038 000308/2009  
 ANA PAULA MAGALHAES 0051 024089/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0054 032434/2010  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0033 000723/2008  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0016 000121/2004  
 ANDRE JULIANO BORNANNCIM 0055 034129/2010  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0036 001939/2008  
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0016 000121/2004  
 ANDRE LUIZ CALVO 0030 001524/2007  
 ANDRE LUIZ PRONER 0019 000900/2004  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0032 000447/2008  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0006 001084/2001  
 0014 000060/2004  
 ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0008 000734/2002  
 ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0021 000259/2005  
 ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0051 024089/2010  
 ANELISE CHAIBEN 0009 001181/2002  
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0025 000533/2006  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0016 000121/2004  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0059 054556/2010  
 ANNE CAROLINE WENDLER 0060 056726/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0002 000581/1998  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0040 001271/2009  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0036 001939/2008  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0036 001939/2008  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0025 000533/2006  
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0007 000578/2002  
 ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0019 000900/2004  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 000354/2000  
 0029 000937/2007  
 ARMANDO BARBOSA LEMES 0015 000061/2004  
 ARNALDO JOSE DA SILVA 0005 000996/2001  
 ARTUR GABRIEL FERREIRA 0011 001437/2002  
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0025 000533/2006  
 AUREO VINHOTI 0039 000657/2009  
 AUREO VINHOTI 0051 024089/2010  
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0007 000578/2002  
 BEATRIZ FONSECA DONATTO 0025 000533/2006  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0001 001389/1996  
 0021 000259/2005  
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0020 001078/2004  
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0029 000937/2007  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 001160/2008  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0010 001426/2002  
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0048 009782/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0053 024341/2010  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0059 054556/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0039 000657/2009  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0051 024089/2010  
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 0057 042845/2010  
 CAROLINA RIBEIRO COELHO 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0009 001181/2002  
 0009 001181/2002  
 CASSIA ELAINE GASPARIN 0025 000533/2006  
 CASSIANO REICHERT CORDONI 0010 001426/2002  
 CELI FERREIRA TE WINKEL 0009 001181/2002  
 CELSO COSER JUNIOR 0005 000996/2001  
 CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0025 000533/2006  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0007 000578/2002  
 CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0041 001567/2009  
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 0046 007791/2010  
 CIBELE MERLIN TORRES 0036 001939/2008  
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0017 000229/2004  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0038 000308/2009  
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0025 000533/2006  
 CLARISSA LOPES ALENDE 0039 000657/2009  
 CLAUDIA LORENA CARRARO 0025 000533/2006  
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0020 001078/2004  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0010 001426/2002  
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0025 000533/2006  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0035 001160/2008  
 0041 001567/2009  
 CRISTIANE D. DE ARRUDA SA 0048 009782/2010  
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0057 042845/2010  
 CRISTIANE MARIA CIESLAK 0041 001567/2009  
 CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0010 001426/2002  
 CRISTIANO DIONISIO 0035 001160/2008  
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0001 001389/1996  
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0039 000657/2009  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0009 001181/2002  
 0009 001181/2002  
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0021 000259/2005  
 DANIEL HACHEM 0023 000003/2006  
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0001 001389/1996  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0051 024089/2010  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0032 000447/2008  
 DANIELLE TEDESKO 0053 024341/2010  
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0051 024089/2010  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0039 000657/2009

DENIO LEITE NOVAES JR 0031 001772/2007  
 0053 024341/2010  
 DESIREE TANAKA BIAZETTO 0052 024193/2010  
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0049 012647/2010  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0019 000900/2004  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0044 001716/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0060 056726/2010  
 EDGAR LUIZ DIAS 0025 000533/2006  
 EDSON JOSE DA SILVA 0009 001181/2002  
 EDUARDO CASSOU 0057 042845/2010  
 ELI NUNES MARQUES 0062 000095/2011  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0057 042845/2010  
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0025 000533/2006  
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0060 056726/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO 0038 000308/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0040 001271/2009  
 EMERSON L. SANTANA 0009 001181/2002  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 001181/2002  
 EMERSON MONTANHER 0010 001426/2002  
 ENEIDA AMENY SCHIAFINO SO 0022 001577/2005  
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0025 000533/2006  
 EVA TEREZINHA MANN 0009 001181/2002  
 EVERLY DOMBECK FLORIANO 0025 000533/2006  
 FABIANA PEIXOTO DE MELLO 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 FABIANA REGINA SIVIERO 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 FABIANO ARCHEGAS 0019 000900/2004  
 FABIANO ROESNER 0003 000354/2000  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0001 001389/1996  
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0019 000900/2004  
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0019 000900/2004  
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0055 034129/2010  
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0060 056726/2010  
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0024 000525/2006  
 FABRICIO ZILOTTI 0028 000578/2007  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0022 001577/2005  
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0016 000121/2004  
 FARID MAIRA TROG 0046 007791/2010  
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0025 000533/2006  
 FELIPE EVARISTO DOS SANTO 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 FELIPE SA FERREIRA 0058 048633/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 000996/2001  
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0028 000578/2007  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0028 000578/2007  
 FERNANDO CEZAR PLATZ 0024 000525/2006  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0010 001426/2002  
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0022 001577/2005  
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0022 001577/2005  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 001078/2004  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0039 000657/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0051 024089/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0041 001567/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0035 001160/2008  
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0016 000121/2004  
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0047 008882/2010  
 FRANCIELLI GARCIA SERRA 0041 001567/2009  
 FRANCISCO SPISLA 0025 000533/2006  
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0020 001078/2004  
 FÁBIO LOURENÇO BANA 0061 057886/2010  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0056 042117/2010  
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0010 001426/2002  
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0019 000900/2004  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0025 000533/2006  
 GERSON SCHWAB 0025 000533/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 000736/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 000996/2001  
 0007 000578/2002  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 000578/2002  
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0056 042117/2010  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0036 001939/2008  
 GLAUCO IWERSEN 0016 000121/2004  
 GRASIELE CORREA 0036 001939/2008  
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0022 001577/2005  
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0061 057886/2010  
 GUILHERME BABORA DO CARVA 0009 001181/2002  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0059 054556/2010  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0009 001181/2002  
 HELENA COSTA MARQUES CARN 0010 001426/2002  
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0017 000229/2004  
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0051 024089/2010  
 HELOYSE CONTADOR ROCHA 0005 000996/2001  
 HERICK PAVIN 0006 001084/2001  
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0020 001078/2004  
 HORÁCIO MONTESCHIO 0011 001437/2002  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0009 001181/2002  
 0009 001181/2002  
 ISABELLA VIEIRA MACHADO H 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0036 001939/2008  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0016 000121/2004  
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0009 001181/2002  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0060 056726/2010  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0001 001389/1996  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0009 001181/2002  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000121/2004  
 0034 000736/2008  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0032 000447/2008

JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0010 001426/2002  
 JANAINA ROVARIS 0036 001939/2008  
 JAQUELINE ZAMBON 0007 000578/2002  
 JEFFERSON BARBOSA 0020 001078/2004  
 JOAO BOSCO LEE 0051 024089/2010  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0044 001716/2009  
 JOAO CARLOS REQUIAO 0052 024193/2010  
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0023 000003/2006  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0022 001577/2005  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000578/2002  
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 0035 001160/2008  
 JOAO PAULO BOMFIM 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 JOAQUIM MIRO 0054 032434/2010  
 JOICE KORMANN BERARDI 0013 001435/2003  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0022 001577/2005  
 JORGE LUIZ ASSIS 0063 000819/2011  
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0029 000937/2007  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0026 000839/2006  
 JOSE CID CAMPELO 0008 000734/2002  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0020 001078/2004  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0061 057886/2010  
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0060 056726/2010  
 JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0009 001181/2002  
 JOSUE DE GODOI 0062 000095/2011  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0036 001939/2008  
 JOYCE MAUS MISCHUR 0001 001389/1996  
 0021 000259/2005  
 JULIANA WERKHAUSER 0016 000121/2004  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0041 001567/2009  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0059 054556/2010  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0015 000061/2004  
 JULIO JACOB JUNIOR 0020 001078/2004  
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0008 000734/2002  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0030 001524/2007  
 Kallinca Saballa Machado 0049 012647/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0036 001939/2008  
 LEANDRO CEZAR ATAIDES 0005 000996/2001  
 LEANDRO GALLI 0045 001737/2009  
 LEONARDO BIBAS 0062 000095/2011  
 LEONARDO CESAR BANA 0061 057886/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0059 054556/2010  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0031 001772/2007  
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0055 034129/2010  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0042 001698/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0031 001772/2007  
 LUCIANA BERRO 0009 001181/2002  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0032 000447/2008  
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0036 001939/2008  
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0049 012647/2010  
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0002 000581/1998  
 LUIR CESCHIN 0008 000734/2002  
 LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0007 000578/2002  
 LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0057 042845/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 001939/2008  
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0010 001426/2002  
 LUIZ FERNANDO FRAGA 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0042 001698/2009  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0021 000259/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 000736/2008  
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0021 000259/2005  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0054 032434/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0060 056726/2010  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0003 000354/2000  
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0017 000229/2004  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0008 000734/2002  
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0044 001716/2009  
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0021 000259/2005  
 MARCELO DE BORTOLO 0039 000657/2009  
 MARCELO LUIZ DREHER 0039 000657/2009  
 MARCELO MARTINS 0025 000533/2006  
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0026 000839/2006  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0001 001389/1996  
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0013 001435/2003  
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0013 001435/2003  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0016 000121/2004  
 MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GE 0010 001426/2002  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0058 048633/2010  
 0061 057886/2010  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0005 000996/2001  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0008 000734/2002  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0039 000657/2009  
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0006 001084/2001  
 MARCOS GOMES SALVADOR 0025 000533/2006  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0017 000229/2004  
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0007 000578/2002  
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0026 000839/2006  
 MARIA DAS GRACAS R DE MEL 0032 000447/2008  
 MARIA INES DIAS 0060 056726/2010  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0060 056726/2010  
 MARIANA CARVALHO POZENATO 0011 001437/2002  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0030 001524/2007  
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0039 000657/2009  
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0030 001524/2007  
 MARIKO LUZIA MATUDA RICAR 0006 001084/2001  
 0014 000060/2004  
 0015 000061/2004  
 MARIO KRIEGER NETO 0054 032434/2010

MARLEI SEIBEL 0011 001437/2002  
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0004 000950/2000  
 MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0036 001939/2008  
 MAURO CURY FILHO 0018 000785/2004  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 000723/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0047 008882/2010  
 MEIRE APARECIDA MACHADO R 0062 000095/2011  
 MELISSA TELMA 0022 001577/2005  
 MICHELLE GERBER DORN 0039 000657/2009  
 MIEKO ITO 0042 001698/2009  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0009 001181/2002  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000121/2004  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0016 000121/2004  
 MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEM 0011 001437/2002  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 000121/2004  
 MURILO CELSO FERRI 0040 001271/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 0016 000121/2004  
 MURILO DE PAULA TOQUETÃO 0010 001426/2002  
 NEIMAR BATISTA 0032 000447/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 000581/1998  
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000244/2009  
 0038 000308/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0028 000578/2007  
 0056 042117/2010  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0039 000657/2009  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0010 001426/2002  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0017 000229/2004  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0013 001435/2003  
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0034 000736/2008  
 OSÉAS AGUIAR 0022 001577/2005  
 OTAVIO JUST 0022 001577/2005  
 PATRICIA C GOBBI BATISTEL 0009 001181/2002  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0039 000657/2009  
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0008 000734/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 001160/2008  
 0041 001567/2009  
 PATRICIA ROHN 0008 000734/2002  
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0035 001160/2008  
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0031 001772/2007  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0022 001577/2005  
 PAULO ROBERTO LOPES 0008 000734/2002  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0012 001374/2003  
 PAULO SERGIO FERRARI 0048 009782/2010  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0022 001577/2005  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0035 001160/2008  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0011 001437/2002  
 PAULO WALTER HOFFMANN 0022 001577/2005  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0032 000447/2008  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0038 000308/2009  
 PETERSON ZANCANELLA 0009 001181/2002  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0041 001567/2009  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0032 000447/2008  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0053 024341/2010  
 RANGEL DA SILVA 0009 001181/2002  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0009 001181/2002  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0016 000121/2004  
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0016 000121/2004  
 REGINA TANIA BORTOLI 0003 000354/2000  
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0051 024089/2010  
 RICARDO ANDRAUS 0021 000259/2005  
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0055 034129/2010  
 RICARDO BALLAROTTI 0001 001389/1996  
 RICARDO BORTOLOZZI 0009 001181/2002  
 RICARDO BORTOLOZZI 0009 001181/2002  
 RICARDO CHEANG 0009 001181/2002  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0011 001437/2002  
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0019 000900/2004  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0062 000095/2011  
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0008 000734/2002  
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0051 024089/2010  
 ROBERTA ONISCHI 0039 000657/2009  
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0019 000900/2004  
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0019 000900/2004  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0060 056726/2010  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0019 000900/2004  
 RODRIGO FERNADES SARACENI 0045 0001737/2009  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0062 000095/2011  
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0035 001160/2008  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0035 001160/2008  
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0051 024089/2010  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0001 001389/1996  
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0039 000657/2009  
 ROSIANE ADELINA FERRO 0031 001772/2007  
 ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0019 000900/2004  
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0025 000533/2006  
 RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0052 024193/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0035 001160/2008  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 SANTIAGO LOSSO 0017 000229/2004  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0040 001271/2009  
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0016 000121/2004  
 SILVANA DE FATIMA MACHADO 0008 000734/2002  
 SILVANA MARTA GOMES DA SI 0001 001389/1996  
 SILVIO RAMOS LEAL 0043 001708/2009  
 0050 015441/2010  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0004 000950/2000  
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0001 001389/1996  
 0021 000259/2005



SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 000259/2005  
 SUEILA LIMA DE ARAUJO 0039 000657/2009  
 TATIANA GAERTNER 0036 001939/2008  
 TATIANA KALKO 0005 000996/2001  
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0044 001716/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 001084/2001  
 0058 048633/2010  
 0061 057886/2010  
 VALESKA SALOM FILIPPETTO 0028 000578/2007  
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0044 001716/2009  
 VANESSA PEDROLLO CANI 0014 000060/2004  
 0015 000061/2004  
 VANIA KAREN TRENTINI 0014 000060/2004  
 0015 000061/2004  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0012 001374/2003  
 VITORIO KARAN 0063 000819/2011  
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0011 001437/2002  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0007 000578/2002  
 WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0014 000060/2004  
 0015 000061/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1389/1996-BANCO MAXINVEST SA x PAGANNE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro- Defiro o requerimento de fl.417-420, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.262.736,16) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se. - Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, MARCIA REGINA RODACOSKI, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, DANIELE CRISTIANE DRULLA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

2. ACOA MONITORIA-581/1998-MEIRY APARECIDA ROSA x MAURO JOSE DOS SANTOS e outros- Desp. de fls. 358. Apresentado o calculo, manifestem-se as partes em 10 dez dias. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUDEMIR KLEBER MOSER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-354/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AEROMAR TURISMO LTDA e outros- Diante do esclarecimento prestado às fls.414-415, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. -----CERTIDAO Certifico que, esta serventia deixa de cumprir com o r. despacho de fl.416, tendo em vista que até a presente data a parte interessada não apresentou valor atualizado do débito.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, FABIANO ROESNER, REGINA TANIA BORTOLI e MAFUZ ANTONIO ABRÃO.-

4. ALVARA JUDICIAL-950/2000-JOAO CARLOS CAMARGO (REPRESENTADO POR) e outro x EUGENIA CAMARGO- Em resposta à consulta retro, levando-se em consideração que compulsando os autos principais se verificou ainda não haver sido encerrada a prestação de contas quanto ao período anterior, a fim de evitar tumulto processual, entende este Juízo ser razoável o ajuizamento em apartado da nova prestação de contas apresentada. Assim, intime-se o requerente para proceder a necessária Distribuição. Intimem-se. -Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e MARTA NOGUEIRA MAZOLLA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-996/2001-ALZIRA PEREZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int.-Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ARNALDO JOSE DA SILVA, TATIANA KALKO, LEANDRO CEZAR ATAIDES, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, HELOYSE CONTADOR ROCHA, CELSO COSER JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

6. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1084/2001-LEONARDO MATUDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A e outros- Tendo em vista o acordo informado às fls.366-368, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.379, no valor de R\$ 39,48 em cinco dias. -Adv. MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

7. DECLARATORIA-578/2002-SERGIO ZUBEK e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.732, no valor de R\$ 1.071,62 em cinco dias. -Adv. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, LUIS EDUARDO MIKOWISKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

8. COMINATORIA-734/2002-BERNARDINA DOS SANTOS e outros x HELIO GAMBARO e outro- Ante o pugnado pelo meirinho às fls.607-609, defiro a ordem de arrombamento e o reforço policial. Ainda, autorizo a utilização da prerrogativa prevista no §2º do artigo 172 do CPC. Sem prejuízo, intimem-se os requeridos observando os endereços indicados às fls.610-611. Intimem-se.Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Adv. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, AIRTON SAVIO VARGAS, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE.-

9. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1181/2002-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS-PCG x ESPOLIO DE MARCIO VITOR CECONELLO e outros- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ANELISE CHAIBEN, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, RICARDO CHEANG, CELI FERREIRA TE WINKEL, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, PETERSON ZANCANELLA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, EMERSON L. SANTANA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, EVA TEREZINHA MANGA e EDSON JOSE DA SILVA.-

10. RESCISAO DE CONTRATO-1426/2002-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x CARLOS OTAVIO DE MELO VALENTE e outros- Tendo em vista o informado pela exequente à fl.224, no sentido de pugnar pela extinção da demanda com esteio no artigo 569 do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO, EMERSON MONTANHER, MURILO DE PAULA TOQUETÃO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, CASSIANO REICHERT CORDONI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JANAINA CLAUDIA FELICIANO.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1437/2002-PROSPECTA FACTORING LTDA x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se a deprecata, instruindo-a com cópia do cálculo atualizado de fls. 393/407 para a realização dos demais atos expropriatórios pugnados no Juízo deprecado. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 410, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, MARLEI SEIBEL e HORÁCIO MONTESCHIO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1374/2003-SERV.NAC.APREND.COM.ADM.REG.NO ESTADO DO PR-SENAC x JOAO ALDACIR MAGALHAES PINTO- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, intime-se a exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.-

13. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1435/2003-CEREALISTA LARA LTDA x MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIAS - VERA CRUZ S/A- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MARCIELE ANDREA HENNIG, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, JOICE KORMANN BERARDI e ALESSANDRO BELLANI.-

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-60/2004-BANCO ABN AMRO S.A x LEONARDO MATUDA e outro-Tendo em vista o acordo informado às fls.366-368 dos autos de Ação revisional em apenso, com fundamento no artigo 794, II, do CPC, declaro extinta a presente execução. Defiro a dispensa do prazo recursal. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.102, no valor de R\$ 844,12 em cinco dias. -Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, VANESSA PEDROLLO CANI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, VANIA KAREN TRENTINI e MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-61/2004-LEONARDO MATUDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.366-368 dos autos de

Ação revisional em apenso, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.139, no valor de R\$ 861,98 em cinco dias. -Advs. VANIA KAREN TRENTINI, MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, VANESSA PEDROLLO CANI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ARMANDO BARBOSA LEMES-.

16. CONDENATORIA-121/2004-GERSON LUIZ BORA x CAIXA SEGUROS S.A.- Tendo em vista o acordo informado às fls.498/502, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte requerida para o levantamento do valor anteriormente penhorado. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/2004-RAFAEL VINICIUS LOSSO x FERNANDO RODRIGUES DE BAIRROS e outros- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARIA ADRIANA PEREIRA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES-.

18. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0001630-34.2004.8.16.0001-ADIR MAINARDES MESSIAS e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos a serem respondidos e, considerando ainda que a parte Imuou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perico, tenho como razo vel e compatível os honorários requeridos pelo expere. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.660,00 conforme proposta de (f.737). Intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0001924-86.2004.8.16.0001-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSÃO- Recebo os embargos declaratórios de fls.540 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Ressalte-se que a extinção ocorre em virtude da alegação do exequente nesse sentido, não interferindo para tal fim se o alvará será expedido antes ou depois de proferida sentença. Ainda, por certo não há dúvidas de que o valor será disponibilizado à exequente. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.534. Ainda, devidamente pagas as custas, defiro a expedição de alvará. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA RIBAS SANTOS, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

20. OPOSICAO-1078/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outro- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e JEFFERSON BARBOSA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/2005-GERDAU ACOMINAS S/ A x W&A COMUNICACAO VISUAL LTDA ME e outros- Anote-se como requerido em fls. 486/487. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1577/2005-FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER x LUCIO AMO FILHO- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int.-Advs. GUIDO HENRIQUE SOUTO, ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSÉAS AGUIAR, FABRICIO ZIR BOTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO WALTER HOFFMANN, OTAVIO JUST e PAULO ROBERTO HOFFMANN-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2006-BANCO BRADESCO S.A. x SUPER ACO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- Defiro o requerimento de fl.191-192, em virtude do que segue em anexo comprovante de

solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$170.849,79) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

24. ARROLAMENTO-525/2006-CELIA CRISTINA ZANICOTTI x MARCELO GERALDO ZANICOTTI- Ante o contido no expediente de fl. 57, oficie-se novamente aquele Juízo remetendo cópia da partilha homologada em complemento a sentença homologatória e seu trânsito em julgado. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.59, no valor de R\$ 9.40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e FERNANDO CEZAR PLATZ-.

25. INVENTARIO-533/2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CLEMENTE REIS- Oficie-se em atenção ao expediente retro, juntando cópia do despacho de fl. 109, cujo teor esclarece as indagações constantes de tal expediente. Ante o decurso do prazo sem manifestação dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando manifestação da parte. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 111, no valor de R\$ 9.40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY DOMBECK FLORIANO, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GERSON SCHWAB, MARCELO MARTINS, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, MARCOS GOMES SALVADOR, ELISEU GONÇALVES DA SILVA e CASSIA ELAINE GASPARIN-.

26. SUM.IND.POR ACIDENTE DE TRANS-0000522-96.2006.8.16.0001-ROSMARIA ZEFERINO DOS SANTOS e outro x ALTAMIRA FERREIRA DOS SANTOS e outro- Preliminarmente, retifiquem-se os registros e atuação para fazer consta que o feito se encontra na fase de execução do julgado. Sem razão a parte ré no petição de fl. 488 item 1, mormente porque o levantamento feito pela Serventia foi autorizado pelo Juízo à fl. 429, nos termos do 2.6.8 do Código de Normas que, se correto ou não deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Acolho o parecer ministerial de fls. 490/491. Oficie-se ao Banco do Brasil como requerido no item 1.b. A seguir, remetam-se os autos novamente ao contador judicial para os fins pugnados no item 1.a. Sobrevindo resposta ao ofício e a nova conta, manifestem-se as partes, inclusive sobre o parecer ministerial supra mencionado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao contador judicial. Int. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Int. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

27. INVENTARIO-1062/2006-RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS MOURA e outros x ANA LÚCIA VOLPE MOURA- A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias.-Adv. ADEMIR BRANCO JUNIOR-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-578/2007-LUIZ FERNANDO TERRA SMITH x BANCO BRADESCO S/A- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo (fls.454-461), na qual foi reconhecido como quitado o débito, defiro o requerimento de fls.446-451, devendo ser expedido alvará conforme pugnado. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.-----CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 10 de julho de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, VALESKA SALOM FILIPPETTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, AFRO MARTINS JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-937/2007-CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A.- Desp. de fls. 262. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo realizado, após o que, voltem os autos conclusos. Intimem-se. ----- Vistos. 1) Considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Bacen- jud e Renajud concomitantemente. Registra-se que eventual excesso de penhora será oportunamente analisado e independe de oposição de embargos. 2) Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BacenJud ou de veículos pelo Renalud, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intimem-se para os devidos fins. Ainda em relação às constrições, observe-se: a) BACENJUD: <> em caso de bloqueio de valores, determino a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculado a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. <> Diligencie o Sr. Escrivão para que no prazo de 05 (cinco) dias o Banco depositário informe se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este Juízo juntando aos autos comprovante a esse respeito). <> Em caso de valor irrisório, insuficiente até mesmo para o custeio das despesas processuais. de pronto realize-se o desbloqueio do respectivo montante, com fulcro no artigo 659, § 2º,



do Código de Processo Civil b) RENAJUD: <> em caso de bloqueio de veículos. e desde que não haja bloqueio do Bacen-iud desde já suficiente para cobrir a dívida, expeça-se mandado de remoção. avaliação e intimação. <> Em caso de valor bloqueado pelo Bacen insuficiente crédito exequendo, deve o veículo permanecer constrito, porém, as partes devem ser de pronto intimadas para os devidos fins. Somente posteriormente deliberarei sobre o excesso de penhora (que independe de embargos) razão pela qual desnecessária de pronto a avaliação. Por fim, em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado à financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veículo em 05 dias. 3) Em sendo negativa as diligências, manifeste-se o exequente. 4) intimação e diligências necessárias. Int. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-1524/2007-LUIZ CARLOS SOBANIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.419, no valor de R\$ 396,22 em cinco dias. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 25 de maio de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. ANDRE LUIZ CALVO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI e MARIELLE MAZALOTTI NEJMI TOSTA-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0005780-53.2007.8.16.0001-JOAOQUIM XAVIER LEMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Nas razões do inconformismo da parte devedora vejo argumentos suficientes para reformar parcialmente a decisão atacada, haja vista que se trata de correção de erro material, conforme autoriza o art. 463, I, do CPC. O erro material em questão não se encontra propriamente na decisão, mas no cálculo pericial que lhe serviu de substrato, o qual foi corrigido pelo perito do Juízo na manifestação juntada agora às fls. 748/754. Assim, considerando que houve equívoco na aplicação de alguns índices no cálculo de liquidação, o perito refez o laudo e apresentou os novos valores, que correspondem a R\$ 780.156,01 para o débito principal, e R\$ 78.015,60 para os honorários devidos pelo réu. Por tais razões, em razão de fato superveniente, corrijo o erro material constante da decisão de fls. 705/711, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho o laudo pericial de liquidação juntado às fls. 672/685, com a retificação feita às fls. 748/755, para que, pelo valor nele apurado R\$ 780.156,01 (setecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizado até dezembro de 2010 pros siga o cumprimento de sentença, observados os valores depositados, os que já foram levantados e os honorários advocatícios agora fixados para esta fase processual." Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Encaminhe-se esta decisão imediatamente Desembargador Relator, via mensageiro. Publique-se. Retifique-se. Registre-se Intimem-se. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-447/2008-N.B. PARTICIPAÇÕES S/A x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Oficie-se o credor fiduciário como requerido em fl. 557. Sobre vindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. (Ciência aos executados do Termo de Penhora de fls. 563.) Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.562, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R \$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MARIA DAS GRACAS R DE MELO MONTEIRO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-723/2008-CARLOS ROBERTO CAMILO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008780-27.2008.8.16.0001-RONALDO AZEVEDO DE PAULA x JACKSON LUIZ MAESTRELLI- Diante do pugnado às fls.593-594, defiro a expedição de alvará em favor do requerente. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$870,62) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

35. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1160/2008-CLAUDIO VILALVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST.- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, JOAO LUIZ COSTA LOPES, CRISTIANO DIONISIO, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. ORD DECLARATORIA DE NULIDADE-0003998-74.2008.8.16.0001-IVO BERNARDINO CARDOSO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Na esteira do despacho de fl. 702, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.738, no valor de R\$ 924,02 em cinco dias. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO,

LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADIO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CIBELE MERLIN TORRES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-244/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO DE FREITAS BARBOSA- Tendo em vista o informado pela exequente à fl.124, no sentido de desistir da execução, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. ORD. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-308/2009-DIEL ELEMENTOS LTDA. x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 504. Defiro o requerimento de fls.477-480, concedendo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Em relação ao pugnado às fls.481-502, respeitando o valor incontroverso, a fim de dar quitação aos acordos realizados junto ao Juízo trabalhista, autorizo o levantamento de valores pela exequente, desde que comprovada a transação. Assim, defiro a expedição de alvará observando os valores indicados à fl.482. Todavia, desde já consigno que apenas serão autorizados novos levantamentos depois de comprovado pela exequente o integral cumprimento dos acordos noticiados à fl.482. Intimem-se.-----Desp. de fls. 506. Revogo o item 2 do despacho de fls. 504, porque lançado em equívoco, contrariando as decisões sobre o mesmo tema já lançadas às fls. 433 e 476. Induzido pelo pedido de reconsideração feito às fls. 481/502, o Juízo entendeu que os acordos homologados pela Justiça Trabalhista seriam relativos aos créditos que já foram objeto de penhora no rosto destes autos. Todavia, conforme se vê da consulta feita pela serventia às fls. 505, nenhum deles corresponde às penhoras de fls. 379 e ao pedido de providências relativas ao arresto, feito às fls. 415/417. Permitir os levantamentos para cumprimento de obrigações frente a credores diversos dos penhorantes importaria grave violação ao eventual futuro concurso de credores, já que estaria beneficiando quem não detém essa qualidade. E, no caso dos créditos decorrentes daqueles acordos homologados (fls. 449/457 e 484/502), somente mediante penhora no rosto dos autos é que poderão vir a garantir as suas participações no concurso de credores, a ser instaurado na oportunidade própria. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 476 e indefiro todos os pedidos de levantamento e transferência de valores. Quanto aos pedidos formulados por meio dos ofícios de fls. 415/417 e 425/426, providencie a serventia a averbação do arresto no rosto dos autos, em valor indeterminado, até o limite do crédito, conforme já acolhido às fls. 433. Aguarde-se o cumprimento ao item 1 de fls. 504. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e NELSON PASCHOALOTTO-.

39. ORD.DECL.C/REVISAO CONTRATUAL-0001453-94.2009.8.16.0001-JOSE GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, MARIANA LABATUT PORTILHO, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, SUEILA LIMA DE ARAUJO, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELLE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-1271/2009-UENDEL DA SILVA MEDEIROS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

41. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0014198-09.2009.8.16.0001-JOSE LUIZ STIUSO x BANCO ITAULEASING S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, o I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO IMPROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerida, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a concessão da justiça gratuita em sede de agravo. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FRANCIELLI GARCIA SERRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE MARIA CIESLAK e CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-1698/2009-COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido nas petições de fls. 903/913 e 914/915 e, mentendo ser possível, resposta. Sobre vindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-1708/2009-VALDECI PEREIRA DOS SANTOS x AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Diante da minha designação para



1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int.-Advs. JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, ALEX SANDRO NOEL NUNES, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO e outro x RECICLE COM. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros- Sem prejuízo ao determinado no comando de fl.214 quanto à realização do leilão, passo à análise do requerimento de fls.200-202, no qual o executado pugna pelo levantamento da penhora que recai sobre a garagem (fls.200-202). Em que pese o alegado pelo exequente às fls.208-210, no sentido de o preço vi para alienação do imóvel em hasta pública aproximar-se do valor do débito, certo é que não será aceita alienação em valor inferior aquele, portanto, com sua efetiva arrematação o débito restará quitado. Desta forma, inexistente razão para manter-se penhorado o segundo imóvel (garagem). Diante disto, defiro o requerimento de fls.200-202, determinando o levantamento da penhora que recai sobre a garagem (matrícula nº 26.782 3ª Circunscrição). No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.214. Intimem-se. ----- Ciência as parte do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 240. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 241, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO-.

45. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-1737/2009-MOVEIS BANGALO LTDA. x EMERSON FREITAS GODOI- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int.-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNADES SARACENI-.

46. INVENTARIO-0007791-50.2010.8.16.0001-DIRCE PEREIRA DA SILVA x ALBERTO TROG- A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias. -Advs. FARID MAIRA TROG e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

47. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0008882-78.2010.8.16.0001-CLIFF RAFAEL SALLES BINA x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro o requerimento de fl.192-193, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$5.772,24) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-0009782-61.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS GRANDI x K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- Tendo em vista o acordo informado às fls.324-325, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará conforme pugnado. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO FERRARI, CRISTIANE D. DE ARRUDA SARTORI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

49. INDENIZACAO-0012647-57.2010.8.16.0001-CHING CHENG YOU x BANCO ITAUCARD S/A- Item 4 do desp. de fls. 197. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). -Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, Kallinca Saballa Machado Rodrigues e LUCIANO LEONARDO DE LIMA-.

50. ORDINARIA-0015441-51.2010.8.16.0001-LANDERS ALIMENTOS LTDA e outros x AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int.-Advs. JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES-.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0024089-20.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO QUEGE e outros x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.674, no valor de R\$ 85,54 em cinco dias. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, JOAO BOSCO LEE, ALESSANDRA MIZUTA, REYMI SAVARIS JUNIOR, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ROGERIO MARCOS TAUBE-.

52. SUMARIA DE RESTITUIÇÃO-0024193-12.2010.8.16.0001-FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO PARANA x INSTITUTO 21 DE MARÇO - CONSC. NEGRA E DIR. HUMANOS- Com razão a parte autora no petição de fl. 298. Expeça-se alvará em favor da parte requerente para o levantamento do valor anteriormente bloqueado com seus acréscimos legais, nos termos do acordo e sentença de fls. 283/286. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Intimem-se. ----- CERTIDAO Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 26 de junho de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junto aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Advs. RUBENS EDMUNDO REQUIAO, JOAO CARLOS REQUIAO e DESIREE TANAKA BIAZZETTO-.

53. SUM.REV.CONT.C/C CONSIG C/LIMINAR-0024341-23.2010.8.16.0001-VOLMAR ANTONIO MACIEL x BANCO FINASA S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 29,81% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), com readequação consequente do custo efetivo total e sem a cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carne; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono. da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a petição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, c/c o art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, DENIO LEITE NOVAES JR e RAFAEL MAIA EHMKE-.

54. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT. -0032434-72.2010.8.16.0001-AVELINO DE CESARO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

55. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0034129-61.2010.8.16.0001-THAIS SCHIRMER PUTINATTI x CIBLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros- Vistos. Tendo em conta o fato de que a instrução do feito fora concluída por outro Magistrado - o qual tomou o depoimento pessoal das partes e procedeu à oitiva de cinco (5) testemunhas (fl. 529/540) -. encaminhem-se os autos àquele nobre Julgador, em observância ao princípio da identidade física do Juiz (art. 132 do CPC). -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, FABIO VIEIRA DA SILVA e RICARDO AUGUSTO DEWES-.

56. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0042117-36.2010.8.16.0001-MARIA TEREZA SABOTA x BANCO FINASA S/A- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando-se que a causa pretendia a revisão de cláusulas abusivas e estas foram detectadas, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,57% ao mês e 30,84% ao ano e não de 35,57% (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carne e comissão de operação ativa; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que existentes encargos abusivos) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também rque s pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º e/c, o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da caosa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido à fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. RESC.CONTR.C/C DESPEJO C/ COB-0042845-77.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CONCEPT PISOS LTDA. - ME e outros- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int.-Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, EDUARDO CASSOU, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES -CURADORA ESPECIAL-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0048633-72.2010.8.16.0001-ELOY FIORIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

59. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0054556-79.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGO NEU x BV FINANCIERA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porque existente cláusulas abusivas no contrato, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da presente Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios 1,86% por mês e 22,32% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de cobrança por boleto bancário e no caso de mora a incidência somente de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida

ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforrrie arf.20, §4º, rt. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração causa e desnecessidade de produção de prova oral. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0056726-24.2010.8.16.0001-OTACILIO FERNANDES DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência a Dra. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI. que os valores já foram levantados conforme ofício de fls. 148. Int. -Advs. MARIA INES DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0057886-84.2010.8.16.0001-ELETRICA E MANUTENCAO SCHULTZ - ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int-Advs. FÁBIO LOURENÇO BANA, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CESAR BANA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

62. IMISSAO DE POSSE-0002435-40.2011.8.16.0001-CLAUDIA REGINA CAMARGO x CHRISTIAN MARCEL DETTMER- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int. - Advs. JOSUE DE GODOI, ELI NUNES MARQUES, MEIRE APARECIDA MACHADO REZENDE, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-.

63. ALIENACAO JUDICIAL-0021690-81.2011.8.16.0001-CELIO CLARO DA MOTA x ANGELA FABIANSKI- Diante da minha designação para 1. Vara Cível deste Foro Central, devolvo os autos ao Cartório, sem decisão. Int-Advs. VITORIO KARAN e JORGE LUIZ ASSIS-.

CURITIBA,02 DE JULHO DE 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

#### RELAÇÃO Nº 368/2012

AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)  
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP)  
ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)  
ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO (OAB 40952/SP)  
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR)  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)  
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)  
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)  
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)  
ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)  
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)  
BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR)  
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)  
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)  
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)  
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)  
CAROLINA BETTE TONILO BOLZON (OAB 49971/PR)  
CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB 41624/PR)  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)  
CHARLES NEADER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB 52550/PR)  
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB 29833AP/R)  
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB 31416/PR)

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTINA MATARAZZO (OAB 201906/SP)  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)  
DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)  
EDINEI STASSUN (OAB 51066/PR)  
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)  
ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR)  
ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR)  
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)  
ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)  
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR)  
ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB 51064/PR)  
ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)  
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)  
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB 22920/PR)  
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR)  
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)  
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)  
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)  
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)  
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)  
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR)  
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)  
IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)  
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)  
JAIR LESS (OAB 59330/PR)  
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)  
JEFFERSON WEBER (OAB 16974/PR)  
JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR)  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)  
JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)  
JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ)  
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R)  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)  
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)  
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)  
JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)  
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)  
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)  
KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)  
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)  
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)  
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)  
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
LUIZ CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR)  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR)  
LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)  
MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB 18886/PR)  
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP)  
MARCELO CAVAGNARI (OAB 57579/PR)  
MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)  
MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)  
MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR)  
MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)  
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)  
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)  
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)  
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)  
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR)  
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR)  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)  
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)  
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)  
OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR)  
PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)  
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR)  
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)



PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)  
 RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)  
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB 23041/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (OAB 20117/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)  
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)  
 SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)  
 SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS)  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)  
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)  
 TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR)  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)  
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)  
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)  
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR)  
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)

ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0001731-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA VALENTINI ROPELATO - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 90/163), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIS CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0001836-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANESSA MAAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SENTENÇA Processo nº:0001836-67.2012.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Contratos Bancários Requerente:VANESSA MAAS Requerido:BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos. VANESSA MAAS ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. Narrou a exordial que a parte autora firmou contrato de financiamento com o banco requerido. Relatou que a parte requerida cobra abusiva e ilegalmente alguns encargos os quais vêm tornando impossível o cumprimento do contrato. Destacou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a natureza do contrato (de adesão) e requereu a revisão das seguintes cláusulas: 1) taxa e capitalização de juros remuneratórios; 2) cobrança de tarifas. Ao final, sustentou o afastamento da mora em razão dos encargos discutidos, questionou de forma geral e requereu a revisão contratual e repetição de indébito. Juntou documentos. O feito foi convertido para o procedimento comum ordinário (fls. 72/73). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 98/146). Sustentou que o autor foi devidamente informado acerca das cláusulas do contrato. Alegou preliminarmente a ocorrência da decadência, com base no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inépcia da inicial. Sustentou que o autor escolheu a modalidade de contratação e que o fato de o contrato ter cláusulas expressas, não significa que seja de adesão. Frisou a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de revisão contratual. Argumentou que a capitalização encontra-se expressamente prevista no contrato. Sustentou que os juros remuneratórios são os mesmos aplicados no mercado e que a comissão de permanência incide somente no caso de mora. Sustentou quanto a legalidade da cobrança de tarifas. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 177/191). As partes manifestaram-se sobre a produção de provas (fls. 195/197). É o relatório. Fundamento e decido. Em análise acerca da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo requerido, percebe-se que a inicial cumpriu o disposto no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo assim, fundamento para se declarar inepta a peça vestibular, vez que a parte requerente acostou aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação. Outrossim, a documentação acostada a petição inicial, em cumprimento ao disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, será objeto de apreciação quando do julgamento do mérito e não sendo o bastante para se determinar a emenda ou até mesmo declarar a inépcia da inicial, eis que se consegue observar, por si só, a causa de pedir relativa ao plano econômico. Nesse ínterim, não conheço da preliminar arguida. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos com as instituições bancárias. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, esclarecendo que às instituições financeiras aplica-se aquele diploma legal. Consoante previsão legal, disposta no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90, é garantido ao consumidor o direito de postular a revisão contratual quando o contrato se mostrar ilegal ou abusivo, bem como lhe é garantida a inversão do ônus da prova, em conformidade com o disposto no inciso VIII da mesma norma. Assim, desimperta a inexistência de fator imprevisível. Com efeito, restando pacificado pelo STJ a aplicação do Código do Consumidor em relação às instituições desta natureza, resta aplicável à espécie o artigo 54, que assim preceitua: "Contrato de adesão é aquele cujas

cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". É fato notório, como ressalta a doutrina e a jurisprudência, pois, que quando o consumidor se dirige a uma instituição financeira, seja qual for a modalidade de negócio, recebe um contrato em que a substância do documento, geralmente jungida às cláusulas que pactuam juros, capitalização, comissão de permanência, tarifas, taxas, entre outras, não permite negociação alguma, além de não revelar toda a extensão econômico-financeira a cargo de quem toma o empréstimo, de forma absolutamente compreensível. Em sendo cláusulas uniformes elaboradas por uma das partes, não restando à outra senão a alternativa de aceitá-la in totum, o contrato de adesão revela-se como materializador de um monopólio de fato, ou de direito, de uma das partes. Desta forma, como ressalta a jurisprudência, o reconhecimento do caráter adesivo do contrato revisando se impõe, ainda que totalmente adimplido, pois que a quitação não extingue de vez o direito de discussão, este só extinto com a prescrição. Pelo caráter adesivo do contrato firmado, tem-se evidentemente o interesse processual da parte autora, o que de forma alguma é obstado pelo prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que este é apenas aplicável aos vícios do produto. Além disso, o pedido é de revisão contratual e a Constituição Federal prevê a proteção ao consumidor, de modo que, a despeito de entendimento sumular, ao Juízo é dada a verificação das cláusulas abusivas ainda que não levantadas pela parte. Tal conclusão decorre também das disposições contidas no art. 166, VII, combinado com o art. 168, parágrafo único, ambos do novo Código Civil, que regula a matéria da mesma maneira que o legislador de 1916: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: "VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção." (...) "Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. "Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes." Este é também o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Jr.: "Com isso, as disposições que cominam a sanção de nulidade, reunidas no microsistema do Código do Consumidor, se inserem dentro do instituto geral das nulidades, assim como estruturado no Código Civil, com as peculiaridades que são próprias às relações de consumo. Não há razão para criar um novo sistema sobre nulidades cada vez que o legislador se defrontar com a necessidade de regulamentar um segmento das relações sociais. "Portanto, a 'nulidade de pleno direito' a que se refere o art. 51 do CDC é a 'nulidade' do nosso Código Civil. Como tal, pode ser decretada de ofício pelo juiz e alegada em ação ou defesa por qualquer interessado, sendo a sanção jurídica prevista para a violação de preceito estabelecido em lei de ordem pública e interesse social (art. 1º)." (grifo nosso) No contrato de cédula de crédito bancário em questão (fls. 24/26), verifica-se que se estipulou a taxa de juros remuneratórios no percentual de 1,79% ao mês e 23,73% ao ano, custo efetivo total de 41,10% ao ano, cobrança de TAC, seguros, serviços de terceiros e registro de contrato. Previu-se a capitalização de juros e no caso de mora: a cobrança cumulativa de multa de 2% e comissão de permanência. Relativamente aos juros remuneratórios, registra-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido, por força do artigo 192, § 3º, que os juros reais seriam à taxa ali fixada, de, no máximo, 12% ao ano, o que levou a inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal. Posteriormente, por via da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, publicada no D.O.U., de 30 de maio de 2003, houve revogação de todos os parágrafos do art. 192, da C.F., tendo o STF editado a Súmula n. 648, dispondo que "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". A Súmula 596, do STF, já dispunha que "As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, considerando que a norma do art. 192, §3º, da Constituição Federal não era autoaplicável (Súmula n. 648 do STF) e que o Decreto n. 22.626/33 não poderia ser utilizado para fins de regulamentação (Súmula n. 596 do STF), não há como limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano. Conforme destaca a jurisprudência, o STJ tem orientação firme sobre o tema (REsp. n. 1112879/PR e n. 1112880/PR), estabelecida em sede de julgamento pelo rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios pode ocorrer apenas em duas hipóteses, e sempre pela taxa média praticada no mercado. A primeira é no caso em que não houver fixação do percentual no contrato, ou seja, o instrumento possuir cláusula aberta, e o índice cobrado for maior que a taxa média. A segunda é quando for constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. De acordo: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados



após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. No caso dos autos, o contrato prevê os juros remuneratórios no percentual de 1,79% ao mês e 23,73% ao ano. O entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça considera que, quando constatada abusividade nos juros remuneratórios incidentes, estes sejam limitados à taxa média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/168. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO PREVISTO NO CONTRATO. REMUNERAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DO MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Ausente a contratação do percentual dos juros, estes devem incidir pela taxa média do mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil. Precedentes. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Embargos de divergência não providos. (REsp 695.436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 28/03/2011) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 (...). II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Resp 112879/PR. RECURSO ESPECIAL 2009/0015831-8. Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Julgamento em 12/05/2010. DJe 19/05/2010). RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. I.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1157114/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0165065-0. Ministro SIDNEI BENETTI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 05/05/2010.). Deste modo, repensando entendimento por longa data adotado e tendo em mira a jurisprudência estadual e dos Tribunais Superiores acima colacionadas, no contrato deverá ser observada a taxa média praticada pelas instituições financeiras em operações do gênero, nos termos acima consignados. Consoante dado colhido junto à tabela disponibilizada pelo Banco Central em seu endereço eletrônico (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), relativo ao mês de dezembro de 2010, quando da celebração do contrato, constata-se que a taxa média praticada pelo mercado foi de 25,19% a.a. e, considerando que a taxa estipulada no contrato é inferior, não há o que ser modificado neste ponto. Registra-se que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa SELIC não pode ser usada como parâmetro para a limitação dos juros contratuais: É assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios." (AgRg no REsp 655179 / RS, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJU de 29/09/2008.) Relativamente à capitalização de juros, registra-se que, no sentido econômico da palavra, é a conversão dos rendimentos, ou dos frutos de um capital, que, reunidos ao principal, se acumulam a este, aumentando a sua soma. De tal maneira, quando os juros se acumulam ao capital para, com este, vencer novos juros, se dá a capitalização (formar ou aumentar capital), ou anatocismo, de forma que a dita capitalização envolve, em razão desse procedimento, o cálculo de juros sobre juros que foram adicionados ao capital. Os juros devidos e já vencidos, que periodicamente se incorporam ao principal, unindo-se ao capital originário representativo da dívida para constituírem um novo total, correspondem à capitalização. Os juros que, de tal forma, se integram ao capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, se capitalizáveis em virtude de estipulação ou por determinação legal, passam a ser inseridos como parcela do capital. No caso da cédula de crédito bancário, a teor da Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I, é cabível apenas quando expressamente pactuada. No presente caso, há cláusula clara à capitalização, assim não há abusividade. De acordo: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE COMPROVADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE DE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECONHECIMENTO DE COBRANÇAS ABUSIVAS QUE NÃO ATINGEM A INTEGRALIDADE DO VALOR DA PARCELA DEVIDA PELA CONTRATANTE. NECESSIDADE DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO A BUSCA E APREENSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Acórdão. 18ª Câmara

Cível. Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Carlos Mansur Arida. Luis Espindola. 07/04/2010 17:53. Cível. Unânime. DJ: 375. TJPR. "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos a cordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada" (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07). "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas" (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Quanto à cumulação de encargos de mora, verifica-se que, embora não questionado, há abusividade a ser declarada, eis que prevista a cumulação multa de 2% e comissão de permanência, o que é reprovável. Consiste a comissão de permanência em taxa de correção monetária fixada pela Associação Nacional de Bancos e Instituições de Desenvolvimento do Crédito - ANBID. Por vezes, é aplicada de forma cumulativa com correção monetária oficial, com juros remuneratórios, ou com encargos moratórios, criando um bis in idem. Isso porque, conforme esclarecido pela Ministra Nancy Andrihgi, ao proferir o voto no AgRg no REsp 706.368/RS, "a comissão de permanência possui natureza triplíce: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida". Necessário salientar que, conforme Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e o atual entendimento esposado na Súmula n. 296 do Superior Tribunal de Justiça é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, e apenas pode incidir no período de inadimplência (de forma não cumulada com aqueles), bem como que é inacumulável com qualquer encargo moratório. É, portanto, abusiva a cláusula 16, tendo em vista que cumula juros multa de 2% com comissão de permanência. Deve ser expurgado a multa de 2%, permanecendo tão somente, no caso de inadimplência, a comissão de permanência (não incidindo juros moratórios e multa). De acordo: "A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ)" (AgRg no REsp nº 932.096/RS, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 18.11.08) "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)" (AgRg no REsp nº 1.016.657/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 20.05.08). "É permitida a cobrança da comissão de permanência, calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não incorrendo tal prática na alegada potestatividade ou abusividade (Súmula 294 STJ). Não se admite, todavia, a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ)" (TJPR, AC 533.640-5, 17ªCC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publ.: 24/03/2009, DJ 104). "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Inobstante seja lícita a cobrança da comissão de permanência, não se admite a sua cumulação com juros de mora, correção monetária e multa moratória, sendo correta a decisão que afasta a incidência dos demais encargos da mora exigidos cumulativamente. 3. A repetição dos valores cobrados indevidamente, porque decorrentes de ilegalidade manifesta, prescinde da demonstração e prova de erro no pagamento, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação à que se nega provimento" (TJPR, AC 540.143-2, 17ªCC, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, publ.: 10/03/2009, DJ 94). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VALOR IMPAGO. MORA. OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA. PARTE ADVERSA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELO PAGAMENTO. ART. 21, § ÚNICO, DO CPC. 1. Há mora se, mesmo com a revisão do contrato, há um valor impago, sendo, pois, cabível a busca e apreensão. 2. A Cédula de Crédito Bancário é regida pela Lei nº 10.931/2004, a qual permite a capitalização de juros, como acontece com as Cédulas de Crédito Rural, Industrial e Comercial. 3. É possível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que pactuada e não-cumulada à cobrança de juros remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou juros moratórios. 4. Havendo decaimento em parte mínima do pedido, a parte adversa responde pela integralidade do ônus de sucumbência, conforme estabelece o parágrafo

único do artigo 21, do Código de Processo Civil 5. Apelação conhecida e provida parcialmente (TJPR - Ap. Civ. 603.055-9 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - publ. 20.10.2009). Por fim, quanto às tarifas, ressalta-se que a cobrança de comissões, taxas e tarifas, apesar de não encontrar vedação na legislação expedida pelo Bacen, mostra-se, conforme dita a jurisprudência, abusiva porque visa a acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, a ferir o disposto nos arts. 4º, inc. III, e 6º, inc. II, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A abusividade configura-se na transferência à parte hipossuficiente na relação jurídica, do custo administrativo da operação. Assim, a despeito de entendimento recente do STJ, entendo que deve ser afastada a cobrança TAC, seguros, serviços de terceiros e registro de contrato. De acordo: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (ART. 51, INC. IV DO CDC) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTRO ENCARGOS DE MORA - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 322 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refleitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e (ou) correção monetária. 3. Configura-se abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC). 4. Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula nº 322/STJ). 5. Recurso conhecido e não provido. 18ª Câmara Cível Acórdão Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível. Relator: Ruy Muggiati. Revisora: Lenice Bodstein. Cível. 12/05/2010 14:36. Unânime. DJ: 400. TJPR. AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE DE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 889171-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.06.2012) Quanto ao pedido de repetição de indébito, significa devolver o que foi cobrado indevidamente. Conforme fundamentação supra, foi declarada abusiva a cobrança da multa de 2% porque cumulada com comissão de permanência a cobrança da TAC, seguros, serviços de terceiros e registro de contrato. Acaso, portanto, verificar-se, em liquidação, a presença de valor pago a mais em função destas ilegalidades, devida é a devolução dos valores, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do banco. Neste sentido: Bancário e Processo Civil. Agravo no Recurso Especial. Contrato Bancário. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização de juros, descaracterização da mora e nulidade da cláusula de emissão de título de crédito. Súmula 281 do STF. Repetição de indébito. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 890.782 - RS (2006/0213237-5); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 3ª Turma do STJ). Outrossim, a restituição deve ocorrer pelo valor simples na medida em que não houve má-fé. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não cobrança de TAC, seguros, serviços de terceiros e registro de contrato e, no caso de mora, a incidência somente de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, peça-se alvará em favor da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba(PR), 29 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0001941-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em

Consignação - REQUERENTE: JOEL CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Primeiramente, devido ao preparo das custas, reative-se a presente distribuição, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intime a parte autora para emendar a inicial, apresentando as "Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Financiamento" documentos este informado no contrato de fls.38-41, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CAROLINA FONSECA WENSERSKY (OAB 41624/PR), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB 22920/PR), MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR) - Processo 0001949-02.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: WALDIR JOSE MUSSI - EXECUTADO: MARIO SEIZI KUWAHARA e outro - 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB 14293/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HYZY DA COSTA e outro - 1. Trata-se de ação de usucapião, na qual a parte autora pretende, em síntese, a aquisição da titularidade do domínio do imóvel descrito na inicial. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, não se opuseram à pretensão dos autores, bem como os confrontantes do imóvel usucapiendo, uma vez que, devidamente citados, não apresentaram contestações. Foram devidamente citados os confrontantes e os réus; estes apresentaram contestação (fls. 223/229 e 235/242) e, arguindo, em preliminar, carência da ação inépcia da inicial, por ausência de individualização da área objeto da demanda. No mérito, sustentam que os requisitos necessários para ser reconhecido o pedido inicial não estão preenchidos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 116/124. O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 260/261 pela desnecessidade de sua participação no feito Não houve possibilidade de conciliação entre as partes (fls. 300), razão pela qual passo a sanear ao feito. 2. PRELIMINARES Sustenta a parte ré a carência da ação e inépcia da inicial, por ausência de individualização da área objeto da demanda, e também porque a prescrição aquisitiva não foi alcançada pela parte autora. Primeiramente, insta esclarecer que as preliminares de mérito estão descritas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Nessa condição, verifico que a matéria ventilada pela ré, a título de carência de ação, é questão a ser analisada no mérito, razão pela qual não tem espaço no presente momento processual. Também não deve prosperar a tese de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, visto que o imóvel usucapiendo está bem identificado na inicial, no memorial descritivo e na planta; dos fundamentos arguidos pelos demandantes decorrem logicamente os pedidos, bem como, compulsando a inicial, não verifico nenhum dos casos descritos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido inicial é juridicamente possível e encontra previsão legal no nosso ordenamento jurídico. Nesta condição, afasto as preliminares suscitadas. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) exercício, prazo e qualidade da posse dos autores para a aquisição por usucapião; b) extensão do imóvel usucapiendo. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2012, às 14h30min, ocasião em que os autores deverão comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapião: exercício e qualidade da posse, animus, tempo e não oposição. 5. Intimem-se os autores pessoalmente, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, para o depósito do rol de testemunhas, devendo a parte informar se comparecerá independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. 7. O ilustíssimo Representante do Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que sua atuação no presente feito é desnecessária, visto que versa sobre direito individual e disponível. A questão é singela e de fácil solução. Muito embora o parquet defenda a desnecessidade de sua intervenção nas ações de usucapião de bens imóveis, que tenha por objetos direitos disponíveis, verifico que não há qualquer previsão legal que colabore com suas razões. Ao contrário. Disciplina o artigo 5º, §5º, da Lei 6969/81, na qual dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, que: "Intervirá, obrigatoriamente, em todos os atos do processo, o Ministério Público". Não obstante, se depreende do artigo 12, §1º, da Lei 10.257/01, a qual regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, que: "na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público". Outrossim, dentre as normas processuais pertinentes à ação de usucapião de terras particulares, dispostas no livro IV, capítulo VII, do Código de Processo Civil, o artigo 944 dispõe o seguinte: "intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público". Constata-se, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público nas ações de usucapião, seja de imóvel rural ou urbano, registrados ou não, não é discricionária, razão pela qual a suposta orientação seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é contra legem. Por fim, oportuno salientar que eventual desobediência das regras acima mencionadas, ou seja, no caso da ausência de intimação do Ministério Público nas ações em que deve intervir, acarretaria a nulidade do processo. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "O que enseja nulidade,



nas ações em que ha obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, e a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste." (RESP 5469/MS RECURSO ESPECIAL 1990/0010161-1 - MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 20/10/1992). 8. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público. 9. Intimem-se.

ADV: JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR), OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocaticios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - 1. Ante o contido nas petições de fls. 119 e 120/121, intime-se a parte exequente para dizer se com o levantamento dos valores (R\$5.606,69 e R\$9.285,67) e seus acréscimos legais, dá por quitado o débito exequendo e, sendo a resposta positiva, desde já defiro seu levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. 2. Certifique a Serventia acerca do valor depositado nos autos, inclusive daquele alegado em fl. 121 e se este se encontra em conta separada das importâncias supra mencionadas. 3. Atendidas as determinações supra e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para verificar da possibilidade de extinção do feito. 4. Intimem-se.

ADV: NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (OAB 42998/PR) - Processo 0002780-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo, após o que, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: JAIR LESS (OAB 59330/PR) - Processo 0003695-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR LESS - REQUERIDO: SANTOS & E. CABRAL LTDA e outros - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.107/119). Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Quanto ao tramite do feito, resta o cumprimento do ato ordinatório de fl. 104 pela parte autora e o retorno dos Ars relativos as cartas de citação e intimação da parte ré. Intimem-se.

ADV: LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR), ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR), ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR) - Processo 0004040-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANA VARELLA CARRASCO e outros - REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S/A - I. Em face da natureza do litígio e da diferença entre a proposta do segundo réu e a contraproposta do autor, tenho como improvável a conciliação (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e passo a sanear o feito, por despacho. Faça-o, também, atendendo ao princípio da celeridade processual. II. Não há preliminares. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro o feito saneado. IV. Fixo como pontos controvertidos: a) a falha na prestação do serviço pela requerida, deixando de oferecer aos autores tratamento adequado para mitigar as consequências do atraso do vôo; b) nexo causal entre a conduta da primeira ré e o dano do autor; c) a excludente de responsabilidade decorrente de força maior; d) existência de danos materiais; e) existência de danos morais; f) dever de indenizar. V. Inversão do ônus da prova. É incontestável que entre as partes houve uma relação de consumo, sujeita, por isso, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Nestes autos, a controvérsia diz respeito ao nexo causal entre os danos alegados pelos autores e a falha na prestação do serviço prestado pela ré. O art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor quando há defeitos nos serviços prestados. Em razão da relação de consumo estabelecida entre as partes e do citador art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade da requerida perante os autores, pelos danos provenientes de defeito na prestação do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, dispensa-se o consumidor da comprovação da culpa. Leio na doutrina Carlos Roberto Gonçalves: "Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas facultamente a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano" (Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22). Neste caso, está evidente a hipossuficiência dos consumidores e a superioridade técnica e econômica da requerida. Todavia, anoto que a facilitação da defesa do consumidor não afasta a disciplina do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbindo ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito e à ré fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Diante do exposto, defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido pelos autores. Por consequência, faculto ao réu, novamente, a especificação das provas que pretenda produzir, no prazo de 10 dias. Nada requerido, voltem conclusos para sentença. VI. Intimem-se. VII. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no ofício recebido do TRE. Ainda, no prazo de 5(cinco)

dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0006973-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Tendo em vista o certificado da fls.128, quanto ao decurso do prazo com relação ao preparo das custas, intime-se a parte para que informe se agravou da decisão proferida à fl.123. 2. Nada sendo informado ou em caso negativo, cumpra-se conforme determinado fl.123, procedendo-se o cancelamento da inicial. 3. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0007186-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIEMERSON OLIVEIRA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, etc., I. Relatório DIEMERSON OLIVEIRA DA SILVA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação revisional em face do BANCO ITAULEASING S/A, já qualificado, alegando que pactuou com a requerida um contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo descrito na inicial. Afirma que há onerosidade excessiva no contrato gerando enriquecimento sem causa do réu. Alega que houve capitalização no contrato, a qual deve ser expurgada. Argui a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Sustenta que as tarifas bancárias (TAC, TEC, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente) devem ser consideradas nulas. Requer o afastamento do IOF e do ISSQN sobre os encargos ilegais. Ao final, pugna a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a condenação do réu por danos morais. Instruiu a inicial com os documentos de fls.23-36. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor à fl. 52. Através da decisão de fls.52-56 a liminar restou indeferida, todavia, deferida a inversão do ônus da prova. O réu apresentou contestação (v.fl.100-117), defendendo que no contrato de arrendamento mercantil não há a incidência de juros, razão pela qual impossível a capitalização. Defende a cobrança de comissão de permanência. Afirma que não há abusividade na cobrança de tarifas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls.118-136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Antes de apontarmos os pontos a serem analisados parece interessante tecer alguns comentários sobre o contrato de leasing. O contrato acima indicado é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Visa o requerente a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil com o réu, em razão da presença de cláusulas abusivas. No tocante à aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, já houve decisão a este respeito no pronunciamento de fls.52-56, razão pela qual mantenho os seus fundamentos. Após tais indicações podemos indicar os pontos controvertidos, quais sejam: 1) capitalização de juros e juros remuneratórios; 2) comissão de permanência; 3) tarifas bancárias; 4) IOF e ISSQN; 5) danos morais. Capitalização e Juros Remuneratórios No que se refere à alegação de capitalização de juros, insta salientar que em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalmente", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim, tendo em vista que o contrato, ora analisado, não se trata de cédula de crédito rural, comercial, ou industrial, a capitalização de juros não pode prosperar. Contudo, no presente caso não cabe razão ao requerente, tendo em vista que em contratos de leasing não há previsão alguma de juros, porquanto não há, por conseguinte, capitalização de juros. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008). Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar em capitalização de juros. Cumulação de Encargos de Mora A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que determina que no caso de inadimplemento, será aplicada sobre a dívida.



Frise-se que é abusiva a incidência deste encargo moratório, pois torna inviável a conclusão do contrato, eis que chegará um momento em que o consumidor não conseguirá quitar a dívida em face do valor atingido apenas pela mora, ultrapassando até mesmo o proveito econômico, ou seja, muito superior ao valor do bem adquirido. Contudo, da leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios e multa de 2% (cláusula 26). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Tarifas bancárias Reclama a parte autora que a cobrança de taxas bancárias é indevida. Da análise da inicial, verifica-se que não houve precisão quanto às taxas que pretendia ver afastadas, visto que fez constar "entre outras". Sendo assim, este juízo se limitará a analisar as que foram expressamente indicadas, quais sejam: taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, comissão de correspondente (v.fl.11). No que se refere à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro v.fl.31- cláusula 3.6 R\$598,00), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. Contudo, da análise do contrato firmado pelas partes, não se observa a cobrança da TEC. Em relação às tarifas de Serviços de Terceiros e de Registro de Contrato, estas foram efetivamente cobradas da parte autora conforme se observa à fl.36 do contrato (respectivamente R\$1.442,06 e R\$50,00). Pois bem, entendo que não há causa ou motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado e a razão pela qual o valor foi repassado ao consumidor. Ainda, não comprova qual o custo que teve com o registro do contrato. Assim sendo, não tendo o banco requerido comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado, tendo em vista que as referidas tarifas colocam o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de arrendamento mercantil necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. Em relação à tarifa de comissão de correspondente, observando-se o contrato, não localizei a cobrança, sendo assim, não a nada que ser devolvido neste sentido. Assim sendo, apenas o valor cobrado pela TAC (Tarifa de cadastro), pela Tarifa de Registro e Tarifa de Serviços de Terceiros deverão ser devolvidos, de forma simples. IOF e ISSQN No que se refere ao ISSQN, não há qualquer previsão contratual a respeito, razão pela qual não há qualquer abusividade a ser declarada neste sentido. Quanto ao IOF, verifica-se que as considerações feitas pela parte autora são genéricas e sem qualquer amparo, visto que não fundamenta de forma devida, não indica o valor cobrado pelo IOF e qual seria correto. Ademais, saliente-se que não há ilegalidade na cobrança do IOF, o qual está previsto no Decreto 2219/1997, em seu artigo 2º, inciso I, pois decorre da própria natureza do contrato de financiamento. Sem contar que se trata arrecadação obrigatória, por ser um tributo federal, cumprindo à própria instituição financeira, como responsável tributário, o seu recolhimento. Assim sendo, havendo o fato gerador, qual seja a operação de crédito, admite-se a incidência do imposto, desde que incida sobre o valor total do financiamento/do valor arrendado, como ocorreu no presente caso. Isso porque, o IOF deve ser calculado sobre o capital colocado, pela instituição financeira, à disposição do beneficiário, sendo natural que incida sobre o total do valor financiado, ou seja, do valor principal mais todos os encargos contratados, visto que este é que configura o valor total da operação. Portanto, improcedente qualquer reclamação quanto à cobrança do IOF. Danos Morais A parte autora requerer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos vícios contratuais que geraram onerosidade excessiva. Antes de tudo, cumpre salientar que o dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexo de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ou seja, para que tenha direito a indenização, necessário que fique comprovada a culpa do agressor, o dano e o nexo causal. No caso em apreço, não se evidencia qualquer dano, não existindo qualquer fato que demonstre que a parte autora sofreu algum tipo de dor, angústia ou outra forma que configure o dano que gera o dever de indenizar. Não estando presentes os requisitos legais, não há indenização a ser declarada. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam a cobrança da TAC (Tarifa de cadastro), pela Tarifa de Registro e Tarifa de Serviços de Terceiros, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em

liquidação de sentença da TAC (Tarifa de cadastro), da Tarifa de Registro e da Tarifa de Serviços de Terceiros. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como as partes decaíram em parte de seus pedidos, condeno cada uma ao pagamento de 50% das custas processuais, cada qual arcando com os honorários de seus patronos que fixo em R\$300,00, com fulcro no art. 21 do CPC, ressalvado, em relação à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em relação à autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA PAULA GUARENCHI (OAB 43495/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOS DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. À parte requerida para que junte aos autos cópia integral do contrato firmado entre as partes (05 dias). 2. Após, diga a parte autora. 3. Nada mais havendo, uma vez que trata-se de questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. 4. Diligências Necessárias  
ADV: ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR) - Processo 0010040-08.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Telefonia - REQUERENTE: ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - Dê-se ciência às partes da data designada para a audiência junto ao Juízo Deprecado de Maringá - PR, 2ª Vara Cível, para o dia 01/08/2012, às 14.00 horas.

ADV: PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 131/205), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SILVANDIRA DA ROSA RODRIGUES (OAB 52894/RS) - Processo 0010747-68.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON ANTONIO DUARTE - REQUERIDO: CLARO S/A - Recebo a petição de fls.54-59 como emenda à exordial. Trata-se de ação sumária de anulação de contrato, na qual alega o requerente nunca haver celebrado contrato com a requerida, mas apenas fornecido documentos para análise, tendo posteriormente sido negada a contratação devido à restrição supostamente existente no CPF/MF do mesmo. Afirma ter recebido diversas cobranças em números que desconhece. Aduz que depois de solicitar administrativamente cópia do contrato, verificou ser falsa a assinatura lançada no mesmo. Por fim, indica haver sido incluído seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Ao final, pugna pela indenização em virtude da fraude. Instruí a inicial com os documentos de fls.11-34. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança da alegação, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes encontra-se comprovada por meio do extrato de fl.58, portanto, legítima a CLARO S/A para figurar no pólo passivo. Tendo em vista a alegação da autora consistir na inexistência de relação jurídica, deve, por ora, ser concedida a liminar. Contudo, devido a presente decisão ser proferida em cognição sumária, momento em que o Juízo não dispõe de todos os meios para verificar as alegações postas ao seu crivo, bem como pelo fato de não ser possível a produção de negativa, não há como determinar à autora que demonstre a não contratação da linha telefônica. Pela autora foi demonstrada a inscrição de seu nome por meio do documento de fl.58. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita à autora e o valor da inscrição (R\$71,55), deixo de condicionar a concessão da medida ao depósito dos valores cobrados pelas rés. Assim, CONCEDO a liminar no sentido de determinar que os órgãos restritivos de crédito deixem de emitir certidão positiva em nome da parte autora, no que concerne aos débitos discutidos nos presentes autos, até ulterior ordem deste Juízo. Em caso de descumprimento fixo a multa diária no valor de R\$1.000,00, até o limite de 10 (dez) dias/multa. Oportuno desde já analisar a questão da inversão do ônus da prova, posto ser questão de ordem pública. Demonstra-se viável e razoável a inversão, uma vez que, como já consignado, não há como ser por este produzida prova negativa, ou seja, demonstrar a não contratação do serviço. Dessa forma, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 02/ OUTUBRO/2012 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 6.Diligências necessárias. 7.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0010765-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário -

Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO ALAN NARCISO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Ciente quando ao depósito. 2.Contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ), ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR) - Processo 0010785-17.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA - REQUERIDO: BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS - DESPACHO Processo nº:0010785-17.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Cautelar Inominada - Medida Cautelar Requerente:LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA Requerido:BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS Vistos. 1) Sentença foi lançada nos autos principais de n. 16208-55/2011 abarcando o presente feito igualmente. 2) Junte-se cópia da sentença nestes autos como lá determinado e aguarde-se o trânsito se for o caso. 3) Oportunamente, arquivem-se. Curitiba (PR), 29 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNARDELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

ADV: JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R), WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - 1.Anotese as benesses da justiça gratuita, conforme decisão retro. 2.Ciente quanto à distribuição da carta precatória. 3.No mais, aguarde-se o ato designado. 4.Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0012570-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: EDELÇON CATTARIN e outro - 1.Ante o contido na certidão de fl. 240, em que pese não ter acolhida a alegada conexão entre as ações, forçoso reconhecer a existência de prejudicialidade externa. Isso porque tramita nesse juízo ação civil pública onde a parte requerida se encontra habilitada e, cujo o objeto é justamente os contratos firmados entre os habilitados e a autora. 2.Nesse sentido, revogo os itens 3 e 4 do despacho de fls. 236/237 e, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do CPC, suspendo o feito, com observância do prazo limite fixado no parágrafo quinto do mesmo dispositivo. 3.Quanto a liminar anteriormente deferida, intimem-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento nº915.330-4 4.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0012604-57.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: PAULO GOMES DE OLIVEIRA - Vistos. BANCO FINASA S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PAULO GOMES DE OLIVEIRA. Narrou a exordial que por força de um contrato de abertura de crédito, concedeu ao requerido um crédito líquido no valor de R\$ 8.052,42 (oito mil, cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), sob a garantia de alienação fiduciária, uma motocicleta HONDA/CG 125, 2007, PLACAS APA-3543. Sustentou o autor que o requerido se encontra inadimplente, pelo que requereu a concessão da liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do objeto da demanda em suas mãos. Juntou documentos. Foi prolatada sentença, julgando extinto o processo, com base no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil (fls. 24/29). Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, cassando-se a referida sentença (fls. 50/71). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Busca e Apreensão interposta pelas partes acima nominadas. O processo está em ordem, nada havendo para ser realizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. A parte requerida, devidamente citada, não apresentou contestação. Dessa forma operou-se a contumácia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Sobre o tema já decidiu a jurisprudência pátria: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ/PR, Apelação Cível nº0447588-7, 17ª Câmara Cível, Rel.Des.: Stewalt Camargo Filho, julgado em:30/01/2008). Compulsando os autos observa-se que o autor trouxe aos autos a cópia do contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. Dessa forma, e considerando ainda a revelia do requerido, a procedência do presente pedido é medida que se impõe. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do requerido, reconhecer em favor do autor o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento

antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0014006-71.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUANA TEIXEIRA DA SILVA - HERDEIRO: LUCIANA SILVA e outros - DE CUJUS: HELIO SABINO DA SILVA - Recebo a petição de fls.48-50 como emenda à exordial, posto comprovar que em relação ao "de cujus" inexistente outro inventário em trâmite. Da análise dos autos, denota-se que até o presente momento não foi dado início ao procedimento especial de inventário, o que se faz neste momento. Nomeio inventariante a Sra. LUANA TEIXEIRA DA SILVA, a qual deve ser intimada para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 990, § único, CPC). Antes de determinar a intimação para apresentação das primeiras declarações, defiro a intimação da Sra. Neide Milan Silva para indicar e comprovar quais são os bens deixados pelo "de cujus", no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevenida manifestação, diga a inventariante, em igual prazo. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0014265-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Defiro a dilação do prazo em 10 dias, para a juntada dos documentos. 2.Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB 51064/PR), EDINEI STASSUN (OAB 51066/PR) - Processo 0017496-04.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: RICARDO YARID MARINO - Ciência o autor do contido no ofício recebido do Santander (fls. 33). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0018078-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: INIDIO VALMIR SIQUEIRA DE FARIA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Em que pese as declarações apresentadas às fls.36-38, por meio das quais se crê que o requerente é pessoa simples, devido à grafia e aos inúmeros erros ortográficos, certo é que celebrou contrato com a requerida no qual concordou com o pagamento de parcelas no valor de R\$440,47 (fl.03). Todavia, mesmo intimado por duas vezes (fls.26 e 33) não colacionou aos autos qualquer documento comprovando sua renda ATUAL e REAL, motivos que levam o Juízo a crer na ausência de condições para concessão do benefício. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Assim, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR) - Processo 0018128-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: G TOMPOROSKI - SISTEMAS DE SEGURANÇA ME e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 115, expedindo-se o respectivo mandato.

ADV: JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0019295-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Ante o contido na certidão de fl. 76, intime-se a parte autora para se manifestar dizendo sobre seu interesse em renovar o ato, no prazo de 10 dias e, sendo a resposta positiva, desde já defiro. 2.Intimem-se.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0019617-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARIOMAR DO ROCIO CARVALHO - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A. - 1.Tendo em vista o certificado da fls.105, quanto ao decurso do prazo com relação ao preparo das custas, intime-se a parte para que informe se agravou da



decisão proferida à fl.99/100. 2. Nada sendo informado ou em caso negativo, cumpra-se conforme determinado fls.99/100. 3.Intimem-se.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0020376-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSIAS DE PAULA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 83/112), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR) - Processo 0021229-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL/ RESIDENCIAL - REQUERIDA: IARA REGINA RODA SPERRY - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR) - Processo 0021908-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ART GESSO COMERCIAL LTDA. - ME e outro - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44/47), na qual informa que citou os devedores, estando no aguardo de indicação de bens à penhora, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Defiro o requerimento de fls.57-58, concedendo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do preparo das custas, pena de cancelamento (fl.46). 2.Decorrido o prazo sem qualquer comprovação, cumpra-se conforme determinado na decisão de fl.46. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 43982/PR), MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0022496-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCAS FELZEMBURGH MENDES VIANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante do contido no despacho de fls. 65/69, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. No prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0022776-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSNEI CANDIDO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Ciente quanto ao recolhimento informado à fls.74-77. Devido à adoção do rito sumário para a tramitação da presente demanda, procedam-se às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.38-55. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelo documento de fl.52. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/ apontar onde e de que modo ocorreram as maldadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão das cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.52 R\$586,20). Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em

juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 27/SETEMBRO/2012 ÀS 14:15 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0024664-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA - 1.Intime-se a parte autora para informar se ratifica o pedido à fl.73 quanto a desistência com relação a demanda. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0025325-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Em que pese ter oportunizado a parte autora por duas vezes demonstrar sua atual fonte de renda, vem ela nessa segunda oportunidade limitar-se a juntar extrato da CEF que denuncia pagamento de parcela de financiamento de imóvel no valor de R\$1.778,95 o que por s só denuncia sua condição financeira, considerando que se somarmos os dois financiamentos verificamos que o autor paga mais de dois mil reais por mês de prestação e, sendo levado em consideração o comprometimento limite de 30% da sua renda, seu ganho mensal seria maior que seis mil reais. Nessas condições, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o pagamento das custas, pena de indeferimento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial independente de novo despacho. Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0025499-45.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: LUCIMERI DE SOUZA - Cumpra-se os itens "2" e seguintes do despacho de fls. 94. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), BENEDITO TUPONI JUNIOR (OAB 27500/PR) - Processo 0025597-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO



CREDITÓRIOS S/A - SENTENÇA Processo nº:0025597-64.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Anulação Requerente:ALESSANDRO JOSÉ DE MELO Requerido:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S/A Vistos. ALESSANDRO JOSÉ DE MELO ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS S/A. Noticiou o autor que não perfectibilizou nenhum contrato com a requerida, mas que foi surpreendido com inscrição nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inadimplida perante esta. Requereu a anulação do ato de inserção do nome do autor no rol de inadimplentes e a indenização por danos morais. Liminarmente pleiteou a retirada do nome do rol de inadimplentes e o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária (fl.32), no entanto, foi deferido em sede de agravo (fls. 49/55). Denegou-se o pedido de liminar à fl. 86. Citada, a parte requerida silenciou (fls. 94 e 96). RELATEI. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ante a questão de mérito ser unicamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas, bem como pela ocorrência de revelia. Insurge-se a parte autora pela negatização de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito em função de dívida que sustenta inexistir. Considerando-se que a parte requerida não contestou, os fatos se tem por verdadeiros. Em conclusão, tem-se pela inexistência da negociação entre as partes e assim também por ser indevida a dívida e a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes. Devido, pois, o pedido de indenização por dano moral. Registra-se que cabe às requeridas tomar as cautelas necessárias para a perfectibilização de seus contratos, evitando a ocorrência de fraudes que vêm a lesar os consumidores vítimas. Pelo risco do negócio, tem-se pela sua responsabilidade igualmente. A Professora Maria Helena Diniz, ao falar sobre dano moral, entende que "dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo". O ilustre Professor Carlos Alberto Bittar, em notável trabalho publicado na Revista do Advogado (ed. 49, dezembro de 96), assim define dano moral: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas". Daí concluirmos que se trata o dano moral, de uma lesão não patrimonial, que atinge a pessoa física ou jurídica, afetando a sua honra e moralidade. Clóvis Bevilacqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil de 1916, nos dá, com sua costureira clareza, a seguinte lição: "Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se comutem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais". A negatização, quando indevida, já basta para configuração do dano moral, eis que a pessoa contrai má-fama e se vê obstada de comprar a prazo, contrair financiamentos ou firmar contratos. A jurisprudência tem o mesmo entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO APELADO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROVA DO DANO OU PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO QUE TRANSBORDA DOS MEROS ABORRECIMENTOS COMEZHINHOS DO DIA-A-DIA. - PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ ARBITRADO MODICAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7632299, Relator Desembargador Marco Antonio Antoniassi, julgado de 29 de junho de 2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MAJORADO ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E NÃO SE CONSTITUI EM CONDENAÇÃO EXORBITANTE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7744912, Relatora Desembargadora Angela Maria Machado Costa, julgado de 29 de fevereiro de 2012). A melhor doutrina a respeito da valoração do dano moral diz que a indenização tem como características o caráter punitivo, pedagógico e a compensação pelo dano sofrido, ou seja: a compensatória visa, ainda que de forma pecuniária, amenizar e atenuar a dor sofrida pelo lesado; a punitiva reveste-se de uma sanção de modo a punir o infrator, para que não volte a praticar o ato; e a pedagógica visa demonstrar à sociedade que a ofensa a bem jurídico imaterial não pode ficar sem punição. Assim, na fixação do dano moral, o Magistrado deve estar atento às características acima mencionadas, bem como não deve se afastar do princípio da razoabilidade. Considerando que a parte autora é pessoa física e que as requeridas são pessoa jurídicas, entendo que para a reparação do dano moral causado é suficiente e devida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de ALESSANDRO JOSÉ DE MELO em face de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S/A, tendo por nula a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes e assim condenando este ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancele a negatização do nome do autor referente ao contrato questionado. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita

em favor do autor concedido em segundo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba(PR), 29 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0025902-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CAMILA RIBAS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Considerando que o feito ainda não foi recebido, por falta de pagamento das custas ou sua isenção, não ha que se falar em suspensão, nem se justificando o prazo de 30 dias. 2.Derradeiro prazo de até 10 dias para o cumprimento do comando judicial, pena de indeferimento. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0026154-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILSON CARZINO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em que pese o alegado e os documentos apresentados às fls.62-77 entende o Juízo não agir com transparência a requerente, devido ao fato de afirma não possuir renda, o que não se demonstra razoável. Explica-se: A requerente apresenta documentos afirmando ter declarado o imposto de renda com base no valor anual mínimo (fl.62), sem comprovar efetivamente qual o valor auferido mensalmente. Todavia, devido ao valor da parcela contratada (R\$3.533,02), não verifica o Juízo que o requerente se enquadre na condição prevista pelo legislador para concessão dos benefícios da assistência judiciária, pois sua renda mensal, no mínimo, deve superar o valor daquela. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0026203-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO JOSE POSSA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD - I.Recebo a petição de fls.67-68 como emenda à exordial. II.Devido à adoção do rito sumário para a tramitação da presente demanda, procedam-se às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. III.Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.41-57. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de

multa bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 32466855-7 (fls.43-47), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 11 autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.44). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R\$843,13). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. IV. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. V. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 27/SETEMBRO/2012 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. VI. Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação, a serem enviadas ao endereço indicado pela credora em fls. 83. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB 31416/PR) - Processo 0027715-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERNANDA CRUZ - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A e outro - Vistos. FERNANDA CRUZ ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de BANCO ITAUCARD S/A e ITAU UNIBANCO S/A. Noticiou o autor que não perfectibilizou nenhum contrato com as requeridas e que não recebeu nenhuma fatura com os débitos cobrados, mas que foi surpreendido com inscrição nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inadimplida perante estas. Informou ainda que seus documentos pessoais foram furtados. Requereu a

declaração de inexistência da dívida e a indenização por danos morais. Liminarmente pleiteou a retirada do nome do rol de inadimplentes. Requereu o benefício de justiça gratuita. Juntou documentos. O benefício de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 79). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 82/101), ao qual foi negado provimento (fls. 219/223). A liminar foi deferida para fins de determinar que a requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 201/202). Citada, a parte requerida contestou (fls. 224/251). Ressaltou a culpa de terceiro e não comprovação de dano moral. Ressaltou ainda a possibilidade de fraude. Rebateu o pleito indenizatório. Juntou documentos. Foi interposto agravo retido (fls. 258/269). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 284/287). RELATEI. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a questão de mérito ser unicamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas. Insurge-se a parte autora pela negação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito em função de dívida que sustenta inexistir. Às fls. 43/44 junta cópia do boletim de ocorrência dando conta de que teve seus documentos furtados, bem como que vinha sendo vítima de estelionato. Quando instada a se pronunciar sobre o interesse na produção de prova, a requerida não pediu a produção de prova pericial, a fim de provar a veracidade da contratação, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia. Em conclusão, tem-se pela inexistência da negociação entre as partes e assim também por ser indevida a dívida e a inserção do nome do autor no rol de inadimplentes. Devido, pois, o pedido de indenização por dano moral. Registra-se que cabe às requeridas tomar as cautelas necessárias para a perfectibilização de seus contratos, evitando a ocorrência de fraudes que vêm a lesar os consumidores vítimas. Pelo risco do negócio, tem-se pela sua responsabilidade igualmente. A Professora Maria Helena Diniz, ao falar sobre dano moral, entende que "dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo". O ilustre Professor Carlos Alberto Bittar, em notável trabalho publicado na Revista do Advogado (ed. 49, dezembro de 96), assim define dano moral: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas". Daí concluímos que se trata o dano moral, de uma lesão não patrimonial, que atinge a pessoa física ou jurídica, afetando a sua honra e moralidade. Clóvis Bevilacqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil de 1916, nos dá, com sua costureira clareza, a seguinte lição: "Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por uma necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais". A negação, quando indevida, já basta para configuração do dano moral, eis que a pessoa contrai má-fama e se vê obstada de comprar a prazo, contrair financiamentos ou firmar contratos. A jurisprudência tem o mesmo entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO APELADO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROVA DO DANO OU PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO QUE TRANSBORDA DOS MEROS ABORRECIAMENTOS COMEZINHOS DO DIA-A-DIA. - PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR JÁ ARBITRADO MODICAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7632299, Relator Desembargador Marco Antonio Antoniazi, julgado de 29 de junho de 2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MAJORADO ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE REMUNERA CONDIGNAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E NÃO SE CONSTITUI EM CONDENAÇÃO EXORBITANTE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 7744912, Relatora Desembargadora Angela Maria Machado Costa, julgado de 29 de fevereiro de 2012). A melhor doutrina a respeito da valoração do dano moral diz que a indenização tem como características o caráter punitivo, pedagógico e a compensação pelo dano sofrido, ou seja: a compensatória visa, ainda que de forma pecuniária, amenizar e atenuar a dor sofrida pelo lesado; a punitiva reveste-se de uma sanção de modo a punir o infrator, para que não volte a praticar o ato; e a pedagógica visa demonstrar à sociedade que a ofensa a bem jurídico imaterial não pode ficar sem punição. Assim, na fixação do dano moral, o Magistrado deve estar atento às características acima mencionadas, bem como não deve se afastar do princípio da razoabilidade. Considerando que a parte autora é pessoa física e que as requeridas são pessoas jurídicas, entendo que para a reparação do dano moral causado é suficiente e devida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de FERNANDA CRUZ em face de BANCO ITAUCARD S/A e ITAU UNIBANCO S/A, condenando estes ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancele definitivamente a negação do nome do autor referente aos débitos ora discutidos. Condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.



ADV: ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR) - Processo 0029455-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: CLEA MARA BIELEN - REQUERIDO: JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAES e outro - Trata-se de ação cominatória onde a parte autora pretende a antecipação da tutela para ser imitada na posse do imóvel objeto da lide. Alega em síntese que firmou contrato de compra e venda com a parte requerida e que se encontra em dias com os pagamentos assumidos, porém não houve a entrega do imóvel previsto para data de 30/03/2010. Da análise dos documentos juntados com a inicial o pedido tutelar merece deferimento. Isso porque o contrato de fls. 37/42 informa claramente o bem objeto da relação negocial, o valor pactuado e o prazo para entrega da obra (fl. 39). De fato a parte ré se encontra em mora com o compromisso que assumiu desde 30 de março de 2010. Ainda que se leve em consideração a notificação de fl. 93, embora sem aceite da autora, a prorrogação do prazo ao argumento de prolongados períodos de chuvas estaria extrapolado em mais de 01 ano. Nesse sentido presente a verossimilhança nas alegações da autora, sem olvidar falar no depósito de fl. 44 e que se compromete a efetuar o outro depósito em Juízo da parcela faltante de R\$100.000,00 (cem mil reais) para hipótese de deferimento da tutela pretendida. O fundado recibo reside no fato de a autora ter notícias de que a ré estaria repassando a notícia de que o mesmo imóvel objeto desta lide estaria livre para ser comercializado, sem olvidar falar da alienação do lote onde foram construídas as unidades. Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida no sentido de deferir a imediata imissão da autora na posse do imóvel objeto da lide, cuja descrição se encontra no contrato de fl. 38, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente para efetuar a entrega das chaves para autora, bem como permitir seu ingresso ao imóvel. Comino multa diária para hipótese de descumprimento no valor de R\$1.000,00 com limite de 100 dias. Deverá o Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento da liminar descrever o estado do imóvel para posteriormente apreciar o pedido de acabamento da obra pela autora, com observância do memorial descritivo, sendo proibida a autora realizar obras ou alterar o que foi contrato sem prévia autorização deste Juízo. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil e intime-se para o cumprimento da tutela. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intemem-se.

ADV: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR) - Processo 0029485-41.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - 1.Intemem-se as partes da remessa dos autos para este Juízo e, no prazo de 10 dias, manifestem-se requerendo o que for do seu interesse. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intemem-se.

ADV: MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0029639-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: JOSE DO CARMO BADARO - REQUERIDO: HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS - ADVOGADO: JOSE DO CARMO BADARO - De início, determino a reativação da presente exordial, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Igualmente, por se tratar de ação de cobrança de honorários advocatícios, com esteio no disposto no artigo 275, II, "f" do CPC, deve o presente adotar o rito sumário para sua tramitação. Assim, procedam-se as retificações e anotações necessárias. Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, na qual alega o requerente haver sido contratado para atender aos interesses da requerida em algumas demandas judiciais. Afirma haver sido rescindido o contrato, mas mantido o direito do requerente em receber os valores já fixados a título de honorários de sucumbência. Aduz que por inexistir dúvidas quanto à conduta da requerida, mesmo tendo interesse em interpor recurso para majoração do valor dos honorários fixados, aceitou a realização de acordo em uma das demandas, no qual foi consignado que as partes arcariam com os honorários de seus patronos. Ainda, alega que a requerida, verbalmente, se comprometeu em arcar com a diferença pretendida pelo requerente. Todavia, posteriormente, afirma não haver sido cumprida a palavra empenhada. Em sede de tutela antecipada requer o bloqueio do valor atualizado devido pela requerida em face do requerente. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento dos honorários devidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.21-89. A relação jurídica entre as partes encontra-se comprovada por meio do contrato de fl.55-56. Muito embora não realizado com esta nomenclatura, o pretendido pelo requerente em verdade, é o arresto de valores de titularidade da requerida para garantir o valor que supostamente lhe é devido. Assim, a análise do pedido de antecipação de tutela deve levar em consideração o disposto nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil. Para concessão do arresto necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) tentativa da requerida em se ausentar furtivamente; e b) dilapidação do patrimônio pela requerida a fim de frustrar a execução ou lesar credores. Da análise dos documentos colacionados à exordial, em cognição sumária, não verifico o preenchimento de quaisquer dos requisitos supra indicados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar

sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Diligências necessárias. Intemem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0030025-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZULMA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Em que pese o alegado e os documentos apresentados às fls.65-75 entende o Juízo não agir com transparência a requerente, uma vez que a renda informada nos autos não se demonstra razoável. Explica-se: A requerente apresenta documentos afirmando possuir renda mensal de aproximadamente R\$800,00 (fl.66). Todavia, se analisarmos a renda mensal informada nos autos em confronto com o valor da parcela contratada (R\$683,41 - fl.03), facilmente percebemos não ser compatível, seja por comprometer percentual superior a 30% da renda da requerente ou por não lhe restar valor suficiente para prover seu sustento, com gastos de moradia, alimentação, manutenção do carro, entre outros, pois com o valor de R\$119,59 isto por certo não é possível, uma vez que o valor é muitíssimo inferior ao do salário mínimo vigente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intemem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0030190-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ERICSON DE ARAUJO ANTIVERI - Documentalmente provada como está a mora (fls.24/25), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intemem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0030251-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE IVAN DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR) - Processo 0030471-58.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO ( BRASIL) S.A. - REQUERIDO: VANDONADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - FIADORA: LUCIANA MENDES VIDAL - Ante a consulta feita pela serventia às fls. 40, determino a intimação da interveniente-garantidora, Luciana Mendes Vidal, como requerido às fls. 8.3., para que fique ciente dos termos da presente ação. A intimação deverá ser feita por precatória, no mesmo endereço da parte requerida. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 37.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0030502-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: PAULO DE LIMA PEGO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.



ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0030788-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FILASTRIO DA COSTA NETO - REQUERIDO: HENRIQUE CESAR ULBRICHI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0030924-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: PAULO VALDERCI ZANARDI - FIADORA: VERA LUCIA TEIXEIRA GOMES - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão onde se verifica a relação de consumo havida entre as partes. Ainda que a autora tenha interesse que o feito permaneça tramitando nesta Comarca, fato é que indica e requer que a citação e intimação da ré se façam em Juízo diverso. Pelo exposto e, nos termos do § único do art. 112 do CPC, declino da competência para o processamento deste feito, a uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP. 2. Diligências de remessa necessárias, inclusive junto à distribuição. 3. Intimem-se.

ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0031319-45.2012.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - REQUERIDO: NAD MERCEARIA LTDA - I. Trata-se de ação cautelar, na qual a parte autora pugna, em apertada síntese, o arresto dos bens do réu, visto que não cumpriu com as obrigações firmadas, restando, dessa forma, inadimplente. Não obstante, aduz que a demandada detém vários títulos protestados, razão pela qual defende seu estado de insolvência. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-61. Disciplina o artigo 813, inciso II, item "b", do Código de Processo Civil, que o arresto tem lugar quando o devedor caindo em insolvência aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores. Compulsando o caderno processual, consta-se que a causa de pedir remota (fundamentos de fato), sustentada pela requerente para ser realizado o arresto, decorre dos inúmeros títulos protestados (fls.57/58) em nome da requerida. Todavia, da análise pormenorizada dos autos, não vislumbro qualquer documento que demonstre a dilapidação do patrimônio do demandado, o que é, de maneira inequívoca, requisito essencial para o deferimento do arresto, ante a ausência dos demais previstos no mencionado dispositivo legal. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - REQUISITOS ESPECÍFICOS À CONCESSÃO DA LIMINAR - EXISTÊNCIA DE OUTROS TÍTULOS PROTESTADOS QUE POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES A CARACTERIZAR A INSOLVÊNCIA E OS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 814, INC. II, LETRA "B", DO CPC - NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR QUE O DEVEDOR PRÁTICA ATOS TENDENTES A DISSIPAR O SEU PATRIMÔNIO A PONTO DE ESVAZIAR AS GARANTIAS DO CREDOR SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADOS - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª Cível - AI 0581695-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 15.07.2009). Ou seja, não havendo qualquer ato do requerido que, em cognição sumária, presuma-se na tentativa de dissipar seu patrimônio em detrimento de eventuais credores, entendo ser insuficiente a demonstração de títulos protestados em seu desfavor para autorizar a medida pugnada cautelarmente. Nessa condição, ante a ausência do "fumus boni iuris", INDEFIRO o pedido liminar. II. Diante do indeferimento da liminar, intime-se a parte autora para dizer se mantém o interesse na continuidade da demanda e, caso a resposta seja positiva, cite-se a parte ré, fazendo constar as advertências legais (v. art. 803 do CPC), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta, informando às provas que pretende produzir, forte o que disciplina o artigo 802 do CPC. III. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo e, em seguida, voltem conclusos (art. 803, parágrafo único do CPC). Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. IV. Intimem-se.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0031342-88.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: DANIELE SPUNGIN TRANSPORTES ME - FIADORA: DANIELE SPUNGIN e outro - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão onde se verifica a relação de consumo havida entre as partes. Ainda que a autora tenha interesse que o feito permaneça tramitando nesta Comarca, fato é que indica e requer que a citação e intimação da ré se façam em Juízo diverso. Pelo exposto e, nos termos do § único do art. 112 do CPC, declino da competência para o processamento deste feito, a uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP. 2. Diligências de remessa necessárias, inclusive junto à distribuição. 3. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR) - Processo 0031502-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -

REQUERIDA: PEDRINA ARRUDA ARAUJO - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.238-146). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, presumo que não foi aceita a proposta de acordo. Assim, intimem-se as partes para informarem sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: CHARLES NEADER GUEBERT SEDORIO JUNIOR (OAB 52550/PR) - Processo 0031906-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DE MORAES - REQUERIDO: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Trata-se de ação revisional de contrato onde parte autora pretende a antecipação da tutela para o fim de autorizar o depósito da parcela relativa ao financiamento no valor que entende como devido, expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito e baixa na averbação da alienação fiduciária junto a matrícula do imóvel objeto da lide. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização de juros, entre outras irregularidades. Instruiu a inicial com os documentos de fls.25/70. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, esta só pode ser acolhida no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Cite a instituição financeira, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando as advertências legais. Juntada ou não a contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0032173-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON DE OLIVEIRA - Documentalmente provada como está a mora (fls.27/29), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - INTERDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido, bem como o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente às custas de autuação. ADV: EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR) - Processo 0032259-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO MARQUES GONÇALVES - REQUERIDO: BARIQUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), mais R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, bem como comprovar o pagamento do FUNREJUS e do Cartório do Distribuidor, ante ao indeferimento da Justiça Gratuita. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0032630-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA ROSA - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em que pese os documentos apresentados na exordial, verifica o Juízo não enquadrar-se o requerente entre aqueles merecedores da concessão do benefício da assistência judiciária. A renda mensal do requerente demonstrada nos documentos de fls.49-51, levando-se em consideração o valor concedido à demanda o qual impõe o pagamento de custas mínimas, faz com que o Juízo entenda possuir o requerente condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo de seu sustento próprio. Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0032658-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ERIC ROBERTO SOUZA COSTA - Documentalmente provada como está a mora (fls.29/30), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0032667-98.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: THYAGO NAZARIO ABRAHAO - Trata-se de ação de reintegração de posse onde a mora resta devidamente comprovada pelos documentos de fls.27/28. Assim, defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o respectivo mandado. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê

o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 (dez) dias. Intimem-se. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0033093-47.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDRE LUIZ SINHORETE DE CAMARGO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0033111-34.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADAO SIQUEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Face as informações contidas no documento de fls. 14, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Em relação à petição inicial física apresentada, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Int.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0033246-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELIA REGINA GIGEL LOPES - REQUERIDO: CONSULPAT e outro - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR) - Processo 0033280-21.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ACIR JOSE VERCESI VIANNA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR) - Processo 0033363-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DANIEL DRESCH - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0033410-11.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - HERDEIRA: ELZIRA MARIA CARNEIRO GIANDON e outro - DE CUJUS: ENY FARIA DE MACEDO CARNEIRO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0033549-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: GFS SAUDE LTDA ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0033622-32.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LIVERSINO AMARAL DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA



GIOCOMONI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 296,10, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB 29833AP/R) - Processo 0033705-48.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S/A - EXECUTADA: VILMA FERREIRA SAMPAIO DUIM e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0033730-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. - EPP - REQUERIDO: LONTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 451,20, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0036222-60.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: YSSAF YOUSSEF ME e outro - 1. Defiro a suspensão do feito nos termos do art.791, III, do CPC. 2. Pagas eventuais custas, remetam-se o presente feito ao arquivo provisório. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - bre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 179/181), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR), JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0037563-58.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SANDRO DA SILVA - Considerando que a procuração outorgada à procuradora do requerido data de setembro/2010, e por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Rogerio de Assis, deve o requerido juntar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração atualizada, para posterior expedição do alvará deferido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0039527-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO (OAB 52647/PR), ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS (OAB 201177/PR) - Processo 0041841-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: GABRIEL MADER GONÇALVES FILHO - REQUERIDO: AMAZING FLOORS IND E COM DE ASSOALHOS LTDA. - 1. Certifique a Serventia sobre a possibilidade da indicação do número do AR. 2. No mais, aguarde-se a audiência designada. 3. Intimem-se.

ADV: ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - 1. Defiro a expedição de alvará, todavia, nos termos da decisão de fls. 169-170. 2. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0051031-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NORALDO SIQUEIRA ROSA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Recebo a apelação de fls. 214/239, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR) - Processo 0051140-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: RICARDO VARKI - 1. Ao contido na certidão de fl. 100 e o efetivo decurso do prazo por varias vezes prorrogado, intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para, no prazo de até 10 dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR) - Processo 0051385-17.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - 1. Em que pese o teor da manifestação de fls. 357/358, devido ao pagamento informado as fls. 362/364, com intuito de quitação do debito, intime-se o exequente para informar se com o seu levantamento dá por quitado aquele, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção. 2. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051991-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: BUBNIAK ORG DESP

DOCUM LTDA. - Tendo em vista o decurso de prazo sem o devido cumprimento, intime-se a parte requerente para em 05 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito, conforme r. despacho de fls. 51, bem como proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR), MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB 18886/PR) - Processo 0052295-10.2011.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: MARIA TEREZA DE SOUZA DOS SANTOS - TESTADOR: NATANAEL SOUZA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Certidão para fins de registro de testamento, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: ALEXANDRE THOLLIER FILHO (OAB 40952/SP), MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP) - Processo 0053678-23.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO - REQUERIDO: REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR), ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0055900-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN LIFE - REQUERIDO: LEANDRO ALEXANDRE GOMES e outros - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 132, expedindo-se o respectivo mandado. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEX SANDER GALLIO (OAB 31784/PR), WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA (OAB 45744/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB 19647/PR) - Processo 0055992-39.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Sociedade - REQUERENTE: FABIO PALAVER - REQUERIDO: ROSEMAR ANGELO MELO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR), MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR) - Processo 0057325-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº: 0057325-26.2011.8.16.0001 Classe Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação Requerente: JOSE AMERICO BAGGIO e outros Requerido: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Recebo os embargos declaratórios de fls. 134/137 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando da sentença. Intimem-se. Curitiba(PR), 29 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: MARCELO CAVAGNARI (OAB 57579/PR), ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP), CRISTINA MATARAZZO (OAB 201906/SP), IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR) - Processo 0059017-60.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: RUBIA MARA DA SILVA - REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR DO BRASIL - Recebo os embargos declaratórios, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 93. Intimem-se.

ADV: ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR) - Processo 0059822-13.2011.8.16.0001 - Arrolamento de Bens - Medida Cautelar - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA - REQUERIDO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME EPP - 1. Intimem-se as partes da remessa dos autos para este Juízo e, no prazo de 10 dias, manifestem-se requerendo o que for do seu interesse. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se.

ADV: SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - 1. Sobre o documento apresentado, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. 2. Após,



tendo em vista que o mérito versa sobre matéria exclusivamente de direito, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - 1.Diante a informação de fls. 80, expeça-se o respectivo mandado. 2.Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a cumprir o referido mandado com reforço policial e ordem de arrombamento, em caso de resistência do requerido. 3.Intimem-se.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 244).

ADV: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0063545-40.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Devidamente intimadas para manifestação quanto ao laudo, apenas a requerente se manifestou, favoravelmente. Portanto, decorrido o prazo, resta preclusa a oportunidade para impugnação ao laudo. 2.Assim, inexistindo outras provas a serem produzidas (fls.270-271), oportuno o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, a iniciar-se pela requerente. 3.Em seguida, contados e preparados, registre-se para sentença e retorne. 4.Intimem-se.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - 1.Considerando que a despeito do contido no petição retro, até a presente data não houve o preparo das custas relativas as diligências de citação e intimação, resta prejudicado novamente a realização do ato designado. 2.Não obstante, a realização da audiência preliminar designada para esta data restou prejudicada por inércia da parte autora quanto ao preparo das diligências necessárias. Assim, condiciono a designação de nova data ao prévio preparo das diligências necessárias, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0064910-32.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: COMAX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0065820-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AIRTON CUSTODIO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Cumpra-se conforme determinado no pronunciamento anterior. 2.Intimem-se.

CURITIBA,02 DE JULHO DE 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00077	000284/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00008	000569/2006
ADRIANO BARBOSA	00097	001265/2011
	00115	000189/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00017	001191/2007
ALDO HENRIQUE FAGGION	00102	001741/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00136	000848/2012
ALESSANDRA SPREA	00033	000335/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI	00043	001525/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00013	000345/2007
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	00115	000189/2012
	00116	000191/2012
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLES	00097	001265/2011
ALEXANDRE FERRAZ	00059	032423/2010
ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA	00045	001819/2009
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI	00073	000111/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00125	000591/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00078	000319/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00006	001400/2005
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00134	000845/2012
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00021	001765/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00028	001321/2008
ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA	00069	062595/2010
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÃ O	00072	000006/2011
ANA LUCIA FRANCA	00087	000842/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00001	000852/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00100	001599/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00104	001813/2011
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00016	001180/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00049	009582/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00067	057718/2010
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	00011	000773/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00138	000855/2012
ARIVALDIR GASPAR	00088	000910/2011
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI	00129	000651/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00003	000283/2005
AUREO VINHOTI	00129	000651/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	00142	000865/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00104	001813/2011
BLAS GOMM FILHO	00058	030050/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	00011	000773/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00003	000283/2005
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00102	001741/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00004	000662/2005
CARLOS EDUARDO DE NOVAES	00132	000807/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00129	000651/2012
CARLOS PZEBEOWSKI	00123	000547/2012
CELIO LUCAS MILANO	00024	000826/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	001052/2005
CHIRLEI TRISOTTO	00001	000852/2004
CHRISTYANE MONTEIRO	00066	057524/2010
CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO	00066	057524/2010
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	00003	000283/2005
CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN	00060	033733/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00083	000574/2011
CLEVERSON JOSE GUSO	00022	000257/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	001072/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00030	001890/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00093	001139/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00021	001765/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00044	001656/2009
DANIEL DORSI PEREIRA	00103	001807/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00009	000613/2006
DANIEL HACHEM	00099	001334/2011
	00122	000521/2012
	00128	000641/2012
	00139	000857/2012
DANIEL PESSOA MADER	00057	026676/2010
DANIELE DE BONA	00010	000682/2006
	00056	021854/2010
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00045	001819/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00034	000364/2009
DAYANE MICHELLE MUNIZ	00038	000788/2009
DENIO LEITE NOVAES JR	00082	000557/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00070	065430/2010
DIEGO MARTINS CASPARY	00065	049254/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00056	021854/2010
DIEGO RUBES GOTTARDI	00010	000682/2006
DINOR DA SILVA LIMA JR	00110	002056/2011
EDGAR LENZI	00089	001015/2011
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00050	011559/2010
EDUARDO A M VIRMOND	00024	000826/2008
	00087	000842/2011
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	00063	045795/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00086	000798/2011
EGON BOCKMANN MOREIRA	00024	000826/2008
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00008	000569/2006
ELOI WALFRIDO ZANIN	00112	000150/2012
ELVIO RENATO SEVERO	00032	000295/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00041	001125/2009
EMERSON RAKSA (PERITO)	00012	001071/2006
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00019	001516/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00038	000788/2009
	00088	000910/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00130	000733/2012
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00093	001139/2011

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	001400/2005	LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00025	000968/2008
	00023	000545/2008	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00009	000613/2006
EZEQUIAS LOSSO	00073	000111/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00037	000735/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO	00063	045795/2010	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00041	001125/2009
FABIANA SILVEIRA	00114	000179/2012	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00013	000345/2007
	00137	000850/2012	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00113	000169/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00013	000345/2007	LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00003	000283/2005
FABIANE DE ANDRADE	00117	000273/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	000364/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00037	000735/2009		00049	009582/2010
	00084	000607/2011		00127	000613/2012
FABIANO ROESNER	00028	001321/2008	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00044	001656/2009
FABIO GUSTAVO BIZ	00104	001813/2011	LUIZ MAZZA	00013	000345/2007
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	00050	011559/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	001400/2005
FABIO MALINA LOSSO	00073	000111/2011	LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00060	033733/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00043	001525/2009	LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00033	000335/2009
FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES	00066	057524/2010	MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	00013	000345/2007
FERNANDO GARCIA	00037	000735/2009	MANOELA LAUTERT CARON	00002	000010/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00084	000607/2011		00124	000560/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00004	000662/2005	MARCAL JUSTEN FILHO	00006	001400/2005
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00006	001400/2005	MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	00074	000112/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00111	000001/2012	MARCELO CORREA VILLAÇA	00103	001807/2011
	00129	000651/2012	MARCELO FERREIRA DE PAULA	00109	000185/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00041	001125/2009	MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00121	000520/2012
FREDERICO MUNHOZ DA ROCHA LACE	00016	001180/2007	MARCELO JOSE CISCATO	00033	000335/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00133	000825/2012	MARCELO LUIZ DREHER	00002	000010/2005
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00117	000273/2012	MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	00083	000574/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00071	066231/2010	MARCELO VIEIRA DE PAULA	00089	001015/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00044	001656/2009	MARCELO WILLIAN MARCENGO	00068	062288/2010
GILBERTO ALEXANDRE HANSEN	00131	000744/2012	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00006	001400/2005
GILBERTO PEDRIALI	00031	000208/2009	MARCO JULIANO FELIZARDO	00121	000520/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00013	000345/2007	MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00031	000208/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00093	001139/2011		00077	000284/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS	00068	062288/2010	MARCOS FELDMAN FILHO	00019	001516/2007
GISELE GEMIN LOEPER	00094	001180/2011	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00071	066231/2010
GUATACARA SCHENFELDER SALLES	00080	000463/2011	MARCOS PAULO DEMITTE	00046	002110/2009
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00068	062288/2010	MARCOS SEEFELD	00007	000349/2006
GUILHERME FRAZAO NADALIN	00014	001030/2007	MARGARETH ZANARDINI	00075	000123/2011
GUILHERME KOPP REZENDE	00091	001037/2011	MARIA LUIZA BASSO	00031	000208/2009
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00014	001030/2007	MARIANA ESPER NICOLETTI	00016	001180/2007
GUSTAVO MUSSI MILANI	00017	001191/2007	MARIANA PAULO PEREIRA	00119	000439/2012
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00012	001071/2006	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00126	000597/2012
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00022	000257/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00081	000489/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00097	001265/2011		00098	001281/2011
	00115	000189/2012	MARINNA LAUTERT CARON	00002	000010/2005
	00116	000191/2012	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00004	000662/2005
	00112	000150/2012		00035	000530/2009
IGOR MARIO PICOLOTTO	00017	000191/2007		00095	001205/2011
IRIA REGINA MARCHIORI	00007	000349/2006	MICHELE MARIA KAMOGAWA	00045	001819/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR	00026	000986/2008	MIEKO ITO	00038	000788/2009
ISABELA VELLOSO RIBAS	00046	002110/2009		00047	002166/2009
	00020	001661/2007		00051	011744/2010
IVAN RIBAS	00105	001835/2011		00061	042049/2010
IVAN SERGIO BONFIM	00006	001400/2005	MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRAD	00091	001037/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00026	000986/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00117	000273/2012
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO	00046	002110/2009	MITSUYO FUGIMOTO STONOAGA	00042	001339/2009
	00044	001656/2009	MONICA RENATA MUELLER	00001	000852/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	001656/2009	MUMIR BAKKAR	00020	001661/2007
JANAINA TAVARES MARANHÃO	00096	001249/2011		00045	001819/2009
JANAINA ZANON	00111	000001/2012	MURILO CELSO FERRI	00026	000986/2008
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00079	000447/2011		00046	002110/2009
JEFERSON DE AMORIN	00005	001052/2005	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00086	000798/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00076	000131/2011		00107	001968/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00078	000319/2011		00108	001969/2011
	00005	001052/2005		00109	001985/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00104	001813/2011	NATAN BARIL	00066	057524/2010
JOAQUIM MIRÓ	00092	001135/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00072	000006/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK	00041	001125/2009	NEY PINTO VARELLA NETO	00058	030050/2010
JONAS RODRIGUES	00087	000842/2011	NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00084	000607/2011
JONNYZULAUF	00043	001525/2009	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00101	001687/2011
JORGE DURVAL DA SILVA	00071	066231/2010	NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	00074	000112/2011
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	00014	001030/2007	OLINTO ROBERTO TERRA	00023	000545/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00060	033733/2010	ORIBES MUSSI CORREA	00054	019392/2010
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00052	015469/2010	ORIDES NEGRELLO FILHO	00061	042049/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00107	001968/2011	PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA	00019	001516/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00141	000863/2012	PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	00064	045796/2010
	00118	000366/2012	PATRICIA PIEKARCZYK	00029	001534/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00050	011559/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00027	001072/2008
JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA	00039	000812/2009	PAULA CRISTINA DIAS	00102	001741/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00021	001765/2007	PAULINO CESAR GASPAR	00055	019822/2010
JOSE WALTER RODRIGUES	00005	001052/2005	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00012	001071/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00038	000788/2009		00042	001339/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00102	001741/2011		00065	049254/2010
JULIANE YAMAMOTO KOGA	00025	000968/2008	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00092	001135/2011
KAREN DALA ROSA	00074	000112/2011	PAULO LANG LOPES	00039	000812/2009
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	00010	000682/2006	PAULO OSTERNACK AMARAL	00006	001400/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	000283/2005	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00098	001281/2011
KARINE KLOSTER	00016	001180/2007	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00073	000111/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00103	001807/2011	PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	00048	002184/2009
LAERCIO MONTEIRO DIAS	00101	001687/2011	PIRAMON ARAUJO	00058	030050/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00092	001135/2011	RAFAEL CEZAR RAMOS	00050	011559/2010
LAZARO LOPES	00050	011559/2010	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00035	000530/2009
LEONARDO NADOLNY	00097	001265/2011	RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO	00140	000859/2012
LEONARDO RAMOS PINTO	00067	057718/2010	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00084	000607/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00086	000798/2011	RAPHAEL TAQUES PILATTI	00036	000555/2009
	00044	001656/2009	RENATO JOSE BORGERT	00085	000792/2011
LILIANA ORTH DIEHL	00110	002056/2011	RENATO RODRIGUES FILHO	00007	000349/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00042	001339/2009	RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	00083	000574/2011
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR	00102	001741/2011	RICARDO LUCAS CALDERON	00015	001075/2007
LUCIANA KAYAMORI	00015	001075/2007		00018	001268/2007
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO					

ROBERTA DE ALMEIDA SAID	00033	000335/2009
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	00109	001985/2011
ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO)	00014	001030/2007
ROBINSON LEON DE AGUIERO	00079	000447/2011
ROBSON IVAN STIVAL	00015	001075/2007
	00120	000493/2012
	00092	001135/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00138	000855/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00073	000111/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00103	001807/2011
	00081	000489/2011
ROGER SANTOS FERREIRA	00104	001813/2011
ROGERIO COSTA	00047	002166/2009
ROGERIO IURK RIBEIRO	00051	011744/2010
	00022	000257/2008
SANDRA CARRILHO FERREIRA	00001	000852/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES	00062	045073/2010
SANDRO GILBERT MARTINS	00105	001835/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00024	000826/2008
SERGIO BERMUDEZ	00100	001599/2011
SERGIO SCHULZE	00074	000112/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00001	000852/2004
SILVIANI IWERSON BARONE	00035	000530/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00095	001205/2011
SILVIO BRAMBILA	00089	001015/2011
SIMONE SELBACH	00090	001021/2011
	00040	001070/2009
SONIA MARIA MALUF DA SILVA	00054	019392/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00091	001037/2011
	00113	000169/2012
TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ	00102	001741/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001400/2005
	00023	000545/2008
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00135	000847/2012
THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO	00106	001868/2011
TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00117	000273/2012
UDO HAUSNER	00096	001249/2011
VALERIA MACARIO DA SILVA	00076	000131/2011
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00053	015939/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00073	000111/2011
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00016	001180/2007
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00014	001030/2007
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00009	000613/2006
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	00061	042049/2010
ANTONIO NUNES NETO	00050	011559/2010
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	00029	001534/2008
LUCIANO MICHALXUK	00036	000555/2009
REBECA SOARES TRINDADE	00018	001268/2007
	00120	000493/2012

1. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 852/2004-AMAURI ANTONIO VOICECHOVSKI e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ao credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Adv. CHIRLEI TRISOTTO, MONICA RENATA MUELLER, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

2. MONITÓRIA - 10/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOAO ALBERTO HIPOLITO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. MARCELO LUIZ DREHER, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

3. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 283/2005-MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA x LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - A parte executada acerca do pedido constante em fls. 1147/1153. int. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000533-62.2005.8.16.0001-ADRIANO PADILHA DOS SANTOS e outro x ABACO INCORPORACOES LTDA - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 880,38, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 18,00, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 105,76. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

5. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 1052/2005-RENE MARTINS x ABN AMRO REAL S/A e outro - Sobre a petição de fls. 218/220, reperto-me ao item I do despacho de fls. 216. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se. Int. Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

6. ORDINÁRIA - 1400/2005-LUIZ ANTONIO TARASUK x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se manifestação do credor pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. ALEXANDRE

WAGNER NESTER, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

7. ANULACAO DE TESTAMENTO - 349/2006-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - L. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620. do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, 1, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando a disposição do exequente e do Poder Judiciário, in toto moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUCAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CAI MON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, 1, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00. Int. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR, RENATO RODRIGUES FILHO, RENATO RODRIGUES FILHO e MARCOS SEEFELD.

8. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000007-61.2006.8.16.0001-LUIS CARLOS DE CAMARGO x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - I. Ante a petição de fls. 283, nomeio em substituição o instituto Sottomaio e Bley para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que os honorários serão arcados pelo vencido ao final. 2. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando com o valor, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

9. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 613/2006-MARILDA ALVES x BANCO ITAU S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

10. DEPÓSITO - 682/2006-BANCO BMC S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBES GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 773/2006-CLAUDINEIA SOUZA ALVES DA SILVA x SARLI ROCIO LIMA DE SOUZA ALVES DA SILVA - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como para que apresente memória de cálculo atualizado do débito, ante os pagamentos já efetuados. Int. Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e ARIADENE DE ARAUJO SELLA.

12. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0000958-55.2006.8.16.0001-IVETE KETZER KREBS x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R \$ 2.500,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e EMERSON RAKSA (PERITO).

13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0002375-09.2007.8.16.0001-LORECI DE MELO ALVES x OLEZIR PRINCIVAL - Oportunamente ao arquivo. int. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO e LUIZ CARLOS CHECOZZI.



14. INDENIZAÇÃO - 0003761-74.2007.8.16.0001-GEODEX COMMUNICATIONS S.A x ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUILHERME FRAZAO NADALIN e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

15. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0003290-58.2007.8.16.0001-LACTO MINAS COMERCIO DE FRIOS LTDA x J VOLPI CEREAIS LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. RICARDO LUCAS CALDERON, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

16. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 1180/2007-ASTELAR CONS ELETROD E COM UTILID LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Int. Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO MUNHOZ DA ROCHA LACE e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

17. COBRANÇA - 1191/2007-CINTIA MARA PEPFLOW x NEREU AUGUSTO TADEU DE GANTER PEPFLOW - Defiro o pedido de fls. 455, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Int Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e IRIA REGINA MARCHIORI.

18. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003291-43.2007.8.16.0001-LACTO MINAS COMERCIO DE FRIOS LTDA x J VOLPI CEREAIS LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. RICARDO LUCAS CALDERON e rebecca soares trindade.

19. COBRANÇA - 0003898-56.2007.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x DUNP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: A) DECLARAR o rescindido o contrato de locação celebrado entre o autor e Joely Cesar Deuchle Filho e decretando o despejo desse. Deixo de fixar prazo para a desocupação voluntária, uma vez que a requerida já desocupou o imóvel. B) CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data de efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pela média aritmética simples do INPC com IGPM. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, inciso V da Lei 8.245/91. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA.

20. COBRANÇA - 1661/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL x IVAN RIBAS e outro - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 288.000,00. int. Adv. MUMIR BAKKAR e IVAN RIBAS.

21. REPARACAO DE DANOS - 0002346-56.2007.8.16.0001-CAROLINE DE SOUZA e outro x ROZANI FERREIRA DE MORAIS - Ao interessado sobre a resposta dos ofícios. Int. Adv. JOSE WALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 257/2008-MARIO TOBIAS DE CASTRO x AMALIA MARIA NALIN DA MOTTA - 1. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. 2. Providências necessárias. Adv. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, CLEVERSON JOSE GUSSO e SANDRA CARRILHO FERREIRA.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 545/2008-AURELIO VICENTE CARNELOSSI e outros x BANCO ITAU S/A - A parte exequente para que esclareça se o valor

depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. Int. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. INDENIZAÇÃO - 826/2008-SENGER & CROCE LTDA e outro x VIVO S/A - I. Acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada e autorizar que a parte requerida tenha acesso a todos os documentos utilizados ou que embasaram a elaboração do laudo pericial, sob pena de estar caracterizado cerceamento de defesa com a consequente nulidade do feito. II. Assim sendo, intime-se o perito para que designe dia, hora e local para exame dos documentos. Adv. CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, EDUARDO A M VIRMOND e SERGIO BERMUDES.

25. COBRANÇA - 968/2008-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x JORGE VITORINO MARQUES - II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida Muito embora o capítulo d primento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei , Beneti -- Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Ao credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Adv. LUIGI BOEIRA LOCATELLI e KAREN DALA ROSA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008219-03.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO B SCHLEDER DE MACEDO e outro - Aguarde-se no arquivo provisório, preomovendo a baixa na moviamentação forense. int. Adv. MURILO CELSO FERRI, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO e ISABELA VELLOSO RIBAS.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0002981-03.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

28. BUSCA E APREENSÃO - 1321/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIO DE OLIVEIRA - Ao autor sobre a resposta dos ofícios. int. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1534/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XVII x JOSE LUIZ MARQUES e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e juliana liczaczowski Malvezzi.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0010206-74.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANE CORREA - Apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, a parte autora manteve-se inerte, sendo que os autos se encontram paralisados desde 29/11/2011 (fls. 125), restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, vez que não se instaurou o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

31. COBRANÇA - 208/2009-CARLOS ALBERTO BASSO x BANCO BRADESCO S/A - - Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos requeridos. Int Adv. MARIA LUIZA BASSO, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

32. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 295/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Araucaria-PR. Int. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 335/2009-SIFRA FACTORING S/A x EQUIPRINT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA e outros - I. Não conheço do pedido de 11.231/232, vez que feito por terceiro invés de parte executada titular da conta bloqueada, a qual sequer tem procurador nos 3UIOS. 2. Manifeste-se o exequente. Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, ALESSANDRA SPREA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0013612-69.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA x BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia apresentada pela parte requerente na petição de fls. 270/271 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0013792-85.2009.8.16.0001-CRISTIANO NIEVOLA x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 262, com o que a parte requerida concordou expressamente em fls. 263, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 tendo em vista o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, sendo certo que a exigibilidade permanece condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

36. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0006936-08.2009.8.16.0001-DOC - ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA x CLAUDIO DITTERT - I. Tendo em vista que foram acolhidos os embargos de declaração às fls. 128-129, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. 2. Providências necessárias. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e Luciano michalxuk.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008800-81.2009.8.16.0001-COMÉRCIO DE CARNES BOI NOBRE LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro o parcelamento dos honorários do Sr. Perito conforme pleiteado em fls. 219. Em caso de ausência de pagamento a prova será indeferida em razão da renúncia tácita da prova pericial. Int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

38. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0009054-54.2009.8.16.0001-EDUARDO PONTES x BANCO BMG S/A - I. Considerando que a parte requerida possui poderes específicos para efetuar o levantamento, defiro o pedido de levantamento conforme despacho de fls. 162, na conta informada às fls. 164. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. II. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 812/2009-LUDMILA DE CASTRO x INTER CAR e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e PAULO LANG LOPES.

40. INTERDIÇÃO - 1070/2009-ANA MARTA CABRAL THIVES x REINALDO CABRAL THIVES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SONIA MARIA MALUF DA SILVA.

41. ORDINÁRIA - 1125/2009-BROACERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro a dilação, tão somente no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

42. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.900,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR.

43. COBRANÇA - 0006608-78.2009.8.16.0001-LUCIA JATWA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao credor sobre o depósito de fls. 254/258, no valor de R\$ 46.385,77. Int. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

44. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0009493-65.2009.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com, para condenar a parte requerida ao pagamento de 50% dos honorários de êxito do autor, tal valor dever ser acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção

monetária, pela média aritmética simples do INPC, a contar a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, consequentemente, julgo extinto o feito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências necessárias. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, JANAINA TAVARES MARANHÃO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1819/2009-ANDRADE MAQUINAS LTDA x LANKOUT DO BRASIL LTDA - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantias constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA, MICHELE MARIA KAMOGAWA, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e MUMIR BAKKAR.

46. ORDINÁRIA - 0010556-28.2009.8.16.0001-AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO e outro x BANCO BRADESCO - Novamente a parte autora, para que no prazo de 05 dias, comprove o pagamento dos honorários periciais. Int. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, MARCOS PAULO DEMITTE, ISABELA VELLOSO RIBAS e MURILO CELSO FERRI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2166/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outros - 1. A fim de possibilitar a penhora do faturamento, o exequente deve apresentar provas de que a pessoa jurídica executada está em atividade, bem como sua localização para efetuar a penhora. Trata-se de diligência da parte interessada e não do juízo. 2. Intime-se o exequente para o devido prosseguimento do feito. 3. Providências necessárias. Advs. MIEKO ITO e ROGERIO IURK RIBEIRO.

48. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 2184/2009-CIRLENE LINO DE CARVALHO PAULA x FRANK DE PAULA - I. Acolho o parecer ministerial de fls.103. II. Dispensa-se as prestações de contas relativas a Curadora. III. A mesma, para que em 10(dez) dias, comunique qualquer fato que altere a situação econômica da interditada, sendo dispensada tal comunicação, na hipótese da interditada passar a receber benefício previdenciário de até dois salários mínimos mensais. IV. Intime-se. Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9582/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOALHERIA ARISTIDES AJAX S/A e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

50. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0011559-81.2010.8.16.0001-JESSE LOPES DE SOUZA x SUPERMERCADO BENATO LTDA e outros - Digam as partes. Int. Advs. FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, RAFAEL CEZAR RAMOS, LEONARDO NADOLNY, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA e antonio nunes neto.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011744-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GPMR USINAGEM LTDA e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R \$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MIEKO ITO e ROGERIO IURK RIBEIRO.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0015469-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE NAZARKEVICZ LUNARDI - Novamente, ao peticionário para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 91, no prazo de 05 dias. int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

53. ALVARÁ JUDICIAL - 0015939-50.2010.8.16.0001-JUNARI TEIXEIRA e outros x JOVINA DE MORAES TEIXEIRA (DE CUJUS) - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES.

54. MONITÓRIA - 0019392-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ATLANTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1. Quanto à impugnação aos honorários do perito de contabilidade, tem-se que na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadas, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir parâmetro porque são quesitos idênticos. Desta forma, impõe-se INDEÍ ERIR a impugnação, mantendo o valor proposto pelo Sr. Perito. Nesse sentido, já se decidiu: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. UIÚÊ NAÇÃO. PERÍCIA DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. A fixação da importância deve estar de acordo com os elementos específicos dos autos e matéria em discussão. No caso, o valor é mantido. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento N° 70029268281, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/07/2009) 2. Ainda, a prova é de interesse da parte, a qual deve então diligenciar em favor de sua produção. Portanto, intime-se a parte requerida para que deposite o valor dos honorários em cinco dias, sob pena de renúncia lícita da prova pericial. 3. Intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando esse diretamente as partes o início dos trabalhos. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ORIBES MUSSI CORREA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019822-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Ao procurador para que compareça em cartório a fim de retirar os embargos a execução e promover a sua distribuição e o pagamento das custas e taxas iniciais., Int. Adv. PAULINO CESAR GASPAR.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0021854-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ATAIDE LOURES - 1. O documento de fls.66 juntado pela parte autora demonstra a existência de gravame sobre o veículo do Banco Bradesco S/A. Desta forma não cumpriu o determinado no despacho de fls.63. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo da existência de outro gravame sobre o veículo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

57. MONITÓRIA - 0026676-15.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LEOPOLDO ORESTES BOSQUIROLI NETO - Mediante o recolhimento de eventuais custas, oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal, conforme decidido em fls. 143. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

58. REVISÃO CONTRATUAL - 0030050-39.2010.8.16.0001-RIVADAVIA PRESTES NETTO x BANCO SANTANDER S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO e BLAS GOMM FILHO.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032423-43.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MANUEL DA COSTA - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias. Int Adv. ALEXANDRE FERRAZ.

60. COBRANÇA - 0033733-84.2010.8.16.0001-EVERALDO DELA VEDOVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Diga o exequente o que de direito requeir no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int. Advs. CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA.

61. MONITÓRIA - 0042049-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ORIDES NEGRELLO FILHO - Ao Sr. Contador para que efetue o calculo do valor exequendo, ante a discussão de excesso de execução. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 25,59, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. int. Advs. MIEKO ITO, ORIDES NEGRELLO FILHO e adelina dias de araujo avi.

62. INTERDIÇÃO - 0045073-25.2010.8.16.0001-CARLA SCHMAEDECKE TRATZ x ZULMA MACHADO SCHMAEDECKE - A curadora, para que cumpra o

item 2.b do parecer ministerial de fsl. 74, no prazo de 10 dias. Int. Adv. SANDRO GILBERT MARTINS.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045795-59.2010.8.16.0001-MILENA SKRABA ZANETTI x ROTA 400 TRANSPORTES LTDA - I. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora fora intimada há mais de 1 (um) ano para demonstrar sua insuficiência financeira, todavia, quedou-se inerte até a presente data. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. INTIME-SE a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Havendo o devido pagamento, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0045796-44.2010.8.16.0001-DORACI BORCHERT x ROTA 400 TRANSPORTES LTDA - I. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora fora intimada há mais de 1 (um) ano para demonstrar sua insuficiência financeira, todavia, quedou-se inerte até a presente data. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. INTIME-SE a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Havendo o devido pagamento, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. 4. Intimações e providências necessárias. Adv. PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049254-69.2010.8.16.0001-MARIA LEICO TOBA x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 857,34, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 56,15. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

66. ORDINÁRIA - 0057524-82.2010.8.16.0001-BOTICA COMERCIAL FARMACÉUTICA S/A x PHYTODERM BOTICA DE PRODUTOS MAGISTRAIS LTDA e outro - Remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int. Advs. NATAN BARIL, CHRISTYANE MONTEIRO, FERNANDO DANTAS CASILLO GONÇALVES e CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO.

67. REVISÃO CONTRATUAL - 0057718-82.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO MOREIRA DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

68. DECLARATORIA - 0062288-14.2010.8.16.0001-ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM x RCA CREDIT LTDA e outro - Ante as alegações contidas na petição retro encartada, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Int. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GIOVANI ZORZI RIBAS e MARCELO WILLIAN MARCENGO.

69. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0062595-65.2010.8.16.0001-LIGIA ALVES DE OLIVEIRA x SANDRO ALVES DE OLIVEIRA e outro - I. Acolho o parecer ministerial de fls.91. II. A curadora, para que no prazo de 10(dez) dias, informe se os interditados estão recebendo benefícios previdenciários ou rendimentos. III. Restando positivo, à curadora para que junte aos autos os comprovantes dos valores de tais benefícios previdenciários ou rendimentos. IV. Intime-se. Adv. ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA.

70. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0065430-26.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU NUNES DA SILVA - A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

71. COBRANÇA - 0066231-39.2010.8.16.0001-ZILDA DE FATIMA SILVA LEAL x CHUBB SEGUROS DO BRASIL - Trata-se de pedido de ação de cobrança de seguro por invalidez permanente por doença. A parte requerida, em sede de contestação, alegou como preliminar a ocorrência de prescrição. A parte autora rebateu a preliminar argüida. Passa-se, pois, a análise do feito. Da Prescrição A requerida argüiu como preliminar a ocorrência da prescrição, eis que já teria se esgotado o prazo de 1 ano para o ajuizamento da ação. O artigo 206 do Código Civil prescreve que: Art. 206 Prescreve: " Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; h) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Contudo, analisando os autos observa-se que a autora



ingressou com o pedido administrativo de pagamento do seguro antes do decurso do prazo prescricional tendo esse sido negado em 14/10/2010 (fls. 20). Observa-se pois, a ocorrência de causa de suspensão. Sobre o tema há Súmula do STJ: "Enunciado 229: O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão." Considerando que o pedido administrativo foi formulado em 18/06/2010 (fls. 154) e que a recusa data de 14/10/2010, observa-se que houve a suspensão no prazo, retomando seu curso na segunda data. O pedido administrativo ocorreu cerca de dois meses antes do fim do prazo prescricional. A presente ação foi proposta cerca de um mês após a recusa, o que afasta a prescrição, uma vez que o prazo stispense, embora tenha retomado seu curso, não havia se esgotado quando do ajuizamento da presente ação. Assim sendo, afasto a preliminar da prescrição. Inexistem outras preliminares a serem analisadas ou questões a ser conhecidas de ofício neste momento. Assim sendo, dou o feito por saneado. Sobre a prova pericial: Defiro a prova pericial conforme requerido as fls.174. Nomeio a Instituição Sotro Maior & Bley de Avaliações e Perícias Ltda, a qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

72. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0073930-81.2010.8.16.0001-FABIO LONGUI FERRO x JOSE MARCELINO LUCAS FREDO e outros - I. Aos requeridos, pelo diário da justiça, na pessoa da Dra. Ana Célia Pires Curuca Lourenção para que promovam o pagamento das custas processuais finais, em 05 dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÃ O.

73. COMINATORIA - 0002127-04.2011.8.16.0001-CELSE ROTOLI DE MACEDO x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outro - Guarde-se decisão definitiva acerca do agravo interposto. Int. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.

74. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002503-87.2011.8.16.0001-SILVANA FERREIRA x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 232. Guarde-se pelo prazo de 20 dias, int. Advs. KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA e SIGISFREDO HOEPERS.

75. COMINATORIA - 0003627-08.2011.8.16.0001-SERGIO PEPINO x SUL AMERICA SEGURO DE SAUDE S.A - Defiro a reabertura de prazo pleiteada. Int. Adv. MARGARETH ZANARDINI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001465-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MULTISEG MONITORAMENTO E COMERCIO DE ALARMES LTDA e outro - I. Defiro a expedição de mandado de penhora do veículo encontrado via sistema RINAJUD, devendo o sr. Oficial informar se o bem se encontra em posse do devedor para então ser removido e confiado ao depositário indicado pelo exequente em fl.74. 2. No caso de não haver posse do executado sobre o veículo, certifique-se e intime o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 3. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e VALERIA MACARIO DA SILVA.

77. DECLARATORIA - 0008153-18.2011.8.16.0001-HEVERTON GIL SANTOS GONÇALVES x BANCO FINASA S.A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010444-88.2011.8.16.0001-SUPORTLAB SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos em saneador. Trata-se de embargos à execução fundada em cédula de crédito bancário. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A parte autora alegou a inexistência de título executivo. A parte embargada por sua vez alegou como preliminares a intempestividade e a inópcia da inicial Título Executivo Alega a parte embargante que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução deve ser considerada como contrato de abertura de conta corrente, e assim sendo, de acordo com entendimento sumulado pelo STJ não seria título executivo. Entretanto, conforme disposto na Lei 10931/2004, que regulamenta a Cédula de Crédito Bancário, em seu artigo 28, a cédula de crédito bancário é título executivo. Veja-se: "Art 28º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (...)." A este respeito ainda: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PROVA DA LIBERAÇÃO DO VALOR MUTUADO - AJUSTE QUE PREVE A TAXA DE JUROS E O VALOR FIXO DAS PRESTAÇÕES

QUE DEVERIAM SER PAGAS. - MEMORIA DE CALCULO DEMONSTRANDO OS VALORES NAO PAGOS E OS ENCARGOS DE MORCA - SUCIENCIA-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª. gel - AC 888611-5 - Maringá - Rel.: Marco Antonio A ssi - Unânime - J. 18.04.2012) Assim, a preliminar merece ser indeferida. Inépcia da inicial A embargada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previstos no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou iribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inópcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura d e ç o inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido do embargante, apresentando ele os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ORDINARIA - INEPCIA DA INICIAL - INOCORRENCIA - REQUISITOS PREEN CHI DOS... 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6ª Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. Eo modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo nemo iudex sine actore. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição no Tautos, demonstra cristalina e pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Inépcia da inicial A embargada arguiu ainda a intempestividade, alegando que o embargante teria sido citado em 31/01/2011 (fls.47), e apresentado os embargos à execução somente em 01/03/2011 (fls.02). Intretanto, de acordo com o art. 730 do CPC, o prazo de 15 dias começa a contar a partir da devolução do mandado de citação, que ocorreu somente em 14/02/2011 (fls. 47/v). Dessa forma, a preliminar não merece guarida. Declaro, pois, o feito saneado. Sobre a prova pericial: Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelas partes às fls. 184. Apresentem as partes, no prazo de 5 dias, o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeio o Sr. Benedito Bacelar de Siqueira, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários, devendo estar ciente que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencedora. Sobre a proposta, diga o embargante (aquele que pleiteou). Concordando com o valor o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

79. COBRANÇA - 0009693-04.2011.8.16.0001-ADEMIR GONCALVES x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - I. Recebo o agravo retido, interposto às fls.207-211 2. Ao agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. 3. Nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Cumpra-se fl. 205: Após contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. JEFERSON DE AMORIN e ROBINSON LEON DE AGUERO.

80. ALVARÁ JUDICIAL - 0001625-65.2011.8.16.0001-JANETE CALVO x GIVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS ( DE CUJUS) - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da resposta ao ofício. Int. Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

81. MONITÓRIA - 0009574-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER FERREIRA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ROGER SANTOS FERREIRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012066-08.2011.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A x CAVALHEIROS DA NOITE WHISCARIA LTDA e outro - Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Ilá de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

83. RESCISÃO DE CONTRATO - 0012437-69.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ESTEPHÂNIA MARIA GRUTER e outros x ELZA DO ESPIRITO SANTO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 93/95 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.

84. COBRANÇA - 0019936-07.2011.8.16.0001-MICHEL MARIANO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

85. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0022727-46.2011.8.16.0001-MARCELY COUTINHO MOROSA e outro x CONQUEST INFORMATICA LTDA - Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueres. Consoante se depreende das fls. 37/38 dos autos, a parte requerida desocupou imóvel, de modo que o pedido de despejo perdeu seu objeto. Isto posto JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao despejo. Prossiga-se em relação à cobrança promovendo-se as retificações necessárias nos registros autuação e distribuidor. Em razão do valor a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Cite-se a parte ré, no endereço informado nas fls. 53, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, independentemente de nova conclusão. Após, sendo viável a conciliação, intimem-se as partes para que tragam aos autos, em 10 dias, propostas concretas de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

86. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0024938-55.2011.8.16.0001-IVANILDO DE MORAIS x BANCO FIAT S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 469,58, devidas ao 4º Ofício do Contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 25,71. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

87. DECLARATORIA - 0024699-51.2011.8.16.0001-M. FELIZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ROMANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATE LTDA e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. EDUARDO A M VIRMOND, JONNYZULAUF e ANA LUCIA FRANCA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0024522-87.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DANIEL WINKELER - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ARIVALDIR GASPARI.

89. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0032460-36.2011.8.16.0001-EVERTON BARBOZA DE OLIVEIRA x ALIAR INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - O embargante opôs os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão lançada. Eo relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da questão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que este insurge-se quant ndimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno da conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "I. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Providências necessárias. Adv. SIMONE SELBACH, MARCELO VIEIRA DE PAULA e EDGAR LENZI.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033412-15.2011.8.16.0001-EVERTON BARBOZA DE OLIVEIRA x LUCIMAR FORTE PEREIRA e outros - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. SIMONE SELBACH.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025022-56.2011.8.16.0001-CIA METALMECANICA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.320,00, no prazo de cinco dias. Int. Adv. MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRADE, GUILHERME KOPP REZENDE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

92. COBRANÇA - 0036207-91.2011.8.16.0001-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Adv. LAZARO LOPES, JOEL HENRIQUE MELNIK, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATOS.

93. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0036270-19.2011.8.16.0001-ANTONIA DOS SANTOS ZASTONNI x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VIZINHOS e outro - 1. Determino a citação do litisdenunciado, para contestar, no prazo legal. 2. O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no §1º do artigo 72 do CPC, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele, nos termos do §2º do referido artigo. 3. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

94. CURATELA - 0027904-88.2011.8.16.0001-ALEXANDRE RATACHESKI - Acolho a cota ministerial de fls. 59. Suspensa-se o presente feito pelo prazo de 180 dias. int. Adv. GISELE GEMIN LOEPER.

95. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0034551-02.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e outros x BENEDITA ROCHA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

96. DECLARATORIA - 0040767-76.2011.8.16.0001-CARLOS TADEU MARQUES DE OLIVEIRA x SILVIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros - I. Inicialmente, insta salientar que Silvío Carlos Pereira da Silva não é testemunha, mas sim réu. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos

discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe forneça o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (T 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Não há razão para imaginar que esteja o réu Silvio Carlos Pereira da Silva dispostos a confessar/admitir fato algum, até mesmo porque fora citado da presente demanda, restando revel, não havendo razão para crer que ele irá comparecer para prestar declarações. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. Advs. JANAINA ZANON e UDO HAUSNER.

97. ORDINÁRIA - 0038223-18.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ALEXANDRE ARLALI GONZÁLES, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0039423-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SILVIA MARIA DOS SANTOS MARTINS - Indefiro o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal. A parte autora para que comprove o pagamento das custas de expedição de Carta Precatória no prazo de 48 horas. Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026210-84.2011.8.16.0001-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RGM TECNOLOGIA EM SERIGRAFIA ULTRAVIOLETA LTDA - I. A autora peticionou requerendo a isenção do pagamento da diligência do Sr. Oficial, tendo em vista que este devolveu o mandado, ao invés de indicar um dos sócios como depositário fiel do bem. Contudo, tal pedido não merece prosperar, uma vez que o procedimento adotado pelo Sr. Oficial está em consonância com o determinado por este juízo. II. Razão pela qual, recolhidas as devidas custas, defiro o pedido para desentranhamento do mandado para que o Sr. Oficial proceda a apreensão do bem e nomeie um dos sócios/ requeridos como fiel depositário do bem. Adv. DANIEL HACHEM.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0050132-57.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DA SILVA TEZA - 1. O pedido de fls.34 já foi apreciado às fls.27. 2. Intime-se derradeiramente a parte autora para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, comprovando a notificação extrajudicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). 3. Providências necessárias. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

101. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053144-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR NASCIMENTO RODRIGUES - A parte requerida para que junte a petição inicial, bem como o despacho inicial da ação 15162/2011, da 7ª Vara Cível deste Foro Central para análise da conexão. 3. Anôs. voltem cara deliberação. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e LAURO BARROS BOCCACIO.

102. RESCISÃO DE CONTRATO - 0043947-95.2010.8.16.0014-ATIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA x TIM CELULAR S/A - Deixo de receber o agravo retido, interposto às fls. 524-530, posto ter perdido o objeto ante a revogação de fls.522. Int. Advs. PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, LUCIANA KAPAMORI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ e JULIANE YAMAMOTO KOGA.

103. MEDIDA CAUTELAR - 0053025-21.2011.8.16.0001-CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Defiro a produção de prova pericial. A parte requerida para que apresente seus quesitos, bem como indique assistente técnico. int. Advs. LAERCIO MONTEIRO DIAS, MARCELO CORREA VILLAÇA, DANIEL DORSI PEREIRA e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055695-32.2011.8.16.0001-FRANCISCA PONTICOZA BRASIL x BRASIL TELECOM S/A - A parte requerida para que junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. ROGERIO COSTA,

FABIO GUSTAVO BIZ, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0054962-66.2011.8.16.0001-ALBERTO GURA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga o embargante o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int. Advs. IVAN SERGIO BONFIM e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052844-20.2011.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x MADEL CENTRO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0058171-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JUCELEI FERREIRA - A parte requerente para, no prazo de 05 dias, promover a devolução do veículo à requerida ou, caso, já tenha havido a alienação do bem, entregue o equivalente em dinheiro de acordo com a tabela FIPE. Int.A requerida para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0058167-06.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JEFFREY JOSE BASSO - Defiro o bloqueio do veículo via renajud, com relação à sua circulação e transferencia. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

109. COBRANÇA - 0061073-66.2011.8.16.0001-WAGNER MOREIRA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A - A parte requerida para que apresente a rescisão contratual, bem como a planilha de calculo dos valores pagos a titulo de CRG, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC> int. Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0053253-93.2011.8.16.0001-SANTE CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo os embargos opostos. Contudo, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo porquanto não se tratam de fundamentos relevantes a justificar a suspensão, tampouco provou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Além disso, o juízo nao se encontra garantido, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC. II. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 dias (CPC, art. 740). TTT Tnf Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

111. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0061105-71.2011.8.16.0001-PREMIER BOLSAS LTDA x INDUSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA - A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. A embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgencia refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se e insurge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisã e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "I. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissao nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do



CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0067228-85.2011.8.16.0001-TL GALARDA E CIA LTDA e outro x DOROTY PADILHA - Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, traga o autor cópia da conta de água, luz e telefone comprovando que ainda estão em seu nome. Int. Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e IGOR MARIO PICOLOTTO.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058502-25.2011.8.16.0001-M.C. LENGELER & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004096-20.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x CLAUDIA VALENTI LOPES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039478-11.2011.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x J VILICAR VEICULOS LTDA e outro - 1. Deixo de analisar o pedido de suspensão em fl.124/125, pois trata de matéria já decidida nos autos dos embargos de devedor. 2. Intime-se o exequente para que apresente matrícula atualizada do bem indicado na inicial para então ser analisado o pedido de penhora. 3. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 1.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como facultade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se sionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 4. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO desde já a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 5. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALES, ADRIANO BARBOSA e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057678-66.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição na decisão lançada. E o relatório. Presentes os requisitos legais conhecidos dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanicamente exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Para o deferimento de efeito suspensivo aos embargos, não basta oferecer hem à caução mas também deve existir a verossimilhança eo perigo de iminente dano no caso de prosseguimento da execução. O que não se verificou no presente caso. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do

acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda, j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal coggnçada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar acerca do petítório de fl.174/207 no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO e ALEXANDRE ARALDI GONZALES.

117. COBRANÇA - 0007731-09.2012.8.16.0001-RUBERSON ABRANCHES DE QUEIROZ x MBM SEGURADORA S/A - Vistos em saneador. I m sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC, sob o argumento de que o requerente ante a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável a demanda, bem como requereu a denunciação a lide da Seguradora I líder para integrar o pólo passivo da demanda. Da inépcia da netição inicial A demanda arguiu em sede de preliminar de contestação a inópcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; 111 - o fato e os fmdamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o que e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, o requerente trouxe aos autos documentos comprovando a ocorrência do acidente, o fato de que esteve internado, bem como recibo referente ao pagamento de consulta (fl. 41) evidenciando plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Denunciação à lide Indefiro a inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda visto que não se amolda a nenhuma hipótese de intervenção de terceiros, bem como não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios: "AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE REPARAÇÃO CII7L - APLICAÇÃO DAS NORMAS PRO7ETIVAS DO CDC - NECESS/DADE DE CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO - INGCORRÊNCIA - DENUNCIACAO DA CO-SEGURADORA A LIDE - AUSENCIA DE OBRIGATORIEDADE - ifSIVEL RA7ARDAMEN7O DO IE/10 - PEIUGO DE DANO IRREPARAF9? QU DE DIFICIL REPARACAO - CONFIGURACAO. Para que se aplique as regras do C/2C, e necessária a caracterização da relação de consumo. Inexistindo relação de fornecimento de bens ou serviços eo re.spectivo consumo entre os litigantes, não é cabível a aplicação do CDC. Conforme explicitado no art. 70 doCPC, ""a deminicação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."" No entanto, não há obrigatoriedade da denunciação da lide se o direito de regresso permanecer iniegro. Permanecendo íntegro o direito de regresso e podendo a denunciação da lide causar o retardamento do feito, podera o julgador indeferir a deminicação para evitar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante." "AGRAID DE INST7RUMEN7O - SEGURO DE VIDA E AC/DEN7ES PESSOAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - REQUIERIMEN7O DA SEGURADORA LIDER PARA A DENUNCIACAO A LIDE DAS DEMAIS CO-SEGURADORAS - PRE7ENSAO INDE-ERIDA FUNDADA NA AUSENCIA DE VINCULO DE SOLIDA RIEDADE EN7RE AS SEGT7RADORAS - APLICAÇÃO DO AR77GO 7til DO CODIGO CI EIL - DECISAO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. "2 Ademais, o Requerido poderá intentar ação regressiva, posteriormente, em face da Seguradora I líder, caso entenda necessário. Assim sendo, dou o feito por saneado. Intimadas a especificarem provas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial. Defiro a produção da referida prova. Nomeio o Sr. Perito Hélio Galileu 13oneto para exercer a função de perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários referentes a esta parte serão arcados pelo vencido ao final. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando com o valor, intime-se a parte ré para que efetive de pronto o depósito relativo a 50% dos honorários. caso contrário, intime-se a Sra. Perita para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. FABIANE DE ANDRADE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010068-68.2012.8.16.0001-SÉRGIO KOSKO x OMNI FINANCEIRA - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita,

podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. A parte autora para dar cumprimento ao item II do despacho de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. III. Intime-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

119. COBRANÇA - 0012813-21.2012.8.16.0001-ENOQUE ALVES FELIZARDO e outro x CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - Trata-se de Ação de Cobrança na qual a parte autora postula os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pólo ativo da demanda é composto por litisconsórcio ativo facultativo formado por Enoque Alves Felizardo e Luiz Tustanovski. Oportuno ressaltar que Enoque, declarou laborar como trabalhador (fls. 02), o que denota possuir vínculo formal de trabalho. Intimados a comprovarem suas rendas, o autor Luiz demonstrou auferir R\$ 700,00 mensais. Já Enoque restou omissis neste tocante. Por fim, cumpre considerar que, como dito acima, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, o que permite a possibilidade do rateio de custas entre os autores. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora para, no prazo de 10 dias, pagar as custas devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências necessárias. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

120. INVENTARIO - 0008082-79.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BINA e outro x ESPOLIO DE OLIVIA TEIDER BINA - 1. Defiro o pedido de fls. 31, em parte. Oficie-se as Fazendas Públicas conforme requerido. 2. Junto aos Cartórios Distribuidores a própria parte pode obter as certidões. 3. Com a juntada das certidões e a resposta dos ofícios, dê-se vista ao Ministério Público. 4. Providências necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ROBSON IVAN STIVAL e rebecca soares trindade.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012719-73.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x FIBRA MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

122. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057530-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x JUSSARA S. L. ZATTA INFORMATICA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

123. DECLARATORIA - 0012830-57.2012.8.16.0001-LEANDRO BERTI CALVO x JV CAR MULTIMARCAS LTDA - ME e outros - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. CARLOS PZEBOWSKI.

124. MONITÓRIA - 0006557-62.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ESCOLA COMERCIAL SÃO JOSÉ - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007609-93.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x TIBURCIO ARAMIS DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0010762-37.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALMEJI PRESTADORA DE SERVICOS - A parte autora derradeiramente para dar cumprimento ao despacho de fls. 27, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014954-13.2012.8.16.0001-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - Nos termos da Súmula 72, do STJ, a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante protesto do título ou por carta registrada, expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). Todavia, ainda que não seja necessária a notificação pessoal para comprovação da mora, bastando mera expedição de carta ao endereço constante do contrato, quando constatada a ausência do devedor por motivo de ausência ou for desconhecido o endereço, somente poderá ser considerada válida se, depois de esgotadas as diligências para notificação pessoal, for realizada mediante edital ou protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 c/c art. 15, da Lei 9492/97). Desta feita, não comprovada a mora da parte demandada. Com base no Código de Processo Civil, art. 284º, ao demandante para que, em 10 (dez) dias, sane a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007106-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MR DIAS COMERCIO DE GESSO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

129. REPARACAO DE DANOS - 0018659-19.2012.8.16.0001-MARGARIDA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI e outro x STRAPASSON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020077-89.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO RAICOSKI x FABIANI MARIA HERTMANN MOREIRA - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleitando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que surge e insurge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissões nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 171356/MT (2005/0007676-8), a Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). , Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inócuência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

131. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0019402-29.2012.8.16.0001-LUCAS SANTANNA HANSEN e outros - Trata-se de alvará judicial, cujo objeto é a autorização para venda de imóvel de propriedade de menores. O Ministério Público manifestou-se pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas de Família. É breve relato. Passo a decidir. Com efeito, razão assiste ao Agente Ministerial. Nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Resolução nº 07/2008, do E. T. do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete às Varas Família o processamento e julgamento das causas cujo objeto é autorização aos pais ou tutores a praticarem atos relativamente à pessoas e bens dos filhos ou menores que estejam sob tutela, como é o caso dos autos, em que se almeja autorização para fins de alienação de imóvel pertencente a menor. Além disso, é bom ressaltar que a Resolução referida está em vigor e possui aplicação imediata, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 87, do Código de Processo Civil. Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado: "A alteração da competência ratione materiae tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontra o processo". (STJ, 2ª Seção, CC 948-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, DJU 09.04.90 p. 2.738). Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso VII, da Resolução 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, combinado com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e para declinar da competência e determinar a remessa dos presentes autos, via Distribuidor, a uma das Varas de Família do Foro Central de Curitiba. Intimem-se. Adv. GILBERTO ALEXANDRE HANSEN.

132. DESPEJO C/C COBRANCA - 0012856-55.2012.8.16.0001-NILVA BIANCHI REMUZZI FICAGNA x MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO e outro - Ao procurador

para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023410-49.2012.8.16.0001-VALDINEY PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Considerando o elevado valor da prestação (assumida de livre e espontânea vontade pela Requerente) do contrato em discussão nos presentes autos em comparação com renda que a Requerente informou que possuía (docs. de fls. 17), determino à parte autora para que, no prazo de 10 dias, colacione aos autos os documentos apresentados no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas e ser profissional autônomo, o que denota incompatibilidade em suas declarações. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas. sem proceder aos esclarecimentos determinados nas linhas acima. Após a emenda no pagamento das custas, voltem conclusos. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

134. BUSCA E APREENSÃO - 0013751-16.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JACKSON MARCIO BERTASI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0025025-74.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x COMERCIAL EXPRESSO DISTR. ALIMENTOS E TRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0023541-24.2012.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x GIULIANA GARCIA BONOTO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0023322-11.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VITORIA PORTELA DA SILVA - Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º do Dec. Lei 911/69, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." A comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem. No caso dos autos, a notificação foi encaminhada, mas não foi entregue no endereço do requerido. Sendo assim, não há como considerá-la válida. Desse modo, assino o prazo de 10 dias para que o autor comprove a mora da par v dora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022219-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CIBORCAR OFICINA MECANICA LATARIA E PINTURA LTDA - ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos officios, no valor de R\$ 9,40 por officio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) officio, sendo que, no caso de mais officios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de officios a serem expedidos. Int. Int.Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

139. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0020322-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VEDASYSYSTEM SISTEMAS DE VEDAÇÕES LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. DANIEL HACHEM.

140. MONITÓRIA - 0014314-10.2012.8.16.0001-M.C.C NAUTICA IMP E COM LTDA x SEVERINO XAVIER PIMENTEL JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010280-89.2012.8.16.0001-ALDO PEREIRA SOUSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ... A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a

qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

142. SUMARIA - 0025927-27.2012.8.16.0001-CUPCAKE COMPANY ALIMENTOS LTDA x SUPORTE GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Diante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos do protesto referente ao título ora questionados. Expeça-se officio ao Tabelionato de Protesto em questão, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. CITE-SE a parte requerid a querendo, apresentar resposta. no prazo legal. sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R \$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos officios, no valor de R\$ 9,40 por officio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) officio, sendo que, no caso de mais officios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de officios a serem expedidos. Ao autor para retirada do officio. Int.Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMAN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA



## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218	006	2012.0008132-3
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	001	2010.0000378-7
Fernando Foronda OAB PR058453	007	2011.0015449-3
Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598	004	2011.0000129-8
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	007	2011.0015449-3
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	007	2011.0015449-3
Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742	004	2011.0000129-8
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	007	2011.0015449-3
Nixon Alessandro Fiori OAB PR044765	005	2008.0012197-0
Sandro Balduino Moraes OAB PR016902	004	2011.0000129-8
Thiago Agnoletto da Porciuncula OAB SC027237	004	2011.0000129-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	003	2012.0000471-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	002	2010.0021692-6

- 001** 2010.0000378-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684  
Réu: Reginaldo do Nascimento  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"  
Dispositivo: "Deste modo, julgo improcedente a denúncia e absolvo REGINALDO DO NASCIMENTO, já qualificado nestes autos e o faço com fundamento nos artigos 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Determino, no entanto, na forma do disposto no artigo 96 e 97, ambos do CP, que o sentenciado seja submetido à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico."  
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 002** 2010.0021692-6 Processo Administrativo  
Requerido: João Batista Jaguer Cordeiro  
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/08/2012
- 003** 2012.0000471-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509  
Réu: Everton Batista de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/07/2012
- 004** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Brinks Segurança e Transporte  
Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro OAB PR017598  
Advogado: Luiz Ricardo Berleze OAB PR024742  
Advogado: Sandro Balduino Moraes OAB PR016902  
Advogado: Thiago Agnoletto da Porciuncula OAB SC027237  
Réu: Wellington Machado Maximiano  
Objeto: Vistas as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 1019
- 005** 2008.0012197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nixon Alessandro Fiori OAB PR044765  
Réu: Luciana Rissatto Guimaraes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo LUCIANA RISSATTO GUIMARAES, já qualificada, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 006** 2012.0008132-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218  
Réu: Lauri Leandro Vaz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/07/2012
- 007** 2011.0015449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Foronda OAB PR058453  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677  
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536  
Réu: Fermio Luis Ferreira  
Réu: Gilberto Sebastiao Ferreira  
Réu: Josilson Luiz Ferreira  
Réu: Pedro Wagner dos Santos de Araujo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/09/2012

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	002	2009.0006983-2
Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414	001	2011.0017586-5
Alvaro Pedro Junior OAB PR013003	001	2011.0017586-5
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	014	2006.0005679-1
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	007	2007.0012346-6
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	018	2011.0009733-3
	019	2011.0009733-3
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	005	2012.0011003-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	010	2011.0014811-6
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	008	2004.0008411-2
Jose Feldhaus OAB PR021577	016	2011.0016445-6
	017	2011.0016445-6
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	015	2010.0004066-6
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	003	2010.0020615-7
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	012	2007.0004449-3
Orelis de Oliveira OAB PR043604	009	2010.0020761-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	006	2010.0011481-3
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493	011	2012.0010795-0
Roberto Haddad OAB PR053359	010	2011.0014811-6
Valcir Muller OAB PR046120	004	2011.0027329-8
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	013	2006.0005679-1

- 001** 2011.0017586-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414  
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003  
Réu: Rafael Junkes  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 002** 2009.0006983-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531  
Réu: Guilherme Augusto Scheffer  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 003** 2010.0020615-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034  
Réu: William de Castro Souza  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 004** 2011.0027329-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Renan Ribeiro Dias  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 005** 2012.0011003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Réu: Paulo Cesar Ramos de Camargo  
Objeto: "...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DO RÉU/REQUERENTE PAULO CESAR RAMOS DE CAMARGO..."
- 006** 2010.0011481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Kelson Vieira Guerra  
Réu: Kemps Vieira Guerra  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 007** 2007.0012346-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530  
Réu: Claudio Harmuch  
Réu: Joao Ferreira dos Santos Neto  
Objeto: MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE CINCO DIAS ACERCA DAS TESTEMUNHAS C.A.G. E C.A.C.G. TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES DE FLS. 1204 E 1207 VERSO E 1208 VERSO, BEM COMO PARA EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO OU DILIGÊNCIAS.
- 008** 2004.0008411-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257  
Réu: Jonas Prates Sobrinho  
Objeto: "DEFIRO O DEPÓSITO DO VEÍCULO MITSUBISHI/ECLIPSE GST, ANO/MODELO 1998, COR VERMELHA, PLACAS CMK-7755/SP, CHASSIS Nº 4A3AK54FBWE800014, RENAVAL Nº 69850586-7 EM FAVOR DO RÉU JONAS PRATES SOBRINHO. LAVRE-SE TERMO".

- 009** 2010.0020761-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Orelie de Oliveira OAB PR043604  
Réu: Rubervaldo Lopes Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARULHOS/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Francisco Domingos de O.  
Prazo: 60 dias
- 010** 2011.0014811-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana  
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857  
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359  
Réu: Guilherme Ribas Gonçalves  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 011** 2012.0010795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493  
Réu: Brasílio de Freitas  
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 012** 2007.0004449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Luiz Ricardo Rodrigues da Silva  
Réu: Ronaldo Alves de Lima  
Réu: Ronaldo Justino Xavier  
Objeto: DEVOVER OS AUTOS EM 24 HORAS,
- 013** 2006.0005679-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Cristiano Paulino da Silva  
Réu: Kleiton Dias Barbosa  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS DE 24 HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE COBRANÇA DOS AUTOS.
- 014** 2006.0005679-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551  
Réu: Cristiano Paulino da Silva  
Réu: Kleiton Dias Barbosa  
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS DE 24 HORAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS.
- 015** 2010.0004066-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana  
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321  
Réu: Wilson da Silva  
Objeto: MANIFESTAR-SE SOBRE A TESTEMUNHA ROSANA ROSA DE LIMA, EM CINCO DIAS. TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI LOCALIZADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.
- 016** 2011.0016445-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana  
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
Réu: Osmar José de Jesus  
Objeto: APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 017** 2011.0016445-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana  
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577  
Réu: Osmar José de Jesus  
Réu: Osmar José de Jesus  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR DEZ DIAS-MULTA E UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO."  
Pena final: 3 anos e 5 meses e 20 dias de reclusão e 346 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 018** 2011.0009733-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811  
Réu: Marllon Melchior da Silva  
Objeto: APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 019** 2011.0009733-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811  
Réu: Marllon Melchior da Silva  
Réu: Marllon Melchior da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUIDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E DEZ DIAS-MULTA."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 9 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Chirlei Trisotto OAB PR028076	002	2010.0000141-5
Joamir Casagrande OAB PR025462	001	2012.0014570-4
Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559	002	2010.0000141-5
Stelio Machado OAB RJ132970	003	2011.0029413-9
<b>001</b> 2012.0014570-4 Relaxamento de Prisão Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462 Requerente: Sebastião Antonio Machado Objeto: "Destarte, estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal que autorizam o decreto da prisão preventiva, motivo pelo qual revogo a prisão preventiva do réu Sebastião Antonio Machado. Intimem-se." Registrado sob nº 148.269.053		
<b>002</b> 2010.0000141-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Chirlei Trisotto OAB PR028076 Advogado: Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559 Réu: Egon Peters Réu: Kurt Peters Réu: Rivadavia Bueno Carneiro Réu: Egon Peters Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no valor de 04 salários mínimos." Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Kurt Peters Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no valor de 04 salários mínimos." Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Rivadavia Bueno Carneiro Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no valor de 04 salários mínimos." Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas		
<b>003</b> 2011.0029413-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970 Réu: Ana Lucia de Lima Réu: Charles Evandro de Lima Felix Réu: Ana Lucia de Lima Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade a ser estabelecido e fiscalizado pela VEPMA; 2) prestação pecuniária no valor a ser fixado pela VEPMA, a ser destinado à entidade assistencial." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Charles Evandro de Lima Felix Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em: 1) prestação de serviços à comunidade a ser estabelecido e fiscalizado pela VEPMA; 2) prestação pecuniária no valor a ser fixado pela VEPMA, a ser destinado à entidade assistencial." Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas		

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Joamir Casagrande OAB PR025462	001	2005.0004942-4
Thiago Germano Chaves OAB MG126726	002	2012.0011851-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2012.0000018-8

- 001** 2005.0004942-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462  
Réu: Sebastiao Antonio Machado  
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, observando o disposto no artigo 396-A do CPP.





Paulo Coen OAB PR044230	017	2006.0003744-4	Réu: Jhonny dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 7 anos e 3 meses e 6 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Mirian Elaine dos Santos Martins Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	067	2011.0001717-8	
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	025	2012.0009557-0	
	052	2007.0011843-8	
Ricardo Paludo Calixto OAB PR44290A	042	2007.0001829-8	
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	044	2011.0019185-2	
Rogério Nicolau OAB PR048925	055	2012.0005144-0	
	065	2009.0009019-0	
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	004	2009.0008900-0	
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	045	2011.0010947-1	<b>013</b> 2012.0002354-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Erikson Roberto Ribeiro OAB PR061292 Réu: Joel da Silva Palhares Objeto: Fica ciente da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/07/2012 às 16 horas
Sergio Tajés Gomes OAB SC002951	042	2007.0001829-8	
Shara Nunes Sampaio OAB SC023095	040	2005.0005304-9	<b>014</b> 2012.0001294-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alexandre Withers Dourado OAB PR048230 Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312 Réu: Allan Jhony dos Santos Saldinha Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/09/2012
Tcharla Marjory Michalski Martins	001	2010.0023786-9	
Thais Toniotti Thomaz OAB SC031996	047	2011.0010638-3	<b>015</b> 2012.0001294-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312 Réu: Allan Jhony dos Santos Saldinha Objeto: FICA CIENTE PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E ASSINAR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUTOS 20121294-1.
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	041	2009.0020294-0	<b>016</b> 2011.0030008-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Dieison Wellington Bueno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	056	2005.0007425-9	<b>017</b> 2006.0003744-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ane Patricia Chemin Branco OAB PR016097 Advogado: Candice Cristina Piccoli OAB PR030584 Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318 Advogado: Edgard Polchlopek OAB PR013122 Advogado: Luiz Fernando Cachoiera OAB PR017869 Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594 Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526 Advogado: Paulo Coen OAB PR044230 Réu: Gilson Elias Budal Réu: Namer Assad Réu: Vicente Cordeiro dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/10/2012
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	016	2011.0030008-2	
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	032	2012.0010924-4	<b>018</b> 2011.0018430-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Réu: Marlory Maciel da Silva Réu: Marsley Maciel da Silva Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM 08 DIAS.
	051	2012.0011368-3	<b>019</b> 2002.0001628-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562 Réu: Cleverson Wilson Barros Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
<b>001</b> 2010.0023786-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Tcharla Marjory Michalski Martins Réu: Eleton dos Santos Objeto: Fica ciente, no prazo de 24 horas, devolver os autos em cartorio sob pena do art. 196 do CPP			<b>020</b> 2003.0005840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676 Réu: Martinho Adolfo da Silva Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
<b>002</b> 2008.0008413-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648 Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 Réu: Daniel Ghenov Objeto: Fica ciente, apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias			<b>021</b> 2012.0002511-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Ederson Candido de Jesus Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
<b>003</b> 2012.0005569-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614 Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394 Réu: Adriano Negrelli Réu: Luzia de Fatima Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/10/2012			<b>022</b> 2011.0026932-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Jose Estevao Affonso Objeto: FICA CIENTE PARA INFORMAR SE DESISTE DA OITIVA DA TESTEMUNHA FALTANTE, EM CINCO DIAS, BEM COMO PARA TOMAR CIENCIA DO LAUDO DE FLS. 167/172.
<b>004</b> 2009.0008900-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887 Réu: Aguinaldo Nascimento Braz Réu: Djonas Ladaninsky Objeto: Fica ciente, no prazo de 08 dias apresentar as contrarrazões			<b>023</b> 2009.0008780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Jureny Rosevics Advogado: Jureny Rosevics Alberton OAB PR011261 Advogado: Patricia Gonçalves Rocha OAB PR037443 Réu: Clemente Arnoldo Escobar Fermamdois Objeto: FICAM CIENTES QUE OS AUTOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORAM REMETIDOS À SEPMA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REALIZADO NESTA SECRETARIA.
<b>005</b> 2011.0013218-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Darcielem Bachmann Duro Vieira OAB PR047498 Réu: Luiz Claudio da Rocha Objeto: Fica ciente, apresentar as razões da apelação da r. sentença no prazo de 08 dias			<b>024</b> 2009.0008780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Jureny Rosevics Advogado: Jureny Rosevics Alberton OAB PR011261 Advogado: Patricia Gonçalves Rocha OAB PR037443 Réu: Clemente Arnoldo Escobar Fermamdois Objeto: FICAM CIENTES DO CANCELAMENTO DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 24/09/2012. AS TESTEMUNHAS DE DEFESA DEVERÃO SER AVISADAS PELO DEFENSOR.
<b>006</b> 2012.0009834-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Rosalina da Silva Tavares Objeto: Fica ciente do indeferimento do Pedido de Liberdade Provisoria da ré Rosalina			<b>025</b> 2012.0009557-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148 Réu: Fernando Cesar Ximenes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012
<b>007</b> 2012.0009834-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571 Réu: Rosalina da Silva Tavares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/10/2012			<b>026</b> 2008.0021059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Deucimar Joao Sauer Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/09/2012
<b>008</b> 2008.0011416-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Lois Gulmini Taques OAB PR048550 Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648 Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634 Réu: Rosângela Farias Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Rosângela Farias Prazo: 40 dias			<b>027</b> 2012.0008018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701 Réu: Alexandre Lise
<b>009</b> 2012.0009411-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644 Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 Réu: Luiz Ricardo de Moraes Réu: Luiz Rogério Harteman Objeto: Fica ciente, apresentar as alegações preliminares no prazo de 10 dias e a decisão de indeferimento dos Pedidos de Liberdade Provisória dos réus Luiz Ricardo e Luiz Rogério			
<b>010</b> 2009.0005833-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426 Réu: Diogo Wilson da Silva Squilage Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Diogo Wilson da Silva Squilage Prazo: 30 dias			
<b>011</b> 2012.0011857-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260 Réu: Joao Vinicius Batista dos Santos Objeto: ATENDENDO À SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, FICA CIENTE EM ANEXAR PROVA DE RESIDENCIA FIXA E OCUPAÇÃO LICITA DO RÉU PARA INSTRUIR OS AUTOS DE LIBERDADE PROVISORIA.			
<b>012</b> 2010.0007498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144 Réu: Jhonny dos Santos			

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/12/2012
- 028** 2010.0006744-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Lima Cresto OAB PR061312  
Réu: Bruno Sydnei Jorge  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU BRUNO, BEM COMO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES RECURSAIS EM OITO DIAS.
- 029** 2010.0007588-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562  
Réu: Heros Rodrigo Camargo de Barros Paz  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 030** 2010.0007405-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352  
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905  
Réu: Luiz Felipe Castanha  
Réu: Marcelo Eduardo Haro  
Réu: Luiz Felipe Castanha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Marcelo Eduardo Haro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 031** 2011.0021951-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira OAB PR020641  
Réu: Osvaldo Gonçalves Pereira  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 032** 2012.0010924-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Argemiro Fogaca Neto  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA AACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 033** 2011.0027907-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701  
Réu: Thiago da Silva  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 034** 2011.0026774-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Réu: Ronaldo Mujol  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/07/2012
- 035** 2010.0023450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Réu: Jonathan de Souza  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.
- 036** 2009.0020395-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158  
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246  
Réu: Rafael Contini Dallmann  
Objeto: Fica intimado para informar, dentro do prazo legal, se pretende ouvir as peritas Luciane Rocio de L. Franca e Junilce Bretas Guidolin, para eventual esclarecimento do laudo de Exame de Constatação de Prazo de Validade em Embalagens Diversas.
- 037** 2001.0001758-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614  
Réu: Simone de Cassia Fogaca  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 13/09/2012
- 038** 2009.0015636-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536  
Réu: Elier de Freitas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2012
- 039** 2010.0024454-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Réu: Paulo Sergio Alves de Almeida  
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS A RESPEITO DO LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO E LAUDO DE EXAME DE OBJETO.
- 040** 2005.0005304-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Shara Nunes Sampaio OAB SC023095  
Réu: Jamerson Antonio dos Reis Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/11/2012
- 041** 2009.0020294-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra Thays Mara da Silva OAB PR034602  
Advogado: Kaliandra Skrobot OAB PR052642  
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644  
Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576  
Réu: Andre Aparecido Jacinto  
Réu: Rafael Jorge  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/09/2012
- 042** 2007.0001829-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331  
Advogado: Ricardo Paludo Calixto OAB PR44290A  
Advogado: Sergio Tajés Gomes OAB SC002951  
Réu: Alexandre Teixeira de Freitas  
Réu: Marcelo Groetzner Hungria  
Objeto: Fica intimado para, dentro do prazo de 05 dias, manifestar-se a respeito do pleito de fls. 1329 (item IV), esclarecendo, de forma detalhada, o motivo da realização da perícia, em que pese a prova já ter sido deferida por outro Magistrado.
- 043** 2011.0012615-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Elza Carvalho Jardim  
Querelante: Alcides Ribeiro  
Advogado: Ana Amélia Macedo Romanini OAB PR044423  
Advogado: Andrei Mohr Funes OAB PR054681  
Réu: Elza Carvalho Jardim  
Objeto: Proferida sentença "Indeferido"  
Dispositivo: "Rejeição da queixa-crime."  
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 044** 2011.0019185-2 Crimes Contra a Propriedade Intelectual  
Querelado: Heury Aleksander Neves  
Advogado: Napoleão Lopes Junior OAB PR042368  
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918  
Requerente: Inst. Tecnológico Desenvolvimento Educacional Itde  
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DAS CERTIDÕES DE FLS. 210 E 214.
- 045** 2011.0010947-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375  
Réu: Julio Cesar Rodrigues da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/09/2012
- 046** 2011.0008703-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana Antonio Soares OAB PR031562  
Réu: Ana Caroline de Lima  
Objeto: Nomeada para defender a acusada Ana Caroline de Lima, fica intimada a defensora a comparecer em audiencia designada para o dia 31/07/2012 às 3h30min.
- 047** 2011.0010638-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thais Toniotti Thomaz OAB SC031996  
Réu: Valmor Ferreira Portal  
Objeto: Fica ciente do r. despacho dos Autos de Restituição de Coisas Apreendidas, juntar documento de identificação autenticada do requerente Valmor Muniz da Silva.
- 048** 2003.0001670-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Réu: Jefferson de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/08/2012
- 049** 2010.0013262-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudinei Dombroski OAB PR030248  
Réu: Marco Antonio de Paula Lima  
Objeto: Fica intimado para, dentro do prazo legal, manifestar-se acerca da testemunha Waldecir Aparecido Sampaio das Chagas.
- 050** 2012.0001226-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio França OAB PR013747  
Réu: Aleksander Renato da Silva  
Réu: Andressa Ferreira Neto  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 051** 2012.0011368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Givaldo de Lima  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO N O PRAZO LEGAL.
- 052** 2007.0011843-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148  
Réu: Fabiano Albano dos Santos  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA OFERECER RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 053** 1993.0004702-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673  
Réu: Gentil Mariano  
Réu: Vanderlei Aparecido Ribeiro  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DOS REUS, BEM COMO PARA QUE, EM CINCO DIAS, MANIFESTE-SE SE PRETENDE APELAR, CONFORME FLS. 443. EM CASO POSITIVO, APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.
- 054** 2012.0008884-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Réu: Henrique de Oliveira Machado  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 055** 2012.0005144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Daymon Pereira Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 26/11/2012
- 056** 2005.0007425-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Edvaldo Aparecido dos Reis  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS, BEM COMO PARA ASSINAR A PETIÇÃO DE FLS. 425.
- 057** 2012.0010907-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644  
Réu: Luiz Fernando Scantanburlo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/08/2012
- 058** 2012.0001573-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644  
Réu: Ailton Carlos Gonçalves  
Objeto: Fica intimado da decisão de fl. 367, que autoriza Ailton Carlos Gonçalves a trabalhar. Com relação ao pedido de restituição determina o Juízo que proponha o pedido em autos apartados.
- 059** 2010.0023552-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701  
Réu: Rafael Corimbaba  
Objeto: Fica intimado, para dentro do prazo legal, manifestar-se acerca das testemunhas arroladas pela defesa não encontradas, Luiza Maria Corimbaba e Natananiel Corimbaba.
- 060** 2011.0018430-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811  
Réu: Marlory Maciel da Silva  
Réu: Marsley Maciel da Silva  
Réu: Marlory Maciel da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "FACE A DETRAÇÃO PENAL, PRESOS A MAIS DE 10 MESES E 20 DIAS, CUMPRIMENTO INICIAL NO REGIME ABERTO"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Marsley Maciel da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "FACE A DETRAÇÃO PENAL, PRESOS A MAIS DE 10 MESES E 20 DIAS, CUMPRIMENTO INICIAL NO REGIME ABERTO"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Lourival Pedro Chernim

- 061** 2011.0030683-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio França OAB PR013747  
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410  
Réu: Anderson Armando Oliveira de Figueiredo  
Réu: Zolme Bruno Basso  
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, ESCLARECER SE HOUVE REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO RÉU ANDERSON AO DR. ANTONIO FRANÇA. EM CASO POSITIVO, DR. MAYNARD DEVE TRAZER AOS AUTOS A PROCURAÇÃO AD JUDITIA, NO PRAZO LEGAL.
- 062** 2012.0014591-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oab Pr 8.260 - Osni Batista Padilha  
Réu: Paulo Cezar Nogueira  
Objeto: FICA CIENTE PARA ANEXAR AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO REQUERENTE PAULO CEZAR NOGUEIRA COM O DISTITO DA CULPA, RESIDENCIA FIXA E OCUPAÇÃO LICITA.
- 063** 2012.0007158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796  
Réu: Felipe Lukasiewicz de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2012
- 064** 2011.0018827-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Réu: Bruno Tramontini  
Objeto: Fica intimado, para assinar o termo de audiência nos autos e, querendo, manifestar-se acerca da certidão de fls. 153.
- 065** 2009.0009019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Augusto Cesar Borges  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 066** 2011.0008117-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572  
Réu: Wesley Fernando Xavier Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/10/2012
- 067** 2011.0001717-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346  
Réu: Eduardo Skora Filho  
Réu: Jackson Tavares da Rosa  
Réu: Jose Ricardo Meira  
Réu: Marcos Antonio Correia dos Santos  
Réu: Marcos Roberto Szuberski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/09/2012

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	002	2011.0028562-8
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	001	2012.0010163-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2012.0001566-5
Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170	003	2012.0001566-5

- 001** 2012.0010163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Réu: Luiz Antonio Tabora dos Santos  
Réu: Luiz Claudio de Godoi  
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DA VÍTIMA VALMIR CAGLIARI À COMARCA DA LAPA/PR, COM PRAZO DE 15 DIAS
- 002** 2011.0028562-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Marcos Antonio Arnunes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ANTONIO ARNUNES nas penas previstas

no art. 155, 2º caput?, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. o réu poderá apelar em liberdade."

Pena final: 6 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Sayonara Sedano

- 003** 2012.0001566-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Advogado: Joaquim Jose Pereira Filho OAB PR037170  
Réu: Lucas Fernando Rodrigues França  
Réu: Marcos Andre Pedro dos Santos  
Objeto: Despacho em 28/06/2012: INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Franceschi OAB PR047530	006	2011.0021432-1
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	004	2009.0003016-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2011.0024633-9
Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699	006	2011.0021432-1
Fernando Rodrigues OAB PR036150	003	2011.0011764-4
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	001	2011.0030626-9
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	005	2007.0000418-1
Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733	004	2009.0003016-2
<b>001</b> 2011.0030626-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361 Réu: Rodrigo Amorim Rosa Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais por memoriais nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.		
<b>002</b> 2011.0024633-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Diego Rodrigo dos Santos da Silva Réu: Erick Felipe Halama Objeto: Destarte, indefiro o requerimento formulado às fls. 531, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva dos réus Erick Felipe Halama e Diego Rodrigo Santos da Silva.		
<b>003</b> 2011.0011764-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150 Réu: Franklin Heckler Objeto: Ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2013, às 13h30min.		
<b>004</b> 2009.0003016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140 Advogado: Rubiana Pilatti Trentin OAB PR053733 Réu: Marly Maria Tokarski Silva Objeto: Ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2013, às 14h15min.		
<b>005</b> 2007.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439 Réu: Valter Gomes dos Santos Objeto: Abra-se vista às partes para manifestação acerca da decisão proferida às fls. 200/205 pelo Juízo da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri.		
<b>006</b> 2011.0021432-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Clayton Coutinho de Camargo Advogado: Cesar Franceschi OAB PR047530 Advogado: Fajardo José Pereira Faria OAB PR029699 Objeto: Ao querelante para se manifestar sobre o pedido de nulidade da querelada, no prazo de 5 (cinco) dias.		



## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 133/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 Aderlan Angelo Camargo 0029 003239/2008  
 ADRIANA MURARA DIAS 0087 021512/2010  
 ADRIANE PEGORARO 0067 002325/2010  
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0100 000556/2009  
 ALACIR BORGES SCHMIDT 0001 013695/1977  
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0088 022633/2010  
 0089 022635/2010  
 ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0054 003329/2009  
 ANA CAROLINA ROHR 0010 001277/2006  
 ANA CRISTINA COLETO 0083 012121/2010  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0091 001592/2011  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0037 000615/2009  
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0098 042417/2011  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0028 002753/2008  
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0025 002451/2008  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0028 002753/2008  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0082 012096/2010  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0088 022633/2010  
 0089 022635/2010  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0092 001800/2011  
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0034 000193/2009  
 ANTONIO MORIS CURY 0023 002239/2008  
 ANTONIO SAONETTI 0022 001921/2008  
 ARLYVAN PROBST 0013 001813/2007  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0082 012096/2010  
 ARNO JUNG 0010 001277/2006  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0049 003025/2009  
 0052 003227/2009  
 0053 003249/2009  
 0058 003561/2009  
 0064 001026/2010  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0035 000309/2009  
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0019 000738/2008  
 CAIO ANTONIETTO 0008 000741/2006  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0011 002753/2006  
 0012 000627/2007  
 0013 001813/2007  
 0014 002679/2007  
 0015 002730/2007  
 0020 000929/2008  
 0022 001921/2008  
 0027 002729/2008  
 0036 000549/2009  
 0096 036917/2011  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0085 015532/2010  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0024 002319/2008  
 CARLYLE POPP 0097 042415/2011  
 CELIO MILANO DANTAS 0019 000738/2008  
 CHRISTY DANIELA MARTINS 0087 021512/2010  
 Claudia de Souza Haus 0028 002753/2008  
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0040 001191/2009  
 CRISTIANE MARIA BERTOLIN 0073 008897/2010  
 DANIELA LUIZ 0007 000547/2005  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0081 012060/2010  
 DENISE ROSAS NUNES 0028 002753/2008  
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0100 000556/2009  
 DOVIGLIO FURLAN NETO 0090 001588/2011  
 0091 001592/2011  
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0054 003329/2009  
 DULCE IARA FERREIRA BONAT 0006 002167/2004  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0010 001277/2006  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0010 001277/2006  
 ELISANGELA PEREIRA 0039 000933/2009  
 ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0036 000549/2009  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0042 001899/2009  
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0012 000627/2007  
 0071 007570/2010  
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0045 002359/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0065 001070/2010  
 EMIR BENEDETI 0057 003517/2009  
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0015 002730/2007  
 ENIO JOSE HOCHSCHEIDT 0067 002325/2010  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0018 000100/2008  
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0005 002647/2003  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0023 002239/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000885/2006

0011 002753/2006  
 0012 000627/2007  
 0013 001813/2007  
 0014 002679/2007  
 0015 002730/2007  
 0020 000929/2008  
 0022 001921/2008  
 0024 002319/2008  
 0027 002729/2008  
 0032 000032/2009  
 0033 000118/2009  
 0034 000193/2009  
 0035 000309/2009  
 0036 000549/2009  
 0037 000615/2009  
 0038 000921/2009  
 0039 000933/2009  
 0040 001191/2009  
 0041 001843/2009  
 0042 001899/2009  
 0045 002359/2009  
 0047 002919/2009  
 0048 003014/2009  
 0049 003025/2009  
 0050 003081/2009  
 0051 003115/2009  
 0052 003227/2009  
 0053 003249/2009  
 0055 003377/2009  
 0056 003393/2009  
 0057 003517/2009  
 0058 003561/2009  
 0059 003645/2009  
 0060 000089/2010  
 0061 000197/2010  
 0062 000228/2010  
 0063 000230/2010  
 0064 001026/2010  
 0065 001070/2010  
 0066 001405/2010  
 0067 002325/2010  
 0068 005413/2010  
 0069 006347/2010  
 0070 007019/2010  
 0071 007570/2010  
 0072 007802/2010  
 0073 008897/2010  
 0075 010276/2010  
 0076 010543/2010  
 0077 011637/2010  
 0079 011772/2010  
 0082 012096/2010  
 0083 012121/2010  
 0085 015532/2010  
 0088 022633/2010  
 0089 022635/2010  
 0093 023162/2011  
 0094 027289/2011  
 0096 036917/2011  
 0099 042432/2011  
 Evaristo Aragão Ferreira 0029 003239/2008  
 0030 003283/2008  
 0031 000013/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 002167/2004  
 0043 001979/2009  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0044 002243/2009  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0032 000032/2009  
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0046 002639/2009  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0017 003623/2007  
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0097 042415/2011  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0065 001070/2010  
 FERNANDO BORGES MANICA 0007 000547/2005  
 0080 011840/2010  
 FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0075 010276/2010  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0072 007802/2010  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0002 035853/1997  
 GERMANO LAERTE NEVES 0099 042432/2011  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0082 012096/2010  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0002 035853/1997  
 0005 002647/2003  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0090 001588/2011  
 0091 001592/2011  
 GISLAINE REGINA DE MELO 0096 036917/2011  
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0068 005413/2010  
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0054 003329/2009  
 GUILHERME KRUGER LIMA 0080 011840/2010  
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0010 001277/2006  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0090 001588/2011  
 0091 001592/2011  
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0069 006347/2010  
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0008 000741/2006  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0018 000100/2008  
 0086 015901/2010  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0025 002451/2008  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0021 001229/2008  
 JACSON LUIZ PINTO 0090 001588/2011  
 0091 001592/2011  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0060 000089/2010  
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0092 001800/2011

JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0066 001405/2010  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 013695/1977  
 JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0098 042417/2011  
 JONAS BORGES 0005 002647/2003  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0021 001229/2008  
 JOSE CUNHA GARCIA 0017 003623/2007  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0099 042432/2011  
 JOSE RIBEIRO 0014 002679/2007  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0074 009131/2010  
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0010 001277/2006  
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0012 000627/2007  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0081 012060/2010  
 Karem Oliveira 0026 002724/2008  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0098 042417/2011  
 LAURO CAETANO VALENTIN 0086 015901/2010  
 LEANDRO RICARDO ZENI 0059 003645/2009  
 LEANDRO SCHULZ 0044 002243/2009  
 LEILA CUÉLLAR 0095 035630/2011  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0028 002753/2008  
 LINCO KCZAM 0055 003377/2009  
 0056 003393/2009  
 0070 007019/2010  
 0093 023162/2011  
 LUCIANO JOSE DA SILVA 0001 013695/1977  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0077 011637/2010  
 LUIZ CARLOS DOS SANTOS 0092 001800/2011  
 LUIZ CARLOS GUESELER JUN 0010 001277/2006  
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0066 001405/2010  
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0095 035630/2011  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0001 000197/2010  
 LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIE 0004 000837/2001  
 LUIZ SALVADOR 0078 011718/2010  
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0012 000627/2007  
 0071 007570/2010  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0084 012828/2010  
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0047 002919/2009  
 0050 003081/2009  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0002 035853/1997  
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0018 000100/2008  
 MARIA DOLORES MORALES SAN 0011 002753/2006  
 MARIANE BONTORIN 0033 000118/2009  
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0094 027289/2011  
 MARILUIZA RAZENTE 0009 000885/2006  
 Mario Jose Dalcanale 0029 003239/2008  
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0043 001979/2009  
 MAURICIO POLLI 0073 008897/2010  
 MAURICIUS GONÇALVES 0041 001843/2009  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0017 003623/2007  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0062 000228/2010  
 0063 000230/2010  
 0079 011772/2010  
 MICHEL KOIALAINSK BARBOSA 0026 002724/2008  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0016 003391/2007  
 NEITON MYRTON PRIEBE 0007 000547/2005  
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0010 001277/2006  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0020 000929/2008  
 OLIVAR CONEGLIAN 0046 002639/2009  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0010 001277/2006  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0028 002753/2008  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0068 005413/2010  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0003 000631/2001  
 PAULO ROBERTO GOMES 0048 003014/2009  
 0049 003025/2009  
 0051 003115/2009  
 0052 003227/2009  
 0053 003249/2009  
 0058 003561/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0064 001026/2010  
 Paulo Roberto Silva de OI 0031 000013/2009  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0046 002639/2009  
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0028 002753/2008  
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0094 027289/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0090 001588/2011  
 0091 001592/2011  
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0015 002730/2007  
 REGINALDO CASELATO 0049 003025/2009  
 0064 001026/2010  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0090 001588/2011  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0038 000921/2009  
 Rodrigo Cesar Picinin Mun 0030 003283/2008  
 RODRIGO LUIZ DINIZ 0054 003329/2009  
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0046 002639/2009  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0021 001229/2008  
 ROGERIO DISTEFANO 0087 021512/2010  
 ROMEU GONCALVES NETO 0041 001843/2009  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0038 000921/2009  
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0008 000741/2006  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0027 002729/2008  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0042 001899/2009  
 SERGIO GOMES 0078 011718/2010  
 SILVIO BATISTA 0010 001277/2006  
 SIVONEI MAURO HASS 0017 003623/2007  
 TALITA SANTOS GATTI 0075 010276/2010  
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0076 010543/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0046 002639/2009  
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0004 000837/2001  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0017 003623/2007  
 VILMOR PICCOLOTTO 0045 002359/2009  
 VINICIUS KLEIN 0074 009131/2010

VINICIUS KOBNER 0008 000741/2006  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0012 000627/2007  
 0071 007570/2010  
 WALTER SAES RODRIGUES NET 0068 005413/2010  
 WALTER SOLLE 0010 001277/2006  
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0092 001800/2011

1. ORDINARIA-13695/1977-NATHALIA ERMELINDA SEGALA BOZZA E OUTROS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. Defiro os pedidos de fls. 339. Desarquite-se e vista dos autos a Eletrosul Centrais Elétricas Ltda, porém, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, ALACIR BORGES SCHMIDT e LUCIANO JOSE DA SILVA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-0000025-88.1997.8.16.0004-TANIA MARA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contas apresentadas as fls. 131/133. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e GABRIELA DE PAULA SOARES-.
3. ORDINARIA COMINATORIA-631/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELAIDE NIQUELE- Vistos. Defiro o pedido de fls. 87. Suspendo os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 265, II do CPC. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.
4. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-837/2001-GUILHERME NIKEL NETTO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Preliminarmente, intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 440/441, quanto a possibilidade de compensação do crédito dos exequentes com os valores de IPTU em aberto. Int-se. -Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH e LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIERREZ-.
5. ORDINARIA-2647/2003-MAURICIO SAUERBIER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Com relação aos embargos de declaração de fls. 370/371, complemento o despacho de fls. 367, a fim de assentar que, haja vista que a procuração de fls. 20 foi outorgada há quase 9 (nove) anos, em consonância com orientação da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná e até por cautela, compreendo que o exequente/credor deva acostar aos autos procuração atualizada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
6. EXECUCAO DE SENTENCA-2167/2004-TOKUSHI NATUME x BANCO ITAÚ S/ A- 1. Expeça-se novos alvarás de levantamento como requerido, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação das partes. Por cautela, lembro ao patrono das partes que somente poderão efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. DULCE IARA FERREIRA BONAT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
7. ORDINARIA-0000297-04.2005.8.16.0004-FRANCISCO W. OLIVEIRA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre o requerimento de fls. 232. Int-se. -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE, FERNANDO BORGES MANICA e DANIELA LUIZ-.
8. ORDINARIA-0000581-75.2006.8.16.0004-CYNTHIA IZABEL ZANON GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Defiro o pedido de fls. 832/833: 1. Intime-se o Município de Curitiba para dar cumprimento ao julgado, ou comprovar seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. - 2. Outrossim, intime-se o Município de Curitiba para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos requeridos nos itens 2 e 3 do pedido, nos termos do art. 475-B, § 1º do CPC, sob pena de incidência de multa diária, a qual fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. CAIO ANTONIETTO, VINICIUS KOBNER, HYPERIDES ZANELLO NETO e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.
9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-885/2006-CARLOS ALBERTO BERNINE x BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o julgamento do recurso. Int-se. -Advs. MARILUIZA RAZENTE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
10. REVOCATORIA-1277/2006-MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA. x DDAC PARTICIPACOES LTDA. e outros- Defiro a produção de prova documental e depoimento pessoal dos representantes da empresa A.M.G. Comércio de Tintas Ltda, conforme especificado pelo Síndico à fl. 692. Para realização de audiência de instrução, onde será produzida a prova oral, designo o dia 27/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR - ATUAL SÍNDICO, ARNO JUNG, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ANA CAROLINA ROHR, WALTER SOLLE, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-2753/2006-ALTINO DELLA PRIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 284, pois cabe à parte credora apresentar os cálculos, apontando eventual saldo credor. 2. Assim, concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, indicando, se for o caso, eventual valor devido pelo executado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DOLORES MORALES SANCHES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-627/2007-ESPOLIO DE WILSON ANTONIO CURY e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente

apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3. Intime-se. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-1813/2007-ADELINA DOS PASSOS PROBST DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. ARLYVAN PROBST, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

14. EXECUCAO DE SENTENÇA-2679/2007-JOSE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-2730/2007-GUATAÇARA INDIO DO BRASIL LOURES BUENO e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Ao preparo as custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,32. Int-se. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO, EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

16. EXECUÇÃO FISCAL-3391/2007-DETRAN - DEP. DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ALEXANDRE A. MORAES- Com o retorno dos ofícios, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

17. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-3623/2007-MARIA DO ROCIO ALBUQUERQUE BETTEGA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. 1. Tendo em vista o encerramento da fase instrutória, determino que intem-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, apresentem alegações finais em forma de memoriais. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, SIVONEI MAURO HASS, FABRICIO FABIANI PEREIRA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.

18. COMINATORIA C/ COBRANÇA-100/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDENIR ZANDONA JR e outro- Apresentada as proposta, intimem-se as partes para manifestação (Proposta de honorários de fls. 71/72 no importe de R\$ R\$ 1.600,00). Int-se. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, MARCO ANTONIO GUIMARAES e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-0002127-97.2008.8.16.0004-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA x PREGOEIRO DA SECRET. DE EST. DA ADM. PREVIDENCIA e outro- ... III - DECISAO Expostas estas razões, reconheço a perda do objeto do presente mandamus e, por força da regra do contido no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução de seu mérito. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas - e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CELIO MILANO DANTAS e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA.

20. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-929/2008-SANTO TURMINA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0000229-49.2008.8.16.0004-ADRIANO JOSE DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Ante o contido em fls. 205/206, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-1921/2008-ESPOLIO DE FLORA GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

23. ORDINARIA COMINATORIA-2239/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANAEL DE VARGAS e outro- Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito de reu Eurides Cordeiro de Oliveira e certidão de abertura de inventário. Int-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANTONIO MORIS CURY.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2319/2008-JOAO VENERANDO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

25. AÇÃO MONITORIA-2451/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S.A. x M R RECURSOS HUMANOS LTDA.- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2724/2008-WOLLER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 90/105 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. MICHEL KOIALAINSK BARBOSA e Karem Oliveira.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2729/2008-ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente



decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

28. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO-2753/2008-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 3001/304 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absorvivamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o algamento feitos sem a oportunidade para a reposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANITA CARUSO PUCHTA, LILIAN ACRAS FANCHIN e Claudia de Souza Haus-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3239/2008-FRANCISCA ALVINA MARTINS SAVECTHKA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em

recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Mario Jose Dalcanale, Aderlan Angelo Camargo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3283/2008-ARLETE TEREZINHA RIVABEM WINHESKI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Rodrigo Cesar Picinin Mungo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-13/2009-ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Roberto Silva de Oliveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-32/2009-ACACIA SOARES DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A e outro- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. cumpra-se. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-118/2009-ESPOLIO DE GABRIEL BONTORIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE BONTORIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-193/2009-ALNEIDE BERGER BACK e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de

cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-309/2009-EUNICE DE SALLES AVILA x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-549/2009-DOROTI RAQUEL STANGE REZENE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-615/2009-JOAO GERALDO PUSCH MERCER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de

expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-921/2009-ADEMIR BONATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-933/2009-HILDA BRUNATTO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o



pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISANGELA PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1191/2009-FAIÇAL MELHEM CHAMMA JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1843/2009-IRINEU RENATO MORENO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que

outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, MAURICIUS GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1899/2009-LENO FANCHIN e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

43. EXECUCAO DE SENTENÇA-1979/2009-MAURI HIDALGO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F. REGIANI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-2243/2009-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EVALDO LUIS MORENO SILVA- Vistos. 1. Ante o requerimento de fis. 130/131, informo que este Juízo não faz utilização do sistema INFOJUD. 2. Intime-se a requerente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, atentando-se ao ofício da Receita Federal de fis. 123, no qual consta um endereço do requerido, ainda não diligenciado. Prazo de dez dias. 2.1 Sendo pleiteada a citação do requerido no endereço informado às fis. 123, cite-se, independentemente de nova conclusão. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEANDRO SCHULZ-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-2359/2009-ADAUTO MACHADO DOMINGUES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento

ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

46. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2639/2009-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o agravo interposto às fis. 594/599, determinado fique retido nos autos. 2. Colha--se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2919/2009-ACIR PEDRO BELLE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3014/2009-ANTONIO CARLOS PUCCINELLI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da

2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3025/2009-KATSUMI ADHERBAL IMANO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3081/2009-ANTONIO COSTA FARIA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. - Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3115/2009-JOAO ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3227/2009-ESPOLIO DE MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros

tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3249/2009-NAOYUKI IKEGAMI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. MANDADO DE SEGURANÇA-3329/2009-ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fl. 217/241 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, RODRIGO LUIZ DINIZ e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

55. EXECUCAO DE SENTENÇA-3377/2009-CELESTE VIDOTTI PIGATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos



semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-3393/2009-JOSE ANTONIO DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3517/2009-ANDRESSA DE MELLO PERONDI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3561/2009-INES RODRIGUES DAS NEVES e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3645/2009-SATIKO UTZUMI KONDO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000089-44.2010.8.16.0004-AIRTO TALLINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 186. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000197-73.2010.8.16.0004-LEONTINA NUNES CASAGRANDE x BANCO ITAÚ S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000228-93.2010.8.16.0004-JANNYR DOMINGOS GAVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000230-63.2010.8.16.0004-RAULINO ERHARDT e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001026-54.2010.8.16.0004-ANISIO GENTINI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001070-73.2010.8.16.0004-REINALDO GANZ x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se - já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001405-92.2010.8.16.0004-ROSAURA GOMEZ RODBARD e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2325/2010-AUGUSTINHO PAULI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANE PEGORARO, ENIO JOSE HOCHSCHEIDT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005413-15.2010.8.16.0004-MARIA CONCEIÇÃO SANTOS DE LIMA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do



Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS, WALTER SAES RODRIGUES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006347-70.2010.8.16.0004-AZIOLE MARIA CAVALLARI PAVIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007019-78.2010.8.16.0004-CARLINDA DE OLIVEIRA SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que

redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007570-58.2010.8.16.0004-RENE CREPALDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007802-70.2010.8.16.0004-NATANAEL PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora

Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008897-38.2010.8.16.0004-ANGELA BEATRIZ POLLI FIOREZE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI, MAURICIO POLLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. DECLARATORIA-0009131-20.2010.8.16.0004-PRISCILLA MARIANO SCHUNIG x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 64/77 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e VINICIUS KLEIN-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010276-14.2010.8.16.0004-MARIA SALETE KOLTUN SAVASSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010543-83.2010.8.16.0004-ARTUR CLAUDINEI SABATKE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011637-66.2010.8.16.0004-CLARA MAYUMI NAGANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

78. MEDIDA CAUTELAR-0011718-15.2010.8.16.0004-HERALDO JOSE LOPES DE SOUZA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Recebo as Apelações de fls. 147/154 e 156/166 no duplo feito; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES.-

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011772-78.2010.8.16.0004-WALY LUZIA JOENCK CALGAROTTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com

prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

80. MANDADO DE SEGURANCA-0011840-28.2010.8.16.0004-AMELIA FERREIRA BESCOROVAINE x SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE- ... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, confirmando a liminar concedida, CONCEDO A ORDEM para o efeito de determinar que o impetrado forneça gratuitamente à impetrante o medicamento indicado na petição inicial e às fis. 08, enquanto durar o tratamento, tudo de acordo com a fundamentação acima. Face ao Princípio da Sucumbência condeno à parte impetrada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME KRUGER LIMA e FERNANDO BORGES MANICA.-

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012060-26.2010.8.16.0004-LINDSEY EVELIN SOARES DUBIELA e outros x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME e outro- Intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.-

82. EXECUCAO DE SENTENCA-0012096-68.2010.8.16.0004-ADELSON DE ARAUJO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Ciência. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012121-81.2010.8.16.0004-CELDO DO AMARAL FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença,



também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA CRISTINA COLETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

84. USUCAPIAO-0012828-49.2010.8.16.0004-MARCIO JOSE ULLER e outro x GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS- 1. Defiro o pedido de fls. 26/27. Inclua-se a empresa Goyana S/A Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas no polo passivo da lide. 1.1 À escrivania para que proceda as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 2. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre as informações de fls. 116 e 117, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Nesta oportunidade, manifeste-se, também, sobre o pedido de fls. 118. 3. Cumpra-se o ofício de fls. 119. Intimem-se. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0015532-35.2010.8.16.0004-CAROLINA MEIRELLES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

86. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR-0015901-29.2010.8.16.0004-VALDENILSON DA SILVA DUTRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 5. Na sequência, dê-se vista do autos ao Ministério Público. 6. Intimem-se. 7. Diligências necessárias. -Advs. LAURO CAETANO VALENTIN e ITALO TANAKA JUNIOR.

87. COBRANCA-0021512-60.2010.8.16.0004-ZAQUEU DAVID DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELA MARTINS e ROGERIO DISTEFANO.

88. EXECUCAO DE SENTENCA-0022633-26.2010.8.16.0004-ROGERIO JOSE MACENHAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

89. EXECUCAO DE SENTENCA-0022635-93.2010.8.16.0004-ELMO BRITO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou,

naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

90. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0001588-29.2011.8.16.0004-RICARDO MANOEL KOENIG VEIGA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Vistos. Defiro pedido de reabertura do prazo ao PARANAPREVIDENCIA, requerido as fls. 98. Int-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE, JACSON LUIZ PINTO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.

91. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0001592-66.2011.8.16.0004-EMIR CAMPAGNARO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. O feito comportar julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e identifique as partes e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO, JACSON LUIZ PINTO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e GISELE DA ROCHA PARENTE.

92. MANDADO DE SEGURANCA-0001800-50.2011.8.16.0004-MATILDE DE ARAUJO RIBAS x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. 2. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e JERVIS PUPPI WANDERLEY.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0023162-11.2011.8.16.0004-LOURDES CASTANHO FAVALLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0027289-89.2011.8.16.0004-FABIANE VEIRA DE ARAUJO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0035630-07.2011.8.16.0004-OSCAR JOSE AMADO FERNANDES MOREIRA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e LEILA CUÉLLAR-.

96. IMPUGNACAO-0036917-05.2011.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x LISIANE CRISTINE DA MOTA CABRAL e outro- ... III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando sua simplicidade e o seu valor (artigo 20,

par. 4º, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e GISLAINE REGINA DE MELO-.

97. INDENIZATORIA-0042415-82.2011.8.16.0004-EDIMELISIO BENTO DINIZ x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se novamente o requerente para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

98. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0042417-52.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EURÉLIO PIAZZA e outros- Vistos. Defiro em parte o pedido de fls. 77. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa dias). Int-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e JOELMA SILVIA SANTOS PINTO-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0042432-21.2011.8.16.0004-ESPÓLIO DE DARCY DE LIMA PACHECO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO LAERTE NEVES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-556/2009-VILSON EDEMAR MARTINS VEIGA x CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA- Manifestem-se a Falida e o Síndico no prazo legal. Intimem-se. -Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO - ATUAL SÍNDICO e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO-.

Curitiba, 27 de junho de 2012

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

## RELAÇÃO Nº 165/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	EROS SOWINSKI	00032	000797/2004
ADAUTO PINTO DA SILVA	00084	010160/2011	EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00019	000554/2002
	00085	010206/2011	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00026	000113/2004
	00086	010214/2011	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00004	012638/1992
	00087	016896/2011	EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00072	010762/2010
	00088	016922/2011	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00049	001722/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00047	000960/2007	EWERTON LINEU BARRETO RAMOS	00011	000457/2001
ALESSANDRA SCHUTA	00027	000125/2004	FABIANE CRISTINA SENISKI	00078	024904/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00022	000732/2003	FABIANO PROCOPPIO DE FREITAS	00052	000222/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI	00029	000504/2004	FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00027	000125/2004
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00002	010626/1992	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00012	000693/2001
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	00013	000309/2002	FERNANDO MARIO RAMOS	00005	000960/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00097	003515/1992	FLAVIO BUENO	00067	014748/1992
AMANDA DE LIMA GODOI	00038	000062/2006	FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00081	001310/2009
	00039	000319/2006	FRANCISCO CARLOS DUARTE	00001	001818/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00105	000301/2003	GABRIEL M. DA SILVA PINHEIRO	00031	000313/1990
ANAMARIA BATISTA	00003	010719/1992	GERALDO CEZAR SANTOS BOND	00021	028960/2011
	00019	000554/2002	GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00018	000648/2004
	00020	000747/2002	GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00029	000017/2003
	00035	001521/2004	GISELE PASCUAL PONCE	00008	000448/2002
	00050	001927/2007	GUILHERME SEITI SUGUIMATSU	00074	000504/2004
	00053	000256/2008	HASSAN SOHN	00063	001354/2000
	00059	001181/2008	HELIO EDUARDO RICHTER	00043	011468/2010
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	00020	000747/2002	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	00054	000075/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ	00036	000250/2005	HELOISA RIBEIRO LOPES	00032	000263/2007
ANDRESSA ROSA	00017	000409/2002	HELOISA RIBEIRO LOPES	00048	000280/2008
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA	00097	000315/1992	HELOISA BOT BORGES	00006	00105/1996
ANDRÉ LUIZ DIENER	00071	010611/2010	HENRY DANIEL HADID	00032	000797/2004
ANELIZE BEBER RINALDIN	00049	001722/2007	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00048	001342/2007
ANI CRISITINA BARIQUELLO	00078	024904/2010	INÁCIO HIDEO SANO	00049	001722/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00024	000875/2003	INGRID KUNTZE	00061	001487/2008
	00030	000516/2004	IRINEU PALMA PEREIRA	00069	008199/2010
	00033	001005/2004	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00011	000457/2001
	00069	008199/2010	ISRAEL CAETANO SOBRINHO	00001	000313/1990
	00026	000113/2004	IVO BRUGNOLO MACEDO	00042	000216/2007
ANTONIO KROKOSZ	00035	001521/2004	IVO F. DE OLIVEIRA	00044	000508/2007
ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	00071	010611/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00045	000617/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00011	000457/2001	JACQUELINE MARIA MOSER	00061	001487/2008
ARNALDO MORO FILHO	00096	001059/2012	JACSON LUIZ PINTO	00008	001354/2000
AYRTON CORREA ROSA	00105	000301/2003	JANAINA ALEXANDRE NUNES	00063	000075/2009
AYRTON CORREIA ROSA	00057	000729/2008	JANICE KELLER ARAÚJO	00032	000797/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO	00098	001307/1996	JARBAS AFONSO O PEDROZA	00049	001722/2007
	00012	000693/2001	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00078	024904/2010
CARLA BIGOLIN AMARAL	00002	010626/1992	JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA	00051	000179/2008
CARLOS ALBERTO MORO	00012	000693/2001	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00056	000694/2008
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00029	000504/2004	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00041	000701/2006
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00016	000359/2002	JONAS BORGES	00036	000250/2005
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00072	010762/2010	JONAS SALOMÃO DEQUECH	00104	000016/2003
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00060	001426/2008	JONATHAS VALERIO DA SILVA	00065	000522/2009
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00018	000448/2002	JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00069	008199/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00029	000504/2004	JOÃO PUNTANI	00097	003515/1992
	00056	000694/2008	JOREL SALOMÃO KHURY	00004	012638/1992
CASSIANO LUIZ IURK	00008	001354/2000	JORGE SELEME	00074	011468/2010
	00029	000504/2004	JORSON CARLOS S. OLIVEIRA	00077	023751/2010
CESAR CHICHON BISCAIA	00097	003515/1992	JOSÉ CID CAMPÊLO	00089	016994/2011
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	00007	000066/2000	JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00097	003515/1992
CIBELE KOEHLER CABRAL	00046	000668/2007	JOSEANE LUZIA SILVA	00002	010626/1992
CLAIR DA FLORA MARTINS	00099	000254/2002	JOSE ANTONIO LESSA CONRADO	00105	000301/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	00058	001171/2008	JOSE LAGANA	00102	000384/2002
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENCA	00002	010626/1992	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00105	000301/2003
CLEIDE REGINA GLOMB	00063	000075/2009	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00070	010229/2010
CRISTINA H. MACIEL	00027	000125/2004	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00003	010719/1992
DAIANE MARIA BISSANI	00018	000448/2002	JOSÉ RODRIGO SADE	00003	010719/1992
	00029	000504/2004	JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00028	000130/2004
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00080	001339/2011	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00096	001059/2012
DANIEL GODOY JÚNIOR	00064	000131/2009	JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00008	001354/2000
DARIANE PAMPLONA	00024	000875/2003	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00001	000313/1990
DAVI DEUTSCHER	00002	010626/1992	JULIANA BLEY GALLI	00014	000319/2002
DEBORA PIRES MARCOLINO	00103	000411/2002	JULIANA DE FREITAS	00043	000263/2007
DENISE MARTINS AGOSTINI	00019	000554/2002	JULIANA L. MALVEZZI	00044	000508/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00002	010626/1992	JULIANA M. LALVEZZI	00045	000617/2007
	00003	010719/1992	JULIANN BEZRUTCHKA BULGARELLI	00054	000280/2008
	00015	000349/2002	JULIO CESAR CAPRONI	00058	001171/2008
	00021	000017/2003	KARINA LOCKS PASSOS	00103	000411/2002
	00061	001487/2008	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00004	012638/1992
	00072	010762/2010	JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00060	001426/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA	00008	001354/2000	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00062	001582/2008
EDEGARD A.C. LESSNAU	00036	000250/2005	JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00066	000848/2009
EDSON DUPSK	00032	000797/2004	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00003	010719/1992
EDSON LUIZ AMARAL	00028	000130/2004	JULIANA BLEY GALLI	00105	000301/2003
	00033	001005/2004	JULIANA DE FREITAS	00104	000016/2003
EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO	00059	001181/2008	JULIANA L. MALVEZZI	00034	001077/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO	00054	000280/2008	JULIANN BEZRUTCHKA BULGARELLI	00012	000693/2001
	00094	042439/2011	JULIO CESAR CAPRONI	00014	000319/2002
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00017	000409/2002	KARINA LOCKS PASSOS	00018	000448/2002
	00025	001024/2003	KARLIANA MENDES TEODORO	00026	000113/2004
	00065	000522/2009	KIRILIA KOSLOSK	00056	000694/2008
ERICKSON DIOTALEVI	00060	001426/2008	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00029	000504/2004
			LEANDRO GALLI	00066	000848/2009
			LEANDRO RICARDO ZENI	00094	042439/2011
			LEO MARCOS PAIOLA	00078	024904/2010
				00070	010229/2010
				00105	000301/2003
				00001	000313/1990



LEONI DE OLIVEIRA MOTA	00079	000128/2011	RODRIGO CÉSAR CALDEIRA	00051	000179/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00096	001059/2012	RODRIGO DA SILVA BARROSO	00083	003075/2011
LIRIANE LOVATO	00014	000319/2002	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00026	000113/2004
LORENA MARINS SCHWARTZ	00037	000883/2005		00078	024904/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00070	010229/2010	RODRIGO SHIRAI	00016	000359/2002
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00007	000066/2000	ROGER OLIVEIRA LOPES	00018	000448/2002
LUCIANE CRISTINA DROPA	00021	000017/2003	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00006	000105/1996
LUCIANO MARCHESINI	00071	010611/2010	ROGÉRIA DOTTI	00060	001426/2008
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00056	000694/2008		00062	001582/2008
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	00027	000125/2004	RONALD SILKA DE ALMEIDA	00100	000272/2002
LUIZ DANIEL ALENCAR	00069	000819/2010	RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00007	000066/2000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00018	000448/2002	ROSE KAMPA	00055	000546/2008
LUIZ FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI	00074	011468/2010	ROSERIS BLUM	00008	001354/2000
LUIZ FERNANDO S. TAMBELLINI	00026	000113/2004		00026	000113/2004
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA	00055	000546/2008	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00056	000694/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00093	035637/2011	SAMUEL TORQUATO	00018	000448/2002
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00038	000062/2006		00078	024904/2010
	00039	000319/2006	SANDRA LUSTOSA FRANCO	00049	001722/2007
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00014	000319/2002	SERGIO STABELINI MINHOTO	00001	000313/1990
	00043	000263/2007	SHEILA R.CERCAL SANTOS LEAL	00025	001024/2003
	00054	000280/2008	SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO	00095	044146/2011
LUIZ CARLOS ROSSI	00002	010626/1992	SIDNEY LENT JUNIOR	00052	000222/2008
	00008	001354/2000	SILMARA BONATTO CURUCHET	00018	000448/2002
	00019	000554/2002		00075	011595/2010
	00026	000113/2004	SILVANA APARECIDA DE SOUZA	00010	000273/2001
LUIZ CARLOS VASSELAI	00002	010626/1992	SILVIO BRAMBILA	00049	001722/2007
LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE	00101	000284/2002	SILVIO BRANBILA	00105	000301/2003
LUIZ HECHÉ	00105	000301/2003	SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00008	001354/2000
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00081	001818/2011	SIMONE KOHLER	00049	001722/2007
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00022	000732/2003	THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO	00079	000128/2011
	00032	000797/2004	THIAGO FARIA	00036	000250/2005
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00001	000313/1990	THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI	00095	044146/2011
LUIZ ROBERTO RECH	00046	000668/2007	THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00046	000668/2007
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00055	000546/2008	VALQUIRIA GONÇALVES	00065	000522/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00035	001521/2004	VANELIS MARCELE MUCELIN	00028	000130/2004
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00011	000457/2001	VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT	00025	001024/2003
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00060	001426/2008	VILSON STALL	00002	010626/1992
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	00078	024904/2010	VINÍCIUS KLEIN	00064	000131/2009
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00008	001354/2000	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00008	001354/2000
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00008	001354/2000	WAGNER CARDEAL OGANNAUSKAS	00041	000701/2006
	00078	024904/2010	WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00004	012638/1992
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00071	010611/2010	WALTERLOO MARCHESINI	00097	003515/1992
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	00011	000457/2001	WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	00002	010626/1992
MARCOS ANTONIO RIBEIRO	00002	010626/1992	WILSON MAFRA MEILER FILHO	00009	000146/2001
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA	00028	000130/2004	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00018	000448/2002
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00010	000273/2001		00029	000504/2004
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00063	000075/2009		00056	000694/2008
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	00064	000131/2009		00066	000848/2009
MARILISE TEIXEIRA	00071	010611/2010			
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS	00074	011468/2010			
MARIO JORGE SOBRINHO	00069	008199/2010			
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00075	011595/2010			
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00023	000873/2003			
MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE	00025	001024/2003			
MAURI JOSÉ ROIKA	00002	010626/1992			
MAURÍLIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR	00092	035587/2011			
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	00068	004161/2010			
MAURO RIBEIRO BORGES	00078	024904/2010			
MAURREN MACHADO VIRMOND	00055	000546/2008			
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00038	000062/2006			
	00039	000319/2006			
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00073	010803/2010			
MOLOTOV PASSOS	00097	003515/1992			
NAJARA RICARDO SOARES	00056	000694/2008			
NATANIEL RICCI	00004	012638/1992			
	00037	000883/2005			
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR	00057	000729/2008			
NICOLE BARÃO E RAFFS	00038	000062/2006			
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00054	000280/2008			
NOBERTO TREVISAN BUENO	00001	000313/1990			
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00018	000448/2002			
OSMAR ALFREDO KOHLER	00027	000125/2004			
OSNI MARCOS LEITE	00002	010626/1992			
OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00090	023144/2011			
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00022	000732/2003			
PATRICIA ROHN	00029	000504/2004			
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00028	000130/2004			
PAULO CÉSAR BRAGA MANESCAL	00041	000701/2006			
PAULO CÉSAR PETRINI	00054	000280/2008			
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00040	000659/2006			
PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO	00016	000359/2002			
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00106	000483/2003			
PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO	00046	000668/2007			
	00047	000960/2007			
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00007	000066/2000			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00076	022589/2010			
	00082	002935/2011			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00009	000146/2001			
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00017	000409/2002			
REINALDO ORLANDINE	00060	001426/2008			
	00062	001582/2008			
RENATA CRISTINA PALOAN T. ELIAS	00025	001024/2003			
RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO	00069	008199/2010			
RICARDO GUILHERME DI PAOLO F. AMARAL	00018	000448/2002			
RICARDO MARCELO FONSECA	00019	000554/2002			
RITA E.CAMPELO GANDOLFO	00003	010719/1992			
ROBERTO GREJO	00103	000411/2002			
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00049	001722/2007			

1. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-313/1990-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SUPERMERCADO REAL S/A- Digam as partes sobre a manifestação da Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 308/309), no prazo comum de cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. NOBERTO TREVISAN BUENO, INÁCIO HIDEO SANO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LEO MARCOS PAIOLA e SERGIO STABELINI MINHOTO-.

2. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10626/1992-SUCESORES DE ARSILIO DIASSI E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- 1. Forme-se novo volume (CN, item 2.3.9), providenciando os reparos necessários ao caderno processual. 2. O feito encontra-se tumultuado com relação à representação processual dos autores, merecendo, portanto, tal aspecto saneamento. Com efeito, trata-se de pedido indenizatório por desapropriação em que são autores, na condição de sucessores de Arsilio Diassi, Amadeu Severino, Laura Martins, Ismael Diassi, Maria Popp, Marcelino Bernardo, Stella Romagnoli, Demércio Cândido, Alice Diassi, Genaide Marina Favaro, Antenor Favaro, Adinis Emilia, Luiza Diazzi Rossi, Anibal Rossi, Albina Dias Chagas, Gercinda Diassi Gonzaga, João Batista Gonzaga, Arminde Diassi de Aguiar e José dos Reis de Aguiar. Do que se noticiou nos autos, faleceram Marcelino Bernardo (fls. 574) e Gercinda Diassi (fls. 613), restando, a princípio, regular a representação dos herdeiros do primeiro, conforme se vê às fls. 572/573 e 611/612. Aliás, não há notícias nos autos acerca da abertura de inventário, com o que se conclui não ser o herdeiro Adalto inventariante do espólio, muito embora assim se intitule (fls. 611/612). Por outro lado, concedo o prazo de cinco dias para que os herdeiros de Marcelino esclareçam, por documento, se houve ou não abertura de inventário. Já no que tange a autora Gercinda, oportuno o prazo de cinco dias ao cônjuge supérstite para a apresentação da cópia da certidão de óbito, procuração e documentação pessoal dos demais herdeiros (incluindo-se, aqui, os relativos aos respectivos cônjuges, quando for o caso), bem como a prova da abertura ou não de inventário. No que tange a representação processual dos demais autores verifica-se que: Diante dos documentos acostados às fls. 495 e 501, houve revogação dos poderes de representação processual das autoras Adinis Emilia, Genaide Maria, Maria Popp com relação ao Dr. Davi Deutscher com a sua outorga em favor dos Drs. Alexandre Haully Camargo e Denise de Machi Beluzo, providência essa em que se incluiu Laura Martins. Mais adiante, o Dr. Alexandre comunicou a renúncia de poderes em relação àquelas autoras citadas (fls. 620/626), nada dizendo com relação a Laura Martins. Logo, permanece ele ao patrocínio dos interesses dela. Mais ainda,

a Dra. Denise de Marchi, à falta de notícias de revogação ou renúncia de poderes, permanece a causídica representando todas as demandantes supracitadas. Neste aspecto, considerando a constituição de novo causídico nos autos por Adinís (fls. 504 - para o Dr. Cláudio Roberto Andrade de Proença), resta necessário que ela demonstre, sendo o caso, a revogação de poderes em relação à Dra. Denise de Marchi, o que ora determino pelo prazo de cinco dias. Já com relação aos autores José e Arminde Diassi Aguiar, a par dos documentos acostados às fls. 480/485, 609 e 616/618, que dão conta de que houve outorga de poderes ao Dr. Marcos Antonio Ribeiro, sem a inequívoca ciência do único profissional que os representava nos autos, o Dr. Washington Luiz, deverão eles demonstrar essa providência, no prazo de cinco dias. Quanto aos demais autores, permanece na representação processual o causídico originário com as reservas noticiadas às fls. 486. 2. Intime-se o causídico que subscreve a petição de fls. 486 para apresentar o instrumento de substabelecimento lá mencionado. 3. As penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 512/513 e 522/525) restam prejudicadas em face dos acordos entabulados e homologados nos feitos das decorrentes (fls. 517/521 e 636/641). Observe-se. 4. Atenda-se com urgência o solicitado às. 647. 5. Verifique a escrituração se foram efetivados todos os registros pertinentes ao cumprimento do v. acórdão de fls. 456/460. 6. Oficie-se à Central de Precatórios, solicitando informações acerca das parcelas ainda pendentes de pagamento nos autos. 7. Oficie-se à instituição financeira, solicitando informações acerca da existência de valores depositados em conta financeira vinculada a este feito. -Intime(m)-se. -Adv. CARLOS ALBERTO MORO, DAVI DEUTSCHER, JONATHAS VALERIO DA SILVA, OSNI MARCOS LEITE, VILSON STALL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MAURI JOSÉ ROIKA, LUIZ CARLOS VASSELAI, WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, ALEXANDRE HAULY CAMARGO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, MARCOS ANTONIO RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-10719/1992-INDUSTRIA E COM.DE CEREJAS ESTIVA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 720), descontadas as retenções legais e custas processuais, observando o conteúdo na Portaria n.º 01/2006 deste Juízo. Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSÉ CID CAMPÊLO, RITA E.CAMPELO GANDOLFO, JOSÉ RODRIGO SADE, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12638/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- 1. Face o conteúdo na certidão de fls. 164, manifeste-se o autor. 2. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, JOSE PETRELLI GASTALDI, NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

5. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-14748/1992-SERMAPE SERVICOS DE MECANICAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Intime-se pessoalmente o advogado para que, em 10 dias, devolva aos autos o valor levantado pelo alvará expedido às fls. 275, no equivalente a R\$ 5.089,54 (cinco mil e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1455/95) desde a data do levantamento do alvará supracitado, advertindo-lhe que a inércia implicará, dentre outras medidas, comunicação ao conselho de classe. -Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO MARIO RAMOS-.

6. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-105/1996-HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se a COPEL para dizer se concorda com a expedição de alvará da forma mencionada às fls. 604/606, item 10. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime(m)-se. -Adv. HELIO EDUARDO RICHTER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

7. ANULATORIA DEBITO FISCAL-66/2000-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CURITIBA x ESTADO DO PARANÁ- Diga o Estado. Intime(m)-se. -Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

8. ORDINARIA DECLAR.DE DIREITO-1354/2000-SILVANITA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Defiro (fls. 1058/1063). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Havendo requisição, prestem-se as informações. -Intime(m)-se. -Adv. JOSE LAGANA, SIMONÉ BUENO DE MIRANDA LAGANA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, DULCE ESTHER KAIRALLA, ROSERIS BLUM e GISELLE PASCUAL PONCE-.

9. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-0000107-80.2001.8.16.0004-CONSTRUTORA GIACOMAZZI LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-

se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-273/2001-TEREZINHA APARECIDA DE LIMA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 165/172, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Intime(m)-se. -Adv. SILVANA APARECIDA DE SOUZA e MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS-.

11. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-457/2001-DIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- I ? Convento o feito em diligência. II ? Quando da prolação do despacho de fls. 272, houve um equívoco, eis que através de uma análise mais aprofundada dos autos, verifica-se que, de fato, se faz necessária a produção de provas para que seja esclarecido quanto ao real estado em que se encontra o veículo apreendido, se este realmente depositado nas mãos do Sr. Adão, bem como o estado em que foi repassado para a Depositária Pública. Assim, exerço revogo o despacho de fls. 272 para sanear o presente feito e determinar a produção das provas necessárias ao deslinde da causa. III ? Primeiramente é de se consignar que em relação à lide principal não há qualquer preliminar a ser analisada. IV ? Por sua vez, em relação à lide secundária, Estado do Paraná (litisdenunciante) e Depositária Pública (litisdenunciada), algumas questões devem ser apreciadas preliminarmente a deliberação das provas. V ? Da denunciação à lide: A partir de uma análise mais cuidadosa dos autos é possível vislumbrar que a denunciação pretendida pelo réu, Estado do Paraná, não pode subsistir. Conforme se depreende da análise dos autos, a autora atribuiu ao Estado do Paraná a responsabilidade objetiva pelos alegados danos sofridos em razão do veículo Fiat Uno, placa Aat 7 574, de sua propriedade lhe ter sido restituído em estado precário. A Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do estado no caso de ações praticadas por seus agentes: "Art. 37. (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Apesar de o referido dispositivo constitucional assegurar o direito de regresso contra o agente responsável causador do dano, nos casos de comprovação de ter o mesmo agido com dolo ou culpa, pugnou o Estado do Paraná, em sua defesa, pela integração ao processo da servidora que seria a responsável pela guarda do veículo em questão. Porém, não há como se admitir a pretendida denunciação, o que somente irá tumultuar ainda mais o presente feito, fugindo assim do próprio objetivo do instituto que é a celeridade processual, bem como em razão da denunciação acrescentar à lide fundamento novo (responsabilidade subjetiva), sem que com isto reste comprometido o eventual exercício do direito de regresso pelo Estado, futuramente. Dispõe o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência vêm consolidando o entendimento no sentido de que é vedada a denunciação da lide dos servidores públicos em ações propostas contra o Estado, porque a causa de pedir é justamente a responsabilidade objetiva e os agentes públicos somente respondem pelos danos se tiverem praticado o ato lesivo com dolo ou culpa. Sobre o tema, leciona o jurista Yussef Said Cahali: "(...) tendo sido a ação originariamente proposta com fundamento exclusivo na responsabilidade objetiva do Estado, na culpa presumida ou falha anônima da administração (...) será defeso à Fazenda Pública a denunciação à lide ao servidor, no pressuposto de que entendera a demandada ter vislumbrado a possibilidade da existência de culpa deste: o caráter manifestamente inovatório da lide incidente que se pretende instaurar com a denunciação não guarda qualquer conexão com o processo principal, não podendo este sofrer qualquer gravame na sua regular tramitação, utilizando-se a devedora do mesmo processo para satisfazer interesses exclusivos seus, os quais podem e devem ser buscados pelas vias próprias (...). Esta solução em nada prejudica os interesses do Poder Público, pois o direito de regresso subsiste incólume, mesmo não pedido ou indeferida a denunciação à lide" (Responsabilidade Civil do Estado, 2ª edição, Malheiros, 1996, págs. 187/188). Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ - PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE DOS SERVIDORES APONTADOS COMO CAUSADORES DO DANO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E SUBJETIVA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º DA CF - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA - PLEITO CORRETAMENTE INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. É de se manter a decisão agravada tal qual proferida, pois, de fato, a denunciação à lide seguramente causará tumulto no andamento do feito, uma vez que não há dúvidas quanto a responsabilidade objetiva do Estado no caso dos danos suportados por particular, sendo, por outro lado, subjetiva a responsabilidade dos servidores apontados como causadores do dano. Ressalta-se que o direito de regresso do agravante contra o responsável pelo dano nos casos de dolo ou culpa está assegurado pela própria Constituição da República (art. 37, parágrafo 6º da CF), não sendo necessária a denunciação à lide dos servidores, tal qual pleiteia o Estado. (TJPR - 2ª Cível - Al 629685-7 - Umuarama - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 30.03.2010) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDEFERIMENTO

DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AOS SERVIDORES - APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CF - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - LIDE SECUNDÁRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS AGENTES PÚBLICOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, §6º, da CF, independe de prova da culpa e é decorrente e justificada pelos riscos inerentes à atividade administrativa, com aplicação da responsabilidade objetiva, enquanto que a obrigação de ressarcimento pelo agente público aos cofres do Município deve ser apurada com espeque na responsabilidade subjetiva do servidor, na qual é necessária a prova de elementos relativos à culpa e à ilicitude de sua atuação. O direito de regresso da Administração Pública em relação ao servidor (agente) está assegurado através de ação própria, e não por meio de denunciação à lide, face as responsabilidades distintas e as causas jurídicas diversas, reduzindo, caso admitida, a celeridade na prestação jurisdicional. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 841209-5 - Coronel Vivida - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 28.02.2012) E no mesmo sentido está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO SUPOSTO DANO. FACULTATIVO. AÇÃO DE REGRESSO RESGUARDADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A denunciação à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal restar resguardado ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado à integrar o feito. 2. Precedentes: REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; REsp 903.949/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 322; AgRg no Ag 731.148/AP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 220; REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 279; EREsp 313886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 188. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1149194 / AM 2009/0134655-1 - Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2010 - DJe 23/09/2010) Assim, ao se admitir a denunciação da lide da servidora, haveria a discussão de duas demandas (uma que trata da responsabilidade objetiva do Estado e outra na qual deve ser comprovada a culpa ou dolo do servidor), fato que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, como já dito. Desta feita, indefiro a denunciação à lide e determino a exclusão da litisdenunciada do presente feito. Considerando o indeferimento da referida intervenção de terceiro, resta prejudicada a reconvenção pretendida pela listidenunciada. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. VI ? Para o deslinde da controvérsia, defiro a produção de perícia de engenharia mecânica sobre o veículo, necessária para o seguro deslinde do feito, para tanto, nomeio perito judicial André Sussumu Igarashi (tel: 3297-1755), o qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. VII ? Após, intime-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, conforme determinado pelo artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil. VIII ? Após, intime-se o perito para oferecer proposta de honorários. IX ? Oferecida a proposta, diga a parte autora, efetuando o depósito. X ? Ainda, defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual vigente e de prova oral. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. XI ? Intime-se. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, ARNALDO MORO FILHO e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

12. DECL INEXIST REL JURIDICA-693/2001-FOX ANDAIMES TUBULARES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 256), descontadas as custas processuais devidas, e observadas as retenções legais e a Portaria n.º 01/2006 deste Juízo. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. CARLA BIGOLIN AMARAL, JULIANNA BEZRUTCHKA BULGARELLI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

13. ORDINARIA DEMOLITÓRIA-309/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLYMAQ COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-319/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANTONIO SEVERINO -Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 59-verso, archive-se com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI e LIRIANE LOVATO-.

15. DECLARATORIA DE DIREITO-349/2002-ALDA TEREZINHA CASTANHO DE OLIVEIRA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA e outro- Abra-se vista ao Estado do Paraná. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-359/2002-MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação (fls. 168/173) em ambos os efeitos. Ao apelo para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO SHIRAI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

17. CONSTITUTIVA DE REV.DE ENQUAD-409/2002-ANA DA LUZ CARDOSO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-448/2002-ADALGIZA NATALINA CORNEHL e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- À vista peticionado às fls. 911 que dá conta da concordância dos autores com o excesso apontado pela Paranaprevidência, homologo o cálculo de fls. 873/903 que aponta para a execução o equivalente a R\$ 178.977,70 (cento e setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até fevereiro de 2012, sobre os quais deverão, entretanto, ser acrescidos da multa de 10% a que diz respeito o artigo 475-J do CPC, já que incidente a hipótese na espécie dos autos. Com isso, defiro o bloqueio do montante supracitado pelo sistema Bacenjud. Segue o relatório de solicitação em anexo. Decorridas 48 horas, retornem conclusos para verificação do resultado. Oportunamente, sobre o contido nas fls. 905, itens 3 e 4, colha-se a manifestação da Paranaprevidência. Intime(m)-se. 1. Nesta data, promovi a penhora on line do valor da importância executada e acréscimos legais, liberando o excedente, conforme documentação em anexo. 2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. 3. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. Int.-se -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO GUILHERME DI PAOLO F.AMARAL, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, SILMARA BONATTO CURUCHET, SAMUEL TORQUATO, ROGER OLIVEIRA LOPES, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-554/2002-SINDICATO DOS TRAB E SERV EM SERVICOS DE SAUDE PUB x ESTADO DO PARANÁ -Sobre a conta de fl. 296, digam as partes. -Advs. RICARDO MARCELO FONSECA, DENISE MARTINS AGOSTINI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

20. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-747/2002-VALDEMAR DE PAULA CARVALHO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Diga o Estado do Paraná sobre o contido na petição de fls. 237, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-17/2003-ESTADO DO PARANÁ x SERGIO MARCELO MACHADO- Acolho o valor apontado pelo Estado do Paraná (fls. 179/181), ante a concordância do exequente. Expeça-se requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, GERALDO CEZAR SANTOS BOND e LUCIANE CRISTINA DROPA-.

22. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-732/2003-LUIZ PEDRO RAMOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Autorizo o numerário depositado em favor da escritania. 2. Expeça-se o alvará para levantamento do valor existente em favor do autor e caudisco. 3. Após, archive-se. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-873/2003-MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista como requer o Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães (fls. 131), pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-875/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x HELIOS COLETIVOS E CARGAS



LTDA -Intime-se a parte interessada para retirar o ofício. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000057-83.2003.8.16.0004-AFISC SINDICAL - SIND DOS ANALISTAS DE TRIB MUN CT x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN T. ELIAS, SHEILA R.CERCAL SANTOS LEAL, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-113/2004-IVO SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Digam as partes sobre o cálculo de fls. 700/714, no prazo comum de dez dias. -Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO KROKOSZ, LUIZ CARLOS ROSSI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KARINA LOCKS PASSOS e ROSERIS BLUM-.

27. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-125/2004-OK TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros x CHEFE DA FISCALIZACAO DO ISS DO MUNICIPIO DE CTBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, OSMAR ALFREDO KOHLER e CRISTINA H. MACIEL-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-130/2004-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- 1. Certifique a escritania o ocorrido com as peças do 2º volume dos autos nº 878/03, regularizando a situação. 2. À vista dos documentos trazidos com a petição de fls. 1772/1780 e alegações feitas pela ré, colha-se a manifestação da parte autora. -Intime(m)-se. -Adv. MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, EDSON LUIZ AMARAL e JOSEANE LUZIA SILVA-.

29. AÇÃO COBRANÇA-504/2004-ANTONIO JOAO MANFIO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Considerando que o valor constritado nos autos (fls. 686) não é suficiente para a quitação da obrigação, para viabilizar o recebimento ao menos de parte da verba devida aos autores, notadamente pelo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento do feito, autorizo, desde logo, o levantamento do numerário objeto da conta acostada às fls. 824, já que não há insurgência pelos réus quanto à apuração das retenções legais (vide fls. 833 e 836). Com isso, expeçam-se os competentes alvarás em favor dos autores e seu causídico, observando-se os termos da Portaria nº 01/2006. 2. Já que os cálculos realizados nos autos pela Contadoria Judicial se deram em decorrência da execução instaurada em face da Paranaprevidência, autorizo o levantamento pela serventia em questão do numerário apontado às fls. 856, a par da informação prestada às fls. 823. 3. Autorizo, por igual, o levantamento pela escritania de 50% do valor constante do cálculo de fls. 855 (vide fls. 838, item 1). 4. Tanto que levantados os valores na forma dos itens anteriores, oficie-se ao banco, solicitando informações acerca do saldo existente na conta financeira vinculada a este Juízo. 5. Com a resposta, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo remanescente, considerando, além dos parâmetros já fixados nos autos, a data e o valor bloqueado às fls. 687, conforme postulado pela Paranaprevidência às fls. 862. -Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e KARLIANA MENDES TEODORO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-516/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MARTINS E POLETO LTDA -Intime-se a parte interessada para retirar o ofício. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

31. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-646/2004-MARCIO CAVALLI x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Intime-se, com urgência, a autora para que apresente os documentos solicitados pelo expert. -Dê-se ciência às partes sobre a data sugerida para a realização da perícia (fl. 100). -Int.-se. -Adv. GABRIEL M. DA SILVA PINHEIRO-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-797/2004-FABRICIO RIBEIRO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I. Deixei de efetuar o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, ante o valor irrisório contido na conta da executada, conforme extrato segue em anexo. II. Manifeste-se o Município de Curitiba, em cinco dias II. Intime(m)-se. -Adv. EDSON DUPSK, IVO BRUGNOLO MACEDO, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e EROS SOWINSKI-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-1005/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TIBUR VAZ TRANSPORTES LTDA e outros -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1077/2004-VERENA MULLER WESTEPHALEN e outro x ESTADO DO PARANÁ- Diga a autora sobre a petição e documentos de fls. 129/137, em cinco dias. Intime-se. -Adv. JULIANA L MALVEZZI-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1521/2004-AYRES BEGNINI PRINCIVAL e outros x ESTADO DO PARANÁ- Os executados postulam pelo desbloqueio dos valores superiores a R\$ 116,00 de cada servidor. Contudo, há que ser observado que foi dividido o valor total da dívida entre todos os executados. Portanto, fazendo a divisão do valor da dívida entre todos os executados e o montante existente nas respectivas contas, o valor máximo bloqueado e transferido para conta judicial foi R\$ 125,69. Equivoca-se o procurador dos executados quando alega que houve a constrição de R\$ 46.400,00, uma vez que este foi o valor bloqueado no dia 20.06.2012. No mesmo dia que foi transferido os valores, foi determinado o desbloqueio do valor que excedeu a dívida, conforme comprova o documento que segue em anexo. Portanto, resta prejudicado o pedido de desbloqueio, uma vez que este já foi determinado. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 236. Intimem-se. -Adv. ARCONDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANAMARIA BATISTA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-250/2005-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- 1. À vista do retro certificado, reputo deserto o apelo acostado às fls. 262/269 ( CPC, art. 511). 2. Cumpra-se integralmente o deliberado às fls. 252. -Intime(m)-se. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ, JANICE KELLER ARAÚJO, THIAGO FARIA e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

37. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-883/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGOR DOS SANTOS PRIS e outro- Recebo o agravo interposto (fls. 151/153), determinando que fique retido nos autos. Colha-se manifestação da parte contrária. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. - Adv. NATANIEL RICCI e LORENA MARINS SCHWARTZ-.

38. MONITORIA-62/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x CLARICE HAIN TABORDA- 1. Acolho a cota ministerial de fls. 123. 2. Para fins de tentativa de conciliação, designo o dia 28 de agosto de 2012, às 14 horas. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e NICOLE BARÃO E RAFFS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001651-30.2006.8.16.0004-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ROBERTO CARLOS PASQUALOTTO -Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

40. DESAPROPRIAÇÃO-659/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIAMANTINA MOSSE e outro- Sobre a petição de fls. 100/101, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Então, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

41. RESSARCIMENTO-701/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -Diga o autor sobre a petição e documentos de fls. 219/222, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MANESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JANAINA ALEXANDRE NUNES-.

42. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-216/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I - IV x MARISTER GUEDES DA SILVA e outros- Intime-se o autor, conforme postulado as fls. 98/99, para cumprir com os termos da sentença, sob pena de multa. Intime(m)-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-263/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- - Vista a autora. -

Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

44. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-508/2007-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Em atenção ao agravo retido interposto, retrato-me da deliberação de fls. 109, segundo parágrafo, para o fim de determinar a autora que acoste aos autos, no prazo de cinco dias, cópia do contrato celebrado com a Garante Serviços de Apoio S/C e da ata de assembléia geral, conforme postulado pela ré, tudo sob as penas da lei. Intime(m)-se. -Adv. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

45. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-617/2007-MORADIAS CAIUA I COND III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- I ? Converte o feito em dilig?cia. II ? A interposi?o de Agravo Retido oportuniza o ju? o de retrata?o. Observe-se que o condom?io do Conjunto Residencial Moradias Caiua I ? Condom?io II, apresentou boletos de cobran? que foram emitidos pela Garante Servi?s de Apoio S/C Ltda. (fls. 27/30), documentos estes que representam forte ind?io de que o cr?ito condominial foi cedido -empresa citada. Nesta hip?ese, portanto, o Condom?io seria parte ileg?ima para compor o polo ativo da presente demanda. Assim, os documentos solicitados pela agravante mostram-se necess?ios e indispens?eis -forma?o de convic?o deste Ju?o para a prola?o da senten?. Isto posto, defiro o pedido da Cohab para o fim de determinar ao Condom?io autor que: a) junte nos autos o contrato firmado com a empresa Garante Servi?s de Apoio S/C Ltda., no prazo legal. III ? Após, voltem conclusos. IV ? Intime-se. -Adv. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-668/2007-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-CELC-UP x MUNICÍPIO DE CURITIBA - Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). - Adv. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001673-54.2007.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Sobre a proposta de honorários periciais, digam as partes. - Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

48. CAUTELAR INOMINADA-1342/2007-AVK TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERMUNICIPAL LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Sobre o contido na petição de fls. 500, colha-se a manifestação da URBS. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001096-76.2007.8.16.0004-AVK TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERMUNICIPAL LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Sobre o requerimento de fls. 514/516, manifestem-se as demais partes interessadas. Após, voltem. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUSTOSA FRANCO, SILVIO BRAMBILA, IVO F. DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES e SIMONE KOHLER-.

50. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-0000102-48.2007.8.16.0004-C.J.S.U. e outros x E.P.- Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 1181, abra-se vista ao Estado do Paraná. Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-179/2008-EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES TU x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). -Adv. JACQUELINE MARIA MOSER e RODRIGO CÉSAR CALDEIRA-.

52. DECLARATORIA-222/2008-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Manifeste-se a parte autora. -Intime(m)-se. -Adv. SIDNEY LENT JUNIOR e FABIANO PROCOPIO DE FREITAS-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000130-79.2008.8.16.0004-ISAIAS FERNANDES MACHADO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o requerimento retro. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

54. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-280/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR

DE CURITIBA - COHAB-CT x MAURICIO COCO PINTO e outro- 1. Defiro (fls. 88). 2. Recebo o agravo de fls. 90/93, o qual deverá permanecer retido nos autos. 3. Manifeste-se a parte agravada, querendo, no prazo legal (art. 523, § 2º, do CPC) - Int.-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e PAULO CÉSAR PETRINI-.

55. DECLARATÓRIA-546/2008-LUCELIA ALBI x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC e outro- 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Faculto às partes o prazo individual e sucessivo de 10 dias para apresentarem memoriais, iniciando pela parte autora. 3. Após, contados, voltem conclusos para sentença. -Int.-se. -Adv. ROSE KAMPA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAURREN MACHADO VIRMOND e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

56. SUMARIA-0002619-89.2008.8.16.0004-SUELI MARIA PRADO SPAK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data sugerida pelo expert para a realização da perícia médica. -Int.-se. -Adv. NAJARA RICARDO SOARES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, JACSON LUIZ PINTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

57. MONITORIA-729/2008-WALMARPLAST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA- I.As partes peticionaram em conjunto informando a realização de acordo (fls. 166/167), reconhecendo que o valor do crédito é R\$ 251.151,75. Referido acordo foi homologado às fls. 173, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Após o levantamento do valor, o autor peticionou requerendo o pagamento da diferença encontrada por ele. Contudo, não há que se falar em pagamento da diferença, uma vez que o autor anuiu quanto ao valor do crédito. II.Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 179/180. Desentranhe-se a petição de fls. 188/189, juntando-a nos autos em apenso. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 173 e arquite-se. -Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

58. ORDINARIO-1171/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO RES MORADIAS MARECHAL RONDO x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB- I ? Converte o feito em dilig?cia. II ? A interposi?o de Agravo Retido oportuniza o ju?o de retrata?o. Observe-se que o condom?io do Conjunto Residencial Moradias Marechal Rondon II ? Condom?io II, apresentou boletos de cobran? que foram emitidos pela AJS ? Assessoria Jur?ica S/C Ltda. (fls. 30/55), documentos estes que representam forte ind?io de que o cr?ito condominial foi cedido -empresa citada. Nesta hip?ese, portanto, o Condom?io seria parte ileg?ima para compor o polo ativo da presente demanda. Assim, os documentos solicitados pela agravante mostram-se necess?ios e indispens?eis -forma?o de convic?o deste Ju?o para a prola?o da senten?. Isto posto, defiro o pedido da Cohab para o fim de determinar ao Condom?io autor que: a) junte nos autos o contrato firmado com a empresa AJS Assessoria Jurid?a Silva S/C Ltda., no prazo legal. III ? Após, voltem conclusos. IV ? Intime-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-0000316-05.2008.8.16.0004-GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista como requer a Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA e EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO-.

60. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL-1426/2008-GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE x FACULDADE DE ARTES DO PARANA e outros- 1. Certifique-se sobre a existência de resposta do ofício de fls. 883. 2. Em não havendo, reitere-se. -Adv. REINALDO ORLANDINE, ROGÉRIA DOTTI, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, ERICKSON DIOTALEVI, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

61. ANULACAO DE AUTO INFRACAO-0002404-16.2008.8.16.0004-BRASILSAT HARALD S/A x ESTADO DO PARANÁ- Desentranhem-se os documentos que acompanham a petição inicial, entregando-os ao autor, mediante recibo nos autos. Após, abra-se vista ao Estado do Paraná, como requer (fls. 458). Intime(m)-se. - Adv. IRINEU PALMA PEREIRA, DIOGO SALDANHA MACORATI e HELOISA BOT BORGES-.

62. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-1582/2008-EULIDE JAZAR WEIBEL e outro x GLAUCIA REGINA BARROS ORLANDINE- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 31/38 somente no efeito devolutivo (artigo 17 da Lei nº 1060/50), pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, desapensem-se estes autos e proceda sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Int.-se. -Adv. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, ROGÉRIA DOTTI e REINALDO ORLANDINE-.

63. INDENIZACAO-75/2009-JOSÉ VISMAR FERNANDES e outro x IPPC - INSTITUTO PRO CIDADANIA DE CURITIBA e outros-Desentranhe-se a petição de fls. 318/320, autuando-a em apenso. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Advs. CLEIDE REGINA GLOMB, GUILHERME SEITI SUGUIMATSU, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e ISRAEL CAETANO SOBRINHO-.

64. DECLARATORIA CUMULADA CONDENATORIA-131/2009-ELISABETH CRISTINA CORDEIRO DE ARAUJO MOLTENI x ESTADO DO PARANÁ- Os embargos de declaração opostos por Elisabeth Cristina Cordeiro de Araújo Molteni são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual descerto ou erro na decis? -justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apela?o. Isto posto, conhe? dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeit-los, mantendo a decis? tal qual lan?da nos autos. Intime-se. -Advs. DANIEL GODOY JÚNIOR, VINÍCIUS KLEIN e MARIANA CARVALHO WAHRICH-.

65. DECLARATORIA C/C PEDIDO RESTABELECIMENTO DE DIREITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS-522/2009-JANETE DA SILVA MOTTA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Sobre o requerimento de fls. 650/651, digam os réus. -Advs. JULIANA BLEY GALLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, VALQUIRIA GONÇALVES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e JÉRVIS PUPPI WANDERLEY-.

66. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PROGRESSIVA-848/2009-IRINEU CUTHMA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, KARLIANA MENDES TEODORO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0001177-54.2009.8.16.0004-ILTON ADÃO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ - Ao Estado do Paraná para ofertar suas derradeiras alegações finais sob a forma de memoriais no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIO BUENO-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C RESTITUIÇÃO INDÉB C/ P/ TUT ANTEC-0004161-74.2010.8.16.0004-SINDIFAZCRE-PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca das contestações apresentadas. -Adv. MAURO CAVALCANTE DE LIMA-.

69. MONITORIA-0008199-32.2010.8.16.0004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, BR x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- -Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Intime(m)-se. -Advs. RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO, HENRY DANIEL HADID, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, LUIS DANIEL ALENCAR, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

70. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-0010229-40.2010.8.16.0004-BANESTADO S/A e outro x MALVINA MARIA GENZ- Sobre a conta retro, digam as partes. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, JORSON CARLOS S. OLIVEIRA e LEANDRO GALLI-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010611-33.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 93). 2. Em seguida, deverão as partes declinar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Intime(m)-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANDRÉ LUÍS DIENER, MARILISE TEIXEIRA, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO-0010762-96.2010.8.16.0004-JUSSALEM HERMSDORF DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciência as partes da juntada aos autos da documentação de fls. 164/192. 2. A preliminar suscitada na resposta e prejudiciais de mérito são impertinentes. O pedido (nulidade do novo ato jurídico excluindo o autor da PMPR - item d, fls. 09) não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é admitido. Logo, o pedido é juridicamente possível. Noutro

giro, coisa julgada não há, pois não houve repetição de ação anteriormente ajuizada, com a identidade de partes, causa de pedir e pedido. O provimento buscado nestes autos, nº 10.762/2010, é distinto do obtido nos autos nº 528/2001 (vide fls. 164 e seguintes). Finalmente, o trânsito em julgado da decisão lançada nos autos nº 528/2001, a ensejar novo pronunciamento na esfera administrativa, deu-se em março de 2008 (fls. 192). Lançada nova decisão na esfera administrativa e dela discordando o autor, em junho de 2010 (fls. 02), ingressou com nova ação. Neste diapasão, não há cogitar em prescrição, pois não transcorrido o respectivo prazo. Rejeito, pois, a preliminar e prejudiciais de mérito. 3. Atento ao contido na petição de fls. 146, designo audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30 horas. -Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-0010803-63.2010.8.16.0004-VILSON JORGE ROSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011468-79.2010.8.16.0004-LOURDES DA SILVA SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo os apelos de fls. 137/147, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS-0011595-17.2010.8.16.0004-JESSICA APARECIDA MACARIO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o item 3 da petição de fls. 154/155. Anote-se. 2. Defiro a produção das seguintes provas: - Depoimento pessoal dos autores, sob pena de confissão. - Prova testemunhal especificada pelas partes. - Prova pericial especificada pelos autores. 3. Nomeio perita a Dra. Joyce Grimberg (3023-6520/ 3336-7762), a qual deverá dizer em cinco dias se aceita a nomeação e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestar-se-ão também as partes, no prazo de cinco dias. Se concordar, independentemente de depósito dos honorários, intime-se a perita para, em sessenta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. Os honorários serão pagos ao final. 4. Audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a apresentação do laudo pericial. -Intime(m)-se. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0022589-07.2010.8.16.0004-ELOIR ZORZI RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu, em dez dias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023751-37.2010.8.16.0004-MARIA AUGUSTA MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outros -intime-se a parte autora para esclarecer sobre a necessidade da realização da prova pericial, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se. Adv. JONAS BORGES-.

78. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024904-08.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Vistos e examinados estes autos de Ação de Repetição de Indébito sob n. 24.904/2010, em que são autores o Estado do Paraná e a Paranaprevidência, e réu o HSBC Bank Brasil S/A, todos qualificados na inicial. O Estado do Paraná e a Paranaprevidência ajuizaram a presente Ação de Repetição de Indébito em face do HSBC Bank Brasil S/A, requerendo a restituição dos valores descontados à título de IOF, no montante de R\$ 422.501,65 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária, juros de mora e lucros cessantes, pelos rendimentos que deixaram de auferir em decorrência dos valores descontados de aplicações financeiras no Fundo de Investimentos contratado com o réu. O réu apresentou contestação às fls. 159/264, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva, b) litisconsórcio passivo necessário da União Federal e incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito; c) falta de interesse de agir do autores; e d) ilegitimidade ativa do Estado do Paraná. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 269/336 e fls. 340/349. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 351). Na fase de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 354, 355/356 e 357/359. Saneado os autos, foi acolhida a preliminar suscitada pelo HSBC Bank Brasil S/A de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento do feito, no que foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 360). A Paranaprevidência e o Estado do Paraná agravaram da decisão exarada no despacho saneador (fls. 362/396), tendo sido a deliberação agravada mantida



por seus próprios fundamentos (fls. 397). Às fls. 399/400 as partes, em petição conjunta, notificaram a realização de acordo, no que requereram a homologação da transação, nos termos da composição apresentada. Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 401/404. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo sob n. 24.904/2010, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma dos itens 7 e 9 do acordo de fls. 401/404. Comuniquem-se, com urgência, o Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I. Dispensando o prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. - Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, FABIANE CRISTINA SENISKI, MAURO RIBEIRO BORGES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SAMUEL TORQUATO, MARCELO BELTRÃO DA FONSECA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANI CRISITINA BARIQUELLO-.

79. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000128-07.2011.8.16.0004-MARCOS ANTONIO TOALDO e outro x HERDEIROS DE CAMILO PERUCI e outros- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade. 2. Após, voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001339-78.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESINDECIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO V x JOSÉ WALTER PEREIRA COUTINHO e outros- - Intime-se a COHAB para que se manifeste a respeito da proposta. -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0001818-71.2011.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES x ESTADO DO PARANÁ- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Sobre os documentos de fls. 57/63, diga o réu. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e FLAVIO BUENO-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS-0002935-97.2011.8.16.0004-MABEL DE FÁTIMA BALAN x ESTADO DO PARANÁ- Diga a autora, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu, em dez dias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

83. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0003075-34.2011.8.16.0004-ELEONILDO CEZAR DOS SANTOS MEDEIROS x TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA - PR e outro- Sobre o contido às fls. 114, diga o autor em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO-.

84. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010160-71.2011.8.16.0004-ANTONIO LUIZ ALVES x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

85. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010206-60.2011.8.16.0004-AFONSO SARAGOSSA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

86. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0010214-37.2011.8.16.0004-DEONIZIO FIRMAN x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

87. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016896-08.2011.8.16.0004-ALMIR COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

88. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016922-06.2011.8.16.0004-MICHEYAS BRUGNARA DOS REIS x ESTADO DO PARANÁ- Acerca da chegada dos autos a este Juízo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

89. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0016994-90.2011.8.16.0004-LUIZA DOS SANTOS ZERMIANI x ESTADO DO PARANÁ- O título executivo judicial que fundamenta o pleito de execução é oriundo da Terceira Vara da Fazenda Pública desta capital, daí porque lá deve ser processada a pretensão. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a execução, o que faço com fulcro no art. 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente

da Terceira Vara da Fazenda Pública desta capital. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

90. AÇÃO DE DECLARATORIA DE INSENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/ C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0023144-87.2011.8.16.0004-MARIZA DE FÁTIMA PINKNER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

91. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0028960-50.2011.8.16.0004-OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ - Ao Estado do Paraná para alegações fianais no prazo de 30 dias. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e ROSERIS BLUM-.

92. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0035587-70.2011.8.16.0004-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MASSA FALIDA DE NATEEC PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA- Atenda-se a cota Ministerial retro, cumprindo-se o já determinado às fls. 50. - A Caixa Econômica federal para responder às alegações da requerida às fls. 52/57. -Adv. MAURILIO GALVÃO DA SILVA JÚNIOR-.

93. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0035637-96.2011.8.16.0004-PAULO ANDREATTO e outro x RUBENS AURELIANO TIEMANN DE ANDRADE e outros- 1. Ciência aos autores do contido na petição de fls. 122/123. 2. Nos termos de deliberação de fls. 120, promovam os autores, no prazo de 30 dias, a citação de todos os confrontantes identificados nos autos. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

94. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0042439-13.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. O julgamento da demanda não necessita de produção de prova oral. Desta forma, indefiro as provas especificadas pelo autor as fls. 133. 2. Na ação de cobrança, a prova do pagamento a conduzir a improcedência da pretensão incumbe a ré. Indefiro, pois, o requerimento constante de fls. 134, item a, formulado pela ré. 3. Por guardar relação com as preliminares suscitadas, defiro os requerimentos constantes dos itens b e c da petição de fls. 134/135, formulados pela ré. Intime-se o autor para, em cinco dias, juntar aos autos a documentação, sob as penas da lei. Oportunamente, retornem conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. KIRILA KOSLOK e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

95. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044146-16.2011.8.16.0004-IRENE RUIZ TRENTIN x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação (fls. 47/93) no duplo efeito, pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Cumpre frisar a desnecessidade de citação do requerido para responder o recurso, consoante previsto no artigo 296 do CPC, in verbis: ?Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente? (sem grifos no original). Confira-se: ?sem necessidade, portanto, de citação do réu, como determinava a redação anterior do texto. Também não é preciso intimar o requerido para contra-arrazoar a apelação, 'porque ainda não se encontra efetivada a relação processual' (STJ 6ª T., AI 602.885 AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 19.4.05, DJU 1.7.05). No mesmo sentido: STJ 3ª T., Resp 1.109.508 AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 20.4.10, DJ 30.4.10.? (NEGRÃO, Theorônio. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 422) 3. Dessa forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-se. -Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001059-73.2012.8.16.0004-SANTO FLAVIO DE SOUZA x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CURITIBA S/A- O pedido de tutela antecipatória não merece deferimento porque não houve prova de que a ausência do imediato levantamento do gravame do registro veicular poderá implicar, ao autor, dano irreparável ou de difícil reparação; notadamente porque, conforme ele mesmo diz, o contrato foi quitado em janeiro de 2002. Aliás, não houve demonstração inequívoca da quitação do contrato, ausentando-se, pois, aqui também, o outro requisito necessário à concessão da tutela emergencial perseguida, qual seja, a verossimilhança das alegações baseadas em prova inequívoca. Posto isto, indefiro a tutela antecipada postulada. Cite-se a demandada, na pessoa do síndico, para ofertar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Intime(m)-se. -Advs. JOSE ANTONIO LESSA CONRADO, AYRTON CORREA ROSA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

97. FALÊNCIA-3515/1992-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONDUTORES ELÉTRICOS S/A x MIRANDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Acolhendo o parecer ministerial, expeça-se alvará em nome de Enio José Peracci. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, MOLOTOV PASSOS, WALTERLOO MARCHESINI, ANDRÉ

LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, JONAS SALOMÃO DEQUECH e CESAR CHICHON BISCAIA-.

98. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-1307/1996-AMARILDO HUGO VALENCIO x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Intime-se o Síndico para manifestar-se sobre o pedido retro. Intime(m)-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-254/2002-ANTONIO TORTORA FILHO x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Sobre o contido às fls. 54/55, diga o requerente. 2. Nada sendo pleiteado, arquivem-se. -Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS-.

100. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-272/2002-JURANDIR MENDES DE SOUZA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Sobre o contido às fls. 92, diga o requerente. 2. Nada sendo pleiteado, arquivem-se. -Intime(m)-se. -Adv. RONALD SILKA DE ALMEIDA-.

101. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-284/2002-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- 1. Sobre o contido às fls. 23/24, diga o requerente. 2. Nada sendo pleiteado, arquivem-se. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ GUILHERME C.M. SUNYE-.

102. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-384/2002-IZALTINO DE FRANCA x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA- Reitere-se a intimação do Síndico. Não havendo manifestação, archive-se. -Adv. JOREL SALOMÃO KHURY-.

103. FALÊNCIA-411/2002-UNIVERSAL MUSIC LTDA x BROTHERS COM CD S LTDA- I - Diga a autora, no prazo legal, sob o prosseguimento do feito. II - Intime-se. -Advs. JOSE PAIS SOBRINHO, ROBERTO GREJO e DEBORA PIRES MARCOLINO-.

104. FALÊNCIA-16/2003-AUTO POSTO ALL MAX LTDA x FORTALEZA CENTRAL DE MONITORAMENTO E ALARME LTDA- - Vista dos autos a autora. - Cite-se, conforme postulado às fls. 172/173. -Advs. JULIANA DE FREITAS, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e JARBAS AFONSO O PEDROZA-.

105. FALÊNCIA-301/2003-TECNOPLASTICO BELFANO LTDA x EBRASEN EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA- I ? Sobre o prosseguimento do feito, diga o Sr. Síndico e o Ministério Público. II ? Int. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JORGE SELEME, LUIZ HECHHE, AYRTON CORREIA ROSA, SILVIO BRANBILA, JOÃO PUNTANI, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOSÉ RODRIGUES VIEIRA e LEANDRO RICARDO ZENI-.

106. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-483/2003-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA- I - Manifestem-se o Sr. Síndico, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

CURITIBA, 02 de Julho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 121/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0019 027632/0000  
0029 030742/0000  
0033 031470/0000  
0095 023701/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0071 006701/2010  
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0157 022246/0000  
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0099 001257/2011  
ALCEU MACHADO FILHO 0051 034718/0000  
ALCIONE BASTOS RIBAS 0004 022312/0000  
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0004 022312/0000  
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0099 001257/2011  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0009 025703/0000  
0010 026094/0000  
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0035 031917/0000  
AMANDA GODA GIMENES 0016 027130/0000  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0029 030742/0000  
0033 031470/0000  
0039 032785/0000  
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0094 021550/2010  
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0086 012736/2010  
ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO 0048 034070/0000  
ANA CLAUDIA FINGER 0046 033745/0000  
ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0031 030978/0000  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0023 028133/0000  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0019 027632/0000  
0029 030742/0000  
0033 031470/0000  
0048 034070/0000  
0064 037011/0000  
0066 012671/0001  
0067 000249/2010  
0095 023701/2010  
0098 000112/2011  
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0065 037265/0000  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0051 034718/0000  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0074 009297/2010  
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0020 027955/0000  
0042 033046/0000  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0044 033168/0000  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0019 027632/0000  
0029 030742/0000  
0033 031470/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0010 026094/0000  
0014 026671/0000  
0023 028133/0000  
0034 031813/0000  
0053 035101/0000  
0058 036284/0000  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0003 021907/0000  
0057 036220/0000  
0097 025948/2010  
0099 001257/2011  
ANTONIO MORIS CURY 0005 022670/0000  
0030 030790/0000  
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0053 035101/0000  
AQUILES MORAES 0019 027632/0000  
0029 030742/0000  
0033 031470/0000  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0001 018291/0000  
ARLYVAN PROBST 0019 027632/0000  
0029 030742/0000  
0033 031470/0000  
ARMANDO VERRI JUNIOR 0008 023309/0000  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0051 034718/0000  
ARNALDO MORO FILHO 0026 030199/0000  
ARRUDA ALVIM 0008 023309/0000  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0020 027955/0000  
0042 033046/0000  
0043 033095/0000  
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0087 014466/2010  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0017 027385/0000  
CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0089 017811/2010  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0037 032612/0000  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0094 021550/2010  
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0006 022965/0000  
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0006 022965/0000  
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0009 025703/0000  
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0090 017858/2010  
CARLOS FERNANDES 0082 010996/2010  
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0044 033168/0000  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0066 012671/0001  
CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA 0044 033168/0000  
CASSIANO LUIZ IURK 0010 026094/0000  
0014 026671/0000  
CECY THEREZA C. KREUTZER 0051 034718/0000  
GERINO LORENZETTI 0029 030742/0000  
0033 031470/0000  
0058 036284/0000  
0095 023701/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 023309/0000  
CIBELE KOEHLER 0035 031917/0000  
CIBELE KOEHLER CABRAL 0071 006701/2010  
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0070 005928/2010  
CLEBERSON BENTO PINTO 0076 010288/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0089 017811/2010

0093 018125/2010  
 CRISTIANE FERNANDES 0013 026401/0000  
 CRISTINA H. MACIEL 0006 022965/0000  
 0071 006701/2010  
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0018 027395/0000  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0022 028107/0000  
 0025 028435/0000  
 0047 033759/0000  
 0054 035199/0000  
 0060 036610/0000  
 DAIANE MARIA BISSANI 0014 026671/0000  
 0017 027385/0000  
 0023 028133/0000  
 DANIELA LUIZ 0019 027632/0000  
 0039 032785/0000  
 0087 014466/2010  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0043 033095/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0019 027632/0000  
 0029 030742/0000  
 0033 031470/0000  
 0095 023701/2010  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0071 006701/2010  
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0015 026673/0000  
 0024 028211/0000  
 DARIANE PAMPLONA 0003 021907/0000  
 0045 033581/0000  
 DEBORA SILVEIRA NICOLAU D 0013 026401/0000  
 DEBORA STADLER ROSA 0004 022312/0000  
 DENIS EDISON PAZ 0061 036778/0000  
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0042 033046/0000  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0089 017811/2010  
 0093 018125/2010  
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0067 000249/2010  
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0062 036873/0000  
 0100 003873/2011  
 EDSON ALVES DA CRUZ 0016 027130/0000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0003 021907/0000  
 0057 036220/0000  
 0099 001257/2011  
 EDUARDO ARRRUDA ALVIM 0008 023309/0000  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0020 027955/0000  
 0043 033095/0000  
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0013 026401/0000  
 ELOI TAMBOSI 0079 010490/2010  
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0056 036113/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0019 027632/0000  
 0029 030742/0000  
 0033 031470/0000  
 ERNESTO HAMANN 0061 036778/0000  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0002 021612/0000  
 0062 036873/0000  
 0096 023797/2010  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0063 036877/0000  
 EUROLINO SECHINEL DOS REI 0067 000249/2010  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0044 033168/0000  
 0080 010680/2010  
 FABIO ZANON SIMÃO 0092 017981/2010  
 FABRICIO JOSE BABY 0037 032612/0000  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0019 027632/0000  
 0026 030199/0000  
 0028 030572/0000  
 0029 030742/0000  
 0033 031470/0000  
 0039 032785/0000  
 0064 037011/0000  
 0087 014466/2010  
 0095 023701/2010  
 FELIPE BEZERRA DA SILVA 0036 032336/0000  
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0004 022312/0000  
 FERNANDA NAVARINI 0082 010996/2010  
 FERNANDO BORGES MANICA 0056 036113/0000  
 FERNANDO C. QUEIROZ NEVES 0008 023309/0000  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0078 010488/2010  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0082 010996/2010  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0049 034375/0000  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0101 035627/2011  
 GILBERTO CHAVES BATISTEL 0062 036873/0000  
 GILBERTO REICHARDT 0061 036778/0000  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0089 017811/2010  
 0093 018125/2010  
 GISELE PASCUAL PONCE 0078 010488/2010  
 GISELE SOARES 0063 036877/0000  
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0011 026124/0000  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0019 027632/0000  
 HASSAN SOHN 0020 027955/0000  
 0031 030978/0000  
 0036 032336/0000  
 0042 033046/0000  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0081 010880/2010  
 HELIO QUERINO JOST 0048 034070/0000  
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0009 025703/0000  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0044 033168/0000  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0040 032790/0000  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0085 011976/2010  
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0043 033095/0000  
 INACIO HIDEO SANO 0086 012736/2010  
 INGRID KUNTZE 0038 032649/0000  
 0043 033095/0000  
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0068 000305/2010

ITALO TANAKA JUNIOR 0084 011968/2010  
 IVAN SERGIO TASCA 0017 027385/0000  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0102 042498/2011  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0044 033168/0000  
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0008 023309/0000  
 JACSON LUIZ PINTO 0055 035436/0000  
 0058 036284/0000  
 0076 010288/2010  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0056 036113/0000  
 JANICE KELLER ARAUJO 0073 008525/2010  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0031 030978/0000  
 0042 033046/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0081 010880/2010  
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0037 032612/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 023309/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0030 030790/0000  
 JOSEANE LUZIA SILVA 0045 033581/0000  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0086 012736/2010  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0031 030978/0000  
 0036 032336/0000  
 0042 033046/0000  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0056 036113/0000  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0002 021612/0000  
 0042 033046/0000  
 JOSIANE GOMES DA SILVA 0061 036778/0000  
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0008 023309/0000  
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0084 011968/2010  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0020 027955/0000  
 0042 033046/0000  
 0043 033095/0000  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0056 036113/0000  
 KAREM OLIVEIRA 0060 036610/0000  
 LADISMARA TEIXEIRA 0031 030978/0000  
 0042 033046/0000  
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0041 032890/0000  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0008 023309/0000  
 0022 028107/0000  
 0025 028435/0000  
 0047 033759/0000  
 0054 035199/0000  
 0060 036610/0000  
 LAURO ROCHA HOFF 0045 033581/0000  
 0099 001257/2011  
 LEANDRO SCHULZ 0044 033168/0000  
 LEILA CUELLAR 0091 017897/2010  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0011 026124/0000  
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0032 031139/0000  
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0054 035199/0000  
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0037 032612/0000  
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0032 031139/0000  
 0053 035101/0000  
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0018 027395/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0008 023309/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0010 026094/0000  
 0011 026124/0000  
 0014 026671/0000  
 0017 027385/0000  
 0023 028133/0000  
 0034 031813/0000  
 0046 033745/0000  
 0058 036284/0000  
 0066 012671/0001  
 0068 000305/2010  
 0069 001629/2010  
 0078 010488/2010  
 0088 014641/2010  
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0077 010314/2010  
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0013 026401/0000  
 LUIZ ALBERTO DO VALE 0045 033581/0000  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0001 018291/0000  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0066 012671/0001  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0012 026375/0000  
 0036 032336/0000  
 0042 033046/0000  
 0043 033095/0000  
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0020 027955/0000  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0038 032649/0000  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0080 010680/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0005 022670/0000  
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0039 032785/0000  
 LUIZ OTAVIO GOES 0009 025703/0000  
 0010 026094/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0019 027632/0000  
 0029 030742/0000  
 0033 031470/0000  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0027 030231/0000  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0052 034810/0000  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0048 034070/0000  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0026 030199/0000  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0019 027632/0000  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0028 030572/0000  
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0015 026673/0000  
 0024 028211/0000  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0069 001629/2010  
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0013 026401/0000  
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0062 036873/0000  
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0014 026671/0000  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0050 034671/0000  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0060 036610/0000



MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0059 036573/0000  
 MARCIA LUZIA JOKOWISKI 0004 022312/0000  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0029 030742/0000  
 0033 031470/0000  
 0058 036284/0000  
 0095 023701/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0029 030742/0000  
 0033 031470/0000  
 0058 036284/0000  
 0095 023701/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0047 033759/0000  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0066 012671/0001  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0040 032790/0000  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0013 026401/0000  
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0019 027632/0000  
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0022 028107/0000  
 0047 033759/0000  
 MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAC 0054 035199/0000  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0052 034810/0000  
 MARIA GABRIELA STAUT 0016 027130/0000  
 MARIA LUIZA R DE FREITAS 0025 028435/0000  
 MARILENA INDIRA WINTER 0030 030790/0000  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0045 033581/0000  
 MARISTELA BUSETTI 0004 022312/0000  
 0072 007531/2010  
 MARISTELA FREDERICO 0072 007531/2010  
 MARLI CHAVES VIANNA 0021 028033/0000  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0050 034671/0000  
 0115 080935/2009  
 MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0027 030231/0000  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0081 010880/2010  
 MAURICIO VIEIRA 0025 028435/0000  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0081 010880/2010  
 MICHELI FERREIRA PAITACH 0090 017858/2010  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0091 017897/2010  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0010 026094/0000  
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 0001 018291/0000  
 MONICA CAMERON LAVOR FRAN 0034 031813/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0004 022312/0000  
 0020 027955/0000  
 0042 033046/0000  
 0072 007531/2010  
 NAOTO YAMASAKI 0091 017897/2010  
 NATANIEL RICCI 0002 021612/0000  
 NELISSA ROSA MENDES 0037 032612/0000  
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0030 030790/0000  
 NEUDI FERNANDES 0082 010996/2010  
 ODILON REINHARDT 0070 005928/2010  
 PATRICIA CASILLO 0019 027632/0000  
 PAULO CESAR DA SILVA 0044 033168/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0039 032785/0000  
 0049 034375/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0030 030790/0000  
 0101 035627/2011  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0005 022670/0000  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0030 030790/0000  
 0084 011968/2010  
 PAULO SERGIO MECCHI 0016 027130/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0035 031917/0000  
 0050 034671/0000  
 0071 006701/2010  
 0090 017858/2010  
 0103 060170/2005  
 0104 067992/2005  
 0105 070364/2007  
 0106 071377/2007  
 0107 074248/2007  
 0108 077064/2008  
 0109 077864/2008  
 0110 077905/2008  
 0111 078201/2008  
 0112 078607/2008  
 0113 080403/2008  
 0114 080809/2009  
 0115 080935/2009  
 0116 084521/2009  
 0117 084563/2009  
 0118 086075/2009  
 0119 086127/2009  
 0120 086239/2009  
 0121 086291/2009  
 0122 086459/2009  
 0123 086555/2009  
 0124 086613/2009  
 0125 086871/2009  
 0126 089117/2009  
 0127 003210/2011  
 0128 006272/2011  
 0129 010829/2011  
 0130 010871/2011  
 0131 014124/2011  
 0132 014395/2011  
 0133 014704/2011  
 0134 015167/2011  
 0135 015479/2011  
 0136 015734/2011  
 0137 017087/2011  
 0138 019797/2011  
 0139 020109/2011

0140 020178/2011  
 0141 020271/2011  
 0142 021071/2011  
 0143 021249/2011  
 0144 021640/2011  
 0145 021650/2011  
 0146 024037/2011  
 0147 024440/2011  
 0148 024476/2011  
 0149 025569/2011  
 0150 025666/2011  
 0151 027075/2011  
 0152 028198/2011  
 0153 028502/2011  
 0154 029309/2011  
 0155 036352/2011  
 0156 039368/2011  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0091 017897/2010  
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0102 042498/2011  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0036 032336/0000  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0013 026401/0000  
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0066 012671/0001  
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0078 010488/2010  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0044 033168/0000  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0023 028133/0000  
 0055 035436/0000  
 0068 000305/2010  
 RENATA MARIA BORBA 0066 012671/0001  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0007 022983/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0014 026671/0000  
 0053 035101/0000  
 0055 035436/0000  
 0058 036284/0000  
 0069 001629/2010  
 0078 010488/2010  
 ROBERTO FERNANDES DE LIMA 0049 034375/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0022 028107/0000  
 0025 028435/0000  
 0047 033759/0000  
 0054 035199/0000  
 0060 036610/0000  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0064 037011/0000  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0013 026401/0000  
 RODRIGO BIEZUS 0089 017811/2010  
 0093 018125/2010  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0044 033168/0000  
 0102 042498/2011  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0011 026124/0000  
 0034 031813/0000  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0011 026124/0000  
 RONY MARCOS DE LIMA 0004 022312/0000  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0075 010017/2010  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0014 026671/0000  
 0076 010288/2010  
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0043 033095/0000  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0003 021907/0000  
 SAMUEL MARTINS 0094 021550/2010  
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0070 005928/2010  
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0013 026401/0000  
 SERGIO BERNARDINETTI 0046 033745/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0011 026124/0000  
 SIMONE M LEANDRO DA SILVA 0088 014641/2010  
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0050 034671/0000  
 0060 036610/0000  
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0025 028435/0000  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0083 011890/2010  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0044 033168/0000  
 0102 042498/2011  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0017 027385/0000  
 0034 031813/0000  
 0055 035436/0000  
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0083 011890/2010  
 TAMARA MIRANDA BÜHRER 0058 036284/0000  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0037 032612/0000  
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0081 010880/2010  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0004 022312/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0014 026671/0000  
 0023 028133/0000  
 0053 035101/0000  
 0088 014641/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0039 032785/0000  
 0048 034070/0000  
 0049 034375/0000  
 0056 036113/0000  
 0063 036877/0000  
 0064 037011/0000  
 0091 017897/2010  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0002 021612/0000  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0001 018291/0000  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0016 027130/0000  
 VICENTE DE PAULO BAPTISTA 0049 034375/0000  
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0093 018125/2010  
 WILTON VICENTE PAESE 0079 010490/2010  
 0089 017811/2010  
 0093 018125/2010  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0056 036113/0000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18291/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TEODORO FRANTZEZOS (FLS 169)- DESPACHO DE FL. 191: Defiro o pedido de suspensão de fls. 189. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000027-19.2001.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GILBERTO ROSA DE PAULA- DESPACHO DE FL. 371: Especifiquem as partes as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. NATANIEL RICCI, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.-

3. EXECUCAO FISCAL-0000854-54.2006.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ANDRE LUIZ GIRALDELLI-DESPACHO DE FLS. 170: Em face à penhora levada a termo às fls. 175, manifeste-se a devedora.-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA e EDSON LUIZ AMARAL.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22312/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x VERA LUCIA SCHLICHTING- DESPACHO DE FLS. 179: I Defiro o pedido de fls. 176. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 181: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS, DEBORA STADLER ROSA, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Busetti, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI e RONY MARCOS DE LIMA.-

5. REIVINDICATORIA-0000406-57.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENIO TRINKEL e outro- DESPACHO DE FLS. 187: Após, intime-se a executada para que, querendo, apresente impugnação a execução. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY.-

6. DECLARATORIA-22965/0-CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 469: À parte autora sobre a documentação juntada pelo Município de Curitiba.-Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CRISTINA H. MACIEL.-

7. COBRANÇA-22983/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VENEZA - COND. IV x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.-

8. REPETICAO DE INDEBITO-000019-81.1997.8.16.0004-VARIG S/A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE x ESTADO DO PARANA - DECISÃO DE FLS. 284: (...) Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/ 80 com o cancelamento da respectiva distribuição e a penhora ou arresto, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal.-Advs. ARRUDA ALVIM, ARMANDO VERRI JUNIOR, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, IZABEL CRISTINA MARQUES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

9. DECLARATORIA-25703/0-NEIDE ROCHA DE ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 136: Sobre o aduzido às fls. 132/134 manifeste-se o Município de Curitiba. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

10. DECLARATORIA-26094/0-MARIA JULIA DA LUZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 318: Sobre o aduzido às fls.312/314, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ e MIRIAM RENATA SILVEIRA.-

11. ORDINARIA-26124/0-VALDIR CARAMELO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO.-

12. COBRANÇA-26375/0-SEVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

13. ANULATORIA-26401/0-JOSE GONCALVES FILHO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 296: Com o depósito noticiado às fls. 291, intime-se o perito para levantamento do crédito através de alvará a ser expedido pela serventia, bem como para que apresente o laudo. -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBSON LUIZ SANTIAGO, MARCELO MIGUEL CONRADO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS, CRISTIANE FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.-

14. COBRANÇA-26671/0-JANDIRA WERPACHOWSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 580: Concedo vista à parte autora. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

15. DECLARATORIA-26673/0-ADRIANA GIGLIO DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27130/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x CAMBEFIROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 302: Defiro o pedido de fl.299, ao procurador do requerido da decisão de fls.289/290. -Advs. PAULO SERGIO MECCHI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT e AMANDA GODA GIMENES.-

17. RESTITUCAO-27385/0-FLORESMUNDO ALBERTI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 245: Sobre o aduzido às fls. 241/242 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e SUZANE MARIE ZAWADZKI.-

18. ORDINARIA-27395/0-TEREZA VUDALA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 303: Sobre o aduzido às fls. 301 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e LILIANE KRUEZMANN ABDO.-

19. CESSAO DE CREDITO-0000091-87.2005.8.16.0004-MARCOS AURELIO STUART x ELISEU JOAO DA SILVA-FL. 222: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO e PATRICIA CASILLO.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-27955/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VILMARINO CORREA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 179: I Defiro o pedido de fls. 171/174. II - Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. III Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, HASSAN SOHN, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

21. REPETICAO DE INDEBITO-0000104-86.2005.8.16.0004-IVANY MIELLI e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-28107/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 384: Sobre o aduzido às fls. 376 diga o Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

23. DECLARATORIA-28133/0-ALICE MARLENE FALCAO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 296: Aos requeridos para que digam sobre o aduzido às fls. 294 e o cumprimento do solicitado pela parte conforme documento de fls. 278. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

24. DECLARATORIA-28211/0-ALICE SORIA GARCIA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.-

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-28435/0-PERMAQ INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 127: Ao exequente quanto ao aduzido às fls. 129. -Advs. MAURICIO VIEIRA, SIND-PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

26. ORDINARIA-30199/0-ANTONIO ROBERTO ELIAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 258: Sobre os esclarecimentos de fls. 247/248 manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ARNALDO MORO FILHO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

27. REINTEGRACAO DE CARGO PUBLICO-0000838-03.2006.8.16.0004-HERCULES RIPKA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 288: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND.-

28. DECLARATORIA-0000527-12.2006.8.16.0004-IDEMAR VANDERLEI BEKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 167: I Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. -Advs. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e FELIPE BARRETO FRIAS.-

29. CESSAO DE CREDITO-0000585-15.2006.8.16.0004-EDIVAL COMANN x A L BACARIN E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 371: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

30. COMINATORIA-0000962-83.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE SOCORRO DE CARVALHO STRESSER DO NASCIMENTO e outro-DESPACHO DE FL. 109: Ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO JENSEN, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARILENA INDIRA WINTER e NELTI GONCALVES DE SOUZA.-

31. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000790-10.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x NEIDA LILI PROCHMANN e OUTRO-DESPACHO DE FLS. 204: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

32. INDENIZACAO-0001151-27.2007.8.16.0004-LEONILDO JANISSETTI e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO-.

33. CESSAO DE CREDITO-0000164-88.2007.8.16.0004-WALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA x METROPOLITANA TRATORES LTDA- DESPACHO DE FLS. 346: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

34. COBRANCA-31813/0-JOAO VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 491: I - Avoquei. II Revogo o despacho de fls. 487 pois equivocado. III Às fls. 472/473 consta notícia de falecimento de dois dos autores. Assim, o feito está suspenso (265, I do CPC). IV - Para a habilitação dos herdeiros a parte deve demonstrar a qualidade de herdeiro através de procurador. Para isso procurações devem ser anexadas aos autos. Além disso, os herdeiros casados devem instruir o feito com suas certidões de casamento e se for o caso o cônjuge também deve habilitar-se. Ainda, deve ser anexada aos autos certidão negativa de inventário. Caso haja inventário aberto é o espólio que deve promover a substituição do falecido através do inventariante. Aos habilitantes para que regularizem o pedido de habilitação. IV Indefiro a inclusão de Solange de Cássia Vieira no feito, pois a sua genitora, que é quem faz parte do polo ativo, não é falecida, pelo menos nada se demonstrou neste sentido, não havendo fundamentação jurídica para a inclusão da filha nesta fase processual. V Ressalto aos procuradores da parte autora, que após a devida habilitação dos herdeiros, eventual execução de sentença deverá ser promovida junto ao sistema Projudi. E que, é necessário que a parte diga especificadamente contra qual dos requeridos está promovendo a execução, utilizando do rito processual correto. -Adv. MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-31917/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 383: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER-.

36. ORDINARIA-0001645-86.2007.8.16.0004-MARIA DA GLORIA MACEDO ALEGRE ALARCON RABELLO x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 211: I Recebo os recursos de apelação de fls. 175/184 interposto pela COHAB-CT e 189/208 interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e FELIPE BEZERRA DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32612/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FERNANDA NYCIA NASCIMENTO COSTA e outro- DESPACHO DE FLS. 172: I - Indefiro o pedido de fls. 166/168, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 99, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR-.

38. Acao de COBRANCA-32649/0-MORADIAS VENEZA II x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 169: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 154, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-32785/0-JULIANO DE PAULO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 205 e vº: I Indefiro o pedido de fls. 202, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado, conforme se ilustra: "PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: 'A Requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações

referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, Rel. Min.Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000). 4. (...) 5. Agravo regimental não-provido." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃOCONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil. 2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 202. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DANIELA LUIZ, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. Acao de COBRANCA-32790/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE TEIXEIRA ANDRADE- DESPACHO DE FLS. 184: I Anulo todos os atos praticados no processo a partir da audiência de conciliação (fls. 149). Isso porque, o acordo entabulado entre as partes não foi devidamente homologado, sendo que não há título executivo para embasar o cumprimento de sentença. II Manifeste-se o requerente quanto as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

41. REPARACAO DE DANOS-32890/0-ANA MARIA SANTOS DA SILVA e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 451: Sobre a satisfação da dívida, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

42. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001388-61.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOSE LUIZ SAUERBIER D ANDRADE e outro- DESPACHO DE FLS. 170: I Defiro o pedido de fl. 156. Segue anexo, o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. III Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL-.

43. COBRANCA-0001934-19.2007.8.16.0004-GARANTE SERVICOS DE APOIO SC LTDA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DECISÃO DE FLS. 232/233: .. Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno a embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Adv. INGRID KUNTZE, ILDE HELENA GURKEWICZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, SAMIR BRAZ ABDALLA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

44. SUMARIA-33168/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VADICO RIBEIRO- DESPACHO DE FLS. 205: I Defiro o pedido de fls. 203. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YOGUE, LEANDRO SCHULZ, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e PAULO CESAR DA SILVA-.

45. EXECUCAO FISCAL-33581/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x DIRCE ONORIO FERREIRA- FL. 60: Sobre a diligência negativa de penhora, manifeste-se o exequente, diretamente no Juízo Deprecado, em cinco dias. -Adv. DARIANE PAMPLONA, JOSEANE LUZIA SILVA, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

46. DECLARATORIA-0000979-51.2008.8.16.0004-LUIZ BARTOLINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 2918: Com o depósito (fls. 2916) expeça-se o alvará para o Estado do Paraná, o qual no prazo de 5 dias após o levantamento deverá manifestar-se quanto a satisfação da obrigação. -Adv. ANA CLAUDIA FINGER, SERGIO BERNARDINETTI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001073-96.2008.8.16.0004-JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 182: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

48. DECLARATORIA-34070/0-JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 179: I Defiro o pedido de fls. 176. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 181: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o



documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. HELIO QUERINO JOST, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANA CAROLINA CARDOSO LÔBO RIBEIRO-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-34375/0-ROBERTO FERNANDES DE LIMA x PRES COM CONC PUB P/PROV DE CARGOS DA POL CIVIL- DESPACHO DE FLS. 346: Assiste razão ao Estado do Paraná (fls. 338/344) pois a obrigação de fazer está limitada a coisa julgada, que no presente caso diz respeito a possibilidade do impetrante em ser mantido no certame, nada se referindo sobre efeitos retroativos de nomeação. -Advs. ROBERTO FERNANDES DE LIMA, VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-34671/0-M F DE CIPATE CIA DE PAVIMENTACAO E TERRAPLAGEM x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 125: Ao Município de Curitiba quanto a diligência negativa de fls. 113/114. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

51. DECLARATORIA-0002151-28.2008.8.16.0004-EAC FLORESTAL LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DESPACHO DE FL. 677 (item II): Manifeste-se a exequente quanto a transferência realizada. -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO FILHO, CECY THERESA C. KREUTZER DE GOES e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-34810/0-IPMC - INST DE PREV DOS SERV DO MUN DE CURITIBA e outro x HILDEBRANDO PINTO LUZ- DESPACHO DE FLS. 48: Ao exequente para que recolha as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

53. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVID-0001009-86.2008.8.16.0004-ELISA LETICIA BERNARDES LOPES e outro x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 194: Não há falar em suspensão perseguida às fls. 192. A suspensão para execução contra beneficiário da justiça gratuita decorre de lei e tem prazo pré-fixado. -Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-35199/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 326: À Fazenda Pública do Estado do Paraná para que diga sobre a satisfação da execução fiscal e da obrigação imposta nestes embargos. -Advs. LEONARDO SPER DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIACÃO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

55. ORDINARIA-0003583-48.2009.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x EDUARDO GUIDINI CHAVES- DECISÃO DE FLS. 152: I Defiro os pedidos de fl. 150. Segue anexo, o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - A escrivania para que expeça o ofício à Copel. III - Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

56. ORDINARIA-0001809-80.2009.8.16.0004-SILVIO CARRENHO GOMES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 279: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Fernando Borges Manica, Valquiria Bassetti Prochmann e Emanuel de Andrade Barbosa-.

57. EXECUCAO FISCAL-36220/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x PALOTUR TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FLS. 39: I Defiro o pedido de fls. 36. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FLS. 41: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

58. DECLARATORIA-0001060-63.2009.8.16.0004-AFONSO MENGARDA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 324: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. TAMARA MIRANDA BÜHRER, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

59. MONITORIA-36573/0-ESTADO DO PARANA x MAZZA E LIMA LTDA e outros-DESPACHO DE FLS. 115: Sobre a consulta junto ao sistema Infojud manifeste o Estado do Paraná. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001178-39.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 161 (item IV): Concedo vista dos presentes autos a Massa Falida, pelo prazo de cinco dias, nos termos do pedido de fls. 152. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

61. DECLARATORIA-0002819-62.2009.8.16.0004-HAMILTON GUIMARAES ADUR x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- DECISÃO DE FLS. 164/168: .Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar nula a decisão administrativa concernente ao auto de infração ambiental 42408 lavrado pelo réu. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios aos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza, a importância e o valor da causa, o grau de zelo profissional, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado monetariamente pela variação do índice de atualização aplicado à poupança desde a data do arbitramento e acrescido dos juros de mora pela variação da taxa de juro também aplicada à poupança a partir do trânsito em julgado dessa sentença. Em face da disposição contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessário dessa sentença junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHARDT, JOSIANE GOMES DA SILVA e ERNESTO HAMANN-.

62. INDENIZACAO-36873/0-PARNA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 149: I Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. II - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

63. DECLARATORIA-0001723-12.2009.8.16.0004-MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 179: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GISELE SOARES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. DECLARATORIA-0001154-11.2009.8.16.0004-MARILI ALVES PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 166: Ao Estado do Paraná para que comprove o efetivo cumprimento da obrigação. -Advs. ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

65. SERVIDAO-0003786-10.2009.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DILCEU PEDRO BOSA e outros- DECISÃO DE FLS. 97/99: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela SANEPAR nesta Ação de Constituição de Servidão Administrativa, fixando o valor da indenização devida aos requeridos, pela expropriação de seu imóvel, em R\$4.372,00 (quatro mil trezentos e setenta e dois reais), sem acréscimo de juros, sendo que os expropriados poderão levantar o numerário depositado (fl.59), após atender ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Confirmo a liminar de imissão de posse de fl.154, tornando-a definitiva. Considerando-se que já foi efetivado o pagamento da justa indenização, fica constituída em favor da autora a servidão administrativa, devendo ser expedido o competente mandado para registro perante a Circunscrição Imobiliária competente. Custas e despesas processuais pagas. Não há que se falar em verba honorária, pois a parte contrária não apresentou defesa e também não deu causa à ação, havendo obrigação legal para a SANEPAR ajuizar a constituição de servidão administrativa. -Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12671/1-IVO ARZUA PEREIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 22: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000249-69.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x EUROLINO SECHINEL DOS REIS- DESPACHO DE FLS. 110: I - Ciente do agravo de fls. 95/107. Porém não há o que ser reconsiderado na decisão. Note-se que em nenhum momento o agravante veio aos autos requisitar devolução de prazo, tendo deixado transcorrer quase um mês para a apresentar seu recurso de apelação. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DIOGO SALDANHA MACORATI e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

68. DECLARATORIA-0000305-05.2010.8.16.0004-ALFREDO MARCOS DO PRADO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 183: Ao Estado do Paraná e Paranaprevidência para que em 15 dias comprovem nos autos que cumpriram com a obrigação de fazer fixada nos autos, sob pena de multa diária de R \$ 100,00. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

69. ORDINARIA-0001629-30.2010.8.16.0004-LUZIA APARECIDA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 182: I O impetrante pode fazer uso do protocolo integrado, conforme disposto na Seção 14, item 1.14.13.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. II Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumpra o despacho de fl.175. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

70. ANULATORIA-0005928-50.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA PATAMAR LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- I - Considerando-se que a perícia a ser realizada é na área rural de Cornélio Procopio e que a realização da prova pelo perito nomeado nestes teria um custo pelo deslocamento do perito, com o qual as partes não querem arcar, entendo que a solução mais adequada a realização da perícia via carta precatória, com designação de perito pelo juízo da Comarca de Cornélio Procopio. Sendo assim, expeça-se carta precatória para fins da produção de prova deferida às fls. 359, quesitos de fls. 361/362 e fls. 376/378. II Às partes tem o prazo de 5 dias para indicarem as peças que pretende sejam fotocopiadas para compor a carta precatória e auxiliarem na realização da perícia. -

Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0006701-95.2010.8.16.0004-UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- despacho de fls. 102: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER CABRAL e CRISTINA H. MACIEL-.

72. ACAO DE EXECUCAO-0007531-61.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x EDNA BENICIO DOS SANTOS DE RAMOS-DESPACHO DE FLS. 55: Aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 53. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Buseti e MARISTELA FREDERICO-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008525-89.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x NOVOPISO SA ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 90: Defiro o pedido de fls.73/75. Suspendo o trâmite deste processo até que seja noticiado nos autos o cumprimento, ou não, do plano de recuperação de crédito informado pelo exequente. -Adv. JANICE KELLER ARAUJO-.

74. EXECUCAO FISCAL-0009297-52.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FLS. 56: Em face à penhora levada a termo às fls. 62, manifeste-se a devedora. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

75. MONITORIA-0010017-19.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 341: Sobre a consulta junto ao sistema Infojud manifeste o Estado do Paraná. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0010288-28.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x GABRIEL SEBASTIAO CHANE- DESPACHO DE FLS. 294: I Indefiro o pedido por falta de amparo legal. II Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, JACSON LUIZ PINTO e CLEBERSON BENTO PINTO-.

77. ORDINARIA-0010314-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERINO GRIGOLI- DESPACHO DE FLS. 36: Defiro o pedido de suspensão de fls. 34. -Adv. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

78. DECLARATORIA-0010488-35.2010.8.16.0004-CHRISTINA DE CASTRO FERREIRA LEITE x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 135: I Recebo o recurso de apelação de fls. 126/131 no efeito devolutivo. II Ao apelo para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE PASCUAL PONCE, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

79. ORDINARIA-0010490-05.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 808/810vº: I O presente caso demanda a realização de perícia técnica, motivo pelo qual, converto o feito em diligência, para as providências necessárias. II Como matéria prejudicial do mérito, o requerido Estado do Paraná aduziu a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o evento danoso teria ocorrido em março de 1982 (data da invasão) ou, então, em novembro de 2003 (data da omissão quanto ao fornecimento de força policial para cumprimento da reintegração de posse). Nestes termos, sustentou a ocorrência da prescrição trienal, com fundamento no Código Civil Brasileiro e também a prescrição quinquenal, decorrente do Decreto Lei nº 20.910/32. Entretanto, não prospera o argumento da prescrição na forma proposta pelo requerido, eis que não se pode contar o termo inicial para o exercício do direito de ação na forma preconizada na contestação, ou seja, a partir do momento da invasão ou a partir do momento em que o Estado se manteve inerte. Verifico, in casu, que se a responsabilidade do Estado repousa na falta de cumprimento da determinação judicial de fornecimento de força policial para reverter a invasão da propriedade dos autores, parece evidente que se trata de conduta omissiva que se renova a cada dia, não se podendo, pois, vislumbrar um termo inicial do prazo prescricional. O Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou à este respeito em caso semelhante: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INVASÃO DE IMÓVEL URBANO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OMISSÃO DO ESTADO EM FORNECER FORÇA POLICIAL PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO - CONSOLIDAÇÃO DA OCUPAÇÃO - FORMAÇÃO DE NÚCLEO HABITACIONAL - PERDA DEFINITIVA DA POSSE E DO EFETIVO DOMÍNIO - DANOS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ATO QUE SE RENOVA A CADA DIA SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. Não há que se falar em prescrição se o ato omissivo do Estado se renova a cada dia, enquanto não cumprido o mandado de reintegração. (Processo: 155761-5. Relator: Troiano Netto Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Comarca: Curitiba Data do Julgamento: 31/08/2004. Fonte/Data da Publicação: 6713 27/09/2004) Com tudo isso, pode-se concluir, com toda a segurança, que não se operou a prescrição. II Em sede de preliminar de contestação, o réu alegou a ocorrência de defeito na representação, litispendência, ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa, ante a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio ativo necessário. Verifico que a representação processual já restou regularizada, posto que os autores, às fls. 781/786, trouxeram aos autos procuração atualizada e certidões atestando a atuação do Sr. Henrique Cechet na qualidade de inventariante até os dias atuais. No que toca à preliminar de litispendência, não há razão legal para o seu acolhimento. Compulsando-se os autos, de fato constato que há pedido de indenização nos autos da ação de reintegração (fls. 40/44). Porém, o

pleito naquela demanda, apesar de feito de forma genérica, limita-se à reparação dos prejuízos sofridos em razão da ocupação ilegal do imóvel que se pretende reintegrar, sendo que o ora requerido sequer figura como réu naquela demanda. Por outro lado, a presente demanda se presta a apurar eventuais danos sofridos pelos autores, decorrentes da omissão verificada por parte do Estado, quanto ao cumprimento da ordem de reintegração, já que deixou de fornecer força policial para dar o efetivo cumprimento da decisão proferida nos autos de reintegração de posse. Como a ocupação perdura por anos desde a prolação da decisão, por absoluta inércia do réu, nestes termos é que vem disposto o pleito indenizatório. Desta forma, ao contrário do que afirma o réu, não há identidade de pedidos, pelo que, rejeito a tese preliminar. O argumento da ilegitimidade passiva do Estado do Paraná igualmente não merece amparo por este Juízo. Apesar da matéria aventada se confundir com o mérito, desde já anticipo que o réu é parte legítima para atuar no polo passivo da demanda, pois a ele incumbia o dever de velar pela defesa do patrimônio dos autores e, bem ainda, tomar as medidas cabíveis para restituir a posse do bem aos mesmos, atos que certamente não praticou, dando ensejo à presente demanda. O posicionamento jurisprudencial já vem assentado neste sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - INVASÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTEGRANTES DO DENOMINADO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA- MST - DESCUMPRIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NÃO FORNECIMENTO DE FORÇA POLICIAL - DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS - RESSARCIMENTO DEVIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONDENAÇÃO SOMENTE DOS LUCROS CESSANTES - APELAÇÃO DOS AUTORES OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO AMPLA - APELAÇÃO DO ESTADO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE IMPROVIMENTO DA DEMANDA POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APELO DOS AUTORES E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS PARA CONDENAR O RÉU TAMBÉM EM DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELO DO ESTADO DESPROVIDO. 1. A legitimidade passiva 'ad causam' é flagrante eis que os sem-terra só puderam praticar os atos lesivos descritos neste processo porque, instado a agir na defesa do patrimônio dos autores, o Estado do Paraná foi omissivo no cumprimento de seu dever. (grifei) (TJPR, Ap. Civ. nº 155.762-2, 2ª CC, Loanda, Rel. Des. Bonejos Demchuk, por maioria, j. em 25.08.04) Diante disso, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. Ainda em sede de preliminar, sustentou o réu a necessidade de formação de litisconsórcio necessário na composição da lide. Entretanto, não verifico na espécie a ocorrência de fato que venha a ensejar a formação de litisconsórcio necessário, ao passo que não há obrigatoriedade dos demais proprietários da área invadida virem a pleitear a reparação dos supostos danos sofridos, tal como os autores. Indefiro, portanto, a preliminar suscitada. III Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se houve inutilização do imóvel em razão da invasão ocorrida na área; b) se decorreram danos pela demora no cumprimento da ordem de reintegração de posse e, em caso positivo, quais; c) a extensão da área invadida; d) se na área havia alguma atividade lucrativa. IV Diante dos pontos controvertidos, defiro tão-somente a produção de prova pericial. V Para tanto, nomeio como perito Glower William Faé (Telefone: 3023-4464) devendo cumprir escrupulosamente o encargo. VI Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) Houve inutilização do imóvel em razão da invasão ocorrida? b) Quais os danos decorrentes da demora do cumprimento do mandado de reintegração de posse, considerando-se aqueles produzidos a partir da negativa no fornecimento de reforço policial para a reintegração de posse? c) Qual a extensão da área invadida e se a área pertencente aos autores. d) Se era desenvolvida alguma atividade lucrativa no imóvel. e) Há possibilidade de reversão da posse em favor dos autores? VII Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. VIII Os honorários deverão ser suportados pelos autores. -Advs. ELOI TAMBOSI e WILTON VICENTE PAESE-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010680-65.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBIS x RUI ARTHUR BAIÁ ROSA- DESPACHO DE FLS. 87: I Defiro os pedidos de fls. 84. Expeça-se o respectivo alvará. II Recolha-se as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito nos termos requeridos às fls. 83/84. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA-.

81. DECLARATORIA-0010880-72.2010.8.16.0004-YARA BATISTELLA BONI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 370/371: Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

82. INDENIZACAO-0010996-78.2010.8.16.0004-VILMAR JOSE CESAR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 138: I - Mantenho a decisão agrada por seus fundamentos. II Preparados, voltem conclusos para sentença. (R\$ 22,56) - Adv. CARLOS FERNANDES, FERNANDA NAVARINI, NEUDI FERNANDES e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

83. INDENIZACAO-0011890-54.2010.8.16.0004-NERCI GARCIA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 156/159: (...) Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, com o uso dos argumentos ora articulados, em atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Indenizatória movida por NERCI GARCIA DA SILVA, em desfavor da SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, por entender que inexistiu no caso o nexo causal



necessário para se ter a indenização. Ante o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Procurador da SANEPAR, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com espeque no artigo 20, §3.º do Código de Processo Civil, atento aos trabalhos realizados, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. A autora ficará isenta da condenação (ônus de sucumbência), pois é beneficiária da justiça gratuita (fl.54), não se olvidando do contido nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNIKI-.

84. ORDINARIA-0011968-48.2010.8.16.0004-BIANCA LUIZA REINERT x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 150: Em que pese os argumentos trazidos pela embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.146/148, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Isto porque, o fornecimento dos medicamentos postulados não se tornou inviável, o que afasta a conversão do valor em depósito à autora, ficando prejudicado o pedido subsidiário declinado na peça inaugural. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, PAULO ROBERTO JENSEN e ITALO TANAKA JUNIOR-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0011976-25.2010.8.16.0004-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 125: I Defiro o pedido de fls. 121. Reabro o prazo para manifestação pela embargante quanto a proposta de honorários periciais. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

86. SERVIDAO-0012736-71.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FERMINO KOVALTCHUK e outro- DESPACHO DE FLS. 133: I Diante da concordância das partes, homologo o valor dos honorários periciais fl.124/125, que serão pagos pelo requerente. II Ao requerente para pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0014466-20.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x WILSON JORGE JOLY- DESPACHO DE FLS. 127: I Recebo o recurso de apelação de fls. 120/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

88. COBRANCA-0014641-14.2010.8.16.0004-JOAOQUIM ANTONIO DE MELO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 96: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATOQ, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0017811-91.2010.8.16.0004-SANDRA MARA PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 741: Converto o feito em diligência. À autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos novos documentos juntados nos autos pelo requerido, as fls.733/737, a fim de atender o contido no artigo 398 do CPC. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA e WILTON VICENTE PAESE-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0017858-65.2010.8.16.0004-ASCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 215: I Recebo o recurso de apelação de fls. 210/213 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MICHELI FERREIRA PAITACH, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

91. RESTITUICAO-0017897-62.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO DIAZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 120: I Recebo o recurso de apelação de fls. 107/118 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0017981-63.2010.8.16.0004-M F DE JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 54: Ao novo Síndico Fabio Zanon Simão, para informar como está a situação jurídica do crédito tributário exequendo perante o quadro geral de credores da massa falida. -Adv. FABIO ZANON SIMÃO-.

93. OBRIGACAO DE FAZER-0018125-37.2010.8.16.0004-LAZARA NUNES MACHADO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 876: Ao Procurador do Estado do Paraná, para que em 48 horas, regularize a peça processual que encontra-se incompleta e sem assinatura. -Advs. DIOGO DE ARAUJO LIMA, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI-.

94. ANULATORIA-0021550-72.2010.8.16.0004-HOTEIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 631/632: I Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidenciando-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. I Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a divergência entre o contribuinte fiscalizado (matriz) e o contribuinte autuado (filial); b) a incidência ou não do Imposto Sobre Serviço em relação às taxas de serviço; c) se houve apropriação de parte da taxa de serviço pela autora. II Ante os pontos controvertidos, defiro a realização de prova pericial; III Nomeio como perito o Sr. Luiz Augusto Lannes (Av. Cândido de Abreu, n.º 660 Conj. 1304 Centro Cívico - Curitiba Paraná Telefone: 3253-7123 Celular: 99774667). IV Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, § 1º, incisos I e II do Código de Processo Civil. V Intime-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários, os quais deverão ser suportados pelo autor. VI O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da perícia, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos. VII Como quesitos do Juízo, fixo, desde já, os seguintes: a) Se houve apropriação de parte da taxa de serviço pela autora; b) Em caso positivo, quais os valores apropriados mês a mês. VIII Após a entrega do relatório final e manifestação das partes sobre tal, designarei data para audiência de instrução e julgamento. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

95. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0023701-11.2010.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x MARIA APARECIDA ESSUANE JARRUS e outros- DESPACHO DE FLS. 166: Laticínios Silvestre Ltda ofereceu embargos de declaração em face da decisão de fls. 155. Aduzindo, em síntese, que a decisão de fls. 155 restou omissa eis que deixou de analisar o pedido de habilitação da cessionária para fins de substituição processual. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Em que pese as razões da embargante esta não merece prosperar uma vez que tal pedido já restou analisado por este Juízo às fls. 68/71. Assim sendo, resta claro, que não há omissão, obscuridade ou ainda contradição a ser contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 158/162, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

96. ORDINARIA-0023797-26.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLUBE DUQUE DE CAXIAS- DESPACHO DE FLS. 65: Defiro o pedido de suspensão do feito. -Adv. ESTEVAM CAPIOTTI FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0025948-62.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TRANSPORTADORA SEGER LTDA- DESPACHO DE FLS. 23: I Sobre o bem oferecido à penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

98. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO-0000112-53.2011.8.16.0004-APARECIDO RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0001257-47.2011.8.16.0004-SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 112: Às partes para que especifiquem as provas que desejam ver produzidas. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GOHR, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0003873-92.2011.8.16.0004-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x ALEKSEI WROBEL ABIB- DESPACHO DE FLS. 104: I Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 99/101, bem como quanto a satisfação da dívida. -Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0035627-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PHI INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 67: Mantenho a decisão agrava por seus fundamentos. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

102. REPARACAO DE DANOS-0042498-98.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VALDECI GOMES DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 66/68: (...) Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Reparatória de Danos por Acidente de Trânsito movida por URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A em desfavor de VALDECI GOMES DA SILVA, por entender que existiu no caso o nexo causal necessário para se ter a indenização, condenando o réu a restituir o autor no valor de R\$3.129,57 (três mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), a título de reparação civil, acrescidos de correção monetária (INPC) e juros legais de 1% desde a data do evento danoso (30/05/2011), segundo a Súmula 54 do STJ. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Procurador da autora, os quais fixo em R \$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §3.º do CPC. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado



até o desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Adv. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e RAFAEL CEZAR RAMOS.-

103. EXECUCAO FISCAL-0001185-70.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALGACYR GUIMARAES- DECISÃO DE FL. 15: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUCAO FISCAL-0001613-18.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO MOLETTA- DECISÃO DE FL. 20: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUCAO FISCAL-0002315-27.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUCAO FISCAL-0002324-86.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO LUIZ HONAISSER- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUCAO FISCAL-0002299-73.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO ALFREDO JOAO SCHMIDT- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUCAO FISCAL-0002734-13.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO ROCHA- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUCAO FISCAL-77864/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ENEDINO DA SILVA- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUCAO FISCAL-0002799-08.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO VELLO- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUCAO FISCAL-0002656-19.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA- DECISÃO DE FL. 19: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUCAO FISCAL-0002662-26.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAUL PERICLES PEROTTO- DECISÃO DE FL. 14: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUCAO FISCAL-0002658-86.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGREMON AGUILLAR- DECISÃO DE FL. 19: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUCAO FISCAL-0003568-79.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELINA SANTANA GUIMARAES- DECISÃO DE FL. 14: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente,

arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUCAO FISCAL-0003531-52.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATAMI VEÍCULOS LTDA- DECISÃO DE FL. 21: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

116. EXECUCAO FISCAL-0003755-87.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEREZA BELTRÃO DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUCAO FISCAL-0003527-15.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAMARIS DONI ZUGE- DECISÃO DE FL. 08: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUCAO FISCAL-0003564-42.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUCK IMOVEIS LTDA- DECISÃO DE FL. 20: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUCAO FISCAL-0003565-27.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONATAS LUIZ COLAIS- DECISÃO DE FL. 17: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUCAO FISCAL-0003771-41.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO JACON DE OLIVEIRA- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUCAO FISCAL-0003541-96.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A- DECISÃO DE FL. 13: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUCAO FISCAL-0003770-56.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO RIBEIRO SANTANA- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUCAO FISCAL-0003754-05.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE PINTO DA SILVA- DECISÃO DE FL. 10: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUCAO FISCAL-0003752-35.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LISIANE WATANABE PEREIRA- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUCAO FISCAL-0003534-07.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTER R DA SILVA- DECISÃO DE FL. 10: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUCAO FISCAL-0003751-50.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NURA COMERCIO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUCAO FISCAL-0003210-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIANE MARISE FERRAZ- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o

arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUCAO FISCAL-0006272-94.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTA DONEDA DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 08: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUCAO FISCAL-0010829-27.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS TOMAZ FERREIRA- DECISÃO DE FL. 8: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUCAO FISCAL-0010871-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSIEL GOMES- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUCAO FISCAL-0014124-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMANDO YUKIO SAGA- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUCAO FISCAL-0014395-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRIS CRISTINA PETERS- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUCAO FISCAL-0014704-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BUENO & GRANDE ADVOGADOS ASSOCIADOS- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUCAO FISCAL-0015167-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO WOITOWICZ- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUCAO FISCAL-0015479-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER SILVEIRA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

136. EXECUCAO FISCAL-0015734-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GMD-COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CENTRO DE NAT- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

137. EXECUCAO FISCAL-0017087-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATALIA EROTIDES DO AMARAL LIMA- DECISÃO DE FL. 07: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

138. EXECUCAO FISCAL-0019797-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELAINE PAGGIARO CORTE- DECISÃO DE FL. 6: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

139. EXECUCAO FISCAL-0020109-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIBELE TAIS ROCHA MAROSTICA- DECISÃO DE FL. 06: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento

no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUCAO FISCAL-0020178-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURA REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUCAO FISCAL-0020271-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIL CONTROLLER ACCOUNTING DESENVOLVIMENTO PROFI- DECISÃO DE FL. 8: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUCAO FISCAL-0021071-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAIR NOGAROLLI- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

143. EXECUCAO FISCAL-0021249-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENCO PORTELA DE ALBUQUERQUE- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUCAO FISCAL-0021640-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO BRAUN- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUCAO FISCAL-0021650-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITIKO ISHIKAWA- DECISÃO DE FL. 7: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUCAO FISCAL-0024037-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GONZAGA & COSTA EVENTOS E MARKETING LTDA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUCAO FISCAL-0024440-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x J SCOT CARLOS WINTERS- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

148. EXECUCAO FISCAL-0024476-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZUMARJO ANTONIO C DA SILVEIRA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

149. EXECUCAO FISCAL-0025569-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAIR CASSAROTTI E OU- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

150. EXECUCAO FISCAL-0025666-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINEU ACRISIO DALARMI- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

151. EXECUCAO FISCAL-0027075-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GW INDUSTRIA MECANICA LTDA- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

152. EXECUCAO FISCAL-0028198-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE JUVENAL PENTEADO PEDROSO- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

153. EXECUCAO FISCAL-0028502-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO BORGES DA SILVA- DECISÃO DE FL. 8: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

154. EXECUCAO FISCAL-0029309-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIRACY URACYTAN PEREIRA ARMANDO- DECISÃO DE FL. 8: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

155. EXECUCAO FISCAL-0036352-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULA V SARAIVA ALIMENTOS- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

156. EXECUCAO FISCAL-0039368-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAIR MARCHI FURTADO DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 7: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

157. PRESTACAO DE CONTAS-22246/0-INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00007	026476/0000
ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR	00017	047745/0000
ALBERTO DENIS AOKI	00034	024833/2010
ALINE AGUIAR	00019	049182/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00006	025272/0000
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	00034	024833/2010
ANA PAULA FARIA DA SILVA	00014	044669/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00028	011413/2010
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00019	049182/0000
	00030	017184/2010

ANDRESSA ROSA	00023	052704/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00010	038679/0000
	00040	044590/2000
ANNETTE MACEDO SKARBEK	00001	014348/0000
ANTONIO JOSE URIAS	00034	024833/2010
ARCIDES DE DAVID	00010	038679/0000
ARNALDO FERREIRA	00031	018838/2010
ARNO JUNG	00017	047745/0000
AURASIL IANICELLI RODINI	00002	015556/0000
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00003	017936/0000
BLAS GOMM FILHO	00002	015556/0000
	00008	030004/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00003	017936/0000
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN	00039	042237/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00036	001825/2011
CARLOS JOSE DAL PIVA	00015	046578/0000
CAROLINE PALUDETO PASCUTI	00036	001825/2011
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00024	052714/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00006	025272/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00036	001825/2011
CINTIA RABELLO	00010	038679/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADO	00034	024833/2010
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00014	044669/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00039	042237/2011
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00040	044590/2000
DAIANE MARIA BISSANI	00013	043534/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00006	025272/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00006	025272/0000
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00022	052640/0000
DEBORA STADLER ROSA	00005	023638/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00007	026476/0000
	00032	019778/2010
EDIVALDO A. DE JESUS	00021	052566/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00020	049347/0000
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	00027	010291/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00030	017184/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00001	014348/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00012	043204/0000
FABIO ROGERIO HARDT	00010	038679/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00021	052566/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00024	052714/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00022	052640/0000
FLAVIO BUENO	00026	002787/2010
	00035	001272/2011
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00033	021349/2010
FLAVIO W. LINS	00035	001272/2011
FUAD SALIM NAJI	00039	042237/2011
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00006	025272/0000
	00015	046578/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00021	052566/0000
	00024	052714/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00033	021349/2010
GISELE SOARES	00021	052566/0000
	00024	052714/0000
GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	00029	015687/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00033	021349/2010
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00008	030004/0000
HENRIQUE GAEDE	00014	044669/0000
HUMBERTO OTTO MAHLMANN	00015	046578/0000
INACIO HIDEO SANO	00031	018838/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00012	043204/0000
	00013	043534/0000
IVANI FLORIANO FRARE	00001	014348/0000
IVAN SERGIO TASCA	00003	017936/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00038	033475/2011
IVO PETRY MACIEL NETO	00038	033475/2011
IZABEL CRISTINA MARQUES	00010	038679/0000
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00030	017184/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00009	034741/0000
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	00025	054840/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00015	046578/0000
JONAS BORGES	00020	049347/0000
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00019	049182/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00041	054634/2006
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00018	048837/0000
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00010	038679/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00012	043204/0000
JOSIAS PEREIRA ROSA	00018	048837/0000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00019	049182/0000
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00002	015556/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00003	017936/0000
KAREM OLIVEIRA	00040	044590/2000
LAURO ROCHA HOFF	00027	010291/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00011	041094/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00016	047376/0000
LEONEL TRIVISAN JUNIOR	00009	034741/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00041	054634/2006
LUCIANO ROCHA WOISKI	00027	010291/2010
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00021	052566/0000
	00024	052714/0000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00034	024833/2010
LUIZ CARLOS CALDAS	00021	052566/0000
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00025	054840/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00022	052640/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00004	019177/0000
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00026	002787/2010
MANOEL DAHER	00032	019778/2010
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00019	049182/0000
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00032	019778/2010



MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00001	014348/0000
	00019	049182/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00018	048837/0000
MARCELO DE BORTOLO	00036	001825/2011
MARCIA CARLA RIBEIRO	00004	019177/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00010	038679/0000
	00014	044669/0000
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00009	034741/0000
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00017	047745/0000
MARCOS CESAR VINHOTI	00036	001825/2011
MARCOS GRABOSKI	00006	025272/0000
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00003	017936/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00001	014348/0000
MARIA REGINA DISCINI	00004	019177/0000
MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA	00025	054840/0000
MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	00006	025272/0000
MARILENE PALHARES DE SOUZA	00027	010291/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	017936/0000
	00004	019177/0000
MARISTELA Busetti	00029	015687/2010
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00023	052704/0000
MAURICIO CIRINO DOS SANTOS	00018	048837/0000
MAURICIO GOMM SANTOS	00002	015556/0000
MAURO RIBEIRO BORGES	00004	019177/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00004	019177/0000
MOACYR A. LORUSSO	00001	014348/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00028	011413/2010
PAULO CORTELLINI	00004	019177/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00006	025272/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00022	052640/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00025	054840/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00011	041094/0000
PEDRO ELIAS ARGENIO	00002	015556/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00033	021349/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00023	052704/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00020	049347/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00013	043534/0000
RENE PELEPIU	00021	052566/0000
RICARDO DOS REIS PEREIRA	00013	043534/0000
RICARDO LOMBARDI THURONYI	00041	054634/2006
ROBERTO MACHADO FILHO	00014	044669/0000
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO	00031	018838/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00037	028983/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00005	023638/0000
ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS	00005	023638/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00016	047376/0000
SILVIA ARRUDA GOMM	00002	015556/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	00007	026476/0000
TÁRCIO MAGNO F. PIMENTEL	00041	054634/2006
VALDIRENE TOMAZ FERREIRA	00029	015687/2010
VALDIR JULIO ULBRICH	00011	041094/0000
VALDOMIRO SANTIN	00038	033475/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00021	052566/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00041	054634/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-14348/0-WANDERLEI ROBERTO F. DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. IVANI FLORIANO FRARE

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15556/0-BADEP S.A x CASUL-COOP AGR DOS CAF DE CENT DO S e outros-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000131-89.1993.8.16.0004-AURA MACAGNANI DE OLIVEIRA x IPE e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por AURA MACAGNANI DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 311, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-19177/0-ESPOLIO DE MAY FRANCO DIAS e outros x IPE e outro-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI

5. EXECUÇÃO-23638/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x VILMAR COLACO DOS SANTOS- Defiro fls. 146. Suspendo o feito por cento e oitenta dias. -Advs. ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, RONY MARCOS DE LIMA e DEBORA STADLER ROSA-.

6. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000203-71.1996.8.16.0004-JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo extinto o presente feito, em relação ao executado José Carlos Pires Cardoso, como pretendido às fls. 963/967, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do credor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Após, aguarde-se por trinta dias a manifestação do exequente. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARCOS GRABOSKI, MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-26476/0-ULISSES WANDEUR x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ACACIO CORREA FILHO, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

8. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30004/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A x RONALDO RODRIGUES CASTELLO BRANCO E/ESPOSA-"Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO e HELENIZE CRISTINE DIETRICH-.

9. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000469-19.2000.8.16.0004-RISOLETE IRENE DOS ANJOS BASTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 65/70), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. 3. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. EMBARGOS À EXECUCAO-38679/0-LUBRIOESTE - LUBRIFICANTES OESTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para prosseguimento. -Advs. ARCIDES DE DAVID, FABIO ROGERIO HARDT, CINTIA RABELLO, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, IZABEL CRISTINA MARQUES, ANITA CARUSO PUCHTA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

11. EMBARGOS À EXECUCAO-0000644-08.2003.8.16.0004-ASSIS GONCALVES KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ASSIS GONÇALVES KLOSS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 261, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. - Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

12. ACAO ORDINARIA-43204/0-DENI NAVAS CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- CERTIFICADO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, FABIANO JORGE STAINSACK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

13. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-43534/0-AUGUSTO SEVERO DE ALMEIDA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diante do exposto, acolho a presente impugnação, a fim de determinar a readequação dos cálculos. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais resultantes do incidente e honorários advocatícios aos impugnantes, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Ainda, deixo de receber a execução de sentença, iniciada às fls. 596/601, pelos motivos já expostos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

14. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-44669/0-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICÓ que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. HENRIQUE GAEDE, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, ANA PAULA FARIA DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

15. EMBARGOS À EXECUCAO-46578/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x COMERCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, CARLOS JOSE DAL PIVA e HUMBERTO OTTO MAHLMANN-.

16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-47376/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ALCEU MESSIANO e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão retro. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

17. FALENCIA-47745/0-LOTUSCORP - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXP. DE CEREJAS x NUTRILAB - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se o síndico sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e ADM. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-0002499-80.2007.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOCEMAR MOISES DE LIMA e outro- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo Ministério Público, condenando os réus à restituição do total de R\$ 27.305,24 (vinte e sete mil trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) aos cofres públicos, de acordo com o disposto no art. 12, II, da Lei 8.429/92, devidamente atualizado. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a relativa complexidade da causa. Os honorários serão revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, a teor do disposto no artigo 3º, XV, da Lei Estadual nº 12.241/1999 (TJPR, Apelação Cível 147.690-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha, j.15.12.2004). Publique-se -se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MAURICIO CIRINO DOS SANTOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e JOSIAS PEREIRA ROSA-.

19. ACAO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002498-95.2007.8.16.0004-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A., em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 140, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE AGUIAR, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

20. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002500-65.2007.8.16.0004-AMALIA GONZAGA CIAVOLELLI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã do valor referente às custas processuais. 2. Além disso, JULGO EXTINTO o processo, pelo pagamento, nos termos do artigo 70, I do CPC. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Transitado em julgado, arquivem-se. -Advs. JONAS BORGES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0003165-47.2008.8.16.0004-FRANCISCO ANTONIO BACIL DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por FRANCISCO ANTONIO BACIL DE SOUZA, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 268, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e EDIVALDO A. DE JESUS-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000195-74.2008.8.16.0004-UNIDEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de UNIDEC ENGENHARIA DE OBRAS E CONSULTORIA LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 523, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor, na forma

pretendida. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

23. EMBARGOS À EXECUCAO-0003163-77.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE MELLO- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ANTONIO CARLOS MELLO, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 77, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, ADDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA-.

24. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0003164-62.2008.8.16.0004-VLADIMIR BARBOSA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por VLADIMIR BARBOSA DA SILVA, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 266, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FERNANDO BORGES MANICA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

25. PRECEITO COMINATORIO-54840/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TANIA MARA KOSSATZ- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e MARIA SOLANGE M. PIO VIEIRA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0002787-23.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES x ESTADO DO PARANA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 75, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e FLAVIO BUENO-.

27. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010291-80.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MARLI APARECIDA CHAVES e outro- 1. Tendo em consideração que a requerida não foi citada reputo prejudicada a audiência designada para o dia 28/06/2012. 2. Indefiro (fis. 38). A citação por edital é medida excepcional, que somente se justifica diante da comprovação da realização de diligências, por parte da autora, na tentativa de descobrir o endereço ou a atual situação da requerida. Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARILENE PALHARES DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

28. CESSAO DE CREDITOS-0011413-31.2010.8.16.0004-INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA x TEOFILA MAZUROSKI e outros- Arquivem- os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015687-38.2010.8.16.0004-RICARDO LUIS GONÇALVES MACHADO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR- Diante da expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo improcedente o feito, com fulcro no artigo 269, V, do CPC, ficando a cargo do autor o pagamento de eventuais custas processuais, nos termos do artigo 26, do CPC. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos requeridos, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, considerando o pequeno trabalho exigido e grau de dificuldade, mais o tempo de duração do litígio e zelo profissional. A presente condenação ficará sujeita ao disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDIRENE TOMAZ FERREIRA, GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA e MARISTELA Buseti

30. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017184-87.2010.8.16.0004-ADRIANA ROBERTA FREDDI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC HUMANOS DE ESTADO ADM - SEAP e outro- Defiro fis. 1266. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

31. AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0018838-12.2010.8.16.0004-NELSON ANTONIOLLI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO e INACIO HIDEO SANO-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019778-74.2010.8.16.0004-MARIO JOSE FOQUES e outro x PREFEITURA MUN DE CURITIBA- Defiro fis. 126/127. Reabro o

prazo ao Município de Curitiba. -Adv. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER e DJALMA A. MULLER GARCIA.-

33. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0021349-80.2010.8.16.0004-OLIVIO SEQUINEL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Porsigsa-se como determinado (fls. 76, item II). "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil". -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e GISELE PASCUAL PONCE.-

34. HABILITACAO DE CREDITO-0024833-06.2010.8.16.0004-FABIANO OSOVSKI x PROINTEL IND E COM DE EQUIP ELET LTDA- Abra-se vista dos autos à Falida. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, ALBERTO DENIS AOKI e ANTONIO JOSE URIAS.-

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001272-16.2011.8.16.0004-TIAGO FERREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. FLAVIO W. LINS e FLAVIO BUENO.-

36. DECLARATORIA DE INEX DE CRED-0001825-63.2011.8.16.0004-CARRIER VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 341/342. Reabro o prazo à autora como pretendido. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, CAROLINE PALUDETO PASCUTI, MARCOS CESAR VINHOTI e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO.-

37. ACAO MONITORIA-0028983-93.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A x EDEMIR RODRIGUES-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

38. MANDADO DE SEGURANCA-0033475-31.2011.8.16.0004-DISNEY OLIVER SIVIERI x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - DIRETRAN DIR DE TRANSITO e outro - Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$36,66). -Adv. VALDOMIRO SANTIN, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO PETRY MACIEL NETO.-

39. ACAO ORDINARIA-0042237-36.2011.8.16.0004-GILBERTO ANTONIO NARCISO x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes interessadas do contido no expediente de fls. 243. -Adv. FUAD SALIM NAJI, CAIO AUGUSTUS ALI AMIN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-44590/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL NACIONAL COMERCIO REFRIGERADORES LTDA e outros-"I.Defiro o pedido de fls.133. II-Expeça-se Alvará conforme requerido. III-Diligências necessárias. Intimem-se". -Adv. KÁREM OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-54634/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BERNARDO MATIAS FERREIRA- Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Declaratória de Nulidade sob o nº 46294-97.2011.8.16.0004, que concedeu a antecipação da tutela, suspendam-se todos os efeitos da arrematação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. TÁRCIO MAGNO F. PIMENTEL, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, JOSE FERNANDO PUCHTA e RICARDO LOMBARDI THURONYI.-

Curitiba, 02 de Julho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR. Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019  
A V I S O

**FAÇO CIÊNCIA** aos interessados, em conformidade com o art. 69, parágrafo 2º da Lei de Falências, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** sob o nº 45987-46.2011.8.16.0004 Projudi em que é requerente(s) **FÁBIO ZANON SIMÃO - SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE JARPEK - CONSTRUÇÕES E**

**EMPREENDIMENTOS LTDA.**, referente as contas apresentadas aos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2012, que se encontram neste Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas, sito à Rua Mauá, nº 920, 18º andar, Edifício Essenfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN) - Escrivã, o fiz digitar e assino.

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-**  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Através do presente EDITAL, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob o n.º 1501-39.2012.8.16.0004 PROJUDI, requerida pela VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a TERCEIROS INTERESSADOS, que foi dirigida a este Juízo, cujos petição inicial do pedido do devedor ora transcrevo:**

**VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o numero 78.791.605/0001-35, sediada na Rua Conselheiro Laurindo, 825 Conjunto 1201 - bairro Centro - PR, representada pelos seus diretores eleitos por mandado de dois anos através de Assembléia geral Extraordinária de 20.02.2011, Marilisa Dallri, solteira, contadora, inscrita no CPF sob o n. 698.242.749-87, portadora do RG n. 5.126.943-8-PR, residente e domiciliada na Estrada da Graciosa, 5049 em Quatro Barras - Pr e Antonio Alexandre de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 269.585.778-09, portador do RG n. 37.505.728-9/SP, neste ato representado por seus procuradores devidamente constituídos GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI, brasileiros, advogados regularmente inscritos na OAB sob os ns. 36.999 e 48.963 respectivamente, sócios do escritório LINHARES & VALENTINI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita na OAB/PR sob o n. 2.549, com endereço em timbre, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para propor a presente: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** o que faz com fulcro no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito que se passa a pontuar. DA ATUAÇÃO DA EMPRESA NO MERCADO A Requerente, é sociedade anônima de capital fechado, sediada em Curitiba à Rua Conselheiro Laurindo, 825 Conjunto 1201 -com inscrição no CNPJ nº 78.791.605/0001-35. Foi fundada em 09 de junho de 1.975, com o nome de PINHEIRO MACHADO - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA. e iniciou suas atividades atuando na prestação de serviços de planejamento, arquitetura e estudos técnicos. Em 03 de janeiro de 1.982 sua denominação social foi alterada para RPM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., iniciando a partir desta data seus trabalhos no ramo da construção civil. Em 01 de abril de 1.996 a forma jurídica da sociedade foi modificada, passando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para sociedade por ações, de capital fechado, com a mencionada modificação da denominação social para RPM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A. Posteriormente, a denominação social da companhia foi novamente modificada em 06 de agosto de 2.001, passando a se chamar VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, razão social que perdura até os dias de hoje. Os empreendimentos executados pela Requerente caracterizam-se, na sua maioria, em unidades residenciais, com área construída entre 70 e 150 m2, possuem 2 ou 3 dormitórios e têm padrão de acabamento que varia entre médio e médio-alto, localizados em regiões atrativas do mercado imobiliário da cidade de Curitiba. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA DA EMPRESA. A recente crise econômica mundial, com a alta dos juros, dificuldades de importação de matérias-primas, limitação de crédito e, principalmente, com a diminuição de postos de trabalho, levou a uma forte retração nas vendas, refletindo gravemente sobre a saúde econômico financeira da Requerente. Assim, a Requerente se viu, com o passar dos meses da crise mundial, em delicada posição, não lhe restando outra opção, senão de invocar a tutela jurisdicional para requerer o processamento de sua recuperação judicial, visando viabilizar a superação desse estado de crise, que considera provisório, vez que vislumbra maneiras de preservar a empresa e sua função social em razão do excelente cenário econômico nacional, bem como por atender aos requisitos dispostos no art. 48, da Lei n. 11.101/2005, conforme restará demonstrado. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005. A Requerente cumpre de forma integral o artigo 48 da Lei 11.101/2005. Isso porque a Requerente jamais foi declarada falida e nunca usufruiu do instituto da recuperação judicial, nos exatos termos do comando legal invocado. Da mesma forma, a Sociedade e seus administradores ou sócios controladores nunca foram condenados por nenhum crime especificado no mesmo dispositivo, razão pela qual resta demonstrada a possibilidade, dentro do que prevê a Lei 11.101/2005, de ingressar com a presente pretensão. DA PERFEITA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. O cumprimento do estabelecido no Plano de Recuperação para a empresa Requerente VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ocorrerá após a sua aprovação em Assembléia Geral de Credores, com posterior homologação pelo Juízo da Recuperação. Durante o período da Recuperação Judicial, a requerente pretende custear suas despesas operacionais e fazer frente às suas obrigações repactuadas nos termos do Plano com recursos obtidos das seguintes fontes: a) Venda de ativos imobilizados; e b) Construção e venda de um edifício residencial, conforme incorporação registrada no



Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba-PR, sob Matrícula nº 49.716. Com as receitas obtidas por meio dessas medidas a empresa poderá liquidar integralmente seus passivos, num prazo máximo de três anos, a contar deste ano de 2012 e, ainda, gerar um excedente de caixa para continuidade de suas atividades operacionais. Tais procedimentos serão, obviamente, mais bem detalhados quando do momento oportuno para apresentar o Plano de Recuperação Judicial. No entanto, o que deve ficar claro é que a Requerente tem todas as condições de melhorar sua saúde financeira e satisfazer, de forma integral, o crédito dos seus credores. DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005. Afim de que seja deferido o processamento da respectiva recuperação judicial, a Requerente, junto com a inicial, acostou os documentos exigidos pelo dispositivo legal, fazendo apenas uma ressalva: Prevê, o inciso IV do artigo 51 da lei 11.101/2005 a exigência do seguinte documento: "IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;" No momento, em razão da Requerente não possuir nenhum empregado, resta ausente referida relação no rol de documentos carreados, o que não impede o processamento da pretensão. DAS EXECUÇÕES EM CURSO Conforme resta demonstrado no rol de documentos carreados junto à inicial, em especial a relação de credores apresentada, existem em curso feitos executivos em desfavor da Requerente. Desta forma, em sendo recebida a presente Recuperação Judicial, requer-se, com urgência, a expedição de ofícios e seu consequente encaminhamento aos feitos executivos mencionados, para informar a existência da presente Recuperação Judicial, determinando-se a suspensão imediata das mesmas, nos exatos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005. DO REQUERIMENTO. Diante do exposto, requer-se de Vossa Excelência: - o recebimento e deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, caput da lei 11.101.2005, para que em 60 (sessenta) dias seja apresentado o plano de recuperação; - a nomeação de um administrador judicial, conforme preceitua o inciso I do artigo 52 da Lei 11.101/2005; - a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, conforme relação de credores acostadas a inicial. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.286.447,41 (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). Pede Deferimento Curitiba, 23 de abril de 2012. GUILHERME NEVES VALENTINI OAB/PR 48.963, GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA OAB/PR 36.999.

#### RELAÇÃO DE CREDORES:

##### **Créditos Fiscais - todos vencidos em fase de execução judicial:**

**1- Credor:** União Federal - **Endereço:** Marechal Deodoro, 555, Centro, Curitiba/PR, **Valor atualizado:** R\$ 5.980,43 - **Origem:** Previdência Social sobre Ação Trabalhista de Elias Cavalheiro, Autos: 19191-1997-002;

**2- Credor:** União Federal - **Endereço:** Marechal Deodoro, 555, Centro, Curitiba/PR, **Valor atualizado:** R\$ 3.468,51 - **Origem:** Previdência Social sobre Ação Trabalhista de Hamilton Gabriel Ventura, autos: 31.244-1997-005.

**3- Credor:** União Federal - **Endereço:** Marechal Deodoro, 555, Centro, Curitiba/PR, **Valor Atualizado:** R\$ 66.581,35 - Multas CLT de fiscalização deobras, proveniente dos Autos 80032.2005-014; 80068-2005-014 e 80024-2005-16, tendo como Exequente União Federal e Executada Via Urbana Empreendimentos Imobiliários S/A;

**4 - Credor:** Prefeitura Municipal de Curitiba - **Endereço:** Rua Candido de Abreu, 817, Centro Cívico, Curitiba/PR, **Valor atualizado:** R\$ 16.000,00 - **Origem,** Execução Fiscal de IPTU, Execuções Autos: 32.851/1999 e 52.309/2004 da 2. Vara da Fazenda Pública de Curitiba; Autos: 39.668/2000; 59.520/2005; 52341/2004; 68915/2006; 69.482/2007; 74.642/2008 e 80741/2009 da 1. Vara da Fazenda Pública de Curitiba; Autos: 49821/2002 da 4. Vara da Fazenda Pública de Curitiba; Autos 43.071/2001 e 49.369/2002 da 3. Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

**5- Credor:** União Federal/Fazenda/INSS - **Endereço:** Marechal Deodoro, 555, Centro, Curitiba/PR, **Valor Atualizado:** R\$ 1.400.000,00. **Origem:** Execução Fiscal Previdenciária e Tributária, Autos: 2002..70.00.030511-9, 2003.70.00.047890-0, 2003.70.00.028693-2, 2002.70.00.050249-1, 2003.70.00.019302-4 e 2007.70.00.020465-9, todas em trâmite perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Curitiba.

##### **Créditos Trabalhistas/privilegiados - todos vencidos**

**6- Credor:** José Oliveira Lourenço - Avenida Marechal Floriano Peixoto, 306, conj 97, Curitiba/PR - **Valor Atualizado:** R\$ 2.000,00.- **Origem:** Reclamatória Trabalhista n 52.853-2001.007.

**7 - Credor:** Márcio Antonio Percicotti - **Endereço:** Rua Ivo Leão, 296 - Cj. 01, Curitiba/PR, **Valor Atualizado:** R\$ 497.703,62. **Origem:** Reclamatória Trabalhista n 13.802.1996-013.

##### **Credores Quirografários - todos vencidos**

**8 - Credor:** Tyssen Sur S/A, **Endereço:** Rua Candido de Abreu 660, cj. 01, Curitiba/PR - **Valor Atualizado:** R\$ 15.000,00 - **Origem:** Execução em Ação de Cobrança n. 1198/2001, referente a compra de elevadores.

**9 - Credor:** Banco Do Estado do Paraná S/A - **Endereço:** Rua Hildebrando Cordeiro, 30, Curitiba/PR - **Valor Atualizado:** R\$ 12.000,00 - **Origem:** Execução Saldo remanescente de financiamento imobiliário, Autos: 1312/2004 - 7. Vara cível de Curitiba.

**10 - Credor:** Doriana Magarita Witozek - **Endereço:** Rua Riachuelo, 102, Conj. 32 - **Valor Atualizado:** R\$ 50.000,00 - **Origem:** Ação de Rescisão contratual número 520/2001, 21. Vara Cível;

**11. Credor:** Engevidros Engenharia - **Endereço:** Av. Marechal Floriano Peixoto, 170, conj 101 - Curitiba/PR - **Valor Atualizado:** R\$ 40.000,00 **Origem:** Autos número 69.587/2000, em trâmite perante a Primeira Vara Cível de Curitiba.

**12. Credor:** Estado do Paraná, **Endereço:** Rua Martin Afonso, 635, Curitiba/PR, **Valor Atualizado:** R\$ 1.157.713,50 - **Origem:** Ação Monitória número 42.707/0000,

em trâmite perante a 4. Vara de Fazenda Pública de Curitiba, referente a cobrança de saldo remanescente de escritura de empréstimos e seus aditivos realizados entre 1996 e 1998.

**13 - Credor:** Condomínio Leopoldina - **Endereço:** Rua Jacarezinho, 734, sala 11, em Curitiba/PR. **Valor Atualizado:** R\$ 20.000,00. **Origem:** Honorários pendentes em Ação de Obrigação de Fazer, Autos: 402/2000, em trâmite perante a 5. Vara Cível de Curitiba/PR.

**OBIS:** Tudo consoante relação de credores juntada aos autos seq. 14.

**Despacho:** Vistos. 1. Acolho a emenda à inicial (sequência nº 14). 2. Formalmente satisfeitas estão as exigências contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/05, logo, defiro o processamento da Recuperação Judicial da autora VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. 3. Como Administrador Judicial nomeio o Dr. Andre Portugal Cezar (41 30155270). Intime-o para prestar compromisso e, desde então, dar cumprimento ao seu mister (art. 22). 4. Determino, desde já (art.52): a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei (inciso II); b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo improrrogável de 180(cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (inciso III), cabendo ao devedor a devida comunicação desta suspensão aos juízos competentes; c) a apresentação, pelo devedor (autora), de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (inciso IV) e d) a expedição de ofício à Junta Comercial solicitando a anotação da Recuperação Judicial nos seus registros.

5. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal, bem como as de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 6. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter todas as exigências contidas no §1º do art. 52, nele também constando que possuem os credores o prazo de 15(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências. 7. No que toca à autora: a) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei e b) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 8. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de junho de 2012. Jailton Juan Carlos Tontini. Juiz de Direito Substituto. **PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS O PRESENTE EDITAL** será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, que o fiz digitar e assino. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. Juiz de Direito.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### **CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.**

#### **FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

**Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr.**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE: **MSW VIAGENS E TURISMO LTDA** Edital nº. 133/2012 - Prazo de 15 (quinze) dias **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº. 0016847-98.2010.8.16.0004, movida por FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de MSW VIAGENS E TURISMO LTDA, por sentença proferida em 12 de junho de 2012, foi DECRETADA a FALÊNCIA de MSW VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.197.896/0001-02, com sede na Rua XV de Novembro, n.º 362, Centro, Curitiba/PR, tendo como sócia a Sra. Latife Hassan Hamoud. A Falida atuava com atividades de: Agência de viagens e serviços de reservas e outros serviços de turismo. Foi fixado o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior ao primeiro protesto noticiado nos autos. Assim pelo presente fica pública a falência, e notificados os credores da falida, de que devem apresentar suas declarações de crédito nos 15 (quinze) dias que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber: **SENTENÇA DE FLS. 112/120: "ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS** Autos nº. 16.847/10 - **SENTENÇA.** Autos de Falência. *Vistos, discutidos e examinados estes Autos de Falência, sob o n.º 16.847/10, em que é requerente FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 51.757.300/0001-50, com endereço na Alameda Juruá, n.º 641, em Barueri/SP; e requerida a empresa MSW VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.197.896/0001-02, com endereço na rua XV de Novembro, n.º 362, 9.º andar, conjunto 901, bairro Centro, nesta Capital. FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS*

**E TURISMO LTDA.** ingressou em Juízo com a presente Ação de Falência, em face de **MSW VIAGENS E TURISMO LTDA.**, alegando, em breve síntese, que é credora da requerida pela importância de R\$187.113,49 (cento e oitenta e sete mil cento e treze reais e quarenta e nove centavos), representada por instrumento particular de confissão de dívida (firmado em 21 de maio de 2010). Retratando acerca da impuntualidade injustificada da requerida, com fulcro no artigo 94, inciso I da Lei n.º 11.101/05, buscou a procedência do pedido com o decreto da quebra da empresa ré. Juntou documentos, as fls.05/61. Seguindo o despacho de fl.64, a ré foi citada, a fl.73-verso. Houve a contestação de fls.76/79. Alegada a carência da ação por falta de título executivo. Noticiada a interposição de ação monitoria, a fim de se constituir título executivo, exatamente aquele que serviu de alicerce para o pleito falimentar em tela. No mérito, aduziu que falta fundamento essencial para se pleitear a decretação de falência, qual seja, a demonstração de insolvência da parte com base em título executivo. Questionou, ainda, os juro abusivos cobrados. Pugnou pelo acolhimento da matéria preliminar, ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe documentos com a defesa, as fls.80/92. A autora impugnou a contestação, as fls.97/100. Em seguida, a requerente almejou o julgamento da causa (fl.103), enquanto que a requerida pediu a produção de prova documental (fl.104). Os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o breve relato. **DECIDO.** A matéria é de direito, de modo que cabível o julgamento imediato da demanda. A autora, com alicerce em instrumento de confissão de dívida (fls.32/35), daí a aplicação do artigo 94, inciso I da Lei n.º 11.101/95, agiu com acerto, o que afasta a prefalência de carência da ação. Percebe-se, claramente, que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação líquida existente em título executivo (temos ali valor líquido, certo e exigível artigo 585, II do CPC). A insolvência está retratada pela evidente impuntualidade. Houve protesto, além de inexistir o pagamento adstrito no instrumento mencionado (na data aprazada), comprovando-se o débito não pago. A impuntualidade há de ser injustificada, pois se tiver razão que justifique o inadimplemento não caracterizará insolvência e, por conseguinte, não importará em falência. A Lei n.º 11.101/05, em seu artigo 96, elenca os casos em que a falência não será perseguida com base na impuntualidade. São eles: falsidade do título; prescrição; nulidade da obrigação; pagamento da dívida; qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação ou não legitime a cobrança do título. Inexistentes no caso, logo a inicial merece amparo legal. Insuperável a assertiva da autora, na réplica (fl.98), quando versa: "...por princípio legal as partes devem cumprir com o que fora pactuado na execução e no encerramento do contrato (pacta sunt servanda) não podendo alegar irregularidade que entende por existente apenas no momento em que se torna inadimplente". Não socorre a ré (no sentido de impedir a sua quebra) questionar os juros pactuados no contrato. Simplesmente alega que são abusivos, sem qualquer demonstração. Vejo que tal encargo foi cobrado em razão da mora havida (compensação à parte credora pelo principal que não foi pago), não existindo ofensa a Diplomas legais (como o Código Civil), ou mesmo à Lei Maior. De todo o modo, a questão relacionada com os juros (legais, é de se frisar) não retira a liquidez, a certeza e a exigibilidade do valor apurado, não impedindo a falência almejada. E, a jurisprudência é favorável à autora, conforme trazido a fl.99. Outro ponto a considerar é que a falta de credores não é empecilho à quebra, mesmo porque tal situação não restou consubstanciada nos autos. De qualquer modo, remanesce a dívida cobrada pela autora, que é credora. Modernamente, no Direito Comercial, o termo falência significa a forma de inadimplemento da prestação obrigacional, no vencimento e, ainda, comportamento enganoso, por parte do devedor comerciante, em detrimento de seus credores. Daí a justificativa para o seu afastamento (do devedor), objetivando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, muito embora exista hoje a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, tudo para preservar a empresa, idéia esta que já vinha sendo aplicada. A sua base está disposta atualmente na nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), que substituiu o Decreto-Lei n.º 7.661/45. Com efeito, daqui emergem situações caracterizadoras do estado de falência de alguém (comerciante), sob o aspecto de insolvência ou sob o ângulo do estado de iliquidez, com o aparecimento, então, de quatro pressupostos, quais sejam, a existência de título; obrigação fixada em quantia determinada, vencida e exigível; inexistência de pagamento, comprovado pelo protesto; e o estado de falência (insolvência presumida), a não ser que haja razão de direito para não pagar. Ora, "basta ocorrer o inadimplemento para justificar a falência, se tratar de: a) obrigação líquida; b) constante de título executivo; c) não paga no vencimento sem razão de direito; d) por comerciante ou pelo seu espólio" (destaquei). É a lei atual (artigo 94 da Lei 11.101/05). Sendo assim, uma vez comprovados todos os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/05, desenhados nesta fundamentação, outra não pode ser a solução senão decretar a quebra da empresa. A liquidez, além da presença da certeza e exigibilidade, todos atributos de qualquer título executivo (apto também para o pleito falimentar), não foram descaracterizados, em átimo algum, pela devedora, ora requerida. Insisto neste ponto. Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99 e 192, §4.º, ambos da Lei n.º 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro aberta, hoje, as 12:30 horas, a falência de MSW VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 10.197.896/0001-02, com o endereço constante no documento de fl.18 (rua XV de Novembro, 362, Centro, Curitiba/PR), fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia anterior ao pedido de falência. Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto**

no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º da nova Lei de Falências (artigo 99, V da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI do citado artigo 99. Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05; lação do estabelecimento da falida, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público, não exergando possibilidade de continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI da Lei n.º 11.101/05); arrecadação urgente, com a presença da Curadoria; as declarações da falida devem ser feitas por escrito e entregues a este Juízo, na forma do artigo 104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR), devendo entregar, em Cartório, todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais. Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, Oi, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X da Lei n.º 11.101/05. Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. RODRIGO SHIRAI (telefone: 3352-8363), e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e do Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, "f", 108 e 110, todos da Lei n.º 11.101/05). Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III da nova Lei de Falências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Parquet. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Curitiba, 12 de junho de 2012. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito  
Para que todos os credores possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, assinatura no original, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o fiz digitar, conferi e subscrevi. E, assinatura no original, ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.  
**CARTÓRIO DA 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**  
Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Com Essenfelder - Curitiba/PR.  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA:  
CROMODULO - COMPONENTES INDUSTRIAIS. EDITAL nº 132/2012 - Prazo de 10 (dez) dias

**FAZ SABER:** Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de CONCORDATA PREVENTIVA n.º 12.896, de CROMODULO COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA, foi proferida a petição de seguinte teor: **PETIÇÃO DE FLS. 550/551:** "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E COMCORDATA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ. Autos n.º 12.896. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, Sindico da MASSA FALIDA DE CROMODULO - COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA., cujo o processo tramita perante este r. juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o edital publicado à f. 546 e certidão de f. 548, para apresentar o RELATÓRIO FINAL, elaborado com base e principal fundamento anos artigos 63, incisos XIX e 103 da Lei de Falências, nos seguintes termos: 1. As causas determinantes da falência estão materializadas na sentença de quebra de fs. 252/253, ode, a então concordatária informou que, por diversos motivos alheios à vontade desta, não foi possível o cumprimento do favor legal, obrigando-se a requerer sua autofalência. A quebra ocorreu em 01/07/1997. 2. A perícia contábil deixou de ser realizada diante da inexistência de recursos financeiros que fizessem frente ao trabalho a ser desenvolvido por profissional habilitado, como também não foram encontrados bens passíveis de arrecadação. Não obstante a ausência de perícia e pelo que os autos conta, verifica-se a existência de fortes indícios de crimes falimentares. Outrossim, tendo em vista o conteúdo da Sumula 147 do STF, o Inquérito Judicial perdeu seu objetivo. 3. O Estado do Paraná informou à f. 270 a inexistência de pendências, assim como o Município também oficiou neste sentido (f. 315). A Justiça Federal apresentou seus créditos, promovendo as devidas penhoras no rosto dos autos. A responsabilidade do falido, eventualmente, subsistirá nos termos do artigo 4º, da Lei 6.830, de 22.09.80 (Lei de Execução Fiscal). 4. Publicado o edital de que trata o artigo 75 da Lei de falências (f. 546), não houve manifestação de interessados, conforme certidão de f. 548 dos autos. REQUERIMENRO FINAL. Diante do exposto, e considerando ainda o desinteresse dos credores e da própria autora do pedido de quebra, requer o Sindico à Vossa Excelência, seja declarada, por sentença, encerrada a falência em estudo, ouvido o DD. representante do Ministério Público. Pede deferimento. Ctba, 14.03.2004. CLEMENCEAU M. CALIXTO - Sindico.

**DESPACHO DE FLS. 804** "Autos nº 12896. I. - Expeça-se edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se eventuais terceiros e interessados nos termos do artigo 75 do Decreto-Lei 7661/1945... Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta".



## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 105/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK 00026 002664/2008  
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00031 002963/2009  
ANA PAULA GUARENHGI 00007 000203/2004  
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00027 003342/2008  
ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA 00042 005580/2010  
ANNA MARIA ZANELLA 00008 002844/2004  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00020 000855/2007  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00004 000682/2003  
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00001 000114/1989  
CELIA INES DA SILVA 00016 003517/2006  
CLAUDIO DE FRAGA 00010 003461/2005  
CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS 00040 005213/2010  
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00005 001448/2003  
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00032 003229/2009  
ELIZETE CORREA DE SOUZA 00021 001786/2007  
FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 00033 003286/2009  
FABIOLA PAULA BEE 00028 000336/2009  
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00014 002472/2006  
FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN 00013 001078/2006  
GABRIEL BARDAL 00041 005416/2010  
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00026 002664/2008  
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00037 002081/2010  
IVONE STRUCK 00006 003407/2003  
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA 00015 003039/2006  
JAIME BELMIRO TASCA 00040 005213/2010  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00009 003519/2004  
JORGE LUIZ MOHR 00013 001078/2006  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00042 005580/2010  
JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00007 000203/2004  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00003 002639/2001  
JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00024 002105/2008  
JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA 00019 000804/2007  
LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 00018 000327/2007  
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00023 000030/2008  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00035 001181/2010  
LUIZ ARMANDO SILVA CORREA 00009 003519/2004  
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 00010 003461/2005  
LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA 00020 000855/2007  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00042 005580/2010  
MARCELO KALIL 00007 000203/2004  
MARCELO MIGUEL CONRADO 00011 000385/2006  
MARCIO DANIEL CORRÉA 00007 000203/2004  
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00022 002343/2007  
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00009 003519/2004  
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00025 002460/2008  
NARCIZO LIPKA 00021 001786/2007  
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 00028 000336/2009  
NELSON SCARPIM JUNIOR 00011 000385/2006  
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00029 000596/2009  
PATRICIA REGINA PIASECKI 00003 002639/2001  
PAULO AFONSO ROSSI QUEIROZ 00004 000682/2003  
PAULO MOACYR WILHELM ROCHA 00001 000114/1989  
PERCY GORALEWSKI 00007 000203/2004  
PLINIO LUIZ BONANÇA 00017 004072/2006  
00036 001302/2010  
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00025 002460/2008  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00031 002963/2009  
00038 003293/2010  
REGINALDO BAITLER 00015 003039/2006  
RICARDO JANCOSKI 00002 000209/1993  
ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO 00035 001181/2010  
ROSA CAMILA BIAVA 00006 003407/2003  
ROSE CLEIA CECCON 00034 000642/2010  
SILVIA CARNEIRO LEAO 00014 002472/2006  
00036 001302/2010  
SILVIA FRAGUAS 00030 002350/2009  
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00008 002844/2004  
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00039 005164/2010  
VINICIUS DE LIMA CASTRO 00019 000804/2007  
WALFRIDO KOHLER JUNIOR 00021 001786/2007  
WALTER SPENA DE MACEDO 00039 005164/2010  
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00012 000659/2006

1. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-114/1989-A.R.S. e outro x J.D.- 1. A expedição dos formais de partilha depende da comprovação do recolhimento do imposto de reposição, "à alíquota de 4%, a ser aplicada sobre 75%do valor do imóvel" avaliado à fl. 66. 2. Concedo, pois, o prazo de trinta dias para que os Divorciados comprovem a quitação do imposto. Na mesma oportunidade, deverão exibir as certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1031).-Advs. PAULO MOACYR WILHELM ROCHA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.-
2. ARROLAMENTO DE BENS-209/1993-J.P. x J.A.P.- 2. Antes de analisar o pleito de fls. 67/68, determino que a inventariante apresente cópia das Primeiras Declarações dos autos de Inventário nº 575/2009, em trâmite perante a 6ª Vara Cível, em que estão descritos os veículos sobre os quais recaiu a constrição judicial determinada neste processo e que agora pretende levantar. 3. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias.-Adv. RICARDO JANCOSKI.-
3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-2639/2001-C.S.V. e outro x E.V.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-682/2003-C.S. e outro x J.P.P.- Expeça-se carta precatória para intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 341, de acordo com as informações constantes às fls. 355, considerando o cálculo apresentado às fls. 356-357. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 9,15.-Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e PAULO AFONSO ROSSI QUEIROZ.-
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1448/2003-M.F.O.B. x A.L.B.- Intme-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, informando, ainda, o atual endereço do executado, se dele tiver conhecimento.-Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE.-
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3407/2003-J.V.C.C. e outro x L.C.S.C.- Diante do exposto, decreto a prisão de L.C.S.DE C., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, após a atualização da conta até o mês atual. Ciência ao Ministério Público.-Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA.-
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-203/2004-E.B.M. x I.P.- 1. Preliminarmente, haja vista a solicitação expressa da parte credora (fls. 439) - pleito até a presente data pendente de análise -, e não havendo qualquer impedimento jurídico ao deferimento do pedido, converto a presente execução para o rito previsto no art. 732 do Código de Processo Civil. Antes de dar prosseguimento ao rito da coerção patrimonial, com a respectiva intimação do devedor para pagamento, impõe-se definir o critério de cálculo do débito, o qual, diferentemente do que alegado por ambas as partes, em momento algum restou definido de forma expressa nos autos, não havendo que se falar em decisão implícita e, por conseguinte, em preclusão da questão. 2. Do atento exame dos autos, infere-se que o título executivo que instrumentaliza a presente execução encontra-se acostado às fls. 14-25, cujo comando estabelece que a pensão alimentícia devida à exequente equivalha a 14,78% sobre o salário base mensal do executado, não incidente sobre férias remuneradas e 13º salário. Assim, como salientado pelo Ministério Público (fls. 527), inexistente previsão da incidência do desconto dos alimentos sobre valores recebidos pelo executado a título de verbas indenizatórias, rescisórias, lucros e rendimentos de aplicações financeiras. Para definição do rendimento mensal do executado - considerando que desde o início da presente execução no ano de 2004 o alimentante não se encontra mais vinculado a qualquer empregador - tomar-se-á por base as informações constantes das declarações de imposto de renda do devedor, no campo "Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular". Dessa forma, acolho a cota Ministerial retro, em sua integralidade. Oficie-se na forma requerida no item I. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja realizado cálculo nos termos do item II, da cota Ministerial retro, considerando-se, ainda, os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 3. Deixo, por ora, de autorizar o levantamento das quantias depositadas (fls. 477 e 520, aliena b), tendo em vista a ampla divergência quanto ao montante devido, inclusive com a expressa discordância do executado (fls. 470-471), e ainda, em razão de estar sendo mensalmente efetivado descontado do benefício previdenciário do devedor em favor da parte credora. Cumpram-se com urgência as determinações supra. Ciência ao Ministério Público. Obs: à parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40.-Advs. MARCELO KALIL, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, MARCIO DANIEL CORRÉA, PERCY GORALEWSKI e ANA PAULA GUARENHGI.-
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2844/2004-H.P.A.W. e outros x S.L.W.- A fim de viabilizar a penhora on line, intime-se apenas a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha atualizada do débito. No mais, em consulta ao RENAJUD, constata-se a existência de um veículo em nome do executado - conforme documento que segue em separado -, o qual se encontra alienado fiduciariamente. Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na constrição sobre os direitos relativos ao referido bem.-Advs. ANNA MARIA ZANELLA e SILVIO JACINTHO FERREIRA.-
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3519/2004-L.R.A.B. e outro x J.J.U.B.- Considerando o contido às fls. 237-238 e o fato de que a parte exequente deu todos os valores exequendos como quitados, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas

judiciais e honorários advocatícios pelo executado. Levante-se a penhora, consoante pedido de fls. 238, e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIZ ARMANDO SILVA CORREA e JOAO BATISTA DOS ANJOS.-

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3461/2005-F.H.P.A. e outro x J.M.A.- Cumprase o despacho de fls.164, inclusive com intimação da parte exequente para dar prosseguimento à execução em 10 (dez) dias. Obs: Ofício nº 1096/2012 expedido conforme certidão de fls. 169-verso.-Advs. CLAUDIO DE FRAGA e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-385/2006-I.A.P. e outro x R.A.P.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 157-verso.-Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO e NELSON SCARPIM JUNIOR.-

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-659/2006-M.K.C.C. e outro x J.R.G.C.-À parte autora, apresentar planilha de débito atualizada para a devida expedição de ofício de penhora. -Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR.-

13. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1078/2006-E.E.G. e outro- Sobre a petição de fl. 21 e documento que a acompanha, manifeste-se a requerente, em dez dias.-Advs. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN e JORGE LUIZ MOHR.-

14. REVISÃO DE ALIMENTOS-2472/2006-T.S. x L.C.S.- Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte (fls. 411), julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerido no segundo parágrafo do petitório de fls. 411. Custas pelo executado. Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e FABIO MARCELO LABATUT BINI.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3039/2006-M.B.A. x E.A.- Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela exequente, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/60). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e REGINALDO BAITLER.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3517/2006-K.A.M. e outro x R.O.M.- Trata-se de execução de alimentos proposta por K. A. M. em face de seu genitor R. O. M. Considerando o pedido da parte exequente (fls. 121), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual (Lei 1060/50). Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA.-

17. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-4072/2006-J.C.L. x R.R.C.L.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 91-92 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária à parte requerida, considerando o pedido de fls. 38 e a declaração de fls. 41. Oficie-se, conforme requerido no item "b" de fls. 92. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, ambas dispensadas do adimplemento, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.-

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-327/2007-T.D.M.A. e outro x G.J.D.S.A.- Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - conforme detalhamento da ordem judicial em anexo -, intime-se a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução.-Adv. LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF.-

19. ALIMENTOS-804/2007-C.S.T. e outro x M.H.L.T.- Visando evitar o tumulto processual, intime-se a parte requerente para esclarecer se pretende executar nos presentes autos a dívida pretérita, que seguirá o rito da expropriação, ou as parcelas recentes, consideradas as três últimas, nos termos da Súmula 309 do STJ, que seguem o rito do artigo 733 do CPC, devendo a modalidade de execução não escolhida ser intentada em autos apartados.-Advs. JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA e VINICIUS DE LIMA CASTRO.-

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-855/2007-O.B.J. x M.B.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo.-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA.-

21. INVEST.PAT.C/C REC. DE PATERNIDADE-1786/2007-S.M.R. x R.L.D.S. e outros- 1. Considerando-se a certidão e o documento de fls. 159/160, é de se cumprir a deliberação de fl. 147, realizando-se o exame de DNA com os perfis genéticos de N.DOS S.arquivados junto ao laboratório Frischmanns Aisengard. 2. Agende-se data para a realização do exame no laboratório DNALAB - Diagnóstico Molecular. Feito isso, lance-se certidão nos autos e intimem-se pessoalmente as partes. 3. Solicite-se, por telefone, a remessa do material genético do falecido ao laboratório onde se realizará o exame de DNA, ficando ciente a Autora acerca dos honorários do perito (fl. 151). Obs: Ciência aos interessados acerca da certidão de fls. 162 (Certifico que, nesta data, mediante contato telefônico com a Clínica DNALab - Diagnóstico Molecular, situada na Rua Nunes Machado, n.º 472, 12º andar, conjunto 1204, nesta Capital, telefone: (41) 3225-6666, esta Secretaria agendou o Exame de DNA, referente aos Autos n.º 1786/2007, para o dia 20.08.2012, às 14:00 horas. Certifico, ainda, que cumpro integralmente o item "3" do despacho de fl. 162).-Advs. NARCIZO LIPKA, WALFRIDO KOHLER JUNIOR e ELIZETE CORREA DE SOUZA.-

22. ANULACAO DE CASAMENTO-2343/2007-S.M.R.A. x J.R.A.- 1. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas. 3. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14h30min. 4. Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada pela Autora à fl. 258. 5. Para os fins do art. 407, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 6. Ponto controvertido: existência de vício da vontade da Autora, por erro essencial, na celebração do casamento com J.R.A.(Código Civil, art. 1.556). Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Curador Especial.-Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.-

23. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-30/2008-M.C.V.A. x S.M.V.- 1. A despeito de a Autora alegar que "três últimas tentativas para citação do Requerido restaram infrutíferas (fls. 52, 85 e 100), o que ocorre desde o ano de 2008", deve-se levar em conta que a citação por edital é medida de exceção, somente autorizada quando esgotados todos os meios de localização da parte Requerida. Indefiro, pois, o pleito de 104. Oficie-se aos órgãos de praxe, solicitando-se informações acerca do atual endereço de S.M.de V. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos para as expedições de 6 (seis) ofícios, no valor de R\$ 9,40 para cada um deles, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15 (por cada envio), caso queira que esta Secretaria envie os documentos.-Adv. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ.-

24. REG.VISITAS C/C ALIMENTOS-2105/2008-L. x L.O.J. e outro- Converto o presente feito em diligência. Do atento exame dos autos, infere-se que a intimação de fls. 95 restou frustrada diante do contido no petitório de fls. 98. Assim, em observância ao princípio do contraditório, preliminarmente, intime-se o Procurador signatário do petitório de fls. 98 para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a efetivação da intimação do requerido acerca da renúncia do mandato - atribuição não imposta ao juízo, mas sim ao nobre Procurador -, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, sob pena de prosseguir na defesa de seu constituinte.-Adv. JULIANO RODRIGUEZ TORRES.-

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2460/2008-B.D.N. e outro x W.C.N.J.- Considerando o contido à fls. 142-143 e 184, além do fato de que a parte exequente deu todos os valores exequendos como quitados, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas judiciais e honorários advocatícios pelo executado, estando, entretanto, dispensado do adimplemento até que reúna condições para tanto, eis que defiro o pedido de assistência judiciária realizado em sede de justificativa (fls. 61-67 e 70). Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2664/2008-S.O.M. e outros x A.A.M.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias. Haja vista a notícia nos autos de que a parte autora reside no Brasil, fica a procuradora intimada a apresentar endereço atualizado da requerente.-Advs. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK e GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC.-

27. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3342/2008-A.A.A. x R.R.A.- 1. Intime-se a Autora a informar se tem interesse na homologação do acordo cuja cópia acostou às fls. 65/66, providência que recomendará, em caso positivo, o comparecimento das partes em juízo a fim de ratificar os termos do ajuste em audiência a ser designada. Além disso, deve o Réu apresentar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.-Adv. ANDERSON BRANDAO DA SILVA.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-336/2009-M.F.M.C. e outros x C.A.C.- Defiro o pedido de fls. 471, para promover a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, com fulcro no art. 655-A, do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo de fls. 472. Segue recibo de protocolamento. Com a juntada da resposta, retornem conclusos.-Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e FABIOLA PAULA BEE.-

29. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-596/2009-P.C.M. e outro- Defiro o pleito de fl.67, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intimem-se os requerente a apresentar as certidões faltantes.-Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.-

30. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2350/2009-E.T. x J.L.P.-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.65 (decorso de prazo sem manifestação do requerido), dando prosseguimento ao feito. -Adv. SILVIA FRAGUAS.-

31. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2963/2009-J.B. x V.A.B.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de J.B. e V.A.B., voltando ela a usar o nome de solteira, J.I.R. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º, e 26 do Código Processo Civil, observado, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei 1060/50, em razão da gratuidade ora deferida. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3229/2009-K.G.M. e outro x O.J.M.- Previamente ao cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fls. 45, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca dos endereços do executado obtidos pelo RENAJUD e BACENJUD. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

33. ALIMENTOS-3286/2009-M.M.J. e outros x A.L.J.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando de forma fundamentada o que tenciona comprovar, bem como, querendo, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada, a fim de que se possa analisar do cabimento do julgamento antecipado (CPC, art. 330) ou designação de audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 450). No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem os requerentes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

34. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000642-97.2010.8.16.0002-L.K. x D.M.K.- Em análise aos autos, verifica-se que, apesar de constar como devido a título de prestação alimentar o valor de 1/3 sobre os rendimentos do alimentante (fls. 08-09), este alega na petição inicial que atualmente está prestando 1/12 de seus proventos. E, havendo notícia de diversa ação de exoneração c/c revisão de alimentos anteriormente ajuizada (Autos nº 366712004), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o documento no qual conste 1/12 como a verba alimentícia devida a D.K. -Adv. ROSE CLEIA CECCON-.

35. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-0001181-63.2010.8.16.0002-Y.C.L. x C.A.P.- 1. Noticiada, mais uma vez, a insistência da genitora em não cumprir a modalidade de visitação estabelecida na decisão de fls. 49/51, expeça-se mandado de busca e apreensão da menor L.P.DE C.L.a fim de possibilitar, nos estritos limites da referida deliberação, os regulares encontros com o pai. 2. Caracterizado, em princípio, o inadimplemento da providência específica para a qual fora cominada, possível a execução da multa imposta na decisão de fl. 137, pretensão que, todavia, deve ser aviada em autos apartados e devidamente instruída com planilha atualizada e discriminada do débito, a fim de evitar tumulto processual. 3. Para análise do pleito de "alteração da guarda provisória em favor do genitor", remetam-se os autos à sindicância, com urgência, devendo a psicóloga destinar especial atenção ao contexto em que L. está inserida junto à residência da mãe. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas das diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da busca e apreensão. -Advs. ROGÉRIO CARNEIRO ANUNCIACÃO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

36. ALT. GUARD.REG. DE VISITAS-0001302-91.2010.8.16.0002-P.S.O. x E.S.A.- Sobre o relatório psicossocial (fls. 432/433), manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e SILVIA CARNEIRO LEAO-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002081-46.2010.8.16.0002-L.C.T.L. e outro x L.C.L.- Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. -Adv. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA-.

38. ALIMENTOS-0003293-05.2010.8.16.0002-A.H.A. e outro x M.R.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R \$ 300,00 (trezentos reais) mensais, o que equivale a 48,24% do salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora do requerente. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da parte requerente, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005164-70.2010.8.16.0002-G.G.A.F. e outro x A.C.F.- Mantenho a decisão agravada (fls. 54) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações pelo egrégio Tribunal de Justiça. No mais, considerando que os valores bloqueados Via BacenJud (R\$68,70) são baixos diante do débito exequendo, manifeste-se a parte exequente se possui interesse no levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, os valores serão desbloqueados. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e WALTER SPENA DE MACEDO-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005213-14.2010.8.16.0002-T.O.N. e outro x A.L.N.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 70-verso. -Advs. CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS e JAIME BELMIRO TASCA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0005416-73.2010.8.16.0002-C.G.A. x S.R.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, observado, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade processual deferida à fl. 74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

42. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA-0005880-97.2010.8.16.0002-R.A.K. x M.M.C.P.- 2. Atendidas as exigências do artigo 226, §3º, da Constituição

Federal, artigo 1723 do Código Civil e artigo 1º da Lei 9278/96, com parecer favorável do Ministério Público (fl. 143), homologo o acordo celebrado (fls. 132/136), ratificado à fl. 141, e declaro a existência e a dissolução da união estável dos Requerentes, incluindo-se guarda da filha, visitas, pensão alimentícia e partilha de bens. De consequência, julgo extintos os presentes autos e o apenso nº 5746/2010, nos termos do artigo 269, III, do CPC, ambos com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 5746/2010. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEÇA VIDAL PINTO e ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMÕES DA SILVA-.

Curitiba, 29 de junho de 2012.



## Delitos de Trânsito

## 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Adriano Santa Rosa OAB PR038382	004	2010.0023924-1
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	002	1998.0006462-1
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	003	2011.0017165-7
Flávia Iris Paião OAB PR033180	004	2010.0023924-1
Isabel Cristina Vechi OAB PR056192	004	2010.0023924-1
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	001	2006.0012038-4
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	001	2006.0012038-4
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2006.0012038-4

- 001** 2006.0012038-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242  
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
Réu: Rafael Gomes da Silva  
Objeto: prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.
- 002** 1998.0006462-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030  
Réu: Marcelo de Araujo  
Objeto: prazo de dez (10) dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.
- 003** 2011.0017165-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005  
Réu: Rafael Zaruvny Borges  
Objeto: ...Defiro o pedido formulado pela defesa do réu desde que realize a doação devida no mês de julho antes da viagem a ser realizada a partir do dia 07, comparecendo em cartório em agosto para comprovar a regular entrega do donativo e justificar as suas atividades.
- 004** 2010.0023924-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudio Adriano Santa Rosa OAB PR038382  
Advogado: Flávia Iris Paião OAB PR033180  
Advogado: Isabel Cristina Vechi OAB PR056192  
Réu: Clinge Staff Junior  
Objeto: despacho de fls. 97. Intime-se a Defesa para que, em cinco dias, junte declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio réu ou documentos comprobatórios da alegada condição.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias Cíveis

## VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 344/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 15 17053/2012  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 13 15282/2012  
AIRTON JOSE ALBERTON 19 24841/2012  
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 13 15282/2012  
ALCEU MACHADO FILHO 13 15282/2012  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 6 47620/2011  
ALEXANDRE BARRIL RODRIGUE 21 25735/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 8 49801/2011  
ALMIR VANZUITA 5 49133/2010  
ANDRÉA BAHR GOMES 3 7620/2008  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 13 15282/2012  
BRAZ PESCE RUSSO 11 10454/2012  
CAMILA DA COSTA ALBIQUERQ 10 10448/2012  
CARLA RIBAS DE MENE 7 48804/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 10 10448/2012  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 11 10454/2012  
CAROLINA DOS SANTOS 20 24893/2012  
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOT 4 9878/2009  
CASSIO MARCELO CUBERO 8 49801/2011  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 13 15282/2012  
CICERO JOSE DO NASCIMENTO 20 24893/2012  
CIRO BRUNING 16 19352/2012  
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 16 19352/2012  
DANIEL SANTACATTERINA FLO 18 22131/2012  
DAVID CAMARGO 12 13194/2012  
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 19 24841/2012  
DENNIS JOSE MARTINS 7 48804/2011  
DIEGO JORDÃO NEVES 21 25735/2012  
EDNA HELEBA HERBST 22 26432/2012  
EDUARDO BRUNING 16 19352/2012  
EDUARDO ISPER NASSIF BALB 9 63991/2011  
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 22 26432/2012  
ELIANIR MARINHO DA SILVA 20 24893/2012  
ELISANGELA FLORENCIO 4 9878/2009  
ELLEN CRISTINA CONÇALVES 11 10454/2012  
FABIA GABRIELA CORTIANO 16 19352/2012  
FABIANO JOAO CIM 20 24893/2012  
FABIANO SILVA DANTAS 19 24841/2012  
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 20 24893/2012  
FELIPE CORONA MENEGASSI 19 24841/2012  
FELIPE HERNANDEZ 8 49801/2011  
FELIPE ROLIM JORGE 10 10448/2012  
FERNANDA ELAINE HUBER DET 20 24893/2012  
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 16 19352/2012  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 13 15282/2012  
FRANCISCO RANGEL EFFTING 7 48804/2011  
GILBRAN SONCINI DA ROSA 7 48804/2011  
GIÉLDISON NOGUEIRA CUSTÓD 21 25735/2012  
GIORDANO SADDAY VILARINHO 14 16756/2012  
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 11 10454/2012  
GUILHERME VENDRUSCOLO 18 22131/2012  
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 22 26432/2012

GUSTAVO PNHÃO COELHO 11 10454/2012  
HELOISA FAUST MOREIRA 20 24893/2012  
HELTON RODRIGO DE ASSIS C 17 21494/2012  
HERCILIO JOSE VIEIRA FILH 7 48804/2011  
HUDSON LOPES DE CARVALHO 21 25735/2012  
IAUSY ANAHY FARIAS MARTIN 15 17053/2012  
ILDA DANIELESKI 18 22131/2012  
JACK IZUMI OKADA 11 10454/2012  
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 21 25735/2012  
JEANIR JOAO FURTADO 5 49133/2010  
JEFERSON PUEL 20 24893/2012  
JOAQUIM FERNANDES DE JESU 22 26432/2012  
JOEL PAULO BIONDO 18 22131/2012  
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 21 25735/2012  
JOSELENE TRAVASSO HOPPE 20 24893/2012  
KAROLINE MARONEZ 20 24893/2012  
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 16 19352/2012  
LEONARDO ZICCARELLI RODRI 1 29035/2012  
LEONIDAS PEREIRA 20 24893/2012  
LILIAM DE OLIVEIRA ALMEID 8 49801/2011  
LODI MAURINO SODRE 20 24893/2012  
LUCAS PATTO DE MELLO E SO 11 10454/2012  
LUCIMARA SAYURE MIYASATO 17 21494/2012  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA RO 17 21494/2012  
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 21 25735/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 23 31794/2012  
24 31795/2012  
25 31796/2012  
26 31797/2012  
27 32022/2012  
MARARRUBIA SODRE GOULART 20 24893/2012  
MARCELLA ATHERINO MACEDO 7 48804/2011  
MARCELO EDUARDO ECKER 20 24893/2012  
MARCELO SACCARDO BRANCO 5 49133/2010  
MARCELO VARASCHIN 19 24841/2012  
MARCELO WILIAN MARCENGO 3 7620/2008  
MARCIO ROBERTO GOTAS MORE 21 25735/2012  
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 5 49133/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 6 47620/2011  
MARTA VASCONCELOS DE OLIV 10 10448/2012  
OSVALDO CEDORIO DOS SANTO 20 24893/2012  
PAULO ANDRE FERREIRA ALVE 8 49801/2011  
PAULO HENRIQUE CREMONEZE 21 25735/2012  
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 3 7620/2008  
PAULO RENATO GRAÇA 21 25735/2012  
PRISCILA ODETE DA SILVA M 4 9878/2009  
RAFAEL BRITO LOSSO 20 24893/2012  
REGIS GABRIELLE HERR RAUP 22 26432/2012  
RICARDO ERHARDT 12 13194/2012  
RICARDO ZEFERINO GOULART 20 24893/2012  
ROBERTA OTILIA KORMANN 20 24893/2012  
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 2 29656/2012  
RODRIGO CORONA MENEGASSI 19 24841/2012  
RODRIGO NUNES COLETTI 12 13194/2012  
ROGERIO BLANK PEREIRA 15 17053/2012  
ROGERIO MARTIR 21 25735/2012  
ROGÉRIO SILVA FONSECA 11 10454/2012  
ROMULO MACHADO NAVARRO ST 20 24893/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 6 47620/2011  
RUBENS WALTER MACHADO FIL 21 25735/2012  
SAMUEL MARTINS 11 10454/2012  
SANDRA PISTOR 18 22131/2012  
SARA BARSE KRUSE 18 22131/2012  
SERGIO ALEXANDRE SODRE 20 24893/2012  
TATIANA RODRIGUES 23 31794/2012  
24 31795/2012  
25 31796/2012  
26 31797/2012  
27 32022/2012  
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 12 13194/2012  
14 16756/2012  
VALMIR JORGE COMERLATO 14 16756/2012  
VANESSA MARQUES SILVA 21 25735/2012  
VENTURA ALONSO PIRES 11 10454/2012  
VICTOR AUGUSTO BENES SENH 21 25735/2012  
VIVIANE CRISTINA DOS REIS 21 25735/2012  
WELLING MENDES DOS SANTOS 21 25735/2012  
WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 22 26432/2012  
WILSON MARTINS MATSUNAGA 14 16756/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0029035-64.2012.8.16.0001-JOÃO IVAN KOTESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 22/10/2012 às 14:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devese o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devese, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.  
2. AÇÃO REVISIONAL-0029656-61.2012.8.16.0001-JOÃO ADEMIR NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código

de Processo Civil, designo o proximo dia 22/10/2012 as 14:30. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2.Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devera o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realizacao de pericia devera, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicacao em diario. 2.4.De-se ciencia ao Ministerio Publico. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA-.  
 3. CARTA PRECATÓRIA-7620/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-DENISE GRILLI x DORALICE SAN ROMAN ALBERTON e outros=- Em face da devolucao da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informacao da escritoria acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, ANDRÉA BAHR GOMES e MARCELO WILIAN MARCENGO-.  
 4. CARTA PRECATÓRIA-9878/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x CLAUDINEI SOARES VIEIRA e outros- 1. Considerando que na data em que a petição de fls.03 foi recebida no cartorio a precatória ja havia sido restituída a origem, intime-se a Loetadora Monreal S/C Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique seus dados bancários para restituicao dos valores pagos a titulo de custas processuais e diligencias do oficial de justiça. A petição deve ser instruída com a procuração outorgada ao advogado signatário. 2. Int. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO-.  
 5. CARTA PRECATÓRIA-0049133-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-BRASCOPA COMERCIAL E LOGISTICA LTDA x AGRO MANOS HORTIFRUITIGRANJEIROS LTDA- A parte executada (agro Manos) para que retire a petição desentranhada, mediante recibo nos autos, para que promova o seu encaminhamento como de direito. -Adv. JEANIR JOAO FURTADO, ALMIR VANZUITA, MARCELO SACCARDO BRANCO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.  
 6. CARTA PRECATÓRIA-0047620-04.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SÃO SEBASTIÃO COM. REPRESENTAÇÃO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA- Intime-se a parte exequente para que apresente copia da petição inicial de execucao por quantia certa em juizo permitindo a realizacao do ato deprecado. - Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.  
 7. CARTA PRECATÓRIA-0048804-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 5ª VARA CÍVEL DE-VITERRA COMERCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E ENTULHOS LTDA x HANTEI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/12/2012 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juizo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. FRANCISCO RANGEL EFFTING, HERCILIO JOSE VIEIRA FILHO, GILBRAN SONCINI DA ROSA, DENNIS JOSE MARTINS, MARCELLA ATHERINO MACEDO e CARLA RIBAS DE MENE-.  
 8. CARTA PRECATÓRIA-0049801-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAÍ -SP-1ª VARA DISTRITAL DE CAJAMAR-EROFER ELETROEROSAO A FIO LTDA ME x SARTIEC LTDA e outro- 1. Sob pena de devolucao da carta precatória no estado em que se encontra, intime-se a parte interessada para cumprimento do certificado a f.14 (deposito das custas do Sr Oficial no valor de R\$49,50), em ate dez (10) dias. 2. Sem manifestação, devolva-se mediante as cautelas e baixas de estilo. -Adv. CASSIO MARCELO CUBERO, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES, LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA, FELIPE HERNANDEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.  
 9. CARTA PRECATÓRIA-0063991-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCA - SP - 1ª VARA DE FAMILIA-M.L.O. x J.N.O.- Considerando que a ré não foi intimada, pois não localizado o endereço indicado; considerando ainda que apesar de devidamente intimada a parte autora não informou o endereço correto da ré, devolva-se, com as nossas homenagens observando as cautelas de estilo. intimem-se. -Adv. EDUARDO ISPER NASSIF BALBIM-.  
 10. CARTA PRECATÓRIA-0010448-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 5ª CÍVEL B. TIJUCA-LUIZ VIEIRA DABREU CAMPANARIO x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Volvo para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$433,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolucao da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARTA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAMILA DA COSTA ALBIQUERQUE e FELIPE ROLIM JORGE-.  
 11. CARTA PRECATÓRIA-0010454-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-AERODATA ENGENHARIA DE AEROLEVANTAMENTO S.A x ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/12/2012 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juizo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, BRAZ PESCE RUSSO, JACK IZUMI OKADA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA CONÇALVES PIRES, LUCAS PATTO DE MELLO E SOUSA, GUSTAVO PNHÃO COELHO e ROGÉRIO SILVA FONSECA-.  
 12. CARTA PRECATÓRIA-0013194-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -AUREA ANDRADE VIANA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Concedo aos requerentes o prazo de ate 5 (cinco) dias para que junte copia do despacho judicial concessivo de justiça gratuita em seus favores, beneficio esse que não se exterioriza por presunção. Intime-se. -Adv. DAVID CAMARGO, RODRIGO NUNES COLETTI, RICARDO ERHARDT e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.  
 13. CARTA PRECATÓRIA-0015282-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-LAUDALIO VEIGA FILHO e outro x CONELA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/12/2012 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO-.  
 14. CARTA PRECATÓRIA-0016756-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -ESTADO DO PARANÁ x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20/12/2012 às 14:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT e VALMIR JORGE COMERLATTO-.  
 15. CARTA PRECATÓRIA-0017053-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x EDERSON APARECIDO GIMENES DA ROCHA- Aos autos, junte a autora o original da GDJ que se encontra por fotocopia a f.11, em ate 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO-.  
 16. CARTA PRECATÓRIA-0019352-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x ILTON GARCIA NAVEZ-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11/12/2012 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juizo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. CIRO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.  
 17. CARTA PRECATÓRIA-0021494-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT x NELSI KORB e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolucao da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI, HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA e LUIS FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES-.  
 18. CARTA PRECATÓRIA-0022131-28.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -EDUARDO ALBERTO MAZZOTTI e outro x LUIZ CARLOS DE FREITAS DORNELES e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para



as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Advs. SANDRA PISTOR, ILDA DANIELESKI, SARA BARSE KRUSE, JOEL PAULO BIONDO, GUILHERME VENDRUSCOLO e DANIEL SANTACATTERINA FLORES-. 19. CARTA PRECATÓRIA-0024841-21.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -DILMAR LUIZ AMADORI x ALLIANZ SEGUROS S.A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)ré Allianz para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$267,90 (cartório) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA, FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FABIANO SILVA DANTAS-. 20. CARTA PRECATÓRIA-0024893-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRUSQUE - SC - VARA CÍVEL -HDI SEGUROS S/A x ALCEU ROCHA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando as tres vias originais das guias relativas as diligencias a serem efetuadas pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LODI MAURINO SODRE, MARARRUBIA SODRE GOULART, RICARDO ZEFERINO GOULART, SERGIO ALEXANDRE SODRE, OSVALDO CEDORIO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON PUEL, FABIANO JOAO CIM, ROMULO MACHADO NAVARRO STOTZ, FERNANDA ELAINE HUBER DETMER, CICERO JOSE DO NASCIMENTO, MARCELO EDUARDO ECKER, CAROLINA DOS SANTOS, HELOISA FAUST MOREIRA, JOSELENE TRAVASSO HOPPE, ELIANIR MARINHO DA SILVA, KAROLINE MARONEZ, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RAFAEL BRITO LOSSO, LEONIDAS PEREIRA e ROBERTA OTILIA KORMANN-. 21. CARTA PRECATÓRIA-0025735-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 8ª VARA CIVEL-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LIMITADA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11/12/2012 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA, RUBENS WALTER MACHADO FILHO, DIEGO JORDÃO NEVES, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA, VIVIANE CRISTINA DOS REIS BATISTA, ROGERIO MARTIR, ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES, WELLING MENDES DOS SANTOS, HUDSON LOPES DE CARVALHO, PAULO RENATO GRAÇA, GIÉLDISON NOGUEIRA CUSTÓDIO e VANESSA MARQUES SILVA-. 22. CARTA PRECATÓRIA-0026432-18.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 1ª VARA CÍVEL-CONSTRUTORA NUNES LTDA x MARCA COMERCIAL LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/12/2012 às 15:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOAQUIM FERNANDES DE JESUS, EDNA HELEBA HERBST, REGIS GABRIELLE HERR RAUUPP DA COSTA, WILSON J. ANDERSEN BALLÃO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA-. 23. CARTA PRECATÓRIA-0031794-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULA ANDREA MUNHOZ SORESINI- 1. A vista da informação acima firmada nestes autos, intime-se a parte requerente para que regularize o depósito, requerendo o que de direito, em ate dez (10) dias. 2. Sem manifestação, voltem. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-. 24. CARTA PRECATÓRIA-0031795-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO JOSE VIEIRA- 1. A vista da informação acima firmada nestes autos, intime-se a parte requerente para que regularize o depósito, requerendo o que de direito, em ate dez (10) dias. 2. Sem manifestação, voltem. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES--

25. CARTA PRECATÓRIA-0031796-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DOS REIS PINHEIRINHO- 1. A vista da informação acima firmada nestes autos, intime-se a parte requerente para que regularize o depósito, requerendo o que de direito, em ate dez (10) dias. 2. Sem manifestação, voltem. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES--

26. CARTA PRECATÓRIA-0031797-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON JOSE DA SILVA- 1. A vista da informação acima firmada nestes autos, intime-se a parte requerente para que regularize o depósito, requerendo o que de direito, em ate dez (10) dias. 2. Sem manifestação, voltem. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES--

27. CARTA PRECATÓRIA-0032022-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSA GONÇALVES DOS SANTOS- 1. A vista da informação acima firmada nestes autos, intime-se a parte requerente para que regularize o depósito, requerendo o que de direito, em ate dez (10) dias. 2. Sem manifestação, voltem. 3. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES--

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 346/2012-ADM

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 1 2/2012  
EDUARDO ALVES PAIM 1 2/2012  
FELIPE MORO DARIANO 1 2/2012  
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 1 2/2012  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 1 2/2012  
RAQUEL CHIELE CORREA 1 2/2012

1. PROVIDÊNCIAS-2/2012-J.D.S.1.V.C.C.C. x A.D.S.D.N.M.F.C.C.R.M.C.- 1. Para ouvir os senhores O. R., M. M. R., S. T. R., M. T., (ex-empregado da senhora A. D. S. D. N. M., conforme informou à f. 312, n. 11) e L. L. O., designo o próximo dia 10/08/2012 às 14:30 horas. Intimem-se por mandado. 1.1. Para que, querendo, acompanhe o ato designado e, sem embargo, em cinco (05) dias presente em Cartório o nome completo e o endereço do ex-empregado M. T., intime-se a senhora A. D. S. D. N. M., pessoalmente, via sistema mensageiro, e por sua advogada nos autos, via publicação em Diário.-Advs. GERALDO BEMFICA TEIXEIRA, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, EDUARDO ALVES PAIM, RAQUEL CHIELE CORREA e FELIPE MORO DARIANO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 343/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 2 48198/2011  
LAIS BERGSTEIN 2 48198/2011  
LUIZ CELSO DALPRA 1 1/2004  
ROGERIA DOTTI 2 48198/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000464-64.2004.8.16.0001-ENI TEREZINHA AZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que não há notícia ou requerimento pelo INSS de credito a ser compensado. Sendo assim, com o intuito de evitar demora na expedição do precatório e seu atraso em um ano, encaminhe-se o ofício requisitorio judicial de fls.465/466 ao EgregioTribunal de Justiça do Estado do Paraná, com copia do presente despacho. ... -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-

2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048198-64.2011.8.16.0001-ANTONIO GOMES DIAS e outro- 1. Aos requerentes para se manifestarem quanto ao contido no parecer ministerial de f.83/84, promovendo o que lhes cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	006	2012.0012234-8
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	001	2010.0010101-0
Ivando Catalani Júnior OAB PR055886	004	2012.0012071-0
	005	2012.0012071-0
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2010.0010101-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2010.0010101-0
Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373	003	2011.0029691-3
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	002	2011.0004229-6
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	002	2011.0004229-6

- 001** 2010.0010101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605  
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806  
Réu: Edgar Prainha de Assis  
Réu: Maykon Douglas Cioffi  
Objeto: Os Ilmos. Srs. Defensores ficam intimados que foi designado o dia 12 de julho de 2012, às 09h30min, na sede do 4º BPM, situado à Rua Mitsuzo Taguchi, 99, Maringá/PR, para o Reconhecimento Pessoal, a ser realizado referente aos presentes autos.
- 002** 2011.0004229-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Marcio Kunau  
Réu: Saul Alves Barreto  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Marcio Kunau  
Réu: Saul Alves Barreto  
Vítima: Tiago Correa da Silva  
Prazo: 60 dias
- 003** 2011.0029691-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373  
Réu: Adriano Kolitski  
Réu: Sidnei Benedito Ferralhi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 26/07/2012
- 004** 2012.0012071-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivando Catalani Júnior OAB PR055886  
Réu: Ricardo Damas  
Réu: Vanessa Carnieto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Ademilson Betoldo  
Prazo: 90 dias
- 005** 2012.0012071-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivando Catalani Júnior OAB PR055886  
Réu: Ricardo Damas  
Réu: Vanessa Carnieto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SARANDI/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Juvenal Prestello Neto  
Testemunha de Acusação: Leandro Cesar Ataíde  
Testemunha de Acusação: Rodrigo Adriano Biff  
Prazo: 90 dias
- 006** 2012.0012234-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640  
Réu: Ivan Reginato Alves  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Leonil da Silva Mrowskovski  
Testemunha de Acusação: Natanael Lemes Moreira  
Prazo: 90 dias



## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:  
025/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	009	2008.0002134-8/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	001	1998.0000550-9/0
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	001	1998.0000550-9/0
ADRIANE HAKIM	040	2010.0022088-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	021	2009.0010093-7/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	033	2010.0008764-6/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	034	2010.0015045-7/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	012	2008.0017119-9/0
ANDRE LUIS GASPAR	024	2009.0018253-6/0
ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS	025	2009.0018476-3/0
ANISIO DOS SANTOS	025	2009.0018476-3/0
ARAMIS SCHRUT	032	2010.0006263-6/0
ARIVALDIR GASPAR	024	2009.0018253-6/0
CARLOS AUGUSTO COGO	012	2008.0017119-9/0
Carlos Humberto Rodrigues da Silva	025	2009.0018476-3/0
CELIA DO ROCIO DE PAULA	002	2003.0014932-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	036	2010.0017913-9/0
CLEIS MARIA HEIM WEBER	035	2010.0015139-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	037	2010.0019565-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	003	2004.0013817-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	030	2010.0002429-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	037	2010.0019565-5/0
DANIELA CRISTINA KAI	004	2005.0028890-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	014	2008.0031147-0/0
EDGAR JOSE DOS SANTOS	018	2009.0009332-3/0
EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS	027	2009.0023894-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	039	2010.0022041-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	005	2005.0034301-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	026	2009.0021928-7/0
FABIULA MULLER	042	2010.0023002-8/0
FELIPE REDDIN WERKA	042	2010.0023002-8/0
FELIPE SANTOS RIBAS	026	2009.0021928-7/0
FERNANDA HEIM WEBER	035	2010.0015139-3/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	029	2009.0030654-1/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	037	2010.0019565-5/0
FRANCISCO CAMARGO CGIURATTO FILHO	025	2009.0018476-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0008764-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	036	2010.0017913-9/0
GORGON NOBREGA	040	2010.0022088-7/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	007	2007.0027112-9/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	042	2010.0023002-8/0

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	042	2010.0023002-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	010	2008.0004034-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	044	2010.0025188-4/0
HENRIQUE MEYENBERG	016	2009.0004296-0/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	014	2008.0031147-0/0
IVO ARY MEIER JUNIOR	007	2007.0027112-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0008764-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	010	2008.0004034-6/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	043	2010.0023764-7/0
JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	028	2009.0028727-9/0
JEFFERSON SUZIN	011	2008.0016066-9/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	041	2010.0022249-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	036	2010.0017913-9/0
JORGE LUIS MORONI LINDO	025	2009.0018476-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	019	2009.0009871-5/0
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	019	2009.0009871-5/0
JOSILENE DE FÁTIMA ANDOLFATO SILVA	015	2009.0001541-0/0
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	035	2010.0015139-3/0
JULIANA MIGUEL REBEIS	042	2010.0023002-8/0
KARENINE POPP	019	2009.0009871-5/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	033	2010.0008764-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	046	2010.0026520-3/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	006	2007.0026090-3/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	008	2008.0000693-3/0
LILIAN ROMAGNA	010	2008.0004034-6/0
LIZEU NORA RIBEIRO	026	2009.0021928-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	017	2009.0004894-7/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	034	2010.0015045-7/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	034	2010.0015045-7/0
LUCIANO SOARES PEREIRA	001	1998.0000550-9/0
LUCIOLA LOPES CORREA	016	2009.0004296-0/0
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	039	2010.0022041-0/0
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	017	2009.0004894-7/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	041	2010.0022249-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	040	2010.0022088-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2010.0008764-6/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	033	2010.0008764-6/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	040	2010.0022088-7/0
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	025	2009.0018476-3/0
MARCIA ZANIN	011	2008.0016066-9/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	038	2010.0020751-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	039	2010.0022041-0/0
Marcos Rezende de Andrade Júnior	007	2007.0027112-9/0
MARCOS SUNG IL JO	014	2008.0031147-0/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	017	2009.0004894-7/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	027	2009.0023894-4/0
MÁRIO LUIZ EZEQUIEL GOMES	044	2010.0025188-4/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	004	2005.0028890-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	010	2008.0004034-6/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	033	2010.0008764-6/0
NEUDI FERNANDES	043	2010.0023764-7/0
NILTON MARTOS	013	2008.0019067-8/0

NILTON MARTOS	013	2008.0019067-8/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	044	2010.0025188-4/0
PALOMA TEIXEIRA WENDLING	009	2008.0002134-8/0
PAULO FERNANDO PAULUK	003	2004.0013817-7/0
PAULO ROBERTO JENSEN	031	2010.0005364-9/0
PEDRO BARAUSSE NETO	044	2010.0025188-4/0
Rafael Mosele	043	2010.0023764-7/0
Rafael Mosele	043	2010.0023764-7/0
REGINALDO PELECHATI	021	2009.0010093-7/0
RODRIGO COLNAGO	031	2010.0005364-9/0
RODRIGO DAMASCENO	021	2009.0010093-7/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	011	2008.0016066-9/0
SAMUEL G. CARDOSO	001	1998.0000550-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	010	2008.0004034-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	026	2009.0021928-7/0
SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT	032	2010.0006263-6/0
SANDRO NORKUS ARDUINI	016	2009.0004296-0/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	025	2009.0018476-3/0
TATIANA NATAL	006	2007.0026090-3/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	031	2010.0005364-9/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	022	2009.0011004-0/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	023	2009.0011004-0/0
THOR DE OLIVEIRA GODOY	027	2009.0023894-4/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	006	2007.0026090-3/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	008	2008.0000693-3/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	020	2009.0010062-2/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	036	2010.0017913-9/0
VIRGINIA MAZZUCCO	010	2008.0004034-6/0
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	044	2010.0025188-4/0
WALTER MACEDO	020	2009.0010062-2/0
WALTER RAMOS NETTO	045	2010.0025536-6/0
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	019	2009.0009871-5/0

001 1998.0000550-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO X PAULO SERGIO ALISKI

1. Dos documentos carreados aos autos, observa-se nitidamente a ocorrência de fraude à execução, nos moldes do art. 593 do CPC. 2. Desta forma, torno ineficaz a venda do veículo bloqueado às fls. 125 3. Ao exequente para que informe onde encontra-se o bem em questão ou para o que entender de direito, no prazo de 05 dias. 4. Com relação ao pedido de multa, a compra e venda realizada não pode ser oposta à execução em curso, pois o devedor havia sido regularmente intimado da penhora. Sua conduta configura ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a definição do art. 600, I do CPC. Assim sendo, condeno o executado ao pagamento de 20% do valor atualizado do débito da execução.

Adv(s) LUCIANO SOARES PEREIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SAMUEL G. CARDOSO

002 2003.0014932-3/0 - Execução de Título Judicial ELENITA TROJAN X FABIO FERREIRA DA SILVA

Ao requerente para retirar a Certidão de Dívida, prazo cinco dias.

Adv(s) CELIA DO ROCIO DE PAULA

003 2004.0013817-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ANTONIO SERGIO MANHANI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

004 2005.0028890-0/0 - Execução de Título Judicial DALTON ALEXANDRE KAI X MICHELLE SUSAN DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante a não localização de bens passíveis de penhora, proceda-se a extinção do feito, nos termos do art. 53 parágrafo 4º da lei 9099/95.

Adv(s) DANIELA CRISTINA KAI, MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

005 2005.0034301-6/0 - Execução de Título Judicial ELOINA DE FATIMA CAMARGO SANTOS X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

Ao Exequente para que se manifeste nos autos quanto a penhora realizada.

Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

006 2007.0026090-3/0 - Execução de Título Judicial DANIELE KLAUBERG X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que retire em Cartório o Termo de Penhora para fins de averbação no Registro de Imóveis, bem como, após procedida a averbação, traga aos autos cópia da certidão de registro do imóvel, devidamente averbada.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, TATIANA NATAL, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH

007 2007.0027112-9/0 - Processo de Conhecimento MOISES DA SILVA X BANCO GE CAPITAL S/A (E OUTRO)

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) IVO ARY MEIER JUNIOR, GUILHERME ASSAD DE LARA, Marcos Rezende de Andrade Júnior

008 2008.0000693-3/0 - Execução de Título Judicial JERONIMO DIAS CABRAL X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que retire em Cartório o Termo de Penhora para fins de averbação no Registro de Imóveis, bem como, após procedida a averbação, traga aos autos cópia da certidão de registro do imóvel, devidamente averbada.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH  
009 2008.0002134-8/0 - Processo de Conhecimento NUBIA CABRAL DE LIMA X ARNALDO FERREIRA MULLER

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) PALOMA TEIXEIRA WENDLING, ARNALDO FERREIRA MULLER

010 2008.0004034-6/0 - Processo de Conhecimento LIDIA DO CARMO MACHADO X BANCO ITAUCARD S/A

À parte requerida para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

011 2008.0016066-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO MARTINS X BANCO PANAMERICANO S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JEFFERSON SUZIN, MARCIA ZANIN, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

012 2008.0017119-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE APARECIDO FIORI X CARLOS AUGUSTO COGO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, CARLOS AUGUSTO COGO

013 2008.0019067-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO ALFREDO DO NASCIMENTO (E OUTRO) X SERMARE SERVICOS MARITIMOS EM NAVIOS LTDA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) NILTON MARTOS, NILTON MARTOS

014 2008.0031147-0/0 - Processo de Conhecimento OTILIA SILVA X SUPERMERCADO SUPERPAO

À executada para que efetue o pagamento do saldo apurado (fls.95), no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, MARCOS SUNG IL JO, DARIO BORGES DE LIZ NETO

015 2009.0001541-0/0 - Execução de Título Judicial MAIKO BRASILEIRO (E OUTROS) X LANCHONETE QUIOSQUE DE PALHA SANTA FE LTDA

Aos requerentes para que compareçam nesta Secretaria a fim de assinar o termo de adjudicação, bem como retirar a carta de adjudicação do bem penhorado.

Adv(s) JOSILENE DE FÁTIMA ANDOLFATO SILVA

016 2009.0004296-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANO DE MORAIS PEREIRA SANTOS X ARMANDIO CONSTANCIO RODRIGUES JUNIOR

Ao Exequente para que se manifeste sobre a penhora realizada.

Adv(s) SANDRO NORKUS ARDUINI, LUCIOLA LOPES CORREA, HENRIQUE MEYENBERG

017 2009.0004894-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ZANIN (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

018 2009.0009332-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDGAR JOSE DOS SANTOS X MARCIO VANHONI

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDGAR JOSE DOS SANTOS

019 2009.0009871-5/0 - Processo de Conhecimento PAULINO PEDRON X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Ao requerido para que efetue o pagamento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% do 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO

020 2009.0010062-2/0 - Execução Título Extrajudicial JUAREZ ALVES DA SILVA X IVO ANTONIO RODRIGUES

Digam as partes quanto ao retorno do mandado e prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) WALTER MACEDO, VALDYNEI LUIZ TREVISAN

021 2009.0010093-7/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO DUARTE DAMACENO FERREIRA X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

À requerida para que efetue o pagamento do débito remanescente, em 10 dias.

Adv(s) RODRIGO DAMASCENO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, REGINALDO PELECHATI  
022 2009.0011004-0/0 - Execução Título THIAGO RICARDO DURSKI POLETTI  
Extrajudicial DETSCH X FRANCIELLE MILENA VIDAL

Conforme Portaria nº01/2011, Sessão 21, à parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço atual da parte executada, sob pena de extinção do processo de execução, nos termos do §4º, do art. 53, da Lei nº9.099-95.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTI DETSCH  
023 2009.0011004-0/0 - Execução Título THIAGO RICARDO DURSKI POLETTI  
Extrajudicial DETSCH X FRANCIELLE MILENA VIDAL

(...) 3. Indefero expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois no âmbito dos juizados especiais, incumbe à parte diligenciar endereço do requerido/executado.(...)

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTI DETSCH  
024 2009.0018253-6/0 - Execução Título EWERTON LUIS KONNO X NEUZA CORREA  
Extrajudicial DE MORAES

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de 10 dias.

Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS  
025 2009.0018476-3/0 - Processo de JULIANA FRANCA NEVES X CELL MANIA  
Conhecimento DE TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA (E  
OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SIMONE ALVES DE FREITAS, Carlos Humberto Rodrigues da Silva, JORGE LUIS MORONI LINDO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, FRANCISCO CAMARGO CGIURATTO FILHO

026 2009.0021928-7/0 - Processo de LAMARTINE SANDER CRUZ DOS SANTOS X  
Conhecimento GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FELIPE SANTOS RIBAS, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH TANIGUA VENANCIO TANIGUCHI, LIZEU NORA RIBEIRO

027 2009.0023894-4/0 - Execução de Título LOSANGO FINANCEIRA LTDA X EVERTON  
Judicial MARCOS SONAGLIO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) THOR DE OLIVEIRA GODOY, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS

028 2009.0028727-9/0 - Processo de RAUL KAEHLER (E OUTRO) X VERNER  
Conhecimento FROSE

Manifestar-se sobre a petição de fl.37.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA  
029 2009.0030654-1/0 - Processo de NEREIDE BATISTI X SEBASTIAO NEVES DA  
Conhecimento SILVA - BEBIDAS

Pela presente, por determinação do MM. Juiz Supervisor, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO da Designação da AUDIÊNCIA UNA (CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) a ser realizada neste Juízo no dia 10/12/2012 às 13h00 devendo para o ato trazer todas as provas em direito admitidas, sendo as partes esclarecidas de que eventuais testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se for requerida a notificação no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da audiência (Lei nº 9.099/95, art. 34 e §1º). Ciente, ainda, que a ausência injustificada ao ato do requerente acarretará na extinção do feito sem resolução de mérito e do requerido nas penas da revelia.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO  
030 2010.0002429-7/0 - Execução Título PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO MARIA  
Extrajudicial DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK  
031 2010.0005364-9/0 - Processo de DANIELLE TETU RODRIGUES X ROYAL  
Conhecimento CARIBBEAN CRUZEIROS BRASIL LTDA

À parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN  
032 2010.0006263-6/0 - Processo de RAFAELLA IZABEL BENTO DE PAIVA X  
Conhecimento CETE PISOS LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASIO SCHRUT  
033 2010.0008764-6/0 - Processo de ESPOLIO DE LORDES GERALDO X BANCO  
Conhecimento DO BRASIL S/A (E OUTRO)

CONTESTAÇÃO juntada pelos requeridos, ao requerente para querendo apresentar IMPUGNAÇÃO, prazo cinco dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES

034 2010.0015045-7/0 - Processo de PAULO ROBERTO OLIVEIRA (E OUTRO)  
Conhecimento X CIA PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL (E OUTRO)

1. Depreende-se da sentença de fl. 72, que houve extinção do feito anterior com as mesmas partes, sendo que o autor foi condenado ao pagamento das custas. Houve a propositura de nova ação, contudo não houve comprovação do pagamento das custas, conforme determinado em sentença de fl. 72. Assim, ao autor para que no prazo de 10 dias junte o comprovante de recolhimento das custas.

Adv(s) LUCELIA CLARICE DOROCINSKI, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO

035 2010.0015139-3/0 - Processo de OLANDIR DOMINGOS CARDOSO (E OUTRO)  
Conhecimento X HEADWAY ENGLISH TRAINING MY HOUSE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLEIS MARIA HEIM WEBER, FERNANDA HEIM WEBER, JULIANA BIGOLIN ZORDAN  
036 2010.00017913-9/0 - Processo de FERNANDO HORACIO FERREIRA DOS  
Conhecimento SANTOS X BANCO SANTANDER S.A.

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH  
037 2010.0019565-5/0 - Processo de SANDRO JOSE GARCIA BONO X BV  
Conhecimento LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/  
A BV LEASING

À parte requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 120/123, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

038 2010.0020751-3/0 - Processo de RENI PEREIRA DE SOUZA X BANCO  
Conhecimento ITAUCARD S/A ITAU SEGUROS

Ao requerido para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA  
039 2010.0022041-0/0 - Execução de Título ELCICLEIDE NERI BARBOSA X BANCO  
Judicial PAULISTA S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

040 2010.0022088-7/0 - Processo de CELSO ACIR ZARUGNER X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, GORGON NOBREGA, ADRIANE HAKIM, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

041 2010.0022249-5/0 - Processo de MIGUEL DASKO X BANCO FINASA S/A  
Conhecimento

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIZ FERNANDO DIETRICH, JOAO LEONEL ANTOCHESKI  
042 2010.0023002-8/0 - Processo de FERNANDO BATISTELLA X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, JULIANA MIGUEL REBEIS, FABIULA MULLER, FELIPE REDDIN WERKA, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

043 2010.0023764-7/0 - Processo de ALMIR ROGERIO MILANI X ATIVOS S/  
Conhecimento A SECURITIZADORA DE CREDITOS  
FINANCEIROS

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) NEUDI FERNANDES, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, Rafael Mosele

044 2010.0025188-4/0 - Execução de Título ELISANGELA PIRES BARBOSA X JORDAM  
Judicial VEICULOS (E OUTRO)

À primeira requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 160/161, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Adv(s) PEDRO BARAUSS NETO, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA, MÁRIO LUIZ EZEQUIEL GOMES

045 2010.0025536-6/0 - Execução de Título JOSE EVANDRO DE ABREU X VALDECIR  
Judicial BARBOSA

Ao exequente para manifestar-se acerca da pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias

Adv(s) WALTER RAMOS NETTO  
046 2010.0026520-3/0 - Processo de SUELI APARECIDA ALVES DE SOUZA X  
Conhecimento HSBC ADM DE CARTOES DE CREDITOS S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

## 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N: 089/2012

Advogado	Ordem	Processo
MUNIR ABAGGE	006	2002.0018521-3/0
ALANA BELZ MARTZ	017	2006.0023286-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	004	2002.0007967-7/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	040	2009.0022195-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	004	2002.0007967-7/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	008	2003.0002827-5/0
ANA PAULA MAGALHAES	016	2006.0018913-6/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	023	2007.0018685-1/0



ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	023	2007.0018685-1/0	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	045	2010.0003104-5/0
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	038	2009.0015155-2/0	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	045	2010.0003104-5/0
ANTONIO LUIZ GUSI	001	1996.0011172-4/0	JULIANA GONCALVES PUPO	042	2009.0025843-6/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	043	2009.0027911-8/0	JULIANE ZANCANARO	044	2009.0028494-0/0
ARIVALDIR GASPAR	003	2001.0016470-4/0	JULIANO CRIVARI DE RESENDE	018	2006.0025665-5/0
ATILA DUDERSTADT	008	2003.0002827-5/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	015	2006.0004301-7/0
BLAS GOMM FILHO	037	2009.0013372-0/0	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	017	2006.0023286-0/0
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	021	2007.0015918-3/0	LAURELSON DOS SANTOS	003	2001.0016470-4/0
CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER	009	2003.0009181-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	036	2009.0010896-2/0
CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE	007	2002.0022966-0/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	043	2009.0027911-8/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	029	2008.0015149-3/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	019	2007.0001166-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	009	2003.0009181-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	009	2003.0009181-3/0
CLÁUDIA CARDOSO	033	2008.0031341-9/0	LUCIANO MICHALXUK	024	2007.0022476-6/0
CLAUDIA DE SANTANA	023	2007.0018685-1/0	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	034	2008.0031670-0/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	027	2008.0006547-0/0	LUIS CARLOS BARRETO	002	1996.0011824-9/0
CLESTER LEAL STADLER	014	2006.0002645-0/0	LUIS CESAR ESMANHOTTO	015	2006.0004301-7/0
CLOVIS JOSE G. DISTEFANO	008	2003.0002827-5/0	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	023	2007.0018685-1/0
CRISTIANE ABDALLA NEME	007	2002.0022966-0/0	LUIZ GUSTAVO STREMEL	045	2010.0003104-5/0
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	014	2006.0002645-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2008.0010224-7/0
CRISTIANO LUSTOSA	045	2010.0003104-5/0	MANOEL DE MELO BORBA	003	2001.0016470-4/0
DJONATHAN DEBUS	011	2005.0015310-8/0	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	033	2008.0031341-9/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	009	2003.0009181-3/0	MARCELO AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO	018	2006.0025665-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2008.0026136-4/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	025	2008.0002799-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	039	2009.0019539-4/0	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	025	2008.0002799-2/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	030	2008.0026136-4/0	MARCELO VIEIRA DE PAULA	044	2009.0028494-0/0
FANIA FERREIRA ROCHA BARG	026	2008.0005070-1/0	MARIA NOELI FAE	008	2003.0002827-5/0
FANIA FERREIRA ROCHA BARG	026	2008.0005070-1/0	MARIANA CARNEIRO GIANDON	021	2007.0015918-3/0
FELIPE REDDIN WERKA	010	2003.0018108-8/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	016	2006.0018913-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	028	2008.0010224-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2006.0018913-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2008.0026136-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2007.0001166-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	039	2009.0019539-4/0	MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	017	2006.0023286-0/0
GABRIEL BARDAL	008	2003.0002827-5/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	032	2008.0029599-2/0
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	040	2009.0022195-7/0	MUNIR GUERIOS	031	2008.0026338-8/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	003	2001.0016470-4/0	NEIMAR BATISTA	001	1996.0011172-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2008.0010224-7/0	OSLEIDE MARA LAURINDO	039	2009.0019539-4/0
GLAUCIO ADRIANO HECKE	037	2009.0013372-0/0	OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO	046	2010.0014855-9/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	043	2009.0027911-8/0	PALOMA TEIXEIRA WENDLING	039	2009.0019539-4/0
GUILHERME QUEIROZ	006	2002.0018521-3/0	PAOLA DANIELI COSTA	046	2010.0014855-9/0
GUILHERME SCHEIDT MADER	034	2008.0031670-0/0	PATRICIA LISE	014	2006.0002645-0/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	019	2007.0001166-0/0	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	021	2007.0015918-3/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	038	2009.0015155-2/0	PAULA NOGARA GUERIOS	001	1996.0011172-4/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	035	2009.0003229-0/0	PAULO CESAR HOROCHOSKI	030	2008.0026136-4/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	020	2007.0011001-3/0	PAULO FERNANDO SOUZA	042	2009.0025843-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2008.0010224-7/0	PAULO RODRIGO ZANARDI	047	2010.0020733-5/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	019	2007.0001166-0/0	PEDRO PAULO PAMPLONA	023	2007.0018685-1/0
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	020	2007.0011001-3/0	PEDRO PAULO PAMPLONA	023	2007.0018685-1/0
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	031	2008.0026338-8/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	041	2009.0023595-6/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	028	2008.0010224-7/0	RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	004	2002.0007967-7/0
JONAS BORGES	005	2002.0015989-1/0	RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	035	2009.0003229-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	022	2007.0017292-8/0	ROBERLEI A. QUEIROZ	012	2005.0030584-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	029	2008.0015149-3/0	ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	046	2010.0014855-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	021	2007.0015918-3/0	ROBERTO KUGLER	009	2003.0009181-3/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	033	2008.0031341-9/0	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	033	2008.0031341-9/0
			RODRIGO CASTOR DE MATTOS	013	2006.0001638-5/0

ROSALDO JORGE DE ANDRADE	038	2009.0015155-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2005.0030584-2/0
TATIANE PARZIANELLO	001	1996.0011172-4/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	016	2006.0018913-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	019	2007.0001166-0/0
VICTOR HUGO DOMINGUES	015	2006.0004301-7/0
VITOR ADAM	041	2009.0023595-6/0

001 1996.0011172-4/0 - Execução de Título Judicial FRANCISCO SVOBODA X JORGE AKIO WATANABE (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) PAULA NOGARA GUERIOS, NEIMAR BATISTA, ANTONIO LUIZ GUSI, TATIANE PARZIANELLO

002 1996.0011824-9/0 - Execução Título Extrajudicial NAMCY RIBEIRO DE CARVALHO X ROBSON ARAUJO PRADO NOGUEIRA

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) LUIS CARLOS BARRETO

003 2001.0016470-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS BALMANT X RUBENS DAVID

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ARIVALDIR GASPARGAS, LAURELSON DOS SANTOS, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, MANOEL DE MELO BORBA

004 2002.0007967-7/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL FLAVIO DE ARAUJO CORDEIRO X JUVELINO FIRMINO (E OUTRO)

À parte autora para que manifeste-se sobre o retorno negativo do AR.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

005 2002.0015989-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARISTELA CRIVELLARO SUBKOWIAKI X CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JONAS BORGES

006 2002.0018521-3/0 - Execução de Título Judicial JOSE NICOLAU ABAGGE JUNIOR X AB ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. Prazo de 30 dias.

Adv(s) MUNIR ABAGGE, GUILHERME QUEIROZ

007 2002.0022966-0/0 - Execução de Título Judicial INES APARECIDA DA SILVA X CARLA ADRIANA CASAGRANDE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CRISTIANE ABDALLA NEME, CARLOS ALBERTO O. CASAGRANDE

008 2003.0002827-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CANALI FILHO X NEIVA POLOWSKI

AO AUTOR: Para que tome ciência acerca do contido às fls. 198/199.

Adv(s) MARIA NOELI FAE, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ATILA DUDERSTADT, CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, GABRIEL BARDAL

009 2003.0009181-3/0 - Processo de Conhecimento GLOBAL TELECOM S/A X MARCELLO JASKIWI PUNTER (E OUTROS)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO KUGLER, CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

010 2003.0018108-8/0 - Execução de Título Judicial JEAN CARLO CUSIN X AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA

011 2005.0015310-8/0 - Execução de Título Judicial LAURA LING LINHARES X MARIO AUGUSTO RIBAS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DJONATHAN DEBUS

012 2005.0030584-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERLEI ALDO QUEIROZ X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERLEI A. QUEIROZ

013 2006.0001638-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADELAR JOSÉ GOETZ (E OUTRO) X SANDRA MARIA OLIVEIRA ARTIGAS

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) RODRIGO CASTOR DE MATTOS

014 2006.0002645-0/0 - Execução de Título Judicial EDMOND AYVAZIAN X SIBENEICHLER E SIBENEICHLER LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CRISTIANE PUCHEVILLO SOUZA, CLESTER LEAL STADLER, PATRICIA LISE

015 2006.0004301-7/0 - Execução de Título Judicial VICTOR HUGO DOMINGUES X ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, VICTOR HUGO DOMINGUES

016 2006.0018913-6/0 - Processo de Conhecimento LUDOVICO MARTINS DE ANDRADE X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

À requerida LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A e/ou advogado TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH: retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA MAGALHAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

017 2006.0023286-0/0 - Execução de Título Judicial CLEUSA LOUREIRO BELZ BONDARCZUR X GUSTAVO DE FREITAS MANDARO

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ALANA BELZ MARTZ, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA

018 2006.0025665-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO X ANA PAULA STUPP

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO, JULIANO CRIVARI DE RESENDE

019 2007.0001166-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO DAMACENO BRAGA X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

À requerida J MALUCELLI SEGURADORA S/A e/ou advogado TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH: retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

020 2007.0011001-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO BERTONCELLO JUNIOR X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES

021 2007.0015918-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO CARLOS BACHMANN (E OUTRO) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

022 2007.0017292-8/0 - Execução de Título Judicial JURACI FRANCA DA SILVA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

023 2007.0018685-1/0 - Execução de Título Judicial EUNICE FAGUNDES DE CASTRO X OLAVO ARAUJO COSTA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

024 2007.0022476-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ARI MANOEL DE OLIVEIRA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

025 2008.0002799-2/0 - Processo de Conhecimento IZABEL LOPES DE CARVALHO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

026 2008.0005070-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON APARECIDO RODRIGUES X MANFRED BARG (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 28/11/2012

Adv(s) FANIA FERREIRA ROCHA BARG, FANIA FERREIRA ROCHA BARG

027 2008.0006547-0/0 - Execução Título Extrajudicial CAMILO TURMINA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ

028 2008.0010224-7/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO BENEDITO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À requerida CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e/ou advogado JAIME OLIVEIRA PENTEADO: retirar alvará na Secretaria.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

029 2008.0015149-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (E OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA

030 2008.0026136-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA TRINDADE BUCHER X BANCO ITAU CARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO CESAR HOROCHOSKI, FABIOLA GUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

031 2008.0026338-8/0 - Execução de Título Judicial AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS X SHOPPING AGUA VERDE

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade

Adv(s) JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, MUNIR GUERIOS

032 2008.0029599-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE MELLO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MORENO CAUE BROETTO CRUZ

033 2008.0031341-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO PITURA X CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLÁUDIA CARDOSO

034 2008.0031670-0/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME SHALON VEICULOS X ANCALL S COMERCIO DE VEICULOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

035 2009.0003229-0/0 - Execução de Título Judicial ILSO DE BASTOS (E OUTRO) X NEUDIMAR MORETTO

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

036 2009.0010896-2/0 - Processo de Conhecimento ELYZABETH ADAMOWSKI DE OLIVEIRA X FININVEST S/A ADMINISTRADORA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI

037 2009.0013372-0/0 - Execução de Título Judicial MARCELO RODRIGUES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade

Adv(s) GLAUCIO ADRIANO HECKE, BLAS GOMM FILHO

038 2009.0015155-2/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA ALVES DE ARAUJO X CIA DO SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

À requerida CIA DO SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR e/ou advogada IDA REGINA PEREIRA DE BARROS: retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade de 90 dias.

Adv(s) ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

039 2009.0019539-4/0 - Processo de Conhecimento IVAN JOSE SANTOS X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PALOMA TEIXEIRA WENDLING, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, OSLEIDE MARA LAURINDO

040 2009.0022195-7/0 - Execução de Título Judicial SERGIO ROBERTO WEBER SCHILLER FILHO X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI

041 2009.0023595-6/0 - Processo de Conhecimento VITOR ADAM (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) VITOR ADAM, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

042 2009.0025843-6/0 - Processo de Conhecimento SHEILA ROBERTA DOMINGOS X CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS

A parte requerente para que retire ofício em secretaria.

Adv(s) PAULO FERNANDO SOUZA, JULIANA GONCALVES PUPO

043 2009.0027911-8/0 - Processo de Conhecimento PETRO SELL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X CRISTIAN MAIER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 05/09/2012

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE

044 2009.0028494-0/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH NIKOLOFSKI X TAM LINHAS AEREAS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO VIEIRA DE PAULA, JULIANE ZANCANARO

045 2010.0003104-5/0 - Processo de Conhecimento ARMINDO KOLBE X LUCIANE ESCORSIN SOARES (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREML, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA

046 2010.0014855-9/0 - Processo de Conhecimento EMELY SCHEIDT X MATILDE DO ROCIO FERREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAOLA DANIELI COSTA, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO

047 2010.0020733-5/0 - Execução Título Extrajudicial RODOLFO URIEL DE CASTRO MORAES X DIEGO ELIAS RODRIGUES DA VEIGA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 05/09/2012

Adv(s) PAULO RODRIGO ZANARDI

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N: 050/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	081	2010.0012320-9/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	085	2010.0013821-0/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	023	2007.0019458-3/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	069	2009.0027143-4/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	073	2010.0006531-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	033	2008.0012864-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	033	2008.0012864-9/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	008	2002.0005778-9/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	005	2000.0007199-4/0
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	045	2009.0008797-9/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	050	2009.0012029-0/0
ALICE FLORIANO CAMARGO	102	2010.0021645-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	005	2000.0007199-4/0
ALVARO PINTO CHAVES	054	2009.0015106-0/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	047	2009.0009911-0/0
ANA CAROLINA MION PILATI	022	2007.0017429-4/0
ANA LUIZA POLETINE	064	2009.0024294-3/0
ANA MERI SIMIONI	013	2005.0000761-0/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	006	2001.0002228-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	017	2006.0002372-7/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	079	2010.0010134-9/0
ANDRE LUIZ CALVO	008	2002.0005778-9/0
ANDREA SARTORI	056	2009.0015659-0/0
ANDREA SARTORI	057	2009.0015688-0/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	058	2009.0015703-4/0
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	106	2010.0024818-9/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	061	2009.0021106-1/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	035	2008.0017344-2/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	005	2000.0007199-4/0
ARI FERREIRA FONTANA	042	2009.0003943-1/0
ASSIS CORREA	052	2009.0013150-5/0
AURELIANO PERNETTA CARON	052	2009.0013150-5/0
AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA	088	2010.0015403-0/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	004	1998.0012992-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2008.0001406-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2009.0015703-4/0
BRUNO ALVES DE JESUS	033	2008.0012864-9/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	108	2010.0025590-0/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	080	2010.0010986-7/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	081	2010.0012320-9/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	064	2009.0024294-3/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	093	2010.0018338-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	101	2010.0020610-8/0
CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR	040	2008.0031318-9/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	028	2008.0002276-5/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	089	2010.0015870-0/0
CELSO COSER JUNIOR	022	2007.0017429-4/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	094	2010.0018356-7/0

## 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL



CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	036	2008.0019283-2/0	FERNANDA GUERRART	019	2006.0009781-0/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	079	2010.0010134-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2010.0025590-0/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	031	2008.0004033-4/0	FERNANDO TODESCHINI	107	2010.0025242-0/0
CILENE MARIA SKORA	025	2007.0027225-5/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	055	2009.0015489-2/0
CLAITON LUIS BORK	056	2009.0015659-0/0	FLAVIA DE SOUZA VILELA	027	2008.0001406-0/0
CLAITON LUIS BORK	057	2009.0015688-0/0	FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	009	2002.0019230-9/0
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	036	2008.0019283-2/0	FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	064	2009.0024294-3/0
CLAUDIA REJANE NODARI	050	2009.0012029-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	071	2010.0002981-8/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	002	1998.0006826-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	098	2010.0019739-0/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	003	1998.0006826-8/0	GABRIEL BARDAL	011	2003.0004828-5/0
CLAUDIOMIRO PRIOR	027	2008.0001406-0/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	064	2009.0024294-3/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	029	2008.0002766-4/0	GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	072	2010.0004240-0/0
CLECI TEREZINHA MUXFELDT	060	2009.0019740-9/0	GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	087	2010.0015258-3/0
CLEUZA KEIKO HIGACHI	017	2006.0002372-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2009.0021106-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	081	2010.0012320-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	087	2010.0015258-3/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	079	2010.0010134-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	107	2010.0025242-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	091	2010.0016669-5/0	GILBERTO PEDRIALI	043	2009.0005715-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	103	2010.0022658-4/0	GILBERTO PEDRIALI	044	2009.0006600-0/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	096	2010.0018685-8/0	GISELE VENZO	042	2009.0003943-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	068	2009.0027132-1/0	GLACI ELAINE ZIMMER	097	2010.0019053-0/0
DANIELE CARVALHO	029	2008.0002766-4/0	GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	027	2008.0001406-0/0
DANIELE CARVALHO	066	2009.0024873-0/0	GUSTAVO VISEU	095	2010.0018568-1/0
DANIELE PERUFO	101	2010.0020610-8/0	HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	018	2006.0002778-8/0
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	107	2010.0025242-0/0	HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	084	2010.0013675-1/0
Dante Mariano G. Sobrinho	089	2010.0015870-0/0	HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	072	2010.0004240-0/0
DAYANA LANDUCHE	012	2004.0020118-0/0	HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	007	2001.0015750-3/0
DEBORAH GUIMARAES	047	2009.0009911-0/0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES	018	2006.0002778-8/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	094	2010.0018356-7/0	IDERALDO JOSE APPI	104	2010.0023218-0/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	095	2010.0018568-1/0	ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA	038	2008.0023725-4/0
DENISE MARCHESINI	075	2010.0006724-4/0	ISRAEL STIVELMAN	004	1998.0012992-5/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	068	2009.0027132-1/0	IVAIR CARLOS DA SILVA	044	2009.0006600-0/0
DIRCE PERES ZATTONI	013	2005.0000761-0/0	IVONE STRUCK	007	2001.0015750-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	039	2008.0026003-6/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	062	2009.0021111-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2009.0015659-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0021106-1/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	040	2008.0031318-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	087	2010.0015258-3/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	023	2007.0019458-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2010.0025242-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	092	2010.0017533-0/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	066	2009.0024873-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2008.0000694-5/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	066	2009.0024873-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	071	2010.0002981-8/0	JOANES EVERALDO DE SOUSA	027	2008.0001406-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	098	2010.0019739-0/0	JOANITA FARYNIAK	047	2009.0009911-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	031	2008.0004033-4/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	061	2009.0021106-1/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	068	2009.0027132-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	075	2010.0006724-4/0
ELOI CONTINI	109	2010.0026493-5/1	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	083	2010.0012801-9/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	054	2009.0015106-0/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	068	2009.0027132-1/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	043	2009.0005715-0/0	JOSE ARI MATOS	005	2000.0007199-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	2008.0001406-0/0	JOSE CARLOS ALVES SILVA	094	2010.0018356-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2009.0015659-0/0	JOSE CARLOS LARANJEIRA	052	2009.0013150-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	057	2009.0015688-0/0	JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	051	2009.0013019-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	076	2010.0006746-0/0	JOSE PASTORE	024	2007.0024346-1/0
FABIANE C FERRAZ	030	2008.0003486-5/0	JOSE VICENTE DA SILVA	032	2008.0011032-3/0
FABIANO MARTINI	037	2008.0023599-8/0	José Vicente Filippou Siczkowski	072	2010.0004240-0/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	010	2002.0021119-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	033	2008.0012864-9/0
FÁBIO ZANON SIMÃO	016	2005.0018534-4/0	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	047	2009.0009911-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	093	2010.0018338-9/0	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	096	2010.0018685-8/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	023	2007.0019458-3/0	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	046	2009.0009552-5/0

LAUDIR GULDEN	046	2009.0009552-5/0	MURILO U. GUSE	015	2005.0006094-3/0
LAURO EDSON CORREA	083	2010.0012801-9/0	NATALIA ROSSI DORO	070	2010.0001354-1/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	028	2008.0002276-5/0	NEUDI FERNANDES	069	2009.0027143-4/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	055	2009.0015489-2/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	054	2009.0015106-0/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	090	2010.0016117-7/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	033	2008.0012864-9/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	008	2002.0005778-9/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	086	2010.0013935-8/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	081	2010.0012320-9/0	OLINTO ROBERTO TERRA	062	2009.0021111-3/0
LIRIA SILVANA VIEIRA	110	2011.0000109-2/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	077	2010.0008618-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	048	2009.0010923-0/0	PABLO ADRIANO DE PAULA	006	2001.0002228-4/0
LIZEU NORA RIBEIRO	052	2009.0013150-5/0	PALOMA TEIXEIRA WENDLING	067	2009.0025982-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	077	2010.0008618-9/0	PATRÍCIA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE CARDOSO	020	2006.0010976-4/0
LUCIA HELENA F. STALL	055	2009.0015489-2/0	PAULO BATISTA FERREIRA	103	2010.0022658-4/0
LUDIMAR RAFANHIM	068	2009.0027132-1/0	PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	023	2007.0019458-3/0
LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR	002	1998.0006826-8/0	PAULO JOSE GOZZO	049	2009.0011405-1/0
LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR	003	1998.0006826-8/0	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ	071	2010.0002981-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	054	2009.0015106-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	063	2009.0023756-4/0
LUIZ ASSI	020	2006.0010976-4/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	078	2010.0009969-4/0
LUIZ BRESOLIN	082	2010.0012621-0/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	099	2010.0020267-5/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	026	2008.0000694-5/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	100	2010.0020267-5/0
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	067	2009.0025982-8/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	089	2010.0015870-0/0
LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA	001	1997.0013944-0/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	048	2009.0010923-0/0
LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR	053	2009.0014946-4/0	RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO	051	2009.0013019-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	023	2007.0019458-3/0	RAFAEL FURTADO MADI	095	2010.0018568-1/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	052	2009.0013150-5/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	033	2008.0012864-9/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	011	2003.0004828-5/0	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	088	2010.0015403-0/0
LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	019	2006.0009781-0/0	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	005	2000.0007199-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2009.0021106-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	064	2009.0024294-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	087	2010.0015258-3/0	RAMONN BALDINO GARCIA	015	2005.0006094-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2010.0025242-0/0	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	066	2009.0024873-0/0
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	107	2010.0025242-0/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	028	2008.0002276-5/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	041	2009.0002233-1/0	REGINALDO BAITLER	076	2010.0006746-0/0
MARCELO CHEDID	046	2009.0009552-5/0	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	034	2008.0017157-9/0
MARCELO DE OLIVEIRA	069	2009.0027143-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	020	2006.0010976-4/0
MARCELO LUIZ DREHER	071	2010.0002981-8/0	RICARDO ANDRAUS	047	2009.0009911-0/0
MARCELO MARQUES MUNHOZ	023	2007.0019458-3/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	027	2008.0001406-0/0
MARCELO PACHECO PIROLO	011	2003.0004828-5/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	058	2009.0015703-4/0
MARCIA ZANIN	052	2009.0013150-5/0	RICARDO RIGOTTI ALICE	016	2005.0018534-4/0
MARCILENE SOARES DA SILVA	045	2009.0008797-9/0	ricardo rizzi	030	2008.0003486-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	027	2008.0001406-0/0	ROBERTO CARLOS MORESCHI	024	2007.0024346-1/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	038	2008.0023725-4/0	ROBERTO HADDAD	074	2010.0006696-4/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	094	2010.0018356-7/0	RODRIGO PASSOS	082	2010.0012621-0/0
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	095	2010.0018568-1/0	SAMEQUE GUERRART	019	2006.0009781-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	043	2009.0005715-0/0	SAMIR BRAZ ABDALLA	107	2010.0025242-0/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	044	2009.0006600-0/0	Sandra Calabrese Simão	031	2008.0004033-4/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	105	2010.0024288-5/0	Sandra Calabrese Simão	072	2010.0004240-0/0
MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	014	2005.0004709-6/0	SANDRA MAR PFEIFFER	001	1997.0013944-0/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	025	2007.0027225-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	074	2010.0006696-4/0
MARIA REGINA CLETO MELLUSO	079	2010.0010134-9/0	SCEILA ROCHA	018	2006.0002778-8/0
MARILEIA BOSAK	057	2009.0015688-0/0	SELMA PACIORNICK	059	2009.0017050-1/0
MARIO GURA	041	2009.0002233-1/0	SERGIO GOMES	051	2009.0013019-8/0
MARLI SALETE PASTORE	024	2007.0024346-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	091	2010.0016669-5/0
MARLUS ROBERTO SABER	103	2010.0022658-4/0	SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO	048	2009.0010923-0/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	088	2010.0015403-0/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	017	2006.0002372-7/0
MONICA CARARO BREMER	075	2010.0006724-4/0	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	079	2010.0010134-9/0
			SILVIO ANDRE BRAMBILA	005	2000.0007199-4/0
			SILVIO CARLOS KOROBINSKI	054	2009.0015106-0/0
			SIMONE JUSTUS DE BRITO	088	2010.0015403-0/0
			SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	047	2009.0009911-0/0
			Tadeu Cerbaro	109	2010.0026493-5/1
			TARCISIO ARAUJO KROETZ	093	2010.0018338-9/0

TARCISIO ARAUJO KROETZ	101	2010.0020610-8/0
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI	002	1998.0006826-8/0
TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI	003	1998.0006826-8/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	056	2009.0015659-0/0
THAIANA BOHACZUK	058	2009.0015703-4/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	069	2009.0027143-4/0
THIAGO AISLAN PEREIRA	033	2008.0012864-9/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	019	2006.0009781-0/0
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	023	2007.0019458-3/0
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA	090	2010.0016117-7/0
VENTURA ALONSO PIRES	068	2009.0027132-1/0
WENDER ALVES LEO	065	2009.0024636-1/0
YARA D'AMICO	026	2008.0000694-5/0
YOSHIIHIRO MIYAMURA	049	2009.0011405-1/0
ZANDAIRA DA SILVA	021	2007.0007710-9/0

001 1997.0013944-0/0 - Execução de Título Judicial SANDRA MARA PFEIFFER X ANTONIO MARQUES DA COSTA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) SANDRA MAR PFEIFFER, LUIZ CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

002 1998.0006826-8/0 - Execução Título Extrajudicial LINEU PAPI (E OUTRO) X PEDRO MALFATTI

Despacho de fl. 182: "I - Defiro a suspensão conforme já determinado pelo despacho proferido nos autos nº 17585-66.2012".

Adv(s) TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR, CLAUDIO MARIANI BERTI

003 1998.0006826-8/0 - Execução Título Extrajudicial LINEU PAPI (E OUTRO) X PEDRO MALFATTI

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, LUIS CARLOS SOARES S. JUNIOR, CLAUDIO MARIANI BERTI

004 1998.0012992-5/0 - Execução Título Extrajudicial ISRAEL STIVELMAN X REYNALDO LAMBERTUCCI (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, ISRAEL STIVELMAN

005 2000.0007199-4/0 - Execução de Título Judicial REINALDO FAGUNDES X EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

"Despacho de fls. (...). O requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento."

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA, JOSE ARI MATOS

006 2001.0002228-4/0 - Execução de Título Judicial VILSON BINO DINIZ X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (E OUTROS)

"Despacho de fls. (...). O requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento."

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES, PABLO ADRIANO DE PAULA

007 2001.0015750-3/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE SEDANO WAGENFUHR X GIOVANA SIMONE STRUCK GUAREZI

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, IVONE STRUCK

008 2002.0005778-9/0 - Execução de Título Judicial GIL SANDRO FARIA DE ALMEIDA X CIDADELA S/A

? Em respeito aos princípios regentes dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade processual, defiro o requerimento retro. Intime-se o procurador do embargado GIL SANDRO FARIA DE ALMEIDA (autor da ação principal) para que informe o endereço do seu cliente.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA

009 2002.0019230-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DE FREITAS SEIXAS X SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA

010 2002.0021119-2/0 - Processo de Conhecimento LILBA VANY RETTE IBANE (E OUTROS) X PAULO SILAS TAPOROSKY

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) FABIO HENRIQUE RIBEIRO

011 2003.0004828-5/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO LUIS ZILLI X MARCO ANTONIO ELIAS

Decisão de fl. 173: "I - Indefiro o pedido retro uma vez que não restou demonstrada hipótese prevista no artigo 649, do CPC."

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, GABRIEL BARDAL

012 2004.0020118-0/0 - Processo de Conhecimento	TANIA ELIANE ANASTACIO X TANAGRA FORMATURAS LTDA (E OUTROS)
Deferida a solicitação de fls 126.	
Adv(s) DAYANA LANDUCHE	
013 2005.0000761-0/0 - Execução de Título Judicial	JORGE LUIZ HEIN X VICTOR GEORGIEV MERCALDO
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, acerca do contido às fls 176/178.	
Adv(s) DIRCE PERES ZATTONI, ANA MERI SIMIONI	
014 2005.0004709-6/0 - Execução de Título Judicial	MARILENE BRAZ X DR IVAN RIBAS
À parte exequente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.	
Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	
015 2005.0006094-3/0 - Processo de Conhecimento	NORMA ALVES X JOAO CARLOS DE SOUZA SALGADO (E OUTROS)
Despacho de fls.: "I - Intime-se a reclamante para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado onde a herdeira do reclamado poderá ser citada dos termos da presente ação, sob pena de extinção e arquivamento".	
Adv(s) MURILO U. GUSE, RAMONN BALDINO GARCIA	
016 2005.0018534-4/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ EDUARDO CECCON X ESTACIONAMENTO FAMILIA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, FÁBIO ZANON SIMÃO	
017 2006.0002372-7/0 - Processo de Conhecimento	NELSON CARLOS TAVARES RIBEIRO X BRASIL TELECOM S/A
Sentença julgando procedente o pedido do requerido	
Adv(s) CLEUZA KEIKO HIGACHI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	
018 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial	VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)
Ao contador.	
Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	
019 2006.0009781-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X CARLOS FELIPE DA CRUZ
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do ofício em 5 dias.	
Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, LUIZ FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO	
020 2006.0010976-4/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO DINIZ DUARTE X PATRICIA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE
"Despacho de fls. (...). O requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento."	
Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, PATRÍCIA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE CARDOSO, LUIZ ASSI	
021 2007.0007710-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ZANDAIRA DA SILVA X ELIS ANGELA CORREA DA SILVA
"Indefiro pedido de nova penhora on-line (...) Manifeste-se a parte autora sobre a continuidade dos atos executórios"	
Adv(s) ZANDAIRA DA SILVA	
022 2007.0017429-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA CANDIDA TEODORO X GDC ALIMENTOS S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) ANA CAROLINA MION PILATI, CELSO COSER JUNIOR	
023 2007.0019458-3/0 - Processo de Conhecimento	ELIEL DOS SANTOS X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO (E OUTROS)
"As partes para manifestarem acerca do prosseguimento do feito, 05 (cinco) dias."	
Adv(s) FELIPE ROSSATO FARIAS, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	
024 2007.0024346-1/0 - Processo de Conhecimento	JUAREZ RIBEIRO DIAS X JULY APARECIDA CHIQUETTI
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, ROBERTO CARLOS MORESCHI	
025 2007.0027225-5/0 - Execução de Título Judicial	HOUCANG FIRIYTAN SABZEVARI X AEROPORTO CIA IMOBILIARIA LTDA
Decisão de fl. 171: "I - Defiro a suspensão do presente feito conforme requerimento retro."	
Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	
026 2008.0000694-5/0 - Processo de Conhecimento	MILTON TORQUATO X BANCO ITAUCARD S/A
Decisão de fl. 150: "Esclareça a requerida o petitório de fls. 148/149."	
Adv(s) LUIZ CARLOS LAURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, YARA D'AMICO	
027 2008.0001406-0/0 - Processo de Conhecimento	IRENE BRONOSKI X OUROCARD VISA (E OUTRO)
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Aguardar intimação para retirada de alvará.	
Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, FLAVIA DE SOUZA VILELA, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
028 2008.0002276-5/0 - Processo de Conhecimento	IZABEL APARECIDA RIATO X OMNI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA



Decisão de fl. 151: 'JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no §4º, do art. 53, da Lei 9099/95.

Adv(s) LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

029 2008.0002766-4/0 - Execução de Título Judicial CELMAR PEDRO SOARES X ABEL HERINGER NOGUEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, DANIELE CARVALHO

030 2008.0003486-5/0 - Execução de Título Judicial WALLERRY FLECK ANDRADE DA SILVA X CBES COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS S/C LTDA

Autos disponíveis em cartório. Ao requerente para o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Adv(s) FABIANE C FERRAZ, ricardo rizzi

031 2008.0004033-4/0 - Processo de Conhecimento VANIA MARIA DE BARROS VELOSO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA

Sentença de fls. : "(...) Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL o pedido do autor."

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

032 2008.0011032-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON MENDES LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA

033 2008.0012864-9/0 - Execução de Título Judicial CARLA RIBEIRO SILVA X VIVO S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, ALESSANDRA PEREZ DE SQUEIRA

034 2008.0017157-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO BORGES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) REGIS GRITTEM ZULTANSKI

035 2008.0017344-2/0 - Execução de Título Judicial ANGELO ZAGONEL NETO X STAR GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA (E OUTROS)

"A parte requerente para que retire o ofício solicitado (RF) em cartório"

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

036 2008.0019283-2/0 - Execução de Título Judicial SANTINA ARTUR GOMES MARINS (E OUTRO) X MARA NOIVAS

"A Dra CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI OAB/PR:17321 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA

037 2008.0023599-8/0 - Processo de Conhecimento EDENILSON DA SILVA BARBOSA X SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - expeça-se alvará.

Adv(s) FABIANO MARTINI

038 2008.0023725-4/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO DO EDIFICIO ALBANY X TADEU CLAVIO GRECA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ISIS EMMANUELE SEMIGUEN MOREIRA LIMA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

039 2008.0026003-6/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RODRIGO FADEL

À parte autora para que apresente diretamente à Receita Federal o DARF pago.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

040 2008.0031318-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA FURTADO X EMILIO LUCIANO WILKE

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça que procedeu a tentativa de penhora, manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR

041 2009.0002233-1/0 - Execução de Título Judicial MARIO GURA X THEREZA SOARES GOMES

"Ao Dr. MARIO GURA OAB/PR 07418: retirar a Certidão de Dívida no prazo de 10 (dez) dias".

Adv(s) MARIO GURA, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

042 2009.0003943-1/0 - Processo de Conhecimento ADAO DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES SALDANHA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) GISELE VENZO, ARI FERREIRA FONTANA

043 2009.0005715-0/0 - Processo de Conhecimento DEBORA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (E OUTRO) X BANCO BRADESCO

Parte ré, autos na secretaria. Prazo de 5 dias. Após voltam para arquivo provisório.

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

044 2009.0006600-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS BENECKE X BANCO BRADESCO S/A

Parte ré, autos na secretaria. Prazo de 5 dias. Após voltam para arquivo provisório.

Adv(s) IVAIR CARLOS DA SILVA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

045 2009.0008797-9/0 - Execução Título Extrajudicial KAREKAS MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X TATIANA SUELI PINHEIRO DO CARMO

"A parte requerente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada à fl.55/59"

Adv(s) ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, MARCILENE SOARES DA SILVA

046 2009.0009552-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO CHEDID X CONSORCIO COLOMBO FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Decisão de fl. 58: "I - Reitero a decisão de fls. 55 pelos seus próprios fundamentos."

Adv(s) MARCELO CHEDID, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

047 2009.0009911-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FEIJO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

À parte autora para manifestar-se acerca do retorno do ofício em 5 dias.

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, RICARDO ANDRAUS

048 2009.0010923-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA CAUS BRUGINSKI (E OUTRO) X UNIMED CURITIBA

À parte autora para atualizar os cálculos do saldo devedor no prazo de 3 dias.

Adv(s) SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

049 2009.0011405-1/0 - Processo de Conhecimento FABIANE XAVIER X O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

"Ao Dr. Paulo José Gozzo para demonstre, no prazo de 5 (cinco) dias que deu ciência a autora de sua renúncia, conforme os preceitos do Estatuto da OAB"

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, YOSHIHIRO MIYAMURA

050 2009.0012029-0/0 - Processo de Conhecimento DENNIS HENRIQUE MARGRAF X ALISSON SKRENSKI

Diante da penhora on-line realizada, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação à penhora nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE MACHADO PIERIN, CLAUDIA REJANE NODARI

051 2009.0013019-8/0 - Processo de Conhecimento ALVARO AUGUSTO RODINSKI BRAGA X MARIA DA GLORIA COPLA

"Ao Dr SERGIO GOMES OAB/PR:30072 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SERGIO GOMES, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO

052 2009.0013150-5/0 - Processo de Conhecimento ILSE WALLI BERVIG X POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerido

Adv(s) LIZEU NORA RIBEIRO, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

053 2009.0014946-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR X MARIO FRESSATO FILHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR

054 2009.0015106-0/0 - Processo de Conhecimento GEAN ANDERSON SILVA X UNIBANCO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTROS)

"Ao Dr SILVIO CARLOS KOROBINSKI OAB/PR:51718 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) SILVIO CARLOS KOROBINSKI, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

055 2009.0015489-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON BARBOZA DE MELO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"A parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto"

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, LÉO HENRIQUE DE SOUZA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

056 2009.0015659-0/0 - Processo de Conhecimento ANA SALETE DE SOUZA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

À parte autora para comprovar nos autos a situação que justifique a concessão do benefício judiciária gratuita. Prazo de 5 dias.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER

057 2009.0015688-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA BELNIAKI (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pela parte requerida. À parte recorrida, apresentar contrarrazões em 10 dias. Após apresentação de contrarrazões, determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, MARILEIA BOSAK

058 2009.0015703-4/0 - Processo de Conhecimento AMAURI MARCON X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) THAIANA BOHACZUK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA

059 2009.0017050-1/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS ALEX SPELIER X VANI INES BECKEL

"A Dra SELMA PACIORNICK OAB/PR:38738 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) SELMA PACIORNICK

060 2009.0019740-9/0 - Processo de Conhecimento	DIEGO MARCEL SCHEUNEMAN X DEODORO TERUO CHIHAYA	076 2010.0006746-0/0 - Processo de Conhecimento	JACOB OTTO X BANCO ITAU S/A
"Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta apresentada à fl.56"		Recurso interposto pela parte requerida. À parte recorrida, apresentar contrarrazões em 10 dias. Após apresentação de contrarrazões, determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extrajudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.	
Adv(s) CLECI TEREZINHA MUXFELDT		Adv(s) REGINALDO BAITLER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
061 2009.0021106-1/0 - Processo de Conhecimento	APARECIDO HELIO KSIOSZEK X CENTAURO SEGURADORA S/A	077 2010.0008618-9/0 - Processo de Conhecimento	IRINEA KUTENSKI X BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO: Da análise dos autos verifico que o executado impugnou o cumprimento de sentença sem prévia penhora. Desta forma, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, deixo de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 162/175.		"(...) em razão da matéria da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo a plano econômico, em cumprimento às decisões do STF, (...), suspendo o curso processual (...).Aguardar-se o julgamento do recurso extraordinário pelo egrégio STF, após o qual deverão os autos retornar à conclusão"	
Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
062 2009.0021111-3/0 - Processo de Conhecimento	ELIZABETE APARECIDA MACHADO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO	078 2010.0009969-4/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SILAS TAPOROSKY X CARLOS ROGERIO SOARES DA SILVA HILARIO
Despacho de fl. 154: "(...) intime-se o reclamado para que informe, no prazo de cinco dias, qual dos recursos inominados pretende seja apreciado, se o de fls. 80/125, ou o de fls. 126/146."		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO		Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY	
063 2009.0023756-4/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SILAS TAPOROSKY X ELIANA DO ROCIO GOMES RAPOSO	079 2010.0010134-9/0 - Execução Título Extrajudicial	FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Diante da penhora on-line infrutífera, ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.	
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY		Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, MARIA REGINA CLETO MELLUSO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	
064 2009.0024294-3/0 - Processo de Conhecimento	EDSON SILVA DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S/A	080 2010.0010986-7/0 - Processo de Conhecimento	MARCELO MARIANO MIZIARA X PONTO FRIO SA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		As partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.	
Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO		Adv(s) CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	
065 2009.0024636-1/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO ADRIANO BRANDALIZE (E OUTRO) X CETEPISOS	081 2010.0012320-9/0 - Execução de Título Judicial	MARA APARECIDA CASTRO PIMENTEL X BANCO FINASA S/A
"Ante a informação de tramitação de processo de falência da requerida, declaro extinta a presente execução de título judicial, com fundamento Enunciado 51 do FONAJE."		Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) WENDER ALVES LEO		Adv(s) CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
066 2009.0024873-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA DA CONCEICAO BUENO X CVC TUR LTDA (E OUTRO)	082 2010.0012621-0/0 - Processo de Conhecimento	GILBERTO FORMENTINI X COLCHOES ORTOBOM
À parte recorrente para complementar o depósito recursal realizado, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção		À parte autora para comprovar através de juntada aos autos, documentos capazes de fazer prova a solicitação de desconsideração jurídica, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI		Adv(s) RODRIGO PASSOS, LUIZ BRESOLIN	
067 2009.0025982-8/0 - Execução Título Extrajudicial	LINEU RIBEIRO MARQUES X ANTONIO CARLOS WENDLING	083 2010.0012801-9/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO HEINRICH (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A
Desentranhamento defeiro, mediante cópia e recibo nos autos.		"Recebo o recurso interposto pela parte requerida, ao requerente para que, querendo, apresente suas contrarrazões"	
Adv(s) LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, PALOMA TEIXEIRA WENDLING		Adv(s) LAURO EDSON CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI	
068 2009.0027132-1/0 - Processo de Conhecimento	LETICIA GATTI X SONY ERICSSON MOBILE COMM. DO BRASIL LTDA (E OUTROS)	084 2010.0013675-1/0 - Processo de Conhecimento	FRANCINEI NUNES DE REZENDE X LUIS CESAR PEREIRA LIMA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se o competente alvará.		manifeste-se a parte reclamante em cinco dias.	
Adv(s) LUDIMAR RAFANHIM, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI		Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	
069 2009.0027143-4/0 - Processo de Conhecimento	CARLA EDUARDO JORDAKY TAKEMIYA (E OUTRO) X BRAGUETTO FOTOGRAFIA E VIDEO DIGITAL	085 2010.0013821-0/0 - Execução Título Extrajudicial	RODOMABE COM DE VEICULOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X PAULO CESAR CHEPELSKI
Sentença de fls. : "(...) Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negolhes seguimento (...)."		Indeferido o requerimento de fls 97, visto que não estão presentes os requisitos do art. 227 do CPC. À parte exequente para que promova a indicação do correto endereço da parte ré no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) THAIS BRAGA BERTASSONI, NEUDI FERNANDES, ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA		Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	
070 2010.0001354-1/0 - Processo de Conhecimento	LETICIA TERESINHA FINK ME X HOUTER DO BRASIL LTDA	086 2010.0013935-8/0 - Processo de Conhecimento	GUILHERME AUGUSTO MORENO GULINELLI X JOAO EDENEI BOROCHOK
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		À reclamante para que se manifeste sobre a nova proposta para pagamento da dívida.	
Adv(s) NATALIA ROSSI DORO		Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI	
071 2010.0002981-8/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO X BANCO IBI SA (E OUTRO)	087 2010.0015258-3/0 - Processo de Conhecimento	DEJANIR ALDONI FONTOURA DOS SANTOS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará.		"Ao Dr GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR:19180 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."	
Adv(s) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO LUIZ DREHER		Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
072 2010.0004240-0/0 - Processo de Conhecimento	RONALDO SERPA X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A BIG HIPERMERCADO BOA VISTA	088 2010.0015403-0/0 - Processo de Conhecimento	JAIRO DE ALMEIDA ATAIDE X WR INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
À parte autora, o que entender de direito no prazo de 5 dias.		Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Após arquivem-se.	
Adv(s) GEORGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Siczkowski, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ		Adv(s) RAFAEL JUSTUS DE BRITO, SIMONE JUSTUS DE BRITO, AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA, MATEUS CROVADOR DA SILVA	
073 2010.0006531-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE LUIZ CARDOZO LAPA X ELCIO MESSIAS SCHOTT	089 2010.0015870-0/0 - Processo de Conhecimento	THAYSE CRISTINA MULLER X GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (E OUTRO)
Indeferido pedido de penhora on-line.À parte autora para que apresente outros bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias.		Recurso interposto pela parte requerida. À parte recorrida, apresentar contrarrazões em 10 dias.	
Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ		Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, Dante Mariano G.Sobrinho	
074 2010.0006696-4/0 - Processo de Conhecimento	ISAIAS ESTEVAM X BRASIL TELECOM CELULAR S/A	090 2010.0016117-7/0 - Processo de Conhecimento	TANIA MARA LUIZE SARZA X DESTAK COZINHAS J V COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		À recorrente para que no prazo de 24 horas junto aos autos o comprovante que contenha o NÚMERO DA CONTA JUDICIAL em que foi efetuado o preparo recursal, eis que os documentos juntados não possuem esta informação. Frise-se que o ID do depósito NÃO é válido como comprovante. O comprovante com o NÚMERO DA CONTA JUDICIAL é possível diligenciar	
Adv(s) ROBERTO HADDAD, SANDRA REGINA RODRIGUES			
075 2010.0006724-4/0 - Processo de Conhecimento	EDUARDO SILVA LUCENA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A		
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito			
Adv(s) DENISE MARCHESINI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER			

pelo site do Banco do Brasil, no dia posterior ao pagamento, com o número do ID do depósito. Ressalte-se ainda que é de exclusivo interesse e ônus da parte depositante comprovar que fez o depósito, o que só se concretiza com a informação da conta judicial.

Adv(s) VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI  
091 2010.0016669-5/0 - Processo de Conhecimento USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA X TIM CELULAR S/A

Ao reclamante para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ  
092 2010.0017533-0/0 - Processo de Conhecimento FABIULA NOGUEIRA DOS SANTOS X HEWLETT PACKARD BRASIL

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Arquivem-se

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK  
093 2010.0018338-9/0 - Processo de Conhecimento MARILIA ROSANA VOI ANTUNES X BANCO CARREFOUR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

094 2010.0018356-7/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA HENRIQUES NEGRINI X MOVEIS MALIBU LTDA

Autos disponíveis em cartório. Prazo comum.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, CELSO FERNANDO GUTMANN

095 2010.0018568-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA HENRIQUES NEGRINI X LOJAS RIACHUELO S/A (E OUTRO)

Autos disponíveis em cartório. Prazo comum.

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI

096 2010.0018685-8/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO  
097 2010.0019053-0/0 - Processo de Conhecimento DIOGO CORREA FALCE DE MACEDO X SANTA CANDIDA VEICULOS

Desconsiderar a publicação anterior.

Adv(s) GLACI ELAINE ZIMMER  
098 2010.0019739-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR DE JESUS DA SILVA (E OUTRO) X BF PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (BAU DA FELICIDADE) (E OUTROS)

À parte interessada o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

099 2010.0020267-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDEMIR DE BRITO CORDEIRO

Ao requerente para que indique o número do seu CPF e RG para que seja expedida Certidão de Dívida, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
100 2010.0020267-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDEMIR DE BRITO CORDEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº 9099/95.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY  
101 2010.0020610-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROGERIO FAUSTIN X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

"As partes para manifestarem acerca do prosseguimento do feito, 05 (cinco) dias."

Adv(s) DANIELE PERUFO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

102 2010.0021645-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO OIZUMI NETO X LAVANDERIA LAVORO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ALICE FLORIANO CAMARGO  
103 2010.0022658-4/0 - Processo de Conhecimento MARLUS ROBERTO SABER X COPEL COMPANHIA DE ENERGIA DO PARANA

TEOR DA SENTENÇA: "Homologo, por sentença, com base no Art. 40 da Lei 9099/95, a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que que Julgou IMPROCEDENTE o pedido."

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, PAULO BATISTA FERREIRA

104 2010.0023218-0/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X DIVONZIR FERREIRA BRAZ ME

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Processo extinto.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI  
105 2010.0024288-5/0 - Processo de Conhecimento VIVIAN DE FATIMA BLANCHET X JORGE LUIZ MELO FERREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO  
106 2010.0024818-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARLON CRISTIANO DE BONFIM X SELMA SPERANDIO DE A LEITE

"Manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias"

Adv(s) ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE  
107 2010.0025242-0/0 - Processo de Conhecimento RAUL MARQUES BENETTI X TERNISKI OBRAS ESPECIAIS LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se a parte autora acerca do alvará expedido e não retirado de devolução de custas recursais no prazo de 5 dias.

Adv(s) FERNANDO TODESCHINI, DANILLO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SAMIR BRAZ ABDALLA, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

108 2010.0025590-0/0 - Processo de Conhecimento CLARICE ALVES LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias conforme art 475-j do CPC. Em caso de descumprimento será acrescido multa de 10 % sob o valor da condenação.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA  
109 2010.0026493-5/1 - Processo de Conhecimento MARILENE DE LIMA X MAURO ALVARENGA DE SOUZA COMPRESSORES (E OUTRO)

Decisão de fl. 64: "I - Cite-se e intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)"

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro  
110 2011.0000109-2/0 - Embargos D PAULA & W SANTOS LTDA X CARLOS EDUARDO ROSA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art. 196(CPC)

Adv(s) LIRIA SILVANA VIEIRA

## 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 064/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO	001	2004.0024303-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	001	2004.0024303-6/0
ALCEU GIESE	010	2009.0021493-4/0
ALVARO PINTO CHAVES	006	2007.0018943-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	001	2004.0024303-6/0
ANA PAULA PAVAN	007	2008.0014916-6/0
ANDRE CICARELLI DE MELO	021	2010.0020783-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	007	2008.0014916-6/0
ANDRE LUIZ PRONER	006	2007.0018943-4/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	020	2010.0017804-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2010.0001720-1/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	016	2010.0004424-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	004	2007.0006078-0/0
CIRO BRUNING	012	2009.0028521-8/0
CRISTIANO LUSTOSA	017	2010.0005358-5/0
DAVI GOMES TAURA	017	2010.0005358-5/0
DAVI GOMES TAURA	017	2010.0005358-5/0
DENIS AUDI ESPINELA	009	2009.0010081-2/0
DENISE PEREIRA DO VALE LICHTENFELS	014	2010.0003622-3/0
DIEGO BALIEIRO WERNECK	010	2009.0021493-4/0
DIEGO MARTINS CASPARY	006	2007.0018943-4/0
DIOGO CHEDID	019	2010.0015677-3/0
DIOGO CHEDID	020	2010.0017804-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	002	2005.0027443-2/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	008	2009.0000798-8/0
FABIANA KOLLING	022	2010.0024396-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	007	2008.0014916-6/0
FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	021	2010.0020783-0/0
GABRIEL ZUGMAN	015	2010.0003806-9/0
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	014	2010.0003622-3/0
GUSTAVO VISEU	018	2010.0007222-0/0
HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	014	2010.0003622-3/0
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	011	2009.0025563-8/0
ISADORA SELIG FERRAZ	002	2005.0027443-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	012	2009.0028521-8/0



JESSICA AGDA DA SILVA	012	2009.0028521-8/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	011	2009.0025563-8/0
JORGE DA COSTA MOREIRA NETO	021	2010.0020783-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	016	2010.0004424-6/0
JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES	011	2009.0025563-8/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	013	2010.0001720-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2009.0000798-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	015	2010.0003806-9/0
JOSE VALTER RODRIGUES	003	2005.0035550-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	015	2010.0003806-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	011	2009.0025563-8/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	017	2010.0005358-5/0
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	017	2010.0005358-5/0
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	021	2010.0020783-0/0
JULIANA MAIA BENATO	009	2009.0010081-2/0
JULIANE ZANCANARO	012	2009.0028521-8/0
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	003	2005.0035550-8/0
LEILA MARIA RABONI	011	2009.0025563-8/0
LEIRSON DE MORAES MUCKE	020	2010.0017804-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	004	2007.0006078-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	006	2007.0018943-4/0
LUIZ GUSTAVO STREML	017	2010.0005358-5/0
LURDES DE FATIMA ZAMPIRI	007	2008.0014916-6/0
MANOEL ALEXANDRE RIBAS	014	2010.0003622-3/0
MANOEL ALEXANDRE RIBAS	014	2010.0003622-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	004	2007.0006078-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2010.0001720-1/0
MARCO AURELIO ARAUJO GOMES	014	2010.0003622-3/0
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	022	2010.0024396-2/0
MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA	007	2008.0014916-6/0
MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS	022	2010.0024396-2/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	004	2007.0006078-0/0
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	005	2007.0008712-1/0
NELSON JUNKI LEE	007	2008.0014916-6/0
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	016	2010.0004424-6/0
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	015	2010.0003806-9/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	022	2010.0024396-2/0
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	005	2007.0008712-1/0
RAFAEL FURTADO MADI	018	2010.0007222-0/0
RAFAELA KIRILOS BECKERT	018	2010.0007222-0/0
REINALDO ORLANDINE	009	2009.0010081-2/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	013	2010.0001720-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2004.0024303-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2005.0027443-2/0
SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	001	2004.0024303-6/0
TATIANE RIBEIRO	005	2007.0008712-1/0
VILMOR PICCOLOTTO	008	2009.0000798-8/0

001 2004.0024303-6/0 - Execução de Título Judicial BEATRIZ SOUZA PINHEIRO X BRASIL TELECOM S/A

Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.

Adv(s) ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

002 2005.0027443-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA NEUZA CICONINI X BRASIL TELECOM S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) ISADORA SELIG FERRAZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	
003 2005.0035550-8/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS ALBERTO ROBLEDO VALDEBENITO X MARCELO BOROSCH
Ao requerente para que se manifeste sobre a consulta à COPEL.	
Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA	
004 2007.0006078-0/0 - Processo de Conhecimento	ROSA ODETE DESPLANCHES X GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS
AO RECLAMADO PARA RETIRAR A CERTIDÃO EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 10 DIAS.	
Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER	
005 2007.0008712-1/0 - Processo de Conhecimento	CRISTINA YUKA ARASAKI X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
À parte reclamada para que efetue pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de constrição forçada.	
Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, TATIANE RIBEIRO	
006 2007.0018943-4/0 - Processo de Conhecimento	IARA PEREIRA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ALVARO PINTO CHAVES, LUÍS OSCAR SIX BOTTON	
007 2008.0014916-6/0 - Execução de Título Judicial	HENRIQUE ARAUJO NIEMIEC X SHOPTIME B2W CIA GLOBAL DO VAREJA (E OUTROS)
Aos reclamados para que paguem o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e constrição forçada.	
Adv(s) ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANA PAULA PAVAN, LURDES DE FATIMA ZAMPIRI, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA	
008 2009.0000798-8/0 - Execução de Título Judicial	MARIO MENTROP X BANCO ITAU S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO, ELOI WALFRIDO ZANIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
009 2009.0010081-2/0 - Processo de Conhecimento	CARLA LEANDRA GIMENES MOREIRA X BANCO PINE S/A
AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO.	
Adv(s) REINALDO ORLANDINE, JULIANA MAIA BENATO, DENIS AUDI ESPINELA	
010 2009.0021493-4/0 - Execução de Título Judicial	JEAN CARLO VERISSIMO X DEVANIR CONSTANTINO (E OUTRO)
AO EXEQUENTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.	
Adv(s) ALCEU GIESE, DIEGO BALIEIRO WERNECK	
011 2009.0025563-8/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ROBERTO GONCALVES X OPSEL ORG E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) LEILA MARIA RABONI, JOSE AUGUSTO VIEIRA BORGES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO	
012 2009.0028521-8/0 - Processo de Conhecimento	MILED LATIF MECHAILEH X TAM LINHAS AEREAS (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) CIRO BRUNING, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO	
013 2010.0001720-1/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANE PEREIRA DO PRADO X BANCO ITAUCARD S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	
014 2010.0003622-3/0 - Execução de Título Judicial	MARIA NEUZA PEDROSO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II (E OUTRO)
AOS EXECUTADOS PARA QUE PAGUEM O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL.	
Adv(s) MARCO AURELIO ARAUJO GOMES, MANOEL ALEXANDRE RIBAS, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, DENISE PEREIRA DO VALE LICHTENFELS, MANOEL ALEXANDRE RIBAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	
015 2010.0003806-9/0 - Execução de Título Judicial	MANOEL MACENA (E OUTRO) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A (E OUTROS)
AOS EXECUTADOS PARA QUE PAGUEM O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL.	
Adv(s) GABRIEL ZUGMAN, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, José Vicente Filippon Sieczkowski, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
016 2010.0004424-6/0 - Processo de Conhecimento	MARCIO TAVARES DE ANDRADE X NET PARANA COMUNICACOES LTDA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	
017 2010.0005358-5/0 - Execução de Título Judicial	ARMINDO KOLBE X LUCIANE ESCORSIN SOARES (E OUTRO)
Ao requerente para que se manifeste sobre o retorno dos ofícios.	

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA, LUIZ GUSTAVO STREMEI, DAVI GOMES TAURA, DAVI GOMES TAURA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA  
018 2010.0007222-0/0 - Processo de TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE LIMA  
Conhecimento X LOJAS RIACHUELO SHOPPING ESTACAO

Ao recorrente (reclamado) para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto.

Adv(s) RAFAELA KIRILOS BECKERT, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI  
019 2010.0015677-3/0 - Processo de RODRIGO MINAMIZAKI X IMOVEIS  
Conhecimento PRESIDENTE LTDA

O juízo de direito do 7º Juizado especial cível vem suscitar conflito negativo de competência em face do juízo de direito do 6º juizado especial cível(...) Diante do exposto, encaminho os presentes autos à turma recursal do tribunal de justiça do paran , para as provid ncias necess rias.

Adv(s) DIOGO CHEDID  
020 2010.0017804-0/0 - Processo de COPY SHOP DIGITAIS LTDA X IMOVEIS  
Conhecimento PRESIDENTE LTDA

O juízo de direito do 7º Juizado especial cível vem suscitar conflito negativo de competência em face do juízo de direito do 6º juizado especial cível(...) Diante do exposto, encaminho os presentes autos à turma recursal do tribunal de justiça do paran , para as provid ncias necess rias.

Adv(s) DIOGO CHEDID, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE  
021 2010.0020783-0/0 - Processo de ANDRE CICARELLI DE MELO X AUTOPISTA  
Conhecimento REGIS BITTENCOURT S/A

Ao reclamado para que informe o n mero da conta judicial em que foi depositado o valor da condena o.

Adv(s) ANDRE CICARELLI DE MELO, FABR CIO DA COSTA MOREIRA, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO  
022 2010.0024396-2/0 - Execu o de T tulo OSVAIR AMANDIO DE SOUZA X INAJARA  
Judicial MORAIS PINHEIRO

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENA O, SOB PENA DE CONSTRI O FOR ADA.

Adv(s) PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, FABIANA KOLLING, MARIA LUIZA ROS RIO DE FREITAS

## Concursos

## DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 7/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

O Desembargador Presidente, **Miguel Kfouri Neto**, torna **público** o gabarito provisório da prova objetiva seletiva realizada no dia 1º de julho do corrente ano, para que os candidatos que assim o quiserem apresentem as impugnações no prazo de 2 (dois) dias após a **publicação**, no Diário da Justiça Eletrônico, deste Edital:

## PROVA E GABARITO

(EM ANEXO)

1. O candidato deverá observar os pressupostos necessários ao conhecimento dos recursos previstos no item 15.1 do Edital nº 01/2012.
2. O candidato deverá acessar o *link* "recursos", disponível no *site* deste Tribunal e preencher o formulário específico (petição de interposição e razões recursais), observando as instruções ali contidas.
3. O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Após a impressão, o candidato deverá assinar a petição de interposição. Não sendo possível, poderá o candidato nomear um procurador para assinar a petição e protocolar o recurso.
5. Para cada questão impugnada o candidato deverá preencher um formulário específico. Após o preenchimento o candidato deverá imprimir o recurso na íntegra e protocolar no **Centro de Protocolo Judiciário deste Tribunal, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, 1º andar, das 12 horas às 18 horas. O recurso referente a cada questão deverá ser protocolado separadamente.**
6. Não serão analisados os recursos que não estiverem preenchidos conforme as orientações especificadas nos itens 2 e 3 ou que não forem protocolados dentro do prazo recursal, conforme o item 5.
7. **Este Edital será veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 3 de julho de 2012 e publicado em 4 de julho de 2012, encerrando-se o prazo recursal (dois dias úteis após a publicação) em 6 de julho de 2012, às 18 horas.**

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, em 2 de julho de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/1502327](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1502327)



## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

## ALTÔNIA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 07/07/2012
<b>Juiz:</b>	Lucas Cavalcanti da Silva
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	08/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Lucas Cavalcanti da Silva
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	10/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	17/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	João Vicente Peres
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9942 6881
<b>Fax:</b>	44 3659 1373
<b>Período:</b>	24/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Mariana da Luz Kaestner
<b>Responsável:</b>	Virgílio Boeing
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Olavo Bilac, 636
<b>Telefone:</b>	44 9106 1307
<b>Fax:</b>	44 3659 1373

## ALTO PARANÁ

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Mercia do Nascimento Franchi
<b>Responsável:</b>	Mauro Barbosa Soares
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	44-9974-7020
<b>Fax:</b>	44-3447-1181

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Rita Lucimeire Machado Prestes
<b>Responsável:</b>	Silvia Cristina Hernandes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	044-99277740
<b>Fax:</b>	044-34471181

## ALTO PIQUIRI

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Vanessa D Arcangelo Ruiz Paracchini
<b>Responsável:</b>	NIVALDO ENDO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ALTO PIQUIRI
<b>Telefone:</b>	44-88232333

## ARAPONGAS

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Evandro Luiz Camparoto
<b>Responsável:</b>	PETERSON MIGLIORINI
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-88146439
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Maria Silvia Cartaxo Fernandes Luiz
<b>Responsável:</b>	Alessandra Cristina Cangussu Liberatti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-88146439
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Raphael de Moraes Dantas
<b>Responsável:</b>	MARCOS HENRIQUE CATARINO
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-88146439
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Amarildo Clementino Soares
<b>Responsável:</b>	Wesley Tadeu Hideki Takahashi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum

<b>Telefone:</b>	43-88146439
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Adriana Carrilho Danna Persiani
<b>Responsável:</b>	Rubens Guilherme de França
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-88146439
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
<b>Responsável:</b>	Rosário Aparecido Migliorini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	43-88146439

## ARAPOTI

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Camila Scheraiber
<b>Responsável:</b>	ORLANDO ADÃO BEREHULKA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Placido Leite, nº 164, FORUM e/ou Rua Abrão Antonio, nº 812 - Arapoti-PR.
<b>Telefone:</b>	43-3557-1114; 43-3557-1140 e 43 - 9657-7947
<b>Fax:</b>	43 - 3557-1114 e 43 - 3557-1140

## ASSAÍ

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Sonia Leifa Yeh Fuzinato
<b>Responsável:</b>	Antenor Henrique Monteiro Filho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assaí
<b>Telefone:</b>	(43) 9111-6161
<b>Fax:</b>	(43) 3262-3101

## ASSIS CHATEAUBRIAND

<b>Período:</b>	28/06/2012 a 04/07/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Terezinha Ines Scodro (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-3528-4674
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	05/07/2012 a 11/07/2012

<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	12/07/2012 a 18/07/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Terezinha Ines Scodro (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-3528-4674
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	19/07/2012 a 25/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	26/07/2012 a 01/08/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Terezinha Ines Scodro (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-3528-4674
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)

<b>Período:</b>	29/03/2012 a 04/04/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	05/04/2012 a 11/04/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	12/04/2012 a 18/04/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	19/04/2012 a 25/04/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Adriana Regina Conti
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	26/04/2012 a 02/05/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)

<b>Período:</b>	31/05/2012 a 06/06/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	07/06/2012 a 13/06/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Período:</b>	14/06/2012 a 20/06/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Designada:Terezinha Inês Scodro/ Adriana Regina Conti (Juizado Especial Criminal) Dirce Barbosa Saqueti (Juizado Especial Cível)

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-4171 (Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	21/06/2012 a 27/06/2012
<b>Juiz:</b>	Gabriel Rocha Zenun
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	28/06/2012 a 04/07/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Designada:Terezinha Inês Scodro/ Adriana Regina Conti (Juizado Especial Criminal) Dirce Barbosa Saqueti (Juizado Especial Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-3528-4674
<b>Fax:</b>	44-3528-4171(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)

<b>Período:</b>	26/04/2012 a 02/05/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	03/05/2012 a 09/05/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-4171(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	10/05/2012 a 16/05/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)



<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	17/05/2012 a 23/05/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia de Campos Mello Cestarolli
<b>Responsável:</b>	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-9864-8969
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)
<b>Período:</b>	24/05/2012 a 31/05/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Guido Cenci
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Assis Chateaubriand - Fórum: Rua Recife, s/n, Centro Cívico (Após entrar em contato com o funcionário disponível pelo plantão)
<b>Telefone:</b>	44-98087272
<b>Fax:</b>	44-3528-6405(Após entrar em contato com o responsável pelo plantão por meio dos telefones referidos)

## CAMBARÁ

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Renato Garcia
<b>Responsável:</b>	Paulo Balieiro Coutinho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Brasil n. 1229 - centro
<b>Telefone:</b>	(043)3532-2972/9917-7941
<b>Fax:</b>	(043)3532-3004/3532-3232

## CAMBÉ

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Patricia de Mello Bronzetti
<b>Responsável:</b>	Rafael de Oliveira Zerbetto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forúm de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-9960-8466
<b>Fax:</b>	43-3254-5580
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Ricardo Luiz Gorla
<b>Responsável:</b>	Juliano Batista dos Santos
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forúm de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-99341377
<b>Fax:</b>	43-3254-5580
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Jessica Valéria Catabriga Guarnier

<b>Responsável:</b>	Gustavo Vacile Martinez Chirnev
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forúm de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-9625-0822
<b>Fax:</b>	43-3254-5580
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Karin Feuerharmel Giuseppin
<b>Responsável:</b>	Alexander Hirosi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forúm de Cambé
<b>Telefone:</b>	43-99246199
<b>Fax:</b>	43-3254-5580

## CLEVELÂNDIA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Daniela Maria Kruger
<b>Responsável:</b>	José Luiz Pontes Lanzarini
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
<b>Telefone:</b>	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
<b>Fax:</b>	(46) 3252-1362

## FAXINAL

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leandro Leite Carvalho Campos
<b>Responsável:</b>	Vanessa Mantoan, obs. 01/07 a 15/07/2012, SILVANA LOPES ROPDRIGUES BOFINGER 16 a 31/07/2012 43 3461 11 72 - ramal 201
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FORUM
<b>Telefone:</b>	43 3461 11 72 - RAMAL 201 -
<b>Fax:</b>	43 3461 11 72 - ramal 201

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 04/06/2012
<b>Juiz:</b>	Dirceu Gomes Machado Filho
<b>Responsável:</b>	Vanessa Mantoan, obs. 01/01 a 15/01/2012, SILVANA LOPES ROPDRIGUES BOFINGER 16 a 31/01/2012
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Brasil, 1080, - Forum local
<b>Telefone:</b>	
<b>Fax:</b>	43 3461 11 72 - ramal 201
<b>Período:</b>	04/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Dirceu Gomes Machado Filho
<b>Responsável:</b>	Vanessa Mantoan, obs. 01/01 a 15/01/2012, SILVANA LOPES ROPDRIGUES BOFINGER 16 a 31/01/2012
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. Brasil, 1080, - Forum local
<b>Telefone:</b>	43 9965 7004 - silvana e 43 99093392
<b>Fax:</b>	43 3461 11 72 - ramal 201

## GUARAPUAVA

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Christine Kampmann Bittencourt
<b>Responsável:</b>	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do 1º Juizado Especial
<b>Horário:</b>	Dra. Christine do dia 25/06 ao dia 29/06 às 12h., Dr. Eric Antonio Gomes do dia 29/06 às 18h. ao dia 02/07 às 12h..
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9921-9109

<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Erick Antonio Gomes
<b>Responsável:</b>	Leticia do Nascimento e Silva - Analista Judiciário da Vara de Família e Anexos
<b>Horário:</b>	Dr. Erick do dia 02/07 ao dia 06/07 às 12h., Dra. Christine Kampmann Bittencourt do dia 06/07 as 18h.ao dia 09/07 as 12h.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9965-5101

<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Patricia Roque Carbonieri
<b>Responsável:</b>	Eduardo Bittencourt de Paula - Diretor de Secretária - do dia 19 a 26/12/11 e Marcos A. Silvestri - Diretor de Secretaria do dia 26 a 29/12/2011
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)9960-1020

<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Renata Ribeiro Bau
<b>Responsável:</b>	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do 1º Juizado Especial
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(420)-9921-9109

<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marcia Margarete do Rocio Borges
<b>Responsável:</b>	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9933-5756

<b>Período:</b>	30/07/2012 a 02/08/2012
<b>Juiz:</b>	Carmen Sylvania Zolandeck Mondin
<b>Responsável:</b>	Jackson Likes - Diretor de Secretaria
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913-centro
<b>Telefone:</b>	(42)-9916-9129

## IPORÃ

<b>Período:</b>	01/06/2012 a 30/06/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Marcos Cardoso

<b>Responsável:</b>	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	forum
<b>Telefone:</b>	44-3652-1186
<b>Fax:</b>	44-3652-1186

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Marcos Cardoso
<b>Responsável:</b>	Enilson Olmo Silva e Marcos Antonio Freitas Zambolim
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	forum
<b>Telefone:</b>	44-3652-1186
<b>Fax:</b>	44-3652-1186

## LARANJEIRAS DO SUL

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Tais de Paula Scheer
<b>Responsável:</b>	Marcos Muzyka
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça de Plantaao FRANCIELE HUMENIUK Telefone 42 9919-3219
<b>Local:</b>	VARA CÍVEL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 8425-2251/ (42) 8428-9170 / (42) 9977-0033 / (42) 999-5038
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262

<b>Período:</b>	02/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Márcia Hübler Mosko
<b>Responsável:</b>	Mateus da Luz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça de Plantaao RICARDO ANDREIV Telefone 42 9967-0898
<b>Local:</b>	VARA CRIMINAL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 9930-2463/ 8408-5940
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262

<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Tais de Paula Scheer
<b>Responsável:</b>	Marcos Muzyka
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça de Plantaao ARMELINDO FERRARI Telefone 42 9964-3372
<b>Local:</b>	VARA CÍVEL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 8425-2251/ (42) 8428-9170 / (42) 9977-0033 / (42) 999-5038
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262

<b>Período:</b>	16/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Márcia Hübler Mosko
<b>Responsável:</b>	Mateus da Luz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça de Plantaao FRANCIELE HUMENIUK Telefone 42 9919-3219
<b>Local:</b>	VARA CRIMINAL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 9930-2463/ 8408-5940
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262

<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Tais de Paula Scheer
<b>Responsável:</b>	Marcos Muzyka
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça de Plantao RICARDO ANDREIV Telefone 42 9967-0898
<b>Local:</b>	VARA CÍVEL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 8425-2251/ (42) 8428-9170 / (42) 9977-0033 / (42) 999-5038
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Márcia Hübler Mosko
<b>Responsável:</b>	Mateus da Luz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense. Oficial de Justiça de Plantao ARMELINDO FERRARI Telefone 42 99643372
<b>Local:</b>	VARA CRIMINAL E ANEXOS
<b>Telefone:</b>	(42) 9930-2463/ 8408-5940
<b>Fax:</b>	(42) 3635-1262

## MATELÂNDIA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gustavo de Azevedo Marchi
<b>Responsável:</b>	Paula Aparecida Soyama
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 3262-1231
<b>Fax:</b>	(45) 9985-3750
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gustavo de Azevedo Marchi
<b>Responsável:</b>	Mabel Simões
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 3262-1231
<b>Fax:</b>	(45) 9985-3750
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gustavo de Azevedo Marchi
<b>Responsável:</b>	Luciano Valdir Wachholz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 3262-1231
<b>Fax:</b>	(45) 9985-3750
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gustavo de Azevedo Marchi
<b>Responsável:</b>	Josiane Fatima Coser Costa
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 3262-1231
<b>Fax:</b>	(45) 9985-3750
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gustavo de Azevedo Marchi
<b>Responsável:</b>	Valdirene Alves Cardoso Erthal
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum

<b>Telefone:</b>	(45) 3262-1231
<b>Fax:</b>	(45) 9985-3750

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Gustavo de Azevedo Marchi
<b>Responsável:</b>	Paula Aparecida Soyama
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(45) 3262-1231
<b>Fax:</b>	(45) 9985-3750

## ORTIGUEIRA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Mauro Monteiro Mondin
<b>Responsável:</b>	Maria Julia de Oliveira Loyola
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Travessa Nahin Geha Neto, 59
<b>Telefone:</b>	(42) 3277-1298 e (42) 9929-5221
<b>Período:</b>	17/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Mauro Monteiro Mondin
<b>Responsável:</b>	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Aderbal Xavier da Silva, 399
<b>Telefone:</b>	(42) 3277-1787 e (42) 8823-1923

## PALOTINA

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Fernanda Bernert Michielin
<b>Responsável:</b>	Adorinan Balbino Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9142-4052 3649-5281
<b>Fax:</b>	3649-3848
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Suzie Caproni Ferreira Fortes
<b>Responsável:</b>	Keller Fabiany Denuzi Violada
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 8432-1703
<b>Fax:</b>	3649-3848
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Fernanda Bernert Michielin
<b>Responsável:</b>	Adorinan Balbino Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9142-4052 3649-5281



<b>Fax:</b>	3649-3848
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Suzie Caproni Ferreira Fortes
<b>Responsável:</b>	Clarice Braatz Schmidt Neukirchen
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9804-8057 3469-4710
<b>Fax:</b>	3649-3848
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Fernanda Bernert Michielin
<b>Responsável:</b>	Adorinan Balbino Siqueira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 9142-4052 3649-5281
<b>Fax:</b>	3649-3848
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Suzie Caproni Ferreira Fortes
<b>Responsável:</b>	Keller Fabiany Denuzi Violada
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de Palotina/Pr
<b>Telefone:</b>	(44) 8432-1703
<b>Fax:</b>	3649-3848

## PIRAÍ DO SUL

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 06/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
<b>Responsável:</b>	Everson Begueto Kiel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	r.
<b>Telefone:</b>	(42) 99718996
<b>Fax:</b>	(42) 3237-1288
<b>Período:</b>	07/07/2012 a 13/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
<b>Responsável:</b>	Jânicy Fipke
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	r.
<b>Telefone:</b>	(42) 9956-9509
<b>Fax:</b>	(42) 3237-1288
<b>Período:</b>	14/07/2012 a 20/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
<b>Responsável:</b>	Roger Eduardo Scorsin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	r.
<b>Telefone:</b>	(42) 9801-4415
<b>Fax:</b>	(42) 3237-1288
<b>Período:</b>	21/07/2012 a 27/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
<b>Responsável:</b>	Everson Begueto Kiel
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	r.
<b>Telefone:</b>	(42) 99718996
<b>Fax:</b>	(42) 3237-1288

<b>Período:</b>	28/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leane Cristine do Nascimento Oliveira
<b>Responsável:</b>	Jânicy Fipke
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	r.
<b>Telefone:</b>	(42) 9956-9509
<b>Fax:</b>	(42) 3237-1288

## REBOUÇAS

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	James Byron Weschenfelder Bordignon
<b>Responsável:</b>	Mario César Zanin (crime) Anderson José Molinari (cível e anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Forum rua Germano Veiga, s/n
<b>Telefone:</b>	(042)9910-5649 (crime) - 9964-8156 (cível e anexos) geral (042) 3457- 1262
<b>Fax:</b>	(042) 3457-1262

## SÃO JERÔNIMO DA SERRA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha
<b>Responsável:</b>	Alan Benedito Proença
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Paulo Nader, n.º 194 - Centro
<b>Telefone:</b>	(43) 91119716
<b>Fax:</b>	(43) 3267 1331

## SERTANÓPOLIS

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Rebello Bortolini
<b>Responsável:</b>	Mara Cristina Galles Calsavara
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua São Paulo nº853
<b>Telefone:</b>	(043) 9116.5830
<b>Fax:</b>	(043) 3232.1170 - ramal 27
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Renato Henriques Carvalho Soares
<b>Responsável:</b>	Erika Nunomura
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua São Paulo nº853
<b>Telefone:</b>	(043) 9983.0031
<b>Fax:</b>	(043) 3232.1170 - ramal 27

## TELÊMACO BORBA

<b>Período:</b>	25/06/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	Vara Criminal-Rosane M Ribas_Oficial-Luiz Carlos Cubliski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9955-3141
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Roderjan Rezende
<b>Responsável:</b>	Secretaria Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu/Oficial_Moacir
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	8835-6826
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Juizados Especiais_Maria Cristina S. Sprung_Oficial_Diego K. da Fonseca
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9973-1206
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Claudia Harumi Matumoto
<b>Responsável:</b>	Vara Criminal_Rosane M Ribas_Oficial-Jose de Oliveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9955-3141
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Pedro Roderjan Rezende
<b>Responsável:</b>	Secretaria Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu-Oficial_Marcos H Hornnung
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	8835-6826
<b>Fax:</b>	3273-3330
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 06/08/2012
<b>Juiz:</b>	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
<b>Responsável:</b>	Juizados Especiais_Maria Cristina S. Sprung_Oficial_Luiz Carlos Cubliski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense (18h) até o início do próximo expediente (12h), no dias de feriados e nos dias em que não houver expediente forense
<b>Local:</b>	Forum - Rua Leopoldo Woigt, 75
<b>Telefone:</b>	9973-1206
<b>Fax:</b>	3273-3330

## TERRA ROXA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Lucas Cavalcanti da Silva
<b>Responsável:</b>	Maria Regina Escobar Suarez Martini

<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Celso Angelo Barros, 392
<b>Telefone:</b>	(44) 9921-4260
<b>Fax:</b>	(44) 3645-1479

## TOLEDO

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Juliana Trigo de Araújo
<b>Responsável:</b>	João Waldir Matte (45) 9115-6536 e Oficial Paulino Antunes Ribeiro
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Luciana Lopes do Amaral Beal
<b>Responsável:</b>	José Marcelo Moraes Cardoso (45) 99223866 e 9933-7992 e Oficial Jorge Afonso Perotto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Bianor Bottega
<b>Responsável:</b>	Ana Paula S.S. Portes (9981-4363) e Oficial José Valdir Ortiz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Eugenio Giongo
<b>Responsável:</b>	Osmar dos Santos (45)9972-0300 e Oficial Mary Deylor Bogoni
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Rodrigo Rodrigues Dias
<b>Responsável:</b>	Leonidas de Conto Laurindo (45) 9971-6913 e Oficial Osemir Aparecido Queiroz
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Juliana Trigo de Araújo
<b>Responsável:</b>	João Waldir Matte (45) 9115-6536 e Oficial Gilvana Bortoncello
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Toledo.
<b>Telefone:</b>	(45) 3378-2523
<b>Fax:</b>	(45) 3378-2523

## UBIRATÃ

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Diele Denardin Zydek
<b>Responsável:</b>	Fausto Mazeto
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Rua Donato Felix Leite, 555
<b>Telefone:</b>	44-99819161
<b>Fax:</b>	44-3543-1360

## UMUARAMA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 02/07/2012
<b>Juiz:</b>	Silvane Cardoso Pinto
<b>Responsável:</b>	Rosemary Lopes Fernandes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	2ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	(44) 9921-6170
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 09/07/2012
<b>Juiz:</b>	Karine Pereti de Lima Antunes
<b>Responsável:</b>	Etelvina Aparecida Ercolin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Vara de Família
<b>Telefone:</b>	(44) 9964-1064, 9970-5097, 9975-0097
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 16/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
<b>Responsável:</b>	Cibele Cristina Campos Ludvigs Giostri
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Juizado Especial
<b>Telefone:</b>	(44) 9968-7088
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 23/07/2012
<b>Juiz:</b>	Adriano Cezar Moreira
<b>Responsável:</b>	Tays Raquel de Castilho Feltrin
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara Criminal
<b>Telefone:</b>	(44) 9919-7731
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 30/07/2012
<b>Juiz:</b>	Marcelo Pimentel Bertasso
<b>Responsável:</b>	Antonio Menezes
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	2ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(44) 9976-1988, 3622-1806
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Maira Junqueira Moretto Garcia
<b>Responsável:</b>	Fernanda Maria Zarelli
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	1ª Vara Cível
<b>Telefone:</b>	(44) 8402-0254

## UNIÃO DA VITÓRIA

<b>Período:</b>	01/07/2012 a 01/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandro Cesar Possenti
<b>Responsável:</b>	Roseni Maria Wolf Ferreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9125 5513 e 3523 6866
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786
<b>Período:</b>	02/07/2012 a 08/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leonardo Souza
<b>Responsável:</b>	Eder Nayn de Melo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 8835 8931
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786
<b>Período:</b>	09/07/2012 a 15/07/2012
<b>Juiz:</b>	Jeane Carla Furlan
<b>Responsável:</b>	Leila Dambrós
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 8412 3054 e (42) 3522 3438
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786
<b>Período:</b>	16/07/2012 a 22/07/2012
<b>Juiz:</b>	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
<b>Responsável:</b>	Mareli Regina Pedron
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 8823 6091 e (42) 3524 5062
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786
<b>Período:</b>	23/07/2012 a 29/07/2012
<b>Juiz:</b>	Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
<b>Responsável:</b>	Ederson Adriano Neves
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9125 7288 e (42) 3543 1229
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786
<b>Período:</b>	30/07/2012 a 31/07/2012
<b>Juiz:</b>	Alexandro Cesar Possenti
<b>Responsável:</b>	Adão Alvarino Soares
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum de União da Vitória
<b>Telefone:</b>	(42) 9975 0571 e (42) 3523 9412
<b>Fax:</b>	(42) 3522 3786



Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Anadeli Aparecida Lovato - Auxiliar Juramentada  
Gilberto Charin - Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 78/2012 -  
Cobrança de Autos**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON SAVIO VARGAS 00008 000427/2005  
AMADEU MARQUES JUNIOR 00040 009654/2010  
AMARILDO PEDRO GULIN 00007 000039/2005  
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00060 001123/2012  
ANDREIA DAMASCENO 00051 004067/2011  
BERNARDO MOREIRA SANTOS MACEDO 00042 010207/2010  
CLAUDIA PICOLO 00022 000274/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 006844/2011  
CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO 00062 002438/2012  
DAYANA DE CARVALHO UHDRE 00028 000742/2009  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00005 000118/2001  
ERIC RODRIGUES MARET 00003 002009/1998  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 000616/2006  
00033 000578/2010  
00041 009659/2010  
ERNESTO HAMANN 9631/PR 00065 006988/2011  
FABIANA SILVEIRA 00048 002488/2011  
FRANCISCO FERLEY 00053 007533/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00049 002535/2011  
00056 013459/2011  
00057 013460/2011  
GERSON LUIZ WENZEL 00001 000209/1995  
00009 000772/2005  
00019 000924/2007  
00047 002370/2011  
00054 008288/2011  
00063 003491/1997  
00064 004926/2000  
GLACI ELIANE ZIMMER 00014 000230/2007  
HANY KELLY GUSSO 00015 000313/2007  
HELIO MANOEL FERREIRA 00050 003003/2011  
HUMBERTO R. COSTANTINO OAB PR19642 00004 000273/1999  
JORGE ABRAO FAIAD NETO 23782 00013 001155/2006  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00031 001103/2009  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00010 000427/2006  
LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA 00046 001917/2011  
MARIA CLARA CHRIST 00002 000554/1997  
00023 000573/2008  
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00024 000763/2008  
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00058 000116/2012  
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00043 010532/2010  
MAYLIN MAFFINI 00034 000842/2010  
00039 008418/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00029 000759/2009  
00030 000958/2009  
OZIMO COSTA PEREIRA 00016 000328/2007  
PAMELA IRIS TEILOR 00006 000085/2002  
PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ 00032 000134/2010  
PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA 00017 000540/2007  
00020 000105/2008  
00044 001024/2011  
00045 001581/2011  
PAULO SERGIO WINCKLER 00027 000647/2009  
REGINA DE MELO SILVA 00059 000525/2012  
REGINALDO SANDRINI 00055 013357/2011  
RODRIGO MAISREOVICZ LICHTENFELS 00018 000626/2007  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00012 000702/2006  
00025 001038/2008  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 000159/2009

TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00035 006411/2010  
00038 008194/2010  
00061 002376/2012  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00021 000147/2008  
00036 007932/2010  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00037 008120/2010

1. HABILITACAO DE CREDITO-0000265-85.1995.8.16.0024-LOUVANIR JOAOZINHO MENEGUSSO x MADEREIRA PASSAUNA LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. - Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.
2. USUCAPIAO-554/1997-DIOLORO FOGIATO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA CLARA CHRIST-.
3. DESAPROPRIACAO-0000387-93.1998.8.16.0024-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A e outro x ESPOLIO DE PEDRO ESMANHOTO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ERIC RODRIGUES MARET -.
4. DESAPROPRIACAO-0003341-97.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x NOYLTON RAMOS DE VASCONCELOS e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. - Adv. HUMBERTO R. COSTANTINO OAB PR19642-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000547-16.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. - Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.
6. REINTEGRACAO DE POSSE-0000903-74.2002.8.16.0024-JOSE ANTONIO PASE x JOSE DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.
7. INVENTARIO-0002880-96.2005.8.16.0024-INEZ BITTENCOURT CARLESSO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CARLESSO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.
8. INVENTARIO-0002893-95.2005.8.16.0024-OLIVIA KUSS ANTONIACOMI x ESPOLIO DE THEREZA KUSS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
9. ANULACAO DE TITULO-0002862-75.2005.8.16.0024-SERRARIA PASSAUNA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.
10. DECLARATORIA-0003384-68.2006.8.16.0024-M BIZE E CIA LTDA ME x RENOVADORA DE PNEUS MERCURIO LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU-.
11. DEPOSITO-0003414-06.2006.8.16.0024-BANCO BMG S/A x JOAO DUARTE DE ARAUJO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA -.
12. DEPOSITO-0003153-41.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELISEU DE ALMEIDA SILVA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
13. INDENIZACAO DE TRANSITO (ORD)-1155/2006-LEONIR DO NASCIMENTO e outro x JOAO FERREIRA DA SILVA NETO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO 23782-.
14. USUCAPIAO-0007694-83.2007.8.16.0024-ADILIO SANTANA e outro x DORIVAL ZOTTO DE ANDRADE e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GLACI ELIANE ZIMMER-.
15. -0007829-95.2007.8.16.0024-AUTO POSTO IRMAOS CAVALLI LTDA x PARANAFILLER CALCARIO AGRICOLA LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.
16. DESAPROPRIACAO-0003457-06.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x MARIA JOSE DE JESUS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.
17. USUCAPIAO-0003596-55.2007.8.16.0024-SERAFIM VELOZO DA SILVA x CRISTINA INES DE GUSMAO e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.
18. USUCAPIAO-0003587-93.2007.8.16.0024-GIOMAR FELISMINO DA SILVA e outro x ESPOLIO DE THEOLINDO ANTONIO CHIMELLI e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. - Adv. RODRIGO MAISREOVICZ LICHTENFELS-.
19. PRESTACAO DE CONTAS-0003924-82.2007.8.16.0024-O JUIZO x ADILSON RODRIGUES DE MELO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.
20. ARROLAMENTO-0003842-17.2008.8.16.0024-JOANA ROZENA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MANUEL HENRIQUE DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.
21. DEPOSITO-147/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS ROBERTO MONTEIRO -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003289-67.2008.8.16.0024-CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003196-07.2008.8.16.0024-MANOEL MEIRA NETO e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARIA CLARA CHRIST-.

24. RENOVATORIA DE LOCACAO-0003261-02.2008.8.16.0024-CLARO S/A x FRANCISCO KOSOSKI e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

25. BUSCA E APREENSAO-0003672-45.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARQUES FERREIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

26. RESOLUCAO DE CONTRATO-159/2009-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0003463-42.2009.8.16.0024-CELSON MATOS DE FRANÇA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER -.

28. DESAPROPRIACAO-0004226-43.2009.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x TERRACO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DAYANA DE CARVALHO UHDE-.

29. BUSCA E APREENSAO-0004657-77.2009.8.16.0024-BANCO BMC S.A x CLEDIS MARIA BORGES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0004471-54.2009.8.16.0024-ALINE DE ARAUJO COELHO x BANCO OMNI S/A - CFI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0003999-53.2009.8.16.0024-CRISLEINE BANDEIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. USUCAPIAO-134/2010-IZILIA PRESTES DE ARAUJO e outro x LAURO MACHADO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ-.

33. BUSCA E APREENSAO-0000578-21.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADVILSON HEIL BEIRA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA -.

34. REVISAO CONTRATUAL-0000842-38.2010.8.16.0024-ANTONIO DA CRUZ PEREIRA x OMNI S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

35. ALVARA-0006411-20.2010.8.16.0024-VANESSA DOS SANTOS CARNEIRO e outros x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0007932-97.2010.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x SANDRA CAVALHEIRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

37. INDENIZACAO-0008120-90.2010.8.16.0024-PAULO CESAR ESTEPENOSKI x WALLISON HENRIQUE GODOY e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

38. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0008194-47.2010.8.16.0024-EUNEBIDES AGUIAR x CYMARGU CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0008418-82.2010.8.16.0024-JEFERSON ANTONIO NOVINSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0009654-69.2010.8.16.0024-ALDOVINO MENEGATTI e outro x ROSA APARECIDA MIRANDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AMADEU MARQUES JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO-0009659-91.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO DE OLIVEIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA -.

42. INVENTARIO-0010207-19.2010.8.16.0024-MARIA MADALENA TEOFILO x ESPOLIO DE JOSE TEOFILO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. BERNARDO MOREIRA SANTOS MACEDO-.

43. ARROLAMENTO-0010532-91.2010.8.16.0024-CLEMENTE MARCHIORO x ESPOLIO DE MARISE SIQUEIRA MARCHIORO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

44. USUCAPIAO-0001024-87.2011.8.16.0024-JOEL RIBEIRO DA COSTA e outro x MIGUEL KUKLA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as

penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.

45. INVENTARIO-0001581-74.2011.8.16.0024-MARIA OLIVEIRA x ESPOLIO DE WALDEMAR PACHECO DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.

46. INVENTARIO-0001917-78.2011.8.16.0024-NEIVA APARECIDA EUFRASIO WALTER e outros x ESPOLIO DE OSNI ASSIS EUFRASIO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-0002370-73.2011.8.16.0024-LAIONEL CARLOS TAVARES x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

48. BUSCA E APREENSAO-0002488-49.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIRCEU JOSE CARVALHO -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0002535-23.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EMERSON DE JESUS DA TRINDADE DE CAMPOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

50. USUCAPIAO-0003003-84.2011.8.16.0024-ANA MARIA FERREIRA PAULINO x ANISIA ROMANON DE CARVALHO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. HELIO MANOEL FERREIRA-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0004067-32.2011.8.16.0024-HELIO NASLOWSKI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS SA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

52. BUSCA E APREENSAO-0006844-87.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x JEOVA PEDROSA DE LARA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSAO-0007533-34.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SAMUEL BARBOSA DE ASSIS -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

54. ALVARA-0008288-58.2011.8.16.0024-OLINDA DA LUZ DOS SANTOS x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

55. ARROLAMENTO-0013357-71.2011.8.16.0024-ALBINO SCHOLOCHASKI e outros x ESPOLIO DE ROSARIA SLOSAVSKI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. REGINALDO SANDRINI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0013459-93.2011.8.16.0024-GLORIA DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0013460-78.2011.8.16.0024-LUIS ALVES MARTINS x CREDIFIBRA S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000116-93.2012.8.16.0024-CECILIA CAROLINA FALCAO KEZESINSKI x BV LEASING S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

59. BUSCA E APREENSAO-0000525-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO DOS SANTOS SOUZA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

60. ARROLAMENTO-0001123-23.2012.8.16.0024-TEREZA HELENA MACIONKI e outros x ESPOLIO DE BOLES LAU MACIONKI FILHO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

61. ALVARA-0002376-46.2012.8.16.0024-IVANIRA CARVALHO DOS SANTOS e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

62. USUCAPIAO-0002438-86.2012.8.16.0024-CESAR MANFRON x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE REGINA CLETO MELUSSO -.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000498-14.1997.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x MASSA FALIDA MADEIREIRA PASSAUNA LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

64. EXECUCAO FISCAL-0000950-19.2000.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMPO MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

65. EXECUCAO FISCAL-0006988-61.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x APMISA MINERAÇÃO LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ERNESTO HAMANN 9631/PR-.

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
 Foro Regional de Almirante Tamandaré  
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
 Anadeli Aparecida Lovato - Auxiliar Juramentada  
 Gilberto Charin - Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 77/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00034 010333/2010  
 ADRIANA PIECHNIK BARROS 24427 00006 001062/2006  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000685/2007  
 ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00003 000214/2005  
 ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES 00049 013302/2011  
 ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00023 000506/2010  
 00029 008805/2010  
 ANA LUCIA FRANÇA 00009 000254/2007  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 007701/2011  
 ANDRE KASSEN HAMDAD 00038 002533/2011  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00041 006845/2011  
 ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 001288/2012  
 ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00053 001201/2012  
 ANISIO DOS SANTOS 00005 000870/2005  
 ANNE ELISE P STANILAWCZUK 00024 003885/2010  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00014 001151/2008  
 ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS 00049 013302/2011  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 15741/PR 00056 001894/2012  
 BLAS GOMM FILHO 00009 000254/2007  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00013 000950/2008  
 00061 003142/2012  
 00063 003161/2012  
 00065 003254/2012  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785 00008 000041/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00047 008141/2011  
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00024 003885/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000950/2008  
 DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR 00017 000421/2009  
 DANIELE DE BONA 00025 006118/2010  
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00038 002533/2011  
 EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00011 000784/2007  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00032 010101/2010  
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 00039 002834/2011  
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 00067 000845/2004  
 ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI 00037 002468/2011  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00070 006891/2011  
 ENILDO DEL PINO 00044 007432/2011  
 ERIC RODRIGUES MORET 00001 003121/1998  
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00040 005561/2011  
 FABIANA SILVEIRA 00046 007701/2011  
 FABIO RODRIGO MILANI 00058 002771/2012  
 FABRÍCIO KAVA 00040 005561/2011  
 FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER 00022 000105/2010  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00033 010291/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00025 006118/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 000950/2008  
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00031 010065/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00045 007651/2011  
 00062 003144/2012  
 00066 003258/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00064 003244/2012  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00055 001824/2012  
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 00029 008805/2010  
 GUILHERME MANNA ROCHA 21.831 00002 000291/2000  
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00024 003885/2010  
 HÉLIA COSTA 00039 002834/2011  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00009 000254/2007  
 INACIO HIDEO SANO 00004 000541/2005  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00050 000601/2012  
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00017 000421/2009  
 IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 00018 000485/2009  
 JOSE CARLOS BUSATTO 00001 003121/1998  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00015 000023/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00057 002504/2012  
 JOSÉ MANOEL DOS SANTOS 00017 000421/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 009661/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00015 000023/2009  
 LEA BORTOLON 00019 000772/2009  
 LETICIA SALOMAO 00012 000240/2008  
 LETICIA SALOMÃO 00037 002468/2011  
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00056 001894/2012  
 LUIZ ANTONIO SERENATO 00069 001964/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 008300/2010  
 00038 002533/2011  
 MARCIA APARECIDA JARENKO 00014 001151/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 010101/2010  
 00036 000661/2011  
 00060 003086/2012  
 MARCIO HOFMEISTER 00042 006851/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00059 000274/2012  
 MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO 00068 003045/2007  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00016 000328/2009

MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00026 007250/2010  
 MARLI INÁCIO PORTINHO SILVA 00031 010065/2010  
 MAURICE CHEVALIER 00029 008805/2010  
 MAURICIO GAVANSKI 00018 000485/2009  
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 00007 001122/2006  
 MAURICIO JOSE LOPES 00048 010838/2011  
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00051 000925/2012  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 00006 001062/2006  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00020 001401/2009  
 00027 007784/2010  
 OSVALDO LUIZ TREVISAN 00021 001472/2009  
 OSVALDO HIDETOSHI SARUHASHI 11.617 00006 001062/2006  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00011 000784/2007  
 REGINA DE MELO SILVA 00052 001041/2012  
 REGINALDO SANDRINI 00044 007432/2011  
 ROSANGELA CORREA 00059 002774/2012  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00017 000421/2009  
 00043 007335/2011  
 SADI BONATTO 00033 010291/2010  
 SALVADOR OLIVA NETO 00067 000845/2004  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00036 000661/2011  
 SERGIO SCHULZE 7629 00035 010750/2010  
 00046 007701/2011  
 SIDNEI STOFELMANN 00022 000105/2010  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00006 001062/2006  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00023 000506/2010  
 00029 008805/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 00045 007651/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00026 007250/2010  
 00031 010065/2010

1. DESAPROPRIACAO P/ INST SERVID-0000422-53.1998.8.16.0024-PETROBRAS GAS S/A - GASPETRO x GILMAR ARIEL FOLTRAN- Ao autor para retirar mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis do Foro de Almirante Tamandaré-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.-
2. USUCAPIAO-291/2000-TECNOLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CR ALMEIDA e outros- Ao autor para recolher as custas para expedição de mandado (R\$ 9,40). -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA 21.831.-
3. ACAO MONITORIA-0002877-44.2005.8.16.0024-ANTONIO CARLOS BUSATTO x JORGE ELOI LOVATO- Retirar alvará.-Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.-
4. SERVIDAO-0002781-29.2005.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x PETROPAVI PAVIMENTACOES LTDA- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos.-Adv. INACIO HIDEO SANO.-
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0002908-64.2005.8.16.0024-PIRAMIDE CONF. ART. DE BORRACHAS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- Ao requerente para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 859,06.-Adv. ANISIO DOS SANTOS.-
6. ACAO MONITORIA-0003248-71.2006.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL CALZATO LTDA- "Considerando a certidão de fl. 162, aguardem-se os autos em Cartório pelo prazo de 30 dias, eventual manifestação do exequente quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."-Advs. ADRIANA PIECHNIK BARROS 24427, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 11.617, MIGUEL ANGELO SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.-
7. INVENTARIO-0003178-54.2006.8.16.0024-TEREZA DE FREITAS e outros x ESPOLIO DE GENTIL RICARDO DE FREITAS- "Considerando o contido na petição de fl. 120 e documentos seguintes, revogo a decisão de fl. 118 e concedo o prazo de 60 dias para a juntada da certidão de óbito. Caso necessário um prazo maior, deve a inventariante se manifestar antes do encerramento do prazo concedido, sob pena de remoção do encargo."-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN.-
8. COBRANÇA DE CREDITOS TRABALHISTAS-0003419-91.2007.8.16.0024-ALYSSON TABORDA DIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-"Ao credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do artigo 475-B, do código de processo civil." -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785.-
9. DEPOSITO-254/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALCIR DE ASSIS BANDEIRA DE AVELAR- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003215-47.2007.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA- Ao autor para se manifestar acerca da carta Precatória juntada aos autos.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
11. DECLARATORIA-0003501-25.2007.8.16.0024-KARINA ANGELICA DE ANDRADE x EDSON DE SOUZA LIMA JUNIOR- "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o petítório de fls. 198/199."-Advs. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-
12. DECLARATORIA-0003466-31.2008.8.16.0024-LILIA QUARTAROLI x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao requerido para depositar as custas conforme condenação no valor de R\$ 345,91 ( Vara Cível R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Funrejus R\$ 21,32).-Adv. LETICIA SALOMAO.-
13. BUSCA E APREENSAO-0003224-72.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x APARECIDO FORTUNATO GOMES- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. FLAVIO



SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

14. USUCAPIAO-0003213-43.2008.8.16.0024-PAULO KINGERSKI e outros x ORLANDO PUIPIA e outro- Intime-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a união, o Estado, o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Ao autor para instruir cópias necessárias e recolher as custas para expedição de ofícios.-Advs. MARCIA APARECIDA JARENKO e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

15. DESAPROPRIACAO-0003665-19.2009.8.16.0024-SANEPAR x EURIDES JOSE CUMIN- Ao autor para pagamento das custas remanescentes R\$ 148,52.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003444-36.2009.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Ao Sr. Síndico na forma determinada às fls. 131, bem como para que se manifeste sobre o petítório de fls. 135 e documentos juntados aos autos.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-.

17. SERVIDAO-0004636-04.2009.8.16.0024-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x UNIÃO MISSIONÁRIA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA- MOVIMENTO DE REFORMA NO BRASIL- As partes sobre laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

18. SERVIDAO-0004504-44.2009.8.16.0024-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A x Rosi Cler Durigan Nakai e outros- Ao autor para depositar os honorários do senhor perito no valor de R\$ 4.000.-Advs. Ivanês da Glória Mattos e MAURICIO GAVANSKI-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004840-48.2009.8.16.0024-ROSELENE DO ROCIO SOUZA x O JUÍZO- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.- Adv. LEA BORTOLON-.

20. BUSCA E APREENSAO-0004658-62.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SILVIA APARECIDA RIBEIRO- Ao réu para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92.-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

21. MEDIDA CAUTELAR-0003474-71.2009.8.16.0024-VILSO LUIZ MANFRON e outro x MARLI MANFRON- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 23,60.-Adv. OSVALDO LUIZ TREVISAN-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0000105-35.2010.8.16.0024-ANTONIO ELOIS DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A- Ao requerido para que se manifeste sobre o pedido de fls. 126/133.-Advs. SIDNEI STOFELMANN e FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER-.

23. ORDINARIA-0000506-34.2010.8.16.0024-CARLOS ANTONIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao requerido para depositar as custas dos ofícios para intimação das testemunhas (04).-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

24. ORDINARIA-0003885-80.2010.8.16.0024-POSITIVO INFORMATICA LTDA x ECOPEINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- A Conta e preparo no valor de R\$ 26,32.-Advs. ANNE ELISE P STANILAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER e GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

25. BUSCA E APREENSAO-0006118-50.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MADALENA GARCIA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais).-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0007250-45.2010.8.16.0024-PEDRO ALVES DO BONFIM x BANCO BMG SA- Ao autor para depositar as custas R\$ 344,27.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007784-86.2010.8.16.0024-SILVIA APARECIDA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A- Ao réu para pagamento das custas remanescentes no valor de (Escrivão R\$ 830,02, Distribuidor R\$ 32,74, contador R\$ 10,09, taxa judiciária (funrejus) R\$ 69,00). -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0008300-09.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x HELIO BARBOSA DOS SANTOS- "1) Tendo em vista a petição de fls. 58/62, determino a citação de HERMENEGILDO BARBOSA DOS SANTOS e de JOVELINA LOPES DOS SANTOS, para que ingressem pólo passivo da ação tendo em vista a necessidade da substituição processual ante o óbito do réu (fl. 49), constituindo procurador habilitado para tanto, a fim de regularizar a relação processual e, por consequência, submetê-los, ao final, aos efeitos da decisão proferida. 2) Expeçam-se os competentes mandados. 3) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pelo autor em face do réu, na qual não houve ainda a citação do réu, devido ao óbito do mesmo. Assim sendo, o autor pleiteou a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Execução. 4) Ocorre que não é possível a conversão da busca e apreensão em execução, sem antes transformar aquela em ação de depósito. Nesse sentido se posicionou o STJ: (...) Observe-se ainda que caso fosse autorizada a conversão pretendida, estar-se-ia ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório, que são resguardados na ação de depósito com a

citação do possuidor do bem financiado. 5) Assim sendo, ao autor, para requerer o que de direito." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. DECLARATORIA-0008805-97.2010.8.16.0024-SANDRA MARA PRESTES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Considerando que no dia 05/07/2012 estarei participando do Congresso de Criminologia, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012 às 15 horas."-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, MAURICE CHEVALIER, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

30. BUSCA E APREENSAO-0009661-61.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JULIANO BATISTA DE LIMA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos.(deixou de citar por não mais residir no endereço indicado)." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0010065-15.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS- Ao autor para retirar o ofício expedido.-Advs. MARLI INÁCIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0010101-57.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE GUILHERME TEIXEIRA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado (R\$ 9,40).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIÁ-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010291-20.2010.8.16.0024-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x NAOR ALVES BARRETO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0010333-69.2010.8.16.0024-ELETRONICA IMPERADOR AUDIO VISUAL LTDA e outro x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 133, com a observação "mudou-se"- Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0010750-22.2010.8.16.0024-ARLINDO FERMAM x BANCO ITAU S.A.-Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$31,96. (vara cível R\$ 25,47 - Distribuidor R\$ 3,27 - Contador R\$ 1,09 - Funrejus R\$ 2,13) -Adv. SERGIO SCHULZE 7629-.

36. BUSCA E APREENSAO-0000661-03.2011.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS TOMAZ- Homologo o pedido de desistência, na forma do Art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo Autor.-Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-0002468-58.2011.8.16.0024-MARCIMIR BUENO DE LARA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-Ao impetrado para depositar as custas processuais no valor de R\$ 343,09 (Vara Cível R\$ 235,94 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Funrejus R\$ 21,32). -Advs. LETICIA SALOMÃO e ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0002533-53.2011.8.16.0024-ANTONIO ALVES NUNES x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Advs. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, ANDRE KASSEN HAMMAD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. REVISAO DE BENEFICIO-0002834-97.2011.8.16.0024-MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA x O JUÍZO- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS e HÉLIA COSTA-.

40. COBRANCA (ORD)-0005561-29.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x ANDRE RICARDO SILVA- Ao autor para retirar o mandado dirigido ao Foro central de Curitiba.-Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-0006845-72.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x ARON ROSA PEREIRA- Diante da decisão do prazo de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-0006851-79.2011.8.16.0024-NELSON LUIS MORAES x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA- "Tendo em vista o não cumprimento do disposto em fls. 92/94, aplico multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o cumprimento da mesma."-Adv. MARCIO HOFMEISTER-.

43. USUCAPIAO-0007335-94.2011.8.16.0024-ELTON SCHEIDER CRUZ e outro x LAURO MACHADO- Ao autor para apresentar a minuta do edital a ser expedido, conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

44. USUCAPIAO-0007432-94.2011.8.16.0024-PAULO SERGIO PUK GARCIA LOPES e outro x GUIDO JOAO BOTEGA e outros- "Defiro o pedido retro." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofícios.-Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

45. BUSCA E APREENSAO-0007651-10.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JONATHAN MARTINS CARNEIRO-Assinar petição de folhas 45. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0007701-36.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x DIVONZIR PEREIRA DE ALMEIDA- Ao autor para dar andamento

ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629-.

47. BUSCA E APREENSAO-0008141-32.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDINEI FERREIRA DE MORAIS- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos.(Não localizou o endereço, numero inexistente)"-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. USUCAPIAO-0010838-26.2011.8.16.0024-ROBERTO CARLOS BENATO x ESTE JUIZO- Ao autor para que no prazo de 10 dias junte aos autos a certidão indicada às fls. 51, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Adv. MAURICIO JOSE LOPES-.

49. AÇÃO DESCONSTITUTIVA-0013302-23.2011.8.16.0024-ANTONIO CESAR MANFRON DE BARROS x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALMIRANTE e outro- Ao autor para e manifestar acerca da contestação.-Advs. ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS e ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES-.

50. INDENIZACAO-0000601-93.2012.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x JONES MORAIS ME e outro- Ao autor para efetuar o pagamento para a expedição do mandado.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

51. USUCAPIAO-0000925-83.2012.8.16.0024-VALDIR DE PROENÇA x ODIMAR BUHRER- 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação focal por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso fil do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais. os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado eo Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e ofícios.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0001041-89.2012.8.16.0024-MARCELO QUIRINA DA SILVA x BANCO SOFISA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação juntada nos autos.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

53. DESAPROPRIACAO-0001201-17.2012.8.16.0024-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PANAKOL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Declarada a urgência e tendo havido depósito prévio do valor encontrado pelo sr. avaliador judicial, defiro a imissão provisória na posse do imóvel. Cite-se, com as advertências legais, e dê-se ciência aos ocupantes do imóvel. Ao autor para pagar as custas do senhor oficial de justiça.-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

54. BUSCA E APREENSAO-0001288-70.2012.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIO ANTONIO PRUDENTE- "Vistos! Interpôs o requerido os presentes embargos declaratórios para fins de sanar os pontos de omissão contidos na decisão de fls. 46. Aduz que a notificação juntada com a inicial é regular, haja vista que encaminhada através do Qirtório de Registro de Títulos e Documentos, conforme exigência legal. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. A parte autora interpôs os presentes embargos declaratórios. Contudo, inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se os embargantes não concordam com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolatar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho pedilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: (...). Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.-Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

55. INDENIZACAO-0001824-81.2012.8.16.0024-ROOSET OLIVEIRA SOUZA e outro x BJ COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA ME e outro- "Quanto ao pedido formulado às fls. 43/44, reperto-me à decisão de fls. 39/40. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, bem como a citação dos requeridos."-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001894-98.2012.8.16.0024-ESSENE COM INTERNACIONAL LTDA x FAZENDA ESTADUAL- Ao embargante para se manifestar acerca da impugnação no prazo legal.-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 15741/PR e LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002504-66.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRUNO ELIAS DA LUZ-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

58. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0002771-38.2012.8.16.0024-CALPLAN IND COM DE CALCARIOS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e outro- "Tratam os presentes autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto com pedido de tutela antecipada de Cancelamento de Protesto, na qual

o autor nega ter entabulado negócio jurídico com o réu. Ainda assim, em data de 12 de maio deste ano, foi surpreendido pelo protesto da primeira duplicata, com data de 22 de maio de 2012, pelo que adentrou com a presente ação. A inicial foi recebida, sendo deferida a liminar de sustação do protesto do título juntado à inicial. Ocorre que, em data de 29 de maio, recebeu a notícia de que haveriam outros dois títulos a serem protestados, tendo por data limite de pagamento o dia 06 de Junho de 2012. pelo que requereu a extensão dos efeitos da sustação do protesto. Pois bem. Há de se considerar que o vencimento do título a ser protestado era o dia 06 de Junho de 2012, prazo este já expirado, pelo que há de ser considerado o título como efetivamente protestado. Assim, tem-se que no caso em tela a pretensão antecipatória pertinente ao cancelamento de protesto já lavrado não merece prosperar. Isto porque em casos em que o protesto já foi efetivado é expressamente vedado o cancelamento do mesmo por tutela antecipada. Somente é possível o cancelamento do título com a apresentação de sentença judicial transitada em julgado, que nao eo caso dos presentes autos, em que se quer o cancelamento do protesto com base em defeito do produto negociado entre as partes. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: (...). A própria Lei de Protestos Cambiais, Lei nº 9.492/97, em seus artigos 30 e 34, disciplinou a vedação ao cancelamento provisório do protesto já efetivado, devendo ser observada a legislação específica. Assim, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, bem como em havendo vedação em legislação específica conforme anteriormente exposto, INDERRO o liminar pleiteada para o cancelamento dos títulos 4681/2012 e 4949/2012 (fls. 36/37). Todavia, conforme bem disposto no art. 804 do Código de Processo Civil pode o Magistrado, em atendimento ao princípio geral de cautela, conceder liminarmente a tutela de urgência - com ou sem a oitiva da parte adversa, mediante a prestação de caução, sempre que houver risco de que o requerido sofra eventualmente algum dano. Não é outro o entendimento jurisprudencial: (...). No caso em tela vislumbra-se a natureza eminentemente cautelar, verificável através do fumus boni iuris e do periculum in mora. O fumus boni iuris verifica-se por intermédio dos documentos acostados aos autos, principalmente os documentos relativos à responsabilidade pelo pagamento dos valores pertinentes ao transporte da mercadoria, que abrange o título protestado objeto desta ação, traduzindo evidências das alegações do autor a autorizarem a sua pretensão, sendo a medida em apreço meio de defesa indispensável para a proteção dos seus direitos. Presente, também o "periculum in mora", tendo em vista que o protesto é ato formal, cuja finalidade é provar a apresentação do título de crédito e que, porém, o que se passa com o protesto, em muitas das vezes, é a utilização abusiva de tal expediente, como instrumento de coação psicológica, para forçar o pagamento, mesmo quando o protestado tenha fundados motivos para discutir em juízo a legitimidade do crédito, eis que estará sujeito a sofrer sérias restrições em seu crédito de molde a impedir, até mesmo, o normal exercício de suas atividades econômicas. Por estas razões, defiro, mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respectivo termo (art. 804 do CPC), a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos sob nº 4681/2012 e 4949/2012 (fls. 36/37), até ulterior determinação judicial, sendo que nenhuma informação negativa a respeito do ato deverá ser prestada pelo Cartório em desfavor do requerente, quanto a este fato. ínfime-se para a prestação das cauções oferecidas em 05 dias, sob pena de revogação da liminar. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda os títulos permaneceram, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. 2) Prossiga-se o feito como anteriormente determinado." Depositar as custas para expedição de ofício. -Adv. FABIO RODRIGO MILANI-.

59. BUSCA E APREENSAO-0002774-90.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ESMERALDO MUNIZ DA SILVA- "Ciência as partes da chegada dos presentes autos a este Juízo. Cumpra-se a liminar e proceda-se a citação do requerido no endereço fornecido às fls. 90."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

60. BUSCA E APREENSAO-0003086-66.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAICO WILLIAN MARIANO-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0003142-02.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARLOS ALBERTO VIL-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. BUSCA E APREENSAO-0003144-69.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDMILSON NADOLNY-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

63. BUSCA E APREENSAO-0003161-08.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LAURO DE OLIVEIRA- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

64. BUSCA E APREENSAO-0003244-24.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EBERTE DE OLIVEIRA-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

65. BUSCA E APREENSAO-0003254-68.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEXANDRO MARTINS-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

66. BUSCA E APREENSAO-0003258-08.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x AMARILDO SEIXAS-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

67. EXECUCAO FISCAL-0002303-55.2004.8.16.0024-INMETRO x ELIANA SILVA DOS SANTOS TONIAL- "1)Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2)Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3)Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito."-Advs. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e SALVADOR OLIVA NETO-

68. EXECUCAO FISCAL-0003837-29.2007.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x KABEL CHICOTES ELETRICOS LTDA- Ao réu para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.185,09.-Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-

69. EXECUCAO FISCAL-0001964-52.2011.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x AGUA MINERAL FRESCALE LTDA-"1. Defiro o pedido de fis. 23, 2. Considerando a concordância do exequente com os bens oferecidos à penhora às fls. 13, lavre-se o respectivo termo, intimando-se a executada para os devidos fins. 4. Ao analisar o presente feito, bem como as demandas em apenso, denota-se que o saldo total indicado às fls. 23 refere-se à somatória de débitos de todos os feitos. 5. Deste modo, tendo em vista a nomeação de bens à penhora igualmente nas demandas em apenso, intimase o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça naqueles autos se concorda com a nomeação de bens ou se insiste no pedido de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud." -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO-

70. EXECUCAO FISCAL-0006891-61.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARBONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA- Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 20.-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretária: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Infância nº 41/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
- Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	01	139/2009
- Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	02	206/2010
- Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	03	23/2009
- Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	04	66/2010
- Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	05	182/2010
- Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197	06	12/2009

**1. Guarda Com Pedido de Antecipação de Tutela - 139/2009- Requerente: A.M.B - Requeridos: O.M e C.A.B -** " Intime-se o Procurador da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento". Adv. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**2. Guarda - 206/2010 - Requerente: R.M.S - Requerido: C.L.N- "** Intime-se o Procurador da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento". Adv. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**3. Guarda C. PEDIDO DE LIMINAR- 23/2009 - Requerente: B.R.S - Requerido: V.M.S.L e A.N.S- "** Intime-se o Procurador da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento". Adv. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**4. Guarda C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 66/2010 - Requerente: P.L.S e L.O.S - Requeridos: V.D e L.L.S- "** Intime-se o Procurador da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento". Adv. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**5. Guarda C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 66/2010 - Requerente: H.E.C.C - Requeridos: B.B - M.C.G e E.M.C.C- "** Intime-se o Procurador da parte autora para que se manifeste quanto a citação de B.B.". Adv. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

**6. Guarda - 12/2009 - Requerente: J.R.F - Requerido: F.M.F- "** Intime-se o Procurador da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento". Adv. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197..". Adv. Tiago Karas Surek - OAB/PR. 42.197.

Araucária, 2 de julho de 2012

ASSAÍ



# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

## RELAÇÃO N. 074/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00016 000438/2010  
00022 000513/2011  
00027 000020/1995  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000342/1991  
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00024 000102/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00018 000612/2010  
00020 000149/2011  
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000342/1991  
00007 000261/2003  
00008 000237/2005  
00017 000597/2010  
00028 000100/2000  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000209/1999  
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00021 000224/2011  
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00011 000688/2008  
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00005 000056/2000  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00016 000438/2010  
00022 000513/2011  
DHEBORA L L PINHEIRO 00002 000202/1996  
EDUARDO CARRARO 00004 000209/1999  
EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA 00025 000298/2012  
00026 000299/2012  
EUCLEDIS GUIMARAES JUNIOR 00001 000342/1991  
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00025 000298/2012  
00026 000299/2012  
FLAVIA HELENA GOMES 00005 000056/2000  
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00008 000237/2005  
00009 000229/2007  
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00018 000612/2010  
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00009 000229/2007  
JOSE ANTONIO MIGUEL 00016 000438/2010  
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00002 000202/1996  
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00006 000218/2002  
00013 000589/2009  
JOSÉ DORIVAL PEREZ 00004 000209/1999  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00018 000612/2010  
KINOE IRENE IKEDA 00007 000261/2003  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000056/2000  
00010 000243/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00030 000093/2011  
LUIZ ALBERTO MIRANDA 00022 000513/2011  
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00005 000056/2000  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00012 000546/2009  
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00009 000229/2007  
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA 00005 000056/2000  
MARCO ANTONIO TILLVITZ 00005 000056/2000  
MARCO AURELIO GRESPLAN 00005 000056/2000  
MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO 00024 000102/2012  
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00005 000056/2000  
00029 000009/2004  
PAULO KAZUO YAMAMOTO 00007 000261/2003  
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00003 000003/1998  
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 00002 000202/1996  
RODRIGO BIEZUS 00016 000438/2010  
00022 000513/2011  
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00014 000825/2009  
00015 000430/2010  
SERGIO SCHULZE 00018 000612/2010  
00020 000149/2011  
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00005 000056/2000  
SHIROKO NUMATA 00001 000342/1991  
00023 000040/2012  
VICENTE DE PAULA 00015 000430/2010  
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00019 000021/2011  
YOSHINORI FUCUDA 00005 000056/2000  
00007 000261/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-28.1991.8.16.0047 - 342/1991 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x EDUARDO AKIHARU RAKUE e outro- Vistos, etc. Versam os presentes autos de Execução que tramita na Vara Cível, em que figura como exequente Banco América do Sul S/A e executados Eduardo Akiharu Rakue e Tetsuji Rakue. O exequente foi intimado, via edital, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, porém o mesmo não de andamento

ao feito. Isto posto, ante a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Levante-se penhora efetivada. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLEDIS GUIMARAES JUNIOR e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000082-11.1996.8.16.0047 - 202/1996 - GL - COMERCIO DE VEIC, PEÇAS E ACESSOR. LTDA x LUIZ MASSAO NAKAMURA - Tendo em vista que foi inserida a restrição de transferência no veículo (fls. 132) e sequer foi tentada a penhora do mesmo, manifeste-se o exequente sobre o levantamento da restrição, em cinco dias. Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, RENATA ELIZA DE OLIVEIRA e DHEBORA L L PINHEIRO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000054-72.1998.8.16.0047 - 003/1998 - LUIZ KENJI NAKASE x LUIZ NOBUYOSHI RAKUE - I- Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. II- Caso não haja manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000179-06.1999.8.16.0047 - 209/1999 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x YOKIO UENO e outro - Intime-se o exequente para que cumprir despacho de fls. 176, em dez dias. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSÉ DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

5. MONITORIA - 0000151-04.2000.8.16.0047 - 056/2000 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - I- Intime-se o reu Embratec, mais uma vez, para que se manifeste sobre o pagamento feito dos honorários de sucumbência de fls. 424/425, em dez dias. II- Intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FLAVIA HELENA GOMES, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, YOSHINORI FUCUDA, MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000802-65.2002.8.16.0047 - 218/2002 - GREGORIO MARTINS DOS SANTOS e outro x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - Manifeste-se os autores sobre a petição de fls. 285 e certidão de fls. 287-verso, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

7. USUCAPIAO - 0001034-43.2003.8.16.0047 - 261/2003 - JAIME FERREIRA DOS SANTOS e outro x ELIZABETH MAYUMI ENDO IDO e outros - ... Assim, restou comprovado nos autos que a posse dos autores era precária, sendo que permaneceram no imóvel apenas como meros possuidores, com a permissão dos legítimos proprietários, o que descaracteriza a usucapião. Desta forma, considerando que a permanência dos autores decorre de mera permissão, não há que se falar em reconhecimento do direito deles de adquirirem a propriedade por usucapião. Ausentes os pressupostos da posse mansa e pacífica e do animus domini, não há falar em aquisição da propriedade pela usucapião em qualquer de suas modalidades. Assim, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por JAIME FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS em face de ELIZABETH MAYUMI ENDO IDO E OUTROS. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispense os autores, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficando obrigados ao pagamento desde que possam fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, em face da ausência de Defensoria Pública constituída. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN, KINOE IRENE IKEDA, PAULO KAZUO YAMAMOTO e YOSHINORI FUCUDA-.

8. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0001033-87.2005.8.16.0047 - 237/2005 - MANOEL LOPES e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANA LTDA - Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001486-14.2007.8.16.0047 - 229/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADMILSON ARAUJO DA SILVA e outro - Proceda-se à penhora de numerário pelo sistema do convênio Bacen-Jud. PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001461-98.2007.8.16.0047 - 243/2007 - NEUZA DE OLIVEIRA DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A - Intime-se, novamente, as partes para os fins do despacho de fls. 250. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. MONITORIA - 0001743-05.2008.8.16.0047 - 688/2008 - JULIO CESAR DA SILVA x JORGE TAKASUMI - Intime-se o embargante para alegações finais, em cinco dias. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO-.

12. ORDINARIA DE NULIDADE - 546/2009 - ESPOLIO DE BENONE FELIX PESSOA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o reu, novamente, para que cumpra o despacho de fls. 135, em dez dias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002170-65.2009.8.16.0047 - 589/2009 - PEDRO LUIZ MACIEL e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ...Em sendo juntados os documentos, intimem-se os embargantes para manifestação, em cinco dias. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

14. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - 825/2009 - ELETROTRAFO - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x MUNICÍPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002706-42.2010.8.16.0047 - 430/2010 - MUNICÍPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA x ELETROTRAFO - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA - Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. VICENTE DE PAULA e RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002721-11.2010.8.16.0047 - 438/2010 - SILVANA RAMALHO DE MATTOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... Assim, não cabem danos materiais. Desta forma, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por SILVANA RAMALHO DE MATTOS em face de IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

17. MONITORIA - 0003431-31.2010.8.16.0047 - 597/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x SERGIO AGOSTINHO PINTAR - ... A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Deverá o autor juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar, em cinco dias. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0003506-70.2010.8.16.0047 - 612/2010 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MILTON RODRIGUES DE SOUZA - Conforme art. 42, §1º, para que seja válida a substituição do polo ativo pelo cessionário, deverá ser intimado o reu para que manifeste o seu consentimento. Ademais, na petição de fls. 48, houve a desistência do feito. Sobre esses fatos, manifeste-se o autor e o cessionário, em dez dias. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. DECLARATORIA - 0000149-48.2011.8.16.0047 - 021/2011 - METALURGICA VEIPA LTDA x JOSE CARLOS MATEUS - ... A Lei nº 11.232 de 22/12/2005 trouxe significativas mudanças na execução de sentença, agora denominada cumprimento de sentença. O art. 475-J traz que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Entendo que esse prazo começa a correr da intimação pessoal do devedor para pagamento. Assim, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO. Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0000802-50.2011.8.16.0047 - 149/2011 - BANCO FICSA S/A x ADALBERTO GANDRA - Para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença e requerer o que for de direito, em cinco dias. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

21. INDENIZAÇÃO - 0001112-56.2011.8.16.0047 - 224/2011 - FELIPE RAMALHO MEDEIROS x DILENE GOMES DOS SANTOS e outro - ... Apresentada contestação, intimem-se os autores para manifestação, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002562-34.2011.8.16.0047 - 513/2011 - ELIANE LINO DE SOUZA MENDES GONÇALVES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - Vistos, etc. I - Retifique-se a autuação e distribuição para fins de excluir a União Federal do pólo passivo do presente feito. II - Em petição de fls. 119, a autora pugnou pela desistência da ação. O pedido de desistência foi formulado antes da citação dos réus e, desta forma, desnecessária é a sua concordância com o pedido. Desta forma, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os à autora, mediante recibo, devendo ficar fotocópia nos autos. Custas pela autora, que fica dispensada, posto que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIS ALBERTO

MIRANDA, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000291-18.2012.8.16.0047 - 040/2012 - EDSON KAZUTAKA YAIRO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor sobre as petições e documentos de fls. 18/35, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000531-07.2012.8.16.0047 - 102/2012 - MUNICÍPIO DE ASSAI x MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO - Vistos e etc. Município de Assaí, devidamente qualificados nos autos, através de seu procurador judicial, ingressou com os presentes Embargos à Execução em face de Monica Akemi Igarashi Thomas de Aquino igualmente qualificada. Verifica-se que o embargante, mesmo tendo sido intimados, através de seu procurador, conforme certidão de fls. 08, deixou transcorrer o prazo sem providenciar o preparo do presente feito. Dispõe o art. 257, do Código de Processo Civil que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Portanto, tendo em vista que o embargante, no prazo legal, não efetuou o preparo do presente feito, deve-se cancelar a distribuição, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia nos autos nº 0002749-13.2009.8.16.0047. Adv. ALINE ALVES MACIEL FERRARI e MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001501-07.2012.8.16.0047 - 298/2012 - ZACARIAS VEICULOS LTDA x CINEL RAMALHO & MOURA LTDA - I- Indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que não está comprovado nos autos o estado de insolvência do executado. Não há provas de que o executado fechou o seu estabelecimento e nem que esteja desfazendo de seus bens para prejudicar credores. Entendo prudente, primeiro, a citação do executado e a efetivação de diligências pelo Oficial de Justiça para fins de penhora. II- Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001502-89.2012.8.16.0047 - 299/2012 - BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x CINEL RAMALHO & MOURA LTDA - I- Indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que não está comprovado nos autos o estado de insolvência do executado. Não há provas de que o executado fechou o seu estabelecimento e nem que esteja desfazendo de seus bens para prejudicar credores. Entendo prudente, primeiro, a citação do executado e a efetivação de diligências pelo Oficial de Justiça para fins de penhora. II- Cite-se o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0000089-37.1995.8.16.0047 - 020/1995 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSGUATU TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA e outro - O veículo encontra-se apreendido na cidade de Curitiba. Na penhora é necessário nomeação de depositário fiel. Mesmo que haja alienação antecipada, são necessários alguns procedimentos e, até a sua efetivação, é necessário que o bem esteja com o depositário. Intime-se o exequente para que indique o depositário. Caso pretenda que o depositário público desta Comarca, deverá o exequente providenciar os meios para a remoção do veículo. Poderá ser mais conveniente o exequente indicar depositário na própria cidade de Curitiba. Neste caso, os atos da penhora e alienação poderão ser efetivados por carta precatória. Adv. ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0000113-89.2000.8.16.0047 - 100/2000 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA-PR x MOYSES FOGASSO DE OLIVEIRA - Proceda-se a avaliação e conta geral, intimando as partes para manifestação. ... VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). VALOR DA CONTA GERAL: R\$ 3453,56 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 0000802-94.2004.8.16.0047 - 009/2004 - FAZENDA NACIONAL x EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E COFECÇÕES LTDA - Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, intimem-se as partes para manifestação, requerendo o que for de direito, em cinco dias. Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

30. CARTA PRECATORIA - 0003238-79.2011.8.16.0047 - 093/2011 - Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR - BANCO DO BRASIL S/A x TICIANE YOSHIKO OGUIDO IKEDA - Intime-se o exequente para que informe se pretende a devolução da carta precatória, em dez dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

ASSAI, 02/07/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº /2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO  
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO  
ALEX CAETANO DOS REIS  
ALEXANDRE FARIDE PEREIRA  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO

ALEXANDRE N. FERRAZ  
ALEXANDRE STURION DE PAULA  
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES

ANA LUCIA FRANCA

ANA LUCIA MODESTO CORTES  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ANTONIO CELSO C.DE ALBURQUERQUE  
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA

ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES  
AURELIO SEVERINO DE SOUZA  
BEATRIZ SP RUFINO  
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA  
BERNADETTE GOMES DE SOUZA  
BLAS GOMM FILHO

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA

CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

CARLOS ARAÚZ FILHO  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR  
CARLOS FERNANDES DA VEIGA

CARLOS HENRIQUE SCHIEFER  
CARLOS WERZEL  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO  
CECY THEREZA C.KREUTZER DE GOES  
CELSON COSTA SILVA  
CESAR AUGUSTO TERRA  
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ

CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES  
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

CYLMARA CARDOSO  
CYNTHIA PACHECO DA CUNHA  
DANIEL ANDRADE DO VALE  
DANIEL BARBOSA MAIA

DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES  
DINO ATHOS SCHRUTT  
DIOGO BERTOLINI  
DIOGO DE ARAUJO LIMA  
EDGAR KINDERMANN SPECK  
EDISON ROBERTO MASSEI  
EDIVAN JOSÉ CUNICO

EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

ORDEM  
00118  
00047  
00039  
00024  
00052  
00089  
00090  
00100  
00101  
00061  
00074  
00006  
00008  
00023  
00052  
00054  
00076  
00077  
00132  
00010  
00071  
00084  
00085  
00086  
00118  
00012  
00040  
00055  
00097  
00103  
00034  
00010  
00105  
00076  
00077  
00069  
00095  
00072  
00075  
00094  
00064  
00078  
00124  
00112  
00029  
00053  
00032  
00031  
00062  
00119  
00092  
00081  
00121  
00122  
00011  
00064  
00046  
00040  
00055  
00043  
00045  
00126  
00127  
00035  
00012  
00025  
00114  
00015  
00073  
00043  
00124  
00028  
00043  
00045  
00016  
00019  
00020

PROCESSO  
000199/2011  
000236/2010  
000151/2009  
000217/2007  
000143/2011  
000217/2012  
000219/2012  
000287/2012  
000288/2012  
000053/2012  
000129/2012  
000270/2000  
000037/2002  
000189/2007  
000143/2011  
000275/2011  
000152/2012  
000154/2012  
000055/2012  
000185/2003  
000111/2012  
000198/2012  
000199/2012  
000202/2012  
000199/2011  
000245/2003  
000162/2009  
000291/2011  
000268/2012  
000285/1998  
000200/2008  
000185/2003  
000077/2004  
000152/2012  
000154/2012  
000094/2012  
000253/2012  
000121/2012  
000136/2012  
000252/2012  
000075/2012  
000160/2012  
000258/2010  
000157/2007  
000046/2008  
000163/2011  
000168/2008  
000150/2008  
000065/2012  
000221/2011  
000234/2012  
000182/2012  
000073/2012  
000075/2012  
000202/2003  
000075/2012  
000194/2010  
000162/2009  
000291/2011  
000110/2010  
000170/2010  
000048/2011  
000156/2011  
000238/2008  
000245/2003  
000224/2007  
000217/2009  
000063/2005  
000127/2012  
000110/2010  
000258/2010  
000038/2008  
000110/2010  
000170/2010  
000259/2006  
000037/2007  
000070/2007

00021  
00022  
00038  
00053  
00089  
00090  
00100  
00101  
00041  
00104  
00006  
00073  
00108  
00056  
00102  
00049  
00024  
00103  
00105  
00017  
00128  
00062  
00046  
00087  
00123  
00055  
00043  
00117  
00060  
00064  
00078  
00063  
00092  
00043  
00045  
00011  
00008  
00093  
00129  
00008  
00017  
00025  
00102  
00058  
00126  
00060  
00033  
00034  
00029  
00029  
00009  
00068  
00099  
00103  
00072  
00025  
00012  
00025  
00130  
00007  
00008  
00004  
00009  
00029  
00031  
00045  
00033  
00034  
00002  
00126  
00105  
00027  
00034  
00065  
00091  
00025  
00029  
00007  
00013  
00057  
00068  
00096  
00097  
00016  
00019  
00020  
00022  
00038  
00053  
00039  
00112  
00026  
00012  
00025  
00042  
00108  
00018  
00038

000071/2007  
000072/2007  
000071/2009  
000163/2011  
000217/2012  
000219/2012  
000287/2012  
000288/2012  
000209/2009  
000263/2002  
000270/2000  
000127/2012  
000098/2006  
000299/2011  
000269/1998  
000074/2011  
000217/2007  
000285/1998  
000077/2004  
000260/2006  
000243/2011  
000065/2012  
000194/2010  
000204/2012  
000133/2009  
000291/2011  
000110/2010  
000132/2011  
000045/2012  
000075/2012  
000160/2012  
000066/2012  
000234/2012  
000110/2010  
000170/2010  
000202/2003  
000037/2002  
000242/2012  
000007/2012  
000037/2002  
000260/2006  
000224/2007  
000269/1998  
000022/2012  
000048/2011  
000045/2012  
000199/2008  
000200/2008  
000046/2008  
000046/2008  
000078/2002  
000090/2012  
000274/2012  
000285/1998  
000121/2012  
000224/2007  
000245/2003  
000224/2007  
000021/2012  
000019/2001  
000037/2002  
000148/1997  
000078/2002  
000046/2008  
000150/2008  
000170/2010  
000199/2008  
000200/2008  
000017/1997  
000048/2011  
000077/2004  
000036/2008  
000200/2008  
000077/2012  
000223/2012  
000224/2007  
000194/1989  
0000124/1997  
000019/2001  
000092/2004  
000005/2012  
000090/2012  
000259/2012  
000268/2012  
000259/2006  
000037/2007  
000070/2007  
000072/2007  
000071/2009  
000163/2011  
000151/2009  
000157/2007  
000230/2007  
000245/2003  
000224/2007  
000026/2010  
000096/2006  
000030/2007  
000071/2009

EDUARDO LUIZ CORREIA

ELAINE DE PAULA MENEZES  
ELOI CONTINI  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI  
ENEIDA WIRGUES  
EVERTON SANTANA ALVES  
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO  
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO

FERNANDA MICHELLE KHATER F.BRITO  
FERNANDO BONISSONI  
FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
FLAVIO SANTANNA VALGAS  
FLÁVIO HENRIQUE SEREIA  
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA  
FRANCISCO XAVIER AMARAL  
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO  
GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
GILBERTO BORGES DA SILVA

GILBERTO PEDRIALI

GIOVANI MARCELO RIOS

GISELENE ALMEIDA BARROZO  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO  
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS  
HELLISON EDUARDO ALVES  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU  
IDAMARA ROCHA FERREIRA  
IDEVAR CAMPANERUTI  
IVAN LUIZ GOULART  
IVAN PEGORARO  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA

JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR  
JESSICA LEONILDA VEIGA  
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA  
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA  
JORGE L. R. FENANDES  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA  
JOSE DORIVAL PEREZ

JOSE SCHELL JUNIOR  
JOSE VALNIR ZAMBRIM  
JOSIANE GODOY  
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO  
JOSINALDO DA SILVA VEIGA

JOSÉ ELI SALAMACHA  
JOSÉ GÜNTHER MENZ  
JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA

JUBRAIL ROMEU ARGENIO  
JULIANA PEGORARO BAZZO  
JULIO CESAR TARDIVO  
JURGEN JAKOBS PULS  
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA

KAREN YUMI SHIGUEOKA  
KARINE YURI MATSUMOTO  
KATIA NAOMI YAMADA  
LAURO FERNANDO ZANETTI

LEANDRO JOSÉ CABULON  
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO

LEANDRO SOUZA DA SILVA  
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI  
LOUISE RAINER PEREIRA GJONÉDIS  
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

LUCIANO GILVAN BENASSI  
LUCIANO MARCHESINI  
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO





10. REVISIONAL DE CONTRATO-185/2003-MARCELO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito nos autos, este realizou sua proposta de honorários (ffs. 244/245) e solicitou os documentos necessários a realização da perícia (fls. 249). 2. Feito isto, o perito procedeu à carga dos autos para realização da perícia, contudo, desde outubro de 2009, quando o perito retirou pela primeira vez o processo desta Serventia para estudo técnico até o presente momento, não houve apresentação do laudo pericial nos autos. 3. Salienta-se que o perito procedeu por duas vezes à renovação da carga do processo, conforme se vislumbra as fls. 276 e 280, todavia, o prazo de quase três anos não deve ter sido suficiente para realização da perícia, haja vista tanta delonga e desinteresse em cumprir um encargo que lhe foi congado por este Juízo. 4. Assim, a fim de tentar retificar o enorme prejuízo que as partes sofreram com o processo paralisado por quase 03 (três) anos, destituiu o perito nomeado do encargo, agradecendo, desde logo, seus serviços. 5. Considerando que o exame é necessário para se constatar se os juros, taxas e demais encargos aplicados pelo requerido no contrato celebrado com os requerentes estão corretos, nomeio em substituição como perito deste Juízo a Sra. Jacqueline Cândido Rodrigues, contadora, com endereço profissional conhecido em cartório. 6. Considerando que o valor dos honorários periciais já encontram-se depositados nos autos, intime-se a perita nomeada para que informe se aceita o encargo, devendo apresentar proposta de honorários, salientando, desde já que a parte promovente é beneficiário da justiça gratuita e que os honorários somente serão pagos ao final da demanda pela parte vencida. 7. Aceito o encargo, a Senhora perita deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da perícia, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo a mesma responder aos quesitos. 8. Solicito a Escrivania URGÊNCIA no andamento deste processo, ante o tempo que ficou paralisado." -Adv. MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

11. COBRANCA-202/2003-ABILIO WOLFF JUNIOR x SANDRA P. DA SILVA MARTINS- "Fls. 264/269: autorizo o desbloqueio, conforme solicitado, tendo em vista que as conta bloqueiadas são de titularidade de terceiro, que não é parte no processo. Cumpra-se com urgência." "Considerando o cadastro da minuta de ordem de desbloqueio de valores efetuei o protocolamento conforme os dados se extraem dos documentos em frente." -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e GISLENE ALMEIDA BARROZO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-245/2003-FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL x GILBERTO FERNANDES DIAS- "Cuida-se de Ação DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ em face de REINALDO EDMAR PASSERI, todos devidamente qualificados nos autos. A exequente informou às fls. 98, dos autos executivos que a dívida do executado foi cancelada por remissão concedida pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11A91/2.009, ensejando a extinção do feito. Em razão dos autos seguirem o rito especial estabelecido pela Lei nº 6.830/80, o processo deve ser extinto pelo cancelamento da CDA e não pela previsão legal do CPC. Diante do exposto, com esteio no art. 26 da Lei 6.830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, ante o cancelamento da CDA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais." -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

13. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000362-71.2004.8.16.0056-CLAUDINEI CLIVATI FASSULA e outro x BANCO ITAU- "Face o pedido de fls. 302, manifeste-se a parte ré no prazo legal." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-228/2004-FLOWER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x HOSTSCREEN COMERCIO E SERVICOS LTDA- "Vistos, etc... Flower Comércio de Cosméticos Ltda., ingressou com a presente Sustação de Protesto em face de Hostscreen Comercial e Serviços Ltda., ambos devidamente qualificados nos autos. Com efeito, no caso em concreto é certo que a demanda acessória segue a principal. Diante disso, a autora foi devidamente intimada, pessoalmente, nos autos principais nº. 288/2004, para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 48/49). Assim, frente a inércia da parte autora que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III do CPC. Em face ao exposto, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamentos no artigo 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se." -Adv. RICARDO AUGUSTO SERRA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-63/2005-PIANOWSKI & CARVALHO LTDA x PROTUBOS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ÓBRAS S/S LTDA- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .80,93 (Escrivão: 65,80; Contador: 15,13)"-Adv. DINO ATHOS SCHRUTT-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-259/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- "Manifeste-se as partes requerendo o entenderem de direito, no prazo de 05 dias."-Adv. EDUARDO FERNANDO

LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e MARCOS VINICIUS CRANER MEYER-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-260/2006-FREITAS MONTAGENS DE CADEADOS LTDA x FAZENDA NACIONAL- "Colha-se a manifestação da parte requerida, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".-Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FERNANDA MICHELLE KHATER F.BRITO-.

18. DECLARATORIA-0000750-66.2007.8.16.0056-NELSON JUSTINO DE FREITAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Deve a parte interessada retirar a RPV expedida nos autos."-Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

19. DECLARATORIA-0000904-84.2007.8.16.0056-MARIA MARGARIDA ANDRADE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o pedido de fls. 1209/1210, manifeste-se a parte ré no prazo legal."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

20. DECLARATORIA-0000900-47.2007.8.16.0056-LANI RUIZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o pedido de fls. 1369/1370, manifeste-se a parte ré no prazo legal."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

21. DECLARATORIA-0000922-08.2007.8.16.0056-IZAURA PATRIARCA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o pedido de fls. 1044/1045, manifeste-se a parte ré no prazo legal."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

22. DECLARATORIA-0000891-85.2007.8.16.0056-IVONE DONAIRE BOAVENTURA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o pedido de fls. 1146/1147, manifeste-se a parte ré no prazo legal."-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

23. MONITORIA-189/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS NOVA DANTZING LTDA x MAURO FERREIRA DOS REIS- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.159 ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos n.º 189/2007, dirigi-me no Cartório de Registro de Imóveis local, e af sendo, deixei de proceder a penhora em bens pertencentes ao executado em virtude de não ter encontrado nenhum bem imóvel em nome do mesmo. O referido é verdade e dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2007-REINALDO EDMAR PASSERI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "1. Primeiramente, proceda-se o desapensamento dos presentes embargos da demanda executiva. 2. No mais, com o processo definitivo julgado e sendo de interesse da parte a execução e honorários, caso cesse a condenação de benefício da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se os autos ao arquivo."-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

25. DEPOSITO-224/2007-F.I.D.P. x L.N.D.- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

26. ANULATORIA-230/2007-VILIBALDO ALVES CURSINO x GUIMARAES E CAPELO LTDA e outro- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .1.051,93 (Escrivão: 864,80; Distribuidor: 20,49; Contador: 10,09; Taxa Juiciária: 156,55)"-Adv. REJANE KIMAID GOMES, NANCY TEREZINHA ZIMMER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-36/2008-JABUR RECAPAGENS DE PENUS LTDA x ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA- "Face o desentranhamento da carta precatória. Deve o Embargante retirar a carta precatória desentranhada, instruí-la com as peças, se necessário, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado."-Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e JURGEN JAKOBS PULS-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-38/2008-RENATO APARECIDO BRGIN DE SOUZA x ROBERLEY PEREIRA- "Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a sentença que o condenou a prestar contas da administração da sociedade Solifort -- Materiais para Construção Ltda. (fls. 118/120). Alega o embargante, em síntese, que a sentença não analisou os argumentos formulados na sua contestação, quais sejam, (i) sua ilegitimidade passiva, (ii) a ilegitimidade ativa do autor, e (iii) a circunstância de o autor também ter sido administrador da sociedade até 31.1.2005, de modo que não teria justo motivo para

exigir a prestação de contas. Pede o acolhimento dos embargos, a fim de que o Juízo se manifeste sobre os pontos omitidos, com efeitos infringentes sobre a sentença ora embargada. Decido. Assiste razão, em parte, ao embargante. A preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente apreciada pela sentença embargada, enquanto que a suposta ilegitimidade ativa não foi sequer suscitada na contestação, de sorte que a sentença não poderia ser omissa quanto a algo que não foi sequer alegado. Por outro lado, entendo que a sentença embargada realmente não apreciou a alegação de que o autor, ora embargado, era administrador no período em relação ao qual exige a prestação de contas, o que enseja a manifestação do Juízo pela via dos embargos declaratórios. Todavia, em face do pedido de modificação da decisão, ou seja, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, entendo necessário, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, dar oportunidade ao embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo (STJ-RDDP 69/163, Corte Especial, AR 1.228-EDcl-Edcl; cf. THEOTONIO NEGRAO, Código de Processo Civil, 44 ed., 2012, pág. 708). Assim, determino a intimação do embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 119/121. Com a vinda da manifestação do embargado, ou decorrendo o prazo para apresentá-la, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos." -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-

29. MONITORIA-46/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA e outro- Face o transito em julgado, deve a parte interessada retirar o ofício ao serasa, bem como instruir com as cópias necessárias, acerca de proceder as baixas, no prazo legal.-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, CARLOS FERNANDES DA VEIGA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-99/2008-AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA x RR DISTRIBUIDORA LTDA - ME- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

31. DEPOSITO-150/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDRO SOUZA AZEVEDO- "Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias"- -Adv. Ricardo Ruh, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIO-168/2008-INDUSTRIA METALURGICA ROMANELLI LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .37,60 (Escrivão: 37,60)"-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

33. PREVIDENCIARIA-199/2008-APARECIDA ALDA SACCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. PREVIDENCIARIA-200/2008-ANTONIO FERREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e BEATRIZ SP RUFINO-.

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-238/2008-CARLINDA APARECIDA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- "1. Transitada em julgado a sentença de fls. 105/114, foi pleiteado o cumprimento de sentença pela autorajexequente, tendo a douta juíza substituída determinado a citação do devedor pessoalmente para pagamento, o que ocorreu as 147. 2. Certificado o não cumprimento da obrigação pela devedora, os autos vieram conclusos. 3. Pois bem, em que pese o despacho de fls. 141, é certo que o cumprimento de sentença possui rito próprio e que a intimação do devedor para pagamento deve ocorrer através de seu procurador constituído nos autos, na forma do artigo 475-J, do CPC. 4. Assim, afim de evitar futuras alegações de nulidade por erro no procedimento adotado para a execução da sentença, declaro nulos os atos processuais realizados a partir de despacho de fls. 141, retornando o processo à análise de petição de fls. 137/138, fazendo necessárias as seguintes observações. 5. Com as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu transito em julgado, independente da intimação do 6. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:... 7. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que a sentença de fls. 105/114 transitou em julgado as fls. 133, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o transito em julgado. 8. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do

credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 9. ASSIM, DEFIRO o pedido de folha 137/138, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-) do Código de Processo Civil do valor da condenação." (Custas R\$: 1.362,85 - R\$: 280,39) -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-22/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x EDSON PEREIRA ALVES- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

37. MONITORIA-40/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x JANIS MARA KONFLANZ- Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, no prazo legal.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

38. DECLARATORIA-71/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 369. Diante disso, declaro que a decisão de Os. 356/366, cuja parte dispositiva do item "d", passa a ter a seguinte redação: "(d) condenar o réu no pagamento dos reflexos das horas extras assim apuradas em gratificações natalinas, adicional noturno, salário de férias eo terço de férias, desde 15/01/2004, corrigidos os valores na mesma forma acima". No mais, persiste a decisão tal como está lançada, esclarecendo que os demais permanecem nos exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-151/2009-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA e outro x TRANSPORTES VILAS BOAS LTDA e outro- "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Adv. ALEXANDRE FARIDE PEREIRA e LEANDRO SOUZA DA SILVA-.

40. USUCAPIAO-162/2009-IZABEL CORREIA ANTUNES x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A e outros- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

41. EXECUCAO DE SENTENÇA-209/2009-OSWALDO MANSANO JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Face o transito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .286,12 (Escrivão: 211,50; Distribuidor: 18,00; Contador: 35,30; Taxa Judiciária: 21,32)"-Adv. MARCOS JOSE DE PAULA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

42. PREVIDENCIARIA-0000165-09.2010.8.16.0056-ARLINDA DOS SANTOS E SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Face o retorno da carta pecatória, manifestem-se as partes, para apresentação das alegações finais escritas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora."-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

43. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000497-73.2010.8.16.0056-MARLI MARQUES BESSON x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASLINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

44. DEPOSITO-0000786-06.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO ALVES PEREIRA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.088 ("Certifico eu, Aparecido Marcio de Oliveira, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos 168-10, que em diligência ao endereço constante no mesmo, e lá estando, às 17h:55min, DEIXEI DE INTIMAR o Sr. APARECIDO ALVES PEREIRA em virtude do mesmo residir atualmente no Ceará, conforme inforniação de sua ex-esposa, Sra. Clarice, que disse não possuir seu endereço ou telefone. O referido é verdade e dou fé. Cambé, 02 de maio de 2012." ); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

45. COBRANCA-0000811-19.2010.8.16.0056-KEITE SUSAN DE SOUZA LIMA DE MOURA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- "Deve a parte interessada instruir com as cópias necessárias a carta de adjudicação, bem como retirá-la para os devidos fins. Fica a cargo da parte interessada recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências." -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSÉ GÜNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.



46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000920-33.2010.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRAIL MULTICARTEIRA x ROSANGELA APARECIDA MOREIRA LANI- "1. Defiro (fls. 59). Retifiquem-se o registro e a atuação para que conste no polo ativo, em substituição à BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pessoa jurídica de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRAIL MULTICARTEIRA. Comunique-se ao distribuidor. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se viabilizando o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

47. DESPEJO-0001032-02.2010.8.16.0056-IMOBILIARIA CENTRAL S/S LTDA x ALEXSANDRO PINTO NORATO- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção."-Adv. ALEX CAETANO DOS REIS-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000349-28.2011.8.16.0056-TEREZINHA DE JESUS ALVES TRANNNIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- "A parte interessada será intimado para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0000560-64.2011.8.16.0056-ELIONEX APARECIDO BARBOZA x BANCO ITAULEASING S/A- "Face os documentos apresentados pela parte adversa, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. RONAN W. BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

50. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000632-51.2011.8.16.0056-PRISCILA APARECIDA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela requerida, no prazo de 05 dias."-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000787-54.2011.8.16.0056-ELAINE MARA SILVERIO SILVA x PARANÁ BANCO S/A- "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ELAINE MARA SILVERIO SILVA nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do PARANÁ BANCO S/A e, via de consequência, determino ao banco réu que exhiba ao autor os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento e eventuais aditivos, além dos extratos de movimentação e autorizações de lançamento, no período de janeiro 2001 a janeiro de 2011, observando a prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

52. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000888-91.2011.8.16.0056-ROSILEIDE DA SILVA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0000937-35.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x IZINA DE FATIMA RIZZO- "Contados e preparados. Custas R\$: 907,07 (Escrivão: 817,80; Distribuidor: 26,21; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 52,97), venham os autos conclusos para sentença."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

54. ALVARA-0001466-54.2011.8.16.0056-GENI CERESSO BONATTI x JUIZO DE DIREITO- "Face o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .195,61 (Escrivão: 133,95; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)"-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

55. DECLARATORIA-0001539-26.2011.8.16.0056-REI DOS CHURROS IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x KLIMAQUIP S/A - TECNOLOGIA DO FRIO e outro- "Contados e preparados, R\$: 47,00 (Escrivão: 47,00), venham os autos conclusos para sentença."-Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e FRANCISCO XAVIER AMARAL-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0001597-29.2011.8.16.0056-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUIS FERNANDO DA CRUZ CEOLIS- "Face

o transitio em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ .9,40 (Escrivão: 9,40)"-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000024-19.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x A.P. DOS SANTOS E MENDONÇA LTDA e outro- "Manifeste-se a parte credora, acerca do pleito de fls. 069, no prazo legal."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. CAUTELAR-0000086-59.2012.8.16.0056-VALDECIR ALVES DA SILVA x JOÃO CARLOS- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " DESCONHECIDO", bem como a resposta do ofício (...não foi possível o bloqueio do veículo...) manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito."-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000098-73.2012.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SÉRGIO CANDIDO GOMES- "Contados e preparados (Custas R\$: 9,40 - Escrivão: 9,40).-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0000247-69.2012.8.16.0056-ANGÉLICA APARECIDA CUBASKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000308-27.2012.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DAVID WILLIAN DA SILVA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0000341-17.2012.8.16.0056-SERGIO LUIZ ALVES CASSATTI x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILÁRIO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0000344-69.2012.8.16.0056-TEREZINHA DE JESUS MATOS x BANCO FINASA BMC S.A. - GRUPO BRADESCO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000379-29.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.059 ("Certifico, eu Aparecido Márcio de Oliveira, Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento ao mandado anexo, me dirigi em companhia do SR. Rubens, também Oficial de Justiça deste Juízo, por várias vezes, em dias e horários distintos, ao endereço indicado e não encontramos o veículo objeto da medida de BUSCA e APREENSÃO, sendo que no local a casa se encontra vazia com placa de vende-se. Certifico também que em contato com o Sr. Paulo - Depositário /localizador este disse que manterá contato sobre o bem e que aguardasse, assim sendo devolvo o mandado a Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Cambé, 29 de maio de 2012."); manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0000383-66.2012.8.16.0056-MAURICIO GOMES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 190/197. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei informações nesta data. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto." -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

66. DECLARATORIA-0000417-41.2012.8.16.0056-SANDRO SENHORINI x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARINO SILVA, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

67. PREVIDENCIARIA-0000444-24.2012.8.16.0056-MARIA BENEDITA ROVINA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e MIGUEL CABRERA KAUAM-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0000488-43.2012.8.16.0056-EUNICE ALVES MORAES E CIA LTDA ME x BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000499-72.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x ODAMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.061/ verso ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que devolvo o presente mandado a cartório a fim de que o exequente indique os bens possíveis de penhorar nome dos executados, assim como providencie o acolhimento da Guia de Recolhimento de Custas para a efetivação da penhora, Avaliação e Intimações, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Agência 3353-PAB, conta corrente 040.01500573-6. Don fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000519-63.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MANANCIAL COMÉRCIO DE SORVETES LTDA e outro- "Manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000545-61.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO HENRIQUE GUEDES- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos Autos nº 111/2012, NU 545-61.2012.8.16.0056- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA - proposta por BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO em face de DIEGO HENRIQUE GUEDES -- diria-me, por três vezes, em dias e horários diferentes, com veículo próprio, nesta cidade e Comarca, e aí sendo, PROCEDI A BUSCA do bem descrito no mandado, porém DEIXEI DE PROCEDER À APREENSAO do referido bem em virtude de não ter localizado o veículo objeto do litício. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado a cartório."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0000583-73.2012.8.16.0056-JOSE DONIZETE MORAES x BANCO SCHAHIN S/A- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (10) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, PAULO ROBERTO VIGNA, JORGE L. R. FENANDES e PATRICIA REGINA DE MATOS-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000640-91.2012.8.16.0056-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x R PEREIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outros- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Autos nº 640.91.2012 Certifico, eu Aparecido Márcio de Oliveira, Oficial de justiça deste Juízo que, respeitosamente, deixo de praticar os demais atos constantes da presente ordem tendo em vista a necessidade de complemento das custas para os respectivos atos, se necessario for com a aplicação do Artigo 19 do CPC. Dara o devido recolhimento da GRC. O referido é verdade e dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0000644-31.2012.8.16.0056-VEQUE MAIA AUTO SOCORRO LTDA - ME e outro x ÉDINA APARECIDA AFFONSO GÓIS e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0000666-89.2012.8.16.0056-MARCOS FRANCISCO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000721-40.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIDADE CENTRAL - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que devolvo o presente mandado em Cartório para que se necessário de outras diligências para penhora que a parte autora indique os bens a serem penhorados e deposite numeranos para as mesmas. O referido é verdade e dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias,

sob pena de extincao"-Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000729-17.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x CIBELE CAMARGO ROCHA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que devolvo o presente mandado a cartório a fim de que o exequente indique os bens a serem penhorados e providencie o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas para a efetivação de penhora, avaliação e intimação. Dou fé. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000749-08.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON HENRIQUE LEME- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que, em cumprimento ao r. mandado expedido pelo(a) MM. Juiz(a) da Vara Cível, nos autos nº 160/2012, DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é Autor BV FINANCEIRA S/A - CFI e requerido ROBSON HENRIQUE LEME, dirigi-me na Rua Ermida nº 77, Jardim Alvorada, diversas vezes e, all, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO VEÍCULO MARCA MODELO AUDI/A3 1.8 20 V, ANO/MODELO 00/00, COR PRATA, PLACAS AJL-2257, face não encontrá-lo no endereço indicado. Ao realizar contato pessoal com o suplicado, indaguei sobre a localização do bem, sendo que o mesmo não declarou que o mesmo está de posse de terceira pessoa, não declarando nomes e endereços. Assim sendo, devolvo o mandado em Cartório para fins de eventual indicação de outros endereços a diligência. O referido é verdade de dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0000788-05.2012.8.16.0056-CLAUDIO PADOVANI x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA-.

80. DECLARATORIA-0000816-70.2012.8.16.0056-VALDECIR MERIGUE GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000865-14.2012.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANE DE MELO ROCKENBACK- "1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido (fis.12) constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/504), defiro a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, Ordelino Riveiro dos Santos (CPF nº 115.068.819-04) que ficará na condição de fiel depositário (fls.19). 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:... 3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ...4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

82. COBRANCA-0000885-05.2012.8.16.0056-ANTONIO SALVATICO SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

83. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000890-27.2012.8.16.0056-TIAGO DA SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".- Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000916-25.2012.8.16.0056-BANCO FICSA S/A x LEONE CAETANO DE PAULA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 031 ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, extraído dos autos n.º 198/12 dirigi-me no endereço constante do presente na Companhia do Oficial de Justiça Aparaciado Marcio de Oliveira, e ai sendo deixei de proceder a apreensão do veículo, em virtude de não te-lo encontrado nem tampouco o requerido, sendo que o imóvel está com uma placa de vende-se e segundo informações obtidas com vizinhos o mesmo mudou sem deixar endereço. O referido é verdade." ); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000918-92.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON APARECIDO RAMAZOTTI BRISA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 199/2012 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - proposta por BV FINANCEIRA S/A - CFI em face de ADILSON APARECIDO RAMAZOTTI BRISA - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua das Camélias e proximidades e, ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO do seguinte bem: "0 1 (UM) VEICULO, MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/SANTANA 2.0; ANO/MOD: 2000/2000; COR BRANCA; PLACA: CXA-2299," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento devolvo o mandado a cartório até ulterior determinação." ); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000922-32.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI EVERSON CARDOSO- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 202/2012 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - proposta por BV FINANCEIRA S/A - CFI em face de CLAUDINEI EVERSON CARDOSO - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua das Camélias e proximidades e, ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO do seguinte bem: "01 (UM) AUTOMOVEL, MARCA/MODELO: HONDA/FIT LX; ANO/MOD: 2004/2005; COR CINZA; PLACA: AMG-4268," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento devolvo o mandado a cartório até ulterior determinação." ); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000924-02.2012.8.16.0056-EZIO FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Decorreu o prazo para oferecer defesa. Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA-.

88. REPETICAO DE INDEBITO-0000959-59.2012.8.16.0056-IVONE APARECIDA FERREIRA x BANCO PANAMERICANO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

89. COBRANCA-0000985-57.2012.8.16.0056-MARIA HELENA MAZIERO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

90. COBRANCA-0000990-79.2012.8.16.0056-DALVA SONELI DE MORAES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

91. COBRANCA-0001016-77.2012.8.16.0056-LEANDRO BRUNO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "I - Da medida liminar: A liminar postulada na inicial de expedição de ofício para a realização de exame pelo Instituto Médico Legal - IML não comporta deferimento. Isto

porque, salvo casos excepcionais, qualquer prova deve ser produzida no momento adequado, ou seja, na fase probatória, vale dizer, depois de propiciado o contraditório e de estabilizada a lide. Não se vislumbra, por outro lado, a possibilidade de risco de perecimento do objeto ou da pessoa a ser examinada. Não há notícia de que a parte requerente corre risco de vida. É relevante anotar, também, que não parece correto o Judiciário intervir na pauta do IML, ainda mais pelas notórias deficiências desses órgãos, mormente de pessoal, e também porque suas funções são bem mais abrangentes do que exames de incapacidade para fins de seguro obrigatório. De resto, cumpre salientar que o exame previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é destinado à fase administrativa, ou seja, quando inexistente litígio. Nestes termos, indefiro a liminar postulada na inicial. II - Do rito ordinário: O feito seguirá o rito ordinário, em que pese o artigo 275, inciso II, aliena "e", do Código de Processo Civil dispor que o rito adequado para ação de cobrança de seguro relativamente aos danos causados em acidente de trânsito é o sumário. Isto porque, o procedimento ordinário pode ser utilizado desde que não exista prejuízo à defesa. No caso, não haverá prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Posicionamento, aliás, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:... Não se está aqui a tergiversar para o comando processualista. Entretanto, o que se deve buscar é sempre dar brilho aos princípios da instrumentalidade das formas (CPC 244), da ampla defesa e do contraditório (CF art. 5.º, inciso LV). Ademais, a possibilidade do requerido realizar um acordo é mínima, sendo, portanto, desnecessária a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 277, do CPC. Portanto, o feito seguirá o rito ordinário. Anote-se na capa dos autos. III - Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). IV -- Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). V - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar (CPC, arts. 326-327). VI -- Defiro, por ora, ao autor os benefícios da justiça gratuita." -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

92. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001038-38.2012.8.16.0056-LUIZ ANTONIO LUCAS RODRIGUES x BANCO BRADESCO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. CELSO COSTA SILVA, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

93. EXECUCAO-0001087-79.2012.8.16.0056-FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.065 ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado extraído dos autos 1087-79.-2012, que em diligência ao endereço constante no mesmo, às 16h:55min, DEIXEI DE CITAR a executada SILKLON IND. COM. DE REVESTIMENTOS, em virtude da mesma ter se mudado para Apucarana-Pr, conforme informação do Sr. Adilson, que disse que ali funciona a empresa Nossa Loja Tintas (Adilson Moreira Tintas Ltda), desconhecendo o endereço da executada. Certifico por fim que DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO em virtude de não encontrar bens. eferido e verdade e dou fé. Cambe, 16 de maio de 2012. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0001132-83.2012.8.16.0056-LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001134-53.2012.8.16.0056-ANA MARIA CHINAGLIA BAVIA x BANCO ITAÚ S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. IMPUGNAÇÃO-0001168-28.2012.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S.A x ESPOLIO DE MARIA JOSÉ PIRES GARCIA- "Fls. 40/41: as custas a serem pagas ao final referem-se ao cumprimento da sentença. Os executados devem antecipar, imediatamente, as custas relativas à atuação da impugnação, conforme item III da Instrução Normativa nº. 05/2008. Assim, intimo-os os executados para, no prazo de derradeiro de 30 (trinta) dias, promoverem o recolhimento das custas relativas a esta impugnação, sob pena da lei."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

97. OBRIGACAO DE FAZER-0001209-92.2012.8.16.0056-ANA HELOÍSA VIEIRA TRINTIN x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e LEANDRO JOSÉ CABULON-.



98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001266-13.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA VINHAL- "I - Compulsando os autos, denota-se que não há prova da constituição em mora da requerida, premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão. Isto porque optou a parte autora pelo protesto do título (fl. 57) e, conforme se lê do referido instrumento, a intimação da requerida se deu por edital, sem que, contudo tenha o credor esgotado outros meios na tentativa de intimar o devedor pessoalmente do protesto, máxime considerando que há a indicação do endereço da requerida no contrato (fl. 24), igualmente declinado pelo autor na inicial (fl. 02), não havendo, destarte, motivos para se proceder a intimação editalícia, desde logo, sem antes providenciar a intimação pessoal, razão pela qual não resta comprovada a mora. Não se considera, portanto, comprovada a mora por meio do protesto por edital, pois não consta dos autos prova que a parte autora tenha esgotado todos os meios necessários para encontrar o requerido. O protesto por edital só pode ser feito se o devedor não for encontrado no endereço indicado no contrato e for ignorado seu atual endereço. Neste sentido:... Registre-se que o procedimento especial, estabelecido para as causas que versam sobre contratos de alienação fiduciária, deve ser tratado com especial cuidado pelos juízes, em função de seu caráter excepcional e da flagrante limitação de defesa conferida ao devedor. Dessa forma torna-se indispensável a comprovação da mora, requisito que não resta satisfeito pela simples juntada do contrato firmado entre as partes, devendo haver, pelo menos, um mínimo de garantia para o devedor, para minorar o desequilíbrio que essa legislação instaurou, privilegiando, de forma categórica, o credor. Por consequência, ausente a regular notificação do requerido, faltaria pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, a extinção do processo, neste momento, afuguraria cerceamento de defesa, pois não teve a parte autora oportunidade de provar que tentou notificar o requerido pessoalmente em seu endereço, para fins de validar o protesto do título por edital. Ademais, constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável à propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar à parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. Sendo assim, com base nos princípios da ampla defesa, bem como da instrumentalidade do processo, deve ser oportunizada à parte autora a emenda da inicial, com provas que houve tentativa prévia de notificação do devedor em seu próprio endereço. II - Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que tentou notificar o requerido pessoalmente em seu endereço, para fins de validar o protesto do título por edital, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0001267-95.2012.8.16.0056-DIEGO LEANDRO DIAS x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0001351-96.2012.8.16.0056-ELIZABETE FREGONEZE FARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

101. DECLARATORIA-0001354-51.2012.8.16.0056-ELIZABETE FREGONEZE FARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

102. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-269/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEAR VEICULOS LTDA- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

103. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-285/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEAR VEICULOS LTDA-"1- Diga a Fazenda quanto a decisão de fls. 248/249 dos autos em apenso, tendo em vista que a citada decisão declarou sem efeito a arrematação e autorizou o levantamento dos valores depositados pelo adquirente através de alvará em seu favor. 2- Após, voltem ambos os autos imediatamente conclusos." -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, AURELIO SEVERINO DE SOUZA e JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA-.

104. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000221-23.2002.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ.AGRONOMIA-CREA x LAJES TREVONORTE LTDA- "Face o transito em julgado, contados e preparados, arquite-se. Custas R \$ .260,91 (Escrivão: 211,50; Ditribuidor: 18,00; Contador: 10,09; Taxa Judiciária: 21,32)"-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

105. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-77/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SENIOR - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 109/126. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus propios fundamentos. Prestei informações nesta data. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto."-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e JULIO CESAR TARDIVO-.

106. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-174/2005-UNIÃO x FREITAS MONTAGEM DE CADEADOS LTDA- Colha-se a manifestação do clausídico de fls. 108, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

107. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-220/2005-UNIÃO x INTERMAQ-INTERNACIONLA DE MAQUINAS E EQUIP.LTDA- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

108. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-96/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NOE MARTINS DE ARUUDA- "Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte executada. Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

109. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-218/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LAZARA ODETE RAMOS LANEIRO- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

110. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-222/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x CARLOS AFFONSO GASPARG- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

111. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-223/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LENILSON DE OLIVEIRA- "1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê efetivo andamento ao feito, cumprindo as determinações deste Juízo e requerendo o que de direito, sob pena de extinção." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

112. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-157/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA E.PARANA x DANIEL ALVES DA SILVA- "Pagas as custas (Escrivão: 220,90; Distribuidor: 18,00; Contador: 15,13), arquivem-se." -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

113. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-214/2008-C.E.F.C. x F.S.L.-"Deve o signatário da petição de fls. 055/056, firmá-la no prazo de 05 dias sob pena de desentranhamento." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

114. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-217/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A M SALES & CIA LTDA- "VISTOS, ETC ... Considerando o pagamento informado pelo credor, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela executada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Eventuais constrições sejam levantadas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportun ente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREG-.

115. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0002469-78.2010.8.16.0056-UNIAO ( FAZENDA NACIONAL) x ELITON ROGERIO BARALDO-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$. 298,33, podendo oferecer embargos no prazo legal" -Adv. TATIANA STELA DE OLIVEIRA-.

116. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000833-43.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRF/PR x SILVANA TAROCCO DE CARVALHO- "Deve a credora juntar aos autos a respectiva guia original de GRC."-Adv. VINICIUS AMORIM-.

117. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002452-08.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 10ª REGIÃO/PR x MARCO ANTONIO RASTEIRO- "Defiro o pedido de penhora on line, foi determinada a inserção da minuta no sistema BACEN JUD e protocolada a ordem de bloqueio.

As instituições financeiras retornaram resposta parcialmente positiva, contudo os valores foram desbloqueados por serem infimos. Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias"-Adv. GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA-.

118. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0003210-84.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x JOÃO AIRTON LOPES SOLA- "...III - Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal em decorrência do cancelamento da inscrição de dívida representada pelas CDA de fl. 08, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Condeneo o exequente (Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Espólio de João Airton Lopes Sola, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20, § 42, do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, a qual não exigiu dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Adv. ANTONIO CELSO C. DE ALBURQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

119. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0004521-13.2011.8.16.0056-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AQUATIC SPORT S. C. LTDA- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. CECY THEREZA C.KREUTZER DE GOES-.

120. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000087-44.2012.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x FREITAS MONTAGEM DE CADEADOS LTDA- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. RICARDO ZANELLO-.

121. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001397-85.2012.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/ PR x ARKOL - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.019 ("Certifico eu, Rubens Torres Navarrete, Oficial de Justiça, que devolvo o presente mandado em Cartório para que se necessário de outras diligências para penhora que a parte autora indique os bens a serem penhorados e deposite numerários para as mesmas. O referido é verdade e dou fé. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

122. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001399-55.2012.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/ PR x SONIA MARIA LUCIANO- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que decorrido o prazo legal e não havendo informação sobre pagamento do débito ou garantia da execução, renovei as diligências e dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua da Abolição, 607 e, aí sendo, nesta data, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em bens de propriedade da executada, Srª SONIA MARIA LUCIANO, em razão de ali ser o local de residência da executada, onde encontrei apenas bens móveis de uso essencial e impenhoráveis, conforme disposto na lei 8009/90; motivo pelo qual devolvo o mandado a cartório. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

123. CARTA PRECATORIA-133/2009-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CÍVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-AGROPECUARIA PITO ACESO LTDA x JORGE LUIZ SOUZA ARAUJO- "Contados e preparados, Custas R\$: 14,44 (Escrivão: 9,40; Contador: 5,04), restitua ao juízo de origem."-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

124. CARTA PRECATORIA-0006690-07.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª V.CIVEL COM. LONDRINA - PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE x TRANSPORTADORA PATSON LTDA e outros- "Sobre a informação da Sra. Avaliadora ("Informo a Vossa Excelência que deixei de dar cumprimento ao determinado nos autos, uma vez que após algumas tentativas junto ao executado Sr. Antonio Moreira da Luz, bem com seu filho Sr. Roberto, pessoalmente e através dos telefones 3223-2310 e 9923-3134, não nos foi permitido a vistoria do imóvel, para posterior avaliação. Assim sendo, devolvo o presente feito para posteriores determinações. Nesta data em razão do grande acúmulo de trabalho nesta Serventia e das tentativas frustradas em vistoriar o imóvel." ), manifeste-se a parte interessada. -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR, EDGAR KINDERMANN SPECK e CARLOS ARAÚZ FILHO-.

125. CARTA PRECATORIA-0007368-22.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE D. NONA V. C. COM. LONDRINA-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A x NELY NORDER TSCHURTSCHENTHALER e outro- "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

126. CARTA PRECATORIA-0001184-16.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR-MARIA DENISE CANHISARES x MARTINI & NASCIMENTO LTDA e outros- "Contados e preparados, Custas R\$: 103,64 (Escrivão: 28,20; Depositário Público: 75,44), restitua ao

juízo de origem."-Adv. MASSAMI TSUKAMOTO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JULIANA PEGORARO BAZZO e CYLMARA CARDOSO-.

127. CARTA PRECATORIA-0004559-25.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO D.6ª VARA CÍVEL SAO BERNARDO CAMPO-BASF S/A x NELSON DA SILVA- "Conados e preparados (Custas: 9,40 - Escrivão: 9,40), restitua ao juízo de origem"-Adv. VAGNER POLO, SILVIA MELONI DE OLIVEIRA e CYNTIA PACHECO DA CUNHA-.

128. CARTA PRECATORIA-0008180-30.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COM. DE PALOTINA-PR-I. RIEDI E CIA LTDA x CARLOS ALBERTO ABUDI e outros- "Contados e preparados, R\$: 18,80 (Escrivão: 18,80), restitua ao juízo de origem." -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

129. CARTA PRECATORIA-0000457-23.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 21ª VARA DO DISTRITO FEDERAL-ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA e outro x AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA- "Contados e preparados, Custas R\$: 200,14 (Escrivão: 159,80; Distribuidor: 30,25; Contador: 10,09), restitua ao juízo de origem."-Adv. GUSTAVO DE FREITAS MORAIS e LUIZA MARCIA GENINO DE OLIVEIRA-.

130. CARTA PRECATORIA-0000946-60.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de V.C. COM DE CASTRO-BRF-BRASIL FOODS S.A x JAIRO JONAS e outro- "Deve a parte interessada juntar a respectiva guia de GRC original, vez que a juntada as fls. 40, não existe autenticação mecânica da instituição bancária."-Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

131. CARTA PRECATORIA-0002014-45.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUÍZO D.V.CIVEL DA COM.DE SERTANOPOLIS-BANCO BRADESCO S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS GOMES- "Contados e preparados, Custas R\$: 28,20 (Escrivão: 28,20), restitua ao juízo de origem."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

132. CARTA PRECATORIA-0002343-57.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL COM. LONDRINA-VALDENICE PEREIRA RAMALHO x JOÃO CARLOS MEICHELETTI- "Sobre o laudo de avaliação de fls. 022 (R\$: 86.000,00), manifeste-se a parte interessada."-Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

133. CARTA PRECATORIA-0003510-12.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CÍVEL DA COM. DE LONDRINA-PR-VIRGINIA ANTONIA PACCOLA COSTA x NOE APARECIDO DA COSTA- "Face a informação da Sra. Avaliadora. Deve a parte interessada recolher a GRC da Srª Avaliadora Judicial para que a mesma possa efetuar a avaliação necessária. R\$: 259,91 -Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

Cambé,

HILARIO ALEIXO

Escrivao

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 128/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON 00062 000865/2012  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00048 002683/2011  
 ALEXANDRE FOTI 00012 001138/2006  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00005 000065/2004  
 ANA CAROLINA A. RIBEIRO 00011 000282/2006  
 ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN 00031 002433/2010  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00016 000851/2008  
 ANELIZE BEBER RINALDIN 00011 000282/2006  
 00045 002355/2011  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00065 008426/2010  
 ANTONIO CELSO PINTO 00045 002355/2011  
 ANTONIO CESAR CZAYA 00027 001397/2010  
 ANTONIO LUIZ MOREIRA ALMEIDA 00066 000008/2012  
 ARION DE CAMPOS 00028 001733/2010  
 BIRATAN DE OLIVEIRA 00001 000081/1982  
 BRUNO HUREN 00031 002433/2010  
 BRUNO MACIEL RIBAS 00028 001733/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00034 006806/2010  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00035 007084/2010  
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00050 003006/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00044 002219/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00016 000851/2008  
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00049 002851/2011  
 DANIEL HACHEM 00023 000135/2010  
 00040 000019/2011  
 DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR 00001 000081/1982  
 DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00033 004620/2010  
 DEBORAH GUIMARÃES 00014 000062/2008  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00063 000866/2012  
 EDEVANIR JOSE GUANDALINI 00019 000203/2009  
 EDISON JOSÉ DAMAS 00058 000241/2012  
 EDSON GONCALVES 00017 001765/2008  
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00028 001733/2010  
 ELCI BOZZA 00018 002027/2008  
 ELVIO RENATO SEVERO 00004 000261/2003  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00012 001138/2006  
 FABIANA PAVANI 00004 000261/2003  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00053 003177/2011  
 FABIO DA SILVA MUINOS 00005 000065/2004  
 FERNANDA BAHM 00002 000437/1993  
 FERNANDA ZACARIAS 00014 000062/2008  
 FERNANDO JOSE SEBEN 00064 000210/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00053 003177/2011  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00047 002552/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00060 000638/2012  
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00001 000081/1982  
 GERALDO MARCELO FELIPE 00046 002521/2011  
 GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00024 000560/2010  
 GIOVANNI REINALDIN 00027 001397/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00057 000238/2012  
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULIJUAN 00041 000043/2011  
 HELOISA HELENA BENATO 00021 000622/2009  
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00050 003006/2011  
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO 00004 000261/2003  
 JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA 00024 000560/2010  
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00024 000560/2010  
 00051 003054/2011  
 00052 003076/2011  
 JOANITA FARYNIAK 00014 000062/2008  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00002 000437/1993  
 JOAO HERMANO RIBEIRO 00059 000630/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00044 002219/2011  
 JOAO MARCELO DA CRUZ 00010 000713/2005  
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00037 009055/2010  
 JOSÉ PASTORE 00013 000723/2007  
 JULIANA MARIA DE ARAÚJO 00053 003177/2011  
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00042 001955/2011  
 KÁTIA DALBELLO DOS SANTOS 00064 000210/2010  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00049 002851/2011  
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00007 000528/2005  
 LEONARDO SANTOS PERGO 00030 002365/2010  
 LETÍCIA GONÇALVES 00053 003177/2011  
 LUANE IANIK COSTA 00026 001070/2010  
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00005 000065/2004  
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00006 000034/2005  
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO 00028 001733/2010  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00008 000592/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 002216/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 001138/2006  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00011 000282/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001814/2010  
 00039 010687/2010  
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00041 000043/2011  
 MÁRIO LUIZ ANDREASSA 00002 000437/1993  
 MARLON CORDEIRO 00017 001765/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 00043 002216/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00043 002216/2011  
 MOACIR THADEU SCHNEIDER 00050 003006/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00030 002365/2010  
 00036 007569/2010  
 ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI 00028 001733/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 001287/2009  
 PATRICIA SCHMIDT 00020 000575/2009  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00003 000268/2001  
 00006 000034/2005

00007 000528/2005  
 00015 000472/2008  
 00018 002027/2008  
 00021 000622/2009  
 00027 001397/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00055 003324/2011  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00056 000141/2012  
 RENATO BERNARDI 00019 000203/2009  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00061 000728/2012  
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00017 001765/2008  
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00032 003080/2010  
 SARA FRACARO 00019 000203/2009  
 SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS 00005 000065/2004  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00014 000062/2008  
 SILVIO SEGURO 00009 000598/2005  
 00015 000472/2008  
 00025 000748/2010  
 00038 010430/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00014 000062/2008  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00054 003310/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00012 001138/2006  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00010 000713/2005  
 WAGNER BUTURE CARNEIRO 00053 003177/2011  
 WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA 00041 000043/2011  
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00003 000268/2001

- INVENTARIO-0000010-78.1982.8.16.0026-DINORAH MARIA DA GRACA BORGES e outro x FLAVIO AUGUSTO BORGES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR, BIRATAN DE OLIVEIRA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.
- RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0000059-36.1993.8.16.0026-GERSON LUIZ DO BONFIM x MARIA CUNHA FERREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHM e MARIO LUIZ ANDREASSA-.
- INVENTÁRIO-268/2001-BRONILDA PEREIRA LOPES x FLORIANO GENEROSO LOPES- Às partes sobre fls.110/111.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
- DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-261/2003-NELSON JOSE BORCAT CAMARGO x OCTACILIO DE VASCONCELOS VELOSO e outro- Translade-se cópia da sentença e demais decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná para os autos de nº 109/2004, vez que nestes decidiu-se pela sua suspensão até o pronunciamento definitivo nos autos de nº 261/2003. Ainda, considerando-se que o apensamento dos autos gera tumulto no andamento dos feitos, determine o desapensamento. Por fim, intemem-se as partes interessadas para darem prosseguimento ao feito. Em não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, conforme dispõe o artigo 475-J, § do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO, ELVIO RENATO SEVERO e FABIANA PAVANI-.
- MANUTENÇÃO DE POSSE-65/2004-MANOEL DIAS e outro x LUIZ CARLOS MACUCH- Defiro o pedido de vistas de fls. 1182/1183 pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, LUCIANA DRIMEL DIAS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUINOS-.
- INVENTARIO-34/2005-MARIA ROSALINA SABIM BONATO e outros x JOAO BONATO- Às partes sobre fl.130 e 131.-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
- INVENTARIO-0001361-80.2005.8.16.0026-CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS e outros x ORESTES RONI VICELLI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
- RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0001353-06.2005.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ESTELITA JOSE MORENO-Vistos. Demonstrada a notificação do cliente, anote-se a renúncia operada, observando-se que o advogado renunciante permanecerá responsável pelo patrocínio da causa nos dez dias subsequentes à comunicação do fato ao Juízo. Decorridos, certifique-se sobre a fluência do prazo e sobre a constituição de novo procurador pela parte cujo patrono renunciou. Em havendo ocorrido, anote-se e observe-se a nova representação. Não havendo sido constituído novo procurador, contra a parte cujo advogado renunciou os prazos correrão independentemente de intimação (Resp 61.839-8-RJ, 3ª Turma, j. 11.3.1996, DJU 24.4.1996, p. 13.414). Indefiro o pedido de suspensão da ordem judicial (fl. 261). A reintegração de posse foi liminarmente deferida em 10 de junho de 2010 (fl. 216) e desde então a requerida vem criando obstáculos para o não cumprimento da ordem emanada. É de se frisar a fixação de multa diária na decisão de 06 de março de 2012 (fl. 255). À Secretaria para que, sendo necessário, responda ao ofício da Polícia Militar às fls. 258. Int.-Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.
- USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-598/2005-WILTON ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões).-Adv. SILVIO SEGURO-.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO-713/2005-CIMBANA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS Balsa Nov e outro x DAVI KRUPA- Intime-se o embargado para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 156.-Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.



11. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-0001618-71.2006.8.16.0026-ANA PAULA LACHOWCZ x CLAUDIO THADEU CYZ- Conforme já decidido à fl. 121, o valor a ser considerado é o exibido à fl. 119. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o Administrador Judicial para informar se o valor consignado já figura no rol de valores da Massa Falida. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA A. RIBEIRO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001810-04.2006.8.16.0026-ANTONIO CARLOS FERREIRA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- Intime-se o requerido para que, em 5 dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da ação promovido pelo autor, advertindo-o de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência.-Advs. ALEXANDRE FOTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

13. ALVARA JUDICIAL-723/2007-MARISA MEIRA e outros- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício expedido em fl. 77.-Adv. JOSÉ PASTORE-.

14. BUSCA E APREENSÃO-62/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x OSVALDO MOREIRA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS-.

15. ARROLAMENTO-472/2008-KARLA FILA x ADEVAL TENER FILA e outro-Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício expedido em fl. 57 e 58.-Advs. SILVIO SEGURO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-851/2008-BANCO ITAU S/A x ALAILTON PINTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1765/2008-EDISON QUINTANILHA e outro x ILDEMIRO FERNANDO MAZETO - FIRMA INDIVIDUAL e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. EDSON GONCALVES, MARLON CORDEIRO e RODRIGO DA ROCHA STREML TORRES-.

18. USUCAPIÃO-0002251-14.2008.8.16.0026-ELIS REGINA LOPES KULIK e outro x ABSALÃO RIBEIRO DE MORAES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. ELCI BOZZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

19. USUCAPIÃO-0002245-70.2009.8.16.0026-JUCILEINE DO ROCIO ZAMPIER e outro x FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. SARA FRACARO, EDEVANIR JOSE GUANDALINI e RENATO BERNARDI-.

20. USUCAPIÃO-575/2009-VITORIO KIKINA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

21. INVENTÁRIO-622/2009-PRISCILA DE OLIVEIRA FERNANDES FRANCO e outro x EDSON JÚNIOR FRANCO- Às partes sobre a petição de fls. 89/91.-Advs. HELOISA HELENA BENATO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

22. DEPÓSITO-0002359-09.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x IGOR RODRIGUES HERRMANN- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 90.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-64.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x COONFERMASTER MODAS INTERNACIONAL LTDA ME e outro- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício expedido em folhas 38. Int. Dil.-Adv. DANIEL HACHEM-.

24. USUCAPIÃO-0000560-91.2010.8.16.0026-ANGELIANE DE FÁTIMA RADICHESKI MATOZO DOS SANTOS x PAULO ROBERTO BATISTA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO e JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA-.

25. USUCAPIÃO-0000748-84.2010.8.16.0026-WILSON LUTF e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Adv. SILVIO SEGURO-.

26. USUCAPIÃO-0001070-07.2010.8.16.0026-ALCEU DURAU e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 24,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 24,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. LUANE IANIK COSTA-.

27. ARROLAMENTO SUMARIO-0001397-49.2010.8.16.0026-IVO CZELUSNIAK e outros x TEREZINHA CZELUSNIAK- As partes para ciência da petição de fl. 63.-Advs. ANTONIO CESAR CZAYA, GIOVANNI REINALDIN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001733-53.2010.8.16.0026-NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE TIBAGI- Às partes para que tomem ciência da petição de fl. 186 elaborada pela Sr. Perita . (Venho por meio desta, em atenção ao vosso MANDADO DE INTIMAÇÃO recebendo, informar que agendo a perícia a ser realizada na Sra. Carmelina Ramos dos Santos, agendado para a realização do mesmo a data de 03/08/2012 às 13:30 hrs., na Rua Conselheiro Dantas, 599 para que a mesma seja

realizada).-Advs. EDUARDO KUTJANSKI FRANCO, Arion de Campos, Bruno Maciel Ribas, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO e Orlando Moisés Fischer Pessuti-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001814-02.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDENILSON LOPES DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício expedido em fls. 74. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002365-79.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RUELCEY DEINNER BARBOSA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do (s) ofício (s) expedido(s) em folhas 45 e 53 a 59.-Advs. LEONARDO SANTOS PERGO e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002433-29.2010.8.16.0026-JULIANA APARECIDA LACHENSKI x HENRIQUE GEORG-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN e BRUNO HUREN-.

32. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0003080-24.2010.8.16.0026-E. MARTINS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x POSTO MINUANO CAMPO LARGO LTDA- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício expedido em fl. 46.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004620-10.2010.8.16.0026-F.I.C.C.L. x L.C.M.L.-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006806-06.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANO GABARDO- Vislumbra-se a ocorrência de erro material na sentença proferida à fl. 60, vez que já proferida sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 45. O erro material é corrigível de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Ao proferir a sentença de f. 43, o magistrado pôs fim ao processo examinando o mérito da pretensão de direito material, nos termos do disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Uma vez proferida a sentença consolida-se a prestação jurisdicional e somente poderá ser modificada para corrigir erro material ou através do recurso de embargos de declaração, conforme o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. Assim, é vedado ao magistrado proferir nova sentença em um mesmo processo. Como se pode perceber, a segunda "sentença" proferida (fl. 60) não teve por desiderato "corrigir inexistências materiais ou erros de cálculo", nem suprir quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do Código de Processo Civil. Diversamente, esta segunda sentença, caso não seja anulada, torna sem efeito a sentença de mérito que homologou o acordo realizado entre as partes. A respeito da impossibilidade de modificação da sentença pelo Juiz, após sua publicação, vale conferir os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, lançados em sua obra Curso de Direito Processual Civil - V. I: "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional" (art. 463). Da publicação decorrem dois efeitos importantes: 1º, torna-se pública a prestação jurisdicional, encerrando-se o ofício do juiz; 2º, fixa-se o teor da sentença, tornando-a irretirável. Assim, o juiz ou órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância" Isso não quer dizer que o juiz não possa praticar nenhum ato no processo, pois os recursos que se seguem à sentença são processados perante o próprio julgador de primeiro grau de jurisdição, a quem compete receber ou não a apelação (art. 518), decretar ou revelar a pena de deserção (art. 519 e parágrafo único) e mandar subir os autos ao tribunal (art. 519, caput). A nenhum desses atos, como é óbvio, se aplica a regra que proíbe o juiz de inovar no processo quando recebida a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 521, primeira parte). O que finda com a sentença é apenas o ofício de julgar, não podendo, a partir de então, o juiz reapreciar aquilo que já decidiu" (32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 452) Registra-se, portanto, manifesta ofensa ao disposto no art. 463 e 471, caput, do CPC. Quanto a este último diz que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide", não se enquadrando a presente situação na exceção prevista no inciso I deste artigo. Com efeito, diante da afronta aos arts. 463, 467 e 471, caput, do CPC, resta claro que essa segunda sentença é nula de pleno direito, devendo, desse modo, ser cassada. Nesse sentido: "Salvo a hipótese do art. 296- caput", o juiz não pode reformar a sentença (Lex-JTA 172/205). Se isso acontecer, anula-se a segunda sentença, restituindo-se à parte prejudicada o restante do prazo para apelar (RTFR 157/155, RJTJESP 103/242). Se a reforma ocorreu após trânsito em julgado, a segunda sentença é nula e a primeira prevalece, sem possibilidade de qualquer recurso contra ela (RT 597/167);" (NEGREÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. São Paulo. 2007, p. 556) Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE da sentença proferida à fl. 60, vez que já esgotada a jurisdição em 1º grau, sendo vedada nova sentença nos presentes autos. No mais, cumpra-se o determinado à fl 43. Intimem-se.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

35. REVISIONAL-0007084-07.2010.8.16.0026-LEONCIO DE SANTANA x BANCO FINASA S/A- Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007569-07.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do(s) ofícios expedidos em fl. 72 a 75 e 77 e 78.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009055-27.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONCIO DE SANTANA-Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da

notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; à que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não foi expedida pelo cartório competente. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.-

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010430-63.2010.8.16.0026-VICTOR LUIZ OKRASKA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Adv. SILVIO SEGURO.-

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010687-88.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS DA CONCEIÇÃO DO ROSARIO- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do(s) ofício(s) expedido(s) em folhas 45 e 46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

40. EX CONTRA DEVENDOR SOLVENTE-0000019-24.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x CHECKDOOR PAINEIS E CARTAZES LTDA - EPP e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 135,95 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 135,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DANIEL HACHEM.-

41. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0000043-52.2011.8.16.0026-ROBSON MAURI CAMPEZE x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do ofício expedido em fl. 107.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, Washington Luiz Bezerra da Silva e Graziela Martin Mandarino Gulujan.-

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000763-19.2011.8.16.0026-COLIBRI DIESEL LTDA. E OUTRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 172,39 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.039,93. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI.-

43. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002292-73.2011.8.16.0026-ANTONIO DE JESUS VAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 58,26 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 925,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002285-81.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON JOSÉ PIRES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

45. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0003091-19.2011.8.16.0026-JORGE GONÇALVES FERREIRA e outro x LEDOALDO ANTONIO SANTOS e outro-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, digam as partes sobre a real possibilidade de acordo, a fim de que se verifique a viabilidade da designação da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN e Antonio Celso Pinto.-

46. ALVARA JUDICIAL-0003820-45.2011.8.16.0026-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS- Junte-se os termos da renúncia com termo firma reconhecida.-Adv. GERALDO MARCELO FELIPE.-

47. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0003961-64.2011.8.16.0026-SAMUEL ANTONIO DA SILVA e outro x MARIA HELENA GUAREZI-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004829-42.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO DANILO SCHMIDT PEREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -282,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -282,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

49. DECLARATÓRIA DE USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0005446-02.2011.8.16.0026-JOSÉ MELLO DA SILVA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Edital. Ainda Edital à disposição na secretaria. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.-

50. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO-0006386-64.2011.8.16.0026-CEREALISTA STOCO LTDA- EPP x CACIUS EMANUEL MACHADO e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição

e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a petição retro e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 19/ 09 / 2012 às 14:00. Cite-se o réu por mandado, mantendo as advertências do despacho de fls. 56/61.-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA e MOACIR THADEU SCHNEIDER.-

51. ARROLAMENTO-0006587-56.2011.8.16.0026-MARTA BARA e outro- Às partes sobre fls.46/47.-Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

52. ARROLAMENTO-0006836-07.2011.8.16.0026-BRUNO HENRIQUE DE ANDRADE e outro- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 33.-Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

53. COBRANÇA-0007347-05.2011.8.16.0026-JOÃO OSMARY BUTTURE CARNEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 13 / 09 / 2012. às 14:20.-Advs. JULIANA MARIA DE ARAÚJO, LETÍCIA GONÇALVES, WAGNER BUTURE CARNEIRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.-

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0008135-19.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDUARDO CEZAR DE MENESES- Ante o contido na certidão de fls. 65, deixo de acolher o pedido de fls. 59 vez que não é possível o levantamento por alvará, pois os valores não se encontram depositados em conta judicial vinculada aos autos. Saliente que a parte interessada poderá solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0008252-10.2011.8.16.0026-ALEXANDRE DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a certidão supra e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 13/09/2012 às 14:40. Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço da requerida.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000601-87.2012.8.16.0026-FAMILIA ZANLORENZI S/A x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001103-26.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JOSÉ RADICHESKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

58. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001084-20.2012.8.16.0026-EDENIR MARCOS DAMAS x SÉRGIO SERRA THOMÉ-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Apensem-se aos autos de Medida Cautelar sob nº 89/2012. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 11 / 09 / 12, às 14 h 20 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. EDISON JOSÉ DAMAS.-

59. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES E REVISÃO CONTRATUAL-0003592-36.2012.8.16.0026-DAIANE DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade



ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de arrendamento firmado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Intime-se.-Adv. JOAO HERMANO RIBEIRO-. 60. REVISIONAL DE CONTRATO-0003596-73.2012.8.16.0026-RAFAELA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de financiamento firmado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Intime-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-. 61. REVISIONAL DE CONTRATO-0004194-27.2012.8.16.0026-JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Subsidiariamente, em caso de indeferimento do depósito a menor, requer depósito judicial do valor integral, consoante pactuado entre as partes. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma

medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Cív., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Da mesma forma, indefiro o pedido de depósito do valor integral das parcelas, posto que inexistente ao requerente interesse de agir em seu pedido, haja vista que o requerido é solvente podendo perfeitamente arcar com o pagamento de eventual indenização no final da demanda. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. RENATO CELSO BERBALDO JR.-.

62. ALVARA JUDICIAL-0004986-78.2012.8.16.0026-ANDRE GUILHERME REINALDIM x GLAUCIA MARIA FABRIS- Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); B) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1.037 do CPC, combinando com a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para o atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. Alair Aparecida Padilha Schiavon-.

63. ALVARA JUDICIAL-0004974-64.2012.8.16.0026-JOÃO MARIA CAVALIM DA SILVA e outro- Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); B) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1.037 do CPC, combinando com a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para o atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

64. CARTA PRECATORIA-0000210-06.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA COMARCA DE FARROUPILHA-VÍRUS ISENTI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA x MARIA APARECIDA SOUZA e SILVA- Vistos. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da ata de leilão negativo. Int.-Adv. FERNANDO JOSE SEBEN e kátia dalbello dos santos-.

65. CARTA PRECATORIA-0008426-53.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZ PUBL FAL E CONC DE CTBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR x BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

66. CARTA PRECATORIA-0001024-47.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MOGI DAS CRUZES 3ª V CIVEL SP-Antonio Isaias Araujo de Sousa x Benedito Ramos-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. Antonio Luiz Moreira Almeida-.

02SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 02 JULHO DE 2012.

## CAPANEMA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA  
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO



## Relação Nº: 35/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 96 212/2011  
ALEX SANDER DA SILVA GAL 34 926/2010  
ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 49 1318/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 86 813/2012  
90 1171/2012  
ANANDA MORANDINI DE SOUZA 98 722/2012  
99 960/2012  
100 1124/2012  
101 1125/2012  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 56 1730/2011  
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 93 912/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 45 1142/2011  
CAMILA SLOGO PEGORARO 51 1452/2011  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 1 160/2003  
3 181/2004  
4 73/2006  
8 247/2007  
10 268/2007  
14 50/2009  
19 279/2009  
24 370/2009  
25 371/2009  
26 36/2010  
35 1227/2010  
41 102/2011  
47 1238/2011  
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 14 50/2009  
19 279/2009  
24 370/2009  
25 371/2009  
35 1227/2010  
41 102/2011  
47 1238/2011  
CESAR FRANCA 23 348/2009  
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 20 308/2009  
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 91 21/2007  
93 912/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 50 1438/2011  
CRISTIANE WELTER 20 308/2009  
DALILA CRISTINA MARCON LI 51 1452/2011  
102 1028/2010  
DENISE VAZQUEZ PIRES 53 1623/2011  
EDERSON LANZARINI MARAN 43 462/2011  
45 1142/2011  
59 2061/2011  
68 2352/2011  
79 361/2012  
EMIR BENEDETE 36 1500/2010  
ENELIO BAGGIO 43 462/2011  
45 1142/2011  
59 2061/2011  
68 2352/2011  
79 361/2012  
ERLON FERNANDO CENI DE OL 38 2155/2010  
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 39 2177/2010  
85 701/2012  
87 882/2012  
88 884/2012  
FERNANDO BLASZKOWSKI 15 56/2009  
FERNANDO SALVATTI GODOI 18 275/2009  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 44 585/2011  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 2 157/2004  
7 108/2007  
9 258/2007  
11 178/2008  
22 346/2009  
42 441/2011  
46 1143/2011  
57 1802/2011  
64 2316/2011  
65 2317/2011  
70 69/2012  
71 71/2012  
72 75/2012  
76 195/2012  
84 592/2012  
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 51 1452/2011  
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 18 275/2009  
IGOR FERLIIN 49 1318/2011  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 23 348/2009  
IRINEU PIMENTEL PINTO 90 1171/2012  
JEANDRA AMABILE VEDANA 89 921/2012  
JOAO ALBERTO MARCHIORI 48 1308/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 98 722/2012  
99 960/2012  
100 1124/2012  
101 1125/2012  
JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 40 2277/2010  
95 1982/2010

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 56 1730/2011  
KARINA HASHIMOTO 23 348/2009  
40 2277/2010  
KLEITON FRANCISCATTO 5 200/2006  
6 7/2007  
12 339/2008  
13 9/2009  
17 137/2009  
25 371/2009  
35 1227/2010  
54 1650/2011  
55 1691/2011  
66 2342/2011  
67 2347/2011  
69 2368/2011  
77 304/2012  
78 335/2012  
82 440/2012  
KLEITON FRANCISCATTO 83 515/2012  
LEONESIO ANTONIO FELTRIN 52 1620/2011  
103 582/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 26 36/2010  
LUCAS ZIMMER 39 2177/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 58 1903/2011  
62 2281/2011  
LUIZ JORGE GRELLMANN 49 1318/2011  
MANUELA RENNEN CASARIL 85 701/2012  
MARCELO MOREIRA 94 108/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 45 1142/2011  
MARCOS LUCIANO GOMES 21 341/2009  
37 1947/2010  
MARCOS ROBERTO HASSE 63 2282/2011  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 34 926/2010  
MARIA APARECIDA DE PAULA 48 1308/2011  
MARIA ZELI ANDREAZZA 15 56/2009  
MATEUS SCHEITT 23 348/2009  
80 364/2012  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 23 348/2009  
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 10 268/2007  
OLIDE JOAO DE GANZER 27 313/2010  
28 317/2010  
29 334/2010  
30 344/2010  
31 347/2010  
32 366/2010  
33 379/2010  
PATRIQUE MATTOS DREY 16 88/2009  
61 2149/2011  
75 192/2012  
92 2378/2011  
PAULO SERGIO BERTO 15 56/2009  
PEDRO BENTO TUBIANA 73 100/2012  
74 116/2012  
81 369/2012  
PRECIR KYUJI KAWASAKI 91 21/2007  
RAFAELA FERNANDA ESPINDO 14 50/2009  
24 370/2009  
25 371/2009  
35 1227/2010  
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 19 279/2009  
41 102/2011  
47 1238/2011  
REGIANA DE FATIMA DOS SAN 49 1318/2011  
RENI BAGGIO 36 1500/2010  
RENNAN SERVELIN 60 2144/2011  
ROBERSON FABIO SCHWERZ 18 275/2009  
ROMEU DENARDI 23 348/2009  
40 2277/2010  
SERGIO SCHULZE 44 585/2011  
86 813/2012  
90 1171/2012  
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 97 951/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001333-75.2003.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JONATAS LUCAS e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o bloqueio de veiculos, efetuado junto ao Renajud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
2. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001188-82.2004.8.16.0061-LEONICE MARIA TIESEN BINSFELD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001153-25.2004.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AVENTINO DA SILVA COSTA ME e outros-Providencia a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001547-61.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x MARCIA REGINA REMPEL-Manifeste-se a parte

autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 210, desta Serventia. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

5. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-0001503-42.2006.8.16.0061-ARY PEDRO BORSOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001262-34.2007.8.16.0061-VINICIO ROMANO COPATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001207-83.2007.8.16.0061-SOELI CAMARGO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001317-82.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SADI AMARAL DE LIMA e outros-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001387-02.2007.8.16.0061-EDERCILIA MENDONCA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001278-85.2007.8.16.0061-LUIZ CARLOS NETO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001535-76.2008.8.16.0061-LIDIA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001674-28.2008.8.16.0061-ANTENOR MARQUES DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001277-32.2009.8.16.0061-DILCEU SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001575-24.2009.8.16.0061-IVONETE DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Providencie a exequente (Sicredi), no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.

15. ORD. DE INDENIZACAO-0001364-85.2009.8.16.0061-ROVENO EBERS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro-Designada a data de 01/08/2012, às 14:00 horas, no local do litígio, para o início dos trabalhos da perícia. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, PAULO SERGIO BERTO e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001315-44.2009.8.16.0061-MAURO LUIS WEILER x MAICON LUIZ TONINI-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001267-85.2009.8.16.0061-DIRCEU ANTONIO LEVISKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 260/270, apresentados pelo requerido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001408-07.2009.8.16.0061-SERGIO JOSE BERTO e outro x FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 81,78, devidas à Vara Cível); (R\$ 4,97, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ, ROBERSON FABIO SCHWERZ e FERNANDO SALVATTI GODOI-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001332-80.2009.8.16.0061-JOAO BERTO BANOVSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o embargante, em 10 dias, sobre a impugnação aos embargos à execução, de fls. 121/137. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

20. INVENTARIO-0001229-73.2009.8.16.0061-JERONIMO HENKES x RENILDA MATTES KREUZ-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio

Toscan (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e CRISTIANE WELTER-.

21. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001286-91.2009.8.16.0061-ALMIRO DARCI DE MOURA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001231-43.2009.8.16.0061-AURIA NELI OVERBECK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001329-28.2009.8.16.0061-AMADO MARIANO DA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Manifeste-se as partes, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Cohapar, de fls. 517/518. ROMEU DENARDI, MATEUS SCHEITT, CESAR FRANCA, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001225-36.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x HUMBERTO SANFELICE e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a penhora efetuada. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001483-46.2009.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x MARGARETE PEREIRA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o bloqueio de veículos, efetuado através do Renajud. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e KLEITON FRANCISCATTO-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0000128-64.2010.8.16.0061-JOAO ADELAR DA SILVA KLAUSS x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 85/92, colacionados pelo requerido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

27. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000313-05.2010.8.16.0061-CARMEN BERNADETE SCHUTZ x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a documentação colacionada pelo requerido, de fls. 163/166. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

28. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000317-42.2010.8.16.0061-DORIS SOMMERFELD BREIER x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a documentação colacionada pelo requerido, de fls. 157/161. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

29. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000334-78.2010.8.16.0061-ALZEMIRO FORTES x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a documentação colacionada pelo requerido, de fls. 165/169. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

30. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000344-25.2010.8.16.0061-GAUENCIO MOREIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados pelo requerido, de fls. 194/197. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

31. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000347-77.2010.8.16.0061-FREDERICO GUILHERME LANG e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 168/173 verso, apresentados pelo requerido. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

32. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000366-83.2010.8.16.0061-CALIXTO RODRIGUES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a documentação de fls. 156/158, colacionada pelo requerido. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

33. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000379-82.2010.8.16.0061-SEMILDO WEILER e outro x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a documentação colacionada pelo requerido, de fls. 202/209. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-0000926-25.2010.8.16.0061-DIPLOMATA S A INDUSTRIAL E COMERCIAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 12,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. ALEX SANDER DA SILVA GALLIO e MARCOS VINICIUS BOSCHIRROLI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001227-69.2010.8.16.0061-MARGARETE PEREIRA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Tendo em vista que o litígio versa sobre direitos disponíveis designo a data de 31/10/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. Nesta audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito. Providencie o autor, em 5 dias, o recolhimento, através de GRC, da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado (R\$ 111,00). -Advs. KLEITON FRANCISCATTO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

36. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001500-48.2010.8.16.0061-NEULLI KUSMINSKI BUENO e outros x BRADESCO SEGUROS S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

37. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001947-36.2010.8.16.0061-JAIR PAULO SCHNEIDER MULLER e outros x CAIXA SEGURADORA S A-Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002155-20.2010.8.16.0061-P M PNEUS COMERCIAL LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

39. USUCAPIAO-0002177-78.2010.8.16.0061-OSMAR REZER x ERNESTO BRAGER-Providencie a parte autora a publicação do edital de citação, no prazo de 15 dias, por duas vezes em jornal local (artigo 232, III, do CPC) -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

40. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002277-33.2010.8.16.0061-VANDERLEI DIFEMBACH e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Cohapar, de fls. 454/492. -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES, ROMEU DENARDI e KARINA HASHIMOTO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000102-32.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x WANDERLEI DELARES e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000441-88.2011.8.16.0061-GENTILA VITORINA GRAZIOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000462-64.2011.8.16.0061-NERINA BENEVITE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de natureza processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como bóia-fria. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 28/08/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Adv. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

44. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000585-62.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SPOHR, SPOHR & CIA LTDA- Ciência a autora de que foi efetuada a restrição judicial on-line, através do Renajud. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

45. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001142-49.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x ARDENOR PRESTES DOS SANTOS- Defiro o aditamento de Fls. 52/80. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001143-34.2011.8.16.0061-ANTENOR MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001238-64.2011.8.16.0061-WANDERLEI DELARES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Manifeste-se a embargada, em 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

48. INVENTARIO E PARTILHA-0001308-81.2011.8.16.0061-MIRIAN MARIA SAPIEZCINSKI TRAMONTIN x JOAO SAPIEZCINSKI-Solicitado o comparecimento da inventariante, no prazo de 5 dias, a fim de subscrever o termo de declarações iniciais de inventariante. -Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0001318-28.2011.8.16.0061-OLIVIA JOANA SOARES DESBESSEL x IVO CASAGRANDE e outro-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN, REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN, IGOR FERLIIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001438-71.2011.8.16.0061-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x A A COLUSSI & CIA LTDA-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, ou seu representante, devidamente autorizado, para recebimento de valores recolhidos através de Guia de Recolhimento de Custas - GRC, cuja diligência não se realizou. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001452-55.2011.8.16.0061-GENEIDES OLIVEIRA DE CASSIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo

afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. CAMILA SLOGNO PEGORARO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

52. MONITORIA-0001620-57.2011.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GIORDANO MARCELINO SANTOS-Manifeste-se o requerido-embargante sobre a impugnação aos embargos monitorios, de fls. 84/93. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

53. AÇÃO DE DEPOSITO-0001623-12.2011.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR RIBEIRO PAZ-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001650-92.2011.8.16.0061-DEBORA MARIA LUCAS HEMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001691-59.2011.8.16.0061-MARCIANE CRISTINA PIAMOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

56. ORDINARIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001730-56.2011.8.16.0061-ELVIO JOSÉ SPIES x BV FINANCEIRA S A-Providencie a parte ré no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 297,98, devidas à Vara Cível); (R \$ 40,34, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 21,32, devidas a título de Taxa Judiciária. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001802-43.2011.8.16.0061-VITORIA BOICZUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001903-80.2011.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x LAVANDOSKI E LAVANDOSKI CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 43/46 e certidão desta Serventia de que decorreu o prazo, sem que o(s) executado(s) houvesse(m) pago o valor reclamado, ou interposto embargos, ou ainda, impugnado o laudo de avaliação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002061-38.2011.8.16.0061-NATANAEL GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002144-54.2011.8.16.0061-MECANICA AGRICOLA IRMAOS SEITZ LTDA - ME x JAIR MENSCH-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. RENNAN SERVELIN-.

61. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0002149-76.2011.8.16.0061-NIVIA ALOVISI x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002281-36.2011.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x JAIRO ADRIANO HUBER e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça e auto de penhora e avaliação, de fls. 42/45. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002282-21.2011.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x VALDEMAR ARNO PARLOW-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 35 verso e fls. 36. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002316-93.2011.8.16.0061-ADAO MARTINS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002317-78.2011.8.16.0061-VALDEMAR ANTONIO MATTGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002342-91.2011.8.16.0061-GETULIO NATAL RICHIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002347-16.2011.8.16.0061-MARIA JULITA DE BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002352-38.2011.8.16.0061-LORENA AMELIA HEBERLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

69. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002368-89.2011.8.16.0061-LUIZ CAVION DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.



70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000069-08.2012.8.16.0061-ESTEVÃO MANARIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000071-75.2012.8.16.0061-JOÃO JOSÉ DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000075-15.2012.8.16.0061-NOEMI WALACHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

73. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000100-28.2012.8.16.0061-CRISTIANO MARCELO BARROS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000116-79.2012.8.16.0061-JULITA MARCIA ECKERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

75. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000192-06.2012.8.16.0061-INACIO THIEL x ILARIO WECKER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida, sem cumprimento. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

76. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000195-58.2012.8.16.0061-ILSA KOCHEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000304-72.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FIORINDO ZANARDI-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 35.343,70, totalizando, como principal, R\$ 32.180,23 e R\$ 3.163,477, a título de honorários. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000335-92.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DELCI JOSE PANDOLFO-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 18.469,32, totalizando, como principal, R\$ 17.324,19 e R\$ 1.145,13, a título de honorários. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000361-90.2012.8.16.0061-IRIS GOETZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

80. USUCAPIAO-0000364-45.2012.8.16.0061-SANDRA MARI DE MIRANDA DA SILVA e outro x VALTER BRNDT e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 88 verso. -Adv. MATEUS SCHEITT-.

81. INVENTARIO E PARTILHA-0000369-67.2012.8.16.0061-PEDRO PAULO KOCHHANN x FELIX ANTONIO KOCHHANN- Apresente o inventariante, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações de inventariante. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0000440-69.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x INELCI THEISEN GRABIN-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 21.598,18, totalizando, como principal, R\$ 20.189,09 e R\$ 1.409,09, a título de honorários. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 500,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0000515-11.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TERESINHA SACHET SANTOS-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 18.265,93, totalizando, como principal, R\$ 16.605,39 e R\$ 1.660,64, a título de honorários. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000592-20.2012.8.16.0061-MARIA SALETE LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Emenda a parte autora, em 10 dias, a inicial, sob pena de indeferimento sumário, demonstrando o interesse de agir, juntando a negativa da Previdência Social, documento reputado como essencial, para a propositura da demanda. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

85. MONITORIA-0000701-34.2012.8.16.0061-LUIZ CARLOS ZANELTIN x LAURI MARINO SPOHR e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial

de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e MANUELA RENNER CASARIL-.

86. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000813-03.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTON RAMALHO DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo, sem que o requerido houvesse pago o valor da dívida ou apresentado contestação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000882-35.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO x RICARDO GHIEL e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 172,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000884-05.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO x RICARDO GHIEL e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 172,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.

89. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000921-32.2012.8.16.0061-VALDIR JOSE ALCHIERI x MUNICIPIO DE CAPANEMA- Defiro as benesses da gratiosidade de Justiça. Tendo em vista que da explanação não decorre a lógica da conclusão, explicita-se, efetivamente, qual o tipo de vínculo existente, celetista ou estatutário. Ao ensejo, se for o caso, junte o decreto de nomeação e as Leis Municipais, atinentes à questão. Assino o prazo de 10 dias, para o atendimento às providências determinadas, pena de indeferimento da inicial. -Adv. JEANDRA AMABILE VEDANA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0001171-65.2012.8.16.0061-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-Trata-se de pedido de reintegração de posse de bem móvel vinculado a contrato de arrendamento mercantil (veículo descrito às fls. 02), sendo pleiteada a reintegração liminar do bem arrendado. Conforme se vê às fls. 26/27, a liminar foi concedida por este Juízo, sendo em seguida expedido o respectivo mandato, e cumprida a ordem pelo Sr. Oficial de Justiça. Ocorre que, às fls. 32/33 a requerida informa, em sua defesa, que foi ajuizada em 30/04/2012, na Comarca de Barracão, ação revisional, com concessão de liminar em 08/05/2012, sendo efetuado o depósito dos valores incontroversos, e firmado o termo de fiel depositário do veículo, pelo representante da parte autora. Segundo dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, faz-se necessário a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Pois bem. Ao compulsar o caderno processual, resta evidente a conexão entre o presente feito e a ação revisional ajuizada na Comarca de Barracão. Isso porque, a causa de pedir próxima dos feitos é idêntica, qual seja, o arrendamento mercantil. Mister, portanto, a reunião dos processos, tudo no sentido de se evitar decisões conflitantes. Ressalta-se que o crédito para determinação da competência do juízo, nesses casos é a prevenção, devendo ser apurada na forma do artigo 219, caput, do Código Processual Civil, já que as demandas não são da mesma competência territorial. Em análise ao sistema PROJUDI constata-se que não ocorreu a citação da parte ré na ação revisional, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, postulante da reintegração de posse. De outro lado, na demanda de reintegração de posse a parte ré, GONÇALVES TRANSPORTES LTDA, não foi citada formalmente, apesar de ter se manifestado nos autos. Desse modo, verifica-se que a providência constante do art. 219 do CPC (1ª citação válida) não ocorreu, em nenhum dos casos. Nesse sentido, levando em conta a urgência que o caso requer, bem como o fato de que a primeira manifestação judicial foi a decisão liminar no processo de reintegração de posse (08/05/2012), verifica-se que a prevenção se atrela ao Juízo de Barracão, que o primeiro se manifestou sobre a situação fática. Posto isso, revogo a liminar concedida às fls. 26/27, ante a decisão proferida na demanda revisional. Noutra giro, remetam-se os autos a Comarca de Barracão, preventiva para julgar a demanda. Regularize-se, a requerida, o instrumento de procuração (fls. 34), no prazo legal, uma vez que o instrumento não retrata como outorgante a requerida GONÇALVES TRANSPORTES LTDA. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRINEU PIMENTEL PINTO-.

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001355-94.2007.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQU E AGRONOMIA x RAFAEL MIGUEL SONDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, informando o CPF correto do executado, a fim de possibilitar a bloqueio de veículos, através do Renajud. -Advs. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002378-36.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x VALMIR SCHUTZ-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

93. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0000912-70.2012.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/ PR x PAVIMENTADORA CONFIANÇA LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandato já expedido. -Advs. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

94. CARTA PRECATORIA-0001386-17.2007.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MALAE CONFECOES LTDA - ME e outros-Designo as datas de 03/08/2012 e 17/08/2012, ambas as 14:00 horas, para realização da 1ª e 2ª hasta pública, respectivamente. Providencie o exequente a publicação dos editais, já expedidos, publicando-se uma vez no "Trombeta", jornal local desta cidade, e divulgando-se uma vez na Rádio local, podendo o exequente, publicar o edital em outros jornais. Providencie o exequente, em 5 dias, o recolhimento através de GRC, das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 111,00), para intimação do(s) executado(s). Deposite o exequente, em 5 dias, o valor de R\$ 19,40, referentes as custas referente a expedição de ofício(s) e despesas postais, a ser remetido com AR. -Adv. MARCELO MOREIRA-.

95. CARTA PRECATORIA-0001982-93.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CUNHA PORÃ - VARA ÚNICA-PETRY & FOLTZ LTDA - ME x MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA-Designo a data de 04/12/2012, às 14:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES-.

96. CARTA PRECATORIA-0000212-31.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA - PR - VARA CIVEL-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA- Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada do mandado de cancelamento do registro de penhora, a ser cumprido junto ao Registro Imobiliário desta Comarca. -Adv. ADELINO MARCON-.

97. CARTA PRECATORIA-0000951-04.2011.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x BIAZUSSI & BIAZUSSI LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

98. CARTA PRECATORIA-0000722-10.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x LAUTHER E LAUTHER LTDA e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 74,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA-.

99. CARTA PRECATORIA-0000960-29.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x JORGE DE ARAUJO e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA-.

100. CARTA PRECATORIA-0001124-91.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BIAZUSSI & BIAZUSSI LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 222,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA-.

101. CARTA PRECATORIA-0001125-76.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x JOSE LOPES VIDROS ME e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan (R\$ 148,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA-.

102. RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO-0001028-47.2010.8.16.0061-MARIA DELIRES DE SOUZA SCHUSSLER x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre os documentos colacionados pelo Serviço Distrital de Conciolândia. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

103. RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO-0000582-73.2012.8.16.0061-HENRIQUE CARVALHO x ESTE JUIZO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a documentação colacionada pelo Serviço Distrital de Bela Vista da Caroba. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

CAPANEMA, 02 de Julho de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

## RELAÇÃO 20/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALANA MARIA GIACOBO LINHA 0004 000064/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000135/2012  
ANA CLAUDIA FINGER 0027 000084/2011  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0027 000084/2011  
ANDERSON PEZZARINI 0009 000120/2007  
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0004 000064/2004  
ANGELINO LUIS RAMALHO TAG 0006 000219/2006  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0025 000011/2010  
ARY DA SILVA FILHO 0001 000080/1995  
0003 000383/2002  
BRUNA PATRICIA DOS SANTOS 0006 000219/2006  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0007 000713/2006  
CAMILO DE TONI 0016 000485/2010  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0021 000136/2012  
0023 000166/2012  
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0003 000383/2002  
DARLAN PEREIRA MENEZES 0020 000135/2012  
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0016 000485/2010  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0008 000788/2006  
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0001 000080/1995  
0012 000133/2010  
0013 000143/2010  
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0014 000163/2010  
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0016 000485/2010  
GERALDO PEREIRA LACERDA 0010 000808/2008  
GRACIELE PELIZZARO PEREIR 0006 000219/2006  
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0007 000713/2006  
HUMBERTO JOSE MIESTER 0006 000219/2006  
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0001 000080/1995  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000163/2010  
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0002 000202/2000  
JULIANO HUCK MURBACH 0004 000064/2004  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0027 000084/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000163/2010  
KAMYL KARENN GOMES RODRI 0022 000165/2012  
LEANDRO DE QUADROS 0027 000084/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000165/2012  
LUIZ ALBINO BROETTO 0001 000080/1995  
LUIZ ANTONIO LUNARDI 0002 000202/2000  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000202/2000  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0020 000135/2012  
MARCIA L. GUND 0014 000163/2010  
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0018 000025/2012  
0019 000026/2012  
0024 000044/2009  
0026 000042/2010  
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0007 000713/2006  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0022 000165/2012  
MONICA CRISTINA BIZINELI 0014 000163/2010  
NAKIELY CRISTINA LOPES 0003 000383/2002  
NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0022 000165/2012  
NEREI ALBERTO BERNARDI 0004 000064/2004  
0005 000398/2004  
0017 000023/2012  
0018 000025/2012  
0019 000026/2012  
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0009 000120/2007  
PETRONIUS B. LUCONI 0004 000064/2004  
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0021 000136/2012  
0023 000166/2012  
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0001 000080/1995  
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000713/2006  
SERGIO RICARDO TINOCO 0006 000219/2006  
SILVIO RETKA 0015 000450/2010  
VENTURA ALONSO PIRES 0014 000163/2010  
VILMAR COZER 0011 000310/2009

1. INDENIZACAO-80/1995-MARIA IVONE DE LIMA x NOBILE GERONIMO TOMIELLO CPF 009.569.249-87 e outro-Defiro o pedido retro (carga dos autos), pelo prazo de cinco (05) dias. ADV: ARY DA SILVA FILHO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-202/2000-OSVALDO AUGUSTO SEIXAS x BANCO DO BRASIL S.A-Defiro o pedido retro(carga dos autos), pelo prazo de cinco (05) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-383/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WOLNEI ANTONIO SAVARIS- Ao requerido quanto a manifestação do perito de fls. 2010/2015, no prazo legal. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.-
4. INDENIZACAO-64/2004-VIDAL TREVISAN x BRIZZA MOTORS LTDA CGC-03.908.509/0001-25-Foi designada audiência para INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA arrolada pelo requerido, para o dia 20 de Fevereiro de 2013, às 14:00h., na 1ª Vara Cível do Juízo de Cascavel/PR, sob o nº 0012269-70.2012.8.16.0021 - (PROJUDI). -Advs. PETRONIUS B. LUCONI, NEREI ALBERTO BERNARDI, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e ALANA MARIA GIACOBO LINHARES.-
5. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-398/2004-P.M.F. e outros x A.O.G.- Ao autor para que junte aos autos cópia do exame de DNA, mencionado na petição retro, no prazo legal. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI.-
6. REPARACAO DE DANOS-219/2006-DANIELA RIZZOTTO e outro x JAIR RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora, com URGÊNCIA, no prazo legal, quanto a petição protocolada em data de 19/06/2012, a qual fornece o atual endereço das testemunhas, tendo em vista que consta o mesmo endereço já informado pelo Sr. Oficial de justiça na fl. 317/verso (deixou de intimar as testemunhas, pois mudaram para Bela Vista da Caroba/PR, Linha Soledade, junto ao bar da Marli). -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO.-
7. REVISIONAL DE CONTRATO-713/2006-NEREI ALBERTO BERNARDI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Defiro o pedido retro (carga dos autos), pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação quanto ao laudo pericial. - Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.-
8. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-788/2006-SALETE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-
9. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-120/2007-VALDEMAR BAIFUS NUNES x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. ANDERSON PEZZARINI
10. INVENTARIO-808/2008-MARIA APARECIDA DE JESUS x JOAQUIM RAMOS PEREIRA- Despacho retro- Item I- Intime-se a inventariante para que junte certidão negativa da fazenda Pública Estadual, bem como, sejam lavradas as últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias, podendo emendar, aditar ou complementar as primeiras. -Adv. GERALDO PEREIRA LACERDA.-
11. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-310/2009-AMALIA VOLFF x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência as partes da baixa do TRF.- Adv. VILMAR COZER.-
12. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-133/2010-ANGELICA APARECIDA HENQUE x CARLOS HENQUE-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.-
13. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-143/2010-THAISA FARIAS e outro x CELIO KINERCHT- A Autora para que atenda o contido na certidão da fl. 43-Para que PROVIDENCIE, no prazo legal, fotocópia dos documentos pessoais do requerido (RG e CPF), pois sem esses dados com números, filiação, etc., o cadastro não poderá ser realizado, campos obrigatórios. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.-
14. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-163/2010-DURATEX S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outros- Despacho retro- Ao exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto a petição retro. -Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.
15. ALIMENTOS-450/2010-EMANUELI DEZORDI e outro x DEIVIS DEZORDI- Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 245,34 - DA VARA CÍVEL, R\$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. SILVIO RETKA.-
16. REPARACAO DE DANOS-485/2010-VANDER PATROCINIO MOREIRA e outros x TALISON SALVATORI BACKES e outro-Foi designada audiência na Carta Precatória sob o nº 382-66.2012, para INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS , para o dia 29 de Novembro de 2012, às 15:00h., na Vara Cível de Capanema/PR, . - Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, CAMILO DE TONI e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.-
17. EMBARGOS A EXECUCAO-23/2012-WALTER VARGAS x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Item III do despacho da fl. 13- Ao embargante quanto a impugnação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI.-
18. EMBARGOS A EXECUCAO-25/2012-GENUINO GOBI SIGNORINI x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Intime-se o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto a impugnação.-Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e MARCIO ROBERTO GASPARELO.-
19. EMBARGOS A EXECUCAO-26/2012-ANGELO JOSE BATISTELO x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Intime-se o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto a impugnação.-Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI

20. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-135/2012-BANCO J. SAFRA S/A x J GERALDI TRANSPORTES- Despacho retro- Ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição retro.-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES.-
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-136/2012-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x DANIEL RIBEIRO DA SILVA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 222,00, referente a (citação/intimação). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser preenchida com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTÓRIO DA VARA CÍVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-
22. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2012-LEOCIR GRACIANI x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho retro- Recebo os embargos, eis que tempestivos. Intime-se o exequente/embargada, para no prazo de 15 (quinze) dias responder os presentes embargos. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
23. EMBARGOS A EXECUCAO-166/2012-S. C. BELTRAME - FERRAGENS e outro x SICREDI FRONTEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANÁ- Recebo os embargos, eis que tempestivos. Intime-se o exequente/embargada, para no prazo de 15 (quinze) dias responder os presentes embargos.-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-
24. EXECUCAO FISCAL-44/2009-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x ROSEMAR FELIX DA SILVA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO.-
25. EXECUCAO FISCAL-11/2010-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SIDEMAR JOAO ERTHAL-Despacho retro- Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-
26. EXECUCAO FISCAL-42/2010-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x JOSE TELES DE MIRANDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO.-
27. CARTA PRECATORIA-84/2011-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR-BANCO BRADESCO S/A x S MARTINS SUPERMERCADO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar os executados, pois não foram encontrados (...), onde não foi localizado nada em nome destes, informação colhida junto ao CRI da Comarca. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

## VARA CÍVEL E ANEXOS

## RELAÇÃO 19/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0036 000122/2012  
0037 000124/2012  
0051 000001/2012  
ANA CLAUDIA FINGER 0024 000388/2011  
0031 000061/2012  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0024 000388/2011  
0031 000061/2012  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0047 000107/2008  
AQUILE ANDERLE 0041 000180/2012  
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0033 000110/2012  
0034 000111/2012  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0003 000129/2006  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0042 000025/2006  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0044 000019/2007  
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0038 000126/2012  
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0010 000007/2010  
EDSON PEREIRA DA SILVA 0022 000343/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0022 000343/2011  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0041 000180/2012  
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0002 000195/2002



ELVIS BITTENCOURT 0053 000003/2012  
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0050 000088/2011  
 FABIANA NAWATE MIYATA 0023 000350/2011  
 FABRIZIO CANDIA DOS SANTO 0048 000013/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000100/2010  
 GILSON HUGO RODRIGO SILVA 0017 000408/2010  
 GIORGIA BACH MALACARNE 0042 000025/2006  
 HARYSSON ROBERTO TRES 0036 000122/2012  
 0037 000124/2012  
 IVANIR FONTANA 0008 000219/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0019 000618/2010  
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0030 000057/2012  
 JORGE LUIZ DE MELO 0049 000075/2011  
 JOSE CANDIDO M. MOREIRA 0046 000079/2003  
 JUAREZ JOSE DA SILVA 0040 000133/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0024 000388/2011  
 0031 000061/2012  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0004 000367/2007  
 LEANDRO DE QUADROS 0024 000388/2011  
 0031 000061/2012  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0036 000122/2012  
 0037 000124/2012  
 0051 000001/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000015/2010  
 LUIS JOSÉ MILANI 0035 000119/2012  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0038 000126/2012  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0015 000184/2010  
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0007 000212/2009  
 0045 000035/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 000184/2010  
 0029 000042/2012  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0005 000043/2009  
 0006 000086/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 000100/2010  
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0013 000099/2010  
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0001 000309/2001  
 0018 000540/2010  
 0025 000391/2011  
 0026 000001/2012  
 0027 000002/2012  
 0028 000021/2012  
 0030 000057/2012  
 NEREI ALBERTO BERNARDI OA 0012 000061/2010  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0004 000367/2007  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0010 000007/2010  
 0021 000273/2011  
 0035 000119/2012  
 0039 000129/2012  
 OSVALDO CARNELOSSO 0050 000088/2011  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0011 000015/2010  
 RAFAEL MOSELE 0030 000057/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000350/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 000338/2010  
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0044 000019/2007  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0005 000043/2009  
 0006 000086/2009  
 ROSENILDA A. OZORIO 0032 000107/2012  
 RUBENS SILVA 0041 000180/2012  
 SALETE ZANON PERIN 0039 000129/2012  
 SILVANA TORMEM 0009 000380/2009  
 SUZANA RODRIGUES S. ORLAN 0020 000173/2011  
 TADEU CERBARO 0052 000002/2012  
 TATIANE A. LANGE 0049 000075/2011

1. INDENIZACAO-309/2001-JOLDEMIR ANTONIO FRAPORTTI x NELLI DOS SANTOS RIBEIRO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

2. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-195/2002-J.C.M. e outros x José Pompílio Duarte de Souza - Ao requerente para que providencie cópia do RG (cédula de identidade) do requerido José Pompílio Duarte de Souza e certidão de nascimento do menor J.C.M., para posterior expedição do mandado de averbação, no prazo legal. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-129/2006 e unico 0001168-20.2006.8.16.0062-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x MARIA DAS GRAÇAS BURATTI e outros-Em cumprimento a petição protocolada em cartório em 03/05/2012, INTIMO a exequente para que cumpra o contido no CPC no que tange ao REGISTRO DA PENHORA, levando cópia do termo de penhora ao CRI, procedendo o protocolo para registro e pagamento das custas inerentes aquele cartório, para agilidade do feito, intime independente de despacho judicial, salientando que não é necessário ofício para tal diligência. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

4. ACAA MONITORIA-367/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVALDO HOFFMANN-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 62,00, referente a (intimação/penhora). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça.. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

5. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-43/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALVES DA SILVA- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, uma vez não havendo a citação da parte ré HOMOLOGO a desistência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme art. 267, VIII e 158, § único ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas. Sem condenação de honorários ante a ausência de sucumbência. P.R.I.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

6. DEPOSITO-86/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON BLEICH-Parte final da sentença retro- Ante o exposto, uma vez não havendo a citação da parte ré HOMOLOGO a desistência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme art. 267, VIII e 158, § único ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas. Sem condenação de honorários ante a ausência de sucumbência. P.R.I.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

7. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-212/2009-DENISE FATIMA ZANATTA e outro x ELIO SILVESTRO-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL- 219/2009-JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA x CLAUDIR HEIDEMANN-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. IVANIR FONTANA-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-380/2009-B.F.S. x E.T.-Despacho retro- I- Ciência às partes da baixa do processo. II- Não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

10. GUARDA - 07/2010 - S.M.S.C. x M.A.B. e outro - Despacho de fl. 205. Item II. Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/2010 e n. unico 0000967-23.2009.8.16.0062-BANCO DO BRASIL S.A x S. A. SCHIO CONFECÇÕES e outros-AS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE QUANTO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO NO VALOR DE R\$ 57.988,51 e CONTA GERAL NO VALOR DE R\$ 49.064,64, bem como efetue o pagamento da GRC do oficial de justiça, para intimação dos executados, quanto ao laudo de avaliação e conta geral, valor a serem informados, para que não haja nulidade no feito, nos termos do CPC, bem como deixo de cumprir parte do despacho judicial, no que tange a data do leilão designada pela escrituranista em agosto, pois não haverá tempo hábil para intimações do executado quanto a avaliação e conta geral, e posteriormente leilão. Quando da intimação do executado e decurso do prazo será imediatamente designado nova data-Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA, GUSTAVO VIANA CAMATA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-61/2010-LUIZ FERNANDO DE ARAUJO e outro x MARIO RENCZEEZEN-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI OAB 18.391-.

13. ALIMENTOS-99/2010-JOAO PEDRO DE LIMA NAPIVOSKI e outro x LINDOMAR DA SILVA NAPIVOSKI- Despacho da fl. 32- Item II- Intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-100/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS FREITAS-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-184/2010-BANCO CNH CAPITAL S/ A x LEOCIR GRACIANI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-338/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MILTO GONZATTI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-408/2010-LATICINIO IPAVERA LTDA e outro x MARCIO ARNOLD MACEDO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de

05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. GILSON HUGO RODRIGO SILVA-.

18. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-540/2010-SANTINA MARIA PIZATTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-618/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DAVI CORDEIRO- Despacho retro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o acordo realizado entre as partes e mencionado à fl. 37. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

20. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-173/2011-CLAUDINO BILÉSSIMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Foi designado a PERÍCIA para o dia 21/08/2012 às 14:00 HORAS, no Consultório situado na Rua Maranhão, nº 753, na cidade de Cascavel/PR. -Adv. SUZANA RODRIGUES S. ORLANDO-.

21. INTERDICAÇÃO-273/2011-PEDRO REISDERFER x ROQUE REISDERFER-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-343/2011-GELMIR DALLABRIDA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S.A.-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-350/2011-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E. HOFFMAN COSTURAS e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-388/2011-BANCO BRADESCO S/A x NATAL RAÍZEL DE MEIRA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$315,11, referente a (intimação/penhora e avaliação). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009. Contudo aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópias necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento, BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-391/2011-DOMINGOS WANDERLEI MOSSULIN x KOWALSKI ALIMENTOS S/A- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, uma vez não havendo a citação da parte ré HOMOLOGO a desistência, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme art. 267, VIII e 158, § único ambos do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas. Sem condenação de honorários ante a ausência de sucumbência. P.R.I.-Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x A. M. MULLER PAPELARIA - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 249,10 (duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 345/2012. Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - P.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANÁ - SICREDI FRONTEIRA - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90 (duzentos e vinte e nove reais e nove centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 386/2012. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000050-96.2012.8.16.0062-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A- Parte final da sentença retro- Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes, e JULGO EXTINTO o processo, conforme art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Tendo em vista a dispensa do prazo recursal, que ora homologo, expeça-se alvará judicial. P.R.I.-Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI-.

29. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-42/2012-BANCO CNH CAPITAL S/A x LEOCIR GRACIANI e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.57/2012-OSMAR NECRE x ATIVOS S/A SECURIT CRED FINANCIAMENTO-Manifeste-se a parte ré para se manifestar quando aos documentos novos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Art. 398, CPC -Adv. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-61/2012-BANCO BRADESCO S/A x CIRINEIS ROQUE DE OLIVEIRA ME-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

32. INTERDITO PROIBITORIO-107/2012-LETICIA GLADIS TREVISAN PERIN x HENRIQUE ESMOGINSKI- Parte do despacho retro- (...) Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada na inicial por entender que os requisitos supramencionados não foram devidamente demonstrados. (...) -Adv. ROSENILDA A. OZORIO-.

33. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-110/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS LEANDRO B DO NASCIMENTO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

34. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-111/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DAIANE FRANCIELI MOREIRA LOPES-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-119/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA x LOURENÇO VERONEZ NETTO-Designada audiência de Justificação prévia para o dia 11/07/2012 às 17:00 horas. Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. -Adv. LUIS JOSÉ MILANI e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-122/2012-DOMINGOS RODRIGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Conforme Portaria n. 12/2009, baixada por este Juízo, manifeste-se o autor/requerente/exequente, em CINCO DIAS, quanto a devolução da correspondência, sob pena de extinção. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-124/2012-LELITA APARECIDA VAILONI DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Conforme Portaria n. 12/2009, baixada por este Juízo, manifeste-se o autor/requerente/exequente, em CINCO DIAS, quanto a devolução da correspondência, sob pena de extinção. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

38. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-126/2012-JOB ELIZEU DE PAULA x OSMAR PIOVESAN e outros- Parte final da sentença retro-Homologo a desistência, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários ante a ausência de sucumbência. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

39. RETIFICACAO DE ASSENTO NASCIM-129/2012-JOAO SABINO DE LIMA x ANDRE SCHUMANN e outro-Parte do despacho retro- Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC (anulação do ato jurídico). Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e SALETE ZANON PERIN-.

40. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-133/2012-JAIR CHIAFRE e outros x ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA e outros- Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R \$1111,00, referente a (intimação). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça.-Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA-.

41. ORDINARIA-180/2012-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Parte do despacho retro- INDEFERIDO, a tutela antecipada pleiteada. (...) Ainda, aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R \$55,50, referente a (citação). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça.-Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.

42. EXECUCAO FISCAL-25/2006-C.R.M.V.E. x O.M.C.L.-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

43. EXECUCAO FISCAL-97/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x ALCIDES MARQUES RODRIGUES-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 133,95 - DA VARA CIVEL, R\$14,11. - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo

legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO

44. EXECUCAO FISCAL-19/2007-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA N. INMETRO x A DALLAGNOL E CIA LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.

45. EXECUCAO FISCAL-35/2010-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x ELIAS NEVES-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

46. CARTA PRECATORIA-79/2003-Oriundo da Comarca de VARA 13ª CIVEL DE PORTO ALEGRE/RS-GELSON LUIZ LUCHESE x ITO PEDROTTI e outro-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. JOSE CANDIDO M. MOREIRA-.

47. CARTA PRECATORIA-107/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CASCAVEL - PR-BANCO DO BRASIL S.A x OSCAR SCAPINI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

48. CARTA PRECATORIA-13/2011-Oriundo da Comarca de 1º VF E JEF CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU/PR -FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x CENIVALDO LOURENÇO DE PAIVA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS-.

49. CARTA PRECATORIA-75/2011-Oriundo da Comarca de CASCACEL/PR.- 2ª VARA CIVEL-BANCO ITAÚ S/A. x S MARTINS SUPER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

50. CARTA PRECATORIA-88/2011-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PALOTINA/PR-MUNICIPIO DE PALOTINA x DEFINIÇÃO EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA e outros-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES-.

51. CARTA PRECATORIA - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL - EXTRAIDA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5064357-09.2011.404.7100/RS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CELIO PENS BARBOSA - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 150,40 (cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 98/2012. Advs. ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER.

52. CARTA PRECATORIA-02/2012-Oriundo da Comarca de 1º VARA DE DIREITO BANCÁRIO-BANCO FINASA S.A. x VALMIR COSTA DE ANDRADE-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. TADEU CERBARO-.

53. CARTA PRECATORIA - Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 1º VARA CÍVEL - EXTRAIDA DOS AUTOS DE COBRANÇA Nº 946/2010 - BANCO DO BRASIL x AGROPECUARIA RIO DO SALTO LTDA - ME - À parte requerente/exequente para que proceda o preparo das custas processuais no valor de R\$ 150,40 (cento e cinquenta reais e quarenta centavos), no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição nº 101/2012. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

**CASTRO**

**VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ.**

**RELAÇÃO Nº 67/2012.  
JUIZ SUBSTITUTO:  
ADRIANO EYNG**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR FILIPAKE 123 386/2012  
ADRIANA TITENIS 75 1586/2010  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 81 270/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 91 661/2011  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 16 587/2005  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 81 270/2011  
ALINE FERNANDA MAIA 62 719/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 83 279/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 108 1081/2011  
131 529/2012  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 24 648/2007  
ANTONIO CARLOS GONÇALVES 52 850/2009  
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 43 944/2008  
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 9 140/2002  
AUREO STUPP JUNIOR 125 409/2012  
BIANCA REGINA RODRIGUES D 97 842/2011  
124 404/2012  
BLAS GOMM FILHO 38 244/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 22 353/2007  
23 354/2007  
25 654/2007  
26 690/2007  
27 708/2007  
29 816/2007  
31 821/2007  
34 926/2007  
36 945/2007  
CAMILA BRANDALISE ROMEL 50 815/2009  
64 849/2010  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 126 421/2012  
CARLOS BASILIO CORREA 35 943/2007  
CARLOS BERKENBROCK 82 274/2011  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 33 920/2007  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 66 1013/2010  
125 409/2012  
129 458/2012  
CAROLINA BRANDALISE ROMEL 50 815/2009  
64 849/2010  
CHRISTIAN HINSCHING 48 753/2009  
CINTIA MOLINARI STEDILE 59 274/2010  
CIRO BRUNING 49 764/2009  
CLARICE AMELIA MARTINS CO 17 919/2006  
116 1220/2011  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 90 633/2011  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 19 177/2007  
37 106/2008  
85 353/2011  
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 90 633/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 94 705/2011  
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 40 667/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 42 860/2008  
55 42/2010  
77 122/2011  
80 195/2011  
84 301/2011  
102 1002/2011  
118 156/2012  
CRYSTIANE LINHARES 45 401/2009  
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 88 536/2011  
DANIELLE PERUFO 60 299/2010  
DANIELLE F. MENDES 125 409/2012  
129 458/2012  
DANIELLE MADEIRA 65 890/2010  
70 1115/2010  
72 1340/2010  
76 19/2011  
84 301/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 86 436/2011  
92 681/2011  
106 1038/2011  
107 1066/2011  
DIOGO BROCHARD MENONCIN 49 764/2009  
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 1 4/1974  
19 177/2007  
24 648/2007  
37 106/2008  
74 1569/2010  
85 353/2011  
96 810/2011  
DIRCEU CARLOS CENATTI 53 1194/2009  
DONIZETE GELINSKI 60 299/2010  
DOUGLAS OSAKO 7 311/2001  
57 98/2010  
89 600/2011  
123 386/2012  
EDER ROMEL 12 433/2003  
EDISON JOSE IUCKSCH 50 815/2009  
120 328/2012  
121 337/2012  
EDUARDO EGG BORGES RESEND 59 274/2010  
EDUARDO TORRES MACEDO 58 147/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 58 147/2010  
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 75 1586/2010  
ELIZEU KOCAN 95 734/2011  
ELOI CONTINI 59 274/2010  
EMANOELLI POVAZ 79 150/2011  
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 50 815/2009  
64 849/2010



EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 7 311/2001  
115 1199/2011  
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 2 193/1994  
ENEIDA WIRGUES 96 810/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 69 1030/2010  
94 705/2011  
95 734/2011  
117 83/2012  
119 219/2012  
FABIANE MAZUROK SCHAETAE 111 1128/2011  
FABIO JOSE DE FARIAS 73 1561/2010  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 24 648/2007  
100 975/2011  
FAUSTO PENTEADO 73 1561/2010  
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 67 1017/2010  
127 443/2012  
FELIPE TURNES FERRARINI 83 279/2011  
FERNANDA LORENZI 56 46/2010  
FERNANDO GIL DOS SANTOS 125 409/2012  
FLAVIO AUGUSTO D. PRADO 52 850/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 71 1273/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 58 147/2010  
GARDENIA MASCARELO 35 943/2007  
GERSON LUIZ DECHANDT 13 598/2003  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 71 1273/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 55 42/2010  
GILSON PAROLIN 49 764/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 22 353/2007  
23 354/2007  
25 654/2007  
26 690/2007  
27 708/2007  
29 816/2007  
31 821/2007  
34 926/2007  
36 945/2007  
GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 33 920/2007  
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 2 193/1994  
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 122 349/2012  
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES 69 1030/2010  
HELENA DIAS BARBAR 134 575/2012  
HELTON LUIZ DE ARAUJO 9 140/2002  
HENRIQUE GAEDE 52 850/2009  
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 70 1115/2010  
JACQUES RESENDE G B DE CA 49 764/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 71 1273/2010  
JAIRO BASSO 17 919/2006  
JOAO CAETANO SANDRINI 8 137/2002  
18 78/2007  
37 106/2008  
JOAO MANOEL GROTT 30 819/2007  
41 846/2008  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 87 465/2011  
JOSE ALBERTO LIPPEL DE MA 111 1128/2011  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 6 306/2000  
JOSE ELI SALAMACHA 4 645/1997  
20 180/2007  
21 245/2007  
90 633/2011  
JOÃO PAULO DA SILVA BURAK 132 540/2012  
JULIANO BEIRAS 78 146/2011  
JULIANO NIKEL 130 477/2012  
LARISSA MARIA DE LARA 87 465/2011  
LEANDRO SOUZA ROSA 133 563/2012  
LEONICE SILVEIRA 51 821/2009  
LISSA SHIMADA 60 299/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 54 1201/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 78 146/2011  
103 1023/2011  
104 1024/2011  
LOURIVAL LEITE DE CARVALH 2 193/1994  
8 137/2002  
60 299/2010  
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 60 299/2010  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 115 1199/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 35 943/2007  
LUIZ FERNANDO MATIAS 125 409/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 71 1273/2010  
MARCELO FABIANO GRESKIV 63 745/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 91 661/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 27 708/2007  
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 15 21/2005  
33 920/2007  
135 78/2002  
MARCUS VINICIUS FREITAS D 62 719/2010  
MARGARIDA LEONI DAHNE 51 821/2009  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 54 1201/2009  
MARIA LUCILA GOMES 46 594/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 81 270/2011  
MARISA KIKUTI MAEDA 7 311/2001  
MAURICIO DA SILVA MARTINS 67 1017/2010  
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 39 500/2008  
MAURICIO GUIMARAES 59 274/2010  
MEIRE ANNE SQUIBA 60 299/2010  
MIEKO ITO 117 83/2012  
MIGUEL FERNANDO RIGONI 17 919/2006  
MOZAR TADEU LOPES 37 106/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 28 812/2007  
OLDEMAR MARIANO 3 510/1997

11 13/2003  
14 1036/2004  
44 150/2009  
ORLANDO BRISKI JUNIOR 101 976/2011  
OSEAS SANTOS 116 1220/2011  
PATRICIA BORBA TARAS 38 244/2008  
PAULO MARTINS 2 193/1994  
47 636/2009  
60 299/2010  
PAULO SERGIO WINCKLER 66 1013/2010  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 17 919/2006  
POLIANA MARIA CREMASCO FA 51 821/2009  
PRISCILA GONÇALVES GABASA 40 667/2008  
PRISCILA KOWALTSCHUK 40 667/2008  
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 100 975/2011  
RAFAEL LUCAS GARCIA 99 970/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 98 878/2011  
105 1033/2011  
RENATO VARGAS GUASQUE 32 882/2007  
RICARDO RUH 21 245/2007  
ROBERTO ANTONIO BUSATO 3 510/1997  
5 109/1998  
ROBERTO BUSATO FILHO 5 109/1998  
11 13/2003  
ROBERTO CEZAR PINTO 10 505/2002  
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 62 719/2010  
ROBSON DE SOUZA DAL COL 133 563/2012  
RODRIGO DI PIERO MENDES 62 719/2010  
RODRIGO RUH 21 245/2007  
ROGERIO DYNIEWICZ 12 433/2003  
ROMARA COSTA BORGES 46 594/2009  
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 93 687/2011  
109 1124/2011  
110 1125/2011  
112 1153/2011  
113 1154/2011  
114 1176/2011  
RONIE CARDOSO FILHO 60 299/2010  
ROSANGELA CORREA 81 270/2011  
ROSE AGLAIR NISGOSKI 60 299/2010  
ROSE NISGOSKI 8 137/2002  
SERGIO SCHULZE 65 890/2010  
108 1081/2011  
131 529/2012  
SILVIA FATIMA SOARES 40 667/2008  
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 68 1019/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 65 890/2010  
76 19/2011  
THIAGO BUENO RECHE 61 665/2010  
88 536/2011  
THIAGO CARAMORI CORADIN 122 349/2012  
VALERIA RAMOS DINIEN 128 444/2012  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 94 705/2011  
WAGNER SANDRINI CANESSO 18 78/2007  
WANDERLEY VERNECK ROMANOF 52 850/2009

1. INVENTARIO-0000004-35.1974.8.16.0064-CAROLINA MATIAS DE SOUZA x JOSE APARICIO DE SOUZA- Ao inventariante, para cumprimento do despacho de fls. 142/143. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
2. DESAPROPRIACAO-0000043-31.1994.8.16.0064-MUNICIPIO DE CASTRO x AFONSO MEYER e outros- 1. AVOQUEI. 2. BEM ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE A DECISÃO DE FLS. 580/580V SE ENCONTRA EQUIVOCADA, DE MODO QUE A REVOGO INTEGRALMENTE.
3. NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 551, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE, A TÍTULO DE DÍVIDA PRINCIPAL E TAMBÉM DE HONORÁRIOS, CONFORME CÁLCULO APRESENTADO, O QUAL, DIGA-SE, NÃO FOI IMPUGNADO PELA PARTE EXECUTADA. PRAZO: 10 DIAS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, PAULO MARTINS, EMERSON ROGÉRIO MOLETA e GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000099-59.1997.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x JOHANNES VAN DE RIET- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000140-26.1997.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x LUCIANO MARQUES DE SOUZA- Ao exequente, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000211-91.1998.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A SOB INTERVENCAO x AGROPECUARIA TIBU LTDA e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e ROBERTO BUSATO FILHO-.
6. HABILITACAO DE CREDITO-0000159-27.2000.8.16.0064-SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 50,44 (cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) custas contador e R\$ 99,08 (noventa e nove reais e oito centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site

www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0000430-02.2001.8.16.0064-J R BECK E CIA LTDA x J D F ALIMENTOS LTDA- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pelo Exequente à fl. 176 pelo prazo de um ano, com supedâneo no art. 791 III do Código de Processo Civil. -Advs. MARISA KIKUTI MAEDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e DOUGLAS OSAKO-.

8. COBRANCA (ORD)-0000390-83.2002.8.16.0064-JACK FADEL NETO e outro x MUNICIPIO DE CASTRO PARANA- 1. INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 206, TENDO EM VISITA QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CRÉDITO REMANESCENTE, UMA VEZ QUE O FEITO RESTOU EXTINTO PELA PERDA DE OBJETO, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 183. 2. ARQUIVEM-SE, COM AS CAUTELAS DE CUSTAS DE INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO e ROSE NISGOSKI-.

9. DIVISAO DE IMOVEL-0000389-98.2002.8.16.0064-GERTRUDES BERNADETE KRAWCZYK x MADALENA ANA KRAWCZYK e outros- Faculto a manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, à divisão geodésica do imóvel, no prazo de trinta dias. Havendo, voltem conclusos para decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões. -Advs. HELTON LUIZ DE ARAUJO e ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

10. DECLARATORIA-0000385-61.2002.8.16.0064-COMERCIO DE FILTROS RIACHO DOCE LTDA e outro x JEAN CARLO DE ABREU- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). -Adv. ROBERTO CEZAR PINTO-.

11. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000220-77.2003.8.16.0064-COOPERATIVA AGRO PECUARIA BATAVO LTDA x OLGA ALVES VIEIRA- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO-.

12. CAUTELAR INOMINADA-0000390-49.2003.8.16.0064-HAROLDO NEI JAIME GOOLKATE x BANCO DO BRASIL S/A- A parte exequente veio ao processo requerer a renovação de penhora "on line" pelo Sistema Bacenjud, afirmando que não encontrou outros bens passíveis de constrição em nome do executado. Entendo, contudo que o pedido de fl. 284 há que ser indeferido, uma vez que inexistiu justificativa ou motivo razoável para que tal diligência seja reiterada. De fato, o exequente não trouxe ao processo indício de que o executado recebeu algum valor, que poderia ser constrito. Saliente-se que, noutras oportunidades, a tentativa de localização de ativos financeiros em nome do devedor foi efetivada por este Juízo, porém, em todas elas, sem êxito. Em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, noticiada em seu sítio oficial, em processo de relatoria do Ministro Massami Uyeda, a Terceira Turma entendeu que "para que seja possível nova pesquisa no sistema Bacen-Jud, é necessário que o credor comprove alteração na situação econômica do devedor." De acordo com o voto do relator, "tal exigência não viola o princípio de que a execução prossegue no interesse do credor, nos termos do que dispõe o artigo 612 do CPC" e, ademais, protege a máquina judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova tentativa de penhora "on line", já que desacompanhada de fundamentos razoáveis.

Intime-se a exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDER ROMEL e ROGERIO DYNIEWICZ-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000229-39.2003.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H M WATANABE- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido à Delgacia da Receita Federal. -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-.

14. ALVARA-1036/2004-SIRLEI DA GUIA DE SOUZA DE BOER- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) custas cartório e R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos). Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000738-96.2005.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE OASIS LTDA e outros- Aos executados, em cinco dias, para que indiquem bens passíveis de penhora -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

16. MEDIDA CAUTELAR-0000442-74.2005.8.16.0064-IVONETE MARIA LOPES MACHADO x BANCO ITAU S/A- Ao exequente, ante o depósito judicial de fls. 351. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

17. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000577-52.2006.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes, ante a manifestação de fl 1257 da Sra. Perita Judicial (informa que os trabalhos periciais terão início no dia 06 de agosto de 2012, às 8 horas, na Rua XV de Novembro, 308 - Sala 71, Edifício Comercial Vidal Correia - Centro - em Ponta Grossa/Pr) - Às partes, para que informem aos seus respectivos assistentes técnicos acerca da data designada para início dos trabalhos periciais - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JAIRO BASSO, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e MIGUEL FERNANDO RIGONI-.

18. USUCAPIAO-0001482-23.2007.8.16.0064-ADAO ADMIR RODRIGUES DA CRUZ e outro x ESPOLIO DE SIDNEI MOREIRA- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme art. 269 I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo quanto a honorários advocatícios porque a ação não foi contestada. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Transitada em julgado esta sentença, elabore-se a conta geral, sendo que, na existência de custas pendentes, intímese os autores para pagamento em dez dias. 2. Quedando-se inadimplentes, extraia-se certidão e entregue-a aos interessados credores. 3.

Após o cumprimento do CNCGJ e da Portaria nº 03/2012, arquivem-se estes autos, tomando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANNESO-.

19. ACAO DE PREFERENCIA-0001364-47.2007.8.16.0064-VALDIVIA MIRANDA DOS SANTOS x MARLI CRISTINA DOS SANTOS GRAUPNER e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base nos arts. 504, 1.793 §2º e 1.795, todos do Código Civil, para o fim de declarar ineficaz a cessão de direitos hereditários firmada às fls. 13/14, e decretar a transnissão à autora da quota antes cedida ao segundo réu, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme art. 269 I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários do patrona da autora, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide é o local da prestação dos serviços. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Trasladem-se cópias dessa sentença aos autos apensos o aos autos de inventário n. 1107-22.2007.8.16.0064. 2. Desapensem-se. 3. Oficie-se ao notário competente. 4. Oportunamente, arquivem-se, após as cautelas de praxe e a observância do CNCGJ e das Portarias vigentes neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001271-84.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x GILBERTO LOPES MACHADO-PESSOA JURIDICA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001466-69.2007.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A,CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALTER TEIXEIRA PINTO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em desfavor de Valter Teixeira Pinto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe compete, não o fez, abandonando a causa, não comprovando a publicação do edital fls. 44, 45, 46 e 46-v. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inc. III do CPC. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inc. III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a não constituição de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intímese. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, a seguir, arquivem-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

22. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001163-55.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outros- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

23. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001180-91.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outro- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

24. COBRANCA (ORD)-0001660-69.2007.8.16.0064-ESTER MOREIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 373/381 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intímese o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001179-09.2007.8.16.0064-ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

26. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001159-18.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S.A x FUMIKO KOIKE e outro- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001164-40.2007.8.16.0064-ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outros x BANCO ITAU S.A- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001381-83.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO PEREIRA DOBIS- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. Fixo honorários advocatícios em favor da curadora especial, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições

pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001161-85.2007.8.16.0064-ANNA OKUBO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

30. COBRANCA (SUM)-0001035-35.2007.8.16.0064-SUELI DE SÁ x HSBC SEGUROS- Ao subscritor da petição de fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias, para firmá-la, sob pena de desentranhamento. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001160-03.2007.8.16.0064-FUMIKO KOIKE e outro x BANCO ITAU S/A- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. INDENIZACAO (ORD)-0001658-02.2007.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x ANTONIO CLAUDIO BANNACH e outro- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 93/96 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

33. ANULATORIA-0001354-03.2007.8.16.0064-IVONETE MARIA LOPES MACHADO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS- Às partes, ante o ofício de fl. 553 - designada a data de 11 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva do Sr. Perito Marcelo Araújo Brandão, na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórios Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba/PR -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001162-70.2007.8.16.0064-ANNA OKUBO e outro x BANCO ITAU S/A- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-52.2007.8.16.0064-ALTAIR CRINSKI x ABN AMRO AYMORE- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal de juros remuneratórios (mantendo-se a anual), determinando a devolução do pagamento à requerente na forma simples. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (20% da ré, vencida na questão da abusividade da capitalização mensal de juros; 80% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a baixa complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Cumprapuse as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLOS BASILIO CORREA, GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001166-10.2007.8.16.0064-SEIICHIRO KOIKE e outro x BANCO ITAU S/A- 1. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTE AOS AUTOS TERMO DE ACORDO ORIGINAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0002369-70.2008.8.16.0064-OSVALDO TOSHIO UENO x CASTRO CLUBE DE CAMPO E DELTA SEGURANÇA- Vistos e examinados, A parte requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Acerca do pedido tanto a parte ré (verso fl. 134), quanto o Ministério Público (fl. 132) manifestaram-se favoravelmente ao pedido. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela parte autora, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VII do CPC. Por ser sucumbente condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do art. 20, §4º do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, MOZAR TADEU LOPES e JOAO CAETANO SANDRINI-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002284-84.2008.8.16.0064-LENI LEITE NUNES ELIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO

"Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de OOéfito, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer a nulidade da pactuação mensal de juros contratuais, prevalecendo apenas a capitalização anual; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma c) declarar a nulidade das cláusulas que preveem o vencimento antecipado da dívida, para os casos de inadimplemento, bem como aquela que impõe ao consumidor o ônus de arcar com custos e despesas operacionais de liquidação antecipada de contrato, cláusulas 4 e 10 respectivamente (fl. 40);

d) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos na cláusula 11 do contrato de fl. 40 e, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tudo a contar de cada pagamento indevido.

Diante da sucumbência mínima da requerente, condeno-a a arcar com 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais, devendo o requerido pagar 4 os outros 50% (cinquenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à requerente porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e BLAS GOMM FILHO-.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002962-02.2008.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO VAN DEN BOOGAARD- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-667/2008-DORIVAL DIAS DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 300/313 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILA KOWALTSCHUK, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e SILVIA FATIMA SOARES-.

41. INDENIZACAO (ORD)-0002366-18.2008.8.16.0064-LEANDRO DE MORAIS DO PRADO e outro x AUGUSTO F CARLOS GARATONE e outro- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002631-20.2008.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A x CLAITON JOSE SANTOS DE CASTRO- Ao requerente, em cinco dias, para que junte nos autos o comprovante de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002612-14.2008.8.16.0064-LUIZ FELIPE FIORILLO e outro x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA e outros- 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelos exequentes, alegando, em suma, que este Juízo foi contraditório na sentença em que extinguiu a presente execução, pois fixou honorários advocatícios em favor do patrono do executado, o qual não foi constituído nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. 2. Os embargos declaratórios do exequente são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deles conheço. 3. Bem analisando a sentença objurgada, entendo que existe, de fato, o vício apontado, vez que a sentença foi contraditória a fixar honorários advocatícios a patrono do executado, eis que, após a análise detida dos presentes autos verifica-se que o executado não constituiu procurador. 4. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, LHES DOU PROVIMENTO. Assim, passo a reformar a sentença para que dela seja excluída a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios. 5. Ante a reforma da sentença, publique-se, registre-se e intime-se. 6. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em nada sendo requerido, aplique-se o que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, arquivando-se o feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

44. USUCAPIAO-0002597-11.2009.8.16.0064-WILLEM DE GEUS e outro- DETERMINO QUE O REQUERENTE TRAGA, NO PRAZO DE 20 DIAS, DECLARAÇÃO, POR ESCRITURA PÚBLICA, JUNTO AO TABELIONATO MENARIM, DE 03 TESTEMUNHAS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002202-19.2009.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x CELEM DE MEDEIROS- 1. Exercendo o Juízo de retratação que me é permitido pelo art. 296 do CPC, mantenho a sentença prolatada, já que os argumentos apresentados pela apelante não são suficientes a levarem este Juízo à conclusão diversa. 2. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 78/83 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.



3. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

46. DECLARATORIA-0002377-13.2009.8.16.0064-GISLAINE DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 937,10 (novecentos e trinta e sete reais e dez centavos) custas cartório; R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador e R \$ 26,69 (vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guais de recolhimento. -Advs. ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCILA GOMES-.

47. INVENTARIO-0003017-16.2009.8.16.0064-CLAUDIO LUIZ SOARES DA SILVA x ANNA KORDEL DA SILVA- (...) DISPOSITIVO "Ex positis", HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 68/69 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, destes autos de inventário dos bens deixados pela falecida ANNA KORDEL DA SILVA, ressalvados os direitos de terceiros. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Devidamente pagas as custas e após comprovado o pagamento dos impostos, excepa-se Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação, conforme rquerido, abrindo-se vista dos autos, por cinco dias à Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO MARTINS-.

48. DECLARATORIA-0002375-43.2009.8.16.0064-ALECXANDRO SCHUCK x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Com espede no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 123/128 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. CHRISTIAN HINSCHING-.

49. REPARACAO DE DANOS-0002587-64.2009.8.16.0064-MARIA MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS e outros x EDSON LUIZ MATANA e outros- "1. Prejudicado restou o pedido de fl. 327, eis que já homologado o acordo por este juízo conforme se verifica na r.decisão de fl. 320. 2. Sobre o pedido de fl. 334, diga o Ministério Público, em cinco dias. 3. Certifique a Escrituraria acerca do trânsito em julgado nos presentes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo..." -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, JACQUES RESENDE G B DE CARVALHO, GILSON PAROLIN e CIRO BRUNING-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003125-45.2009.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x PAULO ROBERTO FRANÇA DE CAMARGO e outros- 1) Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, JULGO extinta a execução de título extrajudicial, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I, do CPC). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do CNECJ e arquivem-se. 3) Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo, consoante permite o art. 585 do CPC. 5) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

51. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002917-61.2009.8.16.0064-ADALZIRA FERREIRA LINDNER x MUNICIPIO DE CARAMBEL e outro-1. Com espede no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 179/187 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 1. Com espede no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 179/187 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Advs. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, LEONICE SILVEIRA e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002518-32.2009.8.16.0064-WILLEN ADRIAN DJIKINGA x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. WANDERLEY VERNECK ROMANOFF, ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA, HENRIQUE GAEDE e FLAVIO AUGUSTO D. PRADO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0002419-62.2009.8.16.0064-DUCATTI & ALVES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, ante o depósito dos honorários advocatícios de fls. 517/518. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003096-92.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO REINALDO ENGFER e outros- Ao exequente, para que junte aos autos matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0000234-17.2010.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x MARIANE KIEL- Efetuada a transferência da quantia de R\$ 261,89, referente a diligência não realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, para a conta indicada nos autos, de titularidade de Advocacia Bellinati Perez -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. REVISIONAL-0000239-39.2010.8.16.0064-JOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, ante a petição de fls. 73/83. -Adv. FERNANDA LORENZI-.

57. ARROLAMENTO-0000475-88.2010.8.16.0064-TITIA HOEKSTRA VAN DER VINNE x JITSE VAN DER VINNE- (...) Desta feita, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO dos bens deixados por JITSE VAN DER VINNE, conforme plano de fls. 07/08, salvo erro ou omissão de ressalvados direitos de terceiros. Transitado em julgado, pagas as custas e comprovado o pagamento do imposto causa mortis e/ou inter vivos, após a manifestação da Fazenda Pública Estadual e Municipal (art. 1031 §2º do CPC), excepa-se a Carta de Adjudicação. 2. Desnecessária a ciência ao Ministério Público,

pois não há seu interesse no processo. 3. Custas processuais pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

58. INDENIZACAO (ORD)-0000748-67.2010.8.16.0064-ANA MARIA ELIAS DE BONFIM ALVES x UNIBANCO- Vistos e examinados estes autos.

As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo (petição protocolizada no dia 09.03.2012), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Correg edori a -Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Juntem-se as petições protocolizadas nos dias 09.03.2012 e 27.04.2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. EDUARDO TORRES MACEDO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

59. ORDINARIA-0001143-59.2010.8.16.0064-MAURICIO LUPION TAQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimar as partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, MAURICIO GUIMARAES, ELOI CONTINI e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

60. DECLARATORIA-0001261-35.2010.8.16.0064-ELIANE DE FATIMA MACHADO e outros x MUNICIPIO DE CASTRO- (...) DISPOSITIVO "Ex vii" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269 I do CPC, para: a) Afastar do contrato de trabalho entre as partes a incidência dos artigos 46 § 2º e 49 da Lei Municipal 921/1998, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos referidos, por violação expressa ao artigo 79, XVI, da Constituição Federal;

b) Condenar o réu ao pagamento das diferenças havidas entre os valores pagos a título de jornada extraordinária e os efetivamente devidos, apurados a partir do valor da hora normal acrescida de 50 %, no período de 25/03/2005 a 25/03/2010. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 50 % (cinquenta por cento) das custas processuais, devendo a requerida pagar os outros 50% (cinquenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço dos profissionais. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, DONIZETE GELINSKI, MEIRE ANNE SQUIBA, RONIE CARDOSO FILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, PAULO MARTINS, LISSA SHIMADA, ROSE AGLAIR NISGOSKI e DANIELE PERUFO-.

61. REVISIONAL-0002692-07.2010.8.16.0064-ADINEI DE JESUS FERREIRA x INSS INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, ante a petição de fls. 71/77. -Adv. THIAGO BUENO RECHE-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002873-08.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0002969-23.2010.8.16.0064-BENEDITO CARLOS STRESSE x IZAIAS DIAS DO NASCIMENTO e outro-

"1. Em primeiro lugar, acolho a inicial e suas emendas, recebendo-as e determinando o processamento desta ação pelo rito ordinário. Retificações, anotações e comunicações necessárias, inclusive quanto ao nome da ação e à alteração do polo ativo. 2. Defiro, ainda, por ora, os benefícios da assistência Judiciária gratuita aos requerentes. 3. Trata-se de ação de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por BENEDITO CARLOS STRESSE e sua mulher, ROSANE DE OLIVEIRA, em desfavor de JUDITE PERES DO NASCIMENTO. Alegam os requerentes que, sendo legítimos proprietários e possuidores do imóvel matricuíada sob nº 21.893, do CRI local, celebraram com os requeridos instrumento particular de compromisso de compra e venda, que, na realidade, se revestiu das características do permuta, Já que, como pagamento, receberam outro imóvel, conforme contrato de fls. 10/11.

Do que se depreende dos fatos até então expostos pelos autores, o terreno que seria dado como pagamento era objeto de usucapião, em processo em trâmite por esta Vara Cível, tendo os requeridos garantido que a ação não era contestada o que a procedência da usucapião era certa.

Os requerentes afirmaram que foram induzidos a erro substancial, que foram ludibriados pelos requeridos e, por isso, nos termos do art. 147 II do Código Civil/2002, o negócio jurídico deve ser anulado, retornando as partes ao "status quo ante". Pediram, em sede de tutela antecipada, que a posse do imóvel, que era de sua propriedade e foi permutado com os requeridos, lhes seja deferida, evitando-se o perecimento e a depreciação do bem.

Juntaram documentos e procuração. E este Juízo determinou a emenda à inicial para a correção do procedimento adotado, o que se efetivou às fls. 202/212. Vieram os autos conclusos. Bem analisando os documentos Juntados, assim como as declarações dos requerentes, convenço-me de que a liminar há que ser deferida, uma vez que lograram êxito, ao menos em sede de cognição sumária e superficial, em demonstrar os requisitos para o deferimento da posse do imóvel matriculado sob o nº 21.893, CRI local.

Com ofeitio, sustentam os requerentes que foram induzidos a erro pelos requeridos, os quais, em troca do imóvel de propriedade dos requerentes, lhes ofereceu e entregou um bem que não estava livre e desembaraçado e não tinha as condições absolutamente favoráveis para ser usucapido.

A plausibilidade do direito invocado pelos requerentes exsurge do contrato celebrado entre as partes, aonde constou que o imóvel que lhes seria entregue era objeto de usucapião o que seria reconhecida a referida prescrição aquisitiva. Verifica-se, ainda, da cópia da sentença juntada às fls. 209/212, que, ao menos em 1º grau de jurisdição, o direito à usucapião não foi reconhecido, tendo sido julgado improcedente o pedido. Assim, a fumaça do bom direito está presente, porquanto os requerentes, a princípio, entregaram aos requeridos um bom de sua propriedade, sem qualquer restrição, porém receberam em seu lugar a promessa de um bem objeto de uma usucapião julgada improcedente em 1º grau, ou seja, nada receberam.

Aparentemente, os requeridos não conseguirão arcar com a sua obrigação na relação jurídica material assumida com os requerentes e, por isso, o melhor ao ver deste Juízo, ao menos em sede de cognição sumária, é o retorno das partes ao "status quo ante", deferindo a posse do imóvel de matrícula nº 21.893 aos requerentes. O perigo da demora, conforme art. 273 do Código de Processo Civil, reside no fato de que, julgada improcedente a usucapião, a qualquer momento a posse do terreno entregue aos requerentes pode ser reivindicada, e eles ficarão sem local para morar, já que o imóvel que entregaram aos requeridos está sendo usado por eles. Não fosse isso o bastante, há o risco de depreciação do bem, de uso indevido pelos réus.

Assim, estão presentes os requisitos legais, que autorizam a concessão da liminar. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais dos arts. 273 e seguintes do CPC, DEFIRO liminarmente a posse do imóvel, matrícula nº 21.893 do CRI local, aos requerentes. Expeça-se o mandado de reintegração, conferindo prazo de 15 dias para que os requeridos desocupem o imóvel.

Em contrapartida e como medida de equidade, os requerentes deverão desocupar o imóvel que lhes foi entregue pelos requeridos, no prazo de 30 dias. Intimem-se. 4. Citem-se e intimem-se os requeridos para que respondam à presente demanda, no prazo legal, com as advertências do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Apresentada preliminar ou prejudicial ao mérito, assim como juntados documentos, intime-se a parte autora para impugnar a resposta no prazo de 10(dez) dias. 6. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento, ou o requerimento de julgamento antecipado. 7. osteriormente, voltem os autos conclusos para a tomada de uma destas providências: audiência de conciliação; prolação de decisão saneadora; ou análise de possibilidade de julgamento antecipado da lide..." - Adv. MARCELO FABIANO GRESKIV.-

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003233-40.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x VALMIR BARBOSA e outro-Vistos e examinados estes autos, As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnano pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 55/57), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de construções eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCJ e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA.-

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003386-73.2010.8.16.0064-SILVIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda,- limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples; c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato.

Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 m'ses, nos termos do art. 475-j, §5º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

66. REVISIONAL-0003723-62.2010.8.16.0064-MELISSA DE SOUZA NAPOLI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na, forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do advogado do réu. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente-te, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-j, §5º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. 5. Junte-se cópia desta sentença nos autos de busca e apreensão (2426-20.2010.8.16.0064) e desapense-se, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

67. RESTITUICAO-0003754-82.2010.8.16.0064-LOURDES POSSATO BACHMANN x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA e MAURICIO DA SILVA MARTINS.-

68. RESTITUICAO-0003756-52.2010.8.16.0064-WILSON DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 80/86 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Adv. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.-

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003796-34.2010.8.16.0064-BANCO BMG S/A x HELCIO LUIZ NADAL- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com supedâneo no artigo 269 I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões, versadas, o trabalho do advogado do réu, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Ademais, revogo a liminar concedida às fls. 19, bem como determino que o autor devolva ao réu o bem apreendido, rio prazo de 10 dias (fls. 68).

Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Realize-se a conta geral e intime-se o Requerente ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver.

2. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 3. Cumpram-se as determinações pertinentes do CNCJ e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR.-

70. REVISIONAL-0003978-20.2010.8.16.0064-MARCIO JOSE BASTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do Código de Processo Civil -, para: a) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo, contudo, a capitalização anual; b) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos na cláusula 5 do contrato de fls. 122/125 e, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC), e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma simples. d) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato, mantendo o autor na posse do bem, até que os



valores corretos da dívida sejam apurados em liquidação de sentença; bem como determine que a empresa requerida abstenha-se de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito até a revisão do contrato, com a apuração dos valores corretos da dívida. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo IIVPC, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, na distribuição do respectivo ônus, condene o requerido a arcar com 70% das custas processuais e a requerente ao pagamento de 30%. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração o zelo dos advogados das partes, a simplicidade da "questio juris" debatida, a duração do processo e a desnecessidade de dilação probatória a mesma divisão do ônus, no percentual acima, aplica-se aos honorários. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 72), o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. **DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral.

2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J §5º do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA e IGLENE GUIMARAES KALINOSKI-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004621-75.2010.8.16.0064-ALESSANDRA AUGUSTA MITTELSTEDT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 87/93 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

72. REVISIONAL-0005175-10.2010.8.16.0064-MARIA LINDAMIR DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de Banco BMG S/A, informação fornecida pelo correio (mudou-se). -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

73. INDENIZACAO (ORD)-0006446-54.2010.8.16.0064-THAIS MILENA ESMAR CARNEIRO REP POR SUA MAE FLANCIELE APARECIDA ESMAR x RICARDO GUILHERME KUGLER e outro- "1. Passo a sanear parcialmente o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil.

2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. 3. Em sede de contestação, os Requeridos arguíram as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva da 2ª Requerida e denunciação à lide da Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros. Passo a analisá-las. **DA ILEGITIMIDADE DA 2ª REQUERIDA:** Os requeridos arguíram a ilegitimidade passiva da 2ª requerida, sustentando que essa teria alienado o veículo ao 1º Requerido anteriormente à data do evento danoso.

A referida alegação merece prosperar. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 127/129 e 132, que o veículo utilizado pelo 1º Requerido (Ricardo Guilherme Kugler) pertencia a seu pai, Ernesto Guilherme Kugler, na data do sinistro, em 17 de dezembro de 2007, pois foi adquirido em data de 08 de novembro de 2007 e não à J. Turek Artefatos de Cimento Ltda.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da 2ª Requerida e determino a sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Retificações e demais diligências a cargo da Escrivania. **DENUNCIAÇÃO À LIDE**

Pugnaram os Requeridos pela denunciação à lide da empresa Sul América Cia Nacional de Seguros, com base no art. 70, III, do CPC. Ante o documento de fls. 133, DEFIRO o pedido de denunciação à lide e determino a citação da empresa litisdenunciada para contestar a demanda, no prazo legal. Por conseguinte, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias (art. 72, CPC). 4. Deixo de fixar os pontos controvertidos e definir os meios de prova, porque entendo mais saudável aguardar a citação e manifestação da litisdenunciada, resolvendo sobre tais questões conjuntamente e em momento posterior..." - Adv. FABIO JOSE DE FARIAS e FAUSTO PENTEADO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006512-34.2010.8.16.0064-EVORA TRICIA AGOSTINHO TOTH x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial, expedido nos autos. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

75. MONITORIA-0006550-46.2010.8.16.0064-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SEBASTIAO CARLOS MACHADO- (...) **DISPOSITIVO** Ex positís, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para constituir em seu favor título executivo judicial no valor de R\$ 8.765,80 (oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, C/C, c/c art. 161, CTN), tudo a contar da data da propositura da demanda. Prossiga-se nos termos do art. 1.102-C "caput" "in fine" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, pelo requerido, diante do princípio da sucumbência. **DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ. 2. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do CPC, e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADRIANA TITENIS e ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000084-02.2011.8.16.0064-LUIS FERNANDO DOMINGOS DOS PASSOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) **DISPOSITIVO** "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no art. 269 I do Código de Processo Civil, para: a) afastar a cobrança

cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa e juros moratórios; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC) e honorários advocatícios em decorrência de cobranças extrajudiciais, por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples, c) declarar descaracterizada a mora da parte autora com relação ao referido contrato, mantendo o autor na posse do bem, até que os valores corretos da dívida sejam apurados em liquidação de sentença; d) descaracterizada a mora, determino que a empresa requerida abstenha-se de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito até a revisão do contrato, com a apuração dos valores corretos da dívida. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pela média entre INPC e IGPM, a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (30% da ré, vencida na questão da ilegalidade das taxas administrativas e honorários advocatícios extrajudiciais, descaracterização da mora, e cumulação da comissão de permanência e limitação da taxa de juros moratórios; 70% da parte autora, vencida nos demais pedidos), condene as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide o local da prestação dos serviços. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto à parte autora porque ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. **DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Junte-se a petição protocolizada no dia 13.03.2012. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000478-09.2011.8.16.0064-BANCO PAULISTA S/A x GILVANI BAKAI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. INDENIZACAO (ORD)-0000602-89.2011.8.16.0064-SANDRA MARA FARIAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 245/255 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIANO BEIRAS-.

79. REVISIONAL-0000644-41.2011.8.16.0064-PATRICIA NEVES SZABO x ITAU S/A (...) **DISPOSITIVO** "Ex vi" de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269 I do CPC, para: Ante a sucumbência da parte autora, condene-a ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade está suspensa em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da inexistência de advogado representante do réu nos autos. **DISPOSIÇÕES FINAIS** 1. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.

80. DEPOSITO-0000936-26.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO RODRIGUES DA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BV Financeira S/A em desfavor de Rodrigo Rodrigues da Silva. Juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inc. III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os autos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inc. III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não atuação de patrono da parte adversa. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ e, a seguir, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001224-71.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LYNCOLN EVANDRO BALDUINO DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação nos autos, sob pena de extinção.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

82. PREVIDENCIARIA-0001229-93.2011.8.16.0064-MILTON CARLOS STRESSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 41/42 e 48/50), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de construções eventualmente existentes, se diferentemente não tiver acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Junte-se a petição protocolizada em 26/03/2012 pela parte autora. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ e,



ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo supra indicado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.

83. MONITORIA-0001243-77.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001345-02.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS FERNANDO DOMINGOS DOS PASSOS- Vistos e examinados Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BV FINCEIRA S/A CFI, em face de LUIS FERNANDO DOMINGOS DE PASSOS. Verifico que a parte ré propôs, perante este juízo, ação revisional do contrato garantido pelo veículo objeto da presente ação (autos n. 84-02.2011). A ação revisional foi julgada parcialmente procedente, uma vez que foi reconhecido que o referido instrumento se encontrava eivado de ilegalidades. Entendo que, reconhecida a ilegalidade de cláusulas que preveem encargos indevidos à normalidade, como no caso do pactuado entre as partes, resta descaracterizada a mora. Nesse sentido: (...). Ocorre que, uma vez descaracterizada a mora, falta pressuposto processual de constituição para a ação de busca e apreensão, segundo a inteligência do artigo 2º do Decreto-Lei 911/64, e entendimento sumulado pelo STJ. Colaciono: (...). Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso IV do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0001550-31.2011.8.16.0064-PAULO REINALDO ENGFER x BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Recebo os recursos de apelação, de fls. 945/950 e 955/960, em seu duplo efeito, nos moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo da lei.-Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001893-27.2011.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON BATISTA PEREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos a GRC, mencionada às fls. 45. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002023-17.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS x JOHAN WILLEM DYKINGA- Ao exequente, em cinco dias, para retirada da certidão acerca do inteiro teor da penhora, para fins de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como, para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA MARIA DE LARA-.

88. PREVIDENCIARIA-0002256-14.2011.8.16.0064-CARLOS ALVES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão de mérito é de direito, dispensando dilação probatória. -Advs. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

89. USUCAPIAO-0002469-20.2011.8.16.0064-ROSARIO OSAKO e outros- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos requerentes ROSARIO OSAKO, DIRCEIA OSAKO E AMAURI DE ARAUJO do imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas processuais pelos requerentes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Junte-se a petição protocolizada pela parte autora em 20/06/2012. 2. Cumpram-se as determinações constantes no CNCGJ e, enfim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

90. DECLARATORIA C/PED.INDENIZAC.-0002581-86.2011.8.16.0064-HENDRIKUS RICHARD RABBERS e outro x COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0002737-74.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO PRESTES- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse. Em despacho inicial, este Juízo determinou a emenda, conforme se vê à fl. 33, conferindo, para tanto, prazo de 10 dias. Todavia, a parte autora não cumpriu a emenda satisfatoriamente, uma vez que não trouxe documento que comprovasse a mora. Ao contrário disso, optou por requerer a concessão de mais prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 36) e depois, intempetivamente, diga-se, insurgiu-se quanto ao despacho que ordenou a emenda (fls. 55/58). Outrossim, nos termos do art. 284 § único do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I c/ c art. 284 § único do CPC. Custas processuais pelo requerente, deixando este juízo de fixar honorários advocatícios porque sequer houve a triangularização da relação jurídica processual. 2. Cumpram-se as determinações da CNCGJ e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002820-90.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SIMAS CUBES- Ao

requerente, em cinco dias, para que junte aos autos a GRC, mencionada às fls. 41. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0002858-05.2011.8.16.0064-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL RISDEN- Ao requerido, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado pelo requerente, inexistindo manifestação entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002950-80.2011.8.16.0064-SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA MACHADO x BANCO BMG S/A- Vistos e examinados aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais respresentados, com fulcro no art. 269 III do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 120/124), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não vier acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo supra indicado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

95. REVISIONAL-0003118-82.2011.8.16.0064-AGEU GUIMARAES DE MELO x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ELIZEU KOCAN e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003507-67.2011.8.16.0064-BANCO BGN S/A x LUIZ IVAN RIBEIRO- Intimar as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. ENEIDA WIRGUES e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

97. ALVARA-0003642-79.2011.8.16.0064-CINTIA KETTELIN DA SILVA DE MATOS, rep. por CARMEM SILVIA FERREIRA DA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvara judicial. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

98. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003765-77.2011.8.16.0064-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL S.A. x JUAREZ DA SILVA NAPOLI- Ao requerente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. COBRANCA (ORD)-0004259-39.2011.8.16.0064-MARCOS BIASSIO KRAVUSTSCHKE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) DISPOSITIVO "Ex positis", reconheço de ofício a prescrição da pretensão da parte autora e, com fulcro no art. 269 IV última figura do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante da sucumbência, condeno o requerente a pagar as custas e despesas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios porque não houve contestação. Tendo em vista que houve concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas acima, nos termos e prazo da lei nº 1.060/50. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J §5º, do CPC e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004296-66.2011.8.16.0064-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIZA ZADRA NERY- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTES DO PEDIDOS INICIAIS, tendo em vista que se realizou o depósito da indenização securitária no valor apresentado pelo autor na inicial, declarando extinta a obrigação do autor para com a ré e extinguindo o processo com resolução de mérito - art. 269 I do CPC - Por ser sucumbente, condeno a requerida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20 §4º do CPC, levando em conta o julgamento antecipado, a baixa complexidade da causa e a duração do processo. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral e intime-se o devedor para pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. 2. Inocorrendo o pagamento, extraia-se certidão e entregue-a ao interesse para promover a cobrança. 3. Cumpra-se o art. 475-J §5º do CPC, arquivando-se provisoriamente durante os primeiros 06 meses e definitivamente após tal prazo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e da Portaria nº 01/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL HENRIQUE OZELAME-.

101. ALVARA-0004297-51.2011.8.16.0064-ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA- (...) DISPOSITIVO Ex positis, com supedâneo no art. 269 I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Custas e despesas processuais pelo requerente. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações constantes do CNCGJ e, enfim, arquivem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004722-45.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JACI ORTIZ GOMES- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer

obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Observe o Cartório o contido à fl. 44 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

103. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004579-89.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ADOLFO REINALDO ENGFER- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pre-executividade de fls. 70/79. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004580-74.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ADOLFO REINALDO ENGFER e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação ante a exceção de pre-executividade de fls. 52/59. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004629-18.2011.8.16.0064-S M COPAS E CIA LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, ante o agravo retido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004637-92.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO STRESSER- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos a GRC, mencionada às fls. 32. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004756-53.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRINHA ASSER DE SOUZA- Vistos e examinados, Considerando que a parte autora, embora intimada, não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo estabelecido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição. Se requerido, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópia, com certidão nos autos, pelo prazo de quinze dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

108. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004845-76.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS SIQUEIRA- 1. Exercendo o Juízo de retratação que me é permitido pelo art. 296 do CPC, mantenho íntegra a sentença prolatada, já que argumentos apresentados pela apelante não são suficientes a levarem este Juízo à conclusão diversa. 2. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 47/62 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

109. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005121-10.2011.8.16.0064-LINO JOSE MEZONI x BANCO FINASA BMC S/A- "1. Conforme certidão de fl. 67, verifico que o recurso de apelação de fls. 62/67 é intempestivo, uma vez que o prazo de 15 dias teve seu início em 27/04/2012 e término em 11/05/2012, sendo protocolado o recurso apenas em 16/05/2012. Assim, percebe-se a ausência de um dos pressupostos da admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido.

Diante de todo o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de fls. 62/67.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença."

-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005122-92.2011.8.16.0064-ROSEMERI BARAUSSE GARRET x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Conforme certidão de fl. 71, verifico que o recurso de apelação de fls. 73/78 é intempestivo, uma vez que o prazo de 15 dias teve seu início em 27/04/2012 e término em 11/05/2012, sendo protocolado o recurso apenas em 16/05/2012.

Assim, percebe-se a ausência de um dos pressupostos da admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido. Diante de todo o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de fls. 73/78. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intimações e diligências necessárias." -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

111. PREVIDENCIARIA-0005129-84.2011.8.16.0064-SIRLEI APARECIDA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. JOSE ALBERTO LIPPEL DE MATTOS e FABIANE MAZUROK SCHACTAE.-

112. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005237-16.2011.8.16.0064-LUIZ FERNANDO MIARA x BANCO FIAT S/A- "1. Conforme certidão de fl. 63, verifico que o recurso de apelação de fls. 64/69 é intempestivo, uma vez que o prazo de 15 dias teve seu início em 27/04/2012 e término em 11/05/2012, sendo protocolado o recurso apenas em 16/05/2012. Assim, percebe-se a ausência de um dos pressupostos da admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido.

Diante de todo o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de fls. 64/69.

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença."

-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

113. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005239-83.2011.8.16.0064-MARIA JOSE HORTKOFF DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- "1. Conforme certidão de fl. 67, verifico que o recurso de apelação de fls. 69/74 é intempestivo, uma vez que o prazo de 15 dias teve seu início em 27/04/2012 e término em 11/05/2012, sendo protocolado o recurso apenas em 16/05/2012.

Assim, percebe-se a ausência de um dos pressupostos da admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido. Diante de todo o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de fls. 69/74. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intimações e diligências necessárias." -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005569-80.2011.8.16.0064-JOSE VALDELINO BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, acerca da contestação apresentada. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0005704-92.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x OSCAR MASAHIRO FURUYA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência da Sra. Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005837-37.2011.8.16.0064-JOHAN WILLEM DYKINGA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. OSEAS SANTOS e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.-

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000274-28.2012.8.16.0064-BANCO BMG S/A x SIRLEY MARIA DE OLIVEIRA MACHADO- Vistos e examinados aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 41/42), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCJ e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo supra indicado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

118. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000684-86.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO RIBEIRO DA CUNHA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas pela parte autora. Observe o Cartório o contido à fl. 63 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

119. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001132-59.2012.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ANA CAROLINE RIBEIRO MOREIRA SILVA- 1. Exercendo o Juízo de retratação que me é permitido pelo art. 296 do CPC, mantenho íntegra a sentença prolatada, já que argumentos apresentados pela apelante não são suficientes a levarem este Juízo à conclusão diversa. 2. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 38/43 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

120. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001736-20.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GLACI RIBAS LOPES- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH.-

121. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001754-41.2012.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PEDRO SANTIAGO DA SILVA- 1. Prestei informações no recurso de Agravo de Instrumento de nº 925.576-3 em 01 lauda, que deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada incólume, por seus próprios fundamentos, porquanto os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelo agravante não foram suficientes a levarem este Juízo a convencimento diverso. 3. Cumpram-se as determinações já existentes nos autos, inclusive observando-se o efeito suspensivo concedido.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDISON JOSE IUCKSCH.-

122. ANULATORIA-0001788-16.2012.8.16.0064-WILSON GONÇALVES GIL e outro x BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Giente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso.

3. Tendo em vista que a parte autora arguiu exceção de incompetência perante o Juízo de Tibagi, porque a ré ajuizou ação naquela Comarca, o pedido de fls. 619/620 está prejudicado, porquanto a competência daquele Juízo será analisado na exceção referida. Acaso o Juízo de Tibagi requisite informações sobre esta demanda, autorizo a Escrivania, desde logo, a responder devidamente. 4. No mais, cumpram-se as determinações já constantes nos autos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES e THIAGO CARAMORI CORADIN.-



123. EMBARGOS A EXECUCAO-0002048-93.2012.8.16.0064-LEONARDO LALIKO x COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA- Intimar as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 §2º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. ACIR FILIPAKE e DOUGLAS OSAKO-.

124. DECLARATORIA-0002102-59.2012.8.16.0064-LAURO BETIM CORREA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e a sua emenda. Retificações, anotações e comunicações necessárias quanto ao valor da causa. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. DA TUTELA ANTECIPADA. 2. A parte autora, em sua inicial, pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugnando que este juízo determine que a empresa requerida se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito em virtude do contrato e do débito questionados nesta demanda. Passo a analisar referido pedido. De acordo com os argumentos do requerente, recebeu em sua casa um carnê com 60 parcelas para pagamento, referente ao financiamento de um veículo. Porém, ele nunca teria celebrado o referido negócio com a ré e, por isso, porque não pagará, teme a negativação de seu nome. Anexou à inicial procuração e documentos.

Insta a emendar a inicial para correção do valor da causa, o fez às fls. 54.

Feito esse sucinto relatório, fundamento e decido. Preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil que ao juiz é permitido antecipar os efeitos da tutela jurisdicional desde que preenchidos os requisitos para tanto, quais sejam, haja prova inequívoca da verossimilhança da alegação do requerente e que, associado a isso, exista risco de lesão grave de difícil ou incerta reparação.

No caso trazido à baila, não vislumbro a presença do perigo da demora. Como já reiatado acima, o autor alega que tem receio de que seu nome seja negativado durante o curso da demanda, e, por isso, pretende a antecipação.

Ocorre que o autor não trouxe qualquer fato concreto que sirva de indício veemente ou de prova de que a empresa ré está na iminência de negativá-lo. Aliás, ele sequer alega isso, donde se deduz que se trata de mera elucubração, o que não permite, portanto, o deferimento da liminar.

Diante do exposto, pela ausência do requisito do perigo da demora, em sede de cognição sumária que por ora me é possibilitada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSIÇÕES FINAIS.3. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil." -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

125. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002126-87.2012.8.16.0064-B.S.L.-RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA x GILMAR FREIRE BURITI e outro-"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1 Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 55,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, AUREO STUPP JUNIOR, DANIELLE F. MENDES, FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002153-70.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VISMAR ROQUE PAES- Ao requerente, em dez dias, para que emende a inicial, esclarecendo a divergência entre o valor dado à causa não corresponde ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002235-04.2012.8.16.0064-FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA x JOAO RAMOS MACHADO- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pólos seguintes motivos: Em primeiro lugar, na intimação de fl. 26, este Juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Todavia, o requerente não o fez integralmente, não apresentando contas do telefone, certidões negativas de bens do raiz, assim como não externou justificativa razoável para não fazê-lo, salvo a de que a declaração de pobreza é suficiente. O descumprimento da ordem judicial, por si só, já autorizaria o indeferimento da benesse. Contudo, outros argumentos podem ser utilizados para tanto, senão vejamos. Desses se dá a inicial que o autor é advogado, atuando há mais de 02 anos, conforme data do expedição da carteira profissional. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça: (...) Aliás, a Lei nº 1.060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação

nos autos e, provocado a demonstrá-la, o requerente não o fez, ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o julgador tem de investigar a real necessidade das benesses de quem as pleiteia. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivânia. 2. Recolhidas as custas judiciais, o requerente terá prazo de 10 dias para juntada do original do título executivo, conforme Portaria nº 03/2012, art. 5º. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0002236-86.2012.8.16.0064-GILBERTO VAN DEN BOOGAARD x JOANIDES ANTONIO NADAL e outros- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 68 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALERIA RAMOS DINIES-.

129. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002333-86.2012.8.16.0064-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ANTONIO DE ARAUJO SILVA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 1. Recebo a inicial. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o (s) executado (s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 1.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 1.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - À exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 43,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Carlos Stabile. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

130. INDENIZACAO (ORD)-0002390-07.2012.8.16.0064-LEOCADIA SPARK SCHEIDT e outro x BRF - BRASIL FOODS S.A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. Intimações e diligências necessárias.- Adv. JULIANO NIKEL-.

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002562-46.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA MARIA LISBOA DOS SANTOS- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e honorários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2.1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando-o na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, limitar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 258,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente nº 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-0002615-27.2012.8.16.0064-DALILA MARIA ANTONECHE BURAK x PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEI- 1. Analisando a petição inicial do Mandado de Segurança, verifico que ela não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: não indica e qualifica a Autoridade apontada como coatora (incluindo sem qualquer dado pessoal o Prefeito Municipal de Carambeí, sem citar o nome, diga-se); não está instruída com a 2ª via da inicial com os documentos. 2. Para correção dos vícios apontados acima, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO PAULO DA SILVA BURAK-.



133. MANDADO DE SEGURANÇA-0002652-54.2012.8.16.0064-OSMAR RICKLI x JOÃO ESMAEL PENTEADO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI e outro- Ao requerente, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e ROBSON DE SOUZA DAL COL-.

134. MANDADO DE SEGURANÇA-0002741-77.2012.8.16.0064-MARCOS ALEXANDRE POPIK x PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBÉI- 1. INICIALMENTE, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO REQUERENTE, COM SEU ÔNUS E BÔNUS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. 2. ENTENDO QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUANTO NÃO IDENTIFICA E QUALIFICA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 3. ASSIM, CONCEDO PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE O VÍCIO ACIMA APONTADO SEJA SANADO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. HELENA DIAS BARBAR-.

135. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000420-21.2002.8.16.0064-UNIAO x OZEAS DE MELLO- (...) DISPOSITIVO Ex positis, DECRETO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários representados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, o que faço com fulcro no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 178/2005, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil e no artigo 156, V, do CTN e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269 IV 2ª figura do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da exequente, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Levantem-se todas as constrições existentes sobre bens do devedor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Senhor Contador para efetuar a conta geral. 3. Após, intime-se o exequente para pagamento das custas processuais no prazo de 10 dias. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão da sentença, entregando-a ao credor das custas processuais para que possa efetuar a cobrança. Tal providência deve ser realizada no prazo de 30 dias. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

Castro, 02 de julho de 2012.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Funcionária Juramentada

## CIANORTE

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA**  
**1ª VARA CIVEL**  
**RELACAO Nº 78/2012**  
**ALINE DE OLIVEIRA MACHADO - JUÍZA SUBSTITUTA**  
**BEL. VIRGINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

#### RELACAO Nº 78/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR ULIANA NETO 0028 002861/2011  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0001 000847/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 006039/2011  
0069 008174/2011  
0073 008389/2011  
0085 009426/2011  
0101 000516/2012  
0102 000518/2012  
0103 000521/2012  
0104 000522/2012  
0105 000524/2012  
0106 000526/2012  
0107 000527/2012  
0111 000683/2012  
0112 000684/2012  
0113 000686/2012  
0115 000691/2012  
0116 000693/2012  
0117 000704/2012  
0124 001104/2012  
0136 001403/2012  
0143 001738/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 008244/2011  
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0061 006263/2011  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0003 000372/2011  
0062 006819/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 005728/2011

0094 000209/2012  
0154 001987/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0006 000679/2011  
0011 001293/2011  
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0044 004322/2011  
0054 005661/2011  
ANDERSON CLAYTON GOMES 0026 002703/2011  
ANDERSON GOMES 0004 000646/2011  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0084 009412/2011  
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0068 007979/2011  
0120 000928/2012  
0137 001416/2012  
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0029 002899/2011  
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0049 004564/2011  
ANTONIO ANILTO PADIAL 0099 000490/2012  
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 0001 000847/2007  
ANTONIO ROGÉRIO 0072 008383/2011  
0095 000236/2012  
ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR 0004 000646/2011  
AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA 0091 009720/2011  
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0100 000503/2012  
0139 001570/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000786/2011  
0020 002028/2011  
0022 002239/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0016 001932/2011  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0144 001739/2012  
CARLOS EDUARDO PINTO 0028 002861/2011  
CARLOS VINICIUS ROCHA 0139 001570/2012  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0151 001984/2012  
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0022 002239/2011  
CLEITON DAHMER 0014 001847/2011  
0051 005084/2011  
0058 006082/2011  
0080 009369/2011  
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0005 000668/2011  
0009 001183/2011  
0010 001188/2011  
0015 001930/2011  
0017 001951/2011  
0019 002021/2011  
0024 002676/2011  
0025 002695/2011  
0031 003172/2011  
0036 003843/2011  
0037 003849/2011  
0039 004062/2011  
0040 004065/2011  
0043 004270/2011  
0046 004512/2011  
0047 004515/2011  
0071 008368/2011  
0072 008383/2011  
0074 008409/2011  
0077 009132/2011  
0086 009428/2011  
0087 009510/2011  
0089 009575/2011  
0090 009612/2011  
0122 001099/2012  
0123 001101/2012  
0125 001105/2012  
0126 001114/2012  
0127 001122/2012  
0128 001126/2012  
0129 001137/2012  
0130 001149/2012  
0131 001157/2012  
0134 001369/2012  
0135 001371/2012  
0142 001697/2012  
0144 001739/2012  
0145 001750/2012  
0146 001755/2012  
0147 001833/2012  
0150 001982/2012  
0151 001984/2012  
0152 001985/2012  
0153 001986/2012  
0154 001987/2012  
0156 001993/2012  
CRISIANE BELINATI GARCIA 0013 001533/2011  
0030 002916/2011  
0045 004429/2011  
0048 004563/2011  
0052 005186/2011  
0083 009393/2011  
0150 001982/2012  
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0064 007667/2011  
0065 007674/2011  
0066 007675/2011  
DANIEL HACHEM 0039 004062/2011  
DANILO TITTATO CORRALES 0100 000503/2012  
0139 001570/2012  
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0070 008244/2011  
0076 009005/2011  
DAVID JOSEPH 0004 000646/2011  
0026 002703/2011  
DEOLINDO ANTONIO NOVO 0075 008541/2011

DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0005 000668/2011  
0009 001183/2011  
0010 001188/2011  
0015 001930/2011  
0017 001951/2011  
0019 002021/2011  
0024 002676/2011  
0025 002695/2011  
0031 003172/2011  
0036 003843/2011  
0039 004062/2011  
0040 004065/2011  
0043 004270/2011  
0074 008409/2011  
0077 009132/2011  
0142 001697/2012  
0148 001903/2012  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0100 000503/2012  
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0003 000372/2011  
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0141 001662/2012  
EDUARDO CHALFIN 0125 001105/2012  
ELIZANIA CALDAS FARIA 0027 002725/2011  
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0061 006263/2011  
ELÓI CONTINI 0021 002088/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0063 007604/2011  
0092 000010/2012  
0114 000689/2012  
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0100 000503/2012  
EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0038 003868/2011  
0145 001750/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0120 000928/2012  
0129 001137/2012  
FABIO TEIXEIRA OZI 0004 000646/2011  
0026 002703/2011  
FERNANDO GRECCO BEFFA 0121 001039/2012  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0016 001932/2011  
0019 002021/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0120 000928/2012  
0129 001137/2012  
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0011 001293/2011  
0021 002088/2011  
0023 002406/2011  
0030 002916/2011  
0057 006039/2011  
0059 006227/2011  
0060 006229/2011  
0069 008174/2011  
0101 000516/2012  
0102 000518/2012  
0103 000521/2012  
0104 000522/2012  
0105 000524/2012  
0106 000526/2012  
0107 000527/2012  
0109 000530/2012  
0110 000680/2012  
0111 000683/2012  
0112 000684/2012  
0113 000686/2012  
0114 000689/2012  
0115 000691/2012  
0116 000693/2012  
0117 000704/2012  
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0056 005831/2011  
FRANCISCO CASCARDO NETO 0008 001168/2011  
0096 000345/2012  
FÁBIO ANDREI DE NOVAIS 0091 009720/2011  
GERSON MANSIN MOURA DA SI 0079 009365/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 003843/2011  
GIANMARCO COSTABEBER 0121 001039/2012  
ILAN GOLDBERG 0125 001105/2012  
IRACI SOUZA DE SARGES 0149 001906/2012  
0155 001991/2012  
ISAUQUE GOMES RISSAN 0138 001487/2012  
IZABELA RUCKER CURI BERT 0033 003423/2011  
0050 004810/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 003843/2011  
0079 009365/2011  
JOAQUIM MIRÓ 0006 000679/2011  
0011 001293/2011  
JORGE LUIS RODRIGUES 0028 002861/2011  
JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOB 0034 003552/2011  
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0001 000847/2007  
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0012 001481/2011  
JULIANA LINHARES PEREIRA 0001 000847/2007  
JULIANO FRANCA TETTO 0001 000847/2007  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0078 009233/2011  
0108 000528/2012  
KATIA V. BORILLE Busetti 0001 000847/2007  
KELLEN REZENDE BULLA 0068 007979/2011  
0120 000928/2012  
0137 001416/2012  
KELLEN S.MOREIRA FERNANDE 0028 002861/2011  
KELLEN SILVA MOREIRA FERN 0002 001279/2010  
KLAUS SCHNITZLER 0053 005394/2011  
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0141 001662/2012  
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0141 001662/2012  
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0121 001039/2012  
LINO MASSAYUKI ITO 0032 003299/2011

0041 004090/2011  
0042 004111/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0088 009514/2011  
LUCIANA CARASKI 0056 005831/2011  
0097 000463/2012  
0098 000464/2012  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0063 007604/2011  
0092 000010/2012  
0114 000689/2012  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0061 006263/2011  
LUIZ CARLOS BIAGGI 0121 001039/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 009005/2011  
0099 000490/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 003843/2011  
0079 009365/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 003868/2011  
0145 001750/2012  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 003705/2011  
0110 000680/2012  
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0070 008244/2011  
0076 009005/2011  
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0152 001985/2012  
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0001 000847/2007  
MARCUS RODRIGO DO NASCIME 0027 002725/2011  
MARIA FÁTIMA DA SILVA NOV 0075 008541/2011  
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0002 001279/2010  
0093 000166/2012  
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0121 001039/2012  
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0118 000739/2012  
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0144 001739/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0137 001416/2012  
MIRIAN FECCHIO CHUEIRI. 1 0028 002861/2011  
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0004 000646/2011  
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0007 000786/2011  
0020 002028/2011  
0022 002239/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0119 000862/2012  
NEWTON DORNELES SARATT 0071 008368/2011  
NORTON CASTRO DELGOBO 0123 001101/2012  
OLDEMAR MARIANO 0081 009374/2011  
0082 009376/2011  
OMAR SIMÃO CHUEIRI 0002 001279/2010  
0028 002861/2011  
PAULO HENRIQUE MARQUES 0121 001039/2012  
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0067 007822/2011  
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0140 001598/2012  
RAFAELA DENES VIALLE 0001 000847/2007  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0137 001416/2012  
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0149 001906/2012  
0155 001991/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 004512/2011  
0133 001359/2012  
RICARDO RIBEIRO 0054 005661/2011  
RITA DE CASSIA CORREA DE 0145 001750/2012  
ROBERTO A.BUSATO 0081 009374/2011  
0082 009376/2011  
ROBERTO LÁZARO MACHADO DO 0075 008541/2011  
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0070 008244/2011  
0076 009005/2011  
RODRIGO BEVILAQUA 0001 000847/2007  
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0074 008409/2011  
0109 000530/2012  
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0141 001662/2012  
SAULO ROBERTO BIAZI 0011 001293/2011  
SAULO ROBERTO BIAZI 0021 002088/2011  
SAULO ROBERTO BIAZI 0023 002406/2011  
0057 006039/2011  
0059 006227/2011  
0060 006229/2011  
SAULO ROBERTO BIAZI 0101 000516/2012  
0102 000518/2012  
0103 000521/2012  
SAULO ROBERTO BIAZI 0104 000522/2012  
SAULO ROBERTO BIAZI 0105 000524/2012  
0106 000526/2012  
0107 000527/2012  
0109 000530/2012  
0110 000680/2012  
0111 000683/2012  
0112 000684/2012  
0113 000686/2012  
0114 000689/2012  
0115 000691/2012  
0116 000693/2012  
SAULO ROBERTO BIAZI 0117 000704/2012  
SERGIO SCHULZE 0055 005728/2011  
0094 000209/2012  
SIGISFREDO HOEPERS 0146 001755/2012  
SILIOMAR GUELFY TORRES 0004 000646/2011  
SUZANA BONAT 0067 007822/2011  
TADEU CERBARO 0021 002088/2011  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0038 003868/2011  
0145 001750/2012  
THAIS PRICILA BORDIGNON R 0132 001177/2012  
THIAGO BRASIL DA SILVA 0018 001972/2011  
THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0012 001481/2011  
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0035 003705/2011  
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0070 008244/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 001932/2011

0019 002021/2011  
0053 005394/2011  
VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0001 000847/2007  
VIVIAN APARECIDA MARQUES 0022 002239/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 006082/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS-847/2007-ROGERIO VANCO x CIANORTE FUTEBOL CLUBE (LEÃO DO VALE) e outros- Designo a audiência de Instrução e Julgamento em continuidade à inquirição das testemunhas da 1ª ré para o dia 12/07/2012 às 14h00. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, VINICIUS ANTONIO GASPARINI. 8802/PR, JULIANO FRANCA TETTO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, JOSÉ FERNANDO VIALLE, KATIA V. BORILLE Buseti, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, RAFAELA DENES VIALLE e RODRIGO BEVILAQUA.-

2. INDENIZAÇÃO-0001279-41.2010.8.16.0069-MAURO BERTONCELLO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Às partes para comparecerem no imóvel localizado à Rua Ipiranga, nº390, bairro Centro, nesta Cidade e Comarca no dia 15/08/2012 às 16h00min, para dar-se início aos trabalhos periciais, (os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados). -Advs. KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES, OMAR SIMÃO CHUEIRI e MARIKELZA FORNACIARI BLOOT.-

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000372-32.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS MANSINI CARRENHO x MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADM.CONSÓRCIOS S/ C LTDA- Sentença de fls.178/181 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, Embargos de Terceiro, propostos por Luiz Carlos Mansini Carrenho em face de Massa Falida de Dandauto Administradora de Consórcios S/C Ltda., em decorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno, ainda, a parte autora nas despesas processuais e verba honorária de R \$3.000,00, conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e ALTIMAR PASIN DE GODOY.-

4. RESCISÃO DE CONTRATO-0000646-93.2011.8.16.0069-JANETTI NEGRI GARCIA e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Às partes acerca da informação do Juízo Único de Terra Boa de fls.378 (... a oitiva das testemunhas arroladas na Carta Precatória nº 1596-05.2011.8.16.0166, foi designada para o dia 10/07/2012 às 16h20min). -Advs. MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR, ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR, SILIOMAR GUELFY TORRES, FABIO TEIXEIRA OZI, DAVID JOSEPH e ANDERSON GOMES.-

5. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000668-54.2011.8.16.0069-OBEDE THOMAZ e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

6. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000679-83.2011.8.16.0069-ISMAEL PEREIRA DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Mantenho a decisão de fls.324 por seus próprios fundamentos. Ao requerido para cumpri-la. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.-

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000786-30.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x L.B. DE ALMEIDA CONFECÇÕES- Sentença de fls.60/61 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Cobrança ajuizada por Banco Itaú S/A em face de L. B. de Almeida Confecções, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$16.311,45, bem como as vencidas no curso da ação, valor esse acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo o constante no contrato, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, o réu suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, atendendo-se ao trabalho do procurador da parte autora, relativa facilidade da matéria em decorrência da revelia e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001168-23.2011.8.16.0069-ANGELINI E ANGELINI LTDA x COOPERATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CIANORTE LTDA- Ao autor para efetuar o recolhimento da GRC conforme fls.203v. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO.-

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001183-89.2011.8.16.0069-NEIVA GRECI DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.149/600. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

10. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001188-14.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

11. INDENIZAÇÃO-0001293-88.2011.8.16.0069-ALCIDES CHILANTI e outros x OI BRASIL TELECOM S/A- Sentença de fls.249/256 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação ordinária de adimplemento contratual proposta por Alcides Chilanti e outros em face de BRASIL TELECOM S.A., para o fim de condená-la a emitir e entregar à autora quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço realizado ao final do exercício anterior ao da data da integralização, corrigido monetariamente pelo IGP-M até o momento do investimento, incidindo juros de mora

de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, após o que os juros serão de 1%, além dos dividendos de tais ações desde a data da integralização delas, tudo a ser apurado por meio de liquidação da sentença, a qual deverá ser feita nos termos dos artigos 475-A e ss., do Código de Processo Civil. A requerida suportará integralmente as despesas processuais corrigidas a partir dos desembolsos, e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista o grau de zelo das advogadas e o tempo exigido das ilustres causídicas para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.-

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001481-81.2011.8.16.0069-ANTONIA FERNANDES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Mantenho a decisão de fls.118 por seus próprios fundamentos. Ao autor para cumpri-la. -Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0001533-77.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x SIRLENE CANDIDA BATISTA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CRISAINÉ BELINATI GARCIA LOPES.-

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001847-23.2011.8.16.0069-ADAUTO ALVES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte acerca da petição e documentos de fls.66/73 (Depósito da condenação no valor de R\$800,89 e custas). -Adv. CLEITON DAHMER.-

15. REVISÃO DE CONTRATO-0001930-39.2011.8.16.0069-ADRIANA GHIZELINI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

16. REVISÃO DE CONTRATO-0001932-09.2011.8.16.0069-ADÃO JOSÉ CARLOS ANIBAL e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Banco para apresentar os contratos firmados com os autores Angelo, Dirce, Zulmira, Jhonatan e Romildo. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

17. REVISÃO DE CONTRATO-0001951-15.2011.8.16.0069-ALECSANDRO GONÇALVES PEREIRA e outros x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao autor. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001972-88.2011.8.16.0069-NEW TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA ME x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA ME- Concedo o prazo de 20 dias nos termos requeridos. -Adv. THIAGO BRASIL DA SILVA.-

19. REVISÃO DE CONTRATO-0002021-32.2011.8.16.0069-CLEBER HENRIQUE SANITA KOJO x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002028-24.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚ S/A x PLASTINORTE IND.E COM.DE PLÁSTICOS LTDA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002088-94.2011.8.16.0069-R. FRANCO DE LIMA & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.-

22. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002239-60.2011.8.16.0069-FRANCIANE ALINE RODRIGUES BRAZ e outro x BANCO ITAÚ S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.107 : Vara Cível no valor de R\$ 686,20; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R \$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 38,00. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial /// A respeitável sentença transitou em julgado. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, guarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002406-77.2011.8.16.0069-POSTO TREVÃO LTDA x BANCO SICOOB METROPOLITANO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.135/399. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI.-

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002676-04.2011.8.16.0069-O.P. DALBERTO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.692/1059. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

25. REVISÃO DE CONTRATO-0002695-10.2011.8.16.0069-ADILSON CARDOSO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao autor. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

26. COBRANÇA-0002703-84.2011.8.16.0069-FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x FIAT AUTOMÓVEIS S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.497/563. -Advs. FABIO TEIXEIRA OZI, DAVID JOSEPH e ANDERSON CLAYTON GOMES.-

27. MONITÓRIA-0002725-45.2011.8.16.0069-MARY ART SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CÍCERO FERREIRA DA SILVA FILHO- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram



negativos os bloqueios solicitados. -Advs. ELIZANIA CALDAS FARIA e MARCUS RODRIGO DO NASCIMENTO.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002861-42.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CONQUISTA - IND.DE ARTIGOS DE METAIS SELARIA LTDA e outros- Converte o julgamento. 1-Tal se dá porque para o conhecimento, admissibilidade, da impugnação ao cumprimento de sentença deve estar o Juízo garantido o que não ocorreu no caso em tela. Assim somente após regular garantia serão as teses do impugnante conhecidas. 2-Diga o credor. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, ADEMAR ULIANA NETO, MIRIAN FECCHIO CHUEIRI. 12.892, OMAR SIMÃO CHUEIRI e KELLEN S.MOREIRA FERNANDES.-

29. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002899-54.2011.8.16.0069-ROBERTO PEVERARI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício da COHAPAR de fls.480/482. -Adv. ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI.-

30. REVISÃO DE CONTRATO-0002916-90.2011.8.16.0069-FERNANDO LUIZ MARTINS e outros x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.145/163 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar legal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com multa contratual, nos moldes da fundamentação supra; b) afastar a capitalização de juros dos contratos dos requerentes ANTONIO LEITE DA SILVA (contrato nº 520112161) e FERNANDO LUIZ MARTINS, porque não contratada; c) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro do contrato; d) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelos autores dos honorários advocatícios quando da inadimplência; e) devolver o excesso cobrado de IOF; f) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 30%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003172-33.2011.8.16.0069-ANTONIO FERNANDES MARICATO e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.178/232. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

32. MONITÓRIA-0003299-68.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANILLO SILVEIRA ARAÚJO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

33. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003423-51.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Ao Banco para que apresente aos autos EXTRATOS e CONTRATOS das CONTAS CORRENTES e EMPRÉSTIMOS em nome de OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA, desde 17 de Maio de 1991 até o encerramento das contas em JULHO de 2002, tendo em vista que somente apresentou de 01/07/1998 até o final em 31/07/2002. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

34. INVENTÁRIO-0003552-56.2011.8.16.0069-ROSEMARY BRUNELI NEVES x ESPÓLIO DE MARCO AURELIO GIL CARNEIRO- À parte para efetuar o pagamento das custas do Sr.Avaliador, conforme fls. 62, no valor de R\$383,51. -Adv. JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO.-

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003705-89.2011.8.16.0069-CARVALHO & ANDRADE LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls.81/88 - D I S P O S I T I V O: Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, reputando-se quitadas as parcelas de dezembro de 2.010 a março de 2.011, diante da injustificada recusa do Banco, mas indevidamente em aberto as que venceram de abril de 2.011 em diante. Fica ainda constituído título executivo judicial em favor da instituição financeira referente as parcelas de abril de 2.011 até que a obrigação finde ou seja satisfeita. Promova-se a liberação do depósito de fls. 43 após trânsito em julgado. Custas e despesas em igual proporção em face da sucumbência recíproca. Honorários, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compensados entre si, na forma do artigo 21 do CPC. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Advs. VALDIR DE SOUZA DANTAS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

36. REVISÃO DE CONTRATO-0003843-56.2011.8.16.0069-ADABERON CAVALCANTE SIQUEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls.183/200 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) considerar legal a cláusula que previu a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios, nos moldes da fundamentação supra; b) afastar a capitalização de juros dos contratos dos requerentes ADABERON CAVALCANTE SIQUEIRA, ISMAEL FABIANO, JAIR JOSÉ DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SALES, MARGARIDA BARBOSA DA CRUZ e MARLENE ALEXANDRE SERENINI, porque não contratada; c) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAC e TEC, serviços de terceiro, avaliação do bem e registro do contrato; d) considerar ilegais as cláusulas que determinaram o pagamento pelos autores dos honorários advocatícios quando

da inadimplência; e) devolver o excesso cobrado de IOF; f) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 70% das despesas processuais e 70% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 30%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003849-63.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.181/267 e 271/295. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

38. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003868-69.2011.8.16.0069-JOÃO ALDEVINO NICHELE x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

39. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004062-69.2011.8.16.0069-FRANCISCO CARLOS MANO x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)- Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil juntado às fls.667/844. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e DANIEL HACHEM.-

40. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004065-24.2011.8.16.0069-AUTO POSTO ALINE LTDA x BANCO ITAÚ S/A- À parte acerca da nova Proposta de Honorários do Sr.Perito Jair Devanir Ercoles de fls.189 no valor de R\$3.600,00, em quatro parcelas iguais e sucessivas de R\$900,00 cada, requerendo o depósito judicial da primeira parcela. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004090-37.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SALUSTIANE LUIZA DE CASTRO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

42. MONITÓRIA-0004111-13.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA CHIARAGATTO- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$283,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

43. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004270-53.2011.8.16.0069-MARCIA CRISTINA CHIODI FERREIRA x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/A)- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004322-49.2011.8.16.0069-FRANCISCO CORONA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para trazer a anuência de que não pagará honorários ao seu procurador. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

45. BUSCA E APREENSÃO-0004429-93.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JESSICA STEVANELI DA SILVA- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

46. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004512-12.2011.8.16.0069-ANTONIO CARLOS FRASSON x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A ( BANCO BAMERINDUS S/A)- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0004515-64.2011.8.16.0069-ADEMIR SOARES PEREIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

48. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004563-23.2011.8.16.0069-ODAIR SATIM x BANCO ITAÚCARD S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de desistência da ação de fls.72. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

49. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004564-08.2011.8.16.0069-GERALDO EVANGELISTA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.52/92. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004810-04.2011.8.16.0069-FIRMINO RODRIGUES NETO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005084-65.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x FINASA- Ao autor para manifestar-se acerca da petição e documentos (Comprovante de Depósito no valor de R\$553,43) de fls.92/95. -Adv. CLEITON DAHMER.-

52. BUSCA E APREENSÃO-0005186-87.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSMARINA APARECIDA MODESTO-

Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0005394-71.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FATIMO ALEXANDRE LUSTROSA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005661-43.2011.8.16.0069-SÉRGIO APARECIDO BRONZI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.158 : Vara Cível no valor de R\$ 827,20; Distribuidor no valor de R\$ 35,22; Contador no valor de R\$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R\$ 140,35. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ e RICARDO RIBEIRO-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0005728-08.2011.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIEMI MAIO- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. PREVIDENCIÁRIA-0005831-15.2011.8.16.0069-LECI APARECIDA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. LUCIANA CARASKI e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006039-96.2011.8.16.0069-EDITE LANES FERREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a suspensão até decisão do STJ conforme fls.208. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006082-33.2011.8.16.0069-DAIANE FRANCIOLI GIOLLI e outros x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CLEITON DAHMER e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0006227-89.2011.8.16.0069-JOSÉ UNGARO e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.118/123. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO-0006229-59.2011.8.16.0069-CASSIANA DE OLIVEIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.142/148. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e SAULO ROBERTO BIAZI-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006263-34.2011.8.16.0069-ANDRESSA SANCHES DE ALENCAR x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.123 : Vara Cível no valor de R\$ 230,30. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ALISSON SANCHES DE ALENCAR e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006819-36.2011.8.16.0069-P & R LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA x VANDERCI ALVES FERREIRA- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007604-95.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DONIZETE GUARIDO e outros- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 1.569,90 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

64. COBRANÇA-0007667-23.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x C. LOPES BORDADOS ME- Sentença de fls.70/71 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Cobrança ajuizada por Sindicato dos Oficiais de Alfaiate e outros em face de C. Lopes Bordados ME, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$445,30 bem como as vencidas no curso da ação, valor esse acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo o constante no contrato, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, o réu suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, atendendo-se ao trabalho do procurador da parte autora, relativa facilidade da matéria em decorrência da revelia e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

65. COBRANÇA-0007674-15.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x D.J. MIOTTO - FACÇÃO- Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo de suspensão. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

66. COBRANÇA-0007675-97.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x W.M. DOLCI ME- Sentença de fls.71/72 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação de Cobrança ajuizada por Sindicato dos Oficiais de Alfaiate, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas de

Cianorte e Região - PR em face de W.M. Dolci ME, para o fim de condenar as réas ao pagamento do valor de R\$1.201,06, valor esse acrescido de correção monetária e juros de mora de acordo o constante no contrato, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, o réu suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, atendendo-se ao trabalho do procurador da parte autora, relativa facilidade da matéria em decorrência da revelia e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0007822-26.2011.8.16.0069-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO NICOLINI DIAS- Suspendo o feito por 30 dias. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por negligência. Ao arquivar provisório. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007979-96.2011.8.16.0069-CLAUDETE GOUVEIA CARVALHO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.48/68. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA e ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008174-81.2011.8.16.0069-CLEUNICE APARECIDA BUDANI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a suspensão até decisão do STJ conforme fls.214. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008244-98.2011.8.16.0069-FRANCISCO TARGINO DA COSTA x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008368-81.2011.8.16.0069-IVANILDO RODRIGUES FIGUEIREDO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

72. REVISÃO DE CONTRATO-0008383-50.2011.8.16.0069-CARLOS VALIM JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANTONIO ROGÉRIO-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008389-57.2011.8.16.0069-DUVILIO CODATO CIONI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.569/668. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008409-48.2011.8.16.0069-LARISSA DE VICENTE CIONI x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008541-08.2011.8.16.0069-LUCINÉIA COSTA DE ALMEIDA x MONICA NACLE MERLINI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça (Aristeu Nunes) no valor de R \$ 299,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS, DEOLINDO ANTONIO NOVO e MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO OAB/PR 34987-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009005-32.2011.8.16.0069-ANDRÉIA GUARNIERI MENDES SILVESTRE x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-0009132-67.2011.8.16.0069-GILBERTO GAPSKI e outro x ESTE JUIZO- Ao autor diante de fls.37. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009233-07.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x DROGARIA GIRASSOL LTDA e outros- À parte para providenciar as guias originais da GRC recolhida, para posterior cumprimento do mandado, conforme informação de fls.90. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009365-64.2011.8.16.0069-MARLENE APARECIDA LOT e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Ao réu para que apresente o contrato do requerente Silso Francisco Dias. -Adv. GERSON MANSIN MOURA DA SILVA.9.603, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009369-04.2011.8.16.0069-MARIA JOSE BOAVENTURA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.53/92. -Adv. CLEITON DAHMER-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009374-26.2011.8.16.0069-OSMAR BATISTA SAN e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Ao réu para que apresente o contrato dos requerentes. -Adv. ROBERTO A.BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009376-93.2011.8.16.0069-ADRIANA FERREIRA DIAS e outros x BANCO HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A- Ao réu para que apresente o contrato dos demais requerentes. -Adv. ROBERTO A.BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0009393-32.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LISA MARIE ALVES DA SILVA- À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de



R\$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

84. REVISÃO DE CONTRATO-0009412-38.2011.8.16.0069-CÉLIA SILVA GUIMARÃES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação dos contratos firmados com os autores. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

85. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009426-22.2011.8.16.0069-OSVALDO PAROSCHI x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerido diante de fls.47. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009428-89.2011.8.16.0069-OSVALDO PAROSCHI x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo de 60 dias nos termos requeridos. - Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

87. REVISÃO DE CONTRATO-0009510-23.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.207/222 e 223/229. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

88. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009514-60.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA BAPTISTA M e outros- À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

89. REVISÃO DE CONTRATO-0009575-18.2011.8.16.0069-ADÃO FRANCISCO DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor diante de fls.190 e seguintes. /// À parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.202/209. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009612-45.2011.8.16.0069-MÁRCIO PAROSCHI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- À parte autora para trazer o número da conta do depósito de fls.73. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009720-74.2011.8.16.0069-OSMAR CRESPI x L.L.T. EVENTOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls.56 (Correio: Não procurado). -Adv. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA e FÁBIO ANDREI DE NOVAIS.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000010-93.2012.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x V.A. TESTA E CIA LTDA e outros- À parte para indicar bens penhora, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.45v. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

93. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000166-81.2012.8.16.0069-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JORGE VATRAS e outro- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.117/142. - Adv. MARIÉLZA FERNANDES BLOOT.-

94. BUSCA E APREENSÃO-0000209-18.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x VALDECIR ANANIAS- Sentença de fls.33/34 - D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Valdecir Ananias, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos do proprietário fiduciário de um automóvel Marca FORD, Fiesta, ano/ modelo 1997/1998, cor verde, placa ALL-1907, chassi 9BFZZFHAVB172024, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao autor cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

95. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0000236-98.2012.8.16.0069-SEVERINO TAIETTI x FREDERICO FERNANDES e outro- À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO.-

96. INDENIZAÇÃO-0000345-15.2012.8.16.0069-DORICO GIANINI x TIM CELULAR S/A- Ao autor, diante da proposta de fls.65. -Adv. FRANCISCO CASCARDO NETO.-

97. PREVIDENCIÁRIA-0000463-88.2012.8.16.0069-MARIA SILVA RAMOS x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.32/40. -Adv. LUCIANA CARASKI.-

98. PREVIDENCIÁRIA-0000464-73.2012.8.16.0069-ROSANIA APARECIDA DE OLIVEIRA TOSSI CANTAREIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.58/105. -Adv. LUCIANA CARASKI.-

99. BUSCA E APREENSÃO-0000490-71.2012.8.16.0069-BANCO SAFRA S/A x SÉRGIO LUIZ CASSIDORI PADIAL- Sentença de fls.114 - As partes entabularam acordo, f. 109-111, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento

de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO ANILTO PADIAL.-

100. COBRANÇA-0000503-70.2012.8.16.0069-ROBERTO CARLOS GOUVEA x COMÉRCIO DE VEÍCULOS KINPAI LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e EURICO ORTIS DE LARA FILHO.-

101. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000516-69.2012.8.16.0069-JOÃO FERNANDES RECHE x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

102. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000518-39.2012.8.16.0069-DARCI BORTOLATO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

103. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000521-91.2012.8.16.0069-LAURA SCHIBLER CARRASCO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

104. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000522-76.2012.8.16.0069-LORIVAL BATISTA PATRIALES x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

105. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000524-46.2012.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRIGO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

106. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000526-16.2012.8.16.0069-WILSON GRITTI x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

107. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000527-98.2012.8.16.0069-APPARÍCIO PEREIRA BEXIGA x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

108. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000528-83.2012.8.16.0069-JOÃO FERNANDES RECHE x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco para apresentar o pagamento do porte de retorno. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

109. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000530-53.2012.8.16.0069-ITAMAR APARECIDO BULLA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

110. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000680-34.2012.8.16.0069-BENEDITO DOS SANTOS REZENDE x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

111. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000683-86.2012.8.16.0069-ANTONIO PASCOAL BONANI x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

112. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000684-71.2012.8.16.0069-ANTONIO DICIOCIO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

113. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000686-41.2012.8.16.0069-ARMANDO BONANI x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

114. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000689-93.2012.8.16.0069-JOSE MARQUES PIZA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

115. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000691-63.2012.8.16.0069-NELSON KOITE SHIRASU x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

116. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000693-33.2012.8.16.0069-ELIZEU FERREIRA DE MELO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

117. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000704-62.2012.8.16.0069-BENEDITO DOS SANTOS REZENDE x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, SAULO ROBERTO BIAZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000739-22.2012.8.16.0069-BANCO SAFRA S/A x ZORAIDE BUSCH BARBOSA- À parte acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.45v (...a executada ZORAIDE BUSCH BARBOSA, há tempos



modou-se. E após várias buscas, obtive a informação de que ela encontra-se atualmente no seguinte endereço: Rua Rui Barbosa nº668, em Terra Boa-PR). -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0000862-20.2012.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA- Em vista do regular pagamento das custas e entrega do bem ao Banco requerido, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se as formalidades de praxe. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0000928-97.2012.8.16.0069-TATIANE DE FREITAS VIEIRA x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

121. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001039-81.2012.8.16.0069-CIANORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, PAULO HENRIQUE MARQUES e GIANMARCO COSTABEBER-.

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001099-54.2012.8.16.0069-EDNA MARIA CANAVER BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.30/100. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001101-24.2012.8.16.0069-MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA x VIEIRA, NORONHA & CIA LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e NORTON CASTRO DELGOBO-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001104-76.2012.8.16.0069-GILDÉCIO ADEMAR PEGORIN x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerido diante do pedido de desistência de fls.42. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001105-61.2012.8.16.0069-OSVALDO DUARTE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

126. REVISÃO DE CONTRATO-0001114-23.2012.8.16.0069-ADENILSON MIRANDA DE SOUZA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.65/93. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001122-97.2012.8.16.0069-IRMÃOS SOUZA CARDOSO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001126-37.2012.8.16.0069-IRMÃOS MARCUZ LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.34/226. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001137-66.2012.8.16.0069-CLEODOMIRO FONTES x CAIXA SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

130. REVISÃO DE CONTRATO-0001149-80.2012.8.16.0069-ALEX SANDRO ALVES PEREIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.68/98. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

131. REVISÃO DE CONTRATO-0001157-57.2012.8.16.0069-ADÃO FRANCISCO e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.76/123. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

132. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001177-48.2012.8.16.0069-JOSÉ SIDENEI ACORDES x ESTE JUÍZO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.21/33. -Adv. THAIS PRICILA BORDIGNON RODRIGUES-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001359-34.2012.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x A. L. BORGES E SANTOS LTDA ME e outros- À parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida (Planilha). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001369-78.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.31/161. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001371-48.2012.8.16.0069-CÉLIO MARCOS BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.30/203. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

136. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001403-53.2012.8.16.0069-EHLERS COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0001416-52.2012.8.16.0069-MARTA RIBEIRO DOS SANTOS ZACARIAS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

138. MONITÓRIA-0001487-54.2012.8.16.0069-BIGAS & ALEXANDRE LTDA (DEPÓSITO AMAZONAS) x JUNIOR CESAR BENEVENTO- Sentença de fls.42 - As partes entabularam acordo, f. 35-37, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes rateadas igualmente entre as partes. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. ISAUQUE GOMES RISSAN-.

139. COBRANÇA-0001570-70.2012.8.16.0069-ROBERTO CARLOS GOUVEA x MARIA VALENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA- Sentença de fls.76 - As partes entabularam acordo, f. 72-74, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu, consoante disposto no acordo. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. -Adv. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES e CARLOS VINICIUS ROCHA-.

140. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001598-38.2012.8.16.0069-LAURIDES VIEIRA JIMENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.69/128. -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

141. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001662-48.2012.8.16.0069-J.P. BONINI x ITAÚ UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.30/44. -Adv. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001697-08.2012.8.16.0069-ROSICLER ZANCAN DE ANDRADE x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerente diante de fls.16 e seguintes. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001738-72.2012.8.16.0069-DEOCLIDES PECINATO BARRANCO x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0001739-57.2012.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001750-86.2012.8.16.0069-ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Sentença de fls.57/69 - D I S P O S I T I V O: Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 914, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à conta corrente nº 26.107-35, mantida na agência 0035, do Banco requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (a ampliação do prazo legal de 48 horas funda-se no princípio da razoabilidade), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor vier a apresentar. Registre-se que na apresentação das contas deve a ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta corrente, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimarem tais lançamentos. Em razão da sucumbência, condeno o requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta a pouca complexidade da causa, e a desnecessidade de instrução probatória, e atendidos os critérios previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Oportunamente, archive-se. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0001755-11.2012.8.16.0069-JORGE PEREIRA GOMES x BANCO PECUNIA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do

artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e SIGISFREDO HOEPERS-.

147. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001833-05.2012.8.16.0069-VEISE REGINA MORO TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls.38/691. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

148. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001903-22.2012.8.16.0069-PAULO MARIANO DE SOUZA x VIVO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.34/118. -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

149. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001906-74.2012.8.16.0069-TEREZA TEIXEIRA BARBOSA x BANCO SANTANDER FINANCIAMENTO S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.34/59. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e IRACI SOUZA DE SARGES-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0001982-98.2012.8.16.0069-LUCIO MAURO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

151. REVISÃO DE CONTRATO-0001984-68.2012.8.16.0069-ADRIANO PIRES x OMNI FINANCEIRA S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

152. REVISÃO DE CONTRATO-0001985-53.2012.8.16.0069-RODRIGO NERIS DOMINGOS e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

153. REVISÃO DE CONTRATO-0001986-38.2012.8.16.0069-CLAUDINEI CORDEIRO CALADO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.35/72 /// À parte acerca dos novos documentos juntados às fls.73/84. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

154. REVISÃO DE CONTRATO-0001987-23.2012.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PERRUTI e outro x BANCO PANAMERICANO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

155. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001991-60.2012.8.16.0069-R.I.V. TRANSPORTES LTDA - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.89/110. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e IRACI SOUZA DE SARGES-.

156. REVISÃO DE CONTRATO-0001993-30.2012.8.16.0069-MARIA AUREA LINO SANCHES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls.44/63. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

Cianorte, 02 de Julho de 2012.

## COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 54 /2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBÚGGIO 0031 002573/2011  
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0023 000363/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0030 002467/2011

ALEXANDRE DE TOLEDO 0036 000508/2012  
0037 000509/2012  
ALVARO MANOEL FURLAN 0002 000093/2001  
ANDERSON MARCELO DE MORAES 0015 000773/2009  
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0003 000406/2004  
0004 000206/2006  
0008 000324/2009  
0009 000379/2009  
0015 000773/2009  
0017 000850/2010  
ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO 0030 002467/2011  
ANTONIO CARDIN 0009 000379/2009  
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 000093/2001  
ANTONIO CLOVIS GARCIA 0032 003011/2011  
ANTONIO LEAL DO MONTE 0005 000292/2006  
0038 000552/2012  
APARECIDO GONÇALVES FERRE 0025 001753/2011  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0016 000315/2010  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0005 000292/2006  
0039 000617/2012  
CARINA MARINI 0023 000363/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 001052/2012  
CARLOS ALBERTO DA SILVA J 0032 003011/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0010 000561/2009  
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0024 000516/2011  
CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS 0029 002154/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0019 001477/2010  
0041 001052/2012  
DANILO ANDRIGO ROCCO 0003 000406/2004  
0008 000324/2009  
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0026 001912/2011  
0027 001935/2011  
0041 001052/2012  
DIRCEU GALDINO CARDIN 0027 001935/2011  
EDUARDO NAUFAL 0011 000564/2009  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0026 001912/2011  
ELIZABETH MASSUMI TOI 0007 000564/2008  
FABIO ALESSANDRO DOS SANT 0025 001753/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 0013 000748/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 000387/2008  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0019 001477/2010  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0035 000377/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000387/2008  
0034 000340/2012  
GILBERTO NARDI FONSECA 0020 002319/2010  
GILBERTO PEDRIALI 0011 000564/2009  
GLAUCO IWERSEN 0040 000862/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0013 000748/2009  
HUGO FRANCISCO GOMES 0010 000561/2009  
0040 000862/2012  
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0007 000564/2008  
0016 000315/2010  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0010 000561/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000387/2008  
0034 000340/2012  
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0001 000394/1996  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0010 000561/2009  
0040 000862/2012  
JES CARLETE JUNIOR 0035 000377/2012  
JOAO LUIZ BENATTI 0021 003602/2010  
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0031 002573/2011  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0039 000617/2012  
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0031 002573/2011  
JULIANO GARBUGGIO 0031 002573/2011  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0039 000617/2012  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0012 000618/2009  
0022 000345/2011  
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0006 000387/2008  
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0012 000618/2009  
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0010 000561/2009  
LUCIANA LUPI ALVES 0021 003602/2010  
LUIZ CARLOS ANGELI 0010 000561/2009  
0040 000862/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000387/2008  
0034 000340/2012  
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 0007 000564/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000292/2006  
0039 000617/2012  
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0018 001101/2010  
0028 002148/2011  
MARCOS CIBISCHINI DO A.VA 0011 000564/2009  
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0030 002467/2011  
0034 000340/2012  
0036 000508/2012  
0037 000509/2012  
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SC 0032 003011/2011  
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0039 000617/2012  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0010 000561/2009  
0040 000862/2012  
MAURICI ANTONIO RUY 0008 000324/2009  
MAURICIO KENJI YONEMOTO 0007 000564/2008  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0019 001477/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 000363/2011  
0040 000862/2012  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0010 000561/2009  
PRISCILA PERELLES 0030 002467/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0023 000363/2011  
RHOGER MARTIN RODRIGUES S 0033 000046/2012  
RICARDO JORGE ROCHA PERE 0017 000850/2010

ROBERTO CARLOS BUENO 0020 002319/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0010 000561/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 002467/2011  
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000394/1996  
 SIMONE BOER RAMOS 0006 000387/2008  
 SUELI FERRON 0025 001753/2011  
 SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0014 000766/2009  
 0024 000516/2011  
 THAISA COMAR 0020 002319/2010  
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0035 000377/2012  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0018 001101/2010  
 0028 002148/2011  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0039 000617/2012  
 osvaldo espinola junior 0032 003011/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000034-74.1996.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x SEBASTIAO BATISTA DE LIMA e outro- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 96/98). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.-
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-0000145-82.2001.8.16.0072-SIDINIR BORDON x BANCO DO BRASIL S/A.- Ciencia as partes do Venerado Acórdão de fls.423/429, intimo as partes para se manifestarem no prazo comum de m de 5 (cinco) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e ALVARO MANOEL FURLAN.-
3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000297-28.2004.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EDIS TURCATO- Ciencia as partes do v. acordão de fls., para manifestar quanredo em 5(cinco) dias.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-
4. EXECUCAO DE SENTENÇA-206/2006-ANA GABRIELA FERREIRA SOARES x VALDIR MARTINS FILHO- " Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art.655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls.81). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-
5. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-0001263-20.2006.8.16.0072-SAMUEL ELEUTERIO THOME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- " Quanto aos documentos (extratos) faltantes juntados pelo requerido às fls.512/520, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
6. AÇÃO DE COBRANÇA-0001699-08.2008.8.16.0072-YARA FERNANDA RAMALHO MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Ciencias as partes do Venerado Acórdão de fls.215/227, intimo as partes para se manifestarem no prazo comum de de 5 (cinco) dias- Adv. SIMONE BOER RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE.-
7. AÇÃO DE COBRANÇA-0001689-61.2008.8.16.0072-BARTOLOMEU NOGUEIRA DOS PASSOS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- " Intim-se o autor para que, em cinco dias, adequue seu pedido ao artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, memória de calculo."-Adv. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, MAURICIO KENJI YONEMOTO e IDIANNE ALVE PIREZ DE OLIVEIRA SILVA.-
8. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001492-72.2009.8.16.0072-ELIZEU ANANIAS GRANGEIRO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao requerido SANEPAR, para o pagamento das custas no valor de R\$ 1.891,64 (hum mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo = R\$1.664,60 da Escrivania, R\$ 162,54 do distribuidor e contador e R\$ 64,50 do sr. oficial de Justiça Frank Coutino da Silva-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO e MAURICI ANTONIO RUY.-
9. AÇÃO DE COBRANÇA-0001452-90.2009.8.16.0072-RAPHAEL TORRES x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se o Banco do Brasil, para que de prosseguimetnoa ofeito, indicando bens a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANTONIO CARDIN.-
10. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001542-98.2009.8.16.0072-CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- " O requerido uma vez mais suscita a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito (o qual já foi sentenciado). No entanto, fazendo valer os princípios do contraditório e do devido processo legal, intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao alegado pelo requerido às fls. 418/422 (e documentos de fs.423/454), no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-
11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001628-69.2009.8.16.0072-INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUS. LUPIONOPOLIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Ciencias as partes do Venerado Acórdão de fls.190/195, intimo as partes para se manifestarem no prazo comum de m de 5 (cinco) dias-Adv.

- EDUARDO NAUFAL, MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-618/2009-ERICA CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 13:30 horas."-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.-
  13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-748/2009-BANCO DO BRASIL S/ A. x ARABIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outro- " Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls.118). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Da mesma forma, procedendo-se à tentativa de bloqueio de veículos de propriedade dos executados, foi localizada um GM/S10, ano 1996, placa CCT 8866, o qual, no entanto, encontra-se alienado fiduciariamente, e também possui restrições determinadas pela Justiça do Trabalho, cfe. comprovante do Sistema RENAJUD em anexo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento."- Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-
  14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-766/2009-LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Sobre a petição de fls. 145/146, manifeste-se a parte autora em cinco dias."-Adv. SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA.-
  15. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-0001481-43.2009.8.16.0072-RODRIGO MANTELI TORRES DIAS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- "- Em cinco dias- A ) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo." -Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA.-
  16. A parte requerida para o pagamento das custas no valor de R\$ 399,84, sendo= R \$ 297,84 da escrivania e R\$ 102,00 docontador e distribuidorEXEC.OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000315-39.2010.8.16.0072-MARIA FRANCISCA LEANDRO MARIUSSO x UNIMED- LONDRINA- Ciencia as partes do Venerado acórdão de fls., para manifestar querendo no prazo de 5 dias.-Adv. IDIANNE ALVE PIREZ DE OLIVEIRA SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA.-
  17. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0000850-65.2010.8.16.0072-NORBERTO MOIMAS x VIACAO GARCIA LTDA- Haja vista que o autor não se manifestou acerca da devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem alegações finais no prazo legal. -Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-
  18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001101-83.2010.8.16.0072-B.B.S. x C.I.C.C.L. e outros- "-Procedi à tentativa de bloqueio de valores em nome do executado, via sistema BACENJUD, tendo obtido resultado negativo. Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal."-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-
  19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001477-69.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ARIVALDO DA SILVA RODRIGUES- " Reitere-se a intimação do requerente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a ausência de entrega do bem."-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
  20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002319-49.2010.8.16.0072-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x GENIVALDO CARVALHO DA MOTA- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 96/98). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o executado para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 600, inciso IV, do CPC) e aplicação de multa prevista no Art.601 do CPC.-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e GILBERTO NARDI FONSECA.-
  21. AÇÃO MONITÓRIA-0003602-10.2010.8.16.0072-DIRCEU LUIZ ASSONI COLORADO ME x ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro- Considerando-se o pleito de fls. 67 e nos termos do art.792 do CPC, suspendo a execução ate 10/07/2012. -Adv. LUCIANA LUPI ALVES e JOAO LUIZ BENATTI.-
  22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000345-40.2011.8.16.0072-TAIS ISABELI LUNARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 13:00 horas."-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-
  23. AÇÃO DE COBRANÇA-0000363-61.2011.8.16.0072-CRISTINA RAMALHO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- "- Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios DPVATR. No caso presente, desnecessária a citação dos outros filhos do de cujus. A preliminar de ilegitimidade ativa da autora Cristina Ramalho confunde-se com o mérito, e com tal, será apreciada em momento oportuno, quando da prolação da sentença. À mingua de outras preliminares, DECLARO o feito SANEADO, fixando como ponto controvertido: se a autora Cristina Ramalho convivia maritalmente com o de cujus. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que preenchidos os requisitos do



art.397 do CPC e prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 15:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias.-"-Adv. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000516-94.2011.8.16.0072-ISRAEL FRAGA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o Laudo Pericial (fls.102/109), manifestem-se as partes. -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA.-

25. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0001753-66.2011.8.16.0072-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VIVELA x PARAIZO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. Não merece acolhida a fundamentação apresentada pela parte autora, postulando pela extinção da reconvenção oferecida pela parte ré. Destarte, se a presente ação for julgada improcedente, obterá êxito o réu em seu peddp reconvenção de cobrança de multa contratual e também, acaso comprovado nos autos, indenização pro perdas e danos. Caso contrário, não. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido eventuais perdas e danos sofridos pelo réu reconvinente em virtude do desfazimento do negócio. As duas matérias são eminentemente de direito e, portanto, prescindem de dilação probatória. Defiro a prova requerida pela parte requerida, consistente em prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias que antecede ao ato, sob pena de rpreclusão.-"-Adv. APARECIDO GONÇALVES FERREIRA, SUELI FERRON e FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS.-

26. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001912-09.2011.8.16.0072-MARIA LAURA DE ARAUJO VASCONCELOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Maria Laura de Araújo Vasconcelos em face de Omni S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de abertura de cadastro (tarifa de cadastro), taxa de serviços de terceiros e taxa de registro de contrato; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a taxa de abertura de cadastro (tarifa de cadastro), taxa de seguros, taxa de serviços de terceiros e taxa de registro de contrato, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; e) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.-"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

27. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001935-52.2011.8.16.0072-MOYA & GIMENES LTDA-ME x J.BABATI & SILVA LTDA.- "-Tendo em vista o certificado às fls.89, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 14:30 horas.-"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e DIRCEU GALDINO CARDIN.-

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002148-58.2011.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x COLORPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E LIXEIRAS LTDA-ME e outro- " Considerando o ordem dde preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do COC, defiro o pedido de realização de penhora "on-line" (fls.36).Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo, tendo sido desbloqueado o valor irrisório. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-"-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002154-65.2011.8.16.0072-AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S.A. x HILDO FORONI JUNIOR -ME- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 96/98). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Adv. CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS.-

30. DECLARATÓRIA-0002467-26.2011.8.16.0072-MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A.- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: a existência de contratação pela requerente do terminal telefônico aludido e em decorrência, se a cobrança foi ou não devida. Neste sentido, defiro a prova requerida pela Brasil Telecom S/A, consistente na expedição de Ofício à COPEL para que informe o nome da pessoa que residia no endereço da instalação do terminal, durante o período de 06/2010 a 06/2011. Após a resposta do ofício, será analisada a necessidade de produção de prova oral requerida pela Brasil Telecom S.A.-"-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANDRÉ BARBOSA DE CASTRO.-

31. ALVARA-0002573-85.2011.8.16.0072-MARIA DE LOURDES DE SOUZA GALDINO x GREICIANY GALDINO DE SOUZA- " Dado o lapso temporal desde os pleitos de fls. 29, intime-se a requerente para que informe se houve o deferimento da guarda provisória de suas netas.-"-Adv. ADELINO GARBÚGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.-

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003011-14.2011.8.16.0072-APARECIDO ALVES MEDEIROS FILHO x BANCO DO BRASIL S.A.- " Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, efetue o preparo das custas processuais, sob pena de extinção do feito.-"-Adv. MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, osvaldo espinola junior, ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0000046-29.2012.8.16.0072-MARINAS DO PARANAPANEMA, COND.DE PESCA E LAZER x WALTER VIEIRA DO NASCIMENTO e outro- "-Redesigno o dia 12/09/2012, às 16:30 horas, para a realização de audiência de conciliação (art.277 do CPC). Citem-se. Intimem-se a autora e seu Procurador, com as advertências legais no hipótese de não comparecimento.-"-Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000340-81.2012.8.16.0072-GERALDO FERREIRA VAZ x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Geraldo Ferreira Vaz, em face da BV Financeira S/A, para o fim de DETERMINAR ao réu que exhiba o documento descrito na inicial, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. Outrossim, houve a resolução do mérito da ação, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor (art. 21 do CPC), condeno réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.-"-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000377-11.2012.8.16.0072-OSVALDO DA SILVA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Osvaldo da Silva Rodrigues em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.-"-Adv. JES CARLETE JUNIOR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO.-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000508-83.2012.8.16.0072-JOSE CARLOS CELESTINO x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de José Carlos Celestino em face de OMNI S.A, para o fim de DETERMINAR ao réu que exhiba o contrato nº 100184000328510 no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.-"-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000509-68.2012.8.16.0072-VANDER ANDRADE SILVA x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Vander Andrade Silva em face de OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.-"-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000552-05.2012.8.16.0072-JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 37/75, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.-

39. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000617-97.2012.8.16.0072-JOSÉ ULISSES DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 130/167, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAHQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0000862-11.2012.8.16.0072-FERNANDO SHIGAKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 100/187, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IVERSEN.-

41. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001052-71.2012.8.16.0072-MARIA CLEMENCIA DE MELO x BANCO DIBENS S/A.- Ante o teor da r. decisão de fls. 59/60, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, ratificando os atos já anteriormente praticados pelo Juízo que declinou sua incompetência. Em 5 (cinco) dias, digam as partes quais os fatos quem, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

Colorado, 02 de julho de 2012

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCRUZEIRO DO OESTE - PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS  
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº57/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABDIAS ABRANTES NETTO 37 155/2007  
 ABEL APARECIDO DECHICHE 5 229/2001  
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 16 431130/2010  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 31 101796/2012  
 ALEX REBERTE 24 388229/2011  
 25 388314/2011  
 27 502808/2011  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 31 101796/2012  
 ANA PAULA CAPPELLARI D AVILA 6 167/2006  
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 15 337250/2010  
 16 431130/2010  
 23 381127/2011  
 28 69746/2012  
 29 70183/2012  
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 2 491/1996  
 3 121/1998  
 BRAZ REBERTE PEDRINI 24 388229/2011  
 25 388314/2011  
 27 502808/2011  
 CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 11 363/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 9 203/2008  
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 22 371087/2011  
 CAROLINA BARREIRA LINS 10 288/2008  
 30 86633/2012  
 CECILIA INACIO ALVES 7 317/2006  
 CERINO LORENZETTI 21 285778/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 24 388229/2011  
 CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 19 115160/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 9 203/2008  
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 12 146/2009  
 DIRCEU FREDERICO 1 90/1994  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 24 388229/2011  
 25 388314/2011  
 27 502808/2011  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 25 388314/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 9 203/2008  
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 11 363/2008  
 24 388229/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 27 502808/2011  
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 10 288/2008  
 FABIO FERNANDES 6 167/2006  
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 9 203/2008  
 FABIO ROTTER MEDA 22 371087/2011  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 29 70183/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 27 502808/2011  
 FRANCIELLI SCALCON 7 317/2006  
 FREDERICO STECCA CIONI 18 17553/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 23 381127/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 10 288/2008  
 30 86633/2012  
 HAILTON JOSE MODESTO D AVILA 1 90/1994  
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 18 17553/2011  
 HUGO BORTOLON DUARTE 14 199459/2010  
 34 124219/2012  
 HULIANOR DE LAI 26 484537/2011  
 JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE 32 109238/2012  
 JAIME DE AQUINO JUNIOR 4 249/1999  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 23 381127/2011  
 JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 1 90/1994  
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 33 118598/2012  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 9 203/2008  
 JOSE DOS SANTOS NETTO 38 140159/2012  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 1 90/1994  
 JOSE FERNANDO VIALLE 16 431130/2010  
 JOSE TADEU SILVA 1 90/1994  
 JOSÉ ELI SALAMACHA 9 203/2008  
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 24 388229/2011

JOÃO LUIZ SPANCERSKI 13 557/2009  
 JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 25 388314/2011  
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 30 86633/2012  
 KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 12 146/2009  
 LINO MASSA YUKI ITO 36 128638/2012  
 LUCIANA SEZANOWSKI 6 167/2006  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 35 127254/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 23 381127/2011  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 1 90/1994  
 MARCELE POLYANA PAIO 15 337250/2010  
 16 431130/2010  
 23 381127/2011  
 28 69746/2012  
 29 70183/2012  
 MARCELO DAVOLI LOPES 24 388229/2011  
 MARCELO RAYES 34 124219/2012  
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 22 371087/2011  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 21 285778/2011  
 MARCIO LUIZ BONADIO 1 90/1994  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 21 285778/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 29 70183/2012  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 36 128638/2012  
 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO 6 167/2006  
 MARIA LUCILIA GOMES 6 167/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 31 101796/2012  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 9 203/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 16 431130/2010  
 25 388314/2011  
 MOISES NORBERTO CORACINI 5 229/2001  
 NEWTON DORNELES SARATT 16 431130/2010  
 29 70183/2012  
 NIVALDO POSSAMAI 1 90/1994  
 OLDEMAR MARIANO 20 160977/2011  
 ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK 37 155/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 28 69746/2012  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 28 69746/2012  
 RAFAELA DENES VIALLE 16 431130/2010  
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 25 388314/2011  
 RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 16 431130/2010  
 REJANE CORDEIRO 16 431130/2010  
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 18 17553/2011  
 RICARDO RUH 9 203/2008  
 RODRIGO RUH 9 203/2008  
 ROGÉRIO SOKANO 38 140159/2012  
 ROMARA COSTA BORGES 6 167/2006  
 ROQUE BURIN 37 155/2007  
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 13 557/2009  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 37 155/2007  
 SERGIO ANTONIO MEDA 22 371087/2011  
 SERGIO ISSAO ONO 1 90/1994  
 SERGIO RICARDO TEIXEIRA LIMA 1 90/1994  
 SILVIO HEMERSON GUERRA 3 121/1998  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 9 203/2008  
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO 1 90/1994  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 17 463095/2010  
 VALTER BOTAN 1 90/1994  
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 2 491/1996  
 5 229/2001  
 8 66/2008  
 WANDENIR DE SOUZA 37 155/2007  
 WILTON SILVA LONGO 32 109238/2012  
 YARA LAUREK DECHICHE 2 491/1996  
 YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 1 90/1994  
 DJALMA LúCIO DE OLIVEIRA 37 155/2007  
 VAGNER GROLA 37 155/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 90/1994 - GILMAR DE SOUSA SOARES E OUTRA x DINOEL BUENO GONCALVES (ESPÓLIO) e outros - À PARTE REQUERENTE, ante a impugnacao da parte requerida, de fls. 673/679. - Adv. NIVALDO POSSAMAI, JOSE TADEU SILVA, SERGIO ISSAO ONO, JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JOSE FERNANDO PREZOTTO, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, SERGIO RICARDO TEIXEIRA LIMA, DIRCEU FREDERICO, HAILTON JOSE MODESTO D AVILA, VALTER BOTAN, YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO e MARCIO LUIZ BONADIO.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 491/1996 - NADIR DALBELLO ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador da parte autora para manifestar-se objetivamente sobre a minuta da cédula rural, em cinco dias, sob pena de preclusão Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e YARA LAUREK DECHICHE.
3. ARROLAMENTO - 121/1998 - ANTONIO DECHECHI x ANTONIA ISABEL DECHECHI e outro - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais referente a sobrepartilha, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 761,40.- Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e SILVIO HEMERSON GUERRA.
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 249/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA - Ao Procurador do Requerente para efetuar o pagamento de taxa de desarquivamento do presente autos no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. JAIME DE AQUINO JUNIOR.
5. INDENIZAÇÃO - SUMARISSIMA - 229/2001 - GERALDO LAERTE DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - À parte autora para manifestação nos autos de embargos Nº. 3145/2012 (APENSO). Adv. ABEL APARECIDO DECHICHE, MOISES NORBERTO CORACINI e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002189-83.2006.8.16.0077 - BANCO FINASA S/A x MARCELO CHAGAS DOS SANTOS - Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo, com baixas e anotações necessárias. Adv. ROMARA COSTA BORGES, FABIO FERNANDES, MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO, LUCIANA SEZANOWSKI e ANA PAULA CAPPELLARI D AVILA.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 317/2006 - TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x DENISE PEREIRA DA SILVA MERCADO - ME - 1) Renove-se a intimação do Procurador da Parte Autora para manifestar-se, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de previa intimação do Procurador do Autora acarreta nulidade processual. 2) Em caso de inércia do Procurador da Parte Autora, intime-se a mesma pessoalmente, através de comunicação postal, para promover o prosseguimento do feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, paragrafo 1º do CPC. Adv. CECILIA INACIO ALVES e FRANCIELLI SCALCON.

8. USUCAPIÃO - 66/2008 - EUNICE MARIA DE JESUS x EDSON DA SILVA LIMA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, nominando e qualificando todos os confinantes, informando o respectivo endereço, conforme certidos imobiliárias de fls. 84/89, possibilitando o cumprimento do disposto no art. 942 do CPC."- Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

9. DEPÓSITO - 203/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO NÃO PADRONIZADOS PCG - BTASIL MULTICARTEIRA x LUIZ SERGIO DOS ANJOS - A parte autora para que efetue a retirada do expediente, no valor R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e JOSÉ ELI SALAMACHA.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002352-92.2008.8.16.0077 - ALCIDES EUGENIO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 363/2008 - MARILZA ELIANE TEIXEIRA e outros x PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1.A Execução de honorários contratuais e respectivas medidas cautelares (bloqueio/arresto), devem ser promovidas através de procedimento próprio, eis que se trata de matéria estranha ao presente feito. Desta feita, determino que a serventia proceda ao desentranhamento da petição de fls.368/372, e documentos que acompanham, com restituição à respectiva subscritora, (que encontra-se na contra capa dos autos). 2. Considerando o conflito decorrente da constituição de procuradoras diversas pela Requerente ANDRESSA CAROLINA DA SILVA, deixo de determinar a expedição de alvará judicial nesta oportunidade, determinando a intimação das respectivas procuradoras para informar qual atual procuradora da Requerente ANDRESSA CAROLINA DA SILVA, em cinco dias. Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 146/2009 - DIRCEU BERNARDI JUNIOR e outro x CARLOS FERRAREZI e outros - À parte autora para manifestação ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124, cujo o breve teor é: "deixei de citar o executado Carlos Ferrarezi, em virtude de se encontrar morando na cidade de Buriti - RO, conforme informação de seus familiares, não informando o seu atual endereço, estando em lugar incerto". Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 557/2009 - ODILA ALVES PACO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora ante a certidão de fl. 117, cujo teor é: "CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 57/2010 para intimação do Requerente". Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOÃO LUIZ SPANCERSKI.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 0001994-59.2010.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARIO CESAR NOGUEIRA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (ofício) no valor de 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

15. REVISÃO DE APOSENTADORIA - 0003372-50.2010.8.16.0077 - ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a manifestadao do INSS as fls. 162/18 (juntada da planilha de calculos). - Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

16. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004311-30.2010.8.16.0077 - DANIZETE PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e outro - AUTOS Nº 0004311-30.2010

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTORA: DANIZETE FERREIRA SOUZA

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

DANIZETE FERREIRA DE SOUZA ingressou com ação de cumprimento de obrigação contratual c/c indenização por danos morais contra BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SUL

AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização securitária no montante de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e danos morais decorrentes do inadimplemento da obrigação pelas Requeridas.

Narrou a Autora que, em 01.05.1988, foi admitida pela Prefeitura Municipal de Tapejara/PR, aderindo de forma automática ao seguro de vida em grupo, conforme contrato formalizado pela Requerida Bradesco Vida e Previdência e a Prefeitura Municipal de Tapejara, apólice nº 850796, sendo aposentada por invalidez em 19.07.2008, conforme Portaria nº 158/2008, entretanto, embora sua incapacidade permanente tenha sido reconhecida pelo empregador, não recebeu a indenização securitária decorrente de invalidez permanente total por doença, destacando que tentou por várias vezes protocolizar requerimento de seguro junto ao Banco Bradesco S/A, não obtendo êxito, nunca conseguindo falar com o representante da seguradora, não podendo ser prejudicada pela má-fé dos Requeridos.

Sustentou a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e a desnecessidade de realização de perícia, tendo em vista que foi aposentadoria por invalidez permanente em 17.11.2008, fazendo jus à indenização securitária e indenização por danos morais decorrentes do não cumprimento da obrigação pelas Requeridas.

Por fim, requereu a condenação das Requeridas no pagamento de indenização no montante de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo, custas processuais e honorários advocatícios.

O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que, segundo a inicial, a contenda versa sobre contrato de seguro celebrado com a Bradesco Vida e Previdência S/A, devendo esta figurar exclusivamente no polo passivo da demanda, eis que as empresas possuem sedes próprias e diferentes CNPJ, com ramo de atividade complementemente distintos, cliente própria, responsabilidade civil próprias, etc. No mérito, sustentou, em suma, que inexistente ato ilícito a ser indenizado, alegando que não há nos autos qualquer fato relevante ou alegação concreta de dano decorrente de ato praticado pelo réu. Alegou, ainda, que não há nos autos prova hábil a demonstrar a ocorrência do alegado dano moral, sendo que, ainda que haja, sua fixação não pode ser excessiva, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos encartados na inicial, juntando documentos (fls. 65/73).

A BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição ânua, nos termos do art. 206,§1º, II, "b", do CC, considerando o termo inicial como a data da ocorrência do sinistro/incapacidade (STJ, Súmulas 101 e 278), sendo que o início da incapacidade da Autora ocorreu em 29.09.2004, conforme Declaração de Invalidez Funcional Total por Doença assinada pelo médico assistente de fls. 35/37, e, alternativamente, a ocorrência de prescrição ânua considerando o termo inicial como a data da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme Decreto nº 158/2007. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo por parte da Autora, a qual teve conhecimento do sinistro apenas com o processo judicial. No mérito, alegou que o contrato de seguro envolve risco, uma vez que abrange evento futuro e incerto, sendo que é devidamente regulado pela Susep, atendendo às normas de proteção ao consumidor, destacando que, no caso dos autos, a invalidez da Autora é parcial por doença, sendo que o seguro garante indenização apenas nos casos de invalidez total por doença. Asseverou que não restou caracterizada a perda de sua existência independente, uma vez que a Autora mantém o pleno exercício de suas relações autonômicas, inexistindo, portanto, cobertura técnica que acoberte sua pretensão. Aduziu que a doença da Autora é discutível em relação à contratação securitária, razão pela qual é necessária a realização de perícia técnica para constatar o termo inicial da alegada invalidez. Sustentou a inexistência de danos morais a serem indenizados, tendo em vista a ausência de provas acerca do abalo moral. Por derradeiro, pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 75/142).

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou defesa, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial, carência de ação pela falta de aviso acerca do sinistro e ocorrência de prescrição ânua, nos termos do art. 206,§1º, II, "b", do CC. No mérito, aduziu que não se pode vincular o deferimento de aposentadoria pela prefeitura de Tapejara à indenização securitária, uma vez que a regulamentação de seguros públicos/sociais é totalmente diferente dos seguros privados. Alegou a impossibilidade de discussão acerca do contrato, que já se encontra encerrado, aduzindo, ainda, a inexistência de dano moral no caso em tela. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos encartados na inicial e juntou documentos (fls. 158/215).

A parte autora apresentou réplica, rebatendo as alegações dos Requeridos (219/223).

Realizada audiência de conciliação, restou inexitosa a possibilidade de acordo (fls. 231/232).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cumprimento de obrigação contratual c/c indenização por danos morais interposta por DANIZETE FERREIRA DE SOUZA contra BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO



VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação dos Requeridos no pagamento de indenização securitária no montante de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e danos morais decorrentes do inadimplemento da obrigação pelas Requeridas.

Extrai-se dos autos que a Autora era funcionária pública municipal, aposentando-se por invalidez em 19.07.2008, conforme Portaria nº 158/2008, e que o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Tapejara e a Sul América Aetna Seguros de Vida e Previdência S/A perdurou no período de 01.10.1999 a 01.10.2005, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da 3ª Requerida.

De outra parte, a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A reconheceu sua legitimidade passiva ad causam em razão do contrato de seguro formalizado com a Prefeitura Municipal de Tapejara, em benefício de seus funcionários, consubstanciado pela apólice nº 850.796, com termo inicial de vigência em 01.10.2006 e término em 30.09.2009, contestando o mérito da pretensão indenizatória deduzida pela Autora.

Registra-se, ainda, que a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e o BANCO BRADESCO S/A integram um mesmo grupo econômico, e, ordinariamente, atuam de forma paralela, sendo que, no caso em tela, o Banco Bradesco S/A foi referência do consumidor por ocasião da formalização do contrato de seguro, de modo que, pela teoria da aparência, ambos devem responder pelo pagamento da indenização, em caso de procedência da demanda (art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor), resultando no afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A.

Neste sentido:

"Apelação Cível. Ação de indenização. Seguro de vida em grupo e/ou acidentes pessoais. Legitimidade passiva. Empresas do mesmo grupo econômico. Cobertura para morte natural. Ausência de contratação. Indenização afastada. Sentença reformada. Recurso

de apelação 1 parcialmente provido e recurso de apelação 2 provido. 1- As empresas pertencem

ao mesmo grupo econômico e atuam de forma paralela, de modo que, pela teoria da aparência,

caso seja devido o pagamento da indenização, ambas devem responder de forma subsidiária. 2-

Por não ter havido contratação, pela segurada, da cobertura por morte natural, não há capital

segurado como se observa do cartão proposta e do certificado Apelação Cível n. 598.374-4 individual -, não havendo, portanto, como garantir à beneficiária o pagamento de indenização."

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 598374-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes

Lima - Unânime - J. 17.12.2009).

Desta feita, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Sul América Aetna Seguros de Vida e Previdência S/A, na forma do art. 267, VI, do CPC, mantendo-se os requeridos BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo da demanda.

No tocante a alegação de prescrição, registra-se que nas ações de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional encontra-se disciplinado pela Súmula nº 101 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça, via Súmula nº 278, firmou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a

data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". In casu, a ciência inequívoca da incapacidade

laborativa da Autora deu-se por meio do termo de exoneração, datado de 19.07.2008 (fl. 21), não havendo nos autos elementos probatórios que a Autora tenha realizado pedido administrativo junto aos Requeridos, o que suspenderia o prazo prescricional.

Sendo assim, o direito da Autora está tomado pela prescrição, uma vez que a mesma teve ciência inequívoca de sua incapacidade em 19.07.2008 (fl. 21), ingressando com a presente ação somente em 15.10.2010, não demonstrando qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

Como já afirmado, o prazo prescricional aplicável ao caso, que é de um ano, a teor do que preceitua o art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil, se inicia a partir da ciência do fato gerador da pretensão, podendo ser reiniciado pela recusa formal da seguradora em pagar o seguro contratado, conforme entendimento já pacificado tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Entretanto, no caso em tela, não se comprovou o pedido administrativo, devendo ser considerada a data em que a Autora teve ciência inequívoca de sua incapacidade laborativa.

Para ilustrar, veja-se:

"(...) A prescrição incidente em demanda securitária é ânua, consoante texto expresso do art. 206, § 1º, II, do CC, corroborado pelo verbete n. 101 do

Superior Tribunal de Justiça. A contagem de prazo deve iniciar-se na data em que o segurado é inequivocamente cientificado da incapacidade (Súmula n. 278/STJ), restando suspenso no período compreendido entre o aviso do sinistro à seguradora e a recusa desta do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ)...)"(Apelação Cível n., de Blumenau, Relator: Des. Henry Petry Junior, j. 05.04.2011).

Ora, para que o prazo prescricional seja suspenso, é imprescindível a formulação de pleito administrativo dentro do prazo de um ano contado do dia em que o segurado tomou conhecimento da sua incapacidade, não sendo aceitável que a contagem do prazo prescricional somente tenha início com a negativa da seguradora em efetuar o pagamento indenizatório, quando, em verdade, o segurado há um determinado tempo, já tinha ciência da lesão e da sua incapacidade laboral Assim, ao tomar conhecimento da sua incapacidade, o segurado tem duas alternativas: demandar diretamente a seguradora, através do ajuizamento da respectiva ação no prazo de um ano contado da data em que tomou ciência do fato autorizativo da cobrança, ou formular, dentro do mesmo prazo ânua, o pleito administrativo, caso em que o prazo prescricional restará suspenso, somente reiniciando a sua contagem após formal negativa da seguradora no tocante ao cumprimento do contrato.

No caso em liça, verifica-se que a Autora tomou conhecimento de sua invalidez com a concessão do benefício da aposentadoria, sendo o termo de exoneração emitido em 19.07.2008 (fls. 21).

Assim, não comprovado o pedido administrativo pela Autora, no ingresso da ação (15.10.2010) já havia transcorrido o prazo prescricional de um ano previsto na Lei Adjetiva Civil, que expirou em julho de 2009.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

" I - A ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do

serviço, sujeita-se ao prazo prescricional ânua previsto no Código Civil e não ao de cinco anos,

preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. II - Consoante a jurisprudência

pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a

data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula STJ/278), o

que no presente caso ocorreu com a elaboração do laudo médico. III - Embora a Súmula 229

deste Tribunal disponha que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o

prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", é iniludível que tal regra só

terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo

prescricional, o que não se verifica, na hipótese. Agravo Regimental improvido"(Grifos meus,

AgRg no REsp 1014747/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

22/02/2011, DJe 02/03/2011).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de ação na qual o segurado busca o pagamento de

indenização securitária, o prazo prescricional é o ânua, instituído pelo artigo 206, § 1º, II, do

Código Civil. Hipótese em que o prazo prescricional passou a fluir da data do sinistro. Ausência

de suspensão do prazo prescricional, uma vez que o pedido administrativo foi feito quando já

estava implementada a prescrição. Caso concreto em que tendo transcorrido mais de um ano

entre o acidente e o pedido administrativo, o decreto prescricional deve ser mantido. APELO

DESPROVIDO". ( Apelação Cível Nº 70044900314, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 19/10/2011).

"RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 900.116-1 ÓRGÃO

JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL TOLEDO APELANTE : JOSÉ CARDOSO APELADO : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A

RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

COBRANÇA DE SEGURO COLETIVO. INCAPACIDADE LABORAL. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ DEFERIDA PELO INSS EM 28.03.2001. PEDIDO ADMINISTRATIVO À SEGURADORA OITO ANOS APÓS A CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL CONCESSÃO

DA APOSENTADORIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS UM ANO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO ANUA. SUMULAS 278 E 101/STJ.

ART. 206, §1º, II, "B", CC. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: CIÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. CITA PRECEDENTES.

AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A DEMORA EM REALIZAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO MANTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTAMPADAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO QUINQUENAL ESTIPULADO PELO ARTIGO 27 DO CDC. TESE

PREJUDICADA. DEMANDA QUE MESMO ASSIM CONTINUA PRESCRITA. SENTENÇA

SINGULAR MANTIDA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE

APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. "(TJPR - 8ª C.Cível -

AC 900116-1 - Toledo - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 10.05.2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA INVALIDEZ

PERMANENTE TERMO

INICIAL SÚMULA

278 DO STJ RECUSA

DA

SEGURADORA PRESCRIÇÃO

ÂNUA AJUIZAMENTO

PELO SEGURADO DE AÇÃO

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO

PRESCRICIONAL SENTENÇA

MANTIDA RECURSO

DESPROVIDO." (TJPR - 10ª

C.Cível - AC 837739-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:

Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 31.05.2012)

Assim, não há dúvida que a pretensão deduzida na inicial foi fulminada pela prescrição, impondo-se a extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com fulcro no artigo 206, §1º, II, alínea

"b", do Código Civil, reconheço a ocorrência de prescrição como causa extintiva do direito de ação da Autora, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos Requeridos, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §3º, do Código de Processo. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 29 de junho de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, JOSE FERNANDO VIALLE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, NEWTON DORNELES SARATT, RAFAELA DENES VIALLE, ADRIANO CESAR FELISBERTO, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e REJANE CORDEIRO.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004630-95.2010.8.16.0077 - MARCELO COSTA DE ANDRADE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - A parte autora para que se manifeste ante a certidã de fl.149. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-53.2011.8.16.0077 - ANTÔNIO PAULIQUI e outro x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$37,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. RENÉ DE ALMEIDA RUSSI, FREDERICO STECCA CIONI e HALANJHONI JUNIO REZENDE.

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0001151-60.2011.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x NOE CALDEIRA BRANT - "As partes ante: a designação de audiência de inquirição para o dia 23/08/2012, às 15h00min, junto ao Juízo de Campo Largo/PR, conforme documento de fl. 194; a designação de audiência de inquirição para o dia 11/12/2012, às 14h30min, junto ao Juízo de Curitiba/PR, conforme documento de fl. 196." - Adv. CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001609-77.2011.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x TAPEJARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - A parte autora para que efetue a retira do expedi (ofício), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. OLDEMAR MARIANO.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002857-78.2011.8.16.0077 - LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao embargante para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 251,45 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

22. ANULAÇÃO DE CONTRATO CESSÃO DE USO GRATUITO CUMULADA COM RETOMADA DO IMÓVEL - 0003710-87.2011.8.16.0077 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - "Considerando a manifestação do requerido à fl. 70, cuja manifestação noticia o interesse na celebração do acordo com o autor, bem como a manifestação do Ministério Público de fl. 71, designada audiência de conciliação para o dia 10/12/2012, às 14h00min."- Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, FABIO ROTTER MEDA e SERGIO ANTONIO MEDA.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003811-27.2011.8.16.0077 - ABELITA CALDEIRA DA SILVEIRA x BANCO VOTORANTIM - "Nos termos do art. 331 do CPC, designada audiência de conciliação e saneamento para o dia 19/11/2012, às 14h30min."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0003882-29.2011.8.16.0077 - MARIA EDUARDA BORGES SERAFIM DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - As partes para apresentação de quesitos. Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MARCELO DAVOLI LOPES, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

25. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0003883-14.2011.8.16.0077 - AGUILES NARCISO BORGES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - As partes para apresentar quesitos. Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004845-37.2011.8.16.0077 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA - À parte autora para manifestação ante a juntada de impugnação nos presentes autos. Adv. HULIANOR DE LAI.

27. AÇÃO SUMÁRIA - 0005028-08.2011.8.16.0077 - ASSIS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - As partes para apresentação de quesitos. Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000697-46.2012.8.16.0077 - VALDIR MARTINS DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1- ÀS PARTES, para especificação de provas que pretendem produzir, indicando os fatos e modalidades respectivas requeridas, sob pena de indeferimento, EM CINCO (05) DIAS.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000701-83.2012.8.16.0077 - JOAQUIM AUGUSTO CHAVES x BANCO FINASA S/A - 1- ÀS PARTES, para especificação de provas que pretendem produzir, indicando os fatos e modalidades respectivas requeridas, sob pena de indeferimento, EM CINCO (05) DIAS.- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000866-33.2012.8.16.0077 - ROBERTO VIEIRA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante realização de perícia médica judicial que será realizada no consultório situado à Avenida Antonio Schmidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212, na data de 01/08/2012 às 08h00min.

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001017-96.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x WILLIAN BATISTA GOMES - A parte autora para que se manifeste ante a certidão de fl.56/60. Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

32. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001092-38.2012.8.16.0077 - DENILSON GARCIA PEREIRA e outros x FABIO FIORI - A parte autora para efetuar a retirada do expediente. Advs. WILTON SILVA LONGO e JACKSON JOAQUIM DE PAULA LEITE.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001185-98.2012.8.16.0077 - ANDRÉ LUIZ CORDEIRO e outro x MARCELO FERREIRA DA SILVA e outro - À parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, ante a juntada de contestação. Adv. JOAQUIM AGNELLO CORDEIRO.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001242-19.2012.8.16.0077 - MARA MACEDO BORTOLON x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - 1- ÀS PARTES, para especificação de provas que pretendem produzir, indicando os fatos e modalidades respectivas requeridas, sob pena de indeferimento, EM CINCO (05) DIAS.- Advs. HUGO BORTOLON DUARTE e MARCELO RAYES.





0098 000810/2011  
 0099 000811/2011  
 0120 000258/2012  
 0128 000326/2012  
 0132 000361/2012  
 0142 000404/2012  
 CRISTIANO ESTRELA DA SILVA 0061 000511/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 0059 000778/2009  
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0144 000408/2012  
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0144 000408/2012  
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0018 000387/2005  
 0037 000505/2008  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVA 0038 000537/2008  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 003411/2010  
 0131 000358/2012  
 DIEGO BALEM 0133 000371/2012  
 0138 000380/2012  
 DIEGO BULIGON 0101 000044/2012  
 DIEGO PERES LOPES 0149 000415/2012  
 DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0130 000349/2012  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0062 001078/2010  
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0062 001078/2010  
 0123 000284/2012  
 0123 000288/2012  
 ELADIO LUIZ ROOS 0020 000249/2006  
 ELISANDRA FUNGHETTO 0066 002230/2010  
 0074 003740/2010  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0033 000321/2007  
 0081 000211/2011  
 ELVIS BITTENCOURT 0025 000025/2007  
 EMIR BENEDETE 0066 002230/2010  
 0074 003740/2010  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0031 000139/2007  
 0052 000562/2009  
 0066 002230/2010  
 0069 002347/2010  
 0074 003740/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0067 002333/2010  
 EVERTON BERNARDI 0142 000404/2012  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0133 000371/2012  
 0138 000380/2012  
 FABIO HILLESHEIM 0041 000086/2009  
 0055 000630/2009  
 0091 000511/2011  
 0142 000404/2012  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0060 000234/2010  
 FELIPE GERMANO CACICEDO C 0053 000623/2009  
 0078 000148/2011  
 0087 000410/2011  
 0089 000443/2011  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0160 000093/2012  
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0035 000071/2008  
 FLAVIA DREHER NETTO 0051 000556/2009  
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0010 000338/2004  
 0012 000340/2004  
 0035 000071/2008  
 0050 000504/2009  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0072 003001/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0085 000388/2011  
 0108 000154/2012  
 0109 000155/2012  
 0110 000156/2012  
 0111 000157/2012  
 FRANCIELE MALAGUTI BELTRA 0142 000404/2012  
 FRANCIELI VESCOVI 0063 001154/2010  
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0032 000215/2007  
 0053 000623/2009  
 0065 002062/2010  
 0071 002527/2010  
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0038 000537/2008  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0030 000126/2007  
 0032 000215/2007  
 0034 000028/2008  
 0053 000623/2009  
 0054 000625/2009  
 0056 000689/2009  
 0065 002062/2010  
 0071 002527/2010  
 0079 000162/2011  
 0080 000167/2011  
 0083 000338/2011  
 0087 000410/2011  
 0089 000443/2011  
 0143 000405/2012  
 0166 000123/2012  
 GIANMARCO COSTABEBER 0113 000190/2012  
 GILBERTO JAKIMIUI 0075 004319/2010  
 0119 000255/2012  
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0061 000511/2010  
 0078 000148/2011  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0062 001078/2010  
 GIOVANI MAZURANA 0102 000055/2012  
 0106 000123/2012  
 GIUZEILA CERINI MACHADO W 0063 001154/2010  
 GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0011 000339/2004  
 0064 001539/2010  
 0112 000184/2012  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0042 000103/2009  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0150 000030/1993

HELENA SPERANDIO MISURELL 0150 000030/1993  
 HENRIQUE DE SOUZA LOPES 0149 000415/2012  
 IRINEO RUARO 0004 000325/1999  
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0118 000246/2012  
 JAIME JACIR GUZZO 0159 000088/2012  
 JAIR ANTONIO GENTIL 0026 000056/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000678/2006  
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0017 000338/2005  
 0126 000308/2012  
 0142 000404/2012  
 JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0062 001078/2010  
 0072 003001/2010  
 0096 000765/2011  
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0082 000312/2011  
 0117 000234/2012  
 JHONNY RAFAEL BERTO 0039 000543/2008  
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0038 000537/2008  
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0114 000196/2012  
 0142 000404/2012  
 JOAO NORBERTO COELHO NETO 0154 000009/2012  
 JOCELANI PINZON 0003 000829/1997  
 0004 000325/1999  
 0007 000188/2002  
 0043 000125/2009  
 0086 000399/2011  
 0142 000404/2012  
 JORGE JOSE GOTARDI 0042 000103/2009  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0150 000030/1993  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0031 000139/2007  
 JOSE GUNTHER MENZ 0020 000249/2006  
 0049 000482/2009  
 0052 000562/2009  
 0069 002347/2010  
 0113 000190/2012  
 0114 000196/2012  
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0026 000056/2007  
 JOSIANE CRISTINA BIANCATO 0130 000349/2012  
 JULIANA LOEPER 0038 000537/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0147 000413/2012  
 0148 000414/2012  
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0046 000385/2009  
 0058 000739/2009  
 0101 000044/2012  
 0105 000097/2012  
 0157 000033/2012  
 LAURI DA SILVA 0025 000025/2007  
 LEANDRO DE QUADROS 0147 000413/2012  
 0148 000414/2012  
 LEANDRO R. NESELLO 0113 000190/2012  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0068 002344/2010  
 LILIANE GRUHN 0060 000234/2010  
 LIZEU ADAIR BERTO 0036 000439/2008  
 0039 000543/2008  
 0068 002344/2010  
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0071 002527/2010  
 0143 000405/2012  
 0166 000123/2012  
 LUCAS MACIEL SGARBI 0115 000214/2012  
 0130 000349/2012  
 LUCIANE ELISA PICCOLOTTO 0019 000188/2006  
 LUCIANO DALMOLIN 0146 000411/2012  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0049 000482/2009  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0041 000086/2009  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0158 000072/2012  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0146 000411/2012  
 MANOEL BRAULIO DOS SANTOS 0159 000088/2012  
 MARCELO ANDRADE MOREIRA 0005 000012/2000  
 0014 000497/2004  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0030 000126/2007  
 0032 000215/2007  
 0034 000028/2008  
 MARCELO DALANHOL 0113 000190/2012  
 MARCELO LUIZ PIAZZETTA 0113 000190/2012  
 MARCELO VARASCHIN 0024 000705/2006  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0150 000030/1993  
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0062 001078/2010  
 0072 003001/2010  
 0096 000765/2011  
 0122 000284/2012  
 0123 000288/2012  
 MARCIA PAULA BONAMIGO 0043 000125/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 000071/2008  
 0068 002344/2010  
 0070 002447/2010  
 MARCOS DANIEL WEIS 0067 002333/2010  
 0070 002447/2010  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0113 000190/2012  
 0114 000196/2012  
 MARIA EMILIA B. SARAIVA A 0019 000188/2006  
 MARIA LUCILIA GOMES 0051 000556/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 000355/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0145 000409/2012  
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0005 000012/2000  
 0014 000497/2004  
 0030 000126/2007  
 0032 000215/2007  
 MAYRA CAROLINE CONRADO PA 0088 000425/2011  
 MICHEL LAUREANTI 0150 000030/1993  
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 0026 000056/2007

MISSULAN REINERT 0165 000114/2012  
 MOACIR ANTONIO PERAO 0130 000349/2012  
 MOACIR LUIZ GUSSO 0001 000443/1994  
 0008 000152/2004  
 0010 000338/2004  
 0011 000339/2004  
 0012 000340/2004  
 0018 000387/2005  
 0019 000188/2006  
 0021 000536/2006  
 0025 000025/2007  
 0037 000505/2008  
 0046 000385/2009  
 0058 000739/2009  
 0071 002527/2010  
 0077 000117/2011  
 0086 000399/2011  
 0090 000498/2011  
 0097 000809/2011  
 0098 000810/2011  
 0099 000811/2011  
 0120 000258/2012  
 0128 000326/2012  
 0132 000361/2012  
 0142 000404/2012  
 MONICA F. BRESOLIN 0043 000125/2009  
 NATALICIO FARIAS 0016 000232/2005  
 NEI LUIS MARQUES 0164 000103/2012  
 NEILA A. BARCELOS STUPP 0152 000360/2011  
 NEIVA DE-NEZ 0162 000097/2012  
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0047 000387/2009  
 0077 000117/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0139 000385/2012  
 0140 000386/2012  
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0002 000110/1996  
 0003 000829/1997  
 0005 000012/2000  
 0014 000497/2004  
 0092 000549/2011  
 0094 000690/2011  
 0121 000274/2012  
 0127 000324/2012  
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0009 000236/2004  
 0018 000387/2005  
 0037 000505/2008  
 NILSO LUIZ FERNANDES 0003 000829/1997  
 0026 000056/2007  
 0027 000092/2007  
 0028 000093/2007  
 0029 000095/2007  
 0033 000321/2007  
 0041 000086/2009  
 0062 001078/2010  
 0064 001539/2010  
 0088 000425/2011  
 NILTO SALES VIEIRA 0057 000697/2009  
 NIVALDO JAQUES 0002 000110/1996  
 0064 001539/2010  
 0112 000184/2012  
 0142 000404/2012  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0050 000504/2009  
 0090 000498/2011  
 0101 000044/2012  
 0105 000097/2012  
 0157 000033/2012  
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0092 000549/2011  
 0094 000690/2011  
 0121 000274/2012  
 0127 000324/2012  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0025 000025/2007  
 PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0066 002230/2010  
 0074 003740/2010  
 PAULA REGINA DAL ALBA 0056 000689/2009  
 0143 000405/2012  
 PAULINO CESAR GASPAR 0156 000020/2012  
 PAULO CESAR PIN 0006 000137/2002  
 PAULO SERGIO DANIEL 0156 000020/2012  
 POLLYANE CELI GUSSO 0132 000361/2012  
 0142 000404/2012  
 PRISCILA NIADA BOEIRA 0019 000188/2006  
 RAFAEL FABRICIO MUSSINI 0157 000033/2012  
 RAFAEL NEUMANN SILVA 0163 000100/2012  
 RAUL JOSE PROLO 0030 000126/2007  
 0032 000215/2007  
 0034 000028/2008  
 0053 000623/2009  
 0054 000625/2009  
 0056 000689/2009  
 0065 002062/2010  
 0071 002527/2010  
 0079 000162/2011  
 0080 000167/2011  
 0083 000338/2011  
 0087 000410/2011  
 0089 000443/2011  
 0143 000405/2012  
 0166 000123/2012  
 REGIANE CAPELEZZO 0022 000631/2006  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0056 000689/2009

RENI BAGGIO 0074 0003740/2010  
 RICARDO COSTELLA 0081 000211/2011  
 RICARDO JOSE CARNIETTO 0104 000072/2012  
 ROBERTO PIETA 0057 000697/2009  
 RODOLFO REVERS 0095 000760/2011  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0060 000234/2010  
 RODRIGO BIEZUS 0062 001078/2010  
 RODRIGO MATOS RORIZ 0075 004319/2010  
 RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0054 000625/2009  
 0092 000549/2011  
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0034 000028/2008  
 0053 000623/2009  
 0054 000625/2009  
 0065 002062/2010  
 0071 002527/2010  
 0079 000162/2011  
 0166 000123/2012  
 RONIR IRANI VINCENSI 0032 000215/2007  
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0014 000497/2004  
 ROSANGELA MARIA CARNIETTO 0104 000072/2012  
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0075 004319/2010  
 0119 000255/2012  
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VA 0153 000008/2012  
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0118 000246/2012  
 ROZANI KOVALSKI 0027 000092/2007  
 0028 000093/2007  
 0029 000095/2007  
 0060 000234/2010  
 0076 000102/2011  
 0102 000055/2012  
 0116 000232/2012  
 0141 000391/2012  
 RUY FONSATTI JUNIOR 0113 000190/2012  
 SERGIO SCHULZE 0093 000617/2011  
 SERGIO SCHULZE 0124 000299/2012  
 SERGIO SCHULZE 0124 000299/2012  
 SERGIO SCHULZE 0124 000299/2012  
 SERGIO SCHULZE 0124 000299/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000300/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000300/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000300/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000300/2012  
 SERGIO SCHULZE 0125 000300/2012  
 SERGIO SCHULZE 0134 000376/2012  
 SERGIO SCHULZE 0134 000376/2012  
 SERGIO SCHULZE 0134 000376/2012  
 SERGIO SCHULZE 0134 000376/2012  
 SERGIO SCHULZE 0135 000377/2012  
 SERGIO SCHULZE 0135 000377/2012  
 SERGIO SCHULZE 0135 000377/2012  
 SERGIO SCHULZE 0135 000377/2012  
 SERGIO SCHULZE 0136 000378/2012  
 SERGIO SCHULZE 0136 000378/2012  
 SERGIO SCHULZE 0136 000378/2012  
 SERGIO SCHULZE 0136 000378/2012  
 SERGIO SCHULZE 0137 000379/2012  
 SERGIO SCHULZE 0137 000379/2012  
 SERGIO SCHULZE 0137 000379/2012  
 SERGIO SCHULZE 0137 000379/2012  
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0150 000030/1993  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0046 000385/2009  
 0058 000739/2009  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0107 000146/2012  
 SILVANO GHISI 0060 000234/2010  
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0103 000066/2012  
 SOLANO DE CAMARGO 0026 000056/2007  
 THIAGO PAESE 0104 000072/2012  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0033 000321/2007  
 VAGNER ANDREI BRUNN 0017 000338/2005  
 0107 000146/2012  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0038 000537/2008  
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0030 000126/2007  
 0032 000215/2007  
 0034 000028/2008  
 0053 000623/2009  
 0065 002062/2010  
 0071 002527/2010  
 0143 000405/2012  
 0166 000123/2012  
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0021 000536/2006  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0010 000338/2004  
 0012 000340/2004  
 0035 000071/2008  
 0050 000504/2009  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0133 000371/2012  
 0138 000380/2012  
 WILLIAN THIAGO DE SOUZA R 0151 000358/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000012-63.1994.8.16.0079-ROSALINA JOSEFINA CARLET e outro x GETULIO BARBOSA-"(fls.193) - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

2. EXECUÇÃO-0000025-91.1996.8.16.0079-IRDA ALBINA BORSATTI x ANA MARIA FERREIRA VALTER- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$747,08, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$26,43, mediante guias no site do Tribunal de Justiça e ao Sr. Oficial de Justiça - Vantuir Velasco no valor de R\$389,08,

mediante depósito judicial, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e NIVALDO JAQUES-.

3. INDENIZACAO-ORD.-0000030-79.1997.8.16.0079-ALDIR LUIZ ROSSET e outro x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Manifestem-se as partes ante a resposta do Ofício ao Banco do Brasil S/A, as fls.680, no prazo de dez dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, JOCELANI PINZON e NILSO LUIZ FERNANDES-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000215-49.1999.8.16.0079-LUIZ SIEGA NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"(fls.260/262 e versos - publicação parcial) - 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução.-Advs. JOCELANI PINZON e IRINEO RUARO-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000084-40.2000.8.16.0079-ADEMIR VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Perícia designada para o dia 20 de agosto de 2012, às 14h30min, no consultório da Dra. Carla P. Alves de Souza, conforme informação de fls.286.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000176-47.2002.8.16.0079-ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DE DOIS VIZINHOS x ROBERTO CARLOS PIN - FI e outro- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$28,20, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$168,83, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$148,00, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. PAULO CESAR PIN-.

7. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000317-66.2002.8.16.0079-AUTO MECANICA DEPARIS LTDA x GAIVOTA ASSESSORIA OP. EM TRANSPORTES LTDA-"(Ante a certidão de fls.110, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.) -Adv. JOCELANI PINZON-.

8. Acao COBRANCA c/c INDENIZACAO-0000348-18.2004.8.16.0079-COOP.CRED.MUTUO SERVIDORES PUBL.DV SICOOB-CRESERV e outro x VALDIR SCALCON- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.133/134, no prazo de cinco dias.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000450-40.2004.8.16.0079-SILVIA MARIA PETRY DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUAQU-PR-(Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 20/07/2012.) -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000267-69.2004.8.16.0079-FLAVIO ANTONIO ROMANI x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$230,30, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e MOACIR LUIZ GUSSO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000236-49.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x OSVINDO HELMUT GOTZ-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.118/119, no prazo de cinco dias.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e GLAUCÉA MORETTO SARTORETTO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000274-61.2004.8.16.0079-FLAVIO ANTONIO ROMANI x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB-CRESERV- "(fls.202/206 - publicação parcial) - Defiro o requerimento retro, com fundamento na Instrução Normativa nº.05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que prevê a possibilidade de pagamento das custas ao final pelo vencido. 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. (...) "-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-.

13. DECLARATORIA-0000418-35.2004.8.16.0079-MOHAMED ELBAGIR ELSHARIF ADAM x BRASIL TELECOM S/A-(Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 20/07/2012.) -Adv. CARLOS FERNANDES-.

14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000317-95.2004.8.16.0079-JOSE ELIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Perícia designada para o dia 20 de agosto de 2012, às 14h00min, no consultório da Dra. Carla P. Alves de Souza, conforme informação de fls.286.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000392-03.2005.8.16.0079-MARIA ENILDA DE MOTTA BENATTI x BERNARDO KRACZINSKI- (Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

16. REPARACAO DE DANOS-0000329-75.2005.8.16.0079-ILTAMIR MOZZER x EMPR. BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL- (Comparecer

em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 20/07/2012.)-Adv. NATALICIO FARIAS-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000536-74.2005.8.16.0079-COMERCIAL DE CEREALIS AMIGAO LTDA x ANDREA TEREZINHA VARGAS-(Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000319-31.2005.8.16.0079-COOP.DE CRED. MUTUO SERVID.PUBL.DV SICOOB-CRESERV x CELSO COLACO E CIA LTDA - ME e outro-"(fls.131/133 - publicação parcial) - 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

19. INDENIZACAO-ORD.-0000814-41.2006.8.16.0079-ERNESTO VALENTINO GUSSO e outros x ADILSON LEZCKO-"(fls.281) - Ante a desistência da prova pericial, designo o dia 24.10.2012, às 16hs00min., para a realização da audiência de instrução e julgamento, para a comprovação do alegado na exordial. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MARIA EMILIA B. SARAIVA ACCORSI, PRISCILA NIADA BOEIRA e LUCIANE ELISA PICCOLOTTO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000466-23.2006.8.16.0079-DARCYSIO TONELLO x SADIA S/A-"(fls.187/189 - publicação parcial) - 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu(s) procurador(es) (via Diário da Justiça) , ou pessoalmente, caso não tenha(m) defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da(s) quantia(s) a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. (...) "-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e JOSE GUNTHER MENZ-.

21. INDENIZACAO-ORD.-0000535-55.2006.8.16.0079-FALMIR MARCANTE x ESTADO DO PARANA e outro-"(fls.486) - Ciente da decisão do E. TJ/PR. Aguarde-se suspenso até ulterior determinação do Relator. Em tempo, mantenho a decisão Agravada por seus jurídicos fundamentos. D.N." -Advs. ALINE FATIMA MORELATTO, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000633-40.2006.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUAQU x VALMIR SECCO e outros-"(fls.235) - Defiro o requerimento de fl.233. Concedo aos requeridos o prazo e dez dias para manifestação sobre o laudo de fls. 207/227. Após, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000759-90.2006.8.16.0079-MARILENE TEREZINHA RECH x BANCO ITAU S.A- (Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 20/07/2012.)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000653-31.2006.8.16.0079-RUI COMERCIO E BENEFIC. DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x LAGUS TEX CONFECOES LTDA- (Comparecer em cartório para retirar Ofício a Receita Federal, para fins de cumprimento bem como comparecer o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

25. REVISIONAL DE ALUGUERES-0000681-62.2007.8.16.0079-MAT. DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES OLICELLI LTDA x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA-"(fls.172) - Ao Sr. Perito para os esclarecimentos requeridos. Após, faculto a manifestação das partes e em 05 dias." (esclarecimento as fls.181/190.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-.

26. ANULACAO DE TITULO-0000911-07.2007.8.16.0079-FRIGORIFICO MIOLAR LTDA e outro x KERRY DO BRASIL LTDA- "(fls.197) - Diante do teor de certidão de fls.195, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 16:00horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, JAIR ANTONIO GENTIL, SOLANO DE CAMARGO e MILENA VACILOTO RODRIGUES-.

27. Acao ORDINARIA-0000609-75.2007.8.16.0079-JOSE ALCIDES FRANCA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls.433/437, no prazo de cinco dias.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

28. Acao ORDINARIA-0000610-60.2007.8.16.0079-CLAIR ANTONELLO e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial



apresentado as fls.427/431, no prazo de cinco dias.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES.-

29. AÇÃO ORDINARIA-0000606-23.2007.8.16.0079-ALDUINO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.471) - Indefiro os quesitos de fls. 466/467, por entender que se trata de questões impertinentes e irrelevantes para o esclarecimento do processo. Consigno que, como o juiz é o destinatário das provas, não há óbice ao indeferimento de quesitos quando os mesmo não auxiliarão na alucidação dos fundamentos que embasam a pretensão do autor. Neste sentido: (...) Para a realização da audiência de instrução, designo o dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, e serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, salvo se ja apresentado, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ROZANI KOVALSKI e NILSO LUIZ FERNANDES.-

30. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000528-29.2007.8.16.0079-ELVINO MIGUEL FURTUNA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o procurador do requerente para que manifeste-se ante a negativa de Intimação do autor, conforme certidão de fls.209, no prazo de cinco dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, VERONI LOURENÇO SCABENI e MAYKON C. A. ESPINDOLA.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000768-18.2007.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Ante o retorno da Carta Precatória as fls.143/167, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.) -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e CAROLINE SPADER.-

32. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000715-37.2007.8.16.0079-JARDELINO CARDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, GEFERSON LUIZ CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, VERONI LOURENÇO SCABENI e MAYKON C. A. ESPINDOLA.-

33. DEPÓSITO-0000704-08.2007.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUAÇU x NEDIR DE SOUZA MACHADO-(fls.109/112 - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido do formulado por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu em face de Nedir de Souza Machado e determino a expedição de mandado de entrega do bem, em vinte e quatro horas ou seu equivalente em dinheiro e de consequencia, com fulcro no art. 269, I do CPC julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em face da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando os critérios previstos no art. 20, §3º, do CPC. P.R.I." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e NILSO LUIZ FERNANDES.-

34. DECLARATORIA-0001474-64.2008.8.16.0079-CLAUDENI MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(Perícia designada para o dia 01/10/2012 às 14:00horas, no consultório do Dr. Cicero Jose B. Lima, conforme informação de fls.85.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI e VERONI LOURENÇO SCABENI.-

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001418-31.2008.8.16.0079-IRACY DAMAZIO x BANCO BANESTADO S/A-(fls.196/198 - publicação parcial) ...Por todo o exposto, REJEITO a exceção de prescrição. Intimem-se." -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001166-28.2008.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-(fls.68) - Considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já acostadas aos autos, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LIZEU ADAIR BERTO.-

37. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001055-44.2008.8.16.0079-CARLOS ANTONIO VARIANI x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU-PR.-"(fls.266) - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de novembro de 2012, às 15:00horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0001171-50.2008.8.16.0079-ARI JOSE VAGLIATI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "(fls.232/233 e verso - Parcial) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, de consequencia, extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), considerando-se a

pequena complexidade da matéria, o trabalho do advogado da parte requerida e o tempo de duração do feito, suspenda a exigibilidade por se tratar de benefício da justiça gratuita. P.R.I."-Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE, JULIANA LOEPER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001167-13.2008.8.16.0079-D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fls.114) - Avoquei. O despacho de fls. 68 do apenso, na realidade refere-se aos Autos 543/2008. Sem prejuízo, entretanto, mantê-lo. No mais, contados e preparados, voltem para sentença. D.N." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001372-42.2008.8.16.0079-SERGIO ZIELINSKI x BANCO BRADESCO S/A- (Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 21/07/2012.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

41. AÇÃO POPULAR-0001568-75.2009.8.16.0079-JOSE HILLESHEIM x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro-(Audiencia de inquirição designada para o dia 02 de agosto de 2012 às 14:00 horas, na 1º Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR, conforme informação de fls.228.) -Advs. FABIO HILLESHEIM, NILSO LUIZ FERNANDES e LUIZ CARLOS LAZARINI.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0001281-15.2009.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x LOURENCO ANTUNES PIRES-(Manifeste-se o embargado ante a petição de fls.42/43, no prazo de dez dias.) -Advs. HELDO GUGELMIN CUNHA e JORGE JOSE GOTARDI.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001169-46.2009.8.16.0079-COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO FRANCISCO BELTRAO x SADI DETONI e outro-(fls.133/134 - publicação parcial) - Compulsando os autos, observo que foi homologado acordo extrajudicial realizado entre as partes, bem como determinado a suspensão do feito até cumprimento da obrigação (fls.117). Entretanto, não houve o cumprimento integral do acordo. (...) Ante o exposto, intime-se o exequente para que requeira o que for de direito. Ainda, considerando que o exequente, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais referente à fase de cumprimento da sentença, realizou o pagamento das custas (fls.126/127), determino que a Escrivania proceda a devolução dos valores indevidamente recebidos, comprovando nos autos. Int. e Dil. Nec." -Advs. MONICA F. BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JOCELANI PINZON.-

44. ALVARA-0001927-25.2009.8.16.0079-VOLNEI WASEM assistido por sua mãe e outro-(Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 21/07/2012.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA.-

45. BUSCA E APREENSAO-0001999-12.2009.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001554-91.2009.8.16.0079-ELLEN PINTO VIEIRA, representada pela mãe e outros x MAURO CARDOSO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001943-76.2009.8.16.0079-VAGNER FISCHER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 21/07/2012.)-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.-

48. DEPÓSITO-0001470-90.2009.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX DAL PUPO-(fls.54) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo parte exequente. P.R.I." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

49. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0001500-28.2009.8.16.0079-JOAO EDECIR GRIZÃO e outro x SADIA S/A-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$9,40, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$24,72, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$86,00, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. JOSE GUNTHER MENZ e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0001993-05.2009.8.16.0079-AGRABEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ALFONSO BRUTSCHER- "(fls.73) - Diante do teor de certidão de fls.69, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:30horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

51. PRESTACAO DE CONTAS-0001297-66.2009.8.16.0079-TRANSPORTES TIO NICO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(fls.64/66 e versos) ...Em face do exposto, com base no art.269, I, c/c art. 915, §2º, ambos do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Transporte Tio Nico LTDA em desfavor de Banco Bradesco S/A e condeno a parte ré a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com observância do disposto no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a(s) parte(s) autora(a) apresentar(em). Por sucumbente nesta primeira fase da ação de prestação de contas condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais relativas a esta fase e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do(s) procurador(es) da(s) parte(s) adversa(s), os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-

IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa, destacando que se trata de ação singela e bastante repetida no meio forense, de natureza bifásica, tendo sido reconhecida a revelia da parte ré. Transitada em julgado: a) em relação à prestação de contas: (...). P.R.I." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e MARIA LUCILIA GOMES-.

52. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0001446-62.2009.8.16.0079-ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros x SADIA S/A-(fls.73) - Suspensa a execução, descaube decidir sobre a petição de fls. 69/70 neste momento, razão pela qual postergo sua análise. Int." -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, ALBERTO JOSE GIARETTA e JOSE GUNTHER MENZ-.

53. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001550-54.2009.8.16.0079-BELÍRIO BIZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.188) - Diante do teor de certidão de fls.182, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 15:00horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

54. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001665-75.2009.8.16.0079-PEDRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(Perícia designada para o dia 20/08/2012 às 13:30horas, no consultório da Dra. Carla Patricia Alves de Souza, conforme informação de fls.82.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001553-09.2009.8.16.0079-GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA e outro x BALDUINO BERNES e outro-(fls.57) - Diga o exequente. D.N." -Advs. CARLOS FERNANDES e FABIO HILLESHEIM-.

56. ACAO CIVIL PUBLICA-0001959-30.2009.8.16.0079-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS VIZINHOS e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

57. CAUTELAR INOMINADA-0001552-24.2009.8.16.0079-LONTRENSE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-(Manifeste-se o exequente ante o retorno da Carta Precatória as fls.49/55, no prazo de dez dias.) -Advs. ROBERTO PIETA e NILTO SALES VIEIRA-.

58. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001555-76.2009.8.16.0079-MAURO CARDOSO x ELLEN PINTO VIEIRA e outros-(fls.56/58 - publicação parcial) ...Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência deste Juízo, condenando o excipiente ao pagamento das custas resultantes do incidente. Sem condenação em honorários, por indevidos na presente exceção. Certifique-se e prossiga-se na ação principal. P.R.I." -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

59. BUSCA E APREENSAO-0001213-65.2009.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GESSI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS-(fls.45) ... Diante do pedido de desistência apresentado julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Como consequência lógica da extinção, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pela parte autora. P.R.I." -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000234-69.2010.8.16.0079-ELIA FERREIRA SOARES x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - PR-(Perícia designada para o dia 24 de julho de 2012, às 14h00min, em Francisco Beltrão/PR, no consultório do Dr. Nilso Francisco Baldo, conforme petição de fls.197.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, SILVANO GHISI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-.

61. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000511-85.2010.8.16.0079-TERESINHA DA SILVA ZANETTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.163) - Diante do teor de certidão de fls.158, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14:30horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e CRISTIANO ESTRELA DA SILVA-.

62. INDENIZACAO-0001078-19.2010.8.16.0079-CLEUNICE TERESINHA BONES e outros x IESDE BRASIL S/A-INTEL.EDUC. E SIST.DE ENS.BRASIL e outros-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.837/956, no prazo de dez dias.) -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, NILSO LUIZ FERNANDES, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001154-43.2010.8.16.0079-FAGER-FUNDO DE AVAL DE GER.DE EMPR.E REN.DE FB e outro x ADEMIR JOSE VEIGA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de

extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI-.

64. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0001539-88.2010.8.16.0079-JOSE CARLOS BONISSONI x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR- "(fls.87) - Diante do teor de certidão de fls.85, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:30horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NILSO LUIZ FERNANDES-.

65. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002062-03.2010.8.16.0079-OSCAR DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.187) - Diante do teor de certidão de fls.185, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 16:30horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e BRUNO PAIVA BARTHOLO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002230-05.2010.8.16.0079-RAIMUNDO LUIZ CORTI e outro x JAIR NOGUEIRA-(fls.84) - Diga a parte Exequente em 10 dias (fls.55/74 e 79/83) Aguarde-se a Audiência de Conciliação designada. D.N." -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI, ELISANDRA FUNGHETTO e EMIR BENEDETE-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002333-12.2010.8.16.0079-ANEMERI STRELOW HEINS HASSE x BANCO ITAU S.A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$272,60, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$37,00 e a Taxa Judiciária no valor de R \$21,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0002344-41.2010.8.16.0079-GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S.A-(fls.93/97) ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado em Ação de Prestação de Contas ajuizada por GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA para o fim de condenar o requerido BANCO ITAU S.A a prestar as contas requeridas, desde a celebração do contrato entre as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar, nos termos do art. 915, §2º, do CPC. Condeno o embargante, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), considerando os critérios previstos no art. 20, §4º, do CPC, em especial a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para tanto. P.R.I." -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0002347-93.2010.8.16.0079-SADIA S/A x ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros-(fls.141) - Compulsando os autos e verificando ser caso em que é possível a solução da lide mediante orientação por intermédio deste Juízo, determino a intimação das partes para comparecimento a audiência de tentativa de conciliação das partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (artigo 331 do CPC), a qual designo para o dia 17/10/2012, às 14:00 horas. Desde já, fica consignado que caso não seja obtida a conciliação, as partes ora litigantes, deverão na audiência manifestar-se a respeito dos pontos controvertidos, os quais serão fixados em seguida, assim como serão decididas nesta audiência, as questões processuais pendentes e determinadas as proas a serem produzidas, além da designação de audiência de instrução e julgamento, caso seja necessário. Int. Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002447-48.2010.8.16.0079-VALDOMIRO BERNARDO PRESTES x BANCO ITAU S.A- "(fls.95) - Tendo em vista que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, demandando apenas exame das provas documentais já acostadas aos autos, não havendo a necessidade da produção de novas provas em audiência, possível se afigura o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Contados e Preparados, voltem conclusos para sentença. Int. e Dil. Nec."(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$230,30, ao Distribuidor no valor de R\$40,32 e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

71. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0002527-12.2010.8.16.0079-VALDEMAR ANGELO REBONATO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- "(fls.231) - Diante do teor de certidão de fls.228, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 16:30horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI



DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATO e MOACIR LUIZ GUSSO-.

72. REPARACAO DE DANOS-0003001-80.2010.8.16.0079-SIRLEI RONSANI DE ALMEIDA x GECY SALETE DOS SANTOS-(fls.446/448 - publicação parcial) ...Vistos etc. (...) Tendo em vista que o desinteresse das partes em transacionar, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. II - Foram argüidas preliminares nas contestações encartadas nos autos, as quais passo a decidir. (...) Ante o exposto, INDEFIRO a preliminar de inépcia. As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo é juridicamente possível, evidencia-se o interesse jurídico e, por último, as partes são legítimas. Não há nulidades a serem sanadas. Desta forma, por estarem os processos em ordem, declaro-o saneado. III - Fixo os seguintes pontos controvertidos que serão objeto de prova: a) existência dos pressupostos de responsabilidade civil e dever de indenizar. IV - Defiro as provas requeridas pelas partes consistentes em expedição de ofícios, depoimento pessoal da parte autora e perícia. Considerando que nenhuma das partes apresentou rol de testemunhas, tendo apenas formulado pedido genérico de produção de prova oral (incompatível com o procedimento sumário a que se submete este feito) entendo que se encontra precluso o pedido, razão pela qual não há que se falar em oitiva de testemunhas. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a). Edson de Almeida Maines, sendo que este deverá manifestar-se pela aceitação ou rejeição do encargo em dez dias, além de apresentar proposta de honorários. No mesmo prazo, diga o Sr. Expert se aceita recebê-los ao final, pelo vencido. Após, intímim-se as partes para que se manifestem sobre a proposta. Após, voltem. Intímim-se. Diligências necessárias." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JANAINA MÔNIQUE ZANELATTO ALBINO e MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO-.

73. DEPOSITO-0003411-41.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALGEMIRO BAIFUS DOS SANTOS-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0003740-53.2010.8.16.0079-JAIR NOGUEIRA x RAIMUNDO LUIZ CORTI e outro-(fls.45) - Para audiência de Conciliação designo a data de 20 de novembro de 2012, às 14:00horas. D.N." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO, RENI BAGGIO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER e PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI-.

75. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004319-98.2010.8.16.0079-ZELIDE MEZALIRA FRIGOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.106) - Diante do teor de certidão de fls.100, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:30horas. Intímim-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIU e RODRIGO MATOS RORIZ-.

76. INDENIZACAO-0000963-61.2011.8.16.0079-DIEGO GONÇALVES DE ARAUJO e outros x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outro-(fls.180 e verso) - Vistos em saneador. Não há preliminares a serem saneadas. Como estão atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) os requisitos da responsabilidade civil; b) o quantum dos danos materiais e o dano moral sofridos pelos autores; c) o valor dos proventos percebidos pelo de cujus em vida. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da segunda autora, do representante pessoal da requerida e do segundo requeridos, além da inquirição das testemunhas, arroladas pelas partes na inicial e contestação, porque se trata de procedimento sumário. Defiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do processo de concessão do benefício previdenciário, informando ainda qual o valor percebido pelos autores. Defiro também o pedido de intimação da segunda autora para que junte aos autos, se possuir, cópia do comprovante de declaração de imposto de renda informando os rendimentos do de cujus, referente ao período de doze meses anteriormente ao óbito. Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 14hs e 00 min, para audiência de instrução e julgamento. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CARLOS WERZEL-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000117-44.2011.8.16.0079-CLEUNICE MARIA LUIZ DA SILVA x COOP. CRED. MUTUO SERV. PUBL. DV - SICOOB CRESERV-(fls.53) - Promova-se o desapensamento deste feito cuja solução não mais depende da execução de nº.152/2004. Em vista da realidade processual hodierna e amparado no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS pelo C. STJ e àquilo que está contido no anteprojeto do CPC, determino o seguinte: a) intime(m)-se o(a)s Executado(a)s, por intermédio de seu(ua) procurador(a)s, pelo Diário da Justiça Eletrônico ou pessoalmente, desde que certificado nos autos, para que efetue o cumprimento da r. sentença proferida (atentando-se ao valor do crédito

apresentado), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e; b) Em não havendo pagamento do crédito exequendo e/ou qualquer manifestação concernente ao pagamento parcelado ou nomeação de bem(ns) à penhora, certificar e expedir mandado de penhora (até a importância devida - já com o acréscimo de 10% e que deve ser feito pela secretaria), depósito, avaliação e intimação do(a)s Executado(a)s para, querendo, oferecer impugnação e no prazo de 15 dias, tudo com esteio no art.475-J e §1º, todos do CPC. Int. e Dil. Nec." -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e MOACIR LUIZ GUSSO-.

78. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001353-31.2011.8.16.0079-CARMELINDA MORENO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.111) - Diante do teor de certidão de fls.105, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 13:30horas. Intímim-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

79. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001412-19.2011.8.16.0079-LUCINEI CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.58) - Diante do teor de certidão retro, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00horas. Intímim-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON FONSECA VINCENSI-.

80. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001417-41.2011.8.16.0079-RAINOLDINA WEIRICH KRAUSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.206) - Diante do teor de certidão de fls.203, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 16:00horas. Intímim-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

81. BUSCA E APREENSAO-0001706-71.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x TATIANE SOTORIVA-(fls.82) ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas conforme acordado. P.R.I." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

82. ACAO ORDINARIA-0002455-88.2011.8.16.0079-ELI BURIN x BANCO ITAÚ LEASING S/A- (Comparecer em cartório para retirar Alvara Judicial conforme solicitado, com vencimento para o dia 20/07/2012.)-Adv. JEOVANE CORREA DA SILVA-.

83. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002598-77.2011.8.16.0079-LINDOMIR CHARNOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.55/56) - Vistos etc. 1 - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que o procurador do INSS não possui poderes para transigir sobre o objeto litigioso. 2 - Não havendo preliminares suscitadas ou qualquer outra questão processual pendente, DOU O FEITO POR SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS. 3 - Fixo como pontos controvertidos, genericamente, os seguintes pontos: 3.1 - Saber se o cônjuge da parte autora, quando do óbito, ostenta a qualidade de segurado da previdência social, e 3.2 - A condição de dependência da parte autora. PROVAS 4 - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012, às 16:30 horas. 5.1 - Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art. 407). Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

84. BUSCA E APREENSAO-0002705-24.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE GILVANE BERTHOLD- (fls.73) ...Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I."-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. BUSCA E APREENSAO-0002918-30.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISANGELA DA ROSA CLEIN CLARO-(fls.50) - Defiro fls.48. Proceda-se via sistema renajud. Após, diga ao autor. Dil. Nec." (informação as fls.51.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

86. DEMARCATÓRIO-0002949-50.2011.8.16.0079-MAXIMINO MARTINI e outro x MIRACI POLLI BOCALON e outro-(fls.146) - Ante o manifesto interesse da parte requerida na realização do ato conciliatório, designo audiência para o dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas, ocasião em que, não obtida a composição amigável do litígio pelas partes: a) será saneado o feito, decidindo-se as questões



processuais que estiverem pendentes; b) serão fixados os pontos controvertidos; e, c) serão deferidas as provas a serem produzidas durante a instrução do processo. Diligências e intimações necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

87. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002982-40.2011.8.16.0079-LOIVANIR APARECIDA FAUSTINO FLORES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.70/71) - Vistos etc. (...) Compulsando-se os autos, verificam-se presentes os pressupostos processuais, mormente porque presentes os requisitos para a existência da relação jurídica (v.g., petição inicial apta, citação válida, capacidade postulatória, a competência determinada, a imparcialidade da jurisdição). De outro lado vértice, ausentes estão os pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a existência de coisa julgada. O interesse de agir resta devidamente descortinado, pois a parte autora necessita do devido provimento jurisdicional para ver solucionada a questão acerca do direito ao recebimento do benefício pleiteado. Ademais, há legitimação para a causa, ante a pertinência subjetiva. Ipso facto, o processo encontra-se apto para comportar uma relação jurídico-processual válido e eficaz. Assim sendo, DOU O FEITO POR SANEADO e passo a fixar os pontos controvertidos. Fixo como ponto controvertidos, genericamente, os seguintes: a) saber se a autora exerceu atividade rural e b) o período de carência exigido. Defiro, exclusivamente, a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e no depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 de outubro de 2012, às 15h:30min. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde que apresentado rol 30 (trinta) dias antes a data acima designada (CPC, art. 407), advertindo que o rol deverá mencionar de forma precisa o nome completo das testemunhas, número da carteira de identidade ou outro documento de identificação, data de nascimento, profissão e endereço completo. Intimem-se. Diligências necessárias." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-. 88. MANDADO DE SEGURANCA-0003052-57.2011.8.16.0079-JULIANO CORREA BATISTA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS e outro-"(fls.200/206) ...Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e, por consequência, revoogo a liminar concedida. Custas pela autoridade impetrada. Deixo de condenar a autoridade coatora na verba honorária tendo em vista a vedação contida na Súmula 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I." -Advs. MAYRA CAROLINE CONRADO PASQUALETTO e NILSO LUIZ FERNANDES.-

89. CONCESSAO DE BENEFICIO-0003172-03.2011.8.16.0079-MARIA BONATTO CERVI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.92/93) - Vistos etc. 1 - Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que o procurador do INSS não possui poderes para transigir sobre o objeto litigioso. 2 - Não havendo preliminares suscitadas ou qualquer outra questão processual pendente, DOU O FEITO POR SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS. 3 - Fixo como pontos controvertidos, genericamente, os seguintes pontos: 3.1 - Saber se o cônjuge da parte autora, quando do óbito, ostenta a qualidade de segurado da previdência social, e 3.2 - A condição de dependência da parte autora. PROVAS 4 - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e na inquirição de testemunhas. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. 5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2012, às 16:00 horas. 5.1 - Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343, §3º) e as testemunhas arroladas pela parte autora, desde apresentado rol 30 (trinta) dias antes da data acima designada (CPC, art. 407). Int. e Dil. Nec." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.-

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000498-52.2011.8.16.0079-DELICIR COELHO DO ROSARIO x PAULO RICARDO RICKLI-"(fls.49) - Nos termos do art. 683 do CPC, somente se repetirá a avaliação quando provado erro ou dolo do avaliador, verificação de diminuição do valor dos bens após elaboração do laudo ou, ainda, demonstração de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art.668, parágrafo único, inciso V do CPC). Assim, meras alegações, sem qualquer suporte fático, não se prestam ao fim colimado, pois não basta simples alusão a divergências de valores entre a avaliação e o de mercado, exigindo-se, ao contrário, prova de eventual disparidade entre os valores que justifique a medida excepcional de nova avaliação. Além disso, é de se observar, no caso dos autos que o Sr. Oficial realizou consulta por telefone e três estabelecimentos comerciais de venda de equipamentos agrícola, sendo um nesta cidade e outros dois fora, para avaliar o bem penhorado (fls.29). Desta forma, indefiro a impugnação ao laudo de avaliação. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Intimem-se" -

Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

91. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003609-44.2011.8.16.0079-BALDUINO BERNES e outro x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA- "(fls.39) - Para audiência de Conciliação designo a data de 20 de novembro de 2012, às 15:00horas. D.N." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. FABIO HILLESHEIM, CARLOS FERNANDES e ALEXANDRE MAFFISSONI.-

92. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003946-33.2011.8.16.0079-ANA VALERA GUSTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.44) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA.-

93. BUSCA E APREENSAO-0004292-81.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONDUTLINOV GLOBAL PARTINES BRASIL LTDA-"(fls.50) - Defiro fls. 48. Procede-se via RENAJUD. Após, diga o autor. Dil. Nec." (informação as fls.51.) -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0004698-05.2011.8.16.0079-GERMANO FRANCISCO SIGNORATI x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "(fls.28) - Para audiência de Conciliação designo a data de 20 de novembro de 2012, às 14:30horas. D.N." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.-

95. RETIFICACAO DE REGISTRO-0005310-40.2011.8.16.0079-SEBASTIAO DE MELO-"(fls.24) - Diante do teor de certidão retro, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. RODOLFO REVERES.-

96. INTERDICAÇÃO-0005357-14.2011.8.16.0079-MARLENE PAGNO x DIRCEU DOS SANTOS- "(fls.36) - Diante do teor de certidão retro, redesigno a audiência de Interrogatório para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0005572-87.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x MARMORARIA COELHO LTDA - ME e outro- "(fls.75) - Diante do teor de certidão retro, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 18 de setembro de 2012, às 16:30horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO.-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005573-72.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS "CRESERV" x MARMORARIA COELHO LTDA - ME e outro- (Comparecer em cartório para retirar Ofício ao Detran, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO.-

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0005574-57.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x MARMORARIA COELHO LTDA - ME e outro- "(fls.87) - Diante do teor de certidão de fls.85, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 26 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO.-

100. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000378-72.2012.8.16.0079-EVANDRO JOSE DE AVILA x MARIA REGINA DE AVILA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação e intimação do requerido, conforme certidão de fls.32.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0000450-59.2012.8.16.0079-VILMAR JOSE PIZZI e outro x JOSE KREUSCH e outro- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº03/2011.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e DIEGO BULIGON.-

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000529-38.2012.8.16.0079-CARLOS EDUARDO MANGINI SILVA x RENATO CESAR CORREA e outro- "(fls.50) - Diante do teor de

certidão retro, redesigno a audiência de Conciliação para o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00horas. Intimem-se." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, GIOVANI MAZURANA e CLODOALDO MAZURANA.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000589-11.2012.8.16.0079-ANA ISABELA AZIZE ALMEIDA DOS SANTOS repres. por sua genitora SUSI NERI DA SILVA AZIZE x MARGARIDA DE VASCONCELOS BUENO e outro-"(fls.82) - Recebo a emenda à inicial. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu §1º e artigo 12, ambos da Lei nº. 1.060/50. Para audiência de conciliação designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14h30min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) - Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.

104. REPARACAO DE DANOS-0000632-45.2012.8.16.0079-FRANCISCO NUERNBERG ME x ADEMIR LEAL NANES- (Comparecer em cartório para retirar Carta de Intimação da requerida, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. RICARDO JOSE CARNIETTO, ROSANGELA MARIA CARNIETTO PAESE e THIAGO PAESE.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0000746-81.2012.8.16.0079-ELIAS MOLIN NETO e outro x BANCO REAL- (Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLY BERNADETE MATIEVICZ BENITES.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000938-14.2012.8.16.0079-DARLAN GABRIEL DE VARGAS BITTENCOURT repres. por sua mãe SANTINA DE VARGAS x RODRIGO SCHUMANN SICKORRA e outro- "(fls.43) - Defiro, por ora, os benefícios da assistência justiça gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu §1º e artigo 12, ambos da Lei nº. 1.060/50. Para audiência de conciliação designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. CLODOALDO MAZURANA e GIOVANI MAZURANA.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0001054-20.2012.8.16.0079-AUTO POSTO SUL LTDA x MEGA FERTIL FERTILIZANTES LTDA e outros- "(fls.65) - Tendo em vista o valor da causa e a matéria o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00min. Cite-se o requerido para comparecer o ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.

108. BUSCA E APREENSAO-0001096-69.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/ A CFI x LOURDES MARIA PIZZI SCHREIBER- "(fls.47/48) ...Documentalmente provada como está à mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) "-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

109. BUSCA E APREENSAO-0001097-54.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DE SOUZA BOENO- "(fls.48/49) ...Documentalmente provada como está à mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) "-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

110. BUSCA E APREENSAO-0001098-39.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELOIR ALVES PEREIRA- "(fls.48/49) ...Documentalmente provada como está à mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) "-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

111. BUSCA E APREENSAO-0001099-24.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILSON DE PAULA PRESTES- "(fls.50/51) ...Documentalmente provada como está à mora do devedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) "-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

112. REPARACAO DE DANOS-0001262-04.2012.8.16.0079-EVA SALETE MINTKEVICZ DA SILVA e outro x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- "(fls.33) - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, ambos da Lei nº.1.060/50. Para audiência de conciliação designo o dia 25/10/2012, às 16:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO.

113. DECLARATORIA-0001268-11.2012.8.16.0079-PLUMA AGROAVICOLA LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS

ODACIR ASCHIDAMINI, GIANMARCO COSTABEBER, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO R. NESELLO, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA, CLAUDIA ZAMUNER FRITSCH, CIBELE SAVARIS SÓRIA, BRUNA NESELLO e MARCELO LUIZ PIAZETTA.

114. ANULATORIA-0001317-52.2012.8.16.0079-ANTONIO POSSAN e outros x COOPERATIVA DOS AVICULTORES DO SUDESTE DO PARANA - COOAVISUL- (Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls. 91/191, no prazo de dez dias.) -Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI.

115. REPARACAO DE DANOS-0001392-91.2012.8.16.0079-RODOIVO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-"(fls.228) - Tendo em vista o valor da causa e a matéria o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 16h00min. Cite-se o requerido para comparecer o ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) - Adv. LUCAS MACIEL SGARBI.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001514-07.2012.8.16.0079-VALDECIR PERETTO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- "(fls.73) - Tendo em vista o valor da causa e a matéria o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30min. Cite-se o requerido para comparecer o ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e ROZANI KOVALSKI.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001525-36.2012.8.16.0079-MARIA POLINARIO ROSSI FERREIRA x MARCELO ADRIANO ANTUNES- "(fls.35) - Tendo em vista o valor da causa e a matéria o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h15min. Cite-se o requerido para comparecer o ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. JEOVANE CORREA DA SILVA.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001600-75.2012.8.16.0079-GLAITON RICARDO MARTINS x BANCO DO BRASIL-"(fls.45) - Autorizo a consignação do valor pleiteado pela autora, a ser realizado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Expeça-se guia para depósito judicial do valor. Após o depósito, citem-se os réus para contestarem ou receber as quantias consignadas, no prazo este a ser computado nos termos do artigo 241 do CPC. (...) "- Advs. IVAN ANDRIGO SCHREINER e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER.

119. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001667-40.2012.8.16.0079-JULIA NOEMIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.43) - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA e GILBERTO JAKIMIU.

120. INDENIZACAO-0001673-47.2012.8.16.0079-ADRIANE SZTYBURSKI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIS/A- "(fls.92) - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:00 horas à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transgír, trazendo propostas definitivas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) (...) Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.

121. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001818-06.2012.8.16.0079-ORAIDES BRANDAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.75) - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista o valor da causa e a matéria o feito deve seguir o RITO SUMÁRIO. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, às 14h00min. Cite-se o requerido para comparecer o ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. (...) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN.

122. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001864-92.2012.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x CLEUNICE TERESINHA BONES e outros- "(fls.09) - Ante a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça intimem-se as partes autoras (requeridas nestes autos) para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem



sobre a mesma e querendo juntem provas da alegada condição de carência (art. 5º, LXXIV, da CF) ou, não persistindo o interesse na concessão do benefício, recolham as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Advirta-se que eventual silêncio será interpretado como desinteresse no pedido de gratuidade de justiça formulado, ficando automaticamente prejudicada a sua análise, inclusive por ausência de oposição à impugnação apresentada. Havendo manifestação tempestiva sobre a impugnação, venham conclusos para julgamento. Não havendo manifestação tempestiva, aguardem os autos em cartório o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 30 (trinta) dias (contados da intimação determinada no item 1) e se não realizado cancele-se a distribuição. Recolhidas as custas processuais, voltem conclusos." -Advs. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO-.

123. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001868-32.2012.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x CLEUNICE TERESINA BONES e outros-(fls.10) - Recebo a impugnação ao valor da causa. Intimem-se os autores para que, querendo, se manifestem sobre o presente incidente processual no prazo de cinco dias (art. 261, CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO-.

124. BUSCA E APREENSAO-0001914-21.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERI LUIZ CECATTO-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.36.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

125. BUSCA E APREENSAO-0001915-06.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL MESSIAS PAIVA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.39.) -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0001487-24.2012.8.16.0079-ROSANGELA F. FERNANDES x MUITO MAIS COMUNICAÇÃO LTDA ME (JORNAL DA CIDADE)-(fls.39/41 - publicação parcial) ...Desta feita, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre que efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais, pois, consoante o hodierno entendimento jurisdicional, o benefício da assistência judiciária gratuita não é direito absoluto. Confira-se: (...) Decorrido o prazo acima afixado sem qualquer manifestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite em Juízo o valor referente ao recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o art. 257 do CPC. Int." -Adv. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.

127. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001991-30.2012.8.16.0079-GRACIOSA DAL BOSCO CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.74) - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. (...) Dessarte, OFICIE-SE à assistência social do Município onde reside a autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente ao Juízo estudo social do caso, onde conste, detalhadamente as condições econômicas da família da autora (quantas pessoas moram em casa, qual a renda da família, etc.). Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. (...) (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001993-97.2012.8.16.0079-JAIR BELETINI x BANCO FININVEST S.A- (fls.23) - Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. (...) (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

129. INTERDICAÇÃO-0000618-61.2012.8.16.0079-ADAO AUGUSTO FERREIRA x JOCELAINE FERREIRA-(fls.63) Acolho a justificativa de fls.59/61. Concedo à parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que junte petição original. Redesigno audiência de interrogatório para o dia 25 de julho de 2012 às 14:30 horas. Int. e Dil. Nec." -Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO-.

130. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002105-66.2012.8.16.0079-AIDA MARIZA PIZZATO SIDES e outros x ALCEU PROVIN e outros-(fls.58) - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, ambos da Lei nº.1.060/50. Para audiência de conciliação designo o dia 25/10/2012, às 15:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. (...) (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI e JOSIANE CRISTINA BIANCATO-.

131. BUSCA E APREENSAO-0002171-46.2012.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR CARLOS DA SILVA-(Manifeste-se o

requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.32.) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

132. ANULATORIA-0002199-14.2012.8.16.0079-ADROALDO AUGUSTO SCHNEIDER x AIRTO GUANSINO-(fls.61) - Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à efetivação do contraditório, na medida em que a documentação apresentada pela parte autora não foi suficiente a demonstrar o alegado na exordial. Cite-se o réu, por meio de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de confissão e revelia. Int. e Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e POLLYANE CELI GUSSO-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0002276-23.2012.8.16.0079-ADILSON MATHEUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- (fls.42) - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2012, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) (...) Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

134. BUSCA E APREENSAO-0002313-50.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMANDINO DAMAZIO-(fls.37/38) ...Documentalmente provada como esta a mora do decedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) Int. e Dil. Nec." -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

135. BUSCA E APREENSAO-0002314-35.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x IRANILDE RIBEIRO- (fls.37/38) ...Documentalmente provada como esta a mora do decedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) Int. e Dil. Nec." -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

136. BUSCA E APREENSAO-0002315-20.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR ALBERTO MOHR- (fls.34/35) ...Documentalmente provada como esta a mora do decedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) Int. e Dil. Nec." -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

137. BUSCA E APREENSAO-0002316-05.2012.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CFI x AIRTON BASSO- (fls.37/38) ...Documentalmente provada como esta a mora do decedor, e presentes os requisitos autorizadores, defiro liminarmente a medida postulada. (...) Int. e Dil. Nec." -Advs. SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0002329-04.2012.8.16.0079-LUCIANO FERREIRA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- (fls.39) - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2012, às 13h45min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) (...) Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

139. BUSCA E APREENSAO-0002364-61.2012.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x EDEMAR DE LIMA-(fls.27) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autor(a)s para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou subestabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC), bem como junto aos autos instrumento de protesto." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

140. BUSCA E APREENSAO-0002365-46.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MARMORARIA COELHO LTDA ME-(fls.45) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autor(a)s para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração e/ou subestabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s). Desde já fica esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de



peças dos autos, nem de reproduções digitalizadas (art. 364, IV e VI, do CPC), bem como junto aos autos Instrumentos de Protesto". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

141. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002379-30.2012.8.16.0079-DIRCEU LOPES JOAQUIM x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-(fls.23) - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. CITE-SE à parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias (CPC, art. 277) (...) Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.

142. AÇÃO POPULAR-0002460-76.2012.8.16.0079-ANTONIO DE ABREU CASTANHA e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS PR e outros-(fls.212) ...Indefiro o pedido liminar. (...) Dessa feita, feitas considerações, postergo a análise do pedido antecipatório. Citem-se os requeridos para querendo apresentar contestação no prazo de 20 - vinte dias. (...) Intime-se o Ministério Público. Demais Dil. Nec." -Advs. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, MOACIR LUIZ GUSSO, JOCELAN PINZON, NIVALDO JAQUES, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY, EVERTON BERNARDI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, FABIO HILLESHEIM, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, POLLYANE CELI GUSSO e FRANCIELE MALAGUTI BELFRAME-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0002469-38.2012.8.16.0079-DARLAN HENRIQUE DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(fls.22/23 - publicação parcial) - Vistos etc. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte autora de que, cajo haja prova em contrário a respeito de sua hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei nº.1.060/1950). Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 02 de outubro de 2012, às 13h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. CITE-SE à parte requerida (...) - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

144. REPARACAO DE DANOS-0002511-87.2012.8.16.0079-PATRICIO FERNANDO CONTRERAS PIANA x SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$498,20, mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

145. BUSCA E APREENSAO-0002513-57.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DEOCLIDES VALDIR PIZATO CAGNINI- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$215,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0002524-86.2012.8.16.0079-MARIO AUGUSTO DASSOSLER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002543-92.2012.8.16.0079-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ELIAS MOLIN NETO e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$74,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002544-77.2012.8.16.0079-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x GLEICE HEIN PASTRO e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$86,00 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0002545-62.2012.8.16.0079-MV INDUSTRIA E COMERCIO DE ORDENHADEIRAS LTDA x LINDOMAR SARTURI DIAS- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$37,00 mediante guia no site do Tribunal

de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Advs. HENRIQUE DE SOUZA LOPES e DIEGO PERES LOPES-.

150. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000029-36.1993.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$582,80, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$37,00 e a Taxa Judiciária no valor de R \$32,53, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. HELDO GUGELMIN CUNHA, MARCELO ZANON SIMÃO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, HELENA SPERANDIO MISURELLI ALONSO e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

151. CARTA PRECATORIA-0005255-89.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SÃO JOSE DO CEDRO/SC-VANUSA ZINI x VALECI KLAIN DE OLIVEIRA- "(fls.28) - Diante do teor de certidão retro, redesigno o ato para o dia 30 de agosto de 2012, às 13:30 horas, primeiro livre da pauta. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. WILLIAN THIAGO DE SOUZA RODRIGUES-.

152. CARTA PRECATORIA-0005303-48.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PALMITOS/SC-HDI - SEGUROS S/A x FRANCISCO CANALL- "(fls.57) - Para o ato designo a data de 13 de novembro de 2012, às 14:30 horas. D.N." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. NEILA A. BARCELOS STUPP-.

153. CARTA PRECATORIA-0000015-85.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR-ANTONIO GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.36) - Diante do teor de certidão retro, redesigno o ato para o dia 06 de setembro de 2012, às 13:30 horas, primeiro livre da pauta. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE-.

154. CARTA PRECATORIA-0000016-70.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de JOINVILLE-SC-JOAO CLOVIS DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.26) - Diante do teor de certidão retro, redesigno o ato para o dia 22 de agosto de 2012, às 13:30 horas, primeiro livre da pauta. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. JOAO NORBERTO COELHO NETO-.

155. CARTA PRECATORIA-0000019-25.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de ERECHIM-RS-MICHELE CARLA TROMBETA x EDSON FRANCESCHINI- "(fls.24) - Diante do teor de certidão retro, redesigno o ato para o dia 04 de setembro de 2012, às 13:30 horas, primeiro livre da pauta. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. PAULO SERGIO DANIEL e PAULINO CESAR GASPAR-.

156. CARTA PRECATORIA-0000538-97.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de JACIARA-MT-RECIEIR NETO PASTORELO e outro x JOAO TEODORO DOS SANTOS e outro- "(fls.64) - Cumpra-se a carta precatória. Para o ato deprecado designo o dia 01 de novembro de 2012, às 14hs00min." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. PAULO SERGIO DANIEL e PAULINO CESAR GASPAR-.

157. CARTA PRECATORIA-0000747-66.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-PR-RICARDO IACHINSKI x GARCIAS EXTINTORES LTDA - ME- "(fls.67) - Para o cumprimento ato deprecado, designo audiência para o dia 21/10/2012, às 15:00 horas. Serve a própria carta de mandado. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. RAFAEL FABRICIO MUSSINI, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

158. CARTA PRECATORIA-0001293-24.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SAO LUIZ GONZAGA/RS-SUL TRANSPORTES LIG LTDA x SEFAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA E SEBO LTDA- "(fls.68) - Cumpra-se. Para o ato designo a data 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas. D.N." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Advs. ADRIANO SUSKI DONATO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

159. CARTA PRECATORIA-0001520-14.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR-MARIA PARECIDA TIVES DE LIMA x OLIVIA SASSO- "(fls.47) - Cumpra-se. Para o ato designo a data 13 de novembro de 2012, às 16:30 horas. D.N." (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC

devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e JAIME JACIR GUZZO-.

160. CARTA PRECATORIA-0001554-86.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-DAINE IVANETE BOMM x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR (DER)-"(fls.30) - Para o ato designo a data 30 de agosto de 2012, às 14:00 horas. D.N." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

161. CARTA PRECATORIA-0001564-33.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR-VERONICA CRESTANI RADAELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.31) - Para o ato designo a data 30 de agosto de 2012, às 15:00 horas. D.N." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU-.

162. CARTA PRECATORIA-0001648-34.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-CAMILO GALVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.28) - Para o ato designo a data de 13 de novembro de 2012, às 15:30 horas. D.N." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. NEIVA DE-NEZ-.

163. CARTA PRECATORIA-0001704-67.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de JOINVILLE-SC-DENAZIR SALUTI RAUP ZANCANARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.32) - Cumpra-se. Para o ato designo a data 13 de novembro de 2012, às 16:00 horas. D.N." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. RAFAEL NEUMANN SILVA-.

164. CARTA PRECATORIA-0001707-22.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC-FRANCISCA BILLIG FAVERO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.26) - Para o cumprimento ato de deprecado, designo audiência para o dia 24/10/2012, às 14:00 horas. Sirva a própria carta de mandado. I.D.N." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. NEI LUIS MARQUES-.

165. CARTA PRECATORIA-0001848-41.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de JOINVILLE-SC-WALFRIED LINDERMANN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.27) - Cumpra-se. Para o ato designo a data de 30 de agosto de 2012, às 16:00 horas. D.N." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. AUDREY ZANETTE PACHECO, MISSULAN REINERT e CASSIANO ROBERTO LANGER-.

166. CARTA PRECATORIA-0002004-29.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA-PR-MILTON ANTONIO DE BORTOLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.36) - Para o ato designo a data de 13 de novembro de 2012, às 15:00 horas. D.N." -(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.)-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

## FOZ DO IGUAÇU

### 3ª VARA CÍVEL

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

RELAÇÃO 117/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00003 000378/2006  
00012 000256/2008  
00034 000244/2011  
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00021 001289/2009  
ADRIANA STORMOSKI LARA 00016 000908/2009  
ALESSANDRA M.FRANCISCETTI RIBEI 00018 001039/2009  
ALEX DISARZ 00005 000479/2006  
ALINE TRINDADE 00015 000672/2009  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00037 000475/2011  
ANDERSON LOVATO 00055 000332/2005  
ANDREIA STRASSBURGER 00028 001079/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00037 000475/2011  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00023 000129/2010  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00014 000376/2009  
AQUILE ANDERLE 00027 000487/2010  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00012 000256/2008  
BLAS GOMM FILHO 00007 000680/2007  
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00046 000899/2011  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00011 000928/2007  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00019 001111/2009  
CARLOS RICARDO P. DE MELO 00002 000264/1999  
CLAUDIA CANZI 00003 000378/2006  
00048 001098/2011  
CLECI DA ROSA 00014 000376/2009  
CLEVERTON LORDANI 00036 000432/2011  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00009 000724/2007  
DANIEL FERNANDES LUIZ 00042 000686/2011  
DANIEL HACHEM 00023 000129/2010  
DANIEL SIQUEIRA RIBAS 00030 001393/2010  
DANIELLE RIBEIRO 00005 000479/2006  
00034 000244/2011  
00056 000719/2011  
00057 000743/2011  
00060 001272/2011  
DHIOGO R. ANOIZ 00059 001147/2011  
EDSON PEREIRA DA SILVA 00045 000891/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00045 000891/2011  
ELIANA MARIA COLUSSO 00057 000743/2011  
ELIETE FERREIRA 00014 000376/2009  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00058 000757/2011  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00033 000164/2011  
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00035 000363/2011  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00024 000293/2010  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00027 000487/2010  
GELSON BARBIERI 00004 000419/2006  
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00014 000376/2009  
GILCEO JAIR KLEIN 00047 001064/2011  
GUILHERME DI LUCA 00017 000932/2009  
00017 000932/2009  
00025 000337/2010  
00029 001243/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 00041 000673/2011  
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00004 000419/2006  
IVERALDO NEVES 00047 001064/2011  
IVO KRAESKI 00025 000337/2010  
JACKSON NIEHUES 00056 000719/2011  
00057 000743/2011  
00060 001272/2011  
JANAINA BAPTISTA TENTE 00010 000845/2007  
JAQUELINE DAL MORO 00014 000376/2009  
JAQUELINE MARIA DAL MORO 00021 001289/2009  
JEFFERSON FOSQUIERA 00008 000683/2007  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 000566/2011  
JOHNNY PASIN 00031 001455/2010  
JORGE LUIS NUNES 00003 000378/2006  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00025 000337/2010  
JOSE FERNANDO VIALLE 00005 000479/2006  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00010 000845/2007  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00024 000293/2010  
JOSIANE BORGES PRADO 00034 000244/2011  
JOSIMAR DINIZ 00051 000260/2012  
JOÃO ITAMAR LEITE 00052 000390/2012  
JULIANA PENAYO DE MELO 00002 000264/1999  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00006 000302/2007  
00022 000084/2010  
00043 000811/2011  
00047 001064/2011  
00050 000085/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00049 001359/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00026 000426/2010  
KELYN CRISTINA TRENTO 00041 000673/2011  
KÁTIA CRISTINA SFREDO 00034 000244/2011  
LEANDRO DE QUADROS 00006 000302/2007  
00043 000811/2011  
00047 001064/2011  
00050 000085/2012  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00036 000432/2011  
LUCIMAR DE FARIA 00053 000429/2012  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 000129/2010  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00013 000049/2009  
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00009 000724/2007  
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00024 000293/2010  
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00049 001359/2011  
MARCELO MACHADO DE PAIVA 00034 000244/2011  
MARCELO NEUMANN 00004 000419/2006  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00036 000432/2011  
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00005 000479/2006

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00026 000426/2010  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00054 000215/1997  
 MARIA CLAUDIA RORATO 00025 000337/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00033 000164/2011  
 MAURICIO DEFASSI 00031 001455/2010  
 NAYANE GUASTALA 00021 001289/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00047 001064/2011  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00024 000293/2010  
 OLIRIO RIVES DOS SANTOS 00013 000049/2009  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000378/2006  
 00008 000683/2007  
 00012 000256/2008  
 00013 000049/2009  
 OSMAR CODOLO FRANCO 00047 001064/2011  
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00001 000082/1998  
 PATRICIA SHIMA 00004 000419/2006  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 00038 000500/2011  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00020 001256/2009  
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00044 000871/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00023 000129/2010  
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00032 000112/2011  
 00037 000475/2011  
 00040 000582/2011  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 00005 000479/2006  
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 00014 000376/2009  
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 00016 000908/2009  
 SUELI ROSA 00046 000899/2011  
 VANESSA M S DE OLIVEIRA 00019 001111/2009  
 VANISE MELGAR TALAVERA 00038 000500/2011  
 VITOR HUGO NACHTY GAL 00001 000082/1998  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00018 001039/2009  
 WILSON MONTANHA 00018 001039/2009  
 SERGIO SCHULZE 00044 000871/2011

1. ORDINARIA-0003886-67.1998.8.16.0030-OSWALDO ESPIRES e outro x MANUEL MARIA LAMEIRAS e outro- Indefiro o requerimento retro, uma vez que o feito se encontra em face de designação de hasta pública e porque eventual proposta poderá ser apresentada diretamente a parte exequente. Cumpra-se a determinação anterior. Int. -Advs. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VITOR HUGO NACHTY GAL-.

2. USUCAPIAO-264/1999-MARIA CHAFRANSCKI x JUSTINALINA COSTA- A autora para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente CARLOS RICARDO P. DE MELO e JULIANA PENAYO DE MELO-.

3. ORDINARIA-378/2006-ALCIDES ROVANI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução, tendo como exequente MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado ALCIDES ROVANI. No curso da demanda foi efetuado depósito do valor para pagamento da dívida exequente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JORGE LUIS NUNES e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

4. ACAO MONITORIA-0011789-02.2011.8.16.0030-HOLCIM BRASIL S/A. x JOSE VIEIRA e outros- A parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Advs. do Requerente GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-479/2006-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. x APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (...). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação interposta, para reconhecer o excesso de execução, nos termos da fundamentação supra, declarando como devido, na época da penhora, o valor de R\$ 8.148,97. Diante da penhora de fl. 156, expeça-se alvará judicial em favor do procurador da exequente, para levantamento dos valores penhorados, até o limite acima, com as devidas atualizações do banco depositário. O saldo remanescente deverá ser restituído à executada, também com as devidas atualizações. Expeça-se alvará. Deixo de fixar honorários, considerando que a questão da aplicabilidade da multa ainda é contravertida na Jurisprudência e porque o erro partiu, também, do contador do Juízo quando da elaboração do cálculo. Desde logo, ante o pagamento do débito exequendo, julga extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES e Advs. do Requerido MARCIA M DE C HAUPTMAN, ALEX DISARZ e DANIELLE RIBEIRO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-302/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x JAQUELINE RODRIGUES MONTEIRO- O exequente para que se manifeste, dando regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-680/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÉDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SEBASTIAO ALCEU DUARTE DA SILVA- A autora para dar prosseguimento ao feito. Int. -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-683/2007-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ROSELI DE FATIMA MAURER ANTUNES DE OLIVEIRA e outros- Dispositivo: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a liminar concedida, para o fim de reintegrá-lo na posse do bem objeto da lide. Por consequência, julgo extinto p presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse, já que o bem já se encontra na posse dos autores, por força da liminar concedida. Ante

à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, montante estabelecido por equidade e considerando o trabalho desenvolvido, bem como o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I.-Advs. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

9. INVENTARIO-724/2007-NEIVA IVETE PRITSH e outro x ESPOLIO DE ELTON JOSE SULZBACHER- Vistos, etc. Cumpra-se a inventariante o determinado às fls. 155, trazendo aos autos cópia da sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara de Família que reconheceu a sua união estável com o de cujus. Int. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ M. SZCZEPANSKI-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-845/2007-ANA MARIA CARIGNATO x ILHA DO MEL CONSTRUÁ ES CIVIS LTDA e outro- (...) "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015456-35.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE CARLOS CORDEIRO GALVAO- A parte requerida para que assinie o termo de compromisso. Int. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

12. REIVINDICATORIA-256/2008-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de imitir o autor na posse do bem descrito na inicial, determinando que o réu ou quem lá habite desocupe-o no prazo de 30 (trinta) dias, extingindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado da lide e da revelia, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). No entanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao réu, ressalvado o dispositivo no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0017672-95.2009.8.16.0030-JOAO RIVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- As partes para que se manifestem acerca do calculo de custas de fls. 165. Int. -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO e Adv. do Requerido OLIRIO RIVES DOS SANTOS-.

14. USUCAPIAO-376/2009-IGREJA PENTECOSTAL PARAISO DE DEUS e outro x OCTAVIO ALADIO VAZ e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos requeridos, os quais, com fulcro no artigo 20, Parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente CLECI DA ROSA, GERALDO JOSE WIETZIKOSKI, JAQUELINE DAL MORO e ELIETE FERREIRA e Advs. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA e RODRIGO LEMOS MOREIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-672/2009-CLARICE MARQUES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte exequente para que se manifeste acerca do calculo de fls. 213/215. Int. -Adv. do Exequente ALINE TRINDADE-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-908/2009-JM AZEVEDO PINHEIRO & CIA LTDA x ASSERPI ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE F.I.- A parte exequente para que se manifeste dando regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente ADRIANA STORMOSKI LARA e RODRIGO PEREIRA MARTINS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-932/2009-ANTONIO MESSIAS PEREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) Se o exequente condenar com o valor que for apurado pelo contador judicial, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Realizado o depósito até o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via BACEN-jud. (...) Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

18. INDENIZACAO (ORD)-1039/2009-GABRIELLI ARAUJO DE LIMA x ANTONINHO RICARDO SABBI e outro- Vistos. Diante da declaração da perita de impedimento para atuar nos autos (fls. 181), nomeio perito o Dr. Adeildo Vieira Mota, o qual deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários, sendo encontrado na Rua Santos Dumont, n. 883, apto. 53, Centro, Foz do Iguaçu, PR. Fixo desde já, como quesitos do juízo: a) pelo exame realizado que motivou a realização da primeira cirurgia, era possível detectar a existência de segundo nódulo; b) era necessária a extração de ambos os nódulos; c) a cicatriz deixada pela cirurgia do réu era de tamanho razoável; d) ocorreu erro médico? Apresentada a proposta de



honorários, intemem-se as partes para que se manifestem. Quando da intimação do perito, consigne-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e que os seus honorários serão pagos ao final da demanda. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, manifestem- e as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente WILSON MONTANHA e Adv. do Requerido ALESSANDRA M.FRANCISCHETTI RIBEI e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-.

19. EXECUCAO-1111/2009-ARTE E TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro x LENI ALVES DE SENA NUNES- Para que as partes se manifestem acerca do cumprimento do acordo. Int. -Adv. do Requerente VANESSA M S DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0017699-78.2009.8.16.0030-C. C. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.-

21. INDENIZACAO (SUM)-0018461-94.2009.8.16.0030-MARIO ANTONIO ZARATE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Recebo o recurso de apelação de fls.185/208, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. do Requerente ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE e JAQUELINE MARIA DAL MORO e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002039-10.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VILDO PRESTES GOMES e outro- A parte autora para manifestar-se sobre a resposta do RENAJUD. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0003262-95.2010.8.16.0030-ANDRE LICHACOVSKI FILHO x UNIBANCO UNIÃO BANCOS BRAS S/A- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

24. INDENIZACAO (SUM)-0006483-86.2010.8.16.0030-SERGIO LUIZ DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. e fls. no duplo efeito, porém, no que tange aos efeitos da antecipação da tutela recebo somente no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões querendo. Int.-Adv. do Requerente LUIZ OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI e Adv. do Requerido NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007129-96.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor da execução. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará em favor da parte exequente. Cumpra-se a portaria do juízo. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena de presumir satisfeita a obrigação. Int. -Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

26. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008589-21.2010.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x PRISCILA AVELINO PINTO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM RECONVENÇÃO, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência da ré-reconvinte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do autor, que fixo em R\$ 4.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Diante do termo de entrega de fl. 85, intemem-se a depositária para que promova a entrega do bem ao credor e, em caso de inércia, expeça-se mandado de busca e apreensão. Expeça-se alvará judicial em favor da ré para levantamento dos valores depositados para purgação da mora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.-

27. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009792-18.2010.8.16.0030-ADOLFO PEREIRA ROQUE e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte autora para que manifeste no prazo de 48:00 horas. Int. -Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.-

28. DECLARATORIA-0022305-18.2010.8.16.0030-NILSON NICOLAU MARODIN x VANDERLEI NUNES DE OLIVEIRA- A parte requerente para manifestar-se ante a contestação e documentos de fls. 34/40. Int. -Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER.-

29. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0025885-56.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SÃO CONRADO TERRAPLANAGEM , PAVIMENTAÇÃO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- O autor para que, no prazo de 101 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, notadamente no que diz respeito ao cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba para citação da parte ré. Int. -Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA.-

30. USUCAPIAO-0029967-33.2010.8.16.0030-MARIA CLARI DE CAMPOS e outros x FIORINDO OLINDO PONZNI- A parte requerente para que manifeste-se sobre a certidão negativa de fls. 80-V. Int. -Adv. do Requerente DANIEL SIQUEIRA RIBAS.-

31. AÇÃO MONITÓRIA-0031228-33.2010.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x JABOUR REPRESENTAÇÕES LTDA- A parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.-

32. ORDINARIA-0002996-74.2011.8.16.0030-ARINAUDO AMBROSIO DA COSTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) Desde logo, considerando que a CEF apresentou agravo retido, concedo a ela vista dos autos, pelo prazo de 30 dias, a fim de que justifique eventual interesse em intervir no presente lide. Int. -Adv. do Requerido ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004453-44.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CARLOS ANDRE SCHMIDT- A requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANSO JUNIOR.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0005987-23.2011.8.16.0030-BRASIL TELECOM S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Vistos. Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação def ls. 62/86 apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. A apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Adv. do Requerente MARCELO MACHADO DE PAIVA, JOSIANE BORGES PRADO e KÁTIA CRISTINA SFREDO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO.-

35. AÇÃO MONITÓRIA-0008896-38.2011.8.16.0030-ROSA LIA GONÇALVES DE SOUZA x ROBSON DA SILVA- A parte autora para que forneça o resumo da petição inicial, via email direcionado para cart\_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, devendo em seguida ser informado acerca do envio. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA DE SOUZA FREITAS.-

36. REPETICAO DE INDEBITO-0010727-24.2011.8.16.0030-TICIANA DE VELASCO PACHECO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-

37. ORDINARIA-0011760-49.2011.8.16.0030-JOÃO GONÇALVES DE MIRANDA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro a carga dos autos pelo prazo pelo prazo requerido às fls. 792, pela Caixa Econômica Federal. Int. -Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012275-84.2011.8.16.0030-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC - PR x SIMONE RODRIGUES DE ANDRADE- Fls. 96: Defiro conforme requer a parte exequente. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se após, a parte exequente. Int. -Adv. do Requerente VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014117-02.2011.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A. x SIMONE MORESCO RAMIREZ e outro- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

40. ORDINARIA-0014469-57.2011.8.16.0030-LEONI RIBEIRO DE CAMARGO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante da manifestação da CEF de fls. 240/250, concedo vista dos autos à CEF, pelo prazo de 30 dias, a fim de que manifeste e justifique eventual interesse em intervir no presente feito. (...) Int. -Adv. do Requerido ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

41. CAUTELAR-0016341-10.2011.8.16.0030-IVANETE MARIA DOS SANTOS x PARANA BANCO- Vistos. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.-

42. INDENIZACAO (ORD)-0016503-05.2011.8.16.0030-BERENICE APARECIDA PEREIRA MELO x ESCOLA BETTA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA para o fim de condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e té o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária (50% para o procurador do autor e 50% para os procuradores das requeridas). Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21) Neste sentido: (STF - RE - AgR 326834 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Brito - DJU 13.02.2004 - p. 00013). Observe-se, entretanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Adv. do Requerido DANIEL FERNANDES LUIZ.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019562-98.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA e outros- A requerente para manifestar-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-

44. REVISAO DE CONTRATO-0020732-08.2011.8.16.0030-ANTONIO SIMÃO KOSIEDOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo

extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R \$ 2.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I.-Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Adv. do Requerido sergio schulze-.

45. REVISIONAL-0021330-59.2011.8.16.0030-VALDECIR PIMENTEL x BANCO FINASA S/A- Ante a contestação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

46. COBRANCA SUMARIO-0021456-12.2011.8.16.0030-ADRIANO WICHINHESKI x CONSTRUCASA LTDA- Diga as partes ante a resposta da Caixa economica de fls. 160 e ss. Int.-Adv. do Requerente SUELI ROSA e Adv. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

47. REVISIONAL-0025496-37.2011.8.16.0030-HILDA BARTOZEK BRAZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atente-se ao requerimento de fl. 83 quanto a futuras publicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Autor OSMAR CODOLO FRANCO, IVERALDO NEVES e GILCEO JAIR KLEIN e Adv. do Reu NEWTON DORNELES SARATT, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

48. DESPEJO-0027182-64.2011.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA x MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA e outros- A autora para que forneça resumo da petição inicial, via email direcionado para cart\_3civelfoz@hotmail.com, para expedição de citação, devendo em seguida ser informado acerca do envio. Carta Citatória a ser retirada. Int. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035205-96.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x TANIA ALICE PERSCH NERING - ME e outros- Fls. 74: Defiro conforme requer a parte exequente. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se, após, a parte exequente. Int. -Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0001762-23.2012.8.16.0030-MINUANO ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- (...) A parte embargada, na pessoa de seu advogado, para querendo, impugnar os embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0007174-32.2012.8.16.0030-NEUZA ANTUNES FERNANDES x BANCO ITAU S/A- A parte requerente para manifestar-se sobre a contestação de fls. 31/59. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.

52. ORDINARIA-0012480-79.2012.8.16.0030-JOÃO ANGELO GARCETE x ACE SEGURADORA S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente JOÃO ITAMAR LEITE-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013395-31.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR MENDES- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-215/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CATHARINA LABOURDETTE DALCANELE e outro- O executado para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Executado MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-332/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LANCOM EMPREEDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA- O executado para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. do Executado ANDERSON LOVATO-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025717-20.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMADO CHAVES e outro- A parte exequente a fim de que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES-.

57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026336-47.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARLENE CONCEIÇÃO MARINI e outro- Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nesta execução, sendo parte excipiente ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES L TOA e parte excepta FAZENDA PÚBLICA DO Município DE FOZ DO IGUAÇU, ambos devidamente qualificados, Alegou o excipiente, em suma, sua ilegitimidade passiva, pois teria vendido o imóvel gerador dos débitos para a outra executada. Postulou pela procedência do pedido. Juntou documentos. A parte excepta impugnou, sustentando que a excipiente ainda figura no Registro de Imóveis como sendo o proprietário do imóvel. Postulou pelo indeferimento do pedido. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Assim dispõe o artigo 34 do Código Tributário Nacional: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifei) Em consonância, eis o disposto no artigo 1245 do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Ou seja, a análise comparada destes dois diplomas legais propicia o real cenário dos fatos: aquele que figura na matrícula do imóvel como sendo o proprietário do imóvel é plenamente legítimo para figurar como devedor dos impostos que incidem sobre a propriedade. E a excipiente se encontra nesta situação: seu nome ainda figura como o real proprietário

do imóvel gerador dos débitos exequíveis basta observarem o registro R-01 (fls. 37), atestando que o imóvel foi vendido a excipiente em Novembro de 1993, ou seja, em data muito anterior à geração dos tributos. A parte excipiente não pode usar o contrato de compra e venda (fls. 36/36-v) em sua defesa. Primeiro, é de se destacar que o dito instrumento sequer possui registro em cartório, o que não lhe assegura a devida fé pública. E, segundo, mesmo que fosse devidamente registrado, o título translativo não foi registrado na matrícula do imóvel, o que é pressuposto essencial para a plena transferência do imóvel, conforme dito alhures. Somente seria um contrato hábil como transferidor se tivesse sido registrado. Portanto, e considerando todos os fatos elencados acima, é de se reiterada a perfeita legitimidade passiva do excipiente. Diante do exposto, conheço a exceção de pré executividade, e julgo IMPROCEDENTE o pedido nela deduzido, nos termos da fundamentação. Com relação às verbas acessórias, atendo-me a majorar os honorários de advogado fixados na inicial, aumentando-os para 13% do valor do débito principal. Publique-se esta decisão. Deverá prosseguir a execução. Outrossim, julgo eficaz a nomeação efetuada junto à própria exceção, por se tratar de imóvel, a princípio, de propriedade do executado e por corresponder ao imóvel que deu origem aos créditos tributários. Além do mais, deve ser acolhida a nomeação em razão de justiça e isonomia, ou seja, deve haver tratamento igualitário com relação aos contribuintes e demandados pela Administração Pública. Em casos análogos o Município aceitou a nomeação do bem que deu origem aos créditos tributários (autos 04/2007 e OS/2007 - 4ª Vara Cível - Execução Fiscal - Fazenda Pública Municipal x Construtora Taquaruçu Ltda e outros). Sendo assim, DEFIRO a nomeação à penhora. Tome-se por termo, observando o disposto no artigo 659, §§4º e 5º, do CPC. O termo deverá obedecer ao disposto no artigo 665 do Código de Processo Civil, devendo o depositário público tomar ciência da constrição (item 5.8.3.2 do Código de Normas). O termo servirá para registro (artigo 14, inciso I, da Lei nº 6.830/80), independente de custas ou despesas (artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Oficie-se ao Cartório Imobiliário para Registro da penhora. A avaliação será feita pelo avaliador judicial, logo após a regularização do termo da penhora. Da penhora intime-se o executado para opor embargos no prazo de 30 dias, na forma do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, cite-se a executada MARLENE CONCEIÇÃO MARINI, por mandado. Int. Diligências -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES e Adv. do Executado ELIANA MARIA COLUSSO-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026968-73.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x C & F - INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA- A executada para que junte aos autos o instrumento de procuração. Int. -Adv. do Executado ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031081-70.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CELOIR RODRIGUES DE BARROS e outro-Vistos. Com ensejo no Art. 130 do Código de processo civil, a parte excipiente (executada), para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de matrícula do imóvel, em 10 dias. Int. -Adv. do Executado DHIAGO R. ANOIZ-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031870-69.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO SHIGUERU NABEYAMA- A parte exequente para manifestar-se.Int. -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JUNHO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR**

#### RELAÇÃO 118/2012

ADELINO MARCON 00016 000660/2007  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00042 000046/2011  
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00053 001128/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00037 000896/2010  
00055 001243/2011  
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00007 000637/2006  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00018 000921/2007  
ANA LUCIA FRANÇA 00009 000106/2007  
00016 000660/2007  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00019 000046/2008  
ANGELICA TATIANA TONIN 00006 000583/2006  
ANTONIO CARLOS BRANDÃO 00042 000046/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00001 000880/1997  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00008 000639/2006  
ARACELY DE SOUZA 00011 000408/2007  
00049 000992/2011  
ARMANDO LUIZ MARCON 00009 000106/2007  
00016 000660/2007  
AURORA ZILIO 00057 000002/2012  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA 00012 000411/2007  
BLAS GOMM FILHO 00009 000106/2007  
00016 000660/2007  
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00056 001326/2011  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00018 000921/2007  
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00033 000486/2010  
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00053 001128/2011

CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00024 000476/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00052 001118/2011  
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 00034 000673/2010  
 CARLOS ROBERTO ALBERTON 00060 000126/2008  
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00050 001006/2011  
 CAROLINA SILVEIRA FREITAG 00003 000294/2003  
 CELSO CARLOS CADINI 00042 000046/2011  
 CESAR MARINOSKI 00023 000377/2009  
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 00021 000892/2008  
 CLEVER SCHOSSLER 00031 000162/2010  
 CLEVERTON LORDANI 00027 001106/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 000476/2009  
 DANIEL BATISTA DA SILVA 00035 000688/2010  
 DANIEL MARQUETI 00050 001006/2011  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00005 000561/2006  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00033 000486/2010  
 ELAINE NOELI DESTRO 00028 001139/2009  
 ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00054 001193/2011  
 EMERSON BACELAR MARINS 00003 000294/2003  
 00041 001443/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00024 000476/2009  
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00027 001106/2009  
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00010 000107/2007  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00052 001118/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00004 000254/2006  
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00007 000637/2006  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000476/2009  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00039 001170/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 000476/2009  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00038 001062/2010  
 GUILHERME DI LUCA 00023 000377/2009  
 00025 000782/2009  
 00029 001144/2009  
 00034 000673/2010  
 GUILHERME LOPES COSTA 00017 000794/2007  
 INDIA MARA MOURA TORRES 00026 000798/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00050 001006/2011  
 ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA 00003 000294/2003  
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 00046 000532/2011  
 IVERALDO NEVES 00044 000229/2011  
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00027 001106/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00025 000782/2009  
 00037 000896/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00052 001118/2011  
 JESSICA GHELFI 00018 000921/2007  
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00053 001128/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 00010 000107/2007  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 001006/2011  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00059 000413/2012  
 JOSIMAR DINIZ 00013 000497/2007  
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00051 001091/2011  
 JULIANA PENAYO DE MELO 00021 000892/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00036 000708/2010  
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00043 000071/2011  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00041 001443/2010  
 KELLY REGINA P. VULPINI 00061 000087/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO 00026 000798/2009  
 KLEBER DE OLIVEIRA 00016 000660/2007  
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00006 000583/2006  
 LETICIA MARIA DETONI 00007 000637/2006  
 00035 000688/2010  
 00038 001062/2010  
 LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM 00017 000794/2007  
 LUCIANE FERREIRA 00053 001128/2011  
 LUCIANO MARCHESINI 00060 000126/2008  
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00042 000046/2011  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00019 000046/2008  
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00050 001006/2011  
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00030 001235/2009  
 MARCELO CESAR MACIEL 00035 000688/2010  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00027 001106/2009  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00014 000509/2007  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00012 000411/2007  
 00022 000981/2008  
 MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO 00058 000092/2012  
 MARCOS GLUCK 00053 001128/2011  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00049 000992/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00014 000509/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 000921/2007  
 MARIANE MENEGAZZO 00025 000782/2009  
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00057 000002/2012  
 MARILI R. TABORDA 00040 001233/2010  
 MARISTELA FREDERICO 00031 000162/2010  
 MAURO SEUCHUCO 00020 000833/2008  
 MICHEL ARON PLATCHEK 00020 000833/2008  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00024 000476/2009  
 MONALISA MICHEL 00009 000106/2007  
 00016 000660/2007  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00007 000637/2006  
 00008 000639/2006  
 MUNIR KASSEM HAMDAM 00030 001235/2009  
 NAYANE GUASTALA 00019 000046/2008  
 NEANDRO LUNARDI 00012 000411/2007  
 00022 000981/2008  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00003 000294/2003  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00019 000046/2008  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000294/2003  
 00022 000981/2008  
 OSMAR CARLOS GEBING 00023 000377/2009

OSMAR CODOLO FRANCO 00050 001006/2011  
 PAULO CELSO POMPEU 00050 001006/2011  
 POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS 00045 000334/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00047 000760/2011  
 RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS 00057 000002/2012  
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00009 000106/2007  
 00016 000660/2007  
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00048 000979/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00038 001062/2010  
 RONALDO JOSE E SILVA 00019 000046/2008  
 RONY MARCOS DE LIMA 00031 000162/2010  
 SADI MEINE 00001 000880/1997  
 SERGIO VULPINI 00061 000087/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00032 000198/2010  
 SILVIO LUIZ FERREIRA 00002 000375/2001  
 SILVIO RORATO 00052 001118/2011  
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 00057 000002/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00055 001243/2011  
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 00031 000162/2010  
 THIAGO ANDRADE CESAR 00050 001006/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00015 000637/2007  
 00019 000046/2008  
 WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR 00020 000833/2008  
 XAVIER ANTONIO SALGAR 00053 001128/2011  
 EDIVAN JOSE CUNICO 00038 001062/2010

1. ORDINARIA-880/1997-CARIBE TURISMO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Ao executado para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Advs. do Requerente SADI MEINE e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-
2. REPARACAO DE DANOS-375/2001-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x IRS TRANSPORTES RODOVIARIOS- A parte exequente para manifestar-se ante a inexistencia de informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida. -Adv. do Requerente SILVIO LUIZ FERREIRA.-
3. DECLARATORIA-0010348-64.2003.8.16.0030-ALMERINDO ANTONIO MOREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794 inciso I do CPC, custas pela parte ré. P.R.I. -Advs. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, CAROLINA SILVEIRA FREITAG e ISABELA CRISTINA DAL BÓ LIMA AGUIRRA.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -254/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO BELA VIA LTDA. e outros- Alvara de transferencia realizado a favor da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-561/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA. e outro- (...) Assim, nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) -Adv. do Requerido DANIELE RIBEIRO COSTA.-
6. DECLARATORIA-0015684-44.2006.8.16.0030-JOAO JOSE MARIA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a inexistencia do título executivo e, por consequencia, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado pela executada a título de garantia do Juízo. Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores do executado, que fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho realizado e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito após o pedido de cumprimento de sentença. P.R.I. - Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e Adv. do Requerido LARISSA RIBEIRO GIROLDO.-
7. EMBARGOS A EXECUCAO-637/2006-EMPRESA COLONIAL DE HOTEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vistos...Tendo em vista que os valores depositados são capazes de satisfazer a obrigação, declaro extinto o feito, nos termos do art 794, inc. I do CPC. -Advs. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e LETICIA MARIA DETONI.-
8. ANULATORIA-639/2006-JOAO VANDERLEI DE SOUZA x JACKSON LUIZ PAVIN e outros- Vistos. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizando entre as partes e que consta às fls. 142/143 e 161, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pela parte autora, conforme pactuado no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimise-se. -Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA.-
9. AÇÃO DE DEPOSITO-106/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ALEX SANDRO FERREIRA DE LIMA- Carta Citatória a disposição em Cartório. -Advs. do Requerente ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-
10. AÇÃO MONITORIA-107/2007-BANCO ITAU S/A. x ENACEX EMPRESA NACIONAL EXP ARMARINHOS LTDA. e outros- A parte requerente para que manifeste-se ante o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE MELO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI.-



11. ARROLAMENTO-0015542-06.2007.8.16.0030-ESLI RODRIGUES DA SILVA x ESPOLIO DE VALDECY FERMINO DA SILVA e outros- Vistos... Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item "a" de fls. 185. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

12. CONSIGNACAO-0014944-52.2007.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x ADELAIDE CABRAL- Pelo exposto, julgo extinto a ação de obrigação de fazer nº 981/2008, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir da autora, nos termos da fundamentação sentencial retro. Ante à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte ré, a natureza e importância da causa bem como o tempo exigido para o deslinde do feito. b) Julgo procedente o pedido contido na ação de consignação nº 411/2007, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a decisão que autorizou o depósito das chaves em razão da situação peculiar m que se encontra o imóvel ora trazido à baila, podendo a ré, se assim quiser, fazer o levantamento daqueles em juízo. ane à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios aos procuradores da ré, que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4º ], do código de Processo Civil, levando em consideração, para o arbitramento, a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogados da ré, e o tempo de trâmite processual. PRI -Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS DA SILVA e Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

13. DECLARATORIA-497/2007-JOSUE RODRIGUES x JORGE RODRIGUES e outros- Vistos... Com intuito de evitar nulidade processual, deve a parte autora providenciar a citação da ré, por oficial de justiça, nos moldes legais, pois o documento de fls. 81 não contém a assinatura do respectivo destinatário, mas sim de outra pessoa, estranha ao litígio. Prazo 10 dias. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ.

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-509/2007-BANCO FINASA S/A x FATIMA APARECIDA GIMENES DE OLIVEIRA- Fls. 130: defiro como requer a parte autora. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte interessada. -Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

15. INVENTARIO-637/2007-VANIA MARIS FRANCO GALEANO x ESPOLIO DE HUGO ASSUNCIÓN GALEANO- Defiro a suspensão requerida pela parte autora às fls. 87. Após o decurso do prazo, diga a parte promovente. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-660/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANDERSON RAFAEL DOS SANTOS- Defiro conforme requer a parte autora às fls. 101. Após o transcurso do prazo, diga a parte interessada. -Adv. do Requerente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

17. DECLARATORIA-0015263-20.2007.8.16.0030-JUCELI GIARETTA CORDOVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA - DETR- A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente GUILHERME LOPES COSTA e LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM.

18. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-921/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ DE CASTRO- A parte autora para fins de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido.Int. -Adv. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

19. DECLARATORIA-46/2008-VULCZAK E CIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 370/371, concedendo-lhes efeitos infringentes, na forma da fundamentação exposta, que passa a integrar a sentença. PRI -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

20. DECLARATORIA-0015729-77.2008.8.16.0030-INCORPORADORA MERCANTIL FOZ LTDA x ANDREA PAVONI- A parte autora para que manifeste-se ante a ausência do retorno do AR anteriormente expedido. -Adv. do Requerente MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e MAURO SEUCHUCO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-892/2008-ADEMIR VOLPATO & CIA LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação de seu crédito, sob pena e reputar-se satisfeito, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0014936-75.2007.8.16.0030-ADELAIDE ALMEIDA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Pelo exposto, julgo extinto a ação de obrigação de fazer nº981/2008, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir da autora, nos termos da fundamentação sentencial retro. Ante à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho ], desenvolvido pelo procuradora da parte ré, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para mo deslinde do feito; b) Julgo improcedente o pedido contido na

ação de consignação nº 411/2007, por consequência, Julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 229, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a decisão que autorizou o depósito das chaves em razão da situação peculiar em que se encontra o imóvel ora trazido à baila, podendo a ré, se quiser, fazer o levantamento daquelas em juízo. Ante à sucumbência, condeno a parte ao pagamento da ré, que fixo em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) com fulcro no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, para o arbitramento, a natureza da demanda e o trabalho realizado pelos advogados da ré, e o tempo de trâmite processual. PRI -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Adv. do Requerido NEANDRO LUNARDI e OSLI DE SOUZA MACHADO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-377/2009-ELCIO ALBERTO DE LEMOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- As partes para que se manifestem sobre a satisfação do crédito. Int. -Adv. do Exequente CESAR MARINOSKI e OSMAR CARLOS GEBING e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-476/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LINDOMAR MONTEIRO PEREIRA- A parte autora para manifestar-se ante a certidão negativa do senhor oficial de justiça. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

25. RESTITUCAO DE VALORES-782/2009-SIRIA MARRAUI e outros x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- ... Pelo exposto julgo procedente os Embargos de Declaração opostos somente para o fim de corrigir o erro material apontado no paragrafo anterior. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. P.R.I-Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-798/2009-SANDRA MARA ARISTIMUNHO VARGAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, se o caso for, sob pena de reputar-se satisfeito. Int. -Adv. do Exequente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.

27. REVISAO DE CONTRATO-1106/2009-JURACY DE ALMEIDA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos (...) Orçados os honorários, intime-se o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO a antecipá-los. Note-se que no caso o banco é sucumbentm, bem como há incidência do CDC, de modo que o ônus da prova é invertido em favor do consumidor. (...) Int. -Adv. do Requerido FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.

28. COBRANCA SUMARIO-1139/2009-NATALICIO DE NADAI x KAMAL KUMAR VARLANI-... Diante do exposo, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente ELAINE NOELI DESTRO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1144/2009-JALIREZ MARIA KRUMMENAUER x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- O requerido para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito do valor em execução ou realizar o pagamento. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA.

30. DESEPEJO-1235/2009-SADI ANTONIO SANTI x ARNI ALVES DA SILVA e outro- Defiro o pedido de fls. 58, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM.

31. ANULATORIA-0003966-11.2010.8.16.0030-DOUGLAS JEANDRO DE CARVALHO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- DISPOSITIVO: Diante do exposo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial por DOUGLAS JEANDRO DE CARVALHO em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em conta a natureza e a importância da causa, a realização de audiência, o tempo e o lugar da prestação do serviço, e a necessidade de fixação equitativa. A exigibilidade desses pagamentos fica suspensa, ressalvado o dispositivo no artigo 12 da Lei nº1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER e Adv. do Requerido MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-0004643-41.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OSVALDINA OLIVEIRA PROENÇA- Defiro o pedido de fls. 102, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS.

33. REVISAO DE CONTRATO-0009739-37.2010.8.16.0030-PRISCILA GONZALEZ RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Recebo a Apelação de fls. 176 e seguintes, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. (...). -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0013583-92.2010.8.16.0030-GERALDO SALVIO DE PAULA x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Recebo a Apelação interposta, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. Int. Dil. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0013985-76.2010.8.16.0030-RAIMUNDO XISTO DE PAULA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ... Pelo exposto ,

indefiro a inicial e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, diante da carencia da ação, com fulcro no artigo 295,III, combinado com o artigo 267, VI, ambos do PC. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência devidos ao procurador da embargada, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Deixo de conceder ao embargante as benesses da justiça gratuita, uma vez que ausente qualquer indicio de que ele não tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, em mesmo a declara-/ao de miserabilidade. P.R.I. -Adv. do Requerente DANIEL BATISTA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL e LETICIA MARIA DETONI-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014425-72.2010.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x YASUO UTO- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta de endereço do réu, conforme fls. 658. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

37. CAUTELAR-0018990-79.2010.8.16.0030-MARCOS COTRIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para que manifeste sobre o depósito efetuado. Int. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENETE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

38. OBRIGACAO DE FAZER-0022156-22.2010.8.16.0030-SUELI DE FATIMA CARDOSO x IESDE BRASIL S/A e outros- DISPOSITIVO... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos requeridos INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO - IESD E ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, em relação à requerida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A ELA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência da autora em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuído a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: ( STF -RE-AgR 326824-SP- 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2004 - p. 00013). Observe-se, entretanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. do Requerido LETICIA MARIA DETONI, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e edivan jose cunico-.

39. COBRANCA SUMARIO-0024293-74.2010.8.16.0030-NATANAEL MALAQUIAS LUCAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Até a presente data, não houve resposta do ofício anteriormente expedido. Int. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025700-18.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WAGNER WANDEMBRUCK- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. Int. -Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

41. DECLARATORIA-0031161-68.2010.8.16.0030-EDSON SOARES FERREIRA x CLARO S/A- (...) Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença. P.R.I.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

42. INDENIZACAO (ORD)-0001225-61.2011.8.16.0030-DEBORA SOARES MOREIRA x HOSPITAL MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Para se analisar a legitimidade passiva do hospital requerido e do Município, diante da certidão cadastral de fl. 256, que indica que o hospital requerido é uma associação de natureza privada, as partes para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos eventual legislação municipal referentes ao hospital municipal, o seu ato constitutivo, e eventuais convênios firmados com a Associação Pro Saúde. Inclusive, tais documentos são necessários para se aferir a regularidade da citação da pessoa citada como representante do hospital municipal, pois a princípio ele deve ser reputado revel. Int. -Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS BRANDÃO e CELSO CARLOS CADINI e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0001909-83.2011.8.16.0030-JOÃO NUNES x BANCO ABN AMRO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da revelia da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0005737-87.2011.8.16.0030-IVONETE PADILHA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, na parte relativa ao cumprimento de sentença. Int. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

45. HABILITACAO-0008265-94.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ALAIR ODETE NARDI e outros- A parte autora para que manifeste-se ante a inexistência de endereço do requerido, conforme certidão de fls. 88. -Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.

46. DECLARATORIA-0013264-90.2011.8.16.0030-FOUAD CENTER NEW TIME YKY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro x MOACIR COLOMBO CALÇADOS LTDA- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta de endereço do réu de fls. 868. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018285-47.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAICON RAFAEL DOS SANTOS- A autora para dar andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023609-18.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDITA SEGOVIA DUARTE- A autora para manifestar-se. Int. -Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

49. CAUTELAR-0023888-04.2011.8.16.0030-MARIO FERREIRA x BANCO RURAL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 43/46, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. (...). -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHEHELAKY-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0024228-45.2011.8.16.0030-JOSE DA SILVA ESPINDOLA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, OSMAR CODOLO FRANCO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido DANIEL MARQUETI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, PAULO CELSO POMPEU e THIAGO ANDRADE CESAR-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0026433-47.2011.8.16.0030-EDERSON OLIVEIRA PAULA x BANCO FINASA BMC S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da revelia da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027802-76.2011.8.16.0030-FABIO ABDON SALES x BANCO FINASA S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na Ação de Consignação em Pagamento, revogando a decisão que autorizou o depósito e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários aos procuradores do réu, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, levando em consideração, para o arbitramento, a natureza da demanda e o trabalho realizado pelos advogados do requerido, bem como o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Autorizo o levantamento do depósito pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente SILVIO RORATO e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028091-09.2011.8.16.0030-ZULEMA CARVALHO x WILSON ANANIAS DE SOUZA- ... Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do em bargante para determinar que o bem imóvel objeto da matrícula nº 14.797 seja excluído do inventário 194/2009, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, resolvo o mérito, e julgo extinto os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Na sucumbência, ondeno o embargado ao pagamento das custas do processo e honorários em nome do advogado da parte embargante, sendo que estes fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando que não houve necessidade de maiores intervenções no feito. P.R.I.-Advs. do Requerente MARCOS GLUCK, ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS, XAVIER ANTONIO SALGAR e LUCIANE FERREIRA e Advs. do Requerido JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

54. INVENTARIO-0031960-77.2011.8.16.0030-MILLENA DOS SANTOS CAMARGO e outro x ESPOLIO DE GILBERTO DE PAULA CAMARGO- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.

55. REVISIONAL-0032864-97.2011.8.16.0030-EDUARDO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com juros e encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa; e condenar o bano a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC - IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes

a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno-o ao pagamento de 70% das custas processuais e o requerido ao pagamento de 30% de seu montante, e cada parte ao pagamento de honorários advocatícios devido aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. Observa-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor pelo E. TJ-PR. P.R.I -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034505-23.2011.8.16.0030-CONSTRUCAO LTDA x OLORI ANTONIA WICHINHESKI- A parte autora para que manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45. -Adv. do Requerente BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000105-46.2012.8.16.0030-JOSE APARECIDO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação setencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.500,00, considerando a revelia facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Observe-se, entretanto, que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS e Adv. do Requerido SORAIA MARTINS HOFFMANN e AURORA ZILIO-.

58. NULIDADE-0002029-92.2012.8.16.0030-ADRIANO DE CERQUEIRA VIOLANTE x AFONSO BRIZOLA e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para anular a eleição realizada segunda requerida a reintegrar o autor no cargo de presidente da associação. Por consequente, resolvo o mérito, e extingo o processo, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas do processo e honorários em nome do procurador da parte autora, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0005365-07.2012.8.16.0030-COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTTEIRA x SUSANA SLEIGMAN BECKER- Vistos. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 95, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-126/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - I A P x EMIR RONEY ALBERTON- Recebo o Recurso de apelação de fls. 45/56, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. (...) -Adv. do Exequente LUCIANO MARCHESINI e Adv. do Executado CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002142-80.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA ODETTE NASSIF DO VAL e outro- Vistos... A parte executada (excipiente) trouxe aos autos a matrícula atualizada do imóvel. no entanto, da vista do documento de fls. 61, verifica-se que o registro aquisitivo havido pela matrícula nº 11.353. Assim, não é possível aferir se a parte excipiente já foi ou ainda é proprietária do imóvel, tampouco se transferiu a propriedade em caso de compra e venda do bem. Portanto, determino que a parte executada traga aos autos a matrícula completa de nº 11.353, no prazo de 10 dias, para melhor análise do caso. (...) -Adv. do Executado SERGIO VULPINI e KELLY REGINA P. VULPINI-.

FOZ DO IGUAÇU, 18 DE JUNHO DE 2012.

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 142/2012**

ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720 00011 000469/2010  
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 000634/2010  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00009 001445/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 001024/2011  
00029 001389/2011  
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.32 00040 000689/2012  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00036 000455/2012  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00020 000448/2011  
ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/PR 42.607 00016 000726/2010  
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00032 000326/2012  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00013 000658/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00008 001436/2009  
00012 000578/2010  
00018 000907/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00022 000540/2011  
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00019 001548/2010  
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00010 000187/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00008 001436/2009  
00012 000578/2010  
00018 000907/2010  
00019 001548/2010  
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00001 000361/2005  
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00045 000393/2006  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00009 001445/2009  
00023 000635/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00006 000947/2009  
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00051 000104/2012  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00012 000578/2010  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00004 000801/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00019 001548/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00012 000578/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00006 000947/2009  
GILBERTO PEDRIALI OAB/PR 6.816 00015 000683/2010  
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00045 000393/2006  
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00005 000898/2009  
00007 001310/2009  
00010 000187/2010  
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR 16.1 00002 001050/2007  
00030 000216/2012  
00031 000321/2012  
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00046 000859/2006  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00044 000241/2006  
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00024 000782/2011  
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00015 000683/2010  
00026 000928/2011  
ISABELA MARQUES HAPNER OAB/PR 28000 00016 000726/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00006 000947/2009  
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00022 000540/2011  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00009 001445/2009  
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00016 000726/2010  
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00017 000827/2010  
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00046 000859/2006  
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00003 001124/2007  
00023 000635/2011  
JULIANA MARA DA SILVA 00006 000947/2009  
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00010 000187/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00030 000216/2012  
00031 000321/2012  
KEILA CRISTINA LIMA 00009 001445/2009  
KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR 54.169 00021 000484/2011  
KELYN C. TRENTO DE MOURA OAB/PR 33.582 00015 000683/2010  
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00013 000658/2010  
00026 000928/2011  
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00030 000216/2012  
00031 000321/2012  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00027 001024/2011  
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00003 001124/2007  
LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR 00001 000361/2005  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00020 000448/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00006 000947/2009  
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00050 000084/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00009 001445/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00023 000635/2011  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS OAB/PR 16 00015 000683/2010  
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00013 000658/2010  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00048 000634/2010  
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00026 000928/2011  
MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 00020 000448/2011  
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00012 000578/2010  
MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871 00050 000084/2011  
NAYANE GUASTALA 00003 001124/2007  
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00021 000484/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825 00019 001548/2010  
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00041 001001/1998  
00042 000009/1999  
00043 000113/1999  
00047 000239/2010  
00050 000084/2011  
PAULO ROBERTO DAL OAB/PR 57.145 00005 000898/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00019 001548/2010  
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00009 001445/2009  
REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00033 000363/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00034 000383/2012  
RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.8 00039 000667/2012  
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00044 000241/2006  
ROBERTA SOARES CARDOZO 00016 000726/2010  
ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00014 000678/2010  
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14 00035 000388/2012  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00006 000947/2009



SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO OAB/PR 00028 001080/2011  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/PR 33.153 00016 000726/2010  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00007 001310/2009  
 SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO OAB/PR 56.7 00028 001080/2011  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00029 001389/2011  
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 00022 000540/2011  
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00009 001445/2009  
 VALDIR RAMIRES E SILVA OAB/PR 53.737 00049 000069/2011  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 1 00025 000815/2011  
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 00037 000538/2012  
 00038 000539/2012  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00044 000241/2006  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00019 001548/2010

1. USUCAPIAO-0014714-78.2005.8.16.0030-SERLI INES DE LIMA x MARIA MADALENA GOMES DA SILVA- Ciência às partes da Audiência a ser realizada em cumprimento à Carta Precatória nº 26327/2012, oitiva da testemunha arrolada pelo requerido: no dia 02/07/2012, às 14:30 horas, na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR. -Advs. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR 24665PR e CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

2. AÇÃO DO CONSUMIDOR-0015003-40.2007.8.16.0030-D. LOURENCO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. Defiro o pedido de cargas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR16.184-.

3. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015826-14.2007.8.16.0030-MARIA FRANCISCA JANKOSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido contraposto, para o fim de confirmar a liminar e condenar o autor ao pagamento do valor apurado mediante a média aritmética dos últimos doze meses anteriores à irregularidade verificada (outubro/2006), multiplicado pelos meses em que houve medição a menor, e descontando, naturalmente, os valores efetivamente recolhidos nos referidos meses. Incidirá, ainda, sobre o valor apurado correção monetária pelo INPC, a partir de cada fatura suprimida, com abatimento do valor efetivamente pago, além de juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-801/2009-CRISTOVÃO MARIA DE SOUZA x OSMAR PIMENTEL e outros- À parte, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 113, que informa que o Aviso de Recebimento (AR/MP), não foi assinado pela parte requerida.-Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018715-67.2009.8.16.0030-PPT INSTITUTO DE LÍNGUAS S/C LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título, somente para reconhecer o excesso da execução, nos termos da fundamentação. (...) II - Deste modo, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a entrada em vigor do Código Civil e de 1% a partir de então, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para meses em foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. -Advs. PAULO ROBERTO DAL OAB/PR 57.145 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

6. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018522-52.2009.8.16.0030-ELIANE FATIMA DE AQUINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela a antecipação de tutela (fls. 57/58): a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 950,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025,

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018880-17.2009.8.16.0030-MARIA NELI BRAGA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título, somente para reconhecer o excesso da execução, nos termos da fundamentação. (...) II - Deste modo, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a entrada em vigor do Código Civil e de 1% a partir de então, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para meses em foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

8. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0018859-41.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOMINGOS SILAS DEMITTE- VISTOS. I - Defiro a substituição do pólo ativo destes autos, conforme requerimento de fls. 76/77. (...) I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 79/82. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Custa na forma do acordo. (...) VI - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

9. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018543-28.2009.8.16.0030-CEZAR ROMERO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-VISTOS. I - Ante a jurisprudentia dominante do E. Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 222/225, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. II - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III - No mais, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que o valor depositado nestes autos seja transferido para o Banco Itaú, Agência 0548, Conta Corrente 30900-4, em favor do escritório Ayres e Faria Advogados Associados (CNPJ nº 06.859.536/0001-43), devendo eventuais despesas serem descontadas do valor a ser transferido. IV - Condeno as partes ao pagamento pro-rata das custas processuais. V - Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005071-23.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERATRIZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título, somente para reconhecer o excesso da execução, nos termos da fundamentação. (...) III - Deste modo, de forma a possibilitar a execução do julgado, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, considerando a média constante da fatura de fl. 12 (261 m³), nos termos do determinado à fl. 150. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009261-29.2010.8.16.0030-REALFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO CLAUDINO FERREIRA- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 60, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720-.

12. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0011858-68.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ANNY MARIE LEMES DO NASCIMENTO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do débito. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013444-43.2010.8.16.0030-ELZA STEMPNIAK x BANCO RURAL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos indicados à f. 09-A e 152/160 em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. - Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576-.

14. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013841-05.2010.8.16.0030-ANDERSON CONSTANTINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 150/155. -Adv. ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013855-86.2010.8.16.0030-JOAO MORALES x BANCO BMC S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para ordenar a exibição dos documentos apontados à f. 09 em suas vias originais ou cópias legíveis, no prazo de cinco dias. O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN C. TRENTO DE MOURA OAB/PR 33.582, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS OAB/PR 16.440 e GILBERTO PEDRIALI OAB/PR 6.816-.

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0014823-19.2010.8.16.0030-MARIA CELIA MAIA RIBEIRO x COORD. DO CURSO DE DIREITO DA UNIOESTE- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 200, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...)V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. - Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/PR 33.153, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462, ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/PR 42.607, ROBERTA SOARES CARDOZO e ISABELA MARQUES HAPNER OAB/PR 28000-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0017000-53.2010.8.16.0030-TEOVALDO GOMES DE SOUSA x COORD. DO CURSO DE DIREITO DA UNIOESTE- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 235,94, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 96,00 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018292-73.2010.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR JOSE CASTILHO PAES- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...)V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

19. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031582-58.2010.8.16.0030-CATARATAS COMERCIO DE GAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de TAC e Tarifa de Cobrança por Boletim Bancário; c) condenar o réu a pagar ao autor ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média de INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mo, a de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condena o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da parte autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011408-91.2011.8.16.0030-CEZAR SOARES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e MAURÍCIO KAVINSKI OAB/PR 21.612-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012039-35.2011.8.16.0030-FERNANDO SOUZA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS OAB/PR54.169 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

22. BUSCA E APREENSAO-0013517-78.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CELSO DOS SANTOS AZEVEDO- VISTOS. I - O réu apresentou contestação às fls. 45/64, oportunidade na qual formulou pedido de tutela antecipada, instituído não cabível em sede de contestação, tratando-se de medida a ser requerida exclusivamente por parte do requerente. Ademais, é de se destacar que, mesmo pudesse ser deferida a tutela requerida pelo réu, isso não impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, pois viria a contrariar preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4a CCIV), independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Nesse sentido: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entendeu-se que há a ocorrência de mora devedora, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente" (Ac. 20439, Unânime, 4a CC do TA). II - No mais, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0015723-65.2011.8.16.0030-IVONETE DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; b) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autor2 em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

24. REVISIONAL-0018969-69.2011.8.16.0030-RONIE LUIZ ZIBETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

25. DESPEJO-0019665-08.2011.8.16.0030-DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 114, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Expeça-se alvará para levantamento das custas (f. 110), ante a não realização da diligência. (...)VI - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. VALERIA OLSZEVSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 19.789-.



26. REVISIONAL-0021930-80.2011.8.16.0030-PEDRO DANTAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; c) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

27. REVISIONAL-0024332-37.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS MARQUES x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do, efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-6 do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. MANDADO DE SEGURANÇA-0025981-37.2011.8.16.0030-MAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- VISTOS. (...) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato que negou a isenção do ISSQN prevista na Lei Municipal nº 3702/10 que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Foz do Iguaçu. Observam-se nos artigos 80 e 90 de mencionada Lei os requisitos a serem atendidos para enquadramento do requerente no Programa. Previu o diploma legal, também, a instituição do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CODEM a quem compete a análise e decisão dos pedidos de benefícios ali previstos (artigos 11/21). Assim, é de se destacar, inicialmente, que ao contrário do que pretende o impetrante o parecer emitido pelo Secretário de Desenvolvimento Socioeconômico, eis que meramente opinativo, não vincula a decisão final quanto ao pedido de isenção. Além disso, o art. 8º, da Lei nº 3702/10 prevê 05 documentos a serem apresentados quando do pleito de incentivo, entre os quais o de comprovação de emprego previsto no §2º, do art. 6º. Por sua vez, este último dispositivo determina que a comprovação de emprego seja feita "por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - do Ministério do Trabalho II: GEFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social", podendo o CAGED ser apresentado em 60 (sessenta) dias. O Impetrante, ao formular seu pedido Inicial, solicitou prazo para entrega do CAGED e da CEFIP (f. 38). Deixou de apresentar, contudo, a CEFIP e o Alvará de Construção. E foi a ausência de referidos documentos que fundamentou a decisão de indeferimento de sua solicitação (f. 46) Não há, porém, qualquer ilegalidade em referido ato, pois a concessão do incentivo estava vinculada ao atendimento dos requisitos legais e à decisão favorável do CODEM. Cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo discricionário somente se ele se mostrar de todo desarrazoado ou abusivo, o que não se verifica no caso em exame. Agindo os impetrantes em desacordo com os dispositivos legais já mencionados, não lhe assiste direito líquido e certo de concessão do pretendido incentivo. Além disso, como se observa às fls. 134/135, após ter seu primeiro pedido de isenção indeferido, o impetrante formulou novo pleito no mesmo sentido, protocolado em 28.07.2011. Destaque-se que, embora tenha o autor tentado atribuir ao novo requerimento a roupagem de "reavaliação" daquele anteriormente indeferido, a postulação foi regularmente processada como novo pedido, eis que, já encerrado o procedimento precedente (fls. 131/132). Dessa forma, pelo princípio do tempus regit actum foi acertadamente aplicada para avaliação do segundo pleito formulado pelo impetrante o disposto

na Lei nº 3846/2011 (art. 40, §9º), que alterou a Lei nº 3702/2010, e previu que o benefício de isenção do ISSQN se aplica, apenas, aos empreendimentos de natureza industrial, entre os quais, não se enquadra o impetrante. Diante do exposto, não há que se falar em ilegalidade nos atos praticados pelo impetrado, pois agiu com acerto, eis que deu fiel cumprimento ao art. 8º, da Lei nº 3702/10 e no art. 4º, §9º da Lei nº 3846/2011. II - Dispositivo Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e denego a ordem impetrada, respondendo o impetrante pelas custas processuais. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, porque inabível em sede de mandado de segurança, conforme Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. -Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO OAB/PR 25.111 e SEBASTIÃO SCHMIDT DE AZEVEDO OAB/PR 56.769-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035827-78.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RITA LUCINEIA DOS SANTOS- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único c 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente b f. 36, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024401-06.2010.8.16.0030-D. LOURENCO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Em que pese o entendimento de fls. 1314/1316, somente há prevenção do Juízo quando houver ação em curso, ou seja, quando ainda por julgar a causa que teria gerado a prevenção. O receio de surgirem decisões conflitantes desaparece quando uma das causas julgada, como no caso em análise em que houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 1.050/2007, de Revisional, em 04.05.2009, antes mesmo do ajuizamento da ação distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca. (...) A questão foi objeto da súmula 235 do STJ. Por essas razões, Juízo natural do processo é o da 2ª Vara Cível desta Comarca, para o qual determina-se a oportuna remessa destes autos, desapensando-se os autos nº 1.050/2007. -Advs. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR 16.184, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017222-55.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x D. LOURENCO E CIA LTDA e outro- VISTOS. I - Em que pese o entendimento de fls. 1314/1316, decisão proferida nos autos de Embargos à Execução nº 216/2012, somente há prevenção do Juízo quando houver ação em curso, ou seja, quando ainda por julgar a causa que teria gerado a prevenção. O receio de surgirem decisões conflitantes desaparece quando uma das causas julgada, como no caso em análise em que houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 1.050/2007, de Revisional, em 04.05.2009, antes mesmo do ajuizamento da ação distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca. (...) A questão foi objeto da súmula 235 do STJ. Por essas razões, Juízo natural do processo é o da 2ª Vara Cível desta Comarca, para o qual determina-se a oportuna remessa destes autos, desapensando-se os autos nº 1.050/2007.-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA OAB/PR 16.184-.

32. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0010451-56.2012.8.16.0030-VALDIR CESAR PINTO x CONCESSIONARIA ECOVIAS CAMINHOS DO MAR S/A.- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente às fls. 52/53, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópia nos autos. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911-.

33. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0011802-64.2012.8.16.0030-JOSE V. DE OLIVEIRA E CIA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Ofício à disposição em cartório. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012471-20.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KARLA ALEXANDRA SOTOCORNO BIANCONI e outro- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012659-13.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14.488-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014046-63.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINDOMAR FERREIRA ROQUE- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223-.



37. REVISIONAL-0015826-38.2012.8.16.0030-ROSANGELA LUCCA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. . III - Designo o dia 05/09/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842-.

38. REVISIONAL-0015828-08.2012.8.16.0030-ROSANGELA LUCCA DA SILVA x BANCO BMG S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. . III - Designo o dia 04/09/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842-.

39. REVISIONAL-0018369-14.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. . II - Designo o dia 04/09/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864-.

40. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0018777-05.2012.8.16.0030-H.H. ABOC E CIA LTDA x CLAUDIA FARINHAQUE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325-.

41. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004026-04.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE ANTONIO MARIA LTDA e outros- VISTOS. I - Declaro extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30. da Lei Estadual nº 17.082112. II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário. expeça-se alvará para levantamento de quantia bloqueada.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004877-09.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- VISTOS. I - Declaro extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30. da Lei Estadual nº 17.082112. II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário. expeça-se alvará para levantamento de quantia bloqueada.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0004841-64.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAL SANTO MADEIRAS LTDA- VISTOS. I - Declaro extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30. da Lei Estadual nº 17.082112. II - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III - Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário. expeça-se alvará para levantamento de quantia bloqueada.IV - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016485-57.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPÓLIO DE ALBERONY GOMES DE LIMA e outro- Vistos. (...) Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 74, para, reconhecer a ilegitimidade passiva e, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o feito em relação ao devedor principal ABERONY GOMES DE LIMA, bem como em face de sua cônjuge meira DINACIR ISABEL SARAIVA DE LIMA. Pelo princípio da causalidade, contudo, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista que não houve manifestação da parte contrária. Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos,

com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016397-19.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONIO GRECILIO FERREIRA-VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 84, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016398-04.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, declaro a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Sem custas processuais, pois o fisco não tem opção em ajuizar ou não qualquer execução (art. 141 do CTN). Sentença que somente estará sujeita ao reexame necessário, caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, §2º do Código de Processo Civil). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas baixas, arquivem-se. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0008235-93.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDRAÇARIA S. V. LTDA- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fls. 42/43, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031770-51.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DENISE DALCANALE MARTINELLI e outros- VISTOS. I. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDAs nº 3983, 3984 e 3987, todas de 2010), bem como com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, em razão do cancelamento da COA nº 3979/2010; conforme informado pela exequente (fls. 64 e 18). -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0002088-17.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OLIVO ANTONIOLLI- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 59, no valor de R\$ 379,67 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. VALDIR RAMIRES E SILVA OAB/PR 53.737-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0002284-84.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRACEMA LUIZA CURRA DARIZ- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 215, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 e MUNIR KASSEN HANDMAN OAB/SP 238871-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004039-12.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDEL MARCOS CALDAS PRIVATTI e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 59, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

FOZ DO IGUAÇU, 02 de Julho de 2012  
P/ESCRIVÃO

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 89/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0001 000042/1993  
 ALEXANDRA LIPPHAUS MARTIN 0033 001166/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0009 000282/2002  
 0044 000006/2012  
 AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0016 000628/2006  
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0005 000020/1999  
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0004 000614/1998  
 ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0003 000199/1994  
 ANDREIA FARIAS OAB/PR 515 0039 000568/2011  
 ANDRESSA PACENKO MALUCELL 0015 000468/2006  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE OA 0037 0000170/2011  
 ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0002 000116/1994  
 0011 000270/2005  
 0014 000381/2006  
 0031 000837/2010  
 ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.9 0001 000042/1993  
 ARTUR MENEGON DA CRUZ SP/ 0043 000001/2012  
 AURELIO FERREIRA GALVÃO O 0014 000381/2006  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000155/2011  
 CHRISTIAN S.BORTOLOTTI OA 0019 000912/2007  
 CLAYTON PEREIRA DA SILVA OA 0043 0000170/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000541/2009  
 0036 000155/2011  
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0025 000139/2010  
 DARCI SELL JUNIOR OAB/PR- 0014 000381/2006  
 DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0022 000541/2009  
 0038 000502/2011  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0025 000139/2010  
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0005 000020/1999  
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0041 000785/2011  
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0015 000468/2006  
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0047 002028/2003  
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0010 000565/2003  
 FIORAVANTE BUCH NETO OAB/ 0046 00011735/2003  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0048 000536/2004  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0022 000541/2009  
 0036 000155/2011  
 HELDERLIANE MACHADO DA LU 0031 000837/2010  
 HERMANN HENKE OAB/PR 3794 0018 0000795/2007  
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0014 000381/2006  
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0025 000139/2010  
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0006 000395/2000  
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0034 001341/2010  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0001 000042/1993  
 0021 000535/2008  
 JORGE LUIZ IDERIHA OAB/PR 0014 000381/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0012 000079/2006  
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0013 000111/2006  
 JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0036 000155/2011  
 0037 000170/2011  
 LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0027 000154/2010  
 0028 000155/2010  
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0032 000893/2010  
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0020 000021/2008  
 LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0015 000468/2006  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0008 000209/2001  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0023 000831/2009  
 LUIS CARLOS BARRETO OAB/P 0006 000395/2000  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0003 000199/1994  
 LUIZ CARLOS DA SILVA OAB/ 0006 000395/2000  
 LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0014 000381/2006  
 0022 000541/2009  
 0030 000788/2010  
 0038 000502/2011  
 MANUELA RIBEIRO BUENO OAB 0024 001230/2009  
 MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0004 000614/1998  
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0010 000565/2003  
 MARCO ANTONIO TREVISAN OA 0040 000723/2011  
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0003 000199/1994  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0023 000831/2009  
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0015 000468/2006  
 MICHELLY SILVESTRI PEIXER 0003 000199/1994  
 0017 000697/2006  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0026 000147/2010  
 MILTON LUIZ DOS SANTOS TI 0007 000464/2000  
 MOARA RODRIGUES FRANCA OA 0027 000154/2010  
 NEWTON DORNELLES SARATT O 0024 001230/2009  
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0026 000147/2010  
 0027 000154/2010  
 NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/P 0028 000155/2010

NOEL RIBAS OAB/PR 10.623 0007 000464/2000  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0007 000464/2000  
 OSVALDY IVAM BUDAL OAB/PR 0007 000464/2000  
 0015 000468/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARC 0016 000628/2006  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0045 001738/2002  
 0046 001735/2003  
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA P 0003 000199/1994  
 0017 000697/2006  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0026 000147/2010  
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0029 000287/2010  
 SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0031 000837/2010  
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0042 000872/2011  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA O 0035 001577/2010  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0007 000464/2000  
 0015 000468/2006  
 VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0018 000795/2007  
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0007 000464/2000  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000282/2002  
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0007 000464/2000  
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0007 000464/2000  
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0024 001230/2009

1. REPARAÇÃO DE DANOS-42/1993-SERGIO LAZZARI x PEDRO SENKIO E OUTROS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 239, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ANTONIO LIDIO OAB/PR 16.976, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-116/1994-COOPERATIVA AGROP.MISTA DE GUARAPUAVA LTDA. COAMIG x GILBERTO DE LIMA LENTCH- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.
3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-199/1994-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRAS. x CESAR PEDRO ZAMBENEDETTI RIBAS E OU- Pela inviabilidade do pedido postulado pelo exequente, tenho por bem indeferir-lo nos moldes pleiteados. Portanto, expeça-se o respectivo alvará para que sejam levantados os valores bloqueados, em nome do petionário. Tendo em vista que a presente execução tem saldo remanescente, intime-se o exequente em 10 dias para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, apresentando a planilha de cálculo atualizada da dívida. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, MICHELLY SILVESTRI PEIXER OAB/PR 46.358 e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-614/1998-SUELI OTAKI PRADO x JEAN ERLON MUDREY- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.
5. PEDIDO DE FALÊNCIA-20/1999-CIA FIACAO E TECIDOS GURATINGUETA x CONFECÇÕES KAHIND LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 262/263, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, nos termos do art. 132 da antiga Lei de Falências, declaro encerrada a falência de Confecções Kahind Ltda, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo. Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 132 da Lei das Quebras. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo do recurso. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-"Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK OAB/PR 21883 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.
6. RESSARCIMENTO-395/2000-INDIANA SEGUROS S/A x EDUARDO KRUL- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA OAB/PR 17.638, LUIS CARLOS BARRETO OAB/PR 17.609 e JACKSON GLADSTON NICOLODI OAB 18175-.
7. REVOCATORIA-464/2000-DIMASA S/A x TADAO KAWAKAMI E OUTROS- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de levantamento de averbação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474, OSVALDY IVAM BUDAL OAB/PR 3.400, VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489, NOEL RIBAS OAB/PR 10.623, VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698, MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO OAB/PR15.316 e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590-.
8. INDENIZAÇÃO-209/2001-EDMAR ARNALDO LIPPMANN x RADIO GUAIRACA DE GUARAPUAVA LTDA. E OUTRO- Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de fl. 558/562, bem como, sendo o caso, indicar possíveis bens a penhora. Intime-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-282/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IND. E COM. DE PASTAS TONYNS LTDA E ANTONIO CARLOS e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 123, a qual importa em um total de R \$ 29,75, sendo R\$ 27,26- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-

Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

10. USUCAPIAO-565/2003-MAURO SEVERO KRINSKI E ANALICE GARCIA KRINSKI x JOAO ARVID LARSON- Diante do contido no parecer ministerial de fl. 209/214, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Intimem-se. -Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-270/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA- x RAUL RICKLI- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

12. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-79/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GGS COMERCIO DE PAPEIS LTDA, e outro- Deverá o petionário de fl. 111, no prazo de 05 dias, realizar a juntada da cessão de crédito realizada entre as partes, comprovando a requerida a substituição. Outrossim, tendo o requerente a pretensão em dar continuidade ao cumprimento de sentença, este deverá fazer seu requerimento pelo sistema PROJUDI, conforme o disposto nos itens 2.21.9.1 e seguintes do Provimento n. 223 da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x G G S COMERCIO DE PAPEIS LTDA, e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-381/2006-ESPOLIO DE DIOGO BRANCO RIBEIRO, e outros x JOSE ROQUE SEVERINI, e outros- Recebo as apelações interpostas às fls. 530/538, 539/549 e 550/556, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes apeladas para responderem, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. DARCI SELL JUNIOR OAB/PR-44138, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, JORGE LUIZ IDERHA OAB/PR 18085, ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251 e AURELIO FERREIRA GALVÃO OAB/PR32310-.

15. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-468/2006-ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS x ODILON CASAGRANDE, e outro- Tendo em vista o manifestado pelo exequente à fl. 509 dos autos e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as devidas baixas e cautelas legais. A título de esclarecimento, faço consignar ao exequente que eventual novo pedido de cumprimento da sentença proferida nestes autos deverá ser feito via sistema PROJUDI. Intimem-se. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ANDRESSA PACENKO MALUCCELLI OAB/PR 38.098, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474, OSVALDY IVAM BUDAL OAB/PR 3.400 e LUCAS OSTERNACK MALUCCELLI OAB/PR 39.403-.

16. COBRANCA-628/2006-ALMIR THIMOTEO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 402, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600 e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB/PR37007-.

17. INVENTARIO-697/2006-KAROLINE STIMER x ESPOLIO DE NERI JOSE STIMER- Intimem-se sobre manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná, de fl. 143/145 solicitando a intimação do inventariante para que comprove o recolhimento dos tributos devidos. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER OAB/PR 51.003 e MICHELLY SILVESTRI PEIXER OAB/PR 46.358-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-795/2007-MARTINS E PORTES LTDA-ME x CONGRESUD - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Adv. VALDECY SCHON OAB/PR 19.483 e HERMANN HENKE OAB/PR 37945-.

19. MONITORIA-912/2007-BORTOLOTTO FERRO E AÇO LTDA x TUBOGIL IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO- Intime-se sobre despacho de fls. 52, assim transcrito: "... Pelo prosseguimento, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida, nos termos da presente decisão." Intimações e diligências necessárias. -Adv. CHRISTIAN S.BORTOLOTTO OAB/PR 31218-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-21/2008-VALDOMIRO BELLO, e outro x ESPOLIO DE ERNESTO GABRIEL DE SOUZA- Intime-se sobre despacho de fls. 140/141, assim transcrito: "... Indefiro, por ora, a citação por edital dos herdeiros de Ernesto Gabriel de Souza, conforme requerido às fls. 109, item 1, devendo a autora, em vista de certidão de óbito de fl. 99, promover a inclusão dos herdeiros indicados no pólo passivo da ação, informando seus endereços. Prazo: 10 dias." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação e ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-535/2008-JOSE OTAVIANO SCHIMDT e outro x JOAO HENHAR e outros- Intime-se o exequente para apresentar no Juízo deprecado o cálculo atualizado da dívida conforme solicitado no ofício eletrônico de fl. 62. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

22. BUSCA E APREENSAO-541/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 94/116. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138 e LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-831/2009-OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO GRAMAR LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR 20162 e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO OAB/PR34099-.

24. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1230/2009-MARISETE GOMES MATTANA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Intime-se sobre ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo, de fl. 192, referente a carta precatória autuada naquela comarca sob n. 139.11.000096-7, assim transcrito: "Aberta a audiência, ausente a testemunha, nada obstante devidamente intimada, o Juiz redesignou o ato para o dia 25/07/2012, às 15 horas, devendo a testemunha ser conduzida, arcando ainda com as despesas do Sr. Oficial de Justiça..." Intimem-se. -Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804 e NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001725-61.2010.8.16.0031-ARAGÃO DE MATTOS LEÃO NETO x JULIO CESAR DE OLIVEIRA- Em que pese o conteúdo das petições de fl. 257/259, houve o cumprimento por parte da serventia quanto ao determinado à fl. 255, ou seja, restou certificado à fl. 255v que os autos sob o n. 174/2007 foram distribuídos em 16/03/2007 e que até aquele momento não houve a prolação de sentença. Diante do exposto, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias acerca de eventual litispendência. Intimem-se. -Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25851, DARIO BORGES DE LIZ NETO PR/31.148 e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR OAB/PR 39645-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001427-69.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x MARIO CHARNESKI VEICULOS ME e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 82, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001248-38.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU- Recebo a apelação interposta às fls. 399/416, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466, MOARA RODRIGUES FRANCA OAB/PR 34472 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001425-02.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x VALDECIR SALVIO BALTOKOSKI- Recebo a apelação interposta às fls. 167/264, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder, no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466 e NILSEIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757-.

29. Alvara Assistencia Judiciaria-0004004-20.2010.8.16.0031-MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA x O JUIZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 39/40, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0009433-65.2010.8.16.0031-JAYME SOUZA ALVES x MARIA IZAURA SANTOS COSTA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 38/41, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que diz respeito ao pedido de despejo, pela perda do objeto, diante da desocupação voluntária do imóvel pela requerida, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Outrossim, julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de outubro de 2009 até a desocupação voluntária, no valor mensal de R\$ 300,00, acrescido dos encargos contratuais, descontados eventuais pagamento efetuados pela requerida. Referido valor deverá ser acrescido de correção monetária pela média do INPC+IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de vencimento dos aluguéis. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, considerando o trabalho realizado, a natureza da ação e a ausência de contestação ao pedido. Com fundamento no art. 66 da Lei n. 8245/1991, autorizo o autor a imitir-se na posse do imóvel. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se as disposições contidas no CN e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012173-93.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE RAUL RICKLI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 83/85, a qual importa em um total de R\$ 876,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142, HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592 e ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012990-60.2010.8.16.0031-CHURCHILL MONTEIRO LEITE x CIMAGIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

33. Alvara Assistencia Judiciaria-0018254-58.2010.8.16.0031-PATRICIA KELEN DE OLIVEIRA e outros x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido



encaminhamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime(m)-se.-Adv. ALEXANDRA LIPPHAUS MARTINS OAB/PR 49769-.

34. BUSCA E APREENSAO-0021213-02.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALCIDES NESIO SANDOLI- Intime-se o procurador do autor para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará de levantamento, pela última vez, sob pena de encaminhamento de verba para o Estado. Retirado o alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020183-29.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA DE FATIMA AMADORI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Outrossim, determino a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA OAB/PR13351-.

36. BUSCA E APREENSAO-0025943-56.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEMILSON ALVES CAMARGO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64/v, assim transcrita: "... não localizei o veículo retro descrito, bem como não obtendo informações de seu atual paradeiro e ainda não localizando a pessoa de Demilson Alves Camargo." Intime(m)-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR-44331, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0004912-43.2011.8.16.0031-DEMILSON ALVES CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e ANGELIZE SEVERO FREIRE OAB/PR 56099-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0023775-81.2010.8.16.0031-LUIZ CARLOS VIEIRA RIBEIRO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA - COAMIG- Com contestação, abra-se vista a parte autora para replicar, em 10 dias. Intime-se.-Adv. LUIZ CARLOS KNUPEL OAB/PR-47762 e DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

39. INDENIZAÇÃO-0003488-63.2011.8.16.0031-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A.- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013217-16.2011.8.16.0031-DENISE MARIA MORAES SANTOS e outro x ERNESTINA FABRICIO- Indefiro o pedido de fl. 41/42, tendo em vista que a certidão referida tem o objetivo de verificar se já houve o mesmo pedido pleiteado por terceiros nos últimos 20 anos. Quanto a alegação da necessidade de ordem judicial, não procede, tendo em vista que a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte junto ao Cartório Distribuidor. Diante do exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos a certidão negativa do cartório distribuidor, conforme já determinado às fls. 32, bem como deverá dar cumprimento ao item "c" descritos na certidão de fl. 23v, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO TREVISAN OAB/PR 25077-.

41. Alvara Assistencia Judiciaria-0014724-12.2011.8.16.0031-DULCINEIA SIQUEIRA RAMOS e outros x O JUIZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 52/53, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar as requerentes a levantarem junto à Caixa Econômica Federal as quantias depositadas em conta de saldo do PIS/FGTS com a titularidade de Joelson José Jaremczak. Observado o trânsito desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Por fim, considerando que o valor correspondente às menores e viúva trata-se de valor ínfimo e que será utilizado de maneira restrita à subsistência, dispense a prestação de contas. Sem custas, restando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se."-Adv. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

42. CURATELA-0016419-98.2011.8.16.0031-JOSE ACIR GABARDO x LEONIDES GABARDO- Com a juntada do estudo social, intime-se a parte autora para sobre ele se manifestar, no prazo de 10 dias, e após, abra-se vista dos autos ao MP. Intime-se.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026159-80.2011.8.16.0031-COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. x JOAO VEVIURKA e outros- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 126, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "Considerando que a presente demanda é idêntica a outra anteriormente proposta, atuada sob n. 8430-07.2012.8.16.0031 julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo art. 267, inciso V, do CPC, tendo em vista a litispendência comprovadamente verificada. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. ARTUR MENEGON DA CRUZ SP/187.469 e CLAYTON PEREIRA DA SILVA OAB/SP 303.159-.

44. BUSCA E APREENSAO-0003875-78.2011.8.16.0031-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DORIGON BAHL CORREA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

45. EXECUCAO FISCAL-1738/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELINSKI & CIA LTDA- Intime-se o executado para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 112/113 e fl. 109, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

46. EXECUCAO FISCAL-1735/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELINSKI MADEIRAS LTDA.- Intime-se o executado para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 85/86 e fl. 82, no prazo de 05 dias. Intime-se.-Adv. FIORAVANTE BUCH NETO OAB/PR 41.987 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

47. EXECUCAO FISCAL-2028/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAFIRA VIDROS LTDA- Defiro o pedido de fl. 70, determinando a suspensão deste procedimento até a data de 18/04/2012, findo o qual deverão as partes se manifestarem sobre o cumprimento do acordo. Intime-se.-Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.

48. EXECUCAO FISCAL-0006567-94.2004.8.16.0031-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA.- Defiro o pedido de fl. 116, determinando a suspensão do processo até a data de 10/04/2013, findo o qual deverá o exequente informar o cumprimento do acordo. Intime-se.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880-.

Guarapuava, 02 de julho de 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 105/2012

**VARA CIVIL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0003 000277/2006  
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0015 000275/2012  
0017 000286/2012  
ALCEU FERNANDES CENATTI 0034 000358/2012  
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0015 000275/2012  
0017 000286/2012  
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0015 000275/2012  
0017 000286/2012  
ALEXANDRE POLATI 0010 000161/2012  
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0001 000295/2003  
ALUIZIO BALIU BAENA 0006 000442/2010  
ANA LUCIA FRANCA 0011 000195/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 000299/2012  
0023 000300/2012  
0039 000374/2012  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000033/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0019 000294/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0013 000272/2012  
0020 000297/2012  
BRAULIO CESCO FLEURY 0042 000697/2010  
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0008 000349/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 000023/2010  
CAROLINA MARIA G. DE SA R 0001 000295/2003  
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000346/2012  
CHARLES PAGNOSI 0041 000378/2012  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0013 000272/2012  
0020 000297/2012  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0005 000023/2010  
CONSUELO GUIMARAES RIBEIR 0001 000295/2003  
CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO 0008 000349/2011  
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0010 000161/2012  
DANIEL HACHEM 0002 000208/2005  
DANIELE SCHWARTZ 0009 000561/2011  
0025 000305/2012  
0026 000306/2012  
0027 000307/2012  
0028 000308/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000208/2005  
DIEGO MOURA MALHEIROS 0034 000358/2012  
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0004 000185/2009  
0021 000298/2012  
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0001 000295/2003  
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0037 000369/2012

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 000185/2009  
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0004 000185/2009  
 FRANCISCO FERLEY 0016 000280/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000346/2012  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0015 000275/2012  
 0017 000286/2012  
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0031 000347/2012  
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0002 000208/2005  
 INGRID DE MATTOS 0013 000272/2012  
 0020 000297/2012  
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0032 000351/2012  
 JEAN COLBERT DIAS 0001 000295/2003  
 0003 000277/2006  
 0035 000364/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000346/2012  
 JORGE HAROLDO MARTINS 0042 000697/2010  
 JOSE ALVES MACHADO 0014 000273/2012  
 JOSELIR MINOSSO 0006 000442/2010  
 JULIO RICARDO ARAUJO 0010 000161/2012  
 KATIA REGINA LEITE 0041 000378/2012  
 LENGIEL MAEVE BOTTON 0012 000248/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000033/2011  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0040 000377/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 000294/2012  
 LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO 0008 000349/2011  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0002 000208/2005  
 MARCELO RAYES 0036 000366/2012  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0018 000290/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000185/2009  
 0013 000272/2012  
 0020 000297/2012  
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0004 000185/2009  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0005 000023/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 000301/2012  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0033 000352/2012  
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0008 000349/2011  
 MÔNICA RIEKES MAJEWSKI 0004 000185/2009  
 NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0032 000351/2012  
 PAULO ROBERTO MACHADO 0038 000371/2012  
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0010 000161/2012  
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0004 000185/2009  
 RICARDO BIANCO GODOY 0014 000273/2012  
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0029 000310/2012  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0041 000378/2012  
 ROSANGELA CORREA 0024 000301/2012  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0011 000195/2012  
 SERGIO SCHULZE 0022 000299/2012  
 0023 000300/2012  
 0039 000374/2012  
 SHIRLEY PAGNOSI 0041 000378/2012  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0005 000023/2010  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0002 000208/2005  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0042 000697/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002097-77.2003.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x CELY CATARINA ANDREOLA STUMPF- Despacho de fls.477: " Certifique o Cartório Judicial o pagamento das parcelas referentes a arrematação do bem. Com a notícia acerca da situação atual, nova vista ao exequente, com prazo de 5 dias." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, CAROLINA MARIA G. DE SA R. REFATTI e JEAN COLBERT DIAS.-

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-208/2005-BANCO BRADESCO S/A x EUGENIO SUPLYCY FERREIRA DO AMARAL e outro- Sentença de fls.143: " (...). Diante do exposto, e considerando ainda a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo extrajudicial realizado e noticiado nos autos, dando-o por bom, firme e valioso e que passa a valer como título executivo em caso de inadimplemento. Via de consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.-

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-277/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.72: " I. Defiro o pedido retro, determinando a expedição de alvará judicial, conforme requerido. II. Diligências necessárias."

\* INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e JEAN COLBERT DIAS.-

4. USUCAPIAO-0002391-22.2009.8.16.0088-PAULINO MURBACH SOARES e outro x ESTE JUIZO- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Abertura de Matrícula expedido nos presentes autos. - Advs. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, FABIANO GONZAGA DA SILVA e DIONÍSIO MACIAS MONTORO.-

5. IMISSAO DE POSSE-0022706-37.2010.8.16.0088-JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNARCIALI e outros x LUIZ CARLOS CRIVELLARO- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a Certidão de fls.448.

\* Certidão de fls.448: " INTIMADO o Sr. Perito, André Luiz Carneiro de Mello, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o petição de fls.445, em relação a pericia nestes autos de imissão de Posse, sob nº 23/2010, o qual se dá por

intimado nesta data e não se opõe ao petição e, ainda se manifestou a favor do parcelamento." - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.-

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0022103-61.2010.8.16.0088-MARIA ANTONIA DE MORAES x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.63: " (...). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido retro. Cumpra-se conforme determinado na decisão da fls.59. Intime-se."

Despacho de fls.59: " (...). Cite-se o requerido." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA e JOSELIR MINOSSO.-

7. MONITORIA-0022431-88.2010.8.16.0088-BANCO ITAU S/A x AMÉLIA LEVINA PEREIRA- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002245-10.2011.8.16.0088-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x REGINALDO LUIS GAEST- \* Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA, CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO, CARLA CRISTIANE MAIORINO e LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO.-

9. MONITORIA-0003216-92.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x JOSÉ CARLOS MAGNO OSÓRIO JUNIOR e outros- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000915-41.2012.8.16.0088-EMILIO JOSE PARRON VENGURUS x SIRLEI ALVES DE ANDRADE ME e outros- Despacho de fls.118: " (...). Desta feita, INDEFIRO o pedido de fls.96. Cumpra-se conforme determinado no despacho da fls.85."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003823-08.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x BARZEN GUARATUBA LTDA ME- Despacho de fls.38: " I. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. II. No mesmo mandado, deverá o executado ser cientificado de que poderá oferecer embargos a execução, no prazo de 15 dias a contar da citação, ciente de que a defesa em questão não tem efeito suspensivo e não impede os atos de penhora e avaliação dos bens ou ainda, reconhecido devido o valor executado, inclusive custas e honorários, depositar 30% do valor da devido e requerer o pagamento do restante, em 6 (seis) parcelas (art. 739-A, caput e seu §6º, e artigo 745- A, com redação dada pela Lei 11382/2006). III. A teor do art. 652-A, do Código de Processo Civil, com redação dada Lei 11382/2006, fixo os honorários advocatícios do patrono do autor em 10% sobre o valor da execução, devendo ainda se cientificar o executado de que, no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 dias, a verba em questão será reduzida pela metade (art.652-A, parágrafo único). IV. Não havendo pagamento, voltem para apreciação do pedido de penhora on-line. V. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. VI. Diligências necessárias."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.-

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000972-59.2012.8.16.0088-JANE TEREZINHA GUSTACK x EDUARDO FALABELLA e outros- \* Nos termos do contido no item 1.1, da Portaria nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial (09 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Em razão do contido, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes e, ainda, querendo, apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade."- Adv. LENGIEL MAEVE BOTTON.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001640-30.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO CELESTINO RUTHES- Despacho de fls.24: " (...). defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. Executada a medida liminar, cite-se a parte ré para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. Int."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.-

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001314-70.2012.8.16.0088-VALDINESIO DE SOUZA SALES e outro x EMPREZA BALNEARIO DE GUARATUBA LTDA- Despacho de fls.61: " I. Cite-se a requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). II. Citem-se os confrontantes, e eventuais cônjuges, se casados forem. III. Nos termos do item 5.4.3.1, do CN, intemem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem o resumo da petição inicial. Após, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, devendo ser afixado no átrio do Fórum, publicado por uma vez na imprensa oficial. IV. Intime-se o MUNICIPIO DE GUARATUBA, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, mediante carta com aviso de recebimento, instruindo com cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se sobre eventual interesse na causa. (art. 943, do CPC). V. Manifeste-se o Ministério Público. IV. Diligências necessárias."

\* Nos termos do contido no item 1.1, da PORTARIA nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial (06 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Em razão do contido, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes e, ainda, querendo, apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade." - Advs. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001713-02.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x S A DE SOUZA E CIA LTDA ME- Despacho de fls.28: "(...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. (...)"

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R \$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001149-23.2012.8.16.0088-DAVID CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.60: " I. Intime-se o peticionário do autor para assinar a petição inicial sob pena de a peça ser considerada ato inexistente. Prazo: 15 dias. II. Conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. (...)". - Adv. FRANCISCO FERLEY-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001516-47.2012.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO PEPES DE OLIVEIRA- Despacho de fls.22: "(...) Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fl.02. (...)".

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R \$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA-

18. MANUTENCAO DE POSSE-0001660-21.2012.8.16.0088-MARIO JORGE MELER x RAFAEL LUIS KRUEGER- Despacho de fls.24: "(...) Diante disto, no âmbito restrito desta cognição sumária, considerando que provados os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, inclusive sem a realização de audiência de justificação, que não é obrigatória, defiro a liminar pleiteada, inaudita altera pars, para o fim de determinar a expedição de manutenção de posse, impondo ao requerido multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em caso de descumprimento da ordem em questão. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º do Código de Processo Civil. Autorizo o uso da força policial, se necessário. Efetivada a liminar, cite-se a ré para que conteste, querendo, em 15 dias, sob as advertências da revelia. Diligências necessárias. Intemem-se." - Adv. MARCIA CRISTINA JONSON-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-39.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RAFAEL KOPP LEONE- \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001777-12.2012.8.16.0088-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE CORREA- Despacho de fls.24: "(...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Expedida a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autoriza que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-

21. USUCAPIAO-0001778-94.2012.8.16.0088-HELIO SATIL- \* Nos termos do contido no item 1.1, da PORTARIA sob nº 12/2009, há insuficiência de cópias da inicial (05 cópias, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 3 cópias da ART) para citação dos requeridos, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Em razão do acima contido, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes e, ainda querendo apresentar minuta do edital de citação dos ausentes, incertos e desconhecidos, ficando ciente, que não havendo apresentação, a peça inicial será transcrita na sua integralidade." - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO-

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001724-31.2012.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEMIRO DE SANTI- Despacho de fls.24: "(...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001758-06.2012.8.16.0088-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ALEXANDRE ALOISIO SCHERER- Despacho de fls.36: "(...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-95.2012.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x TEOFILO FRANCA FILHO- Despacho de fls.19: "(...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. V. Intimações e diligências necessárias."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-

25. MONITORIA-0000443-40.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ANA MARIA CANDIDO E SILVA e outros- Despacho de fls.47: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 1.540,78 (um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) em face dos requeridos Ana Maria Candido e Silva, Soeli Aparecida Candido e Silva e Marcelo Antonio e Silva, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento a isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intemem-se os requeridos para que no mesmo prazo apresentem embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. Diligências Necessárias."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-

26. MONITORIA-0000442-55.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x RENATA PEREIRA DA SILVA DE MORAIS e outros- Despacho de fls.62: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 2.680,79 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) em face dos requeridos Renata Pereira da Silva de Moraes, Edison Ferreira de Moraes e Eloina Pereira da Silva, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento a isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intemem-se os requeridos para que no mesmo prazo apresentem embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. diligências Necessárias."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00



(setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

27. MONITORIA-0000441-70.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA- Despacho de fls.44: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 2.612,25 (dois mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos) em face da requerida Francisca Fernandes de Souza, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move ISEPE - Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento a isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono do autor. II. Intime-se a requerida para que no mesmo prazo apresente embargos, com a suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. Diligência Necessárias." \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000440-85.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x FERNANDA BERMUDEZ DA ROZA- Despacho de fls.41: " I. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se precatória, se necessário. (...)." \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001072-14.2012.8.16.0088-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEFERSON LIZIERO MARTINS- Despacho de fls.34: " (...) defiro a liminar requerida, devendo ser expedido mandado para busca e apreensão do bem alienado, descrito na inicial. II. Executada a medida liminar, cite-se o réu para, em quinze (15) dias, apresentar contestação ou, no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e ver-se restituído na posse do bem. III. Defiro o benefício do artigo 172 e seus parágrafos do CPC. IV. Autorizo que o bem seja entregue ao preposto da empresa, caso compareça para acompanhar a diligência. Em havendo apreensão e não comparecendo o preposto, deverá o bem ser entregue ao depositário público, já que o oficial de justiça não pode ser responsabilizado pela guarda e conservação do bem, o que não é sua função. " \* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001311-18.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUELI VALENCA- Despacho de fls.17: " I. Intime-se a requerente para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o motivo da entrega da notificação extrajudicial em endereço diverso do constante no contrato de alienação fiduciária. II. Diligências necessárias." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. IMISSAO DE POSSE-0001450-67.2012.8.16.0088-JOSE FERNANDO TEIXEIRA e outro x ESPOLIO DE HIPOLITO JOSE ARZUA- Despacho de fls.58/59: " (...) Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente emenda à inicial, comprovando efetivo domínio da área, no prazo de 10 dias. Inexistindo a prova do domínio, observo ainda que a redação da petição inicial é omissa ao deixar de informar quem é o atual possessor do imóvel, sendo possível ainda à parte autora, apresentar emenda a inicial, esclarecendo os fatos e adequando o pedido ao caso concreto, no mesmo prazo acima deferido." - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

32. MANUTENCAO DE POSSE-0001826-53.2012.8.16.0088-MARIA CONSUELO SANTIAGO DOLIVEIRA x DANIELE PICOLE DE LARA SANTOS- Despacho de fls.39: " Compulsando os autos, observo que o imóvel em questão tem sido objeto de litígio desde o ano de 2001, quando foi arrestado, de acordo com cópia da certidão da fls.20. Decorridos mais de 10 anos da data do arresto, foi emitido mandado de imissão de posse, apenas em agosto de 2011, portanto, temerária se mostra a concessão da medida pleiteada sem que venham aos autos todos os documentos pertinentes ao processo de origem. Assim, a fim de evitar prejuízos às partes, determino seja efetuada a conclusão conjunta dos presentes autos e da carta precatória n.370/2006, caso ainda não tenha sido retornada à origem. Caso esta já tenha sido devolvida, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo de execução, no prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido liminar." - Adv. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI-.

33. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001828-23.2012.8.16.0088-SAMUEL GARCIA FILHO x BANCO FIAT S/A- Despacho de fls.26: " (...) II. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo. III. Intimem-se. IV. Havendo o pagamento das custas até o prazo em questão, voltem conclusos." - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

34. DESPEJO-0001929-60.2012.8.16.0088-ERNESTO RODRIGUES e outro x ROSANI FRESE e outro- Despacho de fls.30: " Tratando-se o contrato estabelecido entre as partes de arrendamento mercantil, inaplicáveis as previsões da Lei n.8.245/91, consoante previsão do art. 1º, parágrafo único, b. Assim, intime-se a parte autora para que apresente emenda à inicial, retificando o pedido formulado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." - Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001934-82.2012.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUARAPREV- Despacho de fls.09: " I. Na forma do artigo 893, I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de depósito formulado pela parte autora, o qual deverá ser efetivado em 05 (cinco) dias. II. Cite-se o réu para que, querendo, levante o depósito ou ofereça contestação, a par do artigo 893 do CPC. III. Outrossim, INTIME-SE a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 37 parágrafo único do CPC." - Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001638-60.2012.8.16.0088-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x PAULA FERREIRA DA SILVA e outro- Despacho de fls.526: " A fim de que possa ser analisado o recebimento dos presentes embargos, intime-se o embargante para que efetivamente traga aos autos o comprovante de depósito da caução notificada na petição inicial, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos." - Adv. MARCELO RAYES-.

37. ALVARA-0001930-45.2012.8.16.0088-MARIA ORLEI CORDEIRO TOLCZKO- Despacho de fls.15: " Defiro o benefício da justiça gratuita à requerente. Intime-se a parte autora para que apresente emenda à inicial, a fim de incluir no feito o genitor do de cujus, herdeiro necessário, ou a renúncia deste ao recebimento dos valores a serem herdados, no prazo de 15 dias." - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

38. INVENTARIO-0001971-12.2012.8.16.0088-PAULO ROBERTO MACHADO e outros x PEDRO IVO MACHADO- Despacho de fls.50: " Denota-se que os interessados pretendem, por meio da presente, a cumulação da Ação de Inventário com a de Prestação de Contas - o que, adiante-se, não merece prosperar. Nos termos do que determina o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é defesa quando o procedimento não seja adequado para todos os pedidos, independentemente de existência de conexão entre eles. Destarte, pelo fato de os dois pleitos observarem procedimento especial específico, expressamente elencados no Código de Processo Civil, DETERMINO que os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, procedam a emenda à inicial, adequando-a à norma de regência." - Adv. PAULO ROBERTO MACHADO-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002046-51.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEIA DE FATIMA RIBEIRO- Despacho de fls.32: " I. Intime-se o requerente para que, em 05 dias, junte prova da constituição em mora do devedor, já que para tanto não se presta os documentos de fls.17 e 18, uma vez que não há comprovação do recebimento da notificação, pois consta que o documento não foi entregue em razão da ausência da requerida no endereço constante no contrato de alienação fiduciária. (...)". - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. ALVARA-0002066-42.2012.8.16.0088-IVONE APARECIDA BONFIM LEMES e outros x VANDERLEI JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA- Despacho de fls.21-verso: " Sem embargos da existência de sigilo bancário, tragam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação efetiva da existência das contas bancárias sob a titularidade do falecido, cujos valores se pretende levantar por meio do presente alvará." - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

41. EXECUCAO PROVISORIA-0002077-71.2012.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO PONTA DE AREIA x JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CORREIA e outro- Despacho de fls.151: " I. Preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a execução provisória dos valores. II. Não obstante, diante do quantum cuja execução provisória se pretende, denoto perigo de irreversibilidade da situação, sendo certo, ainda, que os danos aos executados, pessoas físicas, são de maior monta do que ao patrimônio da exequente, razão pela qual DETERMINO prestação de caução suficiente e idônea, nos termos da regência específica da parte final do artigo 475-O §2º, II, CPC c/c 475-O, III CPC. III. Prestada essa, proceda-se nos moldes do procedimento previsto para a execução definitiva, INTIMANDO-SE os requeridos, na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetuem o montante da condenação, sob pena de cominações legais." - Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, SHIRLEY PAGNOSI, CHARLES PAGNOSI e KATIA REGINA LEITE-.

42. EXECUCAO FISCAL-0002033-23.2010.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROSANGELA RIBEIRO e outro- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS e BRAULIO CESCO FLEURY-.

Guaratuba, 02 de Julho de 2012.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

PIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPÍRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

## RELAÇÃO

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396	00005	000171/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2	00006	000176/2010
	00008	000240/2010
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO O	00009	000050/2011
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18	00005	000171/2010
EMERSON N. FUKUSHIMA OAB/PR 22.759	00003	000039/2010
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00005	000171/2010
	00010	000127/2011
JANICE IANKE OAB/PR 45.574	00002	000023/2010
JERONIMO GRECHINSKI OAB/PR 10.962	00001	000128/2008
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00011	000161/2011
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00005	000171/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00010	000127/2011
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00005	000171/2010
	00010	000127/2011
	00012	000003/2012
MARCANTONIO MUNIZ OAB/PR 22.867	00001	000128/2008
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00004	000044/2010
MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293	00007	000182/2010
RODRIGO BIEZUS - OAB/PR 36.244	00011	000161/2011

1. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 128/2008-HELIO EIDI SUGUIURA UOISHI e outro x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Adv. JERONIMO GRECHINSKI OAB/PR 10.962 e MARCANTONIO MUNIZ OAB/PR 22.867. Concluída a prova pericial, permaneçam os autos em cartório, à disposição dos interessados, nos termos do artigo 851, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixas e comunicações necessárias.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0000023-88.2010.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO JOEL BATISTA - Adv. JANICE IANKE OAB/PR 45.574. Ao requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-42.2010.8.16.0093-BANCO DO BRASIL S/A x RAILSON GUSE e outros - Adv. EMERSON N. FUKUSHIMA OAB/PR 22.759. Ao exequente para que comprove o ajuizamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

4. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM - 0000044-64.2010.8.16.0093-JACKSON LUIS STROMBERG e outro x BANCO ITAU S/A e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Aos autores para que preparem as custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição

5. ORDINARIA COM MEDIDA CAUTELAR - 0000794-66.2010.8.16.0093-EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA x MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro - Adv. CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18.885, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396. Às partes para que preparem as custas remanescentes, no valor total de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) em metade para cada uma, conforme acordado, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000806-80.2010.8.16.0093-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x WILSON GUSE - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. Ao autor para que efetue o pagamento das custas referentes a distribuição da Carta Precatória, na comarca de Ponta Grossa, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. EXECUÇÃO QUANTIA CERTA EXEC. TIT. EXTRAJ - 0000816-27.2010.8.16.0093-BANCO CNH CAPITAL S/A x LEANDRO KOJURA e outros - Intime-se o autor para que junte o substabelecimento mencionado no petítório de fl. 75. Considerando que não mais se admite a prisão civil do depósito infiel, DEFIRO o pedido de fl. 75, admitindo que os bens penhorados permaneçam sob depósito do credor, o qual deve adotar as providências para remoção.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000980-89.2010.8.16.0093-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI

x ADRIANA REGINA PANZARINI VILLALBA IPIRANGA e outros - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. Ao credor para que diga sobre a certidão de fl. 45-verso.

9. COBRANÇA - 0000441-89.2011.8.16.0093-LUIZ CARLOS BLUM x JOSÉ GERALDO SOUCEK - Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO OAB/PR 13.751. Ao autor para, querendo, requerer a instauração de fase de cumprimento de sentença. Ciente de que os autos aguardarão em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses para tal, findo o qual, sem manifestação, os mesmos serão remetidos ao arquivo.

10. MANDADO DE SEGURANCA - 0000857-57.2011.8.16.0093-JOAO CARLOS GUALDEZI x LUIZ CARLOS BLUM e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito, contudo, analisando os fundamentos expostos pelo recorrente, bem como a própria decisão embargada, evidencia-se que a insurgência não merece acolhimento. O embargante sustentou, na petição inicial, que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pena disciplinar, na medida em que o prazo para conclusão do processo administrativo teria sido excedido. Tal questão, ao revés do que sustentado, foi devidamente enfrentada pelo Juízo, que entendeu que não houve excesso de prazo e, via de consequência, a alegada prescrição intercorrente, que está vinculada à inércia da autoridade res, o que não foi verificado nos autos. Não bastando, não se impõe ao Julgador o esgotamento de todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que exponha os fatos e fundamentos jurídicos que o levaram a decidir naquele determinado sentido, requisitos observados pela sentença embargada. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, ante a inexistência de omissão ou obscuridade na sentença embargada.

11. COBRANÇA - 0000993-54.2011.8.16.0093-REGIANE MOURA ANDRADE x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334 e Rodrigo Biezus - OAB/PR 36.244. Havendo indicativos de que não será possível a celebração de acordo, intemem-se as partes, pelos procuradores, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, artigo 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.

12. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000158-32.2012.8.16.0093-ALTAIR PEDRO SCHEIFER e outro x DANILO PINOW e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Desde logo, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30min. E ainda que a indicação de outras testemunhas deverão ser feitas no prazo fixado no artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000009/2003
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2	00011	000143/2011
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00004	000103/2010
CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18	00005	000120/2010

CLEMERSON APARECIDO DA SILVA	00008	000079/2011
	00009	000093/2011
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00003	000151/2009
	00007	000023/2011
FABIANA SILVEIRA	00006	000002/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00006	000002/2011
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00010	000098/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00011	000143/2011
	00012	000095/2012
PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.4	00004	000103/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00002	000129/2005
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS	00001	000009/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/2003-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS REGALIO e outro - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo constantes às fls. 125/126, celebrado por BANCO ITAÚ S/A e JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO, com o que JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR - 129/2005-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ANTONIO STROPARO e outros - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO. Ao autor para que se manifeste acerca da penhora, vez que se trata de sucumbência, valores estes devidos ao escritório anterior, por imperativo de verdade e justiça.

3. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO - 151/2009-ANTONIO ALBARI NUNES e outro x JOSE BERNARDO SANTANA e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. No mais, DEFIRO o pedido formulado à fl. 57, devendo os autores providenciar certidão explicativa da la Vara Cível de Ponta Grossa - PR, a fim de que informe se em 26 de julho de 2010, data da citação, o inventário ainda estava em andamento e, em caso positivo, quem era o inventariante naquele momento, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 14 horas. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de artigo 407, do Código de Processo Civil.

4. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE - 0000542-63.2010.8.16.0093-I.C.O. e outro x V.R. - Adv. PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.423 e CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Ante o resultado do exame pericial DNA, para nova audiência de conciliação designo o dia 17 de julho de 2012, às 13h50min.

5. ORDINARIA COM MEDIDA CAUTELAR - 0000627-49.2010.8.16.0093-EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA-PR x EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA e outro - Adv. CLAUDIO R. MAGALHÃES BATISTA - OAB/PR 18.885. Ao requerido para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos), para homologação de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000036-53.2011.8.16.0093-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDINEI JOSE HASS - Adv. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e FABIANA SILVEIRA. Já tendo sido realizada a restrição total do veículo conforme requerido, diga o requerente ante o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO - 0000214-02.2011.8.16.0093-VANESSA GASPARELO x ERNESTO CARNEIRO e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Intime-se a requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia das escrituras públicas de transferência de direitos de posse lavradas perante o Tabelionato de Ipiranga (livro 0095, fl. 92, em 06/12/2001 e livro 093, fl. 042, em 08/09/1999), consoante requerido à fl. 49. Desde logo, agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 13 horas. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo do artigo 407, do Código de Processo Civil.

8. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000615-98.2011.8.16.0093-LUIZ RODRIGO TRAMONTIM PAES x JEOVANE GRUBERT - Adv. CLEMERSON APARECIDO DA SILVA. Para audiência de conciliação designo o dia 07 de agosto de 2012, às 13h30min.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000682-63.2011.8.16.0093-JEOVANE GRUBERT x LUIZ RODRIGO TRAMONTIM PAES - Adv. CLEMERSON APARECIDO DA SILVA. Mantenho a decisão de fls. 36/39 por seus próprios fundamentos. Para audiência de conciliação designo o dia 07 de agosto de 2012, às 13h30min.

10. AÇÃO TRABALHISTA - 0000693-92.2011.8.16.0093-JUAREZ CARNEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000920-82.2011.8.16.0093-ADRIANA REGINA PANZARINI VILLALBA IPIRANGA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a qual deve tramitar normalmente. Isso porque, no presente caso, o prosseguimento da execução não causará aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, além de que, como se observa nos autos de execução de título extrajudicial registrados sob n.º 980-89.2010.8.16.0093, ora em apenso, a execução promovida contra o embargante não esta garantida por penhora, depósito ou caução. Sendo assim, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo à execução, considerando-se que tal decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, como preceitua o parágrafo 2o, do artigo 739-A, do referido diploma legal. De igual maneira, o pedido de aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova não merece acolhimento. Tal conclusão decorre do fato de que o título em execução refere-se a valores obtidos pela pessoa jurídica. Destarte, o entendimento que se adota nesses casos é no sentido de que, para que possa se beneficiar das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, cabe à pessoa jurídica demonstrar que foi destinatária final do crédito bancário, sem o que, prevalece a presunção no sentido de que o numerário foi utilizado para incrementar sua atividade produtiva. Diante disso, INDEFIRO também o pleito em questão. Assim, intime-se o embargado, por seu procurador, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Desde logo, agendo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas.

12. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000410-35.2012.8.16.0093-LUIZ EDENILSON GALVAO x JOSIMAR HORST e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Recebo a emenda à inicial de fl. 19. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderão os requeridos apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2o).

IPIRANGA,

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00002 000444/2009  
PAULO RIBEIRO JUNIOR 00001 000385/2009  
00003 000433/2010

1. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-385/2009-ESTADO DO PARANA x PAULO RIBEIRO JUNIOR-1- Em cumprimento ao solicitado no Ofício nº 607/2012, da 5ª Câmara Cível desse E. TJ/PR, prestei as informações solicitadas e as encaminhei via sistema Mensageiro.  
2- Em face da concessão de parcial efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento sob nº 862317-2, intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias requererem o que lhes é de direito. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.



2. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003950-81.2009.8.16.0098-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO FERNANDO ORIGA PEREIRA-1- Presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de apelação interposto às fls. 273/282, com duplo efeito.

2- Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

3- Após, voltem para endereçamento a superior instância. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

3. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0003843-03.2010.8.16.0098-ESTADO DO PARANA x PAULO RIBEIRO JUNIOR-Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 36/40, ter se dado em data de 14/10/2011, intime-se o embargado/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que lhe é de direito. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

Jacarezinho, 02 de julho de 2012  
Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães  
Diretor da Secretaria Cível

**JOAQUIM TÁVORA**

**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR  
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE

RELAÇÃO Nº 037/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	006	367/09
		007	579/08
		008	623/10
		009	341/09
		010	387/10
		011	470/09
		012	920/10
		018	137/10
		019	622/10
		028	271/10
		029	048/10
		030	420/09
		031	051/10
ALEX FREZZATO	37.966/PR	014	085/10
		015	582/10
		023	084/10
		024	789/10
		025	467/09
		026	935/10
		027	447/10
ANNE MICHELY V. L. PERINO	52.514/PR	017	815/10
ARIAN HINTERLANG DE BARROS	4.633/PR	001	437/10
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	23.661/PR	033	328/10
CARLOS SERGIO CAPELIN	15.013/PR	036	275/06
EMERSON BUZZETI	36.295/PR	002	098/11
LAERCIO A. DOS SANTOS	6.576/PR	035	066/07
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	22.091/PR	004	412/09
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	034	408/10
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	005	064/11
		013	012/10
		020	918/10
		021	268/10
		022	785/10
		032	386/10
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	035	066/07
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	005	064/11
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	003	581/10
OLDEMAR MARIANO	4.591/PR	036	275/06
OTAVIO CANDENASSI	30.488/PR	016	252/09

**01) ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** - AUTOS Nº 437/10 - NELCI MESSIAS E OUTROS X EDIVANE ROGÉRIA PANICHI BUENO - ME E OUTROS - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar -se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, § 3º do CPC. e DR, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

**02) AÇÃO ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** - AUTOS Nº 098/11 - ANA CRISTINA DE CAMPOS FERREIRA X INSS - Intime-se as partes para a data da perícia a ser realizada pelo Dr. AURÉLIO FILIPACK, dia 12.09.2012 às 10:30, no Hospital Comunitário "Doutor Lincoln Graça", à Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, no município de Joaquim Távora/Pr e valor dos honorários periciais fixados em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) DR, EMERSON BUZZETI: OAB/PR 36.295.

**03) AÇÃO DE APOSENTADORIA** - AUTOS Nº 581/10 - MARIA DO CARMO FERREIRA X INSS - Intime-se as partes para a data da perícia a ser realizada pelo Dr. AURÉLIO FILIPACK, dia 10.09.2012 às 10:30, no Hospital Comunitário "Doutor Lincoln Graça", à Rua Tenente Ubirajara de Souza, nº 633, no município de Joaquim Távora/Pr e valor dos honorários periciais fixados em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) DR, MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

**04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 412/09 - VALDELENE BORGES ALVES X INSS - As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. DR. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA: OAB/PR 22.091.

**05) AÇÃO DE INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 064/11 - EDIONÉIA PIMENTEL BONOTO X EDICEIA PIMENTEL - Intime-se as partes para a data da perícia a ser realizada pelo Dr. AURÉLIO FILIPACK, dia 30.08.2012 às 10:00, na clínica médica, situada na rua Vitorino Zanini, nº 29, na cidade de Quatiguá/Pr e valor dos honorários periciais fixados em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

**06) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 367/09 - LAURO MARIANO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**07) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 579/08 - MAURO DA SILVA FRANÇA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 623/10 - AUREA LUCIA VENANCIO VIEIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 341/09- MARIA APARECIDA RUFINA NUNES X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 387/10 - MAURO DA SILVA FRANÇA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 470/09- NAIR CALIXTO LOPES X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

**12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 920/10 - NAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo,



Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: OAB/PR 23.661.

**34) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 408/10- VITALINA CUSSTODIO CANDIDO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

**35) AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE / PATERNIDADE** - AUTOS Nº 066/07 - C. R. M. X A. L. V. - Sobre o resultado do exame de DNA, manifestem-se as partes. DR. LAERCIO A. DOS SANTOS: OAB/PR 6.576 e DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

**36) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO** - AUTOS Nº 275/06 - LEIDIANE TOLEDO EGEA MOURA X WALDOMIRO TOLEDO EGEA E OUTROS - Do compulsu dos autos, verifica-se que as questões atinentes ao negócio jurídicas havido entre os requeridos e a pessoa de José Vilella, bem como a existência ou não da má-fé por parte dos mesmos não foram suscitados ou debatidas neste feito, não tendo sido, portanto, objeto da sentença prolatada às fls. 123/124. Assim sendo, não pode este juízo inovar nos autos para apreciar tais matérias, vez que já cumpriu seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos previstos no artigo 463, inciso I e II do CPC, o que não se verifica na espécie. Considerando, portanto o trânsito em julgado do decisum supracitado, bem como que a declaração de nulidade do contrato de compra e venda de fls. 27/36 possui eficácia ex tunc, restituindo as partes ao status quo ante (artigo 182, CC0, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaquim Távora/Pr, determinando o cancelamento do registro R-02 junto a matrícula nº 5331 (fls. 136/139), conforme já determinado anteriormente, ressaltado que o terceiro adquirente, caso assim pretenda, deverá ingressar com pedido de indenização contra os alienantes, através da ação própria, a fim de buscar ressarcimento de eventuais prejuízos que venha a sofrer com a perda do imóvel. No mais intime-se o executado na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, ou pessoalmente, caso não tenha defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada pelo exequente às fls. 1458, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10 %, nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4º do CPC). DR. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4591 e DR. CARLOS SERGIO CAPELIN: OAB/PR 15.013.

Joaquim Távora, 29 de junho de 2012.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida  
(Escrivã do Cível e demais anexos)

**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR**  
**JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCK**

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33684/PR	001	1122/10
		002	845/10
		003	1070/10
		004	1123/10
		005	766/10
		006	702/10
		007	844/10
		008	759/10
		009	765/10
		010	677/10
		011	1076/10
		012	1099/10
		013	696/10
		014	1042/10
		015	856/10
		016	715/10
		017	1013/10
		018	976/10
		019	997/10
		020	1015/10
		021	803/10
		022	1118/10
		023	981/10
		024	700/10
		025	1079/10
		026	763/10
		027	714/10
		028	1012/10
		029	1006/10
		030	999/10
		031	797/10
		032	795/10

	033	703/10
	034	1125/10
	035	1046/10
	036	1071/10
	037	841/10
	038	756/10
	039	860/10
	040	1103/10
	041	697/10
	042	761/10
	043	1058/10
	044	992/10
	045	1027/10
	046	1102/10
	047	1088/10
	048	510/10
	049	1028/10
	050	989/10
	051	740/10
	052	847/10
	053	768/10
	054	990/10
	055	876/10
	056	693/10
	057	993/10
	058	799/10
	059	1029/10
	060	987/10
	061	750/10
	062	698/10
	063	1037/10
	064	1077/10
	065	473/10
	066	966/10
	067	982/10
	068	764/10
	069	706/10
	070	877/10
	071	800/10
	072	863/10
	073	890/10
	074	1108/10
	075	1105/10
	076	667/10
	077	986/10
	078	754/10
	079	1014/10
	080	1024/10
	081	1054/10
	082	861/10
	083	447/11
	084	1034/10
	085	793/10
	086	1040/10
	087	762/10
	088	858/10
	089	977/10
	090	1049/10
	091	1055/10
	092	711/10
	093	757/10
	094	713/10
	095	974/10
	096	1126/10
	097	1067/10
	098	870/10
	099	1003/10
	100	985/10
	101	718/10
	102	975/10
	103	1011/10
	104	755/10
	105	1005/10
	106	1066/10
	107	710/10
	108	738/10
	109	508/10
	110	883/10
	111	712/10
	112	881/10
	113	719/10
	114	1008/10

**01) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** - AUTOS 1122/10 - ROSELI APARECIDA BORDIGNON X COPEL DISTRIBUIÇÃO - Da detida análise dos autos, verifica-se a existência de equívoco por parte deste Juízo na decisão que intimou a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que na sentença resolveu o processo, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, restou concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considero a decisão anteriormente proferida, acolhendo os embargos de declarações e, em consequência recebendo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

























a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que na sentença resolveu o processo, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento de mérito, restou concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, considero a decisão anteriormente proferida, acolhendo os embargos de declarações e, em consequência recebendo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864

JOAQUIM TÁVORA, 29 DE JUNHO DE 2012.  
Sueli Aparecida Araújo de Almeida  
(Escrivã do Cível e demais anexos)

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO**  
**SCHELBAUER**  
**JUIZ SUBSTITUTO: CAROLINA FONTES VIEIRA**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 130/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
BENEDITO CELSO BENICIO 0007 002462/2010  
BENEDITO CELSO BENICIO JU 0007 002462/2010  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0015 000054/2009  
DANIELLE ROSA E SOUZA 0015 000054/2009  
ELIAS PRESTES MOREIRA KAR 0003 001310/2008  
FABIANA SILVEIRA 0006 001521/2009  
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0008 003571/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 002391/2011  
IGUACIMIR G. FRANCO 0007 002462/2010  
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0015 000054/2009  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0003 001310/2008  
0016 001476/2011  
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0014 001740/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 002391/2011  
JEANE KELLEN BARBOSA PINT 0010 003973/2011  
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0005 000862/2009  
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0015 000054/2009  
JOSE CARLOS CARVALHO 0014 001740/2012  
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0011 000819/2012  
JULIO CESAR GOULART LANES 0005 000862/2009  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 001521/2009  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 001405/2008  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0002 001194/2007  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0009 002391/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 002391/2011  
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0003 001310/2008  
MARCOS TON RAMOS 0004 001405/2008  
MARIAH PETRYCOVSKI 0007 002462/2010  
MARIA LUCIA WEINHARDT 0001 000297/2001  
MARLUS JORGE DOMINGOS 0015 000054/2009  
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0015 000054/2009  
PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0015 000054/2009  
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0011 000819/2012  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0012 001160/2012  
0013 001161/2012  
ROBERTO STOLTZ 0016 001476/2011  
SERGIO SCHULZE 0006 001521/2009  
UIVERSON HORNING MENDES 0001 000297/2001  
VALBER DA SILVA MELO 0016 001476/2011  
VALERIO SCHMIDT 0002 001194/2007  
0003 001310/2008

1. DESPEJO-0000113-81.2001.8.16.0103-JOSE BATISTA MENDES e outro x SILVIO HOFFMANN- "Fls. 539/540. Defiro. Reitere-se a intimação da parte devedora, tal como postulado pela parte, promovendo-se intimação de seu procurador e, acaso silente, pessoalmente. Intime-se." -Advs. UIVERSON HORNING MENDES e MARIA LUCIA WEINHARDT.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-1194/2007-ANTONIO LEVANDOSKI e outros x CEREAGRO S.A.- "Ante o pedido de aplicação das penas de litigância de má fé, diga a parte embargante em cinco dias." -Advs. VALERIO SCHMIDT e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY.-

3. INTERDITO PROIBITORIO-0002829-37.2008.8.16.0103-MARIA ANTONIA SOEK FRANCO e outros x LOURENÇO CONSTANTINO PORTELA FRANCO e outros- "Manifeste-se o requerido, em cinco dias. Após, conclusos." -Advs. VALERIO SCHMIDT, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM.-

4. REVISAO DE CONTRATO-0002801-69.2008.8.16.0103-EUCLIDES VARELA DA SILVA e outro x CONSTRUCOES PADILHA LTDA- "Fls. 221/22. Não estão presentes as hipóteses do recurso interposto. Assim sendo, deixo de conhecê-lo. A irresignação deverá ser apresentada pelo recurso apropriado. Intimem-se." -Advs. MARCOS TON RAMOS e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

5. INDENIZACAO-862/2009-M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x EMPRESA DE TELEFONIA CLARO- "Fl. 63. Junte a Ré prova do alegado, em cinco dias..." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR e JULIO CESAR GOULART LANES.-

6. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0003399-86.2009.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ DAMIAO DA SILVA- "Não há contradição a ser sanada, eis que a decisão retro extinguiu a fase de cumprimento da sentença, também passível de extinção por desistência. Assim, rejeito os embargos opostos. Intimem-se." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.-

7. DECLARATORIA-0002462-42.2010.8.16.0103-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA- "Fls. 76/82. Ao agravado, no prazo legal." -Advs. MARIAH PETRYCOVSKI, BENEDITO CELSO BENICIO, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR e IGUACIMIR G. FRANCO.-

8. USUCAPIAO-0003571-91.2010.8.16.0103-ROSALINO FORGIARINI e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Junte a parte autora o plano de partilha do arrolamento mencionado à fl. 131, indicando a qual herdeiro foi entregue o bem objeto da presente usucapião. Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 111 e ss." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA.-

9. REVISAO DE CONTRATO-0002391-06.2011.8.16.0103-MARLON DE ZORZI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Cumpra-se o despacho de fl. 118, pena de revogação da assistência judiciária." -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

10. USUCAPIAO-0003973-41.2011.8.16.0103-GEOVANE TEIXEIRA KOSSOSKI x ALIPIO LEINEKER e outros- Junte aos autos a Transcrição 35.476 e a de nº 35.769, que se referem à totalidade dos imóveis descritos pelas Matrículas de partes ideais. Sendo o caso, inclua-se os condôminos no polo passivo e providencie-se sua citação. Prazo: 10 dias." -Adv. JEANE KELLEN BARBOSA PINTO.-

11. DESPEJO-0000819-78.2012.8.16.0103-LUIZ SERGIO SZCZYPIOR e outros x MARCOS JOSE KNAPIK e outros- "Juntem às partes o original do acordo firmado." -Advs. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001160-07.2012.8.16.0103-CLECIO SOCZEK x BIG SAFRA LTDA.- A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso IXXVIII, que a todos será assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sobre o tema disciplina o Desembargador Elpídio Donizetti: "o preceito consagra o que denominamos princípio da duração razoável do processo, ou simplesmente celeridade. Processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional"(Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas. 2011, p. 94). Saliento que as disposições do Código de Processo Civil devem ser lidas à luz do texto constitucional, conforme determina o princípio hermenêutico da interpretação conforme à Constituição e o princípio da Supremacia Constitucional. Ademais, o dever de respeito e fiscalização pelo atendimento aos parâmetros constitucionais compete ao todo e qualquer cidadão e, em especial, aqueles que possuem o comprometimento legal e ético em relação à justiça. Sendo assim, ponderando os princípios da duração razoável do processo e da liberdade de manifestação à luz dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não a outro caminho senão a reforma da exordial. Isto posto, verifico que no caso em tela a exordial releva-se consideravelmente extensa, o que poderá ofuscar o atendimento ao princípio em comento. Sendo assim, com fundamento no artigo constitucional alhures mencionado e no artigo 284, do Código de Processo Civil, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando a exordial aos seus aspectos essenciais em no máximo dez laudas." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001161-89.2012.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK x BIG SAFRA LTDA.- A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso IXXVIII, que a todos será assegurado, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Sobre o tema disciplina o Desembargador Elpídio Donizetti: "o preceito consagra o que denominamos princípio da duração razoável do processo, ou simplesmente celeridade. Processo devido é o processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional"(Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas. 2011, p. 94). Saliento que as disposições do Código de Processo Civil devem ser lidas à luz do texto constitucional, conforme determina o princípio hermenêutico da interpretação conforme à Constituição e o princípio da Supremacia Constitucional. Ademais, o dever de respeito e fiscalização pelo atendimento aos parâmetros constitucionais compete ao todo e qualquer cidadão e, em especial, aqueles que possuem o comprometimento legal e ético em relação à justiça. Sendo assim, ponderando os princípios da duração razoável do processo e da liberdade de manifestação à luz dos postulados da razoabilidade e



da proporcionalidade, não a outro caminho senão a reforma da exordial. Isto posto, verifico que no caso em tela a exordial releva-se consideravelmente extensa, o que poderá ofuscar o atendimento ao princípio em comento. Sendo assim, com fundamento no artigo constitucional alhures mencionado e no artigo 284, do Código de Processo Civil, determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, adequando a exordial aos seus aspectos essenciais em no máximo dez laudas." -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001740-37.2012.8.16.0103-ESTADO DO PARANA x PRATO BOM COMERCIO DE CEREAIS LTDA.- "Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Intime-se o embargado, através de seu procurador, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 15 dias." -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e JOSE CARLOS CARVALHO-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003363-44.2009.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 16@ V.C. CURITIBA-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALECIO PIOVEZAN BATISTA e outros- "1. Anote-se a preclusão de decisão de fls. 339, quando se decidiu acerca de parte da avaliação judicial. 2. Quanto ao mais, assiste inteira razão ao exequente. A conta judicial que prevalece é aquela que serve de base para o prosseguimento dos atos nesta deprecata. Não cabe a esta Magistrada a análise das insurgências do executado quanto ao cálculo geral. Havendo decisão contrária pelo juízo da execução, tal deverá ser informado a este juízo por qualquer das partes, ou mesmo pelo douto Juízo deprecante. 3. Além disto, tenho que a avaliação judicial de fls. 198/199 deve prevalecer. As avaliações externas que serviram de parâmetro ao Sr. Avaliador Judicial são, justamente, aquelas trazidas pela própria parte executada, dentre elas, a de fls. 399 e de fls. 400, o que revela o acerto da avaliação já realizada. Outrossim, é bom pontuar que o Sr. Avaliador Judicial trata-se de servidor da justiça, imparcial, quem, portanto, detém maior credibilidade perante o Juízo. Assim posto, indefiro, também quanto aos imóveis constantes dos itens 1, 2 e 4 das fls. 198/199, as impugnações do executado. 4. Posto isto, homologo o cálculo geral e a avaliação judicial de fls. 276 e fls. 198/199. Intimem-se." -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, DANIELLE ROSA e SOUZA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001476-54.2011.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 01° VF CURITIBA-FAZENDA NACIONAL - UNIAO x DARCI JOSE VEDOIN e outro- Para o ato deprecado designo o dia 07/08/2012, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha a ser inquirida por este Juízo. Intime-se os procuradores, advertindo-os de que os depoimentos serão colhidos e gravados pelo sistema digital..." -Adv. ROBERTO STOLTZ, VALBER DA SILVA MELO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

Lapa, 02 de julho de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LONDRINA

### 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 211/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00033	012454/2012
	00044	022140/2012
	00045	022155/2012
	00047	022883/2012
	00048	022912/2012
	00057	024819/2012
	00058	024965/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00019	002493/2012
	00021	003383/2012
	00022	003398/2012
	00026	009904/2012
	00027	009922/2012
	00031	011442/2012
	00034	013152/2012
	00035	013153/2012
	00040	020166/2012

AFONSO FERNANDES SIMON	00016	001751/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00008	061035/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00017	001791/2012
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI	00063	037257/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00063	037257/2012
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00050	023000/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00030	011427/2012
	00038	017786/2012
	00051	023011/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00036	014845/2012
CAMILA VIALE	00025	007747/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00025	007747/2012
CLAUDIA MARQUES FORLÍVIO	00014	071732/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00004	048787/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	00009	061329/2011
	00010	061330/2011
	00011	061331/2011
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00023	005095/2012
ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR	00004	048787/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00029	011060/2012
	00038	017786/2012
	00020	002940/2012
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00042	020731/2012
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00041	020721/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00008	061035/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	061035/2011
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES	00006	056130/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00028	009987/2012
IGOR UNICA GREGO	00061	032175/2012
IVANI MARQUES VIEIRA	00056	024218/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00014	071732/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00060	030883/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00015	000523/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00002	027153/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	061747/2011
	00024	005715/2012
	00037	017104/2012
	00039	018657/2012
	00046	022442/2012
	00052	023314/2012
	00053	023317/2012
	00054	023346/2012
	00055	023357/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00013	066274/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00038	017786/2012
	00051	023011/2012
LUANA CERVANTES MALUF	00029	011060/2012
LUCIANA PEREZ	00005	055668/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00032	012013/2012
LUIZ FERNANDO MELEGARI	00006	056130/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00032	012013/2012
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00007	057671/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00006	056130/2011
MARCOS LARA TORTORELLO	00009	061329/2011
	00010	061330/2011
	00011	061331/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00001	064464/2010
	00018	002097/2012
	00043	021784/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00017	001791/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00017	001791/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00056	024218/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	011060/2012
	00038	017786/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00003	044593/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00041	020721/2012
PAULA BENINE FORBECK	00062	034145/2012
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00013	066274/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00029	011060/2012
	00038	017786/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00049	022925/2012
	00059	025423/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00032	012013/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00029	011060/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00019	002493/2012
	00021	003383/2012
	00022	003398/2012
	00026	009904/2012
	00027	009922/2012
	00029	011060/2012
	00031	011442/2012
	00034	013152/2012
	00035	013153/2012
	00040	020166/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00017	001791/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00018	002097/2012
	00043	021784/2012
TALITA AVILA SANTIN	00005	055668/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00041	020721/2012
VANESSA DAIANE ILARIO	00020	002940/2012
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	027153/2011

1. REPARACAO DE DANOS-0064464-24.2010.8.16.0014-CASTORINA FARIAS COELHO x SEGURADORA BRASIL VEÍCULOS-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

2. EXIB.DOC.S.-0027153-62.2011.8.16.0014-MEIRI SIMÕES TUCA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

3. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0044593-71.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO BERTOLA x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

4. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0048787-17.2011.8.16.0014-WELLINGTON VIRGÍNIO ALVES NASCIMENTO x LONDRIFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA-Autos nº 48787/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Wellington Virgínio Alves Nascimento. Excepta: Londrifarma Comércio Farmacêutico Ltda. I - RELATÓRIO Alega o excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Dourados-MS, por ser a praça de pagamento dos cheques emitidos, e também o local do domicílio do excipiente (art. 94 e alínea 'a', IV do art. 100 ambos do CPC). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls.12/15), defendendo a manutenção da competência deste juízo, por se tratar de ação de cobrança, onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 100, IV, 'd' do CPC). Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente exceção deve ser acolhida. Percebe-se que a ação principal (monitória) visa o recebimento de cheques prescritos. E, nesse caso, tem incidência a regra do art. 100, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Civil, que diz ser competente o juízo de onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 100, IV, "d" DO CPC. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DA RÉ NOS TERMOS DO ART. 94 DO CPC. CHEQUE. PRAÇA DE PAGAMENTO NA CIDADE DE LONDRINA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0551335-7 - Londrina - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 16.06.2009). Assim, considerando que os cheques em questão mencionam a agência pagadora, ou seja, Dourados-MS, conclui ser esta a comarca competente para processamento da ação principal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos à Comarca de Dourados-MS, com as devidas anotações. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais, todavia, levando-se em conta o deferimento de gratuidade de justiça, fica isenta do pagamento, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

5. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0055668-10.2011.8.16.0014-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x NARCISO FERREIRA- Autos nº 55668/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Rio Paraná Companhia Sec. de Créd. Financeiros. Excepto: Narciso Ferreira. I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é do foro da comarca de Curitiba-PR, por ser o lugar onde está a sede da excipiente/ré (art. 100, IV 'a' do CPC). Requer o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 31/35), defendendo como foro competente o local onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 100, IV 'd' do CPC). Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, tenho que a razão está com o excepto, senão vejamos. Percebe-se que a ação principal (cobrança) visa o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de serviços prestados pelo excepto. E, nesse caso, tem incidência a regra do art. 100, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Civil, que diz ser competente o juízo de onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ressalte-se, que em decorrência do caráter de especialidade da norma, a competência do foro do lugar em que se deve cumprir a obrigação prevalece sobre o foro do domicílio do réu (artigo 94, CPC), ou quando este for pessoa jurídica, caso em que será o foro de sua sede (artigo 100, IV, 'a'). Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS - AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONDENATÓRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO LUGAR EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE, OU DEVERIA, SER SATISFEITA EM DETRIMENTO DO FORO DA SEDE DA EMPRESA-RÉ - NORMA ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (REsp 778.958/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 281). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. LUCIANA PEREZ e TALITA AVILA SANTIN-.

6. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0056130-64.2011.8.16.0014-SONIA APARECIDA SILVA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA -

AEBEL- Autos nº 56130/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Sonia Aparecida Silva. Excepta: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (ABEL). I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Ourinhos-SP, pois os cheques emitidos para o pagamento da negociação havida entre as partes tem como praça de pagamento a comarca de Ourinhos-SP, e também por ser o local do domicílio do excipiente (art. 94 e alínea 'd', IV do art. 100 ambos do CPC). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls.12/15), defendendo a manutenção da competência deste juízo, por se tratar de ação de cobrança, onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 100, IV, 'd' do CPC). Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente exceção deve ser acolhida. Percebe-se que a ação principal (cobrança) visa o recebimento de valores decorrentes da prestação de serviço médico/hospitalar, que havia sido pago por meio de cheques, os quais foram devolvidos (linhas 11 e 12). E, nesse caso, tem incidência a regra do art. 100, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Civil, que diz ser competente o juízo de onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUES PRESCRITOS - ART. 100, IV, 'D', DO CPC - COMPETÊNCIA - LUGAR INDICADO PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A competência para processar e julgar ação de cobrança fundada em cheques sem força executiva é da praça de pagamento indicada nos títulos. Nesse caso a regra de competência segue o disposto no art. 100, inciso IV, "d" do CPC". (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.08.195416-6/001 1954166-50.2008.8.13.0024 (1) - Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha - 17ª CÂMARA CÍVEL - J. 17/02/2009). No caso dos autos, os cheques em questão mencionam que a agência pagadora se localiza em Ourinhos-SP, onde se conclui ser a comarca competente para processamento da ação principal. Ressalte-se, que não deve prevalecer o posicionamento da excepta, na medida em que a Sra. Sônia Aparecida Silva foi incluída no polo passivo da ação principal, pelo fato de ter emitido os cheques encartados naquela ação (fls. 20/22), ainda que não faça parte do contrato havido entre as partes. Assim, a ação de cobrança não deve ser vista apenas sob o prisma dos contratantes, mas sim estendida a quem emitiu os cheques para, em tese, quitar a obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos à Comarca de Ourinhos-SP, com as devidas anotações. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais, todavia, levando-se em conta o deferimento de gratuidade de justiça, fica isenta do pagamento, ressalvada a hipótese do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Adv. LUIZ FERNANDO MELEGAR, HELLOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0057671-35.2011.8.16.0014-SUZIANE CRISTINA PIRES SARGGIN DAMAZIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

8. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061035-15.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIS PERESTRELO e outro x WAGNER SABIO DE MELO FILHO- Autos nº 61035/2011 - Exceção de Incompetência. Excipientes: José Luis Perestrelo e outro. Excepto: Wagner Sabio de Melo Filho. I - RELATÓRIO Alegam os excipientes, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é do foro da comarca regional da Barra da Tijuca, cidade do Rio de Janeiro-RJ, por ser o local do domicílio do réu, conforme avençado em contrato. Requer o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fls.17/50), defendendo manutenção da competência deste juízo, conforme estabelecido no contrato. Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, não há de se falar em inépcia da inicial, uma vez que estão presentes os requisitos dos artigos 282 e 307 do CPC, para o regular processamento deste incidente processual. No mais, tenho que a razão está com o excepto, senão vejamos. Em se tratando de competência territorial, e, portanto relativa, as partes podem eleger o foro que deve prevalecer para dirimir eventuais discussões acerca do contrato (CPC, 111 e súmula 335 do STF), e, conforme se observa dos autos, as partes optaram pela comarca de Londrina-PR (cláusula 15ª - fl. 15). A propósito: "COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATOS C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ART. 111, SEGUNDA PARTE, DO CPC, E ART. 42 DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 335 DO STF - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência estabelecida pelos art. 94 e 100, inc. IV, letras "a" e "b", do CPC, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do mesmo Código. 2. Não é nula a cláusula de eleição de foro pelo simples fato de estar inserida em contrato de adesão. É preciso que dela decorra prejuízo ou especial dificuldade para o acesso à justiça." (6ª C.Cív., AI 115.384-6, Ac. 8444, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg. 26.02.2002, DJ 11.03.2002). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. FACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas

em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Por fim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, condenando os excipientes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

9. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061329-67.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos nº 61329/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Torlim Alimentos S/A. Excepto: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Maringá-PR, onde esta a sede da ré (art. 100, IV, 'a' do CPC), e ainda, pelo presente caso estar amparado pelo CDC, afastando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato. Requer o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls.25/31), defendendo manutenção da competência deste juízo, uma vez que o excipiente não se enquadra na qualidade de consumidor. Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que a razão está com a excepta. Inicialmente, percebe-se que a ação principal (monitoria) visa o pagamento de duplicata originária de contrato de fomento mercantil - factoring - onde a excepta é autora e a excipiente ré, juntamente com outra empresa. Assim, considerando a existência de litisconsórcio passivo na ação principal, torna-se prejudicada a aplicação do inciso IV, 'a', do art.100 do CPC - onde está a sede, para a ação em que for a ré a pessoa jurídica - porquanto o seu acolhimento prejudicaria a outra ré sediada em comarca diversa da excipiente. Ademais, entendo que não há relação de consumo na negociação havida entre as partes, uma vez que o contrato em questão é de fomento mercantil (factoring), não se enquadrando, portanto, como destinatário final. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL "FACTORING" CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL DA EMPRESA FATURIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DA FATURIZADA E ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DA PROVA PERICIAL À EMBARGADA DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 823290-8 - Sarandi - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 01.02.2012). Ressalte-se, também, que não há prova considerável acerca da aventada hipossuficiência da excepta em relação a excipiente, pois esta não se resume apenas pela constatação de uma empresa ter maior poderio que a outra, faz-se necessário a indicação de fatos que a caracterize. Ademais, em se tratando de competência territorial, e, portanto relativa, as partes podem eleger o foro que deve prevalecer para dirimir eventuais discussões acerca do contrato (CPC, 111 e súmula 335 do STF), e, conforme se observa dos autos, as partes optaram pela comarca de Londrina-PR (cláusula 11ª - fls.16/17 dos autos principais). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Por fim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 1º de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

10. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061330-52.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos nº 61330/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Torlim Alimentos S/A. Excepto: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Maringá-PR, onde esta a sede da ré (art. 100, IV, 'a' do CPC), e ainda, pelo presente caso estar amparado pelo CDC, afastando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato. Requer o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada (fl.24), a excepta não apresentou resposta (fls.24-vs). Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que a razão está com a excepta. Inicialmente, percebe-se que a ação principal (monitoria) visa o pagamento de duplicatas originárias de contrato de fomento mercantil - factoring - onde a excepta é autora e a excipiente ré,

juntamente com outra empresa. Assim, considerando a existência de litisconsórcio passivo na ação principal, torna-se prejudicada a aplicação do inciso IV, 'a', do art.100 do CPC - onde está a sede, para a ação em que for a ré a pessoa jurídica - porquanto o seu acolhimento prejudicaria a outra ré sediada em comarca diversa da excipiente. Ademais, entendo que não há relação de consumo na negociação havida entre as partes, uma vez que o contrato em questão é de fomento mercantil (factoring), não se enquadrando, portanto, como destinatário final. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL "FACTORING" CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL DA EMPRESA FATURIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DA FATURIZADA E ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DA PROVA PERICIAL À EMBARGADA DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 823290-8 - Sarandi - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 01.02.2012). Ressalte-se, também, que não há prova considerável acerca da aventada hipossuficiência da excepta em relação a excipiente, pois esta não se resume apenas pela constatação de uma empresa ter maior poderio que a outra, faz-se necessário a indicação de fatos que a caracterize. Assim, em se tratando de competência territorial, e, portanto relativa, as partes podem eleger o foro que deve prevalecer para dirimir eventuais discussões acerca do contrato (CPC, 111 e súmula 335 do STF), e, conforme se observa dos autos, as partes optaram pela comarca de Londrina-PR (cláusula 11ª - fls.16/17 dos autos principais). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Por fim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 1º de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061331-37.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA- Autos nº 61331/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Torlim Alimentos S/A. Excepto: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Maringá-PR, onde esta a sede da ré (art. 100, IV, 'a' do CPC), e ainda, pelo presente caso estar amparado pelo CDC, afastando a cláusula de eleição de foro prevista no contrato. Requer o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls.25/31), defendendo manutenção da competência deste juízo, uma vez que o excipiente não se enquadra na qualidade de consumidor. Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que a razão está com a excepta. Inicialmente, percebe-se que a ação principal (monitoria) visa o pagamento de duplicatas originárias de contrato de fomento mercantil - factoring - onde a excepta é autora e a excipiente ré, juntamente com outra empresa. Assim, considerando a existência de litisconsórcio passivo na ação principal, torna-se prejudicada a aplicação do inciso IV, 'a', do art.100 do CPC - onde está a sede, para a ação em que for a ré a pessoa jurídica - porquanto o seu acolhimento prejudicaria a outra ré sediada em comarca diversa da excipiente. Ademais, entendo que não há relação de consumo na negociação havida entre as partes, uma vez que o contrato em questão é de fomento mercantil (factoring), não se enquadrando, portanto, como destinatário final. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL "FACTORING" CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL DA EMPRESA FATURIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DA FATURIZADA E ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DA PROVA PERICIAL À EMBARGADA DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 823290-8 - Sarandi - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 01.02.2012). Ressalte-se, também, que não há prova considerável acerca da aventada hipossuficiência da excepta em relação a excipiente, pois esta não se resume apenas pela constatação de uma empresa ter maior poderio que a outra, faz-se necessário a indicação de fatos que a caracterize. Assim, em se tratando de competência territorial, e, portanto relativa, as partes podem eleger o foro que deve prevalecer para dirimir eventuais discussões acerca do contrato (CPC, 111 e súmula 335 do STF), e, conforme se observa dos autos, as partes optaram pela comarca de Londrina-PR (cláusula 11ª - fls.16/17 dos autos principais). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas



jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos Edcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Por fim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 1º de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARCOS LARA TORTORELLO-.

12. EXIB.DOCS.-0061747-05.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A -Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

13. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0066274-97.2011.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. x E.M. GUARDA E CIA LTDA- Autos nº 66274/2011 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Petrobras Distribuidora S/A. Excepta: E.M. Guarda e Cia Ltda. I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é do foro da comarca de Curitiba-PR, em decorrência da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato (art. 111 do CPC). Requer o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls. 22/27), defendendo que para as ações de reparação de dano deve prevalecer o lugar do ato ou do fato (art. 100, V, 'a' do CPC). Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, tenho que a razão está com a excipiente, senão vejamos. Da análise dos autos, percebe-se que o contrato havido entre as partes não pode ser caracterizado como de adesão, pois o art. 54 do CDC disciplina que "o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". Trata-se de pacto em que não há uma fase negociada que antecede a contratação, restando ao contratante apenas a aceitação ou rejeição dos termos do contrato. Dessa forma, não há como considerar o contrato em questão (fls. 37/45 - autos principais) como de adesão, inexistindo qualquer elemento de prova nos autos que revele tal modalidade. Do mesmo modo, descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a excepta não é destinatária final do produto que lhe foi vendido, na medida em que os produtos e serviços eram adquiridos para o fomento da sua atividade comercial. Ressalte-se, também, que não há prova considerável acerca da aventada hipossuficiência da excepta em relação a excipiente, pois esta não se resume apenas pela constatação de uma empresa ter maior poderio que a outra, faz-se necessário a indicação de fatos que a caracterize. Assim, em se tratando de competência territorial, e, portanto relativa, as partes podem eleger o foro que deve prevalecer para dirimir eventuais discussões acerca do contrato (CPC, 111 e súmula 335 do STF), e, conforme se observa dos autos principais (fls. 37/45), as partes optaram pela comarca de Curitiba-PR (cláusula 11ª). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos Edcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Por fim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro prevista no contrato firmado entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos à Comarca de Curitiba-PR, com as devidas anotações. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 14 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

14. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0071732-95.2011.8.16.0014-MARISA ASTAFIEFF DA ROSA x AGUINALDO JOSE DA ROSA- Autos n. 71732/2011 - Impugnação ao Valor da Causa. Impugnante: Marisa Astafieff da Rosa. Impugnado: Aguinaldo José da Rosa. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde a impugnante sustenta que a ação principal deve levar como valor da causa o montante total da indenização pleiteada, ou seja, R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Requer, portanto, a retificação do valor da causa. Intimado, o impugnado não se manifestou (fl.09). Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada pelo impugnado, pois nos termos do art. 259, II do CPC, havendo cumulação de pedidos, deve se observar a soma de todos eles. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça: "Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa". (STJ- 3ªT., AI 652.093-AgRg., Min. Ari

Pargendler, j. 15.9.05, DJU 24.10.05). No mesmo sentido: RSTJ 109/227 (4ª T.); STJ 1ª T., REsp 807.120, Min. José Delgado, j. 6.6.06, DJU 22.6.06. Assim, para o presente caso, o valor da causa deve ser a soma dos pedidos (R\$150.000,00). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de retificar o valor anteriormente atribuído aos autos principais (nº 796/2009) para o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação. Preclusa a oportunidade recursal a esta decisão, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais, bem como o recolhimento das eventuais diferenças sobre custas e FUNREJUS. Por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pelo impugnado, que afinal deu causa à propositura do incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA MARQUES FORLÍVIO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

15. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0000523-32.2012.8.16.0014-BRUNO DE LIMA BAZZO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

16. DECLARATORIA-0001751-42.2012.8.16.0014-ADRIANO ROSA x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0001791-24.2012.8.16.0014-JOAO MATTAR NETO x BANCO FINASA S/A (Banco Bradesco - Financiamentos)- 1º)- Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. 2º)- que a ré regularize sua representação prazo de 05 dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

18. EXIB.DOCS.-0002097-90.2012.8.16.0014-JOCELIA ROSA DA SILVA VITACHI x BANCO ITAU S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

19. EXIB.DOCS.-0002493-67.2012.8.16.0014-ANDERSON DOS SANTOS SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

20. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0002940-55.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO PEREIRA CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e VANESSA DAIANE ILARIO-.

21. EXIB.DOCS.-0003383-06.2012.8.16.0014-DAVINO CASSIANO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

22. EXIB.DOCS.-0003398-72.2012.8.16.0014-JOSE ZACCHI x CIFRA FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

23. REINT.POSSE-0005095-31.2012.8.16.0014-PEDRO VECCHIA e outro x KATIA CRISTINA PENIDO DA SILVA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

24. EXIB.DOCS.-0005715-43.2012.8.16.0014-BENEDITO LUIZ DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. INDENIZACAO-0007747-21.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEDRO e outros x TV GLOBO LTDA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

26. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009904-64.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

27. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009922-85.2012.8.16.0014-LINCOLN FRANK PERUZO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

28. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009987-80.2012.8.16.0014-CACILDA DE ARAUJO BOTELHO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. IGOR UNICA GREGO-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0011060-87.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JACO JOSE ENGROFF PAETZOLD- Autos nº 11060/2012 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepto: Jaco José Engroff Paetzold. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Cascavel-PR (domicílio do excepto e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fl.16/24), sustentando que o autor pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravo de Instrumento Nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastado o presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 4 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0011427-14.2012.8.16.0014-ANGELITA FRANCISCA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

31. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0011442-80.2012.8.16.0014-ANDREIA GABRIEL x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

32. DECL.C/ REPET.INDEB.-0012013-51.2012.8.16.0014-SEVERINO SANTOS CHAGAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, RODRIGO JOSE CELESTE e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

33. EXIB.DOCS.-0012454-32.2012.8.16.0014-ADAO TUMAI DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

34. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0013152-38.2012.8.16.0014-PAULO ROGERIO UHLMANN x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

35. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0013153-23.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

36. REV.CONTRATO-0014845-57.2012.8.16.0014-JOAO JOSE DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

37. EXIB.DOCS.-0017104-25.2012.8.16.0014-MARIO CESAR RIBEIRO DA CUNHA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0017786-77.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA STEFANI DA SILVA VAZ- Autos nº 17786/2012 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Excepta: Maria Stefani da Silva Vaz. I - RELATÓRIO Alega a excipiente que a competência para o julgamento dos autos principais é da comarca de Cascavel - PR (domicílio da excepta e local do acidente). Requer, então, o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fl.13/17), sustentando que a autora pode optar entre o seu domicílio, local do acidente ou a sede/sucursal da ré para propor a ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos tenho que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque este se refere às "ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos", hipótese na qual não se enquadra a presente demanda, relativa a Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotor de via terrestre - DPVAT. Portanto, aplica-se à hipótese em questão a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal (art. 94, caput do CPC), cumulada com a norma que permite a propositura de ação em face de pessoa jurídica no local onde se encontra a sucursal ou a agência, pelas obrigações que esta assumiu (art. 100, IV, "b" do CPC). A propósito, confira-se o teor dos dispositivos mencionados: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu." Em que pese o teor da Súmula elaborada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 665903-6/01, que faculta ao autor ajuizar a ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório, entendo que a competência é relativa e o autor pode demandar a ré onde a mesma mantém sua sede ou sucursal. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DA SEDE OU SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. (...). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro da sede ou sucursal da ré. Inteligência dos artigos 94, bem como do artigo 100, IV, "a" e "b" ambos do CPC. Ausência de abuso de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (Agravo de Instrumento Nº 70046056750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/11/2011 - grifei). Assim, levando-se em conta que a excipiente mantém sucursal nesta comarca, afastado o presente incidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito esta exceção de incompetência, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 4 de junho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

39. EXIB.DOCS.-0018657-10.2012.8.16.0014-CLAUDECIR VOLPATO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

40. EXIB.DOCS.-0020166-73.2012.8.16.0014-JONAS RIBEIRO RODRIGUES x CREDIBEL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

41. COBRANÇA-0020721-90.2012.8.16.0014-SORAIA TINEUI CANDIA x VIDA SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

42. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0020731-37.2012.8.16.0014-ALINE FERNANDA PEREIRA SUZUKI KEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (sucessor do BANCO FINASA)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

43. EXIB.DOCS.-0021784-53.2012.8.16.0014-APARECIDO CASTURINO NASCIMENTO e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

44. EXIB.DOCS.-0022140-48.2012.8.16.0014-ALEVI PEREIRA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

45. EXIB.DOCS.-0022155-17.2012.8.16.0014-OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

46. EXIB.DOC.S.-0022442-77.2012.8.16.0014-VICTOR APARECIDO MATIAS DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. EXIB.DOC.S.-0022883-58.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SANTOS FREDERICO x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. EXIB.DOC.S.-0022912-11.2012.8.16.0014-LUCIA NOEMIA FARIA GARCIA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. COBRANÇA (DPVAT)-0022925-10.2012.8.16.0014-ROMILDO RUFINO BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. EXIB.DOC.S.-0023000-49.2012.8.16.0014-WALTER PEREIRA PORTO x MARIA APARECIDA DE SOUZA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0023011-78.2012.8.16.0014-VANDERSON JOSE DE BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023314-92.2012.8.16.0014-YARLE LUIZ DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o arrazoado de fls. 16/17 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

53. EXIB.DOC.S.-0023317-47.2012.8.16.0014-DALVA DE FATIMA MARCILLI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

54. EXIB.DOC.S.-0023346-97.2012.8.16.0014-CELIA FELIX OTAVIANO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. EXIB.DOC.S.-0023357-29.2012.8.16.0014-VALDIRENE DE MATTOS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0024218-15.2012.8.16.0014-FRANCISCA APARECIDA FERNANDES DUBUC e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

57. EXIB.DOC.S.-0024819-21.2012.8.16.0014-RENATO AMORIM DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

58. EXIB.DOC.S.-0024965-62.2012.8.16.0014-HILSA DE CARVALHO LEONEL x BANCO OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

59. COBRANÇA-0025423-79.2012.8.16.0014-WAGNER OSCAR DUTRA x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUD-0030883-47.2012.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x A A D DIAS & CIA LTDA ME-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0032175-67.2012.8.16.0014-JESSICA PAULA NAVARRO x SIRLEI DE FATIMA TOME NAVARRO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0034145-05.2012.8.16.0014-GUSTAVO NASCIMENTO PACKER POZZOBON x UNITED AIRLINES INC-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULA BENINE FORBECK-.

63. RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA-0037257-79.2012.8.16.0014-SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - nova denominação (SHV GAS BRASIL LTDA) x LM GRECCHI - INDUSTRIA METALURGICA (sucessora de INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA)-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI-.

Londrina, 29 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 208/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00002	000606/1995
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	00011	000320/2004
ADRIANO MARRONI	00001	000096/1984
	00010	000880/2003
ADRIANO NERY KUSTER	00057	080723/2010
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00059	082324/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ	00018	000958/2006
ALESSANDRA BACK	00068	025646/2011
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00011	000320/2004
	00039	002137/2009
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00068	025646/2011
ANA CARLA PAIVA VICENCIO	00018	000958/2006
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00019	000985/2006
ANA LUCIA GABELLA	00035	000956/2009
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00068	025646/2011
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00002	000606/1995
ANDRE FEOFIOFF	00055	069712/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00043	022672/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00009	000046/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00037	001973/2009
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00032	000474/2009
ANDRESSA MARQUES ÁVILA	00020	001003/2006
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00013	000686/2005
	00018	000958/2006
ANTONIEL FERREIRA AVELINO	00015	000824/2005
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	00004	000668/1999
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00050	058287/2010
ANTONIO FERREIRA SANTOS	00001	000096/1984
ANTONIO FIDELIS	00030	001480/2008
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00069	027152/2011
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00067	020452/2011
ANTÔNIO NUNES NETO	00054	068213/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00075	067105/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00022	000720/2007
	00033	000703/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00051	060732/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	001198/2004
	00017	000573/2006
	00018	000958/2006
	00065	002725/2011
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00056	071557/2010
BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA	00022	000720/2007
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00021	001179/2006
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00008	000590/2002
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00006	000248/2001
CARLOS ALBERTO SALGADO	00002	000606/1995
CASSIA ROCHA MACHADO	00076	019708/2012
CELSO GARUTTI COSTA	00008	000590/2002
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00044	042507/2010
CHAYENE OLIVEIRA SILVA	00067	020452/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00030	001480/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00013	000686/2005
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00049	054746/2010
	00071	040892/2011
CLAUDIO PAVAN	00039	002137/2009
	00040	000280/2010
DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA	00021	001179/2006
DANIEL HACHEM	00047	043027/2010
DANIEL JOSE DOS SANTOS	00072	042793/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00001	000096/1984
	00072	042793/2011
DANIELE DE BONA	00041	013686/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00066	014298/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00036	001486/2009
DORIVAL CARDOSO	00004	000668/1999
DOUGLAS DOS SANTOS	00024	001126/2007
EDEMAR HANUSCH	00070	027771/2011
EDERALDO SOARES	00008	000590/2002
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00003	000801/1997



EDSON CARLOS DE SOUZA	00055	069712/2010			00070	027771/2011
EDUARDO DOS SANTOS	00015	000824/2005		LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO	00074	045141/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000673/1999		LINCO KCZAM	00053	065497/2010
ELIANA ASTRASKAS	00057	080723/2010			00058	081110/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00066	014298/2011			00060	083245/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	00049	054746/2010			00061	083259/2010
	00071	040892/2011			00062	085123/2010
ENEIDA WIRGUES	00041	013686/2010			00063	085138/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00032	000474/2009		LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00049	054746/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00059	082324/2010		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	001973/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00027	000172/2008		LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00013	000686/2005
FABIO JOAO DA SILVA SOITO	00023	000865/2007		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00059	082324/2010
	00028	000288/2008		LUIZ SGANZELLA LOPES	00030	001480/2008
FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO	00015	000824/2005		MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00016	001112/2005
FABIO THOMAS SOARES	00008	000590/2002		MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00057	080723/2010
FERNANDO ATTÍE FRANÇA	00073	044472/2011		MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00024	001126/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00020	001003/2006		MARCELO BARZOTTO	00034	000924/2009
FERNANDO JOSE GASPAS	00041	013686/2010			00035	000956/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00001	000096/1984		MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00001	000096/1984
FIRMINO SERGIO SILVA	00057	080723/2010		MARCIA LORENI GUND	00012	001198/2004
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00023	000865/2007		MARCIA REGINA ANTONIASSI	00057	080723/2010
	00028	000288/2008		MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00045	042942/2010
FRANCSLAINE GUIDONI	00008	000590/2002			00046	042944/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00072	042793/2011		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	001198/2004
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00048	044336/2010			00013	000686/2005
GIANE LOPES TSURUTA	00002	000606/1995			00017	000573/2006
GILBERTO PEDRIALI	00035	000956/2009			00018	000958/2006
	00045	042942/2010			00065	002725/2011
	00046	042944/2010		MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00008	000590/2002
GISELE HELENA BROCK	00038	002055/2009		MARCO AURELIO CERANTO	00008	000590/2002
GISELE RIBEIRO DA SILVA	00054	068213/2010		MARCOS BERNARDO RODRIGUES	00032	000474/2009
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00066	014298/2011		MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00035	000956/2009
GLAUCO IWERSEN	00036	001486/2009			00045	042942/2010
GUILHERME LEPRE LONGAS	00052	063983/2010			00046	042944/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	000925/2008		MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00001	000096/1984
	00051	060732/2010		MARCUS LEATE	00025	001491/2007
	00054	068213/2010		MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS	00070	027771/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00006	000248/2001		MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00004	000668/1999
	00032	000474/2009		MARIA ELIZABETH JACOB	00069	027152/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00028	000288/2008		MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00001	000096/1984
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00025	001491/2007			00072	042793/2011
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN	00026	000163/2008		MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00036	001486/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00003	000801/1997		MARIANA VIDEIRA MENEZES	00035	000956/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00044	042507/2010		MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00044	042507/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00065	002725/2011		MARISA SETSUOKO KOBAYASHI	00030	001480/2008
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00074	045141/2011		MARLOS CLEMENTE SILVA	00057	080723/2010
IVAN ABUDI	00015	000824/2005		MARLOS LUIZ BERTONI	00009	000046/2003
IVAN LUIZ GOULART	00064	085883/2010		MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00049	054746/2010
IVAN PEGORARO	00014	000698/2005			00071	040892/2011
	00025	001491/2007		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00032	000474/2009
IVO PEGORETTI ROSA	00032	000474/2009			00059	082324/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00009	000046/2003		MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00019	000985/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00011	000320/2004		MICHEL DOS SANTOS	00024	001126/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	001198/2004		MIEKO ITO	00030	001480/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00028	000288/2008		MILTON J. SANTANA	00003	000801/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00044	042507/2010		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000801/1997
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000126/2002			00036	001486/2009
JOAO MARCELO ROLDAO	00026	000163/2008		NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00044	042507/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00031	000375/2009		NELSON PASCHOALOTTO	00045	042942/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00054	068213/2010		NIVALDO GOTTI	00002	000606/1995
JORGE BRANDALIZE	00013	000686/2005		NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA	00057	080723/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00002	000606/1995		ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00022	000720/2007
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00034	000924/2009		OLDEMAR MARIANO	00038	002055/2009
JOSE CARVALHO GRADE NETO	00002	000606/1995		OLGA MACHADO KAISER	00001	000096/1984
JOSE FERNANDO VIALLE	00029	000925/2008		OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00008	000590/2002
	00051	060732/2010		PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00057	080723/2010
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00018	000958/2006		PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00044	042507/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	000880/2003		PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00023	000865/2007
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00050	058287/2010		PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00048	044336/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00070	027771/2011		PETERSON MARTIN DANTAS	00027	000172/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00064	085883/2010		PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00001	000096/1984
JULIO CESAR NALIM SALINET	00039	002137/2009		PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00077	040126/2012
	00040	000280/2010		RAFAEL MACHADO ALVES	00020	001003/2006
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00074	045141/2011		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	001480/2008
KARINA HASHIMOTO	00044	042507/2010		RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00041	013686/2010
KATIA NAOMI YAMADA	00075	067105/2011		RAFAELA DENES VIALLE	00051	060732/2010
LAUDENIR BARDELI	00003	000801/1997		RAIMUNDO PESSOA NETO	00009	000046/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000880/2003		RAQUEL PARREIRA MUSSI	00005	000673/1999
	00027	000172/2008		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00047	043027/2010
	00042	013967/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00074	045141/2011
	00048	044336/2010		RENATA ALEXANDRA REAMI ROMANOS	00004	000668/1999
	00052	063983/2010		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00027	000172/2008
	00053	065497/2010			00058	081110/2010
	00056	071557/2010			00060	083245/2010
	00058	081110/2010			00061	083259/2010
	00060	083245/2010			00063	085138/2010
	00061	083259/2010		RENATA CRISTINA COSTA	00052	063983/2010
	00062	085123/2010			00053	065497/2010
	00063	085138/2010		RENATA DEQUECH	00022	000720/2007
	00042	013967/2010			00033	000703/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00048	044336/2010		RENATA NOBREGA FIGUEIREDO	00001	000096/1984
	00052	063983/2010		RENATA SILVA BRANDAO	00042	013967/2010
	00053	065497/2010			00073	044472/2011
	00056	071557/2010		RENATO DE SOUZA SANTOS	00015	000824/2005
	00058	081110/2010		RICARDO CREMONEZI	00001	000096/1984
	00060	083245/2010			00005	000673/1999
	00061	083259/2010		RICARDO KIFER AMORIM	00008	000590/2002
	00062	085123/2010		RICARDO LAFFRANCHI	00019	000985/2006
	00063	085138/2010		RODRIGO CARLESSO MORAES	00029	000925/2008

RODRIGO GUSTAVO VIEIRA	00015	000824/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	000865/2007
ROMEU SACCANI	00001	000096/1984
RONALDO GOMES NEVES	00021	001179/2006
	00075	067105/2011
ROSANA DE SEABRA	00031	000375/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00044	042507/2010
ROSANGELA KHATER	00003	000801/1997
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00055	069712/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00044	042507/2010
RUI FRANCISCO GARMUS	00034	000924/2009
SADI BONATTO	00020	001003/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU	00009	000046/2003
SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA	00001	000096/1984
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00006	000248/2001
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00003	000801/1997
SERGIO EDUARDO CANELLA	00042	013967/2010
SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE	00008	000590/2002
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000880/2003
	00016	001112/2005
	00048	044336/2010
	00052	063983/2010
	00053	065497/2010
	00058	081110/2010
	00060	083245/2010
	00061	083259/2010
	00063	085138/2010
	00070	027771/2011
SHEILA ISFER RIBAS	00030	001480/2008
SHEILA MARQUES BARDELI	00003	000801/1997
SILVIO LUIZ JANUARIO	00044	042507/2010
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00026	000163/2008
STYPHANIE NATASHA MEDINA	00050	058287/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00007	000126/2002
	00010	000880/2003
TATIANA GONÇALVES ANDRE	00037	001973/2009
TATIANE TAMINATO	00057	080723/2010
THIAGO CAPALBO	00070	027771/2011
TIRONA CARDOSO DE AGUIAR	00047	043027/2010
URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA	00001	000096/1984
VALDELIZ GOMES CASONATO	00056	071557/2010
VALÉRIA MARIA GUERRA	00002	000606/1995
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00024	001126/2007
	00028	000288/2008
WALTER ESPIGA	00033	000703/2009

1. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-96/1984-JORGE LINO DE SOUZA x M. DE ALBUQUERQUE - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, RICARDO CREMONEZI, RENATA NOBREGA FIGUEIREDO, ADRIANO MARRONI, URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, ROMEU SACCANI, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e ANTONIO FERREIRA SANTOS-.

2. INVENTARIO-606/1995-EVONIR MORAES BOTURA x DECIO BOTURA- 1- Sobre o arrolamento de fls.463/466, manifeste-se a cessionária, Leila Adirana Lira EPP, através de sua Procuradora (Dra. Giane Lopes Tsuruta). Prazo de dez dias. 2- A seguir, sobre o arrolamento de fls.467/468, manifeste-se o herdeiro Decio Messias da Conceição Botura, através de seu Procurador (Dr. Nivaldo Gotti). Prazo de dez dias. 3- Por fim, volte-me. Int.. -Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO, ADEMIR SIMOES, NIVALDO GOTTI, GIANE LOPES TSURUTA, CARLOS ALBERTO SALGADO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, VALÉRIA MARIA GUERRA e ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-801/1997-ROSANGELA KHATER e outro x LAUDENIR BARDELI e outro- Autos nº. 000801/1997 - REPARAÇÃO DE DANOS (EM EXECUÇÃO) Credores: ROSANGELA KHATER e OUTRO Devedores: LAUDENIR BARDELI e OUTRO RELATÓRIO: Trata-se de uma execução de título judicial (honorários advocatícios). Em sede de exceção de pré-executividade (f.539/44), o primeiro devedor objetiva a extinção da execução, sustentando, em linhas gerais, a ocorrência de prescrição intercorrente. Os credores, por sua vez (f.551/54), refutam as teses do devedor, pugnando pela rejeição do incidente. FUNDAMENTAÇÃO: A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por que dizem respeito a normas de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Assim sendo, a matéria suscitada pelo devedor é passível de discussão no âmbito deste incidente. No entanto, a pretensão do devedor deve ser afastada, senão vejamos. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, segundo o entendimento dos tribunais, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) a prescrição pode ser reconhecida de ofício (CPC, 219, § 5º); 2) - inexistência de pedido de suspensão pela não localização de bens do devedor, que configura um obstáculo ao curso da prescrição intercorrente; 3) que a paralisação do processo não resulte de desídia do judiciário (Súmula 106 do STJ); 4) - que o prazo da prescrição intercorrente seja computado a exemplo daquele previsto em lei para prescrição da pretensão

executiva. Contrariamente como quer fazer entender o devedor, os credores em nenhum momento deixaram os autos paralisados por prazo superior a 5 anos para a caracterização da prescrição intercorrente. A solução, portanto, está na rejeição do incidente. DISPOSITIVO: Em face do exposto, rejeito o incidente oposto e, consequentemente, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.-Advs. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SHEILA MARQUES BARDELI, MILTON J. SANTANA, LAUDENIR BARDELI e EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008598-17.1999.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLGA x IRENE ORTIZ- 1. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, RENATA ALEXANDRA REAMI ROMANOS, DORIVAL CARDOSO e ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-673/1999-BANCO DO BRASIL S/ A x M.P.V. INFORMATICA S/C. LTDA. e outros- 1- Considerando a certidão retro, defiro (fl.385). Libere-se a quantia penhorada em favor do exequente, expedindo-se o necessário alvará, com prazo de 60 dias, devendo o exequente informar nos autos a importância levantada, a fim de abatimento da dívida. 2- Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.. /Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0577/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, RICARDO CREMONEZI e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-248/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO SAPATEIRO- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Sobre o arrolamento à f.247/249, diga o credor. Prazo de 05 dias. 3. Oportunamente, voltem-me. Int..-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-.

7. DEPOSITO-126/2002-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO BARBOSA- Considerando o decurso do prazo requerido à fl.82. renove-se a intimação da autora para que se manifeste acerca de eventual interesse no levantamento do bem apreendido nestes autos. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SUELI CRISTINA GALLELI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/2002-COOP. CRED. RURAL REGIAO NORTE PARANA - SICREDI x CESTA-BASE ECONOMICA LTDA e outros- Com base no princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, 620), tenho que o atentado previsto no art. 600, IV, do CPC, somente restará configurado se o credor encontrar dificuldades na localização de bens penhoráveis. Assim, a consideração da credora. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI, FRANCISLAINE GUIDONI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE, EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

9. COBRANÇA-0013221-85.2003.8.16.0014-MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES e outros- Indefiro o pedido de fls.459/460, uma vez que refoge ao âmbito do julgado. Intimem-se. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, RAIMUNDO PESSOA NETO, SAMIRA NABBOUH ABREU e MARLOS LUIZ BERTONI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-880/2003-BANCO ITAU S.A x VINICOLA GUARAVERA LTDA e outros- 1- Defiro (fl.249). A executado comprovou a condição de conta poupança, onde recebe alimentos destinados ao filho menor, conforme se verifica às fls.242, 246 e 250. Portanto, determino o desbloqueio da importância bloqueada em relação à executada SOLANGE MIORANZA (fl.231), nos termos do Art. 649, incisos IV e X do CPC. Considerando que já houve a transferência do valor bloqueado, excepe-se alvará. 2- Considerando a certidão retro, defiro o pedido (fl.251). Liberem-se as quantias penhoradas à fl.230 em favor do exequente, expedindo-se o necessário alvará, com prazo de 60 dias, devendo a exequente informar nos autos a importância levantada, a fim de abatimento da dívida. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI e ADRIANO MARRONI-.

11. DESPEJO C/C COBRANÇA-320/2004-OLINDA PEREIRA DA SILVA x PACHECO E RAMOS LTDA - ME e outros- As partes tinham o prazo de 05 dias para se manifestar sobre a proposta de honorários da administradora, como início em 21/ março/2012 e término em 26/março/2012. Como o devedor manifestou somente em 27/março/2012 (f.185/86), seu pedido é intempestivo, uma vez operou a preclusão temporal do ato. Assim, o pedido retro não merece qualquer pronunciamento a respeito. No mais, cumpra-se o despacho anterior. Int.. -Advs. ALESSANDRO

MARINELLI DE OLIVEIRA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1198/2004-JATAY CONTABIL S/C LTDA x BANCO ITAU S.A- 1- Através do pedido de fls.884/886, o réu busca a rediscussão de matéria já apreciada por decisões anteriores. A reanálise de tal matéria é vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que foi alcançada pelo efeito preclusivo (CPC, 183, 471). A solução, portanto, está na rejeição do pleito. 2- Renove-se a intimação do réu para que efetue o depósito dos honorários periciais, nos termos da decisão irrecorrida de fl.883. Prazo de 15 dias. Int.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0016157-15.2005.8.16.0014-IBRAIN JOSE BARBINO - ESPOLIO DE x BANCO ITAU S.A- Aguarde-se na forma do despacho anterior. -Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA-698/2005-ORLANDA GONÇALVES x JOAO CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA e outro- Defiro a solicitação da Avaliadora. Desertranhe-se o mandado, aditando para tanto, devendo ser cumprido no prazo de trinta (30) dias. Int..-Adv. IVAN PEGORARO-.

15. INDENIZAÇÃO-824/2005-REPRESENTAÇÕES TAKASHE NOBUAKI S/C LTDA x METALURGICA PACETTA S.A- Defiro o pedido de vista (f.278), pelo prazo legal de 05 dias. Int.. -Advs. RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, RODRIGO GUSTAVO VIEIRA, IVAN ABUDI, ANTONIEL FERREIRA AVELINO e FABIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO-.

16. MONITORIA-1112/2005-BANCO ITAU S.A x PAULA RENATHA VARGAS PRUDENCIO - ESTACIONAMENTO e outros- Defiro (f.134). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Int.. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

17. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0019174-25.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x JOSE MAURY MONTEIRO e outro- O pedido de liquidação de sentença deverá ser efetuado diretamente na execução, nos termos das decisões proferidas nos autos de embargos, reproduzidas às fls.68/91. Prazo de dez dias. Int..-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0019173-40.2006.8.16.0014-JOSE MAURY MONTEIRO e outro x BANCO ITAU S.A- 1- O pedido de fls.185/187 deverá ser efetuado diretamente na execução, nos termos do r.sentença de fls.97/104. 2- Intime-se o embargado/vencido (Banco Itau), através de seu Procurador via DJ, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J do CPC. Int.. -Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES, ALBERTO MELHADO RUIZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-985/2006-EDSON ELEUTÉRIO SILVÉRIO e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

20. MONITORIA-1003/2006-COOPERFORTE - C. E. C. M. F. I. F. P. F. LTDA x EDWALCY NILCEIA CAPELLO PAPI- Defiro (fl.127). Expeça-se nova carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pela autora. Deve a autora providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da autora. Int.. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANDRESSA MARQUES ÁVILA-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1179/2006-RONALDO GOMES NEVES x AUBER SILVA PEREIRA- Defiro (f.184). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado. Int.. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO e DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-.

22. MONITORIA-720/2007-WINNER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CLEVER JOSE DA SILVA- Não há nos autos qualquer outra informação de bloqueio após àquele realizado em fevereiro (fl.83). Dessa forma, comprove o executado que o bloqueio informado à fl.104 foi originário deste juízo. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA, RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA-.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-865/2007-CONCEIÇÃO APARECIDA ZABINI FRIGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus

próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. COBRANÇA-0033581-02.2007.8.16.0014-RONALDO ALVES PESSOA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o credor (perito). Prazo de 05 dias. Pena: arquivamento. 3. Intimem-se.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e MICHEL DOS SANTOS-.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA-1491/2007-EDIANI MARIA MISSORELLI PEREZ UNGARO x MARIO JORGE DOS SANTOS e outro- Sobre o novo cálculo apresentado pela credora, diga o devedor. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

26. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0023304-87.2008.8.16.0014-SOELI ALVES VAZ x CLAUDEMIR TOMAZELI- Defiro a expedição do ofício requerido às fls.99, pois a providência almejada pela autora é essencial ao esclarecimento sobre a apuração do valor do "direito partilhável" (fls.94). Conste do expediente, o prazo de 15 dias para cumprimento. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e JOAO MARCELO ROLDAO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039906-56.2008.8.16.0014-MARIA HELENA LIMA CONSTANTE x BANCO BANESTADO S.A- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

28. COBRANÇA-288/2008-ROGERIO PRIETO CAMPI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1. Reporto a peticionária de f.178/79 ao despacho irrecorrido de f.174. 2. Intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 3. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 4. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

29. COBRANÇA-925/2008-ADÃO DE GODOI x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1480/2008-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x MS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA e outros- 1- Defiro (fl.158). Procedam-se as anotações necessárias. 2- No mais, aguarde-se em cartório os depósitos subsequentes. Int.. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, SHEILA ISFER RIBAS, MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ANTONIO FIDELIS-.

31. INDENIZAÇÃO-375/2009-ROSANA APARECIDA BERARDI RODRIGUES x INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES- A contestação não opõe defesa indireta, e, ao exame do processo, constata-se a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. No mais, o ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a efetiva autorização da autora à ré, para que esta última realizasse operações na BOVESPA em nome da primeira (operações a termo em 16/6/08 e 18/7/08 e venda de ações da Petrobrás em 25/9/08). Pois bem. A contestação foi instruída com expressivo volume de documentos, porém a detecção de eventual autorização da ré (especialmente pelo meio eletrônico) às operações questionadas, depende da análise de um profissional habilitado. Portanto, para a realização do exame pericial mencionado, nomeio o economista Luis Fernando Borges. Como quesito único do juízo, indago ao perito se os documentos acostados à contestação indicam a autorização da autora às operações questionadas na inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes, assinalando para tanto o prazo comum de 10 (dez) dias. Transcorrido este prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 (dez) dias. Ressalte-se que o ônus da prova recai sobre a ré, uma vez que a autora não pode ser compelida a provar fato negativo (ausência de sua autorização para as operações questionadas). Isso não implica na obrigação da ré ao custeio da perícia, porém, caso não o faça, estará sujeita às consequências processuais da não produção da prova (presunção de veracidade das alegações da autora). Por fim, esclareça-se que a produção de prova testemunhal não está descartada, todavia sua necessidade será avaliada depois da perícia. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ROSANA DE SEABRA-.



32. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-474/2009-JOSE GONÇALO DE CARVALHO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A e outro- Com base no art.130 do CPC, defiro a expedição de ofícios ao SERASA e SPCP para os fins requeridos na petição de fls.64, pois as informações mencionadas pelo réu são pertinentes ao dimensionamento de valor do dano moral, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização. Com a resposta aos ofícios (prazo de 15 dias para atendimento), retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, IVO PEGORETTI ROSA, MARCOS BERNARDO RODRIGUES, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0033689-60.2009.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E L. LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Defiro (f.188). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta (ARMP) para intimação do embargado/vencido. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da vencedora. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e WALTER ESPIGA.-

34. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-924/2009-EDVALDO MARQUES LEÃO x BANCO FINASA S.A- Comprovado o valor efetivamente levantado, voltem-me. Int.. -Advs. MARCELO BARZOTTO, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.-

35. INIBITÓRIA-956/2009-ARIADINE EVANGELISTA BRAGANOLO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A- 1- Defiro (fl.66). Expeça-se novo alvará, em favor do Procurador indicado pelo credor, com prazo de 60 dias. 2- No mais, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES.-

36. COBRANÇA-1486/2009-APRESSE ADMINISTRADORA DE PRIDÊNCIA PRIVADA, SAÚDE E SEGUROS LTDA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- O pedido de exibição de documentos deduzido na inicial (fls.09/verso, item "5") e reiterado em audiência (fls.334), de fato não foi apreciado no despacho inicial ou na decisão de saneamento. E, a exibição almejada revela-se de todo pertinente em termos probatórios, especialmente no que tange à questão da apuração (em prova pericial) da alegada ausência de repasse das comissões devidas à autora. Portanto, com base no artigo 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, e, ordeno à ré que promova a exibição dos documentos elencados no item "5" de fls.09/verso (CPC, art.355), assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art.359 do CPC. Defiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício à COPEL (fls.10, item "6", parte final) para os fins mencionados no requerimento (conste no expediente o prazo de 30 dias para atendimento). Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito (ordenação da prova pericial). Intimem-se. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

37. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-1973/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LUCIANA TEIXEIRA FRANCA- Defiro (f.82). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA GONÇALVES ANDRE.-

38. COBRANÇA-2055/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME- Defiro (fl.623). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pelo autor. Int.. -Advs. OLDEMAR MARIANO e GISELE HELENA BROCK.-

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2137/2009-ADEMIR ANTONIO GARCIA e outro x MARCOS PEGORARO- 1 - Tendo em vista a revogação da ordem exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca (fls.224/229), que embasou a decisão deste juízo sobre a indisponibilidade dos valores consignados ao réu, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos (fls.271), ordenando a expedição do competente alvará. 2 - No mais, entendo que o ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre o valor das Notas Promissórias emitidas pelos autores a título de pagamento das prestações do contrato de compra e venda firmado entre as partes, especialmente no que tange ao índice de correção monetária das parcelas, aspecto que deve ser esclarecido por prova pericial contábil. Ressalte-se que o perito deve analisar os valores inscritos nas promissórias e esclarecer se atendem à forma de atualização monetária pactuada no contrato. Para tanto, nomeio perito o economista Luis Fernando Borges. Faculto às partes a oferta de quesitos e indicação de assistentes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, formular proposta de honorários em 10 (dez) dias. Esclareça-se que o ônus da prova cabe ao autor (CPC, art.333, I), que alega o acerto dos valores consignados em relação ao pactuado no contrato. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO PAVAN, JULIO CESAR NALIM SALINET e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.-

40. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0000280-59.2010.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO GARCIA e outro x MARCOS PEGORARO- O ponto controvertido da questão em debate requer a produção de prova pericial, para esclarecimento sobre o valor correto da prestação paga pelos autores (parcela de n.20), segundo os termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes). Ocorre que a mesma prova foi ordenada na ação versada nos autos em apenso, para aferição do valor das prestações subsequentes a que se discute nestes autos (parcelas de n.21 e seguintes). Assim, entendo que a perícia ordenada naqueles autos poderá encampar a mesma indagação sobre a parcela em debate nestes autos (pois refere-se ao mesmo contrato), servindo, então, como prova emprestada à solução desta demanda. Aguarde-se, então, a manifestação do perito nos autos em apenso, esclarecendo-se que caso aceite o encargo, o quesito pertinente ao ponto controvertido desta demanda será acrescido à perícia ordenada naqueles autos, evitando-se, assim, a realização de duas provas distintas. Oportunamente (após a manifestação do perito nos autos em apenso), retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO PAVAN e JULIO CESAR NALIM SALINET.-

41. DEPOSITO-0013686-50.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO DE SOUZA- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

42. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0013967-06.2010.8.16.0014-NELSON FERREIRA BRANDÃO x BANCO ITAU S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

43. ALVARA JUDICIAL-0022672-90.2010.8.16.0014-JULIANA MONTINI PEPES e outro- Acolho o parecer ministerial. Atenda-se na forma requerida. Int.. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

44. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0042507-64.2010.8.16.0014-ADECI PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro (fl.641). Aguarde-se a informação por mais trinta dias. Decorrido o prazo, retornem os autos para nova deliberação. Int.. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042942-38.2010.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, NELSON PASCHOALOTTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0042944-08.2010.8.16.0014-M.A. IRENO ME e outros x BANCO BRADESCO S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043027-24.2010.8.16.0014-APARECIDA CONCEIÇÃO SOUZA BARROS x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- 1- Intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, informe a fase que se encontra medida cautelar de exibição de documentos que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Cível, juntando aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial, citação válida, para a análise de eventual litispendência. 2- Cumprido o item anterior, voltem-me. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044336-80.2010.8.16.0014-JOÃO GILBERTO GOMES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANESTADO S/A- Intime-se a parte interessada a trazer informações (comprovadas) quanto ao julgamento do recurso. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Adv. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0054746-03.2010.8.16.0014-LUCIANE DE JESUS LOURENÇO x TD TRANSPORTE TURISMO- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARLY

APARECIDA BORGES KOTINDA, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-

50. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0058287-44.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO SOARES DE SOUZA x LONDON POSTO LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. JOÃO LUCAS SILVA TERRA, STYPHANIE NATASHA MEDINA e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

51. COBRANÇA-0060732-35.2010.8.16.0014-DEUSDETE FREIRE DA COSTA e outros x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro- Com base na regra do art.130 do CPC, defiro a expedição de ofício nos termos do requerimento deduzido às fls.522, item "a", fixando o prazo de 30 (trinta dias) para atendimento. Oportunamente, retornem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0063983-61.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA EVANGELISTA x BANCO ITAU S.A- Ciência as partes da decisão retro. No mais, sobre o julgamento do Recurso Especial, diga o devedor. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. GUILHERME LEPRE LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065497-49.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA LAPETINA CARONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CRISTINA COSTA-.

54. INDENIZAÇÃO-0068213-49.2010.8.16.0014-JULIANA PAULA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANTÔNIO NUNES NETO, GISELE RIBEIRO DA SILVA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

55. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0069712-68.2010.8.16.0014-MARIA CRISTINA SIMÕES DE ANDRADE x FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, EDSON CARLOS DE SOUZA e ANDRÉ FEOFILOFF-.

56. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0071557-38.2010.8.16.0014-WALDYR CASONATO x BANCO BANESTADO S.A e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0080723-94.2010.8.16.0014-FRANCISCO PAULA MIGNONI x QUEENSBERRY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, ELIANA ASTRASUKAS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, ADRIANO NERY KUSTER, TATIANE TAMINATO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081110-12.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA COSTA MACIEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

59. INDENIZAÇÃO-0082324-38.2010.8.16.0014-ELOI MARTINS x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0083245-94.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ COELHO ARANDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0083259-78.2010.8.16.0014-SANDRA LUCIA RICCI AMÉRICO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Em razão do decidido na exceção de incompetência, o pedido contido à fl.120/22 resta prejudicado. 2. Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. 3. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0085123-54.2010.8.16.0014-ANTONIO VICENTE GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0085138-23.2010.8.16.0014-APARECIDA DA SILVA FERRAMOSCA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, digam os credores no prazo 05 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

64. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-0085883-03.2010.8.16.0014-LUIS FERNANDO DONADIO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- 1. Dispensar a formalidade da lavratura do termo de penhora. 2. Considerando que o valor bloqueado garante integralmente a dívida, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado (via DJ), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). 3. Intimem-se. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0002725-16.2011.8.16.0014-OLEOFIL - FILTROS DESIDRATADORES LTDA ME x BANCO ITAU / UNIBANCO- Com base na regra dos artigos 130 e 355 do CPC, defiro o pedido de fls.251 - item "a", ordenando ao réu que promova a exibição de todos os contratos firmados entre as partes nos últimos 10 (dez) anos, assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta dias) e sob as penas do art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento. Intimem-se. -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. COBRANÇA (DPVAT)-0014298-51.2011.8.16.0014-MARIO BENEVINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Com base nos artigos 130 e 341, I do CPC, defiro a expedição de ofícios para os fins requeridos pelo autor às fls.74 (itens "a" e "b"), pertinentes ao esclarecimento sobre a legitimidade passiva da ré. Conste dos ofícios, o prazo de 30 dias para atendimento. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

67. DECLARATORIA-0020452-85.2011.8.16.0014-MARIA INES ROQUE x ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. CHAYENE OLIVEIRA SILVA e ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

68. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0025646-66.2011.8.16.0014-COMCEL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA x VIVO S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e ALEX LUNARDELLI VALENTE-.

69. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0027152-77.2011.8.16.0014-ALICE HARUME MORIMOTO SHIGAKI x ÓPERA - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT - OPERCAR VEÍCULOS LTDA- O caso narrado na inicial revela a hipótese de vício do produto (CDC, art.18). Diante disso, o consumidor pode exigir a restituição do preço ou a substituição do produto por outro novo (art.18, incisos I e II) - como fez a autora - desde que a substituição das partes viciadas foi inútil ou impossível, por comprometer a qualidade ou características do produto ou diminuir-lhe o valor (art.18, §3º). Pois bem. A simples instalação da direção hidráulica no veículo, não compromete a qualidade e segurança do produto, bem como não o desvaloriza. A correção das tais "bolhas na pintura", entretanto, pode efetivamente desvalorizar o preço do carro, fato que acarretaria à autora a facultade de pleitear diretamente a substituição do veículo ou a restituição do preço. Assim, conclui-se que não se pode acolher de plano a defesa indireta oposta na contestação (falta de interesse processual), e, por outro lado, fica evidente a necessidade da prova pericial requerida pelas partes, para efeito de esclarecimento sobre a possibilidade de que os reparos necessários na pintura, a depender de sua extensão, acarretem a desvalorização do veículo. Esta indagação, aliás, fica definida como quesito do juízo a ser respondido pelo perito. Nomeio perito o Eng. Wagner Fausto Mazur, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo,

e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova (CDC, art.6, VIII), uma vez que a alegação da autora (defeito na pintura) é de todo verossímil, e, é evidente a hipossuficiência (técnica e econômica) desta última em relação à ré. Esclareça-se que isso não implica na obrigação da ré em custear a perícia, entretanto, se não o fizer, estará sujeita às consequências processuais da não produção da prova. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0027771-07.2011.8.16.0014-POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON, EDEMAR HANUSCH, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, THIAGO CAPALBO e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0040892-05.2011.8.16.0014-LARISSA DE JESUS LOURENÇO x TD TRANSPORTE TURISMO- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA e EMMANUEL CASAGRANDE-.

72. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0042793-08.2011.8.16.0014-MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA x PAULO CEZAR GOMES- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e DANIEL JOSE DOS SANTOS-.

73. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0044472-43.2011.8.16.0014-GERISON MARCEL RODRIGUES x CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA ME- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO e FERNANDO ATTÍE FRANÇA-.

74. COBRANÇA-0045141-96.2011.8.16.0014-RUBENS SÁVIO ROCKENBACH x SANTANDER SEGUROS S.A.- Não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e ausência de interesse processual). Com efeito, a ausência de prova pré-constituída do acidente alegado pelo autor não revela a hipótese de inépica da inicial, uma vez que o fato deve ser demonstrado no âmbito da instrução processual. Por outro lado, a negativa ao pagamento da indenização está evidenciada pela própria atitude da ré em contestar o pedido do autor. Assim, o argumento da falta de interesse processual está evidentemente afastado. No mais, o ponto controvertido da lide encampa a indagação sobre a ocorrência do acidente e suas circunstâncias, bem como a alegada invalidez do autor e sua gradação, aspectos que devem ser esclarecidos, respectivamente, por prova oral e pericial médica. Para esta última, nomeio perito o Dr. Alcindo Cerci Neto. Esclareça-se que o contrato de seguro firmado entre as partes denota relação de consumo, o que acarreta a hipótese de inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, VIII), pois as alegações do autor sobre sua invalidez têm verossimilhança demonstrada pelos documentos médicos acostados à inicial, e, sua hipossuficiência técnica e econômica em relação à ré é de todo evidente. Esclareça-se que a inversão não obriga a ré a custear a perícia, todavia, se não o fizer, estará sujeita às consequências processuais desta omissão (presunção de veracidade das alegações do autor). Por fim, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistes no prazo (comum) de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Oportunamente (após a perícia) será designada audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral (depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas). Intimem-se. - Adv. LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO, ITACIR JOSE ROCKENBACH, REINALDO MIRICO ARONIS e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

75. DECLARATORIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0067105-48.2011.8.16.0014-ZULMIRA PEREIRA ROSSATO x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- O feito comporta julgamento antecipado. Intime-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0019708-56.2012.8.16.0014-MARIA IMACULADA DA COSTA x BANCO ITAU S.A.- Emende-se a inicial, instruindo-a com a certidão de preclusão da decisão que fixou a multa diária e/ou do não atendimento à ordem. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

77. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0040126-15.2012.8.16.0014-HENRIQUE RESENDE GONÇALVES x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

Londrina, 29 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 207/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00018	077035/2011
	00025	022096/2012
	00028	022864/2012
	00048	038179/2012
	00063	039456/2012
	00026	022128/2012
	00021	017196/2012
	00032	025871/2012
	00033	025881/2012
	00034	025890/2012
	00037	032990/2012
	00038	033013/2012
	00064	039499/2012
	00065	039508/2012
	00066	039514/2012
	00067	039524/2012
	00068	039538/2012
	00069	039551/2012
	00070	039557/2012
	00008	000294/2009
ALINE AMARAL UCHOA	00041	036596/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00001	000248/1987
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00001	000248/1987
ANDRE LUIZ POLIMINI MASSI	00011	001045/2009
BARBARA GUASQUE	00041	036596/2012
BLAS GOMM FILHO	00029	024199/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	037957/2012
	00045	037963/2012
	00047	037976/2012
	00050	038226/2012
	00036	031861/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00049	038198/2012
	00008	000294/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00007	001632/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00005	001112/2006
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00001	000248/1987
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	001632/2008
CLÁUDIA HALLE DE ABREU	00007	001632/2008
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00001	000248/1987
DANIA MARIA RIZZO	00017	064862/2011
DANIELA BRAGA PAIANO	00080	001311/2007
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00011	001045/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00022	018732/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00073	039849/2012
	00022	018732/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00073	039849/2012
	00009	000331/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00057	038631/2012
DOUGLAS GOLFETO	00004	000997/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00018	077035/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00035	027527/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00008	000294/2009
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00079	000315/1999
FABRICIO FAZOLLI	00077	041112/2012
FELIPE ASSAD ABUJAMRA	00030	024814/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00004	000997/2006
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00009	000331/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	002173/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00016	016257/2011
IVAN PEGORARO	00057	038631/2012
	00009	000331/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	002520/2012
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00020	003433/2012
	00024	022082/2012
	00014	034418/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00006	001280/2007
JOSE ARAIDES FERNANDES	00012	001808/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	016257/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00016	016257/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00016	016257/2011
JULIANA RAMOS FERNANDES	00006	001280/2007



JULIANE FEITOSA SANCHES	00009	000331/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	001808/2009
	00053	038278/2012
	00054	038301/2012
	00055	038308/2012
	00056	038320/2012
	00060	039013/2012
	00061	039434/2012
	00062	039437/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00030	024814/2012
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00040	036085/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000248/1987
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00051	038232/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00078	041142/2012
LEONARDO MIZUNO	00031	025487/2012
LEONARDO SANTOS PERGO	00041	036596/2012
LEONARDO VERRI	00040	036085/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00043	037957/2012
	00050	038226/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00042	037229/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	002173/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000331/2009
MARCELLO FABBIAN TEODORO	00040	036085/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00009	000331/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00011	001045/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00010	000431/2009
MARCO AURELIO GRESPAN	00010	000431/2009
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00072	039613/2012
MARCOS LEATE	00016	016257/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00039	034159/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00036	031861/2012
	00049	038198/2012
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO	00003	000657/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000506/2004
	00015	044091/2010
MARIO ROCHA FILHO	00044	037961/2012
MELISSA MARINO	00004	000997/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001632/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00030	024814/2012
ODAIR MARTINS	00074	040073/2012
OSCAR DO NASCIMENTO	00005	001112/2006
PAULO ROBERTO LUVISETI	00079	000315/1999
PAULO ROBERTO VIGNA	00019	002520/2012
	00020	003433/2012
	00024	022082/2012
PEDRO HENRIQUE SOUZA	00079	000315/1999
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00076	040126/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00016	016257/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00009	000331/2009
	00046	037972/2012
RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000294/2009
	00010	000431/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	001632/2008
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00003	000657/2004
RENATO VARGAS GUASQUE	00011	001045/2009
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00001	000248/1987
ROBSON SAKAI GARCIA	00075	040082/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00021	017196/2012
	00032	025871/2012
	00033	025881/2012
	00034	025890/2012
	00037	032990/2012
	00038	033013/2012
	00064	039499/2012
	00065	039508/2012
	00066	039514/2012
	00067	039524/2012
	00068	039538/2012
	00069	039551/2012
	00070	039557/2012
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00059	038967/2012
RONALDO GOMES NEVES	00001	000248/1987
SABRINA FAVERO	00013	002173/2009
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	00005	001112/2006
SANDRO BARIANI DE MATTOS	00023	021135/2012
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00002	000506/2004
SERGIO WILSON MALDONADO	00080	001311/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00001	000248/1987
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00008	000294/2009
TATIANE MUNCINELLI	00009	000331/2009
TIAGO MACHADO MARTINS	00044	037961/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00052	038257/2012
	00058	038637/2012
	00071	039592/2012
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	00031	025487/2012
VIVIANE POMINI	00008	000294/2009
	00010	000431/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00007	001632/2008
	00027	022395/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	001808/2009
	00060	039013/2012

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS Nº.248/1987 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes (fls.237/238), nestes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº.248/1987, em que BANCO SAFRA S/A move contra JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI e GERALDO HENRIQUE RIELLI VICTORELLI, extinguido, por consequência, o processo, com resolução do mérito, nos moldes do Artigo 269, inciso III, c/c 598 do CPC. Custas satisfeitas. Homologo nessa mesma oportunidade a desistência do prazo recursal pleiteada. Certifique-se, levantando-se eventuais condições pendentes, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de junho de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos \_\_\_\_\_ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RONALDO GOMES NEVES, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, ROBERTO DE MELLO SEVERO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-506/2004-FRANCISCO EGIDIO OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1- Registre-se o depósito de fl.208. 2- Defiro (fl.210). Libere-se o valor depositado em favor do credor, referente ao pagamento da condenação, expedindo-se o necessário alvará judicial, com prazo de 60 dias. 3- Após, retornem os autos ao arquivo. Int./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0570/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. - Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-657/2004-TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x SIDNEY TONELLI ROLIM-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO-.

4. MONITORIA-997/2006-BANCO ITAÚ BANK S/A x PLANETA JUPITER - COM.DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA e outro-Manifeste-se o autor/credor acerca da resposta da SERASA (fls., 144/145), que informam os endereços das rés/executada. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA VIEIRA CAPUANO e MELISSA MARINO-.

5. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1112/2006-MARLI APARECIDA REIS x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. OSCAR DO NASCIMENTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

6. ARROLAMENTO-1280/2007-JOSE UBIRAJARA BATISTA DE CASTRO x GESSIA ALMEIDA DE CASTRO-Sobre a devolução, sem exito, das cartas de citacao (fls.95v/100v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e JOSE ARAIDES FERNANDES-.

7. COBRANÇA-0038049-72.2008.8.16.0014-GUILHERME DE SOUZA GONÇALVES x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A- 1- Registre-se o depósito de fls.147/148. 2- Considerando que o depósito foi efetuado a título de pagamento do acordo realizado entre as partes, libere-se o valor depositado em favor do autor, expedindo-se o necessário alvará judicial, com prazo de 60 dias. Considerando que o Procurador subscritor da petição de fl.149 não possui poderes para tanto, expeça-se o alvará em nome dos procuradores descritos à fl.12. 3- Por fim, retornem os autos ao arquivo. Int./Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0584/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLÁUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-294/2009-EDNA MARIA DE FREITAS x BANCO CARREFOUR S.A- 1. Registre-se o depósito (f.100) 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo devedor (f.101), libere-se a importância total existente na conta judicial à credora, através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Sobre a satisfação de seu crédito, diga a credora, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. 4. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 5. Intimem-se./Ciência à parte autora/ ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0579/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. - Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALINE AMARAL UCHOA, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000151-60.1987.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x JOAO BATISTA RIELLI VICTORELLI e outro- CONCLUSÃO Ao 01 de junho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr.

9. COBRANÇA-0026656-19.2009.8.16.0014-IORIDIO MANGA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. Anote-se (f.259). 2. Considerando o contido no pedido retro, aliado ao fato de que não houve qualquer insurgência do credor à informação prestada pela Contadoria Judicial (f.255) e cálculo de f.256, tenho que a apreciação da impugnação resta prejudicada, devendo a execução prosseguir pelo referido cálculo do Contador. 3. Libere-se em favor do credor a importância total que lhe cabe (até o limite do seu crédito - f.256), através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 4. Em seguida, libere-se à devedora o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 5. Após, voltem-me para extinção. 6. Intimem-se/ Ciência à parte credor de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0567/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028981-64.2009.8.16.0014-HELBER RODRIGUES DE REZENDE x ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Defiro (f.167). Libere-se em favor da ré a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. Intimem-se./Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0578/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE PÔMINI, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028966-95.2009.8.16.0014-CASA SUCESSO ELETROMÓVEIS LTDA (ME) x BANCO BRADESCO S.A- 1. Registre-se o depósito (f.293) 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo vencido (f.292), libere-se a importância total existente na conta judicial à vencedora, através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão de saneamento. 4. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0576/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, BARBARA GUASQUE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RENATO VARGAS GUASQUE-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028728-76.2009.8.16.0014-ALCIBEDES ANDERSON BATISTA x BANCO BANESTADO S.A-Ciência aos Drs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0575/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

13. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032328-35.2009.8.16.0014-ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA x BANCO BV S.A-Ciência à parte ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0581/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e SABRINA FAVERO-.

14. COBRANÇA-0034418-52.2010.8.16.0014-BENEDITO HERMETO DIAS e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044091-69.2010.8.16.0014-MARCIO SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A-Ciência à parte Dra. MARIA ELIZABETH JACOB de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0573/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em

conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

16. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA-0016257-57.2011.8.16.0014-PROVISION CONSULTORIA S/S LTDA x POLINUTRI ALIMENTOS LTDA- 1 - Avoco os autos. 2 - Em vista do documento de fls.545, esclareço ao seu subscritor que o depoimento testemunhal não é uma faculdade, mas um dever, imposto expressamente pelo art.341, I, do CPC. Lembre-se que é dever de todo cidadão colaborar com o Poder Judiciário na apuração da verdade a fim de que os litígios sejam legitimamente compostos (Humberto Theodoro Junior). Por outro lado, a justificativa já apresentada pela testemunha por duas vezes (fls.543/verso e 545) denota que o impedimento ao seu comparecimento em juízo está fundado em compromisso de sua agenda profissional, o que não justifica sua ausência. Pondere-se que o depoimento prestado em juízo tem caráter de serviço público, e, assim, não pode o Poder Judiciário submeter-se às oportunidades e conveniências da agenda profissional da testemunha, para instruir processos judiciais. Portanto, expeça-se mandado de intimação à testemunha, com ciência dos termos desta decisão e advertência de que seu não comparecimento implicará nas sanções do art.412 do CPC, além da instauração de inquérito policial pela prática do crime de desobediência. No mais, aguarde-se a audiência designada. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

17. INTERDIÇÃO-0064862-34.2011.8.16.0014-CLAUDIOMIRO FERNANDES DA SILVA x CLAUDETE FERNANDES DA SILVA HAURA-. Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: fls. 35/36 Data: 26/09/2012 - Horário: 15:00 horas - Av. Duque de Caxias nº 1980- sala 204 Edifício Ângelo Merança - Fone: 3323-9784 - Londrina Pr. -Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077035-90.2011.8.16.0014-VALDEIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S.A-Ciência aos Drs. ADEMIR TRIDA ALVES e/ou EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0574/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002520-50.2012.8.16.0014-CLOVIS DAMIAO DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Intime-se os subscritores da petição de fls. 20/33 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003433-32.2012.8.16.0014-BISMARCK WILLIAN FERNANDES x CIFRA FINANCEIRA S/A- Intime-se os subscritores da petição de fls. 22/35 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

21. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0017196-03.2012.8.16.0014-RICARDO DE SOUZA SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se os subscritores da petição de fls. 43/47 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

22. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0018732-49.2012.8.16.0014-IVAN GARCIA MARGANHA PEREIRA x TAM LINHAS AÉREAS S.A e outros- 1- Anote-se a participação do Ministério Público. 2- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Citem-se as rés para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

23. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0021135-88.2012.8.16.0014-LUCIANA MITIKO CHIROMATZO GOULART -EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022082-45.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO MARQUES PEREIRA PACHECO x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se os subscritores da petição de fls. 14/27 para que assinem referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

25. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0022096-29.2012.8.16.0014-EDMILTON REFUNDINI x BANCO BRADESCO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0022128-34.2012.8.16.0014-JEFERSON JORGE x BANCO ABN AMRO REAL S.A. / BANCO SANTANDER S.A.- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

27. COBRANÇA-0022395-06.2012.8.16.0014-JAQUELINE FERREIRA DZVONIARKIEVICZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.32v) e prosseguimento do feito, a consideração da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022864-52.2012.8.16.0014-MIGUEL DE FREITAS SOUZA x BANCO OMNI FINANCEIRA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0024199-09.2012.8.16.0014-ANTONIO MAZZO NETO x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

30. COBRANÇA (DPVAT)-0024814-96.2012.8.16.0014-JODEIR DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva e Karen Yumi Shigueoka-.

31. INDENIZAÇÃO-0025487-89.2012.8.16.0014-ELIZABETH CARDOSO LEITE x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LEONARDO MIZUNO e VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

32. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0025871-52.2012.8.16.0014-ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA LIMA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

33. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0025881-96.2012.8.16.0014-JOSE ALVES SOBRINHO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

34. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0025890-58.2012.8.16.0014-MATEUS JANUARIO x CIFRA FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0027527-44.2012.8.16.0014-LUCIANO RIBEIRO DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. / BANCO SANTANDER S.A.-Sobre a devolução, sem sucesso, da carta de citação (fls.34v) e prosseguimento do feito, a consideração do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0031861-24.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANTONIO GRANDI NETO e outro- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo a qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se a autora para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

37. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0032990-64.2012.8.16.0014-SIMONE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

38. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0033013-10.2012.8.16.0014-HELENA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

39. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0034159-86.2012.8.16.0014-WALTER MARQUES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DE RECICLADORES AREL e outros- 1- Acolho a emenda de fls. 23/26. Inclua-se cópia da referida emenda à contra-fé. 2- Citem-se e intem-se os réus para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que os réus poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-0036085-05.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA CENTRAL DE LONDRINA e outro x IVONI DOS SANTOS DA FONSECA- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta dos autores. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. LEONARDO VERRI, MARCELLO FABBIAN TEODORO e KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036596-03.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GARCIA BIJETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES- 1- Retifique-se os registros da autuação, incluindo-se a segunda e a terceira executada (fl.03). 2- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 3- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º,



e 656, § 1º). 4- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. 5- Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LEONARDO SANTOS PERGO-.

42. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0037229-14.2012.8.16.0014-ILECE INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS x CIRURGICA MUNDIAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-Deve o interessado retirar ofícios e carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0037957-55.2012.8.16.0014-SIMONE AMERICO DE OLIVEIRA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

44. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-0037961-92.2012.8.16.0014-GILDALVA PIRES DOS SANTOS e outro x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. MARIO ROCHA FILHO e TIAGO MACHADO MARTINS-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037963-62.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDO ROMANHOLI CONSTANTINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS - FINASA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0037972-58.2011.8.16.0014-VALDECYR HENRIQUE BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Ciência ao autor da chegada dos autos a este juízo. 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino que seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 4- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 5- Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037976-61.2012.8.16.0014-TIAGO APARECIDO MOREIRA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS - FINASA- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038179-23.2012.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO S/A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pela autora. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pela autora, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0038198-29.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/LS LTDA x LIGIA MARA PEREIRA DA SILVA e outros- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se a autora para que as retire em 05 dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

50. COBRANÇA (DPVAT)-0038226-94.2012.8.16.0014-JEFFERSON GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino que seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. 3- Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038232-04.2012.8.16.0014-JOAO FRANÇA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exhiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 4- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038257-17.2012.8.16.0014-VANESSA ZEMUNER CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038278-90.2012.8.16.0014-SERGIO ANTONIO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038301-36.2012.8.16.0014-MONIRA ACHOA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038308-28.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA DO CARMO SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038320-42.2012.8.16.0014-GIVALDO VICENTE ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0038631-33.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- 1- Não obstante a escolha do rito processual ser indisponível, e também considerando que as oportunidades legais para haver a conversão do rito sumário para o ordinário estão previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 277 do CPC., no caso dos autos tenho o processamento pelo rito ordinário não gerará prejuízo à qualquer das partes. Ocorre que não só nesta, mas em todas Varas Cíveis desta Comarca, a pauta de audiência é extensa e a prática tem demonstrado que os procedimentos ordinários têm solução mais rápida. Portanto, com vista ao estabelecido no artigo 125, inciso II do CPC., que atribuiu responsabilidades ao juiz para velar pela rápida solução do litígio, determino que esta ação tramite pelo rito ordinário. 2- Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeçam-se cartas AR/MP, intimando-se o autor para que as retire em 05 dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO e DOUGLAS GOLFETO-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038637-40.2012.8.16.0014-SERGIO PEREIRA DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038967-37.2012.8.16.0014-HELENA ROSSI DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039013-26.2012.8.16.0014-MAURICIO ANDRADE SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039434-16.2012.8.16.0014-DERLAN DE AQUINO FERREIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039437-68.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039456-74.2012.8.16.0014-JEANS FERNANDO DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- O pedido de liminar comporta recepção. O 'fumus boni iuris' caracteriza-se na pretensão de se discutir o contrato havido entre as partes, afirmada pelo autor. Já o 'periculum in mora' se evidencia na necessidade dos documentos para o ajuizamento da ação principal, sem prejuízo a eventual constatação de satisfatividade da exibição. Assim, concedo a liminar, ordenando ao réu que exiba os documentos solicitados pelo autor, em cinco dias, ou, no mesmo prazo, ofereça resposta (CPC, 798, 844, II, e 357). Intime-se. 3- Por ocasião do cumprimento da liminar, cite-se o réu, para contestar em cinco dias, com as advertências (CPC, 285 e 319). Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039499-11.2012.8.16.0014-VANDERLEI SANTANA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039508-70.2012.8.16.0014-CARLOS SALVADOR ZENEZIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039514-77.2012.8.16.0014-ALOIIZE MROFKA x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039524-24.2012.8.16.0014-FERNANDO SILVA FLYGARE RAZO x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039538-08.2012.8.16.0014-ROBERTO LUCIO DA SILVA FILHO x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039551-07.2012.8.16.0014-JOAOQUIM AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039557-14.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS ALVES x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039592-71.2012.8.16.0014-IDERLI FABELI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do artigo 285, do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. EXONERAÇÃO DE FIANÇA-0039613-47.2012.8.16.0014-FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme reiterada jurisprudência, é viável a tutela antecipada para ordenar suspensão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, nas hipóteses em que a parte nega em ação judicial a condição de devedor em relação ao credor que solicitou o registro. E, é exatamente este o caso dos autos, uma vez que o autor alega a extinção da fiança que acarretou a inscrição de seu nome nos registros do SERASA e SCPC. Portanto, defiro o pedido de tutela antecipada, ordenando a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC para que suspendam os registros mencionados na inicial (inerentes ao contrato referido na inicial), até ulterior deliberação deste juízo. No mais, cite-se o réu para oferta de resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intime-se. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0039849-96.2012.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO PICOLO x BANCO ITAU S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se e intime-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve

ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

74. COBRANÇA (DPVAT)-0040073-34.2012.8.16.0014-OSNIR HENRIQUE DOVHEI BERNARDELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cite-se a ré para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. ODAIR MARTINS-.

75. COBRANÇA (DPVAT)-0040082-93.2012.8.16.0014-DEYSE AMANDA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2- Considerando que o exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino que seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. 3- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, que deve ser postada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os Correios. 4- Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0040126-15.2012.8.16.0014-HENRIQUE RESENDE GONÇALVES x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Ao exame da inicial e documentos a ela acostados, tenho que o pedido de tutela antecipada deve ser acolhido parcialmente. Com efeito, os documentos encartados às fls.34/48 revelam-se como prova inequívoca a conferir verossimilhança às alegações do autor, no sentido da existência do contrato de seguro entre as partes, do pagamento das prestações avençadas e da ocorrência do sinistro. Ademais, considerando que o veículo segurado (camionete 4x4) é essencial à atividade profissional do autor (engenheiro agrônomo autônomo), a recusa da ré ao pagamento da indenização almejada revela evidente receio de lesão grave ou difícil reparação ao autor, evidenciando também - ao menos em sede de cognição sumária - manifesto propósito protelatório do réu em cumprir suas obrigações contratuais. Ocorre, porém, que os bens ofertados em garantia têm valor inferior (confira-se as escrituras) ao da indenização do seguro (um dos imóveis, aliás, não pertence exclusivamente ao autor - fls.64), o que pode tornar irreversíveis os efeitos da tutela antecipada (CPC, art.273, 2º), no caso de eventual revogação da medida. Pondere-se que o autor não apresentou laudos atestando o valor atualizado dos imóveis, o que impede o juízo de concluir que têm valor maior dos que os declarados nas escrituras. Assim, defiro em parte o provimento almejado em antecipação de tutela, ordenando à ré que promova em 48 horas o depósito do valor da indenização do seguro em conta vinculada ao juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). No mais, cite-se a ré para ofertar resposta aos termos da inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. -Adv. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

77. INDENIZACAO-0041112-66.2012.8.16.0014-CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. FELIPE ASSAD ABUJAMRA-.

78. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0041142-04.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x L DOS SANTOS KATANO ACABAMENTOS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-315/1999-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO KUNIO KONDO- Recebo o recurso de apelacao (fls.96/100) em ambos os efeitos. Intime-se a parte contraria para, querendo, apresentar suas contra-razoes em quinze dias. -Adv. FABRICIO FAZOLLI, PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1311/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO BRADESCO S.A- Considerando a informação supra, expeça-se em favor do executado o necessário alvará judicial autorizando-o a levantar a quantia depositada às fls., 07 e 09. Após, arquivem-se. Intimem-se. /Ciência à parte devedor de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0572/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento./Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

Londrina, 29 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 210/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00011	000158/2009
ADRIANA HUMENIUK	00010	001106/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00054	039478/2012
	00055	039479/2012
	00056	039492/2012
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00009	001069/2008
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00013	000502/2009
	00044	035442/2012
ALESSANDRA CRISTHIANA BORTOLON MORAIS	00005	000716/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00041	032901/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001154/2009
	00045	036586/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00010	001106/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00004	000060/2007
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00026	084865/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN	00002	001109/2005
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00021	057659/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00039	005423/2012
ANELISE CHAIBEN	00021	057659/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00035	049079/2011
	00036	049080/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00005	000716/2007
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00026	084865/2010
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00009	001069/2008
ANTONIO CARLOS ANTONI	00001	000077/2003
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00017	006401/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00004	000060/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA	00047	038158/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000716/2007
	00019	050878/2010
	00031	022889/2011
	00035	049079/2011
	00036	049080/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00046	037982/2012
CAMILA MONTEIRO PULLIN	00049	038244/2012
CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL	00021	057659/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00050	038648/2012
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00007	000851/2008
CLARA VAINBOIM	00026	084865/2010
CLAUDIA LUMLE SILVA	00005	000716/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00052	008972/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00012	000309/2009
DANIEL HACHEM	00003	000682/2006
	00022	067458/2010
DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI	00009	001069/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00001	000077/2003
DOUGLAS RIBEIRO NEVES	00017	006401/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00019	050878/2010
EDUARDO CHALFIN	00026	084865/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00015	001154/2009
ELIZA SCHIAVON	00009	001069/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00001	000077/2003
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00015	001154/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	075925/2010
	00030	017044/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00016	002035/2009
FABIO APARECIDO FRANZ	00058	039875/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00007	000851/2008
	00008	001021/2008
FRANK OHASHI SAITA	00004	000060/2007
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00049	038244/2012
GERARD KAGHTAZIAN JR.	00012	000309/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00040	030859/2012
GILBERTO PEDRIALI	00020	053694/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00031	022889/2011
GISELE ASTURIANO MARTINS	00030	017044/2011
	00038	000678/2012
GLAUCO IWERSEN	00016	002035/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000502/2009
	00044	035442/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00059	040104/2012



HELTON NOGUEIRA	00016	002035/2009
ILAN GOLDBERG	00026	084865/2010
IVAN PEGORARO	00042	034692/2012
	00043	034961/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000682/2006
JANAINA ROVARIS	00025	076622/2010
JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR	00025	076622/2010
JOAO MARCELO DA SILVA	00048	038216/2012
JOAO PEDRO TAGLIARI	00003	000682/2006
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00007	000851/2008
	00008	001021/2008
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00028	012210/2011
JOSSAN BATISTUTE	00053	038995/2012
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00017	006401/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00042	034692/2012
	00043	034961/2012
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00006	000775/2008
	00023	067479/2010
	00057	039579/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00051	038649/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	048794/2011
	00035	049079/2011
	00036	049080/2011
	00037	050156/2011
JUÇARA KÜSTER RIBEIRO	00009	001069/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00011	000158/2009
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00018	030579/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	030579/2010
	00034	048794/2011
	00037	050156/2011
LEANDRO JOSÉ GODINHO	00028	012210/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00034	048794/2011
	00037	050156/2011
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00021	057659/2010
LUCIANE KITANISHI	00018	030579/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON	00033	047615/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00026	084865/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00025	076622/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00020	053694/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00020	053694/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00027	010619/2011
	00032	027829/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	075925/2010
	00030	017044/2011
MARCELO EDUARDO FERRAZ	00029	015940/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00041	032901/2012
MARCIA L. GUND	00003	000682/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000716/2007
	00019	050878/2010
	00031	022889/2011
	00035	049079/2011
	00036	049080/2011
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES	00001	000077/2003
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00020	053694/2010
MARCOS LEATE	00042	034692/2012
	00043	034961/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00027	010619/2011
	00032	027829/2011
MARIO BORGES FERNANDES	00014	000799/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00024	075925/2010
	00030	017044/2011
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00031	022889/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	002035/2009
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00001	000077/2003
NELSON PASCHOALOTTO	00014	000799/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00040	030859/2012
OTAVIO GUILHERME ELY	00010	001106/2008
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00010	001106/2008
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	00021	057659/2010
PAULO WAGNER CASTANHO	00001	000077/2003
PEDRO JOÃO MARTINS	00028	012210/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00007	000851/2008
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00028	012210/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000682/2006
RENATA CRISTINA COSTA	00018	030579/2010
ROBERTO EDUARDO LAGO	00010	001106/2008
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00016	002035/2009
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00021	057659/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00054	039478/2012
	00055	039479/2012
	00056	039492/2012
RONALDO GOMES NEVES	00002	001109/2005
ROSELYE ALBUQUERQUE	00059	040104/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00017	006401/2010
SERGIO SCHULZE	00011	000158/2009
SILVANE DA SILVA FEITOSA	00029	015940/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00010	001106/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	075925/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00027	010619/2011
	00032	027829/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	050878/2010
	00022	067458/2010
	00024	075925/2010
	00025	076622/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00015	001154/2009
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00005	000716/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-77/2003-BANDART - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE CHURRASQUEIRA APOLO LTDA e outros- Defiro (f.134), pelo prazo requerido. Int.. -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS CANTONI e MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1109/2005-SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO x RONALDO GOMES NEVES- 1. Intime-se o autor/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o réu/vencido em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN e RONALDO GOMES NEVES-.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0018920-52.2006.8.16.0014-GERALDO VERGINIO SOARES x BANCO ITAU S.A e outro- 1. Intime-se o autor/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o vencedor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SHOPP BEEF ALIMENTOS LTDA ME e outros- Assinado o pedido retro, voltem-me. Int.. -Advs. FRANK OHASHI SAITA, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-716/2007-SOLANGE MARIA MOMENTE HYRAYAMA e outros x ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO- Rejeito de plano a hipótese de litispendência avertada pelo embargado, uma vez que não se cogita da existência de ações idênticas (são diversos os pedidos desta ação e da ação revisional mencionada). No tocante à conexão, a reunião dos processos não mais pode ser ordenada, pois a revisional que tramitou na 9ª Vara Cível já foi julgada em primeiro grau. Entretanto, a prejudicialidade entre estes embargos e a ação revisional em questão é de todo evidente, pois a decisão final da revisional pode interferir com o valor da dívida tratada na execução e nos embargos. Assim, entendendo prudente e adequada a suspensão do processo (CPC, art.265, IV, "a" do CPC) pelo período máximo de um ano (CPC, art.265, § 5º) até decisão final (trânsito em julgado) da revisional. Neste sentido: "...Embargos do devedor. Suspensão por prejudicialidade externa. Hipótese de ajuizamento de ação revisional do contrato de financiamento imobiliário. Impossibilidade de reunião das causas para decisão conjunta porque já julgada por este Tribunal a ação de conhecimento. Verificação de conexão e prejudicialidade externa a recomendar a suspensão do curso dos embargos até julgamento definitivo da ação revisional, haja vista que ainda não se verificou o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa..." (TJSP, 19ª C. Dir. Privado, APL 9170569032008826 SP, Rel. Des. João Camilo de Almeida Prado Costa, j. 18/10/2011). Portanto, observadas as condições acima, retornem-me os autos conclusos oportunamente. Intimem-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA CRISTHIANA BORTOLON MORAIS, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

6. REVISAO CONT. C/C INDENIZACAO-0024052-22.2008.8.16.0014-FABIAN RUSSEL MARTINS GALDINO x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0540/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0023539-54.2008.8.16.0014-NILO DEQUECH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Guarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Int.. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0026300-58.2008.8.16.0014-LÍGIA BEATRIZ FRANCO CARDOZO CARNEIRO x MARCO FABIO PALUMBO- 1. Intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1069/2008-JORGE EDISON RIBEIRO e outro x ALDIVINO ALVES PEREIRA e outro- 1. Defiro o pedido de penhora sobre as quotas sociais que o primeiro devedor possui junto à empresa IMOBILIÁRIA

AVENIDA S/C. LTDA., com fundamento no art. 655, inciso VI, do CPC. Assim, desde que recolhidas as custas devidas, peça-se o competente mandado, cientificando o Oficial de Justiça para que lave o respectivo Auto Circunstanciado, deixando o devedor como fiel depositário das quotas sociais. Todavia, se ele recusar assumir o encargo, deixe o primeiro credor com fiel depositário de tais bens. Procedida a constrição, deve o Oficial de Justiça ainda intimar o presidente da Junta Comercial do Paraná, para averbar a penhora junto aos registros competentes. 2. A declaração de fraude à execução avoca a análise, dentre outros, do requisito 'insolvência' dos devedores. Assim, esclareçam os credores, pois além das quotas referidas acima, consta nos autos, que os devedores são proprietários de 02 (dois) bens imóveis (f.27/34 e 35/39). Prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. -Advs. ELIZA SCHIAVON, JUÇARA KÜSTER RIBEIRO, DANIELA SÁFADI MARICATO SCHIAVELLI, ALDIVINO ALVES PEREIRA e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

10. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1106/2008-CELIO PEDRO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

11. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-158/2009-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x LISVANIA MARIA MARCOLINO- O pedido de f.100 não merece guarida, por dois motivos. Primeiro não há que falar em remessa dos autos ao Contador Judicial para o cálculo do débito, pois compete às partes apresentar a memória de cálculo da dívida (CPC, 475-B). Segundo, porque o pedido da ré (apresentação do veículo) refoge ao âmbito do julgado, devendo ela, se assim entender, pleitear eventual direito através de ação autônoma. Assim, indefiro o pleito de f.100. No mais, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

12. COBRANÇA-309/2009-ODILON JOSE DE OLIVEIRA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Nos termos do v. acórdão de fls.180/188, faz-se necessária a produção de prova pericial médica para esclarecimento sobre a incapacidade alegada pelo autor, incluindo-se suas causas (doenças) e extensão (total ou parcial). Para tanto, nomeie perito o Dr. Alcindo Cerri Neto, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito a dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que o caso dos autos comporta a inversão do ônus da prova (CDC, art.6º, inciso VIII), uma vez que o contrato entre as partes revela relações de consumo, e, ademais, a alegação do autor sobre sua incapacidade é de todo verossímil - uma vez que foi aposentado por invalidez pelo INSS - e é evidente sua hipossuficiência (técnica e econômica) em relação à ré para produção da prova. Esclareça-se que a inversão não obriga a ré a custear a perícia, entretanto, se não o fizer, estará sujeita às consequências processuais da não produção da prova. Oportunamente, retornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

13. COBRANÇA-502/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JOSE FREDERICO SORIANO SOUZA FILHO-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028477-58.2009.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IZAUMAR MENDES FERREIRA- 1. Intime-se o autor/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em caso de não cumprimento, diga o réu em 05 dias, sob pena de arquivamento. 3. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIO BORGES FERNANDES-.

15. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1154/2009-MICHELLE DAMASCENO MOREIRA x BANCO REAL S.A.- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. EDUARDO LUIZ BERMEJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-2035/2009-LUCIANO ANTONIO MARQUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006401-06.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISECTORIAL SILVERADO

MAXIMUN x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro-Sobre o documento juntado (f.378), diga o credor no prazo de 05 dias (CPC, 398). Após, voltem-me para decisão. Int.. -Advs. DOUGLAS RIBEIRO NEVES, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030579-19.2010.8.16.0014-ANTONIO LAIR FABRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- 1. Ciência as partes da decisão retro. 2. Considerando o contido na decisão retro, tenho que o processo deve ser suspenso. Assim, suspendo o processo até final julgamento do recurso. 3. Intimem-se.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI e RENATA CRISTINA COSTA-.

19. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050878-17.2010.8.16.0014-ELAINE MARA SILVERIO SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls.54/100). Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053694-69.2010.8.16.0014-PAULO ARMANDO KLEINKANF x BANCO BRADESCO S.A- Ao exame do processo, constata-se que o réu ofertou contestação (fls.19/28) e posteriormente prestou contas (fls.46/288), antes da sentença na primeira fase. Não obstante tais hipóteses sejam incompatíveis (pois uma exclui a outra - CPC, art.915, parte final), tenho que é possível considerar o reconhecimento de procedência ao pedido de prestação de contas da primeira fase, levando em conta o princípio da instrumentalidade do processo. E, considerada esta hipótese, pode-se admitir a supressão da primeira fase do procedimento. Neste sentido: "...Se o réu atende à citação mediante exibição das contas reclamadas pelo autor, opera-se o reconhecimento do pedido, provocando o desaparecimento da lide quanto à questão que deveria ser solucionada na primeira fase do procedimento. Queima-se uma etapa procedimental passando-se, sem sentença, aos atos próprios da segunda fase, ou seja, aos pertinentes ao exame das contas e determinação do saldo..." (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, vol.III, 9a. edição, p.109). Portanto, a sentença a ser proferida agora refere-se à segunda fase do procedimento, ou seja, a de apuração dos débitos e créditos decorrentes da relação contratual existente entre as partes. E, no âmbito desta fase procedimental, deve-se observar que a prestação das contas há de ser efetuada na forma mercantil, especificando-se as receitas, despesas e saldo, através de dados instruídos com os respectivos documentos justificativos desses números (CPC, art.917). Pois bem. Nos termos do art.917 do CPC, a prestação de contas não exige apenas observação da forma mercantil, mas também a apresentação dos documentos justificativos desta evolução cronológica das operações de débito e crédito. E, no caso dos autos, as contas do autor não foram prestadas de forma correta, pois as planilhas e extratos encartados às fls.46/288 não estão acompanhadas dos contratos firmados entre as partes no âmbito da conta corrente, que são documentos essenciais à justificação da evolução do débito descrito nas planilhas e extratos apresentados. Assim, considerando que as contas do réu não foram apresentadas em conformidade com a exigência do art.917 do CPC, faculto ao autor apresentar as suas, no prazo de 10 (dez) dias, o fazendo com base na regra do art.915, § 3º, in fine. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

21. DECLARAT. C/C REP. DANO MORAL-0057659-55.2010.8.16.0014-ROSANGELA CORREA DOS SANTOS x AVON COSMETICOS LTDA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ANELISE CHAIBEN, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL-.

22. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067458-25.2010.8.16.0014-PAULO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR x BANCO BANESTADO / BANCO ITAÚ S/A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não especificou quais documentos estariam faltando. Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

23. COBRANÇA-0067479-98.2010.8.16.0014-ÉVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x CLAUDENICHE DE SOUZA LEITE e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

24. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075925-90.2010.8.16.0014-DURVALINO BILLIATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que o autor não especificou quais documentos estariam faltando. Assim, diga o autor se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

25. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076622-14.2010.8.16.0014-MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não especificou quais documentos estariam faltando. Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos já satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOAO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0084865-44.2010.8.16.0014-JACIRA SILVÉRIO BERTOLUCI x HSBC BANK BRASIL S/A.- Ao exame do processo, constata-se que o réu ofertou contestação (fls.109/114) e prestou contas (fls.156/363) antes da sentença na primeira fase. Não obstante tais hipóteses sejam incompatíveis (pois uma exclui a outra - CPC, art.915, parte final), tenho que é possível considerar a apresentação das contas como reconhecimento de procedência ao pedido de prestação de contas da primeira fase, levando em conta o princípio da instrumentalidade do processo. E, considerada esta hipótese, pode-se admitir a supressão da primeira fase do procedimento. Neste sentido: "...Se o réu atende à citação mediante exibição das contas reclamadas pelo autor, opera-se o reconhecimento do pedido, provocando o desaparecimento da lide quanto à questão que deveria ser solucionada na primeira fase do procedimento. Queima-se uma etapa procedimental passando-se, sem sentença, aos atos próprios da segunda fase, ou seja, aos pertinentes ao exame das contas e determinação do saldo..." (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, vol.III, 9a. edição, p.109). Portanto, a sentença a ser proferida agora refere-se à segunda fase do procedimento, ou seja, a de apuração dos débitos e créditos decorrentes da relação contratual existente entre as partes. E, no âmbito desta fase procedimental, deve-se observar que a prestação das contas há de ser efetuada na forma mercantil, especificando-se as receitas, despesas e saldo, através de dados instruídos com os respectivos documentos justificativos desses números (CPC, art.917). Pois bem. No caso dos autos o réu prestou contas e a autora manifestou-se a respeito, ofertando as suas (CPC, art.915, § 1º). Ocorre que as contas de uma e de outra parte foram instruídas com laudos técnicos contábeis, que o juízo não pode valorar sob erros ou acertos, pois esta tarefa é própria de profissional habilitado. Assim, a sentença inerente à segunda fase da ação presente (visando apurar o saldo da relação contratual entre as partes) somente pode ser proferida depois do exame pericial sobre o confronto das contas apresentadas pelas partes. Ressalte-se que a perícia deve responder qual o saldo resultante da relação contratual entre as partes, levando em conta apenas os exatos termos do contrato de conta corrente e daqueles eventualmente firmados no âmbito deste último, pois não se pode tratar de revisão de contrato no campo da ação presente. Neste sentido: "...A discussão a respeito de cláusulas contratuais é inviável em sede de ação de prestação de contas..." (TJPR - ApCiv 0130535-9 - (23924) - Umuarama - 1ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão - DJPR 29.03.2004). "...Na ação de prestação de contas não se pode discutir a validade de cláusulas contratuais, matéria adequada à ação revisional..." (TJPR - ApCiv 0142809-5 - (12146) - Quedas do Iguaçu - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Rosene Arão de Cristo Pereira - DJPR 17.05.2004). "...A ação de prestação de contas não se constitui em veículo de mera exibição de documentos, nem de discussão e revisão de cláusulas e disposições contratuais..." (TJPR - ApCiv 0156860-7 - (11897) - Maringá - 5ª C.Civ. - Relª Juíza Conv. Lilian Romero - DJPR 14.06.2004). Nomeio perito o contador Leônidas Gil B. de Almeida, e, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito a dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, formular proposta de honorários em 10 dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e CLARA VAINBOIM-.

27. ORDINARIA-0010619-43.2011.8.16.0014-RICHARD FONTANA e outro x TEREZINHA DE JESUS MAKITA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

28. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0012210-40.2011.8.16.0014-FABIO FREITAS PANTOJA x NET - LONDRINA- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. PEDRO JOÃO MARTINS, REGIANE CASSIA SOUZA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e LEANDRO JOSÉ GODINHO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015940-59.2011.8.16.0014-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JANUARIO TRANSPORTES LTDA- Antes de apreciar o pedido retro, deve a credora anexar aos autos a fotocópia atualizada do contrato social da empresa executada, com todas as suas alterações. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. -Advs. SILVANE DA SILVA FEITOSA e MARCELO EDUARDO FERRAZ-.

30. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0017044-86.2011.8.16.0014-ROSANA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0022889-02.2011.8.16.0014-LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

32. REIVINDICATORIA-0027829-10.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS MAKITA x RICHARD FONTANA e outros- O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e THIAGO FERNANDO CORREA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0047615-40.2011.8.16.0014-RM ALIPIO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048794-09.2011.8.16.0014-MIYOKO KATANO CAVALCANTE x BANCO BANESTADO S.A- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e ausência de interesse processual). A autora pretende a revisão de contrato de conta corrente, alegando em resenha que o débito respectivo teria sido computado mediante lançamento de tarifas não contratadas ou autorizadas (procedimento que denominou "nhóc"), além de taxas de juros ilegais e multa moratória superior a 2%. Assim, sob o argumento da ilicitude do Banco no cômputo da dívida questionada, pede revisão do contrato para limitação da taxa de juros e redução da multa moratória, cumulando tais pleitos com o de repetição de indébito sobre a quantia indevidamente captada de sua conta corrente ("nhóc"). Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão da autora revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que a autora reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações da autora são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência da autora (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que



tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0049079-02.2011.8.16.0014-CECÍLIA DA SILVA BENEDITO x BANCO BANESTADO S.A.- Não reconheço as hipóteses de decadência e prescrição aventadas na contestação. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que a autora reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações da autora são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência da autora (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0049080-84.2011.8.16.0014-LORIVAL GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Não reconheço as hipóteses de decadência e prescrição aventadas na contestação. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que a autora reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações da autora são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência da autora (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do

extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0050156-46.2011.8.16.0014-TEREZINHA APARECIDA ENZ MELI x BANCO BANESTADO S.A.- De partida ressalte-se que não procede a defesa indireta oposta na contestação (inépcia da inicial e ausência de interesse processual). A autora pretende a revisão de contrato de conta corrente, alegando em resenha que o débito respectivo teria sido computado mediante lançamento de tarifas não contratadas ou autorizadas (procedimento que denominou "nhóc"), além de taxas de juros ilegais e multa moratória superior a 2%. Assim, sob o argumento da ilicitude do Banco no cômputo da dívida questionada, pede revisão do contrato para limitação da taxa de juros e redução da multa moratória, cumulando tais pleitos com o de repetição de indébito sobre a quantia indevidamente captada de sua conta corrente ("nhóc"). Portanto, os pedidos são claros, bem como a causa de pedir em ambos os pleitos, e, a pretensão da autora revela-se útil e necessária, além de estar lançada em via processual adequada. Assim, a inicial não é inepta e está presente a condição da ação inerente ao interesse processual. Quanto à decadência e prescrição, tenho que não estão configuradas na hipótese dos autos. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...) 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR - Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). No mérito, os pontos controvertidos da questão em debate são: a) a existência de lançamentos que a autora reputa indevidos ao longo da vigência do contrato de conta corrente firmado com o réu, pois que não foram contratados ou autorizados, e, aos quais denominou "nhóc"; b) a taxa de juros praticada ao longo do contrato e a respectiva previsão contratual; c) qual o valor apurado sobre o método reputado ilegal ("nhóc"). E, a aferição destes aspectos depende de prova pericial contábil, para a qual nomeio o Contador Leônidas Gil B. de Almeida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito nomeado para dizer da aceitação do encargo, e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários em 10 dias. Esclareça-se que as alegações da autora são verossímeis, pois o fato atribuído ao réu foi inclusive objeto de investigação do Ministério Público, além de ser um tema tratado em diversas ações judiciais neste Estado. Ademais, a hipossuficiência da autora (tanto técnica para produção da prova quanto econômica em relação ao réu) é de todo evidente. Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova em relação à perícia ordenada (CDC, art.6º, VIII). Esclareça-se que tal inversão não obriga o réu a custear os honorários do perito, entretanto, se não o fizer, estará sujeito às consequências processuais da não produção desta prova (enunciado n.34 do extinto TAPR). Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-

38. COBRANÇA-0000678-35.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPU x BENEDITA PINHEIRO MENDES e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-

39. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0005423-58.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NELCY MADALENA CAMPAGNARO-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

40. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0030859-19.2012.8.16.0014-LUCIANO ALVES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Renove-se a intimação do autor para emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-

41. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0032901-41.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARIA APARECIDA BALASSA- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu

representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Consigne-se no mandado, que conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento, será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Int.. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

42. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0034692-45.2012.8.16.0014-JUNIA MARIA PREZOTO BERTOLACCINI x MARCOS LEME DE CAMARGO e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e JULIANA PEGORARO BAZZO-

43. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0034961-84.2012.8.16.0014-R&K REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-

44. COBRANÇA-0035442-47.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LUIZ FERNANDO PATRAO PINTO-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-

45. MONITORIA-0036586-56.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROVAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

46. REVISAO DE CONTRATO-0037982-68.2012.8.16.0014-EUZELIA DA SILVA COSTA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra a autora, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-

47. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0038158-47.2012.8.16.0014-MARIKO SATO x ANDREA ALMEIDA MARTINS e outro- Citem-se e intimem-se as rés para resposta à inicial em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. No instrumento citatório faça-se constar que as rés poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, a fim de evitar a rescisão da locação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora, as custas e os honorários advocatícios, estes na base de 10% sobre o valor devido (art. 62, inc. II, da Lei 8.245/91, com nova redação trazida através da Lei 12.112/2009). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado, e carta AR/MP, como requerido. A retirada e o envio do expediente ficam por conta da autora. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-

48. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0038216-50.2012.8.16.0014-CARLOS ANDRE GUIDES GERALDI x OSMAR XAVIER DUARTE- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. JOAO MARCELO DA SILVA-

49. REVISAO CONTRATUAL-0038244-18.2012.8.16.0014-IVANETE VIANA x BB LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra a autora, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e CAMILA MONTEIRO PULLIN-

50. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0038648-69.2012.8.16.0014-ODACIR CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. 1- Concedo ao autor os benefícios da -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-

51. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0038649-54.2012.8.16.0014-JONAS FERREIRA SANTANA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 1- Cumpra o autor, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0038972-59.2012.8.16.0014-REINALDO MIGUEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1- Cumpra o autor, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0038995-05.2012.8.16.0014-ROGERIO LUIZ CUSTODIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. 1- Concedo ao autor os benefícios da -Adv. JOSSAN BATISTUTE-

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0039478-35.2012.8.16.0014-ADEMIR GOMES THOMAZ x OMNI S/A- assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. 1- Concedo ao autor os benefícios da -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0039479-20.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ BINO x OMNI S/A- assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. 1- Concedo ao autor os benefícios da -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0039492-19.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DE OLIVEIRA ESCOBAR x BV FINANCEIRA S/A- 1- Cumpra a autora, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0039579-72.2012.8.16.0014-PEREIRA & CHIAMPI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, sob pena de indeferimento do pedido, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. JULIARA APARECIDA GONÇALVES-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0039875-94.2012.8.16.0014-MARCIA MOREIRA DA SILVA x BANCO FICSA S.A- 1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra a autora, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0040104-54.2012.8.16.0014-ISAQUE LEME VAZ FURTADO x BANCO ITAUCARD S/A- assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. 1- Concedo ao autor os benefícios da -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ROSELYE ALBUQUERQUE-.

Londrina, 29 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00018	001187/2008
ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS	00003	000351/1996
ADEMIR SIMOES	00014	001037/2007
	00020	001271/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00048	024485/2012
ADILMAR FRANCO ZEMUNER	00002	000313/1992
AFONSO FERNANDES SIMON	00049	024495/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00004	000152/1997
	00007	000776/2002
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA	00003	000351/1996
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00061	042213/2012
	00062	042215/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	001428/2008
	00029	001956/2009
	00035	027700/2010
	00038	039286/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00006	000438/2002
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00012	000936/2005
ANA LUCIA FRANÇA	00022	001514/2002
ANA LUCIA GABELLA	00029	001956/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00004	000152/1997
	00007	000776/2002
ANA PAULA BIANCO	00045	008151/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA	00012	000936/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00021	001428/2008
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00043	080188/2011
ANDRÉ CUNHA	00033	021381/2010
ANELISE CHAIBEN	00028	001843/2009
ANTONIO MARIA FELIZARDO	00001	000345/1988
BLAS GOMM FILHO	00022	001514/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000152/1997
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00024	000210/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00004	000152/1997
BRUNO SACANI SOBRINHO	00004	000152/1997
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000017/2001
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00001	000345/1988
CARLOS ALBERTO ZANON	00050	031861/2012
	00054	038198/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00006	000438/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00004	000152/1997
	00007	000776/2002
CAROLINE THON	00024	000210/2009
CELSO ZAMONER	00011	000286/2004
CILENE BENASSI PEROZIM	00030	002062/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00001	000345/1988
CLAUDIA MARIA TAGATA	00014	001037/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00040	026867/2011
	00041	027501/2011
CRISTIANE YUMI ITO	00003	000351/1996
DANIEL BARBOSA MAIA	00001	000345/1988
DELY DIAS DAS NEVES	00060	041945/2012
DOUGLAS GOLFETO	00055	038631/2012
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00005	000017/2001
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00001	000345/1988
ELTON ALAVER BARROSO	00013	000337/2007
ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI	00004	000152/1997
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00040	026867/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00028	001843/2009
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00008	000342/2003
FABIANE NORAH SCHNAID	00004	000152/1997
	00007	000776/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	000184/2008
	00026	001212/2009
	00027	001551/2009
	00031	002179/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00018	001187/2008
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00007	000776/2002
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00016	000631/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	000184/2008
	00026	001212/2009
	00027	001551/2009
	00031	002179/2010
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00040	026867/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00041	027501/2011
FRANK OHASHI SAITA	00001	000345/1988
FUAD BAUAB	00002	000313/1992
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	000847/2008
	00018	001187/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00025	000330/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00040	026867/2011
	00041	027501/2011
GILBERTO PEDRIALI	00056	041486/2012
	00059	041896/2012
GISELE ASTURIANO MARTINS	00044	000678/2012
GUILHERME LEPRE LONGAS	00023	001748/2008
GUILHERME NOGUEIRA GASTE	00033	021381/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00061	042213/2012
	00062	042215/2012
GUSTAVO LESSA NETO	00043	080188/2011
HENRIQUE ZANONI	00039	002718/2011
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	00052	032967/2012
IVAN PEGORARO	00055	038631/2012
JACKSON ANDRE DE SA	00007	000776/2002
JANAINA ROVARIS	00014	001037/2007
JANET YOSHIKO MAEDA	00008	000342/2003
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00001	000345/1988



JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00021	001428/2008	VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00057	041501/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00013	000337/2007	VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO	00035	027700/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00025	000330/2009		00038	039286/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00037	034418/2010			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00025	000330/2009			
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO	00009	000883/2003			
JOSIANE GODDY	00025	000330/2009			
JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	00025	000330/2009			
JULIO CESAR VERALDO MENEGUTI	00030	002062/2009			
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00053	036085/2012			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000438/2002			
	00014	001037/2007			
	00024	000210/2009			
	00028	001843/2009			
	00032	008756/2010			
	00039	002718/2011			
	00005	000017/2001			
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00024	000210/2009			
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00024	000210/2009			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00024	000210/2009			
	00028	001843/2009			
	00053	036085/2012			
LEONARDO VERRI	00032	008756/2010			
LINCO KCZAM	00009	000883/2003			
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00008	000342/2003			
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	00014	001037/2007			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	001428/2008			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	001514/2008			
	00063	042225/2012			
	00034	024049/2010			
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00025	000330/2009			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00035	027700/2010			
LUIZ LOPES BARRETO	00038	039286/2010			
	00038	039286/2010			
LUIZ SGANZELLA LOPES	00008	000342/2003			
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00008	000342/2003			
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	00053	036085/2012			
MARCELLO FABBIAN TEODORO	00016	000631/2008			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00035	027700/2010			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00056	041486/2012			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00059	041896/2012			
	00064	022958/2011			
	00065	031262/2012			
MARCOS DAUBER	00033	021381/2010			
	00034	024049/2010			
MARCOS JOSE DE PAULA	00036	028142/2010			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00050	031861/2012			
	00054	038198/2012			
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	001056/2003			
	00011	000286/2004			
MARINA DE OLIVEIRA	00001	000345/1988			
MARIO ROCHA FILHO	00009	000883/2003			
	00051	032587/2012			
MICHEL DOS SANTOS	00034	024049/2010			
MIGUEL JORGE SOGAJAR	00042	039366/2011			
MILKEN JAQUELINE C. JACOMINI	00041	027501/2011			
MILTON JOÃO BETENHEUSER JR.	00001	000345/1988			
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00001	000345/1988			
MYLENE REGINA VEIGA	00023	001748/2008			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00014	001037/2007			
NEIDE SALVATO GIRALDI	00064	022958/2011			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00058	041531/2012			
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00025	000330/2009			
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	00004	000152/1997			
	00007	000776/2002			
ORLANDO GOMES	00012	000936/2005			
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00007	000776/2002			
PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA	00001	000345/1988			
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00010	001056/2003			
	00012	000936/2005			
PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR	00065	031262/2012			
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00040	026867/2011			
PRISCILA PERELLES	00030	002062/2009			
RACHEL DO NASCIMENTO MATILE	00030	002062/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00047	014001/2012			
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	00001	000345/1988			
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00022	001514/2008			
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00033	000330/2010			
	00034	024049/2010			
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00019	001203/2008			
RUI FRANCISCO GARMUS	00029	001956/2009			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00030	002062/2009			
SATURNINO FERNANDES NETTO	00002	000313/1992			
SAVIO CEMBRANELI	00002	000313/1992			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00006	000438/2002			
	00024	000210/2009			
	00032	008756/2010			
	00039	002718/2011			
	00038	039286/2010			
SHEILA ISFER RIBAS	00014	001037/2007			
SIMONE MINASSIAN LUGO	00021	001428/2008			
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00035	027700/2010			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00038	039286/2010			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00004	000152/1997			
	00007	000776/2002			
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00032	008756/2010			
THIAGO CAPALBO	00039	002718/2011			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	001428/2008			
	00029	001956/2009			
	00035	027700/2010			

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/1988-BANCO BANESTADO S/A x NOVA SAFRA - COM. IND. E EXPORTACAO LTDA. e outros-1- Defiro (fls.613/614). Procedam-se as anotações necessárias. 2- Renove-se a intimação do autor, pessoalmente via Carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, MILTON JOÃO BETENHEUSER JR., ELIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, FRANK OHASHI SAITA, ANTONIO MARIA FELIZARDO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, MARINA DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/1992-BANCO AMERICA DO SUL S/A x METALURGICA PINHAL LTDA e outros-Intime-se o exequente, pessoalmente via carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, SATURNINO FERNANDES NETTO, SAVIO CEMBRANELI e FUAD BAUAB-.

3. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-351/1996-APARECIDA ANGELINA FAILE BOSSO x RUDOLFO KISVARDAI e outro- Intime-se a autora, pessoalmente via Carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS e CRISTIANE YUMI ITO-.

4. FALÊNCIA-152/1997-SANYO DA AMAZONIA S/A x AR FREE COM. E IMPORTAÇÃO DE ELETROELETRONICA LTDA e outros-1. Conforme decisão reproduzida à f.704/707, o falido não obteve efeito suspensivo no Agravo de Instrumento. Portanto, o prosseguimento do feito se impõe, com o fito de continuar arrecadar os bens dos falidos, conforme corretamente pronunciou o Ministério Público e requereu o Síndico. Assim, defiro o pleito do síndico de f.716, item '2' e, conseqüentemente, determino a expedição de mandado para penhora sobre as cotas que falido Paulo Sérgio Leite possui junto à empresa DELTA VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº.04.243.106/0001-77). Realizada a penhora, oficie-se a Junta Comercial respectiva, para os fins requeridos pelo Síndico (f.716, item '2.1'), e ainda, para que seja averbada a constrição. 2. Oficie-se, igualmente, conforme requerido no item '2.2' de f.716 e item '2' do parecer ministerial de f.719. 3. De acordo com o entendimento da representante do MP (itens '3'; '4' e '5' de f.719/20), indefiro: a) ao menos por hora, o pedido do síndico de f.716 (item '1'), uma vez que não existe nos autos provas da confusão patrimonial entre a empresa apontada pelo síndico e sócio dela, e ainda, que esta empresa tenha sido constituída ou compõe-se de bens transferidos da falida; b) o pedido do síndico de f.716/17 (itens 'a' a 'c'), pois, a luz do art. 80 e seguintes do Decreto-lei nº. 7.661/45, compete aos credores buscar habilitar seus créditos na falência, espontaneamente ou atendendo aos chamados do Juízo Falimentar; e c) no momento, a fixação de honorários ao Síndico, adotando como fundamento o entendimento exarado no item '5' do parecer ministerial. 4. Atendidas as determinações acima (itens '1' e '2'), prossiga-se na forma do item '6' de f.720. 5. Intimem-se. -Advs. ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI, FABIANE NORAH SCHNAID, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, BRAULINO BUENO PEREIRA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008661-71.2001.8.16.0014-DENKI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito (fls., 932/935), facultando-se manifestação em 05 dias.Intimem-se. (port.04/2009). -Advs. LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA-.

6. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-438/2002-MARCIA CRISTINA MEDINA x BANCO ITAU S.A.- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Ao cálculo das custas e despesas processuais, intimando-se o requerido para o devido pagamento em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS (CÁLCULO DE FLS., 257)= R\$-774,33, SENDO: R\$-695,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-38,41 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS, 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

7. DECLARAÇÃO DE CREDITO-776/2002-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x AR FREE COM. E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Acolho parecer ministerial de f.89. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, por carta (ARMP), a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, III,

CPC). Int.-Adv. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, JACKSON ANDRE DE SA, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e FABIANE NORAH SCHNAID-.

8. INDENIZAÇÃO-342/2003-JULIO CESAR DA COSTA x PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros- Atenda-se (f.286). No mais, cumpra-se a parte final do despacho de f.258. Int.-Adv. JANET YOSHIKO MAEDA, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO e EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-883/2003-MARIA JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO x GASTAO FREITAS DE MELO - ESPOLIO DE- Com o levantamento de f.401, tenho que o processo está extinto. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à Distribuição. Int.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARIO ROCHA FILHO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO-.

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1056/2003-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem-se os autos, dando-se baixa junto à distribuição, onde deverão permanecer até que seja comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor. Int.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

11. REPETIÇÃO DE INDEBITO-286/2004-ROSANGELA SOARES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem-se os autos ao arquivo, baixando-se junto à distribuição, onde deverão permanecer até que seja comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor. Int.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e CELSO ZAMONER-.

12. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-936/2005-LAURO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Arquivem-se os autos ao arquivo, baixando-se junto à distribuição, onde deverão permanecer até que seja comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor. Int.-Adv. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

13. COBRANÇA-337/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PAULO DAS GRAÇAS SOUZA e outro-Deve o credor informar o nº do CPF/ MF da executada. Prazo de 05 (cinco) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009 deste juízo) -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0021147-78.2007.8.16.0014-AMADO EUGENIO DOS SANTOS x UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A.-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). - Adv. ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, CLAUDIA MARIA TAGATA, SIMONE MINASSIAN LUGO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. COBRANÇA-184/2008-VALDOMIRO LOPES DO NASCIMENTO FILHO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-509,90, SENDO: R\$-441,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-27,78 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). - Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. COBRANÇA-631/2008-MARIA APARECIDA DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A- Com a integral satisfação da dívida, inclusive das custas processuais, tenho que o processo está extinto. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Int.- Adv. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

17. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-847/2008-ETP COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$-401,49, SENDO: R \$-220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-118,95 DE HONORÁRIOS ADV DO PATRONO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-1187/2008-JOSÉ CARLOS DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando o pedido formulado

pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se a ré para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, via distribuição, posto que os demais atos processuais deverão lá serem praticados. Intimem-se. VALOR TOTAL: R\$0-401,49, SENDO: R4-220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-118,95 DE HON ADV DO PATRONO DA PARTE AUTORA, QUE DEVE SER DEPOSTIADO EM CONTA JUDICIAL -Adv. ABEL FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-1203/2008-JOAO BATISTA DE SOUZA e outro x NATANAEL OLIVEIRA PIRES e outros-Ao exame do processo, conclui-se que os prejuízos reclamados pelos autores foram assumidos por suas pessoas físicas e não pela sociedade de fato mencionada na inicial. Por outro lado, o litisconsórcio passivo revela-se viável no caso dos autos, uma vez que os autores demandam contra o empregador e seu preposto por ato deste último, invocando a responsabilidade regradada no art. 932, III, do Código Civil. Por tais razões, tenho que não procede a defesa indireta oposta na contestação (ilegitimidade ativa e impossibilidade de litisconsórcio passivo). No mais, os pontos controvertidos da lide encampam a culpa pelo acidente e os danos reclamados pelos autores. Em sede probatória, defiro a tomada dos depoimentos pessoais dos condutores dos veículos (primeiro autor e primeiro réu) e a inquirição de testemunhas, desde que arroladas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento (sob pena de preclusão), ato que designo para o dia 25/07/2012 às 14:00 horas. Intimem-se. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1271/2008-LUCAS BUÇU x ANDERSON MENDONÇA FELICIANO- A certidão de fls.100 está equivocada, pois a carta de citação não foi recebida pelo réu (fls.99/verso). E, tratando-se de citação postal de pessoa física, não se admite o recebimento da carta por terceiro (CPC, art.223, § único). Portanto, manifeste-se o autor sobre o endereço para citação do réu, em 05 dias, ficando advertida a escrivania a proceder com maior atenção no assento de certidões como a referida acima. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1428/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x VALDINEIA APARECIDA COIMBRA DOS SANTOS- 1- Defiro (fls.66/68). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 2- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 3- Realizada a transferência, voltem-me. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

22. DEPOSITO-1514/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO ANTUNES-. Sobre o cumprimento integral do acordo extrajudicial, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

23. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1748/2008-IRENE FELIPE RODRIGUES- 1- Acolho o parecer ministerial de fl.99. Libere-se o valor depositado às fls.79/80 em favor da autora Ingrid Karoline Marques Rodrigues, expedindo-se o necessário alvará judicial, com prazo de 60 dias. 2- A seguir, certifique a Serventia os valores que se encontram depositados nas contas indicadas às fls. 81/83. 3- Com a informação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int.-/Ciência à herdeira INGRYD KAROLINE MARQUES RODRIGUES de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0586/2012). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. MYLENE REGINA VEIGA e GUILHERME LEPRE LONGAS-.

24. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027845-32.2009.8.16.0014- CELSA MARIA DE BRITO PINHEIRO x BANCO BANESTADO S.A- Considerando o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra), e também levando-se em conta a condenação sucumbencial como um todo, determino a remessa dos autos ao contador para que seja efetuado o cálculo relativo às custas e honorários advocatícios com base na condenação. A seguir, intime-se o réu para que comprove os pagamentos em 05 dias. O valor alusivo aos honorários deverá ser liberado ao interessado por alvará judicial, cuja expedição desde logo fica autorizada. Após, voltem-me para deliberar sobre o arquivamento dos autos. Intimem-se. VALORES A SEREM DEPOSITADOS SEGUNDA CÁLCULO DE FLS., 91: R\$-899,16, SENDO: R\$- 220,90 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-21,32 DE TAXA JUD FUNJUS- O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS; E R\$-616,62 DE HONORÁRIOS ADV DO ADV DA PARTE AUTORA, QUE DEVE SER OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI,



BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CAROLINE THON-.

25. INDENIZ. MAT./MORAL-330/2009-FEvisa CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-1 - Anote-se na atuação o agravo retido. 2 - No mais, mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 3 - Nos termos do art. 5º, inciso IV, §7º do Decreto Judiciário n.94-DM, proceda-se a conclusão dos autos à MM. Juíza de Direito Substituta desta SJ para prolação de sentença. - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JOSIANE GODOY-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-1212/2009-PAULO JACINTO RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-715,81, SENDO: R\$-639,20 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-36,29 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-1551/2009-FRANCISCO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-745,04, SENDO: R\$-667,40 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-38,32 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0035941-36.2009.8.16.0014-ISABEL ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- Vistos e Examinados estes Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Indenização por Danos Morais autuados sob o nº. 1843/2009. 1- Relatório. Isabel Antunes dos Santos ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c.c Indenização por Danos Morais em face de Banco Itaú S.A., ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que nunca manteve qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse ensejar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Afirma, ainda, que mesmo informando a parte ré da diversidade de seus dados pessoais com os constantes no cadastro bem como de que seus documentos pessoais tinham sido extraviados, a parte ré nada fez. Por estas e outras razões, requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome do scpc/serasa e, no mérito, a declaração de inexistência da dívida e condenação da parte ré ao pagamento dos danos morais sofridos. Juntou documentos de fls. 08/14. À f. 17 foi deferida a tutela antecipada pleiteada. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 24/38), alegando a inexistência do dever de indenizar, em razão de não ter praticado qualquer ato ilícito. Juntou documentos de fls. 39/42. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 43/46. Instada as partes a se manifestarem sobre o interesse na audiência do art. 331 do CPC, a parte ré informou o desinteresse (f. 47) e a parte autora se quedou inerte (f. 49-v). À f. 50 foi determinado o julgamento antecipado da lide. Dou por sucintamente relatado o que os presentes autos contêm. 2- Fundamentação. Tratam-se os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Indenização por Danos Morais manejada por Isabel Antunes dos Santos em face de Banco Itaú S.A. No que tange à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, dúvidas não existem, em razão do teor da súmula 297 do STJ. Além disso, as partes se subsumem de forma absoluta no conceito de consumidor e fornecedor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral fica obrigado a reparar-lhe os danos experimentados, cabendo neste caso ao ofendido demonstrar a efetiva existência do dano, a ocorrência de conduta culposa, em sentido amplo, além do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. O caso em exame, entretanto, diante da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser apreciado segundo a ótica dos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, mas sim segundo o que dispõe o artigo 14 daquele estatuto. Interpretando-se o contido nos artigos 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte ré é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O dano moral representa a espécie de ofensa que repercute na vítima de forma a causar-lhe dor, sofrimento, constrangimento, maculando-lhe a honra, de forma ampla, e por vezes o conceito que goza perante o meio em que vive. Ressalte-se que por vezes os resultados psíquicos e psicológicos de tal tipo de ofensa são mais graves e violentos do que tivesse a vítima perdido todo seu acervo material. A indenização por dano moral prescinde da verificação da ocorrência de repercussões patrimoniais. Esta espécie de dano, por ser de índole subjetiva, tem existência autônoma, bastando perquirir-se acerca de sua materialização, através do comportamento indevido ou ofensivo do

causador. No caso em comento, a negatificação do nome da parte autora por iniciativa da parte ré é fato incontroverso (fls. 13/14) assim como o extravio dos documentos pessoais da parte autora (f. 14). Também não pairam dúvidas quanto à ilegalidade de tal inserção, senão vejamos. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, os quais, diga-se de passagem, não foram impugnados pela parte ré, demonstram de forma clara e indene de dúvidas, de que o extravio dos documentos pessoais da parte autora se deu antes a alegada inadimplência dos contratos da parte ré (a data do extravio dos documentos foi 06.07.2009 e o vencimento dos contratos foi 02.09.2009). Além disso, a parte ré não colacionou aos autos qualquer documento que rechaçasse a versão apresentada pela parte autora, ou seja, de que não solicitou nem firmou qualquer contrato com a parte ré. Ao contrário, a parte ré, em sua contestação, limitou-se a afirmar que é uma obrigação sua informar ao cadastro de inadimplentes as ocorrências registradas em seu banco de dados, sem tampouco ter impugnado a alegação da parte autora quanto à inexistência de contrato. Caberia à parte ré juntar aos autos cópia do contrato bem como dos documentos solicitados para a realização do negócio jurídico para o fim de demonstrar, de forma eficaz, que tomou todas as cautelas devidas, fato este que não ocorreu. Assim, resta evidente, diante das provas colacionadas aos autos, a ilegalidade da inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que a negatificação indevida gera direito à indenização independentemente da prova do prejuízo, que nesses casos é presumido (presunção juris tantum), decorrendo do próprio fato e da experiência comum. O dano é inerente ao próprio fato ocorrido. Feitas essas considerações, e levando-se em consideração que não se encontram presentes nenhuma das excludentes de responsabilidade (culpa de terceiros ou culpa exclusiva do consumidor) bem como a teoria do risco do empreendimento, tem-se como responsável da parte ré a inscrição indevida da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por esta razão, não há sentido em se punir a parte consumidora, inserindo seu nome no cadastro de inadimplentes quando não tomou todas as cautelas devidas e necessárias para a realização do negócio jurídico. Diante do exposto, ante a indevida negatificação do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, mister o acolhimento do pedido para o fim de declarar inexigível o débito apontado no scpc/serasa e condenar a parte ré ao pagamento dos danos advindos de sua conduta ilegal e abusiva. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral muito tem discutido a jurisprudência pátria, havendo consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o valor da dívida; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Neste sentido veja-se o que diz o insigne Des. Munir Karan, ex-integrante da 8ª Câmara Cível do TJPR, no corpo do Acórdão 1561, julgado 14.04.03: "(...)Discute-se em sede doutrinária as três diferentes funções de que se pode revestir a indenização de um fato danoso: compensatória, satisfativa e punitiva. A primeira função se realiza, quando é possível estimar pecuniariamente o dano sofrido; a segunda, quando tal avaliação não é possível e, a terceira, quando não se busca compensar ao lesado, senão impor um castigo ao ofensor. O tema ganha importância em relação ao dano moral, posto que a indenização não é fixada em função do dano causado, inestimável. Não se pode perder de vista o equilíbrio entre o dano e sua reparação. Torna-se útil lembrar a lição de AGUIAR DIAS, destacando o caráter heterogêneo dos danos morais, que impõe uma variedade nos meios de reparação, acontecendo, mesmo, que, às vezes, nem se apresente o modo de fazê-lo. Para ele, a reparação em dinheiro, oferecendo satisfação à consciência de justiça e à personalidade do lesado, deve desempenhar um papel múltiplo de pena, de satisfação e de equivalência e, acrescitaria, em perfeito equilíbrio (Da responsabilidade civil, págs. 721 e 723). Embora não se tenham parâmetros rígidos para encontrar o valor real da indenização, existe orientação no sentido de que não deve a importância ser ínfima, que não compense o dano moral, nem tão elevada, que cause enriquecimento indevido. Deve assim o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (V., a propósito, julgado do STJ 4ª Turma REsp 205.268-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 28.6.99, p. 122).? Tendo em vista as circunstâncias do caso em exame, entendo que deve a parte ré pagar à parte autora o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa da parte autora e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da parte ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Para fixação do valor da indenização levei em conta os parâmetros ditados pela jurisprudência, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os seguintes aspectos: a) o tempo em que o seu nome ficou negativado; b) o fato de a retirada do nome só ter ocorrido mediante ordem judicial; c) o valor da dívida inscrita. 3- Dispositivo. Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos para, confirmando a tutela antecipada já deferida: a) declarar a inexistência da dívida apontada; b) condenar a parte ré pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Fica consignado que sobre referida verba incidirá juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado como o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional. A correção monetária (INPC) terá incidência a partir da prolação de sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95. Pela aplicação do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima



do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em 15% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado (art. 20, §3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Londrina, . Thais Macorin Carramaschi De Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. ANELISE CHAIBEN, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1956/2009-ELIANE REGINA TALMAN DOS SANTOS SILVA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Defiro (f.61). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

30. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-2062/2009-ANA CAROLINA BENASSI PEROZIM x BRASIL TELECOM S/A - OI-1 - Anote-se na autuação o agravo retido. 2 - No mais, mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 3 - Nos termos do art. 5º, inciso IV, §7º do Decreto Judiciário n.94-DM, proceda-se a conclusão dos autos à MM. Juíza de Direito Substituta desta SJ para prolação de sentença. . -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM, SANDRA REGINA RODRIGUES, RACHEL DO NASCIMENTO MATILE, PRISCILA PERELLES e JULIO CESAR VERALDO MENEGUTI-.

31. COBRANÇA (DPVAT)-0002179-92.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-925,44, SENDO: R\$-836,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-48,52 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008756-86.2010.8.16.0014-ANGELO PAMPLONA DA COSTA e outros x BANCO BANESTADO S.A- Ante o acime certificado, ao cálculo geral, na forma do despacho de fls. 252. Após, cumpra-se o item '6' do despacho de fls. 118. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

33. OBRIG. DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0021381-60.2007.8.16.0014-WILLIAN SHIUZUO KANESHIMA MIYAJI x GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA-1 - Anote-se na autuação o agravo retido. 2 - No mais, mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 3 - Nos termos do art. 5º, inciso IV, §7º do Decreto Judiciário n.94-DM, proceda-se a conclusão dos autos à MM. Juíza de Direito Substituta desta SJ para prolação de sentença. . -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, GUILHERME NOGUEIRA GASTE e ANDRÉ CUNHA-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0024049-96.2010.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA- Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios, no sentido de que a decisão de saneamento não menciona a prova pericial requerida pela autora. E sanando tal omissão, esclareço que a instrução do processo deverá apurar a eventual ilicitude na conduta da ré, sendo que o valor dos prejuízos alegados pela autora serão tratados em liquidação de sentença, na eventualidade de procedência ao pedido de indenização. Portanto, a prova pericial voltada ao dimensionamento dos prejuízos alegados pela autora revela-se desnecessária neste momento, pois o valor de eventuais prejuízos serão apurados depois da sentença que eventualmente reconheça a prática de atos ilícitos perpetrados pela ré. Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios, para efeito de integrar os termos desta decisão à decisão de saneamento proferida às fls.1187. Intime-se e aguarde-se a audiência designada. -Advs. MICHEL DOS SANTOS, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

35. MONITORIA-0027700-39.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x FLEXTUR INTERCAMBIO LTDA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

36. SOBREPARTILHA-0028142-05.2010.8.16.0014-DARCI EMMA KABA e outros x BENEDITO ASTORGA EMMA-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

37. COBRANÇA-0034418-52.2010.8.16.0014-BENEDITO HERMETO DIAS e outros x BANCO BRADESCO S.A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

38. MONITORIA-0039286-73.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x WILSON RODRIGUES VIEIRA e outro-Sobre a proposta de honorários (fl.), digam as partes no prazo de cinco (05) dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, SHEILA ISFER RIBAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002718-24.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A x VALTER LUP FERREIRA CIA LTDA e outro- 1- Defiro (fls.56/57), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line, por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- A seguir, oficie-se às Cooperativas de Crédito (fl.56, item 2) indicadas pelo exequente, solicitando o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome dos executados. 4- Por fim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int../Deve o interessado promover o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), referente a expedição de Ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e HENRIQUE ZANONI-.

40. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0026867-84.2011.8.16.0014-SONIA MARIA MENDES COELHO x ITAU S.A- Informem as partes se o acordo foi cumprido na forma proposta na petição de fls., 82/83, comprovando-se o depósito dos valores. Prazo de 05 dias.Intimem-se -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. DEPOSITO-0027501-80.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ADAO RODRIGUES-Defiro (fl.43). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int..-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0039366-03.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HERTA ELUIZA LADWIC MILLER- Acolho o parecer ministerial (fl.52), e declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto a distribuição. Int.. -Adv. MIGUEL JORGE SOGAIAR-.

43. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0080188-34.2011.8.16.0014-G4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportuno a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. ANDRESSA CANELLO ISIDORO e GUSTAVO LESSA NETO-.

44. COBRANÇA-0000678-35.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPU x BENEDITA PINHEIRO MENDES e outro-1- Antes de apreciar o pedido de citação por edital, e considerando que há nos autos o nº. do CPF dos requerido, se faz necessário esgotar todos os meios para tentar encontrar os requeridos, razão pela qual, proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD. 2- Com a informação, citem-se os requeridos para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP. A retirada e o envio dos expedientes ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int..-Adv. GISELE ASTURIANO MARTINS-.

45. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008151-72.2012.8.16.0014-FRANCISCO GUSMÃO GRANADO -

ESPOLIO DE x UNIMED DE LONDRINA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ANA PAULA BIANCO-.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0009849-16.2012.8.16.0014-ROSINEY MARILÚ DE LAZZARI x BANCO ITAU S/A- Intime-se o subscritor da petição de fls. 277/278 para que assine referida peça processual em 05 dias, sob pena de desentranhamento.-Adv. -DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS

47. COBRANÇA (DPVAT)-0014001-10.2012.8.16.0014-CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas em 05 dias, vindo-me para homologação do acordo. Int. VALOR R\$-648,67, SENDO: R\$-573,40 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-34,95 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024485-84.2012.8.16.0014-PAPELARIA ART NOVA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0024495-31.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - ANTIGO FINASA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

50. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0031861-24.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ANTONIO GRANDI NETO e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

51. HABILITACAO-0032587-95.2012.8.16.0014-CLAUDIO JOSE FANTI e outros x CONSTRUTORA CANAA e outros-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0032967-21.2012.8.16.0014-EUNICE NATAL BUENO x CARDIOCAT HERMODINAMICA - RADIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA e outros-Sobre a devolucao, sem exito, da carta de citacao (fls.59V) e prosseguimento do feito, a consideracao da autora. Prazo de cinco dias. -Adv. IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA-.

53. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0036085-05.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA CENTRAL DE LONDRINA e outro x IVONI DOS SANTOS DA FONSECA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. LEONARDO VERRI, MARCELLO FABBIAN TEODORO e KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO-.

54. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0038198-29.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x LIGIA MARA PEREIRA DA SILVA e outros-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0038631-33.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x FUGANTI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN PEGORARO e DOUGLAS GÓLFETO-.

56. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0041486-82.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EDNA FERREIRA DE MORAES E CIA LTDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

57. INTERDICAÇÃO-0041501-51.2012.8.16.0014-RENATA CRISTINA SPERANDIO VELOSO x ROSA MARTINS SPERANDIO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR-.

58. BUSCA E APREENSAO-0041531-86.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOMIRO SOUZA LIMA-Intime-se o

demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

59. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0041896-43.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EDNA FERREIRA DE MORAES E CIA LTDA e outro-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

60. COBRANCA-0041945-84.2012.8.16.0014-VILMA MARIN x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

61. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0042213-41.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LEONARDO MOTTA SCISINIO DIAS-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

62. COBRANÇA-0042215-11.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOLI COMERCIO DE PRODUTOS RURAIS LTDA-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

63. BUSCA E APREENSAO-0042225-55.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS SALCEDO-Intime-se o demandante, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o preparo do feito no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuicao, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art.257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. CARTA PRECATORIA-0022958-34.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-PR. - 5ªVARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A x W.G.W DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP- Defiro (fls.35), devolva-se a deprecata, anotando-se. Int.. -Adv. NEIDE SALVATO GIRALDI e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

65. CARTA PRECATORIA-0031262-85.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TUPA-SP.-BANCO BRADESCO S/A x MAYARA PAVANELLI PEREIRA ALVES e outro-. Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu i. advogado, a efetuar o complemento das custas devidas pela diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 99,00); bem assim para que comprove o recolhimento das custas devidas pela deprecata (R\$ 438,30), sob pena de devolução. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

Londrina, 29 de Junho de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 91/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0005 020535/2004  
 ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0003 010092/2003  
 ADRIANA HUMENIUK 0020 000825/2007  
 0071 057437/2011  
 AFONSO FERNANDES SIMON 0060 046388/2011  
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0020 000825/2007  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0042 032192/2009  
 ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0005 020535/2004  
 AMANDA MOTA MARINHO 0038 039797/2008  
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0086 072599/2011  
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0030 000951/2008  
 ANGELA YUKIKO HORITA 0001 015247/2002  
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0045 026594/2010  
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0055 033532/2011  
 0055 033532/2011  
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0020 000825/2007  
 ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0075 061736/2011  
 BRUNO PEDALINO 0086 072599/2011  
 CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0040 000361/2009  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI 0060 046388/2011  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0033 001297/2008  
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0020 000825/2007  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0023 000205/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 000825/2007  
 0031 001125/2008  
 CHRISTIANE DONHA 0033 001297/2008  
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0001 015247/2002  
 CLAUDIA REGINA LIMA 0069 052868/2011  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0029 000881/2008  
 CLAYTON RODRIGUES 0086 072599/2011  
 CLEMENTINO INFRAN JUNIOR 0071 057437/2011  
 0090 007390/2012  
 CLOVES JOSE DE PINHO 0086 072599/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0060 046388/2011  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0001 015247/2002  
 CRISTINA DE LIMA ASSAF 0005 020535/2004  
 CRYSTIANE LINHARES 0034 001629/2008  
 0034 001629/2008  
 DANIEL HACHEM 0024 000224/2008  
 DANIELA PAZINATTO 0011 000737/2006  
 0011 000737/2006  
 0074 061429/2011  
 DARIO BECKER PAIVA 0073 060771/2011  
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0051 023485/2011  
 DENISE NUMATA NISHIYAMA PAN 0044 024632/2010  
 EDER GORINI 0076 061810/2011  
 0076 061810/2011  
 EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZO 0076 061810/2011  
 0076 061810/2011  
 ELAINE CAROLINA FONTES 0046 059780/2010  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0013 000024/2007  
 ELIZABETH RAO 0038 039797/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0043 010247/2010  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0086 072599/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0072 058278/2011  
 0078 062140/2011  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0065 048560/2011  
 0079 064005/2011  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0020 000825/2007  
 FABIO ROTTER MEDA 0019 000732/2007  
 FABRICIO MASSI SALA 0005 020535/2004  
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0003 010092/2003  
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0010 000724/2006  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0043 010247/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0072 058278/2011  
 0078 062140/2011  
 FLORIANO YABE 0088 001805/2012  
 FRANCISCO SPISLA 0007 000137/2006  
 0010 000724/2006  
 0031 001125/2008  
 0032 001128/2008  
 0052 025975/2011  
 0058 038295/2011  
 0066 049606/2011  
 0077 062116/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0084 070348/2011  
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0027 000697/2008  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0058 038295/2011  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0043 010247/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 046388/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0054 027009/2011  
 GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0001 015247/2002  
 GILDETE RODRIGUES DA CRUZ G 0017 000440/2007  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0065 048560/2011  
 0079 064005/2011  
 0094 034493/2012  
 GLAUCO IWERSSEN 0010 000724/2006  
 0058 038295/2011  
 0077 062116/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0016 000371/2007  
 0018 000680/2007  
 0019 000732/2007  
 0021 001351/2007  
 0035 022387/2008  
 0038 039797/2008

0081 065653/2011  
 0095 034718/2012  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0077 062116/2011  
 HELEN KATIA SILVA CASIANO 0087 080207/2011  
 ISABELA VIANA REIS 0001 015247/2002  
 IVAN LUIZ GOULART 0022 000125/2008  
 0022 000125/2008  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0070 056593/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000113/2006  
 JAIRO BASSO 0006 000113/2006  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0009 000574/2006  
 0010 000724/2006  
 JEFFERSON CARLOS RABELO 0055 033532/2011  
 0055 033532/2011  
 JOAO CASILLO 0050 022218/2011  
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0002 001035/2003  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0003 010092/2003  
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0030 000951/2008  
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0027 000697/2008  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0005 020535/2004  
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0040 000361/2009  
 JOSE AMARO 0068 052667/2011  
 JOSE CARLOS GHELARDI 0001 015247/2002  
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0047 004109/2011  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0007 000137/2006  
 0010 000724/2006  
 0031 001125/2008  
 0032 001128/2008  
 0052 025975/2011  
 0058 038295/2011  
 0066 049606/2011  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0058 038295/2011  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0035 022387/2008  
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0050 022218/2011  
 0093 024808/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000113/2006  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0060 046388/2011  
 0062 048233/2011  
 0062 048233/2011  
 0063 048235/2011  
 0063 048235/2011  
 0084 070348/2011  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 0025 000300/2008  
 KATIA NAOMI YAMADA 0015 000326/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000835/2006  
 0022 000125/2008  
 0022 000125/2008  
 0028 000748/2008  
 0039 039908/2008  
 0039 039908/2008  
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0005 020535/2004  
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0091 014702/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0045 026594/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0067 050768/2011  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0045 026594/2010  
 LUIZ CARLOS DELFINO 0040 000361/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0087 080207/2011  
 MARCELO BURATTO 0053 026873/2011  
 MARCELO CRISTALDO ARRUDA 0083 067284/2011  
 MARCELO FABBIAN TEODORO 0038 039797/2008  
 MARCIO MIATTO 0041 000537/2009  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0067 050768/2011  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0071 057437/2011  
 0090 007390/2012  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0003 010092/2003  
 0054 027009/2011  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0001 015247/2002  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0036 022856/2008  
 MARIA APARECIDA DA SILVA YA 0061 048211/2011  
 MARIA DA PENHA MENDES DE CA 0083 067284/2011  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0048 011060/2011  
 MARIA JOSE STANZANI 0036 022856/2008  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0080 064900/2011  
 MARIANA BENINI SOUTO 0028 000748/2008  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0058 038295/2011  
 MARIANNY PEDROZA BEZERRA 0086 072599/2011  
 MARINA DE OLIVEIRA 0001 015247/2002  
 MARINETE VIOLIN 0041 000537/2009  
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0010 000724/2006  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0009 000574/2006  
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0042 032192/2009  
 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALL 0056 034855/2011  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0050 022218/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000724/2006  
 0058 038295/2011  
 0077 062116/2011  
 MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0001 015247/2002  
 PABLO BERGER 0059 038953/2011  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. G 0077 062116/2011  
 PAULA FERNANDA CREMONEZI 0056 034855/2011  
 PAULO EDUARDO MACHADO GIRAR 0008 000347/2006  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0077 062116/2011  
 0077 062116/2011  
 PAULO ROBERTO PIRES 0027 000697/2008  
 PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0051 023485/2011  
 PETERSON MARTIN DANTAS 0039 039908/2008  
 0039 039908/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 046388/2011  
 REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0054 027009/2011



REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0024 000224/2008  
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0092 017429/2012  
 RENATA SILVA CASSIANO 0087 080207/2011  
 RICARDO LAFFRANCHI 0017 000440/2007  
 0030 000951/2008  
 ROBERTO LAGO 0031 001125/2008  
 0037 023898/2008  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0035 022387/2008  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0043 010247/2010  
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 0056 034855/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0028 000748/2008  
 0085 071460/2011  
 0089 003478/2012  
 RONALDO GOMES NEVES 0005 020535/2004  
 0015 000326/2007  
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0054 027009/2011  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0006 000113/2006  
 SERGIO D. NOGUEIRA 0026 000489/2008  
 SERGIO LUIZ PEDRO 0057 037329/2011  
 SHIROKO NUMATA 0044 024632/2010  
 0049 018654/2011  
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0003 010092/2003  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0050 022218/2011  
 SOERLEI SARTORI DE MORAIS 0070 056593/2011  
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0004 020531/2004  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0020 000825/2007  
 0031 001125/2008  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0027 000697/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0042 032192/2009  
 VANESSA DE SOUZA MELO 0070 056593/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0043 010247/2010  
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0056 034855/2011  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0014 000252/2007  
 0014 000252/2007  
 VITOR CESAR BONVINO 0025 000300/2008  
 VIVIANE PRADO ROSA 0070 056593/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0064 048527/2011  
 WESLEY TOMASZEWSKI 0005 020535/2004  
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 0068 052667/2011  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0082 066471/2011  
 0082 066471/2011  
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 0047 004109/2011  
 evelyn cristina mattera 0039 039908/2008  
 0039 039908/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INVENTÁRIO-15247/2002-VALERIA DOS SANTOS SAHAO X JUVENIL DOMINGOS DOS SANTOS - Vistos.1 - Acolho os argumentos do douto Promotor de Justiça, como jaez, equilibrado e consciente da sua responsabilidade para com o menor.2 - Procedam-se as intimações nos exatos termos propostos.Intime-se.Londrina, 6 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA, ISABELA VIANA REIS, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e JOSE CARLOS GHELARDI,GILDA DE ALMEIDA GHELARDI,CRISTIANE BERGAMIN MORRO,ANGELA YUKIKO HORITA.  
 2.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1035/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X VANDERLEI HOTO - COMPARECER A CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR O RESPECTIVO AUTO DE ADJUDICAÇÃO - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.  
 3.-NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO-10092/2003-MARCELO FABIANO SANTANA X BANCO ZOGBI S/A. e Outro - "À conta geral. Intime-se" (CALCULO FEITO R\$ 4.656,14). Adv(s).SIDNEY LUIZ PEREIRA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER,JOAO HENRIQUE CRUCIOL,FERNANDA CAROLINA ADAM,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.  
 4.-NULIDADE - ORD.-20531/2004-GILBERTO ANTONIO RICIERI e Outros X MARCOS DE LUCIO e Outros - I- Pagas as custas, averbe-se e arquite-se. II- Intime-se. (CUSTAS R\$ 479,40). Adv(s). e TARLOM FALLEIROS LEMOS.  
 5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20535/2004-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X ANTONIO CARLOS VIANA e Outro - Vistos.1 - Houve a comunicação via mensageiro da decisão do desembargador relator no agravo de instrumento que cassou a decisão para que outra fosse proferida.2 - Tive oportunidade de informar que a decisão reconhecida como teratológica permitia o conhecimento do efeito buscado pelo agravante, porém, como tal não ocorreu passo a proferir nova decisão.3 - Com efeito, a conclusão da decisão atacada é contrária ao seu fundamento e especialmente a jurisprudência carreada.4 - Assim, renovo os termos da decisão atacada para ACOLHER a exceção da impenhorabilidade do bem de família de sócio da empresa devedora e não o contrário como constou na parte dispositiva da decisão.Intime-se. Ofício-se, se necessário.Londrina, 12 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CRISTINA DE LIMA ASSAF, RONALDO GOMES NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e WESLEY TOMASZEWSKI,ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,LEANDRO AMBROSIO ALFIERI,FABRICIO MASSI SALA.  
 6.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-113/2006-ANTONIO TADEU CAMPOS DE BAIRROS X BANCO DO BRASIL S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquite-se. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DOS PROCURADORES DO AUTOR) - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA,JAIRO BASSO.  
 7.-ORDINÁRIA-137/2006-AGENARO ROBERTO COSTA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 639 - " I - Defiro vista na forma requerida. II - Intime-se..." - Adv(s). FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

8.-INVENTÁRIO-347/2006-IZAURA VEIGA SANCHES X JOSE SANCHES RODRIGUES - FL. 546"...O pedido de prestação de contas deve ser em apenso."; fl. 549 "À Inventariante. Após, ao Dr. Promotor de Justiça." (deve a inventariante demonstrar os gastos realizados, e de que forma foram adquiridos). Adv(s) PAULO EDUARDO MACHADO GIRARDI e BRAULINO BUENO PEREIRA.  
 9.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-574/2006-ISABEL LUZIA SOLA FERNANDES e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 621 - "AOS AUTORES...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERENDO VISTA DOS AUTOS). - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO.  
 10.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-724/2006-IZABEL APARECIDA FERREIRA MARTINS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 992 - " DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...". - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.  
 11.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-737/2006-ANA PAULA DOS REIS PESSOA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 1065 - " O PEDIDO DE VISTAS JÁ FOI DEFEIRO ÀS FLS. 1038...". - Adv(s). DANIELA PAZINATTO.  
 12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-835/2006-BANCO ITAÚ S/A X GIRANDOLÁ VIAGENS TURISMO LTDA e Outros - Fls. 44 - " I -Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. II - Intime-se...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.  
 13.-MONITÓRIA-24/2007-CLAUDIO MACHADO DE LIMA X ESPOLIO DE RUBENS CELIO NICOLAU e Outros - Fls. 114 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO SEM QUE OS CITADOS SE FIZESSEM REPRESENTAR NOS AUTOS). - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA.  
 14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-252/2007-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X TAJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Fls. 148 - "Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (NÃO TER SIDO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.  
 15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2007-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TERRA E NEGOCIOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - fls. 57 - " DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...".(SEGUE PESQUISA RENAJUD NÃO ENCONTRADO VEÍCULOS). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA .  
 16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-371/2007-CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA X MARCELO GORINSTEIN - Fls. 110 - "Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio on line...".(NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO).- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO  
 17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-440/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ROSANGELA BRESSAN RODRIGUES SILVA - Fls. 135 - " DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE...".(SEGUE PESQUISA RENAJUD NÃO ENCONTRADO VEÍCULOS). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA.  
 18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-680/2007-INTEGRAL PECUARIA LTDA X MARCELO GORINSTEIN - Fls.99 - " 1 - Renove-se a penhora on line. 2 - Oficie-se. Intime-se...". (NÃO TER SIDO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO .  
 19.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-732/2007-MARIA LEONICE SILVA BEREZOWSKI X AUTO CENTER BANDEIRANTES - Fls. 258 - "Declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 dias.Após, contados e preparados, conclusos para sentença.Intimem-se...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIO ROTTER MEDA .  
 20.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-825/2007-VANDERLEI BUENO e Outros X EXCELSIOR SEGUROS - Fls. 509 - " Vistos.1 - A petição de fls. 506 sequer está assinada e se apresenta como derradeiro balaardo da lei processual civil.2 - Forme-se outro volume do feito, condição assaz necessária.3 - Arbitro honorários do sr. Perito em R\$ 1.000,00 por unidade habitacional.4 - As demais questões levantadas pela petição não subscrita serão alvo de decisão de mérito.Intime-se. Londrina, 4 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.( PETIÇÃO NÃO ASSINADA DO DR. ANTÔNIO EDUARDO G. DE RUEDA OU ADRIANA HUMENIUK) - Adv(s).FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK.  
 21.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1351/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS - Fls. 121 - "Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , honorários da liquidação de 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis

do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 13 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 53,15). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

22.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-125/2008-JR COMERCIO DE LIVROS E DIGITAÇÃO LTDA X BANCO REAL ABN AMRO BANK - Fls. 159 -" Intime-se o Requerido para apresentação dos documentos retro mencionados.Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int..."(BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 2,569,30); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART, LAURO FERNANDO ZANETTI.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-COOP.CRED.RURAL REG.NORTE PARANA-SICREDI NORTE PR X T.K.IND.E COM. DE PROD. MANUFATURADOS E AGRICOLAS e Outros - Fls. 111 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int..."(NÃO TER SIDO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).CARLOS ARAUZ FILHO.

24.-REVISIONAL-224/2008-LEONARDO FERREIRA PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 205 - "O Requerido deve recolher, também, a cota do sr. Oficial de Justiça de fls. 197. Int..."(GUIA DO OFICIAL NO VALOR DE R\$ 50,00, GUIAS ATRAVÉS DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25.-RESTITUIÇÃO PREST.CONSÓRCIO-300/2008-PASSARO TRANSPORTES LTDA - ME X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA - Fls. 195 - "MANIFESTE-SE O RÉU QUANTO À PETIÇÃO DE FLS. 188/192...". - Adv(s).VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

26.-USUCAPÃO-489/2008-LEONARDO APARECIDO HONORIO e Outros X ANTONIO MENDES PEREIRA e Outro - "À especificação de provas." - Adv(s). e SERGIO D. NOGUEIRA.

27.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-697/2008-UMBERTO D'ADDARIO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Fls.312 - "AO ARQUIVO. INT..." - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

28.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-748/2008-ADERCINDA PINHEIRO DE CARVALHO e Outro X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU) - Fls.299 - "POR ORA, NADA HÁ PARA DEFERIR. ARQUIVE-SE. INTIME-SE...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA BENINI SOUTO.

29.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-881/2008-JOSE LAZARO AGUIAR SILVA ME e Outros X MILENIA AGROCIENCIAS S/A - AO INTERESSADO .(depositar numerário para postagem das cartas intimatórias (R\$ 60,80) Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-951/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANTONIO ROMAIR DE SOUZA JUNIOR - Fls. 104 - " A parte executada comprova que o valor bloqueado através do sistema Bacen-Jud estava depositado em conta poupança, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, do CPC:"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança."Assim, declaro a impenhorabilidade da quantia de R\$ 13.005,43, indicada no termo de fl. 101, promovendo seu desbloqueio neste ato.Retorne conclusos, em 05 dias, para transferência do valor remanescente.Intemem-se. Diligências

necessárias.Londrina, 11 de maio de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER,JOAO MARCELO ROLDAO.

31.-ORDINÁRIA-1125/2008-ROBERTO SAMPAIO DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. 700 - Vistos.Restabeleço a marcha processual com o cumprimento da decisão de fls. 338/341, com a alteração do nome do perito para o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Juntado o laudo, digam as partes e voltem para sentença.Intime-se.Londrina, 12 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; Fls. 708 - "DIGAM AS PARTES...(Honorários do Sr. Perito Bruno Fernando arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por unidade habitacional a ser vistoriada/periciada). - Adv(s).ROBERTO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

32.-ORDINÁRIA-1128/2008-MILTON ALVES COSTA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. 413.I - "Defiro vista na forma requerida. II -Diligências necessárias.III - Intime-se..." - Adv(s). FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

33.-ORDINÁRIA-1297/2008-ARIOVALDO ZAMPIERI X BANCO DO BRASIL S.A - Às partes para manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos - Adv(s).CHRISTIANE DONHA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

34.-MONITÓRIA-1629/2008-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARINILDE FARIAS RAMOS - Fls. 48 - "A credora deve trazer aos autos, a guia principal recolhida, referente a cota do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato. Int..." - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22387/2008-LIDIA DA SILVA MACHADO e Outros X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 166/168, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por LIDIA DA SILVA MACHADO, LUZINETE GONÇALVES DA SILVA, LUCIENE SILVA QUEIROZ, LENILDA DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCO MINERVINO DA SILVA FILHO e ARTUR GONÇALVES DA SILVA contra BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Defiro o levantamento das custas, intimando-se a requerida para complementar o depósito através de novo depósito judicial, no valor das custas processuais ora levantadas.Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça comunicando a homologação do acordo, e solicitando a baixas dos autos principais.Complementado o depósito, averbe-se e arquite-se.Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES.

36.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-22856/2008-AILTON APARECIDO DA COSTA e Outros X BANCO BRADESCO S/A e Outro - Fls. 687 - " Vistos.1 - As partes devem manifestar expressa pretensão da prova técnica.2 - Em caso positivo, cumpre arbitrar o valor da perícia em R\$ 12.000,00, sob custeio pró rata e seu efetivo depósito, com levantamento de 50% no início da prova e 50% na entrega do laudo.3 - Ora, a dívida em 2008 alcançava valor superior a R\$ 23.000,00, portanto, quem empresa seja instituição financeira seja tomador este valor tem recurso para fazer frente a despesa contábil para satisfação de seu inconformismo com a revisional e/ou com a execução.4 - Esta circunstância atende o interesse dos litigantes independente da análise da inversão do ônus da prova, que embora da instituição financeira decorrente da regra consumerista, não exime o consumidor de seu dever processual.Intime-se.Londrina, 11 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI e MARIA JOSE STANZANI.

37.-ORDINÁRIA-23898/2008-MIGUEL CASTANHARO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. 601 - "AOS AUROTES..." (MANIFESTAREM-SE SOBRE A PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). - Adv(s).ROBERTO LAGO.

38.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-39797/2008-CRJ EMPRENDIMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDES DE LIMA e Outro - Fls. 201 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CRJ EMPRENDIMENTOS LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie, inclusive o efeito infringente.Apenas para argumentar, a opositora revela profundo conhecimento da estrutura de sentença, provável equivalente a seus efeitos e a forma correta de irrisignação.Intime-se.Londrina, 21 de maio de 2012.JAMIL RIECHI FILHO-JUIZ DE DIREITO; Fls. 208 -Vistos. A assistência judiciária não inibe o ônus da sucumbência, mas a sua liquidação até prova da alteração da capacidade econômica.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO FABBIAN TEODORO, AMANDA MOTA MARINHO, GUILHERME REGIO PEGORARO e ELIZABETH RAO.

39.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-39908/2008-VILMA JERONIMO BRANTEGANI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Fls. 246 - " Vistos.Acolho o argumento da instituição financeira ré e torno sem efeito a decisão anterior de extinção do feito.Aguarde-se no arquivo provisório decisão do STJ.Intime-se.Londrina, 1 de junho de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, EVELYN CRISTINA MATTERA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

40.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-361/2009-SONIA MARIA NOVAES X MARIA DE LURDES SCHIAVON - Fls. 556 - " 1 - Permanece a nomeação do perito Leônidas. 2 - Intime-se para depósito em 15 dias. (R\$ 9,800,00 honorários do perito). 3 - Após a juntada do laudo, digam as partes. Intime-se. - Adv(s).JOSE ADALBERTO



ALMEIDA DA CUNHA e LUIZ CARLOS DELFINO, CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-537/2009-ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - ADUEL X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquite-se. Intime-se. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s).MARCIO MIATTO e MARINETE VIOLIN.

42.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-32192/2009-ROSILEY LIMA GUILHERME DE PAULA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Cumpra-se a decisão de fls. 181/182." (JUNTAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL A SER REVISADO). Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

43.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-10247/2010-BRUNO FERDINANDO DE LIMA MACEDO X BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FLS. 209: Expeça-se alvará. Arquite-se. (NAO LOCALIZADO COMPROVANTE DE DEPOSITO NOS AUTOS); DESPACHO DE FLS., 210: Defiro o pleito do Sr. Escrivão - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, ENEIDA WIRGUES.

44.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-24632/2010-TOSHIKO UEDA X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 136 - " AO AUTOR...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO APRESENTADA PELO REQUERIDO). - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO.

45.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-26594/2010-LEAL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A (CUAIBA) - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se - (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DA PROCURADORA DA AUTORA) - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

46.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-59780/2010-REGINA BELTRANO DA CONCEIÇÃO X BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - "1. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela(o) Requerida(o). 2. Às contrarrazões..." - Adv(s).ELAINE CAROLINA FONTES.

47.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-4109/2011-NORI COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X BANCO REAL - À autora. (REQUERIDOS APRESENTOU DOCUMENTOS NOS AUTOS) - Adv(s).WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

48.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11060/2011-LUIZ FERNANDO FERREIRA X BANCO REAL ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Fls.21 - " 1 - AO AUTOR. 2 - NO SILÊNCIO, ARQUIVE-SE..." (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

49.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18654/2011-VANDIR MEDRI e Outros X BANCO ITAÚ S.A - "Fls. 152 - " AOS EXEQUENTES..." (MANIFESTAREM-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA PELO BANCO). - Adv(s).SHIROKO NUMATA.

50.-DESPEJO-22218/2011-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X LUUKSE COMÉRCIO DE BIJUTERIAIS LTDA -ME (LUUKSE BIJUTERIAS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MICHEL GUERIOS NETTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23485/2011-SERVICO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENIONISTA DE LOND. LTDA X CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL - Fls. 104 - " Vistos.1 - Cumpre vincar, desde logo, que litisconsórcio necessário e denunciação à lide não coexistem, ao contrário, um exclui o outro.2 - Todavia, intime-se a Unimed mencionada pelo réu para manifestar, querendo, neste feito. Intime-se..."; AO REQUERIDO (depositar numerário para postagem da carta intimatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DELFIM SUEMI NAKAMURA.

52.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-25975/2011-EDSON ARANTES FERREIRA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Fls. 540 - "1 - DEFIRO POR 15 DIAS (FLS.533). 2 - APÓS, À PERICIA. INTIME-SE..." - Adv(s). FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

53.-ORDINÁRIA-26873/2011-ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RECANTO TOWAKO X VALE DO PARANAPANEMA EMPREENDIMENTOS LTDA - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s).MARCELO BURATTO.

54.-REVISÃO CONTRATO-27009/2011-ALVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA e Outro X BANCO BRADESCO S.A - "Audiência conciliatória: 30/8/2012, às 14.00 hrs. Intime-se." Adv(s).SATURNINO FERNANDES NETTO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

55.-REPARAÇÃO DE DANOS-33532/2011-JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA e Outros X WALDIR NUNES MAIA e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO.

56.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-34855/2011-VLADIMIR VIEIRA DE SOUZA X TURN KEY LEILOS (KOLMAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA) e Outro - "Designo audiência conciliatória para o dia 29/8/2012, às 14:00 horas. Intime-se." Adv(s).VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, PAULA FERNANDA CREMONEZI, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO.

57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37329/2011-JOSE MAURO GOMES X COMPANHIA HABITACAO DE LONDRINA COHABEN - "Proceda-se a citação da COHABEN" (AUTOR DEVERÁ FORNECER O ENDEREÇO DA REQUERIDA). - Adv(s).SERGIO LUIZ PEDRO e .

58.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38295/2011-ELCIO IGNACIO DO NASCIMENTO e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 241 - "DIGAM AS PARTES..."(MANIFESTAREM-SE SOBRE A PETIÇÃO DO PERITO APRESENTANDO PROPOSTA DE HONORÁRIOS R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por unidade habitacional a ser vistoriada/periciada) - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, GERALDO SAVIANI DA SILVA.

59.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-38953/2011-TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A X ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).PABLO BERGER e .

60.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-46388/2011-BP SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTE ME X BANCO FINASA BMC S.A - Fls. 234 - "1 - Anote-se. (Fl.232). 2 - Digam as partes sobre o despacho de fls. 226..."Fls. 226 - Vistos.1 - Anote-se. As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Costa da Silva, sob custeio pró rata.2 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se..." - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

61.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-48211/2011-MARTA DE CASSIA DOLCI DOS SANTOS X TCGL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR.

62.-REVISÃO CONTRATO-48233/2011-LUCI MARIA VIDOTTI TASHIMA X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

63.-REVISÃO CONTRATO-48235/2011-NATAEL SALES X AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48527/2011-WESLEY SILVA X GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - (AO AUTOR RETIRAR OFICIO PARA POSTAR PARA O IML). - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-48560/2011-JC PASCHOI TRANSPORTE ME e Outro X BANCO DO BRASIL - Fls. 42 - "AOS AUTORES..." (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ .

66.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-49606/2011-FABIO ROBERTO HIDALGO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 276 - "Defiro o pedido de fls. 268 por 15 dias..." - Adv(s). FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

67.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50768/2011-MARIA DA GRAÇA SOUZA SABOIA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 186 - "ARQUIVE-SE. INTIME-SE..." - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52667/2011-CONDOMÍNIO MERCADAO DA CIDADE DE LONDRINA X R&R ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO LTDA - À manifestação do autor acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS e .

69.-BÚSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-52868/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELISANGELA BURGATO DOS SANTOS - Fls. 39 - " DIGA A RÉ..." (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO AUTOR). - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA.

70.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-56593/2011-WALLYSON CHEM MYAKY X ANGELO ALEX SANDRO VILACA e Outros - Fls. 189 - À especificação de provas..." - Adv(s).VANESSA DE SOUZA MELO, SOERLEI SARTORI DE MORAIS e VIVIANE PRADO ROSA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

71.-RESC. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-57437/2011-STM DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - "À especificação de provas." - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ADRIANA HUMENIUK, CLEMENTINO INSFARAN JUNIOR.

72.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-58278/2011-CLOVIS JUSSIANI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 76 - "DIGA A RÉ. (FL.64)..." (MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO DE LESÕES DO IML). - Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-60771/2011-C DAHER IND.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTD X BENEDITO JOSE DE SOUZA - Fls. 30 - À AUTORA..." (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA .

74.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-61429/2011-JOSE DONIZETE BOTELHO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls. 305 - " DEFIRO POR 15 DIAS. (FLS.290)..." - Adv(s). DANIELA PAZINATTO.

75.-ORDINÁRIA-61736/2011-LUIZ CLAUDIO PIRES MELO ALVES X ATACADAO DISTRIBUIDORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.



76.-CAUTELAR INOMINADA-61810/2011-RAUL DIOGENES STEFEN JUNIOR X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZONO, EDER GORINI.

77.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-62116/2011-ADEMIR FAJARDO DOS REIS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO FERNANDO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA). Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPIELA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-62140/2011-LUCIANO RODRIGUES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "À ré" (manifestar-se sobre o laudo apresentado pelo autor). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64005/2011-JOSE HONORIO SANTOS X BANCO DO BRASIL - Fls. 31 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

80.-REVISÃO CONTRATO-64900/2011-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S.A. - Fls. 28 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.

81.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65653/2011-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X MAXINILIANO MOURA MAX - Fls. 43 - "A correspondência anterior foi retirada e postada pela credora. Defiro a expedição de nova carta, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem. Int...". (depositar o valor de (R\$ 23,40 - p/ expedição e postagem). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66471/2011-ELAINE BLENS BUENO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

83.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-67284/2011-MAYCON MALDONADO OLIVEIRA X VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Fls. 28 - "À AUTORA...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).MARCELO CRISTALDO ARRUDA, MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO .

84.-DECLARATÓRIA (ORD.)-70348/2011-FATIMA ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71460/2011-DILSON BRAZ X BANCO PECUNIA S/A - Fls. 20 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ .

86.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-72599/2011-VALDIR PORTELA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, BRUNO PEDALINO.

87.-REVISÃO CONTRATO-80207/2011-JUPITER VILLOZ SILVEIRA X BANCO SAFRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).RENATA SILVA CASSIANO, HELEN KATIA SILVA CASIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

88.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1805/2012-VALCIRO TOMAZ DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - Fls. 18 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM QUE FOSSE CONTESTADA A PRESENTE AÇÃO). - Adv(s).FLORIANO YABE.

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3478/2012-LUIZ PEREIRA SALGADO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls. 18 - "AO AUTOR...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM CONTESTAÇÃO). - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

90.-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-7390/2012-SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X STM DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Vistos. Tratam os autos de ação de impugnação ao valor da causa entre partes SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e STM DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, devidamente identificadas. A autora busca a alteração do valor da causa de R\$ 2.000,00 para R\$ 119.980,00, com o que a ré concordou. É o relato, em síntese. DECIDO. Diante do expresse reconhecimento do pedido pela parte suplicada, JULGO PROCEDENTE a ação para alterar o valor da causa par R\$ 119.980,00. Sem custas. Cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 6 de junho de 2012. JAMIL

RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

91.-MONITÓRIA-14702/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO SICREDI UNIAO PR X BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e Outros - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s). LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .

92.-INTERDIÇÃO-17429/2012-ZILVANI MIRANDA GOMES X IDAIL SILVEIRA - (AUDIÊNCIA NAO REALIZADA FACE AO NAO COMPARECIMENTO AO ATO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES). À manifestação acerca do prosequimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e .

93.-DESPEJO C/C COBRANÇA-24808/2012-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X VALLMARG CONFECCOES LTDA e Outro - Fls. 108 - "À AUTORA...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DOS REUS). - Adv(s). JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

94.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-34493/2012-IBIZA COMERCIO DE ACABAMENTOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S.A - Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito e do ofício de protesto, do contrato mencionado na exordial. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial. 2 - Indefiro o pleito de exibição de documentos por se tratar de relação consumerista, é obrigação da instituição financeira apresentar a prova documental com a defesa. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem), bem como retirar ofícios Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO

95.-PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-34718/2012-GUSTAVO GARCIA CID X AGROPECUARIA PALMA LTDA - VISTOS ETC. 1 - Defiro a liminar de suspensão de protesto, do título de crédito - duplicata vencida em 10 de maio de 2012 - mencionada na exordial com a caução de depósito judicial. Da análise da prova documental juntada resta evidenciada a pretensão do autor discutir o contrato de compra e venda rural, diante a prova técnica por si produzida. Presente, pois, a fumaça do bom direito para concessão liminar e o evidente perigo da demora ante a imperiosa necessidade do autor manter sua capacidade comercial e ter uma resposta satisfatória da requerida. 2 - Indefiro, por ora, as tutelas antecipadas de produção antecipada de prova e suspensão de exigibilidade das cartúlas vincendas. A exordial narra situação jurídica de duas medidas cautelares - produção antecipada de prova e sustação de protesto - e uma tutela antecipada - suspensão de exigibilidade, porém, não indica com precisão qual a ação principal. Soma-se a circunstância do autor indicar o objeto da aquisição como caução. Assim, com relação a produção antecipada cumpre a citação da requerida sobre a realização da perícia que poderá ser feita com um profissional de sua confiança e outro da confiança do autor, exonerando as partes do pagamento de honorários a um expert judicial. De igual forma, não há plausibilidade para suspensão de exigibilidade de parcelas vincendas, diante a possibilidade de transação e/ou resilição do pacto originário. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Depreque-se, se necessário; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 20/06/2012

**5ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**  
**QUINTA VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 114/2012

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0098 043876/2010  
 ADEMIR TRIDA ALVES 0121 000996/2011  
 0159 065138/2011  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0040 021573/2007  
 0043 000690/2008  
 0054 024091/2008  
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0025 000957/2005  
 ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0049 022901/2008  
 ADRIANO ALVES DA SILVA 0068 002091/2009  
 ADRIANO MARRONI 0064 001379/2009  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0180 014785/2012  
 0202 035814/2012  
 0203 035826/2012  
 AFONSO FERNANDES SIMON 0043 000690/2008  
 ALBERTO ALVES RODRIGUES 0033 000113/2007  
 ALDO HENRIQUE FAGGION 0018 013559/2003  
 0137 025014/2011  
 0158 063890/2011  
 0158 063890/2011  
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0026 000988/2005  
 0200 035445/2012  
 ALEXANDRA GREICE BLANCO DIS 0005 006752/1997  
 ALEXANDRE ALMEIDA 0161 067625/2011  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 000233/2005  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0159 065138/2011  
 ALEXANDRE DEBONI 0023 000233/2005  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0079 013912/2010  
 0089 030573/2010  
 0110 067489/2010  
 0168 074493/2011  
 ALFONSO LIBONI PEREZ 0079 013912/2010  
 ALINE WALDHELM 0193 031870/2012  
 ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0118 076333/2010  
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0001 000466/1994  
 ANA CAROLINA DE MORAES ALVE 0005 006752/1997  
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0012 010357/2002  
 ANA LUCIA FRANÇA 0010 000667/2001  
 0160 066199/2011  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0009 000605/2001  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0033 000113/2007  
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0142 036139/2011  
 ANDERSON DE AZEVEDO 0204 006440/2012  
 ANDERSON LUIS SIDRA OLIVEIR 0138 025957/2011  
 ANDRE ARCHETTI MAGLIO 0008 000749/2000  
 ANDRE BATISTA LUIZ 0025 000957/2005  
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0175 000580/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0186 022403/2012  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CA 0146 040572/2011  
 ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0043 000690/2008  
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0105 060738/2010  
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0162 068282/2011  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0059 000807/2009  
 0114 070792/2010  
 0128 015742/2011  
 ANGELO DANIEL CARRION 0101 055101/2010  
 ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEI 0106 062258/2010  
 ANGELO TAGLIARI TORRECILHA 0170 079802/2011  
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0192 031551/2012  
 ANTONIO EDSON MARTINS NOGUE 0010 000667/2001  
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0178 012516/2012  
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0176 006124/2012  
 ARVELINO PELISSON JUNIOR 0152 057368/2011  
 AULO AUGUSTO PRATO 0074 033330/2009  
 BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRA 0018 013559/2003  
 BLAS GOMM FILHO 0010 000667/2001  
 0031 000737/2006  
 0041 034758/2007  
 0160 066199/2011  
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0014 000189/2003  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0016 000865/2003  
 0021 013109/2004  
 0080 016669/2010  
 0084 019061/2010  
 0126 012935/2011  
 0126 012935/2011  
 0143 036791/2011  
 BRUNA DA SILVA BANDARRA 0006 000523/1998  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0129 017084/2011  
 0132 018631/2011  
 0195 032566/2012  
 0195 032566/2012  
 BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0087 025651/2010  
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0083 019042/2010  
 CARINA NICOLINI 0188 026171/2012  
 CARINI MARQUES ALVAREZ 0155 062655/2011  
 CARLA LINHARES MEYER CALLAD 0142 036139/2011  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0059 000807/2009  
 CARLOS ALBERTO SALGADO 0069 002206/2009  
 CARLOS EDUARDO DA TRINDADE 0135 023099/2011  
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0033 000113/2007  
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 0041 034758/2007  
 CARLOS JOSE FRAGOSO 0025 000957/2005  
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0075 034293/2009  
 CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 0044 001374/2008  
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0100 054161/2010

CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0150 045732/2011  
 CASSIA ROCHA MACHADO 0181 015436/2012  
 0183 019710/2012  
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0011 000207/2002  
 CECILIA INACIO ALVES 0035 000495/2007  
 CELSO ALDINUCCI 0128 015742/2011  
 CESAR AUGUSTO DA COSTA GALV 0073 033195/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0126 012935/2011  
 0126 012935/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0060 000859/2009  
 CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0140 029848/2011  
 CLAUDEMIR MOLINA 0126 012935/2011  
 0126 012935/2011  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0008 000749/2000  
 0055 039835/2008  
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0204 006440/2012  
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0033 000113/2007  
 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGE 0018 013559/2003  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0136 023461/2011  
 0169 076621/2011  
 CRISTIANE BERGAMIN 0163 068869/2011  
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0155 062655/2011  
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0160 066199/2011  
 DANIELLE ALVAREZ SILVA 0185 022379/2012  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0100 054161/2010  
 0147 043070/2011  
 DANILO SCHIEFER 0033 000113/2007  
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0167 071852/2011  
 DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 0047 001639/2008  
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0088 027304/2010  
 0157 063661/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0050 023002/2008  
 0051 023237/2008  
 EDER FUKUDA 0087 025651/2010  
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0192 031551/2012  
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0087 025651/2010  
 EDIVALDO OSTROSKI 0165 070100/2011  
 EDUARDO LALLI AYRES 0081 018095/2010  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANC 0052 023394/2008  
 EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0088 027304/2010  
 0157 063661/2011  
 ELAINE CRISTINA STRELOW 0018 013559/2003  
 ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0043 000690/2008  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0114 070792/2010  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0070 002276/2009  
 ELOI CONTINI 0138 025957/2011  
 ELZA MEGUIMI IIDA 0111 068551/2010  
 ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0004 000810/1997  
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0033 000113/2007  
 ESTER DE MELO 0015 000341/2003  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0057 000561/2009  
 0079 013912/2010  
 0089 030573/2010  
 EVELISE MARTIN DANTAS 0097 038702/2010  
 0097 038702/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0071 026697/2009  
 0104 056819/2010  
 0115 073381/2010  
 0131 018337/2011  
 FABRICIO ZIR BOTHERME 0101 055101/2010  
 FELIPE SA FERREIRA 0089 030573/2010  
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0060 000859/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0117 076017/2010  
 0141 033954/2011  
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0012 010357/2002  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0071 026697/2009  
 0104 056819/2010  
 0115 073381/2010  
 0131 018337/2011  
 0133 020150/2011  
 FERNANDO SAKAMOTO 0043 000690/2008  
 FIRMINO SERGIO SILVA 0063 001340/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0058 000640/2009  
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0068 002091/2009  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0117 076017/2010  
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0125 011913/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0120 000932/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0136 023461/2011  
 FRANCIELE KARINA DURAES SAN 0110 067489/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0043 000690/2008  
 FRANCO ANDREY FICAGNA 0084 019061/2010  
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0128 015742/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0120 000932/2011  
 0120 000932/2011  
 0150 045732/2011  
 0160 066199/2011  
 0171 079805/2011  
 GILBERTO JACHSTET 0137 025014/2011  
 GILBERTO PEDRIALI 0003 003302/1996  
 0093 034573/2010  
 0105 060738/2010  
 0116 075642/2010  
 0163 068869/2011  
 0176 006124/2012  
 GILDO ALVES DE PAULA OAB> 1 0017 000915/2003  
 GISELLE BILHAO ALBERTONI TR 0002 000660/1995  
 GLAUCO IWERSEN 0006 000523/1998  
 0028 000396/2006  
 0029 000527/2006

0098 043876/2010  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 000988/2005  
 0035 000495/2007  
 0047 001639/2008  
 0056 000067/2009  
 0058 000640/2009  
 0060 000859/2009  
 0144 037861/2011  
 0174 081406/2011  
 0197 033295/2012  
 0200 035445/2012  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0040 021573/2007  
 0075 034293/2009  
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0201 035464/2012  
 HENRICO CESAR TAMIOZZO 0191 029968/2012  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0096 038063/2010  
 HIDEKI TERAMOTO 0001 000466/1994  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0104 056819/2010  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0030 000572/2006  
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0030 000572/2006  
 0134 021874/2011  
 IVAN GIROTTO MOLINA 0042 000155/2008  
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0086 024717/2010  
 0090 034116/2010  
 0091 034170/2010  
 JACIRA ROSA TONELLO 0084 019061/2010  
 JACKSON LUIS VICENTE 0170 079802/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0120 000932/2011  
 0120 000932/2011  
 0150 045732/2011  
 0160 066199/2011  
 0171 079805/2011  
 JAIR ANTONIO WEBILLING 0124 008736/2011  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FIL 0042 000155/2008  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0042 000155/2008  
 JANAINA ROVARIS 0092 034267/2010  
 0096 038063/2010  
 0162 068282/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0029 000527/2006  
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0168 074493/2011  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0177 009711/2012  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 000605/2001  
 0140 029848/2011  
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0141 033954/2011  
 JOAO BATISTA NICHELE 0055 039835/2008  
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 0003 003302/1996  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0037 000568/2007  
 0126 012935/2011  
 0126 012935/2011  
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 0114 070792/2010  
 JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA 0066 002038/2009  
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 0165 070100/2011  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0073 033195/2009  
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0065 001778/2009  
 0075 034293/2009  
 0085 020283/2010  
 0086 024717/2010  
 0090 034116/2010  
 0091 034170/2010  
 0092 034267/2010  
 0093 034573/2010  
 0105 060738/2010  
 JOSAFAR GUIMARAES 0032 018719/2006  
 JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0179 014290/2012  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0073 033195/2009  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0006 000523/1998  
 0028 000396/2006  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0029 000527/2006  
 JOSE CICERO CELESTINO 0189 027226/2012  
 JOSE CICERO CORREA JUNIOR 0189 027226/2012  
 JOSE DORIVAL PEREZ 0005 006752/1997  
 JOSE DOS SANTOS NETO 0072 028302/2009  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0080 016669/2010  
 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE 0001 000466/1994  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0050 023002/2008  
 JOSE MARIA DA SILVA 0025 000957/2005  
 JOSE MAURO GOMES 0032 018719/2006  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0013 015474/2002  
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0032 018719/2006  
 0116 075642/2010  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0073 033195/2009  
 Jôão EDSON LOPES PEIXOTO 0047 001639/2008  
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 0039 001418/2007  
 JULIANA NOGUEIRA 0051 023237/2008  
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0101 055101/2010  
 JULIANA PISICCHIO ZANONI PA 0039 001418/2007  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0129 017084/2011  
 0132 018631/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0064 001379/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0139 029446/2011  
 JULIANO TOMANAGA 0052 023394/2008  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0166 071519/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0156 062857/2011  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0130 017778/2011  
 0196 032985/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0126 012935/2011  
 0126 012935/2011  
 KARINA ZANIN DA SILVA 0025 000957/2005  
 KARLA GABRIELA SIQUEIRA 0188 026171/2012

KELLY REGINA DE S. CARDOSO 0046 001581/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 015474/2002  
 0024 000946/2005  
 0036 000540/2007  
 0038 001149/2007  
 0081 018095/2010  
 0082 018317/2010  
 0097 038702/2010  
 0097 038702/2010  
 0099 051207/2010  
 0107 065503/2010  
 0127 015439/2011  
 0151 051416/2011  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0036 000540/2007  
 0037 000568/2007  
 0112 069081/2010  
 LEANDRO MORINI MARQUES 0078 013621/2010  
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0059 000807/2009  
 LEONARDO A ZANETTI 0036 000540/2007  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0081 018095/2010  
 0082 018317/2010  
 LEONARDO GIOVANI NICHELE 0055 039835/2008  
 LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0046 001581/2008  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0031 000737/2006  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 0142 036139/2011  
 LIGIANE BARBOS DA SILVA 0197 033295/2012  
 LINCO KCZAM 0099 051207/2010  
 0107 065503/2010  
 0127 015439/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0075 034293/2009  
 LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0020 000395/2004  
 LUCIANA SGARBI 0035 000495/2007  
 LUCIANY BODNAR 0194 032564/2012  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0162 068282/2011  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0019 000025/2004  
 LUIS CARLOS BARRETO 0006 000523/1998  
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0136 023461/2011  
 LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSL 0018 013559/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0092 034267/2010  
 0096 038063/2010  
 0162 068282/2011  
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0109 065990/2010  
 LUIZ ASSI 0054 024091/2008  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0044 001374/2008  
 LUIZ CARLOS LIMA 0006 000523/1998  
 LUIZ FABIANI RUSSO 0020 000395/2004  
 LUIZ FELIPE PRETO 0191 029968/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 019042/2010  
 0087 025651/2010  
 0119 082265/2010  
 0186 022403/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0073 033195/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0120 000932/2011  
 0120 000932/2011  
 0150 045732/2011  
 0160 066199/2011  
 0171 079805/2011  
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0044 001374/2008  
 LUIZ LOPES BARRETO 0001 000466/1994  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0022 000167/2005  
 0048 001917/2008  
 0072 028302/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0094 035991/2010  
 0095 036657/2010  
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0006 000523/1998  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0030 000572/2006  
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0011 000207/2002  
 MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA 0011 000207/2002  
 MARCELA BERLINCK PEREIRA 0050 023002/2008  
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0011 000207/2002  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0126 012935/2011  
 0126 012935/2011  
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0013 015474/2002  
 MARCELO BALDASSARÉ CORTEZ 0034 000148/2007  
 0050 023002/2008  
 0051 023237/2008  
 0113 070513/2010  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0039 001418/2007  
 MARCELO GAMBORGHI 0006 000523/1998  
 MARCELO MITSU 0009 000605/2001  
 MARCIA L. GUND 0124 008736/2011  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0076 034305/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0053 023653/2008  
 0060 000859/2009  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0150 045732/2011  
 0169 076621/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0072 028302/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0139 029446/2011  
 MARCIO R. DEPOLLI 0021 013109/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000865/2003  
 0080 016669/2010  
 0084 019061/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0089 030573/2010  
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0188 026171/2012  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0009 000605/2001  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0106 062258/2010  
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0062 001244/2009  
 MARCO AURELIO GRESPAN 0049 022901/2008  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 0003 003302/1996



MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0003 003302/1996  
0078 013621/2010  
0105 060738/2010  
0116 075642/2010  
0163 068869/2011  
0176 006124/2012  
MARCOS DAUBER 0106 062258/2010  
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0039 001418/2007  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0065 001778/2009  
0085 020283/2010  
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0077 013170/2010  
MARCOS ROBERTO VRENNNA 0030 000572/2006  
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0003 003302/1996  
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0089 030573/2010  
0182 016111/2012  
MARCUS AURELIO LIOGI 0022 000167/2005  
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0122 002679/2011  
0187 025842/2012  
MARIA ANTONIA GONÇALVES 0017 000915/2003  
MARIA CRISTINA DA SILVA 0020 000395/2004  
MARIA ELIZABETH JACOB 0038 001149/2007  
0145 037914/2011  
MARIA T.NAVARRO 0002 000660/1995  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0108 065968/2010  
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0196 032985/2012  
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA 0002 000660/1995  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0029 000527/2006  
MARIO ROCHA FILHO 0039 001418/2007  
0118 076333/2010  
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0053 023653/2008  
0129 017084/2011  
MASSAMI TSUKAMOTO 0198 034495/2012  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0095 036657/2010  
MAURICIO DE GODOY GARCIA DU 0119 082265/2010  
MAURICIO KAVINSKI 0087 025651/2010  
0119 082265/2010  
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0161 067625/2011  
MICHELLA R MENDES DESOUSA 0050 023002/2008  
MILKEN JACQUELINE CENERINI 0136 023461/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000148/2007  
0045 001455/2008  
0046 001581/2008  
0056 000067/2009  
0061 001212/2009  
0067 002069/2009  
0070 002276/2009  
0098 043876/2010  
0102 056491/2010  
0103 056509/2010  
0130 017778/2011  
0153 059978/2011  
0154 060899/2011  
0164 069282/2011  
MILTON MARCELO WEFFORT 0123 007634/2011  
MOISES DE GODOY 0088 027304/2010  
0157 063661/2011  
NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0021 013109/2004  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0051 023237/2008  
0108 065968/2010  
0120 000932/2011  
0120 000932/2011  
0130 017778/2011  
0196 032985/2012  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0150 045732/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0148 043084/2011  
0193 031870/2012  
NELSON PILLA FILHO 0083 019042/2010  
0087 025651/2010  
NEWTON DORNELES SARATT 0065 001778/2009  
0085 020283/2010  
Não Cadastrado 0070 002276/2009  
ODAIR MARTINS 0071 026697/2009  
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0069 002206/2009  
OTAVIO GUILHERME ELY 0006 000523/1998  
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0028 000396/2006  
0029 000527/2006  
PAULA CRISTINA DIAS 0018 013559/2003  
PAULO AURELIO MINIKOWSKI 0027 016613/2005  
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0023 000233/2005  
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0126 012935/2011  
0126 012935/2011  
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0150 045732/2011  
0160 066199/2011  
0171 079805/2011  
PAULO ROBERTO BONAFINI 0007 000881/1999  
PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI 0006 000523/1998  
PETERSON MARTIN DANTAS 0040 021573/2007  
0097 038702/2010  
0097 038702/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0169 076621/2011  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0034 000148/2007  
0115 073381/2010  
RAFAEL ROSSI RAMOS 0057 000561/2009  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0060 000859/2009  
0129 017084/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0045 001455/2008  
0046 001581/2008  
0056 000067/2009  
0061 001212/2009

0067 002069/2009  
0102 056491/2010  
0103 056509/2010  
0130 017778/2011  
0153 059978/2011  
0154 060899/2011  
0164 069282/2011  
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0005 006752/1997  
RAQUEL PALEGARI SARAIVA 0177 009711/2012  
REGINA UTSUMI 0033 000113/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 024091/2008  
RENATA A. GARCIA 0176 006124/2012  
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0097 038702/2010  
0097 038702/2010  
0099 051207/2010  
RENATA DE SOUSA ARAÚJO 0172 080826/2011  
RENATA DEQUECH 0031 000737/2006  
0074 033330/2009  
0106 062258/2010  
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 0015 000341/2003  
RENATA S CASSIANO 0201 035464/2012  
RENNE FUGANTI MARTINS 0064 001379/2009  
RICARDO DOMINGUES BRITO 0102 056491/2010  
RICARDO FURLAN 0160 066199/2011  
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0106 062258/2010  
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0079 013912/2010  
RINALDO CELIO BARIONI 0048 001917/2008  
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0043 000690/2008  
ROBERTO LAFRANCHI 0020 000395/2004  
ROBSON MARCELO ANTUNES MART 0044 001374/2008  
ROBSON SAKAI GARCIA 0045 001455/2008  
0053 023653/2008  
0067 002069/2009  
0115 073381/2010  
0133 020150/2011  
0153 059978/2011  
0154 060899/2011  
0164 069282/2011  
RODRIGO ARABORI 0167 071852/2011  
RODRIGO BRUM 0177 009711/2012  
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0142 036139/2011  
ROGERIO B CONSTANTINO 0112 069081/2010  
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0016 000865/2003  
ROGERIO RESINA MOLEZ 0146 040572/2011  
0202 035814/2012  
0203 035826/2012  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0108 065968/2010  
ROSANGELA KHATER 0103 056509/2010  
0104 056819/2010  
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0142 036139/2011  
RUY RIBEIRO 0134 021874/2011  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0140 029848/2011  
SAMIR THOME FILHO 0128 015742/2011  
SANDRA CALABRESE SIMAO 0076 034305/2009  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 000113/2007  
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0118 076333/2010  
SANIA STEFANI 0043 000690/2008  
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0149 045178/2011  
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0114 070792/2010  
SERGIO ANTONIO MEDA 0013 015474/2002  
0149 045178/2011  
SERGIO EDUARDO CANELLA 0007 000881/1999  
SERGIO HENRIQUE GOMES 0022 000167/2005  
SERGIO SCHULZE 0147 043070/2011  
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0013 015474/2002  
0173 081351/2011  
0190 029008/2012  
SHIROKO NUMATA 0082 018317/2010  
0151 051416/2011  
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0184 022134/2012  
SIGISFREDO HOEPERS 0125 011913/2011  
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0162 068282/2011  
SILVANA DAL PIZZOL ELY 0006 000523/1998  
SILVIA REGINA GAZDA 0175 000580/2012  
SIMONE ANDREATTI E SILVA 0076 034305/2009  
SONIA APARECIDA MERLANTI GU 0043 000690/2008  
SONIA MARIA CHALO 0144 037861/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0113 070513/2010  
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0013 015474/2002  
SUMIE SONIA MIYAZAKI 0039 001418/2007  
TADEU CERBARO 0138 025957/2011  
TALITA DOMINGUES MARTINS DA 0197 033295/2012  
TALITA SILVEIRA FEUSER 0147 043070/2011  
0199 034992/2012  
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0001 000466/1994  
TEODORO DE FILIPPO 0001 000466/1994  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0094 035991/2010  
THAISA CRISTINA CANTONI 0070 002276/2009  
THIAGO CAPALBO 0173 081351/2011  
THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0025 000957/2005  
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0165 070100/2011  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0094 035991/2010  
0095 036657/2010  
TORAMATU TANAKA 0011 000207/2002  
VAINER RICARDO PRATO 0048 001917/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELI 0089 030573/2010  
0110 067489/2010  
0121 000996/2011  
VALERIA CRISTINA SANTOS BAN 0054 024091/2008

VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0117 076017/2010  
 VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRI 0017 000915/2003  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0039 001418/2007  
 0039 001418/2007  
 VICENTE GIOFRE FILHO 0165 070100/2011  
 VILSON DONIZETI GALVÃO 0073 033195/2009  
 VINICIUS AVILA SANTIN 0194 032564/2012  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0027 016613/2005  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0053 023653/2008  
 VIVIEN SAKAI SANTORO 0188 026171/2012  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0061 001212/2009  
 0131 018337/2011  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0024 000946/2005  
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0068 002091/2009  
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0088 027304/2010  
 0157 063661/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0156 062857/2011

1.-INDENIZACAO (ORD)-466/1994-CONDOMINIO COMERCIAL TELMAR X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A. - Sobre o bloqueio RENAJUD, diga o credor. - Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e HIDEKI TERAMOTO, TEODORO DE FILIPPO, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE.  
 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-660/1995-WANILDA DUARTE GIMENES X SIDNEY MARTINS - Homologo o pedido de desistência da ação em relação à devedora CÍCERA MARTINS, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Promovam-se as averbações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. O executado devidamente intimado (fl. 330) não apresentou impugnação acerca da construção ocorrida em sua conta bancária. Assim sendo, defiro o levantamento do referido valor pela parte credora com as cautelas de estilo. Expeça-se alvará. Lavre-se termo de penhora sobre o bem descrito à fl. 294. Promova-se Bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Intimem-se. Retirar alvará - Adv(s).MARIA T.NAVARRO, GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA.  
 3.-ORDINARIA-3302/1996-NEO PINHEIRO RICARDO e Outros X BANCO BRADESCO S/C - CREDITO IMOBILIARIO e Outro - Ante a inércia da mutuária IMACULADA CONCEIÇÃO FAMILIO MEIRISSI, diga o banco. - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, MARCOS AMARAL VASCONCELOS.  
 4.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-810/1997-EDGARD BERALDO X FRANCISCO CURY - Intime-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e .  
 5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6752/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITOS FINAN X JAVI COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. e Outro - Sobre as delações do Imposto de Renda, manifeste-se o autor. - Adv(s).ANA CAROLINA DE MORAES ALVES, JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e ALEXANDRA GREICE BLANCO DISSERO.  
 6.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-523/1998-ANA APARECIDA DE ALMEIDA e Outros X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e Outro - Intimem-se para levantar alvará, devendo também se manifestarem quanto a satisfação de seu crédito. - Adv(s).OTAVIO GUILHERME ELY, SILVANA DAL PIZZOL ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO GAMBORGI, BRUNA DA SILVA BANDARRA e LUIZ CARLOS LIMA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, LUIS CARLOS BARRETO, GLAUCO IWERSSEN, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.  
 7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-881/1999-DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LONDRINA LTDA. X NELSON RICARDO ROSSI BRANDAO - Sobre os extratos do RENAJUD, diga o credor. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e SERGIO EDUARDO CANELLA.  
 8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-749/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A e Outros - I - Tendo em vista a certidão de fl. .... intime-se a sucumbente para efetuar o preparo das custas II - Defiro o pedido de desentranhamento do petição às fls. 421/425 mediante recibo nos autos, porquanto foi protocolado por equívoco neste juízo, conforme informado pela exequente. III - Como já foi extinto o feito (fls. 392) remetam-se os autos ao arquivo após o cumprimento do item I, com as baixas de estilo. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANDRE ARCHETTI MAGLIO.  
 9.-RESPONSABILIDADE CIVIL - SUM.-605/2001-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS LONDRINA X EDISON MANOEL BARBOSA LEMES e Outro - Intime-se a requerente ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA para levantar alvará. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, MARCELO MITSU.  
 10.-INDENIZACAO (ORD)-667/2001-CLAUDIA EVANGELISTA ROMARIZ LINO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro a expedição do alvará pretendido à fl. 249, com as cautelas de estilo. II - Após, retornem ao arquivo. - Adv(s).ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA.  
 11.-CAUTELAR ANTEC. PROVA PERICIA-207/2002-LUIZ FERNANDO MARCHI e Outros X INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e Outros - Sobre o relatório do perito acerca do débito remanescente (2028/2029) manifeste-se a parte devedora em 5 dias. - Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN, TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA.  
 12.-ORDINARIA-10357/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. X MARIA RITA PIO - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .

13.-COBRANCA (ORD)-15474/2002-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Intime-se o banco para dizer se pretende reiteração dos ofícios dos quais não houve resposta ou ainda para requerer diligência que reputa necessária, visando o prosseguimento da demanda. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBIRIM, SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS e SERGIO ANTONIO MEDA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA.  
 14.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-189/2003-CLEISE MOREIRA VENTURINI X Z ERDMANN & CIA LTDA - I - Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. II - Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. - Adv(s).BRAULIO BUENO PEREIRA e .  
 15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-341/2003-ASSUNCAO MORENO PISSOLATO X ERDIGY RODRIGUES - Ante o transcurso do lapso temporal, e a fim de evitar eventual e futura nulidade processual, determino a expedição de novo Mandado de Avaliação, isto que o anterior foi realizado há dois anos. Inclusive, nesse ínterim, renovem-se as disposições contidas no item 5.8.14.2 do CN/CGJ. II - Após, cumpram-se as demais disposições contidas na decisão de fls. 120, inclusive designação de data para realização da hasta; - Adv(s).RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, ESTER DE MELO e .  
 16.-PRESTACAO DE CONTAS-865/2003-CARLOS EDUARDO CANTONI CAVALCANTE X ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Despacho de fl. 258: "Recebo a agravo retido. Faculto à parte agravada a oferecer resposta, querendo, em prazo de 10 dias. Intime-se a parte ré para depositar os honorários periciais fixados, em 5 dias..." Despacho de fl. 268: "I - No caso em tela, não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. II - Houve inversão do onus da prova com fulcro nos ditames do CDC, sendo que passou a caber ao réu suportar o onus de sua não produção. Assim sendo, determino nova intimação do réu para depositar os honorários periciais arbitrados no prazo de 5 dias dando-lhe ciência de que não produzida a prova, suportará o onus respectivo. III - Após realizado o depósito intime-se o profissional nomeado. " Despacho de fl. 270: "I - O banco, embora intimado, não efetuou o depósito dos honorários periciais a fim de possibilitar a realização da perícia técnica. Desta forma, presumo pela desistência da prova, pelo que a instituição financeira arcará com o ônus que lhe compete. II - Retornem-me conclusos com anotação para sentença. " - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.  
 17.-USUCAPIAO-915/2003-IZA MIGUETTI X JOAO SOARES - Pela derradeira vez, a parte autora para que promova a retirada e comprovação de envio da carta de citação, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).GILDO ALVES DE PAULA OAB > 13.920, MARIA ANTONIA GONÇALVES, VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e .  
 18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13559/2003-WIEST S/A- DIVISAO TUBOS X GOMFER COMERCIO DE ACO LTDA - Sobre a sinfoniações do INFOJUD, diga a parte credora. - Adv(s).LUIZ FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, ELAINE CRISTINA STRELOW, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e ALDO HENRIQUE FAGGION, PAULA CRISTINA DIAS, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ.  
 19.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25/2004-ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUICAO X NUMBER ONE CASA DE SHOWS LTDA e Outro - I - A parte credora deverá promover novo recolhimento (ou ainda complementação) para possibilitar novas diligências para cumprimento do mandado, visto que o realizada à fl. 120 refere-se à diligência efetivada à fl. 123, verso. II - Defiro o desentranhamento do mandado. III - Intime-se. - Adv(s).LUDOVICO ALBINO SAVARIS e .  
 20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-395/2004-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ELENICE MARIA TENGATEN - Intime-se sobre o ofício de fl. 117. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA e .  
 21.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13109/2004-VERA LUCIA OGASSAWARA X BANCO ITAU S/A. - CREDITO IMOBILIARIO - Sobre a liquidação de sentença apresentada pelo banco, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. - Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO R. DEPOLLI.  
 22.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-167/2005-BANCO DO BRASIL S/A X ALEXASANDER AUGUSTO CAZOTTI e Outros - I - Intime-se a parte interessada para promover o prosseguimento da execução do julgado, pelo que concedo o prazo de 5 dias. II - permanecendo silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação. - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e SERGIO HENRIQUE GOMES.  
 23.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-233/2005-MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO - I - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ALEXANDRE DEBONI, PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.  
 24.-PRESTACAO DE CONTAS-946/2005-MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FURTADO JR. X SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E S - Sobre os documentos apresentados diga o autor. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.  
 25.-DECLARATORIA-957/2005-J.H.SANTANA & SANTANA LTDA X MARBELLA BIJUTERIAS LTDA (..) motivo pelo qual deveria ser juntada aos autos documento comprobatório da ciência pela parte ré, a fim de possibilitar a fluência do decênio. II - Sobre o pedido de adjudicação para quitação de crédito, manifeste-se a parte contrária, em 5 dias. Intimem-se os advogados constituídos nos autos, visto que a

renúncia ainda não se perfez. - Adv(s).JOSE MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ANDRE BATISTA LUIZ, CARLOS JOSE FRAGOSO, THIAGO CAVERSAN ANTUNES.

26.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2005-PAULO HORTO S/C LTDA X JOSE SALVADOR BISPO DE OLIVEIRA - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do Sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .

27.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-16613/2005-RICARDO PEREIRA MAIA X ANTONIO CARLOS DA SILVA - Intime-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).PAULO AURELIO MINIKOWSKI, VINICIUS DA SILVA BORBA e .

28.-ORDINARIA-396/2006-ARMINDO RINALDI e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - A ilustre advogada, para no prazo de 24 horas promover a devolução dos autos em epigrafe, visando informações de agravo ao Tribunal de Justiça - Adv(s). PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

29.-ORDINARIA-527/2006-ADEMIR BEZERRA DE LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a advogada da caixa para assinar petição. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IVERSEN, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

30.-EMBARGOS A EXECUCAO-572/2006-NEUZA APARECIDA BRITTA MAJE X COOPERATIVA AGROP. DE PROD. INTEGRADA DO PARANA - I - Já houve expedição de carta precatória para a comarca de Iporã, nos autos de execução de Título Extrajudicial em apenso, visando a avaliação do bem penhorado, contudo, mesmo expedido ofício àquele juízo acerca de informações a respeito da depreciação, não obtivemos resposta. Desta feita, considerando que houve a retirada do expediente em cartório (08/02/2012 fl. 68, verso) comprove o credor a distribuição da mesma, pelo que concedo o prazo de 05 dias. - Adv(s).MARCOS ROBERTO VRENNNA e ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

31.-ORDINARIA-737/2006-SARQUIS SAMARA ATELIER DE ESCULTURAS LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - i - Sobre a manifestação do perito (fls. 399/402) intímese as partes. II - Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas em favor do expert. - Adv(s).RENATA DEQUECH e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO.

32.-DECLARATORIA-18719/2006-JESUS & SILVA LTDA X ANDERSON DINIZ - ME - I - A inventariante (espólio de Anderson Diniz) foi devidamente notificada sobre a renúncia do mandato (fl. 198), em 14/11/2011. Nesta oportunidade foi cientificada de que teria o prazo de 10 dias para contratar novo patrono, nos termos do art. 45 do CPC, não tendo feito até a presente data. Sendo assim, considerando tais acontecimentos, determino a intimação pessoal da parte para constituir novo causídico, no prazo de 10 dias, momento em que contra ela fluirão os prazos à sua revelia, independente de intimação, nos termos do art. 13 do CPC. - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES, JOSAFAR GUIMARAES e .

33.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-113/2007-EDVONE DA SILVA SOARES X BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO ALVES RODRIGUES, REGINA UTSUMI.

34.-COBRANCA (SUM)-148/2007-ADILOR APARECIDO DE OLIVEIRA e Outro X ITAU SEGUROS S/A. - (...) Diante da satisfação do crédito, ante os levantamentos efetuados, JULGO EXTINTO esta AÇÃO DE COBRANÇA, o que façam com amparo no art. 794, I do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Proceda-se com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. P. R. I. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-495/2007-FABIO FERNANDES MOREIRA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - I - (...) Desta feita, a impugnação resta procedente, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de 10% de honorários advocatícios. Suspensa a cobrança em decorrência do deferimento dos benefícios da AJG. II - Expeça-se alvará em favor da parte autora. III - Intime-se a parte ré para pagamento das custas processuais devidas. Saliente que após quitação, analisarei pedido de expedição de alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente em conta judicial. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI.

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-540/2007-MARIA DA CONCEICAO PENNA ALVES ALVES e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - à autora acerca dos extratos juntados pelo banco. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A ZANETTI.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-568/2007-EDISON LUCIO FERREIRA FAVA X BANCO ABN AMRO BANK S/A - Ciência ao credor dos extratos do bacen e da certidão de fl. 222, verso. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

38.-EXECUCAO DE SENTENÇA-1149/2007-MARIA CARDOSO FARIA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) Determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39.-EMBARGOS A EXECUCAO-1418/2007-ROSINA PISSINATI FAVORETO X WALDEMIR GUIANDALINI GOMES e Outro - Intime-se para retirar e encaminhar os

ofícios. - Adv(s).JUBRAIL ROMEU ARCENIO, SUMIE SONIA MIYAZAKI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e MARIO ROCHA FILHO, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON.

40.-DECLARATORIA-21573/2007-ANA PAULA RIBEIRO X SPC- SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DE SAO PAULO e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré VIVO S/A, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO VIANA CAMATA.

41.-MONITORIA-34758/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA - Sobre o endereço informado pelo sistema INFOJUD, manifeste-se o autor. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN e .

42.-MONITORIA-155/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MARIA NERI DE SOUZA SCARAMAL - ME - (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e IVAN GIROTTI MOLINA.

43.-ORDINARIA-690/2008-MARTA CLARINDA DO PRADO ZANDRINI X CETELEM BRASIL S/A CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pelo réu. - Adv(s).SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e FERNANDO SAKAMOTO, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, AFONSO FERNANDES SIMON, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, SANIA STEFANI.

44.-COBRANCA (ORD)-1374/2008-NATSUO TSUKAMOTO e Outros X TOSHIKI TSUKAMOTO - Considerando que durante minhas férias no mês de maio o MM. Juiz de Direito Substituto que atende esta Seção Judiciária não realizou as audiências que estavam designadas, e tendo em conta a necessidade de readequação da pauta, resignei a audiência neste processo para o dia 02/08/2012, às 14 horas. ... - Adv(s).ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS e LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS, CAROLINA FREIREIA TSUKAMOTO.

45.-COBRANCA (ORD)-1455/2008-WAGNER MORAES PERALTA COCA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Considerando o noticiado no petição de fl.213 e a certidão de fl. 227, recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 214/222), pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas razões ao recurso no prazo de 15 dias. III - Após e, regularizada a numeração única, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-COBRANCA (ORD)-1581/2008-DARCI FERREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML, intímese as partes. - Adv(s).KELLY REGINA DE S. CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-COBRANCA (ORD)-1639/2008-VANDERLEI GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intímese as partes, e principalmente o AUTOR, sobre a petição do perito de fl. 206. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO.

48.-COBRANCA (SUM)-1917/2008-LUIZ CARLOS PUGLIELI X BANCO DO BRASIL S/A - Diga o autor sobre a exibição dos documentos. - Adv(s).RINALDO CELIO BARIONI e VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA.

49.-MANUTENCAO DE POSSE (SUM)-22901/2008-ROGERIO GONSALES NASCIMENTO e Outro X ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Intime-se a construtora para levantar alvará e requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e MARCO AURELIO GRESPLAN.

50.-COBRANCA (ORD)-23002/2008-LUIZ EDUARDO FABIANO SUZUKAWA X BRADESCO SEGUROS S.A. - Defiro o levantamento do saldo incontroverso, com as cautelas de praxe. II - Ante o pedido de complementação de depósito, intímese o banco para pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. - Adv(s).MARCELA BERLINCK PEREIRA, MICHELLA R MENDES DESOUSA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS.

51.-COBRANCA (ORD)-23237/2008-VILSON ANTUNES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se o requerente para levantar alvará. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS.

52.-ORDINARIA-23394/2008-VALDINEI GONÇALVES DA ROCHA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro a expedição de alvará, conforme requerido à fl. 159. II - Comunique-se a SERASA e SPC sobre o cancelamento definitivo das restrições. III - Vista dos autos à parte credora, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, em 5 dias. IV - satisfeita, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

53.-COBRANCA (SUM)-23653/2008-MARIA PASTORINHO DE PINHO X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Intime-se a autora para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e VIRGINIA MAZZUCCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

54.-DECLARATORIA-24091/2008-CRISTIANE SZLACHTA PINHOLATO X EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da



sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).VALERIA CRISTINA SANTOS BANDEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR,REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

55.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-39835/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A X GELSON IVAN FOLETO - Intime-se sobre o endereço fornecido pelo sistema INFOJUD. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e JOAO BATISTA NICHELE,LEONARDO GIOVANI NICHELE.

56.-COBRANCA (SUM)-67/2009-HENRIQUE LUIZ BOSO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Perícia agendada para o dia 28/11/2012 às 13:00 horas. Ciência do ofício de fls. 223. Intimem-se - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-PRESTACAO DE CONTAS-561/2009-RICARDO ALEXANDRE POMBAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante a notícia do banco (certidão fl. 90, verso) manifeste-se o credor. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR.

58.-COBRANCA (SUM)-640/2009-CESAR JUNIOR DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Sobre o laudo do IML, intimem-se as partes. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

59.-DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-807/2009-BENEDITA MARQUES DE ARAUJO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - I - Homologar os honorários periciais propostos pelo profissional, na importância de R\$1800,00. II - Intime-se a parte autora para efetuar pagamento, conforme determinação exarada no despacho de fls. 171/172. III - Em caso de não pagamento, o juízo presumirá pela desistência. IV - havendo pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, indicando nos autos dia, hora e local. V - Com o intuito de elucidar o ponto controvertido nº6, defiro a expedição de ofício ao SERASA (...) Intime-se o autor para retirada e encaminhamento. - Adv(s).LEANDRO TOLEDO VOLPATO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

60.-COBRANCA (SUM)-859/2009-NATALINO ULIANA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intimem-se sobre o laudo do IML. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA CORONADO F MARQUES,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

61.-COBRANCA (ORD)-1212/2009-WILSON PINTO DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Sobre o laudo do IML, intimem-se as partes. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

62.-COBRANCA (ORD)-1244/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA ( AEBEL) X TANIA MARA BORGES - Tendo em vista o retorno do AR, intime-se o autor. - Adv(s).MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e .

63.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1340/2009-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE FIACAO E TECELAGEM DE LONDRINA X SOLANGE APARECIDA ALVES - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA e .

64.-COBRANCA (ORD)-1379/2009-VANILDO FELICIDADE BARBOSA X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o exequente para levantar alvará. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI MARTINS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

65.-COBRANCA (ORD)-1778/2009-FRANCESCA LUSENTI PIEROTTI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

66.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2038/2009-IMUNOSUL DISTRIBUIDORA DE VACINAS E PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CENTRO DE IMUNIZACAO LONDRINA LTDA - Reitere-se a intimação para que o subscritor de fl. 70 compareça em cartório para assinatura do petitório, bem como recolha as custas devidas do Sr. Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandato. - Adv(s).JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA e .

67.-COBRANCA (ORD)-2069/2009-LUIS CESAR PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes sobre o laudo do IML. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68.-MONITORIA-2091/2009-ADILSON VIEIRA DE ARAUJO X MARCIA BERNARDES SIGULO - A sentença transitou em julgado. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, FLAVIA FERNANDES ALFARO e ADRIANO ALVES DA SILVA.

69.-EMBARGOS A EXECUCAO-2206/2009-TANKATO TSUZIKI e Outro X ILSON SANCHES DE SOUZA - I - Defiro o pedido de fl. 95. II - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 14 horas. ... - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e CARLOS ALBERTO SALGADO.

70.--2276/2009-ITAU SEGUROS S/A X ADILOR APARECIDO DE OLIVEIRA e Outro - Ao arquivar, com as baixas necessárias. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Não Cadastrado e THAISA CRISTINA CANTONI.

71.-COBRANCA (SUM)-26697/2009-NEIVA SALETE LODI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o pagamento efetuado, intime-se o autor. - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-28302/2009-PAULO ROBERTO TOLDO X BANCO BRADESCO S/A - I - Deixo de apreciar o petitório retro (...) II - Intime-se a parte credora para dizer sobre o interesse na execução do julgado, em 5 dias. -

Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETO e LUIZ PEREIRA DA SILVA,MARCIO ANTONIO SASSO.

73.-CAUTELAR INOMINADA-33195/2009-M A MARTINS INFORMATICA E SUPRIMENTOS - ME X UNIBANCO UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 129, devendo a parte autora se manifestar em 5 dias sobre a satisfação ou não de seu crédito. II - Se satisfeita, ou permanecendo silente, determino desde já a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias. III - caso contrário, retornem-me para deliberações. - Adv(s).CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVAO, VILSON DONIZETI GALVÃO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

74.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33330/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X SOARES & TUMUSHI LTDA ME e Outros - I - Defiro a expedição de mandato de busca e apreensão, devendo a credora providenciar meios para remoção do bem. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e .

75.-COBRANCA (ORD)-34293/2009-JOSE CRUZ DA SILVA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ciência na certidão de fl. 318. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI,GUSTAVO VIANA CAMATA.

76.-ORDINARIA-34305/2009-ORACIO ALVES DE LIMA X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM - I - Ciência ao autor acerca do depósito de fls. 158. saliento que impossível mera compensação. (...) I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SIMONE ANDREATTI E SILVA e MARCIA REGINA ANTONIASSI,SANDRA CALABRESE SIMAO.

77.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13170/2010-NUVITAL NUTRIENTES S/A X MARTINI NUTRICIONAL ANIMAL LTDA - Intime-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS LEANDRO PEREIRA e .

78.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-13621/2010-ESPOLIO DE IZABEL COELHO e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se os advogados do banco para assinarem petição. - Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

79.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-13912/2010-MIGUEL AMARO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR,ALFONSO LIBONI PEREZ,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-16669/2010-ERONDINA POIATO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - desta forma, e como consequência de tudo que foi explanado, declaro a nulidade de todos os atos processuais realizados após a sentença. (...) Certifique o cartório o traánsito em julgado da sentença e após remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18095/2010-MARIA CRISTINA LALLI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Nos termos da decisão de fl. 95, aguarde-se até ulterior deliberação. - Adv(s).EDUARDO LALLI AYRES e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

82.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18317/2010-HELENA KAWANA X BANCO ITAU S/A - Nos termos da decisão de fl. 113, aguarde-se até ulterior deliberação. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

83.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19042/2010-CLAUDIANE MACHADO VIEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro a expedição de alvará em favor da financeira sobre os valores depositados nos autos, com as cautelas de estilo. II - Em seguida, ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

84.--19061/2010-LAGUNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X BANCO ITAU S/A - Convento o feito em diligência. I - Determino a emenda à inicial, para que a embargante, no prazo de 10 dias, providencie a juntada de cópia integral dos autos de execução de título extajudicial nº 1644/2008, a fim de cumprir o que preceitua o art. 736 § único do CPC, sob pena de indeferimento da inicial 284 § único. II - Após, retornem-me novamente conclusos para sentença. - Adv(s).FRANCO ANDREY FIGAGNA, JACIRA ROSA TONELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

85.-COBRANCA (ORD)-20283/2010-GLAUCIA EFIGENIA ADERALDO RUBINI e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se sobre a certidão de fl. 345. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

86.-COBRANCA (ORD)-24717/2010-VALDOMIRO MARQUES LUIZ e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ci-encia da certidão de fl. 351 - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25651/2010-FATIMA APARECIDA CONTRAGIANI DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a ré para retirara alvará. - Adv(s).BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA, EDGAR MITSUAKI FUKUDA, EDER

FUKUDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO.

88.-INDENIZACAO (ORD)-27304/2010-GISLAINE MARIA COBIANCHI X CONDOMINIO JOSE GARCIA VILLAR- MARKET CENTER - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).MOISES DE GODOY e WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.

89.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30573/2010-LEANDRO CESAR GONCALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Homologo a desistência em relação ao recurso de apelação interposto pela parte requerida. II - Ciência do trânsito em julgado da sentença. (certidão fl.82, verso). III - Após, intime-se a parte autora para requer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória do cálculo discriminado e atualizado, nos termos do 475- B do CPC; (...) - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA.

90.-COBRANCA (ORD)-34116/2010-JOSE CARLOS MELO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intimem-se sobre a certidão de fl. 473. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

91.-COBRANCA (ORD)-34170/2010-ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA ROSA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência da certidão de fl.348. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

92.-COBRANCA (ORD)-34267/2010-ANTON KELLER e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ciência da certidão de fl. 192. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON.

93.-COBRANCA (ORD)-34573/2010-HELENA YOSHIE YAMADA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI.

94.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35991/2010-CARLOS TEIXEIRA X BANCO ITAU S.A. - Defiro a expedição de alavará, conforme requerido à fl. 158. II - manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados, inclusive quanto à satisfação de seu crédito em 5 dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

95.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36657/2010-ANTONIO EDSON MENUSSO X BANCO BANESTADO S/A - Sobre os documentos apresentados, diga o autor. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

96.-DECLARATORIA-38063/2010-VALDENIR PASSUCCI X BANCO ITAU S.A. - I - Sobre o saldo incontroverso depositado pelo banco, expeça-se alvará em favor do autor, com as cautelas de estilo. II - Considerando que a liminar foi mantida, determino a remessa de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, conforme determinado em sentença. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PR, com as formalidades de praxe. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

97.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38702/2010-RODRIGO RUAN RIBEIRO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso III - Intimem-se o autor. - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

98.-COBRANCA (ORD)-43876/2010-JOAO FERRARI NETO X CAIXA VIDA E SEGUROS S/A - Designado o dia 15/08/2012, às 16 horas, no consultório do perito na Avenida: Duque de Caxias, nº. 1980 - Sla 204, para a realização da perícia no requerente, devendo o requerente comparecer previamente na data e hora designada. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

99.-EXECUCAO DE SENTENÇA-51207/2010-LENI APARECIDA FURLANETO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

100.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-54161/2010-BRUNO MAKIOLKY NERY X BANCO FICSA S.A. - ... Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por BRUNO MAKIOLKY NERY nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO FICSA S/A. e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 998243934-2 firmada pelas partes (fls. 23/24): a) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconhecimento e declaro a ilegalidade da cláusula 5.4.b, que previu a cobrança de R\$ 600,00 a título de Tarifa de Análise Cadastral (TAC); c) reconhecimento e declaro a ilegalidade da Cláusula Sexta que previu a cobrança cumulada e excessiva

da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 2,82% - cláusula 5.6); d) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém de maior proporção ao autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e o réu ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança da parte a ele imposta nos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

101.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-55101/2010-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI X EDUARDO SADATIGUI UENO e Outro - Intimem-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).ANGELO DANIEL CARRION, FABRICIO ZIR BOTHOME, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e .

102.-COBRANCA (ORD)-56491/2010-ILLYS FERREIRA DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre o laudo do IML, intime-se as partes. - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

103.-COBRANCA (ORD)-56509/2010-CLAUDETE RIBEIRO COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intimem-se sobre o laudo do IML. - Adv(s).ROSANGELA KHATER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

104.-COBRANCA (ORD)-56819/2010-GUSTAVO JOSE GRANDI X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre o laudo do IML, intimem-se as partes. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

105.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-60738/2010-BANCO BRADESCO S/A X HELENA YOSHIE YAMADA e Outro - Intimem-se o advogado do réu para assinar petição. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

106.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-62258/2010-CLOVIS PADILHA FURTADO X VIAÇÃO GARCIA LTDA e Outro - Sobre a contestação ofertada pela seguradora ré, manifeste-se a parte ré, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, RENATA DEQUECH.

107.-EXECUCAO DE SENTENÇA-65503/2010-YVONE FOSCHIANNI DIAS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação do juízo. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

108.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-65968/2010-TIAGO AUGUSTO DA SILVA MOTA X BANCO BRADESCO S/A - (...) revogo a liminar concedida em seu benefício (decisão interlocutória de fl. 44) por entender poela perda de sua eficácia e relevância, posto que a manutenção de posse e não inscrição nos cadastros de inadimplentes passou a depender exclusivamente da continuidade da adimplência mensal do autor perante o próprio banco réu. Para tanto, oficie-se ao SSCP, SERASA e CADIN informando a revogação da liminar. II - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROSANGELA DA ROSA CORREIA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

109.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-65990/2010-ADRAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ENOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - I - Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que sequer a empresa foi citada. II - Pretendendo o credor citação no endereço informado à fl. 34, efetue o preparo da diligência, mandado já expedido à fl. 36. Em caso negativo, indique novo endereço visando o prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e .

110.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67489/2010-DOUGLAS SOARES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Tendo em vista a apresentação de documento novo, intime-se o autor. - Adv(s).FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

111.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-68551/2010-ITENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA X FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA - Intimem-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ELZA MEGUIMI IIDA e .

112.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-69081/2010-DANJOS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RESTAURANTE BRASSERIE BRICKELL KEY LTDA - I - Ante a aceitação da poposta pelo credor, defiro o parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC. Ciência ao devedor acerca do petítório de fl. 50. II - Suspendo os atos executivos, salientando que caso não ocorra os pagamentos



nos vencimentos subsequentes, dar-se-á o imediato prosseguimento dos atos expropriatórios, e imposta a multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas vedada a oposição de embargos. - Adv(s).ROGERIO B CONSTANTINO e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.

113.-DECLARATORIA-70513/2010-MARLIAM ALVES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outros - Trata-se de ação que visa declaração de nulidade de alguns contratos de financiamento, anulação de um outro contrato ou revisão com afastamento de juros alegados como abusivos. Converto o julgamento em diligência, porque há vários fatos alegados que necessitam de maior investigação. Não há preliminares a serem apreciadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: ... Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar autorização para depoimento pessoal em nome da empresa - carta de preposição), sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; Após a audiência e oitiva da autora sobre os contratos juntados, deliberarei sobre eventual necessidade de perícia grafotécnica. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 14 horas. - Adv(s). e MARCELO BALDASSARE CORTEZ,SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

114.-REPARACAO DE DANO MORAL-70792/2010-EDUARDO ANTUNES RODRIGUES X LUIZ HENRIQUE PRATA TIBERRY GARCIA LOPES FILHO e Outros - TIAGO RIBEIRO DA SILVA - I - Intime-se Tiago Ribeiro da Silva, para que especifique se pretende produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareça de forma circunstanciada as suas utilidades, observando as já deferidas na decisão interlocutória de fl. 266/268. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).ELISE GASPARTO DE LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,JOAO MARCELO M. BANDEIRA.

115.-COBRANCA (ORD)-73381/2010-EDINALDO AMANCIO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Oficie-se o IML de Londrina para manifestar-se sobre o pedido de esclarecimentos apresentados pela parte autora (fls. 73/74) em relação ao segundo quesito do laudo; complemente o laudo fixando a quantificação do grau de invalidez. (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

116.-INDENIZACAO (ORD)-75642/2010-MARCOS COSTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

117.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76017/2010-MARIA INES GUANDELINI MOREIRA X BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se o banco para levantar alvará. - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e FERNANDO JOSE GASPAS,VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

118.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-76333/2010-CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X GPO METAIS LTDA - Ciência as partes sobre a informação do INFOJUD, e que os documentos sigilosos apresentados pela Receita Federal encontram-se arquivados em cartório à disposição do Juízo e das partes. Intimem-se. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e ALLAN CHRISTIANO DE ARAUJO MIRANDA.

119.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-82265/2010-COMERCIAL RIBALTA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) defiro a dilação do prazo pelo período de 20 dias. (...) - Adv(s).MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

120.-ORDINARIA-932/2011-LAURECI LINO MIGUEL e Outro X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I Analisando as informações de que o autor não está realizando o depósito nos autos, mas efetuando por boleto o pagamento das parcelas no valor integral, revogo a liminar concedida em seu benefício. (...) Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

121.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-996/2011-OSWALDO BERTONCELLO X ABN AMRO REAL S.A. - Sobre os documentos apresentados, diga o autor. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e VALERIA CARAMURU CICARELI.

122.-COBRANCA (ORD)-2679/2011-RESIDENCIAL ITAMARATI X ROSANGELA GOBBO - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

123.-ORDINARIA-7634/2011-FIEL LIMPEZA e CONSERVAÇÃO S/C LTDA X RCDS CARNEIRO e CIA LTDA (DIAMOND) - Intime-se para retire e encaminhar carta AR. - Adv(s).MILTON MARCELO WEFFORT e .

124.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-8736/2011-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ABEC - COLEGIO MARISTA DE LONDRINA X MARCELINO SADI YOSHIDA e Outro - Intime-se sobre os extratos RENAJUD. - Adv(s).JAIR ANTONIO WEBILLING, MARCIA L. GUND e .

125.-ORDINARIA-11913/2011-MIGUEL MADUREIRA DA SILVA FILHO X BANCO PECUNIA S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de

forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).FLAVIO HENRIQUE SEREIA e SIGISFREDO HOEPERS.

126.-ORDINA C/C INDENIZACAO-12935/2011-FLAVIO LUIZ MALDONADO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Outros - I - Compulsando os autos verifiquei que não foi expedida carta de citação para o réu Banco Mercantil do Brasil. Intime-se o autor para retirara e encaminhar carta AR, assim como o ofício. II - Indefiro, aomenos por ora, a requerida citação editalícia da ré Screen Brindes LTDA. (...) - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

127.-EXECUCAO DE SENTENCA-15439/2011-PEDRO GRASSI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Sobre a alegação de litispendência (fls.97/108), manifeste-se o autor em 5 dias. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

128.-INDENIZACAO (ORD)-15742/2011-ALAN DENIZARD GONCALVES X BRADESCO SEGUROS S.A. e Outro - Recebo o agravo retido. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).GERALDO PEIXOTO DE LUNA e CELSO ALDINUCCI,SAMIR THOME FILHO,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

129.-COBRANCA (ORD)-17084/2011-RENATO ANTONIO BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML, intímem-se as partes. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

130.-COBRANCA (ORD)-17778/2011-EZIO MARQUES X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intímem-se sobre o laudo do IML. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

131.-ORDINARIA-18337/2011-DANIELA APARECIDA DE LIMA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição do réu. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

132.-ORDINARIA-18631/2011-CLIVERLAN PEREIRA BERBERT X BRUNO FERNANDES RODRIGUES e Outro - Intime-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .

133.-SUMARIA-20150/2011-AMANDA APARECIDA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Por ora, indefiro a produção de prova oral, requerida no petitório de fls. 152/153, pois entendo que restam outros meios hábeis para comprovar a legitimidade do autor com maior eficácia (...) Sobre o laudo pericial, intimem-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

134.-COBRANCA (ORD)-21874/2011-ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO - I - Embora haja aordo nos autos reputo que este não está instruído com a procuração do réu ao advogado que assinou. Sendo assim, intimem-se para comprovar que estava devidamente representado para validade do pactuado, no prazo de 5 dias. Caso contrário, expeça carta AR para citação. - Adv(s).RUY RIBEIRO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

135.-MONITORIA-23099/2011-CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA X VALDIR EDUARDO GIOCONDO - Intime-se para recolher a cota do Sr.Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA e .

136.-REINTEGRACAO DE POSSE-23461/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X JOSE RICARDO QUEVEDO - I - Considerando o petitório de fl. 70, intimem-se as partes para informarem se compuseram amigavelmente, no prazo de 05 dias. II - Não efetuado acordo ou sem a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos, com anotação para sentença. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.

137.-INDENIZACAO (SUM)-25014/2011-DANIELA CRISTINA LAFORGA VANZELA LOPES X ABELARDO VIEIRA DE MACEDO - O objeto desta ação está intimamente ligado com o objeto da ação em trâmite no r. Juízo da 7ª Vara cível desta Comarca. ....Diante do exposto, reconheço a conexão e, via de consequência, determino a remessa deste processo ao r. Juízo da 7ª Vara cível desta Comarca, que reputo competente. .... - Adv(s).GILBERTO JACHSTET e ALDO HENRIQUE FAGGION.

138.-BUSCA E APREENSAO (FID)-25957/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X OSMARIO NUNES SUBTIL - Sobre o extrato RENAJUD, intímese o credor. - Adv(s).TADEU CERBARO, ELOI CONTINI, ANDERSON LUIS SIDRA OLIVEIRA e .

139.-BUSCA E APREENSAO (FID)-29446/2011-BANCO ITAUCARD S/A X RAMON ANGEL TAMBUCHO CONDE - Intime-se para retirara e encaminhar carta AR. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

140.-BUSCA E APREENSAO (FID)-29848/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIA LTDA X SAMER FAKHR - I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (...) II - Defiro a expedição de mandado para apreensão do bem, conforme requerido à fl. 124. (...) Intímese para recolher a cota do Sr.oficial de Justiça. III-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

141.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-33954/2011-CRUZ & SOUZA - IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA X BANCO FINASA BMC S/A - Analisando a informação



de que o autor não está realizando o depósito nos autos, mas efetuando o pagamento das parcelas no valor integral, revogo a liminar concedida em seu benefício (...) II - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fl. 144 (proposta viável de acordo). III - Permanecendo o requerente desinteressado na conciliação, voltem-me os autos conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JEIMES GUSTAVO COLOMBO e FERNANDO JOSE GASPAR.

142.-ORDINARIA-36139/2011-ELZA MARIA GALVANINI BERNINI X AVON COSMETICOS LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL.

143.-MONITORIA-36791/2011-ITAU UNIBANCO S.A X TERCEIRIZA SERVICOS E ENTREGA S/LTDA - Tendo em vista a certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

144.-INDENIZACAO (ORD)-37861/2011-ERICK BONFIM ARRUDA X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - TCGL e Outro - Intimem-se sobre a petição do perito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e SONIA MARIA CHALO.

145.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37914/2011-ORIVALDO ALDUAN RODRIGUES X ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - I - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. II - Cite-se a ré (...) III - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. IV - Intime-se sobre o retorno do Ar. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

146.-COBRANCA (ORD)-40572/2011-JOSIEL RODRIGUES FROES X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Prestei informações nesta data ao Digno Relator do recurso através do Sistema Mensageiro do TJPR. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

147.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43070/2011-PAULO DOMINGOS DE AMERELES X BANCO PANAMERICANO S/A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER.

148.-DEPOSITO-43084/2011-BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ REINALDO SCIENA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

149.-NULIDADE(ORD)-45178/2011-LUIZ DINALE FAVORETO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - I - Ante a insurgência do Banco em contestação e concordância do autor, defiro o pedido de exclusão da lide em relação às cédulas 89/00594-589/00599-6 e 89/00606-2. Retificações necessárias. II - No tocante a litispendência, razão assiste aos autores. As ações executivas, bem como os embargos, não geram a litispendência alegada, o que impossibilita a revisão dos títulos. III - Diligencie o cartório (...) IV - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. V - Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

150.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45732/2011-JEAN ELVIS PEREIRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

151.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-51416/2011-ESPOLIO DE SEBASTIAO OSMAR ANDRETE e Outro X BANCO ITAU S.A. - Intime-se o autor sobre a impugnação. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

152.-MONITORIA-57368/2011-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA X DOUGLACY FATIMA FARIAS TIOSSI - Manifeste-se a parte credora em 5 dias, a fim de dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ARVELINO PELISSON JUNIOR e .

153.-COBRANCA (ORD)-59978/2011-JOSE APARECIDO DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o advogado da parte autora para assinar petição. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

154.-COBRANCA (ORD)-60899/2011-OLIVEIRA LOPES BRANDAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Perícia agendada pelo IML para o dia 06/03/2013 às 13:00 hs. Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

155.-ORDINARIA-62655/2011-PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA X FERREIRA NUNES INFORMATICA LTDA - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).CARINI MARQUES ALVAREZ e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.

156.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62857/2011-MARIO PACIENCIA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

157.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-63661/2011-CONDOMINIO JOSE GARCIA VILLAR - MARKET CENTER X GISLAINE MARIA COBIANCHI - I Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada por CONDOMÍNIO JOSÉ GARCIA VILLAR - MARKET CENTER em face de GISLAINE MARIA COBIANCHI e determino a retificação do valor atribuído à causa nos autos 27304/2010 para R \$100.000,00 (cem mil reais). Após o prazo para o recurso, certifique-se nos autos principais e promovam-se as retificações necessárias na distribuição, registro e autuação. Após., intime-se a impugnada para que promova a complementação das atas, no prazo de 05 dias. Considerando a sucumbência, condeno a impugnada ao pagamento das custas deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENCO, WILSON LOPES DA CONCEICAO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e MOISES DE GODOY.

158.-COBRANCA (ORD)-63890/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES DE LIMA X NAOR FRANCO DE CARVALHO e Outros - I - Considerando que os avisos de recebimento de fls. 49/50 foram recebidos por pessoas diversas das requeridas e a fim de evitar arguição de nulidade processual, determino nova citação dos réus NAOR FRANCO DE CARVALHO e EGÍDIO FRANCO DE CARVALHO, agora por mandado, a ser cumprido no respectivo endereço. Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION e .

159.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65138/2011-GILBERTO SATURNINO DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA S/A - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. Intimem-se. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

160.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66199/2011-LAUDENIR JOSE DA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A -I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA.

161.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-67625/2011-DULCIDIO GARCIA DE CARVALHO - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR e ALEXANDRE ALMEIDA.

162.-COBRANCA (ORD)-68282/2011-ITAU UNIBANCO S/A X GAVINO & CARVALHO LTDA - I - Objeto desta ação esta intimamente ligado com o objeto da Ação Revisional sob nº. 1459/2009, em trâmite do r. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca. ... Diante do exposto, reconheço a conexão e, via de consequência, determino a remessa deste processo ao r. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, que reputo competente. ... - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

163.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68869/2011-ELENI RICARDINA DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

164.-COBRANCA (ORD)-69282/2011-VANDERLI APARECIDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Perícia agendada para o dia 12/03/2013 às 13:00 hs. Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

165.-INDENIZACAO (ORD)-70100/2011-FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X MARINNET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS e Outros - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).VICENTE GIOFRE FILHO e EDIVALDO OSTROSKI, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

166.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-71519/2011-ADINALDO CELIO MONTEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro a emenda à inicial pretendida pelo autor uma vez que ainda não estabelecida a relação processual entre as partes, para que passe a constar o valor da causa de R\$11.000,00. Retificações necessárias. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

167.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71852/2011-IRENE CHABOWSKI X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Intime-se para retirar e encaminhar cartas ARs. - Adv(s).DAVID MOVIO BARBOSA e SILVA, RODRIGO ARABORI e .

168.-DEPOSITO-74493/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X FABRICIO FAGUNDES MARCIO - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

169.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76621/2011-CLEUZA BARBOSA DE SOUZA X BANCO ITAU S.A. - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

170.-COBRANCA (ORD)-79802/2011-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE X MARCELLA OHIRA SCHWARZ - I - Objeto desta ação está intimamente ligado com o objeto da Ação de Consignação em Pagamento sob nº 63905/2011, em trâmite no r. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca. .... Diante do exposto, reconheço a conexão e, via de consequência, determino a remessa deste processo ao r. Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que reputo competente. .... - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA.

171.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79805/2011-SANTINA DE FATIMA BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).PAULO MAGNO CICERO LEITE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

172.-COBRANCA (ORD)-80826/2011-G. BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS INFANTIS LTDA X ASTRYD NEUHASUS FERNANDES - Considerando que o aviso de recebimento de fl. 315 foi recebido por pessoa diversa da requerida e a fim de evitar futura arguição de nulidade processual, determino nova citação do réu Astryd nNeuhasus Fernandes, agora por mandado, a ser cumprido no respectivo endereço - Adv(s).RENATA DE SOUSA ARAÚJO e .

173.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-81351/2011-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/Á X A.W.T. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Outro - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .

174.-ORDINARIA-81406/2011-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO X OMINT SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - I - Defiro o aditamento à inicial pretendido uma vez que não houve a citação da requerida, portanto, ainda não estabelecida a relação processual. II - Expeça-se novo mandado de citação da ré, conforme o despacho de fl. 55. Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

175.-ORDINARIA-580/2012-ELOI ROBERTO ALVES X BARIGUI FINANCEIRA - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ANDRE RICARDO SIQUEIRA, SILVIA REGINA GAZDA e .

176.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-6124/2012-JAIR ALVES BATISTA X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

177.-MONITORIA-9711/2012-VIA RAPIDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X ERONDI CAMARGO DE MEIRA e Outro - Sobre os embargosmonitórios, intime-se o autor. - Adv(s).RODRIGO BRUM, RAQUEL PALEGARI SARAIVA e JEFFERSON DIAS SANTOS.

178.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-12516/2012-RAFAEL FERREIRA BANAK X CHARIZE DE OLIVEIRA HORTMANN - Intime-se para manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e .

179.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-14290/2012-ADEMILSON VIEIRA X NORPAVE VEICULOS S/A e Outro - I - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Cite-se (...) - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO e .

180.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-14785/2012-BENEDITO ALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o retorno do AR, diga o autor. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

181.-COMINATORIA-15436/2012-DURVALINO MOREIRA CESAR X BANCO FIBRA S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

182.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16111/2012-SERGIO AUGUSTO CORREIA GONÇALVES DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - I - Defiro a realização do depósito mensal pretendido (valor integral das parcelas) em conta poupança vinculada ao processo no posto Fórum da caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, como o efeito de elidir a mora, desde que efetuado pontualmente. II - (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro aliminar pleiteada, a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou, na eventualidade de efetivada inscrição, que suspensa os efeitos da mesma. Oficie-se o SERASA, SCOC e CADIN, a fim de que promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. III - A respeito do pedido liminar

que pretende o afastamento da constituição em mora, cumpre esclarecer que tal é possível apenas no que tange ao saldo depositado, uma vez que o acolhimento, sem óbice, da liminar não é possível por uma cognição sumária que o caso permite, haja vista que a instauração de contraditório há que ser respeitada, sob pena de negar ao réu direito de opor pretensões ao judiciário, intervindo no feito, a fim de buscar direito que eventualmente, pode vir a fazer jus. IV (...) assim, determino a retificação do valor da causa para r\$15.300,32 (...) V- (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. VI- Cite-se (...) VII- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e .

183.-Não Encontrada-19710/2012-LUIZ CARLOS DA SILVA X BANCO BMC S.A - I - Ante a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, objeto da presente execução, reputo ser necessária a distribuição dos presentes autos em dependência ao feito em trâmite perante aquele Juízo o qual diz respeito a liminar concedida, a fim de possibilitar o processamento e julgamento em conjunto. Dessa forma, determino a distribuição do feito por dependência bem como a remessa dos mesmos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Londrina ... - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e .

184.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22134/2012-ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI X BANCO BRADESCO S/A - C - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e .

185.-COMINATORIA-22379/2012-PERCI BARTHOLOMEU MINATTI X BANCO SCHAHIN S/A - I - (...) Dessa forma, dou provimento aos presentes embargos para o fim de deferir ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).DANIELLE ALVAREZ SILVA e .

186.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-22403/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X TRIUNFO- PLANEJAMENTO AGRICOLA e Outros - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

187.-COBRANCA (SUM)-25842/2012-RESIDENCIAL ITAMARATY X MARIA DIVINA PEREIRA - I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 24/07/2012 às 14:40horas. II - Cite-se à parte ré, na forma requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à mencionada audiência, acompanhada de advogado, onde, frustrada a conciliação, deverá apresentar resposta, documentos, rol de testemunhas e requerer às provas que pretendam produzir, querendo, sob as penas do parágrafo 2º do art. 277 do CPC, cujas advertências deverão constar do mandado. III - Intime-se à parte autora na pessoa de seu procurador. IV - Cientifiquem-se as partes que deverão comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando então poderão se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.... À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

188.-ORDINARIA-26171/2012-PAULO FERREIRA MUNIZ X GRANJA AVICOLA NICOLINI LTDA - Intime-se o autor para,querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO e CARINA NICOLINI,KARLA GABRIELA SIQUEIRA.

189.-DECLARATORIA-27226/2012-TORK TRATORES LTDA X IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LTDA - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e JOSE CICERO CORREA JUNIOR.

190.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29008/2012-ITAU UNIBANCO S/A X FLORICULTURA MERCADO DAS FLORES LTDA - ME e Outro - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e .

191.-COBRANCA (ORD)-29968/2012-AGROPECUARIA CABRAL S/C LTDA X HUDSON RUBENS DENA - I - Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 29/08/2012 às 13:30horas. II - Cite-se à parte ré, na forma requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à mencionada audiência, acompanhada de advogado, onde, frustrada a conciliação, deverá apresentar resposta, documentos, rol de testemunhas e requerer às provas que pretendam produzir, querendo, sob as penas do parágrafo 2º do art. 277 do CPC, cujas advertências deverão constar do mandado. III - Intime-se à parte autora na pessoa de seu procurador. IV - Cientifiquem-se as partes que deverão comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando então poderão se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.... - Adv(s).HENRICO CESAR TAMIOZZO, LUIZ FELIPE PRETO e .

192.-INVENTARIO-31551/2012-DEISE MARIA DE OLIVEIRA LIMA e Outros X JOSE MARQUES DE LIMA - para o cargo de inventariante, nomeio a herdeira DEISE MARIA DE OLIVEIRA LIMA. II - Intime-se para prestar compromisso legal em 5 dias e para apresentar, em 20 dias asprimeiras declarações, documentos quanto aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio. III - Após, providencie-se vista à fazenda Pública e ao Ministério Público, para manifestação quanto às primeiras declarações, no prazo de 10 dias. - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO e .

193.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-31870/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A X JUAREZ PEREIRA MATIAS - Intime-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHHELM e .

194.-INTERDICAO-32564/2012-IRENI VIEIRA MACHADO X CONSTANTINO PEDRO VIEIRA - I - (...) Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela e nomeio como Curadora do interditando Sr. Constantino Pedro Vieira, sua filha e requerente INENI VIEIRA MACHADO até ulterior deliberação. Expeça-se ofício ao INSS (...) II

- Para interrogatório do requerido designo o dia 09/07/2012 as 16h30. III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. III - Cite-se o réu e intime-se a autora V - Promova-se vista ao MP. - Adv(s).VINICIUS AVILA SANTIN, LUCIANY BODNAR e .

195.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-32566/2012-NEUSA MARIA CARLOS X BV FINANCIADORA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. II - Intime-se a parte autopro para que se manifeste sobre o retorno do AR. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

196.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32985/2012-JONAS VAZ DE MEIRA X BANCO BMG S.A. - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R \$10.692,00, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição, registro e autuação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e .

197.-DECLARATORIA-33295/2012-MARCIO APARECIDO RIBEIRO X CLARO S.A - I (...) indefiro a liminar pleiteada. II - Indefiro a tutela antecipada. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, LIGIANE BARBOS DA SILVA e .

198.-DESPEJO-34495/2012-ROBERTO SERGIO DE OLIVEIRA X EGN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).MASSAMI TSUKAMOTO e .

199.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-34992/2012-BANCO PANAMERICANO S/A X CLAUDIO ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER e .

200.-COBRANCA (ORD)-35445/2012-PAULO HORTO LEILOES LTDA X LENINE LUEDY NETO - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .

201.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-35464/2012-EDERSON PAULO HESCKO X BV FINANCIADORA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$116.271,30, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição, registro e autuação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) IV - Defiro a realização do depósito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Forum da caixa Econômica federal, no prazo de 05 dias. V - (...) defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ou, na eventualidade de efetivada inscrição, que suspenda os efeitos, para tanto, oficie-se o SERASA e SPC a fim de que promovam o cumprimento da ordem, até ulterior deliberação. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA S CASSIANO, Não Cadastrado e .

202.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35814/2012-SEBASTIAO LAERTE THEODORO DE LIMA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$37.804,20, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição, registro e autuação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

203.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35826/2012-VANDO MARQUES DA SILVA X BANCO SAFRA S/A - I - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$10.266,48, que foi o valor financiado, com as averbações na distribuição, registro e autuação. II - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se (...) IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

204.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-6440/2012-SHV GAS BRASIL LTDA X HARD-BAT - COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - Considerando que durante minhas férias no mês de maio o MM. Juiz de Direito Substituto que atende esta Seção Judiciária não realizou as audiências que estavam designadas, e tendo em conta a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência neste processo para o dia 09/08/2012, às 16 horas. ....- Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.

LONDRINA, 29/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

**7ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.138/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS	00048	012526/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00084	076977/2011
	00085	076989/2011
	00086	078317/2011
	00087	078361/2011
	01000	007428/2012
	01001	009675/2012
	01002	009707/2012
	01003	009732/2012
	01004	009753/2012
	01005	009962/2012
	00058	036137/2011
	00096	003436/2012
	00097	003477/2012
	01111	020183/2012
	00055	029797/2011
	00089	079076/2011
	00059	036540/2011
	00040	051764/2010
	01115	026953/2012
	00029	002117/2009
	00052	025442/2011
	01004	009753/2012
	01009	017056/2012
	00026	000934/2009
	00087	078361/2011
	00091	001373/2012
	00029	002117/2009
	00006	000425/2005
	00022	000146/2009
	00059	036540/2011
	01117	042500/2012
	00080	073253/2011
	00029	002117/2009
	00095	002539/2012
	00077	066185/2011
	00090	081294/2011
	00023	000194/2009
	00068	054859/2011
	00045	085120/2010
	00004	000948/2002
	00065	043598/2011
	00075	061023/2011
	00098	003805/2012
	00054	027821/2011
	01116	030952/2012
	00057	035140/2011
	00049	018366/2011
	01115	026953/2012
	00078	066805/2011
	00081	073283/2011
	00047	012156/2011
	00051	025114/2011
	00019	001245/2008
	00032	015674/2010
	00053	025972/2011
	00064	043124/2011
	00097	003477/2012
	01000	007428/2012
	01112	023270/2012
	00083	076594/2011
	00002	000809/1996
	00014	000433/2008
	00068	054859/2011
	00081	073283/2011
	00093	002488/2012
	00073	060760/2011
	00077	066185/2011
	00056	030921/2011
	01009	017056/2012
	01110	017064/2012
	00068	054859/2011
	00108	013527/2012
	00048	012526/2011
	00015	000766/2008
	00047	012156/2011
	00008	000813/2006
	00014	000433/2008
	00018	001117/2008
	00063	042755/2011
	00082	073310/2011
	00058	036137/2011
	00050	024317/2011
	00064	043124/2011
	00054	027821/2011
	00048	012526/2011
	00031	013925/2010
	00072	060539/2011
	00065	043598/2011
	01008	013527/2012
	00069	055890/2011



FABIO MASSAMI SUZUKI	00075	061023/2011	00057		035140/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00070	059397/2011	00067		051437/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00069	055890/2011	00084		076977/2011
FERNANDO RUMIATO	00099	006421/2012	00085		076989/2011
FLAVIA RIBEIRO	00038	040722/2010	00043	LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	076738/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000433/2008	00028	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	001373/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00057	035140/2011	00072	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	060539/2011
	00067	051437/2011	00046	MARCELO ORABONA ANGÉLICO	012134/2011
FLAVIO PIEROBON	00071	059746/2011	00041	MARCIA REGINA ANTONIASSI	066185/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00015	000766/2008	00055	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	029797/2011
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00102	009707/2012	00063		042755/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00076	062771/2011	00082		073310/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00077	066185/2011	00110	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	017064/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	001282/2007	00004		000948/2002
	00057	035140/2011	00065		043598/2011
	00067	051437/2011	00075		061023/2011
	00084	076977/2011	00098		003805/2012
	00085	076989/2011	00004	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	000948/2002
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00071	059746/2011	00001	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	000790/1995
GILBERTO BORGES DA SILVA	00078	066805/2011	00008		000813/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	015674/2010	00039		041957/2010
	00053	025972/2011	00021	MARCOS DAUBER	000033/2009
	00064	043124/2011	00024	MARCOS LEATE	000340/2009
	00096	003436/2012	00005	MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	000256/2004
	00097	003477/2012	00047	MARCUS VERRI	012156/2011
	00100	007428/2012	00052	MARCUS VINICIUS CABULON	025442/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00005	000256/2004	00058	MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI	036137/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00046	012134/2011	00072	MARIA ELIZABETH JACOB	060539/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	000888/2008	00006	MARIA JOSE STANZANI	000425/2005
	00041	066185/2010	00079		068042/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00039	041957/2010	00034	MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	031488/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00040	051764/2010	00079	MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	068042/2011
	00075	061023/2011	00026	MARIANA SOUZA BAHDIUR	000934/2009
HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA	00062	042369/2011	00029	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	002117/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000897/2001	00099	MARIANE MACAREVICH	066421/2012
	00011	000946/2007	00042	MARIANNA ALVES GIL	076361/2010
HERICK PAVIN	00037	038930/2010	00061	MARILI R. TABORDA	039075/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00009	000119/2007	00026	MARINA DE OLIVEIRA	000934/2009
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00064	043124/2011	00026	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	000934/2009
IRINEU LABIGALINI	00088	079067/2011	00027		001047/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00053	025972/2011	00072	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	060539/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00024	000340/2009	00034	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	031488/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00046	012134/2011	00021	MICHEL DOS SANTOS	000033/2009
JACQUELINE ITO	00034	031488/2010	00017	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	000888/2008
JADERSON PORTO	00061	039075/2011	00025		000767/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	001282/2007	00054		027821/2011
	00057	035140/2011	00092		002442/2012
	00067	051437/2011	00026	MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	000934/2009
	00084	076977/2011	00030	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	013678/2010
	00085	076989/2011	00051	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	025114/2011
JAQUES BUSHATSHY	00010	000819/2007	00060	NELSON PILLA FILHO	038626/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00062	042369/2011	00033	NEUCI APARECIDA ALLIO	018813/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00106	010704/2012	00059	NEUSA MOLITOR DE MELO	036540/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	001245/2008	00071	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	059746/2011
	00032	015674/2010	00021	NIVALDO GOTTI	000033/2009
	00053	025972/2011	00059	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	036540/2011
	00064	043124/2011	00021	ORIANA DULCE ALHO GOTTI	000033/2009
	00096	003436/2012	00062	OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	042369/2011
	00097	003477/2012	00065	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	043598/2011
	00100	007428/2012	00052	PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI	025442/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00051	025114/2011	00028	PEDRO BORCEZI	001373/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00038	040722/2010	00063	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	042755/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00066	049874/2011	00108	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	013527/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00075	061023/2011	00012	RAFAEL LUCAS GARCIA	001282/2007
JOSE CARLOS VIEIRA	00005	000256/2004	00062	RAFAEL MOSELE	042369/2011
JOSE HISSATO MORI	00061	039075/2011	00099	RAFAEL RICCI FERNANDES	066421/2012
JOSE LAERTE	00038	040722/2010	00027	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001047/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00010	000819/2007	00022	RAFAELA DENES VIALLE	000146/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00056	030921/2011	00017	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	000888/2008
JOSÉ LUIS GALVÃO DE BARROS FRANÇA	00044	080553/2010	00025		000767/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00024	000340/2009	00054		027821/2011
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00113	025912/2012	00031	RAQUEL PARREIRA MUSSI	013925/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00036	037943/2010	00107	REINALDO IGNACIO ALVES	011064/2012
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00073	060760/2011	00041	REINALDO MIRICO ARONIS	066185/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00013	000316/2008	00018	RENATA DE SOUSA ARAUJO	001117/2008
	00016	000796/2008	00024	RENATO ABUJAMRA FILLIS	000340/2009
	00030	013678/2010	00042	RENATO GOMES DA SILVA	076361/2010
	00055	029797/2011	00021	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	000033/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00059	036540/2011	00048	ROBERTO CARLOS BUENO	012526/2011
KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00045	085120/2010	00025	ROBSON SAKAI GARCIA	000767/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00045	085120/2010	00027		001047/2009
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00026	000934/2009	00069		055890/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00010	000819/2007	00092		002442/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00033	018813/2010	00007	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	000869/2005
	00043	076738/2010	00019	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	001245/2008
	00045	085120/2010	00070	ROGERIO RESINA MOLEZ	059397/2011
	00047	012156/2011	00080		073253/2011
LINCO KCZAM	00045	085120/2010	00081		073283/2011
LISA BORGES ALVES	00044	080553/2010	00082		073310/2011
LUCAS FRANCO DE PAULA	00050	024317/2011	00091		001373/2012
LUCIANA GIOIA	00063	042755/2011	00093		002488/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00032	015674/2010	00094		002511/2012
	00063	042755/2011	00095		002539/2012
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00040	051764/2010	00111		020183/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00079	068042/2011	00005	ROMEU SACCANI	000256/2004
LUIZ CARLOS FREITAS	00043	076738/2010	00040	ROMULO MONTESSO LISBOA	051764/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00049	018366/2011	00075		061023/2011
	00060	038626/2011	00005	RONALDO GOMES NEVES	000256/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEÇA VIDAL PINTO	00075	061023/2011	00060	RONAN W. BOTELHO	038626/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	001282/2007			

ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00029	002117/2009
	00099	006421/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00058	036137/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00039	041957/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00023	000194/2009
SANDRO BARIANI DE MATOS	00076	062771/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00003	000897/2001
	00007	000869/2005
SERGIO SCHULZE	00036	037943/2010
	00117	042500/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00072	060539/2011
	00098	003805/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00031	013925/2010
	00090	081294/2011
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00037	038930/2010
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00034	031488/2010
	00067	051437/2011
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00034	031488/2010
	00036	037943/2010
	00086	078317/2011
	00094	002511/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00072	060539/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	001584/2008
	00035	035092/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00011	000946/2007
WALDEMAR MICHIO DOY	00062	042369/2011
WALID KAUSS	00074	060881/2011
	00114	026136/2012
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00113	025912/2012
WILSON GOMES DA SILVA	00044	080553/2010
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES	00052	025442/2011
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA	00023	000194/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001172-90.1995.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x MAURO BOSSO e outro-Ciência da sentença de fls. 132: "... Considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em face do executado João Castro de Oliveira, pelo exequente, haja vista que tal prescrição se dá em seu favor, declaro extinto o processo com resolução do mérito em face de João Castro de Oliveira, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II- Por ora, indefiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento da quantia penhorada de fls. 101/103, vez que o executado foi intimado da referida penhora por edital e não apresentou embargos no prazo legal. Pois bem, tendo em vista a ausência de embargos por parte do réu Mauro Bossa citado por edital, com fundamento no art. 9º, inciso II, do CPC, no-meio-lhe curador especial à lide Cláudio César Machado Moreno (Prof. do Núcleo de Prática Jurídica da PUC/Londrina), sob o compromisso de seu grau, o qual deverá opor embargos no prazo da lei, facultando-lhe a utilização da regra prevista no art. 302, parágrafo único, também do CPC..." -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004290-40.1996.8.16.0014-FRANCISCO GOIABARA PARRA e outro x WANDERLEY ANTONIO MARTINS JUNIOR e outro-Ciência da sentença de fls. 65: "... Tendo em vista a manifestação de fls. 64, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inc. III, CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 11 e 12 da Lei 1.060/50..." -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012733-04.2001.8.16.0014-LUIZ ALBERTO VICENTINI e outros x CARLOS UMBERTO VICENTINI-Ciência da sentença de fls. 1332: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 1319/1321 dos autos sob nº 897/2001. Por consequência, declaro extintos os processos em trâmite no bojo dos autos sob nº 897/2001 e 869/2005, abrangentes, respectivamente, da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Reconvenção e da Ação Anulatória de Ato Jurídico, tudo com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pagas e honorários advocatícios na forma combinada..." -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0015516-32.2002.8.16.0014-JOSE ARALDO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 438: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 431/432. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0020773-67.2004.8.16.0014-ALCEU MINOZZO e outros x JARBAS MARTINS LOIS CARBALLAL e outros-Ciência da sentença de fls. 759: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 740/745. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencional. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO

PERES DA SILVA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e RONALDO GOMES NEVES-.

6. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027844-86.2005.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x CONCREMASSA LTDA-Ciência da sentença de fls. 55: "... Ante ao cumprimento do acordo realizado entre as partes, informo às fls.31/32, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios na forma convencional..." -Advs. MARIA JOSE STANZANI e ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0013647-97.2003.8.16.0014-CARLOS UMBERTO VICENTINI x LUIZ ALBERTO VICENTINI e outros-Ciência da sentença de fls. 340: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 1319/1321 dos autos sob nº 897/2001. Por consequência, declaro extintos os processos em trâmite no bojo dos autos sob nº 897/2001 e 869/2005, abrangentes, respectivamente, da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade com Reconvenção e da Ação Anulatória de Ato Jurídico, tudo com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pagas e honorários advocatícios na forma combinada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA e SATURNINO FERNANDES NETTO-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030470-44.2006.8.16.0014-JAIR BERALDO e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 247: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 68/70 dos autos nº. 986/2003 em apenso. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencional..." -Advs. EDMEIRE AOKI SUGETA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

9. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035114-93.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x SERGIO LUIS ANTONIO CARDOZO-Ciência da sentença de fls. 84: "... Considerando que regularmente intimada (fls. 82) a promover o prosseguimento destes autos, a parte autora deixou transcorrer o correspondente prazo in albis, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Não se aplica a este caso a Súmula 240, do STJ, haja vista a inexistência de citação e regular representação do réu por advogado nos autos..." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0021321-87.2007.8.16.0014-CLAUDIA SILVEIRA ESTEVES x INDUSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA. - TRIFIL-Ciência da decisão de fls. 290: "... Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 287/289, a fim de retificar a intimação de fls. 286, que vai assim disposta: Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), sendo: R\$ 258,50 referente às Custas Processuais. R\$ 49,50, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. As guias de recolhimento das custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça-Pr- Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ. Observado o disposto no art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, eis, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e JAQUES BUSHATSHY-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-0035144-31.2007.8.16.0014-DEODORO OLEGARIO DE OLIVEIRA x MARCIO JOSE OLEGARIO NOVAES-Ciência da sentença de fls. 78/81: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de decretar a rescisão da locação contratada, além de condenar o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, vencidos até a data da efetiva desocupação (04/05/2010 - fls. 42), tudo acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária (INPC), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora ex re, cuja liquidação, a cargo do credor, operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prejudicado o pedido de ação de despejo, ante a exposição contida na fundamentação. A liquidação ficará a cargo do credor, nos termos do art. 475-B do CPC. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º)..." -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0021335-71.2007.8.16.0014-JUCELINO FERREIRA DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 216: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 211, a título de pagamento (fls. 209), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, ante à quitação da obrigação objeto de sentença nestes autos, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040430-53.2008.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x NUBIA LOPES DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 69: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023834-91.2008.8.16.0014-MOISÉS THOMAZ x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Ciência da sentença de fls. 250: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 244/245. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. ARROLAMENTO-0040487-71.2008.8.16.0014-ELIANA FIGUEIREDO COSTA x JOÃO FIGUEIREDO (ESPÓLIO)-Ciência da sentença de fls. 98: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de João Figueiredo, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Oportunamente, com o devido recolhimento do ITCMD e subsequente ?verificação? pela Fazenda Pública Estadual, a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC, voltem conclusos..." -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040477-27.2008.8.16.0014-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x ROSICLER FREITAS DA SILVA-Ciência da sentença de fls. 80: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023263-23.2008.8.16.0014-CARLOS LOOSE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 298: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 287, a título de pagamento (fls. 277/281), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, ante à quitação do débito, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040429-68.2008.8.16.0014-LEONEL FILIETAZ JUNIOR e outro x JULIANA STOPPA ARAGON-Ciência da sentença de fls. 114: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 97/98. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Defiro o pedido de fls. 112, determinando a expedição de ofício para a exclusão dos dados da executada dos órgãos de proteção do crédito, SPC, Serasa e Cartório Distribuidor..." -Adv. EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES e RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0040398-48.2008.8.16.0014-APARECIDA DE LURDES DOMINGOS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 123/133: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), apenas para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, conforme item "3", da fundamentação. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, com consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 700,00 (setecentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressaltado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0022101-90.2008.8.16.0014-JOANA KIYOKO ITO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

21. ARROLAMENTO-33/2009-ARLETE FUGANTI ALBERTOTTI x GERÔNIMO ARLINDO FUGANTI (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 727: "... Havendo imóvel que compõe o espólio situado na cidade de São Paulo-SP e Ibioporã-Sertãoópolis-PR (fls. 637 item IV e fls. 639 item VIII, respectivamente), devem ser juntadas certidões negativas de débitos tributários do Estado e Município correspondentes, nos termos do art. 192, do CTN, o que não se verifica nos autos..." Portanto, à inventariante para tanto, em 15 (quinze) dias. -Adv. NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036034-96.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS COSTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros-Ciência da decisão de fls. 386: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 372/385), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fun-damentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a res-ponder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 372/385..." -Adv. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA e RAFAELA DENES VIALLE-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035867-79.2009.8.16.0014-FERNANDO QUERINO AMARAL x G.V.T. GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Ciência da sentença de fls. 120: "... Não existe omissão na sentença prolatada às fls. 106/111 em se analisou e afastou, expressamente, a matéria de defesa tangente a questão da pré-existência de anotações em cadastro restritivo de crédito (fls.109 - 3º e 4º parágrafos). No mais, as matérias aventadas nos embargos de declaração, em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 115/118..." -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-0028831-83.2009.8.16.0014-TIAGO GARCIA DE SOUZA x MARCELO FLORES GOMES e outros-Ciência da decisão de fls. 102: "... Considerando que o rú satisfaz a obrigação, declaro extinto es-te processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 72, a título de pagamento (fls. 71), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028693-19.2009.8.16.0014-FABIO LUCIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 221: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 208/211. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035931-89.2009.8.16.0014-PAULO ROBERTO CURY SAHÃO x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Ciência da sentença de fls. 149: "... A título de esclarecimento, cumpre registrar que a atuação judicial se amolda aos limites do pedido (CPC, art. 128), interpretado restritivamente (CPC, art. 293). A detida análise da inicial, de sua parte, revela que não há pedido expresso no sentido do expurgo da capitalização de juros reputada ilegal, de modo que não se vislumbram, no caso, hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito



os embargos opostos às fls. 147/148...' -Adv. MARINA DE OLIVEIRA, MARIANA SOUZA BAHDUR, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0029391-25.2009.8.16.0014-LETICIA SHUMINSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 799: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 780/781. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convenionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0035930-07.2009.8.16.0014-JACINTA SANCHEZ PELAYO x MARLY DE ALMEIDA-Ciência da decisão de fls. 218: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 211/217), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - ERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 211/217..." -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e PEDRO BORCEZI.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036225-44.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FLAVIANE MONTINI COSTA-Ciência da sentença de fls. 95: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 78/80. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013678-73.2010.8.16.0014-EDER APARECIDO FOGAÇA ROSA x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)-Ciência da sentença de fls. 114: "... Diante do exposto, denega-se provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, visto que não estão caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535, do Código de Processo Civil..." -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013925-54.2010.8.16.0014-LIDIA CORREA LEITE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 113/117: "... Em face do exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, ante ao reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC/02. Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50..." -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e ERIKA FERNANDA RAMOS.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0015674-09.2010.8.16.0014-TANIA MARA DE FREITAS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 177/189: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão do método da capitalização de juros obtido mediante o emprego da tabela price; da tarifas administrativas reputadas abusivas - TAC e Serviços de Terceiro -; da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e a readequação desses encargos ao limites legais, nos termos dos itens "5", "6", "7" e "8" da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes. Declaro nulas as cláusulas contratuais respectivas e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação

(CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 700,00 (setecentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0018813-66.2010.8.16.0014-LUCIANE BIZARRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Ciência da sentença de fls. 79: "... Cumpra-se a decisão (fls. 76/79) de extinção do processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC..." -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031488-61.2010.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE SOARES x BV FINANCEIRA S.A.-Ciência da sentença de fls. 199: "... I -Acolho os embargos declaratórios de fls. 196/197 para o fim de sanar omissões no dispositivo da sentença de fls. 182/193, de que não constou, expressamente, a devolução em dobro deferida, em atenção ao pedido deduzido; e que vai, doravante, assim disposto: (...) Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, além de correção monetária. (...) II - Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Adv. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, JACQUELINE ITO, SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLWSKI.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035092-30.2010.8.16.0014-DELFINA APARECIDA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037943-42.2010.8.16.0014-ANDREIA DA SILVA SOLA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 158/168: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "7" e "8", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da autora, e 40% (quarenta por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da autora, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0038930-78.2010.8.16.0014-ADILSON PECHIM x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da sentença de fls. 100: "... Diante do exposto, denega-se provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, visto que não estão caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535, do Código de Processo Civil..." -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES e HERICK PAVIN.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0040722-67.2010.8.16.0014-EDUARDO LOURENÇO PINTO e outro x JOAO TAVARES DE LIMA-Ciência da sentença de fls. 130/133: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I) para desconstituir a constrição levada a efeito nos autos de execução sob nº 824/83, em trâmite junto a este juízo, em relação ao bem individualizado na inicial. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$

500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..."-Adv. JOSE LAERTE, FLAVIA RIBEIRO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041957-69.2010.8.16.0014-LUCIA CRISTINA NICOLAU x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 133: "... A celebração de acordo, por questões éticas, deve se operar na presença das partes e de seus advogados. Entretanto, no que tange aos elementos de validade deste negócio jurídico (transação), caso não haja alegação e demonstração de vício a implicar a invalidade ou ineficácia do acordo, é de se manter aquele firmado nos autos n. 126/127 e declarar a extinção deste processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, caput). Honorários advocatícios, conforme convencionado..." -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

40. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-0051764-16.2010.8.16.0014-L.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME x MANOEL ANTONIO BELEM-Ciência da sentença de fls. 112: "... Da detida análise dos autos, denota-se, às fls. 66/68, decisão em que se analisou e rejeitou, fundamentadamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial. Com efeito, o retardo do provimento para após o exercício da cognição exauriente se justificou, à época, na ausência de verossimilhança das alegações, que, em favor da autora, se fizeram confirmar no decurso do trâmite processual, conforme já consignado na sentença impugnada. II - Ausente a omissão suscitada, pois, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos às fls. 110/111..." - Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, ROMULO MONTESSO LISBOA, LUCINEIA MOREIRA MACHADO e ALBINO STRIKER-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0066185-11.2010.8.16.0014-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATTEL-Ciência da sentença de fls. 171: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 221/227 dos autos 39228-2010 e fls. 139/144 dos autos 66185-2010), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos..." -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0076361-49.2010.8.16.0014-VI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BYOSIN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA- No momento da retirada do alvará acima autorizado, deverá a parte exequente, se manifestar a respeito do prosseguimento da execução, registrando-se que a ausência de manifestação importará em plena quitação, autorizando a extinção do processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC (CC/02, art. 111).-Adv. RENATO GOMES DA SILVA e MARIANNA ALVES GIL-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0076738-20.2010.8.16.0014-FRANCINETE MORAES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 83/84: "... Diante do exposto, está caracterizada a litispendência (art. 301, § 30, CPC), razão pela qual julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Caberá à autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 600,00, ficando assim consignado que ela é beneficiária da assistência judiciária (fl. 14)."..." -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0080553-25.2010.8.16.0014-EDUARDO HUMBERTO ARDILES x UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS e outro-Ciência da sentença de fls. 385: "... Acolho, em parte, os embargos de declaração opostos às fls. 373/374, para o fim de sanar omissão no dispositivo da sentença prolatada às fls. 349/359 que, julgando procedente o pedido inicial, não ratificou a tutela antecipada deferida às fls. 114/117, e que vai doravante assim disposto: Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 114/117 e julgo procedente o pedido inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que a ré Unimed proceda à extensão do contrato de plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, observado o § 1º, do art. 30, da Lei nº 9.656/98. De outra parte, a título de esclarecimento, consigne-se que, consoante fundamentação exarada, uma vez reconhecida a unicidade dos contratos de plano de saúde praticados ao longo da tríplex relação jurídica, o início da vigência da extensão deferida só pode se iniciar a partir do término daquele último, vale dizer do que o autor

denomina, na petição dos embargos, daquele "plano mantido por um período de mais 12 (doze) meses". II - Do exposto, resta sanada a omissão apontada, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Adv. WILSON GOMES DA SILVA, LISA BORGES ALVES e JOSÉ LUIS GALVÃO DE BARROS FRANÇA-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0085120-02.2010.8.16.0014-DYRCE OLGA LOPES ALBIERO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 123: "... 1. Ante o contido na decisão de fls. 83/85, proceda-se a anotação necessária quanto à retificação do valor da causa, relativamente à exequente restante deste feito..." Após, ao executado para querendo, aditar sua impugnação em consequência da decisão proferida em sede de exceção de incompetência, observado o prazo legal para tanto. -Adv. LINCO KCZAM, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012134-16.2011.8.16.0014-JACKSON AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Ciência da sentença de fls. 102/106: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. JACKSON LUIS VICENTE, MARCELO ORABONA ANGÉLICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012156-74.2011.8.16.0014-PEDRO CAMPACHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 76/81.-Adv. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012526-53.2011.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro x ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e outro-Ciência da sentença de fls. 223: "... Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 216/217 dos autos nº 12526-33-2011 e fls. 140/142 dos autos nº 16028-97.2011..." -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e ROBERTO CARLOS BUENO-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018366-44.2011.8.16.0014-EDSON FERREIRA SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 103/114: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização de juros, e das tarifas administrativas reputadas abusivas, além de determinar a readequação dos juros moratórios, conforme itens "3", "4" e "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da autora, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0024317-19.2011.8.16.0014-TERESINHA XAVIER DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LUCAS FRANCO DE PAULA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025114-92.2011.8.16.0014-EDSON FERNANDO FADOVAN x



BANCO SOFISA S/A - OMNI FINANCEIRA-Ciência da sentença de fls. 112/123: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), apenas para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, da tarifa administrativa reputada abusiva, e da comissão de permanência, nos termos dos itens "4", "6" e "7" da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes. Declaro nulas as cláusulas contratuais respectivas e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, e condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem distribuídas em 70% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor..." -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025442-22.2011.8.16.0014-GEANE APARECIDA FELICIO DOS SANTOS x TV TAROBA DE LONDRINA e outro-Ciência da sentença de fls. 93/94: "... Em face do exposto, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas entre as partes, em percentual equivalente (pro rata). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional ..." -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÔES, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e MARCUS VINICIUS CABULON-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025972-26.2011.8.16.0014-PRIMO PAZOTE NETO x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da sentença de fls. 51/57: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 28/31, e julgo procedentes os pedidos para o fim de declarar inexistente o débito e nulas as inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento definitivo, além de condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, contados da data do fato (inscrição - Súmula 54 do STJ), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária (INPC/IBGE), deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada para arbitramento dos danos morais. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão. Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o)..." -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027821-33.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 104/109: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor dos autores da quantia equivalente a correção monetária (INPC/IBGE) incidente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contada partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ), conforme item "4.1" da fundamentação, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029797-75.2011.8.16.0014-CLAUDIO DA SILVA PARENTE x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 61/63: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)..." -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030921-93.2011.8.16.0014-PAULO DOMINGOS DE AMERELES x BANCO SCHAHIN S.A.-Ciência da sentença de fls. 87/91: "... Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I). Condeno, em consequência, o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observados,

nos entanto, em seu favor os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035140-52.2011.8.16.0014-ANA MARIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 106/115: "... Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e da tarifa administrativa reputada abusiva, nos termos dos itens "5" e "6" da fundamentação. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0036137-35.2011.8.16.0014-ELZA MARIA GALVANINI BERNINI x NATURA COSMETICOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 141: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 100/102. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, e art. 794, inciso I, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANA ROSSINI e MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI-.

59. ALVARA JUDICIAL-0036540-04.2011.8.16.0014-SONIA REGINA LOPES GAIO x O JUIZO-Ciência da sentença de fls. 65: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 63/64, para o fim de sanar contradição na sentença de fls. 59/60, que não se pronunciou sobre o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à requerente, conforme disposto às fls. 36, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Portanto, o dispositivo vai, doravante, assim disposto: Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nestes autos. Custas pela requerente, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários por se tratar de mero incidente processual, sem término da relação jurídico-processual principal. II - Do exposto, resta sanada a contradição, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, NEUSA MOLITOR DE MELO, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, AMANDA MOTA MARINHO e KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0038626-45.2011.8.16.0014-ARLINDO PEREIRA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 144/151: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, bem como determinar a observância aos juros moratórios no patamar legal, conforme itens "6", "7" e "8", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (setenta por cento) a cargo do autor, e 40% (quarenta por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. RONAN W. BOTELHO, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039075-03.2011.8.16.0014-DIVAIR VIEIRA x BANCO



VOLKSWAGEN S.A.-Ciência da sentença de fls. 112/120: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "6" e "7", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo da ré, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI e MARILI R. TABORDA-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0042369-63.2011.8.16.0014-MARCOS APARECIDO BARRETO x ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Ciência da sentença de fls.165/169 : "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos na inicial. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado, no entanto, o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO, WALDEMAR MICHIO DOY, HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042755-93.2011.8.16.0014-CLAUDETE JULIAO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciência da sentença de fls. 160/167: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), apenas para, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme item "5", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes, bem como a readequação do IOF, nos termos do item "6" retro. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do réu, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0043124-87.2011.8.16.0014-PATRICIA PENIDO DA SILVA x AYMORE S.A. - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-Ciência da sentença de fls. 67/74: "... Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, dos lançamentos indevidos, nos termos da fundamentação exarada nos "itens 3 e 4" retro, declarando, por consequência, nulas, as cláusulas contratuais que permitem sua cobrança. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de

mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL, ELIANA ALVES DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043598-58.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO SZLACHTA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Ciência da sentença de fls. 118: "... Tendo em vista que foram depositados os honorários de sucumbência (fls. 106), a título de pagamento (fls. 104), defiro o levantamento correspondente, em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). Por conseguinte, ante à quitação das verbas de sucumbência, declaro extinto este processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049874-08.2011.8.16.0014-VALDECIR VAZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 84/93: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de determinar que o réu exiba os documentos indicados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 359, do CPC, e a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, observando-se os reflexos daí decorrentes, nos termos do item "3", da fundamentação. Ficam afastadas, pois, as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, além de correção monetária. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (sessenta por cento) a cargo do réu, e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0051437-37.2011.8.16.0014-LEVI DO SANTO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 106/115: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, bem como determinar a observância aos juros moratórios no patamar legal, conforme itens "6", "7" e "8", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 60% (setenta por cento) a cargo do autor, e 40% (quarenta por cento) a cargo da ré. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do autor, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0054859-20.2011.8.16.0014-CÉLIA MARIA MEDEIROS DE PAULA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência da sentença de fls. 89/99: "... Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e dos lançamentos indevidos, nos termos da fundamentação exarada nos "itens 3 e 4" retro, declarando nulas as cláusulas contratuais que permitem sua cobrança. Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4...)-Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, DAYANE GABRIELA MEDEIROS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055890-75.2011.8.16.0014-ROBERTO GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 129/134: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 1.000,00 (um mil reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059397-44.2011.8.16.0014-OSWALDO FIRMINO VIEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 60/64: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO JOSE GASPAS-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA PROIBITÓRIA - ORDINÁRIO-0059746-47.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060539-83.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA SILVA ALVES x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 251/255: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)...-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, SILMARA REGINA LAMBÓIA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0060760-66.2011.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 130/138: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "5" e "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição

e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Adv. CRISTIANE BERGAMIN e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-.

74. AÇÃO DE DESPEJO-0060881-94.2011.8.16.0014-MARIA CECILIA MARTINI RIBEIRO x OTHON LEONARDO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outro-Ciência da sentença de fls. 38: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 28/29. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada..." -Adv. WALID KAUSS-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061023-98.2011.8.16.0014-ERNESTO SIQUEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 104/108: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)...-Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, ROMULO MONTESSO LISBOA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062771-68.2011.8.16.0014-CLEOMAR JOSE VOLPI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 36/38: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)...-Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066185-74.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO ALVES x ITAU SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 141: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realzi-zado às fls. 138/139. Por consequência, declaro extinto este processo, com funda-mento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, DANIELA BENES SENHORA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

78. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066805-86.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x SICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Ciência da sentença de fls. 67: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068042-58.2011.8.16.0014-COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 313/316: "... Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde o início do contrato, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC..." -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO e MARIA JOSE STANZANI-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073253-75.2011.8.16.0014-LEONILDA RAMAZÓTI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 47/49: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao

pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073283-13.2011.8.16.0014-DARCI DE QUEIROZ CAMARGO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 63/66: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073310-93.2011.8.16.0014-MARTHA BATISTA NOGUEIRA PULCINELLI x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 49/51: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. ARROLAMENTO-0076594-12.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO x CANUTO GOMES DO NASCIMENTO (ESPOLIO) e outro-Ciência da sentença de fls. 89: "... Homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do(s) bem(ns) deixado(s) pelo falecimento de Canuto Gomes do Nascimento e Oscalina Maria Nascimento, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros..." -Adv. CLAYTON RODRIGUES-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076977-87.2011.8.16.0014-MARIA LIESSE VÍRIATO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 58/60: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076989-04.2011.8.16.0014-JEFERSON ONORIO SANTOS DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 52/55: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078317-66.2011.8.16.0014-ALCINO HONORIO DE GODOY x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 57/60: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078361-85.2011.8.16.0014-JOSIVAL MANOEL BARBOSA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 42/46: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE TOLEDO-.

88. ARROLAMENTO-0079067-68.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE JESUS x LUIZ CARLOS DE JESUS (ESPOLUO)-Ciência da sentença de fls. 36: "... Considerando que regularmente intimada (fls. 34) a promover o prosseguimento destes autos, a parte autora deixou transcorrer o correspondente prazo ?in albis? (fls.35), declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC..." -Adv. IRINEU LABIGALINI-.

89. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0079076-30.2011.8.16.0014-CELSON LUIZ TAROSSO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0081294-31.2011.8.16.0014-ROBERTO VITOR DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Ciência da sentença de fls. 39: "... Acolho o pedido de fls. 38 como desistência e declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas de Lei (CPC, art. 26, caput)..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001373-86.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 45/47: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE TOLEDO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0002442-56.2012.8.16.0014-VITOR FABIO RAVAGNANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002488-45.2012.8.16.0014-ALEX MENDES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 70/73: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002511-88.2012.8.16.0014-ANILDO LIMA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 63/65: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002539-56.2012.8.16.0014-LUIZ CELSON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 48/50: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003436-84.2012.8.16.0014-CARLOS BATISTA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 47/49: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.



97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003477-51.2012.8.16.0014-IZA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 56/58: "... Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, por entender que a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003805-78.2012.8.16.0014-PAULO GUILHERME DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 56/60: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0006421-26.2012.8.16.0014-JOÃO PAULO BERTAO BELMAIA x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 94: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 91/92. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Advs. RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007428-53.2012.8.16.0014-ELIZANGELA FERRARI ALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da sentença de fls. 41/44: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009675-07.2012.8.16.0014-MARIA JULIA NUNES ROCHA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 54/58: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009707-12.2012.8.16.0014-RAFAELA PRISCILA DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 32/35: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009732-25.2012.8.16.0014-ELAINE BARBOZA ELIAS x ABN AMRO REAL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009753-98.2012.8.16.0014-LUCIANO MAZETTO DE JESUS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 37/41: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009962-67.2012.8.16.0014-ROBISON CABECIONE x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 40/42: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010704-92.2012.8.16.0014-JOSE EUGENIO ZANIRATTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 74: "... Considerando que não se formou a relação jurídica processual, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 73, e, por consequência, declaro extinto este processo, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, "caput")..." -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

107. AÇÃO DE DESPEJO-0011064-27.2012.8.16.0014-REINALDO IGNACIO ALVES x ERICKSEN GABRIEL DE ALMEIDA-Ciência da sentença de fls. 38/39: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269 inc. I), para o fim de decretar a rescisão da locação contratada, determinar o despejo do réu, bem como condená-lo ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, vencidos e vindendos, até a efetiva desocupação, tudo acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de correção monetária (INPC), contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora ex re, cuja liquidação, a cargo do credor, operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação (Lei nº 8.245/91, art. 63, caput ), findo o qual deverá ser expedido mandado de despejo. Desnecessária a prestação de caução para fins de eventual execução provisória de sentença, pois se trata de despejo por falta de pagamento, motivada por descumprimento contratual (Lei 8.245/91, art. 64, caput, c/c art. 9º, II) ..." -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013527-39.2012.8.16.0014-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 81: "... Decorrido o prazo assinalado no despacho de fls. 78, sem atendimento, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC..." -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

109. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017056-66.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS GENEROSO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 32/35: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017064-43.2012.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 31/34: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020183-12.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

112. AÇÃO DE DESPEJO-0023270-73.2012.8.16.0014-CHRISTIAN KISSER SUSS x FABIO CESAR ZANELLATO e outro-Ciência da sentença de fls. 70/73: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de decretar a rescisão da locação contratada, além de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios, vencidos até a data da efetiva desocupação (04/05/2012 - fls. 61), acrescidos os encargos locatícios, exclusivamente, de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), além de, em qualquer caso, correção monetária (INPC), ambos contados do vencimento das obrigações, por se tratar de mora ex re, cuja liquidação, a cargo do credor, operar-se-á, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prejudicado o pedido de ação de despejo, ante a exposição contida na fundamentação. A liquidação ficará a cargo do credor, nos termos do art. 475-B do

CPC. Por conseguinte, ante a sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3o)... -Adv. CHRISTIAN KISSER SUSS-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025912-19.2012.8.16.0014-LA OLIVEIRA - MOTOCICLETAS e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 121: "... 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes. 2. Por consequência, desapensem-se estes autos da execução respectiva, intimando-se a parte embargante a juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único)..." Na sequência, à parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ?caput?). Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n. 1060/50. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

114. AÇÃO DE DESPEJO-0026136-54.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS GONÇALVES OLIVEIRA x ADRIANA DA SILVA e outro-Ciência da sentença de fls. 35: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 33/34. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269,3 inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. WALID KAUSS-.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0026953-21.2012.8.16.0014-BANCO DA AMAZONIA S.A. x JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro-Ciência da sentença de fls. 34/36: "... Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente exceção, mantendo-se esse juízo competente para processamento e julgamento da causa. Custas pelo excipiente. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente..." -Advs. CAMILA FISCHER BITTENCOURT e ALDO DE MATTOS SABINO-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030952-79.2012.8.16.0014-CLAUDENIR LEITE DE LIMA x FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 18: "... Recebo a petição de fls. 17, como pedido de desistência, visto que não comprovado o fato superveniente alegado. Por conseguinte, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo desistente (CPC, art. 26, caput)..." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

117. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042500-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMARIA BIOLADA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 92/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00068	018943/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00075	039981/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00013	001682/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000711/2006
	00040	040368/2010
	00049	073037/2010
	00054	083907/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO	00010	000386/2008
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00002	000101/1998
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00068	018943/2011
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA	00061	014022/2011
ANTONIO TUNOUTI	00025	001933/2009
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00011	000395/2008
	00013	001682/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00030	003482/2009
	00031	003483/2009
	00122	007502/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	003482/2009
	00031	003483/2009
	00063	015557/2011
	00127	013097/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00069	021918/2011
	00085	061369/2011
	00139	030953/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00076	039992/2011
	00090	069707/2011
	00100	081211/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00121	007397/2012
	00130	024442/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00011	000395/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00038	028285/2010
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00004	001028/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00102	000407/2012
	00103	000411/2012
	00104	000418/2012
	00107	000715/2012
	00108	000728/2012
CRYSTIANE LINHARES	00009	001205/2007
	00067	018859/2011
DANIELLE VIVIANE TOMAS	00114	002864/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00066	017799/2011
	00075	039981/2011
	00110	001302/2012
	00140	035808/2012
DENISE AKEMI MITSUOKA	00064	016789/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00007	000627/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00023	001714/2009
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00072	036577/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00071	034653/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00113	002443/2012
	00056	000951/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00067	018859/2011
	00096	078856/2011
	00124	010004/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00041	040633/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00008	000711/2006
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO	00119	006038/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00019	001209/2009
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00078	043151/2011
	00106	000664/2012
	00016	000497/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00105	000625/2012
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00038	028285/2010
FLAVIO MERENCIANO	00046	070839/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00088	067362/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00134	030289/2012
	00072	036577/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00050	073750/2010
FRANCISCO SPISLA	00051	078592/2010
	00078	043151/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	000497/2009
	00043	056540/2010
	00097	079120/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00101	081311/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00121	007397/2012
	00130	024442/2012
GILBERTO PEDRIALI	00003	000236/2004
	00019	001209/2009
	00048	072042/2010
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	00131	026741/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00128	014289/2012
GLAUCO IWERSSEN	00006	000452/2006
	00013	001682/2008
	00026	002059/2009
	00050	073750/2010
	00051	078592/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00080	048565/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00039	028957/2010
	00086	064335/2011
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00002	000101/1998
GUSTAVO VIANA CAMATA	00020	001368/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00054	083907/2010
	00059	007689/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00005	000993/2005
ISAIAIS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00057	002181/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00084	058917/2011

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00087	065060/2011	00077	040851/2011
	00027	002141/2009	00079	044103/2011
	00036	021225/2010	00098	080120/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00043	056540/2010	00099	080687/2011
	00097	079120/2011	00116	005041/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00026	002059/2009	00117	005070/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000397/1988	00105	000625/2012
JOSE NOGUEIRA FILHO	00039	028957/2010	00078	043151/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000101/1998	00135	030887/2012
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00132	030265/2012	00136	030894/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00047	071616/2010	00137	030913/2012
	00067	018859/2011	00138	030926/2012
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00065	017438/2011	00072	036577/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00120	006661/2012	00081	049568/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00087	065060/2011	00126	011458/2012
JULIANA RAMOS FERNANDES	00035	017037/2010	00135	030887/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00059	007689/2011	00136	030894/2012
JULIANO TOMANAGA	00062	014072/2011	00137	030913/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00045	069090/2010	00138	030926/2012
	00125	010455/2012	00140	035808/2012
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00027	002141/2009	00115	003233/2012
KARINA HASHIMOTO	00011	000395/2008	00095	077084/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	001623/2009	00043	056540/2010
	00028	002188/2009	00044	067922/2010
	00034	014168/2010	00036	021225/2010
	00037	027379/2010	00112	002086/2012
	00046	070839/2010	00111	001779/2012
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00032	024880/2009	00087	065060/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00024	001748/2009	00132	030265/2012
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00039	028957/2010	00021	001417/2009
LUIS EDUARDO PALLARINI	00093	074878/2011	00037	027379/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00089	069698/2011	00019	001209/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00082	052468/2011	00082	052468/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00028	002188/2009	00047	071616/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00043	056540/2010	00054	083907/2010
	00097	079120/2011	00045	069090/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00041	040633/2010	00050	073750/2010
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00018	000941/2009	00051	078592/2010
MAIARA ALEXANDRE	00039	028957/2010	00016	000497/2009
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00053	079479/2010	00012	000663/2008
MARCIA REGINA DA SILVA	00005	000993/2005	00092	073911/2011
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00091	071057/2011	00129	017030/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00030	003482/2009	00023	001714/2009
	00063	015557/2011	00041	040633/2010
	00127	013097/2012	00042	052853/2010
	00094	075630/2011		
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00017	000656/2009		
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000236/2004		
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00019	001209/2009		
	00048	072042/2010		
	00123	007778/2012		
MARCOS LEATE	00084	058917/2011		
	00087	065060/2011		
MARCUS VINICIUS CABULON	00073	039071/2011		
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00004	001028/2004		
	00093	074878/2011		
MARIA REGINA ALVES MACENA	00033	011106/2010		
	00048	072042/2010		
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00115	003233/2012		
MARILI RIBEIRO TABORDA	00018	000941/2009		
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00083	057391/2011		
MARTA REGINA BARAZZETTI	00118	005074/2012		
MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00002	000101/1998		
MAURO VIGNOTTI	00140	035808/2012		
MAYKON JONATHA RICHTER	00002	000101/1998		
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00046	070839/2010		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000452/2006		
	00013	001682/2008		
	00014	000209/2009		
	00026	002059/2009		
	00050	073750/2010		
	00051	078592/2010		
	00078	043151/2011		
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	000395/2008		
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00083	057391/2011		
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00070	028698/2011		
	00109	000734/2012		
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00011	000395/2008		
NEWTON DORNELES SARATT	00052	079450/2010		
	00088	067362/2011		
ODAIR MARTINS	00133	030278/2012		
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00020	001368/2009		
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00114	002864/2012		
PAULO ROBERTO BONAFINI	00005	000993/2005		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00015	000338/2009		
	00060	008307/2011		
RAFAEL ROSSI RAMOS	00092	073911/2011		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00029	002275/2009		
	00083	057391/2011		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	001682/2008		
	00014	000209/2009		
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00118	005074/2012		
REINALDO MIRICO ARONIS	00058	007094/2011		
	00076	039992/2011		
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000386/2008		
RITA DE CASSIA REZENDE	00011	000395/2008		
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00027	002141/2009		
ROBSON SAKAI GARCIA	00055	000841/2011		
	00074	039262/2011		
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI			00105	000625/2012
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA			00078	043151/2011
ROGERIO BUENO ELIAS			00135	030887/2012
			00136	030894/2012
			00137	030913/2012
			00138	030926/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ			00072	036577/2011
			00081	049568/2011
			00126	011458/2012
			00135	030887/2012
			00136	030894/2012
			00137	030913/2012
			00138	030926/2012
ROGÉRIO ANDRETTI ERRERIAS			00140	035808/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA			00115	003233/2012
SERGIO ANTONIO MEDA			00095	077084/2011
SERGIO EDUARDO CANELLA			00043	056540/2010
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO			00044	067922/2010
SHIROKO NUMATA			00036	021225/2010
SILMARA REGINA LAMBOIA			00112	002086/2012
SILVIA REGINA GAZDA			00111	001779/2012
SILVINO JANSSEN BERGAMO			00087	065060/2011
SUSANA TOMOE YUYAMA			00132	030265/2012
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI			00021	001417/2009
THAISA CRISTINA CANTONI			00037	027379/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR			00019	001209/2009
			00082	052468/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI			00047	071616/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI			00054	083907/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO			00045	069090/2010
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ			00050	073750/2010
			00051	078592/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE			00016	000497/2009
VIVIANE POMINI RAMOS			00012	000663/2008
			00092	073911/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA			00129	017030/2012
WILSON LOPES DA CONCEICAO			00023	001714/2009
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA			00041	040633/2010
			00042	052853/2010

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-397/1988-JOAO HENRIQUE CRUCIOL x ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA-Sobre a resposta de ofícios de fls. 185/186, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-101/1998-ELI DE OLIVEIRA x FERRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 451/484, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MAYKON JONATHA RICHTER, MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA, ANDRÉ LUIZ GARDIANO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI-.

3. REVISÃO CONTRATUAL-236/2004-ANTONIO FERNANDES DE ASSIS x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.650,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-1028/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVEIROS x MARCOS ANTONIO CALDEIRAO-sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-993/2005-WALTER HENRIQUE STORM x WELTON CORREIA LEITE e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA e HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

6. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-452/2006-ODAIR DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 976/977, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.



7. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-627/2006-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 466/704, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

8. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-711/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BENEDITO DE FREITAS TREVISAN-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 72, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1205/2007-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x MARCOS SILVA DE ASSE-Sobre a resposta de ofícios de fls. 116/117, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-386/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SERGIO BIANCHINI-Deve a parte autora recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento, nos termos da Portaria 03/2011. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-395/2008-OLYMPIO DESINI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Dê-se ciência as partes - inclusive para a Caixa Economica Federal - do documento juntado às fls. 609/621, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RITA DE CASSIA REZENDE, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-663/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANO JOSE ROSA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

13. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1682/2008-APARECIDO FERREIRA TORRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício de fls. 703/704, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

14. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-209/2009-OLINDA ANTONIO TEODORO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta do ofício de fls. 566, manifeste-se a parte ré. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-338/2009-MIGUEL LEPCHACKI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Dê-se ciência à parte autora acerca do contido à fl.222/231, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, à conclusão. Diligências e intimações necessárias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-497/2009-DEVAIR ROSSOTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- dê-se ciência a parte ré acerca do documento de fl. 123, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e WILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

17. ARROLAMENTO-656/2009-CEILA DE CAMARGO VALLE x DOUGLAS GONCALVES VALLE- Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento do ITCMD nos termos da petição da Fazenda Pública de fl. 116. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

18. BUSCA E APREENSÃO-941/2009-CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LIVINO INACIO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

19. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0026112-31.2009.8.16.0014-JULIO KASSUMOTO OSSADA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre o depósito de fls. 327, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0025797-03.2009.8.16.0014-RUBENS CLAITO CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.950,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco)

dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-1417/2009-RUBENS LUIZ PAVÃO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Sobre a devolução da correspondência de fls. 158, manifeste-se a parte interessada. Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-1623/2009-MARIA JOSE DE ALMEIDA REIS x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.750,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1714/2009-MANOEL JOAQUIM EZÍDIO e outro x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 134, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

24. REVISÃO CONTRATUAL-0024877-29.2009.8.16.0014-FAVARO & FAVARO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.950,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1933/2009-ZELIA DA SILVA BARROS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período incicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. -Adv. ANTONIO TUNOUTI-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-2059/2009-FRANCISCO RAFAEL DE LIMA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta de ofícios de fls. 566/567, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-2141/2009-HENRIQUE BORSATO e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

28. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2188/2009-LUIS ALBERTO GARCIA FREITAS x ITAU UNIBANCO S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇÃO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-2275/2009-CLAUDINEI TELES DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 135/138, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003482-49.2009.8.16.0056-METALURGICA ACORES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Assiste razão ao embargado ao alegar a existência de nulidade de cunho processual nos presentes autos, vez que não foram recebidos os embargos, nem concedido direito ao contraditório e ampla defesa, via concessão de prazo para oferta de impugnação. Diante do contexto, revogo os despachos de fls. 398 e 407. Na sequência, recebo os presentes embargos apenas em seu efeito devolutivo ausência de requerimento expresso (CPC, art. 739-A, § 1º). Não bastasse, também inexistente penhora, condição necessária à obtenção de tal benesse. Nessas condições, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal, pena de revelia. Após, promova a serventia seu desapensamento em relação à execução n. 3.483/2009 intimando-se o(s) exequente(s) para que, querendo, promovam o prosseguimento do feito executivo, requerendo o que de direito. Ressalto que a revisional n. 718/2008 deve ficar apenas aos embargos porque os feitos são conexos e deverão ser julgados em conjunto. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003483-34.2009.8.16.0056-BANCO ITAU S/A x METALURGICA ACORES LTDA e outro- Assiste razão ao embargado ao alegar a existência de nulidade de cunho processual nos presentes autos, vez que não foram recebidos os embargos, nem concedido direito ao contraditório e ampla defesa, via concessão de prazo para oferta de impugnação. Diante do contexto, revogo os despachos de fls. 398 e 407. Na sequência, recebo os presentes embargos apenas em seu efeito devolutivo ausência de requerimento expresso (CPC, art. 739-A, § 1º). Não bastasse, também inexistente penhora, condição necessária à obtenção de tal benesse. Nessas condições, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar impugnação aos embargos, no prazo legal, pena de revelia. Após, promova a serventia seu desapensamento em relação à execução n. 3.483/2009 intimando-se o(s) exequente(s) para que, querendo, promovam o prosseguimento do feito executivo, requerendo o que de direito. Ressalto que a revisional n. 718/2008 deve ficar apenas aos embargos porque os feitos são conexos e deverão ser julgados em conjunto. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AULO AUGUSTO PRATO-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0024880-81.2009.8.16.0014-ARÃO MOREIRA DA SILVA e outro x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.650,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

33. AÇÃO REVISIONAL-0011106-47.2010.8.16.0014-INES CRISTINA DOS SANTOS SOARES x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre os documentos de fls.114/212, dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014168-95.2010.8.16.0014-JOAO APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se o banco réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto à impugnação de fls. 612/626. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017037-31.2010.8.16.0014-JULIANA RAMOS FERNANDES x JAQUELINE PEREIRA BARBOSA-Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 74/75. -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0021225-67.2010.8.16.0014-ANTONIO MOREIRA DA COSTA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, por força do Ofício Circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. --Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0027379-04.2010.8.16.0014-ADEMIR JOSE DE ASSIS e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A- Recebo o recurso de Apelação de fls. 317/345 interposto pelo réu, no seu duplo efeito. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028285-91.2010.8.16.0014-EMPREENHIMENTOS FLÓRIDA LTDA x ESCRITORIO ESPIRITO SANTO CONTABILIDADE SC LTDA.- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028957-02.2010.8.16.0014-MARCOS LEANDRO VARGAS CUSTÓDIO

x INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS ESPECIAIS - ILECE e outros-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. - Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES, JOSE NOGUEIRA FILHO e MAIARA ALEXANDRE-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0040368-42.2010.8.16.0014-WILSON FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.350,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040633-44.2010.8.16.0014-MARCIANO DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - No mais, intime-se a parte ré para que, no mesmo prazo, exhiba os documentos faltantes, conforme consta na petição de fls. 185, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Intimem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052853-74.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO GOES x BANCO BANESTADO S/A-Ante a certidão de fls. 174 do contador judicial, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0056540-59.2010.8.16.0014-JOSÉ BERNARDES DA SILVA FILHO e outro x BV FINANCEIRA S/A- Anuncio o julgamento antecipado do feito. Dê-se ciência às partes a respeito do presente pronunciamento. Após 10 dias venham cls. para sentença. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067922-49.2010.8.16.0014-SALMEN COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte embargada para apresentar os documentos requeridos na petição de fl.190/194 (referência à solicitação feita na inicial), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069090-86.2010.8.16.0014-MARIA ELIZABETH PENTERICHE x ESTADO DO PARANÁ e outro-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

46. IMPUGNAÇÃO-0070839-41.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A e outro x MARIA INEZ KOVALSKI e outros- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo

Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, FLAVIO PIETRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0071616-26.2010.8.16.0014-RONALDO KIKUMOTO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.650,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. - Advs. Thiago Colleti Podanosqui e JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR-.

48. AÇÃO REVISIONAL-0072042-38.2010.8.16.0014-RONALDO PEREIRA COSTA x BANCO FINASA S/A- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0073037-51.2010.8.16.0014-RONILSON JOSE DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir o contrato firmado entre as partes, sob pena de se presumirem verdadeiras as informações que se pretendia provar por meio dele.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0073750-26.2010.8.16.0014-MARLY UMBELINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício de fls. 429/430, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

51. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078592-49.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício de fls. 195/196, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, FRANCISCO SPISLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

52. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0079450-80.2010.8.16.0014-CLEONICE DE SOUZA LOVO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.350,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

53. AÇÃO DE DESPEJO-0079479-33.2010.8.16.0014-LUCIANO NOREMBERG MOREIRA x CARMITA CECILIA MELO BENAZI-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0083907-58.2010.8.16.0014-SIRLENE FERNANDES DA SILVA x BANCO BMG S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das

partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0000841-49.2011.8.16.0014-EMERSON EDUARDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000951-48.2011.8.16.0014-NILTON CARDOSO x ABN AMRO REAL S/A- I - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". II - Arquivem-se mediante as baixas necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002181-28.2011.8.16.0014-OURO VERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A-Sobre os documentos juntados (fls. 236/258) manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0007094-53.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE EDMUNDO MARQUES DE MEDEIROS e outro x BANCO SANTANDER S/A-Visando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré junte aos autos os extratos mencionados na inicial, conforme requerido na petição de fl. 136.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0007689-52.2011.8.16.0014-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0008307-94.2011.8.16.0014-AMANDA LARISSA DE PAULA AIRES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014022-20.2011.8.16.0014-ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA x MARLY APARECIDA DE OLIVEIRA-Nos termos dos artigos 475-B e 614, inciso II, cabe ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Prazo: 5 (cinco) dias -Adv. ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA-.

62. ALVARÁ-0014072-46.2011.8.16.0014-AGNALDO SEBASTIÃO PINTO e outros- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício de fls. 83/87, no prazo legal. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015557-81.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARILURDES DA SILVA WEIGERT - FIRMA INDIVIDUAL e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada de que restou deferido o pedido de suspensão do trâmite dos autos pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá a parte exequente, manifestar-se sobre o prosseguimentodos autos, sob pena de extinção ou arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO-0016789-31.2011.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 28/264, dê-se ciência



a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0017438-93.2011.8.16.0014-JOQUIM FRANCISCO RIBEIRO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro- Intime-se a autora acerca da contestação para, querendo, oferecer sua réplica, bem como para contestar referida reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 316).-Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017799-13.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x FINANCEIRA ALFA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 35/68, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018859-21.2011.8.16.0014-EMERSON JOSE ANACLETO x BANCO ITAU S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2.º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018943-22.2011.8.16.0014-FRANCIELLI SOARES FREITAS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sobre a contestação e documentos de fls. 51/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das mensalidades, sob pena de revogação da liminar. -Adv. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0021918-17.2011.8.16.0014-ANDRÉ APARECIDO DE MACEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

70. AÇÃO DE DEPÓSITO-0028698-70.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO QUEROBIM-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, manifeste-se a parte autora/execute, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0034653-82.2011.8.16.0014-BRUNA APARECIDA ALVES BARBOSA x JOILSON STRAMANDINOL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036577-31.2011.8.16.0014-JULIANO ALVES DA CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A- Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

73. INCIDENTE DE FALSIDADE-0039071-63.2011.8.16.0014-ELEIÇÃO 2010 COMITÊ FINANCEIRO PR - ÚNICO PDT x COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER- I - Ante o contido na petição de fl.30/33, antes de eventual determinação de realização de perícia, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Na sequência, à conclusão. Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0039262-11.2011.8.16.0014-RAFAEL ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039981-90.2011.8.16.0014-JUDITTE MARIA VITORIO x BANCO FIBRA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. interposto pelo requerido, no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, IV). Ao recorrido para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039992-22.2011.8.16.0014-JEFERSON SCALABRINO x BV

FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado do feito. Quanto ao pedido de exibição de contrato de conta corrente (fl. 79), indefiro porque alheio ao objeto da presente lide, sendo certo que a causa de pedir e pedido estão relacionados à análise de cláusulas contratuais travadas em sede de contrato de financiamento. Dê-se ciência às partes a respeito do presente pronunciamento. Após 10 dias venham cls. para sentença Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0040851-38.2011.8.16.0014-MARCIO MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0043151-70.2011.8.16.0014-MARIA GORETH GONZAGA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- Deve a parte interessada se manifestar sobre a resposta do Ofício de fls. 242/243, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA, FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0044103-49.2011.8.16.0014-IDENILSON CORREIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0048565-49.2011.8.16.0014-MARCOS FERRARI x ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SUMIYA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049568-39.2011.8.16.0014-REGINALDO SILVA ANTUNES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o depósito de fl. 49, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052468-92.2011.8.16.0014-IDERLI FABENI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0057391-64.2011.8.16.0014-PAULO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

84. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0058917-66.2011.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x EDSON APARECIDO DA COSTA- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MARCOS LEATE e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0061369-49.2011.8.16.0014-SILVANO INACIO XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064335-82.2011.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x DANIEL FONSECA DE ARAÚJO-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 42/47, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0065060-71.2011.8.16.0014-L.M. ZANOTTI E CIA LTDA x LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos para saneamento. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067362-73.2011.8.16.0014-SÉRGIO RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e NEWTON DORNELES SARATT-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0069698-50.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JAIR FRANCISCO DOS SANTOS-Sobre o pedido de fl. 68, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0069707-12.2011.8.16.0014-JOSE GRACINDO MORENO x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre a certidão de fl. 50vº manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

91. AÇÃO REVISIONAL-0071057-35.2011.8.16.0014-RONALDO SALES FILHO x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0073911-02.2011.8.16.0014-FITOMEDIC FORMULAÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI RAMOS-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA-0074878-47.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL OURÉM-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUIS EDUARDO PALLARINI-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075630-19.2011.8.16.0014-ANTONIO BOIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Int. Dil. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0077084-34.2011.8.16.0014-GEMT ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078856-32.2011.8.16.0014-JOÃO APARECIDO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 40/45), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 37) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079120-49.2011.8.16.0014-MILTON JOSE PEZZOTTO x BANCO VOTORANTIN S/A- Junte-se a parte ré cópia do contrato em questão para fins de análise da possibilidade de julgamento antecipado da lide. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0080120-84.2011.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0080687-18.2011.8.16.0014-EDSON DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0081211-15.2011.8.16.0014-JOÃO MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0081311-67.2011.8.16.0014-UROLIT SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA x AGATHA CHRISTIE PEREIRA DA SILVA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

102. AÇÃO MONITÓRIA-0000407-26.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JACYRA BATISTA CARDOSO- Deve a parte autora recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção nos termos da portaria 03/2011. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

103. AÇÃO MONITÓRIA-0000411-63.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x SIDNEY SOARES MALTA- Deve a parte autora recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento, nos termos da Portaria 03/2011.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. AÇÃO MONITÓRIA-0000418-55.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO LUPI- Deve a parte autora recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento, nos termos da Portaria 03/2011.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0000625-54.2012.8.16.0014-TMT MEMORY - IND. E COM. DE TECN. DA INF. LTDA x FÁBRICA 1 - MICROERVEJARIA GASTRONÔMICA LTDA- Dê-se vista à parte ré/reconvinte, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação a reconvenção de fls. 114/120, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0000664-51.2012.8.16.0014-JHONATAN CÂNDIDO SERAFIN e outro x WILLIAN DE SOUZA SERAFIM e outros- Sobre as correspondências devolvidas (fls. 103/105) manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0000715-62.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ERICA CRISTINA DE SOUZA- Deve a parte autora recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção, nos termos da portaria 03/2011. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

108. AÇÃO MONITÓRIA-0000728-61.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x SILAS ANACLETO- Deve a parte autora recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento, nos termos da Portaria 03/2011.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0000734-68.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON RICARDO TAKEO

YAMAKAWA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001302-84.2012.8.16.0014-SÉRGIO JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001779-10.2012.8.16.0014-ARNALDO FRANCISCO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002086-61.2012.8.16.0014-ADERNALDO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0002443-41.2012.8.16.0014-SERES REINALDO ALVES x SUL AMÉRICA SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002864-31.2012.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA x CLAUDINEI SERAFIM PAIVA-Ante a certidão de fls. 42 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE e DANIELLE VIVIANE TOMAS-.

115. AÇÃO MONITÓRIA-0003233-25.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDINEIA ALVES DE OLIVEIRA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0005041-65.2012.8.16.0014-JOSENILTON MARTINUCCI e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0005070-18.2012.8.16.0014-ADEMAIR OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0005074-55.2012.8.16.0014-EXPRESSO JAVALI S/A x MC FURTADO TRANSPORTES LTDA-Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III).Intime(m)-se. -Adv. MARTA REGINA BARAZZETTI e RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006038-48.2012.8.16.0014-ALMIR DOMINGUES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST.-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

120. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0006661-15.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA x MM LONDRINA RESTAURANTE LTDA-Sobre a petição de fls. 258, que noticiou acordo realizado entre as partes manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0007397-33.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLEDSON LUIZ SILVA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 62, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007502-10.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x CONFEITARIA LÍRIOS DO CAMPO LTDA - ME e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71,

manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007778-41.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SILMARA ZANDOMENIGHI - PRESENTES e outro-Ante a certidão de fls. 53 - verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010004-19.2012.8.16.0014-FABIO CUSTODIO FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 15/21), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 13) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

125. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010455-44.2012.8.16.0014-MARCOS SÉRGIO ADATI x BANCO BANESTADO S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 20/28), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. §C) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

126. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011458-34.2012.8.16.0014-ADÃO TUMAI DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, esclarecer como mantém sua subsistência e de sua família, tendo em vista que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor e seu conjugue estão desempregados há vários anos -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013097-87.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x AGUIAR CAETANO DA SILVA-Ante a certidão de fls. 141 - verso, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0014289-55.2012.8.16.0014-ERLI DE JESUS BUENO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0017030-68.2012.8.16.0014-WALDECIR FRANCISCO DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0024442-50.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LOPES GARCIA-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravo de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.



131. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0026741-97.2012.8.16.0014-MICROSYSTEMS SOFTWARES E SISTEMAS LTDA x GPM 8 FINANÇAS E TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 31, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

132. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0030265-05.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA x DPASCHOAL - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0030278-04.2012.8.16.0014-EDUARDO MONTEIRO SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0030289-33.2012.8.16.0014-PAULA MARIANE CERA x BANCO ITAUCARD S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV),

conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030887-84.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MARTINS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

136. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030894-76.2012.8.16.0014-ELI ROSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V -

Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030913-82.2012.8.16.0014-OSIL GOULART x BANCO PANAMERICANO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTFS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030926-81.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTFS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça

Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

139. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030953-64.2012.8.16.0014-VALDIR NASCIMENTO SILVA x BANCO PECUNIA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravado de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTFS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Ressalto que se tratando de feito passível de processamento com base na Lei 9.099/95, nos termos do voto do Relator Luiz Sabbato, da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, "demonstra desnecessidade quem, podendo litigar gratuitamente perante os Juizados Especiais, procura a Justiça Comum, onerosa em princípio e só gratuita por exceção." (Agravado de instrumento 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). VII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

140. CARTA PRECATÓRIA-0035808-86.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGÁ - PR-FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUPER CLEAN EVOLUTION DO BRASIL - EPP e outros- Para realização de audiência de oitiva de testemunha, designo 10 de Julho, de 2012, às 14:30 horas. \*\* Deve a parte autora recolher a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Adv. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e ROGÉRIO ANDRETTI ERRERIAS-.

LONDRINA 02 de Julho de 2012

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 331/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00005	000120/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00012	032230/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00034	028770/2012

ANDRE LUIZ ROSSI	00030	022384/2012
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00016	011907/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	068515/2010
	00017	027109/2011
	00031	023320/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00033	028360/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00012	032230/2010
	00024	078778/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00013	056199/2010
DARIO BECKER PAIVA	00018	032170/2011
DECIO ANTONIO SEGRETI	00025	081199/2011
DONIZETI BALBO	00048	036186/2012
EDUARDO DOS SANTOS	00010	001669/2009
ELOI CONTINI	00042	039824/2012
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00023	064882/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00017	027109/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00029	014325/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00001	000773/2001
FERNANDO JOSE GASPAR	00044	040133/2012
FRANCISCO SPISLA	00004	000400/2006
GILBERTO JACHSTET	00030	022384/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00011	025501/2010
GLAUCO IWERSEN	00004	000400/2006
GUILHERME PEGORARO	00045	040603/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00007	000341/2009
GYSELE SANDRA NERVA MUNUERA	00048	036186/2012
HELIO DE MATOS VENANCIO	00017	027109/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000395/2008
	00022	063888/2011
HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN	00002	000464/2002
IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO	00003	000455/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00004	000400/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00029	014325/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00007	000341/2009
JOSE RAPHAEL DA SILVA	00027	012385/2012
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00030	022384/2012
JULIANA VIEIRA CSISZER	00013	056199/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00037	034141/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00019	037623/2011
	00046	041485/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	023320/2012
JURGEN JAKOBS PULS	00006	000395/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	056199/2010
	00020	042669/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00028	014128/2012
LUCIANY BODNAR	00026	001016/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00039	039029/2012
	00040	039642/2012
LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA	00002	000464/2002
LUIZ CARLOS FREITAS	00014	068515/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00005	000120/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	068515/2010
	00017	027109/2011
	00031	023320/2012
MARCIO ZUBA DE OLIVA	00021	048581/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00009	000954/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00022	063888/2011
	00043	039894/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	000464/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00004	000400/2006
	00047	041540/2012
MARIO ROCHA FILHO	00035	029192/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA	00006	000395/2008
MYLENE REGINA VEIGA	00028	014128/2012
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00005	000120/2007
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00004	000400/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00033	028360/2012
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00012	032230/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000476/2009
RENATO DE SOUZA SANTOS	00010	001669/2009
RENATO V. GUASQUE	00009	000954/2009
RODRIGO CARLESSO MORAES	00007	000341/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00005	000120/2007
ROGERIO FERES GIL	00008	000476/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	025894/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00041	039811/2012
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00017	027109/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00016	011907/2011
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	00008	000476/2009
SANDRO BIRONI DE MATOS	00006	000395/2008
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	00036	029930/2012
SIGISFREDO HOEPERS	00032	025894/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00038	038953/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	000905/2011
	00020	042669/2011

1. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-773/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MANOEL PERDIGAO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

2. INDENIZACAO (ORD)-0010222-96.2002.8.16.0014-MARIA CAMARGO x ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES-Cumprir o Venerando Acórdão, no

prazo legal .- -Advs. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

3. COBRANÇA (ORD)-0013419-25.2003.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA MELO x DELL VECCHIO e outros- Sobre a penhora realizada as fls. 358, manifeste-se o executado, no prazo legal, bem como, no prazo de 10 dias, informar quem são os co-proprietários atuais do bem, uma vez que falecido o Sr. Francisco Vacchio. -Adv. IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029365-32.2006.8.16.0014-ADELINO SOARES DE CERQUEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. No mais, ante a análise da fatta documentação tempestivamente trazida aos autos pela parte autora, de fato comprobatória da situação de pobreza que argui ostentar, hei por bem deferir-lhe as benesses da gratuidade judicial. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034133-64.2007.8.16.0014-PEDRO JOSE DE SOUZA x MARLON CHRISTIAN ROCHA e outros- Considerando a notícia de total cumprimento do acordo, bem como a quitação ofertada retro pelo leiloeiro, declaro extinta a presente demanda, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, NILSON URQUIZA MONTEIRO, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035266-10.2008.8.16.0014-GISELE CRISTINA BILL x ROBERTO YOUSSEF SODRÉ e outros-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.366,05 (fls. 243). - Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

7. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025984-11.2009.8.16.0014-ALCIDES RIBEIRO ROCHA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 350,82) no prazo de 10 dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0027026-95.2009.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x VINICIUS DE ARANDA PENTEADO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R \$ 926,32), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0035528-23.2009.8.16.0014-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A- ...Sendo assim, face o exposto, julgo parcialmente procedentes as contas apresentadas pela ré, nos moldes legais. Ordeno, pois, seja extirpado do saldo devedor o valor relativo as tarifas cobradas da autora; bem como declaro hígida a capitalização de juros e a incidência dos encargos/taxas. O valor deverá ser obtido mediante simples calculo aritmetico, observado os comandos supra. Face a sucumbência reciproca, condeno a autora ao pagamento de dois terços das despesas processuais e o réu ao pagamento da quantia restante. Ainda, arbitro a honorária em R\$ 2.000,00, havendo que ser observada a proporcionalidade supra. Os honorários deverão ser compensados. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e RENATO V. GUASQUE-.

10. AÇÃO MONITORIA-0033755-40.2009.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA x MARCO ANTONIO SILVA- ...intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do debito em execução em favor do exequente, sem prejuizo de outras sanções de natureza material. -Advs. EDUARDO DOS SANTOS e RENATO DE SOUZA SANTOS-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0025501-44.2010.8.16.0014-CORSINO DA SILVA & PALMIRO LTDA-ME x PAULO AFONSO DEMETRIO- ...concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que emende a inicial, juntando as copias do processo principal, nos termos do paragrafo unico do art. 736 do CPC, sob pena de extinção. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0032230-86.2010.8.16.0014-APOIO GARRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA S/S LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.- Libere-se o deposito de fl. 408 a parte autora. Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo



Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056199-33.2010.8.16.0014-MARIA ROSSATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, exceçam-se alvaras, na forma determinada a fl. 223, acrescentando-se a cada um delas as atualizações incidentes desde a data do depósito - feitas, a luz da Sumula 179/STJ, pelos índices de poupança, e pelas quais responde a instituição custodiamente. No tocante ao numerário a ser restituído ao executado por constituir penhora a maior, vale insistir que só cabível tal restituição após a dedução de eventuais custas remanescentes. - Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0068515-78.2010.8.16.0014-DIRCE FAVARETO x BANCO ITAÚ S/A- No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controversia a respeito da incidência de tarifas não contratadas, bem como acerca do critério de incidência de juros remuneratórios e moratórios, estes, capitalizados.. Para dirimir a controversia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perita a SRA. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000905-59.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE MOURA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011907-26.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA STRIQUER x BRASIL TELECOM S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.500,00 (fls. 199). -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027109-43.2011.8.16.0014-CIMARA DE GODOY BUENO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, RÔMULO MONTESSO LISBOA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032170-79.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES- Retirar edital.- Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0037623-55.2011.8.16.0014-PEDRO GUIMARAES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...diga a parte autora em 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042669-25.2011.8.16.0014-ORLANDO EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito (R\$ 3.600,00)... -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0048581-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI x WALMIR NIERO e outro- Sobre a penhora realizada as fls. 159, manifeste-se, querendo, o executado, no prazo legal. -Adv. MARCIO ZUBA DE OLIVA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063888-94.2011.8.16.0014-M V CARVALHO COSMETICOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Os embargos de declaração não merecem acolhida... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064882-25.2011.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0078778-38.2011.8.16.0014-ELAINE APARECIDA BURACOF FUJARRA x TANIA MARIA GALVÃO PESSOA- Incabível a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0081199-98.2011.8.16.0014-CICERO DE PAULA PEREIRA x AUTO POSTO GAZA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETI-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001016-09.2012.8.16.0014-JULIO CESAR RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUCIANY BODNAR-.

27. ALVARA-0012385-97.2012.8.16.0014-MARIA CELESTE LOMBARDI DA SILVA x ESTE JUIZO- ...Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido, determinando a expedição do Alvará Judicial para que a requerente promova o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, PIS e poupança do falecido. Custa na forma da Lei. Defiro a gratuidade judicial, suspendendo a exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE RAPHAEL DA SILVA-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014128-45.2012.8.16.0014-JULIANA MINEO SOUSA x CONDOMINIO EDIFICIO EVIDENCE-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contábil. Nomeio perito a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. MYLENE REGINA VEIGA e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014325-97.2012.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AGUINALDO GONÇALVES AGUIAR-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... indefiro o pedido de expedição de ofícios para o fim de adquirir os prontuários médicos em nome do de cujus, porquanto perfeitamente cabível ao interessado sua obtenção via administrativa... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do GPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, as 13h30min. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0022384-74.2012.8.16.0014-JUN IMAGAWA x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do GPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2012, as 13h30min. Cumpre consignar que a eventual necessidade de produção de prova pericial para a solução dos pontos controversos será analisada após a realização da audiência. "Devem as partes retirarem as cartas de intimação". -Advs. GILBERTO JACHSTET, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e ANDRE LUIZ ROSSI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023320-02.2012.8.16.0014-SILAS FRANCO x BANCO BANESTADO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a

causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025894-95.2012.8.16.0014-JOSE DA SILVEIRA BORGES x BANCO PECUNIA S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0028360-62.2012.8.16.0014-MARCIO DA SILVA BISPO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. DESPEJO-0028770-23.2012.8.16.0014-SOLANGE BOLLAUF DA SILVA x ELIAS DA SILVA MONTEIRO- Comprovar o recolhimento da Guia de Funrejus e da Guia do Distribuidor. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029192-95.2012.8.16.0014-SANDRA REGINA BRUSTELLO x BANCO DO BRASIL S/A-Emenda da parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios judiciais - leia-se: demanda exorbitante - de obtenção de dito instrumento. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0029930-83.2012.8.16.0014-ANTONIO CESAR MONTEIRO FABRETTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Do exposto, dou a inicial por deficientemente instruída, de vez que lhe falta cópia do contrato cuja revisão é colimada, e, desta feita, indefiro-a, declarando, de conseguinte, extinto o feito, nos termos do art. 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora, observada, porém, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12, ambos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade que, diante do exame da documentação que instrui a exordial, efetivamente comprobatória da situação de pobreza que se arroga, hei por bem deferir-lhe. P.R.I. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0034141-65.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x A C DE ALMEIDA TRANSPORTES ROD-Retirar carta precatória. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038953-53.2012.8.16.0014-MARIA ELI ARAUJO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039029-77.2012.8.16.0014-VANDENILSON PEREIRA MEIRELES x BANCO ITAU S/A-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,90)." -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0039642-97.2012.8.16.0014-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJ S/C LTDA x COMERCIAL PRAIA MANSÁ LTDA e outros-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0039811-84.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0039824-83.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELTRONICOS LTDA e outros-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. ELOI CONTINI-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039894-03.2012.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena

de cancelamento da distribuição (R\$ 714,40)." -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

44. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0040133-07.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JORGE LUIZ PEREIRA-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 827,20)." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040603-38.2012.8.16.0014-GUILHERME PEGORARO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA CREDITO LONDRINA CASA EMP-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 220,20)." -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041485-97.2012.8.16.0014-VAGNER APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0041540-48.2012.8.16.0014-CRISTIANE MEDALHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...não podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos pertencente a apolice em que ampara a parte autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportunizo, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0036186-42.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAFELANDIA - SP VARA CIVEL-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA - PR x COPESA COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro-"Cumpra-se o disposto no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (R\$ 150,00)." -Advs. DONIZETI BALBO e GYSELE SANDRA NERVA MUNUERA-.

Londrina, 02 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 329/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00001	000250/1994
ADEMIR TRIDA ALVES	00032	024970/2012
ADRIANA HUMENIUK	00017	076639/2010
ALEXANDRE DUTRA	00018	018194/2011
ANDRE GALVAO DE FRANÇA	00004	000787/1999
AURASIL IANICELLI RODINI	00002	000191/1998
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00025	008500/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	000191/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	023421/2012
CAMILA HIDEMI TANAKA	00010	000997/2008
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00039	038674/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00017	076639/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00038	033580/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00003	000263/1999
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00011	001419/2008
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00015	049902/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00014	043046/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00031	023421/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00031	023421/2012

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00006	000457/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	007257/2012
FRANCISCO SPISLA	00017	076639/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00035	030888/2012
	00036	030942/2012
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00023	007257/2012
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00005	000090/2000
JOSE CARLOS DIAS NETO	00012	001462/2009
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00010	000997/2008
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00030	021046/2012
JULIANA STOPPA ARAGON	00037	031213/2012
JULIANA TORRES MILANI	00004	000787/1999
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00024	008437/2012
JULIO ANTONIO BARBETA	00022	078258/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00027	013571/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	013571/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	001184/2007
LEONARDO MIZUNO	00025	008500/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00022	078258/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00020	048780/2011
MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	00019	046857/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	007257/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00031	023421/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00009	000509/2008
MARGARETH B DE PINHO TAVARES	00009	000509/2008
MARIA JOSE STANZANI	00013	001726/2009
	00026	011404/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00016	076384/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00015	049902/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00028	014745/2012
ODAIR MARTINS	00033	025819/2012
OLDEMAR MARIANO	00006	000457/2005
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00012	001462/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	046857/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00008	001184/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00007	000741/2007
ROBERTO A. BUSATO	00006	000457/2005
ROGERIO BUENO ELIAS	00017	076639/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	015478/2012
	00034	026936/2012
	00035	030888/2012
	00036	030942/2012
SANDRO PANISIO	00040	040545/2012
SERGIO SCHULZE	00021	051724/2011
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00010	000997/2008
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00030	021046/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-250/1994-CREDIREAL FINANCEIRA S/ A.-C.F.I. x DENISE PEIXOTO SILVEIRA FRANCO e outro- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0009043-69.1998.8.16.0014-ALZIRA CESCATO LUNARDI. x ALDO ZARAMELLO. e outros- Frustrada a busca de bens via o sistema RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se o credor em 10 dias, requerendo o que de direito. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e AURASIL IANICELLI RODINI-.

3. INVENTARIO-0010858-67.1999.8.16.0014-APARECIDA DE SOUZA NUNES x AFONSO NUNES- Considerando o expediente retro encaminhado pelo Cartório de registros Imobiliários, manifestem-se os requerentes em 10 dias. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010785-95.1999.8.16.0014-TEXTIL CRYB LTDA e outro x PLAZA SPORTS LTDA- Diga a parte interessada para fins de seguimento, mormente face o contido as fls. 371 e ss. -Advs. JULIANA TORRES MILANI e ANDRE GALVAO DE FRANÇA-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0010796-90.2000.8.16.0014-Paulina FREGONEZI x JOSE CARLOS FORLI e outros- Manifeste-se o exequente acerca do pleito de fl. 424, no prazo de 05 dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

6. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025766-22.2005.8.16.0014-IGAPO S/A - VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x HSBC BAMERINDUS S/A- Concedo ao réu o ultimo prazo de 05 dias para que promova o deposito dos honorarios periciais (R\$ 9.500,00), nos termos da fundamentação exarada no decisum de fl. 878. -Advs. OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ROBERTO A. BUSATO-.

7. AÇÃO MONITORIA-0035000-57.2007.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RODRIGO VITOR LIBANIO- Verifico dos autos que um dos veiculos possui restrição de alienação fiduciária, de modo que somente poderia ser penhorados os direitos que o executado possui sobre ele. Assim, diga o exequente se tem interesse nessa penhora, em 05 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0033066-64.2007.8.16.0014-ALICE SHISHITO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

9. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0030856-06.2008.8.16.0014-CELIO PEREIRA DA SILVA x PORTO SEGURO MERCANTIL LTDA e outro- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MARGARETH B DE PINHO TAVARES-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0039496-95.2008.8.16.0014-GLEITON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e CAMILA HIDEMI TANAKA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036207-57.2008.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CRISTALINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outros- Manifeste-se o exequente acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

12. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025942-59.2009.8.16.0014-EVELISE VIVEIROS MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os esclarecimentos retroapresentados pela Sra. perita, vista as partes, no prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

13. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1726/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIO CELSO RIBEIRO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0043046-30.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CIANCIOSA e outro x SUELY MARIA DE OLIVEIRA- Sobre a petição do Sr. Perito (fls. 393/394), manifeste-se a ré em 10 dias. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL- Homologo a proposta de honorarios retro apresentada pelo perito (R\$ 900,00)... Intime-se o banco requerido a, no prazo de 10 dias, providenciar o deposito dos honorarios, conforme já estabelecido na decisão de fls. 224/225. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0076384-92.2010.8.16.0014-VIAGRO VIDOTTI AGRO AEREA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Retirar alvará. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076639-50.2010.8.16.0014-IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal em relação dos autores IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e LOURIVAL FIGUEIREDO, declino da competência em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos desmembrados, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de contrato de seguro do ramo 68, não há se há falar em participação da Caixa Economica Federal no feito. No caso em tela, segundo documento acostado as fls. 277, tem-se que a apolice do seguro habitacional da autora LEILA FERNANDA RAMOS não foi firmada no ambito do SH/SFH - ramo 66. Assim, é competente para processar e julgar o processo a Justiça Estadual, vez que não se configura quaisquer das hipoteses previstas no art. 109 da Carta Magna. Imprescindível ao normal processamento do feito a citação dos demais herdeiros de Cicero da Silva Estercio para comporem o polo ativo da demanda, porquanto os bens/direitos deixados pelo de cujus não são objeto de inventario. Sendo assim, intime-se a autora a fim de realizar as diligencias cabiveis, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018194-05.2011.8.16.0014-LUZIA FERNANDES CAMPOS x AUTO POSTO MORISHITA LTDA- Retirar alvará. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046857-61.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x A M BALDUCCO e outro- Intimem-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas, no prazo de 10 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS-.



20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0048780-25.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x VALDECIR CICERO GALVÃO- Considerando que os efeitos da liminar estão suspensos, manifeste-se o banco autor em 10 dias. Ressalto, desde já, que na ausência de comprovação de que o veículo poderia ser ofertado em alienação fiduciária, ou seja, se for adquirido pelo réu, será a presente demanda extinta. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

21. REPETICAO DE INDÉBITO-0051724-97.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Concedo a financeira requerida o prazo complementar de 10 dias a fim de que de atendimento ao comando de fl. 116. No mais, observem-se os termos do mencionado despacho. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0078258-78.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x SCOTTON COPIAS ME e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e JULIO ANTONIO BARBETA-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0007257-96.2012.8.16.0014-FABIO MENDES x BANCO BRADESCO S/A-1) Recebo o recurso de fls. 89/104, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008437-50.2012.8.16.0014-LUCIANDRA KERTING MIGUEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

25. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0008500-75.2012.8.16.0014-MARIANA VILAS BOAS BELARMINO x TAM LINHAS AEREAS S/A-1) Recebo o recurso de fls. 103/112, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LEONARDO MIZUNO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011404-68.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUZANA CRISTIANE BIONDO QUIZINI ME- ...manifeste-se o demandante sobre a suficiência destas medidas, requerendo o que de direito... -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013571-58.2012.8.16.0014-AUGUSTO SABINO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014745-05.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DUTRA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte ré a, no prazo de 10 dias, apresentar em juízo as informações requeridas pela parte autora a fl. 58, item "2.1", letras "a" até "e". -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015478-68.2012.8.16.0014-ODAIR MARTINS ESTEVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021046-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x INBEB - IND. NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 59/62, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, ficando a extinção condicionada a informação pela parte autora do cumprimento integral do acordo. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023421-39.2012.8.16.0014-GILBERTO VALENGA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já

existentes nos autos. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024970-84.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CARDOSO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0025819-56.2012.8.16.0014-GERALDO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R\$ 13.500,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ODAIR MARTINS-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026936-82.2012.8.16.0014-ADEMIR GOMES THOMAS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030888-69.2012.8.16.0014-DARLENE SOARES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030942-35.2012.8.16.0014-LUCAS VITOR VERDINELLI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0031213-44.2012.8.16.0014-PEDRO DONIZETE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

38. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0033580-41.2012.8.16.0014-ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO x INTERMEDICA PLANOS DE SAUDE e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA-0038674-67.2012.8.16.0014-ISAURA BRITO MONICO x CAIXA SEGURADORA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. CARLOS RAFAEL MENEZAS-.

40. USUCAPIAO-0040545-35.2012.8.16.0014-SANTA DA SIVLA CARVALHO x CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros- ...Indefiro, porém, a citação em tais moldes, havendo por bem, em lugar disso, conceder a requerente o prazo de 20 dias para tomar providências ao seu alcance quanto ao paradeiro da parte requerida, de vez que a citação editalícia na forma em que pretendida, isto é, sem demonstração do exaurimento dos meios de localização do réu, revestir-se-ia da mais absoluta nulidade... -Adv. SANDRO PANISIO-.

Londrina, 02 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 330/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	012413/2012
ADILSON VENDRAME	00038	017749/2012
ADRIANO MARRONI	00003	000371/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ	00032	059988/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00033	062495/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00040	023693/2012
ANA LUCIA GABELLA	00015	020573/2010
ANDRE NIETO MOYA	00034	074481/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI	00008	033180/2008
ANTONIO CARLOS DONINI	00051	039596/2012
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00008	033180/2008
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00046	035060/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00049	037218/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00024	079738/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00029	030125/2011
BRUNO MANGILE	00001	000329/1998
CAMILA VIALE	00018	044524/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00042	026536/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00018	044524/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00019	045150/2010
	00036	012413/2012
DANIELA DE CARVALHO	00031	059395/2011
DANIELLA DINIZ CORDEIRO	00006	001015/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00027	022606/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00023	076356/2010
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00009	000723/2009
ELAINE CHRISTINA GOMES	00001	000329/1998
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	028462/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	076356/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00013	001819/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	013706/2011
	00030	031188/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00019	045150/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00010	001605/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	013706/2011
	00030	031188/2011
FRANCISCO SPISLA	00013	001819/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	001737/2009
GLAUCO IVERSEN	00013	001819/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	051724/2010
HELTON NOGUEIRA	00013	001819/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00002	000344/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	001737/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00008	033180/2008
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00015	020573/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00011	001715/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	00004	000621/2007
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00013	001819/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00014	002222/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00020	051724/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000344/2000
	00003	000371/2006
	00022	074566/2010
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00052	039878/2012
LINCO KCZAM	00021	065504/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	026548/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	001737/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00044	028976/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00015	020573/2010
	00047	036547/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00037	013094/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00035	001311/2012
MARIO ROBERTO DELGATTO	00034	074481/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001508/2008
	00013	001819/2009
	00016	029272/2010
	00028	028462/2011
	00029	030125/2011
	00039	020143/2012
MONICA CARVALHO M. ZAMARIAM	00001	000329/1998
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00030	031188/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00013	001819/2009
PAULO ROBERTO BONAFINI	00041	024939/2012
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00019	045150/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00026	014874/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00005	000317/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	040900/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00020	051724/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	001508/2008
	00016	029272/2010
	00028	028462/2011
	00029	030125/2011
	00039	020143/2012
RENATO TAVARES YABE	00026	014874/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00050	038199/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	029272/2010
	00017	040900/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00013	001819/2009
RODRIGO BRUM SILVA	00048	037205/2012
RODRIGO GOMES	00007	001508/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00031	059395/2011
	00045	033848/2012
RONAN W. BOTELHO	00019	045150/2010

ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00035	001311/2012
RUI FRANCISCO GARMUS	00015	020573/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00034	074481/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00006	001015/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00023	076356/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	074566/2010
VERA REGINA ESCUDELER	00001	000329/1998
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00007	001508/2008
	00025	013706/2011
WALTER ESPIGA	00009	000723/2009
WILSON MESSIAS MARQUES	00041	024939/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009020-26.1998.8.16.0014-ANTONIO CABRERA FRANDULICE. x GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA e outro- Conforme já exposto na decisão anterior, a única pessoa que poderia arrematar o imóvel nestes autos, ofertando o próprio crédito, é ANTONIO CABRERA FRANDULICE, ou seja, caso se convalidasse a arrematação, a carta seria expedida para que o imóvel fosse registrado em nome dele, e não se deu representante. Contudo, não há qualquer evidência nos autos de que esta seja a vontade do mencionado exequente. Intime-se para manifestação em 10 dias. -Adv. ELAINE CHRISTINA GOMES, VERA REGINA ESCUDELER, MONICA CARVALHO M. ZAMARIAM e BRUNO MANGILE-.

2. AÇÃO MONITORIA-0011278-38.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PASTEL MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-1) Recebo o recurso de fls. 360/368, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0018648-58.2006.8.16.0014-PELLOSO E ALMEIDA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.000,00 (fls. 1419/1420). -Adv. ADRIANO MARRONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0028077-15.2007.8.16.0014-LIANE ARRUDA SOARES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco requerido a, no prazo de 05 dias, informar se realizou busca quanto a todas as contas/autores. Verifico também que a informação da petição de fl. 268 não corresponde a declaração de fl. 269. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0025632-92.2005.8.16.0014-GINES CERVANTES AIRES e outro x JULIO CESAR DE SOUZA-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

6. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0040244-30.2008.8.16.0014-MARCELO ANTONELLI x MARIO DE ALMEIDA- Da leitura da inicial é possível extrair que o autor teria vendido o veículo ao réu mediante a entrega de cheque pré-datados. Assim, esclareça, em 10 dias, se os cheques foram emitidos pelo próprio réu e, sendo o caso, qual o número de CPF deste. Caso tenha ou tome ciência do número do documento de CPF do réu por outros meios, deverá também informá-lo. -Adv. DANIELLA DINIZ CORDEIRO e SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

7. COBRANÇA (ORD)-0035278-24.2008.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033180-66.2008.8.16.0014-ZETA S/A COM. IMPORTAÇÃO/ IRMAOS JABUR e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO- ...intimem-se as partes acerca da sentença proferida. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

9. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-0028366-74.2009.8.16.0014-SONI SERET GOMES x LUCIA HELENA PAGAN e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS e WALTER ESPIGA-.

10. USUCAPIAO-0033754-55.2009.8.16.0014-LAZARO MARTINELLI x ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Concedo ao réu o derradeiro prazo de 10 dias para juntar aos autos a escritura pública de doação mencionada em

audiência, bem como de procuração ad judicium, sob as penas consignadas no art. 13, inciso II, do CPC. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033072-03.2009.8.16.0014-LEAO ENGENHARIA S/A x JAVI PERTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99. (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

12. COBRANÇA (ORD)-0025255-82.2009.8.16.0014-NADIR MOISES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Especifique o peticionante retro quais valores pretende levantar, juntando também extrato da conta em que estariam depositados. Prazo de 10 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0036042-73.2009.8.16.0014-REINALDO VILELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

14. AÇÃO MONITORIA-0033727-72.2009.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA DE INV. DIR. CRED. NÃO-PAD. x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Quanto ao pleito retro, entendo que cabe ao banco comparecer aos autos e requerer a substituição processual. Isso porque não existe reversão da substituição processual, devendo haver novo pedido pelo interessado, sendo observada novamente a regra do art. 42 do CPC. Prazo de 10 dias para manifestação e prosseguimento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

15. AÇÃO INIBITORIA-0020573-50.2010.8.16.0014-EVA NUNES OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0029272-30.2010.8.16.0014-JUVENAL TAROSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 128/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0040900-16.2010.8.16.0014-LEONE JOAO RAIMUNDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a complementação do laudo pericial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0044524-73.2010.8.16.0014-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Sobre o depósito (R\$ 11.025,82), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

19. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0045150-92.2010.8.16.0014-GERSON GONÇALVES SIMAO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Homologo, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, julgo extinto o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Registro, contudo, que toca a ambos os litigantes a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0051724-34.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DE AMORIM x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0065504-41.2010.8.16.0014-JUAREZ ANTONIO ARANTES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Apócrifos os petitorios de fls.

156/158 e 159/165. De rigor, pois, intime-se o patrono respectivo para que, em 15 dias, firme-os, pena de desentranhamento. -Adv. LINCO KCZAM-.

22. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074566-08.2010.8.16.0014-BENEDITO ISRAEL CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários ao patrono dos requerentes, verba esta que fixo em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076356-27.2010.8.16.0014-PAULO RENATO PEREIRA DE BARROS x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. AÇÃO MONITORIA-0079738-28.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO GELINSKAS x ZINA ZILDA RIBEIRO e outro-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA-0013706-07.2011.8.16.0014-DANILO AUGUSTO DA SILVA RISSAS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014874-44.2011.8.16.0014-BRUNA KOHATA DE AQUINO e outros x F.Y.CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução apenas. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte embargada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, face a ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que os embargantes gozam do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e RENATO TAVARES YABE-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022606-76.2011.8.16.0014-LUIS THIAGO DE LIMA OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0028462-21.2011.8.16.0014-ISAIAS BARROS DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0030125-05.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA CORNELIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0031188-65.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059395-74.2011.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUSA x BANCO BRADESCO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.



32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059988-06.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON DE SOUZA LOPES e outros- Considerando que há dois acordos distintos, sendo que o retro, aparentemente cumprido, seria anterior ao já homologado judicialmente, esclareça o exequente, em 10 dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062495-37.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x N MARENA ASSESSORIA E CONSULTORIA e outro- A consulta do sistema RENAJUD já foi realizada, conforme se ve das fls. 40-ss. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0074481-85.2011.8.16.0014-RUBENS VALERIO GOMES DE ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 196/210, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SILVIA REGINA GAZDA, MARIO ROBERTO DELGATTO e ANDRE NIETO MOYA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001311-46.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012413-65.2012.8.16.0014-JURACI NERI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro por equidade no valor de R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013094-35.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PAULO BERTAO BELMAIA- Acolho o pleito retro como de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0017749-50.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA- Sobre o depósito (R\$ 50.102,00), manifeste-se a parte contrária, no prazo legal -Adv. ADILSON VENDRAME-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020143-30.2012.8.16.0014-ANDRE MARTINS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. AÇÃO MONITORIA-0023693-33.2012.8.16.0014-NELIO FAGGIAO x CARLOS ROBERTO MANOEL- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0024939-64.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS CANARIAS x IVONE ALVARES ARRUDA- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 59/62, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI e WILSON MESSIAS MARQUES-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026536-68.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x DAVID DE AZEVEDO- Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0026548-82.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIANO FLORENTINO DA SILVA- Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0028976-37.2012.8.16.0014-RODOFRETEX AGENCIA DE CARGAS SS LTDA x MERCOBRAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033848-95.2012.8.16.0014-CRISTINA DOS SANTOS MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0035060-54.2012.8.16.0014-VALERIA AGNEZ ALEXANDRE x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036547-59.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R V VICENTE PETROLEO e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0037205-83.2012.8.16.0014-ALYNE DE LIMA CARDOSO DE MEIRELLES BONOMO x ELEANDRO CAMPOS DE GODOIS- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037218-82.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP LIVRE ADM NORTE PR x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038199-14.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA. x RAISSA GONÇALVES DA SILVA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

51. CARTA DE SENTENÇA-0039596-11.2012.8.16.0014-DBF FOMENTO COMERCIAL LTDA x JABUR PNEUS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO CARLOS DONINI-.

52. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0039878-49.2012.8.16.0014-ECOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x OP FACTOR COBRANÇAS LTDA e outro- Retirar carta(s) de intimação e citação. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

Londrina, 02 de Julho de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 139/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021- 00026 000145/1998  
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00078 001222/2007  
ADRIANA MATEUS MARCAL 00042 000443/2002  
ADRIANO HENRIQUE JURADO 00056 001371/2004  
AFONSO CELSO FERREIRA RIBEIRO 00054 000986/2004  
ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS 00026 000145/1998  
ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-20 00079 001232/2007  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00026 000145/1998  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00025 000107/1998  
00063 000571/2006  
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00052 000412/2004  
00061 000198/2006  
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00004 000534/1985  
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00069 001034/2006  
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038 00047 000049/2003  
ANA OLIMPIA MICHELAN 00052 000412/2004  
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00012 000515/1992  
00064 000623/2006  
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB: 0 00013 000118/1993  
00036 000560/2001  
ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI (OAB: 000103-3 00084 000407/2009  
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00057 000019/2005  
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL (OAB: 0 00080 001308/2007  
ANTONIO MARIA FELIZARDO 00023 000580/1997  
ARTHUR OLIVA FILHO 00011 000158/1992  
AURELIO CANCIO PELUSO 00026 000145/1998  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 01658 00014 000256/1993  
00021 000306/1997  
BENEDITO LEPRI (OAB: 003244/PR) 00003 000101/1985  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020 00030 000194/1999  
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 0 00100 072422/2010  
CARLA MENIGHINI 00026 000145/1998  
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00061 000198/2006  
CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975 00060 000152/2006  
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015 00079 001232/2007  
CASSIANO LUIZ IURK 00040 000370/2002  
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00057 000019/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00063 000571/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 01 00100 072422/2010  
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN (OAB: 0368 00052 000412/2004  
00082 001349/2008  
DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/P 00093 002195/2009  
DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/P 00070 001099/2006  
DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR) 00010 000064/1990  
00030 000194/1999  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00083 000258/2009  
DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR) 00067 000684/2006  
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00045 000689/2002  
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00068 000958/2006  
EDER GORINI (OAB: 014747/PR) 00032 000836/1999  
00049 000667/2003  
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00006 000563/1987  
00008 000086/1989  
00023 000580/1997  
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265 00016 000363/1995  
EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) 00046 001016/2002  
00053 000450/2004  
EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 017443/PR) 00011 000158/1992  
ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) 00056 001371/2004  
ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR) 00052 000412/2004  
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 00078 001222/2007  
00095 007786/2010  
ELIZABETH OLIVEIRA SANTANA 00017 000469/1995  
ELLEN PATRICIA CHINI (OAB: 019507/PR) 00082 001349/2008  
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00048 000473/2003  
ESCRITORIO DE APLICACAO 00016 000363/1995  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/P 00025 000107/1998  
EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR) 00082 001349/2008  
FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 02956 00067 000684/2006  
00070 001099/2006  
00072 000732/2007  
00074 000978/2007  
FERNANDA GARCIA ESCANE 00048 000473/2003  
FERNANDO EDUARDO PRISON (OAB: 000017-728 00041 000440/2002  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) 00081 001559/2007  
FLAVIA MARIA BAPTISTA PEREIRA BOKEL (OAB 00042 000443/2002  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR 00099 030594/2010  
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 0280 00035 000474/2001  
FREDERICO MOREIRA CAMARGO (OAB: 000027-2 00069 001034/2006  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 01918 00099 030594/2010  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR 00036 000560/2001  
GIOIA PERINI 00013 000118/1993  
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB: 0 00040 000370/2002  
GISLAINE A. GOBETI MAZUR (OAB: 026434/PR 00059 000352/2005  
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00064 000623/2006  
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00070 001099/2006  
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00002 000979/1983  
00040 000370/2002  
GUSTAVO FERREIRA E SILVA (OAB: 000055-96 00093 002195/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR 00089 001856/2009  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) 00081 001559/2007  
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO (OAB: 004684/ 00012 000515/1992  
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00050 000739/2003  
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/ 00055 000988/2004  
IRINEU LABIGALINI (OAB: 000006-906/PR) 00023 000580/1997

IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00020 000306/1996  
00055 000988/2004  
00084 000407/2009  
00101 015434/2011  
JACELIO DUMAS COUTINHO (OAB: 000009-504/ 00045 000689/2002  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00099 030594/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) 00089 001856/2009  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR 00028 000023/1999  
00048 000473/2003  
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/ 00052 000412/2004  
JOAO FRANCISCO ZARPELLON 00029 000092/1999  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948 00063 000571/2006  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 141522/PR) 00058 000091/2005  
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00054 000986/2004  
JORGE DE SOUZA MORETTI (OAB: 000033-997/ 00052 000412/2004  
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 0177 00020 000306/1996  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023 00045 000689/2002  
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (OAB: 012599 00051 000852/2003  
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00076 001089/2007  
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/P) 00062 000418/2006  
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 0000 00039 000048/2002  
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115- 00090 001894/2009  
JOSUILSON SILVA ALVES 00027 000348/1998  
JUCELINA DINIZ 00037 000691/2001  
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293 00075 000995/2007  
JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR) 00079 001232/2007  
JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/P 00046 001016/2002  
JUNIOR DA SILVA COUTO (OAB: 052881/PR) 00090 001894/2009  
JUNIOR GOMES 00018 000654/1995  
JURACI GOMES DA SILVA 00024 000813/1997  
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA (OAB: 0000 00065 000666/2006  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/ 00090 001894/2009  
KATIA CRISTINA MIRANDA (OAB: 022445/PR) 00077 001096/2007  
KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/P 00052 000412/2004  
LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 00065 000666/2006  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00082 001349/2008  
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021- 00035 000474/2001  
LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO 00056 001371/2004  
LUCIANO EVANGELISTA (OAB: 000043-271/P) 00085 000812/2009  
LUCIANO GODOI MARTINS (OAB: 029526/PR) 00068 000958/2006  
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 027735/PR 00038 000731/2001  
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00042 000443/2002  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00053 000450/2004  
LUIZ GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/P) 00043 000446/2002  
LUIZ ALBERTO VALERIO 00083 000258/2009  
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR) 00056 001371/2004  
LUIZ ASSI (OAB: 000036-159/PR) 00049 000667/2003  
LUIZ FERNANDO MARIA SOBRINHO (OAB: ) 00007 000557/1988  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR 00099 030594/2010  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025 00034 000608/2000  
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 0 00058 000091/2005  
MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) 00015 000196/1995  
MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 00 00084 000407/2009  
MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR) 00052 000412/2004  
MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 000024-311/ 00058 000091/2005  
MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00073 000944/2007  
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS (OAB: 00 00032 000836/1999  
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA (OAB: 00002 00029 000092/1999  
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00074 000978/2007  
MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00031 000603/1999  
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 01 00074 000978/2007  
MARCIO GOBBO COSTA 00058 000091/2005  
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 01766 00027 000348/1998  
00042 000443/2002  
00044 000449/2002  
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 0084 00005 000417/1986  
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 0168 00069 001034/2006  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/P 00024 000813/1997  
MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR) 00033 000007/2000  
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00084 000407/2009  
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00045 000689/2002  
00054 000986/2004  
MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR) 00051 000852/2003  
MARIANA GAMBA MARZOCHI 00066 000667/2006  
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00034 000608/2000  
MARIO GOMES FILHO (OAB: ) 00066 000667/2006  
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00034 000608/2000  
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (OAB: 029 00076 001089/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR 00042 000443/2002  
00064 000623/2006  
00072 000732/2007  
00074 000978/2007  
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 045830/P 00086 001264/2009  
NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB: 014993-PR) 00056 001371/2004  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00066 000667/2006  
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR) 00038 000731/2001  
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00071 000578/2007  
00075 000995/2007  
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00081 001559/2007  
ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 0 00037 000691/2001  
00040 000370/2002  
ODIN CAFFEO DE ALMEIDA (OAB: 146472/SP) 00079 001232/2007  
ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: 005945/PR) 00045 000689/2002  
PATRICIA CASTRO CAMPANA 00024 000813/1997  
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013 00057 000019/2005  
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (OAB: 010078/ 00043 000446/2002  
PAULO CESAR JORGE FILHO 00027 000348/1998  
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 000028-189/PR 00090 001894/2009  
PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR) 00036 000560/2001

PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR) 00025 000107/1998  
 PEDRO BORCEZI (OAB: 000006-281/PR) 00005 000417/1986  
 PRICILA ACOSTA CARVALHO (OAB: 039848/PR) 00075 000995/2007  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 0 00052 000412/2004  
 RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR) 00067 000684/2006  
 REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO 00019 000155/1996  
 REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI (OAB 00039 000048/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR 00049 000667/2003  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 00 00082 001349/2008  
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00063 000571/2006  
 RENATO ABUJAMRA FILLIS (OAB: 042440/PR) 00084 000407/2009  
 RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC) 00088 001652/2009  
 00091 001997/2009  
 00094 002196/2009  
 RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/S 00087 001520/2009  
 00096 013008/2010  
 00097 014694/2010  
 00098 026451/2010  
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (OAB: 016 00022 000329/1997  
 00060 000152/2006  
 ROMEU SACCANI (OAB: 003556/PR) 00008 000086/1989  
 RONALDO DE FREITAS PEREIRA 00056 001371/2004  
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00009 000481/1989  
 00061 000198/2006  
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00001 000512/1983  
 ROSEMEIRE GALETTI (OAB: 000020-244/PR) 00027 000348/1998  
 RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 00040-413/PR 00093 002195/2009  
 RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00025 000107/1998  
 SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB: 131646/SP) 00089 001856/2009  
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00089 001856/2009  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551 00052 000412/2004  
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000047-701 00101 015434/2011  
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00030 000194/1999  
 SILAS RODRIGUES DA SILVA (OAB: 017048/PR 00047 000049/2003  
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 00036 000560/2001  
 SILVIA DA GRACA YUNG (OAB: 007924/PR) 00039 000048/2002  
 SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR) 00043 000446/2002  
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES (OAB: 000 00045 000689/2002  
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00099 030594/2010  
 SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) 00026 000145/1998  
 SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 02 00040 000370/2002  
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 000019-208 00101 015434/2011  
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00044 000449/2002  
 SYLVIO RAMOS JUNIOR 00042 000443/2002  
 THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00072 000732/2007  
 THARIK DE THARSO THANES (OAB: 000033-207 00057 000019/2005  
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00056 001371/2004  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/ 00025 000107/1998  
 00063 000571/2006  
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 00092 002004/2009  
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ (OAB: 0000 00020 000306/1996  
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES (OAB: 027798/P 00069 001034/2006  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019 00046 001016/2002  
 VICTOR PEREIRA DA SILVA 00001 000512/1983  
 VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR) 00052 000412/2004  
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/P 00018 000654/1995  
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00063 000571/2006  
 WASHINGTON EDUARDO PEROZIM (OAB: 131825/ 00073 000944/2007  
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/ 00075 000995/2007  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/ 00071 000578/2007

- EXECUCAO DE SENTENÇA-512/1983-LUIZ ANTONIO DA SILVA x NOROESTE SEGURADORA S/A-Ante a certidão, intímese-se as partes. -Adv. VICTOR PEREIRA DA SILVA e ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.
- EXECUCAO FISCAL-979/1983-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOLONHA E MOLONHA LTDA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.
- FALENCIA-101/1985-SUPERMERCADO HIPERBOM LTDA x O JUÍZO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. BENEDITO LEPRI (OAB: 003244/PR)-.
- ACAÓ PAULIANA-534/1985-PEDRO BALBUYA x SEBASTIAO FURTADO DE MENDONCA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.
- REIVINDICATORIA-417/1986-LUIZ GONZAGA RODRIGUES - ESPOLIO x EUNICE DA SILVA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da

- parte interessada, arquivem-se. -Adv. PEDRO BORCEZI (OAB: 000006-281/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-563/1987-BANCO ITAU S/A. x PARANATEX-PARANA IND. TEXTIL LTDA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.
  - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-557/1988-CANDY MOTEL LTDA x ESCRIT.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO MARIA SOBRINHO-.
  - MANDADO DE SEGURANCA-86/1989-ROMEU SACCANI x SECRET. DA FAZENDA DO MUNICIPIO LONDRINA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e ROMEU SACCANI (OAB: 003556/PR)-.
  - DECLARATORIA-481/1989-EXACTUS S/A CENTRAL DE PROC DADOS x EMPRESA DE PAINEIS E OUT-DOOR PROPAGA LT-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.
  - DESPEJO-64/1990-PLAENGE PLANEJAMENTO ENG.CONSTRUCOES S.A x DECIO DEL PRETO GRACA E OUTRO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR)-.
  - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-158/1992-AROLDO FUGANTI x JOSE MARQUES MORAIS-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ARTHUR OLIVA FILHO e EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 017443/PR)-.
  - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/1992-MONICA DE SOUZA MARTIN x SEGURADORA BRADESCO S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e HAMILTON LAERTES DE ARAUJO (OAB: 004684/PR)-.
  - EXECUCAO DE SENTENÇA-118/1993-HEAD FACTORING S/C LTDA x MOACIR ANDREOTTI-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. GIOIA PERINI e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB: 007202/PR)-.
  - EXECUCAO DE SENTENÇA-256/1993-AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROSELI CUNHA WATANABE-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.
  - INVENTARIO-196/1995-ARTHUR BORGES MACIEL NETO x ARTHUR BORGES MACIEL FILHO-Ante a certidão, intímese-se as partes. -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR)-.
  - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-363/1995-GILBERTO CORDOVIL DE ALMEIDA x IRINEU BANDEIRA e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ESCRITORIO DE APLICACAO e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR)-.



17. ALVARA JUDICIAL-469/1995-IDALINA ROSALINA ALVES e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ELIZABETH OLIVEIRA SANTANA-.

18. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-654/1995-CARLOS AKIRA YOSHITOMI e outro x OBERLIN FERRAZ-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. JUNIOR GOMES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-155/1996-HAVAN TECIDOS DA MODA LTDA x RIEDIESEL COMERCIO AUTO PECAS LTDA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO-.

20. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-306/1996-DORIVAL PEGORARO x JOSE LOPES DOS SANTOS e outros-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ (OAB: 000015-600/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-306/1997-BANCO REAL ABN AMRO S/A x RITA DE PAULA MATAMA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

22. ALVARA JUDICIAL-329/1997-LOUISE MARINA SILVA FONTANA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (OAB: 016705/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINARIO-580/1997-LINI IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), ANTONIO MARIA FELIZARDO e IRINEU LABIGALINI (OAB: 000006-906/PR)-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-813/1997-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x JOSE ROBERTO GUILHERMINO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. PATRICIA CASTRO CAMPANA, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR) e JURACI GOMES DA SILVA-.

25. MONITORIA-107/1998-BANCO SUDAMERIS S/A x ANTONIO FERNANDO CANDIDO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR)-.

26. REPARACAO DE DANOS - SUM-145/1998-SUELY FERREIRA e outro x PIONEIRA TRANSPORTES COLETIVOS/TUSA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR), ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, CARLA MENIGHINI e ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS (OAB: 000021-302/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/1998-FARMACIA VALE VERDE LTDA x CARLOS ELIAS DAKKACHE e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. JOSUILSON SILVA ALVES, PAULO CESAR JORGE FILHO, ROSEMEIRE GALETTI (OAB: 000020-244/PR) e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

28. DEPOSITO-23/1999-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA HELENA ANTONUCCI-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/1999-EDERBRAS DA SILVA x AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. JOAO FRANCISCO ZARPELLON e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA (OAB: 000021-889/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINARIO-194/1999-CARLOS HENRIQUE BARBOSA KASUYA e outro x BANCO ITAU S/A.-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e DAVID SCHNAID (OAB: 000845/PR)-.

31. ALVARA JUDICIAL-603/1999-CLODOALDO MELENDE CASTELHANO-Ante a certidão, intemem-se as partes. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-836/1999-AUTO POSTO TURINI LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS (OAB: 000024-378/PR) e EDER GORINI (OAB: 014747/PR)-.

33. ARROLAMENTO-7/2000-ANIBAL SANT ANNA e outro x ARCELINO SANT ANNA-Ante a certidão, intemem-se as partes. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA (OAB: 016422/PR)-.

34. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-608/2000-ANTONIO EDUARDO RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER S/A.-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RENATO DARDENGO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR) e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

36. INDENIZACAO - ORD-560/2001-HIRAN DE OLIVEIRA THASMO e outro x CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA LTDA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), SILVANA APARECIDA PEDROSO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA (OAB: 007202/PR) e PAULO ROBERTO PIRES (OAB: 013103/PR)-.

37. ARROLAMENTO-691/2001-ANGELA MARIA PARMACENE TRIGUEIROS x MARINOSIO TRIGUEIROS NETO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. JUCELINA DINIZ e ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR)-.

38. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-731/2001-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD x FRANCISCO PIRES BATISTA-1. Ante a existência de

depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 016348/PR) e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 027735/PR)-.

39. DECLARATORIA-48/2002-DURVAIR DIAS SANTANA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. SILVIA DA GRACA YUNG (OAB: 007924/PR), JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR) e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI (OAB: 036279/PR)-.

40. PROCEDIMENTO ORDINARIO-370/2002-IVONIR DONIZETE POLIZON x ESTADO DO PARANA e outro-Ante a certidão, intime-se as partes. - Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB: 017729/PR), CASSIANO LUIZ IURK, ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 020763/PR)-.

41. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-440/2002-BAUHAUS - ADMINISTRACAO S/A LTDA x AUTO POSTO H. P. LONDRINA LTDA-Ante a certidão, intimem-se as partes. -Adv. FERNANDO EDUARDO PRISON (OAB: 000017-728/PR)-.

42. INDENIZACAO - SUM-443/2002-MARIA DE LOURDES GASTALDIO SARDINHA e outros x MERCANTIL DE CEREALIS RIO PRETO LTDA e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), SYLVIO RAMOS JUNIOR, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, ADRIANA MATEUS MARCAL, FLAVIA MARIA BAPTISTA PEREIRA BOKEL (OAB: 134503/RJ) e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

43. DECLAR. DE INEX/NUL DE TITULO-446/2002-ALTAIR ALVES DE AZEVEDO x COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR), SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR) e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (OAB: 010078/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-449/2002-EDILSON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-689/2002-RODRIGO FERNANDES DA SILVA x SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE IBIPORA e outros-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: 005945/PR), DONIZETTI ANTONIO ZILLI, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES (OAB: 000024-384/PR), JACELIO DUMAS COUTINHO (OAB: 000009-504/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-1016/2002-JOSE CARLOS DE LIMA e outro x DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA.-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR), EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR) e JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR)-.

47. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-49/2003-CRISTIANE CHINNICI MIRA e outro x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA (OAB: 017048/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-473/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA-1. Ante a

existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. FERNANDA GARCIA ESCANE, ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) e JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-667/2003-J.C MARTINEZ LIMITADA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 000036-159/PR) e EDER GORINI (OAB: 014747/PR)-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-739/2003-INSTITUTO FIDELDEFIA DE LONDRINA x MARIA CLOTILDE DE SOUZA e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

51. REPARACAO DE DANOS - SUM-852/2003-P.B. LOPES E CIA LTDA x ELIANE ESTER DE SOUZA-Ante a certidão, intimem-se as partes. -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (OAB: 012599/PR) e MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR)-.

52. COBRANCA - SUM.-412/2004-CONDOMINIO EDIFICIO WILLIE DAVIDS x TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Ante a certidão, intimem-se as partes. -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN, JORGE DE SOUZA MORETTI (OAB: 000033-997/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO (OAB: 000021-761/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), VITERLEI ANTONIO VICTOR (OAB: 030913/PR), JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR), KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), MANUEL PEREIRA DOS REIS (OAB: 005769/PR), CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 036822/PR) e ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-450/2004-FRANCISCO DE ASSIS SOUZA x BANCO REAL ABN AMRO S/A -1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH e EDSON ALVES DA CRUZ (OAB: 035169/PR)-.

54. CANCELAMENTO DE PROTESTO-986/2004-PAULO FERREIRA MUNIZ x INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA e outro-Ante a certidão, intimem-se as partes. -Adv. AFONSO CELSO FERREIRA RIBEIRO, JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR)-.

55. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-988/2004-MARIA AMELIA FUKUI x ALESSANDRA SILVA DE DEUS e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

56. REPARACAO DE DANOS - SUM-1371/2004-JAIME CANDIDO DE SOUZA e outro x NEWTON CAMPANHA PIETRAROIA JUNIOR e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ADRIANO HENRIQUE JURADO, LUCIA KAYO YOKOSAWA BARRETO, RONALDO DE FREITAS PEREIRA, NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB: 014993-pr/), THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR), ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 016497/PR)-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2005-JOSEFINO ELVIRO DO BONFIM e outro x KUMEKAO YOITI e outros-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. THARIK DE THARSO THANES (OAB: 000033-207/PR), CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR), PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR) e ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR)-.

58. OBRIGACAO DE FAZER-91/2005-DONIZETE MACHADO x DETRAN - PR-DEP. ESTADUAL DE TRANSIT. DO EST. DO PR-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA



COSTA (OAB: 000024-311/PR), MARCIO GOBBO COSTA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO (OAB: 141522/PR) e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR)-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-352/2005-COMERCIO DE APARAS DOURADENSE LTDA x BANCO NOROESTE S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. GISLAINE A. GOBETI MAZUR (OAB: 026434/PR)-.

60. ACOA ORDINARIA-152/2006-MARCELO AGUDO CARVALHO MENDONCA x AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (OAB: 016705/PR)-.

61. INDENIZACAO - ORD-198/2006-FABIANO CESAR LOPES x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL HIGIENOPOLIS-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

62. ALVARA JUDICIAL-418/2006-BELA RODRIGUES GARCIA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.

63. MED. CAUT. DE EXIBICAO-571/2006-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A -1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

64. ACOA ORDINARIA-623/2006-WMIRSSON CLAYTON ALVES DE GOUVEIA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

65. ALVARA JUDICIAL-666/2006-PAULO APUA MARTINEZ GIMENES FELICONIO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA (OAB: 000010-166/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-667/2006-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA CICERA PINHEIRO PASQUAL-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MARIO GOMES FILHO, MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-684/2006-ISADORA BERBEL DE SA e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e RAQUEL MORENO (OAB: 036637/PR)-.

68. MED. CAUT. DE EXIBICAO-958/2006-ESPOLIO DE JOSE CARLOS PINTO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório

e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e LUCIANO GODOLI MARTINS (OAB: 029526/PR)-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-1034/2006-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA x NANCY LUCELIA MALER LIMA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES (OAB: 027798/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e FREDERICO MOREIRA CAMARGO (OAB: 000027-242/PR)-.

70. COBRANCA - SUM.-1099/2006-FABIO ZINGARO DA LUZ x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a certidão, intímese as partes. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR)-.

71. COBRANCA - SUM.-578/2007-VALDINEIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-732/2007-DANIELA PINHEIRO SCIARINI e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-944/2007-LUIS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA x TAKA HASHI E DORTA CAMPINAS LTDA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. WASHINGTON EDUARDO PEROZIM (OAB: 131825/SP) e MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-978/2007-VERGILIA DE NORONHA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

75. COBRANCA - ORD-995/2007-DOLORES ALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A-Ante a certidão, intímese as partes. -Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO (OAB: 039848/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR)-.

76. INDENIZACAO - ORD-1089/2007-EUNICE DE SOUZA MARQUES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (OAB: 029539/PR)-.

77. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-1096/2007-MARIZA DOMARESKI x RAINBOW HOLDIN GS BRASIL S.A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA (OAB: 022445/PR)-.

78. ARROLAMENTO-1222/2007-WANDERVILSON PINTO CAVALCANTI x MARIA APARECIDA DE SOUZA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-1232/2007-ILDA ALVES FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta



vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-204/PR), JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR), ODIN CAFFEO DE ALMEIDA (OAB: 146472/SP) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

80. ALVARA JUDICIAL-1308/2007-MAXWEL ROBERT DIAS PASCOLATI e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL (OAB: 024312/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-1559/2007-CLEIDE GUEDES DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1349/2008-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 000039-849/PR), CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 036822/PR) e ELLEN PATRICIA CHINI (OAB: 019507/PR)-.

83. EXECUCAO DE SENTENCA-258/2009-DELY DIAS DAS NEVES x MARIO CESAR FAQUIM-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

84. INDENIZACAO - ORD-407/2009-LAZARO E RODRIGUES LTDA x BELENUS DO BRASIL LTDA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI (OAB: 000103-305/SP), MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 000084-988/SP), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) e RENATO ABUJAMRA FILLIS (OAB: 042440/PR)-.

85. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2009-ALTERNATIVA TRABALHO TEMPORARIO LTDA x INDUSTRIAL PAGE LTDA e outro-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. LUCIANO EVANGELISTA (OAB: 000043-271/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-1264/2009-VERA LUCIA PELLINER x BANCO REAL ABN AMRO S/A -1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS (OAB: 045830/PR)-.

87. REVISAO CONTRATUAL-1520/2009-ADRIANA DA SILVA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-1652/2009-ERIK APARECIDO BABLER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RICHARD FORNASARI (OAB: 000024-115/SC)-.

89. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1856/2009-OSMAR JOSE BELANCON x BANCO DAYCOVAL S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB: 131646/SP), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317/PR) e SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR)-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-1894/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMIL RICHA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 000028-189/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e JUNIOR DA SILVA COUTO (OAB: 052881/PR)-.

91. REVISAO CONTRATUAL-1997/2009-MARIA DE JESUS FONSECA x BANCO REAL ABN AMRO S/A -1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RICHARD FORNASARI (OAB: 000024-115/SC)-.

92. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2004/2009-ILELZA APARECIDA DAMIANI ISIDORO x DENISON POLIMENI PERFEITO ME-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR)-.

93. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2195/2009-VERA LUCIA CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), GUSTAVO FERREIRA E SILVA (OAB: 000055-965/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-2196/2009-ANTONIO DA CRUZ SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RICHARD FORNASARI (OAB: 000024-115/SC)-.

95. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007786-86.2010.8.16.0014-FABIO BARRETO BRAGA x REPUBLICA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR)-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0013008-35.2010.8.16.0014-MARIA HELENA BRAGA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0014694-62.2010.8.16.0014-MAIKON LUIZ GOMES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

98. REVISAO CONTRATUAL-0026451-53.2010.8.16.0014-VALDINEI DOS SANTOS GARCIA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0030594-85.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Ante a certidão, intimem-se as partes. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), GERSON VANZIN MOURA

DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

100. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072422-61.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THAYS CRISTINA CARVALHO CANEZIN-1. Ante a existência de depósito de valor em conta vinculada ao juízo, intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste em cinco dias. 2. Em caso de silêncio, expeça-se carta de intimação pessoal do credor, cientificando-o para comparecer em cartório e retirar o respectivo alvará de levantamento no prazo de dez dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015434-83.2011.8.16.0014-IVAN PEGORARO x ELIETE ATHAIDE FERNANDES e outro-Ante a certidão, intemem-se as partes. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO (OAB: 000019-208/PR), SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 000047-715/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

Londrina, 26 de Junho de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

**Relação Nº 138/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00022 018232/2010  
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00051 001323/2012  
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 00016 001618/2009  
AFONSO FERNANDES SIMON 00072 036104/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00011 000398/2009  
00036 023723/2011  
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA 00046 069220/2011  
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00041 048182/2011  
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00014 001442/2009  
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00065 026636/2012  
ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR 00035 020164/2011  
ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR) 00061 021067/2012  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00070 031510/2012  
ARMANDO MAURI SPIACCI 00023 021162/2010  
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00014 001442/2009  
AUDRIA M. TRIDICO JUNQUEIRA 00004 000829/2004  
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00007 000373/2008  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00012 000799/2009  
00014 001442/2009  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00040 039342/2011  
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00021 011987/2010  
CAROLINA REZENDE PIMENTA 00044 053205/2011  
CASSIANO ESKILDSSSEN (OAB: 000034-831/PR) 00003 000250/2003  
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00016 001618/2009  
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00054 003509/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00009 001338/2008  
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX. 00003 000250/2003  
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00071 034666/2012  
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00003 000250/2003  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00004 000829/2004  
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00019 001550/2010  
00035 020164/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 018697/2012  
00065 026636/2012  
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00030 054153/2010  
DANILO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI 00070 031510/2012  
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00030 054153/2010  
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00064 024974/2012  
DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00046 069220/2011  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00031 062267/2010  
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00027 043820/2010  
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00049 079850/2011  
ELCIO PADOVEZ 00004 000829/2004  
ELIANA ALVES DE MORAES 00008 000915/2008  
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00059 014100/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00056 009829/2012  
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00006 000364/2008  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00033 085148/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 062267/2010  
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00053 002127/2012  
00066 027552/2012  
FABIO LOUREIRO COSTA 00057 011934/2012  
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00003 000250/2003  
FERNANDA FUJISAO KATO 00046 069220/2011  
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00041 048182/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00053 002127/2012  
00066 027552/2012  
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00020 005814/2010

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00051 001323/2012  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00024 024064/2010  
GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00011 000398/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 074241/2011  
00067 028287/2012  
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00018 000090/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00007 000373/2008  
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00024 024064/2010  
00049 079850/2011  
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00042 051713/2011  
00043 053180/2011  
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00008 000915/2008  
00073 000008/2008  
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00013 001241/2009  
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00001 000233/1999  
IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) 00073 000008/2008  
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00034 007907/2011  
IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR) 00049 079850/2011  
JACKSON LUIS VICENTE 00063 023774/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00048 074241/2011  
00067 028287/2012  
JOAO MARCELO ROLDAO (OAB: 045703/PR) 00019 001550/2010  
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00005 001039/2004  
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00017 001885/2009  
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR 00030 054153/2010  
JOSE CARLOS VIEIRA 00002 000399/1999  
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00001 000233/1999  
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00020 005814/2010  
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES 00031 062267/2010  
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00029 050445/2010  
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00032 068528/2010  
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00005 001039/2004  
JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR) 00020 005814/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00037 027517/2011  
00042 051713/2011  
00043 053180/2011  
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00073 000008/2008  
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00037 027517/2011  
LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) 00056 009829/2012  
LUANA CERVANTES MALLUF (OAB: 044295/PR) 00059 014100/2012  
LUCIANA BAMPA B. DE CAMARGO 00002 000399/1999  
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000799/2009  
00044 053205/2011  
LUIZ HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) 00047 073695/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00026 040912/2010  
LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO 00061 021067/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 074241/2011  
00067 028287/2012  
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00057 011934/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00031 062267/2010  
MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB: 113887/) 00074 022490/2012  
MARCELO HENRIQUE F S MATOS 00021 011987/2010  
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00013 001241/2009  
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00018 000090/2010  
00023 021162/2010  
00047 073695/2011  
00050 000549/2012  
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00022 018232/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00003 000250/2003  
MARCUS VINICIUS ROSIN (OAB: 016924/PR) 00039 038373/2011  
MARIA CRISTINA DA SILVA 00038 034251/2011  
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00013 001241/2009  
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00064 024974/2012  
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00021 011987/2010  
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00033 085148/2010  
MARINO VALENTIM (OAB: ) 00052 001813/2012  
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00016 001618/2009  
MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00024 024064/2010  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00025 028996/2010  
MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) 00044 053205/2011  
MICHELA R MENDES SOUZA 00029 050445/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000162/2009  
00015 001487/2009  
00024 024064/2010  
00049 079850/2011  
00068 029195/2012  
MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR) 00034 007907/2011  
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00032 068528/2010  
00058 012854/2012  
00062 023268/2012  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00063 023774/2012  
NEUSA FERNACIARI MARTINS 00001 000233/1999  
NEWTON DORNELES SARATT 00058 012854/2012  
ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00066 027552/2012  
OTAVIO PAULO MARTINS GENTA 00002 000399/1999  
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00023 021162/2010  
PRISCILA DANTAS CUENCA 00065 026636/2012  
RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR) 00036 023723/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00040 039342/2011  
00055 004519/2012  
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00020 005814/2010  
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00010 000162/2009  
00015 001487/2009  
00068 029195/2012  
REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) 00044 053205/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 043820/2010  
00069 030627/2012  
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00038 034251/2011  
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00015 001487/2009



00053 002127/2012  
 00055 004519/2012  
 00068 029195/2012  
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00011 000398/2009  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00060 018697/2012  
 ROMEU SACCANI (OAB: 003556/PR) 00002 000399/1999  
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00003 000250/2003  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 085148/2010  
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00025 028996/2010  
 RUI FRANCISCO GARMUS 00018 000090/2010  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00067 028287/2012  
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00003 000250/2003  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00003 000250/2003  
 00045 058348/2011  
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00027 043820/2010  
 00073 000008/2008  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00014 001442/2009  
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00050 000549/2012  
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00028 047542/2010  
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00048 074241/2011  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00010 000162/2009  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00025 028996/2010  
 00046 069220/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR 00031 062267/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00026 040912/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000398/2009  
 VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR) 00045 058348/2011  
 VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) 00005 001039/2004

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-233/1999-ENCARNACAO NAVAS BERBEL x ANTONIO ISQUIERDO e outros=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR), NEUSA FORNACIARI MARTINS (OAB: 000001/PR) e INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.

2. INDENIZACAO - ORD-399/1999-OTAVIO GOMES PEREIRA NETO e outros x ADOLFO BICHUCHER NETO=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. OTAVIO PAULO MARTINS GENTA (OAB: 017530/PR), LUCIANA BAMPA B. DE CAMARGO, ROMEU SACCANI (OAB: 003556/PR) e JOSE CARLOS VIEIRA.-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-250/2003-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- (fl. 6021) Assim sendo, mormente se levando em conta que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre a alegação trazida, de forma pontual, bastando-se que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento, nego provimento aos embargos de declaração. (fl. 6026) Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX., CASSIANO ESKILDSSSEN (OAB: 000034-831/PR), CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-829/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x CARON E GUIMARAES LTDA e outros-Ante o termo de penhora de fls. 225, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), AUDRIA M. TRIDICO JUNQUEIRA e ELCIO PADOVEZ.-

5. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-1039/2004-ANTONIO SILVESTRE PAULI e outro x PAULO FERREIRA MUNIZ-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução por eventual saldo remanescente, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-364/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MAURO GOMES-Aguarde-se pela publicação da decisão retro. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

7. REVISAO CONTRATUAL-373/2008-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Manifestem-se as partes quanto ao laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

8. INVENTARIO-915/2008-VENANCIO DOS SANTOS x OLGA RAFAEL-1. Intime-se o inventariante para que deposite em conta poupança vinculada ao juízo, o valor de R\$ 4.284,00, pertencente ao quinhão do herdeiro menor Felipe César de Souza, na forma requerida pelo Ministério Público. 2. No mais, intime-se o inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD, na forma requerida pelo parecer ministerial retro. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES (OAB: 000015-417/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1338/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANESKA OLIVEIRA RUBITUCI-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-0027201-89.2009.8.16.0014-PAULO RODRIGO BRUNO x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS- Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/

PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

11. REVISAO CONTRATUAL-0027301-44.2009.8.16.0014-JOSE PONCIANO BARBOSA x BANCO REAL ABN AMRO S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-799/2009-FUNDO PCG BRASIL x LUCIANO RECHI RAMALHO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-0025573-65.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JORGE MINORU NAKAMA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR)-.

14. MONITORIA-1442/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDUARDO AUGUSTO MONTAGNA NETO-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire 48 horas e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0028242-91.2009.8.16.0014-WEVERTON DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

16. EMBARGOS A ARREMATACAO-0026575-70.2009.8.16.0014-MARLENE DA SILVA HANDA x ANITA MARINI DE MAGALHAES- Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR), MARISA SETSUKO KOBYASHI (OAB: 014161/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1885/2009-BANCO DO BRASIL S/A x A L COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e outros=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-000090-96.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BANCO BRADESCO S/A-Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001550-21.2010.8.16.0014-BENEDITO AMANCIO DA FONSECA x VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA- Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) e JOAO MARCELO ROLDAO (OAB: 045703/PR)-.

20. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0005814-81.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS FLOR x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR), JULIE CRIS SHISHIDO (OAB: 000044-519/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0011987-24.2010.8.16.0014-CARMO FRANCISCO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A-Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE F S MATOS (OAB: 046668/PR)-.

22. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018232-51.2010.8.16.0014-AFONSO GONÇALVES CORDEIRO NETO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da baixa dos autos intímese as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0021162-42.2010.8.16.0014-OSCAR TRAVASSOS e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante a decisão do TJPR, determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). - Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), ARMANDO MAURI SPIACCI (OAB: 000015-239/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

24. INDENIZACAO - ORD-0024064-65.2010.8.16.0014-ELIO FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspensão o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.



25. REVISAO CONTRATUAL-0028996-96.2010.8.16.0014-LUIS ANTONIO LOVO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040912-30.2010.8.16.0014-JOSE PEREIRA TRINDADE x BANCO BANESTADO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043820-60.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA MARIA GUIMARAES ROSSETTO e outro-Intime-se o credor para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. DUALMA B DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

28. REPARACAO DE DANOS - ORD-0047542-05.2010.8.16.0014-PRISCILA AMORIM PASCIUCCI x RIVER BRISTRO BUFFET E DECORAÇÕES LTDA-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0050445-13.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x MAURICIO DA SILVA MARTINS-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. MICHELA R MENDES SOUZA (OAB: 000038-009/PR) e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0054153-71.2010.8.16.0014-JOSE GERALDO HONORIO ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

31. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062267-96.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB: 000052-485/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0068528-77.2010.8.16.0014-ALEXANDRO DE SANTANA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

33. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0085148-67.2010.8.16.0014-VINICIUS CROISFELT RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR) e MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

34. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0007907-80.2011.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA x FABIANA GOMES DA SILVA- Quanto ao pedido de liquidação do valor da condenação, bem como quanto aos orçamentos apresentados, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MOACIR MANSUR MARUM (OAB: 058882/PR)-.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0020164-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO JORGE FERREIRA e outro x MOISES SALLES e outro- Tendo em vista a remota de conciliação, passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de prova, nos termos do art. 331 do CPC. Não há que se falar em inadmissibilidade da reconvenção apresentada. Com efeito, admite-se no âmbito da presente adjudicação compulsória pedido reconvençonal de rescisão de contrato c/c reintegração de posse, eis que preenchidos os requisitos do art. 315, do CPC. Ademais, a demanda prosseguiu pelo rito ordinário, o que não impede o ajuizamento da reconvenção na forma alegada pelos autores. defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica. Para tanto, nomeio como perita Dra. Débora Lucila Ferreira Luiz, ... cabe ao embargante formular o depósito dos honorários periciais. ... a necessidade de prova oral será avaliada após a realização da prova pericial. ... -Advs. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR (OAB: 000014-204/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0023723-05.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO LUPPI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Trata-se de impugnação à execução na qual o executado alega, em síntese, ilegitimidade ativa. 2. Não assiste razão ao executado, tendo em vista que, nos termos do art. 23, da Lei nº. 8.906/94, a parte vencedora e seu procurador possuem legitimidade concorrente para postular a execução dos honorários de sucumbência. Neste sentido: Agravo de Instrumento Nº 70048885586, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 18/05/2012. Daí por que não há que se falar em ilegitimidade ativa. 3. Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento do feito. 4. No mais, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027517-34.2011.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x HELENA DE SIQUEIRA CASTRO e outros-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão de fls. 34/36. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034251-98.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x BRUNO CESAR BATISTA

SANTANA-Aguarde-se por mais trinta dias pela devolução da deprecata. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0038373-57.2011.8.16.0014-ADRIANA DE GOES PEREIRA x CRISTIANE PEREIRA N MORINAKA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS ROSIN (OAB: 016924/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0039342-72.2011.8.16.0014-DULCINE MARATORE TRIGUEIROS ROSSETO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048182-71.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x DIOGENES CARDOSO SILVA e outro-Sobre o ofício, diga o credor em cinco dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR)-.

42. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051713-68.2011.8.16.0014-ODILA DE FRANÇA GOMES x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se o réu para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053180-82.2011.8.16.0014-MARISE SUELI CORREA MASSARD x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Assim, homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Intime-se o réu para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0053205-95.2011.8.16.0014-M2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO SAFRA S/A-No mais, cumpra-se a decisão de fls. 563. -Advs. CAROLINA REZENDE PIMENTA (OAB: 045600/PR), REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR), MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-0058348-65.2011.8.16.0014-FERNANDO JOSE FERMINO e outro x FGM INCORPORAÇÕES S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e VANESSA TAVARES LOIS (OAB: 026245/PR)-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0069220-42.2011.8.16.0014-JOSENILDO ANTONIO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. DERCIO RODRIGUES DA SILVA (OAB: 000008-307/PR), ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA (OAB: 000033-993/PR), FERNANDA FUJISAO KATO (OAB: 000037-725/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0073695-41.2011.8.16.0014-NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, uma vez que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante (CPC, 739-A, § 1º). 2. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0074241-96.2011.8.16.0014-ROBERTA ADELAIDE BUENO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079850-60.2011.8.16.0014-ANTONIO HONORIO PORFIRIO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA (OAB: 051261/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0000549-30.2012.8.16.0014-OSNI DE OLIVEIRA SILVA x BANCO BMC S/A- Ante os documentos apresentados pelo réu, manifeste-se o autor. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001323-60.2012.8.16.0014-CLEVERSON IMAI RICHTER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

52. HABILITACAO DE CREDITO-0001813-82.2012.8.16.0014-UNIAO FAZENDA NACIONAL x LEAL - EMPRESA DE ASSEIO LTDA-Diante da expressa aquiescência do síndico, da massa falida e do Ministério Público, defiro o pedido para que se inclua

o crédito habilitado pelo requerente, no quadro geral de credores da falência de LEAL - EMPRESA D ASSEIO LTDA, pela importância consignada na exordial, na qualidade de custas processuais devidamente acrescido de juros e correção monetária, não tendo, porém, direito aos rateios porventura já distribuídos (Lei 11.101/05, art. 9º e 10º). -Adv. MARINO VALENTIM (OAB: )-.

53. COBRANCA - ORD-0002127-28.2012.8.16.0014-JOSE AILTON SANTOS SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

54. DECLARATORIA-0003509-56.2012.8.16.0014-FLAVIO LUIZ LUPPI x BANCO ABN AMRO REAL S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0004519-38.2012.8.16.0014-ANDERSON JOSE DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0009829-25.2012.8.16.0014-VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011934-72.2012.8.16.0014-NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA x PRO-ONCO - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO SS LTDA-Recibo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 044464/PR) e FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0012854-46.2012.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014100-77.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CARLOS MAYHACK-...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018697-89.2012.8.16.0014-FERNANDO DA SILVA PEREIRA x HSBC S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

61. DECLARATORIA-0021067-41.2012.8.16.0014-RAFAEL SOARES CORDEIRO x CATHO ONLINE LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ANELISE CHAIBEN (OAB: 030616/PR) e LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB: 200863/SP)-.

62. INDENIZACAO - ORD-0023268-06.2012.8.16.0014-WAGNER VITOR DOS SANTOS x SANDRO DAL PIVA - ME e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

63. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0023774-79.2012.8.16.0014-JACKSON LUIS VICENTE x BANCO PANAMERICANO S/A.-Dos termos da impugnação ao valor da causa, diga o requerente dos autos principais, querendo, em cinco dias. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE (OAB: 000041-616/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

64. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024974-24.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e outro-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0026636-23.2012.8.16.0014-ALEXANDRE GALINDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0027552-57.2012.8.16.0014-AMADOR NOGUEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0028287-90.2012.8.16.0014-MARCIO LOURENÇO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0029195-50.2012.8.16.0014-ANDRE LUIZ SANCHO ERENO x FEDERAL SEGUROS S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030627-07.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PMA COMERCIO DE JOIAS LTDA e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

70. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0031510-51.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR SERNIHIARIO x ERICO MINORU OHASHI-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Dos termos da impugnação à assistência judiciária, diga o autor dos autos principais, querendo, em cinco dias. -Advs. DANILLO HENRIQUE GUILHERME DE BASSI (OAB: 058777/PR) e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 000044-304/PR)-.

71. INTERDICAÇÃO-0034666-47.2012.8.16.0014-IRACI QUEIROZ x OLIVIA DE JESUS VICENTE DE QUEIROZ-Acolho integralmente as razões expandidas pelo ilustre representante do Ministério Público, com o fim de conceder o prazo de dez dias para que a parte autora promova a emenda à inicial, na forma requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, renove-se vista ao Ministério Público. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0036104-11.2012.8.16.0014-ROBERTO LUIZ FECHIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR)-.

73. CARTA PRECATÓRIA-8/2008-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA FAZ. PUBLICA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ACTRA LOJA DE FABRICA LTDA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quinze dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), IRINEU CODATO (OAB: 003471/PR) e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0022490-36.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 4ª VARA CIVEL-BRICKELL FORMENTO MERCANTIL S/A x REDETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB: 113887/PR)-.

Londrina, 26 de Junho de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00018	075020/2010
	00023	014023/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00013	059300/2010
ASSUNÇÃO MITICO S.NABESHIMA	00002	011012/2000
CARLOS AUGUSTO COSTA	00021	082235/2010
CESAR BESSA	00010	049728/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	000971/1995
	00011	051924/2010
DALVA VERNILLO	00020	075986/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00019	075599/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00026	036140/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00005	017401/2005
DIRCEU SODRE	00002	011012/2000
FABIO MARTINS PEREIRA	00016	064897/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00007	020538/2006

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	064897/2010
	00017	074133/2010
	00019	075599/2010
GILBERTO PEDRIALI	00012	056183/2010
	00017	074133/2010
GISELE PASCUAL PONCE	00011	051924/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00015	064649/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	016255/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00017	074133/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00025	021013/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00011	051924/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00022	010323/2011
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00018	075020/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00007	020538/2006
JULIANA VIEIRA CSISZER	00020	075986/2010
JULIANO TOMANAGA	00004	012844/2003
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00004	012844/2003
LUIZ FABIANI RUSSO	00008	035344/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00019	075599/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00023	014023/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00012	056183/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00017	074133/2010
MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA	00010	049728/2010
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00018	075020/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	020538/2006
MARINETE VIOLIN	00010	049728/2010
	00025	021013/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00010	049728/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00025	021013/2011
PAULO HENRIQUE PINOTTI	00017	074133/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00022	010323/2011
	00024	016255/2011
RAFAEL REZENDE GIRARDI	00011	051924/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00003	010933/2003
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00015	064649/2010
ROGERIO ISSAO KODANI	00002	011012/2000
RONALDO GUSMAO	00027	036972/2011
SANDRO BARIONI DE MATOS	00023	014023/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00027	036972/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00009	032948/2009
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00021	082235/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00012	056183/2010
	00013	059300/2010
	00014	062293/2010
	00016	064897/2010
	00028	043807/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00021	082235/2010
VERIDIANA BORBA BUNEO	00022	010323/2011
VILSON MACHADO DOS SANTOS	00006	021787/2005
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00010	049728/2010
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00005	017401/2005

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000971-98.1995.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x BURICORTE-EXTRACAO DE MADEIRAS LTDA e outros-1. Ante o curto lapso temporal transcorrido desde a última tentativa, indefiro a reiteração da penhora on-line pelo sistema BACEN-Jud. 2. Este juízo ainda não possui cadastro junto ao sistema INFOJUD. Assim, expeça-se ofício ao DETRAN, para localização e bloqueio de veículos em nome do(s) executado(s). 4. Não localizados veículos em nome da executada, abra-se vista à Fazenda.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0011012-51.2000.8.16.0014-CONDOMINIO TERMINAL RODOVIARIO DE LONDRINA e outro x CARLOS MARTINS PEREIRA - CAFE- Penhora frustrada, intime-se a parte exequente.-Advs. ASSUNÇÃO MITICO S.NABESHIMA, DIRCEU SODRE e ROGERIO ISSAO KODANI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0010933-67.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x R I COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0012844-17.2003.8.16.0014-VERA LUCIA GOMES DA SILVA FERRAZ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Retirar Requisição de Pequeno Valor.-Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0017401-76.2005.8.16.0014-EMERSON MOREIRA DE PAULA x Município de Londrina- Sobre a resposta do ofício (fls. 161), manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

6. DECLARATORIA-0021787-52.2005.8.16.0014-INEIDE DE MELO OKAWA e outros x Município de Londrina e outro- Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sob pena de arquivamento.-Adv. VILSON MACHADO DOS SANTOS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020538-32.2006.8.16.0014-MARLENE OLIVEIRA DE CASTRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Da liquidação da sentença: (...) pelo princípio da razoabilidade, é recomendável que a liquidação se processe na ação civil pública promovida pelo Ministério Público, autos 157/2001, que tem o mesmo objeto das ações individuais, uma vez que a decisão a ser proferida naqueles autos terá efeitos erga omnes e aproveitará a todos os titulares do direito acionário. Como a ação civil pública encontra-se, ainda, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino o sobrestamento destas autos com base no art. 265, IV, "a" do CPC, sem prejuízo da execução das custas processuais e da verba honorária referente à fase de conhecimento.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0035344-04.2008.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x WILSON ANEDINO DE OLIVEIRA- 1. Defiro vista dos autos, requerida às fls. 66, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ao arquivo.-Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

9. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0032948-20.2009.8.16.0014-OSEAS DE SOUZA COSTA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0049728-98.2010.8.16.0014-HELOISA ELISA ROCHA CALDANA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA e MARINETE VIOLIN-.

11. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0051924-41.2010.8.16.0014-NADIR PEREIRA DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. RAFAEL REZENDE GIRARDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, GISELE PASCUAL PONCE e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

12. DECL.DIREITO ACIONARIO-0056183-79.2010.8.16.0014-REGINA APARECIDA DE LIMA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0059300-78.2010.8.16.0014-NILTON TOSHIO TAKAOKA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0062293-94.2010.8.16.0014-NEIDE MARIA TESTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Cite-se a parte ré para ofertar contestação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

15. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0064649-62.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ MOLONHA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e



os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0064897-28.2010.8.16.0014-NAIR BOTELHO JARDIM x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Às partes para especificar, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou possibilidade do julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0074133-04.2010.8.16.0014-JULIO CESAR CAMACHO GONÇALVES ARREBOLA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- HOMOLOGO o acordo de fls. 174-176, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Eventuais custas remanescentes serão pagas pela requerida. Oportunamente, efetuado o pagamento das custas processuais, deem-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, PAULO HENRIQUE PINOTTI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0075020-85.2010.8.16.0014-INPAGÁS - GASES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.-

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075599-33.2010.8.16.0014-ANA RITA MENDES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0075986-48.2010.8.16.0014-ANTONIO SABINO CABOCLO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- 1. Defiro o pedido retro. Desentranhem-se dos autos a petição de fls. 61/70, eis que sem qualquer valor para o deslinde processual. 2. Cite-se a Autarquia Municipal de Saúde para contestar a demanda no prazo de 60.-Advs. DALVA VERNILLO e JULIANA VIEIRA CSISZER.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0082235-15.2010.8.16.0014-JUNIOR ROBERTO TAVARES COUTO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO.-

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0010323-21.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA COLOMBO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUNEO e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

23. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0014023-05.2011.8.16.0014-ZELIA ALVES FLORENTINA x Antonio Plácido Peixoto Amarante Neto e outros- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e SANDRO BARIONI DE MATOS.-

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0016255-87.2011.8.16.0014-ROQUE VIEIRA LOPES x Município de Londrina e outro- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

25. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021013-12.2011.8.16.0014-DIRCEU DE SOUZA DIAS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN.-

26. EXECUCAO DE HIPOTECA-0036140-87.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE CARLOS TAKARA e outro- Conforme noticiado e comprovado às fls. 49-56, os executados celebraram novo acordo, impedindo, dessa forma, o prosseguimento da presente execução, porquanto configurada a novação. Assim, ante a extinção da obrigação pela presença de novo pacto celebrado entre as partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Condeno o exequente a pagar as custas e despesas do processo, sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO.-

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0036972-23.2011.8.16.0014-WASHINGTON ANTONIO DE ALMEIDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e RONALDO GUSMAO.-

28. DECLARATORIA-0043807-27.2011.8.16.0014-RONEIDE MARIA DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

LONDRINA, 02 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO A TOMASZEWSKI	00011	031181/2009
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00008	022344/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00022	013332/2002
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00010	024719/2009
CLAYTON RODRIGUES	00004	012909/2004
ELISANGELA FLORENCIO	00023	013547/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00019	036132/2011
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00007	020863/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00021	009457/2001
FLORIANO YABE	00002	011220/2003

GLAUCO LUCIANO RAMOS	00003	011267/2003
IVAN LUIZ GOULART	00018	027052/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00015	002132/2011
JOSE CARLOS LUCCA	00001	008609/2001
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	009956/2011
LEANDRO JOSE CABULON	00017	013701/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00026	074086/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00012	031382/2009
LIVIA RAIZER MENDES	00006	026670/2005
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00013	069999/2010
MARCELA SAYÃO	00014	083340/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00025	011478/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00009	024799/2007
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00005	013291/2004
RODRIGO ALVES ABREU	00020	000027/1981
	00024	024912/2008

1. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0008609-75.2001.8.16.0014-LOCADORA MARAJÓ LTDA. x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

2. COBRANCA-0011220-30.2003.8.16.0014-ANETE APARECIDA LOREJAN e outros x SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA-PR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLORIANO YABE-.

3. DECL./ REPET.INDEB.-0011267-04.2003.8.16.0014-RETROVISA COMERCIO PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA - ME x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLORIANO YABE-.

4. CIVIL PUBLICA-0012909-75.2004.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALIANÇA-ASSOC.LOND DE ASSIST.(ASILO EBENEZER) e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON RODRIGUES-.

5. REPET.INDEBITO-0013291-68.2004.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PONTE x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0026670-42.2005.8.16.0014-SIBRAX INFORMATICA LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

7. RECLAMACAO TRABALHISTA-0020863-07.2006.8.16.0014-JOAO DOMINGOS BEVAN x MUNICIPIO DE TAMARANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI-.

8. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0022344-68.2007.8.16.0014-LUIS GONCALVES x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

9. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0024799-06.2007.8.16.0014-GILBERTO PANICIO PEREIRA e outro x ESTADO DE SÃO PAULO e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

10. MONITORIA-0024719-71.2009.8.16.0014-CAIXA DE AS.APOS.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-CAAPSMIL x JOSE CARLOS BOVOLIN-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Carlos Frederico Viana Reis-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0031181-44.2009.8.16.0014-SERGIO DA SILVA SOUTO e outro x FADLO SAHYUN e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADAUTO A TOMASZEWSKI-.

12. NULIDADE(ORD)-0031382-36.2009.8.16.0014-WILSON OURIQUES MACEDO JUNIOR x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução

dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ-.

13. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0069999-31.2010.8.16.0014-E. D. P. x E. T. L. (. T. T. L. ). e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIVIA RAIZER MENDES-.

14. COMINATORIA-0083340-27.2010.8.16.0014-RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0002132-84.2011.8.16.0014-ALEX BORGES DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

16. DECLARATORIA-0009956-94.2011.8.16.0014-F.W. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS LUCCA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013701-82.2011.8.16.0014-FRANCISCO ODOALDE DUARTE e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

18. OBRIGADA?O-0027052-25.2011.8.16.0014-MARILZA GRANDE SALGADO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

19. EMB.EXEC.-0036132-13.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE WILSON BERALDO x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

20. COBRANCA (ORD)-0000027-87.1981.8.16.0014-MARCIO JOSE DE ALMEIDA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MERCIO DE MACEDO GALVAO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009457-62.2001.8.16.0014-Município de Londrina x CLAUDETE DOS SANTOS VICENTIN DE CARVALHO e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013332-06.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x Mendes e Netto s/c LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

23. EXEC.FISCAL-0013547-11.2004.8.16.0014-Município de Londrina x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPR.S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0024912-23.2008.8.16.0014-Município de Londrina x M G R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

25. EXEC.FISCAL-0011478-93.2010.8.16.0014-Município de Londrina x PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELA SAYÃO-.

26. EMB.EXEC.-0074086-93.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x FAUZE EL-KADRE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO JOSE CABULON-.

LONDRINA, 02 de Julho de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

**MANOEL RIBAS****JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE MANOEL RIBAS SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**

**Escrivã: Noelma Ferreira Soster**  
**Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Eveline Soares dos Santos**  
**Senhores Advogados, tendo em vista a implantação**  
**do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos,**  
**sujeiremos que verifiquem o capítulo 2 (ofício de Justiça**  
**em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código**  
**de Normas, o qual encontra-se no site**  
**www.tjpr.jus.br> Legislação> Código de Normas.**

**Relação 37/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AGNALDO VUJANSKI DE JESUS 00007 000104/2004  
 00035 000266/2011  
 ALINE GHELLER 00004 000237/2003  
 ANDREZA VIVIANE DZIUBATE 00037 000892/2011  
 AROLD BARAN DOS SANTOS 00001 000084/1999  
 00009 000005/2006  
 00013 000360/2007  
 00014 000399/2007  
 00015 000466/2007  
 00021 000372/2008  
 00027 000394/2009  
 00036 000776/2011  
 00038 001062/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000233/2003  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00005 000086/2004  
 FABIO ROBERTO QUINATO 00028 000402/2009  
 00032 000740/2010  
 00033 001147/2010  
 00041 001506/2011  
 00042 000016/2012  
 GISIELE SCHMITZ LOCH 00041 001506/2011  
 GISIELE SCHMITZ LOCH 00031 000575/2010  
 JOAO DE PAULA XAVIER 00002 000051/2001  
 00008 000195/2004  
 00011 000183/2006  
 00020 000357/2008  
 00022 000007/2009  
 00025 000331/2009  
 00026 000379/2009  
 00043 000075/2012  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00034 001410/2010  
 00039 001401/2011  
 00040 001402/2011  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00012 000229/2007  
 00023 000026/2009  
 00024 000058/2009  
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00006 000092/2004  
 00029 000143/2010  
 MELVIS MUCHIUTI 00016 000473/2007  
 00017 000474/2007  
 MONICA MARIA PEREIRA BICHARA 00018 000207/2008  
 00019 000250/2008  
 00030 000149/2010  
 NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00020 000357/2008  
 RENATO DE OLIVEIRA 00010 000097/2006  
 WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00044 000355/2012  
 00045 000356/2012  
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 00034 001410/2010  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00039 001401/2011  
 40 001402/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-84/1999-R. C. x H. M. D. S. -Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS-.

2. INVENTARIO-51/2001-ROZALINA HÚCALO BOBEK x ESTEFANO HÚCALO-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000229-92.2003.8.16.0111-COMERCIO DE CALCADOS J.S. LTDA x ARIZONA CALCADOS LTDA e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. DECLAR. PATERN. C/C ALIMENTOS-237/2003-M. P. D. E. D. P. e outros x D. S. -Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. ALINE GHELLER-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-86/2004-LORENA ALBERTON ROECKER x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

6. EXECUCAO CIVIL PUBLICA OBRIG-92/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SAMUEL SCHULTER-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

7. INVENTARIO-104/2004-VANDOLINO HOFFMANN x IRENE SCOTTI HOFFMANN e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

8. INVENTARIO-195/2004-VITORIA OLARI MORO e outros x ESPOLIO DE CARLOS MORO-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/2006-DELALIBERA PERON & BERTOLI LTDA x MARCOS SAMUEL DE GOIS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS-.

10. ARROLAMENTO-97/2006-ANTONIO BRAND x MARIA COELHO BRAND-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

11. ANULACAO DE CASAMENTO-183/2006-A. S. D. O. x R. B. -Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

12. MEDIDA CAUTELAR-0000318-76.2007.8.16.0111-JOSE AMILTON KOTARSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

13. EX/ PENSAO ALIMENTICIA-360/2007-R. F. S. J. , R. P. S. G. e outro x R. F. S. -Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-399/2007-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x BERTILO STEINER-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2007-VALDIR ZANON x HILTON RODRIGUES DA CUNHA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS-.



16. ALVARA-473/2007-NICOLAS HEMKEMEIER e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

17. ALVARA-474/2007-N. H. e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

18. PREVIDENCIARIA-207/2008-LUCILENE DA SILVA TIBLIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

19. PREVIDENCIARIA-0000408-50.2008.8.16.0111-SENHORINHA APARECIDA PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO LIMINAR-0000436-18.2008.8.16.0111-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL ALVINO DE AZEVEDO FILHO-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e JOAO DE PAULA XAVIER-.

21. AÇÃO DE ALIMENTOS-372/2008-M. V. M. x G. M. -Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDOS DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2009-ADILSON JOSE RICKEN x ALCENIO LUIZ RICKEN-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

23. COBRANCA-0000460-12.2009.8.16.0111-ROQUE SCHUSTER x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

24. COBRANCA-58/2009-PEDRO TADEU ALMEIDA SILOTO x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

25. DIVORCIO DIRETO N-CONSENSUAL-331/2009-J. W. S. x K. E. M. S. -Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/2009-RENATO ROMAGNOLO x MARINO BALLMANN-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

27. DESPEJO-0000617-82.2009.8.16.0111-DARCI TABORDA PEREIRA e outro x APARECIDO KRAVESKI-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDOS DOS SANTOS-.

28. CAUTELAR INOMINADA-402/2009-G. S. x B. D. B. S. A. -Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

29. MONITORIA-0000143-77.2010.8.16.0111-JOSE HENRIQUE MEURER x OSVALDO ALBINO e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000149-84.2010.8.16.0111-IRENI VIDAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-.

31. PREVIDENCIARIA-0000575-96.2010.8.16.0111-MARINO LOCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o prazo encontra-se

extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. GISIELE SCHMITZ LOCH-.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000740-46.2010.8.16.0111-LUISA BACK SCHMOELLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

33. ARROLAMENTO-0001147-52.2010.8.16.0111-ALCIDES QUINATO JUNIOR e outros x ALCIDES QUINATO-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

34. EXECUCAO DE HONORARIOS-0001410-84.2010.8.16.0111-PARANAPREVIDENCIA x JOAO OTAVIO KOBIL-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

35. INCIDENTE DE REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000266-41.2011.8.16.0111-ESTE JUIZO x VANDOLINO HOFFMANN-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000776-54.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS x AKIRA YAMASITA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDOS DOS SANTOS-.

37. PENSÃO POR MORTE-0000892-60.2011.8.16.0111-ALDONEY FRANÇA DE SOUZA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001062-32.2011.8.16.0111-ROGERIO MACIEL x AMARILDO JOSÉ SCHON e outro-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. AROLDOS DOS SANTOS-.

39. REVISIONAL CONTRATUAL-0001401-88.2011.8.16.0111-ANSELMO ANTUNES x BANCO FINASA S.A-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

40. REVISIONAL CONTRATUAL-0001402-73.2011.8.16.0111-ROQUE PREIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

41. ARROLAMENTO-0001506-65.2011.8.16.0111-LIDIA AMÉLIA SILVA e outros x JOÃO RIBEIRO DA SILVA-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO e GISIELE SCHMITZ LOCH-.

42. PREVIDENCIARIA-0000016-71.2012.8.16.0111-ADÃO GONTAREK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

43. AÇÃO MONITORIA-0000075-59.2012.8.16.0111-JOSE EDUARDO ROMAGNOLI x DANIELE WILLEMANN-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.

44. INVENTARIO-0000355-30.2012.8.16.0111-OLINDO MARQUEZIN e outro x ALEVINO MARQUEZIN-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

45. INVENTARIO-0000356-15.2012.8.16.0111-JAIME DISNER DOS SANTOS e outro x OTILIA DISNER DOS SANTOS-Tendo em vista que o prazo encontra-se extrapolado, solicito a devolução dos autos supra, no prazo de 24 horas. Em caso de

nao atendimento, fica, desde já, advertido que a cobrança sera efetuada na forma do item 2.10.1 e seguintes da Seção 10 do Codigo de Normas. -Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-

Adicionar um(a) Data Manoel Ribas, 02 de julho de 2012.

## MARIALVA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO  
PARANÁ  
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº21. /2012  
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

#### RELAÇÃO Nº21. /2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	0066	000245/2009
ADELICIO JOSE ZENNI	0014	000366/2003
ADELINO GARBUGGIO	0025	000434/2005
	0175	000673/2011
	0201	000196/2012
ADEMIR ARMELIN	0083	000844/2009
ADEMIR PENHA	0123	000080/2011
ADENILSON CRUZ	0255	000011/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC	0068	000269/2009
	0166	000583/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	0051	000002/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0054	000253/2008
	0068	000269/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI B	0063	000102/2009
	0119	000017/2011
AGUILAIA DE MORAES DOMING	0185	000065/2012
AIRTON MARTINS MOLINA	0023	000099/2005
	0046	000609/2007
	0062	000094/2009
	0066	000245/2009
	0083	000844/2009
	0105	000534/2010
	0226	000382/2012
	0252	000085/2005
ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO	0256	000014/2010
ALBERTO LUIZ CAITANO	0069	000298/2009
	0174	000667/2011
	0229	000388/2012
ALCEU SCHWEGLER	0245	000034/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT	0114	000785/2010
	0175	000673/2011
	0201	000196/2012
	0223	000332/2012
	0225	000371/2012
	0250	000107/2011
ALESSANDRO SEVERINO VALLE	0014	000366/2003
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	0066	000245/2009
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	0180	000011/2012
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV	0246	000050/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0170	000605/2011
	0171	000606/2011
	0179	000002/2012
	0193	000139/2012
	0205	000222/2012
	0206	000224/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	0090	000164/2010
	0140	000366/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	0152	000485/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	0253	000046/2008
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN	0121	000034/2011
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	0261	000055/2012
AMILTON DOMINGUES DE MORA	0001	000093/1994
ANA LUÍSA MORELI PANGONI	0109	000617/2010
	0135	000327/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0189	000110/2012
	0209	000241/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO	0019	000372/2004
	0033	000115/2006
	0036	000400/2006
	0047	000730/2007
	0053	000205/2008

	0059	000542/2008
	0062	000094/2009
	0070	000327/2009
	0071	000331/2009
	0072	000337/2009
	0074	000467/2009
	0080	000694/2009
	0252	000085/2005
	0257	000095/2010
ANDREA BONACIN	0159	000526/2011
	0164	000557/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO	0073	000414/2009
ANGELA ELISA RAMOS PENHA	0260	000047/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANT	0115	000798/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0119	000017/2011
ANNA CHRISTINA CASTELO BR	0015	000402/2003
	0112	000670/2010
ANTONIO APARECIDO CASTRO	0045	000472/2007
	0251	000083/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT	0197	000149/2012
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA	0044	000427/2007
	0132	000281/2011
	0149	000464/2011
ANTONIO FERNANDO	0041	000054/2007
ANTONIO LUIZ DE JESUS	0017	000152/2004
ANTONIO MANSANO NETO	0058	000540/2008
APARECIDA SIDNEIA DA SILV	0035	000316/2006
AQUILE ANDERLE	0227	000386/2012
ARI ALVES PEREIRA	0173	000666/2011
ARI CARLOS CANTELE	0245	000034/2009
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES	0011	000349/2002
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA	0119	000017/2011
	0120	000018/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO	0253	000046/2008
BLAS GOMM FILHO	0102	000510/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P	0010	000125/2002
	0032	000064/2006
	0062	000094/2009
	0088	000108/2010
	0091	000167/2010
	0092	000204/2010
	0145	000399/2011
	0240	001023/2012
	0241	001024/2012
BRUNO DA ROCHA L. CORAZZA	0119	000017/2011
	0126	000133/2011
BRUNO GREGO DOS SANTOS	0044	000427/2007
CAMILA SILVESTRE GARCIA	0039	000632/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE	0067	000260/2009
	0111	000655/2010
	0127	000145/2011
	0176	000680/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0122	000064/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA	0023	000099/2005
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	0014	000366/2003
CARLOS ROBERTO NAUFEL	0029	001011/2005
CARMEN REGINA S. RAMOS	0251	000083/2005
CAROLINA HEINZ HAACK	0150	000473/2011
CECILIO LUZ JUNIOR	0082	000819/2009
CELSO PINTO SIMÕES - PERI	0001	000093/1994
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	0063	000102/2009
	0064	000117/2009
	0126	000133/2011
CESAR AUGUSTO MORENO	0011	000349/2002
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES	0248	000035/2010
CLAUDIA A. TORTOLA	0013	000189/2003
CLODOALDO GARBUGIO	0254	000009/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET	0010	000125/2002
	0122	000064/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0127	000145/2011
	0129	000244/2011
	0167	000593/2011
	0176	000680/2011
	0208	000232/2012
	0215	000278/2012
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	0143	000391/2011
CRYSIANE LINHARES	0040	000006/2007
CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIR	0247	000301/2009
DAISY ROSA MALACARIO	0028	000980/2005
	0099	000459/2010
	0100	000463/2010
	0141	000381/2011
	0188	000102/2012
DANIEL KATSUJI INUMARU	0112	000670/2010
DANIELE CRISTINE GIRALDEL	0019	000372/2004
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT	0190	000120/2012
	0194	000146/2012
	0195	000147/2012
DANILO SERRA GONÇALVES	0043	000318/2007
DEBORA CRISTINA DE GOES M	0160	000529/2011
DEISE CRISTINA DARRÓS DE	0203	000203/2012
DENISE HEUKO	0086	000081/2010
	0182	000049/2012
DENISE REGINA DE SOUZA BO	0061	000030/2009
DENIZE HEUKO	0136	000334/2011
	0157	000511/2011
	0186	000086/2012
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE	0224	000340/2012
DIEGO MATHIAS MARCUSSI	0104	000527/2010

DIEGO RAFAEL RICHTER	0041	000054/2007	ILMO TRISTAO BARBOSA	0177	000706/2011
DIOGO BERTOLINI	0144	000398/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIA	0063	000102/2009
DOMICEL CRISTIAN SANTOS	0110	000638/2010		0064	000117/2009
DONIZETTE SIMOES	0014	000366/2003	ILZA REGINA DEFILIPPI DIA	0119	000017/2011
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	0112	000670/2010		0120	000018/2011
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA	0009	000430/2001	ISABELLA NASSIF MARQUES	0126	000133/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT	0066	000245/2009	ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR	0177	000706/2011
	0156	000505/2011	IZAIAS ARCOLEZI	0113	000784/2010
EDALVO GARCIA	0210	000257/2012	JAIRO ANTONIO GONCALVES F	0007	000195/2001
EDENILSON DE JESUS DARCIN	0008	000335/2001		0037	000450/2006
EDSON LUIZ DAL BEM	0118	000869/2010	JAIRO JOÃO PASQUALOTTO	0073	000414/2009
	0144	000398/2011	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	0007	000195/2001
	0145	000399/2011		0037	000450/2006
EDSON MITSUO TIUJO	0066	000245/2009		0258	000084/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	0118	000869/2010	JHONATHAS SUCUPIRA	0170	000605/2011
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	0066	000245/2009		0205	000222/2012
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	0042	000167/2007	JOAO ALCIONE LORA	0261	000055/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A	0227	000386/2012	JOAO CELSO MARTINI	0032	000064/2006
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	0139	000365/2011		0257	000095/2010
	0207	000228/2012	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0030	000028/2006
ELLIS ERNANI CEHELERO	0122	000064/2011	JOAQUIM MARIANO PAES CARV	0028	000980/2005
ELOI CONTINI	0144	000398/2011		0244	000030/2009
EMERSON LUZ	0082	000819/2009	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	0147	000427/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0147	000427/2011	JOSE ANTONIO MOREIRA	0002	000269/1998
EUCLIDES LOPES COTRIM	0022	000093/2005	JOSE DORIVAL PEREZ	0003	000460/1999
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L	0062	000094/2009		0009	000430/2001
EVA APARECIDA LEMES	0137	000344/2011	JOSE DOS SANTOS NETO	0133	000295/2011
	0158	000512/2011	JOSE ELIEZER BORNIA MOREI	0005	000007/2000
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	0150	000473/2011	JOSE FRANCISCO PEREIRA	0253	000046/2008
	0153	000488/2011	JOSE GONZAGA SORIANI	0030	000028/2006
	0154	000489/2011		0031	000029/2006
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	0011	000349/2002		0034	000187/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	0094	000236/2010		0108	000610/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE A	0228	000387/2012	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	0048	000734/2007
FABIO BITTENCOURT FERRAZ	0125	000109/2011		0049	000735/2007
FABIO HIROMORI GOMES	0090	000164/2010		0064	000117/2009
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV	0004	000471/1999	JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0004	000471/1999
	0080	000694/2009		0081	000698/2009
FABIO STECCA CIONI	0110	000638/2010		0086	000081/2010
	0122	000064/2011		0136	000334/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0073	000414/2009		0157	000511/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIE	0152	000485/2011		0182	000049/2012
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0238	001021/2012		0186	000086/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	0169	000603/2011	JOSE MARCOS CARRASCO	0019	000372/2004
FERNANDO LUIZ BEDIN	0090	000164/2010		0033	000115/2006
FERNANDO MURILLO COSTA GA	0094	000236/2010		0047	000730/2007
FERNANDO PAROLINI DE MORA	0131	000264/2011		0053	000205/2008
	0150	000473/2011		0059	000542/2008
	0151	000476/2011		0062	000094/2009
	0153	000488/2011		0071	000331/2009
	0154	000489/2011		0072	000337/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0129	000244/2011		0074	000467/2009
	0167	000593/2011	JOSE MAREGA	0030	000028/2006
	0176	000680/2011		0031	000029/2006
	0208	000232/2012	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	0204	000221/2012
	0215	000278/2012	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR	0066	000245/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0111	000655/2010	JOSE WLADEMIR GARBUGIO	0025	000434/2005
	0129	000244/2011		0175	000673/2011
FULVIO LUIS STADLER KAIBE	0016	000134/2004		0201	000196/2012
GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO	0019	000372/2004		0250	000107/2011
GERALDO NILTON KORNEICZUK	0217	000295/2012		0259	000031/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	0129	000244/2011	JOSEMAR CAETANO	0023	000099/2005
	0148	000450/2011		0026	000454/2005
	0167	000593/2011		0044	000427/2007
	0176	000680/2011		0066	000245/2009
	0208	000232/2012		0081	000698/2009
	0215	000278/2012		0083	000844/2009
GILBERTO FERREIRA DA SILV	0061	000030/2009	JOVIER JOAO FLEITH	0157	000511/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN	0021	000056/2005	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA J	0076	000596/2009
	0037	000450/2006		0245	000034/2009
	0052	000118/2008	JOÃO CARLOS OBICI	0070	000327/2009
	0103	000512/2010		0072	000337/2009
	0125	000109/2011		0074	000467/2009
	0180	000011/2012		0080	000694/2009
	0197	000149/2012	JULIANA MACIEL GONÇALVES	0236	000405/2012
GILBERTO REMOR	0212	000264/2012	JULIANA RIGOLON DE MATOS	0078	000675/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT	0091	000167/2010		0085	000042/2010
	0092	000204/2010		0128	000189/2011
	0240	001023/2012	JULIANO GARBUGGIO	0250	000107/2011
	0241	001024/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	0027	000778/2005
GIULIANO FRANCESCO MOTEI	0227	000386/2012	JULIO CESAR COELHO PALLON	0073	000414/2009
GLAUCO IWERSEN	0049	000735/2007	JUZILEI LAUREANO DUARTE	0105	000534/2010
	0050	000736/2007		0161	000531/2011
GRAZIELLA GALLO	0075	000477/2009		0226	000382/2012
	0106	000539/2010	KARINA BORTOLON PIRES DE	0013	000189/2003
GUILHERME NATAL DELÁBIO	0135	000327/2011		0242	000084/2000
GUSTAVO REIS MARSON	0178	000721/2011		0249	000142/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO	0084	000017/2010	KARINA HASHIMOTO	0064	000117/2009
	0093	000218/2010	KARISSA AGRE DE ALMEIDA	0248	000035/2010
	0207	000228/2012	KELLY CRISTINA DE SOUZA	0146	000424/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	0089	000112/2010	KLAUS SCHNITZLER	0162	000535/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	0051	000002/2008		0163	000536/2011
HEITOR WOLFF JUNIOR	0108	000610/2010	LARISSA INÁCIO DE PAULA N	0192	000135/2012
HELEN PELISSON DA CRUZ	0155	000495/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	0021	000056/2005
HUGO ARNALDO DOS SANTOS B	0107	000595/2010	LEANDRO CEZAR SACOMAN	0012	000062/2003
HUGO FRANCISCO GOMES	0049	000735/2007	LEANDRO DEPIERI	0086	000081/2010
	0050	000736/2007		0110	000638/2010
	0063	000102/2009		0122	000064/2011
	0064	000117/2009	LEDIANE RANO FERNANDES DA	0046	000609/2007



LEILLA CRISTINA VICENTE L	0085	000042/2010	PATRICIA FERNANDA FANUCCH	0245	000034/2009
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL	0001	000093/1994	PATRICIA FRANCIOLI SUZI S	0049	000735/2007
	0044	000427/2007		0064	000117/2009
	0047	000730/2007		0253	000046/2008
LIDIO DIAS OAB/PR 5.882	0054	000253/2008	PATRICIA GRASSANO PEDALIN	0254	000009/2010
	0254	000009/2010	PATRICIA NATALIA BOTTI	0096	000263/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0087	000099/2010	PAULO CESAR TORRES OAB/PR	0054	000253/2008
	0089	000112/2010	PAULO MORELI	0109	000617/2010
	0123	000080/2011	PAULO ROBERTO GOMES	0220	000318/2012
LUCIANA ANDRADE BATAGLINI	0035	000316/2006	PAULO ROBERTO L. FELIPE	0134	000313/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	0091	000167/2010	PERICLES ARAUJO GRACINDO	0252	000085/2005
	0240	001023/2012	PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0252	000085/2005
	0241	001024/2012	PIERRE GAZARINI SILVA	0199	000155/2012
LUCIANA ROMANI STADLER	0016	000134/2004	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	0129	000244/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0245	000034/2009	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR	0204	000221/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0121	000034/2011		0216	000286/2012
	0197	000149/2012	RAFAEL MENDES COTRIM	0022	000093/2005
LUIZ ALBERTO MACEDO PERIT	0066	000245/2009	RAFAEL SANTOS BENASSI	0121	000034/2011
LUIZ CARLOS ROSSI	0138	000346/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	0042	000167/2007
LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB	0066	000245/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	0077	000656/2009
	0156	000505/2011		0164	000557/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO	0134	000313/2011	RAFFAEL SANTOS BENASSI	0088	000108/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0099	000459/2010		0091	000167/2010
	0100	000463/2010		0092	000204/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0166	000583/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	0115	000798/2010
Leonardo A. Zanetti	0220	000318/2012		0137	000344/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA	0177	000706/2011	RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	0008	000335/2001
MAGDA L. R. EGGER	0122	000064/2011	RICARDO COSTA BRUNO	0030	000028/2006
MARCEL CRIPPA	0119	000017/2011	RICARDO RUH	0057	000406/2008
	0120	000018/2011	ROBERTA CASTRO NAUFEL	0029	001011/2005
	0126	000133/2011	ROBERTO MATSUOKA WATANABE	0066	000245/2009
MARCELA VIRGINA THOMAZ	0020	000433/2004	ROBERTO NOBORU IAMAGURO	0202	000202/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0142	000387/2011	ROBSON FERNANDO SEBOLD	0019	000372/2004
MARCELO BERVIAN	0014	000366/2003		0113	000784/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR	0168	000597/2011	ROBSON FERREIRA DA ROCHA	0177	000706/2011
MARCELO KALLIL GRIGOLLI	0246	000050/2009		0198	000150/2012
MARCELO LUIZ DE MARCANTON	0211	000259/2012	RODOLFO MENENGOTI GONÇALV	0030	000028/2006
MARCELO LUIZ HILLE	0245	000034/2009		0031	000029/2006
MARCIA APARECIDA DE JESUS	0054	000253/2008		0034	000187/2006
	0243	000075/2006		0065	000182/2009
	0254	000009/2010	RODRIGO DACCACHE	0049	000735/2007
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	0011	000349/2002		0050	000736/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0118	000869/2010		0063	000102/2009
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	0011	000349/2002	RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA	0178	000721/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	0010	000125/2002	RODRIGO RUH	0057	000406/2008
	0062	000094/2009	ROGERIO EDUARDO DE CARVAL	0218	000301/2012
	0088	000108/2010	ROGERIO REAL	0055	000362/2008
	0091	000167/2010		0056	000364/2008
	0092	000204/2010		0060	000678/2008
	0145	000399/2011		0097	000353/2010
	0240	001023/2012		0117	000808/2010
	0241	001024/2012		0118	000869/2010
	0251	000083/2005		0124	000105/2011
MARCOS ANDRE DA CUNHA	0028	000980/2005		0144	000398/2011
MARCOS FERNANDO LANDI SÍR	0078	000675/2009		0145	000399/2011
MARCOS RIBERTO VOLPATO	0080	000694/2009		0183	000059/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA	0038	000499/2006		0184	000063/2012
MARIA ANGELA CAROBREZ FRA	0069	000298/2009		0187	000099/2012
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU	0005	000007/2000		0191	000129/2012
MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES	0114	000785/2010		0196	000148/2012
MARIA LUCILIA GOMES	0219	000309/2012		0200	000163/2012
MARIA REGINA VIZIOLI DE M	0252	000085/2005		0214	000275/2012
MARIANA BENINI SOUTO	0078	000675/2009		0221	000319/2012
MARILI R. TABORDA	0122	000064/2011		0222	000321/2012
MARILI R. TABORDA	0213	000267/2012		0230	000396/2012
MARINA CARDOSO LIMA	0066	000245/2009		0231	000397/2012
MARIO FERNANDO SILVESTRE	0039	000632/2006		0232	000398/2012
	0052	000118/2008		0233	000399/2012
	0103	000512/2010		0234	000400/2012
	0180	000011/2012		0235	000401/2012
MARIO M. NASCIMENTO OAB/S	0049	000735/2007		0237	000407/2012
	0050	000736/2007	ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA	0002	000269/1998
MARIO MACOTO YUTANI	0050	000736/2007	RONALDO MAGNO DA SILVA	0046	000609/2007
MARIO SENHORINI - OAB/PR	0006	000097/2000	RONY MARCOS DE LIMA	0152	000485/2011
MARLI GONZALEZ SOUZA FORT	0107	000595/2010	ROSANA CHRISTINE HASSE CA	0181	000028/2012
MARLON FABIO PALADINI	0113	000784/2010	ROSANGELA CRISTINA BARBOS	0074	000467/2009
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	0043	000318/2007		0104	000527/2010
MAYKON JONATHA RICHTER	0041	000054/2007	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	0126	000133/2011
MICHELE COSTA PEREIRA DE	0069	000298/2009	RUBENS SILVA	0227	000386/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN	0067	000260/2009	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	0063	000102/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0024	000161/2005	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	0077	000656/2009
	0077	000656/2009	RUDINEI FRACASSO	0049	000735/2007
	0164	000557/2011	RUTH APARECIDA FALCOMER D	0017	000152/2004
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT	0063	000102/2009		0019	000372/2004
	0064	000117/2009	SCHEILA CAMARGO COELHO TO	0239	001022/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVERI	0095	000260/2010	SERGIO ANTONIO MEDA	0253	000046/2008
	0165	000568/2011	SERGIO PAVESI FIGUEROA	0029	001011/2005
	0172	000623/2011		0035	000316/2006
	0207	000228/2012	SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO	0012	000062/2003
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI	0063	000102/2009		0079	000688/2009
	0064	000117/2009		0080	000694/2009
	0119	000017/2011	SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD	0013	000189/2003
	0120	000018/2011	SIDNEY APARECIDO DRUMOND	0074	000467/2009
NELSON PASCHOALOTTO	0101	000482/2010	SILVIA ZANON GARCIA	0212	000264/2012
	0116	000802/2010	SIMONE CHIODEROLLI NEGREL	0170	000605/2011
	0130	000254/2011		0205	000222/2012
	0190	000120/2012		0206	000224/2012
	0194	000146/2012	SIMONE DAIANE ROSA	0098	000392/2010
	0195	000147/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0239	001022/2012

SÉRGIO SCHULZE 0078 000675/2009  
0128 000189/2011  
0209 000241/2012

TADEU CERBARO 0144 000398/2011

THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0088 000108/2010  
0091 000167/2010  
0092 000204/2010  
0121 000034/2011

THEREZINHA DE JESUS DA CO 0251 000083/2005

THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0119 000017/2011  
0120 000018/2011  
0126 000133/2011

THIAGO HENRIQUE DA SILVA 0147 000427/2011

THIAGO MARCOLINO LIMA EL 0013 000189/2003

THIAGO TRISTAO BARBOSA 0177 000706/2011

TIAGO SCHROEDER RUSSI 0119 000017/2011  
0120 000018/2011  
0126 000133/2011

TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0001 000093/1994  
0007 000195/2001  
0018 000161/2004  
0047 000730/2007  
0067 000260/2009  
0148 000450/2011

VALDIR ROGERIO ZONTA 0094 000236/2010

VALERIA CARAMURU CICARELL 0179 000002/2012  
0193 000139/2012

VALERIA MARTINS DE OLIVEI 0245 000034/2009

VALTAIR JOSE DA SILVA 0261 000055/2012

VANDERLEY DOIN PACHECO 0177 000706/2011

VINICIUS SECAFEN MINGATI 0216 000286/2012  
0262 001000/2012

WILSON JOSE DE FREITAS 0203 000203/2012

WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0066 000245/2009  
0156 000505

1. RESCISAO DE CONTRATO-93/1994-GILMAR CUMANI E OUTROS (04) x CARLOS ROBERTO PUPIM- HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, fls. 377/378, para que produza seus efeitos legais, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III do CPC. R.P.I. Arquivem-se, oportunamente, após as necessárias baixas.-Advs. LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, TOMAZ MARCELLO BELASQUE, AMILTON DOMINGUES DE MORAIS e CELSO PINTO SIMÕES - PERITO.-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-269/1998-GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA x ANTONIO DE NARDO- Retirar Ofício. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA.-

3. ACAO MONITORIA-460/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI- RETIRAR CARTA INTIMAÇÃO- Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-471/1999-BANCO BRADESCO S/A x CAFEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros- Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

5. ACAO MONITORIA-7/2000-BANCO DO ESTADO S.A. x VALDECIR DE LIMA- Arquivem-se os autos. -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA.-

6. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-97/2000-MARIA ROSA DE PAULA BERNABE x CARLOS R. H. INUMARU- Manifeste-se o autor sobre carta devolvida. -Adv. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880.-

7. ACAO MONITORIA-195/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO TADASHI HONDA e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 195/2001. Há um agravo retido e a parte contrária precisa se manifestar. No tocante à prova pericial, o decurso de tanto tempo de sua realização impõe a realização de nova perícia, além de se incluir o levantamento do período anterior à celebração do contrato de confissão de dívida. Assim se explica porque no passado havia um entendimento que já não mais vigora na atualidade, o que leva à iliquidez dos cálculos e à insegurança quanto ao mérito das decisões. O réu pretende revisar o contrato que deu origem à confissão de dívida porque alega que havia cobrança de encargos ilegais. Isso se mostra plenamente possível e não há vedação alguma, aliás, como também ocorre nos embargos à execução e o atual entendimento que contratos paralelos formadores do débito exequendo devem ser revisados para se afastar eventuais excessos. O réu alega que a dívida se originou de saldo devedor da conta corrente e que mesmo depois de vários pagamentos, foi obrigado a confessar a dívida. É necessário identificar quando teve início a conta corrente e os encargos que nela foram cobrados, restringindo-se às questões postas pelo réu. O perito deverá sempre levar em conta os atuais entendimentos dos tribunais sobre essa matéria - revisão de contratos -, permitindo que faça o levantamento preciso dos encargos e ao final chegue a um resultado preciso e líquido. Deve identificar quais foram os juros ( remuneratórios e moratórios ) contratados. Caso não tenham sido firmados, deverá verificar quais eram as taxas médias de mercado da época e fazê-los incidir sobre os saldos devedores da conta corrente. Quanto à capitalização, somente será legal se houve expressa previsão contratual; em caso contrário, deverá identificar quais foram

os excessos a esse título. Relativamente aos juros moratórios, se houve cobrança de comissão de permanência e os respectivos índices. A comissão de permanência não deverá ser maior do que a soma dos juros remuneratórios pactuados, mais juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%. Esses parâmetros serão suficientes para se chegar ao saldo devedor da conta corrente, caso a confissão tenha dela se originado.

A partir daí deverá fazer levantamento específico do contrato de confissão de dívida e seus encargos, adotando-se os mesmos parâmetros, identificando, ainda, os pagamentos e amortizações. Eventuais dúvidas que surgiram ao longo dos trabalhos poderão ser dissipadas através de consultas ao juiz, fazendo-o preferencialmente formalmente nos autos. Assim, abra-se vista ao perito para fazer proposta de honorários independentemente da apresentação de quesitos. Concedo-lhe o prazo de 15 dias. Após, intemem-se as partes, inclusive para efetivação do depósito para permitir o início dos trabalhos.

Marialva, 26/06/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e TOMAZ MARCELLO BELASQUE.-

8. INDENIZACAO-335/2001-ANTONIO FERREIRA DIAS x TRANSPORTADORA J.R.CATANUDVA TRANS.RODOVIARIOS LTD-Designo audiência de conciliação par ao dia 08/08/2012, Às 14:00 horas. Intemem-se-Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e EDENILSON DE JESUS DARCIN.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-430/2001-CARGILL AGRICOLA S/A x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA e outros-

Nos termos do artigo 792 do CPC ( art 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo autor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação), suspendo a execução, independentemente da homologação do acordo, que nesta é dispensável. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA.-

10. ACAO MONITORIA-125/2002-BANCO ITAÚ S/A x LIANG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- AUTOR: BANCO ITAÚ S/A. RÉU: LIANG COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

BANCO ITAÚ S/A propôs ação monitoria contra LIANG COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, mas depois ambas as partes fizeram acordo e houve a quitação total da dívida.

Diante do exposto, considerando que o réu pagou a dívida ora exigida, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção desta ação monitoria que o BANCO ITAÚ S/A promoveu contra LIANG COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Custas na forma do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.- Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.-

11. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-349/2002-HELIDA PELEGRIM REGINATO HERNANDES e outros x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e outro- Digam as partes interessadas. Intemem-se-Advs. EVERSON SOUZA SAURA SILVA, MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR, CESAR AUGUSTO MORENO e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.-

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-62/2003-REPRESENTACOES MOREIRA S/C LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Intime-se o embargante para cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10 % a que se refere o art. 475-J do CPC. -Advs. LEANDRO CEZAR SACOMAN e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE.-

13. REPETICAO DE INDEBITO-0000062-69.2003.8.16.0113-APARECIDA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA e outro- Defiro o pedido, nos termos da petição de fls. 291, pelo prazo de 30 dias.-Advs. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, CLAUDIA A. TORTOLA, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI e KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA.-

14. FALENCIA-366/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A x MAURO INGA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- O processo será encaminhado para a extinção em razão da inexistência de bens arrecadados. Expeçam-se editais, na forma do art. 75 do Decreto Lei nº 7.661/45. Observe que a extinção da punibilidade de eventuais crimes será objeto de declaração na decisão que decretar encerrada a falência. -Advs. MARCELO BERVIAN, ADELICIO JOSE ZENNI, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e DONIZETTE SIMOES.-

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000054-92.2003.8.16.0113-ANDRE FELIPE BASTIANELLI CPF/MF 015.606.479-06 e outro x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PR LTDA e outro- Fica o executado intimado da penhora realizada às fls. 311, através de seu procurador judicial. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA.-

16. DECLARATORIA-134/2004-MARCIAL DONIZETE FRANZIN x ANA LUIZA APARECIDA ARANTES-

COMARCA DE MARIALVA.  
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.  
AUTOS N.º 134/2004.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237 ), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. Marialva, 20/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUCIANA ROMANI STADLER-.

17. CESSAÇÃO DE ATIVIDADES-152/2004-LAERCIO BENTO DE LIMA x MILTON SILVA FILHO- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 163, no montante de R \$ 339,05 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos. -Advs. RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE JESUS-.

18. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-161/2004-MINISTERIO PUBLICO x PAULO TADASHI HONDA- As partes para apresentarem alegações finais. Intimem-se.-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-372/2004-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VALDIR COLETTA e outros- Suspendo os autos pelo prazo de seis meses. Intimem-se.-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ROBSON FERNANDO SEBOLD, GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0000135-07.2004.8.16.0113-ALVARINA DA SILVA ALMEIDA x PARANA PREVIDENCIA- Diga a autora sobre a petição de fls. 266/269. Intimem-se-Adv. MARCELA VIRGINA THOMAZ-.

21. DECLARATORIA-0000206-72.2005.8.16.0113-VALDECIR BURGUES x WTW INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA e outro- Ciência as partes sobre a baixa do processo-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-93/2005-ADILSON BRESANSIN x CRISTOVAO ALVES DE SOUZA e outro- Apresentada a resposta do HSBC, intimem-se as partes inclusive para apresentarem alegações finais no prazo de 20 dias, já que dentro desse prazo a Embargada poderá se manifestar sobre eventual composição.-Advs. EUCLIDES LOPES COTRIM e RAFAEL MENDES COTRIM-.

23. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-99/2005-LINDAMIR ZAMBALDI - CPF/MF 629.254.409-59 x ANDERSON ANTONIO ZAMBALDI - CPF/MF 020.794.699-08 e outro- Defiro o pedido retro pelo prazo de 10 dias. Abra-se-lhe vista dos autos. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.

24. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-161/2005-JOSE LUIS LUGLI x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. CONCESSAO DE PENSAO POR MORTE-434/2005-GERACINA DOS REIS DE OLIVEIRA CPF-798264669-72 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Intime-se a parte interessada para dizer sobre o silêncio do INSS.-Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADIMIR GARBUGGIO-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000196-28.2005.8.16.0113-CAFEIEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Fica o executado, através de seu procurador judicial, da penhora realizada nos autos as fls. 235. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Adv. JOSEMAR CAETANO-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-778/2005-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO LIGUEL DE OLIVEIRA- Recolher a guia referente a taxa de desarmamento no valor de R\$ 9,40. Publicação conforme a portaria nº 02/2011.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. AÇÃO CAUTELAR FISCAL-980/2005-F.P.E.P. x E.M.- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 980/2005.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido.

Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237 ), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

Marialva, 22/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e DAISY ROSA MALACARIO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1011/2005-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x M. F. G. GRANDE & CIA LTDA e outros- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 1011/2005.

Revogo o despacho de fls. 377/379.

A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora ( pessoa jurídica ) para responsabilização de seus sócios.

Há prova que a empresa não mais está em funcionamento, como se evidencia da certidão de fls. 300, ao mesmo tempo que não foram penhorados bens da pessoa jurídica.

A hipótese se enquadra na norma do art. 50 do Código Civil.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA ( "Direito Civil - Parte Geral", Atlas, 5a. ed, pp. 314 e ss. ) pondera que, quando a pessoa jurídica for usada para lesar terceiros, sua personalidade jurídica técnica não deve ser levada em conta e é possível voltar-se contra seus sócios:

"Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas responsabilidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural ( ou outra pessoa jurídica ). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se a responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros..."

[...].

Essa redação melhorada atende à necessidade de o juiz, no caso concreto, avaliar até que ponto o véu da pessoa jurídica deve ser descerrado para atingir os administradores ou controladores nos casos de desvio de finalidade, em prejuízo de terceiros. (...) O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos. Nem sempre deverá ser avaliada com maior profundidade a existência de dolo ou culpa. A despersonalização é aplicação de princípio de equidade trazida modernamente pela lei. Note ainda que não apenas o patrimônio das pessoas naturais dos controladores, dos administradores ou dos diretores podem ser atingidos quando se desmascara uma pessoa jurídica, mas também e principalmente outras pessoas jurídicas ou naturais que direta ou indiretamente detêm o capital e o controle da pessoa desconsiderada. É muito comum que a pessoa jurídica que atue no país com parcos ou nenhum patrimônio e que esteja totalmente em mãos de uma empresa escritural estrangeira, as famigeradas off shores..."

A jurisprudência perfilha do mesmo entendimento, sendo a matéria sumulada pelo STJ no sentido de que o fechamento ou paralisação irregular da empresa permite a responsabilização dos sócios, pelo menos até que provem que não agiram de má-fé ou com excessos de poderes:

Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda, citem-se as seguintes decisões: TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.014736-7 - PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 23.06.2004 - p. 499; STJ - RESP 228357 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 02.02.2004 - p. 00332. Em resumo, defiro a inclusão das pessoas naturais dos sócios VLADIMIR VICTORINO e MILTON JOSÉ GRANDE como responsáveis pelas dívidas contraídas pela empresa, já que há provas que a estariam usando para fins escusos e para benefício próprio.

Retifiquem-se registro e autuação, com anotação no distribuidor.

Os dois devem ser citados para cumprirem a obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Não cumprida a obrigação, penhorem-se e avaliem-se seus bens.

Intimem-se.

Marialva, 21/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000201-16.2006.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x M.P. CALAF & CIA LTDA - ME e outros- Ciência as partes sobre a baixa



do processo-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RICARDO COSTA BRUNO e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

31. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000202-98.2006.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x M.P. CALAF & CIA LTDA - ME e outros- Ciência as partes sobre a baixa do processo-Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-64/2006-COOP.CREDITO RURAL REGIONAL MANDAGUARI-TERRA FORTE x PAULO SERGIO MENDES e outros- Manifeste-se o requerente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JOAO CELSO MARTINI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-115/2006-NATANAEL SOARES VIERIRA e outros x COOPERATIVA CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI- Retirar guia referente ao desarmamento dos autos. Publicação em conformidade com a portaria nº 02/2011.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

34. DECLARATORIA-0000203-83.2006.8.16.0113-M.P. CALAF & CIA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes sobre a baixa do processo-Advs. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO e JOSE GONZAGA SORIANI-.

35. DECLARATORIA-316/2006-ROBERTO GARCIA BAENA x DROGARIA AUGUSTA LTDA (FARMÁCIA CERRO AZUL) e outros- Desapensem-se os autos de ação cautelar e arquivem-se-os. Os socios ou responsáveis pela dívida devem ser citados. Determino o arquivamento provisório do processo. Intime-se. -Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, LUCIANA ANDRADE BATAGLINI OAB27721 e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-400/2006-CONSTRUTORA BENOSSI e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 400/2006.

Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC ( "§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" ).

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC, à exceção do que se definiu na decisão a respeito do excesso de execução e a confirmação da liminar acerca da exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, nesse ponto emprestando ambos os efeitos a apelação. Primeiramente, à recorrida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, abra-se vista aos recorridos NILTON GIRALDELLI e NÍVIA MARIA FORATIERI GIRALDELLI para também, querendo, apresentarem contrarrazões.

Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando o prosseguimento do feito.

Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao TJPR.

Marialva, 25/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

37. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-450/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA- Não é o caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1º do CPC ( " 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com sumula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal" ). Recebo a apelação no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC, a exceção do excesso que se originar da capitalização, nesse ponto emprestando-se ambos efeitos a apelação. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-499/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x MARCOS MALAQUIAS e outro- Recolher a guia referente a taxa de desarmamento no valor de R\$ 9,40. Publicação conforme a portaria nº 02/2011.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-632/2006-IDES PARPINELI SISMOTO e outros x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- Defiro a expedição dos RPV(s) quanto aos credores cujos créditos se enquadrem na Lei Municipal 1382/2010, inclusive custas processuais e honorários periciais, expendendo-se-os individualmente. Quanto aos créditos que ultrapassam esse limite, requiritem-se os pagamentos ao Exmo. Presidente do TJPR, observando-se o contido no art. 365 do Regimento Interno do TJPR. Ofice-se e intemem-se-Advs. CAMILA SILVESTRE GARCIA e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

40. ACAO DE DEPOSITO-6/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALDINEI DE CARVALHO- Recolher a guia referente a taxa de desarmamento no valor de R\$ 9,40. Publicação conforme a portaria nº 02/2011.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

41. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-54/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x SERGIO GONCALVES-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 054/2007. AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA. RÉU: SÉRGIO GONÇALVES. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA moveu ação de busca e apreensão contra SÉRGIO GONÇALVES, mas depois comunicou que fez composição com o mesmo. Trata-se de ação executiva visando a posse e propriedade plena do bem, comumente denominada de "auto executiva" ou "executiva latu sensu". Portanto, se o credor informa o restabelecimento da vigência do contrato, nenhum acordo há que ser homologado, a isso levando à extinção por perda do objeto ou simples desistência. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de busca e apreensão que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA moveu contra SÉRGIO GONÇALVES, fazendo-o sem resolução do mérito. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER e ANTONIO FERNANDO-.

42. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-167/2007-EURIPEDES BETTIATE e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- Sobre a informação de fls. 225, diga o reu. -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-318/2007-OSWALDO MERCHIORI - CPF/MF 108.548.609-59 x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes sobre o trânsito em julgado da decisão dos embargos. -Advs. DANILO SERRA GONÇALVES e MAXMILLIAN GOMES COLHADO-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-427/2007-VICENTE CORSINO e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

ACÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO - FASE EXECUÇÃO - AUTOS N.º 427/ 2007.

AUTORES: VICENTE CORSINO E FRANCISCO LOURENÇO DA CRUZ.

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Vistos..

Os autores apresentaram os cálculos de seus créditos e dos honorários advocatícios. As custas foram contadas e o réu intimado para apresentar embargos, nos termos do artigo 730, do CPC, entretanto, não o fez.

Diante do exposto, como o executado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA não apresentou embargos à execução, homologo os cálculos de fls. 226/227 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, em especial para restarem líquidos, certos e exigíveis os seguintes valores: VICENTE CORSINO (R\$ 2.522,42) e FRANCISCO LOURENÇO DA CRUZ (R\$ 1.779,85) e os honorários advocatícios (R\$ 2.000,00), bem como o cálculo de custas processuais de fls. 243, no valor de R\$ 729,74, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais.

As requisições de pagamentos deverão ser feitas individualmente em nome de cada credor, até o limite previsto legalmente na legislação municipal, sendo esta a interpretação do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO. RPV. CRÉDITO INDIVIDUAL DE CADA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte considera a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, da seguinte forma: "aferação do valor, para os fins do art. 100, § 3º, da constituição deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004 do Conselho da Justiça Federal.) 2. No que concerne à possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas em caso de obrigação de pequeno valor, este Tribunal, seguindo a orientação do STF, entendeu não ser aplicável o disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, quando a execução não embargada pela Fazenda for fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ou se referir aos casos de pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1070665/RS 2008/0151082-7. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. 04/08/2009, 2ª. T., DJe 17/08/2009).

Intemem-se.

Marialva, 28 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, BRUNO GREGO DOS SANTOS e JOSEMAR CAETANO-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-472/2007-HAROLDO DE RIZZO x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outro- Manifeste-se o Exequente sobre o bloqueio realizado via BACEN JUD.-Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-609/2007-EDELICIO CASAVECHIA x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS N.º 609/2007.

EMBARGANTE: EDÉLCIO CASAVECHIA.

EMBARGADA: PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA.

O autor manuseou "embargos declaratórios" alegando que a sentença foi omissa porque o juiz não analisou com mais profundidade as provas, deixou de considerar a existência de uma ação de prestação de contas e também não considerou que a dívida ora exigida já foi quitada junto à agrícola M.K.

DECIDO.

Entendo não assistir razão ao embargante.

Sua pretensão inicial foi o reconhecimento de inexistência da dívida porque as negociações eram realizadas com a empresa Agrícola MK e que nunca manteve negócios com a embargada, cuja quitação da dívida foi obtida mediante a entrega em dação em pagamento de uma colheitadeira.

A sentença, diferentemente do alegado, enfrentou essa questão e deu os motivos para reconhecer a existência da dívida.

A sentença concluiu que o embargante assinou o contrato de confissão de dívida com a embargada, além de deixar claro que não se desincumbiu do ônus de provar que não recebeu a nota fiscal ou que a assinatura não fosse sua.

Asseverou que pactuou livremente a obrigação constante da confissão de dívida e que essa relação obrigacional é diferente das relações que mantinha com a Agrícola MK, ao mesmo tempo que, quanto à dívida, analisou sua súplica quanto aos juros e/ou excesso da dívida.

O juiz não precisa enfrentar todas as teses apresentadas pelas partes e não precisa fazê-lo com profundidade em relação a todas as provas.

Não era preciso, data vênua, tecer maiores comentários sobre as provas ou indicá-las com especificidade.

Vale observar que a prova testemunhal demonstrou que o embargante sabia da origem da dívida, que ela não tinha vinculação com os demais débitos do embargante junto à Agrícola MK e que a confissão teria sido assinada livremente e sem qualquer coação, reafirmando que o embargante não apresentou provas mais concretas que mudassem esse quadro, pelo menos nestes autos, já que não se sabem quais são as provas existentes na ação de prestação de contas.

Os embargos declaratórios são incabíveis quando a parte pretende rediscutir as questões enfrentadas pela sentença.

Inacólhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010 ).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento e mantenho inalterada a decisão.

Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.

Intimem-se.

Marialva, 19 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA e RONALDO MAGNO DA SILVA-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-730/2007-MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE N.º 730/2007.

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ.

EMBARGADA: MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANÁ apresentou embargos declaratórios nestes autos de embargos à execução contra MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra a decisão que julgou procedente a lide, aduzindo que foi contraditória no que se refere à multa de 10% ser afastada em detrimento da descaracterização da mora ou reduzi-la para 2% conforme o Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO.

A sentença não é omissa e nem contraditória.

Ao se referir à comissão de permanência e outros encargos moratórios, consignou que "a cumulação de comissão de permanência com outros índices, além de extrapolar a função coercitiva, gera uma onerosidade excessiva ao devedor e locupletamento indevido do credor, devendo ser excluída".

Na sequência, reconheceu que foi justa a recusa da embargante em pagar e afastou a caracterização da mora; logo, não há incidência da multa, nem de 10% e muito menos de 2,0%.

Foi isso que a parte dispositiva deixou explicitado.

Não se deve prover embargos declaratórios quando a parte pretende rediscutir o mérito da decisão.

Nesse sentido:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010 ).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento e mantenho inalterada a decisão.

Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.

Intimem-se.

Marialva, 18 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-

48. AÇÃO ORDINARIA-734/2007-JOAO BATISTA CAMPOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 734/2007.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a

hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 04/05/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

49. AÇÃO ORDINARIA-735/2007-DYRCEU DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 735/2007.

EMBARGANTES: FELICIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS.

EMBARGADA: CAIXA SEGURADORA S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se tratam.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 26 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, RUDINEI FRACASSO, GLAUCO IWERSEN, RODRIGO DACCACHE, PATRICIA FRANCIOLI SUZINI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.



50. AÇÃO ORDINÁRIA-736/2007-DALTIVO BAHIA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - AUTOS N.º 736/2007.

EMBARGANTES: DALTIVO BAHIA E OUTROS.

EMBARGADA: CAIXA SEGURADORA S/A.

Os autores manusearam "embargos declaratórios" questionando a legitimidade da CEF para figurar na lide, que não se admite que, por legislação posterior, se altere a relação jurídica existente entre as partes, que a Lei 12.409/11 não pode atingir ato jurídico perfeito e nenhum juiz pode atuar de ofício e a prestação jurisdicional somente deve ser prestada quando provocada.

DECIDO.

Em que pese a peça estar nominada de "embargos declaratórios", destes na verdade não se trata.

Os embargantes em nenhum momento apontam obscuridade, omissão ou contradição na decisão "embargada".

Querem, na verdade, rediscutir o mérito da decisão que reconheceu a incompetência da justiça comum quanto às apólices do tipo 66, mas sem fazê-lo através de recurso próprio.

Por oportuno, destaque que a competência absoluta pode e deve ser declinada de ofício pelo juiz, questão que dispensa maiores comentários em razão de sua singeleza.

Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisorio hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).

Ademais, o julgador não precisa analisar todos os fundamentos legais apresentados pelas partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Cumpra-se a decisão que declinou da competência.

Intimem-se.

Marialva, 26 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. MARIO M. NASCIMENTO OAB/SC 7701, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERTSEN, MARIO MACOTO YUTANI e RODRIGO DACCACHE-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-2/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ANA CLARA INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Recolher a guia referente a taxa de desarquivamento no valor de R\$ 9,40. Publicação conforme a portaria nº 02/2011.- Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

52. AÇÃO DE DEPOSITO-118/2008-BANCO BRADESCO S/A x MANGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 118/2008. Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237 ), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. Marialva, 29/05/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x ELIAS SOARES VIEIRA e outros- Manifeste-se o exequente. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

54. AÇÃO DE DEPOSITO-253/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA- Diga a parte interessada, sob pena de arquivamento. Intime-se.-Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42.353, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882 e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

55. PREVIDENCIARIA-362/2008-JOSE APARECIDO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a conta de custas de fls. 228. -Adv. ROGERIO REAL-.

56. PREVIDENCIARIA-0000376-39.2008.8.16.0113-BIANOR FERRAZ CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Diga o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias-Adv. ROGERIO REAL-.

57. AÇÃO DE DEPOSITO-406/2008-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED.NAO PADR.PCG-BRASIL x DANIEL FERREIRA DA SILVA- O autor necessariamente deve promover a citação do reu. Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seu procurador, para, nos termos do §1º do art. 267, do CPC, promover a citação do reu, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-540/2008-SICREDI TERRA FORTE x NILSON APARECIDO FORASTIERI e outro- Retirar alvará. -Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-542/2008-SICREDI TERRA FORTE x MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA CPF-204651739-34 e outros-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS N.º 542/2008.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE.

EXECUTADOS: MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA E OUTROS.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE moveu execução de título extrajudicial contra MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA E OUTROS, mas depois comunicou que os executados promoveram o pagamento integral da dívida.

DECIDO.

A extinção da execução se dá por ato judicial, ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.

Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extingue a execução.

A primeira ( do art. 795 do CPC ) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC:

"Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).

Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" ( Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334 ).

Diante do exposto, considerando que os executados pagaram a dívida ora exigida, nos termos dos artigos 794, I e II, c/c art. 269, III, do CPC, decreto a extinção desta execução que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE promoveu contra MARINA DA SILVA BUENO FERREIRA, ANTONIO BUENO FERREIRA E MARIA DA SILVA FERREIRA, fazendo-o com resolução do mérito.

Determino o cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 22 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

60. PREVIDENCIARIA-678/2008-ROSA ANA ISPO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Retirar alvará.-Adv. ROGERIO REAL-.

61. CURATELA-30/2009-YUJI ALBERTO OHTA x TETUO OHTA- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 192 no montante de R\$ 647, 48 para que produza os seus legais jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Fica facultada aos interessados a extração de cópias antes do encaminhamento dos autos.-Adv. GILBERTO FERREIRA DA SILVA e DENISE REGINA DE SOUZA BONOTTO-.

62. INVENTARIO-94/2009-EDSON ALVES PEREIRA e outro x LOYDE RIBEIRO PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 148. Abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias. -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

63. ACO ORDINARIA-102/2009-MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários do Sr. perito-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, RODRIGO DACCACHE, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

64. ACO ORDINARIA-117/2009-ADVENTIL CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Levando em conta que a questão aventada nos embargos poderá levar a extinção do processo, dando-se-lhe efeito infringente, tendo em vista as provas que a ré não figurou como seguradora nas apólices, hei por bem em, excepcionalmente, determinar a intimação dos autores para se manifestarem, no prazo de 10 dias. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

65. ACO ORDINÁRIA DE COBRANCA-182/2009-GILMAR GONÇALVES RIBEIRO - CPF 325577529-91 x ALDO TRENTINE BAZZANELLA e outros- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 182/2009.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intemem-se os devedores para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido.

Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intemem-se os devedores ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237 ), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias. Marialva, 20/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito  
-Adv. RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

66. INDENIZACAO-245/2009-MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro x HOSPITAL SAO PEDRO LTDA e outros- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 245/2009. Avoquei os autos. As cartas de intimação das testemunhas dos autores ainda não foram retiradas, não se descartando que eventualmente não venham a ser cumpridas em tempo da audiência, já que se encontra próxima. Contudo, há outro motivo que me leva a redesigná-la para outra data. Em razão do excesso de serviço, não tiraremos férias no meio do ano, mas solicitamos ao Tribunal dois dias para resolvermos problemas pessoais, o que havia sido definido para os dias 2 a 4 de julho, mas que, em razão do agendamento junto ao Consulado americano, as datas foram marcadas para os dias 10 e 11 próximos vindouros, o que nos levou a pedir a retificação para referidos dias. Sendo assim, hei por bem em redesignar a audiência para o dia 23/07/2012, às 13:30 horas. Reintemem-se, inclusive as testemunhas e representantes legais que prestarão depoimentos pessoais. Marialva, 27/06/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. ÀS PARTES PARA RETIRAR CARTAS DE INTIMAÇÃO. -Advs. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, AIRTON MARTINS MOLINA, ROBERTO MATSUOKA WATANABE, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/ PR 28.445, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ABDIAS ABRANTES NETO, JOSEMAR CAETANO, EDSON MITSUO TIUJO e LUIZ ALBERTO MACEDO PERITO-.

67. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-260/2009-BANCO ITAUCARD S/A x VERA SERVIUC MORI- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 260/2009.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido.

Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237 ), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

Marialva, 25/06/2012.  
Devanir Cestari - Juiz de Direito  
-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

68. CAUT.SATISF.DE EXIB.DE DOCUM.-269/2009-SEZINHO LOPES DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Antes de se decidir o feito, determino a intimação da ré sobre os termos da manifestação de fls. 174, primeira parte. Após, e tendo em vista que a matéria da multa cominatória é praticamente pacífica, diga o credor sobre a possibilidade de renúncia a esse crédito, que justifique rápida deliberação judicial, ainda mais se a ré concorda com a não incidência da verba honorária. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. INTERDICAÇÃO-298/2009-UMBELINA ROSA DE OLIVEIRA x ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Intime-se para retirar o termo de curatela. Em caso de inércia, arquivem-se. -Advs. ALBERTO LUIZ CAITANO, MICHELE COSTA PEREIRA DE CASTRO e MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-327/2009-SICREDI TERRA FORTE x MARIA APARECIDA BENATTO JURADO- Recolher a guia referente a taxa de desarquivamento no valor de R\$ 9,40. Publicação conforme a portaria 02/2011.- Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOÃO CARLOS OBICI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000629-90.2009.8.16.0113-SICREDI TERRA FORTE x SUZILAINE APARECIDO BRESSA- Defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 dias. Após diga a exequente. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-337/2009-SICREDI TERRA FORTE x JOSE ROBERTO DE SOUZA- Recolher a guia referente a taxa de desarquivamento no valor de R\$ 9,40. Publicação conforme a portaria 02/2011.- Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e JOÃO CARLOS OBICI-.

73. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-414/2009-LUZIA ZOCATELLI MIRANDA e outros x MARTELLI TRANSPORTES LTDA e outro- Intime-se novamente os autores em relação a testemunha não ouvida Fabio Palone, inclusive a ré Martelli para fazer a juntada do original ( fls. 514/516). -Advs. JULIO CESAR COELHO PALLONE, JAIRO JOÃO PASQUALOTTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

74. ACO MONITORIA-467/2009-SICREDI TERRA FORTE x ADRIANA GONÇALVES PEPINELLI- Depositem-se os honorários e abra-se vista ao perito.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, JOÃO CARLOS OBICI, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e SIDNEY APARECIDO DRUMOND - Perito-.

75. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-477/2009-VALDIR ALENCAR COPRIVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação; -Adv. GRAZIELLA GALLO-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000613-39.2009.8.16.0113-SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciencia as partes sobre a baixa do processo do TJPR. - Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

77. ACO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000579-64.2009.8.16.0113-JOSEFA GENOSI DE OLIVEIRA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Não cumprida a obrigação espontaneamente é caso de se dar andamento ao início do procedimento de apreensão e expropriação de bens. Para a fase de cumprimento de sentença, arbrito honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Promova-se a penhora on-line. Não sendo identificados valores penhoráveis expeça-se mandado de penhora e avaliação. -Advs. RUBIA RONCOLATO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. REVISIONAL-675/2009-JULIANO GARCIA DA SILVA DE GODOY x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Retirar alvará. - Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, MARIANA BENINI SOUTO, SÉRGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-688/2009-OSVALDO DE ABREU FILHO x SICREDI TERRA FORTE- Cumpra-se o saneador (fls. 103), intime-se o embargante para recolher os honorários periciais.-Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-694/2009-JOCELANDIA TRANSPORTES ROD. LTDA EPP e outro x SICREDI TERRA FORTE- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1º do CPC ("§ 1º I juiz não receberá o recurso de apelação quando a Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Desapensem-se os autos de execução

para a continuidade dos atos necessários visando a penhora dos bens. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminham-se os autos ao TJPR. -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBERTO VOLPATO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOÃO CARLOS OBICI-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-698/2009-BANCO BRADESCO S/A x SIRLEI BLASQUES FRASATO BATALINI e outros- Antes de homologar a partilha e tendo em vista os pagamentos feitos aos herdeiros/netos, determino o encaminhamento dos autos ao partidor para se manifestar sobre a partilha. Verificando incorreções, deve apresentar esboço de partilha. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSEMAR CAETANO-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-819/2009-COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREIAS MONTE CLARO LTDA x COMERCIAL DE CEREIAS ARCO VERDE LTDA- Diga a parte interessada, sob pena de arquivamento. Intime-se.-Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

83. INVENTARIO-844/2009-OSMAR JOSE MAGRI x LUIZA PALMA ROSSI MAGRI- As partes são capazes e aparentemente não há conflito que impeça a apresentação de partilha e sua homologação, já que o imposto pode ser pago posteriormente e, ai sim, quando os herdeiros acharem melhor, já que os autos estarão arquivados. Intimem-se para se manifestarem em 10 dias.-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, ADEMIR ARMELIN e JOSEMAR CAETANO-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000051-93.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS BR MARIALVA LTDA ME e outros- Manifeste-se o exequente sobre o resultado do leilão realizado.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

85. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000123-80.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DIONISIO BELUÇO- O reu se deu por citado ao ingressar no feito. Contudo, o bem não foi localizado. Assim, diga a autora. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000273-61.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro... 2. Designo os dias 03.08.2012 e 17.08.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjucação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENISE HEUKO e LEANDRO DEPIERI-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000289-15.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECYR CESCO e outros- Há informações que o executado José Cesco faleceu, impondo sua habilitação pelo Espólio ( se tiver regularmente constituído ) ou sucessores. Assim, quanto ao mesmo, suspendo a tramitação da execução devendo o credor fazer prova de sua morte. Nada impede o prosseguimento da execução quanto aos dois outros citados. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000327-27.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR DE Nº 108/2010.

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A.  
EMBARGADA: M.A MASSAS MARIALVA LTDA.  
BANCO ITAÚ S/A apresentou embargos declaratórios nestes autos de embargos do devedor contra M.A MASSAS MARIALVA LTDA, insurgindo-se contra a decisão que julgou procedente a lide, aduzindo que foi contraditória no que se refere à extinção do processo em razão da ausência de liquidez do título.  
DECIDO.

O banco embargante alega que a sentença concluiu ser a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, mas "contraditoriamente" concluiu por sua iliquidez. Contudo, os embargos não procedem porque a decisão foi suficientemente clara ao consignar que, em que pese ter sido concedido um crédito de R\$ 15.000,00, o valor exequendo é fruto de verdadeiro saldo devedor verificado na conta corrente. Se o embargante pretende rediscutir as questões decididas, os embargos não podem ser acolhidos.

"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre

premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" ( STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003 ).

"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". ( STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" ( TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846 ).

Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.

Faz-se, de ofício, apenas um pequeno ajuste na parte dispositiva para adequá-lo nos seguintes termos: "Ante o exposto, acolho a preliminar para reconhecer que o título executivo que embasa a execução não é líquido e nem certo, razão pela qual declaro a nulidade da execução nº 820/2009 nos termos do artigo 618, I do CPC, extinguindo, com resolução do mérito ( art. 269, I, do CPC ), estes embargos à execução em que figuram como partes M.A MASSAS MARIALVA LTDA. e BANCO ITAÚ S/A, ressaltando que, oportunamente, a execução será extinta em momento apropriado".

Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.

Intimem-se.

Marialva, 22 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000335-04.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ELZO APARECIDO CARRARO- O oficial não esta obrigado a cumprir o mandado se suas despesas não forem antecipadas. Intime-se a parte para efetuar o depósito da quantia devida, sob pena do mandado não ser cumprido. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

90. DECLARATORIA-0000446-85.2010.8.16.0113-ALTAIR JOSE PAVEZZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A matéria não é so de direito e envolvem uma gama considerável de calculos para se apurar o real valor que eventualmente devem ser repetido aos autores, inclusive evitando-se que essa discussão seja postergada para a fase seguinte (liquidação). Alias, não se pode esquecer que, nos termos do par. unico do artigo 459, do CPC, a sentença deve ser liquida quando o autor formular pedido certo, o que é o caso dos autos. Intimem-se. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, FERNANDO LUIZ BEDIN e FABIO HIROMORI GOMES-.

91. ACAO MONITORIA-0000141-04.2010.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x MERCADO MARI LTDA - ME- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 167/2010.

O processo estava conclusos para sentença, mas não é o caso, em absoluto.

Segundo se infere dos autos, o autor alega que a conta corrente da ré ficou devedora no importe de R\$ 63.567,27.

A ré, ao apresentar embargos monitórios ( defesa ) levantou várias defesas, em especial a ocorrência de excessos de encargos, cuja ilegalidade deve ser analisada e declarada incidentalmente.

Como se vê, impossível julgar a causa sem uma completa verificação da origem da conta corrente e dos lançamentos que nela foram feitos, extraindo-se ou afastando-se valores e encargos que não foram contratados ou, se o foram, que estão sendo cobrados excessivamente, limitando-se, obviamente, às matérias de defesa e somente à conta corrente, já que é impossível - sem reconvenção ou outra ação incidental - revisar os contratos paralelos.

Fixados esses pontos iniciais, as partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

No tocante ao julgamento antecipado, não se pode admitir a formação de eventual título executivo judicial sem a necessária liquidez ( "quando o autor formular pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida" ), cf. par. único do art. 459 do CPC.



As questões que dependem de provas são as acima anunciadas.

Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias. Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal.

Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos.

Compete ao autor/embargado o adiamento dos honorários do perito porque a natureza dos embargos monitoriais é de contestação e não de ação.

Essa é a opinião de FERNANDO CÉSAR ZENI, in Aspectos polêmicos da ação monitoria, artigo publicado no Jornal Síntese nº 18, do qual transcrevemos o seguinte:

"Existe na ação monitoria, diversamente do que ocorre nos embargos do devedor, a repartição do ônus probante, daí os embargos no procedimento injuncional constituíram-se, pura e simplesmente, afastada a equivocada terminologia utilizada, em mera contestação.

Outrossim, quando o devedor se defende por meio de "embargos" no procedimento monitorio, o ônus da prova não se altera, pois, se assim fosse, ocorreria indevida inversão no pólo da demanda para o autor da monitoria, que passaria a autor para réu nos embargos, implicando alteração na sua posição processual, como ocorre nos embargos à execução.

O emérito processualista José Eduardo Carreira Alvim (2) tece crítica sobre o ônus da prova em sede de embargos à monitoria, dizendo ser incompreensível que "... ajuizando uma ação ordinária, o credor-autor aja (exercite a ação) e o réu-devedor reaja (exercite defesa) - com os ônus normais a cargo de cada uma das partes (artigo 333) - e, simplesmente, por preferir a ação monitoria, fundada na mesmíssima prova, com idêntica pretensão - que, inclusive, passa ao rito ordinário, havendo embargos -, se transmude a natureza da defesa em ação, com inversão das posições das partes no processo, posicionando o autor da monitoria como réu nos embargos, com todos os ônus daí decorrentes. E o que é pior: admitir-se-ão embargos cujo principal efeito é converter o rito monitorio em ordinário. Se tal vier a prevalecer, haverá por certo um desestímulo ao uso da ação monitoria, pois dificilmente o autor preferirá um rito em que a simples defesa inverta o ônus da prova, colocando sobre seus ombros o encargo de provar o que em via ordinária deveria ser provado pelo réu. Ademais, se se entender que se trata efetivamente de uma ação, a consequência desse "transformismo" será a sua autuação em apartado, com intimação do credor para impugná-la (artigo 740), o que demandará tempo, embora tenha sido propósito da reforma evitar tardanças. Por essas razões, tenho esperança em que a doutrina se posicione no sentido de considerar os embargos simples defesa do injuncionado". Nesse sentido também é a opinião de NELSON E ROSA MARIA NERY, in Código de Processo Civil Comentado:

"Embargos ao mandado. Tem característica de defesa, de oposição à pretensão monitoria, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu. A oposição dos embargos não instaura novo processo".

A jurisprudência assim se manifesta sobre o assunto:

"1. A ação monitoria, apesar da sua forma sumária de transformar o crédito do autor em título executivo, não perde a natureza de ação de conhecimento de natureza condenatória, de tal modo que os embargos nela previstos, que "serão processados nos próprios autos", são uma forma de defesa equivalente à contestação. Se nos embargos à execução, que são defesa no processo executivo e exigem o processamento em autos apartados, a Lei nº 9.289/96 isenta de custas, com muito mais razão tal deve acontecer nos embargos à ação monitoria, onde são metidos nos próprios autos, aproximando-os da contestação. Assim, a defesa no processo monitorio não pode estar sujeita ao recolhimento de custas. 2. Provimento do agravo de instrumento". (TRF 4ª R. - AI 2002.04.01.018961-8 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 28.08.2002 - p. 712)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRÁTICA USURÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 1. Os embargos opostos na ação monitoria têm natureza jurídica de defesa e convertem o procedimento especial em ordinário, facultando ao réu o oferecimento de todos os instrumentos de defesa previstos nesse procedimento, dentre os quais a reconvenção. 2. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.820/99 (reeditada sucessivamente, alegando o devedor a prática de agiotagem por particular e havendo verossimilhança das suas alegações, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao credor provar a regularidade jurídica do negócio. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigos 297, 315, 1.102c, § 2º; Medidas Provisórias nºs 1.820/99 e 2.172-32/01, artigos 1º, 2º e 3º". (TJPR - Ag Instr 0112183-7 - Curitiba - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Ulysses Lopes - DJPR 03.12.2001).

Portanto, o ônus da prova em nada se altera com a apresentação dos embargos, mantendo-se a regra do artigo 333, II, do CPC, daí se concluindo que é dever da autora antecipar as despesas para realização da prova pericial, tudo nos termos do art. 19 do CPC, ficando prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova porque nada influenciaria para deslindar as questões.

Por fim, creio que o documento de fls. 152 não deve se referir a este processo, devendo, pois, ser desentranhado caso assim se confirme.

Intimem-se.

Marialva, 19/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, RAFFAEL SANTOS BENASSI e THALITA BERTÃO DOS SANTOS.-

92. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000557-69.2010.8.16.0113-A. G. DE ARAUJO - LANCHONETE - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 204/2010.

Os honorários periciais podem ser fixados antecipadamente, definitiva ou provisoriamente.

Vejam-se, a respeito, as anotações de Theotônio Negrão ao artigo 33 do CPC.

O arbitramento prévio não significa, no mais das vezes, esgotamento dessa questão, tal qual se dá com o trabalho dos advogados e a aquilatação de sua remuneração que ao final se faz, princípio que pode - e deve - ser aplicado aos peritos, porquanto não se sabe muito bem qual é a sua extensão.

No caso dos autos, entendo que os honorários do perito devem ser fixados no valor de R\$ 1.800,00 ( um mil e oitocentos reais ), que podem, eventualmente, sofrer alterações posteriores, notadamente para mais caso de verifique que a prova pericial é bem mais ampla do que se apresentava inicialmente.

Intimem-se, inclusive para depósito dos honorários e o exequente para se manifestar na Execução.

Marialva, 26/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000617-42.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outros- Manifeste-se o requerente. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLAPELLI.-

94. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000661-61.2010.8.16.0113-WAGNER ADRIANO DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA- Intime-se o requerente sobre petição de fls. 286. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

95. ACAO DE DEPOSITO-0000795-88.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEMERSON CAITANO DE SOUZA-Visando a homologação da desistência, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA.-

96. PREVIDENCIARIA-0000793-21.2010.8.16.0113-JOÃO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 201 e ss.-Adv. PATRÍCIA NATALIA BOTTI.-

97. PREVIDENCIARIA-0001142-24.2010.8.16.0113-LEONILDA TESCER SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a petição de fls. 197 e seguintes.-Adv. ROGERIO REAL.-

98. RESTITUCAO-0001292-05.2010.8.16.0113-ANDREIA BERNARDINELLI DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Defiro o pedido retro pelo prazo de 5 dias, contados da data do mesmo. Intimem-se.-Adv. SIMONE DAIANE ROSA.-

99. REVISIONAL-0001551-97.2010.8.16.0113-DENIVALDO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 459/2010.

Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido.

Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase ( cumprimento de sentença ) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido.

Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível ( RT 867/194 ). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora ( na pessoa do procurador - arts. 236 e 237 ), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias.

Marialva, 25/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

100. REVISIONAL-0001557-07.2010.8.16.0113-RUTH ROSA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Ciencia as partes sobre a baixa do processo. -Advs. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

101. ACAO DE DEPOSITO-0001608-18.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x GEAN MATEUS BUENO- Retirar carta.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001770-13.2010.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x R. T. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Não cumprida a obrigação espontaneamente, é caso de se dar andamento ao início do procedimento de apreensão e expropriação de bens . Para a fase de cumprimento de sentença, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Promova-se a penhora on-line. Não sendo identificados valores penhoráveis, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001771-95.2010.8.16.0113-G. M. FOMENTO MERCANTIL DE MARIALVA LTDA x IVONICE DE MATHIAS FERREIRA SARMENTO e outro- RETIRAR CARTA ARREMATACAO-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

104. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001858-51.2010.8.16.0113-ADUSEMAQ - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA- Retirar Ofício. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e DIEGO MATHIAS MARCUSSI-.

105. PROTESTO CONTRA ALIENACAO DE BENS-0001894-93.2010.8.16.0113-MARCOS ANTONIO RAMOS e outro x ODAIR ANTONIO BRITA - CPF 325.844.669-53 e outros- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENACAO E ONERACAO DE BENS - AUTOS N.º 534/2010.

AUTORES: MARCOS ANTONIO RAMOS E OUTROS.

RÉUS: ODAIR ANTONIO BRITTA E OUTROS.

MARCOS ANTONIO RAMOS E OUTROS moveram ação de protesto contra alienação e oneração de bens contra ODAIR ANTONIO BRITTA E OUTROS, mas depois desistiram da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de protesto contra alienação e oneração de bens que MARCOS ANTONIO RAMOS, ELAINE APARECIDA RAMOS, CLAUDIO RUBIO, CARLOS ALBERTO BERTUSSI, JOILDO DA SILVA, VANILDES GASQUES DA SILVA, JOÃO DOMINGUES ASSENCIO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, IRENE APARECIDA DOS SANTOS, VALDELINO SAMPAIO DE ALMEIDA, SELMA APARECIDA DOS PASSOS ALMEIDA, ANTONIO RODRIGUES, IVANILDA SILVA RODRIGUES, OSMAR MENDES, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MENDES, ROQUE PEREIRA DO AMARAL, APARECIDA CONCEIÇÃO ROSSETO DO AMARAL, EDICARLOS PATROCINIO DO AMARAL, IZAIRA MARIANO DO AMARAL, NEUDIMAR APARECIDO DO AMARAL, DAIANE HELENA DE MORAES AMARAL moveram contra ODAIR ANTONIO BRITTA, MARIA APARECIDA BERNARDINELLI BRITTA, GILBERTO ANTONIO BRITTA, IDALINA FELIPE DE CARVALHO BRITA, sem resolução do mérito.

Determino o cancelamento dos protestos contra alienação e oneração dos bens indicados na petição de fls. 310/311. Oficiem-se.

Condeno os autores ao pagamento das custas remanescentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 19 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001704-33.2010.8.16.0113-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x GRITNER MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Visando a extinção do feito, intime-se a executada para pagar as custas processuais de fls. 108, já que, se não o fizer, deverá ser condenada a suportá-las na sentença de extinção. -Adv. GRAZIELLA GALLO-.

107. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002075-94.2010.8.16.0113-ROSALINA RAIMUNDO PIRES x ANTONIO GIMENES DE ALBUQUERQUE- COMARCA DE MANDAGUARI.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 595/2010.

A autora é parte legítima e concorrem as demais condições da ação.

Estão presentes os pressupostos de existência ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juízo competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo, salientando-se que a autora está regularmente representada, os réus certos, incertos, desconhecidos e os confinantes foram citados, como notificadas as Fazendas Públicas e houve pronunciamento ministerial.

Não é caso de julgamento antecipado porque a posse é questão de fato e precisa ficar suficientemente demonstrada, inclusive o animus domini.

Defiro a produção da prova testemunhal, marcando audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, quando serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas que forem arroladas.

Intimem-se.

Mandaguari, 26/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002137-37.2010.8.16.0113-JOSE LUIZ VALDERRAMA PALMA x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ- Intime-se o interessado sobre o trânsito em julgado da decisão. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e HEITOR WOLFF JUNIOR-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001768-43.2010.8.16.0113-MILTON REGINA x JAIME PALHARINI- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 92, no montante de R\$ 142,49 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos,

fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC. Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das mesmas. Em caso negativo, arquivem-se os autos, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. -Advs. PAULO MORELI e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

110. ACAO ORDINARIA-0002236-07.2010.8.16.0113-R. J. DE CAMPOS E CIA LTDA x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre resposta de RENAJUD. -Advs. DOMICEL CRISTIAN SANTOS, LEANDRO DEPIERI e FABIO STECCA CIONI-.

111. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0002299-32.2010.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 94, no montante de R\$ 31,96, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC. Intime-se a autora para efetuar o pagamento das mesmas. Em caso negativo, arquivem-se os autos, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

112. ACAO MONITORIA-0002371-19.2010.8.16.0113-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x ANDRE FELIPE GENTA BASTIANELLI- Mantenho a decisão antes proferida. Certifique o transitio em julgado. Intimem-se. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0002788-69.2010.8.16.0113-HELTON TAGLIARI x EDVALDO TAGLIARI- Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 72. Intime-se.-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD, IZAIAS ARCOLEZI e MARLON FABIO PALADINI-.

114. PREVIDENCIARIA-0002787-84.2010.8.16.0113-NEIDE NOGUEIRA SANDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para se manifestar sobre a informação de fls. 207. -Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

115. REVISIONAL-0002847-57.2010.8.16.0113-TITO LEONEL MONTEIRO x CREDCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA- Defiro o pedido de fls. 160. Regularize-se a apresentação do réu, com as retificações necessárias. Apos, abra-se-lhe vista dos autos.-Advs. ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0002892-61.2010.8.16.0113-BANCO PANAMERICANO S/A x TIAGO BATISTA DANA- Manifeste-se o requerente.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. PREVIDENCIARIA-0002949-79.2010.8.16.0113-JOSE PINATI SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatoria. -Adv. ROGERIO REAL-.

118. REVISIONAL-0003281-46.2010.8.16.0113-GEROTO MANETTA - TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU LEASING S/A e outros- Retirar alvará. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

119. ACAO ORDINARIA-0000126-98.2011.8.16.0113-ADAUTO BRAZ DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 17/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Resp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória n. 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1o, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 495/502 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se.

Marialva, 22/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BRUNO DA ROCHA L. CORAZZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTI GOMES COELHO e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

120. ACAO ORDINARIA-0000127-83.2011.8.16.0113-CLEONICE LEITE LEAL DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 18/2011. Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ).

A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem rerepresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Resp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de



ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum. Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 517/524 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum. Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68. Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF. Intimem-se. Retirar carta de intimação. Marialva, 22/06/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTI GOMES COELHO-.

121. AÇÃO MONITORIA-0003280-61.2010.8.16.0113-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 34/2011.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação.

A preliminar arguida pela ré não procede porque o autor concedeu um crédito rotativo no valor de R\$ 200.000,00, que teve início em 07/03/2008, apresentando, ao final das partidas de créditos e débitos, determinado saldo, que deseja receber.

Estão presentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo ( há pedidos, juiz investido de jurisdição, partes, citação válida e capacidade postulatória ) e de validade ( petição inicial regular, juiz competente e imparcial, capacidade da parte estar em juízo e inexistência de coisa julgada ou litispendência ) regular do processo.

O pleito não comporta julgamento antecipado por ser imprescindível lançar-se sentença líquida ( "quando o autor formular pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença líquida" - par. único do art. 459 do CPC ) porque o pedido do autor é certo. Há questões que dependem de esclarecimentos e sem os quais se torna impossível decidi-las, como, por exemplo, saber quais foram as taxas de juros praticadas ao longo do contrato, se estavam em conformidade com a média praticado no mercado, se os juros foram capitalizados, quais os encargos moratórios e seus índices.

Defiro a produção da prova pericial, única necessária para deslindar essas questões. Nomeio perito na pessoa do contador SIDNEY APARECIDO DRUMOND, com endereço arquivado no Cartório, cujo laudo deverá ser apresentado em 90 dias.

Fica facultada às partes a indicação de assistentes e quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o perito para fazer proposta de honorários, ficando ciente que deverá intimar as partes sobre o início da realização dos trabalhos.

Compete ao autor/embargado o adiantamento dos honorários do perito porque a natureza dos embargos monitoriais é de contestação e não de ação.

Essa é a opinião de FERNANDO CÉSAR ZENI, in Aspectos polêmicos da ação monitoria, artigo publicado no Jornal Síntese nº 18, do qual transcrevemos o seguinte:

"Outrossim, quando o devedor se defende por meio de "embargos" no procedimento monitorio, o ônus da prova não se altera, pois, se assim fosse, ocorreria indevida inversão no pólo da demanda para o autor da monitoria, que passaria de autor para réu nos embargos, implicando alteração na sua posição processual, como ocorre nos embargos à execução.

(...).

Evidente que os "embargos" na monitoria referem-se a simples peça de defesa e sua oposição importa reversão do rito, de monitorio para ordinário, tão-somente, não alterando o pólo da relação processual, nem mesmo qualquer ônus probante para as partes (artigo 333 do Código de Processo Civil), como ocorre nos embargos do devedor.

Nesse sentido também é a opinião de NELSON E ROSA MARIA NERY, in Código de Processo Civil Comentado:

"Embargos ao mandado. Tem característica de defesa, de oposição à pretensão monitoria, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu. A oposição dos embargos não instaura novo processo".

A jurisprudência assim se manifesta sobre o assunto:

"1. A ação monitoria, apesar da sua forma sumária de transformar o crédito do autor em título executivo, não perde a natureza de ação de conhecimento de natureza condenatória, de tal modo que os embargos nela previstos, que "serão processados nos próprios autos", são uma forma de defesa equivalente à contestação. Se nos embargos à execução, que são defesa no processo executivo e exigem o processamento em autos apartados, a Lei nº 9.289/96 isenta de custas, com muito mais razão tal deve acontecer nos embargos à ação monitoria, onde são metidos nos próprios autos, aproximando-os da contestação. Assim, a defesa no processo monitorio não pode estar sujeita ao recolhimento de custas. 2. Provimento do agravo de instrumento". (TRF 4ª R. - AI 2002.04.01.018961-8 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 28.08.2002 - p. 712)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRÁTICA USURÁRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 1. Os embargos opostos na ação monitoria têm natureza jurídica de defesa e convertem o procedimento especial em ordinário, facultando ao réu o oferecimento de todos os instrumentos de defesa previstos nesse procedimento, dentre os quais a reconvenção. 2. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.820/99 (reeditada sucessivamente, alegando o devedor a prática de agiotagem por particular e havendo verossimilhança das suas alegações, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao credor provar a regularidade jurídica do negócio. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigos 297, 315, 1.102c, § 2º; Medidas Provisórias nº s 1.820/99 e 2.172-32/01, artigos 1º, 2º e 3º".(TJPR - Ag Instr 0112183-7 - Curitiba - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Ulysses Lopes - DJPR 03.12.2001).

Portanto, o ônus da prova em nada se altera com a apresentação dos embargos, mantendo-se a regra do artigo 333, II, do CPC, daí se concluindo que é dever do autor antecipar as despesas para realização da prova pericial, tudo nos termos do art. 19 do CPC.

Intimem-se.

Marialva, 19/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, THALITA BERTÃO DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS BENASSI-.

122. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000339-07.2011.8.16.0113-M E R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME x MAN LATIN AMÉRICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Manifestem-se as partes para providenciarem a minuta de acordo.-Advs. LEANDRO DEPIERI, FABIO STECCA CIONI, ELLIS ERNANI CEHELERO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

123. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000409-24.2011.8.16.0113-VALDECYR CESCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Visando o desamparamento dos embargos, ao embargante para cumprir o disposto no artigo 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena rejeição dos embargos, que pode ocorrer mesmo depois do seu recebimento. -Advs. ADEMIR PENHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

124. PREVIDENCIARIA-0000512-31.2011.8.16.0113-LAURA NOGUEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte interessada para dizer sobre o silêncio do INSS.-Adv. ROGERIO REAL-.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000527-97.2011.8.16.0113-ANTONINO VALDIR GUGINOTTI x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Antes de analisar os embargos declaratórios, digam as partes se a cirurgia foi feita e se a ré cumpriu a liminar: prazo de 10 dias. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

126. AÇÃO ORDINARIA-0000635-29.2011.8.16.0113-FELISBERTO LUIZ DA SILVA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 133/2011.

Com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal nos contratos classificados como sendo de aporte público ( Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ), o que já não ocorre com a de aporte privado ( Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68 ). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir ( nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66 ) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor. Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vieram a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuiu à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem reapresentada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010). Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo: Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...). A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" ( Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz ).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro ( RAMO 66 ), a competência é da Justiça Federal; se for Apólice de Mercado ( RAMO 68 ), a competência continua sendo da Justiça Comum.

Diante dessas considerações, suspendo integralmente a decisão de fls. 276/283 até a efetiva deliberação sobre a competência da Justiça Comum.

Determino a intimação da CEF para manifestar interesse nos autos, dizendo se as apólices em espécie são do ramo 66 ou 68.

Levando em conta que o Núcleo Jurídico da CEF encontra-se assoberbado de ações desse tipo e diante das dificuldades que tem para obter informações precisas sobre a classificação das apólices, como nos foi informado pessoalmente por aquele departamento, concedo o prazo de 90 dias para manifestação da CEF.

Intimem-se. Retirar carta de intimação.

Marialva, 25/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ISABELLA NASSIF MARQUES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e BRUNO DA ROCHA L. CORAZZA-.

127. ACAO DE DEPOSITO-0000682-03.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARIA DAS DORES DOS REIS- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do Bacen-Jud. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

128. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000901-16.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARINO PADILHA- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 189/2011. AUTORA: BV FINANCEIRA S/A CFI. RÉU: MARINO PADILHA. BV FINANCEIRA S/A CFI moveu ação de busca e apreensão contra MARINO PADILHA, mas depois comunicou que fez composição com o mesmo. Trata-se de ação executiva visando a posse e propriedade plena do bem, comumente denominada de "auto executiva" ou "executiva latu sensu". Portanto, se a credora informa a entrega amigável do bem, nenhum acordo há que ser homologado, a isso levando à extinção por perda do objeto ou simples desistência. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CFI moveu contra MARINO PADILHA, fazendo-o sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes. Homologo a conta de custas elaborada às fls. 83, no montante de R \$ 61,10 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 22 de junho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

129. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001173-10.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE BELTRAMIN- Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários visando a intimação do reu. Intime-se o autor, bem como seu procurador, para darem andamento ao processo. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

130. ACAO DE DEPOSITO-0001224-21.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/ A x CEZAR RENAN OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001322-06.2011.8.16.0113-ANDERSON CORDEIRO DA SILVA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

132. DECLARATORIA-0001372-32.2011.8.16.0113-MARIA NEIDE PAVESI MANTOVI e outros x PAULO SERGIO ROSOLEN- RETIRAR OFÍCIO-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA.-

133. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001460-70.2011.8.16.0113-METALURGICA JUARA LTDA EPP x VALENTIM MANOEL OLIVEIRA- Intime-se a requerente para se manifestar sobre a petição de fls. 255. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETO.-

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001557-70.2011.8.16.0113-COMERCIO DE MADEIRAS NAVARRO LTDA x NAYARA PAULA SANCHES PERGO- Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO L. FELIPE.-

135. ACOO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001632-12.2011.8.16.0113-M.N. BORTOLOTTI-ME x SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE MARINGÁ LTDA- Sobre a contestação e os documentos juntados, diga a autora. - Advs. ANA LUÍSA MORELI PANGONI e GUILHERME NATAL DELÁBIO.-

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001645-11.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO JOSE APARECIDO ORTELAN- Defiro o pedido retro. Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0001651-18.2011.8.16.0113-OSWALDO SERGIO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, as 15:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se. -Advs. EVA APARECIDA LEMES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

138. INDENIZACAO-0001682-38.2011.8.16.0113-ALINE CRISTINA CATRINQUE e outros x JADER CORREIRA SIGNORINI e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada e sobre a denúncia à lide. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI.-

139. REVISIONAL-0001780-23.2011.8.16.0113-DISTRIBUIDORA DE GAS ITAMBE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se sobre a proposta de honorários do Sr. perito-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

140. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001781-08.2011.8.16.0113-MARIA CLAUDECI FALCOMER x ABN- AMRO REAL S.A. - AYMORE FINANCIAMENTOS- Intimem-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

141. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001832-19.2011.8.16.0113-LIDIANE GALLO BORNIA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a autora para se manifestar acerca da sindicância realizada pelo Oficial de Justiça onde constou que a mesma não reside nesta comarca-Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

142. ACOO MONITORIA-0001526-50.2011.8.16.0113-LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA x MASSF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- Sobre a certidão de fls. 80/verso, diga a requerente. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

143. DESPEJO-0001898-96.2011.8.16.0113-ADEMUR ALEXANDRE RODRIGUES x FABIO MOISES SIMOES- Sobre a certidão de fls. 29/verso, diga o autor. -Adv. CRISTINA MEIRA DOS SANTOS.-

144. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001950-92.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO DO BRASIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2012, às 17:30 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e TADEU CERBARO.-

145. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001951-77.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO ITAÚ S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2012, as 14:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se.-Advs. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

146. INDENIZACAO-0002079-97.2011.8.16.0113-CONSTRUTORA COLARES LINHARES LTDA x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Retirar carta de citação-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA.-

147. EMBARGOS A EXECUCAO-0002106-80.2011.8.16.0113-FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 427/2011. Verifique que o despacho de fls. 69 verso foi totalmente equivocado porque as custas foram pagas. Assim, como essa diligência foi determinada indevidamente, os embargantes ficam dispensados

do pagamento das despesas que daí se originaram. Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora. Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição ( art. 739, CPC ), recebo-os. Segundo dicção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução: "(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)". ( Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450 ). Com o devido respeito, os argumentos dos embargantes não são verossímeis por vários motivos: primeiro porque, quanto à frustração da safra, as atividades desenvolvidas são de risco e não existem provas nesse sentido; segundo, a capitalização é autorizada nos contratos rurais e, como houve previsão contratual, não se evidencia, em tese, ilegalidades; terceiro, quanto à cobrança de juros de mora acima do limite legal, os embargantes não fizeram prova nesse sentido, ainda mais porque não atentaram para o contido no par. 5º do art. 739-A do CPC, ou seja, não apresentaram planilha do débito que efetivamente entende como devido. Portanto, recebo os embargos somente no efeito devolutivo. Certifique-se na execução. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação. Marialva, 22/06/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. THIAGO HENRIQUE DA SILVA, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

148. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002180-37.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x VALQUIRIA RIBEIRO BARBETA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 450/2011.

Manifestação na fase do juízo de retratação. Primeiramente, consignamos que a Agravante atendeu o contido no art. 526 do CPC, fazendo-o em 12/04/2012.

No tocante aos argumentos recursais, não procedem, com a devida vênia.

A prestação que deu origem à notificação da consumidora foi a prestação de n.º 7, como se vê às fls. 12.

A planilha de fls. 17 indicou-a como prestação inadimplida, bem como as prestações de números 12 e 16.

A prestação n.º 7 tinha vencimento de 25/10/2010, a de n.º 12 em 25/03/2011 e a de n.º 16 25/07/2011.

A prestação n.º 07 foi paga no vencimento, conforme documento de fls. 39, por onde se percebe que o número de identificação da prestação corresponde ao de 01736000 ( código cedente ), bem como 179743738 ( "nosso número. Código documento" ). As prestações de n.ºs 08 a 11 foram pagas, respectivamente, pelos documentos de fls. 41, 42, 43 e 44.

Quanto às parcelas de números 13 a 17 ( vencimentos de 25/04/2011, 25/05/2011, 25/06/2011, 25/07/2011 e 25/08/2011 ), há provas que foram pagas, como se vê pelos documentos de fls. 47 a 51.

Como se vê, a única parcela que não havia sido paga era a de número 12, mas quanto a esta a ré efetuou o depósito judicial de fls. 38, no montante de R\$ 620,00. De fato, ao se propor a ação, a ré devia essa prestação, mas não devia a de número 7, e, pois, não se encontrava em mora para dar sustentação à ação de busca e apreensão, em que pese reconhecermos que a notificação foi realizada posteriormente quando já se encontrava vencida a prestação n.º 12 e que a ré não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Contudo, como o questionamento agora se refere ao pagamento integral da dívida e a autora vem recebendo as prestações mais recentes ( isso já ocorrendo há quase um ano ( faltando cerca de sete a oito prestações para quitação do contrato ), não se justifica a apreensão do veículo.

Saliento que estou encaminhando resposta ao insigne Relator, com atraso em razão do excesso ( cerca de 7000 conclusões somente nesta Vara Cível e Juizado Especial Cível após nossa assunção ) de serviço e as constantes designações para atendimento de outras Varas ou Comarca ( Marialva e Mandaguari ).

Intimem-se.

Marialva, 25/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e TOMAZ MARCELLO BELASQUE.-

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002220-19.2011.8.16.0113-D GRUDTNER & CIA LTDA x CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA- Manifeste-se o autor para o pagamento de custas referente a carta precatória extraída deste auto, no valor de R\$ 282,00, incluso ainda, as custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 e as custas de despesas postais, no valor de R\$ 15,00, pelo prazo de 30 dias.-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA.-

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002267-90.2011.8.16.0113-ALTON REGINALDO CASTELLAN x BANCO DAYCOVAL S.A- Sobre a petição de fls. 121,



diga o autor. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e CAROLINA HEINZ HAACK-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-30.2011.8.16.0113-LUCIO BASSI MACHADO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

152. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002304-20.2011.8.16.0113-ROGERIO FREITAS CARDOSO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 485/2011.

O agravante comprovou nos autos a interposição do Agravo e o fez em 24/10/2011. Nesta fase do juízo de retratação, mantemos a r. decisão proferida pelo juiz substituto.

O auto de infração está, em tese, formalmente perfeito, contendo todos os seus requisitos, como a data da ocorrência e o ano.

Há elementos indicando que o agravante dirigia o veículo embriagado e que talvez por isso recusou-se a se submeter ao exame de alcoolemia.

Ao descrever o fato, os policiais militares constaram no BO que o agravante estava sendo conduzido à Delegacia de Polícia por apresentar sintomas de embriaguez.

A recusa do exame é presunção que milita em seu desfavor, ainda mais diante da constatação feita pelos agentes públicos.

Por oportuno, a versão descrita na inicial não encontra amparo nas provas até aqui produzidas, notadamente por não constar nenhuma anotação ou indicação de entrevista entre o agravante e a vítima e muito menos que o primeiro tenha se machucado na cabeça ao bater seu carro contra o muro da residência.

O TJPR, ao analisar caso parecido, manteve íntegra a penalização administrativa, como se vê da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL (ART. 165, CTB). RECUSA AO EXAME DO BAFÔMETRO DEVIDAMENTE DOCUMENTADA, COM INDICAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. AINDA, LAVRATURA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO DO ESTADO ETÍLICO PELOS POLICIAIS, DESCREVENDO OS SINTOMAS DO CONDUTOR. SUFICIÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 277 DO CTB, A PARTIR DA LEI 11.705/08. COMPROVAÇÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Em caso de infração de trânsito do art. 165 do CTB, a recusa ao exame do bafômetro faz o condutor atrair para si o ônus de demonstrar que não estava alcoolizado. Vale dizer, sua recusa tem consequências, e nem poderia ser diferente, pois de fato ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Ademais, no caso dos autos os policiais lavraram "termo de constatação" do estado etílico do autor-apelante, onde consta que duas testemunhas presenciaram os fatos, e que o condutor autuado apresentava odor de álcool no hálito e olhos vermelhos, mostrando-se agressivo e exaltado. Vale dizer, foi atendida a norma do art. 277, §§ 2º e 3º do CTB, a prever que: "§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008, DOU 20.06.2008). § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.705, de 19.06.2008, DOU 20.06.2008)." ( Acórdão 790068, Relator Rogério Ribas, 5ª Câmara Cível - julg. 16/08/2011, DJ 703 ).

Dessa feita, pois, mantenho inalterada a decisão agravada.

Digam as partes sobre as provas que têm a produzir.

Saliento que estou enviando resposta via mensageiro.

Juntem-se nos autos os expedientes.

Marialva, 19/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI e RONY MARCOS DE LIMA-.

153. REVISIONAL-0002311-12.2011.8.16.0113-MARCOS ROBERTO FERRAZ DA CRUZ x MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar carta de citação-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

154. REVISIONAL-0002312-94.2011.8.16.0113-JOÃO NELSON FERRAZ DA CRUZ x MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Retirar carta de citação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

155. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0002340-62.2011.8.16.0113-VILSON POLICENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ-.

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002021-94.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x PAULO SERGIO LOPES - ME-

Manifeste-se o requerente. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e LUIZ DE OLIVEIRA NETO OAB/PR 28.445-.

157. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002427-18.2011.8.16.0113-MARIA DILZA LEMUCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 511/2011. Os autores promovem ações que se relacionam às cédulas de créditos rurais de números 200905009 ( objeto da ação revisional nº 731/2011 ), 200905041, 200905052 e 200905068, estas três últimas incluídas nos autos nº 511/2011. Através da decisão de fls. 219/221, foi concedida a liminar para que o réu se abstinisse de negatar os seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. A decisão foi abrangente aos dois autos acima nominados e precluiu. Agora os autores acusam que as execuções foram promovidas e restrições apareceram no Serasa. Verifico que as execuções nº 189/2012 ( 2009/05068 ), nº 190/2011 ( 2009/05052 ) e nº 077/2012 ( 2009/05041 ) se referem às mesmas cédulas rurais, o que justifica as exclusões das negativas por força da liminar. Determino, dessa feita, a baixa das negativas geradas pelas três execuções. Oficie-se. Indefiro o pedido de suspensão das execuções por falta de amparo legal, o que deverá ser objeto de apreciação após a realização das penhoras. No tocante à cédula 2009/05009, considerando a ordem emanada da liminar, fixo multa de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais ) em caso de seu descumprimento, ou seja, de efetivar-se a negativação ao arripio de seu conteúdo. Expeça-se mandado de notificação pessoal do representante legal do réu. Intimem-se. Marialva, 27/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. JOVIER JOAO FLEITH, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

158. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002442-84.2011.8.16.0113-ALBRECHT e ALBRECHT LTDA EPP e outros x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Retirar carta de citação-Adv. EVA APARECIDA LEMES-.

159. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002524-18.2011.8.16.0113-VALTER APARECIDO PACHECO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro o pedido, nos termos da petição de fls. 60, guarde-se a realização da pericia. Intime-se.-Adv. ANDREA BONACIN-.

160. FALÊNCIA-0002537-17.2011.8.16.0113-FRICAL- INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA e outro x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARIALVA- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO DE FALÊNCIA - AUTOS N.º 529/2011.

A inicial foi indeferida porque os títulos executivos não ultrapassam a soma de quarenta salários mínimos.

A autora apelou.

O processo está na fase do artigo 296 do CPC.

A decisão de indeferimento da inicial não merece reparos, conquanto sua fundamentação aparentemente encontra-se equivocada.

Primeiro, a inicial é inepta porque não descreve as duplicatas impagas e que fundamentam o pedido, conquanto haja referência sobre seus vencimentos.

Segundo, as duplicatas não contêm prova do recebimento das mercadorias e os conhecimentos de transportes não fazem prova nesse sentido, mesmo porque cada um possui um determinado vencimento e não são coincidentes com as duplicatas.

Terceiro, como se extrai da própria doutrina juntada pela autora, os conhecimentos de transporte, para se constituírem títulos executivos extrajudiciais, dependem de estarem assinados e, pois, prova que as mercadorias foram efetivamente transportadas ( prestação de serviços ), prova essa inexistente.

Por fim, há outro motivo que leva à impropriedade do pedido de falência, que é a impossibilidade de se decretar a falência de empresa cooperativa.

As cooperativas são equiparadas às sociedades simples e não visam lucros, não estando sujeitas à falência e à insolvência civil, dissolvendo-se através de liquidação extrajudicial nos termos do art. 75 da Lei nº 5.764/71.

Veja-se a respeito a seguinte decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória, nem a limitação dos juros moratórios posteriores à data da liquidação judicial condicionada à existência de saldo positivo no ativo da sociedade. 2. A Lei de Falências vigente à época - Decreto-Lei nº 7.661/45 - em seu artigo 1º, considerava como sujeito passivo da falência o comerciante, assim como a atual Lei 11.101/05, que a revogou, atribui essa condição ao empresário e à sociedade empresária, no que foi secundada pelo Código Civil de 2002 no seu artigo 982. § único c/c artigo 1.093, corroborando a natureza civil das referidas sociedades, e, a fortiori, configurando a inaplicabilidade dos preceitos da Lei de Quebras às cooperativas. 3. A lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias. (...)" ( STJ - AgRg no REsp 999134/PR, 1ª. T., Relator Ministro Luiz Fux, julg. 18/08/2009, DJe 21/09/2009 ).

Diante do exposto, mantenho a decisão que indeferiu a inicial por ausência de título executivo extrajudicial, liquidez e certeza nas dívidas que embasam as duplicatas e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Marialva, 20/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. DEBORA CRISTINA DE GOES MOREIRA LOBO-.

161. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002539-84.2011.8.16.0113-ANTONIO FANCELLI x SILVESTRE & ZITKIEVICZ LTDA ME- Manifeste-se o requerente. -Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

162. REINTEGRACAO DE POSSE-0002568-37.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado, intimando-se para depositar as custas do oficial de justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

163. REINTEGRACAO DE POSSE-0002570-07.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R.T. COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se novo mandado, intimando-se para depositar as custas do oficial de justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

164. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002701-79.2011.8.16.0113-RAUL CEZAR FERREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Designo audiência de conciliação par ao dia 21/09/2012, às 15:30 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se-Adv. ANDREA BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

165. ACAO DE DEPOSITO-0002794-42.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCO JUNIOR- O oficial não está obrigado a cumprir o mandado se suas despesas não forem antecipadas. Intime-se a parte para efetuar o depósito da quantia devida, sob pena do mandado não ser cumprido. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002843-83.2011.8.16.0113-JOAOQUIM MANUEL BEZERRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Sobre a petição de fls. 37, diga o autoar. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002916-55.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA- Intime-se pessoalmente a autora, bem como seu procurador, para darem andamento ao processo, sob pena de arquivamento. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

168. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002762-37.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS HENRIQUE ZAMBALDI- Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

169. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002948-60.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR GOES MARQUES DAS NEVES- O autor necessariamente deve promover a citação do réu. Determino a intimação pessoal do autor, bem como de seu procurador, para, nos termos do §1º do art. 267, do CPC, promover a citação do réu, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar e extinção da ação.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

170. REINTEGRACAO DE POSSE-0002910-48.2011.8.16.0113-SAFRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROLMEN - COMERCIO DE PECAS LTDA -EPP- Intime-se o autor para informar sobre o cumprimento da carta prrcatoria expedida. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JHONATHAS SUCUPIRA-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002805-71.2011.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS DE OLIVEIRA- Intime-se pessoalmente a exequente, bem como seu procurador , para darem andamento ao processo, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

172. ACAO DE DEPOSITO-0002999-71.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS GARCIA- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA-.

173. ALIENACAO JUDICIAL-0003219-69.2011.8.16.0113-ZILMA DE SOUZA x OSVALDEMIR TROMBINI- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada-Adv. ARI ALVES PEREIRA-.

174. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003233-53.2011.8.16.0113-ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA x VALDIR SERGIO CAVALARO- Retirar carta de intimação-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

175. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003217-02.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x ADEMILSON SABINO DA SILVA- Manifeste-se sobre a correspondência devolvida-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

176. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003252-59.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS HENRIQUE MAIOSTRI- Diga a requerente sobre a certidão de fls. 50-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003317-54.2011.8.16.0113-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CESAR MANTOVI e outros- Defiro o pedido, nos termos da petição de fls. 88/89. Intime-se.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

178. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003401-55.2011.8.16.0113-EDILAINÉ BELINATI GARCIA PEREZ x SICREDI UNIÃO PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ- Indefiro o pedido porque não esta provado que a negatvação se refira ao objeto desta ação. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA-.

179. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003362-58.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS VAZ e outro- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.5.64 , DISTRIBUIDOR R\$. 17,99, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 229,11. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0000014-95.2012.8.16.0113-LUIZ CARLOS MONARIN x HIDROSOLO- POÇOS ARTESIANOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. perito no valor de R\$ 3.500,00-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO-.

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003341-82.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO BIANCHEZZI e outros- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000275-60.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON PAVAN BERTI e outro- As justificativas apresentadas as fls. 40 não podem ser aceitas. O fornecimento de dados ao Oficial de Justiça, pelo Registro de Imóveis, deve ser imediato e incontinenti, permitindo que a justiça realize o seu desiderato maior: efetiva prestação jurisdicional. Cobre-se a devolução do mandado em 48:00 horas. Não devolvido, extraiam-se copias dos autos (junto a direção do Forum) para abertura de sindicancia. Manifestem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

183. PREVIDENCIARIA-0000315-42.2012.8.16.0113-LEONILDA DE OLIVEIRA ZAMBALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

184. PREVIDENCIARIA-0000319-79.2012.8.16.0113-LOURDES APARECIDA BENEGACI FUKUSHIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta preatoria-Adv. ROGERIO REAL-.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-0000333-63.2012.8.16.0113-GUILHERME DE MORAES DOMINGUES- ME e outro x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA- Intimem-se os autores para darem andamento ao processo, sob pena de extinção-Adv. AGUILAIA DE MORAES DOMINGUES-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000478-22.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x BAR DO GILDO LTDA e outros- Retirar carta de citação-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

187. PREVIDENCIARIA-0000556-16.2012.8.16.0113-ROBERTO VIEIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-.

188. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000534-55.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DENIVALDO APARECIDO DA SILVA- RETIRAR OFICIO-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

189. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000575-22.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO VIANA- Sob pena de extinção, intime-se a autora para requerer o que for de seus interesse.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

190. REINTEGRACAO DE POSSE-0000624-63.2012.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIELY DOS SANTOS-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 120/2012. AUTOR: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

RE: TATIELY DOS SANTOS.

BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL moveu ação de busca e apreensão contra TATIELY DOS SANTOS, mas depois comunicou que fez composição com a mesma.

Trata-se de ação executiva visando a posse e propriedade plena do bem, comumente denominada de "auto executiva" ou "executiva latu sensu".

Portanto, se o credor informa o restabelecimento da vigência do contrato, nenhum acordo há que ser homologado, a isso levando à extinção por perda do objeto ou simples desistência.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de ação de busca e apreensão que BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL moveu contra TATIELY DOS SANTOS, fazendo-o sem resolução do mérito.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 22 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-

191. PREVIDENCIARIA-0000686-06.2012.8.16.0113-JANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL-

192. ARROLAMENTO-0000642-84.2012.8.16.0113-APARECIDO PERARO CHOMA e outros x JOAO CHOMA- Nomeio a viúva meeira inventariante, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Há duas alienações que teriam sido feitas em vida e que demandam a autorização judicial para assinarem escrituras de compra e venda. Contudo, a inventariante deve esclarecer se deverão ser expedida somente em seu nome ou em nome de todos os herdeiros, já que, optando pela primeira hipótese, todos os herdeiros devem dar suas anuências expressas nos autos, de modo que não fiquem dúvidas quanto aos atos praticados. Cumpridas as diligências, venham-me conclusos para homologação da partilha. - Adv. LARISSA INÁCIO DE PAULA NUNES-

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0000752-83.2012.8.16.0113-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 830,02, DISTRIBUIDOR R\$.40,32 , TAXA JUDICIARIA R \$.62,92 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

194. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000795-20.2012.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR BELLUCO TRANSP. LTDA ME- Manifeste-se sobre a resposta do RENAJUD.-Adv. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e NELSON PASCHOALOTTO-

195. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000796-05.2012.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR BELLUCO TRANSP. LTDA ME- Sobre a certidão de fls. 29/verso, diga o autor. -Adv. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e NELSON PASCHOALOTTO-

196. PREVIDENCIARIA-0000797-87.2012.8.16.0113-VALDICE DE FÁTIMA NOBRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. -Adv. ROGERIO REAL-

197. DECLARATORIA-0000754-53.2012.8.16.0113-PAULO ALBERTO LEMUCHI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, as 16:00, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. Intimem-se. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0000799-57.2012.8.16.0113-LUIZ CESAR MANTOVI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Concedo vista dos autos a embargada, conforme petição protocolada nos autos de execução. -Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA-

199. ALVARA JUDICIAL-0000843-76.2012.8.16.0113-MARLY CRISTINA BIAZIN e outro x JOSE BIAZIN NETO- COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. ALVARÁ JUDICIAL - AUTOS N.º 155/2012.

REQUERENTES: MARLY CRISTINA BIAZIN E MARIA APARECIDA BIAZIN GOMES.

MARLY CRISTINA BIAZIN E MARIA APARECIDA BIAZIN GOMES pretendem receber os valores deixados por seu genitor JOSÉ BIAZIN NETO, falecido em 19 de março de 1998.

DECIDO.

No caso de importâncias que estavam depositadas em nome do morto, como ocorre com os saldos de contas bancárias, FGTS, PIS, etc., são levantadas através de alvará:

"Na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, farão jus ao recebimento dos valores os sucessores do titular, previstos na lei civil, mediante alvará judicial.

Para tanto, basta o requerimento de alvará independente, ou autônomo, formulado pelos interessados na herança, com declaração de bens e de herdeiros, e a devida instrução documental: certidão de óbito do autor da herança, procurações, documentos pessoais, comprovantes dos valores a levantar..." ( EUCLIDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO AMORIM, Inventários e Partilhas, Ed. Leud, 15a. ed., p. 483 ).

Como prevê o art. 1.º da Lei n.º 6.858/80 ("Os valores devidos pelo empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em conta iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica do servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário e arrolamento"), primeiramente são devidos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, não havendo, aos sucessores previstos na lei civil.

Já o art. 2.º dessa lei ( 6.858/80 ) dispõe que outros créditos podem ser abrangidos pela sistemática ("O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 ( quinhentas ) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional" ), ou seja, mediante simples expedição de alvará e independentemente de inventário, caso se confirme a inexistência de outros bens, assim pronunciando a jurisprudência:

"FGTS - P.I.S. - PEDIDO DE LEVANTAMENTO POR ALVARÁ JUDICIAL - LEI Nº 6858, DE 1980 - Alvará para levantamento de PIS e FGTS feito por companhia do de cujus, por ter sido colocada como sua dependente junto a previdência social. Exegese da Lei nº 6.858/80. Os valores depositados em conta de PIS e FGTS, serão pagos aos dependentes habilitados na Previdência ou, na falta destes, aos sucessores conforme a Lei Civil. Existindo filha menor à época da abertura da sucessão, os valores serão divididos entre a dependente e a filha. Recurso provido". (TJRJ - AC 2740/96 - (Reg. 261296) - Cód. 96.001.02740 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Luiz Zveiter - J. 22.10.1996)

A competência é da justiça comum e não há interesse da CEF:

"I- Para que configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II- Súmula n.º161 do Superior Tribunal de Justiça. III- Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de direito do juizado especial da comarca de Lages, estado de Santa Catarina". (STJ - CC 1797 SC - 1a S. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 22.03.1999 - p.35)

As requerentes fizeram prova que são filhas do morto, conforme documento de fls. 05 e 07, bem como comprovaram o falecimento do pai, como se vê às fls. 08.

Na linha sucessória e nos termos do art. 1829 do Código Civil, a sucessão é deferida aos descendentes, tendo em vista que o morto não deixou cônjuge:

"Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (...)"

Por fim, não há interesse de menores, de incapacitados civilmente ou do Ministério Público.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado por MARLY CRISTINA BIAZIN E MARIA APARECIDA BIAZIN GOMES para autorizá-las a levantarem a quantia deixada pelo morto na CEF, expedindo-se alvará em nome da segunda requerente, tudo independentemente de prestação de contas.

Isento as requerentes das custas processuais.

Expeçam-se alvarás.

Após, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 20 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-

200. PREVIDENCIARIA-0000896-57.2012.8.16.0113-DERLI MARIA SORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-

201. ACO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000961-52.2012.8.16.0113-COTRIZOO - COM E REPRESENTACOES DE PROD AGROP LTDA x JOSE RENATO COLLETA e outros- Os réus reconvintes devem emendar a reconvenção para darem valor correto à mesma, já que suas pretensões é na ordem de 1221 sacas de soja, algo em torno de R\$ 60.00,00. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, parece pouco crível que sejam hipossuficientes pelo que se extrai dos autos, em especial que iriam plantar soja em 30 alqueires e havia previsão de 3000 sacas, circunstanciais (inistência no pedido assistencial ) que poderá levar à realização de sindicância e determinação de juntada de provas. Intimem-se-Adv. ADELINO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-



202. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000858-45.2012.8.16.0113-MARCOS TERUO YAMAGURO x FARMACIA REDE NOVA LTDA- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 38/40. Intime-se.-Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

203. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000922-55.2012.8.16.0113-DOUGLAS BETTINARDI ZECETTO x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA- Manifestem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

204. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000900-94.2012.8.16.0113-ITAU UNIBANCO S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/49-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

205. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000831-62.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do RENAJUD.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JHONATHAS SUCUPIRA-.

206. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000832-47.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outros-Manifeste-se o requerente sobre a resposta do RENAJUD.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

207. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000537-10.2012.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO JOSE DE SOUZA- Manifestem-se as partes sobre o cálculo das custas.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVERIA, GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

208. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001325-24.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS- Manifeste-se o requerente.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

209. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001376-35.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x SILVIO MEGIATO- Visando a homologação da transação, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme informação de fls. 36.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

210. ARROLAMENTO-0001431-83.2012.8.16.0113-APARECIDA MARIA MARIN MACHIAVELLI x JOSE MACHIAVELLI- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 257/2012.

Nomeio a viúva-meeira inventariante, independentemente de assinatura de termo. A partilha não pode ser homologada na forma como foi apresentada. É preciso que haja um pagamento para cada bem inventariado, sob pena de impedir o registro imobiliário do Formal de Partilha. A partilha do veículo também deve merecer a atenção quanto aos pagamentos das cota-partes, mesmo que haja pedido de alienação. Por fim, os pagamentos às herdeiras devem ficar mais claros quanto às suas cota-partes porque a simples alusão que ficará com ½ dos bens do espólio não é suficiente, devendo ficar claro que estão recebendo, cada uma, o percentual correspondente a 25% sobre a meação e assim por diante ( veja-se que, no caso, cada uma deveria receber R\$ 50.000,00 pela cota-parte sobre o bem imóvel ). Quanto ao pedido de levantamento das quantias depositadas, devem haver concordância de todos os herdeiros. Intimem-se. Marialva, 20/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. EDALVO GARCIA-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001460-36.2012.8.16.0113-LUIZ ANTONIO ROSSI x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação.-Adv. MARCELO LUIZ DE MARCANTONIO-.

212. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-65.2012.8.16.0113-NELSON INÁCIO TOLEDO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar carta de citação-Advs. GILBERTO REMOR e SILVIA ZANON GARCIA-.

213. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001472-50.2012.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CONRADO WINSTON GARCIA DA SILVEIRA- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS N.º 267/2012. AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A. RÉU: CONRADO WINSTON GARCIA DA SILVEIRA. BANCO VOLKSWAGEN S/A moveu ação de busca e apreensão contra CONRADO WINSTON GARCIA DA SILVEIRA alegando que celebrou com este uma cédula de crédito bancário para aquisição do veículo ( VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2009/2010, cor prata, placa ASG 7382, chassi nº 9BWAA05Z1A4101167 ), garantido por alienação fiduciária, mas o mesmo deixou de pagar em dia as prestações e se tornou inadimplente, em que pese ser constituído em mora. Requereu a liminar, esta foi concedida e o bem apreendido. O réu, apesar de citado pessoalmente, não contestou a ação. É o relatório. DECIDO. A comprovação da mora é condição de procedibilidade da ação, conforme consta expressamente no par. 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Sua comprovação se faz através de notificação e se tem aceitado que seja por meio de carta com aviso de recebimento, como, aliás, regulamenta o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná no item 13.4.1.1: "Para fins de caracterização em mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a notificação poderá ser feita por carta registrada com aviso de recebimento (AR), observado o disposto no CN 13.4.12". A matéria já está sumulada pelo STJ: Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso em tela, a mora está provada através do instrumento de protesto de fls. 11/14. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo ( VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2009/2010, cor prata, placa ASG 7382, chassi nº 9BWAA05Z1A4101167, objeto da Cédula de Crédito Bancário de nº 20342114, firmado em 05 de fevereiro de 2010 ) e onde o réu citado, deixou de contestar a ação. Não se trata de direito indisponível, de forma que, não contestada a ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, conforme art. 319 do CPC: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". A revelia pode ser conceituada como uma rebeldia do réu em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito. O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART: "Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, consequentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" ( Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 ( Curso de processo civil; vol. 2 ), pág. 124 ). No mesmo sentido é a lição de THEOTÔNIO NEGRÃO: "Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". ( Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429 ) Seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão: "PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" ( STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172). No entanto, a presunção é iuris tantum, ou seja, a veracidade é relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial. Na espécie, restou incontroverso que as partes celebraram o contrato de alienação fiduciária e o réu deixou de cumprir sua principal obrigação, aplicando-se, destarte, os efeitos da revelia. No caso de contrato garantido por alienação fiduciária, o pagamento da dívida importa em implemento da condição resolutiva; seu descumprimento, ao contrário, o direito do credor exigir a entrega da coisa, cuja propriedade foi transmitida sob aquela condição, retomando, dessa feita, a posse direta e consolidando-se a plena propriedade. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmo a liminar e julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, nesta ação de busca e apreensão movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra CONRADO WINSTON GARCIA DA SILVEIRA, para consolidar em favor do autor a posse e propriedade plena sobre o bem objeto do contrato de alienação fiduciária, ou seja, o veículo VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano 2009/2010, cor prata, placa ASG 7382, chassi nº 9BWAA05Z1A4101167. Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marialva, 22 de junho de 2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

214. PREVIDENCIARIA-0001503-70.2012.8.16.0113-APARECIDA FERREIRA DE AQUINO MORRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória.-Adv. ROGERIO REAL-.

215. AÇÃO MONITORIA-0001532-23.2012.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x EDINILSON VIZENFAD- O oficial não está obrigado a cumprir o mandado se suas despesas não forem antecipadas. Intime-se a parte para efetuar o depósito da quantia devida, sob pena do mandado não ser cumprido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

216. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001473-35.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre a execução de pré-executividade de fls. 93/103-Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

217. ARROLAMENTO-0001611-02.2012.8.16.0113-IRCE RIBEIRO DA SILVA e outros- Nomeio a viúva-meira inventariante, independentemente da assinatura do termo. A partilha não pode ser homologada na forma como foi apresentada. Primeiro, não é a totalidade dos bens que está sendo partilhada, mas apenas a meação do falecido porque e outra meação pertence à viúva, em que pese ela figurar na partilha recebendo o que é de direito. Segundo, o montante dos bens é de R\$ 210.024,57, mas os pagamentos contemplam uma fatia maior em favor da viúva, sem que houvesse renúncia por parte dos demais herdeiros e sem uma correta especificação na partilha. Por fim, os herdeiros deverão assinar a partilha ou darem anuência em separado quanto ao pedido de levantamento da importância em dinheiro que, nesse caso, pode ser suprida pela reformulação da partilha e assinatura de todos. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

218. ARROLAMENTO-0001634-45.2012.8.16.0113-SADAKO NEMOTO e outros x MINORU NEMOTO- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

ARROLAMENTO SUMÁRIO - AUTOS N.º 301/2012.

INVENTARIANTE: NILSE MIEKO ONISHI.

INVENTARIADO: MINORU NEMOTO.

SADAKO NEMOTO, NILSE MIEKO ONISHI, ELISA KEIKO NEMOTO DA SILVA, JULIOZ CESAR NEMOTO e MÁRCIO NEMOTO requereram abertura do inventário dos bens deixados por MINORU NEMOTO, apresentando as declarações de dados pertinentes à herança, partilha por eles celebrada e fizeram prova da quitação dos impostos deixados pelo morto.

DECIDO.

Como não há divergência entre os herdeiros, todos estão representados nos autos e as dívidas foram pagas, é possível homologar a partilha nos moldes aprestados e nos termos do artigo 1031 do CPC.

Os herdeiros comprovaram que são maiores e capazes e estão representados nos autos ( art. 36 do CPC ).

A homologação da partilha amigável não depende da comprovação do pagamento do imposto de transmissão, como está claro no par. 2.º do art. 1031 do CPC, assim também interpretando os tribunais ( STJ - REsp n.º 50.529/SP - 1ª. T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 07.12.1994, DJ 20.02.1995, p. 3156 ).

Os herdeiros atenderam o contido no art. 1.032 do CPC quanto à designação de inventariante, à declaração de seus títulos e dos valores dos bens do espólio.

Por sua vez, não se vislumbra, em princípio, nenhuma nulidade da partilha propriamente dita ( requisitos extrínsecos e intrínsecos ) e aos direitos sucessórios dos herdeiros, nos termos da legislação de direito material.

Por fim, não é caso de intervenção do Ministério Público porque os herdeiros são maiores e capazes.

A sentença que julga a partilha é constitutiva porque individualiza os bens que caberão aos herdeiros e extingue o processo de inventário:

"Apesar da transmissão (...), a sentença que julga a partilha não se limita a declarar esta situação, mas, antes, constitui uma situação jurídica nova, na medida em que individualiza os bens que caberão a cada uma das partes, extinguindo, portanto, a comunhão hereditária até então existente; daí sua natureza constitutiva.

A sentença que julga a partilha extingue o processo de inventário com o julgamento do mérito (...)" ( Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, ob. cit., pp. 197/198 )

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, homologo a partilha de fls. 5/8 tendo como objeto o bem deixado por MINORU NEMOTO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restarem definitivamente constituídos os direitos individuais dos herdeiros SADAKO NEMOTO, NILSE MIEKO ONISHI, ELISA KEIKO NEMOTO DA SILVA, JULIOZ CESAR NEMOTO e MÁRCIO NEMOTO e para fins de extinção da comunhão hereditária, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Após o decurso do prazo legal, expeça-se formal de partilha, desde que se prove nos autos o pagamento do imposto de transmissão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marialva, 22 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

219. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001681-19.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x R.D.M. TRANSPORTES LTDA-ME- Defiro o pedido retro. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

220. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001704-62.2012.8.16.0113-MARCO ANTONIO SALDANHA ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A- O valor da causa deverá ser mantido porque não foi objeto de análise anteriormente, mas isso em nada prejudicará o recolhimento das custas, que será feita pelo valor da condenação,

se tanto se chegar. No tocante às custas, há procedimento específico do Código de Normas, que determina o envio de 50% das que foram recolhidas na .E escrivania onde o feito tramitava ( itens 2.7.6 e 2.7.6.1 ). Oficie-se. Levando em conta que a maior parte das matérias aqui discutidas já estão sedimentadas nos tribunais, hei que por bem em marcar a audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 16:15 horas. Intimem-se, inclusive as partes para apresentarem , nessa audiência, os cauculos de seus créditos. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e Leonardo A. Zanetti-.

221. PREVIDENCIARIA-0001731-45.2012.8.16.0113-MARIA DAS DORES PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta de citação;- -Adv. ROGERIO REAL-.

222. PREVIDENCIARIA-0001735-82.2012.8.16.0113-MARIA DE LOURDES GUION MARTINS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória. -Adv. ROGERIO REAL-.

223. ALVARA JUDICIAL-0001782-56.2012.8.16.0113-NELCINA FRATUCI MANTOVANI- Retirar ofício-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

224. RESTAURACAO DE DOCUMENTOS-0001814-61.2012.8.16.0113-IRACI BEZARRA DE SANTANA- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - AUTOS N.º 340/2012.

IRACI BEZARRA DE SANTANA ingressou com pedido de restauração de documentos dizendo que quer viajar ao exterior e ao buscar uma certidão no registro civil não conseguiu obtê-la porque os livros foram queimados.

O Ministério Público deu parecer favorável.

DECIDO.

A pretensão está respaldada no artigo 109 da Lei n.º 6015/73, que prevê a possibilidade de suprimento ou restauração dos assentamentos no registro civil.

A requerente comprovou que o Cartório onde seu assento de nascimento foi lavrado sofreu incêndio e alguns livros foram queimados, impedindo-a de conseguir certidão.

As provas constantes dos autos indicam que foi registrada no Cartório de Registro Civil Distrital de Aquidaban, desta Comarca, justificando, assim, sua restauração ou suprimento nos termos do par. 4.º do referido artigo, expedindo-se mandado para que seja lavrado e suprido o assentamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a restauração ou suprimento do assento de registro civil da requerente, nos exatos termos dos dados constantes na sua certidão de nascimento de fls. 14. O mandado deverá constar os dados necessários para o bom e fiel cumprimento da ordem judicial.

Concedo, em parte, os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente, isentando-a apenas de 50% das custas processuais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 21 de junho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.

225. ANULATORIA-0001904-69.2012.8.16.0113-MARGARIDA BANDEIRA DE GODOI SANTOS x PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR CPF-726930968-04 e outros- A autora deverá emendar a inicial para dar novo valor a causa e que represente o bem da vida perseguido, que é 100% do valor de mercado do bem porque pretende anular a partilha que deferiu a integralidade do mesmo aos reus. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deverá juntar declaração nesse sentido, que, no caso, deverá ser publica por ser analfabeta. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

226. DECLARATORIA-0001983-48.2012.8.16.0113-SIDNEY BEZERRA DA SILVA x NORTEVEL VEÍCULOS LTDA- Retirar carta de citação.-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

227. AÇÃO ORDINARIA-0001997-32.2012.8.16.0113-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA- FESMEPAR x MUNICIPIO DE ITAMBE - PR- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 386/2012.

A tutela antecipada não pode ser deferida.

O pedido, quando a este aspecto, é de obrigação de fazer ( letra "a" do item IV da inicial ), ou seja, ser o réu compelido a descontar dos servidores públicos municipais as contribuições do ano de 2012 relativas ao mês de março de 2012, o que se torna impossível por ser fato pretérito, sem se contar a incongruência do pedido porque há pedido condenatório do repasse que o réu lhe deveria fazer, como se infere às fls. 16, segundo parágrafo: "objetivando a condenação do réu a efetivar o repasse da Contribuição que deveria ter sido descontada em março de 2012".

Ainda que assim não fosse, conquanto se possa dizer que está presente o fumus boni iuris ( verossimilhança ), o mesmo já não ocorre quanto ao periculum in mora porque, nesse aspecto, o único argumento é o de que precisa da referida contribuição imediatamente para custear o sistema e manter a assistência da Federação e que há fundado receio de dano irreparável se somente ao final vier a recebê-la, o que não é correto por vários aspectos, primeiro porque a autora não demonstrou que sem as contribuições dos poucos servidores do pequeno município haverá afetação de suas atividades e, segundo, isso efetivamente não ocorreria porque anuncia-se nos

autos um valor relativamente pequeno porque foi dado valor à causa de somente R \$ 1.000,00.

Indefiro a liminar.

Designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2012, as 14:30 horas.

Cite-se o réu para, com antecedência legal, apresentar defesa (acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico).

Determino o comparecimento das partes (podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir).

Expeça-se mandado de citação.

Ciência à autora.

Marialva, 27/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e GIULIANO FRANCESCO MOTEIRO SALVI-.

228. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001998-17.2012.8.16.0113-AMARILDO GUERIS DE ARAUJO x BANCO ITAULEASING S/A- Impõe-se que o processo seja identificado com tarja vermelha, tendo em vista pedido de liminar. O valor da causa não condiz, em absoluto, com o bem da vida perseguido, que deve ser o do contrato ou, na pior das hipóteses, o que se pretende ver de excesso. No tocante ao pedido de justiça gratuita, o juiz não está impedido de determinar providências visando apurar a real hipossuficiência da parte, ainda mais quando se suspeita que isso não ocorra. Na espécie, se o autor assumiu prestação mensal em torno de R\$ 1.000,00, há forte presunção que tem rendimentos em torno de R\$ 3.000,00, no mínimo, o que já seria suficiente para indeferir o pedido. Assim, determino que o autor faça prova da hipossuficiência, sob pena de ser determinada realização de sindicância. Cumpra-se e intime-se, inclusive para emenda da inicial (valor da causa), sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

229. ALVARA JUDICIAL-0001999-02.2012.8.16.0113-ANA PAULA DOS SANTOS- A requerente é pobre, mesmo porque se socorreu da OAB para nomeação de advogado dativo, razão pela qual defiro em favor da mesma os benefícios da assistência judiciária, ainda mais porque o valor a ser levantado é pequeno, ficando nomeado como advogado dativo o subscritor da inicial. Intime-se o procurador para regularizar sua representação processual; apos, vista ao Ministério Público. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

230. PREVIDENCIARIA-0002017-23.2012.8.16.0113- x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para emendar a inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intime-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

231. PREVIDENCIARIA-0002018-08.2012.8.16.0113-CIRSSO JOSE LISBOA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para emendar a inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intime-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

232. PREVIDENCIARIA-0002019-90.2012.8.16.0113-JOSIENE DUTRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para emendar a inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intime-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

233. PREVIDENCIARIA-0002020-75.2012.8.16.0113-MARIA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para emendar a inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intime-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

234. PREVIDENCIARIA-0002021-60.2012.8.16.0113-MAIRE SANCHES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para emendar a inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intime-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

235. PREVIDENCIARIA-0002022-45.2012.8.16.0113-MARTA FEDRIGO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para emendar a inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intime-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

236. REVISIONAL-0002023-30.2012.8.16.0113-ALBRECHT E ALBRECHT LTDA EPP x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Impõe-se que o processo seja identificado com tarja vermelha, tendo em vista pedido de liminar. O valor da causa não condiz, em absoluto, com o bem da vida perseguido, que deve ser o do contrato e não somente aquilo que parte acredite ter direito a indeferimento.Cumpra-se e intime-se, inclusive para emenda da inicial (valor da causa), sob pena de indeferimento.-Adv. JULIANA MACIEL GONÇALVES-.

237. PREVIDENCIARIA-0002031-07.2012.8.16.0113-MARCELA MIZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A autora para emendar a

inicial, adequando-a nos termos do artigo 276, do CPC, caso mantenha o valor da causa (sob pena de preclusão da prova), ou dando novo valor compatível com rito ordinário. Intime-se.-Adv. ROGERIO REAL-.

238. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002014-68.2012.8.16.0113-SIRLENE NARCIZO DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.211,50, ou o equivalente a 51.500,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

239. AÇÃO MONITORIA-0002016-38.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROCHA & ROCHA TRANSPORTES LTDA e outros-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

240. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002044-06.2012.8.16.0113-ITAU UNIBANCO S/A x ALBRECHT E ALBRECHT LTDA EPP e outros-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

241. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002045-88.2012.8.16.0113-ITAU UNIBANCO S/A x DIOGO HIDEO YAMAMOTO- BAR e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

242. EXECUCAO FISCAL-84/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x JACIR AMANCIO BOEIRA D.19 Q.21- Defiro o pedido retro.Aguardem-se no arquivo provisorio manifestação dos interessados, independentemente de nova intimação. Intime-se.-Adv. KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA-.

243. EXECUCAO FISCAL-75/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x CLEIDE OROILDE B. PENA- Recolher a guia referente a taxa de desarquivamento no valor de R\$ 9,40. Publicação conforme a portaria nº 02/2011.- Adv. MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

244. EXECUCAO FISCAL-30/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WESLEY DE CAMPOS- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 192 no montante de R\$ 647, 48 para que produza os seus legais jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Fica facultada aos interessados a extração de cópias antes do encaminhamento dos autos. -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

245. EXECUCAO FISCAL-34/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SBDE-SOC. BRASILEIRA DE EMB. E DESCARTAVEIS LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se a executada para entender o contido na petição de fls. 216. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO e MARCELO LUIZ HILLE-.

246. EXECUCAO FISCAL-50/2009-IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMB E DOS REC. NAT. RE x JOAO MILTON BARBETA- O pedido não pode ser deferido porque os embargos foram rejeitados, a não ser que haja concordância da parte contrária, pagamento da dívida ou apresentação do bem penhorado para venda judicial. Intimem-se.-Adv. MARCELO KALLIL GRIGOLLI e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-.

247. EXECUCAO FISCAL-301/2009-MUNICIPIO DE ITAMBE x ANA LUCIA RODRIGUES POSSOBON e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas.-Adv. CYBELLE DE FÁTIMA OLIVEIRA-.

248. EXECUCAO FISCAL-0001506-93.2010.8.16.0113-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x ZUFFO & TOFFANELLO LTDA- Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.-Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.



249. EXECUCAO FISCAL-0003260-70.2010.8.16.0113-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x KATYA CRISTINE ROCHA & CIA LTDA- Defiro o pedido retro.Aguardem-se no arquivo provisorio manifestação dos interessados, independentemente de nova intimação. Intime-se.-Adv. KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA-.

250. EXECUCAO FISCAL-0003416-24.2011.8.16.0113-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x CICERO RAIMUNDO DE MELO-Preliminarmente, efetue-se o pagamento das custas processuais. Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 9,40, DISTRIBUIDOR R\$. 10,70. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e JULIANO GARBUGGIO-.

251. CARTA PRECATORIA-83/2005-Oriundo da Comarca de 24 VARA CÍVEL DE SAO PAULO-DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x LEANDRO SCALABRIN- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 199, no montante de R\$ 438,83, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Apos, restitua-se a precatória ao juízo de origem-Advs. THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER, CARMEN REGINA S. RAMOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

252. CARTA PRECATORIA-85/2005-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL MANDAGUARI-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA x EDENELCIO CASAVECHIA e outro- Concedo o prazo de 60 dias para a credora apresentar planilha atualizada de seu credito, na parte não atingida pelo efeito suspensivo imprimido pelo juízo de Mandaguari. Esse dado é fundamental porque balizará os atos expropriatórios, ainda mais porque nova avaliação podera apresentar plano de divisão do imóvel penhorado, o que em muito facilitará a venda judicial. Intime-se.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, AIRTON MARTINS MOLINA, PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

253. CARTA PRECATORIA-46/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL - MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x SERGIO SEITI FUGUSHIMA e outro- Defiro o pedido de fls. 341/342. Expeça-se alvará e solicite-se, junto ao leiloeiro (caso tenha levantado valor de sua comissão) a devolução da quantia recebida. Considerando a existência do efeito suspensivo dado ao Agravo de Instrumento 816.229-8, digam as partes sobre seu estágio.-Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO, ALVARO MANOEL FURLAN, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

254. CARTA PRECATORIA-0000420-87.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PARANA-TOMITA COM. DE PROD. AGROPECUARIAS LTDA x AUREO APARECIDO SCUTTI- Designo os dias 03.08.2012 e 17.08.2012, a partir das 13:30 horas, para realização da primeira e segunda praças, respectivamente. 3- RETIRAR EDITAL. 4- Designo os Srs. WERNO KLOCKNER JUNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO, Leiloeiros Públicos Oficiais, matriculados na Junta Comercial do Paraná sob n. 660 e 09/024-L, respectivamente, para a realização dos atos previstos no artigo 705 do CPC. 5. As comissões do Leiloeiro serão as seguintes: a) Adjucação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; b) Arrematação: 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Remissão: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado; d) Acordo ou pagamento nos quinze dias que precederem à primeira praça designada neste despacho: será devida comissão de 2% sobre o valor da avaliação ao Leiloeiro. Ficam, ainda, cientes de que a Execução poderá ser remida nos termos do artigo 651 do CPC. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, LIDIO DIAS OAB/PR 5.882, CLODOALDO GARBUGIO e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA-.

255. CARTA PRECATORIA-0000456-32.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL - MARINGA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x D'NONNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA ME e outros- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 101/2010.

O Espólio insurge-se contra a decisão que afastou sua impugnação quanto ao valor do imóvel penhorado ao afirmar que foi avaliado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em valor superior ao encontrado pelo Oficial de Justiça, ao mesmo tempo a avaliação deve ser repetida porque o laudo não descreveu adequadamente o imóvel. DECIDO.

Primeiramente, consigno que o Agravante atendeu o contido no art. 526 do CPC e o fez em 07/05/2012.

No tocante à sua súplica, melhor analisando a questão, entendo assistir-lhe razão, pelo menos em parte.

Quanto aos requisitos formais do laudo, efetivamente o Oficial de Justiça ad hoc não observou os ditames do artigo 681 do CPC ao não descrever adequadamente o imóvel.

Não basta indicar a sua área ou que se trata de área mecanizável.

Deve indicar onde se situa, a que distância está da cidade, se é servido por boas estradas ( sabido que boas estradas valorizam o imóvel rural ), se é servido por água e sua vazão ( uma das mais importantes variantes para se chegar ao valor do bem e o acesso a rios ou minas ), qual a qualidade da terra ( rocha, arenito etc. ), qual a área

efetivamente mecanizável, a média da produção dos principais produtos agrícolas, a existência de benfeitorias, seu estado e projeção de valor.

O laudo restringiu-se a indicar o preço do bem e a acrescentar que o terreno é próprio para lavoura, cana e/ou pasto, nem mesmo fazendo referências às benfeitorias ( se existentes ou não ) e às características acima indicadas.

Ainda que assim não fosse, há elementos nos autos que me levam a crer que, de fato, o valor do alqueire é bem superior ao encontrado pelo Oficial de Justiça.

Analisando-se a avaliação da Fazenda Pública do Paraná percebe-se que o valor do alqueire ( R\$ 40.000,00 ) é homogêneo para todos os lotes avaliados, que estejam situados em Marialva e mais próximos da Rodovia BR-376, quer se refiram àqueles mais distantes, como os de Itambé.

Ademais, sabe-se que o valor venal atribuído pelas Fazendas Públicas geralmente são menores que os de mercado, podendo se concluir que, se a Fazenda Pública apontou um valor de R\$ 280.000,00, o valor de mercado deve ser maior.

Por sua vez, nesta oportunidade mantivemos contato com o Tabelionato de Itambé ( SERVIÇO DISTRITAL DE ITAMBÉ, Oficial IRA LIZ STADLER FRANCO ) para sabermos o preço médio praticado nos negócios mais recentes, sendo nos informado que o valor do alqueire de terras mecanizáveis está em torno de R\$ 60.000,00 a R\$ 70.000,00 e os não mecanizáveis em torno de 20 a 30% menos, significando dizer, assim, que atualmente o imóvel pode ter valor em torno de R\$ 350.000,00 e R\$ 400.000,00.

Por pertinente, vale acrescentar que o Espólio apresentou provas corroborando suas afirmações, em especial fotos e mapas do local e da região, por onde se percebe ser uma área bem localizada e em região de grande mecanização, ou seja, de solo fértil. O fato do Espólio ter informado um valor menor no inventário não é preponderante para se fixar o preço "por baixo" porque a estimativa é para efeito fiscal e não vincula o Fisco, tanto que este apurou valor superior e tudo indica que o Espólio não o tenha impugnado.

Declaro, portanto, a nulidade da avaliação e determino a realização de outra, dessa feita através de profissional qualificado, já que é necessário conhecimentos especializados ( art. 680 do CPC ).

Para realizá-la, nomeio o engenheiro e a arquiteta BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A perícia não reclama os mesmo requisitos da prova pericial em geral ( TJPR - AC. n.º 15650 - 16ª. C. Cív. - Relator Shiroshi Yendo, julg. 09/12/2009 - DJ: 325 ), contudo, para evitar nulidade e em razão de esparsos entendimentos do TJPR, determino a intimação das partes para, querendo, acompanhá-la e, querendo, apresentarem quesitos ou assistentes técnicos.

Os avaliadores deverão comunicar o dia que realizarão os trabalhos de campo.

No tocante ao pedido de suspensão da execução até o término do inventário, impossível atendê-lo porque, desde o vencimento da obrigação, o executado ou o Espólio nada fez de concreto para satisfazer o direito da exequente, em que pese possuir um considerável acervo patrimonial, constituído de quinze imóveis rurais que totalizam cerca de 130 alqueires, cuja venda de um ou outro lote menor ( existem vários de cinco alqueires ) seria suficiente para esse mister e até mesmo para pagar os demais credores.

Saliento que estou enviando resposta à Exma. Relatora, prestando as informações solicitadas e dando-lhe ciência do conteúdo desta decisão.

Intimem-se os experts para fazerem proposta de honorários.

Marialva, 25/06/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. ADENILSON CRUZ-.

256. CARTA PRECATORIA-0000526-49.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE NAVIRAÍ - MS-FERTICAMPO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x EUCLIDES ORVATTI e outro- Manifeste-se o exequente sobre o resultado do leilão realizado. -Adv. ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO-.

257. CARTA PRECATORIA-0002930-73.2010.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MANDAGUARI-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUIZ VINHAES- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 095/2010. A decisão de fls. 38 deve ser revogada porque a execução não se faz apenas em prol da exequente, mas também de outros credores, um, inclusive, que também penhorou o mesmo bem por valor que, na época, era superior a R\$ 60.000,00. É evidente que um alqueire não satisfará todas as dívidas, além do inconveniente de, depois de muito tempo, iniciar-se uma longa batalha processual para desmembramento de dois ou mais alqueires, o que trará graves entraves, como a escolha dessa área e compatibilidade com o restante do lote, além do exagerado custo.

Assim, revogo o despacho acima citado para manter a penhora sobre a integralidade do bem. Dar-se-á início à expropriação do bem, nada impedindo que, antes de se cumprir o abaixo determinado, o interessado peça a adjudicação ( desde que pague o valor da avaliação porque existem outros credores ), quando ficará sobrestada a venda em hasta pública.

Não houve discordância quanto à avaliação, razão pela qual a homologação pelo valor de R\$ 350.000,00, conforme laudo de fls. 20, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para restar certo o valor do bem e permitir sua venda judicial tendo-o como parâmetro. Retirar ofício. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOAO CELSO MARTINI-.

258. CARTA PRECATORIA-0001965-61.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CÍVEL DE MARINGA-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x XANDÃO COMERCIAL LTDA EPP e outros- Retirar ofício. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

259. CARTA PRECATORIA-0001189-27.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE SARANDI - PR-MUNICIPIO DE SARANDI - PR x S. M. R. ALVES - ACABAMENTOS e outro- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do RENAJUD. -Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

260. CARTA PRECATORIA-0001596-33.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE MANDAGUARI - PR-FIASINI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x GERCY FRAGA CORDEIRO- O oficial não esta obrigado a cumprir o mandado se suas despesas não forem antecipadas. Intime-se a parte para efetuar o depósito da quantia devida, sob pena do mandado não ser cumprido.-Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA-.

261. CARTA PRECATORIA-0001978-26.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR-TRANSPORTADORA PRA FRENTE BRASIL LTDA x IRMA DA LUZ SILVA PERES ME e outro- Designo audiência para o dia 21/09/2012, às 16:30 horas para a inquirição da testemunha Valmir de Souza da Rocha.-Advs. ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR, VALTAIR JOSE DA SILVA e JOAO ALCIONE LORA-.

262. CARTA PRECATORIA-0002048-43.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 7 VARA CÍVEL DE MARINGÁ-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

Marialva, 29 de junho de 2012  
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

## MARINGÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CÍVEL - COMARCA DE MARINGÁ**  
**JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA**  
**ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO**  
**EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

#### RELAÇÃO Nº 88/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00204 018295/2011  
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00077 000238/2006  
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00005 000133/1993  
00006 000377/1993  
00020 000138/1997  
00035 000254/2000  
00147 001761/2009  
ALVARO BRANCO JUNIOR 00001 000143/1966  
ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00078 000393/2006  
00080 000605/2006  
00163 013113/2010  
ANDRE BOTTI MONTANHA 00043 000249/2002  
00053 000700/2003  
00177 030012/2010  
00214 000110/2004  
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00113 006418/2007  
00116 000727/2008  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00031 000385/1999  
00041 000712/2001  
ARIELE STEFFEN FUGGI 00148 001832/2009  
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00211 000336/1999  
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00044 000301/2002  
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00169 025754/2010  
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00065 000446/2005  
00081 000675/2006  
00207 020573/2011  
00209 000239/1996  
00210 000094/1998  
00217 000688/2005  
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00047 000801/2002  
00048 000065/2003  
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00069 000842/2005  
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00011 000141/1996  
00029 000868/1998  
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00235 000239/2007  
00238 000626/2009  
CLAYTON HERNANE ALVES 00038 000118/2001

00105 000293/2007  
00193 009314/2011  
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA 00033 000722/1999  
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00150 001999/2009  
DANIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO 00124 000133/2009  
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA 00144 001553/2009  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00161 006722/2010  
EDUARDO CARRARO 00023 000057/1998  
ELSON DE SOUSA FONSECA 00131 000611/2009  
ERCILIO CESAR DUTRA 00208 000071/1993  
00213 002842/2003  
00240 019141/2011  
FABRICIO FAZOLLI 00075 000052/2006  
00216 000317/2004  
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00239 019699/2010  
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00115 000661/2008  
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00234 000237/2006  
GIANNI CASTILHO FRAZZATTO 00135 000965/2009  
GILBERTO VILAS BOAS 00016 000626/1996  
GRAZIELA BOSSO 00052 000375/2003  
00061 000484/2004  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00079 000548/2006  
00084 000965/2006  
IVNA PAVANI SILVA 00042 000067/2002  
00059 000428/2004  
00060 000429/2004  
00123 000070/2009  
00125 000197/2009  
00127 000301/2009  
00140 001110/2009  
00155 002315/2009  
00156 009741/2009  
IZABELLA FERREIRA MARTINS 00173 028137/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00104 000287/2007  
JAIR APARECIDO ZANIN 00046 000707/2002  
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 00119 001058/2008  
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00070 000845/2005  
00072 000888/2005  
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL -ESTAGIARIO 00165 013769/2010  
JOAO PAULO GOMES NETTO 00137 000984/2009  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00102 000091/2007  
00134 000774/2009  
00162 012861/2010  
JULIO CESAR VAIANA DO CARMO 00128 000425/2009  
JUNOT SEITI YAEGASHI 00114 000446/2008  
00117 000728/2008  
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00237 000232/2008  
LAERTE DIAS NEVES 00200 013575/2011  
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00049 000089/2003  
00108 000622/2007  
00109 000672/2007  
00122 000029/2009  
LUCAS RIBEIRO TERRA 00185 033054/2010  
00196 011885/2011  
00201 015371/2011  
00205 018541/2011  
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00021 000470/1997  
LUCIANA MARASSI 00007 000414/1994  
00009 000515/1995  
00013 000456/1996  
00017 000643/1996  
00236 000384/2007  
LUCY CARLA POSSEL 00008 000380/1995  
LUERTI GALLINA 00179 031585/2010  
LUIZ ALBERTO VALERIO 00073 000980/2005  
00159 001650/2010  
MAGDA ROCHA 00130 000554/2009  
MANOEL BATISTA NETO 00151 002013/2009  
MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00106 000425/2007  
00215 000283/2004  
MARCELO PALMA DA SILVA 00110 001041/2007  
00167 018099/2010  
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIR 00139 001108/2009  
MARCIO ZANIN GIROTO 00103 000127/2007  
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00036 000458/2000  
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00074 000017/2006  
00138 001094/2009  
00164 013511/2010  
MARIA JIMENA NEME ICART 00141 001309/2009  
00142 001313/2009  
MARIANA BENINI SOUTO 00166 015616/2010  
MARIELY REGINA AMERICO 00170 027558/2010  
00171 027579/2010  
00175 029431/2010  
00176 029438/2010  
00178 030813/2010  
00180 031852/2010  
00181 031873/2010  
00182 031901/2010  
00183 031936/2010  
00184 033029/2010  
00186 001063/2011  
MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00076 000230/2006  
MARLENE TISSEI 00058 000148/2004  
MAURICIO MELO LUIZE 00025 000564/1998  
00030 000296/1999  
00121 000027/2009  
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00136 000978/2009  
00206 018608/2011

NADIA HOMMERSCHAG NORA 00188 002350/2011  
 00195 011543/2011  
 00198 012584/2011  
 NILVA AP. COSTA FERREIRA DA SILVA 00034 000078/2000  
 ODAIR MARIO BORDINI 00158 000962/2010  
 PATRICIA MARCHI MARIN 00071 000866/2005  
 00012 000360/1996  
 PATRICIA SAUGO 00019 000136/1997  
 00026 000574/1998  
 RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI 00241 000085/2003  
 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES -ESTAGIARIA 00129 000543/2009  
 00153 002098/2009  
 00154 002173/2009  
 RENATA MONDADORI COSTA 00168 025388/2010  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00197 012198/2011  
 RENATO RIBECHI 00037 000533/2000  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00010 000131/1996  
 00014 000536/1996  
 00015 000545/1996  
 00024 000491/1998  
 00027 000728/1998  
 00028 000736/1998  
 00040 000342/2001  
 00056 000040/2004  
 00063 001027/2004  
 00066 000598/2005  
 00067 000823/2005  
 00086 000009/2007  
 00087 000010/2007  
 00088 000011/2007  
 00089 000012/2007  
 00090 000013/2007  
 00091 000014/2007  
 00092 000015/2007  
 00093 000016/2007  
 00094 000017/2007  
 00095 000018/2007  
 00096 000019/2007  
 00097 000020/2007  
 00098 000021/2007  
 00099 000022/2007  
 00100 000023/2007  
 00101 000082/2007  
 00107 000588/2007  
 00149 001904/2009  
 00157 000002/2010  
 00187 002163/2011  
 00192 008386/2011  
 00218 000892/2005  
 00219 000893/2005  
 00220 000894/2005  
 00221 000896/2005  
 00222 000897/2005  
 00223 000898/2005  
 00224 000900/2005  
 00225 000901/2005  
 00226 000902/2005  
 00227 000903/2005  
 00228 000904/2005  
 00229 000905/2005  
 00230 000906/2005  
 00231 000907/2005  
 00232 000908/2005  
 00233 000909/2005  
 00242 000290/2010  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00039 000270/2001  
 00051 000352/2003  
 RODRIGO TAKAKI 00054 000786/2003  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00068 000834/2005  
 00111 001199/2007  
 00112 001200/2007  
 ROGERIO LEANDRO RODRIGUES 00045 000679/2002  
 ROGERIO VERDADE 00003 000507/1989  
 00004 000514/1990  
 00050 000257/2003  
 00126 000257/2009  
 00132 000639/2009  
 00143 001327/2009  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00085 000984/2006  
 SAULO DE MELO JUNIOR 00118 000736/2008  
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 00062 000597/2004  
 STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 00083 000920/2006  
 TARCISIO FURLAN 00002 000199/1984  
 00022 000601/1997  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00152 002089/2009  
 VANESSA MAYUMI CHINA -ESTAGIARIA 00120 001081/2008  
 VANYR BERTI 00133 000721/2009  
 00212 000219/2000  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00160 001823/2010  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00190 006660/2011  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00202 016820/2011  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00174 028139/2010  
 WALDIR FRARES 00018 000813/1996  
 00032 000629/1999  
 00055 000812/2003  
 00064 000154/2005  
 00082 000850/2006  
 00172 027598/2010  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00189 004672/2011

00191 007366/2011  
 00194 011134/2011  
 00199 013446/2011  
 00203 018122/2011  
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 00146 001685/2009  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00057 000110/2004  
 ZACARIAS QUINTANILHA 00145 001637/2009

1. INVENTÁRIO-143/1966-HENRIQUE BRANCO x NATALINA CAMPANHA BRANCO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALVARO BRANCO JUNIOR -.
2. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-199/1984-SUL BRASILEIRO CREDITO IMOB.LTDA. x BRASILINO MEDEIROS FILHO.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TARCISIO FURLAN-.
3. VISTORIA-507/1989-WILSON JOSE BOSSO e outro x EUGECAPRI - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
4. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COMPENSATORIA-514/1990-WILSON JOSE BOSSO e outro x EUGECAPRI - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
5. ADJUDICAÇÃO-133/1993-ALCEU HAUARI FILHO x ALCEBIADES FERREIRA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/1993-ISABEL CRISTINA DE MOURA FERREIRA x ALCEU HAUARI FILHO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.
7. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-414/1994-B. M. D. B. S. A. x V. Z. T. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MARASSI-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-380/1995-C. D. V. G. L. x A. Ç. A. D. L. D. S. O. C. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCY CARLA POSSEL -.
9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-515/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANTONIO DA PURIFICAÇÃO RODRIGUES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MARASSI-.
10. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-131/1996-ESTADO DO PARANA x A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
11. ORDINARIA-141/1996-ERVINO LEOPOLDO RADKE e outro x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-360/1996-CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE x LEONIDAS DE DEUS BUENO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN -.



13. EXECUÇÃO-456/1996-B. F. E. B. S. A. x F. M. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MARASSI-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-536/1996-A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros x ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

15. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-545/1996-RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA CRED.FINANCEIROS x BANHOART - ACABAMENTO E DECORAÇÃO P/ BANHEIRO LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

16. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-626/1996-MITSUO MAEDA x HOSINE SALEM-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

17. EXECUÇÃO-643/1996-B. M. D. B. S. A. x R. I. N. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MARASSI-.

18. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-813/1996-CARTONAGEM CIDADE VERDE LTDA x AURIVERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.

19. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-136/1997-B. B. F. S. A. x M. R. D. S. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

20. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-138/1997-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU HAUARI FILHO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

21. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-470/1997-BANCO DO BRASIL S/A x PRESSURE DO BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTD e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

22. FALENCIA-601/1997-CALMINA - CIA. INTEGRADA DE CALCINAÇÃO E MINERAÇÃO x ZANON SANTOS LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TARCISIO FURLAN-.

23. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-57/1998-R. S. F. C. S. D. C. F. x C. D. C. I. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO CARRARO-.

24. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-491/1998-ESTADO DO PARANA x W.A. OLIVEIRA & CIA LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

25. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-564/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIPPOMAG DO BRASIL IND.COM.DE COLCHOES MAGNETICOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

26. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-574/1998-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NOVA ERA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

27. BUSCA E APREENSAO-728/1998-ESTADO DO PARANA x ANTONIO VALERIO NETO & CIA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-736/1998-W.A. OLIVEIRA & CIA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-868/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ERVINO LEOPOLDO RADKE e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-296/1999-DEMETERCO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

31. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-385/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-629/1999-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. x CARTONAGEM CIDADE VERDE LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.

33. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-722/1999-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ALMIR FERNANDES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA-.

34. ALVARA JUDICIAL-78/2000-VALDINEIA LOPES PEREIRA e outro x O JUÍZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILVA P. COSTA FERREIRA DA SILVA-.

35. INDENIZAÇÃO-254/2000-MANOEL MARINHO DOS SANTOS x DF TRANSPORTES LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

36. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000885-45.2000.8.16.0017-BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SAO PAULO x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

37. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS-533/2000-M. E. R. D. P. - M. e outro x R. S. T. R. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO RIBECHI-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001389-17.2001.8.16.0017-ALTOE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.

39. EXECUÇÃO-270/2001-ADILSON DEODATO DA SILVA x YAEKO TAKAKA KAWAKAME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO-342/2001-MARIO CESAR VALERIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
41. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-712/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ALUVID COMERCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO-67/2002-COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-249/2002-EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA / BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.
44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-301/2002-WALDEMAR GUIOMAR e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.
45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-679/2002-ELCI JOSE SALVADOR e outro x PREMAR - PREMOLDADOS MARIALVA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO LEANDRO RODRIGUES-.
46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-707/2002-G. R. x J. V. R. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.
47. ARROLAMENTO-801/2002-JOSE GARCIA DE CAMPOS e outros x LAUDELINA LEILA SANTOS DE CAMPOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS-.
48. DECLARATORIA-65/2003-AMELIO RUY e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS-.
49. AÇÃO DE COBRANÇA-89/2003-ALVARO LOUREIRO MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-257/2003-WILSON JOSE BOSSO e outro x EUGECAPRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
51. ANULATÓRIA-352/2003-SACHIO KAWAKAME e outro x ADILSON DEODATO DA SILVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO-.
52. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-375/2003-MARIA SELMA BARBOSA x EDITORA HOJE MARINGÁ LTDA - EPP e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GRAZIELA BOSSO-.
53. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-700/2003-ALDEMIR SILVEIRA DA SILVA e outro x MARCOS VINICIUS LANDI DE LIMA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.
54. DEPOSITO-786/2003-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADO DA SILVA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO TAKAKI -.
55. INDENIZAÇÃO C/PERDAS E DANOS-812/2003-C. A. B. x F. - C. Ç. A. E. I. Ç. A. L. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.
56. AÇÃO CIVIL PUBLICA-40/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MIGUEL BITTAR-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-110/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO MATISSE x SHINITI UETA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-148/2004-P. A. R. x A. & S. L. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARLENE TISSEI-.
59. BUSCA E APREENSAO-428/2004-BANCO BANESTADO S/A x COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.
60. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-429/2004-COMERCIAL DE BEBIDAS IPANEMA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.
61. EMBARGOS DE TERCEIRO-484/2004-FERNANDO EMANUEL BISCAIA x ISABELA MARION-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GRAZIELA BOSSO-.
62. INDENIZAÇÃO-597/2004-MILTON PIRES RODRIGUES x EDSON PINGNATTI RICCI e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.
63. ORD.ANULAT.LANÇAMENTO FISCAL-1027/2004-RC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. x SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.
64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-154/2005-TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA E OUTROS x HIPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.
65. MONITORIA-446/2005-NARCISO MANUEL MIRANDA x ARMARINHOS CONQUISTA LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a



nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO-598/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-823/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

68. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-834/2005-S. - S. E. D. M. S. C. L. x C. L. L. S. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-842/2005-ANA ALICE DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

70. AÇÃO ORDINARIA DECLARATORIA-845/2005-CLARICE GRAVENA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

71. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-866/2005-JONAS DEMOSTENE RAMOS e outro x LEONIDAS DE DEUS BUENO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-888/2005-CLEONICE ROSA MOREIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

73. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-980/2005-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IVONETE NERY SOBRAL-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

74. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-17/2006-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x A. ROCHA TAVARES - ME-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-52/2006-ELZA PACHER CHIMIRRI x MERIDIAN MODAL RODOFERROVIARIOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.

76. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-230/2006-ALLFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA x IRIS COLOR EXPRESS COM. MAT. FOTOG. LTDA - MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-238/2006-BEATRIZ BIANCHI DA COSTA e outro x DLT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

78. INVENTÁRIO-393/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x MARCIO RICARDO HORTA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-548/2006-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ao Sr. (a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

80. ALVARA JUDICIAL-605/2006-ANDREA CARLA SKRABA HORTA x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.

81. IMISSAO DE POSSE-675/2006-MASSA FALIDA DE IND. COM. ESTOFADOS MARINGÁ LTDA. x GEOPLASTIC - IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. ME-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-850/2006-MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS x MARCON MARINGA CONSTRUcoes CIVIS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.

83. ORDINARIA-920/2006-TEREZA CARLETO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/ A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

84. DECLARATORIA-965/2006-G. A. L. x C. P. D. E. E. - C. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

85. INDENIZATORIA-984/2006-AILTON CANDIDO MARTINS e outro x EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-9/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-10/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO-11/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-12/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO-13/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-14/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis



(CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-15/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-16/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO-17/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO-18/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-19/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-20/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO-21/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-22/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO-23/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-82/2007-ESTADO DO PARANA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-91/2007-ALDENOR LEITE x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

103. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-127/2007-LUQUE REAL CONTABIL LTDA x ELOHIM DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ZANIN GIROTO-.

104. SUMARIA DE COBRANCA-287/2007-OSMAR CASAVECHIA x RODOBENS CONSORCIO LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

105. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-293/2007-B. S. B. S. A. x V. C. I. E. C. D. C. Ç. O. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.

106. ANULATÓRIA-425/2007-UNICA CDM-CONSULT.EMPR.ADM. E CORRET.SEG.VIDA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

107. INDENIZAÇÃO-588/2007-UBIRATA MERCANTIL LTDA x ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

108. COBRANÇA-622/2007-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - ANPR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

109. COBRANÇA-672/2007-MARGARIDA DOMINGAS DOS SANTOS x HSBC BAMERINDUS S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-1041/2007-V.M. MODA MASCULINA LTDA e outro x BANCO HSBC S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.

111. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1199/2007-C. - C. D. E. S. D. M. L. x D. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

112. MONITORIA-0006887-84.2007.8.16.0017-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x EDILSON STEVANATO GARCIA DA SILVA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006418-38.2007.8.16.0017-TRANSMALU TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S.A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA -.

114. EXECUÇÃO-0007009-63.2008.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x GLAUCIA CRISTINA GIRALDELLI SANCHES e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

115. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-661/2008-C. D. Ç. ã. O. S. A. x G. S. M. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007629-75.2008.8.16.0017-MARIA CRISTIANA PEREIRA FARIAS PINTO x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicaria em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA -.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000001-55.1899.8.16.0017-SANDRO SILVA x UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI-.

118. ALVARA JUDICIAL-736/2008-JAIRO NERES FIGUEREDO STUTZ JUNIOR x O JUÍZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SAULO DE MELO JUNIOR-.

119. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007166-36.2008.8.16.0017-MARLI FRANCISCO DA SILVA SOUZA e outro x MARTA BRITO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007636-67.2008.8.16.0017-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS, MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VANESSA MAYUMI CHINA -ESTAGIARIA-.

121. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-27/2009-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO MELO LUIZE-.

122. AÇÃO ORDINÁRIA-29/2009-SERGIO PIVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

123. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-70/2009-WP - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

124. INTERDIÇÃO-133/2009-LEONICE FERREIRA DE SOUZA x CLAUDIONICE MARIA DE BRITO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO-.

125. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-197/2009-BANCO ITAU S/A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

126. INTERDITO PROIBITORIO-0009724-44.2009.8.16.0017-HELENA LACHI ROSSI x HELIA ROSSI e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

127. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-301/2009-B. I. S. A. x L. A. P. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

128. INVENTÁRIO-425/2009-VALTER FURTADO DE ARAUJO x MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR VAIANA DO CARMO-.

129. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-543/2009-AUREO GONZAGA SODRE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAQUEL PEREIRA GONÇALVES -ESTAGIARIA-.

130. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-554/2009-JOSE RIBEIRO MACHADO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAGDA ROCHA-.

131. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-611/2009-ANTONIO DA SILVA GOES x BRASIL TELECOM S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

132. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-639/2009-SANDRA LAUER AMARAL CAMARGO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

133. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-721/2009-ADELVINO JOSE DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VANDY BERTI-.

134. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-774/2009-B. B. F. S. A. x E. D. S. B. e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

135. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-965/2009-JOSE BRESSAN FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GIANNI CASTILHO FRAZZATTO-.

136. DESPEJO-978/2009-VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA x GERCILEI GERALDO SOARES-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

137. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-984/2009-C. D. E. N. S. S. L. x K. K. T. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO GOMES NETTO-.

138. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0009044-59.2009.8.16.0017-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA x FLUIDNORTE - PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008583-87.2009.8.16.0017-PERES & MARANHA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIR-.

140. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1110/2009-WP - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

141. EXECUÇÃO-1309/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x CLEBER HERCULANO BORGES DE MACEDO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

142. MONITORIA-1313/2009-L. F. C. O. L. x D. A. D. O. P. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

143. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1327/2009-MARIA HELOIZA DRUGOVICH OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR



AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

144. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1553/2009-ABEL MARSON e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA-.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1637/2009-EURICO DE ALVARENGA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA-.

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1685/2009-MOISES MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

147. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1761/2009-VERONICA CECONELLO MARTINS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

148. USUCAPIAO-1832/2009-JACQUES DANTON LESEUX DINIZ e outro x HELIO MARÇAL SILVEIRA e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARIELE STEFFEN FUGGI-.

149. MANDADO DE SEGURANÇA-0010368-84.2009.8.16.0017-C. A. C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

150. DECLARATORIA-1999/2009-ESPOLIO DE CLARA MEGUMI ABE TANAKA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

151. AÇÃO DE RESOLUÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-2013/2009-MARIO EUGENIO LOPES e outro x SANDRO DE OLIVEIRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MANOEL BATISTA NETO-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-2089/2009-CECILIA APARECIDA FLORIANO PRADO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

153. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2098/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x AUREO GONZAGA SODRE e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAQUEL PEREIRA GONÇALVES -ESTAGIARIA-.

154. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2173/2009-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAQUEL PEREIRA GONÇALVES -ESTAGIARIA-.

155. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-2315/2009-BANCO ITAU S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

156. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0009741-80.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x WP - COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IVNA PAVANI SILVA -.

157. USUCAPIAO-0008536-16.2009.8.16.0017-AMANDA CROZATTI ANDRÉ e outro x ANCHIETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000962-05.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA x CLAUDIO ARNALDO DOS SANTOS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

159. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-1650/2010-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RENATO TORIANO ALTAFINI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO-.

160. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0001823-88.2010.8.16.0017-MARIA REGINA STEVANATO PIROLO e outros x ESPOLIO PAULO ROBERTO PIROLO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

161. INVENTÁRIO-0006722-32.2010.8.16.0017-MARIA ANTONIA DA COSTA BOZANA e outros x RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

162. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0012861-97.2010.8.16.0017-B. F. S. A. x B. T. D. B. L. e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

163. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0013113-03.2010.8.16.0017-MARIA NEGRETE GARCIA x MARIA JOSEFA MATOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA ROSSANEIS -.

164. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0013511-47.2010.8.16.0017-COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x KASA SAO GABRIEL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

165. MANDADO DE SEGURANÇA-0013769-57.2010.8.16.0017-FLAVIO ARNALDO BRAGA DA SILVA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO PAULO DA SILVA ANTAL -ESTAGIARIO-.

166. REVISIONAL-0015616-94.2010.8.16.0017-GOODNESS CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0018099-97.2010.8.16.0017-DIARTE - MATERIAIS E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO PALMA DA SILVA-.

168. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0025388-81.2010.8.16.0017-PAOLO SIGNORI x SANDRA RAQUEL KAMISNKI e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a não devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis



(CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA MONDADORI COSTA-.

169. INVENTÁRIO-0025754-23.2010.8.16.0017-IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS x ESPOLIO DE PEDRO ZAN-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR-.

170. COBRANÇA-0027558-26.2010.8.16.0017-MARCIA PETRICO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

171. COBRANÇA-0027579-02.2010.8.16.0017-EDMILSON DOS SANTOS MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

172. COBRANÇA-0027598-08.2010.8.16.0017-LUCAS SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALDIR FRARES-.

173. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028137-71.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADALTO BENICIO DOS SANTOS e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

174. CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO-0028139-41.2010.8.16.0017-MARIANA TREVISAN JUSTI x BANCO BRADESCO S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

175. COBRANÇA-0029431-61.2010.8.16.0017-VALDEMAR REDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

176. COBRANÇA-0029438-53.2010.8.16.0017-ANGELO TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

177. ACAO CIVIL PUBLICA-0030012-76.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

178. COBRANÇA-0030813-89.2010.8.16.0017-NEUZA MARIA ESCARCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031585-52.2010.8.16.0017-JOSE PLINIO SILVA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUERTI GALLINA-.

180. COBRANÇA-0031852-24.2010.8.16.0017-VALDECIR LUIZ FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

181. COBRANÇA-0031873-97.2010.8.16.0017-FABIANO COSTIN FELIX x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

182. COBRANÇA-0031901-65.2010.8.16.0017-AUGUSTO NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

183. COBRANÇA-0031936-25.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS POLICARPO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

184. COBRANÇA-0033029-23.2010.8.16.0017-DIOVANY COLPOCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

185. COBRANÇA-0033054-36.2010.8.16.0017-DARNEI SILVERIO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

186. COBRANÇA-0001063-08.2011.8.16.0017-MARIA HELENA DE LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIELY REGINA AMERICO-.

187. INVENTÁRIO-0002163-95.2011.8.16.0017-MARIA JOSE LUCIO e outros x ESPOLIO DE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

188. INVENTÁRIO-0002350-06.2011.8.16.0017-JOAO PEDRO PALMA CARVALHO x ESPOLIO DE TIBIRICA ALVES DE CARVALHO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

189. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0004672-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x RECUPERADORA E LAVA JATO GLOBO LTDA ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

190. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0006660-55.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.

191. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0007366-38.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x PONTUAL CELULARES LTDA ME e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

192. INVENTÁRIO-0008386-64.2011.8.16.0017-CLAUDIA ESTER CARDOSO x JOSE ISRAEL FATORI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

193. REVISIONAL-0009314-15.2011.8.16.0017-VEST CORPO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESPA S/A)-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYTON HERNANE ALVES-.

194. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam

tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

195. ALVARA JUDICIAL-0011543-45.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE TIBIRIÇA ALVES DE CARVALHO x O JUIZO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

196. COBRANÇA-0011885-56.2011.8.16.0017-SANDRA MARIA STORE RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

197. INVENTÁRIO-0012198-17.2011.8.16.0017-IVANIR APARECIDA NOGUEIRA e outros x ANTENOR LIBERTO DE OLIVEIRA e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

198. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012584-47.2011.8.16.0017-JULIA VICTORIA PASSARIM DE CARVALHO x MARIA APARECIDA PASSARIM DE CARVALHO-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

199. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0013446-18.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x B.M. ANDRADE FERRAMENTAS e outro-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

200. ORDINARIA-0013575-23.2011.8.16.0017-LUANA DIAS NEVES RAMALHO x MARINGA PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAERTE DIAS NEVES-.

201. COBRANÇA-0015371-49.2011.8.16.0017-LEANDRO RIBEIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

202. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016820-42.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

203. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0018122-09.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x GONCALVES & HORN LTDA ME (PIT - STOP PNEUS) e outros-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

204. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0018295-33.2011.8.16.0017-LUIZ SERGIO LOURENCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

205. COBRANÇA-0018541-29.2011.8.16.0017-JOHNNY CARLOS DE MENDONCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS RIBEIRO TERRA-.

206. REVISIONAL-0018608-91.2011.8.16.0017-VANDERLEI GONÇALVES DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

207. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0020573-07.2011.8.16.0017-PRACEDINO FERREIRA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR

AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-71/1993-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x E. C. D. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-239/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-94/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-336/1999-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE FERNANDO V. BARROS.-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-219/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VANYR BERTI-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-0002842-76.2003.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ERCILIO CESAR DUTRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-110/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO x MAURO TIMIDATI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-283/2004-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x M. D. S. D. S. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-317/2004-F. P. Ú. B. D. M. Í. P. D. M. Á. x D. F. D. S. -Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FABRICIO FAZOLLI-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-688/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTORA SINGH LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-892/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-893/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-894/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para



que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-896/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-897/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-898/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-900/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-901/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-902/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-903/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-904/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-905/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-906/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-907/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-908/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga

até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-909/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-237/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU x CONSTRUTORA VICKY LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-239/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0007191-83.2007.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUCIANA MARASSI-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MARASSI-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-232/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-626/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0019699-56.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RICARDO ANTONIO BALESTRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO HIDEKI KUMODE-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0000285-63.1996.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ERCILIO CESAR DUTRA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-.

241. AGRAVO RETIDO-85/2003-ZAFIR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros x IRAPUA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI-.

242. AGRAVO DE INSTRUMENTO-290/2010-UBIRATA MERCANTIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao Sr.(a) advogado(a), para que, em 24 horas, proceda a devolução dos autos que se encontravam em carga até o dia 02/07/2012, SE ESTIVER COM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, ficando ciente que a nao devolução implicara em que sejam tomadas as medidas cabíveis (CN 2.10.1) e sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

MARINGÁ, 02 de Julho de 2012

**SEGUNDA VARA CÍVEL - COMARCA DE MARINGÁ  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**



Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 .ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00084 000009/2010  
 ADELINO GARBUGGIO 00040 001260/2007  
 ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 00059 000557/2009  
 ADILTON JOSE SANTORUM 00029 000891/2005  
 ADRIANA TITENES 00054 000125/2009  
 ADRIANO KAZUO GOTO 00030 000895/2005  
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00041 000089/2008  
 ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00037 000795/2007  
 ALBERTO JOSE ZERBATO 00054 000125/2009  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00054 000125/2009  
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00034 000869/2006  
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00034 000869/2006  
 ALCINDO DE SOUZA FRANCO 00037 000795/2007  
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 00054 000125/2009  
 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAES 00035 000603/2007  
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00045 000693/2008  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00045 000693/2008  
 ALESSANDRO PRESTES 00045 000693/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000009/2004  
 00022 000325/2005  
 00113 001750/2011  
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 00002 001148/1995  
 00004 001022/1996  
 ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00054 000125/2009  
 ALINE DURSKI CANAVEZ 00091 007502/2010  
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00035 000603/2007  
 ALVARO MANOEL FURLAN 00037 000795/2007  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00037 000795/2007  
 ANA CARLA MENDONÇA 00012 000022/2002  
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00040 001260/2007  
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00091 007502/2010  
 ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO 00084 000009/2010  
 ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00048 001234/2008  
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00054 000125/2009  
 ANA LUCIA FRANÇA 00016 000777/2003  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00054 000125/2009  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00054 000125/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 000089/2008  
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00034 000869/2006  
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00045 000693/2008  
 00118 018160/2011  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00053 000062/2009  
 ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA 00008 000151/2001  
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00038 000819/2007  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00030 000895/2005  
 00056 000283/2009  
 00057 000463/2009  
 00059 000557/2009  
 00060 000663/2009  
 00064 001039/2009  
 00074 001599/2009  
 00075 001615/2009  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00095 011527/2010  
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00095 011527/2010  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00017 000009/2004  
 00022 000325/2005  
 00113 001750/2011  
 ANDRESSA MARTINS RAMIRES 00074 001599/2009  
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00018 000632/2004  
 00036 000629/2007  
 ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00036 000629/2007  
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00003 000636/1996  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00091 007502/2010  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00018 000632/2004  
 00035 000603/2007  
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00108 033477/2010  
 BIANCA ROSSI TOTTI 00092 008033/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00016 000777/2003  
 00045 000693/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000632/2004  
 00035 000603/2007  
 00036 000629/2007  
 00088 003784/2010  
 00089 006636/2010  
 00098 016768/2010  
 00100 023817/2010  
 BRUNA MARCANTONIO FARAH 00092 008033/2010  
 BRUNA MARCON BARBOSA 00119 000452/2007  
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00091 007502/2010  
 BRUNO ALVES DE JESUS 00045 000693/2008  
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00081 001877/2009  
 CAMILA ANGELINA RICARDO 00054 000125/2009  
 CAMILA ESTEVES MAGALHÃES 00054 000125/2009  
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00054 000125/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00087 000622/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO 00111 000895/2011  
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 00006 000508/1999  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00076 001629/2009  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 00064 001039/2009  
 00074 001599/2009  
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 00054 000125/2009

CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARI 00058 000546/2009  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00091 007502/2010  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 00043 000421/2008  
 CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA 00029 000891/2005  
 CARMEN LUCIA VOLTA BRABO 00038 000819/2007  
 CAROLINA BAPTISTA BENATTO 00024 000577/2005  
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00074 001599/2009  
 CAROLINE THON 00016 000777/2003  
 00045 000693/2008  
 00092 008033/2010  
 CECILIA YAE KURODA 00052 000055/2009  
 CELIA ARRUDA FERNANDES 00083 002354/2009  
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00029 000891/2005  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00040 001260/2007  
 00057 000463/2009  
 00059 000557/2009  
 00060 000663/2009  
 00074 001599/2009  
 CESAR AUGUSTO MORENO 00045 000693/2008  
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00002 001148/1995  
 00004 001022/1996  
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00034 000869/2006  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00041 000089/2008  
 CHAYANE REGINA NERY DE LIMA 00012 000022/2002  
 CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00054 000125/2009  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00066 001148/2009  
 00097 016470/2010  
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00030 000895/2005  
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00018 000632/2004  
 00036 000629/2007  
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00112 001250/2011  
 CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 00092 008033/2010  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00087 000622/2010  
 CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00048 001234/2008  
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00015 000716/2003  
 00022 000325/2005  
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 00033 000754/2006  
 CLEBER TADEU YAMADA 00076 001629/2009  
 CLEONICE PROHMANN NADOLNY 00054 000125/2009  
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00049 001270/2008  
 CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00029 000891/2005  
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00076 001629/2009  
 CRISTIAN MIGUEL 00087 000622/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 000031/2009  
 00087 000622/2010  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00041 000089/2008  
 CRISTIANO HENRIQUE STORER 00018 000632/2004  
 CRISTINA SMOLARECK 00086 000528/2010  
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 00092 008033/2010  
 DAIANE MORAES TEIXEIRA 00054 000125/2009  
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00091 007502/2010  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00016 000777/2003  
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00058 000546/2009  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00074 001599/2009  
 00081 001877/2009  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 DANIEL SANTOS BORIN 00041 000089/2008  
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00016 000777/2003  
 00045 000693/2008  
 DANIELA NERY DE LIMA 00012 000022/2002  
 DANIELE CRISTINA BRAUCO 00092 008033/2010  
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00030 000895/2005  
 00040 001260/2007  
 DANIELE LIE WATARAI 00092 008033/2010  
 DANIELE NALDI LUCAS 00092 008033/2010  
 DANIELLE BAPTISTA 00092 008033/2010  
 DEBORA FERNANDA PERIOTO 00016 000777/2003  
 00045 000693/2008  
 DENIZE HEUKO 00010 000210/2001  
 00016 000777/2003  
 DIENE KATIUSCI SILVA 00092 008033/2010  
 DIOGO BERTOLINI 00066 001148/2009  
 00097 016470/2010  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00090 007227/2010  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00064 001039/2009  
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00054 000125/2009  
 EDER WILLIAN DE CAMPOS 00092 008033/2010  
 EDIMEIA MARIA BUENO 00074 001599/2009  
 EDMARA SILVIA ROMANO 00098 016768/2010  
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00091 007502/2010  
 EDSON MITSUO TIUJO 00048 001234/2008  
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00084 000009/2010  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00027 000724/2005  
 ELISA GEHLEN PAULA DE BARROS DE CARVALH 00050 001273/2008  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00036 000629/2007  
 00088 003784/2010  
 00089 006636/2010  
 ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00029 000891/2005  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00087 000622/2010  
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY 00080 001839/2009  
 ELOI CONTINI 00066 001148/2009  
 00097 016470/2010  
 EMANUELLE TOMITAO 00103 028373/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00051 000031/2009  
 00087 000622/2010  
 ENI DOMINGUES 00045 000693/2008  
 ERALDO JOSE GADENS PORTELA 00091 007502/2010  
 ERICA FERNANDA KEMMER 00092 008033/2010

ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00054 000125/2009  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00024 000577/2005  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00041 000089/2008  
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00035 000603/2007  
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00072 001503/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00039 000931/2007  
 EVELISE MARAN 00092 008033/2010  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 00092 008033/2010  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00022 000325/2005  
 00057 000463/2009  
 00059 000557/2009  
 00060 000663/2009  
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 FABIANA SCHNEIDER 00045 000693/2008  
 FABIANA TIEMI HOSHINO 00092 008033/2010  
 FABIANA TORRES MACHADO 00045 000693/2008  
 FABIANO FREITAS SOARES 00109 033880/2010  
 FABIO LUIS FRANCO 00037 000795/2007  
 FABIO RICARDO MORELLI 00030 000895/2005  
 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 00074 001599/2009  
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00019 000962/2004  
 00023 000465/2005  
 00049 001270/2008  
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 00093 009834/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00045 000693/2008  
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00036 000629/2007  
 00088 003784/2010  
 00089 006636/2010  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00019 000962/2004  
 00023 000465/2005  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONEVO 00024 000577/2005  
 FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO 00081 001877/2009  
 FLAVIA HELENA GOMES 00092 008033/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00087 000622/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00051 000031/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00051 000031/2009  
 00087 000622/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 001273/2008  
 FRANCISCO CASCARDO NETO 00033 000754/2006  
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00041 000089/2008  
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00095 011527/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00087 000622/2010  
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00046 000951/2008  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00091 007502/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00100 023817/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00018 000632/2004  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 00074 001599/2009  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00015 000716/2003  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00120 010555/2011  
 GUILHERME HENN 00120 010555/2011  
 GUILHERME VANDRESEN 00035 000603/2007  
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00105 029397/2010  
 00106 030832/2010  
 00107 030876/2010  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00087 000622/2010  
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00064 001039/2009  
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00034 000869/2006  
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00047 001166/2008  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00015 000716/2003  
 HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI 00024 000577/2005  
 IGOR RAFAEL MAYER 00016 000777/2003  
 ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA 00110 000257/2011  
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG 00092 008033/2010  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00074 001599/2009  
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00092 008033/2010  
 IVNA PAVANI SILVA 00018 000632/2004  
 00100 023817/2010  
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00029 000891/2005  
 IZAIAS ARCOLEZI 00008 000151/2001  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00015 000716/2003  
 JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00117 016625/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00015 000716/2003  
 JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA 00045 000693/2008  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00035 000603/2007  
 JANAINA ROVARIS 00053 000062/2009  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00064 001039/2009  
 JEFERSON BARBOSA 00087 000622/2010  
 JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00001 000358/1993  
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00092 008033/2010  
 JHONATHAS SUCUPIRA 00086 000528/2010  
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00109 033880/2010  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00099 017182/2010  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00109 033880/2010  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00029 000891/2005  
 JOAO PAULO DE CASTRO 00053 000062/2009  
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00024 000577/2005  
 JOEL MARCOS FACIN 00091 007502/2010  
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00045 000693/2008  
 JOSE ALBERTO RODRIGUES 00062 000823/2009  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00103 028373/2010  
 JOSE CARLOS VIEIRA 00009 000200/2001  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000358/1993  
 00002 001148/1995  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000636/1996  
 00008 000151/2001  
 00010 000210/2001  
 00016 000777/2003  
 00028 000829/2005  
 00096 013523/2010  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00048 001234/2008  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00040 001260/2007  
 JOSIANE BECKER 00095 011527/2010  
 JOSIANE DOS SANTOS 00091 007502/2010  
 JOSIANE GODOY 00015 000716/2003  
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 00054 000125/2009  
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00041 000089/2008  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00041 000089/2008  
 JULIANO GARBUGGIO 00040 001260/2007  
 00055 000243/2009  
 00101 026161/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00045 000693/2008  
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00091 007502/2010  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00059 000557/2009  
 00064 001039/2009  
 00074 001599/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00041 000089/2008  
 00087 000622/2010  
 KARISSA LUMI HIGAKI 00095 011527/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00095 011527/2010  
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00054 000125/2009  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00041 000089/2008  
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00042 000224/2008  
 KELLY CRISTINE GUANDALINI 00049 001270/2008  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00001 000358/1993  
 LAERCIO FONDAZZI 00030 000895/2005  
 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 00074 001599/2009  
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO 00112 001250/2011  
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00030 000895/2005  
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00091 007502/2010  
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00033 000754/2006  
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00029 000891/2005  
 LEILA FABIANE ELIAS 00041 000089/2008  
 LEONARDO CAMPANHA 00022 000325/2005  
 LEONARDO F. ZANETTI 00092 008033/2010  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00016 000777/2003  
 00045 000693/2008  
 LETICIA RODRIGUEZ PRATES 00091 007502/2010  
 LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 00064 001039/2009  
 00074 001599/2009  
 LIGIA DUARTE LIRA 00041 000089/2008  
 LINA ELIZIA BARBOSA DE ANDRADE 00054 000125/2009  
 LINDSAY LAGINESTRA 00109 033880/2010  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00045 000693/2008  
 00074 001599/2009  
 00075 001615/2009  
 LORRAINE MILANI LOPES 00092 008033/2010  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00066 001148/2009  
 00097 016470/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 00014 000621/2003  
 LUANA GONÇALVES 00110 000257/2011  
 LUCAS RIBEIRO TERRA 00102 027606/2010  
 00106 030832/2010  
 00107 030876/2010  
 00116 016029/2011  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00018 000632/2004  
 00100 023817/2010  
 LUIS CESAR PAULUK GERBASI 00030 000895/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00053 000062/2009  
 LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 00028 000829/2005  
 LUIZ ASSI 00091 007502/2010  
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES 00007 000638/2000  
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00024 000577/2005  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00041 000089/2008  
 LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION 00092 008033/2010  
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00053 000062/2009  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00095 011527/2010  
 LUIZ RAFAEL 00056 000283/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 000931/2007  
 MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00054 000125/2009  
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00099 017182/2010  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00019 000962/2004  
 00023 000465/2005  
 MARCELO HENRIQUE GONÇALVES 00118 018160/2011  
 MARCELO SCHWAB PARDO 00029 000891/2005  
 MARCELO VANZELLI 00054 000125/2009  
 MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA 00091 007502/2010  
 MARCIO LUCIANO REIS 00024 000577/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00018 000632/2004  
 00035 000603/2007  
 00036 000629/2007  
 00088 003784/2010  
 00089 006636/2010  
 00098 016768/2010  
 00100 023817/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00017 000009/2004  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00059 000557/2009  
 00064 001039/2009

00074 001599/2009  
 MARCOS DE LAMARE PAULA 00008 000151/2001  
 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI 00042 000224/2008  
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00009 000200/2001  
 MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00092 008033/2010  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00120 010555/2011  
 MARIA CRISTINA RUDEK 00015 000716/2003  
 MARIA JOSE VIEIRA 00032 000490/2006  
 MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN 00103 028373/2010  
 MARIA LUIZA BACCARO 00015 000716/2003  
 00022 000325/2005  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00016 000777/2003  
 00045 000693/2008  
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 00092 008033/2010  
 MARIELY REGINA AMERICO 00102 027606/2010  
 00106 030832/2010  
 00107 030876/2010  
 00116 016029/2011  
 MARILISA DE MELO 00054 000125/2009  
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00037 000795/2007  
 MARINA BLASKOVSKI 00041 000089/2008  
 MARIO CESAR MANSANO 00040 001260/2007  
 00057 000463/2009  
 00059 000557/2009  
 00060 000663/2009  
 MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00046 000951/2008  
 MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 00041 000089/2008  
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00011 000429/2001  
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00072 001503/2009  
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00082 001978/2009  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 00036 000629/2007  
 00088 003784/2010  
 00089 006636/2010  
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00087 000622/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00051 000031/2009  
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00041 000089/2008  
 MIRNA LUCHMANN 00016 000777/2003  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00036 000629/2007  
 00088 003784/2010  
 MOACIR BORGES JUNIOR 00070 001460/2009  
 MOISES ZANARDI 00008 000151/2001  
 00010 000210/2001  
 00016 000777/2003  
 00028 000829/2005  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 00054 000125/2009  
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 00041 000089/2008  
 NATALIA GOMES DE MATTOS 00091 007502/2010  
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00036 000629/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00094 010127/2010  
 00115 008658/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00086 000528/2010  
 NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S 00048 001234/2008  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00030 000895/2005  
 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 00064 001039/2009  
 00074 001599/2009  
 OKSANA POHLID MACIEL 00034 000869/2006  
 OLDEMAR MARIANO 00015 000716/2003  
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00031 000062/2006  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00048 001234/2008  
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00022 000325/2005  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00074 001599/2009  
 PAULA MENA CORTARELLI 00062 000823/2009  
 PAULA REGINA BUZZO PETRY 00080 001839/2009  
 PAULO GIACOMINI JUNIOR 00024 000577/2005  
 00045 000693/2008  
 PAULO HIROSHI KIMURA 00005 000113/1999  
 PAULO ROBERTO FADEL 00090 007227/2010  
 00091 007502/2010  
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00081 001877/2009  
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00009 000200/2001  
 PEDRO PEREIRA DE SOUZA 00045 000693/2008  
 PEDRO STEFANICHEN 00067 001263/2009  
 PIERRE GAZARINI SILVA 00117 016625/2011  
 00117 016625/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00087 000622/2010  
 PRISCILA GOMES BARBAO 00008 000151/2001  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00045 000693/2008  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00102 027606/2010  
 00107 030876/2010  
 RAFAEL ROCHA 00045 000693/2008  
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00019 000962/2004  
 RAFAEL STEC TOLEDO 00095 011527/2010  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00095 011527/2010  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00029 000891/2005  
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00012 000022/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00090 007227/2010  
 00091 007502/2010  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00090 007227/2010  
 00091 007502/2010  
 RENATA CRISTINA COSTA 00092 008033/2010  
 RENATO AKIRA YSSAKA 00058 000546/2009  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00008 000151/2001  
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00042 000224/2008  
 RICARDO RIBEIRO 00020 000039/2005  
 00044 000649/2008  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00056 000283/2009  
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 00043 000421/2008

ROBERTO A. BUSATO 00015 000716/2003  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00093 009834/2010  
 ROBERTO MARTINS 00114 004973/2011  
 ROBERTO MATSUOKA WATANABE 00040 001260/2007  
 ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00070 001460/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00102 027606/2010  
 00105 029397/2010  
 00106 030832/2010  
 00116 016029/2011  
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00001 000358/1993  
 RODRIGO DOLFINI 00085 000027/2010  
 RODRIGO KOVAL 00045 000693/2008  
 RODRIGO LEAL UGOLINI 00054 000125/2009  
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00054 000125/2009  
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00045 000693/2008  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00045 000693/2008  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00108 033477/2010  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00039 000931/2007  
 ROGERIO VERDADE 00006 000508/1999  
 00025 000584/2005  
 00026 000612/2005  
 00064 001039/2009  
 RONY CESAR BERGAMASSO 00040 001260/2007  
 ROSA MARIA RIGON SPACK 00028 000829/2005  
 ROZANA MARIA DA SILVA 00117 016625/2011  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00021 000106/2005  
 SABRINA MARCOLLI RUI 00008 000151/2001  
 SAMIR SQUEFF NETO 00045 000693/2008  
 SAMIRA VOLPATO 00041 000089/2008  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00060 000663/2009  
 00061 000714/2009  
 00063 000857/2009  
 00065 001139/2009  
 00068 001429/2009  
 00069 001459/2009  
 00071 001493/2009  
 00073 001595/2009  
 00077 001717/2009  
 00079 001799/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00069 001459/2009  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00041 000089/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00054 000125/2009  
 SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES 00014 000621/2003  
 SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00027 000724/2005  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00015 000716/2003  
 SERGIO SCHULZE 00041 000089/2008  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00092 008033/2010  
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00089 006636/2010  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00045 000693/2008  
 SILVIO FERREIRA PRIMO 00054 000125/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00030 000895/2005  
 00040 001260/2007  
 00059 000557/2009  
 00064 001039/2009  
 00074 001599/2009  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00054 000125/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00017 000009/2004  
 00022 000325/2005  
 00113 001750/2011  
 SIMONE DAIANE ROSA 00078 001798/2009  
 00088 003784/2010  
 00089 006636/2010  
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00012 000022/2002  
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00008 000151/2001  
 STAEI MARIA DE OLIVEIRA 00081 001877/2009  
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00110 000257/2011  
 SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00034 000869/2006  
 SUSANA VALERIA GALHERA 00104 028939/2010  
 SYLMARA PAULA SENHORINI 00015 000716/2003  
 TADEU CERBARO 00066 001148/2009  
 00097 016470/2010  
 TALITA MARIGLIANI CAMARGO 00054 000125/2009  
 TARCIZO FURLAN 00011 000429/2001  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000089/2008  
 TATIANA VALQUES LORENCETE 00095 011527/2010  
 TATIANE COSTA DE MORAES 00041 000089/2008  
 TAYARA PRISCILA XAVIER 00045 000693/2008  
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 00067 001263/2009  
 TERESA C. DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 00039 000931/2007  
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 00080 001839/2009  
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00091 007502/2010  
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00032 000490/2006  
 THIAGO BERNARDO 00055 000243/2009  
 THIAGO CAPALBO 00092 008033/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00098 016768/2010  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00035 000603/2007  
 VALDIR OLIVEIRA 00089 006636/2010  
 VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00103 028373/2010  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00086 000528/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000009/2004  
 VALERIA SANTOS TONDATA 00120 010555/2011  
 VANESSA MAYUMI CHINA -ESTAGIARIA 00036 000629/2007  
 VERA LUCIA BASSETO 00011 000429/2001  
 VICENTE PAULA SANTOS 00013 000132/2002  
 VINICIUS KOBNER 00024 000577/2005  
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 00092 008033/2010  
 VIVIANE CASTELLI 00045 000693/2008  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00110 000257/2011  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00092 008033/2010



WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00036 000629/2007  
 WILLYAM PERES BARBOZA 00092 008033/2010  
 WYLTON CARLOS GAION 00092 008033/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-358/1993-BANCO DO BRASIL S/A x M.MENEGUIM & IRMAOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297, a seguir: "Autos n. 000.358/1993 1. Defiro os pedidos de expedição de ofício à Receita Federal e de alvará. Expeçam-se ofício e o alvará conforme requerido. 2. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3. Por fim, tornem conclusos para consulta RENAJUD. 4. Intime-se. Maringá, 26 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, KERLY CRISTINA CORDEIRO, JENYFFER RAMOS RIBEIRO e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1148/1995-BANCO DO BRASIL S/A x LATICINIOS LACTOMAR LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: " Processo 1.148/95 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui restrição judicial e alienação fiduciária. Intime-se." -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-636/1996-BANCO BOAVISTA S/A x A INOXIDAVEL - INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102, a seguir: " Processo 636/1996 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1022/1996-LATICINIOS LACTOMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 345, a seguir: "Processo 1.022/96 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa, j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida, j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo, j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva, j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 346, no valor total de R\$ 1.214,24, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.087,58, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 86,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-113/1999-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x W. RADUY & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 258, a seguir: "Processo 113/99 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

6. ARBITRAMENTO-508/1999-EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fs.2511.: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ROGERIO VERDADE e CARLOS ALBERTO BEZERRA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-638/2000-SILVESTRE JOSE TOTOLA x AMBROSIO LEONARDO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2. Revogo o item 2 do despacho de f. 216 por equivocado. Intime-se." Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216:" (...) 2- Expeça-se certidão nos termos requeridos. Intime-se." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

8. REVISAO E CUMPRIMENTO DE CONT-0001311-23.2001.8.16.0017-LUIZ CARLOS SIQUEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Para que fiquem cientes da conta de fs. 462, no valor total de R\$24.403,25 e conta de fs. 463, no valor total de R\$922,75. Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 464, no valor total de R\$ 911,61, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 829,08, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49 e uma guia ao contador no valor de R\$ 62,04. -Advs. IZAIAS ARCOLEZI, SABRINA MARCOLLI RUI, MARCOS DE LAMARE PAULA, RICARDO JAMAL KHOURI, ANDRE LUIS GARCIERE DE LUCCA, PRISCILA GOMES BARBAO, SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-200/2001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x TROPICAL CLUB COMPLEXO DE LAZER S/C LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 358, a seguir: " Processo 200/2001 Defiro o pedido de f. 357. Expeça-se ofício. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-210/2001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILLIAN DAVIDANS SVERSUTTI e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

11. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0001471-48.2001.8.16.0017-M.B.D.S. x N.A.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198, a seguir: " Processo 429/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO e TARCIZO FURLAN-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2002-P.I.C.P.C. x C.S.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 714, a seguir: " Processo 22/2002 Defiro o pedido de fs. 711/712. À penhora do veículo bloqueado e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA, CHAYANE REGINA NERY DE LIMA, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA e ANA CARLA MENDONCA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2002-GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro x LUCI GUEDES RUIZ-Para que RETIRE expediente (01 certidão), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido e selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-621/2003-F.C.F.L. x N.M.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 241, a seguir: "Processo 621/2003 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA ROSEMARY CAMARGO RODRIGUES e LUANA CHAGAS BUENO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002930-17.2003.8.16.0017-LCF ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 632, a seguir: "Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente LCF Acabamentos

Gráficos Ltda. ingressou com a presente ação em face do executado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A., visando cobrar o débito referente a título (s) vencido (s) e não pago (s) até a presente data. 2. Devidamente intimado, o executado compareceu nos autos e efetuou o pagamento (fl. 627), cuja quantia será levantada pela exequente mediante alvará, que manifestou sua concordância à fl. 630. 3. Ante o exposto, considerando o pagamento efetuado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Custas remanescentes pelo executado. 5. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." -Adv. SYLMARA PAULA SENHORINI, MARIA LUIZA BACCARO, CLAUDIO CESAR CARVALHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSZATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

16. DEPÓSITO-777/2003-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PINTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156, a seguir: " Processo 777/2003 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio dos veículos de propriedade do executado. Observei que um dos veículos bloqueados possui alienação fiduciária. 2- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. Maringá, 15 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, DENIZE HEUKO, MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.

17. EXECUÇÃO JUDICIAL-9/2004-B.S.B. x C.D.B.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 204, a seguir: " Processo 9/2004 Defiro o pedido de f. 203. Intime-se o executado nos termos requeridos. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [assojeper.org.br](http://assojeper.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/2004-B.I.S. x R.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 166, a seguir: " Processo 632/2004 1- A propósito do pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, não é possível o atendimento da diligência requerida, eis que o TRE proibiu a divulgação de endereços dos eleitores. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, CLAUDIA BLUMLE SILVA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-962/2004-J.A.M.P. e outros x F.C.E.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 415, a seguir: "Processo 962/2004 Diante da informação de f. 414, cumpra-se o despacho de f. 411. Intime-se." DESPACHO DE FLS. 411." Processo 962/2004 Defiro o pedido de f. 410. Expeça-se carta precatória conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 CARTA PRECATÓRIA), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIO ROBERTO COLOMBO e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004841-30.2004.8.16.0017-C.C.R.M.S. x B.L.T.D.L. e outros- Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 492, a seguir:

"Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se."-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2005-D.F. x A.O.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 296, a seguir: " Processo 106/2005 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Expeça-se ofício ao Detran solicitando o histórico de propriedade conforme requerido. Intime-se." Para que retire expediente (02 OFÍCIOS), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

22. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-325/2005-SANDRA BESSA FERREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 453, a seguir: "Processo 325/2005 1- Da decisão de f. 443 a exequente Sandra Bessa Ferreira apresentou embargos de declaração (fs. 450 e 452), os quais conheço, por tempestivos, mas nego provimento, pois considero julgamento de impugnação ao cumprimento de sentença como sendo decisão interlocutória e não sentença. Intimem-se Maringá, 18 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARIA LUIZA BACCARO, OSWALDO MESQUITA SIMOES, LEONARDO CAMPANHA, CLAUDIO CESAR CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-465/2005-GRANJA ALVORADA LTDA x CARLOS ALBERTO CARRARO-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-577/2005-C.C.A.P.C. x A.C.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199, a seguir: " Processo 577/2005 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONEVO, VINICIUS KOBNER, HELOISA RODRIGUES MARQUIS CAVALINI, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, MARCIO LUCIANO REIS, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, PAULO GIACOMINI JUNIOR, CAROLINA BAPTISTA BENATTO e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-584/2005-G.A. x S.R.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofício de fs. 207 e ss. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2005-G.A. x A.I.C.M.E.-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-724/2005-ELISABETE NUNES BESSA DUTRA e outro x SULINA SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 218, a seguir: " Processo 724/2005 Defiro o pedido de f. 217. Expeça-se ofício, nos termos requeridos. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-829/2005-B.B.F. x L.A.P. e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 126, no valor total de R\$ 48,88, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escritório no valor de R\$ 48,88. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS e ROSA MARIA RIGON SPACK-.

29. ORD. DECLARATÓRIA-0005525-18.2005.8.16.0017-ANGELA FERREIRA DA CRUZ e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem



cientes do despacho de fs. 653, a seguir: "Processo 0005525-18.2005.8.16.0017 A propósito do pedido de fs. 649, insta salientar que o ônus da produção da prova pericial recairá sobre a parte autora que apelou e provocou a decisão superior. Intimem-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ADILTON JOSE SANTORUM, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-895/2005-IMOBILIARIA TELESANCHES LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 499, a seguir: "Processo 895/2005 1- Da decisão de f. 489 a autora Telesanches apresentou embargos de declaração (fs. 491 a 494), os quais conheço, por tempestivos, mas nego provimento por considerar que os argumentos expostos pela autora nos embargos de declaração deveriam ser formulados nos embargos do executado n. 1.212/2008 e não no presente processo. Intimem-se Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, LUIS CESAR PAULUK GERBASI, ADRIANO KAZUO GOTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2006-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: " Processo 62/2006 1- Consultei a existência de endereços junto ao sistema do Bacenjud, conforme extratos em anexo. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-490/2006-CONDOMINIO HORIZONTAL PORTAL DE SEVILHA x W. RADUY & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 384, a seguir: " Processo 490/2006 Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, após, o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandando ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. (art. 475-J, § 1º, do CPC). Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-754/2006-MARIA ANGELA MELLO YABUTA x LAURICI PELEGRINI JUNIOR e outro- ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifestem-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FRANCISCO CASCARDO NETO e LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-869/2006-PET INGA DO BRASIL LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 303, a seguir: "Processo 869/2006 Defiro o pedido de f. 300. Concedo a carga dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. Maringá, 19 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006783-92.2007.8.16.0017-ELISIO MARTINS GUEDES x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 762, a seguir: "Processo 0006783-92.2007.8.16.0017 1 - A propósito do pedido de fs. 752/755, defiro a inversão do ônus da prova. 1.1- Insta salientar que a regra estatuida no Código de Defesa do Consumidor que define a inversão do ônus da prova como fator de reequilíbrio das condições no processo do consumidor, supostamente hipossuficiente, não é absoluta a ponto de se obrigar a outra parte a arcar, integralmente com as despesas periciais, de modo que, a esta socorre a prerrogativa de não produzir esta prova e aguardar o julgamento do processo. 1.2- Salienta-se outrossim, que a gratuidade da Justiça refere-se apenas a isenção das custas processuais e não a serviços externos podendo ser admitidas, ainda, a eventual solução de constranger o perito a receber seus honorários ao final, pois se o sucumbente for a parte beneficiária da gratuidade da justiça o perito receberá, in casu, apenas a metade dos honorários. Isso, em tese, compromete, a isenção do perito. 1.3- Portanto, diga o autor em 5 dias se pretende produzir prova pericial e se arcará com o ônus que lhe incumbe. 2- Defiro o pedido de fs. 756 e ss. Concedo o prazo de quinze dias ao Réu para que se manifeste sobre as contas apresentadas pelo autor e diga se possui interesse na produção de prova pericial.

Intimem-se." -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATO ORSINI-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-629/2007-FABIO LOPES RODRIGUES x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Autos n. 629/2007 I O executado Banco Itaú S.A. apresentou impugnação (fs. 195 a 205) à execução de sentença iniciada às fs. 2 a 11 destes autos, em que figura como exequente Fábio Lopes Rodrigues. Alegou em síntese que: - O processo deve ser suspenso conforme decisão do STF; - Há excesso de execução, por ser inaplicável o índice utilizado pelo exequente impugnado. - É incapaz a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; - O valor correto da dívida é R \$ 5.948,89. 2 - O exequente impugnado apresentou manifestação (fs. 212 e 213) e nela rebateu os argumentos expostos na inicial da impugnação. II - A decisão do agosto Supremo Tribunal Federal invocada pelo executado impugnante suspendeu os recursos de processos referentes a planos econômicos, o que não alcança os processos que ainda se encontram em instâncias inferiores. - A correção do valor da dívida deve se dar de acordo com o previsto na sentença de fs. 82, confirmada pelo acórdão (fs. 110 e ss) ou seja, pela remuneração básica dos depósitos de poupança. - Somente se iniciada a execução após o trânsito em julgado da ação é que aflora o direito do exequente de cobrar a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. III 4 - Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo executado impugnante Banco Banestado S.A. para determinar a retificação do cálculo de apresentado pelo embargante para correção monetária seja calculada pela remuneração básica dos depósitos de poupança e para ser afastada a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 18 de junho de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. " -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e VANESSA MAYUMI CHINA - ESTAGIARIA-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-795/2007-COVRE VILHENA DA SILVA LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 209, a seguir: " Autos n. 795/2007. Informe o exequente o CPF da executada Sandra Regina Covre. Intime-se." -Advs. ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

38. EXECUÇÃO-819/2007-B.M.L. x L.P.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: " Processo 819/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CARMEN LUCIA VOLTA BRABO e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-931/2007-JOAO ALONSO x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 387, a seguir: " Processo 931/2007 A propósito do pedido de fs. 386, ao contador para elaboração dos cálculos, observando a decisão de f. 383. Intime-se." Para que fiquem cientes dos cálculos de fs. 388/389. -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1260/2007-ROBERTO ANTONIO RIBEIRO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADimir GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, LUIZ CARLOS MANZATTO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI, ROBERTO MATSUOKA WATANABE, RONY CESAR BERGAMASSO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-89/2008-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x J.C.L.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, MILTON BAIROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAES-.

42. DISTRATO CONTRATUAL C/C COBRANÇA-0007651-36.2008.8.16.0017-J.C ZAGUI JUNIOR RESTAURANTE - ME x CARLOS ALBERTO MORENO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 425, a seguir: "Processo



0007651-36.2008.8.16.0017 1- Da decisão de f. 420 o réu reconvinde Carlos Augusto Moreno apresentou embargos de declaração (fs. 423 e 424), os quais conheço, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão na decisão questionada. Com a concessão do benefício da assistência judiciária para ambas as partes, a gratuidade incide sobre todas as verbas a tal título contabilizadas no curso do processo, incluindo a fase anterior à sentença. Somente as verbas eventualmente já pagas é que ficarão de fora da contabilização e por isso não gerarão direito a ressarcimento. Intimem-se Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

43. EXECUÇÃO-421/2008-PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x TELEFARMA DELIVEY MEDICAMENTOS LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 241, a seguir: "Processo 421/2008 1- Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram encontrados alguns endereços, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0007614-09.2008.8.16.0017-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S.A x RENATE HEDWIG DERNER- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

45. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-0007334-38.2008.8.16.0017-ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA e outro x CLARO CENTRO-OESTE S/A - AMERICEL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 352, a seguir: "Processo 007334-38.2008.8.16.0017 A propósito da impugnação apresentada à f. 342, insta salientar que se o devedor concorda com o pagamento faz o depósito do valor e encerra a discussão. Caso o devedor não concorde com o valor cobrado, deve depositar o que entende devido, que tornar-se-á automaticamente incontroverso. Em relação à parcela sobre a qual inexoravelmente penderá discussão, deverá o devedor obstar-se de efetuar o depósito e aguardar a penhora, quando então poderá intentar a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, RODRIGO KOVAL, JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE CASTELLI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, DEBORA FERNANDA PERIOTO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FABIANA TORRES MACHADO, FABIANA SCHNEIDER, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, PAULO GIACOMINI JUNIOR, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e TAYARA PRISCILA XAVIER-.

46. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-951/2008-AUDREA ALICE DA COSTA e outros x JAIME PANASSOL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: "Processo 951/2008 Diante da manifestação de f. 136, expeça-se o formal de partilha. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 FORMAL DE PARTILHA), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-1166/2008-AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL x DOUGLAS SANTOS DO CARMO-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIYADA-.

48. INDENIZAÇÃO-1234/2008-ROBERTO BERGAMINI x FRANCISCO EMILIO RIBEIRO PLANAS- AO AUTOR para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. AO REQUERIDO para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA S, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO

TIUJO, ANA CLAUDIA ROSSANEIS, OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1270/2008-DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA x EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KELLY CRISTINE GUANDALINI e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DEB. C/C DANOS MORAIS E CANCELAMENTO PROTTESTO-1273/2008-RENATA CONTIERO DA CRUZ x RM EVENTOS E FORMATURAS MULTIMIDIA LTDA - ME e outro-Ao REQUERIDO para que se manifeste no prazo de cinco dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos, sob pena de voltarem ao arquivo. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA DE BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSÃO-31/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO PEDRO ALMEIDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-55/2009-OSVALDO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 163, a seguir: "Processo 55/2009 1- Antes da realização do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Anote-se a prioridade na tramitação. 3- Após, concluso. Intimem-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CECILIA YAE KURODA-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-62/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRUKAO COMERCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.198, a seguir: "Autos nº 62/2009 1- Aguarde-se a manifestação do(s) interessados pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. 2 - Após esse prazo, em caso de inércia, arquivem-se estes autos, Maringá, 9 de junho de 2011." -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ALBU DE SOUZA, JOAO PAULO DE CASTRO e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

54. INDENIZAÇÃO-125/2009-A.M.G. x B.T.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: " Processo 125/2009 Defiro o pedido de fs. 118/119. Expeça-se novo ofício conforme requerido. Intime-se." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias - Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, DRIELI ORTIZ DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOÃO ALBERTO NIECKARS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, ALBERTO JOSE ZERBATO, ADRIANA TITENES, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CAMILA ANGELINA RICARDO, CARLOS EDUARDO BALLIANA, CLEONICE PROHMANN NADOLNY, DAIANE MORAES TEIXEIRA, MARILISA DE MELO, TALITA MARIGLIANI CAMARGO, RODRIGO LEAL UGOLINI, SILVIO FERREIRA PRIMO, LINA ELIZIA BARBOSA DE ANDRADE e MARCELO VANZELLI-.

55. EXECUÇÃO-243/2009-T.B. x D.T.R.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Processo 243/2009 Ao executado para manifestar-se acerca da certidão de f. 108. Intime-se. Maringá, 19 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. THIAGO BERNARDO e JULIANO GARBUGGIO-.

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010540-26.2009.8.16.0017-ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 186, a seguir: " Processo 0010540-26.2009.8.16.0017 Ao contador para atualização da presente execução. Intime-se." Para que fiquem cientes do cálculo de fs. 187 à 190 com valor total de R \$19.615,74. -Advs. LUIZ RAFAEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-463/2009-CECILIO CELESTINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 213, a seguir: "Processo 463/2009 1- Defiro o pedido de f. 212. Intime-se o executado conforme requerido. 2- Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intime-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUAIA-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-546/2009-NELSON MASSAO TANAKA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: " Processo 546/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se." Para que fiquem cientes da conta de fls. 156, com valor total de R\$580,67, sendo que R\$446,50 referem-se às custas do Sr. Escrivão e R\$134,17 referem-se às custas do Sr. Contador. -Advs. DANIEL KATSUJI INUMARU, CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO - OAB/ESTAGIARIO e RENATO AKIRA YSSAKA-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-557/2009-ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 348, a seguir: "Processo 557/2009 A propósito do

pedido de f. 347, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo de fs. 337/344 Intimem-se. Maringá, 15 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ CARLOS MANZATTO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-663/2009-CRISTINO GONÇALVES DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 186, a seguir: "Processo 663/2009 1- Acolho os argumentos de fs. 141/142 para revogar o despacho de f. 139 e em substituição proferir a decisão nos seguintes termos: "1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso." Intimem-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-714/2009-ALCIDES BALDIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos nº. 714/2009 1.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias,sobre os esclarecimentos de fs.124 e seguintes. 2.Intimem-se. Maringá, 19 de junho de 2012" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/2009-R.S.C.P. x I.M.C. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 155, a seguir: "Processo 823/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrição judicial. Intime-se. Maringá, 18 de junho de 2012 " -Advs. PAULA MENA CORTARELLI e JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-857/2009-AMILTON RAIMUNDO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Processo 857/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1039/2009-DARCI JOSE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265, a seguir: " Processo 1.039/2009 1- Ao contador, para retificar os cálculos, nos termos apresentado pelo exequente. 1.1- Excluindo do cálculo os valores referente ao Funrejus, pois de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoaada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. 1.2 Excluindo, também, os valores referentes ao trabalho do contador contratado pelo exequente. Intimem-se. " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 266/268, com valor total de R\$15.783,63, sendo que R\$14.050,67 referem-se ao Principal corrigido de todos autores, R\$809,71 referem-se aos honorários advocatícios, R\$483,33 referem-se às despesas e R\$439,92 referem-se às custas processuais, das quais R\$315,84 referem-se às custas do Sr. Escrivão e R\$124,08 referem-se às custas do Sr. Contador. -Advs. ROGERIO VERDADE, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1139/2009-LUZIA MARQUES PIZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Processo 1.139/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 93/94. Intime-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1148/2009-RAMIRO DA MOTA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 329, a seguir: "Processo 1.148/2009 Defiro o pedido de f. 327. Concedo o prazo de quinze para juntada da renúncia dos antigos procuradores. Intimem-se. Maringá, 19 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1263/2009-NILTON JOSE PEREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Processo 1.263/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição

Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intime-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PEDRO STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1429/2009-JOSE MARCULINO FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Processo 1.429/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1459/2009-ADAUTO DOMICIANO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Processo 1.459/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA e SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

70. INVENTÁRIO-0010586-15.2009.8.16.0017-DENISE DIONISIO VIEIRA x ALDENIR DE ASSIS VIEIRA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 258, no valor total de R\$ 485,04, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 485,04. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1493/2009-MARIA IVONI FACCIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 112, a seguir: "Processo 1.493/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1503/2009-HELIO D'ANDREA GENTIL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1595/2009-ESPOLIO DE JOSE ALVES DE MELLO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Processo 1.595/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, concluso. Intime-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1599/2009-MARIA DE JESUS BERETA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 221, a seguir: " Processo 1.599/2009 Ao contador para atualização da presente execução e após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 222/223, com valor total de R\$ 3.046,10, sendo que R\$2.318,39 referem-se ao Principal corrigido, R\$335,70 referem-se aos honorários advocatícios e R\$392,01 referem-se às custas processuais, das quais R\$265,08 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$51,19 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$43,00 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDRESSA MARTINS RAMIRES, EDIMEIA MARIA BUENO, ANDREA GIOSA MANFRIM, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, FABIO RICARDO MORELLI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LAERCIO FONDAZZI-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1615/2009-JOSE CARLOS POSSOBOM e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Processo 1.615/2009 1- Ao contador para atualização dos valores da presente execução. 1.1- Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 128/129, com valor total de R\$5.451,93, sendo que R\$4.579,18 referem-se ao Principal corrigido, R\$457,92 referem-se aos honorários advocatícios e R\$414,83 referem-se às custas processuais, das quais R\$297,98 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$41,11 referem-se às custas do Sr. Contador e R\$43,00 referem-se às diligências do Sr.



Oficial de Justiça. -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1629/2009-TENDA HOTEL LTDA - EPP e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLEBER TADEU YAMADA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1717/2009-ANDERLEIA GREGORINI FRANÇOZO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 147/148." -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1798/2009-GENI SIMOES DE MATTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 29, a seguir: "Processo 1.798/2009 Defiro o pedido de f. 28. Expeça-se novo ofício à Copel conforme requerido. Intime-se." Para que retire expediente (01 OFÍCIO), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias-Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1799/2009-ESPOLIO DE SHOZO ARAI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Processo 1.799/2009 1- Antes da expedição do mandado de sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado dos valores a serem sequestrados. 2- Após, ao contador para inclusão no cálculo das custas processuais do valor referente à diligência do sequestro a ser realizado. Intime-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0008628-91.2009.8.16.0017-OSVALDO PRADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. PAULA REGINA BUZZO PETRY, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY e TEREZINHA MAGIE POPOVITZ-.

81. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1877/2009-MIGUEL LARROSA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias - Advs. DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, BRUNO RODRIGUES BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO, PAULO TEIXEIRA MARTINS e STAEL MARIA DE OLIVEIRA-.

82. EXECUÇÃO-1978/2009-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x TAMILA DA SILVA ROSINSKI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 137, a seguir: "Processo 1.978/2009 1- À escrivania para certificar se houve a interposição de embargos. Após, encaminhe resposta, conforme solicitação de f. 136. 2- Publique-se a decisão de f. 135. Intime-se." DESPACHO DE FLS. 135:"Proc. n. 1.978/2009 Defiro o pedido. Intime-se como requerido à f. 134. Intime-se." Para que RETIRE expediente (02 OFÍCIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

83. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-2354/2009-RENAN THIAGO MESSIAS BATISTA e outros x EDGAR RUFINO e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0008538-83.2009.8.16.0017-UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO PARANÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263, a seguir: "Processo 0008538-83.2009.8.16.0017 Manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, acerca do(s) documento(s) juntado(s) pela litisdenunciada (art. 398 do CPC). Intime-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO, .ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

85. REVISÃO CONTRATUAL-0010634-71.2009.8.16.0017-ANDREIA DAMAZIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 354, no valor total de R\$ 105,03, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 94,94 e uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. RODRIGO DOLFINI-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000528-16.2010.8.16.0017-ZAPPY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 213, a seguir: "Autos n. 0000528-16.2010.8.16.0017 1- A executada Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil apresentou impugnação (fs. 198 a 204) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 183 e 184), na qual figura como exequente Zappy Transportes de Cargas Ltda. Alegou, em síntese, que: - O valor do VRG devido à exequente deve ser compensado com o valor da dívida que a exequente

impugnada tem com a executada impugnante; - A soma das contraprestações vencidas e vindas é de R\$ 297.498,79, enquanto que o valor atribuído ao VRG é de R\$ 77.571,00. 2- A exequente impugnada apresentou manifestação (fs. 207 e 208) e nela alegou, em síntese, que: - O valor a ser compensado é de R\$ 35.878,08 e se refere às contraprestações devidas até a data da reintegração de posse da executada impugnante na posse do caminhão e já havia sido calculado na inicial da execução. II 3- As contraprestações do contrato vencidas ou vencidas após a data da reintegração da executada na posse do veículo não são devidas, e as contraprestações que são realmente devidas foram incluídas no cálculo de f. 177. 4- Portanto, julgo improcedente a impugnação, de forma que mantenho o cálculo apresentado pela exequente impugnada Zappy Transportes de Cargas Ltda. Intimem-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VALERIA BRAGA TEBALDE, CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS SUCUPIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

87. DEPÓSITO-0000622-61.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI LOPES VIEIRA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFFERSON BARBOSA e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003784-64.2010.8.16.0017-APARECIDO GALVÃO e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 259, a seguir: "Processo 0003784-64.2010.8.16.0017 Acolho os argumentos do executado (fs. 220/224) para que a penhora recaia sobre as cotas indicadas à penhora. Lavre-se termo de penhora e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intimem-se." INTIMADO o executado acerca do Termo de Penhora lavrado às fls. 260, e para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, SIMONE DAIANE ROSA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006636-61.2010.8.16.0017-EDILMA EIDAM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 0006636-61.2010.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de fs. 90/94 e 159 e ss. para deferir que a penhora recaia sobre o bem nomeado à penhora. Lavre-se termo de penhora. 2- Recebo a impugnação de fs. 96 e ss., sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 3- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. Intimem-se." -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007227-23.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x JOSE BONIFACIO ALVES BRASIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Processo 0007227-23.2010.8.16.0017 1- Nomeio curador o (a) Dr. (a). Jaqueline Borgonhoni - OAB/PR n. 43.409, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória a apresentação de quaisquer peças de defesa, seja contestação ou embargos. 2- Após, retifique-se o termo de arresto de f. 65 para que este recaia sobre 50% do imóvel. 2.1- Intime-se a cônjuge do executado conforme requerido. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [assojepr.org.br](http://assojepr.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA-.

91. DECLARATÓRIA-0007502-69.2010.8.16.0017-MARILENE COLOMBO x BANCO CITICARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153, a seguir: "Autos 7502/2010 1. Deduzidas as custas, expeça-se alvará, como requerido. 2. Nada mais havendo para ser pago, arquivem-se com as devidas baixas." - Advs. JOEL MARCOS FACCIN, EDSON ELIAS DE ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, NATALIA GOMES DE MATTOS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, JOSIANE DOS SANTOS, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, MARCIELE ANDREA HENNING TAVARES VIEIRA e RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008033-58.2010.8.16.0017-B.I. x M.M.D.I.L.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 196/220-Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, FLAVIA HELENA GOMES, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LEONARDO F. ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CAROLINE THON, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, THIAGO CAPALBO, EVELYN CRISTINA MATTERA, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE BAPTISTA,



BIANCA ROSSI TOTTI, ERICA FERNANDA KEMMER, LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION, WILLYAM PERES BARBOZA, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, EDER WILLIAN DE CAMPOS, EVELISE MARAN, WYLTON CARLOS GAION, DANIELE CRISTINA BRAUCO, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DIENE KATIUSCI SILVA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, FABIANA TIEMI HOSHINO, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA e DANIELE NALDI LUCAS-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009834-09.2010.8.16.0017-MAGAZINE LUIZA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 745, a seguir: "Processo 0009834-09.2010.8.16.0017 1- Conforme relatado pelo embargado (fs. 565 e ss.), pendente o julgamento de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça acerca da validade da citação, o que recomenda a suspensão do julgamento dos embargos até que sobrevenha definição segura acerca da questão referida supra. 2- À escriturária: Apensar os autos de execução fiscal n. 75/97. Intimem-se"-Adv. FELIPE KRASINSKI CADDAH e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0010127-76.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO SIQUEIRA QUEIROZ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. INDENIZAÇÃO-0011527-28.2010.8.16.0017-NIVALDO ROMANO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTOS DO PARANA- Intimidadas AS PARTES acerca da manifestação da Sra. Perita de fls. 362, a qual designou a data de 07/08/2012 (terça-feira) às 09:00 horas, na Rua das Tulipas, 226, Borba Gato, em Maringá, para início dos trabalhos periciais. -Adv. TATIANA VALQUES LORENCETE, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, KARISSA LUMI HIGAKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e RAFAEL STEC TOLEDO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013523-61.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x A KAMINSKI MADEIRAS e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0016470-88.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x KASA BELLA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo 0016470-88.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016768-80.2010.8.16.0017-CARMELINA VITORINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 224, a seguir: "Processo 0016768-80.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 213, somente em seu efeito devolutivo. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 18 de junho de 2012 Ayrton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0017182-78.2010.8.16.0017-NOBRE PARTICIPACOES LTDA e outro x MARCELO ANGELO FOGACA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Processo 0017182-78.2010.8.16.0017 1- A propósito do pedido de f. 92, lavre-se termo de penhora do bem descrito, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC. 2- Após, intime-se o executado e seu cônjuge, se casado for para, querendo, se manifestar no prazo legal. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escriturária, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023817-75.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x PERFILADOS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98, a seguir: "Processo 0023817-75.2010.8.16.0017 1- Realize consulta junto ao sistema do Renajud e constate que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo

PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0026161-29.2010.8.16.0017-GISELLE CRISTINA VIEIRA DA SILVA e outro x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: "Processo 0026161-29.2010.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. JULIANO GARBUGGIO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0027606-82.2010.8.16.0017-RENATA LEANDRA BENAVIDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 185, a seguir: "Processo 0027606-82.2010.8.16.0017 Diante do equívoco apontado pelo autor às fs. 183/184, expeça-se novo ofício IML solicitando nova data para a realização do exame. Intime-se." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, ROBSON SAKAI GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

103. ALVARÁ JUDICIAL-0028373-23.2010.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES e outro x O JUIZO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Processo 0028373-23.2010.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. Maringá, 13 de junho de 2012 Ayrton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Adv. JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN e EMANUELLE TOMITAO-.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028939-69.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ADALBERTO MANTOVANI e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. SUSANA VALERIA GALHERA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0029397-86.2010.8.16.0017-ALICIO RUELA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0030832-95.2010.8.16.0017-FLAVIO APARECIDO BACARIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103, a seguir: "Processo 0030832-95.2010.8.16.0017 Diante do equívoco apontado pelo autor às fs. 101/102, expeça-se novo ofício IML solicitando nova data para a realização do exame. Intime-se." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0030876-17.2010.8.16.0017-GISLAINE HELLEN PONCIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Processo 0030876-17.2010.8.16.0017 Diante do equívoco apontado pelo autor às fs. 109/110, expeça-se novo ofício IML solicitando nova data para a realização do exame. Intime-se." Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

108. DECLARATÓRIA-0033477-93.2010.8.16.0017-WIRLEY JULIETA DE SA e outros x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Processo 0033477-93.2010.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 126, desentranhe-se a carta precatória de f. 119 e cumpra-se. Intime-se. Maringá, 6 de junho de 2012 Ayrton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

109. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0033880-62.2010.8.16.0017-RAUL ANTONIO DURANTE x CM TRANSPORTES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 360, a seguir: "Processo 0033880-62.2010.8.16.0017 1- Da decisão de f. 293 a ré Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros apresentou embargos de declaração (fs. 312 a 330), os quais conheço, por tempestivos, mas nego provimento, pois o conteúdo da decisão não abriga os defeitos apontados. Intimem-se Maringá, 18 de junho de 2012 Ayrton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000257-70.2011.8.16.0017-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA x ISSAKAR LIMA SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 189, a seguir: "Processo 0000257-70.2011.8.16.0017 Cite-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar embargos do devedor. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento +

Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e LUANA GONÇALVES-

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000895-06.2011.8.16.0017-BANCO SOFISA S/A x ORENE MANOEL DA SILVA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-

112. DECLARATÓRIA-0001250-16.2011.8.16.0017-JOSE SANCHES FILHO x ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Processo 0001250-16.2011.8.16.0017 1- Recebo a apelação de f. 80, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001750-82.2011.8.16.0017-A.C.F.I. x M.R.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 53, a seguir: "Processo 0001750-82.2011.8.16.0017 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. 2- Desentranhe-se o mandado e cumpra-se conforme requerido. Caso seja inviável, expeça-se novo mandado de penhora. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: [asojepar.org.br](http://asojepar.org.br)- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x LUCINEY DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 76, a seguir: "Processo 0004973-43.2011.8.16.0017 1- A propósito do pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, não é possível o atendimento da diligência requerida, eis que o TRE proibiu a divulgação de endereços dos eleitores. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. Maringá, 14 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que recolha os emolumentos referente à 01 ofício, no valor de R\$ 9,40, através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROBERTO MARTINS-

115. BUSCA E APREENSÃO-0008658-58.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0016029-73.2011.8.16.0017-SIMONE ILZA NEGRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.100, a seguir: "Processo 0016029-73.2011.8.16.0017 Expeça-se ofício e o entregue em mãos à parte ou ao seu advogado para, de posse do documento, apresente-se o autor no IML de Maringá para a realização do exame que irá definir a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sofridas pela parte autora, para fins de enquadramento em um dos percentuais contidos na tabela anexa à Lei n. 6.194, de 19-12-1974, acrescida pela Lei n. 11.945, de 4-6-2009. Intimem-se." Para que retire expediente (01 OFÍCIO), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e LUCAS RIBEIRO TERRA-

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0016625-57.2011.8.16.0017-VALDIR FERREIRA LIMA x CONSTRUTORA AGRÁ LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 523, a seguir: "Processo 0016625-57.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 522. Cite-se conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ROZANA MARIA DA SILVA, PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e PIERRE GAZARINI SILVA-

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018160-21.2011.8.16.0017-TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 177, a seguir: "Processo 0018160-21.2011.8.16.0017. 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 164, em especial sobre a possível extinção ou suspensão da execução em apenso. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 19 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-

119. EXECUÇÃO FISCAL-452/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x P CAMPOS & GONCALVES LTDA e outros- AO EXECUTADO para que no prazo de cinco dias efetue/comprove o pagamento das custas referentes ao Sr. Distribuidor no valor de R\$20,49, do Sr. Contador no valor de R\$10,09, e das diligências dos oficiais de Justiça no valor de R\$228,00. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-

120. EXECUÇÃO FISCAL-0010555-24.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93, a seguir: "Processo 0010555-24.2011.8.16.0017 Antes de apreciar o pedido. Ao contador para a elaboração da conta de custas. Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fis. 94, no valor total de R\$ 972,75, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 836,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R \$ 108,06. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-

MARINGÁ, 02 de Julho de 2012

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

Relação n.º 116/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00035 000447/2009  
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00027 000879/2008  
ALCEU MACHADO NETO 00016 000016/2007  
ALECSO PEGINI 00027 000879/2008  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00075 001917/2010  
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00019 000495/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00075 001917/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 002020/2009  
00090 000633/2011  
ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 00019 000495/2007  
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BOR 00085 000465/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 000095/2010  
ANDREA BONACIN 00087 000571/2011  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00028 000923/2008  
00036 000503/2009  
00043 000980/2009  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00016 000016/2007  
ANDRE LUIZ ROSSI 00011 000124/2005  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00066 000739/2010  
ANTONIO RAMALHO XAVIER 00068 000993/2010  
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00002 000985/1995  
ARI ALVES PEREIRA 00093 000829/2011  
BLAS GOMM FILHO 00094 000886/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000111/2001  
00022 000005/2008  
00052 002056/2009  
00071 001377/2010  
00096 000993/2011  
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00076 001990/2010  
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00090 000633/2011  
CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00080 000052/2011  
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00008 000427/2001  
CARLOS LEMES DA SILVA 00006 000522/2000  
CAROLINA ZARA DANTAS 00021 001493/2007  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00039 000537/2009  
CELSON SCHMITZ 00023 000096/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00070 001215/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00048 001401/2009  
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00037 000505/2009  
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00053 002110/2009  
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI 00011 000124/2005

CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00009 000549/2003  
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00025 000760/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000515/2009  
 00049 001533/2009  
 00063 000490/2010  
 CRISTINA SMOLARECK 00060 000086/2010  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00031 001305/2008  
 00033 000234/2009  
 00035 000447/2009  
 00041 000698/2009  
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00088 000582/2011  
 DIOGO VALERIO FELIX 00040 000575/2009  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00021 001493/2007  
 00023 000096/2008  
 00081 000149/2011  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00020 001097/2007  
 00026 000837/2008  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00012 000277/2005  
 00015 001386/2006  
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00083 000290/2011  
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00059 000032/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00087 000571/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00087 000571/2011  
 FERNANDO PILOTO FERREIRA 00075 001917/2010  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00042 000728/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000227/2007  
 FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00056 002571/2009  
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00092 000797/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000471/2005  
 00018 000227/2007  
 GILBERTO PEDRIALI 00088 000582/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00070 001215/2010  
 GISELE RODRIGUES VENERI 00065 000639/2010  
 00082 000271/2011  
 GIULIANO BERGAMASCO 00062 000205/2010  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00004 000008/1997  
 GRAZIELA BOSSO 00032 000115/2009  
 HELINTHA COETO NEITZKE 00028 000923/2008  
 00036 000503/2009  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 00101 000123/2011  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00017 000187/2007  
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00003 000577/1996  
 00091 000774/2011  
 IVNA PAVANI SILVA 00007 000111/2001  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00019 000495/2007  
 JACKSON ANDRE DE SA 00012 000277/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000471/2005  
 00018 000227/2007  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00004 000008/1997  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000008/1997  
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00084 000341/2011  
 00096 000993/2011  
 JAQUELINE LETICIA DA FONSECA 00001 000643/1995  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00101 000123/2011  
 JHONATHAS SUCUPIRA 00060 000086/2010  
 JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO 00030 001185/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00070 001215/2010  
 JOSÉ CARLOS TORRECILHAS 00086 000474/2011  
 JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR 00053 002110/2009  
 00074 001802/2010  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000643/1995  
 00075 001917/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00066 000739/2010  
 00088 000582/2011  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00015 001386/2006  
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00085 000465/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00024 000608/2008  
 00079 000050/2011  
 JUSSARA CORTES VOLPATO 00019 000495/2007  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00003 000577/1996  
 00091 000774/2011  
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00055 002238/2009  
 LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00085 000465/2011  
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00017 000187/2007  
 LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO 00091 000774/2011  
 LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK 00065 000639/2010  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00097 001005/2011  
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 00075 001917/2010  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00068 000993/2010  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00089 000613/2011  
 LUIZ CARLOS MANTZATO 00042 000728/2009  
 00082 000271/2011  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00072 001401/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 000030/2010  
 MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00083 000290/2011  
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00019 000495/2007  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00045 001121/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00077 002006/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00048 001401/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00079 000050/2011  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00099 000067/2008  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00100 000233/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000111/2001  
 00022 000005/2008  
 00052 002056/2009  
 00071 001377/2010  
 00096 000993/2011  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00030 001185/2008  
 00032 000115/2009

MARCOS AURELIO PEDROSO 00057 000021/2010  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00088 000582/2011  
 MARCOS MASSASHI HORITA 00085 000465/2011  
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00008 000427/2001  
 MARIA LUCILIA GOMES 00029 001158/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 000604/2010  
 MARISTELA BUSETTI 00098 000671/2007  
 MARISTELA FREDERICO 00098 000671/2007  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00086 000474/2011  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00025 000760/2008  
 MICHEL VITOR DA SILVA ENDO 00040 000575/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00049 001533/2009  
 MOISES ADAO BATISTA 00088 000582/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00098 000671/2007  
 NANCI MACHADO MARTINS 00033 000234/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00044 000993/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00046 001311/2009  
 NILO NORONHA DIAS 00061 000095/2010  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00065 000639/2010  
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00065 000639/2010  
 00082 000271/2011  
 PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA 00073 001402/2010  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00083 000290/2011  
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00037 000505/2009  
 PAULO HIROSHI KIMURA 00005 000322/2000  
 00006 000522/2000  
 PAULO SERGIO BRAGA 00034 000380/2009  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00010 000682/2004  
 PLINIO LOPES DA SILVA 00057 000021/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 001097/2007  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00069 001178/2010  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00017 000187/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000549/2003  
 00067 000974/2010  
 RENATA DEQUECH 00068 000993/2010  
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00088 000582/2011  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00068 000993/2010  
 RICARDO RUH 00014 000032/2006  
 ROBERTO MARTINS 00078 002049/2010  
 RONALDO DOI 00086 000474/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00064 000604/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00015 001386/2006  
 ROZANA MARIA DA SILVA 00050 001893/2009  
 RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00091 000774/2011  
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00054 002153/2009  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00053 002110/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00041 000698/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00053 002110/2009  
 SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA 00020 001097/2007  
 00026 000837/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00037 000505/2009  
 SERGIO LUIZ URSINI 00001 000643/1995  
 SERGIO SCHULZE 00061 000095/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00051 002020/2009  
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00001 000643/1995  
 THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00056 002571/2009  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00084 000341/2011  
 00096 000993/2011  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00048 001401/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00090 000633/2011  
 VANIO CEZAR POPPI 00095 000894/2011  
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00086 000474/2011  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00047 001320/2009  
 VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 00068 000993/2010  
 WALTER POPPI 00031 001305/2008  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00057 000021/2010  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00076 001990/2010  
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 00081 000149/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/1995-BANCO DO BRASIL S/ A x LUIZ TOSHIO GOTO e outros - Delibero sobre a exceção de pré-executividade de f.316-321. Alegam os exequentes que os imóveis objeto das matrículas nº 5.250, 5.251 e 2.452 do Cartório de Registro de Imóveis de Mamborê, Paraná, são impenhoráveis, porque gravados com cláusula de impenhorabilidade. Intimado o exequente alegou a intempestividade da exceção e a inadequação da via eleita, e no mérito, se opôs ao pedido. Descabidas as alegações de intempestividade e descabimento da exceção. As matérias aventadas pelos executados são de ordem pública e seu conhecimento depende apenas da prova documental e de matéria de direito. Conheço, pois a exceção. No mérito, razão assiste o exequente. As cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade instituídas nos imóveis em questão, o foram em razão de usufruto vitalício estabelecido em favor da usufrutuária Matilde Grande Creminácio. Ocorre, todavia, que, não mais prevalece a impenhorabilidade em questão, pois com a morte da usufrutuária extingue-se o usufruto, na forma do art. 1.410, I do CC (antigo art. 739, I do CC/1916), e a consequência disso é que, no caso, a impenhorabilidade e inalienabilidade, sejam também extintas, a um porque essa cláusula lá constou para que se protegesse o usufrutuário; a dois porque, expressamente consta nas matrículas dos imóveis (Averbação 15 e Registro 15), que a inalienabilidade e impenhorabilidade ficariam gravadas na matrícula do imóvel enquanto perdurasse o usufruto. Isso posto, rejeito, a exceção de impenhorabilidade. Sem custas e honorários, tendo em vista o consolidado posicionamento do e. STJ: (...). Quanto o requerimento para que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da impenhorabilidade, aponto que cabe ao exequente proceder tal baixa, mediante procedimento administrativo. Advs. do



Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e SERGIO LUIZ URSINI e Adv. do Requerido TEREZA MIEKO SAKIYAMA e JAQUELINE LETICIA DA FONSECA.

2. AÇÃO MONITORIA - 985/1995-APARICEDOS NUNES DA SILVA x ORIDES FURUUSHI e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente APARECIDA SIDNEIA DA SILVA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 577/1996-JOSE APARECIDO OLIVEIRA SANTOS x AFONSO DA SILVA LAGOS - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 8/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PETROYAN COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

5. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 322/2000-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x OSMIR LEONEL FELIPE e outro - Fica a parte exequente intimada para recolher as custas do alvará expedido e retirá-lo em Secretaria. ----- Fica, ainda, intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO HIROSHI KIMURA.

6. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - 522/2000-ELIZABETH BACINELI CARRETEIRO x CLAUDIO FERTONANI e outros - Exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente. Após, v. para extinguir. Adv. do Requerente PAULO HIROSHI KIMURA e Adv. do Requerido CARLOS LEMES DA SILVA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 111/2001-BANCO ITAU S.A x 3 S DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para apresentar 2 contrafé(s) para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

8. ALVARA JUDICIAL - 0001475-85.2001.8.16.0017-MARIA TEODORO PINHEIRO x O JUIZO - Foram feitas todas as diligências necessárias e não foram localizados dados dos herdeiros desaparecidos, de forma que não há meios para se entregar a quem de direito o dinheiro que permanece depositado nestes autos. Aguarde-se, pois, no arquivo provisório, até comparecimento ou localização de algum dos interessados. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Adv. do Requerido MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN.

9. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 549/2003-EMANUELLE TOMITAO x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR.

10. INVENTARIO - 682/2004-CINTHIA REGIANE KOTAKA UEMURA x NOBUO UTIUMI UEMURA - Abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado. Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 124/2005-O B SILVA E OLIVEIRA LTDA ME x ROSSPAIM INDUSTRIA COMERCIO E PRESTADORA SERV LTDA e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 277/2005-METALURGICA DUQUE S/A x BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PECAS LTDA - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. Os bloqueios serão lançados con-tra o(s) CNPJ/

CPF nº(s): 01.532.853/0001-37 e no valor de R\$ 261,094,84. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA e Adv. do Requerido ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 471/2005-CRISTI MEIRE STANCIK RODRIGUES x MARITIMA SEGUROS S/A - Fica a parte ré intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 25/07/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

14. DEPOSITO - 0006335-56.2006.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3D ORTIGUEIRA LTDA - Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Adv. do Requerente RICARDO RUH.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 1386/2006-ROBERTO CARLOS CORREA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Exp.-se alvará em favor da exequente, tendo em vista que o depósito de f. 126 trata-se de pagamento de condenação, nos termos de f. 125. Em caso de inércia, à Secretaria para proceder à busca de contas em nome do executado, pelo sistema Bacenjud. Encontradas contas em seu nome, deverá oficiar ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor total das contas vinculadas aos autos, para a conta encontrada. Neste ofício, deverá constar ordem de pagamento das custas referentes a seu envio e expedição, devendo ser executada antes da transferência. Em caso de não localização de contas em nome do executado, proceda-se à busca na forma do art. 52, da Portaria nº 1/2011. Então, exp.-se alvará em favor do executado, e int.-se-o, pela via postal, para retirá-lo. As custas de tais diligências serão devidas pelo executado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, ROSEMAR ANGELO MELO e ERNANI JOSE PERA JUNIOR.

16. AÇÃO MONITORIA - 16/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x DIRCEU OSCAR DE MATTOS - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 187/2007-ROSELI APARECIDA MADALENA SIANFARANI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e Adv. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 227/2007-VANESSA THEIS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 25/07/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO JONATAO GEROMINI.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 495/2007-FREFER S/A IND E COM DE FERRO E ACO x CORTE E DOBRA PARANA IND E COM DE CHAPAS DE ACO LT e outros - Fica a parte exequente intimada dos endereços informados pelo sistema informatizado Bacenjud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE THIOLLIER FILHO, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, IZABELLA FERREIRA MARTINS, JUSSARA CORTES VOLPATO e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006670-41.2007.8.16.0017-FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO ALVES e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações neces-sárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1493/2007-ADALGIZA PAULA DE OLIVEIRA MAURO x MARLA CRISTINA RODRIGUES e outro - Defiro a adjudicação do bem penhorado às f.71, pelo valor da avaliação. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Requerido CAROLINA ZARA DANTAS.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008403-08.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x CENTRO EDUCACIONAL PRO ENSINO BARBOSA LTDA e outros - Nos autos há documentos que são protegidos por sigilo fiscal e, a partir de agora devem tramitar em segredo de justiça. Não consta declaração entregue nos últimos dois anos do executado Henrique Pereira Barbosa. Sobre os documentos extraídos do sistema Infojud, diga o exequente em cinco dias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0007498-03.2008.8.16.0017-MARIO ORLANDO QUINTILI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Sobre a petição e documentos retro, diga o exequente. Adv. do Requerente CELSO SCHMITZ e DIRCEU GALDINO CARDIN.

24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 608/2008-BANCO BMG S/A x ANTONIO CAMAGNO FILHO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

25. ACAO MONITORIA - 760/2008-JOSZISMARA DA COSTA x SERGIO MAKITA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO e MESSIAS QUEIROZ UCHOA.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 837/2008-HERCINA PINTO DE FIGUEIREDO x ITAU SEGUROS S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 879/2008-GIL FELICIDADE DIAS e outros x LELIS VIEIRA DOS SANTOS - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno os autores a pagar as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova pericial. Adv. do Requerente ALECSON PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 923/2008-MERCEDES FERRARI NECKEL e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se o ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido ANDREA GIOA MANFRIM.

29. DEPOSITO - 1158/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA PETRUCCI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1185/2008-APARECIDA MASSAGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a diferença entre os cálculos de f. 122 e de f. 145, diga a exequente, se mantém os cálculos retro, e, após, diga o Município. Se não houver impugnação, venham conclusos para homologar, e determinar a expedição de RPV. Adv. do Requerente JOAO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1305/2008-ALICE EIKO MURAKANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se o ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. P., r. e i.. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 115/2009-JOAO FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo parcialmente os embargos de declaração, tendo em vista o erro material ocorrido. Os honorários advocatícios já haviam sido arbitrados pelo E. TJPR, no valor de R\$ 1.400,00 (f. 248). Razão

pela qual deve ser mantida a decisão do E. TJPR, sendo os embargos, nessa parte, procedentes. Quanto ao cabimento da compensação, a EC 62 tratou dos precatórios enquanto gênero, abrangendo a requisição de pequeno valor, que é espécie privilegiada de precatório, justamente por não fazer distinção a respeito. É postulado tradicional que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não o fez. Logo, as disposições do art. 100 §§ 9º e 10º, com a nova redação dada pela EC 62, aplicam-se também à RPV. Já o § 3º do art. 100 da Constituição da República excepciona a regra do caput daquele dispositivo, como o texto, aliás, diz expressamente. Aquele parágrafo não faz qualquer distinção, restrição ou previsão aos parágrafos 9º e 10 do art. 100, que a EC 62 acrescentou, e que preveem a compensação dos créditos. Vale dizer: o § 3º diz que a regra do caput do art. 100 não se aplica às RPV, mas não afasta as RPV da incidência de outras normas, inclusive os §§ 9º e 10 do mesmo artigo. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente GRAZIELA BOSSO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA - 234/2009-ARTHUR ANTONIO BATISTELLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, bem como a manifestação do exequente de que não há mais créditos a serem perseguidos nos presentes autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Transitada a presente, arquite-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente NANCY MACHADO MARTINS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. REVISAO DE CONTRATO - 0008979-64.2009.8.16.0017-PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS TEC IMAGEM S/C x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 447/2009-AMAURI MAREGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - O cálculo retro foi feito nos limites estabelecidos às f. 328. Pelos fundamentos lá apresentados, homologo, a título de diferenças devidas, o total de R\$ 2.228,59, atualizado até maio de 2012. Quanto aos embargos de declaração de f. 338, deixo de conhecê-los, pois que interpostos em face da publicação de f. 329, que não pertence a estes autos. Assim, não há objeto para os embargos apresentados. Int.-se as partes. Transitada esta em julgado, deverá o Município, no prazo de 48 horas, complementar os depósitos feitos, sob pena de sequestro. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA - 503/2009-ABIGAIL FELIX DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a concordância do Município, homologo os cálculos dos autores, quanto às despesas processuais realizadas no curso dos autos, no total de R\$ 79,22, atualizados até 5 de setembro de 2011. No mais, cumpra-se f. 220, com as alterações de f. 295, e do presente despacho. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido ANDREA GIOA MANFRIM.

37. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0009399-69.2009.8.16.0017-PEREIRA E MORIGGI LTDA x TIM CELULAR S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, o saldo que sobejar do depósito de f. 301 expõe-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0008849-74.2009.8.16.0017-GABRIEL HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Nos termos do despacho de fl. 183, fica o réu intimado para que preste contas no prazo de 48 horas, esta regida pelo procedimento do art. 915, §2º do CPC, sob pena de não poder contestar as contas que a autora vier a apresentar. Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 537/2009-LUCIA APARECIDA BARION e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 26/07/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

40. PREP. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 575/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JUAREZ PERDIGAO MAIA e outros - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MICHEL VITOR DA SILVA ENDO e DIOGO VALERIO FELIX.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 698/2009-APARECIDO SOLTA CERVANTES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: Vistos. Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito, bem como a manifestação do exequente de que não há mais créditos a serem perseguidos nos presentes autos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Transitada a presente, arquite-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 728/2009-SAITO EMIKO MATSUOKA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível



em <http://migre.me/3MvWH>). Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 980/2009-ESPOLIO DE FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 101, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

44. DEPOSITO - 993/2009-OMNI S/A CFI x JURACY DE ALMEIDA CAVALCANTE - Determino que a Secretaria desta Vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. Os bloqueios serão lançados contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 159.917.999-91 e no valor de R\$ 7.448,86. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Avoco para corrigir erro material. O CPF contra o qual deve ser lançado o bloqueio é 156.917.999-91 e não o que às f. 60. ---- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s) e sem ônus ou restrição. Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1121/2009-COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA x RS CONDICIONADORES DE AR LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, II, do CPC, e julgo procedente o pedido do autor, para o fim de, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a f. 75: a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.680,00, a título de compensação, por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, desde a data do prejuízo, além de juros moratórios de 12% ao ano contados da citação inicial; b) ordenar o cancelamento definitivo dos protestos de que fala a inicial; c) condenar o réu a pagar à autora R\$ 6.000,00, acrescidos de correção monetária pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada de hoje, além de juros moratórios de 12% ao ano também contados de hoje; e d) condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abstração do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1311/2009-DIASSIS GOMES DA CUNHA x BANCO BMC S/A - Certifico que as custas processuais devidas a esta Secretaria foram pagas a menor, faltando R\$ 28,54. As custas pagas ao Cartório Distribuidor foram pagas a maior, sobrando R\$ 16,28. ---- Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: R\$ 28,54. ---- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ---- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1320/2009-ANTONIO K KASSUYA x SUSANA CATARINA GOETTEMES MECKING - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

48. ORDINARIA DE COBRANCA - 1401/2009-ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Proferida sentença: (...) Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

49. DEPOSITO - 1533/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CARMEM JOSE DOURADO BORGES - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009362-42.2009.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - A autorização, pela exequente, para a compensação do crédito não tem o condão de tornar desnecessária a regularização da representação. Dessa maneira, int.-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, quanto ao espólio de Elias Maqkert, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção quanto a esse exequente. Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA.

51. DEPOSITO - 2020/2009-BANCO GMAC S/A x EDER GOMES DE MORAES - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de

1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2056/2009-BANCO ITAU S.A x GOMES DA SILVA E CIA LTDA ME e outro - Considerando a informação contida no verso do aviso de recebimento, reconsidero o despacho de f.67, para o fim de considerar válida a intimação de f.62. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de número das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2110/2009-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x OI BRASIL TELECOM S/A e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrrazões. Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMÃO e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2153/2009-ALCIDES ROMANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2238/2009-ZILAINE APARECIDA CARDOZO x EDITORA MELHORAMENTOS LTDA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas, eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAURI CESAR BITTENCOURT.

56. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2571/2009-MARIA LUCILENE DELGADO GUIMARAES e outro x WAGNER CHIARELLA GODOY e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a certidão de f. 811. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente THEREZINHA MODANESE BOLDORI e FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 21/2010-GERONIMO BIAZZETO x MARCELO AYRES DENA e outros - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. ---- Fica a parte requerente intimada dos cálculos realizados pelo contador. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0000348-97.2010.8.16.0017-ELCIO TEIXEIRA VILELA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 25/07/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. INVENTARIO - 0000340-23.2010.8.16.0017-GILBERTO APARECIDO CAZON e outros x HARUKO SUZUKI - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 86/2010-N REGINATO E CIA LTDA x BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

61. DEPOSITO - 0000822-68.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS x JOSE CLAUDIO DE GOIS - Se as partes não apresentarem nos autos o termo de acordo não há como homologar a transação, apenas no-ticiado em petições unilaterais. Int.-se a parte autora para dar andamento



ao feito. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Adv. do Requerido NILO NORONHA DIAS.

62. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002700-28.2010.8.16.0017-SELECTA COLETA TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESIDUOS DA SAUDE LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, efetuando o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GIULIANO BERGAMASCO.

63. DEPOSITO - 0009630-62.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ISAIAS BARBOSA DOS SANTOS - Fica a parte requerente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a diligência realizada junto ao sistema informatizado Bacenjud restou infrutífera. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010236-90.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ALEXANDRE ORSINI - Certifico que decorreram os prazos para pagamento ou interposição de embargos, sem manifestação pela parte executada. Diga o exequente sobre o andamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65. REINTEGRAÇÃO DE CARGO - 0012057-32.2010.8.16.0017-LUIZ STEINLE DE ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para declarar nula a decisão copiada a f.223-224, proferida pelo Chefe do Executivo no processo administrativo 004/2009-SEADM, e declarar nulo o decreto 106/2010 da mesma autoridade, que impôs ao autor a pena de demissão, determinando a reintegração do autor no cargo, e condenando o réu ao pagamento dos salários e vantagens que seriam devidos ao autor, desde a data do decreto até o presente, como se estivesse, ao longo de todo o tempo, exercendo as funções do cargo, com correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data do vencimento de cada parcela, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Esta sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório. Decorridos os prazos recursais, com ou sem recurso voluntário, subam ao E. TJPR, para o reexame necessário (art. 475, I, CPC). Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK e Adv. do Requerido NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013369-43.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL KBMA LTDA e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

67. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0016839-82.2010.8.16.0017-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

68. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0017076-19.2010.8.16.0017-TEREZA GOMES DE MENEZES SILVA x VIACAO GARCIA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, o réu litisdenunciado apresentou requerimento tempestivo para produção da prova documental. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.277-278, apenas para o fim de deferir a expedição de ofício a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT, como requer às f.251. No mais, mantenho as outras deliberações de f.277. Cumpra-se. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ANTONIO RAMALHO XAVIER, Advs. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e Advs. de Terceiro RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

69. INVENTARIO - 0020905-08.2010.8.16.0017-NILDA MARIA DA SILVA ROSA e outro x JEAN DA SILVA ROSA - Sobre a petição apresentada pela Fazenda Estadual, manifeste-se o inventariante, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

70. REVISAO DE CONTRATO - 0021413-51.2010.8.16.0017-SANDRA MARIA LEAL x REAL LEASING S/A - Int-se o réu para manifestar-se sobre a petição de f. 126, na qual a autora afirma a celebração de acordo, juntando, se for o caso, o

respectivo termo. Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023819-45.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J P R ASSESSORIA LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022685-80.2010.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA x EVERTON ANTONIO RAMOS e outros - Só é cabível penhora depois de devidamente citado o réu, e arresto quando ao menos há a tentativa. Int-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023468-72.2010.8.16.0017-CONDOMINIO ELDORADO DO RIO PARANA x MORACI JAQUES JUNIOR - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R \$ 9,40, 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10 e Despesas Postais = R\$ 10,35. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA.

74. REPARACAO DE DANOS - 0030403-31.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x HYDRONORTH S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0031983-96.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO DANTAS e outros x BANCO BANESTADO S/A - Os autos se encontram conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, em vista da suspensão de recursos deferida no REsp nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas de-batidos nos presentes autos, suspendo o processo bem como o levantamento de qualquer valor nesses autos, pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo sem qual-quer informação acerca do julgamento do recurso pen-dente, v. para deliberação. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, FERNANDO PILOTO FERREIRA e Luciana Aparecida Linaris.

76. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0033349-73.2010.8.16.0017-KATIA YURI OKAWA x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro - Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032579-80.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GUTIMEN COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros - Deve ser comprovada a autenticidade dos documentos juntados à f. 96/110 (convênio de cooperação técnica e financeira 79/2010 entre SEBRAE e Banco do Brasil bem como a procuração outorgada pelo primeiro ao segundo) e não só a da procuração do Banco do Brasil em favor de seu advogado. Cumpra-se, portanto, o exequente, integralmente, o despacho de f. 113. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

78. SUMARIA DE COBRANCA - 0031676-45.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x CARLOS NUNES DOS SANTOS - Proferida sentença: Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas re-manescentes pelo autor desistente. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenci-em-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

79. DEPOSITO - 0032727-91.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ALBERTO ROQUE BONINI - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por

abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. INVENTARIO - 0033603-46.2010.8.16.0017-PEDRO YOSHIHARU KIMURA x JOAO HIDEYOSHI KIMURA (ESPOLIO) - Proferida sentença: (...) Assim, julgo por sentença e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha lançada às folhas 29/36, dos direitos sob os bens deixados por JOÃO HIDEYOSHI KIMURA, atribuindo herdeiro nela contemplado a adjudicação dos bens ali constantes nos percentuais indicados, salvo omissão e ressalvados direitos de terceiros. Ciência à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1031, §2º, do CPC. Após, cumprido o item anterior e recolhido o devido imposto de transmissão, expeça-se o formal de partilha. Ante a alteração de rito e inventariante, promova a serventia alterações necessárias em registro e autuação e comunicações necessárias para alteração de dados de distribuição. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA.

81. SUPRIMENTO JUDICIAL - 0001662-44.2011.8.16.0017-ANA MARIA GUEDES DA COSTA e outros x HILDA LÚCIA DA COSTA GUEDES - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenha-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. ----- Às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON RIBEIRO SIPOLI e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN.

82. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0004999-41.2011.8.16.0017-SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA - Declaro-me suspeito para atuar no feito, por motivo de foro íntimo. Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao meu substituto legal. Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

83. REPETICAO DE INDEBITO - 0005279-12.2011.8.16.0017-REGIVANA DIAS x PARANA PREVIDENCIA e outro - Quanto à questão da pretendida liminar, com efeito o art. 1º da Lei Federal nº 9494/97 disciplinada a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, alterando a Lei nº 7347/85, para determinar que se aplica-se à tutela antecipada "o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992". E dispõe a Lei Federal nº 8.437/1992 no seu Art. 1º, §2º: (...). Dispõe a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, no Art. 7, § 2º: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). E o STF já decidiu que a concessão de antecipação da tutela jurisdicional contra a Fazenda para pagamento de vantagens pecuniárias desrespeita a liminar proferida na ADC 4 (STF, Rcl. nº 1724). Indefiro, por isso, a pretendida liminar. Notifique-se o impetrado para informar, querendo e no prazo. Adv. do Requerente EVELISE VERONESE DOS SANTOS, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005441-07.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TOMKE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - Comprove o executado o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo juntado aos autos, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA.

85. ALVARA JUDICIAL - 0009042-21.2011.8.16.0017-ILDA DE MATOS DA SILVA DIAS x O JUIZO - Não parece ser o caso de se determinar a intimação da Base para regular sua situação fiscal; se essa empresa possui débitos com a Fazenda Estadual, pode ser que esta se oponha ao pedido de alvará, mas não cabe ao Juízo determinar incidentemente a terceiro a quitação de débitos alheios ao processo de alvará, principalmente de natureza fiscal, sujeitos a execução própria. Int-se, pois, a Fazenda para dizer se se opõe ao pedido de alvará, devendo, para tanto, instruir sua eventual oposição provando que os débitos fiscais tem fato gerador atrelado ao imóvel cuja escritura se pede a outorga e que são anteriores as datas dos pagamentos. Adv. do Requerente JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS BORGES e LEANDRO FERNANDES TOLEDO e Adv. de Terceiro MARCOS MASSASHI HORITA.

86. DECLARATORIA - 0009424-14.2011.8.16.0017-HGD ADMINISTRADORA DE BENS x NAUTICA IGAPÓ COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e Adv. do Requerido MARYLIA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RONALDO DOI e JOSÉ CARLOS TORRECILHAS.

87. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0011630-98.2011.8.16.0017-CARLOS CESAR HAHN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - A tentativa de conciliação restou infrutífera. Passo a sanear os autos. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, improcede. Os documentos necessários, na via judicial, podem ser supridos por outro. Neste sentido: (...). Dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial, que só o réu requereu. O autor, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, oficie-se ao Instituto Médico Legal na forma requerida à f. 98/99 e, ainda, conforme consta do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74: (...). Com a juntada do laudo pericial, digam. Quanto à prova oral, deliberarei sobre sua pertinência e utilidade após finda a produção de prova pericial. Adv. do Requerente

ANDREA BONACIN e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

88. DECLARATORIA - 0011963-50.2011.8.16.0017-CELIA REGINA SANCHES BERNARDES x TEREZINHA ANTONIA CARVALHO ME e outro - Recebo a contestação de f.95/109, tendo em vista ter sido protocolada em primeiro lugar, operando-se, em relação a segunda contestação, de f.111-144, preclusão consumativa. Desentrenha-se essa última, e entregue-se ao subscritor, mediante termo nos autos. Quanto a questão da gratuidade judiciária esclareço que na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado somente do pagamento das seguintes despesas: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos; VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. E, entre essas despesas, não estão incluídas as despesas postais, sendo, portanto, devida a intimação para retirada da carta.-----Fica o advogado subscritor de fls. 111/144 (José Ivan) intimado para retirar a petição desentranhada em Secretaria. Adv. do Requerente MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO, Adv. do Requerido GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e Adv. de Terceiro JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012725-66.2011.8.16.0017-LIBERTY MOTOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Certifico que, conforme demonstrativos de recolhimento de f. 38-39, a parte autora recolheu as custas iniciais devidas a esta Secretaria duas vezes, contudo, não promover o recolhimento das custas devidas ao Cartório Distribuidor. ----- Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas devidas ao Cartório Distribuidor, conforme os seguintes valores: Conta de qualquer natureza = R\$ 10,08, Baixa ou retificação de distribuição = R\$ 4,03, Busca = R\$ 12,25, Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário = R\$ 13,96. ----- Fica, também, identificada de que o valor recolhido de forma errônea (R\$ 242,22) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao>. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA.

90. REVISAO DE CONTRATO - 0013067-77.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às f. 105/107, as partes mencionaram acordo, dizem-do, entretanto, que estava em documento anexo. Dessa maneira, int-se as partes para, pretendendo a homologação do acordo, juntar este aos autos. Não sendo este o caso, diga o autor se pretende a desistência, com a consequente extinção sem julgamento de mérito (art. 267, VIII, do CPC), ou a renúncia, onde haverá extinção com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC). Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

91. INDENIZACAO - 0016334-57.2011.8.16.0017-EMILIA CASADO PIRES x CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES - Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quando ao pleito de inversão do ônus probatório ("O saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Cív., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.)). Aplica-se ao caso o CDC. A relação entre paciente e médico, ou entre paciente e hospital, é indiscutivelmente de consumo. Discute-se alegada ocorrência de erro médico. Existe notória inferioridade da consumidora em relação aos profissionais, no que diz respeito à informação e compreensão do ato médico em debate. Ademais, é o médico, ou o hospital e sua equipe, e não o paciente, quem dispõe de meios, condições, co-nhecimento para documentar os procedimentos realizados, razão porque essa documentação é por na-tureza ônus do profissional. E, ademais, é dever ético do profissional da medicina, e do hospital, a conservação de registros dos procedimentos realizados. O paciente, por outro lado, até pela sua condição de doente e necessitado de cuidados, não dispõe de meios, nem ônus, de conservar documentos e indícios que possam lhe servir de prova em caso de futuro e eventual litígio. Assim, presentes duas formas de hipossuficiência da consumidora - quanto ao grau de informação e quanto à facilidade no acesso à prova - defiro a inversão do ônus da prova, imputando ao réu o ônus de provar que o tra-tamento dispensado à autora foi adequado, zeloso e conforme as técnicas preconizadas pela ciência médica. Em face da inversão do ônus da prova, e para não cercear a defesa mediante a surpresa, concedo às partes prazo de cinco dias para, diante da distribuição do encargo probatório supra disciplinada, requererem as provas que entenderem cabíveis, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e Adv. do Requerido HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

92. MANDADO DE SEGURANCA - 0016865-46.2011.8.16.0017-ANIBAL DE QUADROS DOMINGOS e outro x PREFEITO DE MARINGÁ e outro - Proferida sentença: Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando

estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. P., r. e i.. Adv. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS.

93. INDENIZACAO - 0017414-56.2011.8.16.0017-ALEXANDRE JORGE DOS SANTOS x MUGUI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Quanto à inclusão no polo passivo da empresa mencionada à f. 81, em dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, e sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial para o fim de adequá-la aos requisitos do art. 282, notadamente: a) trazer aos autos causa de pedir em relação à empresa que quer incluir no polo passivo que corresponda aos pedidos feitos na inicial ou; b) trazer aos autos causa de pedir e pedido(s) direcionados à empresa mencionada supra. Adv. do Requerente ARI ALVES PEREIRA.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017277-74.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCUS VINICIUS VINHOLI - Prossiga o autor requerendo as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

95. INTERDICAÇÃO - 0018303-10.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA SIMOES x LUIS FERNANDO PITTA - Fica a parte requerente intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANIO CEZAR POPPI.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020299-43.2011.8.16.0017-TOMKE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

97. ACAO MONITORIA - 0021057-22.2011.8.16.0017-ISIDIO SERGIO KALINOWSKI x CLEIDE DE FÁTIMA VILHA DE OLIVEIRA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.

98. EXECUCAO FISCAL - 671/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x ANA LUCIA DA SILVA MAZETTO - Fica a parte requerente intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.

99. EXECUCAO FISCAL - 67/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS.

100. EXECUCAO FISCAL - 233/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de penhora e fiel depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO.

101. CARTA PRECATORIA - 0016247-04.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-1.VARA FAZENDA PUBLICA - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP - Na audiência ocorrida em 28/11/2011 (f.62) foi deliberada a redesignação da audiência para oitiva da testemunha para o dia 12/3/2012, sendo que naquela data a requerente foi intimada do ônus do recolhimento das custas. A guia para intimação e condução da testemunha foi solicitada somente no dia 5/3/2012, mais de três meses após a ciência de seu ônus. O fato de a Secretaria atrasar a expedição da guia em um dia, não foi determinante para o não cumprimento da diligência, principalmente porque, ainda que fosse a guia recolhida em 5/3/2012, não haveria tempo hábil para realização da diligência. A desídia da requerente em deixar para o último momento o pedido da guia desencadeou todos os fatos que culminaram na preclusão. Mantenho, pois, f.65. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e Adv. do Requerido HELIO DUTRA DE SOUZA.

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
5ª VARA CIVEL  
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

## RELAÇÃO Nº 25/2012-A

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 00065 001251/2008  
00094 001236/2010  
00110 021072/2010  
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00061 000602/2008  
ADILTON JOSE SANTORUM 00009 000345/2000  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00065 001251/2008  
00094 001236/2010  
00114 021332/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00065 001251/2008  
00094 001236/2010  
00110 021072/2010  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 00044 000659/2007  
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
ALBADILO SILVA CARVALHO 00111 021082/2010  
ALCEU MALOSSI JUNIOR 00059 000468/2008  
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00055 000285/2008  
00119 026561/2010  
ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUENO 00023 000522/2005  
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00044 000659/2007  
ALESSANDRA LABIAK 00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00138 015617/2011  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
ALESSANDRO BELLANI 00075 000645/2009  
00076 000647/2009  
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00059 000468/2008  
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00049 000882/2007  
ALEXANDRE BACELAR PERARO 00140 016899/2011  
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00130 008306/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 00129 006675/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000522/2005  
00028 000159/2006  
00120 026932/2010  
ALEXANDRE VENANCIO 00055 000285/2008  
00119 026561/2010  
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00133 008770/2011  
ALFREDO MUNHOZ GARCIA 00024 000590/2005  
ALINE BORGES LEAL 00044 000659/2007  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00138 015617/2011  
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00059 000468/2008  
ALINE GRUNDLING GIULIANI 00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
ALINE WALDHELM 00062 000719/2008  
00136 014501/2011  
ALISSON SILVA ROSA 00055 000285/2008  
ALOISIO DE ALMEIDA 00050 001094/2007  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00015 000223/2003  
00022 000303/2005  
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00090 002116/2009  
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES 00072 000291/2009  
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00097 002332/2010  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00065 001251/2008  
00094 001236/2010  
00110 021072/2010  
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 00140 016899/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00053 001362/2007  
ANA PAULA LIMA LEITE 00121 027095/2010  
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E 00028 000159/2006  
ANA PAULA PICAZZIO 00086 001494/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00044 000659/2007  
00135 013776/2011  
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00148 000358/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00111 021082/2010  
ANDRE LUIS BOVO 00035 000927/2006  
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI 00055 000285/2008  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00104 015155/2010  
00135 013776/2011  
ANDRE ROBAINA BOTTI 00064 000940/2008  
ANDREA CARVALHO SILVA 00028 000159/2006  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00023 000522/2005  
00070 000264/2009  
00073 000331/2009  
00082 001117/2009  
00085 001476/2009  
00086 001494/2009  
00090 002116/2009  
00116 023713/2010  
00118 026012/2010

MARINGÁ, 02/07/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria



00119 026561/2010  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00023 000522/2005  
 00120 026932/2010  
 ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA 00127 004100/2011  
 ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00130 008306/2011  
 ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 00096 002004/2010  
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 00047 000869/2007  
 ANNA LUIZA PUPO CABRAL 00059 000468/2008  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00111 021082/2010  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00111 021082/2010  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00057 000363/2008  
 ANTONIO CARLOS GOMES 00063 000931/2008  
 ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO 00084 001393/2009  
 APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00018 000433/2004  
 ARIELLA GARCIA LEITE 00061 000602/2008  
 ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA 00121 027095/2010  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00124 033087/2010  
 AVANILSON ALVES ARAUJO 00026 000065/2006  
 BLAS GOMM FILHO 00058 000467/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000036/2000  
 00029 000373/2006  
 00036 001126/2006  
 00105 016615/2010  
 00117 024360/2010  
 BRENO LOUREIRO DE MENEZES 00064 000940/2008  
 BRUNO ANGELI BONEMER 00116 023713/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00022 000303/2005  
 BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA 00061 000602/2008  
 CAMILA GIANNINA BETIATO 00022 000303/2005  
 CAMILA PEREIRA CARDOSO 00064 000940/2008  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00039 000254/2007  
 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 CARLA LUCILLE ROTH 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 CARLA PASSOS MELHADO 00135 013776/2011  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00039 000254/2007  
 00121 027095/2010  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00021 000038/2005  
 00037 001164/2006  
 CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00125 000467/2011  
 CARLOS ALBERTO S.PARANHOS 00001 000189/1991  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00061 000602/2008  
 CARLOS HAMILTON GERNO BINS 00064 000940/2008  
 CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA 00065 001251/2008  
 00094 001236/2010  
 00110 021072/2010  
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00060 000521/2008  
 CARLOS WERZEL 00059 000468/2008  
 CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA 00005 000063/1996  
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00118 026012/2010  
 CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT 00021 000038/2005  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00059 000468/2008  
 CELIA ARRUDA FERNANDES 00085 001476/2009  
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00005 000063/1996  
 00034 000833/2006  
 CELSO CHAPARRO 00122 027111/2010  
 CERINO LORENZETTI 00155 000373/2008  
 00161 009782/2010  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00064 000940/2008  
 CESAR AUGUSTO MORENO 00088 001773/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00134 009671/2011  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00053 001362/2007  
 CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00118 026012/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00061 000602/2008  
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 00044 000659/2007  
 00135 013776/2011  
 CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 CIBELE RAPIS 00059 000468/2008  
 CILENE RESENDE 00075 000645/2009  
 00076 000647/2009  
 CLARA VAINBOIM 00022 000303/2005  
 CLAUDIO JOSAFAT BORDUN 00111 021082/2010

CLAUDEMIR CAPOCCI 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 CLAUDIA BUENO GOMES 00061 000602/2008  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00124 033087/2010  
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00124 033087/2010  
 CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO 00056 000345/2008  
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00130 008306/2011  
 00146 000542/2006  
 00153 000323/2008  
 CLAUDINEIA VELOSO 00122 027111/2010  
 CLEBER TADEU YAMADA 00021 000038/2005  
 00037 001164/2006  
 CLEO MARINO ALVES JUNIOR 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 CLESTON JIMENES CARDOSO 00059 000468/2008  
 CLIDIONORA A. C. PIMENTA 00005 000063/1996  
 00034 000833/2006  
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00014 000213/2003  
 00021 000038/2005  
 00037 001164/2006  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000254/2007  
 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00135 013776/2011  
 CRISTIANE GAMES KISNER 00019 000934/2004  
 CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS 00111 021082/2010  
 CRISTIANO GUEIROS NARDI 00022 000303/2005  
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 00057 000363/2008  
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00059 000468/2008  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO 00118 026012/2010  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 DANIEL SANTOS BORIN 00044 000659/2007  
 00135 013776/2011  
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00062 000719/2008  
 00136 014501/2011  
 DANIELLE MADEIRA 00137 015374/2011  
 DANILO REZENDE LOPES 00109 017503/2010  
 DARCY NASSER DE MELO 00130 008306/2011  
 DARIANE PAMPLONA 00057 000363/2008  
 DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS 00111 021082/2010  
 DEISE CRISTINA DARRROS DE MOURA 00032 000706/2006  
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00039 000254/2007  
 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 DENISE REGINA FERRARINI 00059 000468/2008  
 DENIZE HEUKO 00132 008664/2011  
 DIOGO STIEVEN FLECK 00039 000254/2007  
 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00122 027111/2010  
 DIRCEU GALDINO 00078 000752/2009  
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00096 002004/2010  
 00099 008990/2010  
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00123 028239/2010  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00051 001230/2007  
 00055 000285/2008  
 00119 026561/2010  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00023 000522/2005  
 00139 016093/2011  
 EDIVAL SECO 00109 017503/2010  
 EDMAR ANGELO SCALDAFERRI 00045 000703/2007  
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00147 000010/2007  
 EDSON LUIZ AMARAL 00057 000363/2008  
 EDUARDO AMARAL POMPEO 00009 000345/2000  
 EDUARDO CHALFIN 00022 000303/2005  
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 00135 013776/2011  
 EDUARDO DESIDÉRIO 00101 010865/2010  
 EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00109 017503/2010  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00114 021332/2010  
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00053 001362/2007  
 EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00049 000882/2007  
 EDVALDO AVELAR SILVA 00066 001259/2008  
 ELAINE MARIA GONÇALVES 00121 027095/2010  
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00130 008306/2011  
 00145 000442/2006  
 00146 000542/2006  
 00149 000377/2007  
 00150 000409/2007  
 00152 000109/2008  
 00153 000323/2008  
 00154 000356/2008  
 00156 000029/2009  
 00157 000034/2009

00158 000632/2009  
00159 000634/2009  
00160 000727/2009  
ELIANA SILVESTRE 00005 000063/1996  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00151 000020/2008  
ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO 00049 000882/2007  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00108 017197/2010  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00138 015617/2011  
ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO 00007 000154/1998  
00147 000010/2007  
ELZA MAURICIO 00005 000063/1996  
00034 000833/2006  
00147 000010/2007  
EMANUELLE TOMITÃO 00048 000876/2007  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00039 000254/2007  
00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
EMILIO PICIOLI 00001 000189/1991  
ENI DOMINGUES 00088 001773/2009  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00062 000719/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00077 000728/2009  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00060 000521/2008  
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00117 024360/2010  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00044 000659/2007  
00135 013776/2011  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00077 000728/2009  
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00065 001251/2008  
00094 001236/2010  
00110 021072/2010  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00070 000264/2009  
00082 001117/2009  
00090 002116/2009  
00109 017503/2010  
00109 017503/2010  
00116 023713/2010  
00118 026012/2010  
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00120 026932/2010  
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00070 000264/2009  
00082 001117/2009  
FABIANA SILVEIRA 00135 013776/2011  
00135 013776/2011  
FABIANE CAROL WENDLER 00111 021082/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00126 000561/2011  
FABIO LUIS ANTONIO 00101 010865/2010  
FABIO LUIZ CUSTODIO 00059 000468/2008  
FABIO RICARDO MORELLI 00031 000610/2006  
00050 001094/2007  
00055 000285/2008  
00070 000264/2009  
00082 001117/2009  
00085 001476/2009  
00090 002116/2009  
00118 026012/2010  
FABIOLA BORGES MESQUITA 00059 000468/2008  
FABIOLA MESQUITA M DE PAULA 00059 000468/2008  
FELIPE ANDRE DANI 00135 013776/2011  
FELIPE MENEHELLO MACHADO 00064 000940/2008  
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00053 001362/2007  
FERNANDO CESAR ROCCO 00035 000927/2006  
FERNANDO LUIZ VALLIM 00119 026561/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00126 000561/2011  
FERNANDO VICENTIN 00038 000199/2007  
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 00071 000277/2009  
FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA 00059 000468/2008  
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 00028 000159/2006  
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000254/2007  
00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00124 033087/2010  
FLÁVIA DO AMARAL PEREIRA 00006 000899/1997  
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00102 012069/2010  
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00104 015155/2010  
00135 013776/2011  
FREDERICO MENNA BARRETO 00064 000940/2008  
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00124 033087/2010  
GABRIELA BENDO DE AMORIM 00135 013776/2011  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00124 033087/2010  
GABRIELLA MURARA VIEIRA 00061 000602/2008  
GERALDO PEGORARO FILHO 00005 000063/1996  
00147 000010/2007  
GERALDO SADRIANO NETO 00015 000223/2003  
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00135 013776/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00124 033087/2010  
GILBERTO REMOR 00019 000934/2004  
00019 000934/2004  
00039 000254/2007  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00134 009671/2011  
GILIAN PACHECO 00111 021082/2010  
GIOVANA BENVENUTTI 00110 021072/2010  
GIOVANA BOMPARD 00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00117 024360/2010  
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00070 000264/2009  
00082 001117/2009  
00085 001476/2009  
00090 002116/2009  
00109 017503/2010  
00109 017503/2010  
00116 023713/2010  
00118 026012/2010  
00119 026561/2010  
JESUS SOARES MARTINS 00003 000436/1993  
00007 000154/1998  
00012 000666/2001  
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 00075 000645/2009  
00076 000647/2009  
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA 00109 017503/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00134 009671/2011  
JOAO LINCOLN VIOL 00093 001215/2010  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00057 000363/2008  
JOAO MARIA DE OLIVEIRA 00109 017503/2010  
JOAO RODRIGUES DE SOUZA 00093 001215/2010  
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 00072 000291/2009  
JORGE FRANCISCO 00113 021307/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000724/1995  
00016 000240/2003  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00059 000468/2008  
JOSE CARLOS VIEIRA 00141 017398/2011  
JOSE ELI SALAMACHA 00059 000468/2008  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00019 000934/2004  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00011 000232/2001  
00132 008664/2011  
JOSE ROBERTO GAZOLA 00010 000174/2001  
JOSE SANDRO DA COSTA 00102 012069/2010  
00121 027095/2010  
00109 017503/2010  
00116 023713/2010  
00118 026012/2010  
GIOVANNINA BENVENUTTI 00065 001251/2008  
00094 001236/2010  
GISELE HELENA BROCK 00022 000303/2005  
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00043 000581/2007  
GLAUBER ROCHA SOARES 00007 000154/1998  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00022 000303/2005  
GUILHERME REGIO PEGORARO 00139 016093/2011  
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00126 000561/2011  
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 00088 001773/2009  
GUSTAVO REIS MARSON 00007 000154/1998  
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI 00100 010621/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 000254/2007  
00121 027095/2010  
HAIDEE BACELAR PERARO 00140 016899/2011  
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00119 026561/2010  
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00135 013776/2011  
HEBER GOMES DA SILVA 00054 000134/2008  
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00054 000134/2008  
HEBERT BARBOSA CUNHA 00114 021332/2010  
HELENA JACOBI MARCHIORI 00064 000940/2008  
HELIO ALONSO FILHO 00062 000719/2008  
00136 014501/2011  
HELISSON EDUARDO ALVES 00022 000303/2005  
HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO 00039 000254/2007  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00059 000468/2008  
IDILIO BERNARDO DA SILVA 00073 000331/2009  
IGOR RAFAEL MAYER 00059 000468/2008  
ILAN GOLDBERG 00022 000303/2005  
INGO HOFMANN JUNIOR 00078 000752/2009  
00096 002004/2010  
IRAN NEGRAO FERREIRA 00063 000931/2008  
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00085 001476/2009  
00090 002116/2009  
00109 017503/2010  
00109 017503/2010  
00116 023713/2010  
00118 026012/2010  
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 00109 017503/2010  
IVILIM KOELBL DE SOUZA 00053 001362/2007  
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00003 000436/1993  
00007 000154/1998  
IVONE ROLDAO FERREIRA 00005 000063/1996  
00034 000833/2006  
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00138 015617/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00124 033087/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00017 000433/2003  
00027 000106/2006  
00028 000159/2006  
00029 000373/2006  
00033 000799/2006  
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00042 000529/2007  
00043 000581/2007  
00103 014916/2010  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00042 000529/2007  
00043 000581/2007  
00103 014916/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA 00039 000254/2007  
00061 000602/2008  
00121 027095/2010  
JANAINA ROVARIS 00111 021082/2010  
JAQUELINE SCOTA STEIN 00124 033087/2010  
JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00135 013776/2011  
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00031 000610/2006  
00050 001094/2007  
00072 000291/2009  
00085 001476/2009  
00090 002116/2009  
00109 017503/2010  
00109 017503/2010  
00116 023713/2010  
00118 026012/2010  
00119 026561/2010  
JESUS SOARES MARTINS 00003 000436/1993  
00007 000154/1998  
00012 000666/2001  
JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA 00075 000645/2009  
00076 000647/2009  
JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA 00109 017503/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00134 009671/2011  
JOAO LINCOLN VIOL 00093 001215/2010  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00057 000363/2008  
JOAO MARIA DE OLIVEIRA 00109 017503/2010  
JOAO RODRIGUES DE SOUZA 00093 001215/2010  
JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 00072 000291/2009  
JORGE FRANCISCO 00113 021307/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000724/1995  
00016 000240/2003  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00059 000468/2008  
JOSE CARLOS VIEIRA 00141 017398/2011  
JOSE ELI SALAMACHA 00059 000468/2008  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00019 000934/2004  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00011 000232/2001  
00132 008664/2011  
JOSE ROBERTO GAZOLA 00010 000174/2001  
JOSE SANDRO DA COSTA 00102 012069/2010  
00121 027095/2010

JOSEANE LUZIA SILVA 00057 000363/2008  
 JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00005 000063/1996  
 00034 000833/2006  
 JOSIANE GODOY 00022 000303/2005  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00022 000303/2005  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00060 000521/2008  
 JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN 00159 000634/2009  
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00061 000602/2008  
 JOÃO PAULO GOMES NETTO 00096 002004/2010  
 00099 008990/2010  
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00135 013776/2011  
 JULIANA BARRACHI 00145 000442/2006  
 00146 000542/2006  
 00149 000377/2007  
 00150 000409/2007  
 00152 000109/2008  
 00153 000323/2008  
 00154 000356/2008  
 00156 000029/2009  
 00157 000034/2009  
 00158 000632/2009  
 00159 000634/2009  
 00160 000727/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 00124 033087/2010  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00135 013776/2011  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00140 016899/2011  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00124 033087/2010  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 JULIANO KERNE PEDROSO 00095 001714/2010  
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00047 000869/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00027 000106/2006  
 00029 000373/2006  
 00033 000799/2006  
 JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 JULIO CEZAR DALMOLIN 00017 000433/2003  
 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00161 009782/2010  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00044 000659/2007  
 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 KATHERINE DEBARBA 00135 013776/2011  
 KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00135 013776/2011  
 KEITY SUTO TROMBELI 00059 000468/2008  
 KELIAN BORTILINI LIMA 00061 000602/2008  
 KENZA BORGES SENGK 00047 000869/2007  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00115 022573/2010  
 LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00031 000610/2006  
 LAERCIO FONDAZZI 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 LARA GALON GOBI 00135 013776/2011  
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO 00022 000303/2005  
 LARISSA TORTATO MENEGUETTI 00097 002332/2010  
 LAUDO ALVES PICANCO 00046 000788/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00023 000522/2005  
 LEANDRO AMARAL JOVIANO 00009 000345/2000  
 LEANDRO FERNANDES TOLEDO 00140 016899/2011  
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00005 000063/1996  
 00034 000833/2006  
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00135 013776/2011  
 00135 013776/2011  
 LEILA FABIANE ELIAS 00044 000659/2007  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00028 000159/2006  
 LEONARDO BERALDI KORMANN 00075 000645/2009  
 00076 000647/2009  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00023 000522/2005  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00136 014501/2011  
 LETÍCIA TORQUATO VIEIRA 00135 013776/2011  
 LIA DIAS GREGÓRIO 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 00135 013776/2011  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010

00118 026012/2010  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00108 017197/2010  
 LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI 00054 000134/2008  
 LISANDRA MACHIDONSCHI 00135 013776/2011  
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00061 000602/2008  
 LUANA A. SILVA VILARINHO 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 00013 000135/2002  
 LUCIANA BERRO 00059 000468/2008  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00130 008306/2011  
 00146 000542/2006  
 00149 000377/2007  
 00150 000409/2007  
 00152 000109/2008  
 00153 000323/2008  
 00154 000356/2008  
 00156 000029/2009  
 00157 000034/2009  
 00158 000632/2009  
 00159 000634/2009  
 00160 000727/2009  
 LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 00083 001372/2009  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 00117 024360/2010  
 LUCIANA QUELI ARAUJO 00140 016899/2011  
 LUCIANA SCARBI 00085 001476/2009  
 00118 026012/2010  
 LUCIANA SGARBI 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00057 000363/2008  
 LUCIANO ANGHINONI 00124 033087/2010  
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00064 000940/2008  
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00125 000467/2011  
 LUIS EDUARDO VOLPATO 00023 000522/2005  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES 00031 000610/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00107 016633/2010  
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00089 001891/2009  
 LUIZ ALBERTO DO VALE 00057 000363/2008  
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA 00079 000754/2009  
 LUIZ CARLOS AOKI 00113 021307/2010  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00023 000522/2005  
 00139 016093/2011  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00044 000659/2007  
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00040 000358/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 000724/1995  
 00016 000240/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00124 033087/2010  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00111 021082/2010  
 LUIZ RAFAEL 00087 001770/2009  
 LUIZ ROSELLI NETO 00066 001259/2008  
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00031 000610/2006  
 MARA A. ROLIM 00015 000223/2003  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00038 000199/2007  
 MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00053 001362/2007  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00044 000659/2007  
 00104 015155/2010  
 MARCELO BERVIAN 00064 000940/2008  
 MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00073 000331/2009  
 MARCELO DAVOLI LOPES 00061 000602/2008  
 00126 000561/2011  
 MARCELO LOCATELLI 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00132 008664/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00017 000433/2003  
 00027 000106/2006  
 00028 000159/2006  
 00029 000373/2006  
 00033 000799/2006  
 MARCIA PAIVA LOPES CURY 00083 001372/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00061 000602/2008  
 MARCIO GUTERRES 00022 000303/2005  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00155 000373/2008  
 00161 009782/2010  
 MARCIO LUIZ MALAGUTTI 00038 000199/2007  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00155 000373/2008  
 00161 009782/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000036/2000  
 00029 000373/2006  
 00036 001126/2006  
 00105 016615/2010  
 00117 024360/2010  
 MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO 00146 000542/2006  
 00152 000109/2008  
 00153 000323/2008  
 MARCIO ROMANO 00055 000285/2008  
 00119 026561/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00120 026932/2010  
 MARCO AFONSO DE LIMA 00045 000703/2007  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00055 000285/2008



00069 000239/2009  
 00070 000264/2009  
 00073 000331/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00086 001494/2009  
 00090 002116/2009  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00108 017197/2010  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00118 026012/2010  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 00128 006312/2011  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00032 000706/2006  
 MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA 00141 017398/2011  
 MARCOS PERES GOMES FILHO 00077 000728/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00122 027111/2010  
 MARCOS VENICIUS ZANELA 00057 000363/2008  
 MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL 00049 000882/2007  
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00080 001063/2009  
 MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS 00064 000940/2008  
 MARIA CRISTINA RUDEK 00022 000303/2005  
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA 00075 000645/2009  
 00076 000647/2009  
 MARIA JOSE DE SOUZA 00109 017503/2010  
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00007 000154/1998  
 00147 000010/2007  
 MARIA MISUE MURATA 00030 000421/2006  
 00072 000291/2009  
 MARIA VIRGINIA F. PAULA XAVIER. 00015 000223/2003  
 MARIANA BENINI SOUTO 00023 000522/2005  
 MARIANA CARDOSO LIMA 00049 000882/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00138 015617/2011  
 MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI 00057 000363/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00059 000468/2008  
 MARILUCE CARDOSO DOS REIS 00039 000254/2007  
 MARINA BLASKOVSKI 00044 000659/2007  
 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 MARIO CESAR MANSANO 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00109 017503/2010  
 00109 017503/2010  
 00116 023713/2010  
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA 00135 013776/2011  
 MARISTELA DE ALBUQUERQUE 00039 000254/2007  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00061 000602/2008  
 00126 000561/2011  
 MARIZA HELSDINGEN 00135 013776/2011  
 MARLON TRAMONTIBA CRUZ URTOZINI 00138 015617/2011  
 MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 MARTIN VIVAS 00131 008374/2011  
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00052 001269/2007  
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00122 027111/2010  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00022 000303/2005  
 MELVES MUCHIUTI 00109 017503/2010  
 MICHELE BARTH ROCHA 00030 000421/2006  
 MICHELE GEIGER JACOB 00044 000659/2007  
 00135 013776/2011  
 MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA 00079 000754/2009  
 MICHELE TAIANA LEAL 00109 017503/2010  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00122 027111/2010  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA 00059 000468/2008  
 MIEKO ITO 00077 000728/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 00039 000254/2007  
 00102 012069/2010  
 MILTON BAIROS DA ROSA 00044 000659/2007  
 00135 013776/2011  
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00059 000468/2008  
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 00059 000468/2008  
 MIRNA LUCHMANN 00059 000468/2008  
 MONIQUE RAUPP SILVA 00064 000940/2008  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00124 033087/2010  
 MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00101 010865/2010  
 MÁRIO JORGE SOBRINHO 00057 000363/2008  
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 00096 002004/2010  
 NANJI CAMPOS 00023 000522/2005  
 NARA CARDOSO 00112 021107/2010  
 NEIDE PEREIRA GREMES 00125 000467/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00062 000719/2008  
 00136 014501/2011  
 NEY SALLES 00023 000522/2005  
 NILSON GONÇALVES COSTA 00109 017503/2010  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00090 002116/2009  
 00116 023713/2010  
 00118 026012/2010  
 ODAIR MARIO BORDINI 00002 001145/1991  
 OLDEMAR MARIANO 00022 000303/2005  
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00135 013776/2011  
 ORLANDO ALEXANDRINO 00003 000436/1993  
 ORLANDO GREMASCHI 00041 000401/2007  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00056 000345/2008  
 OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR. 00075 000645/2009  
 00076 000647/2009  
 PATRICIA HENGIST BUENO 00064 000940/2008  
 PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA 00022 000303/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00051 001230/2007  
 00109 017503/2010  
 00118 026012/2010  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00085 001476/2009  
 00118 026012/2010  
 00119 026561/2010  
 PAULA CRISTINA DIAS 00050 001094/2007  
 PAULA SIGNORI 00135 013776/2011  
 PAULO CEZAR CENERINO 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00039 000254/2007  
 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00124 033087/2010  
 PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00040 000358/2007  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00111 021082/2010  
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00141 017398/2011  
 PEDRO STEFANICHEN 00065 001251/2008  
 00110 021072/2010  
 00114 021332/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 PLINIO LOPES DA SILVA 00128 006312/2011  
 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO 00122 027111/2010  
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00135 013776/2011  
 RAFAELA CATANEO MAGRO 00038 000199/2007  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 00059 000468/2008  
 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E 00034 000833/2006  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00084 001393/2009  
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00034 000833/2006  
 REGIS ALAN BAULLI 00089 001891/2009  
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00055 000285/2008  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00023 000522/2005  
 RENATA EMI NUMOTO 00143 000370/2002  
 RENATA MARKOVICV 00059 000468/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA 00104 015155/2010  
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00135 013776/2011  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00144 000376/2006  
 RENATO TORINO 00023 000522/2005  
 00028 000159/2006  
 RICARDO BORTOLOZZI 00059 000468/2008  
 RICARDO CLERICI 00121 027095/2010  
 RICARDO DONALD PEREIRA 00067 001268/2008  
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00119 026561/2010  
 RICARDO JAMAL KHOURI 00041 000401/2007  
 RICARDO RUH 00059 000468/2008  
 RICARDO SILVA DUTRA 00064 000940/2008  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00087 001770/2009  
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 00061 000602/2008  
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00142 017922/2011  
 ROBERTA ONISCHI 00039 000254/2007  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00022 000303/2005  
 ROBERTO BUSATO FILHO 00022 000303/2005  
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00052 001269/2007  
 ROBSON FUMAGALI 00113 021307/2010  
 ROBSON GONÇALVES DA SILVA 00058 000467/2008  
 RODOLFO CAJANGO PERALTO 00096 002004/2010  
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00044 000659/2007  
 RODRIGO MORAES PELLEGRINI 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00053 001362/2007  
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00007 000154/1998  
 RODRIGO RUH 00059 000468/2008  
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00055 000285/2008  
 ROGERIO LOPES SOARES 00064 000940/2008  
 ROGERIO VERDADE 00025 000785/2005  
 ROMEU SACCANI 00141 017398/2011  
 RONY CESAR BERGAMASCO 00001 000189/1991  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00138 015617/2011  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI 00127 004100/2011  
 ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00057 000363/2008  
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA 00034 000833/2006  
 00034 000833/2006  
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00039 000254/2007  
 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010

ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH 00147 000010/2007  
 RUBENS DE MELLO DAVID 00034 000833/2006  
 RUBENS PASSOLD 00028 000159/2006  
 RUBENS RAHAL RODAS 00093 001215/2010  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00022 000303/2005  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00068 000114/2009  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00138 015617/2011  
 SAMIRA VOLPATO 00044 000659/2007  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 00074 000565/2009  
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00109 017503/2010  
 SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00059 000468/2008  
 SANDRA REGINA VOLPATO 00028 000159/2006  
 SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS 00043 000581/2007  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00013 000135/2002  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00071 000277/2009  
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00046 000788/2007  
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00125 000467/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00022 000303/2005  
 SERGIO SCHULZE 00044 000659/2007  
 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 SHIGUEMASSA IAMASAKI 00140 016899/2011  
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00098 007608/2010  
 SILMARA RUIZ MATSURA 00102 012069/2010  
 00121 027095/2010  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00111 021082/2010  
 SILVANA TORMEM 00059 000468/2008  
 SILVANIA MARIA BOLZON 00083 001372/2009  
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00063 000931/2008  
 SILVIA MARIA GOMES BERNARDO 00015 000223/2003  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00031 000610/2006  
 00050 001094/2007  
 00055 000285/2008  
 00069 000239/2009  
 00070 000264/2009  
 00082 001117/2009  
 00085 001476/2009  
 00118 026012/2010  
 00119 026561/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00023 000522/2005  
 00028 000159/2006  
 00120 026932/2010  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00059 000468/2008  
 SIMONE R. P. FONSATTI 00104 015155/2010  
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00069 000239/2009  
 00090 002116/2009  
 SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING 00055 000285/2008  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00059 000468/2008  
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00005 000063/1996  
 00034 000833/2006  
 SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA 00041 000401/2007  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00030 000421/2006  
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00086 001494/2009  
 SUSANA VALERIA GALHERA 00118 026012/2010  
 SUZANA HILARIO MONTANARI 00022 000303/2005  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00059 000468/2008  
 TAMINE DUARTE ADRIANO 00153 000323/2008  
 TATIANA GAERTNER 00111 021082/2010  
 TATIANA VALEJO ROCHA 00104 015155/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 000659/2007  
 00135 013776/2011  
 TATIANE MUNCINELLI 00124 033087/2010  
 TATIANE TAMINATO 00140 016899/2011  
 TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI 00147 000010/2007  
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00147 000010/2007  
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 00110 021072/2010  
 00121 027095/2010  
 THÁIS GOCHI PINTO 00059 000468/2008  
 THIAGO ANDRADE CESAR 00138 015617/2011  
 THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ 00049 000882/2007  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00106 016627/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00077 000728/2009  
 TULIO MARCO GONCALVES BARROS 00049 000882/2007  
 UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM 00072 000291/2009  
 VALDIR OLIVEIRA 00098 007608/2010  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00092 000992/2010  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00028 000159/2006  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00028 000159/2006  
 00120 026932/2010  
 VALERIA GALASSI HUSKA 00059 000468/2008  
 VALERIA SILVA GALDINO 00078 000752/2009  
 00096 002004/2010  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00104 015155/2010  
 00135 013776/2011  
 VANESSA PEREIRA OLIVEIRA 00064 000940/2008  
 VANYR BERTI 00081 001073/2009  
 00091 000052/2010  
 VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS 00030 000421/2006  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 00003 000436/1993  
 VILMA THOMAL 00020 000030/2005  
 WILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00124 033087/2010  
 VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS 00022 000303/2005  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00132 008664/2011  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00061 000602/2008  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00039 000254/2007  
 00121 027095/2010  
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 00077 000728/2009

VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00022 000303/2005  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00059 000468/2008  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00005 000063/1996  
 00034 000833/2006  
 00147 000010/2007  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00004 000724/1995  
 00034 000833/2006  
 00034 000833/2006  
 WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE 00055 000285/2008  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00128 006312/2011  
 WENDEL RICARDO NEVES 00113 021307/2010  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00005 000063/1996  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00032 000706/2006  
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00139 016093/2011  
 YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00097 002332/2010  
 ÁLVARO PINTO CHAVES 00111 021082/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-189/1991-NILDO RIBEIRO DA ROCHA e outro x MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA e outro-Despacho de fls.856 "1. À escrivania para que agende junto ao leiloeiro datas para venda do bem penhorado em hasta pública. Na primeira hasta a alienação não se dará por preço inferior ao da avaliação. Na segunda, serão aceitos lances inferiores, desde que não constituam preço vil. Caso não haja expediente forense nas datas designadas ou mesmo no caso de suspensão do expediente forense, o ato ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. A hasta será realizada no local indicado pelo Sr. Leiloeiro, cujo endereço deve constar no edital a ser expedido. 2. Na ausência de indicação pela parte credora, nomeio leiloeiro WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial (JUCEPAR 660), com escritório na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, nesta cidade, fones: 3026-8008 e 9973-8008. Intime-se o Sr. Leiloeiro da nomeação, bem como das datas e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no artigo 705, do CPC. 3. A comissão do leiloeiro será: a) em caso de adjudicação, 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) e m caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arre matante, inclu sive na hipó tese de arrematação pelo credo r. c) e m caso de celebração de aco rdo entre as partes, realizada nos cinco (5) dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição (art. 651, do Código de Processo Civil) 2,0% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3.1. O pagamento do preço da arrematação deverá ser feito imediatamente pelo arrematante ou no prazo de quinze (15) dias, mediante caução real ou fiança bancária, cujo termo deverá ser lavrado pela serventia. 3.2 Em caso de imóvel, também será possível o parcelamento do preço, mediante apresentação de proposta escrita nos autos ou diretamente ao Sr. Leiloeiro, não inferior ao valor da avaliação, com oferta mínima de 30% à vista, sendo o restante, devidamente atualizado (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV), garantido ainda por hipoteca sobre o imóvel construído. Em caso de duas ou mais propostas, com pagamento à vista ou parcelada, será tida como vencedora aquela que melhor atenda os interesses dos litigantes (satisfação integral do crédito da forma menos onerosa possível ao devedor), a critério deste Juízo.

3.3. O exequente, se acaso preferir arrematar, não está obrigado a exibir o preço, mas se o valor do bem exceder o seu crédito, deverá exibir, no prazo de três (3) dias, o valor da diferença. Anoto que o descumprimento deste item levará a aplicação da penalidade prevista na parte final do parágrafo único, do artigo 690-A, do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que na hipótese de existirem outras constrições sobre o bem -preferencial ou anterior a sua penhora -, o credor também deverá exibir o preço da arrematação, no prazo de três (3) dias, contados da decisão deste juízo, sob pena de aplicação da penalidade referida anteriormente. 4. Expeça-se o edital com os requisitos legais (art. 687, do CPC), afixando-se uma via no lugar de costume e publicando-se outra, por uma única vez, no jornal local de ampla circulação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, devendo nele constar a existência de eventuais ônus, recurso ou causa pendente sobre o bem penhorado. 5. A parte devedora deverá ser cientificada da hasta pública (data e local) por intermédio de advogado ou, se acaso não constituindo nos autos, por meio de mandado ou carta registrada; se a parte não for localizada, ficará intimada através do próprio edital e ciente do disposto no art. 651, do Código de Processo Civil. 6. Se acaso existir credor com garantia real, penhora sobre o bem construído, senhorio direto, estes também deverão ser intimados da hasta designada, com pelo menos dez (10) dias de antecedência. 6.1. A serventia deverá encaminhar o feito ao Sr. Depositário para informe se existem outras constrições sobre o bem penhorado e, se acaso positiva a informação, a escrivania deverá oficiar ao respectivo Juízo onde tramita a execução para o fim de informá-lo a respeito data designada para a hasta pública, bem como para que promova a intimação das partes. 7. Em caso de penhora sobre imóvel ou veículo, ao credor para que junte cópia atualizada da matrícula imobiliária ou certidão atualizada do DETRAN, respectivamente. 8. À parte credora para que também junte cálculo atualizado do débito. 9. À serventia para as seguintes providências: a) cumprir, se for o caso, os itens 5.8.8.1, 5.8.8.2, 5.8.14 e 5.8.14.2, do Código de Normas. No que pertine ao item 5.8.14.2, fixo o prazo de dez (10) dias para resposta. Anoto, ainda, que a ausência de resposta no prazo fixado não impedirá a realização da hasta pública, com exceção da juntada da matrícula do imóvel. b) se acaso o laudo de avaliação datar de mais de seis (6) meses, determino, desde logo, a remessa do feito ao Sr. Avaliador para que informe se o bem avaliado sofreu alteração significativa no seu preço de mercado ou se o valor apontado no laudo ainda retrata o preço atual do mesmo. Em caso de alteração no preço, o Sr. Avaliador deve avaliá-lo novamente, salvo se a mera atualização monetária for o bastante, o que, neste caso, deverá realizar. b1) se acaso o laudo for atualizado, sem prejuízo da realização da hasta, cientifiquem-se os litigantes do novo valor; b2) se acaso for

necessária nova avaliação do bem, resta prejudicada, por ora, a realização da hasta, sendo que, neste caso, a parte credora deverá ser intimada para preparar as custas do Sr. Avaliador. Apresentado o laudo de avaliação, cientifiquem-se os litigantes que se encontram representados judicialmente nos autos do novo valor encontrado para o bem e, transcorrido o prazo de cinco (5) dias sem impugnação, cumpra-se o item "1" deste despacho; 10. Tratando-se de bem móvel, autorizo o leiloeiro a exibir aos interessados, inclusive, se acaso desejar, removê-lo para o local da hasta pública. Diligências necessárias. Praça designada para os dias 11/setembro/2012, às 14:00 horas e 25/setembro/2012, às 14:00 horas. Ao autor para retirar o edital e ofícios expedidos, efetuando o depósito de R\$ 28,20, referente à expedição do mesmo, bem como para efetuar o recolhimento da guia de custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$74,25, para o cumprimento do mandato de intimação dos executados" -Advs. do Exequente EMILIO PICIOLI e RONY CESAR BERGAMASCO e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO S. PARANHOS-.

2. INVENTARIO-1145/1991-ANA LUCIA RODRIGUES PINTO x JOAQUINA LOURENCO MOURA PINTO-"Ao autor para retirar termo de re-ratificação" -Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI-.

3. REP.DANOS -SUMARIO-436/1993-SUL AMERICA TERRESTRES MARIT. ACID. CIA DE SEGUROS x DALZIZA DE VICENTE-Despacho de fls. 104/105: "1.Defiro requerimento de fl. 102. 2.Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 3. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 4. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. " -Adv. do Requerente ORLANDO ALEXANDRINO e Advs. do Requerido JESUS SOARES MARTINS, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-724/1995-ITAU UNIBANCO S/A x RAMLAV - COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros-Despacho de fls. 183: "A parte demandante para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca dos calculos apresentados" -Advs. do Exequente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e Adv. do Executado WADSON NICANOR PERES GALDAN-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-63/1996-CARLOS ALBERTO CARNIEL x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 431: "As partes para que se manifestem acerca da informação e calculos prestados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Executado CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, ELIANA SILVESTRE, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-899/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA e outros-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente FLÁVIA DO AMARAL PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-154/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TEREZINHA DE JESUS DIAS RIBEIRO e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 428,13, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). " -Advs. do Executado IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, JESUS SOARES MARTINS, GLAUBER ROCHA SOARES, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

8. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-36/2000-FABIO GARCIA GALEGO x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 23,50, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). " -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-345/2000-C.S.C. e outros x A.B.P. e outro-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as

cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente ADILTON JOSE SANTORUM, EDUARDO AMARAL POMPEO e LEANDRO AMARAL JOVIANO-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-174/2001-BANCO SANTANDER S/A x ART PLUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 889,48 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). )" -Adv. do Executado JOSE ROBERTO GAZOLA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-232/2001-B.B. x V.A.P. e outro-"Em cumprimento ao ofício - Recebido via mensageiro o exequente não comprovou nos autos "Carta Precatória" o recolhimento das diligências do oficial de Justiça. Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandato expedido na Comarca de Nova Londrina." -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-666/2001-CONDOMINIO EDIFICIO HYDE PARK BOULEVARD x SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.003,91 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), 1.003,91" -Adv. do Executado JESUS SOARES MARTINS-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-135/2002-T.C.L. x I.V.P.-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

14. EXECUCAO DE SENTENÇA-213/2003-UNIBANCO - AIG (SEGUROS E PREVIDENCIA) x RODOVIARIO MATSUDA LTDA e outro-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

15. ARROLAMENTO-223/2003-THEREZA GOMES DOS SANTOS e outros x HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS (ESPOLIO)-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente MARIA VIRGINIA F. PAULA XAVIER., MARA A. ROLIM, SILVIA MARIA GOMES BERNARDO, GERALDO SADRIANO NETO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-240/2003-HELICIO COLOMBO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"Ao requerido para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005417-86.2005.8.16.0017-ALZEIR CORSI ALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-433/2004-MARIA APARECIDA TEIXEIRA x BANCO REAL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

19. NULIDADE DE TITULO-0004826-61.2004.8.16.0017-JOILSON ALMEIDA SANTOS x GBO ZIPER LTDA - ME e outro-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 752,28 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). " -Advs. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANE GAMEM KISNER e GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-30/2005-BRASIL TELECOM S/A x ALTENICE FAUSTINA DOS SANTOS e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.226,54, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência



mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."- Adv. do Executado VILMA THOMAL-

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-38/2005-M. OTSUKI & CIA LTDA x RENE JOSE MACHADO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça"-Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CLEBER TADEU YAMADA e CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005839-27.2006.8.16.0017-MILTON CREVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" - Advs. do Executado OLDEMAR MARIANO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, HELISSON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, GISELE HELENA BROCK, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIROS NARDI, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS, SUZANA HILARIO MONTANARI e MARCIO GUTERRES-.

23. ANULATÓRIA-522/2005-JOHNNY COSTACURTA SCARATI x JKR SEMENTES e outro-Despacho de fls. 472: " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto N c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandato de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se." -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUENO e Advs. do Requerido LUIS EDUARDO VOLPATO, ANDREA GIOSA MANFRIM, NEY SALLES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, NANCY CAMPOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, RENATO TORINO e SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI-.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-590/2005-JOSE GABRIEL DA SILVA NETO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias"-Adv. do Requerente ALFREDO MUNHOZ GARCIA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2005-E.G. x G.M."Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-65/2006-MUNICIPIO DE MARINGA x SISMMAR - SIND. SERV. PUBL. MUNICIPAIS DE MARINGA-Despacho de fls. 269: "Intimem-se os litigantes da constrição realizada, bem como para que requeram o que entenderem pertinente"-Adv. do Executado AVANILSON ALVES ARAUJO-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005792-53.2006.8.16.0017-JANETE GONÇALVES SCHOFFEU x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias"-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-159/2006-BANCO SANTANDER S/A x EVERSON CARLOS TIVO-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R \$ 876,58, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior prosseguimento do feito)." -Advs. do Exequente FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO SILVA, RENATO TORINO, RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-373/2006-LOURDES TOMAZ x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1357: " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico a seguinte peça, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-421/2006-PARAISO DOS ANIMAIS PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls.415: " 1. Conforme dispõe o item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Ademais, tendo em conta que a citação da Fazenda Pública, ora executada, ainda não se efetivou, bem como que a tramitação pela via eletrônica é a maneira mais célere para a efetiva prestação jurisdicional, determino à Serventia para que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas

necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, CITE-SE a parte executada para, no prazo de trinta (30) dias, querendo, opor embargos, na forma do artigo 730, do CPC. 6. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de majoração do referido montante no curso da demanda, se assim exigir o litígio, como, por exemplo, a oposição de embargos ou qualquer outro incidente processual. 7. Na hipótese de a Fazenda Pública concordar com o valor exequendo ou não se manifestar no prazo legal, encaminhe-se o feito ao Ministério Público. 8. Após, volte-me o feito concluso para expedição de RPV ou precatório, conforme for o caso." -Advs. do Exequente MICHELE BARTH ROCHA, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY e VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS e Adv. do Executado MARIA MISUE MURATA-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-610/2006-VISO IMAGEM MEDICA LTDA e outro x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Impetrado NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-706/2006-BANCO BRADESCO S/A x MACEDO EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-799/2006-PROVECTUM- ENGENHARIA E EMPREENDIMTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005989-08.2006.8.16.0017-VANESSA DIAS JORGE x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls.347 : "1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação; b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, CITE-SE a parte executada para, no prazo de trinta (30) dias, querendo, opor embargos, na forma do artigo 730, do CPC. 6. Fixo, provisoriamente, os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de majoração do referido montante no curso da demanda, se assim exigir o litígio, como, por exemplo, a oposição de embargos ou qualquer outro incidente processual. 7. Na hipótese de a Fazenda Pública concordar com o valor exequendo ou não se manifestar no prazo legal, encaminhe-se o feito ao Ministério Público. 8. Após, volte-me o feito concluso para expedição de RPV ou precatório, conforme for o caso." -Advs. do Requerente RUBENS DE MELLO DAVID, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E, Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e Advs. do Terceiro WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA-.

35. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0005657-41.2006.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCIDIO DELAPRIA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC,

no valor de R\$ 445,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FERNANDO CESAR ROCCO e ANDRE LUIS BOVO-.

36. ORDINARIA-1126/2006-JOSÉ BARVIERA x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 88,11, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. INDENIZATORIA-0005859-18.2006.8.16.0017-M M A PERUSSELI CONFECÇÕES x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 21,37, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Advs. do Requerido CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

38. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-199/2007-DURVALINO MAGRO - SUPERMERCADO e outro x VALEPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente FERNANDO VICENTIN, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARCIO LUIZ MALAGUTTI e RAFAELA CATANEO MAGRO-.

39. DEPOSITO-254/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS- Despacho de fls. 152: "1. Tendo em vista que ambos os litigantes pugnam pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, não tendo novas provas a produzir, bem como que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. . Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 36,66, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, MARILUCE CARDOSO DOS REIS, MARISTELA DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROBERTA ONISCHI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-358/2007-FRANCISCO LEONARDO SOUSA NETO x RODRIGO REAL BERALDO-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 146,39 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

41. ALVARA JUDICIAL-401/2007-MILTON ROBERTO DA SILVA SÁ RAVAGNANI x ESTADO DO PARANA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ORLANDO GREMASCHI, SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e RICARDO JAMAL KHOURI-.

42. MONITORIA-0006493-77.2007.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. I. RIBEIRO E CIA LTDA - ME e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRAO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-581/2007-M.M.V.L. x V.M.C.-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 880,34, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior prosseguimento do feito)." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRAO ANTONIO GONCALVES FILHO, SANDRA ROSEMARY R.DOS SANTOS e GLAUBER JUNIOR CORTINOVI-.

44. REVISIONAL-659/2007-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O



pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-703/2007-BELGO BEKAERT ARAMES LTDA x S S PLUS DO BRASIL LTDA-"Ao requerente para que providencie o recolhimento da taxa de desarquivamento processo, para a devida juntada da petição e prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente EDMAR ANGELO SCALDAFERRI e MARCO AFONSO DE LIMA-.

46. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-788/2007-SIDNEI FERREIRA NIERO x ALDINO ROQUE DA SILVA e outro-Despacho de fls. 86 "No caso em tela, importante se faz a análise dos artigos 319 e 320, I, ambos do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Assim, considerando que houve apresentação de contestação pelo requerido Cilon Borges de Mattos às fls. 33-35, em que pese a revelia, não há o que se falar nos efeitos do art. 319 com relação ao requerido Aldino Roque da Silva. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2012, às 14h00. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º. Até a audiência, as partes poderão sugerir pontos controvertidos para fixação. Intimem-se" -Adv. do Requerente LAUDO ALVES PICANCO e Adv. do Requerido SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

47. REP.DANOS - ORDINARIO-0006321-38.2007.8.16.0017-MARIA OLINDA SALVADOR KEWERRHAUSE e outros x RODOFAIXA TRANSPORTE LTDA-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.293,34 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Advs. do Requerido ANILSON GERALDO SQUAREZI, JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGK-.

48. REVISIONAL-876/2007-CELSE APARECIDO HASS x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC no valor de R\$ 49,50, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EMANUELE TOMITÃO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-882/2007-A.Q.L. x I.C.G.L. e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ .133,07 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Advs. do Exequente ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO, TULIO MARCO GONCALVES BARROS, MARIA AMÉLIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA e MARIANA CARDOSO LIMA-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-1094/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x PEDRO PEREIRA DA SILVA-Despacho de fls. 115: "Manifestem-se os litigantes da constrição realizada bem como para que requeiram o que entenderem pertinente." -Advs. do Exequente DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULO CEZAR CENERINO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA e Adv. do Executado ALOISIO DE ALMEIDA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006448-73.2007.8.16.0017-ESTRUTURAL PROJ. E CONSULTORIAS ESTRUT. S/C LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO e PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-1269/2007-AUTO POSTO TUIUTI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos

processos)" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

53. REVISIONAL-1362/2007-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-Despacho de fls. 350 "Ao requerido para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da conta apresenta pelo Sr. Contador Judicial as fls. 354" -Advs. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, IVILIM KOELBL DE SOUZA, RODRIGO NICOLETTI ALVES e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-134/2008-EDNA DE OLIVEIRA HATAKEYAMA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 361/362: " 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor.

5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se." -Advs. do Exequente HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-285/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x ADEMIR CUSTODIO DA SILVA e outros-Despacho de fls. : " 1. Considerando que na demanda executiva já foi expedida RPV, resta pre julgado o pedido de compensação formulado pela parte embargada. 2. Intime-se a parte executada nos moldes do despacho de fls. 168. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, sob pena de, não o fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. Em caso de não pagamento dentro do prazo anteriormente fixado, encaminhem-se os autos ao Distribuidor para anotação da execução de sentença. Retifique-se a autuação. 3. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição ser feita nos bens indicados pelo credor. 4. promovida a penhora, se recaindo em bens imóveis, deverá o Sr. Oficial promover o devido registro, solicitando da parte credora o número para tanto. 5. Após, promovida a avaliação, intime-se o devedor na pessoa do seu procurador judicial da constrição realizada, bem como do laudo de avaliação, inclusive para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475 - J, § lo, do CPC. 6. Havendo n ra em bens imóveis, sendo o e cutado casa , intime-se sua esposa da constriçã e a avali - -. S requeri o, concedo os beneficios do § °, art. 2 do C digo de Processo Civil. 8-., Intim -se. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO FONDAZZI, CARLA LUCILLE ROTH, ROGEL MARTINS BARBOSA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, ALEXANDRE VENANCIO, MARIO CESAR MANSANO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-345/2008-ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO PAOLICCHI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargante OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.



57. REP.DANOS - SUMARIO-363/2008-DER - DEP. ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x WILSON JOÃO PIZANI-Despacho de fls. 141: "Ao autor, para que se manifeste acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DARIANE PAMPLONA, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUZIA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELA, MARILENE PALHARE DE SOUZA AMADEI, CRISTINA MARIA BANDEIRA, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG e MÁRIO JORGE SOBRINHO.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-467/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x HELENTON DA SILVA-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 303,18, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior prosseguimento do feito)." -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO e Adv. de Terceiro ROBSON GONÇALVES DA SILVA.-

59. DEPOSITO-468/2008-BANCO SANTANDER S/A x AILTON RODRIGUES LOPES-Despacho de fls. 116 "1. A parte autora manifestou interesse na manutenção da restrição judicial sobre o veículo objeto da lide (fl. 115), entretanto, o referido automóvel não pode permanecer no pátio do DETRAN-PR ad eternum. Desta forma, intime-se o banco autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se pretende a apreensão e remoção do veículo, sendo que nesta hipótese, deverá promover diligências no sentido de retirar o veículo do pátio do DETRAN-PR, salvo se houver algum motivo administrativo ou judicial que o impeça, bem como se responsabilizar pela multa e encargos administrativos pela guarda e retirada do bem. 2. Se acaso a parte autora não se manifestar ou não realizar as providências acima determinadas, será entendido por este Juízo como desinteresse na apreensão do bem e oficiado ao DETRAN para desbloquear o referido veículo e dar destinação ao bem como entender pertinente" -Advs. do Requerente FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, ALCEU MALOSSI JUNIOR, MARILI RIBEIRO TABORDA, FABIOLA BORGES MESQUITA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, THAÍS GOCHI PINTO, SILVANA TORMEM, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, FABIOLA MESQUITA M DE PAULA, KEITY SUTO TROMBELI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RENATA MARKOVICV, VALERIA GALASSI HUSKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, CIBELE RAPIS, CLESTON JIMENES CARDOSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, CARLOS WERZEL, JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZANAIRA DE OLIVEIRA.-

60. COBRANCA -RITO SUMARIO-521/2008-CLARI FREITAS ESTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR.-

61. COBRANCA -RITO SUMARIO-0007772-64.2008.8.16.0017-EDMILSON ANGELO LORENSI x FINACIAL - HSBC SEGUROS S/A-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.033,46 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerido JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTILINI LIMA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, CLAUDIA BUENO GOMES, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

62. DEPOSITO-719/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX SANDRO DE CAMPOS PEREIRA-Despacho de fls.156 : "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 50,76, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI.-

63. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-931/2008-FERNANDO LUIZ MENDES x EDSON TIAGO BONASSELLI e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO.-

64. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-940/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMPORTAÇÃO S/A x MAGNIPPO DO BRASIL LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com

os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GERNO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRÉ ROBAINA BOTTI, BRENO LOUREIRO DE MENEZES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, FREDERICO MENNA BARRETO, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS, PATRICIA HENGIST BUENO, RICARDO SILVA DUTRA, ROGERIO LOPES SOARES, HELENA JACOBI MARCHIORI, MONIQUE RAUPP SILVA e VANESSA PEREIRA OLIVEIRA.-

65. COBRANÇA-0007465-13.2008.8.16.0017-ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 180: " 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba em 10% do valor exequendo. , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI.-

66. MONITORIA-1259/2008-SIXTY BRASIL LTDA x ROSSI VARGAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls. 184: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 28,20, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente LUIZ ROSELLI NETO e EDVALDO AVELAR SILVA.-

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1268/2008-DEPEL PARAFUSOS LTDA x FLUIDNORTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente RICARDO DONALD PEREIRA.-

68. ALVARA JUDICIAL-114/2009-GLEYDNER CARLOS e outros-Despacho de fls.103/104: " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009382-33.2009.8.16.0017-ABILIO BOLOGNEZI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.126/130 : "As partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2009-ANTONIO VITOR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

71. ABERTURA DE TESTAMENTO-277/2009-BRUNO PATRIK BARBOSA x MARIA DE LOURDES DA SILVA PROTTI (ESPOLIO)-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida" -Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-291/2009-CLEIDE PINTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 214: "As partes, para que se manifestem, acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JEAN CARLOS MARQUES SILVA e UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM e Adv. do Requerido JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA e ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009111-24.2009.8.16.0017-MARIA LUIZA ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 147/150: "As partes, para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

74. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-565/2009-PAULINO LEITE DIAS (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

75. COBRANÇA-645/2009-SANTIN BARRETO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA-.

76. COBRANÇA-647/2009-SIDINEI DE SOUZA REIS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE e JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA-.

77. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0008282-43.2009.8.16.0017-IVONALDO PRADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 219/222: "1.Defiro requerimento de fls. 215-216. 2.Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os pólos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 3. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 4. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação; b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico; d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002 e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6.Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7.Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora na petição retro, caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item "1" acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 9.Caso não haja indicação de

CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 10.Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 11.Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 12.Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 13.A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 14.Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 15.Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 16.Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. " -Adv. do Requerente MARCOS PERES GOMES FILHO e VITOR HUGO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

78. COBRANÇA-752/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING PORTAL DA MODA x GROUPEX COM. DE TECIDOS LTDA-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO e INGO HOFMANN JUNIOR-.

79. INDENIZATORIA-754/2009-R.F.D.S. e outro x V.P.-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA e LUIZ AUGUSTO PEREIRA-.

80. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008457-37.2009.8.16.0017-AMORIN COSTA e ROCHA LOURES x GATA ROSA IND. COM. CALÇADOS LTDA e outro-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Alvará expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1073/2009-JOÃO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Exequente VANRY BERTI-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1117/2009-JOSÉ LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Executado MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1372/2009-EVANDRO SETTE RUIVO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 161 : "1. Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será



feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se." -Advs. do Exequirente SILVANIA MARIA BOLZON, MARCIA PAIVA LOPES CURY e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA-.

84. REP.DANOS - ORDINARIO-1393/2009-ALVARO RUBIO e outro x JANIO FERNANDO SETE e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO-.

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1476/2009-SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 199: "As partes, para que se manifestem, acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente CELIA ARRUDA FERNANDES e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009123-38.2009.8.16.0017-CONCEICAO CIOFFI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.84/86 : "As partes, para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial" -Advs. do Exequirente ANA PAULA PICAZZIO e SUELY EMIKO MIYAMOTO e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1770/2009-ADILEUZA MARIA TOLEDO SIQUEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da RPV expedida, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 17,86, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente LUIZ RAFAEL e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1773/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GENOVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da RPV expedida, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 12,22, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES e GUSTAVO FONTEQUE GIOZET-.

89. DEPOSITO-1891/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0009381-48.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ABILIO BOLOGNEZI e outros-Despacho de fls. 126/130: "As partes, para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, ANDREA GIOSEA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

91. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-52/2010-VANYR BERTI x GELFI AUGUSTO DONIZETE PUGIOLI SILVA-Despacho de fls. "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 298,48, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior prosseguimento do feito)." -Adv. do Exequirente VANYR BERTI-.

92. COBRANCA -RITO SUMARIO-0000992-40.2010.8.16.0017-ALFENIO ALVES DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001215-90.2010.8.16.0017-JOANA ELIZABETTI LINARES e outro x EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 22,56 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Advs. do Embargado JOAO LINCOLN VIOL, RUBENS RAHAL RODAS e JOAO RODRIGUES DE SOUZA-.

94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001236-66.2010.8.16.0017-RICARDO DOS REIS PERCINOTO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 111: "Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, querendo, apresente impugnação" -Adv. do Exequirente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Executado ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTI-.

95. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0001714-74.2010.8.16.0017-PALMALI IND. ALIMENTOS LTDA x MARSUL PROTEINAS LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 36,66, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br),)" -Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002004-89.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x CELIA REGINA CARVALHO FUZETO-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequirente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

97. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002332-19.2010.8.16.0017-ESPÓLIO DE ADÉLIA CÂNDIDA ROSA x BEM VIVER LAR & HOTEL DE CURTA E LONGA PERMANENCIA DE IDOSOS LTDA-"Ao requerido, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, devido ao cumprimento de mandado expedido e cumprido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

98. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007608-31.2010.8.16.0017-VALDECI JOSE PONCETI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Despacho de fls.109: " 1. Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se." -Advs. do Exequirente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008990-59.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x LUCIANA LOPES TRINDADE PEREIRA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequirente DIRCEU GALDINO CARDIN e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010621-38.2010.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x ARNALDO JUSTILIANO DA SILVA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 16,92,(O



pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), " -Adv. do Autor GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

101. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0010865-64.2010.8.16.0017-J S SOUZA E CIA LTDA ME x INGA VEICULOS LTDA-Despacho de fls. 150 "Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2012, às 14h. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º. Até a audiência, as partes poderão sugerir pontos controvertidos para fixação" -Adv. do Requerente MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA e Adv. do Requerido EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0012069-46.2010.8.16.0017-ANTONIA MARIA DA COSTA x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 467,37, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

103. COBRANÇA-0014916-21.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE JAIR ANDRADE-Despacho de fls. 148 : "CCompulsando os autos, verifico que além de a questão discutida ser precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito, ambas as partes solicitaram o julgamento antecipado da demanda (fls. 146 e 147). Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 40,42, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), " -Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

104. DEPOSITO-0015155-25.2010.8.16.0017-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANO RODRIGUES SIILVESTRE-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da carta de citação expedida, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA COSTA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALEJO ROCHA, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SIMONE R. P. FONSAATI-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016615-47.2010.8.16.0017-NEIDE ANDRADE RUBIM x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 323,64, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), " -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016627-61.2010.8.16.0017-WANDA MARIA CABRAL x BANCO ITAU S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016633-68.2010.8.16.0017-MARIA ALICE DE LIMA SOUZA x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 330,50 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), " -Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

108. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017197-47.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x VALDECI ANTONIO DE LIMA e outros-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 228,24 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)), " -Adv. do Requerente LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017503-16.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 84/85: " 1. Defiro requerimento de fls. 80-81. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se. " -Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES, MICHELE TAIANA LEAL, MELVES MUCHIUTI, JOAO IZAIAS DE OLIVEIRA, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, NILSON GONÇALVES COSTA, EDIVAL SECO, MARIA JOSE DE SOUZA, DANILO REZENDE LOPES e JOAO MARIA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021072-25.2010.8.16.0017-DJALMA GONCALVES DE CASTRO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 91: " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária 10% do valor exequendo. " -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO

STEFANICHEN e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI.-

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021082-69.2010.8.16.0017-JOSE PEREIRA PRIMO x BANCO ITAU S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 318,28 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido ALBADILO SILVA CARVALHO, ÁLVARO PINTO CHAVES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CLAUDIO JOSAFAT BORDUN, CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS, DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, FABIANE CAROL WENDLER, GILIAN PACHECO, JANAINA ROVARIS, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SILMARA VELOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER.-

112. COBRANCA -RITO SUMARIO-0021107-82.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GONCALVES GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente NARA CARDOSO.-

113. COBRANCA-0021307-89.2010.8.16.0017-IARA HERRANA TERRA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES.-

114. REVISIONAL-0021332-05.2010.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 89: "1. Retornem os autos ao Sr. Perito para que elabore novos cálculos, eis que a conta apresentada às fls. 81/82 teve como base apenas o valor da TAC, não considerando o valor da TEC conforme determinado às fls. 80. Nesta oportunidade, deverá ainda o Sr. Contador acrescer aos cálculos juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês, contados da data de citação (02.09.2010). 2. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência existente entre as assinaturas contidas nos expedientes s de fls. 08/09 com a assinatura do documento de fls. 10." -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e HEBERT BARBOSA CUNHA.-

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022573-14.2010.8.16.0017-JOSE DURANTE x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 31,02, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO.-

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0023713-83.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ELIZABETH QUIRINO DA SILVA e outros-Despacho de fls. 76/78: "Manifestem-se os litigantes no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos prestados pelo Sr. Contador Judicial" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado BRUNO ANGELI BONEMER.-

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024360-78.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI.-

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0026012-33.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x VALDO RAMOS DA SILVA-Despacho de fls. 58/59: "Ao embargante para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante SUSANA VALERIA GALHERA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSSA MANFRIM, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO e PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO.-

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0026561-43.2010.8.16.0017-RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 91: " Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que

atualize o cálculo de fls. 65, promovendo a dedução do valor já levantado pelo exequente (R\$ 361,31) através do alvará n° 259/2012 (fl. 87). 3. Na sequência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se os litigantes acerca da conta apresentada, iniciando-se pela parte autora" -Adv. do Exequente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e Adv. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, ALEXANDRE VENANCIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSSA MANFRIM, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

120. REVISIONAL-0026932-07.2010.8.16.0017-FABIO BARRETO DOS SANTOS x AYMORÉ C. F. I. S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 270,97 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERREZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FABIANA GOMES FRALLONARDO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027095-84.2010.8.16.0017-LIETE DE LIMA ULER x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls.1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino: a) que o Sr. Distribuidor promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) após, a escritoria para inserir no processo eletrônico as seguintes peças: sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, pedido de cumprimento de sentença, cálculos e cópia desta decisão. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico." -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, RICARDO CLERICI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, SILMARA RUIZ MATSURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.-

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0027111-38.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS CECILIO x TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA- Ao autor para retirar ofício de intimação da parte requerida e recolher a importância de R\$ 9,40 de expedição ofício, e ao requerido para preparar o mandado de intimação de suas testemunhas, no valor de R\$ 74,25, em cinco dias" -Adv. do Requerente CLAUDINEIA VELOSO, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO, CELSO CHAPARRO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

123. OBRIGACAO DE FAZER-0028239-93.2010.8.16.0017-BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR.-

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033087-26.2010.8.16.0017-CLAUDIO RODRIGUES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 467,32 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerido ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESSEWIJK, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GABRIELA FAGUNDES



GONÇALVES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000467-24.2011.8.16.0017-MARCIO HENRIQUE RIBEIRO e outro x VALERIA KORNEICZUK TOLEDO e outros-Despacho de fls. 96 "No caso em tela, importante se faz a análise dos artigos 319 e 320, I, ambos do Código de Processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Assim, considerando que houve apresentação de contestação pelo requerido Carlos Antonio Furman às fls. 42/49, em que pese à revelia, não há que se falar nos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, quanto aos requeridos Claudir Dias Toledo e Valéria Korneiczuk Toledo. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2012, às 14h15min. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º. Até a audiência, as partes poderão sugerir pontos controversos para fixação. Intimem-se" -Advs. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA e NEIDE PEREIRA GREMES e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS e SERAFIM PEREIRA DA SILVA-.

126. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0000561-69.2011.8.16.0017-RICARDO LUIZ MARIOTI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 306,06, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" - Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

127. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0004100-43.2011.8.16.0017-MULTIPLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 31,02 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI-.

128. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006312-37.2011.8.16.0017-BAESSO E EKUNI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006675-24.2011.8.16.0017-JANAIR MARTINS ALVES x OMNI S/A - C. F. I."-Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 318,28 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO-.

130. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBIL. TÍTULO DE CRÉDITO-0008306-03.2011.8.16.0017-CONTELES CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-Despacho de fls. 62: "Intime-se novamente a parte autora, através de seus procuradores, para dar prosseguimento ao feito (manifestar acerca do retorno do A.R. de fl. 47), sob pena de extinção por abandono." -Advs. do Requerente LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO-.

131. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008374-50.2011.8.16.0017-ANTONIO BONIFACIO DE BRITO x ESPOLIO DE MARIO VICENTIN-"Despacho de fls. 162: Defiro requerimento do item 1 da petição de fl. 159, a fim de que se cumpra o determinado no item 1 do despacho de fl. 156. Indefero o requerimento do item 2 da petição de fl. 159, uma vez que compete a parte autora indicar quem são os herdeiros que antes da nomeação de um inventariante poderão representar o espólio de José Garcia Prado. Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente MARTIN VIVAS-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0008664-65.2011.8.16.0017-CENTRESI COMERCIO DE RESIDUOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Decisão de fls. 148 "1. Compulsando os autos, depreende-se que os contratos que fulcram a presente demanda estão sendo objeto de Ação Revisional de Contrato, autuada sob n.º 683/2011, em trâmite perante a 1.ª Vara Cível desta Comarca. Na presente lide, o bojo da discussão são as cédulas de crédito bancário de nº 002.884.513 e 003.976.561, que, diga-se de passagem, é alvo de discussão naquela demanda. A princípio, por ter a execução caráter satisfativo e a ação revisional ter natureza cognitiva, não se vislumbria a possibilidade de conexão, já que não há identidade entres os pedidos e as causas de pedir. Todavia, não se pode olvidar que, com a propositura da presente execução/embargos, passou a ocorrer uma relação de

prejudicialidade daquela demanda, notadamente porque os contratos que deram azo à exta execução/embargos tem estreita relação com o objeto da Execução. Assim, em nome da segurança jurídica, evitando-se decisões judiciais conflitantes, impõe-se a reunião dos processos. Ademais, o STJ adotou o entendimento de que se deve "[...] atribuir à ação rev isional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira. 2. Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora. 3. Agravo regimental parcialmente provido" (STJ - AgRg no REsp 848.110/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.06.2009, DJe 29.06.2009). Assim, ante a questão de prejudicialidade, o pleito revisional deverá ser julgado no mesmo Juízo, com o intuito de evitar decisões conflitantes, conforme pugnado pela parte autora. Segundo a regra do artigo 106, do Código de Processo Civil, o Juízo da 1.ª Vara Cível, em face da prevenção, é o competente para julgar ambas as demandas, já que o feito em trâmite naquele juízo foi distribuído em 14.01.2011, conforme fl. 139, enquanto que a execução que tramita neste juízo somente foi distribuída em 25.02.2011, conforme se vê da inicial da execução (fls. 46), pelo que o Juízo da 1ª Vara Cível se encontra preventivo. Com efeito, além de declarar a conexão deste feito com a Ação Revisional nº 683/2011 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, reconheço também a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente litígio. 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Promova-se o apensamento destes autos ao feito executivo nº 4110-87/2011. 4. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face da presente determinação, encaminhem-se estes autos e a execução em apenso à 1.ª Vara Cível desta Comarca" -Advs. do Embargante VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Embargado DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

133. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0008770-27.2011.8.16.0017-ANODIZACAO E COLORACAO DE METAIS MARINGA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 187: "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 26,32, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Requerente ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0009671-92.2011.8.16.0017-ENZO FACHINI TESTI x BANCO SANTANDER S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 214,26, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

135. REINTEGRACAO DE POSSE-0013776-15.2011.8.16.0017-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLOS PELISSÃO DE ALMEIDA-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, conseqüente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO, LIA DIAS GREGORIO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, JASIELY ANGELA SCHATITZ, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MICHELE GEIGER JACOB, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0014501-04.2011.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NUTRITEC NUTRICAO ANIMAL LTDA ME-Despacho de fls. 90: "Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 14,10, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Advs. do Requerente ALINE WALDHLM, NELSON PASCHOALOTTO, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0015374-04.2011.8.16.0017-LUIZ TORE CASADO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerente para que providencie o recolhimento da taxa de desarmamentamento processo, para a devida juntada da petição e prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas



processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos" -Adv. do Requerente DANIELLE MADEIRA-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015617-45.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE ALHO CARVALHO LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Autor ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARLON TRAMONTIBA CRUZ URTOZINI, THIAGO ANDRADE CESAR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

139. COBRANÇA-0016093-83.2011.8.16.0017-ROSANA GUITI GAMBA x JURANDIR VIEIRA DE LIMA-Despacho de fls. 129: " 1. Diante do contido no item 2.21..9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos - físicos - deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo - principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO e Advs. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016899-21.2011.8.16.0017-ELIAS CESAR ARAUJO DE CARVALHO e outro x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-Despacho de fls. 184/187" I - Preliminares Ao apresentar contestação a demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o processo. II - Código de Defesa do Consumidor, espécie de responsabilidade e inversão do ônus probatório Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º, a vista de que o autor figura como consumidor dos serviços aéreos prestados pela parte demandada. Veja-se que a responsabilidade civil em discussão, conforme Código de Defesa do Consumidor, art. 14, é objetiva, ou seja, desnecessária a análise do elemento culpa, o qual dispõe, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEIROS COMPELIDOS A ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS PARA RETORNAR AO BRASIL, APESAR DE JÁ POSSUIREM BILHETES COM O MESMO DESTINO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DEVIDAS AO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS AFERIDOS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA JÁ VENCIDOS COMPREENDIDOS NO PRINCIPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 840185-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 22.03.2012). Sem grifos no original. Esclareça-se, portanto, que é a companhia aérea quem deve

provar alguma das hipóteses excludentes de responsabilidade. Com efeito, o CDC em seu mesmo art. 14 prevê in verbis: Art. 14 (...). § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, independente da existência de inversão do ônus probatório, deve-se constatar que a responsabilidade é objetiva, assim desnecessária a verificação da conduta culposa por parte da demandada, a qual, para afastar sua responsabilidade, conforme § 3º acima transcrito, deve necessariamente comprovar alguma das hipóteses previstas no comentado parágrafo. Portanto, desnecessária a inversão do ônus probatório no presente caso. Portanto, declaro saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial e nas contestações, fixo como pontos controvertidos: conduta da parte dos demandados; danos morais e materiais experimentados; nexos causal entre a conduta e o evento danoso; quantum reparatório. III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do demandante, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento no prazo de até 05 dias a contar na intimação da presente decisão. Designo a audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 31 de julho de 2012 às 14h 30min. No mesmo prazo acima marcado devem as partes recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução acima designada, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. Ao autor para retirar ofício de intimação do requerido e recolher a taxa de R\$ 9,40 de expedição do mesmo, e ao requerido para preparar o mandado de intimação dos autores, no valor de R\$ 74,25, em cinco dias" -Advs. do Requerente SHIGUEMASA IAMASAKI, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE BACELAR PERARO, HAIDEE BACELAR PERARO, LUCIANA QUELI ARAUJO e TATIANE TAMINATO-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017398-05.2011.8.16.0017-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x GONDO RESTAURANTE LTDA EPP-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente JOSE CARLOS VIEIRA, ROMEU SACCANI, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

142. COBRANÇA -RITO ORDINARIO-0017922-02.2011.8.16.0017-CONDOMINIO SPAZIO MURANO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Cartas de Citações n. 631/2012 e 632 - MAURICIO ALEXANDRE DUARTE GUAZELLI e THABATA BERTIPAGLIA PIRES GUAZZELLI, juntada às fls. 174/177, com a indicação no cartim do correio de "mudou-se" -Adv. do Requerente ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

143. EXECUCAO FISCAL-370/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE DANTAS DE ARAUJO-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.789,40 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Adv. do Executado RENATA EMI NUMOTO-.

144. EXECUCAO FISCAL-376/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DULCE CLENI MENEZES DA SILVA-"Ao credor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s)." -Adv. do Executado RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

145. EXECUCAO FISCAL-442/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM. DE PROD. ODONTOLOGICOS LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.155,40, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

146. EXECUCAO FISCAL-542/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.049,68 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

147. EXECUCAO FISCAL-10/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO LUIZ SILVESTRE DA SILVA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 758,01, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).)" -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, TEREZA MIEKO SAKIYAMA, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e ROSICLER CANTARELLI MOÇOUÇAH-.

148. EXECUCAO FISCAL-358/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NORTE GRÃOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 146,39, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

149. EXECUCAO FISCAL-377/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.055,06 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

150. EXECUCAO FISCAL-409/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA TRATICOL LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 868,37(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

151. EXECUCAO FISCAL-20/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 468,29 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), )" -Adv. do Executado ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

152. EXECUCAO FISCAL-109/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 771,99 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

153. EXECUCAO FISCAL-323/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GARMON SUL AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA-"Ao REQUERIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.149,73 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e TAMINE DUARTE ADRIANO-.

154. EXECUCAO FISCAL-356/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 935,99 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

155. EXECUCAO FISCAL-373/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B J SANTOS E CIA LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 370,11, devido ao cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Executado CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

156. EXECUCAO FISCAL-29/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COM. DE PROD. ODONTOLOGICOS LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.254,79(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

157. EXECUCAO FISCAL-34/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 617,67, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

158. EXECUCAO FISCAL-632/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA MASSAROTTO LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.125,12, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

159. EXECUCAO FISCAL-634/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 559,40 (O

pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN-.

160. EXECUCAO FISCAL-727/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 976,70, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), " -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

161. EXECUCAO FISCAL-0009782-13.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACHO & VIEIRA LTDA- "Ao requerido para efetuar a complementação das custas, no valor de R\$ 225,60, e Funrejus, no valor de R\$ 6,73 , no prazo de cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Adv. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

Maringá, 02 de Julho de 2012.  
Marlene Marquesini Losacco  
Escrivã 5 Vara Cível

## MEDIANEIRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 41/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALDO CAMARGO MELO 00033 004633/2010  
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00054 002107/2012  
ALINE BERLATTI 00032 004166/2010  
ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00052 000177/2012  
ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ 00034 004649/2010  
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00013 000155/2008  
AMAURI GARCIA MIRANDA 00024 000720/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00032 004166/2010  
ANDERSON ALEX VANONI 00042 000080/2012  
00043 000115/2012  
00044 000116/2012  
ANDRÉA CHRISTIENE LAMB 00018 000040/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00030 003438/2010  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00009 000637/2007  
ANTONIO TARCISIO MATTE 00018 000040/2009  
BEATE SIRLEI PTRY 00029 003094/2010  
BELONTE SCHIZZI 00051 000084/2001  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000052/2009  
00028 002410/2010  
CARLOS EDUARDO BLEIL 00014 000238/2008  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00048 001652/2012  
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00028 002410/2010  
00050 002120/2012  
CLAUDIA ROCHA MENDES BRUNETTI 00003 000309/2004  
DANIELE CRISTHINA ZECCA 00005 000269/2007  
EDILSON CHIBIAQUI 00026 002045/2010  
00046 001295/2012  
EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO 00011 000096/2008  
EGON BRUGGEMANN 00047 001651/2012  
ELIEL RAMOS 00016 000537/2008  
00021 000693/2009  
00027 002368/2010  
ELISANDRA FUNGHETTO 00032 004166/2010  
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00030 003438/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00035 005089/2010  
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00022 000762/2009  
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00008 000483/2007  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00008 000483/2007  
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00033 004633/2010  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00009 000637/2007  
00053 001721/2012  
ILAN GOLDBERG 00007 000463/2007  
ISAIAS GASEL ROSMAN 00013 000155/2008

ISRAEL BOGO 00034 004649/2010  
 IVETE OLIVIA STRIEDER 00003 000309/2004  
 JACKSON LUIS MARQUES 00006 000444/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000385/2003  
 00004 000132/2007  
 00007 000463/2007  
 00012 000113/2008  
 00019 000052/2009  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00054 002107/2012  
 JOAQUIM MIRÓ 00032 004166/2010  
 JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN 00011 000096/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00004 000132/2007  
 KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00001 000036/1996  
 LACI DE ROCCO 00010 000648/2007  
 00030 003438/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000385/2003  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00023 000594/2010  
 00024 000720/2010  
 00025 001058/2010  
 LUCAS EDUARDO GHELLERE 00018 000040/2009  
 LUCIA HELENA SCHIZZI 00034 004649/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 000762/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000036/1996  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00040 005078/2011  
 00041 005203/2011  
 LUÍS ADELAR FERREIRA 00017 000031/2009  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00012 000113/2008  
 MARCIA LORENI GUND 00019 000052/2009  
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00039 005011/2011  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00040 005078/2011  
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00010 000648/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 002045/2010  
 00029 003094/2010  
 00045 000921/2012  
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 00031 003462/2010  
 NILSO ROMEU SGUAREZI 00031 003462/2010  
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00023 000594/2010  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00015 000279/2008  
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00036 005543/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00011 000096/2008  
 00015 000279/2008  
 00017 000031/2009  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00021 000693/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000483/2007  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00020 000500/2009  
 RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER GOMES 00035 005089/2010  
 RICARDO CANAN 00009 000637/2007  
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00031 003462/2010  
 00047 001651/2012  
 00048 001652/2012  
 00049 002069/2012  
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00037 002106/2011  
 00038 002484/2011  
 00045 000921/2012  
 SERGIO CANAN 00009 000637/2007  
 STELLA CRISTINA BRANDENBURG 00014 000238/2008  
 TIAGO TURECK MELO 00033 004633/2010  
 VITOR EDUARDO FROSI 00015 000279/2008  
 00025 001058/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-36/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x PEDRO ANTONIO COSMO-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias, devendo no mesmo prazo dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-385/2003-INACIO ENIO HILGERT x BANCO ITAU S/ A-Julgo parcialmente BOAS as contas apresentadas pelo réu. - (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS x MARIA BOTEZINI-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. CLAUDIA ROCHA MENDES BRUNETTI e IVETE OLIVIA STRIEDER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2007-BANCO DIBENS SA x EDCA RODRIGUEZ MERCOQUIMICA- intime-se o credor para requerer o que entender de direito. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-269/2007-LUCIA MARTINS x VALMOR MARTINS-Indefiro o pedido de fls. 108/109, uma vez que resta claro a obrigação do pagamento do ITCMD inter vivos (fls.90), referente ao excesso de meação. Ademais, o requerimento de fls. 96 trata-se de ITBI, ou seja, tributo diverso daquele exigido pela Receita Estadual. Concedo o prazo de 10 dias para o pagamento do imposto ante o valor infimo do mesmo. -Adv. DANIELE CRISTHINA ZECCA-.

6. ORDINARIA-0002394-55.2007.8.16.0117-MARCOS ROBERTO DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. JACKSON LUIS MARQUES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-463/2007-GERVASIO VALDIR HOLZ WENDLING x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Intime-se o autor para manifestação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

8. REVISAO DE CONTRATO-483/2007-ROMILDO APARECIDO SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Ao requeridopara preparar a conta de custas de fls. 145. -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, REINALDO MIRICO ARONIS e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO-.

9. REPARACAO DE DANOS-637/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x TRANSPORTES ABW LTDA- Aos interessados quanto ao ofício de fls. 540. (fls. 540 - Designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 02/10/2012 às 15:00 horas). -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SERGIO CANAN e RICARDO CANAN-.

10. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-648/2007-CELI DAS GRAÇAS DE CASTILHO e outros x JOEL ALVES MOREIRA e outro-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. LACI DE ROCCO e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-96/2008-BANCO DO BRASIL S/A e outros x ILDO CASSOL e outros- Defiro o pedido de fls. 190 - Intimem-se os executados para que, no prazo de cinco dias, indiquem bens a penhora. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN e EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-113/2008-VALDELIR CARRER x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de fls. 3886 e 3898 pelo prazo improrrogavel de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-155/2008-NILO ROBERTI x BANCO JOHN DEERE S/A- Considerando que o prazo de fls. 202 já decorreu, intime-se a parte para prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA-.

14. INVENTARIO E PARTILHA-238/2008-ELONI SELAU MAZZUCHELLO x LEOCI MAZZUCHELLO-Ao inventariante para manifestar-se quanto ao esboço de partilha de fls. 80/82. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEIL e STELLA CRISTINA BRANDENBURG-.

15. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002409-87.2008.8.16.0117-OLVIDE JOÃO DANIEL x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Advs. VITOR EDUARDO FROSI, OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

16. ARROLAMENTO-537/2008-MARINEZ TURELLA MALLMANN e outros x ZIDORO MALLMANN- Preliminarmente intimem-se os autores para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 67, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIEL RAMOS-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-31/2009-RUBE MIGUEL BAUER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 301/312 e o de fls. 314/317 em ambos os efeitos devolutivo, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. LUÍS ADELAR FERREIRA e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

18. RESSARCIMENTO-40/2009-JUCELITA MAZARRO x AURI ERNEDO ASSMANN-As partes, quanto a proposta de honorários do perito, em 05 dias, no valor de R\$ 4,500,00. Se houver concordância da parte que suportará os custos da perícia, esta deve depositar os honorários nos 10 dias subsequentes - Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE, LUCAS EDUARDO GHELLERE e ANDRÉA CHRISTIENE LAMB-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0002423-37.2009.8.16.0117-ADEMIRO PASQUALI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Fica intimado o advogado para manifestar sobre o depósito e documentos juntados.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. BUSCA E APREENSAO-500/2009-BANCO BMC S/A x ALDO ALVES DOS SANTOS-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. CAUTELAR-693/2009-CLEOMAR DEMENECK MARTENDAL x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ELIEL RAMOS e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

22. COBRANÇAS - SUMÁRIO-762/2009-MARIA DE LURDES CARRER POTRICH e outros x BANCO ITAU S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO- SUMÁRIO-0000594-84.2010.8.16.0117-LOURIVAL FELICIO NANDI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, retrato a decisão proferida as fls. 146 e de consequencia, determino o prosseguimento do feito. Quanto aos embargos, rejeito-os quanto ao mérito, vez que não configurada as hipóteses de su interposição, nos termos do artigo 535 do CPC. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000720-37.2010.8.16.0117-FREDERICO JOSE BEZ BATTI (ESPÓLIO) x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls.131/149 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001058-11.2010.8.16.0117-FRANCISCO FRACARO x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de exibição de documentos indicados pelo autor. Intime-se o réu para que em cinco dias apresente os documentos apontados em juízo. - -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

26. COBRANÇAS - SUMÁRIO-0002045-47.2010.8.16.0117-MARIO BUCHE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 77/84 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo,



apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Adv. EDILSON CHIBIAQUI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. INVENTARIO-0002368-52.2010.8.16.0117-DINARTE GOMES e outros x CLARINDA DE SOUZA MACHADO- Ao inventariante, em 05 dias, quanto ao cálculo do imposto causa-mortis de fls. 74/75. -Adv. ELIEL RAMOS-.

28. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002410-04.2010.8.16.0117-CARLOS STUEPP x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fls. 74 e, conforme preceitua o CN, item 1.14.13.4: "A parte beneficiária da justiça gratuita fica isenta da antecipação das custas, mas não de seu reembolso, desde que perdida a condição de necessidade". -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003094-26.2010.8.16.0117-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao requerido para preparar as custas de fls. 81 -Adv. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. INDENIZACAO - SUMARIO-0003438-07.2010.8.16.0117-CELSON ARENHART x C CLAUDINO TRANSPORTES LTDA ME e outro-Ao interessado, quanto ao retorno da carta precatória -Adv. LACI DE ROCCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003462-35.2010.8.16.0117-N LOURES & CIA LTDA e outros x UNIMED DO OESTE DO PARANÁ-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas-sentença digital) -Adv. NILSO ROMEU SGUAREZI, NELSON ANTONIO SQUARIZI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

32. ORDINARIA-0004166-48.2010.8.16.0117-CARLOS ALBERTO BROGNI e outros x BRASIL TELECOM S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. ALINE BERLATO, ELISANDRA FUNGHETTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004633-27.2010.8.16.0117-ELIAS JOSÉ ZYDEK x BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A- Recebo o recurso de apelação de fls. 117/137 e fls. 143/151 em ambos os efeitos, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Adv. ALDO CAMARGO MELO, TIAGO TURECK MELO e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004649-78.2010.8.16.0117-ADRIANO QUINTANOS x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Ao embargante para preparar a conta de custas de fls. 29. -Adv. LUCIA HELENA SCHIZZI, ALTY DE JESUS MARTINS DINIZ e ISRAEL BOGO-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0005089-74.2010.8.16.0117-ANTONIO TOSATTI e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005543-54.2010.8.16.0117-JOAO A WELTER & CIA LTDA x FRANCIELI BORTOLINI-Deferido o pedido de fls. 42, suspendendo o presente feito até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, CPC. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

37. INVENTARIO-0002106-68.2011.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x JOAO PEDRO DE FREITAS (FALECIDO)- Considerando o equívoco na nomeação do inventariante (fls. 25), reformo parcialmente a r. decisão, nomeando inventariante o Sr. Abraão de Freitas. -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

38. ALVARA-0002484-24.2011.8.16.0117-IVONE MARIA JUNGBLUTH- Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias. -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

39. USUCAPIAO-0005011-46.2011.8.16.0117-WALDEMAR HERMANN SCHIERHOLT e outro x OLSEN VEICULOS LTDA-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial. -Adv. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

40. COMINATORIA-0005078-11.2011.8.16.0117-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PR - SERT x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL INTERATIVA- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

41. COMINATORIA-0005203-76.2011.8.16.0117-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PR - SERT x ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA DE MISSAL - RÁDIO NATIVA FM-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

42. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000080-63.2012.8.16.0117-MARCOS FRANCISCO FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000115-23.2012.8.16.0117-LUIZA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000116-08.2012.8.16.0117-MAICON HAMMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor

para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

45. COBRANÇA-0000921-58.2012.8.16.0117-ELEMAR HEMSING x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001295-74.2012.8.16.0117-LUCI FATIMA PARMIGIANI x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, Intime-se a parte autora para que se proceda ao recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001651-69.2012.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA- Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo, conforme artigo 739-A, § 1º, do CPC, eis que a parte embargante nada requereu acerca da incidência das hipóteses de suspensão da execução. Intime-se o embargado para que seja ouvido no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e EGON BRUGGEMANN-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001652-54.2012.8.16.0117-HENRI LOURENCI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA x ARACELY DE SOUZA- Recebeu os embargos no efeito meramente devolutivo, conforme artigo 739-A, parágrafo 1º CPC, eis que a parte embargante nada requereu acerca da incidência das hipóteses de suspensão da execução. Nos termos do art. 740 do CPC, intime-se o embargado para que seja ouvido no prazo de 15 dias. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002069-07.2012.8.16.0117-FRIMESA - COOPERATIVA CENTRAL x KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO-0002120-18.2012.8.16.0117-VALMIR VEIGA DOS SANTOS x LEONIR BOITA e outro-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

51. EXECUCAO FISCAL-84/2001-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x FREDERICO RAFFEL-Ao interessado para preparar a custas, conforme demonstrativo constante dos autos -Adv. BELONTE SCHIZZI-.

52. CARTA PRECATORIA-0000177-63.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1 VARA CÍVEL-ARZ IMOBILIARIA LTDA x CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-.

53. CARTA PRECATORIA-0001721-86.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR - VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ADAIR FERNANDO DA SILVA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

54. CARTA PRECATORIA-0002107-19.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 22ª VARA CÍVEL -SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MIOTTO & MEDEIROS LTDA-Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - fica advertido que em se tratando de carta precatória expedida para execução, prisão, inquirição, busca e apreensão e perícia, deverá ser utilizado o 3º campo de "carta precatória" constante da guia de recolhimento (50% da tabela) - FALTA COMPLEMENTAÇÃO -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

**MORRETES**

**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MORRETES-PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
TITULAR - DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA  
SUBSTITUTA - DRA. LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

**LISTAGEM P/ DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 05/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO 0001 1338-7620108160118  
 ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO 0002 249/2007  
 ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO 0003 176/2005  
 CESAR CHICON BISCAIA 0004 2997320128160118  
 CESAR LOURENÇO SOARES NETO 0001 1338-7620108160118  
 CESAR LOURENÇO SOARES NETO 0002 249/2007  
 CESAR LOURENÇO SOARES NETO 0003 176/2005  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 0002 249/2007  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 0003 176/2005  
 CLINIO L L LIRA 0002 249/2007  
 CLINIO L L LIRA 0003 176/2005  
 HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 0001 1338-7620108160118  
 HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 0002 249/2007  
 HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 0003 176/2005  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 0001 1338-7620108160118  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0001 1338-7620108160118  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0002 249/2007  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0003 176/2005  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 0001 1338-7620108160118  
 PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR 0001 1338-7620108160118  
 PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR 0002 249/2007  
 PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR 0003 176/2005  
 RENE TOEDTER 0003 176/2005  
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0001 1338-7620108160118  
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0002 249/2007  
 SHALOM MOREIRA BALTAZAR 0003 176/2005  
 WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES SOUZA 0002 249/2007  
 WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES SOUZA 0003 176/2005

01. Oposição - 1338-7620108160118 - **MARIO AUGUSTO RIBAS x NORSKE SKOG FLORESTAL LTDA** - Tendo em vista a possibilidade de acordo anunciada pela petição de fls 459/460, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante da quantidade de ações que envolvem a área em litígio. Defiro a vista dos autos pelo prazo 15 dias conforme requerido. Intime-se. - Adv(s). PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (OAB 021708/PR) e MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER (OAB/Pr 24937/PR), CESAR LOURENÇO SOARES NETO (OAB 29201/PR), PAULA NOGARA GUERIOS (OAB 19407/PR), SHALOM MOEREIRA BALTAZAR (OAB 38620/PR) e ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO (OAB 46381/PR) PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR (OAB/PR 47311) E HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB/PR 59463).  
 02. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 249/2007 - **MAKARI ENGENHARIA LTDA X NORSKE SKOG PISA LTDA** - Tendo em vista a possibilidade de acordo anunciada pela petição de fls 840/841, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante da quantidade de ações que envolvem a área em litígio. Defiro a vista dos autos pelo prazo 15 dias conforme requerido. Intime-se. - Adv(s). CESAR LOURENÇO SOARES NETO (OAB 29201/PR), PAULA NOGARA GUERIOS (OAB 19407/PR), SHALOM MOREIRA BALTAZAR (OAB 38620/PR) e ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO (OAB 46381/PR) PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR (OAB/PR 47311) E HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB/PR 59463), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB/PR 030013), WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES SOUZA e CLINIO L. L. LIRA (OAB/PR 003678).

03. AÇÃO POSSESSORIA - 176/2005 - **NORSKE SKOG PISA LTDA X MAKARI ENGENHARIA LTDA** - Tendo em vista a possibilidade de acordo anunciada pela petição de fls 840/841, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diante da quantidade de ações que envolvem a área em litígio. Defiro a vista dos autos pelo prazo 15 dias conforme requerido. Intime-se.- Adv(s). CESAR LOURENÇO SOARES NETO (OAB 29201/PR), PAULA NOGARA GUERIOS (OAB 19407/PR), SHALOM MOEREIRA BALTAZAR (OAB 38620/PR) e ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO (OAB 46381/PR) PHILLIPE MOREIRA BALTAZAR (OAB/PR 47311) E HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB/PR 59463), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB/PR 030013), WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES SOUZA, RENE TOEDTER (OAB/PR 042420) e CLINIO L. L. LIRA (OAB/PR 003678).

04. IMISSÃO DE POSSE - 299 73 2012 8 16 0118 - **ENIO JOSÉ PERACCHI x NORSKE SKOG PISA LTDA**. - Visto, etc, Conforme se observa, a escrivã designada certificou que a parte autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 45, o qual indagava se efetivamente o Requerente fez comentários desairosos acerca da conduta do Magistrado. De acordo com as Sra Escrivã TANIA M Z PEREIRA, o Requerente comentou no balcão serventia "... que ficou muito feito, tanto para a escrivã quanto para o juiz desta Comarca, o cato do Sr. Herculano ter levado ao conhecimento da Corregedoria o que estava acontecendo por aqui quanto de tratava dos processos envolvendo a empresa Norske..." (fls. 43). Tal comentário infeliz e que não corresponde com a realidade, pois não se sabe de nenhum procedimento que tramita na Corregedoria envolvendo a Escrivã e o Magistrado, denota que o Requerente desconfia da conduta do juiz e por isso não é possível presidir este processo, o qual deverá ser remetido para meu substituto legal. Ante o exposto, utilizando por analogia o art 135 do CPC, AVERBO MINHA SUSPEIÇÃO para atuar

neste feito. 1) Comunique-se o Corregedor Geral da Justiça; 2) após, encaminhem-se os autos para o juiz substituto da seção. Adv. CÉSAR CHICON BISCAIA (OAB/PR 054861).

Morretes, 25 de junho de 2012.  
**VERA BIANA GALDINO LOPES**  
 Escrivã Designada

**NOVA FÁTIMA**

**JUÍZO ÚNICO**

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Autos n. 027/2012 - Ação de Interdição - Sebastião Eugênio Rosa x Valdo Eugênio Rosa. 1. Designada audiência de interrogatório para o dia 15.08.2012, às 15:30 horas. Lavrado termo de curador provisório. Deverá o autor comparecer em cartório para assina-lo. Adv. Renata Montenegro Balan Xavier.  
 Autos n. 208/2007 - Ação Previdenciária - Orlando Vicente de Lima x INSS. 1. Designada perícia técnica pela érita Gabriela Gomide Panosso, para o dia 10 de agosto de 2012, às 15:00 horas no local: Empresa Lydia Rodbard Glaser e outros, Fazenda Ibiú, Nova Fátima PR. Int. Adv. Thais Takahashi

Nova Fátima, 02 de julho de 2012.

**PALOTINA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA** - Escrivão  
 RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX  
 (44)3649-5281.  
 e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

**RELAÇÃO Nº 114/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA SOARES CAMEL 0020 000388/2011  
 ADRIANA TOZO MARRA 0020 000388/2011  
 AGNO JOSE DA SILVA 0020 000388/2011  
 AIRTON JACQUES FERRAZ 0010 000413/2008  
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0009 000372/2008  
 ALEX FARIA PEREIRA 0020 000388/2011  
 ALEXANDRA PNTES TAVARES D 0020 000388/2011  
 ALEXANDRE GIMENES 0020 000388/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000268/2012  
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0013 000482/2009  
 ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0023 000281/2012  
 ANA CAROLINA CORREIA TABI 0020 000388/2011  
 ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0023 000281/2012  
 ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0020 000388/2011  
 ANA MARIA CALDAS AGUIAR 0020 000388/2011  
 ANA PAULA ARENALES MAGRO 0020 000388/2011  
 ANA PAULA VITTA AFONSO MA 0020 000388/2011  
 ANDRE CASTILHO 0009 000372/2008  
 ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0006 000584/2007  
 ANDREA VIESTEL FERRARO 0020 000388/2011  
 ANDRESSA SANTORO ANGELO 0020 000388/2011

ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0009 000372/2008  
0012 000108/2009  
ANDRÉ VINÍCIUS BECK LIMA 0022 000268/2012  
ANTONIO CARLOS MARTELI 0022 000268/2012  
ANTONIO JOSE MONTEIRO GAS 0020 000388/2011  
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0022 000268/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000482/2009  
CAMILA MARTINS DA SILVA 0020 000388/2011  
CAMILA NICASTRO GARCIA 0020 000388/2011  
CARLA BALTAUONIS MONTEIR 0020 000388/2011  
CARLA DA PRATO CAMPOS 0020 000388/2011  
CARLA MILANI ZANETTE 0020 000388/2011  
CARLOS ALBERTO SANTOS 0020 000388/2011  
CARLOS ANTONIO DE CAMPOS 0020 000388/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0006 000584/2007  
0009 000372/2008  
0011 000569/2008  
0012 000108/2009  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0009 000372/2008  
0011 000569/2008  
0012 000108/2009  
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0020 000388/2011  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0003 000153/2004  
0004 000585/2005  
0010 000413/2008  
0014 000561/2009  
0016 000037/2010  
CELSO JOSE DE FARIA VIANA 0020 000388/2011  
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0022 000268/2012  
CIBELE ZANELATO DE SOUZA 0020 000388/2011  
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0023 000281/2012  
CINTIA SANTOS 0006 000584/2007  
CLAUDIA BERLAMINO MARTINS 0020 000388/2011  
CLAUDIA POLITANSKI 0020 000388/2011  
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE 0020 000388/2011  
CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FI 0006 000584/2007  
0009 000372/2008  
0011 000569/2008  
0012 000108/2009  
CRISTIANO DE ALBUQUERQUE 0020 000388/2011  
DANIELA AFONSO DO FOJO GI 0020 000388/2011  
DANIELA ALVES TELLES 0020 000388/2011  
DANIELA MARTINS BRAZ LOME 0020 000388/2011  
DANIELLE ROSSA MONTIN 0020 000388/2011  
DEBORA DE LIMA TASSETANO 0020 000388/2011  
DENISE MILANI PASSOS 0020 000388/2011  
DENISE SCHIAVONE CONTRI J 0020 000388/2011  
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0009 000372/2008  
DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO 0020 000388/2011  
DOUGLAS ERIC PONTES 0020 000388/2011  
EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0009 000372/2008  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0006 000584/2007  
0011 000569/2008  
0012 000108/2009  
EDUARDO AUGUSTO SEISCENTO 0020 000388/2011  
ELAINE CRISTINA MARQUES 0020 000388/2011  
ELIANE DOS SANTOS GASETTA 0020 000388/2011  
ELOA GRACE F. DE ALMEIDA 0020 000388/2011  
ELOI ANTONIO POZZATI 0001 000267/1999  
0021 000539/2011  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000153/2004  
0008 000207/2008  
0020 000388/2011  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0007 000004/2008  
0017 000660/2010  
ERICK RODRIGO ROJAS MOREN 0020 000388/2011  
EVANDRO ALVES COSTA POLIM 0020 000388/2011  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0018 000799/2010  
EVERALDO GONÇALVES MELO 0020 000388/2011  
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0011 000569/2008  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0006 000584/2007  
0009 000372/2008  
0012 000108/2009  
FABIANE STEFANI 0020 000388/2011  
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0004 000585/2005  
0010 000413/2008  
0014 000561/2009  
0015 000770/2009  
0016 000037/2010  
0024 000289/2012  
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0018 000799/2010  
FATIMA OLIVEIRA SANTOS 0020 000388/2011  
FELIPE DEQUE DE BARROS 0020 000388/2011  
FELIPE FIORATTI COFFONE 0020 000388/2011  
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0009 000372/2008  
FELIPE TEIXEIRA DE AZEVED 0020 000388/2011  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000153/2004  
0008 000207/2008  
0020 000388/2011  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0023 000281/2012  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0004 000585/2005  
FILOMENA VILICIC DALTRO 0020 000388/2011  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0006 000584/2007  
0009 000372/2008  
0011 000569/2008  
0012 000108/2009  
GISELE LOURENZO GONZALES 0020 000388/2011  
GISLENE BELTRAN 0020 000388/2011  
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0011 000569/2008

GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0007 000004/2008  
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0012 000108/2009  
Gisele Castro Pinto Garcí 0020 000388/2011  
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0023 000281/2012  
HOMULO THIAGO LIMA DA SIL 0020 000388/2011  
IGOR PAULO LACEROTTI JR. 0020 000388/2011  
IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0002 000219/2001  
IVO HENRIQUE BAIROS 0014 000561/2009  
JAIR APARECIDO ZANIN 0013 000482/2009  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0013 000482/2009  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000153/2004  
0010 000413/2008  
0014 000561/2009  
0015 000770/2009  
0016 000037/2010  
0024 000289/2012  
JOANA TAVARES MIRANDA ROS 0020 000388/2011  
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0011 000569/2008  
0017 000660/2010  
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0023 000281/2012  
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0019 000068/2011  
JULIANA CRISTINA AMORIN M 0020 000388/2011  
JULIANO HUCK MURBACH 0022 000268/2012  
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0023 000281/2012  
KATIA STEFANIA BAPTISTA G 0020 000388/2011  
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0002 000219/2001  
LAURA HELENA LINS CALDAS 0020 000388/2011  
LEANDRO PIEREZAN 0005 000318/2007  
LEINA MARIA G. FERRAZ 0010 000413/2008  
LEOCIR JOAO RODIO 0018 000799/2010  
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0022 000268/2012  
LEONOR MARIA PASTORE 0020 000388/2011  
LILIAN PATRICIA CERSOSISM 0020 000388/2011  
LILIANA FERRAZ DA ROCHA 0020 000388/2011  
LUCAS GUILHERME RIEDI 0004 000585/2005  
LUCIANA CANONGIA 0020 000388/2011  
LUCIANA MARQUES BRITO 0020 000388/2011  
LUCIO CLOVIS PELANDA 0007 000004/2008  
LUIZ GUSTAVO MAIER 0020 000388/2011  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0004 000585/2005  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0023 000281/2012  
MARCELO VINICIUS LAURINDO 0014 000561/2009  
MARCIO APARECIDO MARTINS 0020 000388/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0013 000482/2009  
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0018 000799/2010  
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0009 000372/2008  
MARI MIURA 0020 000388/2011  
MARIANA BARCELOS DE SOUZA 0020 000388/2011  
MARIANA BUENO CAMILLI ROD 0020 000388/2011  
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0006 000584/2007  
MAYRA RENATA BORTOLINE F. 0020 000388/2011  
MELISSA BOVO DA COSTA 0023 000281/2012  
MICHELE CANO MORACA 0020 000388/2011  
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0011 000569/2008  
MILENE ANA DOS SANTOS POZ 0005 000318/2007  
0017 000660/2010  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0023 000281/2012  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0025 000328/2012  
OSVALDO CARNELOSSO 0003 000153/2004  
0017 000660/2010  
OSVALDO KRAMES NETO 0007 000004/2008  
OTHELO D. CASTILHOS OAB/P 0021 000539/2011  
OTHELO D. CASTILHOS OAB/P 0001 000267/1999  
PATRICIA DESIDERIO PINHEI 0020 000388/2011  
PATRICIA MONTE DOS SANTOS 0020 000388/2011  
PATRICIA NANTES MARCONDES 0023 000281/2012  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0023 000281/2012  
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0009 000372/2008  
PAULO ROBERTO ESTEVES DE 0020 000388/2011  
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0023 000281/2012  
RAFAEL COMAR ALENCAR 0009 000372/2008  
RAFAEL GARCIA VIANNA 0020 000388/2011  
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0009 000372/2008  
0012 000108/2009  
RALPH PEREIRA MACORIM 0006 000584/2007  
0009 000372/2008  
0011 000569/2008  
0012 000108/2009  
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0015 000770/2009  
RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS B 0020 000388/2011  
RENATA DOS REIS 0020 000388/2011  
RENATA FRANZONI SANO 0020 000388/2011  
RENATA FUENTES DE ALMEIDA 0020 000388/2011  
RENATA MAGRINAS VALLS 0020 000388/2011  
RENATA MALUF MARTINS 0020 000388/2011  
RICARDO DILON CASTILHOS O 0001 000267/1999  
0021 000539/2011  
RICARDO RIEI CHINEN 0020 000388/2011  
ROBERTA GASPAS BUSO 0020 000388/2011  
RODRIGO ARGENTINO 0020 000388/2011  
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0009 000372/2008  
RODRIGO SHIGEAKI DUARTE 0020 000388/2011  
ROGERIO MISSATO 0020 000388/2011  
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0020 000388/2011  
ROSANA FARTO ROTTA 0020 000388/2011  
ROSANE MARKARIAN RONDINI 0020 000388/2011  
ROSELIE RUVIARO DALPASQUA 0020 000388/2011  
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0022 000268/2012  
SANDRA R. CALDEIRA TROISE 0020 000388/2011



SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0020 000388/2011  
SHEILA CASTELLO PEREIRA21 0020 000388/2011  
SHELLY NOBRE LAZARO 0020 000388/2011  
SILMARA ARTIOLI CAIS 0020 000388/2011  
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0018 000799/2010  
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0018 000799/2010  
TATIANA PIRES MOREIRA EST 0020 000388/2011  
THAIS SANZ MOREIRA 0020 000388/2011  
THIAGO CUBAS RIBEIRO 0020 000388/2011  
THIAGO GARDAI COLLODEL 0009 000372/2008  
0011 000569/2008  
0012 000108/2009  
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RI 0020 000388/2011  
URSULA E. S. GUIMARÃES 0013 000482/2009  
VANESSA VIEIRA DE ARRUDA 0020 000388/2011  
VERIDIANA PERIN 0019 000068/2011  
VINICIOS DE ASSUMPCÃO 0020 000388/2011  
VIVIANE SILVA BUENO 0020 000388/2011  
WADSON NICANOR PERES GUAL 0022 000268/2012  
WILLIANS SEBRIAN MOTA 0020 000388/2011  
francisco ramirez da silv 0020 000388/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-267/1999-DIANOR JACO RIEDI e outros x PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S/A- 1. Defiro a habilitação promovida pelo cônjuge do de cujus Othelo Dilon Castilhos. Retifique-se o polo passivo da ação. 2. Oficie-se conforme requerido no petição de fl. 667.  
3. Diligências necessárias.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI (OAB: 019145/PR), OTHELO D. CASTILHOS OAB/PR 5.608-B (OAB: 5608-B) e RICARDO DILON CASTILHOS OAB/PR 16.955 (OAB: 016955/PR)-.  
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-219/2001-LIDIA PALUDO x AQUILINO PALUDO e outro- Tendo em vista que há divergência quanto aos valores dos alqueires paulistas do imóvel lote rural nº. 41, da gleba 17, bem como, já existe nos autos pedido de retificação da adjudicação, intime-se a parte exequente, para que, junte cópia atualizada da matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.  
Diligências necessárias.-Adv. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR 27.662 (OAB: 027662/PR)-.  
3. INVENTARIO-153/2004-REBECA CAIO x JOAO MANOEL CAIO- À inventariante para que informe os endereços dos herdeiros indicados na certidão retro. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.  
4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-585/2005-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALOTINA- A parte autora para se manifestar sobre o pagamento requerido à fl. 893/895. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR)-.  
5. REPARAÇÃO DANOS ATO ILICITO-318/2007-LUCIO INACIO RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA- Carta Precatória expedida à disposição. -Adv. LEANDRO PIÉREZAN (OAB: 042110/PR) e MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR)-.  
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-584/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIMAR ZWICK-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.  
7. INVENTARIO-4/2008-DORALVA APARECIDA NEGOSECKI HOCHSCHEIDT x LUIZ FERNANDO HOCHSCHEIDT, ESPOLIO DE- Intime-se o requerente, para em cinco dias, providenciar as certidões negativas. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.  
8. INVENTARIO-207/2008-MARIA IVONE BASANELA x JOSE DOMINGO DE SOUZA, ESPOLIO DE-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.  
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-372/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x SANDRA R. F. GERMANI ME e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 397 (...decorreu o prazo legal sem que o executado contestasse a presente ação...). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR),

ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR) e PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/-).  
10. DEMARCATÓRIA-413/2008-EMILIO FEHMBERGER e outro x OTTO LOWCKE e outros- I. Para que se decrete a invalidade do ato processual é necessário que se demonstre não só a existência de vício, mas também de prejuízo (art. 249 CPC). Isto porque a invalidade deve ser decretada apenas quando não for possível aproveitar o ato.  
Nesse sentido há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade.  
No caso dos autos, o réu sustenta a nulidade do ato em virtude de não ter sido formalmente intimado acerca da data da realização da perícia, havendo tão somente uma intimação informal.  
Observa-se que a intimação, embora não haja prova nos autos acerca de sua efetivação, atingiu sua finalidade, sendo admitido pelo réu que acompanhou a realização da perícia, conforme descrito na petição de fl. 176.  
Ademais, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação ou a invalidade do ato (art. 214, 1º do CPC).  
Neste sentido, a jurisprudência:  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA OU NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 214, § 1º, DO CPC. 1. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade de citação, conforme o disposto no artigo 214, §, 1º, do CPC. 2. Além do que, a nulidade somente será decretada se houver prejuízo para a parte que foi citada ou intimada irregularmente. 3. Agravo de instrumento improvido. (T JPI; Processo:AI 201100010024142 PI; Relator(a): Des. Hilo de Almeida Sousa; Julgamento 25/042012; Órgão Julgador: 3a. Câmara Especializada Cível).  
APELAÇÃO CÍVEL. POSSE E PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS. AÇÃO DEMARCATÓRIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. É cogente a intimação das partes sobre a data e local da realização da perícia (art. 431-A do CPC), sem, contudo, dispor sobre a necessidade de intimação do assistente técnico. Assim, para que haja nulidade do ato, é necessário que tenha havido efetivo prejuízo pela ausência da representação da parte, o que não se configura, no caso concreto, eis que a própria acompanhou a perícia, além do assistente nomeado ter admitido ciência da realização das medições. ACAO DEMARCA TORIA. Havendo fundadas dúvidas sobre a localização da linha divisória, pode o proprietário socorrer-se da ação demarcatória para fixar os limites entre os imóveis. Tendo a perícia concluído pela existência de marcos antigos, remarcados quando do trabalho técnico, devidamente respeitados pelos autores, utilizando sua área para plantio de uvas, correta a sentença que julgou pela procedência da ação, determinando o traçado da linha demarcanda nos termos do laudo pericial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.  
MANUTENÇÃO DE POSSE E CAUTELAR DE ATENTADO. Diante da prova coligida na ação demarcatória, em que avivados marcos pré-existent, não demonstrado pelo Autor a turbância de posse e descumprimento de ordem judicial, confirma-se a improcedência das ações de manutenção de posse e atentado. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ÀS APELAÇÕES. (Apelação Cível Nº 70010281947, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/02/2006)  
Ademais dispõem o § 1º do art. 421 do CPC:  
Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.  
§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:  
I - indicar o assistente técnico;  
II - apresentar quesitos.  
As partes foram intimadas em audiência (fls. 82/83) acerca da nomeação do perito, iniciando-se a partir daí o prazo para apresentação de assistente técnico e quesitos, sendo que as partes não se manifestaram estando seu direito precluso.  
Nota-se que não se configura qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, às partes fora oportunizada a apresentação de assistente técnico e quesitos, bem como alegar o que julgassem conveniente no prazo de 10 dias após a intimação do laudo pericial.  
Ante o exposto, não há que se falar em prejuízo a qualquer das partes, haja vista que foram intimadas para se manifestarem em momentos oportunos.  
Sendo assim, diante do comparecimento do réu e não demonstrado o prejuízo para a defesa, deve se convalidar a perícia realizada, não havendo que se falar em nulidade da mesma.  
II. Contados e preparados, voltem.  
Intimem-se. -Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.  
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-569/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x EMIDIO JOSE SODER ME- Intimem-se os interessados, acerca do Auto de Penhora de fls. 166/167. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB:

041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-108/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x DALETE SOARES DA SILVA CREPALDI-ME e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR) e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000946-49.2009.8.16.0126-RUBENS ANTONIO CARLESSO x BANCO ITAU S/A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, parágrafo 3 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.

14. AÇÃO MONITORIA-561/2009-DE CONTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x SODER & BENITI LTDA-Custas complementares no valor de R\$-62,77 à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARCELO VINICIUS LAURINDO (OAB: 000046-065/PR), IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR), FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

15. AÇÃO MONITORIA-770/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO LUIZ SEVIGNANI- I - Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.

II - O embargante Sérgio Luiz Sevignani, alegou em preliminar: a) inépcia da inicial ao fundamento que a embargada amparou sua pretensão em documento produzido unilateralmente sem a característica de liquidez, certeza e exigibilidade sem eficácia de título executivo; b) impossibilidade jurídica do pedido pela embargada não proceder a avaliação judicial do automóvel objeto do contrato após a busca e apreensão, necessária para o fim de apurar o saldo devedor após sua venda.

A ventilada inépcia deve ser afastada, eis que constante na inicial o pedido e a causa de pedir em que a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão não havendo pedidos incompatíveis, permitindo assim, ao embargante, respondê-la integralmente.

Ademais, o contrato de alienação fiduciária em garantia acostado à inicial é apto a embasar o pleito monitorio, vez que demonstra a relação jurídica entre as partes.

Desse modo, afasto a preliminar em comento.

No tocante a impossibilidade jurídica do pedido, dessume-se que a pretensão do autor não é vedada pelo ordenamento jurídico, fazendo-se necessário, desse modo, o afastamento da preliminar sub examine.

III - Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

IV- A controvérsia cinge-se na cobrança do valor remanescente da obrigação assumida em contrato de alienação fiduciária em decorrência da venda extrajudicial do bem dado em garantia.

Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º,

VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inoportunidade dos fatos constitutivos do direito do

consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor. V

- Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) O veículo foi vendido por preço vil? b) As avaliações juntadas pela parte

autora aos autos retrata o real valor do veículo na região? c) A cláusula que prevê a venda do veículo sem a notificação do devedor para acompanhamento é abusiva? VI

- Defiro a realização das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da embargada; b) prova testemunhal e c) documental, já juntada aos autos.

VII - Designo o dia 15 de agosto de 2012 às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal

da parte embargada e inquiridas as testemunhas arroladas.

VIII - As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se

comprometerem de trazê-las independente de intimação.

IX - Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-74,00, referente as diligências do oficial de justiça para intimação das partes. -Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000037-70.2010.8.16.0126-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SIDNEI FORMENTINI- O exequente formulou à fl. 116, pedido de adjudicação da motocicleta penhorada pelo valor da avaliação.

Trata-se de uma motocicleta descrita no auto de penhora de fl. 39, avaliado à fl. 40, não tendo, ainda, sido levada a leilão.

O Código de Processo Civil enumera formas de satisfação do credor, da execução de quantia contra certa, dentre elas o pagamento, a adjudicação, a alienação particular ou em hasta pública e o usufruto.

A adjudicação é espécie de "dação em pagamento" em que o próprio credor fica com o imóvel para pagamento da dívida, total ou parcial.

Estabelece o artigo 685-A do código de Processo civil, acrescentado pela lei 11.382/2006 que "É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados".

Com a nova sistemática processual, a adjudicação tem preferência sobre os demais mecanismos de satisfação. Na sistemática anterior dependia da frustração da alienação judicial. Isto porque, simplifica-se a execução.

Diante da importância a ela atribuída, nada impede que seja requerida posteriormente aos editais de hasta pública.

Face o exposto, com o depósito de eventual diferença por parte do exequente, resta deferido o pedido de adjudicação do bem penhorado à fl. 116, pelo preço da avaliação. Lavre-se o respectivo auto, nos termos do art. 685-B do CPC.

Decorrido o prazo previsto no artigo 746 do CPC, sem oferecimento de embargos, expeça-se carta de adjudicação, observando as formalidades legais. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003107-95.2010.8.16.0126-CARLOS BATISTA CEZAR x MUNICIPIO DE PALOTINA- Vistos e examinados em saneador: 1 - A alegada prescrição se confunde com o mérito e será analisada por ocasião do julgamento da ação.

2 - Compulsando os autos, verifica - se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo qualquer irregularidade processual, razão pela qual declaro saneado o processo.

3 - Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) A quantidade de horas extras prestadas pelo autor no período e o adicional a ser utilizado; b) Se houve o pagamento de horas extraordinárias no período pela ré, e o seu quantum; c) O afastamento do autor do trabalho; d) A efetiva prestação de serviço extraordinário aos domingos, feriados e no período noturno.

4 - Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas até 10 dias antes da audiência.

5 - Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 01 de agosto de 2012 às 15 horas.

6 - Diligências necessárias.-Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR), MILENE ANA DOS SANTOS POZZER (OAB: 041342/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

18. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003865-74.2010.8.16.0126-IMOVELMAR IMOBILIÁRIA LTDA x KRELING E CAMARGO LTDA- 1. Designo o dia 07/08/2012 Às 15 horas e 30 minutos, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

2. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas (até dez dias antes da audiência).

Intime-se o autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-74,00, referente as diligências do oficial de justiça para intimação das partes. -Advs.

EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000587-31.2011.8.16.0126-TEREZINHA COLLING e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos e examinados em saneador:

1 - Considerando que figura no pólo passivo da presente demanda o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, autarquia previdenciária, desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que

a conciliação resta inviabilizada pela indisponibilidade do direito pelo requerido.

2 - Compulsando os autos, verifica - se que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não havendo qualquer irregularidade processual, razão pela qual declaro saneado o processo.

3 - Como ponto controvertido, fixa-se o seguinte: se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

4 - Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora; b) inquirição de testemunhas que devem ser arroladas até 10 dias antes da audiência.

5 - Para audiência de instrução e julgamento, designa-se o dia 26 de julho de 2012 às 14 horas e 30 minutos. 6 - Diligências necessárias.-Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002750-81.2011.8.16.0126-GUBERT REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA-ME x ITAU SEGUROS S.A- I - Considerando que a conciliação entre as partes pode ser alcançada a qualquer



momento durante o transcurso do processo, sem prejuízo para elas, passo a sanear o feito.

II - Estando as partes representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado.

III- A controvérsia cinge-se na cobrança pelo autor dos prejuízos causados no seu estabelecimento comercial pelo sinistro (vendaval) assumido pela ré por ocasião da contratação de seguro.

Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inoocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

IV - Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes:

Os prejuízos evidenciados na inicial foram decorrentes do risco assumido em contrato de seguro pelo segurador (vendaval)?

V - Defiro a realização das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante legal da parte ré; b) prova testemunhal e c) documental, já juntada aos autos.

VI - Designo o dia 31 de julho de 2012 às 16 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante legal da parte embargada e inquiridas as testemunhas arroladas.

VII - As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas, salvo se as partes se comprometerem de trazê-las independente de intimação.

VIII - Intimem-se as partes e seus procuradores.

Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o requerente, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP), SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS), DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO (OAB: 092345/SP), LEONOR MARIA PASTORE (OAB: 119137/SP), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB: 156844/SP), francisco ramirez da silva rei (OAB: 011825/SP), Gisele Castro Pinto Garcia (OAB: 000114-853/SP), ADRIANA TOZO MARRA (OAB: 131.585), ALEXANDRA PNTES TAVARES DE ALMEIDA (OAB: 126.787), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: OAB/SP 155.034), CARLA MILANI ZANETTE (OAB: 000194-525/SP), CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP), CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE (OAB: 000176-652/), ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB: 000172-552/SP), FELIPE DEQUE DE BARROS (OAB: 000117-439/), RENATA MALUF MARTINS (OAB: 122502/SP), RODRIGO SHIGEAKI DUARTE (OAB: 000182-651/), ROGERIO MISSATO (OAB: 000200-289/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE (OAB: 000054-127/RS), AGNO JOSE DA SILVA (OAB: 000163-184/), ALEX FARIA PEREIRA (OAB: 211023/SP), ANA CAROLINA CORREIA TABITH (OAB: 000187-295/), ANA MARIA CALDAS AGUIAR (OAB: 000155-174/), ANA PAULA ARENALES MAGRO VENNA (OAB: 000187-011/SP), ANA PAULA VITTA AFONSO MASSAVELLI (OAB: 000176-357/SP), ANDREA VIESTEL FERRARO (OAB: 000154-197/SP), ANDRESSA SANTORO ANGELO (OAB: 000273-067/), ADRIANA SOARES CAMEL (OAB: 000229-515/SP), ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARG (OAB: 000101-427/SP), CAMILA MARTINS DA SILVA (OAB: 000231-726/SP), CAMILA NICASTRO GARCIA (OAB: 000273-780/SP), CARLA BALTADUONIS MONTEIRO (OAB: 000205-066/SP), CARLOS ALBERTO SANTOS (OAB: 000242-283/SP), CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO NETO (OAB: 000240-009/SP), CELSO JOSE DE FARIA VIANA (OAB: 000142-859/), CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS (OAB: 000276-970/), CLAUDIA BERLAMINO MARTINS (OAB: 000274-477/SP), CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (OAB: 000202-592/SP), DANIELA AFONSO DO FOJO GIMENEZ (OAB: 000200-788/SP), DANIELA ALVES TELLES (OAB: 000242-301/SP), DANIELA MARTINS BRAZ LOMELITO (OAB: 000172-743/SP), DANIELLE ROSSA MONTIN (OAB: 000196-768/SP), DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS (OAB: 000283-875/SP), DENISE MILANI PASSOS (OAB: 000195-184/SP), DOUGLAS ERIC PONTES (OAB: 000234-628/SP), EDUARDO AUGUSTO SEISCENTOS (OAB: 000269-862/SP), ELIANE DOS SANTOS GASETTA (OAB: 000216-354/SP), ELOA GRACE F. DE ALMEIDA (OAB: 000220-263/SP), ERICK RODRIGO ROJAS MORENO (OAB: 000207-011/SP), EVANDRO ALVES COSTA POLIMENE (OAB: 000117-203/SP), EVERALDO GONÇALVES MELO (OAB: 000155-058/SP), FABIANE STEFANI (OAB: 000272-436/SP), FATIMA OLIVEIRA SANTOS (OAB: 000267-874/SP), FELIPE FIORATTI COFFONE (OAB: 000242-580/SP), FELIPE TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB: 000229-954/SP), FILOMENA VILICIC DALTRO (OAB: 000102-779/SP), GISELE LOURENZO GONZALES (OAB: 000195-024/), GISLENE BELTRAN (OAB: 000234-411/), HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA (OAB: 000292-231/SP), IGOR PAULO LACEROTTI JR. (OAB: 000177-085/SP), JOANA TAVARES MIRANDA ROSA (OAB: 000152-466/SP), JULIANA CRISTINA AMORIN MEIRELLES (OAB: 000222-319/SP), KATIA STEFANIA BAPTISTA GALASIN (OAB: 000228-104/SP), LAURA HELENA LINS CALDAS SANSONE (OAB: 000258-953/SP), LILIAN PATRICIA CEROSOSISMO (OAB: 000187-805/), LILIANA FERRAZ DA ROCHA (OAB: 000248-531/SP), LUCIANA CANONGIA (OAB: 000102-489/SP), LUCIANA MARQUES BRITO (OAB: 000146-763/SP), LUIS GUSTAVO MAIER (OAB: 000273-156/SP), MARCIO APARECIDO MARTINS (OAB: 000215-185/SP), MARI MIURA (OAB: 000234-787/SP), MARIANA BARCELOS DE SOUZA (OAB: 000253-525/SP), MARIANA BUENO CAMILLI RODRIGUES (OAB: 000247-481/SP), MICHELE CANO MORACA

(OAB: 000231-790/SP), PATRICIA DESIDERIO PINHEIRO (OAB: 000192-287/SP), PAULO ROBERTO ESTEVES DE MENDONÇA (OAB: 000149-101/SP), RAFAEL GARÇA VIANNA (OAB: 000245-928/SP), RENATA FRANZONI SANO (OAB: 000223-530/SP), RENATA MAGRINAS VALLS (OAB: 000181-404/SP), RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS (OAB: 000231-666/SP), RENATA DOS REIS (OAB: 000217-062/), RENATA FUENTES DE ALMEIDA (OAB: 000162-205/), RICARDO RIEI CHINEN (OAB: 000257-127/SP), ROBERTA GASPARG BUSO (OAB: 000225-516/SP), ROSANA FARTO ROTTA (OAB: 000190-949/SP), ROSANE MARKARIAN RONDINI (OAB: 000228-476/), SANDRA R. CALDEIRA TROISE (OAB: 000183-754/SP), SHELLY NOBRE LAZARO (OAB: 000205-720/SP), SILMARA ARTIOLI CAIS (OAB: 000153-160/SP), TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES (OAB: 000110-400/SP), THAIS SANZ MOREIRA (OAB: 000267-301/SP), THIAGO CUBAS RIBEIRO (OAB: 000253-992/SP), TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO (OAB: 240317/SP), VANESSA VIEIRA DE ARRUDA SOMOSE (OAB: 000231-693/), VINICIOS DE ASSUMPCÃO (OAB: 000267-312/SP), VIVIANE SILVA BUENO (OAB: 000177-911/SP), WILLIAMS SEBRIAN MOTA (OAB: 000191-248/SP), ALEXANDRE GIMENES (OAB: 000181-85/), DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO (OAB: 000124-441/SP), PATRICIA MONTE DOS SANTOS SALGADO (OAB: 000276-591/SP), SHEILA CASTELLO PEREIRA219 (OAB: 000219-975/SP), MAYRA RENATA BORTOLINE F. DO SOUTO (OAB: 000149-101/SP) e RODRIGO ARGENTINO (OAB: 000224-329/SP)-.

21. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003782-24.2011.8.16.0126-DIANOR JACO RIEDI e outros x OTHELO DILON CASTILHOS e outro- 1. Executa o douto procurador da parte embargada nos autos nº. 267/2009 os honorários advocatícios a que aduz serem devidos (R \$90.467,48) (fls. 224/227).

Determinada a intimação da parte contrária, a mesma impugna a execução sustentando em preliminar carência de ação, ao fundamento que falta ao título judicial o requisito da liquidez, e no mérito que: a) o valor pleiteado é superior ao que determina a sentença já que o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor do débito ao tempo da propositura da ação, qual seja R\$ 133.588,15, e não sobre o valor atualizado da execução; b) os juros moratórios são devidos a partir da citação do executado no processo de execução; c) não é devida a multa de 10% vez que

o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da vigência da Lei 11.232/2005 que a instituiu, alegando excesso de execução no valor de R\$ 53.541,79, devendo a ele ser o valor adequado.

Instada a se manifestar, a parte credora afirmou que o valor pleiteado está correto não havendo excesso de execução.

DECIDO  
Não há falar em carência de ação porquanto a sentença transitada em julgado nos autos de embargos em apenso constitui o título judicial apto a embasar o procedimento executivo, fixando, inclusive, os parâmetros para auferir o quantum debeatur, restando, desse modo, afastados a alegada preliminar.

Estabeleceu o dispositivo da sentença às fls. 108/112 dos autos de embargos à execução em apenso:

"A vista do exposto, julgo procedentes os pedidos exarados na peça exordial destes embargos à execução opostos e determino a exclusão dos fiadores do polo passivo da execução. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor devido, conforme preceitua o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, levando em estima o zelo e trabalho do procurador."

Assim decidindo, tem-se que os honorários advocatícios fixados na sentença deve incidir sobre o valor atribuído aos embargos que refletia até a sua propositura ao valor devido e levado em conta pelo juízo a quo, e não ao da execução atualizada como quer o impugnado fundado na decisão do Tribunal Alçada que deu provimento ao recurso de apelação (fls. 150/158) vez que em nada dispôs sobre a matéria, apenas, inverteu automaticamente a sucumbência com sua decisão, merecendo acolhida a insurgência do impugnante nesse sentido.

No entanto, como o valor atribuído aos embargos está aquém daquele informado pelo embargante, deve este último prevalecer.

Quanto aos juros moratórios, insta salientar que o termo inicial para a sua incidência será o da citação do executado no processo de execução quando os honorários forem fixados sobre o valor da causa (REsp 720290/PR).

No tocante à multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, cinge-se que ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da Lei 11.232/2005, faz jus a sua incidência se o cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da nova lei.

Nesse sentido:  
Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa-autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. (REsp 1026610/RS, Rel. Ministro FERNANOO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2008).

Assim, tendo sido o cumprimento de sentença protocolado na data de 22/09/2007, com intimação do embargante para pagamento à fl. 274,

legítima o acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação.  
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor devido na execução (R\$ 133.588,15), corrigidos a partir da sentença que decidiu os embargos à execução (07/08/2001) pelo INPC com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês contado



da intimação do executado para o cumprimento da sentença (05/12/2007), permitido o acréscimo da multa de 10% nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50%, e honorários advocatícios estes arbitrados em R \$ 1.000,00, cada, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, §3Q e §4Q do Código de Processo Civil, permitida a compensação.

Remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização do débito de acordo com os parâmetros acima fixados.

Traslade-se cópia aos autos em apenso.

Intimem-se. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI (OAB: 019145/PR), OTHELO D. CASTILHOS OAB/PR 5.608-8 e RICARDO DILON CASTILHOS OAB/PR 16.955 (OAB: 016955/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001457-42.2012.8.16.0126-FAXINA & BELTRAMIN LTDA x BANCO SAFRA S/A. e outro- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 61/90. -Adv. JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 23.562), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 000029-162/PR), ANDRÉ VINÍCIUS BECK LIMA (OAB: 000034-774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 000046-359/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR), WADSON NICANOR PERES GUALDA (OAB: 010342/PR), ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA (OAB: 018107/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001365-64.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VANDERLEI ANTONIO RETTOR- Intime-se o autor, para em cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento (depósito) referente as custas do oficial de justiça de fls. 36/39. -Adv. ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

24. AÇÃO MONITORIA-0001624-59.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIANA JESSICA FLORES- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 73 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001726-81.2012.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO- À parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição em mora da parte ré, por meio de notificação encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca, sob pena de indeferimento. Intime-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

PALOTINA, 29 DE JUNHO DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 115/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0005 000018/2008  
0006 000177/2008  
ALAN MAGDIEL BARBOSA 0022 000880/2010  
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0032 000185/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000140/2011  
ALINE WALDHELM 0008 000508/2008  
0012 000597/2009  
AMANDA DE PONTES 0032 000185/2012  
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0034 000330/2012  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0032 000185/2012  
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000257/2007  
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0034 000330/2012  
ANA LUCIA PEREIRA 0012 000597/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000257/2007  
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0032 000185/2012  
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0035 000036/2012  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0028 000392/2011  
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0025 000140/2011  
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0032 000185/2012  
ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUA 0028 000392/2011

ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0032 000185/2012  
ANTONIO CARLOS KUHN 0007 000316/2008  
AQUILES FELDMAN 0032 000185/2012  
ARINALDO BITTENCOURT 0009 000025/2009  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0009 000025/2009  
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA M 0028 000392/2011  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0009 000025/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000367/2010  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0032 000185/2012  
BRUNO GALLI 0013 000680/2009  
CAMILA VALERENTO ROMANO 0032 000185/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 000330/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0035 000036/2012  
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 0028 000392/2011  
CARLOS MURILO PAIVA 0009 000025/2009  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0011 000165/2009  
CAROLINA BARBIERI BRITO 0032 000185/2012  
CAROLINE INABA 0002 000085/2007  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0024 000060/2011  
CASSIO LACAZ VIEIRA 0032 000185/2012  
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0025 000140/2011  
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0034 000330/2012  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0015 000121/2010  
0016 000122/2010  
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0009 000025/2009  
CLARICE DRONK NACHORNIK 0032 000185/2012  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0028 000392/2011  
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0035 000036/2012  
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0032 000185/2012  
DANIELA CÁSSIA GARBULHO B 0028 000392/2011  
DANIELLA DE SOUZA 0008 000508/2008  
0012 000597/2009  
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0036 000042/2012  
DENISE REGINA FERRRINI 0014 000682/2009  
DIOGO BERTOLINI 0017 000124/2010  
EDER BOLETTI ANGELO 0003 000257/2007  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0035 000036/2012  
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0018 000259/2010  
EDSON FERNANDES JUNIOR 0032 000185/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 000392/2011  
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0009 000025/2009  
EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB 0001 000688/2005  
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0032 000185/2012  
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0004 000482/2007  
0018 000259/2010  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0001 000688/2005  
ELÓI CONTINI 0015 000121/2010  
0016 000122/2010  
0017 000124/2010  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000085/2007  
0003 000257/2007  
0011 000165/2009  
0015 000121/2010  
0016 000122/2010  
0017 000124/2010  
0023 000035/2011  
0027 000355/2011  
0030 000578/2011  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0008 000508/2008  
0012 000597/2009  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0019 000367/2010  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0011 000165/2009  
0013 000680/2009  
0030 000578/2011  
0036 000042/2012  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0035 000036/2012  
FABIANO PAULO CONSTANTINI 0010 000117/2009  
FABIANO SALINEIRO 0021 000652/2010  
FABIO BERTOGLIO 0035 000036/2012  
FABIO SPAGNOLLI 0009 000025/2009  
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0013 000680/2009  
0033 000279/2012  
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0035 000036/2012  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0028 000392/2011  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0001 000688/2005  
FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0014 000682/2009  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0003 000257/2007  
FERNANDO BONISSONI 0004 000482/2007  
0011 000165/2009  
0015 000121/2010  
0016 000122/2010  
0017 000124/2010  
0023 000035/2011  
0027 000355/2011  
FERNANDO GRUBER 0020 000490/2010  
FERNANDO JOSE GONÇALVES 0032 000185/2012  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0034 000330/2012  
FERNANDO MORENO DEL DEBBI 0027 000355/2011  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0032 000185/2012  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0035 000036/2012  
FLAVIO AUGUSTO FERREIRA D 0028 000392/2011  
FREDERICO SEFRIN 0032 000185/2012  
GABRIEL LOPES MOREIRA 0032 000185/2012  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0032 000185/2012  
GIOVANNA PRICE DE MELO 0019 000367/2010  
GISELE MINGUETTI DE SÁ 0028 000392/2011  
GIZELI BELLOLI 0032 000185/2012  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0022 000880/2010  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000085/2007

0003 000257/2007  
 0011 000165/2009  
 0015 000121/2010  
 0016 000122/2010  
 0017 000124/2010  
 0023 000035/2011  
 0027 000355/2011  
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0032 000185/2012  
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0032 000185/2012  
 GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEI 0028 000392/2011  
 HELENA ROSSET GIACOMIN 0004 000482/2007  
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0008 000508/2008  
 0012 000597/2009  
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0034 000330/2012  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0035 000036/2012  
 INGRID DE MATTOS 0028 000392/2011  
 IVANIO JOSE BALDICERA 0014 000682/2009  
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0029 000574/2011  
 JAIRO BASSO 0009 000025/2009  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0032 000185/2012  
 JANAINA PAVALECINI 0002 000085/2007  
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0022 000880/2010  
 JANINE ZAFANELI 0021 000652/2010  
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0002 000085/2007  
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0032 000185/2012  
 JOAO ROBERTO JUSTI WASZAK 0032 000185/2012  
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0034 000330/2012  
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0004 000482/2007  
 0018 000259/2010  
 JORGE RAFAEL SANTAR 0032 000185/2012  
 JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0036 000042/2012  
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0008 000508/2008  
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO O 0030 000578/2011  
 JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0002 000085/2007  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0035 000036/2012  
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0001 000688/2005  
 0026 000284/2011  
 0033 000279/2012  
 JULIANA MOLINARI DE ALMEI 0028 000392/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 000392/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000257/2007  
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0025 000140/2011  
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0034 000330/2012  
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0035 000036/2012  
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0002 000085/2007  
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000257/2007  
 LEOCIR JOAO RODIO 0011 000165/2009  
 0036 000042/2012  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0012 000597/2009  
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0032 000185/2012  
 LIA DIAS GREGÓRIO 0028 000392/2011  
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0016 000122/2010  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0035 000036/2012  
 LUCIANA MAZZAROLO DE PAUL 0028 000392/2011  
 LUCIMAR DE FARIAS 0034 000330/2012  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0002 000085/2007  
 0003 000257/2007  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0022 000880/2010  
 LUIZ ASSI 0032 000185/2012  
 LUIZ CARLOS CACERES 0009 000025/2009  
 LUIZ GUILHERME MANFRE KN 0003 000257/2007  
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0021 000652/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0032 000185/2012  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0035 000036/2012  
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 0004 000482/2007  
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0003 000257/2007  
 MAGDA LUIZA R. EGGER OAB/ 0014 000682/2009  
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0002 000085/2007  
 MAICK FELISBERTO DIAS 0032 000185/2012  
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0028 000392/2011  
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0032 000185/2012  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0034 000330/2012  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0028 000392/2011  
 MARCELO RAYES 0031 000179/2012  
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0003 000257/2007  
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0009 000025/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000392/2011  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0009 000025/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0019 000367/2010  
 MARCO DENILSON MEULAM OAB 0007 000316/2008  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0003 000257/2007  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0013 000680/2009  
 0033 000279/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0009 000025/2009  
 MARIA EMILIA DE SOUZA ARA 0028 000392/2011  
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0003 000257/2007  
 MARILI D. RIBEIRO TABORDA 0014 000682/2009  
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0003 000257/2007  
 MELISSA BOVO DA COSTA 0034 000330/2012  
 MICHEL COSTA 0028 000392/2011  
 MIDSAN MENA SANTOS 0032 000185/2012  
 MIGUEL FERNADO RIGONI 0009 000025/2009  
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0032 000185/2012  
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0032 000185/2012  
 MIRIAN D. BACCHI CAMILLO 0014 000682/2009  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0034 000330/2012  
 MONICA ORTEGA 0002 000085/2007  
 MOZER SEPECA 0028 000392/2011  
 NAIM NASHIGIL FILHO 0009 000025/2009

NATALIA GOMES DE MATTOS 0032 000185/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0024 000060/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0008 000508/2008  
 0012 000597/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 0003 000257/2007  
 NILDA LEIDE DOURADOR 0009 000025/2009  
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0035 000036/2012  
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000085/2007  
 0003 000257/2007  
 0011 000165/2009  
 0015 000121/2010  
 0016 000122/2010  
 0017 000124/2010  
 0023 000035/2011  
 0027 000355/2011  
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 0032 000185/2012  
 PATRICIA BELTRAMINI ONISH 0028 000392/2011  
 PATRICIA MORETO HERMANN 0028 000392/2011  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0034 000330/2012  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0034 000330/2012  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0007 000316/2008  
 PATRICK ROBERT RUTHES 0032 000185/2012  
 PAULO ROBERTO FADEL 0032 000185/2012  
 PEDRO ARLINDO DE CAMARGO 0005 000018/2008  
 0006 000177/2008  
 PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0032 000185/2012  
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0034 000330/2012  
 PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0035 000036/2012  
 RAFAEL RICARDO GRUBER 0020 000490/2010  
 RAFAELA DENES VIALLE 0036 000042/2012  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0015 000121/2010  
 0016 000122/2010  
 REGINA CELI DE LIMA PEREI 0028 000392/2011  
 REGIS GUIDO VILLAS BOAS V 0021 000652/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000185/2012  
 RENATA BORDIGNON DE MORA E 0032 000185/2012  
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0014 000682/2009  
 ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0009 000025/2009  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0028 000392/2011  
 RODRIGO ROTER PALHA ROCHA 0021 000652/2010  
 RODRIGO SCARTON 0020 000490/2010  
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 0035 000036/2012  
 RONEY O. G. MAGALDI 0009 000025/2009  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0028 000392/2011  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0004 000482/2007  
 0018 000259/2010  
 SHANASIS EMANUELLE DE OLI 0028 000392/2011  
 SILAS BARBOSA SANTOS 0028 000392/2011  
 SILAS MACENA SOARES 0028 000392/2011  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0022 000880/2010  
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0011 000165/2009  
 0036 000042/2012  
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0011 000165/2009  
 0036 000042/2012  
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0003 000257/2007  
 SIMONE BEAL 0009 000025/2009  
 SONIA MARIA BELLATO PALIN 0025 000140/2011  
 SONIA SOUZA DA ROCHA 0032 000185/2012  
 SONNY STEFANI 0009 000025/2009  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0032 000185/2012  
 TADEU CERBARO 0015 000121/2010  
 0016 000122/2010  
 0017 000124/2010  
 TAIS BRITO FRANCISCO 0028 000392/2011  
 TATIANE BERGER 0032 000185/2012  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0031 000179/2012  
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0032 000185/2012  
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0032 000185/2012  
 THIAGO RIBZUK 0014 000682/2009  
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0014 000682/2009  
 VALERIA ALMEIDA BALAN 0004 000482/2007  
 VALQUIRIA NONATO PASCHOAL 0021 000652/2010  
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0032 000185/2012  
 VERIDIANA PERIN 0030 000578/2011  
 VINICIUS GONÇALVES 0028 000392/2011  
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0014 000682/2009  
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0032 000185/2012  
 WELLINGTON REBERTE DE CAR 0028 000392/2011  
 WERNER AUMANN 0009 000025/2009  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0003 000257/2007

1. AÇÃO DE COBRANÇA-688/2005-APARECIDO ANASTACIO FILHO x MUNICIPIO DE MARIPA- Alvará expedido à disposição. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), EDVANDRO AUGUSTO BIER OAB/PR 21.852 (OAB: 021852/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-85/2007-ERMENEGILDO ORTOLAN x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA. e outros-Custas complementares no valor de R\$-1.319,85, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC), MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR),

JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), CAROLINE INABA (OAB: 039732/PR) e JANAINA PAVALECINI (OAB: 000043-704/PR)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-257/2007-DOMINGOS ORESTES ARLALI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Alvará expedido à disposição. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 000028-856/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR), MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB: 042469/PR), MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI (OAB: 046198/PR), SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 032286/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR) e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA (OAB: 040451/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-482/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro- Intime-se o executado, para querendo, opor embargos no prazo legal. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), LUIZ SEGUNDO GIACOMIN (OAB: 031017/PR), VALERIA ALMEIDA BALAN (OAB: 041077/PR) e HELENA ROSSET GIACOMIN (OAB: 000039-638/PR)-.

5. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-18/2008-PEDRO JOSE DIVINO PEGORARO x ORLANDO FRANCISCO MUSSI e outro- Carta Precatória expedida a disposição. -Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO (OAB: 000015-920/PR)-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-177/2008-ORLANDO FRANCISCO MUSSI e outro x PEDRO JOSE DIVINO PEGORARO- Intime-se o a parte executada acerca do Termo de Penhora de fls. 78, bem como, querendo impugnar, no prazo legal. -Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO (OAB: 000015-920/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-316/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x RUBENS ANTONIO CARLESSO e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-203,50, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARCO DENILSON MEULAM OAB/PR 23197 (OAB: 23.197-PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR) e ANTONIO CARLOS KUHN (OAB: )-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000750-16.2008.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JOAO PAULO RODRIGUES GERALDI-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item 1.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB: 156187/SP), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR) e ALINE WALDHHELM (OAB: 045309/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-25/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDENIR MENDES LIMA e outros - Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-482,22, para confecção da conta. Guia à expedição para recolhimento. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNADO RIGONI (OAB: 017551/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (OAB: 013807/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 043921/PR), RONEY O. G. MAGALDI (OAB: 023428/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR), SONNY STEFANI (OAB: 028709-B/PR), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

10. DECLARATORIA-0000997-60.2009.8.16.0126-VALESCA IRENE SPERB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ante o petição retro, manifeste a parte autora. Intime-se. -Adv. FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-165/2009-V. F. ARAÚJO & CIA LTDA x MAURO LUIZ GIORDANI-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-553,34, para confecção da conta. -Guia expedida a disposição. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-597/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO PASSOLD-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHHELM (OAB: 045309/PR), LEONEL LOURENÇO

CARRASCO (OAB: 000047-683/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-680/2009-OBADIAS JANUÁRIO PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE PALOTINA- III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão exordial, para o efeito de condenar o Réu ao pagamento aos autores das diferenças salariais entre os cargos de catador de lixo (nível I) e operador de máquinas com as devidas vantagens e reflexos apurada no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação a ser apurado mediante liquidação de sentença. Por sucumbente, atendendo as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-682/2009-ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, convalidando em definitivo a tutela antecipada para o efeito de:

- Determinar o computo dos juros de forma simples (não-capitalizada) nos contratos firmados entre as partes, devendo ser expurgada dos cálculos os juros de forma capitalizada, devolvendo-se à parte autora os valores pagos em excesso;
- Declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência feita pelo réu, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos ao autor;
- Declarar a nulidade da cobrança da taxa de cadastro e emissão de boleto feita pelo réu, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos ao autor;
- Declarar a ausência de mora no contrato firmado entre as partes e determinar a consequente devolução em favor da autora dos valores cobrados pelo réu em razão da aludida mora, que ora se reconhece inexistente;
- Determinar que os valores cobrados indevidamente do autor sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por ter a parte autora decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Cumpra-se o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que couber.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES (OAB: 000030-669/PR), THIAGO RIBICZUK (OAB: 000043-438/PR), RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI (OAB: 000051-443/PR), IVANIO JOSE BALDICERA (OAB: 000034-127/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER OAB/PR 25.731, MARILI D. RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293), DENISE REGINA FERRINI (OAB: 000039-427/PR), MIRIAN D. BACCHI CAMILLO (OAB: 000038-344/PR), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335) e FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP)-.

15. DECLARATORIA-0000542-61.2010.8.16.0126-SALETE CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de: 1) declarar ilegal a aplicação da correção monetária utilizando como indexador o INPC nos meses de março e abril de 1990 devendo prevalecer o BTNF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superior a 12% ao ano; 3) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência na cédula mencionada na inicial, determinando a exclusão dos valores cobrados a estes títulos. Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, se houver, de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

A parte demandante decaiu da parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00.

P.R.I.-Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS)-.

16. DECLARATORIA-0000541-76.2010.8.16.0126-HELIO CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO

6 (TJPR, Ac. nº 5829, 14ª C.C., Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg em 07.02.2007).

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de: 1) declarar ilegal a aplicação da correção monetária utilizando como indexador o INPC nos meses de março e abril de 1990 devendo prevalecer o BTNF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superior a 12% ao



ano; 3) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência na cédula mencionada na inicial, determinando a exclusão dos valores cobrados a estes títulos. Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, se houver, de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. A parte demandante decaiu da parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. P.R.I.-Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.

17. DECLARATORIA-0000549-53.2010.8.16.0126-OSMIR CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A. - III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de: 1) declarar ilegal a aplicação da correção monetária utilizando como indexador o INPC nos meses de março e abril de 1990 devendo prevalecer o BTNF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superior a 12% ao ano; 3) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência na cédula mencionada na inicial, determinando a exclusão dos valores cobrados a estes títulos. Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, se houver, de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

A parte demandante decaiu da parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

P.R.I.-Adv. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001325-53.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARINO CANDIDO RODRIGUES-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001668-49.2010.8.16.0126-ADEMAR HERZOG, ESPÓLIO DE e outros x BANCO ITAU S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-20,57, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002201-08.2010.8.16.0126-CLAUDEMIR ROSSI E CIA. LTDA x NORO E CIA. LTDA- Deve a parte exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, acrescido do percentual relativo a multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/), FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/) e RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003072-38.2010.8.16.0126-ZELIA FORALOSSO DREON x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 60.098,86, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, ambos contados desde a negativa administrativa do pagamento.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando a pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e a lugar de prestação do serviço.

Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA (OAB: 030807-PR/), REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (OAB: 000137-231/SP), FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP), RODRIGO ROTER PALHA ROCHA (OAB: 000163-858/SP), VALQUIRIA NONATO PASCHOAL (OAB: 000158-902/SP) e JANINE ZAFANELI (OAB: 000201-808/SP)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003785-13.2010.8.16.0126-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDINEI JOSE BORDIGNON-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR) e ALAN MAGDIEL BARBOSA (OAB: 000056-579/)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000317-07.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x ANALICE RODRIGUES- Alvará expedido a disposição. -Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000495-53.2011.8.16.0126-OMNI S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONE PAULINO DAS NEVES-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001172-83.2011.8.16.0126-FRANCISCO VIEIRA DE SA FILHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial convolvando em definitivo a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) Determinar o computo dos juros de forma simples (não-capitalizada) nos contratos firmados entre as partes, devendo ser expurgada dos cálculos os juros de forma capitalizada, devolvendo-se à parte autora os valores pagos em excesso; b) Declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência feita pelo réu, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos à autora; c) Declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e emissão de carnê feita pelo réu, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos ao autor; d) Declarar a ausência de mora da ré no contrato nº. 70007649836 firmado entre as partes e determinar a consequente devolução em favor da autora dos valores cobrados pelo réu em razão da aludida mora, que ora se reconhece inexistente;

e) Determinar que os valores cobrados indevidamente do réu sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por ter a parte autora decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Cumpra-se o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), GISELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002113-33.2011.8.16.0126-PATRICIA OLIVEIRA MELO DE BRITO x ESTE JUIZO- Mandado de Registro de Nascimento Tardio. -Adv. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

27. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0002535-08.2011.8.16.0126-SUELI DE FATIMA RODER x OTTO RODER, ESPOLIO DE- Intime-se o procurador do requerente para em cinco dias, comparecer em cartório e assinar o Termo de Testamento de fls. 39. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e FERNANDO MORENO DEL DEBBIO (OAB: 000207-030/)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002776-79.2011.8.16.0126-BANCO ITAUCARD S/A x GENTIL CUSTODIO ARANTES-Custas complementares no valor de R \$-53,92, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. ANDRÉ ALEXANDRE JORGE GUAPO (OAB: 000252-736/PR), ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES (OAB: 000206-892/SP), CARLOS EDUARDO PEDREIRA (OAB: 000237-469/SP), DANIELA CÁSSIA GARBULHO BÁCARO (OAB: 000204-095/SP), FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 000172-629/SP), GISELE MINGUETTI DE SÁ (OAB: 266937/SP), GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 216905/SP), JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS CUNHA (OAB: 000185-006/SP), LIA DIAS GREGÓRIO (OAB: 000169-557/SP), LUCIANA MAZZAROLO DE PAULA SILVA (OAB: 000231-629/SP), MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO (OAB: 000146-101A/SP), MICHEL COSTA (OAB: 000216-081/SP), PATRICIA BELTRAMINI ONISHI (OAB: ), PATRICIA MORETO HERMANN (OAB: 000232-836/SP), REGINA CELI DE LIMA PEREIRA (OAB: 000071-233/SP), SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA (OAB: 000196-368/SP), SHANASIS EMANUELLE DE OLIVEIRA SQUILLACI (OAB: 000219-281/SP), SILAS BARBOSA SANTOS (OAB: 000248-358/SP), SILAS MACENA SOARES (OAB: 235688/SP), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB: 000171-961/SP), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003666-18.2011.8.16.0126-JUSTINA INES ZILIO x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial para o efeito de:

- Determinar o computo dos juros de forma simples (não-capitalizada) nos contratos firmados entre as partes, devendo ser expurgada dos cálculos os juros de forma capitalizada, devolvendo-se à parte autora os valores pagos em excesso;
- Declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos à autora;
- Declarar a nulidade da cobrança de comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito e honorários advocatícios feita pelo réu, devendo os valores pagos a tal título serem restituídos ao autor;
- Declarar a ausência de mora da ré no contrato firmado entre as partes e determinar a consequente devolução em favor da autora dos valores cobrados pelo réu em razão da aludida mora, que ora se reconhece inexistente;
- Determinar que os valores cobrados indevidamente do réu sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por ter a parte autora decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Cumpra-se o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000059-309/PR)-.

30. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0004207-51.2011.8.16.0126-MUNICIPIO DE PALOTINA x CONSTRUMAQ LTDA e outros-1. As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas.

2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Diligências necessárias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO OAB/PR17107 e VERIDIANA PERIN(OAB: 037324/PR)-.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001057-28.2012.8.16.0126-WAGNER ROGERIO LESCOWICZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 45/114. -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP)-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001077-19.2012.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARGUID MAAS e outro- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 40 (...deixe de proceder a penhora...). -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), OSVALDO LUIS GROSSI DIAS (OAB: 67.055-A), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), FERNANDO JOSE GONÇALVES (OAB: 000034-731/PR), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), JOAO ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 000017-447/PR), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000151-012/SP), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), CLARICE DRONK NACHORNIK (OAB: 038618/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES (OAB: 000031-538/PR), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), CAROLINA BARBIERI BRITO (OAB: 000043-529/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB: 105835/RJ), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), JANAINA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR), NATALIA GOMES DE MATTOS (OAB: 000052-358/PR), PATRICK ROBERT RUTHES (OAB: 000057-957/PR), THAIS PONTES DE OLIVEIRA (OAB: 042520/PR), GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR) e FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR)-.

33. MANDADO DE SEGURANÇA-0001582-10.2012.8.16.0126-GRACIELE DE FIGUEIREDO BERNARDO x PREFEITO MUNICIPAL DE MARIPÁ- I. Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos.

II. Aguarde-se solicitação de informações pelo relator.

III. Intimem-se.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001819-44.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDINEI MARCELO PEREIRA SCAPOLAN- À parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a constituição em mora da parte ré, por meio de notificação encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos desta Comarca, sob pena de indeferimento.

Intime-se. -Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e LUCIMAR DE FARIAS (OAB: 049940/PR)-.

35. AGRAVO-36/2012-SERGIO KIYOHIRO NAGABE x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA (OAB: 026346/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR), ROGÉRIO BLANK PEREIRA (OAB: 000046-395/PR), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLIY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR)-.

36. AGRAVO-42/2012-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x EDINAN MACRE DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965 (OAB: 5.965), DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

PALOTINA, 02 DE JULHO DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 116/2012.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA PEDROSA LOPES 0022 000039/2012  
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA 0008 000267/2010  
AMANDA DE PONTES 0022 000039/2012  
ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVE 0022 000039/2012  
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0019 000331/2012  
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0008 000267/2010  
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0019 000331/2012  
ANA LUCIA PORCIONATO 0008 000267/2010  
ANA LUIZA HORN 0022 000039/2012  
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0001 000274/2008  
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0008 000267/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000274/2008  
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0008 000267/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000274/2008  
AQUILES FELDMAN 0008 000267/2010  
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0009 000271/2010  
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0009 000271/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000271/2010  
0011 000276/2010  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0022 000039/2012  
CAMILA VALERENTO ROMANO 0022 000039/2012

CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0008 000267/2010  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0022 000039/2012  
 CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0017 000159/2011  
 0020 000037/2012  
 CASSIO LACAZ VIEIRA 0008 000267/2010  
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0022 000039/2012  
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0019 000331/2012  
 CLAUDIA GARCIA GOMES 0022 000039/2012  
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0022 000039/2012  
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0008 000267/2010  
 DIOGO BERTOLINI 0005 000123/2010  
 0006 000125/2010  
 DIOGO FADEL BRAZ 0013 000279/2010  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0022 000039/2012  
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0016 000085/2011  
 ELÓI CONTINI 0005 000123/2010  
 0006 000125/2010  
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000424/2009  
 0005 000123/2010  
 0006 000125/2010  
 ERIKA NAZARETH DURÃO 0022 000039/2012  
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0002 000103/2009  
 0004 000025/2010  
 0014 000708/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000264/2010  
 EVERTON BOGONI 0007 000264/2010  
 0008 000267/2010  
 0009 000271/2010  
 0010 000274/2010  
 0011 000276/2010  
 0012 000278/2010  
 0013 000279/2010  
 FABIANA NAWATE MIYATA 0022 000039/2012  
 FABIO BERTOGLIO 0021 000038/2012  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0015 000739/2010  
 0018 000059/2012  
 0020 000037/2012  
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0016 000085/2011  
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0021 000038/2012  
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0016 000085/2011  
 FERNANDO BONISSONI 0005 000123/2010  
 0006 000125/2010  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0019 000331/2012  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0022 000039/2012  
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0022 000039/2012  
 GENIVAL FERREIRA DE ALMEI 0020 000037/2012  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0022 000039/2012  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0021 000038/2012  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0007 000264/2010  
 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 0011 000276/2010  
 0012 000278/2010  
 0013 000279/2010  
 GISELE RIBEIRO PASCHOAL 0022 000039/2012  
 GIZÉLLI BELLOLI 0022 000039/2012  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000424/2009  
 0005 000123/2010  
 0006 000125/2010  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0021 000038/2012  
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0022 000039/2012  
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0019 000331/2012  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0021 000038/2012  
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 0022 000039/2012  
 IZABELA CRISTINA RUQCKER 0012 000278/2010  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0001 000274/2008  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0018 000059/2012  
 0020 000037/2012  
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0019 000331/2012  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0008 000267/2010  
 JOSE GUILHERME GERIN 0022 000039/2012  
 JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUE 0022 000039/2012  
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0001 000274/2008  
 JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0021 000038/2012  
 JULIANA LIMA PONTES 0022 000039/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0022 000039/2012  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0022 000039/2012  
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0019 000331/2012  
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0021 000038/2012  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0013 000279/2010  
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0011 000276/2010  
 LEOCIR JOAO RODIO 0002 000103/2009  
 0004 000025/2010  
 0014 000708/2010  
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 LETICIA FRANCISCO SILVA D 0022 000039/2012  
 LEVI PALMA OAB/PR 29.224 0014 000708/2010  
 LIGIA TATIANA ROMAO DE CA 0022 000039/2012  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000424/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000274/2008  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0015 000739/2010  
 LUIZ ASSI 0022 000039/2012  
 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0009 000271/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0022 000039/2012

LUIZ MARQUES DIAS NETO 0021 000038/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0007 000264/2010  
 MAICK FELISBERTO DIAS 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0022 000039/2012  
 MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0008 000267/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0022 000039/2012  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0019 000331/2012  
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0008 000267/2010  
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0009 000271/2010  
 MARCELO RAYES 0004 000025/2010  
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000271/2010  
 0011 000276/2010  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0016 000085/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0022 000039/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0002 000103/2009  
 MARIA DE LURDES R. MANDAL 0022 000039/2012  
 MARIA LETICIA BRÜSCH 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 0012 000278/2010  
 MARINA DE CASTRO CARVALHO 0022 000039/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000264/2010  
 MELISSA BOVO DA COSTA 0019 000331/2012  
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0022 000039/2012  
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0008 000267/2010  
 MIRIAM COSTA ARRUDA 0008 000267/2010  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0019 000331/2012  
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0022 000039/2012  
 OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0021 000038/2012  
 OSVALDO KRAMES NETO 0005 000123/2010  
 0006 000125/2010  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0019 000331/2012  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0019 000331/2012  
 PATRICK ROBERT RUTHES 0022 000039/2012  
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 0022 000039/2012  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0021 000038/2012  
 PAULO ROBERTO FADEL 0022 000039/2012  
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0019 000331/2012  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0021 000038/2012  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0004 000025/2010  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0005 000123/2010  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0017 000159/2011  
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0008 000267/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0007 000264/2010  
 RODRIGO GHESTI 0008 000267/2010  
 RUDYANE MANCINI RAHAL 0009 000271/2010  
 SAMAR BECHARA CARDOSO 0022 000039/2012  
 SELMA NEGRO CAPETO 0009 000271/2010  
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0008 000267/2010  
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0004 000025/2010  
 0014 000708/2010  
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0004 000025/2010  
 0014 000708/2010  
 SOCRATES FREIRE CARNEIRO 0022 000039/2012  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0022 000039/2012  
 TADEU CERBARO 0006 000125/2010  
 TATIANA DE JESUS NEVES 0022 000039/2012  
 TATIANE BERGER 0008 000267/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000264/2010  
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0008 000267/2010  
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0020 000037/2012  
 VANESSA ALZANI LAGATA 0022 000039/2012  
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0008 000267/2010  
 VERIDIANA PERIN 0001 000274/2008  
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0008 000267/2010  
 0010 000274/2010  
 0012 000278/2010  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0022 000039/2012

#### 1. ORDINÁRIA DE NULIDADE-274/2008-EUCLIDES JOSE LORENZETTI GUERINI e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- III - D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão exordial, para o efeito de:

a) Determinar o computo dos juros de forma simples (não-capitalizada) nos contratos firmados entre as partes, devendo ser expurgada dos cálculos os juros de forma capitalizada, devolvendo-se à parte autora os valores pagos em excesso;

b) Determinar que os valores cobrados indevidamente pelo réu sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda dos honorários do procurador do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC.

Cumpra-se o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que couber.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651



PR), ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 028430/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-103/2009-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x EDINAN MACRE DE OLIVEIRA e outros- III - D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos.

Por sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-424/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUIOMAR MARIO PIZZATTO- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo o embargado decaído da parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 800,00, consoante artigo 20, § 4º, c/c artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0000070-60.2010.8.16.0126-CLAUDIA ROBERTA BORIN HORN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- III - Dispositivo POSTO ISSO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da indenização correspondente a 36,30ha da área segurada que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, acrescida de juros moratórios na razão de 1% ao mês, ambos contados desde a negativa indevida do pagamento a ser auferido em liquidação de sentença.

Tendo o autor decaído da parte mínima do pedido, por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, firme no artigo 20, § 3º, c.c artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS)-.

5. DECLARATORIA-0000548-68.2010.8.16.0126-ITACIR MAXIMINO CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de: 1) declarar ilegal a aplicação da correção monetária utilizando como indexador o INPC nos meses de março e abril de 1990 devendo prevalecer o BTNF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superior a 12% ao ano; 3) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência na cédula mencionada na inicial, determinando a exclusão dos valores cobrados a estes títulos. Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, se houver, de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1 % ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

A parte demandante decaiu da parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00.

P.R.I.-Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

6. DECLARATORIA-0000550-38.2010.8.16.0126-ANGELINA GUZELLA CHIAPETTI, ESPÓLIO DE x BANCO DO BRASIL S.A.- III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC 269 I), para o fim de: 1) declarar ilegal a aplicação da correção monetária utilizando como indexador o INPC nos meses de março e abril de 1990 devendo prevalecer o BTNF; 2) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superior a 12% ao ano; 3) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência na cédula mencionada na inicial, determinando a exclusão dos valores cobrados a estes títulos. Ainda, declaro o direito da parte autora à repetição dos valores pagos a maior, se houver, de forma simples, incidindo correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros de mora na razão 1% ao mês, contados da citação, devendo tudo ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

A parte demandante decaiu da parte mínima do pedido, assim, nos termos do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 1.000,00.

P.R.I.-Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

7. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001361-95.2010.8.16.0126-LAURA AGUILAR GARCIA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a importância de R\$ 23.012,88 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.

8. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001366-20.2010.8.16.0126-MARCIO SCHENKE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a importância de R\$26.410,91 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

3. (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB: ), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAM COSTA ARRUDA (OAB: 85.043), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR) e MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP)-.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001370-57.2010.8.16.0126-GENTIL PAN e outros x BANCO ITAU S/A- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a importância de R\$11.614,60 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIIVALDO MANOEL VIEIRA (OAB: 036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: OAB/SP 113.266), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001373-12.2010.8.16.0126-IDA RIECHEL, ESPÓLIO DE e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para DECLARAR o direito adquirido da Requerente na aplicação em sua conta

3. (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)

poupança da diferença correspondente entre os índices adotados no Plano Collor I, e os efetivamente devidos, relativo ao período de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%)

e CONDENAR o Requerido a pagar à Requerente a diferença de rendimentos da caderneta de poupança à ordem de 44,80% e 7,87% referente respectivamente ao período de abril e maio de 1990, além dos juros contratuais desde a data dos expurgos corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação a ser apurado mediante liquidação de sentença.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR) e MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001376-64.2010.8.16.0126-ELSA SCHMIDT KRAMPITZ e outros x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para DECLARAR o direito adquirido da Requerente na aplicação em sua conta poupança da diferença correspondente entre os índices adotados no Plano Collor I, e os efetivamente devidos, relativo ao período de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e CONDENAR o Requerido a pagar à Requerente a diferença de rendimentos da caderneta de poupança à ordem de 44,80% e 7,87% referente respectivamente ao período de abril e maio de 1990, além dos juros contratuais desde a data dos expurgos corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação a ser apurado mediante liquidação de sentença.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do

3 (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)

Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 131758/SP)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001378-34.2010.8.16.0126-RAIMUNDO GUTZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a importância de R\$35.905,56 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

3 (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR) e IZABELA CRISTINA RUQCKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001379-19.2010.8.16.0126-ARTUR DRAEGER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para CONDENAR o Requerido a pagar a Requerente a importância de R\$36.386,19 corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

4 (Apelação Cível nº 2006.002369-7, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Nelson Schaefer Martins. unânime, DJ 14.08.2006)

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR) e DIOGO FADEL BRAZ (OAB: 020696/PR)-.

14. DESPEJO-0003254-24.2010.8.16.0126-IRINEU OTAVIO KICH x ILTON DE ALEXANDRINO- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de:

- DISSOLVER o contrato de locação firmado entre as partes;
- DECRETAR o despejo do requerido do imóvel descrito nos autos, fixando o prazo de 30 dias para desocupação voluntária (art. 63, § 1º, da L.I.), sob pena de despejo coercitivo;

c) CONDENAR o requerido Ilton de Alexandrino ao pagamento dos aluguéis em atraso com a incidência da multa moratória prevista nos contratos (encargos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da propositura da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data de citação, somado aos aluguéis vencidos até a data da desocupação do imóvel.

Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais que deverão ser divididas 'pro rata' e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, aos patronos de ambas as partes, restando autorizada a compensação, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça, com observância das benesses da justiça gratuita deferida à fl. 28.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LEVI PALMA OAB/PR 29.224, LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003455-16.2010.8.16.0126-JUSTINA INES ZILIO x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão articulada na ação cautelar (autos nº 3455-16.2010), envolvendo em definitiva a liminar concedida, e PROCEDENTE os pedidos formulados na ação principal (autos nº 3862-22.2010), nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de CONDENAR o requerido a pagar a requerente a importância de R\$7.301,50 (sete mil trezentos e um reais e cinquenta centavos) corrigida monetariamente a partir da data de propositura da ação e incidindo juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 considerando a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o lugar da prestação dos serviços.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: PR-6.881)-.

16. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000730-20.2011.8.16.0126-RUAN FELIPE JORIS x STREY E STREY LTDA- Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, em especial ortopedia e traumatologia, o qual desde já indicou data para a realização dos atos, em forma de mutirão, visando a celeridade dos feitos e atendimento aos princípios constitucionais. Já marcadas perícias em mutirão previdenciário para os dias 28 e 29 de junho, tendo se disponibilizado o médico para a realização de

perícias em outros feitos para a data de 20 de julho.

Em todas elas será arbitrado a título de honorários o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse em aderir a tal mutirão, bem

como acerca da nomeação do DR. LUIZ MARCHESI NETO e seus honorários.

Ainda, para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

Em havendo concordância, deverá haver o depósito dos honorários também em 05 (cinco) dias.

Desde logo, caso aceita, deixo agendada a data de 20 de julho de 2012, às 17 horas, a qual será desde logo reagendada para outro

feito, caso não exista manifestação no prazo acima.

Com a comunicação de pagamento e entrega do laudo, expeça-se alvará em favor do perito. O procurador da parte autora deverá trazê-la neste Fórum para a realização da perícia, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e de todos os exames que possuir, relacionados ao que será periciado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001270-68.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERIDADE SANTA CRUZ LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$9.991,39, com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária segundo média do INPC a contar da data do evento danoso (25/11/2010 / Súmula 54 do STJ).

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando a pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e a lugar de prestação do serviço.

Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000436-31.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEBER SACHINI- 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse em mãos do credor fiduciário. Em razão da sucumbência, arcará o demandado com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001839-35.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JAIR CARDOSO RIBAS-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-221,50, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

20. AGRAVO-37/2012-ALCEU MARIA PEREIRA x CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA (OAB: 000012-530/PR), GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB: 000012-057/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

21. AGRAVO-38/2012-ENIO LUIZ BORIN e outro x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE (OAB: 000041-737/PR), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 000024-488/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089)-.

22. AGRAVO-39/2012-GIACOMINI E WEBER LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), ADRIANA PEDROSA LOPES (OAB: 000056-973/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR), ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA (OAB: 193313/SP), ANA LUIZA HORN (OAB: 000057-734/PR), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), CLAUDIA GARCIA GOMES (OAB: 000264-878/SP), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), ERIKA NAZARETH DURÃO (OAB: 251727/SP), FABIANA NAWATE MIYATA (OAB: 000056-786/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), GISELE RIBEIRO PASCHOAL (OAB: 231440/SP), GIZÉLLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), JOSE GUILHERME GERIN (OAB: 264515/SP), JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES (OAB: 263433/SP), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA (OAB: 171320/SP), LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO (OAB: 000215-351/SP), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MARIA DE LURDES R. MANDALITI (OAB: 134450/SP), MARINA DE CASTRO CARVALHO CURY (OAB: 237625/SP), MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), NATALIA GOMES DE MATTOS (OAB: 000052-358/PR), PATRICK ROBERT RUTHES (OAB: 000057-957/PR), PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 221271/SP), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), SAMAR BECHARA CARDOSO (OAB: 165190/SP), SOCRATES FREIRE CARNEIRO (OAB: 000246-333/SP), SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), VANESSA ALZANI LAGATA (OAB: 194282/SP) e WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR)-.

PALOTINA, 02 DE JULHO DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

## PARANAVÁI

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVAI**  
**1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 43/2012.**  
**Juiz de Direito - Dr. RODRIGO DOMINGOS DE MASI**  
**Juiza de Direito Designada - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO**  
**Juiza Substituta - Drª. ANACLEA VAÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE**  
**03/07/2012.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0001 000317/1991  
ABILIO NORONHA DIAS 0002 000507/1995  
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0024 000768/2009  
ALCEU MACHADO NETO 0013 000671/2007  
0031 001017/2010  
0041 000448/2011  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0014 000744/2007  
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0042 000582/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 000432/2012  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0009 000401/2005  
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0014 000744/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0040 000340/2011  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0013 000671/2007  
0031 001017/2010  
0041 000448/2011  
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0005 000369/2001  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0021 000246/2009  
ARI DE SOUZA FREIRE 0011 000620/2006  
0023 000589/2009  
0026 000567/2010  
0036 000089/2011  
0044 000623/2011  
0056 000500/2012  
0073 000045/2011  
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0071 000423/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000602/2008  
0027 000601/2010  
0034 001247/2010  
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0057 000572/2012  
CERINO LORENZETTI 0016 000034/2008  
0059 000033/2005  
0060 000034/2005  
0061 000071/2005  
0062 000072/2005  
0063 000149/2005  
0064 000037/2006  
0065 000040/2006  
0066 000043/2006  
0067 000128/2007  
0068 000010/2008  
CLAUDIA CARDOSO 0024 000768/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 000045/2011  
0046 000777/2011  
0053 000153/2012  
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0057 000572/2012  
ELTON FELIPE CARVALHO 0049 000957/2011  
ERCILIO CESAR DUTRA 0002 000507/1995  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0069 000229/2010  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0029 000701/2010  
FABIANO NUUD DE SOUZA 0049 000957/2011  
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0008 000259/2003  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 000777/2011  
FUAD ESPER CHEIDA 0022 000493/2009  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0022 000493/2009  
0042 000582/2011  
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0012 000185/2007  
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0057 000572/2012  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0028 000666/2010  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0033 001166/2010  
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0074 000026/2012  
JOSE ROBERTO GAZOLA 0069 000229/2010  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0050 000988/2011  
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0017 000152/2008  
JUREMA FARINA CARDOSO EST 0024 000768/2009  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0015 000016/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0045 000673/2011  
LINO MASSAYUKI ITO 0007 000471/2002  
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESC 0019 000262/2008  
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0019 000262/2008  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000585/1998



0004 000245/2000  
 MARCELO BARROS MENDES 0018 000181/2008  
 0054 000424/2012  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0072 000038/2011  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0016 000034/2008  
 0059 000033/2005  
 0060 000034/2005  
 0061 000071/2005  
 0062 000072/2005  
 0063 000149/2005  
 0064 000037/2006  
 0065 000040/2006  
 0066 000043/2006  
 0067 000128/2007  
 0068 000010/2008  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0016 000034/2008  
 0059 000033/2005  
 0060 000034/2005  
 0061 000071/2005  
 0062 000072/2005  
 0063 000149/2005  
 0064 000037/2006  
 0065 000040/2006  
 0066 000043/2006  
 0067 000128/2007  
 0068 000010/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000602/2008  
 0027 000601/2010  
 0034 001247/2010  
 MARCOS ALCARÁ 0052 001108/2011  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0017 000152/2008  
 0032 001163/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0007 000471/2002  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0027 000601/2010  
 MARIA REGINA BARROS MENDE 0018 000181/2008  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0048 000939/2011  
 MARIO SERGIO GARCIA 0038 000157/2011  
 MIGUEL HADDAD 0002 000507/1995  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000913/2010  
 0051 001074/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0043 000597/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0017 000152/2008  
 ODAIR MARIO BORDINI 0039 000164/2011  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0026 000567/2010  
 0044 000623/2011  
 0056 000500/2012  
 0073 000045/2011  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0047 000889/2011  
 0049 000957/2011  
 RAFAEL MOSELE 0028 000666/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 000913/2010  
 0051 001074/2011  
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0006 000442/2001  
 RICARDO SHIROSHIMA 0047 000889/2011  
 0049 000957/2011  
 ROBERTO FERREIRA 0002 000507/1995  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0058 000593/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0030 000913/2010  
 0037 000104/2011  
 0051 001074/2011  
 ROGERIO VERDADE 0010 000405/2005  
 SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0024 000768/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0045 000673/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0055 000432/2012  
 VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0025 000381/2010  
 VINICIUS CESAR BARALDI 0070 000330/2011  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0069 000229/2010  
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0057 000572/2012

#### Relação de Publicação nº 43/2012.

1. Execução de Sentença-317/1991-REMOPAR RETIFICA DE MOTORES PARANAVAI LTDA x ESP. LUIZ CARLOS ZAROS- Despacho de fl. 134.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.
2. Usucapiao-507/1995-GESSI FATIMA DE MORAES x FLAVIO ETTORE GIOVINE e outros- Despacho de fl. 271.- 1.As partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ROBERTO FERREIRA, ERCILIO CESAR DUTRA, MIGUEL HADDAD e ABILIO NORONHA DIAS-.
3. Execução de Sentença-585/1998-CELSE TAKAKI x AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA- Despacho de fl. 216.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

4. Execução de Sentença-245/2000-FRANCISCO MURO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 681.- Diante da petição de fls. 649, manifeste a parte autora. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
5. Execução de Sentença-369/2001-B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Despacho de fl. 466.- 1.Protocoloiei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI-.
6. Execução de Sentença-442/2001-APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x VIACAO GARCIA LTDA e outros- Despacho de fl. 915.- Defiro. 2.Oficie-se ao Banco Paulista, para que informe sobre a atual situação do veículo, conforme requerido às fls. 912/913. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,60, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.
7. Execução de Sentença-471/2002-UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE x MANOEL CARLOS NUNES PINTO- 1-Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 192 (Conhecimento), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 15,04; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09. 2-Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 193 (Exec. Sentença), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 352,50; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.
8. Execução de Sentença-259/2003-AFRANIO ALVES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRACA e outro- Despacho de fl. 519.- 1.(...). 2.Intime-se os requerentes para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem novo cálculo atualizado do débito de forma individualizada para a expedição de RPV. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.
9. Execução de Titulos Extrajud.-401/2005-BANCO DO BRASIL S/A x W. L. BEE & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 227.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
10. Execução de Sentença-405/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x GUSTAVO DO NASCIMENTO SILVA- Despacho de fl. 128.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Adv. ROGERIO VERDADE-.
11. Execução de Titulos Extrajud.-620/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSEANE TOLEDO e outro- Despacho de fl. 108.- 1.Protocoloiei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.
12. Execução de Sentença-185/2007-EVANDRO CARDOSO PIPERNO e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 911.- (...). Intime-se o credor para se manifestar sobre a satisfação da dívida, em 10 (dez) dias. -Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-.
13. Execução de Titulos Extrajud.-671/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x E. SOUZA BUENO & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 183.- 1.Protocoloiei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
14. Execução de Sentença-744/2007-MARCOS JOSE CERONI e outro x EDMILSON TAVARES DE OLIVEIRA e outro- 1-Despacho de fl. 173.- A questão já foi objeto de decisão às fls. 166/166-verso e não havendo qualquer alteração fática ou jurídica, tampouco reforma em razão da interposição de recurso, deve ser mantida. 2-Despacho de fl. 179.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Advs. ALDREY FABIANO AZEVEDO e ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.
15. Busca e Apreensão-Fiduciária-16/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL HENRIQUE GARDIM DOS SANTOS- Despacho de fl. 130.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
16. Embargos a Execução-34/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 539.- 1.A embargada, em respeito ao art. 526 do CPC, informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de f. 491, que recebeu o recurso de apelação da embargante o duplo efeito. Pois bem. Melhor sopesando os elementos contidos nos autos e após análise das razões do recurso de agravo de instrumento, tenho ser o caso de exercer o juízo de retratação e, por conseguinte, RECONSIDERAR a decisão agravada, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, para o fim de receber o recurso de apelação interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Com efeito, não vislumbro perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução, haja vista que o perigo não se caracteriza tão somente pelo fato de que os bens da parte devedora poderão ser alienados no curso da execução. Entendimento contrário levaria à suspensão obrigatória de toda execução, já que o processo de execução pressupõe a prática de atos expropriatórios e satisfativos. Ademais, houve a substituição do bem penhorado nos autos de execução, com anuência expressa das partes. 2.Diante da interposição de recurso de apelação, devidamente recebido por esse juízo, RECEBO o recurso adesivo no efeito meramente devolutivo. 2.1.As contrarrazões. 2.2.(...). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
17. Declaratoria-0003255-65.2008.8.16.0130-CELSE GONCALVES DA SILVA & SILVA LTDA x TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL S/A e outro- Sobre a baixa

do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT-.

18. Declaratoria-181/2008-ELAINE BARALDI x COUTINHO & ROCHA LTDA- Despacho de fl. 96.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando os ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Advs. MARIA REGINA BARROS MENDES GALLASSI e MARCELO BARROS MENDES-.

19. Declaratoria-262/2008-RONALDO PARISSENTI x JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 114.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando os ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARAMANHANI-.

20. Prestacao de Contas-00030711-12.2008.8.16.0130-RONEDILSON GOMES TAVARES x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 465.- 1.(...). 2.Intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, apresentar os extratos do período de outubro/1990 a novembro/2010. 2.1.Intime-se, ainda, para pagamento das custas processuais (fls. 421/422). 3.(...). (Efetuar o recolhimento das custas de fl. 421 (Conhecimento), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 230,30; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. Efetuar o recolhimento das custas de fl. 422 (Exec. Sentença), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 211,50; b) Distribuidor - R\$ 14,74; c) Contador - R\$ 10,09). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. Mandado de Segurança-246/2009-EDUARDO BARBOSA EVANGELISTA e outro x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAVALI- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

22. Declaratoria-0004771-86.2009.8.16.0130-ALMERINA MARGARIDA SORDI POMIN x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. FUAD ESPER CHEIDA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

23. Execucao de Titulos Extrajud.-589/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR ALVES DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 36.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando os ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

24. Declaratoria-768/2009-FABIANE DE SOUZA BEZERRA x ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS- Despacho de fl. 172.- Diante da interposição de recurso de apelação, devidamente recebido por este Juízo, recebo o recuso adesivo em seus regulares efeitos, porquanto tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA. -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CLAUDIA CARDOSO e JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES-.

25. Ordinaria de Cobranca-0003642-12.2010.8.16.0130-MORGADO & MARTINEZ LTDA ME x SABRINA ROCHA- Despacho de fl. 105.- 1.Protocolei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN-.

26. Execucao de Titulos Extrajud.-0005525-91.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x O CAMARA & CORREIA LTDA e outro- Despacho de fl. 58.- 1.Protocolei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

27. Exhibicao de Documentos-0005731-08.2010.8.16.0130-BELMIRO JOSE PIMENTEL x BANCO BANESTADO S/A- Sentença de fl. 97.- 1.Os presentes embargos merecem ser conhecidos, eis que tempestivos. (...). Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para o fim de ressaltar que, por ora, a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios ficam suspensos, em razão dos benefícios da gratuidade processual. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. P.R.I. 2.Recebo a apelação de fls. 85/93, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 4.(...). -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. Execucao de Titulos Extrajud.-0005941-59.2010.8.16.0130-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIZA DOS SANTOS VENICIO e outros- Despacho de fl. 77.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando os ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

29. Reintegração de Posse-0006409-23.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO HERCULANO SANTIAGO- Despacho de fl. 61.- Este magistrado diligenciou pessoalmente junto à 2ª Vara Cível desta Comarca, ocasião em que foi verificado que a posse do veículo já foi reintegrada ao autor, bem como que o processo nº 573/2011 já foi definitivamente julgado, com sentença de procedência, determinando a reintegração de posse definitiva. Em assim sendo, diga o réu se ainda se opõe ao pedido de desistência da ação. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

30. Ordinaria de Cobranca-0008123-18.2010.8.16.0130-JOSE VALDERI DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 151.- 1.Com efeito, o prazo para interposição de recurso começou a contar no dia 30.01.2012 (certidão de fl. 143) e findou em 13.02.2012. Todavia, a peça foi protocolada em cartório somente no dia 14.02.2012. Assim, deixo de receber a

apelação interposta pelo autor, em razão de sua intempestividade. 2.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 138/141 e, se nada requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (Diante da certidão de fl. 151-verso: "Certifico que transitou em julgado a sentença retro", manifestem-se os interessados). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. Execucao de Titulos Extrajud.-0007357-62.2010.8.16.0130-SICREDI MARINGÁ x FRANCISCO GIGLIOTTI e outro- Despacho de fl. 108.- 1.A parte autora, em respeito ao art. 526 do CPC, atravessa petição informando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão deste juízo. no que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retração, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2.Prestei, nesta data, via Sistema Mensageiro (login "esq"), as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0893589-1. 3.Porque não concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 99. (Despacho de fl. 99.- 1.(...). 2.Proceda-se o levantamento da penhora, e retire-se de pauta o leilão designado. 3.Intime-se, o credor para dar andamento no processo, sob pena de extinção). -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

32. Mandado de Segurança-0009652-72.2010.8.16.0130-V. LAGUNA E CIA LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR- Sentença de fl. 118.- Considerando o pedido formulado pela parte autora e uma vez preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, nos termos da Lei 1.060/50. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

33. Execucao de Titulos Extrajud.-0009459-57.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALDO FACCIN e outro- Sentença de fl. 75.- Diante do cumprimento do acordo, já homologado (fl. 72), reputo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

34. Execucao de Titulos Extrajud.-0010045-94.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE PARANAVALI LTDA e outro- Despacho de fl. 359.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando os ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010056-26.2010.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NADIR DA SILVA DOS SANTOS- Sentença de fl. 57.- Considerando o pedido formulado pela parte autora e uma vez preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26, 'caput', do CPC, condono a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. Execucao de Titulos Extrajud.-0000580-27.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outro- Despacho de fl. 45.- 1.Protocolei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

37. Ordinaria de Cobranca-0000515-32.2011.8.16.0130-LINDOVALDO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 142.- 1.Diante da contestação e documentos de fls. 100/140, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. Reintegração de Posse-0000878-19.2011.8.16.0130-CELIA REGINA WINCHE ANDRADE x NEUZA MATILDE PEREIRA- Sentença de fl. 41.- 1.(...). 2.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. P.R.I. 3.Custas pelo autor. 4.Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

39. Execucao de Titulos Extrajud.-0001275-78.2011.8.16.0130-ARASA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. x ADRIANO GOMES DOS REIS- Despacho de fl. 47.- 1.Protocolei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

40. Execucao de Titulos Extrajud.-0002394-74.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Despacho de fl. 61.- 1.Protocolei a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

41. Execução Por Quantia Certa-0003532-76.2011.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x VILMAR ALVES DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 101.- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o credor, para se manifestar no prazo de 10 dias. (Certifico que verificando os ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data, não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias). -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

42. Mandado de Segurança-0005207-74.2011.8.16.0130-CESAR OKADA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- "Efetuar o recolhimento da taxa de



diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R \$ 37,00. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e GILSON JOSE DOS SANTOS-. 43. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005104-67.2011.8.16.0130-OMNI S/A x JEFFERSON JEAN DA SILVA PEREIRA- Sentença de fl. 26.- 1.Considerando a manifestação da parte autora (fl. 25), HOMOLOGO a desistência formulada e por consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor, nos termos do artigo 26, 'caput', do CPC. 3.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos, a carga da parte interessada. 4.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 44. Execução de Títulos Extrajud.-0005336-79.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ELON DIAS DE MORAES e outro- Despacho de fl. 37.- 1.Protocolize a ordem de desbloqueio. 2.Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-. 45. Declaratoria-0005423-35.2011.8.16.0130-EDI CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho de fl. 320.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 46. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006647-08.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO DOS SANTOS SILVA- Sentença de fl. 73.- Considerando o pedido formulado pela parte autora e uma vez preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se o código de normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-. 47. Acao de Revisao de Contrato-0008329-95.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MAURO DIAS LIMA e outro- Despacho de fl. 152.- Diante do teor da manifestação de f. 138/139 e do tempo decorrido desde a mesma, diga a parte ré sobre a realização, ou não, do acordo, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso infrutífera a tentativa de acordo ou no silêncio, voltem conclusos para saneamento do feito. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO SHIROSHIMA-. 48. Ord.de Revisao de Contrato-0008912-80.2011.8.16.0130-EDNILSON MITSUNAGA x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 175.- Diante da decisão de f. 93/94 e porque o autor vem efetuando regularmente o depósito das parcelas no valor contratado, DETERMINO, após comprovado o depósito da parcela vencida em junho/2012: a) oficie-se diretamente o órgão de restrição ao crédito responsável pela negativação comprovada nos autos (f. 173), para que providencie a baixa imediata do nome do autor dos seus cadastros, relativamente ao débito questionado nestes autos; b) intime-se o réu, pessoalmente (via carta com AR) e na pessoa de seu advogado, para que se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, relativamente ao débito questionado nestes autos, sob pena de incorrer em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, que incidirá independentemente de nova intimação (CPC, arts. 287 e 461, § 4º). Outrossim, também mediante o depósito das parcelas conforme o valor contratado e seu vencimento, inclusive a vencida no corrente mês de junho, DEFIRO a manutenção de posse do veículo em mãos do autor, na condição de fiel depositário do bem, mediante termo nos autos, até ulterior decisão deste Juízo. Caso o autor deixe de depositar as parcelas conforme o valor contratado e seu vencimento, tornar-se-á sem efeito a medida liminar ora concedida, independentemente de nova decisão por esse Juízo. No mais, sobre a proposta de acordo de f. 166, diga o réu, em 15 (quinze) dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. 49. Exibicao de Documentos-0008920-57.2011.8.16.0130-HELINTON MACHADO SPIGOLON x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ- Despacho de fl. 73.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e que houve a concordância do réu, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Custas pelo autor. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e FABIANO NUUD DE SOUZA-. 50. Ord.de Revisao de Contrato-0007875-18.2011.8.16.0130-JAMERSON TEIXEIRA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fl. 45.- 1.(...). 2.logo, diante da inércia do autor INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora efetuar o preparo das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-. 51. Sumaríssima de Cobrança-0009926-02.2011.8.16.0130-APARECIDO MOREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fl. 127.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 109/111) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. Execução de Títulos Extrajud.-0010502-92.2011.8.16.0130-UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x IVONE DE RESENDE FELIPPE- Despacho de fl. 41.- Satisfeitos os requisitos objetivos previstos no art. 745-A do Código de Processo Civil, ADMITO o pagamento do restante do valor em execução em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de 1% (um por cento) ao mês. Nos termos do § 1º do citado artigo, SUSPENDO os atos executivos e AUTORIZO o levantamento pela parte exequente dos valores depositados nestes autos, independentemente de nova conclusão. (...). Desde já, advirto que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos (art. 745-A, § 2º, CPC). -Adv. MARCOS ALCARÁ-. 53. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0000930-78.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEONARDO FADEL DE MEIRA - Sobre as certidões à fl. 76 ("Certifico que juntei cópia da decisão do Agravo" e "Certifico que decorreu o prazo sem que fosse contestado"), manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 54. Repeticao de Indebito-0002802-31.2012.8.16.0130-SIRLEY VIEIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fl. 31/36.- Nos termos do art. 284 do CPC, junte a parte autora cópia do(s) contrato(s) que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV, e art. 283,CPC). (...) -Adv. MARCELO BARROS MENDES-. 55. Execução de Títulos Extrajud.-0011018-15.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA e outro- Diante da certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 35, informando que deixou de citar os executados, tendo em vista não os ter encontrado, bem como, após as devidas diligências, nada encontrou em nome dos executados, para que pudessem ser arrestados, manifeste-se o exequente. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 56. Execução de Títulos Extrajud.-0003767-09.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TELMO CERQUEIRA e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, informando que deixou de proceder a penhora em bens dos executados, tendo em vista não ter encontrado bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-. 57. Restituicao-0003763-69.2012.8.16.0130-OBJETIVA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA x MASSA FALIDA DE NALA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Despacho de fl. 82.- Nos termos do art. 87, § 1º, da Lei nº 11.101/05, intimem-se a falida, o Comitê, os credores e o administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem. Valendo como contestação a manifestação contrária à restituição. -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-. 58. Declaratoria-0005067-06.2012.8.16.0130-TIAGO DOMINGUES FELÍCIO x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Despacho de fls. 18/19.- 1.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer o autor seja baixada do seu prontuário a pontuação referente à infração de trânsito descrita no item 4 da petição inicial, com consequente suspensão imediata das penalidades de suspensão e cassação do direito de dirigir aplicadas pelo DETRAN/PR. Embora os argumentos do autor, o pedido de antecipação de tutela não comporta deferimento, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tal como exigido pelo art. 273 do CPC. (...) Ou seja, em sede de cognição sumária e superficial, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal pelo DETRAN/PR, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2.(...). ("Retirar Carta Precatória" e apresentar cópias autenticadas da petição inicial de fls. 02/03-verso, procuração e documentos de fls. 05/13 e da decisão de fl. 18, para a instrução da Carta Precatória). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-. 59. Executivo Fiscal-33/2005-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 254.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outoraa realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...) (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-. 60. Executivo Fiscal-34/2005-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 227.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outoraa realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...) (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-. 61. Executivo Fiscal-71/2005-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 255.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outoraa realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...) (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de



Penhora). -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

62. Executivo Fiscal-72/2005-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 446.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outora realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

63. Executivo Fiscal-149/2005-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 525.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outora realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

64. Executivo Fiscal-37/2006-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 346.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outora realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

65. Executivo Fiscal-40/2006-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 329.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outora realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

66. Executivo Fiscal-43/2006-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 245.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outora realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

67. Execução Fiscal-128/2007-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS- Despacho de fl. 296.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outora realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

68. Execução Fiscal-0003219-23.2008.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 263.- Diante da concordância expressa da parte exequente, defiro o pedido da parte executada e determino seja lavrado o respectivo termo de penhora sobre os bens dados em substituição, nomeando-se depositário na pessoa do Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso. Por conseguinte, determino o levantamento da(s) penhora(s) outora realizada(s), promovendo-se as comunicações necessárias. (...). (Comparecer em cartório o Sr. Carlos Alberto Tavares Cardoso, para assinar o Termo de Penhora). -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

69. Execução Fiscal-0006341-73.2010.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x FRIGORIFICO MARGEN LTDA- Despacho de fl. 161.- Reitere-se o item 2 do despacho de fl. 158. Cientifique-se, ainda, que permanecendo inerte poderá o exequente indicar bens a penhora. (Despacho de fl. 158.- 1.(...)). 2. Antes de apreciar a petição de fls. 150/156, intime-se o executado para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil acerca da propriedade dos bens nomeados a penhora (fls. 26/29). -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-.

70. Execução Fiscal-0003953-66.2011.8.16.0130-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x SCHULTER IND. COM. MAQUINAS e EQUIPAMENTOS LTDA- Despacho de fl. 126. Defiro. Vista dos autos ao procurador da parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Civil. -Adv. VINICIUS CESAR BARALDI-.

71. Execução Fiscal-0006915-62.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAÍ x BANCO DO BRASIL S.A.-Despacho de fl. 76.- 1) O bem oferecido à penhora não obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC, bem como o exequente demonstrou desinteresse no referido bem. Logo, indefiro a indicação do imóvel para garantia do Juízo. 2) (...). -Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

72. Carta Precatória-0004343-36.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CEREAIS J C OZILIERI LTDA e outro- Despacho de fl. 36.- Por ora, da parte exequente sobre a avaliação dos bens. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

73. Carta Precatória-0005438-04.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-BANCO BRADESCO S/A x D. A. DA ROCHA e outro- Despacho de fl. 34.- 1. Protocolei a ordem de desbloqueio. 2. Intime-se o credor para dar andamento no feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

74. Carta Precatória-0001034-70.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA - PR-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x M. RESENDE FELIPPE & CIA. LTDA e outro- Despacho de fl. 29.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. -Adv. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE-.

03 de Julho de 2012.

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ  
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA

RELAÇÃO Nº 63/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEL MOHAMAD AWADA 0077 000152/2011  
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0049 000461/2011  
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0023 000427/2008  
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0038 001170/2010  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0055 001005/2011  
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0030 000696/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000143/2000  
0062 000014/2012  
ALEX MANGOLIM 0027 000263/2009  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0014 000458/2006  
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA 0028 000458/2009  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0017 000321/2007  
ANA ELISA LORENZON 0042 000140/2011  
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0070 000278/2012  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0054 000936/2011  
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0015 000263/2007  
ANDRE FONSECA LEME 0079 000435/2011  
ANDRE RICARDO FRANCO 0038 001170/2010  
ANDREA MAGALHAES VIEIRA C 0009 000225/2005  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0080 000054/2012  
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0080 000054/2012  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0051 000638/2011  
0077 000152/2011  
0079 000435/2011  
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0035 000818/2010  
ANTONIO MARCOS SOLEIRA 0038 001170/2010  
ARI DE SOUZA FREIRE 0029 000615/2009  
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000618/1999  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000225/2005  
0027 000263/2009  
0034 000710/2010  
BRUNO ASSONI 0055 001005/2011  
CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0048 000431/2011  
CARLOS TEODORO SOSTER 0051 000638/2011  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0037 000940/2010  
CIRO BRUNING CABUSSU 0033 000587/2010  
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0007 000261/2003  
0012 000551/2005  
0013 000089/2006  
0026 000155/2009  
0078 000172/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000587/2008  
0046 000395/2011  
0047 000396/2011  
0058 001093/2011  
0059 001134/2011  
0061 000001/2012  
0063 000031/2012  
0064 000104/2012  
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0014 000458/2006  
DANI LEONARDO GIACOMINI 0049 000461/2011

DIEGO SANTOS ROSSI 0006 000259/2002  
 EDEMILSON MARINHO 0025 000097/2009  
 EDILSON AVELAR SILVA 0014 000458/2006  
 EDILSON AVELAR SILVA 0016 000308/2007  
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0028 000458/2009  
 ELTON FELIPE CARVALHO 0057 001087/2011  
 ELTON FELIPE CARVALHO 0062 000014/2012  
 0065 000121/2012  
 0066 000122/2012  
 0067 000123/2012  
 0068 000124/2012  
 0069 000127/2012  
 0071 000284/2012  
 0072 000287/2012  
 ERCILIO CESAR DUTRA 0076 000564/2012  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0001 000224/1999  
 0002 000618/1999  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0032 000497/2010  
 Eduardo Henrique Veiga 0021 000217/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 000818/2010  
 0044 000235/2011  
 0074 000332/2012  
 FABIO LUIS FRANCO 0038 001170/2010  
 0080 000054/2012  
 FABIULA SCHMIDT 0021 000217/2008  
 FABRICIO MASSI SALLA 0020 000012/2008  
 FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0007 000261/2003  
 0026 000155/2009  
 0046 000395/2011  
 0047 000396/2011  
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0007 000261/2003  
 0026 000155/2009  
 0027 000263/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 000818/2010  
 0044 000235/2011  
 0074 000332/2012  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0040 000020/2011  
 FLAVIA REGINA CARLUCCIO 0056 001030/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0024 000587/2008  
 0061 000001/2012  
 0063 000003/2012  
 0064 000104/2012  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0039 001280/2010  
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0010 000331/2005  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0021 000217/2008  
 0049 000461/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 000284/2012  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0051 000638/2011  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0022 000301/2008  
 GIOVANNI SOLETTI 0038 001170/2010  
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0049 000461/2011  
 GISELI CONTE SILVA 0021 000217/2008  
 GLAUCO IWERSEN 0010 000331/2005  
 GUILHERME LOS 0016 000308/2007  
 ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0003 000644/1999  
 IVA DUARTE AUGUSTO 0080 000054/2012  
 IVANI MARQUES VIEIRA 0075 000403/2012  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0068 000124/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 000284/2012  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0054 000936/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0054 000936/2011  
 JANEICLEIA MARTINS XAVIER 0011 000454/2005  
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0053 000815/2011  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0020 000012/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0010 000331/2005  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 000263/2007  
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0021 000217/2008  
 0056 001030/2011  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0050 000586/2011  
 JOSE LOPES PIRES 0080 000054/2012  
 JOSE LUIZ RUZZON 0056 001030/2011  
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0023 000427/2008  
 JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0050 000586/2011  
 JOSIANE GODOY 0016 000308/2007  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0031 000464/2010  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0073 000300/2012  
 LAUDO ALVES PICANÇO 0010 000331/2005  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 000111/2011  
 LEANDRO AUGUSTO BUCH 0018 000400/2007  
 LESLIE CRISTINE MARELLI 0050 000586/2011  
 LIOMAR FAYAN 0006 000259/2002  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0027 000263/2009  
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0020 000012/2008  
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0002 000618/1999  
 LUIZ CARLOS SANCHES 0017 000321/2007  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0001 000224/1999  
 0006 000259/2002  
 0008 000213/2004  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 000284/2012  
 LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0004 000124/2000  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0034 000710/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000497/2010  
 MAMORU FUKUYAMA 0038 001170/2010  
 MARCELO BARROS MENDES 0010 000331/2005  
 0015 000263/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000143/2000  
 0062 000014/2012  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0055 001005/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000225/2005

0027 000263/2009  
 0034 000710/2010  
 MARCO ANTONIO MICHNA 0014 000458/2006  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0019 000522/2007  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0034 000710/2010  
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0053 000815/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0052 000683/2011  
 0057 001087/2011  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0015 000263/2007  
 MARIO SERGIO GARCIA 0060 001137/2011  
 MAURI BEVERVANÇO 0032 000497/2010  
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0033 000587/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000331/2005  
 0036 000895/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0001 000224/1999  
 0002 000618/1999  
 0004 000124/2000  
 0006 000259/2002  
 0008 000213/2004  
 0043 000209/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 000351/2011  
 ODECIO TREVISAN 0007 000261/2003  
 OLDEMAR MARIANO 0065 000121/2012  
 0066 000122/2012  
 0067 000123/2012  
 0069 000127/2012  
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0028 000458/2009  
 0029 000615/2009  
 PATRICIA FONTAROLI JANSEN 0072 000287/2012  
 PAULA MARIA MEYER 0020 000012/2008  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0011 000454/2005  
 0057 001087/2011  
 0062 000014/2012  
 0065 000121/2012  
 0066 000122/2012  
 0067 000123/2012  
 0068 000124/2012  
 0069 000127/2012  
 0071 000284/2012  
 0072 000287/2012  
 PAULO TEXEIRA MARTINS 0018 000400/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 000287/2012  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0014 000458/2006  
 RAFAELA DENES VIALLE 0050 000586/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 000895/2010  
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0028 000458/2009  
 RENATO AUGUSTO PLATZ GUIM 0003 000644/1999  
 RENATO BENVINDO FRATA 0011 000454/2005  
 RICARDO SHIROSHIMA 0057 001087/2011  
 0062 000014/2012  
 0065 000121/2012  
 0066 000122/2012  
 0067 000123/2012  
 0068 000124/2012  
 0069 000127/2012  
 0071 000284/2012  
 ROBERTO A. BUSATO 0065 000121/2012  
 0066 000122/2012  
 0067 000123/2012  
 0069 000127/2012  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0018 000400/2007  
 ROBERTO SATIN INACIO 0056 001030/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 000895/2010  
 0037 000940/2010  
 0040 000020/2011  
 0044 000235/2011  
 0074 000332/2012  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0030 000696/2009  
 ROSA MARIA DOURADO DE PAU 0080 000054/2012  
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0025 000097/2009  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0056 001030/2011  
 SERGIO SCHULZE 0070 000278/2012  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0022 000301/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000497/2010  
 THAIZ PEREIRA LOPES PIRES 0080 000054/2012  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0032 000497/2010  
 VADEIR JOSE PEREIRA 0030 000696/2009  
 VALDEIR JOSÉ PEREIRA 0030 000696/2009  
 VALTER MARELLI 0050 000586/2011  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0049 000461/2011  
 WALDUR TRENTINI 0003 000644/1999  
 0012 000551/2005  
 0013 000089/2006  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0019 000522/2007

1. DECLARATORIA-224/1999-ENESIO STROPP x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Ao autor e Reu para retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-
2. EXECUCAO JUDICIAL-0000130-07.1999.8.16.0130-JOAO JAIR BOLORIM e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Sentença de fl.420-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por João Jair Bolorim em face de Consórcio Nacional Ford, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente.

Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de constricção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000132-74.1999.8.16.0130-RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR x ESTE JUÍZO- "Sentença de fl.753/755-(...)Em razão do exposto, nos termos do artigo 154, §5º da atual Lei de Falências: a) rejeito as contas apresentadas por Renato Augusto Platz Guimarães Jr; b) declaro que Renato Augusto Platz Guimarães Jr é devedor da Massa Falida de Marcopolo Distribuidora de Veículos Ltda. da quantia de R\$32.752,24 (valor apurado em setembro de 1999), sendo que a presente sentença valerá como título executivo judicial em favor da massa falida; c) para garantia da indenização da massa, determino a indisponibilidade de bens até o valor da condenação (R\$32.752,24), que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de setembro de 1999 (inclusive). Condene o Autor ao pagamento das custas da ação de prestação de contas. Deixo de arbitrar honorários em favor da massa falida, uma vez que as manifestações trazidas aos autos partiram do próprio síndico. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Autor, por edital, com prazo de vinte dias). Ciência ao Ministério Público. Outrossim, nos termos do artigo 40 do CPP, caberá ao Ministério Público a adoção de eventuais medidas na seara criminal, caso existam indícios de crime falimentar, caso a pretensão punitiva ainda não esteja prescrita."-Adv. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JR., ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS e WALDUR TRENTINI.-

4. EXECUCAO JUDICIAL-124/2000-JOAO KNOOR e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Despacho de fl.390-Intime-se o executado para efetuar o depósito do débito principal, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias. Efetue o depósito, havendo concordância dos interessados, autorizo o levantamento, mediante expedição de alvara, comunicando os credores de sua expedição. Intimem-se."-Adv. LUIZ HENRIQUE ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO.-

5. DECLARATORIA-143/2000-BRUNO FERRO NETO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-"Despacho de fl.220-Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito no prazo de dez dias, sob pena de deferimento do bloqueio judicial." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000279-95.2002.8.16.0130-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x CELSO MIRANDA e outro- "Sentença de fl.343/345-(...)Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, tão somente para declarar a restituição parcial de R\$163,79 (cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) em setembro de 1994, mas sem reconhecer excesso na execução promovida nos autos n. 124/1999, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I). Como foi o Embargante quem deu causa à existência deste processo, condene-o ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Embargado, que arbitro em 800 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente em razão da simplicidade da causa, do trabalho realizado pelo profissional e tempo despendido para solução da demanda (10 anos, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e, após, arquivem-se."-Adv. LIOMAR FAYAN, DIEGO SANTOS ROSSI, NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

7. INVENTARIO-261/2003-HILDA MATIAS DE OLIVEIRA x EUCLIDES PIRES DE OLIVEIRA--"Despacho de fl.200-1. Considerando a discordância apresentada pelo herdeiro Ivo quanto ao laudo de avaliação, remetam-se os autos ao avaliador, dizendo as partes e a Fazenda no prazo de dez dias. A despesa com o avaliador deverá ser custeada pela parte que apresentou a impugnação (CPC, artigo 33). 2. Fl. 192 dos autos n. 261/2003. Eventual despesa do espólio de Hilda eventualmente poderá ser incluída por ocasião das últimas declarações, desde que comprovadamente pertencente ao espólio. Desta forma, indefiro tanto a inclusão imediata da despesa nestes autos, assim como a juntada, neste estágio processual, de cópias dos autos de execução nos autos de inventário. 3. Indefiro o pedido de apensamento dos autos de execução n. 153/1999, pois não há utilidade para o processo de inventário que ele permaneça apenso e conexo a feito com rito absolutamente distinto. 4. Pedidos de remoção de inventariante somente serão conhecidos se apresentados na forma do artigo 996, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. - Digam as partes sobre a manifestação do avaliador de fl.203(CUSTAS DE AVALIACAO R\$278.11 reais), no prazo legal."-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, CRISTIANA CABUSSU SANJUAN, ODECIO TREVISAN e FATIMA DE CASSIA BIAZIO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000523-53.2004.8.16.0130-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA- "Sentença de fl.121-Julgo extinta a presente execucao, proposta por Consorcio Nacional Ford LTDA, em face de Luiz Gustavo Fragoso da Silva, com fulcro no artigo 794, I do CPC (dever do satisfz e obrigacao). Custas pelo devedor. P. R. I. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de constricção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000494-66.2005.8.16.0130-BANCO ITAU S.A x BEN HUR TORACCI ALVES FIRMA MERC.INDIVIDUAL-ME e outro- "Sentença de fl.166-Homologo o acordo realizado entre Banco Itau S.A. e Ben Hur Tiracci Alves - ME nestes autos de execucao (fls.156/157), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I c/c artigo 598 do CPC. Custas e honorarios, conforme acordo. P.R.I. Havendo

pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de eventuais atos de constricção, para possibilitar o arquivamento do feito (item5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO.-

10. REPETICAO DE INDEBITO-0000613-27.2005.8.16.0130-VILSON PLACIDO ZARDO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- "Sentença de fl.474-Homologo o acordo realizado entre Itau Seguros S/A, Banco Itau S/A e Vilson Plácido Zardo na fl. 472 e verso, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. MARCELO BARROS MENDES, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FREDERICO AUGUSTO TELES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANÇO.-

11. DECLARATORIA-0000611-57.2005.8.16.0130-VANIO PLINIO DE MORAES e outro x GENIVAL BEZERRA CASSEL e outro- "Sentença de fl.223-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Vanio Plínio de Moraes e Fabiano Carvalho Moraes em face de Genival Bezerra Cassel e Edmilson Machado da Silva, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado: a) expeça-se alvará, em favor do exequente, da quantia penhorada (fl. 217); b) pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. RENATO BENVINDO FRATA, JANECEIA MARTINS XAVIER e PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

12. ACAO ORDINARIA-0000604-65.2005.8.16.0130-NEZIO FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- "Sentença de fl.260-Trata-se de ação ordinária onde Adroaldo Bellanda, Escrivão da 2ª Vara Cível desta Comarca pretende o recebimento das custas processuais em que o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento. O Estado do Paraná se manifestou às fls. 258/259, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão de recebimento das custas. Conforme estabelece o artigo 206, §1º, III do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. De acordo com a certidão de fl. 249, a sentença que condenou o Estado ao pagamento das custas processuais transitou em julgado em 6.10.2010, mas o escrivão apenas certificou o seu interesse em receber as custas processuais em 7.12.2011 (fl. 254). Assim, tem-se que o Escrivão informou o seu interesse em recebimento das custas quando já havia decorrido 1 ano, 2 meses e 2 dias da formação da coisa julgada. Em razão do exposto, declaro extinta a pretensão executória referente às custas processuais, o que faço com fulcro no artigo 206, §1º, III do CPC c/c artigo 269, IV, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos."-Adv. WALDUR TRENTINI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN.-

13. ACAO ORDINARIA-0000924-81.2006.8.16.0130-JAIR PEREIRA x ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.187-Trata-se de ação ordinária onde Adroaldo Bellanda, Escrivão da 2ª Vara Cível desta Comarca pretende o recebimento das custas processuais em que o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento. O Estado do Paraná se manifestou às fls. 185/186, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão de recebimento das custas. 2. Conforme estabelece o artigo 206, §1º, III do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão dos tabeliões, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários. De acordo com a certidão de fl. 177, a sentença que condenou o Estado ao pagamento das custas processuais transitou em julgado em 26.7.2010, mas o escrivão apenas certificou o seu interesse em receber as custas processuais em 13.12.2011 (fl. 182). Assim, tem-se que o Escrivão informou o seu interesse em recebimento das custas quando já havia decorrido 1 ano, 4 meses e 18 dias da formação da coisa julgada. Em razão do exposto, declaro extinta a pretensão executória referente às custas processuais, o que faço com fulcro no artigo 206, §1º, III do CPC c/c artigo 269, IV, do CPC. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. - Adv. WALDUR TRENTINI e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000917-89.2006.8.16.0130-EDILSON AVELAR SILVA x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-"Sentença de fl.198-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por EDILSON AVELAR DA SILVA em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAB, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de constricção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. EDILSON AVELAR SILVA, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.-

15. ACAO ORDINARIA-0001334-08.2007.8.16.0130-VILSON PLACIDO ZARDO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Despacho de fl.119-A presente ação, que possui tramitação prioritária (por ter sido distribuída em 2007), é conexa à ação n. 331/2005, que já teve seu trânsito em julgado e se encontra, simultaneamente, em fase de cumprimento de sentença e liquidação de sentença. Desta forma, como ação principal e cautelar se encontram em estágios absolutamente distintos, ao sr. escrivão, para que junte nestes autos cópia dos seguintes documentos relativos aos autos n. 331/2005: a) sentença; b) acórdão e voto vencido da apelação cível; c) acórdão e voto vencido dos embargos infringentes; d) acórdãos referentes aos embargos de declaração; e) certidão do trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para sentença."-Adv. ANDERSON PIZZOLIO



LUCAS, MARCELO BARROS MENDES, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001333-23.2007.8.16.0130-S. FELIPE TINOCO & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "Sentença de fl.254-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, requerida por S. Felipe Tinoco & Cia. Ltda. em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com fulcro no artigo 794, incisos I e III (este último, por analogia). P. R. II. Custas processuais, já pagas (fl. 246/247). Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, efetue-se a transferência da quantia depositada na conta judicial 1800128408537 para a conta bancária de titularidade do executado, indicada na fl. 249. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. GUILHERME LOS, EDILSON AVELAR SILVA e JOSIANE GODOY-.

17. COBRANCA-321/2007-NILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- "Sentença de fl.115/117-(...)Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide (4 anos e 11 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença."-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001332-38.2007.8.16.0130-JGA AUTO TECNICA LTDA x SHIGENAGA E RIBEIRO- "Sentença de fls.210-Homologo o acordo realizado entre JGA AUTO TECNICA LTDA e SHIGENAGA E RIBEIRO nas fls.206/207, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ROBERTO NOBORU IAMAGURO, PAULO TEIXEIRA MARTINS e LEANDRO AUGUSTO BUCH-.

19. EXECUCAO-522/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARIA FATIMA MARTINS VENDRAMIN e outro- "Certidão de fl.38 verso- Que a resposta do Infojud encontra-se em cartório sob n.33/12."-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003391-62.2008.8.16.0130-YOKI ALIMENTOS S/A e outro x LUCIANO NIERO- "Sentença de fl.620-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Yoki Alimentos S/A e Indemil Ind. e Com. LTDA. em face de Luciano Niero, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. PAULA MARIA MEYER, LUCIANO BIGNATTI NIERO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

21. SUMARIA DE REP. DE DANOS-0003059-95.2008.8.16.0130-EDMILSON MACHADO DA SILVA x TIM CELULAR- "Despacho de fl.241-Como houve pagamento das custas, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, FABIULA SCHMIDT, Eduardo Henrique Veiga, GISELI CONTE SILVA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

22. ACOO ORDINARIA-0002991-48.2008.8.16.0130-CICERA MARIA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos autores para extrairem copia integral dos autos para formação dos autos suplementares."-Advs. SIMONE MARTINS CUNHA e GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

23. USUCAPIAO-0003465-19.2008.8.16.0130-GALDINO RAMOS CANUTO e outro x IMOBILIARIA SAO JORGE- "Sentença de fls.112/113-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a aquisição, pelos Autores, na forma do art. 1.238, parágrafo único do Código Civil de 2002, da propriedade do imóvel descrito no relatório, com as demais características indicadas no memorial descritivo e mapa de fls. 13/14, aos quais me reporto, por brevidade, integrando-os a esta sentença. Custas de lei, pelos Autores, sem condenação em honorários advocatícios, pela ausência de contraditório. Arbitro honorários em favor do curador no importe de R\$800,00 em atenção ao artigo 20, §4º do CPC, notadamente em razão do trabalho realizado pelo profissional e simplicidade da causa. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0003393-32.2008.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x MIRELLI DA SILVA- "Sentença de fl.81- Homologo o pedido de desistência de fl. 67 formulado por Banco Itauleasing S/A, que contende com Mirelli da Silva (ainda não citada), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

25. EXECUCAO-0004930-29.2009.8.16.0130-INBRAS IND. NACIONAL DE PROD. DE BORRACHA S/A x AGRIPETRO RECAPAGEM DE PNEUS AGRICOLA-"Sentença de fl.90-Julgo extinta a presente execução, proposta por

Inbrás - Indústria Nacional de Produtos de Borracha e Pneumáticos S/A em face de Agripetro Recapagem de Pneus Agrícola, com fulcro no artigo 794, I do CPC (devedor satisfaz a obrigação). Custas, pelo devedor. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA e EDEMILSON MARINHO-.

26. INVENTARIO-155/2009-IVONETE PIRES DE OLIVEIRA x HILDA MATIAS DE OLIVEIRA-- "Despacho de fl.137-1. Considerando a discordância apresentada pelo herdeiro Ivo quanto ao laudo de avaliação, remetam-se os autos ao avaliador, dizendo as partes e a Fazenda no prazo de dez dias. A despesa com o avaliador deverá ser custeada pela parte que apresentou a impugnação (CPC, artigo 33). 2. Fl. 192 dos autos n. 261/2003. Eventual despesa do espólio de Hilda eventualmente poderá ser incluída por ocasião das últimas declarações, desde que comprovadamente pertencente ao espólio. Desta forma, indefiro tanto a inclusão imediata da despesa nestes autos, assim como a juntada, neste estágio processual, de cópias dos autos de execução nos autos de inventário. 3. Indefiro o pedido de apensamento dos autos de execução n. 153/1999, pois não há utilidade para o processo de inventário que ele permaneça apenso e conexo a feito com rito absolutamente distinto. 4. Pedidos de remoção de inventariante somente serão conhecidos se apresentados na forma do artigo 996, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, CRISTIANA CABUSSU SANJUAN e FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0004942-43.2009.8.16.0130-ROVER METAIS LTDA x BANCO ITAU S/A- "Sentença de fls.320/329-(...)Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos apresentados pelos Embargantes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: 3.1) Determinar a revisão dos seguintes contratos: a) Giropré n. 227962354: afastar a comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos moratórios; b) Giropré n. 228629440: afastar a comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos moratórios; c) Giropré, número desconhecido, no valor de R\$60.000,00: determinar a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado cobrada à época da contratação (o que for menor); afastar a capitalização composta mensal de juros, admitindo-se a capitalização composta anual sobre saldos vencidos líquidos; afastar a comissão de permanência; limitação da multa contratual a 2% sobre o débito; d) abertura de crédito em conta corrente de depósito, caixa reserva - Pré-A, no valor de R\$8.030,81: determinar a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado cobrada à época da contratação (o que for menor); afastar a capitalização composta mensal de juros, admitindo-se a capitalização composta anual sobre saldos vencidos líquidos; afastar a comissão de permanência; limitação da multa contratual a 2% sobre o débito e) desconto de títulos (ou adiantamento de depósito): determinar a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado cobrada à época da contratação (o que for menor); afastar a comissão de permanência; limitação da multa contratual a 2% sobre o débito; f) cédula de crédito bancário n. 25423296-0: afastar a comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos moratórios. 3.2) Como consequência da revisão dos saldos dos contratos especificados nos itens "a" a "e" anteriores, declarar a inexigibilidade da cédula de crédito bancário n. 2542396-0 e, por consequência, a nulidade da execução de n. 33/2009. 3.3) Declarar a inexistência de coação ou simulação do negócio jurídico, de valores para repetição de indébito e de dano moral aos Embargantes. Como os Embargantes lograram êxito na desconstituição do título que instruíra a execução, mas não lograram êxito nos pedidos relativos ao defeito do negócio jurídico e responsabilidade civil: a) condeno os Embargantes, solidariamente, ao pagamento de 40% das custas processuais; b) condeno o Embargado ao pagamento de 60% das custas processuais; c) arbitro honorários de sucumbência no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser distribuídos entre os patronos na mesma proporção da sucumbência (60% em favor da patrona dos Embargantes e 40%, em favor do patrono do Embargado), deixando de se fazer a compensação em razão da distribuição proporcional da sucumbência. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, ALEX MANGOLIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-458/2009-YRONE MARQUES x BANCO BRADESCO S.A.- Despacho de folhas 578. "Adotando os mesmos fundamentos da decisao interlocutoria proferida nos autos 459/2009 juntada na fl. 577, revogo os beneficos da Justiça gratuita outrora concedidos ao Autor. Acolho a justificativa de fl. 575 e restauro a nomeação de fl. 160. Intime-se o autor para que no prazo de cinco dias efetue o deposito dos honorarios periciais, sob pena de preclusao e perda da prova"-Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

29. EXECUCAO-0004515-46.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x AMUNDSEN BERGAMINI e outro- "Sentença de fl.68-Julgo extinta a presente execução, proposta por Banco Bradesco S/A em face de Amundsen Bergamini e Outro, com fulcro no artigo 794, II do CPC (remissão total da dívida). Custas, pelo devedor. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora

ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

30. INDENIZACAO-0004696-47.2009.8.16.0130-ANTONIANO DE SOUZA NETO x DANIEL DIONIZIO DA SILVA- "Sentença de fls.109/112-(...)Em razão do exposto, julgo o precedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de compensação pecuniária em relação ao dano moral sofrida pelo Autor, no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais). Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da data do evento danoso - 18.7.2009 (Súmula 54 do STJ) e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, ao trabalho realizado e ao tempo total de duração da lide (2 anos e 5 meses, aproximadamente). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. O pagamento dos valores da condenação deverá ser feito pelo Réu no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença e penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, VALDEIR JOSÉ PEREIRA e VADEIR JOSE PEREIRA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0004258-84.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDA SELMA FURLANETI- "Sentença de fl.63-Homologo o pedido de desistência de fl. 58 formulado por Banco Itaucard S/A, que contende com Aparecida Selma Furlaneti (ainda não citado), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004939-54.2010.8.16.0130-MAURO APARECIDO MARCHI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Sentença de fls.340-Homologo o acordo realizado entre Mauro Aparecido Marchi e Banco Banestado nas fls.334/339, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Expeca-se alvara conforme requerido na fl.334/335. Custas e honorarios, conforme acordo. P.R.I. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

33. SUMARIO-0005437-53.2010.8.16.0130-UASEG SEGURADORA S/A x MELCHIADES LOPES e outro- "Sentença de fls.205/209-(...)Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono dos Réus, arbitrados em R\$2.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, realização de duas audiências (uma depreciada) e ao tempo total de duração da lide (um ano e dez meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. CIRO BRUNING e MAURO APARECIDO MORIGGI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006542-65.2010.8.16.0130-ELI DA SILVA OLIVEIRA DO MORRO x BANCO BANESTADO S/A- "Sentença de fl.345/355-(...)Em razão do exposto: a) declaro a prescrição da pretensão exercida pelo Autor relativa ao período anterior a 24.8.1990; b) julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao Réu para a exibicao dos documentos solicitados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atencao ao principio de causalidade, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios do patrono do Réu, que fixo em 300 reais em atencao ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução e tempo despendido para solucao da demanda. Cabera ao Réu o pagamento dos valores da condenacao no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentença, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentença, bem como a efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. COBRANCA-0007635-63.2010.8.16.0130-RAFAEL DOS SANTOS MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Sentença de fls.141/142-(...)Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honoraria ao Douto

Procurador do Réu, a qual fixo em R\$1.000,00, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído a causa e tempo total para solucao da demanda (1 ano, 7 meses e 30 dias), com fulcro no paragrafo 3º do art.20, do CPC. A cobrança de custas e honorarios ficara suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/1950."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. COBRANCA-0008114-56.2010.8.16.0130-GUILHERME BORGES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sentença de fls.162/164-(...)Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (1 ano e 6 meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. COBRANCA-0008254-90.2010.8.16.0130-DOUGLAS FREITAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sentença de fls.141/146-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso (2.9.2009), de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (25.11.2010). Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

38. INTERDICAÇÃO-0006366-86.2010.8.16.0130-ELZA COMOCHENA TONDELLI e outros x REGINA MILESKI KOMOCHENA- "Sentença de fl.1010-1.Elza Comochena Tandelli e Outros requereram a interdição parcial da mãe dos Requerentes, Srª Regina Mileski Komoचना, brasileira, viúva, agricultora, inscrita no CPF/MF sob n.126.449.949.34, justificando a interdição em razão do estado de prodigalidade. A parte autora o falecimento da interditanda, juntando certidão de obit (fls.1008/1009). E o breve relato. Decido. 2.Ante o falecimento da interditanda (fl.1009), forcoso se faz reconhecer a falta superveniente do interesse processual. 3.Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267. IV do CPC, pela falta superveniente de interesse processual. Custas pela parte autora."-Adv. FABIO LUIS FRANCO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, ANTONIO MARCOS SOLERA e GIOVANNI SOLETTI-.

39. AÇÃO ORDINARIA-0010379-31.2010.8.16.0130-ANESIO RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A- "Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

40. COBRANCA-0009743-65.2010.8.16.0130-LUCIANO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sentença de fls.118/120-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso (10.11.2008), de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (2.3.2011). Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0000299-71.2011.8.16.0130-MIGUEL CARLOS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de folhas 156. "Mantenho



a decisao agravada independentemente da ouvida da parte adversa, face os argumentos expendidos na decisao atacada" -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-42. USUCAPIAO-0000600-18.2011.8.16.0130-SEBASTIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro x PAULO DE FREITAS- "Despacho de fl.79/80-1. Trata-se de ação de usucapião proposta por Sebastião Nogueira de Oliveira e Eva Inácia de Souza de Oliveira referente ao imóvel abaixo descrito: "Lote 05 da quadra 08 da Vila Prudência, com a área de 399 metros quadrados, situado no Município de Paranavaí, desta Comarca, com as seguintes confrontações: partindo de um marco de madeira de lei cravado no alinhamento predial da Rua José Maria Tenório (antiga Rua 4), rumo ao sudoeste, com uma distância de 13,33 metros, matriculado sob n. 5455 do 1º Ofício de Registro de Imóveis." Segundo consta, o imóvel em questão não era habitado e não possuía nenhuma benfeitoria, sendo tomado por um matagal que estava infestado por cobras, aranhas, sapos e diversos insetos. Os Autores tomaram posse do imóvel, realizaram benfeitorias, carpiram, exterminaram os insetos e animais peçonhentos, cercaram o imóvel e começaram a cultivar mandioca, verduras, além de construírem um galinheiro destinado a criação de galinhas que perdura até os dias atuais além de pagaram os impostos. Realizaram desta forma benfeitorias que possuem caráter produtivo, vez que parte da produção é utilizada para consumo próprio e a outra parte é vendida a vizinhos, sendo que a renda é convertida para o sustento de toda a família. A posse vem sendo exercida desde janeiro de 1999, de forma ininterrupta, mansa e pacífica. O imóvel em questão está registrado no Primeiro Ofício Imobiliário em nome do Réu. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Protestaram pela produção de provas e juntaram documentos (fls. 9/44). 2. O Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 45). 3. Os Autores emendaram a petição inicial, qualificando o proprietário do lote n. 04, da quadra n. 08, do loteamento denominado Vila Prudência, objeto da matrícula n. 5454 do Primeiro Ofício Imobiliário desta Comarca, que é confinante ao imóvel objeto desta ação (fls.46/47). 4. O Juízo acolheu a emenda (fl. 48). 5. Foram citados: a) os confinantes de fato Maria Ignacio de Souza e Renato Agostinho da Silva, por mandado (fl. 54); b) o Réu Paulo de Freitas (fl. 54); c) Valéria Aparecida Filipini, herdeira de Benvinda Gonçalves Filipini (fl. 54); d) a confinante de fato Elena Aranha Silva, por mandado (fl. 54); e) o confinante de fato Miguel Gonçalves por mandado. 6. União, Estado e Município foram notificados e os dois últimos declararam não ter interesse no objeto da ação (fls. 77/78). 7. O Réu declarou que os autos não se encontravam em Juízo e requereu reabertura do prazo para resposta. 8. O Ministério Público requereu a designação de audiência para instrução do feito (fl. 73). Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Estão presentes. b) objetivos intrínsecos: diz respeito à subordinação do procedimento às normas legais. Considerando que os autos efetivamente não se encontravam em Juízo quando o Réu Paulo de Freitas compareceu espontaneamente no feito (fl. 60/v), nos termos do artigo 214, §2º do CPC (por analogia) intime-se a advogada do Réu para apresentação de contestação. Outrossim, intimem-se os Autores para que no prazo de dez dias: a) promova a citação ode Valdemir Aparecido Filipini, herdeiro de Benvinda Gonçalves Filipini (fl. 54); b) comprove a citação editalícia dos Réus residentes em local incerto, no Diário da Justiça Eletrônico."-Adv. ANA ELISA LORENZON-.

43. BUSCA E APREENSAO-0001287-92.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO ALBERTO VAZ FELIPE- "Sentença de fls.57/59-(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por BANCO PANAMERICANO S.A., para condenar o reu PAULO ALBERTO VAZ FELIPE a entregar ao Autor veiculo equivalente ao descrito na peticao inicial, em bom estado de conservacao, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importancia correspondente ao valor do bem, segundo estimativa do Autor, extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pelo Reu, bem como honorarios advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em 600 reais, em atencao ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, notadamente pelos seguintes fatores: a)trabalho realizado pelo profissional; b)simplicidade da causa; c)desnecessidade de instrucao; d)tempo despendido para solucao da demanda (1 ano, 3 meses e 16 dias). Registre-se. Intime-se (o reu, pessoalmente). Ao Autor para depositar diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37.00 reais para intimacao do Reu da sentenca."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. COBRANCA-0001420-37.2011.8.16.0130-TEREZINHA RODRIGUES BARATELLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Sentença de fl.89/91-(...)Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de merito, nos termos do artigo 269, I do Codigo de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorarios advocatícios do patrono do Reu, arbitrados em R \$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Codigo de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duracao da lide ( 1 ano, 3 meses e 12 dias). A cobrança de custas e honorarios ficara suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n.1060/1950. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. DEPOSITO-0002021-43.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IZAIAS SORDE- "Sentença de fl.48/50-(...)Por isto, julgo PROCEDENTE a pretensão requerida deduzida por BANCO BRADESCO S/A para condenar o Reu IZAIAS SORDE a entregar ao Autor veiculo equivalente ao descrito na peticao inicial, em bom estado de conservacao, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importancia correspondente ao valor do bem, segundo estimativa do Autor, extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pelo Reu, bem como honorarios advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em

400 reais, em atencao ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, notadamente pelos seguintes fatores: a)trabalho realizado pelo profissional, que nao conta com escritorio na Comarca; b)simplicidade da causa; c)desnecessidade de instrucao; d)tempo despendido para solucao da demanda (1 ano, 2 meses e 4 dias). Cabera ao Reu o pagamento dos valores da condenacao no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentenca, independente de nova intimacao do devedor e/ ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentenca ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentenca, bem como a efetivacao de penhora (CPC, artigo 475-J). Registre-se. Intimem-se ( o Reu, pessoalmente). o Autor para depositar diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$37.00 reais para intimacao do Reu da sentenca."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002580-97.2011.8.16.0130-DAVI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.- "Sentença de fl.60/62-(...)Trata-se de ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) proposta por Banco Bradesco S/A em face de Sebastião Brito. Consta nas fls. 28/30 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fls. 28/30 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002581-82.2011.8.16.0130-ANTONIO DE PADUA ALVES x BANCO ITAU S/A.- "Sentença de fl.67/69-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição do documento solicitado pelo autor (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 300 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional desnecessidade de instrução e tempo total despendido para solução da demanda (aproximadamente 11 meses e 3 dias). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0003010-49.2011.8.16.0130-GILMAR ADRIANO BASILIO OLIVEIRA x DIRETOR DA FAFIPA - FAC. EST. ED. CIEN. LET. PVAI e outro- "Sentença de fls.106/110-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I), concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar o Impetrante aprovado em 1º lugar no teste seletivo para contratação de Professor Colaborador da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranavaí - Colegiado do Curso de Ciências Contábeis - Área Direito; b) determinar que a autoridade coatora efetue a convocação do impetrante para o cargo em que foi aprovado. Condeno os impetrados ao pagamento integral das custas processuais, sem condenação em honorários (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009)." -Adv. CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZIN-.

49. DECLARATORIA-0002322-87.2011.8.16.0130-SOLO TERRA MADEIRAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X TIM CELULAR S.A.- "Sentença de fl.115/119-(...)Em razão do exposto, confirmo a liminar outrora concedida e julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexistência dos débitos decorrentes dos contratos GSM02603234851836, no valor de R\$21,77, GSM0260310145059, no valor de R\$1.908,29, GSM 0260301937453, no valor de R\$912,93, GSM 0260292557179, no valor de R\$664,14 e GSM 0260283379670, no valor de R\$4.392,10 (fl. 24); b) determinar a baixa definitiva do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, em relação aos débitos declarados inexistentes; c) condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença, e acrescidos de juros de mora legais (1% ao mês) a partir da primeira inscrição indevida (7.7.2009). Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (1 ano). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. No que diz respeito à condenação principal, acessórios e custas que devem ser ressarcidas à parte Autora, autorizo a compensação com o valor por ela depositado na conta judicial n. 3300116195265 (referente ao débito incontroverso), na medida em que os créditos se compensarem. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA,



ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

50. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004464-64.2011.8.16.0130-MARGARETE DA CUNHA e outros x BRADESCO SEGUROS e outro- "Sentença de fl.217/221-(...).Em razão do exposto: a) julgo improcedente o pedido formulado por Margarete da Cunha, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC; b) julgo procedente o pedido formulado por Keven Cunha da Silva e Kellen Cunha da Silva em face de Bradesco Seguros e Naga - Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda., extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, para condená-los solidariamente ao pagamento das indenizações de R\$20.000,00 e R\$1.500,00, correspondentes das coberturas por morte natural do segurado e benefício de assistência funeral, respectivamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, conforme fundamentação. Condeno a Autora Margarete da Cunha ao pagamento de 50% das custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos dos Réus, arbitrados em valor único de R\$1.500,00 (a ser dividido pro rata entre os profissionais que atuaram no feito), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (onze meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários, em relação à Autora, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento de 50% das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono dos Autores Keven e Kellen, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (onze meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Outrossim, os valores relativos à condenação principal e acessórios deverão permanecer depositados em Juízo, em conta judicial, até que os Autores atinjam a maioria civil. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."-Adv. JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA, VALTER MARELLI, LESLIE CRISTINE MARELLI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.-

51. ACAO ORDINARIA-0004964-33.2011.8.16.0130-DENISE MARIA LAURENTINO ALVES x MUNICIPIO DE PARANAÍVAI-"Sentença de fl.179/183-(...).Em razão do exposto, confirmo a liminar recursal e julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a decadência do direito do Réu de anular o Decreto Municipal n. 4550/1993 e, por consequência, de proceder à reversão funcional da Autora do cargo de Auxiliar Administrativo e Assistente Administrativo; b) determinar que o Réu deixe de proceder a reversão funcional da Autora para o cargo de auxiliar administrativo; c) determinar que o Réu não proceda aos descontos salariais da Autora em decorrência de ascensão funcional; d) confirmar a multa diária fixada pela 5ª Câmara Cível do TJPR em caso de descumprimento das obrigações de não fazer, no importe de R\$1.000,00 por dia de descumprimento. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (onze meses, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente). Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o direito controvertido não supera 60 salários mínimos (CPC, artigo 475, §2º)." - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0004473-26.2011.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEPOSITO e SERRARIA GUEDES DE PARANAÍVAI LTDA-"Intimado pessoalmente o autor conforme ofício de fl.53 para suprir omissão de seu procurador para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$74,00, manifeste-se no prazo legal."- Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

53. COBRANCA-0006653-15.2011.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x JOSE EDUARDO FERREIRA-"Despacho de fl.47/49-(...).Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais), representado pelos cheques 000354, no valor de R\$1.130,00 (um mil cento e trinta reais), 000355, no valor de R\$1.130,00 (um mil cento e trinta reais) e 000356, no valor de R\$1.130,00 (um mil cento e trinta reais), com correção monetária pela média entre o IGP/DI e o INPC/IBGE e de juros moratórios legais de 12% ao ano (art. 406 do novo Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do CTN.), ambos incidentes a partir da data da apresentação dos cheques ao banco sacado (no caso, 21.02.2011, 21.03.2011 e 20.4.2011). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, o julgamento antecipado do feito e ao tempo total de duração da lide (8 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do

credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA e MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS.-

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007524-45.2011.8.16.0130-MARINES POMIN SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Sentença de fls.375/377-(...).Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela Embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigos 269, I e II) tão somente para reconhecer o direito de meação de 1/2 da parte ideal correspondente a 1.704,50m2 da sua propriedade das chácaras n. 11 e 24, subdivisão do lote 26-A da gleba n. 01 da Colônia Paranaíva, deste Município e Comarca, com área de 9.943,00m2, matriculado sob n. 2.653, no 1º CRI desta Cidade e Comarca, imóvel este penhorado nos autos de cumprimento de sentença sob n. 236/2009, autorizando-a, em caso de arrematação, a levantar 50% do valor da arrematação (CPC, artigo 655-B). Em atenção ao princípio da causalidade, imputo ao Embargado o ônus de adimplir as custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da Embargante, que arbitro em 500 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional e pelo tempo despendido para solução da demanda (7 meses, aproximadamente). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas e arquivem-se."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0009357-98.2011.8.16.0130-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GAROTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Sentença de fls.322/336-(...).Em razão do exposto: a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de declaração judicial de compensação de créditos com base no artigo 78 ADCT; b) julgo improcedentes os demais pedidos do Embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Independente do trânsito em julgado junte-se cópia da sentença nos autos de execução n. 6759-11.2010.8.16.0130, que terá seu trâmite retomado, já que eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Embargado, arbitrados em R\$2.500,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, média complexidade da causa e ao tempo total de duração da lide (seis meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença."-Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, BRUNO ASSONI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI.-

56. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0009444-54.2011.8.16.0130-PONTAL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA x TIM CELULAR S/A- "Sentença de fl.101/106-(...).Em razão do exposto, confirmo a liminar outorgada e julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexistência dos débitos de R\$ 2.265,19 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), com vencimento em 12.10.2011, R\$ 2.259,21 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), com vencimento em 10.8.2011, R\$ 2.265,19 (dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), com vencimento em 10.9.2011 e R\$ 2.528,26 (dois mil quinhentos e vinte oito reais e vinte e seis centavos), com vencimento em 10.10.2011, totalizando R\$ 9.317,85 (nove mil trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 35, 37, 40, e 44); b) determinar a baixa definitiva do nome do Autor do cadastro de inadimplentes, em relação aos débitos declarados inexistentes; c) condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença, e acrescidos de juros de mora legais (1% ao mês) a partir da inscrição indevida (10.8.2011). Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (6 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, ROBERTO SATIN INACIO, FLAVIA REGINA CARLUCCIO, JOSE LUIZ RUZZON e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008925-79.2011.8.16.0130-FERNANDA DANIELA PINTO DIAS CAVASIN x BANCO BRADESCO S.A.- "Sentença de fls.66/68-(...).Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao Requerido para a exibição

dos documentos solicitados pelo requerente, sob pena de busca e apreensão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 300 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução e tempo despendido para solução da demanda (7 meses e 8 dias)... Caberá ao Réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor s/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como a efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Registre-se. Intimem-se."-Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e MARIA LUCILIA GOMES-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0006129-18.2011.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CESAR DE ARRUDA- "Sentença de fl.54-Homologo o pedido de desistência de fl. 50 formulado por Banco Itauleasing S.A., que contende com Paulo Cesar de Arruda (ainda não citado), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010614-61.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE JAILSON DOS SANTOS- "Sentença de fls.46/47-(...)Por isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3º do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente). Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe. o Autor para depositar diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37.00 reais para intimação do Réu da sentença."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. BUSCA E APREENSAO-0010812-98.2011.8.16.0130-COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA x MARCOS ROBERTO MACHADO- "Sentença de fls.42/43-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para o fim de consolidá-lo na posse do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 500 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (4 meses, aproximadamente). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o réu, pessoalmente). Transitada em julgado, arquivem-se. o Autor para depositar diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$37.00 reais para intimação do Réu da sentença."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

61. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010728-97.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA CAROLINE CASAGRANDE- "Sentença de fl.40-Homologo o pedido de desistência de fl. 35 formulado por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que contende com Alessandra Caroline Caragrande (ainda não citado), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010348-74.2011.8.16.0130-MARCOS CLEBER FELIPE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- "Sentença de fl.38/40-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição dos documentos solicitados pelo autor (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (3 meses, aproximadamente). Caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

63. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010734-07.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RAFAEL TRAVAIN SILVA- "Sentença de fls.45/46-(...)Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo

Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3o. do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu, pessoalmente). Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

64. BUSCA E APREENSAO-0000752-32.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAYCON ARAUJO DA ROCHA- "Sentença de fls.68/70-(...)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3º, do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se (o Réu pessoalmente). Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelas de praxe."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000688-22.2012.8.16.0130-ADEMAR APARECIDO GONCALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Sentença de fls.51/53-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição dos documentos solicitados pelo autor (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (3 meses, aproximadamente). Caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000687-37.2012.8.16.0130-CARLOS ALBERTO SCARPELLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Sentença de fl.44/46-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição dos documentos solicitados pelo autor (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (3 meses, aproximadamente). Caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000690-89.2012.8.16.0130-EDUARDO FERREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Sentença de fl.43/45-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição dos documentos solicitados pelo autor (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (3 meses, aproximadamente). Caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000691-74.2012.8.16.0130-ESTACIONAMENTO KCE LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO



MULTIPLIO- "Sentença de fl.43/45-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição dos documentos solicitados pelo autor (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (3 meses, aproximadamente). Caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000693-44.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- "Sentença de fl.56/58-(...)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao réu para a exibição dos documentos solicitados pelo autor (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatória pela não apresentação dos documentos, por força do disposto na Súmula 372 do STJ. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º. do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução, e tempo despendido para solução da demanda (3 meses, aproximadamente). Caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentença ou acórdão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.

70. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002135-45.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS FRANCO- "Sentença de fl.37-Trata-se de ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) proposta por BV Fianciera S/A - CFI em face de João Carlos Franco. Consta nas fls. 35/36 que as partes se compuseram, mas não houve juntada nos autos do acordo extrajudicial realizado entre as partes. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência por advogado (CF/88, artigo 133 c/c CPC, artigo 36). Assim, a informação de fl. 35/36 deve ser considerada, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002305-17.2012.8.16.0130-TIAGO DIAS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO E FINANCIAMENTO-"Sentença de fls.54/57-(...)Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao Requerido para a exibicao de documentos solicitados pelo Requerente (cumprida em parte), sob pena de busca e apreensao, extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de aplicar multa cominatoria pela nao apresentacao dos documentos, por forca do disposto na Sumula 372 do STJ. Em atencao ao principio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do Requerido, que fixo em 300 reais em atencao ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrucao e tempo despendido para solucao demanda (2 meses e 13 dias)... Cabera ao reu o pagamento dos valores da condenacao no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentenca, independente de nova intimacao do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentenca ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentenca, bem como a efetivacao de penhora (CPC, artigo 475-J). Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, RICARDO SHIROSHIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002318-16.2012.8.16.0130-ERIVALDO TENORIO DE LIMA x BANCO ITAU S.A- "Sentença de fls.55/57-(...)Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de exibicao de documentos, confirmando a ordem dada ao Requerido para a exibicao dos documentos solicitados pelo Requerente, sob pena de busca e apreensao, extinguindo o feito com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atencao ao principio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios do patrono do Requerido, que fixo em 300 reais em atencao ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrucao e tempo despendido para solucao da demanda (1 ano, 2 meses e 13 dias). Cabera ao reu o

pagamento dos valores da condenacao no prazo de quinze dias a contar do transito em julgado da sentenca, independente de nova intimacao do devedor e/ou de seu advogado da irrecorribilidade da sentenca ou acordao, sob pena de acrescimo de multa de 10%, custas e honorarios da fase de cumprimento de sentenca, bem como a efetivacao de penhora (CPC, artigo 475-J) Registre-se. Intimem-se."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ELTON FELIPE CARVALHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA FONTAROLI JANSEN.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0001628-84.2012.8.16.0130-EDSON LIMA RODRIGUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Despacho de fl.44-1.Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art.277 do CPC), o que faço com fulcro no art.125, II e no art.447 do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inocua em casos semelhantes, sem prejuízo de tentativa de conciliação quando da realização de audiência de instrução e julgamento. Retirar ofício."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

74. COBRANCA-0001801-11.2012.8.16.0130-DIOVANI CAIQUE DE OLIVEIRA JOANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.93-Desentranhe-se a petição de exceção de incompetência intimando-se a parte re para que proceda a sua distribuição. Apos, apensem-se nos autos e voltem conclusos."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

75. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003123-66.2012.8.16.0130-DANIEL GILIS DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A- "Sentença de fl.65/66-1. Relatório. Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária envolvendo as partes acima nominadas. O Autor sustenta que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de compra e venda firmado com a COHAPAR, que coordenou toda a edificação das obras financiadas com recursos públicos. via o extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Desta forma, por contar com recursos públicos da COHAPAR e do Banco Nacional de Habitação, faz jus ao recebimento da indenização referente ao contrato obrigatório de seguro, em razão de vícios existentes na construção. É o que havia de essencial a relatar. Decido. De acordo com a documentação apresentada pelo autor juntamente com a petição inicial, a pretensão condenatória por ele exercida se encontra prescrita. É ponto pacífico na jurisprudência que o termo inicial para contagem do prazo prescricional tem início quando da negativa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, após regular notificação ou, quando menos, a partir do término do contrato de financiamento (o que ocorrer primeiro): APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DENUNCIÇÃO DA LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) INADIMISSIBILIDADE PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - QUITAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS - EXTINÇÃO DO SEGURO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RISCO DE DESMORONAMENTO HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPARTOS COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. AGRADO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 Os titulares dos denominados "contratos de gaveta" possuem legitimidade para pleitear indenização securitária, em virtude de serem possuidores dos imóveis, estando, portanto, atingidos diretamente pelos danos neles ocorridos. 2 - Em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, não havendo que se falar na pretendida denunciação da lide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente. 3 - Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS, quanto do FESA, não se justifica sua intervenção no feito, a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ademais, em julgados outros, nos quais fui Relator, restou assentado que, sendo o FESA constituído pelas contribuições dos segurados, possui natureza estritamente privada, inexistindo qualquer vinculação com o erário. 4 Prescrição configurada para os autores cujos financiamentos foram quitados mais de um ano antes do aviso de sinistro ou do ajuizamento da ação, haja vista que a quitação implica na extinção do contrato de seguro. Quanto aos demais requerentes, não há que se falar em prescrição, na medida em que o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 5 Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoroamento dos imóveis, devendo a seguradora arcar com a cobertura securitária prevista. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. 6 A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial. 7 Considerando o valor econômico da causa, o grau de zelo profissional, e o tempo de tramitação da demanda, entendo que a verba honorária foi corretamente fixada. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0632374-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 28.01.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR



FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PRESCRIÇÃO ANUA ACOLHIMENTO - QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO - EXTINÇÃO DO SEGURO, ANTE SEU CARÁTER ACESSÓRIO COMUNICAÇÃO DO SINISTRO REALIZADA MAIS DE ANO E DIA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO - RECURSO PROVIDO - Considerando que a quitação do financiamento habitacional implica na extinção do contrato de seguro, diante do caráter acessório do mesmo e, tendo em vista que o aviso de sinistro foi realizado a mais de ano e dia da quitação, resta configurada a prescrição da pretensão em apreço. (TJPR - AGI 0705866-2 - Rel. Des. Luiz Lopes - DJe 06.12.2010 - p. 290) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO DOS FINANCIAMENTOS - EXTINÇÃO DO SEGURO - PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO PREJUDICADA - As partes tem legitimidade para a causa e inexistente interesse de ente federal na resolução da lide. O prazo prescricional para o segurador reclamar a cobertura é de um ano e tem início a partir da ciência do sinistro ( art. 178, § 6º, II, CC 1916 ). Prescrição configurada em razão da quitação dos financiamentos mais de um ano antes dos avisos de sinistro, haja vista que a extinção do contrato principal (financiamento) implica na extinção do contrato acessório (seguro habitacional), tanto que, a partir daí, o prêmio não é mais devido. (TJPR - AC 0631508-6 - 10ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Subst. Vitor Roberto Silva - DJe 13.09.2010 - p. 164) Ocorre que no presente caso o autor efetuou a compra do imóvel com pagamento a vista, em 2.8.2002 (fls. 57/59). Embora ainda não tenha sido aprovado, o Anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, estabelece que "ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência" (sem grifo no original). Desta forma, é totalmente contrário ao bom senso (e até mesmo à boa-fé) que decorridos mais de nove anos da compra do imóvel, o Autor, só em 2012, tenha se dado conta da existência de vícios de construção em seu imóvel. Em situações como esta, em que pesem os argumentos contrários, a data do pagamento do imóvel também deve ser considerada a data de término do contrato acessório de seguro, iniciando-se aí o prazo anual para exercício da pretensão condenatória contra a seguradora (CC/02, artigo 206, §1º, II, b). Como já decorreu mais de ano e dia do pagamento do imóvel, o reconhecimento da prescrição, de ofício, é de rigor. Em razão do exposto, declaro, de ofício, a prescrição da pretensão condenatória exercida pelo Autor e indefiro a petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, §5º e 269, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, cuja cobrança ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se."- Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004934-61.2012.8.16.0130-ELESSANDRO APARECIDO MAZIEIRO e outro x LEANDRO BEZERRA FUZZETTI- "Despacho de fl.112-(...)Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiência (p.ex.: comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc. Devera a parte autora, no mesmo prazo, emendar a peticao inicial, adequando o valor da causa ao imovel objeto de reintegracao. Por cautela, determino a suspensao, pelo prazo de dez dias, do cumprimento do mandado de reintegracao de posse expedido nos autos 407/2012, em apenso. De-se ciencia ao Sr. Oficial de Justica."-Adv. ERCILIO CESAR DUTRA-

77. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000361-14.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x MIRIAN SAADEDDINE AWADA- "Sentença de fl.54-Tratam os autos de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Município de Paranavai em face de Mirian Saadeddine Awada. Na fl. 43 o credor requereu a baixa do processo, nos termos do artigo 26 da LEF, por cancelamento da CDA. Em razão do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/1980. Sem custas pelas partes (Lei n.º 6830/1980, artigo 26). P. R. II. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Transitada em julgado, arquivem-se."-Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ADEL MOHAMAD AWADA-

78. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000226-02.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RINALDO ALEXANDRE DE ANDRADE - PADARIA- "Sentença de fl.75-Julgo extinta a execução proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Rinaldo Alexandre de Andrade - Padaria, o que faço com fulcro no artigo 794, I do CPC, tendo em vista o pagamento realizado. Custas e honorários pelo devedor, já pagos. P. R. II. Transitada em julgado, expeça-se mandado para levantamento de penhora ou arresto (caso existente nos autos). Verifique a escritania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Após, arquivem-se."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-

79. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0007382-41.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x SIEMENS LTDA- "Sentença de fls.84/86-(...)Em razão do exposto, acolho a alegação de ilegitimidade passiva e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, VI c/c artigo 598 do CPC, pela ilegitimidade passiva da empresa Siemens Ltda. Custas, pelo exequente, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do executado, que arbitro em R\$800,00, em atenção ao trabalho realizado pelo profissional e simplicidade da causa. P. R. II. Transitada em julgado, recolhidas as custas e Funjus pelo exequente, arquivem-se com as cautelas de praxe."-Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ANDRE FONSECA LEME-

80. CARTA PRECATORIA-0004548-31.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA PR VARA UNICA-CESAR GUIRRO LUZIA x ANTONIO LUIS CAPELOSSI e outro- "Despacho de fl.102-Para o ato designo o dia 27 DE AGOSTO

DE 2012 as 14:00 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, via mensageiro, acerca da data e horário da audiência designada. Após, devolvam-se com as nossas homenagens."-Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS, FABIO LUIS FRANCO, IVA DUARTE AUGUSTO, ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO, JOSE LOPES PIRES, THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

PARANAVALI 2012  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

#### RELACAO Nº 104/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0005 001337/2001  
ADILSON ARY TODESCHI 0004 000033/2001  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0003 001163/2000  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0033 008750/2010  
ALEXANDRE BRESCHI 0052 000999/2012  
0053 001000/2012  
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0069 004872/2012  
ALINE RODRIGUES 0009 000923/2005  
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0021 000583/2009  
AMANCIO CUETO 0010 001076/2005  
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0048 000046/2012  
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0009 000923/2005  
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0012 000588/2006  
ANA LUCIA FRANÇA 0031 007585/2010  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0046 000031/2012  
0047 000032/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 002053/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0066 004836/2012  
0071 004890/2012  
ANDRE ALOISIO SCHOLZ OAB/ 0003 001163/2000  
ANTONIO C.C.ALBUQUERQUE 2 0008 000875/2004  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0057 001012/2012  
ARNALDO LOBO MIRO ( PERIT 0008 000875/2004  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0014 001699/2006  
BERNARDO ELIEL TORRES PER 0012 000588/2006  
BLAS GOMM FILHO 0031 007585/2010  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0023 001173/2009  
BRUNO DI MARINO 0032 008389/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 001202/2002  
CARLYLE POPP OAB/PR 16.35 0051 000850/2012  
CAROLINA F. SOUZA ALVES 0006 001202/2002  
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 002008/2011  
CIGERO LUVIZOTTO 0008 000875/2004  
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0015 002476/2007  
0034 008816/2010  
0038 001076/2011  
DANIEL BARCELLOS BALDO 0023 001173/2009  
DANIEL HACHEM 0001 001644/1998  
0061 004830/2012  
0062 004831/2012  
0063 004833/2012  
0064 004834/2012  
0065 004835/2012  
0067 004838/2012  
DANIELLE MADEIRA 0027 002728/2010  
DANTE MARIANO GREGNANIN S 0029 006424/2010  
DIEGO BENRADT CARDOSO 0060 008883/2011  
DIOGO MATTÉ AMARO 0060 008883/2011  
EDSON J. CAALBOR ALVES 0009 000923/2005  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0047 000032/2012  
EDVALDO CAPASSI 0010 001076/2005  
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0018 001126/2008  
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0026 002355/2010  
ELTON ALAVER BARROSO 0046 000031/2012  
0047 000032/2012  
ELVIO RENATO SEVERO OAB/P 0007 001725/2002  
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0043 001884/2011

EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0006 001202/2002  
 0035 000124/2011  
 0037 000595/2011  
 EVERSON DA SILVA BIAZON 0069 004872/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0018 001126/2008  
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0003 001163/2000  
 FABRICIO KAVA 0035 000124/2011  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0044 001944/2011  
 FERNANDO CESAR SPRADA 0041 001586/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 001126/2008  
 GABRIELA VITIELLO WINK 0072 004915/2012  
 GELSON BARBIERI 0039 001164/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0058 001113/2012  
 GERALDO MOCELLIN 0070 004876/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 002008/2011  
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0048 000046/2012  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0066 004836/2012  
 0071 004890/2012  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0032 008389/2010  
 GUILHERME BORBA VIANNA 0051 000850/2012  
 GUILHERME CASTILHO COGO 0072 004915/2012  
 HELDER KANAMARU 0036 000125/2011  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0036 000125/2011  
 JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 0013 000928/2006  
 JAIRO BASSO 0051 000850/2012  
 JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 0005 001337/2001  
 JOAO CESARIO MOTA 0054 001002/2012  
 0055 001003/2012  
 0056 001005/2012  
 JOAO EDSON ZANROSSO 0003 001163/2000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 002008/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0008 000875/2004  
 0073 004919/2012  
 0074 004921/2012  
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0002 003238/1998  
 JOSE ROBERTO D.T. TRAUTWEI 0008 000875/2004  
 JOSELIA APARECIA KÜCHLER 0042 001657/2011  
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0021 000583/2009  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0015 002476/2007  
 JULIO BROTT OAB/PR 21.60 0008 000875/2004  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0016 000243/2008  
 0028 003821/2010  
 LUCIELENE ALISAUSKA CAVAL 0074 004921/2012  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0020 002323/2008  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0073 004919/2012  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0044 001944/2011  
 LUIR CESCHIN OAB/PR 5.762 0059 000445/2001  
 LUIS ALCEU GOMES BETTEGA 0029 006424/2010  
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0014 001699/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0066 004836/2012  
 0071 004890/2012  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0041 001586/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0042 001657/2011  
 MARCELO LOPES SALOMAO 24. 0008 000875/2004  
 MARCIA CHRISTINA MACHADO 0043 001884/2011  
 MARCIA CRISTINA NOGUEIRA 0022 000872/2009  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0051 000850/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000032/2012  
 0050 000621/2012  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0024 001425/2009  
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0068 004857/2012  
 MARIANA ZOTTA MOTA 0054 001002/2012  
 0055 001003/2012  
 0056 001005/2012  
 MARILEIA BOSAK 0032 008389/2010  
 MAURO GUEDES NASTARI 0030 006934/2010  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0011 001659/2005  
 MICHELE STANKIEWICZ 0024 001425/2009  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0026 002355/2010  
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0019 001335/2008  
 MÁRCIA L. GUND 0013 000928/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 000431/2012  
 OSEIAS DE CARVALHO 0011 001659/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 001499/2011  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0046 000031/2012  
 0047 000032/2012  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0038 001076/2011  
 0040 001499/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 002728/2010  
 0040 001499/2011  
 RAFAEL AZAREDO C. M. DE J 0044 001944/2011  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0009 000923/2005  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0005 001337/2001  
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0018 001126/2008  
 RAUL LACERDA BALAZEIRO 0014 001699/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0050 000621/2012  
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0068 004857/2012  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0068 004857/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 006934/2010  
 RICARDO DAMASCENO COSTA 0014 001699/2006  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0041 001586/2011  
 RODRIGO BAPTISTA SALGUEIR 0019 001335/2008  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0057 001012/2012  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0017 000610/2008  
 RONY DREGER 0008 000875/2004  
 SANDRO W.PEREIRA DOS SANT 0008 000875/2004  
 SERGIO SCHULZE 0025 002053/2010  
 SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0019 001335/2008  
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0005 001337/2001

STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0049 000431/2012  
 VERA LUCIA TRAJANO 0022 000872/2009  
 VERGILIO STEMBERG 0014 001699/2006  
 VERÔNICA DIAS 0034 008816/2010  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0002 003238/1998  
 VINICIUS DROTA DO NASCIME 0036 000125/2011

1. MONITÓRIA-1644/1998-BANCO ITAÚ S.A. x GACEL IND E COM DE ABRASIVOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. DANIEL HACHEM.-
2. RESCISÃO CONTRATUAL-3238/1998-HILARIO ZANONI x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA-"Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls. 259, no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA e VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1163/2000-CLAUDINEI VICENTE DE SOUZA x JEFERSON AILTON COELHO e outro-"Sobre o total da conta geral de fls. 430/431, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI, ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, ANDRE ALOISIO SCHOLZ OAB/SC 13.616 e JOAO EDSON ZANROSSO.-
4. USUCAPÍÃO-33/2001-RICARDO ANTUNES DE LARA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ADILSON ARY TODESCHI.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000878-68.2001.8.16.0033-CLAUDIO DE SOUZA ENCARNACAO e outros x A Z - IMOVEIS LTDA-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 13.242, ADEMIR TOMAZ DE LIMA, SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-
6. ORDINÁRIA-1202/2002-PROSEN - PROJETOS SERVICOS LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do devedor Prosen Projetos Serviços Ltda., por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e CAROLINA F. SOUZA ALVES.-
7. USUCAPÍÃO-1725/2002-CIRILO PUZAK e outro x DARCI OLAVO WOELLER-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondencia(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. ELVIO RENATO SEVERO OAB/PR 26.146.-
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-875/2004-JAQUELINE DO ROCIO RISSATO x ARTUR ZANELATTO e outro-"Considerando que, conforme certidão de fls. 1462, o prazo para os requeridos se manifestarem acerca do despacho de fls. 1460, inicia na data designada para audiência de instrução e julgamento e, considerando a pendência da análise de existência ou não de confissão ficta pelo primeiro requerido, resta prejudicada a realização da audiência. Desta forma, após a manifestação dos requeridos acerca do despacho de fls. 1460, no prazo legal, voltem imediatamente conclusos para apreciação. Ciência as partes nesta data. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCELO LOPES SALOMAO 24.604/PR, SANDRO W.PEREIRA DOS SANTOS / 24540, RONY DREGER, ARNALDO LOBO MIRO ( PERITO NOMEADO), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JULIO BROTT OAB/PR 21.600, JOSE ROBERTO D.T.TRAUTWEIN 23.140, ANTONIO C.C.ALBUQUERQUE 27.051/PR e CICERO LUVIZOTTO.-
9. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0003384-75.2005.8.16.0033-RELUNI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x REIPLAS IND. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R \$ 1.540,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, EDSON J. CAALBOR ALVES e ALINE RODRIGUES.-
10. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1076/2005-ESPOLIO DE VALDECI APARECIDO DO COUTO e outro x ANA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 05 de novembro de 2012 às 13:30 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. AMANCIO CUETO e EDVALDO CAPASSI.-
11. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES-1659/2005-ALEXANDRE HAUSER GUIL x BANCO ITAÚ S.A. e outro-"Defiro o requerimento formulado pelo ilustre causídico da parte autora, para o fim de suspender o trâmite destes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, possibilitando o nobre advogado na tentativa de localização de seu cliente."-Adv. OSEIAS DE CARVALHO e MESSIAS ALVES DE ASSIS.-
12. INVENTÁRIO-588/2006-EDIVAL MELLO e outro-"Expedido edital, deve a parte interessada retirar-lo mediante a apresentacao de pen-drive, no prazo legal" -Adv. BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.-
13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-928/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRANSPORTADORA INDINA LTDA - ME-"Dê-se ciência à Requerida do inteiro da petição de fls. 99, a qual informa que os baús encontram-se à disposição da requerida no seguinte endereço: Personal Car - rua Brilhante, 2.140, bairro Bandeirantes, Campo Grande/MS - tel. (67) 3346-6000/(67) 9982-1695. Intimem-se."-Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e MÁRCIA L. GUND.-
14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1699/2006-METALGRADE-PISOS INDUSTRIAIS S/A. x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO

LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação de fls. 53 (informo que as custas para a elaboração do laudo avaliatório são de 541 unidades de valor de referência (VRC), ou seja, R\$ 76,40, ressaltando o direito de cobrança de eventuais diferenças), no prazo de cinco dias". -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA, RAUL LACERDA BALAZEIRO, VERGILIO STEMBERG, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003027-27.2007.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x SAMARONE IDEU DE PINHO-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa S/A em face de Samarone Idu de Pinho, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que o crédito resultante de financiamento concedido com garantia contratual de alienação fiduciária restou com vencimento antecipado da dívida, ante a inadimplência da parte requerida. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 25/9/2007 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 21, a qual não foi devidamente cumprida. Considerando que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 83/86 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 23) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 83/86 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 9.054,00 (nove mil e cinquenta e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor à fl. 85, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, a penhora eletrônica, cujo pedido será objeto de apreciação após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

16. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0003433-14.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO MELO MANINI FILHO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 103. Anote-se. Diante do lapso temporal desde o protocolo da petição de fl. 102, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-610/2008-NELSON BERNASKI HORBUZ x EVERSON LUIS PERFETE-"Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, através de memoriais. O prazo da autora inicia-se em 14/05/2012 e encerra-se em 23/05/2012; e o prazo da requerida inicia-se em 24/05/2012 e encerra-se dia 02/06/2012. Após contatos, voltem conclusos para decisão. Intime-se o patrono da parte requerida acerca do prazo concedido para apresentação das derradeiras alegações. Dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE-.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003483-40.2008.8.16.0033-ANDERSON SANTOS DE BARROS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Anote-se o substabelecimento de fls. 371. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à Cartório, bem como, para requererem o que de direito, querendo, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1335/2008-ORLANDO SLOMPO x B & G COMERCIO DE BEBIDA LTDA-"Face o teor das certidões de fls. 33 e 43 verso, à requerida citada por edital (fls. 32 e 43), nomeio como curador especial o Dr. Rodrigo Baptista Salgueiro, sob a fé de seu grau (art. 9º, inciso II, CPC). Intime-o da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias."-Adv. SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO -29.930-.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2323/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINELAND x NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA-"Atualize-se a avaliação. Apresente a requerente, memória de cálculo atualizada."-Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

21. USUCAPIÃO-583/2009-ELIANE AVILA DA SILVA x ALBINO CARLOS ZAPPE e outro-"Atenda-se a solicitação formulada pela ilustre representante do Parquet

através da cota ministerial de fl. 70. Prazo de 20 (vinte) dias. Juntadas as certidões do Registro de Imóveis, voltem para análise da citação realizada nos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-872/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x V S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-"Intime-se a subscritora da petição retro comparecer em cartório a firmá-la, no prazo de cinco (05) dias, face estar apócrifa. Intimem-se."-Adv. MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES e VERA LUCIA TRAJANO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x RUBIK & SPRADA COMERCIAL LTDA-"Intime-se o procurador da Credora para no prazo de cinco (05) dias, comparecer em Cartório e subscrever a petição retro, face estar apócrifa. Intimem-se."-Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

24. COBRANÇA-1425/2009-ANTONIO FABIANO DEMENECK x NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de carência da ação, nos termos da fundamentação supra e julgo procedente o pedido do autor nestes autos nº 1425/2009 de ação de Cobrança, nos quais figuram como autor Antonio Fabiano Demeneck e como requerido Ney Alberto Mathias de Souza, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 36.780,90, devidamente acrescido de juros legais contados da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, nos termos da Súmula 43, STJ. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais. P.R.I."-Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e MICHELE STANKIEWICZ-.

25. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0002053-82.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURECI DOS SANTOS ERNESTO-"Renove-se a intimação de fls. 45, desta feita na pessoa dos procuradores indicados às fls. 43, item "d". Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002355-14.2010.8.16.0033-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x BRASKEM S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Adv. ELISLEAN BUENO RAVACHE e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002728-45.2010.8.16.0033-JOSUE VIEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 348,08, em 5 (cinco) dias."-Adv. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003821-43.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOELY TEREZINHA VISLOSKI-"...Por ocasião do cumprimento do item 2, deverá o autor efetuar o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus) eventualmente devidos em razão da alteração do valor dado à causa inicialmente."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006424-89.2010.8.16.0033-DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MICHELE SANCHES DINAROSKI HUBNER SCHMIDT-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Disal Administradora de Consórcios Ltda em face de Michele Sanches Dinaroski Hubner Schmidt, no qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que diante da não citação da parte contrária e que restando frustrada a localização do bem objeto da demanda, é plenamente possível a conversão nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 911/69, de modo a possibilitar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação em execução, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 21/9/2010 e devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 33, a qual não foi cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (conforme informa o Senhor Oficial de Justiça à fls. 50 e 52), restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente. Tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 58/62 para que a presente ação seja convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial, é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fl. 50 e 52), tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 58/62 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se a executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.738,20 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando



o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e LUIS ALCEU GOMES BETTEGA-.

30. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006934-05.2010.8.16.0033-ANGELINA JENSEN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 284,41, em 5 (cinco) dias." -Advs. MAURO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. COBRANÇA-0007585-37.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELAINE SILVEIRA CHUL-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 43, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos, visto que a documentação acostada no aludido requerimento se encontra ilegível. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

32. ORDINÁRIA-0008389-05.2010.8.16.0033-FLORENTINA LORENÇA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-"Ciência as partes da data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, sendo dia 26 de julho de 2012, a partir das 10h00, na Avenida Garibaldi, nº 3211, Bairro São Lourenço, Curitiba/Pr." -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSK e BRUNO DI MARINO-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008750-22.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL CAMILLO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 553,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

34. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0008816-02.2010.8.16.0033-RUBENS FERREIRA DE SOUZA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Ciência do Acórdão de fls. 134/145 nesta data. 2.Não obstante o não comparecimento do autor à audiência de conciliação, conforme termo de fls. 147 tem-se que a ausência do autor não acarreta a nulidade do processo, nem a imposição de qualquer ônus sobre si, mas apenas inviabiliza a realização de um acordo entre as partes. 3.Para prosseguimento do feito, intime-se o autor para que dê cumprimento ao Acórdão de fls. 134/145 e para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação. 4.Desde logo, deixo de analisar os pedidos iniciais de fls. 24, itens "a" e "c", pois se tratam de matéria de mérito, a ser decidido por ocasião da sentença. Também, indefiro a intervenção do Ministério Público, requerido às fls. 24, item "b", uma vez que o objeto dos autos se trata de relação inerente apenas às partes, sendo desnecessário a participação do agente ministerial. 5. Considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes, há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, inclusive produzida unilateralmente pelo requerente, conforme parecer técnico de fls. 44/46, o que demonstra capacidade de produção de prova contábil e acesso a mesma. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. 6.Quanto às provas requeridas, verifica-se que apenas o autor juntou aos autos seus quesitos às fls. 28/29, no que tange a realização da prova pericial. Por se tratar os autos de rito sumário, nos termos dos artigos 276 e 278 do CPC, as partes deveriam apresentar, desde logo, rol de testemunhas, quesitos e assistente técnico, acostados na petição inicial e na contestação. Assim, quanto às provas: I) Indefiro a realização de provas orais, consistentes: no depoimento das partes, uma vez que é desnecessário ao conhecimento da demanda, vez que as partes já expuseram suas razões em seus respectivos pedidos; e prova testemunhal, vez que ambas as partes não apresentaram, oportunamente, rol de testemunhas, precluindo o direito de prova, por se tratar o feito de rito sumário. II) Indefiro a realização de avaliação do bem advindo do negócio entre as partes, vez que a análise principal dos autos trata do contrato realizado e suas respectivas cláusulas, do que em não contribuiria a avaliação do bem para o deslinde do feito. III) Defiro a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil. Nomeio como perito contador o Sr. Joilson Vaz da Silva. Deve o perito se manifestar quanto à aceitação da nomeação, bem como, do deferimento da assistência judiciária gratuita deferida ao autor, ficando ciente de que os honorários periciais serão pagos ao final, se sucumbente a requerida. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Resta preclusa a apresentação de quesitos pela parte requerida, bem como, a indicação de assistente técnico por ambas as partes. Remetam para resposta os quesitos de fls. 28/29. Remetam ao perito os seguintes quesitos do juízo, para resposta: a)Qual a data do contrato celebrado? b)Quais os juros pactuados e quais juros cobrados? c)Foram cobrados juros à taxa superior a contratada? Explique. d)Foram cobrados juros capitalizados? A cobrança destes foi expressamente prevista? Em caso afirmativo, qual cláusula contratual? e)Quais os encargos contratados e quais os encargos cobrados? f)Foram cobrados outros encargos não contratados? Explique quais e discrimine qual o montante. g)Foi prevista a cobrança de comissão de permanência? Esta foi cumulada com outros encargos? Em caso afirmativo, especifique quais e aponte a cláusula contratual. h)Foi cobrada taxa de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário/ficha de compensação? i)O cálculo contábil apresentado pelo autor às fls. 44/46 encontra-se correto? Explique. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, tendo em vista o indeferimento das provas orais, restando apenas a prova pericial. Assim, cumprido o item "7", anote-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. VERÔNICA DIAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008093-80.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x V B A - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA-"Deve a parte interessada

providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e FABRICO KAVA-.

36. AÇÃO REDIBITÓRIA-0000502-33.2011.8.16.0033-MARCELO LEAL FURLANI x SPR AUTOMOVEIS LTDA-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R \$ 5.718,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. HELDER KANAMARU, VINICIUS DROTA DO NASCIMENTO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000962-20.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x SHIRLAINE GOMES DA SILVA-"Ante a petição de fls. 48/50, noticiando que houve transação entre as partes e requerida a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, declaro extinto o processo sob nº 595/2011, de Execução de Título Extrajudicial, nos quais figuram como autor Banco Itaú S/A e como requerido Shirleine Gomes da Silva, com resolução do mérito. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais. Providências necessárias."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004953-04.2011.8.16.0033-JEAN GARCEZ SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos nº 1076/2011 de ação revisional de contrato bancário, no qual figura como autor Jean Garcez Silveira e como requerida BV Financeira S/A, para determinar a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 22/22-v e, (a) reconhecer a abusividade da previsão de capitalização de juros, expressa no item '6.1' de fls. 22, para excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,85% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência, 22,20% ao ano; (b) reconhecer a abusividade da cláusula contratual do item '6.4' de fls. 22, no que tange à cobrança de tarifa de cadastro, custo com registros e custo com serviços de terceiros, para excluir a taxa cobrada a título destas; (c) determinar a readequação das cláusulas com a exclusão dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens 'a' e 'b' supra, nos termos dos artigos 39, inciso V, 51, inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, ou compensação com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CDC. Considerando que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos formulados (TEC e IOF), com fundamento no artigo 21, parágrafo único, CPC, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, 5º, do CPC, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se, observando as formalidades legais. P.R.I."-Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

39. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005447-63.2011.8.16.0033-DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA x WICKERT VIDROS S/A-"Face a certidão de fls. 233 verso dando conta de que até a presente data não houve o retorno do AR, Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos a postagem no correio da carta de citação expedida. Intimem-se."-Adv. GELSON BARBIERI-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006833-31.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN GARCEZ SILVEIRA-"Diante do pedido de fls. 54/55 e o esclarecimento do Oficial de Justiça às fls. 52, verificam-se, aparentemente, contradições entre as informações, uma vez que o mandado de busca e apreensão às fls. 28/29 consta à apreensão do bem com a citação do requerido, bem como o depósito do bem em mão do Sr. Leomar Bueno L. Santos, e às fls. 52, a informação do cumprimento da ordem em endereço diverso ao constante no mandado e que o bem estava em mãos de terceiro, cujo nome é o mesmo ao qual se entregou o veículo objeto da busca. Deste modo, esclareça o Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias, o motivo do cumprimento do mandado em local diverso das fls. 28, especificando a exatidão do endereço onde se realizou a diligência, se o bem estava sob posse do requerido, o qual foi citado às fls. 30, ou se o veículo estava com outra pessoa, e a quem efetivamente se entregou o bem. Após, cumpram-se os itens "2" e seguintes do despacho de fls. 50. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PETRUS TYBUR JUNIOR-.

41. INVENTÁRIO-0007127-83.2011.8.16.0033-JOSE MARIA SCHWARTZ DE PAULA e outros x ESPOLIO DE MARIA MEIRA DE PAULA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0007231-75.2011.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x WALMOR ADÃO SCHMITT NETO e outro-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 05 de novembro de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008635-64.2011.8.16.0033-SURIAM VELLOSO x ROBSON IMMICH e outro-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 05 de novembro de 2012 às 15:30 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0008827-94.2011.8.16.0033-PONTELAND DISTRIBUIÇÃO LTDA x DAKOKI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, com fundamento no artigo 113, § 2º, do CPC, desacolho a presente exceção de incompetência, arguida por Ponteland Distribuição Ltda. em face de Dakoki Representações Comerciais Ltda. ME, para julgar improcedente o pedido do excipiente e reconhecer a competência do Juízo do Foro Regional de Pinhais para apreciar ação de cobrança em apenso (autos 561/2011). Custas pelo excipiente. Verba honorária indevida. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivar-se observando as formalidades legais."-Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA JOPPER LIMA LOPES e RAFAEL AZAREDO C. M. DE JESUS-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008299-60.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA DE PAULA JANUARIO-"Cumpra-se o despacho de fls. 43 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a notificação trazida às fls. 52/53-v restou infrutífera, não comprovando a mora do devedor. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000258-70.2012.8.16.0033-JOAO LUIZ VICENTE JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 05 de novembro de 2012 às 16:00 horas. Intimem-se, providências necessárias." "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000255-18.2012.8.16.0033-LUCIANA MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-"Avoquei-os. Tendo em vista a designação deste Magistrado para atender os feitos afetos a Vara Criminal desta Comarca, e por haverem nesta mesma data designadas audiências envolvendo réus presos na Comarca. Redesigno a data de 05 de novembro de 2012 às 16:30 horas. Intimem-se, providências necessárias."-Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

48. CURATELA-0000297-67.2012.8.16.0033-MARIO DE PAULA FERNANDES x ARI DE PAULA FERNANDES-"Tratam os presentes autos de pedido de curatela, com Antecipação de Tutela, ajuizada por Mario de Paula Fernandes, qualificado às fls. 02, a qual objetiva a interdição de Ari de Paula Fernandes, uma vez que o interditando apresenta crises de epilepsia com convulsões crônicas e psicose não especificada (CID G 40.6 e CID F 29). Pleiteia o requerente, às fls. 05, a concessão de antecipação de tutela para nomeá-lo como curador provisório do requerido, com a expedição do respectivo termo, com o fim do mesmo poder representá-lo em todos os atos de sua vida civil. O Ministério Público às fls. 54/55 manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela antecipada pleiteada. Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convençam da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação do autor encontra-se consubstanciada nos laudos médicos de fls. 19/22. O perigo da demora igualmente se acha presente, uma vez que o interditando necessita de cuidados constantes pelo requerente. Desse modo, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo da demora, a concessão da tutela antecipada pleiteada é medida que se impõe. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 54/55, e em consequência, defiro os efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 05, com fundamento no artigo 273, do CPC, para nomear como curador provisório ao interditando Ari de Paula Fernandes, o requerente, Mario de Paula Fernandes, a fim de que este possa praticar os atos necessários para representar o requerido nos atos de natureza previdenciária e bancária, com fundamento no artigo 1177, inciso II, do CPC, o qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Lavre-se o competente termo. No mais, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 52. Intimem-se. Providências necessárias." "A parte interessada para assinar o termo de curador provisório, em cinco dias."-Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001386-28.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCISCO RODRIGUES-"Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 33. Oficie-se aos órgãos ali indicados, notadamente, quanto à pesquisa acerca do paradeiro do requerido. Outrossim, indefiro o requerimento quanto à apreensão do veículo pelas polícias rodoviárias estadual e federal, eis que, al ato é de competência tão somente do oficial de justiça..." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002025-46.2012.8.16.0033-BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MONICA APARECIDA MICALOWSKI-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, com fundamento nos artigos 103, 105 e 219, do CPC, acolho a preliminar de conexão arguida e, em consequência, determino a remessa dsses autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual tornou-se prevento. em vista do princípio da economia processual, deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados.

Proceda-se o bloqueio do veículo, via sistema Renajud, haja vista que a autora da ação Revisional obteve, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do veículo objeto desta ação, conforme o teor de fls. 89. Encaminhem-se estes autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA-.

51. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003502-07.2012.8.16.0033-MILTON SANTOS BAPTISTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias".-Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP OAB/PR 16.356, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e JAIRO BASSO-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004014-87.2012.8.16.0033-ADRIANA BERTORELLI ME x METALURGICA CORTESA-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, da pessoa jurídica que propôs os embargos à execução. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE BRESCHI-.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004009-65.2012.8.16.0033-ADRIANA BERTORELLI ME x METALURGICA CORTESA-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, da pessoa jurídica que propôs a exceção de incompetência. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE BRESCHI-.

54. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0002524-30.2012.8.16.0033-RICARDO MOREIRA e outros x RENATO BOLAK e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002526-97.2012.8.16.0033-GILSON ROBERTO RUDEK e outros x MARIA PAULINO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

56. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0002523-45.2012.8.16.0033-JORGE YASSUHIRO HIRAMI e outros x MARIA PALENSKE FIRSZT e outro-"Tratam-se os presentes autos de ação de despejo, o qual segue o rito especial previsto na Lei nº 8245/1991. Citem-se os requeridos para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei nº 8.245/91, art. 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado (art. 62, II). As ações de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terão o rito ordinário (art. 5º, caput, da Lei nº 8.245/91). Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MARIANA ZOTTA MOTA e JOAO CESARIO MOTA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003735-04.2012.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x ELÉTRICA e HIDRÁULICA ROCHA LTDA e outros-"Citem-se os executados, para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados. A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Não encontrando os devedores, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará os devedores três vezes em dias distintos; não encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado aos devedores de que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 738, CPC), poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (artigo 736, CPC). Cumpridos os itens supra, voltem. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0004577-81.2012.8.16.0033-CLEVERSON DE CAMPOS FREIRE x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, defiro o pedido de



antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 21, item 'c' e 'i', com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção de proteção ao crédito, mediante o depósito judicial R\$ 388,73, das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 17h00, para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento... ..Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso do autor à sua produção. Tendo em vista que o autor não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 26/38, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido do item 'd', de fls. 21, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

59. CARTA PRECATÓRIA-445/2001-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR-BANCO DO BRASIL S.A x ROBERTO FURUYA e outros-"Diante da notícia do decurso do prazo sem manifestação dos executados (ofício do Juízo Deprecante - fl. 196), defiro o pedido de fl. 161. Expeça-se carta de adjudicação em favor da parte exequente. A conta e preparo das custas processuais..." "Deve a parte exequente proceder a retirada da carta de adjudicação expedida, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIR CESCHIN OAB/PR 5.762-

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008883-30.2011.8.16.0033-GILSON CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ-"Intime-se o embargante para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o original dos embargos de declaração apresentados por fax. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DIOGO MATTÉ AMARO e DIEGO BENRADT CARDOSO-

61. MONITÓRIA-0004830-69.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CMP PNEUS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004831-54.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x ANGEL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

63. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004833-24.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x FARMACIA SERV PHARMA ACESSO LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004834-09.2012.8.16.0033-BANCO ITAULÉASING S/A x ERIVELTON FONTOURA DA SILVA SERRALHERIA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

65. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004835-91.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA ROCHA LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004836-76.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x A T G. ASSISTENCIA TECNICA DE GERADORES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004838-46.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x TECNOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIEL HACHEM -.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004857-52.2012.8.16.0033-AUTO ELÉTRICA HARADA LTDA ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-

69. EXECUÇÕES FISCAIS -0004872-21.2012.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO-PR x MARCKSON STUART GUIBES-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-

70. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0004876-58.2012.8.16.0033-PREVENIR ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO LTDA x ROSA DE SOUZA SARNOVSKI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GERALDO MOCELLIN-

71. MONITÓRIA-0004890-42.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORDEIRO & FUKURO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-

72. MONITÓRIA-0004915-55.2012.8.16.0033-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x JOHNPEES DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-"Deve a parte

interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GUILHERME CASTILHO COGO e GABRIELA VITIELLO WINK-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0004919-92.2012.8.16.0033-AURILIO DE LIMA CAVANHI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0004921-62.2012.8.16.0033-JOAO CARLOS RIBEIRO x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito**  
**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA**  
**ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 32/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 8 297/2007  
ALANA BELZ MARTZ (OAB: 000046-075/PR) 25 560/2009  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 36 753/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 40 1518/2010  
41 1519/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 42 1520/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 51 460/2011  
54 498/2011  
69 1129/2011  
ALCEU MARCZYNSKI (OAB: 000021-143/PR) 20 1/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 2 812/2003  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 53 495/2011  
ALTAIR MAREDA PEREIRA 72 1246/2011  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 15 2904/2008  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 35 742/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 14 1611/2008  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 47 321/2011  
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 43 81/2011  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 11 978/2007  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 44 185/2011  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 39 992/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 16 2942/2008  
18 3280/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 46 210/2011  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 44 185/2011  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 37 773/2010  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 73 1297/2011  
74 1307/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 24 335/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 30 20/2010  
48 356/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 16 2942/2008  
18 3280/2008  
39 992/2010  
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 31 62/2010  
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 62 827/2011  
EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 7 1967/2006  
EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI 38 789/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 10 934/2007  
13 1543/2007  
25 560/2009  
EDUARDO TESSEROLLI (OAB: 042925/PR) 61 706/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 65 900/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 45 193/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 27 1090/2009



EVARISTO ARAGAO SANTOS 52 462/2011  
 EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR) 62 827/2011  
 FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR) 15 2904/2008  
 FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 64 854/2011  
 67 1016/2011  
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 52 462/2011  
 FERNANDO JOSE BONATTO 4 243/2005  
 FERNANDO JOSE GASPAS 71 1208/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 16 2942/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 5 706/2005  
 75 56/2011  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 30 20/2010  
 HERICK PAVIN OAB/PR 39291 21 128/2009  
 INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 3 10/2005  
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 10 934/2007  
 22 138/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 5 706/2005  
 75 56/2011  
 JOEL KRAVTCHEK OAB 20,892 1 933/1997  
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 3 10/2005  
 29 1418/2009  
 57 670/2011  
 60 704/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 31 62/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 6 2559/2005  
 23 240/2009  
 49 430/2011  
 63 838/2011  
 KATIA CRISTINA G. JASTALE 34 655/2010  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 24 335/2009  
 LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI 38 789/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 45 193/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 30 20/2010  
 56 558/2011  
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 67 1016/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 47 321/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 10 934/2007  
 12 1422/2007  
 13 1543/2007  
 14 1611/2008  
 22 138/2009  
 25 560/2009  
 33 486/2010  
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 72 1246/2011  
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 68 1036/2011  
 MARINA LETICIA SETIM (OAB: 057399/PR) 50 440/2011  
 MARY MARQUES DE OLIVEIRA 44 185/2011  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 37 773/2010  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 24 335/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 35 742/2010  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 27 1090/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 30 20/2010  
 MOISES MOURA SAURA (OAB: 048117/PR) 38 789/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 28 1349/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 39 992/2010  
 PAULO ROBERTO PADILHA (OAB: 045299/PR) 26 698/2009  
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 25 560/2009  
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 26 698/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 24 335/2009  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 9 637/2007  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 50 440/2011  
 55 541/2011  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 36 753/2010  
 RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 62 827/2011  
 RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 010933/PR) 62 827/2011  
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 4 243/2005  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 6 2559/2005  
 23 240/2009  
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 32 380/2010  
 SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 19 3283/2008  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI 66 999/2011  
 SYDNEI MARTINS LECHETA 17 3148/2008  
 TADEU DONIZETTI B. RZNISKI 11 978/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 6 2559/2005  
 23 240/2009  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 32 380/2010  
 VICTICIA KINASKI (OAB: 000055-649) 70 1191/2011  
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 58 680/2011  
 59 682/2011  
 67 1016/2011

1. SUMARIA DE INDENIZACAO-933/1997-ANA KRAINSKI HAISI x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópia do RG e do CPF da autora ANA KRAINSKI HAISI a fim de instruir o precatório requisitório que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JOEL KRAVTCHEK OAB 20,892-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-812/2003-BANCO NOSSA CAIXA S/A x VALDOMIRO BATISTA MIGUEL MACHADO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.101.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

3. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-10/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GLORIA MARA VEDANA DOTO e outros- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 192 e 195.-Advs. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-243/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x GERALDO RAMIREZ- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.143 com o motivo de devolução "mudou-se".-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-706/2005-BANCO ITAU S/A x NOEL PAULINO SILVA- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento da Carta Precatória, junto ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, a fim de proceder o recolhimento das custas iniciais e demais diligências.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-2559/2005-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MERVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1967/2006-FERNANDO CARNIEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimar o autor para o preparo das custas periciais.-Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590-.

8. BUSCA E APREENSAO-297/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZEU RIBEIRO LOURENCO- Com a resposta ao ofício, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-637/2007-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 000007-407/PR)-.

10. DEPOSITO-934/2007-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x ANTONIO ESTEFANE JORGE- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.53 com o motivo de devolução "endereço insuficiente".-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

11. DESAPROPRIAÇÃO-978/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARGARIDA STOCO GAIO e outros- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.-Advs. ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 029954-OAB/PR) e TADEU DONIZETTI B. RZNISKI (OAB: 000013-058/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-1422/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON EIS RODRIGUES- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-1543/2007-BANCO ITAU S/A x CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS- Fica o banco autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 32 e de acordo com o cálculo de fls.60/61, no valor de R\$ 15,06 para a Secretaria Cível e R\$ 10,94 para o Contador Judicial.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1611/2008-BANCO ITAULEASING S.A x CARLOS AUGUSTO M SANTOS- Remetam-se os autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais, conforme decisão de fls. 25/27.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-2904/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ADRIANA CRISTINA GOMES LACERDA- Com as respostas aos ofícios, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 000007-027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 000026-694/PR)-.

16. DEPOSITO-2942/2008-BANCO ITAULEASING S.A x ELIAS BENEDITO DE OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.50.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-3148/2008-PAULO ROBERTO GOMES SA x THAIS DALLEGRAVE GOES- Intime-se o autor a promover a citação da ré, em até dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.-Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA (OAB: 000024-491/PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3280/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JOSNEI URBANSKI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.56 com o motivo de devolução "mudou-se".-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3283/2008-BANCO FINASA BMC S.A x FRANCISCO CARLOS DE SOUZA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.56.-Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR)-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-1/2009-MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x DORALICE TAVARES- Sobre a petição de fls. 96, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que a ausência de manifestação será interpretada como anuência ao pedido do autor (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de mandado de citação no valor de R\$43,00).-Adv. ALCEU MARGALYNSKI (OAB: 000021-143/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-128/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE CORREIA- Fica o autor intimado

para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.44.-Adv. HERICK PAVIN OAB/PR 39291-.

22. BUSCA E APREENSAO-138/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO RIBEIRO LIMA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.53 com o motivo de devolução "não procurado".-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-240/2009-BANCO FINASA BMC S.A x BENJAMIN LACERDA JUNIOR- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 65/67.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

24. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-335/2009-JOAO MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-560/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA JOSE DAMASCENO DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Alana Belz Martz (OAB: 000046-075/PR)-.

26. SUMARIA DE INDENIZACAO-698/2009-JOSE LUIZ BRUNO DE OLIVEIRA x FERNANDO JOSE DA COSTA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.44.-Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 029194/PR) e PAULO ROBERTO PADILHA (OAB: 045299/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1090/2009-BANCO BMG S/A x DAGOBERTO BERBELKI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.45.-Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1349/2009-BANCO SAFRA S/A x CASTURINA APARECIDA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.30. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s). Fica por fim intimada para efetuar o preparo das custas de expedições de ofícios para localização do possível endereço do requerido, no valor de R\$ 84,60 e postagem dos mesmos no valor de R\$ 64,35, ou somente expedição caso queira retirá-los. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

29. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-1418/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLAUDIR SILVERIO DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.58/59.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

30. DEPOSITO-0000167-45.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x ROSA CAROLINA S. MEDRADES- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 61 e de acordo com o cálculo de fls.62/63, no valor de R\$ 5,64. 2-Após, encaminhar os autos para conclusão.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000264-45.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x SANDRA DA SILVA BARROS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de 03 (três) ofícios no valor de R\$ 28,20 e postagem no valor de R\$ 21,45 ou somente expedição, caso queira retirar-los. 2-Realizado o preparo, expedir ofícios.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001592-10.2010.8.16.0034-CREDIARE S/A - C.F.I. x MAURI PEDRO DEA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.33.-Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB: 023335/PR) e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 000027-477/PR)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001992-24.2010.8.16.0034-BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x DANIEL THIARAJU PERONDI- Após resposta aos ofícios, abra-se vista ao autor como requer às fls. 30 pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

34. DESAPROPRIAÇÃO-0002539-64.2010.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELIAS XAVIER LEITE- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.54/61. Fica ainda intimada para, em igual prazo, efetuar o preparo das custas de expedição destes ofícios no valor de R\$ 65,80.-Adv. KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR)-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0003094-81.2010.8.16.0034-APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS LANGE x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão

recorrida. Havendo pedido de informações por parte do Tribunal de Justiça, oficie-se informando que o agravante cumpriu a regra do art. 526 do CPC e que a decisão foi mantida por este Juízo. Cumpra-se a decisão anterior.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-0003194-36.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRUZ E FARIAS LTDA ME- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.46. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002804-66.2010.8.16.0034-BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DOMINGUES DOS SANTOS- 1-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 45 e de acordo com o cálculo de fls.46/47, no valor de R\$ 5,64. 2-Após, encaminhar os autos para conclusão.-Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB: 003117/PR) e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB: 038686/PR)-.

38. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0003169-23.2010.8.16.0034-ESTADO DO PARANA x CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo pericial.-Adv. MOISES MOURA SAURA (OAB: 048117/PR), EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI (OAB: 011958/PR) e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI (OAB: 049637/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003949-60.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO JOSE DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006853-53.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANA CRISTINA VIEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006854-38.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCI DA CRUZ RIBAS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.29.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006871-74.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDA DOS SANTOS ALVES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0000217-37.2011.8.16.0034-SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA x ANTONIO GAPSKI e outro- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofício ao Registro de Imóveis no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15, ou somente expedição, caso queira retirar o expediente. 2-Realizado o preparo, encaminhar os autos ao setor de expedição.-Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000630-50.2011.8.16.0034-EZEQUIAS ROMAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 41/101.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000044-453/PR) e MARY MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 000034-353/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000501-45.2011.8.16.0034-BANCO DO BRASIL S/A x GALERANI EMBALAGENS LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos às fls. 49/53.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000733-57.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO CORDEIRO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001026-27.2011.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILLIAN CESAR DA SILVA- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Havendo pedido de informações por parte do Tribunal de Justiça, oficie-se informando que o agravante cumpriu a regra do 526 CPC e que a decisão foi mantida por este Juízo. Cumpra-se a decisão anterior (Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação).-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 041929/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001338-03.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ROBERTO TEIXEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.29/30.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001520-86.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x DONOVAN CLAVE SILVA- Intime-se o procurador do autor para assinar o acordo de fls. 43/46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de



prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000942-26.2011.8.16.0034-IRONE ALVES DA SILVA e outro x MARIA VIEIRA PENTEADO e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.67, bem como acerca do decurso de prazo para resposta.-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR) e MARINA LETÍCIA SETIM (OAB: 057399/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001777-14.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL KUTCHKA DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.31, bem como acerca do decurso do prazo para resposta.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001423-86.2011.8.16.0034-BANCO ITAU S/A x DANIELE DOS SANTOS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.31.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

53. RETIFICACAO DE DOCUMENTOS-0001803-12.2011.8.16.0034-MARIA DO CARMO FAVARO e outro- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de mandado de retificação no valor de R\$ 42,30,2-Realizado o preparo, expedir mandado.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/-)-.

54. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0001900-12.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI GOMES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.25.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

55. RESCISAO DE COMPROMISSO-0001440-25.2011.8.16.0034-IRONE ALVES DA SILVA e outro x ELISABETE APARECIDA DE LARA e outros- Intime-se o procurador do autor para assinar o acordo de fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002233-61.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLINGTON FABIANO GONTIJO DE DEUS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.57.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

57. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0002545-37.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.106/107.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

58. COBRANÇA-0002331-46.2011.8.16.0034-ALCIDES PIRES RIBEIRO x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38, bem como acerca do decurso do prazo para resposta.-Adv. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR)-.

59. COBRANÇA-0002333-16.2011.8.16.0034-ALMIR HORÁCIO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37, bem como acerca do decurso de prazo para resposta.-Adv. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR)-.

60. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0002582-64.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERDEIROS DE JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.56, bem como acerca do decurso do prazo para resposta.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

61. INVENTARIO-0001291-29.2011.8.16.0034-ROQUE GASPARI- Fica o inventariante intimada para, no prazo de vinte dias, prestar as primeiras declarações conforme artigo 993, CPC.-Adv. EDUARDO TESSEROLLI (OAB: 042925/PR)-.

62. MANDADO DE SEGURANCA-0003282-40.2011.8.16.0034-LUCAS JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO x COLÉGIO ESTADUAL DR. GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO e outros- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Remeta-se o feito ao Eg. Tribunal ad quem com as homenagens deste Juízo.-Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR), DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR), RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 010933/PR) e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE (OAB: 049018/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003213-08.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO LUIZ FABRICIO- 1. Os documentos anexados a estes autos bem demonstram a situação de imprevisto a que os Policiais Rodoviários são submetidos no seu dia-a-dia de trabalho, vez que o Estado - embora arrecade tributos com notória volúpia - deixa de oferecer a seus profissionais condições adequadas e mínimas de trabalho. Isso, lamentavelmente, também se verifica na saúde, na educação, e nos demais serviços essenciais que o Estado avocou para si. 2. É certo que a liberação de veículos apreendidos depende do pagamento das taxas. Contudo, não se pode considerar que o serviço prestado pela tal Elétrica Jacaré seja remunerado por tal espécie tributária, pois ausente qualquer previsão legal que autorizasse sua contratação. 3. Ainda, é de se observar que o leilão do veículo cuja apreensão se determinou nestes autos acarretará o pagamento dos impostos e taxas devidas, sem os quais será impossível o seu retorno à circulação. 4. A vista de tais considerações, determino as seguintes providências: a) a expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia integral destes autos, para que adote as providências necessárias quanto ao contido no item 1 desta decisão, bem como quanto aos fatos

narrados nos expedientes encaminhados pela Autoridade Policial; b) seja expedido ofício à Autoridade Policial, determinando que entregue o veículo ao Sr. Oficial de Justiça, com a apresentação do mandado, independentemente do pagamento de tributos ou taxas, os quais possivelmente serão adimplidos com o leilão do bem (ou, acaso não se obtenha êxito, mediante atividade fiscal do próprio Estado); c) o desentranhamento do mandado para cumprimento (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento de custas de expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R \$18,80; postagem de 1 (um) ofício no valor de R\$7,15 e expedição de mandado de citação no valor de R\$74,25).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

64. COBRANÇA-0002337-53.2011.8.16.0034-SINDISEMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x MUNICÍPIO DE PIRAQUARA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.61, bem como acerca do decurso de prazo para resposta.-Adv. FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003520-59.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO AURELIO AGOSTINI DE LIMA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.25.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR)-.

66. DESAPROPRIAÇÃO-0003123-97.2011.8.16.0034-SILVIO APARECIDO ALVES DE LIMA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.61, bem como acerca do decurso de prazo para resposta.-Adv. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI (OAB: 021668/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0004104-29.2011.8.16.0034-DELIR TINFRE x BV FINANCEIRA S/A- Avoquei os autos. Junte-se a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, que está na contracapa dos autos. A decisão de fls. 72/75 deve ser parcialmente revogada, pois em descompasso com o devido processo legal. O réu sequer foi citado; portanto, não se está na fase de saneamento do feito e de deliberação acerca das provas que deverão ser produzidas. Logo, percebe-se que houve, provavelmente, um equívoco na prolação daquela decisão. Assim, revogo tal deliberação a partir do terceiro parágrafo de fls. 73 (de onde se lê "Fixo como pontos controvertidos..."), mantendo-a quanto aos parágrafos anteriores. Considerando a prova de que a parte autora carece de recursos financeiros para a demanda (fls. 70), defiro a ela o benefício da assistência judiciária gratuita na forma da lei 1060/50 (Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 86/119).-Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR), WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR) e FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0004211-73.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON RONALD DA SILVA FRANCO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.45 e documentos anexo.-Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004528-71.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DOMINGUES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28, bem como acerca do decurso de prazo para resposta.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0004717-49.2011.8.16.0034-OSNI TILLER DE FARIA x BANCO FINASA BMC S.A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida. Havendo pedido de informações por parte do Tribunal de Justiça, oficie-se informando que o agravante cumpriu a regra do 526 CPC e que a decisão foi mantida por este Juízo.-Adv. VICTICIA KINASKI (OAB: 000055-649/-)-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004855-16.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HAJATEL TORRES LTDA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 49 e de acordo com o cálculo de fls. 50/51., no valor de R\$ 2,82.2-Após, encaminhar os autos para a conclusão.-Adv. FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 000051-124/PR)-.

72. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004949-61.2011.8.16.0034-MAURO XAVIER DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE IVANY MOREIRA e outros- 1-Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuarem o preparo das custas finais conforme certidão de ato ordinatório de fls. 59 e de acordo com o cálculo de fls.60, no valor de R\$ 11,28. 2-Após, encaminhar os autos para a conclusão.-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) e ALTAIR MARENDA PEREIRA (OAB: 016406-OA/PR)-.

73. IMISSAO DE POSSE-0005348-90.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x ANA MARIA DE MATOS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão de fls. 32: "Certifico que a requerida citada conforme certidão de fls. 30 não apresentou resposta".-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR)-.

74. IMISSAO DE POSSE-0005338-46.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x WALDEMAR DE JESUS ALVES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.30.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR)-.

75. CARTA PRECATORIA-0003613-22.2011.8.16.0034-Oriuendo da Comarca de 21 V.C CURITIBA/PR-BFB LEASING S.A x PAULO FERREIRA DE QUEIROZ- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.24.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.



Piraquara, 26 de Junho de 2012.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

**Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito**  
**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 36/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) 00049 001021/2009  
ADILSON AMARO ALVES OAB/PR 15.635A 00006 000066/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 002544/2005  
ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR) 00034 001553/2007  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 00024 002302/2006  
ANDERSON LOVATO OAB/PR 25664 00022 001839/2006  
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00031 001338/2007  
00038 000395/2008  
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00012 001757/2004  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00054 001350/2010  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530 00011 001112/2004  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00030 001058/2007  
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 00026 000101/2007  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00032 001369/2007  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00054 001350/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00003 000534/1997  
00004 000618/1997  
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00060 000401/2011  
CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR) 00019 000962/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00037 000353/2008  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00064 001190/2011  
CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR) 00029 000579/2007  
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 00012 001757/2004  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00032 001369/2007  
00050 001212/2009  
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00024 002302/2006  
DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) 00052 000177/2010  
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00022 001839/2006  
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00059 000174/2011  
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA 00002 001008/1996  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 000055/2006  
00020 001521/2006  
00023 002037/2006  
00033 001464/2007  
00044 001927/2008  
00055 001404/2010  
EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA 00027 000426/2007  
ELIANE LOBO DA COSTA 00035 001664/2007  
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898-PR) 00057 000011/2011  
ENRICO MATTANA CAROLLO 00056 001475/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00043 001882/2008  
EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA 00001 000117/1994  
FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 00061 000471/2011  
FELIPE TURNES FERRARINI 00024 002302/2006  
FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR) 00003 000534/1997  
00004 000618/1997  
FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 00011 001112/2004  
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00059 000174/2011  
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00008 000344/2002  
FERNANDO JOSE BONATTO 00013 001635/2005  
00015 002467/2005  
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00011 001112/2004  
00045 002110/2008  
GIUSEPPE LANZUOLO OAB 7952 00009 000133/2003  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00042 001873/2008  
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 00042 001873/2008  
JOAO BATISTA TOLEDO 00005 000673/1997  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00057 000011/2011  
JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR) 00048 000681/2009  
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 00046 003233/2008  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000190/2006  
00019 000962/2006  
00040 000567/2008  
00051 000099/2010  
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00007 000205/2002  
KATIA SCHLENKER ROVARIS OAB 32540 00021 001602/2006  
LAERTES B. DE OLIVEIRA OAB/PR 5.406 00008 000344/2002  
LAURA GRAZIELE ZANINI 00056 001475/2010  
LEUCIMAR GANDIN 00006 000066/2001  
LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 00041 001742/2008  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR OAB30959 00014 001793/2005  
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00002 001008/1996  
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 00058 000162/2011  
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00047 000480/2009  
LUIZ ALBERTO GLASER JR OAB 12.222 00065 001344/2011  
LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB: ) 00008 000344/2002  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001021/2009

MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 00061 000471/2011  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00025 000026/2007  
MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB: ) 00053 000250/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 000055/2006  
00020 001521/2006  
00023 002037/2006  
00031 001338/2007  
00033 001464/2007  
00038 000395/2008  
00044 001927/2008  
00055 001404/2010  
MARCO JULIANO FELIZARDO 00025 000026/2007  
MARCOS ANTONIO GONCALVES 00061 000471/2011  
MARIANA CRISTINA S TEIXEIRA 00024 002302/2006  
MARIANA DE PAIVA BENITES 00062 000846/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000101/2007  
00028 000478/2007  
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00009 000133/2003  
00010 000845/2003  
MARILEI LOMBARDI CONTADOR OAB 7943 00001 000117/1994  
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00040 000567/2008  
00063 000971/2011  
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00001 000117/1994  
MARIZ MENDES MAY (OAB: 000010-198/PR) 00001 000117/1994  
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00025 000026/2007  
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00008 000344/2002  
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00043 001882/2008  
PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) 00052 000177/2010  
PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) 00036 000088/2008  
00041 001742/2008  
RAFAEL COSTA CONTADOR 00001 000117/1994  
REGIS PANIZZON ALVES 00039 000407/2008  
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00045 002110/2008  
RUI CARLO DISSENHA 00006 000066/2001  
SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00008 000344/2002  
00013 001635/2005  
00015 002467/2005  
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00018 000190/2006  
00040 000567/2008  
00043 001882/2008  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00024 002302/2006  
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) 00024 002302/2006  
SILVIO BRAMBILA OAB 21.305 00021 001602/2006  
SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA 00011 001112/2004  
00045 002110/2008  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000962/2006  
00040 000567/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00016 002544/2005  
VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00053 000250/2010  
VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR) 00024 002302/2006  
WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00061 000471/2011

1. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-117/1994-ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES CORREIA DO ESPÍRITO SANTO x VANI TEREZINHA SCHMIDT CAMPOS- Retifique-se a atuação, o registro e a distribuição, para que conste do pólo ativo desta demanda o espólio de Maria de Lourdes Correia do Espírito Santo, vez que a substituição processual não ocorre diretamente aos herdeiros (art. 43 do CPC). Ainda que a falecida não tenha deixado bens a inventariar (o que não restou comprovado documentalente) é evidente que o produto obtido com o cumprimento da sentença destes autos era seu patrimônio, e como tal deverá ser objeto de adjudicação pela herdeira em processo adequado (de arrolamento sumário), em tempo oportuno, inclusive com o recolhimento dos tributos devidos. Intime-se, ainda, a autora a demonstrar documentalente a inexistência de outros herdeiros da falecida, no prazo de cinco dias, conforme já determinado no item 5 de fls. 495. Proceda-se à inclusão de minuta no sistema Bacenjud, com comunicação a este magistrado para protocolo, e aguarde-se resposta pelo prazo de vinte dias. Em seguida, certifique-se sobre o resultado da diligência, fazendo conclusão em mesa.- Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (OAB: 030367/PR), MARIZ MENDES MAY (OAB: 000010-198/PR), EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA (OAB: 000026-792/PR), MARILEI LOMBARDI CONTADOR OAB 7943 e RAFAEL COSTA CONTADOR (OAB: 000005-455/PR)-.
2. ARROLAMENTO-1008/1996-FRANCISCO GRECA e outros x ESPOLIO DE ESTHER JURITI GRECA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.190, no valor de R\$ 2,82, à Secretária Cível e R\$ 10,08 ao Contador. Totalizando o valor de R\$ 12,90.-Adv. EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB: 038270/PR) e LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ (OAB: 000033-260/PR)-.
3. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-534/1997-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BANCO NOROESTE S/A- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará de levantamento de caução no valor de R\$9,40.-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR)-.
4. ANULACAO DE TITULO-618/1997-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BANCO NOROESTE S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de edital no valor de 9,40.-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e FERNANDA RIBAS LUSTOSA (OAB: 039258/PR)-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-673/1997-JOSEPH COVO x ISMAEL ROMANOWSKI DE OLIVEIRA- Intime-se o requerido para atualizar o cálculo de

fls. 301, bem como se manifestar acerca do prosseguimento do feito.-Adv. JOAO BATISTA TOLEDO-.

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-66/2001-YASMIN ISIS REIS MARCONDES e outro x JOAO CARLOS ALVES DE LIMA-Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.

-Adv. LEUCIMAR GANDIN, RUI CARLO DISSENHA e ADILSON AMARO ALVES OAB/PR 15.635A-.

7. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-205/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA POLETTI ZENI e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos avisos de recebimento de fls.223.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 021785/PR)-.

8. REIVINDICATORIA-344/2002-CASE BRASIL E CIA x R.J.C. SANTIAGO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofícios no valor de R\$18,80 e postagem no valor de R \$ 14,30, ou somente expedição, caso queira retirar-los.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), LUIZ ALBERTO SNIKOSKI (OAB: ), MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR) e LAERTES B. DE OLIVEIRA OAB/PR 5.406-.

9. ANULACAO DE TITULO-133/2003-JAIR RIBEIRO CARDOSO e outros x MARIA APARECIDA DA SILVA- Compulsando os autos, observo que a pretensão veiculada pela parte autora, na petição inicial, está (e estava, desde o ajuizamento) prescrita. O direito de ação foi exercido em março de 2003. Pretendem os autores a obtenção da declaração de nulidade ou de anulabilidade de negócio jurídico celebrado em 21/06/1996. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, estava em vigência o Código Civil de 1916. O art. 178, § 9º, do referido código dispunha que prescrevia em quatro anos: V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato.

Tal dispositivo, portanto, se aplica com perfeição ao pedido formulado pelos autores. Sustentam eles que o negócio jurídico é nulo em razão de ter sido celebrado em época em que as autoras passavam por situação de sofrimento, decorrente do falecimento de seu pai (o que se amoldaria à hipótese do art. 157 do atual Código Civil, e ainda assim em tese). A pretensão dos autores, como se vê, já estava prescrita em 20/06/2000, antes mesmo da propositura da demanda e da vigência do novo Código Civil, que foi sancionado em 2002. Contudo, inobstante a prescrição, este feito tramita há mais de nove anos, sem que tenha ocorrido qualquer solução definitiva com vistas a pacificar as partes. Muito já foi produzido nestes autos, inclusive prova pericial. É um desperdício do trabalho de todos os profissionais envolvidos no feito declarar, por sentença, a prescrição e julgar extinto o processo, sem que haja ao menos uma nova tentativa de conciliação entre as partes. Assim, com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 21/08/2012, às 15:00h. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, acompanhadas de seus procuradores.-Adv. GIUSEPPE LANZUOLO OAB 7952 e MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

10. USUCAPIAO-845/2003-MARIA IRENE PIRES e outro x ESTE JUIZO- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões de fls. 61/62, apresentando os documentos nelas solicitados.-Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

11. USUCAPIAO-1112/2004-INES GERMANO MICHELETTI e outro x ESTE JUIZO-1-Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça mandado de averbação.2- Após, fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição do mandado no valor de R\$ 42,30.-Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE OAB 9530, FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

12. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1757/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MILTON RAMOS e outro- Juntado o laudo, intime-se o autor para fins do disposto no artigo 443 e § único do Código de Processo Civil.-Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 e ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR)-.

13. DEPOSITO-1635/2005-IVECO LATIN AMERICA LTDA x SPANHOLI e GALVAN TRANSPORTES DE SU- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/GO no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição caso queira retirar e enviar o expediente. Fica ainda intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme o cálculo de fls. 96 no valor de R\$9,10.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

14. ARROLAMENTO-1793/2005-ROBERTO JULIO VIPIESKI e outros x ESPOLIO DE IZAC DO NASCIMENTO e outro- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas relativas ao desarquivamento do presente feito no valor de R\$ 9,40. 2- Após, remeter os autos para conclusão para análise do pedido de retificação do formal de partilha.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR OAB30959-.

15. BUSCA E APREENSAO-2467/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x GLADIR GAIATTO e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos avisos de recebimento de fls.109/112.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

16. DEPOSITO-2544/2005-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LUIZ CARLOS BONFA DOS SANTOS- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses

e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-55/2006-BANCO ITAU S/A x CLOVIS ANTONIO MOREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.50/51 e conforme determinado na sentença de fls. 47, no valor de R\$ 55,09, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 55,09. Ficam ainda intimadas a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de ofício de desbloqueio de veículo junto ao Detran no valor de R\$9,40 e R\$7,15, respectivamente.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

18. DEPOSITO-190/2006-BANCO DIBENS S/A x JOSE CUSTODIO DOS ANJOS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno de aviso de recebimento as fls.107.-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-962/2006-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELIANE DE FATIMA DOMINGUES- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e CAROLINA KOCH SCHWAB (OAB: 049106/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO-1521/2006-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x MARCOS ANDRE GONCALVES- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

21. RESOLUCAO DE CONTRATO-1602/2006-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARIA EDINEIDE BELISARIO LINO- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. SILVIO BRAMBILA OAB 21.305 e KATIA SCHLENKER ROVARIS OAB 32540-.

22. DESAPROPRIACAO-1839/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE ALTEVIR DE SARANDY RAPOSO FILHO e outros- Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) e ANDERSON LOVATO OAB/PR 25664-.

23. DEPOSITO-2037/2006-BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) x CELSO DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição caso queira retirar e enviar o expediente. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-2302/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA JOANA RAMOS PINHEIRO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.77.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR), DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS (OAB: 000040-146/PR), FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR), MARIANA CRISTINA S TEIXEIRA (OAB: 000039-396/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) e VIVIANE CASTELLI (OAB: 000031-576/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-26/2007-BANCO CNH CAPITAL S.A x REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLINO- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 000034-591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-101/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDRE LUIS DE SOUZA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.76/77, no valor de R\$ 16,92, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 16,92.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR)-.

27. ARROLAMENTO-426/2007-DOLLY DITZEL MONTEIRO e outros x ESPOLIO DE GERALDO MONTEIRO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná as fls.142/145.-Adv. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA (OAB: 000039-439/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO-478/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição caso queira retirar e enviar o expediente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

29. ARROLAMENTO-579/2007-MARIA ELENA ROSA MELCHIORETTO e outros x ESPOLIO DE ARNO MELCHIORETTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10

dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná as fls.56/57.-Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO (OAB: 019405/PR)-.

30. DEPOSITO-1058/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER LUIZ NUNES OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.73/74.-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1338/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x EDUARDO DA SILVA CAZELLA- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-1369/2007-BANCO BMG S/A x MANOEL TADEU CAMARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.68/69 e conforme determinado na sentença de fls. 64, no valor de R\$ 23,50, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 23,50. Ficam ainda intimadas a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de ofício de desbloqueio de veículo junto ao Detran no valor de R\$9,40 e R\$7,15, respectivamente.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 029910-OAB/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-1464/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTIA MARCIA ANDRASKI BRAGA- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-1553/2007-CLAUDINEI SAGAS x BANCO FINASA BMC S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.63/64 e conforme determinado na sentença de fls. 60, no valor de R\$ 30,08, à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 30,08.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA (OAB: 026886/PR)-.

35. ARROLAMENTO-1664/2007-TEREZINHA GOMES DE SOUZA MELCO e outros x ESPOLIO DE JOSE LUIZ MELCO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná as fls.107/111.-Adv. ELIANE LOBO DA COSTA (OAB: 015547-OAB/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-88/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LOURENCO COSTA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO-353/2008-BANCO SAFRA S/A x ADAO DA SILVA BUENO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/ PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição caso queira retirar e enviar o expediente.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-395/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x ROBERTO BUENO FISTAROL- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, proceder o recolhimento das custas remanescentes, conforme cálculo de fls.27 no valor R\$2,10.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

39. AÇÃO MONITORIA-407/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x MG COMUNICACOES LTDA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.34.-Adv. REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO-567/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x RASANGELE DELLE- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO-1742/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAIR JOSE DE JESUS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) e LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1873/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JOAO DE LIMA ASSIS- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

43. DEPOSITO-1882/2008-BANCO BMG S/A x JOEL APARECIDO PEDROSO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.64.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

44. BUSCA E APREENSAO-1927/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN RAMOS MATHIAS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.54.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2110/2008-LUIZ DOS SANTOS SOUZA x ESTE JUIZO- Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a satisfação das obrigações fiscais a fim de que se expeça mandado de averbação.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR) e SOLANGE ROQUE NASCIMENTO PEREIRA (OAB: 000045-693/PR)-.

46. DECLARATORIA-3233/2008-GERSON LUIZ LEITOLLES x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS e outro- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE HONORARIOS-480/2009-LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI x R.J.C. SANTIAGO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de ofícios no valor de R\$9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15, ou somente expedição, caso queira retirar-los.-Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB: 000005-407/PR)-.

48. IMPUGNACAO A ASSIST. JUDICIARIA-681/2009-OFICIA DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COM. DE PIRAQUARA x MARIA DE LOURDES DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2011, artigo 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls.26, no valor de R\$ 164,50, à Secretaria Cível, R\$ 10,40 ao Distribuidor, R\$ 7,51 ao Contador e R\$ 18,10 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 200,51.-Adv. JUAREZ DA FONSECA (OAB: 004188/PR)-.

49. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1021/2009-MARCOS ANTONIO BAY x SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1212/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HAMASAKI- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000434-17.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO JOSE RIBEIRO- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após archive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000606-56.2010.8.16.0034-ELENILSON ALVES BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR)-.

53. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001019-69.2010.8.16.0034-DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 70/73, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB: 029897-A/PR) e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB: )-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0005203-68.2010.8.16.0034-EDER DE LIMA CAMILLO x ITAU UNIBANCO S/A- Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais no valor de R\$616,00.-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000044-453/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO-0005501-60.2010.8.16.0034-CREDIFIBRA S/A x LUIZ FERNANDO DO ROCIO STEENBOCK- Indefiro o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si só, já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284 parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

56. DESAPROPRIAÇÃO-0006268-98.2010.8.16.0034-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MARIO NOGUEIRA MONTEIRO MELLO- Fica a parte intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 152/153.Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas de expedição no valor de R\$ 18,80, e caso queira, efetuar o preparo das custas de postagem no valor de R\$14,30 para que a Secretaria providencie o envio do expediente.-Advs. LAURA GRAZIELE ZANINI (OAB: 000051-121/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 000045-046/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO-0006141-63.2010.8.16.0034-VERA MARIA CORREA CHADLVSKI XAVIER DA SILVA x VIACAO PIRAQUARA LTDA- Cite-se a parte requerida, por carta (art. 222 do CPC), para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-a de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Desde logo, faça-se constar expressamente da carta ou do mandado de citação as seguintes advertências ao réu: a) a de que em sua resposta o réu deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art. 300 do CPC); b) a de que este Juízo adotará a inversão do ônus da prova para produção e análise das provas



produzidas nestes autos, em virtude de a causa de pedir estar fundada em relação de consumo. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50.-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898-PR/-).

58. USUCAPIAO-0000323-96.2011.8.16.0034-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outro x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outro- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 59/63.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

59. INVENTARIO-0000338-65.2011.8.16.0034-FATIMA APARECIDA DA SILVA PEREIRA e outros- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 75/76.-Advs. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) e FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR)-.

60. USUCAPIAO-0001496-58.2011.8.16.0034-ALZIRA MARTINS PONTAROLO- Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar a matrícula atualizada do imóvel cuja usucapião pretende, ressaltando que acaso o imóvel não tenha matrícula estabelecida no Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara, para os fins deste despacho deverá a autora observar o contido na Portaria nº 02/2012 deste Juízo; b) indicar o nome do réu (proprietário do imóvel descrito nos documentos a que se referem o item anterior), requerendo sua citação; c) adequar o valor da causa ao valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário; d) trazer aos autos certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos, e todos os eventuais proprietários e possuidores do imóvel durante o período. Apresentada a emenda à petição inicial quanto ao polo passivo e quanto ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR)-.

61. RESCISAO DE CONTRATO-0001541-62.2011.8.16.0034-DINORVAN FERREIRA x LINDAMIR DO ROCIO DO NASCIMENTO- Intimem-se as partes para nova manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Havendo concordância quanto à proposta, intime-se a ré para que deposite os honorários periciais no prazo de dez dias, sob pena de preclusão (conforme item 7 da decisão de fls. 189).-Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) e MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003137-81.2011.8.16.0034-PROLOJ FINANÇAS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x BRUNO DA SILVA MIGUEL- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação, no valor de R\$ 74,25. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. MARIANA DE PAIVA BENITES (OAB: 057260/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003852-26.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCAS MALAQUIAS- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR)-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0004716-64.2011.8.16.0034-ADRIANA DE FÁTIMA NASCIBEM x BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Adv. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 026646-OAB/SC)-.

65. INVENTARIO NEGATIVO-0005014-56.2011.8.16.0034-ESTER FERREIRA BAR PEREIRA- Fica a inventariante intimada para apresentar endereço do herdeiro para citação.-Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JR OAB 12.222-.

Piraquara, 02 de Julho de 2012.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

**Dr. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito**  
**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA**  
**ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 34/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERT DO CARMO AMORIM 67 1528/2010  
77 533/2011  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 15 115/2007  
20 1701/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 5 369/2005  
53 871/2010  
59 1159/2010

ALLAN K. C. RODRIGUES OAB 34.484 11 810/2006  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 76 388/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 23 345/2008  
29 1034/2008  
ANDRE ALFREDO DUCK (OAB: 053478/PR) 42 900/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 46 67/2010  
84 1381/2011  
ANDRE LUIZ LUNARDON OAB/PR 23304 2 782/2004  
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR) 48 415/2010  
APARECIDO JOSE DA SILVA 78 777/2011  
ARNALDO F. ALCANTARA FILHO OAB25476 78 777/2011  
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 51 694/2010  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 1 255/2000  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 37 218/2009  
58 1151/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 54 911/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 19 1334/2007  
34 1996/2008  
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 72 303/2011  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 83 1139/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 47 309/2010  
79 906/2011  
CLAUDIO VIEIRA CASTRO (OAB: 076351/MG) 72 303/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 40 828/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 63 1266/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 24 401/2008  
37 218/2009  
39 228/2009  
44 1244/2009  
58 1151/2010  
60 1177/2010  
76 388/2011  
CRYSYANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 46 67/2010  
DAISY PEREIRA ALVES (OAB: 000181-314/SP) 45 1302/2009  
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 43 1172/2009  
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 48 415/2010  
50 573/2010  
DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 19 1334/2007  
34 1996/2008  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 53 871/2010  
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 25 709/2008  
63 1439/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 43 1172/2009  
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966-OAB/PR) 71 289/2011  
EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590 12 880/2006  
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 1 255/2000  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 10 219/2006  
21 20/2008  
22 183/2008  
23 345/2008  
26 782/2008  
27 937/2008  
28 1005/2008  
29 1034/2008  
30 1045/2008  
32 1084/2008  
33 1694/2008  
64 1491/2010  
ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) 63 1439/2010  
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 40 828/2009  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 36 199/2009  
66 1526/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 20 1701/2007  
FERNANDA REGINA VILAS BOAS 75 376/2011  
FERNANDO JOSE BONATTO 4 1207/2004  
6 983/2005  
9 2292/2005  
FERNANDO JOSE GASPAR 81 1032/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 20 1701/2007  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 31 1071/2008  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 37 218/2009  
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR/) 24 401/2008  
37 218/2009  
54 911/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 47 309/2010  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 20 1701/2007  
GIOVANI DE O. SERAFINI 15 115/2007  
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 7 1111/2005  
16 522/2007  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 35 2916/2008  
57 1118/2010  
82 1112/2011  
ILSON AUGUSTO RHODEN (OAB: 056292/PR) 42 900/2009  
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 35 2916/2008  
57 1118/2010  
82 1112/2011  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 47 309/2010  
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 55 955/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 46 67/2010  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) 69 191/2011  
JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENCA 42 900/2009  
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 51 694/2010  
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 75 376/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 13 1146/2006  
19 1334/2007  
38 219/2009  
52 836/2010  
74 316/2011  
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 49 565/2010

56 1093/2010  
 LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407/PR) 31 1071/2008  
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB: 006933/PR) 75 376/2011  
 LUIZ CESAR TREVISAN (OAB: 000025-533/PR) 18 1108/2007  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 31 1071/2008  
 MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 61 1262/2010  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 80 967/2011  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 9 2292/2005  
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 71 289/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 10 219/2006  
 21 20/2008  
 22 183/2008  
 23 345/2008  
 26 782/2008  
 27 937/2008  
 28 1005/2008  
 29 1034/2008  
 30 1045/2008  
 32 1084/2008  
 33 1694/2008  
 64 1491/2010  
 65 1500/2010  
 68 147/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 9 2292/2005  
 MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) 55 955/2010  
 MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA 8 1233/2005  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 14 1528/2006  
 17 635/2007  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 9 2292/2005  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 40 828/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 76 388/2011  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 36 199/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 15 115/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 73 315/2011  
 NELSON SOUZA NETO (OAB: 000034-755/PR) 31 1071/2008  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 18 1108/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 37 218/2009  
 PAULO SERGIO WINCKLER 46 67/2010  
 65 1500/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 8 1233/2005  
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) 19 1334/2007  
 34 1996/2008  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 41 886/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 71 289/2011  
 72 303/2011  
 RANGEL DA SILVA (OAB: 041035/PR) 7 1111/2005  
 16 522/2007  
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 16 522/2007  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 44 1244/2009  
 RICARDO HEGENBERG OAB 11089 2 782/2004  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 77 533/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 14 1528/2006  
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 4 1207/2004  
 6 983/2005  
 9 2292/2005  
 SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) 51 694/2010  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559 3 1118/2004  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 38 219/2009  
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 41 886/2009  
 61 1262/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 13 1146/2006  
 19 1334/2007  
 38 219/2009  
 THIAGO ASSUNÇÃO (OAB: 045582/PR) 71 289/2011  
 72 303/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 17 635/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474 5 369/2005  
 VICTICIA KINASKI (OAB: 000055-649/) 42 900/2009  
 83 1139/2011  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 11 810/2006  
 VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384/PR) 65 1500/2010  
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 75 376/2011

1. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-255/2000-JOSE ARAUJO NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da dívida descrita nestes autos (fls. 09), a qual não fora contraída pelo autor perante o réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando o disposto no art. 20, §4º, do CPC, bem como os critérios estabelecidos no §3º do mencionado dispositivo, em especial a mui longa duração da demanda, que tramita há doze anos, e a diligência do advogado, que se deslocou a este Foro Regional para distribuir o feito e participar das audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO (OAB: 049130/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

2. INVENTARIO-782/2004-SOLANGE MARIA ANDRASKI e outros x ESPOLIO DE JOSE ADALBERTO WOINAROV- Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da petição inicial, para o fim de resolver o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, homologando o plano de partilha apresentado às fls. 81 destes autos. Aguarde-se o trânsito em julgado desta sentença; em seguida, certifique-se e expeça-se o formal de partilha. Atribuo aos requerentes o ônus das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RICARDO HEGENBERG OAB 11089 e ANDRE LUIZ LUNARDON OAB/PR 23304-.

3. DEPOSITO-1118/2004-FUNDO DE INV. EM DIR. NAO PADRON.-PCG BRASIL MULTI x ADILSON BRAZ GONZAGA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR OAB 14.559-.

4. BUSCA E APREENSAO-1207/2004-BANCO CNH CAPITAL S.A x ALDO AGULHON e outro- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo, Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR) e SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

5. BUSCA E APREENSAO-369/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO DE JESUS BUENO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474-.

6. BUSCA E APREENSAO-983/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x IBRAIM SARTORI- Considerando a manifestação de fls. 131, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, I do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

7. DEPOSITO-1111/2005-FUNDO DE INV. EM DIR. NAO PADRON.-PCG BRASIL MULTI x MARCOS ANTONIO PODGURSKI- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. RANGEL DA SILVA (OAB: 041035/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR)-.

8. DEPOSITO-1233/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ARMANDO BUCHHOLZ- Considerando o requerimento expresso das partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, II do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 008360-OAB/PR) e MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA (OAB: 056757/RS)-.

9. BUSCA E APREENSAO-2292/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x RAIMUNDA EDILENE LIMA GUIMARAES- Considerando o requerimento expresso das partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, II do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 000034-591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO-219/2006-BANCO ITAU S/A x JEFFERSON ALVES DE ARAUJO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-810/2006-ACIR PORPIRES DA SILVA x LELOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO RAUBE- Julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, e observando os critérios estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo (em especial a curta duração do feito e a singleza da causa quanto ao direito controvertido). A cobrança das verbas de sucumbência, contudo, resta sobrestada em razão do deferimento, ao autor, dos benefícios descritos na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. ALLAN K. C. RODRIGUES OAB 34.484 e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-880/2006-BANCO ITAU S/A x LEA CRISTINA DE SOUZA- Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I, 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 11 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 27 em mãos do autor Banco Itaú S/A.

Condono a requerida Lea Cristina de Souza no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.353,53 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme art. 20, §4º do CPC. Condono a requerida ao pagamento de eventuais multas por infrações às Leis de Trânsito, referente ao tempo da posse e utilização do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio, bem como as providências nos termos do Art. 3º, § 1º, DL 911/69. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais.-Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR OAB/PR 16590-.

13. BUSCA E APREENSAO-1146/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x JEFERSON RODRIGUES- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ou informe pelo sistema RENAJUD, ao DETRAN/PR, para que dê baixa na construção do veículo, caso haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR)-.

14. DEPOSITO-1528/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERT MARCELO RICARDO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

15. COBRANÇA-115/2007-ODETE MARIANI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Considerando o requerimento expresso das partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, II do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente o disposto no CNCGJ.-Advs. GIOVANI DE O. SERAFINI (OAB: 000019-567/PR), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS (OAB: 040461/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919-OAB/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-522/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. AMER. MULTICARTEIRA x EDINOMAR JUREMA M FILIPAKI- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. RANGEL DA SILVA (OAB: 041035/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542/PR) e GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-635/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SILVANA SLOMPO DA SILVA PEREIRA- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408-PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1108/2007-INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS x IVONIR VELOZO DOS SANTOS e outro- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. LUIZ CESAR TREVISAN (OAB: 000025-533/PR) e OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 000021-505/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-1334/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar já deferida e cumprida nestes autos, para consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor, por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em consequência, condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo, a pouca dificuldade da causa, mas relevando a dedicação e esmero do trabalho do advogado. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, adimplidas as despesas processuais e certificado o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o feito ao arquivo.-Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) e RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR)-.

20. COBRANÇA-0002881-80.2007.8.16.0034-OLGA DUNKEVITZ DE OLIVEIRA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Tendo em vista o cumprimento da

obrigação estabelecida no acordo, julgo extinto o processo, na forma do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS (OAB: 040461-OAB/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR)-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-20/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x SUELLEN CAROLINE DA SILVA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-183/2008-BANCO ITAU S/A x NILZA MARIA RIBEIRO OLIVEIRA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ou informe pelo sistema RENAJUD, ao DETRAN/PR, para que dê baixa na construção do veículo, caso haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-345/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI ANTONIO RIBEIRO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para que dê baixa na construção do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-401/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ALESSANDRO VAZ- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

25. AÇÃO CIVIL PUBLICA-709/2008-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro- Diante do exposto, na forma do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92, em razão de não vislumbrar a prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários (art. 5º, LXXXIII da CF). Com o transcurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos para que esta sentença seja submetida ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 19 da Lei 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-782/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x CRISTIANE BUENO DOS SANTOS- Considerando o requerimento expresso das partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, II do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente o disposto no CNCGJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-937/2008-BANCO ITAU S/A x TIAGO OLIVEIRA MARTINS- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1005/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x JESUEL FERREIRA DE SOUZA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao DETRAN para que dê baixa na construção do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1034/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x FABIANA ALVES BRANCO- Considerando o requerimento expresso das partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, II do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO



AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1045/2008-BANCO ITAULEASING S.A x DENISE ELIZABETH MUNHOZ- Considerando o requerimento expresso das partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, II do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

31. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-1071/2008-SAFRA LEASING S/A ARREN. MERCANTIL x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu que proceda à adequação do lançamento tributário descrito no auto de infração de nº 16/2008, considerando, como base de cálculo do tributo, a diferença entre o valor dos bens arrendados e o valor pago pelos arrendatários, o que demonstrará o efetivo preço da prestação dos serviços de forma objetiva. Considerando que o autor formulou pedidos de forma subsidiária, há que se considerar, para efeito de arbitramento de sua sucumbência, o indeferimento do pedido de declaração de ilegalidade na imposição da multa tributária. Assim, tendo em conta a proporção dos pedidos que foram deferidos, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas processuais, e honorários advocatícios, ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, e tendo em consideração os critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo, em especial na natureza da causa, sua duração, e a dedicação e esmero do advogado. Ao autor caberá o pagamento de 30% das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, e igualmente considerando as alíneas do §3º do referido dispositivo legal. Para fins de execução, as verbas decorrentes da sucumbência deverão ser compensadas, a teor do art. 21 do CPC.

Após o transcurso do prazo recursal, remeta-se o feito ao Eg. Tribunal de Justiça, para que este julgamento seja submetido ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NELSON SOUZA NETO (OAB: 000034-755/PR), LUIZ ALFREDO BOARETO (OAB: 034407/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.-

32. BUSCA E APREENSAO-1084/2008-BANCO ITAU S/A x RONES GARCIA E SILVA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ou informe pelo sistema RENAJUD, ao DETRAN/PR, para que dê baixa na construção do veículo, caso haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se observando o CNGCJ.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1694/2008-BANCO ITAULEASING S.A x JOSE EDMUNDO JESUS- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

34. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-1996/2008-CICERO DE CARVALHO x BANCO FINASA BMC S.A- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se observando o CNGCJ.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) e RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO-2916/2008-BANCO ITAU S/A x EMERSON DA SILVA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, observando o CNGCJ.-Advs. GUSTAVO SALDANA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-199/2009-BANCO BMG S/A x MARCIA RIBEIRO- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, p. único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-218/2009-BANCO ITAULEASING S.A x ATHAYDE DE BARROS DOCHENERT- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, observando o CNGCJ.-Advs. CARINE DE MEDEIROS

MARTINS (OAB: 000046-469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-219/2009-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDU MACEDO BIZERRA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, e a ausência de citação do réu, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, observando o CNGCJ.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-228/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDU MACEDO BIZERRA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se observando o CNGCJ.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

40. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-828/2009-SANDRO APARECIDO DA LUZ x BANCO BMG S/A- Considerando o requerimento expresso das partes, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, II do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

41. RESOLUCAO DE CONTRATO-886/2009-LOTEBRAS IMOVEIS LTDA x PAULO VERISSIMO PINTO e outro- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente o disposto no CNGCJ.-Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-900/2009-ZENILDA BOENO DE CAMARGO x BANCO DAYCOVAL S/A- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Advs. ANDRE ALFREDO DUCK (OAB: 053478/PR), JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENCA (OAB: 000053-481/PR), ILSON AUGUSTO RHODEN (OAB: 056292/PR) e VICTICIA KINASKI (OAB: 000055-649)-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1172/2009-BANCO ITAULEASING S.A x ELISIA DA COSTA FINELLI- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se observando o CNGCJ.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

44. DEPOSITO-1244/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISANDRA KLEIN DE QUADROS- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente o disposto no CNGCJ.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

45. ARROLAMENTO-1302/2009-DORISA DA LUZ e outros x ESPOLIO DE LAUREANO GONÇALVES MOREIRA- Considerando que estão atendidos os requisitos exigidos por lei, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de homologar o plano de partilha apresentado às fls. 02/06 destes autos. Custas remanescentes pelos autores. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o auto de adjudicação, considerando que já foram adimplidos os tributos. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.-Adv. DAISY PEREIRA ALVES (OAB: 000181-314/SP)-.

46. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PGTO.-0000222-93.2010.8.16.0034-MARIA CASTURINA DE PAULA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381-OAB/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001246-59.2010.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LUCIA SOARES-

Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0001722-97.2010.8.16.0034-EDINEI ANTUNES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056099/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002210-52.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S.A x LINDAIR RIBAS- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002511-96.2010.8.16.0034-VANICE GARCIA x BANCO FINASA S/A- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

51. ORDINARIA-0002715-43.2010.8.16.0034-JOSE CARLOS MARIOTTO x ROSANE ENGELHORN- Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda com base no art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a resolução do contrato anexados às fls. 16/20 destes autos, bem como de suas renegociações posteriores, em razão do inadimplemento da ré; b) em razão da resolução do negócio jurídico, o que caracteriza o esbulho, determinar a reintegração da posse do autor no imóvel, o que deverá ocorrer em até quinze dias (prazo concedido à ré para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse); c) condenar a ré ao pagamento, ao autor, de multa contratual de 10%, arbitrada com fundamento no art. 413 do Código Civil, e no art. 26, V, da Lei 6.766/79, e incidente sobre o valor total do contrato (R\$ 26.574,00 - fls. 16), o qual será atualizado, para tal finalidade, pelo INPC desde a data de sua assinatura, até a data do efetivo pagamento d) condenar a ré ao pagamento de indenização, ao autor, de perdas e danos, consistentes em lucros cessantes, caracterizados por aluguéis mensais desde a data em que recebeu a posse do imóvel, até a data de sua efetiva desocupação, os quais serão apurados em liquidação por arbitramento (art. 475-C, II, do CPC); e) determinar que a multa e a indenização estabelecidas nesta sentença deverão ser compensadas das prestações pagas pela ré no decorrer do contrato, as quais deverão ser atualizadas por seu valor nominal, desde a data do pagamento, e até a data do cálculo para fins de execução, pelo INPC; f) determinar que o autor restitua à ré eventuais valores que sobejarem as indenizações estabelecidas neste julgado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, consoante cláusula contratual (fls. 19, cláusula sexta) já estão incluídos no valor da cláusula penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR), BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811/PR) e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES (OAB: 027143/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003363-23.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DONIZETTI FERREIRA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003504-42.2010.8.16.0034-BANCO GENERAL MOTORS S/A x LEDA MARIA DALLAGNOL- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente o disposto no CNGCJ.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0003658-60.2010.8.16.0034-BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se observando o CNGCJ.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331-PR)-.

55. IMISSAO DE POSSE-0003867-29.2010.8.16.0034-LUCIANE HALU x ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para, confirmando a liminar já deferida nestes autos, determinar a imissão da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, e observando os critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0004221-54.2010.8.16.0034-BANCO FINASA BMC S.A x MIRELLE DE FATIMA GABARDO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003289-66.2010.8.16.0034-BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x LUIZ ANTONIO DE LIMA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ou informe pelo sistema RENAJUD, ao DETRAN/PR, para que dê baixa na constrição do veículo, caso haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0004540-22.2010.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x NATANAEL DA SILVA SANTOS- Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGCJ. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se, com as baixas de praxe.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004586-11.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x GUILHERME ANTONIO DE MORAES SCHIAVOM- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0004646-81.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004913-53.2010.8.16.0034-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MAURILEI DA SILVA NASCIMENTO- Considerando o requerimento da parte autora, e considerando que o réu ainda não foi citado, acolho o pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNGCJ.-Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004582-71.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO LIMA DE QUEIROS- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGCJ.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

63. REVOGACAO DE DOACAO-0005444-42.2010.8.16.0034-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Ante o pedido de desistência, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, §4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º. 1439/2010, de revogação de doação, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais.-Advs. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005953-70.2010.8.16.0034-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MADRUGA DE SOUZA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte



autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0005530-13.2010.8.16.0034-VERONICA MARIA DA CRUZ MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente o disposto no CNCGJ.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006613-64.2010.8.16.0034-BANCO BMG S/A x VOLNEI ADELINO MATOS- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006272-38.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CIDRAL DA COSTA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ou informe pelo sistema RENAJUD, ao DETRAN/PR, para que dê baixa na constrição do veículo, caso haja.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000242-50.2011.8.16.0034-BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x MARIA JOSE SOARES- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ou informe pelo sistema RENAJUD, ao DETRAN/PR, para que dê baixa na constrição do veículo, caso haja.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

69. CAUTELAR DE ARRESTO-0000634-87.2011.8.16.0034-FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA x JF HASS VIEIRA LTDA- Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se, com as baixas de praxe.-Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR)-.

70. TERMO NEGATIVO ALEG.PATERNID-0000651-26.2011.8.16.0034-KARINA TEREZA FERNANDES SORIÃO- Diante do contido no requerimento retro, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se ao arquivo.-Adv. -.

71. RENOVATORIA DE LOCACAO-0006806-79.2010.8.16.0034-VIVO S/A x ANTONIO JOAO ASSUNCAO- Considerando que o requerido, no prazo para resposta, compareceu e concordou com os pedidos formulados pela parte autora, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, II, do CPC, para: a) declarar a renovação do contrato de locação descrito nestes autos, nos mesmos termos propostos e pelo prazo adicional de cinco anos, contados a partir da data de seu último vencimento; b) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos dos autores que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, observando que a demanda trata de matéria simples, e teve curta duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Cumpra-se, no que pertinente o disposto no CNCGJ.-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966-OAB/PR), THIAGO ASSUNÇÃO (OAB: 045582/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-992/PR) e MÂRCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

72. RENOVATORIA DE LOCACAO-0006810-19.2010.8.16.0034-VIVO S/A x ANTONIO JOAO ASSUNCAO- Considerando que o requerido, no prazo para resposta, compareceu e concordou com os pedidos formulados pela parte autora, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, II, do CPC, para: a) declarar a renovação do contrato de locação descrito nestes autos, nos mesmos termos propostos e pelo prazo adicional de cinco anos, contados a partir da data de seu último vencimento; b) condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos dos autores que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, observando que a demanda trata de matéria simples, e teve curta duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Cumpra-se no que pertinente o disposto no CNCGJ.-Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO (OAB: 076351/MG), THIAGO ASSUNÇÃO (OAB: 045582/PR), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB: 055288/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-992/PR)-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000854-85.2011.8.16.0034-BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x LERIEL GAIO- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC.

Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se observado o CNCGJ.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000852-18.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x MACIONI ROBERTO DE OLIVEIRA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se, Intimem-se, Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

75. MANDADO DE SEGURANCA-0001434-18.2011.8.16.0034-VALDECI DE ANDRADE e outro x WELINTO FIGUEREDO- PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA DA C.M.P. e outros- Diante do exposto, revogo a liminar deferida nestes autos, e rejeito os pedidos formulados pelo impetrante na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para rejeitar a segurança pretendida, declarando lícito o ato praticado pela autoridade nominada para integrar o pólo passivo deste feito. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB: 006933/PR), JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR), WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 029216/PR) e FERNANDA REGINA VILAS BOAS (OAB: 033977/PR)-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0001502-65.2011.8.16.0034-JOSE MANOEL DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se no que pertinente o disposto no CNCGJ.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002141-83.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRICIA PAULINO DE LIMA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Expeça-se ofício ou informe pelo sistema RENAJUD, ao DETRAN/PR, para que dê baixa na constrição do veículo, caso haja. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR)-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002950-73.2011.8.16.0034-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO SOUZA E RODRIGUES LTDA- Considerando o requerimento expresso das partes, homologo o acordo entre elas firmado, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ARNALDO F. ALCANTARA FILHO OAB25476-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003348-20.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x AUGUSTO JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0003857-48.2011.8.16.0034-BRADESCO ADMIN. DE CONSORCIOS LTDA. x SANTANA E FROES LTDA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Revogo a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se observando o CNCGJ.-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004235-04.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANA NEVES DE SOUZA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004204-81.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x MARA APARECIDA PUPO TOMAZ- Homologo a transação



pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNGGJ. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se, com as baixas de praxe.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0004426-49.2011.8.16.0034-JOANA KRUPA x BANCO ITAULEASING S/A- Acolho o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Expeça-se alvará quanto ao depósito informado às fls. 65, e anote-se no respectivo livro. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais,

restando dispensada do recolhimento, contudo, em virtude do deferimento, a ela, do benefício descrito na Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. VICTICIA KINASKI (OAB: 000055-649/) e CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR)-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0005373-06.2011.8.16.0034-ITAU UNIBANCO S/A x GERSON DOS SANTOS CORDEIRO- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

Piraquara, 02 de Julho de 2012.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

## PITANGA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 28/2012

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adelmo Da Silva Emerencia 0014 000508/2009  
Agnaldo Vujanski De Jesus 0004 000438/2007  
0019 000925/2010  
0024 002179/2010  
0025 002241/2010  
0033 003959/2010  
0043 002139/2011  
0050 002626/2011  
0073 000571/2012  
0105 002051/2012  
Alex Aires Da Silva 0070 000143/2012  
Alexandre Nelson Ferraz 0018 000723/2010  
Alexandre R. Mazzetto 0118 001575/2012  
Aline Carneiro Da Cunha D 0061 003541/2011  
Amilcar Cordeiro Teixeira 0001 000114/1998  
0030 003523/2010  
0052 002708/2011  
Ana Rosa De Lima Lopes Be 0022 001874/2010  
Andre Vinicius Carbonar D 0065 003927/2011  
Antonio Carlos Bini 0007 000084/2008  
0010 000176/2009  
Antonio Cezar Ziegemann 0089 001489/2012  
Antonio Nunes Neto 0067 003985/2011  
Aparecida Biadola 0107 000008/1996  
Aroldo Baran Dos Santos 0096 001823/2012  
Beatriz Fornari 0060 003494/2011  
Bruno Santos Araujo 0100 001903/2012  
Carla Fabiana H. Zagotto 0005 000585/2007  
Carla Heliana Vieira Mene 0046 002470/2011  
0069 000089/2012  
0103 001983/2012  
Carla Roberta Dos S. Bele 0084 001383/2012  
Carlos Arauz Filho 0005 000585/2007  
Cesar Augusto De Franca 0009 000177/2008  
Cezar Romero Ziegemann 0026 002288/2010  
0049 002568/2011  
0077 000836/2012  
0082 001353/2012

Cleide Aparecida Barbosa 0014 000508/2009  
0080 001032/2012  
Daniel Hachem 0002 000377/2004  
Daniela Santos De Souza 0008 000129/2008  
Denise Vazques Pires 0034 004201/2010  
Denise Vazques Pires 0048 002561/2011  
0057 003098/2011  
0074 000650/2012  
0079 001010/2012  
0097 001856/2012  
Derenice Ribeiro De Assis 0042 002098/2011  
Eder Jose Sebenski 0112 000097/2003  
Edgard Cavalcante 0116 000831/2012  
Edilaine Korobinski 0058 003110/2011  
Edison Messias Portugal 0010 000176/2009  
0013 000497/2009  
0121 001140/2012  
Edite Simi Esteche 0108 000134/2001  
Eduardo Silva Medeiros 0120 002063/2012  
Elaine Cristina Portelinh 0089 001489/2012  
Elizeu Luciano Furquim 0020 001377/2010  
Elpidio Rodrigues Garcia 0051 002690/2011  
Elso Cardoso Bitencourt 0055 003081/2011  
0056 003082/2011  
Emerson Norihiko Fukushima 0090 001549/2012  
Eneida Wirgues 0087 001457/2012  
0102 001982/2012  
Fabio Leal De Souza 0060 003494/2011  
Fabiula Muller Koenig 0075 000677/2012  
Fernando Blaszkowski 0012 000419/2009  
Fernando Piscato Bastos 0029 003333/2010  
0062 003678/2011  
0110 000124/2005  
Geovania De Fatima Dziuba 0032 003861/2010  
Geovania Dziubate 0024 002179/2010  
0026 002288/2010  
Gilberto Borges Da Silva 0064 003814/2011  
Gisele Helena Brock 0018 000723/2010  
Henrique Jambiski Pinto D 0011 000271/2009  
Hermann Henke 0111 001297/2005  
Horst Landgraf 0094 001719/2012  
Iaury Anahy Farias Martin 0119 001695/2012  
Ioneia Ilda Veroneze 0011 000271/2009  
Jair Felipes 0095 001727/2012  
Jairo Antonio Goncalves F 0017 000379/2010  
Jamil Josepetti Junior 0017 000379/2010  
Jean Felipe Mizuno Tironi 0018 000723/2010  
Jean Rodrigo Mendes 0078 000859/2012  
0093 001699/2012  
Jeberson Diego Beck 0014 000508/2009  
0099 001902/2012  
Jeferson Luiz De Lima 0037 000481/2011  
Jefferson Kaminski 0045 002395/2011  
Joao Adilson Mazur 0027 002881/2010  
0051 002690/2011  
Jose Antonio Moreira 0015 000515/2009  
Jose Carlos Skrzyszowski 0011 000271/2009  
José Augusto Ribas Vedan 0115 000306/2012  
José Zelindo Bocasanta 0067 003985/2011  
Juliano De Andrade 0003 000300/2007  
0041 002073/2011  
0094 001719/2012  
Juliano Miqueletti Socin 0023 002078/2010  
0072 000221/2012  
Julio Cesar Subtil De Alm 0035 000069/2011  
0036 000071/2011  
0047 002496/2011  
0053 002948/2011  
0054 002950/2011  
Kalebe Pereira Catelli 0067 003985/2011  
Kamila E. Stipp Camilo 0065 003927/2011  
Karina Da Silva Beloto 0015 000515/2009  
Karina Hashimoto 0009 000177/2008  
Karine Simone Pofahl Webe 0028 003092/2010  
Kleber Stocco 0115 000306/2012  
Lauro Fernando Zanetti 0047 002496/2011  
Leandro S. Raimundo 0071 000193/2012  
Louise Rainer Pereira Gio 0114 000242/2011  
Lucimar De Faria 0086 001404/2012  
Luig Almeida Mota 0051 002690/2011  
0099 001902/2012  
Luis Otávio Kuster Andria 0014 000508/2009  
Luiz Alberto De Oliveira 0008 000129/2008  
Luiz Fernando Brusamolín 0044 002291/2011  
0068 004017/2011  
Luiz Marques Dias Neto 0011 000271/2009  
Livia Rumenos Guidetti Za 0008 000129/2008  
Manoel Borba De Camargo 0050 002626/2011  
Marcelo De Souza 0115 000306/2012  
Maria Amélia Cassiana Mas 0117 000832/2012  
Maria Izabel Buchmann 0032 003861/2010  
Mariane Cardoso Macarevic 0061 003541/2011  
0081 001202/2012  
0085 001402/2012  
0101 001969/2012  
Mario Cesar Langowski 0066 003960/2011  
Mario Marcondes Nascimento 0055 003081/2011  
0056 003082/2011  
Mauricio Correa 0031 003810/2010

Mauro Alexandre Araujo Kr 0045 002395/2011  
 Mauro Luiz Tabora Rocha 0115 000306/2012  
 Miguel Sarkis Melhem Neto 0091 001552/2012  
 Milton Carlos Chicowski 0015 000515/2009  
 Milton Luiz Cleve Kuster 0040 001888/2011  
 Monica Regina Rolim 0006 000021/2008  
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0009 000177/2008  
 Nicanor Bueno Teixeira 0030 003523/2010  
 0041 002073/2011  
 0076 000709/2012  
 Oldemar Mariano 0018 000723/2010  
 0106 002070/2012  
 Osmar Vieira Da Silva 0013 000497/2009  
 Paulo Roberto Jensen 0020 001377/2010  
 Priscila Leticia Dos Sant 0014 000508/2009  
 Péricles Landgraf Araújo 0011 000271/2009  
 0104 002029/2012  
 Rafael Depra Panichella 0029 003333/2010  
 0110 000124/2005  
 Reimar Renato Rodrigues 0021 001483/2010  
 0037 000481/2011  
 Renata Pereira Costa De O 0028 003092/2010  
 Renata Possenti 0098 001869/2012  
 Ricardo Ribeiro 0038 000979/2011  
 Roberta Pereira Benvenutt 0029 003333/2010  
 ROBSON IVAN Stival 0014 000508/2009  
 Robson Sakai Garcia 0083 001379/2012  
 Rodrigo Biezu 0051 002690/2011  
 Rodrigo Cordeiro Teixeira 0013 000497/2009  
 Rogério Blank Pereira 0119 001695/2012  
 Ronir Irani Vincensi 0078 000859/2012  
 Roseval Soares Petrechen 0004 000438/2007  
 Ruy De Oliveira Mello 0052 002708/2011  
 Ruy De Oliveira Melo 0049 002568/2011  
 0059 003285/2011  
 Sergio Schulze 0022 001874/2010  
 Silvino Da Cruz Machado 0007 000084/2008  
 0076 000709/2012  
 Tatiana Leticia Gheller D 0058 003110/2011  
 0088 001459/2012  
 Valdecy Schon 0002 000377/2004  
 0016 000213/2010  
 0039 001094/2011  
 0063 003802/2011  
 0111 001297/2005  
 0113 000072/2008  
 Valdinei Jesoel Da Cruz 0065 003927/2011  
 0109 000313/2002  
 Wilson Scarpellini Kaminsk 0115 000306/2012  
 Wliane Richelle Sosnitzki 0027 002881/2010  
 0051 002690/2011  
 0062 003678/2011  
 0092 001553/2012  
 Zaqueu Subtil De Oliveira 0035 000069/2011  
 0036 000071/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-114/1998-BANCO DO BRASIL x GRANDE & CARSTENS LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

2. REVISAO DE CONTRATO-0000232-35.2004.8.16.0136-ALDO STRAPASSON x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. -Adv. VALDECY SCHON e DANIEL HACHEM-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/2007-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x JOSE CARNEIRO DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

4. INTERDICAÇÃO-438/2007-LAUDELINA SILVERIO DE LIMA GLEDEN x FABIANO DA SILVA GLEDEN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ROSEVAL SOARES PETRECHEN e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000321-53.2007.8.16.0136-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x NICOLAU CRENSIGLOVA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o recolhimento do Darf no valor de R \$ 10,00 (dez reais), para a Receita Federal, com o código da receita 3292. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUJ FILHO-.

6. ALVARA JUDICIAL-0000734-32.2008.8.16.0136-ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo com cópia da sentença de fls. 79/80. -Adv. MONICA REGINA ROLIM-.

7. USCUPAIO-84/2008-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar mandado de averbação e ofício, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. ANTONIO CARLOS BINI e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/2008-ABN AMRO REAL S/A x JOSEMAR PASQUALOTTO- 1. Apesar do exequente não ter recebido a correspondência para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção por ter mudado de endereço (conforme A.R. de f. 124), é sua obrigação informar nos autos caso ocorra alguma mudança de endereço e/ou

qualificação. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo exequente. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.

9. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-177/2008-JOSE MARIA MEHL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 (dois) ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens e xerox. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI e KARINA HASHIMOTO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-176/2009-EDISON MESSIAS PORTUGAL x VALDIR MATTEI- 1. Diante da notícia do pagamento do débito (f. 99), julgo extinta a execução, conforme inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais, pelo executado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS BINI e EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-271/2009-BANCO ITAÚ BBA S.A. x ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA- Ficam as partes, devidamente intimadas, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 10 dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

12. DESAPROPRIACAO-419/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LAERTE MIELENEWSKI e outro- Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar o laudo de avaliação, intime-se para que deposite o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em conta vinculada a este Juízo. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000961-85.2009.8.16.0136-MAURO DALZOTTO MORSKI x JOCELINO VELOSO MARTINS e outros- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA, EDISON MESSIAS PORTUGAL e RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

14. INDENIZACAO-508/2009-JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA x FUCK AUTOMOVEIS LTDA e outro- Apesar de no r. despacho de fls. 234 ter sido determinada a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do despacho de audiência, houve novo despacho à f. 239 para que conformasse o interesse na audiência pela parte autora. Portanto, não declaro a preclusão na apresentação do rol de testemunhas e concedo cinco dias para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora e pela ré Fuck Automóveis Ltda. A extinção do feito em relação à ré Fiat Automóveis S/A Ltda será feita oportunamente. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA, PRISCILA LETICIA DOS SANTOS, LUIS OTÁVIO KUSTER ANDRIATA, ROBSON IVAN STIVAL, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e JEBERSON DIEGO BECK-.

15. EMBARGOS-515/2009-DOUGLAS MIGUEL GONCALVES ESQUERDO e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Indefero o pedido retro, por ausência de fundamentação para o sobrestamento pleiteado. -Adv. MILTON CARLOS CHICOSKI, JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

16. INVENTARIO-0000213-19.2010.8.16.0136-LARA ROZETTI DA SILVA e outro x DIOGO DA SILVA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. VALDECY SCHON-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000379-51.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOEL RODRIGUES CASTRO e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 3 (três) ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens, bem como traga aos autos contra-fe da inicial para instruí-los. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

18. MONITORIA-0000723-32.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA CAMPAGNARO ZILMERMAN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OLDEMAR MARIANO, GISELE HELENA BROCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

19. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000925-09.2010.8.16.0136-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ESTEFANO GREGOSKI- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,99. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001377-19.2010.8.16.0136-LUCIANO FURQUIM & PAULO JENSEN - ADVOGADOS ASSOCIADOS x ARNOLDO ALMEIDA TORRES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ELIZEU LUCIANO FURQUIM e PAULO ROBERTO JENSEN-.

21. ANULATORIA-0001483-78.2010.8.16.0136-EITELWEIN RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001874-33.2010.8.16.0136-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO MARIA PRESTES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do

Código de Processo Civil. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. DEPOSITO-0002078-77.2010.8.16.0136-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ JURANDIR MIRANDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que traga aos autos cópia da inicial da ação de depósito para instruir o mesmo. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

24. CURATELA-0002179-17.2010.8.16.0136-VALDOMIRO KOVALIU e outro x JOSÉ KOVALIU- Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais. -Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e GEOVANIA DZIUBATE-.

25. USUCAPIAO-0002241-57.2010.8.16.0136-JULIO VUJANSKI e outro x PEDRO KETES e outro- Diga a parte autora. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

26. INTERDICAÇÃO-0002288-31.2010.8.16.0136-JUDITE MARTINS BARROS x FABIANO MARTINS DE BARROS- 1. Relatório. Judite Martins Barros ingressou com Ação de Interdição em face de seu filho, Fabiano Martins Barros, afirmando que esse possui problemas mentais que o impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requereu a declaração da interdição, com a nomeação da requerente como curador. O interditando foi interrogado em Juízo (fl. 18). Foi-lhe nomeado curadora para o feito, que apresentou contestação. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 28). Não havendo outras provas a serem realizadas, as partes apresentaram alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 28, extrai-se que a interditando é portador de anomalia psíquica, de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que o interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Fabiano Martins Barros, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Judite Martins Barros, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispense-o-lhe da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e GEOVANIA DZIUBATE-.

27. INVENTARIO-0002881-60.2010.8.16.0136-ALINE MENDES DOS SANTOS DERHUN x MIGUEL DERHUN- Diga a parte autora. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-96.2010.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x DELBA INACIO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA-0003333-70.2010.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PITANGA- Diga a ré sobre a conclusão das obras. -Advs. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003523-33.2010.8.16.0136-SIBILA BARCKI e outro x J. PORTUGAL & CIA LTDA- Diga a parte autora sobre o depósito. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003810-93.2010.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREJAS LARA LTDA x GLAPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.971,72 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), além do pagamento das custas e da verba honorária que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. -Adv. MAURICIO CORREA-.

32. INTERDICAÇÃO-0003861-07.2010.8.16.0136-IZAURA DE JESUS RODRIGUES DE LORENA x ALAIS DE LORENA- 1. Relatório. Izaura de Jesus Rodrigues de Lorena ingressou com Ação de Interdição em face de sua filha, Alais de Lorena, afirmando que essa é surda-muda, que a impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requereu a declaração da interdição, com a nomeação da requerente como curadora. A interditanda foi interrogada em Juízo (fl. 23/23v). Foi-lhe nomeada curadora para o feito, que apresentou contestação. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 31). Não havendo outras provas a serem realizadas, as partes apresentaram alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 31, extrai-se que a interditanda é portadora de surdo-mudez e estado de ansiedade, sendo que a primeira moléstia é de caráter permanente e a segunda de

caráter transitório, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que a Interditanda apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Alais Lorena, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Izaura de Jesus Rodrigues de Lorena, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispense-o-lhe da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA IZABEL BUCHMANN e GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003959-89.2010.8.16.0136-ELISEU DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, bem como para que junte aos autos a nota promissória e termo de acordo, mencionados às f. 48. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

34. EXECUCAO-0004201-48.2010.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO KAUDNICK- Diga a parte autora sobre a suspensão do feito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0000069-11.2011.8.16.0136-BERNARDETE TKACZUK x BANCO BANESTADO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0000071-78.2011.8.16.0136-CLAUDETE DZIUBATE NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício ou efetue o pagamento referente à postagem. -Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

37. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0000481-39.2011.8.16.0136-HELENA PAIVA DE MORAES x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0000979-38.2011.8.16.0136-VANDERLEY MESSIAS x PAULO CEZAR SERAFIM- Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas, neste fórum, para realização de hasta pública para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente. Na ausência de licitantes, fica desde logo designado o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para a segunda hasta pública, com a venda a quem mais oferecer, desde que o lance não seja por preço vil, considerado este inferior a 60% do valor corrigido da avaliação até o dia da hasta. As hastas serão realizadas no Tribunal do Juri da Comarca de Pitanga, nas datas designadas. Nomeio para a realização do leilão/praca o senhor Leiloeiro Oficial Fernando Martins Serrano. Diligências e intimações necessárias. Devera constar do edital o local em que se encontra o bem, a comissão do Senhor Leiloeiro, bem como outras informações sobre as hastas. Fixo a comissão do Senhor Leiloeiro em 5% (cinco por cento) em caso de arrematação e 1/2 (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, os valores poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar ofícios e edital. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001094-59.2011.8.16.0136-MARCOS FRANCISCO NICARETTA x OSVALDO RODRIGUES NANTES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. VALDECY SCHON-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-0001888-80.2011.8.16.0136-ANTONIO VALDIVINO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Diga a parte autora sobre a proposta dos honorários periciais, bem como para que efetue o pagamento dos mesmos. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. INTERDICAÇÃO-0002073-21.2011.8.16.0136-CASTURINA PETRACINSKI x ALINE PETRACINSKI- 1. Relatório. Casturina Petracinski ingressou com Ação de Interdição em face de sua irmã, Aline Petracinski, afirmando que essa possui síndrome de down, que a impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requereu a declaração da interdição, com a nomeação da requerente como curadora. A interditanda foi interrogada em Juízo (fl. 21/21v). Foi-lhe nomeada curadora para o feito, que apresentou contestação. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 28). Não havendo outras provas a serem realizadas, as partes apresentaram alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita



no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 28, extrai-se que a interditanda é portadora de síndrome de down, com consequente retardo mental moderado, de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que a Interditanda apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Aline Petracinski, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Casturina Petracinski, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA e JULIANO DE ANDRADE.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0002098-34.2011.8.16.0136-IVETE SOCOLOSKI LOCH CASSEMIRO e outros x EDGAR SOCOLOSKI LOCH- Diga a parte autora. - Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS.-

43. INVENTARIO-0002139-98.2011.8.16.0136-ANTONIO BATISTELA x HILDO SETEMBRINO BATISTELA- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS.-

44. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0002291-49.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MOACIR RANK e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

45. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-0002395-41.2011.8.16.0136-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI.-

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002470-80.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MIGUEL DA LUZ PEREIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

47. REVISAO DE CONTRATO-0002496-78.2011.8.16.0136-DIVONZIR DAUDET COLAÇO x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta recursal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002561-73.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS VALHUX- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES.-

49. INTERDICAÇÃO-0002568-65.2011.8.16.0136-EDMO DE CARVALHO TOLEDO x ELIO DE CARVALHO TOLEDO- 1. Relatório. Edmo de Carvalho Toledo ingressou com Ação de Interdição em face de seu irmão, Elio de Carvalho Tolleod, afirmando que esse possui deficiência intelectual, que o impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requereu a declaração da interdição, com a nomeação do requerente como curador. O interditando foi interrogado em Juízo (fl. 41). Foi-lhe nomeado curador para o feito, que apresentou contestação. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 48). Não havendo outras provas a serem realizadas, as partes apresentaram alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 48, extrai-se que o interditando é portador de retardo mental moderado e esquizofrenia crônica, de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que o Interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Elio de Carvalho Toledo, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curador Edmo de Carvalho Toledo, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe da especialização de bens

em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e RUY DE OLIVEIRA MELO.-

50. INTERPELACAO JUDICIAL-0002626-68.2011.8.16.0136-ANA ROSA MENDES DOS SANTOS e outro x JOSE DE OLIVEIRA MENDES e outros- Não conheço da petição de fls. 40 e seguintes. Veja-se o que diz o artigo 871 do Código de Processo Civil. "O protesto ou interpelação não admite deusa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto". Ademais, diga a parte requerente acerca da parte final da certidão do Sr. Oficial de Justiça do verso da f. 38 - Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS.-

51. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0002690-78.2011.8.16.0136-DAIANE APARECIDA FURLANETTO e outros x VIZIVALI (FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU) e outros- Intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinc) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo paa que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH, JOAO ADILSON MAZUR, LUIG ALMEIDA MOTA, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e RODRIGO BIEZUS.-

52. INTERDICAÇÃO-0002708-02.2011.8.16.0136-MARIA INES DE LIMA KULKAMP x NELSON KUEHIKAMP- 1. Relatório. Maria Ines de Lima Kulkamp ingressou com Ação de Interdição em face de seu cunhado, Nelson Kuehikamp, afirmando que esse é surdo e mudo, o que o impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requereu a declaração da interdição, com a nomeação da requerente como curadora. O interditando foi interrogado em Juízo (fl. 38), entretanto, nada respondeu em virtude de sua deficiência. Foi-lhe nomeado curador para o feito, que apresentou contestação. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 51). Não havendo outras provas a serem realizadas, as partes apresentaram alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 51, extrai-se que o interditando é portador de surdo-mudez, de caráter permanente, que lhe torna sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que o interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Nelson Kuehikamp, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Maria Ines de Lima Kulkamp, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e RUY DE OLIVEIRA MELLO.-

53. REVISAO DE CONTRATO-0002948-88.2011.8.16.0136-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que a audiência não realizada em virtude dos autores não terem atendido ao comando de fls. 213, designo o dia 09 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência ora frustrada. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que informe se o autor comparecerá à audiência independente de intimação. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

54. REVISAO DE CONTRATO-0002950-58.2011.8.16.0136-CIRINEU MEURER x BANCO BANESTADO S/A- Concedo derradeiros dez dias para que o autor apresente as certidões do Detran e do CRI local. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

55. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003081-33.2011.8.16.0136-ANTONIO DIRCEU COSTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que não aponta a qual decisão refere-se, bem como independente de qual decisão desejou embargar, encontra-se precluso. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT.-

56. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-0003082-18.2011.8.16.0136-ANA APARECIDA DASKO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que não aponta a qual decisão refere-se, bem como independente de qual decisão desejou embargar, encontra-se precluso. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELSO CARDOSO BITENCOURT.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003098-69.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO RODRIGUES DE CAMPOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES.-

58. INTERDICAÇÃO-0003110-83.2011.8.16.0136-IZABEL TEREZINHA GONÇALVES FERREIRA KOVALIU x MARINES KOVALIU- 1. Relatório. Izabel Terezinha Gonçalves Ferreira Kovaliu ingressou com Ação de Interdição em face de sua filha, Marines Kovaliu, afirmando que essa possui retardo mental não especificado, que a impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requeveu a declaração da interdição, com a nomeação da requerente como curadora. A interdita foi interrogada em Juízo (fl. 21). Foi-lhe nomeada curadora para o feito, que apresentou contestação. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 29). Não havendo outras provas a serem realizadas, as partes apresentaram alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl. 29, extrai-se que a interdita é portadora de retardo mental grave e epilepsia, de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que a Interditanda apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Marinez Kovaliu, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Izabel Terezinha Gonçalves Ferreira Kovaliu, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS e EDILAINE KOROBIANSKI-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003285-77.2011.8.16.0136-CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU CARLOS TIZOT-Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003494-46.2011.8.16.0136-LEANDRO CONRADO BINI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Apresente a parte autora substabelecimento, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de não conhecimento da participação de sua Advogada na audiência de instrução e julgamento. -Adv. FABIO LEAL DE SOUZA e BEATRIZ FORNARI-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003541-20.2011.8.16.0136-BANCO BRADESCO SA x LUCILENE APARECIDA DAMIÃO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0003678-02.2011.8.16.0136-O MUNICIPIO DE PITANGA x JOSE ANTONIO DE RAMOS VIEIRA e outro- Em juízo de retratação, modifício o despacho de fls. 70 para somente determinar a apresentação de cálculo, já que não deverá haver preparo nesta fase processual por se tratar de ente público. -Adv. FERNANDO CISCATO BASTOS e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003802-82.2011.8.16.0136-L.E. SCHON e CIA LTDA x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALDECY SCHON-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003814-96.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NEURI PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES- 1. Relatório BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Neuri Pereira de Oliveira Fernandes, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 29/04/2011, referentes a uma Cédula de Crédito Bancário Garantida por Alienação Fiduciária firmado entre as partes. afirmou que o montante devido, incluindo as parcelas vencidas e as vincendas, seria de R\$ 14.301,98 (quatorze mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos). Requeveu a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo. Efetivada a medida liminar, o réu foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (fl. 29). É o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros,

e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 400). Partindo-se dessa premissa, passa-se a análise do caso posto. O artigo 2º do Decreto-Lei 911/69 reza que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Complementando este dispositivo, o artigo 3º do mesmo diploma legal estabelece que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária, e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 04/19). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, consolidando a posse plena e a propriedade exclusiva do autor sobre o bem descrito à fl. 02. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu, a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral e a brevidade de tempo decorrido entre o aforamento da medida e o julgamento da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

65. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003927-50.2011.8.16.0136-LUIZ ACIR MATOS e outro x ALEXANDRO DE ALMEIDA E CIA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, KAMILA E. STIPP CAMILO e VALDINEI JESUEL DA CRUZ-.

66. AÇÃO DE COBRANCA-0003960-40.2011.8.16.0136-VALDEMIR ARRUDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos autos ao Procurador da Caixa Econômica Federal por prazo não superior a 30 dias, para que este requeira o que entender de direito. -Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS-0003985-53.2011.8.16.0136-ROSANGELA CONCEIÇÃO DE QUADROS TCHORNOBAY e outro x NERI OSELAME e outro- Redesigno o ato para o dia 23/08/2012, às 15:00 horas. -Adv. KALEBE PEREIRA CATELLI, ANTONIO NUNES NETO e JOSÉ ZELINDO BOCASANTA-.

68. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0004017-58.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x DIVONZIR DAUDET COLAÇO FIRMA INDIVIDUAL e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000089-65.2012.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x IVAIR LUCIANO BITENCOURT- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000143-31.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIO ALEXANDRE ALVES DE ASSUNÇÃO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ALEX AIRES DA SILVA-.

71. ALVARA JUDICIAL-0000193-57.2012.8.16.0136-HELENA MARIA RAIMUNDO e outros x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LEANDRO S. RAIMUNDO-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000221-25.2012.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRO MEIRA JAVORSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

73. ARROLAMENTO-0000571-13.2012.8.16.0136-TEODORO SCHAVAREN x VERONICA ZIMERMANN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente as primeiras declarações. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000650-89.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELI APARECIDA CORREIA- 1. Diante do pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de



Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

75. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0000677-72.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x A. BATISTA CALÇADOS LTDA ME e outros- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0000709-77.2012.8.16.0136-ANGELO HASS x ANISIO JOAQUIM DA SILVA e outros- Trata-se de ação de Reintegração de posse c/ c perdas e danos com pedido de liminar intentada por Ângelo Hass em face de Anísio Joaquim da Silva e outros. Foi concedida a liminar de reintegração de posse, após a justificação prévia (folhas 41/42). Às folhas 44 o requerido contestou, formulando pedidos em seu favor e requerendo a revogação da liminar concedida anteriormente. É o relatório. Decido. Considerando o teor da contestação acostada às folhas 44/81, abra-se vista dos autos à parte requerente para devida impugnação, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de entrarem em acordo na audiência de conciliação. Tendo em vista que há possibilidade futura de conciliação por parte de autor e réu, tenho que o cumprimento imediato da liminar trará prejuízos desnecessários, sobretudo pela possibilidade de autor e réu acordarem sobre a aquisição do imóvel. Considerando os argumentos acima elencados e visando evitar a perda total da lavoura plantada na propriedade, suspendo o cumprimento da medida liminar, momentaneamente, até que se manifeste o autor acerca da contestação acostada aos autos. Acerca da possibilidade de revogação da liminar nossa melhor doutrina se manifesta no sentido de que "a medida liminar pode ser cassada no curso da lide, todavia, o juiz deve fundamentar essa decisão com a existência de relevante motivo superveniente que a justifique: "situações excepcionais, autorizam possa o juiz suspender o cumprimento da liminar concedida em ação possessória. Assim, verbi gratia, se o réu demonstrar fato relevante, a tornar incertos os fatos narrados na inicial" (RSTJ157/411) Com pulsando os autos, verifico que a situação em apreço é peculiar e merece atenção. Conforme relatos do autor na inicial, o motivo da rescisão do contrato de arrendamento deuse tendo em vista a intenção do mesmo em alienar o imóvel. Por outro lado, verifica-se que o réu tem a intenção de compra-lo (conforme declararam na contestação de folhas 41/88). Sendo assim, tenho que o cumprimento imediato da liminar e a perda total da lavoura implantada pelo réu, por ora, se mostra temerária. Sendo assim, revogo, momentaneamente a liminar concedida às folhas 41-42. Após abertura de vista à parte autora, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA e SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

77. INTERDICAÇÃO-0000836-15.2012.8.16.0136-IRENY TEREZA ZINI x CASSIANO IVAN CIVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

78. INTERDICAÇÃO-0000859-58.2012.8.16.0136-MARLI MARTINS CORREA x JULIO QUEIROZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI e JEAN RODRIGO MENDES-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001010-24.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LADISLAU DOS REIS COELHO-Intime-se o autor para que, em dez dias, complemente as custas devidas. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

80. OBRIGACAO DE FAZER, C/C PERDA-0001032-82.2012.8.16.0136-ELICILIA DO NASCIMENTO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício e carta precatória, bem como para instruir os mesmos. -Adv. CLEIDE APARECIDA BARBOSA-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001202-54.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE PORTELA- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

82. INVENTARIO-0001353-20.2012.8.16.0136-JOÃO MARIA GELINSKI x STANISLAU GELINSKI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar termo de compromisso de inventariante. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

83. AÇÃO DE COBRANCA-0001379-18.2012.8.16.0136-DAVI GONÇALVES PADILHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Apresente o autor, no prazo de 15 dias, certidões do Detran, CRI, comprovante de rendimentos e as duas últimas declarações de imposto de renda, a fim de se aferir a real necessidade que tem dos benefícios da Assistência Judiciária. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0001383-55.2012.8.16.0136-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO MOREIRA JUNIOR ME- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001402-61.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x RUDIMAR CHAVES NEVES- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0001404-31.2012.8.16.0136-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO MOREIRA JUNIOR ME- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001457-12.2012.8.16.0136-BANCO BGN S/A x DINOR QUINTANA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0001459-79.2012.8.16.0136-AGUINALDO DE JESUS GALDIN x BANCO BMG S/A- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que

compareça em cartório retirar ofício de citação do requerido. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS-.

89. INVENTARIO-0001489-17.2012.8.16.0136-ROELDY DIMAS SCHON x EDMARY REGINA KLOSOVSKI SCHON- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que apresente as primeiras declarações. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGMANN e ELAINE CRISTINA PORTELA MALHEIROS-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001549-87.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x DUTRA & SCHPECHEK LTDA - ME e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001552-42.2012.8.16.0136-COOPERATIVA DE CRD TO RURAL 3º PLANALTO - SICREDI x KELI DAYANE MENDES BRUGGE DE OLIVEIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0001553-27.2012.8.16.0136-OSORIO MOREIRA TEIXEIRA x VALDEMAR JOSE DA SILVA ANDRADE- Intime-se a parte autora para que apresente a aludida cópia ao agravo de instrumento, posto que não encontra-se juntada à petição retro. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

93. USUCAPIAO-0001699-68.2012.8.16.0136-VILSON KRUGER x ESTE JUIZO- Emende a inicial o autor, no prazo de 10 dias, para que retifique o valor da causa, fazendo-se constar o valor real do imóvel, sob pena de indeferimento. -Adv. JEAN RODRIGO MENDES-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0001719-59.2012.8.16.0136-HORST LANDGRAF x OLIVIO POLUHA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove o recolhimento do Funrejus. -Adv. JULIANO DE ANDRADE e HORST LANDGRAF-.

95. IMISSAO DE POSSE-0001727-36.2012.8.16.0136-ADRIANO APARECIDO FLORA DA SILVA e outro x ALEXANDRE SENGER e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAIR FELIPES-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001823-51.2012.8.16.0136-NILTO JUMES x NILSON WALECKI DA SILVA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue a complementação das custas processuais, no valor de R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001856-41.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ARMANDO DA SILVA- Concedo derradeiros cinco dias para que o autor efetue integralmente o pagamento das custas processuais, conforme certidão de fls. 41, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

98. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001869-40.2012.8.16.0136-JAIR NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. RENATA POSSENTI-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0001902-30.2012.8.16.0136-ESTADO DO PARANA x JEBERSON DIEGO BECK- Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública e, sendo certo de que os valores em execuções contra a Fazenda Pública são pagos através de RPV ou precatório, causando dificuldades em uma eventual devolução dos valores ao erário, nos termos do artigo 793-A, § 1º do Código de Processo Civil, atribuo o efeito suspensivo à execução em apenso. Intime-se o embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. LUIG ALMEIDA MOTA e JEBERSON DIEGO BECK-.

100. ALVARA JUDICIAL-0001903-15.2012.8.16.0136-MARIANO ZEGULHAN x ESTE JUIZO- Intime-se o autor para que diga expressamente, no prazo de 10 dias, se juntará procuração em nome dos demais herdeiros ou se pretende a citação destes, conforme depreende-se da certidão de óbito de fls. 07. -Adv. BRUNO SANTOS ARAUJO-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001969-92.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x TIAGO JOSE BINDE- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001982-91.2012.8.16.0136-BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM x GILMAR PINHEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001983-76.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO JUAREZ MONTEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

104. EMBARGOS-0002029-65.2012.8.16.0136-HORST LANDGRAF x BANCO DO BRASIL S. A.- Emende a inicial o embargante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, resumindo as fundamentações e pedidos constantes na exordial, pois 118 páginas não apenas torna prolixa a inicial, como também dificulta o trabalho desta Magistrada, posto que os argumentos podem ser lançados em menos páginas, facilitando a prestação jurisdicional, bem como o trabalho dos patronos das partes. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

105. MEDIDA CAUTELAR-0002051-26.2012.8.16.0136-RIVANI DO ROCIO DOS SANTOS x DIRCEU MANCHUR- I - Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, proposta por Rivani de Rocio dos Santos em face de Antônio Altamir Anzolin, sustentando que a as partes firmaram um contrato de permuta e que foram dados diversos objetos, incluído o objeto da presente busca e apreensão em troca de um veículo Fiat Uno. Alega que posteriormente à realização do contrato descobriu em



consulta junto ao Detran que o referido veículo encontrava-se com bloqueio judicial. Pediu concessão de liminar. Pois bem. Segundo o artigo 839 do Código de Processo Civil, "o juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas". Para a concessão de qualquer medida cautelar, necessário verificar a presença de dois requisitos, quais sejam, *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tratando-se, ainda, de pedido liminar, a ser concedido inaudita altera parte, medida esta autorizada pelo artigo 804 do Código de Processo Civil, tais requisitos devem estar notadamente presentes, além de haver receio da ineficácia da medida, se concedida em momento posterior. O STJ vem conceituando o *fumus boni iuris* como a "plausibilidade do direito invocado" (ver, como exemplo, o AGRMC n. 1592-GO, j. em 30.6.99, Rel. Min. Edson Vidigal). 44a Seção Judiciária Comarca de Pitanga/6 Eria.dodo Planlã Verifica-se no caso em apreço que não foi preenchidos um dos requisitos da medida cautelar, consistente no *fumus boni iuris*, visto que a autora não trouxe aos autos qualquer indício de provas que fizessem crer a existência de um contrato realizado entre as partes. No caso, a aparência do bom direito não se revela-se presente somente pela juntada de uma consulta realizada posteriormente no Detran, já que tal consulta poderia ser efetuada por qualquer pessoa e em qualquer circunstância. A respeito, cabe citar doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao art. 798, nota 5: "Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão cautelar. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do Juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery, Recursos, 401)" (Código de Processo Civil Comentado, 5. ed, RT, p.1228). Embora o pedido cautelar seja fundamentado em cognição superficial, há que se constatar que esta não se confunde com a mera alegação da parte ou apresentação de documentos que não fazem surgir a ideia da existência de um liame, uma obrigação qualquer entre as partes. 44a Seção Judiciária Comarca de Pitanga. Posto isso, indefiro a medida liminar. II - cite-se o réu para, no prazo de 5 dias contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. III - Intimações e diligências necessárias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002070-32.2012.8.16.0136-ITAU UNIBANCO S/A x EDUARDO PARISOTO - TRANSPORTES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

107. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-8/1996-FAZENDA NACIONAL x BAZOTTE & BAZOTTE LTDA- 1. Relatório. Aparecido Balzotte apresentou exceção de preexecutividade às fls. 232/238, sustentando que há nulidade na penhora realizada sobre seu veículo, porquanto não foi devidamente citado. afirmou também que o redirecionamento da execução na pessoa física do sócio não assiste razão de ser, uma vez que não há irregularidades na atividade da empresa, já que não agiu com dolo ou culpa na dissolução da sociedade. A Bazotte e Bazotte Ltda também apresentou exceção de pré-executividade às fls. 240/246, arguindo a prescrição do crédito tributário. A União apresentou impugnação às fls. 253/261 e 266/273, sustentando que o redirecionamento da execução na pessoa do sócio se deu em razão das claras evidências de que a empresa foi dissolvida irregularmente. afirmou ainda que houve a citação pessoal do sócio e que os créditos tributários não estão fulminados pela prescrição. Os excipientes se manifestaram acerca da impugnação, refutando os argumentos lançados (fls.286/290). É o relatório. Fundamentação. Diante dos fundamentos esposados, merece guarida a pretensão da ré Bazotte e Cia Ltda. O instituto da prescrição se dá com o transcurso do prazo de cinco anos da constituição do crédito até a data da efetiva citação do executado, se a demanda foi aforada antes a vigência da Lei Complementar 118/2005. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO IPTU TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO CITAÇÃO NÃO REALIZADA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na forma do disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época da propositura da ação, o despacho ordinatório da citação não teve o condão de interromper a prescrição. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional estão previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), cuja norma se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (Lei Ordinária). (TJPR - 3ª. C.CÍVEL - AC 0749382-9 - UNIÃO DA VITÓRIA - REL.: JUIZ SUBST. - 2º G. ESPEDITO REIS DO AMARAL - UNÂNIME - J. 26.04.2011). A presente demanda se funda em crédito tributário lançado por homologação, onde considera-se constituído o crédito quando do seu vencimento. Tal posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu: Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago o vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Veja-se que o prazo prescricional se iniciou em 30.04.1991, ou seja, quando do vencimento do crédito tributário, e se encerrou em 30.04.1996. Como nesse interim não houve qualquer causa de interrupção, já que a citação do executado somente ocorreu em 06.09.1996, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e extingo o feito com resolução de mérito.

Diante da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 ao patrono dos executados. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada sob o veículo For Belina, placas ADI-9170, ano 1985/1986, referente a estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se.-Adv. APARECIDA BIADOLA-.

108. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-134/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x JOSE STACIAK- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

109. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-313/2002-MUNICIPIO DE PITANGA x CALIL HANOUCHE- Considerando a declinação retro, nomeio em substituição o advogado Valdinei Jesoel da Cruz. -Adv. VALDINEI JESOEL DA CRUZ-.

110. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-124/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x CIRLEI PODOLAN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvara judicial. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

111. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-1297/2005-CONS. REG. DE ENGENHARIA E ARQ. E AGRO. - CREA/PR x SOTERPOL TERRAPLANAGENS LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da dívida, na forma parcelada, tendo em vista a concordância da exequente, desde que depositados conjuntamente com a entrada as custas processuais e honorários advocatícios. -Advs. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.

112. CARTA PRECATORIA-97/2003-Oriundo da Comarca de 3º VARA DE EXECUCOES-FAZENDA NACIONAL x GERONIMO MACHADO DE CAMPOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que informe onde se encontra o veículo penhorado e se efetivamente alienou o referido bem, sob pena de ser tal alienação ser considerada fraudulenta. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.

113. CARTA PRECATORIA-72/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARC-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MELO CRUZ & AMARAL LTDA- Indefiro o pedido de reconsideração da decisão por absoluta ausência de previsão para tanto, sendo certo que nas hipóteses em que a parte não concorda com o teor da decisão, deve atacá-la por meio de recurso. Intime-se o executado para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indique a localização do bem penhorado. Após, expeça-se mandado de remoção do bem para o depositário do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VALDECY SCHON-.

114. CARTA PRECATORIA-0000242-35.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA MATO RICO LTDA- Indefiro os pedidos retro. a requisição de penhora on-line pode ser feita diretamente no juízo deprecante e a busca de bens em nome do executado é atividade inerente à própria exequente e não a este Juízo. Manifeste-se o exequente sobre o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

115. CARTA PRECATORIA-0000306-11.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE APUCARANA-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x MARIA DE LOURDES PEREIRA e outro- Designo o dia 05/09/2012, às 13:30 horas, para audiência. -Advs. MARCELO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO RIBAS VEDAN, WILSON SCARPELINI KAMINSKI, KLEBER STOCCO e MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

116. CARTA PRECATORIA-0000831-90.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª CIVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-JOSE APARECIDO DE MORAES x JULIA HARMATIUK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), devidas ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. EDGARDO CAVALCANTE-.

117. CARTA PRECATORIA-0000832-75.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE IPIRANGA-BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO ROSALVO FREITAS- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

118. CARTA PRECATORIA-0001575-85.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-CONSELHO REG. DE ODONTOLOGIA DO PR CRO/PR x IVAN ROBERTO NEVES- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de devolução da precatória. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

119. CARTA PRECATORIA-0001695-31.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de -CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x ANDRESSA DELLI COLLI DA LUZ e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue a complementação das custas processuais. -Advs. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA e ROGÉRIO BLANK PEREIRA-.

120. CARTA PRECATORIA-0002063-40.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE SINOP/MT-RONALDO JACQUES PAIM e outro x IVOLZIR BEDIN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais e Funrejus. -Adv. EDUARDO SILVA MEDEIROS-.

121. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0001140-14.2012.8.16.0136-JOCÉLIA DE OLIVEIRA MOREIRA x ESTE JUIZO- 1. Jocélia de Oliveira Moreira aforou pedido de retificação de erro material havido em seu assento de nascimento afirmando que, por equívoco do Registrador Civil Público da época, constou como data de nascimento o dia 06 de fevereiro de 1987, quando o correto seria dia 06 de fevereiro de 1985. Alega, ainda, que o erro apareceu apenas na 2ª via da certidão de nascimento, sendo que na 1ª via a data de nascimento estava correta. Justifica que a mudança deve ser feita para sanar o vício. Foram apresentados documentos e declarações dando conta de que a requerente nasceu em 1985. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. 2. Conforme se observa dos documentos acostados à petição inicial, em especial a certidão de nascimento, cédula de identidade, carteira nacional de habilitação e a 2ª via da Certidão de Batismo, Jocélia de Oliveira Moreira nasceu no ano de 1985 e não no ano de 1987,

como consta na 2ª via de sua certidão de nascimento. Tal fato foi corroborado pelas declarações anexadas à inicial, que foram uníssonas em afirmar que a requerente nasceu no ano de 1985. O equívoco no registro se justifica pelo fato de que o Oficial do Cartório do Registro Civil deve ter equivocado-se ao transcrever no Livro errado o nascimento da requerente. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 109, caput, da Lei 6.015/73 e 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para retificar seu assento de nascimento, a fim de que passe a constar como data de nascimento o dia 06 de fevereiro de 1985. Expeça-se mandado de retificação e ofício ao respectivo Cartório de Registro Civil. Custas pela requerente, observadas as prescrições da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CÍVEL - RELACAO Nº 96/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON TADEU THOMAZ 0019 001130/2009  
 ADRIANE GUASQUE 0010 001106/2007  
 0015 000588/2009  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0061 000400/2008  
 ADRIANO ROLFH SIEG 0052 036244/2011  
 ADRIELI FERREIRA RIBAS 0011 000226/2008  
 ALEIXO MENDES NETO 0037 016000/2011  
 ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0061 000400/2008  
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0061 000400/2008  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0059 005282/2012  
 ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0025 012476/2010  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0001 000112/2005  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0059 005282/2012  
 ANGELICA ONISKO 0048 030934/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0045 023315/2011  
 ANGELO EDUARDO RONCHI 0025 012476/2010  
 ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLI 0038 016952/2011  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0057 004140/2012  
 0058 004145/2012  
 0060 005559/2012  
 ARCIDES DE DAVID 0025 012476/2010  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0057 004140/2012  
 0058 004145/2012  
 0060 005559/2012  
 AUGUSTO IURKIW 0017 000958/2009  
 BERNARDO GOBBO TUMA 0038 016952/2011  
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0008 000898/2007  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0012 001030/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 023000/2011  
 0055 003385/2012  
 CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0042 021255/2011  
 0057 004140/2012  
 CAROLINE SCHOENBERGER AVI 0016 000671/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0048 030934/2011  
 0051 031953/2011  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0001 000112/2005  
 CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0061 000400/2008  
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0006 000470/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 008252/2010  
 0026 012659/2010  
 0055 003385/2012  
 DANIEL HOMERO BASSO 0052 036244/2011  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0027 017718/2010  
 0030 038654/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0028 024837/2010  
 0045 023315/2011  
 DANIELLE SZESZ 0063 000571/2009  
 DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ 0012 001030/2008  
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0013 001310/2008  
 DOUGLAS FERNANDES COLINO 0028 024837/2010  
 EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 0036 013214/2011  
 ELISABETE EURICH 0014 000562/2009  
 EMERSON CANETTE 0039 019664/2011  
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0012 001030/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0033 010122/2011  
 0035 011612/2011  
 EVANDRO PERES ANTUNES DE 0039 019664/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000507/2006  
 0005 000521/2006  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0038 016952/2011  
 EVERSON MANJINSKI 0053 000312/2012

FABIANA SILVEIRA 0059 005282/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0060 005559/2012  
 FABIOLA RITTER MORO 0038 016952/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0001 000112/2005  
 FELIPE ANDRÉ DANI 0059 005282/2012  
 FELIPE SOARES VARGAS 0019 001130/2009  
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0011 000226/2008  
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0001 000112/2005  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0033 010122/2011  
 FERNANDO MADUREIRA 0001 000112/2005  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0060 005559/2012  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0062 000408/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 008252/2010  
 0026 012659/2010  
 FLÁVIA IZABEL FUKAHORI 0057 004140/2012  
 0058 004145/2012  
 0060 005559/2012  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0059 005282/2012  
 GARDENIA MASCARELO 0033 010122/2011  
 0056 003693/2012  
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0053 000312/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 003385/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 030934/2011  
 0051 031953/2011  
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0057 004140/2012  
 0058 004145/2012  
 0060 005559/2012  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0003 000493/2006  
 0004 000507/2006  
 0005 000521/2006  
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0006 000470/2007  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0045 023315/2011  
 GUILHERME MENDES DE MATTO 0050 031761/2011  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0055 003385/2012  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0012 001030/2008  
 HERICK PAVIN 0024 008252/2010  
 IPURAN CURY 0016 000671/2009  
 ISABEL APARECIDA HOLM 0003 000493/2006  
 0019 001130/2009  
 ISAAQUE MAIA 0047 029819/2011  
 IZAIAS SAULISTIANO 0019 001130/2009  
 JANICE IANKE 0033 010122/2011  
 0035 011612/2011  
 JEAN CARLO PAISANI 0020 001132/2009  
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0007 000552/2007  
 JOANINO ELEUTERIO 0032 007128/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0048 030934/2011  
 0051 031953/2011  
 JOAO MANOEL GROTT 0038 016952/2011  
 0052 036244/2011  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0025 012476/2010  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0029 035543/2010  
 JOAQUIM MIRO 0003 000493/2006  
 0004 000507/2006  
 0005 000521/2006  
 JONATHAS MOISE DE CASTRO 0006 000470/2007  
 JORGE LUIZ MARTINS 0048 030934/2011  
 0051 031953/2011  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0007 000552/2007  
 0021 001259/2009  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0007 000552/2007  
 0021 001259/2009  
 JOSE AMILTON CHMULEK 0017 000958/2009  
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0029 035543/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0019 001130/2009  
 JOSE ELI SALAMACHA 0054 000384/2012  
 JOSE GERALDO BERGER 0021 001259/2009  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0036 013214/2011  
 0043 022417/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0045 023315/2011  
 KATIA LOPES MARIANO 0023 007424/2010  
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0019 001130/2009  
 LETICIA CUNHA PEREIRA 0061 000400/2008  
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0001 000112/2005  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0002 000004/2006  
 LILIAN PENKAL 0004 000507/2006  
 0005 000521/2006  
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0061 000400/2008  
 LUIS CARLOS SIMONATO JUN 0050 031761/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 019664/2011  
 LUIZ R MERLIN MUCHINSKI 0005 000521/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000493/2006  
 0004 000507/2006  
 0005 000521/2006  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0017 000958/2009  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0049 031052/2011  
 0053 000312/2012  
 MARCIO RICARDO MARTINS 0032 007128/2011  
 MARCO ANTONIO GROTT 0052 036244/2011  
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0040 020051/2011  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0042 021255/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 000958/2009  
 MARISTELA RIBAS GERLINGER 0006 000470/2007  
 MARLI VOGLER MAUDA 0049 031052/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0004 000507/2006  
 0005 000521/2006  
 MAURICIO BORBA 0021 001259/2009  
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0001 000112/2005  
 MAURICIO J. MATRAS 0018 001036/2009

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 021234/2011  
0058 004145/2012  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0033 010122/2011  
MONICA PAINKA PEREIRA 0050 031761/2011  
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0034 011312/2011  
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 0022 001345/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0028 024837/2010  
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0034 011312/2011  
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0039 019664/2011  
OLDEMAR MARIANO 0012 001030/2008  
PATRICIA FERREIRA MENDES 0031 001268/2011  
PATRICIA NANTES MARCONDES 0033 010122/2011  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 003385/2012  
PAULO CESAR TORRES 0002 000004/2006  
0009 000924/2007  
PAULO FRANCISCO REUSING J 0022 001345/2009  
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0016 000671/2009  
PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0040 020051/2011  
PEDRO VOGLER FILHO 0049 031052/2011  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 023000/2011  
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0029 035543/2010  
RAFAEL MARTINS CAPARROZ J 0029 035543/2010  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 011312/2011  
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0034 011312/2011  
0041 021234/2011  
0042 021255/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 027842/2011  
RENATA DE SOUZA 0001 000112/2005  
RENATO VARGAS GUASQUE 0010 001106/2007  
0015 000588/2009  
RICARDO RUH 0054 000384/2012  
ROBERTO BUSATO FILHO 0012 001030/2008  
RODRIGO RUH 0054 000384/2012  
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0035 011612/2011  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0038 016952/2011  
ROSANGELA MARTINS FONSECA 0017 000958/2009  
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0012 001030/2008  
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0046 027842/2011  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 001030/2008  
SONIA MARIA A. KRAEMER 0062 000408/2008  
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0054 000384/2012  
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0003 000493/2006  
0004 000507/2006  
0005 000521/2006  
THIAGO ROOS ELBL 0011 000226/2008  
TIBIRICA MESSIAS 0007 000552/2007  
WALDIR SIQUEIRA 0062 000408/2008  
WANDERVAL POLACHINI 0020 001132/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008389-23.2005.8.16.0019-JOAO CHRUSCIAK FILHO x BANCO ITAU S/A-Diante do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, devolva-se ao Executado os depositados às fls. 526/527. Feito isso, intím-se as partes para dizer se as suas pretensões foram satisfeitas. - Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012695-98.2006.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARTINS DE CAMPOS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de intimar o requerido ...). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

3. ORDINARIA-0012417-97.2006.8.16.0019-IVANIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro a dilação do prazo por cinco dias (fls. 763). Dê-se ciência ao Exequente dos documentos apresentados pela Executada.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

4. ORDINARIA-0012418-82.2006.8.16.0019-ROSE MARI MALAQUIAS x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

5. ORDINARIA-0012423-07.2006.8.16.0019-EDIVAL DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ R MERLIN MUCHINSKI e JOAQUIM MIRO-.

6. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011910-05.2007.8.16.0019-ANUEL LOPES x HINDERIKUS JAN BORG e outro- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. - Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, JONATHAS MOISE DE CASTRO E SOUZA, MARISTELA RIBAS GERLINGER e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011881-52.2007.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS - SICREDI x AGOSTINHO CASTILHO-Inclua-se o valor despendido a título de honorários do curador na elaboração da próxima conta geral. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei a existência de um veículo em nome do Executado, à exceção do já bloqueado às

fls. 148. Contudo, conforme extrato anexo, o mesmo está gravado por alienação fiduciária, razão pela qual deixei de efetuar o bloqueio. Outrossim, diante do insucesso da diligência, suspendo o curso do processo sine die, com fundamento no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo próprio, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, TIBIRICA MESSIAS e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012010-57.2007.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ROSMAR GIRARDELLO-Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 181 e depósito. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011726-49.2007.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS GONÇALVES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o requerido ...). -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0011998-43.2007.8.16.0019-TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 839, intime-se pessoalmente a parte Embargante para regularizar sua representação processual, em cinco dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Embargado dos documentos juntados às fls. 842/845. -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

11. ACAO MONITORIA-0012749-93.2008.8.16.0019-PEDRO VAZ DE SOUZA x YOHANN FRANCISCO TRATZ- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, ADRIELI FERREIRA RIBAS e THIAGO ROOS ELBL-.

12. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0013426-26.2008.8.16.0019-LUIZ PAREJA LINARES x MACROFERTIL INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Advs. DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, ROBERTO BUSATO FILHO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO e EMERSON CARLOS PEDROSO-.

13. ACAO MONITORIA-0013320-64.2008.8.16.0019-LIFEMED IND. DE EQUIP. E ART. MEDICOS E HOSP. S/A x ASSOC. BENEFICENTE DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-.

14. USUCAPIAO-0014878-37.2009.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA LEONCIO-Indefiro o pedido de fls. 108, a uma porque não houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária; a duas porque, considerando que a Autora efetuou o pagamento das custas processuais, não existem indícios que demonstrem sua incapacidade de recolher a diligência do oficial de justiça. -Adv. ELISABETE EURICH-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014990-06.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x HUMBERTO FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0013327-22.2009.8.16.0019-DARVINA SANDRA SOUZA CYPRIANO SOARES x GILMAR MAIESKI BELO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, IPURAN CURY e CAROLINE SCHOENBERGER AVILA-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013745-57.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x PEDRO DIAS RIBAS-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ROSANGELA MARTINS FONSECA, JOSE AMILTON CHMULEK e AUGUSTO IURKIW-.

18. USUCAPIAO-0014548-40.2009.8.16.0019-MATHEUS NOVISKI e outro x DAVI KLUBER-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MAURICIO J. MATRAS-.

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013771-55.2009.8.16.0019-THAIS KAROLINE RIBEIRO e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 996,55).-Advs. ADILSON TADEU THOMAZ, IZAIAS SAULISTIANO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, ISABEL APARECIDA HOLM, LARISSA RIBEIRO GIROLDO e FELIPE SOARES VARGAS-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014814-27.2009.8.16.0019-CARLOS RENATO LINHARES DE LARA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0013614-82.2009.8.16.0019-DOORPINE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, MAURICIO BORBA e JOSE GERALDO BERGER-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014716-42.2009.8.16.0019-F & P ASSOCIADOS FOMENTO COMERCIAL LTDA x VITALINK PARTICIPAÇÕES LTDA-Consoante dispõe o artigo 1052, do Código Civil, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social". Embora o artigo 50, do mesmo Código autorize a desconsideração da personalidade jurídica em



caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nenhuma dessas condições está demonstrada no presente caso. O fato de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa Executada não caracteriza, por si só, o abuso da personalidade jurídica, possibilitando estender o efeito da obrigação assumida ao patrimônio dos sócios. Se assim fosse, a sociedade limitada se tornaria uma espécie de "investimento de risco", pois uma vez não obtendo sucesso o empreendimento, o sócio, além de perder o capital investido - o que de fato ocorre - disponibilizaria de seu patrimônio pessoal, assumindo dívidas que não foram por ele contraídas, mas sim, pela pessoa jurídica, ente dotado de personalidade jurídica própria. Para que se caracterize o abuso, ensejador da aplicação do artigo 50, do Código Civil, seria necessário, num exemplo relacionado ao presente caso, que a falta de bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, se desse em razão de ter o administrador transferido a propriedade destes para o nome dos sócios, na intenção de praticar fraude contra credores. Todavia, a Exequirente, às fls. 59/60, limita-se a pedir a desconsideração da personalidade jurídica em razão da dissolução irregular e da ausência de bens em nome da empresa Executada, deixando de comprovar a alegação de que foi irregularmente dissolvida, razão pela qual, indefiro o pedido. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

23. INVENTARIO-0007424-69.2010.8.16.0019-KATIA LOPES MARIANO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 282,00 para expedição do formal de partilha, em cinco dias. -Adv. KATIA LOPES MARIANO-.

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008252-65.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ADRIANO CAMPOS DOS SANTOS-Tendo em vista a alegação de fls. 43/44, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. Averb-se em D.R. e A., e retifique-se a autuação. Anote-se na forma requerida, observando-se o direcionamento das intimações. A despeito do contido às fls. 43, não há prova de que tenha havido celebração de acordo. Dito isso, homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 34, e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HERICK PAVIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0012476-46.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outros x ROSA ELISABETH DE ROOY e outros- Diante da celebração de acordo extrajudicial e considerando a renúncia dos Autores ao direito sobre que se funda a ação, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Imputo aos Autores o ônus de adimplir as custas processuais. Dispense, desde logo, o prazo para a interposição de recursos. -Advs. ARCIDES DE DAVID, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012659-17.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN E INVESTIMENTO x PEDRO ALEXANDRE ANDRADE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. COBRANCA-0017718-83.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x EDUARDO CESAR WITKOWSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do valor para expedição da carta, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0024837-95.2010.8.16.0019-EZEVIR DA COSTA LISBOA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 286/287 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Devolva-se ao Autor os valores depositados ao longo do processo. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. DANIELLE MADEIRA, NELSON PASCHOALOTTO e DOUGLAS FERNANDES COLINO-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0035543-40.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x V8 TRAVEL TEAM LTDA e outro-Conforme se vê pelo extrato emitido através do sistema BACENJUD, o CNPJ indicado pelo Exequirente refere-se à empresa Assist. Travel Ltda - ME, e não à Executada V8 Travel Team Ltda. A fim de evitar o risco de que a penhora recaia sobre pessoa estranha à execução, deixei de cadastrar o bloqueio. Intime-se o Exequirente para se manifestar, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO e RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038654-32.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MONICA MARIA KUBIS e outro-Indefiro o pedido de fls. 42, uma vez que as diligências anteriores demonstram que os Executados não possuem movimentações financeiras. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001268-31.2011.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x POTENCIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Conforme se vê pelo extrato emitido através do sistema BACENJUD, o CNPJ indicado pelo Exequirente refere-se à empresa Potencia Brasil Transportes Ltda - ME, e não à Executada Potência Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. A fim de evitar o risco de que a penhora recaia sobre pessoa estranha à execução, deixei de cadastrar o bloqueio. Intime-se o Exequirente para se manifestar, em cinco dias. -Adv. PATRICIA FERREIRA MENDES-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0007128-13.2011.8.16.0019-UMBERTO NADAL e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-(...) Posto isto, julgo: a)

procedente o pedido de reintegração dos Autores na posse direta do imóvel descrito na inicial, confirmando a liminar outrora concedida; b) procedente o pedido de determinação de reconstrução do muro derrubado, a qual deve ser feita às expensas do Réu, no prazo de 60 dias. Imputo ao Réu o ônus de adimplir as custas processuais e honorários do advogado dos Autores que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, pequena complexidade e conteúdo econômico da causa, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. JOANINO ELEUTERIO e MARCIO RICARDO MARTINS-.

33. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0010122-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ESTER GOMES RIBAS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de apreender o veículo ...). -Advs. ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e GARDENIA MASCARELO-.

34. AÇÃO DE COBRANCA-0011312-12.2011.8.16.0019-MARCELO DE PAULA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011612-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FLAVIO JOSE SCARPIM (ESPOLIO)-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 194/197 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas conforme acordo. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. JANICE IANKE, ENEIDA WIRGUES e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013214-97.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado de que o requerido não mais ali estaria residindo ...). -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

37. COBRANCA-0016000-17.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x MARCIANO OSTAPECHEM e outro-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 39, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

38. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0016952-93.2011.8.16.0019-CLEUSA MARIA CORDEIRO x LIBERTY SEGUROS S/A-Intime-se a Ré para prestar os esclarecimentos requeridos pela CEF (fls. 401), esclarecendo se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese haverá litisconsórcio. Intime-se a Autora e a CEF para se manifestarem sobre as alegações de fls. 435/438, pelo prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FABIOLA RITTER MORO, ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, BERNARDO GOBBO TUMA e EVERLY DOMBECK FLORIANI (CEF)-.

39. DEC. DE INEX. DÉBITO C/C REPAR. DE DANOS E REP. INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR-0019664-56.2011.8.16.0019-ESTOFADOS SABARÁ LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A. e outro- (...) Posto isto, julgo: a) procedente o pedido de declaração de inexistência de débitos dos Autores para com o Réu, Banco Itaú Unibanco S/A, relativos ao acordo firmado no processo nº 1105/2006 que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, confirmando assim a liminar concedida na decisão de fls. 68/68-verso, cancelando definitivamente a inscrição da Autora Catarina Beatriz Welter Mick no cadastro do SCPC e órgãos afins; b) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Réu, Banco Itaú Unibanco S/A, a pagar à Autora (Autora Catarina Beatriz Welter Mick) 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de correção monetária calculada a partir da data da inscrição indevida, a qual ocorreu, na falta de outra prova, 22/12/2010, com base na média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da mesma data; c) improcedente o pedido de arbitramento de danos morais em favor do Autor (Estofados Sabará Ltda.). Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Réu Banco Itaú Unibanco S/A o ônus de pagar 75% das custas processuais e dos honorários do advogado dos Autores, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico, arbitro em 15% do valor da condenação. Imputo ao Autor (Estofados Sabará Ltda.) o ônus de pagar 25% das custas processuais e honorários ao advogado dos Réus, que, levando em conta os critérios já citados arbitro R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA, EMERSON CANETTE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

40. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0020051-71.2011.8.16.0019-IMPÉRIO DA PIZZA LTDA x MICHEL VARRASCHIM & CIA LTDA-(...) Posto isto, julgo: a) improcedente o pedido de abstenção de utilização da marca "Império da Pizza" mesmo que acompanhada de outros nomes e/ou palavras em seu comércio; b) improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais. Imputo ao Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários do advogado do Réu, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, bem assim ao resultado obtido em favor do cliente, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Advs. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR-.

41. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021234-77.2011.8.16.0019-LUCIMAR DE MORAES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intimo

as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0021255-53.2011.8.16.0019-JOSE EDIO BREJEIRO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022417-83.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x POLIFACIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... rogo seja fornecido os meios suficientes para a efetivação da remoção pleiteada ...). -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

44. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023000-68.2011.8.16.0019-BRUNA KRASSINSKI SOARES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o réu para falar, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0023315-96.2011.8.16.0019-MARIZE SANTOS MONNA x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I.-Em primeiro lugar, improcede a alegação do Réu de que a Autora decaiu do direito de questionar a legalidade da cobrança de tarifas, uma vez que a exigência, pelo fornecedor, de tarifas ilegais não se caracteriza como defeito do serviço, de modo que o consumidor não se sujeita aos exíguos prazos de reclamação estabelecidos no artigo 26 do CDC, podendo postular a declaração de ilegalidade da cláusula contratual e a repetição do indébito no prazo fixado para o exercício das ações pessoais em geral. Em segundo lugar, também deve ser rejeitada a alegação de que a Autora litiga de má-fé, uma vez que não restou demonstrada a prática de quaisquer das hipóteses constantes do art. 17 do CPC. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controversas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 14:10 horas. Observe, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes. -Advs. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

46. DECLARATORIA DE NUL. CONTRATUAL C/ REP. IND.-0027842-91.2011.8.16.0019-HENRIQUE HORNUNG NETO x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I.- (...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), determinando à Ré que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. USUCAPIAO ESPECIAL-0029819-21.2011.8.16.0019-ANTONIO JOBE RODRIGUES e outro x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os confrontantes ...). -Adv. ISAQUEL MAIA-.

48. TUTELA INIBITORIA-0030934-77.2011.8.16.0019-MARILENE RIBASKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...) Posto isto, julgo os pedidos da Autora procedentes para: a) proibir o Réu de se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada

dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação; b) condenar o Réu a devolver para a Autora os valores indevidamente apropriados a partir da citação, acrescidos de correção monetária calculada pela média dos índices do IPC e IGPDI e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da apropriação do dinheiro. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0031052-53.2011.8.16.0019-KOZIEL & KOZIEL LTDA x VILMARA APARECIDA SASSI- (...) Posto isso, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Condeno a Impetrante a pagar as custas processuais. Deixo, outrossim, de arbitrar honorários advocatícios, porque incabíveis em feitos como este (Súmula n. 105 do STJ). -Advs. MARLI VOGLER MAUDA, PEDRO VOGLER FILHO e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

50. INTERDICAÇÃO-0031761-88.2011.8.16.0019-MILTON ROCHA LOURENS x MATEUS ROCHA LOURES- Determino à parte autora que, em vinte dias, preste esclarecimentos sobre a condição pessoal do interditando e apresente documentos esclarecedores dos tratamentos aos quais ele tenha se submetido desde o ajuizamento da ação (laudos médicos, receitas de medicamentos, laudos de exames laboratoriais). -Advs. LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR, MONICA PAINKA PEREIRA e GUILHERME MENDES DE MATTOS-.

51. TUTELA INIBITORIA-0031953-21.2011.8.16.0019-THAMAR REGINA MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isto, julgo os pedidos da Autora procedentes para: a) proibir o Réu de se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação; b) condenar o Réu a devolver para a Autora os valores indevidamente apropriados a partir da citação, acrescidos de correção monetária calculada pela média dos índices do IPC e IGPDI e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da apropriação do dinheiro. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0036244-64.2011.8.16.0019-JOAO MANOEL GROTT x SÉRGIO ISLEY LIEBEL DA SILVA-Considerando a notícia de que os honorários advocatícios serão pagos ao Autor diante de decisão proferida na Justiça Federal, a presente ação perdeu seu objeto. Assim sendo, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, por ter havido a perda superveniente do interesse de agir, pelo desaparecimento do objeto. Custas pelo Autor. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ADRIANO ROLFH SIEG-.

53. AÇÃO POPULAR-0000312-78.2012.8.16.0019-ALEXSANDRA MICHALISKI SCUDELAREK e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000384-65.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x UVARANAS DIGITAL LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora ...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003385-58.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANA PAULA PIRES DORIA DE CASTRO- A teor do que dispõe o artigo 283 do CPC, "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". À validade da alienação fiduciária, é indispensável a capacidade de dispor do bem, aquele que se dispõe a fazer a alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. Ainda que a transmissão da propriedade de bens móveis se dê com a tradição, prevalece a presunção júrís tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Emitido extrato através do sistema RENAJUD, foi verificado que o veículo objeto da presente ação encontra-se cadastrado, junto ao DETRAN, em nome de terceiro. Intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo a situação e apresentando documento capaz de elidir a presunção de propriedade do terceiro, o Autor ficou-se inerte. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 284 e seu parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0003693-94.2012.8.16.0019-LUCIA DE MELO PEDROSO x BANCO FIAT S/A-Homologo a desistência manifestada pela Autora às fls. 58, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0004140-82.2012.8.16.0019-HALLAN FELIPE ANTUNES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA, FLÁVIA IZABEL FUKAHORI e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0004145-07.2012.8.16.0019-PAULO HENRIQUE GORTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA, FLÁVIA IZABEL FUKAHORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005282-24.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JEFFERSON PAULO FOGAÇA-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 39, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FELIPE ANDRÉ DANI e FRANCIÉLE DA ROZA COLLA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0005559-40.2012.8.16.0019-ELAIR DE FRANÇA CARDOSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA, FLÁVIA IZABEL FUKAHORI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

61. EXECUCAO FISCAL-0013366-53.2008.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o Exequente para se manifestar sobre as alegações de fls. 138/139 e documentos.- Advs. LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO R. IAREMA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

62. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-408/2008-ESTADO DO PARANA x SADIA S/A-Intime-se o Executado para, em cinco dias, se manifestar sobre a petição de fls. 223. -Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA e SONIA MARIA A. KRAEMER-.

63. EXECUCAO FISCAL-0015335-69.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MAIER VINTURELI FELICIO- Tendo havido cancelamento da CDA, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

Ponta Grossa, 29 de junho de 2012  
Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 108/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE DENCZUK LIEVORE 18 1089/2008  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 43 8160/2011  
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 25 836/2009  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 16 255/2008  
 28 7254/2010  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 25 836/2009  
 ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 16 255/2008  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 16 255/2008  
 ALLAN MARCEL PAISANI 5 462/2006  
 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MO 18 1089/2008  
 Adriana Tozo Marra 25 836/2009  
 Adriane Guasque 39 38406/2010  
 Alexandre Nelson Ferraz 9 901/2006  
 Alexandre Nelson Ferraz 41 2878/2011  
 47 18746/2011  
 Ali Mustapha Ataya 55 34139/2011  
 Antonio Francisco Correa 12 177/2007  
 BLAS GOMM FILHO 54 33860/2011  
 Bernardo Guedes Ramina 7 494/2006  
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 34 25430/2010  
 CLAITON LUIS BORK 7 494/2006  
 CLAUDIA APARECIDA RODRIGU 9 901/2006  
 Carla Heliana Vieira Mene 31 13291/2010  
 56 1128/2012  
 63 4863/2012  
 Carlos Leandro Peixoto 35 29001/2010  
 Caroline Leal Nogueira 49 24294/2011  
 54 33860/2011  
 Celia Cristiane Oliveira 27 1361/2009  
 Claudio Luiz F. C. Francis 10 1098/2006  
 Cristiane Belinati Garcia 14 988/2007  
 31 13291/2010

53 31543/2011  
 56 1128/2012  
 63 4863/2012  
 Crystiane Linhares 32 20407/2010  
 DANIEL ALCANTARA SOARES 9 901/2006  
 Dalton Luis Scremin 43 8160/2011  
 Daniel Luiz Schebelski 30 12175/2010  
 37 34991/2010  
 Daniela Martins Braz Lome 25 836/2009  
 Danielle Szesz 18 1089/2008  
 Danilo Porthos Schruft 40 2058/2011  
 Debora Maceno 38 35073/2010  
 53 31543/2011  
 Denise Vazquez Pires 26 950/2009  
 Douglas Augusto Roderjan 9 901/2006  
 Douglas Fernandes Colino 52 30589/2011  
 Durval Rosa Neto 19 1098/2008  
 EMILIO KARAS JUNIOR 64 6823/2012  
 ENEIDA WIRGUES 35 29001/2010  
 ERIKA SHIMAKOISHI 59 1415/2012  
 60 2721/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 6 492/2006  
 7 494/2006  
 29 9022/2010  
 Eliana Akemi Nakamura 22 210/2009  
 40 2058/2011  
 Elisabete Mitie Kawamoto 15 224/2008  
 Ernani Sammarco Rosa 24 789/2009  
 Ernesto Antunes de Carvalho 29 9022/2010  
 33 22380/2010  
 FELIPE SOARES VARGAS 7 494/2006  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 14 988/2007  
 Fabio Takayanagi Todo 29 9022/2010  
 Fabricio Cobra Arbex 46 18063/2011  
 Fernando Luz Pereira 35 29001/2010  
 Flavio Santanna Valgas 14 988/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 14 988/2007  
 31 13291/2010  
 56 1128/2012  
 63 4863/2012  
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 24 789/2009  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 6 492/2006  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 49 24294/2011  
 Gerson Vanzin Moura da Si 18 1089/2008  
 Giovanni Borsato Cavagnar 18 1089/2008  
 Glauco Humberto Bork 7 494/2006  
 Gustavo Freitas Macedo 48 21262/2011  
 Gustavo Luiz Zampronio 43 8160/2011  
 Gustavo Rodrigues Martins 54 33860/2011  
 HELCIO SILVA ORANE 45 12852/2011  
 HENRIQUE ARTHUR MASS 13 366/2007  
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 45 12852/2011  
 Helena Prata Ferreira 7 494/2006  
 11 135/2007  
 Hellison Eduardo Alves 23 439/2009  
 Heloísa Fortes Bittencour 58 1396/2012  
 Hocimara Aparecida Costa 42 6419/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 32 20407/2010  
 IRAPUAN Z. DE NORONHA 11 135/2007  
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 9 901/2006  
 41 2878/2011  
 Ipuran Cury 45 12852/2011  
 JOAQUIM MIRO 6 492/2006  
 JOAQUIM MIRO 7 494/2006  
 11 135/2007  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 9 901/2006  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 25 836/2009  
 Jaime Oliveira Pentead 18 1089/2008  
 Janice Ianke 35 29001/2010  
 Jean Carlo Paisani 5 462/2006  
 16 255/2008  
 Jeneron Renato Talachins 36 32378/2010  
 50 28069/2011  
 Jesiel de Oliveira Schemb 46 18063/2011  
 Jetson Rolim de Moura 4 327/2005  
 Joaquim Alves de Quadros 9 901/2006  
 Jose Carlos Madalozzo Jun 61 3101/2012  
 Josias Luciano Opuskevich 60 2721/2012  
 Josias Luciano Opuskivich 59 1415/2012  
 José Altevir M. Barbosa d 1 815/1998  
 José Carlos Skrzyszowski 32 20407/2010  
 João Roberto Chociai 33 22380/2010  
 Juliana Silva Galindo 25 836/2009  
 Juliano Campos 44 10833/2011  
 Juliano Demian Ditzel 48 21262/2011  
 Karin Gomes Margraf 34 25430/2010  
 Karina Osternack Glapinsk 21 184/2009  
 Karine Simone Pofahl Webe 28 7254/2010  
 LILIAN PENKAL 7 494/2006  
 LIZIANE ADELIA DA SILVA R 4 327/2005  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 48 21262/2011  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 8 803/2006  
 LUTYMERI SCALET 12 177/2007  
 Lia Dias Gregório 31 13291/2010  
 Ligia Maria da Costa 47 18746/2011  
 Liliam Aparecida de Jesus 26 950/2009  
 Livia Pereira Stefanini 40 2058/2011  
 Louise Rainer Pereira Gio 22 210/2009  
 40 2058/2011



Luciane Leite Muchagata 52 30589/2011  
 Luiz Alberto de Oliveira 2 377/1999  
 Luiz Carlos Derbli Bitten 58 1396/2012  
 Luiz Fernando Brusamolín 44 10833/2011  
 Luiz Henrique Bona Turra 18 1089/2008  
 Luiz Rodrigues Wambier 6 492/2006  
 7 494/2006  
 11 135/2007  
 18 1089/2008  
 29 9022/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 25 836/2009  
 MARCIA DOS SANTOS BARÃO 9 901/2006  
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 7 494/2006  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 66 4551/2011  
 67 9841/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 135/2007  
 18 1089/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 48 21262/2011  
 Marcelo Augusto de Souza 35 29001/2010  
 Marcelo Cavalheiro Schaur 43 8160/2011  
 Marcelo Cordeiro Perez 42 6419/2011  
 Marcia Cristina Cordeiro 42 6419/2011  
 Marcio Ricardo Martins 4 327/2005  
 Marcius Nadal Matos 11 135/2007  
 20 1267/2008  
 Maria Amélia Cassiana Mas 22 210/2009  
 40 2058/2011  
 Mariane Cardoso Macarevic 16 255/2008  
 Mariane Cardoso Macarevic 28 7254/2010  
 Marina Blaskowski 28 7254/2010  
 Mauri Marcelo Bevervanço 29 9022/2010  
 Mauricio Kavinski 44 10833/2011  
 Mauricéia L. P. L. Parubo 17 470/2008  
 Melissa Fernandes Nishiya 18 1089/2008  
 Moisés Batista de Souza 35 29001/2010  
 Monica Pimentel de Souza 65 138/2008  
 NEWTON DORNELLES SARATT 55 34139/2011  
 NUBIA DA SILVA GOMES DE A 15 224/2008  
 Nathalia Kowalski Fontana 22 210/2009  
 Nelson Pilla Filho 44 10833/2011  
 48 21262/2011  
 ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 6 492/2006  
 Oldemar Mariano 23 439/2009  
 Patricia Borba Taras 57 1259/2012  
 Patricia Pontaroli Jansen 53 31543/2011  
 56 1128/2012  
 63 4863/2012  
 Paula Rodrigues da Silva 25 836/2009  
 Paulo Fernando Talarico 46 18063/2011  
 Paulo Henrique Frank Juni 42 6419/2011  
 Paulo Sergio Uchoa Fagund 46 18063/2011  
 Pedro Roberto Romão 24 789/2009  
 Pio Carlos Freiria junior 14 988/2007  
 53 31543/2011  
 Priscila Galli Rosseto 42 6419/2011  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 25 836/2009  
 RAFAELLA SABAGET MADEIRA 18 1089/2008  
 RAYSA PEREIRA DE MORAES 18 1089/2008  
 RICARDO MARQUES DE ALMEID 8 803/2006  
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 6 492/2006  
 ROSANGELA ARIZZA MANJON M 9 901/2006  
 Rafael Bórmio Pacheco de 61 3101/2012  
 Reinaldo Luis T. R. Manda 25 836/2009  
 Renata Maria Alves 18 1089/2008  
 Richardt Andre Albrecht 22 210/2009  
 Roberto A. Busato 59 1415/2012  
 60 2721/2012  
 Roberto Ribas Tavarnaro 62 4409/2012  
 Rodrigo Di Piero Mendes 62 4409/2012  
 Rodrigo de Moraes Soares 29 9022/2010  
 Rogerio Tadeu da Silva 52 30589/2011  
 Rosangela da Rosa Correa 16 255/2008  
 Ruy Ribeiro 15 224/2008  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 24 789/2009  
 25 836/2009  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 14 988/2007  
 31 13291/2010  
 SILVANA MENDES HELMES 3 685/2004  
 Sabrina Camargo de Olivei 28 7254/2010  
 Selma Negro Capeto 25 836/2009  
 Sergio Schulze 28 7254/2010  
 Suelen Patricia Büttben 18 1089/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 6 492/2006  
 7 494/2006  
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 45 12852/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 9 901/2006  
 VICTORIA HOLD MONTAGUTI 29 9022/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 31 13291/2010  
 VITAL MAURICIO COGO 1 815/1998  
 Valeria Mariano Costa 22 210/2009  
 Wanderval Polachini 16 255/2008  
 Elen Barbara Cherato 51 29825/2011

1. INVENTARIO-815/1998-NILDA TERESINHA BRENNER x ENY BRENNER-1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Deverá a inventariante observar o disposto no provimento judicial de fl. 75, atentando-se para os atos que possam viabilizar o rápido desfecho do presente inventário, tendo em vista que o feito

tramita já há mais de 14 (quatorze) anos. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e VITAL MAURICIO COGO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003002-37.1999.8.16.0019-SUSY CARLA DE OLIVEIRA e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A.-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 40.936,31 - março/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 163). ... -(Valor total da conta R\$ 44.627,42). -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

3. COBRANCA-685/2004-SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS x REFER-FUNDAÇÃO DA REDE FERROV. DE SEGURID. SOCIAL- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009312-49.2005.8.16.0019-ROSICLER LEINECKER MACHADO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Remetam-se os autos à contaduría para a atualização da conta de fls. 220-221. Do cálculo, digam as partes. 2. No caso de ausência de impugnação, este Juízo homologará o cálculo atualizado, e determinará oportunamente, a expedição do competente precatório requisitório ao eg. TJPR, visto se tratar de valores acima de 12 (doze) salários mínimos, o qual é o teto para o pagamento por meio de RPV. - (Valor total da conta R\$ 159,03). -Advs. LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA, Jetson Rolim de Moura e Marcio Ricardo Martins-.

5. INVENTARIO-462/2006-ANA DEOMIRA PORTELA x ANTONIO DIVONZIR PORTELA-Antes de se deliberar acerca dos ofícios requeridos pelo patrono da inventariante (fls.127) a fim de localizar seu atual endereço, intime-se o referido patrono para, em 05 (cinco) dias, informar se possui contato com os outros herdeiros do presente inventário, a fim de possibilitar-se a substituição do inventariante. -Advs. Jean Carlo Paisani e ALLAN MARCEL PAISANI-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-492/2006-CARLOS DOMINGUES x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. O provimento de fls. 891/892 determinou a liquidação do julgado por arbitramento, incumbindo ao réu o ônus de arcar com os valores dos honorários periciais. 2. Em fls. 898/903, o réu se insurgiu contra a determinação deste Juízo, alegando em síntese que o ônus de arcar com os valores da perícia deve ser do autor, por ser o requerente da prova. 3. Em que pese às razões de inconformismo da parte, sua pretensão não merece acolhimento, isto porque, o provimento de fls. 891/892 foi claro ao incumbir ao réu o ônus de efetuar o pagamento da perícia considerando-se que a autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente, ademais, o réu foi sucumbente da ação. 4. Isto posto, caso não concordasse com a determinação deveria o réu ter apresentado recurso competente para tanto, de modo que não pode mais discutir sobre a matéria, pois da mesma se operou a preclusão, a luz do exposto no artigo 473, do Código de Processo Civil. 5. Com efeito, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, adiantar os valores dos honorários periciais, conforme determinado pelo Juízo. 6. Efetuado o depósito, abram-se vistas ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH e ORIANA RODRIGUES SMIGUEL-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012395-39.2006.8.16.0019-LEONILDA LASKOS x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Encaminhem-se os autos à Contaduría para atualização da conta geral, com atenção ao disposto no provimento judicial de fls. 1023-1024. 2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem. - (Valor total da conta R\$ 14.268,18). -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, CLAITON LUIS BORK, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE SOARES VARGAS, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina e Helena Prata Ferreira-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2006-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x JOSE RONEI VENTURA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias e sobre a devolução da carta precatória. -Advs. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e RICARDO MARQUES DE ALMEIDA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-BANCO SAFRA S.A x SOC. EDUC. E CUTL-AMELIA S/C LTDA e outros-1. Tendo em vista que as buscas de bens em nome da parte executada restaram infrutíferas, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 712). 2. Nomeio para funcionar como administrador e depositário o Dr. Joaquim Alves de Quadros, nos termos do artigo 655-A, §3º, do CPC. 3. Intime-o, para que, em aceitando o encargo, apresente a proposta de remuneração e o plano de administração da empresa. 4. Após, manifestem-se as partes. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, Joaquim Alves de Quadros, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, DANIEL ALCANTARA SOARES, MARCIA DOS SANTOS BARÃO, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, Douglas Augusto Roderjan Filho e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1098/2006-SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES V. ERDMANN LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 690,20 / Contador R\$ 40,35 / Distribuidor R\$ 2,49. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-135/2007-PAULO SERGIO IVANSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- ...10. À vista do exposto, HOMOLOGO o laudo judicial pericial e declaro líquido o valor apresentado na perícia - R\$ 13.119,64 (treze

mil, cento e dezanove reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado, a partir de setembro de 2011, com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC). 11. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais inerentes a esta fase procedimental, eis que foi quem deu causa à lide, sem contudo, condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: Os honorários advocatícios como parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não é cabível, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto são arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: STJ, REsp 166.076-MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta turma, DJ de 27 de março de 2000; REsp 182.751-MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 24 de abril de 2000; REsp 39.371-RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 1994. -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA e Helena Prata Ferreira-. 12. REPARAÇÃO DE DANOS-0011452-85.2007.8.16.0019-ROSEMARY DE FATIMA RIBEIRO MOCZYNSKI x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE - FABRICADAS-Efetuar pagamento das custas "pro rata": Escrivão R\$ 855,40 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 89,49. -Advs. LUTYMERI SCALET e Antonio Francisco Correa Athayde-. 13. INDENIZAÇÃO-366/2007-ANGELA CRISTINA DO PRADO e outro x MARC MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-1. Acolho o pedido do autor (fls. 222/223), de modo que, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que preste contas nos moldes elencados na manifestação Ministerial. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-. 14. RESC DE CONTR CE PERDAS DANOS-988/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x JOSÉ CARLOS DA ROSA- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Pio Carlos Freiria junior-. 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012952-55.2008.8.16.0019-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x AGRORREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREJAS LTDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Ruy Ribeiro, Elisabete Mitie Kawamoto e NUBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA-. 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012794-97.2008.8.16.0019-NILSON ROBERTO DE ALMEIDA ROSA x BANCO FINASA S/A-1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo banco executado, no qual aduz em síntese a necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, e em consequência disso requer a extinção da fase de execução, visto que não está embasada em título executivo judicial, líquido, certo e exigível. DECIDO. 2. Em que pese os argumentos da parte executada, tem-se que no presente caso não é necessária a liquidação por arbitramento, pois os valores a serem encontrados dependem tão somente de cálculo aritmético, desde que observadas às ilegalidades apontadas no dispositivo da sentença (cobrança da TAC, TEC, comissão de permanência cumulada com demais encargos e a capitalização dos juros). O art. 475-B, do CPC, dispõe que nesses casos o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, da legislação processual civil, o que de fato ocorreu nos autos. 3. Se o executado entende que o valor cobrado apresenta excesso de execução, deve manejar a via própria, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, após a garantia do Juízo. Ressalto que neste caso, havendo infundadas dúvidas sobre os valores apresentados pelo credor, e desde que impugnados os cálculos de forma pormenorizada pelo executado, poderá este Juízo, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, requerer perícia contábil para a elucidação da exata quantia devida. Caso seja reconhecido o excesso de execução, não haverá prejuízo algum ao executado, mas somente ao credor que arcará com as despesas processuais da impugnação. 4. Diante disso, não cabe neste momento a discussão acerca do excesso de execução, bem como estando totalmente afastado a necessidade de liquidação por arbitramento, pois a sentença é expressa ao mencionar que o quantum debeatut pode ser feito por simples cálculo aritmético, imperioso se faz a rejeição do presente incidente. 5. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 6. Intime-se o executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos valores devidos, conforme cálculo apresentado pelo credor, sob pena de penhora. -Advs. Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-. 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-470/2008-ROSILDA TEREZINHA GEBELUKA x LAURA CRISTINA VUITIK e outro- Retirar o alvará. -Adv. Mauricéia L. P. L. Parubocz-. 18. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG. DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0012879-83.2008.8.16.0019-ADÉCIO FERREIRA PORTO E CIA LTDA x TAMO FACTORING LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 309-324), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrituraria, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. 4. Por fim, saliento que o réu Banco Itaúbank S/A à fl. 301, efetuou o depósito dos valores que entendem devidos a título de condenação. -Advs. Danielle Szesz, Giovanni Borsato Cavagnari, ADRIANE DENCZUK LIEVORE, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttgenbender, Melissa Fernandes Nishiyama, Luiz Rodrigues Wambier, Renata Maria Alves, MAURI MARCELO BEVERVANÇO

JUNIOR, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES, RAYSA PEREIRA DE MORAES e RAFAELLA SABAGET MADEIRA-.

19. MONITORIA-1098/2008-MADEIREIRA FANCHIN LTDA x MIGUEL RIBEIRO PINHEIRO-Aos Réu citado por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor VALDIR CECONELO FILHO, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba, esclareça-se, deverá ser antecipada pelos Autores, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009). Intime-se a parte autora para que deposite a verba acima fixada. -Adv. Durval Rosa Neto-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012989-82.2008.8.16.0019-ADILSON ANTUNES DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-1. Frustrada a tentativa da penhora eletrônica envolvendo o executado Banco PSA Finance, e face ao pequeno valor do débito exequendo (R\$ 2440,08), acolho o pleito do exequente, para o fim de determinar a penhora de numerário diretamente na boca do caixa na agência bancária da ré indicada às fl. 86. 2. Expeça-se, pois, carta precatória para o cumprimento da medida. (Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias. Fornecer as cópias necessárias para instrução da carta). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-184/2009-JOÃO GABRIEL FERNANDES PIRES e outros x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Karina Osternack Glapinski-.

22. MONITORIA-0014147-41.2009.8.16.0019-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIOLA BITTENCOURT- Às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathalia Kowalski Fontana, Eliana Akemi Nakamura, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Richardt Andre Albrecht e Valéria Mariano Costa-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2009-HSBC - BANK BRASIL S.A x PAULO ROBERTO DIB FERREIRA e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a ausência de resposta ao Ofício encaminhado ao Banco Bradesco, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-789/2009-VILMARA INDEZEICHAK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-1. Não obstante haver o depósito dos valores integrais pelo réu, em petição e documentos de fls. 192-246, houve o questionamento sobre o valor real devido à autora. Nestes termos, manifeste-se a credora. 2. Ademais, intime-se o banco réu para se manifestar sobre o petição de fl. 189, mais especificamente sobre as custas processuais que estão sendo cobradas pela autora. -Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013893-68.2009.8.16.0019-PAULO BLAGESKI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, Selma Negro Capeto, Paula Rodrigues da Silva, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, Juliana Silva Galindo, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Adriana Tozo Marra, Daniela Martins Braz Lomelino, Reinaldo Luis T. R. Mandaliti, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-950/2009-OMNI S/A - C.F.I x CLAMARION JESUS DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a busca e apreensão do bem, haja vista constatar que o requerido trabalha neste endereço e que transferiu o bem para terceiros...). -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

27. ALVARÁ JUDICIAL-1361/2009-MARIA TERESA FERRANDO e outro x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar o alvará. -Adv. Celia Cristiane Oliveira-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007254-97.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x EIDIVINO PINHEIRO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, Sabrina Camargo de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich e Marina Blaskowski-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009022-58.2010.8.16.0019-AHMAD REDA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o pedido de reconsideração apresentado pelo executado, passo a sua análise. 2. Primeiramente, observo que assiste razão ao executado quanto às alegações envolvendo o reconhecimento de firma dos exequentes Lavoisier, Edemilson e Vera, uma vez que o reconhecimento de firma nos respectivos instrumentos de mandato se deram na data de 29/02/2012, data esta, posterior à insurgência levantada pelo executado. 3. Neste sentido, não há que se falar em má-fé do executado, visto que quando de suas alegações não possuía o conhecimento acerca do reconhecimento de firma. 4. Isto posto, acolho o pedido de reconsideração neste ponto, afastando a multa por litigância de má-fé arbitrada no provimento de fls. 302. 5. De outro lado, não entendo que a conduta praticada pelo exequente no tocante ao reconhecimento de firma nas procurações atacadadas configure ato que indique litigância de má-fé, isto porque, não houve



qualquer adulteração nos referidos documentos, na verdade, apenas atribuiu-lhes mais crédito encerrando-se as discussões quanto à diferença nas assinaturas. 6. Por fim, entendo que os demais fundamentos atacados no provimento de fls. 302 (no tocante à representação do espólio de Said Ajuz e a juntada do comprovante de endereço de Edemilson e Vera) devem ser mantidos por seus próprios fundamentos, uma vez que não há qualquer prova nos autos no sentido contrário às alegações do autor. 7. As herdeiras do Sr. Said Ajuz alegam que não existe inventário em aberto, de modo que, a prova em contrário deveria ser feita pelo próprio executado, pois se trata de fato negativo, ou seja, a presunção da veracidade estabelecida nas alegações das herdeiras do espólio poderão ser desconstituídas, caso o executado traga prova aos autos da existência do referido inventário, prova essa bastante simples de se realizar, bastando uma consulta perante o Cartório Distribuidor. 8. Por fim, novamente há que se dar crédito às alegações dos exequentes Edemilson e Vera, quanto ao domicílio ser nesta comarca, sendo, a propósito, o extrato de conta bancária juntados em fls. 473 e 54) indicam que a agência contratada é na Comarca de Ponta Grossa- PR. 9. No mais, atenda-se o item 7, do provimento de fls. 302. -Advs. Rodrigo de Moraes Soares, VICTORIA HOLD MONTAGUTI, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Ernesto Antunes de Carvalho.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012175-02.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x WILSON ARCOVERDE SILVA-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo Município exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0013291-43.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x MOLAGRA KAROLINE SANTOS-Ante ao trânsito em julgado do acórdão que manteve integralmente a decisão monocrática, não há que se falar em desistência do processo, tendo em vista que o mesmo já restou extinto por ocasião da referida sentença. Portanto, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e VIRGINIA MAZZUCCO.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0020407-03.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x MONICA BURDAK TYMOCZUK-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Crystiane Linhares, IONEIA ILDA VERONEZE e José Carlos Skrzyszowski Junior.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022380-90.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MARJAM TRANSPORTES LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...observei o endereço fechado, tendo tomado informações junto a uma lanchonete...). -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025430-27.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CARLOS AUGUSTO GODOI CULTRIM-Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que não há valores a serem levantados, conforme se depreende do extrato de fls. 49-50. Os valores encontrados, por serem ínfimos se comparados com o montante total da dívida, não foram transferidos para conta judicial. Quanto ao pedido de novo bloqueio online, verifica-se que o mesmo foi realizado sem sucesso há menos de dois meses, devendo a parte exequente diligenciar acerca da existência de outros bens penhoráveis, tais como automóveis e imóveis. Neste sentido, ao exequente para que promova andamento ao feito. -Advs. CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e Karim Gomes Margraf.

35. ACAO DE DEPOSITO-0029001-06.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE ANTONIO GONCALVES DE AVILA-1. As partes notificaram a celebração de acordo, bem como requereram a sua devida homologação, no entanto, ainda existem questões pendentes que necessitam ser corrigidas pelas partes. 2. Observa-se no termo de acordo (fls. 78/80), que o réu foi representado pela advogada Danielle Madeira, no entanto, não existe procuração outorgada em favor desta advogada. 3. De outro lado, o réu foi representado nos autos pelo advogado Carlos Leandro Peixoto (fls. 46), não existindo qualquer revogação da procuração outorgada ao referido advogado. 4. Isto posto, a fim de se evitar nulidades processuais, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, corrigirem os vícios apontados, juntando aos autos o comprovante de revogação do mandato outorgado ao advogado Carlos Leandro Peixoto, bem como a procuração em favor da advogada Danielle Madeira, sob pena de não homologação do acordo. -Advs. Janice lanke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Carlos Leandro Peixoto.

36. COBRANCA-0032378-82.2010.8.16.0019-MARLY STELLE x BANCO BMC S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Jenersen Renato Talachinski.

37. COBRANCA-0034991-75.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JEAN PABLO DIAS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.

38. REVISAO CONTRATUAL-0035073-09.2010.8.16.0019-JOAO RONI PENTEADO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir com o provimento judicial de fl. 152, juntando aos autos o seu comprovante de endereço. -Adv. Debora Maceno.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038406-66.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSICLEA MONTE SERRATE FAUSTIN e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação

dos executados, face não obter êxito em encontrá-los nos locais indicados...). -Adv. Adriane Guasque.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0002058-15.2011.8.16.0019-ALEX MONTEIRO VEDAN x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA-1. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do procurador da parte autora para o levantamento dos valores depositados à fl. 60. 2. Intime-se novamente o banco réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a apresentação dos contratos celebrados com o autor, sob pena de busca e apreensão dos documentos e as sanções previstas no art. 14, parágrafo único, do CPC. 3. Ressalto que em ação de exibição de documentos não cabe multa cominatória, conforme dispõe a Súmula 372, do STJ. - (O autor deverá retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. Danilo Porthos Schrutt, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Livia Pereira Stefanini e Eliana Akemi Nakamura.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002878-34.2011.8.16.0019-JB ASSESSORIA DE COBRANCA e outro x BANCO SAFRA- ...À vista do exposto, e por tudo mais que consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com esteio aos artigos 269, I, e 598, ambos do CPC, para o efeito de declarar que em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem a cobrança de juros moratórios, multa, e correção monetária. A repetição do indébito deve figurar de modo simples, de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, e juros legais de mora, a contar da citação (o que deverá ser compensado na ação executiva, abatendo-se do saldo devedor). A Ação de Execução deverá prosseguir normalmente, apenas corrigindo-se o valor de acordo com o estabelecido nessa decisão. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), levando-se em conta o que foi cobrado indevidamente, o trabalho desenvolvido e natureza da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 60% (sessenta por cento) pelas Embargantes e 40% (quarenta por cento) pelo Banco Embargado. -Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e Alexandre Nelson Ferraz.

42. RESCISAO DE CONTRATO-0006419-75.2011.8.16.0019-SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x JOEL SOARES COSTA SERRALHERIA - ME-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Paulo Henrique Frank Junior, Marcelo Cordeiro Perez, Hociмара Aparecida Costa Pereira, Priscila Galli Rosseto e Marcia Cristina Cordeiro Perez.

43. REPARACAO DE DANOS-0008160-53.2011.8.16.0019-MARINILCE FERREIRA PONTES x VAIRELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. EPP e outro-1. A fim de verificar a tempestividade do recurso interposto, por cautela, intime-se o banco réu para que informe se a apelação foi encaminhada por fax ou via protocolo integrado, visto que o prazo final para a interposição do recurso foi em 23.02.2012. 2. Ressalto ainda, que o carimbo exarado à fl. 97 não é hábil para comprovar a interposição do recurso dentro do prazo legal. -Advs. Dalton Luis Scremin, ADRIANE HAKIM PACHECO, Marcelo Cavalheiro Schaurich e Gustavo Luiz Zamprônio.

44. REVISAO CONTRATUAL-0010833-19.2011.8.16.0019-JOSIANE DE OLIVEIRA BATISTA x BV FINANCEIRA-1. Recebo o recurso de apelação do banco réu (fls. 84-88) e da parte autora (fls. 107-114), ambos no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Juliano Campos, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Nelson Pilla Filho.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012852-95.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA ME-1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a distribuição da precatória, nos termos requerido pelo Autor à fl. 49. 2. Após o decurso do prazo, e em não sendo comprovada a distribuição da precatória, intime-se a Requerente para promover o prosseguimento útil do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, Ipuran Cury, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.

46. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0018063-15.2011.8.16.0019-CARMELIA DE LIMA MAXIMO x MARISA LOJAS S/A- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o réu a pagar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, em favor da autora. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Como o réu restou vencido, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbx e Paulo Fernando Talarico.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018746-52.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO ALBERTO ABIB SLUSARZ- Em petição de fls. 43/45, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades



celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0021262-45.2011.8.16.0019-PAULO HENRIQUE EURICH x BANCO ABN AYMORÉ FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Juliano Demian Ditzel, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, Nelson Pilla Filho e Gustavo Freitas Macedo-.

49. COBRANCA-0024294-58.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER E CIA LTDA x GLOBAL FOOD'S REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido, haja vista que o mesmo não se encontra mais instalado neste endereço e segundo os vizinhos o mesmo desapareceu há meses sem deixar seu novo endereço...). -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e Caroline Leal Nogueira-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0028069-81.2011.8.16.0019-ANTONIO UBIRAJARA CARNEIRO DE LARA x BRASIL TELECOM S/A-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Jenerson Renato Talachinski-.

51. ALVARÁ JUDICIAL-0029825-28.2011.8.16.0019-C. E. B. L. e outros x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar o alvará. -Adv. Elen Barbara Cherato-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0030589-14.2011.8.16.0019-ADEMIR DE ANDRADE x PAULO ROBERTO DE ANDRADE e outro- 1. Considerando a controvérsia acerca do recebimento ou não do seguro de vida do funcionário público Miguel Bernardo de Andrade, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir. 2. Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos para que juntem aos autos certidão de casamento. -Advs. Douglas Fernandes Colino, Luciane Leite Muchagata e Rogerio Tadeu da Silva-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0031543-60.2011.8.16.0019-CRISTIANE HALAT CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudence do TJPR igualmente não destoia deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é

cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Advs. Debora Maceno, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior e Patricia Pontaroli Jansen-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033860-31.2011.8.16.0019-TEREZINHA KOSSEMBA BURDAK TYMOCZUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins e BLAS GOMM FILHO-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0034139-17.2011.8.16.0019-JONAS PRZYVITOSKI HAMESTER x FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A- ...Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba gratuitamente nos autos o contrato de financiamento nº 0001.01.4.965443-8 firmado entre o autor e o Banco Finasa, pertencente ao Grupo Bradesco para a aquisição de veículo automotor. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. -Advs. Ali Mustapha Ataya e NEWTON DORNELLES SARATT-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001128-60.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSUÉ DA SILVA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de apreender o veículo indicado em razão de não localizá-lo até a presente data, pois não se encontra na posse do requerido...). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0001259-35.2012.8.16.0019-AGROVEL - AGRO AEREA VILA VELHA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Oportunamente comunique-se ao e. TJ PR, através do sistema eletrônico mensageiro, informando que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como que a decisão foi integralmente mantida. Autorizo a escritania a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da informação. -Adv. Patricia Borba Taras-.

58. INVENTARIO-0001396-17.2012.8.16.0019-ROSELI BARON GOMES x REYNALDO CARNEIRO GOMES-1. Todos os herdeiros encontram-se devidamente representados nos autos pelo mesmo procurador (fls. 04-07), de forma que para dar prosseguimento ao feito devem primeiro observar o disposto nos arts. 1.128 e ss., do CPC, pois há nos autos de inventário a notícia de testamento público (fl. 09). 2. Desta forma é necessário primeiro o registro do testamento, em autos apartados, para o seu arquivamento e cumprimento, nos termos dos arts. 1.135 e ss., da legislação processual civil. 3. Aguarde-se o cumprimento das diligências. -Advs. Luiz Carlos Derbli Bittencourt e Heloísa Fortes Bittencourt-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001415-23.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x W. C. DALSSOTTO & CIA LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar os executados, tendo em vista não exercer atividades no local indicado...). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002721-27.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x JOSÉ ORLANDO MAYER - PONTA GROSSA - FI e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...fui informado pela Sra Andrea de que ali não se encontra estabelecido a empresa executada José Mayer...). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

61. DECLARATORIA-0003101-50.2012.8.16.0019-ANTONIO BENTO DE PAIVA FILHO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio Jurídico ajuizada por Antonio Bento de Paiva Filho em face de BV Financeira S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Em fls. 36, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, condicionando a manutenção do provimento à prestação de caução idônea. 3. O terceiro interessado, Taquari Comércio e Transporte de Gás Rodoviário Ltda., compareceu aos autos oferecendo bens de sua propriedade para servirem como caução da dívida. 4. A priori, não existe qualquer relação entre o autor e a empresa Taquari Comércio e Transporte de Gás Rodoviário Ltda., entretanto, pelos bens oferecidos serem de sua propriedade e a empresa estar devidamente representada pelos seus sócios, não haverá qualquer nulidade em aceite dos bens oferecidos. 5. Isto posto, aceito os bens oferecidos em caução pela empresa Taquari Comércio e Transporte de Gás Rodoviário Ltda. Lavre-se o respectivo termo. 6. No mais, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação lançada aos autos. - (Comparecer para firmar termo). -Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior e Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho-.

62. RESCISAO CONTRATUAL-0004409-24.2012.8.16.0019-SOLO URBANO EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEIDE APARECIDA MENDES-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes e Roberto Ribas Tavamaro-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004863-04.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGLAIR DE LURDES JAYMES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de apreender o veículo indicado em razão de não localizá-lo até a presente data...). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

64. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006823-92.2012.8.16.0019-GISELE HENRIQUES KARAS x BANCO GMAC S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EMILIO KARAS JUNIOR-.

65. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-138/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JEREMIAS PUPO TEIXEIRA-Defiro o pedido de aplicação da multa do art. 601 do Código de Processo Civil, tendo em vista que às fl. 45 e 46, depreende-se que o executado foi regularmente intimado para indicar bens passíveis de penhora sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, mas mesmo assim ficou-se inerte. Neste sentido, à Contadoria para que promova a inclusão das custas e despesas processuais ao cálculo apresentado pelo credor, além da referida multa no importe de 15% do montante exequendo. - (Valor total da conta R \$ 5.978,32). -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

66. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0004551-62.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM, S/A-1. Considerando a concordância do exequente com o bem nomeado à penhora pelo executado, lavre-se o respectivo termo de penhora. 2. Em seguida, intime-se o executado, por seu advogado, via DJe, para, querendo, ofertar embargos à execução. - (Comparecer para firmar termo). -Adv. MARIANA KOWALSKI FURLAN-.

67. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0009841-58.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM, S/A-1. Considerando a concordância do exequente com o bem nomeado à penhora pelo executado, lavre-se o respectivo termo de penhora. 2. Em seguida, intime-se o executado, por seu advogado, via DJe, para, querendo, ofertar embargos à execução. - (Comparecer para firmar termo). -Adv. MARIANA KOWALSKI FURLAN-.

P. Grossa, 02/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 109/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRÃO JAIME SAFRO 47 2045/2011  
AFRO MARTINS JUNIOR 6 773/2007  
ANA LETICIA DIAS ROSA 75 22389/2011  
ARCIDES DE DAVID 45 33447/2010  
Adriano Zagorski 63 23674/2011  
Aldebaran R. Faria Neto 19 311/2009  
Alexandre Jorge 19 311/2009  
Alexandre Nelson Ferraz 58 21757/2011  
Alexandre Postiglione Buh 7 1181/2007  
26 389/2010  
Allan Marcel Paisani 49 4410/2011  
Ana Carolina K. Zarpelon 20 587/2009  
Andrea Cristiane Grabovsk 49 4410/2011  
Andrea Lopes Germano Pere 61 22398/2011  
62 22405/2011  
Anne Caroline Cassou 42 22779/2010  
Antonio Esteves da Silva 31 5607/2010  
Ariella Garcia Leite 5 575/2007  
Aureo Stupp Junior 32 7954/2010  
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 55 18485/2011  
Bernardo Malik Khelili Ha 75 22389/2011  
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT 74 9/2008  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 5 575/2007  
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 48 2681/2011  
Carla Heliana Vieira Mene 33 8263/2010  
35 11386/2010  
54 17219/2011  
64 25829/2011  
65 25851/2011  
68 29863/2011  
Carlos Eduardo Martins Bi 32 7954/2010  
Carlos Roberto Tavarnaro 25 1/2010  
Caroline Leal Nogueira 66 26599/2011  
Cecilia Carneiro Tavamar 55 18485/2011  
Cesar Augusto Terra 12 1087/2008  
20 587/2009  
Claudio Luiz F.C. Francis 3 684/2005  
Clemerson A. Silva 2 221/2004  
Clemerson Aparecido da Si 57 20169/2011  
Cláudio Marcelo Baiak 9 480/2008  
Consuelo Guasque 44 32419/2010  
Cristiane Belinati Garcia 15 1317/2008  
33 8263/2010  
35 11386/2010  
54 17219/2011  
60 21884/2011  
64 25829/2011  
65 25851/2011  
72 7245/2012  
Cristiane Bellinati G. Lo 68 29863/2011  
DAVID MOVIO B. SILVA 55 18485/2011  
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 37 16054/2010

DEBORA NUNES 9 480/2008  
DURVAL ROSA NETO 71 5740/2012  
Danielle Madeira 36 14068/2010  
37 16054/2010  
52 15689/2011  
56 19800/2011  
Danyllo Valach 2 221/2004  
22 993/2009  
Debora Oliveira Barcellos 55 18485/2011  
Denise Rocha Preisner Oli 37 16054/2010  
Denise Vazquez Pires 17 99/2009  
Denise Vazquez Pires 27 525/2010  
Diogo Bertolini 41 22542/2010  
Diogo Da Ros Gasparin 42 22779/2010  
Douglas dos Santos 5 575/2007  
EDDY CLEBBER DALSSOTO 39 21806/2010  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 21 755/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 35 11386/2010  
65 25851/2011  
ENEIDA WIRGUES 36 14068/2010  
56 19800/2011  
ERNANI GONÇALVES MACHADO 63 23674/2011  
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 28 1515/2010  
Elizandra Cristina Sandri 33 8263/2010  
Eloi Contini 41 22542/2010  
Eloisa Maria Reis Guimarães 10 559/2008  
Erika Hikishima Fraga 18 261/2009  
29 2922/2010  
Ernesto Antunes de Carval 63 23674/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 46 37523/2010  
FABIO CORDEIRO 22 993/2009  
FABULA SCHMIDT 8 97/2008  
FABRICIO FONTANA 5 575/2007  
FABRICIO JOSÉ BABY 74 9/2008  
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 6 773/2007  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 6 773/2007  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 46 37523/2010  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 35 11386/2010  
FLAVIO LOPES FERRAZ 50 11549/2011  
FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 47 2045/2011  
Fabio Ricardo da Silva Be 52 15689/2011  
66 26599/2011  
Fabio Takayanagi Todo 28 1515/2010  
Fernando Luz Pereira 36 14068/2010  
Flavio Santana Valgas 15 1317/2008  
33 8263/2010  
35 11386/2010  
Flávia Dias da Silva 36 14068/2010  
GERSON LUIZ DECHANDT 42 22779/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 33 8263/2010  
64 25829/2011  
65 25851/2011  
68 29863/2011  
72 7245/2012  
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 1 373/2002  
GLAUCO HUMBERTO BORK 4 504/2006  
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 1 373/2002  
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 47 2045/2011  
Gerson Vanzin Moura da Si 52 15689/2011  
66 26599/2011  
Gilberto Stinglin Loth 12 1087/2008  
Gisele Marie Mello Bello 37 16054/2010  
Graziela Gomes 46 37523/2010  
Guilherme Vieira Sripes 32 7954/2010  
Gustavo Rodrigues Martins 66 26599/2011  
Gustavo Saldanha Suchy 31 5607/2010  
Hausly Chagas Safraide 53 16671/2011  
Henrique Jambiski Pinto d 41 22542/2010  
Ipuran Cury 23 1280/2009  
Ivan Szabelim de Souza 14 1302/2008  
JANAINA GIOZZA AVILA 31 5607/2010  
JEFERSON BARBOSA 54 17219/2011  
JEFERSON LUIZ DE LIMA 19 311/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 12 1087/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 20 587/2009  
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 45 33447/2010  
JOAQUIM MIRO 4 504/2006  
Jaime Oliveira Pentead 52 15689/2011  
66 26599/2011  
Janaina de Fátima Capelle 48 2681/2011  
Jesiel de Oliveira Schemb 28 1515/2010  
Joanino Eleuterio 40 21822/2010  
Joao Manoel Grott 43 31813/2010  
Joao Maria Valentim 70 5275/2012  
Joao Maria de Goes Junior 6 773/2007  
Jorge Amilton de Almeida 59 21875/2011  
Jose Haroldo do Amaral 42 22779/2010  
José Carlos Skrzyszowski 43 31813/2010  
João Luiz cunha dos Santo 5 575/2007  
João Roberto Chociai 63 23674/2011  
Juliana Peron Riffel 37 16054/2010  
Juliano Demian Ditzel 69 36255/2011  
Juliano Moro Conke 23 1280/2009  
Julio Cesar Piuci Castilh 50 11549/2011  
Kunibert Kolb Neto 42 22779/2010  
LILIAN PENKAL 4 504/2006  
LORENA BIANCA DA SILVA 21 755/2009  
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 41 22542/2010  
LUCIANE LUIZ PINA 22 993/2009

LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 55 18485/2011  
 Lia Dias Gregório 31 5607/2010  
 Ligia Maria da Costa 49 4410/2011  
 58 21757/2011  
 Liliam Aparecida de Jesus 17 99/2009  
 27 525/2010  
 Louise Rainer Pereira Gio 38 19228/2010  
 Luci Liliana Lacerda 9 480/2008  
 Luis Alberto Viana Della 26 389/2010  
 Luiz Alberto de Oliveira 10 559/2008  
 Luiz Fernando Brusamolín 49 4410/2011  
 Luiz Henrique Bona Turra 52 15689/2011  
 66 26599/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 4 504/2006  
 28 1515/2010  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 35 11386/2010  
 MARIA DORA MYSZKOWSKI ARR 67 29557/2011  
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 28 1515/2010  
 MIEKO ITO 18 261/2009  
 51 11610/2011  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 52 15689/2011  
 Marcelo Augusto de Souza 33 8263/2010  
 35 11386/2010  
 Marcia Fernanda C. Johann 30 3473/2010  
 Marcius Nadal Matos 24 1397/2009  
 Marcus Vinicius Esteves d 31 5607/2010  
 Maria Helena Malucelli Be 16 1485/2008  
 Mariana Cavallin Xavier 5 575/2007  
 Marínice Serafim Szezerbi 50 11549/2011  
 Mauri Marcelo Bevervango 28 1515/2010  
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 47 2045/2011  
 Michelli Crepaldi Vaz 19 311/2009  
 Milken Jacqueline C. Jaco 33 8263/2010  
 35 11386/2010  
 Milken Jacqueline Cenerin 54 17219/2011  
 Milton Luiz Cleve Kuster 5 575/2007  
 Mirian Aparecida dos Sant 8 97/2008  
 Moisés Batista de Souza 56 19800/2011  
 Márcia Satil Parreira 5 575/2007  
 Mônica Angela Mafrá Zacca 22 993/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 55 18485/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 6 773/2007  
 Nathalia Kowalski Fontana 38 19228/2010  
 Nathalia Suzana Costa Sil 38 19228/2010  
 Nelissa Rosa Mendes 74 9/2008  
 Nelson Paschoalotto 37 16054/2010  
 OLGA MARIA LOPES PEREIRA 22 993/2009  
 Olindo de Oliveira 8 97/2008  
 PRISCILA KEI SATO 28 1515/2010  
 Patricia Borba Taras 12 1087/2008  
 Patricia Pontaroli Jansen 33 8263/2010  
 Patricia Fernanda das Nev 2 221/2004  
 Paulo Francisco Reusing J 53 16671/2011  
 Pedro Henrique de Souza H 1 373/2002  
 Peterson Martin Dantas 38 19228/2010  
 Pio Carlos Freiria junior 31 5607/2010  
 33 8263/2010  
 PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO 41 22542/2010  
 RENAN SIMIONATO 23 1280/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA VA 28 1515/2010  
 ROGERS A.CORSO 47 2045/2011  
 Renato Michelon 73 38577/2010  
 Renato Vargas Guasque 7 1181/2007  
 Richardt Andre Albrecht 38 19228/2010  
 Rita de Cássia Brito Brag 29 2922/2010  
 Roberto Ribas Tavamaro 11 658/2008  
 Rubens Dias 73 38577/2010  
 Rui Lazarotto de Oliveira 30 3473/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 8 97/2008  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 39 21806/2010  
 Samuel Jose Ferreira 28 1515/2010  
 Sandro Marcelo Grabicoski 60 21884/2011  
 TADEU CERBARO 41 22542/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 28 1515/2010  
 Talita A. H. Gasparetto 26 389/2010  
 Tamima Gobbo Tuma Schrut 13 1294/2008  
 Tatiana Valques Lorencete 41 22542/2010  
 Tatiane Muncinelli 52 15689/2011  
 Thelma Hayashi Akamine 42 22779/2010  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 66 26599/2011  
 VINICIUS SPOSITO 48 2681/2011  
 VITOR SETEMBRINO BRONZATT 3 684/2005  
 Vanise Melgar Talavera 34 11376/2010  
 Virginia Mazzucco 31 5607/2010  
 William Stremel B. da Sil 25 1/2010  
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 45 33447/2010  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 51 11610/2011  
 Élen Barbara Cherato 13 1294/2008

1. MONITORIA-373/2002-PAULO ROBERTO GUARNIERI x MARCOS ANTONIO M. PEREIRA- 1. Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por Paulo Roberto Guarnieri em face de Marcos Antonio M. Pereira. 2. A parte exequente por inúmeras vezes foi intimada para dar prosseguimento ao feito e em todas as oportunidades deixou de se manifestar nos autos. Além do mais, não se manifestou no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mesmo após, pessoalmente e por seu advogado (fls. 290-292). 3. Insta salientar que o procurador da parte autora

informou a este Juízo que o autor não atendeu nenhuma diligência requerida por seus advogados, demonstrando total desinteresse no prosseguimento da execução (fls. 176-177). 4. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. 5. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, GISLAINE DO ROCIO ROCHA e GRAZIELLE HYCZY LISBOA-.

2. USUCAPIAO-221/2004-SOLANGE DO ROCIO DAMAS DOS SANTOS x LOTE C/ PROPRIETARIO NAO IDENTIFICADO- 1. A parte autora, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada, pessoalmente, para que o fizesse em 48 horas (fls. 144-148). O réu, por meio de seu curador especial, bem como o Ministério Público, opinou pela extinção do feito (fls. 151-152 e 154-155). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Clemerson A. Silva, Danyllo Valach e Patrícia Fernanda das Neves Santana-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008272-32.2005.8.16.0019-SERGIO AURELIO SCHEIFER x JUNG FOMENTO MERCANTIL LTDA.- Em petição de fls. 157/158, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro nos art. 475-R e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-0012144-21.2006.8.16.0019-JAIR VIEIRA RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas contra a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, bem como diante do exposto pela parte autora às fls. 657-659, determino a realização de liquidação por arbitramento. 2. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. 4. Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. 5. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. 6. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos necessários para a realização da perícia, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier e JOAQUIM MIRO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011724-79.2007.8.16.0019-JANICE DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 233, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas pagas. Se requerido, dispense o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. FABRICIO FONTANA, Milton Luiz Cleve Kuster, João Luiz Cunha dos Santos, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ariella Garcia Leite, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e Mariana Cavallin Xavier-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-773/2007-AUGUSTO CESAR BERTOLLO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 315, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento). 3. Se requerido, dispense o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.-Advs. Joao Maria de Goes Junior, AFRO MARTINS JUNIOR, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1181/2007-BANCO BRADESCO S/A x INSTALADORA INSTELEMIC LTDA e outro- 1. HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 123-124, e por consequência, com arrimo no art. 794, inciso I, do Código de Processo civil, JULGO EXTINTA a presente execução. 2. Custas pelo executado. 3. Dispense o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Advs. Renato Vargas Guasque e Alexandre Postiglione Buhner-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2008-LAURO PRACHUM x TIM CELULAR S/A-1. Em que pese este Juízo já ter autorizado o levantamento dos valores remanescentes pela parte ré (fl.139), defiro o pedido de fl. 144, por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se alvará judicial autorizando a transferência dos valores para a conta corrente nº 5973-0, agência nº 3070-8, do Banco do Brasil, de titularidade da TIM CELULAR S/A. (Ao réu para recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição do ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor) -Advs. Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/2008-CONDOMÍNIO CONJ. RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x JOSÉ ARRUDA GUARINO e outro- ... Com efeito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na proporção



de 50% para cada parte, observado ser o réu beneficiário dos auspícios da Justiça Gratuita. Levantem-se a penhora realizada. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Cláudio Marcelo Baiak, DEBORA NUNES e Luci Liliãna Lacerda-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-559/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES- 1. A parte Autora, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada, pessoalmente, para que o fizesse em 48 horas (fls. 147-148). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e Eloisa Maria Reis Guimarães-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-658/2008-VIVIAN RICKLI CRISTÓFORO TAVARNARO x C&A MODAS LTDA e outro-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário penhorado à fl. 224, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor arrolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. 2. Após, diga o credor sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. (Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Roberto Ribas Tavarnaro-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012179-10.2008.8.16.0019-LUCIANO CARLOS LANDUCHE x ABN AMRO REAL S/A- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta à fl. 231, julgo EXTINTO o presente processo, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Patrícia Borba Taras, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

13. INTERDICAÇÃO-1294/2008-LEONILDA TEIXEIRA ALVES x DILERMANDO ALVES- ... Nestas condições, julgo improcedente o pedido de interdição c/c com pedido de internação compulsória de Dilermando Alves, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Custas pela autora. No entanto, como a autora litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução de tais encargos ficará suspensa, observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50.-Advs. Elen Barbara Cherato e Tamima Gobbo Tuma Schrut-.

14. ALVARA-1302/2008-SUZANA APARECIDA RIBEIRO e outro x ESTE JUÍZO- A parte autora foi intimada por diversas vezes, v por seu advogado, via Dje e, pessoalmente, via postal, para dar andamento ao feito, todavia, ficou-se inerte. O Ministério Público deu parecer favorável quanto à extinção do processo (fls.60). Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, com exigibilidade condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Ciência ao Ministério Público.-Adv. Ivan Szabelim de Souza-.

15. ACAO DE DEPOSITO-1317/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOSÉ ALTAIR MARCONDES PINHEIRO- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado para que o fizesse em 48 horas (fls.96-101). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas-.

16. INVENTARIO E PARTILHA-1485/2008-BERNADETE DE FÁTIMA CAMINSKI FREITAS x CATHARINA MOSCALESKI-1. Intime-se pessoalmente a inventariante, e seu advogado, por meio do DJE, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as últimas declarações e ainda o esboço de partilha. 2. Ressalto que no caso de inércia, este Juízo determinará a remoção da inventariante com a consequente designação de um dativo, cuja sua remuneração será paga ao final do feito, oriunda do monte partilhável. -Adv. Maria Helena Malucelli Benks-.

17. BUSCA E APREENSAO-99/2009-OMNI S/A - C.F.I x JULIANA CARLA BILIX DOS SANTOS- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito mesmo após devidamente intimado para que o fizesse em 48 horas (fls. 64-65). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

18. ACAO DE DEPOSITO-261/2009-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOÃO MARIA NASCIMENTO- 1. Pleiteia o Requerente a desistência da presente lide (fl. 87), cumprindo destacar que não houve ainda, a citação da parte contrária. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas pagas. Eventual restituição deve ser realizada em favor da parte autora (fl. 88).-Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

19. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-311/2009-VANESSA DE FATIMA JORGE e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- ... Ex positis, e por tudo mais que consta, julgo PROCEDENTE o pedido de estabelecimento de energia na residência dos

autores, através de novo cadastro pessoal, que deve ser mantido enquanto houver pagamento das faturas de sua responsabilidade, nos termos da primeira parte do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido declaratório de inexigibilidade de débito, por faltarem provas nestes autos da conduta indevida, julgo- o IMPROCEDENTE, agora com base na segunda parte do art. 269, I, também do CPC. Mantenho a liminar anteriormente concedida, apenas com a ressalva de que o fundamento é outro. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para ambas as partes, admitida a compensação da verba de sucumbência (Súmula 306, STJ). Com relação aos autores, fica a advertência de que deverá ser observada a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50, o que não impede o regime de compensação estatuído nesta decisão.-Advs. Alexandre Jorge, Aldebaran R. Faria Neto, Michelli Crepaldi Vaz e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-587/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL TOZETTO-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, apenas advertindo que, aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito, poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). Anotem-se para sentença.-Advs. Cesar Augusto Terra, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Ana Carolina K. Zarpelon-.

21. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-755/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x VERA GAYDER- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar constituída a servidão administrativa pretendida pela Autora sobre a área de 1.092,62 m² do imóvel registrado sob Matrícula n. 37 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Grossa-PR, mediante o pagamento indenizatório da importância de R\$ 5.448,01 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo), da seguinte forma: o principal corrigido monetariamente pelo INPC a partir de fevereiro de 2012, descontando-se obviamente a importância ofertada pela expropriante; da diferença, aplica-se juros compensatórios na taxa de 12% ao ano (Súmula 408 STJ), a incidir a partir da imissão na posse do imóvel, ou seja, 28/12/2009 e juros moratórios legais, a taxa de 12% ao ano, incidente a partir do trânsito em julgado da sentença. Condeno a Autora, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários do curador especial. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.-Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e LORENA BIANCA DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013866-85.2009.8.16.0019-MULTIÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA x DA ROCHA INSTAL. COMLS. LTDA- 1. Em face do pagamento integral do débito pela parte executada, conforme consta às fls. 95-96, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Custas pagas. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por fotocópia, conforme requerido pela exequente. Oportunamente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO.-Advs. Mônica Angela Malra Zaccarino, LUCIANE LUIZ PINA, OLGA MARIA LOPES PEREIRA, Danyllo Valach e FABIO CORDEIRO-.

23. INTERDIÇÃO E CURATELA-1280/2009-MARIA DO CARMO SOARES CARNEIRO x EDSON ALVES CARNEIRO- ... Julgo procedente o pedido e, ante a incapacidade do requerido, decreto a interdição de EDSON ALVES CARNEIRO, nomeando-lhe curadora MARIA DO CARMO SOARES CARNEIRO, sob compromisso. -Advs. RENAN SIMONATO, Juliano Moro Conke e Ipuran Cury-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014167-32.2009.8.16.0019-SOLANGE TEREZINHA DE REZENDE x BANCO PANAMERICANO-1. Tendo em vista a manifestação do devedor lançada em fls. 75/76, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, da quantia penhorada em fls. 72, descontando-se os valores devidos à título de custas processuais. 2. Após, diga o credor em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. (Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1/2010-EVA MARINICE DE MIRANDA x PEDRO AGNALDO DE ALMEIDA e outro-1. Assiste razão o credor quando aduz que a citação do réu, locatário do imóvel, foi perfectibilizada na pessoa da fiadora, Sra. Josely Laginski (fl. 95). 2. Diante disso, intemem-se os executados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor de R\$ 24.967,50, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastam para o pagamento da dívida. 3. Havendo inércia para o pagamento do débito, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido do credor (fl. 122vº). 4. Ressalto que caso os executados entendam pelo excesso de execução, deverão primeiramente garantir o Juízo, e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do §1º, do art. 475-J, do CPC. -Advs. Carlos Roberto Tavarnaro e William Stremel B. da Silva-.

26. USUCAPIAO-389/2010-AUREA TOMOKO MATSUMOTO KAMOKOGA e outro x MARCELO CZELUSNIAK e outros- 1. A princípio todos os confrontantes já se encontram devidamente citados (fls. 70; 77 e 113). 2. Entretanto, para promover o regular prosseguimento do feito, deve a parte autora comprovar a publicação do edital de citação (fl. 58) em 02 jornais locais, conforme determina o art. 232, inciso III, do CPC. 3. Intime-a para o cumprimento do disposto acima. -Advs. Alexandre Postiglione Buhner, Luis Alberto Viana Della Bianca Jr e Talita A. H. Gasparetto-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000525-55.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR LINHARES DE LARA- 1. Pleiteia a Requerente a desistência da presente lide (fl. 77), cumprindo destacar que não houve, ainda, a citação da parte contrária. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos

do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oficie-se ao DETRAN para efetuar o desbloqueio do veículo, objeto da presente ação (fl. 43). Custas pagas. 4. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.-Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0001515-46.2010.8.16.0019-ADOLIR ANTONIO RIOS x BANCO ITAU S/A- Em petição de fls. 238/240, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Samuel Jose Ferreira, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER, EVARISTO ARAÇÃO F. DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, PRISCILA KEMI SATO, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e Luiz Rodrigues Wambier-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002922-87.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x JOSE HAMILTON ROCHA JUNIOR-1. Depreende-se dos autos que já houve a determinação da citação do réu pela via editalícia (fl. 92), restando, tão somente, a comprovação pela parte autora da publicação do edital em 02 jornais locais. 2. Diante disso, intime-se a parte autora para que comprove a publicação do edital nos jornais, ou que postule pelo que entender por direito. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga e Erika Hikishima Fraga-.

30. MONITORIA-0003473-67.2010.8.16.0019-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x A S MARQUES NETO e outro- Diante do reconhecimento da dívida pelo requerido e ao pagamento do montante integral devido, julgo extinta a presente Ação Monitoria, com arrimo no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará autorizando a transferência do numerário para a conta bancária indicada às fls. 89. Defiro o pedido de desentranhamento das duplicatas, conforme requerido pelo réu. Oficie-se o SERASA para que promova a baixa da restrição que consta em nome do réu relativa ao débito destes autos. Após, ao arquivo, com as baixas e anotações pertinentes.-Advs. Marcia Fernanda C. Johann e Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.

31. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0005607-67.2010.8.16.0019-DEJALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Em petição de fls. 123-125, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Expeça-se o alvará, conforme disposto no instrumento de transação. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Marcus Vinicius Esteves da Silva, Antonio Esteves da Silva, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Virginia Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA AVILA-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007954-73.2010.8.16.0019-JOEL RODRIGUES DOS SANTOS x COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MACHOTA LTDA- Ante o interesse do réu em transacionar, designo o dia 19 de Julho de 2012, às 13h50min, para a realização de audiência de conciliação e saneamento, prevista no art. 331, do CPC. -Advs. Guilherme Vieira Sripes, Carlos Eduardo Martins Biazetto e Aureo Stupp Junior-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-0008263-94.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARA ELISE ALVES PIRES- Tratam-se os autos de Ação de Depósito sob n. 8263/2010 aforada por BV FINANCEIRA S/A contra MARA ELISE ALVES PIRES, devidamente qualificadas no caderno processual. A parte Requerente, foi intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito, no entanto, tal diligência restou infrutífera, com o retorno do A.R. indicando que o autor "mudouse". Observe-se que a informação de mudança de endereço do autor é ônus que lhe compete e, em caso negativo, as intimações dirigidas ao endereço constante na inicial, presumem-se válidas. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patrícia Pontaroli Jansen, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011376-56.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x JANETE ZBOROWSKI DE LIMA- Em face da notícia do pagamento do débito pela executada, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada. Sem honorários. Defiro a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Adv. Vanise Melgar Talavera-.

35. AÇÃO DE DEPOSITO-0011386-03.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x

ANGELO ADRIANO KALATH-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas de estilo, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014068-28.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x SARA MIRANDA ALVES- ... À vista do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito na inicial, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69. Condono, outrossim, a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º (causas em que não há condenação), do GPC, após sopesadas as circunstâncias previstas nas alíneas do §3º desse cânon e o valor do débito. Oportunamente com as baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

37. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0016054-17.2010.8.16.0019-MARCELO INACIO DA SILVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A-Em petição de fls. 223/224, as partes notificaram a celebração de acordo. Não há que se falar em homologação do acordo com base no artigo 269, inciso III, do CPC, uma vez que a sentença já foi julgada em seu mérito. Entretanto, isto não impede às partes de celebrarem acordo, como de fato ocorreu, isto posto, por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis, HOMOLOGO o acordo de vontades noticiado em fls. 223/224, para que surta seus efeitos jurídicos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Danielle Madeira, Nelson Paschoalotto, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Denise Rocha Preisner Oliva, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Juliana Peron Riffel-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019228-34.2010.8.16.0019-LYDIA KUBYAK DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por Banco Itaú Banco do Brasil S/A em face de Lydia Kubyak de Almeida. O executado insurge-se contra a cobrança promovida pelo exequente, alegando a ocorrência da prescrição, matéria esta que ainda não foi decidida neste caso, sendo, a propósito, reconhecível de ofício. 2. Prefacialmente, insta salientar que em matéria de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática do Ministro Sidnei Beneti, no REsp n. 1273643, entendeu por suspender todos os recursos que versem sobre o prazo quinquenal da prescrição da ação civil pública, nos seguintes termos: O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão Documento: 17818179 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 23/09/2011 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º) (omissis). 3. Desta forma, tendo em vista a alegação de prescrição quinquenal, entendo ser razoável a suspensão do feito até posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Peterson Martin Dantas, Louise Rainer Pereira Gionédis, Nathalia Kowalski Fontana e Richardt Andre Albrecht-.

39. DANOS MORAIS-0021806-67.2010.8.16.0019-TEREZINHA JOSE DE OLIVEIRA x OCTACILIO DA SILVA COUTO- 1. Em petição de fls. 176-178, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Ressalto que as custas processuais remanescentes serão arcadas pelo réu, conforme disposto no instrumento de transação, ficando desde já, ressalvado ao Escrivão, que ele poderá tomar as medidas legais cabíveis para o cumprimento da obrigação. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e EDDY CLEBBER DALSSOTO-.

40. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0021822-21.2010.8.16.0019-HUMBERTO MARINO DA LUZ x ADRIANO MARINO SCHMIDT DA LUZ- 1. Tendo em vista que o Requerido encontra-se internado para o tratamento de dependência química, por livre e espontânea vontade, decai a parte autora de interesse processual, em razão



da perda do objeto da presente demanda, que é a internação compulsória. 2. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. Joanino Eleuterio-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0022542-85.2010.8.16.0019-EDIMIR SCHEIBEL x BANCO DO BRASIL S.A-1. Deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 249-252, pois se encontram intempestivos, uma vez que o prazo final para a sua oposição era o dia 26.03.2012. 2. Ainda que não haja a análise de mérito do recurso, vale ressaltar que a discussão acerca da nulidade de intimação dos procuradores do banco embargado não pode prosperar. Isso porque, conforme consta na Certidão de fl. 254, o embargado juntou a nova procuração tão somente no feito executivo (A. 569/2008), deixando de regularizar sua representação processual nos presentes embargos, o que por si só, não torna nula a intimação nestes autos dos antigos procuradores do banco embargado. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, de modo que se exige a presença do instrumento de procuração nos autos, independentemente da regular representação na demanda executiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 118.896/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) 3. Diante do exposto, cumpra-se com o provimento judicial de fl. 538 (Provimento de fls. 538: 1. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a", e § 5º do Código de Processo Civil. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os termos do prosseguimento do feito). -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Eloi Contini, TADEU CERBARO, Diogo Bertolini e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-0022779-22.2010.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ANDERSON LUIZ DA SILVA-1. Requer o patrono do réu a designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/07/2012, às 15:10 horas, sob o fundamento de que no mesmo dia também possui uma audiência designada junto à 3ª Vara Criminal desta comarca e acredita que a referida audiência não terá seu fim antes do início da instrução designada por este Juízo. 2. Conforme se observa pelos documentos juntados pelo réu, a audiência na 3ª Vara Criminal está designada para o dia 03/07/2012 com início às 13:00 horas. 3. É de se observar que a audiência do Juízo criminal ocorrerá muito antes da instrução designada nestes autos, não podendo o Juízo valer-se apenas da possibilidade da demora no Juízo Criminal como único motivo para cancelamento da data. 4. Ademais, a causa discutida nesta ação é bastante simples, no entanto o processo já tramita por quase dois anos, sendo inviável o postergamento do julgamento sem razões concretas para tanto. 5. Outrossim, caso na data designada ocorra de o patrono do réu ainda estar presente na audiência criminal, este Juízo pode aguardar o comparecimento na audiência, bem como, sem mostrando necessário designar outra data para a realização do ato. 6. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 177/178 e mantenho a audiência de instrução e julgamento para a data designada. -Advs. Kunibert Kolb Neto, Diogo Da Ros Gasparin, GERSON LUIZ DECHANDT, Thelma Hayashi Akamine, Anne Caroline Cassou e Jose Haroldo do Amaral-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0031813-21.2010.8.16.0019-MICHEL CARLOS DA COSTA VIEIRA x BANCO SAFRA S/A- À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusivo e ilegal a capitalização de juros ocorrido no contrato de financiamento objeto da lide, devendo as parcelas, em substituição, ser recalculadas sob o método Gauss. As quantias indevidamente cobradas deverão ser ressarcidas ao autor, tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, e juros legais de mora, a contar da citação, admitida a compensação. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 40% (quarenta por cento) pelo Autor (mutuário) e 60% (sessenta por cento) pelo Banco Réu. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG), admitida, porém, a compensação da verba honorária (Súmula 306 do STJ).-Advs. Joao Manoel Grott e José Carlos Skrzyszowski Junior-

44. ALVARÁ JUDICIAL-0032419-49.2010.8.16.0019-AREIAL ROGALSKI LTDA x ESTE JUIZO- 1. Como a parte requerente não mostrou interesse no prosseguimento da lide, presume-se que o ingresso na área de pesquisa mineral foi consensual. Desta forma, certo é que houve a perda do objeto, de modo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Eventual discussão de prejuízos/danos ocasionados pela pesquisa deverá ser feita em ação própria e específica, entre proprietário ou superficiário e a respectiva pesquisadora. 3. Oportunamente, promovidas as baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO.-Adv. Consuelo Guasque-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0033447-52.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outro x ROSA ELIZABETH DE ROOY- As partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. Primeiramente não há que se falar em extinção com julgamento do mérito, uma vez que o processo já se encontra devidamente sentenciado, no entanto, este fato não impede a celebração de acordo entre as partes, como de fato ocorreu. Isto posto, por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis e as partes estarem devidamente representadas nos autos, HOMOLOGO o acordo de vontade noticiado em fls.1.178/1.186. Por consequência, julgo EXTINTA a execução n. 23.220/2010 (em apenso), com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas conforme acordo.-Advs. ARCIDES DE DAVID, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ÂNGELO EDUARDO RONCHI-

46. COBRANCA-0037523-22.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. A ré se insurgiu contra o pagamento dos honorários periciais alegando que: a) compete ao autor o pagamento da verba honorária, pois é quem deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito; b) a perícia pode ser realizada pelo IML; c) requereu a diminuição dos honorários requeridos pelo Sr. Perito. 2. Primeiramente, há que se observar que as alegações dos itens a e b já foram objeto de análise por este Juízo (fls. 127), pelo qual se manteve todo o teor do despacho saneador (fls.105/106). 3. Ademais em fls. 130 houve a homologação dos valores requeridos pelo Sr. Perito, do qual as partes foram devidamente intimadas, sem que houvesse qualquer insurgência à respeito, inclusive, o réu foi intimado para efetuar o respectivo pagamento, sob pena de dispensa da prova (fls. 134). 4. Desta forma, observa-se que todas as alegações do réu são indevidas pelo fato de que ocorreu a preclusão do direito de invocá-las, conforme o previsto no artigo 473, do CPC, quando do momento oportuno, ou então já foram devidamente observadas, sem depois a interposição de qualquer recurso competente para a modificação do decurso. 5. Em verdade os atos praticados pelo réu mostram-se meramente protelatórios, uma vez que apenas alega matérias já decididas por este Juízo, caracterizando-se como ato atentatório à dignidade da Jurisdição, previsto no artigo 14, do CPC, passível de aplicação de multa. 6. Com efeito, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, adiantar o valor dos honorários periciais devidamente homologados por este Juízo, sob pena de aplicação da multa acima mencionada, pela prática de atos atentatórios à dignidade da Jurisdição. -Advs. Graziela Gomes, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. OBRIGACAO DE FAZER-0002045-16.2011.8.16.0019-SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ENGEPAKER METALURGICA LTDA- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Sementes Estrela Comércio Importação e Exportação Ltda. em face de Engeparker Metalúrgica Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. 2. Alega o autor que firmou contrato de compra e venda com a requerida sobre os bens descritos na inicial, sendo que foi deferida a liminar para determinar ao réu que procedesse a entrega imediata dos bens em favor do autor. 3. Ocorre que, antes mesmo da citação do réu, o terceiro interessado Girardi e Paloshi Ltda, ajuizou ação de Embargos de Terceiro em face do autor, sob o fundamento de ser o legítimo proprietário do bem objeto da demanda proposta pelo autor. 4. Às fls. 179/182, foi transladada cópia da decisão dos embargos de terceiro n. 0005487-87.2011.8.16.0019, julgando procedente a ação. 5. O autor foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no entanto, ficou-se inerte (fls.186). 6. Até o presente momento o réu sequer foi citado da presente ação. 7. No caso dos autos, observa-se a nítida perda de objeto para o prosseguimento da demanda, uma vez que o objeto da ação buscado na inicial, não era de propriedade do autor. 8. Ademais, intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o autor nada postulou, de modo que não resta outra alternativa, que não a extinção do processo. 9. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 10. Custas pelo requerente, por ter dado causa ao incidente. Sem Honorários. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, sendo que, desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto à procuração, mediante recibo nos autos.-Advs. ROGERS A.CORSO, ABRÃO JAIME SAFRO, FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

48. REPARACAO DE DANOS-0002681-79.2011.8.16.0019-TEREZINHA GRUDESKI x BV COLCHÕES- 1. Em audiência de conciliação as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, bem como ante o cumprimento integral do acordo, conforme noticiado à fl. 42, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Janaína de Fátima Capelletti, VINICIUS SPOSITO e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004410-43.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARTIN DIJKSTRA- 1. Em petição de fls. 180-182, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Após a restituição das custas à parte autora, conforme conta à fl. 185, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Ligia Maria da Costa, Andrea Cristiane Grabovski e Allan Marcel Paisani-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-0011549-46.2011.8.16.0019-RICHARD DOUGLAS MENDES x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS - SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA GROSSA II - SPE LTDA- À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação de Obrigação de Fazer, apenas no sentido de determinar que o valor do FGTS retido em excesso (R\$ 971,02) seja deduzido das próximas parcelas, devidamente corrigido pelo INPC. De corolário, julgo improcedentes os demais pedidos de natureza indenizatória e a tutela específica de substituição do imóvel. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda



e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 80% (oitenta por cento) para a parte Requerente e 20% (vinte por cento) para o Requerido, observando-se quanto ao autor o disposto na Lei 1060/50. -Advs. Marinice Serafim Szezerbicki, Julio Cesar Piuci Castilho e FLAVIO LOPES FERRAZ.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011610-04.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ALESSANDRA CRISTINA BORGES CAMPOS- Depositar o valor de R\$ 47,00 para expedição dos ofícios (art. 19, CPC). -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA KIKISHIMA FRAGA-

52. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015689-26.2011.8.16.0019-GUILHERME LIMA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... No que pertine aos pedidos de declaração de nulidade da tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e comissão de permanência, declaro-os INEPTOS e julgo-os extintos, sem resolução de mérito (artigos 267, VI e 295, p.u., I e II). De outro lado, com relação ao mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, no sentido de tão somente obstar a cobrança extrajudicial de honorários advocatícios, que fere o art. 51, XII, do CDC. Eventual pedido de repetição de indébito deverá ser feito em ação autônoma, por ausência de pedido expresso (art. 128, CPC), e por não haver nos autos quaisquer provas de que o mutuário tenha recolhido tal encargo em parcelas inadimplidas. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta a importância dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 90% (noventa por cento) pelo Requerente (mutuário) e 10% (dez por cento) pelo Banco Requerido. Quanto ao autor, observe-se a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, MORIANE PORTELLA GARCIA, Tatiane Muncinelli e Fabio Ricardo da Silva Bemfica-

53. ARROLAMENTO-0016671-40.2011.8.16.0019-VANESSA KOTOWEY x RENATO SERGIO KOTOWEY- Trata-se de arrolamento dos bens deixados por Renato Sérgio Kotowey. Inicialmente fora proposta a abertura de inventário, e posteriormente as partes transigiram quanto à partilha dos bens, requerendo a conversão da medida para o rito de arrolamento, isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento de bens deixados por RENATO SÉRGIO KOTOWEY, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. No entanto, antes de se autorizar a expedição do respectivo formal de partilha, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual, quanto ao valor atribuído às cotas sociais da empresa pertencentes ao de cujus. Em não havendo insurgência, após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se.-Advs. Hausty Chagas Saffraide e Paulo Francisco Reusing Jr.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017219-65.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO AVELINO DA SILVA-Defiro o pedido do autor. Ao arquivar, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFFERSON BARBOSA-

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018485-87.2011.8.16.0019-ANDREA GALVET e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Antes de adentrar ao mérito da demanda, ressalvo que a matéria de competência para o julgamento e processamento da lide deve ser deliberada por este Juízo. 2. Isso porque, a famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, Cecília Carneiro Tavarano, Debora Oliveira Barcellos, DAVID MOVIO B. SILVA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019800-53.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ERICK ALLYSON SOARES- 1. Tendo em vista que o anúncio do acordo celebrado foi protocolado antes da prolação da sentença (fls. 47-48), não vejo óbice para a sua homologação, até mesmo porque se trata de um negócio jurídico celebrado entre partes capazes e, devidamente representadas por advogado. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Danielle Madeira-

57. USUCAPIAO-0020169-47.2011.8.16.0019-ELEIDY DAYANI DE SOUZA e outro x COMERCIA IMOBILIÁRIA PARANAENSE- 1. A parte Autora, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada para que o fizesse em 48 horas (fls. 30-31). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do CPC. 3. Custas pela parte autora, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Adv. Clemerson Aparecido da Silva-

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0021757-89.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x METALCOMPSE LTDA- 1. A parte Autora, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimada, pessoalmente, para que o fizesse em 48 horas (fls. 32-33). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do CPC. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-

59. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0021875-65.2011.8.16.0019-DIVAIL MACIEL DOS SANTOS- 1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por Divail Maciel dos Santos, sobre o imóvel descrito na inicial à fl. 02. 2. Entendendo este Juízo pela necessidade da emenda da inicial, determinei à parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir com a diligência, sob pena de indeferimento. 3. Em não sendo cumprida a determinação judicial, transcorrendo in albis o prazo para a emenda, outro caminhão não há que senão a extinção do feito (fl. 24). 4. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 284, § único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com a ressalva do previsto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários.-Adv. Jorge Amilton de Almeida-

60. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0021884-27.2011.8.16.0019-ANTONIO EULEUTÉRIO x BANCO ITAÚ S/A (ITAUCARD)- À vista do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação revisional de contrato, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e em consequência declaro que a cobrança de comissão de permanência não poderia ter sido feita com a cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária no contrato já quitado que as partes se envolveram. Admito a repetição daquilo que foi pago indevidamente, de maneira simples, tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, a partir do efetivo desembolso, e juros legais de mora, a contar da citação. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda.-Advs. Sandro Marcelo Grabicoski e Cristiane Belinati Garcia Lopes-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0022398-77.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO GOSIK RANTUM- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse interposta por HSBC BANK BRASIL S/A, cujo pleito é a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a consolidação da posse do veículo em mãos da autora. 2. Em provimento judicial proferido à fl. 43, este Juízo determinou a emenda da inicial (art. 284, CPC), deixando a parte autora transcorrer in albis o prazo para sanar os vícios apontados (fl. 49). 3. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 284, § único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. Custas pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.-Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022405-69.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO QUADROS- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por HSBC BANK BRASIL S/A, cujo pleito é a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a consolidação da posse do veículo em mãos da autora, com a busca e apreensão do bem, de forma liminar. 2. Em despacho proferido à fl. 26, este Juízo determinou a emenda da inicial (art. 284, CPC), por não vislumbrar um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (constituição em mora do réu). Entretanto, a parte autora não atendeu ao mandamento judicial, juntando aos autos apenas documentos que não servem para sanar o vício apontado (fl.36). Mais uma vez intimada para emendar a inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 38). 3. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 284, § único e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 4. Custas pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.-Adv. Andrea Lopes Germano Pereira-

63. REVISÃO CONTRATUAL-0023674-46.2011.8.16.0019-MERCADO NAZARCO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em face do pedido de desistência formulado pelo autor e da concordância expressa do réu, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor por ter dado causa ao incidente. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do requerido no importe de R \$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.-Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e Adriano Zagorski-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025829-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAQUEL DO CARMO MOCELIM ZOLONDEK- Trata-se os autos de Ação de Busca e Apreensão sob n. 25.829/2011 aforada por BV FINANCEIRA S/A contra RAQUEL DO CARMO MOCELIM ZOLONDEK, devidamente qualificados no caderno processual. A parte

Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 31) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 32. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025851-80.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN DIEGO BARBOSA BERGER- ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa a posse e a propriedade exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, e descrito nos autos, consoante artigo 3º, §§ 4º a 6º do Decreto nº 911/69. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0026599-15.2011.8.16.0019-MAURÍCIO PELESKIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Atento a sucumbência, CONDENO a parte Autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. Entretanto, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG).-Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

67. ALVARÁ JUDICIAL-0029557-71.2011.8.16.0019-DEISE GROTT VILLELA e outro x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Deise Grott Villela e Neusa Grott Lobo, herdeiras de Leny Gomes Grott, pretendendo autorização para levantamento dos saldos existentes em contas bancárias de titularidade da de cujus. Qualificados devidamente todos os herdeiros, verifica-se que não há interesse de menores na presente ação. Devidamente oficiados, o Banco Itaú e a Caixa Econômica Federal apresentaram extratos bancários, demonstrando os saldos existentes nas respectivas contas. À vista do exposto, defiro o pedido de expedição de alvará judicial em nome da inventariante Deise Grott Villela, mediante o recolhimento prévio do ITCMD, para autorizá-la a promover o levantamento do numerário disponível nas contas bancárias indicadas na inicial, devendo prestar contas no prazo de 60 dias. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. Ciência ao Ministério Público.-Adv. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA.-

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029863-40.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA LIZANDRA CHALO DOS SANTO- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati G. Lopes.-

69. DESPEJO-0036255-93.2011.8.16.0019-JOSÉ CARLOS SEQUINEL x BRUNO CÉSAR LOPES e outros- 1. Primeiro, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte autora em relação ao réu Marcos Alexandre dos Santos, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arribo no art. 267, inc. VIII, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, tão somente em relação ao réu acima mencionado. 2. Destaco que anuência dos demais réus é desnecessária, visto que a hipótese versada no art. 267, § 4º, do CPC, só se aplica quando decorrido o prazo da resposta, por expressa disposição legal. Confira-se o teor do quanto estabelece o artigo: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." 3. Como no caso em apreço litigam outros réus, sendo que um deles ainda nem mesmo foi citado, imperioso consignar que o prazo de defesa ainda não se iniciou, dada a aplicação do art. 241, inciso III, ao caso, que prevê: "Começa a correr o prazo: (...) III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido". Diante disso, admissível a desistência formulada às fls. 28-29. 4. Cite-se o réu Bruno César Lopes, por meio de Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 30.-Adv. Juliano Demian Ditzel.-

70. ALVARÁ JUDICIAL-0005275-32.2012.8.16.0019-NILCEU PALANCHUK x ESTE JUÍZO- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelo Espólio de Nilce Terezinha Palanchuk, representado pelo inventariante Nilceu Palanchuk, pretendendo autorização para que seja alienado o imóvel "terreno urbano constituído pelo lote n.º 6, quadra n.º 5 no Conjunto Habitacional Verona, inscrição imobiliária n.º 08.5.39.750686-001", tendo em vista que os herdeiros não estão em condições de arcar com os encargos do mesmo. O bem foi avaliado judicialmente nos autos de inventário (autos n. 29.296/10 deste mesmo Juízo), ao qual foi atribuído valor de R\$

120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor este anuído pelo Ministério Público. À vista do exposto, defiro o pedido de expedição de alvará judicial em nome do inventariante Nilceu Palanchuk, mediante o recolhimento prévio do ITCMD, para autorizá-lo a promover a venda e transferência do imóvel acima descrito, por valor não inferior ao da avaliação judicial. O produto da venda deverá ser depositado em conta judicial atrelada aos autos via prestação de contas. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. Ciência ao Ministério Público.-Adv. Joao Maria Valentim.-

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005740-41.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JOSIAS NUNES FERREIRA- 1. Pleiteia a parte Autora a desistência da presente lide (fl. 44), cumprindo destacar que não houve, ainda, a citação da parte contrária. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arribo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas pagas.-Adv. DURVAL ROSA NETO.-

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007245-67.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JOSE QUEIROZ CARNEIRO- 1. Pleiteia o Requerente a desistência da presente lide (fl. 52), cumprindo destacar que não houve ainda, a citação da parte contrária. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arribo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito. 3. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Custas pagas.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0038577-23.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EUNICE APARECIDA MARQUES RIBEIRO-1. Defiro em favor da executada, conforme requerimento, o benefício da AGJ, com esteio no art. 4º, da Lei n. 1.060/50. 2. Decorrido o prazo de 30 dias, manifeste-se o exequente o seu interesse no prosseguimento do feito, informando se houve ou não o parcelamento administrativo do débito fiscal.-Advs. Renato Michelon e Rubens Dias.-

74. CARTA PRECATORIA-9/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FAZ. PÚB. FALÊNCIAS E CONCORD.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x EVERTON EMANUEL DE AZEVEDO e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (... me dirigi a Rua Augusto Severo 1540 e lá fui informado de que o requerido não mais ali encontra-se residindo...)-Advs. Nelissa Rosa Mendes, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT.-

75. CARTA PRECATORIA-0022389-18.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA - 7 VARA CIVEL-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x SPACE STAR MODAS LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e lá estando observei uma residência em madeira, com sinais de predação, além de duas residências nos fundos do mesmo imóvel as quais quando as diligências efetuadas encontravam-se fechadas...)-Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e Bernardo Malik Kheilili Haiduk.-

P. Grossa, 02/07/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA  
JUÍZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO  
HERNANDES DENZ**

**RELAÇÃO Nº 45/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO FONSATTI 00093 010156/2011

ADRIANE GUASQUE 00035 007253/2010

00111 017991/2011

ADRIANO QUOST 00030 001152/2009

AGENIR BRAZ D. VECCHIA 00005 000112/2006

AILTON NUNES DA SILVA 00040 013259/2010

ALCIONE AGGIO 00027 000973/2009

00116 018707/2011

ALESSANDRA SCHUTA 00005 000112/2006

ALEXANDRE JORGE 00112 018000/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 001432/2011

00129 026177/2011

ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00082 007557/2011

ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER 00006 000801/2006

ALLAN MARCEL PAISANI 00143 000140/2012

ALÚSIO PIRES DE OLIVEIRA 00122 021300/2011

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00012 000735/2007

00113 018102/2011

ANA PAULA PARRA LEITE 00011 000562/2007

ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00105 016956/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00028 000980/2009  
 ANDRÉA H. PONTES MATTIOLI 00060 032816/2010  
 ANDRÉIA GASPAS SOLTOSKI 00065 037095/2010  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00092 010042/2011  
 ANTONIO BENTO JUNIOR 00109 017887/2011  
 AURORA LILIA COMEL BUSATO 00133 029061/2011  
 BERNARDO GOBBO TUMA 00105 016956/2011  
 BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00154 006392/2012  
 BLAS GOMM FILHO 00007 000809/2006  
 BRUNA KARLA SAWCZYN 00091 010025/2011  
 00099 011825/2011  
 BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00069 000960/2011  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 00066 039500/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00077 004845/2011  
 00083 007644/2011  
 00119 019670/2011  
 00124 022300/2011  
 CARLOS EDUARDO DELINSKI 00096 011392/2011  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00003 000589/2005  
 00023 000684/2009  
 00094 010903/2011  
 CARLOS EMILIO JUNG 00005 000112/2006  
 CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO 00005 000112/2006  
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00005 000112/2006  
 CEZAR FERNANDO PILATTI 00145 002302/2012  
 CHRISTIANE RICHTER MINHOTO 00156 006170/2011  
 CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00029 001007/2009  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00075 004178/2011  
 CIRO BRÜNING 00064 036435/2010  
 CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00126 022624/2011  
 00153 005970/2012  
 CLEMERSOM A. SILVA 00041 013682/2010  
 CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00055 025951/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 021085/2010  
 00083 007644/2011  
 00084 008520/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00009 000160/2007  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00115 018301/2011  
 DALTON LUIS SCREMIN. 00086 008922/2011  
 00131 028211/2011  
 00152 005261/2012  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00057 026350/2010  
 DANIELLE MADEIRA 00043 014530/2010  
 00048 019209/2010  
 00056 026274/2010  
 00117 019440/2011  
 00125 022610/2011  
 00138 031731/2011  
 DANILO LEAL NOGUEIRA 00104 016392/2011  
 DAVID CARVALHO DE SOUZA 00014 001248/2007  
 DAVISON SILVA 00001 000083/1998  
 DENISE VASQUEZ PIRES 00149 005016/2012  
 00150 005019/2012  
 00151 005021/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00107 017414/2011  
 DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00040 013259/2010  
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00157 030957/2011  
 DURVAL ROSA NETO 00141 035074/2011  
 DÉBORA MACENO 00052 022498/2010  
 00142 035248/2011  
 EDSON APARECIDO STADLER 00016 000809/2008  
 ELISABETE EURICH 00139 034374/2011  
 ELIZEU KOCAN 00084 008520/2011  
 ELOI CONTINI 00075 004178/2011  
 ENEIDA WIRGUES 00079 005210/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00017 001005/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00031 001270/2009  
 FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00010 000440/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00031 001270/2009  
 GARDENIA MASCARELO 00078 005040/2011  
 00110 017911/2011  
 00155 007159/2012  
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00047 017773/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00128 025214/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00115 018301/2011  
 GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00102 014268/2011  
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA 00068 000629/2011  
 GISSELY CARLA BUIHNA 00136 030592/2011  
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00005 000112/2006  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00002 002315/2003  
 00087 009289/2011  
 GUSTAVO VISEU 00059 029782/2010  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00081 007383/2011  
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 00105 016956/2011  
 HELENA DIAS BARBAR 00036 007671/2010  
 IGOR KIEL OLIVO 00064 036435/2010  
 IPURAN CURY 00104 016392/2011  
 ISAAQUE MAIA 00146 002984/2012  
 IWAN RICARDO CHRUN 00031 001270/2009  
 JAIRO ANTÔNIO GONÇALVES FILHO 00114 018115/2011  
 JANICE IANKE 00038 011313/2010  
 00050 021547/2010  
 00054 024515/2010  
 00073 003045/2011  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00068 000629/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00115 018301/2011  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00051 022412/2010  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00127 023844/2011

JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00121 021009/2011  
 JOSE VALDECI DA ROSA 00085 008656/2011  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00108 017421/2011  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00048 019209/2010  
 JOÃO FLÁVIO MADALOZZO 00033 000560/2010  
 JOÃO NEY MARÇAL 00122 021300/2011  
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00074 003476/2011  
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00120 020511/2011  
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00008 000819/2006  
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00051 022412/2010  
 JULIANO CAMPOS 00083 007644/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00092 010042/2011  
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00076 004401/2011  
 KÁTIA LOPES MARIANO 00098 011770/2011  
 LIA DAMO DEDECA 00043 014530/2010  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00147 003364/2012  
 LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR 00071 002079/2011  
 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA 00130 027159/2011  
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00109 017887/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00062 035659/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 001394/2008  
 00125 022610/2011  
 LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 00080 006494/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00017 001005/2008  
 00140 034482/2011  
 LUIZ ROGÉRIO MORO 00044 015508/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00008 000819/2006  
 MARCELO GAIA 00090 009623/2011  
 MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA 00018 001182/2008  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00026 000857/2009  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00097 011443/2011  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00098 011770/2011  
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 00106 017410/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00019 001358/2008  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00017 001005/2008  
 00042 013790/2010  
 00140 034482/2011  
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00097 011443/2011  
 MIEKO ITO 00013 001199/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 000857/2009  
 00064 036435/2010  
 MOACIR SENGHER 00102 014268/2011  
 MOACIR TAQUES 00066 039500/2010  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00039 011708/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00109 017887/2011  
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00046 016891/2010  
 OLDEMAR MARIANO 00037 008462/2010  
 ORLANDO RIBEIRO 00021 000383/2009  
 OSÉAS SANTOS 00025 000771/2009  
 00103 016039/2011  
 PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELTIZ 00064 036435/2010  
 00066 039500/2010  
 PAULINO MELLO JÚNIOR 00034 001909/2010  
 PAULO CÉSAR DE SOUZA 00072 002671/2011  
 00092 010042/2011  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00061 033517/2010  
 00095 011241/2011  
 00134 029466/2011  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00022 000658/2009  
 00062 035659/2010  
 PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS 00064 036435/2010  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00004 000944/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 022873/2010  
 00157 030957/2011  
 RENATO GRESKIV 00137 031547/2011  
 RENE JOSÉ STUPAK 00123 021734/2011  
 RICARDO PAVÃO TUMA 00017 001005/2008  
 00045 016683/2010  
 RICARDO RUH 00089 009465/2011  
 00112 018000/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00017 001005/2008  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00018 001182/2008  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00118 019663/2011  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00118 019663/2011  
 RODRIGO SAUTCHUK 00144 000147/2012  
 00148 004948/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00019 001358/2008  
 ROSELAINÉ STOCK 00088 009458/2011  
 ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES 00025 000771/2009  
 RUBIA CARLA GOEDERT 00032 001319/2009  
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR 00067 000280/2011  
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00015 000778/2008  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00101 012758/2011  
 SAYONARA SAUKOSKI 00058 028757/2010  
 SILVANA MENDES HELMES 00063 036360/2010  
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00135 030139/2011  
 SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA 00140 034482/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00100 012364/2011  
 SVEN STRASBURGER 00024 000769/2009  
 TADEU CERBARO 00075 004178/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00008 000819/2006  
 00046 016891/2010  
 00070 001432/2011  
 00132 028455/2011  
 ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00042 013790/2010  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 001199/2007



1. ARROLAMENTO-83/1998-APARECIDA COSTA BALDIBIA x ESP. DE JOSE BALDIBIA FERNANDEZ- Ao pagamento das custas. R\$ 29,89 -Adv. DAVISON SILVA.-
2. INVENTÁRIO-2315/2003-RUI BARBOSA e outro x ESPOLIO DE JOSEFA RIBEIRO BARBOSA e outro- Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição e providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-589/2005-FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA x FRIGORIFICO RAJA LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-
4. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-944/2005-RODONORTE - CONC. DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x ACIR PEPES MEZZADRI e outros-Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-112/2006-EXPRESSO MERCURIO S/A x DIRLEI APARECIDO CORDEIRO- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias. -Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CARLOS EMILIO JUNG, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA e AGENIR BRAZ D. VECCHIA.-
6. USUCAPÃO-801/2006-MARIA DE AVILA ROSA- Retirar carta de citação para postagem. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONI BUHRER.-
7. DEPÓSITO-809/2006-V2 TIBAGI-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. x ALINE MARIA SANTOS DA SILVA- Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
8. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-819/2006-CONDOR SUPER CENTER LTDA x GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA e outro-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JULIANA FERREIRA RIBAS.-
9. BUSCA E APREENSÃO-160/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDESIR CASTILHO CARPES-I - Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. II - Após, manifeste-se o autor. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-
10. MONITÓRIA-440/2007-CARLOS NEURI INÁCIO x FRIDA SKORA DE MORAES- Manifestar-se ante resposta negativa do BACEN JUD.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO.-
11. INTERDIÇÃO-562/2007-NOLY RIECK ZANDER x CHRISTIANO ZANDER NETO- Retirar Mandado de averbação e depositar o valor referente a expedição. -Adv. ANA PAULA PARRA LEITE.-
12. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0011892-81.2007.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TIM SUL S.A e outro- Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 22/05/2012. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-
13. DEPÓSITO-1199/2007-BANCO BMG S.A x SILVIO NEI DA ROCHA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-
14. MONITÓRIA-0012112-79.2007.8.16.0019-DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x VIA NÁPOLI VEÍCULOS LTDA-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05). -Adv. DAVID CARVALHO DE SOUZA.-
15. INTERDIÇÃO-778/2008-MARCOS AURÉLIO VEDAM x MARIA OTACILIA MARTINS PINTO- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.-
16. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-809/2008-SEBASTIÃO EIVAL CAVANHARI x LOURI WOELLNER e outro- Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 22/05/2012. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER.-
17. COBRANÇA-1005/2008-ALCIDES DEGRAF x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil. O impugnante deve responder pelas custas do incidente (impugnação e cumprimento da sentença, nos termos da Instrução nº 05/2008 da CGJ-PR) integralmente, além da verba honorária de 10% sobre o valor do débito. Autorizo o levantamento dos valores depositados em juízo. Expeça-se alvará judicial. Deverão os credores ser pessoalmente identificados da data de expedição de alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. -Advs. RICARDO PAVÃO TUMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR.-
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1182/2008-ANTÔNIO LEVY e outros x ANNIE OZGA RICARDO- Retirar ofícios e depositar a importância de R\$ 75,20 referente a expedição. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA.-
19. BUSCA E APREENSÃO-1358/2008-BANCO FINASA S.A x ADRIANA GARCIA VAZ DOS SANTOS- Ao pagamento das custas. R\$ 29,89 -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
20. BUSCA E APREENSÃO-1394/2008-BANCO REAL S.A x SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA- Ao pagamento das custas. R\$ 99,42 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
21. USUCAPÃO-383/2009-ZELI SCHIENEGOSKI x NILDA REGINA SCHINIEGOSKI e outros-Providenciar a juntada aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 22/05/2012. -Adv. ORLANDO RIBEIRO.-
22. EMBARGOS DE TERCEIRO-658/2009-BENVINO ALVES DE ASSUNÇÃO e outros x AGROPECUÁRIA OESTE LTDA- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.-
23. EMBARGOS DO DEVEDOR-684/2009-PERCY DE ALMEIDA JÚNIOR & CIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A- Ao pagamento das custas. R\$ 9,40 -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-
24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-769/2009-ANTÔNIO AROLDO RODRIGUES LEITE x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA- Retirar a carta de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. SVEN STRASBURGER.-
25. CURATELA-771/2009-INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS x RICARDO DE LIMA- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Advs. OSÉAS SANTOS e ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES.-
26. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-857/2009-ANTÔNIA VIEIRA DA ROSA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-
27. INTERDIÇÃO-973/2009-SÔNIA APARCIDA CHIBILSKI x ANA PAULA CHIBILSKI- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. ALCIONE AGGIO.-
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-980/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x JEAN WILLIAN FAISST e outro- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
29. INTERDIÇÃO-1007/2009-JÚLIA ANTUNES MACHADO WASELIK x PAULO RICARDO WASELIK- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI.-
30. USUCAPÃO-0015098-35.2009.8.16.0019-MARIA AUGUSTA DA SILVA x MARZIL TADEU BAHRY-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 22/05/2012. -Adv. ADRIANO QUOST.-
31. COBRANÇA-1270/2009-FELIX GEC x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Homologado o acordo celebrado pelas partes e declarado extinto.-Advs. IWAN RICARDO CHRUN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
32. INTERDIÇÃO-1319/2009-JOSÉ LEMOS DE MENDONÇA x IRACILDA SOARES DE MENDONÇA- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. RUBIA CARLA GOEDERT.-
33. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDA-0000560-15.2010.8.16.0019-METALPONTA METALÚRGICA LTDA x BAGGIO AMBIENTAL LTDA- Devolver os autos em cartório no prazo de 24h.-Adv. JOÃO FLÁVIO MADALOZZO.-
34. REVISIONAL DE CONTRATO-0001909-53.2010.8.16.0019-CLAUDIONEY MAGNANTI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. -Adv. PAULINO MELLO JÚNIOR.-
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007253-15.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PANIFICADORA BAURUENSE LTDA - ME-Intime-se novamente o banco autor para que se manifeste especificamente sobre a certidão de fl. 66, ressaltando-se que a pesquisa via bacenjud somente é possível com a informação do correto número do CPF ou CNPJ da parte. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-
36. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0007671-50.2010.8.16.0019-ADRIANE DE FÁTIMA SALES x HOSPITAL BOM JESUS e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. HELENA DIAS BARBAR.-
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008462-19.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x UWE JANZEN e outro- Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 22/05/2012. -Adv. OLDEMAR MARIANO.-
38. BUSCA E APREENSÃO-0011313-31.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ MAURÍCIO KOZAN- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. JANICE IANKE.-
39. INTERDIÇÃO-0011708-23.2010.8.16.0019-TÂNIA MARA CAMARGO x TIAGO CAMARGO- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.-
40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013259-38.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO PERES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Aguarde-se por 6 (seis) meses no arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada (Art. 475-J, § 5º). -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA.-
41. USUCAPÃO-0013682-95.2010.8.16.0019-ERIDAM GOMES DE AMORIM x COMERCIAL IMOBILIÁRIA PARANAENSE LTDA-Providenciar a juntada aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 22/05/2012. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA.-
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013790-27.2010.8.16.0019-ADAIR ANTÔNIO FERNANDES e outro x BANCO ITÁU S/A-... Sendo assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. -Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR.-
43. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014530-82.2010.8.16.0019-ADRIANO CÉSAR COELHO x BANCO BMC S.A-Ao pagamento das custas,

conforme despacho de fls. 132. R\$ 619,11 -Advs. DANIELLE MADEIRA e LIA DAMO DEDECA-.

44. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO-0015508-59.2010.8.16.0019-VLADEMIR NOVOCHADLO e outro x BANESTADO S.A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Manifeste-se o autor sobre a petição, bem como sobre os cálculos apresentados pelo banco requerido. -Adv. LUIZ ROGÉRIO MORO-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-0016683-88.2010.8.16.0019-LABIBE BACILA NASTAS- Trata-se de pedido de alvará formulado por Labibe Bacila Nastás para levantamento dos valores referentes às 93.774 ações preferenciais nominativas em nome de adib Mitri Nastás. Após deferimento do pedido (fls. 86), o autor informou que não obteve êxito no levantamento dos valores junto ao Banco Santander S/A, dando início a uma discussão judicial que ensejou aplicação de multa coercitiva contra referido banco, bem como tentativa de bloqueio online dos valores informados pelo autor, o qual não foi transferido pelo banco. Ocorre que o banco Santander S/A compareceu espontaneamente aos autos efetuando o depósito da importância de R\$. 13.003,00, no entanto não informa sobre o que tal valor se refere. Após o autor requer a continuidade do feito, intimando-se o banco Santander S/A para efetuar o pagamento do saldo remanescente por ele apurado, sob pena de incidência da multa diária já arbitrada. Em que pese o requerimento do credor, primeiramente há que se observar que a referida instituição bancária é terceira em relação ao processo, de modo que as decisões proferidas nos autos devem atentar-se a tal fato. A aplicação da multa é possível, visto o descumprimento da ordem judicial, no entanto, o comparecimento espontâneo do banco revela sua intenção no cumprimento da ordem. Por outro lado, o autor não executa o valor da multa, mas sim requer a intimação do banco para depósito do saldo remanescente apurado como devido em relação as ações, no entanto não há, por ora, como se avaliar o critério atualizado das ações promovido pelo autor, de modo, que tem-se por prudente a oitiva da parte antes de determinar-se o prosseguimento do feito. Isto posto, intime-se o banco Santander S/A, por mandado para, querendo, em 05 dias, manifestar-se sobre o requerimento do autor, bem como, informar sobre o critério de atualização do valor das ações discutidas nos autos referente ao depósito de fls. 119, sob pena de reputar-se como válido os cálculos apresentados pelo autor e prosseguimento do feito. Depositar o valor referente a diligência do Oficial de Justiça.- Adv. RICARDO PAVÃO TUMA-.

46. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0016891-72.2010.8.16.0019-BERNARDO NABOZNY x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 170/208). -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

47. INTERDIÇÃO-0017773-34.2010.8.16.0019-CÁSSIA YOSHIE SHISHIDO x YOSHIMI SHISHIDO- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. GERALDO MANJINSKI JÚNIOR-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0019209-28.2010.8.16.0019-DOUGLAS SOUZA LIMA x BANCO SCHAHIN S/A-I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. III - Digam as partes, quanto ao interesse na designação da audiência que trata o "caput" do art. 331/CPC, ante a norma contida no § 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei nº 10.444, de 07/05/2002). -Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0021085-18.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANDERSON DE MORAES- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, ante decurso da suspensão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0021547-72.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ARNALDO MACHADO PEREIRA- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. JANICE IANKE-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022412-95.2010.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x OSEAS SANTOS-Recolhida as custas, proceda o avaliador judicial a avaliação do bem penhorado. -Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

52. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022498-66.2010.8.16.0019-SIMÃO LUIZ DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das custas iniciais. -Adv. DÉBORA MACENO-.

53. COBRANÇA-0022873-67.2010.8.16.0019-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A-EMBRATE x ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. DEPÓSITO-0024515-75.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ISEQUIEL BARBOZA-Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação das partes. -Adv. JANICE IANKE-.

55. CURATELA-0025951-69.2010.8.16.0019-FLÁVIO JOSÉ AUER x LUIS CARLOS AUER- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0026274-74.2010.8.16.0019-COSME VANDERLEY ANTUNES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Retirar ofício, bem como, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026350-98.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x NAIRALENI MACHADO MUCACAVA- Manifestar-se ante resposta negativa do BACENJUD.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

58. INTERDIÇÃO-0028757-77.2010.8.16.0019-SOFIA DROSDA DE MORAES x EUGÊNIO DROSDA- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. SAYONARA SAUKOSKI-.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0029782-28.2010.8.16.0019-BANCO OURINVEST S.A x INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. -Adv. GUSTAVO VISEU-.

60. INTERDIÇÃO E CURATELA-0032816-11.2010.8.16.0019-JANE CASTURINA CARNEIRO x JACI ALVES CARNEIRO- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. ANDRÉA H. PONTES MATTIOLI-.

61. ARROLAMENTO-0033517-69.2010.8.16.0019-THEREZA INTROVINI x ESPÓLIO DE DANILO SÉRGIO INTROVINI-Reporto-me à parte final do item 2 do provimento de fl. 18 (apresentar plano de partilha). -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

62. MONITÓRIA-0035659-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO-I - Intime-se a requerida sobre os novos documentos juntados às fls. 97/109. II - Ainda, intime-se o Banco requerente para que apresente os extratos até a data da propositura da ação. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

63. COBRANÇA-0036360-07.2010.8.16.0019-JOÃO MÁRCIO DURAN INGLÊS x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.

64. RESSARCIMENTO-0036435-46.2010.8.16.0019-BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS x MERCADOMOVEIS LTDA e outro-Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELTIZ, IGOR KIEL OLIVO, PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS e CIRO BRÜNING-.

65. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0037095-40.2010.8.16.0019-ARI BORBA CARNEIRO NETO x MAGAZINE LUIZA S/A e outro- Ao preparo das custas. R\$ 9,40 -Adv. ANDRÉIA GASPAS SOLTOSKI-.

66. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0039500-49.2010.8.16.0019-OTÍLIA DENACIR GUEDES DOS PASSOS x MERCADOMOVEIS LTDA e outros- Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 30/08/2012, as 14 horas, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores. Não havendo acordo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e por fim deferidas as provas a serem produzidas. Isso sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. -Advs. MOACIR TAQUES, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELTIZ e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

67. INTERDIÇÃO-0000280-10.2011.8.16.0019-MARILENE APARECIDA DE ARRUDA x NELDI JOSÉ DE ARRUDA- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

68. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000629-13.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA-A fim de sanar erro material, defiro o pedido retro de fls. 62/63. Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e GISLAINE DO ROCIO ROCHA SIMÕES DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000960-92.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x ALMIR JOSÉ BARICHELLO- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0001432-93.2011.8.16.0019-JUSSARA NAUMANN PAZINATO x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-I - Defiro pedido retro (fls. 173). Concedo ao réu vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como postulado. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-0002079-88.2011.8.16.0019-JONATAN BUENO DA SILVA e CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Ao pagamento das custas. R\$ 27,09 -Adv. LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR-.

72. CURATELA-0002671-35.2011.8.16.0019-JACIRA GALVÃO CHAVES x ANTÔNIO CELSO CHAVES- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0003045-51.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSILÉA MONTE SERRATE FAUSTIN-Baixem os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Adv. JANICE IANKE-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003476-85.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x FRAMING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIALI-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0004178-31.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x REMCO KINKELAAR-Defiro o pleito do autor - fl. 51 - por seus próprios fundamentos. DO RENAJUD: Realizada a consulta ao sistema, promovi o bloqueio para fins de circulação do veículo automotor litigioso cadastrado em nome do réu, conforme documentação anexa. Com efeito, diga o autor o interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

76. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004401-81.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA x LUCELI CRISTINA TAVARES-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004845-17.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDSON CRISTIANO DE GOES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTINI-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0005040-02.2011.8.16.0019-GERSON LUIZ CROVADOR x BANCO SAFRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.



79. BUSCA E APREENSÃO-0005210-71.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SIBELE COSTA VEIGA- Ante decurso da suspensão, diga a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006494-17.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ KNECHTEL e outro x CRISTIANO RODRIGUES PROCHNOW e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007383-68.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO ANADIR GONÇALVES x BRASIL TELECOM S.A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

82. DECLARATÓRIA-0007557-77.2011.8.16.0019-MAURÍCIO BRICK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida, diante da ausência de prestação de caução, conforme determinado na decisão de fls. 436/437. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0007644-33.2011.8.16.0019-JOÃO PAULO RODRIGUES x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0008520-85.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ADELAR GARCIA DAS CHAGAS-... Posto isso, com fundamento no art. 104 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a existência entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, determinando que os presentes autos sejam remetidos para a 1ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZEU KOCAN-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008656-82.2011.8.16.0019-MARIA RENY SILVESTRE x ELOI IANKOSKI e outro-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito. -Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-.

86. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0008922-69.2011.8.16.0019-TEREZA DE OLIVEIRA x PROVENÇ VEÍCULOS LTDA e outro-Intime-se a agravada para que, no prazo legal, se manifeste sobre o agravo retido. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009289-93.2011.8.16.0019-GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR.-Diante da manifestação da executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

88. MONITÓRIA-0009458-80.2011.8.16.0019-J. S COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x B.R. BLUM MADEIRAS- Ao pagamento das custas. R\$ 28,20 -Adv. ROSELAINE STOCK-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009465-72.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LEOCIR PILATTI e outro-, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o teor da manifestação de fls. 61/67). -Adv. RICARDO RUH-.

90. COBRANÇA-0009623-30.2011.8.16.0019-PATRICK WASILKOSKI GUEDES DOS SANTOS x PLANO DE AMPARO SOCIAL IMEDIATO - PASI- À parte agravada para que se manifeste ante agravo retido interposto no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO GAIA-.

91. INTERDIÇÃO-0010025-14.2011.8.16.0019-REGINA TABORDA BUENO x CARLOS TABORDA BUENO- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição. -Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0010042-50.2011.8.16.0019-RODRIGO AVELINO DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010156-86.2011.8.16.0019-BORTOLLOTTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x R.T.R. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010903-36.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x DIEGO GOMES BASSO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

95. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0011241-10.2011.8.16.0019-PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO RODRIGUES x VIVO PARTICIPAÇÕES S.A-Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o petitório de fls. 115/116 e documentos. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

96. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0011392-73.2011.8.16.0019-SIDENEI RIBAS FERREIRA x JOSÉ ROBERTO TOZETTO-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. CARLOS EDUARDO DELINSKI-.

97. MONITÓRIA-0011443-84.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x VALACIR DOS SANTOS BIDA-I - Sobre a proposta de acordo apresentada pela requerente, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Não havendo concordância, concedo derradeira oportunidade para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir demonstrando sua finalidade. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0011770-29.2011.8.16.0019-JOSÉ LUIZ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A-Especifiquem as partes as provas que

efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Adv. KÁTIA LOPES MARIANO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

99. INTERDIÇÃO-0011825-77.2011.8.16.0019-LÍDIA HILDA DE OLIVEIRA e outro x RUDOLFO OSVALDO NEUMAN JÚNIOR- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição. -Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012364-43.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ERLI PIRES ARAÚJO e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012758-50.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x GILSON LUIZ DITZEL-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0014268-98.2011.8.16.0019-LIGIE FERNANDA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO x DECISAVA FAZ INCORPORAÇÕES LTDA e outro-1. Trata-se de ação em que a parte requerente postula a reparação de danos materiais e morais devido a vícios de qualidade na construção contratada junto à ré. 2. Primeiramente, cabe analisar a alegação de decadência arguida pela parte requerida, aduzindo que decorreu mais de um ano em relação ao fato e o ajuizamento da ação, fundamentando no artigo 618, parágrafo único do Código Civil. A preliminar não merece guarida. Haja vista estar pacificado na jurisprudência que o prazo previsto no artigo 618, parágrafo único, do Código Civil, é de garantia, portanto, não se confunde com prazo prescricional da pretensão ou decadencial do direito do autor. Ainda, encontra-se sumulado no STJ que prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de ressarcimento em face do construtor, sobre defeitos na obra, consoante teor da súmula 194 do STJ. Vejamos a jurisprudência pátrias sobre tal assunto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. 7/CC194I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'.II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes: 618 Código Civil IV. Embargos de declaração rejeitados. (991883 SP 2007/0291689-6, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/09/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/10/2008) Desse modo, rejeito a preliminar arguida. 3. Não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o processo. 4. Resta, agora, ser enfrentada a questão que versa sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de, na forma do art. 6º, inciso VII do CDC, se inverter o ônus da prova. No caso em tela, impõe-se a incidência do CDC, conforme expressamente previsto no artigo 12 do mesmo estatuto, visto que de um lado encontra-se a empresa ré, fornecedora dos serviços de construção, e, de outro lado, a requerente destinatária final da prestação de serviço. 5. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica na imediata inversão do ônus da prova. O art. 6º, inciso VIII do CDC dispõe que cabe ao juiz, analisando o caso concreto, decidir se há necessidade ou não da inversão do ônus da prova, caso estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência técnica. 6. No caso dos autos, esses requisitos não se fazem presentes. Analisando-se os documentos acostados aos autos, como laudo de vistoria da obra, contrato de construção e demais documentos juntados (17/77), verifica-se que o requerido não é hipossuficiente tecnicamente a ponto de ensejar a inversão do ônus da prova, visto que o autor tem em mãos os documentos necessários para a instrução do processo, restando, apenas, a análise destes em momento oportuno.

Assim, ausentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII do CDC, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 7. A controvérsia diz respeito à existência ou não de danos materiais e morais decorrentes de vícios de qualidade na construção contratada pela requerente. Deste modo, faz-se necessária a avaliação do imóvel por profissional habilitado para tanto. Desse modo, defiro a prova pericial requerida pela autora. 8. Nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), Sr. José Antonio Balzer. 9. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) se realmente existem vícios de qualidade na construção do imóvel; b) em caso positivo, descrever os danos existentes; c) apresentar orçamento para correção dos danos. 10. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). Intime(m)-se. -Adv. MOACIR SENGER e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0016039-14.2011.8.16.0019-TERTULIANO GONÇALVES SILVA x BANCO CITIBANK S/A- Ante a decisão do Agravo de



Instrumento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias-Adv. OSÉAS SANTOS-.

104. USUCAPIÃO-0016392-54.2011.8.16.0019-GLACI MATHIAS BEKY-Em substituição ao curador anteriormente nomeado, nomeio o advogado Ipuran Cury para atuar em defesa do réu citado por edital, o qual deverá ser intimado para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. Intime-se a requerente para que traga aos autos os avisos de recebimento dos confrontantes devidamente citados. -Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA e IPURAN CURY-.

105. INDENIZACAO P. PERDAS E DANOS-0016956-33.2011.8.16.0019-DEMÉTRIO ANDREI ROSSI x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem-Adv. BERNARDO GOBBO TUMA, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO-.

106. INTERDIÇÃO-0017410-13.2011.8.16.0019-CELSE RIZENTAL HOLZMANN x ALFREDO DE SÁ HOLZMANN- Fica intimado o autor para comparecer em Juízo prestar compromisso-Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0017414-50.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE PAULA-Diante da solicitação do autor, procedi a restrição do veículo RENAJUD, conforme extrato em anexo. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017421-42.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CALIL & GOMES CALIXTO LTDA e outros-A parte executada não adimpliu o débito e nem ofertou bens a penhora. O exequente então postulou a restrição de bens do executado por meio do sistema RENAJUD. Conforme se infere do documento juntado nesta oportunidade, em consulta ao sistema, não se encontrou veículos de propriedade da parte executada. Ressalto que apesar de ter sido localizado veículo em nome de um dos executados, este não é proprietário do bem até a quitação do financiamento e liberação da alienação, razão pela qual não pode ser perpetrada penhora ou restrição sobre o bem cuja propriedade resolúvel pertence a terceiro, salvo eventuais direitos do fiduciante. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKOVICH-.

109. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0017887-36.2011.8.16.0019-ALCEU BARBOSA DE MORAIS e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que se manifestem. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0017911-64.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO CARLOS STROKA x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- Adv. GARDÊNIA MASCARELO-.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017991-28.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TALMAI ZANINI JUNIOR-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANA GUASQUE-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018000-87.2011.8.16.0019-MARCELO GUSE FERREIRA x ROMEU PEDRO SILVA-... Isto posto, rejeito a objeção de não executividade lançada pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados nos autos. Por fim, baixem os autos ao contador judicial para atualização do débito, manifestando-se em seguida o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE JORGE e RICARDO RUH-.

113. REPARACAO DE DANOS C/C LUCROS-0018102-12.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ROTAVI INDUSTRIAL LTDA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018115-11.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ARTICO COMERCIAL LTDA - EPP e outro-Intime-se o autor para que se manifeste. -Adv. JAIRO ANTÔNIO GONÇALVES FILHO-.

115. TUTELA INIBITÓRIA-0018301-34.2011.8.16.0019-ROSILDA PEREIRA DE LARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-1. Recebo o presente recurso adesivo. 2. Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos para o E. Tribunal de Justiça. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

116. INTERDIÇÃO-0018707-55.2011.8.16.0019-MARIA ADILCE FERREIRA x DOMINGOS INI PEREIRA DE ANDRADE- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição.-Adv. ALCIONE AGGIO-.

117. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0019440-21.2011.8.16.0019-GERSON DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A-A vista do Recurso Adesivo (fls. 168/189), intime-se a parte contrária para contra arrazoar (querendo), dentro do prazo. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019663-71.2011.8.16.0019-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x WALTER DE ALMEIDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019670-63.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RODSON RODRIGUES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

120. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020511-58.2011.8.16.0019-PAULO ADELAR LAGOS x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021009-57.2011.8.16.0019-MARKS COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se a parte para que comprove a fase em que se encontra a ação revisional de contrato nº 17.830/2010, para viabilizar a apreciação da conexão. -Adv. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR-.

122. MONITÓRIA-0021300-57.2011.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x ADEMAR FERREIRA TERRES-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. JOÃO NEY MARÇAL e ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021734-46.2011.8.16.0019-DERAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x DOUGLAS JOSÉ FERREIRA- Ante decurso da suspensão, diga a parte-Adv. RENE JOSÉ STUPAK-.

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022300-92.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x ITAMAR JOSÉ DE SOUSA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

125. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0022610-98.2011.8.16.0019-AGUINALDO ALVES CARNEIRO x B.V FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). - Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022624-82.2011.8.16.0019-CÉSAR AMADEU PINHEIRO DOS SANTOS x B.V LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Infere-se da petição retro que o autor se manifestou apenas quanto à parte inicial do despacho (publicação fls. 55). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o documento juntado pela requerida. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

127. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0023844-18.2011.8.16.0019-FLÁVIO HEIN F. I. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre os documentos juntados pela parte requerida. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025214-32.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x LEILA DE FÁTIMA DOS SANTOS PEPE-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026177-40.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAMESES RIBAS SANTOS-Recolher guia para diligência do Of de Justiça conforme certidão de fls. 28v. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

130. MANDADO DE SEGURANÇA-0027159-54.2011.8.16.0019-JOÃO GABRIEL GOMES FERREIRA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR- A parte requerente para retirar os autos em cartório, e, distribui-lo em uma das Varas da Fazenda Pública da sede da região metropolitana da Capital. -Adv. LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA-.

131. USUCAPIÃO-0028211-85.2011.8.16.0019-IVANIR APARECIDA HILLER MACIEL-I - Para que se possa proceder a busca de endereços é indispensável que a parte interessada informe o número do CPF das pessoas indicadas à fl. 51. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028455-14.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DANIELLA MURIEL DA ROCHA PRESTES e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

133. INVENTÁRIO-0029061-42.2011.8.16.0019-ELVANIR RIBEIRO DA SILVA x ESPÓLIO DE AVANY RIBEIRO DA SILVA e outro-Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê regular prosseguimento ao feito promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção. -Adv. AURORA LILIA COMEL BUSATO-.

134. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0029466-78.2011.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ - ME (ITALIANINHA) x SILMARA APARECIDA DA SILVA- Ao excepto para responder, querendo, em dez (10) dias.- Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

135. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0030139-71.2011.8.16.0019-TRANQUILINO OLIVEIRA MARTINS x VIA RÁPIDA VEÍCULOS e outros-O autor pede a intimação dos réus para que apresentem documentos e prestem informações referentes ao negócio jurídico formalizado com os requeridos. Ocorre que nem mesmo foram citados os réus, sendo impossível apreciar, por ora, o pedido de fls. 63. Portanto, intime-se a parte autora para que retire as cartas de citações, sob pena de extinção do feito. -Adv. SILVANA ERDMANN BUCZAK-.

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030592-66.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x JORGE LUIZ MARTINS-Ante a petição de fls. 08, manifeste-se o embargante. -Adv. GISSELY CARLA BUIHNA-.

137. MANDADO DE SEGURANÇA-0031547-97.2011.8.16.0019-ANGELINO ANDRE DOLINSKI x DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR-Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angelino André Dolinski, no qual requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Entende o E. Tribunal de Justiça do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça, que, para a concessão da justiça gratuita às pessoas físicas, basta a simples afirmação de impossibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A declaração de hipossuficiência gera, portanto, uma presunção relativa de miserabilidade, sendo

ônus da parte contrária a produção de provas capazes de afastá-la. Deste modo, diante da declaração firmada pelo impetrante (fl. 07), Defiro o pedido para conceder a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. -Adv. RENATO GRESKIV-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0031731-53.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDICALOS DUTRA CAPANEMA- Manifestar-se ante ao cálculo atualizado. R\$ 15.776,55 -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

139. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0034374-81.2011.8.16.0019-MARCOS CALÇADA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. ELISABETE EURICH-.

140. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0034482-13.2011.8.16.0019-ZENI FERREIRA ROSA x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002). -Advs. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

141. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0035074-57.2011.8.16.0019-IVONE DA ROSA RIBEIRO x MARCOS SOUZA MEIRA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DURVAL ROSA NETO-.

142. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0035248-66.2011.8.16.0019-SIDNEI PEREIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DÉBORA MACENO-.

143. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000140-39.2012.8.16.0019-DORIVAL ANTÔNIO SCHEMBERGER x B.V FINANCEIRA S.A- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Retirar carta de citação para postagem. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

144. INTERDIÇÃO C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0000147-31.2012.8.16.0019-ROSA DOS SANTOS MOREIRA x JESSE RAPHAEL MOREIRA RIBAS- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK-.

145. CURATELA-0002302-07.2012.8.16.0019-VALDIR ALVES DE ALMEIDA e outro x ARLAN DIVONZIR DE ALMEIDA- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

146. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002984-59.2012.8.16.0019-IRENE MARONI RIOS x SILMARA RIOS- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição. -Adv. ISRAEL MAIA-.

147. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0003364-82.2012.8.16.0019-NERCI JACOBS x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar expediente. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

148. INTERDIÇÃO-0004948-87.2012.8.16.0019-TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA x KARINE RIBEIRO DA SILVA- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK-.

149. BUSCA E APREENSÃO-0005016-37.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CÉSAR DE LIMA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0005019-89.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DE FARIAS-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0005021-59.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBARI DOMINGOS E SILVA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

152. INTERDIÇÃO E CURATELA-0005261-48.2012.8.16.0019-ILUIR ZELLO x CARLOS ANTÔNIO ZELLO- Comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de interdição. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO-0005970-83.2012.8.16.0019-TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MARTINKOSKI x CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTES- Concedo ao autor, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006392-58.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x C.N.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.

155. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0007159-96.2012.8.16.0019-DANIEL REBISEHKE x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para que efetue depósito corretamente o valor das custas do cartório e em favor da taxa judiciária (3ª vara cível valor a ser recolhido (R\$ 606,30 e da taxa judiciária R\$ 40,00 guias disponibilizadas no site do TJ) -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

156. CARTA PRECATÓRIA-0006170-27.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-LEANDRO SYDOR x RODRIGO RUOSO VALENÇA e outro-Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. -Adv. CHRISTIANE RICHTER MINHOTO-.

157. CARTA PRECATÓRIA-0030957-23.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS/PR - VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANGERSON NEVES DA ROCHA- Ficam os autos suspensos pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

Ponta Grossa, 02/07/2012

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA  
Aux. Juramentada

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

## RELAÇÃO Nº 94 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA BORBA CARNEIRO 00027 013804/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00048 024273/2011  
ADRIELI FERREIRA RIBAS 00039 008016/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00015 001160/2007  
ALEXANDRE DE TOLEDO 00058 000695/2012  
ALLAN MARCEL PAISANI 00042 010798/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00052 028723/2011  
ANDRE LUIZ CALVO 00003 000666/2002  
ANDRE LUIZ UCHOA 00054 031079/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 013743/2010  
ANITA RIBAS MORAES 00002 000133/2001  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00059 000909/2012  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00059 000909/2012  
00063 004142/2012  
AUREO STUPP JUNIOR 00005 002198/2003  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00011 000658/2006  
00020 000027/2009  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00012 000801/2006  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00033 035781/2010  
00034 035792/2010  
00036 000855/2011  
CESAR LUIZ TAVARNARO 00038 005892/2011  
CEZAR FERNANDO PILATTI 00068 001573/2009  
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00047 023690/2011  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00002 000133/2001  
00007 000666/2005  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00043 011246/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00051 028218/2011  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00029 018625/2010  
DANIELE KARINE COSTA 00045 019668/2011  
DANIELLE MADEIRA 00025 010200/2010  
DEBORA MACENO 00058 000695/2012  
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00067 000004/2004  
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00037 003479/2011  
DURVAL ROSA NETO 00065 006943/2012  
ELISABETE METIE KAWAMOTO 00069 027088/2011  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00057 035088/2011  
ELON KALEB RIBAS VOLPI 00001 000166/1996  
ENEIDA WIRGUES 00050 026164/2011  
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00023 000867/2009  
FILIPE TEODORO PERES 00047 023690/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00051 028218/2011  
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00024 001114/2009  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 010798/2011  
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00008 000800/2005  
GLAUCO HUMBERTO BORK 00009 000455/2006  
00010 000557/2006  
00013 000962/2006  
GUILHERME MAYER AMIN 00057 035088/2011  
HENRIQUE HENNEBERG 00018 000877/2008  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00022 000602/2009  
INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI 00008 000800/2005  
ISRAEL MAIA 00062 003723/2012  
IVO PERICLES CALDAS 00054 031079/2011  
JAILTON ZANON DA SILVEIRA 00034 035792/2010  
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00042 010798/2011  
JEFFERSON LUIZ DE LIMA 00045 019668/2011  
JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA 00017 000501/2008  
JOAO FLAVIO MADALOZO 00039 008016/2011  
JOAO HENRIQUE PORTELA 00021 000501/2009  
JOAO MANOEL GROTT 00022 000602/2009  
00028 015542/2010  
00036 000855/2011  
JOAO ROBERTO CHOCIALI 00032 031882/2010  
00062 003723/2012  
JOAQUIM MIRO 00009 000455/2006  
00013 000962/2006  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00057 035088/2011  
JOSE ALBERTO RODRIGUES 00006 000422/2004  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00061 002851/2012  
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00007 000666/2005  
JOSE VALDECI DA ROSA 00008 000800/2005  
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00057 035088/2011  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00041 010154/2011  
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00044 019573/2011  
JULIANA F. RIBAS 00043 011246/2011



JULIANA FAGUNDES KRINSKI 00060 001795/2012  
 JULIANO DEMIAN DITZEL 00003 000666/2002  
 00017 000501/2008  
 KLEBER CAZZARO 00001 000166/1996  
 LEONARDO HAYAO AOKI 00001 000166/1996  
 LOURIVAL MENDES 00016 000412/2008  
 LUIS ALBERTO KUBASKI 00053 029526/2011  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000166/1996  
 00039 008016/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000882/2008  
 LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00002 000133/2001  
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00040 009469/2011  
 00056 035020/2011  
 00066 007046/2012  
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00008 000800/2005  
 MARCIA ROSA TEIXEIRA DA COSTA 00047 023690/2011  
 MARCIO ROBERTO PORTELA 00054 031079/2011  
 MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00047 023690/2011  
 MARIO CESAR LANGOESKI 00034 035792/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 000602/2009  
 MATIAS ALVES DA COSTA 00047 023690/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 015542/2010  
 00059 000909/2012  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00022 000602/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00022 000602/2009  
 00033 035781/2010  
 00034 035792/2010  
 00036 000855/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00004 002171/2003  
 NEWTON DORNELLES SARATT 00055 031958/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00040 009469/2011  
 OSEAS SANTOS 00043 011246/2011  
 PAULA CASSETTARI FLORES 00031 021394/2010  
 PAULA MENA CORTARELLI 00006 000422/2004  
 POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00040 009469/2011  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00046 019775/2011  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00044 019573/2011  
 RODRIGO KUBASKI 00053 029526/2011  
 00067 000004/2004  
 ROGERIO DYNIEWICZ 00002 000133/2001  
 00035 036607/2010  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00032 031882/2010  
 SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00056 035020/2011  
 00066 007046/2012  
 THEO F.VON ATZINGEN SASSE 00027 013804/2010  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00026 013743/2010  
 00031 021394/2010  
 00034 035792/2010  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 00033 035781/2010  
 00034 035792/2010  
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00008 000800/2005  
 VALDINIR KUBASKI 00067 000004/2004  
 VICENTE JACKSON G DOS SASNTOS 00030 019574/2010  
 VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 00014 000602/2007  
 VITAL MAURICIO COGO 00049 024997/2011  
 VIVIANE WEINGARTNER 00064 006128/2012  
 WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS 00047 023690/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZ. DE CRED. FINANC. x ELIAS J. CURI S/A e outros - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI, KLEBER CAZZARO e ELON KALEB RIBAS VOLPI.  
 2. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004066-14.2001.8.16.0019-LOUREIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro - A ré IRLOFIL, para cvontra-razões ao recurso de fls. 327/331, em quinze dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, ANITA RIBAS MORAES e ROGERIO DYNIEWICZ.  
 3. RESOLUCAO DE CONTRATO - 666/2002-MAURO MULLER CWIERTNIA x CIDADELA S.A. - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e ANDRE LUIZ CALVO.  
 4. REVISIONAL DE CONTRATO - 2171/2003-OSWALDO SPOSITO x BANCO BRADESCO S.A. - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.  
 5. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - USUCAPÃO - 0004806-98.2003.8.16.0019-ONORIO BLAGESKI e outros x ANTONIO MATIAS e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 73,00, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. AUREO STUPP JUNIOR.  
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 422/2004-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x CLEVERSON JOSE DE GOES - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI.  
 7. MONITORIA - 666/2005-J.K. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x ROSENILDA DE FATIMA ANDRADE MOREIRA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e JOSE LUIZ TELEGINSKI.  
 8. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009326-33.2005.8.16.0019-ISAC LESSA ALVES

DA SILVA x SEBASTIAO NERI GALVAO e outro - Recebo os embargos de declaração e dou-lhes provimento recebendo a apelação de fls.242/247 (dos autos nº800/05) em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Desentranhe-se o petítório último, assim como o presente provimento, juntando-os nos autos nº800/05. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. INDIANARA MARIA RODRIGUES SCHUINKI, VALDEMIRO FACIN LANZARIN, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, JOSE VALDECI DA ROSA e GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 455/2006-LUIZ AUGUSTO TAMMENHAIN x BRASIL TELECOM S/A - Mantenho a decisão agravada. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Ciente da decisão retro. Autorizo o assessor Rafael Derkach a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada.Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil.Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se a presente cópia de referida resposta. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

10. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 557/2006-DIVONSIR ROBERTO MIGLIORINI x BRASIL TELECOM S/A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 658/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x PETERNILDO BARBOSA e outro - Sobre o prosseguimento, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

12. DESPEJO - 801/2006-ORGANIZAÇÃO ESPÍRITA CRISTÁ IRMÃ SCHEILA x JOSÉ JANOVIČI NETO - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 962/2006-TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - 962/2006 Ciente da decisão retro. Autorizo o assessor Rafael Derkach a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada.Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil.Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se a presente cópia de referida resposta. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 602/2007-HONOR HIAU x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011584-45.2007.8.16.0019-JOAO FRANCISCO LAGINSKI x JORNAL DA MANHA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 412/2008-GILMAR LADISLAU MIARA x JOELSON SLUSZZ - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LOURIVAL MENDES.

17. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 501/2008-SILVIA REGINA FERREIRA GONÇALVES x ANTONIO MARCOS GONÇALVES - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL e JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 877/2008-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA x INDUSTRIA DE POSTES INDAPAR LTDA e outros - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MESSIAS AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013232-89.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x PONTA E FRIOS COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO - 501/2009-MARINEIDE DE LIMA LEITE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a certidão de fls.( o AR não retornou), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO HENRIQUE PORTELA.

22. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 602/2009-CARMELINA BELLO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre o petítório,



digam as partes, em cinco dias. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 867/2009-PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA x AYOUB & FRANÇA LTDA - Sobre a devolução das cartas, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR.

24. DEPOSITO - 0013383-55.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE JOSNEI FRANKI - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010200-42.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS LUIZ x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - A parte autora, para em cinco dias, retirar os autos em carga. Adv. DANIELLE MADEIRA.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013743-53.2010.8.16.0019-ADEMILSON PALHANO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre o o petítório, digam as partes, em cinco dias. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

27. MONITORIA - 0013804-11.2010.8.16.0019-LIVE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA x BIANCA MAYER RODRIGUES - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. THEO F.VON ATZINGEN SASSE e ADRIANA BORBA CARNEIRO.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015542-34.2010.8.16.0019-JORGE RAMOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre o petítório, digam as partes, em cinco dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018625-58.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x GRAZIELY MARIANE GALVÃO - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

30. MONITORIA - 0019574-82.2010.8.16.0019-METALPURO COMERCIAL LTDA x ARGUS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 04/07/2012 e 17/07/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 18/07/2012. Adv. VICENTE JACKSON G DOS SASNTOS.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021394-39.2010.8.16.0019-ANTONIO DELIO VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre o petítório, digam as partes, em cinco dias. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORES.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0031882-53.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x CLEBER JOSE NADAL - ME e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035781-59.2010.8.16.0019-BOAVENTURA FERREIRA MENDES e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A - Sobre o petítório, digam as partes, em cinco dias. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035792-88.2010.8.16.0019-ANA RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A - 35792/10 Ciente da decisão retro, bem como do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Autorizo o assessor Rafael Derkach a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se a presente cópia de referida resposta. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JAILTON ZANON DA SILVEIRA e MARIO CESAR LANGOESKI.

35. INVENTARIO E PARTILHA - 0036607-85.2010.8.16.0019-ROGERIO DYNIEWICZ x HENRIQUE DYNIEWICZ - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000855-18.2011.8.16.0019-ROSELI IASTRENSKI x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre o petítório, digam as partes, em cinco dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

37. MONITORIA - 0003479-40.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VANESSA ROSILDA KUNAU FESTA - ME e outros - 3479/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005892-26.2011.8.16.0019-RODOPARTS AUTO PEÇAS LTDA - ME x SERASA S.A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008016-79.2011.8.16.0019-CENTRO DE ESTUDOS SANTOS LIMA PILATTI LTDA x 23º IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR DE PONTA GROSSA - CENTRAL DA PRECE PODEROSA e outro - 8016/11 Em persistindo os fundamentos que arrazoaram pela dispensa da prova, razões que inclusive não restaram objurgadas pela via correta em tempo hábil, refuto a perícia técnica postulada às fls. 444. Intime-se, contudo, a Vara de Registros Públicos desta comarca para que informe o motivo das informações antagônicas declinadas na ata colacionada à lauda 434 esclarecendo, inclusive, a razão de deu azo a eventual vício material. Pendendo confusão sobre as informações prestadas, e considerando que a turbação aduzida pelo autor detém caráter intermitente, impossível, por hora, inferir litigância de má-fé por qualquer das partes. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ADRIELI FERREIRA RIBAS e JOAO FLAVIO MADALOZO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009469-12.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRÁSL S/A x MAURO CESAR TEIXEIRA - FI e outro - Autos nº. 9469/11 Converto o depósito de fl.78 em penhora independentemente de termo, posto estar o dinheiro indisponível às partes, somente podendo ser movimentado por ordem judicial. Manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. OLDEMAR MARIANO, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010154-19.2011.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MAROTECT COMÉRCIO DE REÍDUOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010798-59.2011.8.16.0019-MARIO ANTONIO DE CRISTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Certifico que, conforme Portaria 01/2010, Artigo 63, constatei ser o agravo retido tempestivo. Certifico, mais, que, encaminho os autos a publicação, a fim de intimar a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011246-32.2011.8.16.0019-JOSÉ AIRTON PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº 11246/11 Ante os depósitos incidentais, ainda que não inibidores da mora, prudente as suspensões das inscrições de proteção ao crédito do CPF do autor, mesmo porque nenhum prejuízo sofrerá a parte ré. Oficiem-se. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn. 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preli-minar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. OSEAS SANTOS, JULIANA F. RIBAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019573-63.2011.8.16.0019-VALDIR MORAES x OMNI S/A - Autos nº. 19573/11 Diante dos documentos acostados em fls.134/137, denota-se a presença de conexão da presente ação com a busca e apreensão que tramita sob os autos de nº19573/11 na 3ª. Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, tendo em vista que ambas as demandas discutem a mesma relação jurídica. Nesse sentido: TJDFT-115188) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO. PREVENÇÃO. JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. 1. São conexas as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser reunidas as ações no mesmo juízo a fim de se evitar julgamentos conflitantes. 2. Tramitando ações conexas perante juízos com a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo que despachou em primeiro lugar (CPC 106). 3. Deu-se provimento ao agravo por instrumento. (Processo nº 2010.00.2.021303-5 (481158), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sérgio Rocha. unânime, Dje 24.02.2011). Conforme determina o art.106 do CPC, juízo prevento, nos casos em que há a mesma competência territorial, é aquele que profere o primeiro despacho. Diante do exposto, a fim de se evitarem decisões conflitantes, peça-se ofício ao juízo da 3ª. Vara Cível para que remetam os autos nº19573/11, para que recebam julgamento conjunto aos presentes, tendo em vista a presença da conexão de demanda e prevenção do presente juízo. Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES e RODRIGO DI PIERO MENDES.

45. COBRANCA - 0019668-93.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO MORENITA LTDA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANIELE KARINE COSTA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019775-40.2011.8.16.0019-NELSON HORN x CLERI STADLER e outro - encaminhando os presentes autos a publicação, para que a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0023690-97.2011.8.16.0019-LUIZ ANTONIO DA LUZ x AQUINO RETÍFICA DE MOTORES LTDA EPP - Sobre a certidão de fls(sem resposta ao ofício expedido).. manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FILIPE TEODORO PERES, MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MARCIA ROSA TEIXEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024273-82.2011.8.16.0019-DINORI PEREIRA x CREDIFIBRA S.A. CFI - 24273/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intímese novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização da audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

49. INVENTÁRIO - 0024997-86.2011.8.16.0019-LU SERENITA PORTELA KRUGER x JOAO PORTELA LUZ e outro - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. VITAL MAURICIO COGO.

50. DEPOSITO - 0026164-41.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANDERSON LUIS DA SILVA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028218-77.2011.8.16.0019-LAURO DE JESUS NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028723-68.2011.8.16.0019-JAIR CRUZ SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - 28723/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça , converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intímese novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização da audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029526-51.2011.8.16.0019-LUZIA KUHN DE CAMARGO x JURANDIR DOS SANTOS ALVES CARDOSO - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. RODRIGO KUBASKI e LUIS ALBERTO KUBASKI.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031079-36.2011.8.16.0019-LENIR SALETE NEVES e outro x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA, IVO PERICLES CALDAS e ANDRE LUIZ UCHOA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031958-43.2011.8.16.0019-MILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - 31958/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça , converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverto o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intímese novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização da audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação., em cinco dias. Adv. NEWTON DORNELLES SARATT.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035020-91.2011.8.16.0019-SAMUEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - 35088/11 Inicialmente, faz-se imperioso afastar as alegações de ilegitimidade passiva aventadas pelas réas, uma vez que a ré SANEPAR é solidariamente responsável pelos atos praticados por terceiro por ela contratado para a prestação de serviços. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PARA A CONSECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ACIDENTE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ente público responde pela reparação do dano, por conta da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública (CF, art. 37, § 6º). CF37§ 6º2. Caracterizada a legitimidade da sociedade de economia mista para o pólo passivo da lide e a má escolha da empresa contratada (culpa in eligendo), bem como, na fiscalização ineficaz (culpa in vigilando). Comprovado o nexo causal entre a falta de diligência no isolamento do entorno da obra e o dano ocorrido, deve a sociedade de economia mista, solidariamente com a empresa contratada, indenizar os danos. 3.Comprovado que o fato danoso decorreu de conduta praticada por terceiro que atuava em nome de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público por força de contrato administrativo, entende-se que restou configurada a responsabilidade solidária da prestadora de serviço público e da empresa contratada. (1910510 PE 0022561-24.2010.8.17.0000, Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos, Data de Julgamento: 20/01/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25) Outrossim, a existência de ato ilícito e a ocorrência de dano são matérias meritórias e não se confundem com a questão da ilegitimidade. Defiro a prova pericial médica. Para funcionar como perito deste Juízo, nomeio o Doutor Meirson Reque, mediante remuneração de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Intímese as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. A necessidade de produção de prova oral será aferida após a realização da perícia. Em obediência ao contraditório, sobre o documento de fl. 202, manifestem-se as rés. Adv. GUILHERME MAYER AMIN, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000695-56.2012.8.16.0019-MARCELO KLUCZCOSWSKI x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DEBORA MACENO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000909-47.2012.8.16.0019-NEUTO NOVELIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001795-46.2012.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS x CYNTHIA LOURENCO e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002851-17.2012.8.16.0019-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x GERALDO RICARDO BORKOSKI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 291,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Funrejus (R\$ 11,10 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003723-32.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x COM EXTRAÇÃO DE MAD J C S LTDA e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ISAQUEL MAIA.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004142-52.2012.8.16.0019-ISABEL DOS SANTOS DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006128-41.2012.8.16.0019-JUSTUS MADUREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x NHAC LANCHES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. VIVIANE WEINGARTNER.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006943-38.2012.8.16.0019-NOTRIA TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em quinze dias. Adv. DURVAL ROSA NETO.

66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007046-45.2012.8.16.0019-SANDRO ALVES DA SILVA e outro x ALYSSON FERNANDO ZAMPIERI e outro - 7046/12 O salário do autor SANDRO ALVES DA SILVA é incompatível com o seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intímese-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos

do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI.

67. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0008193-87.2004.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FERNANDO RIZENTAL - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, VALDINIR KUBASKI e RODRIGO KUBASKI.

68. EXECUCAO FISCAL - 0013244-06.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CESAR FERNANDO PILATTI - Sobre o petição último, manifeste-se o executado, nos presentes autos e nos autos em apenso, em cinco dias. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

69. EXECUCAO FISCAL - 0027088-52.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ERNESTO NEVES CARVALHO - 27088/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. ELISABETE METIE KAWAMOTO.

Ponta Grossa, 02 de julho de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## REALEZA

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ SUBSTITUTO: JOÃO ANGELO BUENO

### RELAÇÃO Nº 68/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0015 000533/2009  
ALEXANDRE CADETE MARTINI 0012 000228/2009  
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0029 000061/2012  
ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0034 000055/2012  
ANDRESSA CECCONI 0026 000451/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0033 000052/2011  
CAMILO DE TONI 0004 000139/1999  
0006 000139/2004  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0011 000571/2008  
0022 000652/2010  
0025 000120/2011  
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0011 000571/2008  
CLIFFORD GUILHERME DAL PO 0004 000139/1999  
CRISTIANE WELTER 0013 000375/2009  
0015 000533/2009  
DALTON CHITOLINA 0014 000432/2009  
DANIEL HACHEM 0003 000552/1997  
DANIELI CRISTINA MARCON 0035 000043/2006  
DEBORA SEGALA 0026 000451/2011  
DIEGO BALEM 0020 000050/2010  
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPÉL 0012 000228/2009  
EDERSON LANZARINI MARAN 0005 000052/2001  
0029 000061/2012  
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0016 000552/2009  
0017 000554/2009  
0036 000007/2010  
EMIR BENEDETE 0019 000004/2010  
ERNANI CEZAR WERNER 0012 000228/2009  
FABIANA ELIZA MATTOS 0020 000050/2010  
FERNANDA LEMONIE 0032 000188/2008  
GABRIEL MONTILHA 0033 000052/2011  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0001 000020/1993  
0009 000385/2007  
0010 000386/2007  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0026 000451/2011  
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0012 000228/2009  
HELDO GUGELMIN CUNHA 0016 000552/2009  
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0007 000277/2004  
0028 000571/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 0034 000055/2012

JULIANA GUIMARÃES PIMENTE 0018 000645/2009  
JULIANA MARA NESPOLO 0016 000552/2009  
0017 000554/2009  
0036 000007/2010  
JUNOR RIBEIRO BORGES 0028 000571/2011  
KARINE PARISOTTO 0026 000451/2011  
KELLI MATIEVICZ BENITES 0031 000278/2012  
LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA 0030 000170/2012  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000587/2010  
NEY ROSA BITTENCOURT 0023 000004/2011  
NOELI DE SOUZA MACHADO 0008 000343/2006  
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0002 000471/1995  
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0018 000645/2009  
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0024 000022/2011  
RENI BAGGIO 0019 000004/2010  
THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0027 000551/2011  
Adicionar um(a) Índice

1. COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO ORD.-0000007-83.1993.8.16.0141-PIERINA TESTA BRANDELERO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação acerca de eventual julgamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao TRF - 4º Região, dando prosseguimento ao feito. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000030-58.1995.8.16.0141- HENRIQUE JOAO DA CAS X JOSÉ LINO BERGAMIN - Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, e condenação em custas. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

3. COBRANÇA (ORD)-552/97 - 0000029-05.1997.8.16.0141-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (EXEC. SENT) e outro x ANTONIO PARPINELLI (EXEC. SENT.) e outros- A parte exequente para que se manifeste nos autos quanto a certidão positiva do Renajud, requerendo o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000102-06.1999.8.16.0141-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAM JULY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Arrematado os bens penhorados nos autos pelo lance de R \$ 145.000,00, cujo valor encontra-se depositado judicialmente. Determinado a expedição da carta de arrematação. A parte exequente para manifestação nos autos, requerendo o que entender de direito, dando o devido prosseguimento ao feito. - Adv. CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e CAMILO DE TONI-.

5. INTERDIÇÃO- 52/2001 - 0000154-31.2001.8.16.0141-DEJANIRA ALVES KOLLERT x ÔTILIA ALVES CORDEIRO- INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para autora, para que proceda a retirada do termo de compromisso de interdição. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN-. c

6. INVENTÁRIO- TRAMITE PRIORITÁRIO -0000292-90.2004.8.16.0141-CRISTIANO DIRLEI DA SILVEIRA KOESTER e outro x JACOB HELMUTH KOESTER-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a inventariante para que comprove a postagem do ofício retirado em cartório em 07/05/12, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

7. SOBREPARTILHA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0000272-02.2004.8.16.0141-A.M.V.L. x E.G.-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000523-49.2006.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x MOACIR SCATOLIN e outro-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo do acordo, requerendo o que entender de direito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

9. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-0000697-24.2007.8.16.0141-LEONI OSORIO BATISTA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia ré à oimediata implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (14/09/2001), que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI, bem como sofrerão juros de mora de 12%ao ano, afastando-se os termos da Lei 9.494/97, por não se tratar a hipótese de servidor ou empregado público. Os juros deverão ser englobados até a citação e decrescentes após esta. O índice IGP-DI deverá ser utilizado para a correção monetária das parcelas atrasadas, mas a evolução da renda mensal do benefício deverá ser feita pelo índice previdenciário.... Deixado de determinar a remessa ao reexame necessário. ... Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono das autores, em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até esta data. (20/06/12). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-0000684-25.2007.8.16.0141-GENIR RODTTES ROSSETTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora quanto a eventual decisão do Recurso Especial, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 571/2008 - 0001149-97.2008.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x ALTAIR ARENDT e outro- Manifeste-se a exequente quanto a inclusão de veículo no sistema Renajud e certidão da escritura civil. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-. c



12. LAVRATURA ASSENTO ÓBITO-0001314-13.2009.8.16.0141-ELIZABETE MIRANDA DE FARIAS x GERMANO PELENTIL LEITE- Julgado procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC e determinado a expedição do competente mandado para a lavratura do óbito de Germano Pelentil Leite. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, GILBERTO CARLOS RICHTCHIK e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

13. ALIMENTOS EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA -0001064-77.2009.8.16.0141-G.T.R.B. x L.V.B.-Manifeste-se a exequente quanto a intimação do executado conforme art. 475-J do CPC, com decurso do prazo sem pagamento, requerendo o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

14. DIVÓRCIO-432/2009 - 0000824-88.2009.8.16.0141-A.C.D. x A.P.D.-A autora para que proceda a retirada do mandado de averbação do CRC, instruindo o mesmo com as cópias necessárias. -Adv. DALTON CHITOLINA-.m.s

15. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000855-11.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SANTA CATARINA-A parte autora para que proceda e retirada do ofício de intimação da parte ré, para a produção da prova oral com o depoimento pessoal, conforme requerido, procedendo o recolhimento em guia do valor das custas de R \$ 9,10. A parte ré, outrossim, para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação pessoal do representante do autor para a produção da prova oral requerida, no valor de R\$ 31,00. Podendo as partes por economia processual informar se as mesmas comparecerão independentemente de intimação com as advertências do art. 343 parágrafo 1º dop CPC. reioreu-Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e CRISTIANE WELTER-.

16. COMINATÓRIA-552/2009 - 0001006-74.2009.8.16.0141-JOSE BORTOLINI x ESTADO DO PARANÁ- Aceita proposta pelas partes para a realização de perícia. Agendada perícia para o dia 28/08/2012 às 11h30min junto ao consultório do Dr. Dalberto Dasselor, Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica - Centro em Francisco Beltrão - PR. (fone 46-3524-8610). A parte autora para que informe nos autos em tempo hábil para a realização da perícia, quanto a necessidade da intimação pessoal do autor e ainda, para que proceda a retirada do ofício expedido ao perito nomeado, instruindo o mesmo com as cópias necessárias. -Advs. JULIANA MARA NESPOLO, EDSON ROSEMAR DA SILVA e HELDO GUGELMIN CUNHA-.m.s

17. COMINATÓRIA-0000953-93.2009.8.16.0141-ILDA TOMEOTTI x ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que comprove a postagem do ofício retirado em cartório em 03/04/12, para intimação do perito, dando o devido prosseguimento do feito. -Advs. JULIANA MARA NESPOLO e EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

18. PARTILHA DE BENS (ORD)-0000926-13.2009.8.16.0141-L.M.T. x J.L.D.L.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" as partes acerca da manifestação da Fazenda Estadual, de fls. 111/112, a fim de viabilizar oportuna expedição do formal de partilha. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0000027-78.2010.8.16.0141-ADELAR GASPARI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- A parte autora para manifestação acerca da petição da ré de fls. 523/540 quanto ao pedido de ilegitimidade ativa da caixa seguradora e demais requerimentos, e petição de fls. 542/546, no prazo legal. - Advs. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-50/2010 - 0000134-25.2010.8.16.0141-VÍTOR FISCHBORN BEPLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte para que se manifeste acerca do estudo sócio-econômico juntado. - Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.m.s

21. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001380-56.2010.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALECIR PEDRO LUQUINI FLORES-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que comprove a retirada dos ofícios retirados em cartório em 23/04/12, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

22. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001541-66.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x VAGNER CLEVERSON BUSATTA e outro-Deferida a suspensão do processo até 15/06/16, ocasião em que, não havendo manifestação do exequente, deverá ser o mesmo intimado para requerer a extinção ou prosseguimento. determinada a baixa de eventual inclusão dos executados junto ao Serasa. Procedido o desbloqueio dos veículos indicados à fl. 94, no sistema Renajud. Eventuais custas pela parte exequente. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002876-23.2010.8.16.0141-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FABRICIO LAZARIN MARONEZ-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para manifestação acerca da citação do executado por edital e o decurso do prazo sem o pagamento do principal e acessórios. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

24. DECLARATÓRIA- 022/2011 - 0000076-85.2011.8.16.0141-COZINHAS PARANÁ LTDA x COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte requerida/reconvinte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO- c

25. COBRANÇA (ORD)-0000595-60.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x SANTO SCARIOTT e outro-"ATO ORDINÁRIO" em cumprimento a portaria nº 21/09. Requeira a parte o que entender de direito, face o transito em julgado sem

recurso, certificado nos autos. Ciente que, não havendo requerimento os autos serão arquivados. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

26. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002203-93.2011.8.16.0141-LEONIRA TAVARES DA SILVEIRA DE ALMEIDA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Advs. KARINE PARISOTTO, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e ANDRESSA CECCONI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0002607-47.2011.8.16.0141-VILMAR GLOWACKI x BV FINANCEIRA S/A -CFI-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação acerca do decurso do prazo requerido, cumprindo o despacho de fl. 55, trazendo aos autos comprovante de negativa da parte requerida em fornecer o contrato objeto de discussão nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-.

28. COBRANÇA (ORD)-0002678-49.2011.8.16.0141-GROSS & POTULSKI LTDA x ZELI PEREIRA FREIRE e outro- Homologado o acordo firmado entre as partes Zeli Pereira Freire e Nauber Rodrigo Freire Brandelero e determinado a expedição de alvará em favor da parte autora para que receba o pagamento do crédito arrestado no importe de R\$ 35.000,00. Deverá a parte autora, recebido o crédito supramencionado, em prazo não superior a 15 dias, providenciar a baixa dos protestos e restrições de crédito conforme item "d" de fl. 83. Sem prejuízo, comprovado o pagamento dos valores à autora, deverá ser desconstituído o arresto mencionado no Auto de Arresto e Depósito de fl. 74, bem como deverá ser excluída a primeira requerida do polo passivo da ação, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Na sequência, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, dando o devido prosseguimento ao feito, em relação ao segundo requerido. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e JUNOR RIBEIRO BORGES-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002641-22.2011.8.16.0141-PEDRO FRANCISCO PEREIRA x BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

30. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.- 170/2012 - 0000758-06.2012.8.16.0141-MARIO BATISTA ALCANTARA x SANAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇOS LTDA - A parte requerida para que proceda o recolhimento em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 555,16, ou seja: R\$ 26,32 Taxa Judiciária; R\$ 457,50 Cartório Cível; R\$ 71,34 Cartório Distribuidor, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. -Adv. LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO-. c

31. REINTEGRAÇÃO POSSE C.C.LIMINAR-0001274-26.2012.8.16.0141-MOACIR SCATOLIN x CLEUZA SCATOLIN e outro- As partes entabularam acordo na qual desistiram das demais ações existentes, inclusive, decidindo por fim à presente lide, conforme termo de audiência juntado às fls. 70/72 (autos 253/11 e 254/11). Dinote do exposto, extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Custas pelo requerente. -Adv. KELLI MATIEVICZ BENITES-.

32. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-188/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x CARVOEIRA COSTELAO LTDA-Nomeado(a) como curador(a) ao(s) réu(s) citado(s) por edital, na forma do artigo 9º, inciso II do CPC, e sob a fé e compromisso de seu grau, ofereça embargos no prazo legal. -Adv. FERNANDA LEMONIE-.m.s

33. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS- 52/2011 0001530-03.2011.8.16.0141-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLYZ MARILETE MORE WONS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Advs. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. c

34. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 55/2012 -0001174-71.2012.8.16.0141-Orundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO-PR./VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LUCINEI DE MELLO e outro- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação/clientificação/intimação dos executados, no valor de R\$ 62,00. -Advs. ANANDA MORANDINI DE SOUZA e JOSE FERNANDO VIALLE-. c

35. ADOÇÃO-0000420-42.2006.8.16.0141-S.K.V. e outro x J.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação acerca dos extratos do Banco do Brasil juntado aos autos e o decurso do prazo requerido, dando o devido prosseguimento ao feito. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

36. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-0002081-17.2010.8.16.0141-ANGELO POLONI x ADEMAR FISTAROL- Julgado improcedentes as impugnações e determinado seja dado prosseguimento aos atos de registro do loteamento prenotado sob nº 77.461 de 22 de junho de 2010, denominado Loteamento Fistarol, de propriedade de Ademar Fistarol. Custas na forma da lei. -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO-.

Adicionar um(a) Conteúdo

Escrivã Adicionar um(a) Data

## RIO NEGRO

## VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

## RELAÇÃO Nº 148/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00007 000278/2008  
 00015 000233/2011  
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00015 000233/2011  
 ANDRÉ LOPES MARTINS (OAB: 000022-377/PR) 00020 000677/2011  
 00024 000060/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00022 000833/2011  
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00026 000153/2012  
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00026 000153/2012  
 ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER 00014 000201/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000692/2011  
 CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 00020 000677/2011  
 00024 000060/2012  
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00014 000201/2011  
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00026 000153/2012  
 CAROLINA KNOPFHOLZ (OAB: 000044-046/PR) 00020 000677/2011  
 CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO 00026 000153/2012  
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00026 000153/2012  
 CRISTIANE ODISI SCHWALBE 00029 000400/2012  
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00007 000278/2008  
 00009 000478/2008  
 00010 000659/2008  
 00015 000233/2011  
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00017 000512/2011  
 00018 000514/2011  
 ELIZABETE NASCIMENTO 00026 000153/2012  
 ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00008 000378/2008  
 00027 000210/2012  
 FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00014 000201/2011  
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00003 000253/1998  
 FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC) 00024 000060/2012  
 FABIO JOSE AUSTIN (OAB: 000007-673/SC) 00020 000677/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00014 000201/2011  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00025 000104/2012  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00004 000189/1999  
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00014 000201/2011  
 GIRLANE RUBINI PRADI 00014 000201/2011  
 GLADIS MARIA THEODOROVITZ 00002 000641/1997  
 HUMBERTO PRADI (OAB: ) 00014 000201/2011  
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00003 000253/1998  
 00007 000278/2008  
 00015 000233/2011  
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00007 000278/2008  
 00015 000233/2011  
 JOSE SCHELL JUNIOR (OAB: 000008-370/PR) 00013 000457/2010  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000253/1998  
 00007 000278/2008  
 00015 000233/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00012 000435/2010  
 00019 000517/2011  
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00029 000400/2012  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00010 000659/2008  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00006 000290/2007  
 LUIZ GUILHERME BUSS (OAB: 000051-639/PR) 00013 000457/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00020 000677/2011  
 00024 000060/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00016 000404/2011  
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000641/1997  
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00012 000435/2010  
 MARLON PERUCI (OAB: 015122/SC) 00002 000641/1997  
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00014 000201/2011  
 00023 000059/2012  
 MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 4079-PR) 00004 000189/1999  
 NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR 00004 000189/1999  
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00030 000414/2012  
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00030 000414/2012  
 SANDRIELI STAFIN RUTHES 00020 000677/2011  
 00024 000060/2012  
 SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR) 00028 000226/2012  
 THIAGO CARLOS EMMENDORFER 00014 000201/2011  
 URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00027 000210/2012

VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00004 000189/1999  
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00005 000089/2007  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000618/1997  
 00002 000641/1997  
 00011 000421/2010

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-618/1997-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x JOAO SERGIO RIBAS e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-641/1997-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x WANDERLEI IACHITZKI e outro- A manifestação da parte exequente sobre o informado pelo Juízo Deprecado-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc), GLADIS MARIA THEODOROVITZ (OAB: SC - 10.965) e MARLON PERUCI (OAB: 015122/SC)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000099-70.1998.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x EDSON LUIZ WENDRECHOVSKI- Vistos. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 21). Suspendo a execução até final cumprimento do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 19 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000139-18.1999.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO JOSMERI BENDLIN - FIRMA INDIVIDUAL e outros- Autos do Processo nº 189/1999 Nº Unificado: 139-18.1999.8.16.0146 1. Indefiro o novo pedido de desbloqueio (fls. 191/192), pois não acostado aos autos extrato bancário da conta apanhada, de forma a comprovar que o bloqueio recaiu sobre a conta corrente indicada na declaração de fl. 193, informação tampouco fornecida pelo sistema BacenJud. 2. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 189. 3. Intimem-se. Rio Negro - PR, 18 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA (OAB: 4079-PR), VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (OAB: 25.933 PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR) e NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248)-.
- AÇÃO ORDINARIA-89/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN- Retirar alvará-Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000522-15.2007.8.16.0146-ALISUL ALIMENTOS S/A x OTAVIO LUIS PERRETO ME- Autos nº 522-15.2007.8.16.0146. Requer a parte autora a penhora do bem encontrado via sistema RENAJUD. Porém, na consulta realizada à fl. 91 não foi encontrado nenhum veículo. Em vista disso, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito. Rio Negro, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31005/RS)-.
- INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000943-68.2008.8.16.0146-ALFREDO FERREIRA DA SILVA x WILSON KREIS- Visado à oitiva do interditando, de sua atual curadora, de Dionete Terezinha Ferreira da Sila Dinkoski, bem como da equipe técnica do fórum, designo audiência para o dia 26 de julho de 2012, às 17 horas. Intimem-se (inclusive a equipe técnica). Diligências necessárias. Rio Negro-PR, 20 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-378/2008-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x RAFAEL DE SOUZA e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000855-30.2008.8.16.0146-DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI x NILTON BRANDT- A manifestação da exequente-Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.
- EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0001072-73.2008.8.16.0146-NILTON BRANDT x DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI- Autos nº 1072-73.2008.8.16.0146 1) À Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. Rio Negro, 26 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002987-89.2010.8.16.0146-COOPERANTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPO TENENTE x ELIO CESAR CANTELLE- A parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
- BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000457-15.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA KACHOROWSKI- Autos nº 457-15.2010.8.16.0146 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículo(s). 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. Rio Negro, 25 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296) e MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003176-67.2010.8.16.0146-BRF - BRASIL FOODS S.A. x REVOLUTION COM E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP e outros-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não



localizou a parte requerida -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR (OAB: 000008-370/PR) e LUIZ GUILHERME BUSS (OAB: 000051-639/PR)-.

14. INDENIZACAO - SUMARIA-0001462-38.2011.8.16.0146-JOSÉ GERVIS DOS SANTOS e outro x COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUP S/A- Autos do Processo nº 201/2011 Nº Unificado: 1462-38.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Improvável a obtenção de acordo em audiência, procedo ao saneamento do feito. 2. Inexistem questões processuais pendentes. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 4. Fixo, como pontos controvertidos: (a) a culpa pela ocorrência do sinistro; (b) os danos suportados pelo autor; (c) a extensão dos danos eventualmente suportados; (d) a obrigação de litisdenúncia de reembolsar eventual indenização paga pela ré; (e) os limites do reembolso. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, e de prova oral consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. 5.1. Indefiro os requerimentos de depoimentos pessoal das partes, pois as versões dos litigantes já se acham externadas por seus respectivos advogados, implicando sua repetição, agora oralmente, em desnecessário alongamento da instrução. 6. Designo o dia 30 de agosto de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por seus advogados, e as testemunhas tempestivamente arroladas - até 15 (quinze) dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), THIAGO CARLOS EMMENDORFER (OAB: 000022-747/SC), HUMBERTO PRADI (OAB: ), GIRLANE RUBINI PRADI (OAB: 000013-499/SC), ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER (OAB: 000010-799/SC) e FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR)-.

15. ALVARA JUDICIAL-0001746-46.2011.8.16.0146-ESMERALDA BAKUN x NESTE JUIZO- Retirar alvará-Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001170-53.2011.8.16.0146-PARANA BANCO S/A x JULIANA DE FATIMA CORDEIRO-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 000034-591/PR)-.

17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0003061-12.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO IARGAS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

18. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0003063-79.2011.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO DALKE e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR)-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003095-84.2011.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MIGUEL LUCIO MOL- Retirar alvará-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0004588-96.2011.8.16.0146-ARAUCO DO BRASIL S.A. x TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA e outro- Autos do Processo nº 677/2011 e 60/2012 1. Em vista do manifesto propósito da ré TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA. em resolver amigavelmente o presente litígio, consoante manifestado à fl. 925 destes autos e à fl. 482 dos apensos autos principais, designo audiência preliminar para o dia 04 de setembro de 2012, às 13h30m. Não sendo obtida a conciliação, será o processo saneado, fixando-se os pontos controvertidos e apreciando-se os requerimentos de provas. 2. Recebo o agravo retido de fls. 503/506 e, uma vez já apresentadas contrarrazões, exerço juízo negativo de retratação, mantendo o recurso encartado nos autos para posterior e eventual análise em sede de preliminar de apelação. 3. Haja vista que a ação cautelar e a ação principal encontram-se na mesma fase processual (instrutória) e considerando a conveniência da instrução e julgamento conjunto de ambos, determino que os atos processuais se concentrem na ação principal, em cujo bojo, doravante, serão tomadas as deliberações. 4. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANDRE LOPES MARTINS (OAB: 000022-377/PR), CAROLINA KNOPFHOLZ (OAB: 000044-046/PR), CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 000021-011/SC), FABIO JOSE AUSTIN (OAB: 000007-673/SC), SANDRIELI STAFIN RUTHES (OAB: 000031-417/SC) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004433-93.2011.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x ERIKA LAYNE FETZER-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004063-17.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER S.A x FABIANO GOMES MEDEIROS ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago

Rodrigues, para expedição do mandado respectivo. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

23. ALVARA JUDICIAL-0000318-92.2012.8.16.0146-ROMILDA SCHAFFHAUSER VEIGA x NESTE JUIZO- Retirar alvará-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍT. C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-SUMÁRIO-0005980-71.2011.8.16.0146-ARAUCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA e outro- Autos do Processo nº 677/2011 e 60/2012 1. Em vista do manifesto propósito da ré TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA. em resolver amigavelmente o presente litígio, consoante manifestado à fl. 925 destes autos e à fl. 482 dos apensos autos principais, designo audiência preliminar para o dia 04 de setembro de 2012, às 13h30m. Não sendo obtida a conciliação, será o processo saneado, fixando-se os pontos controvertidos e apreciando-se os requerimentos de provas. 2. Recebo o agravo retido de fls. 503/506 e, uma vez já apresentadas contrarrazões, exerço juízo negativo de retratação, mantendo o recurso encartado nos autos para posterior e eventual análise em sede de preliminar de apelação. 3. Haja vista que a ação cautelar e a ação principal encontram-se na mesma fase processual (instrutória) e considerando a conveniência da instrução e julgamento conjunto de ambos, determino que os atos processuais se concentrem na ação principal, em cujo bojo, doravante, serão tomadas as deliberações. 4. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANDRE LOPES MARTINS (OAB: 000022-377/PR), CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 000021-011/SC), FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC), SANDRIELI STAFIN RUTHES (OAB: 000031-417/SC) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000056-611/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000676-57.2012.8.16.0146-ADENIR STINGLEN STEFF x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR)-.

26. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0000932-97.2012.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DANIEL BUENO e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Advs. ELIZABETE NASCIMENTO (OAB: 000012-845/PR), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 000029-954/PR), ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB: 000038-554/PR), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (OAB: 000038-978/PR) e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB: 000014-042/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001327-89.2012.8.16.0146-ABS EMPRENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ALCEU FREITAS DOS SANTOS e outro-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001412-75.2012.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TBL MONTAGEM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR)-.

29. AÇÃO ORDINARIA-0002350-70.2012.8.16.0146-DUAS COPAS REFLORESTAMENTO LTDA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo nº 400/2012 Nº Unificado: 2350-70.2012.8.16.0146 Vistos. 1. DUAS COPAS REFLORESTAMENTO LTDA.ajuizou "ação declaratória de ilegalidade e inconstitucionalidade c/c nulidade de débito, repetição de indébito e pedido liminar" em face do MUNICIPIO DE RIO NEGRO, insurgindo-se contra a instituição e a exigência da denominada "taxa florestal", lançada segundo os ditames das Leis Municipais nº 909/1995, 2077/2010 e 2131/2011, tendo em linha de consideração que a exação não se acha vinculada ao efetivo exercício do poder de polícia pela entidade tributante, revelando, na realidade, uma cobrança arbitrária e confiscatória pelo fato do capital. 1.1. Aduziu que o valor da taxa não guarda relação com o custo da fiscalização levada a cabo pelo Município de Rio Negro, correspondendo, na verdade, à tributação do capital, proscrito pelo artigo 77, parágrafo único, do CTN. Tanto que sequer contam as florestas de pinus mantidas pela autora idade para a extração. Acusou a taxa florestal, ainda, de ter a mesma base de cálculo do ICMS, afrontando o comando do artigo 145, §2º, da Constituição Federal. Ponderou, ainda, que aludida taxa goza de caráter confiscatória, pois inexistente contraprestação do Município a justificar sua instituição. 1.2. Em função desses argumentos e outros, postulou a concessão de liminar que impeça o réu de inscrevê-la em dívida ativa ou proceder à cobrança respectiva. 1.3. Juntos os documentos de fls. 20/76. 1.4. A providência liminar postulada pela autora tem a natureza jurídica de cautelar inominada. A teor do artigo 798 do Código de Processo Civil, "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". Por sua vez, enuncia o artigo 804 do Código de Processo Civil: "É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer". 1.5. É cediço, o deferimento de providência liminar em sede de ação cautelar pressupõe a plausibilidade das razões deduzidas (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora). Nos ensinamentos do processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "A sumariedade do conhecimento inicial nessas medidas, não se confunde, porém,



com puro arbítrio do julgador. Não apraz à lei prodigar medidas preventivas sem atender para seus específicos pressupostos, mormente sem sequer ouvir a outra parte interessada. De sorte que a faculdade conferida ao juiz no art. 804 só deve ser exercitada quando a inegável urgência da medida e as circunstâncias de fato evidenciarem que a citação do réu poderá tornar ineficaz a providência preventiva. E, pelas mesmas razões, a decisão, ainda que sucinta, deve ser fundamentada" (in Processo Cautelar, Leud, 19ª ed., 2000). 1.6. Compete aos Municípios, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora" (CF/88, art. 23, VI e VII). Mais

adiante, dispõe o artigo 225, §1º, VII, da CF/88 que "Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado], incumbe ao Poder Público, proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". 1.7. Dessa forma, a legitimação para que o ente público local exerça a fiscalização sobre o manejo dos recursos naturais decorre diretamente da Constituição Federal, gozando as normas que conferem tal poder de eficácia plena (normas autoaplicáveis). Independe da edição prévia de lei autorizativa ou reguladora. Inexiste óbice à atividade administrativa de fiscalização municipal. Há legitimação de estatura constitucional para a supervisão municipal questionada. 1.8. A fiscalização corresponde à manifestação do poder de polícia do Estado (CTN, art. 78), de forma que, aparentemente, existe possibilidade de implementação de taxa, à luz do disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal. A taxa é qualificada como tributo vinculado, pois condicionada a uma atividade estatal. A atual lei que regulamenta em âmbito local a exação (Lei nº 2077/2010), no seu artigo 1º (fl. 36), descreve uma ação do poder público identificável como exercício do poder de polícia. A demonstração de que o ente público, de fato, não o exerce depende da produção de provas, não se prestando os documentos coligidos à inicial, isoladamente, para tanto. 1.9. Também em sede de cognição não exauriente, não reputo existir identidade entre a base de cálculo da taxa atacada e do ICMS. Observo que a base de cálculo da taxa, prevista no artigo 9º da lei municipal instituidora do tributo, encontra-se relacionado ao "(...) curso estimado médio de todas as atividades vinculadas ao exercício do poder de polícia, desempenhadas em razão da política florestal municipal (...)". No outro vértice, a base de cálculo do ICMS é o custo da operação de circulação de mercadorias. Portanto, ao menos em tese, não há coincidência entre as bases de cálculo, equivalendo uma ao custo da atividade estatal de fiscalização, exercício do poder de polícia, e outra à expressão econômica da operação de circulação de mercadorias, desassociada de uma atividade estatal específica. 1.10. Por fim, não reconhecida, numa análise rasteira, a ausência de atividade estatal fiscalizatória, até mesmo porque a prova da inexistência de extração florestal ou saída de matéria-prima florestal do estabelecimento da autora reclama maior profundidade probatória, considero prematura a qualificação da exação como confiscatória. 1.11. Por essas considerações, não reputo presente o fumus boni iuris. 1.12. Evidentemente, a instrução probatória poderá desvelar a incoerência, de fato, de uma atividade de fiscalização pela municipalidade, dando corpo às arguições constantes da inicial. Sucede que, na atual conjuntura processual, não é possível atribuir plausibilidade aos fundamentos da demanda, escoradas, até aqui, em afirmações da litigante tributada. 1.13. Anoto, por fim, que a iminência da tributação desvelaria o periculum in mora, desde que, nessa etapa de cognição, estivesse evidenciada a inconstitucionalidade da tributação. 1.14. Com essas considerações, INDEFIRO O REQUERIMENTO LIMINAR. 2. A despeito do valor atribuído à causa sugerir a adoção do procedimento sumário, imprimo ao feito a tramitação pelo rito ordinário, uma vez que o grande número de audiências pautadas indicam maior

celeridade no procedimento comum ordinário, notadamente em ações da espécie, que, a rigor, não culminam em conciliação. Com isso, o rito ordinário tende a correr com a realização apenas de uma audiência de instrução, ao passo que o sumário exigiria, no mínimo, duas audiências, uma de conciliação e resposta, outra de instrução e julgamento. 3. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002435-56.2012.8.16.0146-ADEMIR ANTUNES CORREA x ROMILDO MESSIAS- Autos do Processo nº 414/2012 Nº Unificado: 2435-56.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. O requerimento de "antecipação dos efeitos da tutela" formulado na inicial goza, na realidade, da natureza jurídica de medida cautelar inominada incidental. Em consideração ao princípio da fungibilidade das tutelas de urgência (CPC, art. 273, §7º), examino-o. Fruindo da natureza de cautelar, o deferimento da liminar postulada reclama a prova da plausibilidade do direito alegado e risco na demora da concessão da tutela jurisdicional. 2.1. Não há nos autos prova da plausibilidade do direito alegado. Porquanto a negociação entabulada entre os litigantes operou-se de forma verbal, inexistiu início de prova da transação realizada, a permitir a análise de eventual descumprimento contratual. Os documentos de fls. 22/28 não têm esse condão. Além disso, a providência de urgência pretendida atinge

interesses de terceiro estranho à relação processual (DETRAN/PR), cujos interesses tenciona o autor atingir sem lhe oportunizar a defesa dos seus direitos/interesses. 2.2. Por isso, indefiro o requerimento liminar. 3. Considerando o valor atribuído à causa e em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino o seu processamento pelo rito sumário e designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2012, às 13h. 4. Cite-se o réu, por correio, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, advertindo-o de que sua ausência, ou a falta de resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). 5. Intime-se o autor sobre a data designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 27 de junho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

Rio Negro, 02 de Julho de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivao do Cível

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

#### RELAÇÃO Nº 150/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00016 000438/2011  
00019 000012/2012  
00021 000046/2012  
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00001 000310/2007  
00002 000076/2011  
00004 000128/2011  
00005 000150/2011  
00006 000151/2011  
00009 000168/2011  
00012 000205/2011  
00018 000472/2011  
00022 000057/2012  
GILMAR MINOZZO 00014 000390/2011  
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00003 000114/2011  
00007 000152/2011  
00010 000186/2011  
00011 000187/2011  
00013 000311/2011  
00017 000447/2011  
ROBERTO PIETA 00008 000164/2011  
00015 000407/2011  
00020 000024/2012

1. DECLARATORIA-310/2007-IVO SAVI MONDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/11/2012, às 13:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 06. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

2. DECLARATORIA-0000248-03.2011.8.16.0149-IVO CECATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por IVO CECATO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (01/06/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme

a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

3. DECLARATORIA-0000399-66.2011.8.16.0149-OLIVIA MACIEL PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por OLIVIA MACIEL PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (18/08/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

4. DECLARATORIA-0000446-40.2011.8.16.0149-ANGELINA DOS SANTOS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANGELINA DOS SANTOS BATISTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (28/04/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. DECLARATORIA-0000509-65.2011.8.16.0149-ALTIVA BOSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ALTIVA BOSCO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (22/09/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas,

não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. DECLARATORIA-0000510-50.2011.8.16.0149-EUCLIDES DA SILVA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUCLIDES DA SILVA MOREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim DECLARAR o direito do autor ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (31/03/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-0000513-05.2011.8.16.0149-JURACI INACIO DA MOTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JURACI INACIO DA MOTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (18/11/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

8. DECLARATORIA-0000595-36.2011.8.16.0149-ALCINDA FRANCISCA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALCINDA FRANCISCA VIEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim DECLARAR o direito da autora ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento judicial (15/04/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocáticos: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. ROBERTO PIETA-.

9. DECLARATORIA-0000625-71.2011.8.16.0149-DINORA REGINATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por DINORA REGINATO contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (03/02/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatórios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. DECLARATORIA-0000712-27.2011.8.16.0149-MERCEDES DOS SANTOS E SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por MERCEDES DOS SANTOS E SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (11/03/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatórios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

11. DECLARATORIA-0000713-12.2011.8.16.0149-AVELINO GERMANO BRAND x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por AVELINO GERMANO BRAND contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (28/07/2010), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatórios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

12. DECLARATORIA-0000821-41.2011.8.16.0149-LOURDES ROSALIA FELSKI ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LOURDES ROSALIA FELSKI ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (04/03/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência

da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatórios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. DECLARATORIA-0001377-43.2011.8.16.0149-RUFINA DE ALCANTARA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por RUFINA DE ALCANTARA FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (06/06/2011), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com relação tanto aos juros de mora, quanto a correção monetária, devem ser observados, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatórios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vencidas. Com reexame necessário ante o contido no Resp. 651.929/RS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

14. DECLARATORIA-0001737-75.2011.8.16.0149-ZENILDE DE ANDRADE LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/10/2012, às 15:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 07. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

15. DECLARATORIA-0001801-85.2011.8.16.0149-DORVALINA PIZZOTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/10/2012, às 13:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 47. -Adv. ROBERTO PIETA-.

16. DECLARATORIA-0001971-57.2011.8.16.0149-RAINILDA CATARINA BALBINOT x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/09/2012, às 16:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

17. DECLARATORIA-0002009-69.2011.8.16.0149-TARCI LUCIO THESSING x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/09/2012, às 15:45 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 82. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

18. DECLARATORIA-0002126-60.2011.8.16.0149-MARIA CARNEIRO SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/10/2012, às 13:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11 e 101. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000036-45.2012.8.16.0149-DIRCE KOERICH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/11/2012, às 13:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000075-42.2012.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x TERESA BATISTA BARBOSA- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, dispensando na forma da lei 1060/50, e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, os



quais devem ser compensados, no limite estipulado, com os honorários arbitrados no processo de número 353/2008. Oportunamente, traslade-se cópia desta no autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.-Adv. ROBERTO PIETA.-

21. DECLARATORIA-0000166-35.2012.8.16.0149-SEBASTIANA VARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/09/2012, às 16:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

22. DECLARATORIA-0000179-34.2012.8.16.0149-MARAIA DA SILVEIRA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/11/2012, às 13:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 16. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

Salto do Lontra, 29/06/2012.

Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 562/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	000106/2005
ALESSANDRA LABIAK	00010	002106/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	000554/2010
	00014	001064/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00016	002208/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00005	000575/2005
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00004	000106/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00015	001538/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	002966/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	002610/2010
FERNANDA ZACCARIAS	00016	002208/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00006	000458/2006
INGRID DE MATTOS	00017	002610/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00020	001467/2011
JOANITA FARYNIAK	00016	002208/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	000526/2008
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00019	001018/2011
MARCELO BERVIAN	00005	000575/2005
MARCELO MUSSI CORREA	00021	001745/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	001228/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	002610/2010
MAURICIO VIEIRA	00004	000106/2005
MELISSA AGUIAR BATTISTI	00005	000575/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00009	001144/2008
	00018	000880/2011
PASQUALINO LAMORTE	00019	001018/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00012	002966/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	001344/2003
SADI FRANZON	00019	001018/2011
SERGIO SCHULZE	00013	000554/2010
	00014	001064/2010
SILVANA TORMEM	00009	001144/2008
	00018	000880/2011
SILVENEI DE CAMPOS	00001	000668/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00002	001038/2003
	00016	002208/2010
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00020	001467/2011

TELMO DORNELLES	00007	001512/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00015	001538/2010
ZARA HUSSEIN	00019	001018/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002837-05.2000.8.16.0035-J. RIMES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/VEICULOS E e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A e outros-Despacho de fls. 265 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. SILVENEI DE CAMPOS.-

2. MONITORIA-0007967-68.2003.8.16.0035-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x COSMOTEC DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA-Despacho de fls. 300 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0007991-96.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOAO BRAZ SANT ANNA-Despacho de fls. 220 - "1. Inicialmente intime-se o procurador do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se relativamente ao acordo de fls. 210/218. 2. Havendo concordância voltem conclusos para sentença." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009077-34.2005.8.16.0035-ADELINO VENTURI JUNIOR x SUELI DE SOUZA-Despacho de fls. 234 - "Diante do esclarecimento da executada quanto à revogação de procurações anteriormente concedidas, excluem-se os nomes indicados e inclui-se o novo procurador constituído às fls. 201. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 649, inciso IV, segunda parte, do CPC e em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, defiro o pedido efetuado pela executada e determino a expedição de alvará em seu nome para o levantamento de valor de R\$ 1.838,33 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) depositados na conta judicial. Com relação à alegação de ilegitimidade do exequente em pleitear as custas judiciais, assiste razão à executada. Compulsando os autos, verifica-se que inicialmente foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora/executada, que foi posteriormente revogado, não tendo havido em nenhum momento o pagamento destas custas, especialmente porque após a sentença a autora foi intimada para efetuar o pagamento, conforme certidão de fls. 178. Na sequência o procurador requereu o cumprimento da sentença para que fossem pagos os honorários pela autora, apresentando o cálculo atualizado sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado em sentença. Como não houve o pagamento espontâneo, foi requerida a penhora através do sistema BACENJUD, que foi deferida conforme despacho de fls. 192. O procedimento adotado pelo Cartório nesses casos é determinar a remessa dos autos ao Contador para atualizar os valores que serão incluídos na minuta de bloqueio. No entanto, o cálculo de fls. 193/194 abrangeu as custas processuais e o valor dos honorários, totalizando R \$ 3.614,19 (três mil seiscentos e catorze reais e dezenove centavos) que foram incluídos na minuta para bloqueio em nome da autora. No entanto, o valor cobrado através deste cumprimento de sentença pelo procurador com base nos honorários devidos é de R\$ 2.407,50 (dois mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Já com relação à cobrança das custas pelo Cartório, esta deve ser efetivada através de procedimento próprio. Intime-se o EXEQUENTE para dar prosseguimento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão (art. 791, III, CPC)." -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, MAURICIO VIEIRA e CLAUDIO ADRIANO BOMFATI.-

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007202-29.2005.8.16.0035-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS DIMENSAO LTDA-Despacho de fls. 156 - "(...) Diante do exposto, para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determino a expedição de Mandado de Constatação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço atual da executada (fls. 148) para verificar a regularidade das suas atividades, a ser cumprido de acordo com o Provimento 168 do Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e MELISSA AGUIAR BATTISTI.-

6. RESCISAO DE CONTRATO-0010135-67.2008.8.16.0035-DANIEL OSEIAS SHEIDT x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 237 - "1. Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 232-234." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1512/2007-MARIO TAVARES FILHO x FRANCIELE MACHADO DE JESUS DE OLIVEIRA e outros-Despacho de

fls. 96 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." - Adv. TELMO DORNELLES-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015648-16.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIRLEI BUENO DOS SANTOS-Despacho de fls. 87 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem análise." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1144/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DURVALINO FAGUNDES-Despacho de fls. 83 - "1. Considerando que o pedido de suspensão do processo foi protocolado no dia 12/01/2012, ou seja, passados mais de 150 dias do prazo requerido às fls. 82, defiro o pedido, porém pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010082-86.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS ROBERTO WOJSZAK-Despacho de fls. 88 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014002-34.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS GOMES LEMOS-Despacho de fls. 61 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

12. DEPOSITO-0015697-23.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ MEDEIROS-Despacho de fls. 62 - "Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 56, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003059-21.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO ASSIS MIRANDA-Despacho de fls. 70 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. DEPOSITO-0006906-31.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x WILMA REGINA NESTER-Despacho de fls. 67 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010519-59.2010.8.16.0035-SERGIO APARECIDO SAVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 111 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 110, intime-se novamente o autor para dizer o que requer. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. (...)" -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. MONITORIA-0014574-53.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Despacho de fls. 165 - "1. Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 159, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACCARIAS e CAMILA GBUR HALUCH-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017574-61.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEONARDO SOARES DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 45 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-

se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005408-60.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x AURO LEANDRO VAZ-Despacho de fls. 81 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 55. Assim considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. (...)" -Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006652-24.2011.8.16.0035-MARIO SERGIO VIEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPE LTDA-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, SADI FRANZON e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

20. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008052-73.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x JOSNIR CESAR VALERIO e outro-Despacho de fls. 210 - "Trata-se de Ação de Resolução de Contrato ajuizada por AZ IMOVEIS LTDA em face de JOSNIR CESAR VALERIO e MARCIA GRACIELA VALERIO. Preliminarmente, os requeridos notificaram a existência da Ação Revisional nº 898/2000 em trâmite perante a 2ª Vara Cível deste Foro Regional. Para análise de possível conexão, intimem-se os requeridos para, em 10 (dez) dias apresentar Certidão de Objeto e Pé expedida pela 2ª Vara Cível com as informações relacionadas à demanda sob o nº 898/2000." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

21. BUSCA E APREENSAO-0010601-56.2011.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x JOSE RICARDO MEDEIROS DE LIMA-Despacho de fls. 52 - "(...) O autor requer que seja suprida a falta de citação com o comparecimento espontâneo do réu e que a contestação por ele apresentada seja considerada intempestiva, com o prosseguimento do feito. De fato, de acordo com os documentos juntados pelo autor às fls.45/51, verifica-se que o réu constitui advogado ( fls. 49), apresentou contestação (fls. 45/48) e foi intimado em 08/09/2011 de que deveria apresentar a resposta no juízo deprecante. Assim, o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a falta de citação formal, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, devendo o prazo para apresentação de resposta ser contado a partir da data em que o réu foi intimado de que deveria apresentar a contestação no juízo deprecante. Diante da não apresentação de resposta pelo requerido no prazo legal no juízo deprecante, decreto sua revelia, e, como não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 320, do CPC, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros, nos termos do art. 319, do CPC. Assim, contados e preparados voltem conclusos para sentença." -Adv. MARCELO MUSSI CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 567/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000929/1999
ALESSANDRA LABIAK	00010	000102/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00005	001403/2004
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00011	000346/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00005	001403/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	00001	000523/1998
DENISE DE JESUS FERREIRA	00006	001222/2008
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00001	000523/1998
FABIANA SILVEIRA	00007	002048/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00003	000268/2000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	000102/2009
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	00001	000523/1998
LEONARDO KURPIEL JUNIOR	00014	001248/2010
LUCIANA BERRO	00001	000523/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	002656/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00009	002490/2008
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00012	001128/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00015	002264/2010
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00001	000523/1998
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00001	000523/1998
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00010	000102/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00015	002264/2010
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00001	000523/1998
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00011	000346/2009
PATRICIA BORGES GUERIOS	00002	000929/1999
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	001204/2004
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00013	001186/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	001186/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS	00017	000706/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	002048/2008
TELMO DORNELLES	00002	000929/1999
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00006	001222/2008
ZORAIDE BATISTELA	00008	002250/2008

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002488-70.1998.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A e outros x PEDREIRA CHIMBUVA LTDA-Despacho de fls. 407 - "Às fls. 391/392 o Estado do Paraná informou que os créditos discutidos nestes autos lhe foram transferidos, requerendo sua inclusão no pólo ativo, pedido deferido às fls. 399. Na sequência, requereram o apensamento aos autos nº 283/1998, eis que são formados pelas mesmas partes. Defiro o pedido e determino o apensamento, inclusive para possibilitar a remessa em conjunto, eis que, com a instalação da Vara da Fazenda Pública, este juízo tornou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos àquela vara, procedendo-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto à Distribuição. À Escritania para que localize os autos 283/1998 que estão conclusos e proceda à remessa conforme determinado." -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GRACINDA MARINHO DA ROCHA-.

2. USUCAPIAO-0002384-44.1999.8.16.0035-JOAO IVO DE SOUZA CAMPOS e outro-Despacho de fls. 228 - "1. Após compulsar os autos constata-se que fora nomeado curador especial aos réus incertos, ausentes e desconhecidos. Advém que esta nomeação é um ato desnecessário, visto que a hipótese de citação destes réus foge da abrangência do art. 9º, II. Ademais, o papel de defensor dos réus incertos, ausentes e desconhecidos é abarcado pelo Ministério Público, visto que é este órgão que defende o interesse constitucional do cidadão e, desta forma, torna-se o representante dos réus acima mencionados. (...) Assim, revogo a decisão de fls. 216 no que diz respeito à nomeação de curador especial aos réus incertos, ausentes e desconhecidos, por tudo o que fora exposto. 2. Nomeio, em substituição, como curador especial o Dr. Adroaldo Irineu Kuhnen. (...)". -Advs. TELMO DORNELLES, PATRICIA BORGES GUERIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002805-97.2000.8.16.0035-CLAUDETE APARECIDA LONGO DA COSTA x CIA SAO JOSE DE HABITACAO-Despacho de fls. 290 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 287, intime-se o autor para dizer o que requer. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. (...)". -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006247-32.2004.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x WILSON BELARMINO PEREIRA-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-0008100-76.2004.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x VALTER ROSA GANDOLFO-Despacho de fls. 201 - "1. Intime-se o requerente

Banco do Brasil S/A para manifestar-se face o contido às fls. 199/200." -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0015634-32.2008.8.16.0035-APARECIDO LAURENIO GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015834-39.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x AGUSTINHO LOPES DE FARIAS-Despacho de fls. 59 - "1. Ante o retorno dos ofícios expedidos, intime-se o autor para que manifeste-se em 10 (dez) dias, requerendo o que reputar conveniente, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

8. ARROLAMENTO-0015462-90.2008.8.16.0035-WILSON CARARO x ANTENOR SEBASTIAO MARTINS-Despacho de fls. 180 - "1. Intime-se o Inventariante para manifestar-se face o contido na petição de fls. 178/179." -Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

9. MONITORIA-0014435-72.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDMILSON FARIA SILVA-Despacho de fls. 149 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

10. DEPOSITO-102/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x HUGO RODRIGUES-Despacho de fls. 68 - "1. Intime-se o autor para que no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

11. ARROLAMENTO SUMARIO-0015541-35.2009.8.16.0035-FRANCISCO ZARAMELLA x TEREZA GAPSKI ZARAMELLA-Despacho de fls. 77 - "1. Indefiro o pedido constante de fls. 76 por falta de amparo legal. 2. Não há que se falar em retificação da partilha, uma vez que o artigo 1.028 do C.P. Civil, é claro em seu caput: A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexactidões materiais. 3. Portanto, tendo sido cumprido o contido no art. 1.031, § 2º do CPC, conforme consta às fls. 66, expeça-se o competente Formal de Partilha." -Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

12. INVENTARIO-0015871-32.2009.8.16.0035-LETICIA DE BORTOLI MALAQUIAS e outro x LARISSA DE BORTOLI e outro- Ao Procurador Dra. Marcos Aurelio Negrão Machado, para que compareça a Serventia para assinar o Termo de Retificação.-Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0009994-14.2009.8.16.0035-ITAMAR PEDRO HIPOLITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e Regina de Souza Preussler-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006689-85.2010.8.16.0035-ROSE MOREIRA SYCH x FRANCISCO JAVORSKI-Despacho de fls. 81 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 27/06/2012. De acordo com a manifestação de fls. 59/61, verifica-se que a União somente declinará da afirmação de seu interesse caso a parte autora concorde com os itens 1, 2 e 3 do documento. Às fls. 75/76 a parte autora manifestou-se em concordância com as condições estabelecidas. Homologa a manifestação da autora e determino a expedição de novo ofício à União com prazo para resposta de 10 (dez) dias." -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0015260-45.2010.8.16.0035-NATHALY DA ROCHA MARIANO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 100/103 - "(...) As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimentos válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) grau da invalidez, total ou parcial, em caráter permanente. (...) Assim, OFICIE-SE ao IML, para fornecer, no prazo de noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Se houver recusa do IML para realizar o



laudo, nomeio o Dr. Nelson S. Salles Junior, médico ortopedista, CRM 14853PR, para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, devendo observar ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. (...)" -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012881-34.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE CARLOS PEREIRA-Despacho de fls. 48-v - "Sobre a certidão de fls. 48 e o prosseguimento do feito, diga o autor em dez dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. ALVARA DE PESQUISA-0004547-74.2011.8.16.0035-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMTOS LTDA.-Despacho de fls. 46 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 563/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00016	002998/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00008	001568/2006
ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA	00015	002714/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00023	001273/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00024	000001/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00013	000384/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00013	000384/2010
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00009	000247/2007
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	00005	000575/2005
DANIELE DUDECKE	00014	001956/2010
DANIEL HACHEN	00007	001481/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00022	001250/2011
DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO	00013	000384/2010
EROS GIL PETERS	00005	000575/2005
ETHELMA PEZARINI	00019	000623/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00012	002254/2009
FABIANA SILVEIRA	00025	000003/2012
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00004	001037/2003
GEVERSON ANSELMO PILATI	00011	000840/2009
IRINEU PETERS	00005	000575/2005
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	00009	000247/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00017	003003/2010
	00018	003308/2010
	00020	001053/2011
	00023	001273/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00021	001220/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00011	000840/2009
LUCIANA SEZANOWSKI	00008	001568/2006
LUIZ ANESIO DOS SANTOS	00019	000623/2011
MARCELO BERVIAN	00005	000575/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002134/2008
MELISSA AGUIAR BATTISTI	00005	000575/2005
IVALDO MIGLIOZZI	00009	000247/2007
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00006	000966/2005
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	00013	000384/2010
ROMARA COSTA BORGES	00008	001568/2006
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00001	000356/1988
SERGIO SCHULZE	00023	001273/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00015	002714/2010

1. REPARACAO DE DANOS-0000044-16.1988.8.16.0035-SEBASTIAO CARLOS DA COSTA x PEDRO BENGUE e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.71, constando que decorreu o prazo de Lei sem que o requerente retirasse o ofício expedido e encaminhasse ao seu devido cumprimento.-Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000857-62.1996.8.16.0035-JOSIR MARQUES x MARLENE SAD NEJM e outro-"1. Tendo em vista julgamento dos embargos à execução, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. 2. Após, voltem-me conclusos." -Adv. -VANETE STEIL VILLATORI.

3. RESCISAO DE CONTRATO-342/1999-A.Z. IMOVEIS LTDA e outro x NOELI DE FATIMA ANTUNES DE OLIVEIRA e outro- intimação do requerente de que houve o desarquivamento dos autos e acerca do contido na certidão de fls.45 constando que deixou de proceder as anotações quanto ao substabelecimento juntado à fl.44, tendo em vista que os procuradores substabelecentes não possuem procuração e/ou substabelecimento nos presentes autos.-Adv. SILVIO BRAMBILA E RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005896-93.2003.8.16.0035-VALERRYCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x DOLCEZA COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 206, endereçada a Dolceza Comércio de Moda Íntima Ltda, com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007202-29.2005.8.16.0035-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CENSAIS DIMENSAO LTDA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - ( Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCELO BERVIAN, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, MELISSA AGUIAR BATTISTI, EROS GIL PETERS e IRINEU PETERS-.

6. DEPOSITO-966/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x EUNICE BARBOSA REAL- Intime-se o requerente para retirar o ofício expedido (detran) e para encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

7. Execucao de Titulo Extrajudicial-1481/2006-B.B.L.S.A.M. x M.L.T. e outro-Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIEL HACHEN-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009993-34.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONINO BONACCORSO- Certifico que procedo a intimação do requerente, para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.107 nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 49,50 (diligências do Sr. Oficial de Justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

9. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0012078-56.2007.8.16.0035-REGINALDO ZACARIAS FERREIRA x VIVO GLOBAL TELECOM S/A- Intime-se as partes acerca do contido no petitório do Sr. Perito de fls.169, constando que não concorda com a impugnação de seus honorários, e o que se pode fazer é dividir o valor em 03 parcelas de R\$ 500,00, sendo a primeira de imediato e as demais

a cada 30 dias.-Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, Carmen Glória Arriagada Andrioli e IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0011447-78.2008.8.16.0035-ALTAIR MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido do desarquivamento dos autos, e que mesmo encontra-se a disposição da parte.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0013448-02.2009.8.16.0035-MARINEZ PEDROZO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerido para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.152/153, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40. Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015831-50.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

13. MONITORIA-0001465-69.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS FABIANO DOMINGOS LEAL-Despacho de fls. 41 - "1. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, observando-se o endereço informado em fls. 37" - Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.42 constando que deixou de dar cumprimento ao R.Despacho retro, tendo em vista o contido na certidão de fls.35 e do R.Despacho de fls.14. DESPACHO DE FLS.14 "1.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, adequa a demanda, convertendo para execução de título, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial (art.28, Lei nº 10.931/04). 2. Diligências necessárias". CERTIDÃO DE FLS.35. "Certifico que até a presente data não houve manifestação do requerente relativo ao pronunciamento judicial de fls.14.c -Advs. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

14. RESTITUICAO DE VALORES-0011660-16.2010.8.16.0035-ASSISTENCIA JAZIGO FUNERAL LTDA x ZENEIDE APARECIDA ME ( HOSTPAR INFORMÁTICA)- Intimação do autor de que foi expedido carta de intimação para que o requerente dê o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011 e artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil. 1 - Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: artigo 25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. 2 - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. DANIELE DUDECKE-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017368-47.2010.8.16.0035-PARANA BANCO S/A x JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS- Intimação do autor de que foi expedido carta de intimação para que o requerente dê o regular prosseguimento do feito em 48:00 horas, sob pena de extinção, -Advs. ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-0019477-34.2010.8.16.0035-JUARES ALMEIDA DOS SANTOS e outro x MARCIA SIMONE MOCKEL e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.204/205, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 116,40 (06 citações por AR). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata

este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018671-96.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON DE MEDEIROS- Intimação do autor de que foi expedido carta de intimação para que o requerente dê o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011 e artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil. 1 - Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: artigo 25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. 2 - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSAO-0021688-43.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUDI CESAR THEULEN- Intimação do autor de que foi expedido carta de intimação para que o requerente dê o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011 e artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil. 1 - Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: artigo 25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. 2 - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004110-33.2011.8.16.0035-CAVASSIN - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x GPO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da consulta realizada junto ao sistema Bacen-Jud (negativa) e acerca da consulta realizada junto ao sistema Renajud de fls.100. -Advs. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006236-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO CARLOS BOA VENTURA FILHO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0007834-45.2011.8.16.0035-NATALINA BENEDIK CIDRAL x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0008128-97.2011.8.16.0035-INES BARON VEBER x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente para juntar cópia da petição inicial para proceder a expedição de carta de citação ao requerido, conforme certificado à fl.59.-Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007915-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GABRIELA LAVECHIA HOEPRS- Intimação do autor de que foi expedido carta de intimação para que o requerente dê o regular prosseguimento do feito, sob pena de

extinção, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011 e artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil. 1 - Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: artigo 25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. 2 - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

24. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-51.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x GILSON LUIZ STRADIOTTO BORBA COSTA- Intimação do autor de que foi expedido carta de intimação para que o requerente dê o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011 e artigo 267 § 1º do Código de Processo Civil. 1 - Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: artigo 25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. 2 - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000251-09.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIO VALDIR CARMINATTI- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do mandado devolvido de fls.53 com diligência negativa, sob pena de extinção nos termos do artigo 88º da Portaria 02/2010 - Art. 88º - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 565/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00005	000051/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00017	000628/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000980/2007
DANIELE DE BONA	00003	000826/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	000826/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	000353/2009
ENIO CORREA MARANHÃO	00013	002381/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001257/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00006	001167/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00003	000826/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	000980/2007
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00001	001284/2005
JOSE SERGIO FRANÇO	00011	002502/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00015	000369/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00004	000980/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	003302/2010

	00016	000448/2011
	00018	000746/2011
	00020	001445/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00015	000369/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00013	002381/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	001167/2008
MARCIO ANDRÉ GOMES DA SILVA	00019	001412/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	000353/2009
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00006	001167/2008
MIEKO ITO	00007	001257/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000369/2011
NEUDI FERNANDES	00002	001824/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00005	000051/2008
RICARDO ANDRAUS	00013	002381/2010
RICARDO CETNARSKI	00012	002035/2010
ROSELAINE STOCK	00010	002197/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	001167/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI	00002	001824/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000826/2007
VANIA REGINA MAMESSO	00001	001284/2005
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00008	000011/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-0009253-13.2005.8.16.0035-F.V. DE ARAUJO S.A MADEIRAS AGRICULTURA IND. E COM x MAGOR LTDA BENEFICIAMENTO DE RESIDUO e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da consulta negativa de localização de veículos realizada por intermédio do sistema RENAJUD. -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009199-13.2006.8.16.0035-BARIGUI VEICULOS LTDA x KAELE MACEDO MAZOLLA NOGUEIRA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da consulta negativa de localização de veículos realizada por intermédio do sistema RENAJUD. -Advs. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

3. DEPOSITO-0011894-03.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE MORAES- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007939-61.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEVERSON BANDEIRA RIBEIRO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) referentes a complementação das custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015581-51.2008.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x SANDRA MARA STANCZYK CORDEIRO e outro- Ao autor e ao reconvinente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

6. REVISAO CONTRATUAL-1167/2008-FIORAVANTE TARASTCHUK DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para que promova o depósito do adiantamento das custas para a realização da perícia. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011480-68.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EUCLIDES PESSOTTO E CIA LTDA e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a



parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014601-07.2008.8.16.0035-MARIA LUIZA DA SILVEIRA SANTOS KANO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ao autor para que promova a retirada do alvará expedido, cientificando-lhe que o mesmo foi expedido em 25/04/2012 e tem prazo de 90 dias de validade. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0013826-55.2009.8.16.0035-MARILUZ BARRETO SLEZINSKI x ITAU UNIBANCO S/A- Ao requerido para que promova a retirada do alvará expedido, cientificando-lhe que o mesmo foi expedido em 07/05/2012 e tem prazo de 90 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013477-52.2009.8.16.0035-J. S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x QUALIFICACAO LOGISTICA LTDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ROSELAINE STOCK-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010612-56.2009.8.16.0035-MAURO JOSE CORBELLINI x EDMILSON DA SILVA CALDAS e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

12. USUCAPIAO-0013729-21.2010.8.16.0035-JOSE RUBENS DE CAMARGO e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015006-72.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSÉ SILVÉRIO DE ALMEIDA e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021934-39.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SILVIO SANDRO GONÇALVES BOMFIM- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção

do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002033-51.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x S C DA SILVA & PINHEIRO LTDA ME- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. JULIANA PERON RIFFEL, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002387-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002197-16.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSIAS ANTONIO CORDEIRO- Vista a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0004119-92.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0008361-94.2011.8.16.0035-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ? mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ? outras?)-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008800-08.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLENE PIMENTA DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
 DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
 CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 566/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00008	002184/2007
AIRTON LUIZ PADILHA	00021	001644/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	002789/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	001168/2007
ALINE BORGES LEAL	00006	000898/2007
AMANDA VACCARI	00014	000458/2010
ANA LUCIA FRANCA	00016	002411/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	000898/2007
	00012	001052/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00017	002789/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	001646/2011
DANIEL HACHEN	00005	000089/2007
DANIELLE HILDA SIMOES	00020	001238/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00004	000348/2006
JOAOZINHO SANTANA	00011	000974/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00006	000898/2007
LUCILA MARIA FIALLA	00016	002411/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	002789/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00010	001884/2008
MARCELLO TABORDA RIBAS	00004	000348/2006
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00001	000632/2002
MARIA LUCI SUCLA	00009	000497/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00010	001884/2008
MICHELE DORNELLES	00015	002048/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00019	000825/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	000458/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000910/2003
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00014	000458/2010
SERGIO SCHULZE	00006	000898/2007
	00012	001052/2009
	00018	000463/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00013	002900/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000918/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000898/2007
	00018	000463/2011
TELMO DORNELLES	00015	002048/2010

1. MONITORIA-0005083-03.2002.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BACEBENZ COMERCIO DE PECAS LTDA e outros-Despacho de fls. 402 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-

2. ARROLAMENTO-0005096-02.2002.8.16.0035-IDAIR POZOVSKI SCISLEWSKI e outro x ESPOLIO DE ARNALDO POZOVSKI e outros-Intime-se a Procuradora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Re-Ratificação. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

3. REVISIONAL DE ALUGUEL-0002715-84.2003.8.16.0035-CLEUSA ESTER DA FONSECA LAUFER x ECOTERRA CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA-Despacho de fls. 333 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS.-

4. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0009212-12.2006.8.16.0035-LEONILDA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELLO TABORDA RIBAS.-

5. Execução de Título Extrajudicial-0011661-06.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURENCO JOSE SANTOS FOGACA-Despacho de fls. 66 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. DANIEL HACHEN.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011023-70.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE VICENTE DA SILVA-Despacho de fls. 126 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011935-67.2007.8.16.0035-DANIEL GODRI JUNIOR e outro-Despacho de fls. 121/122 - "1. (...) Diante do exposto, acolho a ilegitimidade do contestante de fls. 51/54 para defender direito alheio. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012017-98.2007.8.16.0035-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CRISTIANE APARECIDA ANE-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.-

9. USUCAPIAO-0015128-56.2008.8.16.0035-ALCIDES DO COUTO COSTA e outro-Despacho de fls. 113 - "1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Adv. MARIA LUCI SUCLA.-

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015669-89.2008.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROGERIO MARTINS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009942-18.2009.8.16.0035-NILVA APARECIDA DA SILVA CARVALHO x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES-DO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias e a Carta Precatória expedida e encaminhar ao seu cumprimento. -Adv. JOAOZINHO SANTANA.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015583-84.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOCIEL PEREIRA DE SOUZA-Despacho de fls. 70 - "1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011813-83.2009.8.16.0035-MARIA INES PALMAS x ROGERIO DARCI SCHERER JUNIOR-Despacho de fls. 85 - "1. O prazo

de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0003073-05.2010.8.16.0035-SILVANA PATRUNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 160 - "1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 143-156, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada (Banco BV Financeira S/A) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." -Advs. AMANDA VACCARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013165-42.2010.8.16.0035-PAULO ANTONIO FISCHER e outros-Despacho de fls. 115 - "Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 26/06/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias." -Advs. TELMO DORNELLES e MICHELE DORNELLES-.

16. MONITORIA-0015238-84.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BREUS TRANSPORTES LTDA e outros-Despacho de fls. 107 - "1. Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 91, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Em seguida, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado às fls. 88, oportunamente ao arquivo." -Advs. ANA LUCIA FRANCA e LUCILA MARIA FIALLA-.

17. MONITORIA-0017230-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORTE SUL ARTIGO DE VESTUARIO LTDA-Despacho de fls. 89 - "1. Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 82, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0002736-79.2011.8.16.0035-LAERTES CIT x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

19. MONITORIA-0003711-04.2011.8.16.0035-REDE PRESIDENTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e outro x MILENE KINAST SILVA-Despacho de fls. 38/40 - "Tratam os presentes autos de Ação Monitoria fundada em cheques prescritos. Não obstante devidamente citada nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil (fls. 36), a requerida deixou de oferecer embargos (certidão de fls. 37). A ausência de manifestação da requerida, somada à prova escrita sem eficácia de título executivo (fls. 15/18), autorizam a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O prosseguimento na forma do Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil deverá ser feito por meio do PROJUDI. (...) Deverá ser utilizada a média do INPC, IGP-DI para cálculo da correção monetária. Quanto aos juros moratórios, devem ser computados da citação, segundo o art. 219 do CPC. Assim deve ser considerado porque, ante a perda da executividade, o cheque somente seria exigível quando formalmente apresentado ao pagamento. E isso ocorreu com a citação (fls. 36). (...) Acrescente-se que, considerando que a citação, no caso concreto, foi efetivada após a entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros moratórios são de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do referido diploma legal. Por fim, tem-se que o prosseguimento do feito deverá ser feito por meio do sistema PROJUDI. (...) Aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que eventual prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X CPC dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ante o exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com o prosseguimento na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C CPC, observando-se que : a) a correção monetária deverá ser calculada conforme média do INPC, IGP-DI, a partir da emissão dos títulos de fls. 15/18; b) os juros de mora, no percentual de 1%, deverão incidir a partir da citação; c) o eventual prosseguimento do feito deverá ser requerido por meio do sistema PROJUDI. Custas pela requerida. Intimem-se." -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

20. ALVARA JUDICIAL-0007920-16.2011.8.16.0035-GISELE FERNANDES DE ANDRADE GOMES e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DANIELLE HILDA SIMOES-.

21. INVENTARIO-0009072-02.2011.8.16.0035-MARIA TELEDZINSKI STAROSTA e outros x AFONSO STAROSTA- Intime-se o Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finais.-Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0009526-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTEMIR FRANCISCO DA SILVA-Despacho de fls. 38 - "Defiro o pedido de conversão, eis que ainda não houve citação e o contrato que embasa a execução é título executivo extrajudicial. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação e distribuidor. (...) Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da totalidade da dívida. Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela escritania, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens (art. 655 do CPC) e a respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado das diligências realizadas. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (art. 655 do CPC), deverá o oficial de justiça observar a indicação. (...) Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 258,00.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 569/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA MATAVELLI	00001	000480/1994
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	000868/2010
ANDRÉA DE FÁTIMA BERNARDIN	00001	000480/1994
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00001	000480/1994
BLAS GOMM FILHO	00004	000450/2010
DANIEL DE CARVALHO	00003	000053/2009
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00008	002541/2010
EDUARDO MARTINS FRANCO	00002	001830/2008
FABIO AJBESZYC	00009	001548/2011
FLAVIA MELISSA LOVATO	00001	000480/1994
IVO ARY	00005	000788/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00001	000480/1994
JOSE OLINTO NERCOLINI	00001	000480/1994
JÉSSICA MARGULIES	00009	001548/2011
MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA	00009	001548/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00004	000450/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00007	000946/2010
RENATO V.GUASQUE	00001	000480/1994
SERGIO SCHULZE	00006	000868/2010
SILVIO BRAMBILA	00007	000946/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000272-78.1994.8.16.0035-LEVY JAMESON GUIMARAES e outro x VIRIA ALICE BERNARDIN e outros-despacho de fls. 738. "Trata-se de petição da executada informando que a presente execução está suspensa por força de decisão inicial proferida nos autos de Embargos à Arrematação de nº 464/2007. Aduz também que os Embargos foram julgados improcedentes e a apelação foi recebida no duplo efeito. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 710. Ao Cartório para que comunique a decisão imediatamente, através do Sistema Mensageiro, à 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa". -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, FLAVIA MELISSA LOVATO, RENATO V.GUASQUE, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ANDRÉA DE FÁTIMA BERNARDIN, JOSE OLINTO NERCOLINI e ANA PAULA MATAVELLI-.



2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015555-53.2008.8.16.0035-LUIS ROBERTO FOGGIATTO e outro x NELSON ORLOWSKI e outro-despacho de fls. 61. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.

3. USUCAPIAO-0015967-81.2008.8.16.0035-ELISABETE CORDEIRO DA CRUZ-despacho de fls. 68. "(...) Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do (s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada". -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002677-28.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIAN MAURO DE JESUS-despacho de fls. 67. "1-Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. - Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, e 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004541-04.2010.8.16.0035-PRECISAO TRABALHO TEMPORARIO LTDA x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA-despacho de fls. 92. "1-Inicialmente intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se relativamente ao contido em fls. 87" -Adv. IVO ARY-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006454-21.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x FRANCISCO DERLI FUSCARINI-despacho de fls. 56. "1-Anotações necessárias ao pedido de fls. 53. 2- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3- Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono". -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006807-61.2010.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x OLIVIO DE FRANCA e outros-despacho de fls. 69. "1-Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono" (...) -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0017088-76.2010.8.16.0035-ELENICE MARIA ZANCHETTA-despacho de fls. 80. "(...) Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes e com idade avançada,

e, principalmente, agilidade na prestação jurisdicional e efetividade do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do (s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada". -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008670-18.2011.8.16.0035-FREFER METAL PLUS S.A x LAMISTEEL COMÉRCIO DE AÇOS LTDA-despacho de fls. 74. "1-Intime-se exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifeste-se relativamente ao pedido formulado pelo executado em fls. 66 e seguintes" - Advs. MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA, FABIO AJBESZYC e JÉSSICA MARGULIES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 594/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00001	002075/2007
MARIANA CARNEIRO	00001	002075/2007

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010616-64.2007.8.16.0035-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ETR EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao autor para que retire a carta precatória, conforme despacho retro. despacho de fls. 170 - " Urge dar cumprimento ao determinado pelo CNJ, com celeridade. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo de Foz do Iguaçu, para cumprimento da liminar, devendo o seu cumprimento ser comprovado pelo autor no prazo de cinco dias da retirada da carta, retirada essa wud eve ser providenciada em 72 horas, salvo se o autor comprovar, neste último prazo, que sobre o bem foi determinada a perda de perdimento. Se o autor se mantiver inerte, certifique-se e desbloqueie-se o bem, comunicando a Receita Federal de forma célere, com o que será possível o leilão administrativo. À Escrituraria deverá responder ao mensageiro, com cópia a esta magistrada. Int." -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 568/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUIZA MANZOCHI	00014	002426/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00002	000410/2005
AUREO VINHOTI	00009	002257/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00015	001198/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00015	001198/2011
CESAR AUGUSTO TURIN	00002	000410/2005
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPOW	00014	002426/2010
DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO	00015	001198/2011
DIRCE PERES ZATTONI	00013	002195/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00001	000813/2003
FABIANO MARTINI	00009	002257/2009
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00012	001985/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	001304/2008
IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO	00004	000211/2007
JANAINA GIOZZA	00008	001304/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00006	002161/2007
JIOMAR JOSE TURIN	00002	000410/2005
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	00002	000410/2005
JOAQUIM LOPES	00003	001417/2005
JOSE FUMIS FARIA	00005	001495/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	001922/2010
	00016	001807/2011
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00017	001989/2011
LUIS FERNANDO MENEGASSO	00015	001198/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000813/2003
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00014	002426/2010
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00017	001989/2011
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00014	002426/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	001495/2007
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00001	000813/2003
NELSON PASCHOALOTTO	00007	000629/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000813/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	00010	000519/2010
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	00015	001198/2011
PRISCILA KEI SATO	00001	000813/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00010	000519/2010
RODOLFO MENDES SÓCCIO	00017	001989/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00010	000519/2010
SILVIO MARTINS VIANNA	00002	000410/2005
WASHINGTON YAMANE	00002	000410/2005

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004946-84.2003.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SOLANGE DO ROSSIO DE OLIVEIRA HIDALGO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, Evaristo Aragão Santos, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS.-

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008943-07.2005.8.16.0035-TECH PARK ESTACIONAMENTO LTDA x BAR E HOTEL CASTELO LTDA- DESPACHO DE FL. 154 - " Oficie-se conforme requerido às fls. 153. Havendo valores a ser levantados, intemem-se as partes." Ciência às partes acerca do ofício de fls. 160/161 informando que não existem valores pendentes de levantamento. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN.-

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008416-55.2005.8.16.0035-ANTONIO DA SILVA PEREIRA x FAUSTO LEITE- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação

da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. JOAQUIM LOPES.-

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011550-22.2007.8.16.0035-MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA LTDA x CODIMAQ MAQUINAS E VIATURAS LTDA e outro- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO.-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011254-97.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE FUMIS FARIA.-

6. USUCAPIAO-0011826-53.2007.8.16.0035-GISELE APARECIDA DOMINGUES- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

7. DEPOSITO-0011039-87.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTELA ALVES DE PAULA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0015535-62.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA DA SILVA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art.

23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

9. MONITORIA-0015454-79.2009.8.16.0035-BANCO ITAUBANK S/A x TECNICA HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro- "(...) Assim, intime-se a parte que requereu a perícia (no caso o embargante) para antecipar os honorários no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. Na sequência, intime-se o perito para iniciarem os trabalhos, atentando para o disposto no art. 431-A do CPC. Com a apresentação do laudo, autorizo o levantamento dos valores remanescentes dos honorários. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes e assistentes técnicos para manifestação em dez dias. Acaso não haja a antecipação dos honorários no prazo supra, certifique-se e diga o autor sobre o interesse em sua produção, especialmente levando em consideração a inversão do ônus da prova. Se requerido pelo perito quaisquer documentos relativos às tratativas discutidas nos autos, deve o banco trazê-los, por se tratar de documento essencial para a formação do livre convencimento, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que por meio deles se pretende provar. Advirto que não se admitirá recusa, pois cabe ao autor/embargado fazer a apresentação dos documentos, em especial, quando o conteúdo é comum a ambas as partes (CPC, art. 358, I e III)."-Adv. FABIANO MARTINI e AUREO VINHOTI-.

10. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0001027-43.2010.8.16.0035-ASSIS CELSO ZANI x LUIZ BRAGA DA CRUZ- Vista as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do petítório do Sr. Perito de fls. 154/158 aceitando a redução dos honorários para R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) a serem pagos em até duas parcelas. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

11. DEPOSITO-0010613-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAYKON DAMOS CARDOSO- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013159-35.2010.8.16.0035-JANETE APARECIDA DE PAULA- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

13. USUCAPIAO-0013497-09.2010.8.16.0035-NEUSA FUCKNER e outros x SUELI DO ROCIO ANDRIGUETTO e outro- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promov a recolhimento de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIRCE PERES ZATTONI-.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0015858-96.2010.8.16.0035-CRIAÇÕES HELLENS COM E EXPOR DE BRINDES LTDA e outro x PATRÍCIA TEIXEIRA ALBERTI e outros- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico;

e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.);.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, Daiane Regina de Oliveira Peplow e ANA LUIZA MANZOCHI-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007537-38.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x IZAQUEU PEREIRA TEIXEIRA- Despacho de fls. 45 - "1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." Tendo em vista a inclusão de ordem de bloqueio do veículo, ao autor para que manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, LUIS FERNANDO MENEGASSO, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010563-44.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON MARCIO PADOANI SECCO- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC ( Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009785-74.2011.8.16.0035-LIDIA FANTICHELE x ARÃO MACHADO e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 564/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00003	000993/2005
CAMILA FERRARI SANTANA	00011	002780/2010
DANIELE DE BONA	00005	001326/2006
	00009	002548/2010
DARCI JOSE FINGER	00002	000402/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00013	000892/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	002701/2010



EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	001326/2006
ELIANA ALÓ DA SILVEIRA	00016	000032/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00014	001531/2011
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES	00012	003218/2010
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00012	003218/2010
JOAOZINHO SANTANA	00011	0002780/2010
JONAS ANTONIO WERNER	00001	000924/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA	00005	001326/2006
KLAUS SCHNITZLER	00009	002548/2010
LEILANE TREVISAN MORAES	00003	000993/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00005	001326/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002701/2010
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00008	000055/2010
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETI	00007	001642/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00015	001595/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00006	000568/2009
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00001	000924/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	001326/2006
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	00004	001123/2005

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002149-77.1999.8.16.0035-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x ALCIOMAR GRUBER E CIA. LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?- Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI e JONAS ANTONIO WERNER-.

2. USUCAPIAO-0009058-28.2005.8.16.0035-VILSON GOSCH e outro x EDUARDO DE CARVALHO CHAVES FILHO- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do ofício juntado às fls.148.-Adv. DARCI JOSE FINGER-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009095-55.2005.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICRED x REDRI EDITORACAO COMUNICACAO E MARKETING LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

4. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0008511-85.2005.8.16.0035-GIOVANA APARECIDA DE CAMARGO VARELA x WASHINGTON ORTEGA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do Mandado juntado às fls.149 (não cumprido).-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1326/2006-BANCO FINASA BMC S/A x VONICLEI DI BONITO- Intimação do Procurador do requerente - Dr. FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/SP 147.020, para no prazo de cinco (05) dias, assinar o substabelecimento de fls.155, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013978-06.2009.8.16.0035-MARIA APARECIDA BUENO SIQUEIRA x MIGUEL VALDIR STAREPRAVO- Defiro a penhora, conforme item 1 de fls.99. Lavre-se termo e oficie-se. Intime-se a exequente para no prazo de cinco (05), retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento. Defiro o item 2 de fls.99. Diga o autor sobre a resposta do sistema em cinco dias.-Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012851-33.2009.8.16.0035-EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS P/VEICULOS x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-despacho de fls. 81. "1-Defiro o requerimento retro. à escrituraria para introduzir via sistema RENAJUD, restrição no tocante a transferência, relativamente ao automotor descrito nas fls. 80." Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.82, informando que deixou de proceder o bloqueio tendo em vista que em consulta realizada junto ao sistema RENAJUD não consta veículo com o número do chassi informado no petittorio de fls.80.-Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETI-.

8. INTERDICAÇÃO-0000541-58.2010.8.16.0035-MARIA JOSE DA SILVA SOUZA x ROSELI VIEIRA- Intime-se novamente a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0014815-27.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ZELI MARTINS- Intimação do Procurador do requerente - Dr. FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/SP 147.020, para no prazo de cinco (05) dias, assinar o substabelecimento de fls.48, sob pena de desentranhamento, nos termos da Portaria 02/2010.-Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018048-32.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS DE MOURA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de posse de fls.54 da Sra. Oficiala de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. REPARACAO DE DANOS-0019196-78.2010.8.16.0035-MARCOS FOGACA LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. CAMILA FERRARI SANTANA e JOAOZINHO SANTANA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022103-26.2010.8.16.0035-SHARON ROSE TENÓRIO DOS SANTOS x ANA MARIA DE BRITO BECHTLOFF WOELLNER e outro- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008, bem como para informar o nome dos confrontantes para as devidas citações e expedição de edital.-Adv. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0005210-23.2011.8.16.0035-J. A. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x CRISTIANO ROBERTO LUCAS DE LIMA e outro- Intime-se o requerido/reconvinte para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da contestação à reconvenção apresentada às fls.140/154.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

14. BUSCA E APREENSAO-0008952-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO ARAUJO GONÇALVES- Intimação da procuradora do requerente comunicando-a que foi expedida Carta de Intimação ao requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007859-58.2011.8.16.0035-ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

16. CARTA PRECATORIA-0004772-60.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS-INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA e outros- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.41 da Sra. Oficiala de Justiça.-Adv. ELIANA ALÓ DA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACCIENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 185/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA SZABELSKI 00021 001521/2007  
 ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00035 001029/2010  
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00015 001154/2005  
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00048 019676/2010  
 AMARILIO DOS SANTOS 00050 004284/2011  
 ANA LÚCIA FRANÇA 00020 001496/2007  
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00001 024819/1984  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00042 012215/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO 00045 015222/2010  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00033 002599/2009  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00010 000270/2005  
 CARLOS PZEBOWSKI 00021 001521/2007  
 CARLOS VIEIRA COTRIM 00052 007096/2011  
 CAROLINE AMADORI CAVET 00055 008671/2011  
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00009 000122/2005  
 00017 000631/2006  
 00019 000195/2007  
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00049 000255/2011  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00005 001222/2003  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00053 007722/2011  
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00007 000736/2004  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 002429/2009  
 00053 007722/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00023 001368/2008  
 DANIEL HACHEM 00057 009640/2011  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00029 002235/2009  
 00046 015231/2010  
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00032 002546/2009  
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00001 024819/1984  
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 00001 024819/1984  
 00002 000323/1991  
 EGIDIO LATREILLE 00036 001428/2010  
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00013 000725/2005  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00034 003102/2009  
 00058 009649/2011  
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00017 000631/2006  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00011 000496/2005  
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00058 009649/2011  
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00039 007342/2010  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00038 005976/2010  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00028 001787/2009  
 JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00016 000079/2006  
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00004 000906/2003  
 JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00027 001418/2009  
 JOEL SIQUEIRA BUENO 00005 001222/2003  
 JONAS BORGES 00017 000631/2006  
 JULIANA PERON RIFFEL 00044 014692/2010  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00047 015351/2010  
 JULIO BROTTTO 00039 007342/2010  
 JULLYANE VASCONCELOS DAS CHAGAS 00010 000270/2005  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00023 001368/2008  
 LUCIANO MICHALXUK 00060 008794/2011  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00033 002599/2009  
 LUIZ SERGIO CHEMIN 00001 024819/1984  
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS 00001 024819/1984  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 008751/2010  
 00055 008671/2011  
 00059 010588/2011  
 MARCOS AURÉLIO CAMARGO VASCONCELLOS 00054 007977/2011  
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00011 000496/2005  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 002270/2009  
 MARINA BLASKOVSKI 00046 015231/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00021 001521/2007  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00001 024819/1984  
 MAURI JOSÉ ROIKA 00001 024819/1984  
 MIEKO ITO 00022 000193/2008  
 MURILO HEITOR DE FRANÇA 00019 000195/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 00018 000191/2007  
 00037 004045/2010  
 PATRICIA BORGES GUERIOS 00007 000736/2004  
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00043 012712/2010  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00009 000122/2005  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00014 000799/2005  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00009 000122/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00029 002235/2009  
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00008 001622/2004  
 RENATO MULINARI 00051 004291/2011  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00038 005976/2010  
 RICARDO TADEU ROVIDA SILVA 00003 000531/2002  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 001929/2008  
 ROBERTO AURICHIO JUNIOR 00006 000688/2004  
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00039 007342/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 000906/2003  
 SILVIO RAMOS LEAL 00012 000650/2005  
 SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00026 002371/2008  
 SÉRGIO SCHULZE 00041 009806/2010  
 00056 009510/2011  
 TELMO DORNELLES 00001 024819/1984  
 00033 002599/2009  
 VINICIUS YUDI AIHARA 00035 001029/2010  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00014 000799/2005  
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00025 002103/2008

1. FALÊNCIA-0000011-65.1984.8.16.0035-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ELAMAR LTDA x JOÃO MALUCCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS-Vistos, etc... Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 7229/7230 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado. Ademais, foi ventilado que será necessário ocorrer à habilitação de crédito nos termos do art. 82 e parágrafos do Dec.Lei 7661/45. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. LUIZ SERGIO CHEMIN, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, TELMO DORNELLES, EDISON FOGAÇA DA SILVA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MAURI JOSÉ ROIKA-.

2. INVENTARIO-0000075-31.1991.8.16.0035-OLINDA FRANCISCA CORDEIRO x JOÃO LEOCADIO CORDEIRO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,50, no prazo de 10 dias. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004125-17.2002.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-À requerida ELEKEIROZ S/A, para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 25,13, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 15,04 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-906/2003-ALDACIR LUIZ PASINATO x ELOI DE OLIVEIRA e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005934-08.2003.8.16.0035-MARILDA DE FÁTIMA CHEVITCHUK DA SILVEIRA x ALTAIR BONFIM LEAL e outros-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-0006667-37.2004.8.16.0035-MAKARIOS S/A x AWS BRASIL COMERCIAL LTDA-Ao exequente, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ROBERTO AURICHIO JUNIOR-.

7. COBRANÇA - Sumária-0007689-33.2004.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A x ADELIR MARIA FRANQUETTO SCHELELA FI-Nos termos da certidão de fls. 174, a parte credora deverá requerer o que entender de direito em cinco dias visando dar prosseguimento aos presentes. -Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e PATRICIA BORGES GUERIOS-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007369-80.2004.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x NELCI MARIA PINTO DE OLIVEIRA e outro-Às requeridas para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 143,47, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 35,72 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 95,17 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007677-82.2005.8.16.0035-AGROPECUÁRIA MARANTAN LTDA x SUPERMERCADOS COLETAO LTDA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao feito. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, PAULO ROBERTO NAREZI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

10. RESSARCIMENTO - Sumária-270/2005-RENAULT DO BRASIL S/A x LAÉRCIO RITA e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e JULLYANE VASCONCELOS DAS CHAGAS-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006122-30.2005.8.16.0035-MARIA JOSÉ DA SILVA x MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Às partes, em 10 DIAS, para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 2.128,52, na forma da condenação de fls. 400/423, ou seja, 70% pela parte autora (R\$ 1.489,96) e 30% pela requerida (R\$ 638,56) a ser recolhido da

seguinte forma: REQUERENTE: R\$ 1.300,00 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 28,46 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 160,62 - taxa judiciária (Funrejus). REQUERIDA: R\$ 557,52 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 12,20 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 68,84 - taxa judiciária (Funrejus). -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-650/2005-SÉRGIO ALVES DO VALLE x COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO-Baixem os autos à Contadoria para os fins constantes do item 2.3.12 do CN e Nota 06 do Regimento de Custas (tomando-se como parâmetro o valor do acordo noticiado às fls. 488 - R\$ 57.500,00. Deverá o senhor Contador apontar o valor devido pela parte requerida, consoante condenação de fls. 464. Na forma da condenação de fls. 464, à requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.052,35, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 889,02 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 122,99 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO RAMOS LEAL-.

13. COBRANÇA - Sumária-0008528-24.2005.8.16.0035-TEREZINHA BARBOSA FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-Ao procurador subscritor da petição de fls. 253, para que esclareça se o valor depositado autoriza a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. -Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006871-47.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x ADÃO OSNILDO DE LIMA PACHECO e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao feito.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006056-50.2005.8.16.0035-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x V A P RIOS & SIZANOSKI LTDA-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 56,40. -Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008774-83.2006.8.16.0035-ANDRÉIA DOS SANTOS BALANI x MARIO TAVARES FILHO-Baixem os autos à contadoria para cálculo das custas relativas à fase de conhecimento + custas relativas à fase de cumprimento de sentença, estas devidas consoante Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Após, intime-se o requerido, através de sua procuradora judicial, via Diário da Justiça, para o respectivo preparo, em quinze dias, consoante condenação de fls. 106. Na forma da condenação de fls. 106, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 969,09, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 607,84 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 73,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 66,66 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 221,50 - Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

17. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0007369-12.2006.8.16.0035-MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES x AGROPECUÁRIA MARANTAN LTDA e outros-Ao exequente para que atualize a planilha de cálculo de fls. 453. -Advs. JONAS BORGES, CELSO FERNANDO GUTMANN e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009694-23.2007.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA e outro-(...) oportuniza a manifestação da requerente, no prazo de cinco dias, para que se manifeste requerendo o que entender de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009482-02.2007.8.16.0035-REVETSUL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x METALK INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. MURILO HEITOR DE FRANÇA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009008-31.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCO AURÉLIO PAREDES CZERWONKA-Após a procuradora subscritora de fls. 204/206 juntar o instrumento particular, no prazo de dez dias, será possível homologar o acordo de fls. 174/176, e, posteriormente o seguimento no cumprimento da sentença. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

21. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010493-66.2007.8.16.0035-SIRLEI CHECHELSKI x RIGON MOTOS e outro-Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. Não há irregularidades a serem sanadas em nulidades a serem declaradas. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Defiro as provas requeridas. Designada a data 16/10/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). Aos interessados ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Advs. ADRIANA SZABELSKI, CARLOS PZEBOWSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

22. FALÊNCIA-0015796-27.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x BRASINJ INDUSTRIAL LTDA-Por força da certidão de fls. 31 através da qual foi certificado que a empresa não atua mais no mesmo endereço e suas sócias encontram-se em lugar incerto, foi determinada a citação via edital e nomeado curador especial para a oferta de resposta. Não obstante a nomeação de curador especial em defender os interesses da empresa da qual se postula a falência, não resta a menor dúvida de que antes de ocorrer a referido citação por edital não foram esgotados todos os meios necessários para encontrá-la, principalmente as suas representantes legais. A decretação de uma empresa, a qual aparece como ativa perante a junta Comercial, é um ato sério e acarreta diversas conseqüências jurídicas e sociais, razões pela qual, entendendo prudente esgotar todos os meios de

comunicação para encontrar o endereço da empresa, em especial, o endereço das representantes legais para que possam exercer plenamente o direito à defesa. Antes do exposto, suspendo, momentaneamente, a nomeação de curador especial, para fins de esgotar os meios necessários para encontrar o paradeiro da empresa e de suas representantes legais, e, para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal, SERASA, COPEL, SPC e ao DETRAN, entregando-se o expediente ao requerente para que providencie o endereçamento, na forma do item 5.8.2 do CN. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MIEKO ITO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011837-48.2008.8.16.0035-EDI CARLOS DA SILVA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Às partes para que retirem os alvarás expedidos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CRYSTIANE LINHARES-.

24. DEPÓSITO-0012110-27.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x RODRIGO CAMARGO WOSNISKI-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013912-60.2008.8.16.0035-GIANNE TROYA SAES x 3R XV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 130,14, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 117,56 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014180-17.2008.8.16.0035-JOSÉ DIRCEU LIMA DE ABREU x NORTE SUL ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

27. USUCAPÍÃO-0009966-46.2009.8.16.0035-LEODARCI DE CAMARGO DE OLIVEIRA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013023-72.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON ISRAEL PIRES OLIVEIRA-Autorizo o saque do valor de R\$ 43,00 da conta poupança judicial nr. 4.500.106.420.191 aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alar, com o prazo de sessenta dias, em favor da procuradora do autor, Dra Janaina Giozza Avila, que deverá identificar-se, não estando a parte sujeita à prestação à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Esse valor refere-se à diligência do Oficial de Justiça, depositado e não utilizada nos autos, conforme a guia de fls. 79. Entregue o alvará e efetivada a baixa no distribuidor, arquivem-se os autos. Intime-se. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010098-06.2009.8.16.0035-EDUARDO PEREIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Numa derradeira oportunidade para equacionar a questão do saque do valor depositado, defiro o pedido de fls. 107 e determino a expedição de ALVARÁ em favor do requerido, através do procurador judicial REINALDO MIRICO ARONIS, ante os poderes expressos constantes dos instrumentos de fls. 67 e 69, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010420-26.2009.8.16.0035-CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DIEGO RODRIGUES FRAGA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013024-57.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTÔNIO OTÍLIO DA SILVA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 41,61, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 19,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011223-09.2009.8.16.0035-ELOI VENTURE x LEODATO JUAREZ DA ROCHA FILHO e outro-Ao executado, na pessoa do seu procurador, ante a penhora efetivada às fls. 77, para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013216-87.2009.8.16.0035-NOVOPOIS S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x TRANSPORTADORA MADEIROUO LTDA-Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e TELMO DORNELLES-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010138-85.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GALLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 48,19, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 26,32 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.



35. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0001029-13.2010.8.16.0035-MAURO ALVES DE SOUZA x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME e outros-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e VINICIUS YUDI AIHARA-.

36. USUCAPião-0001428-42.2010.8.16.0035-CLÁUDIO KNAPIK e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 154,88, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 47,72 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 107,16 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. EGÍDIO LATREILLE-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004045-72.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MAGNO DE TARSO OSMAR DA SILVA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005976-13.2010.8.16.0035-GESTAMP PARANÁ S/A x PROENÇA & GERALDO LTDA ME-As questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 17/09/2012, às 13:00 horas. Fixado o prazo de trinta dias anterior à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

39. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007342-87.2010.8.16.0035-AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros-Mantenho a documentação juntada aos autos para uma melhor análise oportunamente na sentença oportunidade em que será dada valoração que o juízo entender mais justo e correto. Aguarde-se audiência designada nos autos. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JULIO BROTTTO e ROBERTO LUIZ PEDROTTI-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008751-98.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MICHAEL ALVES DOS SANTOS-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009806-84.2010.8.16.0035-VALDERSON DA SILVA LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 22, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 710,47, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 634,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 35,85 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012215-33.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x EG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Ante a certidão lavrada pela Serventia, ao exequente para, em cinco dias, providenciar a devolução do mandado expedido às fls. 63, devidamente cumprido. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

43. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012712-47.2010.8.16.0035-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x NESTLÉ BRASIL LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 72,66, no prazo de 10 dias. -Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI-.

44. DEPÓSITO-0014692-29.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO VALOSKI-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015222-33.2010.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x REINALDO PAZ

DE OLIVEIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015231-92.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDERSON DA SILVA LIMA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 50/52 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão, autos número 0015231-92.2010.8.16.0035, promovida por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra Valderson da Silva Lima, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015351-38.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x THAIS IARA ZANON FREIRE-Ao exequente, ante a não realização da penhora, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019676-56.2010.8.16.0035-VANDOIR PINHEIRO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL FINANCEIRA S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 35, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 976,18, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 862,70 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 73,14 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000255-46.2011.8.16.0035-MAURÍCIO VAZ x BANCO SAFRA S/A-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004284-42.2011.8.16.0035-ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A x GPO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. AMARILIO DOS SANTOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004291-34.2011.8.16.0035-DACARTO BENVIC LTDA x HIFERSANE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA-Ante a certidão de fls. 74, manifeste-se a exequente em cinco dias requerendo o que entender de direito. -Adv. RENATO MULINARI-.

52. COBRANÇA - Ordinária-0007096-57.2011.8.16.0035-TELEVISAO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA x MAXIMUS LABOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CARLOS VIEIRA COTRIM-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007722-76.2011.8.16.0035-ALUIR CASTORINA DOS ANJOS x BANCO ITAÚ S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desatado pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007977-34.2011.8.16.0035-EREONAI ALVES DERES x BANCO FIAT S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. MARCOS AURÉLIO CAMARGO VASCONCELLOS-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008671-03.2011.8.16.0035-RICARDO LAURINDO DA PAZ x BANCO ITAUCARD S/A-As partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009510-28.2011.8.16.0035-ADELINO VERDIANO x BANCO PANAMERICANO S/A-As partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

57. EXECUÇÃO-0009640-18.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x G G OLIVEIRA E ROSARIO LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0009649-77.2011.8.16.0035-BRANDÃO & SANTOS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-As partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010588-57.2011.8.16.0035-ANA PAULA GOMES BEZERRA x BANCO FINASA S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 77, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 382,92, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 321,26 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0008794-98.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2A. V.C. DE CONCORDIA - SC-NELCI TERESINHA PEDROSKI CANCI ME x EXPRESSO ADORNO LTDA-Ao requerido para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. LUCIANO MICHALXUK-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 02 de Julho de 2.012.

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 82/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GONCALVES 0023 003247/2010  
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0028 003004/2011  
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0033 001675/2012  
ANDREIA ZANCHI 0019 002302/2010  
ARGOS FAYAD 0019 002302/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0035 000091/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000222/2011  
CESAR AUGUSTO LARA KRIEGE 0036 000351/2012  
CESAR F. G. FLEISCHER 0004 000134/2002  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0013 000594/2009  
0032 001341/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000319/2008  
0011 000410/2009  
0016 000575/2010  
0024 000222/2011  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0021 002558/2010  
DANIELE DE BONA 0022 003099/2010  
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0033 001675/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0029 003659/2011  
DENISE MORAES NOVICKI 0015 000389/2010  
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0012 000430/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0008 000319/2008  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000340/2001  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0001 000228/1998  
0005 000298/2003  
0006 000198/2007  
0007 000437/2007  
0017 001096/2010  
0034 000341/2003  
ENEIDA WIRGUES 0014 000038/2010  
0022 003099/2010  
0026 002201/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0025 000269/2011  
FLAVIA DIAS DA SILVA 0014 000038/2010  
0026 002201/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000410/2009  
0016 000575/2010  
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0021 002558/2010  
GABRIEL MARCONDES KARAN 0018 001430/2010  
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0030 000671/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0002 000338/2001  
JANICE IANKE 0014 000038/2010  
0022 003099/2010  
LUCAS AMARAL DASSAN 0029 003659/2011  
LUCIMARA PLAZA TENA 0008 000319/2008  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0003 000340/2001  
MARCELO NAKASHIMA 0031 001199/2012  
MARIA LUCIA WEINHARDT 0023 003247/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 002439/2010  
MIEKO ITO 0025 000269/2011  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0024 000222/2011  
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0017 001096/2010  
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 0011 000410/2009  
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0013 000594/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0020 002439/2010  
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0010 000172/2009  
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0013 000594/2009  
0032 001341/2012  
TADEU OLIVA KURPIEL 0027 002311/2011  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0020 002439/2010  
WALMOR FLORIANO FURTADO 0009 000409/2008

1. MONITORIA-228/1998-ELOI ZENI x AECIO FLAVIO MAGNANI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
2. COBRANCA - ORDINARIO-338/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x AECIO FLAVIO MAGNANI e outro- "1. Intime-se o procurador da parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Em não havendo manifestação do procurador, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos supramencionados." -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.
3. COBRANCA - ORDINARIO-340/2001-B.B.S. x A.F.M. e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-134/2002-FERNANDA MARIA DA LUZ x MARCO AURELIO CORREIA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CESAR F. G. FLEISCHER-.
5. USUCAPIAO-298/2003-DALTON MELNISK x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- "Cumpra o item 1 do despacho de fls. 216." Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
6. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-198/2007-MIGUEL BALCER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora para se manifestar querendo, sobre o cálculo das custas. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
7. ORD.APOSENTADORIA POR IDADE-437/2007-TEREZA DOS SANTOS LEVANDOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o cálculo das custas, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.
8. DEPOSITO-319/2008-BANCO FINASA S.A. x MIGUEL SACHINSKI-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-409/2008-KANNENBERG E CIA LTDA x IVONE DUCATE BUENO MORAES e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
10. ORD.APOSENT.TEMPO DE SERVICO-0001055-64.2009.8.16.0158-JOSE CARLOS DUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-410/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON LUIS KUBIAK BUENO-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. PATRICIA PANTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
12. INDENIZACAO-430/2009-CARLA SPAGLIARE BAIONI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- "Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito do contido na petição de fls. 238/239, bem como para que complemente o valor faltante". -Adv. EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.
13. MONITORIA-594/2009-GHENO, CASTRO E CIA LTDA x ANTONIO CARLOS DALC CHAGAS- à parte autora para, no prazo de dez dias, fornecer o endereço do requerido. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-38/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENTE JANOWSKI PZVITOVSKI- Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JANICE IANKE, FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.
15. ALVARA-389/2010-YASMIN MINERVINI AMARAL e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a prestação de contas. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-575/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA SIQUEIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. USUCAPIAO-1096/2010-VALTER SZTUKOVSKI KACZOROWSKI- À parte autora para efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas, no valor de R\$ 540,03. Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

18. INVENTARIO-1430/2010-MANOEL ARI GRITTEN x MANOEL OZORIO GRITTEN- Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o inventariante (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2302/2010-HERNANDES PIRES DE ARAUJO x JOSIANE MENDRZYCKI FARIA- Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação." -Adv. ANDREIA ZANCHI e ARGOS FAYAD-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2439/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOEL BUENO NIZER-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-2558/2010-ROBERTO ZABLOSKI x FADUL DE SOUZA E SILVA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003099-22.2010.8.16.0158-BANCO SOFISA S.A. x RODRIGO GUIMARAES- Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Adv. DANIELE DE BONA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

23. REMOCAO DE CURADOR-0003247-33.2010.8.16.0158-OLGA MAZUR KARPOVICZ x ANTONIA KARPOVICZ- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-000222-75.2011.8.16.0158-BANCO ITAUCARD S.A. x GREGORIO PRZYWITOWSKI GIMNY- "Em decorrência do Trânsito em Julgado da Sentença (certidões de fls. 61 e 64 verso), deixo de apreciar o pedido de fls. 66. Ciência à parte interessada". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0000269-49.2011.8.16.0158-BMG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIA ELENICE CHADAI POLAK-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0002201-72.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x DRENASUL LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

27. REMOCAO DE CURADOR-0002311-71.2011.8.16.0158-M.L.C.S. x M.A.S.- Ao Dr. Procurador para cumprir a determinação de fls. 32 (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

28. INTERDICAÇÃO-0003004-55.2011.8.16.0158-R.N.R. x P.R.- Manifeste-se a curadora nomeada. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

29. MONITORIA-0003659-27.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x GILSON DA CRUZ E SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000671-96.2012.8.16.0158-GILSON DA CRUZ E SILVA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- "Ao requerente para que adequar o pedido de assistência judiciária gratuita, demonstrando a real situação econômica, nos termos exigidos pelo art. 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento e consequentemente, recolhimento das custas." -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

31. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001199-33.2012.8.16.0158-JUSSEMAR DE LOURDES SIQUEIRA RACCO x MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE SIQUEIRA e outros- 1. Versam os autos sobre pedido de nulidade de negócio jurídico e de antecipação de tutela (fls. 12/15), em face de alegação de que a primeira requerida entregou em doação ao segundo requerido cerca de 94% do patrimônio, violando a legítima dos demais herdeiros necessário (outros cinco filhos), bem como estando a genitora requerida sem condições financeiras de cumprir suas obrigações e ter o mínimo de dignidade, conforme descrição da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera os requisitos para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. No caso, em juízo provisório, as alegações do requerente não se encontram respaldadas em elementos de convicção (seguo), a indicar o irregular procedimento levado a efeito pela genitora requerida (doação). Não restou demonstrado o total patrimônio da genitora requerida, ou que o imóvel doado corresponde a quase totalidade dos bens, situação possível de comprovação, mediante certidão do órgão competente; situação de penúria, de falta de manutenção da genitora, de risco desta em razão da doação realizada, não ficou demonstrada; decisão no sentido da decretação da interdição da genitora requerida, mesmo que de forma provisória, não foi apresentada. Eventual prejuízo, que não possa ser reparado ou que seja agravado até decisão final do processo, não ultrapassou a condição de alegação destituída de prova. Assim sendo e ausentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial. 2. Designo audiência de conciliação para que o dia 21/08/2012 às 14:00 horas (artigo 277 e parágrafos do Código de Processo Civil). Cite-se com as advertências legais. 3. Junte cópia de decisão proferida junto ao processo de interdição n. 147/2012. 4. Ciente o Ministério Público. 5. Diligências necessárias. Intime-se. São Mateus do Sul, 29/06/2012. -Adv. MARCELO NAKASHIMA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001341-37.2012.8.16.0158-JOSE ACIR TRAVINSKI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC- À embargada para impugnar querendo, indicando desde logo as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

33. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001675-71.2012.8.16.0158-ALOIZE ZALESKI x JULIANO OLIVA- "Ao requerente para que adequar o pedido de assistência judiciária gratuita, demonstrando sua real situação econômica, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento e consequentemente recolhimento das custas." -Adv. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-.

34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-341/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x MAURO PAGESKI- "1. Intime a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 125, sob pena do disposto no art. 267, III, do CPC. -Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-91/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ ALBERTO ZAMPIER-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000351-46.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de VITORIA - 5ª VARA FEDERAL CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x HELLEN CORREA TEIXEIRA CORDEIRO- "1. Intime-se o exequente para complementação das custas. 2. Aguarde-se a complementação pelo prazo de 15 dias. em não sendo realizada, proceda-se a devolução da presente carta precatória." -Adv. CESAR AUGUSTO LARA KRIEGER-.

Sao Mateus do Sul, 02 de julho de 2012

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS**

**RELAÇÃO Nº 81/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0027 000107/2012  
ANTONIO SILVA DE PAULO 0010 000090/2008  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0002 000240/1999  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000529/2009  
0031 002207/2012  
CELIA LUZIA HUK 0005 000386/2002  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0007 000663/2004  
CLEOMERI DE ANDRADE 0007 000663/2004  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0013 000175/2009  
0019 001465/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000529/2009  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0011 000275/2008  
DJENANE FAYAD 0008 000319/2007  
ENEAS JEFFERSON MELNISK 0005 000386/2002  
ENEIDA WIRGUES 0028 002199/2012  
0032 002315/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0016 000529/2009  
GABRIEL MARCONDES KARAN 0020 001601/2010  
GENESI MARIA NALIN BETTANIN 0026 003547/2011  
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE C 0003 000576/2000  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 000319/2007  
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0018 000073/2010  
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 0034 000068/2000  
0035 000074/2000  
0036 000077/2000  
0037 000004/2004  
JORGE LUIZ DE MELO 0025 001982/2011  
JOSE ANTONIO MOREIRA 0009 000495/2007  
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000412/1998  
KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0014 000251/2009  
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0010 000090/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 002200/2012  
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0022 002758/2010  
MARCIA REGINA RODACOSKI 0005 000386/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 002316/2012  
MARIANE MACAREVICH 0027 000107/2012  
MICHELI CRISTINA DIONISIO 0021 001781/2010  
OLINDO DE OLIVEIRA 0023 000225/2011  
PLINIO ROBERTO FILLUS 0006 000600/2004  
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0025 001982/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 000107/2012  
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0012 000412/2008  
0013 000175/2009  
0019 001465/2010  
SUELEN LOURENCO GIMENES 0030 002205/2012  
TADEU KURPIEL JUNIOR 0024 000360/2011  
TADEU OLIVA KURPIEL 0017 000550/2009  
0024 000360/2011  
TATIANE APARECIDA LANGE 0025 001982/2011



TIAGO WITIUK 0015 000444/2009  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000316/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x RUTCKEVISKI E CIA LTDA e outros-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. INDENIZACAO-240/1999-ESPOLIO DE ALVINO WAVRZENCZAK e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - SUPERINTENDENCIA DA INDU e outros-Manifeste-se a parte exequente. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

3. INVENTARIO-576/2000-MARLY SALETE KUTIANSKI x OMELIAN KUTIANSKI e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

4. MONITORIA-316/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MADALENA APARECIDA CIQUEIRA DE LIMA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-386/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x TEOTONIO BATISTA DOS SANTOS- "Ciência às partes dfa baixa dos autos. -Advs. CELIA LUZIA HUK, MARCIA REGINA RODACOSKI e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

6. MONITORIA-600/2004-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

7. USUCAPIAO-663/2004-AUGUSTO DRABESKI x OMAR ORESTES OLIVEIRA e outros- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 268,80. -Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e CLEOMERI DE ANDRADE-.

8. SUMARISSIMA DE COBRANCA-319/2007-ANTONIA IVETE HLATCHUK x BRADESCO SEGUROS S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. DJENANE FAYAD e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x JOAO CZIKAILO-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-90/2008-CATIA LUCIANE VIEIRA DE OLIVEIRA x PEDRO GILMAR KAROLESKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.

11. INVENTARIO-275/2008-LINDOLFO TRIERVEILER x DARIO TRIERVEILER-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

12. USUCAPIAO-412/2008-PEDRO FIORAVANTE PENDRAK e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x JWS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

14. USUCAPIAO-251/2009-JOAO GLACI DA LUZ DOS SANTOS e outro x HERDEIROS DE JOAO FRANCISCO SIQUEIRA- Manifeste-se a curadora. -Adv. KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-444/2009-MARIA TEREZINHA APARECIDA MACHADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- Manifeste-se a parte autora. -Adv. TIAGO WITIUK-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-529/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x PEDRO NASCIMENTO- "I. Indefiro o pedido formulado às fls. 66. II. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 62. III. diligências e anotações necessárias". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-550/2009-MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO x LAUDEMIR GRITTEN- Manifeste-se o requerente. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-73/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARCIO KOTRIK WENGLAREK e outros-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

19. MONITORIA-1465/2010-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x LAERCIO JOSE FERREIRA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1601/2010-ADRIANA APARECIDA RETSLAFF x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC- Aos embargantes para efetuar o depósito relativo aos honorários periciais. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

21. COBRANCA - ORDINARIO-1781/2010-NEREU EDMUNDO DAL LAGO x DIRCEU PACHECO PIRES e outro- À parte requerida para retirar as cartas precatórias inquiritórias. Custas R\$ 32,80 (incluídas fotocópias). -Adv. MICHEL CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002758-93.2010.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x TATIANE DE OLIVEIRA CHIMANSKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

23. COBRANCA - ORDINARIO-0000225-30.2011.8.16.0158-SOFIA POPOASKI MELANSKI x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "1. Considerando qua a requerente não apresentou prova inícuva de que está exposta, bem como considerando a alegação de que o requerido dispõe de documentos hábeis a esse fim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. 2. Cite-se com as advertências legais. 3. Com a vinda ou não da contestação, manifeste-se a parte autora.. 4. após, voltem conclusos." -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

24. INVENTARIO-0000360-42.2011.8.16.0158-AMILTON FERREIRA DA CRUZ x MARIA DIRCE FRANCO DA CRUZ-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

25. COBRANCA - ORDINARIO-0001982-59.2011.8.16.0158-BANCO ITAU UNIBANCO S.A. x FLAMA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

26. REPARACAO DE DANOS-0003547-58.2011.8.16.0158-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SU x CONTROLLER CONSULTORIA E ASSESSORIA GOVERNAMENTAL LTDA- À parte autora para retirar a carta precatória. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

27. MONITORIA-0000107-20.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x RONILSON DE LARA DA LUZ-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002199-68.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EVALDO OLIVEIRA DA SILVA- Deferida liminarmente a medida. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002200-53.2012.8.16.0158-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSICLEA DE LIMA RIBEIRO E CIA LTDA ME- Deferida liminarmente a medida. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002205-75.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBIO JEREMIAS DOS SANTOS- Deferida liminarmente a medida. -Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002207-45.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ DE OLIVEIRA SOARES- Deferida liminarmente a medida. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002315-74.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS SOARES KRUM- Deferida liminarmente a medida. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002316-59.2012.8.16.0158-CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLITO MATOZO- Deferida liminarmente a medida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-68/2000-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JORGE ADIR SANTANA ROCHA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

35. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-74/2000-CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ANGELITO GRELA CORDO-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-77/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ANTONIO GOMES DA SILVA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

37. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-4/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ROBERTO GOMES DOS SANTOS-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

Sao Mateus do Sul, 02 de julho de 2012

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Relação nº. 12/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU PREISNER JUNIOR 00057 001008/2011  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 00042 000031/2012  
 ALLAN MARCEL PAISANI 00040 001195/2011  
 00042 000031/2012  
 ALTENIR ANTONIO GUBERT 00009 0000669/2006  
 00014 000296/2008  
 00015 000064/2009  
 AQUILE ANDERLE 00052 000537/2012  
 ALEXANDRE JORGE 00035 000728/2011  
 ANA PAULA KENGERSKI 00002 000230/2001  
 BARTOLOMEU PEREIRA 00007 000306/2006  
 00032 000261/2011  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00028 001156/2010  
 00044 000146/2012  
 CESAR LUIZ TAVARNARO 00026 000648/2010  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00061 000532/2012  
 CARLOS EDUARDO DELINSKI 00021 000525/2010  
 00027 000839/2010  
 00029 001248/2010  
 DANIELLE MADEIRA 00031 000064/2011  
 00033 000366/2011  
 00034 000367/2011  
 00038 000896/2011  
 00039 000898/2011  
 00053 000582/2012  
 DANIO LEITE NOVAES JUNIOR 00054 000598/2012  
 DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO 00047 000265/2012  
 DENISE SCOPARO PENITENTE 00055 000599/2012  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00040 001195/2011  
 ELISABETH MARIA SPENGLER 00003 000068/2002  
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 00018 000250/2009  
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00048 000284/2012  
 00049 000285/2012  
 00050 000286/2012  
 HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR 00043 000072/2012  
 HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00005 000218/2005  
 00046 000174/2012  
 HÉLCIO SILVA ORANE 00010 000032/2007  
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00019 000273/2009  
 IPURAN CURY 00023 000578/2010  
 00024 000579/2010  
 JEAN CARLOS PAISANI 00013 000259/2008  
 JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00001 000088/1999  
 JONATHAN ZAGO APPI 00058 001225/2011  
 JOSUE CORREA FERNANDES 00011 000048/2007  
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00036 000770/2011  
 LEVI VARELA DA SILVA 00012 000058/2007  
 LUIS SERGIO CHEMIN 00051 000377/2012  
 LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI 00016 000136/2009  
 00045 000171/2012  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00057 001008/2011  
 MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES 00056 000836/2011  
 MARCELO GUTERVIL 00030 000055/2011  
 MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS 00062 000597/2012  
 MARCIO NUNES DA SILVA 00060 000149/2012  
 MARCOS AURELIO ABIB 00008 000569/2006  
 00022 000553/2010  
 MUNIR ABAGGE 00001 000088/1999  
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00016 000136/2009  
 NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 00020 000402/2010  
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00023 000578/2010  
 00024 000579/2010  
 00025 000586/2010  
 PETERSON LUIZ VON HOLLEBEN 00004 000102/2005  
 ROGERIO DYNIEWICZ 00017 000244/2009  
 RUBENS SILVA 00052 000537/2012  
 SAYMON VIVIAN 00032 000261/2011  
 00043 000072/2012  
 TADEU CERBARO 00037 000777/2011  
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI 00008 000569/2006  
 WALMOR F. FURTADO 00006 000251/2006  
 CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA 00041 001208/2011

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-03.1999.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LINDALVA VARELA DA SILVA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar a respeito do ofício de fls. 256 e seguintes. Intime-se -Advs. MUNIR ABAGGE e JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-.

2. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 394,25 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Intime-se -Adv. Ana Paula Kengerski-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 295. Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. ACIONAMENTO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000110-98.2005.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Peterson Luiz von Holleben-.

5. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o executado para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete reais), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

6. SEQUESTRO-0000104-57.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x GUILHERME ANTUNES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 108. Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000142-69.2006.8.16.0164-L.R. x G.C.Z.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais). Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

8. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000138-62.2006.8.16.0164-MINISTERIO PUBLICO favor de DAVI CAUÁ SILVEIRA x OCTAVIO FERNANDES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intime-se -Advs. MARCOS AURELIO ABIB e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000101-05.2006.8.16.0164-M.M.S.S. e outro x O.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 90. Intime-se -Adv. Hélcio Silva Orane-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000190-91.2007.8.16.0164-JOSUÉ CORRÊA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS x ELIAS J. CURI S/A e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. JOSUE CORREA FERNANDES-.

12. INVENTARIO-58/2007-NELINDA KROPNISKI x WALTER HILGEMBERG- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

13. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000329-09.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-.

14. INTERDIÇÃO-296/2008-NICANOR RODRIGUES MACHADO x ELIZETE MACHADO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

15. AÇÃO DE ALIMENTOS-64/2009-E.C. e outros x E.J.C.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para fornecer o endereço correto do requerido tendo em vista que já foram devolvidas duas correspondências por "Não existe o nº indicado". Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000355-70.2009.8.16.0164-N.A.B. x A.C.B.R.P.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para requererem no prazo de 30 (trinta) dias o que de direito, após o que deverão ser arquivados. - Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000418-95.2009.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x AGRODIB LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

18. MONITORIA-0000466-54.2009.8.16.0164-SEMENTES GUERRA S/A x JULIANE DO RÓCIO MARCHINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 54. Intime-se -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-33.2009.8.16.0164-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CESAR FILIUS PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

20. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000402-10.2010.8.16.0164-ARY DE ANDRADE ROCHA x ARCÉLIA DE ANDRADE ROCHA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 40/41. Intime-se -Adv. Natalim Carlos Dyniewicz-.

21. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000525-08.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000553-73.2010.8.16.0164-M.F.C.S. x H.S.- "...Em substituição ao curador anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para patrocinar a defesa do requerido, sob e fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000578-86.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO DO

BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000579-71.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO ITAU S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000586-63.2010.8.16.0164-ARNILDO MATTE x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 105 e documentos de fls. 106 a 143 INTIME-SE -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

26. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000648-06.2010.8.16.0164-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x PATRICIA SOARES DA SILVA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 95. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

27. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000839-51.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001156-49.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCIÉLE DE AZEVEDO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

29. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001248-27.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000055-40.2011.8.16.0164-NILSON SIMA x CLÉIA TEREZINHA SIMA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000064-02.2011.8.16.0164-CARLOS DELFINO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 em seu item 6.1 INTIMO o autor para retirada dos documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídas por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000261-54.2011.8.16.0164-EVA DE ANDRADE RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para que especifique as provas que pretende produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA e SAYMON VIVIAN-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000366-31.2011.8.16.0164-HEITOR JOSE WEIZENMANN x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 94 verso com teor seguinte: " CERTIFICO..., dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data, às 11:30 horas DEIXEI DE INTIMAR o requerente: HEITOR JOSÉ WEIZENMANN, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pessoalmente e segundo informações de pai Sr. Elmo Weizenmann, o mesmo se encontra residindo e trabalhando na Cidade de Curitiba, não sabendo informar o endereço certo... (a) Silvio C. Gorte. Oficial de Justiça." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000367-16.2011.8.16.0164-AGNALDO SANTOS FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar os documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídos por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000728-33.2011.8.16.0164-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor da certidão de fls. 36 verso com teor seguinte: "Certifico, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Intime-se -Adv. Alexandre Jorge-.

36. INTERDIÇÃO-0000770-82.2011.8.16.0164-MARILEI DOS SANTOS MACHADO x CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 33/34. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000777-74.2011.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO FREITAS DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 52. Intime-se -Adv. Tadeu Cerbaro-.

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000896-35.2011.8.16.0164-ORLANDO STANISLAVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providenciar cópia da inicial, para citação do réu, bem como para retirar a

correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000898-05.2011.8.16.0164-JULIO ANTONIO BELO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que salvo a procuração os demais documentos podem ser desentranhados, conforme requerimento de fls. 72.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0001195-12.2011.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CORNELIO PIRES DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. Denise Vazquez Pires e ALLAN MARCEL PAISANI-.

41. SOBREPARTILHA-0001208-11.2011.8.16.0164-everalino amazon rosa x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida fls. 26 verso. Intime-se -Adv. carlos anibal carneiro maia-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000031-75.2012.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CARDOSO NETO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ALLAN MARCEL PAISANI-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000072-42.2012.8.16.0164-MARIO GROCHOVSKI e outro x EDISON RIBEIRO SIDOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intime-se -Adv. HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR e SAYMON VIVIAN-.

44. MONITORIA-0000146-96.2012.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x VILCIONE BELO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 51 verso com teor seguinte: "... CERTIFICO, para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000171-12.2012.8.16.0164-EDILSON KRUPNITSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal impugnar a contestação. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o réu para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

47. MONITORIA-0000265-57.2012.8.16.0164-FRICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 35 verso com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme CRG em anexo..." Importa a CRG em anexo em 37,00 (trinta e sete reais). Intime-se -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

48. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000284-63.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OZIEL NEIVERT- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

49. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000285-48.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OLECIANO DALANHOL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

50. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000286-33.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x SELESTE BORGES OTAVIANO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000537-51.2012.8.16.0164-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 86 verso " CERTIFICO para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Silvio Cerzar Gorte. Oficial de Justiça". Importa a Guia CRG em 31,00 (R\$ trinta e um reais) Intime-se -Adv. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0000582-55.2012.8.16.0164-Bernadete Terezinha Carneiro x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para



dar cumprimento à seção II da mesma: Art. 1º O pedido de concessão de benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo. Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000598-09.2012.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DANIO LEITE NOVAES JUNIOR-. 55. MONITORIA-0000599-91.2012.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HENRIQUE DANIEL LEOBET- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-. 56. CARTA PRECATORIA-0000836-62.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMA x JOSE ANTONIO JACOMEL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Marcelo Acordi com teor seguinte: "... dirigi-me ao local indicado e sendo aí, às 16:40 horas, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre o imóvel indicado tendo em vista que sobre o mesmo encontra-se edificada a resid-encia do executado e sua família. Sendo que devolvo o presente em cartório no aguardo de novas instruções..." Intime-se -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-. 57. CARTA PRECATORIA-0001008-04.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- "Ante a certidão de fls. 51, defiro o pedido de reabertura de prazo requerida às fls. 50". Intime-se -Adv. ALCEU PREISNER JUNIOR e Luiz Fernando Pereira-. 58. CARTA PRECATORIA-0001225-47.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SAO BENTO DO SUL-SCM GROUP TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEIXEIRA SOARES LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Sr. Silvio C. Gorte. Intime-se -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-. 59. CARTA PRECATORIA-0000148-66.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED E JEF CRIM DE PTA GROSSA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JANETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CONFECÇÕES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: "CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a Guia de GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. -. 60. CARTA PRECATORIA-0000149-51.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENGÉS-JOAOQUIM SATYRO RIBEIRO x AMARILDO FERREIRA TERRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre as certidões (autos) do Sr. Oficial de Justiça Silvio Cesar Gorte (auto de penhora e auto de avaliação). Intime-se -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-. 61. CARTA PRECATORIA-0000532-29.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-. 62. CITAÇÃO-0000597-24.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-03.1999.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LINDALVA VARELA DA SILVA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar a respeito do ofício de fls. 256 e seguintes. Intime-se -Adv. MUNIR ABAGGE e JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-. 2. AÇÃO CÍVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 394,25 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Intime-se -Adv. Ana Paula Kengerski-. 3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 295. Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. ACIONAMENTO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0000110-98.2005.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Peterson Luiz von Holleben-. 5. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o executado para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete reais), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-. 6. SEQUESTRO-0000104-57.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x GUILHERME ANTUNES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 108. Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-. 7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000142-69.2006.8.16.0164-L.R. x G.C.Z.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais). Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-. 8. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000136-62.2006.8.16.0164-MINISTERIO PUBLICO favor de DAVI CAUÁ SILVEIRA x OCTAVIO FERNANDES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-. 9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000101-05.2006.8.16.0164-M.M.S.S. e outro x O.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 90. Intime-se -Adv. Hélcio Silva Orane-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000190-91.2007.8.16.0164-JOSUÉ CORRÊA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS x ELIAS J. CURI S/A e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. JOSUE CORREA FERNANDES-. 12. INVENTARIO-58/2007-NELINDA KROPNISKI x WALTER HILGEMBERG- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-. 13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000329-09.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x B.V.FINANCIERA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-. 14. INTERDIÇÃO-296/2008-NICANOR RODRIGUES MACHADO x ELIZETE MACHADO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 15. AÇÃO DE ALIMENTOS-64/2009-E.C. e outros x E.J.C.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para fornecer o endereço correto do requerido tendo em vista que já foram devolvidas duas correspondências por "Não existe o nº indicado". Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000355-70.2009.8.16.0164-N.A.B. x A.C.B.R.P.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para requererem no prazo de 30 (trinta) dias o que de direito, após o que deverão ser arquivados. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000418-95.2009.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x AGRODIB LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-. 18. MONITORIA-0000466-54.2009.8.16.0164-SEMENTES GUERRA S/A x JULIANE DO ROCIO MARCHINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 54. Intime-se -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-33.2009.8.16.0164-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CESAR FILIUS PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-. 20. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000402-10.2010.8.16.0164-ARY DE ANDRADE ROCHA x ARCÉLIA DE ANDRADE ROCHA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 40/41. Intime-se -Adv. Natalim Carlos Dyniewicz-. 21. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000525-08.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-. 22. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000553-73.2010.8.16.0164-M.F.C.S. x H.S.- " ...Em substituição ao curador anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para patrocinar a defesa do requerido, sob e fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-. 23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000578-86.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000579-71.2010.8.16.0164-AURICIO SANDER x BANCO ITAU S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000586-63.2010.8.16.0164-ARNILDO MATTE x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 105 e documentos de fls. 106 a 143 INTIME-SE -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

26. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000648-06.2010.8.16.0164-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x PATRICIA SOARES DA SILVA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 95. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

27. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000839-51.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001156-49.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCIELE DE AZEVEDO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

29. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001248-27.2010.8.16.0164-SIDNEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000055-40.2011.8.16.0164-NILSON SIMA x CLÉIA TEREZINHA SIMA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000064-02.2011.8.16.0164-CARLOS DELFINO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 em seu item 6.1 INTIMO o autor para retirada dos documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídas por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000261-54.2011.8.16.0164-EVA DE ANDRADE RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para que especifique as provas que pretende produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intime-se -Advs. BARTOLOMEU PEREIRA e SAYMON VIVIAN-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000366-31.2011.8.16.0164-HEITOR JOSE WEIZENMANN x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 94 verso com teor seguinte: " CERTIFICO..., dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data, às 11:30 horas DEIXEI DE INTIMAR o requerente: HEITOR JOSÉ WEIZENMANN, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pessoalmente e segundo informações de pai Sr. Elmo Weizenmann, o mesmo se encontra residindo e trabalhando na Cidade de Curitiba, não sabendo informar o endereço certo... (a) Silvio C. Gorte. Oficial de Justiça." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000367-16.2011.8.16.0164-AGNALDO SANTOS FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar os documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídos por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000728-33.2011.8.16.0164-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor da certidão de fls. 36 verso com teor seguinte: "Certifico, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Intime-se -Adv. Alexandre Jorge-.

36. INTERDIÇÃO-0000770-82.2011.8.16.0164-MARILEI DOS SANTOS MACHADO x CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 33/34. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000777-74.2011.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO FREITAS DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 52. Intime-se -Adv. Tadeu Cerbaro-.

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000896-35.2011.8.16.0164-ORLANDO STANISLAVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providenciar cópia da inicial, para citação do réu, bem como para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000898-05.2011.8.16.0164-JULIO ANTONIO BELO x

B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que salvo a procuração os demais documentos podem ser desentranhados, conforme requerimento de fls. 72.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0001195-12.2011.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CORNELIO PIRES DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. Denise Vazquez Pires e ALLAN MARCEL PAISANI-.

41. SOBREPARTILHA-0001208-11.2011.8.16.0164-everaltno amazoz rosa x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida fls. 26 verso. Intime-se -Adv. carlos anibal carneiro maia-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000031-75.2012.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CARDOSO NETO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e ALLAN MARCEL PAISANI-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000072-42.2012.8.16.0164-MARIO GROCHOVSKI e outro x EDISON RIBEIRO SIDOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Advs. HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR e SAYMON VIVIAN-.

44. MONITORIA-0000146-96.2012.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x VILCIONE BELO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 51 verso com teor seguinte: "... CERTIFICO, para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000171-12.2012.8.16.0164-EDILSON KRUPNITSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal impugnar a contestação. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o réu para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. HARRY CRISTIAN E. CZELUSNIAK-.

47. MONITORIA-0000265-57.2012.8.16.0164-FRICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 35 verso com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme CRG em anexo..." Importa a CRG em anexo em 37,00 (trinta e sete reais). Intime-se -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

48. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000284-63.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OZIEL NEIVERT- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

49. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000285-48.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OLECIANO DALANHOL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

50. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000286-33.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x SELESTE BORGES OTAVIANO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000537-51.2012.8.16.0164-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 86 verso " CERTIFICO para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Silvio Cerzar Gorte. Oficial de Justiça". Importa a Guia CRG em 31,00 (R\$ trinta e um reais) Intime-se -Advs. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0000582-55.2012.8.16.0164-Bernadete Terezinha Carneiro x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para dar cumprimento à seção II da mesma: Art. 1º O pedido de concessão de benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada



da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo. Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000598-09.2012.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DANIO LEITE NOVAES JUNIOR-. 55. MONITORIA-0000599-91.2012.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HENRIQUE DANIEL LEOBET- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-. 56. CARTA PRECATORIA-0000836-62.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMA x JOSE ANTONIO JACOMEL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Marcelo Acordi com teor seguinte: "... dirigi-me ao local indicado e sendo aí, às 16:40 horas, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre o imóvel indicado tendo em vista que sobre o mesmo encontra-se edificada a resid-encia do executado e sua família. Sendo que devolvo o presente em cartório na aguardo de novas instruções..." Intime-se -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-. 57. CARTA PRECATORIA-0001008-04.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- "Ante a certidão de fls. 51, defiro o pedido de reabertura de prazo requerida às fls. 50". Intime-se -Adv. ALCEU PREISNER JUNIOR e Luiz Fernando Pereira-. 58. CARTA PRECATORIA-0001225-47.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE SAO BENTO DO SUL-SCM GROUP TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEIXEIRA SOARES LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Sr. Silvio C. Gorte. Intime-se -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-. 59. CARTA PRECATORIA-0000148-66.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED E JEF CRIM DE PTA GROSSA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JANETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CONFECÇÕES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: "CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a Guia de GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. -. 60. CARTA PRECATORIA-0000149-51.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENGÉS-JOQUIM SATYRO RIBEIRO x AMARILDO FERREIRA TERRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre as certidões (autos) do Sr. Oficial de Justiça Silvio Cesar Gorte (auto de penhora e auto de avaliação). Intime-se -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-. 61. CARTA PRECATORIA-0000532-29.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-. 62. CITAÇÃO-0000597-24.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-03.1999.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LINDALVA VARELA DA SILVA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar a respeito do ofício de fls. 256 e seguintes. Intime-se -Adv. MUNIR ABAGGE e JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-. 2. AÇÃO CIVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 394,25 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Intime-se -Adv. Ana Paula Kengerski-. 3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 295. Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-. 4. ACIONAMENTO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000110-98.2005.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Peterson Luiz von Holleben-. 5. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o executado para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete reais), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-. 6. SEQUESTRO-0000104-57.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x GUILHERME ANTUNES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 108. Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-. 7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000142-69.2006.8.16.0164-L.R. x G.C.Z.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais). Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-. 8. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000136-62.2006.8.16.0164-MINISTERIO PUBLICO favor de DAVI CAUÁ SILVEIRA x OCTAVIO FERNANDES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-. 9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000101-05.2006.8.16.0164-M.M.S.S. e outro x O.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 90. Intime-se -Adv. Hélcio Silva Orane-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000190-91.2007.8.16.0164-JOSUÉ CORRÊA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS x ELIAS J. CURI S/A e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. JOSUE CORREA FERNANDES-. 12. INVENTARIO-58/2007-NELINDA KROPNISKI x WALTER HILGEMBERG- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-. 13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000329-09.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-. 14. INTERDIÇÃO-296/2008-NICANOR RODRIGUES MACHADO x ELIZETE MACHADO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 15. AÇÃO DE ALIMENTOS-64/2009-E.C. e outros x E.J.C.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para fornecer o endereço correto do requerido tendo em vista que já foram devolvidas duas correspondências por "Não existe o nº indicado". Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000355-70.2009.8.16.0164-N.A.B. x A.C.B.R.P.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para requererem no prazo de 30 (trinta) dias o que de direito, após o que deverão ser arquivados. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000418-95.2009.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x AGRODIB LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-. 18. MONITORIA-0000466-54.2009.8.16.0164-SEMENTES GUERRA S/A x JULIANE DO ROCIO MARCHINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 54. Intime-se -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-33.2009.8.16.0164-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CESAR FILLUS PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-. 20. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000402-10.2010.8.16.0164-ARY DE ANDRADE ROCHA x ARCÉLIA DE ANDRADE ROCHA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 40/41. Intime-se -Adv. Natalim Carlos Dyniewicz-. 21. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000525-08.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-. 22. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000553-73.2010.8.16.0164-M.F.C.S. x H.S.- "...Em substituição ao curador anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para patrocinar a defesa do requerido, sob e fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-. 23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000578-86.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-. 24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000579-71.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO ITAU S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.



25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000586-63.2010.8.16.0164-ARNILDO MATTE x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 105 e documentos de fls. 106 a 143 INTIME-SE -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.-
26. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000648-06.2010.8.16.0164-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x PATRICIA SOARES DA SILVA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 95. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARANA.-
27. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000839-51.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski.-
28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001156-49.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCIÉLE DE AZEVEDO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-
29. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001248-27.2010.8.16.0164-SIDNEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. Carlos Eduardo Delinski.-
30. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000055-40.2011.8.16.0164-NILSON SIMA x CLÉIA TEREZINHA SIMA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. MARCELO GUTERVIL.-
31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000064-02.2011.8.16.0164-CARLOS DELFINO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 em seu item 6.1 INTIMO o autor para retirada dos documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídas por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA.-
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000261-54.2011.8.16.0164-EVA DE ANDRADE RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para que especifique as provas que pretende produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA e SAYMON VIVIAN.-
33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000366-31.2011.8.16.0164-HEITOR JOSE WEIZENMANN x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 94 verso com teor seguinte: " CERTIFICO..., dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data, às 11:30 horas DEIXEI DE INTIMAR o requerente: HEITOR JOSÉ WEIZENMANN, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pessoalmente e segundo informações de pai Sr. Elmo Weizenmann, o mesmo se encontra residindo e trabalhando na Cidade de Curitiba, não sabendo informar o endereço certo... (a) Silvio C. Gorte. Oficial de Justiça." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA.-
34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000367-16.2011.8.16.0164-AGNALDO SANTOS FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar os documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídos por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA.-
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000728-33.2011.8.16.0164-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor da certidão de fls. 36 verso com teor seguinte: "Certifico, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Intime-se -Adv. Alexandre Jorge.-
36. INTERDIÇÃO-0000770-82.2011.8.16.0164-MARILEI DOS SANTOS MACHADO x CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 33/34. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI.-
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000777-74.2011.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LEÁNDRO FREITAS DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 52. Intime-se -Adv. Tadeu Cerbaro.-
38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000896-35.2011.8.16.0164-ORLANDO STANISLAVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providenciar cópia da inicial, para citação do réu, bem como para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA.-
39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000898-05.2011.8.16.0164-JULIO ANTONIO BELO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que salvo a procauração os demais documentos podem ser desentranhados, conforme requerimento de fls. 72.-Adv. DANIELLE MADEIRA.-
40. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0001195-12.2011.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CORNELIO PIRES DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. Denise Vazquez Pires e ALLAN MARCEL PAISANI.-
41. SOBREPARTILHA-0001208-11.2011.8.16.0164-everalino amazon rosa x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida fls. 26 verso. Intime-se -Adv. carlos anibal carneiro maia.-
42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000031-75.2012.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CARDOSO NETO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ALLAN MARCEL PAISANI.-
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000072-42.2012.8.16.0164-MARIO GROCHOVSKI e outro x EDISON RIBEIRO SIDOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intime-se -Adv. HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR e SAYMON VIVIAN.-
44. MONITORIA-0000146-96.2012.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x VILCIONE BELO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 51 verso com teor seguinte: "... CERTIFICO, para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-
45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000171-12.2012.8.16.0164-EDILSON KRUPNITSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal impugnar a contestação. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepli.-
46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o réu para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. HARRY CHRISTIAN E. CZELUSNIAK.-
47. MONITORIA-0000265-57.2012.8.16.0164-FRICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 35 verso com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme CRG em anexo..." Importa a CRG em anexo em 37,00 (trinta e sete reais). Intime-se -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO.-
48. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000284-63.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OZIEL NEIVERT- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-
49. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000285-48.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OLECIANO DALANHOL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-
50. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000286-33.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x SELESTE BORGES OTAVIANO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-
51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. LUIS SERGIO CHEMIN.-
52. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000537-51.2012.8.16.0164-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 86 verso " CERTIFICO para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Silvio Cerzar Gorte. Oficial de Justiça". Importa a Guia CRG em 31,00 (R\$ trinta e um reais) Intime-se -Adv. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA.-
53. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0000582-55.2012.8.16.0164-Bernadete Terezinha Carneiro x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para dar cumprimento à seção II da mesma: Art. 1º O pedido de concessão de benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do

postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário; ou declaração por instrumento particular de que não possui imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo. Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.  
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000598-09.2012.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DANIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

55. MONITORIA-0000599-91.2012.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HENRIQUE DANIEL LEOBET- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

56. CARTA PRECATORIA-0000836-62.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMA x JOSE ANTONIO JACOMEL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Marcelo Acordi com teor seguinte: "... dirigi-me ao local indicado e sendo aí, às 16:40 horas, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre o imóvel indicado tendo em vista que sobre o mesmo encontra-se edificad a resid-encia do executado e sua família. Sendo que devolvo o presente em cartório no aguardo de novas instruções..." Intime-se -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

57. CARTA PRECATORIA-0001008-04.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- "Ante a certidão de fls. 51, defiro o pedido de reabertura de prazo requerida às fls. 50". Intime-se -Adv. ALCEU PREISNER JUNIOR e Luiz Fernando Pereira-.

58. CARTA PRECATORIA-0001225-47.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SAO BENTO DO SUL-SCM GROUP TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEIXEIRA SOARES LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Sr. Silvio C. Gorte. Intime-se -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-.

59. CARTA PRECATORIA-0000148-66.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED E JEF CRIM DE PTA GROSSA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JANETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CONFECÇÕES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: "CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a Guia de GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. -.

60. CARTA PRECATORIA-0000149-51.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENGÉS-JOQUIM SATYRO RIBEIRO x AMARILDO FERREIRA TERRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre as certidões (autos) do Sr. Oficial de Justiça Silvio Cesar Gorte (auto de penhora e auto de avaliação). Intime-se -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-.

61. CARTA PRECATORIA-0000532-29.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

62. CITAÇÃO-0000597-24.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-03.1999.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LINDALVA VARELA DA SILVA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar a respeito do ofício de fls. 256 e seguintes. Intime-se -Adv. MUNIR ABAGGE e JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-.

2. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 394,25 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Intime-se -Adv. Ana Paula Kengerski-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 295. Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-.

4. ACIONAMENTO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000110-98.2005.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Peterson luiz von Holleben-.

5. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o executado para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete reais),

conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

6. SEQUESTRO-0000104-57.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x GUILHERME ANTUNES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 108. Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000142-69.2006.8.16.0164-L.R. x G.C.Z.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais). Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-.

8. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000136-62.2006.8.16.0164-MINISTERIO PUBLICO favor de DAVI CAUÁ SILVEIRA x OCTAVIO FERNANDES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000101-05.2006.8.16.0164-M.M.S.S. e outro x O.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 90. Intime-se -Adv. Hélcio Silva Orane-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000190-91.2007.8.16.0164-JOSUÉ CORRÊA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS x ELIAS J. CURI S/A e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. JOSUE CORREA FERNANDES-.

12. INVENTARIO-58/2007-NELINDA KROPNISKI x WALTER HILGEMBERG- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000329-09.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-.

14. INTERDIÇÃO-296/2008-NICANOR RODRIGUES MACHADO x ELIZETE MACHADO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

15. AÇÃO DE ALIMENTOS-64/2009-E.C. e outros x E.J.C.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para fornecer o endereço correto do requerido tendo em vista que ja foram devolvidas duas correspondências por "Não existe o nº indicado". Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000355-70.2009.8.16.0164-N.A.B. x A.C.B.R.P.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para requererem no prazo de 30 (trinta) dias o que de direito, após o que deverão ser arquivados. - Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000418-95.2009.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x AGRODIB LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

18. MONITORIA-0000466-54.2009.8.16.0164-SEMENTES GUERRA S/A x JULIANE DO ROCIO MARCHINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 54. Intime-se -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-33.2009.8.16.0164-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CESAR FILIUS PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

20. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000402-10.2010.8.16.0164-ARY DE ANDRADE ROCHA x ARCÉLIA DE ANDRADE ROCHA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 40/41. Intime-se -Adv. Natalim Carlos Dynievicz-.

21. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000525-08.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000553-73.2010.8.16.0164-M.F.C.S. x H.S.- "...Em substituição ao curador anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para patrocinar a defesa do requerido, sob e fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000578-86.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000579-71.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO ITAU S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-.

25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000586-63.2010.8.16.0164-ARNILDO MATTE x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 105 e documentos de fls. 106 a 143 INTIME-SE -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.



26. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000648-06.2010.8.16.0164-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x PATRICIA SOARES DA SILVA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 95. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

27. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000839-51.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001156-49.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCIÉLE DE AZEVEDO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

29. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001248-27.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000055-40.2011.8.16.0164-NILSON SIMA x CLÉIA TEREZINHA SIMA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000064-02.2011.8.16.0164-CARLOS DELFINO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 em seu item 6.1 INTIMO o autor para retirada dos documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídas por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000261-54.2011.8.16.0164-EVA DE ANDRADE RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para que especifique as provas que pretende produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA e SAYMON VIVIAN-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000366-31.2011.8.16.0164-HEITOR JOSE WEIZENMANN x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 94 verso com teor seguinte: " CERTIFICO..., dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data, às 11:30 horas DEIXEI DE INTIMAR o requerente: HEITOR JOSÉ WEIZENMANN, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pessoalmente e segundo informações de pai Sr. Elmo Weizenmann, o mesmo se encontra residindo e trabalhando na Cidade de Curitiba, não sabendo informar o endereço certo... (a) Silvio C. Gorte. Oficial de Justiça." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000367-16.2011.8.16.0164-AGNALDO SANTOS FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar os documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídos por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000728-33.2011.8.16.0164-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor da certidão de fls. 36 verso com teor seguinte: "Certifico, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Intime-se -Adv. Alexandre Jorge-.

36. INTERDIÇÃO-0000770-82.2011.8.16.0164-MARILEI DOS SANTOS MACHADO x CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 33/34. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000777-74.2011.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO FREITAS DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 52. Intime-se -Adv. Tadeu Cerbaro-.

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000896-35.2011.8.16.0164-ORLANDO STANISLAVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providenciar cópia da inicial, para citação do réu, bem como para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000898-05.2011.8.16.0164-JULIO ANTONIO BELO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que salvo a procuração os demais documentos podem ser desentranhados, conforme requerimento de fls. 72.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0001195-12.2011.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CORNELIO PIRES DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código

de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. Denise Vazquez Pires e ALLAN MARCEL PAISANI-.

41. SOBREPARTILHA-0001208-11.2011.8.16.0164-everalino amaz rosa x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida fls. 26 verso. Intime-se -Adv. carlos anibal carneiro maia-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000031-75.2012.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CARDOSO NETO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ALLAN MARCEL PAISANI-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000072-42.2012.8.16.0164-MARIO GROCHOVSKI e outro x EDISON RIBEIRO SIDOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se. -Adv. HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR e SAYMON VIVIAN-.

44. MONITORIA-0000146-96.2012.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x VILCIONE BELO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 51 verso com teor seguinte: "... CERTIFICO, para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000171-12.2012.8.16.0164-EDILSON KRUPNITSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal impugnar a contestação. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o réu para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. HARRY CRISTIAN E. CZELUSNIAK-.

47. MONITORIA-0000265-57.2012.8.16.0164-FRICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 35 verso com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme CRG em anexo..." Importa a CRG em anexo em 37,00 (trinta e sete reais). Intime-se -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

48. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000284-63.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OZIEL NEIVERT- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

49. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000285-48.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OLECIANO DALANHOL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

50. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000286-33.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x SELESTE BORGES OTAVIANO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000537-51.2012.8.16.0164-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 86 verso " CERTIFICO para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Silvio Cerzar Gorte. Oficial de Justiça". Importa a Guia CRG em 31,00 (R\$ trinta e um reais) Intime-se -Adv. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

53. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0000582-55.2012.8.16.0164-Bernadete Terezinha Carneiro x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para dar cumprimento à seção II da mesma: Art. 1º O pedido de concessão de benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo. Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário



deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intime-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000598-09.2012.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DANIO LEITE NOVAES JUNIOR-. 55. MONITORIA-0000599-91.2012.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HENRIQUE DANIEL LEOBET- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-. 56. CARTA PRECATORIA-0000836-62.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMA x JOSE ANTONIO JACOMEL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Marcelo Acordi com teor seguinte: "... dirigi-me ao local indicado e sendo aí, às 16:40 horas, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre o imóvel indicado tendo em vista que sobre o mesmo encontra-se edificada a resid-encia do executado e sua família. Sendo que devolvo o presente em cartório no aguardo de novas instruções..." Intime-se -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-. 57. CARTA PRECATORIA-0001008-04.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- "Ante a certidão de fls. 51, defiro o pedido de reabertura de prazo requerida às fls. 50". Intime-se -Advs. ALCEU PREISNER JUNIOR e Luiz Fernando Pereira-. 58. CARTA PRECATORIA-0001225-47.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE SAO BENTO DO SUL-SCM GROUP TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEIXEIRA SOARES LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Sr. Silvio C. Gorte. Intime-se -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-. 59. CARTA PRECATORIA-0000148-66.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED E JEF CRIM DE PTA GROSSA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JANETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CONFECÇÕES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: "CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a Guia de GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. -. 60. CARTA PRECATORIA-0000149-51.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENGÉS-JOQUIM SATYRO RIBEIRO x AMARILDO FERREIRA TERRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre as certidões (autos) do Sr. Oficial de Justiça Silvio Cesar Gorte (auto de penhora e auto de avaliação). Intime-se -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-. 61. CARTA PRECATORIA-0000532-29.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-. 62. CITAÇÃO-0000597-24.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-03.1999.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LINDALVA VARELA DA SILVA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar a respeito do ofício de fls. 256 e seguintes. Intime-se -Advs. MUNIR ABAGGE e JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-. 2. AÇÃO CIVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas remanescentes que importam em R\$ 394,25 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Intime-se -Adv. Ana Paula Kengerski-. 3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 295. Intime-se -Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER-. 4. ACIONAMENTO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000110-98.2005.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x LUIZ ALBERTO KALINOWSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Peterson luiz von Holleben-. 5. AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0000107-46.2005.8.16.0164-ELOY PICCOLI PINTO x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o executado para efetuar o preparo das custas que importam em R\$ 777,57 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete reais), conforme condenação na sentença de fls. 355. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-. 6. SEQUESTRO-0000104-57.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x GUILHERME ANTUNES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício juntado às fls. 108. Intime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000142-69.2006.8.16.0164-L.R. x G.C.Z.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para efetuar o preparo das custas que importam em R \$ 613,00 (seiscentos e treze reais). Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA-. 8. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000136-62.2006.8.16.0164-MINISTERIO PUBLICO favor de DAVI CAUÁ SILVEIRA x OCTAVIO FERNANDES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intime-se -Advs. MARCOS AURELIO ABIB e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-. 9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000101-05.2006.8.16.0164-M.M.S.S. e outro x O.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 90. Intime-se -Adv. Hélcio Silva Orane-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000190-91.2007.8.16.0164-JOSUÉ CORRÊA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS x ELIAS J. CURI S/A e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. JOSUE CORREA FERNANDES-. 12. INVENTARIO-58/2007-NELINDA KROPNISKI x WALTER HILGEMBERG- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-. 13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000329-09.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x B.V.FINANCIARIA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI-. 14. INTERDIÇÃO-296/2008-NICANOR RODRIGUES MACHADO x ELIZETE MACHADO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 15. AÇÃO DE ALIMENTOS-64/2009-E.C. e outros x E.J.C.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para fornecer o endereço correto do requerido tendo em vista que já foram devolvidas duas correspondências por "Não existe o nº indicado". Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-. 16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000355-70.2009.8.16.0164-N.A.B. x A.C.B.R.P.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para requererem no prazo de 30 (trinta) dias o que de direito, após o que deverão ser arquivados. - Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000418-95.2009.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x AGRODIB LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-. 18. MONITORIA-0000466-54.2009.8.16.0164-SEMENTES GUERRA S/A x JULIANE DO ROCIO MARCHINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 54. Intime-se -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-33.2009.8.16.0164-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CESAR FILUS PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-. 20. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000402-10.2010.8.16.0164-ARY DE ANDRADE ROCHA x ARCÉLIA DE ANDRADE ROCHA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 40/41. Intime-se -Adv. Natalim Carlos Dynieiwicz-. 21. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000525-08.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-. 22. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000553-73.2010.8.16.0164-M.F.C.S. x H.S.- "...Em substituição ao curador anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para patrocinar a defesa do requerido, sob e fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar contestação no prazo legal..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-. 23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000578-86.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-. 24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000579-71.2010.8.16.0164-MAURICIO SANDER x BANCO ITAU S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e IPURAN CURY-. 25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000586-63.2010.8.16.0164-ARNILDO MATTE x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 105 e documentos de fls. 106 a 143 INTIME-SE -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-. 26. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000648-06.2010.8.16.0164-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x PATRICIA SOARES DA SILVA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 95. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

27. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0000839-51.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001156-49.2010.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FRANCIELE DE AZEVEDO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

29. PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE RENDAS E DANOS DECORRENTE DE PESQUISA MINERAL-0001248-27.2010.8.16.0164-SIDENEI RIBAS FERREIRA & CIA LTDA x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. Carlos Eduardo Delinski-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000055-40.2011.8.16.0164-NILSON SIMA x CLÉIA TEREZINHA SIMA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000064-02.2011.8.16.0164-CARLOS DELFINO CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 em seu item 6.1 INTIMO o autor para retirar dos documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídas por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000261-54.2011.8.16.0164-EVA DE ANDRADE RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para que especifique as provas que pretende produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA e SAYMON VIVIAN-.

33. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000366-31.2011.8.16.0164-HEITOR JOSE WEIZENMANN x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 94 verso com teor seguinte: " CERTIFICO..., dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data, às 11:30 horas DEIXEI DE INTIMAR o requerente: HEITOR JOSÉ WEIZENMANN, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pessoalmente e segundo informações de pai Sr. Elmo Weizenmann, o mesmo se encontra residindo e trabalhando na Cidade de Curitiba, não sabendo informar o endereço certo... (a) Silvio C. Gorte. Oficial de Justiça." Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000367-16.2011.8.16.0164-AGNALDO SANTOS FRANCO x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar os documentos desentranhados das fls. 33,34 e 35, substituídos por fotocópias. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000728-33.2011.8.16.0164-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor da certidão de fls. 36 verso com teor seguinte: "Certifico, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Intime-se -Adv. Alexandre Jorge-.

36. INTERDIÇÃO-0000770-82.2011.8.16.0164-MARILEI DOS SANTOS MACHADO x CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 33/34. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000777-74.2011.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO FREITAS DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o ofício de fls. 52. Intime-se -Adv. Tadeu Cerbaro-.

38. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000896-35.2011.8.16.0164-ORLANDO STANISLAVSKI x BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para providenciar cópia da inicial, para citação do réu, bem como para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. IND. TUTELA ANTECIPADA-0000898-05.2011.8.16.0164-JULIO ANTONIO BELO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que salvo a procuração os demais documentos podem ser desentranhados, conforme requerimento de fls. 72.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0001195-12.2011.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CORNELIO PIRES DE ANDRADE- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. Denise Vazquez Pires e ALLAN MARCEL PAISANI-.

41. SOBREPARTILHA-0001208-11.2011.8.16.0164-everaltino amazon rosa x ESTE JUÍZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre

a correspondência devolvida fls. 26 verso. Intime-se -Adv. carlos anibal carneiro maia-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000031-75.2012.8.16.0164-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CARDOSO NETO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ALLAN MARCEL PAISANI-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000072-42.2012.8.16.0164-MARIO GROCHOVSKI e outro x EDISON RIBEIRO SIDOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa. Intimem-se. -Adv. HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR e SAYMON VIVIAN-.

44. MONITORIA-0000146-96.2012.8.16.0164-BANCO ITAUCARD S/A x VILCIONE BELO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 51 verso com teor seguinte: "... CERTIFICO, para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000171-12.2012.8.16.0164-EDILSON KRUPNITSKI x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal impugnar a contestação. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepli-.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PED. REPAR. DANOS E REINTEGRAÇÃO LIMINAR-0000174-64.2012.8.16.0164-PATRICIA BIELEK x MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o réu para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

47. MONITORIA-0000265-57.2012.8.16.0164-FRICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 35 verso com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme CRG em anexo..." Importa a CRG em anexo em 37,00 (trinta e sete reais). Intime-se -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

48. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000284-63.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OZIEL NEIVERT- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

49. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000285-48.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OLECIANO DALANHOL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

50. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000286-33.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x SELESTE BORGES OTAVIANO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Intime-se -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para falar sobre a impugnação a contestação. Intime-se -Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000537-51.2012.8.16.0164-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 86 verso " CERTIFICO para os devidos fins que DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial de Justiça conforme GRC em anexo... (a) Silvio Cerzar Gorte. Oficial de Justiça". Importa a Guia CRG em 31,00 (R\$ trinta e um reais) Intime-se -Adv. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

53. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REP. DE INDEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-0000582-55.2012.8.16.0164-Bernadete Terezinha Carneiro x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para dar cumprimento à seção II da mesma: Art. 1º O pedido de concessão de benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público I- de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro; II- cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 03 (três) últimos meses; III- cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda; IV- cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos; V- certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui imóveis; VI- certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo. Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido" Intime-se -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000598-09.2012.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE e outro- De acordo

com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DANIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

55. MONITORIA-0000599-91.2012.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HENRIQUE DANIEL LEBET- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que efetue o preparo das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

56. CARTA PRECATORIA-0000836-62.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMA x JOSE ANTONIO JACOMEL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Marcelo Acordi com teor seguinte: "... dirigi-me ao local indicado e sendo aí, às 16:40 horas, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA sobre o imóvel indicado tendo em vista que sobre o mesmo encontra-se edificada a residência do executado e sua família. Sendo que devolvo o presente em cartório no aguardo de novas instruções..." Intime-se -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

57. CARTA PRECATORIA-0001008-04.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- "Ante a certidão de fls. 51, defiro o pedido de reabertura de prazo requerida às fls. 50". Intime-se -Adv. ALCEU PREISNER JUNIOR e Luiz Fernando Pereira-.

58. CARTA PRECATORIA-0001225-47.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SAO BENTO DO SUL-SCM GROUP TECMATIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TEIXEIRA SOARES LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Sr. Silvío C. Gorte. Intime-se -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-.

59. CARTA PRECATORIA-0000148-66.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED E JEF CRIM DE PTA GROSSA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JANETE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA CONFECÇÕES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: "CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça" Importa a Guia de GRC em R\$ 31,00 (trinta e um reais). Intime-se -Adv. -.

60. CARTA PRECATORIA-0000149-51.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENGÊS-JOAOQUIM SATYRO RIBEIRO x AMARILDO FERREIRA TERRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre as certidões (autos) do Sr. Oficial de Justiça Silvío Cesar Gorte (auto de penhora e auto de avaliação). Intime-se -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-.

61. CARTA PRECATORIA-0000532-29.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

62. CITAÇÃO-0000597-24.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

Teixeira Soares, 02 de julho de 2012.

Ana Maria Cabral - Escrivã

## TELÊMACO BORBA

### VARA CÍVEL

**COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA**  
**Juiz: Dr. Antônio Carvalho Filho**  
**Secretaria Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160**  
**fone/fax (042) 3273-3330**

38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00089 005179/2010

ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00042 001267/2009

00064 001899/2010

00069 003001/2010

00078 003692/2010

00079 004010/2010

00086 004737/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00017 000161/2009

00035 001059/2009

AIRTON JOSÉ MALAFAIA (OAB: 019019/PR) 00043 001285/2009

ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00071 003182/2010

ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00085 004680/2010

00094 005848/2010

ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00031 000922/2009

ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00031 000922/2009

00060 001470/2010

ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00052 001625/2009

ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00058 000905/2010

00099 006856/2010

ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00075 003523/2010

ANGELIZE SEVERO FREIRE 00090 005195/2010

ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/PR) 00037 001077/2009

ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00099 006856/2010

00103 007527/2010

00104 007529/2010

00106 000359/2011

ARLI PINTO DA SILVA 00129 001702/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00092 005766/2010

00095 005892/2010

00114 003352/2011

00115 003444/2011

00119 003634/2011

00121 004297/2011

CARLOS BERKENBROCK (OAB: 000050-477/PR) 00107 001480/2011

CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00007 000205/2006

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 00113 003222/2011

CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00110 002542/2011

CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00016 000147/2009

00023 000655/2009

00025 000789/2009

00030 000891/2009

00041 001215/2009

00045 001348/2009

00047 001374/2009

00049 001465/2009

00054 000403/2010

00068 002764/2010

00076 003612/2010

00077 003613/2010

00081 004343/2010

00120 003856/2011

CLAUDIA HASS AMARAL (OAB: 035787/PR) 00078 003692/2010

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00051 001555/2009

CLELIA MARIA G B S BETTEGA 00020 000367/2009

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00092 005766/2010

00100 006925/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 003034/2010

00119 003634/2011

CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00080 004178/2010

DANIELE DA SILVA PINHEIRO 00095 005892/2010

DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00089 005179/2010

DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00051 001555/2009

00059 001071/2010

00061 001513/2010

00062 001577/2010

00067 002700/2010

00072 003358/2010

00074 003508/2010

00075 003523/2010

00095 005892/2010

00102 007183/2010

DIEGO FERNANDES LUIZ (OAB: 052947/RR) 00109 002183/2011

DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00020 000367/2009

00026 000790/2009

DIOGO LUIZ MARTINS (OAB: 016857/SC) 00037 001077/2009

EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00048 001458/2009

EDUARDO KAVASAKI (OAB: 017408/PR) 00028 000796/2009

EDUARDO LUIZ CORREIA 00057 000823/2010

EDUARDO SABEDOTTI BREDI (OAB: 018411/PR) 00043 001285/2009

ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00038 001087/2009

ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00021 000560/2009

00022 000561/2009

00098 006535/2010

00101 007095/2010

FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00085 004680/2010

00094 005848/2010

FERNANDO SCHUMAK MELO 00053 000259/2010

FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00129 001702/2011

FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00033 000967/2009

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00070 003034/2010

FLAVIO FLORES JUNIOR 00028 000796/2009

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00102 007183/2010

FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00013 000481/2008

FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00066 002240/2010

00095 005892/2010

FRANCISCO DA SILVA NETO 00012 000437/2008

FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO 00050 001544/2009

FRANCISCO MERCER GUIMARÃES 00088 005103/2010

FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00087 005017/2010

00088 005103/2010

GERALDO DE LARA CAMPOS (OAB: 050914/PR) 00110 002542/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000793/2009

00102 007183/2010

GILBERTO BORGES DA SILVA 00119 003634/2011

GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00024 000742/2009



00032 000949/2009  
 00060 001470/2010  
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00053 000259/2010  
 00057 000823/2010  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00037 001077/2009  
 00113 003222/2011  
 ISAAQUEL MAIA (OAB: 000048-516/PR) 00055 000763/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00027 000793/2009  
 00102 007183/2010  
 JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00108 002038/2011  
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00055 000763/2010  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) 00003 000089/1999  
 JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00093 005777/2010  
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00127 000024/2002  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00004 000071/2000  
 JOCIANE DE PAULA (OAB: 000052-249/PR) 00065 002104/2010  
 JOSE ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00074 003508/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000095/2005  
 JOSE CARLOS SKRZYZZOWSKI JUNIOR 00062 001577/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00009 000138/2007  
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00056 000802/2010  
 00071 003182/2010  
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00002 000435/1998  
 00005 000352/2004  
 00008 000270/2006  
 00058 000905/2010  
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00084 004616/2010  
 JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00117 003560/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00046 001366/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00040 001175/2009  
 KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/) 00053 000259/2010  
 KARINE ISABELLE BENCK (OAB: 030882/PR) 00043 001285/2009  
 KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00096 005954/2010  
 00097 006032/2010  
 KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00014 000547/2008  
 00056 000802/2010  
 LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00109 002183/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00044 001333/2009  
 LEONARDO BIBAS (OAB: 050832/PR) 00109 002183/2011  
 LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00043 001285/2009  
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00085 004680/2010  
 00094 005848/2010  
 00112 003018/2011  
 00123 004716/2011  
 00125 005148/2011  
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00016 000147/2009  
 00023 000655/2009  
 00025 000789/2009  
 00030 000891/2009  
 00041 001215/2009  
 00045 001348/2009  
 00047 001374/2009  
 00049 001465/2009  
 00054 000403/2010  
 00068 002764/2010  
 00076 003612/2010  
 00077 003613/2010  
 00081 004343/2010  
 00120 003856/2011  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00123 004716/2011  
 00125 005148/2011  
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00091 005372/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00020 000367/2009  
 LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 014371/PR) 00126 000347/1997  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 003508/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00006 000095/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000793/2009  
 00102 007183/2010  
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 00111 002833/2011  
 00116 003477/2011  
 MANOEL PEDRO H. P. FILHO 00014 000547/2008  
 MARCEL CRIPPA (OAB: 052489/PR) 00111 002833/2011  
 00113 003222/2011  
 00116 003477/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00117 003560/2011  
 MARCELO MARTINS 00126 000347/1997  
 MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 032065/PR) 00069 003001/2010  
 MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00105 000168/2011  
 MARCIUS NADAL MATOS (OAB: 022865/PR) 00017 000161/2009  
 00018 000269/2009  
 00019 000270/2009  
 MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00014 000547/2008  
 00052 001625/2009  
 00064 001899/2010  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00114 003352/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00128 000101/2006  
 MARIA FERNADA MUNHOZ ARAUJO 00053 000259/2010  
 MARISTELA BUSETTI (OAB: 047129/PR) 00069 003001/2010  
 MARJORIE R AZEVEDO FORTI 00009 000138/2007  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00021 000560/2009  
 00022 000561/2009  
 00098 006535/2010  
 00101 007095/2010  
 MIGUEL NOGUEIRA (OAB: 082651/RJ) 00039 001122/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00066 002240/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00083 004480/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00037 001077/2009  
 00113 003222/2011  
 NEREU MERCER DE LIMA (OAB: 016284/PR) 00002 000435/1998

NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038823/PR) 00018 000269/2009  
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00048 001458/2009  
 NEY ROSA BITTENCOURT 00012 000437/2008  
 NILTON TEIXEIRA PRATES (OAB: 024422/PR) 00001 000278/1998  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI (OAB: 044765/PR) 00036 001063/2009  
 OSEIAS SANTOS (OAB: 000022-221/PR) 00084 004616/2010  
 PABLO JOSE DE BARRROS LOPES 00091 005372/2010  
 PAULO CESAR GONCALVES VALLE 00057 000823/2010  
 PAULO CÉSAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00011 000110/2008  
 PAULO ROBERTO MASSETTI (OAB: 005830/MS) 00026 000790/2009  
 PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA 00001 000278/1998  
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00035 001059/2009  
 00090 005195/2010  
 PEDRO TEODORO SORA (OAB: 036448/PR) 00071 003182/2010  
 PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/PR) 00071 003182/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00123 004716/2011  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB: 053669/PR) 00071 003182/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00053 000259/2010  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 00051 001555/2009  
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 016142/PR) 00126 000347/1997  
 RENÊ FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00050 001544/2009  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00109 002183/2011  
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS 00078 003692/2010  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA (OAB: 050707/PR) 00109 002183/2011  
 RODRIGO SAUTCHUK (OAB: 044506/PR) 00048 001458/2009  
 00050 001544/2009  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00029 000879/2009  
 00033 000967/2009  
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00034 000988/2009  
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00013 000481/2008  
 00103 007527/2010  
 00104 007529/2010  
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00063 001719/2010  
 SAYLES RODRIGO SCHUTZ 00107 001480/2011  
 SELMA REGINA BREDÁ CZELUSNIAK 00073 003502/2010  
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00010 000708/2007  
 00015 000848/2008  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00118 003612/2011  
 THAYAN GOMES DA SILVA (OAB: 042272/PR) 00048 001458/2009  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00111 002833/2011  
 00113 003222/2011  
 00116 003477/2011  
 00124 005103/2011  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI (OAB: 052496/PR) 00111 002833/2011  
 00113 003222/2011  
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00003 000089/1999  
 00122 004671/2011  
 VERA LUCIA DOS SANTOS (OAB: 020076/PR) 00082 004412/2010  
 00105 000168/2011  
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00001 000278/1998  
 00039 001122/2009  
 VINYA MARA A. DZIEVIESK OLIVEIRA 00048 001458/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00092 005766/2010  
 00100 006925/2010  
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00002 000435/1998  
 00005 000352/2004  
 00008 000270/2006  
 00058 000905/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00083 004480/2010  
 WANDERLEY DO CARMO (OAB: 020405/PR) 00107 001480/2011  
 WANDERLEY PAVAN (OAB: 017240/PR) 00084 004616/2010

1. EXECUCAO FORCADA POR TIT EXTR-278/1998-JORGE BIALUKA x ARIVAL MARQUES DE CASTRO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Paulo Rogério Alves Ferreira (OAB: 035539/PR) e Adv. do Executado Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR) e Nilton Teixeira Prates (OAB: 024422/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000094-88.1998.8.16.0165-CERZELINO BUENO x MARIA DAS GRACAS SCHNEIDER-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Nereu Mercer de Lima (OAB: 016284/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000085-92.1999.8.16.0165-JOSE SAMPAYO x MANUEL CARRERA GUI SANTES - ESPOLIO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 011589/PR) e Adv. do Executado Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000188-65.2000.8.16.0165-KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A x MADEIREIRA OLAN LTDA e outro-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso

o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Adv. do Exequente Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

5. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-352/2004-AIRTON CESAR GALLEG0 - FI x ALADIM SENE BUENO E CIA LTDA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000514-49.2005.8.16.0165-NILCEU ROSA LUZ x BANCO BANESTADO S/A e outro-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Advs. do Requerente Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 023044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 022887/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000656-19.2006.8.16.0165-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARIA RITA GUI SANTES ZANETTI-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Cecília Inacio Alves (OAB: 014672/PR)-.

8. USUCAPIAO-270/2006-GETULIO FERREIRA DA SILVA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001173-87.2007.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ADRIANA PAULA VENANCIO DE ALMEIDA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Adv. do Executado Marjorie R Azevedo Forti (OAB: 032079/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001161-73.2007.8.16.0165-SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE PEDROSO E SOARES LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Embargante Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002349-67.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS RAIMUNDO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 108. -Adv. do Requerente Paulo César Torres (OAB: 042353/PR)-.

12. EXECUÇÃO-437/2008-ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MP INGLES COSTA E CIA LTDA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior; -Advs. do Exequente Francisco da Silva Neto (OAB: 000054-694/RS) e Ney Rosa Bittencourt (OAB: 000005-923/RS)-.

13. INVENTARIO-0002219-77.2008.8.16.0165-ERONI CASTORINA BANKS DE LIMA e outros x LUZIANO FELIX PINHEIRO - ESPOLIO e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Adv. do Requerido Flavio Rosendo dos Santos (OAB: 035321/PR)-.

14. INVENTARIO-0001999-79.2008.8.16.0165-NAIR DE OLIVEIRA QUEIROZ e outros x ADEMIR DE QUEIROZ - ESPOLIO-AO AUTOR/EXEQUENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES DO PROCESSO, EM CINCO DIAS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DO MESMO. -Advs. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR), Manoel Pedro H. P. Filho (OAB: 033240/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001558-98.2008.8.16.0165-NELCI ANTUNES MARCONDES x SONIA MARIA BARBOSA-27.1.4 caso o executado insurja-se, de qualquer modo, contra a penhora realizada, intime-se o exequente para responder em 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos com o transcurso do prazo; -Adv. do Requerente Sílvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

16. RESTAURAMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003512-48.2009.8.16.0165-PAULO CEZAR DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em ORTOPEDIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se despreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais

são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. DECLARATÓRIA-0003801-78.2009.8.16.0165-ROSE MARIA VIDAL SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Indefiro o pedido de fls. 101. Explico. Embora renunciando o mandato outorgado, o procurador fica responsável pela representação processual do mandante pelos próximos 10 (dez) dias, se necessário para lhe evitar prejuízo, conforme dispõe o art. 45 do Código de Processo Civil. A mencionada renúncia ocorreu no dia 27 de maio de 2011, praticamente 01 (um) ano e 03 (três) meses após a intimação de fls. 99, inexistindo sequer, a necessidade da aplicação da regra constante no dispositivo mencionado, considerando a ocorrência da preclusão temporal muito antes da notificação de renúncia. 2. Destarte, diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

18. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003679-65.2009.8.16.0165-VALDIR CERUTTI x BANCO FINASA S/A-1. Diante da apresentação de cópia do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012. 2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

19. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003832-98.2009.8.16.0165-DISNEY PEREIRA VIDAL x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal, DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, necessária sua intimação, já que está devidamente representado por advogado nos autos - fls. 78 (artigo 322, do CPC). 2. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes. a. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CPC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil. 3. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012. 4. Após, diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 5. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003952-44.2009.8.16.0165-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x SOLANGE GOMES LEMOS-Silente o requerente, adoto o valor indicado pelo devedor (fls. 101 - R\$ 810,83), como devido à título de restituição , ante o depósito a maior efetuado pelo réu. À autora para que efetue o depósito do montante em cinco dias, sob pena de execução. Intimem-se. -Advs. do Requerente Luiz Alceu Gomes Bettega (OAB: 006881/PR) e Clelia Maria G B S Bettega (OAB: 012873/PR) e Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003851-07.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x LIDY MARLON BUENO-1. Indefero o pedido de fl. 95 visto que já foi realizado o bloqueio pelo sistema Renajud (fl. 74). 2. Cumpram-se os itens 20.3 e seguintes da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Miekio Ito (OAB: 006187/PR) e Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003797-41.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x DIVONIL JOSE RODRIGUES-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, complementação no valor de R\$141,91 (cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos) comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Exequente Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR) e Miekio Ito (OAB: 006187/PR)-.

23. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-0003633-76.2009.8.16.0165-CLAUDEMIR CAMARGO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Cumpram-se os itens 2.9 e seguintes da P. 04/12. 2. Após, voltem. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

24. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003905-70.2009.8.16.0165-NILDA RODRIGUES MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 181/194) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

25. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003462-22.2009.8.16.0165-NEIDE ADELINO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO apresentados pelo(a) requerente (fls. 151/157) e pelo requerido (fls. 176/180), apenas no efeito devolutivo, atento ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) requerente para apresentar contrarrazões ao recurso do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se vista ao requerido para apresentar contrarrazões ao recurso da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

26. AÇÃO PAULIANA-0003710-85.2009.8.16.0165-DIUMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA x ARASERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e outros-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Indefero o pedido de produção de prova consistente no depoimento pessoal do requerente, eis que, certamente repetirá as alegações constantes nos articulados. 3. No que tange a prova documental requerida, verifico estarem anexos aos autos os documentos necessários à análise do negócio jurídico reclamado, motivo pelo qual indefiro a prova. 4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Adv. do Requerido Paulo Roberto Massetti (OAB: 005830/MS)-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003642-38.2009.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes. 1.1 Com fundamento no art. 6º, VIII, do CPC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.. -Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR) e Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003235-32.2009.8.16.0165-LUIZ CARLOS MENDES FERRAZ x DANIEL JORGE MARCELINO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Eduardo Kavasaki (OAB: 017408/PR) e Adv. do Requerido Flavio Flores Junior (OAB: 000054-248/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002854-24.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME-Sobre o andamento do feito, manifeste-se o autor, especialmente sobre a cetidão de fls. 134. Intime-se. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR)-.

30. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003753-22.2009.8.16.0165-FRANCISCO JOSE PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Revogo a decisão de fls. 88. 2. Cumpram-se os itens 2.8 e 2.9 da Portaria 04/2012. 3. Após, voltem conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

31. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0003597-34.2009.8.16.0165-VERA AUGUSTO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2.

Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR) e Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

32. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003523-77.2009.8.16.0165-IVONETE DE LOURDES TALEVI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 90-93) apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-967/2009-BANCO FINASA S/A x MAURICIO DE SOUZA MOGRAO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0003950-74.2009.8.16.0165-AYLTON MARTINS x VITORIA REMOLDAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A (CRONNUS PNEUS) e outro-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003806-03.2009.8.16.0165-GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Indefero o pedido de fls. 165. Explico. Embora renunciando ao mandato outorgado, o procurador fica responsável pela representação processual do mandante, pelos próximos 10 (dez) dias, evitando-lhe prejuízos, conforme dispõe o art. 45 do Código de Processo Civil. A mencionada renúncia ocorreu no dia 27 de maio de 2011, praticamente 06 (seis) meses após a intimação de fls. 159, inexistindo sequer, a necessidade da aplicação da regra constante no dispositivo mencionado, considerando a ocorrência da preclusão temporal muito antes da notificação de renúncia. 2. Destarte, diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebelo (OAB: 024730/PR)-.

36. OBRIGACÃO DE FAZER-0003681-35.2009.8.16.0165-DIVA ROSA FIRMINO BIANCON x GREMIO BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMARCO BORBA - GREBSERV-Em observância à Portaria 04/2012, art.22, 2.2, ao signatário de petição não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. fls. 49/51-Adv. do Requerido Nixon Alexsandro Fiori (OAB: 044765/PR)-.

37. ORDINARIA-0003813-92.2009.8.16.0165-ROSMAR DE JESUS BUENO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Junte-se cópia das informações que ora presto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Diogo Luiz Martins (OAB: 016857/SC) e Advs. do Requerido Ilza Regina Defilippi Dias (OAB: 027215/RJ), Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB: 061713/SP) e Antonio Bento Junior (OAB: 063619/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003241-39.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x EMERSON DE JESUS MATEUS ARAUJO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes (R\$ 35,14 - Secretária Cível, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça - fls. 57), comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Erica Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

39. AÇÃO DE DEPOSITO-0003914-32.2009.8.16.0165-MONTEIRO JR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DANIELLE ADAMOVIKI CARRETEIRO-..."Ex positis, IULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de AUTORIZAR A DEVOLUÇÃO DAS CHAVES DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO PELO REQUERENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, por termo nos autos. Condene, outrossim, a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em R \$ 200,00 (duzentos reais) atento ao grau de zelo e ao tempo dispendido para a execução do trabalho, com fundamento no artigo 20, 9 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo a devolução das chaves, intimar a requerida para seu levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.... -Adv. do Requerente Miguel Nogueira (OAB: 082651/RJ) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

40. REPARACAO DE DANOS-0003824-24.2009.8.16.0165-APARECIDA DE FATIMA MACHADO x CLARO S/A-ao requerido/executado para manifestação do pedido de desistência apresentado pelo autor às fls. 78 -Adv. do Requerido Julio Cesar Goulart Lanes (OAB: 000043-861/PR)-.

41. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003727-24.2009.8.16.0165-JOSÉ ONEID DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 158/160-v) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após,



remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

42. USUCAPIAO-1267/2009-GERSON PARZWSKI-Em observância a portaria 04/2012, item 19.5. Após a citação de todos os confrontantes e eventualmente do proprietário do imóvel e das Fazendas Públicas, em caso de resposta (contestação), intimar a parte requerente para manifestação em 10 (dez) dias, caso sejam alegadas preliminares ou juntados documentos; 19.6. Na sequência, intimem-se as partes para a especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

43. DESAPROPRIAÇÃO-0003861-51.2009.8.16.0165-GRUPO ESCOTEIROS MONTE ALEGRE - GEMA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. O requerido alegou a nulidade da perícia por descumprimento no disposto no artigo 421, § 1º, do Código Processo Civil. Salienda, ainda, que não houve o saneamento do processo por esse Juízo (fls. 315/316). 2. Compulsando os autos, verifico a inexistência de decisão saneadora clássica, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição dos ônus probatórios. Todavia, a ausência desta decisão não traz qualquer prejuízo para a marcha processual, razão pela qual, por ora, entendo que não há necessidade de sua realização. Com relação à pretensão de nulidade da perícia, verifico que o requerido possui parcial razão, já que não houve o cumprimento do artigo 421, § 1º, do Código Processo Civil pela Secretária, razão pela qual as partes não puderam apresentar quesitos ou apontar assistentes técnicos. Todavia, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, mormente pela natureza da perícia (simples avaliação imobiliária), entendo que o ato processual não deve ser declarado inválido. Por outro lado, urge, nesta fase processual, sanear os seus defeitos, aproveitando-se o que foi praticado até o momento. 3. Deste modo, determino o cumprimento do item 2.12, da Portaria nº 04/2012, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Após, intime-se o Sr. Perito para a resposta dos quesitos eventualmente apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Na sequência, cumpram-se os itens 2.15 e seguintes, da Portaria nº 04/2012. 6. Cumpridas as determinações, intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de outra prova, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Após, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Eduardo Sabedotti Breda (OAB: 018411/PR) e Airton José Malafaia (OAB: 019019/PR) e Adv. do Requerido Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR) e Ligia Olimpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003785-27.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SUELI TERESINHA SCHARAIBER ME e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

45. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003728-09.2009.8.16.0165-JOAO MARIA FORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO apresentados pelo(a) requerente (fls. 144/150) e pelo requerido (fls. 159/161), apenas no efeito devolutivo, atento ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) requerente para apresentar contrarrazões ao recurso do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se vista ao requerido para apresentar contrarrazões ao recurso da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003445-83.2009.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE NIVALDO JENSER-1. O pedido de restrição de circulação do veículo (fl. 79) pelo DETRAN não merece conhecimento, já que a providência foi realizada na fl.31. 2. Indefero o pedido de nova citação do requerido (fl. 79), já que tal ato decorre da certidão de fls. 32v/33. 3. De igual modo, comporta rejeição o pedido de "bloqueio" do valor devido para a quitação do contrato, pelo BACENJUD, já que até o momento sequer houve sentença nos autos. 4. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 33v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC). 5. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 6. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Sorncin (OAB: 035975/PR)-.

47. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003483-95.2009.8.16.0165-JOSÉ ANTONIO SIMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO apresentados pelo(a) requerente (fls. 107/112) e pelo requerido (fls. 119/121-V), apenas no efeito devolutivo, atento ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) requerente para apresentar contrarrazões ao recurso do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se vista ao requerido para apresentar contrarrazões ao recurso da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

48. REPARACAO DE DANOS-0003713-40.2009.8.16.0165-REGIANE APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA x MARCIA DE FATIMA GOUVEIA SANTOS FRANCO & CIA LTDA e outro-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código

de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Rodrigo Sautchuk (OAB: 044506/PR) e Adv. do Requerido Vinya Mara A. Dzievieski Oliveira (OAB: 017451/PR), Newton Maurício Franco Rodrigues (OAB: 016282/PR), Thayan Gomes da Silva (OAB: 042272/PR) e Edemilson Cesar de Oliveira (OAB: 039576/PR)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003908-25.2009.8.16.0165-DIVINA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 141/144) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

50. CANCELAMENTO DE CONTRATO CC INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS-0003658-89.2009.8.16.0165-MIRIAM CORTEZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME x CALL CENTERNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA ME-1. Diante de inexistência de outras provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR) e Rodrigo Sautchuk (OAB: 044506/PR) e Adv. do Requerido Francisco de Paula Barros Neto (OAB: 129450/SP)-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-1555/2009-N SIQUEIRA BETIM E CIA LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-AO AUTOR/EXEQUENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES DO PROCESSO, EM CINCO DIAS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DO MESMO. -Adv. do Embargante Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 013751/PR), Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Renata de Souza Poletti (OAB: 000033-557/PR)-.

52. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-0003180-81.2009.8.16.0165-JERÔNIMO LUIZ GASPARETO e outros-AO AUTOR/EXEQUENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES DO PROCESSO, EM CINCO DIAS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DO MESMO. -Adv. do Requerente Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

53. COBRANÇA-0000259-18.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x CASA PROGRESSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outros-1. Compulsando os autos verifico a conexão entre a presente ação e a de Prestação de Contas nº 1077/99, oriunda da 10ª Vara Cível da Comarca Londrina, eis que discutem o mesmo objeto e causa de pedir, conforme dispõe o art. 102, do Código de Processo Civil. 2. Destarte, tendo em vista a existência de conexão entre as causas, este Juízo torna-se incompetente para o julgamento da presente ação, em decorrência da modificação ocorrida em razão incidente por ser prevento aquele Juízo. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - CONEXÃO COM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DO REFERIDO CONTRATO DE 'FACTORING', OBJETO DA DISCUSSÃO - CONEXÃO CONFIGURADA - MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PREVENÇÃO DO JUIZ QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106, DO 'CPC' - PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (SUSCITANTE). (TJPR - 6ª C. Cível em Composição Integral - CC 785620-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 27.03.2012). (grifei) 3. Outrossim, a fim de que sejam decididas simultaneamente (art. 105, Código de Processo Civil), DETERMINO a remessa destes autos à 10ª Vara Cível de Londrina, para que se proceda a reunião dos autos. -Adv. do Requerente Fernando Schumak Melo (OAB: 000043-464/PR) e Reinaldo Mirco Aronis (OAB: 035137/PR) e Adv. do Requerido Heloisa Toledo Volpato (OAB: 036155/PR), Maria Fernanda Munhoz Araujo (OAB: 000048-399/PR) e Karina Hashimoto (OAB: 000045-658/-)-.

54. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000403-89.2010.8.16.0165-JOSÉ DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Cumpra-se o item 2.10 da Portaria 04/2012. 2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0000763-24.2010.8.16.0165-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA GEFER LTDA x CONTEMPLAC INDUSTRIA DE PLACAS LTDA e outro- Conforme contido às fls. 229, à parte interessada no cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Tibagi, para oitiva das testemunhas Sandro Ferreira de Camargo e Adolfo Nunes Ferreira foi designado o dia 18/07/2012 às 16h20min. -Adv. do Requerente Jesiel de Oliveira Schemberger (OAB: 028350/PR) e Isaque Maia (OAB: 000048-516/PR)-.

56. COBRANÇA-0000802-21.2010.8.16.0165-JOSÉ SOARES FILHO x ESTADO DO PARANA-Cumpram-se os itens 2.8 e 2.9, da Portaria nº 04/2012. Após, voltem. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

57. COBRANÇA-0000823-94.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x CASA SUCESSO ELETROMOVEIS LTDA e outros-1. Diante de inexistência de outras provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide,

nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Eduardo Luiz Correia (OAB: 000017-602/PR) e Adv. do Requerido Heloisa Toledo Volpato (OAB: 036155/PR) e Paulo Cesar Goncalves Valle (OAB: 000031-323/PR)-.

58. MONITORIA-0000905-28.2010.8.16.0165-IMOBILIARIA CIDADE DO PAPEL LTDA x WALDI MOREIRA SOARES-...Recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente... Intime-se o recorrido para a apresentação das contrarrazões no prazo de 15 dias.... -Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001071-60.2010.8.16.0165-RICARDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 51/56) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) requerente para apresentar contrarrazões ao recurso do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

60. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001470-89.2010.8.16.0165-DAYANNE OLIVER PRADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 130/133) apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001513-26.2010.8.16.0165-FABIANO SCHEIFFER x BANCO ITAU S/A-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 42/47) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, pois, o(a) requerente para apresentar contrarrazões ao recurso do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001577-36.2010.8.16.0165-PAULO DEPETRIZ x BANCO ITAU S/A- Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos sobre os documentos juntados às fls. 69/71, nos termos do item 2.8, da portaria 04/2012-Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 045445/PR)-.

63. SERVIDAO-0001719-40.2010.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MARILENE MENDES DE OLIVEIRA-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 52v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC). 2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Saulo Roberto de Andrade (OAB: 033385/PR)-.

64. COBRANÇA-0001899-56.2010.8.16.0165-JEFFERSON DE OLIVEIRA - CONSTRUÇÕES x J R PEDROSO & QUADROS LTDA ME e outro-1. Trata-se de ação de cobrança proposta por JEFERSON DE OLIVEIRA, empresário individual, em face de J. R. PEDROSO & QUADROS LTDA ME referente aos valores, em tese, devidos ao autor pelo contrato de empreitada de mão-de-obra certa de construção civil, firmado entre as partes. Entendo que este Juízo é incompetente para conhecer e julgar da presente demanda. Explico. Primeiramente, muito embora o requerente tenha se qualificado como "pessoa jurídica", necessário frisar que o documento de fls. 13 demonstra a inscrição da parte autora como empresário individual (firma individual). Necessário frisar que a mencionada inscrição não cria a ficção da pessoa jurídica à firma individual, sendo certo que, para fins tributários, há tratamento do empresário equiparado ao das pessoas jurídicas. Todavia, a pessoa natural do empresário (com o perdão do pleonasma), responde por todas suas obrigações, salvo na hipótese de empresa individual com responsabilidade limitada. Repise-se, não há cisão entre a personalidade jurídica do empresário e da "pessoa" inscrita como tal. Deste modo, corrijo de ofício a qualificação da parte autora, sendo ela, pois, pessoa natural (física). Extrai-se dos fatos e do pedido articulado na petição inicial que o crédito reclamado é originário de relação de trabalho, pois presentes, ao meu sentir, os requisitos: a) da prestação de serviços por pessoa física; b) da personalidade na prestação; c) da onerosidade da relação. Esta causa é de competência material da Justiça do Trabalho, portanto absoluta, de acordo com o artigo 114, I, da Constituição da República/88. Necessário frisar, outrossim, que a extensão competencial da especializada a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 possibilita o conhecimento de questões que fogem à disciplina da CLT, podendo, o magistrado do trabalho, ser aplicado o Código Civil e outras leis para a resolução da causa. Deste modo, urge o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, de ofício, e a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 2. Ex positis, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, EM RAZÃO DA

MATÉRIA, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE CAUSA, com fundamento no artigo 114, I, da Constituição da República, razão pela qual DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA, com a preclusão desta decisão. 3. Baixas necessárias. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0002104-85.2010.8.16.0165-FRANCISCO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Faculto ao requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar (artigo 284, parágrafo único do CPC), para a apresentação da prova de solicitação por escrito ao requerido do contrato mencionado na exordial. 3. No mesmo prazo, cumpra-se o disposto no item 1.3, da Portaria nº 04/2012. "1.3. intimar o requerente nas causas descritas no artigo 275 do Código Processo Civil para que cumpra a determinação prevista no artigo 276 do Código Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, com exceção das ações previdenciária e daquelas que possuam procedimento especial." 4. Ainda, na mesma oportunidade, deve a parte autora corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, sob pena de alteração de ofício. 5. Decorrido o prazo, voltem. -Adv. do Requerente Jociane de Paula (OAB: 000052-249/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002240-82.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA APARECIDA DE JESUS-1. Considerando o teor das petições juntadas respectivamente às fls. 36 e 37, determino a juntada do acordo entabulado em original, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso negativo, cumpra-se item 2.26.1 da Portaria 04/2012. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002700-69.2010.8.16.0165-ALESSANDRO MANOEL ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A-1. Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 30, nomeadamente o item 1. 2. Compulsando os autos, verifico que a apelação ofertada pela parte autora (fls. 33/36) não está devidamente acompanhada da prova do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Necessário notar que o pedido de Justiça Gratuita foi apreciado por este Juízo e indeferido (fl. 12), pronunciamento que sequer desafiou recurso. Deste modo, deveria a parte ter apresentado o pagamento do preparo recursal com o fito de possibilitar seu recebimento. Neste sentido, NÃO RECEBO o recurso por sua deserção, conforme iterativo entendimento jurisprudencial. 3. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as determinações pertinentes dos itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

68. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002764-79.2010.8.16.0165-JOSE UBALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 140/143) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

69. OBRIGACÃO DE FAZER-0003001-16.2010.8.16.0165-DOROTI LEMES DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-1. Indefiro o pedido de fls. 70, mormente porque a matéria da ação monitoria é exclusivamente de direito, e os documentos hábeis a resolução da causa já encontram-se juntados aos autos. 2. Diante de inexistência de outras provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Marcio Gobbo Costa (OAB: 032065/PR) e Maristela Busetti (OAB: 047129/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003034-06.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ECLEVERSON BENTO MACHADO-1. Antes de analisar o pedido da fls. 41/43, intemem-se as partes para a juntada do acordo entabulado em original e/ou a ratificação da transação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá seu curso normal. 3. Em caso de inércia das partes, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. 4. Oportunamente, voltem. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Flaviano Bellinatil Garcia Perez (OAB: 021102/PR)-.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003182-17.2010.8.16.0165-MARITIMA SEGUROS S/A x ESAQUEU MOREIRA DA LUZ e outros-1. Tendo em vista que o requerido ESAQUEU MOREIRA DA LUZ encontra-se preso na Comarca de Tibagi, mister a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. 2. Para tal mister, nomeio o Dr. José Soares Filho, que servirá nos presentes autos, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime-se-o para a apresentação de contestação no prazo legal. 3. Caso haja o decurso do prazo sem manifestação, determino à Secretaria a intimação dos advogados militantes nesta Vara para servirem como curador especial, até a aceitação por um deles. 4. Com a contestação, havendo apresentação de documentos novos, ou sendo alegado quaisquer das hipóteses do artigo 897, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, voltem. -Adv. do Requerente Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR), Rafael Gonçalves



Rocha (OAB: 053669/PR), Alessandro Dias Prestes (OAB: 032569/PR) e Pedro Torely Bastos (OAB: 028708/PR) e Adv. do Requerido Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

72. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0003358-93.2010.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que manifestem-se sobre o pagamento noticiado nos autos, apontando o dispositivo aplicável. 2. Decorrido o prazo, voltem os autos. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR)-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003502-67.2010.8.16.0165-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL BISCAIA LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Em observância à Portaria 04/2012, art.22, 2.2, ao signatário de petição não assinada para firmá-la em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. fls. 304,307, 308-Adv. do Exequente Selma Regina Breda Czelusniak (OAB: 000039-483/PR)-.

74. PRESTACAO DE CONTAS EXIGIDAS-0003508-74.2010.8.16.0165-PEDRO ALVES CORREA ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR) e Jose Antonio Bróglío Araldi (OAB: 000056-134/PR)-.

75. REPARACAO DE DANOS-0003523-43.2010.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x DIVONSIR CAMARGO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Andreza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR)-.

76. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003612-66.2010.8.16.0165-FRANCISCA KOSS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) incapacidade ao trabalho; b) grau da incapacidade. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. 5. Nomeio o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 6. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 7. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 8. Cumpram-se os itens 2.12, 2.14 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 9. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Apresentado o laudo, cumpra-se o disposto no item 10.2 da Portaria nº 04/2012. 11. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos

conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

77. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003613-51.2010.8.16.0165-JOSE DA SILVA FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0003692-30.2010.8.16.0165-PEDRO MARQUES x WHIRLPOOL S/A - BRASTEMP-1. Diante de inexistência de demais provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR) e Rodrigo Henriques Tocantis (OAB: 000079-391/PR)-.

79. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL-0004010-13.2010.8.16.0165-JAIME BUENO TABORDA RIBAS x ELIANE SERQUEIRA OTT e outro-1. Converto julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico a existência de algumas divergências/irregularidades que dificultam sobremaneira a cognição dos presentes autos. 3. Primeiramente, sequer há juntada nos autos de certidão emitida pela Junta Comercial sobre a situação societária da empresa. Tampouco há a apresentação de cópia do contrato social com demonstração de arquivamento no órgão em questão. 4. Em segundo lugar, muito embora o autor chame sua ação de dissolução de sociedade empresarial, sua causa de pedir dá conta da existência de simulação na alteração contratual que o integrou como sócio da pessoa jurídica. Ademais, incluiu terceiro, estranho à sociedade, como parte ré, o que, a princípio, não se coaduna com a ação de dissolução. 5. Em terceiro, a simples leitura da petição inicial demonstra, no mínimo, grande equívoco pelo requerente no tocante à indicação da sócia remanescente da empresa. Na qualificação ela é chamada de ELIANE SERQUEIRA OTT (fl. 02), dois parágrafos depois é nominada como ELIANE VERCIONE OTT (fl. 02), enquanto, na fl. 03, recebe o nome de ELIANE SANTOS SERQUEIRA. Analisando a alteração contratual de fls. 18/21, verifica-se que a sócia em questão é "ELIANE SANTOS SERQUEIRA". Deste modo, não sabe, exatamente, que é a litisconsorte passiva no presente caso. 6. Isso não bastasse, quer me parecer que a citação dos requeridos (fls. 102v/104) é nula de pleno direito, pois recebida por terceiro, que não os próprios réus. Isso não bastasse, necessário notar que inexistem nos autos qualquer documento juntado em nome dos requeridos que indique o endereço apontado como sendo de seu domicílio. 7. Destarte, DECRETO, de ofício, A NULIDADE DA CITAÇÃO (fls. 102v/104). 8. Em tempo, faculto ao requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código Processo Civil), para: a) juntar certidão expedida pela Junta Comercial sobre a sociedade objeto do litígio; b) juntar cópia da última alteração do contrato social arquivado na Junta Comercial, com prova do arquivamento no órgão; c) adequar sua causa de pedir aos pedidos, bem como às partes dirigidas, nos termos do item 4; d) apontar o nome correto da sócia da empresa; e) indicar o endereço correto das partes para citação. 9. Decorrida a oportunidade, voltem. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004178-15.2010.8.16.0165-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x BRUNO ROCHAITE-1. Considerando o teor das petições juntadas respectivamente às fls. 45 e 46, determino a juntada do acordo entabulado em original, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso negativo, cumpra-se item 2.26.1 da Portaria 04/2012. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

81. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0004343-62.2010.8.16.0165-HILDA DA LUZ FLOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Cumpra-se o item 2.10 da Portaria 04/2012. 2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

82. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0004412-94.2010.8.16.0165-CLAUDIA DE OLIVEIRA x ISJB INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLEGIO ATENEU DOM BOSCO-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal, DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC). 2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR)-.

83. COBRANÇA-0004480-44.2010.8.16.0165-ADRIANA DE SOUZA DE OLIVEIRA x GENERAL DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Walter Bruno Cunha da Rocha (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.



84. COBRANÇA-0004616-41.2010.8.16.0165-LAUDICÉIA DE JESUS PEDROSOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária para o deslinde da causa. 2. Cumpra-se o item 2.10 da Portaria nº 04/2012 quanto ao documento de fls. 74. 3. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Juliana Ferreira Ribas (OAB: 000046-224/PR) e Oseias Santos (OAB: 000022-221/PR) e Adv. do Requerido Wanderley Pavan (OAB: 017240/PR)-.

85. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004680-51.2010.8.16.0165-LUCIANY ALVES FERNANDES WASSUAVISKI x GRUPO J MALUCELLI-Intimem-se as partes para que especifiquem se pretendem a produção de outras provas, além das já carreadas ao autos, no prazo comum de cinco dias, indicando a necessidade e extensão das mesmas; e ainda para que se manifestem sobre a possibilidade de composição, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Advs. do Requerido Ana Paula Conti Bastos (OAB: 018879/PR) e Fernanda da Veiga França (OAB: 000038-673/PR)-.

86. USUCAPIÃO ORDINÁRIA-0004737-69.2010.8.16.0165-WILDE JOSÉ LEMES e outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0005017-40.2010.8.16.0165-TANIA MARA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0005103-11.2010.8.16.0165-GERALDO CESAR MERCER GUIMARÃES x BANCO ITAU S/A-Presentes os requisitos constantes dos artigos 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Cumpra-se o disposto no item 1.3, da Portaria nº 04/2012. 3. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tomando-se controvérsio judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de estreite é possível e razoável o patamar fixado: Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará evitada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, - 7º, do CPC). 4. Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 21/08/2012, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo

propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer peritória, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 6.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não esteja(m) juntado(s) nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do cpc. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advirta o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. 8. A copia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. Intimações e diligências necessárias. -Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Francisco Mercer Guimarães (OAB: 060436/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005179-35.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x LR CARNEIRO & CAMARGO LTDA-Cumpra-se o item 2.9 da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Adv. do Requerido Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0005195-86.2010.8.16.0165-DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Angelize Severo Freire (OAB: 000056-099/PR)-.

91. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005372-50.2010.8.16.0165-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x DULCELINA DE MOURA OLIVEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequete Pablo Jose de Barros Lopes (OAB: 000035-040/PR) e Luciano Francioli Machado (OAB: 000049-552/PR)-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0005766-57.2010.8.16.0165-JACKSON DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-1. Intimem-se as partes para a juntada do acordo entabulado em original e/ou a ratificação da transação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá seu curso normal. 3. Em caso de inércia das partes, cumpram-se as determinações da Portaria nº04/2012. 4. Oportunamente, voltem. -Advs. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR) e Adv. do Requerido Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

93. PREVIDENCIARIA-0005777-86.2010.8.16.0165-VERA DE FÁTIMA BONFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

94. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0005848-88.2010.8.16.0165-J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A x LUCIANY ALVES FERNANDES WASSUAVISKI-... "Ante o exposto, com base na fundamentação supra dispendida, julgo procedente o pedido da presente impugnação ao valor da causa, para alterá-lo para R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), como requerido. Condeno o impugnado ao pagamento das custas deste feito. Sem condenação em honorários, consoante jurisprudência dominante, haja vista tratar-se de mero incidente." -Advs. do Impugnante Ana Paula Conti Bastos (OAB: 018879/PR) e Fernanda da Veiga França (OAB: 000038-673/PR) e Adv. do Impugnado Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

95. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005892-10.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO-1. Recebo a reconvenção de fls. 38/41, pois presentes os requisitos necessários. Registre-se no distribuidor. 2. Cumpra-se o disposto no item 2.8, da Portaria nº 04/2012, em relação à reconvenção. 3. Após, cumpra-se o item 2.9, da Portaria nº 04/2012. 4. Por fim, voltem conclusos. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Advs. do Requerido Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR) e Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR)-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005954-50.2010.8.16.0165-CLEONILDA BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Não conheço do pedido de fls. 70/72, pois, quer me parecer que o pedido de reconsideração sem extensão ou aprofundamento da cognição é instituto inexistente em nosso sistema jurídico, salvo no tocante ao efeito devolutivo diferido dos recursos de agravo, diante do fenômeno da preclusão pro iudicato. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 68. 3. Apresentada resposta, cumpram-se os itens 2.8 e 2.9, da Portaria nº 04/2012. 4. Após, voltem. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006032-44.2010.8.16.0165-RODRIGO MOREIRA SOARES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Presentes os

requisitos constantes dos artigos 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Cumpra-se o disposto no item 1.3, da Portaria nº04/2012. 3. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, consignação em pagamento, abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem e o depósito dos valores incontroversos para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. 4. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Iustica. tanto no referente à possibilidade de deferimento da liminar. como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito. quando pendente demanda judicial onde se discute. a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará eivada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, 9º, do CPC). 5. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 21/08/2012, As 15h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. CITE-SE E INTIME-SE O Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer peritória, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 7.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não esteja(m) juntado(s) nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do cpc. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 8. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. 9. A copia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento as determinações. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

98. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006535-65.2010.8.16.0165-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de fls. 51/52 e, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em depósito. 2. Atualizem-se a atuação e o registro dos autos para constar a conversão determinada (itens 5.2.5, III e 5.2.5.1 do Código de Normas). 3. Cite-se o Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 3.1. entregue o bem reclamado, depositando-o em Juízo, ou consigne o seu equivalente em dinheiro; 3.2. no mesmo prazo, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada a contestação, determino o seguimento do procedimento comum ordinário, cumprindo-se as regras pertinentes da Portaria nº

04/2012. 5. Decorrido o prazo acima, sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Mieko Ito (OAB: 006187/PR) e Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

99. OBRIGACAO DE FAZER OBRAS-0006856-03.2010.8.16.0165-SILVA DE OLIVEIRA SIQUEIRA x JUCELIA DE MOURA JORGE SOUZA-NULIDADE DA CITAÇÃO 1. Em vista do princípio do devido processo legal, bem como do direito público subjetivo da ampla defesa e do contraditório, levando em consideração que a citação por edital é ato extremo e que somente em raríssimos casos efetivamente comunica a parte ré do ajuizamento da ação, entendo necessário, razoável e proporcional que, anteriormente ao deferimento da citação pela via editalícia, meio ficto de comunicação processual, busque-se por todos os meios possíveis o endereço em que o requerido pode ser encontrado, preservando, inclusive, o processo de inafastável nulidade absoluta, causa de ordem pública que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido, iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740922-7, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : VOLMAR ANTONIO CAMPARA ME E OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO POR EDITAL NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR INOCORRÊNCIA NOS AUTOS NULIDADE DA CITAÇÃO. A citação pessoal, no caso, é a regra segundo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil, ao passo que a citação por edital só se efetiva quando esgotados todos os meios possíveis de localização do citando ora executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 740.922-7 (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0740922-7 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.06.2011)" No entanto, nos presentes autos, a citação ficta foi deferida (fl. 85) sem que fossem realizadas as mínimas buscas pelo endereço da parte ré, o que, per se, conspurca o andamento processual após o deferimento e efetivação da citação por meio de edital. Por conseguinte, vislumbrando efetiva ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, hei por bem decretar a nulidade da citação editalícia. 2. Cumpram-se os itens 2.6 e 12.1, ambos da Portaria nº 04/2012. 3. Oportunamente voltem. -Adv. do Requerente Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0006925-35.2010.8.16.0165-SARA CLAUDENICE COSTA ROSA x BANCO ITAÚ S/A-1. Compulsando os autos, verifico que a intimação de fls. 118 não comunicou o requerente sobre a oportunidade para a apresentação de contraminuta ao recurso de agravo retido. Destarte, concedo ao agravado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de contraminuta (art. 523, 2º, CPC). 2. Após, voltem. -Advs. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007095-07.2010.8.16.0165-BANCO BMG S/A x MARCIO LEANDRO DOS SANTOS SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes (R\$ 18,80 - Secretaria Cível - fls. 39), comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Mieko Ito (OAB: 006187/PR) e Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0007183-45.2010.8.16.0165-JOSE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando o teor das petições juntadas respectivamente às fls. 107/109, determino a juntada do acordo entabulado em original, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso negativo, cumpra-se item 2.26.1 da Portaria 04/2012. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruet (OAB: 023361/PR) e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

103. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0007527-26.2010.8.16.0165-MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

104. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0007529-93.2010.8.16.0165-LOURIVAL ALVES DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

105. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000168-88.2011.8.16.0165-AMANDA LARISSA DE PAULA AIRES e outro x MARIA DA LUZ VAZ SILVA-1. AMANDA LARISSA DE PAULA AIRES, devidamente qualificada, apresentou exceção de incompetência em face de MARIA DA LUZ VAZ SILVA sustentando que a ação promovida nos autos 4272-60.2010 deveria ter sido proposta na Comarca de Arapongas, domicílio da excipiente, diante da regra prevista no artigo 94, do Código de Processo Civil (fls. 02/05). Juntou procuração (fls. 06). Intimada, a excipiente apresentou resposta através da qual pugnou pelo indeferimento da exceção, sustentando a competência deste Juízo, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, o foro do domicílio do autor (fls. 10/12). Juntou documentos (fls. 13/20). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da exceção (fls. 22/25). Relatado. Fundamento e decidido. A situação em questão não diz respeito à simples cobrança da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. Compulsando os autos principais (4272-60.2010), verifico que a excipiente (fls. 47/48), em emenda à petição inicial, aduz que a totalidade do seguro DPVAT foi pago em favor da excipiente. Com efeito, requereu a citação da excipiente,



bem como sua condenação, juntamente com a requerida MBM SEGURADORA S/A, ao pagamento de sua quota parte do seguro DPVAT. Muito embora o pedido inaugural estabelecesse, em tese, a competência relativa deste Juízo para conhecer da questão, entendo que a emenda alterou a situação competencial, já que a pretensão da parte autora, voltou-se contra a excipiente, que, em tese, recebeu a totalidade dos valores do seguro DPVAT em seu nome, prejudicando, assim, o direito da excepta. Com efeito, a pretensão sob exame não se amolda à disciplina do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual, inaplicável a regra especial de competência. Neste sentido, quer me parecer aplicável ao caso o disposto no artigo 94, do Código de Processo Civil, sendo competência a do domicílio do réu. 2. Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA com fundamento no artigo 311, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Arapongas, com a preclusão desta decisão. 3. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais. -Adv. do Requerente Marcio Roberto Strassacapa (OAB: 000047-847/PR) e Adv. do Requerido Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR)-.

106. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000359-36.2011.8.16.0165-MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

107. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001480-02.2011.8.16.0165-JULIANO LIBARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04/12 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação-Adv. do Requerente Carlos Berkenbrock (OAB: 000050-477/PR) e Sayles Rodrigo Schutz (OAB: 000015-426/SC) e Adv. do Requerido Wanderley do Carmo (OAB: 020405/PR)-.

108. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002038-71.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO MIRANDA DA SILVA-1. Defiro o pedido de fls. 85/88 e, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em depósito. 2. Atualizem-se a autuação e o registro dos autos para constar a conversão determinada (itens 5.2.5, III e 5.2.5.1 do Código de Normas). 3. Cite-se o Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 3.1. entregue o bem reclamado, depositando-o em Juízo, ou consigne o seu equivalente em dinheiro; 3.2. no mesmo prazo, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC). 4. Apresentada a contestação, determino o seguimento do procedimento comum ordinário, cumprindo-se as regras pertinentes da Portaria nº 04/2012. 5. Decorrido o prazo acima, sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0002183-30.2011.8.16.0165-COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA x UNI COMBUSTÍVEIS LTDA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Embargante Diego Fernandes Luiz (OAB: 052947/RR) e Lauro Fernandes Luiz Junior (OAB: 027955/SC) e Adv. do Embargado Leonardo Bibas (OAB: 050832/PR), Ricardo Siqueira de Carvalho (OAB: 050509/PR) e Rodrigo Ramina de Lucca (OAB: 050707/PR)-.

110. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002542-77.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON CESAR SANTOS DA SILVA-1. Recebo a reconvenção de fls. 32/40, pois presentes os requisitos necessários. Registre-se no distribuidor. 2. Cumpra-se o disposto no item 2.9, da Portaria nº 04/2012. 3. Por fim, voltem conclusos. -Adv. do Requerente Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

111. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002833-77.2011.8.16.0165-ALEXANDRE SOSTACK e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Caso o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná requirir informações no recurso de agravo de instrumento, determino o retorno dos autos. 3. Em vista da inexistência de notícia de efeito suspenso concedido em favor do recorrente, cumpra-se integralmente a decisão retro. -Adv. do Requerente Thiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR), Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC) e Adv. do Requerido Luiz Trindade Cassettari (OAB: 000043-851/PR)-.

112. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003018-18.2011.8.16.0165-JENIFFER MAIARA DOS REIS ALVES e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

113. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0003222-62.2011.8.16.0165-ALICE CALIXTO DE ARAUJO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Caso o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná requirir informações no recurso de agravo de instrumento, determino o retorno dos autos. 3. Em vista da inexistência de notícia de efeito suspenso concedido em favor do recorrente, cumpra-se integralmente a decisão retro. -Adv. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR), Thiago Schroeder Russi (OAB: 052496/PR) e Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR), Ilza Regina Defilippi Dias (OAB: 027215/RJ) e Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB: 061713/SP)-.

114. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003352-52.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUSA

APARECIDA DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR) e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

115. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003444-30.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS MACHADO GONÇALVES-1. Considerando o teor da petição juntada respectivamente à fl. 34, determino a juntada do acordo entabulado em original, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso negativo, cumpra-se item 2.26.1 da Portaria 04/2012. 3. Defiro o pedido de fl. 36, cumpra-se como requerido. 4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

116. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0003477-20.2011.8.16.0165-JANICE MENDES DO PRADO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Caso o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná requirir informações no recurso de agravo de instrumento, determino o retorno dos autos. 3. Em vista da inexistência de notícia de efeito suspenso concedido em favor do recorrente, cumpra-se integralmente a decisão retro. -Adv. do Requerente Marcel Crippa (OAB: 052489/PR) e Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC) e Adv. do Requerido Luiz Trindade Cassettari (OAB: 000043-851/PR)-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0003560-36.2011.8.16.0165-PABLO HENRIQUE ALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR) e Adv. do Requerido Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR)-.

118. EXECUCAO-0003612-32.2011.8.16.0165-ADELAIDE KRESSAN DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A por seu sucessor BANCO ITAU S/A-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequente Talita Santos Gatti Siqueira (OAB: 000028-806/PR)-.

119. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003634-90.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI MARIA BOMFIM-1. Antes de analisar o pedido da fl. 33, intimem-se as partes para a juntada do termo de entrega amigável entabulado em original e/ou a ratificação da transação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá seu curso normal. 3. Em caso de inércia das partes, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. 4. Oportunamente, voltem. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Gilberto Borges da Silva (OAB: 058647/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

120. PREVIDENCIARIA-0003856-58.2011.8.16.0165-LORENI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Cumpra-se o item 21.3 da Portaria nº 04/2012. 2. Tendo em vista a inércia do perito nomeado às fl. 86 nomeie em substituição o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 4. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do



início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 5. Apresentados os quesitos pelas partes, sendo diversos dos constantes acima, venham os autos conclusos. 6. Designe-se data para o exame da parte autora, intimando-se a parte autora para a realização do exame e o requerido para acompanhamento. a. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame para a entrega do laudo pericial. b. Deverá o Sr. perito comunicar com antecedência a data da realização do exame, a fim de permitir a intimação prévia das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos. 7. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requirite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item 11. 9. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

121. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004297-39.2011.8.16.0165-BV FINANÇEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FERREIRA PEDROSO-1. Considerando o teor das petições juntadas respectivamente às fls. 30, determino a juntada do acordo entabulado em original, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso negativo, cumpra-se item 2.26.1 da Portaria 04/2012. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0004671-55.2011.8.16.0165-CASSIMIRO LIMA PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 138-Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0004716-59.2011.8.16.0165-EDSON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Presentes os requisitos constantes dos artigos 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Cumpra-se o item 1.3 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 3. Concedo, por ora, o benefício da Justiça gratuita. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO 4. A parte autora requereu, em tutela antecipada, a devolução do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, cessando-se, por outro lado, as cobranças realizadas pelo requerido. A tutela antecipada almejada pelo requerente está disciplinada pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, já que diz respeito à tutela específica da obrigação de fazer. Deste modo, exige o § 3º, do mencionado dispositivo, que o requerente demonstre fundamento relevante em sua pretensão e justificado receio de ineficácia do provimento final. Nestes termos, se de plano o requerente reconhece que não tem condições de arcar com as prestações do arrendamento, não se justifica aguardar a ocorrência do inadimplemento contratual e o ajuizamento da ação de reintegração de posse, já que o efeito prático será o mesmo da presente demanda, qual seja, a resolução do contrato. Tais situações demonstram a verossimilhança das alegações do autor. De outro lado, não existe dúvida de que a demora na análise do pleito de antecipação de tutela pode causar danos graves ou de difícil reparação a agravante, porquanto, a persistir a situação atual, fatalmente ocorrerá a sua inadimplência, com a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento da ação de reintegração de posse. É claro que o ajuizamento da ação de reintegração de posse pelo requerido imporá ao requerente despesas que podem ser evitadas com a devolução espontânea do veículo, tais como multa, juros de mora e correção monetária. Não é demais mencionar que a jurisprudência desta corte entende ser plenamente possível a devolução do bem ao arrendante por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, observe-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO, COM EXONERAÇÃO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EFETIVA ENTREGA DO BEM - PENDÊNCIA APENAS DO PERÍODO COMPREENDIDO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DATA DA EFETIVA RESTITUIÇÃO - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA E EXECUÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATORIA E QUE DEVE SER DECIDIDA NA SENTENÇA." (TJPR Ag Instr. 0480720-9 - 17ª Câmara Cível - rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 01.10.2008 disponível em [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), acesso em 09 de novembro de 2009) "AÇÃO ORDINÁRIA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO - CABIMENTO - ARRENDANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - MEDIDA ASSECURATÓRIA E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES - CONSEQÜENTE IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO RETIRADA DO NOME DO SRC DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - POSSIBILIDADE QUE DECORRE DO EFETIVO DEPÓSITO DO BEM - RECURSO PROVIDO." (TJPR Ag Instr. 577.091-0 - 17ª Câmara Cível - rel. Juiz Fabian Schweitzer. J. 31.07.2009

disponível em [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br) acesso em 09 de novembro de 2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. RECURSO PROVIDO 1. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 2. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do "leasing" a partir daí, impondo-se compelir a arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 3. Agravo provido com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial - art. 273/CPC)." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0595667-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 02.12.2009) Assim, constata-se de plano a relevância dos argumentos recursais para autorizar a devolução do bem. Evidentemente que deverá a parte autora arcar com o pagamento das prestações vencidas até a data de sua efetiva entrega, pois usufruiu do bem. Por outro lado, efetivada a entrega do veículo, não subsiste razão para que o requerido exija do arrendatário o adimplemento das contraprestações posteriores a entrega, o que, impede a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. De resto, ressalto que a devolução do bem não traz qualquer prejuízo ao requerido; pelo contrário, atende aos seus próprios anseios, já evitará ao ajuizamento da ação para retomada do bem e a sua depreciação. 5. Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para autorizar ao requerente a proceder a devolução do veículo ao requerido, intimando-o para designar dia, hora e local na Comarca de Telêmaco Borba para a restituição, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora arcar com o pagamento das prestações vencidas até a data da entrega, com fundamento no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil. 5.1. Em tempo, suspendo a exigibilidade das prestações vincendas a partir da devolução do bem, e por consequência, determino que o requerido se abstenha de inscrever o nome do requerente em cadastros restritivos de crédito, por débitos correspondente a parcelas vencidas a partir deste evento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o caso de não cumprimento, o que faço com fulcro no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil. 6. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 21.08.2012, às 14h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 7.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não esteja(m) juntado(s) nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 8. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Advs. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Luciana Moreira dos Santos (OAB: 000045-201/PR)-.

124. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0005103-74.2011.8.16.0165-ALZIRA CORDEIRO SCHITKOSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Não houve solicitação de informações a este Juízo pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC)-.

125. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0005148-78.2011.8.16.0165-Ana Cilia dos Santos x BANCO FINASA BMC S.A (BRADESCO)-2. Cumpra-se o artigo 9º, § 1º da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Luciana Moreira dos Santos (OAB: 000045-201/PR)-.

126. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS-347/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TRANSPORTES 4 HORIZONTES LTDA e outro-Em observância a portaria 04/2012, item 2.11. intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos: -Advs. do Exequente Luiz Carlos Kranz (OAB: 014371/PR), Marcelo Martins e Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 016142/PR)-.

127. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS-24/2002-CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR x FRANCISCO ALVES DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Joaquim Antonio Almeida Carmo (OAB: 012720/PR)-.

128. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-0000764-48.2006.8.16.0165-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-AO AUTOR/EXEQUENTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES DO PROCESSO, EM CINCO DIAS, A FIM DE DAR

CONTINUIDADE AO ANDAMENTO DO MESMO. -Adv. do Executado Marcos Wengerkiewicz (OAB: 024555/PR)-  
129. CARTA PRECATORIA-0001702-67.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 22ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO VIP LTDA-Em observância à Portaria 04/2012, 2.12. intimação das partes e do Ministério Público quando da nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.. -Adv. do Requerente Fernando Wilson Rocha Maranhão (OAB: 004093/PR) e Adv. do Requerido Arli Pinto da Silva-

Telêmaco Borba, 29 de junho de 2012

## TOLEDO

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA  
E ANEXOS  
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ**

**RELAÇÃO Nº 17/2012**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAAO LINCOLN SOUZA BALE 0047 005652/2010  
ADRIANO THOME OAB/PR 49.5 0039 000944/2009  
ALEXANDRE TAKASHI ITO OAB 0030 000604/2009  
ALINE FERNANDA FAGLIONI - 0068 004739/2010  
ALMIR R. BANDEIRA OAB/PR 0030 000604/2009  
AMANDIO FERREIRA TERESCO 0021 000864/2008  
ANDRE DALANHOL 11.288 0036 000816/2009  
ANDRÉ LUIZ KURTZ - Procur 0068 004739/2010  
ANGÉLICA ZENATO ROCHA 0029 000549/2009  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0015 000116/2008  
0042 001466/2010  
ANTONIO SAURA SILVA 0063 011727/2011  
0064 011728/2011  
ARIOVALDO CAVALCANTE 0032 000672/2009  
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA 0022 000102/2009  
CLAIRTON FINKLER 37.605 0056 003026/2011  
CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0020 000645/2008  
0023 000115/2009  
0032 000672/2009  
0033 000674/2009  
0066 000072/2009  
CLAUDIO A. FERREIRA OAB/P 0049 006958/2010  
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0007 000613/2005  
0011 000327/2007  
CLEUSA FRITZEN 37.624 0002 000186/2003  
CLEVERSON IVAN MERLO 0003 000645/2003  
0039 000944/2009  
CLOVIS FELIPE FERNANDES 2 0004 000755/2004  
0053 008130/2010  
DARIO GENNARI 10.130/PR 0050 007202/2010  
DARYENE M. GENNARI PROCHN 0047 005652/2010  
0050 007202/2010  
DAYANE ZANETTE 0070 007282/2010  
DAYRO GENNARI 18.679 0050 007202/2010  
DELMAR MARINO HOFFMANN 29 0015 000116/2008  
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB 0009 000219/2006  
EGBERTO FANTIN 0009 000219/2006  
ELIANE C. DE LIMA BOMBARD 0014 000985/2007  
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0059 007518/2011  
0060 007519/2011  
0061 007522/2011  
0063 011727/2011  
0064 011728/2011  
EVERTON BOGONI 33.784 0071 000763/2011  
FABIANE ANA STOCKMANNS OA 0052 008036/2010  
0058 007365/2011  
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0062 010472/2011  
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0024 000166/2009  
GETULIO MARCONDES OAB/PR 0022 000102/2009  
GILCIMAR MACHADO DA SILVA 0022 000102/2009  
0051 008000/2010  
IOLANDA DOS ANJOS 34.981 0006 000455/2005  
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0002 000186/2003  
IVANIR LOCATELLI OAB. 39. 0053 008130/2010

IVETE GARCIA DE ANDRADE 0028 000544/2009  
IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0038 000894/2009  
IVO HENRIQUE BAIRROS - OA 0002 000186/2003  
0005 000055/2005  
0013 000956/2007  
JAIME ALBERTO STOCKMANNS 0005 000055/2005  
JALCEMIR DE O. BUENO AOB/ 0067 000123/2009  
JOACIR PEDRO KOLLING 28.0 0008 000986/2005  
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0039 000944/2009  
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0017 000353/2008  
0051 008000/2010  
JORGE NEI SANTOS AMARANTE 0070 007282/2010  
JOSE GERALDO CANDIDO 15.6 0006 000455/2005  
0025 000182/2009  
JOSE MIGUEL DA SILVA OAB 0046 005148/2010  
JOVANA C. D. POSSANI OAB/ 0003 000645/2003  
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0020 000645/2008  
0023 000115/2009  
0032 000672/2009  
0033 000674/2009  
0066 000072/2009  
JUSCELINO P. DA FONSECA - 0049 006958/2010  
KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0065 011729/2011  
KATLIN A. KANNEMBERG OAB 0026 000198/2009  
0072 009875/2011  
LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0031 000629/2009  
LEONARDO DELLA COSTA 39.8 0001 000548/2000  
LEONARDO PERETTI GIONGO 0018 000470/2008  
LUCYLANE STROPARO BATTIST 0027 000258/2009  
Leonice Rosinei Kasper 0039 000944/2009  
MARCELO HONJO 31.365 0062 010472/2011  
MARCIA REGINA LIMAS LANG 0041 001126/2010  
MARCIO TULIO OCHOA 24.020 0031 000629/2009  
0048 005806/2010  
MARCO ANTONIO KAUFMANN OA 0021 000864/2008  
MARCOS TIEGS 28.090 0002 000186/2003  
MARIA INES P. DE PAULA 18 0056 003026/2011  
MARIANA CARVALHO WAIRICH 0068 004739/2010  
MARINA JULIETTI MARINI 0055 001102/2011  
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 1 0004 000755/2004  
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0007 000613/2005  
0011 000327/2007  
0057 005414/2011  
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0073 011374/2011  
NAOTO YAMASAKI 0073 011374/2011  
NELVIO JOSE HUBNER 0048 005806/2010  
ORLANDO NEVES TABOZA 17.1 0040 000734/2010  
PAULO CESAR MARQUES 0043 002614/2010  
RICARDO CANAN 33.819 0041 001126/2010  
RODRIGO MUNCHEN OAB 3 0041 001126/2010  
RONALDO DE BARROS E SILVA 0021 000864/2008  
ROSANGELA APARECIDA PEREI 0045 003765/2010  
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0005 000055/2005  
0022 000102/2009  
0052 008036/2010  
SANDOVALBENEDITO HESSEL 0043 002614/2010  
SERGIO CANAN 7.459/PR 0026 000198/2009  
SIMONE CRISTINA ESCHER 30 0006 000455/2005  
SIMONE RADONS OAB/PR 25.0 0017 000353/2008  
SOLANGE DA SILVA 17.409 0003 000645/2003  
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0022 000102/2009  
0037 000855/2009  
TATIANE ROMERO PIMENTEL 0020 000645/2008  
TEREZINHA N. ANSELM TABO 0040 000734/2010  
THIAGO SALVATTI 0062 010472/2011  
Ulisses Falci Junior OAB: 0034 000787/2009  
VICENTE D. CAMPAGNARO 0010 000188/2007  
0012 000773/2007  
0017 000353/2008  
0019 000548/2008  
0034 000787/2009  
0035 000788/2009  
0044 003076/2010  
VILMA ROSA VERA BARRETO - 0028 000544/2009  
0038 000894/2009  
VINICIUS PERETTI GIONGO O 0016 000338/2008  
VLADIMIR JOSE RAMBO 32.16 0053 008130/2010  
0054 008328/2010  
0069 005902/2010

1. DIVÓRCIO LITIGIOSO-548/2000-W.R. x M.B.R.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 140, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. LEONARDO DELLA COSTA 39.886-  
2. SEP. JUD. LITIGIOSA - 186/2003 - I.M.O. x R.C.Q.O. - Pronunciamento Judicial Fl.635/636, As fls. 633/364 do processo, a parte exequente requer:  
i. A adjudicação da motoneta SUNDOWN/WEB, placa ANM - 8868, RENAVAL n.º 87.755419-6, penhorada à fl. 309. ii. A expedição de ofícios à Polícia Militar e

Rodoviária, bem como a Guarda Municipal de Toledo, para que procedam a busca e apreensão do veículo CITROEN C3 EXCL 1.4 FLEX, ano 2008, de cor cinza, de placa AXA - 3113, que se encontra em nome de Waldelino Felizardo. Pois bem, no tocante ao item "i", o pedido de adjudicação do bem penhorado à fl. 309 deve ser deferido à parte exequente. Com efeito, discussões a respeito da penhora que recaiu sobre tal bem já foram perfilhadas (fls. 355/361), sendo inclusive tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 362/378), o qual não foi conhecido (fl. 385). Entretanto, necessário se faz realizar a avaliação do respectivo bem, uma vez que à fl. 308 verso do processo, verifica-se que o Sr. Meirinho procedeu a penhora dos direitos que o executado possui acerca de referido bem, e que naquela oportunidade seria possível realizar a avaliação, na medida em que tratava-se de penhora de direitos, sob pena de infração ao artigo 685-A do CPC. Assim, antes de deliberar a respeito do pleito de adjudicação do bem descrito no item "i", determino: a) A expedição de ofício à BV Financeira (fl. 395) para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as parcelas pagas referentes a alienação fiduciária da motoneta SUNDOWN/WEB, placa ANM - 8868, RENAVAL N.º 87.755419-6; b) Com a juntada das informações, proceda-se a avaliação do bem penhorado, e em seguida, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; c) Após, tomem para apreciação e ulteriores deliberações. No tocante ao item "ii", verifica-se que a parte exequente pleiteia a expedição de ofícios à Polícia Militar e Rodoviária, bem como a Guarda Municipal de Toledo, para que procedam a busca e apreensão do veículo CITROEN C3 EXCL 1.4 FLEX, ano 2008, de cor cinza, de placa AXA - 3113, que se encontra em nome de Waldelino Felizardo. De acordo com o artigo 839 do CPC, o juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Entretanto, o pleito de busca e apreensão de pessoas ou coisas (como é o presente caso), depende do preenchimento de alguns requisitos expostos que são pela legislação adjetiva. Um deles, por exemplo, é de estar a coisa em lugar certo e designado (CPC. Art. 840/841). Quando muito, neste procedimento, o Juízo poderia determinar a remoção do bem tal como já o fez anteriormente, e poderia estar determinando novamente caso seja indicado o local onde se encontra o bem. No presente caso, apesar de o Juízo, ter compreendido que a parte exequente teria indicado o local onde estaria o bem objeto do pedido, verifica-se, na verdade, que tal bem não está no local previamente indicado pela parte. Tanto é, que na própria petição de fls. 633/634, a parte exequente informa que embora tenha diligenciado na localização do bem, não obteve êxito, mas jamais declinou com relação a sua localização. Ademais, intimado por duas vezes, o em tese, proprietário do bem objeto da penhora, Sr. Waldelino Felizardo, este declinou no processo (fls. 593 e 626/627) de que teria vendido o automóvel a terceiro, inclusive, passando o recibo de quitação "em branco". Desta forma, para que seja apreciado o pedido de busca e apreensão do bem, e também para que seja, de fato, expedido ofício as autoridades competentes, é necessário que a parte exequente decline onde se encontra o veículo, na medida em que restará completamente inócuo, por exemplo, a expedição de ofício para a Guarda Municipal de Toledo (onde muito provavelmente o veículo não mais se encontra, pois conforme afirmado pela exequente, esta empreendeu diversas diligências na tentativa de localizar o carro), que aliás, sequer detém competência funcional para realizar busca e apreensão de bens, nesta modalidade. Ainda, há que se considerar que sobre tal veículo já pende bloqueio judicial (fls. 548/549), bem como determinação para que o respectivo documento não seja mais encaminhado ao em tese, proprietário do bem (fls. 629/631). Ante o exposto, indefiro, em parte, o pedido de fls. 633/634. Cumpra-se o acima determinado no tocante a motocicleta, bem como intime-se a parte exequente para indicar o paradeiro do veículo penhorado -Adv. MARCOS TIEGS 28.090, ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 25.563-B, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421 e CLEUSA FRITZEN 37.624-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --645/2003-V.H.S.D. e outro x J.F.D.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 248, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. SOLANGE DA SILVA 17.409, CLEVERSON IVAN MERLO e JOVANA C. D. POSSANI OAB/PR 51.926-.

4. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 755/2004 - J.C. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.255, À parte autora, para manifestar-se no processo, dando continuidade ao feito, pelo prazo de 10 dias - Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA 16977 e CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768-.

5. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS - 55/2005 - M.A.L.S. x E.F.S. - Pronunciamento Judicial Fl.222, Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, intime-se a parte exequente, através de seu procurador judicial, para que se manifeste, em 10 (dez) dias. -Adv. JAIME ALBERTO STOCKMANN 17.732, ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932 e IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421-.

6. SEP. JUD. LITIGIOSA-455/2005-M.B.A.P. x D.C.P.A.P.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 61, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. IOLANDA DOS

ANJOS 34.981, SIMONE CRISTINA ESCHER 30.799 e JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

7. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 613/2005 - Z.P. x I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.399, De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Analisando os documentos apresentados pelo exequente às fls. 367/368, os documentos apresentados pela autarquia às fls. 387/391, conclui-se que a Requisição de Pequeno Valor, expedida à fl. 384, foi devidamente paga, não concorrendo mais interesse para fins de prosseguimento sa presente execução. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo devido pagamento dos valores reclamados. Intime-se a parte exequente para requerer o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. Sendo requerido, defiro desde já a expedição de alvará. - Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 986/2005 - R.F.V.F. e outro x R.C.F. - Pronunciamento Judicial Fl.153, INTIME-SE o exequente, pela derradeira vez, para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, inciso III). - Adv. JOACIR PEDRO KOLLING 28.034-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --219/2006-E.V.M.S. e outro x J.P.D.S. - Ao autor(a), para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 77/v, no prazo de 05 dias: -Adv. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --188/2007-L.F.L. e outro x J.C.L.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo não foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestação já escoou. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CNCGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --327/2007-W.R.S.S. e outro x A.D.-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que da conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B e CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC -773/2007 - F.R.C. e outro x M.A.C. - Pronunciamento Judicial Fl. 80, Oficie-se conforme requerido, rogando por resposta em 10 dias. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --956/2007-A.D.S. e outro x D.R.D.S.-Considerando a nomeação de Vossa Senhoria nos presentes autos, fica intimado a comparecer em cartório para cumprimento do despacho de fl. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --985/2007-C.W.V. e outro x S.L.V.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 181o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.837,97 (um mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 189). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

15. GUARDA PROVISORIA - 116/2008 - M.D.S. e outro x L.D.S.- Pronunciamento Judicial Fl. 36, Sobre o parecer ministerial retro, diga a autora em 10 dias. -Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709 e ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

16. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 338/2008 - L.L.O.S. x J.P.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 87/89, Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja, LORENI LOURDES DE OLIVEIRA. A guarda exclusiva dos filhos será exercida pela mãe, ora autora. No mais, CONDENO o réu a pagar pensão aos filhos, no importe de em 48,23% (quarenta e oito virgula vinte e três por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 10 de cada mês, depositados diretamente em mãos da autora, mediante a apresentação de recibo. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00, levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado da Autora. Ao Dr. Curador Especial, fixo verba honorária no importe de R\$ 622,00, considerando as relevantes argumentações da contestação e o empenho demonstrado. Tal valor será custeado pelo Estado do Paraná, com base no art. 22, §1º, da Lei 8.906/1994 c.c. art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. -Adv. VINICIUS PERETTI GIONGO OAB 40.951-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 353/2008 - M.S.O. e outro x J.A.O. - Pronunciamento Judicial Fl.86,1. Designo o dia 16/08/2012, às 14:00 horas para realização da primeira hasta pública para a venda do bem penhorado, a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 2. Caso reste negativa a primeira hasta, desde já designo o dia 23/08/2012, às 14:00 horas para realização de segunda praça, no mesmo local, no qual os bens serão arrematados por quem mais der, ressalvado o preço vil. Saliente que por preço vil fica entendido o valor inferior a 60% (sessenta



por cento) da avaliação.3. Expeçam-se os editais, atentando a escritania para os requisitos constantes no artigo 686 do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Deverá também constar nos editais de publicação que a arrematação poderá ser realizada mediante pagamento parcelado, a critério do credor, com entrada de 30% (trinta por cento) à vista, observando, contudo, que neste caso a arrematação deverá recair sobre o valor da avaliação e o próprio bem arrematado servirá como garantia hipotecária para as prestações parceladas. 5. Intimem-se o executado e eventual credor das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, §5º, e art. 698, ambos do Código de Processo Civil. - Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER 11.768, SIMONE RADONS OAB/PR 25.000 e VICENTE D. CAMPAGNARO.

18. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 470/2008 - A.M.S. x R.C.S. - Pronunciamento Judicial Fl.86/88, Constatado que o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nada havendo que o inquite de nulidade, estando apto a ser julgado nesta oportunidade, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo que foi produzido nos autos, os pedidos são procedentes. As provas produzidas corroboram as alegações da inicial, havendo perfeito cumprimento às disposições do artigo 226, .... 6º da Constituição Federal. Trata-se de pretensão de mérito que se exaure, tão somente, com a produção da prova documental existente nos autos. À guisa de conclusão, é de salientar que eventuais direitos da requerida sobre bens que vieram a ser encontrados podem ser resolvidos em sede executiva, uma vez que o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (Súmula 197 do STJ e art. 1581 do Código Civil). Neste sentido, YUSSEF SAID CAHALI, em seu celebrado Divórcio e Separação (10.. edição, Ed. RT., São Paulo, 2202, pág. 1228): De há muito, porém, vem prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que, na ação ordinária de divórcio, a partilha dos bens do casal deve reservar-se ao juízo sucessivo da execução, constituindo matéria estranha ao processo de divórcio litigioso em sua fase de conhecimento, de tal modo que nem a inicial precisa indicar a proposta de partilha nem a sentença que decreta a dissolução do vínculo matrimonial precisa comportar-se necessariamente com provimento a seu respeito. Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu o pagamento das custas processuais, na forma da lei, e o pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Ao Dr. Advogado que atuou na curadoria especial arbitro honorários de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faço com fundamento no art. 22, ... 1º, da Lei n.º 8.906/94 c.c art. 4º, inciso VI, da LC 80/1994, sendo que os honorários serão pagos pelo Estado. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. -Adv. LEONARDO PERETTI GIONGO.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --548/2008-A.M.F.S. e outro x P.S. - Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/201\_ e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 50, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO.

20. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/ C ALIMENTOS-645/2008-M.V.B. x S.W.S.V.B.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 86, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI OAB 42801 e TATIANE ROMERO PIMENTEL-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --864/2008-G.F.L.M. e outro x A.L.M. - Pronunciamento judicial: Sobre os ofícios da Caixa Econômica Federal, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RONALDO DE BARROS E SILVA 26.825-B, AMANDINO FERREIRA TERESCO JUNIOR OAB: 30023-A e MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150-.

22. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 102/2009 - M.T. x A.T. - Pronunciamento Judicial Fl. 149/152, É, EM BREVE SÍNTESE, O TEOR DA IMPUGNAÇÃO PROCESSADA. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1.Da impenhorabilidade do imóvel. A alegação de que o imóvel objeto da penhora é impenhorável, pois se trata de "bem de família" não merece prosperar, conforme segue. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 53), as partes compuseram da seguinte forma: "como forma de indenizar a meação da autora sobre o imóvel e os demais bens móveis descritos na inicial, o réu pagará o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até o dia 01.05.2011, sob pena de incidência de cláusula penal na fração de 20% (vinte por cento) do valor acordado".

Conforme constou acima, ficou reconhecido o direito de meação da exequente sobre o referido imóvel, sendo que ela abdicou desse direito mediante o pagamento de indenização.Porém às fls. 68/69, a exequente opôs execução de acordo judicial alegando que o executado não cumpriu voluntariamente a obrigação assumida, o que foi confirmado pelo executado às fls. 82/92. Pois bem, se o executado não cumpriu sua parte do acordo judicial, deixando de indenizar a exequente, razão pela qual ela continua tendo direito à sua meação do referido imóvel, sendo que este foi adquirido na constância do casamento, cabendo a ela buscar o real cumprimento da obrigação assumida ou a adjudicação da sua parte do imóvel. Afinal, a partilha do imóvel gerou a instituição de um condomínio entre as partes. Na verdade, à falta de registro, uma situação de comosse. Contudo, as partes já acertaram a destinação desse estado de indivisão da posse, pelo seu desfazimento, com base no pagamento de indenização, do que se extrai ser inviável a oposição, contra a compossuidora, de impenhorabilidade. Desta forma, em virtude de estar explicitamente estabelecido no acordo feito pelas partes, homologado judicialmente, que é devedor do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este a título de indenização da meação da autora sobre o imóvel, ora penhorado e demais bens móveis descritos na inicial, com incidência de cláusula penal do caso do não cumprimento. 2. Do excesso de execução: O impugnante em suma disse que, na tabela de fl.79 a exequente, equivocadamente, apresentou como marco inicial para a correção dos valores supostamente devidos pelo executado a data de 05/09, chegando ao valor de R\$ 124.641,50 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), quando na realidade a data correta para incidência de correção seria 05/2011, sendo que menciona que o valor correto seria R\$ 112.729,36 (cento e doze mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos). Em contrapartida, a impugnada mencionou que a dívida foi atualizada devidamente e os juros tiveram seu marco inicial em 06/2011. Afirmou, ainda, que pelo fato do executado ter sido citado por meio de seu procurador judicial e não ter pago o valor devido, foi acrescida a multa processual, sendo que o impugnante não se ateve a esse fato. Analisando a planilha de fl.78, verifico que a data de início dos juros de mora foi 06/2011, conforme alegado pela impugnada, sendo inverídicas as alegações do impugnante quanto a esse aspecto. Com relação à incidência da multa processual, devidamente prevista no acordo judicial firmado entre as partes, a impugnada merece razão, visto que o executado foi citado e quedou-se inerte, se encontrando inadimplente com a obrigação assumida. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, NÃO ACOLHO a impugnação ofertada pelo executado, pelas razões acima expostas. Diante do inadimplemento do executado, INTIME-SE a exequente para manifestar se pretende adjudicar a parte do imóvel que lhe pertence. - Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481, ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932, ARQUIMEDES BARROS DA SILVA 26.641, GILCIMAR MACHADO DA SILVA e GETULIO MARCONDES OAB/PR Nº. 16.252-.

23. AÇÃO DE GUARDA - 115/2009 - V.C. e outro x C.M.Z. e outro - Pronunciamento Judicial Fl.167, Defiro o parecer ministerial de fl. 166. Ante o contido no estudo social de fls. 157/162, intime-se Tatiane Brandão para que se manifeste se pretende desistir do pedido de guarda, eis que não mais convive com Valdecir Correa. Em havendo pedido de desistência, intime-se a parte adversa para que se manifeste. - Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI OAB 42801-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --166/2009-W.C.C. e outro x F.F.C.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 102 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1247,41 (mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 108). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI 19.349-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --182/2009-E.H.F.C. e outro x C.C.-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 41, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/ Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. - Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

26. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-198/2009-M.D.O. e outros x M.A.O.-Pronunciamento judicial: Sobre a resposta do ofício de fl. 288 (fl. 289), manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO CANAN 7.459/PR e KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 258/2009 - J.R.V. e outros x V.A.V. - Pronunciamento Judicial FL.106, Ante o contido no parecer ministerial de fl. 105, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, acostar ao processo planilha atualizada de seu crédito. Após, tornem para apreciação do pedido de prisão civil. - Adv. LUCYLANE STROPARO BATTISTI 35.850-.

28. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 544/2009 - P.R.L.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.206/213, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunistica, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado,

cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexos de causalidade desta com o trabalho. No que se refere à alegada incapacidade laborativa e ao nexos de causalidade desta com o acidente de trabalho mencionado na inicial, a prova pericial se revelou contrária aos interesses do autor. Conforme se depreende do laudo de fls. 111/115, apesar do ter constatado incapacidade laborativa, referindo que o autor apresenta hérnia discal lombar com espondiloartropia e coxartrose secundária bilateral em quadris, afirmando que se trata de incapacidade permanente e irreversível, mencionou que são doenças crônicas com período de evolução longo, de, no mínimo, mais de 5 (cinco) anos e não reconheceu como causa, o acidente de trabalho mencionado pelo autor na inicial, tampouco afirmou que o trabalho desenvolvido agravou a doença (respostas aos quesitos 1, 2 e 5, elaborados pela parte autora, fl. 111; respostas aos quesitos "e", "p" e "q", elaborados pelo Juízo, fls. 112/113; resposta ao quesito 15, elaborado pela requerida, fl. 115). O perito judicial foi claro ao afirmar que as patologias não advêm de acidente, são idiossincráticas, ou seja, inerentes ao próprio autor (item 7, fl.111). Ainda, o requerente mencionou na inicial o referido acidente, enquanto trabalhava como servente de pedreiro, da seguinte forma: "...após puxar um ferro e fazer esforço extenuante, senti um "estralo" na coluna, acabou não indo na hora ao médico, no outro dia sua coluna "travou" tendo que ser internado quando foi diagnosticado que era portador de hérnia discal (...)", referindo-se à "hérnia discal" como causa de sua incapacidade que adviu do referido acidente. No entanto, ao responder aos quesitos complementares elaborados por este Juízo à fl. 175, o médico esclareceu que a causa incapacitante seria a patologia do quadril do autor, sendo um quadro crônico, sem relação com a hérnia discal. Assim, fica demonstrado principalmente pelos documentos acostados e pelo laudo pericial, que não há nexos entre o acidente alegado e a lesão causadora da incapacidade. Ademais, ao contrário do que foi alegado na inicial, de que a última função exercida pelo autor foi a de servente de pedreiro, verificou-se que no decorrer destes anos ele trabalhou como árbitro de futebol, sendo remunerado para isto, não sendo crível que se realmente estivesse incapaz pelas sequelas advindas daquele acidente de trabalho teria continuado a trabalhar, vindo a requerer seus direitos apenas agora. Portanto, atualmente, existe incapacidade para o trabalho, a qual não tem nexos com o acidente alegado ... Logo, não vislumbro razão para afastar as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja o nexos de causalidade da incapacidade laborativa existente com o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE e VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 549/2009 - C.T.D.S. e outro x C.D.S. - Pronunciamento Judicial Fl.174, De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado à fl. 171. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, atento ainda ao parecer ministerial de fl. 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. Proceda-se o recolhimento de eventual mandado de prisão alusivo aos presentes autos, expedido em desfavor do executado ainda pendente de cumprimento. Oficie-se a comarca de Iraça/SC, requerendo a transferência do valor para a conta bancária declinada na petição de fl. 171. -Adv. ANGÉLICA ZENATO ROCHA.-

30. DIVÓRCIO DIRETO - 604/2009 - G.P. x M.M.H.P. - Pronunciamento Judicial FL.160, Em atenção ao parecer ministerial retro, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 152/154, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALMIR R. BANDEIRA OAB/PR 47.406 e ALEXANDRE TAKASHI ITO OAB/PR 46.118.-

31. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 629/2009 - M.L.A.P. x A.F.P. - Pronunciamento Judicial Fl.32/33, Constatado que o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nada havendo que o inquite de nulidade, estando apto a ser julgado nesta oportunidade, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pelo que foi produzido nos autos, os pedidos são procedentes. As provas produzidas corroboram as alegações da inicial, havendo perfeito cumprimento às disposições do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. Trata-se de pretensão de mérito que se exaure, tão somente, com a produção da prova documental existente nos autos. À guisa de conclusão, é de se salientar que eventuais direitos da requerida sobre bens que vierem a ser encontrados podem ser resolvidos em sede executiva, uma vez que o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (Súmula 197 do STJ e art. 1581 do Código Civil). Neste sentido, YUSSEF SAID CAHALI, em seu celebrado Divórcio e Separação (10ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2002, pág. 1228): De há muito, porém, vem prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que, na ação ordinária de divórcio, a partilha dos bens do casal deve reservar-se ao juízo sucessivo da execução, constituindo matéria estranha ao processo de divórcio litigioso em sua fase de conhecimento, de tal modo que nem a inicial precisa indicar a proposta de partilha nem a sentença que decreta a dissolução do vínculo matrimonial precisa compor-se necessariamente com provimento a seu respeito. Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o divórcio do casal, dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o

regime matrimonial de bens. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Ao Dr. Advogado que atuou na curadoria especial arbitro honorários de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faço com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 c.c art. 4º, inciso VI, da LC 80/1994, sendo que os honorários serão pagos pelo Estado. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. - Advs. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858 e MARCIO TULIO OCHOA 24.020-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 672/2009 - T.A.G.C. e outros x A.C. - Pronunciamento Judicial Fl.80, De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme manifestação da parte autora. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Revogo a ordem prisional de fls. 69/71, porém não há necessidade de determinar o recolhimento do mandado de prisão em desfavor do executado, visto que não foi expedido conforme certidão de fl. 72. Com relação à exoneração do pagamento de pensão alimentícia à primeira exequente deverá ser pedido em ação própria. Custas suspensas, na forma e pelo prazo do art. 12 da lei 1.060/1950, eis que defiro às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI OAB 42801 e ARIIVALDO CAVALCANTE.-

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 674/2009 - G.A.C.C. e outro x R.P.C. - Pronunciamento Judicial Fl.42, Atenda-se o item "2" da cota de fl. 41, "manifeste-se a exequente para apresentar planilha de débitos atualizada a dim de eventual pagamento", em 10 dias. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI OAB 42801.-

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC -787/2009 - L.J.R. e outro x A.S.R. - Pronunciamento Judicial Fl.141, Defiro em parte o pedido de suspensão do processo formulado pelo réu, tão somente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, o que o cartório certificará, intime-se o réu, através de seu procurador judicial, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais a que fora condenado. -Advs. Ulisses Falci Junior OAB: 33.568 e VICENTE D. CAMPAGNARO.-

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --788/2009-L.J.R. e outro x A.S.R.--Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia, em levantamento junto ao Livro de Cargas aos Srs. Advogados, verificou-se que os presentes encontram-se em carga com Vossa Senhoria, e até a presente data referido processo não foi devolvido em cartório, sendo que o prazo para manifestação já escoou. Portanto, nos termos do item 2.10.2.1 do CN/CGJ, solicito a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO.-

36. AÇÃO ANULATÓRIA - 816/2009 - M.B. x R.E.P. e outros - Pronunciamento Judicial Fl.161/162, O pedido de fls. 161/162 não tem como ser acolhido, apesar das razões ali constantes. Com efeito, verifica-se que a parte autora foi beneficiária da assistência judiciária através da decisão de fls. 82/85, ficando esta hipótese atrelada ao artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Entretanto, no acordo juntado às fls. 144/150 do processo, tem-se que a parte autora assumiu o pagamento destas custas e agora comparece perante o Juízo dizendo que não reúne as condições necessárias para arcar com ditos emolumentos. Ora, as afirmações constantes no pedido retro, chegam a ponto de inferir-se que ligeiramente a autora falta com a verdade no que tange as informações que prestou quanto ao pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que afirmou ser pobre a aceção jurídica do termo tal como aludido na inicial. Logo, considerando que a Autora assumiu o adimplemento das custas processuais, consoante se dessume do item "k" do acordo de fls. 144/150, verifica-se que anuiu com dita composição englobando também naquilo que tange ao pagamento das custas processuais que devem, portanto, serem arcadas pela parte autora, que no entender deste Juízo, de acordo com os elementos coligidos nestes cinco volumes de processo (contando com os seus respectivos apensos), possui sim condições de arcar com as custas processuais. Pode-se dizer ainda, que a parte autora renunciou expressamente o que lhe foi concedido na sentença. Não fosse apenas isso, o acervo patrimonial discutido no processo e englobado no acordo já mencionado, permitem levar a conclusão de que a parte autora não é de fato pobre na aceção jurídica do termo, na medida em que contratou advogados particulares (que militaram tanto nesta Comarca quanto perante o Estado de São Paulo) que por certo vieram percebendo seus respectivos honorários. - Adv. ANDRE DALANHOL 11.288.-

37. CONV. SEP. EM DIVÓRCIO-855/2009-E.Z. x M.G.M. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não apresentação de resposta do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse nos valores penhorados. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481.-

38. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 894/2009 - A.M.P.C. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 162, HOMOLOGA, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante proposta (fls. 160/161) e aceitação (fl. 161-verso).

Considerando o princípio da casualidade, tendo o INSS determinado a propositura da presente demanda, com base na súmula 178 do STJ, condeno a Autarquia ao pagamento destes emolumentos, verbas pertencentes a Serventia e não está na esfera de disponibilidades das partes. Ante a preclusão lógica, em relação ao

INSS; a renúncia expressa por parte do autor e o desinteresse manifestado pelo Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e uma vez que a autarquia já procedeu a implantação do benefício, intime-se para pagar a diferença, nos termos do acordado. Baixem os autos ao contador para cálculo das custas processuais, devendo a Autarquia ser intimada em relação a ele. Ato contínuo, decorrido eventuais prazos, o que será certificado pela Serventia, desde já, determino a expedição Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do §3º do mesmo artigo 100 da CF/88 c/c art. 3º e art. 17, §1º, da Lei nº 10.259/01, observando-se que na requisição deverá ser incluídos os valores referentes ao montante das diferenças devidas e os valores levantados para custas e demais taxas. Remeta-se uma via da RPV à entidade devedora. Com a ciência de que a quantia requisitada esteja disponível, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867 e VILMA ROSA VERA BARRETO - 40.027-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 944/2009 - B.S.S. e outro x E.N.S.- Pronunciamento Judicial Fl.63/64, Trata-se de ação de execução de pensão alimentícia, em razão de descumprimento pelo executado de decisão judicial que estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia à parte exequente. A questão é singela e não comporta maiores indagações. O executado foi citado para pagar em 03 (três) dias, sob pena de prisão. O que fez foi, em postura de total descrédito para com a parte exequente e com o Poder Judiciário, deixar transcorrer os prazos, sem qualquer manifestação, pois esquivou-se inclusive de indicar seu endereço a filha menor. A impugnação apresentada pela ilustre curadora é por negativa geral, e apesar disso ser possível, o executado não logrou êxito em demonstrar que estava realizando os pagamentos alusivos a prestação alimentícia a contento. Posto isto, diante de seu descaso com as determinações legais, e fundamentalmente com o dever maior de ajudar no sustento da parte exequente, com base no artigo 19 da Lei nº 5.478/68 e artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, DECRETO a Prisão Civil do executado EDUARDO NICOLAU SOARES, com qualificação completa nos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se mandado de prisão através dos meios competentes, devendo-se nele constar que a autoridade que efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à autoridade judiciária, à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Saliento que o decreto prisional somente será revogado, com o recolhimento do respectivo mandado, caso o executado venha a efetuar o pagamento integral das três últimas parcelas vencidas quando da propositura da ação (setembro, outubro e novembro/2009) e das que se venceram no curso da execução e vierem a se vencer até a data do efetivo pagamento (STJ, Súmula 309). Observe-se, no que couber, a planilha de cálculo atualizada apresentada pela parte exequente. - Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947, CLEVERSON IVAN MERLO, ADRIANO THOME OAB/PR 49.517 e Leonice Rosinei Kasper 56548-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 734/2010 - J.V.S.P. e outro x A.A.P. - Pronunciamento Judicial Fl. 53, Defiro o pedido do credor. Para a primeira hasta, designo o dia 13/09/2012. Para a segunda hasta, designo o dia 20/09/2012. No que não conflitar, cumpra-se o despacho de fl. 43. - Advs. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373 e ORLANDO NEVES TABOZA 17.130-.

41. BUSCA/APREENSAO MENOR FAMILIA - 1126/2010 - G.D.D.R. e outro x M.C.F. - Pronunciamento Judicial FL.87, Realize estudo social do caso no prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pelo Ministério Público à fl. 86. - Advs. RODRIGO MUNCHEN OAB 37563, RICARDO CANAN 33.819 e MARCIA REGINA LIMAS LANG-.

42. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. SENTENÇA - 1466/2010 - J.F.C. x J.A.C. - Pronunciamento Judicial Fl.91, Atenda-se o parecer ministerial de fl. 90, intimando-se para que se manifeste no prazo de 15 dias. - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0002614-83.2010.8.16.0170-E.M.M.N. e outro x M.E.N.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 65 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 896,12 (oitocentos e noventa e seis reais e doze centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 70). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Advs. SANDOVALBENEDITO HESSEL e PAULO CESAR MARQUES-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 3076/2010 - P.S.D. e outro x J.S.D.S.F. - Pronunciamento Judicial Fl.47, Esclareça o peticionário de fl. 43 no tocante a informação do pedido de desistência. A fim de viabilizar a conversão do procedimento para o rito comum, apresente também a parte exequente planilha atualizada de seu débito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

45. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 3765/2010 - D.Z. x C.G.Z. - Pronunciamento Judicial Fl. 33/34, Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar o divórcio do casal - dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando em conta o grau de zelo, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados. A Dra. Advogada que atuou na curadoria especial arbitro honorários de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que faço com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94, sendo que os honorários serão pagos pelo Estado. Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. - Adv. ROSANGELA APARECIDA PEREIRA CAPELLA DARLIN - OAB/PR N.º 52.814-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0005148-97.2010.8.16.0170-D.B.L.S. e outro x A.A.S.-Nos termos da respeitável sentença de fls. 52 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 904,92 (novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 65). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA OAB 6.200 PR-.

47. REVIS.ALIM. C/C EXONERAÇÃO - 5652/2010 - E.J. x T.A.J. e outros - Pronunciamento Judicial Fl.158, Consoante se dessume no despacho de fls. 113/114, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, por ora, ao Autor, diante da presunção relativa de que no momento do aforamento do processo, não reunia condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, e/ou de sua família. - Advs. ABRAAO LINCOLN SOUZA BALEEIRO e DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921-.

48. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0005806-24.2010.8.16.0170-V.B. x S.A.T.B.- Pronunciamento judicial: Aos interessados para recolherem o valor de custas de fl. 108, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO TULIO OCHOA 24.020 e NELVIO JOSE HUBNER-.

49. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 6958/2010 - Z.A.M. e outro x N.D.D.S. e outro - Pronunciamento Judicial Fl.67, Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 14:30 horas, à qual as partes deverão comparecer com efetivas propostas para conciliar-se. Nessa audiência, em não sendo obtida a conciliação, será saneado o processo, serão fixados os pontos controversos e analisados eventuais pedidos de produção da prova, designando-se audiência de instrução e julgamento, caso seja necessário (CPC, art. 331). Também será deliberado acerca da necessidade de realização de outro exame pericial. As partes deverão ser intimadas para que compareçam pessoalmente ao ato designado, através de seus procuradores judiciais. -Advs. CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975 e JUSCELINO P. DA FONSECA -OAB 44.673-.

50. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 7202/2010 - J.T.P.N. x R.A.N. - Pronunciamento Judicial Fl.52/73, Ante o exposto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de decretar o divórcio do casal - dissolvendo-se a sociedade conjugal e o vínculo conubial, declarando cessados os deveres matrimoniais e o regime matrimonial de bens, voltando a mulher a usar o nome de solteira, qual seja JANETE TEREZA PAULINO. FIXO a guarda dos filhos em favor da autora e o regime livre de visitas na forma da fundamentação. CONDENO o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos, que fixo em 72% (setenta e dois por cento) do salário mínimo nacional, com base no qual será reajustado, correspondendo ao valor de R\$ 447,84 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) a ser depositado na conta bancária informada pela autora (fl. 23). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios do Dr. Advogado da autora, que arbitro, por equidade, ante a simplicidade da causa, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Transitada em julgado a presente decisão, expeçam-se os competentes mandados e entregue-os à parte interessada. - Advs. DARIO GENNARI 10.130/PR, DARYENE M. GENNARI PROCHNAU 16.921 e DAYRO GENNARI 18.679-.

51. REC. DISSOLUÇÃO DE SOC. FATO C/ LIMINAR - 8000/2010 - A.P. x I.M.C.V. - Pronunciamento Judicial Fl.167/168, No que tange ao pedido de manutenção da requerida no plano de saúde do requerente, conforme decisão de fls. 113/114, não foi apreciado, pois não foi pedido liminarmente. No entanto, apesar da requerida peticionar novamente a este respeito, desconsidero o pedido, visto que sobre ele se operou a preclusão consumativa, ou seja, a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Manifeste-se à requerida sobre a proposta de conciliação apresentada pelo requerente às fls. 131/138, considerando que já precluiu o prazo para especificação de provas, conforme termo de audiência de conciliação à fl. 125. -Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER 11.768 e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

52. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 8036/2010 - P.D.G. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.135/136, Recebo os embargos opostos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Ao contrário do que alega o requerente, não há motivos para que a sentença seja corrigida, tampouco esclarecida. Vejamos: A ré foi condenada a conceder ao autor (fl. 125, item 1): o benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 100% (cem por cento) do salário benefício, a contar da data em que o auxílio doença foi indevidamente cancelado administrativamente, ou, caso o autor ainda esteja recebendo o auxílio doença, que este seja convertido em aposentadoria por invalidez. Portanto, com base nas informações trazidas aos autos, o autor ainda está recebendo o benefício de auxílio doença, sendo que quando a autarquia for intimada dos termos da sentença deverá imediatamente converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Como este Magistrado poderia afirmar que o autor já teria direito ao benefício de aposentadoria desde a data que a autarquia concedeu o auxílio doença? Também não seria razoável conceder a aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, visto que o requerente estava recebendo benefício. No entanto, a alternativa correta seria a conversão do benefício que está sendo recebido pelo autor, qual seja, auxílio doença, em aposentadoria por invalidez, conforme o teor da sentença ora embargada. No mais, verifico que sequer a Autarquia tomou conhecimento da referida sentença, uma vez que não exarou sua ciência, e se tratando a presente de ação declaratória e condenatória, eventual discordância



quanto ao cálculo do salário benefício da aposentadoria por invalidez, bem como a revisão do benefício de auxílio doença atualmente ativo, deverão ser discutidos em ação própria. Nestes aspectos os embargos declaratórios não merecem prosperar, devendo o inconformismo do embargante, se for o caso, ser manifestado através do recurso apropriado. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração manejados. -Adv. FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125 e ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932-.

53. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 8130/2010 - O.S. x E.B.B.S. e outro - Pronunciamento Judicial Fl.49, Indefiro o pedido de realização de estudo social formulado pelo Ministério Público às fls. 46/48 do processo. Assim, renove-se vista ao Ministério Público para prolação de parecer de mérito, e após, contados e preparados pelo Autor, tornem conclusos para sentença. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO 32.165, CLOVIS FELIPE FERNANDES 22.768 e IVANIR LOCATELLI OAB. 39.994-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 8328/2010 - A.C.M.C.L. e outros x R.A.L. - Pronunciamento Judicial Fl. 65, Trata-se de ação de execução de pensão alimentícia, em razão de descumprimento pelo executado de decisão judicial que estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia à parte exequente. A questão é singela e não comporta maiores indagações. O executado foi citado para pagar em 03 (três) dias, sob pena de prisão. O que fez foi, em postura de total descridito para com a parte exequente e com o Poder Judiciário, deixar transcorrer os prazos, sem qualquer manifestação. Posto isto, diante de seu descaso com as determinações legais, e fundamentalmente com o dever maior de ajudar no sustento da parte exequente, com base no artigo 19 da Lei nº 5.478/68 e artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, DECRETO a Prisão Civil do executado RUBENS ANTONIO LAUERMAN, com qualificação completa nos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se mandado de prisão através dos meios competentes, devendo-se nele constar que a autoridade que efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à autoridade judiciária, à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Saliento que o decreto prisional somente será revogado, com o recolhimento do respectivo mandado, caso o executado venha a efetuar o pagamento integral das três últimas parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da execução e vierem a se vencer até a data do efetivo pagamento (STJ, Súmula 309). Observe-se, no que couber, a planilha de cálculo atualizada apresentada pela parte exequente, bem como o novo endereço do executado. - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO 32.165-.

55. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 1102/2011 - C.M.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.95/98, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexos de causalidade desta com o trabalho. No que se refere à alegada incapacidade laborativa, a prova pericial se revelou contrária aos interesses da autora. Conforme se depreende do laudo de fls. 53/58, o perito afirmou que a autora tem seqüela de fratura do tornozelo direito, com diminuição da mobilidade articular e dor aos movimentos que estão prejudicados. O médico afirmou que não há incapacidade para o seu trabalho, confirmando que o caso é de acidente de trabalho, porém mencionou que a seqüela é mínima e não reduz a capacidade laboral da autora, nem mesmo houve agravamento da doença com o trabalho desenvolvido. Ratifiquei que a requerente apresenta condições totais de trabalho que sempre fez na sua atividade laboral (respostas aos quesitos "a", "c", "d", "h", "i", "j", "m", "p" e "q", elaborados pelo Juízo, às fls. 53/55; respostas aos quesitos 1, 2, 3, 5 e 7, elaborados pela parte autora, à fl. 56; respostas aos quesitos 4, 10 e 15, elaborados pela parte reclamada, às fls. 57/58). O perito judicial foi categórico ao afirmar que apesar de ter pequena diminuição dos movimentos do pé e tornozelo direitos, não há nenhuma redução da capacidade de trabalho, debilidades e limitações (item 9, fl.56). Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito e do médico do INSS que, extrajudicialmente, também concluiu que não há incapacidade e que a autora está apta ao trabalho. Logo, não vislumbro razão para não acolher as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

56. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 3026/2011 - M.F.W. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.94/97, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. - Adv. MARIA INES P. DE PAULA 18.934 e CLAIRTON FINKLER 37.605-.

57. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0005414-50.2011.8.16.0170-E.S. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial apresentados. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

58. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 7365/2011 - A.L.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.83/86, Analisando detidamente os autos, concluo que o pedido inicial não comporta procedência. A concessão do benefício acidentário pressupõe, de forma geral, tendo em vista ser objetiva a responsabilidade decorrente da infortunística, a concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, incapacidade para o trabalho e nexos de causalidade desta com o trabalho. O nexos causal com o trabalho foi reconhecido pelo próprio instituto-réu quando concedeu ao autor o benefício auxílio-doença acidentário, com base no acidente sofrido, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, com destaque à comunicação de acidente de trabalho - CAT, à fl. 15. A existência da incapacidade laboral, contudo, não foi reconhecida pelo perito do Juízo, o qual, apesar de registrar que o autor apresenta amputação de falange distal do 3º dedo da mão esquerda, advindo de evento traumático ocorrido em 2004, concluiu que ao exame apresenta movimentos normais do restante da mão e calosidades na mão (resposta ao quesito "a", formulado pelo Juízo - fl. 46). Ademais mencionou que não existe mais incapacidade, que o trabalho desenvolvido não agravou a doença ou moléstia, e ainda, que o periciado está trabalhando atualmente (respostas aos quesitos "c" e "q", formulados pelo Juízo - fls. 47/48, resposta ao quesito 1, formulado pela reclamada - fl. 48). Mais adiante, ao responder o quesito 1, formulado pela parte autora, observou que o autor trabalha hoje na mesma função anterior (fl. 49). Ainda, ao responder o quesito 4, ressaltou que o autor realiza atividades com a mão como um todo (fl. 50), referindo ainda, no quesito 8, que o movimento de pinça está normal. Não verifico razão técnica bastante para afastar a conclusão do Sr. Perito e do médico do INSS que, extrajudicialmente, também concluiu que não há incapacidade e que o autor está apto ao trabalho. Logo, não vislumbro razão para não acolher as conclusões técnico-periciais e infiro pela ausência de um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, qual seja a incapacidade para o trabalho. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, em face do disposto no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/1991. Ainda, não obstante a improcedência da ação, CONDENO o INSS, com fulcro no art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993, ao reembolso do pagamento dos honorários do médico perito judicial, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Deixo de remeter os autos para reexame necessário pois na parte em que o INSS foi sucumbente (honorários periciais) o valor é inferior a 60 salários mínimos. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125-.

59. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV. - 7518/2011 - E.B.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.59/62, Constatado que o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Nada há que o inquine de nulidade, estando apto a ser julgado nesta oportunidade, uma vez que trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória. Preliminarmente, verifico que a parte autora pretende a revisão de benefício de auxílio-doença acidentário, sendo este de competência desta vara especializada. Ademais, após a manifestação da ré, restou certo de que o pedido do autor merece procedência tendo em vista que a autarquia concorda com o pleito, quando reconhece o direito do autor, referindo que não houve qualquer resistência quanto a pretensão administrativamente. Entretanto, como ficou demonstrado, mesmo após a instauração da ação não procedeu a revisão, evidenciando a necessidade deste pedido judicial. Ressalte-se que, conforme despacho inicial, foi oportunizado à autarquia comprovar que já havia efetuado a revisão, juntando planilha de cálculo. Contudo, como se argumentou, não só admitiu a não realização da revisão extrajudicial, como se quedou inerte em promovê-la desde logo. Desta feita, a conclusão é de que a renda mensal inicial do auxílio-doença por acidente de trabalho deve ser recalculada na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as devidas atualização e correções monetárias, tendo em vista a data de início do benefício. Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. RECONHECER E DECLARAR o direito do Requerente à revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 520.375.096-0, com data de início em 11/04/2006. 2. DETERMINAR a Requerida que proceda a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho devido ao Requerente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.3. CONDENAR a Requerida ao pagamento, em uma única vez, das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, inclusive 13º salário, atualizadas com correção monetária pelo IGP-DI a que se refere a Medida Provisória nº. 1415/96 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 4. CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o total das diferenças devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre causídico, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Justiça, considerando, também, a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário ... Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

60. REVISIONAL DE BENEFICIO PREV.-0007519-97.2011.8.16.0170-E.S.O. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.35, Converto o julgamento em diligência. À

parte autora, para manifestar-se no prazo de dez dias, abordando se pretende dar seguimento ao processo ou se recorreu administrativamente à ré, perdendo assim o interesse de dar continuidade-Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

61. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREV.-0007522-52.2011.8.16.0170-D.M. x I.I.N.S.S.- Pronunciamento Judicial Fl.34, Converto o julgamento em diligência. À parte autora, para manifestar-se no prazo de dez dias, abordando se pretende dar seguimento ao processo ou se recorreu administrativamente à ré, perdendo assim o interesse de dar continuidade-Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

62. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0010472-34.2011.8.16.0170-N.B.D.S. x I.I.N.S.S.-Pronunciamento Judicial: Manifeste-se o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo realizada pela Autarquia Ré. -Advs. MARCELO HONJO 31.365, FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054 e THIAGO SALVATTI-.

63. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREV. - 11727/2011 - S.M.O. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.63/66, Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. RECONHECER E DECLARAR o direito do Requerente às revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 131.197.690-3, com data de início em 07/12/2003 e nº 529.618.147-2, com data de início em 13/02/2008. 2. DETERMINAR a Requerida que proceda as revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho devidos ao Requerente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. CONDENAR a Requerida ao pagamento, em uma única vez, das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, inclusive 13º salário, atualizadas com correção monetária pelo IGP-DI a que se refere a Medida Provisória nº. 1415/96 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 4. CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o total das diferenças devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre causídico, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Justiça, considerando, também, a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido ... Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. -Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

64. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREV. - 11728/2011 - A.A.C. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.67/70, Consta que o processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Nada há que o inique de nulidade, estando apto a ser julgado nesta oportunidade, uma vez que trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória. Preliminarmente, verifico que a parte autora pretende a revisão de dois benefícios de auxílio-doença acidentário, sendo estes de competência desta vara especializada. Ademais, após a manifestação da ré, restou certo de que o pedido do autor merece procedência tendo em vista que a autarquia concorda com o pleito, quando reconhece o direito do autor, referindo que não houve qualquer resistência quanto a pretensão administrativamente. Entretanto, como ficou demonstrado, mesmo após a instauração da ação não procedeu a revisão, evidenciando a necessidade deste pedido judicial. Ressalte-se que, conforme despacho inicial, foi oportunizado à autarquia comprovar que já havia efetuado a revisão, juntando planilha de cálculo. Contudo, como se argumentou, não só admitiu a não realização da revisão extrajudicial, como se quedou inerte em promovê-la desde logo. Desta feita, a conclusão é de que a renda mensal inicial dos dois benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho devem ser recalculadas na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as devidas atualizações e correções monetárias, tendo em vista as datas de início dos benefícios. Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: 1. RECONHECER E DECLARAR o direito do Requerente às revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 122.810.819-3, com data de início em 18/01/2002 e nº 137.434.828-4, com data de início em 27/04/2005. 2. DETERMINAR a Requerida que proceda as revisões dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho devidos ao Requerente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. CONDENAR a Requerida ao pagamento, em uma única vez, das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, inclusive 13º salário, atualizadas com correção monetária pelo IGP-DI a que se refere a Medida Provisória nº. 1415/96 e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 4. CONDENAR a Requerida ao pagamento das custas processuais, nos moldes da Súmula 178 do STJ, e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o total das diferenças devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, considerando a natureza da demanda e o trabalho do ilustre causídico, o que faço com fundamento no artigo 20 § 3º do CPC. Considerando recente alteração na jurisprudência do E. Superior Justiça, considerando, também, a iliquidez da presente, transcorridos os prazos de recursos voluntário, ao E. Tribunal de Justiça com as nossas mais altas homenagens para fins de reexame necessário. Neste sentido ... Oportunamente, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, ARQUIVEM-SE os presentes autos. - Advs. ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA OAB 31.347-.

65. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0011729-94.2011.8.16.0170-J.D.S. x I.I.N.S.S.- 0011729-94.2011.8.16.0170- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls.40, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção

ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. KARINA ALESSANDRA DE SOUZA 33.781-.

66. PEDIDO DE GUARDA-72/2009-GERSON VOLMIR MASCHIO e outro x SIMONE APARECIDA DA SILVA e outro-Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 139, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. Saliento que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Advs. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738 e JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO OAB 42801-.

67. TUTELA-123/2009-J.N.D. e outro x K.M.A. Pronunciamento Judicial, Aos autores para que acostem aos autos o termo de quitação, baixa da hipoteca e transferência do imóvel à menor. - Adv. JALCEMIR DE O. BUENO AOB/PR 31.193-.

68. PEDIDO PROVIDENCIAS - F4 - 4739/2010 - M.P.E.P. x E.J. - Pronunciamento Judicial Fl 137/143, Ademais, as questões burocráticas não devem ser mais importantes do que a saúde do infante em tela, restando evidenciado a necessidade da medicação e da alimentação prescrita. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para confirmar a liminar e DETERMINAR: a) que o réu ESTADO DO PARANÁ supra sua omissão e providencie o fornecimento dos medicamentos prescritos ao substituído GABRIEL, nos termos da prescrição médica; b) que o Município de Toledo supra também sua omissão e forneça o leite NAN II de que o infante necessita, na quantidade e período determinado na decisão liminar. Com base no art. 461 e 804 do CPC, fixo multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, a contar do escoamento dos prazos, no cumprimento da obrigação fixada na presente. Os valores, eventualmente pagos, a título de multa, não poderão ser decorrentes da própria área da saúde (Fundo Estadual ou Municipal da Saúde), sob pena de impor mais sofrimento à população carente, necessitada do Sistema Único de Saúde. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelos réus. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ao reexame necessário, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado.

-Advs. MARIANA CARVALHO WAIRICH - Procuradoria, ALINE FERNANDA FAGLIONI - Procuradoria e ANDRÉ LUIZ KURTZ - Procuradoria-.

69. REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0005902-39.2010.8.16.0170-M.P.E.P. x R.D.S.L.-Nos termos do respeitável despacho de fls.75 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Assim foi efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 572,25 (Quinhentos e Setenta e Dois Reais com Vinte e Cinco Centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl.77). Assim, através da presente publicação, fica Vossa Senhoria intimada à efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC. Ultrapassado tal período serão tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Saliendo-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO 32.165-.

70. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL - 7282/2010 - 20ª SDP x A.J.D.C.M. - Pronunciamento Judicial Fl. 121/131, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na representação oferecida em face de A.J.D.C.M. pela conduta infracional equivalente ao tipo penal contido no artigo 217-A do CP, por diversas vezes na forma do artigo 71 do CP, tudo combinado com o artigo 103 do ECA. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS O adolescente teve contra si imputada a prática de ato infracional, consistente em estupro de vulnerável, na forma de crime continuado. De plano, por sua evidente ineficácia, se descarta a aplicação de medida socioeducativa de advertência. Também não há como aplicar a reparação do dano, por inadequação ao caso concreto. O fato é de evidente gravidade, qual seja a prática reiterada de ato infracional consubstanciado em estupro de vulnerável. Outrossim, é de alarmar que pessoa tão jovem, como A., esteja envolvida com práticas sexuais contra criança, sendo imperativa a intervenção repressiva do Estado. Entretanto, possui o adolescente uma estrutura familiar, que necessita de apoio para que complete sua função, promovendo o sadio desenvolvimento de A., em ambiente de proteção integral e levando-se em consideração o fato de que o adolescente estuda e trabalha. O estudo social apresentado mencionou que Alex afirma que ficava até tarde na igreja com a família e, no horário do lanche do trabalho acabava dormindo e atrasava-se para retornar. Disse ainda que tem pouco contato com o genitor, bem como com seus familiares, contando que o pai por vezes o encontra na rua e pede dinheiro para o uso de drogas. Quanto à violência sofrida por Jean, afirmou que não tinha contato com o primo e que não frequentava a casa deste. (...) Quanto ao contexto sócio familiar do adolescente, observamos muitas contradições no discurso dos entrevistados, dificultando a percepção da equipe em relação a real situação de A. O que fica claro é que este tem tido boas oportunidades de desenvolvimento intelectual, moral e social (fls. 72/73).

Desta forma, uma medida responsável e efetiva é dar auxílio ao adolescente para que adquira maturidade para ter um projeto de vida longe de atividades ilícitas, ao invés de, simplesmente, arrebatar o adolescente do seu convívio, enviando-o para a internação. Em que pese à violência sexual exercida, o adolescente não possui antecedentes infracionais (ECA, art. 122, inciso II), nem mesmo há descumprimento de medida imposta anteriormente (ECA, art. 122, inciso III). Posto

isto, APLICO a A.J.D.C.M. a medida socioeducativa descrita no artigo 112, IV, do ECA, qual seja, LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. APLICO, ainda, a medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade (ECA, art. 112, inciso III), pelo prazo de 03 (três) meses, levando-se em conta as disponibilidades locais e aptidões da adolescente, com jornada semanal equivalente a quatro horas. Aplico a medida protetiva do art. 101, incisos III do ECA, devendo a equipe técnica responsável pela aplicação e fiscalização da medida. Proceda-se às devidas anotações e comunicações. - Advs. JORGE NEI SANTOS AMARANTE 29.726 e DAYANE ZANETTE-.

71. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6-0000763-72.2011.8.16.0170-E.J. x G.C.- Considerando o não atendimento da publicação de intimação à Vossa Senhoria através da relação nº. 014/2012 e a NÃO manifestação dos interessados, atento ao contido no artigo 6º, inciso 1º da Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 52, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias. Saliente que, a não manifestação no prazo estipulado, acarretará o cumprimento do inciso 2º do Artigo 6º da referida Portaria que determina a intimação pessoal do Autor/Interessado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (267, §1º, do Código de Processo Civil), ocasião em que será informado ao destinatário da intimação. -Adv. EVERTON BOGONI 33.784-.

72. RETIFICAÇÃO ASSENTO - 9875/2011 - F.G.S.V. e outros x E.J. - Pronunciamento Judicial Fl.30/33, Ante o exposto e o mais que dos autos consta, atento ao parecer ministerial e com base nos arts. 57 e 109 da lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a pretensão para determinar a retificação no assento de nascimento de FERNANDA GARCIA SÓRIA-VIEIRA, (termo de nascimento nº 042831, fl. 23, do Livro A-121 de Assento de Nascimentos, do 2º Ofício de Registro Civil de Cascavel-PR) para subtrair o patronímico "-Vieira", perfazendo a seguinte composição: FERNANDA GARCIA SÓRIA, mantendo inalterados os demais dados consignados. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado. Custas pela parte autora. -Adv. KATLIN A. KANNEBERG OAB 44.129-.

73. DÚVIDA INVERSA - 11374/2011 - L.C.H. e outros x E.J. - Pronunciamento Judicial Fl.82, Defiro os pedidos do Agente Ministerial a) sejam os autos apensados b) seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Civil, solicitando seja certificado o trânsito em julgado -Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI-.

Toledo, 02 de Julho de 2012.  
Eliezer Aparecido Carneiro Wille  
Escrivão Designado

## UMUARAMA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTI GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

#### RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 63

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR BASSO 0037 000974/2011  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0037 011270/2010  
AGNES OLIVEIRA MENEZES 0030 000117/2010  
ALDO HENRIQUE ALVES 0012 000127/2005  
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI D 0003 000750/1995  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000012/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000677/2010  
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0037 002265/2010  
ALTENAR APARECIDO ALVES 0014 000527/2006  
AMALIA MARINA MARCHIORO 0037 000292/2000  
AMILCARE SCATTOLIN 0029 001077/2009  
ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0030 000117/2010  
ANA REGINA DE LIMA 0002 000424/1988  
ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0035 003538/2010  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000424/1988  
ANDRE BALBINO BONNES 0003 000750/1995  
0037 004426/2010  
0037 000107/2005  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0037 000677/2010  
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0030 000117/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0002 000424/1988  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0002 000424/1988  
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0012 000127/2005  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0037 000012/2005  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0037 000677/2010  
CAMILA POLIS 0037 009371/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 000581/2006  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0032 001305/2010

CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0037 000581/2006  
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0037 009371/2011  
0042 011549/2010  
CATANDUVA SERPA SA 0037 000684/2008  
CATLEEN ANIE PERES 0030 000117/2010  
CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0037 000012/2005  
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0008 000260/2001  
CID ROCHA JUNIOR 0030 000117/2010  
CLAUDIO ROBERTO GOMES DE 0037 000581/2006  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0022 000171/2009  
0037 000581/2006  
0037 000414/2006  
CRYSTIANE LINHARES 0025 000706/2009  
0037 007559/2010  
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0027 000784/2009  
DANIELA VELTRI 0037 000012/2005  
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0037 004426/2010  
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0029 001077/2009  
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0037 001619/2011  
EDISON RAUEN VIANNA 0027 000784/2009  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0008 000260/2001  
EDUARDO GAZALE FEO 0030 000117/2010  
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA 0030 000117/2010  
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0028 001076/2009  
0037 002265/2010  
0039 010597/2010  
ELOI ANTONIO POZZATI 0037 000012/2005  
0037 000215/2004  
ELVIS RODRIGUES AFONSO 0030 000117/2010  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000171/2009  
0037 000414/2006  
0037 000581/2006  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0060 010224/2011  
FABRICIO DIAS VITAL 0037 004426/2010  
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0037 008216/2011  
FATIMA DENISE FABRIN 0037 000012/2005  
FELIPE FLORENCE FERNANDES 0003 000750/1995  
FELIPE SA FERREIRA 0037 000677/2010  
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0021 000762/2008  
FERNANDO ALFREDO PARIS MA 0030 000117/2010  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0021 000762/2008  
FERNANDO DE CARVALHO CICH 0037 009371/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0060 010224/2011  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0022 000171/2009  
0037 000581/2006  
0037 000414/2006  
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0029 001077/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 000581/2006  
0037 004389/2011  
GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0027 000784/2009  
GABRIEL SOARES JANEIRO 0037 000658/1998  
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0002 000424/1988  
GENIVAL FERREIRA DE ALMEI 0037 000292/2000  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 001077/2009  
GILBERTO PEDRIALI 0030 000117/2010  
GISELE HELENA BROCK 0037 000677/2010  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0037 000601/2009  
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES 0037 002265/2010  
GUSTAVO MOURA TAVARES 0003 000750/1995  
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0030 000117/2010  
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 0027 000784/2009  
HELLISON EDUARDO ALVES 0037 000677/2010  
HUMBERTO B. GONGORA FILHO 0037 000414/2006  
IEDA MASCARENHAS DE SOUSA 0030 000117/2010  
IONEA ILDA VERONEZE 0025 000706/2009  
0037 007559/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001077/2009  
JANE CASTANHA 0035 003538/2010  
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0037 001034/2011  
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0037 010901/2010  
JOÃO JOSE DA FONSECA JUNI 0037 000601/2009  
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0027 000784/2009  
JOAO MARCELO DE SOUZA PUL 0037 000012/2005  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0025 000706/2009  
JOSE FREDERICO CIMINO MAN 0030 000117/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0021 000762/2008  
JOSE OSCAR SILVA 0037 004426/2010  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0037 000677/2010  
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0039 010597/2010  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0048 002454/2011  
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0042 011549/2010  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 005234/2011  
0037 005213/2011  
KAREN VANESSA BOTTINI 0033 001510/2010  
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0037 000974/2011  
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0037 009045/2011  
LAUDIR GULDEN 0037 000974/2011  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0037 000677/2010  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 000012/2005  
LIA DIAS GREGÓRIO 0022 000171/2009  
LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0026 000743/2009  
0037 002265/2010  
LILIAN ARAUJO MANSO 0037 000581/2006  
LINO MASSAYUKI ITO 0044 012476/2010  
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0037 002265/2010  
LUCIANE FERREIRA DE MELO 0037 000974/2011  
LUCIANO ANGHINONI 0029 001077/2009  
LUCIANO NASCIMENTO MIRAND 0037 007300/2011  
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0037 000601/2009



LUIZ FELIPE CANTARELLI AN 0037 001895/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0002 000424/1988  
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0029 001077/2009  
 LUIZ BATISTA CIBIN 0003 000750/1995  
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIS 0030 000117/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 001077/2009  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0037 002265/2010  
 MARCELO GOMES DO VALE 0037 009371/2011  
 0042 011549/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 005213/2011  
 0037 005234/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0037 000677/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0030 000117/2010  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0021 000762/2008  
 0037 011270/2010  
 MARCOS MASSASHI HORITA 0037 000498/2009  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0044 012476/2010  
 MARCOS VENDRAMINI 0037 004571/2011  
 0037 004574/2011  
 MARIANA VEIDEIRA MENEZES T 0030 000117/2010  
 MARINA CARVALHO D AMICO P 0030 000117/2010  
 MARISTELA DE FARIAS MELO 0037 002265/2010  
 MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0030 000117/2010  
 MATHEUS DE TOLEDO 0003 000750/1995  
 MAURICIO SILVEIRA LOCATEL 0030 000117/2010  
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0037 000260/1985  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0037 000677/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 000171/2009  
 0037 004389/2011  
 0037 000581/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000449/2008  
 0026 000743/2009  
 0037 002265/2010  
 0039 010597/2010  
 MOACIR JOSE BARANCELLI 0037 000257/2008  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0032 001305/2010  
 MOISES ZANARDI 0021 000762/2008  
 MONICA DALTOE 0037 004122/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0002 000424/1988  
 0037 000677/2010  
 PATRICIA TRENTO 0032 001305/2010  
 PAULO ANTONIO BARCA 0002 000424/1988  
 PAULO CESAR DE SOUSA 0038 008383/2010  
 PAULO MORELI 0014 000527/2006  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0029 001077/2009  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 000449/2008  
 0026 000743/2009  
 0028 001076/2009  
 0037 002265/2010  
 0039 010597/2010  
 REGINA MARIA BUENO BACELL 0027 000784/2009  
 RENATA P. COSTA DE OLIVEI 0015 000569/2006  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0008 000260/2001  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0002 000424/1988  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0037 000677/2010  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0037 001034/2011  
 0037 009371/2011  
 0042 011549/2010  
 ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0030 000117/2010  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0037 000563/2007  
 0037 009497/2011  
 0043 012374/2010  
 RODRIGO CESAR SALUSTIANO 0037 000012/2005  
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES 0030 000117/2010  
 RODRIGO FERNANDO DE ALMEI 0003 000750/1995  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0037 000012/2005  
 RONALDO JOSE FERREIRA 0003 000750/1995  
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MA 0027 000784/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0022 000171/2009  
 0037 000581/2006  
 0037 000414/2006  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0002 000424/1988  
 0037 000677/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0037 000677/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0037 000677/2010  
 VALDIR JOSE BASSI 0004 000055/1997  
 0005 000479/1997  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0029 001077/2009  
 0060 010224/2011  
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0037 000292/2000  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 000677/2010  
 0037 000012/2005  
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0037 001034/2011  
 0037 009371/2011  
 0042 011549/2010  
 VICENTE PAULA SANTOS 0033 001510/2010  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0029 001077/2009  
 VINICIUS FILIPPI PRAZERES 0030 000117/2010  
 WAGNER LUIZ DELFINO DOS S 0037 007300/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0037 000601/2009  
 WILLIAN MARCONDES SANTANA 0003 000750/1995

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-260/1985-SINAL S/A SOC.NAC.CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x DORIVAL MARQUES DA SILVA e outros- A parte Exequente para que proceda recolhimento das custas

processuais remanescentes de fls. 67, que importam em R\$ 33,84 referente ao Escrivão-Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-424/1988-NEWTON COLCETTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 272, que importam em R\$ 103,40 referente ao Escrivão, R\$ 123,32 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 269,72-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, ANA REGINA DE LIMA, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO, ANDRE ABREU DE SOUZA, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/1995-EDIO NOGUEIRA e outro x VALTER MARCOLINO- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 187, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. LUIZ BATISTA CIBIN, RONALDO JOSE FERREIRA, ANDRE BALBINO BONNES, WILLIAN MARCONDES SANTANA, GUSTAVO MOURA TAVARES, RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA, MATHEUS DE TOLEDO, ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA e FELIPE FLORENCE FERNANDES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/1997-MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI x JUCELINO TRAJANO- Ao exequente, para que proceda ao pagamento das custas processuais de fls. 54, no valor de R\$ 224,19 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 234,28-Adv. VALDIR JOSE BASSI-.

5. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-479/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NIVALDO GIBIN & CIA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 249, que importam em R\$ 881,72 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 891,81-Adv. VALDIR JOSE BASSI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEC DOS CREDITOS FINANC x GERSON DOS SANTOS RENZENDE e outro- À parte requerida para que proceda o recolhimento das custas processuais, conforme consta nas fls. 183, sendo R\$ 106,22 ao Escrivão, R\$ 82,21 ao Contador, na totalidade de R\$ 188,43-Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-292/2000-AMALIA MARINA MARCHIORO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao exequente para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 258, sendo R\$ 93,06 ao Escrivão, R\$ 41,00 ao Distribuidor-Advs. AMALIA MARINA MARCHIORO, GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-260/2001-PELESPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ANTONIO SPOLADORE- Às partes para que procedam o recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 388, que importam em R\$ 662,20 referente ao Escrivão, R\$ 7,51 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 43,00 do Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 712,71-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-215/2004-BANCO DO BRASIL S/A x OKUMURA & ZAFFALON LTDA e outros- À parte autora, para que informe nos autos acerca do pagamento. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/2005-BANCO ITAU S/A x ANTONIO HELIO CARDIA e outro- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 403, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, RODRIGO CESAR SALUSTIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, DANIELA VELTRI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, ELOI ANTONIO POZZATI, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e JOAO MARCELO DE SOUZA PULSIDES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2005-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x CELIA IGUIBER FRAZAO DA CRUZ- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 127, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-127/2005-DIANES MARIA PIFFER x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 305, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. ALDO HENRIQUE ALVES e ANTONIO CARLOS CAZARIM-.

13. DEPÓSITO-414/2006-BANCO ITAU S/A x MARCOS ROBERTO DA SILVA- Ao autor para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 74, sendo R\$ 18,80 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de 28,89-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, HUMBERTO B. GONGORA FILHO e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

14. DEMARCATÓRIA-0001578-36.2006.8.16.0173-MORELI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C x VICENTE FRANCISCO JANUARIO ( ESPOLIO ) e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 200, que importam em R\$ 874,20 referente ao Escrivão-Advs. PAULO MORELI e ALTENAR APARECIDO ALVES-.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-569/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ROSIMEIRE FERREIRA DE LIMA BUENO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 84, que importam em R\$ 124,08 referente ao Escrivão-Adv. RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.

16. DEPÓSITO-581/2006-BANCO FINASA BMC S/A x EDMILSON BARBOZA DOS SANTOS- Ao requerente para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 107, sendo R\$ 146,64 ao Escrivão-Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS

ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-  
 17. DESPEJO-563/2007-ADAO APARECIDO FANTIN x ELZA BUENO DOS SANTOS- À parte autora, para que manifeste-se nos autos, requerendo o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-  
 18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-257/2008-FRANCISCO CARLOS ESTEVEZ ALVAREZ e outro x FRANCISCO ALVAREZ GIL e outro- Aos autores para que procedam o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 97, sendo R\$ 82,72 ao Escrivão, R\$ 20,17 ao Distribuidor, na totalidade de 102,89-Adv. MOACIR JOSE BARANCELLI-  
 19. AÇÃO DE COBRANÇA-0003011-36.2010.8.16.0173-ALINE DA SILVA CRISÓSTOMO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 259, que importam em R\$ 685,26 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 37,80 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 765,89-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-  
 20. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-684/2008-HDI SEGUROS S/A x EDSON HENRIQUE MARTINS e outro- Ao requerido para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 98, sendo R\$ 693,72 ao Escrivão-Adv. CATANDUVA SERPA SA-  
 21. CANCELAMENTO DE PROTESTO-762/2008-LOGUS TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS - ME x BANCO BRADESCO S/A e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 159, que importam em R\$ 44,80 referente ao Escrivão, R\$ 15,03 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 59,83-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, FERNANDO AUGUSTO OGUARA e FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ-  
 22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-171/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON MURCA- Ao autor para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 41, sendo R\$ 17,86 ao Escrivão-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LIA DIAS GREGÓRIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-  
 23. MANDADO DE SEGURANÇA-0005486-96.2009.8.16.0173-IDALINA LOLI BORSATO x SECRETARIO DA 12ª REGIONAL DE SAUDE DE UMUARAMA-PR- Ao impetrado para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 224, sendo R\$ 250,98 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de 293,81-Adv. MARCOS MASSASHI HORITA-  
 24. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-601/2009-JOSE GUIDO GIAROLA e outros x CARLOS ROBERTO ZAVADINACK e outros- À Itau Seguros S/A para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 350, sendo R\$ 932,48 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 72,92 à Taxa Judiciária, na totalidade de 1.048,23-Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSE DA FONSECA JUNIOR e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-  
 25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-706/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ISMAEL VITURINO DA SILVA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 73, que importam em R\$ 82,72 referente ao Escrivão-Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR-  
 26. COBRANÇA SUMÁRIO-0005545-84.2009.8.16.0173-EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 179, que importam em R\$ 407,96 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 24,92 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 475,71-Advs. LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-  
 27. COBRANÇA SUMÁRIO-0005626-33.2009.8.16.0173-MANOEL MOREIRA DE CARVALHO NETO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes para que se manifestem ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça.-Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOAO LUIZ SPANCERSKI, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR e EDISON RAUEN VIANNA-  
 28. COBRANÇA SUMÁRIO-1076/2009-SILVIO ADRIANO DA SILVA ROMÃO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 221, que importam em R\$ 619,46 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R \$ 35,15 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 697,44-Advs. RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-  
 29. COBRANÇA SUMÁRIO-0005621-11.2009.8.16.0173-REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- As partes para que se manifestem ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça.-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e LUIZ ADRIANO ZAGUINI-  
 30. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0000117-87.2010.8.16.0173-L C DOS SANTOS POSTO TELEFÔNICO ME x BETEL TELECOM COMÉRCIO DE TELEFONIA LTDA e outro- Às partes para que procedam o recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 219, que importam em R\$ 70,50 referente ao Escrivão, conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 208/2010-Advs. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA

DE NATAL, MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR, EDUARDO GAZALE FEO, CATLEEN ANIE PERES, VINICIUS FILIPPI PRAZERES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, AGNES OLIVEIRA MENEZES, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCOARO, MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, LUIZ FILIPE FURTADO DINIS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, CID ROCHA JUNIOR, IEDA MASCARENHAS DE SOUSA, FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES e ELVIS RODRIGUES AFONSO-  
 31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000677-29.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VA BARBOSA E PAULA LTDA - ME e outros- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls.121, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02-Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-  
 32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001305-18.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x IDERALDO LUIS TRENTINI- Ao requerente para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 54, sendo R\$ 847,88 ao Escrivão-Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-  
 33. AÇÃO ORDINÁRIA-0001510-47.2010.8.16.0173-INGRAX - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 152, que importam em R\$ 232,18 referente ao Escrivão-Advs. VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI-  
 34. COBRANÇA SUMÁRIO-0002265-71.2010.8.16.0173-NAIR CORDEIRO DA LUZ SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- À parte requerida para que proceda o recolhimento das custas processuais, conforme consta nas fls. 129, sendo R\$ 438,98 devido ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 26,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 508,13-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, LILIAM CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES-  
 35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-0003538-85.2010.8.16.0173-NILTON ROBERTO BARBOSA x NESIO MARCELO GUINZANI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 47, que importam em R\$ 82,72 referente ao Escrivão-Advs. JANE CASTANHA e ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS-  
 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004426-54.2010.8.16.0173-EDSON ROBERTO FERRARIN x MICHEL SOARES CERANTO- Às partes para que procedam o recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 61, nos termos do acordo de fls. 46/47, que importam em R\$ 12,22 referente ao Escrivão-Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRICIO DIAS VITAL, JOSE OSCAR SILVA e ANDRE ALBINO BONNES-  
 37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007559-07.2010.8.16.0173-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO DONIZETE ROMANO- À parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais, conforme consta nas fls. 48, sendo R\$ 17,86 devido ao Escrivão-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-  
 38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO-0008383-63.2010.8.16.0173-ADONIAS ALVES DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE DOURADINA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 172, que importam em R\$ 226,54 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 21,32 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 290,69-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-  
 39. COBRANÇA SUMÁRIO-0010597-27.2010.8.16.0173-EDIVALDO LUIZ GIROTO x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 141, que importam em R\$ 345,92 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 22,42 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 411,17-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-  
 40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010901-26.2010.8.16.0173-BANCO DAYCOVAL S/A x DAVI SANTANA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 85, que importam em R \$ 17,86 referente ao Escrivão-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-  
 41. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIO-0011270-20.2010.8.16.0173-APARECIDO DOS SANTOS SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 94, que importam em R\$ 839,42 referente ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador Judicial e R\$ 66,67 à taxa judiciária, na totalidade de R\$ 948,92-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-  
 42. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0011549-06.2010.8.16.0173-JOAO SILVIO MARIQUE x MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte Requerida para que proceda recolhimento de sua parte das custas processuais remanescentes de fls. 61, que importam em R\$ 226,54 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 21,32 taxa judiciária, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na

totalidade de R\$ 333,69, conforme disposto na sentença de fls. 56-Advs. MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

43. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS-0012374-47.2010.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 38, que importam em R\$ 15,04 referente ao Escrivão-Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012476-69.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES- A parte exequente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 29 que importam em R\$ 17,86 referente ao Escrivão, R\$ 49,50 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 67,36-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0000974-02.2011.8.16.0173-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SERGIO APARECIDO SIMAO- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Advs. ADEMIR BASSO, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, LAUDIR GULDEN e LUCIANE FERREIRA DE MELO-.

46. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUM.-0001034-72.2011.8.16.0173-JOSE ROBERTO SIQUEIRA LOPES DE CASTRO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Às partes para que proceda o recolhimento das custas processuais (fls. 52), de forma rateada (fls. 47), sendo R\$ 226,54 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, totalizando R\$ 333,69-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001619-27.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO ARLINDO DE SOUZA e outros- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 109, que importam em R\$ 251,92 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 294,75-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002454-15.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO NEVES FIGUEIREDO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 47, que importam em R\$ 15,04 referente ao Escrivão-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

49. CAUTELAR INOMINADA-0004122-21.2011.8.16.0173-ETIK METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outro x EDNA MARQUETI DE CAMPOS e outro- À parte autora, para que manifeste-se quanto ao adimplemento do acordo noticiado. -Adv. MONICA DALTOE-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004389-90.2011.8.16.0173-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ ALBERTO HAIDUK- Ao autor para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 29, sendo R\$ 15,04 ao Escrivão-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004571-76.2011.8.16.0173-JANDUI ANTONIO DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ao autor para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 37, sendo R\$ 226,54 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de 290,69-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004574-31.2011.8.16.0173-MILTON BATISTA ALVES x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Ao autor para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 36, sendo R\$ 226,54 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de 290,69-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005213-49.2011.8.16.0173-BANCO FIBRA S/A x POSTO MORI LTDA- Ao requerente para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 38, sendo R\$ 17,86 ao Escrivão-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005234-25.2011.8.16.0173-BANCO FIAT S/A x E S NEVES DISTRIBUIDORA ME- Ao autor para que proceda o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 37, sendo R\$ 15,04 ao Escrivão-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007300-75.2011.8.16.0173-COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 46, que importam em R\$ 15,04 referente ao Escrivão-Advs. LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA e WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008216-12.2011.8.16.0173-RAIMUNDA SEVERINA RIBEIRO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 55/64. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

57. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0009045-90.2011.8.16.0173-KAZUKO NAKAOKA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- À parte requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação de fls. 200/207. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009371-50.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOZIAS VICENTE TEODORO e outros- Aos embargados para que procedam o recolhimento de custas processuais discriminadas às folhas 86, sendo R\$ 226,54 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de 269,37-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS, FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI e CAMILA POLIS-.

59. ALIENAÇÃO DE BENS-0009497-03.2011.8.16.0173-IVO BASTOS DE OLIVEIRA x MARIA RITA FERNANDES- À parte autora, para que manifeste-se quanto ao adimplemento do acordo noticiado. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0010224-59.2011.8.16.0173-ROBERTO PESTANA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 42, que importam em R\$ 233,12 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 21,32 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 297,27-Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001895-24.2012.8.16.0173-UMUARAMA DIESEL S/A x ALEXANDRE PEIXOTO DE OLIVEIRA- À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos.-Adv. LUIS FELIPE CANTARELLI ANDRETTI-.

Umuarama, 29 de junho de 2012.

Fernanda Maria Zarelli  
Diretora de Secretaria

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
FORO EXTRA JUDICIAL.  
JUÍZA DE DIREITO  
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

### RELAÇÃO Nº. 13/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON SILVA TABARINI 103 7065/2010  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 98 3879/2010  
ADÉLIO DRUCIAK 20 594/2003  
AHMAD ABDALLAH 59 132/2008  
95 3166/2010  
ALDO HENRIQUE ALVES 90 61/2010  
ALESSANDRO DORIGON 102 6082/2010  
ALTENAR APARECIDO ALVES 27 556/2004  
76 68/2009  
AMANDA MACKERT DOS SANTOS 41 832/2006  
ANA REGINA DE LIMA 22 89/2004  
ANDERSON DE JOÃO ALVIM 63 387/2008  
96 3517/2010  
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO 46 94/2007  
ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI 68 530/2008  
71 723/2008  
ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO 74 801/2008  
ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI 41 832/2006  
44 905/2006  
ANTONIO CARLOS CAZARIM 90 61/2010  
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 78 168/2009  
ANÉSIO GONÇALVES DIAS 31 212/2005  
ARI BORGES MONTEIRO 16 955/2002  
48 142/2007  
85 663/2009  
97 3519/2010  
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 99 5099/2010  
ARMANDO SILVA BRETAS 12 291/2002  
BENEDITO JOSÉ PERBONI 21 925/2003  
CAMILA ANGELINA RICARDO 91 1261/2010  
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 25 358/2004  
CARLOS ROBERTO JAKIMUI 41 832/2006  
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 17 1006/2002  
CESAR FELIX RIBAS 11 36/2002  
CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI 62 376/2008  
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 45 933/2006  
CLAUDIO CEZAR ORSI 60 289/2008  
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 4 35/1999  
5 106/2000  
7 272/2001  
10 763/2001  
12 291/2002  
40 808/2006  
CRISTINA BARBOSA BONONI 74 801/2008  
DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO 77 97/2009  
DELIRES MARIA ACCADROLI 65 421/2008  
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 68 530/2008



DIRCEU CARLOS CENATTI 25 358/2004  
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 18 467/2003  
 22 89/2004  
 29 115/2005  
 32 333/2005  
 36 128/2006  
 37 518/2006  
 44 905/2006  
 49 225/2007  
 57 46/2008  
 70 596/2008  
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 76 68/2009  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 17 1006/2002  
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 17 1006/2002  
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 30 188/2005  
 ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA 89 827/2009  
 ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR 40 808/2006  
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 89 827/2009  
 ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ 44 905/2006  
 EMANUEL ALVES 27 556/2004  
 ERICA CRISTINA PETENO KOVALECHEN 76 68/2009  
 EVERALDO BERALDO 3 521/1998  
 6 613/2000  
 7 272/2001  
 54 671/2007  
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 24 174/2004  
 FÁBIO FERREIRA BUENO 77 97/2009  
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 23 146/2004  
 38 542/2006  
 42 848/2006  
 69 581/2008  
 GELSI FRANCISCO ACCADROLI 65 421/2008  
 GERALDO ALBERTI 36 128/2006  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 9 686/2001  
 28 662/2004  
 50 581/2007  
 51 590/2007  
 73 777/2008  
 87 782/2009  
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 112 5407/2011  
 IEDA BARETA KAUFFMANN 66 432/2008  
 89 827/2009  
 JACKSON SEIJI MITSUE 63 387/2008  
 96 3517/2010  
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 77 97/2009  
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 80 327/2009  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 3 521/1998  
 6 613/2000  
 52 636/2007  
 54 671/2007  
 106 8819/2010  
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 88 825/2009  
 JOSÉ PENTO NETO 77 97/2009  
 JOSÉ RAMOS PEREIRA 8 325/2001  
 JOSÉ TADEU SILVA 62 376/2008  
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 23 146/2004  
 38 542/2006  
 42 848/2006  
 69 581/2008  
 112 5407/2011  
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO 39 702/2006  
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 9 686/2001  
 73 777/2008  
 87 782/2009  
 JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 50 581/2007  
 51 590/2007  
 73 777/2008  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA 43 865/2006  
 LILIANE PITA 100 5103/2010  
 LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR 89 827/2009  
 LUIZ ALBERTO HAIDUK 41 832/2006  
 68 530/2008  
 92 1721/2010  
 101 5885/2010  
 LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA 90 61/2010  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 26 508/2004  
 47 138/2007  
 53 657/2007  
 79 193/2009  
 LUIZ GUILHERME MEYER 2 152/1997  
 56 788/2007  
 MAGUY AZEVEDO LOBO 75 31/2009  
 MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 17 1006/2002  
 MARGARETH LUCANTONIO 83 513/2009  
 MARIA CELESTE SOARES JANEIRO 90 61/2010  
 MARIA GISELA BATISTA OKIDA 54 671/2007  
 MARIA HELENA FABRÍCIO DA CUNHA 75 31/2009  
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 105 7837/2010  
 MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 4 35/1999  
 5 106/2000  
 10 763/2001  
 40 808/2006  
 MARKELLE PACHECO CINTRA 74 801/2008  
 MAURÍCIO MASSAHARU SEGAWA 7 272/2001  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 68 530/2008  
 71 723/2008  
 MÁRIO HARA 72 733/2008  
 NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO 107 11051/2010  
 108 11319/2010

109 11320/2010  
 110 12054/2010  
 113 5649/2011  
 NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS 30 188/2005  
 NILSON ROBERTO CUSTÓDIO 81 357/2009  
 NILTON REGINALDO MORE 63 387/2008  
 ORLANDO MORAES 1 545/1994  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 107 11051/2010  
 108 11319/2010  
 109 11320/2010  
 110 12054/2010  
 113 5649/2011  
 PAULO ERNESTO VALLI 33 426/2005  
 PAULO SÉRGIO TRENTO 13 389/2002  
 14 499/2002  
 19 481/2003  
 61 374/2008  
 76 68/2009  
 84 650/2009  
 91 1261/2010  
 RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO 35 102/2006  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA 15 786/2002  
 94 2325/2010  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 105 7837/2010  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 107 11051/2010  
 108 11319/2010  
 109 11320/2010  
 110 12054/2010  
 113 5649/2011  
 RODRIGO DA SILVA NUNES 55 680/2007  
 67 450/2008  
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 34 504/2005  
 RONALDO CAMILO 64 411/2008  
 93 2324/2010  
 ROSANE POMBO 2 152/1997  
 ROSANE STÉDILE POMBO MEYER 56 788/2007  
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 38 542/2006  
 42 848/2006  
 69 581/2008  
 112 5407/2011  
 SANDRA ZORZI 111 3010/2011  
 SEBALDO JOÃO FIGUEIREDO 27 556/2004  
 SERGIO ISSAO ONO 82 425/2009  
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 86 726/2009  
 SILVIO SILVANO DRUCIAK 58 95/2008  
 SIMONE FERNANDES 62 376/2008  
 SOLANGE APARECIDA RYSZKA 66 432/2008  
 STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI 65 421/2008  
 TALLITA MONTEIRO BALAN 48 142/2007  
 55 680/2007  
 97 3519/2010  
 THAIS CASONI 53 657/2007  
 79 193/2009  
 THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 104 7644/2010  
 UELINTON RICARDO 91 1261/2010  
 VALDECIR PAGANI 4 35/1999  
 17 1006/2002  
 VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO 78 168/2009  
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 27 556/2004  
 76 68/2009  
 WALTER JARBAS PEDROSO 8 325/2001  
 WANDERLEY STEVANELLI 89 827/2009  
 WILTON SILVA LONGO 102 6082/2010  
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 102 6082/2010  
 ÉDISON JOSÉ CAZARIN 86 726/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-545/1994-T.R.O. e outros x S.J.O.- Faculto ao executado o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono do réu se manifeste quanto ao requerimento supra. Após conclusos para apreciação do pedido constante da petição de fls. 183/186. Dou os presentes por intimados. Intime-se o procurador do réu-Adv. ORLANDO MORAES-.
2. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-152/1997-P.M.C. x P.H.C.C. e outro-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 75-vº. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e ROSANE POMBO-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-521/1998-H.K.L. e outros x C.A.L.- 1. Determino a intimação do Procurador da parte exequente, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2. DIL. NEC. -Advs. EVERALDO BERALDO e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
4. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-35/1999-M.A.P. x A.L.S. e outros- 1. Sobre a avaliação de fls. 639/659, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 660/788. 2. DIL. NEC. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS e VALDECIR PAGANI-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-106/2000-B.E.K. e outro x H.S.K.- 1 - Sobre a informação de fls. 153, manifeste-se a advogada credora, em 05 (cinco) dias. 2 - Com a juntada do documento solicitado, retornem os autos a contadora judicial. 3 - DIL. NEC. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-613/2000-J.C.M.S. e outro x J.C.S.-Manifeste-se o Procurador do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 158. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

7. AÇÃO DE ALIMENTOS-272/2001-J.S.R.L. e outros x O.R.L.F.- 1. Informe a advogada credora, em 05 (cinco) dias, se recebeu o valor executado, considerando que o devedor foi devidamente intimado (fls. 196-vº). 2. DIL. NEC. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, EVERALDO BERALDO e MAURÍCIO MASSAHARU SEGAWA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-325/2001-C.M.T. e outro x C.T.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro (fls. 174). A Procuradora da exequente foi devidamente intimada (fls. 177) a providenciar o prosseguimento do processo, requerendo o seu arquivamento. Assim, considerando que a exequente deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Condeno a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. P. R. I. Oportunamente, archive-se.-Advs. WALTER JARBAS PEDROSO e JOSÉ RAMOS PEREIRA-.

9. AÇÃO ACIDENTÁRIA-686/2001-J.V. x I.N.S.S.- 1. Sobre a petição e documentos de fls. 426/460, manifeste-se o Procurador da parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-763/2001-A.J.G.O. e outro x M.O.- 1 - Oficie-se ao DETRAN, para os fins solicitados às fls. 383/384, tendo em vista que este Juízo não dispõe da senha de acesso ao RENAJUD. 2 - Informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na tentativa de penhora on line. 3 - DIL. NEC.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-36/2002-A.E.C.F. e outros x R.J.F.- 1. Determino a intimação do Procurador da parte exequente (escrivã), para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2. DIL. NEC. -Adv. CESAR FELIX RIBAS-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-291/2002-F.H.B. e outros x Á.A.B.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e ARMANDO SILVA BRETAS-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-389/2002-F.D.S.R. e outro x J.R.R.- 1. Determino a intimação do Procurador da parte credora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 128. 2. DIL. NEC. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTTO-.

14. AÇÃO DE ALIMENTOS-499/2002-G.S.S. x C.S.- 1. Determino a intimação do Procurador da parte exequente, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante do teor da certidão de fls. 225. 2. DIL. NEC. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTTO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-786/2002-L.C.S.C. e outro x O.R.C.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 90/91. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

16. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-955/2002-O.B.R. x P.R.- 1. Determino que os presentes autos retornem ao arquivo, uma vez que a providência solicitada às fls. 88/91, somente poderá ser deferida em ação própria, junto ao PROJUDI. 2. DIL. NEC. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1006/2002-A.L.M. e outro-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 73/74. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000494-05.2003.8.16.0173-V.H.D.S.B.O. e outro x W.B.O.- 1. Intime-se o Procurador da parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a pesquisa de endereço em frente. 2. DIL. NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-481/2003-L.M.S.P. e outro x C.R.- 2. Diante do contido às fls. 100/102, e após a resposta do ofício que ora determinei a expedição, deverá a parte credora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma planilha do débito alimentar, excluindo o período compreendido entre abril/2003 a janeiro/2004, elaborada mês a mês, descontando-se os valores efetivamente pagos. 3. DIL. NEC. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTTO-.

20. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-594/2003-H.M.P. e outro x A.K.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 307/308. -Adv. ADÉLIO DRUCIAK-.

21. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS-925/2003-E.H.S. x D.D.B.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. BENEDITO JOSÉ PERBONI-.

22. AÇÃO DE ALIMENTOS-89/2004-J.C.I.J. e outro x J.C.I.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 189-vº. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e ANA REGINA DE LIMA-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-146/2004-M.C.P. x I.N.S.S.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação archive-se. 3. DIL. NEC. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-174/2004-D.C.B.C. e outro x E.P.C.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-358/2004-M.C.S. e outro- 1 - Preliminarmente, em faze da certidão de fls. 133-vº, informe o Procurador da requerente, o atual paradeiro de sua cliente, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição de fls. 143/144. 2 - DIL. NEC.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-508/2004-L.W.N. e outros x L.C.T.W.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo, demonstra que não foram encontrados valores suficientes/ disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

27. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-556/2004-M.F.S. x A.V.P.- 1. Sobre a petição de fls. 398/399, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Determine a abertura do 3º volume. 3. DIL. NEC. -Advs. SEBALDO JOÃO FIGUEIREDO, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e EMANUEL ALVES-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-662/2004-JOÃO PAULO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 273/284. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

29. AÇÃO DE ALIMENTOS-115/2005-F.R.D.P. e outro x D.D.P.- 1. Intime-se o Procurador da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 104-vº. 2. DIL. NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

30. AÇÃO DE ALIMENTOS-188/2005-J.P.S.S. e outro x A.S.- 1. Sobre a pesquisa em frente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS-.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS-212/2005-S.S.F.R. e outro x A.F.R. e outro- 1. Determino a intimação do Procurador da parte exequente, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o a petição e documentos de fls. 131/151. 2. DIL. NEC. -Adv. ANÉSIO GONÇALVES DIAS-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-333/2005-E.C.S. e outros x C.F.S.- 1. Sobre a pesquisa em frente, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-426/2005-S.F.V. e outro x V.B.S.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 216. -Adv. PAULO ERNESTO VALLI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001056-43.2005.8.16.0173-M.J.S.R. e outro x W.F.F.R.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 28/29. -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS-.

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS-102/2006-M.P.B. x P.B.S.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.

36. AÇÃO DE ALIMENTOS-128/2006-W.U.C.M. e outro x J.M.- 1. Sobre o acrescido às fls. 64/102, manifestem-se os Procuradores das partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentando a conta dos alimentos devidos com os descontos comprovados. 2. DIL. NEC. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e GERALDO ALBERTI-.

37. AÇÃO DE ALIMENTOS-518/2006-G.X.B. e outro x M.X.B.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 71-vº. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

38. AÇÃO ACIDENTÁRIA-542/2006-F.C.S. x I.N.S.S.- 1. Sobre a petição e conta de fls. 170/174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo concordância, baixem os autos a contadora judicial, para elaboração da conta acerca das custas processuais. 3. DIL. NEC. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

39. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-702/2006-J.C.J. e outro x V.A.S.-Manifeste-se a Procuradora Judicial da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 123/124. -Adv. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO-.

40. AÇÃO DE ALIMENTOS-808/2006-R.R.N. e outro x I.N.- Recebo as apelações de fls. 344/351 e 352/359, interpostas pelo autor e pelo réu, apenas no efeito devolutivo. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para oferecimento das contrarrazões. Após, vista ao Dr. Promotor de Justiça para apresentação de parecer. DIL. NEC.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS e ELIRANI DE S. CHINAGLIA-PARTICULAR-.

41. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-832/2006-T.C.L. e outro x J.T.S. e outros- 1 - Considerando que, apesar de inúmeras tentativas, não foi possível localizar o requerido pessoalmente, tenho como válida a citação por edital realizada às fls. 85. 2 - Designo para o dia 13/09/2012, às 15:30 horas, audiência para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. 3 - Expeça-se carta precatória visando a intimação da requerida, no endereço informado às fls. 79, a qual fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 4 - Intime-se, também, o curador especial nomeado em favor do requerido. 5 - DIL. NEC.-Advs. ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI, CARLOS ROBERTO JAKIMIU, AMANDA MACKERT DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO HAIDUK-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-848/2006-J.L.A. x I.N.S.S.- 1. Recebo a apelação de fls. 126/136, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. À parte apelada, para oferecimento das contrarrazões. 3. DIL. NEC.-Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-.

43. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA-0001598-27.2006.8.16.0173-C.F. e outros x C.P.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 137/139. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

44. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-905/2006-L.S. x A.F.S.- 1. Determino a intimação do Procurador da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste a pesquisa de endereço em frente. 2. DIL. NEC.-Advs. ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ, ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-933/2006-L.C.F. x I.N.S.S.- 1. Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de provas em audiência. 2. DIL. NEC. -Adv. CLAUDIA REGINA LUIZETTO-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-94/2007-R.G. x I.N.S.S.- 1. Recebo a apelação de fls. 210/213, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. À parte apelada, para oferecimento das contrarrazões. 3. DIL. NEC. -Adv. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003465-21.2007.8.16.0173-K.A.V.C. e outro x A.P.V.C.- 1. Intime-se o Procurador da parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 82. 2. DIL. NEC.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

48. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-142/2007-Â.D.R. x D.R.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 153/155. -Advs. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-225/2007-G.R.D. e outro x J.D.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 91/93. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-581/2007-R.M.S.R. e outros x P.R.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 72-vº. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI-.

51. AÇÃO ACIDENTÁRIA-590/2007-M.M.O. x I.N.S.S.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação archive-se. 3. DIL. NEC. -Advs. JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI e GILBERTO JULIO SARMENTO-.

52. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-636/2007-P.C. x M.N.S.(. e outros- 1. Diante dos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2, do Provimento nº 223, que regulamentaram o processo eletrônico, determino a intimação do subscritor da petição de fls. 113/114, para que ajuíze o presente Pedido de Cumprimento da Sentença junto ao Sistema Projudi, com a inclusão das peças indispensáveis ao seu trâmite (termo de acordo, sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos).<sup>1</sup> 2. Após, arquivem-se os presentes autos. 3. DIL. NEC.-Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

53. RECONHECIMENTO E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL-657/2007-A.I.F. x W.G.-A. I. F., qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Partilha de Bens, Alimentos e Guarda, em face de W. G., igualmente qualificado. E, para tanto, afirmou: "Que viveu em regime de união estável com o réu por um período de cinco anos; que dessa união adveio o nascimento de um filho; que adquiriram um veículo VW/Pólo, durante esse tempo, o qual se encontra relacionado às fls. 13; que também possuem o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) depositado em contas bancárias do réu; que no mês de março de 2007 extinguiu-se a relação more uxório". Requereu a procedência da ação, a partilha do bem e do dinheiro amealhado durante a convivência, a fixação da guarda do filho em seu favor, o arbitramento de alimentos para ele e a citação do réu. Protestou, ao final, por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, oportunidade em que juntou os documentos de fls. 14/33. O réu foi citado com hora certa (fls. 73), mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fls. 76), motivo pelo qual foi decretada sua revelia e nomeada curadora especial, que se manifestou (fls. 78/85), alegando, em preliminar, a nulidade da citação. No mérito, requereu a improcedência da ação. Sobreveio impugnação (fls. 87/89). Saneado o feito foi rejeitada a preliminar arguida e designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 100/103, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora, sendo que sua Procuradora solicitou o encaminhamento de ofício à Receita Federal e ao DETRAN, o que foi deferido. As respostas dos órgãos se encontram encartadas aos autos (fls. 108/109 e 110/128). A autora apresentou alegações finais, às fls. 130, momento em que pugnou pela procedência dos pedidos por ela formulados. O réu, por meio de sua curadora especial, também o fez, ocasião em que pugnou pela procedência parcial da ação, tão somente para que sejam fixados alimentos em favor do filho em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente (fls. 131/136). Com vista dos autos, o Doutor Promotor de Justiça emitiu parecer no sentido da procedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 138/140). Em seguida os autos vieram-me conclusos. Relatei, em epitome. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Estamos em face de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Partilha de Bens, Alimentos e Guarda, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. A) DA PRETENSÃO CONCERNENTE À UNIÃO ESTÁVEL: A situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência. Faz-se necessário, também, que se encontrem presentes os requisitos constantes no art. 1723, "caput", do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Ademais, segundo reza o art. 1º, da Lei nº 9.278/96: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família." No caso em exame, não restam dúvidas acerca da existência da vida conjugal entre as partes, o que foi amplamente demonstrado pela prova testemunhal produzida, senão vejamos: A testemunha D. M. M., inquirida conforme termo de fls. 101, disse: "que conhece a requerente há aproximadamente três ou quatro anos; que conheceu A. porque era vizinha da declarante; que a declarante informa que A. vivia com o marido dela, não sabendo se A. era casada no papel; que conheceu A. quando ela já morava com W. e uma criança; que A. morava em uma casa que o terreno se dava aos fundos do terreno da declarante; que a Requerente morou lá com seu marido há mais de um ano; (...) que a depoente sempre via as partes na Igreja, bem como no Supermercado, sendo que viviam como se marido e mulher fossem; (...) que a criança tinha cerca de dois anos de idade; que tinha plena certeza de que as partes eram marido e mulher, não tendo dúvidas de que a

criança era deles; (...)" H. A. B. B., também indicada pela parte autora, esclareceu: "que conhece W. quando eram vizinhos; que conhece a requerente quando foi sua vizinha no ano de 2004 para 2005; que quando A. mudou perto da declarante ela mudou grávida e juntamente com W.; que a requerente se mudou deste local um ou dois anos depois de 2005; que a requerente se mudou do local juntamente com o requerido; que quando as partes moravam próximo da declarante eles viviam como se fossem marido e mulher, inclusive, tinha vez que a requerente viajava com o requerido; (...); que as partes iam juntas ao supermercados; (...) - Termo de fls. 102." Ademais, a união entre as partes se comprova, também, pela certidão de nascimento do filho do casal, acostada às fls. 18, bem como pelas fotografias de fls. 26/33. Sendo assim, tenho para mim que a autora se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova quanto a esse aspecto, de maneira que concluo que a união estável existente entre as partes deve ser reconhecida, no período compreendido entre o ano de 2003 até março de 2007. B) DA PRETENSÃO RELATIVA À PARTILHA DE BENS: Comprovou, então, a autora, que as partes viveram em regime de união estável durante um período de mais ou menos quatro anos. E nesse período alega que foi adquirido um veículo VW/Pólo, ano 2000, e um saldo em dinheiro depositado em contas bancárias que alcança a cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais são passíveis de partilha, uma vez que compõem o patrimônio comum do casal. O réu, por sua vez, citado com hora certa, deixou de apresentar contestação ao feito, sendo representado pela curadora especial nomeada por este Juízo, que quanto a este aspecto requereu a improcedência da ação. Pois bem! É sabido que em regime de união estável, o aspecto patrimonial praticamente iguala-se ao casamento, por sujeitar-se, no que couber, ao regime da comunhão parcial de bens, segundo dispõe o art. 1725 do Código Civil. Portanto, comunicam-se os aquestos, ou seja, todos os bens adquiridos, a título oneroso, durante a convivência, salvo se havidos com o produto de bens adquiridos anteriormente à união, ou seja, adquiridos por sub-rogação. Além disso, veja o que reza o art. 5º da Lei 9.278/96 acerca dessa questão: Art. 5º - "Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrato escrito". (Sem destaques no original). Segundo os ditames da Lei que regulamenta a união estável, uma vez formada a entidade familiar surgem os efeitos patrimoniais daí decorrentes, de forma que não é necessária a comprovação de contribuição para a construção do patrimônio comum, haja vista a presunção de mútua colaboração dos conviventes, a qual somente pode ser afastada por contrato escrito que disponha em sentido contrário. Sobre esse assunto vejamos o que disseram as testemunhas: D. M. M., afirmou "que no período em que as partes eram vizinhas da declarante W. possuía um caminhão; que depois que as partes se mudaram soube que Wilson adquiriu um carro; (...)" H. A. B. B., informou: "que as partes tinham uma caminhoneta, e logo após tinham um carro; (...)" Diante disso, considerando que restou evidenciado que, durante a constância da união estável, a autora e o réu adquiriram o veículo arrolado na inicial, conforme documentos de fls. 19 e 109, impõe-se a partilha do mesmo, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Todavia, em relação ao dinheiro mencionado pela autora na inicial, observo que nenhuma prova foi produzida de que tenha sido amealhado na constância dessa união, motivo pelo qual não há que se falar em partilha do mesmo. C) DA PRETENSÃO RELATIVA À GUARDA E AOS ALIMENTOS: No que tange a esses pedidos, conclui-se que merecem o respaldo jurisdicional. Pela análise dos autos, verifica-se que a autora ficou como guardiã do filho menor do casal, quando houve a ruptura do relacionamento. Por conseguinte, essa situação deve persistir, tendo em vista que não há nenhum indício que contra indique a guarda do infante, em favor de sua genitora, devendo, pois, ser resguardado ao réu o direito de visitá-lo. Quanto aos alimentos devidos ao infante pelo seu genitor, temos que a autora conseguiu provar a necessidade e premência dos alimentos pleiteados em favor de seu filho, levando-se em conta que se trata de pessoa em desenvolvimento, e necessita da ajuda de ambos os genitores. Daí, a obrigatoriedade em fornecê-los por parte do réu. Diante disso, observadas as condições econômicas do alimentante, este tem a obrigação, e isto não se discute, de prestar alimentos, no sentido de serem atendidas as necessidades básicas do alimentando. Por outro lado, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, art. 1694, § 1º). Nesse sentido, observa-se pela instrução processual, que a autora, pleiteou a título de alimentos para a manutenção do infante, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), sob o argumento de que o réu é proprietário de uma empresa, localizada em Araquari/SC, com rendimentos superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Através dos documentos acostados aos autos constato que, ao que parece, o réu exerce a função de representante comercial (doc. fls. 18), e quando morava com a autora trabalhava na empresa Nova Suínos (fls. 26). Todavia, sua efetiva situação financeira não ficou evidenciada, posto que perante o DETRAN consta apenas o registro do veículo arrolado na inicial, sendo que as declarações de imposto de renda atuais também não demonstram seus ganhos. Diante disso, considerando que o réu é pessoa apta para o trabalho, com profissão definida, concluo que poderá ajudar na manutenção de seu filho, pagando alimentos no importe de ½ (meio) salário mínimo nacional, vigente, mensalmente, com o que concorda o Dr. Promotor de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta: A) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados nesta Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c.c. Partilha de Bens, Alimentos e Guarda, para o fim de: A1) DECLARAR RECONHECIDA a união estável havia entre as partes, durante o período de 2003 a março/2007; A2) DECLARAR a sua dissolução, em função da impossibilidade de continuação, com fundamento na Lei 9.278/96; A3) DETERMINAR a partilha do veículo descrito às fls. 13, por ser considerado como adquirido na constância da união estável, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; A4) FIXAR a guarda do filho menor do casal em favor da genitora, resguardando ao réu o direito



de visitá-lo; A5) FIXAR alimentos em favor do filho do casal, no valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente, mensalmente; A6) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sucumbir em parte maior, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa (CPC, art. 20, § 3º). Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, por lhe conceder o benefício da gratuidade processual, que havia sido postulado em sede de contestação, e cuja postulação ainda não havia sido apreciada por este Juízo. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

54. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-671/2007-P.F.P. e outro x C.C.F.- 1. Redesigno o dia 10 de setembro de 2012, às 10:00 horas, para coleta do material objetivando a realização do exame pericial (DNA), devendo as partes comparecerem no Laboratório indicado às fls. 134 munidas de documento de identificação. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento, sendo a ré por carta com aviso de recebimento, ressaltando-se que o não comparecimento injustificado importará na presunção de paternidade independente da realização do exame, nos termos da Súmula 301 do STJ: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade". 3. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 134. 4. DIL. NEC. -Advs. EVERALDO BERALDO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e MARIA GISELA BATISTA OKIDA-. 55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-680/2007-P.C.P. e outros x C.P.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. RODRIGO DA SILVA NUNES e TALLITA MONTEIRO BALAN-. 56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-788/2007-A.S.C. e outro x A.C.- 1. Considerando que o número do CPF do executado, informado às fls. 20, consta como inválido junto a Receita Federal, não sendo possível realizar a penhora on line, informe a parte credora, em 05 (cinco) dias, se dispõe do número correto. 2. DIL. NEC.-Advs. ROSANE STÉDILE POMBO MEYER e LUIZ GUILHERME MEYER-. 57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005702-91.2008.8.16.0173-G.A.G. e outro x Á.A.O.- 1 - Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 112/113, para que, em quarenta e oito (48) horas, sane a falta de sua assinatura, sob pena de desentranhamento. 2 - Após, conclusos. 3 - DIL. NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-. 58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005708-98.2008.8.16.0173-R.E.N.T. e outro x M.V.T.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 73/74. -Adv. SILVIO SILVANO DRUCIAK-. 59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005709-83.2008.8.16.0173-H.S.S. e outro x R.S.S.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. AHMAD ABDALLAH-. 60. AÇÃO DE ALIMENTOS-289/2008-A.M.R.F. e outro x W.A.M.F.-Manifeste-se a Procuradora Judicial da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 111/114. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-. 61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-374/2008-E.L.N. e outros x E.F.N.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 85. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-. 62. DIVÓRCIO CONSENSUAL-376/2008-I.F.A.S. x V.S.- 1. Determino a intimação pessoal dos Procuradores dos requerentes, para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição de fls. 115/116, formulada pela Fazenda Pública. 2. DIL. NEC. -Advs. SIMONE FERNANDES, JOSÉ TADEU SILVA e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-. 63. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-387/2008-N.F.L.B. x J.C.B.-Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos. -Advs. ANDERSON DE JOÃO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e NILTON REGINALDO MORE-. 64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005694-17.2008.8.16.0173-F.R.D.P. e outro x D.D.P.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 162. -Adv. RONALDO CAMILO-. 65. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-421/2008-M.C.B.B. e outro x I.B.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 68 vº. -Advs. DELIRES MARIA ACCADROLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI-. 66. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005822-37.2008.8.16.0173-J.C.F. e outro x A.F.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. IEDA BARETA KAUFFMANN e SOLANGE APARECIDA RYSZKA-. 67. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-450/2008-E.M.F. x A.S.F.- 1. Defiro o pedido de fls. 260. Dê-se-lhe vista dos autos. 2. DIL. NEC. -Adv. RODRIGO DA SILVA NUNES-. 68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-530/2008-J.W.R.P. e outros x M.A.P.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 46-vº. -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI, LUIZ ALBERTO HAIDUK e DEYBSON DA SILVA JANEIRO-. 69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-581/2008-N.R.C.F. e outros x R.G.F.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES e GABRIELA ZANATTA PEREIRA-. 70. AÇÃO DE ALIMENTOS-596/2008-M.A.D.S. e outro x J.C.S.- 1. Sobre o ofício de fls. 118/120, manifeste-se o Procurador da parte autora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

71. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-723/2008-M.K.D.S. x G.P.D.S.- 1 - Tendo em vista a nova redação dada ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, procedida em razão da Emenda Constitucional nº 66/2010, determino a intimação do Procurador da autora, a fim de que, em 05 (cinco) dias, emende a inicial, adequando-a ao disposto no referido dispositivo. 2 - Com a emenda, voltem-me conclusos. 3 - DIL. NEC. -Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-733/2008-C.G.R. x M.R.O.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 98. -Adv. MÁRIO HARA-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005667-34.2008.8.16.0173-S.J.C. x I.N.S.S.- 1. Cumpra-se o venerando Acórdão intimando-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação archive-se. 3. DIL. NEC. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

74. AÇÃO DE ALIMENTOS-801/2008-P.A.N.S. e outro x K.A.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 65/67. -Advs. ANGELINA DIAS DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA BARBOSA BONONI e MARCELLE PACHECO CINTRA-.

75. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-31/2009-A.C.A. x A.G.S.- Manifeste-se o procurador judicial da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 90/93. -Advs. MARIA HELENA FABRÍCIO DA CUNHA e MAGUY AZEVEDO LOBO-.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-68/2009-A.P. x A.V.P.- 2. Na sequência, intimem-se as partes e, certificada a não manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se carta de adjudicação, nos termos do art. 685-B, do Código de Processo Civil. 3. DIL. NEC.-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, PAULO SÉRGIO TRENTO, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENOR KOVALECHEN-.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-97/2009-N.S.A. e outro x H.J.A.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.-Advs. JOSÉ PENTO NETO, FÁBIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO e JAMILO DA SILVA JUNIOR-.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-168/2009-G.A.D.S. e outro x M.D.S.-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e VALÉRIA CINTIA SORANI LUIZÃO-.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-193/2009-J.H.O.D.S. e outro x J.A.R.D.S.- Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora, acerca da contestação e documentos de fls. 49/51. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e THAIS CASONI-.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005607-27.2009.8.16.0173-G.G.S.M. e outro x N.S.M.- 1. Observe à douta Procuradora, que o executado já foi citado, restando necessária a informação acerca do seu novo endereço, a fim que possa ser dado cumprimento ao mandado de prisão expedido. 2. DIL. NEC.-Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLDI-.

81. REVISIONAL DE ALIMENTOS-357/2009-J.C.S.L. x V.S.L. e outros-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 44. -Adv. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO-.

82. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-425/2009-M.E.S.A. e outros x L.A.S.A.-Manifeste-se o Procurador da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 52. -Adv. SERGIO ISSAO ONO-.

83. AÇÃO DE ALIMENTOS-513/2009-E.O.C. e outro x J.C.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. MARGARETH LUCANTONIO-.

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005824-70.2009.8.16.0173-F.F.S. e outros x V.G.P.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 62 e recibos de fls. 63/71. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

85. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-663/2009-M.B.S. e outro x G.P.L.- 1. Determino a intimação do Procurador da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 77. 2. DIL. NEC. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

86. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-726/2009-K.C.A.C. x A.D.C.- 1. Defiro o pedido formulado às fls. 52 e determino que lave-se o auto de adjudicação, nos termos dos art. 685-A, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. Na sequência, intimem-se as partes e, certificada a não manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se carta de adjudicação, nos termos do art. 685-B, do Código de Processo Civil. 3. DIL. NEC. -Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI e ÉDISON JOSÉ CAZARIN-.

87. AÇÃO ACIDENTÁRIA-782/2009-D.D.D. x I.N.S.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 120/126. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

88. DIVÓRCIO CONSENSUAL-825/2009-G.F.B.B. x C.B.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-827/2009-J.S.M. e outros x V.M.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 89. -Advs. ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA, ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, IEDA BARETA KAUFFMANN, LUIS IRAJÁ NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR e WANDERLEY STEVANELLI-.

90. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000061-54.2010.8.16.0173-P.T.A. x J.P.A.-1 - Designo para o dia 27/08/2012, às 16:30 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, em atendimento ao pedido de fls. 172. 2 -

DIL. NEC. -Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA-  
 91. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001261-96.2010.8.16.0173-P.S.G.D.S. e outro x A.G.D.S.- 1 - Sobre o acordo de fls. 87/89, manifeste-se o Procurador da parte credora, em 05 (cinco) dias, uma vez que foi informado, precisamente às fls. 88, que houve o pagamento de R\$ 2.424,09 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e nove centavos). 2 - Intime-se o Procurador do executado, a fim de que acoste aos autos o recibo mencionado às fls. 88, referente ao pagamento de R\$ 2.424,09 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.  
 3 - DIL. NEC. -Advs. PAULO SÉRGIO TRENTA, CAMILA ANGELINA RICARDO e UELINTON RICARDO-  
 92. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C COM HERANÇA-0001721-83.2010.8.16.0173-G.C. e outro x C.M.F.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ ALBERTO HAIDUK-  
 93. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0002324-59.2010.8.16.0173-P.M.C. x R.G.C. e outro- 1. Intime-se o advogado credor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre certidão de fls. 120. 2. DIL. NEC.-Adv. RONALDO CAMILO-  
 94. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0002325-44.2010.8.16.0173-A.M.L.R. x M.R.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-  
 95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003166-39.2010.8.16.0173-M.E.G.D.S. e outro x Í.V.C.D.S.-Manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. AHMAD ABDALLAH-  
 96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003517-12.2010.8.16.0173-D.O.S. e outros x C.M.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 77/80. -Advs. JACKSON SEIJI MITSUE e ANDERSON DE JOÃO ALVIM-  
 97. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003519-79.2010.8.16.0173-É.T.F.O. e outro x E.C.O. e outro-Manifeste-se o Procurador da parte Exequente, no prazo de 03 (três) dias, para dizer se os alimentos devidos foram pagos. -Advs. ARI BORGES MONTEIRO e TALLITA MONTEIRO BALAN-  
 98. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003879-14.2010.8.16.0173-A.D.S.C. e outros x J.R.C.-Manifeste-se a Procuradora Judicial do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conta de fls. 110/111 -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-  
 99. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM-0005099-47.2010.8.16.0173-D.B.T. x E.M.R.D.S. e outros- 1. Determino a intimação do Procurador da parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o acrescido às fls. 52/53. 2. DIL. NEC. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-  
 100. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005103-84.2010.8.16.0173-B.F.L. e outro x G.R.L.- 1. Verificado o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores suficientes/disponíveis. 2. Sendo assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se-Adv. LILIANE PITA-  
 101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005885-91.2010.8.16.0173-J.R.R.D.S. e outro x H.A.D.S.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 64/65. -Adv. LUIZ ALBERTO HAIDUK-  
 102. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006082-46.2010.8.16.0173-L.G.D.S.J. e outro x L.O.J.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 48-vº. -Advs. WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA-  
 103. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007065-45.2010.8.16.0173-R.G.A.M. e outro x J.C.L.A.- 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 03/09/2012, às 14:30 horas. 2. Cite-se a ré, por edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, e intime-se à parte autora, a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento e da ré em confissão e revelia. 3. No mais, reperto-me ao despacho de fls. 16. 4. DIL. NEC. -Adv. ADILSON SILVA TABARINI-  
 104. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007644-90.2010.8.16.0173-E.M.S.S. e outros x I.C.S. e outro-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 94. -Adv. Thulliman Thales Tuanan Trento-  
 105. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007837-08.2010.8.16.0173-R.S.B. e outro x M.C.B.- 1 - Oficie-se ao Detran, para os fins solicitados às fls. 47/48, considerando que este Juízo não dispõe da senha de acesso ao RENAJUD. 2 - Indefiro o pedido formulado no item "2", tendo em vista que a tentativa de penhora on line realizada por este Juízo já alcançou todos os bancos existentes no território nacional. 3 - DIL. NEC. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-  
 106. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0008819-22.2010.8.16.0173-E.C.G.F. x G.B.F.-Manifeste-se o Procurador da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-  
 107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0011051-07.2010.8.16.0173-MARCOS CONSTANTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimem-se o Patrono da Parte Autora, para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando Cumprimento de Sentença.-Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-  
 108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0011319-61.2010.8.16.0173-SAMUEL MANOEL SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimem-se a Patrona da Parte Autora, para que de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, apresentando Cumprimento de Sentença.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-  
 109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0011320-46.2010.8.16.0173-RICARD BERNARDES CARREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição

de fls. 71/72. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-  
 110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0012054-94.2010.8.16.0173-NAIR CORDEIRO DA LUZ SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 93/96, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. À parte apelada, para oferecimento das contrarrazões. 3. DIL. NEC. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-  
 111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003010-17.2011.8.16.0173-A.M.F. x I.N.S.S.- 1. Recebo a apelação de fls. 87/97, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. À parte apelada, para oferecimento das contrarrazões. 3. DIL. NEC. -Adv. SANDRA ZORZI-  
 112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005407-49.2011.8.16.0173-E.M. x I.N.S.S.- Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 84/88. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES-  
 113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005649-08.2011.8.16.0173-A.P.C.N. x I.N.S.S.- 1 - Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de provas em audiência. 2 - DIL. NEC. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

Umuarama, 02 de julho de 2012  
 ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

## Crime

## ALTÔNIA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804	003	2011.0000331-2
José Maria do Couto OAB PR009108	002	2008.0000252-3
Mário Santos Emerich OAB PR017821	001	2007.0000026-0

- 001** 2007.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mário Santos Emerich OAB PR017821  
Objeto: À Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2008.0000252-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: José Maria do Couto OAB PR009108  
Réu: Leandro Brito da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu LEANDRO BRITO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 303 da Lei nº9.503/1997, por três vezes, em concurso material e formal... (obs: a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restr. de direitos: prestação de serviços comunitários e interdição temporária de direitos)"  
Pena final: 1 ano e 3 meses e 26 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
- 003** 2011.0000331-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Doroteu Trentini Zimiani OAB PR018804  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2012

## ALTO PIQUIRI

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	001	2005.0000045-2
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	001	2005.0000045-2
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	003	2012.0000241-5
Eliseu Auth OAB PR030531	001	2005.0000045-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	001	2005.0000045-2
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2005.0000045-2
Wilson Roque Schwening OAB PR35838B	002	2006.0000055-1

- 001** 2005.0000045-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713  
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293  
Advogado: Eliseu Auth OAB PR030531  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459  
Réu: Carlos José Dornelas  
Réu: Carlos Pereira  
Réu: João Edson Pinheiro

Réu: José Carlos Guglielmetti  
Réu: Laércio Ferreira Graciano

Objeto: Intime-se as partes de que foi designado o dia 05/07/2012 às 15h00min, para audiência de inquirição de testemunhas na Comarca de Naviraí-MS.

- 002** 2006.0000055-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Roque Schwening OAB PR35838B  
Réu: Rivelino Skura  
Objeto: Intime-se a defesa do réu RIVELINO SKURA de que foi designado dia 05/07/2012, às 15h55min, para oitiva da testemunha Geraldo Magela Sodre Costa, na Comarca de Cuiabá-MT.
- 003** 2012.0000241-5 Pedido de Prisão Preventiva  
Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501  
Requerente: Antonia Aires de Azevedo Binatti  
Objeto: Despacho em 29/06/2012: 1. Decreto segredo de justiça. Promova a Escrivania as anotações necessárias. 2. Primeiramente, a fim de possibilitar a análise do pedido por parte deste juízo, deverá a requerente juntar cópia das peças necessárias, tais como, do auto de prisão em flagrante, da decisão que concedeu a liberdade provisória, da decisão que deferiu a aplicação das medidas protetivas, dentre outras. 3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, deverá a requerente juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a última declaração do imposto de renda ou documento hábil que comprove a renda familiar. 4. Com a juntada da documentação especificada nos itens 2 e 3, abra-se vista com urgência ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

## ANDIRÁ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	002	2006.0000480-8
Fabiano Rodrigues dos Santos OAB SP298644	004	2012.0000433-7
Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577	001	2007.0000452-4
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	003	2011.0000816-0

- 001** 2007.0000452-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577  
Réu: Adao Porcelli  
Objeto: Despacho em 16/03/2012: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Adão Porcelli. 2. Intime-se o defensor, para que apresente as competentes razões recursais no prazo legal. 3. Ao apelado para contrarrazões (art. 600 do CPP). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. 5. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2006.0000480-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265  
Réu: Luana Correia Ferreira  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0000816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506  
Réu: José Wagner dos Santos Lima  
Objeto: Despacho em 04/06/2012: Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, mantendo o recebimento da denúncia e a continuação do feito. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 16:00 horas. Intimações e diligências necessárias.
- 004** 2012.0000433-7 Petição  
Advogado: Fabiano Rodrigues dos Santos OAB SP298644  
Requerente: Luiz Urano Valin  
Objeto: 1. Tendo em vista que o réu apresentou aos autos comprovantes de sua atual residência, não subsistindo, portanto, os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, e em atenção, ainda ao estado de saúde do réu, acolho o parecer o Ministério Público e revogo o decreto de prisão cautelar, substituindo a segregação pelas seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal em juízo, durante a instrução criminal, para informar e justificar suas atividades; (II) proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial prévia, durante o período da instrução criminal. 2. Expeça-se alvará de soltura, com a urgência que o caso requer. 3. Intimações e diligências necessárias.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL



**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hiroyoshi Ida OAB PR008140	001	2010.0000527-5
Thiago André Rizzo OAB PR054643	001	2010.0000527-5

- 001** 2010.0000527-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Hiroyoshi Ida OAB PR008140  
Advogado: Thiago André Rizzo OAB PR054643  
Réu: Jorge Aparecido dos Santos  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 03 de OUTUBRO de 2.012 às 14:30 horas, e que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, e que foi expedida carta precatória à Comarca de Arapongas/Pr para inquirição da testemunha arrolada pela denúncia, com prazo de 40 (quarenta) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0001723-2

- 001** 2011.0001723-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Alessandro Martimiano Santos  
Réu: Alessandro Martimiano Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Art. 107, I do CP"  
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	001	2006.0001205-3

- 001** 2006.0001205-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725  
Réu: Antonio de Deus Fernandes  
Objeto: FICA INTIMADA que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 03 de OUTUBRO de 2.012 às 16:30 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2012.0000345-4
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2012.0000345-4
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0000345-4

- 001** 2012.0000345-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296  
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo  
Réu: Roderley da Silva Leandro  
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA da audiência em continuação no dia 12/07/12 na Comarca de Jandaia do Sul -Pr.

## ARAPOTI

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 30/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209	003	2012.0000351-9
Camila da Silva Rybu OAB PR041672	003	2012.0000351-9
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	001	2012.0000352-7
Dirce Maria Martins OAB PR015112	002	2012.0000197-4
Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265	004	2006.0000017-9
	005	2006.0000017-9
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	003	2012.0000351-9

- 001** 2012.0000352-7 Petição  
Requerido: O Juízo  
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103  
Requerente: Everaldo Manoel  
Objeto: (...) Assim, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva requerido por Everaldo Manoel, já qualificado.
- 002** 2012.0000197-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Requerido: Lucilo Hermenegildo Caciola  
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112  
Objeto: Despacho em 28/06/2012: 1. Acolho o parecer ministerial acostado à fls. 28. 2. Desentranhem-se as fls. 16/23 e intime-se a Procuradora do Requerido para retirá-las, querendo, no prazo de cinco dias. Consigne que o direito à defesa do Requerido é resguardado por este Juízo desde que feito em conformidade com as normas legais, pois questões ligadas ao Direito de Família devem ser ventiladas pela via adequada. 3. Após, abra-se vista do feito à Promotora de Justiça para que diga se tem interesse no seu prosseguimento. Em caso negativo, arquivem-se, com as cautelas de praxe. 4. Dê-se ciência à representante do Ministério Público. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.
- 003** 2012.0000351-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR  
Autos de origem: 20120000919  
Advogado: Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209  
Advogado: Camila da Silva Rybu OAB PR041672  
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931  
Réu: Osmair da Silva Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 17/07/2012
- 004** 2006.0000017-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: A Justiça Pública  
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265  
Réu: Lineu de Jesus da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 10/10/2012
- 005** 2006.0000017-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: A Justiça Pública  
Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco OAB PR035265  
Réu: Lineu de Jesus da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:00 do dia 13/09/2012

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Sharller Silva Galdino OAB PR058108	001	2011.0000353-3
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	002	2009.0000163-4
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	002	2009.0000163-4

- 001** 2011.0000353-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Evandro Sharller Silva Galdino OAB PR058108  
Réu: Marcelo Machado Padilha  
Objeto: Comunica-se a decisão da sentença absolutória, fl. 81 a 82, sendo assim, tal crime é de competência do Juizado Especial Criminal (competência absoluta), juízo natural da causa (artigo 98, inciso I, da Constituição Federal), em atenção ao Art. 48, § 1º, da referida Lei.
- 002** 2009.0000163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Réu: Cristiano Jonas Zangaski Silveira  
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.355, comunica-se à defesa e ao assistente de acusação da audiência que ocorrerá às 15h30 do dia 09/07/2012.

## ASSAÍ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080	001	2011.0000374-6
	004	2011.0000374-6
Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071	002	2011.0000016-0
Michele Cristina Bazo OAB PR034027	003	2012.0000057-9

- 001** 2011.0000374-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080  
Réu: Taila Eglén Azarias  
Objeto: "...1.Tendo em vista que a requerente Taila Eglén Azarias deu à luz a uma criança que, atualmente, conta com dois meses de vida, e se alimenta exclusivamente do leite materno, e não havendo possibilidade em que se manter o bebê junto de sua mãe na carceragem da Delegacia de Polícia local, acolho os pedidos de fls. 78 e 80/82, para fins de restabelecer a prisão domiciliar..."
- 002** 2011.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mateus Q. C. Coelho Vergara OAB PR038071  
Réu: Danilo Manoel Ikeda  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: "1.oficie-se, novamente ao IAP, para, em complementação à informação técnica de fls. 119(enviar cópia), esclarecer, em 10 dias, se a vegetação suprimida(taboas), trata-se de floresta considerada de preservação permanente. 2.intimem-se. ciência ao Ministério Público..."
- 003** 2012.0000057-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Michele Cristina Bazo OAB PR034027  
Réu: Flavio Jose de Amorim  
Objeto: "...Desta forma, a denúncia aditada descreve minuciosamente o episódio, que configura o delito em tese, expondo o fato criminoso com suas características e circunstâncias, indicando o réu e as condutas por ele praticadas, o local e ocasião de eventual prática do crime. Por outro lado, não há que se falar em absolvição sumária,

já que ausentes quaisquer hipóteses previstas no artigo 397, do C.P.P...Finalmente, a comprovação da prática ou não ...somente será possível em sede de instrução processual, sob o crivo do contraditório. 3.assim sendo, rejeito as preliminares suscitadas, e recebo a denúncia oferecida contra Flávio José de Amorim(observando o aditamento de fls. 64), e, com fundamento no artigo 517, do C.P.P., determino a citação do acusado, para no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo..."

- 004** 2011.0000374-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo OAB PR034080  
Réu: Taila Eglén Azarias  
Objeto: "1...Houve o deferimento do pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, autorizando a requerente sair da moradia apenas para fins de tratamento médico, e com a obrigação de apresentar relatórios médicos mensais sobre seu atestado de saúde. 2.todavia, embora devidamente intimados a requerente e seu defensor constituído(fls.96 e 101), não houve a apresentação dos relatórios médicos e, assim, não existe qualquer prova que persiste a necessidade da prisão domiciliar, razão pela qual revogo esse benefício determinando o retorno da requerente à carceragem da Delegacia de Polícia local..."

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2010.0000535-6

- 001** 2010.0000535-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008  
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento no dia 02 de agosto de 2012, às 15h20min, oportunidade em que serão ouvidas as 02 testemunhas da acusação e interrogada a ré.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rivelino Skura OAB PR029742	001	2011.0000594-3

- 001** 2011.0000594-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742  
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h00min, nesta comarca, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e interrogada a ré.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Enzo Aleixo OAB PR018490	001	2011.0000062-3

- 001** 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Enzo Aleixo OAB PR018490  
Objeto: Intimação para apresentação de alegações finais no prazo de lei.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270	001	2008.0000261-2

- 001** 2008.0000261-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270  
Objeto: Intime-se para audiência designada para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h20min, oportunidade em que será ouvida uma testemunha da acusação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2010.0000540-2

- 001** 2010.0000540-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Objeto: Interrogatório do acusado, designado para o dia 05 de julho de 2012, às 18:00 horas.

**ASTORGA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbugio OAB PR013548	002	2011.0000087-9
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	004	2009.0000037-9
Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344	001	2001.0000033-1
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	006	2011.0000402-5
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	005	2011.0000557-9
Oswaldo Faria do Carmo OAB PR020852	004	2009.0000037-9
Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB PR048456	003	2011.0000087-9

- 001** 2001.0000033-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Vieira Podanosqui OAB PR027344  
Réu: Jones de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR  
Finalidade: Intimação  
Réu: Jones de Souza  
Prazo: 30 dias

- 002** 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adelino Garbugio OAB PR013548  
Réu: João Marcelo da Silva  
Objeto: Pedido de RESTITUIÇÃO do bem INDEFERIDO por ora, face a não comprovação da propriedade do bem em nome do acusado JOÃO MARCELO DA SILVA e, que deverá a defesa, munido de tal documentação, ajuizar ação específica de restituição do bem.  
Em relação ao Recurso de Apelação:  
Encontrando-se devidamente formalizada a interposição por termo de recurso, RECEBO A APELAÇÃO, nos seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no art. 600, do Código de Processo Penal.

- 003** 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Adalberto Franco de Oliveira OAB PR048456  
Réu: Henrique Libano de Paula  
Objeto: Apresentar razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.

- 004** 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332  
Advogado: Oswaldo Faria do Carmo OAB PR020852  
Réu: Carlindo Chierici  
Réu: Luiz Mario dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR  
Finalidade: Interrogatório e Inquirição  
Réu: Carlindo Chierici  
Vítima: Luciana Carlos dos Santos  
Réu: Luiz Mario dos Santos  
Testemunha de Acusação: Marlene Mingareli de Araujo  
Testemunha de Acusação: Nilza Aparecida de Araujo Silva  
Prazo: 30 dias

- 005** 2011.0000557-9 Execução da Pena  
Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650  
Réu: Almir Rogério Trinetta  
Objeto: DEFERIDO a progressão de regime prisional e autorizado o cumprimento restante da pena no REGIME ABERTO, a partir da data de 29/06/2012. Expedido Alvará de Soltura.

- 006** 2011.0000402-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394  
Réu: Ricardo Elias Ferreira  
Objeto: Audiência na Comarca de Mossoró/RN, para interrogatório do réu Ricardo, a ser realizada no dia 14/08/2012, às 15h20min, informação obtida através de consulta processual nos autos 0006698-46.2012.8.20.0106

**CAMBARÁ**

**JUIZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	012	1998.0000003-5
David Salomão Justino Junior OAB PR048369	002	2012.0000224-5
	008	2012.0000224-5
	013	2012.0000030-7
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	003	2007.0000179-7
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000624-9
	004	2012.0000274-1
	014	2007.0000204-1
Jose Antonio Bueno OAB PR20775B	018	2012.0000287-3
Jose Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	006	2007.0000131-2
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	015	2005.0000010-0
Marcelo Marquardt OAB PR034331	006	2007.0000131-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	019	2012.0000307-1
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	009	2008.0000563-8
	017	2007.0000065-0
Mauro Figueira OAB SP055563	007	2007.0000198-3
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	016	2012.0000388-8
Paulo Cesar Lima Bastos OAB PR017600	011	2009.0000748-9
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	015	2005.0000010-0
Rogerio Tadeu da Silva OAB PR048049	005	2010.0000173-3



	010	2012.0000008-0	Dispositivo: "Ante o exposto... JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e por conseguinte , CONDENO os acusados ..... e VANUSA DA SILVA TRENTINI, como incurso como nos arts. 157, § 3º, c/c art. 29; art. 157, § 3º, c/c art. 29 e art. 14, inc. II, na forma do art. 70; e art. 244-B, da Lei 8.069/90, c/c art. 69, do Código Penal."
	012	1998.0000003-5	Pena final: 30 anos e 11 meses e 16 dias de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Renato Garcia
001	2011.0000624-9	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Réu: Daniel Lourival de Souza Silva Objeto: "Visto Etc... Dados recebidos em 29/06/2012. Junte-se aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, abra-se vista à defesa para, no prazo de cinco dias, art. 403, § 3º do CPP. (...)"	011 2009.0000748-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos OAB PR017600 Réu: Paulo Cesar Lima Bastos Objeto: Proferida sentença "Indefiro" Magistrado: Renato Garcia
002	2012.0000224-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369 Réu: Lucio Antonio Gomes da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Jose Augusto Leite Junior Réu: Lucio Antonio Gomes da Silva Testemunha de Acusação: Paulo Roberto Carvalho Prazo: 20 dias	012 1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 Réu: Fernando de Jesus dos Santos Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Fernando de Jesus dos Santos Prazo: 40 dias
003	2007.0000179-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016 Réu: Marcelo Yukimassa Ikegami Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.	013 2012.0000030-7 Execução da Pena Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369 Réu: Rodrigo Henrique da Silva Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:10 do dia 24/07/2012
004	2012.0000274-1	Petição Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Réu: Adilson Cardeal Oliveira Objeto: "Ante o exposto, defiro o pedido formulado nos autos. Concedo ao suplicante o direito de responder o processo em liberdade, mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 327 e 328, do CPP. Expeça-se contramandado de prisão. Intime-se o acusado para comparecimento a todos os atos do processo. Extraia-se cópia da presente decisão e encarte-se no feito principal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. diligências Necessárias".	014 2007.0000204-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Réu: Bruno Martins Chagas Réu: Dorivaldo Chagas Réu: Eli Santos de Almeida Réu: Luiz Alberto Pachcoal Objeto: Artigo 2º, inciso III, alínea "e" da Portaria nº 31/2011: "Quando a carta precatória voltar do Juízo Deprecado com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e sendo indicado novo endereço do réu, informante/testemunha residente em Comarca diversa, expedir de imediato nova carta precatória, com igual prazo ao da anteriormente expedida".
005	2010.0000173-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 Réu: Cilas Alves da Silva Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Cilas Alves da Silva Réu: Marciano Aparecido Barbara Vítima: Robson Fernandes Prazo: 20 dias	015 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221 Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964 Réu: Pascoal de Freitas Aguiar Objeto: Recebo o recurso interposto pelo acusado. As partes para oferecimento das razões e contrarrazões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se ao autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
006	2007.0000131-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639 Advogado: Marcelo Marquardt OAB PR034331 Réu: Fabio Chaves Leite Réu: Gerson Francisco Gomes Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição de Testemunha do Juízo Réu: Fabio Chaves Leite Réu: Gerson Francisco Gomes Testemunha de Acusação: Jorge Yasbick Prazo: 90 dias	016 2012.0000388-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP Autos de origem: 336/2005 Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571 Réu: Osvaldo Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 25/07/2012
007	2007.0000198-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Figueira OAB SP055563 Réu: Claudinei Unti Réu: Everton Aparecido Costa Prado Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Aparecido Francisco da Cunha Réu: Claudinei Unti Réu: Everton Aparecido Costa Prado Réu: José Carlos Machado Prazo: 90 dias	017 2007.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Rodrigo Medeiros Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
008	2012.0000224-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369 Réu: Lucio Antonio Gomes da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/07/2012	018 2012.0000287-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR Autos de origem: 201000001237 Advogado: Jose Antonio Bueno OAB PR20775B Réu: Jose Antonio Bueno Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 31/07/2012
009	2008.0000563-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749 Réu: Alexandre Honorio de Souza Réu: Alex Sandro de Lima Martins Réu: Everton Nivaldo Brustolin Oliveira Objeto: Considerando que a testemunha SOLANGE ALVES DOS SANTOS não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, determinou a Juiz que a defesa constituída de EWERTON NIVALDO BRUSTOLIM OLIVEIRA, se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reclusão.	019 2012.0000307-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 200600013033 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Antonio Carlos Ungaro Rocha Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/07/2012
010	2012.0000008-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 Réu: Carlos Mendes da Silva Neto Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, na forma do art 415, do CPP, ABSOLVO O ACUSADO CARLOS MENDES DA SILVA NETO, do delito do art. 14, da Lei 10.826/03, pela incidência do princípio da consunção, na forma do art 386, VI, do CPP. Noutro diapasão, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e por conseguinte , CONDENO o acusado CARLOS MENDES DA SILVA NETO, como incurso nos arts. 157, § 3º, c/c art. 29; art. 157, § 3º, c/c art. 29 e art. 14, inc. II, na forma do art. 70; e art. 244-B, da Lei 8.069/90, c/c art. 69,CP" Pena final: 40 anos e 9 meses e 26 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Vanusa da Silva Trentini Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	

## CAMBÉ

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	008	2012.0000558-9
Bruno Cesar Gallati OAB PR042443	001	2009.0000765-9

Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004	001	2009.0000765-9
Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835	001	2009.0000765-9
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	004	2010.0001680-3
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	005	2009.0001380-2
Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento OAB	PR0426467	2012.0000588-0
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	003	2008.0001128-0
Pericles José Menezes Deliberador OAB PR016183	004	2010.0001680-3
Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117	004	2010.0001680-3
Roberto Morita OAB PR012513	002	2009.0001356-0
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	006	2011.0001631-7

- 001** 2009.0000765-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Cesar Gallati OAB PR042443  
Advogado: Claudio Rodrigues de Oliveira OAB PR047004  
Advogado: Ederson Lopes Pascoal Pereira OAB PR044835  
Réu: Eliana Rolzao  
Réu: Maria de Lourdes Cardoso Amaral  
Réu: Sandra Cristina de Lima Otilio  
Réu: Eliana Rolzao  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "ARTIGO 397, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."  
Réu: Maria de Lourdes Cardoso Amaral  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "ARTIGO 397, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."  
Réu: Sandra Cristina de Lima Otilio  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "ARTIGO 397, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 002** 2009.0001356-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Roberto Morita OAB PR012513  
Réu: Jose Aparecido Siqueira  
Réu: Jose Aparecido Siqueira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "ARTIGO 89, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95"  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 003** 2008.0001128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248  
Réu: Paulo Caldeira de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/08/2012
- 004** 2010.0001680-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670  
Advogado: Pericles José Menezes Deliberador OAB PR016183  
Advogado: Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117  
Réu: Sebastião Soares Pereira  
Objeto: Intime-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Luciano Luiz da Silva.
- 005** 2009.0001380-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Réu: Jair Maximiano  
Réu: Jair Maximiano  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "ARTIGO 89, § 5º, DA LEI Nº 9099/95."  
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 006** 2011.0001631-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358  
Réu: Adriano Martins Gouveia  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU DA R. DECISÃO DE FLS. 446/447, O QUAL HOUE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS.
- 007** 2012.0000588-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200400029211  
Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento OAB PR042646  
Réu: Joilson Fernando Melquiades  
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, no prazo legal, se manifeste a respeito da testemunha arrolada pela defesa, Maria das Dores Pereira de Souza, não encontrada conforme contido na certidão às fls. 21.
- 008** 2012.0000558-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 200900002924  
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651  
Réu: Marcelo Fernandes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 18:00 do dia 27/07/2012

## CASCVEL

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Aurélio Borges Monteiro OAB PR046431	005	1997.0000014-9
Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539	004	2012.0002097-9
Luciano Gaioski OAB PR023956	005	1997.0000014-9
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2004.0001678-0
Marcos Vinicius Boschirolli OAB PR019647	003	2011.0001589-2
Nelson Tavares OAB PR030185	002	2012.0002084-7

- 001** 2004.0001678-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 11/07/2012 às 15:50 horas.
- 002** 2012.0002084-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento redesignada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 11/07/2012 às 15:00 horas.
- 003** 2011.0001589-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Vinicius Boschirolli OAB PR019647  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 30/07/2012 às 16:30 horas.
- 004** 2012.0002097-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Glauco Salvatti Pinto OAB PR026539  
Réu: Aurelio Melotti Neto  
Réu: Aurelio Melotti Neto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "pena definitiva em 03(três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto."  
Pena final: 3 meses e 15 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Rafael Luis Brasileiro Kanayama
- 005** 1997.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Aurélio Borges Monteiro OAB PR046431  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Objeto: INTIMAÇÃO da audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo da 1ª vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR para o dia 27/07/2012 às 13:20 horas. Ainda, INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Palotina/PR para inquirição de testemunhas da defesa e também intimação do réu da audiência.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	007	2012.0002220-3
Adjaime Marcelo Alves de Carvalho OAB PR019924	001	2012.0003313-2
Alessandro Giovane Gobatto Bertusso OAB PR041075	004	2012.0002076-6
Anna Paula Wessel OAB PR043716	008	2012.0002215-7
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	008	2012.0002215-7
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	009	2012.0002392-7
Claudemir Torrente Lima OAB PR056093	002	2012.0003308-6
	003	2012.0003306-0
Dirllei de Souza OAB PR015416	006	2012.0002045-6
Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	001	2012.0003313-2
Joao Edmir Lima Portela OAB PR014889	004	2012.0002076-6
Jorge Appi de Mattos OAB PR018902	010	2012.0002297-1
Jose Galvão Fernandes Caldani OAB PR010065	012	2012.0002349-8
Marcelo Augusto Marcon OAB PR042145	004	2012.0002076-6
Patricia Trento OAB PR051000	010	2012.0002297-1
Renato Jorge Demasi OAB PR044586	006	2012.0002045-6
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	006	2012.0002045-6
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	005	2011.0006650-0
Wagner Verzinhasse Nardini OAB PR201519	011	2012.0002355-2

- 001** 2012.0003313-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÁ / PR  
Autos de origem: 201200000455  
Advogado: Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho OAB PR019924  
Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033  
Réu: Claudemir Aparecido Matias  
Réu: Jonathan Rafael Gomes dos Santos  
Réu: Josemar Marques da Silva  
Réu: Patrícia dos Reis Mello  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 10/07/2012
- 002** 2012.0003308-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201100002561  
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093  
Réu: Alessandro Aparecido Fonseca  
Réu: Anderson Nery dos Santos Oliveira  
Réu: Carlos Renato Fitz  
Réu: Dioclecio de Oliveira Chisk  
Réu: Douglas Tibes de Oliveira  
Réu: Ironi Siebre  
Réu: Marcio Silva de Oliveira  
Réu: Oscar Quinto Zeferino Muneretto  
Réu: Rudinei de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 05/07/2012
- 003** 2012.0003306-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201100002561  
Advogado: Claudemir Torrente Lima OAB PR056093  
Réu: Alessandro Aparecido Fonseca  
Réu: Anderson Nery dos Santos Oliveira  
Réu: Carlos Renato Fitz  
Réu: Dioclecio de Oliveira Chisk  
Réu: Douglas Tibes de Oliveira  
Réu: Ironi Siebre  
Réu: Marcio Silva de Oliveira  
Réu: Oscar Quinto Zeferino Muneretto  
Réu: Rudinei de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:25 do dia 05/07/2012
- 004** 2012.0002076-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR  
Autos de origem: 200400000574  
Advogado: Alessandro Giované Gobatto Bertusso OAB PR041075  
Advogado: Joao Edmir Lima Portela OAB PR014889  
Advogado: Marcelo Augusto Marcon OAB PR042145  
Réu: Ronaldo Sotine  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:50 do dia 10/08/2012
- 005** 2011.0006650-0 Petição  
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127  
Réu: Lucas Alexandre Viana  
Objeto: Posto isso, acolho a representação formulada à fls. 11, autorizando-se por conseguinte a doação da arma de fogo apreendida nos autos 2011.4457-4.
- 006** 2012.0002045-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 200800001063  
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416  
Advogado: Renato Jorge Demasi OAB PR044586  
Advogado: Rogerio Raizi Belice OAB PR040806  
Réu: André Schmidt França  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 10/08/2012
- 007** 2012.0002220-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR  
Autos de origem: 199800000191  
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432  
Réu: Gerson Delfino de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 10/08/2012
- 008** 2012.0002215-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201000019446  
Advogado: Anna Paula Wessel OAB PR043716  
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438  
Réu: Irmãos Muffato & Cia Ltda.  
Réu: José Eduardo Muffato  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 10/08/2012
- 009** 2012.0002392-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR  
Autos de origem: 201100004629  
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003  
Réu: Adriano Rotta  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 10/08/2012
- 010** 2012.0002297-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200700005318  
Advogado: Jorge Appi de Mattos OAB PR018902  
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000  
Réu: Antônio Cibulski  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 10/08/2012
- 011** 2012.0002355-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itapetininga / SP  
Autos de origem: 269.01.2008.002087-4  
Advogado: Wagner Verzinhasse Nardini OAB PR201519  
Réu: Fernando Sergio de Carvalho Leal  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 10/08/2012
- 012** 2012.0002349-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201000006522

Advogado: Jose Galvão Fernandes Caldani OAB PR010065  
Réu: Clovis Jose Dotto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/08/2012

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson José de Melo OAB PR053720	004	2011.0001951-0
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	007	2011.0000962-0
Andre Luis Pontarolli OAB PR038487	007	2011.0000962-0
Arley Mozel OAB PR054127	010	2006.0002401-9
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	001	2012.0001854-0
Claudio Roberto Nava OAB SP252610	014	2011.0005643-2
Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	011	2008.0002229-0
Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601	010	2006.0002401-9
Euclides Sampaio OAB PR048283	013	2012.0002134-7
Fernando Luiz Johann OAB PR038840	003	2010.0002470-9
Joel Fernando Goncalves OAB PR019823	012	2011.0000438-6
Lauri da Silva OAB PR027557	010	2006.0002401-9
Lauro Baldi da Silva OAB PR032036	008	2006.0003764-1
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2012.0001854-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	006	2012.0001119-8
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	003	2010.0002470-9
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	010	2006.0002401-9
Mauro Soares Felipe OAB PR047675	010	2006.0002401-9
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	003	2010.0002470-9
Nelson Tavares OAB PR030185	010	2006.0002401-9
Patricia Trento OAB PR051000	013	2012.0002134-7
Rafael Favreto Machado OAB PR057038	009	2012.0001955-5
Silvane Fruett OAB PR051986	002	2012.0002705-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2007.0003885-2
	010	2006.0002401-9

- 001** 2012.0001854-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026  
Réu: Alessandro Meneghel  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação  
Réu: Alessandro Meneghel  
Prazo: 20 dias  
Intimem-se as partes da admissão da nomeação dos assistentes técnicos indicados pelo Ministério Público à fls. 423, com base no art. 159, parágrafo terceiro do CPP.
- 002** 2012.0002705-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986  
Réu: Edna Betim da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 23/07/2012
- 003** 2010.0002470-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Luiz Johann OAB PR038840  
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Réu: Hugo Alexandre Borges  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: UMUARAMA/PR  
Finalidade: Fiscalização Suspensão  
Réu: Hugo Alexandre Borges  
Prazo: 60 dias
- 004** 2011.0001951-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adilson José de Melo OAB PR053720  
Réu: Moises Camargo de Andrade Sobrinho  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Intimação  
Réu: Moises Camargo de Andrade Sobrinho  
Prazo: 60 dias
- 005** 2007.0003885-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Réu: Hugo Cesar da Silva  
Réu: Hugo Cesar da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: Gustavo Hoffmann



- 006** 2012.0001119-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Réu: Marcos Costa  
Objeto: Intime-se o defensor para que ofereça razões no prazo legal.
- 007** 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524  
Advogado: Andre Luis Pontaroli OAB PR038487  
Réu: Marivaldo Rodrigues Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/07/2012
- 008** 2006.0003764-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Lauro Baldi da Silva OAB PR032036  
Réu: Clobes Auri Becker Azeredo  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Clobes Auri Becker Azeredo  
Prazo: 60 dias
- 009** 2012.0001955-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Favreto Machado OAB PR057038  
Réu: Willian de Oliveira Mello  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Acusação: Ademir Alves Gonçalves  
Testemunha de Acusação: Ivanete Bueno  
Testemunha de Acusação: Ivete Fraga  
Testemunha de Acusação: Johnatan Vinicius Bueno  
Vítima: Peres Dusi  
Testemunha de Acusação: Valdemiro Dusi Junior  
Réu: Willian de Oliveira Mello  
Prazo: 60 dias
- 010** 2006.0002401-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127  
Advogado: Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499  
Advogado: Mauro Soares Felipe OAB PR047675  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Réu: Alex Sandro de Oliveira  
Réu: Antonio Amado Elias Filho  
Réu: Celso Borel Godois  
Réu: José Marcos Alves da Silva  
Réu: Olivo Natalino Beal  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/07/2012
- 011** 2008.0002229-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639  
Réu: Roberto Carlos de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR  
Finalidade: Intimação Audiência  
Réu: Roberto Carlos de Lima  
Prazo: 60 dias
- 012** 2011.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823  
Réu: Andre Mateus Pader  
Réu: Ivone Zimmermann dos Santos  
Réu: Luciane de Fatima Lysik  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Intimação Novo Defensor  
Réu: Andre Mateus Pader  
Réu: Ivone Zimmermann dos Santos  
Réu: Luciane de Fatima Lysik  
Prazo: 20 dias
- 013** 2012.0002134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283  
Advogado: Patricia Trento OAB PR051000  
Réu: Alexandre Deziderio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 11/07/2012
- 014** 2011.0005643-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Indiciado: Maico Rodrigo Teixeira  
Advogado: Claudio Roberto Nava OAB SP252610  
Requerente: Claudio Roberto Nava  
Objeto: Em data de 22/05/2012. Apresente, então o requerente CLÁUDIO ROBERTO NAVA, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original que possui a fim de inquirir o pedido.

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvras Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Donizetti de Oliveira OAB PR014858	001	2011.0000675-3

002 2011.0000675-3

- 001** 2011.0000675-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/08/2012
- 002** 2011.0000675-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 24/07/2012

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvras Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822	001	2012.0000270-9
Leonardo Salabery Camargo OAB PR054194	001	2012.0000270-9
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	001	2012.0000270-9

- 001** 2012.0000270-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201000054675  
Advogado: Herbes Antonio Pinto Vieira OAB PR045822  
Advogado: Leonardo Salabery Camargo OAB PR054194  
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/07/2012

## CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131	001	2011.0000404-1

- 001** 2011.0000404-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131  
Réu: Cesar de Lima  
Objeto: Intimar defensor do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

## CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2009.0000079-4

- 001** 2009.0000079-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Claudimir Pedrosa de Toledo  
Objeto: Intime-se o Dr. Antonio Ozires Batista Vieira, DD. Defensor do réu, de que os presentes autos encontram-se em Cartório aguardando vista para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2012.0000015-3

- 001** 2012.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407  
Réu: Glauber Chagas Leandro  
Réu: Tiago de Oliveira  
Objeto: Intime-se o Dr. Valmor Antonio Weissheimer, DD. Defensor dos pronunciados, de que os presentes autos encontram-se em Cartório aguardando vista para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918	005	2007.0002536-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	007	2011.0001454-3
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	002	2008.0002734-8
	013	2001.0000214-8
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	008	2012.0001107-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	011	2011.0002061-6
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	006	2002.0000240-9
	010	1999.0000246-3
	012	2006.0001276-2
	014	2001.0000082-0
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2006.0002312-8
	004	2011.0000458-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2006.0002312-8
	004	2011.0000458-0
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	009	2006.0001870-1
Marco Antonio Maia Correa OAB PR005011	003	1989.0000012-8
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	001	2006.0002312-8
	004	2011.0000458-0
Rafael Cessetti OAB PR044097	011	2011.0002061-6

- 001** 2006.0002312-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Pedro Giovanni Schleder do Carmo  
Réu: Pedro Giovanni Schleder do Carmo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) para o fim de CONDENAR o réu (...) fixo a pena definitiva ao réu em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (...) regime aberto (...) substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por uma restritiva de direito (...) concedo ao condenado o direito de apelar da presente sentença em liberdade"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

- 002** 2008.0002734-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Roberto Luiz Matheus Schuler  
Réu: Roberto Luiz Matheus Schuler  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "(...) arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) (...) "  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 003** 1989.0000012-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marco Antonio Maia Correa OAB PR005011  
Réu: Robin Rey de Lima  
Réu: Robin Rey de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "(...) julgo extinta a sua punibilidade (...) "  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 004** 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Marcelo Luiz Camargo  
Objeto: Intimem-se os procuradores constituídos à fl. 21 para que informem se ainda patrocinam a defesa do réu, e, caso positivo, desde já, informem seu novo endereço.
- 005** 2007.0002536-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918  
Réu: Nivaldo Bueno de Oliveira  
Objeto: Ao defensor constituído para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias (...)
- 006** 2002.0000240-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Gelson da Silva Ramos  
Réu: Gelson da Silva Ramos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) julgo PROCEDENTE (...) para o fim de CONDENAR o réu (...) fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão (...) regime "aberto" (...) substituo a pena privativa de liberdade acima imposta por uma restritiva de direito (...) faculto ao sentenciado a interposição de eventual recurso em liberdade (...) "  
Pena final: 1 ano de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 007** 2011.0001454-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Alzenir Joao Pedro  
Réu: Kelton Diogo da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio os denunciados Alzenir João Pedro e Kelton Diogo da Silva, já qualificados na inicial, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal com relação ao réu Alzenir, e artigo 121, caput (por três vezes) c/c artigo 69 ambos do Código Penal com relação ao réu Kelton."  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 008** 2012.0001107-4 Relaxamento de Prisão  
Indiciado: Alaor Grisalt Filho  
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424  
Objeto: Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 11.
- 009** 2006.0001870-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909  
Réu: Jorge Francisco de Souza  
Objeto: Intime-se a defesa, para se manifestar em 5 (cinco) dias, sobre suas testemunhas, sob pena de presumir que desistiu de sua oitiva (...)
- 010** 1999.0000246-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Lourival Borges dos Santos  
Réu: Lourival Borges dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "(...) com fulcro no art. 107, IV do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade (...) "  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 011** 2011.0002061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097  
Réu: Aline Tabada de Oliveira  
Réu: Volnei Heck Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/07/2012
- 012** 2006.0001276-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Willian dos Santos da Silva  
Objeto: (...) arbitrando ao defensor nomeado João Batista de Arruda Junior os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (...)
- 013** 2001.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Jurandir de Paula  
Réu: Jurandir de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Tendo em vista a ocorrência da prescrição em relação ao delito de receptação (...) julgo extinta a punibilidade do réu (...) "  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 014** 2001.0000082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Marino Soares dos Santos  
Objeto: (...) conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e acolho-os para o fim de reconhecer a omissão apontada e determinar a inclusão (...) arbitro os honorários advocatícios ao Dr. João Batista de Arruda Junior em R\$ 1.000,00 (mil reais) (...)

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2009.0001610-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2009.0001610-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	001	2009.0001610-0

- 001** 2009.0001610-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Daniel Gustavo Kulikowski  
Réu: Daniel Gustavo Kulikowski  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Dispositivo: "(...) julgo IMPROCEDENTE (...) para o fim de ABSOLVER sumariamente o réu Daniel Gustavo Kulikowski (...)"  
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647	002	2012.0000167-2
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	006	2012.0000983-5
Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319	009	2007.0000971-2
Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662	010	2007.0001369-8
Edvaldo Capassi OAB PR029817	005	2009.0001609-7
Francieli Cardoso OAB PR056452	006	2012.0000983-5
Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466	006	2012.0000983-5
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	011	2008.0001543-9
Gustavo Seiji Miatello Hassumi OAB PR051097	010	2007.0001369-8
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	011	2008.0001543-9
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	003	2004.0001977-1
	009	2007.0000971-2
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	003	2004.0001977-1
Lilian Lúcia Brunetta OAB PR040844	010	2007.0001369-8
Luis Rogério Garcia Baran OAB PR050779	005	2009.0001609-7
Marly de Cassia Meneses França Regiani OAB PR009495	001	2003.0000113-7
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028255	010	2007.0001369-8
Nilton Martos OAB PR040656	002	2012.0000167-2
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	010	2007.0001369-8
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	004	2006.0001319-0
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853	010	2007.0001369-8
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	008	2007.0002193-3
Valcir Muller OAB PR046120	007	2007.0000569-5
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	009	2007.0000971-2
	011	2008.0001543-9

- 001** 2003.0000113-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani OAB PR009495  
Réu: Sandro Potta  
Objeto: À douta defesa para alegações finais no prazo legal.

- 002** 2012.0000167-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647  
Advogado: Nilton Martos OAB PR040656  
Réu: Renan Roberto da Silva  
Objeto: À douta defesa para alegações finais, no prazo legal.

- 003** 2004.0001977-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210  
Réu: Cleber Paula dos Santos Oliveira  
Objeto: A defesa para manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre o endereço atualizado da testemunha Cícero, sob pena de preclusão.

- 004** 2006.0001319-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375  
Réu: Fabio Cordeiro de Lima  
Objeto: À douta defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 005** 2009.0001609-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817  
Advogado: Luis Rogério Garcia Baran OAB PR050779  
Réu: Andre Luis Vieira  
Réu: Edilson Gomes Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/10/2012
- 006** 2012.0000983-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR  
Autos de origem: 20120002342  
Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654  
Advogado: Francieli Cardoso OAB PR056452  
Advogado: Gardenia Fernandes Oliveira OAB PR046466  
Réu: Jefferson da Costa Ribeiro  
Réu: Juliano Amancio Amaral  
Réu: Natanael Prestes Maciel  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/07/2012
- 007** 2007.0000569-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Osnildo de Liz  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MATINHOS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Osnildo de Liz  
Prazo: 30 dias
- 008** 2007.0002193-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523  
Réu: Diego Ricardo Paczko Ramos  
Réu: Tiago Rodrigo Paczko Ramos  
Objeto: À D. Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2007.0000971-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319  
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Fabiano Cardoso  
Objeto: Ao defensor do réu para que informe o atual endereço dele.
- 010** 2007.0001369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Altair Machado dos Santos  
Assistente de Acusação: Vânia Nazareth dos Santos Brasil dos Santos  
Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662  
Advogado: Gustavo Seiji Miatello Hassumi OAB PR051097  
Advogado: Lilian Lúcia Brunetta OAB PR040844  
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028255  
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242  
Advogado: Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira OAB PR040853  
Réu: Leonel Lourenço de Faria Junior  
Réu: Marcos Dorse Marinho  
Réu: Tiago Luiz Machado  
Réu: Wilson Clemente  
Objeto: Defiro o pedido formulado em audiência pela defesa, consubstanciado em ouvir como testemunha referida o policial Mandolín Barone Bueno Mendes.
- 011** 2008.0001543-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Amadeu de Oliveira  
Réu: Iraide Pires Machado  
Réu: Lorival Reis dos Santos  
Réu: Iraide Pires Machado  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de: CONDENAR Iraides Pires Machado por infração ao artigo 33, caput, da lei 11.343/2006; ABSOLVER Iraides Pires Machado e Lorival Reis dos Santos do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, com fulcro no art. 386, inc. VI do CPP."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Réu: Amadeu de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de: ABSOLVER Amadeu de Oliveira e Lorival Reis dos Santos do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, com fulcro no art. 386 inc. VI do CPP."  
Réu: Lorival Reis dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de: ABSOLVER Lorival Reis dos Santos da acusação de infração ao art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, com fulcro no artigo 386, inc. VI do CPP; ABSOLVER Iraides Pires Machado e Lorival Reis dos Santos do crime previsto no art. 35 da mesma lei, com fulcro no art. 386, inc. VI do CPP; ABSOLVER Lorival Reis dos Santos do crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03, com fulcro no art. 386, inc. VI do CPP."  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

## COLORADO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA



## COMARCA DE COLORADO

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 48/2012

DR. LEONARDO AUGUSTO GENARI - 01

01. Autos de Execução de Pena nº 2009.678-4  
 Sentenciado.....: José Marcos de Oliveira  
 Advogado.....: Dr. Leonardo Augusto Genari  
 Intimação do Doutor LEONARDO AUGUSTO GENARI, defensor constituído do sentenciado José Marcos de Oliveira, de que foi designado o dia **27 de julho de 2012, às 16:30 horas**, para audiência de justificação nos autos acima mencionados. Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

02/07/2012

## COMARCA DE COLORADO

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 47/2012

DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI - 01

01. Autos de Execução de Pena nº 2010.604-2  
 Sentenciado.....: Paulo Henrique de Souza  
 Advogado.....: Dr. Antonio Carlos Menegassi  
 Intimação do Doutor ANTONIO CARLOS MENEGASSI, defensor constituído do sentenciado Paulo Henrique de Souza, de que foi designado o dia **27 de julho de 2012, às 13:00 horas**, para audiência de justificação nos autos acima mencionados. Eu, \_\_\_\_\_, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

02/07/2012

## CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	André Gustavo de Souza OAB PR027189	002	2012.0000561-9
	Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991	004	2006.0000406-9
	Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	005	2006.0000406-9
	Dra. Débora Fuzeto OAB PR047088	003	2012.0000571-6
	João Luiz da Silveira Reis OAB PR056662	002	2012.0000561-9
	José Carlos Pereira OAB PR009072	002	2012.0000561-9
	Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	001	2011.0000793-8
	Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723	002	2012.0000561-9

- 001** 2011.0000793-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214  
 Réu: Paulo Eduardo Alves Ferreira  
 Réu: Paulo Eduardo Alves Ferreira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 002** 2012.0000561-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR  
 Autos de origem: 201100006311  
 Advogado: André Gustavo de Souza OAB PR027189  
 Advogado: Dra. Débora Fuzeto OAB PR047088  
 Advogado: João Luiz da Silveira Reis OAB PR056662  
 Advogado: José Carlos Pereira OAB PR009072  
 Advogado: Wanderson Fernandes da Silva OAB PR054723  
 Réu: Emerson Romualdo Vitor da Silva  
 Réu: Francielle Pereira da Silva  
 Réu: Sandra Cristina Pavinato  
 Réu: Vanderlei Rangel Pedro  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 16/07/2012
- 003** 2012.0000571-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR  
 Autos de origem: 20120000838  
 Advogado: Dr. Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611  
 Réu: Alécio Cezar da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 16/07/2012
- 004** 2006.0000406-9 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991  
 Réu: Adriano Gomes Sanches  
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:00 do dia 30/08/2012
- 005** 2006.0000406-9 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991  
 Réu: Adriano Gomes Sanches  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 21/09/2012

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Marccio Luiz Vieira OAB SP257033	001	2000.0000024-0

- 001** 2000.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marccio Luiz Vieira OAB SP257033  
 Réu: Elizabel Leite Sa Leal  
 Objeto: Intimado para manifestar-se, no prazo de 24 horas, se pretende a realização de diligências (art. 402 do CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Melquisedec de Carvalho OAB PR019042	001	2010.0000346-9

- 001** 2010.0000346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Melquisedec de Carvalho OAB PR019042  
 Réu: Terezinha das Graças Bianco

Objeto: Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2012 às 13h30min, neste Juízo.

## CURIÚVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	2011.0000460-2

- 001** 2011.0000460-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360  
Réu: Adão Batista.  
Objeto: intima o defensor a apresentar as alegações finais no prazo legal.

## DOIS VIZINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	005	2010.0000914-9
	009	2008.0000428-3
Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183	006	2012.0000597-0
	007	2012.0000597-0
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	002	2012.0000475-2
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	008	2012.0000446-9
Douglas Antonio Ribero OAB PR047920	006	2012.0000597-0
	007	2012.0000597-0
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	004	2012.0000668-2
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	008	2012.0000446-9
Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	006	2012.0000597-0
	007	2012.0000597-0
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	006	2012.0000597-0
	007	2012.0000597-0
Marcelo Malagi OAB PR051111	001	2010.0000630-1
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	006	2012.0000597-0
	007	2012.0000597-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	003	2012.0000556-2

- 001** 2010.0000630-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Marcelo Malagi OAB PR051111  
Réu: Ademar Fiametti  
Objeto: Intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias.
- 002** 2012.0000475-2 Execução da Pena  
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121  
Réu: Joneci Cardoso  
Objeto: Intime-se a defesa acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2012, haja vista a instauração da Comarca de São João e a remessa dos autos àquela Comarca.
- 003** 2012.0000556-2 Execução da Pena  
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510  
Réu: Itacir Jose Pizzatto

Objeto: Intime-se a defesa acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 14 de agosto de 2012, haja vista a instauração da Comarca de São João e a remessa dos autos àquela Comarca.

- 004** 2012.0000668-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813  
Requerente: Anderson Pagotto da Silva  
Objeto: intime-se acerca da solicitação feita pelo Ministério Público requisitando a juntada aos autos de cópia do Inquérito Policial ou da Ação Penal onde foi decretada a prisão preventiva.
- 005** 2010.0000914-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562  
Réu: Leandro Rafael de Vargas  
Objeto: intime-se acerca do prazo de 5 dias para a apresentação das alegações finais pela defesa
- 006** 2012.0000597-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 201200010094  
Indiciado: Charles Adriano Reginato  
Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183  
Advogado: Douglas Antonio Ribero OAB PR047920  
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280  
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256  
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223  
Réu: Ivanir Borsa  
Réu: Jean Carlos Paz  
Réu: Jorge Luiz Paz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 007** 2012.0000597-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 201200010094  
Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183  
Advogado: Douglas Antonio Ribero OAB PR047920  
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280  
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256  
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223  
Réu: Ivanir Borsa  
Réu: Jean Carlos Paz  
Réu: Jorge Luiz Paz  
Objeto: Intime-se acerca da redesignação da audiência anteriormente pautada para o dia 02 de julho de 2012, esta se realizará em nova data. Sito dia 30 de julho de 2012.
- 008** 2012.0000446-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582  
Réu: Alcides Domingos Scopel  
Objeto: Intime-se acerca do prazo de 05 dias para a apresentação das alegações finais
- 009** 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562  
Réu: Claudinei Antonio Ferreira dos Santos Mariano  
Réu: Luiz Carlos Antunes de Ramos  
Réu: Paulo Silveira  
Réu: Rubens Cleverton Antunes de Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 14/08/2012

#### JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA DR. ADRIANO VIEIRA DE LIMA

##### RELACAO Nº 18/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA LERMEN 00006 000097/2007  
CAROLINE SOUZA LIMA 00007 000279/2007  
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 00006 000097/2007  
00009 000234/2008  
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 00008 000325/2007  
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES 00004 000245/2006  
EVERTON BERNARDI 00007 000279/2007  
IRINEU ROVEDA JUNIOR 00006 000097/2007  
JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00003 000420/2005  
JOCELANI PINZON 00004 000245/2006  
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000191/2004  
JOSE LUIZ RAMUSKI 00006 000097/2007  
KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENIT 00010 000315/2008  
LILIANE GRUHN 00006 000097/2007  
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00002 000297/2004  
MOACIR LUIZ GUSSO 00008 000325/2007  
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00010 000315/2008  
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00005 000378/2006  
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 00004 000245/2006  
NILSO LUIZ FERNANDES 00001 000191/2004  
00007 000279/2007  
NIVALDO JAKUES 00008 000325/2007  
ORILDO DE SOUZA 00003 000420/2005  
OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00005 000378/2006  
SARA CRISTINA WRUBEL 00009 000234/2008  
SILVANA DE MELLO GUZZO 00003 000420/2005  
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00002 000297/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000513-65.2004.8.16.0079 - N.A. x L.D. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e JORGE JOSE GOTARDI.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 297/2004 - D.C.F. e outro x T.C.F. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais

decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI.

3. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 420/2005 - I.W.C. x H.C. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c)Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e ORILDO DE SOUZA.

4. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 245/2006 - N.N. x M.M.G.N. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a)O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.



c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. S. FERREIRA TORRES e JOCELANI PINZON.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 378/2006 - K.A.A. e outro x L.C.A. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C HERANÇA - 97/2007 - G.J.H. e outro x P.E.F. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, JOSE LUIZ RAMUSKI, ADRIANA LERMEIN, IRINEU ROVEDA JUNIOR e LILIANE GRUHN.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 279/2007 - E.A.L. e outro x L.S.S. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA LIMA e NILSO LUIZ FERNANDES.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 325/2007 - A.F.S. e outro x E.S. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY e NIVALDO JAQUES.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 234/2008 - J.F.C. e outro x V.R.C.

- Após determinação da citação do Réu, acostou-se o pedido de desistência em de acordo entabulado entre as partes em outros autos (fls.70/71). Ante o exposto, em vista do pedido deduzido à fls. 70/71 com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código Processual Civil, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o presente feito. Condeno ainda a parte Autora no pagamento de custas e despesas processuais, observando os benefícios do art. 4º da Lei nº 1060/50. Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI e Sara Cristina Wrubel.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 315/2008 - E.Z. e outro x S.Z. - Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita:

"11 - Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte:

a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN);

b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados;

b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico:

I - petição inicial;

II - citação;

III - contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação);

IV - sentenças (incluídas eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração);

V - acórdãos (quando for o caso);

VI - certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VII - intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso);

VIII - todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença;

IX - contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas;

X - outras peças que o cartório verificar serem necessárias para a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão.

c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06;

c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial."

Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e KELLI BERNADETE DA SILVA MATIEVICZ BENITES.

Zenair Tereza Cadore - Escrivã Designada

FAXINAL

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	003	2012.0000236-9
Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	004	2011.0000520-0
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	001	2012.0000044-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2012.0000158-3
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	007	2012.0000127-3
Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360	006	2012.0000162-1
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	002	2012.0000311-0

- 001** 2012.0000044-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 20080005298  
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063  
Réu: Marcos Paulo Castelari  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 07/08/2012
- 002** 2012.0000311-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 20120000641  
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784  
Réu: Valter dos Santos Valério  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 11/07/2012
- 003** 2012.0000236-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR  
Autos de origem: 201100002561  
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747  
Réu: Eduardo José da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 17/07/2012
- 004** 2011.0000520-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868  
Requerente: Isaac Arruda  
Requerente: Via Instalação e Manut. de Equip. Eletrônicos Ltda  
Objeto: para apresentar razões de apelação no prazo de oito dias.
- 005** 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Valdenir Candido Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/07/2012
- 006** 2012.0000162-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 20110000364  
Advogado: Tiago Cobianchi Ribeiro OAB PR051360  
Réu: Jefferson dos Santos Pinheiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 31/07/2012
- 007** 2012.0000127-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 20090004790  
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823  
Réu: Roberto Rosa da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 31/07/2012

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	005	2011.0001794-1
	033	2011.0000821-7
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	027	2012.0000611-9

Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	005	2011.0001794-1	Réu: Tiago de Jesus Godoy Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2012
Arnaldo Ferreira Junior OAB PR024756	020	2001.0000068-4	<b>006</b> 2012.0000857-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Benedito de Paula OAB PR016287	022	2003.0000056-4	Réu: Valdir Gonçalves de Jesus Objeto: Acolha a declinação retro. Em substituição, nomeio Dr. WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA para patrocinar a defesa do acusado. INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente reposta por escrito.
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	013	2012.0000988-6	<b>007</b> 2012.0001071-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434 Requerente: Claudemir Bruno da Silva Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Claudemir Bruno da Silva
Celia Mazzagardi OAB PR011719	003	2004.0000148-1	<b>008</b> 2012.0001069-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434 Requerente: Tiago Manoel de Almeida Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Tiago Manoel de Almeida
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	031	2012.0000031-5	<b>009</b> 2012.0001070-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434 Requerente: Patrícia Regina de Almeida Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Patrícia Regina de Almeida
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	028	2007.0000151-7	<b>010</b> 2012.0001072-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434 Requerente: Jhon Lennon Juliano Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liberdade provisória proposto por Jhon Lennon Juliano
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	029	2007.0000151-7	<b>011</b> 2010.0000094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559 Réu: Carlos Roberto de Lima Réu: Joao Denilson Silva Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	002	2012.0000407-8	<b>012</b> 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198 Réu: Jocimara Tome da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/09/2012
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	004	2012.0000058-7	<b>013</b> 2012.0000988-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 Réu: Jose Eleandro Candido Réu: Rodrigo Candido Objeto: INTIME-SE o advogado constituído pelo acusado Rodrigo Candido e Jose Eleandro Candido, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito.
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	030	2012.0000121-4	<b>014</b> 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Elvis dos Santos Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva ( art. 397, do CPC).
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	005	2011.0001794-1	<b>015</b> 2011.0001626-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167 Réu: Santina Duarte Ferreira Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108	025	2012.0000806-5	<b>016</b> 2011.0001626-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167 Réu: Santina Duarte Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/08/2012
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	014	2012.0000733-6	<b>017</b> 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Elvis dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 31/08/2012
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	017	2012.0000733-6	<b>018</b> 2011.0000886-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745 Réu: Luiz Valdair Follmann Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	018	2011.0000886-1	<b>019</b> 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198 Réu: Jocimara Tome da Silva Objeto: Considerando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, sendo a res furtiva de pequeno valor, bem como o fato da ré não registrar condenação em seus antecedentes, hei por bem restabelecer a liberdade provisória em favor da acusada. Expeça-se alvará de soltura, mediante reforço do termo de compromisso.
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	026	2009.0001192-3	<b>020</b> 2001.0000068-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Arnaldo Ferreira Junior OAB PR024756 Réu: Claudemilson de Souza Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído pelo acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	005	2011.0001794-1	<b>021</b> 2005.0000689-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Grazielly Palinger Androchechen OAB PR030434 Réu: Almero Sebastião da Silva Objeto: Intima-se a Advogada para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/07/2012, às 14:00horas.
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	007	2012.0001071-0	<b>022</b> 2003.0000056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287 Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702 Réu: Antonio Marquese Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais, ou para que ratifique os apresentados em 09/02/2012.
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	008	2012.0001069-8	<b>023</b> 2000.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sandro Pinheiro de Campos OAB PR026295
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	009	2012.0001070-1	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	010	2012.0001072-8	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	021	2005.0000689-2	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	022	2003.0000056-4	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	011	2010.0000094-0	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	034	2010.0000383-3	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	012	2011.0000126-3	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	019	2011.0000126-3	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	032	2011.0001818-2	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	001	2012.0000823-5	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	005	2011.0001794-1	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	023	2000.0000104-2	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	027	2012.0000611-9	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	005	2011.0001794-1	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	015	2011.0001626-0	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	016	2011.0001626-0	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	028	2007.0000151-7	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	029	2007.0000151-7	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	006	2012.0000857-0	
Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553	030	2012.0000121-4	
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	001	2012.0000823-5	
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	011	2010.0000094-0	
Madalena Alves dos Santos OAB PR056046	034	2010.0000383-3	
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	012	2011.0000126-3	
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	032	2011.0001818-2	
Olívio Vieira Filho OAB PR060137	001	2012.0000823-5	
Patrícia Lussani OAB SC018840	005	2011.0001794-1	
Sandro Pinheiro de Campos OAB PR026295	023	2000.0000104-2	
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	027	2012.0000611-9	
Sylvia Fabiana Pagliuca OAB SC015294	005	2011.0001794-1	
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	015	2011.0001626-0	
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	006	2012.0000857-0	
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	030	2012.0000121-4	
<b>001</b> 2012.0000823-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Olivio Vieira Filho OAB PR060137 Réu: Ednaldo Bezerra da Costa Objeto: I.Nomeio Dr. OLIVIO VIEIRA FILHO para patrocinar a defesa do acusado. II.INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito (art. 396, do CPP).			
<b>002</b> 2012.0000407-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351 Réu: Silvaneti Ferreira da Silva Objeto: INTIME-SE a Advogada para que, no prazo de 24h00 (vinte e quatro horas) proceda a devolução dos autos sob as penas do art. 196 do CPC. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.			
<b>003</b> 2004.0000148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719 Réu: Zenaide Alves de Andrade Objeto: INTIME-SE a Advogada para que, no prazo de 24h00 (vinte e quatro horas) proceda a devolução dos autos sob as penas do art. 196 do CPC. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.			
<b>004</b> 2012.0000058-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351 Réu: Juliano Spies Objeto: INTIME-SE a Advogada para que, no prazo de 24h00 (vinte e quatro horas) proceda a devolução dos autos sob as penas do art. 196 do CPC. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.			
<b>005</b> 2011.0001794-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467 Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689 Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108 Advogado: Gilmara Castanho dos Santos Ferreira Badwan OAB SC029553 Advogado: Patrícia Lussani OAB SC018840 Advogado: Sylvia Fabiana Pagliuca OAB SC015294 Réu: André Luis Correa Marchi Réu: Carlos Eduardo da Silva Réu: Cleber Alves da Silva Réu: Elon Antonio Felipe Réu: Pedro da Silva Moura			



- Réu: Lucimara dos Santos  
Objeto: Intima-se o Advogado para a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/08/2012 às 15:30 horas.
- 024** 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581  
Réu: David Jonatas Camargo Wosniski  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do aditamento à denúncia.
- 025** 2012.0000806-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272  
Réu: Carlos Alexandre Basso Possanaia  
Réu: Dyonathann dos Santos da Silveira  
Objeto: I. Para a defesa dativa do acusado Carlos Alexandre Basso Possanaia nomeio p Dr. Fabio Luis de Ramos, sob a fé do seu grau e independente de compromisso nos autos. II. Intime-se-o da nomeação e para, em 10 dias, apresentar a resposta por escrito em favor do acusado.
- 026** 2009.0001192-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745  
Réu: Vagner Jean de Lima  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 027** 2012.0000611-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439  
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042  
Réu: Agenor Sampaio  
Réu: Sidini Angelo Neto  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LAPA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Agenor Sampaio  
Réu: Sidini Angelo Neto  
Prazo: 30 dias
- 028** 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B  
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167  
Réu: Adriano Franco de Oliveira  
Réu: Jonathan Mendes da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2012
- 029** 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B  
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167  
Réu: Adriano Franco de Oliveira  
Réu: Jonathan Mendes da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:18 do dia 04/07/2012
- 030** 2012.0000121-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581  
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351  
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513  
Réu: Cesar Fernandes Damasceno  
Réu: Diego Augusto Elizardi  
Réu: Rodrigo Padilha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2012
- 031** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719  
Réu: Anderson Pinheiro da Silva  
Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito; bem como apresente endereço hábil, ou traga o acusado em Juízo, a fim da realização da citação do acusado.
- 032** 2011.0001818-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049  
Réu: João Luiz da Silveira de Lima  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 033** 2011.0000821-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467  
Réu: Ramiro Galvão da Silva  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.
- 034** 2010.0000383-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Madalena Alves dos Santos OAB PR056046  
Réu: Claudinei Rodrigues da Silva  
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva ( art. 397, do CPC).

## FORMOSA DO OESTE

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 30/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	004	2006.0000023-3

Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000221-0
Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670	003	2011.0000331-2
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	005	2012.0000029-3
João Paulo de Mello OAB PR055525	001	2012.0000221-0
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	001	2012.0000221-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	001	2012.0000221-0
Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498	001	2012.0000221-0
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	002	2011.0000342-8

- 001** 2012.0000221-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 20120002032  
Indiciado: Luciane dos Santos Silva  
Indiciado: Valdete Dutra  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525  
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554  
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984  
Advogado: Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498  
Réu: Adriano de Oliveira Pereira  
Réu: Celso Alexandre de Farias  
Réu: Cleverton David Apolinário  
Réu: Rodrigo Rufino de Oliveira  
Réu: Utiely Priscila Rufino Barbieri  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 30/07/2012
- 002** 2011.0000342-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836  
Réu: Cristiano Amâncio  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Intimação do Réu  
Réu: Cristiano Amâncio  
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0000331-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile OAB PR059670  
Réu: Cristiano Amâncio  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Intimação Réu e Intimação Testemunha Defesa  
Réu: Cristiano Amâncio  
Prazo: 10 dias
- 004** 2006.0000023-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760  
Réu: Jose Antonio da Silva Souza  
Objeto: Certifico que a apelação é tempestiva. Fica intimado o apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP.
- 005** 2012.0000029-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849  
Réu: José Costa da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR  
Finalidade: Intimação Sentença - Pronúncia  
Réu: José Costa da Silva  
Prazo: 10 dias

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Débora Rosana Lindner OAB SC018381	001	2012.0002485-0
Luiz Setembrino Von Holleben OAB PR030148	001	2012.0002485-0

- 001** 2012.0002485-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 200600001663  
Advogado: Débora Rosana Lindner OAB SC018381  
Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben OAB PR030148  
Réu: Ademir de Souza  
Réu: Eliane Maria de Souza

Réu: Marco Aurelio Krambeck  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 17/09/2012

Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2012.0000399-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2011.0005130-9

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	001	2012.0001958-0

**001** 2012.0001958-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
 Réu: Luiz Fernando Pruner  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 11/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jaime André Schlogel OAB PR056571	001	2011.0003791-8

**001** 2011.0003791-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571  
 Réu: Ademair Aparecido Lordelo  
 Objeto: "Ao defensor para ficar ciente da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/07/2012, às 13:30 horas." Foz do Iguaçu, 11 de abril de 2012. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Matilde de Miranda OAB PR051988	001	2012.0002661-6
Mauricio de Freitas Silveira OAB PR039538	001	2012.0002661-6

**001** 2012.0002661-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
 Autos de origem: 200600000101  
 Advogado: Matilde de Miranda OAB PR051988  
 Advogado: Mauricio de Freitas Silveira OAB PR039538  
 Réu: João Maria Antunes Paim  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:40 do dia 20/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2011.0005130-9
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	002	2012.0000436-1

**001** 2012.0000399-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428  
 Réu: Thais Barbosa de Melo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/08/2012

**002** 2012.0000436-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913  
 Réu: Marcos Zenatel  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 25/07/2012

**003** 2011.0005130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
 Réu: Sidney de Jesus Soares  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 25/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	001	2000.0000044-5
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2000.0000044-5

**001** 2000.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
 Réu: Acedir Hagedorn  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2012.0000231-8
Cíntia Carvalho Martini Reis Lucas OAB SC008852	002	2012.0003388-4
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	003	2012.0000231-8
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	004	2010.0001027-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2012.0000231-8
Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699	001	2012.0003162-8

**001** 2012.0003162-8 Petição  
 Advogado: Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699  
 Requerente: Leandro Aparecido dos Santos  
 Objeto: " Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Leandro Aparecido dos Santos, decretada em 10/06/2012, expostas a fls. 32/34 dos autos de processo-crime em epígrafe. Destarte, indefiro o pedido de revogação da custódia. Intime-se".

**002** 2012.0003388-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 02ª Vara Criminal / Porto Belo / SC  
 Autos de origem: 139.10.004580-1  
 Advogado: Cíntia Carvalho Martini Reis Lucas OAB SC008852  
 Réu: Isvaldir Buratti  
 Objeto: Despacho em 26/06/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 13/09/12, às 14h10min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo deprecante".

**003** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694

Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815  
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
 Réu: Adan Christopher Diaz Reolon  
 Réu: Jackson Douglas Borges  
 Réu: Willian Medina dos Santos

Objeto: Despacho em 27/06/2012: "Considerando que o defensor ausente, Dr. Edinaldo Linhares de Oliveira, não foi intimado do presente ato, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2012, às 13h15min. Determino que a Escrivania tome as providências necessárias para que os réus compareçam na audiência de inquirição das vítimas na Comarca de Divinópolis/MG, a fim de que sejam submetidos ao reconhecimento pessoal dos ofendidos. Presentes por intimados, inclusive os policiais Jair Zucco e Rodrigo Otávio Aciprete Honório de Almeida. Intime-se o defensor do acusado Adan Christopher Diaz Reolon. Requistem-se".

- 004** 2010.0001027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624  
 Réu: Rafael Eduardo Lass Soares  
 Objeto: "Apresentar as alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias".

Réu: Rovilho Alekis Barboza  
 Réu: Thiago Thomazini  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012

- 003** 2012.0002922-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
 Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023  
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
 Réu: Paulo Sergio de Oliveira dos Santos  
 Objeto: Intimação dos defensores para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal.
- 004** 2007.0002999-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
 Advogado: Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287  
 Advogado: Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246  
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2012

## 3ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amália Notti OAB PR028194	002	2012.0002847-3
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2012.0002922-4
Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816	002	2012.0002847-3
Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287	004	2007.0002999-3
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	002	2012.0002847-3
Elizandro Aguirre OAB PR047023	003	2012.0002922-4
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	002	2012.0002847-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2012.0002922-4
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	002	2012.0002847-3
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	002	2012.0002847-3
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	002	2012.0002847-3
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2012.0002847-3
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	002	2012.0002847-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2012.0002847-3
Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246	004	2007.0002999-3
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	004	2007.0002999-3
Rafael Scherer Politano OAB RS063723	002	2012.0002847-3
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2011.0002266-0

- 001** 2011.0002266-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
 Réu: Marcelo da Silva Schardong  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012
- 002** 2012.0002847-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
 Autos de origem: 201000045560  
 Advogado: Amália Notti OAB PR028194  
 Advogado: Antonio Carlos dos Santos OAB SP134816  
 Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718  
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199  
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605  
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806  
 Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868  
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
 Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609  
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
 Advogado: Rafael Scherer Politano OAB RS063723  
 Réu: Adelição Porfírio Barbosa  
 Réu: Adevausir Batistoli  
 Réu: Antelmo João Bernartt  
 Réu: Antonio Valmir Fernandes  
 Réu: Arlito José Ferrari  
 Réu: Benedito Aparecido Batistoli  
 Réu: Cleodoaldo da Silva Antonio Ferraz  
 Réu: Fabio Fantucci Vieira  
 Réu: Ivan Osório Evangelista  
 Réu: Maria Aparecida Batistoli  
 Réu: Mauro Sérgio Dorneles Ribeiro  
 Réu: Osmar Guaintanele  
 Réu: Rafael Perillo Barbosa da Silva  
 Réu: Raul Victor Teixeira do Amaral  
 Réu: Rodrigo Cezar de Almeida  
 Réu: Rodrigo Possa Vieira dos Santos

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Bueno de Camargo OAB PR037341	002	2006.0005118-0
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	003	2011.0005561-4
Cesar Marinoski OAB PR047005	009	1995.0000307-1
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	003	2011.0005561-4
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	007	2011.0003232-0
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	005	2012.0001765-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	008	2012.0003392-2
Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123	002	2006.0005118-0
José Claudio Rorato OAB PR008136	002	2006.0005118-0
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	013	2007.0004485-2
Maria Angelita Heinz Salm OAB SC024465	001	2012.0001094-9
Nildo Valentin da Costa OAB PR037331	011	2009.0003985-2
Paulo Jose Loebens OAB PR036835	010	2009.0003985-2
Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906	004	2012.0000763-8

- 001** 2012.0001094-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maria Angelita Heinz Salm OAB SC024465  
 Réu: Alessandro Guzatti  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/10/2012
- 002** 2006.0005118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Acir Bueno de Camargo OAB PR037341  
 Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123  
 Advogado: José Claudio Rorato OAB PR008136  
 Réu: Rinaldo Pereira dos Santos  
 Réu: Rima Nabil Handouss  
 Objeto: Intimação dos defensores para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 003** 2011.0005561-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325  
 Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461  
 Réu: Clayton da Silva  
 Réu: Jardel Kades da Rosa  
 Réu: Clayton da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: "(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de PRONUNCIAR os réus CLAYTON DA SILVA e JARDEL KADES DA ROSA como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV do Código Penal, encaminhando-se os réus ao Tribunal do Júri desta Comarca para final julgamento. (...)""  
 Réu: Jardel Kades da Rosa  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: "(...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para o fim de PRONUNCIAR os réus CLAYTON DA SILVA e JARDEL KADES DA ROSA como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV do Código Penal, encaminhando-se os réus ao Tribunal do Júri desta Comarca para final julgamento. (...)""  
 Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 004** 2012.0000763-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Wellington Eduardo Lüdke OAB PR036906  
 Réu: Eliane Terezinha Piva  
 Objeto: Intimação do defensor constituído do réu acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Maringá- Paraná, com finalidade de inquirir as testemunhas de acusação.
- 005** 2012.0001765-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628



Réu: Eder Florencio da Silva

Réu: Eder Florencio da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu Eder Florêncio da Silva pela prática do delito previsto pelo artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/06. Passa-se à fixação da pena a seguir. (...)"

Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

- 006** 2012.0001765-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Eder Florencio da Silva  
Objeto: Intimação da defesa para apresentar as razões de Recurso no prazo legal.
- 007** 2011.0003232-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079  
Réu: Juan Jose Daniel Gimenez  
Objeto: "III. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva manejado pela Defesa, considerando que a custódia do denunciado foi decretada em virtude do descumprimento das medidas protetivas aplicadas em favor da vítima Claudete, conforme decisão de fls. 50 dos autos em apenso, e tendo em vista o documento de fls. 81, em que o réu se compromete a não mais violá-las, concedo-lhe liberdade provisória vinculada ao integral atendimento das medidas constantes da decisão de fls. 17 dos autos em apenso. IV. Expeça-se alvará de soltura, cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso. [...]". 29/06/2012
- 008** 2012.0003392-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 201200003080  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Anderson Pedroso Primo  
Réu: Fabio Henrique Barbosa  
Réu: Itamar da Silva Santana  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 24/07/2012
- 009** 1995.0000307-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005  
Réu: Valdir Rigoti de Souza  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: "Ex positis, por verificar a inocorrência do excesso arguido pela defesa, julgo improcedente o pedido de fls. 02/05, mantendo assim, a prisão do acusado Valdir Rigotti de Souza."
- 010** 2009.0003985-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Jose Loebens OAB PR036835  
Réu: Cezar da Rosa  
Objeto: Intimação do defensor do réu acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Toledo- Paraná, com finalidade de inquirir as testemunhas Jorge de Bairros e Moacir de Freitas.
- 011** 2009.0003985-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nildo Valentin da Costa OAB PR037331  
Réu: Schirle Adriana Mombach  
Objeto: Intimação do defensor do réu acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Jaraguá do Sul- Santa Catarina, com finalidade de inquirir a testemunha Genésio Moesh e para a comarca de Toledo- Paraná, com finalidade de inquirir as testemunhas Olivete Martini Lang e Tiago Ariel Giacomin.
- 012** 2009.0003985-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nildo Valentin da Costa OAB PR037331  
Réu: Denis Guto Meotti  
Objeto: Intimação do defensor do réu acerca da expedição de carta precatória para as comarcas de Marechal Cândido Rondon- Paraná, Toledo- Paraná e Alto Paraná- Paraná com finalidade de inquirir as testemunhas Adriano Bohrer, Adenildo Machado e Antonio Cornassini Gardim, respectivamente.
- 013** 2007.0004485-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435  
Réu: Servino da Silva Pimenta  
Objeto: Intimação do defensor para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

## 4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademir Antonio Cruvinel OAB MS005540	003	2012.0003437-6
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	002	2012.0003448-1
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	001	2012.0002455-9
Jairo Moura OAB PR022362	001	2012.0002455-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	002	2012.0003448-1
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	001	2012.0002455-9

**001** 2012.0002455-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023

Advogado: Jairo Moura OAB PR022362

Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750

Réu: Paulo Henrique Lopes Flores

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/07/2012

- 002** 2012.0003448-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 200400017884  
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Réu: Danielly de Moraes Kaddoura  
Réu: Feliciano Gimenez Caceres  
Réu: Gilson Carminatti dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 07/08/2012
- 003** 2012.0003437-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara / Cassilândia / MS  
Autos de origem: 455-17.2012.8.12.0007  
Advogado: Ademir Antonio Cruvinel OAB MS005540  
Réu: Douglas Ongaratto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 31/07/2012

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 256/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	01, 02
CESAR MARINOSKI	03
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	03

### 1) CAD Nº 196574

Autos de Regime Semiaberto nº 1856/2011

Réu: JOEL ANGER DE CAMARGO

Intimação: Deferida progressão ao regime semiaberto com data retroativa para 10/04/2012; Deferida autorização para saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.

### 2) CAD Nº 196574

Autos de Trabalho Externo nº 118/2012

Réu: JOEL ANGER DE CAMARGO

Intimação: Apresentar juntada da via original da declaração de folha 08 (oito) dos autos, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa proponente. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.

### 3) CAD Nº 192708

Autos de Execução de Sentença nº 5777/2011

Réu: ALEX SANDRO SUPTIL DOS SANTOS

Intimação: Considerando que o reeducando está prestes a implementar o requisito objetivo necessário para progredir de regime, verificar a possibilidade de formular o competente pedido em favor do réu. Adv(ª). Dr(ª). DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO - OAB/PR 36.008, E/OU Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005

Foz do Iguaçu/PR, 28 de junho de 2012.

## FRANCISCO BELTRÃO

### VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Argeu Lemos Martins OAB PR051080	009	2007.0001741-3
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	007	2012.0000566-0
	013	2011.0001899-9
	014	2011.0001778-0
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	011	2010.0001468-1
Edson Ghattino OAB PR018989	001	2007.0001847-9
Eliel de Almeida OAB PR048032	002	2009.0000566-4
	013	2011.0001899-9
Fábio Alberto de Lorensi OAB PR28308B	012	2002.0000172-0
Fábio Luiz Santin de Albuquerque OAB PR026368	010	2005.0000208-0
Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813	008	2011.0002149-3
	011	2010.0001468-1
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	011	2010.0001468-1
João Vianei Weschenfelder OAB RS047098	003	2012.0000398-5
Lucineia Martins OAB PR050291	009	2007.0001741-3
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	007	2012.0000566-0
	013	2011.0001899-9
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	005	2011.0001803-4
Neri Rodrigues da Silva OAB PR051046	009	2007.0001741-3
Raul José Prolo OAB PR005360	010	2005.0000208-0
Rodrigo Biezus OAB PR036244	011	2010.0001468-1
Rubens Steiner OAB PR040336	006	2006.0001112-0
Sandra Mara Costa Souza OAB PR039519	004	2007.0000312-9
Vanilton Soares da Silva OAB PR060286	004	2007.0000312-9
Veroni L. Scabeni OAB PR039326	010	2005.0000208-0

- 001** 2007.0001847-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Ghattino OAB PR018989  
Réu: Ivo Zanella  
Réu: Juvenal Ghattino  
Réu: Ivo Zanella  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto:  
Com fundamento no artº 386, inciso VII, do CPP, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado IVO ZANELLA, devidamente qualificado nos autos, quanto à prática da infração prevista no artigo 90 da lei 8.666/93."  
Réu: Juvenal Ghattino  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Ante o exposto:  
Com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Juvenal Ghattino, qualificado nos autos supra, em virtude do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito que ele é imputado nestes autos e que está descrito no artigo 90 da lei 8.666/93."  
Magistrado: Katiane Fatima Pellin
- 002** 2009.0000566-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
Requerente: Otílio Calegari Neto  
Objeto: 1. (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.  
2. Promova-se o desamparamento dos autos, após, postas as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes.
- 003** 2012.0000398-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: João Vianei Weschenfelder OAB RS047098  
Réu: Jose Antonio Araújo  
Objeto: Presentes os pressupostos, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, o qual já se faz acompanhar das razões recursais.  
Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.  
Após, encaminhem-se os autos para o E. TJPR, com as homenagens deste Juízo.
- 004** 2007.0000312-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Sandra Mara Costa Souza OAB PR039519  
Advogado: Vanilton Soares da Silva OAB PR060286  
Réu: Diego Soares da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu DIEGO SOARES DA SILVA...da prática da conduta capitulada no art. 306, caput, da Lei 9503/97, com fundamento no art. 397, III, do CPP."  
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 005** 2011.0001803-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Réu: Cristiano Marques Todescatto  
Objeto: Concedido prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa ateste documentalmente a insuficiência de recursos do réu, sob pena de condenação ao pagamento das custas judiciais.
- 006** 2006.0001112-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336  
Réu: Juliano da Silva dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER o réu JULIANO DA SILVA DOS SANTOS, já qualificado, da prática da conduta tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do CPP."  
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 007** 2012.0000566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957

Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513

Réu: Douglas Pereira

Réu: Jean Carlos Pereira

Objeto: Apresente no prazo de 05 dias alegações finais

- 008** 2011.0002149-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813  
Réu: Alex Antonio Rosa  
Réu: Alex Antonio Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ex positis, e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu Alex Antonio Rosa, já qualificado, nas sanções do art. 129, § 9º (1º fato), do Código penal c/c o art. 7º da lei 11.340/2006. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, do CPP)."  
Pena final: 2 anos de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Sursis  
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 009** 2007.0001741-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Argeu Lemos Martins OAB PR051080  
Advogado: Lucineia Martins OAB PR050291  
Advogado: Neri Rodrigues da Silva OAB PR051046  
Réu: Cassiano Miguel Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 010** 2005.0000208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque OAB PR026368  
Advogado: Raul José Prolo OAB PR005360  
Advogado: Veroni L. Scabeni OAB PR039326  
Réu: Eduardo Dalcumune  
Réu: Soeli Maria Barreto  
Objeto: Com base no princípio da verdade real e do princípio da plenitude de defesa que rege o rito do Tribunal do Júri, visando elucidar o nexo de causalidade entre conduta e resultado, defiro o pleito ministerial retro, reabrindo a instrução e determinando a realização de perícia médica que se dará a partir dos prontuários e demais provas coligidas nos autos. Visando evitar constrangimentos no meio médico, oficie-se à Secretaria de Saúde de Pato Branco e, sendo necessário, à de Cascavel, para indicação de médico pediatra que atue junto à rede pública para fins de esclarecimento dos questionamentos das partes, lembrando que os honorários serão suportados pelo Estado do Paraná. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e, querendo, indique assistente técnico. Quesitos da acusação já restaram apresentados.
- 011** 2010.0001468-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842  
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813  
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084  
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244  
Réu: Mario Giotti  
Réu: Mario Giotti  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Posto isto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de absolver o acusado MARIO GIOTTI da imputação da prática do delito capitulado no artigo 214 c/c 224, a e artigo 226, II, na forma do artigo 71 (por duas vezes), todos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VI do CPP."  
Magistrado: Macieo Cataneo
- 012** 2002.0000172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fábio Alberto de Lorensi OAB PR28308B  
Réu: Arnaldo Paulo Masiero  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ex positis e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de:  
a) com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do CP, declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado em relação ao delito descrito no art. 180, caput do CP, o que faço com base na prescrição da pretensão punitiva do estado;  
b) com fulcro no art. 386, III e VII, do CPP, ABSOLVER o réu da prática das condutas descritas no art. 297, caput, e art. 171, caput, ambos do CP."  
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 013** 2011.0001899-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513  
Réu: Altair da Rosa  
Réu: Herminia Zanella  
Objeto: Diante de tais considerações, acolho os presentes embargos e lhes dou provimento para o fim de declarar a decisão de fls. 452/494, de modo que passe a ter a seguinte redação:..."  
Em realção ao rádio portátil, ao receptor de TV por assinatura, ao aparelho de DVD, ao módulo South Beach, ao aparelho de som, ao aparador de arbustos, aos aparelhos celulares, aos aparelhos de som automotivos, ao par de auto falantes, ao aparelho de televisão, à caixa de som automotiva, ao tampão de cor amarelo, às máquinas fotográficas, à cadernete de anotações apreendidos, observa-se que, embora possam ter sido recebidos em virtude da traficância, nenhuma prova neste sentido foi produzida, razão pela qual devem ser restituídos. Por outro lado, comprovado o tráfico ilícito de entorpecentes e haja vista que os réus não lograram comprovar a origem do dinheiro apreendido, de rigor a decretação do perdimento da quantia apreendida.
- 014** 2011.0001778-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957  
Réu: Darci Hipólito Pereira  
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vicente Magalhães Filho OAB PR017298	001	2012.0000104-4

**001** 2012.0000104-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal de Maringá / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 2006.70.03.003866-6-PR  
Advogado: Vicente Magalhães Filho OAB PR017298  
Réu: Sergio Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 26/07/2012

## GUAÍRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hélio Lulu OAB PR010525	001	2012.0000636-4

**001** 2012.0000636-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 201100009795  
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525  
Objeto: Intima-se o Advogado do réu da audiência designada dia 09.07.2012, às 16:15hs, para inquirição da testemunha ADÃO MARTINS VIEIRA.

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Juceleine Borges OAB RS078226	001	2012.0001567-3

**001** 2012.0001567-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR  
Autos de origem: 200900003378  
Advogado: Juceleine Borges OAB RS078226  
Réu: Jair Borges  
Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, para o dia 22/10/2012 às 13:45 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademir Maçaneiro OAB SC002842	001	2007.0002032-5
Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479	001	2007.0002032-5
Clever Fernando Dorst OAB SC18483B	001	2007.0002032-5
Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713	001	2007.0002032-5

**001** 2007.0002032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademir Maçaneiro OAB SC002842  
Advogado: Adriana Bitencourt Pereira Lopes Herek OAB PR018479  
Advogado: Clever Fernando Dorst OAB SC18483B  
Advogado: Marcos Henrique Machado Perreira OAB PR003713  
Réu: Jose Adriano Rosso  
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 15:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	001	2006.0002018-8

**001** 2006.0002018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043  
Réu: Eloir Alves Penteado  
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012 às 16:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2012.0001296-8

**001** 2012.0001296-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
Requerente: Joelmir Ribeiro dos Santos  
Objeto: O requerente, através de seu defensor constituído, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação de sua prisão preventiva. Contudo, o feito foi extinto à fl. 77, sem julgamento de mérito, razão pela qual me reporto ao contido à fl. 77.  
ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		



Dorival Angeluci OAB PR028297

001

2012.0001312-3

**001** 2012.0001312-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297  
 Requerente: Cléverson Ribeiro  
 Objeto: O requerente, através de seu defensor constituído, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a revogação de sua prisão preventiva.  
 Ocorre que, tendo havido interposição de Habeas Corpus (sob nº 929.283-9) em favor do réu, a apreciação da matéria compete ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.  
 ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, juntando-se cópia desta decisão aos autos principais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	001	2012.0001649-1

**001** 2012.0001649-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951  
 Requerente: Tiago Roberto Correia  
 Objeto: I - Primeiramente, antes da análise do pedido, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, sob pena de arquivamento do feito.  
 II - Após o cumprimento do item supra, ou decurso do prazo fixado à defesa, voltem os autos conclusos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0002781-5
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	002	1999.0000290-0

**001** 2011.0002781-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
 Réu: Eroni Roberto Wetermann  
 Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2012, às 13:30 horas.

**002** 1999.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350  
 Réu: Valdeci Padilha de Lima  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 19/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Stafin OAB PR041446	001	2012.0001594-0

**001** 2012.0001594-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR  
 Autos de origem: 20100005275  
 Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
 Réu: Jair Rubens de Freitas  
 Objeto: Fica o d. defensor intimado que designada audiência para o ato deprecado no dia 22/10/2012, às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2006.0001297-5
Silvanev Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291	001	2006.0001297-5
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2006.0001297-5

**001** 2006.0001297-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
 Advogado: Silvanev Isabel Gomes de Oliveira OAB PR042291  
 Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037  
 Réu: Edenilce Aparecida Ramos Geremias  
 Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 28/08/2012, às 13:30 horas.

## ICARAÍMA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727	001	2005.0000053-3

**001** 2005.0000053-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Givanildo Jose Tirolti OAB PR053727  
 Réu: Milton Batista Ribas  
 Objeto: INTIMA o defensor da sentença de CONDENAÇÃO ao réu prolatada em data de 21 de JUNHO de 2012, às fls. 331/360.

## IMBITUVA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 30/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	017	2011.0000385-1
	024	2011.0000079-8
	036	2009.0000446-3
	040	2006.0000059-4
	043	2009.0000078-6
	055	2010.0000127-0
	059	2010.0000540-2
Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800	060	2002.0000003-1
Dr. Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287	034	2006.0000168-0
Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746	013	2009.0000371-8

Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	008	2010.0000133-4	001	2011.0000372-0 Execução da Pena Advogado: Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582 Réu: Jocinei do Carmo Schaffer Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação" Dispositivo: "EXTINTO PELO CUMPRIMENTO DAS PENAS" Magistrado: Deisi Rodenwald
	013	2009.0000371-8	002	2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012
	045	2011.0000171-9	003	2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 10/10/2012
Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329	009	2010.0000398-1	004	2011.0000405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/10/2012
Dr. Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200	020	2012.0000128-1	005	2012.0000015-3 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 30/07/2012
Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399	006	2011.0000147-6	006	2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dr. Fausto Penteadado OAB PR047399 Réu: Mario Inacio Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pena: 01 ano e 02 meses de detenção em regime ABERTO substituído por RESTRITIVAS DE DIREITOS e 39 dias-multa a razão de 1/30." Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald
	022	2011.0000106-9	007	2007.0000464-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Despacho em 25/06/2012: Fls. 363: "...Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 357), através de defensor constituído. Abra-se vista dos autos à defesa para o oferecimento de razões no prazo de 08 (oito) dias...".
	028	2010.0000528-3	008	2010.0000133-4 Execução da Pena Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038 Réu: Joao Carlos Pinheiro Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação" Dispositivo: "Extinto pelo cumprimento das penas" Magistrado: Deisi Rodenwald
	035	2006.0000204-0	009	2010.0000398-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329 Advogado: Dr. Giovanni Borsato Cavagnari OAB PR052925 Advogado: Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289 Réu: Joao Caetano Moraes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pena: 02 anos e 08 meses de detenção em regime ABERTO substituída por RESTRITIVAS DE DIREITOS e suspensão da CNH por 02 anos e 08 meses." Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	007	2007.0000464-8	010	2010.0000573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Réu: Mariano Marinho dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Penas - TOTAL: 01 ano e 08 meses e 22 dias de detenção e 10 dias-multa e suspensão da CNH por 01 ano e 02 meses; Art. 303 = 08 meses de detenção e suspensão da CHN por 08 meses; Art. 305 = 06 meses e 22 dias de detenção e suspensão da CNH por 06 meses e 10 dias-multa a razão de 1/30; Art. 306 = 06 meses de detenção - REGIME ABERTO - substituído por RESTRITIVAS DE DIREITOS -" Pena final: 1 ano e 8 meses e 11 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald
	010	2010.0000573-9	011	2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Réu: Jose Arana Damazio Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Pena: 02 meses e 13 dias de detenção em regime ABERTO substituído por "SURSI", pelo prazo de 02 anos" Pena final: 2 meses e 13 dias de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald
	023	2005.0000110-6	012	2009.0000371-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 Réu: Antonio Renato Padilha Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Art. 386, VII, do Código de Processo Penal" Magistrado: Deisi Rodenwald
	030	2011.0000064-0	013	2009.0000371-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038 Advogado: Dr. Joao Adilson Ferreira de Lima Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Art. 107, V, e Art. 109, VI, ambos do Código Penal" Magistrado: Deisi Rodenwald
	033	2008.0000514-0	014	2006.0000040-3 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
	052	2011.0000379-7	015	2010.0000351-5 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
	056	2010.0000182-2	011	2011.0000142-5 Crimes Ambientais Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
	060	2002.0000003-1	012	2011.0000342-8 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	060	2002.0000003-1	013	2009.0000371-8 Crimes Ambientais Advogado: Dra. Renata de Souza Poletti OAB PR042310
Dr. Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	025	2012.0000079-0	014	2006.0000063-2 Crimes Ambientais Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Dr. Giovanni Borsato Cavagnari OAB PR052925	009	2010.0000398-1	048	2011.0000100-0 Crimes Ambientais Advogado: Larysa Agibert Gamba OAB PR047982
Dr. Harry Crisithian E. Czelusniak OAB PR035525	053	2008.0000423-2	060	2002.0000003-1 Crimes Ambientais
Dr. Jean Carlo Paisani OAB PR035527	016	2010.0000158-0	018	2012.0000110-9 Crimes Ambientais
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	013	2009.0000371-8	027	2011.0000114-0 Crimes Ambientais
	045	2011.0000171-9	038	2012.0000205-9 Crimes Ambientais
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	003	2011.0000456-4	044	2006.0000063-2 Crimes Ambientais
	058	2011.0000092-5	032	2012.0000139-7 Crimes Ambientais
Dr. José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	050	2012.0000265-2	031	2012.0000135-4 Crimes Ambientais
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	002	2011.0000480-7	051	2012.0000277-6 Crimes Ambientais
	024	2011.0000079-8	001	2011.0000372-0 Crimes Ambientais
	036	2009.0000446-3	005	2012.0000015-3 Crimes Ambientais
	037	2012.0000267-9	054	2012.0000221-0 Crimes Ambientais
	047	2011.0000524-2	009	2010.0000398-1 Crimes Ambientais
	059	2010.0000540-2	004	2011.0000405-0 Crimes Ambientais
Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	019	2011.0000597-8	012	2009.0000371-8 Crimes Ambientais
Dr. Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	018	2012.0000110-9	028	2010.0000528-3 Crimes Ambientais
Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830	027	2011.0000114-0	029	2011.0000348-7 Crimes Ambientais
	038	2012.0000205-9	045	2011.0000171-9 Crimes Ambientais
	044	2006.0000063-2	049	2011.0000157-3 Crimes Ambientais
Dr. Marcelo Furman OAB PR046956	032	2012.0000139-7	015	2008.0000239-6 Crimes Ambientais
Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292	031	2012.0000135-4	041	2010.0000351-5 Crimes Ambientais
Dr. Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589	051	2012.0000277-6	060	2002.0000003-1 Crimes Ambientais
Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582	001	2011.0000372-0	011	2011.0000142-5 Crimes Ambientais
Dr. Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	005	2012.0000015-3	014	2006.0000040-3 Crimes Ambientais
Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	054	2012.0000221-0	026	2012.0000227-0 Crimes Ambientais
Dr. Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	009	2010.0000398-1	039	2011.0000342-8 Crimes Ambientais
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	004	2011.0000405-0	042	2011.0000099-2 Crimes Ambientais
	012	2009.0000371-8	046	2008.0000464-0 Crimes Ambientais
	028	2010.0000528-3	059	2010.0000540-2 Crimes Ambientais
	029	2011.0000348-7	021	2011.0000172-7 Crimes Ambientais
	045	2011.0000171-9	051	2012.0000277-6 Crimes Ambientais
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	015	2008.0000239-6	044	2006.0000063-2 Crimes Ambientais
	041	2010.0000351-5	048	2011.0000100-0 Crimes Ambientais
Dr. Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	060	2002.0000003-1	060	2002.0000003-1 Crimes Ambientais
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	011	2011.0000142-5	018	2012.0000110-9 Crimes Ambientais
	014	2006.0000040-3		
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	026	2012.0000227-0		
	039	2011.0000342-8		
	042	2011.0000099-2		
	046	2008.0000464-0		
Dr. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	059	2010.0000540-2		
Dr. Renata de Souza Poletti OAB PR042310	021	2011.0000172-7		
Dr. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	051	2012.0000277-6		
	044	2006.0000063-2		
	048	2011.0000100-0		
Larysa Agibert Gamba OAB PR047982	060	2002.0000003-1		
	018	2012.0000110-9		

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/09/2012
- 016** 2010.0000158-0 Processo Sumário (Detenção)  
Advogado: Dr. Jean Carlo Paisani OAB PR035527  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012
- 017** 2011.0000385-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2012
- 018** 2012.0000110-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 201000003043  
Advogado: Dr. Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651  
Advogado: Laryssa Agibert Gamba OAB PR047982  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 12/09/2012
- 019** 2011.0000597-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201000013480  
Advogado: Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 05/09/2012
- 020** 2012.0000128-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR  
Autos de origem: 200900001936  
Advogado: Dr. Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 15/08/2012
- 021** 2011.0000172-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2012
- 022** 2011.0000106-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/09/2012
- 023** 2005.0000110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 024** 2011.0000079-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 05/09/2012
- 025** 2012.0000079-0 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Gilmar Costa Vaz OAB PR008631  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 09/10/2012
- 026** 2012.0000227-0 Execução da Pena  
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 18/09/2012
- 027** 2011.0000114-0 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830  
Objeto: Declínio de competência às 07:39 do dia 28/06/2012
- 028** 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399  
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2012
- 029** 2011.0000348-7 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 01/08/2012
- 030** 2011.0000064-0 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:15 do dia 10/08/2012
- 031** 2012.0000135-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR  
Autos de origem: 201000008533  
Advogado: Dr. Marcelo Gutervil OAB PR029292  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 15/08/2012
- 032** 2012.0000139-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR  
Autos de origem: 200900002150  
Advogado: Dr. Marcelo Furman OAB PR046956  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 15/08/2012
- 033** 2008.0000514-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Fls. 142: "...Manifeste-se a defesa, em 03 (três) dias, acerca da pertinência ou não na oitiva da testemunha (...), haja vista a situação ilustrada às fls. 121/123...".
- 034** 2006.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Antonio Vanderli Moreira OAB PR005287  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Fls. 245: "...DEPREQUE-SE o interrogatório...".
- 035** 2006.0000204-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Fls. 189: "...Remetam-se os presentes autos à instância superior...".
- 036** 2009.0000446-3 Crimes Contra a Propriedade Intelectual  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Fls. 181, item 2: "...Quanto a testemunha de defesa (...) haja vista a certidão de fls. 148 manifeste-se a defesa quanto a pertinência e seu atual paradeiro...".
- 037** 2012.0000267-9 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 18/09/2012
- 038** 2012.0000205-9 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 18/09/2012
- 039** 2011.0000342-8 Execução da Pena  
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 10:00 do dia 19/07/2012
- 040** 2006.0000059-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 13/08/2012
- 041** 2010.0000351-5 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 06/08/2012
- 042** 2011.0000099-2 Crimes Contra a Propriedade Intelectual  
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/08/2012
- 043** 2009.0000078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/09/2012
- 044** 2006.0000063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399  
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/09/2012
- 045** 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038  
Advogado: Dr. Aureo Stupp Junior OAB PR035746  
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548  
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Fls. 127: "...DEPREQUE-SE a oitiva da vítima...".
- 046** 2008.0000464-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: Fls. 151: "...atualização do calculo (...). Expedição de Alvará...".
- 047** 2011.0000524-2 Petição  
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: Fls. 31: "...atualização dos valores (...) e remessa da cobrança ao FUNREJUS...".
- 048** 2011.0000100-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
Objeto: Despacho em 25/06/2012: Fls. 88: "DEPREQUE-SE...".
- 049** 2011.0000157-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
Objeto: Despacho em 25/06/2012: Fls. 96: "...Intime-se o defensor do apelante para apresentar suas razões, no prazo legal...".
- 050** 2012.0000265-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR  
Autos de origem: 201200001133  
Advogado: Dr. José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 13/07/2012
- 051** 2012.0000277-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201100005323  
Advogado: Dra. Renata de Souza Poletti OAB PR042310  
Advogado: Dr. Marcos Luciano de Araujo OAB PR035589  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 18/07/2012
- 052** 2011.0000379-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/07/2012
- 053** 2008.0000423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Harry Cristhian E. Czelusniak OAB PR035525  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: TEIXEIRA SOARES/PR  
Finalidade: Intimação Denunciado  
Réu: Evaldo Luis Tobias  
Prazo: 60 dias
- 054** 2012.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439  
Objeto: Despacho em 22/06/2012: para que se manifeste no prazo cinco (05) dias, contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item 7.1.1 da Portaria deste Juízo nº 011/2011, seguinte: "...diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seu(s) nome(s), hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução...".
- 055** 2010.0000127-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: AUTOS nº 2011.574-9 e/ou NU nº 2701-45.2011.8.16.0092 e com fulcro no Capítulo 06 - Seção 20, item 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado c/c o Provimento 171/2009 de 15/01/2009 c/c Art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse processual da arma ou objetos ou valores apreendidos.
- 056** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: AUTOS nº 2011.574-9 e/ou NU nº 2701-45.2011.8.16.0092 e com fulcro no Capítulo 06 - Seção 20, item 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado c/c o Provimento 171/2009 de 15/01/2009 c/c Art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse processual da arma ou objetos ou valores apreendidos.
- 057** 2011.0000469-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: AUTOS nº 2011.574-9 e/ou NU nº 2701-45.2011.8.16.0092 e com fulcro no Capítulo 06 - Seção 20, item 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado c/c o Provimento 171/2009 de 15/01/2009 c/c Art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse processual da arma ou objetos ou valores apreendidos.
- 058** 2011.0000092-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698



Objeto: Despacho em 21/06/2012: AUTOS nº 2011.574-9 e/ou NU nº 2701-45.2011.8.16.0092 e com fulcro no Capítulo 06 - Seção 20, item 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado c/c o Provimento 171/2009 de 15/01/2009 c/c Art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse processual da arma ou objetos ou valores apreendidos.

- 059** 2010.0000540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massueto OAB PR022177  
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679  
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: AUTOS nº 2011.574-9 e/ou NU nº 2701-45.2011.8.16.0092 e com fulcro no Capítulo 06 - Seção 20, item 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado c/c o Provimento 171/2009 de 15/01/2009 c/c Art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse processual da arma ou objetos ou valores apreendidos.
- 060** 2002.0000003-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800  
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465  
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753  
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316  
Advogado: Dr. Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: AUTOS nº 2011.574-9 e/ou NU nº 2701-45.2011.8.16.0092 e com fulcro no Capítulo 06 - Seção 20, item 6.20.11 e seguintes do Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado c/c o Provimento 171/2009 de 15/01/2009 c/c Art. 25, da Lei nº 10.826/2003, para manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse processual da arma ou objetos ou valores apreendidos.

## IPORÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	005	2008.0000171-3
	010	2011.0000062-3
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	009	2011.0000334-7
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	003	2011.0000549-8
	004	2011.0000549-8
	006	2009.0000251-7
	008	2010.0000352-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	013	2012.0000223-7
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	007	2011.0000049-6
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	015	2012.0000198-2
Jamil Rahuan OAB PR060842	012	2000.0000022-4
Luiz Guilherme Meyer OAB PR029114	011	2011.0000477-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2010.0000365-5
	002	2012.0000239-3
Neiva Marques de Andrade Niero OAB PR058892	012	2000.0000022-4
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	014	1998.0000021-3

- 001** 2010.0000365-5 Execução da Pena  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Julio Cesar dos Santos  
Objeto: Deferimento de saída temporária de 07 dias (29-06 a 05-07-2012).
- 002** 2012.0000239-3 Execução Provisória  
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936  
Réu: Andre Luiz Bello  
Objeto: Determino para fins de progressão de regime o reinício do prazo da contagem de 1/6 da pena do réu, a partir da falta grave cometida.
- 003** 2011.0000549-8 Execução da Pena  
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018  
Réu: Francis Alves Custódio de Souza  
Objeto: Regressão cautelar de regime.
- 004** 2011.0000549-8 Execução da Pena  
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018  
Réu: Francis Alves Custódio de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 25/07/2012
- 005** 2008.0000171-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Marcio Bueno da Silva

Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Jovelina de Almeida Cardeal  
Testemunha de Acusação: Lais de Almeida  
Réu: Marcio Bueno da Silva  
Prazo: 30 dias

- 006** 2009.0000251-7 Execução da Pena  
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018  
Réu: Jose Augusto Fidelis  
Objeto: Diga a defesa sobre o laudo toxicológico, no prazo de 05 dias.
- 007** 2011.0000049-6 Execução da Pena  
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754  
Réu: Luiz Carlos Ribeiro Schimmack  
Objeto: Diga a defesa sobre o laudo toxicológico, no prazo de 05 dias.
- 008** 2010.0000352-3 Execução da Pena  
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018  
Réu: Robson da Silva Lima  
Objeto: Diga a defesa sobre a regressão cautelar e justificativa apresentada.
- 009** 2011.0000334-7 Execução da Pena  
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597  
Réu: Claudomiro Moraes Daniel  
Objeto: Diga a defesa sobre a regressão cautelar e justificativa apresentada.
- 010** 2011.0000062-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545  
Réu: Francisco Eudo Venâncio Dias  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Francisco Eudo Venâncio Dias  
Prazo: 30 dias
- 011** 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Guilherme Meyer OAB PR029114  
Réu: Maercio Benedetti  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 17/09/2012
- 012** 2000.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jamil Rahuan OAB PR060842  
Advogado: Neiva Marques de Andrade Niero OAB PR058892  
Réu: Valdo de Britto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 05/11/2012
- 013** 2012.0000223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217  
Réu: Alison Aurelio Pires  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/07/2012
- 014** 1998.0000021-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521  
Réu: Neuza Pereira dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IVAIPORÃ/PR  
Finalidade: Interrogatório  
Réu: Neuza Pereira dos Santos  
Prazo: 20 dias
- 015** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711  
Réu: Wagner Robson da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/09/2012

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Moacir Paulo Segs OAB PR002263	001	2011.0001006-8
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	001	2011.0001006-8

- 001** 2011.0001006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Moacir Paulo Segs OAB PR002263  
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784  
Réu: Aroldo Dranka  
Réu: Sidnei da Silva  
Objeto: Despacho em 28/06/2012: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido a fim de determinar a restituição dos bens do requerente, quais sejam: UM VEÍCULO MARCA FORD - CORCEL II, ANO 1982, BRANCO, PLACAS AGB-3220, UM APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DA MARCA NOKIA, COR PRETA, DE NÚMERO 9907-7483 E UM MOLHO DE CHAVES.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000298-1

**001** 2008.0000298-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Réu: Justino Pedro  
Objeto: Apresentar as alegações finais no prazo legal.

## LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA  
COMARCA DA LAPA - PR**

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 22/2012

## ADVOGADOS Nº

ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA 01  
DENER ROCHA BEBIANO 06  
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 04  
ELIAS ASSAD 03  
ERIKA LIRIA MATSUGANO 01  
08  
11  
12  
HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 02  
JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO 05  
KIVAL DELA BIANCA PAQUETE JUNIOR 02  
03  
04  
05  
10  
LUANE IANIK COSTA 09  
LUIZ CARLOS GEMIN 10  
MARILISA BELIDO SEGOVIA 07  
08

**01 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 318/2009 - D.M.D.F. x D.F.C.D.L.:** "... Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, resolvendo o mérito processual, com fundamento no art. 269, I do Cód. De Proc. Civil, para fins de reconhecer a paternidade biológica de D.F.C.D.L em relação a menor D.M.D.F., determinando que seja averbado no assento de nascimento do menor a filiação paterna, com o acréscimo do patronímico correspondente, passando a constar D.M.D.F.L. ... Condenar o requerido no pagamento de alimentos, que ora fixo no valor de R\$186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), equivalente atualmente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional, devendo os reajustes acompanharem a evolução anual do salário mínimo... Condenar o requerido, no pagamento do valor dos alimentos, no percentual fixando no item 3.2 deste dispositivo (30% do salário mínimo), retroativamente ao dia 04/11/2009... Os valores encontrados, deverão ser corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de seus vencimentos, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 161,§1º do CTN), contados desde o dia 04/11/2009... Diante da sucumbência em parcela mínima do pedido, condeno o requerido no pagamento integral das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual em 10% (dez por cento)..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA

**02 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 1631/2007 - T.W.B x N.P.B.:** "... HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, III do CPC...Sem custas e honorários por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..." Adv.Drs. KIVAL DELA BIANCA PAQUETE JUNIOR e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS

**03 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 194/2008 - E.M x A.V.P.:** "... Em face do exposto, diante das razões supra, julgo, com a consequente resolução

do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, procedente o pedido aviado pelo Substituto Processual, para os fins de condenar o requerido no pagamento de prestação alimentícia, desde a data da publicação da sentença que homologou o acordo quanto a paternidade (fls.55/56) no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional. Deixo de condenar o Requerido no pagamento das custas e honorários, em virtude da presente ação, ter sido aforada pelo M.P, em substituição processual. Por fim, considerando a maioridade do substituído processual, eventual cumprimento de sentença, deverá ser promovido pelo próprio E.M, através de Advogado constituído para esta finalidade, exaurindo-se assim, a atuação do M.P, como substituto processual na hipótese..." Adv.Drs. ELIAS ASSAD e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

**04 - AUTOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 344/2008 - J.D.G.S.M x D.D.M.:** "... ISTO POSTO, homologo para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado ente as partes, conforme termo acostado as fls. 79/82 desses autos, e por conseguinte, resolvo o mérito processual processual, com fulcro no art. 269, III do CPC, com a decretação do divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial entre os cônjuges..." Adv.Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

**05 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 386/2009 - A.H.D.S x A.A.D.S.:** "... DIANTE do acordo pactuado entre as partes (fls. 52/54), e em face da não oposição do Ministério Público, manifestada através do parecer (fls.57), HOMOLOGO, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a composição amigável entabulada entre as partes, e por consequência, JULGO resolvido o mérito processual, o que faço com fulcro no art. 269, III do C.P.C..." Adv.Drs. JACQUELINE BEATRIZ DE LARA BUENO e KIVAL DELLA BIANCA OPAQUETE JUNIOR

**06 - AUTOS DE REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 266/2009 - M.D.C x C.D.C.:** "... Diante da informação de fls. 46, nomeio o Dr. DENER ROCHA BEBIANO..." Adv.Dr. DENER ROCHA BEBIANO

**07 - AUTOS DE REINVIDICAÇÃO DE GUARDA Nº 415/2009 - G.I.R x T.A.D.C.:** "... JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para os seguintes fins: CONCEDER A GUARDA do menor T.I.D.C, à autora que deverá exercer-la independente de termo de compromisso, já que se trata da genitora do menor, e a guarda é um dos desdobramentos do poder familiar... Fixar alimentos mensais ao menor T.I.D.C, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, devendo os valores referidos, serem reajustados anualmente de acordo com a variação de seu valor, e descontados preferencialmente, na folha de pagamento do Requerido, bem como creditados em conta corrente a ser indicada pela Autora, mediante ofício a ser encaminhado à empregadora do Requerido, tão logo sejam os dados necessários declinados com precisão pela Autora nesses autos. Poderá a Autora, no entanto, optar pela percepção da pensão alimentícia mensal, através de outro meio que entender mais conveniente, mediante fornecimento de recibo ao devedor...Confirmo assim, a decisão liminar, que fixou alimentos ao Autor... Condeno o requerido, no pagamento das prestações de alimentos vencidas desde a sua fixação liminar, e vincendas até o seu efetivo adimplemento, devendo os valores a serem corrigidos mensalmente, pela média dos índices INPC/IGPM e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da citação (art.406, caput do C.C, c.c art. 161,§1º do CTN)... Condeno o Requerido no pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 10% (dez por cento), sobre o total das prestações vencidas e vincendas até o seu efetivo adimplemento, o que faço com fulcro no art. 20,§3º, a, b e c, c.c art.20,§4º todos do CPC..." Adv.Dra. MARILISA BELIDO SEGOVIA

**08 - AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 308/2008 - D.C.D.S x O.V.D.S.:** "... Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, procedente o pedido aviado na exordial, para os fins de decretar o divórcio de D.C.D.S e O.V.D.S o que faço com fulcro no nas disposições da lei nº 6.515/77, no que for compatível com a Constituição Federal, notadamente, como seu art. 226, §6º, com a redação atribuída pela E.C/66... Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios..." Adv.Dras. ERIKA LIRIA MATSUGANO e MARIISA BELIDO SEGOVIA

**09 - AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA Nº 58/2010 - A.F x H.F.F.:** "...DIANTE do pedido de desistência, julgo por sentença extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC..." Adv.Dra. LUANE IANIK COSTA

**10 - AUTOS DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA Nº 430/2009 - E.A.D.S.G x D.M.C.:** "... Havendo a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 17:35horas..." Adv.Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e LUIZ CARLOS GEMIN

**11 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 30/21010 - F.M.S x J.D..D.A.:** "...DIANTE do pedido de desistência, julgo por sentença extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

**12 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 67/2010 - J.R.H x C.H.:** "... Neste autos de Ação Execução proposta por J.R.J em face de C.H., ambos qualificados nos autos, em virtude de o executado ter satisfeito a obrigação DECLARO EXTINTO A EXECUÇÃO, em conformidade com o art. 794, I c.c art. 795 do C.P.C..." Adv.Dra. ERIKA LIRIA MATSUGANO

LAPA - PR, 02 de Julho de 2012.  
Flavia Jeane Ferrari  
Esc.Juramentada  
Aut. pela Portaria nº 18/2010

## LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Indalencio Rochi OAB PR029345	007	2007.0000645-4
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	006	2012.0000599-6
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	001	2012.0000188-5
Clever Schossler OAB PR051999	003	2012.0000537-6
Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415	008	2012.0000589-9
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	005	2012.0000600-3
Décio Franco David OAB PR051322	011	2012.0000517-1
Edenilson Fausto OAB PR024762	010	2006.0000352-6
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	010	2006.0000352-6
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	002	2012.0000185-0
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2012.0000185-0
Valdivino Damião Neres OAB GO32125A	008	2012.0000589-9
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	004	2012.0000278-4
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	009	2012.0000575-9

<b>001</b>	2012.0000188-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863 Réu: Antonioni Alípio de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Laerte Silva Castellán Prazo: 20 dias
<b>002</b>	2012.0000185-0	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242 Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110 Réu: Anderson Agassi Garcia Réu: Wesley Fernando Maciel Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Laerte Silva Castrillon Prazo: 20 dias
<b>003</b>	2012.0000537-6	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR Autos de origem: 200900000611 Advogado: Clever Schossler OAB PR051999 Réu: Luciano Alfredo Marschall Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 09/07/2012
<b>004</b>	2012.0000278-4	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 Réu: Valdinei Silva Dainese Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 04/07/2012
<b>005</b>	2012.0000600-3	Carta Precatória Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR Autos de origem: 5001676-28.2010.404.7006 Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332 Réu: Leandro Angelino de Freitas Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 24/07/2012
<b>006</b>	2012.0000599-6	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CHOPINZINHO / PR Autos de origem: 2011.377-0 Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046 Réu: Isacar Floriano de Freitas Réu: Paulo Batista de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/07/2012
<b>007</b>	2007.0000645-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreia Indalencio Rochi OAB PR029345 Réu: Jose Lair da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória apresentada, para o fim de ABSOLVER o réu JOSÉ LAIR DA SILVA quanto ao crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Cumpram-se as disposições do CN-CGJ. Dé-se ciência ao Representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se mediante as comunicações e baixas nec. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lar. do Sul, 22/05/2012." Magistrado: Marcia Hubler Mosko
<b>008</b>	2012.0000589-9	Carta Precatória

Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200300024404  
Advogado: Clodomir Ferreira Pimentel OAB GO016415  
Advogado: Valdivino Damião Neres OAB GO32125A  
Réu: Raimundo Nonato de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/07/2012

<b>009</b>	2012.0000575-9	Petição Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824 Requerente: Maria Ferreira de Matos Objeto: Despacho em 21/06/2012: Nesta data, nos autos de execução de pena nº 2009.447-1, concedi a adequação de cumprimento de pena da reeducada Maria Ferreira de Matos-ora requerente, oportunizando que cumpra o regime semiaberto em prisão domiciliar, até a existência da competente vaga para o cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado, de modo que ocorreu a perda do objeto do presente feito, haja vista a perda superveniente da necessidade desta via processual. Assim sendo, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Cumpram-se as determinações do CN-CGJ deste Estado. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Ciência ao MP. Dil. e intimações nec. Lar. do Sul, 21/06/2012.
<b>010</b>	2006.0000352-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edenilson Fausto OAB PR024762 Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839 Réu: Luiz Carlos de Albuquerque Réu: Osny Geraldo Souza Vaes Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR Finalidade: Realização Interrogatório dos Reus Réu: Luiz Carlos de Albuquerque Réu: Osny Geraldo Souza Vaes Prazo: 30 dias
<b>011</b>	2012.0000517-1	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Décio Franco David OAB PR051322 Requerente: Valter Antunes Capote Objeto: Despacho em 30/05/2012: DECLARO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito. Intimações e dil. nec. Ciência ao Ministério Público. Cumpram-se o CN-CGJ. Após, arquite-se. Lar. do Sul, 30/05/2012.

## LONDRINA

## 3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	009	2004.0003749-4
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	001	2011.0007124-5
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
Luiz Antonio Borri OAB PR061448	005	2009.0008924-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2011.0008869-5
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	007	2011.0008869-5
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	006	2007.0004323-6
Maria Lucilda Santos OAB PR018607	008	2008.0002752-6
Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
Moises de Godoy OAB PR003546	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
Rafael Pio Mello OAB PR056824	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5
	004	2012.0003365-5
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	002	2012.0003365-5
	003	2012.0003365-5



004 2012.0003365-5  
005 2009.0008924-8

- 001** 2011.0007124-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042  
Réu: Jhonatan de Souza Custódio  
Objeto: 1. Intime-se o acusado e seu defensor do teor da sentença de fls. 197/218.  
2. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 220, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao Apelante a fim de que, no prazo legal, ofereça as suas razões de apelação.  
3. Após, ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal.  
4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 002** 2012.0003365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485  
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248  
Advogado: Moises de Godoy OAB PR003546  
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824  
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Réu: Alysso Tobias Lemos de Carvalho  
Réu: Antonio Rogerio Lopes Ortega  
Réu: Eloir Martins Valenca  
Réu: Ludovico José Bonatto  
Réu: Marco Antonio Cito  
Réu: Roberto Coutinho Mendes  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Acusação: Devanir Piedade  
Prazo: 10 dias
- 003** 2012.0003365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro OAB PR030485  
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248  
Advogado: Moises de Godoy OAB PR003546  
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824  
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Réu: Alysso Tobias Lemos de Carvalho  
Réu: Antonio Rogerio Lopes Ortega  
Réu: Eloir Martins Valenca  
Réu: Ludovico José Bonatto  
Réu: Marco Antonio Cito  
Réu: Roberto Coutinho Mendes  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IVAIPORÃ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Defesa: Sérgio Augusto de Paula  
Prazo: 20 dias
- 004** 2012.0003365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858  
Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro OAB PR030485  
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248  
Advogado: Moises de Godoy OAB PR003546  
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824  
Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Réu: Alysso Tobias Lemos de Carvalho  
Réu: Antonio Rogerio Lopes Ortega  
Réu: Eloir Martins Valenca  
Réu: Ludovico José Bonatto  
Réu: Marco Antonio Cito  
Réu: Roberto Coutinho Mendes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/08/2012
- 005** 2009.0008924-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Réu: Ueslei Rodrigo Pereira  
Objeto: "1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa, em seus jurídicos e legais efeitos.  
2. Abra-se vista dos autos ao defensor para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.  
3. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar, no prazo legal.  
4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo."
- 006** 2007.0004323-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366  
Réu: Lupercio Evaristo de Oliveira  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão de fls. 127, quem em síntese "... presumo pela desistência da oitiva da testemunha Fábio Silva. No entanto, caso querendo, a defensora do réu poderá apresentar informações abonatórias...."
- 007** 2011.0008869-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276  
Réu: Carlos Henrique da Silva  
Réu: Carlos Henrique da Silva

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "3. DISPOSITIVO.  
Diante do exposto, julgo procedente PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA como incurso no crime capitulado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, com aplicação do concurso formal previsto no art. 70 do mesmo Código (duas vítimas).  
Condeno o réu, ainda, às custas processuais, nos termos do art. 804 do Código Penal."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Katsujo Nakadamari
- 008** 2008.0002752-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelante: Maria Eugênia de Almeida Pinto  
Advogado: Maria Lucilda Santos OAB PR018607  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão de fls. 391, que em síntese deferiu a devolução de prazo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 009** 2004.0003749-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226  
Réu: Josivaldo Ferreira Silva Santos  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA, no prazo de 2 (dois) dias, informar o atual endereço do acusado.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	005	2012.0000652-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2008.0007190-8
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2008.0007190-8
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2011.0003896-5
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	005	2012.0000652-6
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	002	2010.0006347-0
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	003	2011.0007184-9
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	003	2011.0007184-9
<b>001</b> 2008.0007190-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740 Réu: Leandro de Oliveira Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal.		
<b>002</b> 2010.0006347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276 Réu: Luiz Henrique Quirelli Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/08/2012		
<b>003</b> 2011.0007184-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896 Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907 Réu: Eder Aurichio Pereira Réu: Eder Aurichio Pereira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "EM SÍNTESE: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o réu EDER AURICHIO PEREIRA pela prática de crime previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal." " Pena final: 6 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Katsujo Nakadamari		
<b>004</b> 2011.0003896-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Réu: Luis Gustavo Godoi Bueno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2012		
<b>005</b> 2012.0000652-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618 Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394 Réu: Cassio Thiago Macedo dos Anjos Réu: Jonhy Willian Barbosa Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/07/2012		

## 4ª VARA CRIMINAL

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Macedo de Almeida OAB PR011637	002	2012.0003972-6
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	001	2006.0003064-7
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	003	2012.0004099-6

- 001** 2006.0003064-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276  
Réu: Vanessa Correa Lemos Rezende  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Vanessa Correa Lemos Rezende  
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0003972-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Macedo de Almeida OAB PR011637  
Réu: Felipe Henrique da Silva  
Objeto: Despacho em 20/06/2012: I - Notifique-se o acusado para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Art. 55, da Lei 11.343/06.  
II - Não apresentada a defesa no prazo legal, NOMEIO desde já como defensor dativo do réu o ilustre Doutor DANIEL BORTOLETTO, Douto Advogado...  
Londrina, 20 de junho de 2012.  
CARLA PEDALINO  
Juíza de Direito
- 003** 2012.0004099-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315  
Réu: Luiz Carlos Campanuci  
Objeto: Despacho em 20/06/2012: I - Notifique-se o acusado para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55, da Lei 11.343/06.  
II - Oficie-se à VEP e ao Instituto de Identificação do Estado...  
Londrina, 20 de junho de 2012.  
CARLA PEDALINO  
Juíza de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784	001	2011.0009711-2
Fabício Zamprogna Matiello OAB RS030729	002	2012.0004934-9
João Sabec Filho OAB PR005270	005	2006.0006172-0
José Luiz de Arruda Gonçalves OAB SP103162	003	2012.0005008-8
Luiz Cavalheiro OAB RS022248	002	2012.0004934-9
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	004	2012.0004666-8
Ricardo Furlan OAB PR039143	005	2006.0006172-0
Rogério Silva Bernardi OAB PR053791	006	2012.0004839-3

- 001** 2011.0009711-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR  
Autos de origem: 20080004615  
Advogado: Donizetti Antonio Zilli OAB PR018784  
Réu: Marcelo Murgi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 07/12/2012
- 002** 2012.0004934-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Pelotas / RS  
Autos de origem: 2908/2006  
Assistente de Acusação: Diogo Pereira de Matos  
Assistente de Acusação: Juliana Tavares Reis  
Advogado: Fabício Zamprogna Matiello OAB RS030729  
Advogado: Luiz Cavalheiro OAB RS022248  
Réu: João Pedro Portantiolo Júnior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 07/12/2012
- 003** 2012.0005008-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Lins / SP  
Autos de origem: 287/2011  
Advogado: José Luiz de Arruda Gonçalves OAB SP103162  
Réu: Marcelo Barbosa de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 07/12/2012
- 004** 2012.0004666-8 Petição  
Requerido: Mateus Quaresma Coelho Vergara

Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071  
Objeto: FAVOR DEVOLVER OS AUTOS 1997.269-9, EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, POIS O MESMO CONSTA COM CARGA EM ABERTO DESDE 15/02/2012.

- 005** 2006.0006172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Sabec Filho OAB PR005270  
Advogado: Ricardo Furlan OAB PR039143  
Réu: Antonio Adão Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/10/2012
- 006** 2012.0004839-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Marcelo Batista da Silva  
Advogado: Rogério Silva Bernardi OAB PR053791  
Objeto: "(...) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 310, inciso III, c/cc o artigo 350, ambos do Código de Processo Penal, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Marcelo Batista da Silva, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, assim como o respeito às condições previstas nos artigos 327 e 328 do referido estatuto legal. Aplicando-se, outrossim, as medidas cautelares diversas, conforme o §2º do artigo 282 e artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, quais sejam: a manutenção de seu endereço atualizado e recolhimento domiciliar no período noturno, sob pena de revogação deste despacho e pronto restabelecimento da prisão. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso. Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC. (...) Intimem-se e Diligências necessárias. Londrina, 28 de junho de 2012." PAULO CESAR ROLDÃO - Juiz de Direito

## MALLET

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	001	2012.0000057-9

- 001** 2012.0000057-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723  
Réu: Lucinei José Trezotto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/09/2012

## MANDAGUARI

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	002	2008.0000095-4
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	001	2012.0000312-8
Antonio Carlos Mangialardo Junior OAB PR046317	001	2012.0000312-8
Carlos Massati Higuti OAB PR010347	005	2005.0000007-0
	007	2010.0000226-8
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	003	2007.0000188-6
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	001	2012.0000312-8
José Carlos Farias OAB PR026298	001	2012.0000312-8
Jose Valmir Moro OAB PR017029	004	2012.0000064-1
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	011	2012.0000144-3
Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808	009	2009.0000122-7
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	008	2012.0000241-5
Sergio Y. M. Navarrete OAB PR026405	006	2003.0000014-9
Wedson José Pierobom OAB PR011835	010	2010.0000102-4

- 001** 2012.0000312-8 Carta Precatória

- Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR  
Autos de origem: 200900020051  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Junior OAB PR046317  
Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458  
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 30/08/2012
- 002** 2008.0000095-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926  
Réu: Eliandro Lopes da Costa  
Objeto: Manifestar-se na fase do artigo 422, do CPP.
- 003** 2007.0000188-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714  
Réu: Cleber Camacho de Moraes  
Objeto: Manifestar-se, em 10 dias, sobre a proposta apresentada pelo Ministério Público.
- 004** 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Valmir Moro OAB PR017029  
Réu: Ciro Akaho Ribeiro  
Réu: Everaldo da Silva Ratto  
Réu: Jeferson Aparecido Guedes da Silva  
Réu: Mayke Lucas Gomes Kurunczi  
Réu: Ciro Akaho Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "negado o direito de recorrer em liberdade."  
Pena final: 6 anos e 2 meses e 7 dias de reclusão e 137 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Everaldo da Silva Ratto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."  
Pena final: 8 anos e 11 meses e 7 dias de reclusão e 297 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Jeferson Aparecido Guedes da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade"  
Pena final: 8 anos e 11 meses e 7 dias de reclusão e 297 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Mayke Lucas Gomes Kurunczi  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "NEgado o direito de recorrer em liberdade."  
Pena final: 6 anos e 2 meses e 7 dias de reclusão e 137 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 005** 2005.0000007-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347  
Réu: Junko Higuti Miyazawa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/07/2012
- 006** 2003.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Y. M. Navarrete OAB PR026405  
Réu: Ivete Izumi Yoshij  
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 007** 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347  
Réu: Thiago Martins Mendonça  
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar alegações finais no prazo legal, estando os autos em cartório a disposição para carga.
- 008** 2012.0000241-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387  
Requerente: Alessandra Aparecida da Silva  
Objeto: Decisão proferida em 26.06.2012, foi DEFERIDO O PEDIDO de restituição do veículo, em favor da requerente ou procurador devidamente habilitado.
- 009** 2009.0000122-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Robison Cavalcante Gondaski OAB PR035808  
Réu: Alexandre Luiz da Silva  
Réu: Ronaldo de Oliveira Merquies  
Objeto: A fim de garantir o contraditório e ampla defesa, manifestem-se as mesmas para reiterar ou não as alegações finais em face de documentos juntados.
- 010** 2010.0000102-4 Execução da Pena  
Advogado: Wedson José Pierobom OAB PR011835  
Réu: Fabio José Monteiro  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 09/08/2012
- 011** 2012.0000144-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR  
Autos de origem: 200700005105  
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304  
Réu: Fabio de Melo Marques  
Réu: Natanael Pinto da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/08/2012

**MANOEL RIBAS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2011.0000218-9

- 001** 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969  
Réu: Lourival Aparecido Castanho  
Réu: Marcelo Pereira de Jesus  
Objeto: Fica por meio deste, devidamente intimado o defensor dos réus Lourival Aparecido Castanho e Marcelo Pereira de Jesus, para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias.

**MARIALVA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI**

**Relação Criminal nº. 80/12**

Dr. Marcelo Luiz de Marcantonio - OAB/PR 56.819

Processo Crime nº. 2011.58-5. Réu: ALESSANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Fica o advogado do Réu INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada neste r. Juízo para a data de **04 de Setembro de 2012 às 13:30 horas**, bem como de que fora expedida Carta Precatória à comarca de Maringá - PR para a intimação do Réu de mencionada audiência. Dr. Marcelo Luiz de Marcantonio - OAB/PR 56.819

Marialva, 02 de Julho de 2012

**MARINGÁ**

**4ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963	009	2012.0004017-1
Amilton Domingues de Moraes OAB PR008949	018	2009.0006181-5
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	014	2011.0002441-7
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	008	2012.0003030-3
Edalvo Garcia OAB PR009880	004	2011.0003836-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	009	2012.0004017-1
Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685	020	2012.0002549-0
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR0210747	2006.0002339-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	010	2012.0004033-3
Eloi Silva OAB PR013916	017	2012.0001978-4
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	001	2012.0003661-1
	012	2006.0002519-8
Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679	003	2012.0001622-0
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	009	2012.0004017-1



Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	009	2012.0004017-1
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	013	2012.0003071-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	022	2009.0000042-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	009	2012.0004017-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	009	2012.0004017-1
Juarez Vasconcelos OAB MT005460	009	2012.0004017-1
Julio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004	006	2012.0003616-6
Laércio Nora Ribeiro OAB PR002507	002	2005.0003352-0
Mablom Fraga OAB PR059740	021	2012.0001619-0
Moisés Zanardi OAB PR013047	009	2012.0004017-1
Nelson Merlini OAB PR011880	011	2011.0001481-0
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	009	2012.0004017-1
Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988	009	2012.0004017-1
Rafael Vasconcelos OAB RO003052	009	2012.0004017-1
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	022	2009.0000042-5
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	019	2011.0004546-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	015	2011.0003985-6
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	016	2011.0005068-0
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767	005	2012.0003877-0
Tatiane Zanardi OAB PR050921	009	2012.0004017-1
Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP083096	009	2012.0004017-1
Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S	009	2012.0004017-1
<b>001</b> 2012.0003661-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526 Réu: Marcelo Fontes Objeto: Intimar a Advogada, para que apresente REposta à Acusação, na forma e prazo de Lei.		
<b>002</b> 2005.0003352-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR002507 Réu: Selmar Teixeira de Souza Objeto: Intimar o Advogado, de que quando da citação do acusado, este lhe indicou como sendo seu Defensor, bem como, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei.		
<b>003</b> 2012.0001622-0 Insanidade Mental do Acusado Representado: Luciene Lima de Jesus Advogado: Guilherme Munhoz da Costa OAB PR052679 Objeto: Intimar o advogado da acusada LUCIENE LIMA DE JESUS que foi designado o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09h00min., para realização do exame de insanidade mental na acusada, devendo ela comparecer nas dependências do Complexo Médico-Penal do Paraná, sito na Av. Ivone Pimentel, s/nº, Canguiri, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, no Município de Pinhais-PR, na data agendada, munida de documentos pessoais de identificação e devidamente acompanhada de um responsável.		
<b>004</b> 2011.0003836-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Edalvo Garcia OAB PR009880 Réu: Osmar Oliveira da Silva Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de 10 dias, apresente Resposta à Acusação.		
<b>005</b> 2012.0003877-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR Autos de origem: 200400005843 Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes OAB PR044767 Réu: Reginaldo Severino de Sant'Anna Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 30/07/2012		
<b>006</b> 2012.0003616-6 Carta de Ordem Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004 Réu: Silvio Magalhães Barros II Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 05/07/2012		
<b>007</b> 2006.0002339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074 Réu: Cícero Donizete dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012		
<b>008</b> 2012.0003030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626 Réu: Sidney Antonio da Silva Objeto: Intimar o Advogado para que apresente resposta à acusação, no prazo de Lei, observando-se, que se trata de prazo comum.		
<b>009</b> 2012.0004017-1 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR Autos de origem: 201100000321 Advogado: Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963 Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090 Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503 Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488 Advogado: Juarez Vasconcelos OAB MT005460 Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047 Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747 Advogado: Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988 Advogado: Rafael Vasconcelos OAB RO003052 Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921		

Advogado: Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP083096 Advogado: Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S Réu: Diogo da Costa Ramos Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 12/07/2012		
<b>010</b> 2012.0004033-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200700049684 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863 Réu: Paulo Sérgio Benedito Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/07/2012		
<b>011</b> 2011.0001481-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880 Réu: Valdir Ademir Wazlawick Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de Lei, apresente alegações finais.		
<b>012</b> 2006.0002519-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526 Réu: Francisco Ferreira da Silva Réu: Marcelo dos Santos Réu: Marcos Rodrigues Dias Réu: Francisco Ferreira da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 7 anos e 3 meses e 3 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 11,66 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Marcelo dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 9 anos e 8 meses e 3 dias de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 11,66 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov		
<b>013</b> 2012.0003071-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR Autos de origem: 200300001510 Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017 Réu: Irani Alfredo dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 17/07/2012		
<b>014</b> 2011.0002441-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787 Réu: David Junior Caetano Réu: Davidson Henrique da Silva Objeto: Intimar a advogada dos réus que, por decisão datada de 14.06.2012, foi DEFERIDO o pedido de restituição da motocicleta apreendida nos autos, cujo veículo deverá ser entregue a CELSO APARECIDO GONÇALVES.		
<b>015</b> 2011.0003985-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Daniel Pereira dos Santos Objeto: Intimar o Advogado, para que restitua o processo no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.		
<b>016</b> 2011.0005068-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: Márcio Adriano Medeiros Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 25/07/2012		
<b>017</b> 2012.0001978-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Eloi Silva OAB PR013916 Réu: Eduardo de Souza Figueira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 25/07/2012		
<b>018</b> 2009.0006181-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amilton Domingues de Moraes OAB PR008949 Réu: Alessandro Zamberlan Craveiro Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso interposto, bem como, para que no prazo de Lei, apresente sua razões recursais.		
<b>019</b> 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620 Réu: Maycon Douglas dos Santos Objeto: Intimar o Advogado de que foi recebido o recurso de apelação, bem como, para que apresente as razões recursais, no prazo de Lei.		
<b>020</b> 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Edvaldo Avelar Silva OAB PR037685 Réu: Tiago Ramos Objeto: Intimar o Advogado de que foi nomeado nos autos, bem como, para que no prazo de 10 dias, apresente Defesa Preliminar.		
<b>021</b> 2012.0001619-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Mablom Fraga OAB PR059740 Réu: Admilson Rodrigues Junior Objeto: Intimar o Advogado, para que no prazo de Lei, apresente alegações finais.		
<b>022</b> 2009.0000042-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645 Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902 Réu: Marcio Donizete de Lima Objeto: Intimar os Advogados, de que por decisão deste Juízo, reexaminando a questão decidida, a mesma não foi modificada, visto que seus fundamentos bem resistem as razões do recurso, mantendo integralmente, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.		

## MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dione Maria Pereira OAB PR047800	001	2007.0000030-8
Irineu Crema OAB PR003762	002	2008.0000404-6
Omar Gnach OAB PR042934	003	2012.0000814-6

- 001** 2007.0000030-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/10/2012
- 002** 2008.0000404-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 003** 2012.0000814-6 Petição  
Réu/indiciado: Leomaico Costa Gomes  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Objeto: Intima-lo da Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	005	2009.0000483-8
	016	2011.0001451-9
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	014	2012.0000132-0
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	005	2009.0000483-8
	012	2011.0001183-8
Devon Defaci OAB PR027957	014	2012.0000132-0
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC002753	007	2011.0001406-3
	013	2012.0000834-0
Fabricao Marcelo Bozio OAB AC02753A	008	2012.0000152-4
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	011	2012.0000216-4
Irineu Crema OAB PR003762	004	2012.0000069-2
Isabel Cristina Bleil OAB PR046819	014	2012.0000132-0
Juliana Mayer Grigoletto OAB PR030186	015	2011.0000796-2
Leandro Celante Madeira OAB PR041121	001	2010.0000940-8
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	006	2012.0000729-8
	017	2012.0000728-0
Mateus Scheitt OAB PR052378	014	2012.0000132-0
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	014	2012.0000132-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	010	2012.0000823-5
Sadi Meine OAB PR010674	003	2011.0001255-9
	014	2012.0000132-0
Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521	009	2011.0001535-3
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	002	2011.0001319-9

- 001** 2010.0000940-8 Execução da Pena  
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121  
Réu: Agripino Rodrigues da Silva  
Réu: Agripino Rodrigues da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Défiro"  
Dispositivo: "Ante o exposto, DEFIRO ao sentenciado o benefício da progressão de regime, transferindo-o do regime semiaberto para o aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições."  
Magistrado: Gustavo de Azevedo Marchi
- 002** 2011.0001319-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127  
Réu: Luciano de Andrade Machado  
Objeto: Intima-lo para que apresente Alegações Finais - Memoriais
- 003** 2011.0001255-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 2010.400-7  
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 23/07/2012

- 004** 2012.0000069-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762  
Réu: Augusto Denkio  
Objeto: Intima-lo da audiência que se realizará no dia 27/09/2012 às 15:15 horas
- 005** 2009.0000483-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822  
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2012
- 006** 2012.0000729-8 Petição  
Réu/indiciado: Herbert Junior Miguel Dias  
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136  
Objeto: JULGADO PREJUDICADO o pedido em face da remoção do sentenciado à Foz do Iguaçu/PR.
- 007** 2011.0001406-3 Petição  
Réu/indiciado: Robson Nonato Santana  
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753  
Objeto: DECLARO remidos 61 dias da pena, nos termos do artigo 126 e seguintes da Lei 7210/84.
- 008** 2012.0000152-4 Execução da Pena  
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC02753A  
Réu: Robson Nonato Santana  
Objeto: INDEFIRO o pedido de progressão para o regime semiaberto.
- 009** 2011.0001535-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Vainer Marcelo Bernardes OAB PR054521  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/07/2012
- 010** 2012.0000823-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Marciano Bialozur Camargo  
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930  
Objeto: Intima-lo da Decisão que revogou a prisão preventiva do acusado.
- 011** 2012.0000216-4 Execução Provisória  
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
Objeto: Intima-lo para que providencie a juntada de documentos que possibilitem a autorização para trabalho externo do reeducando.
- 012** 2011.0001183-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/07/2012
- 013** 2012.0000834-0 Pedido de Providências  
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753  
Objeto: Intimá-lo, para juntar a requerimento declaração médica que afirme a necessidade da intervenção
- 014** 2012.0000132-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 200600007912  
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025  
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957  
Advogado: Isabel Cristina Bleil OAB PR046819  
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378  
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384  
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 24/07/2012
- 015** 2011.0000796-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 2009.0460-9  
Advogado: Juliana Mayer Grigoletto OAB PR030186  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 23/07/2012
- 016** 2011.0001451-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR  
Autos de origem: 201000004945  
Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 23/07/2012
- 017** 2012.0000728-0 Petição  
Réu/indiciado: Filipe Oliveira Mauro  
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136  
Objeto: Intima-lo da decisão que autorizou a saída para trabalho externo de Filipe de Oliveira Mauro.

## MEDIANEIRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	009	2006.0000791-2
Anderson Alex Vanoni OAB PR043339	008	2009.0000531-1
Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818	003	2007.0000450-8

Antonio Araujo Silva OAB SP072368	004	2012.0000784-0
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	009	2006.0000791-2
Claudemir Morais da Silva OAB PR029708	001	2012.0000805-7
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	011	2010.0000227-6
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	010	2008.0000743-6
Danyeyle Grace Da'Rolt OAB PR999755	009	2006.0000791-2
Dévon Defaci OAB PR027957	009	2006.0000791-2
Dione Maria Pereira OAB PR047800	001	2012.0000805-7
Edilson Chibiaqui OAB PR036824	011	2010.0000227-6
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	006	2012.0000808-1
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2012.0000805-7
	007	2012.0000803-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	003	2007.0000450-8
Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731	009	2006.0000791-2
Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028	009	2006.0000791-2
Mário de Almeida Costa Filho OAB DF011199	002	2011.0000963-9
Mateus Scheitt OAB PR052378	009	2006.0000791-2
Matheus Capoani Meine OAB PR051384	009	2006.0000791-2
Nelson Matias Griebeler OAB PR016106	009	2006.0000791-2
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	008	2009.0000531-1
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	009	2006.0000791-2
Sadi Meine OAB PR010674	009	2006.0000791-2
Zeninho Goldoni OAB PR011855	005	2012.0000825-1

- 001** 2012.0000805-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200800007258  
Advogado: Claudemir Morais da Silva OAB PR029708  
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800  
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
Objeto: DESIGNADO AUDIENCIA PARA O PROXIMO DIA 10-07-2012, AS 16:00 HORAS
- 002** 2011.0000963-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Mário de Almeida Costa Filho OAB DF011199  
Objeto: À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de lei.
- 003** 2007.0000450-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B  
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA DOS REUS NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DA DESISTENCIA JUNTADA AS FLS. 797., EM CASO DE PERSISTENCIA NA OITIVA, DEVEM AS PARTES INDICAR O ENDERECO QUE AS TESTEMUNHAS PODEM SER ENCONTRADA.
- 004** 2012.0000784-0 Petição  
Advogado: Antonio Araujo Silva OAB SP072368  
Objeto: Decisão datada de 28-06-2012, que deferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, mediante o cumprimento das condições constantes no artigo 319, I e IV, do CPP, sob pena de revogação.
- 005** 2012.0000825-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855  
Objeto: Decisão datada de 28-06-2012, que deferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, mediante o cumprimento das condições constantes no artigo 319, I, do CPP, sob pena de revogação.
- 006** 2012.0000808-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Foz do Iguaçu / PR  
Autos de origem: 201200018869  
Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551  
Objeto: DESIGNADO AUDIENCIA PARA O PROXIMO DIA 10-07-2012, AS 15:00 HORAS
- 007** 2012.0000803-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200900009520  
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530  
Objeto: DESIGNADO AUDIENCIA PARA O PROXIMO DIA 10-07-2012, AS 15:40 HORAS
- 008** 2009.0000531-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Alex Vanoni OAB PR043339  
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836  
Objeto: audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05-07-2012, as 16:00 horas. Expedida c.p. para sao miguel do iguaçu - pr, para inquirir testemunha JOSEMAR.
- 009** 2006.0000791-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545  
Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025  
Advogado: Danyeyle Grace Da'Rolt OAB PR999755  
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957  
Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Junior OAB PR030731  
Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028  
Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378  
Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384  
Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106  
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346  
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674  
Objeto: Íntegra do despacho datado de 26/06/2012: "Compulsando os autos verifico a quantidade de testemunhas arroladas pelos patronos dos réus, gerando confusão na análise da colheita probatória e na instrução do processo. Razão pela qual determino sejam intimados os patronos dos réus para que adêquem o rol de testemunhas ao artigo 401, do CPP, em 05 dias, incluindo na contagem legal as testemunhas já inquiridas. Após designe-se nova audiência para a oitiva das testemunhas".
- 010** 2008.0000743-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855  
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO O NOVO ENDERECO DA RÉ, SOB PENA DE O FEITO PROSSEGUIR SEM A PRESENÇA DAQUELA, NA FORMA DO ART. 367 DO CPP.
- 011** 2010.0000227-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738  
Advogado: Edilson Chibiaqui OAB PR036824  
Objeto: decisao datada de 28-06-2012, absolveu o réu VALDONI MARCHAL e condenou o réu DOUGLAS RICARDO SANDRI a pena de 06 anos e 8 meses de reclusao em regime fechado.

## ORTIGUEIRA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	001	2008.0000396-1
Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734	001	2008.0000396-1
	002	2009.0000198-7
Juliana Heindyk OAB PR048837	004	2003.0000131-5
	005	2003.0000131-5
	006	2003.0000131-5
Plinio Ferreira OAB PR004727	003	2004.0000177-5

- 001** 2008.0000396-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734  
Réu: Marco Antonio da Silva  
Réu: Marco Antonio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Por todo o exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu MARCO ANTONIO DA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."  
Magistrado: Mauro Monteiro Mondim
- 002** 2009.0000198-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734  
Réu: Adriano Machado de Oliveira  
Réu: Fernando Machado de Oliveira  
Objeto: À Defesa para para que se manifeste quanto às testemunhas Everson H. F. Zontina e Mauro Godoi, conforme certidão de fl. 144.
- 003** 2004.0000177-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Plinio Ferreira OAB PR004727  
Réu: Valdenir Gomes Dias  
Réu: Valdenir Gomes Dias  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "Em vista dos documentos que comprovam o cumprimento da pena, bem como em razão do parecer do Ministério Público, julgo extinta a pena pelo seu integral cumprimento, extinguindo a punibilidade do condenado acima em relação aos fatos descritos no processo crime em epígrafe."  
Magistrado: Mauro Monteiro Mondim
- 004** 2003.0000131-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Réu: Isael Pires Leite  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Isael Pires Leite  
Prazo: 10 dias
- 005** 2003.0000131-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Réu: Isael Pires Leite  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARILÂNDIA DO SUL/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Lauri Torres de Campos  
Prazo: 10 dias
- 006** 2003.0000131-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Réu: Isael Pires Leite  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência  
Réu: Desonei Aparecido Borges  
Prazo: 10 dias

## PARANAGUÁ



## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Langraf OAB PR030746	003	2012.0001478-2
Alailson Gaska OAB PR014314	002	2011.0001794-1
Antonio Acir Breda OAB PR002977	008	2012.0001152-0
	010	2012.0001152-0
Bruno Huren OAB PR054555	001	2009.0002348-4
Carlos Eduardo Marin OAB PR030422	008	2012.0001152-0
	010	2012.0001152-0
Cesar Franceschi OAB PR039153	008	2012.0001152-0
	010	2012.0001152-0
Claudir Mariano OAB PR019609	006	2004.0000328-0
Fajardo José Faria OAB PR029699	008	2012.0001152-0
	010	2012.0001152-0
	011	2012.0001476-6
Glaci Eliane Zimmer OAB PR018261	007	2007.0001353-1
José Guilherme Breda OAB PR031039	008	2012.0001152-0
	010	2012.0001152-0
Luiz Leandro Gaspar Dias OAB PR030389	005	2009.0000189-8
Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209	009	2011.0000060-7
Mario José Ribeiro OAB PR024445	008	2012.0001152-0
	010	2012.0001152-0
Maurício Vitor Leone de Souza OAB PR32723A	008	2012.0001152-0
	010	2012.0001152-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	004	2010.0001432-0

- 001** 2009.0002348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Thiago Felix da Cunha  
Prazo: dias
- 002** 2011.0001794-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314  
Réu: Dayane Pires  
Réu: Sidnei Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 06/08/2012
- 003** 2012.0001478-2 Avaliação para atestar dependência de drogas  
Advogado: Adriano Machado Langraf OAB PR030746  
Réu: Silvio Roberto Martins de Felix  
Objeto: Pela intimação da requerente para juntar aos autos a decisão que eventualmente homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva.
- 004** 2010.0001432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874  
Réu: Joel Fausto da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2013
- 005** 2009.0000189-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias OAB PR030389  
Réu: João Ciqueira Campos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 006** 2004.0000328-0 Inquérito Policial  
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609  
Réu: Nelson Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"  
Dispositivo: "Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 61 do Cód. Penal e arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Cód. Penal."  
Réu: Carla Weichselbaum  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"  
Dispositivo: "Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 61 do Cód. Penal e arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Cód. Penal."  
Réu: Paulo Emanuel Nascimento Junior  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"  
Dispositivo: "Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 61 do Cód. Penal e arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Cód. Penal."  
Réu: Andre Luiz Teodoro Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"  
Dispositivo: "Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 61 do Cód. Penal e arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Cód. Penal."  
Réu: Marcel Carvalho Batista  
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"

Dispositivo: "Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos do art. 61 do Cód. Penal e arts. 107, inc. IV e 109, inc. V, ambos do Cód. Penal."  
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves

- 007** 2007.0001353-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Glaci Eliane Zimmer OAB PR018261  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/08/2012
- 008** 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977  
Advogado: Carlos Eduardo Marin OAB PR030422  
Advogado: Cesar Franceschi OAB PR039153  
Advogado: Fajardo José Faria OAB PR029699  
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039  
Advogado: Mario José Ribeiro OAB PR024445  
Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A  
Réu: Ademar João Neves  
Réu: Alceu Maron Filho  
Réu: Anderson Wanderci Pinto Barboza  
Réu: Arnaldo Maranhão  
Réu: Enio Campos da Silva  
Réu: Vanderli Cunha do Rosario  
Objeto: " Em que pesa a audiência designada para 03/08/2012 as 13h30.  
As testemunhas: Gizele Correa Abilhoa, Alair Barbosa Pedro e Joacir Rocha Moreira (arroladas Dr. Mário José Ribeiro); Antonio Carlos 'Filuca' Abud; Renato Borges da Cruz; Gilsomar Belo Hage; Alexsandro Lorenzo, Edi Spinneli, Alceu Claro Chaves, Nello Roy Morlotti; Mirian (proprietária do restaurante da Mirian), Valderi Cicero de Oliveira; Paulo Milan de Paula (arroladas Dr. Maurício Vitor Leone de Souza), deverão comparecer independente de intimação." Drª Renata Bolzan Jauris Baracho.
- 009** 2011.0000060-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209  
Réu: Gerson Luiz Sartori  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/08/2012
- 010** 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977  
Advogado: Carlos Eduardo Marin OAB PR030422  
Advogado: Cesar Franceschi OAB PR039153  
Advogado: Fajardo José Faria OAB PR029699  
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039  
Advogado: Mario José Ribeiro OAB PR024445  
Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A  
Réu: Ademar João Neves  
Réu: Alceu Maron Filho  
Réu: Anderson Wanderci Pinto Barboza  
Réu: Arnaldo Maranhão  
Réu: Enio Campos da Silva  
Réu: Vanderli Cunha do Rosario  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/08/2012
- 011** 2012.0001476-6 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)  
Advogado: Fajardo José Faria OAB PR029699  
Requerente: Ministério Público do Paraná  
Réu: Anderson Wanderci Pinto Barboza  
Réu: Arnaldo Maranhão  
Réu: Vanderli Cunha do Rosario  
Objeto: Diante das decisões encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (HC 930.406-9 e HC sem número), hei por bem determinar a intimação do paciente Sr. Arnaldo de Sá Maranhão Júnior, por seu defensor, fixando o prazo quinzenal de comparecimento em juízo, com relação à medida cautelar determinada pelo item 1 das fls. 25. Advirta-se quanto aos efeitos do descumprimento injustificado, conforme determinado na decisão. Mandado de prisão já recolhido.

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abilio Vieira Neto OAB PR012061	003	2011.0000507-2
João Conceição e Silva OAB PR002583	001	2012.0001486-3
Rauli Gross Junior OAB PR025278	002	2011.0001739-9

- 001** 2012.0001486-3 Carta de Ordem  
Réu/indiciado: José Baka Filho  
Advogado: João Conceição e Silva OAB PR002583  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 03/08/2012
- 002** 2011.0001739-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2008.3426-3  
Réu/indiciado: Luiz Carlos França  
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2012
- 003** 2011.0000507-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR

Autos de origem: 2009.510-9  
 Réu/Indiciado: Cleiton Borba Ferreira  
 Advogado: Abílio Vieira Neto OAB PR012061  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/02/2013

## PARANAÍ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963	020	2012.0001356-5
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2007.0000887-2
Braz Luiz Sanches OAB MS002853	019	2006.0000604-5
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	010	2009.0001880-4
Carlos Teodoro Soster OAB PR013912	009	2009.0001119-2
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	019	2006.0000604-5
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	019	2006.0000604-5
Charles Zauza OAB PR046327	002	2004.0000166-0
	014	2009.0000917-1
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	010	2009.0001880-4
Edison Messias Portugal OAB PR020090	020	2012.0001356-5
Edmar José Chagas OAB PR033356	018	2006.0000142-6
Fátima de Cassia Biazio OAB PR024116	015	2011.0001391-1
	021	2012.0000961-4
	024	2010.0000625-5
Fuad Esper Cheida OAB PR002864	003	2011.0001298-2
Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101	020	2012.0001356-5
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	020	2012.0001356-5
Helder Peloso OAB PR042126	014	2009.0000917-1
Henrique Gerez Grolli OAB PR046307	025	2011.0002733-5
Hosine Salem OAB PR028394	019	2006.0000604-5
João Alves da Cruz OAB PR023061	019	2006.0000604-5
Jose Carlos Farias OAB PR026298	005	2009.0001118-4
	009	2009.0001119-2
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	008	2008.0000566-2
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	020	2012.0001356-5
	022	2012.0000936-3
	026	2012.0000936-3
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	020	2012.0001356-5
Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900	012	2011.0000673-7
Juares Vasconcelos OAB MT005460	020	2012.0001356-5
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709	019	2006.0000604-5
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	027	2010.0000559-3
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	004	2009.0001190-7
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	016	2011.0000869-1
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	006	2009.0001761-1
Mariê Caldas Rolon OAB PR030411	019	2006.0000604-5
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	019	2006.0000604-5
Moisés Zanardi OAB PR013047	020	2012.0001356-5
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	020	2012.0001356-5
Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988	020	2012.0001356-5
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	007	2009.0000396-3
	011	2008.0001067-4
Rafael Vasconcelos OAB RO003052	020	2012.0001356-5
Roberto Satin Inácio OAB PR052288	013	2011.0000375-4
Tatiane Iami Zanardi OAB PR050921	020	2012.0001356-5
Tônia Regina Barroso Alteiro OAB PR042698	023	2011.0002506-5
Valter Marelli OAB PR038834	012	2011.0000673-7
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	017	2009.0000993-7
Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP083096	020	2012.0001356-5
Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S	020	2012.0001356-5
Wilton Silva Longo OAB PR007039	015	2011.0001391-1

- 001** 2007.0000887-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
 Réu: Eliane Aquino dos Santos  
 Réu: Eliane Aquino dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de cumprimento da pena"  
 Pena final: 2 anos e 9 meses e 18 dias de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 002** 2004.0000166-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Charles Zauza OAB PR046327  
 Réu: Luiz Fernando de Lima  
 Objeto: Despacho em 28/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 003** 2011.0001298-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fuad Esper Cheida OAB PR002864  
 Réu: Fernando Bergamini  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2012
- 004** 2009.0001190-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718  
 Réu: Rosalvo Rodrigues da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2012
- 005** 2009.0001118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz  
 Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna  
 Réu: Sebastiao Jose Pupio  
 Réu: Sebastiao Jose Pupio  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 006** 2009.0001761-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238  
 Réu: Edvalcir Divino de Oliveira  
 Réu: Ronaldo dos Santos Platao  
 Réu: Valmiro de Souza  
 Objeto: Despacho em 28/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 007** 2009.0000396-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243  
 Réu: Djalma de Oliveira Lopes  
 Réu: Gilberto Serafim de Matos  
 Réu: Lucrecia Alberico dos Santos  
 Réu: Djalma de Oliveira Lopes  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Réu: Gilberto Serafim de Matos  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Réu: Lucrecia Alberico dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 008** 2008.0000566-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525  
 Réu: Pedro Cesar Venancio  
 Réu: Pedro Cesar Venancio  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Substituto a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade"  
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 009** 2009.0001119-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912  
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
 Réu: Jose Nogueira Ramos  
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz  
 Réu: Olisses Candido da Silva  
 Réu: Sebastiao Jose Pupio  
 Réu: Sebastiao Jose Pupio  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Pena final: 3 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Jose Nogueira Ramos  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Réu: Olisses Candido da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 010** 2009.0001880-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764  
 Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865  
 Réu: Moises Junior Leao da Silva  
 Réu: Paulo Sergio Leao da Silva  
 Réu: Paulo Sergio Leao da Silva

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 011** 2008.0001067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243  
Réu: Valdenício de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 4 meses e 26 dias de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 012** 2011.0000673-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900  
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834  
Réu: Helvis Felipe da Costa Paiva  
Objeto: Despacho em 27/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 013** 2011.0000375-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Satin Inácio OAB PR052288  
Réu: Clezio da Silva Nascimento  
Objeto: Despacho em 27/06/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 014** 2009.0000917-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327  
Advogado: Helder Peloso OAB PR042126  
Réu: Danilo de Almeida  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""Suspendo habilitação para dirigir pelo período da pena privativa de liberdade aplicada""  
Pena final: 2 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 015** 2011.0001391-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Nery Andre Oliveira Marucci  
Réu: Nilson Pereira Jardim  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 2 meses de reclusão e 512 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 016** 2011.0000869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530  
Réu: Luiz Carlos Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 mês e 5 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 017** 2009.0000993-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
Réu: Gilberto Rossi Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período de 02 meses""  
Pena final: 6 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 018** 2006.0000142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356  
Réu: Marcos Bedete  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade""  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 019** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853  
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061  
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709  
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411  
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063  
Réu: Adelar Vargas Costa  
Réu: Adilson Munaro  
Réu: Aline Araceli Rodrigues Caceres  
Réu: Andreo Henrique Rodrigues  
Réu: Aparecida Pereira de Moraes  
Réu: Aparecido Candido  
Réu: Celio Dutra de Souza Pinto  
Réu: Cicero dos Passos  
Réu: Claudemir Wenceslau  
Réu: Claudiomir Jose da Silveira  
Réu: Domilson Jose da Silva  
Réu: Feliciano Gimenez Caceres  
Réu: Gerson Gomes da Silva
- Réu: Ivanilda Pereira de Moraes  
Réu: Jaci de Souza  
Réu: Juliano Martins dos Santos  
Réu: Leandro Rodrigues  
Réu: Leonir Norberto Petry  
Réu: Maria das Dores dos Santos  
Réu: Oseis Carvalho Nascimento  
Réu: Ronivaldo Pires Ferreira  
Réu: Sandro Freitas de Souza  
Réu: Sergio Dutra de Souza Pinto  
Réu: Silvino Stinghel  
Objeto: Despacho em 21/06/2012: 'A defesa para, em cinco dias, manifestar sobre a necessidade da oitiva da testemunha Eloisa Cristina Silveira Rodrigues'
- 020** 2012.0001356-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR  
Autos de origem: 201100000321  
Advogado: Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963  
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090  
Advogado: Guilherme Ziegmann Seidel OAB PR049101  
Advogado: Gustavo Tulio Paganí OAB PR027199  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488  
Advogado: Juares Vasconcelos OAB MT005460  
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047  
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747  
Advogado: Paulo Emilio Monteiro de Magalhães OAB MT008988  
Advogado: Rafael Vasconcelos OAB RO003052  
Advogado: Tatiane lami Zanardi OAB PR050921  
Advogado: Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP083096  
Advogado: Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S  
Réu: Ailton Jorge da Silva  
Réu: Carlos Eduardo do Nascimento  
Réu: Clades Martinatto Santos  
Réu: Diogo da Costa Ramos  
Réu: Fernando Borges Filho  
Réu: Heloise Alves Fagundes  
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos  
Réu: Sidnei Adão Jareno  
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: "Para realização do ato, designo o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas"
- 021** 2012.0000961-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Cristiano de Araujo  
Objeto: Despacho em 15/06/2012: AUDIÊNCIA: 09.07.12 - ÀS 13H30MIN
- 022** 2012.0000936-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Réu: Jacira Clarindo dos Santos  
Objeto: "Recebo a denúncia.  
Designo o dia 16/07/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento"
- 023** 2011.0002506-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR  
Autos de origem: 2008.230-2  
Indiciado: Wanderlei Eugenio de Matos  
Advogado: Tônia Regina Barroso Alteiro OAB PR042698  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 07/08/2012
- 024** 2010.0000625-5 Execução da Pena  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: "Designo o dia 02/07/2012, às 16:00 horas, para audiência de justificativa"
- 025** 2011.0002733-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Henrique Gerez Grolli OAB PR046307  
Réu: Valmir Alves Torres da Silveira Junior  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: "Para audiência una de instrução e julgamento designo o dia 18/09/2012, às 14:30 horas"
- 026** 2012.0000936-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/07/2012
- 027** 2010.0000559-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892  
Objeto: Despacho em 25/06/2012: "Ao defensor do acusado para apresentar, no prazo legal, alegações preliminares"

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	014	2010.0000110-5
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	012	2011.0000134-4
	037	2011.0001111-0
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	013	2008.0000235-3
	034	2006.0000450-6
Carla Camilo dos Santos OAB PR054002	027	2011.0002141-8



Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	010	2012.0001119-8
	016	2011.0001864-6
	020	2012.0001245-3
	023	2012.0000845-6
Claudio Evandro Stefano OAB PR028512	011	2011.0000290-1
Cleber Alcino Odilom de Oliveira OAB PR052513	028	2010.0002195-5
Edmar José Chagas OAB PR033356	013	2008.0000235-3
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	009	2012.0000906-1
	019	2011.0001172-2
	022	2011.0002784-0
	026	2011.0001844-1
	033	2010.0001843-1
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	005	2012.0000884-7
	030	2012.0000285-7
	042	2008.0001170-0
Fernanda Karla Peters Mansano OAB SP258713	021	2008.0001208-1
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	015	2012.0000215-6
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	044	2012.0001063-9
Irene Maria dos Santos Almeida OAB MS004176	002	2008.0001405-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	011	2011.0000290-1
Jose Carlos Farias OAB PR026298	014	2010.0001110-5
	029	2010.0000402-3
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	009	2012.0000906-1
	038	2006.0000360-7
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	018	2012.0001402-2
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	008	2010.0002601-9
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	001	2012.0000194-0
	006	2010.0002073-8
	031	2012.0000787-5
	041	2011.0001167-6
Luciana de Quadros OAB SC028253	017	2012.0001349-2
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	004	2012.0001020-5
	025	2012.0001020-5
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	039	2011.0000847-0
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	021	2008.0001208-1
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	043	2010.0000658-1
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	036	2011.0001047-5
Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322	032	2009.0002095-7
	035	2010.0000362-0
Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	045	2011.0001726-7
	046	2011.0001726-7
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	007	2012.0001100-7
	024	2011.0002714-9
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	009	2012.0000906-1
Tiago Krez de Oliveira OAB SC026475	017	2012.0001349-2
Victor Correia OAB PR056677	003	2012.0000491-4
	040	2011.0001102-1
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	021	2008.0001208-1

**001** 2012.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Cleber de Sa Porto  
Objeto: Despacho em 02/07/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**002** 2008.0001405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Irene Maria dos Santos Almeida OAB MS004176  
Réu: Lidercio Martins Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para condenar LIDERCIO MARTINS ROSA como incurso nas sanções do artigo 302, caput (duas vezes), do Código de Trânsito Brasileiro c/c artigo 70, caput, do Código Penal. suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 6 (seis) meses. substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, durante 955 HRS"  
Pena final: 2 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

**003** 2012.0000491-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Correia OAB PR056677  
Réu: Dalvan Cosne Ferreira Sagaz

Objeto: Despacho em 02/07/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**004** 2012.0001020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718  
Réu: Luiz Ferreira

Objeto: Despacho em 29/06/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado Luiz Ferreira (Fls. 119), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).

**005** 2012.0000884-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625  
Réu: Ricardo da Silva  
Réu: Ricardo da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado RICARDO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 147, caput (1º e 2º fatos) do Código Penal, em concurso material, c/c art. 5º e 7º, da Lei nº. 11.340/06, ABSOLVENDO-O da imputação do crime tipificado no artigo 150, caput do CP, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP já cumpriu preso mais de ½ (metade) da pena privativa de liberdade, torna-se desnecessária a manutenção da custódia cautelar"

Pena final: 4 meses e 15 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

**006** 2010.0002073-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Anderson Alves Pereira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON ALVES PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e IV, do Código Penal."

Pena final: 6 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

**007** 2012.0001100-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337  
Réu: Robson dos Santos

Objeto: Despacho em 28/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ROBSON GOMES DOS SANTOS QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. SILVIO TOLEDO NETO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.

**008** 2010.0002601-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657  
Réu: Alessandro Jose Gomes

Objeto: Despacho em 27/06/2012: DEFIRMO PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FORMULADO PELO SENTENCIADO ALESSANDRO JOSE GOMES, CJO VALOR PODERA SER PAGO EM ATE 12 PARCELAS MENSAS, INICIANDO-SE NO PRAZO DE 10 DIAS, COM RESSALVA DE QUE OS VALORES ENVOLVIDOS SÃO OS CONSTANTES DA CONTA ELABORADA PELO CONTADOR JUDICIAL

**009** 2012.0000906-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639

Réu: Marcio Jose Batista

Réu: Mauro Alves Moreira

Réu: Willian Alves da Rosa

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/07/2012

**010** 2012.0001119-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Ricardo da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/07/2012

**011** 2011.0000290-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512  
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250

Réu: Paulo Fernandes de Azevedo

Réu: Paulo Fernandes de Azevedo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado PAULO FERNANDES DE AZEVEDO como incurso nas penas do artigo 147, caput (1º, 2º, 3º e 5º fatos) c/c artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 65, do DL 3.688/41 (4º fato) c/c artigo 69, caput, do Código Penal, em liame com os artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06. sendo 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. substituição de privativa por multa 10 dias"

Pena final: 2 meses e 5 dias de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

**012** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Edvaldo Auto de Faria

Réu: Edvaldo Auto de Faria

Réu: Edvaldo Auto de Faria

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado EDVALDO AUTO DE FARIA como incurso nas penas do art. 129, §§6º e 9º, c/c art. 74, ambos do Código Penal (1º fato) e art. 147, do CP (3º fato), em concurso material, em liame com as disposições da Lei nº. 11.340/06."

Pena final: 4 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

**013** 2008.0000235-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356

- Réu: Evandro Abner Pedrosa Govea  
 Réu: Izael Barreto de Oliveira  
 Réu: Marcos Donizete Gomes  
 Réu: Marcos Donizete Gomes  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus:  
 a) MARCOS DONIZETE GOMES como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal (1º e 2º fato - crime único) e artigo 171, caput, do Código Penal (3º fato), todos em concurso material; substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, durante 790"  
 Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Evandro Abner Pedrosa Govea  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "b) EVANDRO ABNER PEDROSA GOVEA como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal (1º e 2º fato - crime único) e artigo 171, caput, do Código Penal (3º fato), todos em concurso material; substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, durante 790"  
 Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 014** 2010.0000110-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Abel de Souza Moranguera OAB PR025198  
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
 Réu: Jelson Diniz Yamato  
 Réu: Sebastiao Jose Pupio  
 Objeto: Despacho em 27/06/2012: Fica a defesa intimada da designação da audiência no Juízo Deprecado (São Paulo-SP) em data de 16.07.2012 às 13:00 horas para inquirição de testemunha arrolada pelas partes.
- 015** 2012.0000215-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823  
 Réu: Jose Roberto Ferreira  
 Objeto: Despacho em 26/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JOSE ROBERTO FERREIRA, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 016** 2011.0001864-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
 Réu: Fernando Rocha da Silva  
 Objeto: Despacho em 27/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2012.0001349-2 Petição  
 Advogado: Luciana de Quadros OAB SC028253  
 Advogado: Tiago Krez de Oliveira OAB SC026475  
 Requerente: Jhonatan Abade dos Santos da Silva  
 Objeto: A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE FOI PROFERIDA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DE DENUNCIA E ESTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTES NOS AUTOS DENOTAM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA PREVENTIVA DO REQUERENTE. ASSIM SENDO, A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E EMPREGO FIXO, POR SI SOS, NÃO AUTORIZAM A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE, UMA VEZ QUE ESTÃO PRESENTES OS MOTIVOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CPP. POR TAIS MOTIVOS, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR JHONATAN ABADE DOS SANTOS DA SILVA, UMA VEZ QUE PERMANECEM HIGIDOS OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTODIA PREVENTIVA.
- 018** 2012.0001402-2 Petição  
 Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488  
 Requerente: Juarez Pereira dos Santos  
 Objeto: "CONSIDERANDO QUE HOUE DECRETAÇÃO DA PRIVÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS EM PROCESSO CRIME QUE RESPONDE PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFIGO DE DROGAS, COM RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTODIA PREVENTIVA INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORARIA PELA PERDA DO OBJETO, COM DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COPIA DA DECISÃO."
- 019** 2011.0001172-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
 Réu: Rodolfo Conessa Honorato  
 Objeto: Despacho em 27/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 020** 2012.0001245-3 Petição  
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
 Requerente: Sandro Cabral Boiadeiro  
 Objeto: Considerando que houve decretação da prisão preventiva em processo crime que responde pela prática de associação para o tráfico de droga, com reconhecimento da presença dos motivos determinantes da custódia preventiva, indefiro o pedido de revogação.
- 021** 2008.0001208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fernanda Karla Peters Mansano OAB SP258713  
 Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757  
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
 Réu: David Alixandre Vasconcelos
- Réu: Paulo Cesar Mendes  
 Réu: Rogerio Gonçalves  
 Objeto: Despacho em 20/06/2012: SOBRE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATORIA, FACULTO A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 5 DIAS
- 022** 2011.0002784-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
 Réu: Alessandro Clemente  
 Objeto: Despacho em 25/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ALEXSANDRO CLEMENTE QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FATIMA DE CASSIO BIAZIO CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 023** 2012.0000845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
 Réu: Eduardo Alves Teixeira  
 Objeto: Despacho em 25/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO EDUARDO ALVES TEIXEIRA, QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 024** 2011.0002714-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337  
 Réu: Jean Carlos Ferreira  
 Objeto: Despacho em 25/06/2012: PARA PATROCINA A DEFESA DO ACUSADO JEAN CARLOS FERREIRA, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. SILVIO TOLEDO NETO CONCEDENDO-LHES VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 025** 2012.0001020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718  
 Réu: Luiz Ferreira  
 Réu: Luiz Ferreira  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado LUIZ FERREIRA como incurso nas penas do artigo 147, caput, do CP (1º fato) e artigo 250, caput e seu §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal (2º fato). PENA - sendo 2 meses de detenção e 5 anos e 4 meses de reclusão"  
 Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 026** 2011.0001844-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
 Réu: Ed Bruno Narbona de Souza  
 Objeto: Despacho em 26/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES NO PRAZO LEGAL.
- 027** 2011.0002141-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carla Camilo dos Santos OAB PR054002  
 Réu: Carlos Dias Ferreira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/07/2012
- 028** 2010.0002195-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cleber Alcino Odilom de Oliveira OAB PR052513  
 Réu: Adao Clementino  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012
- 029** 2010.0000402-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
 Réu: Geraldo Jose Vieira  
 Objeto: Despacho em 22/06/2012: EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA A COMARCA DE CUIABA/MT, PARA FINS DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA ALVINO PINHEIRO, ROGANDO CUMPRIMENTO PELO PRAZO DE 60 DIAS. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA BRAULINO ROSA E JOÃO AUGUSTO PUPO (CONFORME ENDEREÇO FORNECIDO NAS FLS. 1600), PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO, DESIGNADA PARA 09.11.2012 AS 13:30 HORAS. DEFIRO A JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ACUSADO GERALDO JOSE VIEIRA, AO DEFENSOR JOSE CARLOS FARIAS.
- 030** 2012.0000285-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625  
 Réu: Adenildo Pereira Mares  
 Objeto: Despacho em 21/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO ADENILDO PEREIRA MARES, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FERNANDA FERNANDES MIRANDA CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 031** 2012.0000787-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
 Réu: Bruno Hochsprung  
 Objeto: Despacho em 22/06/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO BRUNO HOCHSPRUNG, QUE DEVIDAMENTE CITADO, NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 032** 2009.0002095-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322  
 Réu: Alcides Soares  
 Réu: Jorge Armando Moreno  
 Réu: Katia Cristina Alves  
 Objeto: Despacho em 21/06/2012: "Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná...Expeça-se guia de recolhimento definitiva da condenação imposta aos sentenciados JORGE ARMANDO MORENO e KÁTIA CRISTINA ALVES, com adoção das demais providências constantes do Código de Normas...Oficie-se a VEP de Maringá, encaminhando cópia do v. acórdão e embargos infringentes para as providências necessárias no tocante a absolvição do réu ALCIDES SOARES."
- 033** 2010.0001843-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
 Réu: Leandro Aparecido Bento Florenço  
 Réu: Leandro Aparecido Bento Florenço

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO APARECIDO BENTO FLORENÇO como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal."  
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Multa  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 034** 2006.0000450-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Réu: Fabiano Ferreira da Silva  
Réu: Fabiano Ferreira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de FABIANO FERREIRA DA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 110, § 1º e artigo 114, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 "caput", do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 035** 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322  
Réu: Claudinei Cristovam da Silva  
Réu: Claudinei Cristovam da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o réu CLAUDINEI CRISTOVAM DA SILVA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 036** 2011.0001047-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785  
Réu: Donizete Rodrigues Pereira  
Réu: Donizete Rodrigues Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu DONIZETE RODRIGUES PEREIRA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 037** 2011.0001111-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Odalicio Soares da Silva  
Réu: Odalicio Soares da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o denunciado ODALICIO SOARES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, em liame com as disposições da Lei nº. 11.340/06."  
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Multa  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 038** 2006.0000360-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Réu: Lucian de Matos  
Réu: Lucian de Matos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"  
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de LUCIAN DE MATOS, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 110, § 1º, artigo 114, 115 e 119, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 "caput", do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 039** 2011.0000847-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530  
Réu: Evandro Rosa da Silva  
Réu: Evandro Rosa da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado EVANDRO ROSA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 21, caput, do DL 3.688/41 (1º fato), ABSOLVENDO-O da imputação constante do 2º fato, com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP."  
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Multa  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 040** 2011.0001102-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Victor Correia OAB PR056677  
Réu: Geraldo Bueno Neto  
Réu: Geraldo Bueno Neto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu GERALDO BUENO NETO como incurso nas sanções do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, cumulando a pena privativa de liberdade com a pena restritiva de suspensão do direito de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses."  
Pena final: 7 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 041** 2011.0001167-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Adriano Vieira Martins  
Objeto: Despacho em 22/06/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 042** 2008.0001170-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625  
Réu: Marozam Rodrigues dos Santos  
Réu: Marozam Rodrigues dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado MAROZAM RODRIGUES DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal e artigo 15, da Lei 10.826/03. sendo 2 (dois) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção"  
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

- 043** 2010.0000658-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238  
Réu: Anderson Gonçalves Viana  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/07/2012
- 044** 2012.0001063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Réu: Sergio Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2012
- 045** 2011.0001726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778  
Réu: Rogerio de Oliveira Miranda  
Réu: Rogerio de Oliveira Miranda  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA como incurso nas penas do artigo 14, da Lei n. 10.826/03 substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 730HORAS"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 046** 2011.0001726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778  
Réu: Wagner Utiyama Gonçalves  
Réu: Wagner Utiyama Gonçalves  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA como incurso nas penas do artigo 14, da Lei n. 10.826/03 e ABSOLVER o réu WAGNER UTIYAMA GONÇALVES das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário

## PEABIRU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	001	2011.0000451-3

- 001** 2011.0000451-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851  
Réu: Almando Carlos Alvares  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "[...] Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no Art. 267, inciso IV do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, revogando-se a liminar antes concedida [...]"  
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 30/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	001	2012.0000228-8
	002	2012.0000229-6

- 001** 2012.0000228-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular



Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474  
 Objeto: Despacho em 28/06/2012: [...] Preliminarmente, promova-se o cálculo das custas devidas e intime-se o Querelante para adimplemento [...]

**002** 2012.0000229-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474  
 Objeto: Despacho em 28/06/2012: [...] Preliminarmente, promova-se o cálculo das custas devidas e intime-se o Querelante para adimplemento [...]

## PIRAÍ DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209	001	2012.0000231-8
Camila da Silva Rybu OAB PR041672	001	2012.0000231-8
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	003	2011.0000105-0
Marcia Cristina dos Santos Pucci OAB PR035064	004	2009.0000027-1
Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931	001	2012.0000231-8
	003	2011.0000105-0
Marli Aparecido Wasem OAB PR040218	006	2011.0000442-4
Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280	005	2009.0000236-3
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	002	2012.0000230-0
<b>001</b> 2012.0000231-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR Autos de origem: 201200000919 Advogado: Andréia Gaspar Soltoski OAB PR044209 Advogado: Camila da Silva Rybu OAB PR041672 Advogado: Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 16/07/2012		
<b>002</b> 2012.0000230-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 200800013690 Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 30/08/2012		
<b>003</b> 2011.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872 Advogado: Mário Elias Soltoski Junior OAB PR031931 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/08/2012		
<b>004</b> 2009.0000027-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcia Cristina dos Santos Pucci OAB PR035064 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/12/2012		
<b>005</b> 2009.0000236-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 30/08/2012		
<b>006</b> 2011.0000442-4 Execução da Pena Advogado: Marli Aparecido Wasem OAB PR040218 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: jaguarAIVA/PR Finalidade: Fiscalização da Pena Aplicada Réu: Juliano do Rozario Prazo: dias		

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Akhnaton Toczec Souza OAB PR049242	010	2011.0001048-3
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	012	2007.0002168-2
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	004	2012.0000581-3
Décio Franco David OAB PR051322	003	2010.0002066-5
Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839	006	2004.0000758-7
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	009	2011.0001952-9
Fernanda Schoemberger OAB PR040746	002	2007.0001259-4
Glauca Severo de Castro Diniz OAB PR018671	001	2004.0000045-0
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	006	2004.0000758-7
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	014	2006.0001356-4
Juliano Jaronski OAB PR032183	009	2011.0001952-9
	010	2011.0001048-3
Luciane Portela OAB PR030187	004	2012.0000581-3
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB	PR0555185	2012.0001551-7
Oriana Rodrigues Smiguel OAB PR032366	002	2007.0001259-4
Roberto Tadeu Telhada OAB SP146232	011	2007.0002168-2
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	007	2012.0002735-3
Valdinei de Matos Moreira OAB SP211148	011	2007.0002168-2
Wagner Ricardo Ferreira OAB PR057096	008	2012.0000069-2
Zaque Severino Machado OAB PR020970	013	2012.0002762-0
<b>001</b> 2004.0000045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Glauca Severo de Castro Diniz OAB PR018671 Réu: Antonio Edevan da Silva Santos Réu: Francisco Alves Pereira Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.		
<b>002</b> 2007.0001259-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernanda Schoemberger OAB PR040746 Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel OAB PR032366 Réu: Fabio Junior Ribas Costa Objeto: Intima-se a Defensora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na oitiva de Marcio Roberto Maria, Marilda G. de Oliveira e Jorge Maciel de Lima, bem como na realização de novo interrogatório.		
<b>003</b> 2010.0002066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Décio Franco David OAB PR051322 Réu: Alisson Rulian Bertassoni Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/08/2012		
<b>004</b> 2012.0000581-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147 Advogado: Luciane Portela OAB PR030187 Réu: Elisangela Alves Correia Réu: Nei Guilherme Toniolo Lazarini Objeto: Intima-se os defensores para que apresentem alegações finais em 05 (cinco) dias.		
<b>005</b> 2012.0001551-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518 Réu: Robson Machado Olinek Objeto: Intima-se a defensora para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias.		
<b>006</b> 2004.0000758-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski OAB PR015839 Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273 Réu: Abílio Novochadlo Réu: Bernardo Kirian Neto Réu: Marcus Vinicius Sebastião Réu: Abílio Novochadlo Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "(...) Julgo, pois, improcedente a denúncia para, com fulcro no art. 386, inc. II, CPP ("não haver prova da existência do fato"), ABSOLVER Abílio Novochadlo Pires, Bernardo Kirian Neto e Marcus Vinicius Sebastião da imputação por extorsão contra Valdemir Luiz Pires." Réu: Bernardo Kirian Neto Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "(...) Julgo, pois, improcedente a denúncia para, com fulcro no art. 386, inc. II, CPP ("não haver prova da existência do fato"), ABSOLVER Abílio Novochadlo Pires, Bernardo Kirian Neto e Marcus Vinicius Sebastião da imputação por extorsão contra Valdemir Luiz Pires." Réu: Marcus Vinicius Sebastião Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "(...) Julgo, pois, improcedente a denúncia para, com fulcro no art. 386, inc. II, CPP ("não haver prova da existência do fato"), ABSOLVER Abílio Novochadlo Pires, Bernardo Kirian Neto e Marcus Vinicius Sebastião da imputação por extorsão contra Valdemir Luiz Pires." Magistrado: Letícia Lustosa		
<b>007</b> 2012.0002735-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 Requerente: Everton Prehn dos Reis Objeto: (...) Assim sendo, indefiro o pedido formulado.		
<b>008</b> 2012.0000069-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Wagner Ricardo Ferreira OAB PR057096 Réu: Lucas Furiatti Fantin Objeto: Intima-se o Advogado de Lucas Furiatti Fantin para que, recebida a denúncia, apresente a resposta à acusação no prazo legal.		

- 009** 2011.0001952-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Réu: Rafael Willian de Vargas  
Réu: Regiane Aparecida Duarte  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/08/2012
- 010** 2011.0001048-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Réu: Jonathan Willian da Silva  
Réu: Ronaldo Adriano Prein da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 17/07/2012
- 011** 2007.0002168-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas  
Advogado: Roberto Tadeu Telhada OAB SP146232  
Advogado: Valdínei de Matos Moreira OAB SP211148  
Réu: Telma Aparecida Dolatto Milleo  
Objeto: Intima-se o advogado constituído pelo assistente de acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.
- 012** 2007.0002168-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Réu: Telma Aparecida Dolatto Milleo  
Objeto: Intima-se o advogado constituído da ré, que foi designado o dia 20 de julho para que a mesma compareça a este Juízo para intimação de sentença.
- 013** 2012.0002762-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970  
Requerente: Bruno Viera Carneiro  
Objeto: (...) Assim sendo, indefiro o pedido formulado.
- 014** 2006.0001356-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337  
Réu: Marcos Roberto Pereira Pinto  
Réu: Marcos Roberto Pereira Pinto  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "(...). Assim, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marcos Roberto Pereira Pinto. (Tal fato não constará registros criminais, exceto no caso de requisição judicial)"  
Magistrado: Letícia Lustosa

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002798-1

- 001** 2012.0002798-1 Petição  
Investigado: Rogério Baron  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Objeto: 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e substituição por medidas cautelares...2. A materialidade e os indícios de autoria por parte do requerente se encontram no auto de exibição e apreensão e nas declarações dos policiais militares de e pelo reconhecimento da vítima. De outro lado, tem-se que a prisão preventiva deve ser mantida em prol da ordem pública. Ressalte-se que, conforme já observado à fl. 21, a gravidade da conduta no caso concreto é grave, visto que o roubo foi praticado durante a noite, com emprego de arma branca e violência contra a vítima. Anote-se ainda que o flagrado já possui condenação anterior por roubo, ou seja, é reincidente específico. Presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal. A impossibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão reside na gravidade do fato e na reiteração de condutas delituosas, mormente porque se trata de reincidente específico. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002796-5

- 001** 2012.0002796-5 Petição

Investigado: Rodrigo Angeski  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Objeto: 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva... 2. Conforme bem frisado pelo requerente e Ministério Público, não há provas seguras, colhidas em sede de prisão em flagrante, de que o requerente tenha praticado o delito de roubo. Os indícios versam, em relação ao requerente, sobre eventual prática de receptação. Assim sendo, considerando a pena em abstrato prevista para o delito de receptação, não se justifica a manutenção da prisão preventiva, mormente porque o acusado não detém antecedentes criminais, bem como comprovou ocupação lícita e residência fixa. 3. Diante do exposto, concedo, em substituição à prisão preventiva, o comparecimento a todos do processo e prévia comunicação de alteração de endereço. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002846-5

- 001** 2012.0002846-5 Petição  
Indiciado: Cleber Vinicius Pereira  
Indiciado: Marlon Fabiano Ferreira  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Objeto: 1. Defiro a gratuidade...2. A materialidade do delito imputado ao requerente está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.28/29 e auto de constatação provisória de fls.30/31. De acordo com os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão, o entorpecente foi apreendido na residência de ambos os acusados, havendo indícios de que eram proprietários de aproximadamente 1 kg de cocaína e 0,5kg de maconha. Note-se que, ao menos inicialmente, a situação descrita no auto de prisão em flagrante se amolda às condutas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006...Ainda que assim não fosse, tem-se que a prisão cautelar dos requerentes deverá ser mantida para garantia da ordem pública...Destaque-se ainda que a quantidade de entorpecente apreendida é significativa (1 kg de cocaína e 0,5kg de maconha), denotando a gravidade concreta da conduta e traficância reiterada pelos acusados...3. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 2/8.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2009.0004450-3

- 001** 2009.0004450-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907  
Réu: Amauri Leocádio Costa Júnior  
Réu: Amauri Leocádio Costa Júnior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Amauri Leocádio Costa Junior, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."  
Magistrado: André Luiz Schaffranski

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001841-0

- 001** 2007.0001841-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856  
 Réu: Luis Carlos Langa  
 Réu: Luis Carlos Langa  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado Luis Carlos Langa, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."  
 Magistrado: André Luiz Schafranski

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	006	2012.0000959-2
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	007	2011.0003908-2
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	004	2011.0002993-1
Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526	003	2012.0002384-6
	005	2011.0001140-4
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2011.0001601-5
Renata Teles de Souza OAB PR042310	002	2012.0001540-1

- 001** 2011.0001601-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
 Objeto: NOMEIA DEFENSOR DA ACUSADA O DR MARCOS LUCIANO DE ARAUJO PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2012.0001540-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310  
 Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA RENATA DE SOUZA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2012.0002384-6 Insanidade Mental do Acusado  
 Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526  
 Objeto: INTIMA A DEFESA A APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2011.0002993-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932  
 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2011.0001140-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Lorena Cortes da Costa Moreira OAB PR058526  
 Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA LORENA C.C. MOREIRA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2012.0000959-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892  
 Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR DENNYS R.F. RIBAS PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2011.0003908-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

### QUEDAS DO IGUAÇU

#### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	006	2009.0000489-7

Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	004	2012.0000235-0
Débora Dias Sobrinho OAB PR049332	003	2012.0000293-8
Elizabeth Graebin OAB PR021580	005	2007.0000093-6
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	001	2012.0000036-6
	008	2009.0000441-2
Jairo Batista Pereira OAB PR041595	001	2012.0000036-6
	009	2009.0000231-2
Luis Paulo Zolandeck OAB PR047633	007	2009.0000056-5
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	002	2012.0000195-8
Willian Cleber Zolandeck OAB PR042974	007	2009.0000056-5

- 001** 2012.0000036-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738  
 Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595  
 Objeto: Decisão datada de 29/06/2012 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Neri Irineu Siviero. Designado o dia 03 de agosto de 2012, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos réus.
- 002** 2012.0000195-8 Petição  
 Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386  
 Objeto: Decisão datada de 28/06/2012 revogou a prisão preventiva do réu, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de nova decretação da prisão preventiva.
- 003** 2012.0000293-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Débora Dias Sobrinho OAB PR049332  
 Objeto: Deve a defesa juntar aos autos: cópia da decisão em que decretada sua prisão preventiva, bem como do mandado de prisão cautelar expedido e/ou cumprimento, e ainda, providenciar certidões de antecedentes criminais atualizados.
- 004** 2012.0000235-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
 Autos de origem: 200700002122  
 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121  
 Objeto: Designado o dia 18 de julho de 2012, às 18h00min, para a oitiva da testemunha de acusação (Osni Carvalho).
- 005** 2007.0000093-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580  
 Objeto: Designado o dia 24 de julho de 2012, às 17h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 006** 2009.0000489-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290  
 Objeto: Designado o dia 10 de julho de 2012, às 18h00min, para o interrogatório do réu Osmar da Rosa.
- 007** 2009.0000056-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luis Paulo Zolandeck OAB PR047633  
 Advogado: Willian Cleber Zolandeck OAB PR042974  
 Objeto: Designado o dia 19 de julho de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- 008** 2009.0000441-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738  
 Objeto: Designado o dia 17 de julho de 2012, às 12h30min, para a realização da audiência admonitoria.
- 009** 2009.0000231-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595  
 Objeto: Designado o dia 11 de julho de 2012, às 14h30min, para o interrogatório do réu.

### REBOUÇAS

#### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Saulo Henrique Boff OAB PR039013	001	2010.0000014-1

- 001** 2010.0000014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Saulo Henrique Boff OAB PR039013  
 Réu: José Vanderlei Machado  
 Réu: Leandro Ferreira  
 Objeto: "Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Abra-se vista ao apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões (artigo 600, §3º, do Código de Processo Penal), bem como traga aos autos o instrumento de procuração. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Contrarrazoados subam os autos ao Egrégio



Tribunal de Justiça do Paraná, para os fins de direito, com as homenagens deste juízo. Intimem-se."

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	003	2012.0000355-1
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	001	2012.0000294-6
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	002	2012.0000157-5
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	006	2012.0000309-8
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	004	2012.0000236-9
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	005	2009.0000506-0

- 001** 2012.0000294-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296  
Réu: Jamil Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/10/2012
- 002** 2012.0000157-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820  
Réu: Eltro Benedito Cordeiro Luna Junior  
Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.
- 003** 2012.0000355-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR  
Autos de origem: 200600000330  
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697  
Réu: Irani dos Santos Abreu  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 07/08/2012
- 004** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107  
Réu: Rodrigo de Oliveira Bonifácio  
Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu Rodrigo de Oliveira Bonifácio, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.
- 005** 2009.0000506-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892  
Réu: Luiz Aparecido Calisto  
Réu: Luiz Aparecido Calisto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu LUIZ APARECIDO CALISTO como incurso nas sanções do artigo 15 da Lei 10.826/2003"  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes
- 006** 2012.0000309-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / JACAREZINHO / PR  
Autos de origem: 5002603-36.2011.404.7013  
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193  
Réu: Marcos Eloy Harada Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:35 do dia 07/08/2012

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA  
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
Cartório Criminal e Anexos  
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes

#### RELAÇÃO 84/2012

**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**  
Ozimo Costa Pereira 01 2007.636-5  
Rita de Cássia Tenczuk  
José Leocádio de Camargo 02 2009.301-7  
Ozimo Costa Pereira 03 2009.555-9  
Omar Elias Geha 04 2007.566-0

- 01 - Ação Penal nº 2007.636-5 Réus FERNANDO COSTA e MAURÍCIO SOLIVÁ RODRIGUES DE LIMA** - Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de **10 de JULHO de 2012 às 14h00min.** Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375 e Dra. Rita de Cássia Tenczuk OAB/PR 14.340.
- 02 - P.C. 2009.301-7 Réu EDSON YATES** - Tendo em vista a certidão de fl. 121, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **10 de JULHO de 2012 às 13h30min.** Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.
- 03 - P.C. 2009.555-9 Réu RODRIGO CAVASSIN SOUZA** - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **10 de JULHO de 2012 às 15h30min,** para a oitiva da vítima Rafaela Scheneider, nos termos do despacho de fl. 308, e interrogatório do réu. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.
- 04 - P.C. 2007.566-0 Réus JONE PINTO DA SILVA e outros** - Intimo o Sr. Defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dr. Omar Elias Geha OAB/PR 23.204

Rio Branco do Sul, 29 de junho de 2012.

## SANTA MARIANA

### JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR  
CARTÓRIO CRIMINAL  
JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO  
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 013/2012

ADV:  
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO (OAB/PR: 12466) - 01

**01 - PROCESSO CRIMINAL N.º 2011.187-5 - RÉU: LEONARDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO** "...Com relação à testemunha Leonilda de Oliveira, verifica-se que, na audiência realizada em 03.05.2012, este Juízo concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fosse informado o paradeiro da referida testemunha, sob pena de desistência tácita. Ocorre que a defesa apresentou o endereço apenas em 26.06.2012, descumprindo, portanto, o prazo fixado. Desta feita, indefiro a oitiva da referida testemunha, em razão da presunção de que houve desistência tácita". ADV. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

Santa Mariana, 29 de junho de 2012

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	052	2012.0000377-2
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	001	2012.0000008-0
	004	2007.0000725-6
	009	2005.0000279-0
	014	2006.0000570-7
	015	2006.0000570-7
	021	2007.0000189-4
	022	2007.0000189-4
	023	2007.0000264-5
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	032	2012.0000438-8
	034	2012.0000404-3
André Luiz Imai OAB PR052006	013	2011.0000283-9
	047	2006.0000557-0
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	010	2001.0000010-2
	059	2008.0000566-2
Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093	020	2009.0000817-5
Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	018	2006.0000419-0
Demetrio Berehulka OAB PR013822	017	2006.0000351-8
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	058	2006.0000033-0
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	006	2007.0000807-4
	012	2010.0000169-5
	036	2009.0000315-7
	043	2008.0000604-9
	051	2012.0000390-0
	055	2011.0000748-2
Fernando Boberg OAB PR028212	028	2012.0000611-9
	029	2012.0000472-8
	035	2002.0000102-0
	053	2012.0000584-8
	054	2012.0000594-5
Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471	013	2011.0000283-9
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	024	2010.0000428-7
	025	2010.0000399-0
	026	2008.0000160-8
	027	2010.0000185-7
	039	2003.0000060-2
	040	2003.0000060-2
	044	2009.0000021-2
	045	2008.0000395-3
	056	2010.0000088-5
João Antonio Santa Rosa OAB PR014358	005	2007.0000668-3
	049	2005.0000346-0
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	035	2002.0000102-0
	042	2011.0000641-9
Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624	002	2009.0000279-7
	019	2008.0000397-0
	037	2007.0000304-8
	038	2009.0000088-3
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	031	2012.0000501-5
Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370	011	2009.0000078-6
Luciane Leite Muchagata OAB PR058144	030	2012.0000522-8
Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467	003	2007.0000698-5
Luiz Renato Berehulka OAB PR051269	017	2006.0000351-8
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	033	2007.0000453-2
	048	2008.0000672-3
	057	2009.0000429-3
Marcos José Mesquita OAB PR030566	008	2007.0000272-6
Maria Fábria G. de Oliveira Boberg OAB PR059051	042	2011.0000641-9
Mário Jose Ramos Gandara OAB PR019716	007	2007.0000281-5
	033	2007.0000453-2
	046	2010.0000262-4
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	016	2007.0000448-6
	050	2012.0000533-3
Paulo de Oliveira OAB PR016592	041	2006.0000110-8
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	030	2012.0000522-8

<b>001</b>	2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Réu: Jovani Custodio Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Eduardo Calvert
<b>002</b>	2009.0000279-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624 Réu: Joaquim Nunes de Siqueira Filho Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Eduardo Calvert
<b>003</b>	2007.0000698-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciane Pendek Fogaça OAB PR034467 Réu: Alda Diana Camargo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 240 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Eduardo Calvert
<b>004</b>	2007.0000725-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Réu: Paulo Sergio Cruz Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Eduardo Calvert
<b>005</b>	2007.0000668-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Antonio Santa Rosa OAB PR014358 Réu: Valdemir Luiz de Almeida Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 1 ano e 1 mês e 5 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Eduardo Calvert
<b>006</b>	2007.0000807-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Réu: Alan Cesar Arantes Benedetti Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Cuja pena privativa de liberdade fica suspensa, nos termos do artigo 77, do CP, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas." Pena final: 1 ano de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Eduardo Calvert
<b>007</b>	2007.0000281-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716 Réu: Wagner Manoel da Silva Braga Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
<b>008</b>	2007.0000272-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566 Réu: Diovane Prado Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança" Réu: Najla Climane Nery Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
<b>009</b>	2005.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Réu: Amarildo de Freitas Medeiros Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
<b>010</b>	2001.0000010-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879 Réu: Jonas Bernardo Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Eduardo Calvert
<b>011</b>	2009.0000078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370 Réu: Julio César de Oliveira Coelho Réu: Julio César de Oliveira Coelho Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: William Rafael da Silva Lopes Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória" Magistrado: Eduardo Calvert
<b>012</b>	2010.0000169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078 Réu: Marcos Benedito de Lima Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 6 anos de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Eduardo Calvert
<b>013</b>	2011.0000283-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006 Advogado: Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues OAB PR050471 Réu: André da Cruz Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: Celso Guilherme da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Eduardo Calvert
<b>014</b>	2006.0000570-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: Certifico que expedí carta precatória sob nº 2695/2012 à Vara de Cartas Precatórias Criminais da comarca de São Paulo-SP, para inquirição da vítima.
<b>015</b>	2006.0000570-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 22/08/2012
<b>016</b>	2007.0000448-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571

- Réu: Carlos Alberto Lomba  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Réu: Eléia de Fatima da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Eduardo Calvert
- 017** 2006.0000351-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Demetrio Berehulka OAB PR013822  
Advogado: Luiz Renato Berehulka OAB PR051269  
Objeto: foi expedida carta precatória para a comarca de Curitiba para fiscalizacã das condições do benefício previsto no artigo 89 da lei 9099/95
- 018** 2006.0000419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815  
Objeto: INTIME-SE o Douto Advogado DELMO CARDOSO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias. Caso não seja defensor do denunciado FABIANO DOS SANTOS deverá se manifestar neste sentido em igual prazo. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 019** 2008.0000397-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JOSE ANTONIO DE CARVALHO para defender os interesses de JEAN LUCAS NAIDE MERLINI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 020** 2009.0000817-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudinei de Paula Coelho OAB PR042093  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor CLAUDINEI DE PAULA COELHO para defender os interesses de RONALDO APARECIDO DE ANDRADE, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 021** 2007.0000189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de MARIO MENDONÇA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer RAZÕES DE RECURSO no prazo de OITO (08) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 022** 2007.0000189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de TAMIRES ALBONETI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer razões de recurso no prazo de oito (08) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 023** 2007.0000264-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de TAMIRES ALBONETI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 024** 2010.0000428-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERA para defender os interesses de ELANA DOS SANTOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 025** 2010.0000399-0 Execução da Pena  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Intime-se o Advogado de que o réu tem o prazo de 05 dias para se manifestar acerca do nao cumprimento da pena imposta, com a advertencia de possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime mais grave, na forma do artigo 118, parágrafo 2º, da LEP.
- 026** 2008.0000160-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Flavio Eder Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Cristiano Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Magistrado: Eduardo Calvert
- 027** 2010.0000185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: à Douta Defesa do reu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 028** 2012.0000611-9 Agravo de Execução Penal  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Objeto: .CONCLUSÃO. Ante o exposto verifica-se que pelo tempo em que se encontra em regime fechado faz juz à progressão de regime, na forma do que dispõe o artigo 111 e 112 da Lei nº 7210/84, bem como nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei 8072/90, então, REFORMO A DECISÃO AGRAVADA com base no artigo 589 "caput", do CPP.- Por conseguinte, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 para conceder a PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO a CELSO APARECIDO OTILIO do fechado para o regime semiaberto, como determina o artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. Comunique-se a VEP de Londrina -PR, expedindo-se nova Guia de REcolhimento, desde logo se solicite vaga na Colônia Penal Agrícola com urgência destacando a superlotação do setor de carceragem provisória local, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise acerca de eventual necessidade quanto a adequação do regime semiaberto.(decisão autos nº 2012.472-8).  
- Dê-se vista ao agravante e ao agravado...
- 029** 2012.0000472-8 Petição  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
- Objeto: ...CONCLUSÃO. Ante o exposto verifica-se que pelo tempo em que se encontra em regime fechado faz juz à progressão de regime, na forma do que dispõe o artigo 111 e 112 da Lei nº 7210/84, bem como nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei 8072/90, então, REFORMO A DECISÃO AGRAVADA com base no artigo 589 "caput", do CPP.- Por conseguinte, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 para conceder a PROGRESSÃO DO REGIME IMPOSTO a CELSO APARECIDO OTILIO do fechado para o regime semiaberto, como determina o artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. Comunique-se a VEP de Londrina -PR, expedindo-se nova Guia de REcolhimento, desde logo se solicite vaga na Colônia Penal Agrícola com urgência destacando a superlotação do setor de carceragem provisória local, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise acerca de eventual necessidade quanto a adequação do regime semiaberto. Custas ex lege. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Demais diligências...
- 030** 2012.0000522-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR  
Autos de origem: 200800002620  
Advogado: Luciane Leite Muchagata OAB PR058144  
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 09/07/2012
- 031** 2012.0000501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553  
Objeto: DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO APARELHO CELULAR MARCA NOKIA, DE COR PRETA E DO VALOR DE R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS) A MAYCON DE OLIVEIRA SILVA. INTIME-SE O DOUTO PATRONO DA PARTE REQUERENTE PARA QUE PROVIDENCIE A RETIRADA DOS BENS DESTA COMARCA, EM 10 DIAS
- 032** 2012.0000438-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 07/08/2012
- 033** 2007.0000453-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304  
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2012
- 034** 2012.0000404-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/08/2012
- 035** 2002.0000102-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/03/2013
- 036** 2009.0000315-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/03/2013
- 037** 2007.0000304-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 27/03/2013
- 038** 2009.0000088-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio de Carvalho OAB PR048624  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2013
- 039** 2003.0000060-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Fabiano de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Eduardo Calvert
- 040** 2003.0000060-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Fabiano de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Eduardo Calvert
- 041** 2006.0000110-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo de Oliveira OAB PR016592  
Objeto: Intime-se o Douto defensor do denunciado NILTON MENDES para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço onde o denunciado poderá ser encontrado. Dra Maristella Andrade de Carvalho-Juiza de Direito.
- 042** 2011.0000641-9 Inquérito Policial  
Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
Advogado: Maria Fábica G. de Oliveira Boberg OAB PR059051  
Objeto: Intime-se os Doutos Advogados dos representantes da vítima para que tomem ciência dos documentos juntados às Fls 61/126. Dra Maristella Andrade de Carvalho-Juiza de Direito
- 043** 2008.0000604-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor EDSON LUIZ ZANETTI para defender os interesses de GILSON RODRIGUES e de JEFFERSON DE TOLEDO, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 044** 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de PAULO SERGIO PEREIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 045** 2008.0000395-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de SILVANA APARECIDA DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juiza de Direito
- 046** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716



- Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MARIO JOSE RAMOS GANDARA para defender os interesses de MARCIA SERAPIA FELIX, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 047** 2006.0000557-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Imai OAB PR052006  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Intimação Audiência  
Réu: Jean Carlos Batista de Oliveira  
Prazo: 30 dias
- 048** 2008.0000672-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304  
Réu: Luiz Elcio Cassiano Junior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Eduardo Calvert
- 049** 2005.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Antonio Santa Rosa OAB PR014358  
Réu: Edison Luiz Calza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Eduardo Calvert
- 050** 2012.0000533-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Ourinhos / SP  
Autos de origem: 336/2005  
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 12/09/2012
- 051** 2012.0000390-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/08/2012
- 052** 2012.0000377-2 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226  
Objeto: Despacho em 26/06/2012: Considerando o parecer ministerial de fls. 67, oportunidade em que o Douto Promotor de Justiça se manifestou pelo arquivamento do presente feito, ante a perda do objeto da ação, determino o arquivamento do presente pedido de Relaxamento de Prisão, haja vista que já foi proferida sentença condenatória nos autos principais, inexistindo interesse na continuidade desta ação.
- 053** 2012.0000584-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE WAGNER APARECIDO OLIMPIO
- 054** 2012.0000594-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Objeto: indefiro o pedido inicial e mantenho a prisão preventiva de Robert Henrique de Oliveira
- 055** 2011.0000748-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078  
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor EDSON LUIZ ZANETTI para defender os interesses de ADRIANO MIGUEL DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 056** 2010.0000088-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260  
Réu: Odair Jose Miguel  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"  
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 057** 2009.0000429-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304  
Objeto: Certifico que expedi carta precatória sob nº 2567/2012 à Vara de Cartas Precatórias Criminais da comarca de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha Paulo Sérgio Dias Poli.- O referido é verdade e dou fé.
- 058** 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: RIBEIRÃO DO PINHAL/PR  
Finalidade: Intimação de Audiência e Reinterrogatório  
Réu: Irani dos Santos Abreu  
Prazo: 30 dias
- 059** 2008.0000566-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879  
Objeto: à defesa para que se manifeste sobre as testemunhas não intimadas

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	004	2006.0000019-5
	005	2006.0000019-5
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2007.0000051-0
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	002	2012.0000137-0
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	004	2006.0000019-5
	005	2006.0000019-5
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	001	2007.0000051-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2007.0000051-0
	003	2012.0000157-5
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	006	2011.0000371-1
	007	2011.0000371-1
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	001	2007.0000051-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	001	2007.0000051-0
	004	2006.0000019-5
	005	2006.0000019-5
<b>001</b> 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Antonio Lourenço da Silva Réu: Ardilo Berle Réu: Francisco Nelson Figueiredo Réu: Joacir Erd Réu: Valdir Lopes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 04/12/2012		
<b>002</b> 2012.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874 Réu: Marcio Jose Martins do Pilar Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2012		
<b>003</b> 2012.0000157-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 Réu: Olivio da Rosa Valtrique Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2012		
<b>004</b> 2006.0000019-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Ademir da Cas Réu: Cesar da Cas Réu: Elizeu da Cas Réu: Leomar de Oliveira da Silva Réu: Mauro da Cas Réu: Nestor da Cas Réu: Valmir Ferrari Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BARRACÃO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Iracema Gomes de Paulus Prazo: 30 dias		
<b>005</b> 2006.0000019-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872 Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713 Réu: Ademir da Cas Réu: Cesar da Cas Réu: Elizeu da Cas Réu: Leomar de Oliveira da Silva Réu: Mauro da Cas Réu: Nestor da Cas Réu: Valmir Ferrari Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Valcir dos Santos Rodrigues Prazo: 30 dias		
<b>006</b> 2011.0000371-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510 Réu: Ivonei dos Santos Walendoff Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Alvaro Sabino Zanella Testemunha de Acusação: Rafael Zanella Prazo: 60 dias		
<b>007</b> 2011.0000371-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510 Réu: Ivonei dos Santos Walendoff Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Setembrino Gonçalves Leite Prazo: 60 dias		

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 29/06/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	001	2009.0000257-6

- 001** 2009.0000257-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063  
Objeto: O Defensor do Réu da disponibilidade do processo em cartório, a fim de que sejam apresentadas as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	004	2012.0001716-1
Antonio Sbrano Junior OAB PR028183	005	2010.0002724-4
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	002	2012.0001128-7
James de Peder Barros OAB PR044940	003	2012.0001356-5
João Batista Valim OAB PR013242	003	2012.0001356-5
Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902	001	2011.0001436-5

- 001** 2011.0001436-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Omar Campos da Silva Júnior OAB PR040902  
Réu: Eva Cassia Ferrarezi Zeglan  
Objeto: À defesa para que se manifeste acerca das testemunhas não encontradas.
- 002** 2012.0001128-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Réu: Alisson de Lima dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/07/2012
- 003** 2012.0001356-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940  
Advogado: João Batista Valim OAB PR013242  
Réu: Charles Medina de Moura  
Objeto: À defesa para que se manifeste nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.
- 004** 2012.0001716-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Afonso Pereira de Marafigo  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Objeto: Decisão acerca da Liberdade do autuado/requerente exarada nos autos principais de Prisão em Flagrante n.º 2012.1700-5. Ante aquela decisão, julgo prejudicado o presente pedido. Em 31/05/2012
- 005** 2010.0002724-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Sbrano Junior OAB PR028183  
Réu: Emerson Silva da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2012

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZ SUBSTITUTA: Drª. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS

## Relação nº 01/2012

Advogado Ordem Autos  
Dr. RAFAEL JUSTUS BRITO 01 Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 2009.205-3

01 - Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 2009.205-3 - ADALBERTO BOFF CARDOSO - " Seja dado cumprimento a cota ministerial de fls. 84 (Requer o Ministério Público do Estado do Paraná que seja o autor do fato intimado a juntar o documento que comprove que a administração da propriedade rural competia apenas a sua pessoa no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, nova vista ao MP." Adv. Dr. RAFAEL JUSTUS BRITO

São Miguel do Iguaçu, 29 de junho de 2012.  
Ângela Aparecida Strapazon Maldaner  
técnica de secretaria

## SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL  
JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR  
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

## RELAÇÃO N. 062/12

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARIADINE NALIN PADUANO	01	2011.276-6
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI	01	2011.276-6
CUNHA		
CARLOS JOSÉ COGO	01	2011.276-6
MILANEZ		
DARCI FELIX JUNIOR	01	2011.276-6
RAFAEL PIO MELLO	01	2011.276-6

## R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N.2011.276-6: RÉUS: 1)ALEXANDRE COUTINHO; 2)ANA MARIA OSTI NOGUEIRA; 3)ANGELO RENAN PINI TEODORO; 4)CARLA MARTINS CARVALHO; 5)CARLOS ALEXANDRE PEDRO; 6)DAVID HENRIQUE NOGUEIRA; 7)FRANCISCO APARECIDO NOGUEIRA; 8)JURI JOSÉ RODRIGUES VAGULA; 9)JEAN FRANCISCO NOGUEIRA; 10)JEFFERSON GONÇALVES; 11)LUZIA COUTINHO; 12)PAULO NEVES DA SILVA; 13)RODOLFO CESAR TEIXEIRA CARDOSO E 14)VALDINEI DOS SANTOS. Designado o dia 13/07/2012, às 15h00 neste Juízo, para realização da audiência de Inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da comarca de ROLÂNDIA-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, com o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Adv. Drs.ARIADINE NALIN PADUANO; ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA; CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ; DARCI FELIX JUNIOR e RAFAEL PIO MELLO.

Sertanópolis, 29 de junho de 2012.

## SIQUEIRA CAMPOS

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lorival de Souza OAB PR008375	001	2008.0000069-5
Sergio Augusto Simon OAB PR025502	001	2008.0000069-5

- 001** 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: A Justiça Publica  
 Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375  
 Advogado: Sergio Augusto Simon OAB PR025502  
 Réu: Alceu do Nascimento  
 Réu: Claudio Chomiski  
 Réu: Dirceu Rodrigues  
 Réu: Evaldo Barbosa  
 Réu: Mario Alberto Cosentino Junior  
 Réu: Dirceu Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "CONDENAR os réus Evaldo Barbosa e Dirceu Rodrigues, já qualificados, à pena de 02 anos de reclusão, cada qual, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, do CP"  
 Pena final: 2 anos de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Evaldo Barbosa  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "CONDENAR os réus Evaldo Barbosa e Dirceu Rodrigues, já qualificados, à pena de 02 anos de reclusão, cada qual, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, do CP"  
 Pena final: 2 anos de reclusão  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Réu: Dirceu Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "...ABSOLVER os réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao delito de falsidade ideológica, com base no art. 386, inc. VII, do CPP, diante da insuficiência do conjunto probatório a autorizar decreto condenatório a respeito"  
 Réu: Claudio Chomiski  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "...ABSOLVER os réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao delito de falsidade ideológica, com base no art. 386, inc. VII, do CPP, diante da insuficiência do conjunto probatório a autorizar decreto condenatório a respeito"  
 Réu: Mario Alberto Cosentino Junior  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "...ABSOLVER os réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao delito de falsidade ideológica, com base no art. 386, inc. VII, do CPP, diante da insuficiência do conjunto probatório a autorizar decreto condenatório a respeito"  
 Réu: Alceu do Nascimento  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "...ABSOLVER os réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao delito de falsidade ideológica, com base no art. 386, inc. VII, do CPP, diante da insuficiência do conjunto probatório a autorizar decreto condenatório a respeito"  
 Réu: Dirceu Rodrigues  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "...reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime de fraude em licitação, declarar extinta a punibilidade dos réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao mencionado delito, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc IV, 114, inc. II, 117 e 119, todos do CP, e na forma do previsto no art. 61, caput, do CPP."  
 Réu: Claudio Chomiski  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "...reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime de fraude em licitação, declarar extinta a punibilidade dos réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao mencionado delito, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc IV, 114, inc. II, 117 e 119, todos do CP, e na forma do previsto no art. 61, caput, do CPP."  
 Réu: Mario Alberto Cosentino Junior  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "...reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime de fraude em licitação, declarar extinta a punibilidade dos réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao mencionado delito, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc IV, 114, inc. II, 117 e 119, todos do CP, e na forma do previsto no art. 61, caput, do CPP."

Réu: Alceu do Nascimento  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "...reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado com relação ao crime de fraude em licitação, declarar extinta a punibilidade dos réus Dirceu Rodrigues, Cláudio Chomiski, Mário Alberto Cosentino Júnior e Alceu do Nascimento, já qualificados, em relação ao mencionado delito, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc IV, 114, inc. II, 117 e 119, todos do CP, e na forma do previsto no art. 61, caput, do CPP."  
 Magistrado: João Luiz de Toledo Pastorelli

## TELÊMACO BORBA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	001	2011.0001657-0

- 001** 2011.0001657-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583  
 Objeto: A defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a certidão de folhas 88 verso

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0000153-0
	002	2009.0000621-0

- 001** 2011.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
 Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2009.0000621-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
 Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/07/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Serpa Salviano OAB RJ131417	001	2012.0000794-8

- 001** 2012.0000794-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Capital / SC  
 Autos de origem: 023.12.025250-6  
 Advogado: Marcelo Serpa Salviano OAB RJ131417  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 09/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/07/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2012.0000785-9
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0000785-9

**001** 2012.0000785-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
 Autos de origem: 201200002377  
 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232  
 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 06/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2012.0000787-5

**001** 2012.0000787-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
 Autos de origem: 201100005439  
 Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/11/2012

## TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602	001	2012.0000160-5

**001** 2012.0000160-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nelcelso Jofre Pereira OAB PR039602  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/07/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abner de Almeida OAB PR023928	001	2012.0000215-6
Alan Magdiel Barbosa OAB PR056579	001	2012.0000215-6

**001** 2012.0000215-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Abner de Almeida OAB PR023928  
 Advogado: Alan Magdiel Barbosa OAB PR056579  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/07/2012

## TIBAGI

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Maciel Ribas OAB PR042483	001	2012.0000326-8
	004	2011.0000564-1
Marco Aurélio Krefeta OAB PR016051	002	2005.0000069-0
Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284	003	2012.0000274-1
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	005	2012.0000314-4

- 001** 2012.0000326-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Bruno Maciel Ribas OAB PR042483  
 Objeto: Despacho em 28/06/2012: ...Ex positis e havendo indícios de autoria e da materialidade do delito e faznedo-se presentes os pressupostos da prisão preventiva decretada nos autos nº 2012.231-8, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 002** 2005.0000069-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marco Aurélio Krefeta OAB PR016051  
 Objeto: Despacho em 25/06/2012: I - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo.  
 II - Intimem-se  
 III - Diligências necessárias
- 003** 2012.0000274-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
 Autos de origem: 201100010211  
 Advogado: Muriel Aparecida Crist dos Santos OAB PR054284  
 Objeto: Despacho em 28/06/2012: 1 - Acolho a justificativa apresentada Às fls. 22/23 e redesigno audiência para o dia 13/07/2012, às 16:00 horas, devendo a testemunha Bruna Pinheiro da Rosa ser conduzida na forma da lei e arcar com as despesas do Oficial de Justiça.  
 2 - Comunique-se o juízo deprecante.  
 3 - Int. Diligências necessárias
- 004** 2011.0000564-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Bruno Maciel Ribas OAB PR042483  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 005** 2012.0000314-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
 Autos de origem: 201200002067  
 Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 13/07/2012

## TOLEDO

## 1ª VARA CRIMINAL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI  
 Juíza Substituta: Juliana Trigo de Araújo  
 Escrivão do Crime: João Waldir Matte**

**Relação nº: 19/2012**

Índice de Publicação  
 Advogado Ordem Nº Processo  
 Dr. Jones Mario de Carli 01 2012.1071-0  
 Dr. Diogenes Bergamin dos Santos 02 2009.1206-7  
 Dr. Omar Gnach 03 2012.826-0  
 Dr. Leandro Rohr Nesello 04 2010.1824-5  
 Dr. Manoel Messias Meira Pereira 05 2012.434-5  
 Dr. Osvaldo Krames Neto 06 2012.69-2  
 Dr. Milton José Hermann 07 2004.1120-7

Dr. Oscar Estanislau Nasihgil 07 2004.1120-7  
Dr. Antonio Ferreira França 07 2004.1120-7

- 1 - Carta Precatória nº 2012.1071-0, extraída dos autos de processo crime nº 2012.15-3, oriunda da Comarca de Coronel Vivida/PR, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado LUIZ CARLOS ALVES RODRIGUES - Intimação - foi designado o dia 06/07/2012, às 15:30 horas. Adv. JONES MARIO DE CARLI.
- 2 - Processo Criminal nº 2009.1206-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu LORIVAL CHAGAS DE LIMA - Intimação - Informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se tem interesse em requerer diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal). Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.
- 3 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2012.826-0 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu ELVIS JOSÉ AUGUSTO DA SILVA - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. OMAR GNACH.
- 4 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2010.1824-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu EDILSON JOSÉ PEREIRA - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. LEANDRO ROHR NESELLO.
- 5 - Carta Precatória nº 2012.434-5, extraída dos autos de Processo Crime nº 2011.1470-5, oriunda da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado JONATAS JAIR VIEIRA MARQUES - Intimação - foi redesignado o dia 20/07/2012, às 15:45 horas, para oitiva das testemunhas Edmilson A. dos Santos e Luiz R. Bragiato arroladas pelo Ministério Público. Adv. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA.
- 6 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2012.69-2 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu IVO HENRIQUE KLEIN IBING - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. OSVALDO KRAMES NETO.
- 7 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2004.1120-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face da ré ANA CECÍLIA HILDEBRAND SEYBOTH - Intimação de sentença - Julgada procedente a denúncia para condenar a ré nas sanções do artigo 302, caput, da Lei nº 9.503/97, duas vezes, na forma do artigo 70, caput, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção em regime aberto e a pena de suspensão e/ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de suspensão da habilitação: 1) Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; 2) Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais em favor dos familiares da vítima. Adv. MILTON JOSÉ HERMANN, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL e ANTONIO FERREIRA FRANÇA.

Toledo-PR, 02 de julho de 2012

**JOÃO WALMIR MATTE**  
Escrivão Criminal

**TOMAZINA**

**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ**  
**FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS**  
**JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**  
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -  
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

**RELAÇÃO Nº 21/2012 - SECRETARIA CRIMINAL**  
**FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:**

**Índice de Publicação** Advogado(s) nº de ordem  
DR. RONNY CARVALHO DA SILVA - OAB/PR nº 52.687 01

**01 - Autos de Pedido de Processo Crime nº 2007.19-7 - Réu(s)** - CARLOS ALBERTO GANZART, MARCIO DE JESUS GANZART e PAULO RICARDO GANZART, **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intemem de que foi**

**redesignado o dia 31 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus acima mencionados.**  
**Advogado(s) - DR. RONNY CARVALHO DA SILVA.**

Tomazina, 02 de julho de 2.012.  
**DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO** Juíza de Direito  
**Alessandra Boiczuk Rosa**  
Diretora da Secretária do Crime

**UNIÃO DA VITÓRIA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal**  
**Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 29/06/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729	003	2012.0000025-0
Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326	002	2010.0000829-0
Yandara Teixeira Pini OAB SP065819	001	2010.0000989-0
Zani Dalton Farah OAB PR139033	003	2012.0000025-0

- 001** 2010.0000989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: José Carlos Ferreira  
Advogado: Yandara Teixeira Pini OAB SP065819  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRASÍLIA, DF, PARA A INQUIRIRIA DA TESTEMUNHA WALLISON LUIZ OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ, PA, PARA A INQUIRIRIA DA TESTEMUNHA FÁBIO MULLER WEIDE, ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 002** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Normasires Joanilgo Leite OAB PR050326  
Réu: Adelmo de Jesus Alves  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO, COM VISTA À DEFESA, PARA PRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2012.0000025-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729  
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033  
Réu: Gilda Aparecida de Oliveira  
Réu: Patricia Dalva Marques  
Objeto: (...) Recebo a denúncia ofertada contra os réus Diego Rodrigues dos Santos, Gilda Aparecida de Oliveira, Patricia Dalva Marques e Sidnei Osório da Rosa Alves(...) (...) tendo em vista que, além do crime de tráfico de drogas, foi imputada aos réus a prática do crime de corrupção de menor, adoto o rito ordinário para o prosseguimento do feito, tendo em vista que mais benéfico aos réus, conforme entendimento pretoriano (...). (...) Assim, conquanto já tenham apresentado defesa prévia nos termos da Lei nº 11343/06, cite-se os réus, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, para responder à acusação por escrito ou ratificar as defesas já apresentadas, no prazo de dez (10) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**URAI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal**  
**Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 02/07/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alicio Dias de Oliveira OAB PR008916	021	2011.0000022-4
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	004	2009.0000385-8
	006	2009.0000111-1

Fernando Navarro Vince OAB PR022160	001	2008.0000176-4
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	002	2011.0000032-1
	007	2008.0000445-3
	011	2011.0000208-1
	013	2011.0000436-0
Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549	017	2011.0000574-9
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	016	2011.0000374-6
	022	2004.0000025-6
	024	2009.0000601-6
Januário Silverio de Souza OAB PR027045	010	2010.0000351-5
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	007	2008.0000445-3
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	003	2009.0000471-4
	012	2011.0000433-5
	014	2011.0000417-3
	018	2011.0000542-0
	019	2011.0000318-5
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	005	2009.0000423-4
	020	2010.0000177-6
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	008	2010.0000264-0
	015	2012.0000035-8
	023	2011.0000563-3
Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564	009	2008.0000137-3

- 001** 2008.0000176-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Navarro Vince OAB PR022160  
Réu: Alcebiades Mendes  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 002** 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792  
Réu: Marcio José de Souza  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais
- 003** 2009.0000471-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454  
Réu: Joao Anacleto Neto  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 004** 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401  
Réu: Josemar Silverio da Silva  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 005** 2009.0000423-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505  
Réu: Jonatas Rodrigues Lins  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 006** 2009.0000111-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401  
Réu: Anderson Dias  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 007** 2008.0000445-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792  
Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947  
Réu: Argemiro Miranda  
Réu: Jose Aparecido Sales  
Objeto: intimação dos defensores para apresentar alegações finais no prazo legal
- 008** 2010.0000264-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000  
Réu: Orlando Fermiano  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 009** 2008.0000137-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564  
Réu: Silvio Gonçalves dos Santos  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 010** 2010.0000351-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Januário Silverio de Souza OAB PR027045  
Réu: Vilson Ferreira dos Santos  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 011** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792  
Réu: Flavia Jacqueline Cavalli Zerbiniatti  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 012** 2011.0000433-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454  
Réu: Andrey Fernande Medeiros  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 013** 2011.0000436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792  
Réu: Alecio Correa  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 014** 2011.0000417-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454  
Réu: Alessandro Almeida de Oliveira  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 015** 2012.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000  
Réu: Juvenil Benedito Bento  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 016** 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122  
Réu: Reginaldo Alves da Silva  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 017** 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo dos Santos da Silva OAB PR028549  
Réu: Juarez Santana  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 018** 2011.0000542-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454  
Réu: Claudio Bergamine  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 019** 2011.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454  
Réu: Leandro Martins da Silva  
Réu: Michael Leonardo Alves Constanci  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 020** 2010.0000177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505  
Réu: Simone Aparecida Ferreira  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
- 021** 2011.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alício Dias de Oliveira OAB PR008916  
Réu: Sidnei Aparecido Moreira  
Objeto: intimação do defensor constituído pela parte, para que se manifeste acerca da defesa apresentada nos autos, se for do interesse apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias. Do Contrário Junte-se renúncia de poderes.
- 022** 2004.0000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122  
Réu: Luciano Leite da Silva  
Réu: Marcos Antonio Moreira  
Réu: Recilde Dias  
Objeto: intimação do defensor nomeado ao réu, da nomeação para aceitação, bem como se for do interesse, apresentar alegações finais no prazo legal (5 dias)
- 023** 2011.0000563-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000  
Réu: Juscelino Antonio Ramos  
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR DENTRO DO PRAZO LEGAL.
- 024** 2009.0000601-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122  
Réu: Wiliam Rodrigo Ferreira dos Santos  
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 28/06/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	001	2011.0000589-7
Jaime Comar OAB PR005850	002	2011.0000023-2
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	004	2012.0000006-4
Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000	003	2012.0000069-2

- 001** 2011.0000589-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122  
Réu: Itallo Roger Porcaro  
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jaime Comar OAB PR005850  
Réu: Gabriel Gonçalves Meneguini  
Objeto: intimação do defensor do réu para apresentar alegações finais nos termos do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.
- 003** 2012.0000069-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sergio Wagner de Oliveira OAB PR053000  
Réu: Cleverson da Silva Pingerno  
Objeto: intimação do defensor para apresentar alegações finais.
- 004** 2012.0000006-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505  
Réu: Clever Junior dos Santos  
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Maringá/PR, para inquirição da testemunha arrolada na defesa.



## Juizados Especiais

## CANTAGALO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CANTAGALO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	001	2000.0000004-3/0
ABRAO JOSE MELHEM	009	2009.0000368-5/0
ABRAO JOSE MELHEM	010	2009.0000426-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	005	2005.0000154-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	006	2005.0000154-5/0
ALFEU RIBAS KRAMER	010	2009.0000426-8/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	005	2005.0000154-5/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	006	2005.0000154-5/0
EDITE SIMI ESTECHE	009	2009.0000368-5/0
ESTEVAM DAMIANI	002	2001.0000008-6/0
ESTEVAM DAMIANI	003	2002.0000020-5/0
ESTEVAM DAMIANI	013	2010.0000282-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2005.0000154-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2005.0000154-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2005.0000154-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2005.0000154-5/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	002	2001.0000008-6/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	004	2005.0000038-0/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	008	2009.0000076-2/0
KEITY J. MARRONI	007	2008.0000103-5/0
KEITY J. MARRONI	011	2010.0000144-1/0
KEITY J. MARRONI	012	2010.0000145-3/0
KEITY J. MARRONI	014	2010.0000327-5/0
KEITY J. MARRONI	015	2010.0000396-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2005.0000154-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2005.0000154-5/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	001	2000.0000004-3/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	004	2005.0000038-0/0
OMAR CASSIANO DOS SANTOS	004	2005.0000038-0/0
RAFAEL FERREIRA XALÃO	004	2005.0000038-0/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	001	2000.0000004-3/0

001 2000.0000004-3/0 - Processo de  
Conhecimento JURIDES CONTE X ALTAIR COZER

"... Intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente memória de calculo atualizada do débito, para prosseguimento da penhora 'on-line'..."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUIZ OCTAVIO PAIVA, XAVIER ANTONIO SALGAR

002 2001.0000008-6/0 - Processo de  
Conhecimento SILVEIRA DA ROSA X ARTEMIO COZER

"... Diante do despacho de fls. 129, Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito..."

Adv(s) JOAO MORAIS DO BONFIM, ESTEVAM DAMIANI

003 2002.0000020-5/0 - Processo de  
Conhecimento FRANCISCO MAZUR DE SOUZA X IRENE GURSKI

"... Intime-se o autor para que providencie os recolhimentos necessários descritos às fls. 58/60, a fim de realizar a transferência do imóvel..."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI

004 2005.0000038-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial JOANITA NIMIES BUGAI X JOSEFA MARIA MIERZVA FLORENCIO

"... A matéria alegada trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e por qualquer via, podendo inclusive o juiz declarar de ofício... Não restou demonstrado pela executada que o imóvel penhorável trata-se de propriedade rural trabalhada pela família,

não sendo trazido nenhum documento para comprovar o alegado. Ademais, a citação da executada se realizou em endereço diverso do endereço do imóvel penhorado (fl. 47 e 47-v). Dessa forma, não se caracteriza impenhorável o imóvel em questão devendo o feito ter prosseguimento..."

Adv(s) OMAR CASSIANO DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA XALÃO, JOAO MORAIS DO BONFIM, LUIZ OCTAVIO PAIVA

005 2005.0000154-5/0 - Processo de  
Conhecimento BENJAMINALVES DE GOES (E OUTRO) X SULINA SEGURADORA S/A

"...Prazo de 30 dias para a parte autora retirar o alvará para levantamento do valor depositado..."

Adv(s) CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

006 2005.0000154-5/0 - Processo de  
Conhecimento BENJAMINALVES DE GOES (E OUTRO) X SULINA SEGURADORA S/A

"... Diante do pagamento pela requerida (fls. 120/124) e concordância pelo reclamante (fl. 129), julgo por sentença extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC..."

Adv(s) CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

007 2008.0000103-5/0 - Processo de  
Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X LUIZ ERONDINELI PAULINO BARBOSA

"...Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, no quanto contido na certidão de fl. 66..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

008 2009.0000076-2/0 - Execução Título  
Extrajudicial FERNANDO BERTUOL PIETROBON X JOAO CARLOS RIBEIRO BORGES

"... Após, caso não opsota impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao resultado da penhora 'on-line', em 10 (dez) dias..."

Adv(s) JOÃO PAULO KONJUNSKI

009 2009.0000368-5/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA DO BELEM CORDEIRO DE SOUSA X DILSON ALCINDO RUCHS

"...Julgo, por sentença, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95..."

Adv(s) EDITE SIMI ESTECHE, ABRAO JOSE MELHEM

010 2009.0000426-8/0 - Processo de  
Conhecimento ADÃO PEREIRA DE CAMARGO X DILSON ALCINDO RUCHS

"...Manifeste-se a autora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) ALFEU RIBAS KRAMER, ABRAO JOSE MELHEM

011 2010.0000144-1/0 - Processo de  
Conhecimento KONJUNSKI & CIA LTDA X LUCI DE JESUS OLIVEIRA ANDRADE

"1. Intime-se o exequente para apresentar memória atualizada do débito. 2. Considerando-se que a adjudicação é a forma preferencial de apropriação de bens (art. 647, do CPC), que dispensa os custos e a demora atinente à alienação em hasta pública, intime-se o credor para dizer se concorda em adjudicar o bem penhorado, por preço não inferior ao da avaliação..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

012 2010.0000145-3/0 - Processo de  
Conhecimento KONJUNSKI & CIA LTDA X ALESSANDRO LUIZ DE ANDRADE

"... Manifeste-se o reclamante no prazo de 10 dias, quanto a fls. 58/59..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

013 2010.0000282-1/0 - Execução Título  
Extrajudicial ESTEVAM DAMIANI X EDEVIRGENS CHABOVSKI

"...Manifeste-se o requerente quanto documentos de fls. 38-40..."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI

014 2010.0000327-5/0 - Processo de  
Conhecimento BERTOLA & FILHO LTDA ME X CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - GRANEMANN & MARQUES LTDA

"... Intime-se a autora para que apresente memória de calculo atualizada do débito, para prosseguimento da penhora 'on-line'..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

015 2010.0000396-0/0 - Processo de  
Conhecimento COMÉRCIO DE MÓVEIS CANTAGALENSE LTDA EPP X HILDA TELASKA

"...Ultrapassado tal prazo, intime-se o reclamante para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

## CIANORTE

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CIANORTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
010/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO	019	2010.0000045-3/0
ADILSON RODRIGUES FERNANDES	012	2009.0000712-0/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	024	2010.0000276-8/0

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	013	2009.0000741-0/0	LUIZ CARLOS BIAGGI	004	2008.0000486-8/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	019	2010.0000045-3/0	LUIZ CARLOS BIAGGI	009	2008.0001232-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	022	2010.0000174-4/0	MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA	002	2006.0000092-0/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	012	2009.0000712-0/0	MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA	003	2006.0000092-0/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	001	2005.0000178-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2010.0000037-6/0
ANA LUCIA FRANCA	024	2010.0000276-8/0	MARIA DE LOURDES LANZONI	001	2005.0000178-4/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	011	2009.0000573-7/0	MARIA JIMENA NEME ICART	005	2008.0000709-6/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	022	2010.0000174-4/0	MARIA JIMENA NEME ICART	014	2009.0000830-8/0
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO	026	2010.0000533-9/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	017	2009.0001322-0/0
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	025	2010.0000353-0/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	004	2008.0000486-8/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	025	2010.0000353-0/0	MAURICIO GONCALVES PEREIRA	009	2008.0001232-5/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	006	2008.0000761-7/0	NILO DE OLIVEIRA NETO	010	2009.0000460-0/0
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS	008	2008.0001216-0/0	NORIVAL FELISBERTTO	004	2008.0000486-8/0
ANTONIO PEREIRA DO LAGO	019	2010.0000045-3/0	OTÁVIO CELSO RODEGUERO	004	2008.0000486-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2010.0000037-6/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	011	2009.0000573-7/0
BRUNO ALVES DE JESUS	022	2010.0000174-4/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	017	2009.0001322-0/0
CARLA COELHO	002	2006.0000092-0/0	PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	010	2009.0000460-0/0
CARLA COELHO	003	2006.0000092-0/0	PAULO HENRIQUE MARQUES	009	2008.0001232-5/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	012	2009.0000712-0/0	PRISCILLA ICACHENEVSKY	007	2008.0001004-6/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	011	2009.0000573-7/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	022	2010.0000174-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	017	2009.0001322-0/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	005	2008.0000709-6/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	010	2009.0000460-0/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	014	2009.0000830-8/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	013	2009.0000741-0/0	RAQUEL VIVA GONZALES NEGREI	014	2009.0000830-8/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	022	2010.0000174-4/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	020	2010.0000102-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	020	2010.0000102-4/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	005	2008.0000709-6/0
DIONE GOULART DE LIMA	004	2008.0000486-8/0	ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	014	2009.0000830-8/0
DYANA CAROLINA MARQUES SANCHES	026	2010.0000533-9/0	ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS	020	2010.0000102-4/0
EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS	012	2009.0000712-0/0	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	013	2009.0000741-0/0
EDIMAR FINATTI	019	2010.0000045-3/0	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	020	2010.0000102-4/0
EDUARDO PACHECO	024	2010.0000276-8/0	SAMIR SQUEFF NETO	019	2010.0000045-3/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	004	2008.0000486-8/0	SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	025	2010.0000353-0/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	009	2008.0001232-5/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	017	2009.0001322-0/0
GALMIRETE EGIDIO DA SILVA	008	2008.0001216-0/0	SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	024	2010.0000276-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	011	2009.0000573-7/0	SILIOMAR GUELF TORRES	016	2009.0001268-4/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	020	2010.0000102-4/0	SILIOMAR GUELF TORRES	021	2010.0000118-6/0
HELENA ANNES	011	2009.0000573-7/0	SILIOMAR GUELF TORRES	027	2010.0001059-0/0
HERON ANDERSON	005	2008.0000709-6/0	SILVIA ARRUDA GOMM	024	2010.0000276-8/0
HERON ANDERSON	014	2009.0000830-8/0	SILVIA REGINA RODEGUERO	004	2008.0000486-8/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	007	2008.0001004-6/0	THIAGO AISLAN PEREIRA	022	2010.0000174-4/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	020	2010.0000102-4/0	VALMIR DE SOUZA DANTAS	004	2008.0000486-8/0
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON	012	2009.0000712-0/0	VALMIR DE SOUZA DANTAS	015	2009.0000951-1/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	011	2009.0000573-7/0	VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	010	2009.0000460-0/0
JESUS ALVES SOARES	013	2009.0000741-0/0	VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	022	2010.0000174-4/0
JOSE CARLOS FARIAS	001	2005.0000178-4/0			
JULIANA CRISTINA LAGO	018	2010.0000037-6/0			
JULIO CESAR GOULART LANES	022	2010.0000174-4/0			
KELLEN REZENDE BULLA	025	2010.0000353-0/0			
LEONARDO DE ABREU PITONI	008	2008.0001216-0/0			
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	004	2008.0000486-8/0			
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	009	2008.0001232-5/0			
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	023	2010.0000229-9/0			
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	002	2006.0000092-0/0			
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	003	2006.0000092-0/0			
			001 2005.0000178-4/0 - Processo de Conhecimento		DIRCE BOLOTI DE ARAUJO X VALENTIN CAVALINI (E OUTRO)
			Fica a parte autora intimada através de seus procuradores para manifestar-se nos autos acerca do atual endereço dos executados, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.		
			Adv(s) MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, JOSE CARLOS FARIAS		
			002 2006.0000092-0/0 - Execução de Título Judicial		DIODATO MINIELLO X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA
			FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 113, DE SEGUNTE TEOR: "FLS. 110: ASSISTE RAZÃO À PARTE EXECUTADA. COM EFEITO, COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE NÃO FOI ELA INTIMADA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 104. ASSIM SENDO, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS HASTAS PÚBLICAS DESIGNADAS, COMUNICANDO-SE O JUÍZO DEPRECADO IMEDIATAMENTE."		
			Adv(s) MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA, CARLA COELHO, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA		

003 2006.0000092-0/0 - Execução de Título Judicial DIODATO MINIELLO X TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA  
Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por TRANSBASSO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA em face de DIODATO MINIELLO, bem como HOMOLOGO a conta apresentada pelo contador judicial às fls. 95

Adv(s) MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA, CARLA COELHO, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

004 2008.0000486-8/0 - Execução de Título Judicial ANGELA MARIA ROSSETO BRAMBILA X DATA HARBS COMERCIAL LTDA

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico, para informar o atual endereço da parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, VALMIR DE SOUZA DANTAS, OTÁVIO CELSO RODEGUERO, DIONE GOULART DE LIMA, SILVIA REGINA RODEGUERO, NORIVAL FELISBERTTO, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

005 2008.0000709-6/0 - Execução Título Extrajudicial JULIO CESAR ANGELINI X LINDAMIR APARECIDA ZUCOLOTTI

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para se manifestarem no prazo de (05) cinco dias, para que informe se houve a entrega do bem.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

006 2008.0000761-7/0 - Execução de Título Judicial NEIDE ALVES DE JESUS X ANTONIO BENTO DOS SANTOS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do atual endereço do requerido Marcos Roberto dos Santos, uma vez que foi informado pelos correios que o mesmo é desconhecido na Rua Nazaré, 216.No prazo de cinco dias.

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS

007 2008.0001004-6/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO AMARO ALVES X PAULO NICIOLI

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para querendo, se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, PRISCILLA ICACHENEVSKY

008 2008.0001216-0/0 - Processo de Conhecimento CENTER LIFE ACADEMIA LTDA X LEANDRO HENRIQUE TOPAN

Fica a parte requerente intimada, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para realizar a retirada do alvará sob nº 246/2012, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Adv(s) LEONARDO DE ABREU PITONI, GALMIRETE EGIDIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS

009 2008.0001232-5/0 - Execução de Título Judicial MADEIREIRA ARARAZUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X DAIANA CARLA OLIVEIRA CAMARA

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores a respeito dos DIAS 01 e 15 de Outubro de 2012, às 12:00 horas, para REALIZAÇÃO DE LEILÕES do Juizado Especial Cível, Comarca de Cianorte-PR., com endereço na Travessa Iltororé, 221 (antigo prédio do Fórum).

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, PAULO HENRIQUE MARQUES

010 2009.0000460-0/0 - Execução de Título Judicial ABIGAIL DAGMAR BORDUQUI REGIS X LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 100/102, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, NILO DE OLIVEIRA NETO, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA

011 2009.0000573-7/0 - Processo de Conhecimento SEEMIL ELETROMECANICA LTDA ME X TIM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 337/352, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, HELENA ANNES, ANA PAULA CARDOSO MOMÉSSO, GEANDRO LUIZ SCOPEL

012 2009.0000712-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X KHALIL ABOU NABHAN

Ficam as partes intimadas, através do Diário de Justiça Eletrônico para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre a elaboração do cálculo da execução da sentença.

Adv(s) ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON, EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS

013 2009.0000741-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ADRIANO FRANCO X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA

Fica a parte autora intimada, através seu procurador, pelo Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a cerca do depósito efetuado, fls. 187/192, sendo que o silêncio será interpretado como concordância do valor.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO

014 2009.0000830-8/0 - Execução Título Extrajudicial RAFAEL FERRAZ GARCIA X ALMEIDA E FARIA TRANSPORTADORA LTDA (E OUTROS)

Ficam os procuradores da parte autora intimados à comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, afim de assinar petição protocolada em 02/05/2012, sob pena de extinção.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

015 2009.0000951-1/0 - Execução de Título Judicial IRACI BENTO RICARDO X AIRTON DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca do atual endereço do Executado, uma vez que o correio informou que na Rua Lúji 223 o destinatário mudou-se. No prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) VALMIR DE SOUZA DANTAS

016 2009.0001268-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO MARIM X ANDREIA GONÇALVES

Fica a parte autora intimada através de seu procurador, intimado para que proceda o pagamento das custas processuais, fls.32, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução.

Adv(s) SILLIOMAR GUELFY TORRES

017 2009.0001322-0/0 - Processo de Conhecimento MRM EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA EPP X TIM CELULAR S.A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da baixa dos autos

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

018 2010.0000037-6/0 - Execução de Título Judicial BANCO ITAU S/A X JOSE NEIRO BEGO

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca da penhora efetuada, conforme comprovante nas fls.149

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JULIANA CRISTINA LAGO

019 2010.0000045-3/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO FERREIRA CAZON X AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, acerca do depósito efetuado pela parte requerida em fls. 170, referente ao pagamento da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

020 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO DE ALENCAR MOREIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos da Turma Recursal para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, através de seus advogados, pelo Diário de Justiça Eletrônico.

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

021 2010.0000118-6/0 - Execução Título Extrajudicial LEODEGAR JOÃO OLENSKI X EDVALDO JOSE DA SILVA

Fica a parte autora intimada através de seu procurador para manifestar-se nos autos acerca da Certidão do Oficial de Justiça, ou seja:deixei de intimar/citar o reu por não ter sido encontrado e a genitora do requerido, que ali reside, ter afirmado que o réu nunca residiu com ela na localidade, bem como não sabe informar o endereço atual do requerido.No prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SILLIOMAR GUELFY TORRES

022 2010.0000174-4/0 - Execução de Título Judicial SANDRO RICARDO DE VICENTE X CLARO S.A.

FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA DIFERENÇA APONTADA PELA PARTE AUTORA, EM FLS. 122. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, ANDERSON CLAYTON GOMES, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA

023 2010.0000229-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ OSMAR AYLON X EVANDRO DONIZETE GAOTTO

Fica a parte autora intimada através de seu procurador acerca da avaliação e a conta geral, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, ocasião em que deverá o exequente manifestar se possui interesse na adjudicação ou não dos bens penhorados, advertindo que a ausência de manifestação acarretará em presunção de ausência de interesse na adjudicação.

Adv(s) LEONARDO RUIZ DE ALEMAR

024 2010.0000276-8/0 - Processo de Conhecimento ORLANDA BUENO FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Ficam as partes intimadas através de seus procuradores acerca da BAIXA DOS AUTOS, devendo a parte interessada manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN RENOSTRO BARBIERI, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM

025 2010.0000353-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE ZARIA DA SILVA X COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores pelo Diário de Justiça Eletrônico, para se manifestarem no prazo de (10) dez dias, acerca da resposta dos ofícios expedidos ao Detran, SPCP e SERASA.

Adv(s) SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉ ESCAME BRANDANI

026 2010.0000533-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE APARECIDO SANCHES BISCUIOLA X ROBSON DE CARVALHO

Fica a parte autora intimada através de seus procuradores acerca do atual endereço do Executado no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, DYANA CAROLINA MARQUES SANCHES

027 2010.0001059-0/0 - Execução de Título Judicial SILLIOMAR GUELFY TORRES X V.I. ANDREACI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Fica a parte autora intimada, através de seus procuradores, pelo Diário de Justiça Eletrônico, para querendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SILLIOMAR GUELFY TORRES



## DOIS VIZINHOS

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS - ESTADO PARANA**  
**JUIZADO ESPECIAL CIVEL**  
**JUIZA DE DIREITO: FABIANE KRUEZMANN SCHAPINSKY**

## RELACAO Nº.09/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0067 000724/2009

ADAO FERNANDES DA SILVA 0012 000090/2007

0019 000936/2007

0051 000803/2008

0064 000579/2009

0067 000724/2009

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0045 000618/2008

ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0025 000095/2008

0060 000506/2009

0071 000810/2009

0077 000255/2010

ALEXANDRE MAFFISSONI 0046 000623/2008

ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0013 000156/2007

ALINE FATIMA MORELATO 0050 000796/2008

ALVARO SCHENATO 0059 000493/2009

AMPELIO PARZIANELLO 0039 000553/2008

0046 000623/2008

0065 000594/2009

0078 000257/2010

0079 000260/2010

ANDREY HERGET 0059 000493/2009

ANGELA FABIANA BUENO DE S 0044 000599/2008

ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0013 000156/2007

ARNALDO ZANELA 0018 000922/2007

ARNI DEONILDO HALL 0042 000573/2008

0044 000599/2008

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0050 000796/2008

CARLOS ALBERTO ROMANI 0058 000455/2009

0070 000807/2009

0075 000195/2010

CAROLINE SOUZA DE LIMA 0038 000449/2008

0043 000587/2008

0054 000265/2009

0055 000266/2009

CAROLINE SPADER 0059 000493/2009

CHARLES PARCHEN 0024 000085/2008

CLEDIMAR BERTOLDO 0064 000579/2009

0067 000724/2009

CLODOALDO MAZURANA 0026 000106/2008

0033 000361/2008

0035 000392/2008

0036 000415/2008

0052 000221/2009

0057 000396/2009

0066 000668/2009

0077 000255/2010

CLODOALDO MAZZURANA 0062 000544/2009

CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0073 000106/2010

CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0010 000657/2006

0023 000046/2008

0037 000427/2008

0062 000544/2009

0063 000577/2009

CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0072 000863/2009

DANIELY S. SIMIONI FERREI 0020 000960/2007

0023 000046/2008

0028 000144/2008

0034 000370/2008

0048 000720/2008

DERLI IVETE KLAGENBERG 0018 000922/2007

DIEGO BODANESE 0068 000740/2009

EDUARDO MUNARETTO 0025 000095/2008

EGIDIO MUNARETTO 0025 000095/2008

ELIEL DE ALMEIDA 0040 000554/2008

ELISA G. PAULA BARROS DE 0079 000260/2010

EMANUELA APARECIDA DOS SA 0068 000740/2009

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0067 000724/2009

ERLON ANTONIO MEDEIROS 0059 000493/2009

EUNICE BRUGNEROTTO 0052 000221/2009

0057 000396/2009

0062 000544/2009

0066 000668/2009

EVERTON BERNARDI 0011 000063/2007

0014 000197/2007

0015 000288/2007

0038 000449/2008

0043 000587/2008

0054 000265/2009

0055 000266/2009

EVERTON MUELLER 0001 000154/2003

0007 000233/2006

0008 000304/2006

0022 000027/2008

0029 000210/2008

0033 000361/2008

0063 000577/2009

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0081 000536/2010

FABIO HILLESHEIM 0017 000902/2007

0020 000960/2007

0047 000708/2008

0049 000721/2008

0074 000135/2010

FABIULA SCHMIDT 0051 000803/2008

FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0032 000334/2008

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0081 000536/2010

FLAVIO ANTONIO ROMANI 0021 000025/2008

0039 000553/2008

0045 000618/2008

0058 000455/2009

0070 000807/2009

0075 000195/2010

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0079 000260/2010

GELINDO JOAO FOLLADOR 0040 000554/2008

GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0042 000573/2008

0044 000599/2008

GIBRAN MOYSES FILHO 0072 000863/2009

GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0005 000615/2005

0018 000922/2007

0024 000085/2008

0041 000557/2008

HEITOR CAETANO BEM VENUTT 0051 000803/2008

IVO PEGORETTI ROSA 0045 000618/2008

IVO SANTOS JUNIOR 0040 000554/2008

JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0004 000256/2005

JAYME ABDANUR 0041 000557/2008

JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0073 000106/2010

JOCELANI PINZON 0016 000860/2007

0031 000286/2008

0032 000334/2008

0037 000427/2008

JOSE LUIZ RAMUSKI 0003 000180/2005

0028 000144/2008

JOSIANE BORGES PRADO 0073 000106/2010

João Joaquim Martinello 0065 000594/2009

KAMILA TREVISAN DA SILVA 0013 000156/2007

KELLI BERNADETE S. MATIEV 0010 000657/2006

0068 000740/2009

0076 000238/2010

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0067 000724/2009

LUIZ CARLOS PASQUALINI 0030 000261/2008

LUIZ CARLOS PASQUALINI 0056 000365/2009

LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0009 000591/2006

LURDES FRANCIELI RIZO 0063 000577/2009

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0031 000286/2008

MARA REGINA JACOBOWSKI 0040 000554/2008

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 000796/2008

MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0068 000740/2009

MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0031 000286/2008

MICHELLY ALBERTI 0073 000106/2010

MOACIR LUIZ GUSSO 0010 000657/2006

0023 000046/2008

0037 000427/2008

0062 000544/2009

0063 000577/2009

MURILO FRANCISCO TEODORO 0005 000615/2005

NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0069 000793/2009

NEREI ALBERTO BERNARDI 0003 000180/2005

NEREU CARLOS MASSIGNAN 0069 000793/2009

NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0020 000960/2007

0023 000046/2008  
 0028 000144/2008  
 0034 000370/2008  
 0048 000720/2008  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0040 000554/2008  
 NILSO LUIZ FERNANDES 0003 000180/2005  
 0009 000591/2006  
 0028 000144/2008  
 0059 000493/2009  
 0081 000536/2010  
 NIVALDO JAQUES 0005 000615/2005  
 0018 000922/2007  
 0024 000085/2008  
 0041 000557/2008  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000598/2004  
 0010 000657/2006  
 0036 000415/2008  
 0064 000579/2009  
 0068 000740/2009  
 0076 000238/2010  
 ORILDO DE SOUZA 0011 000063/2007  
 0015 000288/2007  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0040 000554/2008  
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0069 000793/2009  
 PAULO CESAR PIN 0013 000156/2007  
 0027 000114/2008  
 0061 000507/2009  
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0025 000095/2008  
 0060 000506/2009  
 0071 000810/2009  
 0077 000255/2010  
 RAFAEL FURTADO MADI 0072 000863/2009  
 REGIANE CAPELEZZO 0006 000681/2005  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0030 000261/2008  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0042 000573/2008  
 0044 000599/2008  
 RONALDO JOSE E SILVA 0056 000365/2009  
 ROZANI KOVALSKI 0051 000803/2008  
 0067 000724/2009  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0004 000256/2005  
 0030 000261/2008  
 0080 000381/2010  
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0046 000623/2008  
 VAGNER ANDREI BRUNN 0004 000256/2005  
 0030 000261/2008  
 0053 000231/2009  
 0071 000810/2009  
 0080 000381/2010  
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0016 000860/2007  
 0032 000334/2008  
 VANDERLEI JOSE FOLADOR 0020 000960/2007  
 0040 000554/2008  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0021 000025/2008  
 0039 000553/2008  
 0045 000618/2008  
 0058 000455/2009  
 0070 000807/2009  
 0075 000195/2010  
 WATSON MUELLER 0063 000577/2009

1. RECLAMACAO-154/2003-SERGIO DAL PRA x ADENILSON NAVA- Oficiê-se à instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a transferência do dinheiro para conta judicial específica em nome da devedora e vinculada a este Juízo, a fim de possibilitar levantamento. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Curitiba, para intimação do executado, afim de que o mesmo se manifeste sobre a penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro por ora o requerimento de nova penhora on line. -Adv. EVERTON MUELLER-.

2. RECLAMACAO-598/2004-FABIANE APARECIDA CANDITTO x JAIME MIGUEL BORSA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. RECLAMACAO-180/2005-LUCI LURDES VALMORBIDA x P.A.S - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA- Intime-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

4. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-256/2005-CLEVERSON LUIZ FONTANA x DIRCE TEREZINHA AGUIAR SIGNORATI- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 67-70). -Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

5. RECLAMACAO-615/2005-LOJA NADIMAR LTDA x F.F. INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME- Defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome da executada MARIA EVA DIAS, até o limite do débito. Intime-se a parte autora para que junte aos autos memória de débito atualizada. -Adv.

GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES e MURILO FRANCISCO TEODORO-.

6. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-681/2005-MARCIO ANTONIO ZANELLA x NELSON BOARETTO E OSVALDO BOARETTO SOBRINHO- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158 do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, do CPC.-Adv. REGIANE CAPELEZZO-.

7. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-233/2006-ANDRE JOAO DAL PUPO x CORNELIO BONKOSKI- Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON MUELLER-.

8. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-304/2006-VILMAR ZANATA x ALFEU GARANHATO- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. EVERTON MUELLER-.

9. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-591/2006-EDSON BELOLLI x LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS- Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

10. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-657/2006-CARLOS ANTONIO GAIO x ANTONIO DA SILVA- Indefiro o requerimento de fls. 90, uma vez que a remessa dos autos ao contador Judicial se faz necessária somente em casos em que o credor não esteja representado por advogado. Desta feita, intime-se a procuradora da parte exequente para que forneça o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. -Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSO-.

11. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-63/2007-VANDERLEI PICCOLI x MARCIA LILIAN IESBIK- Defiro o requerimento dos ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito. Intime-se a parte autora para que junte memória de cálculo atualizado. -Adv. EVERTON BERNARDI e ORILDO DE SOUZA-.

12. RECLAMACAO-90/2007-W.J. MADEIRAS LTDA - WALDEMAR DOMINGOS FRIGOTTO x ROSANGELA NUNES- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos memória de cálculo atualizado. Após, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

13. RECLAMACAO-156/2007-ELIZANGELA KAUFFMANN x ARATEC ROSSIL COM. DE FOLHEADOS E CONFECÇÕES LTDA- Compulsando os autos verifica-se que não há nada que comprove que o(s) sócio(s) gerente(s) da sociedade empresária ré tenha(m) praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, nem de que tenha(m) abusado da personalidade jurídica da sociedade empresária, mediante o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, circunstâncias sequer invocadas pela parte autora, razões pelas quais indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado às fls. 106. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. PAULO CESAR PIN, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e KAMILA TREVISAN DA SILVA-.

14. RECLAMACAO-197/2007-DOMINGOS FAVERO x KAUHANA CRISTINA TISSIANI- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidade encartados na Lei n.º 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. EVERTON BERNARDI-.

15. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-288/2007-LUCIANE YAMAMOTO TONIETO x CIDNEI MENDES KARPINSKI E AGNALDO C. DOS SANTOS- Expeça-se Carta precatória para citação do executado Cidnei Mendes Karpinski, no endereço indicado à fls. 100. De outro lado, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado Agnaldo C. dos Santos, até o limite do débito. Intime-se a parte autora para que proceda a atualização do débito. -Adv. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-.

16. RECLAMACAO-860/2007-MAXIMINO MARTINI x VALDIR CASSIANO BROLL- Intime-se a parte reclamante para prosseguimento. -Adv. JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.

17. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-902/2007-JARDELINO SILVA x IRINEU GUDER- Indefiro o requerimento de fls. 41/42, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão civil do executado. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO HILLESHEIM-.

18. RECLAMACAO-922/2007-ROBERTO MARIO DA SILVA x TRANSPORTES SCHOELER LTDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 94-98). -Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, ARNALDO ZANELA e DERLI IVETE KLAGENBERG-.

19. RECLAMACAO-936/2007-ARTECIO ROSIN x LIRIANE ANGUETE VIEIRA- Defiro o requerimento de fls. 36. Expeça-se Carta Precatória para designação de data para realização de leilão do bem penhorado às fls. 23 e demais atos. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-960/2007-JOAO DAROS x JOAO BEAL E LOIVO ROQUE RITTER- Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na petição no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dezpor cento) sobre o valor da condenação, e ainda proceder a penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, VANDERLEI JOSE FOLADOR e FABIO HILLESHEIM-.

21. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-25/2008-VALTER MACIESKI x OMAR JOSE DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls. 36verso, transfira-se o valor bloqueado para conta judicial e após, expeça-se alvará em favor do credor. Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado, eis que o bem está alienado fiduciariamente (fls. 26-27).

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI.-

22. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-27/2008-LUCIA COLETTI MORETTO x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o a resposta dos ofícios encaminhados a COPEI e SANEPAR. -Adv. EVERTON MUELLER.-

23. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-46/2008-ADRIANE FLAREK x RENOVADORA DE PNEUS ISOTON LTDA- ...Destá feita, julgo a presente execução extinta, o que faço com fulcro no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

24. RECLAMACAO-85/2008-ACACIO FELIX DE ESPINDULA x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito realizado (fls. 119/120), no prazo de dez dias. -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e CHARLES PARCHEN.-

25. RECLAMACAO-95/2008-SAMARA PIETROBOM BEBIDAS-SAMARA PIETROBOM E ALAOR e outro x ELL BRUN TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

26. RECLAMACAO-106/2008-ANTONIO LEVANDOSKI x LEANDRO GONCALVES- Defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito. Intime-se a parte autora para que junte memória de cálculo atualizado. -Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

27. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-114/2008-NILTON FRANZAO & CIA LTDA ME x VALDEMIR BORTOLUSI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 43, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO CESAR PIN.-

28. RECLAMACAO-144/2008-ADILENE MARIA BRUSTOLIN x JAIME FREITAS- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 68, no prazo de cinco dias. -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES.-

29. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-210/2008-ADRIANO DAL PUPO x ROGELSO SANTIN- Intime-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. -Adv. EVERTON MUELLER.-

30. RECLAMACAO-261/2008-JOAO VLADEMIR DE BAIROS x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Intime-se a parte recorrente para que regularize o depósito referente ao preparo recursal, conforme fls. 54-verso, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

31. RECLAMACAO-286/2008-ADELIO PONTEL PANISSON x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. -Advs. JOCELANI PINZON, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-334/2008-JUREMA MARIA LONGHI x W FRANCO & LOPES LTDA-Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dezpor cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, JOCELANI PINZON e FERNANDO LUCHETTI FENERICH.-

33. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-361/2008-CLEITON ANTONIO PICCININ x SELVINO BIZ- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 57, no prazo de dez dias. -Advs. EVERTON MUELLER e CLODOALDO MAZURANA.-

34. RECLAMACAO-370/2008-MOACIR ANDRIOLLI x LUIZ GOLTZ- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado do débito. -Advs. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.-

35. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-392/2008-CLAUDIO LAZOREK x DINEI BATISTELLA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o Mandado de fls. 32-33. -Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

36. RECLAMACAO-415/2008-LUZINETE ANTONIA DE SOUZA x ARI BIANCHI- Foi designado audiência de Conciliação para o dia 03 de Agosto de 2012 as 14h45min., neste Juizado, oportunidade esta em que o executado poderá oferecer embargos à execução. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-427/2008-DEONILDO CAVALLI x LAURO FABIANE E LUIS ANTONIO FABIANE- Tendo em vista de que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento, fica a parte credora intimada para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado do débito, nos termos do item III do despacho de fls. 126. -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

38. RECLAMACAO-449/2008-REGUELIN COMERCIO DE INFORMATICA LTDA x LUCIANO FERREIRA MACHADO- DIANTE DO EXPOSTO, nos termos ao art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistência da presente ação para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolução de mérit, nos termos do Art. 51, da Lei 9.099/95 e art 267, VIII, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (fls. 06) mediante a substituição destes por fotocópias e lavratura de termo de entrega. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

39. RECLAMACAO-553/2008-AUGUSTINHO JOAQUIM DAL AGNOL x EDINALDO PONSONI E NORMELIO PONSONI- Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na petição no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e

ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e AMPELIO PARZIANELLO.-

40. RECLAMACAO-554/2008-VALDIR GALON x IDICIR CASSOL- Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JACOBovski e NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI.-

41. RECLAMACAO-557/2008-VOLMAR CASTANHA FALCAO x COOPERATIVA DE JOIAS FOLHEADAS DE GUARAPUAVA- Indefiro o requerimento de fls 106. Intime-se a árte autora para que se manifeste sob o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e JAYME ABDANUR.-

42. RECLAMACAO-573/2008-TEREZINHA POSSAN WALSAK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a oarte reocrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

43. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-587/2008-VELEDA KUNDE x JUSSARA DE FATIMA PIAIA E ALEXANDRE JOSE CRESTANI- Diga o autor sobre fls. 39, diligenciando o novo endereço do executado. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

44. RECLAMACAO-599/2008-MANOEL CARDOZO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL- Defiro ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte reocrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

45. RECLAMACAO-618/2008-CLORACILDES DAL'AGNOL DA SILVA x TIM CELULAR S.A, SERASA-SAO PAULO, ASSOCIACAO e outro- ...Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão...-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e IVO PEGORETTI ROSA.-

46. RECLAMACAO-623/2008-F.M.M. FELINI e CIA LTDA ME x URIEL BALDISSERA- Tendo em vista de que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento, fica a parte autora INTIMADA para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado do débito com o acréscimo da referida multa (fls. 59). -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ALEXANDRE MAFFISSONI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-

47. RECLAMACAO-708/2008-MARIA OSCARINA NUERNBERG FACCO x JOSE ADAIR FAGUNDES- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória. -Adv. FABIO HILLESHEIM.-

48. RECLAMACAO-720/2008-ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA x DANILSON MONTOVANELLO- Intime-se a parte credora para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado do débito, para que posteriormente seja cumprido o despacho (fls. 70) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES.-

49. RECLAMACAO-721/2008-MARIA OSCARINA NUERNBERG FACCO x VALDEMAR PREILIPPER- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o recibo de fls. 39, bem como apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de dez dias. -Adv. FABIO HILLESHEIM.-

50. RECLAMACAO-796/2008-ESPOLIO DE JACINTO EVARISTO PINZON - REPRES. POR e outro x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime- se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. -Advs. ALINE FATIMA MORELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-803/2008-NIVALDO JOSE FLORENTINO x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na petição no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inÉrcia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, FABIULA SCHMIDT e HEITOR CAETANO BEM VENUTTI HEDEKE.-

52. RECLAMACAO-221/2009-ALMIR PEDRO ZOPELETTO x CENIRA ROSA CECHIN e outro- ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com base no artigo 8º da Lei n.º 9.099/95, por reconhecer a ilegitimidade da parte para figurar no pólo ativo da presente. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.-

53. RECLAMACAO-231/2009-ARMANDO ANGELO CANTELLI x ADRIANA DE LURDES FORTES- ...Intime-se a parte autora para que junte aos autos memória de cálculo atualizada, no prazo de cinco dias. -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.-

54. RECLAMACAO-265/2009-CRUZEIRO VEICULOS LTDA ME - REPR. POR RODRIGO BRAG e outro x DAIANA CRISTINA OGLIARI- Os Juizados Especiais não permitem suspensão pelos princípios da celeridade e informalidadeencartados na Lei nº 9.099/95. Assim, concedo a parte o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feitos, sob pena de extinção. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

55. RECLAMACAO-266/2009-CRUZEIRO VEICULOS LTDA ME - REPR. POR RODRIGO BRAG e outro x MARCOS SALVATTI- Indefiro por ora o requerimento



de expedição de ofício ao Detran. Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de cinco dias. -Advs. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-365/2009-RUBENS PEREIRA ALVES x COPEL DISTRIBUIDORA S.A- Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ainda proceder a penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA.-

57. RECLAMACAO-396/2009-I. CICHELEIRO & CIA LTDA x TELEVIZI EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - REPR. POR- Intime-se a parte credora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.-

58. RECLAMACAO-455/2009-JOSE CARLOS LEGRAMANTE x ROBERTO RIPPPEL- Compulsando os autos, verifica-se que ainda há outros meios que permitem a satisfação do débito pelo executado. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de Certidão de Dívida é medida excepcional, que a fim de evitar maiores prejuízos, somente deve ser adotada após esgotados os outros meios satisfação da dívida. Por tal razão, indefiro o requerimento retro. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI.-

59. RECLAMACAO-493/2009-NEUSA BIAVATI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CA e outro- Tendo em vista a publicação no Diário oficial da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no artigo 76 da Lei n.º 5.764/71, a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO.-

60. RECLAMACAO-506/2009-V.A. PIOCZKOSKI & CIA LTDA ME x OTACILIO MATTOS DE LIMA- Indefiro o requerimento de fls. 18-19. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas junte aos autos a certidão da Junta Comercial e o balanço dos últimos três anos, sob pena de indeferimento. -Advs. PEDRO PROVIN JUNIOR e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.-

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-507/2009-NILTON FRANZAO & CIA LTDA ME x ALECIO ANTONIO CZERVINSKI e outro- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CESAR PIN.-

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-544/2009-TRANSPORTADORA NOVA ROTA e outro x MOACIR TELLES MARQUES- Tendo em vista de que decorreu o prazo sem o devido pagamento, fica a parte credora intimada para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado do débito, conforme item IV do despacho de fls. 98. -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, CLODOALDO MAZZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.-

63. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-577/2009-OLINDO COELI x LEONIR LOCH- Foi designado audiência de Conciliação para o dia 06 de Agosto de 2012 às 14h45min., neste Juizado, oportunidade esta em que o executado poderá oferecer embargos à execução. -Advs. EVERTON MUELLER, WATSON MUELLER, MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e LURDES FRANCIELI RIZO.-

64. RECLAMACAO-579/2009-ALVORI RODRIGUES DE MORAIS x BANCO DO BRASIL- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

65. RECLAMACAO-594/2009-JOSE DOS SANTOS x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- Intime-se a parte recorrente para que regularize o pagamento do preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de desercao. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO e João Joaquim Martinello.-

66. RECLAMACAO-668/2009-LUIZ CARLOS TURATTO x JOAO MARIA DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o retorno do Mandado de Penhora e Avaliação (fls. 39-40). -Advs. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO.-

67. RECLAMACAO-724/2009-LUCILENE PEDROSO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste sobre o depósito efetuado pela parte ré constante às fls. 117-118. -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-740/2009-DORALINA PADILHA DA ROSA e outro x BRANVEL VEICULOS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo sem o devido pagamento, fica a parte credora intimada para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado do débito, nos moldes do item II do despacho de fls. 76. -Advs. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.-

69. RECLAMACAO-793/2009-ALECI ZANELLA e outro x GEFERSON SANTOS PIMENTEL- Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-807/2009-PAVICER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARAVALHA LTDA - x CLAUDEMIR ANGELO BERTOLLA- Tendo em vista o decurso de prazo sem o devido pagamento, fica a parte credora intimada

para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado do débito, nos termos do item II do despacho de fls. 25. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN.-

71. RECLAMACAO-810/2009-CLEUCIMARA MOLON JUBELLI x LUIZ DAMACIR FLORAO- Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ainda proceder a penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO e PEDRO PROVIN JUNIOR.-

72. RECLAMACAO-863/2009-ROBERTO RIVELINO WINHARSKI x PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outros- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os depósitos realizados (fls. 218/219). -Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, GIBRAN MOYSES FILHO e RAFAEL FURTADO MADI.-

73. RECLAMACAO-106/2010-JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A E BRASIL TELECOM S/A- Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo para que produza efeitos legais e de direito. -Advs. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

74. RECLAMACAO-135/2010-ANDREA DAL BELLO ZENI x ROSELEI RODRIGUES DE LARA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente cálculo atualizado do débito para que posteriormente seja cumprido o despacho de fls. 51. -Adv. FABIO HILLESHEIM.-

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-195/2010-ANTONIO VITOR BARP x IBRAIM GAVENDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o retorno do Mandado de Intimação (fls. 47-48). -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI.-

76. RECLAMACAO-238/2010-VILMAR ANTONIO OZIEMBLAWSKI x TIM CELULAR- Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ.-

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2010-ANTONIO MOACIR GOMES x SILVINO RASPINI- Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ainda proceder a penhora e avaliação em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidirá apenas sobre o restante. -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e CLODOALDO MAZURANA.-

78. RECLAMACAO-257/2010-IVANIR JOAO ZUFFO x BANCO INVESTCRED- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito judicial de fls. 56, no prazo de cinco dias-Adv. AMPELIO PARZIANELLO.-

79. RECLAMACAO-260/2010-IVANIR JOAO ZUFFO x BANCO IBI S/A- Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, em razão de não vislumbrar possíveis danos irreparáveis ao requerido, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita. -Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

80. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-381/2010-MAXIMINO PAZ x EVERALDO EVARISTO- Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo atualizada, no prazo de cinco dias. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO.-

81. RECLAMACAO-536/2010-MAICON TESSARO x BCS SEGUROS S/A e outro- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre a petição de fls. 176-179. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.- DOIS VIZINHOS, 28 DE JUNHO DE 2012. ELPIDIO PEREIRA BATISTA

## GOIOERÊ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
012/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	027	2009.0000263-6/0
ABDIAS ABRANTES NETO	028	2009.0000264-8/0
ABDIAS ABRANTES NETO	046	2010.0000444-1/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	007	2007.0000165-9/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	020	2009.0000008-0/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	026	2009.0000224-4/0

ADEMIR ANTONIO DE LIMA	030	2009.0000291-5/0	JAIR ANTONIO WIEBELLING	011	2008.0000019-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	017	2008.0000457-7/0	JAQUELINE FUZER ZIROLDO	025	2009.0000219-2/0
ADILSON DE SOUZA LIMA	042	2010.0000322-6/0	JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	003	2004.0000003-3/0
AILSON PEDRO CARPINE	042	2010.0000322-6/0	JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	008	2007.0000167-2/0
AILSON PEDRO CARPINE	058	2010.0000775-6/0	JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	020	2009.0000008-0/0
AILSON PEDRO CARPINE	059	2010.0000775-6/0	JEFFERSON LIMA AGUIAR	014	2008.0000351-6/0
AILSON PEDRO CARPINE	060	2010.0000775-6/0	JOAO CARLOS GOMES	016	2008.0000419-7/0
ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA	004	2004.0000028-4/0	JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	023	2009.0000204-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	019	2008.0000593-3/0	JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ	053	2010.0000618-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	056	2010.0000764-3/0	JOSE THIAGO MACEDO	012	2008.0000207-2/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	017	2008.0000457-7/0	JOSE THIAGO MACEDO	032	2009.0000496-4/0
ANDERSON CARRARO HERNANDES	002	2003.0000035-4/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	020	2009.0000008-0/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	001	2003.0000012-7/0	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	046	2010.0000444-1/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	009	2007.0000234-4/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	013	2008.0000229-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	039	2010.0000278-1/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	024	2009.0000205-4/0
CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS	019	2008.0000593-3/0	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	040	2010.0000291-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	029	2009.0000271-3/0	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	002	2003.0000035-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	033	2010.0000016-2/0	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	018	2008.0000491-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	034	2010.0000029-9/0	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	039	2010.0000278-1/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	035	2010.0000114-9/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	024	2009.0000205-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	036	2010.0000115-0/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	017	2008.0000457-7/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	037	2010.0000119-8/0	MARCOS AURELIO CERDEIRA	012	2008.0000207-2/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	038	2010.0000121-4/0	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	052	2010.0000612-5/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	047	2010.0000537-6/0	MERON LUIS VAUREK	018	2008.0000491-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	048	2010.0000538-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	006	2007.0000149-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	049	2010.0000561-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	057	2010.0000769-2/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	051	2010.0000589-4/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	029	2009.0000271-3/0
CÉLIO DAL CORSO VIOLADA	022	2009.0000111-8/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	033	2010.0000016-2/0
CELSE RESENDE DA SILVA	030	2009.0000291-5/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	034	2010.0000029-9/0
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	023	2009.0000204-2/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	048	2010.0000538-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	024	2009.0000205-4/0	NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	049	2010.0000561-8/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	053	2010.0000618-6/0	OSCAR BARBOSA BUENO	001	2003.0000012-7/0
EDER KOVALCZUK	055	2010.0000688-2/0	PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	032	2009.0000496-4/0
EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA	031	2009.0000397-6/0	PEDRO LUIZ MARQUES	021	2009.0000049-5/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	019	2008.0000593-3/0	PEDRO LUIZ MARQUES	022	2009.0000111-8/0
EDSON SCARDUA	019	2008.0000593-3/0	PEDRO LUIZ MARQUES	041	2010.0000306-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	053	2010.0000618-6/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	019	2008.0000593-3/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	005	2005.0000104-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	024	2009.0000205-4/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	015	2008.0000369-1/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	031	2009.0000397-6/0
EVERALDO BUGHI	050	2010.0000575-6/0	ROBERTO ARAÚJO MARTINS	041	2010.0000306-1/0
FÁBIO PALAVER	056	2010.0000764-3/0	RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	018	2008.0000491-0/0
FÁBIO PALAVER	057	2010.0000769-2/0	RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA	039	2010.0000278-1/0
FABIO YOSHIHARU ARAKI	014	2008.0000351-6/0	RONALDO LUIZ PEREIRA	030	2009.0000291-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	013	2008.0000229-8/0	ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	026	2009.0000224-4/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	024	2009.0000205-4/0	ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	045	2010.0000363-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	040	2010.0000291-0/0	ROSANGELA GIORDANO PELOI	044	2010.0000354-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	040	2010.0000291-0/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	013	2008.0000229-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	044	2010.0000354-2/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	024	2009.0000205-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2008.0000229-8/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	040	2010.0000291-0/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	008	2007.0000167-2/0	RUBENS DE OLIVEIRA	031	2009.0000397-6/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	043	2010.0000347-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2009.0000219-2/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	027	2009.0000263-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2010.0000688-2/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	028	2009.0000264-8/0	SILVIO HEMERSON GUERRA	005	2005.0000104-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2008.0000229-8/0	SILVIO HEMERSON GUERRA	006	2007.0000149-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2010.0000291-0/0			

SILVIO HEMERSON GUERRA	007	2007.0000165-9/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	010	2007.0000287-4/0
SILVIO SILVANO DRUCIAK	010	2007.0000287-4/0
TOSHIHARU HIROKI	003	2004.0000003-3/0
VALERIA CARAMURU	056	2010.0000764-3/0
CICARELLI		
WANDERSON MOREIRA	058	2010.0000775-6/0
ELIZIARIO		
WANDERSON MOREIRA	059	2010.0000775-6/0
ELIZIARIO		
WANDERSON MOREIRA	060	2010.0000775-6/0
ELIZIARIO		
WASHINGTON FRAGOSO	023	2009.0000204-2/0
VERAS		
ZELIR MENEGATTI PONCE	054	2010.0000634-0/0
DE LEÓN		

001 2003.0000012-7/0 - Processo de  
Conhecimento IZAURA ALVES DE ALMEIDA X EDSON  
BALBINO DOS SANTOS (E OUTRO)

Defiro a adjudicação de uma televisão, vinte polegadas, a cores, sem controle, em estado regular de conservação e funcionamento, de fls.77, no valor de R\$200,00, avaliação de fls.84. 2. Lavre-se auto de adjudicação, observando-se os requisitos legais. 3. Decorrido o prazo de 05 dias, contados a partir da assinatura do auto de adjudicação, expeça-se mandado de entrega ao adjudicante.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, OSCAR BARBOSA BUENO

002 2003.0000035-4/0 - Processo de  
Conhecimento IRINEU DELLA RIVA (E OUTROS) X  
CHURRASCARIA DO GAUCHO LTDA (E  
OUTRO)

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) ANDERSON CARRARO HERNANDES, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

003 2004.0000003-3/0 - Processo de  
Conhecimento ROGERIO ZEPOLATO RORATO X ALBERTO  
MINORU KANEDA

Lavre-se o auto de adjudicação, pelo preço da avaliação de fls.154 2. Decorrido o prazo de 05 dias(CPC.art.746), para interposição de embargos à adjudicação, contados a partir da assinatura do auto de adjudicação, expeça-se mandado de entrega ao adjudicante, nos termos do CPC, art. 685-B.

Adv(s) JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, TOSHIHARU HIROKI

004 2004.0000028-4/0 - Processo de  
Conhecimento MARIA APARECIDA SALATTA LAGUILLO X  
ADALBERTO PRONSATI

1. Fls. 181: Defiro a penhora, avaliação, e, a remoção para o depositário público, do veículo bloqueado as fls. 176, GM/Chevrolet C10, placa BQG - 5371. 2. Intime-se o exequente se pretende a penhora pelo Bacenjud, no prazo de 15 dias. 3. Em caso de manifestação positiva, defiro a penhora on line. 4. Intime-se o executado ADALBERTO PRONSATI, pelo Mensageiro, acerca deste despacho, com a concessão do prazo de 15 dias para pagamento da dívida, sob pena de instauração de sindicância, considerando a necessidade de que os serventários da Justiça não sejam acionados pelo Poder Judiciário para cobrança de dívida. Do serventário deve vir o exemplo.

Adv(s) ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA

005 2005.0000104-0/0 - Processo de  
Conhecimento MARCELO DE PAULA X MAXIMO GOMES DA  
SILVA

Do termo de penhora, intime-se o executado, para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ENEZIO FERREIRA LIMA

006 2007.0000149-4/0 - Processo de  
Conhecimento SHOITI MASUDA X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls. 225: Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois conforme fls. 192, o autor levantou R \$5.469,29. 2. Intime-se o autor, para depósito judicial de R\$500,00 (quinhentos reais) no prazo de 05 dias, sob pena de reputar-se pela inviabilização do prosseguimento e pela consequente extinção.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, NEWTON DORNELES SARATT

007 2007.0000165-9/0 - Execução Título  
Extrajudicial WALLELO APARECIDO JOSE X BANCO  
BRASIL S-A

Ao procurador do Requerente para apresentar planilha, conforme CPC, art. 614 inciso II.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

008 2007.0000167-2/0 - Processo de  
Conhecimento LAERCIO DE JESUS MAZONAS X  
MADEREIRA FLOR DO LAPACHO

2. Ao exequente para apresentar o valor da dívida atualizado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO

009 2007.0000234-4/0 - Processo de  
Conhecimento V. N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X  
C.R.H.FISIOMEDIC S.A

1. Fls. 68/69: Indefiro o pedido, pois o autor não juntou o contrato social da Clínica da Coluna, conforme determinado as fs. 64. 2. Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, junte contrato social da empresa, ou, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO

010 2007.0000287-4/0 - Processo de  
Conhecimento JOSÉ BARBOSA NETO X RETIFICADORA  
PIZAIÁ LTDA-RETIFICADORA UMUARAMA

Fls. 97/102: O autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme fls. 74, por isso, resta prejudicada a execução de custas e honorários advocatícios de fls. 93/94.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, SILVIO SILVANO DRUCIAK

011 2008.0000019-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial JOÃO ROBERTO BRESCHILIARE X LUIZ  
ALVES LINARD

1. Fls. 38. Não há valores a serem levantados nesta execução. 2. Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING

012 2008.0000207-2/0 - Processo de  
Conhecimento MARCOS AURELIO CERDEIRA X CESAR  
CICERO AUGUSTO

1. Fls. 68: Defiro o Renajud. Segue extrato em anexo. 2. Fls. 68: Defiro o Bacenjud contra CESAR CICERO AUGUSTO, CPF nº 058.536.159-20, fls. 34. 3. Intime-se o autor, no prazo de 15 dias, para juntar planilha atualizada do débito a fim de viabilizar a penhora on line.

Adv(s) MARCOS AURELIO CERDEIRA, JOSE THIAGO MACEDO

013 2008.0000229-8/0 - Processo de  
Conhecimento ELEANORO MENDES DEC ORDOVA X  
CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Defiro a expedição de alvará em nome do autor Eleanoro Mendes de Cordova.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO,  
ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA  
PENTEADO

014 2008.0000351-6/0 - Processo de  
Conhecimento CELSO SHIGUEO MAEDA X RIVEL  
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor pelo DJ ou pessoalmente caso não tenha adogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR, FABIO YOSHIHARU ARAKI

015 2008.0000369-1/0 - Processo de  
Conhecimento ADENIR AVANCE DE SOUZA X JOSE PEDRO  
DA SILVA NETO

Sentença julgando improcedentes os embargos - Trata-se de embargos de declaração de Adenir Avance de Souza que alega omissão na sentença de fls. 123/125, sob o argumento de que não constou dispositivo da sentença, a declaração da eficácia da cobrança das taxas referente à energia elétrica, bem como permanecer o disposto no que pertine a cobrança de aluguéis, com os acréscimos e correções legais. É o relatório. Sem razão a credora. Não houve alteração quanto aos demais aspectos da sentença de fls. 72/73, apenas corrigiu-se erro material para indicar que o valor correto era R\$1.400,00 e não R\$2.800,00. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Adv(s) ENEZIO FERREIRA LIMA

016 2008.0000419-7/0 - Execução Título  
Extrajudicial MAVENS SUPERMERCADO LTDA X  
ORIVALDO FERREIRA GONÇALVES

Ao procurador do Exequente para se manifestar sobre o RENAJUD, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOAO CARLOS GOMES

017 2008.0000457-7/0 - Processo de  
Conhecimento ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR X  
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO (E OUTRO)

1. Intime-se a ré/exequente, para que se manifeste acerca dos créditos nomeados a penhora pelo devedor as fls. 275, 280/281. Indique o valor atualizado da execução (fls. 265). 2. Desde que haja concordância do credor, defiro a penhora no rosto dos autos, pelo valor atualizado da execução (a ser indicado pelo exequente, conforme item supra) do crédito de ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, nos autos de cobrança nº 270/2002, em trâmite na vara cível desta comarca.

Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR,  
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

018 2008.0000491-0/0 - Processo de  
Conhecimento CARLOS PIMENTEL DE OLIVEIRA X FERRO  
VELHO SÃO RAFAEL

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor pelo DJ ou pessoalmente caso não tenha adogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, MERON  
LUIZ VAUREK

019 2008.0000593-3/0 - Processo de  
Conhecimento LUIZ CARLOS TREVIZANI X MARITIMA  
SEGUROS

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor pelo DJ ou pessoalmente caso não tenha adogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, EDSON SCARDUA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA,  
ALESSANDRO DIAS PRESTES, CARLOS ALBERTO DE DINIZ MARTINS

020 2009.0000008-0/0 - Processo de  
Conhecimento SOLANGE REGINA DOS SANTOS X GLOBAL  
CENTER NF COMÉRCIO DE CELULARES  
LTDA

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor pelo DJ ou pessoalmente caso não tenha adogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, JUAREZ PAULO  
DA SILVA



021 2009.0000049-5/0 - Processo de Conhecimento SIMONE BORTOLUZZI X ALICE MIYUKI MIYASHITA (E OUTROS)

Ac procurador do Requerente para que no prazo de 05 dias, junte planilha de cálculo atualizado, vez que é requisito para a realização da penhora on line.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES

022 2009.0000111-8/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL JOSE DA COSTA X CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES, CÉLIO DAL CORSO VIOLADA

023 2009.0000204-2/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR COSTA BRITO X LATICINIO MATINAL-ME LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos à execução apresentados por PLÍNIO PIFFER, sob o argumento de que o exequente pretende receber a quantia de R\$14.837,22, no entanto não apresentou nenhum título que seja líquido, certo e exigível, conforme art. 618, I do CPC. No compromisso de compra e venda de leite, firmado entre o exequente e a empresa executada LATICINIOS MATINAL-ME LTDA, o executado/embargante é apenas fiador, e é preciso a comprovação da entrega do produto. Por fim, alega que o exequente não comprovou a entrega do produto, bem como a falta de pagamento por parte do comprador (fls. 74/75). FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos à execução são tempestivos porque opostos na audiência após a penhora, fls. 73. No mérito, o executado tem razão, inexistindo título executivo e embasar esta execução. O contrato compra de leite de fls. 08 é genérico e não indica a quantidade de leite comprada. Os documentos de fls. 09/20 deveriam indicar a quantidade de leite entregue pelo exequente, com a prova da entrega, mas são fichas de controle, tabelas sem assinatura e anotações manuscritas, em valor executivo. O reconhecimento da ausência de executoriedade não impede o ajuizamento de uma ação (processo de conhecimento). Faculto o ajuizamento de nova ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para extinguir a execução. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 53 da Lei nº. 9.099/95.

Adv(s) CLAUDIANA ELISA PEREIRA, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

024 2009.0000205-4/0 - Processo de Conhecimento EMERSON LUIZ GESTINARI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - 1. Trata de IMPUGNAÇÃO apresentada pela ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da execução movida por EMERSON LUIZ GESTINARI. A seguradora discorda da aplicação da multa do 475-J, porque não foi intimada para efetivar o pagamento voluntariamente (fls. 231/236). Em resposta o autor alegou que a impugnação é intempestiva. Afirma que em 11.10.10, a executada foi intimada para pagar, transitando em julgado em 17.09.10, sem pagamento, portanto, entender ser devida a aplicação da multa. Discorda do pedido de concessão do efeito suspensivo, porque somente por se tratar de execução definitiva. Requer que a impugnação seja julgada improcedente (fls. 238/245). Decido Da tempestividade A impugnação foi dirigida para o juiz de Sarandí, fls. 232, mas o nome do das partes refere-se ao processo de Goioerê. Errou também o advogado da seguradora porque indicou o número errado do processo, que não corresponde ao de Goioerê, fls. 232. Porém, a fim de não penalizar duramente a parte por uma desatenção quanto ao destinatário e número do processo, determino algumas diligências para verificar se houve má-fé, fls. 247 e 249, porém, das certidões de explicações, a fls. 248 e 250, não restou indício de que a seguradora tenha agido com qualquer intuito obscuro, por isso, relevo o erro do advogado da seguradora e conheço da impugnação, pela data do protocolo integrado. Mas advirto que erros como estes devem ser evitados porque o juiz destinatário não tem o dever de diligenciar e salvar o ato processual. Do erro de um, mais tempo se exige do juiz, e mais tempo se alonga a prestação jurisdicional. Decisão célere depende também do trabalho bem feito do advogado. Da aplicação da multa do 475-J do CPC A seguradora foi intimada para pagamento voluntário, conforme despacho de fls. 182/183 e intimação a fls. 198. CONCLUSÃO 1.1 Ante o exposto, REJEITO a impugnação e mantenho a multa de 10% do 475-J do CPC. 2. Fls. 236: Ao cartório para anotar o nome do advogado da seguradora, Dr RAFAEL SANTOS CARNEIRO, com exclusão de todos os demais, 3. Após a preclusão, defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente e em nome do Dr. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 16.943,96, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 4.900.123.047.099 (fls. 252). 4. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. 5. Por fim, arquivar-se.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS

025 2009.0000219-2/0 - Processo de Conhecimento FABIANA MATIE SATO X BRASIL TELECOM

Defiro a expedição de alvará, a procuradora da Requerida Sandra Regina para que retire o mesmo na secretária do Juizado, sob pena expressa de arquivamento.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JAQUELINE FUZER ZIROLDO

026 2009.0000224-4/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL APARECIDO MARTINES RUIZ X ADOCIVAL REIS DE MIGUEL

Processo de Conhecimento nº 2009.224-4/0 1. Fls. 58: Defiro a expedição de ofício para a Receita Federal, Cartório Eleitoral, Copel e BACENJUD, para que informe o atual endereço do executado ADOCIVAL REIS DE MIGUEL, CPF nº 467.964.799-04. 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente.

Adv(s) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

027 2009.0000263-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ FARIAS X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 3. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 4. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 6. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 7. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e em razão de requerimento (vide fls. 202), excepe-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 8. Cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão

ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 9. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 10. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 11. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 12. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

028 2009.0000264-8/0 - Processo de Conhecimento JOZINO VIANA DE QUEIROZ X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1. Intime-se o advogado do autor, para que no prazo de 15 dias, informe se houve proposta de acordo realizada pela Ré. 2. Após, retornem os autos c/s.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

029 2009.0000271-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ DE SOUZA X ADOCIVAL REIS DE MIGUEL

1. Analisando os autos, verifica-se que as fls. 33, o exequente indicou o atual endereço do executado, entretanto no mandado de fls. 40, constou o endereço antigo. Em razão disso, excepe-se novo mandado de Citação, Penhora e avaliação, no endereço constante as fls. 33, ou seja, Rua Fortaleza, nº 36, esq. com a Av. Mauro Mori, podendo ser encontrado ainda em seu endereço profissional na Av. Mauro Mori, nº 250 (LAVA JATO BOLHA). 2. Após, manifeste-se o exequente.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

030 2009.0000291-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO VILLA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo de Conhecimento nº 2009.291-5/0 1. Fls. 257/258: Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 9.569,01. 2. Intime-se o Banco do Brasil, por seu advogado, com prazo de 15 dias, para exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em consequência do acórdão de fls. 245/249, que declarou inexistência a cobrança relativa ao empréstimo. 3. Intime-se o Banco do Brasil, por seu advogado, com prazo de 15 dias, para que esclareça o motivo para o suposto impedimento para o cancelamento da conta corrente nº 20.660-1, conforme noticiado a fls. 258. 4. Com a resposta, manifeste-se o autor, com prazo de 15 dias.

Adv(s) CELSO RESENDE DA SILVA, RONALDO LUIZ PEREIRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

031 2009.0000397-6/0 - Processo de Conhecimento DÉBORA VIVIANE TOSSE (E OUTRO) X BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - A inércia do autor, não se coaduna com os princípios informativos do JEC.

Adv(s) RUBENS DE OLIVEIRA, EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

032 2009.0000496-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DOMINGAS DE JESUS X DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO (MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor/Requerente pelo DJ ou pessoalmente caso não tenha adogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Por fim, intime-se o credor/Requerido, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

033 2010.0000016-2/0 - Processo de Conhecimento GOIPLAST FRIOS E EMBALAGENS LTDA-EPP X MARIA REGINA DE C. KROMINSKI

1. Fls. 48. Indefero o pedido, pois no Juizado Especial não cabe arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se a autora, para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

034 2010.0000029-9/0 - Processo de Conhecimento GOIPLAST FRIOS E EMBALAGENS LTDA-EPP X R. S. OLIVEIRA & RENOFIO LTDA

Fls. 49. Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspende e nem se interrompem. FONAJE - Enunciado 86. 2. Todavia, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o requerente indique o endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

035 2010.0000114-9/0 - Processo de Conhecimento BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X APARECIDO VIEIRA RIOS

1. Fls. 35: Indefero o pedido de arquivamento provisório porque ausência de previsão no Juizado Especial. 2. O oficial de Justiça informou a fls. 33 que o executado reside atualmente em Maringá, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço em que se localiza o veículo, GM/Chevette SL, placa AFJ-3694, ano 1979.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

036 2010.0000115-0/0 - Processo de Conhecimento BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X ESTER MERCEDES DE SOUZA

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor pelo DJ ou pessoalmente caso não tenha adogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

037 2010.0000119-8/0 - Processo de Conhecimento BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X FRANCISCO PEDRO DA CONCEIÇÃO AVELINO

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

038 2010.0000121-4/0 - Processo de Conhecimento BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X JENARIO SOARES ALVES

1. Pelo RENAJUD, não foi localizado veículo em nome do devedor. 2. Fls. 40. Indeferido, porque não há arquivamento provisório, no Juizado. 3. Intime-se o credor, para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

039 2010.0000278-1/0 - Processo de Conhecimento CÉLIA CAETANO MALAQUIM X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

Sentença julgando improcedentes os embargos - Trata-se de embargos de declaração de Banco Itaú S/A contra decisão de fls. 117/118, sob o argumento de que o Recurso Inominado, apesar de ter sido considerado intempestivo, equivocadamente foi considerada a data errada para contagem do prazo, pois a veiculação da intimação do Diário da Justiça ocorreu no dia 27/10/2011, conforme cópia em anexo, portanto, a data da publicação foi dia 28/10/2011, conseqüente, o prazo teve início no dia 31/10/2011, findando em 04/11/2011, ou seja, exatamente a data em que foi protocolado o recurso. É o relatório. Da publicação em 27/10/2011, fls. 94, o início do prazo é 28/10/2011 (sexta-feira) e não 31/10/2011 (segunda-feira), por isso, mantenho a decisão de fls. 117, itens 01/02. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Adv(s) LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

040 2010.0000291-0/0 - Processo de Conhecimento AVELINO COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao procurador do Requerente para retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 dias.

Adv(s) ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

041 2010.0000306-1/0 - Processo de Conhecimento HELEN CRISTINA DA SILVA X SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME

Sentença julgando improcedentes os embargos - 1. No uso da faculdade conferida pelo art. 40, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a decisão do juiz leigo (embargos de declaração) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. 3. Oportunamente, retornem os autos para a efetivação da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC e Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES, ROBERTO ARAÚJO MARTINS

042 2010.0000322-6/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO BECKER DA SILVA X LAÉRCIO LUIZ DE JESUS DA SILVA (E OUTRO)

1. Se o advogado tem procuração nos autos, o cartório deve intimar O ADVOGADO, e não a parte. Atenção. 1.1 Determino ainda que todos os estagiários do cartório tomem ciência expressa deste despacho. 2. Defiro o pedido de fls. 72/73, e determino que a intimação seja para o advogado. Assim, afastado a sentença de extinção de fls. 70, e determino que o cartório reinicie a intimação dos advogados, acerca da decisão de fls. 59/60.

Adv(s) ADILSON DE SOUZA LIMA, AILSON PEDRO CARPINE

043 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento J. R. PRIMO M.E (MÓVEIS OESTE) X MICHAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

044 2010.0000354-2/0 - Processo de Conhecimento VITAL PEREIRA BARBOSA X TIM CELULAR S/A

1. Fls. 50. Pedido de suspensão prejudicado em razão do prazo decorrido. 2. Ao Autor para justificar a despesa de custas processuais de R\$514,70, de fls. 141, no prazo de 15 dias, porque aparentemente inexistem custas a serem reembolsadas. 3. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação do autor, ARQUIVE-SE.

Adv(s) ROSANGELA GIORDANO PELOI, GEANDRO LUIZ SCOPEL

045 2010.0000363-1/0 - Processo de Conhecimento ALDAIR PERINI X ADRIANO CESAR LEITE

1. Fls. 48/49: O réu na sentença de ls. 17 é a pessoa física, por isso, determino a penhora pelo Bacenjud e o bloqueio de veículos pelo Renajud, contra o ADRIANO CESAR LEITE, CPF nº 227.579.539-15. 2. Ao cartório para o protocolamento, pelo Bacenjud.

Adv(s) ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

046 2010.0000444-1/0 - Processo de Conhecimento CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA X CONSORCIO COLOMBO-FARROPILHA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Houve o pagamento parcial de R\$3.605,30, em 06/02/2012, por isso, a conta do credor deve ser refeita para que o abatimento do valor seja descontado em 06/02/2012. Do valor da dívida remanescente, deve ser incluído juros e correção monetária. Por isso, INTIME-SE O EXEQUENTE para refazer a conta de fls. 69/70 e apresentar o valor da dívida remanescente em execução.

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO

047 2010.0000537-6/0 - Execução Título Extrajudicial NANENI MÓVEIS LTDA X ROSIMAR AGUIAR DE PAULA

1. Fls. 47. Indeferido o pedido, pois no Juizado Especial não cabe arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se a autora, para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

048 2010.0000538-8/0 - Execução Título Extrajudicial NANENI MÓVEIS LTDA X GIOVANI APARECIDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

1. Fls. 45. Indeferido o pedido, pois no Juizado Especial não cabe arquivamento provisório dos autos. 2. Intime-se a autora, para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

049 2010.0000561-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DA SILVA SILVÉRIO

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

050 2010.0000575-6/0 - Processo de Conhecimento DELFINO DOS REIS RIBEIRO LIMA-ME X PATRICIA FLORENTINA OLIVEIRA

Fls. 30: O autor/exequente vendeu e não recebeu os portões. Os portões continuam na casa da devedora, por isso, defiro o pedido e nomeio o exequente DELFINO DOS REIS RIBEIRO LIMA como depositário. Autorizo a remoção total dos bens penhorados a fls. 25. Ao procurador do exequente, para que informe se pretende a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. Se requerida a adjudicação, intime-se a executada, com prazo de 05 dias.

Adv(s) EVERALDO BUGHI

051 2010.0000589-4/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO MENDONÇA - ME X CARLOS HENRIQUE MENDES

Ao procurador do exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

052 2010.0000612-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL DIBIESO MUNUERA NETO X BANCO FIAT S/A

1. Em razão da localização de valores, intime-se o devedor pelo DJ ou pessoalmente caso não tenha adogado, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. 2. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificadamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinehiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

053 2010.0000618-6/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIO PANUCCI X ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A (E OUTRO)

Ao procurador ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR para que retire em secretária o alvará referente o valor depositado a mais pela Requerida CASAS PERNAMBUCANAS, sob pena de não o fazendo, o valor ser revertido em favor do Funrejus.

Adv(s) ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, EDUARDO LUIZ BROCK, JOSÉ MÁRIO SILVA D'ANGELO BRAZ

054 2010.0000634-0/0 - Processo de Conhecimento MELO SMAK LTDA-ME X R M BUENO

1. Fls. 61: Indeferido a penhora na boca do caixa da empresa executada. 2. Por outro lado, determino a penhora e avaliação de roupas, localizada na loja Evidência da executada RM Bueno, localizada na rua 19 de agosto, 610, centro, Goioerê, fls. 42, até o valor de R\$ 3.708,67. Faculto o acompanhamento do ato, pelo exequente.

Adv(s) ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN

055 2010.0000688-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO TOMKICHI DE PEDER KIMURA X BRASIL TELECOM S/A

Autos nº 2010.688-2/0 1. Em razão do improvimento do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJEs, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 2. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitam nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretária ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do Funjus, no valor de R\$65,00 (fls.176) e da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. 5. Por tratar-se de Execução Judicial (fls.147). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 6. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 7. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) 8. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 9. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 10. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 11. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 12. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 13. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 14. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPOSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 15. Também deverá o Oficial de

Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 16. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) EDER KOVALCZUK, SANDRA REGINA RODRIGUES

056 2010.0000764-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA CAVALCANTE X BANCO GENERAL MOTORS S.A

Ao procurador do Requerente para se manifestar sobre o depósito no valor de R\$375,24 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Adv(s) FÁBIO PALAVER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI  
057 2010.0000769-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUCIO LIMA (E OUTROS) X BANCO FINASA BMC S.A

1. Defiro a expedição de alvará judicial para transferência de R\$93,62 mais juros e correção. 2. Aos autores para juntarem procuração atualizada para levantamento dos R\$4.590,76 de fls. 138.

Adv(s) FÁBIO PALAVER, NEWTON DORNELES SARATT

058 2010.0000775-6/0 - Processo de Conhecimento MOACIR JOSÉ ADÃO X VANDER DEGILSON LANÇA

1. Recebo o recurso meramente no efeito devolutivo. 2. Ao Recorrido/Requerente para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) AILSON PEDRO CARPINE, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

059 2010.0000775-6/0 - Processo de Conhecimento MOACIR JOSÉ ADÃO X VANDER DEGILSON LANÇA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) AILSON PEDRO CARPINE, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

060 2010.0000775-6/0 - Processo de Conhecimento MOACIR JOSÉ ADÃO X VANDER DEGILSON LANÇA

1. Fls. 116/117: No uso da faculdade conferida pelo art. 40, da Lei nº 9099/95, HOMOLOGO a decisão do juiz leigo (embargos de declaração) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Fls. 118/124: Certifique-se a TEMPESTIVIDADE do recurso e regularidade do PREPARO quanto ao valor e o prazo de pagamento de 48 horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, nos termos do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95. Se houve irregularidade, retornem cls. 3. Se regular o item 02, recebo o recurso no efeito meramente DEVOLUTIVO (Lei nº 9.099/95, art. 43). Se irregular, retornem os autos novamente cls. 4. Ao recorrido para RESPOSTA em 10 dias (Lei nº 9.099/95, art. 42, §2º). 5. Após, à Turma recursal.

Adv(s) AILSON PEDRO CARPINE, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

## GUAÍRA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SUPERVISOR: CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA  
SECRETÁRIA: BRUNA CRUZ

#### RELAÇÃO SOB N.º 04/2012

Relação de advogados  
Luis Roselli Neto  
Maria Luzia Cavalcante

**Natureza do processo:** Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença  
**Numero dos autos:** 358/2004 (0000770-69.2004.8.16.0086)

**Partes:** Isabel Pereira Pardin x Interbrasil Seguradora S/A

**Conteúdo da intimação:** Ficam as partes intimadas de que foi determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos, com esteio no Enunciado 51 do FONAJE.

**Advogados:** Maria Luzia Cavalcante, Luis Roselli Neto.

**Natureza do processo:** Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença  
**Numero dos autos:** 359/2004 (0000771-54.2004.8.16.0086)

**Partes:** Aparecida Donizete Ferreira de Araujo x Interbrasil Seguradora S/A

**Conteúdo da intimação:** Ficam as partes intimadas de que foi determinado o arquivamento definitivo dos presentes autos, com esteio no Enunciado 51 do FONAJE.

**Advogados:** Maria Luzia Cavalcante, Luis Roselli Neto.

Guaíra, 02 de julho de 2012.

## JACAREZINHO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	001	2010.0000067-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	001	2010.0000067-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	001	2010.0000067-9/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	001	2010.0000067-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	001	2010.0000067-9/0

001 2010.0000067-9/0 - Processo de Conhecimento ROSIMAR APARECIDA PEREIRA X CARDIF DO BRASIL SEGUROS PREVIDENCIA S/A (OUTRO)

Intime-se o advogado requerente para, no prazo de 24 horas, proceda a devolução dos autos. Sob pena do disposto no artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza de Direito: Berenice Ferreira Silveira Nassar.  
Relação nº. 22/2012 - JEC

#### Índice de Publicação

#### ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Edson Schröder **02** 0002756-04.2009.8.16.0112 - (490/09)  
Grasielly R. Arenhart Von Borstel **01** 0000837-14.2008.8.16.0112 - (995/08)  
Jheyssy Schellyn Carvalho Schmidt **02** 0002756-04.2009.8.16.0112 - (490/09)  
João Alberto Rachele **01** 0000837-14.2008.8.16.0112 - (995/08)  
Marcio Guedes Berti **01** 0000837-14.2008.8.16.0112 - (995/08)  
Osmildo Bueno de Oliveira **03** 0000130-17.2006.8.16.0112 - (394/06)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000837-14.2008.8.16.0112 - (995/08) - Reclamante: Celso Bergmaier. Reclamado: Luiz Roberto Kliemann. "Diante da informação do cumprimento da obrigação pelo executado às fls. 76, julgo extinto o feito com julgamento de mérito com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil." Adv. João Gustavo Bersch, Adv. Marcio Guedes Berti, Adv. João Alberto Rachele, Adv. Grasielly R. Arenhart Von Borstel.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002756-04.2009.8.16.0112 - (490/09) - Reclamante: Elói Erig, Sonia Nied Erig. Reclamado: Ursula Erica Boroske. "Defiro o pedido de fls. 52/53... Aos exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.50." Adv. Edson Schröder, Adv. Jheyssy Schellyn Carvalho Schmidt.

03) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000130-17.2006.8.16.0112 - (394/06) - Reclamante: Estofados Global Indústria e Comércio Ltda - ME. Reclamado: Roque Aloísio Scheider. "Ao subscritor da petição juntada equivocadamente às fls.232/235, para que junte a mesma no seu respectivo processo virtual em cumprimento ao item 2.21.3.3º do provimento 223/2012 do TJPR. "É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por petição eletrônica (e-mail), protocolo



integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feios em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade." Adv. Osmildo Bueno de Oliveira.

## NOVA FÁTIMA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## RELAÇÃO N.º 15/2012

## N.º 15/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Dra. Annelise Balaroti Gôngora 01 155/2010

01 - Ação de Execução n. 155/2010, figurando como exequente Farmacol - Farmácia Colleti Ltda - ME e executada Patrícia Fernandes Alves - Intime-se a procuradora da exequente do inteiro teor da r. sentença de fls. 45, a saber: "Tendo em vista o petitório de fls. 44, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil". Advogada: Dra. Annelise Balaroti Gôngora.

29/06/2012

## PONTA GROSSA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 062/2012

Advogado	Ordem	Processo
AUREO STÜPP JÚNIOR	003	2007.0004943-0/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	014	2010.0003840-1/0
CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA	008	2009.0004946-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2009.0004946-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0003840-1/0
DURVAL ROSA NETO	004	2009.0000224-4/0
EDINA REGINA BYCZKOWSKI	003	2007.0004943-0/0
ELISABETE EURICH	016	2010.0004487-7/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	013	2010.0003073-0/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	007	2009.0004717-5/0
FABIANO CAMILLO	005	2009.0000801-7/0
GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER	012	2010.0002596-8/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	014	2010.0003840-1/0
JORGE LUIZ ROSKOSZ	009	2009.0004965-6/0

JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	015	2010.0003971-6/0
JULIANO CAMPOS	011	2010.0001261-7/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	010	2010.0000434-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	010	2010.0000434-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	011	2010.0001261-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2010.0002596-8/0
MARCO AURELIO KREFETA	006	2009.0003242-0/0
MARIA JÚLIA DE MORAES LEITE	001	2006.0000149-9/0
MARLI VOGLER MAUDA	009	2009.0004965-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	012	2010.0002596-8/0
MAURICIO KAVINSKI	011	2010.0001261-7/0
RADA KAROLINE AJAIME	001	2006.0000149-9/0
RENATO GRESKIV	001	2006.0000149-9/0
RENATO JOSE MENDES	002	2006.0006521-7/0
RICARDO RUH	015	2010.0003971-6/0
RODRIGO OTAVIO MARTINS DA SILVA	006	2009.0003242-0/0
SERGIO SCHULZE	007	2009.0004717-5/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	007	2009.0004717-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	012	2010.0002596-8/0
WLADEMIR REBONATTO LEITE	001	2006.0000149-9/0

001 2006.0000149-9/0 - Execução de Título Judicial ELAINE TORRES DO NASCIMENTO X WLADIMIR REBONATO LEITE

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 294/295 e na certidão de fls. 299/300.

Adv(s) RADA KAROLINE AJAIME, WLADEMIR REBONATTO LEITE, MARIA JÚLIA DE MORAES LEITE, RENATO GRESKIV

002 2006.0006521-7/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X SANDRA DA SILVA

Diante da não localização de bens em nome do devedor e considerando que o processo tramita desde 2006, este juízo julga EXTINTO o processo com fundamento no disposto no § 4º, do art. 53, da lei 9.099/95, facultada a possibilidade de desarquivamento posterior, a pedido da parte, dentro do prazo prescricional da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

003 2007.0004943-0/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE CHAVES (E OUTRO) X CAMINHOS DO PARANA S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, informar se realmente protocolou a carta precatória, conforme fl. 148-v., tendo em vista que o juízo deprecado até o presente não apresentou resposta a este juízo. Além disso, três dias após ter retirado a carta precatória, a parte exequente juntou petição requerendo BACEN JUD.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, EDINA REGINA BYCZKOWSKI

004 2009.0000224-4/0 - Execução Título Extrajudicial CHRESTANI COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. - ME X AUREO CELSO CARNEIRO

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 06 meses. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar bens penhoráveis do executado e o local preciso onde se encontram, sob pena de extinção.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

005 2009.0000801-7/0 - Processo de Conhecimento NATALIA MARANGONI X ESPOLIO DE GERALDO BELUZZO (E OUTRO)

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto no Enunciado 129 do FONAJE e no Código de Normas do TJPR em seu capítulo 2, seção 21, subseção 9, item 2, inciso II, fica a parte autora intimada de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (5961-29.2009.8.16.0019).

Adv(s) FABIANO CAMILLO

006 2009.0003242-0/0 - Execução de Título Judicial GIANCARLO DO AMARAL X KARLA CRISTINA MIKA

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, fica a parte autora intimada de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (9851-73.2009.8.16.0019).

Adv(s) MARCO AURELIO KREFETA, RODRIGO OTAVIO MARTINS DA SILVA

007 2009.0004717-5/0 - Processo de Conhecimento ELOI SZUL X DIBENS LEASING S.A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

008 2009.0004946-6/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANE TRENTIN DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transferência do restante do valor penhorado com o trânsito em julgado,

descontado o montante das custas processuais decorrentes de execução de sentença da qual houve recurso desprovido seu.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
009 2009.0004965-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ EVERTON DO NASCIMENTO X OLIVA GANS VANDER BROOKE

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas no distribuidor.

Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA, JORGE LUIZ ROSKOSZ

010 2010.0000434-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (2943-63.2010.8.16.0019).

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

011 2010.0001261-7/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte ré intimada de que os autos encontram-se disponíveis nesta secretaria para vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI  
012 2010.0002596-8/0 - Processo de Conhecimento ELISABETH MICHAEL BAÇILA DE SOUSA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição, tendo em vista que a parte exequente não se manifestou mais após ter sido intimada sobre o cumprimento da obrigação, presumindo-se que não possui mais interesse no prosseguimento da execução.

Adv(s) GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

013 2010.0003073-0/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO ANTUNES ALVES X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, fica a parte ré intimada de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (14792-32.2010.8.16.0019).

Adv(s) ELIZABET NASCIMENTO POLLÍ

014 2010.0003840-1/0 - Execução de Título Judicial TIAGO LUIZ HAJO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou a mais para o pagamento das despesas recursais. II - Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada, e de que os autos serão arquivados com baixas no distribuidor.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

015 2010.0003971-6/0 - Processo de Conhecimento ROSANY HILGEMBERG SANTOS X DR. MARGRAF CENTRO DE EXCELENÇA EM ODONTOLOGIA: ESTÉTICA, LASER, CLAREAMENTO, IMPLANTES DENTAL DAY SPA S/S LTDA

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de expedição de ofício ao Tabelionato, tendo em vista que a baixa do protesto não está nas cláusulas do acordo homologado.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, RICARDO RUH

016 2010.0004487-7/0 - Execução Título Extrajudicial MIGUEL SALLUM FILHO X LUIZ HENRIQUE FAGAN

Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada.

Adv(s) ELISABETE EURICH

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 000302/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 000302/2010  
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0014 000156/2010  
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0011 000079/2010  
JOAO ROGERIO ROSA 0017 000278/2010  
0015 000179/2010  
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0013 000154/2010  
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0019 000303/2010  
0016 000239/2010  
JULIO RICARDO AP. DE MELO 0010 000332/2009  
0009 000281/2009  
KARINA CORREA DE FREITAS 0001 000346/2007  
0002 000248/2008  
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0007 000242/2009  
0005 000210/2009  
0006 000211/2009  
0008 000245/2009  
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0012 000143/2010  
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0015 000179/2010  
VALDECI ANTONIO DE ALMEID 0004 000148/2009  
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0018 000302/2010

1. -RECLAMACAO-346/2007-AGOSTINHO CAETANO DOS REIS x JUSCELINO MORAIS PEDRO - Manifeste o autor quanto à fls. 66/68 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
2. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2008-AGOSTINHO CAETANO DOS REIS x JUSCELINO MORAIS PEDRO - Manifeste o exequente quanto à fls. 74/76 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
3. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2009-JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO x JOAO FRANCISQUINHO - Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por pagamento. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-
4. -RECLAMACAO-148/2009-VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA x SONY ERICSON - Acolho os embargos a execução de fls. 156/159, por consequência, da-se por cumprido integralmente o acordo realizado e homologado as fls. 23/24. -Adv. VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA-
5. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-210/2009-JAIR TOZO JUNIOE & CIA LTDA x JOECI PEREIRA DA SILVA - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4 da lei 9099/95. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
6. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2009-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA x DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9099/95. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
7. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2009-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA x JOANA DAIQUE DE MORAIS - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9099/95. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
8. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2009-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA x DANIEL PROIETTE GIORDIANO - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4 da lei 9099/95. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
9. -ACAO DE RESTITUICAO-281/2009-ROQUE VALDEMIR BRAZAO x MAGAZINE LUIZA S.A - Fica intimado o autor a proceder a devolução do produto objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de não poder realizar o levantamento dos valores depositados. -Adv. JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA-
10. -ACAO DE RESTITUICAO-332/2009-NADIR CORREA VIEIRA x NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.- Manifeste o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por pagamento. -Adv. JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA-
11. -RECLAMACAO-79/2010-JAIR APARECIDO DELA COLETA x MARIA DA FONSECA TOMBA - Julgo Extinto o presente processo com fundamento no art. 794, I do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
12. -ACAO DE REPARACAO DE DANOS-143/2010-MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A - Fica intimado o recorrido para apresentar, querendo suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-
13. -RECLAMACAO-154/2010-VIEIRA & GARCIA LTDA x ILDA MANSO MARTINS LOPES - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4 da lei 9099/95 e art. 267, VIII do CPC. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
14. -RECLAMACAO-156/2010-JOSE JAIME MAIA x ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO - Indefiro o pedido de diligência de fls. 40/41. Fica intimado o requerente para fornecer o atual endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
15. -RECLAMACAO-179/2010-AGUINALDO MENDES DE GOUVEA x SYDNEY PAIVA - Manifeste o autor quanto a certidão do cumprimento da carta precatória de fls. 43, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito. -Adv. JOAO ROGERIO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-
16. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-239/2010-GENASIA DE FATIMA SANTOS x SUZANA WROBLEWSKI DOS SANTOS - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9099/95 c/c art. 267, III do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTTOYA-
17. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-278/2010-S M MELO ROSA x PROENCA E SILVA LTDA-ME - Tendo em vista a avaliação dos bens penhorados

## RIBEIRÃO DO PINHAL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título

**JUIZADO ESPECIAL CIVEL**  
**COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANA**  
**DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR**  
**EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0003 000003/2009

pela Oficiala de Justiça, manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse de adjudicar o bem penhorado. -Adv. JOAO ROGERIO ROSA-18. -COBRANCA-302/2010-THIAGO DE ASSIS ROSA x BRADESCO SEGUROS- Tendo em vista a baixa dos autos, ciência as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-19. -AÇÃO DE COBRANCA (ORD)-303/2010-GENASIA DE FATIMA SANTOS x SUZANA WROBLEWSKI DOS SANTOS - Julgo Extinto o processo, com base no art. 53, parágrafo 4 da lei 9099/95 c/c art. 267, III do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-

02 DE JULHO DE 2012

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2008.0000023-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	001	2007.0001110-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2007.0001110-4/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	002	2008.0000023-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2007.0001110-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	001	2007.0001110-4/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	002	2008.0000023-7/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	001	2007.0001110-4/0

001 2007.0001110-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO RICARDO GABRIEL FONSECA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: Art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

002 2008.0000023-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR REZENDE DA SILVA X SUPERMERCADOS CONDOR LTDA (E OUTRO)

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino seja atuado o presente feito no sistema projudi. ... ao Setor de Triagem... 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, IVY MANFREDINI BARBOSA

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO VENTURI JUNIOR	006	2010.0000481-0/0
ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES	009	2010.0001002-3/0
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	004	2009.0002758-2/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	001	2008.0003200-7/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	005	2010.0000193-4/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	003	2009.0001828-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2010.0000491-0/0
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	010	2010.0001342-7/0
LUCIMAR FRETTE	001	2008.0003200-7/0
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	005	2010.0000193-4/0
LUIZ GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA	009	2010.0001002-3/0
MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN	003	2009.0001828-0/0
MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN	008	2010.0000738-8/0
PRISCILA NERY	001	2008.0003200-7/0
RUBENS RONALD HAY JÚNIOR	009	2010.0001002-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2009.0000742-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2010.0000491-0/0
SONIA DE OLIVEIRA	006	2010.0000481-0/0
THIAGO SCHELELA	007	2010.0000491-0/0
VICTOR FEIJO FILHO	009	2010.0001002-3/0
VITENBERG GOMES MENDES	009	2010.0001002-3/0

001 2008.0003200-7/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO SERGIO GUTMANN X MIRIAN HIROMI SASSAKI SZCZERBOWSKI

"Resultando negativa, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento da execução indicando outro bem à penhora ou se pretende o cumprimento do despacho às fls. 82."

Adv(s) CELSO FERNANDO GUTMANN, LUCIMAR FRETTE, PRISCILA NERY

002 2009.0000742-2/0 - Processo de Conhecimento VICENTE LUIZ OLIVEIRA X OI - BRASIL TELECOM S/A

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuam com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias". 2. Desta forma, o processo de execução do julgado correrá pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI), a ser aberto pela Secretaria.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2009.0001828-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA FERREIRA DE PAULA X SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

"Intime-se o executado acerca do contido no despacho de fls. 339."

Adv(s) MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

004 2009.0002758-2/0 - Execução Título Extrajudicial PORTINARI INFORMATICA LTDA X LEODATO JUAREZ DA ROCHA FILHO

Devido concordância do exequente, intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito remanescente (R\$ 244,38) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Adv(s) ANTONIO ERNESTO DE LIMA

005 2010.0000193-4/0 - Processo de Conhecimento LENITA GONÇALVES BUENO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

"Tomem ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que for de direito no prazo de 03 (três) dias."

Adv(s) LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA

006 2010.0000481-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON BANACH ALVES X MÁRCIA AMORIM ME

"Ciência às partes da nova data da audiência de inquirição de testemunhas no Juízo Deprecado (Comarca de Tijucas - SC), designada para o dia 04/07/2012, às 14:00 horas."

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR, SONIA DE OLIVEIRA

007 2010.0000491-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ NUNES DE ALMEIDA X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"Intime-se o autor para que proceda ao depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do valor obtido como excedente no cálculo de fl. 407, a ser restituído a ré Brasil Telecom S/A."

Adv(s) THIAGO SCHELELA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

008 2010.0000738-8/0 - Execução Título Extrajudicial ESMERALDA VILAS BOAS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS

"Intime-se a parte exequente para que compareça perante esta Secretaria a fim de tomar ciência do resultado da pesquisa feita pelo sistema Infojud, a qual deve permanecer arquivada em pasta própria."



Adv(s) MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN  
009 2010.0001002-3/0 - Processo de  
Conhecimento

VILMA ALICE CORREA DA CRUZ (E OUTRO)  
X GILSON FERREIRA OGANDO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VITENBERG GOMES MENDES, VICTOR FEIJO FILHO, LUIS GUSTAVO DALLA  
VECCHIA ROCHA, ANDREA ELIZABETH DE LEÃO RODRIGUES, RUBENS RONALD HAY  
JÚNIOR

010 2010.0001342-7/0 - Processo de  
Conhecimento

CENTRO DA CONSTRUÇÃO LTDA X  
RODRIGO RODRIGUES

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuam com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias". 2. Desta forma, o processo de execução do julgado correrá pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI), a ser aberto pela Secretaria.

Adv(s) LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO

VIRGILIO CESAR DE MELO 018

2008.0000039-9/0

001 2003.0000631-7/0 - Execução de Título  
Judicial

VILMA TEREZINHA PECHEBELA X AUTO  
VIAÇÃO UNIÃO LTDA (E OUTROS)

Manifeste o requerente, em cinco dias, sobre o ofício recebido.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI, VIRGILIO CESAR DE MELO

002 2004.0000432-4/0 - Execução de Título  
Judicial

SANDRO MARCIO POGOGELSKI X ADÃO  
ALVIR STOCLOSA (E OUTRO)

Indeferido o pedido do autor. Deve o mesmo manifestar, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção com base no art. 53 § 4º da lei 9099-95.

Adv(s) SANDRO MARCIO POGOGELSKI, LUIS MARCELO SCHNEIDER

003 2004.0001768-7/0 - Execução de Título  
Judicial

DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME X TEREZA  
DE ALMEIDA

Indeferido o pedido, visto que o sistema está temporariamente indisponível. Ao exequente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação ao bem penhorado, sob pena de levantamento da penhora e consequente extinção com base no art. 53, § 4º da lei 9099/95. Prazo cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

004 2005.0000153-3/0 - Execução de Título  
Judicial

CLAITON LUÍS CECCHIN LTDA X JOSÉ  
MARIA RIBEIRO

ao autor para retirada da Certidão de dívida. Prazo cinco dias.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

005 2005.0000602-7/0 - Execução de Título  
Judicial

ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO  
CENTRO COMERCIAL UNIÃO X IRACILDA  
DE MELO ANGELINO

A parte autora para que, em cinco dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da penhora.

Adv(s) MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO

006 2005.0002304-9/0 - Execução de Título  
Judicial

LAURINDO ZATORSKI X JOÃO B. DOS  
SANTOS (E OUTRO)

O ônus de indicar o endereço correto neste caso cabe ao exequente, conforme despacho de fls. 112. Por economia processual de certos atos, deve a exequente providenciar, em quinze (15) dias, o atual endereço do 1º executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) LUCIANO LINHARES

007 2005.0003166-7/0 - Execução de Título  
Judicial

CESAR ONEY DE OLIVEIRA CABRAL X  
EDENIR RODRIGO RESSEL KORMANN

Ao exequente para que re faça o calculo de fls. 129, em cinco dias, conforme despacho de fls. 146.

Adv(s) MAURO EDVAR LIMA, VIRGILIO CESAR DE MELO

008 2006.0001227-2/0 - Execução de Título  
Judicial

MARCIA REGINA SKUBUSZ X ZULEICA ENI  
COLITA (E OUTRO)

Concedido o prazo de vinte (20) dias, para apresentação do cálculo do saldo remanescente e indicação de outros bens livres à penhora.

Adv(s) LUCIANO LINHARES, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME

009 2006.0001345-0/0 - Execução Título  
Extrajudicial

ADEMIR FONSECA DOS SANTOS X CECILIA  
SEROISKA

Determinado a expedição de alvara para levantamento do valor bloqueado em favor da executada, por se tratar de conta corrente em que servidor publico estadual percbe seus vencimentos. Ao credor para que, em cinco dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, SARA NUNES FERREIRA WAHL

010 2006.0002123-4/0 - Execução de Título  
Judicial

FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME -  
OTIMA ELETRO. X CLAUDIO OGRODOWSKI

manifeste o autor em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 2007.0000644-5/0 - Execução de Título  
Judicial

LOJAS ARCON MÓVEIS &  
ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X JAMIL  
BELTRAM

Ao exequente para que, em cinco dias, junte aos autos cálculo atualizado do débito e se manifeste quanto o prosseguimento.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

012 2007.0000704-1/0 - Processo de  
Conhecimento

EDOIR DE LIMA X WALFRIDO LOBAS

Ao exequente para que adeque o calculo conforme despacho de fls. 108. Prazo cinco dias.

Adv(s) HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, VICENTE LUIZ SCHAITZ, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

013 2007.0001126-6/0 - Processo de  
Conhecimento

ESPOLIO RICARDO DOMIT - FI (LOJA  
DENISE E FLOR DA VITORIA) X JONY CRUZ  
DA SILVA

Não autorizado o desentranhamento do documento pois serviu de base para a sentença, podendo o autor solicitar a certidão de dívida.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

014 2007.0001435-5/0 - Execução Título  
Extrajudicial

SERGIO SAWCHUK X JOEL JORGE  
CATAPAN

Ao procurador do autor para que cientifique o mesmo da data da audiência conciliatória, visto a impossibilidade de remessa de carta intimação via correios, devendo manifestar-se, caso seja necessária a intimação via oficial de justiça.

Adv(s) FABRICIO SCHEWINSKI, LUCIANO LINHARES

015 2007.0001747-0/0 - Processo de  
Conhecimento

FIORAVANTE ANDRADE X FYSIOTEC  
EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Indeferido o pedido da exequente conforme relatório de fls. 137 e vº. Deve a mesma, em 15 dias, indicar o endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Adv(s) FREDERICO SLOMP N ETO, HENDERSON CARVALHO

## UNIÃO DA VITÓRIA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
025/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	001	2003.0000631-7/0
ALTINO LUIZ LEMOS	017	2007.0001837-9/0
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	019	2008.0000121-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	010	2006.0002123-4/0
CARLO RODRIGO BREHMER	011	2007.0000644-5/0
CARLO RODRIGO BREHMER	016	2007.0001768-3/0
ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA	019	2008.0000121-3/0
FÁBIO ROBERTO LORENA	020	2008.0000566-6/0
FABRICIO SCHEWINSKI	014	2007.0001435-5/0
FAUSTO BELEM	017	2007.0001837-9/0
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	019	2008.0000121-3/0
FREDERICO SLOMP N ETO	015	2007.0001747-0/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	012	2007.0000704-1/0
HENDERSON CARVALHO	015	2007.0001747-0/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	003	2004.0001768-7/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	004	2005.0000153-3/0
LUCIANO LINHARES	006	2005.0002304-9/0
LUCIANO LINHARES	008	2006.0001227-2/0
LUCIANO LINHARES	014	2007.0001435-5/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	002	2004.0000432-4/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	009	2006.0001345-0/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	005	2005.0000602-7/0
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	008	2006.0001227-2/0
MAURO EDVAR LIMA	007	2005.0003166-7/0
MELINA SOLANHO	018	2008.0000039-9/0
MURILO MOISES BENASSI	018	2008.0000039-9/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	012	2007.0000704-1/0
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	002	2004.0000432-4/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	009	2006.0001345-0/0
VICENTE LUIZ SCHAITZ	012	2007.0000704-1/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	001	2003.0000631-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	003	2004.0001768-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	004	2005.0000153-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	007	2005.0003166-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2007.0001126-6/0

016 2007.0001768-3/0 - Execução de Título Judicial

FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X SILMARA APARECIDA FERREIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo a acordo celebrado entre as partes, (fls. 86), para surtir os efeitos legais e com efeito. Determinando o aguardo do acordo parcelado. Determinado o levantamento da penhora de fls. 83.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

017 2007.0001837-9/0 - Processo de Conhecimento

EDMUNDO SZENDELA X ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

Ao autor para que, em cinco dias, faça prova devida, dentro dos próprios autos, a respeito de seu pedido.

Adv(s) FAUSTO BELEM, ALTINO LUIZ LEMOS

018 2008.0000039-9/0 - Processo de Conhecimento

ADRIANE MALTAURO X MARLI R. MARTINS (E OUTRO)

Manifeste a autora em cinco dias, ante a inexistência de veículos de propriedade da promovida.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, MURILO MOISES BENASSI

019 2008.0000121-3/0 - Processo de Conhecimento

CEFACE - CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO ACADÊMICA CONTINUADA E EDUCAÇÃO INFANTIL X LUCIANO TERCENIO DE SOUZA

Manifeste o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, ante a inexistência de veículo de propriedade da parte executada.

Adv(s) FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN, ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH, ELIANE BEATRIZ CODAGNONE DISSENHA

020 2008.0000566-6/0 - Execução de Título Judicial

WILLIAN SCHOLZE X PAULO C. MALSCHITZKY

Manifeste a parte autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, devidamente intimado

Adv(s) FÁBIO ROBERTO LORENA

## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,  
JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
CAROLINE VIERA DE ANDRADE MATTAR - JUÍZA DE  
DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 36/2012 - Família**

Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.  
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217  
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063  
Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651.  
Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375.  
Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493.  
Dr. Sílvio Seguro OAB/PR 15.310.  
Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624.  
Dr. Vitória Karan OAB/PR 18.663.  
Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB/PR 45.476.  
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.  
Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.  
Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988.  
Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.  
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Dra. Marliese Dallarosa OAB/PR 20.070.  
Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

**01- Alimentos nº 924/2009.**

Requerente/Requerido: HAT representado por DCT x WAJ.  
Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Objeto: Nos presentes autos a prestação jurisdicional invocada na inicial já foi atendida, assim o pedido de fls. 43/44 deverá ser deduzidos em autos próprios. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

**02- Ação de Separação Judicial nº 132/2009.**

Requerente/Requerido: RAG x RG.  
Advogado(a): Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624.  
Objeto: Intime-se o subscritor da petição de fls. 87 para que esclareça e justifique em 05 (cinco) dias o seu pedido. Nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.

**03- Execução de Prestação de Alimentos nº 184/2008.**

Requerente/Requerido: MGGC x JAVJ.  
Advogado: Dra. Estela Mari de Miranda OAB/PR 11.035  
Objeto: Intime-se a procuradora da Exequente para que, em 05 (cinco) dias se manifeste quanto à satisfação do crédito, tendo em vista o contido no documento juntado às fls. 44/46.

**04- Divórcio Direto Litigioso nº 660/2009.**

Requerente/Requerido: MEC x JPC.  
Advogado(a): Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.  
Objeto: Intime-se o Requerido para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre o laudo de avaliação de fls. 53/55 e petições de fls. 61/67 e 106/107.

**05- Divórcio Direto Litigioso nº 6683-08.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: RMP x AJS.  
Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.  
Objeto: Não conheço os embargos, eis que intempestivos, tendo a sentença transitado em julgado em 15/02/2012, conforme certidão de fls. 40/verso.

**06- Execução de Alimentos nº 2212-17.2008.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: TMP representada por NDM x WMPP.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Homologo o acordo de fls. 75 e suspendo a execução até o completo cumprimento do acordo estabelecido entre as partes, o que faço com fundamento no art. 792 do CPC. Findo o prazo para cumprimento da obrigação diga o procurador da exequente em 05 (cinco) dias.

**07- Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 577/2008.**

Requerente/Requerido: MÉS representada RPSS assistida LPS x APR.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114

Objeto: Ao Requerido citado por edital, na forma do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio curador especial o Dr. Fledinei Borges Licheski. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2012 às 15:00 horas. Intimem-se.

**08- Revisão de Alimentos nº 550/2008.**

Requerente/Requerido: TDK e YDK representados por ADS x LCK.

Advogado(a): Dr. Generoso Horning Martins OAB/PR 36.695, Dr. Edison Luiz Machado OAB/PR 20.344, Dra. Ini Pilatti OAB/PR 8628 e Dra. Andréia Marina Latreille OAB/PR 38.945.

Objeto: Designo o dia 15/08/2012 às 16:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

**09- Ação de Revisão de Alimentos nº 673/2008.**

Requerente/Requerido: FLR x PJDR representado por RADR.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114, Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493, Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.

Objeto: 1. Tendo em vista o fato inexistente nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 às 15:30 horas, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. 2. Intimem-se.

**10- Ação de Alimentos nº 424/2008.**

Requerente/Requerido: NFLB representada por MML x JMB e MS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

**11- Guarda de Menor nº 3141-79.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: DBO x MGB0.

Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493, Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.

Objeto: Designo o dia 09/08/2012 às 16:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

**12- Modificação de Guarda nº 4687-72.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: DBO e MGB0 x DBO.

Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493, Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dr. Evaldo Pissaia OAB/PR 38.199.

Objeto: Intime-se o procurador da parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 33/37.

**13- Alimentos c/c Guarda nº 5998-98.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: GSS representada por MAS x GDS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 e Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459

Objeto: Face o disposto no artigo 125, inciso IV, do CPC designo o dia 11/09/2012 às 14:30 horas para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

**14- Investigação de Paternidade c/c Alimentos Provisionais nº 1823-61.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: KAFS representada por VFS x ALV

Advogado(a): Dra. Sahyne Marcondes Karan OAB/PR 53.424, Dr. Vitória Karan OAB/PR 18.663 e Dr. Adriano Huber Junior OAB/PR 31.582.

Objeto: Designo o dia, 15/08/2012, às 15:30 horas para a leitura do Laudo de Investigação de Vínculo Genético. Intimem-se.

**15- Reconhecimento de União Estável pos morte nº 9959-47.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: MTAS x CIN.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459, Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.

Objeto: Designo o dia 01/08/2012 às 14:30 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

**16- Regulamentação de Visitas e Oferecimento de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada nº 9365-18.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: DRBF x DAMA.

Advogado(a): Dr. Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB/PR 54.065 e Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357

Objeto: Designo o dia 08/08/2012 às 15:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

**17- Separação Litigiosa nº 4996-93.2010.8.16.0026.**

Requerente/Requerido: MFR x EJR.

Advogado(a): Dr. Wagner Rodrigo Cavalin Cuba OAB/PR 45.476, Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651.

Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012 às 15:30 horas. Intimem-se. Dil. Necessárias.

**18- Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 10285-07.2010.8.16.0026.**



Requerente/Requerido: CAS representado por CFSS x AP  
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459.

Objeto: Designo o dia 14/08/2012 às 15:30 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

19- Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Danos Morais nº 9191-24.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: CCN x RG.

Advogado(a): Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493, Dr. Silvio Seguro OAB/PR 15.310 e Dr. Raphael Marcondes Karan OAB/PR 30.375.

Objeto: Designo o dia 15/08/2012, às 16:30 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

20-Declaratória de União Estável c/c Partilha de Bens e Antecipação de Tutela nº 7583-88.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: DFB x Espólio de PBK.

Advogado(a): Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988, Dr. Vitório Karan OAB/PR 18.663 e Dra. Marliese Dallarosa OAB/PR 20.070.

Objeto: Designo o dia 13/09/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

21- Cautelar Inominada com Pedido Liminar nº 3012-74.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: RCO e ACOF x SRF.

Advogado(a): Dr. Jefferson Luis Biancolini OAB/PR 24.723, Dra. Karyme Marcondes Karan OAB/PR 49.988, Dr. Vitório Karan OAB/PR 18.663.

Objeto: 1. Diante da contestação apresentada designo audiência de instrução e julgamento, com fulcro no artigo 803 parágrafo único do Código de Processo Civil, para o dia 25/07/2012 às 15:00 horas. 2. Intimem-se.

22- Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato entre Conviventes nº 1542-08.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: DCP x NMS.

Advogado(a): Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624 e Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto:1. O feito encontra-se em ordem, motivo pelo qual, o declaro saneado. 2. Declaro, outrossim, a revelia da requerida, contudo, tratado-se de ação que versa sobre direitos indisponíveis, é necessária a instrução probatória para a demonstração do período de convivência em união estável bem como da separação fática do casal. 3. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012 às 15:30 horas. 4. Defiro as provas requeridas por ambas as partes, devendo estas, no caso da prova testemunhal, apresentar em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão.5. Int. Dil. Nec.

23-Modificação de Guarda nº 4866-06.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: IKS x JKS.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Evaldo Pissaiá OAB/PR 38.199.

Objeto:Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.Intimem-se.

24- Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada nº 8377-12.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ASO representado por MAS x NLO.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Redesigno o dia 14/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Cite-se e intime-se o Requerido no endereço fornecido às fls. 54 e intime-se a Requerente.

25- Negatória de Paternidade nº 7488-58.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: RAM x DVJM representada por RE.J.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063, Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto:Diante do contido da contestação apresentada e considerando o interesse da menor, entendo oportuna a realização de audiência de conciliação, qual realizar-se-á no dia 14/08/2012 às 15:00 horas. Intimem-se.

26- Ação de Exoneração de Alimentos nº 8309-62.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ABL x DDL representado por MLD.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Designo o dia 14/08/2012, às 17:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

27- Revisão de Alimentos nº 598-06.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MEMC representada por AM x FCC.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063, Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680, Dr. Renato Celso Beraldo Jr. OAB/PR 36.493 e Dr. Evaldo Pissaiá OAB/PR 38.199.

Objeto: Designo o dia 14/08/2012, às 16:30 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

28- Alteração de Guarda nº 10261-76.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SR x EO.

Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217, Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 e Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063

Objeto: Designo o dia 14/08/2012, às 16:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

29-Ação de Revisão de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 550-28.2002.8.16.0026.

Requerente/Requerido: RRV x AL.

Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

Objeto: A parte Autora para alegações finais em 10 (dez) dias.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,  
JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
CAROLINE VIERA DE ANDRADE MATTAR - JUÍZA DE  
DIREITO SUBSTITUTA**

**RELAÇÃO Nº 07/2012 - Infância.**

Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Dr. Evaldo Pissaiá OAB/PR 38.199.

Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Dr. Hélio Roberto Linhares de Oliveira OAB/PR 43.076.

Dr. Luiz Adão Marques OAB/PR 57.445.

Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651.

Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.

Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

01- Ação Sócioeducativa nº 4246-91.2010.8.16.0026.

Adolescente: BM.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: (...) Considerando-se as razões do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito. Comunique-se ao Cense. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas e anotações necessárias.

02- Ação Sócioeducativa nº 7118-79.2010.8.16.0026.

Adolescente: ATO.

Advogado(a): Dr. Luiz Adão Marques OAB/PR 57.445.

Objeto: I- ATO, qualificado nos autos, foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida. O relatório de acompanhamento de fls. 172 dá conta de que ele cumpriu satisfatoriamente a medida aplicada, o que motivou o Ministério Público a pleitear a extinção do feito (fls. 174). II- Diante do integral cumprimento da medida socioeducativa aplicada ao adolescente ATO, conforme prova fornecida pelo relatório de acompanhamento juntado aos autos declaro extinta a medida socioeducativa aplicada. III- P.R.I. IV- Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que pertinente. Oportunamente, arquivem-se.

03- Ação Sócioeducativa nº 9265-78.2010.8.16.0026.

Adolescente: MLP.

Advogado: Dr. Evaldo Pissaiá OAB/PR 38.199.

Objeto: De acordo com a manifestação ministerial de fls. 63/65 e diante do fato de que o(a) adolescente MLP, nascido (a) em 24/03/1993, atingiu a maioridade civil e penal, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas e anotações necessárias.

04- Autorização Judicial nº 10074-68.2010.8.16.0026.

Interessado: DMS e HDS em favor ADS.

Advogado(a): Dr. Hélio Roberto Linhares de Oliveira OAB/PR 43.076.

Objeto: Vistos, etc. Face o contido na manifestação ministerial de fls. 21, a qual afirma que a adolescente atingiu a idade de 16 anos, podendo trabalhar como vendedora, o presente feito perdeu seu objeto processual e sua eficácia, desta forma, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

05- Pedido de Tutela nº 1894-63.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: VJS x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: Tendo em vista que o Requerente não foi encontrado no endereço constante na inicial a fim de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tornando desta forma, inviável a continuidade da prestação jurisdicional, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

06- Ação Sócioeducativa nº 5027-16.2010.8.16.0026.

Adolescente: JJP.

Advogado(a): Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.

Objeto: De acordo com o requerimento ministerial de fls. 28/29 e diante do fato de que o adolescente JJP, nascido em 21/07/1993 atingiu a maioridade civil e penal, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapense-se. Após, arquivem-se.

07- Ação Sócioeducativa nº 5028-98.2010.8.16.0026.

Adolescente: JJP.

Advogado(a): Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.

Objeto: De acordo com o requerimento ministerial de fls. 22/23 e diante do fato de que o adolescente JJP, nascido em 21/07/1993 atingiu a maioridade civil e penal, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desapense-se. Após, arquivem-se.

08- Ação de Tutela nº 128/2009.

Requerente/Requerido: AAO x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Janete Marli Sedoski Floriano de Souza OAB/PR 47.357.

Objeto: (...) Ante o exposto e de acordo com os artigos 1187 e 1188 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e nomeio a requerente AAO como tutora dos menores FDOs e JCOS, observando-se o artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a tutora para prestar o compromisso legal, tudo conforme o artigo 1187, I do CPC, devendo constar do termo a advertência do artigo 919 e os deveres constantes dos artigos 1741 a 1761 do Código Civil. A prestação de constas cabível deverá ser substituída por estudo social, realizando por equipe do CREAS do Município, a cada dois anos. Dispensa a prestação de caução, ante a impossibilidade de alienação do bem da tutelada sem a autorização judicial, na forma do artigo 1745 do Código Civil. Sem honorários e custas processuais. Face ao previsto no art. 141, § do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atenda-se, no que aplicável, as determinações do Código de Normas, da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

09 - Medida Sócioeducativa nº 19/2007

Requerente/Requerido: Ministério Público x LJL e HHS.

Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.

Objeto: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo e determino seu arquivamento, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. PRI. Após, archive-se.

10 - Ação Sócioeducativa nº 63/2008.

Requerente/Requerido: Ministério Público x LGM.

Advogado(a): Dr. Pedro Barausse Neto OAB/PR 40.651

Objeto: De acordo com a manifestação ministerial retro e diante do fato de que o adolescente LGM, nascido em 14/04/1992, atingiu a maioridade civil e penal, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

11 - Ação Sócioeducativa nº 151/2009.

Adolescente: ISF.

Advogado(a): Dra. Regiane Denise Borges OAB/PR 48.459 e Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360.

Objeto: De acordo com o requerimento ministerial de fls. 200/2002 e diante do fato de que o adolescente ISF, nascido em 10/09/1992 atingiu a maioridade civil e penal, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

12 - Ação Sócioeducativa nº 35/2008.

Requerente/Requerido: Ministério Público x ARR.

Advogado(a): Dr. Luciano Morais e Silva OAB/PR 27.415.

Objeto: Considerando que o Representado atingiu a maioridade porque nascido em 03/09/1990, ainda pelo fato de responder criminalmente por roubo e homicídio, indefiro o pedido de fls. 132 e determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. 13 - Ação Sócioeducativa nº 119/2009.

Requerente/Requerido: Ministério Público x DV.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: De acordo com o requerimento ministerial de fls. 51/52 e diante do fato de que o adolescente DV, nascido em 08/03/1993 atingiu a maioridade civil e penal, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

14 - Ação Sócioeducativa nº 123/2009.

Requerente/Requerido: Ministério Público x ELR.

Advogado(a): Dr. José Mario Rabello Filho OAB/PR 32.352.

Objeto: Vistos. Considerando o teor do parecer ministerial e do relatório aos autos, bem como o caráter educativo da medida socioeducativa, aliado ao fato de o(a) adolescente já ter lançado a maioridade, DECLARO extinta a medida socioeducativa aplicada em face de ELR. Confira-se julgado neste sentido: (...). PRI. Expeça-se guia de desinternamento, salvo se por outro motivo estiver internado. Diligências necessárias. Oportunamente, arquivem os autos.

15 - Mandado de Segurança nº 21/2009.

Requerente/Requerido: NSA x Diretora do Colégio Anchieta.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Vistos e examinados. Diante do lamentável falecimento da impetrante (cf. certidão de óbito de fls. 48) se deu a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

16 - Ação Sócioeducativa nº 74/2009.

Requerente/Requerido: Ministério Público x MRK e ACS.

Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Face o contido no requerimento ministerial de fls. 251, e das informações de fls. 248/249, no sentido de que o adolescente cumpriu integralmente a medida socioeducativa que lhe foi aplicada, julgo extinto o processo. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## RELAÇÃO Nº 10/2012 - ACIDENTE DE TRABALHO e REGISTROS PÚBLICOS

Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314.

Dr. Diego Martins Caspary OAB/PR 33.924-A.

Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.

Dr. Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30.437.

Dr. João Antonio Dabrowski OAB/PR 27.671.

Dr. José Nazareno Goulart OAB/PR 10.075.

Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.

Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Dr. Ricardo Menezes Gomes da Silva OAB/PR 47.283.

Dr. Ricardo Ribas de Melo Marta OAB/PR 48.804.

Dr. Wilson Antonio Xavier Küster OAB/PR 10.668.

Dra. Andréia Gandin OAB/PR 38.172.

Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.

Dra. Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira OAB/PR 53.675.

Dra. Cristiane Valle OAB/PR 41.098.

Dra. Iolanda Inês Ostrowski Zaina.

Dra. Luiza Carolina Muniz Erthal OAB/PR 38.453.

Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.

Dra. Márcia Jacqueline Vieira Simões OAB/PR 17.801.

Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.

Dra. Zumira Cristina Leonel OAB/PR 10.803.

01- Ação de Revisão de Benefício Acidentário Previdenciário nº 2306-57.2011.8.16.0026.

Requerente/Requerido: José Carlos Fernandes x INSS.

Advogado(a): Dra. Cristiane Valle OAB/PR 41.098.

Objeto: Sobre a contestação diga a procuradora do Requerente, em 10(dez) dias.

02- Ação para Concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária c/c Restabelecimento de Auxílio - Doença Acidentário nº 2310-94.2011.8.16.0026.

Requerente/Requerido: José Carlos Fernandes x INSS.

Advogado(a): Dr. Cristiane Valle OAB/PR 41.098.

Objeto: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o pedido de informações. 3. Sobre a contestação diga o Autor em 10 (dez) dias, apresentando se quiser quesitos para eventual pericia. Intimem-se.

03- Previdenciária Revisional nº 4223-48.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Elcio Antonio Ferreira x INSS.

Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.

Objeto: Intime-se a parte Autora, conforme requerido na petição de fls. 43.

04- Pedido de Restabelecimento do Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria com Pedido de Antecipação de Tutela nº 1894-97.2009.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Márcia Bernabé dos Santos x INSS.

Advogado(a): Dr. José Nazareno Goulart OAB/PR 10.075, Dra. Luiza Carolina Muniz Erthal OAB/PR 38.453 e Dra. Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira OAB/PR 53.675.

Objeto: Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a proposta de honorários de fls. 126.

05- Restabelecimento de Benefício Previdenciário de Auxílio- Acidente c/c Tutela Antecipada nº 1728-02.2008.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Ana Mussiol Szupka x INSS

Advogado: Dra. Iolanda Inês Ostrowski Zaina.

Objeto: Intime-se a Autora, conforme requerido na petição de fls. 87.

06- Ação Previdenciária nº 1712-14.2009.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Teresinha de Jesus de Souza Ramos x INSS.

Advogado(a): Dr. Diego Martins Caspary OAB/PR 33.924-A.

Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 86/91, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público para manifestação. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

07- Ação Revisão de Benefício Previdenciário nº 1788-72.2008.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Milton do Rocio Ferraz x INSS.

Advogado(a): Dra. Anelize Beber Rinaldin OAB/PR 41.209.

Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 71/80, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para que apresente as contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público para manifestação. 3. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

08- Ação Previdenciária nº 1824-46.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Amandeu Marques x INSS.

Advogado(a): Dr. Samuel Marques OAB/PR 48.231.

Objeto: Intime-se o procurador da Requerente para em 10 (dez) dias impugnar a contestação e os documentos apresentados.

09- Auxílio - Doença por Acidente de Trabalho c/c Aposentadoria por Invalidez nº 2300-21.2009.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Milton Suntak x INSS.

Advogado(a): Dra. Soeli Ingrácio de Silva OAB/PR 37.333 e Dra. Cintya Buch Melfi OAB/PR 21.550.

Objeto Sobre a proposta de honorários periciais digam às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação.

10- Ação Previdenciária Reabertura de Benefício de Auxílio Doença e Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez nº 1716-51.2009.8.16.0026.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,**  
**JUVENTUDE,**  
**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E**  
**CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO**  
**REGIONAL DE CAMPO LARGO.**  
**CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR - JUÍZA DE**  
**DIREITO SUBSTITUTA**

Requerente/Requerido: Amilton Aluir da Silva x INSS.  
 Advogado(a): Dra. Cláudia Salles Vilela Vianna OAB/PR 26.744.  
 Objeto: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, Arquive-se.  
 11- Retificação de Registro Imobiliário nº 9512-59.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Vitorio Besciak x Este Juízo.  
 Advogado(a): Dr. Wilson Antonio Xavier Küster OAB/PR 10.668.  
 Objeto: Sobre a certidão de fls. 35, diga o procurador do Requerente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
 12- Retificação de Registro Civil nº 207/2005.  
 Requerente/Requerido: Tereza Lizete de Faria x Este Juízo.  
 Advogado(a): Dra. Márcia Jacqueline Vieira Simões OAB/PR 17.801.  
 Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 26/verso, dando conta que a Requerente não reside mais no local indicado na inicial; e a manifestação do Ministério Público de fls. 28/29, diante do fato de que a parte autora não promove os atos e diligências que lhe compete há mais de trinta dias, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.  
 13- Retificação de Área e Unificação de Matrículas Imobiliárias nº 213/2005.  
 Requerente/Requerido: Florespar Florestal Ltda x Este Juízo  
 Advogado(a): Dra. Zumira Cristina Leonel OAB/PR 10.803 e Dra. Andréia Gandin OAB/PR 38.172 .  
 Objeto: Considerando que a Requerente foi devidamente intimada para que se manifestar nos autos e não o fez, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.  
 14- Retificação de Registro Civil nº 4069-30.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Raquel Santos de Assis assistida Ivanilda dos Santos x Este Juízo.  
 Advogado(a): Dra. Tânia Cristina Ferreira OAB/PR 36.739.  
 Objeto: Considerando que a Requerente abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e não o fez, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.  
 15- Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 573-56.2011.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Adinir do Carmo Rosa Meira x INSS  
 Advogado(a): Dr. Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30.437.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.  
 16- Revisão de RMI Benefício Pensão por Morte nº 2331-41.2009.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Ermelinda do Carmo da Silva Ferreira Chagas, Luiz Fernando Chagas e Bruno Cesar Chagas x INSS.  
 Advogado(a): Dr. Ricardo Ribas de Melo Marta OAB/PR 48.804.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 14:40 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.  
 17- Ação Previdenciária Revisional nº 4902-48.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Alessandro Mariano Alves x INSS.  
 Advogado: Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 16:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.  
 18- Revisão de Benefício Previdenciário nº 8163-21.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Antonio Odirlei Padilha da Cruz x INSS.  
 Advogado(a): Dra. Cristiane Valle OAB/PR 41.098  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 15:40 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.  
 19- Ação de Revisão de Benefício Previdenciário nº 574-41.2011.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Raul Bueno da Silva x INSS.  
 Advogado(a): Dr. Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30.437.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 15:20 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se, sendo que o INSS deverá ser intimado pessoalmente conforme dispõem o artigo 17, da Lei 10.910/04.  
 20- Pensão por Morte nº 1861-10.2009.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Lídia Biernandki Kmieciak x INSS.  
 Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 16:20 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se, sendo que o INSS deverá ser intimado pessoalmente conforme dispõem o artigo 17, da Lei 10.910/04.  
 21- Ação de Revisão Previdenciária nº 9732-57.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Francisco Sachinski x INSS.  
 Advogado(a): Dr. Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30.437.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 16:40 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se  
 22- Averiguação de Paternidade nº 1957-54.2011.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: LNC representado por LNC x JCI.  
 Advogado(a): Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 e Dra. Magali Cristina Dalcol Zanelatto OAB/PR 30.543.  
 Objeto: Face o contido na petição de fls. 11/12, designo o dia 29/08/2012, às 16:00, para audiência de conciliação. Intimem-se.  
 23- Averiguação de Paternidade nº 9279-62.2011.8.16.0026.

Requerente/Requerido: CAS representado por CFSS x Este Juízo.  
 Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
 Objeto: Designo o dia 29/08/2012 às 17:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se.  
 24- Ação Previdenciária nº 10304-13.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Maria Angelita Freitas OAB/PR  
 Advogado(a): Dr. Antonio Carlos dos Santos OAB/PR 10.314 e Dr. João Antonio Dabrowski OAB/PR 27.671 e Dr. Ricardo Menezes Gomes da Silva OAB/PR 47.283.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 14:40 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.  
 25- Ação de Revisão Previdenciária nº 9885-90.2010.8.16.0026.  
 Requerente/Requerido: Mauro Orcini x INSS.  
 Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior OAB/PR 30.437.  
 Objeto: Designo o dia 04/09/2012, às 17:00 horas, para audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se.

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE/PR  
 MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO  
 CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO  
 JUIZ DE DIREITO

#### RELAÇÃO Nº23/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALLINA GRACCO CURIVNEL 00003 000221/2005  
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00007 000607/2008  
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00005 000081/2007  
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00009 000662/2009  
 CLAUDIR DALLA COSTA 00002 000171/2005  
 EDUARDO BEDIN BUENO 00009 000662/2009  
 ELISANGELA F. JAREK 00006 000433/2008  
 FABIO JULIO NOGARA 00008 000095/2009  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00006 000433/2008  
 JOAQUIM ROCHA 00001 000085/2005  
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 00008 000095/2009  
 MARCELO HENRIQUE M BATISTA 00003 000221/2005  
 RODRIGO MALENO GOULART 00004 000753/2006  
 SERGIO CUNHA DA SILVA 00002 000171/2005

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-85/2005-E.S.B.M.G. e outro x S.V.M.G.- Intimem-se a exequente para apresentar calculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias - Adv. JOAQUIM ROCHA.-
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-171/2005-M.F.L.H. e outro x J.N.H.-Dianto do exposto, a teor do artigo 267, III, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito. - Advs. SERGIO CUNHA DA SILVA.-
3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-221/2005-J.S.L.G. x G.R.H.G. e outros - I. Oficie-se, conforme pleiteado retro, fixando o prazo de dez dias para resposta. - Advs. MARCELO HENRIQUE M BATISTA e ALLINA GRACCO CURIVNEL.-
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-753/2006-R.E.D.B. x J.S.G.- Intimem-se o exequente para indicar o atual endereço do executado, tendo em vista o teor da certidão de fls. 83, v , bem como cálculo atualizado da dívida, no prazo de dez dias.- Adv. RODRIGO MALENO GOULART.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000862-89.2007.8.16.0038-Y.S.O. x A.P.O.- Em razao da inercia da parte exequente, intime-se por seu procurador e, posteriormente, pessoalmente (ARPM) para dar prosseguimento valido ao feito, nos termos do despacho de fls. 59, no prazo de 48 horas, sob pena de extincão por abandono, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CPC. - Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.-



6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002542-75.2008.8.16.0038-D.A.F.G. e outros x N.N.G.- Defiro o pedido retro, remetido a este Juízo tao somente via fax, tendo em vista o interesse de menor. Para o acolhimento do referido pedido, com a penhora do veículo indicado, devera a parte exequente informar o seu valor atual no prazo de dez dias.- Adv. ELISANGELA F. JAREK e GEISON MELZER CHINCOSKI-.
7. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-607/2008-G.H.O. e outros x J.G.S. - (...) II. Após, ao requerido, por meio de seu defensor dativo, para os mesmos fins, observado o mesmo prazo. III. Enfim voltem conclusos para sentença. - Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-95/2009-H.D.S. e outros x J.O.D.S.- Intime-se a parte exequente para manifestacao em cinco dias. - Adv. FABIO JULIO NOGARA e JOSE MARIO RABELLO FILHO -.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/2009-P.C.M.B.S. e outro x C.J.B.S.- Intime-se o exequente para informar conta bancaria para deposito das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias. - Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI e EDUARDO BEDIN BUENO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 29 de Junho de 2012

## MARINGÁ

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título**CARTORIO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ANEXOS  
**MARINGA - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. JOSE CAMACHO SANTOS**

**Adicionar um(a) Numeração**RELAÇÃO Nº 10/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 30 26252/2010  
 ALECSO PEGINI 14 966/2008  
 ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 24 15867/2010  
 ALEX MANGOLIM 17 2771/2009  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 24 15867/2010  
 ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 26 21271/2010  
 ANTONIO E. SABAINI 7 179/2007  
 CELIA ARRUDA FERNANDES 23 15845/2010  
 CELSO DA CRUZ 25 20849/2010  
 CLAUDIO R. T. DE OLIVEIRA 9 891/2007  
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 29 25117/2010  
 ELAINE PATRICIA CRIPPA 26 21271/2010  
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 18 395/2009  
 FABIO LUIZ CARDOSO BORBA 21 979/2009  
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 16 188/2009  
 GILBERTO REMOR 12 340/2008  
 HOMERO BORBA PASSOS 27 22612/2010  
 IDEVAN INACIO DE PAULA 8 803/2007  
 INGO HOFMANN JUNIOR 4 238/2005  
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 6 125/2007  
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 20 833/2009  
 JOSEANE ARAUJO GOUÊA BORGES 5 855/2005  
 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA 31 29522/2010  
 LAERCIO NORA RIBEIRO 19 523/2009  
 LUIS GUILHERME TURCHIARI 32 170/2008  
 LUZ MARINA CAMPOS GUERRA 20 833/2009  
 MARCIO A.L.B.PEREIRA 23 15845/2010  
 MARIA M. MURATA 15 79/2009  
 MARLUS SEGAWA TONETTI 10 1169/2007  
 MARTIN VIVAS 13 797/2008  
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 11 151/2008  
 PATRICK FRANCO 28 24963/2010  
 ROBENSON MAXIMO FOM JUNIOR 22 10942/2010  
 ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 33 23887/2011  
 ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA 1 784/1994  
 SANDRO ROGERIO PASSOS 3 337/2004  
 SERGIO DA SILVA LIMA 22 10942/2010  
 VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA 2 1156/2003  
 VALERIA S. GALDINO 4 238/2005  
 VALERIA SILVA GALDINO 28 24963/2010  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 25 20849/2010  
 WALTER DA COSTA 8 803/2007  
 ZACARIAS QUINTANILHA 29 25117/2010

- Adicionar um(a) Conteúdo1. ACAA DE ALIMENTOS-784/1994-A.M.A.F. x N.D.S.- Diga a parte credora em cinco dias. -Adv. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA-.
2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1156/2003-A.C.S. e outro x L.S.N.- manifestar sobre fls. 299/323. -Adv. VALERIA BORGES RIBEIRO SOUZA-.
3. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-337/2004-M.S.L.P. x B.L.G.V.- Diga a parte passiva. -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.
4. ACAA DE ALIMENTOS-238/2005-D.M.P.S. x J.B.S. e outro- Indicar bens a penhora. -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e VALERIA S. GALDINO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-855/2005-A.R.O. x A.A.G.- Manifestar sobre oficio de fls. -Adv. JOSEANE ARAUJO GOUÊA BORGES-.
6. ACAA DE ALIMENTOS-125/2007-K.H.S.L. e outro x A.A.L.L.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-179/2007-F.B.P. e outro x A.P.- manifestar sobre contestação de fls. -Adv. ANTONIO E. SABAINI-.
8. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-803/2007-J.M.N. x M.N.N.- manifestar sobre fls. 159/166. -Advs. WALTER DA COSTA e IDEVAN INACIO DE PAULA-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-891/2007-P.B.B. x E.L.B.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. CLAUDIO R. T. DE OLIVEIRA-.
10. RECONHECIMENTO DE UNI.ESTAVEL-1169/2007-N.M.D. x C.A.S.- Manifestar sobre certidão de fls. -Adv. MARLUS SEGAWA TONETTI-.
11. ACAA DE ALIMENTOS-151/2008-J.N.G.N. e outro x C.N.- manifeste-se em cinco dias. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-340/2008-L.R.F. x A.R.A.- Audiencia de conciliação em 14 de agosto de 2012, às 16:15 horas e dia 30 de agosto de 2012, às 16:30 horas. -Adv. GILBERTO REMOR-.
13. NEGATORIA DE PATERNIDADE-797/2008-S.R.M. x M.C.S.A.- manifestar sobre certidão. -Adv. MARTIN VIVAS-.
14. OFERTA DE ALIMENTOS-966/2008-R.L.B.A. x L.S.A.- Manifestar sobre fls. 56. -Adv. ALECSO PEGINI-.
15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-79/2009-M.C.I. e outro x J.- Diga a fazenda Publica Estadual. -Adv. MARIA M. MURATA-.
16. SEPARACAO LITIGIOSA-188/2009-R.M.P. x N.F.P.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.
17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-277/2009-L.H.F. x J.P.M.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ALEX MANGOLIM-.
18. CONVERSAO EM DIVORCIO-395/2009-A.Y.K.M. x J.M.M.- Diga a parte ativa em dez dias. -Adv. EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.
19. SEPARACAO LITIGIOSA-523/2009-E.A.B.C. x J.P.C.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO-.
20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-833/2009-M.K.G.G. e outro x E.W.G.- As alegações finais. -Advs. LUZ MARINA CAMPOS GUERRA e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO-.
21. ACAA DE ALIMENTOS-979/2009-C.S.G.P. e outro x H.C.B.P.- manifestar sobre fls. 164. -Adv. FABIO LUIZ CARDOSO BORBA-.
22. SEPARACAO LITIGIOSA-0010942-73.2010.8.16.0017-J.A.M. x J.J.C.M.- recolher custas processuais. -Advs. ROBENSON MAXIMO FOM JUNIOR e SERGIO DA SILVA LIMA-.
23. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0015845-54.2010.8.16.0017-R.M. x A.B.- Recolher custas processuais. -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES e MARCIO A.L.B.PEREIRA-.
24. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0015867-15.2010.8.16.0017-R.N.F. x J.M.A.F.- Homolgo o acordo, ciente da sentença de fls. 67/70. -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
25. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0020849-72.2010.8.16.0017-N.C.M. x V.M.U.C.- Ciente do despacho de fls. 154/155. Audiencia de conc., instrução e julgamento, em 11 de setembro de 2012, às 15:15 horas. -Advs. CELSO DA CRUZ e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.
26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0021271-47.2010.8.16.0017-G.K.C. e outro x M.A.R.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 20 de agosto de 2012, às 15:15 horas. -Advs. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA e ELAINE PATRICIA CRIPPA-.
27. ACAA DE ALIMENTOS-0022612-11.2010.8.16.0017-J.V.O.M. e outro x J.C.S.- manifestar sobre fls. 41. -Adv. HOMERO BORBA PASSOS-.
28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024963-54.2010.8.16.0017-J.L.C.F. x J.L.C.- Vistos, etc. julgado procedente em parte. Ciente de fls. 404/407. -Advs. VALERIA SILVA GALDINO e PATRICK FRANCO-.
29. SOBREPARTILHA-0025117-72.2010.8.16.0017-L.G.S. x S.M.S.- cumpra-se o contido na decisão dos autos nº 22468-03.2011 de exceção de incompetência. -Advs. ZACARIAS QUINTANILHA e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.
30. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0026252-22.2010.8.16.0017-C.R.C.B. x F.F.B.- audi-ência em 20 de agosto de 2012, às 15:45 horas (conc., instrução e julgamento). -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.
31. AÇÃO DE ALIMENTOS-0029522-54.2010.8.16.0017-M.H.S. e outro x M.C.S.G.- diga a parte passiva em cinco dias. -Adv. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA-.
32. RETIFICACAO-170/2008-A.M. x J.- ciente do despacho de fls. 92. -Adv. LUIS GUILHERME TURCHIARI-.
33. RETIFICACAO-0023887-58.2011.8.16.0017-R.B. e outro x J.- Arquivem-se os autos. -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

Adicionar um(a) DataMARINGA, 02 de julho de 2012  
 Jefferson Xavier dos Santos  
 Escrivão

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR

Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 30/2012

Índice de Advogados relacionados:

- ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (ITEM 01, 05, 12, 13, 16, 17, 19, 21, 23, 33, 37, 39)
- JOÃO APARECIDO VENANCIO (ITEM 01)
- ANDRÉA IZABEL KRAINSKI (ITEM 02)
- Karem Lucia Corrêa da Silva (ITEM 03)
- EDER FARIAS CORREIA (ITEM 04, 22)
- MARA DENISE VASSELAI (ITEM 04)
- EDVALDO CAPASSI (ITEM 05, 18, 25, 38)
- GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO (ITEM 06, 07)
- ANNA MARIA ZANELLA (ITEM 08)
- EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (ITEM 08)
- Alisson Stein Saltiel Schmidt (ITEM 09, 11, 20, 22)
- Fernando Hideki Kumode (ITEM 10)
- Andrey Osinaga Terres (ITEM 10)
- Roberson Laert de Souza (ITEM 10)
- Ricardo Antonio Balestra (ITEM 10)
- Jessica Agda da Silva (ITEM 10)
- Ethelma Pesarini (ITEM 11)
- Muriel Clève Nicolodi (ITEM 14)
- Jair Aparecido Avansi (ITEM 15)
- JOÃO EDSON ZANROSSO (ITEM 24)
- FELIPE D'ALBERTO RAMOS (ITEM 25)
- GLAUCO PORTO (ITEM 26, 27)
- cleosny slompo (ITEM 28)
- DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN (ITEM 29)
- JACINTO ADAM (ITEM 30)
- GUSTAVO DARIF BORTOLINI (ITEM 31)
- Jumail Batista Carneiro (ITEM 32)
- Paulo Cesar de Siqueira Castro (ITEM 33)
- Orival Schumacher Batista Neto (ITEM 34)
- Maria de Fátima da Silva (ITEM 35)
- Veridiana Bruscz Lombardi (ITEM 36)
- Carlos Roberto de Oliveira (ITEM 37)
- Clarice Ignácio Camargo (ITEM 40)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 41)
- Muriel Clève Nicolodi (ITEM 41)
- Gisele Cassano (ITEM 42)
- Raquel de Andrade Krause (ITEM 43)

1) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 628/1999 - S.F.S. e outros X A. C. S. - 2 - Intime-se o executado para que, em até 03 (três) dias, quite o débito constante na planilha (R\$34.963,88) e mais as parcelas que se vencerem até o dia do efetivo pagamento, comprove se já o fez, ou então justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, consoante rito do artigo 733, do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que somente o pagamento INTEGRAL da dívida é capaz de elidir a prisão civil. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484 e Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944

2) Autos de Alimentos Provisionais nº 147/2008 - S.F.S. rep. por S. A. M. X S. C. C. - 1 - Intime-se a parte requerente, pessoalmente para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2 - Caso a certidão do oficial reste negativa, intime-se a requerente, via edital, para que cumpra o disposto no item anterior. ADVOGADO(S): Dra. Andréa Izabel Krasinski OAB/PR: 21.441 e

3) Autos de Execução de Alimentos nº 1585/2005 - E. L. K. N. e outros X F. K. N. - (...) 1 - Apesar da dívida remontar a agosto/2005, não foram trazidas outras planilhas para os autos e o devedor quitou o montante integral buscando na petição inicial.

Além disso, o recebimento da quantia se deu de modo pessoal em cartório, pela genitora dos exequêntes, sem que houvesse qualquer pronunciamento sobre demais pendências, fato que se agrega ao anterior explanado e autoriza a soltura do devedor. 2 - Defiro a liberação, **expeça-se o alvará de soltura**, se por "al" não estiver preso. 3 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos quanto à existência de outros débitos. ADVOGADO(S): Dra. Karem Lucia Corrêa da Silva OAB/PR: 32.246 4) Autos de Separação Judicial Litigiosa nº 1147/2010 - E. C. M. X A. R. M. - 1 - Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista a ausência de real justificativa quanto às oitivas, no que se refere aos motivos específicos sobre sua real necessidade para provar as matérias em debate, bem como ausência de apresentação oportuna do rol de testemunhas a serem ouvidas, descumprindo a determinação de fl. 96. 2 - Face a discussão quanto à guarda da menor A. G. R. M. (certidão de Nascimento), filha dos litigantes, e objetivando averiguar o bem estar da mesma, determino a realização do Estudo Social na residência da genitora (requerida), a fim de que se verifiquem as condições familiares da adolescente e seu relacionamento com a genitora, devendo-se proceder em idênticos termos quanto à residência paterna (requerente). 3 - Frente à pendência de lide de usucapião de imóvel sobre o qual incide pedido da partilha, noticiada na contestação, intime-se a ré para que informe nos autos sobre o andamento do feito, cuja cópia da inicial encontra-se nas fls. 60/65. ADVOGADO(S): Dr. Eder Farias Correia OAB/PR: 59.341 e Dra. Mara Denise Vassellai OAB/PR: 29.086

5) Autos de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia nº357/2001 - S. M. V. e outros X G. A. L. - 1 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 87, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após o decurso do prazo acima, independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817 e Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

6) Autos de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia nº387/2001 - K. E. O. e outros X E. B. F. - Intime-se a requerente para que regularize sua situação pessoal, tendo em vista a superveniente maioridade e manifestando-se sobre a contestação juntada às fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luisa Brito dos Santos Cassano OAB/PR: 44.668

7) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 480/2001 - M. T. R. L. e outros X C. E. L. - 1 - Defiro o requerimento na petição de fl. 107. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luisa Brito dos Santos Cassano OAB/PR: 44.668

8) Autos de Investigação de Paternidade nº 516/2001 - D. F. L. X M. B. e outros - 1 - Intime-se a requerente para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. ADVOGADO(S): Dra. Anna Maria Zanella OAB/PR: 13.695 e Dr. Emerson João Oliveira de Carvalho OAB/PR: 40.745

9) Autos de Guarda c/c Alimentos Provisórios nº 176/2004 - C. H. e outros X S. L. S. 1 - Intime-se o Curador Especial, Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt, para que se manifeste quanto à resposta da consulta efetuada no Sistema Oráculo, bem como ofereça contestação. ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt OAB/PR: 31.937

10) Autos de Execução de Sentença nº 4835/2011 - P. G. P. X D. C. - Embora requerida a habilitação do causídico da parte exequente em autos de Execução de Incompetência (nº 381-68.2012), esta já se perfectibilizou, consoante se verifica no sequencial 17.1, do Sistema Projudi. 2 - A habilitação nos autos de Embargos de Execução (nº 382-53.2012) será avaliada no momento oportuno, tendo em vista a suspensão dos feitos operada pela propositura da Exceção citada no item 1. 3- Defiro a devolução de prazo à exequente para que sem manifeste nestes autos sobre despacho de fl. 78. ADVOGADO(S): Dr. Fernando Hideki Kumode OAB/PR: 54.347. Dr. Andrey Osinaga Terres OAB/PR: 54.533, Dr. Roberson Laert de Souza OAB/PR: 54.350, Dr. Ricardo Antonio Balestra OAB/PR: 6.911 e Dra. Jessica Agda da Silva OAB/PR: 40.659

11) Autos de Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido Liminar nº 1059/2010 - L. T. T. X S. A. G. T. 1 - Intime-se a requerida, a fim de que informe sobre o interesse na compra da cota do imóvel avaliado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Deixo de apreciar o pedido para cobrança de alugueres da parte requerida, ficando a análise relegada para depois da manifestação acima determinada. ADVOGADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiel Schmidt OAB/PR: 31.937 e Dra. Ethelma Pesarini OAB/PR: 43.951

12) Autos de Adoção nº 3763/2011 - V. S. e S. M. S. X ESTE JUIZO - 1 - Face o entendimento ministerial (fl. 63), bem como o contido no Relatório Psicossocial (fls. 56/58), sugerindo a presença do pai na próxima visita para verificação do vínculo de filiação, defiro a prorrogação do estágio de convivência pelo período de 60 (sessenta) dias. 2 - Transcorrido o prazo acima, oficie-se à SEMAS a fim de que realize o Estudo Técnico, avaliando os vínculos familiares formados entre os adotantes e a menor A. C. B. S. (ou I. A.), como requerido pela douta Promotora de Justiça. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

13) Autos de Divórcio Litigioso nº 2591/1998 - O. M. G. X W. A. G. - 1 - Diante da informação apresentada pelo réu na fl. 114, intime-se a parte requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alienação do imóvel e a continuidade do interesse no encaminhamento do feito à Procuradoria da Fazenda. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

14) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 2996/1998 - T. C. E. X E. J. E. - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela Previdência Social e pela Delegacia da Receita Federal, às fls. 167/172. ADVOGADO(S): Dr. Muriel Clève Nicolodi OAB/PR: 51.707

15) Autos de Revisão de Pensão Alimentícia nº 1661/2001 - I. F. N. e outros X E. J. E. - 1 - Face a informação constante na Carta Precatória de fl. 146, intime-se a requerente para que apresente o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja cumprida a diligência de verificação na residência do mesmo. 2 - Ao Cartório para que extraia cópias dos documentos de fls. 167/170 correspondentes às informações do requerido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais,

dos autos nº 2.996/98, sobre Execução de Prestação Alimentícia entre as mesmas partes, visto que demonstram a existência de vínculo empregatício, ao contrário do alegado neste procedimento. ADOVADO(S): Dr. Jair Aparecido Avansi OAB/PR: 18.727

16) Autos de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia nº 1148/1999 - D. H. B. e outros X M. J. S. - 1 - Tendo em vista o contido nas fls. 120 e 122, intime-se o requerente para que apresente nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados do réu, como: número do RG, CPF e filiação, de modo a facilitar a busca pelo paradeiro do mesmo. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

17) Autos de Alimentos nº 380/2006 - M. F. e outros X A. C. O. - Face o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, na fl. 79, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

18) Autos de Execução de Alimentos nº 146/2009 - J. O. S. rep. por J. S. O. X D. S. 1 - Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos. ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

19) Autos de Guarda nº 1743/2010 - N. T. O. & M. G. B. O. X M. D. B. O. - Intime-se a parte requerente para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do RG da parte contrária, a fim de melhor individualizar a pesquisa pelo seu endereço, junto às entidades pleiteadas na petição de fl. 54. 2 - Cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 51. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

20) Autos de Execução de Prestação Alimentícia nº 2425/2010 - 1 - Diante da possibilidade de acordo entre as partes, defiro uma suspensão processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a exequente ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, após expirar a suspensão deferida. ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Salthiel Schmidt OAB/PR: 31.937

21) Autos de Execução de Alimentos nº 1316/2006 - W. S. P. X J. P. P. - 1 - Intime-se a exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende cobrar apenas as últimas 03 prestações vencidas, no importe de R\$1.866,00, abdicando dos demais valores, ou se observará os estritos termos do rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, e Súmula 309/STJ, cobrando as 03 parcelas anteriores ao ajuizamento da Execução (julho/2006), bem como todas as demais que se venceram no decurso processual. Em caso de cobrança desde julho/2006, a exequente deverá juntar planilha correta para fazer constar seu valor no mandado. "**Súmula 309/STJ** - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

22) Autos de Pensão Alimentícia c/c Guarda Provisória e Regulamentação de Visitas nº 799/2009 - R. E. S. rep. por I. K. R. X M. E. S. - 1 - Ao Cartório para que retifique a autuação, referente ao pólo passivo, consoante peticionado na fl. 22 (réu - M. E. S.) 2 - Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a pendência de lide quanto às disposições de alimentos, guarda e direito de visitação do menor R. E. S. Consigne-se ser imprescindível a justificativa dos motivos determinantes da prova, sob pena de preclusão e indeferimento. Ressaltando ainda que, caso haja interesse na produção de prova oral deverão as partes nesta mesma oportunidade, informar sua necessidade e pertinência, arrolando as testemunhas com sua devida qualificação e endereço atualizado, esclarecendo, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. ADOVADO(S): Dr. Eder Farias Correia OAB/PR: 59.341 e Dr. Alisson Stein Salthiel Schmidt OAB/PR: 31.937

23) Autos de Guarda nº 1102/2004 - M. A. R. X A. F. M. - 1 - Face a citação editalícia ocorrida da fl. 64, nomeio Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues inscrito na OAB/PR sob o nº 34.484, como Curador especial. Aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos. 2 - Ao Cartório para que cumpra, **na íntegra**, o requerimento ministerial referido no item I, da manifestação de fl. 68, oficiando-se à entidade competente para a realização de Estudo Social e Certificando as razões do não cumprimento da determinação anterior (despacho de fl. 54, em agosto/2011). ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

24) Autos de Divórcio Direto Litigioso nº 1450/2004 - J. E. C. X I. O. P. C. - 1 - Face a petição apresentada, bem como os documentos de fls. 107/139, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dr. João Edson Zanrosso OAB/PR: 13.318

25) Autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 266/2009 - F. R. M. X J. B. N. - 1 - Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a pendência da lide quanto ao período em que se iniciou a união estável e quanto à aquisição de bens no decurso do relacionamento pela mútua colaboração dos litigantes. Consigne-se ser imprescindível a justificativa dos motivos determinantes da prova, sob pena de preclusão ou indeferimento. Ressaltando ainda que, caso haja interesse na produção de prova oral deverão as partes nesta mesma oportunidade, informar sua necessidade e pertinência, arrolando as testemunhas com sua devida qualificação e endereço atualizado, esclarecendo, inclusive, se comparecerão independentemente de intimação. ADOVADO(S): Dr. Felipe D'Alberto Ramos OAB/PR: 38.096 e Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817

26) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 237/2009 - D. J. W. rep. por S. G. W. X C. R. C. - 1 - Intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do executado, face às inexistentes tentativas anteriores de encontrá-lo. ADOVADO(S): Dr. Glauco Porto OAB/PR: 43.653

27) Autos de Alimentos nº 842/2004 - D. G. W. X C. R. C. - Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o acordo entabulado com a parte contrária e constante às fls. 56/57. ADOVADO(S): Dr. Glauco Porto OAB/PR: 43.653

28) Autos de Partilha de Bens nº 601/2008 - J. C. L. M. X I. R. M. - 1 - Devolvo os autos em cartório, tendo em vista que o pedido formulado pela requerida às fls. 45, já foi deferido no próprio petítório, devendo ser mais cautelosa em suas diligências, evitando-se conclusões desnecessárias. ADOVADO(S): Dr(a): Cleosny Slompo OAB/PR: 5.500

29) Autos de Execução de Prestação Alimentícia nº 248/2004 - I. R. M. X J. C. L. M. - 1 - Sem razão o pedido de extinção do feito por ilegitimidade da parte exequente (ex-consorte do executado), formulado na petição de fls. 82/83, visto que o acordo de alimentos, efetuado em novembro/1998 e juntado pelo próprio executado (fl. 87), foi entabulado em benefício dos filhos do casal e da genitora dos mesmos, não havendo que se falar em ausência de uma das condições da ação. 2 - O procedimento teve início e segue o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil, desse modo, não cabe a penhora ou bloqueio buscado pela exequente nas fls. 120/128, visto a incompatibilidade de ritos, motivo pelo qual indefiro os pedidos nesse sentido. Intime-se o executado para que, em até 03 (três) dias, quite o débito constante na planilha de fl. 126 e mais as parcelas que se vencerem até o dia do efetivo pagamento, comprove se já o fez, ou então, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, consoante dispõe o artigo 733, do Código de Processo Civil. ADOVADO(S): Dra. Denise Terezinha Varela Costamilan OAB/PR: 27.609 e Dra. Juliana do Rocio Vieira OAB/PR: 43.548

30) Autos de Alimentos nº 166/2007 - L. G. e outro X S. R. A. - Este feito encontra-se finalizado conforme sentença de fl. 28. Prossegue as execuções de alimentos no apenso. ADOVADO(S): Dr. Jacinto Adam OAB/PR: 8.650

31) Autos de Execução de Alimentos nº 633/2009 - F. I. C. rep. por J. M. L. X I. J. C. - A fim de regularizar o acordo entabulado, intime-se o executado para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração conferido ao seu causídico Gustavo Darif Bertolini 2 - Após, tornem-me conclusos para sentença homologatória. ADOVADO(S): Dr. Gustavo Darif Bertolini OAB/PR: 35.263

32) Autos de Revisão de Pensão Alimentícia c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 817/2009 - S. A. L. X R. B. M. - (...) 2 - Mesmo tendo sido procedido o apensamento dos processos executivos, consoante requerido na fl. 30, não consta nos autos o instrumento de procuração do autor da demanda ao seu causídico, fato gerador de nulidade absoluta pela ausência de regular representação. Intime-se a parte autora para que proceda à regularização, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. ADOVADO(S): Dr. Jumail Batista Carneiro OAB/PR: 20.221

33) Autos de Alimentos c/c Fix. De Alimentos Provis. nº 1184/2006 - C. A. M. e outros X A. S. O. e outros - 1 - Conforme se verifica as partes ajustaram em audiência o pagamento de alimentos, dispensando o prazo recursal, em 19/março/2001 (fl.23). Decorridos mais de 05 anos, os alimentantes, progenitores da autora, peticionam nos autos pleiteando a exoneração do encargo antes acordado. Como já exposto, há decisão precedente transitada em julgado sobre o estabelecimento de prestação alimentícia, que somente pode ser modificada através de novo debate processual pelo meio próprio, não podendo de fazer no mesmo procedimento, visto que o sincretismo processual trazido pelas inovações legislativas abraça apenas os cumprimentos de sentença e não outros procedimentos revisionais ou referentes a exonerações. Face ao exposto, indefiro o contido na petição protocolizada pelos alimentantes (fls. 29/31), visto que deve requerer na via adequada a extinção da obrigação. 2 - Intimem-se, após arquivem-se. ADOVADO(S): Dr. Paulo Cesar de Siqueira Castro OAB/PR: 20.330 e Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34/484

34) Autos Regularização de Guarda e Responsabilidade nº 607/2006 - R. J. C. e outros X J. M. C. - 1 - Face o contido na Certidão de fl. 82, nomeio o Dr. Orival Schumacher Batista Neto, inscrito na OAB/PR sob nº 50.163, como Defensor Dativo. Aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos. ADOVADO(S): Dr. Orival Schumacher Batista Neto OAB/PR: 50.163

35) Autos de Divórcio Litigioso nº 245/2008 - C. S. S. X V. S. - 1 - Tendo-se em vista o documento constante na fl. 92, informando que a placa MAE 2016 fornecida na inicial não corresponde ao veículo lá designado, intime-se a parte requerida para que se manifesta, no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dra. Maria de Fátima da Silva OAB/PR: 20.778

36) Autos de Regulamentação de Visita c/c Pedido de Liminar de Determinação de Visitação Provisória nº 287/2009 - E. L. P. X M. A. L. P. rep. por S. D. L. V. - 1 - Intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na Certidão de fl. 65. 2 - Desde já autorizo o procedimento do parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em caso de não haver manifestação da parte autora, devendo para tanto, intimar pessoalmente o autor, para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme disposto no inciso III, do artigo 267, do *codex* processual. 3 - Caso a certidão do Sr. Oficial de Justiça reste negativa, proceda-se a intimação pela via edital. Dra. Veridiana Bruschnz Lombardi OAB/PR: 26.885

37) Autos de Separação Judicial por Mútuo Consentimento nº 342/2009 - A. O. B. e M. C. B. X ESTE JUIZO - Intime-se ambos os autores para que apresentem a documentação requerida pela Fazenda Pública, consoante o contido na fl. 48. ADOVADO(S): Dr. Carlos Roberto de Oliveira OAB/PR: 15.785 e Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

38) Autos de Execução de Alimentos nº 122.2007 - T. P. X J. M. - 1 - Tendo em vista que a exequente compareceu nos autos e noticiou que o devedor continua em débito com as parcelas ajustadas, intime-se o executado para que em até 03 (três) dias, quite o débito constante na petição de fls. 86 (R\$2.337,62) e mais as parcelas que se vencerem até o dia do efetivo pagamento, comprove se já o fez, ou então, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, consoante o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que somente o pagamento **INTEGRAL** da dívida é capaz de elidir a prisão. ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR: 29.817



39) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 1381/2006 - T. L. C. e outros X G. C. - 1 - Frente ao Contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 63, intime-se a parte exequente para que informe o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho de Rodrigues OAB/PR: 34.484

40) Autos de Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato *Post Mortem* nº 107/2008 - C. A. S. X ESTE JUÍZO - 1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, independentemente da apresentação da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público. ADOVADO(S): Dra. Clarice Ignácio Camargo OAB/PR: 23.595

41) Autos de Divórcio nº 508/2007 - I. S. R. X A. R. - 1 - Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido, a fim de que se proceda à sua citação, visto o contido na Certidão de fl. 44. ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349 e Dra. Muriel Clève Nicolodi OAB/PR: 51.707

42) Autos de Alimentos c/ Tutela Antecipada nº 1738/2005 - G. N. R. S. e outros X V. E. R. S. - Face o contido na Certidão de fl. 80, nomeio a Dra. Gisele Cassano, inscrita na OAB/PR sob o nº 44.668, para representar a autora. Aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos. ADOVADO(S): Dra. Gisele Cassano OAB/PR: 44.668

43) Autos de Busca e Apreensão nº 1471/2004 - O. M. L. X M. D. C. - 1 - Intime-se a procuradora do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda o representa; comprove se foi cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. 2 - Caso ainda represente o autor, requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dra. Raquel de Andrade Krause OAB/PR: 23.513

Pinhais, 02/07/2012

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR**

**Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 29/2012**

Índice de Advogados relacionados:

- ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO ABREU (ITEM 01)
- HELENA ARRIOLA SPERANDIO (ITEM 02)
- JOÃO APARECIDO VENÂNCIO (ITEM 03, ITEM 04, ITEM 15 E ITEM 16)
- ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA (ITEM 05)
- ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (ITEM 06, ITEM 08, ITEM 10 E ITEM 13)
- JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO (ITEM 07)
- EDVALDO CAPASSI (ITEM 09)
- ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT (ITEM 11, ITEM 15 E ITEM 16)
- JOSÉ MARÇAL ANTONIO CAONETTO (ITEM 12)
- GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA (ITEM 14)

1) Autos de Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 560/99 - A.C.L. e outros X V.L.C. - 1. Intime-se as exequentes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre a defesa apresentada às fls. 70/72. ADOVADO(S): Dra. Eliane Ribeiro de Castilho Abreu OAB/PR - 45.425.

2) Autos de Ação de Alimentos nº 762/2009 - J.V.L.N. rep. por C.L.I. X A.T.N. - 1. Ante a infrutífera citação do réu (fl. 62), intime-se a parte requerente para que forneça o número do RG ou do CPF do Sr. Adeildo Teixeira Neves, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que as pesquisas de endereço nos sistemas do DETRAN e do TER sejam procedidas corretamente. ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR - 38.349.

3) Autos de Ação de Guarda Definitiva com Liminar nº 246/2008 - A.S.F. X C.W.C. - 1. Intime-se o requerente, para que diga acerca das informações contidas no relatório de atendimento para realização do Estudo Psicossocial acostado às fls. 46/47. ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR - 18.944.

4) Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 1.009/2003 - A.D.A.B. rep. por .H.A.B. X D.B.B. - 1. (...) Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os comprovantes de depósitos bancários por parte do devedor (fls. 112/116), no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR - 18.944.

5) Autos de Ação de Alimentos nº 1.167/2004 - C.S.O e outros rep. por S.S.O. X L.P.O. - 1. (...) Intime-se as autoras para que apresentem, caso desejem, comprovantes de despesas atualizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dra. Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB/PR - 26.509.

6) Autos de Ação de Alimentos com Pedido de Alimentos Provisórios nº 1.178/2004 - F.V.S. rep. por T.S.V. X J.V.A. e outros. - 1. Tendo em vista que o acordo homologado judicialmente (petição - fls. 34/35 e sentença de homologação - fl. 47), não previu a assunção de qualquer encargo alimentar por parte do progenitor Artuir Vieira de Almeida, mas sim com relação ao requerido Juvenal Vieira de Almeida e este não é beneficiário da previdência social, indefiro o contido na petição de fl. 82. Ressalte-se que, em caso de descumprimento do acordo citado deverá a parte interessada

propor a ação cabível para tanto. 2. Arquite-se. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

7) Autos de Ação de Destituição de Poder C/C Adoção nº 355/2002 - S.P.S. e outros X I.P.A. e outros. - 1. (...) Intime-se os requerentes, a fim de que informem sobre o contido no Estudo Social de fls. 69/70, bem como sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho OAB/PR - 13.715.

8) Autos de Ação de Execução de Pensão Alimentícia nº 482/2001 - M.M.R. rep. por V.B. X J.R. - 1. (...) Intime-se a parte exequente para que forneça a data de nascimento do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

9) Autos de Ação de Guarda nº 1.743/2003 - C.D. X R.H.D. e outros. - 1. Frente à ausência de resposta à nomeação de fl. 25, nomeio como Curador Especial, Dr. Edvaldo Capassi, inscrito na OAB/PR sob o nº 29.817, que, aceitando o encargo deve ter vista dos autos. ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR - 29.817.

10) Autos de Ação Cautelar preparatória para Separação nº 1.175/2005 - A.S.C. X J.A.S.C.C. - 1. (...) Intime-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

11) Autos de Ação de Conversão de Separação em Divórcio Litigioso nº 754/2009 - V.L.P. X F.C.L.A. - 1. Considerando que a citação já se encontra validamente ocorrida, através de edital publicado, pelo que se verifica na fl. 13, nomeio o Dr. Alisson Stein Saliel Schmidt, inscrito na OAB/PR sob o nº 31.937, para oferecer resposta na qualidade de Curador Especial. Aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos. ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saliel Schmidt OAB/PR - 31.937.

12) Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 1.375/2005 - R.G.A. e outros X A.A.A. - 1. Intime-se as exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 98, bem como indique o paradeiro do devedor. ADOVADO(S): Dr. José Marçal Antonio Caonetto OAB/PR - 21.824.

13) Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 1.393/2004 - G.K. rep. por J.S. X D.E.O.K. - 1. Manifeste-se o causídico da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição juntada à fl. 85, visto que o número dos autos e a nomenclatura citados na mesma não correspondem a estes autos de Execução de Alimentos. ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR - 34.484.

14) Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 523/2009 - I.C.S. e outros rep. por M.D.C. X L.A.M.S. - 1. Tendo em vista o contido na Certidão e na petição de fls. 132/134, intime-se os exequentes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias. ADOVADO(S): Dra. Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB/PR - 49.104.

15) Autos de Ação de Alimentos nº 335/2009 - D.O.R. e outros rep. Por D.S.R. X W.O.R. - 1. Cite-se o requerido no endereço declinado na petição de fl. 61 (empresa Sanibrilho). 2. Oficie-se novamente à empregadora do requerido (ofício - fl. 28), a fim de que informe sobre o rendimento do mesmo, bem como sobre a efetivação dos descontos em folha de pagamento, nos termos determinados por este juízo. ADOVADO(S): Alisson Stein Saliel Schmidt OAB/PR - 31.937; João Aparecido Venâncio OAB/PR - 18.944.

16) Autos da Ação de Alimentos nº 335/2009 - D.O.R. e outros rep. Por D.S.R. X W.O.R. - 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça que consta na fl. 69. ADOVADO(S): Alisson Stein Saliel Schmidt OAB/PR - 31.937; João Aparecido Venâncio OAB/PR - 18.944.

Pinhais, 02/07/2012.

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELAÇÃO Nº59/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO MARTINS DOS SANTOS	00034	563062/2010
ADRIANA SZABELSKI	00008	001040/2006
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00030	107257/2010
	00038	652523/2010
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	00008	001040/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00002	000548/2003
	00007	000620/2006
	00010	000167/2007
	00014	001558/2008
	00032	132148/2010
CARLA MACHI PUCCI	00036	548081/2010
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00012	001247/2007
DALVA FERREIRA CAMARGO	00035	697903/2010
DANIEL DA CRUZ	00027	002554/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA	00025	002276/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00026	002306/2010
	00031	120066/2010
ELENI MORAES BARROS	00005	001182/2005
ERNANE GARCIA FERREIRA	00029	104840/2010
FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES	00019	000951/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00020	000993/2009
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00024	001904/2009
HARRY FRANÇOIA JUNIOR	00020	000993/2009
INDIARA SAMPAIO	00017	000900/2009
JANAINA MARQUES BRUM	00025	002276/2010
JOAO ALVES STANISKI	00028	002696/2010
JOSIANE LASKOSKI	00013	002004/2007
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00003	000968/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00020	000993/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00012	001247/2007
MARCOS GADOTTI	00002	000548/2003
	00021	001010/2009
MARIA LUCI SUCLA	00022	001080/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES	00001	001131/2002
OSVALDO CALIZARIO	00037	201364/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00011	000273/2007
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	00005	001182/2005
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00029	104840/2010
ROSANE ROSS	00009	001180/2006
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00006	001303/2005
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	001131/2002
SUELY CRISTINA MULHSTEDT	00004	000418/2005
ZARA HUSSEIN	00015	000424/2009
	00016	000706/2009
	00021	001010/2009
	00023	001648/2009
	00033	447002/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00018	000926/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1131/2002-M.L.F.B. e outro x M.V.S.- Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-548/2003-D.M.N. e outro x H.L.A.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Advs. MARCOS GADOTTI e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-968/2004-Q.B.S. e outro x E.J.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-418/2005-E.R.C.P. x L.A.P.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1º do CPC. II-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. III- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. SUELY CRISTINA MULHSTEDT-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1182/2005-K.B.H. e outro x M.H.- I- Intime-se a pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo proferido, dê-se vista ao Ministério Público. -Advs. ELENI MORAES BARROS e Reovaldo Aparecido Barbosa-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1303/2005-G.R. e outro x M.D.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-620/2006-S.C.L.R. e outro x M.A.R.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

8. Reconhecimento e Dissolução de União Es.-1040/2006-A.S.B. x A.D.- Ante a petição da parte autora Às fls. 398, intime-se os herdeiros, para que promovam a retirada dos objetos acordados, devidamente acompanhados pelo Sr. Ofício de Justiça. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1180/2006-Z.D. x S.A.D.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. -Adv. ROSANE ROSS-.

10. ALIMENTOS-167/2007-Y.D.B.S. e outro x D.L.S.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, § 1º do CPC. 2-Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-273/2007-H.E.M. e outro x E.J.M.- I- Intime-se à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II Ultimado o prazo referido, dê-se visra ao Ministério Público. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

12. GUARDA (FAMILIA)-1247/2007-F.R.F. x M.C.F.- Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais na forma acordada. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2004/2007-A.L.P. e outros x C.M.P.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. JOSIANE LASKOSKI-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1558/2008-K.T. e outro x O.T.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-424/2009-S.P.L. e outro x M.E.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. ZARA HUSSEIN-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-706/2009-J.M.H. x C.S.- Intime-se conforme manifestação do Ministério Público de fls. 46 (Requer o Ministério Público a intimação da requerente por oficial de justiça nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil). -Adv. ZARA HUSSEIN-.

17. ALIMENTOS-900/2009-M.S.S. e outro x J.M.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC.II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. INDIARA SAMPAIO-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-926/2009-L.R.C. e outro x J.A.B.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas,

promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

19. GUARDA (MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO)-951/2009-R.D.S. x V.R.B.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. FÁBIO JOSÉ DE LIMA PRESTES-.

20. PARTILHA DE BENS-993/2009-T.R.S.V. x J.E.A.V.- Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, Fernando Vernalha Guimarães e HARRY FRANÇOIA JUNIOR-.

21. REVISIONAL-1010/2009-M.L.S.C. x S.D.S.C.- Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS GADOTTI-.

22. GUARDA (FAMILIA)-1080/2009-L.L.S. x J.M.S. e outro- Considerando que o estudo social aponta que as crianças estão inseridas em bom contexto de relacionamento social, e tendo ambas as partes condições de tê-los consigo, converto o presente em diligência determinando a realização de audiência de conciliação, com ambos os avós, no dia 12 de julho de 2012, às 13 horas. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1648/2009-V.R.B. x R.D.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

24. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1904/2009-D.W.D.S. e outro x E.J.- Manifestem as partes no prazo de 30 dias. -Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO-.

25. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0017193-53.2010.8.16.0035-M.A.M.G.R. e outro x E.J.- I- Intime-se as partes para o pagamento das custas pendentes. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e JANAINA MARQUES BRUM-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0017397-97.2010.8.16.0035-V.F. x B.R.F. e outro- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

27. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0019622-90.2010.8.16.0035-H.J.L. x W.L. e outros- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DANIEL DA CRUZ-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020501-97.2010.8.16.0035-S.U.A. x D.R.A.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

29. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-104840/2010-I.R.C. x S.G.D.S. e outro- Intime-se as partes para o pagamento das custas na forma acordada. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e ERNANE GARCIA FERREIRA-.

30. GUARDA (FAMILIA)-107257/2010-J.O.S.R. x M.A.S.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-120066/2010-S.C.F. x S.F.- I- Intime-se a pessoalmente à parte autora via postal para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito

ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em na extinção dos presentes, a teor do artigo 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

32. GUARDA (MENOR)-0013214-83.2010.8.16.0035-O.M.M. e outro x A.D.M.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio em renúncia ao crédito exequendo. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

33. GUARDA C/C ALIMENTOS-447002/2010-L.S. e outro x E.D.S.C.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

34. DIVÓRCIO LITIGIOSO-563062/2010-E.M.S.D.S. x C.M.D.S.- Intime-se o requerido para que efetue o pagamento de 50% do valor das custas processuais, conforme acordado. -Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-697903/2010-N.R.R.B. e outro x M.L.B.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO-.

36. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-548081/2010-ANTONIO NEGRELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais -Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

37. TUTELA-0020136-43.2010.8.16.0035-V.S.P. e outro x E.J.- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. OSVALDO CALIZARIO-.

38. GUARDA (MENOR)-0006525-23.2010.8.16.0035-L.D.F. x M.F. e outro- I- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. II- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

São José dos Pinhais, 02 de Julho de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria



Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL. EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO GENIVAL RICARDO DOS SANTOS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado GENIVAL RICARDO DOS SANTOS, portador do RG n.º 2.383.946-6/PR, filho de Maria de Oliveira dos Santos e de Antonio Ricardo dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.9921-2, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 09 de abril de 2011, por volta das 21h00min, na Rua Michajlo Pantschenko, CIC, nesta Capital, o denunciado GENIVAL RICARDO DOS SANTOS, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir o veículo VW/Gol, placas AKF-6420, ameaçando pedestres, sinalizando com luz alta e acelerando o veículo bem como "cantando pneus", gerando via de consequência, perigo de dano concreto, porque colocou em risco a incolumidade física de terceiros, em especial a de Leandro de tal, que ficou na iminência de ser atropelado se não desviasse seu curso."

Curitiba, 02 de julho de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FABIANO BERBEL  
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
Edital de citação da requerida KATIANE MARTINS MOREIRA, com prazo de VINTE DIAS.

A doutora **Vanessa Jamus Marchi**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.** Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os autos sob n.º 1044/2008 AÇÃO DECLARATÓRIA, em que é requerente SUELI TEREZINHA RODRIGUES e querido

CREDIFONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS LTDA. e outros dos quais se extraiu o presente edital para CITAÇÃO da requerida, KATIANE MARTINS MOREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de QUINZE DIAS, contados do termino do prazo do presente edital, querendo, conteste a presente demanda; Inicial: Alega a autora que seu nome foi inserido indevidamente no contrato social da primeira requerida Credifone, assim requer a procedência da demanda declarando a nulidade e inexistência da 3.ª e 4.ª alteração contratual da requerida Credifone, condenando ao pagamento das verbas de sucumbência. ADVERTÊNCIA. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será admitido como verdadeiros os fatos narrados na inicial decretando-lhe a revelia. Curitiba 28 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, digitei e subscrevi.

**VANESSA JAMUS MARCHI**  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.284-1, em que são requerentes CARLOS ALBERTO PALLU e VANESSA TATIANE DE OLIVEIRA, e requerida a genitora MISRAELA PEREIRA DE SOUSA, referente ao infante L. A. de S. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **MISRAELA PEREIRA DE SOUSA**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMPRE-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 27 de junho de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**  
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

**EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS**

**PARA CITAÇÃO** DO SR. **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS**, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS.** A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1298/2007**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **SIRLEI FRANCISCO DA SILVA MEDEIROS** e requerido **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS.**

Fica o Sr. **JOÃO CARLOS DE MEDEIROS**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 07 de julho de 2012. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

**NELCI DA SILVA LOPES**

ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUIZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

**EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS**

PARA **CITAÇÃO** DA SRA. **MADELEINE SILVEIRA SOUTA**, brasileira, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**. A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1633/2009**, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**, em que é requerente **MICHEL RICHARD RAMOS DA SILVA** e requerida **MADELEINE SILVEIRA SOUTA**.

Fica a Sra. **MADELEINE SILVEIRA SOUTA**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 02 de julho de 2012. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

**NELCI DA SILVA LOPES**  
ESCRIVÃ INTERVENTORA

**5ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: OSCAR KEIJI YAMAWAKI

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2011/5168-6

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu OSCAR KEIJI YAMAWAKI, filho de Jorge Yamawaki e de Tereza Mitiko Yamawaki, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2011/5168-6, por sentença deste Juízo datada de 24/04/2012, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV e Artigo 109, IV, ambos do Código Penal) em relação ao crime previsto no Artigo 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, sexta-feira, 29 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: SEVERINO GALDINO DE MELLO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/3970-5

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu SEVERINO GALDINO DE MELLO, filho de Antonio Severino Galdino e de Josefa Galdino de Mello, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/3970-5, por sentença deste Juízo datada de 28/05/2011, foi CONDENADO à pena de 04 (quatro) anos. 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, regime semiaberto, e a 212 (duzentos e doze) dias-multa, calculado a base de 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no Artigo 180, §1º, do Código Penal (por quatro vezes). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio

do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 27 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**LUCIANE R. C. LUDOVICO**

Juíza de Direito

**Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO AUGUSTO WAGNER RIBEIRO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2012/14705-7

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO

SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu MARCELO AUGUSTO WAGNER RIBEIRO, filho de Louremar Wagner Ribeiro e de Celia Regina Staviski, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-A nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/14705-7, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 129, *caput*, do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 29 de junho de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

**6ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA

**COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : JULIO APARECIDO SANTANA

AÇÃO PENAL Nº 2011.862-4

PRAZO: 15 DIAS

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM**. Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JULIO APARECIDO SANTANA**, filho de Maria Joana Santana e José Napoleão Santana, brasileiro, xxx, nascido aos 13/10/1975, natural de Diamantina-MT, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do ART 157, §2º, inciso II do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM** Juiz de Direito

**14ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

**JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico**

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869  
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA  
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DOS REQUERIDOS **SACC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e os seus sócios **BERNARDO ROBSON MARQUES DO CARMO** e **SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO**, por estarem em lugares incertos ou não sabido.

O Dr. **FABIANO JABUR CECY**, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a)(s) **SACC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 04.598.599/0001-68 e os seus sócios **BERNARDO ROBSON MARQUES DO CARMO**, inscrito no CPF/MF 392.141.929-87 e **SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO**, inscrita no CPF/MF 424.713.979-72, por estarem em lugares incertos e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação, querendo, sendo que não o fazendo, inclusive por não ter(em) advogado, importará(ão) na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros e aceitos os fatos articulados pela requerente na inicial, referente aos autos sob nº **375/2006** de ação de **RESCISÃO CONTRATUAL** em que **WALDEMIRO DA SILVA LOPES** promove contra **SACC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, **BERNARDO ROBSON MARQUES DO CARMO** e **SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "A autora pretende rescisão de contrato de compra e venda de veículo KIA - Besta - AB, ano 1996/1997, Placa AHC 3120 - Curitiba/PR - Renavam 67.437.582-3, declarando-se inexistência de débitos relativos a esta compra, bem como apuração de danos morais e materiais decorrentes de uma venda de veículo automotor modificado. Pugnou-se ainda pela procedência de Cautelar de Sustação de Protesto 153/2006, declarando-se inexistente o débito decorrente da compra do veículo, o qual nunca pode ser utilizado por graves avarias e por impossibilidade de regularização junto ao DETRAN/PR e sua documentação, uma vez que o veículo era uma ambulância e teve seu fim modificado pelo vendedor sem autorização dos órgãos de trânsito." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dois dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

#### Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho  
Escrevente Juramentado  
(autorizado - Portaria nº 02/2011)

## 22ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NADIA CRISTINA FISCHER, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Doutor(A) **SERGIO JORGE DOMINGOS**, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDICAÇÃO E CURATELA, registrado sob nº 948/2008 de INTERDIÇÃO de Nadia Cristina Fischer proposto por WALTER LUIZ COELHO TRUCCOLO e ALANA CRISTINA DE LIMA TRUCCOLO, no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 04/12/2009 e que transitou em julgado em data de 15/02/2010, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) **NADIA CRISTINA FISCHER**, pois examinado, concluiu-se que sofre de retardo mental grave, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Sra **ANGELA CRISTINA SERIGHIELLI DA ROCHA POMBO**, em substituição ao Sr. **WALTER LUIZ COELHO TRUCCOLO**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 11/06/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.

**SERGIO JORGE DOMINGOS**  
Juiz de Direito

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

## Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 13/2012

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **12ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **JULHO do ano de 2012**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **16 (às 13 horas), 17 (às 13 horas), 18 (às 13 horas), 19 (às 13 horas), 23 (às 13 horas), 24 (às 09 horas), 25 (às 13 horas), 26 (às 13 horas), 30 (às 13 horas) e 31 (às 13 horas)**, no plenário do edifício do Tribunal do Júri, sito à Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. BRUNO WILLIAM SODRE SILVA; 2. ISAUARA TELLI DA SILVA; 3. FABIANE TREVISAN; 4. LEANDRO SILVEIRA; 5. ANTONIO ADRIANO DUARTE; 6. RODRIGO SEIJI MORI; 6. LEANDRO FABRI; 7. IVETE CHEMIN; 8. CAROLINE GOMES GONÇALVES DE MENDONÇA; 9. ELIANE CALEGARIO DE SOUZA; 10. PRISCILA DE JESUS DELLAQUA; 11. MARCELA GARCIA; 12. MARCIA CRISTINA ALVES DE LIMA HEREK; 13. FABIANO ROGERIO DE ALMEIDA; 14. FERNANDO MORESCHI DO AMARAL; 15. RILDO VANDERLEI DA ROSA; 16. DEBORA STUBER RAUCHBACH DE MACEDO; 17. ABIGAIL CANDIDO DE MORAES; 18. ALBARY DE JESUS PEDROSO; 19. LUCIA DA SILVA; 20. ANA CECILIA KOHLER DA COSTA; 21. LUCIMEIRE APARECIDA SILVA; 22. GIOVANA DE SALLES G. F. OGURTISOVA; 23. MARIANNE FERREIRA MARINHO; 24. ALANA BELZ MARTZ; 25. GISLAINE DE ARAUJO PSZYBYISKI**. Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. ANDERSON DOEEDERER SOLER; 2. LUIS KIKUCHI; 3. GILDA DOMINGUES NUNES; 4. KARIN TEODOROVICZ; 5. FRANCIELLE APARECIDA MARREGA; 6. HERACLITO JOSE PEDROSO; 7. IRENI IRENE SECCO CANCIAN; 8. ANDREA FERRARI; 9. KEITI FABRI; 10. MARCIA WERNER DA SILVA; 11. DENISE MILANO QUADRADO; 12. GIOVANI ROBERTO DE LIMA; 13. MÁRCIO JOSÉ JORGE; 14. RAPHAEL DIÓGENES AGUIAR**. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (28/06/2012). Eu

Francielle Kieling Sturm, Diretora de Secretaria, lavrei e

subscrevo.

**DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**  
Juiz de Direito

## 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SUELI DE SOUZA ABÍLIO**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. **Luciane Bortoleto** - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SUELI DE SOUZA ABÍLIO**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 18/10/2010, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.12022-1, que declarou extinta a punibilidade do réu **Rogério Teodoro dos Santos**, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, **Fausto Bonotto da Silva** - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, **Cassiana Ferreira Lambach** - Escrivã, que o subscrevi.

**Luciane Bortoleto**  
Juíza de Direito



EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARCELA ALEXANDRA CARRIZO RISTOW**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARCELA ALEXANDRA CARRIZO RISTOW**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 06/04/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.4045-1, que declarou extinta a punibilidade do réu Sandro Marcos Leão Alves, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **NELCI LOPES**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **NELCI LOPES**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 17/10/2010, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.17344-9, que declarou extinta a punibilidade do réu Carlos Tadeu Comin, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **CARLOS TADEU COMIN**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente ) **CARLOS TADEU COMIN**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 17/11/2010, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.17344-9, na qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SILMARA FERREIRA DA SILVA e WELLINGTON FERREIRA DE CARVALHO**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **SILMARA FERREIRA DA SILVA e WELLINGTON FERREIRA DE CARVALHO**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 28/07/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.16183-0, que declarou extinta a punibilidade do réu Eduardo Ferreira Pereira, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 31 de maio de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **EDUARDO FERREIRA PEREIRA**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente ) **EDUARDO FERREIRA PEREIRA**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 28/07/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.16183-0, na qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **DANIELLE FREITAS FERREIRA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **DANIELLE FREITAS FERREIRA**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 10/03/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.18801-5, que declarou extinta a punibilidade do réu Cléverson José Linhares, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **CLEVERSON JOSÉ LINHARES**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente ) **CLEVERSON JOSÉ LINHARES**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 10/03/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.18801-5, na qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ELIANE APARECIDA GOMES DE DEUS**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELIANE APARECIDA GOMES DE DEUS**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 11/03/2009, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.9169-8, que declarou extinta a punibilidade do réu Magno Henrique da Silva, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MAGNO HENRIQUE DA SILVA**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MAGNO HENRIQUE DA SILVA**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 11/03/2009, proferida nos autos de Ação Penal nº 2008.9169-8, na qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARLI APARECIDA DA SILVA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARLI APARECIDA DA SILVA**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 16/07/2009, proferida nos autos de

Ação Penal nº 2007.180-8, que declarou extinta a punibilidade do réu Elizeu Elias da Silva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ELIZEU ELIAS DA SILVA**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ELIZEU ELIAS DA SILVA**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 16/07/2009, proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.180-8, na qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **JULIANA VENTURIN SAMONEK**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JULIANA VENTURIN SAMONEK**, pelo presente, fica(m) a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 18/07/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.7298-1, que absolveu o réu Guilherme Pereira Polak, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **MARIA HELENA APARECIDA DA SILVA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA HELENA APARECIDA DA SILVA**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 26/07/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.8506-4, que declarou extinta a punibilidade do réu João Maria Borges Junior, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **JOÃO MARIA BORGES JUNIOR**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente ) **JOÃO MARIA BORGES JUNIOR**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 26/07/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2009.8506-4, na qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **SIMONE GIORDANO DE LIMA**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente

**SIMONE GIORDANO DE LIMA**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 18/07/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.13563-2, que condenou a 03 (três meses) e 20 (vinte) dias de detenção o réu Edivaldo Ferreira Lima, com fundamento no artigo 129 § 9º do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **EDIVALDO FERREIRA LIMA**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDIVALDO FERREIRA LIMA**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 18/07/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2006.13563-2, na qual foi condenado a 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção, com fundamento no art. 129 § 9º do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S) **ROSANA MARIANO CRISTINO**, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ROSANA MARIANO CRISTINO**, pelo presente, fica a(s) referida(s) vítima(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença datada de 29/09/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.7349-3, que declarou extinta a punibilidade do réu Valdir Inacio Pauletti, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **VALDIR INACIO PAULETTI**, com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALDIR INACIO PAULETTI**, pelo presente, fica o referido réu intimado do inteiro teor da sentença datada de 29/09/2011, proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.7349-3, na qual foi declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do CP, ficando o réu ciente que terá 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à superior instância.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 29 de junho de 2012, eu, Fausto Bonotto da Silva - Técnico Judiciário, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto

Juíza de Direito

Interior

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO NOTICIADO ALDECIR LOURENÇO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., na forma da lei, etc., FAZ SABER, ao Noticiado ALDECIR LOURENÇO, brasileiro, nascido aos 29/08/1.982, natural de Iguatemi-MS., filho de Darci Lourenço e de Ivone Pinheiro dos Santos, portador do R.G. nº (não consta), residente e domiciliado, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os Autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo nº 0000675-07.2009.8.16.0040, que a Ministério Público do Estado do Paraná, lhe move como incurso nas sanções do artigo 129, "caput", do Código Penal.

E como consta dos Autos que ao réu ALDECIR LOURENÇO, se encontra em lugar incerto, não sendo possível INTIMÁ-LO, pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de trinta (30) dias, pelo qual fica INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no próximo dia 12 de setembro de 2.012, às 14:30 horas, em audiência de instrução e julgamento.

E como o réu JOÃO PAULO GONÇALVES, encontra-se em lugar incerto não sendo possível INTIMÁ-LO pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho do ano de 2.012. Eu \_\_\_\_\_, Reginaldo Wilson Rezende, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Reginaldo Wilson Rezende  
Técnico de Secretaria  
Autorizado por Portaria

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE APUCARANA - PARANÁ

Bel. Jair Pereira Rocha - Escrivão  
Tatiane Pereira Rocha - Func. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) requerido(s) Z. N. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. RENATA MARIA FERNANDES SASSI, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita os autos sob nº 393/2008 de ação MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO em que é (são) requerente(s) REICHOLD DO BRASIL e requerido Z. N. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pelo presente CITA os requeridos **Z. N. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, o(s) qual (is) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, para os termos da petição inicial alega que o requerido adquiriu do requerente, em caráter oneroso, por diversas ocasiões, resinas poliésteres insaturadas da empresa REICHOLD DO BRASIL LTDA, ora requerente, sendo que, em decorrência desta operação e da efetiva entrega dos produtos, a requerente emitiu as competentes notas fiscais-fatuars, e as duplicatas mercantis. Assim, considerando que a requerente é credora da requerida, e tem fundado receio de que esta se furete ao pagamento. Valor da causa R\$ 75.234,66. Em, 13/06/2008. Dra. Ana Cleusa Delben. Prazo para resposta: 05 dias. Decisão fls.96/97: Cite-se com as advertências cabíveis à espécie, constando, expressamente, as advertências do art.285 e 319 do CPC. (...) **ADVERTÊNCIA:** Ficando esclarecido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). NADA MAIS. Apucarana,

aos 04 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. Jair Pereira Rocha, Escrivão que digitei e subscrevi.

**RENATA MARIA FERNANDES SASSI**  
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO MARCOS MIGUEL, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado MARCOS MIGUEL, brasileiro, filho de Ademir Miguel e Maria Antonia Quadra dos Santos, nascido aos 11/07/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2008.268-0, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da Sentença proferida nos autos em data de 22 de fevereiro de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que  **julgou improcedente a denúncia e absolveu sumariamente o réu Marcos Miguel**. E querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 02 de julho de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

**JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO**

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Requerente: ANA DAS GRAÇAS DE SOUZA Adoção nº 0006113-88.2011.8.16.0025  
Prazo: 48 horas

A Dra. Maria Cristina Franco Chaves, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, manda expedir, EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 48 horas, de Ana das Graças de Souza, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Adoção nº 0006113-88.2011.8.16.0025, foi proferido despacho nos seguintes termos: "1. Em acolhimento a solicitação ministerial, intime-se a parte autora por edital, para dar prosseguimento ao presente feito, em 48 horas, sob pena de extinção conforme prevê o artigo 267, § 1º. 2. Após, vista ao Ministério Público."

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital, que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 dias do mês de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Leal Tino - Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

**Maria Cristina Franco Chaves**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO



REQUERIDA: **JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS**

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de **Josiane Aparecida de Oliveira Santos**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar nº 0002487-27.2012.8.16.0025, em que são requerentes E.A.S. e T.M.T.S., foi proferida decisão judicial nos seguintes termos: "1. Cite-se a genitora por edital, com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de dez dias, contados na forma do art. 158 do ECA. 2. Caso reste infrutífera a solicitação acima, nomeio desde já, para funcionar como curador especial de genitora, Dra. CLAUDETE FILA, sob a fé de seu grau, a qual terá vista dos autos para apresentar resposta, conforme prazos legais. 3. Em seguida, intime-se a Sra. Assistente Social, deste Juízo, para que realize Estudo Social, a fim de aferir a possibilidade de dispensa do estágio de convivência, haja vista os requerentes possuírem a guarda legal da criança. 4. Após, vista ao Ministério Público."

Do que para constar mandou-se expedir o presente Edital, que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 29 dias do mês de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Leal Tino

- Diretora de Secretaria), digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

a DR?. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM?. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **DÉBORA DA SILVA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **ADOÇÃO C.C. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** nº 144/2009 - em que são requerentes I.C e M.A.C.C - menor V.J.S - foi proferido o seguinte despacho: "**1.Cite-se a genitora , via edital para que apresente resposta no prazo de (10) dez dias, contados na forma do artigo. 158 do ECA**".**ADVERTÊNCIA:** Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

**BOCAIUVA DO SUL****JUÍZO ÚNICO****Editais de Citação - Cível****VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000663-43.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR, referente ao Imóvel rural, com área de 10.116 ha, situado na localidade Cachoeirinha ou Jarová, neste Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com as seguintes confrontações: ARILDO DIRCEU CORDEIRO, HUMBERTO BABINSK, MARIA DE PAULA MEDEIROS, KELSONS AMATO, ESPÓLIO DE FREDERICO DOS SANTOS CASTRO. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. **ADVERTÊNCIA:** presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 02/07/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000673-87.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por HÉLIO JOÃO LUNELLI, MARIA BERNADETE FIUZA DE ALMEIDA LUNELLI e FLÁVIA LUNELLI, referente ao Imóvel rural, com área de 62,3682 hectares, ou 623.682,25 m², situado na localidade Poço Grande, neste Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com as seguintes confrontações: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. **ADVERTÊNCIA:** presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 02/07/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

**CAMBÉ****VARA CÍVEL****Editais de Citação****JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: EDSON ROSARIO GERALDO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 705/2008 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$1.590,85 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 20, datado de 17/03/2012; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 25386/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 28/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1650/2010 NU 0009686-75.2010.8.16.0056 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$634,50 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), valor dado à causa em 09/12/2010, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 100508/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 28/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebello Bortolini

Juiz Substituto

**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: MAURILIO OLIVEIRA R. PEREIRA, CPF 749.531.849-04. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1371/2008 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$440,66 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), valor dado à causa em 05/12/2008, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do

débito atualizado, e/ou, e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa: 26481/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 28/06/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
Pedro Rebello Bortolini  
Juiz Substituto

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR  
Enik.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REABILITANDO VALDECIR CLARO DE MATOS, NOS AUTOS DE REABILITAÇÃO Nº 2011.725-3, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o reabilitando VALDECIR CLARO DE MATOS, nascido aos 04.03.1956, em Astorga-PR, filho de Sebastião Claro de Matos e Benedita Margarida de Queiroz, portador da identidade RG nº 1.576.686, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 01.09.2011, juntada às fls. 38/41 dos autos de reabilitação nº 2011.725-3, foi julgado PROCEDENTE, o pedido inicial para declarar o supramencionado, REABILITADO das condenações constantes da certidão de antecedentes criminais acostadas as fls. 15 dos autos, com fundamento no artigo 93 e seguintes do Código Penal e artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Citação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**  
"NILSON LIMA DA SILVA"  
COM PRAZO DE SESENTA (15) DIAS  
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o(s) réu(s) **NILSON LIMA DA SILVA**, pelo presente intima-o(s) da R. despacho proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2009.160-0, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **NILSON LIMA DA SILVA**, incurso nas disposições do artigo 306, "caput", do Código Penal, despacho esse a seguir transcrita: **Autos nº "2009.160-0" Vistos, etc.** Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da Lei nº 11.719/08. Diligências Necessárias. Campina Grande do Sul, 28/06/2012. (a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 28/06/12. Eu, (Viviane Navarrete), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.  
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**

"JONATHAS JOEL DOS REIS SILVA"  
COM PRAZO DE SESENTA (15) DIAS  
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JONATHAS JOEL DOS REIS SILVA**, pelo presente intima-o(s) da R. despacho proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2010.424-4, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **JONATHAS JOEL DOS REIS SILVA**, incurso no disposto do artigo 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal, observadas as regras do art. 29 (concurso de agentes) e 70 (concurso formal impróprio de crimes), ambos de referido diploma legal, despacho esse a seguir transcrita: **Autos nº "2010.424-4" Vistos, etc.** Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, cite-se o réu via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta a acusação em 10 dias. Diligências necessárias. Campina Grande do Sul, 28/06/2012. (a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 28/06/12. Eu, (Viviane Navarrete) Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.  
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA  
Juíza de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**

"RAFAEL KAPPAUN"  
COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS  
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RAFAEL KAPPAUN**, pelo presente intima-o(s) da R. despacho proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2008.680-4, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **RAFAEL KAPPAUN**, incurso nas disposições do artigo 157, §2º, inc. I, do Código Penal, despacho esse a seguir transcrita: **Autos nº "2008.680-4" Vistos, etc.** Estando o réu em lugar incerto e não sabido, determino sua citação por Edital para responder a acusação com prazo de 20 (vinte) dias. Campina Grande do Sul, 28/06/2012. (a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 28/06/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.  
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):**

"PRISCILA AMANDA DOS SANTOS CORREA"  
COM PRAZO DE VINTE (30) DIAS  
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **PRISCILA AMANDA DOS SANTOS CORREA**, pelo presente intima-o(s) da R. despacho proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2010.450-3, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **PRISCILA AMANDA DOS SANTOS CORREA**, incurso nas sanções do artigo 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, despacho esse a seguir transcrita: **Autos nº "2010.450-3" Vistos, etc.** Cite-se a denunciada via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da Lei nº

11.719/08. Diligências Necessárias. Campina Grande do Sul, 28/06/2012. (a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.  
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 28/06/12. Eu, (Viviane Navarrete), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.  
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S):****"WILSON SOARES DE OLIVEIRA"**

COM PRAZO DE SESENTA (15) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) WILSON SOARES DE OLIVEIRA, pelo presente intima-o(s) da R. despacho proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2010.644-1, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de WILSON SOARES DE OLIVEIRA, incurso nas sanções do delito do artigo 309, da Lei nº 9.503/97, despacho esse a seguir transcrita: **Autos nº "2010.644-1" Vistos, etc.** Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da Lei nº 11.719/08. Diligências Necessárias. Campina Grande do Sul, 28/06/2012. (a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 28/06/12. Eu, (Thalita Avanci), Escrivã Designada, o digitei e o subscrevi.  
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

**Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):****"GERSON MIGUEL DE FREITAS"**

COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) GERSON MIGUEL DE FREITAS, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Processo Criminal sob nº 2001.04-8, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de GERSON MIGUEL DE FREITAS, incurso nas sanções do delito do artigo 306, da lei 9.503/97, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "2001.04-8" Vistos, etc.** Ante o exposto, com amparo nos artigos 109, inciso VI e 110, §1º do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) em favor do réu e, em consequência, com amparo no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, julgo extinta a punibilidade de GERSON MIGUEL DE FREITAS, pelo fato a ele atribuído nestes autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 28/06/2012. (a) Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 28/06/12. Eu, (Viviane Navarrete), Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.  
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

**CAMPO MOURÃO****1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA****Prazo: (05) cinco dias****Indiciado: CHESLEY HENRIQUE MATOS****Inquerito Policial n.º 2009.477-3**

O Doutor Marcel Ferreira dos Santos, M.M. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o indiciado **CHESLEY HENRIQUE MATOS**, portador do RG nº 9.309.064-0, nascido aos 04.06.1987, filho de José Vieira Matos e Eleci Vicente Matos fica **INTIMADO para comparecer em cartório para levantamento de fiança, sob pena de destinação ao FUNREJUS**. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o investigado por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (05) cinco dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO para comparecer em cartório para levantamento de fiança. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho de dois mil e doze.

**Mario Carlos Carneiro Junior**

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Téc. Jud.chno

**CAPANEMA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com o prazo de 10 dias

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara da Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA a requerida **GABRIELA SIQUEIRA CHAVES**, nascida aos 01/10/1986, natural de Capanema-Pr, filha de Severino Taparello e Iracema Taparello, atualmente residente em local incerto e não sabido, a responder, querendo, aos autos de Ação de Guarda 979-35.2012.8.16.0061, requerida por IRACEMA SIQUEIRA CHAVES, alegando resumidamente que as menores M.R.T. e B.M.T. encontram-se sob seus cuidados desde o mês de Dezembro de 2010 em razão da genitora (requerida) estar em local incerto e não sabido, por isso requer a guarda. Fica a requerida, pelo presente, citada da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC), o termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC); não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (artigo 319 do CPC). Capanema, 02 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Cristiane L. B. Kusbick), técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

Marcio Geron

Juiz de Direito

**CASCADEL****2ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Bairro Alto Alegre - 3039-2445

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos eventuais

interessados, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO, sob nº

0012446-34.2012.8.16.0021 em que LOURDES LIMA CAMARGO move contra ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATO



LTDA, na qual requerem os autores seja julgada procedente a ação declarando a aquisição do domínio da área do lote de terras urbano nº 04, da quadra INDUSTRIAL, situado no Área Industrial do Jardim Guarujá, na cidade e comarca de Cascavel/PR, com área de 1.800,00 m² (mil e oitocentos metros quadrados), da qual são possuidores há mais de 15 anos, mansa e pacificamente, sem interrupção nem oposição de quem quer que seja. É o presente edital, para CITAÇÃO de eventuais interessados, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC) "não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcelo Clelio Severino)  
Empregado Juramentado, que o digitei, conferi e subscrevi.  
MARCELO CLELIO SEVERINO  
Emp. Juramentado  
mcs

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE CASCAVEL /PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉQUERIDO(S): CECILIO GONZALEZ

PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0020136-17.2012.8.16.0021

A Doutora, Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) requerido(s), 1) CECILIO GONZALEZ, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, da presente Ação de Divorcio Litigioso, em que é requerente V.C.G, e para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele Kozik - Técnico Judiciário) o subscrevo.

SANDRA REGINA BITTENCOUR SIMOES

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE CASCAVEL /PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉQUERIDO(S): BRAZ DA SILVA

PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0018320-97.2012.8.16.0021

A Doutora, Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) requerido(s), 1) BRAZ DA SILVA, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, da presente Ação de Divorcio Litigioso, em que é requerente C.M.D.S, e para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele Kozik - Técnico Judiciário) o subscrevo.

SANDRA REGINA BITTENCOUR SIMOES

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE CASCAVEL /PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉQUERIDO(S): JUSSARA ACORDI CAPITANIO FURLAN

PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0019712-72.2012.8.16.0021

A Doutora, Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) requerido(s), 1) JUSSARA ACORDI CAPITANIO FURLAN, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, da presente Ação de Divorcio Litigioso, em que é requerente V.F, e para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele Kozik - Técnico Judiciário) o subscrevo.

SANDRA REGINA BITTENCOUR SIMOES

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE CASCAVEL /PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉQUERIDO(S): MARCOS ALEXANDRO BARBOSA CORREA

PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0019663-31.2012.8.16.0021

A Doutora, Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) requerido(s), 1) MARCOS ALEXANDRO BARBOSA CORREA, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, da presente Ação de Divorcio Litigioso, em que é requerente F.C.D.S., e para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele Kozik - Técnico Judiciário) o subscrevo.

SANDRA REGINA BITTENCOUR SIMOES

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE CASCAVEL /PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉQUERIDO(S): DAIRI PECHIM

PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO: 0019337-71.2012.8.16.0021

A Doutora, Sandra Regina Bittencourt Simões, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) requerido(s), 1) DAIRI PECHIM, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital CITA-O para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, da presente Ação de Divorcio Litigioso, em que é requerente J.O.B, e para que conteste os termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Michele Kozik - Técnico Judiciário) o subscrevo.

SANDRA REGINA BITTENCOUR SIMOES

Juíza de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR - PROJUDI

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE USUCAPÇÃO sob nº 0018473-33.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL, move contra DEIAB & CIA e ALEXANDRE MARTINS PORTELINHA. É o edital para CITAÇÃO do(s) requerido(s), do inteiro teor da presente ação, que a seguir vai transcrito: "**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, já qualificado nos autos que move **AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, em face de **ALEXANDRE MARTINS PORTELINHA e DEIAB & CIA**, já qualificados nos autos, em atendimento ao cumprimento de movimento do projudi nº 15.1 vem apresentar: Trata-se de Ação de Usucapião em que o Município de Cascavel- Pr entrou com medida judicial para regularizar situação que se encontra há quase trinta anos, tendo em vista que a área do Estádio Olímpico Regional Arnaldo Busatto foi inaugurado em 10 de novembro de 1982 sendo que o estágio foi construído e é administrado pelo Município de Cascavel-PR desde então, sendo o local utilizado como palco para diversos eventos. A presente ação versa sobre dois imóveis (lote nº 01 e 02 da quadra nº 01, Parque Santo Onofre, matrículas n 10.684 e 26.425, respectivamente; que possui os imóveis, como se dono fosse, há quase 30 anos; que nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja; que os imóveis lindeiros pertencem ao próprio Município. Requeriu-se a citação dos réus por edital, por se encontrarem em local incerto e não sabido; citação por edital de eventuais interessados; intimação da Fazenda Pública da União e do Estado; a intimação do Ministério Público, que a sentença seja transcrita no respectivo registro de imóveis desta Comarca, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro e a produção das provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da ação. Pede Pelo Deferimento. Cascavel, 28 de junho de 2012 **HELLEN HARUMI SUZUMURA** Advogada- SEAJUR OAB/PR 45.969". Para ciência do(s) requerido(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Usucapião Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0018473-33.2012.8.16.0021 Autor(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Réu(s): DEIAB & CIA Alexandre Martins Portelinha 1. Segundo a petição inicial, trata-se de "**ação de usucapião extraordinária**". Alega-se, basicamente: que o Estádio Olímpico Regional Arnaldo Busatto foi inaugurado em 10 de novembro de 1982; que o estágio foi construído e é administrado pelo Município de Cascavel-PR; que o local é utilizado como palco para diversos eventos; que atualmente o seu principal usuário é o Cascavel Clube Recreativo; que a ação versa sobre dois imóveis (lote nº 01 e 02 da quadra nº 01, Parque Santo Onofre, matrículas n 10.684 e 26.425, respectivamente); que possui os imóveis, como se dono fosse, há quase 30 anos; que nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja; que os imóveis lindeiros pertencem ao próprio Município. Pede-se: 1) a citação dos réus por edital, por se encontrarem em local incerto e não sabido; citação por edital de eventuais interessados; intimação da Fazenda Pública da União e do Estado; a intimação do Ministério Público; 2) que a sentença seja transcrita no respectivo registro de imóveis desta Comarca, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro; 3) a produção das provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da ação. 2. Este juízo obteve, em consulta ao *Infojud*, os seguintes endereços dos proprietários: **Alexandre Martins Portelinha** - R. Altamiro Carrilho, 704, Jd. Central, Foz do Iguaçu/ PR, CEP 85864-520; **DEIAB CIA** - R. Conselheiro Barradas, 370 A, bairro Uvaranas, Ponta Grossa/ PR, CEP 84032-455. 3. CITE(M)-SE aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (art. 942, CPC), observado os endereços acima mencionados. Na forma do § 1º do art. 10 do CPC, citem-se os cônjuges se casados forem. Fica dispensada a citação dos confiantes, pois, neste caso, confundem-se com o autor da ação. 4. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, 232, IV), CITEM-SE os réus em lugar incerto e os eventuais interessados. 5. INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública estadual e federal para que manifestem interesse na causa (art. 943, CPC). 6. Ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). Cascavel, 25 de junho de 2012. (hdmr) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Ciente de que querendo, poderá(ão) contestar a presente ação, *no prazo legal de quinze (15) dias*, sob penas do artigo 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei e subscrevo. Cascavel, 29 de junho de 2012.

*Leonardo Ribas Tavares*  
Juiz de Direito

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE MUNARETO E CIA LTDA**

##### **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR  
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0010857-07.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de MUNARETO E CIA LTDA. A seguir, o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "*ex lege*" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente ACÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE MUNARETO E CIA LTDA (CNPJ 76.087.626/0001-49), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Carlos Pierozan, s/n, Parque São Paulo ou na Rua Belo Horizonte, s/n, Centro, CEP 85805-250, nesta

cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de VINTE E QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS, QUARENTA E UM CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digno: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º, e 8º da Lei n.º 6.830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio, judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 24.524,41 - Certidão(ões) - 1803/2012 - 1804/2012 -1805/2012 -1806/2012. Pede deferimento. Cascavel, 4 de abril de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0010857-07.2012.8.16.0021 Exeçquente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): MUNARETO E CIA LTDA Diante de requerimento do(a) exeçquente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 28 de junho de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 29 de maio de 2012.

*Leonardo Ribas Tavares*

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE G R PORTES E CIA LTDA**

##### **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0013492-92.2011.8.16.0021 em que o ESTADO DO PARANÁ move em face de G R PORTES E CIA LTDA. A seguir, nos seguintes termos, vai transcrito o resumo da Petição Inicial: "Autos nº 0013492-92.2011.8.16.0021 - 4ª Vara Cível de Cascavel Autor: Estado do Paraná Réu: G R PORTES E CIA LTDA, CPF/CNPJ: 10.263.139/0001-81 Tipo de ação: execução fiscal decorrente de rescisão de parcelamento (art. 12, parágrafo 4 - Lei 14.260/03) e inscrição em dívida ativa em conformidade com o art. 15 da Lei 14.260/03. Imposto não pago no prazo regulamentar, conforme art. 11, incisos I e II da Lei 11280/95. Atualização monetária de acordo com a Lei 11.280/95 com as alterações da Lei 13.026/00, c/c arts. 37 e 61 da Lei 11580/96. Juros de mora calculados de acordo com o previsto nos arts. 38 e 61, inciso II da Lei 11580/96 (artigo 57 caput da Lei 11580/96). Valor da causa em junho de 2012: R\$842,72 acrescido de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e das custas processuais. CDA's nº s 10156021-0 e 10156022-8 Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, datado digitalmente PABLO RODRIGUES ALVES Procurador do Estado - OAB/PR 47.245". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0013492-92.2011.8.16.0021 Exeçquente(s): Estado do Paraná Executado(s): G R PORTES E CIA LTDA Diante de requerimento do(a) exeçquente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 28 de junho de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 29 junho de 2012.

*Leonardo Ribas Tavares*

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE BETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0012646-41.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de BETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. A seguir, o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE BETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ 07.672.828/0001-35), pessoa jurídica de direito, que deverá ser citada na pessoa de seu representante Legal, podendo ser encontrado na Rua: BR 277 - KM 595, CASCAVEL GEBÁ - CEP 85818-560, ria cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: 1- A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOZE MIL, SEISSENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS, OITENTA E QUATRO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada - [I - Diante do exposto, a E QUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) pelo MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº, 6830/80, para que pague ( m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínima 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida: b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (torreando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça. Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizada o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal: f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executade(s) - III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 12.695,84- certidão(ões) - 1747/2012 . Pede deferimento Cascavel, 20 de abril de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0012646-41.2012.8.16.0021 Exequentes(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): BETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 28 de junho de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ ---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 29 de maio de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA BENTO DA SILVA, FLORADE OLIVEIRA, JOÃO DA SILVA E JOSE JERVAZIO DE ALMEIDA****PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0015617-96.2012.8.16.0021 em que o MUNICÍPIO DE CASCAVEL move em face de MARIA BENTO DA SILVA, FLORADE OLIVEIRA, JOÃO DA SILVA e JOSE JERVAZIO DE ALMEIDA. A seguir, o resumo da Petição Inicial vai transcrito: "A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE FLORA DE OLIVEIRA, JOSE JERVAZIO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 302.995.869-87, e JOÃO DA SILVA, portador do CPF nº 078.899.846-34, casado com MARIA BENTO D SILVA, podendo ser encontrados na AV. Brasil, 10.324 - Coqueiral, CEP 85.806-000, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: 1 - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA

ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.528,58 - Certidão(ões) - 2484/2012 e 1719/2012. Pede deferimento. Cascavel, 15 de maio de 2012. CIBELLE DE CIBELLE DE AZEVEDO Matr 22.872-9 OAB/PR 33.981-B JOSE SERMINI DE PAZ Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685 MARIA S. SOMARIVA Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI Matr. 24313-2 - OAB/PR 51.208 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189". Para ciência do(s) executado(s), foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: Dívida Ativa Processo nº: 0015617-96.2012.8.16.0021 Exequentes(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL Executado(s): MARIA BENTO DA SILVA FLORADE OLIVEIRA João da Silva JOSE JERVAZIO DE ALMEIDA Diante de requerimento do(a) exequente, CITE(M)-SE todo(a,s) o(a,s) executado(a,s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do art. 8º da LEF c/c art. 231, II, do CPC. Cascavel, 28 de junho de 2012. (CM) Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ ---- Cleverson Rodrigues Teixeira, Técnico Judiciário matrícula nº 50.228, o digitei. Cascavel, 29 de maio de 2012.

Leonardo Ribas Tavares

Juiz de Direito

Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

**5ª VARA CÍVEL****Edital de Intimação****EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS EVERALDO MANOEL DA SILVA e JOEL MANOEL DA SILVA.****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **IMOBILIÁRIA GAÚCHIA LTDA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: **VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 24 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. **VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do



pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o nº **0020367-78.2011.8.16.0021**, em que **BANCO MERCANTIL S/A** move contra **EVERALDO MANOEL DA SILVA e JOEL MANOEL DA SILVA**;

**VALOR DA CAUSA:** R\$ 14.864,17 (Catorze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), em data de 13/07/2011;

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** 01 - VEÍCULO MARCA/MODELO GM/VECTRA, PLACAS: MUF-1417 DE PROPRIEDADE DE EVERALDO MANOEL DA SILVA;

**AValiação:** O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 10.700,00 (Dez mil e setecentos reais), em data de 16/02/2012;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos dos Executados Everaldo Manoel da Silva e Joel Manoel da Silva;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **EVERALDO MANOEL DA SILVA e JOEL MANOEL DA SILVA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 29 de junho de 2012.

**Marco Aurélio Malucelli**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

JUIZA DE DIREITO IZA MARIA BERTOLA MAZZO

PUBLICAÇÃO 50 -2012

Advogado	Nº OAB	Cadastro	Sentenciado	Carga	
1.	Dr Mauro Veloso Junior	42930	154164	Luis Cesar Giacomelli	15/05/2012
2.	Dr Mauro Veloso Junior	42930	187380	Laercio Aparecido Marques	17/05/2012
3.	Dr Mauro Veloso Junior	42930	152463	Nahin Everaldo Comim de Oliveira	21/05/2012
4.	Dr Edinaldo Linhares de Oliveira	28815	155605	Juliano dos Santos Morais	21/09/2011
5.	Dr Cassiano César dos Santos	39972	156142	Janilson Ramalho Mourão	19/01/2012
6.	Dr Rodrigo Vicente Poli	53671	161471	João dos Santos	10/05/2012
7.	Dr Rodrigo Vicente Poli	53671	175700	David Michael Santos Moura	10/05/2012
8.	Dr Rodrigo Vicente Poli	53671	190487	José Uelito Melo de Souza	10/05/2012
9.	Dr Joarez Jose da Silva	9734	163081	Eder Rodrigo Pinheiro	22/03/2012
10.	Dra Teresinha Depubel Dantas	13124	192664	Juari dos Santos	29/03/2012
11.	Dr Rubens de Souza Junior	46723	191718	Amadeu Padilha	13/04/2012
12.	Dr Lauri da Silva	27557	165892	Adenildo Galdino da Silva	17/04/2012
13.	Dr Clovis Luiz	32841	152793	Emerson Ferreira	20/04/2012
14.	Dr Jefferson Makyama	44354	158598	Anderson Valdevino Correia	04/05/2012

15.	Dr Jefferson Makyama	44354	193997	Evandro Velozo Monteiro	04/05/2012
16.	Dra Edineia Sicneihler	35476	179438	Gilmar Lemos e Lima	09/05/2012
17.	Dra Micheli Cristina Dionisio dos Santos	51077	190090	Claudio da Silva Martins	16/05/2012
18.	Dr Zelindo Tiboia	17826	188666	Edson de Oliveira Mariano	17/05/2012
19.	Dra Edineia Sicneihler	35476	168884	Alaor Valter de Jesus	18/05/2012
20.	Dr Mauro Veloso Junior	42930	159677	Iron da Silva Coelho	21/05/2012
21.	Dra Micheli Cristina Dionisio dos Santos	51077	132069	Wagner Carnevali Archanjo	24/05/2012
22.	Dra Micheli Cristina Dionisio dos Santos	51077	167054	Tiago de Almeida Carneiro	24/05/2012
23.	Dr Armando Ricardo de Souza	54194	191249	Paulo Ricardo da Silva	29/05/2012
24.	Dr Armando Ricardo de Souza	54194	192213	Magno Vinicius Ferreira	29/05/2012

Os advogados devem proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

18/06/2012

Adicionar um(a) Conteúdo

## CERRO AZUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO do RECLAMANTE: NEI JOSÉ DE CASTRO - PRAZO 20 DIAS.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o reclamante **NEI JOSÉ DE CASTRO**, brasileiro, residente e domiciliado na Estrada do Pinhal Grande, Ribeirão das Pedras - Pinhalzinho, São Sebastião, Cerro Azul, Paraná, por todo conteúdo da r. despacho de MOV. 35, dos Autos de **RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA**, registrado sob nº 379-30, com o seguinte teor... "Intime-se o exequente mediante edital, com prazo de 20 dias a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." (a) Marco Takao Toda, MM. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Alcides Antonio Adamante), secretário, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria número 0003/90, assino o presente.

ALCIDES ANTONIO ADAMANTE  
SECRETÁRIO

## CIANORTE

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

Edital de Publicação de Sentença

Edital de publicação de sentença, na ação de INTERDIÇÃO, sob nº 0007664-68.2011.8.16.0069, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida: CLEUZA APARECIDA DA SILVA, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. **SENTENÇA:** "Autos nº 0007664-68.2011.8.16.0069. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de CLEUZA APARECIDA DA SILVA, já qualificada, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser incapaz de reger sua vida civil, com esteio no art. 269, I, do CPC. Nomeio como curadora da interdita FLAUZINA CANDIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG sob nº 9.138.714-0/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça P.R.I. Cianorte, 09 de maio de 2012. (a). Dr.ª) STELA MARIS PEREZ RODRIGUES, Juiz(a) de Direito". Cianorte, 27 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

ALINE DE OLIVEIRA MACHADO  
Juíza Substituta

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS LUCIO TRINDADE DOS SANTOS E VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Relação nº: 72/2012.  
Autos nº: 1995.5-6.

Autora: Justiça Pública

Artigo: Art. 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.  
A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os pronunciados **VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, carpinteiro, servente, filho de Polidoro Ribeiro dos Santos e Maria Ribeiro dos Anjos e **LUCIO TRINDADE DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servente, filho de Frederico Pruch e Mariana Trindade dos Santos, **por se encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor, devendo, ainda, ser esclarecido, de que caso permaneçam inerte, ser-lhe-ás nomeado defensor dativo para patrocinar suas defesas no plenário do Tribunal do Júri.**

**AUTORA:** Justiça Pública

**CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 01/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: G.F.P

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 589-37.2012.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **G.F.P** filho de **M.R.A** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **G.F.P**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Adalila Assis de Oliveira, Técnica Judiciária, escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnica judiciária (Aut.Port. 25/2011)

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: L.C.D.M

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4692-24.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **L.C.D.M** filho de **C.D.M** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)**DIANTE DO EXPOSTO**, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao adolescente **L.C.D.M**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e Doze. Eu, \_\_\_\_\_, Adalila Assis de Oliveira, Técnica Judiciária, escrevi e subscrevi.

Adalila Assis de Oliveira

Técnica judiciária (Aut.Port. 25/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

PROCESSO nº 184/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) EMILIO PRATES, ANDERSON PINHEIRO DE SOUZA e EDNO APARECIDO SILVA.

**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO do inteiro teor do termo de conversão do depósito em penhora, realizado nos autos, que recaiu sobre a importância total de R\$ 443,47 (Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Sete Centavos), o qual encontra-se depositada em uma conta de Depósito Judicial Banco de Brasil vinculado aos autos supra referidos, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer presumirem-se aceitos,

como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito

**TÍTULO(S):**

Origem: IMPOSTOS, TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipos de Tributos: IMPOSTO PREDIAL TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIA, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL.

Referente aos anos de: 2001 à 2004.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5.038/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1173972, 1173974, 1173971, 1173973, 1173975, 3079678, 31511797.

Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5.039/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 1173982, 1173976, 1173979, 1173983, 1173980, 1173978, 1173977, 1173981, 3157861, 3098572, 3077002.

Data da inscrição: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004.

VALOR DA CAUSA: 2.058,59 (Dois Mil e Cinquenta e Oito Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

**DESPACHO FL. 98:** "... 2. Intime-se por edital a parte executada EMILIO PRATES, tendo em vista que reside no Paraguai, acerca da penhora, para que querendo ofereça embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80... Cumpra-se o já ordenado às fls. 98 item "2", com observância do prazo mencionado. Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 21 de Junho de 2012. - Eu, \_\_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 342/2006, de ANULATÓRIA, em fase de cumprimento de sentença, em que é exequente EMPRESA NUESTRA SENORA DE LA ASUNCION COM. IND. e executada GUIA DE CLASSIFICADOS END. ASSIN. DO ESTADO DE SP..

**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO da empresa executada: GUIA DE CLASSIFICADOS END. ASSIN. DO ESTADO DE SP., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 03.857.911/0001-28, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre os valores descritos, bem como para no prazo de quinze (15) dias, querendo, apresentar impugnação ao título (art. 475-J, §1º), tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

**TERMO DE CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM PENHORA de fls. 195:** "foi convertido em penhora o depósito efetivado às fls. 194, que recaiu sobre o valor de R\$2.335,80 (Dois mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), da conta de depósito n.º 4.500.116.535.592, em nome da executada GUIA DE CLASSIFICADOS END. ASSIN. DO ESTADO DE SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.857.911/0001-28, o qual encontra-se à disposição deste Juízo ao Banco do Brasil S.A., agência 0140-6 - Fórum, Foz do Iguaçu/PR".

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 8.950,00 (Oito mil novecentos e cinquenta), e cominações legais.

**DESPACHO DE FLS. 191:** "Pela derradeira vez, proceda-se a tentativa de penhora via BACEN-Jud. Em 27.07.2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

**DESPACHO DE FLS. 203:** "Proceda-se a intimação da penhora por edital, para apresentação de impugnação ao título em 15 dias. Prazo de 20 dias. Em 27.02.2011. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Março de 2012. - Eu, \_\_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 253/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) RAGHDAA AHMAD SLEIMANN.

**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO do(a) executado(a) RAGHDAA AHMAD SLEIMANN, libanesa, solteira, maior, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, pra acerca da avaliação realizada no valor de R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais), bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

**BEM PENHORADO:**

"Lote urbano nº12(doze), da Quadra nº55(cinquenta e cinco), do Loteamento da VILA PORTES, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 675,00m²(seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º. 27.315, do Cartório de Registro Imobiliário, 1ª Circunscrição local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos do próprio executado: RAGHDAA AHMAD SLEIMANN.

**TÍTULO(S):**

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COM VARRIÇÃO, COLETA DE LIXO - ALTERNADA e TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 10.677/2007 a 10.678/2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 461455, 461458, 461438, 3365317, 3365318, 3365319, 3365320, 3365321, 3365322, 3365323, 3365324, 461459, 461490, 461476, 461485, 3365330, 3365331, 3365332, 3365327, 3365328, 3365329, 3365325, 3365326.

Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2006.

**DESPACHO DE FLS.:** "...1. Intime-se conforme requerido às fls.115. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 18 de junho de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito FOZ DO IGUAÇU, em 19 de Junho de 2012. - Eu, \_\_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

**Edital Geral****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERDIÇÃO DE GILMAR LEANDRO DE SOUZA**

JUSTIÇA GRATUITA

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

**F A Z S A B E R** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos n.º 776/2012, de INTERDICAÇÃO, em que é **requerente: MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA**, portadora da CI/RG n.º 8.847.321-3 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 072.236.979-46, brasileira, separada de fato, do lar, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Araujo, 685 - Cidade Nova I Cidade e Comarca, e **requerido: GILMAR LEANDRO DE SOUZA**, portador da CI/RG n.º 8.597.030-5 SSP/PR e CPF/MF sob o n.º 008.103.959-08, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Araujo, 685 - Cidade Nova I Cidade e Comarca, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 29/30, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "No presente caso o laudo pericial é conclusivo e demonstra a nítida procedência do pedido, sem necessidade de qualquer outro elemento probatório vir aos autos. A leitura da conclusão da perícia médica nos autos demonstra ser interditando pessoa incapaz para os atos da vida civil, o que o torna inábil de cuidar de seus interesses e de sua própria vida. Diante de todo exposto julgo procedente o pedido inicial **declarando a interdição de GILMAR LEANDRO DE SOUZA**, pois absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (art. 3º, II, do CPC), **nomeando como curadora MARIA DE LOURDES ALBINO DE SOUZA**. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro próprio (CN, 15.9.1 e seguintes e art. 9º, III, do CC) publicando-a três vezes consoante conteúdo do art. 1184 do CPC e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, Intime-se o curador nomeado para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Comunique-se o Juízo Eleitoral. Dispensar a especialização da hipoteca legal, pois a Curadora é mãe do curatelado. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Foz do Iguaçu, 17 de abril de 2012. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 24 de Maio de 2012 - Eu, \_\_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 503/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) ELIZANGELA BUENO DE ANDRADE.

**OBJETIVO:** CITAÇÃO da (o) executada (o) ELIZANGELA BUENO DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF n.º 008-465.239-06, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 657,91 (Seiscentos



e Cinquenta e Sete Reais e Noventa e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

**TÍTULO(S):**

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA E TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO TERRITORIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 14.700/2008.

Referente aos anos de: 2003, 2004, 2005 e 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 204454, 4607, 7309, 102375, 173983, 173984, 173985, 173986, 173987.

Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2007.

**DESPACHO INICIAL:** "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

**DESPACHO FL. 69:** "Defiro o pedido de fls. 65 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 19 de Abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 13 de Junho de 2012. - Eu, \_\_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

**PROCESSO** n.º 29779/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) IDELACIO JOSE KLEIN.

**OBJETIVO:** CITAÇÃO do executado IDELACIO JOSE KLEIN, inscrito no CPF/MF nº. 336.957.509-44, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.002,53 (Um Mil e Dois reais e Cinquenta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, e INTIMAÇÃO do inteiro teor do Termo de Conversão do Depósito em Arresto de fls. 24, que recaiu sobre o valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) o qual encontra-se em uma conta de depósito judicial junto a Caixa Econômica Federal, agência 0589-Fórum, Foz do Iguaçu/PR, vinculada aos autos supra referidos, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente(m) embargos à execução, ficando ciente(s) de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

**TÍTULO(S):**

Origem: Imposto(s), Taxa(s) e/ou Contribuição(ões).

Natureza da Dívida: Tributária.

Tipo de Tributo: Imposto Predial, Taxa de Emissão de Guias e Copias, Limpeza Pública - Pavimentada, Coleta de Lixo Alternada, Desconto Redução Valor Venal, Taxa Urbana de Serviços de Bombeiros Predial.

Referente aos Anos: 2006/2009.

Certidão de Dívida Ativa sob o nº. 4.179/2010 e 4.182/2010.

Número de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 7135, 81557, 81558, 72033, 132773, 132774.

Data da Inscrição: 31/12/2006, 31/12/2009, 31/12/2008.

**DESPACHO INICIAL:** "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16,

da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16/07/2007. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

**DESPACHO FL. 60:** "Defiro o pedido de fls. 57, Cite-se intime-se acerca do arresto de fls. 24 por edital a parte executada, com prazo de 60(sessenta) dias, na forma do artigo 8º, 1º, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 1º de Março de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 13 de JUNHO de 2012. - Eu, \_\_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**PROCESSO** N.º 24406/2010, de RESCISÃO DE CONTRATO, em que é REQUERENTE(S): JENNIFER MENDER DE CARVALHO e MARCELY MENDER DA CRUZ, e REQUERIDO(S): RHUAN MIKAL ROSSET e ELIVANE MORAES SALDANHA.

**OBJETIVO:** CITAÇÃO do requerido RHUAN MIKAL ROSSET, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.359.369-80 e ELIVANE MORAES SALDANHA, brasileira, portadora da cédula de Identidade Civil n.º 7.326.320-4 SSP/PR e do CPF/MF sob o n.º 026.853.389-00, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a presente ação em petição escrita, através de advogado(s), dirigida ao juiz da causa (art. 297 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319, do CPC), sendo que, na mesma oportunidade, deverá dizer, motivadamente, quais provas que pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão, nos termos e de acordo com a petição inicial e r. despacho proferido nos autos supra referidos.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO:** "1. Em data de 09 de outubro de 2007, por volta das 14h00 o "de cujus" viajava como passageiro do veículo VW/Santana 2.0, placas DDW 8588, conduzido por Wandre Luiz Grilo Cavalcante Ribeiro, sendo que nos proximidades do KM 682,5 da BR 277 foi surpreendido pelo veículo caminhonete FORD - F4000, na ocasião conduzido por **Elivane Morais Saldanha**. 2. Ressalte-se que o veículo conduzido por **Elivane Morais Saldanha**, ora requerido saiu de uma estrada rural, transversal a BR 277, cortando a frete do veículo em que o "de cujus" viajava como carona, o que causou o acidente que vitimou o genitor da primeira requerente e convivente da segunda requerente. 3. O trecho da rodovia em que trafegava o veículo conduzido por Wandre e vitimado pelo requerido é duplicado e possui sinalização compatível com as exigências de uma pista com grande tráfego de veículos. 4. Ocorre que o condutor do veículo, ora requerido trafegava por uma estrada secundária a BR 277 e deveria, no momento em que entrou na pista de rolamento, certificar-se de que a pista encontra-se livre para nela ingressar. Todavia, não foi esta a postura do condutor, ora requerido, uma vez que este ingressou na pista de rolamento sem verificar se outros veículos trafegavam naquele local o que veio a causar o acidente que vitimou o "de cujus". 5. Daí pode-se concluir que o requerido **Elivane Morais Saldanha**, condutor do veículo FORD/F4000, NÃO AGIU COMO UM CONDUTOR DILIGENTE, quebrando seu dever de cuidado o que foi suficiente para causar a morte do genitor da primeira requerente e convivente da segunda requerente. 6. Não há como negar que essa atitude foi suficiente para ceifar a vida do "de cujus". Mas, deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que o requerido **Elivane Morais Saldanha**, NÃO POSSUIA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM MERCADORIAS/CARGAS, sendo assim foi de forma inquestionável o único responsável pela morte do Sr. Geraldo Edgar de Carvalho. 7. Da conduta do requerido restaram danos irreparáveis a menor, pois esta sequer conheceu seu genitor que veio a falecer pouco antes de seu nascimento. Além do que o requerido não se preocupou em amenizar os danos sofridos e negou-se ao pagamento das despesas do funeral e outras despesas urgentes que ambas tiveram que arcar. 8. Ante a inércia dos requeridos não vêm as requerentes outra alternativa senão a busca da Tutela Estatal para solucionar o litígio. (a) Alexandra Barp - OAB/RS 62.662. (a) Luiz Eduardo Gomes Salgado - OAB/PR 63.293".

**DESPACHO INICIAL DE Fls. 38:** "...2.Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cientifique-se a parte ré de que, caso não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Com eventual contestação a parte ré deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto de presente litígio, sob pena de preclusão... Foz do Iguaçu, 23 de novembro de 2010. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO. "

**DESPACHO DE Fls. 58:** "Cite-se por edital com prazo de 30 dias, para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Em 25.04.11. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Maio de 2012 - Eu, \_\_, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**PROCESSO Nº 686/2008, de ANULADORA em que é EXEQUENTE(S): SILVANA MARINO DE OLIVEIRA, e EXECUTADA(S): LEONILDE MOTERLE e ROSSINI MULTIMARCAS. OBJETIVO:** I-CITAÇÃO do executado: MARIO APARECIDO ROSSINI, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 325.324.159-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 26.000,00 (Vinte e Seis mil Reais), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (havendo pagamento no prazo acima mencionado, os honorários serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC), sob pena de penhora em seus bens, tanto quanto bastem à total garantia da execução; II-CITAÇÃO, da executada acima qualificada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na petição inicial. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de Advogado, poderá requerer um parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). **ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO:** "**SILVANA MARINO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora da Cédula de Identidade n.º 33.147.183-8/SP, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 319.401.198-71, residente e domiciliado na Rua Kid Jofre, 659, Bairro Morumbi I, nesta cidade, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, adiante firmados (*ut* instrumento de procuração), com fulcro no artigo 1.432 e seguintes, do Código Civil, requerer medida judicial de **ANULAÇÃO DE CONTRATO, COM DEVOLUÇÃO DE BEM E PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face de **1) LOENILDE MOTERLE**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Santiago, 1.195, Bairro Nazaré, na cidade de Medianeira/PR; e **2) ROSSINI MULTIMARCAS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 05.509.832/0001-51, representado por seu sócio MÁRIO ROSSINI, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 325.324.159-91, residente e domiciliado na Rua Funchal, 120, Beverly Falls Park, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - **DAS PRELIMINARES A) DA JUSTIÇA GRATUITA** Tendo em vista que a Requerente efetuou o pagamento das custas processuais da "Medida Cautelar de Busca e Apreensão" (autos em apenso), por hora, não possui condições de arcar com as despesas decorrente deste novo processo sem causar prejuízo ao próprio sustento e de seus familiares. Deste modo, invoca a Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (declaração em anexo). B) **DO APENSAMENTO AOS AUTOS** 612/2008. "Requer-se o apensamento da presente aos autos sob n.º 612/2008, da "Medida Cautelar de Busca e Apreensão com Pedido Liminar", em trâmite perante essa Vara Cível. II - **DOS FATOS** 01. A Requerente é a legítima proprietária do veículo Peugeot 206, modelo Presenc 1.4, ano 2004, placas DMD-2797, na cor vermelha, chassi n.º 9362AKFW94B031418, conforme cópia do documento de propriedade em anexo. 02. Como a Requerente estava de mudança para a cidade de Campinas/SP, delegou poderes para o seu irmão "Adilson Cesar de Oliveira" vender o seu carro e receber pelo pagamento. 03. Deste modo, o irmão da Requerente deixou o veículo na "Rossini Multimarcas" para que fosse vendido sob consignação, ficando ajustado que o valor valor mínimo de venda seria de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), sendo pago a revendedora uma comissão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme cópia do contrato em anexo. 04. Dias depois de deixá-lo na revendedora, funcionário desta contactou o procurador da Requerente, informando que havia um interessado na compra. Porém, para a venda se concretizar, tendo em vista que a terceira adquirente, **ora 1º Requerida**, iria financiar o valor do carro, seria necessário que a Requerente assinasse o Certificado de Registro do Veículo - CRV e enviasse a cópia, a fim de liberação do crédito financiada. A Requerente, seguindo orientação do funcionário da "Rossini Multimarcas", **ora 2º Requerido**, preencheu o documento de transferência do veículo, reconheceu firma e enviou cópia dos papéis ao funcionário da revendedora, que por sua vez repassou a 1º Requerida. 06. Com a cópia do CRV, a 1º Requerida, conseguiu o crédito (documento em anexo) e tomou posse do veículo. Porém, até o presente momento, a Requerente não recebeu o valor ajustado pela venda do seu bem, razão pela qual, por diversas vezes, entrou em contato com os Requeridos, com o objetivo de receber o que lhe é devido ou ser devolvido o seu objeto. 07. A 1º Requerida, permaneceu inerte, configurando sua irregularidade em permanecer com o bem que não lhe pertence, e o 2º Requerido, adiou por diversas vezes o adimplemento da obrigação, até que fechou as portas. 08. **Como tinha ficado ajustado entre todas as partes que a Requerente só entregaria o documento original do CRV após receber pelo valor da venda**, ou seja, havia uma condição de eficácia do negócio jurídico e este não foi cumprido pelos Requeridos, com base no art. 1.163, do CC, requer a Requerente seja desfeita a venda. "Art. 1.163. *Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contrato, ou pedir o preço.*" (grifo nosso) 09. Assim, ante ao fato que os Requeridos deixaram de observar que o contrato foi celebrado sob condição, pretende a Requerente seja anulada a venda, com a devolução do bem e mais as perdas e danos advindos dos atos não praticados pelos Requeridos. Foz do Iguaçu, 19 de setembro de 2008. Poliana Cavaglieri S. dos Anjos - OAB/PR 33.330." **DESPACHO INICIAL DE FLS. 18/19:** "Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652, do CPC), identificando que terá 15 dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único)... (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO.

" **DESPACHO DE FLS. 95:** "Cite-se Rossini por edital de Citação, com o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2011.. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Março de 2012.- Eu,           , MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o fiz digitar e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**PROCESSO n.º 27548/2010 de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (o) DELONI CORREA TABORDA.**

**OBJETIVO:** 1. CITAÇÃO do executado DELONI CORREA TABORDA, inscrito no CPF/MF nº 524.030.769-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.811,36 (Um Mil, Oitocentos e Onze Reais e Trinta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO da executada acima qualificada, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

**TÍTULO(S):**

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, LIMPEZA PUBLICA-PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO - TERRITORIAL E CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2688/2010 e 2689/2010.

Referente aos anos de: 2006 e 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 36435, 36436, 36437, 36438, 36439, 36440, 1316, 36441, 36442, 36443, 36444, 36445, 36446 e 36447.

Data da inscrição: 31/12/2009 e 24/03/2008.

**DESPACHO INICIAL:** "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

**DESPACHO FL. 41:** "1. Cite-se conforme requerido às fls. 36". 2. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 28 de novembro de 2011. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Janeiro de 2012. - Eu,           , Mauro Célio Safraidier, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO  
JUIZ DE DIREITO

**3ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SEXTENTA (60) DIAS

**Processo Crime nº 2007.2132-2**

Autora: Justiça Pública

Réu: Salomão de Souza, filho de Domingos Mendes de Souza e de Rita de Cassia Pra de Souza, nascido aos 04/12/1970, natural de Matelândia - PR, portador do documento de identidade nº. 6.186.287-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo da denúncia: Art. 107, IV, Art. 61 do CPP.

**Dispositivo:** "(...) *Ex positis, e com fulcro no art.61 do CPP, art.107 IV, declaro por sentença, extinta a punibilidade do fato delituoso imputado ao réu SALOMÃO DE SOUZA. (...)*"

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e

qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos dois dias do mês de Julho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

<b>Processo Crime nº 2006.2874-0</b>	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>Maximiliano Zanatta</b> , brasileiro, solteiro, RG nº. 9.341.784/PR, natural de Santa Helena/PR, nascido aos 23/01/1987, filho de Brasil Delmar Zanatta e Salete Maria Zanatta, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Artigo da denúncia: Art. 107, IV, Art. 61 do CPP.	
<b>Dispositivo: "(...)Ex positis, e com fulcro no art.61 do CPP, art.107 IV, declaro por sentença, extinta a punibilidade do fato delituoso imputado ao réu MAXIMILIANO ZANATTA.(...)"</b>	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

<b>Processo Crime nº 2004.2595-0</b>	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>CLÁUDIO GONZALES PANIAGUA</b> , brasileiro, solteiro, vendedor autônomo; nascido em 13.01.1975 em Foz do Iguaçu, PR, filho de Basílio Paniagua e de Joana Ilda Saratio Gonzales, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: <b>09.07.2009</b>	
<b>Dispositivo: "(...) Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para o fim de condenar o réu CLAUDIO GONZALES PANIAGUA, nas sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.823/03, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal (...)"</b>	
Pena Imposta: <b>Dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa</b>	
Regime: <b>Aberto</b>	
Pena Substitutiva: <b>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por período de quatro horas semanais (sábado, domingo e feriados ou de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho), durante o tempo da condenação ou o PAGAMENTO DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL à entidade a ser designada em audiência admonitória.</b>	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG  
Escrivã Designada

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0016396-63.2008.8.16.0030, em que é Requerente ROSA MARIA RODRIGUES e interdita SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, que por sentença deste Juízo, datada de 14/02/2012, foi decretada a interdição de SIDINEIA FERREIRA DE SOUZA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. ROSA MARIA RODRIGUES, o qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que cheque ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

DANUZA ZORZI  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, Sr. **PEDRO GARCIA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar sob o nº 17944-84.2012, em que à seq. 06, foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista que os requeridos não foram encontrados para serem citados pessoalmente, conforme despacho de seq. 164, dos autos em apenso, e encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, citem-se, por edital, para contestar o feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretendem produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)". E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que cheque ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI  
JUÍZA DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **JANAINA DOS SANTOS COLOGIS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar sob o nº 17944-84.2012, em que à seq. 06, foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista que os requeridos não foram encontrados para serem citados pessoalmente, conforme despacho de seq. 164, dos autos em apenso, e encontram-se atualmente em lugar incerto e não sabido, citem-se, por edital, para contestar o feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretendem produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)". E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que cheque ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será



afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

**LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI**  
**JUÍZA DE DIREITO**

## FRANCISCO BELTRÃO

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE**  
**FRANCISCO BELTRÃO**  
**SEGUNDA VARA CIVEL E ANEXOS**

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200  
Vladimir Prigol - Escrivão Designado.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): MARA LUCIA SILVA DOS SANTOS - CPF/MF n.º 052.542.329-00 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de INTIMAÇÃO do(a) requerido(a): MARA LUCIA SILVA DOS SANTOS - CPF/MF n.º 052.542.329-00, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o nº. 395/2006, de Ação de Monitoria, que S.A. Fávero e Cia. Ltda. - Mercado Fávero move contra Mara Lucia Silva dos Santos, **para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos termos da Súmula 240 do STJ, advertindo-o de que seu silêncio será interpretado como concordância com a extinção do feito**, conforme despacho de fls. 83, seguinte: "Diante da devolução de correspondência, conforme expediente retro, intime-se a ré via edital para cumprimento do contido na Súmula 240, do STJ, com a advertência prevista na deliberação de fls. 80. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 13 de julho de 2012." (ass.) Aline Koentopp, MM.ª Juíza de Direito. Francisco Beltrão, 26 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

**ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS**  
**Juíza Substituta**

## GOIOERÊ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **LAURA WICHINHESKI**, portadora do título de eleitor nº 214.385, 3ª zona, seção 464 de Curitiba, brasileira, solteira, nascida em 18/08/1963, natural de Papanduva (SC), filha de Jerônimo Wichinheski e Clara Jubanski, atualmente em lugar incerto, nos autos de PROCESSO CRIMINAL n.º 1981.001-8, **INTIMA-O** da sentença datada de 31/10/2005, prolatada às fls. 133/134, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a pena imposta à ré **LAURA WICHINHESKI** o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III, 110, § 1º e 117, todos do Código Penal, peça ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado."

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012).

Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **FABIANO DIAS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Moreira Sales/PR, nascido aos 11/06/1980, filho de Rivaldávio Dias dos Santos e de Juventina Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de PROCESSO CRIMINAL n.º 2006.349-6, **INTIMA-O** da sentença datada de 05/11/2010, prolatada às fls. 136/137, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "Posto isso, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Fabiano Dias dos Santos."

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

##### - EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **DENILSON GONZAGA FEITOZA**, vulgo "Resprin", brasileiro, solteiro, nascido aos 25/01/1971, natural de Mariluz/PR, filho Luiz Gonzaga Feitoza e Cecília Daczuk Feitoza, atualmente em lugar incerto, nos autos de PROCESSO CRIMINAL n.º 1998.019-1, **INTIMA-O** da sentença datada de 14/01/2012, prolatada às fls. 111/112, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "Pelo exposto, acolho a promoção do Ministério Público e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, **declarando extinta a punibilidade do autor do fato**, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, relativamente ao fato descrito na peça acusatória."

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

## GUARANIAÇU

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

##### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **JAQUELINE ALVES DE SOUZA**, filha de Manoel Alves de Souza e Maria Aparecida de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA**, pelo presente, **INTIMADA** que foi **CONVERTIDA a pena restritiva de direitos aplicada, em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais, bem como para que dê início imediato ao cumprimento das condições no regime aberto, sob pena de REGRESSÃO DE REGIME**, nos autos de Execução Pena n.º 2012.191-5.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**ANDREY EDUARDO RONSANI**

Analista Judiciário / Diretor  
Aut. Portaria nº 07/2010

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
ESTADO DO PARANÁ **Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**

**Escrivão**

**Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894**

EDITAL PARA NOTIFICAÇÃO DE INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS:

Prazo 20 dias

Autos nº 441/1990 de FALÊNCIA

Requerente: LOSSO COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA

Síndico: Paulo Roberto Pacenko

O Dr. ERICK ANTONIO GOMES, Juiz de Direito Substituto em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente notificados TODOS OS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pronunciamento do Sr. Síndico de fls. 1528 (Que, após o processamento deste feito, restou demonstrado que a empresa autora cumpriu com todas as suas obrigações, quer com os depósitos em prol de seus credores, quer com a manutenção e crescimento regular do estoque da mesma, quer com os tributos de toda natureza. Assim, com o levantamento pelos credores das importâncias depositadas e já requeridas pelos respectivos procuradores, deve a mesma ser julgada cumprida na forma legal, com as conseqüentes anotações e baixas).

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dois (02) dias do mês de julho (07) ano de dois mil e doze (2.012). Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

**Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES**  
**Escrivão**

**Que assino autorizado pela portaria 03/07 de 19/10/07**

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei

**F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado LI SANDRIANO DOMINGUES ROSÁRIO, Cad. 198.069, filho de Luiz Sergio do Rosário e Elisabet Domingues, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Execução de Sentença nº 13910/2011, datada de 06/06/2012, com fulcro no disposto no artigo 109 da Lei de Execuções Penais**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 20 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.  
LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT Juiz de Direito Substituto (Assinatura Digital)

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ  
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria do Crime e Anexos tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.727-8, que a Justiça Pública move contra **ERICK REINALDET MORELI**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, nascido aos 21/06/1989, filho de João Ribeiro Moreli e Eldi Reinaldet Moreli, como incurso nas sanções do Artigo 14, da Lei 10.826/2003, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ERICK REINALDET MORELI** pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 14 da Lei 10.826/2003... *Passo a dosimetria da pena...* A míngua também de causas especiais de aumento e diminuição de pena, torno-a **definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa**, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado. Para o início do cumprimento da pena fixo o regime ABERTO... "(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 02 dias do julho de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), digitei e subscrevi.

**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**

Diretora da Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2011

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba-PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.875-6, que a Justiça Pública move contra **MARCELO DE LIMA NUNES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.409.330-2, natural de São José dos Pinhais-PR, nascido aos 23/10/1985, filho de Cleusa Luzia Ribeiro de Lima e Joubert Nunes, como incurso nas sanções do Artigo 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... **DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu MARCELO DE LIMA NUNES**, o que faço com fundamento no art. 386, I do Código de Processo Penal... "(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 02 dias do mês de julho do ano 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), digitei e subscrevi.

**LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**

-Diretora da Secretaria- Autoriza pela Portaria 02/2011

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1337-44.2011.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) MARIA BRAGA SILVA RIBEIRO, brasileira, viúva, RG.nº 3.902.737-2-PR e CPF.nº 866.003.549-68, residente nesta cidade à Travessa Condor, 33, e Requerido(a) ANDRÉIA DA SILVA RIBEIRO, brasileira, solteira, RG.nº 9.636.907-7-PR e CPF.nº 011.906.919-90, residente nesta cidade, juntamente com sua mãe e curadora; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) ANDRÉIA DA SILVA RIBEIRO, brasileira, solteira, RG.nº 9.636.907-7-PR e CPF.nº 011.906.919-90, residente nesta cidade, juntamente com sua mãe e curadora, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Iporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 25 de junho de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

## ICARAÍMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraima Estado do Paraná Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234 **Nº35/2012**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MAURICIO FIGUEIREDO DA SILVA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.Prazo: 15(quinze) dias.**

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15(quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a MAURICIO FIGUEIREDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº9.118.662-5-Pr, nascido aos 18/07/1984, filho de Aparecida Figueiredo da Silva, residente e domiciliado na Rua Parapanema, 3.619, em Umuarama-Pr, **condenado** à pena de 21(vinte e um) anos e 06(seis) meses de reclusão, e custas processuais, nas sanções do artigo 157, §3º, parte final do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº2009.62-0, para **INTIMA-LO**, a comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Antero Francisco Soares, 630, em Icaraima, **no prazo de 10(dez) dias, para pagamento das custas processuais ou JUSTIFICAR a impossibilidade de fazê-lo**. Pelo que expediu-se o presente, que será publicado no diário da Justiça e afixado cópia no local de costume no atrio do Fórum, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

## IPORÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

A EDITAL DE CITAÇÃO DOS REÚS AUSENTES, INCERTO, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de Usucapião n. 472/2011, movidos por Fernando Antonio de Almeida e Outro em face de IMOBILIÁRIA RIO BONITO LTDA E OUTRO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terras n.º 16 da Quadra 15, da Planta desta cidade, com área total de 675,00ms2, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Ao NORDESTE: Confronta com a Rua Victorio Tomazelli, numa extensão de 15,00 metros, Ao SUDESTE: confronta-se com a data n. 15, numa extensão de 45,00 metros; A SUDOESTE: confronta-se com a data n.º 07, numa extensão de 15,00 metros e NOROESTE confronta-se com os lotes n.º 04, 05, 06, numa extensão de 45,00 metros, localizado nesta cidade e Comarca de Iporã. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 24 de maio de 2012.

Procurador: Dr. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REÚS AUSENTES, INCERTO, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos Réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de Usucapião n. 472/2011, movidos por Fernando Antonio de Almeida e Outro em face de IMOBILIÁRIA RIO BONITO LTDA E OUTRO, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terras n.º 16 da Quadra 15, da Planta desta cidade, com área total de 675,00ms2, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Ao NORDESTE: Confronta com a Rua Victorio Tomazelli, numa extensão de 15,00 metros, Ao SUDESTE: confronta-se com a data n. 15, numa extensão de 45,00 metros; A SUDOESTE: confronta-se com a data n.º 07, numa extensão de 15,00 metros e NOROESTE confronta-se com os lotes n.º 04, 05, 06, numa extensão de 45,00 metros, localizado nesta cidade e Comarca de Iporã. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 24 de maio de 2012.

Procurador: Dr. MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Edital de publicação de sentença para conhecimento que nos Autos de **Interdição sob n.º 386/2008**, que VALDELI DOS ANJOS COSTA move em face de ANICELIA CICERA DE OLIVEIRA, foi declarada a incapacidade absoluta da requerida que sofre de DEFICIÊNCIA FÍSICA E DEPENDÊNCIA PSICOLÓGICA, o que a torna sem condições para exercer os atos da vida civil, foi então declarada a Interdição de **ANICELIA CICERA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob n.º 067.196.719-36, filha de Rubens Amorim de Oliveira e Maria Cicera de Oliveira, nascida aos 17/04/1972, residente na Rua Bandeirantes, Quadra 36, Lote 13, no Distrito de Nova Santa Helena, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, nos termos do artigo 1767 Código Civil, sendo-lhe nomeado o Curador VALDELI DOS ANJOS COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 067.196.719-36, residente e domiciliada no mesmo endereço supra mencionado, para todos os atos da vida civil. Iporã, 30 de maio de 2012.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO IZAQUE RODRIGUES VIANA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado IZAQUE RODRIGUES VIANA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 107-86/2010, movidos por FAZENDA NACIONAL em face de IZAQUE RODRIGUES VIANA, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 35.296,80 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), da dívida ativa sob n.º 90609000309-44, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quanto necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Valor da Causa: R\$ 35.296,80". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 01 de junho de 2012. Procurador: CASSIANO RODRIGO DE CARLI

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIA CELESTE PARODI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do executado MARIA CELESTE PARODI, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 175/2010, movidos por MUNICÍPIO DE IPORÃ em face de MARIA CELESTE PARODI, em trâmite perante



esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 969,11 (novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos), da dívida ativa sob nº 201/2009, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Valor da Causa: R\$ 969,11". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 01 de junho de 2012. Procurador: ARILDO ANTONIO DE CAMPOS  
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do executado MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 364/2010, movidos por MUNICÍPIO DE IPORÃ em face de MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.284,26 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), da dívida ativa sob nº 172/2009, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Valor da Causa: R\$ 1.284,26". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 01 de junho de 2012. Procurador: ARILDO ANTONIO DE CAMPOS  
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ACIR ISRAEL CACCIA E ANGELA SILVA ZAUPA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação dos executados ACIR ISRAEL CACCIA E ANGELA SILVA ZAUPA, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos de Execução Fiscal nº 101/1998, movidos por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de ACIR ISRAEL CACCIA E ANGELA SILVA ZAUPA, em trâmite perante esta Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, cuja inicial vai a seguir resumida: " para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.284,26 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), da dívida ativa sob nº 172/2009, ou no mesmo prazo ofereça bens para garantir a execução, na forma da Lei. Caso o executado não garanta a execução, proceda o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA** em tantos bens quantos necessários à garantia da execução. Efetivada a penhora, seja os bens, avaliados pelo Senhor Oficial de Justiça, cuja avaliação deverá constar do respectivo auto de penhora. Feita a penhora proceda ainda a **INTIMAÇÃO** do(a,s) executado(a,s), e seu cônjuge, em sendo o caso, para, querendo, no **prazo de trinta (30) dias** apresentar(em) embargos, *advertindo-o(a,s) de que assim não o fazendo, presumir-se-ão, aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente*. Valor da Causa: R\$ 1.284,26". Advertência: O prazo de quinze (30) dias para apresentar embargos, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados.

Iporã, 01 de junho de 2012. Procurador: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES  
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NELSON MUNIS, ATUALMENTE EM LUGAR, INCERTO E DESCONHECIDOS COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do Réu NELSON MUNIS, atualmente em lugar incerto e desconhecidos dos autos de ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO nº 196/2009, movidos por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ em face de MUNICÍPIO DE IPORÃ, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, da petição inicial a seguir resumida: os requerentes ingressaram com a presente ação em face do Município de Iporã tendo em vista que o bem imóvel penhorado e arrematado é de propriedade da COHAPAR e não do executado. Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que querendo apresente contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, sob pena de não o fazendo, *serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 CPC)*, O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 05 de junho de 2012.

Procurador do Requerente: DRA. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO.

Procurador do Requerido: DR. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS  
MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 01 (UM) ANO**

Edital de publicação de sentença para conhecimento de terceiros de que nos Autos de **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA sob nº 190/2005**, que ALIRIO EMIDIO TOLEDO e AUREA EMILIA APARECIDA MONTEBIER move em face de SIRLEI MARTINS EMILIO e SILVANA MARTINS ARRUDA, foi declarada a ausência de **SIRLEI MARTINS EMILIO**, brasileira, estado civil desconhecido, portadora da certidão de Emílio e de Divina Martins Arruda, natural de Francisco Alves, Estado do Paraná, onde nasceu aos 22/11/1972; e **SILVANA MARTINS ARRUDA**, brasileira, estado civil desconhecido, portadora da certidão de nascimento sob n. 8.301 do CRC de Francisco Alves, filha de Divina Martins Arruda, natural de Francisco Alves, Estado do Paraná, onde nasceu aos 26/08/1974, nos termos do art. 1.161 Código Civil, sendo-lhes nomeado como curador o Senhor **ALÍRIO EMILIO TOLEDO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade n. 6.578.132 SSP/PR, residente e domiciliado no Distrito de Rio Bonito, município de Francisco Alves, Comarca de Iporã, sendo que foi determinada a citação dos ausentes por edital, para que no prazo de 1 ano com intervalos de dois em dois meses, venha alegar o que for a bem de seus direitos, nos termos e para os fins do artigo 1161 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos constantes no presente processo. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. Iporã, 21 de JUNHO de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Marcos Antonio Freitas Zambolim, Escrivão, o subscrevo.

Advogado: Dr. Amélio Avanci Neto-OAB/PR 49.545

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTO, DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação dos Réus ausentes, incertos, desconhecidos e demais interessados, dos autos de Usucapião n. 32/2012, movidos por Dionisia do Livramento em face de Espólio de Natalina Rufino Pavani, em trâmite perante essa Vara Cível da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente a Data de Terras n.º 10 da Quadra 335, da Planta desta cidade, com área total de 675,00m2, com as seguintes metragens, divisas e confrontações: "Ao NORDESTE: Confronta com a Rua Tiradentesi, numa extensão de 45,00 metros, Ao SUDESTE: confronta-se com a Av. Presidente Castelo Branco, numa extensão de 15,00 metros; A SUDESTE: confronta-se com a data n.º 11, numa extensão de 45,00 metros e NOROESTE confronta-se com os lote n.º 06, numa extensão de 15,00 metros, localizado nesta cidade e Comarca de Iporã. O prazo de quinze (15) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 29 de junho de 2012.

Procurador: Dr. LUIZ CARLOS TRODORFE

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do Requerido JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, dos autos de PEDIDO DE GUARDA n.º 640-74/2011, movidos por ROSA MARIA DAL MOLIN em prol de E.D.M.O, em trâmite perante essa Vara da Infância e Juventude da Comarca de Iporã-Pr, à Av. Silvino I. Eidt, 871, referente ao Pedido de Guarda que a requerente requer em prol da menor E.D.M.O, tendo em vista que após o falecimento da genitora da menor, a requerente encontra-se com a guarda de fato. O prazo de vinte (20) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá da dilação editalícia. Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores se não contestados. Iporã, 02 de julho de 2012.

Procurador: Dr. SONIA MARIA BELATTO PALIN

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivão, assina por autorização da Portaria nº05/00

## IRATI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI  
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude**

*Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski*

Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: QUINZE (15) DIAS  
RÉU: JACIEL LUIS PEDROSO  
AUTOS: PCr 2004.0000095-7**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA **MITZY DE LIMA SANTOS**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JACIEL LUIS PEDROSO**, vulgo "Cheche", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG nº 7.791.598-2/SSP/PR, filho de Pedro Pedroso e de Maria Rosa Pedroso, sem melhores qualificações nos autos, e por estar atualmente em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital, ficando o réu, pelo presente, intimado para Sessão de Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca, designada para o dia **09/10/2012 às 08:30 horas**. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze (29/06/2012 17:58). Eu, \_\_\_\_\_ Maygon André Molinari, Técnico Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. **Airton Casemiro Cogeniewski**, Escrivão - Mat. TJ/PR nº 9369, subscrevi.

**Mitzy de Lima Santos**  
Juíza de Direito

## JACAREZINHO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

Inquérito Policial 1999.11-8

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS CLÁUDIO DE OLIVEIRA E JOÃO GONÇALVES FILHO

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 1999.11-8, em que a Justiça Pública move contra **João Gonçalves Filho**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Jacarezinho/PR aos 03.05.1972, filho de João Gonçalves e Iracilda Lourenço de Araujo, portador do RG nº 5.362.165-1/PR e **Cláudio de Oliveira**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Jacarezinho/PR aos 27.10.1960, filho de Geraldo de Oliveira e Izaira Moraes de Oliveira, os quais atualmente, encontram-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 20.03.2012, que reconheceu extinta as suas punibilidades em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 1ª figura do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.  
**GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI** Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de **MARIA ZILDA ANGÉLICA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, casada com Reginaldo Pereira Leite, nascida em Piçarras-SC, aos 02/09/1983, filha de Sebastião Batista de Andrade e Jandira de Souza de Andrade, Certidão de Casamento nº 3.750, Livro 9-B, Folha 103, Rua Juhey Muramoto, nº 117, apto. 01, Bloco 13, CM 17, Jardim Tóquio, nesta cidade de Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 1298/2008 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente **WILMA ANGÉLICA DA SILVA**, e requerida **MARIA ZILDA ANGÉLICA DA SILVA**, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 03 de março de 2009, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de **MARIA ZILDA ANGÉLICA**

**DA SILVA**, acima qualificada, a qual é portadora de doença mental, na qual foi NOMEADA CURADORA a Sra. **WILMA ANGÉLICA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 8.497.379-3-PR, inscrita no CPF/MF nº 042.612.299-27, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. Londrina, 21 de junho de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Paula Fabiana Farina

**Funcionária Juramentada - Portaria nº 02/2008**

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO MARIA DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1995.283-0 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **JOÃO MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido a 16/05/1952. Nesta cidade, filho de **Abilio de Oliveira** e **Arminda Pinheiro Oliveira**, **INTIMA-O** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 01/08/2012, às 13:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 1º de julho de 2012. Eu (a) **Darcy Tomiko André**, escrevã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

**REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ**

**ESCRIVÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do acusado **Anailton Francisco da Silva**, com prazo de trinta (30) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de trinta (30) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2009.7515-8**, em que é acusado **Anailton Francisco da Silva**, brasileiro, casado, nascido em 26/05/1989, natural de Jupe-PR., filho de José Francisco da Silva e Maria do Carmo da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 12.986.508-3; **foi proferida sentença**, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia de fls... e absolvo o acusado **Anailton Francisco da Silva**...das sanções do delito tipificado no artigo 184, parágrafo 1º do Código Penal, cumulado com o artigo 29, em concurso informal, artigo 70, caput, primeira parte, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais...Londrina, 25 de maio de 2011. (a) **Carla Pedalino**, Juíza de Direito.". Encontrando-se em lugar incerto e não sabido a acusada **Anailton Francisco da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, **Claudecir Umberto Bernardi**, Técnico Judiciário, o digitei.

**CARLA PEDALINO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

## ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **José Antonio Luiz Pereira**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1997.729-1**, em que é acusado **José Antonio Luiz Pereira**, brasileiro, separado, nascido em 28/08/1958, natural de Rio Verde-MS., filho de Netuno Pereira de Lima e Filomena Carvalho Nina, portador do RG-SSP/PR. nº 1.294.933; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** do acusado, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso IV, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **José Antonio Luiz Pereira**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR  
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

## ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Valmir Alves Peçanha**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2004.6198-0**, em que é acusado **Valmir Alves Peçanha**, brasileiro, casado, nascido em 28/10/1967, natural de Londrina-PR., filho de Otávio Alves Peçanha e Eva Maria Peçanha, portador do RG-SSP/PR. nº 4.685.176-5; por **sentença** que declarou **extinta a punibilidade** do acusado, tendo em vista o cumprimento integral das condições que lhe foram impostas quando da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Juliano Rodrigues da Rocha**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1998.344-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Valdeir Ferreira Soares. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Valdeir Ferreira Soares, filho de João Ferreira Soares e Francisca Pereira Pinto, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 04/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1996.178-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Paulo Lopes de Oliveira. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Paulo Lopes de Oliveira, filho de Paulino Mendonça de Oliveira e Lucia Lopes de Oliveira, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 04/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1993.060-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Ines Garcia de Fraga. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Ines Garcia de Fraga, filho de Antonio Garcia Filho e Tereza Vertuan Garcia, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 196.131-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Fatima Aparecida Baldasso. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Fatima Aparecida Baldasso, filho de Luiz Silva doa Amaral e Doraci Arantes do Amaral, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1997.149-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: José Antonio de Andrade. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **José Antonio de Andrade, filho de Concenso Ferreira de Andrade e Efigênia Fermina de Andrade, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém aleguem ignorância,



foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1996.151-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Carlos Augusto Mendes de Oliveira.

**Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Carlos Augusto Mendes de Oliveira, brasileiro, solteiro, natural de Belo Horizonte, Minas Gerais, RG.390.514-MG, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1995.75-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Valdecir Moreira da Silva. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Valdecir Moreira da Silva, filho de Manoel Moreira da Silva e Ibvone Miranda da Silva atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1995.103-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Vera Lucia Delariva. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Vera Lucia Delariva, filha de Aristides Delariva e Cklarice Beraldo Delariva, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/06/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1995. 105-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Roberto Juarez dos Santos. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo

sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Roberto Juarez dos Santos, filho de Carlos dos Santos e Francisca dos Santos, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1998.345-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Helio Caetano e Leonardo Gomes Vieira. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Helio Caetano, filho de José Maria Caetano e Maria Madalena Caetano da Silva e Leonardo Gomes Vieira filho de Osvaldo Gomes Vieira e Maria Aparecida Vieira, ambos atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 04/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1996.168-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Marcilene Domingues. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Marcilene Domingues, filho de Dorivaldo Domingues e Irene Cecilio Domingues, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 03/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 1995.106-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Paulo Henrique Fernandes da Cunha. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: **Paulo Henrique Fernandes da Cunha, filho de Ivo Fernandes da Cunha e Lourdes Barrios Cunha, atualmente** em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 04/05/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal .E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Roldão  
**JUIZ DE DIREITO**

## Edital de Intimação

### PODER JUDICIÁRIO

Justiça Gratuita

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ. CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INERESSADOS, e extraído dos Autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 45463-19/2011 de INTERDIÇÃO em que é requerente - PEDRO FAUSTINO DA SILVA e Requerida - FRANCISCO ASSIS SILVA, com prazo de 30-(trinta) dias.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA - MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**F A Z S A B E R:** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, nos autos acima referidos, foi proferida a seguinte sentença: " Vistos e examinados estes autos nº. 45463/2011, Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls.02/06 e decreto a interdição de Francisco Assis Silva, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeado-lhe curador Pedro Faustino da Silva, seu pai, o requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador ora nomeado, a assina-lo. Por possuir o curador vínculo de parentesco com o(a) interditado(a) (CC/02, ART. 1.768, inciso II), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Londrina, 07 de Março de 2012. José Ricardo Alvarez Vianna - Juiz de Direito. - E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e para que, no futuro, não aleguem ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (JOÃO PAULO AKAIISHI) Escrivão, o fiz digitar e subscrevi. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA Juiz de Direito

MALLET

JUIZ ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Citação com Prazo de 20 dias de eventuais credores, herdeiros e demais interessados

O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....c.

**Faz Saber** a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de INVENTÁRIO, sob nº 161/2011, em que é inventariante NADIA KRUBA, face o finamento de JOANA HRUBA, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), no qual é advogada do inventariante e demais herdeiros a Drª. Daniela Vanessa Tomelin Flenik. É o presente para a fim de Citar eventuais credores, herdeiros e demais interessados, para os termos do inventário e partilha no feito encimado, habilitando-se nos autos, no prazo de 20 dias, fazendo-se representar através de profissional habilitado. Ficando advertido de que a falta de habilitação no feito, no prazo legal, implicará nas penalidades previstas em lei. E para que futuramente não se alegue ignorância, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Edison Ganzert, Escrivão que o subscrevi.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI  
JUIZ SUBSTITUTO

## Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador REGINA LEVANDOSKI SNICER, e Interditanda VIVIANE SNICER.

O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MMº Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....c.

**Faz Saber** a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 78/2009, proposto por REGINA LEVANDOSKI SNICER para interdição de VIVIANE SNICER, por sentença proferida por este Juízo, em data de 26/04/2012, foi decretada a interdição de VIVIANE SNICER, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de Doença Mental Moderada, nomeando para curador da mesma REGINA LEVANDOSKI SNICER. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ EDISON GANZERT, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador REGINA LEVANDOSKI SNICER, e Interditanda VIVIANE SNICER.

O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MMº Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....c.

**Faz Saber** a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 78/2009, proposto por REGINA LEVANDOSKI SNICER para interdição de VIVIANE SNICER, por sentença proferida por este Juízo, em data de 26/04/2012, foi decretada a interdição de VIVIANE SNICER, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de Doença Mental Moderada, nomeando para curador da mesma REGINA LEVANDOSKI SNICER. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ EDISON GANZERT, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador REGINA LEVANDOSKI SNICER, e Interditanda VIVIANE SNICER.

O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MMº Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....c.

**Faz Saber** a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 78/2009, proposto por REGINA LEVANDOSKI SNICER para interdição de VIVIANE SNICER, por sentença proferida por este Juízo, em data de 26/04/2012, foi decretada a interdição de VIVIANE SNICER, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de Doença Mental Moderada, nomeando para curador da mesma REGINA LEVANDOSKI SNICER. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ EDISON GANZERT, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador LENI DA SILVA LIMA DE FREITAS, e Interditanda ELIZANA DAMARIS LIMA DE FREITAS.

O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MMº Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....c.

**Faz Saber** a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este

Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 132/2009, proposto por LENI DA SILVA LIMA DE FREITAS para interdição de ELIZANA DAMARIS LIMA DE FREITAS, por sentença proferida por este Juízo, em data de 04/04/2012, foi decretada a interdição de ELIZANA DAMARIS LIMA DE FREITAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de "CDIF-79", nomeando para curador da mesma LENI DA SILVA LIMA DE FREITAS. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ EDISON GANZERT, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador REGINA LEVANDOSKI SNICER, e Interditanda VIVIANE SNICER.

O Doutor ALEXANDRO CESAR POSSENTI, MMº Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....

Faz Saber a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 78/2009, proposto por REGINA LEVANDOSKI SNICER para interdição de VIVIANE SNICER, por sentença proferida por este Juízo, em data de 26/04/2012, foi decretada a interdição de VIVIANE SNICER, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de Doença Mental Moderada, nomeando para curador da mesma REGINA LEVANDOSKI SNICER. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ EDISON GANZERT, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## MANDAGUARI

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº 2011.480-7, em que figura como réu APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (RG-6.388.192-PR), nascido aos 25/03/1972, natural de Nova Aurora - PR, filho de Nicanor Luiz dos Santos e Sermirina Ribeiro dos Santos, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, **em 10 dias**, apresente resposta à acusação, quando poderá alegar as matérias do artigo 396-A do CPP, a saber: "**Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**) e **outras que se dispuserem**", tudo por despacho datado de 16/10/2006, nos autos acima referido, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 180, CAPUT, c.c 29, do Código Penal, conforme denúncia, a seguir transcrita: "**Na madrugada do dia 25 de julho do ano de 2006, entre 2:00 e 3:00 horas, do quintal da residência localizada na rua Ângelo Jacomelo, nº 25, conjunto Ernesto Trolezi, nesta cidade e comarca de Mandaguari - PR os denunciados ROGÉRIO DIAS DA SILVA e MARCELO DOS SANTOS mediante acordo de vontades previamente ajustado, em aderindo conscientemente à vontade e ação do outro, vale dizer, agindo em coautoria, dolosamente, subtraíram para eles 01 caminhão, tipo furgão, marca Mercedes Benz, modelo 608, placas ACL-8678, carregado com 2913 pares de calçados, de diversas marcas, modelos e numeração e preços, importando toda a carga em R\$ 37.417,89 (trinta e sete mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), conforme controle de fls. 40/41 e autos de avaliação de fls. 136, 141, 145 e 150, coisas alheias móveis, parcialmente apreendidas (conforme autos de fls. 15, 92/94 e 138) de propriedade da vítima Calçados Volpe. Na madrugada daquele dia 26 do mês de julho do ano de 2006, os denunciados Rogério Dias da Silva e Marcelo dos Santos transportaram o veículo caminhão, como toda carga de calçados, até a propriedade**

**rural denunciada Chácara do Zé Doce, localizada na estrada perobinha, km, do município e comarca de Marialva, onde os denunciados ANA LUCIA MENDONÇA, DALMIR LOPES DO REGO, DIRCEU MENDONÇA DA SILVA, ANITA NORBERTO DE MENDONÇA e APARECIDOS LUIZ DOS SANTOS, membros de uma mesma família, dolosamente, mediante acordo de vontade previamente ajustado, em aderindo conscientemente à vontade e ação do outro, vale dizer, agindo em coautoria, ocultaram, em proveito próprio e de terceiro, dos denunciados Rogério Dias e Marcelo dos Santos, a carga contendo 2913 pares de calçados, existentes no interior daquele caminhão, coisas que sabiam serem produto do crime de furto praticado por aqueles denunciados. Após descarregarem o caminhão na referida propriedade rural, os denunciados Rogério e Marcelos abandonaram o veículo na cidade de Marialva - Pr, onde foi apreendido pela Polícia Militar, conforme boletim de ocorrência nº 1060 (fls. 39). No dia 26 do mês de julho, por volta das 00:00 horas, naquela propriedade rural denominada Chácara do Zé Doce, localizada na estrada perobinha, município de Marialva, os denunciados JAIME VIEIRA BUENO, dolosamente, adquiriu, dos denunciados Rogério e Marcelo, em proveito próprio, no exercício de sua atividade comercial, pela importância de R\$ 6.000,00 seis mil reais), a carga com 2913 pares de calçados, para ser comercializada em seu estabelecimento localizado na cidade de Goioerê, sabendo que aqueles pares de calçados eram produto de crime de furto praticado pelos denunciados Rogério e Marcelo. Na ocasião, esses denunciados receberam do denunciado JAIME VIEIRA BUENO um veículo marca Chevrolet, modelo Monza, placas AAO-4125, ano 1983, cor branca, além da importância de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) em moeda corrente nacional, como pagamento pela carga de calçados, que foi, posteriormente, parcialmente apreendida na cidade de Goioerê, em um dos estabelecimentos comerciais de propriedade do denunciado JAIME que, previamente, fazendo uso de um veículo de sua propriedade transportava a carga que estava escondida na propriedade rural já mencionada", sob pena de revelia. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 29 de junho de 2012. Eu (Walter Antunes Pereira Junior), Escrivão Criminal que o digitei ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI Juíza de Direito**

## MANGUEIRINHA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

#### CARTÓRIO CRIMINAL

Escrivão - Celson Christian Stevens

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2006.092-6, especialmente ao réu **Everaldo Junior dos Santos, filho de Pedro dos Santos e Rosalina dos Santos, nascido em 05.10.1977**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, cita-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, nos termos do artigo 397A do CPP., pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: "**Em data não precisada nos autos, mas se sabe que entre os dias vinte de março e quinze de abril de 2004, em horário não precisado, nesta cidade e comarca de Mangueirinha, Paraná, o denunciado EVERALDO JUNIOR DOS SANTOS, dolosamente, consciente da ilicitude de sua conduta, em proveito próprio, recebeu e ocultou um televisor, marca CCE, modelo HPS 1402, 14 polegadas, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), furtado da residência de Nivaldo José Cordeiro no dia 20/03/2004, bem como o denunciado sabia ser proveniente de ilícito, conforme boletim de ocorrência de fls. 03, auto de exibição e apreensão de fls. 05, auto de entrega de fls. 06 e auto de avaliação de fls. 14**".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.-

**Paola Gonçalves Mancini**  
Juíza de Direito



JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA  
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

**CARTÓRIO CRIMINAL**

Escrivão - Celson Christian Stevens

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2006.070-5, especialmente ao réu **Everaldo Junior dos Santos, filho de Pedro dos Santos e Rosalina dos Santos, nascido em 05.10.1977**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, cita-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, nos termos do artigo 397A do CPP., pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: *"No dia 15 de julho de 2006, por volta das 22h00min, em via pública, na Avenida Saldanha Marinho, Centro, nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, os denunciados JOAILSON RAMILIO AUGUSTINHO e EVERALDO JUNIOR DOS SANTOS, dolosamente, conscientes da ilicitude de suas condutas, mediante prévio acordo de vontades e distribuição de tarefas, com ânimo de assenhoreamento definitivo, empregando violência física, subtraíram para ambos uma jaqueta de couro, um aparelho de telefone celular, um chapéu de couro, um anel de bijuteria, uma corrente de bijuteria e R\$ 10,00 (dez reais) em moeda corrente, tudo avaliado em R \$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), pertencentes a Osni de Jesus de Oliveira, conforme boletim de ocorrência de fl. 03 a auto de avaliação de fl. 15".*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.-

**Paola Gonçalves Mancini**  
Juíza de Direito

## Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA  
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

**CARTÓRIO CRIMINAL**

Escrivão - Celson Christian Stevens

A DOUTORA PAÓLA GONÇALVES MANCINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE MANGUEIRINHA - PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.128-8, especialmente os réus **JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS, filho de Luiza Cordeiro Freitas, nascido em 11/06/1968 documento: 16/R-4.108.686/SC; CLAUDIO TAQUES DIAS, filho de Zenair de Fátima Dias e Rachid Doner Dias, nascido em 29/05/1974 documento: 4.164.678/SC; ARISTEU ANTONIO BUENO, filho de Clevis Rosa Fernandes Bueno e Aro Orildo Souza Bueno, nascido em 12/03/1972 documento: 8.997.743/PR; ELEANRO DE JESUS SOUZA, filho de Alzira Caitano de Souza e Miguel Ribeiro de Souza, nascido em 26/12/1990 documento: 12.564.642-5/PR e ADRIANO MOLEC, filho de Rose Lucia Molec, nascido em 11/12/1989 documento: 12.567.746/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, intimo-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor da fiança depositada nos presentes autos sob pena do valor ser destinado ao FUNJUS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.-

**Paola Gonçalves Mancini**  
Juíza de Direito

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO ANDERSON WILLIAN DA COSTA OLIVEIRA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ANDERSON WILLIAN DA COSTA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Santa Rosa - RS, filho de Reinaldo José da Costa de Oliveira e Izabel Alves da Costa, RG nº 10.412.860-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2009.99-9, foi ele condenado, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da lei 10.826/03, à pena de 02 (dois) de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

## MARIALVA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL COMARCA MARIALVA - PR  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os **autos nº.530/2010, de INTERDIÇÃO**, em que é **requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido ANA PAULA FERREIRA**, sendo que, por **sentença proferida em 25/04/2012, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA PAULA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascida em 24/09/2009, filha de LINDALVA FERREIRA, **cujas decisões transitou em julgado em data de 27/06/2012**, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade absoluta que lhe é acometido, **sendo-lhe nomeado sua curadora, a senhora CREONICE DO PRADO DA CRUZ ITO, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.000.063-5**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 02 (dois) dias do mês de julho (07) do ano dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.  
DEVANIR CESTARI  
JUIZ DE DIREITO

## MARINGÁ

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

**COMARCA DE MARINGÁ****1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI**

Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

**EDITAÇÃO DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**FAZ saber a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº4756-63.2012 de Averiguação de Paternidade, em que é requerente Ryan Pauleto, requerido Roberto Cezar de Oliveira, e como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado é o presente edital para sua CITAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em síntese. O Autor alega o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que o requerente pleiteia o reconhecimento de sua paternidade que é atribuída ao requerido; que pretende também a fixação de**

**alimentos. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EMA RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA** Dado e passada nesta cidade **GRATUITA, e afixado neste Fórum no local de costume.** de Maringá, em 2 de Julho de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente. JOS É CAMACHO SANTOS - Juiz de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO GICELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES. COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.**

A DRA CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO, MMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER** a todos a quem conhecimento tiver do presente edital, que tramita perante este juízo os autos n.º **0016054-86.2011.8.16.0017** de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em que é requerente **ANTONIO LUIZ FERNANDES** e requerido **GICELI APARECIDA DA SILVA FERNANDES**. E como consta dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida, conforme a frente se vê: "A requerente, através de advogado devidamente constituído requereu AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO em face da requerida, que se encontra em local incerto e não sabido, alegando, em síntese, que: é casada com o requerido há mais de 07(sete) anos; desta união adveio o nascimento de 01(um) filho; o casal não adquiriu bens passíveis de partilha. O requerente ajuizou a presente ação requerendo a total procedência da ação". **Despacho proferido em audiência:** "Defiro o requerimento supra. Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias, para que conteste em 15 dias, sob pena de revelia, cujo edital deve ser publicado no Diário da Justiça deste Estado. Fica dispensada nova audiência de conciliação tendo em vista que a citação editalícia torna improvável o comparecimento da requerida. Todavia, se houver interesse das partes, a mesma poderá ser designada a qualquer tempo. Não havendo contestação pela requerida, nomeio-lhe curador o(a) Dr.(a) *Alba Regina Grassetti Pacheco*, sob a fé de seu ou. Tão logo decorrido o prazo para apresentação de contestação voluntária, intime-se pessoalmente a Dra. Curadora para que apresente contestação. Após, ao Ministério Público. **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL SERÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. OBS: O PRESENTE DEVERÁ SER PUBLICADO DE FORMA GRATUITA POR SE TRATAR DE JUSTIÇA GRATUITA DADO E PASSADO**, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná aos 2 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E. JURAMENTADA, digitei e subscrevi.

**CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO** juíza de direito

## 4ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU WAGNER DE OLIVEIRA REBECA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2009.5425-8.

O Dr. FABIANO RODRIGO DE SOUZA - MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**WAGNER DE OLIVEIRA REBECA**", brasileiro, amasiado, vendedor, nascido aos 29.03.1983, em Maringá-PR, RG 9.910.164-4-PR, filho de Evandir Rebeca e Francisca Aparecida Rebeca, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal n.º 2009.5425-8, por despacho datado de 23.03.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 2 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

A[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: DOUGLAS SUNELAITIS BEZERRA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

**Processo nº001507/2009, de INTERDICAÇÃO**

**Requerente(s): EDSON ALVES BEZERRA**

**Requerido(s): DOUGLAS SUNELAITIS BEZERRA**

**Objeto: INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 21 e verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

**Causa da Interdição:** Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 09)

**Curador(a) Nomeado(a): EDSON ALVES BEZERRA**

**Limites da Curatela:** "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 26 de Junho de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
JUIZ Titular

## MATINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JOEL DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOEL DA SILVA**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Morretes/PR; nascido aos 02/04/1986, filho de Nelson da Silva e de Dirlea Florentino da Silva, o qual residia Rua Dezenove, nº 872, Balneário Flamingo, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensor responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.705-0**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.  
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

## NOVA ESPERANÇA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (60) sessenta dias, que se processa por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.912-4**, em que é autora a Justiça Pública e que figura como réu **IZAIAS FERREIRA**, brasileiro, separado, filho de Luciano Ferreira e de Maria Izabel Ferreira, residente na R. Pedro Joaquim Roque, 610, Jardim Progresso II, na Cidade de Presidente Castelo Branco, nesta Comarca de Nova Esperança-PR, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** da sentença, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu **IZAIAS FERREIRA** relativamente a denúncia de fis. 02 e seguintes dos autos 2003.145-5. Feitas as anotações necessárias e comunicações, com certidão de trânsito em julgado, renovam-se vistas ao Ministério Público. Sem custas. Cumpra-se o disposto no Código de Normas. Publique-se, registre-se e intime-se. Nova Esperança, 23 de Agosto de 2011. Dr. Fernando Moreira Simões Junior - Juiz de Direito."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (29) vinte e nove dias do mês de junho do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.

**FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR**

Juiz de Direito

## ORTIGUEIRA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO 16/2012 - PRAZO: 15 DIAS - AUTOS 2010.129-6.

PARA O ACUSADO(A): Daniel Santana de Souza, filho de Casturina Santana de Souza e Pedro Santana de Souza, nascido aos 09/10/1976, natural de Rosário do Ivaí - Paraná, portador do RG nº RG: 7048776, residente em lugar incerto.

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO 20/2012 - PRAZO: 15 DIAS - AUTOS 2012.26-9

PARA O ACUSADO(A): Keilo Renan dos Santos, filho de Vilmary Martins dos Santos e Sebastião Pereira dos Santos, nascido aos 08/06/1987, natural de Ortigueira - Paraná, portador do RG nº RG: 10.732.009-1, residente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO 14/2012 - PRAZO: 15 DIAS - AUTOS 2009.227-4

PARA O ACUSADO(A): Adilson Bernardes, filho de Maria de Socorro Bernardes e Fernando Jose Bernardes, nascido aos 14/12/1970, natural de Ivaiporã - Paraná, portador do RG nº RG: 2.439.503-1, residente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar,



alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO 13/2012 - PRAZO: 15 DIAS - AUTOS 2005.03-7

PARA O ACUSADO(A): Joao Reinaldo Silveira, filho de Maria Gonçalves Silveira e Sebastião Silveira, nascido aos 06/01/1970, natural de Irati , portador do RG nº RG: 7.892.906-5, residente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO 19/2012 - PRAZO: 15 DIAS - AUTOS 2011.409-2.

PARA O ACUSADO: Izaque Brito de Oliveira, filho de Nair de Brito Oliveira e Luiz Gomes de Oliveira, nascido aos 08/06/1990, natural de Ortigueira, portador do RG nº RG: 10867450, residente em lugar incerto.

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

## Edital de Intimação - Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO 12/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2007.46-4

ACUSADO(A): Valdir do Amaral, filho de Mercedes Denarde do Amaral e Anezio do Amaral, nascido aos 05/01/1964, natural de Londrina - Pr, portador do RG nº 3.972.241-0-PR, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VIII do Código de Processo Penal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO 11/2012 - PRAZO 30 DIAS - AUTOS 2009.68-9

ACUSADO: Valdomiro Fogaça Gonçalves, filho de Eloina Fogaça e Orosvaldo Gonçalves, nascido aos 23/01/1988, natural de Ortigueira - Paraná, portador do RG nº 10.528.303-2.

FINALIDADE: Intimação do Réu acima nominado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, acostado às fls. 28/29 do auto de Inquérito Policial acima citado, bem como quanto à necessidade da contraprova do referido Laudo, conforme Resolução nº 134/2011 do CNJ.

Ortigueira, 10 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 10/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2008.77-6

ACUSADO(A): Valderi Aparecido Ortiz, filho de Olinda Aparecida da Luz e Zacarias Ortiz, nascido aos 27/11/1981, natural de , portador do RG nº 1.018.104-9/PR, residente em lugar incerto e não sabido.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Extinção da Punibilidade, pela abolitio criminis, com fulcro no Artigo 107, inciso III, do Código Penal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO 18/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 1996.09-0

ACUSADO(A): Eloir Cordeiro de Lima, filho de Elenir Cordeiro e Sebastião Fernandes de Lima, nascido aos 06/04/1972, natural de Ortigueira P R , portador do RG nº , residente em lugar incerto e não sabido.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Extinção da Punibilidade, nos termos do Artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, do Código Penal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO 15/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2009.363-7

ACUSADO: Decio Detoni, filho de Olga Detoni e João Detoni, nascido aos 23/09/1948, natural de Cambará P R , portador do RG nº 01352256/PR, residente em lugar incerto e não sabido.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Extinção da Punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS - AUTOS 2009.44-6**  
**ACUSADO:** Elizeu Ferreira de Prouença, filho de Dina Tereza de Prouença e Alcídilio Ferreira de Prouença, nascido aos 25/07/1986, natural de Telêmaco Borba/PR, portador do RG nº 9198319, residente em lugar incerto e não sabido.  
**FINALIDADE:** Intimação do réu acima nominado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do Laudo de Exame de Eficiência de Arma de Fogo, acostado às fls. 58/59 do auto de Inquérito Policial acima citado, bem como quanto à necessidade de contraprova do referido laudo, conforme Resolução nº 134/2011 do CNJ. Ortigueira, 10 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO 17/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2004.179-1**  
**ACUSADO(A):** Antonio de Paula Rodrigues Alexandre, filho de Maria José Rodrigues Alexandre e Antonio Alexandre, nascido aos 01/09/1950, natural de Sao Paulo S P, portador do RG nº 910.397-0, residente em lugar incerto e não sabido.  
**Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:**  
**DECISÃO:** Extinção da Punibilidade, com fundamento no Artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal.  
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.  
 Ortigueira, 02 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS - AUTOS 2007.355-2**  
**INDICIADO:** José Carlos Pereira, filho de Maria Justina Pereira e Sebastião Antonio Ramos, nascido aos 07/05/1970, natural de Jataizinho - PR, portador do RG nº 9.405.402-8/PR, residente em lugar incerto e não sabido.  
**FINALIDADE:** Intimação do indiciado acima nominado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do Laudo de Exame de Arma de Fogo, acostado às fls. 33/34 do auto de Inquérito Policial acima citado, bem como quanto à necessidade de contraprova do referido laudo, conforme Resolução nº 134/2011 do CNJ.  
 Ortigueira, 10 de abril de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

## PALMITAL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível

**EDITAL COM PRAZO DE 20 (DIAS) PARA INTIMAÇÃO DE FRANCISCO NILSON DA CRUZ e LUCIA BRUGHOLHO VEIGA**  
 Justiça gratuita

Autos nº 0000374-33.2008.8.16.0125 - Adoção  
 Requerente: FRANCISCO NILSON DA CRUZ e LUCIA BRUGHOLHO VEIGA  
 Requerido: ESTE JUÍZO  
**FINALIDADE: INTIMAÇÃO** dos requerentes FRANCISCO NILSON DA CRUZ e LUCIA BRUGHOLHO VEIGA, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos dos autos acima mencionados para, que que manifeste-se seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, §1º, CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (29.06.2012). Eu \_\_\_\_\_, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

**MAX PASKIN NETO**  
 Juiz de Direito

## PARANAGUÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR  
**Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo  
 Escrivã Criminal  
 Sandro Luiz Dias do Nascimento

**Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO ( PRAZO DE 15 DIAS )**

A Doutora BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº **2011.2072-1** que a Justiça Pública move contra: **VALDECIR DAS NEVES ZEMBRANI, vulgo "Kiko"**, brasileiro, amasiado, natural de Curitiba/SC, nascido em 30/07/1967, filho de Orlando Zembrani e de Avenir das Neves Zembrani, C. I. Rg. nº 2.124.006/PR, residente e domiciliado na Rua: Luiz Gutierrez, casa nº 317, fundos do Mercado Nossa Senhora Aparecida - Bairro Vila dos Comerciantes - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 129, § 1º, I, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: *"Em 08 de Outubro de 2011, por volta das 02h40min, no interior da residência da vítima, localizada na Rua Luiz Gutierrez, casa nº 317, fundos do Mercado Nossa Senhora da Aparecida, bairro Vila dos Comerciantes, nesta cidade e comarca de Paranaguá, o denunciado VALDECIR DAS NEVES ZEMBRANI, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Gesilene Batista Godarth, através de socos e pontapés, causando-lhe lesões que serão evidenciadas no laudo de exame de lesões corporais realizado pela mesma, a ser juntado, conforme requisição de fl. 22 ..."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (02/07/2012). Eu, \_\_\_\_\_ Sandro Luiz Dias do Nascimento, Escrivão Designado, o digitei e o subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO  
 Juíza Substituta

## PARANAVÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavá - Pr  
 Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente a sentenciada **ROSELY SERAFIM**, nascida aos 15.11.1975, filha de João Serafim e Maria Aparecida Fernandes Serafim, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADA** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2011.551-0, que a condenou como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c/ c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 08 dias-multa, regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavá, 02 de julho de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

**JORGE LUIZ DA SILVA** Escrivão Designado

## PIRAÍ DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DEIVID WILLINS MARTINS PORTELA**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**.

Autos n.º **2008.130-6 - PROCESSO CRIMINAL**.

Réus: **DEIVID WILLINS MARTINS PORTELA**.

A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DEIVID WILLINS MARTINS PORTELA**, brasileiro, filho de Marli Mainardes Martins portela, nascido no dia 17/06/1985 em Curitiba - PR, cédula de identidade RG não consta nos autos, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado para que compareça perante o Cartório deste Juízo a fim de restituir os objetos apreendidos nestes autos.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza de Direito

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SERGIO REPECKA**, COM O PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**.

Autos n.º **2009.111-1 - AÇÃO PENAL**.

Réus: **SERGIO REPECKA**.

A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SERGIO REPECKA**, brasileiro, filho de Eduardo Repecka e Maria de Jesus Barbosa Repecka, nascido no dia 02.12.1964 em Ponta Grossa - PR, cédula de identidade RG nº 15.378.379/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença de fls. 117/125, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:

"(...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar o réu **SERGIO REPECKA** como incurso na sanção no art. 147, caput, do CP, c.c, art. 5º, inciso I e art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (...)."

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DIRCEU MAINARDES**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**.

Autos n.º **2010.401-5 - INQUERITO POLICIAL**.

Réus: **DIRCEU MAINARDES**.

A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIRCEU MAINARDES**, brasileiro, filho de Izvaldo Mainardes e Ana Luíza de Almeida Mainardes, nascido no dia 22.06.1970 em Pirai do Sul - PR, cédula de identidade RG nº 4.614.437-6/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado para que compareça perante o Cartório deste Juízo para levantamento de fiança recolhida nos autos supramencionados. Prazo de 15 dias.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, 29 de junho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza de Direito

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA **EVELINE SOARES DOS SANTOS**, MM. JUIZA SUBSTITUTA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO sob nº 578-39.2011** em que é requerente **CARLOS RIBEIRO VIEIRA** requerido(a) **LURDES CÉLIA GONÇALVES VIEIRA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** da requerida **LURDES CÉLIA GONÇALVES VIEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido para que compareça(m) perante este Juízo em data 3 de Setembro de 2012 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas eventuais testemunhas e colhido o depoimento pessoal das partes. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas cujo rol deve ser apresentado até 30 dias antes da realização da audiência. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **LURDES CÉLIA GONÇALVES VIEIRA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **18** dias do mês de **junho** de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

**EVELINE SOARES DOS SANTOS**

JUIZA SUBSTITUTA

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS**.

Autos de ação penal nº 2006.876-5

Réu: **Wylkson Alysson Santos de Oliveira**

A Doutora **Letícia Lustosa**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Wylkson Alysson Santos de Oliveira**, vulgo "Suco", brasileiro, solteiro, RG 10.287.694-6/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 12/10/1987, filho de Antonio Geraldo de Oliveira e de Rosa Aparecida dos Santos de Oliveira, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da sentença condenatória (fls. 156 a 162 dos autos mencionados). Deve o sentenciado comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença, do teor seguinte:

"(...) Julgo procedente a denúncia para (...) CONDENAR **Wylkson Alysson Santos de Oliveira** como incurso no art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal (...) a pena DEFINITIVA é de 2(dois) anos e 2(dois) meses de reclusão e 19(dezenove) dias-multa (...) em regime aberto, mediante as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade (...) OU frequência a instituição de ensino (...); b) recolhimento à residência das 23 às 5 horas; c) impossibilidade de frequência a bares, boates (...) d) comparecimento à VEP mensalmente (...).

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 2 de julho de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**Letícia Lustosa**

Juíza de Direito



## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal nº 2011.3170-7, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **Paulo Rodrigo Sauter**, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Cezar Sauter e Nerci Casturina Sauter, RG 11.029.850-1/PR, atualmente em lugar não sabido - **CITADO para, no prazo de dez dias, responder, por escrito, à acusação de prática, do seguinte fato: "FATO ANTECEDENTE: No dia quatorze do mês de maio do ano de dois mil e onze (14.05.2011), por volta das 03h00min, no estacionamento localizado à frente do bar Deck, situado na avenida Balduino Taques, s/nº, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, foi furtada a motocicleta Honda CG 125FAN KS, na cor roxa, sem placas, chassi 9C2JC4110BR700423, de propriedade de Brauer Aquecedores Ltda., adquirida por R\$ 5.517,00 (cinco mil quinhentos e dezessete reais). A autoria continua incerta (Boletim de Ocorrência na fl. 27, Termo de Restituição na fl. 27 e nota fiscal na fl. 41). FATO DELITUOSO: Em data e horário não precisado nos autos, mas certo que entre a data do furto (14.05.2011) e da apreensão do veículo (20.08.2011), nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado PAULO RODRIGO SAUTER, de forma consciente e deliberada, adquiriu, do adolescente F.P.P.J (17 anos - fls. 07), a motocicleta HONDA CG 125, acima descrita, em proveito próprio, uma vez que é dono do Disk Moto Cyber e estava usando regularmente até ser flagrado, sabendo ser produto de crime (auto de apreensão na fl. 06, boletim de ocorrência nas fls. 20/26). Consta dos autos que policiais militares em operação de rotina fizeram a abordagem do denunciado, que trazia um terceiro na garupa, por conta da moto estar sem placas. Solicitados os documentos pessoais e da moto somente o garupa forneceu. Paulo identificou-se e disse ter comprado a moto de Felipe, por R\$ 2.000,00, tendo pago só a metade. Ficou certa a ciência da origem ilícita, um vez que o denunciado labuta no ramo que exige conhecimento do mercado de motocicletas, seja pela gritante diferença de preço, seja pela falta de documentação, seja pela forma como se deu o negócio." Por ter assim agido, está incurso o denunciado nas sanções do artigo 180, §1º, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (29.06.2012). Eu, \_\_\_\_\_ Kelly Sabriny Krik, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.**  
LETÍCIA LUSTOSA Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 14580/2011, em que é requerente **ARIADNE VIEIRA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE ERASTO LUIZ VIEIRA**, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 03/02/1939, natural de Ponta Grossa/PR, filho de **JORGE VIEIRA** e **SOPHIA DOBIJENSKI VIEIRA**, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, NA Rua José da Fonseca, nº 60, apto 2, Bairro Cidade Alta, Jaguariaiva/PR, portador de hemiplegia direita (CID G81) e transtorno de comunicação (G93), decorrente de seqüela de AVC, conforme CID nº G 46, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **ARIADNE VIEIRA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA  
Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.  
GILBERTO ROMERO PERITO  
Juiz de Direito

### Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 1145/09, em que é requerente **RAQUEL MARTINS DOS SANTOS**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE SILAS SANTOS DE LIMA**, brasileiro, nascido em 30/04/1987, natural de Ponta Grossa/PR, filho de **ANTONIO ROBERTO DE LIMA** e **RAQUEL MARTINS DOS SANTOS**, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, portador de Esquizofrenia Paranóide CID nº 20.0, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **RAQUEL MARTINS DOS SANTOS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA  
Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.  
GILBERTO ROMERO PERITO  
Juiz de Direito

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 8855/2010, em que é requerente **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE ALCEU PINTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 12/06/1954, natural de Ponta Grossa/PR, filho de **SEBASTIÃO DIAS DA ROSA** e **MARIA CANDELÁRIA DIAS DA ROSA**, residente e domiciliado neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, portador de Retardo Mental Grave e Crises Compulsivas, conforme CID F.72.1+G40.3, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**, tendo a curatela e finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.  
Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.  
GILBERTO ROMERO PERITO  
Juiz de Direito

## Edital de Citação

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE MIGUEL ORESTES BALABUCH . COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.**

Edital de citação do (s) confinante (s) **MIGUEL ORESTES BALABUCH e seu cônjuge se casado for**, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIAO sob nº 0021807-52.2010.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por **NEDA DE PAULA DE LIMA** referente ao "Lote de terreno nº 8, da quadra nº 4, quadrante NE, situado na vila Ana Rita, bairro Uvaranas, medindo 10,90m, de frente para rua Afonso Celso; do lado direito, de quem da rua olha, confronta com o lote nº 9, de propriedade de João Ferreira dos Santos, onde mede 20,20m; do lado esquerdo, confronta com o lote nº 7, de propriedade de Miguel Orestes Balabuch, onde mede 20,70m; fechando o perímetro no fundo, confronta com parte do lote "A" de propriedade de José Alberto Araújo, onde mede 11,35m, com área de 224,43 m², situado do lado ímpar da numeração predial da rua Afonso Celso, distante 11,00m, da Rua Engenheiro Rebouças. Registrado através do livro 3-AB de Transcrição das Transmissões sob nº 29.425 do 2º RI desta Comarca, com matrícula sob nº 33230-0". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). Ponta Grossa, 21 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.  
OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.  
Ponta Grossa, 21 de Junho de 2012.  
Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.  
NIVALDO ORTIZ  
Escrivão  
(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES DE MARIA SILVA MACHADO e JUVELINO FERREIRA MACHO, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES,  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação, dos herdeiros ou sucessores, de MARIA DA SILVA MACHADO e JUVELINO FERREIRA MACHADO, ou seja Vilmar Batista do Prado e sua esposa Roseli Batista do Prado; Cirlei de Fátima Machado; Rosicleia Aparecida Batista do Prado; Sandra Maria do Prado; Sueli Batista do Espírito Santo e seu marido Eurides do Espírito Santo e Antonio Valdir Batista do Prado e sua esposa Cheila Regina de Oliveira do Prado, e ainda os confrontantes do imóvel usucapiendo, Sras. Waldomiro Inácio de Farias e Bortolo Nadal e Juvellino Ferreira Machado, em cujo nomes encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem referente ao "Lote de terreno urbano constituído pelo lote 02 da quadra E" do Núcleo 31 de Março, bairro das Neves, ndesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações com quem da olha: frente - mede 22,00m para a Rua Amazonita; lado direito - mede 5,90m de onde faz um ângulo obtuso para dentro, onde mede 9,46b, deste ponto faz um novo ângulo obtuso para dentro, onde mede 14,30 m, confrontando com a propriedade de Bortolo Nadal; lado esquerdo - mede 18,55 m confrontando com o lote 01 de Waldomiro Inácio de Farias; lote com forma irregular e área total de 259,24m<sup>2</sup>, situado no lado ímpar da numeração predial e distante 10,00 m da Rua Citrino, conforme planta e memorial descritivo anexo", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.  
Ponta Grossa, 28 de Junho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO LADIKA E S/M SE CASADO FOR, NELI DE LURDES NABOZNY E S/E SE CASADO FOR, IMOBILIÁRIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA, seus sucessores e herdeiros nas pessoas de seus sócios JULIANO RUBINI E SUA ESPOSA, MARIA PIAZERA RUBINI, JOSÉ ANDREATTA E SUA ESPOSA AMABELI TEODOLINDA ANDREATTA, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES,  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação do (a/s) Confrontantes, JOÃO LADIKA E S/M SE CASADO FOR, NELI DE LURDES NABOZNY E S/E SE CASADO FOR e do antigo proprietário IMOBILIÁRIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA, seus sucessores e herdeiros nas pessoas de seus sócios JULIANO RUBINI E SUA ESPOSA, MARIA PIAZERA RUBINI, JOSÉ ANDREATTA E SUA ESPOSA AMABELI TEODOLINDA ANDREATTA, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIAO sob nº 0031219-70.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por IVANILDA DE QUADROS e OSNI DE QUADROS, referente ao "Lote 3. Terreno urbano, lote nº 3 da quadra 16, do lugar denominado Jardim Paraíso, de frente mede 15,00m, para a Rua David Pellissari (antiga Rua 3). Lado direito de quem da rua olha mede 33,00m, confrontando com o lote nº 4 que se encontra sob a posse de Osni de Quadros e Ivanilda de Quadros. Lado esquerdo confronta com o lote nº 2 de propriedade de João Ladika onde mede 33,00m. Fechado o lote no fundo mede 15,00m, confrontando com parte do lote nº 7 de propriedade de Neli de Lurdes Opala Nabozny e parte do lote nº 6 de propriedade de Artur Schon. Com área total de 495,00m<sup>2</sup>. O referido lote está situado no lado ímpar da numeração predial da Rua David Pellissari, e localizado a uma distância de 30,00, da Avenida Décio Vergani. Lote 4. Terreno urbano, lote nº 4 da quadra 16, no lugar denominado Jardim Paraíso, de frente mede 15,00m, para a Rua David Pessari (antiga Rua 3). Lado direito de quem da rua olha mede 33,00m, confrontando com o lote nº 5 que se encontra soa a posse de Osni de Quadros e Ivanilda de Quadros. Lado esquerdo confronta com o lote nº 3 que se encontra com a posse de Osni de Quadros e Ivanilda de Quadros, onde mede 33,00m. Fechado o lote no fundo mede 15,00m, confrontando com o o lote nº 6 de propriedade de Artur Schon. Com área total de 495,00m<sup>2</sup>. O referido lote está situado no lado ímpar da numeração predial da Rua David Pellissari, e localizado a uma distância de 15,00m da Avenida Décio Vergani. Lote 5. Terreno urbano, lote nº

5 da quadra 16, no lugar denominado Jardim paraíso, de frente mede 15,00m, para a Rua David Pellissari (antiga Rua 3). Lado direito de quem da rua olha mede 33,00m, confrontando com a Avenida Décio Vergani. Lado esquerdo confronta com o lote nº 4 que se encontra sob a posse de Osni de Quadros e Ivanilda de Quadros, onde mede 33,00m. Fechando o lote no fundo mede 15,00m, confrontando com o lote nº 6 de propriedade de Artur Schon. Com área total de 495,00m<sup>2</sup>. O referido lote está situado no lado ímpar da numeração predial da Rua David Pellissari.", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 28 de Junho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR  
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO ALVES COSTA ROSA E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.

Edital de citação do (s) confrontante (s) ANTONIO ALVES COSTA ROSA e SUA ESPOSA SE CASADO FOR, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIAO sob nº 0003144-21.2011.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida a por MARLENE WOOD referente ao "terreno constituído pelo lote nº 21 da quadra nº 3, de forma retangular, situado no Parque Tarobá, de frente para a Rua Alfredo Bochnia (antiga Rua nº 3), inscrição imobiliária nº 09-5-42-39-0489-001, medindo 13,00m de frente para a rua Alfredo Bochnia; do lado direito de quem da rua olha, confronta com o lote 22 de propriedade de João Marcelo Valentin, onde mede 33,00m, do lado esquerdo confronta com o lote 20 de propriedade de Douglas Biscarra, onde mede 33,00m, nos fundos confronta com p lote 6 de propriedade de Antonio Alves da Costa, onde mede 13,00m fechando o perímetro, com área total de 429,00m<sup>2</sup>, distante 57,00m da Rua Padre Arnaldo Jansen". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). Ponta Grossa, 28 de Junho de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão (Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.535-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RAUL TURUBIA**, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Edson Turubia e de Iraci Turubia, nascido aos 13/10/1977, em Cruz Machado/PR; nos seguintes termos:

**RAUL TURUBIA, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h00 às 17h00, munido de documento de identificação, efetuar a restituição do valor de R\$ 27,00(vinte e sete reais) apreendidos nos autos, depositado em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 28 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 0002350-97.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): LAERZIO DE JESUS.  
 Requerido/Interditando: DENYS DIEGO DE JESUS  
 Causa da Interdição: Doença retardo mental.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 23/Março/2012.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 06 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO  
 (Art. 1.184 do CPC)  
 Autos nº 000866/1996, de INTERDIÇÃO  
 Requerente/Curador(a): ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES.  
 Requerido/Interditando: LUIZ ANTONIO PEREIRA  
 Causa da Interdição: Doença incapacidade mental.  
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.  
 Data da sentença: 13/Setembro/2011.  
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.  
 Ponta Grossa, 06 de Junho de 2012  
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

## Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4  
 COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO do réu SUPERMERCADO ORSI LTDA, na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS  
 Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, do réu SUPERMERCADO ORSI LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido, nos autos de SUMARIA, sob n. 0021812-74.2010.8.16.0019, em que é autora, SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO, e réu, SUPERMERCADO ORSI LTDA, para querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos da inicial, resumidamente transcrita: "Sirlei Maria Cordeiro Pinto, brasileiro(a), solteiro(a), diarista, portador(a) do CI/RG nº 8.907.298-0 e inscrito(a) no CPF/MF nº 045.683.339-03, residente e domiciliado(a) na rua Lagoa Boa Água, 279, Estrela do Lago, em Ponta Grossa - Paraná, por advogados, com escritório nesta Comarca, propôs pedido declaratório de inexistência de obrigação c.c. indenização por danos morais e exclusão em tutela antecipada de inscrição junto ao SPC, em face de Supermercado Orsi Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, demais qualificações ignoradas, com sede na rua Gustavo Zimmermann, nº 1327, CEP 89062-101, em Blumenau, Santa Catarina, em razão dos fatos e direitos que articuladamente passa a expor. Dos Fatos O(A) demandante em meados do mês de Julho de 2010 tentou adquirir algumas mercadorias no comércio local. Entretanto, lhe fora negado crédito por estar inscrita junto ao cadastro de maus pagadores do Serviço de Proteção ao Crédito (doc. em anexo). Em razão disto, o(a) demandante solicitou junto ao SPC certidão acerca da inscrição. Para sua surpresa, constou várias inscrições na referida certidão e entre elas o apontamento realizado pelo(a) demandado(a) em razão do não pagamento da(s) importância(s) de R\$ 496,78. Sucede que o(a) demandante não possui qualquer negócio jurídico com o(a) demandado(a). Ou seja, o nome da demandante foi inscrito no cadastro de maus pagadores do SPC pelo(a) demandado(a), em razão de um negócio jurídico que não foi celebrado entre as parte o exposto requer-se: a) a citação do(a) demandado(a) no endereço acima indicado, na pessoa de seu representante legal ou quem seu estatuto determinar para, querendo, vir contestar os pedidos da presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; b) que seja determinado, em tutela antecipada, a exclusão do nome do(a) demandante do cadastro de inadimplentes do Serasa e do Serviço de Proteção ao Crédito; c) que seja declarado a inexistência de negócio jurídico entre as partes, e portanto da obrigação

alegada pelo(a) demandada(o); d) por consequência, em razão da inclusão indevida do nome do(a) demandante naquele cadastro de maus pagadores, requer-se que seja condenado o(a) demandado(a) a reparar os danos morais causados, com o pagamento de indenização em quantia a ser regular e prudentemente arbitrada por Vossa Excelência, a qual entendemos não deva ser inferior a importância equivalente a 60 salários mínimos, acrescida de correção monetária calculada com base no INPC e de juros de mora de 12% ao ano, estes contados a partir da data de produção do dano (Súmula 54 do STJ), o que ocorreu com a inscrição negativa; e) o inversão do ônus da prova, por se tratar de demanda amparada no Código de Defesa do Consumidor; f) requer-se, ainda, o benefício da justiça gratuita, vez que o(a) demandante não pode suportar com as custas processuais honorários advocatícios, sem comprometer com a manutenção da sua família; g) por fim, a condenação do(a) demandado(a) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ante o princípio da sucumbência. Valor da causa R\$ 30.600,00. Nestes termos, espera acatamento. Ponta Grossa, 08 de agosto de 2010. (a) Rubens Cesar Teles Florenzano - OAB/PR nº 22.870". A ser afixado e publicado na forma da lei. SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Ponta Grossa, aos 14 de Junho de 2012. Eu, Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.  
 FÁBIO MARCONDES LEITE  
 Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CIARKOSKI & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal - PRAZO DE TRINTA DIAS  
 Faz saber pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo mesmo CITA o executada CIARKOSKI & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, por estar em lugar incerto e não sabido nos autos nº605/2007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e executada CIARKOSKI & CIA LTDA, a fim de que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da quantia de 3.681,17 e demais cominações legais, ou nomeie bens à penhora, sob pena de arresto e ou penhora em seus bens, em tantos quantos bastem para garantir a execução, caso em que deverá ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, ficando ciente de que se não o fizer presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Referente as certidões da Dívida Ativa nº. 2258/2007, referente a IPTU e Taxas/2002 a 2006, com fundamento na Lei 6.830/80." A ser publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 13 de Junho de 2012. Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
 FÁBIO MARCONDES LEITE  
 Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO de IVAUDIR FANTIM FERREIRA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS  
 Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, IVAUDIR FANTIM FERREIRA, sua cónjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de ORDINARIA, sob n. 0012477/2009, em que é requerente, MARIA SAIEVICZ GUILLOUSKI, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Julio César Barbosa, nº 299, Santa Paula, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "A requerente adquiriu da empresa ré, mediante compromisso de permuta datado de 02 de junho de 1995, um lote de terreno urbano nº 15, da quadra nº 5, do loteamento Jardim Planalto. Em 25 de janeiro de 2000 a requerente conseguiu perante a imobiliária Ivaudir Fantim Ferreira, uma declaração de quitação. A requerente tentou de todas as maneiras a escritura definitiva do imóvel e não a conseguiu pelo simples fato de a empresa ré, não mais existir, tendo deixado inúmeras pendências, ao mesmo tempo em que é necessária uma certidão negativa da mesma. Assim, por não conseguir a referida Certidão Negativa da empresa ré, a requerente não consegue a escritura definitiva do imóvel. Não resta dúvida quanto ao direito da requerente, em obter a escritura pública definitiva do imóvel, assinada, eis que pagou integralmente o preço. Pois é o que está disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 53/37. Patente também, é a obrigação da ré, eis que foi quem efetuou o loteamento e vendeu o lote de terreno à requerente. Então, tendo em vista a negativa da outorga do título translativo da propriedade da requerente, se faz necessário a invocação da tutela jurisdicional para adjudicar-lhe o imóvel como determinam os artigos 16 e seguintes do Dec-Lei nº 58/1937. Requer, seja julgada procedente, a presente, condenando a ré, a assinar a escritura definitiva no prazo que lhe for determinado, em que conste as exigências legais da Lei dos Registros Públicos, para o fim de matrícula do imóvel junto ao cartório de Registro de Imóveis. Dá-se a causa o valor de R4 5.000,00. Nestes termos. Pedé Deferimento. Ponta Grossa, 10 de novembro de 2009. (a) Filipe Teodoro Peres". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado



e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 6 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.  
FÁBIO MARCONDES LEITE  
Juiz de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

**FAZ SABER** a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 0006607-34.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que os **genitores da menor K.M.D.O. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de LUCIANA MATIAS GUERA, filha de Eduardo dias de Oliveira e Jaqueline Aparecida Adriano dos Santos e JEFERSON DIAS DE OLIVEIRA, filho de Eduardo dias de Oliveira e Jaqueline Aparecida Adriano dos Santos, com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

#### CUM PRA - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. \_\_\_\_\_ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.  
**NOELI SALETE TAVARES REBACK**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

**FAZ SABER** a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR Nº 0014.884-39.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que os **genitores do menor S.M.S.P. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de RUBENS MARCIO SOARES PINHEIRO, filho de João Soares Pinheiro e Leonora Marques Soares Pinheiro e ANA MARIA MOREIRA DE LIMA, filha João Moreira de lima e Lydia Moreira de Lima, com prazo de 20 (vinte) dias**, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

#### CUM PRA - S E.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze. \_\_\_\_\_ Sandra Maria Falcão, Analista Judiciário, digitei.  
**NOELI SALETE TAVARES REBACK**  
Juíza de Direito

## PRIMEIRO DE MAIO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO

### PARANÁ

CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS

JOSÉ MOACIR PRATA

ESCRIVÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

#### PRAZO 60 DIAS

O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente virem com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, trâmitam os autos de Processo Criminal nº.2006.3-9, que a Justiça Pública desta comarca move contra **JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA**, filho de de Clemente Ramos de Oliveira e de Terezinha da Costa de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não tenha sido possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), através do presente edital **INTIMA-O**, de que por sentença datada de 13 de dezembro de 2009 deste Juízo, foi julgado improcedente a denuncia para, com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P., e absolveu o réu, da qual terá o prazo de cinco (5) dias após o termino do prazo do presente edital, para recorrer, sob pena de transitar em julgado referida decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (29-06-2012). Eu \_\_\_\_\_ (José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.

**JOSÉ MOACIR PRATA**

Escrivão

Aut. Portaria 06/2007.

## RIO NEGRO

## VARA CÍVEL E ANEXOS

### Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: FABIANO MUZIOL, DAVID MUZIOL e EDENILSON MUZIOL.

AÇÃO: Alvará n. 646/2011. Requerente: FÁTIMA APARECIDA SCHIEER.

OBJETIVO: Citar os herdeiros de MIGUEL OSMAR MUZIOL, a saber: FABIANO MUZIOL, DAVID MUZIOL e EDENILSON MUZIOL, por todo o conteúdo da inicial assim resumida: "Fatima Aparecida Schieer, requerer Alvará Judicial, pelos falos e fundamento a seguir expostos: A requerente vivia maritalmente com Miguel Osmar Muziol, que veio a falecer em 01 de Outubro de 2010, conforme se comprova através da certidão de óbito. Dessa união tiveram uma filha Jacqueline Schieer Muziol. O falecido deixou junto à Caixa Econômica Federal, desta cidade, um saldo aproximado de R\$ 640,00 relativos ao PIS Nº 12081239576. A requerente necessita fazer o levantamento bancário do saldo que pertencia ao seu companheiro para cobrir despesas com o seu funeral, cujo custo foi de R\$ 1.000,00", e para oferecerem resposta, no prazo de 05 dias, a contar do término do prazo da publicação do edital, a fim de provarem seus respectivos direitos, sob pena de revelia. Rio Negro, 12 de Junho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Sandra Mara Schlichting Frago, Empregada Juramentada, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING

ESCRIVÃO DO CÍVEL

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO CRIME	0003490-76.2011.8.16. 0146 (2011.811-0)
RÉU(S)	WANDERLEI BATISTA
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0003490-76.2011.8.16. 0146 (2011.811-0)** que o Ministério Público move contra **WANDERLEI BATISTA** - RG 8.746.412-1-PR, CPF 036.794.349-28, brasileiro, convivente, operário (montador de móveis e operador de máquinas), nascido em Rio Negro-PR aos 09.05.78, filho de Mário Batista e de Maria Aldazir Veiga Batista, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Theodoro Baggio, nº 437, bairro Alto, próximo à empresa Galposte, nesta cidade- fones 47-8878-4667 - 3645-2001 ou 8830-9724, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 147, combinado com o art. 61, inciso II, alínea 'f', todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06 ( Lei Maria da Penha), e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 29 de junho. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO CRIME	0001977-39.2012.8.16. 0146 (2012.770-0)
RÉU(S)	NELSON LEAL DE MATOS
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0001977-39.2012.8.16. 0146 (2012.770-0)** que o Ministério Público move contra **NELSON LEAL DE MATOS**, RG 7.665.026-8-PR, CPF 023.805.329-66, brasileiro, solteiro, borracheiro e lavrador, nascido em Missal-PR aos 28.02.1975, filho de José Leal de Matos e de Sônia Elisabete de Matos, com endereço declarado nos autos como sendo Br 116 Km 161, Campina dos Pretos, próximo à borracharia do Zé em Quitandinha-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 331 do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 29 de junho. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO CRIME	0002710-73.2010.8.16. 0146 (2010.652-2)
RÉU(S)	EDSON JONATHAN BENECIO GOMES
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0002710-73.2010.8.16. 0146 (2010.652-2)** que o Ministério Público move contra **EDSON JONATHAN BENECIO GOMES**, vulgo 'Edinho' - brasileiro, solteiro, auxiliar de produção e de serviços braçais desempregado, nascido em Rio Negrinho-SC aos 20.10.1991, filho de Moacir José Gomes e de Grace Aparecida Benício, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Apolinário Bayer, nº 75, Campo Lençol, ou Rua Antonio Brey, snº, Serrinha, em Rio Negrinho-SC, com fone para recado com sua tia nº 47-3644-2957, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 155, parágrafo 4º, inciso II (abuso de confiança) do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir

preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 29 de junho. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO CRIME	0002109-33.2011.8.16. 0146 (2011.418-1)
RÉU(S)	WANDERLEI BATISTA
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0002109-33.2011.8.16. 0146 (2011.418-1)** que o Ministério Público move contra **WANDERLEI BATISTA** - RG 8.746.412-1-PR, CPF 036.794.349-28, brasileiro, convivente, operário (montador de móveis e operador de máquinas), nascido em Rio Negro-PR aos 09.05.78, filho de Mário Batista e de Maria Aldazir Veiga Batista, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Theodoro Baggio, nº 437, bairro Alto, próximo à empresa Galposte, nesta cidade- fones 47-8878-4667 - 3645-2001 ou 8830-9724, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e 147, todos do Código Penal, este último combinado com o art. 61, inciso II, alínea 'f', todos do Código Penal, em âmbito doméstico (Art 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06), e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 29 de junho. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO CRIME	0001057-70.2009.8.16. 0146 (2009.383-1)
RÉU(S)	ANSELMO MOACIR PASQUALLI
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0001057-70.2009.8.16. 0146 (2009.383-1)** que o Ministério Público move contra **ANSELMO MOACIR PASQUALLI**, vulgo 'Loso' - RG 2.450.429-SC - brasileiro, convivente, agricultor, nascido em Barros Cassal-RS aos 23.02.1962, filho de Antonio Pasqualli e de Iria Saraiva Pasqualli, com endereço declarado nos autos como sendo estrada principal snº, Lagoa Verde, Quitandinha-PR, a 800 metros da BR 116, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 214, cc. art. 224-A e art. 226, inciso II, todos do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 29 de junho. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO CRIME	0002484-68.2010.8.16. 0146 (2010.616-6)
RÉU(S)	VALDEIR FELIZARDO DE MIRANDA
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º 0002484-68.2010.8.16.0146 (2010.616-6)** que o Ministério Público move contra **VALDEIR FELIZARDO DE MIRANDA** - vulgo 'Tata' - RG 2668472-RO, brasileiro, madeireiro, nascido em Ji-Paraná-RO aos 15.05.84, filho de Antonio Rodrigues de Miranda e de Ione Felizardo de Miranda, com endereço declarado nos autos como sendo Cai de Baixo, snº, Quitandinha-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 29 de junho. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ**  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
[varacriminalrionegro@tjpr.jus.br](mailto:varacriminalrionegro@tjpr.jus.br)  
**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO CRIME	0000786-61.2009.8.16. 0146 (2009.148-0)
RÉU(S)	MARCOS DA SILVA FOGACE
PRAZO	15 dias

A Doutora Carolina Fontes Vieira, Juíza Substituta da Vara Criminal e anexos, da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. faz saber, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **PROCESSO CRIME N.º0000786-61.2009.8.16.0146 (2009.148-0)** que o Ministério Público move contra **MARCOS DA SILVA FOGACE**, brasileiro, solteiro, operário, nascido em Guaira-PR aos 09.07.1988, filho de Francisco Fogace e de Maria da Silva Fogace, com endereço declarado nos autos como sendo rua Batista da Costa, 605, bairro Xaxim, Vila São Pedro em Curitiba-PR - fone 41.3565-3080, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas penas do art. 16, inciso IV da Lei 10.826/03, e, não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro-PR, 29 de junho. Eu, \_\_\_\_\_, *Luci Richter*, Técnica de Secretaria - autorizada pela portaria 07.10- que o digitei e subscrevi.

**SALTO DO LONTRA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Intimação - Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO MARIA DA SILVA COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL N.º 2007.0000321-8.**

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **JOÃO MARIA DA SILVA**, vulgo "Joãozinho" brasileiro, convivente, natural de Dois Vizinhos/PR, portador do RG 6.260.755-6 SSP/PR, filho da mãe: Maria Trindade de Jesus e do pai: Alfredo Marques da Silva, nascido aos 14/08/1962, natural de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, para que compareça perante este juízo, sito na Rua Curitiba, n.º 435 - fone/fax: 0\*\* (46) 3538-1106, 3538-2200 e 3538-2168 - EDIFÍCIO DO FÓRUM de SALTO DO LONTRA/PR - CEP 85670-000, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, o qual será realizado seu interrogatório, designada para **às 12:45 horas do dia 24 de Julho de 2012**. OBS. Deverá o acusado comparecer, 15 (quinze) minutos antes da audiência, bem como munido de todos os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, CNH, Título Eleitoral, etc...). Outrossim, fica ainda o acusado intimado para comunicar ao juízo qualquer mudança de residência que sobrevier, sob as penas da lei. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 306 da Lei 9.503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Junho do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO  
 ESCRIVÁ CRIMINAL  
 Portaria 016/2009

**SANTA MARIANA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Intimação - Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DE MORAES, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA.**

O Dr. **HERMES DA FONSECA NETO**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Flagrante nº 2009.9000011-0, em que figura como flagranteado **JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DE MORAES**, nascido aos 24.11.1984, em Cornélio Procopio-PR, filho de Lourdes Gonçalves de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO para comparecer neste fórum, sito à rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, no prazo de 20 (vinte) dias, com o objetivo de realizar o levantamento do valor depositado a título de fiança, depositada perante a autoridade policial, em referidos autos. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos dois dias do mês de julho do ano dois mil e doze (02.07.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Mazzi Maldí Júnior), Técnico Judiciário, o subscrevi.

**HERMES DA FONSECA NETO**  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILSON VAGNER DELGADO, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, PARA JUSTIFICAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**

O Dr. **HERMES DA FONSECA NETO**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de processo criminal nº 2005.32-0, em que figura como sentenciado **WILSON VAGNER DELGADO**, RG Nº 7.378.342-9/PR, nascido aos 14.06.1976, em Santa Mariana-Pr, filho de Benedito Delgado e de Nair dos Santos Delgado, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO para comparecer neste fórum, sito à rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, para justificar o seu não comparecimento em audiência admonitória a fim de que desse início ao cumprimento das penas. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze (28.06.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Mazzi Maldí Júnior), Técnico Judiciário, o subscrevi.

**HERMES DA FONSECA NETO**  
 Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROBERTO BERNARDES, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O Dr. **HERMES DA FONSECA NETO**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Processo Criminal nº 2009.088-3, em que figura como acusado, **ROBERTO BERNARDES**, vulgo "Beto", brasileiro, solteiro (amasiado), portador do RG nº 6.427.100/PR, nascido aos 01.02.1974, em Osasco-SP, filho de Sebastião Bernardes e de Lurdes Ladeira Bernardes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO para comparecer neste fórum, sito à rua



Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público às fls. 87/88, nos autos supracitados. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos dois dias do mês de julho do ano dois mil e doze (02.07.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Mazzi Maldini Júnior), Técnico Judiciário, o subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DORIVAL CAPELINI, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA.

O Dr. **HERMES DA FONSECA NETO**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Processo Criminal nº 2004.013-2, em que figura como acusado **DORIVAL CAPELINI**, portador do RG nº 1.107.103-2/PR, nascido aos 11.04.1949, em Cianorte-PR, filho de Arlindo Capelini e de Palmira Zanketa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO para comparecer neste fórum, sito à rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, no prazo de 20 (vinte) dias, com o objetivo de realizar o levantamento do valor depositado a título de fiança, depositada perante a autoridade policial, em referidos autos. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos dois dias do mês de julho do ano dois mil e doze (02.07.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Valdir Mazzi Maldini Júnior), Técnico Judiciário, o subscrevi.

HERMES DA FONSECA NETO  
Juiz de Direito

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

AUTOS DE PROCESSO CRIME nº 2010.169-5.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCOS BENEDITO DE LIMA**.

A Dra. **MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de 90 (noventa) dias**, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Processo Crime sob nº 2010.169-5, em que a Justiça Pública move contra **MARCOS BENEDITO DE LIMA**, filho de Benedito Cordeiro de Matos e de Tereza Maria de Jesus Neves, nascido aos 15/01/1975, natural de Fartura - SP, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionado, que o condenou por infração ao Artigo 214 do Código Penal, cc. com o artigo 224 "c", do mesmo Diploma, na redação anterior à da Lei 12.015/2009; as **penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado**. - E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.- Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 02 dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Carlos Benedito Rosa - Técnico de Secretaria, o assino.

Carlos Benedito Rosa  
Técnico de Secretaria Autorizado pela Portaria 01/2008

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VINICIUS PEREIRA CAZELA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA)DIAS

**INTIMADO: VINÍCIUS PEREIRA CAZELA, bem como seus pais ou responsáveis, residenteem local ignorado.**

**PROCESSO:** Autos de Apuração de Ato Infracional, n.º 0001603-27.2011.8.16.0156, em que é requerente o Estado do Paraná e requerido Vinicius Pereira Cazela.

**OBJETIVO: INTIMAÇÃO** da sentença a seguir transcrita: "Considerando as razões explanadas pela Exma. Promotora de Justiça, especialmente o fato de que o ato infracional apurado não se reveste de maior gravidade e desnecessidade de aplicação de medida socioeducativa, homologo a remissão, concedida pelo Ministério Público ao(s) adolescente(s), como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 181 do ECA. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos."

Dado e passada nesta cidade de São João do Ivaí, em 2 de Julho de 2012, Eu \_\_\_\_\_ (Cássio Henrique Machado Ostrowski) Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri  
Juíza de Direito

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Criminal

Edital de Citação 15 Dias

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo Nº documento para cumprimento: 15 Dias

2007.0000395-1

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000406-67.2007.8.16.0159

Réu(s)/Indiciados(s): Claudécir Elias Ferreira de Assis

Partes:

Infração: ROUBO

Emitido ao:Diário Eletrônico da Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Claudécir Elias Ferreira de Assis

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Claudécir Elias Ferreira de Assis

O Doutor Nayara Rangel Vasconcello, Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná,

O Doutor Nayara Rangel Vasconcello, Juiz de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná,  
etc.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu, conforme denúncia e

despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de São Miguel do Iguaçu.

3. **CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

podrá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Claudécir Elias Ferreira de Assis, filho de Creusa Ferreira de Assis e Antonio Pedro de Assis, nascido aos 08/08/1984, natural de , portador do RG nº RG: 8.721.222-0, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

São Miguel do Iguçu, 29 de junho de 2012.

Divina Lucia Mognon

EscrivaniaAdicionar um(a) Conteúdo

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 22/2012  
JUÍZA DE DIREITO Dra. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Flavio Flores Junior	OAB 54.248
Francisley Pereira	OAB 32441

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR - 5230-46.2010.8.16.0165 - S.A.S.S em favor dos menores B.S.P., B.S.P. e W.S.P. x A.J.P. e C.G.S. - Intimo as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias:- informem se há interesse em celebrar acordo;- especifiquem as provas que, efetivamente, desejam produzir, bem como demonstrem sua relevância para a solução da lide, sob pena de indeferimento.

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 21/2012  
JUÍZA DE DIREITO: Dra. CLÁUDIA HARUMI MATUMOTO  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Cintia Endo	01
Luciana Hainoski	01
Julio Alfredo Prestes Antunes	02
Osvane Adolfo Mendes	03

1. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA DE FILHOS E FIXAÇÃO DE ALIEMNTOS PROVISÓRIOS - 140/2007 - M.O.C.S. x E.F.S. - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão de fls. 47. Dra. Cintia Endo OAB/PR 40060 e Luciana Hainoski OAB/PR 40059.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 3091-24.2010.8.16.0165 - J.S.S. rep. por sua mãe L.A.S. x M.S. - Intime-se o procurador da parte autora, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos título judicial passível de ser executado, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Dr. Julio Alfredo Prestes Antunes OAB/PR 52.470.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 445/2005 - J.S.M.S. x G.K.F, Z.L.M.F. e S.P.M. - Intime-se o procurador da requerida Z.L.M.F. para que no prazo de 5 (cinco) dias diga se pretende produzir provas. Adv. Dr. Osvane Adolfo Mendes OAB/PR 17.169.

4.  
Telêmaco Borba, 02 de julho de 2012.

**Franciane Manosso de Castro**

Técnica de Secretária

Assino conforme portaria 01/10.

## UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): WILLIAN DA SILVA VIANA

autos de Processo Crime n.º 2003.193-5, antigo nº 138/2003

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s WILLIAN DA SILVA VIANA, filho(a) de Joaquim Carlos Viana e Rosana da Silva Viana, RG 2.465.484-2, nascido(a) em 01/05/1983, natural de Sorocaba - SP, incurso(s) nas sanções do Art. 155, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 10/10/2011, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão do cumprimento integral da suspensão condicional do processo. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 29 de Junho de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã - Portaria 01/2009

#### Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): VALDETE PAULA DA SILVA

Processo Crime n.º 2005.327-3, antigo nº 177/2005

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s VALDETE PAULA DA SILVA, filho(a) de Alberico Paulo da Silva e Joana Tereza da Silva, RG 2.405.504 SSP PR, nascido(a) em 08/09/1969, natural de Iguatemi - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 16 da Lei nº 6.368/76, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 03/05/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 2 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**

Escrivã - Portaria 01/2009

#### Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): BALERIO RAMON FERREIRA SANABRIA

Processo Crime n.º 2003.319-9, antigo nº 90/2003

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s BALERIO RAMON FERREIRA SANABRIA, filho(a) de Leônicio Ferreira e Eulália Sanabre, RG 2.478.710 (Polícia Nacional do Paraguay), nascido(a) em 09/12/1974, natural de Slato Del Guairá - PY, incurso(s) nas sanções do Art. 10, caput, da lei nº 9.437/97, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 14/05/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 2 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**  
Escrivã - Portaria 01/2009

#### Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): VALÉRIA PERUSO LIRA

Processo Crime n.º 2003.120-0, antigo nº 133/2003

Prazo 60 (sessenta) dias

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **VALÉRIA PERUSO LIRA**, filho(a) de Osvaldo Lira e Deide Peruso Lira, RG 9.261.931-1, nascido(a) em 06/03/1977, natural de Umuarama - Pr, incurso(s) nas sanções do **Art. 171, caput, (2 vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supra, em data de **29/09/2012**, que declarou **extinta a pena aplicada ao acusado**. Em razão de que foi a pena cumprida integralmente pela ré. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 2 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**  
Escrivã - Portaria 01/2009

#### Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): SERGIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo Crime n.º 2003.319-9, antigo nº 90/2003

Prazo 60 (sessenta) dias

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **SERGIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, filho(a) de Pedro José do Nascimento e Aparecida da Rocha, RG 9.646.348-0 SSP SP, nascido(a) em 15/09/1984, natural de Tapejara - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 15/02/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 2 de Julho de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

**TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN**  
Escrivã - Portaria 01/2009

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

PROJUDI  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940  
Fone: 0 (\*\*) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360  
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ  
Consulta Processual: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã  
Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francyyelly de Oliveira Balan -  
Escritores Juramentados  
(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILAS BOAS**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0006229-04.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **O.G.V.B.**, e parte Requerida **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILAS BOAS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILAS BOAS**, brasileira, casada, filha de João Nunes de Oliveira e Jovina da Silva, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhada de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia designada para o próximo dia **21 de agosto de 2012 as 13:20 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

**DESPACHO: "Autos nº 0006229-04.2012.8.16.0173. 1.** Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. **2.** Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **21/08/2012, às 13:20 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **3.** Cite-se a parte ré, para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4.** Intimem-se a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. **5. DIL. NEC.** Umuarama, 22 de junho de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 00h33m dos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA ANDRADE GOMES**

Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13